



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 61/2020 – São Paulo, terça-feira, 31 de março de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000088-42.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: TINTAS MAGOGA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ANDRIOLO - SP318902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado nos autos de Mandado de Segurança impetrado por **TINTAS MAGOGA LTDA**. (CNPJ n. 52.202.538/0001-82) em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na declaração de que o valor do ICMS a ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS é o que corresponde ao valor destacado na nota fiscal, conforme estabelecido pelo STF na decisão de mérito do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR.

Afirma, em síntese, que em 17/01/2018, impetrou outro mandado de segurança, n. 5000064-82.2018.403.6107, que tramitou perante este Juízo, visando o reconhecimento do direito de excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito de compensar o *quantum* recolhido indevidamente nos 05 anos anteriores à impetração com quaisquer outros tributos devidos e administrados pela Receita Federal do Brasil.

Aduz que a sentença de primeiro grau lhe foi favorável, bemassim as demais decisões das outras instâncias, até que, em 25/02/2019, houve a certificação do trânsito em julgado.

Contudo — suscita a ora impetrante —, a Receita Federal, naquele meio tempo, editou a Instrução Normativa n. 1.911/2019, na qual há dispositivos afirmando que o montante a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser o valor do ICMS a recolher, e não o valor do ICMS destacado na nota fiscal.

Por considerar que a normativa da Receita contraria aquilo que decidido pelo STF nos autos do RE n. 574.706/PR, intenta, por esta via mandamental, a declaração de que o valor do ICMS a ser excluído deve ser aquele destacado na nota fiscal, de modo a que esta declaração retroaja seus efeitos aos 05 anos que antecederam o ajuizamento daquele outro Mandado de Segurança - n. 5000064-82-2018.403.6107.

A petição inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi deferido (id. 27606897).

Em suas informações (id. 27854069), a autoridade apontada como coatora pugnou, preliminarmente, inadequação da via eleita quanto ao pedido de restituição e ausência parcial de direito líquido e certo quanto ao pedido de compensação dos valores de débito a que alega fazer jus. No mérito, defendeu a regularidade da inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos. Entende que o ICMS a ser excluído na apuração do PIS e da Cofins é aquele a recolher no mês, e não o quanto destacado em cada nota fiscal. Invocou a impossibilidade de compensação de tributos discutidos judicialmente, antes do trânsito em julgado da sentença.

A União Federal/Fazenda Nacional pediu a suspensão do feito, alegando que ainda grassa divergência não pacificada sobre qual ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins: aquele destacado na nota fiscal de venda, ou aquele apurado pelo sistema de conta corrente durante o mês (id. 27892601).

O MPF entendeu não ser caso de sua participação no feito (id. 28348614).

Estes são os termos em que os autos me vieram à conclusão para sentença.

Relatei. Passo a decidir.

Em sede preliminar, consigno que, embora o MPF tenha deixado de opinar, tem-se por preenchidos os requisitos atinentes à regularidade formal do processo, para a qual basta a concessão de vista ao *Parquet* Federal.

Afasto as preliminares aventadas pela autoridade impetrada.

Adequada se mostra a via eleita, visto que o mandado de segurança, em matéria tributária, tem sido admitido para impugnar ilegalidades ou abusos na atividade administrativa de tributação, o que hoje é pacífico em nossos Tribunais. Desse modo, incontroversos os fatos e não sendo necessária a produção de prova, mostra-se perfeitamente cabível o mandado de segurança. Além disso, o Código Tributário Nacional, ao dizer que a liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário, afastou qualquer dúvida no sentido do cabimento de tal instrumento processual.

A alegação de impossibilidade de compensação de tributos discutidos judicialmente antes do trânsito em julgado da sentença é impertinente; bem como a questão da legitimidade para compensar. Já houve decisão transitada em julgado reconhecendo esse direito à impetrante. **O que se discute aqui são os limites dessa compensação.**

Não há embasamento legal ou jurídico para a suspensão do feito, pois eventual decisão do STF que venha a modular os efeitos do RE 574.706/PR poderá ser observada oportunamente, em fase de cumprimento do julgado.

O argumento de que o prosseguimento de ações como a presente acabará por abarrotar o Poder Judiciário com demandas posteriores, em caso de alteração do entendimento sufragado pelo STF, é *ad terrorem* e se funda em prognósticos mais ou menos aleatórios sobre uma incerta e eventual mudança de posicionamento jurisprudencial, o que não justifica a solução de continuidade para contribuintes como a impetrante, que devem seguir com seus negócios.

Não havendo justificativa para a paralisação do processo, decide-se a causa como que se tem por sedimentado no momento, e não com base em parâmetros incertos e ainda não assentados pela jurisprudência.

Ao mérito.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei nº 12.016/2009, art. 1º).

Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: ato de autoridade ilegal ou abusivo; violação de direito líquido e certo.

A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada a função exercida pelo coator: Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP.

Resta, portanto, verificar se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo.

Inobstante a prática já antiga do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de *direito líquido e certo*.

Entendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbí, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo. Ou seja, a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, com Hely Lopes Meirelles, se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

O presente mandado de segurança foi avariado com o objetivo de garantir à impetrante o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da Cofins o valor do ICMS destacado nas notas fiscais, e não o valor do ICMS a recolher, já reconhecido de forma genérica em processo anterior (MS nº 5000061-30.2018.403.6107), afastando-se a restrição constante da IN/RFB 1.911/2019.

Entendo que, de fato, a limitação da exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins ao ICMS a recolher, nos termos disciplinados pela IN/RFB nº 1.911/2019, é indevida.

A decisão do STF proferida no RE 574.706/PR é bastante clara e excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, e abordou expressamente esse tópico. Extraído do voto da relatora o seguinte excerto:

Desse quadro é possível extrair que, enquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS.

(...)

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saído a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

Não se trata de discorrer, neste momento, sobre o arcabouço tributário e sobre os efeitos contábeis da referida exclusão, já que isso foi apreciado pela Suprema Corte quando concluiu pelo caráter de simples "entrada" do ICMS.

De modo que se trata de mero cumprimento do julgado com efeito "*erga omnes*", não restando contenda sobre qual ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins.

Pouco importa o quanto o contribuinte tem a recolher em cada mês, até porque o ICMS é apurado por sistema de conta corrente, debitando-se os valores constantes das notas de venda e creditando os valores destacados nas notas de compra (aliás, não é incomum que, em determinados meses, nada se tenha a recolher).

O que decidiu a Suprema Corte foi que o ICMS que o contribuinte cobrar não pode ser utilizado como base de cálculo do PIS e da Cofins, até porque a lógica insita à tal decisão foi a de que o tributo cobrado é mero ingresso financeiro, que transita pela conta do vendedor da mercadoria, e não uma receita ou um faturamento, nada acrescentando ao seu patrimônio.

A questão, na verdade, é bastante simples.

Portanto, a restrição contida na precitada norma regulamentar deve ser afastada.

Deste modo, ante a decisão emanada do STF, proferida em caráter "*erga omnes*", não há outro caminho a seguir que não a concessão da segurança.

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido veiculado pela impetrante, e **CONCEDO** a segurança para afastar a restrição contida na IN/RFB nº 1.911/2019, permitindo que a impetrante exclua da base de cálculo do PIS e da Cofins o valor do ICMS destacado nas notas fiscais, e não o valor do ICMS a recolher, ao efetuar a compensação relativa aos créditos oriundos da decisão proferida no processo judicial nº 5000064-82.2018.403.6107.

Mantenho a liminar concedida *in initio litis*, em todos os seus termos.

Custas *ex lege*. Ação sem incidência de verba honorária (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009). Assim, com ou sem a interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registrada eletronicamente no PJe. Intimem-se e dê-se vista ao MPF.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002364-17.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: OSVALDO ROSA
REPRESENTANTE: ADAO NATALINO ROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo para manifestação da parte exequente, conforme requerido no ID 28233036, por quinze dias.

Intime-se. Publique-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5001198-47.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMARICCI - SP216530
RÉU: K. ARCOS BOLSAS E ACESSÓRIOS LTDA - ME, KARINA ANDREIA ARCOS

DESPACHO

Petição ID 25087468: anote-se o nome do novo patrono da Caixa.

Considerando a ausência de manifestação da Caixa, intime-se-a a dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC, cumprindo o despacho id 21795210.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000920-12.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
RÉU: ANTONIO DIAS PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: SERGIO ALBERTO DA SILVA - SP184499

DESPACHO

Recebo os embargos monitorios e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º, do CPC.

Vista à Caixa para impugnação em quinze dias.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000218-32.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: BENEDITO VICENTE SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: ARIADNE PERUZZO GONCALVES CANOLA - SP149626, EDUARDO FABIAN CANOLA - SP144341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias e após as partes para especificarem provas no prazo de 05 dias.

Araçatuba, 27.03.2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-52.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSE SABINO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA BELINTANI - SP233049-B, CAROLINE BELINTANI ESPRIGICO - SP396980

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias e após as partes para especificarem provas no prazo de 05 dias.

Araçatuba, 27.03.2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000513-69.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
 AUTOR: CAMILA CORREA FINATI
 Advogado do(a) AUTOR: JAMES ALBERTO SERVELATTI - SP389935
 RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela pessoa física CAMILA CORREA FINATI, em face do ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC (CNPJ n. 20.309.287/0001-43) situada no município de Valparaíso/SP – bem como contra a UNIG – UNIVERSIDADE IGUAÇU – ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU (CNPJ n. 30.834.196/0001-76), esta situada na cidade de Nova Iguaçu/RJ, por meio da qual a autora objetiva a condenação das partes réis à obrigação de fazer, bem como indenização por supostos danos morais.

Em apertada síntese, narra a autora que concluiu curso de nível superior, que foi ministrado pela primeira requerida. Como a entidade é prestadora de serviços educacionais de categoria não universitária, ao final do curso foi preciso promover o registro e a validação de seu diploma por uma universidade credenciada, no caso, a segunda requerida – UNIVERSIDADE IGUAÇU – UNIG.

Relata que realizou todos os procedimentos necessários, porém, no ano de 2018, tomou conhecimento de que milhares de diplomas expedidos pela UNIG ao longo de anos foram cancelados, pois a universidade estaria atuando de maneira irregular.

Assevera, contudo, que realizou todas as etapas e matérias do curso, sendo aprovada em todas, e que, na data em que seu diploma foi emitido, a UNIG estava em situação regular e, portanto, a invalidação de seu diploma foi não somente ilegal, como também indevida e imotivada.

Requer, assim, em sede de tutela de urgência, o afastamento dos efeitos do ato que cancelou o registro de seu diploma (promovido pela UNIG) e o imediato restabelecimento do registro e/ou regularização do ato de registro, seja pela própria UNIG, seja por outra universidade; ao final, requer a procedência da ação, para que reste declarada a ilegalidade do ato de cancelamento do registro do diploma, tornando-se definitivo o restabelecimento do registro para todos os fins, bem como para que seja indenizada pelo grande abalo emocional sofrido, em montante que não deve ser inferior a doze mil reais. Como inicial, a autora apresentou procuração e documentos.

A ação foi distribuída e processada, originariamente, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Birigui-SP e, após decisão declinatória de competência, foi remetida a esta 1ª Vara Federal.

É o resumo do necessário. **DECIDO.**

A discussão posta nos presentes autos tem como objetivo constatar a validade, ou não, do ato de registro de diploma universitário, discussão essa que, por sua vez, deriva de contrato de prestação de serviço educacional firmado pela parte autora com instituições privadas de ensino superior.

A parte autora não formulou impugnação ao conteúdo formal e/ou material de qualquer ato administrativo federal no bojo de seu arrazoado, mas apenas ao ato da UNIG de cancelamento de seu diploma, tendo discorrido acerca da ilegalidade desta conduta e das implicações dela decorrentes no âmbito da responsabilidade civil da instituição educacional.

A autora também afirma que o impedimento imposto à UNIG, de não mais proceder a registros de diplomas, passou a produzir efeitos a partir de 22/11/2016, de modo que os diplomas que já tinham sido registrados não de permanecerem válidos por força da cláusula constitucional que salvaguarda o ato jurídico perfeito, tal como o seu, que foi registrado sob a vigência da Portaria Ministerial n. 1.318, de 16/09/1993.

Acrescente-se que, conforme informação constante em diversas outras ações judiciais idênticas à presente (v.g. autos nº 5001698-79.2019.403.6107), o MEC, atendendo a uma solicitação de declaração, feita sob o Protocolo n. 3634231, afirmou claramente que “os diplomas que já haviam sido registrados pela Instituição, antes da publicação da Portaria n. 738/2016, permanecerão válidos”.

Conforme se verifica, a UNIÃO não foi sequer incluída no polo passivo da demanda. Instada a manifestar eventual interesse jurídico em outras demandas idênticas à presente (v.g. nos autos nº 5002317-09.2019.4.03.6107), a UNIÃO afirmou que “não tem interesse na causa, porquanto trata-se de pedido de declaração de validade de diploma universitário e reparação civil proposto em face da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu e Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda, portanto, negócio jurídico de natureza privada”.

E tampouco reputo inpositiva qualquer determinação para sua inclusão como litisconsorte passiva necessária, porque não se vislumbra interesse jurídico capaz de atrair o interesse da União Federal, de modo a justificar sua inclusão e conseqüente competência deste Juízo para apreciar a causa, a teor do artigo 109, I, da Constituição Federal.

Cabe apontar, ainda, que recente decisão do e. Superior Tribunal de Justiça – STJ (CC n.º 170427) reconheceu a incompetência deste Juízo Federal para apreciar e julgar demandas como esta.

Transcrevo a integralidade da r. Decisão Monocrática proferida.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado nos autos da ação ordinária de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais ajuizada por CÁSSIA HELENA DE PAULA PALMEIRA em desfavor do INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS, da ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC e da UNIG - UNIVERSIDADE DE IGUAÇU - ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU.

Inicialmente, o processo foi distribuído ao Juízo da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP, ora suscitado, que se deu por incompetente para processar e julgar o feito, com fundamento na Súmula 150/STJ, tendo em vista que nenhuma das pessoas jurídicas elencadas no art. 109, I, da Constituição Federal se encontra no polo passivo da demanda, bem como em face da ausência de interesse da UNIÃO no feito (fls. 6/8).

A seu turno, o Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Birigui/SP, ora suscitante, também se deu por incompetente, por vislumbrar efetivo interesse da UNIÃO no feito, razão pela qual competiria à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo (fls. 88/92).

Em decisão proferida em 24/1/2020, o em. Ministro Presidente desta Corte designou o Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes que o feito demandar e decidir, inclusive, sobre o pedido de liminar postulado na inicial da subjacente ação ordinária (fls. 98/99).

O Ministério Público Federal, em parecer da Subprocuradora-Geral da República DENISE VINCI TULLIO, opinou pelo conhecimento do presente conflito para que seja declarado competente o Juízo da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP, ora suscitado.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conheço do conflito, porquanto suscitado entre juízos vinculados a tribunais diversos, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição Federal.

Dito isto, considerando-se que o Juízo Federal suscitado entendeu pela ausência de interesse da UNIÃO na subjacente ação ordinária - que nem sequer foi incluída no polo passivo da demanda -, não cabe ao juízo suscitante questionar tal decisão, a teor do que dispõe a Súmula 150/STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA DE CURSO DE GRADUAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO. SÚMULA 224/STJ. EXCLUSÃO DO ENTE FEDERAL DA LIDE. SÚMULA 150/STJ.

I - O presente feio decorre de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Cotia/SP, nos autos da ação de conhecimento ajuizada por Ines Rodrigues Antunes Redero contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, Fundação Brasileira de Teatro, objetivando a declaração de validade de diploma de graduação do curso de Educação Artística. Nesta Corte, não se conheceu do referido conflito.

II - Com efeito, verifica-se que o interesse jurídico da União foi explicitamente afastado pelo Juízo Federal, a quem compete decidir sobre o interesse do aludido ente no feito, nos termos da Súmula n. 150 desta Corte: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas."

III - Por outro lado, aplica-se, na espécie, o verbete sumular n. 224/STJ, que dispõe: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito." Nesse diapasão, confirmam-se os seguintes julgados: AgRg no CC 138.158/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe 11/09/2015;

AgRg no CC 126.344/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014 e AgRg no CC 119.898/RS, Rel. Ministro Teo Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 29/02/2012, DJe 08/03/2012.

IV - Assim, a presente discussão não pode ser apreciada por esta Corte Superior, devendo os autos retornarem ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Cotia/SP, ora suscitado. V - Agravo interno improvido.

(AgInt no CC 166.407/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 17/12/2019) ANTE O EXPOSTO, conheço do conflito para declarar competente para processar e julgar a causa o Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Birigui/SP, ora suscitante.

Dê-se ciência aos Juízos envolvidos.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de março de 2020.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA

Relator

(Ministro SÉRGIO KUKINA, 11/03/2020)

Assim, dentro da competência já sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 150: compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas), reputo a União Federal parte ilegítima no presente feito.

Pelo exposto, ante a inexistência de interesse jurídico a determinar a inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo desta ação, nos termos do que dispõe o artigo 64, § 1º, do CPC, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, pelo que DETERMINO A REMESSA dos autos virtuais para a COMARCA DE BIRIGUI/SP, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Adote a Secretaria as medidas necessárias, inclusive diligências para verificar a compatibilidade de remessa dos presentes arquivos eletrônicos. Não sendo possível a remessa em meio eletrônico, materializem-se para dar cumprimento à declinação de competência.

Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas e providências pertinentes.

Publique-se, intímem-se e cumpram-se, **com urgência**.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000438-30.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CICERO ROBERTO GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651, ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias e após as partes para especificarem provas no prazo de 05 dias.

Araçatuba, 27.03.2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001196-43.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: GIMY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica e após as partes para especificação de provas, por quinze dias.

Araçatuba, 26.03.2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002448-81.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MICHELE RENATA MAZIERO

Advogado do(a) AUTOR: CIBELE RODRIGUES - SP159841

RÉU: ALCANCE CONSTRUTORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: RAPHAEL PAIVA FREIRE - SP356529

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica e após as partes para especificação de provas, por quinze dias.

Araçatuba, 26.03.2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5001595-72.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: POSTO PANTERA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.
Araçatuba, 25.03.2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5001588-80.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: AUTO POSTO BICHIM VI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.
Araçatuba, 25.03.2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5001132-04.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: SURF RIO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON JOAO ALBANI - SP285503, GELMA SODRE ALVES DOS SANTOS - SP358053
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.
Araçatuba, 25.03.2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5001585-28.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: AUTO POSTO BICHIM IV LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.
Araçatuba, 25.03.2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002841-06.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: REGINALDO JUVENAL DA CRUZ, REGINALDO JUVENAL DA CRUZ - ME
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS - SP78283
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS - SP78283
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba. Araçatuba, 25.03.2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002508-54.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

RÉU: JOSE RAIMUNDO DE SOUZA CORRENTES FOLHEADAS - ME, JOSE RAIMUNDO DE SOUZA

DESPACHO

Petições id 25135586 e id 25136777: considerando a informação de que houve quitação de alguns contratos, intime-se a autora a informar o valor atual do débito, em quinze dias e recebo a informação como emenda à petição inicial.

Após, retifique-se o valor da causa na autuação e expeça-se mandado aos réus, conforme determinado no despacho id 22459075.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008524-95.2008.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

INVENTARIANTE: AUTO CENTER SERVICOS PENAPOLIS LTDA - EPP, JOSE CICERO DA SILVA, MARIA BETANIA SELIS SILVA, ITAMAR SELIS, MARCIA REYNALDO SELIS, JOSE JOAQUIM SELIS, TEREZA HONORATO DE OLIVEIRA SELIS

Advogado do(a) INVENTARIANTE: GUSTAVO FERREIRA RAYMUNDO - SP250755

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Ante a oposição de Embargos (0004577-28.2011.403.6107), que não versam apenas sobre questões processuais (id. 29860339), dê-se vista à parte executada sobre o pedido de desistência de id. 21768280 pelo prazo de dez dias, nos termos do que dispõe o artigo 775, inciso II, do CPC.

Após, retomemos autos conclusos, observando-se que há constrição via RENAJUD no id. 21763789, fl. 34.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002387-60.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: CLAUDIO SANTOS AGUIAR RIBEIRO

Advogado do(a) ESPOLIO: SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO - SP81543

SENTENÇA

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente (id. 29980976), impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingue a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002737-51.2009.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILALIZ MENANI - SP171477
INVENTARIANTE: CLAUDIO ROBERTO CARDOSO DE PAULO

SENTENÇA

O pedido de desistência (id. 21958901) impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte exequente e EXTINGO o processo, com fundamento no artigo 775 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado, ante a preclusão lógica em relação à parte exequente e a falta de interesse em relação à parte ré, arquivando-se o feito.

Publique-se. Registrada eletronicamente no PJe.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5003241-20.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JEFERSON MAIKO DE ALMEIDA

SENTENÇA

Citado, o requerido não efetuou o pagamento do débito e nem opôs Embargos.

Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Considerando que a sistemática a ser seguida é a relativa ao cumprimento de sentença, entendo que a conversão do mandado inicial em executivo deve ser feita por sentença.

Sem condenação em verba honorária, neste momento processual, dada a ausência de resistência ao pedido monitorio, e tendo em conta que os honorários advocatícios já são devidos no cumprimento da sentença, nos termos do § 1º do art. 85 do CPC.

Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu **JEFERSON MAIKO DE ALMEIDA**, CPF/CNPJ: 362.806.608/50, com qualificação nos autos, pagar à autora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a quantia de R\$ 46.770,53 (Quarenta e seis mil e setecentos e setenta reais e cinquenta e três centavos), em 04/11/2019, com os acréscimos legais, referente à inadimplência ocorrida nos CONTRATOS n.s 000000204816051; 244231107000049020; 24423140000065648; 4231001000201206 e 4231195000201206.

Prossiga-se na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, do Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com os documentos necessários.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Publique-se. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002075-84.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: SQUINCA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EMERSON MARCOS GONZALEZ - SP161896, JOAO ANDRE CLEMENTE SAILER - SP205760

SENTENÇA

O depósito de id. 27604560 e a manifestação de id. 29797013 dão azo à extinção pelo pagamento, dispensando demais dilações processuais.

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Proceda-se à transferência de acordo com o requerido pelo exequente.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000711-77.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: GISELIA MENDES CUNHA MENDONCA - ME, GISELIA MENDES CUNHA MENDONCA

SENTENÇA

Citada, a requerida não efetuou o pagamento do débito e nem opôs Embargos.

Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constitui-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Considerando que a sistemática a ser seguida é a relativa ao cumprimento de sentença, entendo que a conversão do mandado inicial em executivo deve ser feita por sentença.

Sem condenação em verba honorária, neste momento processual, dada a ausência de resistência ao pedido monitorio, e tendo em conta que os honorários advocatícios já são devidos no cumprimento da sentença, nos termos do § 1º do art. 85 do CPC.

Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de as rés GISELIA MENDES CUNHA MENDONCA ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.582.975/0001-17 e GISELIA MENDES CUNHA MENDONCA, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 057.738.328-01, com qualificação nos autos, pagar à autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a quantia de R\$ 34.114,29 (trinta e quatro mil cento e catorze reais e vinte e nove centavos), em 07/02/2018, com os acréscimos legais, referente à inadimplência ocorrida no CARTÃO DE CRÉDITO MASTERCARD/VISA nº 00000000205107657 que foi disponibilizado pela Requerente ao Requerido com fundamento no Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, firmado em 05/07/2017.

Prossiga-se na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, do Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com os documentos necessários.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Publique-se. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba, data no sistema.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000644-44.2020.4.03.6107
AUTOR: MARCOS ANTONIO ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MIRANDA GOMIDE - SP113101
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos e que envolve a anulação de ato administrativo federal de natureza previdenciária) bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos que demandam exames periciais, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001581-25.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MARIA FERNANDA DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO GOMES DE SA, GLEDSON RODRIGUES DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOMES DE SA - SP73557
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a exequente a manifestar-se sobre o pedido de cobrança e compensação de valores id 20943486, em quinze dias, ou querendo, apresentar impugnação.

Sem prejuízo, havendo decorrido o prazo para recurso da decisão 20282899, informe os dados bancários para futura transferência dos valores.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0003104-65.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: ADAO MARCOS CARDOSO DE MORAES E CIA LTDA - ME, ADAO MARCOS CARDOSO DE MORAES
Advogado do(a) EMBARGANTE: JEFFERSON PAIVA BERALDO - SP210925
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477

DESPACHO

Intimem-se os embargantes para conferência dos documentos digitalizados, em cinco dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Após, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-75.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARIO BORGES GOMES
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479, VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Mário Borges Gomes ajuizou a presente demanda em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** pleiteando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, alternativamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, com "reatirmação da DER" (cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da presente ação), se for necessário, mediante reconhecimento de diversos períodos como laborados em condições especiais (ID 13420480).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 13565563).

Em sua contestação (ID 15147845), o INSS invocou a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento. No mérito, alegou que o autor não comprovou o efetivo exercício de trabalho em condições especiais, nos períodos pleiteados.

Em sua réplica a parte autora refutou as teses defensivas e reiterou os termos da inicial (ID 1819111).

Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (ID 18682968), pleito indeferido, por ser inadequado à espécie (ID 27278647).

Vieram-me os autos à conclusão para sentença.

Relatei. Passo a decidir.

Sendo impertinente a prova oral requerida, bem como eventualmente a prova técnica, já que a prova é documental, possível o julgamento imediato do pedido, nos termos do inc. I do art. 355 do CPC.

Tendo o requerimento administrativo sido feito em 21/11/2014 (ID 13433775) e a presente demanda sido ajuizada em 07/01/2019, não há que se falar em prescrição das parcelas que se venceram anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento, prejudicial de mérito sempre invocada de forma leviana pelos procuradores federais que defendem o INSS, que sequer se dão ao trabalho de efetivamente calcularem se ela efetivamente ocorreu.

Ao mérito.

A parte autora pede que o Juízo reconheça como especiais os períodos de 01/03/1984 a 04/10/1985, de 16/10/1986 a 01/02/2008, de 01/08/2008 a 11/02/2010 e de 17/02/2010 a 26/05/2014.

A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (princípio *tempus regit actum*), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável.

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), prescindindo-se da demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes "ruído" e "calor", para os quais sempre se exigiu laudo técnico que atestasse a sua intensidade.

Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, § 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional.

Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade.

A partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, em regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis.

O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão demonstrar de forma cabal que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem à prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto.

Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 4/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

No mesmo julgamento, também restou decidido que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Quanto aos agentes químicos, até a edição do Decreto nº 3.265/99, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o critério para aferição da sua presença listada no regulamento era apenas qualitativa. Com o novel regulamento, passou a ser adotado o critério quantitativo, a ser determinado por regulamentação administrativa.

Nesse aspecto, extrai-se do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Portanto, há a premente necessidade de quantificação.

Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada pela Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, § 3º; regra que foi deslocada para o § 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, § 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário.

No caso do agente agressivo ruído, embora considere que os níveis a partir dos quais a atividade deva ser considerada como especial eram aqueles constantes da última redação da Súmula 32 da TNU, cancelada em 09/10/2013, curvo-me à posição consolidada pelo STJ no incidente de uniformização de jurisprudência nº Pet 9.059/STJ: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997; e superior a 85 dB a partir da vigência do Decreto 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor.

Analisemos os períodos pleiteados.

1. Período de 01/03/1984 a 04/10/1985

Período laborado como *auxiliar de electricista de manutenção* para Colorvisão do Brasil Indústria Acrilica Ltda., devidamente anotado em CTPS (p. 7 ID 13423775) e no CNIS (ID 15148208).

Existem dois PPP acostados aos autos, relativamente a este período.

O primeiro (p. 32/33 ID 13423775), emitido em 24/04/2014 e juntado no procedimento administrativo, não discrimina a exposição a qualquer agente agressivo.

O segundo (p. 1/2 ID 13423777), emitido em 14/07/2017, indica a exposição a um nível de ruído de 86,51 dB (A), mas contém ressalva de que se baseou em LTCAT elaborado em 28/01/2010.

Este último PPP não pode ser aceito como documento que dê validade à alegação de que o autor exerceu seu labor submetido a condições especiais.

Em primeiro lugar, não veio acompanhado do LTCAT que ele próprio menciona.

Em segundo, ainda que o laudo fosse juntado, não haveria como dele extrair qualquer conclusão acerca do nível de ruído ambiental que existia há mais de 25 anos antes da medição, principalmente porque se trata de agente agressivo particularmente sensível a uma série de fatores impossíveis de se reproduzir, como, por exemplo, a altura do pé direito da sala de trabalho, a proximidade de máquinas, seus tipos e anciandade, a existência de aberturas e suas dimensões, a existência de superfícies que provocassem reverberação, etc. Como dizer, em 2010, que o nível de ruído no posto de trabalho do autor, 25 anos antes, era de 86,51 dB (A)?

2. Períodos de 16/10/1986 a 01/02/2008 e de 17/02/2010 a 17/11/2014

Alega a parte autora que se trata de vínculos exercidos no mesmo local de trabalho, com alteração dos empregadores em virtude de diversas sucessões empresariais.

No primeiro período foi contratado como *electricista 1/2 oficial* por Cia. Industrial e Mercantil Paoletti, conforme anotação em CTPS (p. 16 ID 13423775), sendo que, na data da rescisão, a empregadora era Hypermarcas S/A. No segundo, foi contratado como *electricista industrial* por Hypermarcas S/A (p. 27, idem). Na data da rescisão, a empregadora era Bunge Alimentos S/A.

Preteende o enquadramento de tais períodos como especiais, pelo exercício do labor exposto ao agente *eletricidade*, em tensão superior a 250 V, fundamentado em laudo pericial produzido em reclamatória trabalhista.

Referido laudo, no entanto, menciona que eram fornecidos EPI que, aliados ao treinamento e capacitação do autor, eram efetivos na proteção e prevenção de riscos (item 7 do laudo, p. 24 do ID 13424443).

Embora o laudo mencione que a segurança nas cabines transformadoras era deficiente (p. 22, idem), relata que a exposição do reclamante (ora autor) nestas áreas era bastante esporádica (uma ou duas vezes na semana), ou seja, não havia habitualidade e permanência.

Ademais, lembro que o agente *eletricidade* teve o condão de qualificar o labor como especial, desde que exercido com exposição a tensões superiores a 250 V, somente até 05/03/1997, data da edição do Decreto 2.172/1997, que não mais o relacionou.

Não desconheço que o STJ, ao decidir o REsp 1.306.113/SC sob a sistemática dos recursos repetitivos, reconheceu que o agente *eletricidade* pode qualificar a atividade exercida como especial, apesar de não mais ser previsto no rol dos decretos regulamentadores (2.172/1997 e 3.048/1999), já que as atividades ali elencadas seriam meramente exemplificativas, desde que se demonstre a especialidade da atividade por meio de exame técnico.

Coma devida vênia, não me parece ser o caso.

Embora concorde que as atividades constantes do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e 3.048/1999 sejam exemplificativas, o mesmo não se dá com os agentes agressivos. Ou seja, o rol de agentes agressivos é taxativo, embora as atividades elencadas dentro de cada item sejam exemplificativas. Do contrário, inexistiria qualquer razão para a existência da relação de agentes, pois qualquer coisa poderia ser enquadrada como agente agressivo para fins de concessão de aposentadoria especial.

Assim, se a *eletricidade* não se acha mais elencada como fator agressivo ensejador da especialidade da atividade, não há mais como reconhecer este caráter.

Ademais, tratando-se de documento técnico, é de se supor que as listas de agentes agressivos foram elaboradas com base em estudos e ensaios das condições ambientais de trabalho.

Tratando-se de precedente que ainda pode ser revisto pelo STF, e tendo em conta a independência jurisdicional a mim conferida, ainda opto por seguir esse entendimento, por entendê-lo mais adequado à espécie, sempre ressaltando a mais elevada vênia.

Por fim, e novamente registrando a devida vênia, não há que se confundir atividade perigosa (ou até mesmo insalubre) com atividade especial. São conceitos que operam em planos distintos.

Nas atividades especiais, existe uma presunção de que a simples exposição, atestada por laudo técnico, causa agravos à saúde, razão pela qual é concedida uma redução do prazo mínimo que dá direito ao jubileamento, justamente para que o trabalhador se afaste da atividade antes de ter sua sanidade física e mental agravada. Nas atividades perigosas não. Veja-se que trabalhar em andaimes, por exemplo, também é perigoso. Mas a simples exposição do trabalhador a este perigo não lhe causa, de per si, agravos à saúde, ao menos em nível que lhe permita obter uma aposentadoria reduzida.

Para compensar a periculosidade a que se expõe o trabalhador, existe o respectivo adicional salarial. Para evitar que a exposição prolongada a um agente danoso afete a saúde do trabalhador, existe a aposentadoria com tempo reduzido. São coisas distintas.

Há que se ter em mente, ainda, que, não havendo previsão regulamentar, os empregadores acabam não vertendo os respectivos adicionais à contribuição previdenciária, previstos no art. 57, § 6º, da Lei 8.213/1991, o que faz com que o benefício, se concedido na forma pleiteada, não tenha fonte de custeio adequada.

Os períodos deverão ser computados como de tempo comum.

3. Período de 01/08/2008 a 11/02/2010

Nesse interregno, o agente teria laborado com exposição ao agente ruído.

Entretanto, como o PPP (p. 39/40 do ID 13423775) não veio acompanhado de laudo técnico, imprescindível para a validação deste tipo de dado lançado, como expus no início da fundamentação, também não há como acolher o pedido do autor.

Como disse anteriormente, “a demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor.”

Concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição

Considerando que nenhum dos períodos pleiteados foi reconhecido, remanesce válida a contagem feita pelo INSS, razão pela qual o autor não faz jus a quaisquer dos benefícios vindicados na presente demanda, na DER.

Protramento da DER

O protramento, ou, como é conhecida, a “reatirmação da DER”, somente é cabível naqueles casos em que pelo menos uma parte do pedido é acolhida, pois não seria lógico, tampouco jurídico, que alguém ajuíze demanda e, sem que tenha ao menos uma mínima parte de sua pretensão julgada procedente, possa utilizar o tempo do processo para “refazer” seu pedido, transformando o Poder Judiciário em instância administrativa.

E mais, para obter uma condenação da autarquia previdenciária, inclusive em verba honorária, sobre algo que sequer foi pedido na via administrativa, no pressuposto de que, uma vez ajuizada uma demanda previdenciária, os procuradores federais, além de cuidar da defesa judicial, deverão ainda checar a cada instante se o segurado, durante o curso do processo, implementou os requisitos para a percepção de algum benefício previdenciário.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com julgamento de mérito (art. 487, I, do CPC).

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente no PJe. Intimem-se.

ARAÇATUBA, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003298-38,2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: BURITAMA SINTÉTICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CARINA APARECIDA CHICOTE - SP198381
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado nos autos de ação que tramita pelo procedimento comum, ajuizada por **BURITAMA SINTÉTICOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.175.793/0001-66, em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, por meio da qual se objetiva a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no tocante à exigibilidade do cômputo do valor do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, destacado nas notas fiscais, na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Aduz em breve síntese, que a contribuição para o PIS e a COFINS têm como base de cálculo o total das receitas da pessoa jurídica (receita bruta/faturamento), independentemente da denominação ou classificação contábil adotada, e que em tal conceito não se insere o valor despendido com o pagamento de ICMS (tributo estadual), uma vez que o montante a ele relativo constitui receita de pessoa jurídica diversa (Estado), não integrando, conseqüentemente, suas receitas/faturamentos.

Destaca, no entanto, que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade ao que disposto na norma de incidência tributária, tem incluído na base de cálculo daquelas contribuições o valor despendido a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, no seu entender — e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal —, não integra os conceitos de “faturamento” e “receita bruta”.

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que lhe desobrigue de pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre o montante que despende com o pagamento de ICMS, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito de compensar os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daquele tributo estadual com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, bem como o direito de apurar e recolher ou parcelar eventuais débitos extemporâneos do PIS e da COFINS com a exclusão do valor do ICMS destacado nas notas fiscais, das respectivas bases de cálculo.

A tutela de urgência requer: (i) *autorizar a Autora a apurar e recolher eventuais débitos extemporâneos do PIS e da COFINS com a exclusão do valor do ICMS destacado nas notas fiscais, das respectivas bases de cálculo, referentes aos últimos cinco anos da data da propositura da presente ação, por ocasião de constatação, por revisão ou retificação de escritura fiscal, de ausência de pagamentos ou de pagamentos a menor;* (ii) *no caso de realização de eventual parcelamento para o pagamento de débitos extemporâneos ou pagamentos de débitos recolhidos a menor, que seja determinada a apuração do respectivo valor, com a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais, das bases de cálculo do PIS e da COFINS;* (iii) *determinar nas situações do item “i” e “ii” a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, determinando-se a d. Autoridade Coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência e cobrança desses créditos tributários, bem assim que não se recuse a emitir certidão de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional em nome da Impetrante e se abstenha de adotar quaisquer medidas para sua inclusão no CADIN em decorrência de tais créditos tributários.*

A petição inicial foi instruída com documentos. Houve emenda (id. 27378834).

É o relatório. Decido.

Observo que o feito nº 5003300-08.2019.403.6107, mencionado no id. 27616018, foi extinto sem resolução de mérito, ante a ausência de interesse processual.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a documentação contábil juntada aos autos.

Nos termos do artigo 294, “caput”, do novo Código de Processo Civil, “*A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.*” Parágrafo único: “*A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”.

O artigo 300, “caput”, do mesmo *Codex*, por seu turno, dispõe que “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*”.

Pois bem

No caso em apreço, as provas até então encartadas demonstram a probabilidade parcial do direito invocado.

A controvérsia está localizada no fato de que a legislação de regência estabelece como base de cálculo do PIS e da COFINS o “faturamento” auferido pelo contribuinte. No entanto, conforme alega a impetrante, a autoridade impetrada sempre exigiu e cobrou da impetrante as contribuições do PIS e da COFINS, com a ampliação do conceito de faturamento, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ICMS embutido no valor da operação, em desacordo com a Constituição Federal.

A decisão proferida no RE nº 574.706/PR (IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS LTDA X UNIÃO FEDERAL), pelo Tribunal Pleno do STF, em 15/03/2017, em julgamento de mérito de tema com repercussão geral, pôs fim à discussão sobre a matéria:

Assim dispôs a decisão: *O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

Deste modo, ante a decisão emanada do STF, proferida em caráter “*erga omnes*”, reputo presente a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito vindicado, de a parte autora pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre base de cálculo que não inclui a cifra que despende a título de ICMS.

E o perigo de dano é evidente, na medida em que a tutela de urgência visa, sobretudo, evitar que o contribuinte necessite socorrer-se à morosa via do “*solve et repete*”, colocando-o a salvo da exação em discussão (PIS e COFINS) sobre o valor do ICMS.

Não há, porém, que se falar em tutela antecipada que envolva débitos extemporâneos ou parcelamentos. Tal providência requer dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, com a produção de prova inequívoca que permita a este Juízo, mediante cognição exauriente, declarar o direito invocado.

Decisão.

Em face do exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de tutela de urgência para que a autora possa recolher, sem a inclusão do ICMS destacado das notas fiscais, nas bases de cálculo das contribuições vincendas e devidas ao PIS e à COFINS, seja no regime cumulativo ou não cumulativo, apurados com base nos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, na atual redação, promovida pela Lei nº 12.973/2014.

Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista o ofício nº 228/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, que informa a impossibilidade de participação em audiências prévias de conciliação.

INTIME-SE a ré do inteiro teor da presente decisão, para que a ela dê imediato cumprimento. Na mesma oportunidade, **CITE-A** conforme as cautelas de praxe para, se o caso, responder à pretensão inicial no prazo legal.

Após, abra-se prazo para réplica e especificação de provas.

Publique-se. Registrado eletronicamente no Sistema PJE. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, data no sistema.

DESPACHO

Petições id 25135586 e id 25136777: considerando a informação de que houve quitação de alguns contratos, intime-se a autora a informar o valor atual do débito, em quinze dias e recebo a informação como emenda à petição inicial.

Após, retifique-se o valor da causa na autuação e expeça-se mandado aos réus, conforme determinado no despacho id 22459075.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002291-77.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: NERINA VASCONCELLOS PAIVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo e intímem-nas para conferência dos documentos digitalizados, em cinco dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

2- Superado o item acima, fica a parte exequente intimada a requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

3- No silêncio, arquivem-se os autos.

Intímem-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5002337-34.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
RÉU: RODRIGO CAPELLO ALVES - ME, RODRIGO CAPELLO ALVES
Advogado do(a) RÉU: VANESSA SCUCULHA SOARES - SP345181

DESPACHO

Petição id 21828634: recebo como emenda à inicial a alteração do valor da causa dos Embargos Monitórios.

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, por quinze dias.

Após cumprido integralmente o despacho id 21285806, retomem os autos conclusos.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002200-94.2005.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

SENTENÇA

O pedido de desistência (id. 20210890) impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte exequente e EXTINGO o processo, com fundamento no artigo 775 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Fica cancelada a penhora de id. 23564245, fl. 139. Desnecessária a expedição de ofício ao CRI, já que não houve registro.

Intimada as partes, certifique-se o trânsito em julgado, ante a preclusão lógica em relação à parte exequente e a falta de interesse em relação à parte ré, arquivando-se o feito.

Publique-se. Registrada eletronicamente no PJe.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000515-39.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MAGALI RODRIGUES DA SILVA BENEVIDES
Advogados do(a) AUTOR: SILAS FERRAZ DA SILVA - SP435925, JAMES ALBERTO SERVELATTI - SP389935
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIAO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET - UNIPIAGET

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela pessoa física **MAGALI RODRIGUES DA SILVA BENEVIDES**, em face do **UNIÃO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET - UNIPIAGET** (CNPJ n. 20.309.287/0001-43) situada no município de Valparaíso/SP – bem como contra a **UNIG – UNIVERSIDADE IGUAÇU – ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU** (CNPJ n. 30.834.196/0001-76), esta situada na cidade de Nova Iguaçu/RJ, por meio da qual a autora objetiva a condenação das partes réis à obrigação de fazer, bem como indenização por supostos danos morais.

Em apertada síntese, narra a autora que concluiu curso de nível superior, que foi ministrado pela primeira requerida. Como a entidade é prestadora de serviços educacionais de categoria não universitária, ao final do curso foi preciso promover o registro e a validação de seu diploma por uma universidade credenciada, no caso, a segunda requerida – UNIVERSIDADE IGUAÇU – UNIG.

Relata que realizou todos os procedimentos necessários, porém, no ano de 2018, tomou conhecimento de que milhares de diplomas expedidos pela UNIG ao longo de anos foram cancelados, pois a universidade estaria atuando de maneira irregular.

Assevera, contudo, que realizou todas as etapas e matérias do curso, sendo aprovada em todas, e que, na data em que seu diploma foi emitido, a UNIG estava em situação regular e, portanto, a invalidação de seu diploma foi não somente ilegal, como também indevida e inotivada.

Requer, assim, em sede de tutela de urgência, o afastamento dos efeitos do ato que cancelou o registro de seu diploma (promovido pela UNIG) e o imediato restabelecimento do registro e/ou regularização do ato de registro, seja pela própria UNIG, seja por outra universidade; ao final, requer a procedência da ação, para que reste declarada a ilegalidade do ato de cancelamento do registro do diploma, tomando-se definitivo o restabelecimento do registro para todos os fins, bem como para que seja indenizada pelo grande abalo emocional sofrido, em montante que não deve ser inferior a doze mil reais. Com a inicial, a autora apresentou procuração e documentos.

A ação foi distribuída e processada, originariamente, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Birigui-SP e, após decisão declinatória de competência, foi remetida a esta 1ª Vara Federal.

É o resumo do necessário. Decido.

A discussão posta nos presentes autos tem como objetivo constatar a validade, ou não, do ato de registro de diploma universitário, discussão essa que, por sua vez, deriva de **contrato de prestação de serviço educacional firmado pela parte autora com instituições privadas de ensino superior**.

A parte autora não formulou impugnação ao conteúdo formal e/ou material de qualquer ato administrativo federal no bojo de seu arrazoado, mas apenas ao ato da UNIG de cancelamento de seu diploma, tendo discurrido acerca da legalidade desta conduta e das implicações dela decorrentes no âmbito da responsabilidade civil da instituição educacional.

A autora também afirma que o impedimento imposto à UNIG, de não mais proceder a registros de diplomas, passou a produzir efeitos a partir de 22/11/2016, de modo que os diplomas que já tinham sido registrados não de permanecerem válidos por força da cláusula constitucional que salvaguarda o ato jurídico perfeito, tal como o seu, que foi registrado sob a vigência da Portaria Ministerial n. 1.318, de 16/09/1993.

Acrescente-se que, conforme informação constante em diversas outras ações judiciais idênticas à presente (v.g. autos nº 5001698-79.2019.403.6107), o MEC, atendendo a uma solicitação de declaração, feita sob o Protocolo n. 3634231, afirmou claramente que *“os diplomas que já haviam sido registrados pela Instituição, antes da publicação da Portaria n. 738/2016, permanecerão válidos”*.

Conforme se verifica, a UNIÃO não foi sequer incluída no polo passivo da demanda. Instada a manifestar eventual interesse jurídico em outras demandas idênticas à presente (v.g. nos autos nº 5002317-09.2019.4.03.6107), a UNIÃO afirmou que *“não tem interesse na causa, porquanto trata-se de pedido de declaração de validade de diploma universitário e reparação civil proposto em face da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu e Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda, portanto, negócio jurídico de natureza privada”*.

E tampouco reputo impositiva qualquer determinação para sua inclusão como litisconsorte passiva necessária, porque **não se vislumbra interesse jurídico capaz de atrair o interesse da União Federal**, de modo a justificar sua inclusão e consequente competência deste Juízo para apreciar a causa, a teor do artigo 109, I, da Constituição Federal.

Cabe apontar, ainda, que recente decisão do e. Superior Tribunal de Justiça – STJ (CC n.º 170427) reconheceu a incompetência deste Juízo Federal para apreciar e julgar demandas como esta.

Transcrevo a integralidade da r. Decisão Monocrática proferida.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado nos autos da ação ordinária de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais ajuizada por CÁSSIA HELENA DE PAULA PALMEIRA em desfavor do INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS, da ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC e da UNIG - UNIVERSIDADE DE IGUAÇU - ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU.

Inicialmente, o processo foi distribuído ao Juízo da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP, ora suscitado, que se deu por incompetente para processar e julgar o feito, com fundamento na Súmula 150/STJ, tendo em vista que nenhuma das pessoas jurídicas elencadas no art. 109, I, da Constituição Federal se encontra no polo passivo da demanda, bem como em face da ausência de interesse da UNIÃO no feito (fls. 6/8).

A seu turno, o Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Birigui/SP, ora suscitante, também se deu por incompetente, por vislumbrar efetivo interesse da UNIÃO no feito, razão pela qual competiria à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo (fls. 88/92).

Em decisão proferida em 24/1/2020, o em. Ministro Presidente desta Corte designou o Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes que o feito demandar e decidir, inclusive, sobre o pedido de liminar postulado na inicial da subjacente ação ordinária (fls. 98/99).

O Ministério Público Federal, em parecer da Subprocuradora-Geral da República DENISE VINCI TULIO, opinou pelo conhecimento do presente conflito para que seja declarado competente o Juízo da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP, ora suscitado.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conheço do conflito, porquanto suscitado entre juízos vinculados a tribunais diversos, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição Federal.

Dito isto, considerando-se que o Juízo Federal suscitado entendeu pela ausência de interesse da UNIÃO na subjacente ação ordinária - que nem sequer foi incluída no polo passivo da demanda -, não cabe ao juízo suscitante questionar tal decisão, a teor do que dispõe a Súmula 150/STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA DE CURSO DE GRADUAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO. SÚMULA 224/STJ. EXCLUSÃO DO ENTE FEDERAL DA LIDE. SÚMULA 150/STJ.

I - O presente feio decorre de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Cotia/SP, nos autos da ação de conhecimento ajuizada por Ines Rodrigues Antunes Redero contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, Fundação Brasileira de Teatro, objetivando a declaração de validade de diploma de graduação do curso de Educação Artística. Nesta Corte, não se conheceu do referido conflito.

II - Com efeito, verifica-se que o interesse jurídico da União foi explicitamente afastado pelo Juízo Federal, a quem compete decidir sobre o interesse do aludido ente no feito, nos termos da Súmula n. 150 desta Corte: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas."

III - Por outro lado, aplica-se, na espécie, o verbete sumular n. 224/STJ, que dispõe: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito." Nesse diapasão, confirmam-se os seguintes julgados: AgRg no CC 138.158/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe 11/09/2015;

AgRg no CC 126.344/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014 e AgRg no CC 119.898/RS, Rel. Ministro Teo Albino Zavaski, Primeira Seção, julgado em 29/02/2012, DJe 08/03/2012.

IV - Assim, a presente discussão não pode ser apreciada por esta Corte Superior, devendo os autos retornarem ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Cotia/SP, ora suscitado. V - Agravo interno improvido.

(AgInt no CC 166.407/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 17/12/2019) ANTE O EXPOSTO, conheço do conflito para declarar competente para processar e julgar a causa o Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Birigui/SP, ora suscitante.

Dê-se ciência aos Juízos envolvidos.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de março de 2020.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA

Relator

(Ministro SÉRGIO KUKINA, 11/03/2020)

Assim, dentro da competência já sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 150: *compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*), reputo a União Federal parte ilegítima no presente feito.

Pelo exposto, ante a inexistência de interesse jurídico a determinar a inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo desta ação, nos termos do que dispõe o artigo 64, § 1º, do CPC, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, pelo que DETERMINO A REMESSA dos autos virtuais para a COMARCA DE BIRIGUI/SP, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Adote a Secretaria as medidas necessárias, inclusive diligências para verificar a compatibilidade de remessa dos presentes arquivos eletrônicos. Não sendo possível a remessa em meio eletrônico, materializem-se para dar cumprimento à declinação de competência.

Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas e providências pertinentes.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se, **com urgência**.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000215-02.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: LOCACHADE EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, CAMILA ROCHA GROTTTO - SP314570

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

O presente ato se destina à intimação da parte embargante sobre o r. despacho de fl. 122 dos autos físicos, a seguir transcrito:

"1. Certifique a secretaria a oposição dos presentes embargos nos autos de execução fiscal n. 0001492-29.2014.4.03.6107, dos quais estes são dependentes, apensando-se os feitos.

2. Aguarde-se o eventual registro da penhora efetivada nos autos executivos acima mencionados.

3. Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se."

ARAÇATUBA, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000438-64.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: WELLINGTON DE ANDRADE AMARAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO HENRIQUE DE SOUSA ROSA - SP335448

DESPACHO

ID 26718771: defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado.

Os presentes autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente.

Intime-se. Publique-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002699-36.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ADAO VALENCIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA SAMPAIO PEREIRA - SP226740, LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA - SP292428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica a parte autora intimada de que com o retorno das atividades normais de atendimento, basta comparecer em Secretaria para a retirada da cópia da procuração, conforme solicitado.

Informado o pagamento do quanto requisitado, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

Araçatuba/SP, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002363-98.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DORALUCIA MASTELARO RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RULI - SP135305

DESPACHO

1- Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, em cinco dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

2- Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, fica intimada a parte executada, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, conforme pedido ID 24257349, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

3- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

4- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

5- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008685-42.2007.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: J.C.L. TURISMO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO - SP204309
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo e intem-nas para conferência dos documentos digitalizados, em cinco dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

2- Superado o item acima, fica a parte exequente intimada a requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

3- No silêncio, arquivem-se os autos.

Intem-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005503-43.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: VALDEREZ DOMINGOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Intem-se as partes sobre o retorno dos autos a este Juízo e para conferência dos documentos digitalizados, em cinco dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

2- Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópias do v. acórdão de fls. 191/197, da r. decisão de homologação de acordo de fls. 206/206 verso e da certidão de trânsito em julgado de fl. 208 (id 26563649), para cumprimento, comunicando-se a este Juízo, em trinta dias.

3- Com a vinda da resposta, dê-se ciência às partes e intime-se o INSS a cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido, nos termos do art. 524, §3º, do Código de Processo Civil/2015.

4- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias.

a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento;

b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.

c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

5- Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.

6- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento.

7- Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Cumprimento de Sentença.

8- Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 458 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros. Assim, antes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos:

a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente;

b) Deduções Individuais;

c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente;

d) Valores apurados no exercício corrente;

e) Valores apurados nos exercícios anteriores.

f) Discrimine o valor principal e o valor dos juros, individualizado por beneficiário e o valor total da requisição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001101-79.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ADELIA GONCALVES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606, REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Intimem-se as partes sobre do retorno dos autos a este Juízo e o INSS para conferência dos documentos digitalizados, em cinco dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

2- Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópias da r. sentença de fls. 38/40 verso, das r. decisões de fls. 71/78 verso e 102/104 verso e da certidão de trânsito em julgado de fl. 106 (id 27440306), para cumprimento, comunicando-se a este Juízo, em trinta dias.

3- Com a vinda da resposta, dê-se ciência às partes e intime-se o INSS a cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 524, §3º, do Código de Processo Civil/2015.

4- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias.

a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento;

b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.

c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

5- Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.

6- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento.

7- Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Cumprimento de Sentença.

8- Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 458 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros. Assim, antes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos:

a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente;

b) Deduções Individuais;

c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente;

d) Valores apurados no exercício corrente;

e) Valores apurados nos exercícios anteriores.

f) Discrimine o valor principal e o valor dos juros, individualizado por beneficiário e o valor total da requisição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

ARAÇATUBA, 25 de março de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0004882-27.2002.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE ARACATUBA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DOS SANTOS - SP60196
RÉU: SANEAR SANEAMENTO DE ARACATUBA S.A., UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CARLOS CESAR MESSINETTI - SP161324, GALILEU MARINHO DAS CHAGAS - SP98941, RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694, ANALUIZA SUZUKI - SP136254

DESPACHO

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo e intímem-nas para conferência dos documentos digitalizados, em cinco dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

2- Petição id 27606815: aguarde-se o decurso do prazo para manifestação das demais partes quanto ao item 1. Após, retomemos autos conclusos.

Intímem-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002511-43.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: RESTAURANTE E CHOOPERIA BORGES TIRINTAN LTDA - ME, GABRIELA DOMINGOS BORGES, RODRIGO CARMONA TIRINTAN
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIANS CESAR DANTAS - SP227241

DESPACHO

Decorrido o prazo de suspensão deferido em audiência, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000300-03.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: GETULIO DORNELES GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MESSIAS EDGAR PEREIRA - SP284255
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, em cinco dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Após, se em termos, e considerando a r. decisão proferida no RE 870.947/SE, que rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, retomem os autos conclusos para decisão da impugnação à execução, conforme requerido pelo exequente no id 24198424.

Considerando que não se trata de processo sigiloso, exclua-se a anotação de sigilo nos documentos em que o exequente marcou como tal.

Cumpra-se. Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000679-04.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LEONIDAS MILIONI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: NOBUAKI HARA - SP84539
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Ordinário ajuizado por **LEONIDAS MILIONI JUNIOR** em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, em que pugna pela condenação da parte ré a restituir valores pagos a título de contribuição previdenciária que foram pagos acima do limite a que estaria sujeito.

Atribuiu valor à causa no montante de R\$58.066,88 (cinquenta e oito mil, sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conforme se infere da inicial, busca a parte autora a restituição de indébito decorrente de exação superior ao devido a título de contribuição previdenciária.

Dispõe o art. 3º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no [art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal](#), as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

O valor atribuído a esta demanda não ultrapassa o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, hoje superior a R\$58.066,88 (cinquenta e oito mil, sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos).

Ademais, o pedido formulado na inicial não se enquadra em nenhuma das hipóteses que afastam a competência dos Juizados Especiais Federais, estipuladas nos incisos I, II, III e IV, do sobredito art. 3º.

Neste sentido, o seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO PROPOSTA PERANTE O JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DECLINADA. MÉRITO. ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PROCEDÊNCIA.

1. A jurisprudência vem entendendo que a cobrança relativa à taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica em razão de registro de contrato de serviços profissionais de engenharia ou arquitetura, é devida pela utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, ou seja, corresponde à espécie de tributo denominada taxa.
2. O autor da ação pretende o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade da regulamentação da exação por resolução do CONFEA. Argumenta que, por se tratar de tributo, a regulamentação deveria se dar por lei em sentido. Como consequência, pugna pela repetição do indébito tributário.

3. O eventual reconhecimento do direito do autor culmina na anulação de ato administrativo federal correspondente a lançamento fiscal.

4. Observado o valor de até sessenta salários mínimos, como é o caso, o Juizado Especial Federal é competente para processar e julgar causas deste jaez. Exegese do artigo 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/2001.

5. Conflito de competência procedente.

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20366 0001003-09.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Logo, deve o presente feito ser processado e julgado pelo e. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, tendo em vista que é Juízo Federal que detém competência absoluta para estas demandas.

Posto isso, **DECLINO** da competência e determino a remessa dos autos ao e. Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000166-70.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
RÉU: FERNANDO CAMARGO GARCIA BEBIDAS - ME, FERNANDO CAMARGO GARCIA

DESPACHO

Petição ID 21853146: anote-se o nome do novo patrono da Caixa.

Intime-se a Caixa a dar andamento ao feito, comprovando-se a distribuição da carta precatória nº 303/2019, id 20407147, no prazo de quinze dias.

Observe a exequente que as custas e diligências para cumprimento da carta precatória deverão ser comprovadas no Juízo Deprecado.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002345-74.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: SEBASTIAO BORAZZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, em cinco dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

2- Petição ID 26101468: recebo como aditamento à inicial. Superado o item 1, intime-se a parte executada, para, querendo, impugnar o cálculo exequendo, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do CPC. Retifique-se a autuação anotando-se como valor da causa o importe de R\$ 8.475,46, conforme id 4618285.

3- Manifeste-se a executada sobre o petição juntada no id 29048952.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003173-70.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: DIANA CRISTINA DAUN RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JAMES ALBERTO SERVELATTI - SP389935
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIAO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET - UNIPIAGET
Advogado do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Considerando o teor da v. Decisão de ID n.º 26412082, aguarde-se a solução do Agravo de Instrumento n.º 5032809-69.2019.4.03.0000.

Int.

Araçatuba/SP, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002815-08.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOAO CORDEIRO DA SILVA, JOSE CARLOS PEREIRA, MANOEL PERAMO BARBOSA, IRACI MESSIAS CASSIANO, JOSE ANTONIO DOS SANTOS, MARCIA JANUARIO PEREIRA DE SOUZA, MARIA LUCINDA MARTINS DA SILVA, EDSON LODI, JOAO DONIZETE ALVES DE SOUZA, ALTAMIR MOSULE, ANTONIO ARNALDO DA SILVA, WALDOMIRO CEZAR, ONCREMENEZIO FERNANDES ALVES, WALDIR TEIXEIRA, PEDRO GAMAS PEREIRA, APARECIDO DO AMARAL, HELENA VIEIRA DUARTE, CLAUDOMIRO CASADEI
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA CAVALCANTI DE GODOY LIMA - PE25823, PABLO RODRIGO NAZARETH COSTA - PE30463, CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF no sentido de que tem interesse na demanda, cite-se.

Apresentada a contestação, intem-se os autores para manifestação, bem como para que, no prazo de 10 (dez), manifestem-se conclusivamente quanto à informação de que grande parte dos contratos se encontram extintos.

Expendidas considerações pelos autores, venham conclusos.

Não havendo manifestação por parte dos demandantes, intem-se as partes para formularem requerimentos que entenderem de direito. Prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

ARAÇATUBA, 27 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000133-46.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CRISTIANO HENRIQUE BARBOSA

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC).

Fica(m) a(s) parte(s) ré(s) advertida(s) de que caso não interponha(m) embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003013-43.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477, RENATA MANTOVANI MOREIRA - SP328290-E

EXECUTADO: SIND EMP AG AUT COM E EMP ASSES P INF P EMP SERV CONTAB

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO SALLES AMARAES - SP282579

DESPACHO

1. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento, ciente de que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

2. Expendidas considerações, venham conclusos.

3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002189-89.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477

EXECUTADO: JONY DOS SANTOS PEREIRA, RENATO MARQUES DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

Petição ID 21540040.

Defiro a suspensão do processo, conforme requerido pela exequente, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC.

Dê-se baixa por sobrestamento, cabendo à exequente o pedido de desarquivamento, se forem encontrados bens penhoráveis.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000203-63.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IRRIGACAO PENAPOLIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ANTONIO ALEXANDRE CHINELATO, GERALDO DONIZETTI CHINELLATO

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, **ofereça(m) embargos nos próprios autos**, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC).

Fica(m) a(s) parte(s) ré(s) advertida(s) de que caso não interponha(m) embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002323-16.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MUNHOZ & OLIVEIRA CRED CORRESPONDENTE BANCARIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: INEIDA TRAGUETA LORENZETTI - SP201700
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

DESPACHO

Assiste razão à parte autora. Com efeito, a certidão de ID n.º 29084013 contém erro material, porquanto a parte autora efetivamente compareceu à audiência de conciliação.

Desta feita, tomo sem efeito referida certidão, sendo, porém, desnecessária expedição de outro termo.

Considerando a apresentação de contestação pela parte ré, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, intimem-se as partes a formularem eventuais pedidos de prazos.

Não havendo pedido de diligências, venham conclusos para sentença.

Diversa manifestação das partes, venham conclusos para despacho.

Intimem-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001340-51.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: PATRICIA LIMA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id 26350101: considerando que o ofício requisitório nº 20200013648, (id 30251584) encontra-se com situação ativo - em proposta, aguarde-se o seu pagamento.
Retifique-se a autuação corrigindo-se o nome da exequente Patrícia Lima Lopes O'Ra, conforme documento da Secretaria da Receita Federal do Brasil no id 26350109.
Dê-se ciência ao advogado sobre o extrato de pagamento de seus honorários juntado no id 30251583.
Publique-se.
Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000805-25.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RÉU: JUNIO CESAR MANTOVANI - ME, JUNIO CESAR MANTOVANI

DESPACHO

Petição da parte requerente de ID 26665675. Deixo de apreciá-la, por ora.
Conforme se infere dos autos, as partes requeridas compareceram à audiência de conciliação, razão pela qual, **considero-as citadas naquela data, 24 de julho de 2018**.
Entretanto, realizado acordo entre as partes, suspendeu-se o trâmite da demanda, inclusive para interposição de embargos.
Sendo assim, não cumprido o acordo entabulado entre as partes, devemos requeridos ser intimados do prazo para interposição de embargos monitorios, **nos próprios autos**, nos termos do art. 702, caput, do Código de Processo Civil.
Expeça-se o necessário.
Oportunamente, retornemos autos conclusos.
Int.
Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002238-90.2007.4.03.6316 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ANGELO FRABIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expedido precatório para pagamento do quanto devido à parte exequente, aguarde-se a informação da disponibilização do montante requisitado em arquivo sobrestado.
Informado o pagamento, intem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se.
Não sendo expendidas considerações, venham conclusos para sentença de extinção.
Int.

Araçatuba/SP, 25 de março de 2020.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004875-69.2001.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CONSTRUTORA BANDEIRANTES LTDA - ME, JOAO MENEZES SANCHEZ, LIGIA CAVINATO SANCHEZ
Advogado do(a) AUTOR: JONAIR NOGUEIRA MARTINS - SP55243
Advogado do(a) AUTOR: JONAIR NOGUEIRA MARTINS - SP55243
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cientes as partes da digitalização dos autos e inexistente qualquer impugnação ao procedimento, devem os autos retornar ao seu regular trâmite.

Intime-se o Sr. Perito dos termos da petição da Caixa Econômica Federal - CEF apresentada à fl. 164/165 do documento de ID 23198317 (Volume 03), bem como para que informe prazo para entrega da complementação ao laudo pericial.

Oportunamente, venhamos autos conclusos.

Int.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001032-78.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: FABIANA PEREIRA DE SOUZA VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1- Considerando a ausência da contestação pela corré Tecol - Tecnologia, Engenharia e Construção Ltda, declaro-a revel, sem contudo produzir seu efeito, haja vista a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 345, inciso I, do CPC.

2- Formule a autora os quesitos que seja ver respondidos, para que este Juízo possa aferir sobre a pertinência da prova pericial requerida, em quinze dias.

3- No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000291-09.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: JN TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA, PAULO SERGIO SANCHES SANCHEZ, PAULO JACINTO SANCHES SANCHEZ, PAULO RUBENS SANCHES SANCHEZ
Advogados do(a) EXECUTADO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487, ARTHUR FONSECA CESARINI - SP345711, MARESSA RENATA AMARAL DEMARCHI BATALINI - SP375115

DESPACHO

Petição ID 23426092 : anote-se o nome do novo patrono da Caixa.

Manifeste-se a exequente sobre a petição e documentos juntados pela executada no id 19764873, em quinze dias.

Após, expendidas as considerações, ou decorrido o prazo para tanto, retomemos os autos conclusos para decisão sobre o pedido de suspensão em virtude da recuperação judicial da empresa executada.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000823-12.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARINEUZA GOMES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1- Considerando a ausência da contestação pela corré Tecol - Tecnologia, Engenharia e Construção Ltda, declaro-a revel, sem contudo produzir seu efeito, haja vista a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 345, inciso I, do CPC.

2- Manifeste-se a autora sobre a contestação, em quinze dias.

3- Após, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, em quinze dias. Caso haja pedido de prova pericial, formulem quesitos que desejem ver respondidos, para que este Juízo possa aferir sobre a pertinência da prova.

3- No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002774-41.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSE BATISTA VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Defiro a produção da prova oral requerida pelo autor para comprovar o tempo de serviço exercido na zona rural, bem como, o seu depoimento pessoal requerido pela autarquia. Providencie a secretaria o agendamento da audiência para a oitiva do autor e das testemunhas arroladas, após o término do prazo de suspensão determinado pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03/2020.

2- Em caso de interesse pela oitiva de testemunhas, deverá a parte, no prazo de dez dias, depositar o rol de testemunhas, contendo, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de CPF e RG e o endereço completo da residência e do local de trabalho (artigo 450 do CPC).

3- Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455 do CPC).

4- A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC).

5- Publique-se. Intime-se o réu.

Araçatuba, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003780-18.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSE C. RECCO JUNIOR - EPP, JOSE CARLOS RECCO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: BETREIL CHAGAS FILHO - SP294010
Advogado do(a) AUTOR: BETREIL CHAGAS FILHO - SP294010
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

DESPACHO

Intime-se o embargante para conferência dos documentos digitalizados, em cinco dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Após, nada sendo requerido, e considerando que a cópia da sentença proferida nestes autos e certidão de trânsito em julgado já foram trasladadas à Execução nº 0004701-11.2011.403.6107, arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000687-78.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: GERALDO MARQUES DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RODRIGUES FERNANDES - SP392602, LUCIA RODRIGUES FERNANDES - SP243524
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intímem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.

Não havendo requerimentos, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Concedo os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.

Intímem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000038-14.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: ROZALI AGNELLI
Advogados do(a) RÉU: CAMILA PODAVINI DIVIESO - SP323682, MIRIAM CARDOSO E SILVA - SP293604, SERGIO CARDOSO E SILVA - SP72988

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Considerando o trânsito em julgado da r. decisão do Superior Tribunal de Justiça juntada às fls. 122/124, do id 28840734, requiera a parte vencedora o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intímem-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000449-59.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ADEMIR COMERCIO DE VEICULOS E TRANSPORTADORA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Recebo a petição de ID n.º 30160333 como emenda à inicial. Considerando os esclarecimentos apresentados pela parte autora, fica afastada a certidão de prevenção lavrada nestes autos. Devem os autos seguir sua tramitação regular.

2. Cite-se a União.

3. Apresentada a defesa, e sendo apresentado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou alegada algumas das matérias enumeradas no art. 337, do Código de Processo Civil, intime-se a parte demandante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Caso contrário, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, SP, data do sistema.

MONITÓRIA (40) N° 5001236-25.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

RECONVINDO: A.S.A. FARIZATO SILVA COMERCIAL LTDA - EPP, MARIA DE LOURDES FARIZATO DA SILVA, SIMONE FARIZATO SILVA GIANANTE

Advogado do(a) RECONVINDO: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571

Advogado do(a) RECONVINDO: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571

Advogado do(a) RECONVINDO: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista as partes para especificação de provas, por cinco dias.

Araçatuba, 30.03.2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001191-21.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARIA JOSE DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE SOUZA FRANCISCO - SP372216

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para especificar provas, nos termos do ID 22330613, pelo prazo de cinco dias.

Araçatuba, 30.03.2020.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0000382-29.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

RÉU: RENATA PEREIRA LEME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 29897703, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA/SP, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001196-77.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: RONDON RECAPAGENS E COMERCIO DE PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA - EPP, WILLIAM GENARO, PETER HEDER GENARO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 30011421, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado. ARAÇATUBA/SP, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000790-90.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: LALUCE & CIA LTDA, ISABELE LALUCE RODRIGUES DE ARAUJO, MIGUEL RODRIGUES DE ARAUJO FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 30017431, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado. ARAÇATUBA/SP, 27 de março de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000470-35.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: JOSE AVELINO PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME SUGUIMORI SANTOS - SP295675, DAMIAN VILUTIS - SP155070, TANIA RIBEIRO DA SILVA - SP418177
REQUERIDO: 2ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de incidente de restituição de coisa apreendida, proposto por José Avelino Pereira.

Narra o requerente que teve seu passaporte apreendido no bojo de operação deflagrada pela Polícia Federal (#TudoNosso – processo 0000090-34.2019.403.6107), mas que tal objeto não é relevante para a persecução penal e não tem motivo jurídico para estar apreendido, razão pela qual pleiteia sua restituição.

Em manifestação (ID 30222536) o Ministério Público Federal não se opõe ao pedido.

É o que cumpria relatar, passo a decisão.

Percebe-se, no caso concreto, que o passaporte é bem de propriedade do requerente, não tendo qualquer relação com o delito do qual está sendo acusado. Não existe, ademais, notícia de que esteja impossibilitado de viajar ao exterior por ordem judicial, fato este corroborado pelo MPF em sua manifestação.

Desta maneira, sem mais delongas, determino a restituição do passaporte apreendido, se este não estiver retido por decisão oriunda de processo diverso do mencionado nesta decisão.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

À secretaria, para as diligências necessárias ao cumprimento da determinação.

Após a preclusão desta decisão, nada sendo requerido, ao arquivo, com baixa definitiva.

LUCIANO SILVA

Juiz Federal Substituto

ARAÇATUBA, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000813-97.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS CARLI - SP57755, MARCOS ROBERTO DE SOUZA - SP251639
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Mantenho, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a decisão prolatada às fls. 74/78 (ID 21783113); entretanto, por cautela, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS para somente depois dar-se prosseguimento à fase executiva do presente feito.

Publique-se, intime-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-87.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ANTONIO DE PAIVA GRILLO
Advogado do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES - SP293222
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimentos superiores àquele montante (R\$ 3.875,47 – 01/2020 – Extrato Previdenciário), e não havendo provas em sentido contrário, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para recolher as custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, par. único, CPC).

Intime-se.

ARAÇATUBA, 10 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000044-23.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: NILSON FERREIRA CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON DOURADO DE MATOS - SP186240
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Verifico que nos autos da execução por quantia certa (0007109-87.2002.403.6107), o ora Embargante/Executado, não foi citado. Ademais, verifico que aquele feito encontra-se sobrestado desde 2006, justamente pelo fato da Exequente, ora Embargada, não lograr êxito na localização do devedor.

Logo, não há como reputar a intempestividade dos presentes embargos, posto que não se encaixa em nenhuma das hipóteses do artigo 915, CPC. Por outro lado, haja vista que o processo principal está suspenso há mais de 14 anos e em homenagem ao princípio do acesso à justiça, recebo os embargos à execução para discussão.

2. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, posto que o Embargante não trouxe qualquer elemento de prova para demonstrar a sua hipossuficiência financeira. Intime-se para recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

3. Após o pagamento das custas, devidamente comprovado nos autos, determino a citação da parte ré, para apresentação de impugnação, nos termos do artigo 920, I, do CPC. Caso não haja o pagamento, venhamos autos conclusos para extinção.

5. Intime-se.

Araçatuba, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001668-44.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ENSITE SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PECLY BARCELOS - ES19454
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008759-33.2006.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ARACATUBA PREFEITURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE CAMPOS SALLES - SP52608, EDILENE COSTA SABINO - SP205345, TATIANA GONCALVES DINIZ FERNANDES - SP189361
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

DESPACHO

Intime-se o executado para pagar o débito apontado devidamente atualizado, ou, querendo, impugnar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000896-52.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: LUCIANA MOURA BRUNHETTI - ME, LUCIANA MOURA BRUNHETTI

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001048-66.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: MURILO MARCOS EIRELI - ME, MARIA TEREZA DIAS MARCOS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 4 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001386-40.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: CLAUDIA RIBEIRO DE CARVALHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: NANDARA HELENA SILVA SAKAMOTO - SP333769

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos.

Trasladem-se cópias da sentença e do acórdão para os autos da Execução de Título Extrajudicial p. 5000749-26.2017.403.6107.

Considerando o teor do julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002551-18.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: NASCIMENTO E ROCHA RESTAURANTE LTDA - ME, JABES DA SILVA NASCIMENTO, ANGELICA CRISTINA DA ROCHA NASCIMENTO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000821-42.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CRISTIANI BRITO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003225-93.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCESSOR: CECILIA REGINA DE SOUZA MELO ALVES
Advogado do(a) SUCESSOR: MATIKO OGATA - SP59392

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 4 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5001113-95.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: REGINALDO SACOMANI PENAPOLIS - ME, REGINALDO SACOMANI
Advogado do(a) REQUERIDO: GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532
Advogado do(a) REQUERIDO: GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001090-18.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMARICCI - SP216530
RÉU: SANCHES E CAMATA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS PARA MAQUINARIOS AGRICOLA LTDA - ME

DESPACHO

Ante a certidão de não localização da parte ré para fins de citação, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.
Havendo notícia de novo endereço, cite-se.
No silêncio, venham os autos conclusos para fins de extinção.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000885-52.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) ASSISTENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RÉU: YARITA & RECCO LTDA - ME

DESPACHO

Concedo à autora/exequente o prazo de 15 dias para juntar aos autos o comprovante de distribuição da carta precatória expedida.
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001500-42.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
INVENTARIANTE: ALFA ESTAR CLINICA MEDICA LTDA - ME, WALTER DE OLIVEIRA SOBRINHO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004377-45.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: AUTDRIVE ASSISTENCIA TECNICA E MONTAGEM DE PAINELIS ELETRICOS EIRELI - EPP, LUCINEI APARECIDO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - SP213199, WESLEY EDSON ROSSETO - SP220718
Advogados do(a) EXECUTADO: GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - SP213199, WESLEY EDSON ROSSETO - SP220718

DESPACHO

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, uma vez que a exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Fica, também, **indeferido** o pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema ARISP, uma vez que a própria parte pode realizar, através do site "www.registradores.org.br".

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000412-32.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ANDRE PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA DE SOUZA TORRES - SP98262, VICTOR MATEUS TORRES CURCI - SP363894
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 5 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000972-98.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

DESPACHO

Pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de endereço da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário.

De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos art. 319, II, e 798, II, "c", ambos do Código de Processo Civil. Não se olvida que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil.

Portanto, em que pesemos argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, com plena capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe.

Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Desta feita, INDEFIRO a realização de pesquisa de bens pelo(s) sistema(s) WEBSERVICE, BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD, SIEL, PLENUS e CNIS, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s) por ela(s) titularizado(s), comprovando-se nos autos.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000942-70.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: AL O SUPERMERCADO LTDA, ANDREIA ALVES DO NASCIMENTO, OMAR DO NASCIMENTO

DESPACHO

Concedo à autora/exequente o prazo de 15 dias para juntar aos autos o comprovante de distribuição da carta precatória expedida.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000982-52.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: MARIA DOS SANTOS ROCHA

DESPACHO

Concedo à autora/exequente o prazo de 15 dias para juntar aos autos o comprovante de distribuição da carta precatória expedida.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002110-10.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: GISLAINE PARRA TEIXEIRA

DESPACHO

Concedo à autora/exequente o prazo de 15 dias para juntar aos autos o comprovante de distribuição da carta precatória expedida.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intíme-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002077-47.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384
EXECUTADO: WRB FORROS E DIVISORIAS EIRELI - EPP, MARIO PRADO, WAGNER RUBERLEI DE BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR SORATTO - SP199513
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR SORATTO - SP199513
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR SORATTO - SP199513

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intíme-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001321-04.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: CRISTIANO DO NASCIMENTO SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intíme-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000718-28.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) SUCEDIDO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
SUCEDIDO: MARCOS A. RIBEIRO - ME, MARCOS ANTONIO RIBEIRO
Advogados do(a) SUCEDIDO: ERMENEGILDO NAVA - SP153982, GUILHERME FRANCO DA COSTA NAVA - SP376064
Advogados do(a) SUCEDIDO: ERMENEGILDO NAVA - SP153982, GUILHERME FRANCO DA COSTA NAVA - SP376064
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ILZA BORGES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERMENEGILDO NAVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUILHERME FRANCO DA COSTA NAVA

DESPACHO

Observe a exequente que já ocorreu a citação da parte executada.

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001249-24.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: ROSANGELA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Concedo à autora/exequente o prazo de 15 dias para juntar aos autos o comprovante de distribuição da carta precatória expedida.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 5 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001253-61.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: RODRIGO ALISSON MELLE SEVERINO

DESPACHO

Concedo à autora/exequente o prazo de 15 dias para juntar aos autos o comprovante de distribuição da carta precatória expedida.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 5 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000191-20.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MARCIO QUINTINO, KAROLINE DE SOUZA QUINTINO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000033-62.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: JEFFERSON ISAQUE RODRIGUES DA SILVA SOUZA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002755-69.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: CLAUDIO JOSE AUGUSTINHO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 5 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000345-67.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: ANTONIO CICERO GAZOLA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RADIR GARCIA PINHEIRO - SP57417
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo à parte embargante o prazo de 15 dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC, no sentido de cumprir o § 3º do artigo 917, do CPC.
Int.

ARAÇATUBA, 6 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002898-58.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
RÉU: NILTON GREGORIO
Advogado do(a) RÉU: FRANKLIN ALVES EDUARDO - SP223396

DESPACHO

DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimentos superiores àquele montante (RS 12.105,59 – 01/2020 – Holerite) e, não havendo provas em sentido contrário, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

Cumpra a parte ré embargante o § 2º do artigo 702, do CPC, no prazo de 15 dias, sob as penas do § 3º, do mesmo diploma legal.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000330-06.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: EXPIR TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS E PRODUTOS PERIGOSOS LTDA - ME, MARCOS ANTONIO COGO PIRANI

DESPACHO

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, uma vez que a exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Fica, também, **indeferido** eventual pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema ARISP, uma vez que a própria parte pode realizar, através do site "www.registradores.org.br".

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar bens da(s) parte(s) executada(s), comprovando-se nos autos.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 6 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001114-12.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RECÔNVIDO: RICARDO MARQUES FALLEIROS

DESPACHO

Concedo à autora/exequente o prazo de 15 dias para juntar aos autos o comprovante de distribuição da carta precatória expedida.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 5 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001163-53.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
RECÔNVIDO: IZABEL MENDES DE SOUZA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 5 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001165-23.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
RECONVINDO: MONGE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA, LUZIA ANGELINA MARTELO SOARES

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 5 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000234-13.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMARICCI - SP216530, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384
RÉU: RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES BORELLA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 5 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001178-22.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RECONVINDO: JORGE EDUARDO DOS SANTOS

DESPACHO

Concedo à autora/exequente o prazo de 15 dias para juntar aos autos o comprovante de distribuição da carta precatória expedida.
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001591-96.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
INVENTARIANTE: RIBEIRO - TRAR CONDICIONADO LTDA - ME, ANDERSON RIBEIRO DOS SANTOS

DESPACHO

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, uma vez que a exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizada a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Fica, também, **indeferido** eventual pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema ARISP, uma vez que a própria parte pode realizar, através do site "www.registradores.org.br".

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar bens da(s) parte(s) executada(s), comprovando-se nos autos.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001861-23.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: CARLOS ANTONIO DO REGO

DESPACHO

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, uma vez que a exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizada a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Fica, também, **indeferido** eventual pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema ARISP, uma vez que a própria parte pode realizar, através do site "www.registradores.org.br".

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar bens da(s) parte(s) executada(s), comprovando-se nos autos.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000728-16.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: WILSON JOSE SILVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIS NEIA TOSTA BARBOSA - SP378128

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo requerido pelo(a) autor(a)/exequente por 15 dias.

Int.

ARAÇATUBA, 5 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001204-20.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
RECONVINDO: GABRIEL ANTUNES CARDOSO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000974-12.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: HUGO RIBEIRO NASCIMENTO

DESPACHO

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, uma vez que a exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Fica desde já, **indeferido** eventual pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema ARISP, uma vez que a própria parte pode realizar, através do site "www.registradores.org.br".

Informe a exequente o que pretende em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008799-44.2008.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384
EXECUTADO: WELLINGTON REGIS PEREIRA LIBERAL, ANTONIO LIBERAL

DESPACHO

Observe a exequente que não foram indicados bens imóveis para a penhora e, tampouco, consta nos autos diligência para a localização dos mesmos.

Informe a exequente sobre o que pretende em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002585-97.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: BORGES DE OLIVEIRA TRANSPORTES LTDA - ME, SILVAN AALVES DA SILVA OLIVEIRA, FLAVIO BORGES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ante a inércia da exequente, sobrestem-se os autos no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 5 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002393-26.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
RECONVINDO: DOMINGOS E SANTOS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA - ME, OSVALDO DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001177-37.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: SUPERMERCADO COMERCIAL ECONOMIA LTDA, PAULO HENRIQUE SALESSE, TEREZINHADO CARMO SALESSE, MARIA AUXILIADORA SALESSE PEGOLO, OLACIR MARCIO SALESSE

DESPACHO

Concedo à autora/exequente o prazo de 15 dias para juntar aos autos o comprovante de distribuição da carta precatória expedida.
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002085-94.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: MARCIO SATOSHI TANAKA - ME, MARCIO SATOSHI TANAKA

DESPACHO

Concedo à autora/exequente o prazo de 15 dias para juntar aos autos o comprovante de distribuição da carta precatória expedida.
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001388-73.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARCOS ANTONIO ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO COSTA CHIBENI YARID - SP140387, VIVIANE CERVANTES LIMA - SP406536
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Indefiro a prova oral requerida pelo autor, pois desnecessária.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

ARAÇATUBA, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013278-17.2007.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: AUTO POSTO PRESIDENTE ARACATUBALTD - ME, HOMERO LUIZ DEGROSSI, SUELY CEZARIO DE CASTRO DEGROSSI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CATARIN DE ALMEIDA - SP145999
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CATARIN DE ALMEIDA - SP145999
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CATARIN DE ALMEIDA - SP145999

DESPACHO

A providência requerida pela executada já foi determinada nos embargos de terceiro nº 0000335-79.2018.403.6107.

Prossiga-se o feito.

Int.

ARAÇATUBA, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000188-87.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384
INVENTARIANTE: REINALDO TEIXEIRA DOS SANTOS ELETRICA - EPP, TALITA DOS SANTOS ALVAREZ, REINALDO TEIXEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Petição ID 28412073: Defiro. Informe a exequente em 5 dias os dados da conta receptora da transferência desejada.

Após, oficie-se para a transferência do numerário.

Determino a realização de restrição de veículo(s) de propriedade do(s) executado(s) no sistema RENAJUD, desde que não haja alienação fiduciária sobre eventual bem localizado.

Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001872-52.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384
SUCEDIDO: RIBEIRO - TRAR CONDICIONADO LTDA - ME

DESPACHO

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, uma vez que a exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Fica, também, **indeferido** eventual pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema ARISP, uma vez que a própria parte pode realizar, através do site "www.registradores.org.br".

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar bens da(s) parte(s) executada(s), comprovando-se nos autos.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intíme-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007310-06.2007.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: EDILENE APARECIDA SILVA

DESPACHO

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, uma vez que a exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Fica, também, **indeferido** eventual pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema ARISP, uma vez que a própria parte pode realizar, através do site "www.registradores.org.br".

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar bens da(s) parte(s) executada(s), comprovando-se nos autos.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intíme-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002607-58.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ANSELMO ANTONIO MARTINS GONZALES

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DESPACHO

Cumpra-se a determinação do despacho anterior com a suspensão dos autos pelo prazo de 6 (seis) meses.

Sobrestem-se os autos.

Int.

ARAÇATUBA, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000613-92.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: DIAS E PERES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, DIRCE PERES DOS SANTOS, EDILA FERREIRA DIAS DOS SANTOS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003479-32.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: SILVANA DIAS DE MOURA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO ANTUNES CORREIA - SP281401
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477

DESPACHO

Petição ID 26977450: Manifeste-se a autora quanto aos pedidos da terceira interessada no prazo de 15 dias.

Int.

ARAÇATUBA, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007233-26.2009.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384
EXECUTADO: FABIANA FELIX VIEIRA, SEBASTIAN AALVES FERREIRA GENTIL
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS VIEIRA DE ANDRADE - SP393969
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS VIEIRA DE ANDRADE - SP393969

DESPACHO

Petição ID 25727924: Manifeste-se a exequente, informando, também, se tem interesse na designação de audiência conciliatória.

Em caso negativo, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 88/89 dos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000709-47.2008.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: IVAN TEODORO DE FREITAS, SEBASTIAO GARCIA, LAURA TORRES GARCIA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALICIO DE PADUA MELO - SP63371, BELMIRO HERNANDEZ - SP24926
Advogados do(a) EXECUTADO: ALICIO DE PADUA MELO - SP63371, BELMIRO HERNANDEZ - SP24926
Advogados do(a) EXECUTADO: ALICIO DE PADUA MELO - SP63371, BELMIRO HERNANDEZ - SP24926

DESPACHO

Petição ID 28568476: O pedido já foi apreciado no despacho de ID 27541522.

Cumpra a exequente o mencionado despacho.

No silêncio, sobrestem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000755-26.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: ANGELICA CRISTINA MARQUES DE FARIAS - ME, ANGELICA CRISTINA MARQUES DE FARIAS

DESPACHO

Indeferido o pedido de quebra de sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, uma vez que a exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Fica desde já, **indeferido** eventual pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema ARISP ou CNIB, uma vez que a própria parte pode realizar, através do site "www.registradores.org.br".

Indeferido, também, o pedido para a inclusão dos nomes dos executados nos cadastros de proteção ao crédito, pois é diligência que compete à parte.

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora/exequente promova pesquisas tendentes a encontrar bens da(s) parte(s) executada(s), comprovando-se nos autos.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011302-04.2009.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384
EXECUTADO: SANDRA GUIATO

DESPACHO

Indeferido o pedido de quebra de sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, uma vez que a exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Fica desde já, **indeferido** eventual pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema ARISP, uma vez que a própria parte pode realizar, através do site "www.registradores.org.br".

Informe a exequente o que pretende em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 10 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000842-52.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
RÉU: OSCAR - TRATORES PECAS E SERVICOS LTDA - ME, IVETE SILVA DE MELLO, OSCAR LUCAS DE MELLO
Advogado do(a) RÉU: FABIANO AUGUSTO SAMPAIO VARGAS - SP160440
Advogado do(a) RÉU: FABIANO AUGUSTO SAMPAIO VARGAS - SP160440
Advogado do(a) RÉU: FABIANO AUGUSTO SAMPAIO VARGAS - SP160440

DESPACHO

Primeiramente, informe a exequente o valor atualizado do débito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo.

Int.

ARAÇATUBA, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002024-42.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: TANY'S TEL CABELEIREIROS LTDA - EPP, PERCIVAL LUIZ TEIXEIRA, TANIA ROSEMEIRE MASARIN TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO NAVEGA DIAS - SP169688
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO NAVEGA DIAS - SP169688
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO NAVEGA DIAS - SP169688

DESPACHO

Primariamente, informe a exequente o valor atualizado do débito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobretem-se os autos.

Intime. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002346-23.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: MARCOS ROBERTO GAZOLLA - ME, MARCOS ROBERTO GAZOLLA

DESPACHO

O pedido resta prejudicado uma vez que o executado já foi citado por edital à fl. 54 dos autos físicos.

Informe a exequente o que pretende em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobretem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 10 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002391-56.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384
RÉU: CAMPARONI CONSTRUCOES EIRELI, ADENILSON ANTONIO CAMPARONI

DESPACHO

Pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de endereço da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário.

De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos art. 319, II, e 798, II, "c", ambos do Código de Processo Civil. Não se olvida que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil.

Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, completa capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe.

Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Desta feita, **INDEFIRO** a realização de pesquisa de endereço pelo(s) sistema(s) WEBSERVICE, BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD, SIEL, PLENUS e CNIS, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), comprovando-se nos autos.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002192-41.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: FARLEY APARECIDO RODRIGUES DE LIMA

DESPACHO

Baixo o feito em diligência.

-

Dado a notícia trazida pela parte autora de que a CEF demonstrou interesse na conciliação, e tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do CPC, que indica que a conciliação deve ser tentada ainda que no curso do processo, determino a **intimação da CEF para se manifestar sobre a questão, no prazo de 05 dias. Havendo interesse na conciliação, remetam-se os autos à SECON, caso contrário, conclusos para sentença.**

Em relação à não concessão de prazo para réplica, observo que a nulidade de intimação deve ser informada diretamente no corpo da petição que se deve apresentar, como se lê do artigo 272, §8º do CPC:

“Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.

§ 8º A parte arguirá a nulidade da intimação em capítulo preliminar do próprio ato que lhe caiba praticar, o qual será tido por tempestivo se o vício for reconhecido.”

Desta maneira, deixo de reconhecer a nulidade, vez que a parte deveria desde já ter apresentado réplica com o pedido de nulidade exposto em capítulo preliminar, restando portanto preclusa a possibilidade de reconhecimento de tal nulidade.

LUCIANO SILVA

Juiz Federal Substituto

ARAÇATUBA, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002351-26.2006.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: JOSE JOAO DASILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WLADIMIR BATISTA NETO - SP226788, CLEBER COSTA ZONZINI - SP241597, EVANDRO BERTAGLIA SILVEIRA - SP227455

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ARAÇATUBA, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000808-02.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: WENDEL FERREIRA FONSECA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, caso queira, promover a inclusão dos dados neste processo virtual, no prazo de 15 dias.

Não promovida a inclusão dos dados promova-se o imediato arquivamento dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004625-07.1999.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: COMAFACONSTRUCOES E COMERCIO LTDA, PEDRO VIANA MARTINEZ, EUCLIDES TORINI FALCONI, MARCO ANTONIO PANDINI, JOSE ROBERTO SARTORI

Advogado do(a) EXECUTADO: IVO GOMES DE OLIVEIRA - SP45418
Advogado do(a) EXECUTADO: IVO GOMES DE OLIVEIRA - SP45418
Advogado do(a) EXECUTADO: IVO GOMES DE OLIVEIRA - SP45418
Advogado do(a) EXECUTADO: IVO GOMES DE OLIVEIRA - SP45418
Advogado do(a) EXECUTADO: IVO GOMES DE OLIVEIRA - SP45418

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, caso queira, promover a inclusão dos dados neste processo virtual, no prazo de 15 dias.
Não promovida a inclusão dos dados promova-se o imediato arquivamento dos autos.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000381-73.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: FRANCISCA ALVES FERREIRA

DESPACHO

A secretária promoveu a conversão dos metadados da autuação do processo físico.
Foi juntada aos autos físicos uma petição da exequente requerendo a extinção do feito.
Assim, determino o cancelamento da distribuição do presente feito.
Remetam-se os autos ao SUDP para as providências.
Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001031-86.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: PATRICIA DA SILVA CONDE

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, caso queira, promover a inclusão dos dados neste processo virtual, no prazo de 15 dias.
Não promovida a inclusão dos dados promova-se o imediato arquivamento dos autos.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000762-52.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: HERBERT GEORGE PASTORE
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIESCA CESTARI FAGUNDES - SP202003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ARAÇATUBA, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002563-32.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: KAREN CRISTIANE RIBEIRO - SP208115, WILLIAM LOURENCO MORAES - SP323620

DESPACHO

Trata-se de autos físicos que foram virtualizados.

Intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remeta-se aqueles ao arquivo.

Após, haja vista o período decorrido desde a última constatação, reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos e intimação da parte executada, determino ao senhor Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo que, nos termos do artigo 873, II, do Código de Processo Civil, proceda a CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO do(s) mesmo(s) E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO(a) quanto à reavaliação.

Visando a individualização do(s) bem(ns), autorizo o senhor oficial de justiça a fotografá-lo(s).

Após, voltem conclusos para fins de designação de hastas.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004453-60.2002.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477

EXECUTADO: C D - ARACATUBA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME, DIVA PIETRUCI, CYRO CERBINO DEPS

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO VIEIRA - SP115810, CLEBER SERAFIM DOS SANTOS - SP136518

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO VIEIRA - SP115810, CLEBER SERAFIM DOS SANTOS - SP136518

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO VIEIRA - SP115810, CLEBER SERAFIM DOS SANTOS - SP136518

DESPACHO

Intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remeta-se aqueles ao arquivo.

Após, voltem conclusos para fins para apreciação do pedido da exequente – evento 25925286 (Bacen e Renajud).

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003961-77.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ

EXECUTADO: ASSOCIACAO COMUNITARIA SAO DOMINGOS PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CULTURAL E ARTISTICO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, caso queira, promover a inclusão dos dados neste processo virtual, no prazo de 15 dias.

Não promovida a inclusão dos dados promova-se o imediato arquivamento dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0803317-39.1995.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: BANCO REAL S/A

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conforme informação ocorreu a **sucessão processual do INSS pela UNIÃO**, por força da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que transferiu para a UNIÃO as competências referidas nos seus artigos 2º e 3º, passando, dessa forma, a representação judicial nos autos à **Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN**, nos termos da LC nº 73/93.

Diante disso, proceda-se à atualização no sistema para fazer constar como embargado a UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, e a PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA/SP, como representante judicial do ente público federal.

Após, intime-se nos termos do despacho anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 27 de março de 2020.

LUCIANO SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-48.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOSEARILDO BRITO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ARAÇATUBA, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003260-29.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: GILBERTO DOS SANTOS MIGUEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEIZER MANZATTI - SP219556

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ARAÇATUBA, 30 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002569-12.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: HERICA MEIRA RIBEIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: HELIO MENDES MACEDO - SP295014

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Cuidam os autos de **EMBARGOS DE TERCEIRO**, com pedido de tutela provisória de urgência, opostos por **HERICA MEIRA RIBEIRO BARRETO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**, por meio dos quais se objetiva, entre outros pleitos, o levantamento de constrição judicial que recai sobre bem móvel que alega ser de sua propriedade, a saber, um veículo do tipo caminhonete da marca FORD, modelo F 1000 HSD XLT, ano/modelo 1997, cor vermelha, placas BNE 1864, RENAVAM 676102271.

Aduz a embargante, em breve síntese, que o embargado INMETRO, nos autos da execução fiscal n. 5001174-53.2017.403.6107, que move em face de MAURO FERREIRA PESSOA MIRANDÓPOLIS - ME, pleiteou penhora do referido veículo, providência essa que foi deferida por este Juízo e que restou frutífera, eis que a caminhonete foi efetivamente constrita por meio do sistema RENAJUD.

Apesar disso, a autora/embargante sustenta que, na verdade, referido veículo foi por ela adquirido no dia **21/10/2013**, diretamente da pessoa de MAURO FERREIRA PESSOA, pela quantia de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), tendo a entrega efetiva do bem ocorrido nesta data; alega, todavia, que o veículo apresentava diversas irregularidades (foi constatada existência de fraude/adulteração no chassi) e por este motivo não conseguiu efetuar a transferência para o seu nome.

Completa dizendo que, no dia 01/09/2019 quanto foi ao DETRAN visando providenciar a regularização da documentação, foi surpreendida pela notícia de que o veículo era objeto de três penhoras diferentes, sendo uma delas a que foi determinada no bojo da execução fiscal acima mencionada.

Aduz, assim, que está na posse direta, mansa e pacífica do bem desde o ano de 2013 e que a execução fiscal acima mencionada somente foi ajuizada em 2017, com cumprimento da ordem de penhora em junho de 2018, razão pela qual a constrição deve ser imediatamente cancelada. Aduz, ainda, que sempre agiu de boa-fé durante todo o tempo e que quando adquiriram o veículo, sobre ele não constava qualquer espécie de constrição.

A título de tutela provisória de urgência, pleiteiam o deferimento, "in limine litis", de provimento jurisdicional que suspenda os efeitos do ato construtivo, determinando em seu favor a manutenção da posse direta do veículo, ao menos até o julgamento final desta demanda.

A petição inicial (fls. 03/14 – arquivo do processo, baixado em PDF), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 2.643,49), foi instruída com procuração e os documentos de fls. 15/34.

Na primeira decisão do feito (fls. 37/40) foi determinado que a parte autora/embargente comprovasse necessitar dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como que adequasse o valor atribuído à causa ao proveito econômico pretendido com a demanda.

Vieram os autos, então, os documentos de fls. 41/49.

Por meio da decisão de fls. 50/53, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e foi indeferida a antecipação de tutela pretendida, pois não se visualizou situação de emergência a ser sanada, já que o bloqueio Renajud efetivado estava obstando apenas a transferência da titularidade do bem, não a sua utilização pelo embargante, que pode com ele livremente circular.

Regularmente intimado, o INMETRO lançou sua manifestação às fls. 55/56, concordando com o pedido formulado pela embargante e reconhecendo que o veículo penhorado lhe pertencia desde o ano de 2013, mas requereu que não houvesse a sua condenação ao pagamento de verba honorária.

A embargante manifestou-se em réplica (fls. 58/59) e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Sem preliminares, no mérito, o pedido é procedente.

No caso concreto, observo que a própria parte embargada INMETRO se manifestou favoravelmente ao pedido da embargante.

Deste modo, seria até mesmo desnecessária qualquer análise de provas, por parte deste Juízo. Todavia, reputo importante ressaltar que a embargante comprovou, devidamente, ter adquirido o bem móvel em questão no ano de 2013, muito antes, portanto, do ajuizamento da execução fiscal (que ocorreu em 2017) e anos antes, também, do pedido de penhora do bem, ocorrido em 2018.

Assim, por qualquer ângulo que se analise o caso concreto, o acolhimento do pedido formulado nestes embargos é medida que se impõe.

Entendo, todavia, que deve ser acolhido o pedido da embargada, no sentido de que a parte embargante seja condenada ao pagamento da verba honorária, com base no princípio da causalidade.

Ora, ao não promover o devido registro da compra e venda do veículo, e ao não promover a transferência do bem para a sua titularidade, perante os órgãos competentes, verifica-se que a parte embargante, sem dúvida nenhuma, deu causa à instauração deste processo, pois se o veículo não estivesse mais em nome dos executados, por óbvio que a sua penhora não teria sido requerida pela FAZENDA NACIONAL.

Fica evidente, assim, que a verba honorária deve, de fato **ser suportada pela parte embargante**, com base no já citado princípio da causalidade e, mais ainda, conforme entendimento sumulado pelo STJ, na súmula 303, que assim prevê: "*em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios*".

Assim, a condenação da parte embargante ao pagamento de verba honorária é medida que se impõe. Nesse exato sentido, confirmam-se os julgados recentes do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE REGISTRO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESPONSABILIDADE DO EMBARGANTE.** AGRAVO DESPROVIDO. 1. **Analisando a sucumbência à luz do princípio da causalidade, esta Corte de Justiça pacificou entendimento de que, nos embargos de terceiro, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser de responsabilidade daquele que deu causa à constrição indevida, nos termos da Súmula 303/STJ. Assim, constatada a desídia do adquirente-embargente em fazer o registro do contrato de compra e venda no Cartório de Imóveis, o que possibilitou o registro premonitório em relação à execução ajuizada dois anos após a celebração do aludido negócio jurídico, deve ele ser condenado a arcar com os honorários de sucumbência.** 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AIEEDARESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1222042 2017.03.03054-0, RAULARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:14/06/2019 ..DTPB:.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. **EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. AUSÊNCIA DE REGISTRO. TERCEIRA DE BOA-FÉ. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 535 DO CPC/73. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.** SÚMULA 83/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se verifica omissão quando as questões submetidas a julgamento foram suficiente e adequadamente decididas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. É indevido presumir a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. 2. Reconhecida pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente da aquisição do bem pela embargante, bem como a posse plena do imóvel e sua condição de terceira de boa-fé, a modificação das conclusões contidas no julgado demanda o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. **Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "Para a hipótese da compra e venda de imóvel não estar registrada no ato da concretização da penhora, a jurisprudência desta Corte efetivamente afasta a condenação do exequente ao pagamento dos honorários advocatícios em sede de embargos de terceiro desde que não tenha ocorrido resistência aos fundamentos do embargante.**(...) Vencido na ação, de rigor a sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios à parte vencedora" (AgRg nos EDeI no Ag 535.662/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJ de 3/5/2004). Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno improvido. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 782290 2015.02.40785-3, RAULARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:13/09/2017 ..DTPB:.)

No mesmo sentido caminha a jurisprudência do TRF3, a qual abaixo reproduzo, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. **EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. I - A condenação em honorários advocatícios é uma decorrência lógica do princípio da sucumbência, contido em outro mais amplo, o princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos dele decorrentes. II - No caso dos autos, o imóvel em tela foi penhorado por não haver no Cartório de Registro de Imóveis competente qualquer anotação relativa à doação do bem aos embargantes, não tendo a exequente, nestes autos, contestado o levantamento da penhora assim que teve ciência dos documentos acostados à inicial. III - Se a exequente tivesse ciência da doação anteriormente, não teria ocorrido a constrição e, conseqüentemente, os embargantes não teriam que ter ajuizado os presentes embargos de terceiro. IV - Assim, devemos embargantes ser condenados ao pagamento de honorários advocatícios à União, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa nestes autos, nos termos do art. 85, §§ 2º, incisos I a IV, do CPC. V - Recurso de apelação provido. (ApCiv 5003548-29.2018.4.03.6100, Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/02/2020.)**

Diante do exposto, e sem necessidade de mais perquirir, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC e determino, como consequência, o **imediate levantamento da constrição judicial** que recai sobre bem móvel que alega ser de sua propriedade, a saber, um veículo modelo VW/GOLF, 2.0, ano 2000, modelo 2001, placas ACI 0024, RENAVAM 7423500118, o qual pertence ao embargante GLEBER JUNIOR TERUEL.

Todavia, apesar da procedência do pedido, **com base na fundamentação supra e no princípio da causalidade, condeno a parte embargante em honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. **Sua exigibilidade, contudo, restará suspensa, por ser o embargante beneficiário da Justiça Gratuita.**

Custas processuais na forma da lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal, nela prosseguindo-se oportunamente.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, inciso I, parágrafo 3º, inciso I, do CPC).

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 28 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003715-85.2006.4.03.6316 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ADIA DE SOUZA CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON FRANCISCO GRATAO - SP172889

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BISPO CARDOSO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EMERSON FRANCISCO GRATAO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ARAÇATUBA, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001312-20.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: GISLAINE DIAS PORTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEIZER MANZATTI - SP219556

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ARAÇATUBA, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002545-81.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MARIA DE SOUZA MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL WINTER - MT11470

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **EXECUÇÃO FISCAL**, intentada pelo **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA)** em face de **MARIA DE SOUZA MORAES (CPF n. 784.804.008-97)**, por meio da qual se objetiva a satisfação do crédito não-tributário retratado na CDA que instrumenta a inicial (CDA n. 230151), no valor de R\$ 1.565.842,14.

A presente execução foi proposta em 30/09/2019, após o falecimento de MARIA DE SOUZA MORAES, ocorrido em 05/06/2019, conforme Certidão de Óbito juntada pelo ESPÓLIO à fl. 27 (ID 23183130).

Sem prejuízo, seu ESPÓLIO, representado pelo inventariante **EDUARDO GARCIA DE MORAES (CPF n. 072.138.591-53)**, compareceu aos autos para ofertar bens à penhora (petição de fls. 22/23 – ID 23183118), bem como para opor objeção de pré-executividade (fls. 38/48 – ID 24864347), no seio da qual suscita, com fundamento na Lei Federal n. 9.873/1999 (art. 1º, § 1º), a prescrição intercorrente da pretensão punitiva da Administração Pública Federal, que teria deixado o processo administrativo parado por mais de três anos.

Em resposta, o exequente aduziu, preliminarmente, o descabimento da objeção de pré-executividade para discussão relativa à prescrição, e, no mérito, a inocorrência da aludida prescrição intercorrente (fls. 50/57 – ID 28671072). Juntou cópia do processo administrativo (fls. 58/350).

Em nova manifestação, o ESPÓLIO DE MARIA DE SOUZA MORAES reiterou os termos da sua defesa, impugnando as alegações do exequente (fls. 352/356 – ID 29017781).

É o relatório. **DECIDO.**

Preliminarmente, é cediço que a alegação de prescrição envolve matéria de ordem pública e que, como tal, pode ser suscitada no bojo da objeção de pré-executividade, motivo por que **rejeito** a preliminar suscitada pelo exequente.

No mérito, contudo, a excipiente não tem razão.

A Lei Federal n. 9.873/99 dispõe o seguinte em seu artigo 1º:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

O texto do § 1º é expresso no sentido de que a prescrição intercorrente só ocorre se houver **paralisação** do procedimento administrativo por mais de três anos, o que incoerreu nos autos do Processo Administrativo n. 02013.001608/2010-18, instaurado para apuração da infração ambiental a que se refere o Auto de Infração n. 655018/D.

Conforme afirmado pelo exequente e comprovado pela cópia do respectivo Processo Administrativo, os fatos se sucederam na seguinte ordem cronológica:

- Data da autuação: 30/09/2010 (fl. 01 do PA);
- Data do Relatório de Apuração de infração Ambiental: 01/10/2010 (fls. 03/06 do PA);
- Defesa da autuada nos autos: assinada em 18/10/2010 (fls. 27/35 do PA);
- Despacho determinando o encaminhamento dos autos para instrução e julgamento: 11/01/2011 (fl. 51 do PA);
- Certidão negativa de agravamento: 18/02/2011 (fl. 54 do PA);
- Parecer técnico instrutório com dilação probatória: 18/02/2011 (fls. 55/57 do PA);
- Alegações finais da autuada: 23/03/2011 (fls. 63/67 do PA)
- Manifestação da autuada requerendo certidão positiva com efeitos de negativa: 27/06/2011 (fls. 108 do PA);
- Certidão emitida: 30/06/2011 (fl. 109 do PA);
- Despacho de encaminhamento dos autos para apreciação e julgamento, prolatado após o final da instrução: 24/07/2012 (fl. 113 do PA);
- Despacho de encaminhamento para julgamento: 02/05/2013 (fl. 115);
- Decisão de 1ª instância: 28/03/2014 (fls. 116/116-v do PA);
- Recurso administrativo da autuada: 03/06/2014 (fls. 121/125 do PA);
- Decisão recursal: 31/03/2017 (fls. 131/131-v do PA);
- Pedido de vista do processo pela autuada: 22/06/2018 (fl. s/n);
- Despacho determinando a notificação da autuada quanto à decisão final: 25/07/2018 (SEI n. 2908105);
- Notificação de decisão final: 01/02/2019 (SEI 02013.001608/2010-18, pg. 280).

Como se observa, não procede o argumento da excipiente, no sentido de que teria ocorrido prescrição intercorrente no período compreendido entre 18/02/2011 (emissão de parecer técnico instrutório) e 28.03.2014 (decisão condenatória recorrível), isto porque o processo administrativo não ficou paralisado, tendo percorrido normalmente os trâmites entre os órgãos administrativos até ser julgado pela primeira instância.

DECISÃO

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **CONHEÇO** da objeção de pré-executividade para, no mérito, **REJEITÁ-LA**.

Proceda a secretaria às anotações necessárias, fazendo constar o ESPÓLIO no polo passivo, representado por **EDUARDO GARCIA DE MORAES (CPF n. 072.138.591-53)**.

INTIME-SE o exequente para se manifestar quanto aos bens ofertados à penhora. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Por fim, ficam partes **advertidas**, nos termos do §2º do artigo 77 do Código de Processo Civil, que a prática de atos ou instauração de incidentes manifestamente protelatórios serão considerados **atos atentatórios à dignidade da justiça** por resistência infundada ao desiderato último do processo de execução fiscal, qual seja a satisfação do crédito colocado em cobrança, passível de sanção em até 20% do valor atualizado da causa.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 27 de março de 2020. (fls)

PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000329-21.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: BENEDITA APARECIDA DE CAMPOS LEITE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606, REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ARAÇATUBA, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000276-06.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: VALDETE APARECIDA VICENTE MARQUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO JOSE MACENA TONANI - SP204301

DIANTE DE ERRO DO PJE, FAÇO NOVA ASSINATURA DA DECISÃO A SEGUIR

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis em desfavor de Valdete Aparecida Vicente Marques de Souza.

Em petição (ID 19565197) a parte executada pugna pelo declínio da competência, alegando, em essência, que dias após a distribuição da presente ação o MPF propôs Ação Civil Pública perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Barra do Garças/MT, que fora autuada e processada sob o número 0000452-64.2018.4.03.3605, tratando da mesma matéria de fato e de direito relacionada no presente feito. Reputa, assim, que há clara conexão entre as ações, motivo pelo qual este juízo deveria declinar da competência para análise e julgamento da presente execução fiscal para o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Barra do Garças/MT, que teria competência territorial absoluta funcional para tratar da questão, vez que é a Subseção da localidade do imóvel rural que gerou a autuação.

Intimado a se manifestar, o IBAMA se opôs ao pedido (ID 26826606), alegando não existir a mencionada conexão.

Pois bem, analisando o processo administrativo que culminou na CDA que está sendo executada nestes autos (ID 9902520), percebemos que a autuação se deu em razão de queima de área agropastoril, em 2007. O documento de fls 374 do ID 9904038 indica, de maneira clara, que a queimada indicada já havia sido consumada em período anterior a outubro de 2007. Já a ação civil pública proposta, conforme indica o primeiro parágrafo do documento ID 19566232, foi proposta em razão de desmatamento ilegal de floresta primária ocorrido em 2016.

Desta maneira, ainda que se considere em abstrato a possibilidade de junção de ACP e execução fiscal na mesma subseção fica claro que os fatos narrados na mencionada ACP não guardam conexão com a autuação que deu origem à CDA aqui executada, se tratando de fatos distintos. Não há, assim, por óbvio, qualquer elemento de conexão.

Por este motivo, **indeferido** o pedido de remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Barra do Garças/MT.

Cumpra-se, na íntegra, a decisão ID 17852884.

LUCIANO SILVA

Juiz Federal Substituto

ARAÇATUBA, 26 de março de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000666-05.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: RODOLFO SILVA BEVILAQUA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO QUINTANA - SP130006
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva interposto pela defesa de Rodolfo Silva Bevilaqua.

A prisão preventiva havia sido decretada no auto de prisão em flagrante relacionado (AuPrFl5000507-62.2020.4.03.6107). Naqueles autos fora constatado que o réu havia sido preso em flagrante em razão de estar realizando o transporte de grande quantidade de drogas (maconha), sendo certo que o motivo fundamental da conversão da prisão em flagrante em preventiva foi a inexistência de informação segura sobre a residência do custodiado, o que gerava risco de frustração da aplicação da lei penal.

Pois bem, nestes autos fora juntada documentação (ID 30026750) que indica que a parte reside na Rua da Conquista, 43, em Juiz de Fora/MG – mesmo endereço indicado no momento da prisão em flagrante (ID 29820568, fls. 09, do auto de prisão em flagrante). Fora juntada, ainda, declaração de empregador (ID 30041250) que indica que a parte presta realmente serviços de pintor, como informado no momento do flagrante, bem como documentos que indicam existência de vínculo familiar.

Desta forma, parece existir evidência de que a parte realmente tem residência no local informado, o que diminui o risco de não aplicação da lei penal.

O MPPF, entretanto, pugna pela manutenção da prisão, amparando-se, essencialmente, no fato de que a gravidade do crime é relevante, dado o grande volume de entorpecente.

Necessário lembrar que, no sistema brasileiro, a liberdade na fase processual é a regra, e apenas excepcionalmente se pode admitir a manutenção no cárcere do cidadão antes da fixação de juízo condenatório definitivo.

No caso concreto, a parte demonstrou que tem residência fixa e bons antecedentes, sendo certo que o fato cometido, embora grave, não foi realizado com violência envolvida, ao menos diretamente.

Importante salientar que o produto apreendido – maconha – embora seja considerado droga pela ANVISA, não é produto conhecido – como o crack – por causar um estado de dependência física incontornável, que leva o viciado a cometer atos violentos para manter o vício. A gravidade do delito, assim, não é de tão forma mensurável que recomende o confinamento cautelar de pessoa primária e de bons antecedentes, não sendo possível vislumbrar um risco à ordem pública que não possa ser minimizado por outras medidas cautelares.

Ademais, a existência de residência fixa, trabalho e laços familiares demonstrada denota que há pouca chance de fuga à aplicação da lei penal. Não existe, ademais, qualquer risco procedimental, pois não se vislumbrar como a parte poderia impedir a produção de provas no caso concreto.

Além disso, necessário observar que o CNJ tem recomendado o uso ainda mais estrito da prisão preventiva, dado a situação de pandemia que vivemos, sendo certo que a manutenção da prisão no caso concreto pode gerar inclusive danos à integridade física do custodiado.

Entendo, entretanto, por cautela, e tendo em vista a existência de um risco subsidiário de fuga ou de continuidade da atividade delitiva, que a revogação da prisão preventiva deve ser acompanhada de medida cautelar diversa da prisão, consistente na obrigatoriedade de comparecimento semanal em juízo, na Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG, bem como no impedimento de ausência do país e no recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga.

Não é possível, na hipótese, a monitoração eletrônica, dado a inexistência de tornozeleiras eletrônicas na Subseção Judiciária de Araçatuba/SP para uso imediato, o que, entretanto, não pode privar o cidadão de sua liberdade.

Sendo assim, decido:

- Revogar a prisão preventiva decretada nos autos do AuPrFl5000507-62.2020.4.03.6107, estabelecendo, como medida cautelar diversa da prisão: i) o comparecimento semanal em juízo na Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG, a ser iniciado após a reabertura do fórum local ao público, o que deve ser acompanhado diligentemente pelo detido; ii) o impedimento de ausentar-se do país, até o trânsito em julgado do processo, iii) o recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, até ulterior deliberação do juízo.
- Expeça-se o competente alvará de soltura clausulado, que deve ser acompanhado de termo de compromisso a ser assinado quando da soltura acerca das medidas cautelares impostas, devendo ainda o réu ser intimado a, caso tenha – o que deve ser certificado no momento da soltura -, entregar o passaporte à secretária no prazo máximo de 15 dias,
- Traslade-se cópia desta decisão para o AuPrFl5000507-62.2020.4.03.6107.
- Expeça-se ofício à Polícia Federal para constar o impedimento de saída do país do detido, no sistema informatizado competente.
- Expeça-se ainda carta precatória à Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG, informando da presente decisão, bem como da necessidade de comparecimento semanal após a reabertura do fórum local.

Publique-se, registre-se, intím-se. À secretária, para expedir o que julgar necessário.

LUCIANO SILVA

Juiz Federal Substituto

ARAÇATUBA, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011030-78.2007.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZANARDO INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA, JOAO CLAUDIO ZANARDO, MARIA CECILIA SARTORI ZANARDO
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, OSWALDO LUIZ GOMES - SP100268
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, OSWALDO LUIZ GOMES - SP100268
Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO LUIZ GOMES - SP100268

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **EXECUÇÃO FISCAL**, intentada pela **UNIAO (FAZENDA NACIONAL)** em face da pessoa jurídica **ZANARDO INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA (CNPJ n. 78.748.183/0001-15)** e das pessoas naturais **JOÃO CLÁUDIO ZANARDO (CPF n. 017.074.088-90)** e **MARIA CECÍLIA SARTORI ZANARDO (CPF n. 037.979.688-09)**, por meio da qual se objetiva a satisfação do crédito substancializado nas CDAs que instrumentam a inicial (n. 35.709.209-0 e n. 35.709.210-4), no valor original de R\$ 282.455,96.

Apenas a pessoa jurídica executada foi citada (fl. 35 dos autos físicos), tendo ela apresentado relação de bens passíveis de penhora (fls. 37/56 dos autos físicos), os quais foram recusados pela exequente, que pugnou pela penhora de veículos (fls. 59/60).

O pedido da fazenda foi deferido, resultando na penhora de três veículos: (i) caminhão Ford/F-4000, modelo e fabricação 1993, Renavam n. 619130237, no valor de R\$ 40.000,00; (ii) VW/Fusca 1300, modelo e fabricação 1978, Renavam 385527845, avaliado em R\$ 2.000,00; e (iii) Fiat/Uno, modelo 2003, fabricação 2002, Renavam 796212406, no valor de R\$ 14.000,00 (Auto de Penhora, Avaliação e Depósito à fl. 67 dos autos físicos). A constrição foi formalizada junto ao sistema PRODESP (Ofício n. 1893/2009, juntado à fl. 85 dos autos físicos).

Não houve oposição de embargos à execução, conforme certificado à fl. 76.

A executada noticiou nos autos o seu pedido administrativo de parcelamento (fls. 78/79 dos autos físicos), em virtude do qual a exequente pugnou pelo sobrestamento da execução fiscal pelo prazo de 90 dias, a fim de aguardar a efetiva consolidação do parcelamento. Concordeou, ainda, como levantamento das constrições sobre os automóveis (fls. 93/96 dos autos físicos).

O parcelamento foi deferido na seara administrativa, tanto que a exequente renovou o pedido de suspensão desta execução fiscal (fl. 112 dos autos físicos).

Em 25/02/2013, a exequente requereu o regular processamento do feito, haja vista a rescisão do parcelamento em razão do inadimplemento da executada (fl. 121), cujo pedido foi deferido (fl. 141 dos autos físicos).

Houve penhora sobre cinco veículos, totalizando R\$ 88.400,00 (fls. 165/166 dos autos físicos).

A exequente reiterou pedido de penhora sobre bens imóveis (fl. 186 dos autos físicos), conforme já havia postulado às fls. 151/158.

Os veículos foram arrematados por R\$ 73.100,00 (Auto de Arrematação de Bem Móvel às fls. 190/192).

Em que pese o deferimento do pedido de penhora sobre dois imóveis (fl. 197), a medida constritiva não pôde ser concretizada, pois os bens foram adjudicados, conforme certificado à fl. 203.

Após a digitalização dos autos físicos, a exequente, por petição juntada aos autos (fls. 11/19 dos autos eletrônicos (ID 21346146), acompanhada de amplo conjunto probatório documental – fls. 20/491) (a petição, como se observa, foi juntada erroneamente, no início dos autos eletrônicos, quando o correto seria tê-la juntado ao final, seguindo a ordem cronológica dos atos processuais), requer seja reconhecida a existência de um grupo econômico de fato entre a executada e outras duas empresas (RZX INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS INDUSTRIAIS EIRELI, CNPJ 07.881.533/0001-79; e THX SERVICOS DE MANUTENCAO EM VALVULAS EIRELI, CNPJ 17.413.787/0001-16) e, com base no art. 124, I, do CTN, e no art. 4º, V, da Lei 6.830/80, sejam elas incluídas no polo passivo do feito executivo.

Instada a se manifestar, a executada ZANARDO INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL EIRELLI se limitou a opor duas objeções de pré-executividade (fls. 754/795 — ID 25571544; e fls. 820/823 — ID 27251959).

Na primeira (fls. 754/795 — ID 25571544), alega que a exequente não satisfaz uma das condições da ação, consistente na falta de crédito revestido de liquidez, certeza e exigibilidade. No seu entender, a CDA não contém discriminação dos valores individuais que concorrem para a formação do valor total.

Além disso, a exequente teria, durante o processo de apuração da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas, inserido verbas de caráter indenizatório (“aviso prévio indenizado”; “adicional de 1/3 de férias”; “15 primeiros dias de auxílio-doença e acidentário”; “adicional de horas in itinere”; e “adicional de horas intrajornada”), o que contraria a regra constitucional de que tais contribuições previdenciárias não de incidir apenas sobre parcelas remuneratórias.

Por fim, suscitou a inconstitucionalidade das contribuições devidas a terceiros (INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, SENAI, SESI e SEBRAE), por possuírem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias (salário/remuneração) e estarem destoantes da base de cálculo a elas reservada pela Constituição (faturamento/receita bruta/valor da operação – art. 149, § 2º, III, “a”).

Na segunda (fls. 820/823 — ID 27251959), suscita que parte do crédito tributário estampado na CDA n. 35.709.210-4, aquela representada pela competência “12/2000”, estaria prescrito.

Os coexecutados JOÃO CLÁUDIO ZANARDO e MARIA CECILIA SARTORI ZANARDO, que sequer tinham sido citados, compareceram espontaneamente aos autos e opuseram, também, uma objeção de pré-executividade (fls. 798/810 — ID 26559391). Suscitam, em síntese, a tese de ilegitimidade passiva, porquanto a exequente não teria comprovado os requisitos do artigo 135, inciso III, do CTN, para responsabilizá-los (prática de atos com excesso de poder, infringentes da lei ou do contrato social). Para além disso, acrescentam que o artigo 13 da Lei Federal n. 8.620/93, que previa a responsabilização solidária de acionistas controladores, administradores, e gerentes de pessoas jurídicas em matéria de contribuições destinadas à Seguridade Social, foi revogado pela Lei Federal n. 11.941/2009 (art. 79, VII), de modo que, também por este viés, não se justifica a manutenção deles no polo passivo.

Instada a se manifestar sobre as objeções de pré-executividade, a exequente assim o fez às fls. 831/841 (ID 29911830).

Em relação às alegações da executada ZANARDO INSTRUMENTAÇÃO, mencionou que todos os débitos foram confessados pela própria executada, conforme se infere das CDAs, de modo que o seu questionamento, nesta sede de execução fiscal, se mostra como algo contraditório e de má-fé, circunstância que só reforça a presunção de certeza e liquidez que recai sobre o crédito colocado em cobrança.

Ainda neste sentido, aduz que a excipiente não comprovou, minimamente que seja, que nas bases de cálculo das contribuições foram inseridas verbas não-remuneratórias.

No tocante às contribuições devidas a terceiros (INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, SENAI, SESI e SEBRAE), ressaltou que os Tribunais Superiores de há muito tempo sedimentaram sua constitucionalidade.

Por fim, quanto à alegada prescrição do crédito apurado em “12/2000”, disse não ter havido decadência e nem prescrição. Isto porque houve parcelamento tributário, que foi rescindido em 16/09/2005, e posterior ajuizamento da presente execução fiscal, em 08/10/2007.

Quanto à tese de ilegitimidade passiva suscitada pelos coexecutados JOÃO CLÁUDIO ZANARDO e MARIA CECILIA SARTORI ZANARDO, a exequente disse que, para além de seus nomes constarem das CDAs colocadas em cobrança, a CDA n. 35.709.210-4, nos itens 100,00, 100,15, 114,00, 114,01, claramente indica que se tratam de contribuições descontadas de segurados e não repassadas aos cofres públicos, circunstância caracterizadora, em tese, do crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A), a qual permite a responsabilização tributária solidária dos diretores, gerentes ou representantes legais de pessoas jurídicas de direito privado pela prática de atos cominados à lei (CTN, art. 135, III).

Finalmente, os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO.**

1. PRELIMINAR - DA CITAÇÃO DOS COEXECUTADOS JOÃO CLÁUDIO ZANARDO e MARIA CECILIA SARTORI ZANARDO

Conforme acima relatado, apenas a pessoa jurídica devedora é que havia sido citada por via postal (fl. 35 dos autos físicos).

No entanto, tendo em vista o comparecimento espontâneo aos autos dos coexecutados JOÃO CLÁUDIO ZANARDO e MARIA CECILIA SARTORI ZANARDO, ambos não de ser considerados **CITADOS**, nos termos em que preconizado pelo § 1º do artigo 239 do Código de Processo Civil:

Art. 239, § 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.

2. DA FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO E DO PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA

Alega a exequente, em síntese, que a devedora principal, ZANARDO INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL EIRELI (CNPJ 78.748.183/0001-15) faz parte de um grupo econômico de fato, juntamente com outras duas pessoas jurídicas (**RZX INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS INDUSTRIAIS EIRELI**, CNPJ 07.881.533/0001-79, e **THX SERVICOS DE MANUTENCAO EM VALVULAS EIRELI**, CNPJ 17.413.787/0001-16), as quais devem ser solidariamente responsabilizadas e, consequentemente, incluídas no polo passivo do feito executivo. Requereu o sigilo documental da ação e a expedição de ofícios a órgãos públicos.

Conforme já decidido por este Juízo nos autos da execução fiscal n. 0002725-32.2012.403.6107, o grupo econômico configura-se quando uma ou mais empresas, ainda que guardem autonomia jurídica em relação a cada uma delas, atuam conjuntamente com objetivo integrado e efetiva comunhão de interesses ou quando uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra. O grupo econômico pode ser formalizado, constituindo uma *holding*, ou ser informal, configurando um grupo econômico de fato.

O grupo econômico de fato é comumente utilizado para prática de atos ilícitos. Basicamente, a prática consiste em concentrar os débitos em uma ou mais pessoas jurídicas e o patrimônio em outras. Com isso, é possível beneficiar as pessoas jurídicas integrantes do grupo e seus sócios, blindando o patrimônio de eventuais cobranças realizadas contra a pessoa jurídica insolvente.

No caso dos autos, está suficientemente demonstrada a constituição de um grupo econômico de fato, composto pelas empresas ZANARDO INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL EIRELI (CNPJ 78.748.183/0001-15), RZX INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS INDUSTRIAIS EIRELI (CNPJ 07.881.533/0001-79), e THX SERVICOS DE MANUTENCAO EM VALVULAS EIRELI (CNPJ 17.413.787/0001-16).

Passo a transcrever os fatos trazidos pela exequente, amparados na extensa prova documental anexa, que permitem vislumbrar o aludido grupo econômico de fato formado entre as empresas mencionadas:

(...)

“2 – DAS PESSOAS JURÍDICAS INTEGRANTES DO GRUPO ECONÔMICO DE FATO

2.1 - DA EXECUTADA - ZANARDO INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL

Conforme ficha cadastral emitida pela JUCESP (DOC 2), a executada, ZANARDO INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL EIRELI, foi constituída em 22/12/1987 por João Cláudio Zanardo, CPF 017.074.088-90, e sua esposa, Maria Cecília Sartori Zanardo, CPF 037.979.688-09.

Em 1996, abriu filial na Rua Canjira Takebe, 1200, Araçatuba, encerrada em 2000.

Em 2000, alterou sua atividade econômica para fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios.

Em 2006, Maria Cecília retirou-se da sociedade para nela ingressar Rodrigo Zanardo, CPF 218.899.158-31.

Em 2007, Rodrigo retirou-se para reingresso de Maria Cecília.

Em 2017, Maria Cecília retirou-se e a executada transformasse em EIRELI, permanecendo como titular o senhor João Cláudio Zanardo (DOC 3).

Desde sua constituição, em 1987, a executada teve como sede do empreendimento a Rua Buritis, 201, Araçatuba – SP.

2.2 - RZX

Conforme ficha cadastral emitida pela JUCESP (DOC 4), RZX INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS INDUSTRIAIS EIRELI, CNPJ 07.881.533/0001-79, foi constituída, em 13/3/2006, como ZANARDO COMERCIO DE VALVULAS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA, por João Cláudio Zanardo e Thiago Zanardo, com sede na Rua Benedito Mariano, 451, Araçatuba – SP.

João Carlos se retirou em 2007, quando Rodrigo Zanardo ingressou na sociedade.

Em 2007, alterou seu endereço para Rua Canjira Takebe, 1200, Araçatuba (endereço onde a executada teve filial até 2000).

Em 2009, alterou o endereço para Canjira Takebe, 1277, Araçatuba, cujo imóvel, na época, pertencia à executada (cópia da matrícula anexa).

Em 2012, alterou o nome empresarial para RZX INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA; Thiago Zanardo retirou-se da sociedade e a sede foi transferida para Rua dos Buritis, 213, Araçatuba.

Em 2013, ela se transformou em RZX INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS INDUSTRIAIS EIRELI, sendo Rodrigo Zanardo seu titular (DOC 5).

Em 2017, formalmente alterou seu endereço para Rua Walter Luiz Casteletto, s/n, 103 e 04 q g, Araçatuba – SP.

Esteve submetida ao regime do SIMPLES NACIONAL entre 2008 e 2015 (DOC 6).

2.3 - THX

Conforme ficha cadastral emitida pela JUCESP (DOC 7), THX SERVICOS DE MANUTENCAO EM VALVULAS EIRELI, CNPJ 17.413.787/0001-16, foi constituída em 2013 por Thiago Zanardo, CPF 373.322.138-93, e está sediada na Rua dos Buritis, 237, Araçatuba-SP.

Está submetida ao regime do SIMPLES NACIONAL, cadastrada como Microempresa (DOC 8).

3 - DOS FATOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DE UM GRUPO ECONÔMICO DE FATO

3.1 - PROCESSOS TRABALHISTAS

Roseli Tomaz de Faria, Renan Paes Duarte, Marcos Andrei Sobral e Douglas Henrique Rodrigues Batista, ajuizaram reclamações trabalhistas contra a executada e RZX, aduzindo, nas respectivas petições iniciais (DOC's 12 a 15) que:

DA SOLIDARIEDADE DAS EMPRESAS.

Embora seja anotado na CTPS do Reclamante que a Empregadora é a Empresa ZANARDO, na prática, acaba realizando serviços também para a Empresa RZX, tendo em vista que, esta segunda Empresa somente existe para mascarar relações com fornecedores e com o fisco, sendo certo que somente há uma única empresa (para ser de pequeno porte – para fins de incentivo fiscais).

Henrique Rodrigues Sant'Ana ajuizou reclamação trabalhista contra a executada, RZX e THX, aduzindo que prestava serviço para todas estas pessoas jurídicas, que compunham um grupo econômico, conforme trecho da petição inicial (DOC 16) que segue abaixo transcrito:

As reclamadas embora tenham personalidade jurídica distintas estão sob a direção e controle da primeira reclamada, compondo assim, um chamado grupo de empresas, nos termos e moldes do artigo 2º § 2º da CLT. Ressalte-se que as reclamadas estão estabelecidas no mesmo endereço (uma ao lado da outra), constituiu-se de sócios da família Zanardo (pai e filhos), são servidas pelos mesmos empregados.

3.2 – MESMOS EMPREGADOS

Atualmente, segundo o CAGED, a executada conta com apenas 15 empregados formalmente contratados (DOC 17), informação esta que não condiz com o tamanho da empresa, por ela mesma noticiada na página que mantém na internet (DOC 18)

Neste sentido, as pessoas abaixo indicadas afirmam publicamente que trabalham/trabalharam para a “Zanardo”, mas formalmente são/eram empregadas da RZX.

- André Pereira Pires da Silva (DOC 19);

- Celso Leonardo Vilas Boas (DOC 20);

- Cláudia de Sousa Soares (DOC 21);

- Eduardo Neves Pereira (DOC 22);

- Gabriel Souza Guimarães de Mello (DOC 23);

- Guy Palma (DOC 24);

- Jonatan Gomes da Silva (DOC 25);

- Manoela Rodrigues dos Santos Cabral (DOC 26);

- Maria Izabel Carli Braga (DOC 27);

- Matheus Keitaro Silva Ubukata (DOC 28);

- Michel Chibeni Dias (DOC 29);

- Victor Adorno de Abreu (DOC 30);

- Roger Aparecido dos Santos Scorca (DOC 31);

3.3 – MESMAS INFORMAÇÕES NO CAGED

Tanto a executada quanto RZX fornecem as mesmas informações no CAGED, quais sejam: contato (Janaina Caroli), telefone (18 3117-1195) e endereço de e-mail (“rh@zanardo.com.br”), conforme se observa das cópias anexas (DOC's 34 e 35).

THX também indica ao CAGED o mesmo telefone, (18) 3117-1195, e como endereço eletrônico o e-mail “dp@zanardo.com.br” (DOC 36).

As três pessoas jurídicas supracitadas também informam o mesmo endereço de estabelecimento: Rua dos Buritis, Parque Industrial II, Araçatuba.

Outrossim, importante reforçar que todas utilizam o domínio “zanardo.com.br” em seus endereços de correio eletrônico, que formalmente pertence à executada (DOC 37).

3.4 - MESMO TELEFONE

A executada anuncia na página que mantém na internet (<http://www.zanardo.com.br>) o telefone (18) 3117-1195 (DOC 38).

THX anuncia em seu site (<https://www.thxservicos.com.br>) que nasceu, em 2012, como uma divisão de manutenções da executada, e divulga como sendo seu telefone o mesmo número da executada, qual seja, (18) 3117-1195 (DOC 39).

RZX também informa em suas declarações à Receita Federal o mesmo número de telefone - (18) 3117-1195 (DOC 40).

3.5 - MESMO RAMO DE ATIVIDADE

Conforme informações repassadas pela executada, por RZX e THX à Receita Federal, todas desenvolvem as mesmas atividades econômicas, qual seja: Fabricação, manutenção e reparação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes (DOCs 41, 42 e 43).

3.6 - OS TITULARES DE RZX E THX

No site LINKEDIN, Rodrigo Zanardo, que é titular de RZX, anuncia que é “gerente geral na Zanardo Válvulas Industriais” (DOC 44).

No mesmo site, Thiago Zanardo, que é titular de THX, divulga ser “coordenador de custo e controle na Zanardo Válvulas Industriais” (DOC 45).

Ambos são filhos de João Cláudio Zanardo e Maria Cecília Sartori Zanardo, fundadores da executada (DOCs 16, 46 e 47).

3.7 - MOVIMENTAÇÃO DE CONTAS BANCÁRIAS - CCS

O relatório anexo (DOC 48), fornecido pelo Banco Central à Fazenda Nacional, reforça a unicidade gerencial, indicando que as contas bancárias da executada e da RZX são movimentadas por todos os integrantes da família ZANARDO (João Cláudio, Rodrigo, Thiago e Maria Cecília).

Rodrigo Zanardo movimentou contas bancárias de RZX desde 2007 até a presente data;

Thiago Zanardo movimentou contas bancárias de RZX desde 2007 até a presente data;

João Cláudio Zanardo movimentou contas bancárias de RZX entre 2006 e 2017.

Maria Cecília Sartori Zanardo movimentou contas bancárias da Zanardo desde 1992.

Rodrigo Zanardo movimentou contas bancárias da Zanardo desde 2006.

João Cláudio Zanardo movimentou contas bancárias da Zanardo desde 1992.

3.8 - MESMO CONTADOR

O senhor Marco Antonio de Campos Salles é o contador da executada e da RZX. Além disso, ambas pessoas jurídicas informam o mesmo correio eletrônico à Receita Federal: “CONTABIL2@ZANARDO.COM.BR” (DOCs 49 e 50).

3.9 - MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

Entre 2016 e 2018, RZX movimentou mais de 60 milhões de reais em suas contas bancárias (DOC 51); THX movimentou quase 10 milhões de reais (DOC 52); a executada movimentou pouco mais de 16 milhões de reais (DOC 53).

3.10 - IMÓVEIS DA ZANCORP

Conforme ficha cadastral emitida pela JUCESP (DOC 9), ZANCORP PARTICIPACOES LTDA, CNPJ 21.354.701/0001-07, foi constituída em 6/11/2014, por Ana Cláudia Zanardo, João Cláudio Zanardo, Maria Cecília Sartori Zanardo, Rodrigo Zanardo e Thiago Zanardo.

O imóvel descrito na matrícula 47.135 do CRI de Araçatuba, localizado na Rua Canjiro Takebe, 1267, já pertenceu a João Cláudio e Maria Cecília, bem como à própria executada, mas hoje pertence à ZANCORP (DOC 10).

O imóvel descrito na matrícula 5450 do CRI de Araçatuba, localizada na Rua Canjiro Takebe, 1277, já pertenceu à executada e hoje pertence à ZANCORP (DOC 11).

RZX já teve sede na Rua Canjiro Takebe, N° 1277, entre 2009 e 2012, conforme se observa da ficha emitida pela JUCESP (DOC 4), época em que o imóvel pertencia à executada (DOC 11).

Antes de serem transferidos à ZANCORP, os imóveis supracitados foram arrematados por Sérgio Luiz de Rossi, CPF 040.639.938-76, que formalmente já foi empregado da executada (DOC 56), no bojo de uma execução de nota promissória, autos 0006679-03.2012.8.26.0032 (DOC 57).

Tal arrematação indica uma aparente manobra para transferência dos imóveis da executada para a ZANCORP, que poderá ser posteriormente apurada, caso necessário à satisfação do crédito tributário.

4 - DA OBTENÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIOS FISCAIS

Conforme exposto, ZANARDO, RZX e THX são, de fato, um grupo econômico que desenvolve uma única atividade empresarial - fabricação, manutenção e reparação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes (DOCs 41, 42 e 43).

Com esta manobra, o faturamento é dividido entre três pessoas jurídicas para a obtenção de benefício fiscal.

THX é submetida ao SIMPLES NACIONAL (DOC 8), regime no qual a RZX esteve entre os anos de 2008 e 2015 (DOC 6) ”.

Como se nota, todas as empresas estão relacionadas entre si. A administração das empresas do Grupo ZANARDO é toda centralizada na Rua dos Buritis, Parque Industrial III, em Araçatuba-SP, e concentrada nas pessoas físicas integrantes da família: o casal João Cláudio e Maria Cecília Zanardo, e seus filhos Rodrigo e Thiago. As empresas desenvolvem a mesma atividade econômica (fabricação, manutenção e reparação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes), compartilham o mesmo domínio eletrônico, mesmo correio eletrônico, mesmo telefone e mesmo contador.

Não bastasse, também há autorização para que os membros da família movimentem contas bancárias das empresas.

Por fim, diversos empregados registrados pela empresa RZX declararam-se, em rede social com foco no mercado de trabalho (LinkedIn), como sendo empregados da ZANARDO VÁLVULAS & EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, o que reforça a ideia de um único grupo empresarial.

Como se observa, as pessoas jurídicas acima elencadas têm-se valido de confusão patrimonial, relações dissimuladas e infrações às leis tributárias e societárias para evitar exações tributárias que superam 20 milhões de reais, mediante o isolamento das dívidas fiscais na pessoa jurídica da devedora principal (ZANARDO), enquanto as outras duas empresas se mantêm ou mantinham dentro do limite de enquadramento do regime tributário SIMPLES, fracionando o faturamento bruto entre as empresas do grupo, com a finalidade de reduzir ou não saldar dívidas como o fisco da UNIÃO.

Portanto, verifica-se, a partir da documentação exposta, um arranjo societário caracterizador de grupo econômico de fato, concentrado sob uma mesma unidade gerencial: o núcleo familiar Zanardo, que atua de forma conjunta e integrada para beneficiar o grupo de empresas e seus sócios. O art. 124, I, do CTN, dispõe que são solidariamente obrigadas “as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal”, situação esta devidamente comprovada no caso *sub examine*.

Confira-se a jurisprudência do e. TRF3 acerca do tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EMPRESAS PERTENCENTES A UM GRUPO ECONÔMICO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. 1. Analisando os documentos acostados aos autos, verifica-se a existência de fortes indícios de que as empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico atuam num mesmo ramo comercial ou complementar, sob uma mesma unidade gerencial, situação caracterizadora de um grupo econômico. 2. Percebem-se indícios de grupo econômico entre as citadas empresas, na medida em que são administradas por membros da mesma família, exercem atividades empresariais de um mesmo ramo e estão sob o poder central de controle. [...] (AI 0031608-74.2012.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014).

Cumpre, pois, acolher o requerimento de inclusão das demais empresas do grupo econômico no polo passivo da presente execução.

2. DA PRIMEIRA OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DA EXECUTADA ZANARDO INSTRUMENTAÇÕES (fls. 754/795 — ID 25571544)

Não procedemos argumentos da executada.

Conforme se depreende das anotações contidas nas CDAs n. 35.709.209-0 e 35.709.210-4, ambas se referem a créditos que foram constituídos mediante “LANÇAMENTO DE DÉBITO CONFESSADO”.

A CDA n. 35.709.209-0 refere-se aos créditos tributários apurados nas competências “de 05/2003 a 02/2005”, cujo lançamento, por confissão, é de 21/06/2005 (fl. 05 dos autos físicos).

A CDA n. 35.709.210-4, por seu turno, contempla créditos tributários apurados nas competências “de 12/2000 a 02/2005”, cujo lançamento, por confissão, é de 21/06/2005 (fl. 14 dos autos físicos).

Ditas Certidões contém os valores individualmente devidos (conforme respectivos “discriminativos de crédito inscrito” – fls. 12/13 e fl. 30 dos autos físicos), o montante dos juros e da multa moratória incidente sobre cada um deles, o período de atualização do débito (até 09/2007) e seus totais (R\$ 31.675,58 + R\$ 250.780,38), os quais, **SEM acréscimo do encargo legal de 20%**, perfizeram a importância inicialmente cobrada nos presentes autos (R\$ 282.455,96).

As questões alusivas à base de cálculo sobre a qual recaíram as contribuições previdenciárias (se sobre importâncias apenas remuneratórias ou se também sobre importâncias indenizatórias) transbordam os limites de conhecimento da objeção de pré-executividade e, se o caso, **devem ser discutidas em via apropriada para tanto**.

Por fim, está pacificado que as contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, SENAI, SESI e SEBRAE) **podem incidir sobre a folha de salários, mesmo após a EC 33/2001**. Isto porque o § 2º do artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela referida Emenda Constitucional, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas.

Em outras palavras, a nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III do § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC n. 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5028139-89.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 11/02/2020, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020).

Neste sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEBRAE, SESC, SENAC, SESI E SENAI APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA “A”. ROL NÃO EXHAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 2. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea “a”, ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 3. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao INCRA, ao salário-educação, ao SEBRAE, ao SESC, ao SENAC, ao SESI e SENAI. Precedentes. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020610-15.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 07/02/2020, Intimação via sistema DATA: 13/02/2020)

Neste sentido, esta primeira objeção de pré-executividade há de ser REJEITADA.

3. DA SEGUNDA OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DA EXECUTADA ZANARDO INSTRUMENTAÇÕES (fls. 820/823 – ID 27251959)

Não procedemos argumentos da excipiente, no sentido de que parte do crédito tributário da CDAn. 35.709.210-4 (aquele relativo à competência 12/2000), estaria prescrito.

Conforme acima mencionado, a CDAn. 35.709.210-4 contempla créditos tributários apurados nas competências “de 12/2000 a 02/2005”, cujo lançamento, por confissão, é de 21/06/2005 (fl. 14 dos autos físicos). Houve observância, portanto, do prazo decadencial de 05 anos, contado do fato gerador.

No mais, a presente execução fora proposta no ano de 2007, tendo havido, por assim dizer, respeito ao prazo prescricional.

Deste modo, a segunda objeção de pré-executividade da pessoa jurídica executada também há de ser REJEITADA.

4. DA OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DOS COEXECUTADOS JOÃO CLÁUDIO ZANARDO e MARIA CECILIA SARTORI ZANARDO (fls. 798/810 – ID 26559391)

Conforme muito bem pontuado pela exequente, a CDAn. 35.709.210-4, nos itens 100.00, 100.15, 114.00 e 114.01, claramente indica que se tratam de contribuições **descontadas de segurados e não repassadas aos cofres públicos**, circunstância caracterizadora, em tese, do crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A), a qual permite a responsabilização tributária solidária dos diretores, gerentes ou representantes legais de pessoas jurídicas de direito privado pela prática de atos com infração à lei (CTN, art. 135, III).

Nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a responsabilidade prevista no inciso III, por atos de infração à lei, é **solidária**, e não pessoal/exclusiva. Neste sentido o enunciado da Súmula 430/STJ: “O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.”

Também assim no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 174.532/PR: “Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei”

No caso em apreço, JOÃO CLÁUDIO ZANARDO e MARIA CECILIA SARTORI ZANARDO eram sócios-administradores da empresa executada ZANARDO INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL à época dos fatos geradores das contribuições cobradas nestes autos (CDAn. 35.709.209-0, “de 05/2003 a 02/2005”; e CDAn. 35.709.210-4, “de 12/2000 a 02/2005”).

Com efeito, conforme se extrai da ficha cadastral emitida pela JUCESP (documento juntado pela exequente aos autos para subsidiar o seu pedido de reconhecimento de formação de grupo econômico – fls. 21/24, ID 21346516), executada ZANARDO INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL EIRELI foi constituída em 22/12/1987 por JOÃO CLÁUDIO ZANARDO (CPF 017.074.088-90) e sua esposa, MARIA CECÍLIA SARTORI ZANARDO (CPF 037.979.688-09), e ambos assinavam pela empresa como “titular/sócio/diretor(a)”.

Apenas no ano de 2006 é que MARIA CECÍLIA retirou-se da sociedade para nela ingressar Rodrigo Zanardo (CPF 218.899.158-31).

Em 2007, RODRIGO retirou-se para ingresso de MARIA CECÍLIA.

Por outro lado, os fundamentos legais do crédito tributário em cobrança, conforme aduzido pela exequente, indicam que este se refere a contribuições previdenciárias de empregados, trabalhadores temporários, avulsos e de contribuintes individuais que foram descontadas pela pessoa jurídica na folha de pagamento, mas que por ela não foram repassadas aos cofres previdenciários, situação fática configuradora, em tese, do crime de “apropriação indébita previdenciária” (CP, art. 168-A), e, portanto, ensejadora da responsabilidade tributária por “infração à lei”, esta prevista no já transcrito inciso III do art. 135 do CTN.

Conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

(...) 11. Quanto à legitimidade passiva da agravante, apesar da instrução deficitária deste instrumento, a r. decisão agravada remete à certidão lavrada pelo oficial de justiça, mediante a qual se atestou a dissolução irregular da executada principal. 12. Ainda que assim não fosse, o caso dos autos trata da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para o sócio da pessoa jurídica devedora de créditos tributários, na qualidade de responsável tributário pelo recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas da folha de salários, mas não repassadas à Previdência Social. 13. Subsumindo-se à tipificação do ramo repressor, com esteio na teoria conglobante de Zaffaroni, não é possível que uma conduta seja considerada, concomitantemente, ilícita no âmbito penal e dentro dos parâmetros legais nos demais ramos jurídicos, de maneira que, deveras, o fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo lícita a posição dos agravados no polo passivo da execução fiscal, que poderão oferecer defesa mediante embargos à execução. Ressalte-se a desnecessidade de condenação criminal, visto que o que constitui a infração, para fins tributários, é a prática do ato em si. 14. Situação típica de incidência do art. 135, III, do CTN é a apropriação indébita de contribuições e de impostos, quando a empresa retém os tributos devidos, mas os seus sócios-gerentes não cumprem a obrigação de repassar os respectivos valores aos cofres públicos. Precedentes. 15. No caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõem ao sócio cujo nome consta da CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. (...) (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024991-66.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 11/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2020)

Deste modo, abstraída a questão alusiva à revogação do artigo 13 da Lei Federal n. 8.620/93, que previa a responsabilização solidária de acionistas controladores, administradores, e gerentes de pessoas jurídicas em matéria de contribuições destinadas à Seguridade Social, pela Lei Federal n. 11.941/2009 (art. 79, VII), a manutenção dos excipientes JOÃO CLÁUDIO ZANARDO e MARIA CECILIA SARTORI ZANARDO no polo passivo se justifica pela incidência do inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional.

DECISÃO

Ante o exposto:

(i) RECONHECO a formação do Grupo Econômico de Fato composto pelas empresas **ZANARDO INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL EIRELI** (CNPJ 78.748.183/0001-15), **RZX INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS INDUSTRIAIS EIRELI** (CNPJ 07.881.533/0001-79) e **THX SERVICOS DE MANUTENCAO EM VALVULAS EIRELI** (CNPJ 17.413.787/0001-16), e, por conseguinte, **DETERMINO** sejam estas últimas **incluídas no polo passivo desta execução;**

(ii) REJEITO as objeções de pré-executividade da executada ZANARDO INSTRUMENTAÇÕES (fls. 754/795 — ID 25571544; e fls. 820/823 – ID 27251959); e

(iii) REJEITO a objeção de pré-executividade dos coexecutados JOÃO CLÁUDIO ZANARDO e MARIA CECILIA SARTORI ZANARDO (fls. 798/810 – ID 26559391).

CITEM-SE as coexecutadas **RZX** INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS INDUSTRIAIS EIRELI (CNPJ 07.881.533/0001-79) e **THX** SERVICOS DE MANUTENCAO EM VALVULAS EIRELI (CNPJ 17.413.787/0001-16), na forma do art. 8º da Lei nº 6.830/80, para, em 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução.

INTIMEM-SE os coexecutados JOÃO CLÁUDIO ZANARDO e MARIA CECILIA SARTORI ZANARDO com a mesma finalidade (art. 8º da Lei Federal n. 6.830/80).

Determino a transição do processo em segredo de justiça (sigilo documental), de acesso restrito às partes e seus procuradores constituídos, em virtude da natureza fiscal dos documentos. **ANOTE-SE**.

Os ofícios mencionados pela exequente no item "c" dos pedidos podem ser por ela própria diretamente expedidos, por não se tratar de ato sujeito à cláusula de reserva de jurisdição.

Ficam as partes **advertidas**, nos termos do §2º do artigo 77 do Código de Processo Civil, que a prática de atos ou instauração de incidentes manifestamente protelatórios serão considerados **atos atentatórios à dignidade da justiça** por resistência infundada ao desiderato último do processo de execução fiscal, qual seja a satisfação do crédito colocado em cobrança, passível de sancionamento em até 20% do valor atualizado da causa.

Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 26 de março de 2020. (lf)

PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004542-10.2007.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CRISTIANE DA SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO JOSE POÇO - SP185735, EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POÇO - SP136939
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ROSA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARNALDO JOSE POÇO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POÇO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ARAÇATUBA, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003733-44.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: FABIANA CESAR DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGIANE FÁRIA FEITEIRA - SP298833, MAURO CESAR CANTAREIRA SABINO - SP300466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FABIANA CESAR DE ANDRADE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: REGIANE FÁRIA FEITEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURO CESAR CANTAREIRA SABINO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ARAÇATUBA, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002217-23.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS CARLI - SP57755, MARCOS ROBERTO DE SOUZA - SP251639, VALDEIR MAGRI - SP141091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ARAÇATUBA, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004362-52.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: JOSE CARLOS FRADE GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RODRIGO BONFIETTI - SP284657
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ARAÇATUBA, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0801968-30.1997.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CLARICE MIDORI UTIYKE, CLAUDENICE FRADE GOMES, EDI RODRIGUES RIBEIRO, EUDOXIO GONDOLINA TERESA, FERNANDO VALENTIM BARNABE, GILSON DIAS, GILBERTO CARLOS SUNDEFELD, HELIO HILLER DE MESQUITA, HISSAYO SHIMAMURA IKARI, FATIMA APARECIDA SAMPAIO DE ANDRADE, LUIS CAETANO SAMPAIO ANDRADE, MARCELA SAMPAIO ANDRADE, JOSE MAURICIO BARBOSA DE ANDRADE, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE BENEDITO BATAGELLO - SP312690, FERNANDO DELFINI SUNDFELD - SP333942
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE BENEDITO BATAGELLO - SP312690, FERNANDO DELFINI SUNDFELD - SP333942
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE BENEDITO BATAGELLO - SP312690, FERNANDO DELFINI SUNDFELD - SP333942
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE BENEDITO BATAGELLO - SP312690, FERNANDO DELFINI SUNDFELD - SP333942
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE BENEDITO BATAGELLO - SP312690, FERNANDO DELFINI SUNDFELD - SP333942
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE BENEDITO BATAGELLO - SP312690, FERNANDO DELFINI SUNDFELD - SP333942
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, IRANI BUZZO - SP56254
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, IRANI BUZZO - SP56254
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, IRANI BUZZO - SP56254
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, IRANI BUZZO - SP56254
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, IRANI BUZZO - SP56254
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR NASCIBENE - SP51119
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR NASCIBENE - SP51119
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: HELOISA YOSHIKO ONO - SP177542
TERCEIRO INTERESSADO: JOSE MAURICIO BARBOSA DE ANDRADE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IRANI BUZZO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ARAÇATUBA, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004199-09.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: C. F. R. L., ANA BEATRIZ DE PAULA FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEDSON RODRIGUES DE MORAES - SP258730
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEDSON RODRIGUES DE MORAES - SP258730
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: ERIKA RIBEIRO, FABIO JUNIO FANI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLEDSON RODRIGUES DE MORAES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLEDSON RODRIGUES DE MORAES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ARAÇATUBA, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000578-96.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: FERNANDO CAMARGO OBICI
Advogado do(a) AUTOR: RENE GUSTAVO NEGRI CONSTANTINO - SP330546
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS COM ALTERAÇÃO PARA RPV), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ARAÇATUBA, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001021-20.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CLAUDEMIR ANTONIO SAMPAIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA FERRAZ DE CAMPOS - SP312816
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ARAÇATUBA, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000690-33.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: JN TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO JUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP

DESPACHO

Analisando os documentos acostados aos autos eletrônicos e nos moldes da súmula 481 do e. STJ, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo ao(à) Impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual uma vez que o documento juntado não consta assinatura do(s) outorgante(s), sob pena de indeferimento da inicial nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC.

Araçatuba, 30 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001213-52.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: NAIARA REIS ROMA, EVANDRO APARECIDO PAIAO DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: CAROLINA PERES CURY - SP372810

Advogado do(a) RÉU: EVANDRO APARECIDO PAIAO DE SOUZA - SP322765

ADVOGADO do(a) RÉU: CAROLINA PERES CURY

ADVOGADO do(a) RÉU: EVANDRO APARECIDO PAIAO DE SOUZA

DESPACHO

Considerando as orientações da Portaria Conjunta Pres/CORE nº 2, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre medidas preventivas em face da pandemia do coronavírus (COVID-19), bem como a necessidade de colaboração dos órgãos públicos no esforço de conter a propagação de infecção e transmissão local, e tendo em vista a necessidade de preservar a saúde dos jurisdicionados, magistrados, servidores, estagiários, terceirizados, advogados, defensores públicos e representantes do Ministério Público Federal, bem como dos servidores de órgãos públicos, **determino o CANCELAMENTO da audiência designada nestes autos.**

Oportunamente, designe a Secretaria nova data para realização da audiência.

Intimem-se, com urgência, pelo meio mais expedito.

Assis, data registrada eletronicamente

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000775-26.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: FABIO ARAUJO MARTINS

Advogado do(a) RÉU: REINALDO CARVALHO MORENO - SP109442

ADVOGADO do(a) RÉU: REINALDO CARVALHO MORENO

DESPACHO

Considerando as orientações da Portaria Conjunta Pres/CORE nº 2, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre medidas preventivas em face da pandemia do coronavírus (COVID-19), bem como a necessidade de colaboração dos órgãos públicos no esforço de conter a propagação de infecção e transmissão local, e tendo em vista a necessidade de preservar a saúde dos jurisdicionados, magistrados, servidores, estagiários, terceirizados, advogados, defensores públicos e representantes do Ministério Público Federal, bem como dos servidores de órgãos públicos, **determino o CANCELAMENTO da audiência designada nestes autos.**

Oportunamente, designe a Secretaria nova data para realização da audiência.

Intimem-se, com urgência, pelo meio mais expedito.

Assis, data registrada eletronicamente

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000235-41.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: SANDRA LUCIA SERRA CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **SANDRA LUCIA SERRA CARDOSO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ASSIS/SP**. Visa à concessão da segurança, a fim de determinar à autoridade apontada como coatora que adote as providências necessárias à conclusão da diligência solicitada pela 27ª Junta de Recursos no seu pedido de aposentadoria por invalidez, protocolizado perante a autarquia previdenciária sob o nº 44233.697065/2018-33, pendente desde 31/01/2019.

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e a concessão da liminar, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Juntou procuração e documentos (ID nºs. 29773253 a 29773264).

No despacho do ID nº 29853763, o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Regularmente notificados, a autoridade apontada como coatora prestou as informações nos IDs nºs. 29942609 e 29942616; já o órgão de representação judicial do INSS não se manifestou.

Instado a se manifestar (ID nº 29945895), o Ministério Público Federal, em seu parecer encartado no ID nº 30054600, opinou pela extinção do feito sem a análise do mérito, ante a perda superveniente do objeto.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Como se verifica nas informações prestadas nestes autos, a autoridade apontada como coatora encaminhou, em 20/03/2020, à 27ª Junta de Recursos a conclusão da diligência solicitada no processo nº 44233.697065/2018-33; foi, inclusive, designada Conselheira Relatora para o feito administrativo (fls. 01 e 19 do ID nº 29942616).

Desse modo, considerando que a mora noticiada quando da propositura da ação não mais existe, uma vez que o pedido originário foi apreciado administrativamente, patente está, de fato, a perda superveniente do objeto do presente *mandamus*. A perda do objeto implica a perda do interesse processual.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **denego a segurança e julgo extinto o presente feito**, sem resolução do mérito, com fulcro na norma do artigo 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009, pelo motivo previsto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em custas, por ser a parte impetrante beneficiária da gratuidade processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000190-37.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
FLAGRANTEADO: MAURICIO PINTO CORREA
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: SERGIO AFONSO MENDES - SP137370
ADVOGADO do(a) FLAGRANTEADO: SERGIO AFONSO MENDES

DESPACHO

Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva, formulado pelo flagranteado por meio da petição do ID nº 30150026. Argumenta que o crime do qual foi acusado foi cometido sem violência ou grave ameaça, além de pertencer ao grupo de risco para infecção pelo Covid-19 por ser portador de diabetes, pressão alta e cálculo renal.

Em sede de manifestação, o MPF requereu seja o flagranteado intimado a apresentar documentação médica comprobatória atual das doenças que alega possuir, visto que os documentos médicos anexos não são recentes, pois datam de 2018, e um deles diz respeito a terceira pessoa estranha aos autos (Maurício P. Carneiro).

Com razão o *Parquet*. A Apresentação de documentos médicos atualizados e claros sob as moléstias das quais o preso padece é condição *sine qua non* à formação da convicção deste Juízo quanto à procedência da alegação de que pertence ao grupo de risco para o COVID19 e, por consequência, sobre a necessidade de manutenção da segregação cautelar. Os documentos juntados pela defesa (ID's 30150029, 30150033) são antigos, datados de 19/09/2018 e 17/12/2018 e, além disso, o exame de ultrassonografia de testículos juntado está em nome de terceira pessoa estranha (Maurício P. Carneiro).

Ademais, o comprovante de endereço juntado (fatura de água - ID 30150038) também está em nome de terceira pessoa (Maria José Barbosa), a qual aparentemente não guarda parentesco algum com o flagranteado.

Desta forma, determino:

Intime-se a defesa do flagranteado a, no prazo de 03 dias, apresentar:

a) Documentos médicos recentes, com no máximo 06 meses de confecção, que comprovem existência das moléstias alegadas.

b) Comprovante de endereço atual e em nome do flagranteado e, no caso de não possuir, declaração firmada pelo proprietário da casa em que reside afirmando ser ele ou parente próximo locatário do imóvel, ou contrato de aluguel.

Após, retomem imediatamente conclusos.

Assis, data registrada eletronicamente.

CAIO CÉZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000316-17.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS OLIVEIRA ASSIS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EUCLIDES LOPES - SP239110, JEFERSON DE OLIVEIRA - SP412057

DESPACHO

Diante da notícia de que o **parcelamento do débito** encontra-se regular, retomemos autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001183-17.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: SUPERMERCADO VALEJO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORREA PINTO - SP221601

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

Tendo em vista que a a comunicação da parte impetrante (ID 28232270) acerca da interposição de Agravo se deu após a decisão que declarou a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação do feito, comunique-se o Exmo. Desembargador Relator do agravo nº 5002765-33.2020.4.03.0000.

Após, remetam-se os autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Marília/SP, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA
Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000655-39.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSOROCABANA TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIARIAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE - SP263108

SENTENÇA

Vistos,

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, todos do Código de Processo Civil.

Promova-se a remoção das restrições de transferência que recaíram sobre os veículos de propriedade da parte executada através do RENAJUD (fl.24 do processo físico - fl. 30 do ID 24232575).

Sem condenação em custas processuais e honorários.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001102-68.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: JOAO CENIVALDO DE SOUZA, CLAUDECIR FERREIRA DE LIMA, FERNANDO BOLOGNESI BONFIM

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de **FERNANDO BOLOGNESI BONFIM**, preso em flagrante pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 334-A, do Código Penal (transporte de cigarros de origem estrangeira em desacordo com a legislação).

Alega o requerente que:

- a) como o delito foi cometido sem violência ou grave ameaça, é caso de aplicação da Recomendação n.º 62 do CNJ para enfrentamento da pandemia do vírus Covid-19, bem como do decidido pelo e. STF no pedido de tutela provisória incidental na ADPF n.º 347 para revisão da prisão imposta;
- b) é portador de Diabetes, doença crônica listada no grupo de risco para o Covid-19, conforme documentos médicos juntados (ID's 29976474, 29976475 e 29976476), e o CDP de Assis, onde se encontra, estaria com sua ocupação superior à capacidade e não disporia de equipe médica nele lotada;
- c) havendo condenação no futuro, certamente cumpriria a pena privativa de liberdade em regime aberto.
- d) Não dispõe de recursos financeiros para arcar com o custo da fiança, arbitrada pelo Juízo Plantonista em R\$ 50.000,00 em sede de decisão anterior, que concedeu liberdade provisória mediante fiança.

Requer, assim, a concessão de liberdade provisória com aplicação de medida cautelar diversa da prisão ou, subsidiariamente, a prisão domiciliar.

Este Juízo abriu vista ao Ministério Público Federal (vide doc. nº 30129914), que, até o momento, não se manifestou.

Passo a fundamentar e decidir.

A revogação da prisão preventiva mostra-se adequada, como regra, quando desaparecem as razões de sua decretação.

No presente caso, a defesa de FERNANDO visa reverter decisão proferida pelo Exmo. Juízo plantonista que lhe concedeu liberdade provisória, mas condicionada ao pagamento de fiança no valor de R\$ 50.000,00, a qual não foi paga pelo acusado sob o argumento de insuficiência de recursos financeiros (ID 29980527).

O alto valor da fiança fixado pelo Exmo. Juízo plantonista encontra motivação no desfavorável histórico recente do custodiado.

O presente Inquérito Policial teve início com a autuação em flagrante de FERNANDO, em 19/11/2019, por conduta que se amoldava em tese ao disposto no artigo 334-A do Código Penal. Na ocasião, o Exmo. Juízo da 2.ª Vara Federal de Marília/SP, em regime de plantão, concedeu-lhe liberdade provisória mediante pagamento de fiança no valor de R\$ 29.940,00 (id 24955343).

FERNANDO foi novamente preso e autuado em flagrante pela prática de conduta que se amolda, em tese ao disposto no artigo 334-A do Código Penal (vide comunicação acostada como doc. nº 29341535). Por força desta nova autuação em flagrante, este Juízo declarou a quebra da fiança e impôs prisão preventiva em seu desfavor, por considerar que os fortes indícios de reiteração delitiva em tão curto espaço de tempo estão a indicar que o acusado faz do crime um meio de vida e coloca em risco a ordem pública e a ordem econômica.

FERNANDO não se conformou e fez novo pedido de liberdade provisória, apreciado pelo Exmo. Juízo plantonista em decisão já referida acima (ID 29980527).

As razões que levaram este Juízo a decretar a prisão preventiva do investigado permanecem inalteradas. Alterou-se, contudo, o contexto em que se dá a sua manutenção em custódia.

A declaração pública de pandemia em relação ao novo coronavírus pela OMS e a necessidade de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional dela decorrente levaram o E. CNJ a recomendar, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, a reavaliação das prisões provisórias em relação, dentre outros, aos custodiados que se enquadram no grupo de risco para tal infecção (art. 4º, I, 'a', Recomendação 62/2020).

Examinando os autos, verifico que, de fato, o **requerente se enquadra na situação acima referida**, porquanto: a) é portador de Diabetes, conforme os diversos documentos médicos juntados (ID's 29976474, 29976475 e 29976476), com relação à qual faz acompanhamento rotineiro, b) foi preso e autuado em flagrante pela prática, em tese, de crime de contrabando. Delito, portanto, praticado sem violência ou grave ameaça.

São desconhecidos outros antecedentes criminais do investigado.

Acrescente-se, ainda, que o custodiado comprovou possuir domicílio certo, à Rua Minas Gerais, 179 – Bairro Conjunto Peraro – Terra Boa/PR (ID 29976485), mesmo endereço declinado em seu interrogatório policial (ID 30157427, f. 8), o que possibilita a sua custódia domiciliar.

De outro turno, o requerente não possui emprego formal, visto que seu último vínculo empregatício encerrou-se em 30/08/2018, quando trabalhava como auxiliar de enfermagem, conforme cópia anexa de sua CTPS (ID 29976478). E demonstrou, ainda que sumariamente, não ter condições de arcar com a fiança no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) que lhe foi imposta.

Diante do quadro exposto, considerando o recente histórico negativo do custodiado e, por outro lado, a situação emergencial de saúde pública enfrentada pelo país, reputo proporcional e cabível a conversão da prisão preventiva em custódia domiciliar, e não por medidas cautelares diversas, **para que sejam resguardadas tanto a ordem pública quanto a saúde de FERNANDO**.

Consigno que estará previamente autorizado a se ausentar de sua residência apenas para fins de tratamento médico seu ou de seus filhos menores, devendo permanecer enclausurado, em sua residência, em todo o restante do tempo, até mesmo em razão do isolamento social imposto pelo Ministério da Saúde.

Ante o exposto, **defiro o pedido subsidiário do requerente e determino a substituição da prisão preventiva de FERNANDO BOLOGNESI BONFIM por custódia domiciliar**, com fundamento, por interpretação extensiva em favor do investigado, do disposto no artigo 318, II, do Código de Processo Penal e tendo em vista a já citada Recomendação do E. CNJ.

Assim

1. EXEÇA-SE Alvará de soltura em favor do investigado FERNANDO BOLOGNESI BONFIM, a ser cumprido diretamente pelo CDP de Bauru/SP, que deverá viabilizar o necessário para escolta e transporte do custodiado da unidade prisional onde se encontra diretamente para sua residência em Terra Boa/PR ou, caso haja insuficiência de recursos materiais por parte do Estabelecimento Prisional para tal, ao menos, obter compromisso, nesse sentido, firmado pelo familiar ou advogado do preso, que o levará para casa;

2. Ofícios à unidade prisional e à Polícia Federal de Bauru, comunicando-lhes acerca desta decisão e requisitando-lhes o necessário para o cumprimento, salvo se o requerente permanecer preso por outro delito;

3. Termo de compromisso a ser assinado por FERNANDO, por ocasião do cumprimento do referido mandado, no qual deverá ser confirmado e anotado o endereço da sua residência, por ele informado, e ainda constar que:

a) FERNANDO estará, desde já, autorizado a se ausentar de sua residência apenas para fins de tratamento médico seu ou de seus filhos menores, devendo permanecer enclausurado, em sua residência, em todo o restante do tempo, até mesmo em razão do isolamento social imposto pelo Ministério da Saúde, sob pena de reconversão da custódia domiciliar para recolhimento preventivo em estabelecimento prisional;

b) NÃO poderá se ausentar de sua residência, SALVO na hipótese da letra 'a';

c) FERNANDO não poderá mudar o local de residência sem prévia comunicação e autorização judicial deste Juízo Federal;

d) excepcionalmente, em caso de urgência, emergência ou força maior, poderá ser autorizada ou convalidada ausência de sua residência por outro motivo que não seja o da letra 'a', desde que devidamente comprovada a necessidade e haja comunicação prévia ou no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas a este Juízo Federal, de forma mais rápida e simples possível (e-mail, fax, telefone ou por meio de seu advogado), sob pena de revogação do benefício;

e) o recolhimento domiciliar e o cumprimento das condições impostas poderão ser fiscalizados, sem qualquer agendamento, por este Juízo, pelo MPF e pelas Polícias Federal e Militar.

No termo de compromisso, também deverão constar os dados deste Juízo, tais como e-mail, fax e telefone, inclusive os do plantão judiciário ordinário e extraordinário.

4. Sem prejuízo, após o cumprimento, remetam-se os autos ao MPF para eventual oferecimento de denúncia, visto que os autos já foram relatados pela autoridade policial, bem como para que se manifestem acerca do pedido de instauração de inquérito policial para investigar a eventual participação de terceiros pessoas no delito em comento.

Cópia desta decisão valerá de ofício aos destinatários necessários.

Int. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

ASSIS, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000190-37.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: MAURICIO PINTO CORREA

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: SERGIO AFONSO MENDES - SP137370

ADVOGADO do(a) FLAGRANTEADO: SERGIO AFONSO MENDES

DESPACHO

Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva, formulado pelo flagranteado por meio da petição do ID nº 30150026. Argumenta que o crime do qual foi acusado foi cometido sem violência ou grave ameaça, além de pertencer ao grupo de risco para infecção pelo Covid-19 por ser portador de diabetes, pressão alta e cálculo renal.

Em sede de manifestação, o MPF requereu seja o flagranteado intimado a apresentar documentação médica comprobatória atual das doenças que alega possuir, visto que os documentos médicos anexos não são recentes, pois datam de 2018, e um deles diz respeito a terceira pessoa estranha aos autos (Maurício P. Carneiro).

Com razão o *Parquet*. A Apresentação de documentos médicos atualizados e claros sob as moléstias das quais o preso padece é condição *sine qua non* à formação da convicção deste Juízo quanto à procedência da alegação de que pertence ao grupo de risco para o COVID19 e, por consequência, sobre a necessidade de manutenção da segregação cautelar. Os documentos juntados pela defesa (ID's 30150029, 30150033) são antigos, datados de 19/09/2018 e 17/12/2018 e, além disso, o exame de ultrassonografia de testículos juntado está em nome de terceira pessoa estranha (Maurício P. Carneiro).

Ademais, o comprovante de endereço juntado (fatura de água - ID 30150038) também está em nome de terceira pessoa (Maria José Barbosa), a qual aparentemente não guarda parentesco algum com o flagranteado.

Desta forma, determino:

Intime-se a defesa do flagranteado a, no prazo de 03 dias, apresentar:

a) Documentos médicos recentes, com no máximo 06 meses de confecção, que comprovem a existência das moléstias alegadas.

b) Comprovante de endereço atual e em nome do flagranteado e, no caso de não possuir, declaração firmada pelo proprietário da casa em que reside afirmando ser ele ou parente próximo locatário do imóvel, ou contrato de aluguel.

Após, retomem imediatamente conclusos.

Assis, data registrada eletronicamente.

CAIO CÉZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001497-05.2006.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

EXECUTADO: MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA ASSIS

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE HORACIO BELINOTTE - SP68265

SENTENÇA

Vistos,

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, todos do Código de Processo Civil.

Dou por levantada a penhora concretizada nos autos (fls. 25/26 do processo físico / 34/35 do ID 19583335).

Sem condenação em custas processuais e honorários.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000790-82.2020.4.03.6108

AUTOR: WILSON CONSTANTE JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA FERREIRA BRANDO - SP355836

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Trata-se de demanda que pretende o cancelamento do débito do Autor junto ao FIES, além da condenação dos réus em indenização por danos morais no montante total de R\$ 25.000,00. Em sede tutela de urgência objetiva retirar o nome da parte autora dos cadastros de restrição ao crédito. Em sua exordial, o Autor afirma ter firmado contrato para fins de financiamento estudantil em 21/03/2014 e, após uma alteração de curso ocorrida em 27/01/2016, em 01/02/2018 decidiu pedir o encerramento do contrato com a instituição mantenedora e como FIES. Passado o período de carência, o Banco do Brasil iniciou o processo de cobrança dos haveres, indicando como débito total o valor de R\$ 72.137,52. Sustenta, ainda, a aplicação da legislação consumerista ao caso e defende a presunção de ocorrência do dano moral.

Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda das contestações, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório. Observo, outrossim, que o documento id. 30131906 - Pág. 76 denota a anotação de diversos débitos no cadastro de inadimplentes, o que torna inútil qualquer ordem de retirada do nome por conta do débito objeto da exordial.

Registre-se, ademais, que a parte autora não está legitimada a pleitear em nome do fiador, como transparece ser sua intenção.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, por conta da situação vivenciada em nosso país com a pandemia COVID-19 e a suspensão de prazos e audiências determinada pela Portaria Conjunta - PRES/CORE nº 3/2020.

Desse modo, cite-se os réus servindo este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO SD01 / CARTA PRECATÓRIA, se o caso.

Decorrido o prazo para contestação ou tão logo apresentadas, tornem conclusos para decisão acerca da pretendida tutela.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5003120-86.2019.4.03.6108

AUTOR: JEAN CARLOS CORREIA DE BRITO, TAMIRIS HELENA MAIA

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM RICARDO MARCIOLLI - SP250573

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM RICARDO MARCIOLLI - SP250573

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

JEAN CARLOS CORREIA DE BRITO e **TAMIRIS HELENA MAIA** ajuizaram ação em face do **BANCO DO BRASIL SA** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em síntese, a suspensão dos atos expropriatórios do imóvel objeto do contrato constante no id. 25560378 - Pág. 30 e ss., matriculado sob o nº. 122.155, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru-SP (id. 25560380 - Pág. 76 e ss.). Requerem a liberação do FGTS perante a CAIXA para quitação das parcelas em atraso junto ao BANCO DO BRASIL. Pedem, ao final, que seja julgada procedente a demanda anulando-se a consolidação da propriedade e de seus respectivos efeitos.

Os autos foram inicialmente distribuídos a esta 1ª Vara Federal, porém, ante a reconhecida prevenção, foram encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, que entendeu por bem alterar o valor atribuído à causa e devolver a este Juízo a demanda (ids. 27173988 e 30228033 - Pág. 22-23).

Neste íterim entre as secretarias judiciais, a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento, que recebeu o nº 5003416-65.2020.4.03.0000. Em citado recurso, pede seja afastada a litispendência e a prevenção do JEF, bem como seja reconhecida a competência desta 1ª Vara Federal de Bauru-SP para o processamento da demanda, eis que o valor da causa, em verdade, superaria o montante de atribuição aos Juizados Especiais Federais. Pleiteou, ainda, a apreciação da tutela de urgência de mérito (id. 124099191).

Redistribuído o feito a esta 1ª Vara Federal, os autos vieram à conclusão para apreciação do pedido de tutela.

É o relatório. **DECIDO.**

Consoante prescreve o Novo Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que presentes “os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 300 e 311).

Entendo ser possível a aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações imobiliárias regidas pela Lei nº 9.514/1997, possibilitando-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação (RESP 201401495110, Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJE data 25/11/2014).

E, de fato, a jurisprudência espelha o que estipula o artigo 39 da Lei 9.514/97, quando determina a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei 70/66, dentre os quais se destaca o art. 34, que oportuniza a purgação da mora antes da assinatura do auto de arrematação. Confira-se o teor do art. 39 da Lei 9.514/97:

Art. 39 - Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei:

I - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966.

Para ficar claro o raciocínio jurídico, traz-se também a colação o texto do art. 34, do Decreto-lei 70/66:

Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo como artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

No caso dos autos, restou demonstrado que o contrato encontra-se em inadimplência há mais de um ano. O documento id. 25560380, em suas páginas 79 e 80, denota a consolidação da propriedade em favor do Banco do Brasil S.A., mas não há notícia de que o imóvel tenha sido alienado extrajudicialmente; logo, ainda há possibilidade de purgação da mora que, como visto, pode ser viabilizada até a assinatura da carta de arrematação.

Os autores pretendem utilizar-se de saldo do FGTS para regularizar a situação de inadimplência e, conquanto existam normas internas limitando o uso do FGTS para fins de quitação de dívidas habitacionais, entendo que, no caso, tais normativos não devem prevalecer. E assim é porque o inciso VI, do artigo 20, da Lei 8.036/90, não estabelece um número mínimo ou máximo de parcelas em atraso como condição para movimentação da conta de FGTS.

Referido dispositivo de lei (inciso VI, do artigo 20, da Lei 8.036/90) é claro ao autorizar a utilização da verba para “liquidação ou amortização do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação”.

Como se vê, as únicas condições previstas na norma legal são: (i) que “o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e que (ii) haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação”. É verdade que outras condições podem ser estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS, mas as normas administrativas deste Conselho, por ostentarem a natureza de regras regulamentares, não podem inviabilizar a utilização dos depósitos, especialmente naquelas situações em que o trabalhador mais necessita do recurso, ou seja, para quitação de parcelas em atraso, sob pena de, não o fazendo, ter o perdimento de sua moradia, que é direito social protegido pela Constituição Federal (art. 6º).

Há, portanto, ilegalidade na norma regulamentadora do Conselho Curador ao criar restrições excessivas, que não permitem a movimentação do FGTS quando o mutuário esteja com, no máximo, três parcelas em atraso.

Tenho, pois, por demonstrada a vontade dos Autores de purgar a mora e a possibilidade de movimentação do FGTS para quitação das parcelas em atraso.

Nestes termos, presente a viabilidade de purgação e havendo risco de dano, tanto à autora quanto ao resultado útil do processo, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para suspender o procedimento extrajudicial em relação ao imóvel objeto do contrato, **inclusive os leilões eventualmente designados**, e autorizar a parte autora a depositar em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor correspondente para purgação da mora do contrato de financiamento do imóvel em questão, a contar da data que tomar ciência do montante devido, a ser informado pelo Banco do Brasil S/A nestes autos.

O montante a ser depositado em juízo é o valor integral das parcelas vencidas, devidamente atualizadas, mais as despesas decorrentes dos procedimentos administrativos realizados pelo Banco do Brasil S/A para a consolidação da propriedade. Defiro o prazo de 15 dias ao Banco do Brasil para informar em juízo o montante devido. **Intimem-se com urgência.**

Ato contínuo, a CAIXA deverá, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da intimação, liberar a movimentação dos valores existentes nas contas de FGTS dos Autores e, se os recursos não forem suficientes, caberá à parte autora depositar, no prazo de 30 dias, a importância remanescente em Juízo, devidamente atualizada, mais as despesas decorrentes dos procedimentos administrativos realizados pelo Banco do Brasil S/A para a consolidação da propriedade.

Feita a liberação do FGTS pela CAIXA e realizado o depósito de eventual saldo remanescente pelos Autores, ficam suspensos os efeitos da consolidação da propriedade, ficando igualmente suspensa a alienação extrajudicial do imóvel até julgamento definitivo deste processo. Autorizo, ainda, o depósito mensal das parcelas vencidas pelos Autores.

Citem-se e intemem-se as rés, com a máxima urgência, de preferência pela via eletrônica.

Sempre juízo, intime-se, inicialmente, o Banco do Brasil, em seguida a CEF e ao final os Autores, expedindo-se o necessário.

Defiro a gratuidade de justiça.

Proceda-se, ainda, a comunicação da prolação desta decisão ao Ilustre Relator do Agravo de Instrumento nº 5003416-65.2020.4.03.0000, Desembargador Federal Valdeci dos Santos.

Cópia desta decisão poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011585-34.2003.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: SUELI APARECIDA CHICONI SGAVIOLI, SUELI VASCONCELOS BOMFIM PERCHES, TEREZINHA APARECIDA BARREIROS ROSALEM, ELVIRA XAVIER YAMAGUTI, VALDEMIRO PAULO NOGUEIRA SIGOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALENCAR NAUL ROSSI - SP17573 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: UERINTON YAMAGUTI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALENCAR NAUL ROSSI

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (pág. 124 - id. 20549901) e que a Corte Constitucional em 03/10/2019, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos autos do Recurso Extraordinário nº 870.947, baio os autos à Secretaria da Vara para determinar nova remessa do feito à Contadoria Judicial, **que deverá elaborar o cálculo devido a título de atrasados nos moldes da tese firmada pelo STF, ou seja, com juros de mora equivalentes aos juros da caderneta de poupança (conforme art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), mais correção monetária, pelo IPCA-E, a contar de cada parcela vencida.**

Como laudo, abra-se vista aos litigantes para manifestação em 10 (dez) dias úteis.

Na sequência, tragam-me conclusos para decidir a impugnação ao cumprimento de sentença.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 0004110-41.2014.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

RÉU: APARECIDO MANOEL PINTO, VANILDE MILKE PINTO

Advogados do(a) RÉU: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, VIVIANE DOS SANTOS ROSSI - SP283465, MARCUS VINICIUS PRIMO DE ALMEIDA - SP312874

Advogados do(a) RÉU: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, VIVIANE DOS SANTOS ROSSI - SP283465, MARCUS VINICIUS PRIMO DE ALMEIDA - SP312874

DESPACHO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3 e havendo advogados cadastrados, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sempre juízo, intime-se o Sr. Perito (fl. 1573 dos autos físicos) para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da discordância referente aos honorários periciais apresentada pelos réus (Id 24166676).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002518-95.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CARLOS AUGUSTO BERTOZZO PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 30174772: Nos termos do art. 485, X, parágrafo 4º, do CPC, intime-se o réu para manifestar-se sobre o pedido de desistência da ação.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002212-29.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: MARCIO RIVELINO RAMOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO - SP122698, KARLA VALVERDE CASTILHO - SP230945
IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM BAURU RESPONSÁVEL PELA COMISSÃO DE SEGURANÇA PRIVADA DA DPF BAURU, STAFF - CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, DIETOR ADMINISTRATIVO DA EMPRESA STAFF - CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRADO: DIMAS SILOE TAFELLI - SP266340, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pela União, intime-se o Impetrante para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafo 2º, artigo 1.009, CPC/2015), providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, **reclassificando-os de acordo com o recurso interposto.**

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime(m)-se a(s) recorrente(s) para manifestação no prazo legal. Em seguida, subamos autos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0009265-06.2006.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE:SERVIDE COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSEMARI FABLANE - PR27207, FABIO ROGERIO HARDT - PR29170
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Intime-se as partes para que procedam conforme os Artigos 712 e ss. do CPC-15, colacionando aos autos, sobretudo, "I - certidões dos atos constantes do protocolo de audiências do cartório por onde haja corrido o processo; II - cópia das peças que tenha em seu poder; III - qualquer outro documento que facilite a restauração".

Prazo de 30 (trinta) dias a iniciar pela parte autora.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000378-38.2003.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COLORADO TELECOMUNICACOES LTDA., JOSE MARIA ROSA REGAGNAN, LUIZ CARLOS FERREIRA MARMONTEL
Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO GOMES BARBOSA DE ANDRADE - SP256778, ALEXANDRE TERCIOOTTI NETO - SP110687, JOAO LUIZ BRANDAO - SP153097
Advogado do(a) EXECUTADO: GRACIELLE RAMOS REGAGNAN - SP257654
Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO GOMES BARBOSA DE ANDRADE - SP256778, ALEXANDRE TERCIOOTTI NETO - SP110687, JOAO LUIZ BRANDAO - SP153097

DECISÃO

JOSÉ MARIA ROSA RENAGNAN opôs exceção de pré-executividade em face da **FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em suma, a sua exclusão do polo passivo da demanda, sob o argumento de ilegitimidade passiva e prescrição do pedido de redirecionamento da execução (id. 29185298).

Em resposta, a UNIÃO defendeu a inadequação da via eleita, uma vez que a questão deve ser debatida em sede de embargos do devedor, mas alegou que a ficha cadastral da JUCESP anexada aos autos demonstra que o excipiente ocupava o cargo de diretor, assinando pela empresa, tanto na ocorrência dos fatos geradores, quanto na dissolução irregular. Quanto à prescrição intercorrente, afirma que não houve decurso do prazo, em razão do parcelamento, conforme já decidido nos autos às fls. 91-962.

É o breve relatório. DECIDO.

A exceção de pré-executividade é instrumento usado para sanar injustiças sem que o executado tenha que assegurar o Juízo, nos casos em que há prova pré-constituída.

Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos.

Todavia, a jurisprudência tem admitido a discussão nos próprios autos da execução, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, conforme o caso, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competirem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas.

No caso, o excipiente discute a ilegitimidade passiva do sócio diante do redirecionamento da execução, sob alegação de que não era mais administrador, além da prescrição intercorrente.

Razão não assiste ao excipiente, pois não apresentou provas suficientes para afastar o redirecionamento e, na via de exceção, não é cabível dilação probatória.

Verifica-se, nos autos, que a exequente requereu o redirecionamento do feito baseado em uma certidão do Oficial de Justiça, o que é suficiente para demonstrar que a empresa não mais exercia suas atividades no endereço de cadastro junto à Receita Federal.

A ficha completa da JUCESP juntada aos autos comprova a qualidade de do executado de administrador da empresa, contrariando as alegações de irresponsabilidade pelos negócios e débitos tributários.

Neste cenário, cumpre anotar que a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o encerramento irregular da empresa possibilita a busca pelo patrimônio individual de seu sócio (STJ. 3ª Turma REsp 1.259.066/SP) e o artigo 4º, inciso V da Lei 6.830/80 garante que a execução fiscal poderá ser promovida em face do "responsável por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado".

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, também, de que, para restar configurada a legitimidade do sócio, além de integrar o quadro societário, no momento do fato gerador, ele deve permanecer na sociedade quando da dissolução irregular. Confira-se o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. EXERCÍCIO DA GERÊNCIA À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os sócios só respondem pelo não recolhimento de tributo quando a Fazenda Pública demonstrar que agiram com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou ainda no caso de dissolução irregular da empresa. Essa última hipótese, contudo, apesar de sustentada pelo recorrente como motivo do pedido de redirecionamento da execução, deixou de ser enfrentada pelo Tribunal a quo. 2. Hipótese em que, apesar de deferido o pedido de redirecionamento, o Tribunal de origem deu provimento ao agravo de instrumento para excluir a responsabilidade do sócio agravante, porque ingressou na sociedade após a ocorrência dos fatos geradores. 3. O redirecionamento não pode alcançar os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade. 4. Ainda que fundamentado o pedido de redirecionamento da execução fiscal na dissolução irregular da empresa executada, é imprescindível que o sócio contra o qual se pretende redirecionar o feito tenha exercido a função de gerência no momento dos fatos geradores e da dissolução irregular da sociedade. 5. Precedentes: AgRg no REsp nº 1.497.599/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 26/02/2015; AgRg no Ag nº 1.244.276/SC, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 04/03/2015 e AgRg no REsp nº 1.483.228/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/11/2014. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 327674 SC 2013/0108868-5, Relator: Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), Data de Julgamento: 19/05/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2015)

Neste ponto, caberia ao executado demonstrar o seu desligamento da empresa, o que não ocorreu, pois tratou de juntar aos autos CTPS e termo de rescisão contratual, que demonstram o encerramento do vínculo com a executada apenas em 2009.

Os débitos executados nestes autos e em seus 13 apensos, no entanto, possuem vencimentos anteriores ao ano de 2003 e, inclusive, o excipiente recebeu o oficial de justiça e se identificou como representante legal da empresa, no ato de citação da executada (pág. 05 - id. 2615693), assim como em outras diversas ocasiões durante o tramitar do feito.

Também sem razão quanto à prescrição intercorrente que, inclusive, já foi analisada em exceção oposta pela empresa executada.

Com efeito, a citação da empresa ocorreu em abril de 2004, mas, após a realização do ato, a exequente implementou diversas diligências na busca de bens passíveis de penhora, restando algumas frutíferas e outras não.

Além disso, a própria executada compareceu aos autos inúmeras vezes ofertando bens, que não foram suficientes ou não atendiam aos parâmetros de avaliação e liquidez para a satisfação da dívida. Tudo isso com o acompanhamento do excipiente, na qualidade de representante legal da executada, conforme demonstram as intimações dos autos.

Aliás, um dos imóveis da executada permaneceu penhorado até o ano de 2013, quando sobreveio a notícia de que foi alienado em outro feito executivo.

Após a constatação da dissolução irregular, em 19/12/2011 (id. 26157696 - pág. 78), a Exequente requereu o redirecionamento do feito ao excipiente.

Nesse ínterim, a empresa executada ainda se opôs à avaliação do imóvel penhorado, o que foi decidido pelo Juízo em 29/05/2013, após nova avaliação pág. 565).

Como claramente se vê, a Credora sempre impulsionou a ação de execução fiscal, não estando caracterizada a prescrição intercorrente, ainda que analisada em relação ao excipiente.

Isso porque, com já foi argumentado na exceção anteriormente oposta, os créditos executados foram incluídos em parcelamento na data de 30/11/2009, havendo exclusão em 29/12/2011 e adesão a novo parcelamento em 03/09/2015 (vide f. 915-959).

O parcelamento se amolda ao inciso IV, do artigo 174, do CTN, pois é "ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor". Temos, portanto, a interrupção do lustro prescricional em 2009, inclusive do intercorrente do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, que reiniciou sua contagem com a rescisão mencionada (2015). Nessa linha, cito precedente do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PARCELAMENTO. MARCO INICIAL DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE. 1. Excluído o contribuinte do REFIS, inicia-se com o respectivo ato de exclusão o prazo prescricional intercorrente para a exigência da exação". (EDcl no AgRg no REsp 1.338.513/RS, Rel. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, julgado em 12/3/2013, DJe 21/3/2013) 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1073180/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 15/09/2017)

Conclui-se, deste modo que, mesmo que não houvesse movimentação processual por parte da Exequente (o que se admite em tese, pois a Credora sempre movimentou a execução fiscal), ainda assim a prescrição intercorrente não ocorreria, na medida em que há causa interruptiva do prazo em 30/11/2009, quando houve parcelamento dos créditos tributários, e que somente foi rescindido em 03/09/2015. Entre esse lapso de tempo (2009-2015) o prazo prescricional ficou suspenso, não restando caracterizada a mora processual da Exequente, já que havia óbice ao requerimento de redirecionamento.

Nota-se, por outro lado, que o pedido foi realizado em 03/10/2016 (pág. 145 - idel 26157698) e deferido em 29/03/2017 (pág. 188), com a citação do executado em 15/08/2017 (pág. 197). Desse modo, resta claro que não houve o decurso do lustro prescricional, sendo plenamente válido o redirecionamento, neste aspecto.

Ante o exposto, conheço da exceção de pré-executividade oposta, apenas na parte que alega a prescrição intercorrente, já que os questionamentos acerca da legitimidade do excipiente demandam dilação probatória, mas julgo-a improcedente.

Sem condenação em honorários, indevidos em casos de rejeição da exceção de pré-executividade.

Em consequência, deixo a análise do requerimento formulado pela Fazenda (pág. 03-06 - id. 26157699) para após o transcurso do prazo recursal, quando os autos deverão retornar à conclusão para decisão.

Anote-se a condição de sobrestados nos autos apensos, até que sobrevenha decisão final na presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0003313-02.2013.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: IVAN CANNONE MELO - SP232990, ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO - SP181850-B
RÉU: PHOENIX ROCKSTORE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: NAIARA PATRICIA DOS SANTOS NEVES - SP388930

DESPACHO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3 e não havendo advogado cadastrado pela parte devedora, fica a exequente intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 214/2016 dos autos físicos, bem como, proceda-se à mudança de classe para Cumprimento de Sentença.

Id 20201235: Diante da renúncia comunicada nos autos, nomeio para atuar no feito, na qualidade de advogada voluntária, a Dra. SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO, OAB/SP nº 341.356.

Tendo em vista tratar-se de processo eletrônico, intime-se por meio do diário eletrônico e/ou e-mail, para declinar aceitação e requerer o que de direito em defesa da executada.

Anote-se seu nome no Sistema do PJe, para fins de intimações, via Imprensa Oficial.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0003313-02.2013.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: IVAN CANNONE MELO - SP232990, ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO - SP181850-B
RÉU: PHOENIX ROCKSTORE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: NAIARA PATRICIA DOS SANTOS NEVES - SP388930

DESPACHO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3 e não havendo advogado cadastrado pela parte devedora, fica a exequente intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 214/2016 dos autos físicos, bem como, proceda-se à mudança de classe para Cumprimento de Sentença.

Id 20201235: Diante da renúncia comunicada nos autos, nomeio para atuar no feito, na qualidade de advogada voluntária, a Dra. SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO, OAB/SP nº 341.356.

Tendo em vista tratar-se de processo eletrônico, intime-se por meio do diário eletrônico e/ou e-mail, para declinar aceitação e requerer o que de direito em defesa da executada.

Anote-se seu nome no Sistema do PJe, para fins de intimações, via Imprensa Oficial.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 0004367-84.2014.4.03.6102
IMPETRANTE: ROBERTO MATIOLI, MARIA ONELIA ARDENGGHI MATIOLI
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LIMADIAS MEIRA - SP216606, ESTHER AMANDA QUARANTA - SP248110
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LIMADIAS MEIRA - SP216606, ESTHER AMANDA QUARANTA - SP248110
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: FABIANO GAMARICCI - SP216530

DESPACHO

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos do e. TRF3.

Proceda a Secretaria à análise de eventual depósito judicial dependente de levantamento e/ou transferência.

No silêncio das partes bem como no caso de não haver depósito judicial, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.

Dê-se ciência ao Impetrante, ao Órgão de Representação do(a) Impetrado(a), bem como ao Ministério Público Federal, podendo servir este despacho como MANDADO/OFÍCIO /SM01.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) 0006801-96.2012.4.03.6108
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOSE FURIAN FILHO, SERGIO PAULO ROBERTO, WILSON AJAX AGOSTINI, ISAIAS DIAS, KONSULTUR - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP

Advogados do(a) RÉU: MARIANA TAVARES ANTUNES - SP154639, ALEXANDRE DE MENDONCA WALD - SP107872-A
Advogado do(a) RÉU: CELIO PARISI - SP60453
Advogado do(a) RÉU: CELIO PARISI - SP60453
Advogado do(a) RÉU: REBECA DE MACEDO SALMAZIO - SP181560
Advogados do(a) RÉU: VALDIR DE CARVALHO CAMPOS - SP307828, REBECA DE MACEDO SALMAZIO - SP181560

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno do feito da superior instância.

Uma vez que os autos foram digitalizados, intimem-se as partes para conferência dos documentos inseridos no Sistema PJe, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resolução 142/2017 da Pres. do TRF3).

No mais, determino o arquivamento desta Ação Civil de Improbidade Administrativa, em razão da confirmação da sentença pelo tribunal, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 17, da Lei n. 8.242/1992.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002209-74.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JANE MERCE PEREIRA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP164930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JANE MERCE PEREIRA MARTINS ajuizou esta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, perante a Justiça Estadual, pretendendo o restabelecimento do auxílio doença acidentário que recebia, ao argumento de cessação indevida, em 19/05/2013. Subsidiariamente, requer a concessão de auxílio-acidente, desde a cessação indevida do auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez, desde o início da incapacidade laborativa.

Foram concedidos à Autora os benefícios da gratuidade de justiça e realizado laudo pericial (pág. 08-15 e 106-107 - id. 21364454).

O INSS ofertou contestação, defendendo a ocorrência de coisa julgada, a prescrição das parcelas vencidas, uma vez que o auxílio acidentário foi cessado em 19/05/2013 e a ação ajuizada em 05/10/2018 e, no mérito, alegou que as lesões narradas pela Autora têm normalmente caráter temporário e reversível, eis que passíveis de tratamento clínico ou cirúrgico e, desde que não se mostre recidiva, não gera incapacidade permanente e, bem por isso, não se admite a concessão de aposentadoria por invalidez; que os peritos do INSS atestaram a recuperação de suas lesões/doenças, portanto, não se pode falar em doença que cause incapacidade laboral do segurado como exige a lei; que a impossibilidade de reabilitação é fator absolutamente imprescindível para o recebimento de aposentadoria por invalidez e que também não estão preenchidos os requisitos para a concessão de auxílio acidente ou auxílio doença. Em caso de procedência de alguns pedidos, requer que o benefício tenha seu início fixado na data da juntada do laudo (id. 21364454 - pág. 30-49).

Constatada a ausência de nexo causal entre a patologia incapacitante e a atividade laboral, o feito foi encaminhado para processamento neste Juízo.

Recebidos os autos, determinou-se a ciência da redistribuição, bem como que as partes se manifestassem acerca da prevenção apontada (id. 23357678).

Em resposta, a Autora alegou que as ações intentadas perante a Justiça Federal visavam ao recebimento, em linhas gerais, de auxílio-doença previdenciário enquanto, nesta ação, o objeto primeiro é o restabelecimento do auxílio-doença acidentário por entender a Autora, na Petição Inicial, que a sua cessação fora indevida. Subsidiariamente, pediu a concessão do auxílio-acidente, caso demonstrada redução na capacidade laborativa, de forma permanente e, por fim, a aposentadoria por invalidez, caso demonstrada a sua incapacidade total e permanente para o trabalho, portanto, não se pode falar em coisa julgada porque, a despeito das partes serem as mesmas, o objeto desta demanda última é mais amplo do que as anteriores; alegou, ainda, que a prova pericial de fls. 207/214 concluiu que, no momento, a Autora está acometida de incapacidade laboral parcial temporária. Requereu o afastamento da prevenção (id. 23690982).

Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o relatório. Decido.

A alegação de coisa julgada não merece ser acolhida.

Conforme se afere da inicial, nestes autos, a Autora requereu o restabelecimento do auxílio doença acidentário que recebia, ao argumento de cessação indevida, em 19/05/2013 e, subsidiariamente, a concessão de auxílio-acidente, desde a cessação indevida do auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez, desde o início da incapacidade laborativa. A presente demanda foi ajuizada em 20/10/2018, perante a Justiça Estadual.

Nos autos n. 0002161-39.2016.4.03.6325, a Autora requereu a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a cessação indevida do auxílio-doença, em 19/05/2013 (pág. 60 - id. 21364454).

A sentença de improcedência dos pedidos foi proferida em 23/01/2017 (pág. 68) e, logo após, a Autora ajuizou outra demanda, autos n. 0001579-05.2017.4.03.6325, postulando auxílio doença com base no requerimento administrativo formulado em 14/03/2017 (pág. 70).

A perícia foi realizada, nos autos da primeira demanda, no dia 28/09/2016 e analisou a situação médica da Autora quanto às patologias alegadas de luxação no cotovelo e síndrome de colisão do ombro, tendinite, bursite, não constatando incapacidade laborativa (pág. 64).

Houve a realização de novo laudo pericial, na segunda ação, que examinou os documentos apresentados, como declaração médica de 01/06/2017 e atestado médico de 20/07/2017, as fichas de atendimentos ambulatoriais, de evolução médica e de descrição de operação, com datas de 24/08/2014 a 22/11/2016 (pág. 74), concluindo a perícia pela não constatação de incapacidade laborativa. Esse laudo foi elaborado em 24/08/2017 e, logo após, sobreveio sentença de improcedência do pedido, em 09/02/2018.

Na presente demanda, o laudo foi realizado em 30/01/2019 (pág. 1 - id. 21364452) e atestou a incapacidade parcial e temporária da Autora até que seja realizada cirurgia (id. 21364454 - pág. 08-15).

Assim, considerando que a incapacidade da Autora foi constatada em nova perícia, realizada quase um ano após a prolação da última sentença, não há falar em repetição da demanda, pois situações fáticas que são alteráveis não fazem coisa julgada.

Deste modo, passo à análise do mérito.

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho.

O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

Já o auxílio-acidente está previsto no artigo 86 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

No caso dos autos, não há dúvida sobre a incapacidade parcial e temporária da Autora atestada em laudo médico, em razão de tendinopatia no ombro direito, de causa degenerativa (id. 21364454 -pág. 12), o que possibilitaria o recebimento do benefício por incapacidade a partir da data de início da incapacidade (DIII), estabelecida na data da perícia (30/01/2019 - id. 21364454 - pag. 106-107), mas a Autora não preenche o requisito da qualidade de segurada.

Segundo consta no extrato do CNIS (id. 21364454 - pag. 52), após a cessação do auxílio-doença em 30/05/2013, a Autora teve apenas um vínculo empregatício entre 02/02/2015 e 30/03/2015, depois disso não houve mais contribuições ao RGPS, o que denota a perda da qualidade de segurada, considerando que a incapacidade foi constatada em 30/01/2019 (DII).

Como bem se vê das perícias médicas realizadas após a cessação do benefício, não havia mais incapacidade em razão das patologias que deram origem ao auxílio-doença acidentário, nem tampouco a existência de lesões consolidadas (id. 21364454 - pag. 11), e a incapacidade ora constatada teve origem em nova situação fática, de modo que a qualidade de segurada deve ser analisada no momento da DII.

Nesse contexto, vê-se que houve o afastamento da incapacidade em 2014 e 2017 (questões 01 e 02- pag. 106-107- 21364454), o que foi atestado, ainda, nas perícias realizadas nos autos anteriores, logo, não está presente o requisito em questão, o que impede a concessão dos benefícios requeridos, sendo de rigor a improcedência dos pedidos.

Ante o exposto, afasto a preliminar de coisa julgada e, no mérito, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial.

Sem condenação da Autora em custas e honorários advocatícios, em face da gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000785-94.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786, LIVIA FRANCINE MAION - SP240839

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, opôs embargos à execução fiscal n. 5002628-31.2018.403.6108, que lhe move a **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**, alegando que há inclusão ilegal de verbas indenizatórias na base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e pretende o afastamento dos valores pagos aos seus empregados a título de: (1) aviso prévio indenizado; (2) terço constitucional de férias; (3) primeiros 15 dias que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente.

Intimada, a Exequente ofertou impugnação, na qual alega preliminar de ausência de prova documental, pois a parte contrária tece diversas considerações sobre supostas ilegalidades que teriam sido registradas nos autos do Processo Administrativo, como se fossem simples teses jurídicas, mas não comprova tais ocorrências e não trouxe aos autos sequer um começo de prova que pudesse sustentar as afirmações declinadas na inicial, i.e., não demonstrou, portanto, que a contribuição do FGTS, de fato, incidiu sobre supostas verbas indenizatórias. Aduz, ainda, que a CDA goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez e tem eficácia de prova pré-constituída; que eventual inclusão de algumas verbas supostamente indenizatórias na base de cálculo da contribuição em pauta configura, no máximo, um excesso de execução e que, em se tratando de simples excesso de execução caberia à Embargante apontar, com precisão, o valor que entende como correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de tal alegação não poder ser conhecida pelo juízo. No mérito, defende que há previsão legal da inclusão das parcelas em análise na base de cálculo e que a CLT tem previsão específica acerca do salário, o que se encontra no art. 457. Conceito que resta umbilicalmente ligado ao de remuneração e que a legislação é taxativa ao pronunciar-se a respeito das verbas que não compõem o salário-contribuição do FGTS, não havendo previsão de exclusão das verbas questionadas nos embargos, que devem ser julgados improcedentes (id. 18766537).

Em seguida foi deferida a produção de prova pericial, mas a Embargante acabou desistindo do pedido (id. 26678342).

Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Rejeito a preliminar arguida pela Embargada, pois uma vez reconhecido o direito da Embargante, eventuais valores incluídos indevidamente deverão ser extirpados da CDA e, para isso, a Embargante deverá apresentar a documentação ao Fisco, na via administrativa.

De todo modo, não se trata de documentos indispensáveis para o alegado excesso de execução, uma vez que a matéria a ser decidida é exclusivamente de direito e diz respeito à aplicação por analogia da tese firmada quanto às contribuições sociais.

Entretanto, não comungo do entendimento de que o FGTS deva ser inteiramente "equiparado" às contribuições sociais, para fins de exclusão da incidência sobre determinadas verbas pagas aos trabalhadores, às quais não se reconhece o caráter de remuneração.

O FGTS, a par da controvérsia doutrinária sobre sua natureza jurídica, afigura-se atualmente na jurisprudência como verba trabalhista (já que o empregado é o destinatário), não se tratando de um tributo propriamente dito.

Aliás, nessa esteira, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do ARE 709.212/DF, firmou o entendimento de que a natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é de "um direito dos trabalhadores urbanos e rurais". Em seu voto, o Min. Gilmar Mendes pontuou:

"Ocorre que o art. 7º, III, da nova Carta expressamente arrolou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço como um direito dos trabalhadores urbanos e rurais, colocando termo, no meu entender, à celexa doutrinária acerca de sua natureza jurídica"

Desde então, tornaram-se desarrazoadas as teses anteriormente sustentadas, segundo as quais o FGTS teria natureza híbrida, tributária, previdenciária, de salário diferido, de indenização, etc.

Trata-se, em verdade, de direito dos trabalhadores brasileiros (não só dos empregados, portanto), consubstanciado na criação de um "peçúlio permanente", que pode ser sacado pelos seus titulares em diversas circunstâncias legalmente definidas (cf. art. 20 da Lei 8.036/1995).

Consoante salientado por José Afonso da Silva, não se trata mais, como em sua gênese, de uma alternativa à estabilidade (para essa finalidade, foi criado o seguro-desemprego), mas de um direito autônomo (SILVA, José Afonso. Comentário Contextual à Constituição. 4ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 191)."

Corroborando o pensamento, decisões recentes do E. STJ, cujas ementas são abaixo colacionadas:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALORES PAGOS NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E HORAS EXTRAS. CABIMENTO. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que devem integrar a base de cálculo do FGTS as verbas referentes aos quinze primeiros dias pagos ao empregado anteriores ao auxílio-doença, ao aviso prévio indenizado, às horas extras e ao terço constitucional de férias. 2. O FGTS de direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possui caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Assim, impossível sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) na aplicação do FGTS. 3. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença incide na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão no art. 15, § 5º, da Lei 8.036 e no art. 28, II do Decreto 99.684. Precedente: REsp 1.448.294/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.12.2014. 4. Pacificou-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delimitadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o terço constitucional de férias, horas-extras e aviso prévio indenizado, pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência. Precedentes: REsp 1.436.897/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014; REsp 1.384.024/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.3.2015. 5. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1486093 - 201402563505 - Relator(a): HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 21/05/2015)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O FGTS trata-se de um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência da contribuição ao FGTS. 3. Realizando uma interpretação sistemática da norma de regência, verifica-se que somente em relação às verbas expressamente excluídas pela lei é que não haverá a incidência do FGTS. Desse modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o terço constitucional de férias (gozadas), pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência. Cumpre registrar que a mesma orientação é adotada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, que "tem adotado o entendimento de que incide o FGTS sobre o terço constitucional, desde que não se trate de férias indenizadas" (RR - 81300-05.2007.5.17.0013, Relator Ministro: Pedro Paulo Mansur, Data de Julgamento: 07/11/2012, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2012). 4. Ressalte-se que entendimento em sentido contrário implica prejuízo ao empregado que é o destinatário das contribuições destinadas ao Fundo, efetuadas pelo empregador. 5. Recurso especial não provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1436897 - 201304005729 - Relator(a): MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/12/2014)

Destas ementas, é possível extrair-se ainda a conclusão de que, não havendo congruência entre FGTS e contribuição previdenciária, "é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência da contribuição ao FGTS".

O que vai realmente definir em que circunstâncias há exclusão da incidência do FGTS é exatamente o regime jurídico que rege o pagamento da contribuição do Fundo de Garantia, notadamente, a Lei 8.036/90 e a CLT.

Segundo o art. 15, caput, da Lei nº 8.036/90, a base de cálculo do FGTS é a remuneração paga ou devida ao empregado, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam artigos 457 e 458 da CLT.

Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

§1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão de obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigá-lo.

§2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão de obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.

§3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei.

§4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16.

§5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho.

§6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento.

Por sua pertinência, traz-se à colação também os artigos 457 e 458, ambos da CLT:

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também o valor cobrado pela empresa, como serviço ou adicional, a qualquer título, e destinado à distribuição aos empregados. (Redação dada pela Lei nº 13.419, de 2017)

Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

§1º Os valores atribuídos às prestações "in natura" deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82).

§2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço;

II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático;

III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público;

IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde;

V – seguros de vida e de acidentes pessoais;

VI – previdência privada;

VII – (VETADO)

VIII - o valor correspondente ao vale-cultura.

§3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. (Incluído pela Lei nº 8.860, de 24.3.1994)

§4º - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de coabitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família.

As verbas que não fazem parte da base de cálculo do FGTS estão ressalvadas no citado §6º, do art. 15, Lei nº 8.036/90 ("§ 6º Não se incluem remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991").

O fato de o legislador optar por excluir do conceito de remuneração as mesmas parcelas estabelecidas na Lei nº 8.212/91, para apuração do salário-de-contribuição, contudo, não significa que devem ser dadas as mesmas consequências jurídicas às duas contribuições (sociais e FGTS), pois, como visto, são distintas as naturezas jurídicas das exações: uma é tributária (contribuições) e a outra é direito do trabalhador (FGTS).

Com base nessas premissas, passo à análise da incidência das diversas verbas elencadas na exordial: os valores pagos nos 15 dias anteriores à concessão do auxílio doença/acidente; terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.

Como já consignado, a incidência ou não da contribuição ao FGTS está adstrita ao que a legislação específica compreende como remuneração, podendo ser excluídas somente aquelas verbas expressamente previstas em lei. Assim, havendo pagamento do empregador para o empregado, deve-se analisar se tal verba tem expressa exclusão da base de cálculo, pois, caso contrário, é devida a contribuição ao FGTS.

Das verbas citadas acima, os 15 dias anteriores à concessão do auxílio doença/acidente; terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado (reflexos) além de seus reflexos não estão relacionadas nas normas legais que estabelecem exceções da incidência do FGTS e, portanto, sobre elas deve-se impor o pagamento de Fundo de Garantia de Tempo de Serviço.

Demais disso, sobre as rubricas em referência, o C. Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento de que há incidência do percentual devido a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, como se vê das decisões abaixo colacionadas:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE/DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS GOZADAS E O RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL, HORAS EXTRAS, SALÁRIO MATERNIDADE E ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO. 1. O FGTS é um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS. 2. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença, incidem na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão no artigo 15, § 5º, da Lei 8.036 e artigo 28, II do Decreto 99.684. 3. Pela interpretação sistemática da norma de regência, verifica-se que somente em relação às verbas expressamente excluídas pela lei é que não haverá a incidência do FGTS. Desse modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, férias gozadas, salário maternidade, horas extras, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1572239 - 201503089670 - Relator(a): MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:18/04/2016)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. FÉRIAS INDENIZADAS (ABONO PECUNIÁRIO). VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. PREVISÃO LEGAL DE INEXIGIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. EXIGIBILIDADE. PREJUDICIALIDADE DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. CUSTAS NA FORMA DA LEI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. 1. A Súmula 353 do STJ estabelece que "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS." 2. Aplicada ao caso a legislação específica do FGTS, tendo em vista que as contribuições a ele referentes possuem natureza trabalhista e social. 3. O § 6º, do artigo 15, da Lei 8.036/90 dispõe que: § 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998)". 4. Por sua vez, o § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91 dispõe que: "§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...) d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; (...) f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria." 5. Considerando que há previsão legal no sentido da inexigibilidade de recolhimento das contribuições ao FGTS referente às férias indenizadas e ao vale-transporte, foi reconhecida a carência da ação por falta de interesse de agir do impetrante no que toca a tais verbas. 6. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é pacífica no sentido de que o aviso prévio está sujeito a contribuição para o FGTS. (Súmula 305 do TST). 7. Consoante o disposto no § 5º do artigo 15 da Lei nº 8.036/90, o empregador é obrigado a depositar os valores do FGTS incidentes sobre o auxílio-acidente. 8. O terço constitucional de férias consiste em verba paga ao empregado, de forma habitual e permanente. Tendo em vista a sua natureza salarial, conforme previsto no artigo 148 da CLT, sobre ele deve incidir a contribuição relativa ao FGTS. 9. As faltas abonadas configuram hipótese de interrupção do contrato de trabalho, de modo que o empregado continua recebendo salário (base de cálculo do FGTS). Considerando que não estão elencadas dentre as hipóteses de exclusão de incidência da contribuição para o FGTS, previstas na Lei nº 8.036/90, sobre elas deve incidir a citada contribuição. 10. Prejudicado o pedido de compensação/restituição, tendo em vista o reconhecimento da carência da ação por falta de interesse de agir do impetrante no tocante às férias indenizadas e ao vale-transporte, e que sobre as demais verbas constantes do pedido deve incidir a contribuição ao FGTS. 11. Custas, na forma da lei, sem verba honorária. 12. Apelação provida. (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 347347 - 00035539720130436105 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial1 DATA:24/02/2014)

PROCESSUAL CIVIL. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS, VALORES PAGOS NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE E SOBRE OS ADICIONAIS HORAS EXTRAS, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. 1. O FGTS é direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possui caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Assim, impossível sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) na aplicação do FGTS. 2. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença incide na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão no art. 15, § 5º, da Lei 8.036 e no art. 28, II do Decreto 99.684. Precedente: REsp 1.448.294/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.12.2014. 3. Pacificou-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delimitadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, o FGTS recai sobre o salário-maternidade, férias gozadas, aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias gozadas, os quinze primeiros dias de auxílio-doença/acidente e sobre os adicionais horas extras, insalubridade, periculosidade, noturno, pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1518699 - 201500488063 - Relator(a): HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:05/02/2016)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. ART. 15, CAPUT E § 6º, DA LEI 8.036/90. INCLUSÃO DAS PARCELAS RELATIVAS AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS, AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO DECORRENTE DE DOENÇA OU ACIDENTE, ÀS HORAS EXTRAS E À MULTA RESCISÓRIA SOBRE TAIS VALORES. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. II. Cinge-se a controvérsia a analisar a possibilidade de inclusão, na base de cálculo da contribuição para o FGTS, dos valores pagos a título de terço constitucional de férias gozadas, de aviso prévio indenizado, dos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho decorrente de doença ou acidente, de horas extras e da multa rescisória sobre tais valores. III. Ante os termos do art. 15, caput e § 6º, da Lei 8.036/90, verifica-se que o legislador ordinário determinou a exclusão, da base de cálculo da contribuição para o FGTS, apenas das parcelas elencadas no art. 28, § 9º, da Lei 8.212/91. Assim, não tendo o legislador ordinário excluído o terço constitucional de férias gozadas, o aviso prévio indenizado, os quinze primeiros dias de afastamento do trabalho decorrente de doença ou acidente, as horas extras e a multa rescisória sobre tais valores da base de cálculo da contribuição para o FGTS, não prospera a alegação recursal de que as mencionadas verbas devam ser excluídas da contribuição em comento, sobretudo porque, conforme o entendimento firmado nesta Corte, o rol do art. 28, § 9º, da Lei 8.212/91 é taxativo. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.499.609/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/06/2015. IV. Ademais, na esteira da jurisprudência desta Corte, o FGTS, por não ter natureza de imposto ou de contribuição previdenciária, não tem a sua base de cálculo atrelada à natureza jurídica da verba paga ao trabalhador, sendo devida a inclusão de todas as parcelas que não se enquadrem no art. 15, § 6º, da Lei 8.036/90, a exemplo do terço constitucional de férias gozadas, do aviso prévio indenizado, dos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho decorrente de doença ou acidente, das horas extras e da multa rescisória sobre tais valores. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.531.922/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2015; AgRg no REsp 1.472.734/AL, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/05/2015; REsp 1.486.093/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/05/2015; REsp 1.448.294/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/12/2014. V. Agravo Regimental improvido. (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1522476 - 201500648435 - Relator(a): ASSUSETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:14/12/2015)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE OS PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE, FÉRIAS GOZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL, SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS EXTRAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 1. O FGTS é direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais, de índole social e trabalhista, não possui caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Assim, impossível sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) na aplicação do FGTS. 4. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença incide na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão do art. 15, § 5º, da Lei 8.036/1990 e no art. 28, II do Decreto 99.684. Precedentes: AgRg no REsp 1.572.239/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.4.2016 e AgRg no REsp 1.572.171/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.3.2016. 5. Pacificou-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delineadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, o FGTS recai sobre o salário-maternidade, férias gozadas, aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias gozadas, os quinze primeiros dias de auxílio-doença/acidente e sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, periculosidade, noturno, pois não há previsão legal específica de sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência. 6. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional. 7. Recurso Especial não provido. ..EMEN: (RESP 201700173581, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/04/2017 ..DTPB:)

As decisões do TRF 3ª Região caminham no mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. FÉRIAS EM DOBRO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TERÇO DE FÉRIAS. BOLSA ESTÁGIO. DÉCIMO TERCEIRO. AUXÍLIO MÉDICO, ODONTOLÓGICO E FARMÁCIA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. QUINZENA INICIAL DO AUXÍLIO DOENÇA OU ACIDENTE. FÉRIAS INDENIZADAS E EM DOBRO. ABONO PECUNIÁRIO. VALE-ALIMENTAÇÃO E VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. - No que concerne ao terço constitucional de férias, salário maternidade, férias gozadas, aviso prévio indenizado, auxílio-doença ou acidente, descanso semanal remunerado, décimo terceiro, horas extras, os adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade não há como afastá-las da base de cálculo das contribuições ao FGTS, por ausência de previsão legal que expressamente preveja a sua exclusão, legítima a incidência de FGTS sobre referida rubrica, visto que apenas as verbas expressamente elencadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do referido Fundo. Precedentes do STJ. - Os valores pagos a título de auxílio-transporte e auxílio-alimentação, pago em pecúnia; abono pecuniário de férias, férias indenizadas, auxílio médico, odontológico e farmácia, bolsa estágio, férias em dobro não integram o salário-de contribuição, em face do disposto no artigo 15, parágrafo 6º, da Lei nº 8.036/90 c.c. o artigo 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91. - Direito à compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN e com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. - Remessa oficial e apelações da CEF e impetrante parcialmente providas. (ApRecNec 00180955220154036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2017)

Nesse contexto, as teses da embargantes não podem ser acolhidas, seja porque não há norma que exima o pagamento do FGTS, seja para prestigiar as decisões do STJ, a última instância em matéria de interpretação da legislação federal, e, ainda, como fito de manter uma linha de interpretação em que prevaleça a segurança jurídica.

Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada pela Embargada e, no mérito, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos opostos.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já integra CDA.

Custas inexistentes em embargos.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002285-98.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GUSTARE REFEICOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: HELEN CRISTIANE CHIQUETANO - SP225299

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por GUSTARE REFEIÇÕES LTDA., aduzindo nulidade da CDA, ao argumento de que é composta por valores indevidos do FGTS, suscitando inúmeras questões referentes à apuração da dívida, no processo administrativo que deu origem à notificação do débito. Requer a extinção da execução e atribuição de efeito suspensivo à exceção oposta.

Intimada, a exequente alegou que a via eleita não é adequada e requereu o rejeição da exceção, o que de ver acolhido de plano.

A exceção de pré-executividade é instrumento usado para sanar ilegalidades patentes e conhecer de questões fáticas incontroversas, sem que o executado tenha que assegurar o Juízo, nos casos em que há prova pré-constituída.

Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra, não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos.

Todavia, a jurisprudência tem admitido a discussão nos próprios autos da execução, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, conforme o caso, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competirem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas, como nas seguintes hipóteses:

- inexistência ou nulidade do título executivo;
- nulidades da execução, CPC, art. 803 - por ausência dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo (inciso I); por vício da citação (inciso II); por instauração da ação antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo;
- evidente ausência de legitimidade ativa ou passiva;

Assim, se a controvérsia puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade.

Ocorre que, na exceção oposta, a executada colocou em debate questões controvertidas, mediante alegação de que na CDA estão incluídos valores indevidos, que não podem ser conhecidas e resolvidas judicialmente sem a correspondente dilação probatória, em especial, a prova pericial.

Basta mera leitura da petição inicial, composta por 337 páginas, em que se questiona cada uma das apurações fiscais relativas aos contratos de trabalho, resultando na constatação da dívida como FGTS, para se concluir que a questão aventada não é passível de apreciação em sede de exceção de pré-executividade, porque não preenche nenhuma das hipóteses acima mencionadas e demanda instrução probatória incompatível com a via eleita.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ALARGAMENTO DO PIS E DA COFINS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.- Não obstante, serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Entendimento firmado na Súmula 393 do STJ "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".- Nos casos em que a análise da questão exige dilação probatória, a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria, ou seja, nos embargos à execução, e não por meio do incidente de exceção de pré-executividade.- Na hipótese, as alegações da agravante não podem ser comprovadas sem exame acurado dos documentos, ou seja, não há como apreciar essas questões sem o amplo revolvimento de provas e apreciação de circunstâncias fáticas, vez que impossível, da análise dos documentos colacionados aos autos, destacar os valores que estariam sendo indevidamente cobrados. - A CDA que instrui a execução fiscal atende aos requisitos formais exigidos pelo artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, não se verificando qualquer nulidade aferível de plano a viciar a inscrição do débito.- Assim, a alegação de cobrança indevida em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9718/98 não é suscetível de apreciação em exceção de pré-executividade, eis que demanda dilação probatória, incompatível nesta sede. (TRF 3ª Região, AI 11302 SP 0011302-50.2013.4.03.0000, QUARTA TURMA, Julgamento: 15 de Maio de 2014, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE)

Cumpra-se anotar que a Certidão de Dívida Ativa possui presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204 do CTN c.c. art. 3º da Lei nº 6.830/80, como também tem efeito de prova pré-constituída, somente podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do executado (ou de terceiro a quem aproveite), o que não ocorreu no caso dos autos.

Confira-se neste sentido os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. PROTESTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. Não é cabível a utilização do protesto para cobrança de dívida constante de certidão de dívida ativa, tendo em vista que a referida certidão goza de presunção relativa de liquidez e certeza, com efeito de prova pré-constituída, dispensando que a Administração demonstre, por outros meios, a impuntualidade e o inadimplemento do contribuinte, conforme precedentes deste Tribunal. (STJ, Segunda Turma, AGRSP 201101913986, CESAR ASFOR ROCHA, DJE data 13/06/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. 1.- Inviável o Recurso Especial, à mingua de prequestionamento, se a questão controvertida não foi objeto de debate no Acórdão recorrido, tampouco foram interpostos Embargos de Declaração, a fim de suscitarsua discussão. 2.- A partir do exame das circunstâncias fáticas da causa, decidiu o Tribunal de origem que a exceção de pré-executividade não seria cabível, porque as questões suscitadas dependeriam da produção de prova, não podendo a conclusão ser revista em âmbito de Recurso Especial, ante o óbice da Súmula STJ/7.3.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1225070 SP 2010/0207469-1, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 09/08/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2011).

Para afastar a presunção da CDA, no caso, seria necessária a análise pericial da documentação apresentada e, não sendo a questão passível de apreciação na estreita via escolhida, a exceção é de ser rejeitada.

Indevidos honorários advocatícios, na linha do que vem decidindo o STJ:

EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente com a extinção do processo executivo. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (Processo: REsp 818885 / SP 2006/0029801-0. Relator(a): Ministra ELIANA CALMON. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 06/03/2008. Data da Publicação/Fonte: DJ 25.03.2008 p. 1).

Diante do exposto, não conheço da matéria suscitada na exceção de pré-executividade, porque não é o meio processual adequado.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007424-15.2002.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: MIGUEL SILBER SCHMIDT PETRONI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARILURDES CREMASCO DE QUADROS - SP75979

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da executada do despacho de ID 26823914: (...) intimando-se o executado para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

BAURU, 28 de março de 2020.

Subseção Judiciária de Bauru

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006706-37.2010.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY - SP307687
EXECUTADO: DROGARIA DROGACENTRO BAURU LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE BEDRAN JABR - SP174840, RENATO ROMOLO TAMAROZZI - SP249813

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados voluntariamente pela exequente e havendo advogado(a) cadastrado(a) representando a parte contrária, nos termos dos artigos 14-C e 4º, inciso I, alínea "b", da Res. 142/2017 da Pres. do TRF3, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002675-05.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, PAULO RENZO DELGRANDE - SP345576
EXECUTADO: VEFAC FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI - SP214007, LUCIANA VIDALI BALIEIRO - SP161838, LUIZ ANTONIO E SILVA - SP286639

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 29554006, PARTE FINAL:

"...Com o cumprimento, abra-se nova vista às partes. Não havendo novos requerimentos, declaro o cumprimento da sentença devendo os autos rumarem ao arquivo, com baixa na Distribuição. ..."

BAURU, 30 de março de 2020.

Subseção Judiciária de Bauru

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002999-22.2014.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: M.C. FLORENCIO & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO LAERCIO CADAMURO - SP113622

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização dos autos físicos, realizada por empresa terceirizada contratada pelo E. TRF3, fica a parte executada intimada, com o prazo de 5 dias, para conferências das peças digitalizadas, devendo apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo-lhe, ainda, no mesmo prazo, as providências para a adequada regularização, nos termos da Res Presidência 142/2017 – TRF3.

Intime-se.

Bauru, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-41.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: RUTE GUIZINI PRIMO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMERO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 28770218, PARCIAL:

"(...) Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.(...)"

BAURU, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002635-86.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: RUIZ & REIS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **RUIZ & REIS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME**, em face da sentença Id. 26661068, visando sanar vício de omissão, consistente na falta de abordagem do prazo a ser estipulado à Autoridade Impetrada para fins de restituição dos valores reconhecidos na esfera administrativa.

Alega que a decisão não apreciou o requerimento de restituição dos valores eventualmente apurados junto à Receita Federal do Brasil, deixando de assinalar, também, prazo para que o órgão Federal proceda à restituição dos montantes pagos a maior.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Recebo os embargos declaratórios opostos, eis que tempestivos, e já adianto que os acolho, mas apenas para integrar a sentença, uma vez que deixou de se expressar quanto à alegada omissão (deferir a restituição dos indébitos).

Digo isso porque o mandado de segurança não pode ser utilizado para determinar à administração pública o pagamento de verbas, mas somente para garantir o direito à emissão de uma determinada decisão, quando há omissão do seu dever de emitir o ato administrativo.

O judiciário não pode compelir o Estado a fazer pagamentos na esfera administrativa. Se houver resistência, o caminho adequado são as ações de conhecimento, regidas pelo Código de Processo Civil (ação de cobrança, repetição de indébito etc.).

Isso tudo está cristalizado nas súmulas 269 (O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança) e 271 (Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria) do STF.

Coteje-se neste sentido julgado do E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO IMEDIATO: RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. CAUSA PETENDI: ISENÇÃO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM BASE NO ART. 273 DO CPC. SUCEDÂNEO DE AÇÃO DE COBRANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, SENDO IRRELEVANTE O NOMEM IURIS DA DEMANDA. 1. Os agravantes impetraram Mandado de Segurança contra o indeferimento, pela autoridade fiscal, do pedido administrativo de restituição de Imposto de Renda incidente na fonte, por ocasião do pagamento de precatórios judiciais. 2. Afirmam que é incontrovertido usufruírem da condição de isentos, uma vez que o ente público do qual são ou foram servidores emitiu supostas declarações nesse sentido. Por essa razão, requereram, com base no art. 273 do CPC, a antecipação da tutela para obter a imediata devolução do tributo indevidamente pago. 3. A despeito do nomen iuris por eles dado à demanda, o writ nada ostenta de preventivo e foi utilizado como sucedâneo da Ação de Cobrança, tornando inadequada a via eleita, conforme enunciado da Súmula 269/STF. 4. Agravo Regimental não provido. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 197524.2012.01.36212-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/09/2012)

Ante o exposto, recebo os embargos porquanto tempestivos e **DOU-LHES PROVIMENTO**, suprimindo a omissão de fundamentos quanto ao pedido de restituição dos valores apurados na esfera administrativa, que fica indeferido, mantendo-se inócuo o resultado final do julgado, apenas para determinar que a Receita Federal proceda ao julgamento do processo administrativo, o que já foi realizado.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000192-31.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: OSVALDO ALVES DE ARAGÃO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SIMONE CALLEJAO SAAB - SP270519
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 28099124, PARCIAL:

"(...) Após a oferta da contestação, intime-se para réplica e especificação de provas de forma justificada.(...)"

BAURU, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003207-42.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: CAMPOS O PARMEGIANA LTDA, ELAINE VERIDIANA BAGGIO ARAUJO
Advogados do(a) IMPETRANTE: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011
Advogados do(a) IMPETRANTE: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP**, objetivando excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS destacado na fatura/nota, por entender que a parcela relativa ao tributo estadual não integra receita ou faturamento do contribuinte, mas apenas transitam pelas contas da pessoa jurídica, não se enquadrando no disposto no art. 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal de 1988.

A liminar foi parcialmente deferida (restringiu o pedido de exclusão do ICMS aos valores efetivamente recolhidos e não o destacado na nota).

A UNIÃO requereu seu ingresso no feito (id. 26441743).

Notificada, a Autoridade coatora apresentou suas informações (id. 26698359), aduzindo, em apertada síntese, que está pendente a modulação dos fatos da decisão do STF no RE 574.706, não havendo certeza acerca do que efetivamente ficou definido pela Corte.

A Impetrante opôs embargos de declaração, questionando a restrição feita no deferimento parcial da liminar (id. 26715090).

Determinei a abertura de vista ao MPF com imediato retorno à conclusão para sentença.

O Ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo regular trâmite processual (id. 26891228).

É o necessário relatório. **DECIDO.**

O cerne do mérito da presente lide diz respeito à possibilidade, ou não, de se excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS o valor pago a título de ICMS. A Impetrante argumenta que o ICMS – por não se constituir faturamento ou receita – não pode ser incluído na base de cálculo para apuração das referidas contribuições.

De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, consoante a seguinte redação:

“O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e como RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviaram o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

A ementa do referido recurso extraordinário (RE 240.785) é do seguinte teor (DJe-246, Divulgação em 15-12-2014, Publicação em 16-12-2014, EMENTA VOL-02762-01 PP-00001):

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Posteriormente, o Supremo Tribunal reapreciou a matéria no RE nº 574.706/PR, que, por sua vez, foi julgado **pela sistemática da Repercussão Geral**, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF:

“Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Preveceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. como objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos. O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação. Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.”

Assim, o “Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **‘O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins’.**

Nesse contexto, restou consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, o debate acadêmico sobre a questão. Prejudicado ficou, portanto, o julgamento da ADC nº 18 perante o STF, uma vez que a Corte Excelsa já se pronunciou duas vezes sobre o mesmo tema, sendo que, na última oportunidade (no RE nº 574.706/PR), o fez pela sistemática da repercussão geral.

Sobre o assunto em foco, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF3, Segunda Seção, EI 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, § 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014)

E, nestes termos, sem maiores dilações, é parcialmente procedente o pedido da Impetrante.

Em relação ao valor para fins de compensação (**ICMS destacado na nota ou o efetivamente recolhido**), interpreto que o RE nº 574.706 não abordou, na minha visão, a matéria. Destaco os trechos que entendo pertinentes para o deslinde da questão:

“Desse quadro é possível extrair que, **conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

(...)

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Ao final, a tese aplicada ao objeto desta demanda, firmada no RE nº 574.706/PR, restou emendada da seguinte forma: Tema 69: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Da simples leitura do verbete, percebe-se que a mencionada base de cálculo não ficou expressamente delineada.

As Impetrantes têm interpretado o julgado defendendo que na base de cálculo do PIS e da COFINS há integração do ICMS destacado na nota e, por conseguinte, este deveria ser deduzido antes da incidência daquelas contribuições.

A Autoridade Impetrada vem sustentando que o acórdão não abordou expressamente a questão, mas que é possível depreender que da base de cálculo em comento deve ser extirpado somente o “ICMS a recolher”, isto é, o que efetivamente será repassado à Fazenda Pública Estadual. Entendo que a razão está com a Fazenda.

O âmago da questão, a meu ver, está em certificar-se acerca do trânsito de recursos (ICMS) sem incremento patrimonial da pessoa contribuinte do PIS/COFINS.

Como mencionado, o faturamento é obtido com a entrada de recursos e, a partir daí, é que se consolidou a tese de que o ICMS apenas caminha pelas finanças da empresa até chegar ao Fisco Estadual.

A Autoridade Impetrada reforça que “o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS porque o contribuinte é um mero intermediário que recebe a quantia do consumidor, repassando-a ao Estado, é muito evidente que o montante a excluir é o montante efetivamente devido ao Estado, e não o valor destacado na nota fiscal. A propósito, lembra-se que o art. 13, §1º, I, da Lei Complementar nº 87, de 1996, diz que o valor destacado na nota fiscal constitui “mera indicação para fins de controle”.

E, corroborando o fundamento, cito menção, feita pela Ilustre Relatora do RE 574.706/PR, Ministra Carmen Lúcia, de manifestação ofertada por Roque Antônio Carrazza no RE 240.785, o qual também concluiu pelo afastamento do ICMS da base de cálculo da PIS e da COFINS:

“Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal” (grifado).

Observe-se que a vigia mestra do Recurso Extraordinário pautou-se no aspecto do “mero trânsito”, na escrituração contábil, para posterior recolhimento da exação pelas finanças do contribuinte e, a partir daí, reconheceu-se necessária sua extirpação da base de cálculo.

Nesta esteira, ainda que veja grande contumácia nos argumentos trazidos pela Impetrante (**em seus embargos declaratórios, inclusive**), não desconhecendo que há decisões dos Tribunais contrárias ao exposto nesta decisão, deixo de acolher o pedido de exclusão dos valores de ICMS destacados da nota.

Por fim, pontuo que ao acolher o pedido principal, o subsidiário sequer deve ser analisado, porém, ainda que assim não fosse, o requerido na exordial (“...ou, subsidiariamente, outro valor que venha a ser estabelecido pelo C. STF na decisão final do RE n.º 574.706...”) não poderia ser acolhido, ante a vedação à prolação de títulos executivos condicionais (vide artigo 493 do CPC-15).

Considerando que este mandado de segurança foi impetrado em 13/12/2019, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB 1.717/2017. Obedecendo-se, ainda, os termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado) e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo.

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Diante do exposto, ratifico a liminar e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para declarar a inconstitucionalidade das normas dos artigos 2º e 3º da Lei 9718/98, artigo 1º da Lei 10.637/2002 e artigo 1º da Lei 10.833/2003, na parte em que impossibilitam a exclusão do ICMS efetivamente recolhidos na base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando que o tributo estadual em questão não se constitui faturamento ou receita, destoando do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, e, por consequência, pronunciar a inexigibilidade das referidas contribuições (PIS e COFINS), no que pertine ao objeto deste Writ (não incidência sobre o ICMS), além de determinar que a Autoridade Impetrada não se abstenha de expedir eventual de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos declarados inconstitucionais nos cadastros de inadimplentes (CADIN e outros).

Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) serão corrigidos pela SELIC desde a data do pagamento indevido e compensados nos termos da IN 1.717/2017, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

A União está isenta de custas, mas deverá reembolsar as antecipadas pela Impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Cópia desta sentença poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003061-98.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: PRODIVE COMERCIO DE VEICULOS BOTUCATU LTDA., DIVELPA-DISTDE VEICULOS LENCOIS PAULISTA LTDA, PROESTE AVARE COMERCIO DE VEICULOS LTDA, PROESTE COMERCIO DE VEICULOS E PECAS PRUDENTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida nos autos, sob o argumento de obscuridade consistente em conclusão contrária ao que ficou expressamente decidido no RE 574.706/PR. Aduz que a correta interpretação do julgado do STF seria pelo afastamento da incidência de PIS e COFINS do ICMS destacado na nota. Trouxe a conhecimento, ainda, decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Recebo os embargos declaratórios opostos, eis que tempestivos, e já adiantando que não os acolho, porquanto, com a devida vênia, não verifico na sentença o vício apontado.

De início ressalto que os argumentos trazidos não são novos e foram plenamente cotejados quando da prolação da sentença.

Entendo, neste sentido, que a análise destes embargos, ensejaria reanálise do mérito e modificação do próprio julgado, o que não é dado acontecer no âmbito dos embargos declaratórios.

Trata-se de matéria que não tem entendimento unânime, tanto é que a Fazenda Nacional editou norma específica para sua extensão.

Conforme já mencionei na decisão vergastada, é relevante que haja o ingresso de caixa, sendo o valor destacado na nota fiscal “mera indicação para fins de controle”.

Nesta esteira, caso a embargante entenda que a decisão vergastada não está adequada quanto ao seu conteúdo e conclusão, poderá manifestar o inconformismo através da via recursal cabível.

Sendo assim, **NEGO PROVIMENTO** aos presentes embargos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

DECISÃO

Após ter sido postergada a apreciação da medida liminar, a parte impetrante insiste na sua apreciação.

Acolho o pedido e analiso a pretendida medida antecipatória.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU**, objetivando, em suma, ver reconhecido seu direito de recolher as contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA, dentro do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de cada uma das referidas contribuições, amparando seu requerimento na vigência do artigo 4º da Lei n. 6.950/1981, citando diversas decisões que sustentam seu requerimento.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

Sabe-se que a liminar em mandado de segurança tem por objetivo afastar a lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. Os requisitos para a concessão da medida - plausibilidade do direito invocado e o perigo de dano ("fumus boni iuris" e "periculum in mora") - são cumulativos, simultâneos, devendo, pois, estarem ambos caracterizados nos autos.

A partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem o processado, tenho que os elementos constantes nos autos **não** se afiguram de pronto capazes de formar um juízo plausível do direito alegado, conforme exigência do art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.

Em que pese a tese defendida na exordial, que colaciona julgados consentâneos com seus anseios, existem outros contrários e, havendo dissidência na jurisprudência, não há falar em verossimilhança de suas alegações.

Adicione-se que não há qualquer julgado em caráter repetitivo sobre o assunto e, cotejando ambos os argumentos, há aparente revogação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81 pela Lei n.º 8.212/91, na medida em que esta última lei disciplinou de forma completa a matéria atinente ao plano de custeio da seguridade social e determinou a revogação das disposições em contrário (artigo 105).

Neste sentido, inclusive, cotejem-se alguns julgados recentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E O artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5025773-73.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial1 DATA:20/02/2020.)

Outro ponto a ser abordado é o alcance da Lei n.º 9.426/96, que alterou a legislação que disciplina o salário-educação, determinando "de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite". Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E O artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5025773-73.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial1 DATA:20/02/2020.)

Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, não vislumbro o fumus boni iuris a ensejar o deferimento pretendido.

Nessa ordem de ideias, **INDEFIRO A LIMINAR** vindicada.

Aguarde-se a manifestação da autoridade coatora ou ou o decurso de seu prazo e, ato contínuo, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, no retorno, venhamos autos conclusos para sentença.

Para maior efetividade das medidas, cópia desta decisão poderá servir como MANDADO/OFÍCIO.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000041-65.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA TRANSDGALTA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TRANSPORTADORA TRANSDGALTA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP**, objetivando excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS destacado na fatura/nota, por entender que a parcela relativa ao tributo estadual não integra receita ou faturamento do contribuinte, mas apenas transita pelas contas da pessoa jurídica, não se enquadrando no disposto no art. 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal de 1988.

A liminar foi parcialmente deferida (restringiu o pedido de exclusão do ICMS aos valores efetivamente recolhidos e não o destacado na nota).

A União pediu sua inclusão no polo passivo da demanda (id. 27339104).

Notificada, a Autoridade coatora apresentou suas informações (id. 27371525), aduzindo, em apertada síntese, que está pendente a modulação dos fatos da decisão do STF no RE 574.706, não havendo certeza acerca do que efetivamente ficou definido pela Corte. Defendeu, subsidiariamente, que o ICMS a ser descontado deve ser o efetivamente recolhido, pautando-se pelas conclusões da COSIT nº 13/2018.

Em seguida, foi noticiada a interposição de agravo de instrumento nº 5001527-76.2020.4.03.0000, **não havendo** a notícia de deferimento de tutela recursal para suspender a exigibilidade do crédito, conforme consulta no sistema informatizado próprio

O Ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo regular trâmite processual (id. 25535130).

É o necessário relatório. **DECIDO.**

Afasto a incerteza do julgado que pretende impor a Autoridade. Observo que não há qualquer ordem de suspensão dos feitos correlacionados, ademais, o RE nº 240.785, que acolheu a mesma tese do RE nº 574.706, já transitou em julgado e, neste sentido, tem de ser aplicado imediatamente.

O cerne do mérito da presente lide diz respeito à possibilidade, ou não, de se excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS o valor pago a título de ICMS. A Impetrante argumenta que o ICMS – por não se constituir faturamento ou receita – não pode ser incluído na base de cálculo para apuração das referidas contribuições.

De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, consoante a seguinte redação:

“O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

A ementa do referido recurso extraordinário (RE 240.785) é do seguinte teor (DJe-246, Divulgação em 15-12-2014, Publicação em 16-12-2014, EMENTA VOL-02762-01 PP-00001):

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Posteriormente, o Supremo Tribunal reapreciou a matéria no RE nº 574.706/PR, que, por sua vez, foi julgado **pela sistemática da Repercussão Geral**, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF:

“Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. como objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos. O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação. Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.”

Assim, o “Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **‘O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins’.**”

Nesse contexto, restou consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, o debate acadêmico sobre a questão. Prejudicado ficou, portanto, o julgamento da ADC nº 18 perante o STF, uma vez que a Corte Excelsa já se pronunciou duas vezes sobre o mesmo tema, sendo que, na última oportunidade (no RE nº 574.706/PR), o fez pela sistemática da repercussão geral.

Sobre o assunto em foco, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF3, Segunda Seção, EI 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, § 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014)

E, nestes termos, sem maiores dilações, é parcialmente procedente o pedido da Impetrante.

Em relação ao valor para fins de compensação (**ICMS destacado na nota ou o efetivamente recolhido**), interpreto que o RE nº 574.706 não abordou, na minha visão, a matéria. Destaco os trechos que entendo pertinentes para o deslinde da questão:

“Desse quadro é possível extrair que, **conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

(...)

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Ao final, a tese aplicada ao objeto desta demanda, firmada no RE nº 574.706/PR, restou emendada da seguinte forma: Tema 69: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Da simples leitura do verbete, percebe-se que a mencionada base de cálculo não ficou expressamente delineada.

As Impetrantes têm interpretado o julgado defendendo que na base de cálculo do PIS e da COFINS há integração do ICMS destacado na nota e, por conseguinte, este deveria ser deduzido antes da incidência daquelas contribuições.

Pela experiência de julgamentos anteriores, sei que a União, por sua vez, tem posição diametralmente oposta, e vem sustentando que o acórdão não abordou expressamente a questão, mas que é possível depreender que da base de cálculo em comento deve ser extirpado somente o “ICMS a recolher”, isto é, o que efetivamente será repassado à Fazenda Pública Estadual. Entendo que a razão está com a Fazenda.

O âmago da questão, a meu ver, está em certificar-se acerca do trânsito de recursos (ICMS) sem incremento patrimonial da pessoa contribuinte do PIS/COFINS.

Como mencionado, o faturamento é obtido com a entrada de recursos e, a partir daí, é que se consolidou a tese de que o ICMS apenas caminha pelas finanças da empresa até chegar ao Fisco Estadual.

Emsituação análoga, a União vem reforçando que “o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS porque o contribuinte é um mero intermediário que recebe a quantia do consumidor, repassando-a ao Estado, é muito evidente que o montante a excluir é o montante efetivamente devido ao Estado, e não o valor destacado na nota fiscal. A propósito, lembra-se que o art. 13, §1º, I, da Lei Complementar nº 87, de 1996, diz que o valor destacado na nota fiscal constitui “mera indicação para fins de controle”.

E, corroborando o fundamento, cito menção, feita pela Ilustre Relatora do RE 574.706/PR, Ministra Carmen Lúcia, de manifestação ofertada por Roque Antônio Carrazza no RE 240.785, o qual também concluiu pelo afastamento do ICMS da base de cálculo da PIS e da COFINS:

“Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal” (grifou-se).

Observe-se que a viga mestra do Recurso Extraordinário pautou-se no aspecto do “mero trânsito”, na escrituração contábil, para posterior recolhimento da exação pelas finanças do contribuinte e, a partir daí, reconheceu-se necessária sua extirpação da base de cálculo.

Nesta esteira, ainda que veja grande contundência nos argumentos trazidos pela Impetrante (os quais foram, inclusive, acolhidos em sede de recurso de agravo de instrumento), não desconhecendo que há decisões dos Tribunais contrárias ao exposto nesta decisão, deixo de acolher o pedido de exclusão dos valores de ICMS destacados da nota.

Considerando que este mandado de segurança foi impetrado em 09/01/2020, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB 1.717/2017. Obedecendo-se, ainda, os termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado) e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo.

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Diante do exposto, **ratifico a liminar concedida e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para declarar a inconstitucionalidade das normas dos artigos 2º e 3º da Lei 9718/98, artigo 1º da Lei 10.637/2002 e artigo 1º da Lei 10.833/2003, na parte em que impossibilitam a **exclusão do ICMS efetivamente recolhido** na base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando que o tributo estadual em questão não se constitui faturamento ou receita, destoando do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, e, por consequência, pronunciar a inexigibilidade das referidas contribuições (PIS e COFINS), no que pertine ao objeto deste Writ (não incidência sobre o ICMS), além de determinar que a Autoridade Impetrada não se abstenha de expedir eventual de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos declarados inconstitucionais nos cadastros de inadimplentes (CADIN e outros) Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) serão corrigidos pela SELIC desde a data do pagamento indevido e compensados nos termos da IN 1.717/2017, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

A União está isenta de custas, mas deverá reembolsar as antecipadas pela Impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se ao I. Relator do AI nº 5001527-76.2020.4.03.0000 acerca da prolação desta sentença.

Cópia desta sentença poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007000-60.2008.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: LEILA LIZAMADEI PEGORARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

DIANTE DA MANIFESTAÇÃO DO INSS, FICAA PARTE AUTORA INTIMADA ACERCA DO TEOR DO DESPACHO ID 29747691, CUJO INTEIRO TEOR SEGUE:

"Pedido Id 29629395: intime-se novamente o INSS para, no prazo de até 30 (trinta) dias, apresentar novo cálculo de liquidação em execução invertida e/ou ratificar os valores anteriormente apresentados, levando em consideração o documento juntado com a petição Id 29310805.

Com os novos valores, intime-se a parte contrária para ciência e manifestação. Havendo impugnação, desde já determino a remessa dos autos à contadoria do Juízo para conferência das contas apresentadas.

Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os novos cálculos acostados pelo réu/executado.

Neste caso, uma vez homologado o valor, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/anual (Resolução nº 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEP), tudo conforme estabelecido no título executivo judicial.

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int."

BAURU, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013789-70.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOSE ALFREDO CATINI
Advogados do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A, VALERIA BASSO - PR51144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 28821180 PARCIAL:

"(...) Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. (...)"

BAURU, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0005094-25.2014.4.03.6108
AUTOR: VIVALDO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: KARLA KRISTHIANE SANCHES - SP320025, FATIMA APARECIDA DOS SANTOS - SP184347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno do feito do e. TRF3 e da alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Uma vez que os autos foram digitalizados, intem-se as partes para conferência dos documentos inseridos no Sistema PJe, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Como em casos semelhantes a execução tem ocorrido de forma invertida, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (SESENTA) dias, trazer documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/prestações a serem pagas, atentando-se ao previsto no artigo 8º, inciso VI, da Resolução n. 458/2017 do e. CJF.

Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, procedendo-se à retificação da autuação, se o caso.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458 de 2017. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves e/ou deficiência física, na forma da lei (inciso XV da mesma resolução). O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venhamos autos conclusos.

Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados pelo réu/executado.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/anual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEP), tudo conforme estabelecido no título executivo judicial.

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002159-48.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: ELIANA GONCALVES SALVADOR AMANTINI
Advogados do(a) REQUERENTE: DEVANILDO PAVANI - SP328142, PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida nos autos (id. 29209102), sob o argumento de contradição existente entre a fundamentação apresentada e o dispositivo, visto que houve o reconhecimento dos ônus da causalidade à parte autora, mas sem a fixação de honorários em favor da Fazenda Nacional.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Recebo os embargos declaratórios, eis que tempestivos, e já adianto que os REJEITO, porquanto não há vício de contradição quanto aos honorários advocatícios.

O fato de a União não ter o dever de ajuizar a execução fiscal não retira o direito da parte devedora de propor ação cautelar de caução, pois, se assim não o fizesse, não teria acesso à certidão de dívida ativa (positiva com efeito de negativa).

A perda de objeto da cautelar deu-se por fato superveniente, ou seja, somente após o deferimento da liminar é que a União ajuizou a execução fiscal, permitindo que o contribuinte prestasse a garantia nos autos da cobrança executiva.

O ajuizamento da cautelar foi o único caminho jurídico-processual para o contribuinte proteger seu direito, no sentido de oferecer uma garantia e, assim, ter o documento que demonstrasse a regularidade fiscal perante o fisco federal.

Sendo assim, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001202-47.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: RUBENS NEVES

Advogados do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A, FRANCISCO MARQUETE - PR93641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a decisão proferida pelo TRF3, no Incidente de Demanda Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n. 5022820-39.2014.4.03.0000, que determinou a suspensão da tramitação dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a readequação da renda mensal dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 aos novos tetos implementados pelas EC 20/98 e 41/2003, baixo os autos à Secretaria da Vara para fins de (determino o) sobrestamento do feito até que a controvérsia seja decidida.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001267-76.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: SIGUENORI OCADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHIGUEK O SAKAI - SP98880

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O Acórdão transitado em julgado reconheceu o direito do Exequente à revisão de seu benefício previdenciário, estabelecendo que o cálculo do salário-de-benefício deve ser realizado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário, nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91 e, nos termos do art. 32, do mesmo dispositivo legal, o salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29, além de considerar o período de 10/1998 a 05/2009 como atividade primária para elaboração do cálculo da RMI (id. 8320316 - pág. 5).

A parte autora, então, requereu o início do cumprimento de sentença.

Apresentada a impugnação (id. 104428911) e a réplica (id. 10800680), os autos foram remetidos à Contadoria, que elaborou os cálculos (id. 17411331), apurando o valor negativo de R\$ 72.529,34.

O INSS requereu a homologação dos cálculos efetivados pela Contadoria e a expedição de RPV da verba honorária apurada no valor de R\$ 623,69 (id. 17553362).

A parte autora/exequente discordou e requereu a renúncia do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e concessão de aposentadoria por idade a partir de 01/07/2013 (data do implemento da idade) id. 17604670.

Os autos foram novamente encaminhados à Contadoria Judicial, desta feita, para apuração nos termos da decisão proferida pelo STF, ou seja, juros de mora equivalentes aos juros da caderneta de poupança (conforme art. 1º-F, da Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), mais correção monetária, pelo IPCA-E, a contar de cada parcela vencida (id. 22577252).

Os cálculos vieram aos autos (id. 24741194) e as partes devidamente intimadas, sendo certo que o INSS concordou com a conta elaborada (id. 24768990) e a parte autora/exequente fez novo requerimento, pleiteando a desconsideração das petições anteriores e a remessa dos autos à Contadoria para que refaça os cálculos da RMI, nos moldes determinados pela Lei 13846/2019, que revogou os incisos I, II, letras "a" e "b" e o inciso III do artigo 32, da Lei 8.213/91 (id. 24768990).

É o relato do necessário. Decido.

O pleito da parte exequente não tem lugar.

Conforme se afere dos autos, a decisão, transitada em julgado, determinou que o cálculo do salário-de-benefício fosse realizado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário, nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91 e, nos termos do art. 32, do mesmo dispositivo legal, o salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29, além de considerar o período de 10/1998 a 05/2009 como atividade primária para elaboração do cálculo da RMI (id. 8320316 - pág. 5).

Em razão dessa decisão, que modificou o critério de cálculo definido na sentença, a renda mensal da parte exequente foi reduzida para R\$ 844,48, o que acabou gerando saldo negativo, em razão do recebimento do benefício em tutela antecipada, conforme demonstrou o INSS em sua impugnação (id. 10428911 e docs.).

A Contadoria conferiu os cálculos e emitiu o seguinte parecer Id. 17411331):

1. Petição autor/exequente (ID 12690330): as exclusões dos períodos concomitantes para o cálculo das proporções/percentuais a considerar dos salários de contribuição na obtenção do salário de benefício, defendidas pelo autor em sua petição/cálculos, snj, não encontram respaldo na legislação e, menos ainda, no r. julgado. Igualmente, quanto à isenção da aplicação do fator previdenciário sobre o cálculo da "atividade secundária", embora terrível, a legislação não faz distinção nos casos de atividades concomitantes.

2. Petição réu/executado (ID 1356414): com a razão a D. Procuradora, quanto ao coeficiente de tempo de contribuição, aplicável ao salário de benefício do segurado, ter se mantido em 70% mesmo tendo se aposentado com mais de 30 anos de contribuição, vez que se trata de benefício concedido após cumprimento do intitulado pedágio, imposto na EC 20/98, conforme comprova documento ID13536415 (HISCAL), portanto, enquadrado no §2º do artigo 188 do Decreto 3.048/99. Assim, a RMI permanecerá a administrativa (R\$844,48).

Com relação à aplicação da TR a partir de 06/2009, ainda que o STF não tenha finalizado o julgamento dos Embargos, que discutem os efeitos da modulação do julgamento do RE 870947, os cálculos apresentados por essa Seção obedecem a critérios fixados por esse r. Juízo em causas similares, TR até 03/2015 e, após, IPCA-E. Portanto, não houve aplicação da Resolução 267/2013.

Refizemos os cálculos das diferenças, corrigindo-se o valor da RMI devida para \$844,48, mantendo-se os parâmetros de correção monetária e juros de mora empregados na conta anterior, obtivemos:

- Montante autor/exequente (08/2018): -R\$72.529,34 (valor negativo)

- Honorários advocatícios (Súmula 111/TFR): R\$623,69.

Após, em cumprimento à decisão judicial (id. 22577252), refiz os cálculos, com utilização do IPCA-E e apurou o montante negativo de R\$ 71.764,63 e o valor de R\$ 776,66, a título de honorários (id. 24741194).

Verifica-se que a Contadoria Judicial procedeu à conferência dos cálculos apresentados pelas partes e apurou valores negativos na revisão do benefício, portanto, procede a impugnação do INSS, pois não existem valores a serem pagos à parte exequente.

Não há como acolher o pedido de elaboração de novos cálculos segundo a legislação de 2019, pois essa pretensão encontra óbice na coisa julgada. Como visto, os parâmetros dos cálculos foram fixados pelo Tribunal em decisão transitada em julgado.

Ademais, a legislação em comento não se aplica aos fatos pretéritos e estabilizados pela coisa julgada, conforme princípio comezinho do direito e também disposto na LINDB.

Saliente-se que a cobrança de eventuais valores devidos pela parte exequente ao INSS não deve ser discutida nestes autos, cabendo à Autarquia buscar o direito nas vias próprias, inclusive, administrativamente, como lhe é permitido por lei.

Ante o exposto, acolho a impugnação do INSS, para declarar o cumprimento de sentença, pois nenhum valor é devido à parte exequente, ante a apuração de valor negativo dos benefícios revistos nos termos do julgado.

Requisite-se o pagamento da verba honorária, no valor de R\$ 776,66 (setecentos e setenta e seis reais e sessenta e seis centavos), atualizados para 08/2018 (id. 24741194), expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedida a requisição, dê-se vista à parte, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002478-50.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POSSATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença de decisão final proferida no bojo da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, a qual julgou procedente a demanda para determinar que o INSS procedesse à revisão da renda mensal inicial dos benefícios que atendam aos critérios da decisão, pelo IRSM de fevereiro de 1994. Fixou-se, ainda, para correção das diferenças apuradas pelo acréscimo do IRSM de 02/94 os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e juros de mora na base de 1% ao mês. O exequente requer a condenação do INSS ao pagamento do valor de R\$ 7.567,12.

Deférida a gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação, determinou-se a intimação, nos termos do artigo 535 do CPC/2015 (id. 11447010).

Intimado, o INSS apresentou impugnação, defendendo o valor devido de R\$ 4.772,40, ao argumento de que deve ser utilizado o critério de atualização do art. 1º-F da Lei 9.494/97, até a modulação dos efeitos para o julgamento do RE 870.947 (id. 12757844).

Os autos foram remetidos à Contadoria, que elaborou parecer contábil (id. 25389153), com o qual concordaram as partes, à exceção do índice de correção monetária, pelo INSS.

É o relatório. DECIDO.

Consoante relatado, o título executivo judicial assegurou ao exequente a revisão de seu benefício, tendo a medida sido aperfeiçoada por meio de tutela concedida no bojo da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Remanesceu, porém, a execução dos montantes devidos a títulos de atrasados, os quais deveriam ser pauta de cumprimento de sentenças individuais, como a que ora se analisa.

A parte autora/exequente requereu o valor de R\$ 7.567,12 e o INSS defendeu que o valor correto seria de R\$ 4.772,40.

Diante da controvérsia instalada, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, de onde retomaramos os autos com o seguinte parecer:

[...]

1. Conta exequente – ID 10627800:

- competência 11/98, marco inicial das diferenças, deveria ter sua diferença calculada proporcionalmente a 17 dias, em razão do ajuizamento da Ação Civil Pública; e

- juros moratórios as taxas calculadas estão acima do devido.

2. Conta do executado – ID 12757845: utiliza-se da TR a partir da vigência da Lei 11.960/2009, desatendendo, portanto ao julgado, em execução, e a recente decisão do STF no Recurso Extraordinário nº 870.947 determinando, definitivamente, a aplicação do IPCA-E em substituição à TR.

O Autor/exequente concordou com os cálculos elaborados e o INSS discordou apenas dos critérios de atualização.

Nesta esteira, reconhecendo-se que a conta elaborada pela Seção de Cálculos encontra-se respaldada nos exatos termos do julgado e que utilizou os parâmetros fixados pelo STF no julgamento do RE 870.947, ou seja, juros de mora equivalentes aos juros da caderneta de poupança (conforme art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), mais correção monetária, pelo IPCA-E, a contar de cada parcela vencida, outra não pode ser a conclusão se não a de que a impugnação ao cumprimento de sentença é, a rigor, parcialmente procedente, para o fim de se adotar como valor devido na execução a quantia de R\$ 7.496,87 (sete mil, quatrocentos e noventa e seis reais e oitenta e sete centavos), atualizados até 08/2018, conforme o constante no parecer contábil (id. 25389153).

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação oposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ R\$ 7.496,87 (sete mil, quatrocentos e noventa e seis reais e oitenta e sete centavos), a título de principal, atualizados até 08/2018, nos termos da fundamentação expandida.

Considerando que o INSS foi vencido na maior parte do pedido, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença do valor devido e o indicado pela Autarquia (R\$ 7.496,87 - R\$ 4.772,40 = R\$ 2.724,47).

Após o decurso do prazo recursal e uma vez que delimitada esta execução, determino à Secretaria que adote as providências necessárias, com vistas à satisfação do crédito exequendo.

Requisite-se, pois, o pagamento dos valores devidos, ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução C/JF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003040-25.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MARIA ESTER BRAGA FARIA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA HIRATSUKA - SP218538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MARIA ESTER BRAGA FARIA propõe esta ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a recomposição do valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe da Previdência, mediante o recálculo da renda mensal nas datas da vigência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, levando-se em conta os novos limites de pagamento (tetos) previstos em referidas Emendas (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente). Pretende, ainda, a implantação do novo valor de benefício e o recebimento das diferenças decorrentes da revisão pleiteada, devidamente corrigidas. Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id. 28439531), suscitando tanto a decadência, quanto a prescrição de eventuais diferenças relativas ao período anterior ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação e, no mérito, defendeu, em síntese, que a Autora não faz jus à revisão pretendida, uma vez que o salário de benefício apresentou-se menor que o teto vigente à época da concessão (R\$ 1869,34). Requer a improcedência do pedido e, em caso diverso, que os honorários sejam fixados na forma do artigo 85, do CPC/2015 e os juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Juntou documentos.

A parte autora manifestou-se em réplica (id. 28795892).

O Ministério Público Federal ofertou parecer apenas quanto ao regular trâmite processual.

Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o relatório. Decido.

Registro, inicialmente, que as ações de revisão lastreadas no limite-teto da EC n. 20 e EC n. 41 não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, nem há modificação da RMI. Logo, diante da interpretação restritiva do art. 103, não estão enquadradas no prazo decadencial (nos exatos moldes fixados pelo RE 564.354).

A propósito, disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa INSS/Pres. n. 45/2010, art. 436:

“Art. 436. Não se aplicam as revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratamos arts. 103 e 103-A da Lei n. 8.213, de 1991”.

Em sendo assim, afasto a alegação de decadência.

Noutro giro, quanto à prescrição, melhor sorte assiste ao INSS, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Ao mérito.

Sustenta a Autora que faz jus à recomposição da parcela do salário de benefício desprezada quando do cálculo inicial, posto que o salário de benefício foi limitado aos tetos então vigentes, nos novos limites máximos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/1998 e 41/2003.

De fato, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social, que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, sob pena de se ferir o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988.

Em verdade, as alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, tiveram, sim, a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, ou seja, de definir novo limite, possibilitando a recomposição de perdas.

A propósito, convém ressaltar que a controvérsia ora em debate não é nova, ao revés, já se encontra firmemente consolidada na jurisprudência dos nossos Tribunais. Merece destaque, por oportuno, trazer à baila a ementa do Acórdão do recente julgamento da sessão Plenária do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no qual se deu a assentada final sobre a matéria, uma vez reafirmada a repercussão geral do tema em comento, verbis:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Desse modo, reconhecida a incidência dos efeitos da repercussão geral, imperiosa a recomposição da perda sofrida pelo beneficiário da Previdência que teve sua renda mensal limitada ao teto, vez que sedimentada a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Ocorre, conforme se verifica nos autos, que o benefício da Autora foi concedido em 22/12/2003. Sendo assim, não faz jus à revisão operada pela EC 20/98, já que implantado posteriormente ao seu advento.

Por outro lado, o INSS comprovou que o valor do salário de benefício da Autora, na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 41/2003, era menor que o próprio teto estabelecido para a época (R\$ 1.869,34), de modo que não houve limitação a amparar o pleito autoral (id. 28439533).

Nessa ordem de ideias, rejeito a preliminar de decadência e **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na inicial.

Sem condenação da autora no pagamento de honorários e custas judiciais, em face da gratuidade concedida.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0002102-86.2017.4.03.6108

AUTOR: HRF EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS EIRELI - EPP, CLAUDIO ROBERTO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON CARIS BRANDAO - SP289706

Advogado do(a) AUTOR: EDSON CARIS BRANDAO - SP289706

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARCELO BURIOLAS CANFERLA - SP299215

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF3ª Região.

Deverão as partes informar se há depósitos judiciais pendentes de levantamento, ficando concedido o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento espontâneo do julgado quanto aos honorários devidos.

Decorridos os 15 (quinze) dias, ficam as partes intimadas, ainda, para manifestar-se nos 15 (quinze) dias subsequentes, requerendo o que for de direito nos termos do julgado.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001323-75.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: SANDRA REGINA PALUDETTO NEGRINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426, CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM PEDERNEIRAS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "I", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte IMPETRANTE intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação (art. 1.010, §1º, do CPC).
Bauru/SP, 27 de março de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003820-65.2010.4.03.6108
EXEQUENTE: ANGELA DE LIMA ALVES CORTEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO - SP183800
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente acerca do pagamento do RPV através do Banco do Brasil, conforme ID 25461759.

Intime-se o exequente, ainda, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nos autos se o débito encontra-se quitado, ou para que requeira o que de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004375-72.2016.4.03.6108
EXEQUENTE: FITTYCOR - INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS ESPECIAIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004747-60.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468

EXECUTADO: JOSE CARLOS NARDELI

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região em face de Jose Carlos Nardeli.

O exequente requereu a desistência da execução fiscal, diante do falecimento do executado e não ter localizado bens (Id 21982796).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Ante o exposto, homologo a desistência e declaro extinta a execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Transitada em julgado a sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO nº _____ / _____ - SF02.

Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação nº _____ / _____ - SF02.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru,

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000154-53.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: MARLENE GARCIA NUNES

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA MORENO - SP243465

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Diante do comparecimento espontâneo da executada aos autos através da constituição de advogado, está suprida a ausência de citação, conforme determina o § 1º do art. 239 do CPC.

Portanto, aguarde-se o decurso do prazo estabelecido no ID 18425571.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da executada, tomemos autos conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001521-49.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGA FARMA DE BAURU LIMITADA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA - SP257627

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: DROGA FARMA DE BAURU LIMITADA - EPP

Endereço: Rua Dr. Wilson Dantas, 51, Cj. 3, Bloco B, aptº 12, Jd. Aquarius, Marília/SP - CEP: 17507-390

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intime-se o patrono subscritor da petição ID 21825561 para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos a comprovação de que a procuração (ID 21825562) está assinada por pessoa que tenha poderes para representar a Executada em Juízo, bem como o contrato social da pessoa jurídica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de considerar inexistente a petição mencionada.

Descumprida a determinação, exclua-se o nome do patrono subscritor da representação da empresa executada neste feito e tomemos autos conclusos.

Sempre juízo, CITE-SE a EMPRESA EXECUTADA, na pessoa de seu representante legal, Sr. JAIR APARECIDO GEROLIN, CPF 928.079.418-34, para, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa e petição que acompanham por cópia o presente, acrescida das custas judiciais (art. 8º, da Lei nº 6.830/80), ou garantir a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução.

Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, § 2º do novo CPC.

Cumpra-se servindo via deste despacho como Mandado de Citação.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	18061218451775700000008273018
Inicial Execucao Fiscal	Petição inicial - PDF	18061218451785700000008273020
proc-subs-2018	Procuração	18061218451788500000008273025
01-377098_2018-03-24_1330303030	Custas	18061218451812900000008273028
Certidão	Certidão	18061317060396800000008292684
Certidão	Certidão	18091011480138600000010076149
Despacho	Despacho	18091815373382700000010266285
Intimação	Intimação	18091815373382700000010266285
Certidão	Certidão	19070110011441200000017403755
Vistos em correção PJe	Certidão	19070110011540700000017403756
JUNTADA	Procuração	19091107540692300000020013189
MODELO PROCURAÇÃO	Procuração	19091107540737900000020013190
Termo de audiência	Termo de audiência	19091117093111700000020054699
50015214920184036108	Termo de audiência	19091117093126900000020054709
AR_50015214920184036108	Aviso de Recebimento	19091117093138000000020054722
AR_50015214920184036108_II	Aviso de Recebimento	19091117093145500000020055247

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru_vara02_sec@jfsp.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003202-20.2019.4.03.6108

AUTOR: JOAO FRANCISCO GABRIELE

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO AYRES DINIZ DE OLIVEIRA - PR31929

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO RIO DE JANEIRO

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 27 de março de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001161-10.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Cumpra a interessada a RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, sob as penas da lei.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000600-27.2017.4.03.6108

EMBARGANTE: C.M.S. LIMA O - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATA CANEVAROLI DE SOUZA - SP375157, RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE
REQUERIMENTO DA CONTRAPARTE**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "q", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a CEF intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de requerimento formulado pela contraparte (art. 9º, do CPC) (embargos de declaração da sentença - ID 26174561).

Bauru/SP, 27 de março de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1300145-58.1997.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIMITEL TELECOMUNICACOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MADUREIRA - SP364937

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, requerendo o que de direito, se o caso.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000909-77.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP122767

EXECUTADO: NILTON SERGIO CORREA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

PROCESSO ELETRÔNICO -DESPACHO

Vistos.

Esclareça a executada, no prazo de 5 (cinco) dias, se os depósitos judiciais (ID 26095201) referem-se ao pagamento do débito ou em garantia do juízo para oposição de Embargos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000485-35.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU

PROCURADOR: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO -DESPACHO

Vistos.

Esclareça a executada, no prazo de 5 (cinco) dias, se os depósitos judiciais (ID 26096104) referem-se ao pagamento do débito ou em garantia do juízo para oposição de Embargos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000967-80.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: ANVISA- AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/03/2020 104/2446

EXECUTADO: EDITORA ALTO ASTRAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Rejeito, de plano, o pedido da executada, pois a mera existência de processo em trâmite não afasta a exigibilidade do título em execução.

A improcedência, em 1ª instância, ademais, faz pender a probabilidade do direito em favor da exequente.

Decorrido o prazo para pagamento, tomemos autos conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000114-71.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AGUDOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELMA APARECIDA CARLOS DE MEDEIROS - SP131886

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante da prolação de sentença nos embargos à execução n. 5000115-56.2019.4.03.6108, que reconheceu a imunidade recíproca da União Federal quanto à cobrança do IPTU, referente aos exercícios de 2012 e 2013, nos termos do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, e declarou a nulidade do crédito cobrado nas Certidões de Dívida Ativa n.ºs 161000000019 e 161000000020, **declaro extinta esta execução fiscal**, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 803, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se a eventual levantamento de constrição judicial, servindo a presente de mandado.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1304117-02.1998.4.03.6108

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/03/2020 105/2446

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FUNDICAO MARILIALTA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de BACENJUD, posto as diligências já haverem sido promovidas pelo juízo, restando negativas, e não haver notícia de qualquer alteração no quadro presente.

Cabe à exequente informar a existência de outros bens passíveis de penhora, ou se manifeste sobre a possibilidade de arquivamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002743-18.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, MANDALITI ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Diante da manifestação da União que ratificou seu recurso de apelação apresentado antes do julgamento dos Embargos de Declaração opostos pela impetrante (ID 30237201), que deu parcial provimento aos embargos declaratórios (ID 29819800), uma vez que a impetrante já havia apresentando suas contrarrazões de apelação também anteriormente ao referido julgamento, intime-se a impetrante para que se manifeste sobre a ratificação de suas contrarrazões.

Após, dê-se vista ao MPF para se manifestar no prazo de 30 dias.

Vencido o prazo, remeta-se o feito ao E. TRF3.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juíz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002713-17.2018.4.03.6108

EMBARGANTE: COSTA & OLIVEIRA CONSTRUÇOES LTDA - ME, ADRIANO MARCELO DE OLIVEIRA, PATRICIA ALVES DA COSTA OLIVEIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO MARCOS RONDON - SP367795, ARTHUR MASSAYUKI NAKASATO HAMADA - SP339341

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO MARCOS RONDON - SP367795, ARTHUR MASSAYUKI NAKASATO HAMADA - SP339341

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO MARCOS RONDON - SP367795, ARTHUR MASSAYUKI NAKASATO HAMADA - SP339341

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença proferida.

Verifique-se se houve o traslado da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias, e, se nada requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0010179-70.2006.4.03.6108

IMPETRANTE: M M KUNINARI EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MARLENE PESSOTO - SP47677, ARI JOSE SOTERO - SP154992, CARLOS ARRUDA CAMPOS NETO - SP15992, RODRIGO LOPES GARMS - SP159092, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Ficam partes intimadas acerca do despacho ID 30205551.

Bauru/SP, 28 de março de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) N° 5000910-96.2018.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

RÉU: SERGIO DE REZENDE, MARIA JOSE FERNANDES REZENDE

Advogado do(a) RÉU: JOAO PEDRO FERNANDES - SP356421

Advogado do(a) RÉU: JOAO PEDRO FERNANDES - SP356421

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Pende controvérsia acerca do valor locatício, na data de renovação do contrato.

Em face da excusa apresentada pelo perito Fabiano Antonangelo Baracat, ID 26539181, nomeio em substituição o Dr. José Luiz Boni, CREA n.º 0600.96812-5, intimando-se-o acerca desta nomeação.

Consoante já determinado na decisão ID 18759432, os honorários serão antecipados pela parte autora, por força do disposto no art. 82, § 1º, do CPC.

Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, possam arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, § 1º, do NCPC).

Decorrido o prazo, intime-se o perito desta nomeação e de que, no prazo de cinco dias, deverá apresentar proposta de honorários periciais.

Com a vinda da proposta, intím-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo a parte autora, na hipótese de concordância, promover, desde logo, o depósito judicial dos honorários periciais.

Com o depósito, intime-se o Sr. Perito para designar data e local para o início da perícia, devendo o laudo ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias contados do início dos trabalhos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5001903-42.2018.4.03.6108

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: TERRA BRASILIS RESIDENCIAL CRISTO REDENTOR

Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA REGINA BINATTO DE BARROS - SP60117

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

ID 25542962: Promova-se a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Fica a executada, TERRA BRASILIS RESIDENCIAL CRISTO REDENTOR, intimada na pessoa de seu advogado (artigo 513, §2º, inciso I, CPC), para que efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor apontado no cálculo ID 25542962.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Fica, ainda, ciente de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 CPC).

No mesmo prazo, deverá a executada Terra Brasilis comprovar o cumprimento da determinação de levantamento da construção do imóvel perante o 1º CRI de Bauru/SP, determinada na decisão ID 24011891, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Intím-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 0002200-47.2012.4.03.6108

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RAIMUNDO PIRES SILVA, NORIVAL PEINADO, EDUARDO MICHELS DANTAS CALLERA PEDROSA

Advogado do(a) RÉU: ALMYR BASILIO - SP121503

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA FLORENCIO - SP167529

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da decisão proferida na superior instância e seu trânsito em julgado, bem como da retomada do curso do processo nesta instância.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 0004253-30.2014.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BERVE LOCACOES LTDA

Advogado do(a) RÉU: ALDO NUNES - SP54666

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Justifique a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a devolução da CP 19/2019-SM02 (ID 24823677) por não ter promovido no juízo deprecado os atos necessários para a realização da perícia.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000021-11.2019.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: M2 ADMINISTRADORA DE BENS S/S - EPP, PTX - LOCACAO IMOBILIARIA LTDA - ME, JOELMA VICENTIM FRANCISO EIRELLI

Advogados do(a) RÉU: ALEX LIBONATI - SP159402, CARLOS FERREIRA DA COSTA NETO - SP346902

Advogado do(a) RÉU: ALEX LIBONATI - SP159402

Advogado do(a) RÉU: ALEX LIBONATI - SP159402

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

ID 28136174: Indefiro a prova oral, pois a divergência limita-se ao valor locatício, o qual somente poderá ser apurado mediante a realização de perícia.

Destarte, defiro unicamente a prova pericial requerida pela parte ré, que deverá arcar com as custas periciais (art. 95 do NCPC).

Ficam as partes intimadas para indicar assistente técnico e apresentar quesitos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, do NCPC).

Após, depreque-se a realização da perícia à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, a fim de definir, à época do termo contratual, o valor locatício do imóvel comercial sito na Av. Braz Olívia Acosta, número 1975, esquina com a rua Magda Perona Frossard, bairro Nova Aliança, na cidade de Ribeirão Preto/SP.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000971-54.2018.4.03.6108

AUTOR: JOSE RIBEIRO DE MATOS, APARECIDA GRANADO DE AZEVEDO, JAIME DE SOUZA, VALDIR JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em face das escusas apresentadas pelo perito Fabiano Antonangelo Baracat, ID 23004792, nomeio em substituição o Dr. Thiago Messias Cabestré, CREA/SP 5069465086, cujos honorários serão fixados na forma da Resolução CJF n.º 305/2014, posto tratar-se de parte beneficiária da justiça gratuita, sendo o valor de R\$ 372,80 por imóvel periciado.

As partes, no prazo de 15 dias, poderão arguir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º, do NCPC).

Decorrido o prazo, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos do Juízo, pois, verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Havendo aceitação, a data de realização da perícia deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova".

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000971-54.2018.4.03.6108

AUTOR: JOSE RIBEIRO DE MATOS, APARECIDA GRANADO DE AZEVEDO, JAIME DE SOUZA, VALDIR JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em face das escusas apresentadas pelo perito Fabiano Antonangelo Baracat, ID 23004792, nomeio em substituição o Dr. Thiago Messias Cabestré, CREA/SP 5069465086, cujos honorários serão fixados na forma da Resolução CJF n.º 305/2014, posto tratar-se de parte beneficiária da justiça gratuita, sendo o valor de R\$ 372,80 por imóvel periciado.

As partes, no prazo de 15 dias, poderão arguir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º, do NCPC).

Decorrido o prazo, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos do Juízo, pois, verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tomaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Havendo aceitação, a data de realização da perícia deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000489-43.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TADEU RICARDO BONATI

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - ARQUIVAMENTO DOS AUTOS

Nos termos do art. 1º, inciso XI, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, promovo o arquivamento dos presentes autos.

Bauru/SP, 29 de março de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0010213-74.2008.4.03.6108

IMPETRANTE: PATAH CONSTRUTORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes das decisões proferidas na superior instância, bem como do trânsito em julgado.

Oficie-se à autoridade impetrada, cientificando-a da decisão proferida pelo Tribunal.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

Cópia da presente deliberação servirá de Ofício para notificação da autoridade impetrada.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Titulo	Tipo	Chave de acesso**
0010213-74.2008.4.03.6108_VOL_001-1.pdf	Petição inicial	1909051734010000000024022844
Certidão	Certidão	1909051735140000000024022845
Volume 01	Documento Digitalizado	1909181701080000000024022846
Volume 02	Documento Digitalizado	1909181707080000000024022847
0010213-74.2008.4.03.6108_VOL_001-1.pdf	Petição inicial	1910110950010000000021160535
Certidão Trânsito em Julgado	Certidão Trânsito em Julgado	1912181447570000000024022848

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru_vara02_sec@jfsp.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002977-97.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: FRAG - INDUSTRIA METALURGICALTA. - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Endereço: desconhecido

DESPACHO - OFÍCIO

Vistos.

Comunique-se à autoridade impetrada a decisão proferida pelo tribunal nos autos do AI nº 5002944-64.2020.4.03.0000, a qual deferiu parcialmente a antecipação da tutela recursal, para as providências que se fizerem necessárias.

Em prosseguimento, dê-se vista ao MPF pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Cópia da presente deliberação serve de Ofício à autoridade impetrada.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Certidão	Certidão	20030314354692200000026529713
DECISÃO AI 5002944-64.2020.4.03.0000 - 5002977-97-2019	Decisão	20030314354699500000026529723

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0001416-94.2017.4.03.6108

AUTOR: LUIZ HENRIQUE CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX ALFREDO - SP387888

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da retomada da tramitação na primeira instância, bem como da decisão proferida pelo Tribunal e seu trânsito em julgado.

Após, cumpra-se o venerando acórdão, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001952-76.2015.4.03.6108

EMBARGANTE: JORGE ARROTHEIA JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: MATHEUS DA SILVA DRUZIAN - SP291135

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da retomada da tramitação do feito neste juízo.

Traslade-se cópia das decisões proferidas na superior instância e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução principal nº 0008171-57.2005.4.03.6108, sendo desnecessária a providência em relação à sentença de primeiro grau, pois já foi trasladada (ID 13625903 - p. 03-13).

Aguarde-se por 15 (quinze) dias, se nada requerido, arquivem-se o feito.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003018-64.2019.4.03.6108

REQUERENTE: ROGGER DOS SANTOS SAID

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA - SP243270

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Havendo oposição da CEF, a competência remanesce nesta Justiça Federal.

Todavia, diante do valor da controvérsia, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e determino sejam os autos remetidos ao JEF desta Subseção.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0010179-70.2006.4.03.6108

IMPETRANTE: M M KUNINARI EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MARLENE PESSOTO - SP47677, ARI JOSE SOTERO - SP154992, CARLOS ARRUDA CAMPOS NETO - SP15992, RODRIGO LOPES GARMS - SP159092, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP

Endereço: Delegacia da Receita Federal, Rua Treze de Maio 20 Quadra 7, Centro, BAURU - SP - CEP: 17015-902

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Promova-se a alteração do polo passivo, substituindo a autoridade impetrada pelo Delegado da Receita Federal em Bauru/SP, bem como o órgão de representação judicial pela União Federal - Fazenda Nacional, em observância às alterações promovidas pela Lei n. 11.457/2007.

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Oficie-se à autoridade impetrada, cientificando-se-a da decisão proferida pelo Tribunal.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos depósitos constantes dos autos, observando-se que aqueles depositados na conta nº 3965.005.4677-5 foram transferidos para conta única do Tesouro Nacional, nos termos do § 2º, do artigo 1º, da Lei 9.703/98, bem como que os depósitos posteriores também deveriam ser realizados nos termos da Lei 9.703/98 (ID 27753060 - p. 163 e 168).

Int. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
0010179-70.2006.4.03.6108_VOL_001-1.pdf	Petição inicial	1910041409010000000025359005
Certidão	Certidão	1910041409510000000025359006
Volume 01	Documento Digitalizado	1910141900100000000025359007
0010179-70.2006.4.03.6108_VOL_001-1.pdf	Petição inicial	2001081823010000000024351935

MONITÓRIA (40) Nº 5001561-94.2019.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDELSON BELING

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 1, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da frustração da citação ou intimação (ID 23183688).
Bauru/SP, 29 de março de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000797-74.2020.4.03.6108

AUTOR: NELSON RODRIGUES DE MOURA

Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA JUSTIFICAR VALOR DA CAUSA E PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a justificar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do processo.

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "d", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a promover o recolhimento/complementação das custas processuais iniciais, sob pena de extinção do processo.

Valor a ser recolhido: 0,5% do valor atribuído à causa (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0)

Bauru/SP, 27 de março de 2020.

ROGER COSTADONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001508-50.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: SIDINEI PEDRO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ante a concordância do exequente, ID 27610562, homologo cálculos apresentados pelo executado no ID 263380054.

Em prosseguimento, expeçam-se:

a) Precatório, em favor do exequente, no valor de R\$ 90.768,38 (noventa mil, setecentos e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos);

b) Requisição de Pequeno Valor, referente aos honorários sucumbenciais, em favor da advogada Maristela Pereira Ramos, OAB/SP 92.010, no valor de R\$ 9.076,83 (nove mil, setenta e seis reais e oitenta e três centavos).

Cálculos atualizados até 30/12/2019.

O valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora/exequente, exceto se apresentada procuração atualizada com poderes expressos para retirar alvará de levantamento.

Advertam-se os beneficiários que poderão acompanhar o pagamento do ofício diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultarecpag>).

Intimem-se.

Semprejuízo, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008251-45.2010.4.03.6108

AUTOR: LAPIS E PAPEL LIVRARIA E PAPELARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS - SP238344

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) RÉU: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813, IVAN CANNONE MELO - SP232990

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (art. 523, CPC de 2015), para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito indicado no demonstrativo do ID 30205315, a título de condenação em honorários advocatícios, fls. 552 do ID 25657083, devidamente atualizado até a data do efetivo adimplemento, através de depósito judicial em conta aberta no PAB CEF vinculado aos autos PJe n.º 0008251-45.2010.403.6108.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002825-49.2019.4.03.6108

AUTOR: CELIO MILANDARIBEIRO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MONTORO CUBA - SP150104

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 30 de março de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008606-26.2008.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: DNPEQUIPAMENTOS E ESTAMPARIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO - SP27441, EDSON ROBERTO REIS - SP69568, DANIEL PIEROBON - SP202408

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 24558663 - (certidão ID 30341395), vista à exequente.

Bauru/SP, 30 de março de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000467-77.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: JORVINO & GONCALVES DROGARIA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILKEN EDUARDO DA CUNHA - MG151149

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JORVINO & GONÇALVES DROGARIA LTDA. – ME** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP** e da **UNIÃO**, postulando provimento jurisdicional, em sede de tutela de evidência, que: (i) reconheça o afastamento da aplicação da Lei n. 12.973/14, por sua inconstitucionalidade, aplicando assim o cálculo e pagamento das contribuições PIS e COFINS, sem o ICMS em sua base de cálculo, conforme julgado pelo STF em repercussão geral; e (ii) assegure o direito de excluir da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS a parcela do faturamento referente ao ICMS-ST, por se tratar do mesmo imposto ICMS, mudando somente a forma de recolhimento

A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou afastada, diante da decisão proferida pelo STF no RE n.º 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

O RE n.º 574.706/PR não definiu se o valor a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado em cada nota fiscal, ou se deve corresponder ao montante efetivamente pago pelo contribuinte, a título de ICMS, após o cotejo de todas as operações de entrada e saída das mercadorias.

Anoto, apenas, que a ministra relatora do *decisum* asseverou, em seu voto, que “é *inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele **haverá de repassar à Fazenda Pública***” (p. 17).

Com a devida vênia ao pensamento em contrário, tenho que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS deve se dar apenas sobre o valor do ICMS a **recolher** - e não sobre o destacado em notas fiscais.

Assim afirmo porque, a se adotar a solução diversa, seriam excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS valores que **nenhum dos seus contribuintes** suportou a título de ICMS.

Repise-se: estariam excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS quantias que **jamais ingressaram e jamais ingressarão** nos cofres estatais.

Basta para tanto, observar o que segue.

Do voto da ministra Carmem Lúcia (p. 14), consta a seguinte *cadeia de incidência* do tributo:

][Indústria]]	Distribuidora][Comerciante
Valor saída]]	100 →	150 →	200
Alíquota]]	10% →	10% →	10%
Destacado]]	10 →	15 →	20
A compensar]]	0 →	10 →	15
A recolher]]	10 →	5 →	5

Da hipótese acima, verifica-se terem sido destacados, a título de ICMS, 45 unidades monetárias (10 + 15 + 20).

Todavia, foram compensadas 25 unidades monetárias (0 + 10 + 15).

Dessarte, o ingresso efetivo nos cofres do Estado foi de 20 unidades monetárias (10 + 5 + 5).

A vingar a tese da impetrante, seriam excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS **45 unidades monetárias**, quando, em verdade, **somente 20 unidades monetárias** constituíram efetiva receita pública.

Estar-se-ia, assim, **artificialmente** reduzindo a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao se tomar como tributo valor que **jamais ingressou, ou ingressará**, nos cofres dos Estados.

Anoto-se, por fim, que a Receita Federal, na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 18 de outubro de 2018^[1], definiu que a parcela a ser excluída da base de cálculo mensal das contribuições corresponde ao valor mensal do ICMS a recolher, e não ao destacado em notas fiscais.

Remanesce a análise do pedido de **reconhecimento do direito de exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS a parcela do faturamento referente ao ICMS-ST**.

Trata-se de matéria que vem sendo discutida, perante o Judiciário, em inúmeros casos.

Nesta 3ª Região, as Terceira e Quarta Turmas do Regional adotaram entendimentos distintos, sobre a questão.

Para a Terceira Turma:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ICMS RECOLHIDO PELO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO – ICMS-ST. **EXCLUSÃO NO CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELO CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO. POSSIBILIDADE.** COMPENSAÇÃO – PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS.

1. O STF pacificou a controvérsia objeto de discussão nestes autos, ao firmar a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

2. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral (e/ou na sistemática dos recursos repetitivos), impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

3. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

4. Embora o Supremo Tribunal Federal não tenha enfrentado a controvérsia atinente ao regime tributário adotado para a arrecadação do ICMS, tal questão não pode servir de óbice à aplicação do referido precedente quanto à exclusão do ICMS recolhido antecipadamente pelo substituto tributário em nome do contribuinte substituído, notadamente se considerada a circunstância de que tais antecipações do ICMS serão computadas no custo dos bens adquiridos pelo substituído e, por conseguinte, integrarão a sua receita bruta na etapa subsequente.

5. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos – artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995).

6. Cabe acrescentar que, em razão da presente ação ter sido proposta após a entrada em vigor da Lei 13.670/2018, que revogou o art. 26 da Lei 11.457/2007, não se aplica mais a vedação da compensação dos valores recolhidos indevidamente com as contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c” da Lei nº 8.212/1991. No entanto, deve-se observar o quanto disposto no art. 26-A, da Lei nº 11.457/2007.

7. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a “posição de credor tributário”, nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgados sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019).

8. Apelação da União e remessa oficial não providas.

(ApRecNec 5010990-31.2018.4.03.6105, Rel. Des. Fed. Cecília Maria Piedra Marcondes, **Terceira Turma**, DJe 26/02/2020, grifo nosso).

Já a Quarta Turma decide em sentido oposto:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. **IMPOSSIBILIDADE.**

1. A questão atinente à pretensão de descontar créditos sobre os valores de ICMS-Substituição, os quais compõem o custo de aquisição de mercadorias para posterior revenda, na apuração da contribuição ao PIS e à COFINS, encontra forte hostilidade junto à sólida jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, onde restou lá assentado que “**não tem direito o contribuinte ao creditamento, no âmbito do regime não cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituído a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição.** Precedentes: REsp. n. 1.456.648 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.06.2016; REsp. n. 1.461.802 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22.09.2016.” - AgInt nos EDcl no REsp 1.462.346/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017.

2. No mesmo sentido, STJ, AgInt no REsp 1.417.857/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 21/09/2017, DJe 28/09/2017 e AgInt no REsp 1.628.142/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017; TRF - 1ª Região, AMS 0007024-70.2013.4.01.3812, Relator Desembargador Federal, NOVELY VILANOVA, Oitava Turma, j. 25/06/2018, e-DJF1 03/08/2018; e TRF 4ª - Região, AC 5008313-27.2017.4.04.7110/RS, Relator Juiz Federal convocado ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Primeira Turma, j. 14/11/2018; e ainda esta C. Turma julgadora, na AC 0026558-95.2015.4.03.6100/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 21/02/2019, D.E. 18/03/2019.

3. Apelação da União Federal e remessa oficial a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança.

4. Apelação, interposta pela impetrante, julgada prejudicada.

(ApReeNec 5003762-33.2018.4.03.6128, Rel. Des. Fed. Marli Marques Ferreira, **Quarta Turma**, e - DJF3 06/03/2020, grifo nosso)

A controvérsia jurídica acima mencionada gera, sem espaço para dúvidas, risco de múltiplas ofensas à isonomia e à segurança jurídica, diante de eventual decisão distinta em relação a empresas em idêntica situação.

Desse modo, é necessário e imperioso estabelecer, com força vinculante, ao menos no território abrangido pela 3ª Região da Justiça Federal, a tese a ser aplicada em casos como o presente, a fim de se uniformizar o entendimento sobre o tema, e impedir a multiplicação, aos milhares, de novas ações.

Denote-se que, sobre a tese ventilada, nenhum dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, afetou recurso para definição de tese repetitiva, tampouco há repercussão geral reconhecida.

Dispositivo

Ante o exposto:

(i) **Deiro, em parte, a liminar** para declarar a ilicitude da inclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, que deverá se dar sobre o valor do ICMS a recolher - e não sobre o destacado em notas fiscais, e determinar a suspensão de sua exigibilidade.

A autoridade coatora deverá abster-se de cobrar, restringir a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal e inscrever no Cadastro de Inadimplentes – CADIN ou qualquer outra restrição decorrente da suspensão do pagamento do tributo, salvo se houver motivo diverso do enfrentado nesta decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauri), a fim de que, no prazo de dez dias, preste informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF, pelo prazo máximo de dez dias, tomem conclusos para sentença.

Via desta deliberação servirá de ofício à autoridade impetrada.

(ii) Diante do exposto, e nos termos do artigo 977, inciso I, do CPC de 2015, oficie-se à Exma. Sra. Presidente do E. Tribunal Regional da 3ª Região, a fim de que se instaure incidente de resolução de demandas repetitivas, para que resolva a controvérsia jurídica seguinte: **reconhecimento do direito de exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS da parcela do faturamento referente ao ICMS-ST.**

Instrua-se o ofício com cópia da íntegra destes autos.

Por fim, a procuração que consta do Id 29236843 não está assinada pelo representante legal da pessoa jurídica e também não veio acompanhada da íntegra do Contrato Social, de modo a comprovar que detém poderes para o ato.

No prazo de 15 dias, regularize a impetrante sua representação processual, sob pena de ineficácia dos atos praticados (art. 104, § 2º, do CPC), cessação dos efeitos da liminar e extinção do processo sem resolução do mérito por falta de pressuposto processual.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Bauri, data ínter.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

[\[1\]](#) ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.

Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versarem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, devem ser observados os seguintes procedimentos:

a) o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme o entendimento majoritário firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Supremo Tribunal Federal;

b) considerando que na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep do período a pessoa jurídica apura e escritura de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação tributária (CST) previsto na legislação da contribuição, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal da contribuição;

c) a referida segregação do ICMS mensal a recolher, para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS, em cada uma das bases de cálculo da contribuição, será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) da contribuição e a receita bruta total, auferidas em cada mês;

d) para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta, na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e

e) no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em algum(uns) do(s) período(s) abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º, 2º e 8º; Decreto nº 6.022, de 2007; Instrução Normativa Secretária da Receita Federal do Brasil nº 1.009, de 2009; Instrução Normativa Secretária da Receita Federal do Brasil nº 1.252, de 2012; Convênio ICMS nº 143, de 2006; Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 2008; Protocolo ICMS nº 77, de 2008.

PODER JUDICIÁRIO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000824-57.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: INDUSTRIAS TUDOR S.P. DE BATERIAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU - SP

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

A procuração constante do ID 30254868 não observou o disposto na cláusula 8ª, alínea 'b', do Contrato Social da impetrante.

Assim, regularize a impetrante a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002977-34.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARNO E MORATO - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

A executada **Marno e Morato Advogados Associados** requer a reunião do presente feito como de número 5001837-28.2019.4.03.6108, ora em trâmite perante a 3ª Vara desta Subseção.

Tenho que o pleito deve ser acolhido, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Verifico, para tanto, que os presentes foram distribuídos em data anterior à daqueles autos.

Ademais, os executivos fiscais encontram-se na **mesma fase de processamento**, qual seja, completaram-se as citações do executado, aguardando-se eventual penhora.

Há que se reunir os processos, incrementando, ademais, a eficiência dos atos processuais.

Neste sentido, o E. TRF da 3ª Região:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARAS DAS EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DE FEITOS COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 28 DA LEI 6.830/80. REQUISITOS PREENCHIDOS. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. CONFLITO NEGATIVO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. A questão atinente à reunião de execuções fiscais foi decidida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.158.766, de relatoria do Ministro Luiz Fux, e submetido ao regime do artigo 543-C, do antigo Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008, assentando que, para a reunião de processos contra o mesmo devedor, devem ser atendidos os seguintes requisitos: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes; (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo.

2. *In casu*, há notícia de que a exequente formulou o requerimento de reunião de feitos, estando as execuções na mesma fase – penhora de créditos –, sendo inconteste que ambas as ações são dirigidas contra o mesmo executado e que os Juízos envolvidos – Varas Especializadas de Execução Fiscal – são competentes para apreciação dos feitos.

3. A compatibilidade entre as fases das execuções aforadas e o interesse da exequente em reunir os feitos, dirigindo esforços em busca do crédito contra um mesmo executado, justificam a aplicação do artigo 28 do Código de Processo Civil no caso concreto.

4. Assim, os feitos devem ser reunidos perante a vara com precedência na distribuição, no caso, a 9ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo.

5. Conflito negativo improcedente.

Posto isso, solicite-se à 3ª Vara local que encaminhe a este juízo o feito de n.º 5001837-28.2019.4.03.6108, para reunião com o presente.

Sem prejuízo, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre o bem oferecido à penhora.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N.º 0002120-49.2013.4.03.6108

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RAIMUNDO PIRES SILVA, JOSE GIACOMO BACCARIN, JANE MARA DE ALMEIDA GUILHEN, GUILHERME CYRINO CARVALHO, CARLOS EDUARDO PORTELLA STURM, LEONARDA CRISTINA MELO RUFINO DE SOUSA, LAURO CESAR DE VASCONCELOS, JAIRO TADEU DE ALMEIDA, JOAO PAULO ZAVATTI, BK CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) RÉU: ALMYR BASILIO - SP121503

Advogado do(a) RÉU: RENATO CESTARI - SP202219

Advogado do(a) RÉU: RENATO CESTARI - SP202219

Advogados do(a) RÉU: VINICIUS DINIZ MOREIRA - SP290369, DIEGO BATELLA MEDINA - SP293532

Advogado do(a) RÉU: RENATO CESTARI - SP202219

Advogado do(a) RÉU: RENATO CESTARI - SP202219

Advogado do(a) RÉU: RENATO CESTARI - SP202219

Advogado do(a) RÉU: WAINÉ GEMIGNANI - SP41614

Advogado do(a) RÉU: ALCINDO LUIZ PESSE - SP113962

Advogados do(a) RÉU: JOSE RICARDO BIAZZO SIMON - SP127708, ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO - SP141536-B

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da decisão proferida na superior instância e seu trânsito em julgado, bem como da retomada do curso do processo neste juízo.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

Intime-se a Procuradoria Regional Federal de Bauru, representante judicial dos réus CARLOS EDUARDO PORTELLA STURM, LAURO CESAR DE VASCONCELOS, LEONARDA CRISTINA MELO RUFINO DE SOUSA, JOSE GIACOMO BACCARIN, JANE MARA DE ALMEIDA GUILHEN, acerca da presente deliberação via correio eletrônico.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000335-20.2020.4.03.6108

AUTOR: ANGELO ANTONIO MANFIO, SALETE APARECIDA BETTANIN

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE DOS SANTOS TABANES - SP95031

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE DOS SANTOS TABANES - SP95031

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da ID 28516256, manifestem-se as partes, com exceção da CEF, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 dias, em prosseguimento.

Bauru/SP, 30 de março de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

3ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001686-96.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: AB BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

ID 21853414:.... intinem-se a partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de cinco dias (proposta de honorários periciais).

BAURU, 27 de março de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000748-33.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO, CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO - SP325361
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO - SP325361
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO DA SAUDE

DECISÃO

Intimação da parte autora para manifestar-se até a próxima 6ª feira, dia 03/04/2020, seja sobre as duas angulações processuais lançadas pela União, em grau de prevenção e de inadequação, seja em ângulo de mérito, concluso o feito na 2ª feira, dia 06/04/2020, intimando-se-a.
Bauru, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000798-59.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: BANDEIRANTES BAURU PRODUTOS INDUSTRIAIS E AUTOMOTIVOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS FERNANDO DE TOLEDO MOREIRA - SP319641, WALDNEY OLIVEIRA MOREALE - SP135973
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

DECISÃO

Por primeiro, intimação à parte Impetrante para o recolhimento das custas pertinentes.
Bauru, data da assinatura eletrônica.

BAURU, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002435-79.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EDILUCI SANCHES ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 23441793, última parte: (...) intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica, no prazo legal. Semprejuízo, na mesma oportunidade, deverão as partes ser intimadas para que especifiquem provas que pretendam produzir, justificadamente, sob pena de indeferimento. Em seguida, conclusos.

Certidão ID 23766376: intimação para as partes sobre os documentos juntados.

BAURU, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021108-26.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CARLOS LIPPE
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Provimento COGE n.º 73/2007: Sentença Tipo C

Vistos etc.

O autor Carlos Lippe desistiu da presente demanda, doc ID 22397690, tendo o subscritor da petição poderes para tal fim, doc ID 13228380.

Diante do exposto, **homologo a desistência formulada e julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas, ante a gratuidade, que ora se defere, com fundamento no art. 99, § 3º, do CPC.

Sem honorários, face a ausência de triangularização processual.

Como trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Bauru, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002716-69.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: HELENA MARIA COCHI DE MORAES, LUIZ RIBEIRO VIANA, EUFRAIM FALLOSSI, CARLOS ROBERTO SANTONIONI, ODIR APARECIDO GIMENES, ANTONIO LUIZ, BENEDITO ADAO TANGERINO, EZUALDO MOREIRA DE SOUZA, DAMIAO ALVES DE OLIVEIRA, TANAGILDO RAFAEL CAVALHEIRO, APARECIDA DORES CAMPOS, FRANCISCO DE ASSIS LARA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora/exequente sobre se satisfeita a obrigação, considerando os valores pagos/depositados pela CEF. Prazo: 15 dias.

Seu silêncio será traduzido como concordância.

Int.

BAURU, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000004-09.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LUIZ CARLOS COSTA
Advogados do(a) AUTOR: EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI - SP234882, IGOR KLEBER PERINE - SP251813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo SOCIAL COMPLEMENTAR.

Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos à Perita, conforme valores já fixados, ID 13443100.

BAURU, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003234-59.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: FAUSTO OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MERMUDE - SP272267
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 22337969: ... manifêste-se a parte autora, em réplica, no prazo legal.

Sem prejuízo, deverão as partes, na mesma oportunidade, especificar provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

BAURU, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002159-82.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANCHEZ EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

DESPACHO

Noticiado o parcelamento dos débitos, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes.

Cabe à Exequente noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003078-71.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP122767
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebidos os embargos nº 5002530-12.2019.4.03.6108 com efeito suspensivo, aguarde-se pelo seu julgamento.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000537-31.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: PAULA QUINELATO MENDONCA

DESPACHO

Noticiado o parcelamento dos débitos, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes.

Cabe à Exequente noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000611-85.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: PAULO ROBERTO TEBALDI

DESPACHO

Noticiado o parcelamento dos débitos, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes.

Cabe à Exequente noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

Int.

BAURU, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000482-46.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: VIP ARTIGOS AUTOMOTIVOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Parte final da decisão ID 29887769: (...)intime-se a parte impetrante para réplica, em até cinco dias

MONITÓRIA (40) Nº 5000204-16.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: METAHLE FERRAMENTAS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIO GAZZA JUNIOR - SP152931

DECISÃO

Nova intimação da CEF, por sua Chefia do Jurídico ou Interino, servindo a presente de Mandado, para atender expressamente ao comando exarado no doc. ID 20899080, seu silêncio traduzindo concordância com as alegações apresentadas na Contestação de doc. ID 14674829.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001244-96.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: SPLENDORE INTERIORES DECORACOES EIRELI - EPP, KARINA DE FATIMA GONCALVES BOTELHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS SOARES FRANCO - SP165655
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS SOARES FRANCO - SP165655
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Face a todo o processado, deferida a Gratuidade Judiciária ao polo embargante.

Por outro lado, especifiquem as partes provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

A seguir, concluso o feito.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002174-44.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: JOSE MOYSES DA COSTANETO, SIMONE MARTINELLI DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GALEAZZI - SP185626, JOSE EDUARDO PUPO GALEAZZI - SP25226
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GALEAZZI - SP185626, JOSE EDUARDO PUPO GALEAZZI - SP25226
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

DESPACHO

Tratando-se de cumprimento de sentença, em relação aos honorários de sucumbência, retifique-se o polo ativo para constar somente o nome do Advogado, Dr. Eduardo Galeazzi, OAB/SP 185.626.

Na sequência, intime-se a EBCT para, querendo, no prazo de 30 dias, ofertar impugnação, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Havendo manifestação, abra-se vista à exequente pelo prazo de dez dias.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001316-20.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINALDO AMARAL MILBRADT, EXTRUTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., MILBRADT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

DESPACHO

Ante a certidão ID 30192830, aguarde-se pela apreciação do pedido de efeito suspensivo.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000634-65.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REQUERIDO: ARIANE MORAES RODRIGUES, CARLOS CESAR HENRIQUE
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO CASARIM - SP246083
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLA CASELINE - SP193121, REGIANE AEDRA PERES - SP223526

DESPACHO

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5001296-92.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
RÉU: J. SIQUEIRA CONFECÇOES - ME, JAQUELINE SIQUEIRA

DESPACHO

Manifêste-se a EBCT acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5002292-90.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: GODEGUEZI & DE ANGELO COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, DANIEL DE ANGELO SILVA

DESPACHO

Cumpra a CEF o despacho ID 23025587, ematé cinco dias.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001678-22.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813
EXECUTADO: PAULO ROBERTO DEL BONI CARDOSO, CAVEDON INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ - SP116270
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ - SP116270

DESPACHO

Cumpra a EBCT o despacho ID 23442913, ematé cinco dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009406-88.2007.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA - SP205337

EXECUTADO: M. A. SANTOS CONSTRUTORA EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVAN ALVES DE LIMA - SP251116, RITA GUIMARAES VIEIRA ANGELI - SP89721, THIAGO BONATTO LONGO - SP220148

DESPACHO

Em sede de virtualização do feito nº 0009406-88.2007.4.03.6108, para processamento do cumprimento de sentença, nos termos do artigo 523 e seguintes, do CPC, intime-se a parte executada M A SANTOS CONSTRUTORA EIRELI, por publicação, na pessoa de seu advogado, para que, em 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização, e, independentemente de nova intimação a respeito, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, §2º, do CPC, pagar o débito discriminado, acrescido de custas, se houver.

Adverta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

- 1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC;
- 2) Após, considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para construção (artigos 835, I, CPC), defiro, desde já, o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome dos executados, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Resalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, caput, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.

Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para **INTIMAÇÃO** da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA, independentemente de nova intimação.

Oportunamente, deverá a Secretária:

- a) providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;
- b) efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório;
- c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(a)s executado(a)s, através do Sistema RENAJUD.

Caso o(s) veículo(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determine não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.

Após a consecução das medidas acima determinadas, **INTIME-SE** a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, determine a **SUSPENSÃO**, desde já, do presente cumprimento de sentença, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000492-61.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: FERNANDA LEO ANDRECIOLLI LAMONICA

DESPACHO

Por primeiro, altere-se a classe processual para Notificação (despacho ID 14186259).

Após, nos termos do artigo 331, "caput" e § 1º, do CPC:

- a) mantenho a sentença proferida, por seus próprios fundamentos, ante a juridicidade com que construída;
- b) cite-se **FERNANDA LEO ANDRECIOLLI** com endereço na R. Lázaro Rodrigues, 5-25, Jd. Europa, Bauru/SP, para, no prazo de 15 dias, apresentar resposta à apelação interposta pela parte autora.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região observado as formalidades e com as homenagens deste Juízo (artigo 1.010, parágrafo 3º, do CPC).

Cópia deste servirá de **MANDADO DE CITAÇÃO**.

Segue link para acesso às peças do processo, com validade de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B09B9C4546>

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5003219-90.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
RECLAMANTE: SERVIMED COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) RECLAMANTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes de todo o teor da manifestação do sr. Perito, Doc. Num. 29821851, inclusive da designação, para a realização da perícia contábil para o dia 14 de abril de 2020, às 16 horas, à Rua 1º de Agosto, 4-47, 16º andar em Bauru/SP.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002998-10.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: DENISE MARIA PEDROSA DIORIO, EDVALDO GARCIA THEREZA, IDELYA SILVANO CORREA, MARCELO HENRIQUE CORREA, MICHEL AUGUSTO MAZOTTI, REGINA CELIA MARTINS, SEBASTIANA RODRIGUES GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

ID 30292333: aguarde-se o desfecho final acerca dos agravos de instrumento interpostos contra a decisão que determinou o retorno destes autos ao Juízo de origem, sobrestando estes autos em Secretaria.

Int.

BAURU, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002508-51.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JANETE GONCALVES DA SILVA, JURACI GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

ATO ORDINATÓRIO

ID 23790910: ...intimem-se as partes para se manifestarem na forma do art. 10 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

BAURU, 29 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000223-85.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ANDRE VICENTE MORALES, APARECIDA SILVA RODRIGUES, APARECIDO BRAZ, CELIO RODRIGO DE SOUZA, EUNICE CRUZ FELIX, FATIMA BARBOSA DOS SANTOS CARVALHO, ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA, JOCELAINA MOITINHO RIBEIRO, MARCELO BERTAGLIA, MOISES VENANCIO RODRIGUES, NILZA APARECIDA GERALDO, OSVALDO APRIGIO DOS SANTOS, RONALDO MANOEL MARCIANO JUNIOR, SERGIO LUIS MARANI, SILVANA RODRIGUES MARIANO, VERA LUCIA DE ALMEIDA EMYGDIO, VIVIAN CRISTINA LEMES TIEPPO, ZENILDA MOTA DA SILVA, VIVIANE REGINA BASTOS DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela CEF, Doc ID 20612988/20612989/20612991/20612992.

BAURU, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000859-51.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: IRENO DOMINGOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVELALESSIO - SP61713

DESPACHO

Face à certidão ID 29826906, proceda a Secretaria à respectiva anotação e, após, intime-se a Sul América dos despachos ID 18463187 e 20086311, pela Imprensa Oficial.

BAURU, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021115-18.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EDISON SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor dos documentos apresentados, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte autora manifestou-se sobre seu desinteresse na designação de audiência preliminar de tentativa de conciliação.

O INSS apresentou ofício, arquivado em Secretaria, onde expressamente pediu a incidência do art. 334, § 4º, inciso II, do CPC, em casos como o presente feito.

Assim sendo, deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no art. 334, § 4º, inciso I, do CPC.

Cite-se.

Arguidas preliminares ou juntados documentos com a contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica, se quiser, no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, na mesma oportunidade, deverão as partes ser intimadas para que especifiquem provas que pretendam produzir, justificadamente, também no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento.

Em seguida, conclusos para decisão saneadora ou, se o caso, sentença.

BAURU, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000985-72.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EDSON ROBERTO POSCA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS GIMENES GANDARA SILVA - SP255786, ANA LAURA MORAES - SP305406
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, par. 1º, do CPC, intime-se a parte apelada/ECT para a apresentação de contrarrazões.

Com a juntada das contrarrazões ou decurso de prazo remetam-se estes autos digitais ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

BAURU, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000491-42.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EPAMINONDAS ALVES, NILZA RAFAEL MOREIRA MAGALHAES, MARIA HELENA DA SILVA CUSTODIO, WILMA ANDRADE DA SILVA, JONAS GOIVINHO, ANGELO DIRCEU FARIA, APARECIDO PEREIRA, LINDAURIA LUIZA DA SILVA, ANDRE LUIZ CESAR, LUCIANA PERES BELORIO, LETICIA DA SILVA REDECOPA, VALTER RODRIGUES DE SOUZA, ANTONIA DE OLIVEIRA, ALDEVINA DE SOUZA FERRARI, LUIZ CARLOS ARVELINO, GERALDO FERREIRA DE SOUZA, LUIZ SANDOVAL DOS SANTOS, MARIA APARECIDA PILATOS, ELEAZAR ANTONIO DA SILVA, MARCIA APARECIDA ALBINO DA SILVA, LUCILE CARPANEZE, MARIA DE FATIMA MOREIRA, FRANCISCO DONISETE BARDELA, MARIA ANTONIA ROMAO, ADAO CARDOSO DA SILVA, JOSE MARIA DE CARVALHO, MARIA EUNICE SOARES, MARIA APARECIDA DE ARAUJO, MARIA ISABEL SATO, ZILDA RODRIGUES DE SOUZA, HERMES ROBERTTY DA SILVA REDECOPA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DECISÃO

O STJ confirmou o posicionamento pela falta de interesse jurídico a justificar a presença da CEF em ações nas quais se discute seguro habitacional no âmbito do SH/SFH, quando os contratos tiverem sido firmados fora do período entre 2/12/1988 e 29/12/2009, ainda que a apólice seja pública.

No caso dos autos, o contrato originário dos autores, com exceção de Epaminondas Alves, contrato firmado em 7/89, de Angelo Dirceu Faria, em 12/90, de André Luiz César, 12/90 e de Zilda Rodrigues de Souza, 12/90, foram firmados anteriormente a esse período, ausente, portanto, interesse jurídico da CEF, no caso dos demais autores.

Saliente-se que não afeta referida conclusão o fato de esta ação ter sido ajuizada na vigência da Lei nº 12.409/11, resultante da conversão da MP nº 513/10, as quais não foram objeto de análise do e. STJ, por falta de prequestionamento, naquele julgado.

Com efeito, depreende-se do referido julgado que aquela Corte considerou que a garantia, pelo FCVCS, do equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, introduzida no Decreto-Lei nº 2.406/88, art. 2º, I, pela Lei nº 7.682/1988, passou a ser regra apenas para os contratos celebrados a partir da edição desta, ou seja, a partir de 02/12/1988. Em outras palavras, para os contratos anteriores, ainda que públicas as apólices, não há vinculação ao FCVCS para referida garantia.

Consequentemente, de acordo com o e. STJ, os seguros decorrentes de apólices públicas que contavam, em 31/12/2009, com garantia de equilíbrio permanente, e em âmbito nacional, do FCVS eram apenas aqueles decorrentes de contratos firmados a partir de 02/12/1988, razão pela qual somente com relação a eles houve assunção dos direitos e obrigações pelo FCVS, para oferecimento de cobertura direta, nos termos do art. 1º, I e II, da Lei nº 12.409/11.

Ante o exposto, declaro a incompetência da Justiça Federal para julgar a demanda proposta por: NILZA RAFAEL MOREIRA MAGALHAES, MARIA HELENA DA SILVA CUSTODIO, WILMA ANDRADE DA SILVA, JONAS GOIVINHO, APARECIDO PEREIRA, LINDAURIA LUIZA DA SILVA, LUCIANA PERES BELORIO, LETICIA DA SILVA REDECOPA, HERMES ROBERTTY DA SILVA REDECOPA, VALTER RODRIGUES DE SOUZA, ANTONIA DE OLIVEIRA, ALDEVINA DE SOUZA FERRARI, LUIZ CARLOS ARVELINO, GERALDO FERREIRA DE SOUZA, LUIZ SANDOVAL DOS SANTOS, MARIA APARECIDA PILATOS, ELEAZAR ANTONIO DA SILVA, MARCIA APARECIDA ALBINO DA SILVA, LUCILE CARPANEZE, MARIA DE FATIMA MOREIRA, FRANCISCO DONISETE BARDELA, MARIA ANTONIA ROMAO, ADAO CARDOSO DA SILVA, JOSE MARIA DE CARVALHO, MARIA EUNICE SOARES, MARIA APARECIDA DE ARAUJO e MARIA ISABEL SATO. HERMES, que ficam excluídos do polo ativo desta lide e, nos termos do art. 45, par. 3º, do CPC, determino o desmembramento dos autos, com o retorno destes autos ao E. Juízo Estadual de origem, em relação aos referidos autores.

Providencie a Secretaria/SEDI a exclusão dos referidos autores do polo ativo do sistema processual, após o decurso do prazo recursal a respeito (acaso mantida esta decisão).

Intimem-se. Cumpra-se.

BAURU, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001047-78.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ELIANE GRELLET DI P LENCIONI

Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a petição ID 22779040, manifeste-se a parte autora.

Após, conclusos.

BAURU, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000581-16.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CELSO LUIZ PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TAMBELLINI SANCHES - SP268691, JOSIAS DE SOUSA RIOS - SP164203, LUCILENE DULTRA CARAM - SP134577

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

A parte autora não se manifestou, na exordial, sobre interesse na composição consensual.

O INSS apresentou ofício, arquivado em Secretaria, onde expressamente pediu a incidência do art. 334, § 4º, inciso I, do CPC.

Cite-se.

Arguindo preliminares ou juntados documentos com a contestação, manifeste-se a parte autora, em réplica, se quiser, no prazo de legal (15 dias).

Sem prejuízo, deverão as parte ser intimadas para, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Em seguida, conclusos para decisão saneadora ou, se o caso, sentença.

BAURU, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000459-03.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EURONIDES JOSE DA SILVA, FAUSTINO DA SILVA, SERGIO TADEU MENDONCA, ADAIR APARECIDA SILVA DE TILLIO, MARIA APARECIDA COSTA RIBEIRO, JOAQUIM MARTINS, ODILIA UBEDA CONCEICAO, DONIZETE JOBS TRAIBIZER, ROSINEI DONIZETI SARANHOLI, DINEI APARECIDO FERREIRA, TEREZA FERREIRA MIGUEL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por Euronides José da Silva e outros, em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros e outro, com pedido de indenização securitária por vícios de construção nos respectivos imóveis.

Atribuirá causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pag.10, Doc ID 29209120.

É a síntese do necessário. Decido.

Os autores tem domicílio na cidade de Pedreiras/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1º e 2º, do Provimento de n.º 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, *caput*, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1º e 2º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3º, § 3º da Lei n.º 10.259/01:

“§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais.

Int.

BAURU, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002517-13.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: VICENTE GERALDO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o E. TRF3 determinou a suspensão dos processos, individuais ou coletivos, quanto ao tema em questão: possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários - de - contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e 41/2003 (RDP nº 5022820-39.2019.4.03.0000), determino o sobrestamento dos autos.

Int.

BAURU, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002087-95.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: OLIMPIO PREVIATTO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ AGNELLI - SP114944
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GARCIA - RO4867

DESPACHO

Doc ID 18668296/20645879/20645881: ciência à parte autora e à CEF.

Após, conclusos.

BAURU, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000617-92.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CLAYTON DA SILVA PIO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: THAIS THADEU FIRMINO - DF51306
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte apelada/União, para a apresentação de contrarrazões.

Coma juntada das contrarrazões ou decurso de prazo, remetam-se estes autos digitais ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

BAURU, data da assinatura.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000061-61.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: KELLI OLIVEIRA DOMINGUES, LEOCADIO VEIGA DOMINGUES, JOICE CRISTINA DE MELLO TOMAS
Advogado do(a) RÉU: WILLIAM ROGER NEME - SP207370

DESPACHO

Face ao trânsito em julgado da r. sentença, manifestem-se as partes, em prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

BAURU, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000957-70.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: VERA LUCIA CAETANO INACIO DA SILVA, CLAUDEMIR DA SILVA, CLEBER DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949,
CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949,
CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949,
CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVELALESSIO - SP61713, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215

DESPACHO

Antes da análise das provas requeridas, necessário decidir-se quanto à competência desta Justiça Federal para apreciação do feito, cumprindo ressaltar que, ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da (a) existência de apólice pública, mas também do (b) contrato ter sido firmado entre 02/12/1988 e 29/12/2009, e do (c) comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA. Veja-se:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.”
(EDcl nos EDEcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, ReL p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012, g.n.).

Saliente-se que não afeta referida conclusão o fato de a ação ter sido ajuizada na vigência da Lei nº 12.409/11, resultante da conversão da MP nº 513/10, as quais não foram objeto de análise do e. STJ, por falta de prequestionamento, naquele julgado.

Com efeito, depreende-se do referido julgado que aquela Corte considerou que a garantia, pelo FCVS, do equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, introduzida no Decreto-Lei nº 2.406/88, art. 2º, I, pela Lei nº 7.682/1988, passou a ser regra apenas para os contratos celebrados a partir da edição desta, ou seja, a partir de 02/12/1988. Em outras palavras, para os contratos anteriores, ainda que públicas as apólices, não há vinculação ao FCVS para referida garantia.

Conseqüentemente, de acordo com o e. STJ, os seguros decorrentes de apólices públicas que contavam, em 31/12/2009, com garantia de equilíbrio permanente, e em âmbito nacional, do FCVS eram apenas aqueles decorrentes de contratos firmados a partir de 02/12/1988, razão pela qual somente com relação a eles houve assunção dos direitos e obrigações pelo FCVS, para oferecimento de cobertura direta, nos termos do art. 1º, I e II, da Lei nº 12.409/11.

Ante todo o exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a CEF demonstrar o seu interesse jurídico de ingressar no feito (seja em substituição da seguradora, seja como assistente desta), por meio da juntada de documentos ou indicação, de forma precisa, onde eles já se encontram nestes autos, que comprovem com relação a cada autor:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) a apólice pública (ramo 66);

b) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda foi(foram) celebrado(s) entre 02/12/1988 e 29/12/2009;

c) se esta demanda pode, atualmente, implicar comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intinem-se as partes para se manifestarem na forma do art. 10 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se a parte autora para que informe o andamento do agravo de instrumento interposto, Doc ID 6250685, pag. 4/5.

Após, voltem conclusos para decisão acerca da competência deste Juízo.

BAURU, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002688-04.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: FABIANE ELECIUSE BENEDITO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando que o valor do benefício atual da parte autora é inferior a três salários mínimos (ID 23513420).

Manifeste-se a parte autora, em réplica, se quiser, no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, deverão as partes, no mesmo prazo, especificar provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Em seguida, conclusos.

BAURU, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001967-18.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: PAULO CESAR PRANDINE
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426, CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os valores referentes aos vencimentos da parte autora, ID 19548692, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, salvo no que toca às custas processuais (art. 98, par. 5º, do CPC), que deverão ser recolhidas com redução de 50% sobre os valores devidos, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Recolhidas as custas, cite-se.

Int.

BAURU, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000950-15.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: PAULO SANTOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGNALDO MARIO GALLO - SP238905, RUBENS RODRIGO DOS ANJOS NEGRAO - SP365817
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE RODRIGUES - SP181374, MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação.

BAURU, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000331-51.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: PATRICIA VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON WALDEMAR SALOMAO - SP287823
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Doc Id 21924931: Intime-se a parte autora sobre o pedido da União.

BAURU, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002546-63.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MARCIO JOSE GASPAROTTO
Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando que o valor do benefício atual da parte autora é superior a sete salários mínimos (ID 29538014). Assim, concedidos trinta dias para o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Recolhidas as custas, cite-se.

BAURU, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000005-91.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: NILSON APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: IGOR KLEBER PERINE - SP251813, EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI - SP234882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho ID 21937343, apresentando o rol de testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 15 dias.

Após, conclusos para designação da audiência de instrução.

Int.

BAURU, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001016-24.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ADRIANA FLORENTINA DE SOUZA, CECILIA TAVARES, ERIKA REGINA LAVRAS DOS SANTOS, JURANDIR DA SILVEIRA, LEVI GIACOVONI HAMAD
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

DESPACHO

De início, afasto a prevenção apontada na aba associados, pois o autos ali apontados já foram extintos em razão da distribuição anterior destes.

Quanto à competência desta Justiça Federal para apreciação do feito, cumpre ressaltar que, ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andriighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da (a) existência de apólice pública, mas também do (b) contrato ter sido firmado entre 02/12/1988 e 29/12/2009, e do (c) comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Veja-se:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei n.º 7.682/88 e da MP n.º 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).
2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.
3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nulhumato anterior.
4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.
5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.
6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.”

(EDel nos EDel no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012, g.n).

Saliente-se que não afeta referida conclusão o fato de a ação ter sido ajuizada na vigência da Lei n.º 12.409/11, resultante da conversão da MP n.º 513/10, as quais não foram objeto de análise do e. STJ, por falta de prequestionamento, naquele julgado.

Com efeito, depreende-se do referido julgado que aquela Corte considerou que a garantia, pelo FCVS, do equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, introduzida no Decreto-Lei n.º 2.406/88, art. 2º, I, pela Lei n.º 7.682/1988, passou a ser regra apenas para os contratos celebrados a partir da edição desta, ou seja, a partir de 02/12/1988. Em outras palavras, para os contratos anteriores, ainda que públicas as apólices, não há vinculação ao FCVS para referida garantia.

Conseqüentemente, de acordo com o e. STJ, os seguros decorrentes de apólices públicas que contavam, em 31/12/2009, com garantia de equilíbrio permanente, e em âmbito nacional, do FCVS eram apenas aqueles decorrentes de contratos firmados a partir de 02/12/1988, razão pela qual somente com relação a eles houve assunção dos direitos e obrigações pelo FCVS, para oferecimento de cobertura direta, nos termos do art. 1º, I e II, da Lei n.º 12.409/11.

Ante todo o exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a CEF demonstrar o seu interesse jurídico de ingressar no feito (seja em substituição da seguradora, seja como assistente desta), por meio da juntada de documentos ou indicação, de forma precisa, onde eles já se encontram nestes autos, que comprovem com relação a cada autor:

- a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) a apólice pública (ramo 66);
- b) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda foi(foram) celebrado(s) entre 02/12/1988 e 29/12/2009;
- c) se esta demanda pode, atualmente, implicar comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intím-se as partes para se manifestarem na forma do art. 10 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para decisão acerca da competência deste Juízo.

BAURU, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001652-24.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LUCIANA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT - SP150177-B

RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JIMIM PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GARCIA - RO4867
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

DESPACHO

ID 24514886: manifestem-se as rés sobre o pedido de extinção processual sem julgamento de mérito, formulado pela parte autora.

BAURU, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000081-52.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ASUS TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem, no prazo de quinze dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

int.

BAURU, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001171-27.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CELSO MITSURU KODIMA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DESPACHO

Doc ID 22192559: sobre os embargos opostos pela Sul América, intimem-se a parte autora e a CEF, para que, querendo, se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 1.023, par. 2º, do CPC).

A seguir, à nova conclusão.

BAURU, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000546-56.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ERICA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA LUCIMAR CARNEIRO - SP261975
RÉU: LA SAVINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - SPE - LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FORTE URBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., BRUNO FRANCESCHI

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por Erica Rodrigues em relação a La Savina Empreendimentos Imobiliário - SOE - Ltda e outros, pela qual a parte autora busca a rescisão contratual e devolução de valores pagos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 41.473,32 (quarenta e um mil, quatrocentos e setenta e três mil reais e trinta e dois centavos, pag. 15, Doc ID 29631754).

É a síntese do necessário. Decido.

A autora tem domicílio na cidade de Lençóis Paulista/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1º e 2º, do Provimento de n.º 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, *caput*, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1º e 2º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3º, § 3º da Lei n.º 10.259/01:

“§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais.

Intime-se.

BAURU, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002474-76.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOCIMAR ESTALK - SP247302
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Tendo-se em vista o possível equívoco da parte autora no recolhimento das custas processuais, concedo mais quinze dias, improrrogáveis, para o seu recolhimento, sob pena de cancelamento da distribuição. Advirta-se que deverá observar a forma prescrita no Anexo II, da Resolução PRES nº 138, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Int.

BAURU, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001535-96.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: RODRIGO LEITE DA SILVA, ELIANE DE JESUS CASSITAS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLARA BLAGITZ FERRAZ ENZ - SP430628
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLARA BLAGITZ FERRAZ ENZ - SP430628
RÉU: URBANIZEMAI S LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI, RESIDENCIAL VILLA FLORA SPE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Doc ID 22068609: mantida a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Aguarde-se o julgamento do agravo interposto.

Int.

BAURU, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001590-47.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LUCIANA JACINTO RODRIGUES ANDRADE, GILBERTO GALVAO DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLARA BLAGITZ FERRAZ ENZ - SP430628, PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO - SP318101
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLARA BLAGITZ FERRAZ ENZ - SP430628, PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO - SP318101
RÉU: URBANIZEMAI S LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI, RESIDENCIAL VILLA FLORA SPE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se decisão do E.TRF3 sobre o agravo de instrumento interposto em relação à determinação de remessa dos autos à r. Justiça Estadual (ID 22087912), sobrestando estes autos em Secretaria.

Int.

BAURU, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000768-58.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: QSA COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA AKITOMI DA ROCHA - SP318085, GEOVANI REGINALDO SOUZA FERREIRA VALERIO - SP397680
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DESPACHO

Defiro o pedido de prova pericial requerido pela parte ré.

Assim, nomeio o engenheiro, Dr. JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELÍCIO, jffelicio@adv.oabsp.org.br, CREA-SP 0600577524, que deverá, oportunamente, ser intimado para que se manifeste acerca de sua aceitação ao encargo, bem como para que apresente sua proposta de honorários.

As custas da perícia serão pagas pela parte ré, que foi quem solicitou tal produção probatória.

Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao Perito, para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais.

Todavia, caberá ao Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes.

Sem prejuízo, fica facultado às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, nos termos do art. 465, § 1º, II, do CPC., antes da intimação do Perito, que com os quesitos "em mãos" poderá valorar melhor o seus honorários.

Apresentada a proposta de honorários periciais, intím-se as partes para que se manifestem a respeito no prazo de cinco dias.

A seguir, não havendo discordância, deverá a ré depositar os valores e Juízo.

Int.

BAURU, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002610-10.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LEONARDO HENRIQUE CHIMENES MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: JÓRGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DESPACHO

Ante o desinteresse da União em participar desta demanda (ID 12391145), determino a sua exclusão do polo passivo. Providencie a Secretaria.

De outra parte, considerando que, por ora, restou mantida, em sede de agravo de instrumento, a decisão que declarou a competência da Justiça Federal para apreciar estes autos, ID 22215624, determino a intimação das partes para especificarem provas que desejam produzir, justificadamente.

BAURU, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001309-28.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ANIVALDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc ID 22970258: intime-se a parte autora/apelada para apresentação de contrarrazões.

Com a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo, remetam-se estes autos digitais ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

BAURU, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000109-49.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ROBERTO CALVI MAUAD - ME
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR - SP306708

DESPACHO

Sobre a réplica do INSS, Doc ID 21512460, manifeste-se o réu, no prazo de quinze dias.

Após, conclusos.

BAURU, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005159-74.2001.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PLAJAX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BOSCO - SP86346, LUIZ BOSCO JUNIOR - SP95451

DESPACHO

Doc ID 23470655: providencie a executada o pagamento do débito discriminado, no prazo de quinze dias.

Após, vista ao INSS para manifestação, em prosseguimento.

BAURU, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001159-13.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ISABEL APARECIDA PEREIRA GUALBERTO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE LIMA CARDOZO - SP305760
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

DESPACHO

Ausente manifestação da Caixa Seguradora, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica à contestação e documentos apresentados pela ré CEF, Doc ID 23297908, em prosseguimento.

Int.

BAURU, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001987-43.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: RODRIGO BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES - SP139543, RAFAEL TENTOR DOMINGUES - SP391743
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Doc ID 22807992: nos termos do artigo 1010, par. 1º, do CPC, intime-se a parte apelada/CEF para apresentação de contrarrazões.

Coma juntada das contrarrazões ou decurso de prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

BAURU, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001499-54.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: TAMIRIS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLARA BLAGITZ FERRAZ ENZ - SP430628
RÉU: URBANIZEMAI S LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI, RESIDENCIAL VILLA FLORA SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Doc ID 23251900: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do agravo interposto.

Int.

BAURU, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000477-24.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOSE ROBERTO CARNEIRO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMERO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada na certidão ID 29356641, por referir-se a processo em que o autor figurou como sucessor habilitado, em face de falecimento de seu genitor/autor, na fase de execução do julgado.

Considerando os valores referentes aos vencimentos/benefício previdenciário da parte autora, ID 29312504, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, salvo no que toca às custas processuais (art. 98, par. 5º, do CPC), que deverão ser recolhidas no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Int.

BAURU, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000329-13.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LUIZ HENRIQUE MALDONADO

DESPACHO

Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo, para que se manifestem, no prazo de quinze dias, em prosseguimento.

Int.

BAURU, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000337-87.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: DANIEL APARECIDO SALES
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA NUNES DA SILVA - SP384290
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista que, na petição inicial, a parte autora endereça seu pedido para o Juizado Especial Federal e atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pag. 17, Doc ID 28416384, remetam-se estes autos ao E. JEF local.

Int.

BAURU, data da assinatura.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS

Processo nº 0018664-19.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO BRITO DO CARMO

Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657

A ACECON científica, nos termos da Portaria Conjunta Pres/Core nº 03, de 19 de março de 2020, o CANCELAMENTO da Sessão de Conciliação designada.

Processo nº 0018664-19.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO BRITO DO CARMO

Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657

A ACECON científica, nos termos da Portaria Conjunta Pres/Core nº 03, de 19 de março de 2020, o CANCELAMENTO da Sessão de Conciliação designada.

1ª VARA DE CAMPINAS

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) N° 5004161-63.2020.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: MARCELO ANTONIO BETTIM

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA MARIA ZICHIA ESCOBAR - SP124385

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de MARCELO ANTONIO BETTIM.

Da própria leitura da inicial verifica-se que os autos se encontram em grau de recurso, finda, portanto, a jurisdição desta primeira instância.

Tem-se, ainda, que é dirigida à Turma competente para processamento e julgamento do recurso.

Deste modo, fidejucendo este Juízo de competência para apreciação do pedido, determino a remessa dos autos eletrônicos ao E. Tribunal Regional Federal para as providências necessárias.

I.

CAMPINAS, 27 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0015658-38.2015.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, VERA LUCIA GOMES NEGRAO

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128

RÉU: ERLAMARANTES LIMA FILHO, TIAGO BASILIO DE LEOA LIMA, ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO, DEJANIRO CALIXTO DOS SANTOS FILHO, RODRIGO GARCIA DE CAMARGO

Advogados do(a) RÉU: NATHALIA GALIZIA RITA - SP416457, RODOLPHO PETTENA FILHO - SP115004

Advogados do(a) RÉU: NATHALIA GALIZIA RITA - SP416457, RODOLPHO PETTENA FILHO - SP115004

Advogados do(a) RÉU: NATHALIA GALIZIA RITA - SP416457, RODOLPHO PETTENA FILHO - SP115004

Advogados do(a) RÉU: NILSON DANTAS C ABRAL - SP131887, TIAGO ZINATO DE LIMA - SP185698

DESPACHO

Não obstante o teor da manifestação da defesa do réu Antônio Rodrigues do Nascimento e outros, contida no ID 30241545, verifica-se que já foi expedida a devida intimação via sistema ao Ministério Público Federal para a apresentação das contrarrazões recursais em 25/03/2020, após a apresentação das razões de apelação pela defesa do correu Rodrigo Garcia de Camargo.

Considerando que já foi proferida sentença nestes autos, fica o réu DEJANIRO CALIXTO DOS SANTOS FILHO liberado do comparecimento mensal como medida cautelar alternativa à prisão (Autos de Liberdade Provisória n. 5012321-14.2019.4.03.6105), cabendo à defesa comunicá-lo desta decisão.

Com a juntada das contrarrazões pela acusação, remetam-se os autos ao TRF da 3a. Região, com as cautelas necessárias, remetendo-se conjuntamente os autos de Sequestro n. 0003214-65.2018.4.03.6105, Liberdade Provisória n. 5012321-14.2019.4.03.6105 e Restituição de Coisas Apreendidas n. 5015656-41.2019.4.03.6105.

Int.

CAMPINAS, 27 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000670-70.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, GABRIELE FERRETTI

Advogado do(a) AUTOR: DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA - SP403301

RÉU: MARCELO HENRIQUE CORREA

Advogado do(a) RÉU: MARCELO VALDIR MONTEIRO - SP159083

DESPACHO

Tendo em vista os termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/COREN Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas nº 1 e 2 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, bem como a edição da Resolução nº 313 de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, determino o cancelamento da audiência do dia 17/04/2020, às 15:00 horas, devendo as partes serem informadas pelo meio mais célere, bem como o Ministério Público Federal e a Defesa, que deverão atuar em colaboração para comunicação das testemunhas arroladas acerca do cancelamento.

CAMPINAS, 27 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001863-11.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLARE INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL RADI GOMES - SP255096

DECISÃO

ID. 21071975: haja vista a informação de que a empresa executada se encontra em recuperação judicial (ID. 21071986), suspendo a tramitação processual deste feito, nos termos do que foi decidido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 00300099520154030000/SP. Consta a admissão do Recurso Especial qualificando-o como Representativo de Controvérsia, o qual foi afetado pelo Superior Tribunal de Justiça e submetido ao regime dos recursos repetitivos, suspendendo o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, (ProAfr no Recurso Especial nº 1.694.261-SP, 2017/0226694-2) (Tema 987):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS.

1. Questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal".

2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).

(ProAfr no REsp 1694261/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 20/02/2018, DJe 27/02/2018).

Ciência às partes e após, aguarde-se em Secretaria, sobrestado.

Promova a Secretaria as anotações pertinentes.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002585-45.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: RENATA ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Dispõe o artigo Art. 321, do Código de Processo Civil: "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado."

No caso dos autos, não se trata de equívoco a ser emendado ou completado. A parte está indicada corretamente no polo passivo do sistema e a CDA acostada também se refere a mesma profissional que, por sua vez, reside em cidade de Araraquara-SP.

Desta feita, cumpra-se a decisão ID 22476374, remetendo-se o presente feito à Subseção de Araraquara-SP.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5003011-57.2019.4.03.6113

AUTOR: ANALUCIA DA SILVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ATTIE FRANCA - SP187959, GUSTAVO ARAN BERNABE - SP263416

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Franca, 26 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5003086-96.2019.4.03.6113

AUTOR: VERAALICE TOFANIN

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 26 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5000745-63.2020.4.03.6113

AUTOR: JOAO DEJANIR GIMENES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócua o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 26 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003035-22.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: TACIANE BORGES VIANA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA FAGUNDES DO COUTO ROSA - SP345538

DESPACHO

ID 28599572: ratifico a suspensão deferida no presente feito conforme despacho de ID 28808431.

Arquive-se, sobrestado, o presente feito, em face do parcelamento da dívida.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003201-54.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: IRMA MARGARIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que não mais subsiste a suspensão determinada anteriormente, uma vez que já foi apreciado o recurso especial referente a Tese 1007-STJ, determino o regular processamento do feito.

Contudo, considerando que a Portaria Conjunta PRES/CORE n. 2, de 16 de março de 2020, ao dispor sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), determinou a suspensão das audiências pelo prazo de 30 dias, a partir de 17/03/2020, determino a suspensão da audiência a ser realizada até o término da suspensão dos prazos processuais.

Int.

FRANCA, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000105-60.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: COBERFRAN TOLDOS E COBERTURAS LTDA - ME, PAULO CESAR, FELIPE WELLYSDER DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON SEARA DA SILVA JUNIOR - SP317119
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON SEARA DA SILVA JUNIOR - SP317119
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON SEARA DA SILVA JUNIOR - SP317119

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da nomeação de bens à penhora feita pela parte executada (ID 28695055), no prazo de quinze dias.

Após, voltem conclusos.

FRANCA, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001653-91.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: W. E. AUTO CENTER AUTOMOTIVO LTDA - ME, WENDEL DA SILVA, VIVIANE TEODORO DA SILVA

DESPACHO

Defiro o requerimento alusivo à pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD (id 26676352), trazendo-se aos autos as informações concernentes às três últimas declarações de imposto de renda da parte executada.

Tal entendimento encontra lastro na posição adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a edição da Lei nº 11.382/2006, tornou-se desnecessário o prévio esgotamento das diligências tendentes à localização de bens do devedor para o deferimento do pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD, bem como que a referida posição firmada para o BACENJUD deve ser aplicada ao RENAJUD e ao INFOJUD, reconhecendo-se que estes são meios disponibilizados aos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS NO PERÍODO POSTERIOR À VACATIO LEGIS DA LEI N. 11.382/2006 (21/1/2007). DESNECESSIDADE. APLICABILIDADE.

1. Discute-se, nos autos, sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente.

2. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O posicionamento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 3. Recurso especial provido. ..EMEN:

(RESP 201800416775, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 11/04/2018..DTPB:..)

Em caso de resultado positivo, com a vinda de informações fiscais, visando resguardar o interesse das partes envolvidas no processo, determino o sigilo dos referidos documentos, conforme artigos 198, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal. Anote-se a restrição junto ao sistema do PJE.

Infrutífera a diligência, abra-se vistas dos autos à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processa.

Cumpra-se e intime-se.

FRANCA, 27 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000933-90.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
RÉU: HUMBERTO CARDOSO NASCIMENTO

DESPACHO

Tendo em vista a não localização da parte ré (Certidões de Diligência ID nº 23337556 e ID nº 26569314, fl. 04), apesar das tentativas de citação e intimação nos endereços obtidos através de consulta aos Sistemas Bacenjud e Webservice, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Int.

FRANCA, 27 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5003327-70.2019.4.03.6113

AUTOR: APARECIDO DO CARMO MENDES MENDONCA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS CALIL - SP119751

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, por meio de planilha discriminada, de acordo com o conteúdo econômico almejado na demanda, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Franca, 27 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001912-52.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETRONET FRANCA COMERCIO E ENROLAMENTO DE MOTORES EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON BARDUCCI JUNIOR - SP272967

DESPACHO

1. **ID. 29817060**: defiro o pedido da parte exequente e determino à Caixa Econômica Federal – CEF que proceda, no prazo de dez dias, o quanto necessário para que seja realizada a conversão em pagamento definitivo em favor da União (Fazenda Nacional) dos valores transferidos por meio dos ID.'s **072020000003966035** e **072020000003966043 (ID. 30152407 - Pág. 1/2)**, observando-se o **código de receita 0092** e o **número de referência 150687753**.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de ofício à referida instituição financeira. Instrua-se com cópia do documento de ID. ID. 22711373.

2. Defiro o pedido para realização de hasta pública dos bens penhorados nos autos (ID. 25651177). Oportunamente, serão designadas as datas respectivas.

Cumpra-se. Int.

1 - À Gerência da Agência 3995 - Caixa Econômica Federal – CEF. PAB DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA.

FRANCA, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000510-33.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996
EXECUTADO: TEOFILO & MAGRIN SERVIÇOS MÉDICOS E DE FISIOTERAPIA LTDA. - ME

DESPACHO

1. Defiro o pedido da exequente e determino a intimação da parte executada para pagamento do saldo devedor, no prazo de quinze dias.

Por oportuno, cientifique o executado de que o valor apresentado (R\$ 175,83) está atualizado para 11/11/2019, devendo diligenciar administrativamente junto ao Conselho exequente para atualização do valor da dívida para a data do pagamento.

Para tanto, expeça-se mandado de intimação ao executado.

2. Com a informação de pagamento ou no seu silêncio, abra-se vistas dos autos à exequente, pelo prazo de trinta dias.

Franca, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5003212-49.2019.4.03.6113

AUTOR: NILO FRANCISCO DE PAULA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CLARET PITONDO FILHO - SP339519, LUCAS NORONHA MARIANO - SP376144

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 26 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000388-20.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARIADAS DORES BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a comprovação da inatividade da empresa Vulcabrás Azaleia S/A pela parte autora, defiro a realização de perícia por similaridade nessa empresa também.

Int.

FRANCA, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5001390-25.2019.4.03.6113

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Desacolho a preliminar aventada pela ré de falta de interesse de agir – ausência de prévio Indeferimento administrativo em relação ao pleito de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço.

Já está consumado na jurisprudência dos tribunais superiores que, na análise do pedido administrativo efetuado pelo requerente, a autarquia previdenciária deverá sempre conceder o melhor benefício previdenciário que for possível ao segurado.

Logo se o agente previdenciário conclui que o segurado não faz jus à aposentadoria especial, mas verifica que ele tem direito a aposentadoria por tempo de contribuição, deverá de imediato conceder tal benefício sem a necessidade do segurado efetuar novo requerimento.

O próprio INSS reconhece o direito ao melhor benefício em suas normas administrativas:

IN 77/2015, Art. 687. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido.

Enunciado 5 do CRPS. A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido.

Deixo de acolher, ainda, a preliminar que requereu o sobrestamento do feito, tendo em vista que o Tema 998 já teve tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não mais subsistindo o fundamento do sobrestamento aventado.

Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Defiro a realização da prova pericial **por similaridade nas empresas Rafaelo Calçados, Indústria e Comércio de Calçados Polli ME, Medieval Artefatos de Couro Ltda e Calçados Pestalozzi**, requerida pela parte autora, na petição de ID nº 22875383, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Caso a parte autora comprove a inatividade de outras empresas, no período determinado por este Juízo, ficará deferida a realização da perícia por similaridade nessas empresas também.

Para a realização da prova técnica, designo o perito ANTÔNIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, CREA nº 060.123.349-2, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Registro que a cessação da atividade das empresas apontadas pelo demandante como inativas restou demonstrada adequadamente por meio dos documentos encartados junto com a inicial.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, como fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requirite a Secretaria o pagamento dos honorários.

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, **não** é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa**.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a inatividade todas as empresas que deseja a realização** da perícia indireta, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova.

Concedo, ainda, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 26 de março de 2020

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0000620-98.2011.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: FERRACINI TRANSPORTE DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME, ANTONIO ALONSO FERRACINI

Advogados do(a) EXECUTADO: VANUZA VIDAL SAMPAIO - RJ2472-A, BRUNO GUIMARAES DOS SANTOS - RJ133196

DESPACHO

1. Conforme previsto no inciso I do § 3º, artigo 20-B da Lei nº 10.522/02, dispositivo incluído pela Lei nº 13.606/2018, a Fazenda Pública poderá "comunicar a inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres".

Dessa forma, a providência requerida, de inclusão dos executados no cadastro do SERASA, compete diretamente à Autarquia Exequente, sendo desnecessária ordem judicial para tanto.

2. Defiro o pedido de suspensão formulado pela parte exequente e declaro suspensa a presente execução fiscal pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Arquive-se o presente feito, sobrestado, no aguardo de ulterior provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa.

Int. Cumpra-se.

Franca, 26/03/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002524-24.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELSO SEBASTIAO DE ALMEIDA FORTES, MARIA ZENAURA DE SOUZA FORTES

DESPACHO

Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de id 26470104, referente à penhora dos veículos localizados por meio da pesquisa INFOJUD.

Com efeito, em relação ao automóvel de placa HFM 9729, a instituição financeira informou não ter interesse na penhora do veículo por estar gravado com alienação fiduciária (id's 21600171 e 20996075), manifestação que foi realizada em setembro de 2019, ao passo que o pedido posterior de penhora sobre o referido bem é de dezembro de 2019.

No que tange ao veículo de placa FFI 0240, consta na última declaração de imposto de renda juntada do coexecutado que o veículo foi vendido (id 26194140).

Requeria a exequente o que for de seu interesse, no prazo de quinze dias.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestados aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa.

Cumpra-se e intime-se.

FRANCA, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5003052-24.2019.4.03.6113

AUTOR: WALTECIR DE PAULA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 27 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-97.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que não mais subsiste a suspensão determinada anteriormente, uma vez que já foi apreciado o recurso especial referente a Tese 1007-STJ, determino o regular processamento do feito.

Contudo, considerando que a Portaria Conjunta PRES/CORE n. 2, de 16 de março de 2020, ao dispor sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), determinou a suspensão das audiências pelo prazo de 30 dias, a partir de 17/03/2020, determino a suspensão da audiência a ser realizada até o término da suspensão dos prazos processuais.

Int.

FRANCA, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000578-17.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: FRANCISCA MARIA DA SILVA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que não mais subsiste a suspensão determinada anteriormente, uma vez que já foi apreciado o recurso especial referente a Tese 1007-STJ, determino o regular processamento do feito.

Contudo, considerando que a Portaria Conjunta PRES/CORE n. 2, de 16 de março de 2020, ao dispor sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), determinou a suspensão das audiências pelo prazo de 30 dias, a partir de 17/03/2020, determino a suspensão da audiência a ser realizada até o término da suspensão dos prazos processuais.

Int.

FRANCA, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5003663-74.2019.4.03.6113

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI - SP59615, ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ - SP366796,

IMPETRANTE: CARLOS ANTONIO CINTRA
REPRESENTANTE: KAMILA CINTRA

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de **mandado de segurança**, com pedido de liminar, cuja segurança pretendida consistia em obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (astreintes), realizasse a apreciação e proferisse decisão sobre pedido administrativo de aposentação.

Relatou a parte impetrante na exordial que, até a data desta impetração, o processo administrativo no qual vinculou seu pedido de aposentação, embora devidamente instruído, estava pendente de análise perante o INSS.

Remeteu seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

O pedido liminar foi indeferido.

Antes de a autoridade impetrada prestar informações, a parte impetrante informou que o seu pedido administrativo foi analisado, motivo pelo qual pediu a extinção do feito (id 30109333).

É o relatório do necessário. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

O direito líquido e certo decorre de fato certo, ou seja, a alegação da impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensaria, desta feita, a dilação probatória.

No caso concreto, a segurança pleiteada é que a administração previdenciária concluisse a análise de pedido de concessão do benefício previdenciário.

Entretanto, depois de aforado este mandado de segurança, a parte impetrante informou que o pretense ato coator não mais persistia, pois o pedido administrativo já havia sido analisado.

Nesse contexto, forçoso concluir que este *mandamus*, de forma superveniente, perdeu o seu objeto e, via de consequência, a impetrante perdeu o interesse processual.

A extinção deste processo sem a resolução de mérito é medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96 (isenção do artigo 4º, inciso I).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 2009.

Após a certidão do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

25 de março de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5003516-48.2019.4.03.6113

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

IMPETRANTE: ANTONIO SERGIO EMERENCIANO

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (*astreintes*), analise e decida seu pedido de benefício assistencial (protocolo de requerimento nº 1130482310, em 01/07/2019).

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o seu pedido administrativo de aposentação, embora devidamente instruído, ainda está pendente de análise pelo INSS.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

Como o ato omissivo que se pretende reparar pela via deste mandado de segurança é perpetrado pela Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da Superintendência Regional I, a unidade responsável pela apreciação do requerimento administrativo da parte impetrante, esta foi intimada a se manifestar sobre a legitimidade da autoridade impetrada indicada na petição inicial.

Em resposta, a parte impetrante reputou que a autoridade coatora seria o Superintendente da Superintendência Regional – Sudeste I.

A decisão id 28748719 corrigiu de ofício a autoridade impetrada e indeferiu a liminar.

O Ministério Público Federal, ouvido, entendeu que não havia interesse público que justificasse sua intervenção no mérito da causa (id 28971676).

O INSS ingressou no feito (id 29049825).

Notificada a prestar informações, a autoridade coatora informou que o pedido administrativo já havia sido apreciado (id 29569879).

O impetrante informou que houve perda do objeto, requerendo a extinção do feito.

É o relatório do necessário. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

O direito líquido e certo decorre de fato certo, ou seja, a alegação da impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensaria, desta feita, a dilação probatória.

No caso concreto, a segurança pleiteada é que a administração previdenciária concluisse a análise de pedido de concessão do benefício assistencial.

Entretanto, depois de aforado este mandado de segurança, a autoridade impetrada informou que o pretense ato coator não mais persistia, pois o pedido administrativo já havia sido analisado.

Nesse contexto, forçoso concluir que este *mandamus*, de forma superveniente, perdeu o seu objeto e, via de consequência, a impetrante perdeu o interesse processual.

A extinção deste processo sem a resolução de mérito é medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96 (isenção do artigo 4º, inciso I).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 2009.

Após a certidão do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000837-12.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: R. G. R. - ACESSÓRIOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, PAOLA ESSADO NASCIMENTO, BRUNA ESSADO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BORGES DE FREITAS FILHO - SP343251
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BORGES DE FREITAS FILHO - SP343251
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BORGES DE FREITAS FILHO - SP343251
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença processado entre as partes acima indicadas, na qual a parte exequente pleiteia o recebimento do crédito relativo a honorários advocatícios.

O valor devido pela CEF foi depositado (ID 22118638) e posteriormente transferido à conta bancária da exequente (ID 25821668).

As custas finais foram pagas pela CEF (ID 26139742).

DIANTE DO EXPOSTO, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001303-38.2011.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: PAULO SERGIO PIRES
Advogado do(a) EXECUTADO: LAVINIA RUAS BATISTA - SP157790

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença referente a honorários advocatícios arbitrados em favor do IBAMA na fase de conhecimento.

O exequente noticiou que os honorários foram pagos, requerendo a extinção do feito (ID 28874809).

Posto isso, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003572-81.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: HELIO DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMARA RITA SERVILLEHA DONADELI NEIVA - SP209394
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE FRANCA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (*astreintes*), analise e decida seu pedido de aposentação.

A parte impetrante menciona que ajuizou ação ordinária pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria especial, que tramitou na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, sob o n. 0001721-05.2013.403.6113, e que foram reconhecidos como especiais os períodos de 19/11/1985 a 01/04/1987; 06/11/1987 a 29/12/1988; 01/04/1989 a 11/10/1989; 12/02/1990 a 17/07/1990; 16/08/1990 a 03/09/1990; 14/01/1991 a 30/09/1993; 14/10/1993 a 15/03/1996; 03/05/1996 a 05/03/1997; 19/11/2003 a 23/01/2012; 12/07/2012 a 01/04/2013.

Relata que, após o julgamento do recurso, em 21 de janeiro de 2019, o processo retornou à Vara de origem e foi determinada a intimação do Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS para que procedesse a averbação dos períodos reconhecidos especiais e fornecesse a respectiva certidão.

Em razão disso, o impetrante protocolizou em 15/03/2019, novo pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, mas informou que, embora transcorridos mais de 9 meses, o referido pedido continua "em análise".

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.958,00.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 26248339).

O Ministério Público Federal afirmou que não há interesse público primário que justifique sua atuação, requerendo o prosseguimento do feito (ID 26682677).

O INSS ingressou no feito (ID 26697054).

Notificada a prestar informações, a Autoridade impetrada afirmou que o requerimento do impetrante foi encaminhado à Central de Análise de benefícios local (APS Ribeirão Preto Digital); depois transferido para "fila nacional" e administrado pela Direção Central – Coordenação Geral de Reconhecimento de Direitos. Informou ainda que o PPP apresentado foi encaminhado para Análise de Atividade Especial em 24/10/2019 sob o número de protocolo 1705899391, a qual foi concluída pela Perícia Médica Federal em 06/01/2020 (ID 27716204).

O Ministério Público Federal reiterou sua manifestação (ID 28651396)

Intimado, o impetrante reiterou os pedidos iniciais (ID 29183496).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister, insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subsumida ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência, que é o dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange aos atos de concessão, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários, direitos que se integram ao patrimônio dos administrados a partir de ato estatal presumivelmente subsumido à legalidade.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido de benefício previdenciário, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, disciplina o prazo para o início do seu pagamento nas hipóteses de sua concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA CONCLUSÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA. - O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo. - A ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu direito líquido e certo. - No presente caso, o objeto da segurança restringe-se à conclusão do pedido de revisão de benefício e não analisado pela autoridade coatora por mais de sessenta dias. - Conclui-se como correta a r. sentença, porquanto a inércia da impetrada afronta o princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, bem como viola o princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45. - É de se considerar, sobretudo, o caráter alimentar do benefício previdenciário, que não pode ser submetido à injustificada demora na apreciação. - Ademais, o procedimento administrativo permaneceu paralisado, injustificadamente, por tempo demasiado, em desprestígio ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput da Carta Magna, lapso muito superior aos 30 dias previstos no artigo 59, § 1º da Lei nº 9.784/99, norma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. - Negado provimento ao reexame necessário. (REOMS 00083697620154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)

Feita esta breve digressão, passo à análise do caso concreto.

O impetrante comprovou que protocolizou o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em **15/03/2019** (ID 25979171).

Em consulta à ferramenta digital "Meu INSS", em 26/03/2020, verifica-se que o benefício ainda se encontra "em análise".

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos LIV e LXXVIII, instituiu a garantia do devido processo legal, bem como determinou que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Do mesmo modo, o princípio estampado no artigo 37 da Constituição Federal impõe à Administração Pública o dever de eficiência, que traduz a obrigação de, em todas as suas esferas, conferir meios para que os pleitos administrativos, conforme as normas procedimentais de regência, sejam analisados e, se pertinentes, atendidos com a maior brevidade possível ou, no mínimo, sem extrapolar o prazo legalmente estabelecido.

De outro giro, não se ignora o contexto de dificuldades enfrentado pela estrutura da Autarquia Previdenciária no desempenho de suas relevantes funções. Também não se olvida a necessidade de cautela e zelo a que estão subordinados todos os servidores públicos no trato da coisa pública, atividade que lhes impõe sérias responsabilidades e, exatamente por isso, demanda tempo e acuidade.

Mesmo assim, na espécie, não há espaço jurídico a permitir a inobservância das garantias individuais do administrado e dos preceitos legais aplicáveis na esfera administrativa. A invocação do princípio da moralidade e da impessoalidade é impertinente na medida em que, se preponderarem no caso concreto, suprimiriam as garantias individuais do segurado e anulariam o conteúdo axiológico do princípio da eficiência.

Não se justifica, portanto, a mora da Autarquia Previdenciária.

Entretanto, haja vista a complexidade dos procedimentos na órbita administrativa e para que não haja espaço para descaso com a coisa pública, o prazo adicional para processamento e conclusão do pedido administrativo deve ser fixado com algum critério objetivo para ser consentâneo com o rigor e a acuidade que a apuração do acerto da pretensão autoral exige.

Considerando que a apreciação do pedido administrativo formulado pela parte autora se alonga indevidamente, reputo razoável que a sua conclusão observe, por analogia, o prazo constante no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Assim, deverá o processo administrativo respectivo ser ultimado em **30 (trinta) dias**, a contar da intimação da autoridade impetrada, sendo descontado desse prazo unicamente o período em que o processo estiver no aguardo de providências a serem adotadas pelo próprio interessado.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para conceder a segurança postulada, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino que a autoridade impetrada finalize a análise do pedido administrativo apresentado pela parte impetrante (protocolo n. 255724086), no prazo de **30 (trinta dias)** a partir da intimação da presente sentença, devendo ser excluído tão somente o prazo concedido pela administração previdenciária para o cumprimento de providências a serem adotadas pelo próprio interessado.

Superado esse prazo, incidirá em desfavor da Autarquia Previdenciária a multa diária ora fixada no montante de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96 (isenção do artigo 4º, inciso I).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006114-27.2000.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CARLOS FORNER
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARETA - SP45851, PAULO DE TARSO CARETA - SP195595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: SUSANA NAKAMICHI CARRERAS - SP96644

DESPACHO

Defiro o requerimento do INSS de id 30152080 para determinar a remessa dos autos ao Setor de Cumprimento do INSS para que cumpra o julgado, no prazo de trinta dias, mediante comprovação nos autos.

Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o autor informe se mantém os cálculos já apresentados ou, em querendo, apresente novos cálculos, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do CPC.

Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios.

Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-12.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PAULA LUCIANA CORREA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3.ª Região e do trânsito em julgado da sentença.

Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Remetam-se os autos ao Setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS para o cumprimento do julgado, no prazo de trinta dias, devendo juntar aos autos o comprovante.

Após, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do CPC.

Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios.

Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003423-22.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SILVIA GISLENY ALVES MARTINS HEKER DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E, JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 26147204: anote-se.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e do trânsito em julgado.

Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de quinze dias.

Após e no silêncio das partes, arquivem-se os autos definitivamente, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002659-36.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JORGE LEONARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BASSI - SP204334
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, ressalto que o processo eletrônico 5001619-82.2019.403.6113 em que o exequente requereu o cumprimento de sentença em razão do julgado proferido nestes autos foi extinto sem resolução do mérito e arquivado.

Tendo em vista a concordância do INSS (id 26498608), homologo o cálculo de id 24345694 e reconheço ser devido à parte exequente o valor de R\$ 121.941,14 (cento e vinte e um mil, novecentos e quarenta e um reais e quatorze centavos), atualizado até junho de 2019.

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei.

Deverá informar ainda eventual deficiência, nos termos dos artigos 8.º, inciso XV, e 13, da Resolução 458, de 04/10/2017.

No mesmo prazo, deverá a parte exequente informar também eventual existência de valores que preencham condições do artigo 12-A, parágrafo 3.º, da Lei n.º 7.713/88.

Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico, em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010.

Posteriormente, expeça-se o ofício precatório, observando-se a preferência, se houver.

A verba honorária sucumbencial será, entretanto, requisitada por meio de Requisição de Pequeno Valor.

Após, nos termos da Resolução 458, de 04/10/2017, do CJF, intem-se as partes do teor dos requisitórios expedidos, no prazo de cinco dias, inclusive o Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, coma devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Fica desde já autorizada a remessa dos autos à Contadoria para eventual separação dos juros devidos quanto aos valores devidos.

Deixo consignado às partes que o link para consulta da situação das requisições enviadas é o: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 27 de março de 2020.

DESPACHO

Indefero o pedido de id 29312173, referente à compensação dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela União - Fazenda Nacional com as contribuições em atraso devidas constantes no Sistema do Social Empregador Doméstico, por ausência de previsão legal, considerando a natureza do crédito e do débito em questão, nos termos do artigo 74, da Lei 9.430/96.

Reconsidero em parte o despacho de id 24458227 apenas para determinar que a requisição do pagamento dos honorários advocatícios seja efetuada e liberada na proporção de 10% para o Dr. Rui Engracia Garcia e 90% para o Dr. Jose Antonio Lomonaco (id's 16090180 e 24925526).

Requisite-se o pagamento (id 24458227).

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5000058-86.2020.4.03.6113

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRANTE: FRANSENGIO ROBERTO GOMES DE SOUSA

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de **mandado de segurança**, com pedido de liminar, cuja segurança pretendida consistia em obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (astreintes), fornecesse cópia do procedimento administrativo.

Remeteu seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

O pedido liminar foi indeferido (id 27195982).

O INSS ingressou no feito (id 27458708).

Notificada a prestar informações, a autoridade coatora informou o requerimento do impetrante foi atendido (id 28835075).

O Ministério Público Federal, ouvido, entendeu que não havia interesse público que justificasse sua intervenção no mérito da causa (id 27460391).

O impetrante foi intimado, mas o prazo decorreu sem manifestação.

É o relatório do necessário. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

O direito líquido e certo decorre de fato certo, ou seja, a alegação da impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensaria, desta feita, a dilação probatória.

No caso concreto, a segurança pleiteada era para que a administração previdenciária fornecesse cópia do procedimento administrativo.

Entretanto, depois de aforado este mandado de segurança, a autoridade impetrada informou que o pretense ato coator não mais persistia, pois o requerimento do impetrante foi atendido.

Nesse contexto, forçoso concluir que este *mandamus*, de forma superveniente, perdeu o seu objeto e, via de consequência, a impetrante perdeu o interesse processual.

A extinção deste processo sem a resolução de mérito é medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96 (isenção do artigo 4º, inciso I).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 2009.

Após a certidão do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

11010

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002734-41.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO - SP225824
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União – Fazenda Nacional (id 26545444) com os cálculos apresentados pelo exequente, homologo o cálculo de id 22325069, referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de R\$ 3.553,40 (três mil, quinhentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos), para setembro de 2019.

Em sendo necessário, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos.

Após, pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro do exequente, certificando nos autos.

Se regular o cadastro, expeça-se o competente ofício requisitório.

Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Int. Cumpra-se.

Franca, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5002759-54.2019.4.03.6113

AUTOR: QUITERIA PEREIRA SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Recebo a contestação apresentada pelo réu como tempestiva.

Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

A questão controvertida nos autos cinge-se em saber se houve labor em atividades consideradas especiais e se houve trabalho rural em regime de economia familiar pela parte autora.

Declaro saneado o processo.

A parte autora requer o reconhecimento do período laborado como rural em regime de economia familiar entre 1974 e 1995.

Para provar o alegado, o autor requer a produção de prova testemunhal.

Deiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal, devendo a parte autora ficar advertida de que o não comparecimento à audiência ser-lhe-á aplicada a pena de confissão, nos termos do artigo 385, § 1º, do Código de Processo Civil.

Contudo, considerando que a Portaria Conjunta PRES/CORE n. 2, de 16 de março de 2020, ao dispor sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), determinou a suspensão das audiências pelo prazo de 30 dias, a partir de 17/03/2020, determino a suspensão da audiência a ser realizada até o término da suspensão dos prazos processuais.

Int. Cumpra-se.

Franca, 27 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000388-20.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIADAS DORES BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a comprovação da inatividade da empresa Vulcabrás Azaleia S/A pela parte autora, defiro a realização de perícia por similaridade nessa empresa também.

Int.

FRANCA, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5000850-11.2018.4.03.6113

AUTOR: VALDIC GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ELIAS ALVES FILHO - SP391947

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

/ Advogados do(a) RÉU: NEI CALDERON - SP114904-A, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 30 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001653-91.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: W. E. AUTO CENTER AUTOMOTIVO LTDA - ME, WENDEL DASILVA, VIVIANE TEODORO DASILVA

DESPACHO

Defiro o requerimento alusivo à pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD (id 26676352), trazendo-se aos autos as informações concernentes às três últimas declarações de imposto de renda da parte executada.

Tal entendimento encontra lastro na posição adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a edição da Lei nº 11.382/2006, tomou-se desnecessário o prévio esgotamento das diligências tendentes à localização de bens do devedor para o deferimento do pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD, bem como que a referida posição firmada para o BACENJUD deve ser aplicada ao RENAJUD e ao INFOJUD, reconhecendo-se que estes são meios disponibilizados aos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS NO PERÍODO POSTERIOR À VACATIO LEGIS DA LEI N. 11.382/2006 (21/1/2007). DESNECESSIDADE. APLICABILIDADE.

1. Discute-se, nos autos, sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente.

2. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O posicionamento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 3. Recurso especial provido. ..EMEN:

(RESP 201800416775, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 11/04/2018 ..DTPB:..)

Em caso de resultado positivo, com a vinda de informações fiscais, visando resguardar o interesse das partes envolvidas no processo, determino o sigilo dos referidos documentos, conforme artigos 198, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal. Anote-se a restrição junto ao sistema do PJE.

Infrutífera a diligência, abra-se vistas dos autos à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requiera o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processa.

Cumpra-se e intime-se.

FRANCA, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1406274-72.1997.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PESPONTO FRANCA LTDA, MAURA FERNANDES GARCIA, HEITOR JOSE ELEUTERIO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO - SP42679
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO - SP42679
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO - SP42679

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra PESPONTO FRANCA LTDA, MAURA FERNANDES GARCIA e HEITOR JOSE ELEUTÉRIO, lastreada na CDA NDFG nº 12.285 (débitos de FGTS).

Decorridas várias fases processuais a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (ID. 20744409 - Pág. 150), alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente, sustentando que o prazo da prescrição é quinquenal.

Instada, a Caixa Econômica Federal manifestou-se nos autos (ID. 20744409 - Pág. 156) refutando os argumentos expendidos na exceção de pré-executividade, alegando, inicialmente, a inadequação da via eleita. Aduziu, em síntese, que não houve cobrança de nenhum encargo além daqueles contratualmente previstos, que os excipientes tinham plena ciência de tais encargos (sic), sua legitimidade ativa, legitimidade passiva dos executados para responder pela dívida excutida e a regularidade da CDA, bem como que a parte excipiente não apresentou provas capazes de infirmar sua presunção de certeza e liquidez. No que concerne à prescrição, invocou os termos da Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça para afirmar que a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta anos. Pleiteou que a exceção fosse rejeitada, prosseguindo-se o feito executivo.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a exceção de pré-executividade constitui meio de defesa do executado, exercitável no bojo do processo executivo que, diversamente dos embargos à execução, prescinde da garantia do juízo formalizada pela constrição de bens.

Trata-se de instituto criado pela jurisprudência, em que se admitiria a apreciação de matéria de ordem pública relacionada à higidez do título executivo ou que não demande dilação probatória.

Ao meu sentir, a única exigência para o manejo da exceção de pré-executividade é que a matéria seja demonstrável de plano, por meio de prova pré-constituída, não sendo restrita à matéria de ordem pública. Por outro lado, resta evidente que, ainda que a matéria se enquadre nesta última categoria, será vedada sua apreciação antes da garantia do juízo, caso haja necessidade de dilação probatória.

Portanto, a limitação da cognição na exceção de pré-executividade se insere tão somente no plano vertical, sendo necessário que o excipiente, conforme mencionado, apresente prova pré-constituída de suas alegações.

Tal como ocorre na ação de mandado de segurança, caso a pretensão do excipiente seja rejeitada em virtude de insuficiência probatória, a questão decidida não se revestirá do manto da coisa julgada, sendo certo, contudo, que uma vez enfrentada a matéria em seu mérito a questão se tornará imutável, impassível de ser discutida através da via dos embargos à execução.

Firmadas estas premissas, entendo que a exceção de pré-executividade deve ser recebida e acolhida pelos motivos abaixo alinhados.

Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 709212, que teve a repercussão geral reconhecida, alterou entendimento anteriormente esposado, e decidiu o seguinte:

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (ARE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, GILMAR MENDES, Plenário, 13.11.2014).

Basicamente, no que concerne à modulação dos efeitos da decisão transcrita, entendeu-se que para os casos cujo termo inicial da prescrição – ou seja, a ausência de depósito no FGTS – ocorra após a data do julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Para aqueles em que o prazo prescricional já estivesse em curso, aplicar-se-ia o que ocorresse primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir do julgamento.

Da análise dos autos, verifico a **não ocorrência de prescrição intercorrente**.

A execução fiscal foi suspensa em 28/09/2007 (ID. 20744409 – p. 136), com ciência da Caixa Econômica Federal em 09/10/2007. É certo que houve um pedido de desarquivamento da Caixa Econômica Federal (02/07/2010), mas esta nada requereu.

Entretanto, considerando como início do prazo prescricional a data do julgamento do ARE 709.212 (13.11.2014) prescrição quinquenal em razão da modulação teria se consumado em 13.11.2019.

Todavia, a Caixa Econômica Federal, ao apresentar resposta à exceção de pré-executividade, em 26.06.2019, requereu ao final o prosseguimento da execução, com a consequente penhora de bens do devedor.

Nestes termos, houve interrupção da prescrição pela atuação da Caixa Econômica Federal antes desta ser consumada.

DIANTE DO EXPOSTO, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta pela parte executada.

Defiro o pedido da exequente para prosseguimento do feito.

Tendo em vista o tempo decorrido desde a última diligência de tentativa de constrição, e nos termos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e artigos 835 e 854, *caput*, do Código de Processo Civil, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema **BACENJUD**, limitado ao último valor do débito informado nos autos - ID. 20744409 - Pág. 135 - (artigo 854, *caput*, do CPC).

Serão liberadas por este Juízo, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, *caput*, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), salvo no caso previsto no Ofício-Circular nº 062/GLF/2018 ("código resposta bloqueio: R\$ 0,01 – um centavo"). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

Havendo numerário bloqueado, voltem os autos conclusos.

Infrutífera ou insuficiente o numerário bloqueado, proceda a Secretária à consulta de veículos em nome da parte executada pelo sistema RENAJUD. Restando esta positiva, proceda-se ao bloqueio de transferência e expeça-se mandado ou carta precatória para penhora, avaliação e depósito.

Para melhor aproveitamento dos atos processuais, poderá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais (Renajud, Webservice, Arisp, etc).

Ao cabo das diligências e decorridos os prazos legais cabíveis, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Cumpra-se e intime-se.

FRANCA, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002580-23.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: ROGERIO CESAR GENARO
Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA APARECIDA PADILHA - SP388863

DECISÃO

O coexecutado **ROGÉRIO CÉSAR GENARO** apresentou exceção de pré-executividade e documentos (ID. 23354617). Inicialmente, pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Alegou, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade, a ocorrência da prescrição da anuidade do ano de 2014, nulidade da CDA pela ausência de prévia notificação de lançamento, ilegalidade da multa de 20% lastreada no Decreto nº 1.025/1969, ilegalidade dos reajustes das mensalidades e ausência de fato gerador da obrigação, eis que não exerce a atividade de químico desde o ano de 2008. Ao final, requerer: que o recebimento da exceção de pré-executividade no seu efeito suspensivo, concessão da Gratuidade de Justiça, o julgamento de procedência dos pedidos formulados na exceção de pré-executividade, declarando-se extinta a responsabilidade tributária, reconhecimento da ocorrência de prescrição da primeira anuidade vencida em março de 2014, declaração de nulidade da CDA pela ausência de notificação do executado e da multa de 20% calculada na CDA, ou que esta seja substituída pelos honorários advocatícios solicitados, reconhecido a ilegalidade dos reajustes das anuidades e declaração da inexigibilidade do débito, pelo não exercício da profissão. Acostou documentos.

Instada (ID. 23461526) a parte exequente manifestou-se e apresentou documentos (ID. 25245501), refutando os argumentos expendidos pelo executado. Aduziu a inocorrência de prescrição a anuidade de 2014, sob o argumento de que o prazo prescricional só se inicia quando o débito torna-se exequível nos termos da Lei nº 12.514/2011 (torna-se exequível o débito quando for igual ou superior a quatro vezes o valor cobrado anualmente). Sustentou que a notificação do lançamento é feita mediante o envio do boleto pelo correio, utilizando-se a mesma sistemática e presunção aplicada ao IPTU, transcrevendo julgados. Aduziu a legalidade do encargo aplicado, esclarecendo que se trata de multa de mora prevista no artigo 25 da Lei nº 2.800/1956. Esclareceu que o valor das anuidades é reajustado com lastro na Lei nº 12.541/11 pelo INPC/IBGE. Asseverou que o não exercício da profissão demanda dilação probatória, e que tal análise não é possível no bojo da exceção de pré-executividade. Mesmo assim, afirmou que o excipiente exerce a função de químico conforme apurado em fiscalizações, embora em sua CTPS conste que exerce a função de serviços gerais. Alega, de remate, que não há qualquer ilegalidade ou nulidade a ser conhecida e declarada em sede de exceção de pré-executividade, e requer seja esta rejeitada com a condenação da excipiente na verba honorária de sucumbência, e requer o prosseguimento da execução.

É o relatório. Decido.

Prefacialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita ao excipiente.

A exceção de pré-executividade constitui meio de defesa do executado, exercitável no bojo do processo executivo que, diversamente dos embargos à execução, prescinde da garantia do juízo formalizada pela constrição de bens.

Trata-se de instituto criado pela jurisprudência, em que se admitiria a apreciação de matéria de ordem pública relacionada à higidez do título executivo ou que não demande dilação probatória.

Ao meu sentir, a única exigência para o manejo da exceção de pré-executividade é que a matéria seja demonstrável de plano, por meio de prova pré-constituída, não sendo restrita à matéria de ordem pública. Por outro lado, resta evidente que, ainda que a matéria se enquadre nesta última categoria, será vedada sua apreciação antes da garantia do juízo, caso haja necessidade de dilação probatória.

Portanto, a limitação da cognição na exceção de pré-executividade se insere tão somente no plano vertical, sendo necessário que o excipiente, conforme mencionado, apresente prova pré-constituída de suas alegações.

Tal como ocorre na ação de mandado de segurança, caso a pretensão do excipiente seja rejeitada em virtude de insuficiência probatória, a questão decidida não se revestirá do manto da coisa julgada, sendo certo, contudo, que uma vez enfrentada a matéria em seu mérito a questão se tornará imutável, impassível de ser discutida através da via dos embargos à execução.

Firmadas estas premissas, entendo que a exceção de pré-executividade deve ser rejeitada.

Inicialmente, não pode ser acolhida a alegação de prescrição da anuidade relativa ao ano de 2014.

Embora as anuidades pagas aos conselhos profissionais tenham natureza de tributo, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual deve ser considerada a limitação de valor mínimo criada pela Lei nº 12.514/2011 para o ajuizamento da execução fiscal. Neste sentido, o surgimento da prescrição e o início de sua contagem somente poderão ocorrer quando o crédito se tornar exequível, isto é, quando o total da dívida inscrita, crescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela Lei nº 12.514/2011.

Neste ponto, peço vênia para transcrever excerto do voto do Ministro Og Fernandes no Recurso Especial Nº 1.524.930 – RS (SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017):

"(...) De acordo com a doutrina, a prescrição - "inércia do titular de um direito subjetivo por um certo lapso de tempo definido em lei, cuja consequência jurídica é o esvaziamento da eficácia da pretensão" - tem início com o surgimento da pretensão que, por sua vez, consiste na aptidão para exigir o cumprimento de referido direito subjetivo (DONIZETTI, Elpidio; QUINTELLA, Felipe. Curso didático de direito civil. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 248-249). Diante dessa lógica, inexistindo a pretensão, não há que se falar também em prescrição, muito menos no início de sua contagem.

Na hipótese, o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 é categórico ao afirmar que inexistente pretensão executória enquanto a dívida não alcançar o patamar de 4 anuidades: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

Registre-se que não se desconhece que prescrição tributária é tema cuja disciplina encontra-se reservada a lei complementar, conforme dispõe o art. 146, III, "b", da CF/88: "Art. 146. Cabe à lei complementar: [...] III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: [...] b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários".

No entanto, a hipótese dos autos diz respeito a situação em que sequer surgiu a prescrição, na medida em que ainda inexistente a pretensão, ou seja, a possibilidade de exigir do Poder Judiciário provimento jurisdicional tendente à satisfação do crédito, circunstância tal que somente subsistirá quando as dívidas referentes a anuidades forem iguais ou superiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, nos termos do art. 8º da Lei n. 12.514/2011 supramencionado.

*Dito isso, tem-se que, **enquanto os créditos tributários não alcançarem patamar igual ou superior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, não há que se falar em surgimento ou início de prescrição executória.** (...) – grifei e destaquei.*

No caso em análise, o prazo prescricional iniciou-se somente quando o crédito passou a preencher os requisitos previstos pela Lei nº 12.514/2011 e tornou-se exequível: **01/04/2017**, isto é, quando houve o acúmulo de quatro anuidades vencidas – 2014, 2015, 2016 e 2017 (ID. 21253348). A ação foi proposta em **28/08/2019**.

Afastada a hipótese de ocorrência de prescrição, cumpre esclarecer que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, § 1º, da Lei nº 6.830/80). E por conta de sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), atendidos os requisitos do artigo 2º, § 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, presume-se que o executado deve o que e quanto lhe está sendo cobrado. Compete a ele comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º).

Dada esta presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do processo administrativo juntamente com a inicial da Execução Fiscal, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. Outrossim, a produção de prova deve se dar na via própria (embargos à execução), sendo incabível na senda da exceção de pré-executividade.

E os autos do procedimento administrativo ficam à disposição do contribuinte nas dependências do órgão Fiscal, podendo ser consultados a qualquer momento.

Afasto também a alegação da parte excipiente de ausência de notificação a respeito do lançamento. É certo que as anuidades devidas aos conselhos profissionais constituem contribuições de interesse das categorias profissionais e estão sujeitas a lançamento de ofício, e que este apenas se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que é "necessária a comprovação da remessa da comunicação" (REsp 1.788.488/RS, /Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 2/4/2019, DJe 8/4/2019). No caso dos autos, foram apresentados documentos que demonstram diversas notificações informando ao contribuinte o lançamento das anuidades (ID. 25245511 - Pág. 01/02, ID. 25245519 - Pág. 1/2, ID. 25245520 - Pág. 1/2, ID. 25245521 - Pág. 1/2, ID. 25245526 - Pág. 1, ID. 25245529 - Pág. 1/2 e ID. 25245533 - Pág. 1/2). Impossível aprofundar-se mais neste assunto, tendo em vista a natureza da via utilizada, que como já mencionado acima, não admite dilação probatória e presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da dívida executada.

No que concerne ao percentual de 20% (vinte por cento) verifico que esta encontra previsão no artigo 28 da Lei nº 2.800/56 e tem natureza de **multa de mora**, não se confundindo com o encargo previsto no Decreto nº 1.025/69:

*Art 28. As firmas ou entidades a que se refere o artigo anterior são obrigadas ao pagamento de anuidades ao Conselho Regional de Química em cuja jurisdição se situam, até o dia 31 de março de cada ano, ou **com mora de 20% (vinte por cento) quando fora deste prazo.** – grifei e destaquei.*

Constata-se, ainda, que na CDA houve a indicação adequada do fundamento legal e a correta aplicação do dispositivo (ID. 21253348), de modo a inexistir a nulidade aventada.

De outro giro, o percentual de 20% sobredito, que tem natureza de multa, não se confunde com eventual cobrança de verba honorária, não pode haver a pretendida "substituição". Na realidade, da leitura da CDA não se constata a existência de cobrança da verba prevista no Decreto nº 1.025/69.

Não acolho, ainda, a alegação sobre a ilegalidade dos reajustes. Inicialmente, ressalto que o reajuste das mensalidades não ocorre mais com lastro na Lei nº 6.994/82, que foi revogada pela Lei nº 9.649/98. E conforme julgado mencionado pela própria parte excipiente, com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos foi regularizada. Notadamente no caso dos autos, em que as anuidades referem-se a 2014, 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019, ou seja, todas posteriores à edição da mencionada lei. De outro giro, a parte excipiente não acostou aos autos prova analisável de plano de que os reajustes das mensalidades ocorreram em desacordo com as disposições contidas no §6º Lei nº 12.514/11:

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

(...)

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

Também não pode ser acolhida a alegação de inexigibilidade do débito pelo não exercício da profissão.

Alega o executado que desde 2008 não mais exerceu a atividade de químico, e que, por isso, não há que se falar em ocorrência de fato gerador.

Tal argumento não pode ser acatado. Como efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que, a partir da vigência da Lei nº 12.514/11 o fato gerador para a cobrança da anuidade é a inscrição do profissional nos Conselhos de fiscalização profissional e não a efetiva atividade profissional:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. FATO GERADOR ANTERIOR À LEI 12.514/2011. EFETIVO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AGRAVO INTERNO DO CONSELHO PROFISSIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte entende que, antes da vigência da Lei 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não o simples registro no Conselho profissional. Hipótese em que as anuidades são referentes ao período de 6.7.2006 a 11.7.2007, no qual o recorrido cumpria pena no regime de reclusão, e, portanto, não poderia exercer a sua profissão. Precedentes: AgInt no REsp.

1.615.612/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 15.3.2017; REsp.

1.756.081/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 11.3.2019; AgInt no REsp. 1.510.845/CE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 14.3.2018.

2. Agravo Interno do Conselho Profissional desprovido.

(AgInt no REsp 1492016/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/04/2019, DJe 09/05/2019)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. FATO GERADOR POSTERIOR À LEI 12.514/2011. INSCRIÇÃO NO REGISTRO INDEPENDENTE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AGRAVO INTERNO DA COTECE S.A. A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte entende que, antes da vigência da Lei 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não o simples registro no Conselho profissional. A contrário sensu, obviamente, posteriormente à inovação legislativa, o que se leva em conta é o registro profissional. Precedente: AgInt no REsp. 1.615.612/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 15.3.2017.

2. In casu, o registro da empresa no Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará - CREMEC ocorreu em 25.11.2011, em data posterior, portanto, à referida lei que passou a ter como fato gerador a simples inscrição.

3. Agravo Interno da COTECE S.A. a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1510845/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018).

DIANTE DO EXPOSTO, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta pela parte executada.

Condeno o excipiente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Conselho exequente, que fixo em 10% (dez por cento) a incidir sobre o valor cuja exclusão era pretendida. Suspendo a exigibilidade deste ônus, em razão do executado ser beneficiário da justiça gratuita.

Deiro o pedido da exequente para prosseguimento do feito, e nos termos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e artigos 835 e 854, caput, do Código de Processo Civil, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos - ID. 21253348 (artigo 854, caput, do CPC).

Serão liberadas por este Juízo, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, caput, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), salvo no caso previsto no Ofício-Circular nº 062/GLF/2018 ("código resposta bloqueio: R\$ 0,01 – um centavo"). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

Havendo numerário bloqueado, voltem os autos conclusos.

Infutifera ou insuficiente o numerário bloqueado, proceda a Secretaria à consulta de veículos em nome da parte executada pelo sistema RENAJUD. Restando esta positiva, proceda-se ao bloqueio de transferência e expeça-se mandado ou carta precatória para penhora, avaliação e depósito.

Para melhor aproveitamento dos atos processuais, poderá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais (Renajud, Webservice, Arisp, etc).

Ao cabo das diligências e decorridos os prazos legais cabíveis, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Cumpra-se e intime-se.

FRANCA, 26 de março de 2020.

2ª VARA DE FRANCA

MONITÓRIA (40) Nº 5000979-79.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
RÉU: RAFAEL CARRILHO
Advogado do(a) RÉU: DANIEL ITOKAZU GONCALVES - SP159065

DESPACHO

Id. 27073838: Vista ao embargante para que se manifeste sobre a impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária concedido, bem como sobre a preliminar arguida pela CEF em sua impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma manifestação ou decorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos.

FRANCA, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-96.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CLAUDIO ANTONIO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pretende a parte autora o benefício de **Aposentadoria Especial ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, a partir da data do requerimento administrativo ou **Aposentadoria Especial ou Aposentadoria por tempo de contribuição** a partir da data em que completar o requisito tempo de contribuição especial ou comum cumulado com indenização por dano moral e acrescido de todos os consectários legais.

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissional gráfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissional Gráfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Cite-se, ficando o INSS advertido de que deverá anexar, com a contestação, o dossiê previdenciário do benefício objeto da presente demanda, nos termos do ofício nº 44/2019/PGF/PFE-INSS/AGU, de 11 de novembro de 2019 (integração de sistemas).

Cumpra-se.

FRANCA, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000611-07.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ROBERTA DE ALMEIDA SIQUEIRA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: MONICA LIMA DE SOUZA - SP184797, LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR - SP167756, GUILHERME FELIPE GOMES - SP380927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Roberta de Almeida Siqueira Rodrigues** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, na qual pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-.

Narra ser portadora de patologia que a incapacita para o exercício de suas atividades laborais habituais, tendo formulado requerimento na seara administrativa e submetida à perícia médica. Contudo, seu benefício foi indeferido em razão da conclusão contrária da perícia médica.

Assim, requer a concessão do benefício previdenciário, com o pagamento das parcelas em atraso desde a data do início da doença ou do requerimento administrativo.

Inicial acompanhada dos documentos.

Houve apontamento de eventual prevenção com o processo nº 0002943-33.2017.403.6318, que tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção.

A autora juntou aos autos documentos médicos (Id. 6964115, 6964150, 6966105, 6966108, 6966121 e 6966111).

Instada, a autora manifestou-se sobre a prevenção apresentada e promoveu o aditamento da inicial, juntando documentos (Id. 8945334, 8945933, 8945941 e 8945946).

Decisão de Id. 8998504 suspendeu o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias para que a autora apresente requerimento administrativo atual, ocasião em que foi afastada a prevenção apresentada.

Manifestação da autora noticiando o indeferimento ao seu requerimento administrativo formulado em 02/07/2018 (Id. 9415157 e 9415492).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (Id. 10541871).

O INSS contestou a ação (Id. 11947578) contrapondo-se ao requerimento formulado pela autora. Defendeu a ausência de comprovação dos requisitos necessários, notadamente da incapacidade, bem ainda a ausência da qualidade de segurada. Teceu considerações sobre os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Protestou pela improcedência da pretensão da autora e juntou extratos do CNIS (Id. 11947579 e 11947580).

A autora impugnou a contestação, refutando os argumentos expendidos pelo réu, juntando documentos (Id. 13218730, 13218737 e 13218742).

Por meio da petição de Id. 13228822 a autora informou as provas que pretende produzir.

O feito foi saneado (Id. 16349855), ocasião em que considerou necessária apenas a produção da prova pericial, sendo designado perito médico para sua realização.

Laudo pericial anexado aos autos (Id. 20421226).

Intimadas as partes, somente a autora manifestou-se (Id. 22187883).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, alegando ter preenchido os requisitos legais para o recebimento de tais benefícios.

O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60).

Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade e não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62).

São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei n. 8.213/91, arts. 42 e 43, I).

São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Assim, a aposentadoria por invalidez exige a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial oficial apresentado por médico Perito de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que ela não está incapacitada para o exercício de atividade profissional remunerada.

Examinando-a em 31/07/2019 (Id. 20421226), o Sr. Perito Médico do Juízo concluiu que a autora é portadora de **SÍNDROME DA IMUNODEFICIÊNCIA COMUM VARIÁVEL CONTROLADA**. Ressaltou o Experto que baseado no exame físico no ato da perícia médica e nos documentos médicos anexados aos autos e ao laudo, foi constatado que a patologia imunológica está controlada e não apresenta sinais de agudização, descompensação e de incapacidade laboral para sua atividade habitual.

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Porém, os documentos médicos apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a lidir a conclusão da perícia médica oficial. Demais disso, noto que por ocasião da impugnação ao laudo pericial oficial, a parte autora não trouxe documentos médicos contemporâneos, posteriores à perícia, que possam lidir a conclusão médica oficial. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão. Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida.

Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, o benefício pleiteado não pode ser concedido.

Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora da doença referida (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido formulado por ROBERTA DE ALMEIDA SIQUEIRA RODRIGUES.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 85, § 3º, inciso I, do CPC). Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, § 3º, do CPC).

Sem custas (art. 98, § 1º, inciso I do CPC c/c art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96).

Consoante determinado na decisão de Id. 16349855, providencie a Secretaria a solicitação do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita – AJG.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 20 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002599-33.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RÉU: ROSIMARI DO CARMO SOARES SILVA

DESPACHO

Cumpra a Secretaria integralmente o determinado no despacho constante do ID 8769673, ficando autorizada também a pesquisa pelo atual endereço da ré, junto ao sistema BACENJUD.

Após, caso negativas as diligências, fica autorizada a citação ficta, nos termos do artigo 256, II, do NCPC.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-02.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VIVIANE BARCELOS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JULYJO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pretende a parte autora o benefício de **Aposentadoria Especial ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, a partir da data do requerimento administrativo, acrescido de todos os consectários legais.

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Fisiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação condatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Cite-se, ficando o INSS advertido de que deverá anexar, com a contestação, o dossiê previdenciário do benefício objeto da presente demanda, nos termos do ofício nº 44/2019/PGF/PFE-INSS/AGU, de 11 de novembro de 2019 (integração de sistemas).

Cumpra-se.

FRANCA, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000213-89.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR:ARNALDO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Afasto a prevenção apontada no id.n. 28157605, por divergência de objeto, conforme sentença proferida naqueles autos, que ora anexo.

Pretende a parte autora o benefício de Aposentadoria especial, ou subsidiariamente, a aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral, retroativo à data do requerimento administrativo cumulado com indenização por dano moral e acrescido de todos os consectários legais.

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que fazas vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Cite-se, ficando o INSS advertido de que deverá anexar, com a contestação, o dossiê previdenciário do benefício objeto da presente demanda, nos termos do ofício nº 44/2019/PGF/PFE-INSS/AGU, de 11 de novembro de 2019 (integração de sistemas).

Cumpra-se.

FRANCA, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002562-02.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA DE LOURDES ROCHA RODRIGUES
REPRESENTANTE: ELTON RODRIGUES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA CAROLINE MANTOVANI - SP288124, ALINE CRISTINA MANTOVANI - SP278689,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001570-12.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANTONIO DONIZETE CHIARELO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ANTÔNIO DONIZETE CHIARELO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, preferencialmente sem incidência do fator previdenciário.

Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual foi indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento como especial das funções exercidas.

Assevera que no exercício de suas atividades laborativas esteve exposto a agentes nocivos, de modo que as atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos.

Decisão de Id. 3914729 indeferiu o pedido de tutela de urgência, ocasião em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado ao autor a juntada de documentos, o que foi atendido (Id. 4415086 e 4703681).

Citado, o INSS ofereceu contestação (Id. 6242185), contrapondo-se ao requerimento formulado pelo autor, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde. Alegou preliminar de falta de interesse de agir em relação aos períodos especiais já reconhecidos na seara administrativa. Protestou pela improcedência da pretensão do autor e juntou extrato do CNIS (Id. 2868175).

Réplica à contestação apresentada no Id. 8643422.

Instado a juntar documentos e apresentar esclarecimentos em relação a alguns vínculos empregatícios (Id. 11108030), o autor manifestou-se por meio da petição de Id. 11669928 e juntou documentos (Id. 11669930).

O feito foi saneado (Id. 15443606), ocasião em que acolhida a preliminar de falta de interesse de agir em relação aos períodos especiais já reconhecidos pelo INSS e, considerando que o autor, ao ser intimado a especificar as provas que pretendia produzir junto com a impugnação, não requereu nenhuma prova, foi determinado a intimação das empresas Enesa Engenharia S/A, São Judas Tadeu Montagens S/C Ltda., Premont Engenharia e Montagens S/C Ltda., Cevasa – Central Energética Vale do Sapucaí Ltda. e Legao engenharia S/A para juntada do LTCAT e PPP.

Documentos juntados pelas empresas Cevasa – Central Energética Vale do Sapucaí Ltda. (Id. 18295251) e São Judas Tadeu Montagens S/C Ltda. (Id. Gávea Pneus e Petróleo Ltda. no Id. 18045147, havendo somente manifestação do autor (Id. 23108142).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, insta ressaltar que, embora tenha sido determinado a intimação de algumas empresas em que o autor trabalhou para juntada de documentos (Id. 15443606), não sendo obtida resposta por parte de algumas delas (Enesa Engenharia S/A, Premont Engenharia e Montagens S/C Ltda. e Leão Engenharia S/A), tal fato não impede o prosseguimento do feito, na medida em que compete à parte autora a juntada de documentos que comprovem suas alegações, vale dizer, o exercício de atividades em condições especiais, não competindo ao juízo promover diligências que cabe às partes.

Outrossim, no tocante ao trabalho na empresa Enesa Engenharia S/A, será considerado o período anotado na CTPS do autor, ou seja, o período compreendido entre 02/10/1991 a 06/01/1992.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempos de atividade especial em comum.

DA CONVERSÃO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria ocorreu com o advento da Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por sua vez, o artigo 58 previa que:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Enquanto não elaborado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Mantente-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo *atividade profissional*, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora essa lei tenha previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a exigência não era inequívoca. Somente com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, a qual alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo está no Decreto 2.172 de 05/03/1997, em seu artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06/03/1997.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas.

A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, manteve a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, esta Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, a qual, em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Assim, novamente foi permitida a conversão do período especial em comum e posterior soma como o tempo de carência para a aposentadoria por tempo, situação que permanece até os dias atuais.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27/11/2001, alterou a disciplina da prova da atividade especial novamente. Dando cumprimento ao parágrafo 4º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passou-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário (PPP) para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01/01/2004 (Instrução Normativa nº 99 INSS/DC, de 05/12/2003, artigo 148).

Portanto, para o reconhecimento do tempo de trabalho especial e sua conversão em tempo comum, há de ser observada a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, se exercido:

a) até 28/04/95 (Decretos 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto 83.080/79), admite-se o reconhecimento da atividade especial com base na categoria profissional à vista da anotação da atividade em CTPS. Os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante apresentação de formulários criados pelo INSS (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) e expedidos pelo empregador, à exceção do ruído, que necessitava de laudo técnico (Decretos 53831/64 e 83080/79);

b) entre 29/04/95 a 05/03/97 (anexo I do Decreto 83.080/79 e código 1.0.0 do anexo ao Decreto 53.831/64), a comprovação da especialidade do vínculo faz-se mediante apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030, sendo dispensada a apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese, exceto para ruído;

c) de 06/03/97 a 31/12/2003, há necessidade de apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese (anexo IV do Decreto 2172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99);

d) a partir de 01/01/2004, faz-se necessária a apresentação do perfil profissiográfico (artigo 58, § 4º, Decreto 4032/01).

Contudo, é dispensável a apresentação de laudo técnico de condições ambientais de trabalho, quando este seja exigido, desde que o pedido seja instruído com formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, mesmo para o agente físico ruído, inclusive para períodos laborados anteriormente a 31.12.2003.

O fato dos **formulários e laudos serem extemporâneos** não impede a caracterização da atividade como especial, pois a emissão de tais documentos é responsabilidade do empregador, de modo que eventual desídia desse não pode prejudicar o empregado.

Isso porque, nos termos da Súmula n. 68 da TNU, existentes elementos aptos a firmar sua credibilidade, deve considerar-se válido o laudo extemporâneo, por **presumir-se** ser a agressão imposta pelos agentes na época do labor igual ou superior ao da data do laudo. Neste sentido, é o PEDILEF 00036395320094036317, TNU, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU de 13/11/2015, págs. 182/326.

No caso de **laudo coletivo**, considero-o como prova do exercício de atividade especial desde que haja menção aos períodos e setores em que o labor era realizado, sendo possível, com a análise de outros documentos que instruem o processo, relacioná-lo à parte autora.

Por sua vez, a menção, nos laudos técnicos, ao **uso de EPCs e EPIs** é mero requisito formal previstos na Medida Provisória nº 1.523/96 e na Lei nº 9.732/98, respectivamente, e não afasta a natureza especial da atividade quando não comprovado que a nocividade foi totalmente eliminada pelo uso dos referidos equipamentos.

Nesse ponto, é importante lembrar que a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral no ARE 664335, o que restou explicitado no PEDILEF 00242539820074036301, cuja ementa transcrevo:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EPI EFICAZ. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. EXCEÇÃO APLICADA AO AGENTE NOCIVO RUIDO. QUESTÃO DE ORDEM N.20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que deu provimento ao recurso do INSS para deixar de reconhecer como especial o período de 10/03/1975 a 01/07/1977, laborado com exposição ao agente nocivo ruído. - In casu, a Turma de Origem assim decidiu, in verbis: "(...) A sentença de primeiro grau reconheceu como atividade especial o período de 10/03/1975 a 01/07/1977, laborado pela parte autora na empresa Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S/A. Outrossim, conforme se verifica do documento anexado às fls. 25/27 da inicial, o autor trabalhou na empresa em tela no período supra mencionado, exposto a ruídos de 84 a 92 dB. Contudo, de acordo com o laudo pericial técnico individual trazido aos autos, não obstante a existência do referido agente agressivo, a empresa fornecia EPI que atenuava o ruído para 66 a 74 dB. Assim sendo, ainda que se admita que a mera menção quanto ao fornecimento de EPI pela empresa não afasta o direito ao reconhecimento do tempo especial, há que se considerar que, no caso concreto dos autos, restou comprovado que a utilização do EPI de fato reduzia o limite de ruídos a 66 a 74 decibéis, preservando a saúde auditiva do autor, por se tratar de limite não insalubre. (...)". - Com efeito, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), qualquer que fosse o agente nocivo, não tinha o condão de descaracterizar a atividade exercida em condições especiais, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes. - O STF, entretanto, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. - Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). - Acerca do tema, esta Corte Uniformizadora, por ocasião do julgamento do PEDILEF 50479252120114047000 (DOU 05/02/2016), assim se pronunciou: "(...) em face da decisão proferida pelo STF no ARE n.º 664.335, na sistemática da Repercussão Geral, entendendo necessário alinhar o entendimento desta Turma de Uniformização. 5. Nesta decisão paradigmática, o que estava em jogo era a possibilidade de o direito à aposentadoria especial pressupor ou não a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Após o seu julgamento, foram fixadas duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 6. Nesta matéria, majoritariamente, o Poder Judiciário construiu uma posição favorável ao segurado, fundamentada na experiência prática de que não bastava apenas fornecer o EPI, sendo necessária a fiscalização quanto a sua real eficácia e a sua substituição periódica. Ademais, físiou nossa Corte Suprema que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do equipamento de proteção individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial, isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. De fato, muitas vezes, a informação lançada nos formulários era genérica e pouco verossímil, pois nos termos das NR-02 do MT só poderá ser posto à venda ou utilizado o EPI com a indicação do Certificado de Aprovação - CA, expedido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego. Mas nos casos em que não há dúvida sobre o equipamento de proteção individual atender a todos os requisitos legais e eliminar a insalubridade, então não haverá direito ao reconhecimento do tempo como especial. 8. Depois dos debates que se seguiram, o Ministro Terori - que inicialmente entendia não haver questão constitucional relevante para se apreciada pelo STF - se convenceu de que o STF estava mudando o entendimento da Súmula 9 da TNU e que, nas instâncias ordinárias, tanto a sentença quanto o acórdão assentaram que o equipamento não era eficaz e por isso, concordou em negar provimento ao recurso do INSS por esse fundamento. A decisão do STF ficou assim emendada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, com a enunciação a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui núcleo caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consistente com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerce suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impavidos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015) (grifei (...)). - Desse modo, deve-se dar provimento ao Incidente, anulando o Acórdão recorrido, nos termos da Questão de Ordem nº 20/TNU, com retorno dos autos à Turma de Origem, reafirmando a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." - Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao incidente.

TNU, PEDILEF 00242539820074036301. Rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DOU 27/09/2016)

Por sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive tratando-se de ruído. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento também tenha que ser apresentado.

A eficácia probatória do PPP limita-se à data de sua assinatura, não surtindo efeitos para fatos posteriores à sua elaboração.

Importante ressaltar que, de acordo com as instruções de preenchimento constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº 85/2016 do INSS referentes ao PPP, o documento deverá ser assinado por representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Quanto ao ruído, em Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013, a Turma Nacional de Uniformização aprovou, por unanimidade, o cancelamento da Súmula nº 32, em decorrência do incidente suscitado pelo INSS, em petição protocolada sob nº 9059-RS, nos seguintes termos:

"PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO : JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA - ADVOGADO : JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. *TEMPUS REGIT ACTUM*. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido."

Portanto, até 5 de março de 1997 será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 decibéis; no período compreendido entre 05/03/1997 e 18/11/03, há de ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99; e, a partir de 19.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, o limite de tolerância ao agente físico ruído será aquele acima de 85 decibéis.

Quanto à ausência do código da GFIP no PPP, registro que não descaracteriza o risco da atividade, pois tal informação diz respeito à relação tributária entre a empresa empregadora e a Fazenda Pública, porquanto, a partir do código lançado, se definem as bases da tributação da empresa.

Logo, resta evidente que a ausência de lançamento do código da GFIP ou sua eventual impropriedade são questões absolutamente irrelevantes e alheias à situação jurídica previdenciária do segurado empregado, cabendo à autarquia (agora, à Receita Federal do Brasil) proceder ao exame da adequação do lançamento e, se o caso, autuar o contribuinte (a empresa), e não simplesmente negar aos segurados os direitos que lhes estão salvaguardados na legislação previdenciária.

Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é "inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição", caso da aposentadoria especial.

Feitas essas considerações, passo ao exame do caso concreto.

Observo que se tem por inconvencido o reconhecimento dos períodos de **05/11/1977 a 28/05/1977, 07/01/1986 a 18/09/1986, 09/08/1989 a 06/09/1991 e 18/11/2003 a 31/12/2003**, laborados para Unicon - União de Construtoras Ltda., Sertemil - Sertemil Técnicos de Montagens Industriais S/C Ltda., Construções Metálicas São Judas Tadeu Ltda. e Leão & Leão Ltda., uma vez que já reconhecidos como laborados em condições especiais pela autarquia ré, conforme enquadramento e decisão proferida pelo analista do seguro social e pelo médico perito do INSS (Id. 4703713 – pag. 67-71), não havendo necessidade de manifestação do Juízo a este respeito.

A parte autora alega que exerceu atividade profissional exposta a agentes nocivos à saúde de forma a caracterizar a especialidade laboral nos períodos de 03/05/1976 a 16/11/1976, 09/12/1976 a 05/07/1977, 01/03/1980 a 13/05/1980, 31/08/1981 a 08/09/1981, 01/03/1982 a 18/10/1982, 03/12/1987 a 12/07/1988, 08/03/1989 a 02/08/1989, 02/10/1991 a 06/01/1992, 10/06/1992 a 08/12/1993, 06/12/1994 a 04/04/1996, 01/08/1996 a 31/01/1997, 01/02/1997 a 20/06/1997, 25/06/1997 a 20/10/1997, 03/05/1999 a 03/05/2000, 20/06/2003 a 17/11/2003, 01/01/2004 a 22/02/2011, 01/11/2011 a 13/12/2011, 03/04/2012 a 31/05/2012 e 03/07/2012 a 02/03/2017, laborados na B. S. I. Indústrias Mecânicas S/A, Tenenge - Técnica Nacional de Engenharia S/A, Montagens Industriais Cândido Ltda., Sade - Sul Americana de Engenharia S/A, Montecap - Montagens Industriais S/C Ltda., Empresa Brasileira de Engenharia S/A, Calçados Spessoto Ltda., Enesa Engenharia S/A, CEMSA Construções Engenhare e Montagens S/A, Indústria e Comércio de Palmilhas Palm-Sola Ltda., São Judas Tadeu Montagens Ltda., J. G. Instalações Empreendimentos e Montagens Industriais Ltda., Premont - Engenharia e Montagens Ltda., CEVASA - Central Energética Vale do Sapucaí Ltda., Leão & Leão Ltda., Leão Engenharia S/A e Val Rocha Engenharia Ltda., conforme CNIS e anotação em CTPS.

Para comprovar suas alegações, a parte autora anexou aos autos cópia da CTPS e formulários emitidos por algumas empresas.

Nesse sentido, analisando os documentos colacionados aos autos, reconheço como laborados em condições especiais os períodos de **03/05/1976 a 16/11/1976 e 09/12/1976 a 05/07/1977**, nos quais o autor trabalhou para B. S. I. Indústrias Mecânicas S/A e Tenenge - Técnica Nacional de Engenharia S/A (incorporada pela Construtora Norberto Odebrecht S/A), haja vista que o PPP, o formulário DIRBEN 8030 e laudo técnico (Id. 3776793 – pag. 1-2, 3-4) indicam o exercício de atividade com exposição a ruído de **92dB e 91dB**, os quais se enquadram como especiais no **código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64**.

Reconheço também como laborados em condições especiais os períodos de **01/03/1980 a 13/05/1980, 31/08/1981 a 08/09/1981, 01/03/1982 a 18/10/1982, 10/06/1992 a 08/12/1993 e 06/12/1994 a 28/04/1995**, laborados nas empresas Montagens Industriais Cândido Ltda., Sade - Sul Americana de Engenharia S/A, Montecap Montagens Industriais S/C Ltda. e Indústria e Comércio de Palmilhas Palm-Sola Ltda, uma vez que o autor exerceu a função de soldador, conforme faz prova as anotações feitas em sua carteira de trabalho, a qual se enquadrava como especial pela sua simples atividade ou ocupação no **código 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto 83.080/79**, em vigor na época da prestação de serviço em comento.

Em relação ao período de **08/03/1989 a 02/08/1989**, no qual laborou para Calçados Spessoto Ltda. (atual Vulcabras S/A), consta dos autos o PPP emitido pela empresa (Id. 3777835 – pag. 2-3), o qual indica que o autor esteve exposto a ruído de **88dB**, passível de enquadramento no **código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64**.

Quanto ao período de **02/10/1991 a 06/01/1992**, o autor trabalhou na empresa Enesa Engenharia Ltda., juntando aos autos o PPP de Id. 3777835 – pag. 13-14. De acordo com o formulário, suas atividades como encanador consistiam em: "Montar, instalar e conservar tubulações de alta e baixa pressão; cortar, rosquear, dobrar tubos, montando e unindo-os por meio de solda, rosca ou de outra maneira, com auxílio de ferramentas manuais e de soldas para montar sistemas de abastecimento d'água, gás, vapor, ar comprimido, petróleo ou outros fluidos; analisar desenhos, esquemas, especificações e outras informações, para programar roteiro das instalações.", com exposição a ruído que varia de **80 a 92dB**, sendo necessária a exposição habitual e permanente a ruído **acima de 80dB**, nos termos da legislação vigente, consoante já mencionado.

Com efeito, não se tem configurado o requisito da exposição a ruído **superior a 80dB**, mas somente uma submissão acima de tal nível de ruído de maneira esporádica, não fazendo jus o autor ao reconhecimento da especialidade da atividade exercida em tal período.

Nesse sentido, compete ressaltar que a atividade de encanador não é passível de enquadramento pela simples atividade ou ocupação, de modo que também inabível o reconhecimento da especialidade da atividade exercida no período de **03/12/1987 a 09/07/1988**, no qual o autor exerceu a mesma função e pleiteou o reconhecimento por analogia.

Em relação ao período de **01/08/1996 a 27/01/1997**, laborado na empresa São Judas Tadeu Montagens Ltda., verifico que o PPP colacionado aos autos e o LTCAT juntado posteriormente pela empresa (Id. 3777835 – pag. 16/17 e 18/09/620), fazem prova de que o autor exerceu a atividade de soldador e com exposição a ruído de **84dB**, portanto, passível de enquadramento nos **códigos 1.1.6 e 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto 83.080/79**.

Quanto ao período laborado na empresa J. G. Instalações Empreendimentos e Montagens Industriais Ltda., de **28/01/1997 a 20/06/1997**, o PPP colacionado aos autos (Id. 3777835 – pag. 18-19) indica o exercício de atividade de soldador, com exposição a ruído de **86,02dB** e fumaças metálicas, portanto, passível de enquadramento apenas do período de **28/01/1997 a 05/03/1997**, nos **códigos 1.1.6 e 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto 83.080/79**, sendo inabível o reconhecimento no período remanescente, de **06/03/1997 a 20/06/1997**, considerando que o nível de pressão sonora indicado é inferior ao exigido pela legislação então vigente (**acima de 90dB**), e o agente químico não foi contemplado pelo Decreto n. 2.172/97.

Relativamente ao período de **03/06/1999 a 03/05/2000**, o autor trabalhou como soldador na CEVASA - Central Energética Vale do Sapucaí. O LTCAT e o PPP devidamente preenchido, fornecido pela empresa (Id. 18295251), indica a exposição a ruído de **84,4dB**, todavia, considerando que o nível de pressão sonora informado está aquém do limite estabelecido para o referido lapso (**acima de 90dB**), inabível o enquadramento pretendido.

No tocante aos períodos de **20/06/2003 a 18/11/2003, 01/01/2004 a 22/02/2011 e 01/11/2011 a 13/12/2011**, laborados nas empresas Leão & Leão Ltda. e Leão Engenharia S/A, os PPP's carreados aos autos (Id. 377835 – pag. 25-26, 28-29 e 31-32) apontam que no exercício de sua atividade como soldador, o autor esteve exposto a ruído de **87dB, 84,6dB e 82,6dB**, além de fumaças metálicas (primeiro e segundo período) e fumaças de solda (primeiro período).

Nesse sentido, inabível o reconhecimento dos períodos como especiais, considerando que o nível de pressão sonora indicado nos formulários é inferior ao exigido pela legislação previdenciária vigente nos referidos lapsos (**acima de 90dB e acima de 85dB**), ressaltando que os agentes químicos informados não foram contemplados pelo Decreto n. 3.048/99.

Verifico que no período de **03/07/2012 a 02/03/2017**, o autor trabalhou na empresa Val Rocha Engenharia Ltda., como soldador, com exposição a ruído de **88,19dB**, além de gases de soldas, contato com lubrificantes e postural, LER, consoante PPP de Id. 377835 – pag. 33-35, de modo que reconheço como especial o período de **03/07/2012 a 24/11/2015** (data de emissão do PPP, consoante já referido), pelo seu enquadramento no **código 2.0.1 do Decreto n. 3.048/99** (ruído), ressaltando que os demais agentes não encontram previsão de enquadramento.

Em relação aos períodos remanescentes, o autor não juntou aos autos documentos que comprovem a especialidade, apesar de oportunizado, ônus que lhe competia, de acordo com o disposto pelo artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de **03/05/1976 a 16/11/1976, 09/12/1976 a 05/07/1977, 01/03/1980 a 13/05/1980, 31/08/1981 a 08/09/1981, 01/03/1982 a 18/10/1982, 08/03/1989 a 02/08/1989, 10/06/1992 a 08/12/1993, 06/12/1994 a 28/04/1995, 01/08/1996 a 27/01/1997, 28/01/1997 a 05/03/1997 e 03/07/2012 a 24/11/2015**.

DO PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

No que tange à concessão da aposentadoria especial, a Lei n. 8213/91 dispõe:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49.

§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício.

(...)”

No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos, acrescidos dos períodos especiais reconhecidos na seara administrativa, perfazem somente **12 anos, 08 meses e 24 dias** de tempo de serviço exercido em condições especiais.

Por conseguinte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em relação à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ressalto que o benefício tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei Federal nº 8.213/1991, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Esta norma constitucional, em seu artigo 9º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, conquanto fossem observadas todas as condições impostas.

O requisito essencial deste benefício, como o próprio nome já indica, é o tempo de contribuição (ou tempo de serviço até a EC nº 20/1998).

Nos termos do artigo 9º, § 1º e inciso I, da mesma Emenda Constitucional, se o segurado visar à aposentadoria proporcional, também deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos, contar com tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher. Ambos também deveriam cumprir o pedágio instituído na alínea “b” do referido inciso I, no patamar de 40% (quarenta por cento) do lapso que restaria para completar a carência infima exigida.

Por fim, foi ressalvado o direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC nº 20/1998 (artigo 3º, *caput*).

Nesse passo, adicionados os períodos especiais ora reconhecidos, aos já reconhecidos pelo INSS, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum (fator 1,4), aos demais períodos de atividade comum constantes em CTPS e no CNIS, o autor conta com **32 anos, 02 meses e 11 dias** de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo (02/03/2017) e **32 anos, 11 meses e 15 dias** até o ajuizamento da presente ação em 06/12/2017, consoante planilhas em anexo, insuficientes para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Desse modo, o pedido procede apenas parcialmente, ou seja, para o fim exclusivo de reconhecer os períodos em que o autor exerceu atividades em condições especiais, que devem ser averbados junto à parte ré.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora a fim de:

a) **DECLARAR** a especialidade do labor realizado nos períodos de **03/05/1976 a 16/11/1976, 09/12/1976 a 05/07/1977, 01/03/1980 a 13/05/1980, 31/08/1981 a 08/09/1981, 01/03/1982 a 18/10/1982, 08/03/1989 a 02/08/1989, 10/06/1992 a 08/12/1993, 06/12/1994 a 28/04/1995, 01/08/1996 a 27/01/1997, 28/01/1997 a 05/03/1997 e 03/07/2012 a 24/11/2015;**

2) **CONDENAR** o INSS a averbar, inclusive no CNIS, os referidos períodos como especiais, com a respectiva conversão em tempo comum, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado.

Em decorrência da sucumbência preponderante, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no art. 86, parágrafo único, c/c art. 85, § 4º, inciso III do Código de Processo Civil.

Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, § 3º, do CPC).

Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a apelante para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Tópico síntese do julgado:

Autor: ANTÔNIO DONIZETE CHIARELO

Data de nascimento: 06/12/1957

CPF: 060.820.458-74

Nome da mãe: Antônia Gonçalves

Período reconhecido: Especialidade dos períodos de **03/05/1976 a 16/11/1976, 09/12/1976 a 05/07/1977, 01/03/1980 a 13/05/1980, 31/08/1981 a 08/09/1981, 01/03/1982 a 18/10/1982, 08/03/1989 a 02/08/1989, 10/06/1992 a 08/12/1993, 06/12/1994 a 28/04/1995, 01/08/1996 a 27/01/1997, 28/01/1997 a 05/03/1997 e 03/07/2012 a 24/11/2015.**

Endereço: Rua Pedro Peres, nº 311, Vila Santa Terezinha, CEP: 14.409-299 – Franca/SP.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-69.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE AUGUSTO FONTANA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da prevenção apontada em relação ao processo nº. **0004686-73.2010.4.03.6302**, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, manifeste-se a parte autora sobre eventual litispendência ou coisa julgada, trazendo cópias das peças pertinentes dos referidos processos (iniciais, sentenças/Acórdãos, certidões de trânsito em julgado, etc.), a fim de comprovar suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre eventual decadência do direito ou da ação para as revisões pretendidas no benefício da parte autora, tendo em vista o disposto no art. 103, da Lei nº 8.213/91.

Antecipo que a ausência de cumprimento das determinações supra ou o seu cumprimento parcial acarretará a rejeição da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Int.

FRANCA, 26 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002760-39.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDSON PONCE MOLINA, JOAO GARCIA PONCE

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre as certidões negativas ids. 26725437 e 26610724, requerendo o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de quinze (15) dias.

Com a manifestação, tornem-se conclusos.

Decorrido o prazo em branco, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

FRANCA, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-54.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DA SILVA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pretende a parte autora o benefício de **Aposentadoria Especial ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, a partir da data do requerimento administrativo ou posteriormente quanto implementados os requisitos, acrescido de todos os consectários legais.

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissional gráfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissional Gráfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Cite-se, ficando o INSS advertido de que deverá anexar, com a contestação, o dossiê previdenciário do benefício objeto da presente demanda, nos termos do ofício nº 44/2019/PGF/PFE-INSS/AGU, de 11 de novembro de 2019 (integração de sistemas).

Cumpra-se.

FRANCA, 26 de março de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5003432-81.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: MARCIO LUIS POPULIN

DECISÃO

Considerando o decurso do prazo legal para pagamento do débito ou oferecimento de embargos monitorios, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

Intime-se o executado para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, "caput", do CPC), ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios, no mesmo percentual (art. 523, parágrafo 1º, CPC).

Outrossim, fica ciente o executado de que poderá apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, "caput", do CPC).

Havendo notícia de pagamento ou depósito do valor do débito ou decorridos "in albis" os prazos para pagamento e oferecimento de impugnação, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe original do processo para Cumprimento de Sentença

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001137-37.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MOSAIR BORGES LUCAS
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

FRANCA, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001888-51.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CARLOS ABERTO BARBIERI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 30189818: Concedo o prazo de quinze (15) dias para que a parte autora cumpra integralmente a determinação de id 29154689, trazendo aos autos cópias legíveis dos documentos pessoais do autor, especialmente de sua CTPS, na íntegra, por tratar-se de documento indispensável a apreciação da lide.

Com o cumprimento ou decorrido o prazo em branco, tomem-me conclusos.

Int.

FRANCA, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003301-02.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: IVAN CIPRIANO
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002337-82.2010.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DAVID SEBASTIAO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001642-84.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EDSON APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO DEON DO CARMO - SP194653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001937-34.2011.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SEBASTIAO MARCELINO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004105-43.2010.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARCIO APARECIDO CALANDRIA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003243-72.2010.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: RENATO CINTRADINIZ
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000846-93.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: RUBENS CASSIO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002332-55.2013.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOAQUIM ANTONIO DE ARAUJO

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002335-15.2010.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO JARDIM
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004299-67.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE MARIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003108-55.2013.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: MARLO ANTONIO FARCHI

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004364-28.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARCO ANTONIO NATALI MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002396-26.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARCOS FERNANDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001176-61.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ADAMASO FERREIRA JUSTINO
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000895-08.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: GERALDO BARCELOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002304-58.2011.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PAULO FELIX DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002409-79.2004.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANA FLAVIA LOURENCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FLONTINO DA SILVEIRA - SP47330
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE CRISTINA GALLO - SP170773

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000624-67.2013.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
ASSISTENTE: EDSON ROBERTO DA GUARDA
Advogado do(a) ASSISTENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000621-49.2012.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: OSVALDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003075-65.2013.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: WILLIAM LOPES MATIAS, HELIA LOPES MATIAS
Advogados do(a) AUTOR: FABIO BOLETA - SP272650, ANDRE WADHY REBEHY - SP174491
Advogados do(a) AUTOR: FABIO BOLETA - SP272650, ANDRE WADHY REBEHY - SP174491
RÉU: LUIZ PAULO DE SOUZA, WASHINGTON ROGERIO LOPES MATHIAS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO RIBEIRO - SP51113
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO RIBEIRO - SP51113
Advogado do(a) RÉU: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

DES PACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000365-43.2011.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE EURIPEDES BRANDIERI
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001782-26.2014.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VALMIR COUTO
Advogado do(a) AUTOR: DAIENE KELLY GARCIA - SP300255

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001300-44.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: AGNALDO MANOEL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003563-25.2010.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOAO LOURIVAL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000098-37.2012.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ADAUTO ANTONIO ORLANDO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002675-51.2013.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: BELCHIOR FLORES MENDES
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000285-11.2013.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VICENTE DE PAULA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002625-88.2014.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE DONIZETTI FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004843-21.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOAO DONIZET MASSON
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003858-62.2010.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CESARAUGUSTO VERISSIMO
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000649-41.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SANTOS DIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001572-04.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MESSIAS CAETANO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LAZARO DIVINO DA ROCHA - SP209273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006518-19.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PEDRO BARCAROLI
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000606-07.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CARLOS ALBERTO BUENO DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000159-98.2008.4.03.6318 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOAO ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002877-72.2006.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: WALDOMIRO RODRIGUES DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002333-69.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PAULO SERGIO ROSA
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002267-21.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ADONIS LEMES TOGNATI
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000262-02.2012.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SEBASTIAO MARTINS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MANSUR JORGE SAID FILHO - SP175039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002514-46.2010.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: OSVALDO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003846-48.2010.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANTONIO DA SILVA BARBARA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000693-60.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EDSON LEITE DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO ARTHUR VENTURA COSTA - SP356500
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001616-96.2011.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ROSIMEIRY APARECIDA PACHECO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006290-44.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUIS ANTONIO DA MATA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003048-87.2010.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: RICARDO CEZAR BAZALI
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000796-53.2006.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIADOS REIS SOUZA BARBOZA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574, MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002524-90.2010.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE DONIZETI GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004195-41.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LEONARDO VICENTE MAGALHAES
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001037-12.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DONIZETE FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002269-88.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VALDECI BATISTA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000792-35.2014.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LAURA DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000308-83.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: RONALDO BORGES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003698-61.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ROBERTA MARIA SOARES DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002289-36.2004.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ABADIA EURÍPIA GONÇALVES PEREIRA, JOSÉ MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: LEDA PEREIRA DA MOTA - SP67357, DARLAN BARROSO - SP172336
Advogados do(a) AUTOR: LEDA PEREIRA DA MOTA - SP67357, DARLAN BARROSO - SP172336
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002758-67.2013.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: WALTER SEBASTIAO ATHAYDE JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003228-30.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: OTAVIO DONIZETE GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZMAR SILVA CRUVINEL - SP272701
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001071-57.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANDERSON BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO ALEXANDRE DE ANDRADE - SP303798
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Na contestação apresentada (Id 20261520), foi notificada a arrematação do imóvel em discussão por Evandro Gabriel de Souza Melo Cirilo.

Destarte, intime-se a requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, informar os dados e endereço completo do arrematante.

Com efeito, registro ser imperiosa a citação do arrematante do imóvel, realizado através do leilão extrajudicial promovido pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista que eventual acolhimento do pleito formulado pela parte autora na exordial afetará diretamente a arrematação por ele promovida. Necessário, portanto, oportunizar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sob pena de nulidade processual.

Cumprida a determinação pela requerida, cite-se o arrematante.

Com a resposta, dê-se vista às partes.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a juntada aos autos do Acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 5012712-48.2019.403.0000.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002866-28.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EURIPEDES APARECIDO FERREIRA, IZILDA RIBEIRO DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON SEARA DA SILVA JUNIOR - SP317119

DESPACHO

Id. 30207140: Manifeste-se a CEF sobre a impugnação a penhora, no prazo de quinze (15) dias.

Sem prejuízo, promova a secretaria a retificação da Classe Processual, passando a constar como Cumprimento de Sentença.

Após, tomen-me conclusos.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003050-54.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VIVIANE DA FONSECA REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000154-38.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIO FRANCISCO NALINI NETO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **Mário Francisco Nalini Neto**, nos quais aponta a existência de erro material, contradição, obscuridade e omissão na sentença proferida nos autos no Id. 24881623.

Argumenta a ocorrência de erro material no relatório da sentença, que constou nome de pessoa estranha ao feito e defende a existência de contradição, omissão e obscuridade em relação ao não reconhecimento do vínculo empregatício do embargante como Indústria de Saltos Fransaltos Ltda., não obstante a sentença proferida em reclamatória trabalhista, inclusive com determinação para anotação em CTPS.

Tece considerações acerca da ação trabalhista como meio de prova, alega que durante a instrução restou demonstrado a existência do vínculo e pugnou pelo provimento do recurso (Id. 26008689).

Instada, a parte embargada não se manifestou.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “*O Novo Processo Civil Brasileiro*”, em sua 18ª edição, publicada pela *Editora Forense*, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de *obscuridade* ou *contradição*, bem como a *omissão* quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Entendo ser o caso apenas de parcial acolhimento dos presentes embargos de declaração quanto aos argumentos expendidos pela parte requerente.

Verifica-se claramente na sentença embargada, pela exposição dos argumentos nela contidos, que o ponto controvertido em relação a existência de omissão, contradição e obscuridade não merece reparo.

A sentença mostra-se cristalina quanto aos motivos, simples e suficientes, para não reconhecimento do vínculo empregatício com a empresa Indústria de Saltos Fransaltos Ltda., ressaltando que compete ao juízo, de acordo com as provas contidas nos autos, dar a valoração que repute cabível, formando sua convicção. Nesse sentido, houve a devida análise acerca da sentença proferida na seara trabalhista e dos depoimentos colhidos em audiência, que por simples leitura demonstra sua clareza e precisão, confira-se trecho relativo à sentença trabalhista:

“Nesse sentido, insta ressaltar que, como regra geral, a decisão proferida na Justiça do Trabalho pode vir a ser reconhecida, em sua integralidade, para fins previdenciários, independentemente da participação da autarquia previdenciária na lide trabalhista, servindo como início de prova material a ser corroborada pela oitiva de testemunhas em Juízo.

Em outras palavras, a sentença proferida pela Justiça do Trabalho acarretará efeitos previdenciários após ser confrontada com elementos probatórios e indiciários outros que convençam ou não o Juízo de que não se tratou de lide simulada, com o fito exclusivo de trazer vantagem indevida ao segurado.

Excepcionam tal regra, as sentenças trabalhistas homologatórias de acordo ou que tenham sido proferidas segundo regras de presunção de veracidade dos fatos narrados pela parte autora, como na hipótese de revelia da empresa ou pessoa reclamada, uma vez que não foram produzidas provas relevantes para a resolução da lide naquela instância.

Tal fato não se confunde com a execução de verbas trabalhistas, incluído as contribuições previdenciárias. Em outras palavras, o fato de haver efetivo cumprimento da sentença trabalhista na esfera própria de competência para a resolução de conflitos daquela natureza não implica dizer que aquele título judicial caracteriza início de prova material em ações ajuizadas em face do INSS.

(...)

No caso dos autos, o autor obteve a sentença trabalhista favorável em decorrência da revelia da parte reclamada na Justiça do Trabalho (pág. 69-73 do Id. 13800745). Pelos documentos posteriormente juntados, relativos à ação trabalhista, verifica-se que antes do trânsito em julgado da referida decisão, as partes firmaram acordo que foi anexado aos autos e que resultou em sua homologação (pág. 76 do Id. 19295372). No referido acordo consta que “*Não há reconhecimento de vínculo empregatício, uma vez que o acordo é pactuado antes do trânsito em julgado do processo, e o pagamento supra é para a quitação das seguintes verbas...*” (pág. 44-48 do Id. 19295372).

Outrossim, verifico que não houve cumprimento do acordo pela reclamada e que o autor não obteve êxito na execução das verbas., bem ainda que não trouxe aos autos nenhum outro início de prova material.

É de se destacar a existência de precedentes no sentido da possibilidade de cômputo do período reconhecido em sentença trabalhista decorrente de acordo ou revelia se o INSS participou da lide e aquiesceu com os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária referentes ao período do vínculo reconhecido.

Contudo, pelas cópias da reclamação trabalhista acostadas aos autos não se infere a participação do INSS naquele feito.”

Desse modo, consigno ser nítida a pretensão do embargante em obter a reforma da sentença, objetivo totalmente desvirtuado dos embargos de declaração. Evidente que se insurge quanto ao conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável.

Insatisfeito com eventuais *error in procedendo* e *in iudicando* ocorridos no trâmite do processo, deve a parte manejar o recurso adequado. Os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister, sob pena de serem considerados meramente protelatórios.

Por outro lado, identifico apenas a existência de erro material no relatório da sentença ao indicar equivocadamente que o autor seria Cirineu Lara Evangelista, quando o correto seria Mário Francisco Nalini Neto.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS**, porque tempestivos, **DANDO-LHES PARCIAL PROVIMENTO**, apenas para corrigir erro material existente no relatório da sentença, fazendo-se constar o nome do autor **MÁRIO FRANCISCO NALINI NETO**.

No mais, resta mantida a sentença em sua integralidade.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000786-98.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARILSA LOPES DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

FRANCA, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001263-58.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CALCADOS MODA BELLA LTDA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou a presente ação de conhecimento em face de **CALCADOS MODA BELLA LTDA**, objetivando a cobrança de dívida proveniente do contrato CHEQUE EMPRESA nº 003042197000010512.

Narra a parte autora ter a empresa requerida realizado a abertura de conta bancária junto à CAIXA, passando a utilizá-la, depositando e sacando valores. Posteriormente, firmou o requerido contrato de Cheque Empresa, sendo disponibilizado a seu favor determinada quantia, contudo, não cumpriu como pagamento das prestações/encargos.

Afirma que, apesar de realizar diligências na agência, o contrato firmado com a parte requerida não foi localizado. Acrescenta que o débito se encontra vencido e não pago, resultando no saldo devedor que perfaz o montante de R\$ 70.143,75 (setenta mil, cento e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Aduz ter esgotado todos os meios possíveis para o recebimento amigável de seus créditos, tendo, inclusive, promovido a notificação do devedor, contudo não obteve êxito.

Inicial acompanhada de documentos.

Despacho de Id 5144626 designou audiência de tentativa de conciliação e determinou a citação da parte requerida, tendo a diligência de citação resultado negativa (certidão de Id 663648).

A audiência de tentativa de conciliação não se realizou em face da ausência do réu (Id 8404371).

Instada, a CAIXA requereu a citação editalícia do devedor por se encontrar em local incerto (Id 12495089), sendo o pedido indeferido, determinando-se a realização de pesquisas através dos Sistemas BacenJud, Renajud, SIEL e Webservice na tentativa de localização da requerida (Id 14194262), resultando nas certidões e documentos acostados aos autos (Id 17404967-17408008).

A empresa requerida foi citada na pessoa do seu representante legal, André Carlos Ferraz (Id 18924269), que deixou de apresentar contestação no prazo legal, consoante certidão de Id 20341749).

Despacho de Id 20341749 declarou a revelia da ré, que devidamente citada, não contestou a ação no prazo legal.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, embora aplicada revelia à ré, consigno não serem absolutos os efeitos da presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, podendo o magistrado firmar seu convencimento, mesmo em sentido contrário à pretensão autoral, com fundamento nos fatos e nas provas constantes dos autos.

No caso em tela, verifico que o feito se mostrou devidamente instruído, posto que embora ausente cópia do contrato firmados pelas partes, em razão de sua não localização na agência da CAIXA, há nos autos elementos suficientes aptos a comprovar a utilização do limite disponibilizado pela instituição financeira requerente na conta corrente da pessoa jurídica, demonstrando o consequente inadimplemento da dívida. Compulsando os autos pode-se verificar que a maior expressividade da dívida passou a ocorrer a partir de julho de 2014 (Id 3211291).

Com efeito, a movimentação bancária da empresa requerida indica vários períodos em que sua conta apresentava saldo negativo, eventualmente coberto pelo limite contratual disponibilizado, o que demonstra que houve contratação do Cheque Empresa (uma espécie de cheque especial destinado à pessoa jurídica).

Ademais, há outros elementos nos autos a corroborar a existência da dívida, vale dizer, Planilha Demonstrativa da Evolução da Dívida, indicando dados gerais do contrato e dos encargos pactuados que pretende a requerente cobrar da empresa ré.

Desse modo, a CAIXA logrou demonstrar a relação jurídica existente entre as partes, apresentando documentos outro que dão suporte ao pretendido direito ao recebimento da quantia indicada nas planilhas apresentadas.

Além disso, o contrato assinado pelas partes não consiste em documento indispensável para o ajuizamento da ação de cobrança, por não ser o único elemento capaz de corroborar a existência do negócio jurídico entabulado entre as partes.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial em caso análogo ao dos autos, que adoto como fundamento de decidir:

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5003409-20.2018.4.03.6119 RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA APELANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL APELADO: ROGER VIOTTO JACOMETE OUTROS PARTICIPANTES: APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5003409-20.2018.4.03.6119 RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA APELANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL APELADO: ROGER VIOTTO JACOMETE OUTROS PARTICIPANTES: R E L A T Ó R I O O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA (RELATOR): Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra Roger Viotto Jacomete, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de obrigação contraída por meio de contrato de empréstimo "CONSTRUCARD", no valor de R\$ 36.063,44. Citado, o réu não apresentou defesa, decretando-se sua revelia. Sobreveio sentença, que extinguiu a demanda nos termos do art. 487, IV, do CPC, sob o fundamento de que a ausência do contrato assinado pelas partes impede a procedência do pedido, por se tratar de documento indispensável para a demonstração da existência da dívida. Custas ex lege, sem condenação em honorários, uma vez que a ré não ofereceu defesa. Apela a Caixa. Aduz que, a despeito da impossibilidade de apresentar contrato de mútuo extraviado, os demais documentos acostados aos autos comprovam a existência de vínculo contratual e da dívida contraída pelo apelado. Requer, assim, a reforma da sentença. Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte. É o relatório. APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5003409-20.2018.4.03.6119 RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA APELANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL APELADO: ROGER VIOTTO JACOMETE OUTROS PARTICIPANTES: V O T O O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA (RELATOR): Merece reparo a r. sentença. Cuida-se de ação de cobrança em razão de inadimplemento de contrato de empréstimo "CONSTRUCARD" firmado entre a Caixa Econômica Federal e Roger Viotto Jacomete, sem que tenha juntado aos autos cópia do contrato em razão do extravio do documento original. No entanto, o contrato assinado pelas partes não é documento indispensável para a propositura de ação de cobrança. Não obstante a ausência do contrato assinado pelas partes, este não é o único elemento idôneo para provar a existência do negócio jurídico. No caso, a Caixa se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos, mediante a apresentação de "Demonstrativo de Compras por contrato", "Demonstrativo de Débito", "Dados Gerais do Contrato" e, sobretudo, "Extratos Bancários" da conta corrente do apelado. Os elementos acostados aos autos mostram-se suficientes para o deslinde da causa e sinalizam que o contrato foi devidamente celebrado. Portanto, não obstante a presunção de veracidade das alegações formuladas pelo apelante dada a revelia da parte contrária, o conjunto probatório dá conta da existência da relação jurídica entre as partes, comprovada as compras feitas pelo apelado em lojas de materiais de construção, revelando-se dispensável a apresentação do contrato assinado. Nesse sentido, julgado da Primeira Turma desta Corte: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EMACÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO DIRETO. EXTRAVIO. EXTRATOS BANCÁRIOS. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I - O instrumento contratual não se confunde com o contrato em si e não é a única maneira de se provar a existência de um negócio jurídico se a lei não faz exigência nesse sentido. Nas hipóteses em que o instrumento contratual é extraviado, o credor tem o ônus de provar por outros meios a existência do negócio jurídico, cabendo ao magistrado formar sua convicção com base nesses elementos. Entendimento diverso permitiria ao devedor enriquecer-se sem fundamento. II - Caso em tela a CEF apresentou extratos da conta da parte Ré, nos quais é possível observar as datas em que os valores foram disponibilizados, bem como a evolução do saldo da conta em questão. A parte Ré reconhece apenas a disponibilização de R\$ 9.549,56 em 15/10/13, valor que não guarda correspondência com os extratos do período, representando, antes sim, o valor da dívida inicial de R\$ 8.435,28 atualizado para 13/02/14, sendo inverossímil a defesa neste tópico, já que não demonstrou nenhuma outra prova que pudesse sustentar sua alegação. III - O que se pode observar é existência de um saldo negativo inicial de R\$ 9.843,99 em 01/10/13. As sucessivas contratações pela parte Ré se explicam pela insuficiência do montante contratado para, ao mesmo tempo, cobrir aquela dívida inicial, e outros valores debitados de sua conta, tais como pagamento de boletos. IV - Não se vislumbram razões que possam atingir a veracidade da documentação apresentada. Na ausência de parâmetros contratuais para evolução da dívida, no entanto, mantida a sentença no tocante aos critérios de atualização da dívida. V - Apelação parcialmente provida. (Ap 00000631420154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017). Assim, de rigor a procedência da cobrança. O apelado não poderia enriquecer-se ilícitamente e furtar-se ao pagamento do empréstimo. Ante o exposto, dou provimento ao recurso de apelação. Acolho o pedido de ressarcimento no valor de 36.063,44 (trinta e seis mil e sessenta e três reais e quarenta e quatro centavos) conforme Demonstrativo de Débito (Num. 30733927), atualizado conforme os índices pactuados. Condeno o apelado ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §§2º, do CPC. É o voto. E M E N T A PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO BANCÁRIO DE MÚTUO. EXTRAVIO. NEGÓCIO JURÍDICO COMPROVADO. RECURSO PROVIDO. 1. O contrato assinado pelas partes não é documento indispensável para a propositura de ação de cobrança. A despeito da ausência do contrato assinado pelas partes, não é o único elemento capaz de provar a existência do negócio jurídico. 2. A Caixa se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos, mediante a apresentação de "Demonstrativo de Compras por contrato", "Demonstrativo de Débito", "Dados Gerais do Contrato" e, sobretudo, "Extratos Bancários" da conta corrente do apelado. 3. Não obstante a presunção de veracidade das alegações formuladas pelo apelante dada a revelia da parte contrária, o conjunto probatório dá conta da existência da relação jurídica entre as partes, comprovada as compras feitas pelo apelado em lojas de materiais de construção, revelando-se dispensável a apresentação do contrato assinado. 4. De rigor a procedência da cobrança. 5. Apelação provida. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, negou provimento à apelação. Acolheu o pedido de ressarcimento no valor de 36.063,44 (trinta e seis mil e sessenta e três reais e quarenta e quatro centavos) conforme Demonstrativo de Débito (Num. 30733927), atualizado conforme os índices pactuados. Condenou o apelado ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §§2º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(TRF 3ª Região, ApCiv 50034092020184036119, Relator Desembargador Federal Hélio Eglydio de Matos Nogueira, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/11/2019).

Assim, verifico que o feito está devidamente instruído, sendo o conjunto probatório suficiente para demonstrar a relação jurídica entre as partes, a existência da dívida e a mora pela notificação, conforme documentos que instruem a inicial.

Destarte, não tendo sido efetuada a purgação da mora, tampouco oposta qualquer impugnação por parte da requerida, em razão da revelia decretada, impõe-se a procedência do pedido a fim de reconhecer a comprovação do negócio jurídico celebrado entre as partes, possibilitando a cobrança da dívida oriunda do contrato Cheque Empresa nº 003042197000010512.

III – DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer a existência de negócio jurídico entabulado entre as partes decorrente do contrato Cheque Empresa nº 003042197000010512 e condenar a requerida ao pagamento do débito em montante equivalente a R\$ 149.361,20 (cento e quarenta e nove mil, trezentos e sessenta e um reais e vinte centavos), posicionado em 20/09/2017, (demonstrativo de débito de Id 3211296), que deverá ser atualizado em conformidade com os índices pactuados.

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados estes em 10% do valor atualizado da causa, ante a simplicidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória (art. 85, § 2º do CPC).

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC), **observados os efeitos da revelia decretada**.

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, "a" e "b" da referida Resolução.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000888-57.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MOURA INDUSTRIA DE SALTOS PARA CALCADOS EIRELI - ME, SHEILA ELAINE MOURA, MOACIR MARTINS MOURA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANUBIA SILVA SIQUEIRA COUTO ROSA - SP255105
Advogado do(a) EXECUTADO: DANUBIA SILVA SIQUEIRA COUTO ROSA - SP255105
Advogado do(a) EXECUTADO: DANUBIA SILVA SIQUEIRA COUTO ROSA - SP255105

DESPACHO

Id. 30253353: Defiro o pedido de suspensão, pelo prazo de um(01) ano, conforme requerido.

Remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação da parte.

FRANCA, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000196-17.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LAIR NATALINO CHIMELO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação da parte autora, ciência ao INSS sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promova a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeiram o INSS o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença, tendo em vista que considero desnecessário o pedido da parte autora, de esclarecimentos ao perito.

Int.

FRANCA, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001383-67.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JESUS FAGUNDES DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIO SAD PERES CORREA NEVES - SP196563, ROGERIO NAVARRO DE ANDRADE - SP177570
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre as alegações e planilhas apresentadas pela executada na impugnação (30277696), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 30 de março de 2020.

*13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA*

5003134-55.2019.4.03.6113

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: A DAHER & CIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária (União - Fazenda Nacional) para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Não havendo equívocos nos documentos digitalizados, fica a executada intimada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535 do CPC).

Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pagamento (RPV), no termo da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF, que será contado em dobro para o ente público (artigo 183, do CPC).

Estando em termos, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Cumpra-se. Intimem-se.

Franca-SP, 13 de novembro de 2019.

3ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003432-47.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: JOSE AMANCIO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO - SP202805
IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **José Amâncio Filho** contra ato do **Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social da Agência de Franca-SP**, consistente no indeferimento de pedido de aposentadoria por idade. Alega, em suma, que a autarquia previdenciária não teria considerado para fins de carência os períodos nos quais recebeu auxílio-doença, bem ainda os períodos em que recolheu como empregado doméstico, porém sem vínculo empregatício. Juntou documentos.

O pedido de concessão de medida liminar foi deferido.

Parecer do Ministério Público Federal, no qual requer o regular prosseguimento do feito, uma vez que os presentes autos versam, unicamente, sobre assuntos de alçada exclusiva dos litigantes, não estando presente o interesse primário que justificaria sua manifestação.

A autoridade impetrada prestou suas informações, aduzindo a impossibilidade de se computar períodos em gozo de benefício por incapacidade para efeito de carência. Pugnou pela de denegação da ordem.

Instada a esclarecer o descumprimento da liminar, a autoridade impetrada alegou que "...nossos sistemas informatizados ainda não estão aptos a implantar benefícios com data de início posterior à vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019, como no caso apresentado."

É o relatório. Decido.

Acolho o parecer do Ministério Público Federal para o fim de desonerar-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em se manifestar apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao mérito.

O impetrante pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade e, para tanto, deve preencher os seguintes requisitos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência e, finalmente, a idade mínima exigida pela lei.

Vejo que o autor comprovou através dos registros do CNIS, que na data da entrada do requerimento administrativo (13/09/2019), preenchia todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência e idade mínima exigida pela lei.

Nesse ponto esclareço que a Lei n. 10.666/03 prescindiu da qualidade de segurado para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes moldes:

"Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991."

Portanto, a concessão da aposentadoria por idade, ainda que ausente a qualidade de segurado é possível desde que o interessado, na data do requerimento, tenha cumprido tempo de atividade correspondente à carência legal.

Entendo de relevo esclarecer que o tempo de contribuição deve ser analisado a partir do momento que o segurado tem a faculdade de requerer o benefício, ou seja, quando implementou a idade mínima exigida à aposentação.

Anoto que o autor completou o requisito da idade (65 anos), em 10/10/2013, conforme carteira de habilitação que instrui a inicial, devendo, portanto, cumprir uma carência de 180 meses de contribuição, segundo art. 142 da Lei 8.213/91.

A resolução desta demanda passa pela possibilidade ou não de se computar o período em que o impetrante verteu recolhimento como empregado doméstico, sem possuir vínculo como tal, bem ainda de se contar o tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença (ou aposentadoria por invalidez) como tempo de contribuição e para efeito de carência na concessão de aposentadoria por idade.

Sobre a primeira hipótese, verifico que o autor recolheu como empregado doméstico nos períodos de 01/09/1989 a 30/11/1989, 01/01/1990 a 30/09/1992, 01/11/1992 a 30/11/1992 e 01/01/1993 a 31/03/1994, sem, entretanto, possuir vínculo como tal na carteira de trabalho.

Instando na esfera administrativa, o impetrante declarou que trabalhou como empregado doméstico e; em razão de tais vínculos não haverem sido comprovados, os referidos recolhimentos não foram computados para efeito de carência.

O autor afirma, na inicial, que trabalhava como jardineiro diarista.

Com efeito, é crível que o mesmo tenha efetivado recolhimentos com código equivocado, bem ainda, por desinformação, tenha declarado que era empregado doméstico, na esfera administrativa.

Independentemente, reputo que o mesmo não pode ser prejudicado em decorrência do quanto exposto, devendo serem validados os referidos recolhimentos, uma vez que foram vertidos à Previdência Social, com alíquota de 20%, valor que corresponde à contribuição individual devida, não havendo desta forma, qualquer prejuízo à impetrada.

Sobre o cômputo do período em que o impetrante auferiu auxílio-doença para efeito de carência, o inciso II do artigo 55 da Lei n. 8.213/91 estabelece que (grifos meus):

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

Já o inciso III do artigo 60 do Decreto n. 3.048/99 trata o assunto da seguinte forma (grifos meus):

Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;

De início, podemos verificar que o aproveitamento do período de gozo do benefício por incapacidade reclama, apenas, que tal período se situe entre períodos contributivos.

Veja-se que a lei não impõe mais nenhuma exigência.

Logo, os períodos que antecedem ou sucedem o gozo do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez podem ter qualquer natureza: de filiação obrigatória (como os empregados ou trabalhadores avulsos) ou facultativa (dona de casa e estudante, por exemplo).

Confirmando essa possibilidade, o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ao definir o salário-de-benefício, não faz qualquer distinção entre o tipo de segurado ou filiação; apenas quanto ao tipo de benefício. Em seu § 5º dispõe que (grifos meus):

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal regra é replicada no § 6º do artigo 32 do Decreto 3.048/99.

Diante do exposto até aqui, pode-se concluir que o tempo em que o segurado ficou afastado em gozo de auxílio-doença pode ser contado como tempo de serviço ou contribuição, desde que seja intercalado com períodos contributivos, independentemente do tipo de filiação.

Essa também é a conclusão do **E. Professor Sérgio Pinto Martins**:

“Conta-se como tempo de contribuição: 3. O período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade. O auxílio-doença a que se refere este item é o comum e não o decorrente de acidente de trabalho. A percepção do auxílio-doença, porém, deve ter ocorrido entre períodos de atividade, isto é, no período de tempo intercalado entre um auxílio-doença e outro, mas desde que o segurado esteja em atividade, entre o afastamento e a volta ao trabalho, no mesmo ou em outro emprego ou atividade. O segurado poderá filiar-se como segurado facultativo após o período de percepção do auxílio-doença que irá suprir a volta ao trabalho para efeito de caracterização do período intercalado”.

(in Direito da Seguridade Social, Ed. Atlas, São Paulo; 29ª edição; 2010; páginas 337/338; grifos meus)

Resta, portanto, perquirir se tal período também pode ser contado para o fim de carência.

Não se mostra demasiado lembrar que o conceito de carência tem natureza primordialmente temporal, o que se pode extrair da redação dos artigos 24 a 27 da Lei de Benefícios.

Tanto é verdade que o artigo 24 diz que “*período de carência*” é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

O E. Professor Sérgio Pinto Martins, logo após definir que “*considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício*”, cita a definição de Jefferson Daibert (1978:200), para quem

“*é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas*”.

(in Direito da Seguridade Social; Ed. Atlas; São Paulo; 29ª edição; 2010; páginas 305/306; grifos meus)

O E. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, responsável pelo segundo capítulo da obra coordenada pelo E. Desembargador Federal Vladimir Passos de Freitas, ao comentar o artigo 24 da LB, ensina-nos que:

“*Neste comando legal jaz uma norma protetiva do sistema impondo um período mínimo durante o qual o obreiro, cuja qualidade de segurado foi adquirida, não poderá usufruir de determinados benefícios a fim de se preservar o sistema de previdência social, essencialmente contributivo, daqueles que só ocorrem a ele quando atingidos pelo risco social*”.

(in Direito Previdenciário, aspectos materiais, processuais e penais; Ed. Livraria do Advogado; Porto Alegre; 2ª. Edição; 1999; página 64; grifos meus)

O mesmo insigne Daniel Machado da Rocha, agora em companhia do E. Juiz Federal José Paulo Baltazar Junior, após conceituarem a carência, acrescentam que:

“*Neste instituto, não é valorado apenas o número de contribuições, mas também um prazo mínimo de vinculação ao sistema, razão pela qual a vontade do segurado não tem o poder de propiciar a aquisição mais célere desse direito. Fiel a essa diretriz, a Lei de Custeio não permite a antecipação do recolhimento de contribuições para fins de ensejar mais rapidamente o direito ao benefício (§ 7º do art. 89 da Lei 8.212/91)*”.

(in Comentários à Lei de Benefício da Previdência Social; Ed. Livraria do Advogado; Porto Alegre; 5ª. Edição; 2005; página 114; grifos meus)

Assim, concluo que o fator temporal é mais relevante que a contribuição em si.

Tanto é verdade que a Lei de Benefícios simplesmente determina o cômputo do tempo de gozo dos benefícios por incapacidade na contagem do tempo de serviço/contribuição, sem fazer qualquer menção à carência.

Até porque, durante o gozo dos benefícios por incapacidade, o segurado não pode exercer suas atividades habituais que lhe garantam o sustento, de modo que não pode contribuir para o regime de Previdência Social.

A propósito, quando a lei quis “separar” a contagem de tempo de serviço/contribuição da carência, o fez expressamente no § 2º do artigo 55 da LB, em relação ao tempo de serviço rural anterior à competência novembro de 2001.

Concluindo, a corroborar tal linha de raciocínio, seguem julgados do STJ e do TRF da 3ª. Região (grifos meus):

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO.

1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91), Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido.

(RESP 201201463478; Relator Ministro Castro Meira; STJ; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE Data:05/06/2013)

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ART. 48, "CAPUT", DA LEI Nº 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA ENTRE PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM COMO CARÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DO PERÍODO DE CARÊNCIA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. O benefício de aposentadoria por idade urbana exige o cumprimento de dois requisitos: a) idade mínima, de 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher; e b) período de carência (art. 48, "caput", da Lei nº 8.213/91). 2. Mostra-se devida a concessão do benefício de aposentadoria por idade, diante do cumprimento da carência mínima exigida à sua concessão. 3. Os intervalos de tempo em que o segurado gozou de auxílio-doença, desde que estejam entre períodos contributivos, devem ser considerados para efeito de carência. 4. Incabível o benefício, uma vez que não completada a carência necessária para a sua concessão. 4. Apelação do INSS e remessa necessária desprovidas. Apelação da parte autora desprovida.

(Processo ApReeNec 00219295020174039999; Relator Desembargador Federal Nelson Porfírio; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:20/09/2017)

Dessa forma, verifico que os documentos juntados aos autos, consubstanciados em extratos do CNIS e CTPS, demonstram que o impetrante trabalhou com vínculo empregatício nos períodos de 17/09/1974 a 30/05/1975, 01/10/1975 a 02/09/1976, 07/10/1976 a 14/12/1976, 24/01/1977 a 17/02/1977, 01/02/1978 a 16/05/1978, 01/06/1978 a 30/07/1978, 01/02/1986 a 02/05/1986 e 20/01/1987 a 15/04/1987, verteu contribuições ao INSS como doméstico nos períodos de 01/09/1989 a 30/11/1989, 01/01/1990 a 30/09/1992, 01/11/1992 a 30/11/1992 e 01/01/1993 a 31/03/1994, recolheu como contribuinte individual entre 01/12/2009 e 31/08/2010, 01/10/2010 e 30/06/2012, bem ainda como segurado facultativo entre 01/03/2018 e 31/10/2019 totalizando 11 anos, 02 meses e 17 dias.

Referido tempo acrescido do interregno em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, qual seja 01/07/2012 a 16/05/2017 e 26/05/2017 a 01/02/2018 e que deve ser considerado para fins de carência, conforme fundamentação supra, totalizam 16 anos e 09 meses e 09 dias, superando, portanto, a carência exigida para o benefício pleiteado que é 180 contribuições.

Do mero cotejo dos lapsos acima arrolados, depreende-se que o período de recebimento de benefício por incapacidade está intercalado com períodos contributivos, permitindo seu computo para fins de carência, a teor do art. 60, III, do Decreto n. 3.048/99, repiso.

De modo que preenchidos os requisitos dos artigos 48 e seguintes da legislação pertinente, o impetrante faz jus ao benefício de aposentadoria por idade.

A aposentadoria será devida desde o ajuizamento da ação (28/05/2019), eis que entendo que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal:

“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

Como o impetrante pretende o recebimento de valores em atraso anteriores ao ajuizamento do writ, o mesmo carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invocou.

De outro lado, o impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança, conforme a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Assim, o impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de receber crédito anterior ao ajuizamento da demanda.

Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios.

Dessa forma, o impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumaríssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do procedimento comum.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** o pedido formulado pelo impetrante, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487 I, do CPC, determinando a autoridade impetrada que conceda ao impetrante o benefício de aposentadoria por idade, a partir do ajuizamento do writ (26/11/2019), cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 50, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ.

Confirmo a liminar concedida.

Cópia desta sentença servirá de intimação à Equipe Local de Atendimento de Benefícios de Demandas Judiciais –ELAB/DJ, para o fim de implantação do benefício.

A presente sentença **está sujeita ao reexame necessário**, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003631-69.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: CATARINA BATISTA GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Catarina Batista Garcia** contra ato do **Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social da Agência de Franca-SP**, consistente no indeferimento de pedido de aposentadoria por idade. Alega, em suma, que a autarquia previdenciária não teria considerado para fins de carência os períodos nos quais recebeu auxílio-doença. Juntou documentos.

O pedido de concessão de medida liminar foi deferido.

Parecer do Ministério Público Federal, no qual requer o regular prosseguimento do feito, uma vez que os presentes autos versam, unicamente, sobre assuntos de alçada exclusiva dos litigantes, não estando presente o interesse primário que justificaria sua manifestação.

A autoridade impetrada prestou suas informações, aduzindo a impossibilidade de se computar períodos em gozo de benefício por incapacidade para efeito de carência. Pugnou pela de denegação da ordem.

É o relatório. Decido.

Acolho o parecer do Ministério Público Federal para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em se manifestar apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao mérito.

A impetrante pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade e, para tanto, deve preencher os seguintes requisitos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência e, finalmente, a idade mínima exigida pela lei.

Vejo que a autora comprovou através dos registros do CNIS, que na data da entrada do requerimento administrativo (09/07/2019), preenchia todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade.

Nesse ponto esclareço que a Lei n. 10.666/03 prescindiu da qualidade de segurado para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes moldes:

"Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991."

Portanto, a concessão da aposentadoria por idade, ainda que ausente a qualidade de segurado é possível desde que o interessado, na data do requerimento, tenha cumprido tempo de atividade correspondente à carência legal.

Entendo de relevo esclarecer que o tempo de contribuição deve ser analisado a partir do momento que o segurado tenha faculdade de requerer o benefício, ou seja, quando implementou a idade mínima exigida à aposentação.

Anoto que a autora completou o requisito da idade (60 anos), em 03/05/2009, conforme carteira de habilitação que instrui a inicial, devendo, portanto, cumprir uma carência de 180 meses de contribuição, segundo art. 142 da Lei 8.213/91.

A resolução desta demanda passa pela possibilidade ou não de se contar o tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença (ou aposentadoria por invalidez) como tempo de contribuição e para efeito de carência na concessão de aposentadoria por idade.

A esse respeito, o inciso II do artigo 55 da Lei n. 8.213/91 estabelece que (grifos meus):

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

Já o inciso III do artigo 60 do Decreto n. 3.048/99 trata o assunto da seguinte forma (grifos meus):

Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;

De início, podemos verificar que o aproveitamento do período de gozo do benefício por incapacidade reclama, apenas, que tal período se situe entre períodos contributivos.

Veja-se que a lei não impõe mais nenhuma exigência.

Logo, os períodos que antecedem ou sucedem o gozo do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez podem ter qualquer natureza: de filiação obrigatória (como os empregados ou trabalhadores avulsos) ou facultativa (dona de casa e estudante, por exemplo).

Confirmando essa possibilidade, o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ao definir o salário-de-benefício, não faz qualquer distinção entre o tipo de segurado ou filiação; apenas quanto ao tipo de benefício. Em seu § 5º dispõe que (grifos meus):

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal regra é replicada no § 6º do artigo 32 do Decreto 3.048/99.

Diante do exposto até aqui, pode-se concluir que o tempo em que o segurado ficou afastado em gozo de auxílio-doença pode ser contado como tempo de serviço ou contribuição, desde que seja intercalado com períodos contributivos, independentemente do tipo de filiação.

Essa também é a conclusão do **E. Professor Sérgio Pinto Martins**:

“Conta-se como tempo de contribuição: 3. O período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade. O auxílio-doença a que se refere este item é o comum e não o decorrente de acidente de trabalho. A percepção do auxílio-doença, porém, deve ter ocorrido entre períodos de atividade, isto é, no período de tempo intercalado entre um auxílio-doença e outro, mas desde que o segurado esteja em atividade, entre o afastamento e a volta ao trabalho, no mesmo ou em outro emprego ou atividade. O segurado poderá filiar-se como segurado facultativo após o período de percepção do auxílio-doença que irá suprir a volta ao trabalho para efeito de caracterização do período intercalado”.

(in Direito da Seguridade Social; Ed. Atlas; São Paulo; 29ª edição; 2010; páginas 337/338; grifos meus)

Resta, portanto, perquirir se tal período também pode ser contado para o fim de carência.

Não se mostra demasiado lembrar que o conceito de carência tem natureza primordialmente temporal, o que se pode extrair da redação dos artigos 24 a 27 da Lei de Benefícios.

Tanto é verdade que o artigo 24 diz que *“período de carência”* é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

O **E. Professor Sérgio Pinto Martins**, logo após definir que *“considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício”*, cita a definição de **Jefferson Daibert** (1978:200), para quem:

“é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas”.

(in Direito da Seguridade Social; Ed. Atlas; São Paulo; 29ª edição; 2010; páginas 305/306; grifos meus)

O **E. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha**, responsável pelo segundo capítulo da obra coordenada pelo **E. Desembargador Federal Vladimir Passos de Freitas**, ao comentar o artigo 24 da LB, ensina-nos que:

“Neste comando legal jaz uma norma protetiva do sistema impondo um período mínimo durante o qual o obreiro, cuja qualidade de segurado foi adquirida, não poderá usufruir de determinados benefícios, a fim de se preservar o sistema de previdência social, essencialmente contributivo, daqueles que só ocorrem a ele quando atingidos pelo risco social”.

(in Direito Previdenciário, aspectos materiais, processuais e penais; Ed. Livraria do Advogado; Porto Alegre; 2ª. Edição; 1999; página 64; grifos meus)

O mesmo insigne **Daniel Machado da Rocha**, agora em companhia do **E. Juiz Federal José Paulo Baltazar Junior**, após conceituarem a carência, acrescentam que:

“Neste instituto, não é valorado apenas o número de contribuições, mas também um prazo mínimo de vinculação ao sistema, razão pela qual a vontade do segurado não tem o poder de propiciar a aquisição mais célere desse direito. Fiel a essa diretriz, a Lei de Custeio não permite a antecipação do recolhimento de contribuições para fins de ensejar mais rapidamente o direito ao benefício (§ 7º do art. 89 da Lei 8.212/91)”.

(in Comentários à Lei de Benefício da Previdência Social; Ed. Livraria do Advogado; Porto Alegre; 5ª. Edição; 2005; página 114; grifos meus)

Assim, concluo que o fator temporal é mais relevante que a contribuição em si.

Tanto é verdade que a Lei de Benefícios simplesmente determina o cômputo do tempo de gozo dos benefícios por incapacidade na contagem do tempo de serviço/contribuição, sem fazer qualquer menção à carência.

Até porque, durante o gozo dos benefícios por incapacidade, o segurado não pode exercer suas atividades habituais que lhe garantam o sustento, de modo que não pode contribuir para o regime de Previdência Social.

A propósito, quando a lei quis "separar" a contagem de tempo de serviço/contribuição da carência, o fez expressamente no § 2º do artigo 55 da LB, em relação ao tempo de serviço rural anterior à competência novembro de 2001.

Concluindo, a corroborar tal linha de raciocínio, seguem julgados do STJ e do TRF da 3ª. Região (grifos meus):

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO.

1. *É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos* (art. 55, II, da Lei 8.213/91), Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido.

(RESP 201201463478; *Relator Ministro Castro Meira*; STJ; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE Data:05/06/2013)

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ART. 48, "CAPUT", DA LEI Nº 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA ENTRE PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM COMO CARÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DO PERÍODO DE CARÊNCIA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. O benefício de aposentadoria por idade urbana exige o cumprimento de dois requisitos: a) idade mínima, de 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher; e b) período de carência (art. 48, "caput", da Lei nº 8.213/91). 2. Mostra-se devida a concessão do benefício de aposentadoria por idade, diante do cumprimento da carência mínima exigida à sua concessão. 3. *Os intervalos de tempo em que o segurado gozou de auxílio-doença, desde que estejam entre períodos contributivos, devem ser considerados para efeito de carência*. 4. Incabível o benefício, uma vez que não completada a carência necessária para a sua concessão. 4. Apelação do INSS e remessa necessária desprovidas. Apelação da parte autora desprovida.

(Processo ApReeNec 00219295020174039999; *Relator Desembargador Federal Nelson Porfírio*; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:20/09/2017)

Dessa forma, verifico que os documentos juntados aos autos, consubstanciados em extratos do CNIS, demonstram que a impetrante verteu contribuições ao INSS como autônoma nos períodos de 01/01/1994 a 31/03/1996, 04/12/1996 a 28/02/1999, 01/12/2000 a 31/01/2001, 01/01/2004 a 31/01/2004, 01/03/2004 a 31/12/2004, 01/12/2005 a 31/03/2005, 01/05/2005 a 30/09/2005, 01/05/2006 a 30/09/2006 e 01/02/2007 a 31/03/2009 bem ainda recolheu como segurada facultativa entre 02/06/2017 e 30/09/2018, 01/03/2019 e 09/07/2019 totalizando 11 anos, 03 meses e 09 dias.

Referido tempo acrescido dos interregnos em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença, quais sejam 01/04/1996 a 03/12/1996, 07/10/2005 a 07/12/2005, 12/01/2006 a 20/04/2006 e 10/12/2010 a 01/06/2017 e que devem ser considerados para fins de carência, conforme fundamentação supra, totalizam 18 anos e 10 meses e 14 dias, superando, portanto, a carência exigida para o benefício pleiteado que é 180 contribuições.

Do mero cotejo dos lapsos acima arrolados, depreende-se que o período de recebimento de benefício por incapacidade está intercalado com períodos contributivos, permitindo seu computo para fins de carência, a teor do art. 60, III, do Decreto n. 3.048/99, repiso.

De modo que, preenchidos os requisitos dos artigos 48 e seguintes da legislação pertinente, a impetrante faz jus ao benefício de aposentadoria por idade.

A aposentadoria será devida desde o ajuizamento da ação (19/12/2019), eis que entendo que o mandato de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal:

"Concessão de mandato de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria."

Como a impetrante pretende o recebimento de valores em atraso anteriores ao ajuizamento do writ, o mesmo carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invocou.

De outro lado, a impetrante não tem direito ao mandato de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança, conforme a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

"O mandato de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandato de segurança para veicular a pretensão de receber crédito anterior ao ajuizamento da demanda.

Como é cediço, o mandato de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios.

Dessa forma, a impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumaríssimo do mandato de segurança não permite a cognição mais ampla do procedimento comum.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** o pedido formulado pela impetrante, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487 I, do CPC, determinando a autoridade impetrada que conceda-lhe o benefício de aposentadoria por idade, a partir do ajuizamento do writ (19/12/2019), cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 50, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ.

Confirmo a liminar concedida.

Cópia desta sentença servirá de intimação à Equipe Local de Atendimento de Benefícios de Demandas Judiciais –ELAB/DJ, para o fim de implantação do benefício.

A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003640-31.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ELIR ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
IMPETRADO: CHEFE DO INSS - AGÊNCIA FRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Elir Alves da Silva** contra ato do **Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social da Agência de Franca-SP**, consistente no indeferimento de pedido de aposentadoria por idade. Alega, em suma, que a autarquia previdenciária não teria considerado para fins de carência os períodos nos quais recebeu auxílio-doença. Juntou documentos.

O pedido de concessão de medida liminar foi deferido.

Inconformada, a autoridade coatora interpôs recurso de agravo de instrumento ao qual foi negado o efeito suspensivo.

Parecer do Ministério Público Federal, no qual requer o regular prosseguimento do feito, uma vez que os presentes autos versam, unicamente, sobre assuntos de alçada exclusiva dos litigantes, não estando presente o interesse primário que justificaria sua manifestação.

A autoridade impetrada prestou suas informações, aduzindo a impossibilidade de se computar períodos em gozo de benefício por incapacidade para efeito de carência. Pugnou pela de denegação da ordem.

É o relatório. Decido.

Acolho o parecer do Ministério Público Federal para o fim de desonerar-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente não existe o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em se manifestar apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao mérito.

A impetrante pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade e, para tanto, deve preencher os seguintes requisitos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência e, finalmente, a idade mínima exigida pela lei.

Vejo que a autora comprovou através das anotações de sua CTPS, bem ainda dos registros do CNIS, que na data da entrada do requerimento administrativo (27/07/2019), preenchia todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade: qualidade de segurada, cumprimento do período de carência e idade mínima exigida pela lei.

Nesse ponto esclareço que a Lei n. 10.666/03 prescindiu da qualidade de segurado para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes moldes:

"Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991."

Portanto, a concessão da aposentadoria por idade, ainda que ausente a qualidade de segurado é possível desde que o interessado, na data do requerimento, tenha cumprido tempo de atividade correspondente à carência legal.

Entendo de relevo esclarecer que o tempo de contribuição deve ser analisado a partir do momento que o segurado tenha faculdade de requerer o benefício, ou seja, quando implementou a idade mínima exigida à aposentação.

Anoto que a autora completou o requisito da idade (60 anos), em 19/08/2013, conforme carteira de identidade que instrui a inicial, devendo, portanto, cumprir uma carência de 180 meses de contribuição, segundo art. 142 da Lei 8.213/91.

A resolução desta demanda passa pela possibilidade ou não de se contar o tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença (ou aposentadoria por invalidez) como tempo de contribuição e para efeito de carência na concessão de aposentadoria por idade.

A esse respeito, o inciso II do artigo 55 da Lei n. 8.213/91 estabelece que (grifos meus):

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

Já o inciso III do artigo 60 do Decreto n. 3.048/99 trata o assunto da seguinte forma (grifos meus):

Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;

De início, podemos verificar que o aproveitamento do período de gozo do benefício por incapacidade reclama, apenas, que tal período se situe entre períodos contributivos.

Veja-se que a lei não impõe mais nenhuma exigência.

Logo, os períodos que antecedem ou sucedem o gozo do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez podem ter qualquer natureza: de filiação obrigatória (como os empregados ou trabalhadores avulsos) ou facultativa (dona de casa e estudante, por exemplo).

Confirmando essa possibilidade, o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ao definir o salário-de-benefício, não faz qualquer distinção entre o tipo de segurado ou filiação; apenas quanto ao tipo de benefício. Em seu § 5º dispõe que (grifos meus):

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal regra é replicada no § 6º do artigo 32 do Decreto 3.048/99.

Diante do exposto até aqui, pode-se concluir que o tempo em que o segurado ficou afastado em gozo de auxílio-doença pode ser contado como tempo de serviço ou contribuição, desde que seja intercalado com períodos contributivos, independentemente do tipo de filiação.

Essa também é a conclusão do **E. Professor Sérgio Pinto Martins**:

“Conta-se como tempo de contribuição: 3. O período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade. O auxílio-doença a que se refere este item é o comum e não o decorrente de acidente de trabalho. A percepção do auxílio-doença, porém, deve ter ocorrido entre períodos de atividade, isto é, no período de tempo intercalado entre um auxílio-doença e outro, mas desde que o segurado esteja em atividade, entre o afastamento e a volta ao trabalho, no mesmo ou em outro emprego ou atividade. O segurado poderá filiar-se como segurado facultativo após o período de percepção do auxílio-doença que irá suprir a volta ao trabalho para efeito de caracterização do período intercalado”.

(in Direito da Seguridade Social; Ed. Atlas; São Paulo; 29ª edição; 2010; páginas 337/338; grifos meus)

Resta, portanto, perquirir se tal período também pode ser contado para o fim de carência.

Não se mostra demasiado lembrar que o conceito de carência tem natureza primordialmente temporal, o que se pode extrair da redação dos artigos 24 a 27 da Lei de Benefícios.

Tanto é verdade que o artigo 24 diz que *“período de carência”* é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

O **E. Professor Sérgio Pinto Martins**, logo após definir que *“considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício”*, cita a definição de **Jefferson Daibert** (1978:200), para quem

“é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas”.

(in Direito da Seguridade Social; Ed. Atlas; São Paulo; 29ª edição; 2010; páginas 305/306; grifos meus)

O E. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, responsável pelo segundo capítulo da obra coordenada pelo E. Desembargador Federal Vladimir Passos de Freitas, ao comentar o artigo 24 da LB, ensina-nos que:

“Neste comando legal faz uma norma protetiva do sistema impondo **um período mínimo durante o qual** o obreiro, cuja qualidade de segurado foi adquirida, **não poderá usufruir de determinados benefícios** a fim de se preservar o sistema de previdência social, essencialmente contributivo, daqueles que só ocorrem a ele **quando atingidos pelo risco social**”.

(in Direito Previdenciário, aspectos materiais, processuais e penais; Ed. Livraria do Advogado; Porto Alegre; 2ª. Edição; 1999; página 64; grifos meus)

O mesmo insigne Daniel Machado da Rocha, agora em companhia do E. Juiz Federal José Paulo Baltazar Junior, após conceituarem a carência, acrescentam que:

“Neste instituto, não é valorado apenas o número de contribuições, mas também **um prazo mínimo de vinculação** ao sistema, razão pela qual a vontade do segurado não tem o poder de propiciar a aquisição mais célere desse direito. Fiel a essa diretriz, a Lei de Custeio **não permite a antecipação do recolhimento de contribuições** para fins de ensejar mais rapidamente o direito ao benefício (§ 7º do art. 89 da Lei 8.212/91)”.

(in Comentários à Lei de Benefício da Previdência Social; Ed. Livraria do Advogado; Porto Alegre; 5ª. Edição; 2005; página 114; grifos meus)

Assim, concluo que o fator temporal é mais relevante que a contribuição em si.

Tanto é verdade que a Lei de Benefícios simplesmente determina o cômputo do tempo de gozo dos benefícios por incapacidade na contagem do tempo de serviço/contribuição, sem fazer qualquer menção à carência.

Até porque, durante o gozo dos benefícios por incapacidade, o segurado não pode exercer suas atividades habituais que lhe garantam o sustento, de modo que não pode contribuir para o regime de Previdência Social.

A propósito, quando a lei quis “separar” a contagem de tempo de serviço/contribuição da carência, o fez expressamente no § 2º do artigo 55 da LB, em relação ao tempo de serviço rural anterior à competência novembro de 2001.

Concluindo, a corroborar tal linha de raciocínio, seguem julgados do STJ e do TRF da 3ª. Região (grifos meus):

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO.

1. *É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos* (art. 55, II, da Lei 8.213/91); Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido.

(RESP 201201463478; **Relator Ministro Castro Meira**; STJ; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE Data:05/06/2013)

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ART. 48, "CAPUT", DA LEI Nº 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA ENTRE PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM COMO CARÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DO PERÍODO DE CARÊNCIA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. O benefício de aposentadoria por idade urbana exige o cumprimento de dois requisitos: a) idade mínima, de 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher; e b) período de carência (art. 48, "caput", da Lei nº 8.213/91). 2. Mostra-se devida a concessão do benefício de aposentadoria por idade, diante do cumprimento da carência mínima exigida à sua concessão. 3. *Os intervalos de tempo em que o segurado gozou de auxílio-doença, desde que estejam entre períodos contributivos, devem ser considerados para efeito de carência*. 4. Incabível o benefício, uma vez que não completada a carência necessária para a sua concessão. 4. Apelação do INSS e remessa necessária desprovidas. Apelação da parte autora desprovida.

(Processo ApReeNec 00219295020174039999; **Relator Desembargador Federal Nelson Porfírio**; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:20/09/2017)

Dessa forma, verifico que os documentos juntados aos autos, substanciados em cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social e extratos do CNIS, demonstram que a impetrante trabalhou com vínculo anotado em CTPS nos seguintes períodos: 01/11/1982 a 30/05/1984, 02/01/1987 a 02/05/1988, 02/03/1992 a 18/04/1994, 01/09/1994 a 01/09/1995, 07/04/1997 a 17/06/1997, 01/08/1998 a 31/01/1999, 02/10/2000 a 29/03/2018, bem como recolhimentos como segurada facultativa de 01/11/2018 a 27/07/2019, totalizando 24 anos 11 meses e 26 dias.

Anoto que os auxílios-doença percebidos de 03/01/2002 a 21/04/2002, 13/05/2002 a 01/07/2002, 30/01/2003 a 30/04/2003, 08/08/2003 a 26/08/2003, 14/11/2003 a 11/01/2004, 05/02/2005 a 01/04/2005, 23/06/2005 a 31/08/2017 foram de forma concomitante à vigência de contratos de trabalho, ou seja, não houve suspensão ou interrupção dos vínculos, de modo que não vejo motivos para destacá-los na contagem do tempo de contribuição da impetrante.

Assim, o interregno correspondente ao labor mantido com Paulo Roberto Paim (02/10/2000 a 29/03/2018) deve ser considerado de forma contínua, na sua integralidade.

Do mero cotejo dos lapsos acima arrolados, depreende-se que o período de recebimento de benefício por incapacidade está intercalado com períodos contributivos, permitindo seu cômputo para fins de carência, a teor do art. 60, III, do Decreto n. 3.048/99, repiso.

De modo que, preenchidos os requisitos dos artigos 48 e seguintes da legislação pertinente, a impetrante faz jus ao benefício de aposentadoria por idade.

A aposentadoria será devida desde o ajuizamento da ação (19/12/2019), eis que entendo que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal:

“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

Como a impetrante pretende o recebimento de valores em atraso anteriores ao ajuizamento do writ, o mesmo carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invocou.

De outro lado, a impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança, conforme a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de receber crédito anterior ao ajuizamento da demanda.

Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios.

Dessa forma, a impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumário do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do procedimento comum.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** o pedido formulado pela impetrante, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487 I, do CPC, determinando a autoridade impetrada que conceda-lhe o benefício de aposentadoria por idade, a partir do ajuizamento do writ (19/12/2019), cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 50, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ.

Confirmo a liminar concedida.

Cópia desta sentença servirá de intimação à Equipe Local de Atendimento de Benefícios de Demandas Judiciais –ELAB/DJ, para o fim de implantação do benefício.

A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

P.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000496-71.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: LIZ CAROLINA RUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE NELSON AURELIANO MENEZES SALERNO - SP201414
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Portaria Conjunta Pres/Core n. 3, de 19 de março de 2020, que suspendeu os prazos processuais até 30.04.2020, fica cancelada a audiência de instrução designada para o dia 30.04.2020, até ulterior determinação.

Expeça-se mandado de intimação ao autor do cancelamento da audiência.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000886-53.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA MOREIRA DE CASTRO, MARA VENTUROSO MOREIRA FONSECA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 29295210:

1. Segue anexa pesquisa relativa à transição do agravo de instrumento interposto nos autos, bem como cópia do acórdão proferido no mesmo.
2. Verifico que o agravante insurgiu-se apenas quanto ao valor dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados pela decisão ID 23916245.

No tocante ao valor devido à autora, operou-se o trânsito em julgado.

Assim, expeçam-se ofícios requisitórios para pagamento do valor total a seguir discriminado, a ser rateado entre as exequentes Rosângela Aparecida Moreira de Castro e Mara Venturoso Moreira Fonseca, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, na proporção de metade para cada:

1) R\$ 20.150,71, posicionados para 04/2018, relativos ao crédito da autora, sendo:

- R\$ 9.224,45 correspondentes ao principal corrigido;

- R\$ 10.926,26 correspondentes aos juros.

3. Ante as declarações trazidas aos autos (ID 24394189 e 24394192), defiro o pedido de destacamento dos honorários advocatícios contratuais por dedução do montante equivalente a 30 % (trinta por cento) daquele a ser recebido pelos constituintes, conforme percentual estipulado nos contratos juntados nos ID 24394185 e 24394182.

Autorizo o fracionamento do valor total dos honorários contratuais entre os advogados que atuaram na demanda, conforme solicitação explicitada na petição ID n. 24394174, a saber:

José Paulo Barbosa Sociedade Individual de Advocacia – 12%.

Henrique Fernandes Alves Sociedade Individual de Advocacia – 12%.

Anderson Menezes Sousa – 6%.

4. Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. TRF no Agravo de Instrumento 5029259-66.2019.4.03.0000

5. Antes do envio eletrônico da requisição ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

Intemem-se. Cumpra-se.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo nos termos do item 05: 05 dias úteis para as partes.

FRANCA, 27 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001040-71.2018.4.03.6113
AUTOR: JOAQUIM FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Portaria Conjunta Pres/Core n. 3, de 19 de março de 2020, que suspendeu os prazos processuais até 30.04.2020, fica cancelada a audiência de instrução designada para o dia 17.04.2020, até ulterior determinação.

Intemem-se as partes. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001383-04.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 26164594, item 03:

3. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo para as partes: 05 dias úteis.

FRANCA, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003876-69.1999.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: D. B. COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, MISAME COMERCIO, PARTICIPACAO E FOMENTO COMERCIAL S/A, SUDAMATA AGROPECUARIA LTDA, ASSOCIACAO DESPORTIVA CLASSISTA SAMELLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELES IZZO LOMBARDI - SP194940, MICHELLE ANDRADE DE OLIVEIRA - SP283420
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELES IZZO LOMBARDI - SP194940, MICHELLE ANDRADE DE OLIVEIRA - SP283420
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELES IZZO LOMBARDI - SP194940, MICHELLE ANDRADE DE OLIVEIRA - SP283420
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE ANDRADE DE OLIVEIRA - SP283420, ANGELES IZZO LOMBARDI - SP194940
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID: 29319092

1. Ante a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados pelo(a) exequente no documento ID 26202685, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valores a seguir discriminados, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

I) R\$ 13.542,16, posicionados para 04/2019, relativos ao crédito da exequente ASSOCIACAO DESPORTIVA CLASSISTA SAMELLO, sendo:

- R\$ 3.100,17 correspondentes ao valor principal;
- R\$ 10.441,99 correspondente ao valor SELIC.

II) R\$ 2.510,88, posicionados para 04/2019, relativos ao crédito da exequente SUDAMATA AGROPECUARIA LTDA, sendo:

- R\$ 574,81 correspondentes ao principal;
- R\$ 1.936,07 correspondente ao valor SELIC.

III) R\$ 41.009,41, posicionados para 04/2019, relativos ao crédito da exequente MISAME COMERCIO, PARTICIPACAO E FOMENTO COMERCIAL S/A, sendo:

- R\$ 9.388,17 correspondentes ao principal;
- R\$ 31.621,24 correspondente ao valor SELIC.

Constato a ocorrência de erro material no documento ID 21163752, no tocante ao valor da exequente supramencionada, pois a soma do valor principal e ao valor SELIC corresponde a R\$ 41.009,41 e não R\$ 41.009,42.

IV) 151.421,74, posicionados para 04/2019, relativos ao crédito da exequente D. B. COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, sendo:

- R\$ 26.423,18 correspondentes ao principal;
- R\$ 88.998,56 correspondente ao valor SELIC.

2. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

3. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados.

Intem-se. Cumpra-se.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos para as empresas com exceção da empresa pendente de regularização junto a Receita Federal. Prazo nos termos do item 02: 05 dias úteis para as partes.

FRANCA, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001089-15.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: G & F TRANSPORTADORA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Trata-se de execução dos valores adiantados pela impetrante a título de custas e despesas processuais, no montante de R\$ 364,84, posicionado para julho de 2019.

Intimada nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, a Fazenda Nacional concordou com o referido valor.

Para viabilizar a expedição de ofício requisitório, a autora foi intimada para regularizar a sua situação cadastral junto à Receita Federal.

O ex-sócios da empresa autora informam que esta foi extinta voluntariamente, conforme extrato juntado autos, e pleiteiam a requisição do valor em nome dos sócios que integravam a sociedade, quais sejam, Fátima Aparecida Lopes Lourenço e Gerson Neix.

Instada a se manifestar sobre o pedido de sucessão processual, a Fazenda Nacional informa que nada tem a opor.

Verifico dos autos que a empresa credora foi extinta de forma regular, o que implica a sua sucessão por seus ex-sócios.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE NOTAS PROMISSÓRIAS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE RECONHECEU A SUCESSÃO DA EMPRESA CREDORA POR SEUS SÓCIOS. INSURGÊNCIA DA EMBARGANTE. MÉRITO. CAPACIDADE PROCESSUAL. SUCESSÃO DA EMPRESA CREDORA POR SEUS SÓCIOS. ALEGAÇÃO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUB-ROGAÇÃO DO CRÉDITO PERSEGUIDO. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DA EMPRESA QUE AUTORIZA A SUBSTITUIÇÃO DA PARTE POR SEUS SUCESSORES (SÓCIOS). INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DOS ARTIGOS 13 E 43 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. "A paralisação das atividades da pessoa jurídica credora, com sua baixa nos registros competentes, equivale ao seu fim (RT 630/102). Em casos tais, quando envolvidos apenas direitos patrimoniais - como ocorre no presente processo - há a sucessão processual, com simples substituição da empresa pelos ex-sócios que se sub-rogaram no crédito, possibilitando a estes prosseguir na lide (art. 43 do Código de Processo Civil)". RECURSO IMPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2011.003218-0, Rel. Des. Guilherme Nunes Born, 5ª Câmara de Direito Comercial, DJE 16.09.2013).

Ainda:

APELAÇÃO AÇÃO DE COBRANÇA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL ILEGITIMIDADE ATIVA - NÃO OCORRÊNCIA SENTENÇA ANULADA ART. 515, § 3º DO CPC - COMISSÃO DIFERENÇAS DE VIDAS DANOS MATERIAL E MORAL - INEXISTÊNCIA. 1- Uma vez dissolvida a sociedade, os ex-sócios passam a ter legitimidade para pleitear em seu favor direito outorgado pertencente à sociedade, uma vez que estes têm direito a participar do ativo empresarial e, obviamente, pelo fato de não mais existir a pessoa jurídica. 2- Compulsando-se os autos, observa-se que a presente causa encontra-se em condições de imediato julgamento, sendo este possível na forma do § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil (Teoria da Causa Madura). 3- Diante das características do contrato de representação comercial, não há que se falar em indenização por danos materiais por conta dos prejuízos experimentados pelo apelante, já que inerentes à própria atividade empresarial, como riscos do negócio. 4- Pela mesma razão, também não se pode falar em danos morais, posto que o eventual inadimplemento do representado na entrega dos produtos é risco inerente ao negócio e, muito embora exista um certo abalo na boa-fama empresarial do representante, este poderá reabilitá-la ou simplesmente encerrar a parceria, desvinculando assim, o seu nome e o do representado. 5- Resta plenamente comprovada a relação empresarial havida entre as partes pelos documentos juntados aos autos e, deste modo, considera-se devida a importância referente à respectiva diferença entre o total das comissões e o valor efetivamente pago. SENTENÇA ANULADA. RECURSO, EM PARTE, PROVIDO. (TJSP, Apelação n. 0020740-35.2009.8.26.0625, Rel. Des. Carlos Abrão, 37ª Câmara de Direito Privado, publicado em 03/08/2012).

Assim, proceda a Secretária à alteração do pólo ativo, devendo nele constar os ex-sócios a seguir relacionados, na qualidade de sucessores da empresa impetrante: Fátima Aparecida Lopes Lourenço (CPF 744.499.667-91) e Gerson Neix (CPF 588.819.138-87).

Expeçam-se ofícios requisitórios dos valores a seguir discriminados, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- RS182.42, posicionados para 07/2019, em nome de Fátima Aparecida Lopes Lourenço;

- RS182.42, posicionados para 07/2019, em nome de Gerson Neix.

Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

2. Passo à análise do pedido formulado no ID 29476436:

Tendo em vista que a impetrante pretende realizar compensação administrativa de valores recolhidos indevidamente, requer seja homologada desistência da execução do título judicial, com fundamento em exigência da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 100 da Instrução Normativa n. 1.717/2017 a saber:

Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa;

II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;

III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que ateste;

No caso dos autos, a sentença possui natureza mandamental, sendo que a autoridade administrativa deverá ser instada formal e administrativamente a cumpri-la, nos termos estabelecidos.

Isso porque em mandado de segurança não há fase executiva propriamente dita, em regra, mas sim um dever de cumprimento da ordem concedida dirigido à autoridade administrativa.

Nestes termos, cabe ao impetrante requerer as providências cabíveis no âmbito administrativo, junto à Receita Federal do Brasil, visando ao cumprimento da sentença mandamental, instruindo-se com a certidão de inteiro teor destes autos.

Expeça-se a competente certidão de inteiro teor, a qual ficará disponível para o acesso das partes nestes autos.

Outrossim, expeça-se mandado de intimação à autoridade impetrada, encaminhando-se "link" para acesso à íntegra deste processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001089-15.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA LOPES LOURENCO, GERSON NEIX
SUCEDIDO: G&F TRANSPORTADORA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 30094989, item 01:

(...) intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo para as partes: 05 dias úteis.

FRANCA, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000784-31.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANTONIO COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 17038735, item 03:

3. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo para as partes: 05 dias úteis.

FRANCA, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003276-59.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MARLENE DE PAULA E SILVA COSTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Marlene de Paula e Silva Costa** contra ato do **Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social da Agência de Franca-SP**, consistente no indeferimento de pedido de aposentadoria por idade. Alega, em suma, que a autarquia previdenciária não teria considerado para fins de carência os períodos nos quais recebeu auxílio-doença. Juntou documentos.

O pedido de concessão de medida liminar foi deferido.

Parecer do Ministério Público Federal, no qual requer o regular prosseguimento do feito, uma vez que os presentes autos versam, unicamente, sobre assuntos de alçada exclusiva dos litigantes, não estando presente o interesse primário que justificaria sua manifestação.

Inconformada, a autoridade coatora interpôs recurso de agravo de instrumento ao qual foi negado o efeito suspensivo.

Notificada, a autoridade impetrada limitou-se a informar o cumprimento da medida liminar.

É o relatório. Decido.

Acolho o parecer do Ministério Público Federal para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em se manifestar apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao mérito.

A impetrante pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade e, para tanto, deve preencher os seguintes requisitos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência e, finalmente, a idade mínima exigida pela lei.

Vejo que a autora comprovou através dos registros do CNIS, que na data da entrada do requerimento administrativo (01/03/2019), preenchia todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade: qualidade de segurada, cumprimento do período de carência e idade mínima exigida pela lei.

Nesse ponto esclareço que a Lei n. 10.666/03 prescindiu da qualidade de segurado para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes moldes:

"Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991."

Portanto, a concessão da aposentadoria por idade, ainda que ausente a qualidade de segurado é possível desde que o interessado, na data do requerimento, tenha cumprido tempo de atividade correspondente à carência legal.

Entendo de relevo esclarecer que o tempo de contribuição deve ser analisado a partir do momento que o segurado tenha facultade de requerer o benefício, ou seja, quando implementou a idade mínima exigida à aposentação.

Anoto que a autora completou o requisito da idade (60 anos), em 15/03/2013, conforme carteira de habilitação que instrui a inicial, devendo, portanto, cumprir uma carência de 180 meses de contribuição, segundo art. 142 da Lei 8.213/91.

A resolução desta demanda passa pela possibilidade ou não de se contar o tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença (ou aposentadoria por invalidez) como tempo de contribuição e para efeito de carência na concessão de aposentadoria por idade.

A esse respeito, o inciso II do artigo 55 da Lei n. 8.213/91 estabelece que (grifos meus):

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

Já o inciso III do artigo 60 do Decreto n. 3.048/99 trata o assunto da seguinte forma (grifos meus):

Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;

De início, podemos verificar que o aproveitamento do período de gozo do benefício por incapacidade reclama, apenas, que tal período se situe entre períodos contributivos.

Veja-se que a lei não impõe mais nenhuma exigência.

Logo, os períodos que antecedem ou sucedem o gozo do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez podem ter qualquer natureza: de filiação obrigatória (como os empregados ou trabalhadores avulsos) ou facultativa (dona de casa e estudante, por exemplo).

Confirmando essa possibilidade, o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ao definir o salário-de-benefício, não faz qualquer distinção entre o tipo de segurado ou filiação; apenas quanto ao tipo de benefício. Em seu § 5º dispõe que (grifos meus):

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal regra é replicada no § 6º do artigo 32 do Decreto 3.048/99.

Diante do exposto até aqui, pode-se concluir que o tempo em que o segurado ficou afastado em gozo de auxílio-doença pode ser contado como tempo de serviço ou contribuição, desde que seja intercalado com períodos contributivos, independentemente do tipo de filiação.

Essa também é a conclusão do **E. Professor Sérgio Pinto Martins**:

"Conta-se como tempo de contribuição: 3. O período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade. O auxílio-doença a que se refere este item é o comum e não o decorrente de acidente de trabalho. A percepção do auxílio-doença, porém, deve ter ocorrido entre períodos de atividade, isto é, no período de tempo intercalado entre um auxílio-doença e outro, mas desde que o segurado esteja em atividade, entre o afastamento e a volta ao trabalho, no mesmo ou em outro emprego ou atividade. O segurado poderá filiar-se como segurado facultativo após o período de percepção do auxílio-doença que irá suprir a volta ao trabalho para efeito de caracterização do período intercalado".

(in Direito da Seguridade Social; Ed. Atlas; São Paulo; 29ª edição; 2010; páginas 337/338; grifos meus)

Resta, portanto, perquirir se tal período também pode ser contado para o fim de carência.

Não se mostra demasiado lembrar que o conceito de carência tem natureza primordialmente temporal, o que se pode extrair da redação dos artigos 24 a 27 da Lei de Benefícios.

Tanto é verdade que o artigo 24 diz que “*período de carência*” é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

O E. Professor Sérgio Pinto Martins, logo após definir que “*considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício*”, cita a definição de Jefferson Daibert (1978:200), para quem

“*é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas*”.

(in Direito da Seguridade Social; Ed. Atlas; São Paulo; 29ª edição; 2010; páginas 305/306; grifos meus)

O E. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, responsável pelo segundo capítulo da obra coordenada pelo E. Desembargador Federal Vladimir Passos de Freitas, ao comentar o artigo 24 da LB, ensina-nos que:

“*Neste comando legal faz uma norma protetiva do sistema impondo um período mínimo durante o qual o obreiro, cuja qualidade de segurado foi adquirida, não poderá usufruir de determinados benefícios, a fim de se preservar o sistema de previdência social, essencialmente contributivo, daqueles que só ocorrem a ele quando atingidos pelo risco social*”.

(in Direito Previdenciário, aspectos materiais, processuais e penais; Ed. Livraria do Advogado; Porto Alegre; 2ª. Edição; 1999; página 64; grifos meus)

O mesmo insigne Daniel Machado da Rocha, agora em companhia do E. Juiz Federal José Paulo Baltazar Junior, após conceituarem a carência, acrescentam que:

“*Neste instituto, não é valorado apenas o número de contribuições, mas também um prazo mínimo de vinculação ao sistema, razão pela qual a vontade do segurado não tem o poder de propiciar a aquisição mais célere desse direito. Fiel a essa diretriz, a Lei de Custeio não permite a antecipação do recolhimento de contribuições para fins de ensejar mais rapidamente o direito ao benefício (§ 7º do art. 89 da Lei 8.212/91)*”.

(in Comentários à Lei de Benefício da Previdência Social; Ed. Livraria do Advogado; Porto Alegre; 5ª. Edição; 2005; página 114; grifos meus)

Assim, concluo que o fator temporal é mais relevante que a contribuição em si.

Tanto é verdade que a Lei de Benefícios simplesmente determina o cômputo do tempo de gozo dos benefícios por incapacidade na contagem do tempo de serviço/contribuição, sem fazer qualquer menção à carência.

Até porque, durante o gozo dos benefícios por incapacidade, o segurado não pode exercer suas atividades habituais que lhe garantam o sustento, de modo que não pode contribuir para o regime de Previdência Social.

A propósito, quando a lei quis “separar” a contagem de tempo de serviço/contribuição da carência, o fez expressamente no § 2º do artigo 55 da LB, em relação ao tempo de serviço rural anterior à competência novembro de 2001.

Concluindo, a corroborar tal linha de raciocínio, seguem julgados do STJ e do TRF da 3ª. Região (grifos meus):

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO.

1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido.

(RESP 201201463478; Relator Ministro Castro Meira; STJ; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE Data:05/06/2013)

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ART. 48, "CAPUT", DA LEI Nº 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA ENTRE PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM COMO CARÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DO PERÍODO DE CARÊNCIA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. O benefício de aposentadoria por idade urbana exige o cumprimento de dois requisitos: a) idade mínima, de 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher; e b) período de carência (art. 48, "caput", da Lei nº 8.213/91). 2. Mostra-se devida a concessão do benefício de aposentadoria por idade, diante do cumprimento da carência mínima exigida à sua concessão. 3. Os intervalos de tempo em que o segurado gozou de auxílio-doença, desde que estejam entre períodos contributivos, devem ser considerados para efeito de carência. 4. Incabível o benefício, uma vez que não completada a carência necessária para a sua concessão. 4. Apelação do INSS e remessa necessária desprovidas. Apelação da parte autora desprovida.

(Processo ApReeNec 00219295020174039999; Relator Desembargador Federal Nelson Porfírio; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:20/09/2017)

Dessa forma, verifico que os documentos juntados aos autos, substanciados em extratos do CNIS, demonstram que o impetrante trabalhou com vínculo empregatício nos períodos de 01/04/1984 a 26/02/1985, 05/05/1986 a 19/05/1987, 15/06/1998 a 28/02/2003, 16/10/2003 a 30/04/2005, verteu contribuições ao INSS como autônomo nos períodos de 01/05/1990 a 31/03/1991, 01/06/2010 a 30/06/2010 e 01/08/2010 a 28/02/2013 bem ainda recolheu como segurado facultativo entre 01/03/2019 a 31/03/2019 totalizando 11 anos, 09 meses e 20 dias.

Referido tempo acrescido do interregno em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença, qual seja 01/03/2013 a 19/08/2013, 05/02/2014 a 31/05/2015 e 02/07/2015 a 26/02/2019 e que deve ser considerado para fins de carência, conforme fundamentação supra, totalizam 17 anos e 03 meses e 01 dia, superando, portanto, a carência exigida para o benefício pleiteado que é 180 contribuições.

Entendo que o auxílio doença auferido durante o vínculo mantido como Centro de Convivência do Servidor Público (29/08/2002 a 09/10/2002), não deve ser destacado da contagem, de forma que considere o vínculo na sua integralidade (15/06/1998 a 28/02/2003).

Do mero cotejo dos lapsos acima arrolados, depreende-se que o período de recebimento de benefício por incapacidade está intercalado com períodos contributivos, permitindo seu cômputo para fins de carência, a teor do art. 60, III, do Decreto n. 3.048/99, repiso.

De modo que, preenchidos os requisitos dos artigos 48 e seguintes da legislação pertinente, a impetrante faz jus ao benefício de aposentadoria por idade.

A aposentadoria será devida desde o ajuizamento da ação (13/11/2019), eis que entendo que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal:

“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

Como a impetrante pretende o recebimento de valores em atraso anteriores ao ajuizamento do writ, o mesmo carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invocou.

De outro lado, a impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança, conforme a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de receber crédito anterior ao ajuizamento da demanda.

Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios.

Dessa forma, a impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumariíssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do procedimento comum.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** o pedido formulado pela impetrante, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487 I, do CPC, determinando a autoridade impetrada que lhe conceda o benefício de aposentadoria por idade, a partir do ajuizamento do writ (13/11/2019), cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 50, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ.

Confirmo a liminar concedida.

Cópia desta sentença servirá de intimação à Equipe Local de Atendimento de Benefícios de Demandas Judiciais –ELAB/DJ, para o fim de implantação do benefício.

A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000507-44.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JHON MAYCON DELIMA
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS TOTOLI VILLAR - SP420999, LUIS GUSTAVO VOLPE - SP417366
RÉU: TAF IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Na decisão Id 29508843, proferida em 24/03/2020, este Juízo ratificou a tutela de urgência concedida pela E. Justiça Estadual e determinou a intimação do perito para trazer cópia do laudo sem cortes, para que pudesse conhecer do pedido da ré para autorizá-la a finalizar as obras de reforço estrutural.

Na mesma oportunidade, este Juízo determinou à ré que trouxesse cópia da petição inicial das ações ajuizadas pelos demais condôminos do prédio para poder apreciar a alegação de conexão levantada em contestação.

Dada a aparente consistência da alegação de conexão; a urgência demonstrada também pelo laudo pericial, bem ainda a suspensão dos prazos processuais por conta da pandemia de Coronavírus, este Juízo diligenciou no sentido de confirmar a possibilidade de conexão.

Tal preocupação inspirou-se na reflexão, a partir dos laudos técnicos apresentados por ambas as partes e também pelo perito judicial, nomeado ainda pela MM. 2ª Vara Cível da Comarca de Franca, de que a **questão estrutural do prédio** que se discute nestes autos refere-se **não somente ao apartamento do autor** desta demanda, **mas também aos proprietários dos outros três apartamentos** que compõem esse pequeno condomínio edilício.

Assim, a partir da contestação da ré, com o nome e número dos processos de todos os quatro condôminos junto à E. Justiça Estadual, verificamos que:

1. No processo n. 1035723-96.2019.8.26.0196 ajuizado por Renata Maria Terra Sousa perante a MM. 3ª Vara Cível da Comarca de Franca, foi reconhecida a competência da Justiça Federal, porém ainda não foi encaminhado para distribuição aqui;
2. O processo n. 1035728-21.2019.8.26.0196 ajuizado por Udo Leandro Oliverio Barbosa perante a MM. 4ª Vara Cível da Comarca de Franca, foi reconhecida a competência da Justiça Federal e aqui distribuída à MM. 2ª. Vara Federal, onde recebeu o número atual 5000474-54.2020.4.03.6113;
3. O processo n. 1035663-26.2019.8.26.0196 ajuizado por Caio Ferreira da Silva perante a MM. 5ª Vara Cível da Comarca de Franca, foi reconhecida a competência da Justiça Federal e aqui distribuída à MM. 1ª. Vara Federal, onde recebeu o número atual 5000473-69.2020.4.03.6113;
4. O processo n. 1035586-17.2019.8.26.0196 ajuizado por Jhon Maycon de Lima perante a MM. 2ª Vara Cível da Comarca de Franca, foi reconhecida a competência da Justiça Federal e aqui distribuída a esta MM. 3ª. Vara Federal, onde recebeu o número 5000507-44.2020.4.03.6113;

Assim, todos os processos dos condôminos desse prédio serão processados e julgados pela Justiça Federal.

Basicamente a questão principal em debate são os danos estruturais do prédio. Trata-se de um prédio de quatro apartamentos-tipo, sendo dois no térreo e dois no 1º andar.

Os dois apartamentos do 1º andar contam com uma varanda *gourmet*, com espaço aberto, churrasqueira e pia, que avança em nível superior sobre a área da garagem.

O laudo da perícia já realizada nestes autos constatou patologias de ordem estrutural, ou seja, trincas na base da alvenaria lateral das varandas *gourmet*.

Tal constatação também foi feita pelos engenheiros que assistem o autor e a requerida.

Tal a gravidade da situação, que os proprietários providenciaram o escoramento das varandas e a Defesa Civil interditou o prédio.

O perigo de desabamento é real. Caindo as varandas, qualquer dos condôminos pode sofrer danos, inclusive fatais, porque atingiriam a área comum do condomínio destinada às garagens e ao acesso ao prédio (portão de entrada).

O perito judicial concorda com a posição do engenheiro da requerida no sentido de que o escoramento realizado é precário e deve ser substituído, com urgência, por vigas metálicas a serem fixadas nos muros do prédio, de modo a sustentar as varandas e não influenciar no espaço da garagem e nem na estética do imóvel.

Tanto os danos já provocados quanto as obras necessárias à devida correção atingem diretamente os quatro apartamentos.

Tal situação de interdependência física nos leva a crer que os processos precisam ser reunidos a fim de se evitar decisões eventualmente conflitantes e até mesmo contraditórias.

À guisa de exemplo, poderia um juiz julgar que um dos apartamentos de cima não têm defeito estrutural e não deferir correção pela requerida (ou às expensas dela) e outro juiz, julgando o processo de um dos apartamentos do térreo entender que deva ser corrigida ou até mesmo suprimida a varanda.

Outra dificuldade que se mostra factível: um juiz de um dos apartamentos do térreo manda a requerida fazer a correção na varanda, que é propriedade dos apartamentos de cima, cujo juiz não concorda.

Enfim, não há como, em meu entendimento, quatro juízes julgarem separadamente uma situação absolutamente interligada e interdependente.

Como é cediço, para o reconhecimento da conexão, as ações devem ter o mesmo pedido ou a causa de pedir, conforme reza o *caput* do art. 55 do NCPC, devendo os processos respectivos serem reunidos para decisão conjunta, salvo de um deles já houver sido sentenciado, conforme o § 1º do referido dispositivo legal.

Nos três processos que já se encontram na Justiça Federal, a causa de pedir é a mesma: danos estruturais no imóvel construído pela mesma ré.

Os pedidos basicamente são os mesmos: compelir a requerida a corrigir os danos estruturais evitando-se a ruína do imóvel; rescisão do contrato de compra e venda e financiamento; danos morais e danos materiais, sendo que neste último item há variações nos valores pretendidos em cada demanda.

Logo, reputo conexas as ações.

Não fosse a conexão propriamente dita, os processos necessitam ser reunidos para julgamento conjunto, uma vez que ***tais ações podem gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou até mesmo contraditórias caso decididas separadamente***, na exata dicação do § 3º do art. 55 do NCPC.

E, conforme os artigos 58 e 59 do NCPC, a reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, sendo que o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.

Nesse sentido, vejamos.

1. O processo n. 1035723-96.2019.8.26.0196 ajuizado por Renata Maria Terra Sousa perante a MM. 3ª Vara Cível da Comarca de Franca, ainda não foi distribuído na Justiça Federal;
2. O processo n. 1035728-21.2019.8.26.0196 ajuizado por Udo Leandro Oliverio Barbosa perante a MM. 4ª Vara Cível da Comarca de Franca, foi distribuído à MM. 2ª. Vara Federal **em 17 de dezembro de 2019**, onde recebeu o número 5003613-48.2019.4.03.6113. Sua Excelência determinou o retorno à Justiça Estadual e, quando regularizado, retornou à Justiça Federal desta feita distribuído à mesma MM. 2ª. Vara Federal **em 03 de março de 2020**, onde recebeu o número atual 5000474-54.2020.4.03.6113, onde o processo se encontra em andamento;
3. O processo n. 1035663-26.2019.8.26.0196 ajuizado por Caio Ferreira da Silva perante a MM. 5ª Vara Cível da Comarca de Franca, foi distribuído à MM. 1ª. Vara Federal **em 12 de dezembro de 2019** com o número 5003574-51.2019.4.03.6113. Sua Excelência determinou o retorno à Justiça Estadual e, quando regularizado, retornou à Justiça Federal desta feita distribuído a esta 3ª. Vara Federal **em 03 de março de 2020**, onde recebeu o número atual 5000473-69.2020.4.03.6113. No entanto, foi reconhecida a prevenção da MM. 1ª. Vara Federal, para onde o processo foi enviado e se encontra em andamento;
4. O processo n. 1035586-17.2019.8.26.0196 ajuizado por Jhon Maycon de Lima foi distribuído a esta MM. 3ª. Vara Federal **em 09 de março de 2020**, onde recebeu o número 5000507-44.2020.4.03.6113;

Face ao relatado, vejo que o juízo prevento é o da MM. 1ª. Vara Federal, porquanto o seu processo recebeu a primeira distribuição **em 12 de dezembro de 2019**.

Diante do exposto, **reconheço a conexão destes autos com o processo n. 5000473-69.2020.4.03.6113**, além do risco de prolação de decisões conflitantes e contraditórias, e **determino sua redistribuição por dependência ao MM. Juízo da 1ª. Vara Federal de Franca**, com as nossas homenagens.

Dada a situação aqui verificada, determino seja oficiado o MM. Juízo da 2ª. Vara Federal de Franca, dando-lhe conhecimento da presente decisão, com as nossas homenagens.

Deixo de conhecer do pedido da requerida em finalizar os serviços de reforço estrutural pois, embora reconheça sua urgência, a redistribuição ao juízo competente é providência simples e rápida no atual estágio do processo judicial eletrônico, não tendo cabimento tomar uma decisão que o juiz competente poderá tomar em pouco tempo.

Cumpra-se **com urgência**.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000393-64.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: CENTRO COMUNITARIO SAO JOSE
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALZIRA HELENA DE SOUSA MELO - SP135176
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID Nº 27858998:

“(…)

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJe), mantendo-se a numeração originária dos autos.

2. As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

(…) (OBS.: impugnação apresentada pela embargada).

4. ..., especifique a embargante as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.”

FRANCA, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002315-21.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SUELI DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v; o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incurrir em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada em relação a TODAS as empresas nas quais o autor laborou.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5003617-85.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE:MOLDTEC MATRIZES LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE:ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021
EMBARGADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID Nº 28204512:

"1. Recebo a petição ID n. 27885719 como emenda da inicial e os presentes embargos, pois tempestivos, com suspensão da execução, haja vista que esta se encontra totalmente garantida em razão da penhora de bens nos autos da Execução Fiscal.

2. (obs.: impugnação apresentada pela embargada)

3. (...) especifique a embargante as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias úteis."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001809-79.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: RICARDO INFANTE FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Portaria Conjunta Pres/Core n. 3, de 19 de março de 2020, que suspendeu os prazos processuais até 30.04.2020, **fica cancelada a audiência de instrução designada para o dia 17.04.2020**, até ulterior determinação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA(65)Nº 0000537-41.2010.4.03.6138 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CELIA MACHADO DINIZ TELES, FERNANDO MACHADO DINIZ TELES, ARI MACHADO DINIZ TELES, HUMBERTO MACIEL MARCAL
Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO IZIDORO - SP174713-A, MYRTHES SOARES NASSIF MACHADO - SP21314
Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO IZIDORO - SP174713-A, MYRTHES SOARES NASSIF MACHADO - SP21314
Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO IZIDORO - SP174713-A, MYRTHES SOARES NASSIF MACHADO - SP21314
Advogado do(a) RÉU: CELSO MARTINS NOGUEIRA - SP86859
TERCEIRO INTERESSADO: ARI DINIZ TELES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS EDUARDO IZIDORO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MYRTHES SOARES NASSIF MACHADO

DESPACHO

Nos termos da Portaria Conjunta Pres/Core n. 3, de 19 de março de 2020, que suspendeu os prazos processuais até 30.04.2020, **fica cancelada a audiência de conciliação designada para o dia 23.04.2020**, até ulterior determinação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000122-96.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LÔTERICA CACULA DE FRANCA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA FIGUEIRA PORTO - SP331219, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LÔTERICA GENERAL DE FRANCA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GARCIA SPIRLANDELI - SP396560

DESPACHO

Nos termos da Portaria Conjunta Pres/Core n. 3, de 19 de março de 2020, que suspendeu os prazos processuais até 30.04.2020, **fica cancelada a audiência de conciliação designada para o dia 17.04.2020**, até ulterior determinação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001353-95.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANA JULIA DE OLIVEIRA TOTOLI
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILLE DONADELI NEIVA - SP209394
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Portaria Conjunta Pres/Core n. 3, de 19 de março de 2020, que suspendeu os prazos processuais até 30.04.2020, **fica cancelada a audiência de instrução designada para o dia 17.04.2020**, até ulterior determinação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002043-83.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JULIANA DE FREITAS LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO GUIMARAES DO AMARAL - MG45543
RÉU: ACEF S/A., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogados do(a) RÉU: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A, PAOLA NERILLO FERNANDES DA SILVA - SP357398

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação cominatória com pedido liminar de efetivação de matrícula ajuizada por Juliana de Freitas Lacerda Guimarães do Amaral, contra a Universidade de Franca – ACEF/AS e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Sustenta ser beneficiária do FIES – Programa de Financiamento Estudantil, como qual ingressou no curso de medicina na Universidade Uberaba – UNIUBE, tendo cursado até a quarta etapa.

Assevera que não conseguiu matricular-se regularmente na quinta etapa do curso de medicina da Uniube, uma vez que seu contrato com o FIES foi cancelado sob pretexto de não aprovação de seus fiadores, razão pela qual ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela, contra a Caixa Econômica Federal - CEF e Sociedade Educacional Uberabense, mantenedora da Uniube; atualmente em grau de recurso junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região tendo como origem o Juízo da Segunda Vara Federal de Uberaba –MG.

Aduz que pediu transferência para a UNIFRAN no segundo semestre de 2016, a qual foi efetivada mediante pagamento da taxa de matrícula, dada a urgência e a necessidade de garantir a vaga. Sustenta que a referida universidade, ainda que ciente de que a autora é beneficiária do FIES vem emitindo boletos para pagamento das mensalidades.

Requer seja julgado procedente o pedido para determinar à Universidade de Franca a fazer sua imediata matrícula na primeira etapa do Curso de Medicina referente ao primeiro e segundo semestres de 2017, bem como computada a frequência obrigatória de 75% somente das aulas que assistir.

Intimada, a autora retificou o valor atribuído à causa, bem como requereu a inclusão da Caixa Econômica Federal e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE no polo passivo da ação.

O pedido de tutela de urgência foi deferido, decisão que desafiou a interposição de agravo de instrumento.

A ACEF S/A contestou o pedido, aduzindo a inexistência de contrato de FIES em favor da autora, bem ainda a ausência de decisão judicial que convalide as alegações da mesma, uma vez que ação ajuizada em Uberaba foi julgada improcedente. Sustenta a regularidade dos procedimentos adotados ante a inadimplência da demandante. Requer a condenação da mesma às penas da litigância de má-fé. Formulou pedido de reconvenção para que a autora seja condenada ao pagamento de R\$ 36.435,13 referentes as mensalidades atinentes ao segundo semestre de 2016.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação sustentando sua ilegitimidade passiva, ante a inexistência de pedido relacionado à mesma.

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE contestou o pedido, sustentando que a razão pela não contratação do aditamento de renovação do semestre (em Uberaba) foi a perda de prazo em formalizar a renovação junto ao Agente Financeiro. Assevera que não há qualquer registro de pedido de transferência para a Universidade de Franca, no sistema FIES. Conclui que os encargos educacionais relativos à Instituto de Ensino de destino - UNIFRAN deverão ser suportados pela estudante, não havendo obrigatoriedade de repasse pelo agente operador, porque contratualmente condicionada à renovação semestral.

Restou deferida a antecipação da tutela recursal para suspender os efeitos da decisão proferida por este Juízo que deferiu o pedido de concessão de tutela provisória de urgência formulado pela requerente.

A autora aditou a inicial para requerer que seja matriculada no segundo semestre de 2017, nas matérias a que tem direito, computando-se as presenças até o desfecho da lide, bem como pleiteou o deferimento de tutela de urgência, o qual foi indeferido, o que ensejou pedido de reconsideração da demandante.

O pleito restou indeferido, bem como foi acolhido o requerimento da Caixa Econômica Federal de exclusão do polo passivo da lide.

Houve réplica.

Intimadas as requeridas não se opuseram ao aditamento à inicial, o qual restou deferido.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera.

A autora requereu fosse determinado, em caráter de urgência, o sobrestamento da cobrança de mensalidades até o final da lide, o que restou indeferido.

Intimada a especificar as provas pretendidas, a demandante requereu a produção de prova pericial e oral.

Indeferida a produção de prova pericial, foi designada audiência de instrução, a qual foi realizada, ouvindo-se a preposta da ACEF/S/A. O FNDE apresentou alegações finais remissivas.

A autora e a ACEF manifestaram-se em alegações finais.

O julgamento foi convertido em diligência para a fim de que a autora se manifestasse acerca do pedido de reconvenção.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Realizada a audiência e não havendo necessidade de produção de outras provas, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento da lide.

Pleiteia a autora compelir a Universidade de Franca a fazer sua matrícula na primeira etapa do curso de medicina referente ao primeiro e segundo semestres de 2017, computar a frequência obrigatória de 75% somente das aulas assistidas e aplicar as avaliações nas suas respectivas datas.

Não assiste razão à autora. Senão vejamos.

Instituído pela Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2010, o FIES – Fundo de Financiamento Estudantil é programa destinado a financiar o ensino superior de estudantes matriculados em instituições de educação superior não gratuitas, com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC).

Verifico que, no presente caso, a autora ingressou no curso de medicina na Universidade de Uberaba e, para custeio do valor das mensalidades, houve a contratação do FIES a partir do 2º (segundo) semestre de 2012, sendo necessária para a manutenção do mencionado financiamento, conforme previsão contratual (cláusula 12ª do contrato de id 24503152, página 54) a sua renovação, por meio dos chamados aditamentos semestrais.

Vejo que, em 2016, ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal e da Sociedade Educacional Uberabense, perante o MM. Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Uberaba para o fim de obrigar a Caixa Econômica Federal a reconhecer como válido o aditamento referente ao segundo semestre de 2015, para, ato contínuo, quitar junto à Universidade de Uberaba as mensalidades em aberto, bem ainda para que a referida universidade efetivasse sua matrícula na quarta etapa do curso de medicina e reconhecesse a validade do aditamento referente ao segundo semestre e a quitação.

Apesar de ter concedido a tutela antecipada, o magistrado julgou improcedente o pedido, estando o processo em grau de recurso no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

A autora solicitou transferência para a Universidade de Franca, e para tanto alega que cumpriu o edital e apresentou os documentos necessários para a sua matrícula no 2º (segundo) semestre de 2016.

Informa, entretanto, que devido a urgência no processo de transferência para cumprir o edital e para garantia da sua vaga teve que quitar o valor da matrícula.

Ora, é evidente que a demandante somente conseguiu efetivar a matrícula na Universidade de Franca porque pagou a respectiva taxa, não havendo qualquer documento nos autos que demonstre que a mesma continuava albergada pelo contrato do FIES.

Nesse contexto, a cobrança das mensalidades pela universidade decorre do contrato firmado com a autora, não havendo nada que imponha à referida instituição a obrigação de aguardar o trâmite do processo ajuizado em Uberaba, bem como manter a autora no curso de medicina sem qualquer contrapartida, já que não está havendo repasses pelo FIES.

A corré ACEF, em sua contestação, informou que a autora cursou a disciplina de ciências médicas, apenas por mera liberalidade. Posteriormente, cursou o primeiro semestre de 2017, somente por força de decisão antecipatória proferida por este juízo, a qual restou revogada em sede recursal.

Nesse sentido, vejo que o FNDE em sua contestação esclarece que em consulta ao SisFIES a situação da inscrição da estudante é "Contratado", com referência inicial ao 2º semestre de 2012, para o curso de Medicina, contrato de financiamento formalizado perante a Caixa Econômica Federal - Agente Financeiro, cuja modalidade de garantia é oferecida pela França Convencional.

Assevera que foi formalizado o aditamento de renovação com referência ao 1º semestre de 2013, 2º semestre de 2014 e 1º semestre de 2015, todos sob o status de "contratado".

Sustenta ainda haver também o registro do aditamento de renovação referente ao 2º semestre de 2015 sob o status de "cancelado por decurso de prazo do banco", o que evidenciaria o não comparecimento da estudante e tempo hábil perante o Agente Financeiro, para formalizar a contratação.

Anoto que junto com a contestação foram anexados relatórios emitidos pelo sistema que confirmam as informações acima transcritas.

Desta forma, quer me pareça que não houve contratação do aditamento de renovação junto à Universidade de Uberaba e conseqüentemente transferência do FIES para a Universidade de Franca, repiso.

Lado outro, vejo que a autora não carrou aos autos elementos que pudessem corroborar o quanto aquilutado na inicial, notadamente no que se refere à transferência do FIES para a Universidade de Franca, limitando-se a requerer a efetivação da matrícula e manutenção do curso sob o fundamento de que era beneficiária do referido programa, o que não logrou êxito em comprovar.

Neste sentido ainda, o depoimento da deponente da Universidade de Franca, a qual indagada pelo patrono da autora afirmou que quando da transferência da UNIUBE para a UNIFRAN não houve transferência do FIES.

Desta forma, tendo em vista que a autora não é beneficiária do FIES, efetivou sua transferência para a Universidade de Franca, mediante pagamento de matrícula, cursou o 2º semestre de 2016 e não quitou o valor das mensalidades a ele referentes, entendendo que mesma encontra-se em débito com a referida corré, cujo valor monta R\$ 36.435,13, nos termos da planilha juntada aos autos e não contestada pela demandante.

Como é cediço, o *caput* do art. 343 do NCPC dispõe que "*Na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa*".

No caso em tela, a pretensão da UNIFRAN apresenta conexão com a ação principal e com o fundamento da defesa, eis que o direito à matrícula com o reconhecimento da contratação do FIES aqui discutido se relaciona diretamente com o pagamento das mensalidades, sendo reflexo direto do não reconhecimento da higidez do financiamento público o reconhecimento da legitimidade da cobrança da instituição de ensino particular.

A ação se encontrava aparelhada para reconhecer o direito à cobrança das mensalidades, até porque, intimada a se defender da reconvenção, a autora não contestou a prestação dos serviços educacionais que ela própria alegou durante o curso da demanda.

Tampouco contestou os meses em que lhe foram disponibilizados os serviços educacionais e os respectivos valores.

Assim, não teria o menor sentido exigir-se da credora que ajuizasse outra demanda.

Acaso não apresentasse a reconvenção, poderia ajuizar ação autônoma para cobrar as referidas mensalidades. Nesse circunstância este Juízo realmente não teria competência.

Por derradeiro, deixo de condenar a autora nas penas da litigância de má-fé, eis que não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 80 do Código de Processo Civil.

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **REJEITO o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

No que tange ao pleito de Reconvenção formulado por **ACEF S/A, acolho o pedido formulado pela reconvinte, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a reconvinde ao pagamento do valor de R\$ 36.435,13 (trinta e seis mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e treze centavos).

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, do Novo CPC.

Condeno a reconvinde ao pagamento de honorários advocatícios para a reconvinde, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85 do Novo CPC.

Contudo, ficam suspensas as execuções de ambas as verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do NCPC).

A presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observando-se as cautelas de praxe.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003920-29.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR:IVALDO REQUI
Advogado do(a) AUTOR: STENIO SCANDIUZZI - SP205655
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, P & WARCOS TRANSPORTES - EIRELI
Advogado do(a) RÉU: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959
Advogado do(a) RÉU: FABIANO AUGUSTO DA SILVA - MG140684

DESPACHO

1. Ciência à parte autora do noticiado cumprimento voluntário do julgado pela Caixa Econômica Federal (ID n. 29957117 e documentos anexos), no tocante à lide principal, devendo manifestar-se expressamente sobre a satisfação do seu crédito e requerer o que mais entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
2. Havendo concordância com os valores depositados, esperam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora, antes da remessa dos autos ao Tribunal.
3. Sem prejuízo, intemem-se a parte autora e a Caixa Econômica para, respectivamente, ciência e eventuais contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela corré P & W Arcos Transportes, no prazo legal, no tocante à lide secundária.
4. Oportunamente, os autos deverão ser remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000616-58.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANGELA DONIZETE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.
 2. Cite-se.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000618-28.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ORIVALDO DONISETTE DA VEIGA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.
 2. Cite-se.
- Int. Cumpra-se.

FRANCA, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000624-35.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VALDEIR FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.
 2. Cite-se.
- Int. Cumpra-se.

FRANCA, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003652-45.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DILSON RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA - SP317074
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu, especificando, ainda, se pretende produzir outras provas, justificando a pertinência.
Após, tomemos autos conclusos para saneamento.

FRANCA, 24 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000505-62.2011.4.03.6118
EXEQUENTE: MATHEUS DORIA DE SOUZA MOLINARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO DE OLIVEIRA TISSETO - SP191535
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)
5000673-95.2019.4.03.6118
AUTOR: JOSE FRANCISCO QUEIROZ GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201
RÉU: UNIÃO FEDERAL

P O R T A R I A

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

Laudo pericial ID nº 29050094- Vistas às partes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001358-66.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CLEUSA MARIA PINTO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO - SP289615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: DELAMIR VIEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO

DECISÃO

Conforme decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Pet 8002, foi determinada a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, em qualquer fase e em todo o território nacional, que versem sobre a extensão do "auxílio-acompanhante", previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/1991 para os segurados aposentados por invalidez, às demais espécies de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social. *Verbis*:

Ementa: PETIÇÃO PARA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. "AUXÍLIO-ACOMPANHANTE". ART. 45 DA LEI Nº 8.213/1991. APLICAÇÃO DIRETA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. FUMUS BONI IURIS QUANTO À ADMISSÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PERICULUM IN MORA CONFIGURADO. RISCO DE IMPACTO BILIONÁRIO SOBRE AS CONTAS PÚBLICAS. SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS QUE VERSEM SOBRE O TEMA EM TERRITÓRIO NACIONAL. POSSIBILIDADE. ARTS. 1.029, § 5º, I, 1.035, § 5º, 301 e 932, II, DO CPC/2015. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. O Art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (incluído pela Lei nº 13.655/2018) dispõe, verbis: "Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão". 2. O Magistrado tem o dever de examinar as consequências imediatas e sistêmicas que o seu pronunciamento irá produzir na realidade social, porquanto, ao exercer seu poder de decisão nos casos concretos com os quais se depara, os Juizes alocam recursos escassos. Doutrina: POSNER, Richard. Law, Pragmatism and Democracy. Cambridge: Harvard University Press, 2003, p. 60-64. 3. A segurança jurídica prevista no Código de Processo Civil de 2015, representa o cânone que consagra diversos mecanismos para o sobrestamento de causas similares com vistas à aplicação de orientação uniforme em todos eles (art. 1.035, § 5º; art. 1.036, § 1º; art. 1.037, II; art. 982, § 3º), juntamente com a estabilização da jurisprudência, a isonomia e a economia processual. 4. A doutrina sobre o tema assevera que, verbis: "trata-se de uma preocupação central do Código, cujo art. 926 impõe aos Tribunais a uniformização de sua jurisprudência para mantê-la estável, íntegra e coerente. Repise-se que a segurança jurídica quanto ao entendimento dos Tribunais pauta não apenas a atuação dos órgãos hierarquicamente inferiores, mas também o comportamento extraprocessual de pessoas envolvidas em controvérsias cuja solução já foi pacificada pela jurisprudência." (FUX, Luiz; BODART, Bruno. Notas sobre o princípio da motivação e a uniformização da jurisprudência no novo Código de Processo Civil à luz da análise econômica do Direito. In: Revista de Processo, v. 269, jun. 2017, pp. 421-432). 5. O julgamento dos embargos de declaração opostos em face de acórdão do Superior Tribunal de Justiça no bojo de Recurso Especial autoriza a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do Recurso Extraordinário, na forma do art. 1.031, § 1º, do CPC/2015. 6. O efeito suspensivo conferível ao Recurso Extraordinário pode envolver a antecipação da eficácia de todos os consectários processuais de seu processamento, inclusive a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.035, § 5º, do CPC/2015), no exercício judicial do poder geral de cautela (arts. 301, in fine, e 932, II, do CPC/2015). 7. In casu: (i) os acórdãos do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região invocaram os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB) e da isonomia (art. 5º, caput, CRFB), bem como os direitos sociais (art. 6º CRFB), para estender o adicional de assistência permanente previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91 a beneficiários diversos dos aposentados por invalidez, indicando o fumus boni iuris quanto à admissão do Recurso Extraordinário; (ii) o risco de lesão grave a ser afastado com a suspensão dos processos que versem sobre a controvérsia debatida nos autos consiste no impacto bilionário causado aos já combatidos cofres públicos. 8. Agravo Regimental a que se dá provimento, na forma do art. 1.021, § 2º, do CPC/2015, para suspender todos os processos, individuais ou coletivos, em qualquer fase e em todo o território nacional, que versem sobre a extensão do "auxílio-acompanhante", previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/1991 para os segurados aposentados por invalidez, às demais espécies de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social. (Pet 8002 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 12/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 31-07-2019 PUBLIC 01-08-2019)

Ante o exposto, DETERMINO a suspensão do andamento do presente feito até o pronunciamento do E. Supremo Tribunal Federal.

Int.

GUARATINGUETÁ, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000277-77.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SILVEIRAS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA MAURA LACERDA DE LIMA - SP294336

DESPACHO

- Defiro a suspensão processual do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, conforme requerido pela exequente, em razão do parcelamento do débito – fl. 49 do Doc. 21254082. Decorrido esse prazo, abra-se nova vista à União Federal para manifestar se houve integral satisfação do débito pela parte executada.
- Em caso positivo, a presente execução será concluída para sentença de extinção.
- Ocorrido o inadimplemento, requeira a União Federal (Fazenda Nacional) o que entender de direito para fins de prosseguimento na execução.
- Publique-se este despacho juntamente como despacho ID 23630918.
- Int.

Guaratinguetá, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001842-47.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE TOLEDO FERREIRA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS ZANGRANDI BARBOSA - SP238169

DESPACHO

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo Federal.

1. Defiro a suspensão processual do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, conforme requerido pela exequente, em razão do parcelamento do débito. Decorrido esse prazo, abra-se nova vista à União Federal para manifestar se houve integral satisfação do débito pela parte executada.
2. Em caso positivo, a presente execução será conclusa para sentença de extinção.
3. Ocorrido o inadimplemento, requeira a União Federal (Fazenda Nacional) o que entender de direito para fins de prosseguimento na execução.
4. Int.-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001651-72.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LORENA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo Federal.

1. Cumpra a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias o quanto determinado no Despacho ID 23265756, indicando ao certo o polo passivo da demanda, bem como se o tributo a ser cobrado diz respeito a IPTU ou taxa de remoção de lixo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
2. Intime-se.

Guaratinguetá, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000309-60.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: FLAVIA APARECIDA DE LIMA LOURENCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIELE CRISTINA RAMOS E SOUZA - SP175038
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Diante do(s) extrato do Sistema de Depósitos Judiciais da CEF (ID's 28830666 e 28830670), que comprovam o levantamento dos valores depositados, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000908-96.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: JOZINA JOANA DE CARVALHO DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUANE ISIS MARCELINO DA CRUZ - SP255883

SENTENÇA

Diante da conversão em renda dos valores penhorados e da concordância da Exequite (ID 28750440), JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000099-27.2000.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL JOLIMEIRE DE CALCADOS LTDA - ME, ANTONIO DE OLIVEIRA, GENY ROSADO ESPIRITO SANTO OLIVEIRA, ROSEMARY DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal - Fazenda Nacional em relação à adesão de parcelamento realizado pela parte executada, conforme fl. 84 do Documento ID 21099302.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se o presente despacho juntamente com o Despacho Documento ID 23569776.

Int.

Guaratinguetá, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001269-16.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: PAULO CESAR DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PAULO GUIMARAES MACEDO - SP175647
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 28992275) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001749-91.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: DANIEL CARLOS CORREA MORGADO, RODRIGO CESAR CORREA MORGADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CESAR CORREA MORGADO - SP236188, DANIEL CARLOS CORREA MORGADO - SP183825
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CESAR CORREA MORGADO - SP236188, DANIEL CARLOS CORREA MORGADO - SP183825
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 28992292) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017558-23.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS MARQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE DOS SANTOS MARQUES propõe ação de cumprimento de sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas ao recebimento de valores reconhecidos na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Deferido o pedido de gratuidade (ID 16659915).

Em impugnação, o Executado alega a inexistência de valores a serem executados, e subsidiariamente, o excesso de execução (ID 20268885).

O Exequirente concordou com os cálculos apresentados (ID 23474327).

Parecer da contadoria judicial (ID 27218750), com manifestação do Exequirente e do Executado (ID 29228490 e 29107663).

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico que a parte Exequirente aderiu ao acordo administrativo que foi previsto na MP 201/2004 (ID 27219005), posteriormente convertida na Lei 10.999/2004, cujo artigo 7º prevê:

Art. 7º. A assinatura do Termo de Acordo ou de Transação Judicial importará:

I - a expressa concordância do segurado ou do dependente com a forma, prazos, montantes e limites de valores definidos nesta Lei;

II - a existência de processo judicial em curso, em qualquer instância, e sua conseqüente extinção, assim como de seus eventuais recursos, nos termos do art. 269, inciso V da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando o segurado ou seu dependente tiver ajuizado ação depois de 26 de julho de 2004;

III - a expressa concordância do segurado ou do dependente com o Termo de Transação Judicial e a conseqüente extinção da ação judicial, nos termos do art. 269, inciso III, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando o segurado ou o dependente tiver ajuizado ação até 26 de julho de 2004;

IV - a renúncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão prevista nesta Lei, salvo em caso de comprovado erro material;

Portanto, ao aderir ao acordo extrajudicial, concordou com a forma, prazos, montantes e limites de valores, e renunciou ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da referida revisão.

Também verifica-se que o Executado anexou o Histórico de Créditos - HISCREWEB com registro do pagamento de todas as parcelas relativas ao referido acordo (ID 27219006).

Conforme relatado acima, não há valores a receber pela Exequirente.

Ante o exposto, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença.

Condono a parte Exequirente no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018297-93.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: GUILHERME MARTINELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Considerando a informação trazida pelo Exequente de que não há mais interesse no prosseguimento do feito (ID 24632526), JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018278-87.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JORGE DE OLIVEIRA CORREA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Considerando a informação trazida pelo Exequente de que não há mais interesse no prosseguimento do feito (ID 25275655), JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016957-17.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SILVA PORTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Diante do pedido apresentado pela parte Exequente (ID 26355057), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA apresentada e JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 485 VIII c.c. artigo 771 parágrafo único do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001319-42.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CELESTINO PESSOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Considerando a informação trazida pelo Exequente de que não há mais interesse no prosseguimento do feito (ID 29229281), JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte Exequente no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária, conforme V. acórdão adiante juntado.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-43.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JAMIL JOSE MANSUR
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1- ID 26321914: Nada a decidir, haja vista que, ao prolatar a sentença, esta magistrada cumpre e acaba o ofício jurisdicional que lhe competia.

2- Certifique-se o trânsito em julgado e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

3- Int.

GUARATINGUETÁ, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000478-13.2019.4.03.6118
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: ANTONIO JOSE ISSAAC CHALITA

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 01/09/2008, página 1010/1674, caderno judicial II:

Vista ao(a) exequente, no prazo legal.

Int.

Guaratinguetá, 20 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000167-56.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: KATIA ADRIANA CORREA PINTO CARTIER

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 01/09/2008, página 1010/1674, caderno judicial II:

Vista ao(a) exequente, no prazo legal.

Int.

Guaratinguetá, 20 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001658-98.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO SAO BENEDITO DE GUARATINGUETA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 01/09/2008, página 1010/1674, caderno judicial II:

Vista ao(a) exequente, no prazo legal.

Int.

Guaratinguetá, 20 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000763-06.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PIQUETE-SAAEP

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO BARBOSA DA SILVA - SP389688

EXECUTADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

DESPACHO

1. Concedo o derradeiro prazo de 10 dias para que a exequente atenda ao que determinado no despacho de ID 19633924, sob pena de extinção.

Int.

GUARATINGUETÁ, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001472-41.2019.4.03.6118

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:HOSPITAL MATERNIDADE FREI GALVAO

Advogado do(a) EXECUTADO:ALCHESTE LOPES MAROTTI - SP330086

Manifêste-se o(a) exequente tendo em vista o que foi requerido pelo executado(a), no prazo de 15(quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo SOBRESTADO.

Guaratinguetá, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001481-03.2019.4.03.6118

EXEQUENTE:SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE PIQUETE-SAAEP

Advogado do(a) EXEQUENTE:LUIZ FERNANDO BARBOSA DA SILVA - SP389688

EXECUTADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo prazo final de 5(cinco) dias para o exequente manifestar em relação ao pagamento da dívida aqui tratada, sob pena de no silêncio considerar-se quitada.

Após, venhamos autos conclusos.

Guaratinguetá, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001302-62.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:ORICA BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO:MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, RODRIGO TARAIA D ISEP - SP310961, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

DESPACHO

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo Federal.

1. Documento ID: 22262278: Manifêste-se a União Federal se aceita o Aditamento à Carta de Fiança 180373717 apresentada pela parte executada, com vigência até 27/09/2011, como garantia à presente execução e regularização das CDAs objeto deste processo.
2. PRAZO: 10 (dez) dias.
3. Documento ID: 22262270: Proceda a Secretaria a anotação dos patronos da Executada no Sistema Processual.
4. Intime-se.

Guaratinguetá, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002205-97.2016.4.03.6118

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:SOFAMA COMERCIAL E ADMINISTRADORA - EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO:RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530

Defiro a suspensão processual do presente feito, conforme requerido pelo exequente, em razão do parcelamento do débito. Sendo assim, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, até nova manifestação da(s) parte(s).

Guaratinguetá, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000566-85.2018.4.03.6118

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:LUCIMAR FABIO CARDOSO

Advogado do(a) EXECUTADO:JOSE GALVAO LEITE - SP79145

Defiro a suspensão processual do presente feito, conforme requerido pelo exequente, em razão do parcelamento do débito. Sendo assim, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, até nova manifestação da(s) parte(s).

Guaratinguetá, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001648-91.2008.4.03.6118

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:NISIA MARIA DA SILVA NETO

Advogado do(a) EXECUTADO:ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA - SP213615

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000085-47.2017.4.03.6118

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:MONTIK COMERCIO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO:CAUE CRUZ RODRIGUES - SP395377

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001627-28.2002.4.03.6118

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:MUNICIPIO DE GUARATINGUETA

Advogado do(a) EXECUTADO:MONICA AMOROSO DE OLIVEIRA - SP99913

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000358-75.2007.4.03.6118

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO - SP182898

EXECUTADO:GG PRESENTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001096-89.2018.4.03.6118

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:PLENAPLAN PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON JACINTHO FERNANDES JUNIOR - RJ110835

Manifeste-se o(a) exequente em relação ao que foi requerido pelo executado, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo SOBRESTADO.

Guaratinguetá, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001507-14.2004.4.03.6118

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:JOSE EDUARDO DE LIMA BARBOSA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO - SP209031

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000576-66.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE:LUCINDA BRASOLIM MOTTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 28 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000617-62.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: CELIA DAS GRACAS DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 28 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017678-66.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: LOURDES LUIZA DE SOUZA LOPES
CURADOR: ZENAIDE CUSTODIO LOPES MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 28 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002066-55.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LEANDRO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1 - Considerando a excepcionalidade do momento atual e, em face do disposto na Portaria Conjunta nº 01/2020, 02/2020 e 03/2020, que trata da prorrogação de prazos dos processos judiciais e administrativos e outras medidas adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determino, por ora, o **cancelamento da perícia médica**, marcada para o dia **24.04.2020, às 11:30 horas**, na Sala de Perícias deste Fórum, em que fora nomeado o médico perito, Dr. **MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM/SP86.226**, visando a desejada preservação da inocuidade de todos os envolvidos.

2 - Por via de consequência, a perícia médica deverá ser remarcada em momento oportuno quando a normalidade seja restabelecida e os prazos voltarem a transcorrer de modo efetivo.

3 - Intimem-se, com urgência, as partes, bem como o médico perito nomeado, podendo ser utilizado, além da publicação no Diário Eletrônico, de meios mais céleres para a publicidade desta decisão.

GUARATINGUETÁ, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001747-24.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: FABIO ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA - SP201960
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1 - Considerando a excepcionalidade do momento atual e, em face do disposto na Portaria Conjunta nº 01/2020, 02/2020 e 03/2020, que trata da prorrogação de prazos dos processos judiciais e administrativos e outras medidas adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determino, por ora, o **cancelamento da perícia médica**, marcada para o dia **24.04.2020, às 13:00 horas**, na Sala de Perícias deste Fórum, em que fora nomeado o médico perito, Dr. **MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM/SP86.226**, visando a desejada preservação da inocuidade de todos os envolvidos.

2 - Por via de consequência, a perícia médica deverá ser remarcada em momento oportuno quando a normalidade seja restabelecida e os prazos voltarem a transcorrer de modo efetivo.

3 - Intimem-se, com urgência, as partes, bem como o médico perito nomeado, podendo ser utilizado, além da publicação no Diário Eletrônico, de meios mais céleres para a publicidade desta decisão.

GUARATINGUETÁ, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000712-92.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: PAULO RODRIGUES DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Publicação do despacho ID 20634562:

"D E S P A C H O 1. Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo último de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o despacho Id 19357872, sob pena de extinção. 2. Decorridos, se em termos, façam os autos conclusos para sentença. 3. Intime-se. "

GUARATINGUETÁ, 29 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000798-63.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA PRUDENTE
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Publicação do despacho de ID 20843702:

"D E S P A C H O 1. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. *A contrario sensu*, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual. 2. Assim, apresente o autor comprovante de indeferimento administrativo do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, uma vez que o indeferimento apresentado refere-se à aposentadoria especial (Id 17024684). 3. Intime-se".

GUARATINGUETÁ, 29 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001596-22.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: I. D. A. P.
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO EUGENIO SILVEIRA - SP256733, AMANDA GONCALVES BRITO - SP314123
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: THIAGO FELIPE PEREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANO EUGENIO SILVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AMANDA GONCALVES BRITO

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

1. ID 28717549: Manifestem-se as partes sobre o laudo socioeconômico, no prazo de 15 (quinze) dias.

GUARATINGUETÁ, 29 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001460-27.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LUCIMAR DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: MAURO FRANCISCO DE CASTRO - SP132418, FELIPE AUGUSTO GALVAO AMBROSIO ESPINDOLA - SP357994
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Considerando o disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3/2020, que dispõe sobre medidas complementares à Portaria Conjunta nº 1/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública em decorrência do Coronavírus, redesigno a audiência de oitiva de testemunhas de acusação para o **dia 22 de setembro de 2020 às 15:00 horas**.

2. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência portando documento de identificação com foto, e independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias da intimação.

3. Fica desde já autorizado à Secretaria a tomar as medidas necessárias para que o teor deste despacho chegue ao conhecimento dos procuradores das partes, pelo meio mais expedito possível, inclusive via Aplicativo Whatsapp.

4. Int.

GUARATINGUETÁ, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001484-89.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO DALUZ NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000880-31.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA INES MENDONCA DA CRUZ CAMEJO FERREIRA
REPRESENTANTE: NILTON CAMEJO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI MIRANDA GOMES ANGELO BARBOSA - SP125892,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001792-91.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: FELIPE RINALDO QUEIROZ DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO HENRIQUE RIBEIRO - SP324934
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. ID nº 26010590 – Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela parte autora. Após, no silêncio, remetam-se os autos para extinção.

2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de março de 2020.

EXECUTADO: SERGIO MAURO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA SANTOS KELLY - SP165502

DECISÃO

1. ID 29640376: Considerando que o executado demonstrou que os valores constritos em sua conta corrente junto ao Banco Santander são oriundos de seus proventos como servidor da Prefeitura, DEFIRO o requerimento de DESBLOQUEIO relativamente à quantia atingida perante a referida instituição financeira, com fulcro no art. 833, IV, do CPC.
2. Quanto ao Banco Mercantil do Brasil, nada a decidir, tendo em vista que não foi efetuada qualquer restrição de valores nesse.
3. Por fim, determino a manutenção do bloqueio efetuado perante o Banco do Brasil, já que o executado não se desincumbiu de provar a alegação de que se tratava de contração em conta poupança.
4. Proceda à Secretaria do Juízo ao cadastro da minuta para o desbloqueio ora deferido, tomando-a disponível a este Juízo para protocolamento.
5. Intimem-se as partes acerca de todo o processado.
6. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-91.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVES CORREA CARVALHO
REPRESENTANTE: PIEDADE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante dos documentos juntados aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.
2. Apresente a parte autora duas planilhas de cálculos, sendo uma onde constem as remunerações recebidas que levem ao valor da **RMI pretendida**, e outra com o somatório das parcelas vencidas e vincendas, a contar da data do requerimento administrativo até a data da propositura da ação, observada a prescrição quinquenal, relativos ao benefício vindicado, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, a fim de se verificar a competência deste Juízo, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000563-62.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: RAFAEL RAMOS
REPRESENTANTE: MARIAROSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DEMETRO FARIA - SP375370,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante este Juízo, constando como valor da causa a quantia de R\$ 26.139,00 (vinte e seis mil, cento e trinta e nove reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a concessão de benefício assistencial, com DER em 12/02/2019 (ID 30129141).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 26.139,00 (vinte e seis mil, cento e trinta e nove reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, e DETERMINO a remessa do presente feito ao JEF/Guaratinguetá, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente**.

Cumpra-se.

Intime-se.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em fevereiro de 2020, corresponde a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

GUARATINGUETÁ, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000973-57.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIALUCIA FORNARETTI
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante este Juízo, constando como valor da causa a quantia retificada de R\$ 14.603,30 (quatorze mil seiscentos e três reais e trinta centavos), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a anulação de ato administrativo que verificou ilegalidade no ato de concessão de aposentadoria da Autora em razão de desconsideração de tempo averbado como especial.

Atribuí à causa o valor retificado de R\$ 14.603,30 (quatorze mil seiscentos e três reais e trinta centavos) o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente**.

Cumpra-se.

Intime-se.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2019, corresponde a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

GUARATINGUETÁ, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-50.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: PAULO ROMUALDO BRITO
Advogado do(a) AUTOR: IVAN MAGDO BIANCO SEBE - SP251042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição Id 29426178, e seus respectivos documentos, como aditamento à inicial.

Trata-se de demanda ajuizada perante este Juízo, constando como valor da causa a quantia retificada de R\$ 34.485,00 (trinta e quatro mil quatrocentos e oitenta e cinco reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 13/06/2018.

Atribuiu à causa o valor retificado de R\$ 34.485,00 (trinta e quatro mil quatrocentos e oitenta e cinco reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente**.

Cumpra-se.

Intime-se.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em fevereiro de 2020, corresponde a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

GUARATINGUETÁ, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001240-63.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: MARTA LIGIA DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DAROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 30 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002231-65.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006386-75.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: PAULA PEDROSO SALES CAVALCANTI AUTO PECAS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO - SP246419
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002747-85.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARLON ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial para:

- a) Esclarecer o pedido de "concessão" de aposentadoria deduzido na inicial, pois consta do ID 30225762 - Pág. 144 e 145 que a aposentadoria já foi deferida na via administrativa
- b) Esclarecer o interesse de agir, pois o cálculo de RMI juntado pela parte autora aponta o valor de R\$ 2.146,84 (ID 30225764 - Pág. 1), inferior à do benefício concedido na via administrativa (R\$ 2.669,90 - ID 30225762 - Pág. 144)
- c) Juntar documento que demonstre o trabalho na empresa **Plus Vita** de **01/07/1988 a 05/07/1999** (conforme pedido deduzido na inicial - ID 30223175 - Pág. 8), eis que o vínculo anotado na CTPS com essa empresa faz referência ao período de **01/07/1998 a 05/07/1999** (ID 30225762 - Pág. 20)
- d) Caso a pretensão seja de "revisão" do benefício, deverá:
 - c.1. emendar a inicial para apresentar *pedido e causa de pedir* correspondentes
 - c.2. comprovar o prévio requerimento da revisão na via administrativa
 - c.3. juntar cálculo da RMI do benefício resultante da revisão pretendida
 - c.4. juntar planilha de cálculo do valor da causa correspondente a esse pedido (sendo que nos pedidos de revisão, *tanto prestações vencidas quanto vincendas* são apuradas *sobre a diferença* entre o valor pago na via administrativa e o valor que a parte considera devido com a revisão).

Para tanto defiro o prazo de 15 dias, sob pena de extinção da ação.

Int.

GUARULHOS, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002101-75.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IRAMILDO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE NOBREGA - SP365895
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em sede de tutela, a suspensão dos efeitos do leilão de imóvel alienado fiduciariamente, bem como de possíveis atos expropriatórios até o trânsito em julgado da decisão final destes autos.

Alega que por problemas financeiros não honrou com os pagamentos das prestações assumidas. Porém, aduz que não houve intimação pessoal da realização do leilão, bem como inconstitucionalidade e irregularidades na execução extrajudicial.

Intimado a emendar a inicial, o autor manifestou-se, juntando documento.

Passo a decidir.

Inicialmente, vejo que o autor firmou contrato de financiamento juntamente com Vanessa de Andrade Oliveira e alega que se encontra em lugar incerto e não sabido. Trata-se, porém, de hipótese de litisconsórcio ativo necessário, nos termos do artigo 114 do Código de Processo Civil, razão pela qual a citação de ofício se impõe:

"Estando ausente litisconsorte necessário ativo, tem o juiz de determinar a sua citação de ofício (intervenção iussu iudicis). *Marinoni, Luiz Guilherme et alii. Código de Processo Civil Comentado, São Paulo: RT, 2017, p. 264.*

Assim, acolho a emenda à inicial, pelo que determino a inclusão no polo ativo do feito de Vanessa de Andrade Oliveira, na qualidade de litisconsorte ativa necessária, anotando-se.

No que tange aos arrematantes, vejo da certidão atualizada do imóvel (ID 30224177), emitida em 19/03/2020, que não há registro da arrematação do bem. Portanto, somente após a vinda da contestação, com as informações da CEF, é que será possível verificar a necessidade da inclusão de terceiros no polo passivo.

Assim, passo ao exame do pedido de tutela de urgência.

A parte autora pretende a concessão de tutela de urgência para que seja determinada a imediata suspensão do leilão extrajudicial de venda do imóvel a terceiros ou de seus efeitos.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

O autor não instruiu a inicial com cópia da planilha de evolução que demonstre a partir de quando passou a ocorrer a mora no pagamento das prestações para a instituição financeira. Porém, pela narração da inicial, estaria inadimplente desde final de 2016 e do registro imobiliário consta a averbação da consolidação da propriedade pela CEF em 05/02/2019 (ID 30224177).

Tratando-se de contrato de mútuo, o descumprimento contratual por uma das partes autoriza que a outra inicie os procedimentos de cobrança visando a satisfação do débito, não existindo nos autos nenhuma evidência que autorize obstar a legítima pretensão do credor.

É certo que o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo que a purgação do débito seja feita após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, até a alienação em leilão a terceiro, **desde que não configurado abuso de direito por parte do devedor**.

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI N. 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N. 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR. ABUSO DE DIREITO. EXERCÍCIO EM MANIFESTO DESCOMPASSO COM A FINALIDADE. 1. É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Precedentes. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa - recebimento do débito contratado. 4. Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados. 5. (...). 6. Recurso especial não provido. (STJ - TERCEIRA TURMA, RESP 201500450851, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJE: 20/05/2015 - destaques nossos)

Porém, visando minimizar prejuízos ao credor, que cumpriu com sua parte no contrato de mútuo ao efetuar a entrega do dinheiro financiado e agiu dentro do que lhe facultava a legislação ao realizar a execução extrajudicial, há que se adotarem cautelas para admitir que o depósito restitua o contrato ao *status quo ante*. Nesse passo, a suspensão da venda do imóvel a terceiros e retomada do contrato de financiamento só deve ser admitida mediante depósito de todas as prestações vencidas até a data de propositura da ação, com juros, correção e encargos, além do depósito das prestações que forem se vencendo ao longo da ação (Nesse sentido: TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AI 00167249820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial1:07/02/2017).

No caso dos autos, a consolidação da propriedade foi registrada em 05/02/2019 e apenas agora, passado mais de um ano, o autor vem alegar irregularidades na execução. Não informa se pretende pagar o débito, sequer especifica montante ou intento de realizar qualquer depósito das prestações vencidas ou vincendas, não evidenciando clara sua intenção e possibilidade de liquidar o débito.

Não resta possível, portanto, deferimento da medida liminar pedida, observando-se a Lei nº 10.931/2004, art. 50, §5º: "*É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta.*"

Cumprido anotar, ainda, que, a exemplo do que ocorreu com o DL 70/66, os tribunais vem reconhecendo a constitucionalidade da Lei nº 9.514/97:

PROCESSO CIVIL - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE . 1 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. (...). (TRF3, AC 00117882720114036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial1:01/12/2015)

Quanto à alegação de ausência de notificação, somente poderá ser adequadamente avaliada após instauração do contraditório e de eventual dilação probatória inexistindo comprovação suficiente da verossimilhança da alegação nesse momento do processo.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO a tutela de urgência**.

Ante o teor das Portarias Conjuntas números 01, 02 e 03/2020 (PRESI/GABPRES), TRF3, a qual estabelece a suspensão do prazo até o dia 30/04/2020, bem como a dispensa do comparecimento pessoal dos magistrados e servidores nos fóruns da Justiça Federal, está inviabilizada a designação de audiência de conciliação (cujos agendamentos encontram-se suspensos, inclusive) e consigno que tão logo seja possível designar data, as partes serão cientificadas.

Como agendamento, CITEM-SE os réus, nos termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, para **audiência de conciliação**. Constem do mandado/precatória as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (NCPC, 335, inciso I); que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu (pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo), o prazo para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido (NCPC, 335, inciso I) e (iii) deverá constar do mandado a advertência de que, caso não contestado o pedido, incide o disposto no art. 344, CPC.

Ressalto que a CEF deverá se fazer representar na audiência por preposto que tenha poderes para transigir, a fim de viabilizar eventual acordo, tornando útil a audiência designada.

Ficam autor e réus advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Determino a citação de ofício de Vanessa de Andrade Oliveira, qualificada no contrato ID 29804594 na qualidade de litisconsorte ativa necessária. Tendo em vista a notícia de paradeiro incerto, promova a Secretaria a pesquisa nos cadastros de órgãos públicos sobre possíveis endereços da citanda. Positiva a pesquisa, CITE-SE, na forma acima determinada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.

Int.

GUARULHOS, 27 de março de 2020.

RÉU: MARCIO ROBERTO DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogados do(a) RÉU: EURIDES RIBEIRO - SP190415, ROSANA APARECIDA ALVES RIBEIRO CARVALHO - SP337339

DESPACHO

Chamo os autos à conclusão.

Considerando que o aparelho de telefone celular apreendido foi utilizado para a ação delituosa do tráfico internacional de drogas, com fundamento no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal, e, considerando o seu valor ínfimo, determino a sua destruição, devendo ser encaminhado a este juízo o respectivo termo.

Comunique-se.

Visto que o apenado é nascido na Bahia e tem domicílio no Paraná, oficie-se aos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

Providencie-se a anotação de RÉU CONDENADO.

Cumpram-se as determinações deste despacho e da sentença.

Quando em termos, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ POR OFÍCIO PARA OS DEVIDOS FINS, A SER CUMPRIDO NA FORMA DA LEI . Para tanto, seguem nele consignados todos os dados necessários:

Dados pessoais do Réu:

- **MARCIO ROBERTO DOS SANTOS NASCIMENTO**, sexo masculino, nacionalidade brasileira, filho de Elicio Nascimento e Maurina dos Santos, nascido aos 21/03/1985, natural de Paulo Afonso/BA, Pass. FZ867497,

Dados processuais:

Inquérito Policial nº 21-0312/2019-4 – DEAIN/SR/SP

Data do fato: 17/08/2019

Tipificação Penal: artigo 33 c.c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006

Pena definitiva: 3 (três) anos, 10 (dez) meses reclusão e 383 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa, inicialmente em regime aberto, tendo a pena privativa de liberdade sido substituída por duas restritivas de direitos.

Data do trânsito em julgado para as partes: 06/02/2020

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ POR OFÍCIO:

- aos **Excelentíssimos Senhores Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais dos Estados da Bahia e do Paraná**, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

- à **DPF/AIN/SP**, instruindo-se com cópia do auto de apresentação e apreensão, para que: (i) seja providenciada a destruição total da droga apreendida, inclusive de eventual parcela reservada para contraprova, e do aparelho celular apreendido, devendo ser encaminhado a este Juízo o respectivo termo.

- ao **IRGD**, ao **NID/DREX/SR/DPF/SP** e à **Interpol**, para fins de estatística.

- à **Agência 0250 da Caixa Econômica Federal**, instruindo-se com cópia do comprovante de depósito dos numerários apreendidos, para que disponibilize os referidos numerários a servidor da Secretaria Nacional Antidrogas (SENAD/FUNAD), devidamente identificado, comunicando-se a este juízo.

- à **SENAD**, instruindo-se com cópia do auto de apresentação e apreensão e da sentença, para conhecimento e providências cabíveis.

GUARULHOS, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002775-87.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AIG SEGUROS BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
PROCURADOR: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

DESPACHO

O Alvará id 30153398 contém erro material no número da conta judicial.

Proceda à Secretaria o cancelamento do Alvará expedido e expeça-se novo Alvará de Levantamento urgente.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5010184-17.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LUCAS SILVEIRA GOMES, ROBERT VINICIUS DE MELO MACEDO, MBWANA SAID SEMAMBA
Advogado do(a) RÉU: KALED LAKIS - SP128499
Advogado do(a) RÉU: LUIDI CAMARGO SANTANA - SP265387
Advogado do(a) RÉU: JOAO VICENTE LOUREIRO DE OLIVEIRA FILHO - SP415874

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de **MBWABA SAID SEMAMBA** (JOMBA, JOMBA ou BLACK), LUCAS SILVEIRA GOMES e ROBERT VINICIUS DE MELO MACEDO ("CHIMPANZÉ") pela prática do crime tipificado no artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, e artigo 35 c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/2006, na forma do artigo 69 do Código Penal.

Foi dada vista às partes para manifestação sobre a necessidade de manutenção preventiva do acusado MBWABA SAID SEMAMBA, considerando a pandemia do covid-19, declarada pela OMS.

A defesa do réu MBWANA requereu a revogação da prisão preventiva, ao argumento de que se trata de crime cometido sem violência ou grave ameaça, o acusado é primário e possui endereço fixo (ID 30092695)

O MPF manifestou-se contrariamente ao pleito (ID 30171233).

Decido.

Observando a Recomendação/CNJ nº 62, de 17 de março 2020 (que dispõe medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus, Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo), verifica-se a necessidade de, **excepcionalmente**, adotar medidas cautelares diversas da prisão, no caso dos autos: o acusado mora no Brasil, demonstrando ter endereço fixo, conforme declaração de residência (ID 30092698).

O artigo 4º da referida resolução dispõe:

Art. 4º Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

I – a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se:

- mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco;
- pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;
- prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa**

Nota-se que o réu encontra-se preso preventivamente, nestes autos, desde 19/12/2020 (ID 26401086), excedendo o prazo de 90 dias.

Repisó, ainda, que já se encerrou a instrução, encontrando-se o feito em alegações finais, não existindo assim risco para a instrução criminal.

Mais a mais, embora a alegação do Ministério Público Federal de que o acusado não faz parte do grupo de risco, seja relevante, não é indispensável tendo em vista dados mais recentes de pessoas entre 20 e 54 anos estão entre 40% dos internados em caso situação grave. - <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/20/a-cada-10-hospitalizacoes-por-covid-19-nos-eua-4-sao-de-ovens-e-adultos-aponta-levantamento.ghtml>.

Ressalto, ainda, que os acusados estão sendo investigados pelo crime de tráfico de drogas e associação, contudo, embora se encontrem em situação idêntica neste processo, verifico que somente o réu MBWANA encontra-se preso. Vejamos.

Com relação ao réu **LUCAS SILVEIRA GOMES**, não houve a decretação da prisão preventiva do réu, nestes autos, nos seguintes termos (ID 26392247):

"**LUCAS SILVEIRA GOMES**, nos autos nº 0003635-13.2018.403.6119, foi indeferido o pedido de prorrogação da prisão temporária, uma vez que não foram juntadas novas provas e nem houve por parte da autoridade policial ou do Ministério Público Federal justificativa plausível para a prorrogação da prisão.

Embora tenha indícios da participação de LUCAS nos fatos imputados na denúncia, neste momento, não verifico presentes os requisitos para decretar a prisão preventiva de LUCAS SILVEIRA GOMES. Eventual modificação da situação até aqui apresentada poderá ser modificada no decorrer da instrução criminal.

Com relação ao réu ROBERT, embora tenha sido decretada a prisão preventiva (ID 26392247) houve a revogação da prisão preventiva nos seguintes termos (ID 284069218):

"No caso em tela, a defesa de ROBERT VINICIUS DE MELO MACEDO inicialmente apresentou comprovante de endereço em nome de sua esposa, certidão de casamento e certidão de nascimento de suas filhas, bem como certidão de casamento de ADILSON DE SOUZA NUNES e declaração relativa a trabalho realizado em associação privada (ID 27648292).

No pedido de reconsideração da decisão de ID 27800333, a defesa do requerente juntou aos autos também certidão de antecedentes criminais e comprovantes de pagamento de despesas básicas de sua família (contas de água e esgoto e compras em supermercados), bem como documentos relativos à situação da associação privada onde trabalha (IDs 28237157, 28237164, 28237167, 28237170, 28237173, 28237176 e 28237179).

(...)

Desse modo, ausente comprovação de que o denunciado ROBERT VINICIUS DE MELO MACEDO pode prejudicar a instrução processual, aplicação da lei penal ou a ordem pública, e considerando toda a documentação juntada aos autos pela defesa, não é possível mantê-lo preso unicamente em decorrência da suposta prática de crime, o que significaria lastrear sua prisão na gravidade em abstrato do delito."

Assim, verifico que o acusado MBWANA tem residência no Brasil com endereço fixo (ID 30092698) e não existe notícia nos autos de que o réu possui antecedentes criminais, não se justificando tratamento diferenciado ao réu com relação aos demais réus nestes autos.

Tudo somado, autoriza-se a conclusão de que, neste momento excepcional de pandemia reconhecida pela OMS, seja adequado permitir o encarceramento apenas em situações extremas, com evidente risco à sociedade. Não constato contexto tão específico e grave nestes autos.

Assim, **DEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva do réu MBWABA SAID SEMAMBA**. Por outro lado, a fim de garantir que o réu permaneça à disposição do juízo, entendo necessário fixar medidas cautelares substitutivas da prisão, determinando que observe as seguintes medidas cautelares, nos termos do art. 319 do CPP:

- comparecimento mensal perante o juízo deprecado (**o qual fica suspenso até decisão ulterior considerando Resolução 62/2020- CNJ**) para informar e justificar suas atividades;
- comparecimento a todos os atos do processo;
- proibição de alterar a sua residência sem prévia permissão da autoridade processante; e
- proibição de ausentar-se de sua residência em viagem além de 7 (sete) dias, sem prévia autorização judicial.

Considerando que o acusado também encontra-se preso preventivamente nos autos nº 0003635-13.2018.403.6119, expeça-se alvará de soltura CLAUDULADO.

Fica intimado o acusado, que em caso de eventual soltura (tendo em vista que se encontra preso por outro processo), deverá cumprir as medidas cautelares, sob pena de revogação do benefício.

Aguarde-se a vinda das alegações finais dos réus Robert e Mbwana, após venhamos autos conclusos para sentença.

CÓPIA DO PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, A SER ENVIADO PELA SECRETARIA VIA CORREIO ELETRÔNICO:

- à Polícia Federal deverá fazer constar em seus registros migratórios proibição do acusado deixar o país.

Dê-se ciência ao MPF.

Int.

GUARULHOS, 26 de março de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5009063-51.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ERICK HENRIQUE DO AMARAL LEANDRO
Advogados do(a) RÉU: MARCELLA MEIRA REZENDE - SP430964, FERNANDA PERON GERALDINI - SP334179, ANDRE LOZANO ANDRADE - SP311965, AIRTON JACOB GONCALVES FILHO - SP259953

DESPACHO

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO EXPEDIENTE PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS. PARA TANTO, SEGUE(M) ABAIXO A(S) QUALIFICAÇÃO(ÕES) DA(S) PARTE(S):

RÉU: ERICK HENRIQUE DO AMARAL LEANDRO, brasileiro, solteiro, ajudante, filho de Helenildo Leandro e Luciene Aparecida do Amaral Leandro, nascido aos 23/01/1991, em Guarulhos/SP, RG 47.541.436-5; CPF 395.503.758-46, comendereço na(o) Rua Alfredo Barbosa, 721, casa 3, Cabuçu, Guarulhos/SP, CEP: 07075-100.

Defiro o requerimento formulado pela defesa (ID 29084306) para:

(i) Redesignar a audiência de instrução, para a oitiva de informantes e de testemunhas de acusação, para o dia 19/05/2020, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Guarulhos; e

(ii) Redesignar a audiência em continuação, para instrução e eventual julgamento, com a finalidade de oitiva da assistente técnico e do interrogatório para o dia 20/05/2020, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Guarulhos.

A intimação do réu será consumada através de sua defesa constituída, salientando que a ausência injustificada poderá ensejar a preclusão de seu interrogatório ou mesmo a revogação do benefício da liberdade provisória, devendo comparecer às duas datas de audiência acima redesignadas.

Autorizo que a assistente técnica indicada pela defesa, Sra. Rita Aparecida Hernandes, tenha acesso ao material probatório apreendido.

Int.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO À CENTRAL DE MANDADOS DA SUBSEÇÃO JUDICIAL DE GUARULHOS, PARA QUE:

- o Oficial de Justiça Avaliador Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP proceda à intimação do réu ERICK HENRIQUE DO AMARAL LEANDRO, acerca da redesignação das audiências, bem como para que compareça às audiências de instrução e de instrução e eventual julgamento, designadas para os dias 19/05/2020 e 20/05/2020, ambas às 14:00 horas, a serem realizadas na sala de audiências deste juízo, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2050, 2º andar, Jardim Maia – Guarulhos/ SP - CEP: 07115-000.

- o Oficial de Justiça Avaliador Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, proceda à INTIMAÇÃO dos informantes:

(1) LUCIENE APARECIDA DO AMARAL FERREIRA, RG nº 22474447 SP, CPF 145.211.558-39, filha de José Sabino do Amaral Filho e Arlete Maria do Amaral, nascida aos 18/09/1971, e

(2) ANDERSON DO AMARAL LEANDRO, RG nº 22474447-SP, CPF 469818008-29, filho de Helenildo Leandro e Luciene Aparecida do Amaral Leandro, ambos com endereço no Av. ALFREDO BARBOSA, 721, CASA 03, JD ROSANA, GUARULHOS, SP CEP: 07075-100 (telefone 95274-6014), acerca da redesignação da audiência, bem como para que compareçam à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 19/05/2020, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste juízo, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2050, 2º andar, Jardim Maia – Guarulhos/ SP - CEP: 07115-000

- o Oficial de Justiça Avaliador Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, proceda à INTIMAÇÃO das testemunhas de acusação e NOTIFICAÇÃO do superior hierárquico das referidas testemunhas, conforme o disposto no artigo 221, § 3º, do Código de Processo Penal:

(1) LUCIANA LOPES DOS ANJOS, Delegada de Polícia Civil,

(2) CELINA ANTONIO JULIO, Policial Civil, RG 18687880, CPF 067.11.0358-01 nascida aos 28/01/1966;

(3) MARIA ELIZADOS SANTOS MARTINS, Policial Civil, RG 18940520, CPF: nascida em 23/07/1970;

(4) MARIA CAROLINA PALITOS VIANA, Policial Civil, RG: 34019093, CPF: nascida aos 11/11/1982G

(5) OSCAR DE OLIVEIRA LOPES, Policial Civil, RG 22990010, CPF 255.658.618-45, nascido aos 31/08/1978, TODOS lotados em com endereço comercial na Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher em Guarulhos, situada na RUA ITAVERAVA, 48, 1º ANDAR, VILA DOS CAMARGOS- GUARULHOS, SP CEP: 07111-040, acerca da redesignação da audiência, bem como para que compareçam à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 19/05/2020, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste juízo, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2050, 2º andar, Jardim Maia – Guarulhos/ SP - CEP: 07115-000.

CÓPIA DO PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA Nº 0001108-98.2020.8.26.0152 (VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COTIA/SP) PARA QUE:

- seja procedida à intimação de RITA APARECIDA HERNANDES, RG nº 15.598.853-0-SP, CPF 126.458.758-90, assistente-técnico de defesa, com domicílio na RUA ANÉSIO MARTINS DE SIQUEIRA, 140, CASA 26, PINUS PARK, COTIA/SP CEP: 06710-663, acerca da redesignação da audiência, bem como para que compareça à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 20/05/2020, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste juízo, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2050, 2º andar, Jardim Maia – Guarulhos/ SP - CEP: 07115-000

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

NATÁLIA LUCHINI

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002968-05.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002775-87.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AIG SEGUROS BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
PROCURADOR: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 27 de março de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5002815-35.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTORIDADE: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: JONATAN GOMES DE OLIVEIRA, RAIANE IZABEL ALVES DE MELLO, LUCIANA GOMES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

O artigo 4º da Recomendação/CNJ nº 62, de 17 de março 2020, aconselha aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do novo coronavírus - Covid-19, que **reavalie as prisões provisórias, nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal**.

Assim, determino, **excepcionalmente**, que seja dada vista às partes para que se manifestem sobre a necessidade de manutenção da prisão dos investigados **LUCIANA GOMES DE OLIVEIRA e JONATAN GOMES DE OLIVEIRA**, ficando as defesas responsáveis pela indicação de **endereço certo** (onde haja certeza de ser encontrado) e **seguro** (onde não haja provável risco de contaminação) dos investigados, **com urgência**.

Intimem-se as partes da presente determinação com urgência. Se necessário, por telefone.

Com a vinda das manifestações, voltemos autos conclusos.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002749-55.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RUBEN LUCAS MACHADO

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002763-39.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIO JESUS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial para juntar planilha de cálculo do tempo de contribuição que entende comprovado, planilha de cálculo da RMI e planilha de cálculo do valor da causa.

Para tanto defiro o prazo de 15 dias sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 27 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001018-24.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: MAR SOLAPARELHOS DOMESTICOS LTDA - ME, ISMAEL ANDRES OCAMPO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Tratando-se de embargos opostos pela DPU na qualidade de curadora especial (art. 72, inciso II, CPC). Por conseguinte, não se exige resistência específica sobre todos os pontos (artigos 341, § único, CPC). Mesmo raciocínio aplica-se aos embargos opostos, defesa apropriada diante de uma execução. Disso, incorre confissão de existência de dívida.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A maioria dos pontos trazidos em embargos à execução é jurídica. No entanto, resta tema de fato pendente de análise: ocorrência, ou não, de anatocismo em desconpasso com lei e/ou contrato.

O meio de prova natural ao deslinde é o pericial.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, normalmente, o ônus da prova incumbe ao autor (no caso, embargante), quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu (no caso, embargada) quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Desde logo, destaco que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) não se aplica às hipóteses de valores tomados por pessoa jurídica para incremento da atividade comercial, como no caso em tela. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. **CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE FIRMADO COM PESSOA JURÍDICA.** CAPITAL DE GIRO. APLICAÇÃO DO CDC AFASTADA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O acórdão ora embargado tratou expressamente acerca da questão suscitada, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, o que não inquina a decisão recorrida do vício de omissão. 2. "**Tratando-se de financiamento obtido por empresário, destinado precipuamente a incrementar a sua atividade negocial, não se podendo qualificá-lo, portanto, como destinatário final, inexistente é a pretendida relação de consumo.**" (REsp 218.505/MG, Relator o Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 14/2/2000) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, QUARTA TURMA, AGARESP 201400652251, Rel. Min. RAULARAÚJO, DJE 20/04/2015 – destaques nossos)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. **FINANCIAMENTO BANCÁRIO. PESSOA JURÍDICA.** INCREMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE CONSUMO. 1. **Não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista aos financiamentos bancários para incremento da atividade negocial, haja vista não se tratar de relação de consumo nem se vislumbrar na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final prevista no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor.** Precedentes do STJ. 2. É inviável a modificação da situação fática delineada pela instância ordinária, no tocante a ser ou não a empresa tomadora dos empréstimos a destinatária final dos bens adquiridos, em razão do óbice da Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, TERCEIRA TURMA, AGRESP 200800385197, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJE 30/05/2014 – destaques nossos)

Dessa forma, cabe à embargante cumprir com o ônus probatório relativamente às alegações constantes da inicial.

Tendo em vista o pedido de realização de perícia contábil formulado pela embargante, mas não perdendo de vista a DPU na qualidade de curadora especial, **DEFIRO** o pleito, encaminhando-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

Se o contrato executado é abusivo; se contém cobranças indevidas.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, vez que a divergência fática verificada pode ser comprovada por meio de documentos.

VI - Deliberações finais

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento e requerimento de outras provas pelas partes não consideradas nesta decisão (com especificação de sua finalidade).

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem indicarem assistente técnico e, ainda, apresentarem quesitos (art. 465, III, CPC). Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer, que deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1. Qual a taxa de juros utilizada pela CEF e os critérios de atualização do débito?
2. Ocorreu capitalização de juros, antes e depois da impropriedade? Há previsão contratual?
3. Os encargos aplicados sobre o débito e o valor cobrado estão em consonância com o contrato juntado aos autos? Conseguiria aferir se a cobrança efetiva está economicamente mais vantajosa aos devedores?
4. Quais encargos estão sendo cobrados em virtude do inadimplemento? Consta respectiva previsão no instrumento contratual? Há cobrança de IOF?
5. Houve incorporação de juros ao saldo devedor gerando anatocismo indevido?

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002217-81.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GISELENE DE SOUZA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Intimada a justificar o valor atribuído à causa, a autora apresentou emenda.

Passo a decidir.

Acolho a petição ID como emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa para R\$ 68.147,92 (sessenta e oito mil, cento e quarenta e sete reais e noventa e dois centavos), conforme cálculos apresentados.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intímem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009009-85.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAYARA RUTH DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Ante a necessidade de cancelamento da perícia médica designada, em decorrência de emergência de saúde pública referente ao coronavírus (COVID-19), passo à reanálise do pedido de tutela antecipada.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Indeferido o pedido de tutela, deferida a gratuidade da justiça e deferida a realização de perícia médica.

O INSS apresentou contestação sustentando não estarem presentes os requisitos para a concessão do benefício (ID 26490378).

Em razão da Portaria Conjunta nº 1/2020 PRESI/GABPRES, publicada em 12/03/2020, que trata de “medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19)” foi cancelada a perícia médica designada para 16/03/2020.

Relatei sucintamente, passo a decidir.

O artigo 300 do CPC prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e *periculum in mora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da tutela de evidência, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

A autora recebeu benefício por incapacidade de **02/01/2017 a 13/10/2017** (ID 25583577 - Pág. 1). Após, teve indeferidos os requerimentos efetivados em **31/03/2017, 31/08/2017, 13/11/2017, 02/01/2018, 19/03/2018, 14/05/2018, 20/06/2018, 31/07/2018 e 17/09/2018** (ID 25583594 - Pág. 1). Conta atualmente com 27 anos de idade e ocupa o cargo de “*atendente*” em loja (ID 24996900 - Pág. 2).

Visando comprovar a incapacidade laborativa juntou, dentre outros: a) atestados de inaptidão para o trabalho de 16/05/2017, 23/10/2017, 09/02/2018, 26/02/2018, 28/05/2018, 16/07/2018, 31/07/2018 (ID 24996896 - Pág. 1 e ss.); b) atestados de saúde ocupacional de 23/10/2017, 02/12/2017 e 16/05/2018 com conclusão de inaptidão para o retorno ao trabalho (ID 24996900 - Pág. 2 e ss.); c) Declaração de tratamento ambulatorial que informa diagnóstico de “*psicose não orgânica não especificada*” com “*importante comprometimento cognitivo e da independência*” (ID 24996900 - Pág. 1 e 24997253 - Pág. 1).

Não obstante a gravidade da doença informada, a documentação se refere a período já avaliado nas diversas perícias da autarquia com conclusão de inexistência de incapacidade. Não foi juntado documento contemporâneo à propositura da ação (em 11/2019), não se evidenciando, portanto, *verossimilhança* na alegação de incapacidade atual.

Desta forma, reavaliada a documentação em situação de pendência de produção de laudo, persiste a necessidade de se aguardar a perícia, **mantendo-se o indeferimento da tutela.**

Intímem-se.

GUARULHOS, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002812-80.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ROBSON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003733-75.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE VALMIR RODRIGUES DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 27 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5008306-57.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: ROGERIO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DAVI ETELVINO DA COSTA - SP362784

EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogados do(a) EMBARGADO: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos".

GUARULHOS, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001503-24.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JULIO CESAR CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002104-30.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO ROSA SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE CANIBA BATISTA DOS SANTOS - SP417946

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001405-39.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WILSON MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002292-23.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE GONCALO VITORIO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001315-31.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDLEUZA CARNEIRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002739-11.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOAO GASPARD DONIZETE DEOLINDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372, ALLAN NATALINO DA SILVA - SP419397
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, via e-mail, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.tr3.jus.br/anejos/download/H25632BC23>. Cópia deste despacho servirá como ofício. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002666-71.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CÍCERO PEREIRA DA SILVA MAFORT
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA BERG TEIXEIRA - SP102665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe".

GUARULHOS, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002718-35.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: REMOCENTER REMOCOES E SERVICOS MEDICOS LTDA
PROCURADOR: APARECIDA DE CASTRO MARTINS
Advogados do(a) IMPETRANTE: APARECIDA DE CASTRO MARTINS - MT7453/O, DARLAN DE OLIVEIRA BERNARDINO - MT27995/O
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Aguarde-se a comprovação do trânsito em julgado requerido no despacho id 30269900"

GUARULHOS, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002747-85.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARLON ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Emenda à inicial no ID 30295917.

Passo a decidir.

Acolho a petição ID 30295917 como emenda à inicial.

Melhor analisando a documentação verifico que foram juntados documentos de terceira pessoa (Walter Spagiari Junior) no processo administrativo do autor, sendo referentes a esse terceiro os documentos constantes do ID 30225762 - Pág. 105 a 145. O indeferimento do benefício do autor foi demonstrado no ID 30225762 - Pág. 160 e 30295921 - Pág. 2.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e implemento dos requisitos para a concessão do benefício.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002752-10.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NERIVALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DE SOUZA BARROS FILHO - SP204184
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, **no prazo de 15 (quinze) dias**, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, *sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito*.

GUARULHOS, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002243-79.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LDB LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS JOSE SEVERINO - SP415890
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS, COFINS e CPRB sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Pleiteia, ainda, a compensação dos valores que reputa indevidamente recolhidos.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, requerendo o sobrestamento do feito. No mérito, defendeu a legitimidade da incidência combatida.

Intimada a comprovar a condição de credora tributária, a impetrante apresentou documentos.

Passo a decidir.

Inicialmente, incabível a suspensão do processo requerida pela União (até julgamento dos embargos de declaração que serão opostos pela União no RE nº 574706-PR), pois não ocorrem quaisquer das causas previstas no art. 313 do CPC, além de não existir determinação do STF nesse sentido.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, da COFINS e da CPRB.

Destaco que a Lei nº 12.546/2011 autorizou as pessoas jurídicas relacionadas em seus artigos 7º e 8º a substituir a contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários pela contribuição incidente sobre a receita bruta, nos seguintes termos:

Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas de call center referidas no inciso I, que contribuirão à alíquota de 3% (três por cento), e para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI, todos do caput do art. 7º, que contribuirão à alíquota de 2% (dois por cento). [\(Redação dada pela Lei nº 13.202, de 2015\)](#)

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na [Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011](#), nos códigos referidos no [Anexo I](#).

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

I – a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o [inciso VIII do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#);

II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta:

a) de exportações; e

b) decorrente de transporte internacional de carga;

c) reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos;

(...)

§ 6º Não ultrapassado o limite previsto no § 5º, a contribuição a que se refere o caput dos arts. 7º e 8º será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês.

§ 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta: [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#)

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;

II - (VETADO);

III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e

IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

No tocante à CPRB, no julgamento dos recursos especiais nºs 1.638.772/SC, 1.624.297/RS e 1.629.001/SC, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, firmou-se a seguinte tese: “Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.”

Resta pendente, apenas recurso extraordinário interposto em face de julgamento sobre o especial repetitivo, como se vê da decisão no RE nos EDeI no RECURSO ESPECIAL nº 1.638.772/SC (Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe/STJ nº 2815 de 17/12/2011), proferida com base no art. 1.030, inciso II, CPC (diz respeito apenas ao próprio RE pendente). Ou seja, está **pendente apenas julgamento da questão constitucional**.

Por sua vez, no recurso extraordinário pendente, com repercussão geral reconhecida, **não consta determinação de suspensão de outros processos**, o que caberia nos termos do art. 1.037, CPC. Trata-se de repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 1.187.264/SP.

Disso, no estágio atual do debate, vê-se que existe definição do tema pelo STJ; está pendente julgamento pelo STF; não consta determinação de suspensão processual de processos em trâmite nacionalmente, o que torna de rigor observar o julgamento em sede de recurso repetitivo pela STJ.

A autora sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de receita bruta.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Nesses termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que o precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, [RE 574706](#)/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Comesses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, *excluem-se da receita bruta: I - (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário*”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, **voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS**.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”.

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”

Ficada essa premissa, oportuno analisar respectiva extensão da decisão por parte do STF. Trata-se de tema que ganhou relevância, como se comprova da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 (publicado na internet em 23/10/2018. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sjtu2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=95936>. Acesso em 16 jan.2019).

A propósito, faço valer entendimento que se mostra forte nos Tribunais Regionais Federais, no sentido de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS não pode ser restringida por ato administrativo. Por conseguinte, desde logo, o destaque a título de ICMS em nota fiscal deve ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS. Nesse sentido, indiferente análise de crédito versus débito do ICMS, uma vez que o posicionamento do STF foi no sentido de verdadeira não incidência da norma tributária sobre os valores relacionados ao ICMS.

A título de exemplo:

1. Nos termos do enunciado do Tema 69 - STF, o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. A tese jurídica advinda do julgamento do RE 574.706 aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados sob a égide da Lei 12.973/2014 (TRF4, Arguição de Inconstitucionalidade n.º 5051557-64.2015.404.0000). (TRF4, Primeira Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.70.00.001101-3/PR, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, D.E. 18/12/2018 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706/PR. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Foram abordadas todas as questões debatidas pela Agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC, RE 1004609)

- **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.**

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Não merece acolhimento o pedido da agravada de condenação ao pagamento da multa processual prevista no art. 1.021, §4º, do NCPC, pois a agravante utilizou-se da medida cabível em momento adequado à defesa de seu interesse, não estando evidenciada a intenção de protelar o desenvolvimento da ação.

- Negado provimento ao agravo interno. (TRF3, 4ª Turma, AI 5005211-14.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2018 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. RE RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. COMPENSAÇÃO. AÇÃO MANDAMENTAL. NATUREZA DECLARATÓRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, em mandado de segurança, concedeu a ordem para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e para a COFINS, afastando todo e qualquer ato tendente a cobrar referida parcela (inscrição em dívida ativa, inscrição no CADIN, negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais), condenando a União a restituir o indébito, em valor a ser apurado em fase de liquidação, observada a prescrição quinquenal, a aplicação da taxa SELIC e a necessidade de prévio trânsito em julgado desta decisão.

2. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do RE 574706/PR, sob o rito de repercussão geral, que firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

3. No que diz respeito à possibilidade de modulação dos efeitos da decisão referida (Tema 69), registre-se que não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15, segundo o qual, publicado o acórdão paradigma, "os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior". Neste sentido: STF, ARE 930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016.

4. O próprio STF, em sessão de dia 03.04.18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE 330.582, RE 352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE 355.024, RE 362.057, RE 363.988 e RE 388.542, o que evidencia a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia.

5. A Lei 12.973/14, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS.

6. Ao reconhecer que o referido tributo não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o STF deixou claro que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições. Por sua vez, a necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que o **valor do ICMS, destacado na nota fiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo da PIS/COFINS.**

7. A respeito da possibilidade de compensação por vias de mandado de segurança, a súmula 213 do STJ determina que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária". No caso dos autos, o magistrado não proferiu o ato decisório meramente declaratório. Neste ponto, merece reparo a sentença, apenas para declarar o direito do contribuinte/impetrante a compensar os valores recolhidos indevidamente, competindo-lhe provocar administrativamente a Fazenda Pública caso queira exercer o direito de compensação.

8. Apelação parcialmente provida exclusivamente para declarar o direito à compensação dos valores indevidos, observado o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, a ser efetivada no âmbito da Administração Tributária, sob sua fiscalização e nos termos de legislação aplicável à época de sua efetivação, acrescido de taxa SELIC, respeitado o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A) do CTN. (TRF5, 3ª Turma, AC 08120496320184058300, Rel. Desembargador Federal Rogério Filho Moreira, PJE, Código do Documento: 463386, Julgamento em 13/12/2018 – destaques nossos)

Concretamente, da mesma forma que a nota fiscal registra as transações de compra e venda, tratando-se de empresa transportadora, há um documento específico para os serviços de movimentação de mercadorias, denominado [Conhecimento de Transporte Eletrônico \(CT-e\)](#), que tem a finalidade de documentar a transação no transporte rodoviário, que é o caso da impetrante. A sua emissão simplifica a transmissão de informações com clientes, Receita Federal e com órgãos fiscalizadores, pois é totalmente eletrônico.

Em conclusão, deixa-se expresso que **deve ser afastado da base de cálculo do PIS, COFINS e CPRB o valor relativo a ICMS destacado nos conhecimentos de transporte.**

Assim, caracterizado o *fumus boni iuris* a amparar a pretensão da impetrante. Presente, igualmente, o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ICMS (conforme destacado em [conhecimento de transporte](#)) na base de cálculo do PIS, da COFINS e CPRB, na forma da fundamentação.

Dê-se ciência à autoridade impetrada para imediato cumprimento. **Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.**

Defiro o ingresso da União Federal, nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007349-83.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ELIETE ALVES DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANA DO NASCIMENTO - SP405104
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

GUARULHOS, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001771-81.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: A G S INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP, FRANZ JOSEF STARK, SIMONE CRISTINA BENATO

DESPACHO

Ante o lapso temporal transcorrido sem retorno da carta precatória expedida, bem como se considerando as suspensões dos prazos no âmbito judiciário devido à pandemia do CONAVID-19, deixo de determinar, neste momento, a devolução das cartas precatórias.

Determino, sem prejuízo, que se proceda à pesquisa junto aos Juízos Deprecados, através de sistema processual, certificando-se nos autos, o atual andamento das cartas precatórias distribuídas. Devendo ser expedido email ao Juízo deprecado solicitando-se senha de acesso, caso conste no andamento que a carta precatória já foi devolvida.

GUARULHOS, 26 de março de 2020.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5008992-49.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
SUSCITANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) SUSCITANTE: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338
SUSCITADO: ANTONINHO SEBASTIAO BARION, ROGERIO BARION

DESPACHO

Verifico que até o presente momento não houve devolução do mandado expedido em 28/11/2019, ID 25322960, neste sentido, encaminhe-se email à Central de Mandados solicitando-se a devolução imediata do mandado. Após, conclusos.

Int.

Guarulhos, 26/3/2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004853-54.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO CARELLI LTDA - EPP, CARLOS ALBERTO FRANCISCO, LUCIANO PEDRO DOS SANTOS

DESPACHO

Ante o lapso temporal transcorrido sem retorno da carta precatória expedida, bem como se considerando as suspensões dos prazos no âmbito judiciário devido à pandemia do CONAVID-19, deixo de determinar, neste momento, a devolução das cartas precatórias.

Determino, sem prejuízo, que se proceda à pesquisa junto aos Juízos Deprecados, através de sistema processual, certificando-se nos autos, o atual andamento das cartas precatórias distribuídas. Devendo ser expedido email ao Juízo deprecado solicitando-se senha de acesso, caso conste no andamento que a carta precatória já foi devolvida.

GUARULHOS, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001280-08.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
REPRESENTANTE: MARIA DOS SANTOS CAMPOS DA SILVA

DESPACHO

Ante o lapso temporal transcorrido sem retorno da carta precatória expedida, bem como se considerando as suspensões dos prazos no âmbito judiciário devido à pandemia do CONAVID-19, deixo de determinar, neste momento, a devolução das cartas precatórias.

Determino, sem prejuízo, que se proceda à pesquisa junto aos Juízos Deprecados, através de sistema processual, certificando-se nos autos, o atual andamento das cartas precatórias distribuídas. Devendo ser expedido email ao Juízo deprecado solicitando-se senha de acesso, caso conste no andamento que a carta precatória já foi devolvida.

GUARULHOS, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002128-29.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FILE RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME, GREGORIA VARGAS, MARIANA VARGAS DO AMARAL

DESPACHO

Ante o lapso temporal transcorrido sem retorno da carta precatória expedida, bem como se considerando as suspensões dos prazos no âmbito judiciário devido à pandemia do CONAVID-19, deixo de determinar, neste momento, a devolução das cartas precatórias.

Determino, sem prejuízo, que se proceda à pesquisa junto aos Juízos Deprecados, através de sistema processual, certificando-se nos autos, o atual andamento das cartas precatórias distribuídas. Devendo ser expedido email ao Juízo deprecado solicitando-se senha de acesso, caso conste no andamento que a carta precatória já foi devolvida.

GUARULHOS, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008029-39.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA, KARINA DE OLIVEIRA HERNANDES
Advogado do(a) RÉU: PALOMA IZAGUIRRE - SP188858
Advogados do(a) RÉU: DANIEL ROGERIO FORNAZZA - SP106570, PALOMA IZAGUIRRE - SP188858

DESPACHO

Ante o lapso temporal transcorrido sem retorno da carta precatória expedida, bem como se considerando as suspensões dos prazos no âmbito judiciário devido à pandemia do CONAVID-19, deixo de determinar, neste momento, a devolução das cartas precatórias.

Determino, sem prejuízo, que se proceda à pesquisa junto aos Juízos Deprecados, através de sistema processual, certificando-se nos autos, o atual andamento das cartas precatórias distribuídas. Devendo ser expedido email ao Juízo deprecado solicitando-se senha de acesso, caso conste no andamento que a carta precatória já foi devolvida.

GUARULHOS, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004329-91.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUZIA DE FATIMA KRAWOK - ME, LUZIA DE FATIMA KRAWOK

DESPACHO

Ante o lapso temporal transcorrido sem retorno da carta precatória expedida, bem como se considerando as suspensões dos prazos no âmbito judiciário devido à pandemia do CONAVID-19, deixo de determinar, neste momento, a devolução das cartas precatórias.

Determino, sem prejuízo, que se proceda à pesquisa junto aos Juízos Deprecados, através de sistema processual, certificando-se nos autos, o atual andamento das cartas precatórias distribuídas. Devendo ser expedido email ao Juízo deprecado solicitando-se senha de acesso, caso conste no andamento que a carta precatória já foi devolvida.

GUARULHOS, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002780-75.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS - SP

DESPACHO

Devido a urgência na tramitação, característica própria do mandado de segurança, retifico de ofício a autoridade coatora, devendo constar no polo passivo o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta – Guarulhos, CEP: 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S66D71DA2F>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 30 de março de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0010541-87.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: VANESSA BURQUE CAMPOS, DIEGO FERNANDES DOS SANTOS, KLEBER JOSE DE OLIVEIRA ANASTACIO
Advogado do(a) INVESTIGADO: SIMONE LOUREIRO MARTINS HELOANY - SP125115
Advogado do(a) INVESTIGADO: ESTEVAO GOMES ISIDORO DE SANTANA - SP276414
Advogado do(a) INVESTIGADO: SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS - SP145977

DECISÃO

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO EXPEDIENTE PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS. PARA TANTO, SEGUE(M) ABAIXO A(S) QUALIFICAÇÃO(ÕES) DA(S) PARTE(S):

KLEBER JOSÉ DE OLIVEIRA ANASTÁCIO, brasileiro, empresário, filho de Ângelo Angelino A. Sobrinho e Dorildes Ione de O. Anastácio, nascido em 19/07/1962, portador do documento de identidade nº 14351561 SSP/SP, inscrito no CPF 043.829.778-43, residente e domiciliado na Rua Guiomar Rocha, 472, Casa Verde, São Paulo/SP;

VANESSA BURQUE CAMPOS, brasileira, comerciante, filha de Erivaldo Ribeiro Campos e Elizabeth Terezinha Burque, nascida em 17/09/1984, portadora do documento de identidade nº PPTFG 055321/REP/BRASIL, inscrita no CPF nº 327.911.628-79, residente e domiciliada na Rua Paulo Castaldeli, nº 68, Parque Continental I, CEP 07.077-060, Guarulhos/SP;

JEFFERSON GRACIANO DA SILVA, brasileiro, auxiliar de processamento, filho de Marcos José da Silva e Rosemeire Graciano de Toledo Silva, nascido em 12/03/1984, portador do documento de identidade nº 43442302 SSP/SP, inscrito no CPF nº 316.963.358-92, residente e domiciliado na Rua Paulo Castaldeli, nº 68, Parque Continental I, CEP 07.077-060, Guarulhos/SP;

DIEGO FERNANDES DOS SANTOS, brasileiro, balanceiro, filho de Antônio Marcelino Fernandes dos Santos e Judite Santos de Brito Fernandes, nascido em 13/08/1986, portador do documento de identidade nº 43441784-1 SSP/SP, residente e domiciliado na Avenida Coqueiral, 938, Cidade Ceróidio, Guarulhos/SP;

VALMIR CONCEIÇÃO DE ANDRADE, brasileiro, motorista, filho de Antônio Ribeiro de Andrade e Madela Maria Marcelina Conceição, nascido em 14/11/1985, portador do documento de identidade nº 40901553-2 SSP/SP, inscrito no CPF nº 342.131.888-33, residente e domiciliado na Rua Abílio Ramos, 219, bloco 2, apto 25, Bairro Macedo, CEP 07.113-090, Guarulhos/SP;

A denúncia, embasada no Inquérito Policial nº 0354/2016 – SR/PF/SP demonstra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público Federal entende delituosos, bem como imputa a conduta dos artigos 288, 333 e 334, todos do Código Penal a **KLEBER JOSÉ DE OLIVEIRA ANASTÁCIO**, **VANESSA BURQUE CAMPOS** e **JEFFERSON GRACIANO DA SILVA** e imputa a conduta do artigo 288 e 317, §1º, ambos do Código Penal a **DIEGO FERNANDES DOS SANTOS** e **VALMIR CONCEIÇÃO DE ANDRADE**.

Não vislumbro, nesta cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 395 do CPP. Assim, presentes indícios de autoria e materialidade delitiva, **RECEBO A DENÚNCIA**.

Cite-se os acusados. Com a juntada da manifestação defensiva, venhamos autos conclusos.

Informe-se ao IIRGD do recebimento da denúncia.

Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o pedido de viagem requerido pela denunciado VANESSA BURQUE CAMPOS (ID 29593895 – Pag. 1).

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO:

- ao **Oficial de Justiça Avaliador Federal** a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, **CITE** os réus para responder à acusação por alegações preliminares, no prazo de 10 (dez) dias, bem como informar se eventuais testemunhas arroladas pela defesa comparecerão independentemente de intimação.

Devem ser cientificados, ainda, que caso não tenha condições de constituir advogado, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União.

- aos **órgãos responsáveis em São Paulo**, para que encaminhem a este juízo a folha de antecedentes/certidão de distribuição em nome dos réus.

Ciência ao MPF.

GUARULHOS, 17 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004235-12.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
RÉU: TRINO CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI - ME, ANDRE LUIZ DE JESUS DO NASCIMENTO

DESPACHO

Ante o lapso temporal transcorrido sem retorno da carta precatória expedida, bem como se considerando as suspensões dos prazos no âmbito judiciário devido à pandemia do CONAVID-19, deixo de determinar, neste momento, a devolução das cartas precatórias.

Determino, sem prejuízo, que se proceda à pesquisa junto aos Juízos Deprecados, através de sistema processual, certificando-se nos autos, o atual andamento das cartas precatórias distribuídas. Devendo ser expedido email ao Juízo deprecado solicitando-se senha de acesso, caso conste no andamento que a carta precatória já foi devolvida.

GUARULHOS, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002810-13.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FANEM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR - SP185469
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Afasto as prevenções acusadas nos autos ante a divergência de objeto.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, via e-mail, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3D24807C0>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006551-95.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANGELO FERREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal transcorrido sem retorno da carta precatória expedida, bem como se considerando as suspensões dos prazos no âmbito judiciário devido à pandemia do CONAVID-19, deixo de determinar, neste momento, a devolução das cartas precatórias.

Determino, sem prejuízo, que se proceda à pesquisa junto aos Juízos Deprecados, através de sistema processual, certificando-se nos autos, o atual andamento das cartas precatórias distribuídas. Devendo ser expedido email ao Juízo deprecado solicitando-se senha de acesso, caso conste no andamento que a carta precatória já foi devolvida.

GUARULHOS, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000321-64.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
INVENTARIANTE: CRISMAR PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - ME, ISABEL CRISTINA RODRIGUES, MARCOS FRANCO DE ALMEIDA

DESPACHO

Ante o lapso temporal transcorrido sem retorno da carta precatória expedida, bem como se considerando as suspensões dos prazos no âmbito judiciário devido à pandemia do CONAVID-19, deixo de determinar, neste momento, a devolução das cartas precatórias.

Determino, sem prejuízo, que se proceda à pesquisa junto aos Juízos Deprecados, através de sistema processual, certificando-se nos autos, o atual andamento das cartas precatórias distribuídas. Devendo ser expedido email ao Juízo deprecado solicitando-se senha de acesso, caso conste no andamento que a carta precatória já foi devolvida.

GUARULHOS, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004872-53.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: FRANCISCO GEOVANE FIDELES COMERCIO - ME, FRANCISCO GEOVANE FIDELES

DESPACHO

Ante o lapso temporal transcorrido sem retorno da carta precatória expedida, bem como se considerando as suspensões dos prazos no âmbito judiciário devido à pandemia do CONAVID-19, deixo de determinar, neste momento, a devolução das cartas precatórias.

Determino, sem prejuízo, que se proceda à pesquisa junto aos Juízos Deprecados, através de sistema processual, certificando-se nos autos, o atual andamento das cartas precatórias distribuídas. Devendo ser expedido email ao Juízo deprecado solicitando-se senha de acesso, caso conste no andamento que a carta precatória já foi devolvida.

GUARULHOS, 26 de março de 2020.

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007960-09.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TRANSPEROLA TRANSPORTES RODoviARIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL COUTO DORNEL VILLEGAS - SP222352
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de procedimento ordinário, sem pedido de tutela de evidência, visando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, **destacado na nota/fatura**.

Sustenta que já foi decidido pelo STF que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Deferida a tutela (doc. 78).

Contestação alegando necessidade de suspensão do feito (doc. 80), replicada (doc. 83).

O autor afirmou não ter provas a produzir (doc. 83).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, prejudicado o pedido da ré de suspensão do feito, vez inexistir qualquer comando nesse sentido nos autos do RE nº 574.706/PR, bem como seu acórdão do julgamento já restou publicado em 02/10/2017.

No mais, passo ao exame do mérito.

Não obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranquila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de que **o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS**:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Ademais, entendo que a questão relativa à forma de cálculo da exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS, se em face do valor destacado na fatura ou do valor recolhido à Fazenda Estadual, é questão nova.

Embora derivada da aplicação do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, esta questão não compôs o objeto de tal lide, tendo sido abordada em alguns votos de forma meramente indireta ou em obter dictum.

Não obstante, entendo que assiste razão à autora, na lógica dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, que adoto como premissa, a despeito de pleno desconhecimento com minha convicção pessoal, em respeito e acatamento à jurisprudência consolidada.

O destaque do ICMS na fatura comercial nada mais é que o resultado da mera aplicação do critério quantitativo da hipótese de sua incidência tal como definida na lei própria, portanto, ao menos para todos os efeitos jurídico-tributários, representa simo valor do imposto, exatamente o que o Supremo Tribunal Federal definiu como não adequado ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Ora, sendo juridicamente imposto, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa nem é entrada financeira em seu favor, mas mera detenção para repasse ao Fisco Estadual, explicitando ao comprador o encargo tributário global que lhe é repassado a tal título, vale dizer, valor que não configura receita da empresa.

O fato de nem todo aquele valor destacado na nota ser recolhido diretamente à Fazenda Estadual, em face da sistemática de creditamento no regime de não-cumulatividade plena do ICMS, não altera esta conclusão.

A hipótese de incidência do ICMS, de que resulta o valor do imposto, é uma coisa, a sistemática de créditos e débitos da não-cumulatividade é outra, que diz respeito exclusivamente à forma de sua extinção, por pagamento direto ou dedução de créditos.

Na lição de José Eduardo Soares de Melo em "Impostos Federais, Estaduais e Municipais", 3ª ed., Livraria do Advogado, 2007, p. 250, "o cânone da não-cumulatividade consiste na compensação dos valores creditados com os valores debitados em determinado período de tempo (geralmente mensal), não integrando a estrutura do ICMS e nem se confundindo com a base de cálculo, tendo operatividade em momento posterior à configuração da operação ou prestação realizada."

Em outros termos, a sistemática de não-cumulatividade não muda o fato gerador, a alíquota e a base de cálculo do ICMS, cujo resultado é o valor destacado na nota e, ao menos juridicamente, o que se conceitua tipicamente como valor do imposto, muda apenas o que se vai pagar diretamente, como contribuinte de direito, a título de ICMS, consideradas deduções específicas dele.

Com efeito, sendo esta sistemática restrita ao imposto estadual, não há fundamento jurídico algum em trazê-la para dentro da apuração do PIS e da COFINS, pois isso sim configuraria distorção tributária sem amparo legal, sendo, a rigor, forma de analogia in pejus de que trata o art. 108, § 1º, do CTN (no caso, levando à exigência de tributo em desconhecimento como base de cálculo definida pelo Supremo Tribunal Federal para o PIS e a COFINS).

Ademais, a Corte Maior sequer tratou de deduções do faturamento ou da receita bruta, mas sim do conceito da materialidade do PIS e da COFINS, como se extrai didaticamente do caput da ementa do julgado, que se refere à "exclusão" do ICMS, não à sua "dedução", enquanto enuncia "definição" de faturamento, sendo, portanto, inadequado tratar de deduções e ignorar a definição de tal conceito na aplicação do referido julgado.

Não se trata aqui de dedução de despesas, exclusão por delimitação legal no desenho da base de cálculo, podendo haver integração ou não conforme circunstâncias contábeis, dedução esta que é o núcleo da não-cumulatividade do ICMS - e que o Fisco quer importar para o PIS e a COFINS com sinais trocados sem amparo normativo ou jurisprudencial. Trata-se sim do momento originário na fenomenologia tributária, efetiva não incidência, de fundamento constitucional atinente à própria definição da materialidade tributária, portando de grandeza não alcançada pela norma tributária em hipótese alguma, pouco importando se coberta por pagamento direto ou dedução de créditos, o que ocorre em momento juridicamente posterior.

Nessa ordem de ideias, não há como o valor destacado de ICMS ao mesmo tempo "ser e não ser" definido como receita bruta ou faturamento, a depender de circunstâncias meramente contábeis que dizem respeito à extinção do crédito tributário, não à sua apuração.

Tampouco há que se falar em enriquecimento sem causa do contribuinte, porque embora a sistemática de creditamento do ICMS faça com que o valor desembolsado pelo comerciante diretamente aos cofres estaduais seja menor que o destacado, isso não quer dizer que esta diferença é receita, tida como um acréscimo financeiro em seu favor (conceito adotado pelo Supremo Tribunal Federal), porque o encargo tributário global da operação é aquele inteiro. A diferença, a rigor, foi paga quando repassada pelo comerciante-fornecedor ou industrial na fase anterior da cadeia, na qual o comerciante-adquirente foi contribuinte de fato, portanto, da mesma forma teve uma despesa equivalente, não uma receita, esta, aliás, a razão de ser do regime de não-cumulatividade.

Nesse sentido destaco o elucidativo item 7 do voto da Eminentíssima Ministra Carmen Lúcia:

"7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

[[Indústria] [Distribuidora] [Comerciante _____

Valor saída] [100 150 200 → → → Consumidor

Alíquota] [10% 10% 10% _____

Destacado] [10 15 20 _____

A compensar] [0 10 15 _____

A recolher] [10 5 5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido."

De outro lado, o fato de o valor recolhido na fase anterior da cadeia ser repassado ao adquirente, compondo o valor total da fatura por ele pago, é uma questão relativa ao próprio mérito do Recurso Extraordinário nº 574.706, portanto superada, não cabendo à Fazenda discutir a por via oblíqua.

Nesse sentido vem se orientando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018).

(...)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. CONHECIMENTO PARCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS.

(...)

6. No que concerne ao último ponto mencionado nos embargos de declaração opostos pela União, não incorre em omissão o acórdão embargado, pois não há dívidas que toda e qualquer parcela relativa ao ICMS é desnaturada do conceito de receita, impedindo a incidência do PIS e da COFINS, sendo certo que a integralidade do tributo destacado na operação de circulação de mercadorias não pode compor a base de cálculo das exações federais em debate.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001374-94.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à ré que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, destacado na nota/fatura, podendo exigir a diferença apurada a título das mesmas contribuições, bem como condeno-a à repetição/restituição dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), observada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP - 04/09/2007).

Custas na forma da lei.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no menor percentual incidente na forma dos §§ 3º a 5º do art. 85 do CPC, sobre o valor da causa atualizado.

Sentença não sujeita a reexame necessário em razão do valor.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

MONITÓRIA (40) Nº 0000132-86.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: VALMI PEREIRAMENDES

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação monitória objetivando o pagamento R\$ 57.878,96 devido em virtude de Crédito Rotativo, firmado entre as partes.

Alega a autora, que em 25/07/2013 firmou com o réu Contrato **Crédito Rotativo**, no valor de R\$ 40.000,00 (doc. 02, fls. 12/32), inadimplido.

Citado por edital (doc. 03, fl. 75), com intimação da DPU para patrocínio da defesa (doc. 07), ante a ocorrência da revelia (doc. 08).

Embargos à monitória (doc. 09), impugnado (doc. 12).

Réplica (fls. 166/167).

Às fls. 166/167, o réu requereu a produção de prova pericial contábil.

Instado à especificação de provas (doc. 10), o réu afirmou não ter interesse em sua produção (doc. 11).

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC).

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

A prova escrita que a lei exige (art. 1.102-A, CPC) é qualquer documento que, embora não provando diretamente o fato constitutivo, dá ensejo ao juiz deduzir, através da presunção, a existência do direito alegado.

O art. 221 do Código Civil pátrio dispõe que o instrumento particular, feito e assinado por quem esteja na livre administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor.

Com efeito, a CEF trouxe aos autos prova suficiente de que a parte ré lhe é devedora, prova esta consubstanciada em contrato, extratos e planilha de evolução da dívida (doc. 02, fls. 12/32).

Ademais, o contrato denominado **Crédito Rotativo** não traz um valor certo e definido, somente valores postos à disposição para livre utilização pelo contratante, **não podendo ser considerado título executivo extrajudicial, sendo cabível a ação monitória.**

As planilhas e extratos doc. 02, fls. 12/32, demonstram de forma adequada a composição do valor exigido e o contrato bem discrimina na taxa de juros e forma de amortização, possibilitando ao embargante, a realização de seus cálculos e a impugnação específica dos encargos contratuais.

Delineadas as assertivas supra, ressalto que o contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivamos da boa-fé contratual e função social.

Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração.

Cabe destacar, ainda, que ao presente caso aplica-se o CDC, ainda que a CEF seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições.

Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas:

Súmula 297.

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

“CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor.

2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.

3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência.

(...)

(ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481)

Embora o CDC seja aplicável a tais contratos, não rege as taxas de juros bancários, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgado acima citado.

No caso, não comprovada qualquer irregularidade no contrato, é o caso de procedência do pedido.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação e rejeito os embargos monitórios opostos, para condenar o réu ao pagamento dos valores exigidos na inicial, na forma do contrato e das planilhas apresentadas, constituindo título executivo judicial.

Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários à razão de 10% sobre o valor da condenação atualizado.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008250-24.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ESMERALDA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BRENDA SANTOS WORSPIE - SP357852
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, exercer a função de **Auxiliar Operacional**, concursado do Município de Guarulhos, desde **26/07/2008**, tendo sido contratada sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01/06/2019.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Emenda a inicial para juntada de declaração de hipossuficiência (docs. 13/14).

Indeferida a liminar, concedida a **justiça gratuita** (doc. 15).

Informações prestadas onde a CEF requereu seu ingresso no feito, pugnano pela denegação da segurança (doc. 16).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 19).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A preliminar de carência de interesse processual é, a rigor, de mérito, a ser com ele apreciada.

Passo ao exame do mérito.

Pretende o impetrante o levantamento de seu FGTS em razão da conversão de regime jurídico de vínculo funcional público de celetista para estatutário, recusado pela impetrada em face de ausência de previsão legal expressa.

A despeito de não haver previsão de levantamento especificamente para conversão de regime, trata-se em tudo de situação análoga à de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, uma vez que **o vínculo contratual efetivamente tem fim, o que não é facultado ao empregado, mas sim imposto.**

Assim, incide plenamente o art. 20, I, da Lei n. 8.036/90, *“despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior”*.

A afastar qualquer dúvida, o art. 6º, § 1º, da Lei n. 8.162/91, que previa ser *“vedado o saque pela conversão de regime”*, foi revogado expressamente pela Lei n. 8.678/93, de forma que, a *contrario sensu*, desde então passou a ser permitido, dado que configura uma forma de despedida sem justa causa.

Embora inadmissível a princípio por expressa disposição legal, com esta revogação volta a ter plena incidência a Súmula 178 do Tribunal Federal de Recursos, *“resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.”*

Nesse sentido é o entendimento pacífico da jurisprudência há muito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR.

LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE.

PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011)

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ARTIGO 20, DA LEI 8.036/90. NÃO TAXATIVIDADE. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. 1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não-taxatividade do artigo 20, da Lei 8.036/90. 2 - A alteração do regime jurídico de contratação impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa, a teor da Súmula 178, do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3 - Apelação desprovida. (AC 00011802720124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida. (REOMS 00077734420134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

FGTS. LEVANTAMENTO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE. 1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). 2. Agravo de instrumento provido. (AI 00251414520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORUYAMAMOTO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, deve ser concedida a segurança.

Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à impetrada a liberação dos valores de FGTS do impetrante em 15 dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 4º, §1º, Lei n. 12.016/09).

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008250-24.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ESMERALDA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BRENDA SANTOS WORSPIE - SP357852
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, exercer a função de **Auxiliar Operacional**, concursado do Município de Guarulhos, desde **26/07/2008**, tendo sido contratada sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01/06/2019.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Emenda a inicial para juntada de declaração de hipossuficiência (docs. 13/14).

Indeferida a liminar, concedida a **justiça gratuita** (doc. 15).

Informações prestadas onde a CEF requereu seu ingresso no feito, pugnano pela denegação da segurança (doc. 16).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 19).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A preliminar de carência de interesse processual é, a rigor, de mérito, a ser com ele apreciada.

Passo ao exame do mérito.

Preende o impetrante o levantamento de seu FGTS em razão da conversão de regime jurídico de vínculo funcional público de celetista para estatutário, recusado pela impetrada em face de ausência de previsão legal expressa.

A despeito de não haver previsão de levantamento especificamente para conversão de regime, trata-se em tudo de situação análoga à de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, uma vez que o **vínculo contratual efetivamente tem fim, o que não é facultado ao empregado, mas sim imposto**.

Assim, incide plenamente o art. 20, I, da Lei n. 8.036/90, “despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior”.

A afastar qualquer dúvida, o art. 6º, § 1º, da Lei n. 8.162/91, que previa ser “vedado o saque pela conversão de regime”, foi revogado expressamente pela Lei n. 8.678/93, de forma que, a *contrario sensu*, desde então passou a ser permitido, dado que configura uma forma de despedida sem justa causa.

Embora inadmissível a princípio por expressa disposição legal, com esta revogação volta a ter plena incidência a Súmula 178 do Tribunal Federal de Recursos, “resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.”

Nesse sentido é o entendimento pacífico da jurisprudência há muito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR.

LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE.

PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.
2. Recurso especial provido.

(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011)

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ARTIGO 20, DA LEI 8.036/90. NÃO TAXATIVIDADE. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. 1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não-taxatividade do artigo 20, da Lei 8.036/90. 2 - A alteração do regime jurídico de contratação impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa, a teor da Súmula 178, do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3 - Apelação desprovida.
(AC 00011802720124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida.
(REOMS 0007773420134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

FGTS. LEVANTAMENTO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE. 1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). 2. Agravo de instrumento provido.
(AI 00251414520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, deve ser concedida a segurança.

Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à impetrada a liberação dos valores de FGTS do impetrante em 15 dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 4º, §1º, Lei n. 12.016/09).

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008434-70.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: TCM - LOGÍSTICA, TRANSPORTES & ARMAZENS GERAIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RENATO GRACA - SP164877
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios (docs. 23/24).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeatur*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do ofício requisitório expedido por este Juízo.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Aguardemos autos sobrestados, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento.

Com o pagamento da requisição, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.I.C.

GUARULHOS, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003576-71.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LINDOESIA ALVES DE LIMA FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON - SP101893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.
Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios (docs. 72/73).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeatur*.
Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do ofício requisitório expedido por este Juízo.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
Aguardemos autos sobrestados, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento.
Como o pagamento da requisição, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).
Em seguida, arquivem-se os autos.
P.I.C.

GUARULHOS, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007132-13.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SUPIMPA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, alegando omissão quanto aos critérios de atribuição dos honorários de sucumbência.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.
Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.
No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.
O que a ré pretende, a rigor, é a modificação da base de cálculo dos honorários, do valor da causa para o valor de futura liquidação de sentença. Ocorre que, em se tratando de reconhecimento de direito a crédito tributário, a forma de liquidação e execução destes valores é incerta, podendo o autor optar pela via administrativa ou judicial no todo ou em parte, sendo **bem possível que não haja liquidação de sentença para o valor principal, como ocorre na maioria dos casos como o presente.** Assim, sendo o valor da causa arbitrado conforme o proveito econômico pretendido pela parte autora, é o critério adequado e mais equânime para a hipótese.
Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.
Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.
Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idóneo para demonstrar inconformismo com o julgado.
Oportunamente, ao arquivo.
Int.

GUARULHOS, 26 de março de 2020.

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.
Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios (docs. 17 e 18).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeatur*.
Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do ofício requisitório expedido por este Juízo.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
Aguardemos autos sobrestados, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento.
Com o pagamento da requisição, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).
Em seguida, arquivem-se os autos.
P.I.C.

GUARULHOS, 25 de março de 2020.

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria especial, subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos especiais de **06/11/1989 a 01/11/1996 e de 06/08/1997 a 10/12/2017**, por exposição a agentes nocivos.

Indeferida tutela de urgência e deferido o benefício da justiça gratuita.

O INSS apresentou a **contestação**, arguindo preliminar de falta de interesse de agir, e no mérito, pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica.

Pedido da parte autora de produção de provas consistente em expedição de ofícios e prova testemunhal.

Indeferida a produção de prova oral requerida pela parte autora e rechaçada a questão preliminar suscitada pela parte ré.

A autora pugnou pela reconsideração da decisão que indeferiu a prova oral, a qual restou mantida.

Intimado acerca dos novos documentos juntados pela parte autora, o INSS reiterou o pedido de improcedência do feito.

Deferido o pedido do autor de expedição de ofício à empresa Indústria Marília de Auto Peças S/A com vistas a apresentação de esclarecimentos sobre o Perfil Profissiográfico Previdenciário, comatendimento.

Intimadas as partes acerca dos documentos apresentados pelo empregador, a parte autora manifestou ciência e reiterou o pedido de produção de prova oral. O INSS, a seu turno, silenciou.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, no tocante a produção de prova oral, mantenho a decisão anteriormente proferida, por seus próprios fundamentos, devendo o labor especial ser provado por documentos ambientais, **não cabendo exclusivamente prova oral**, mormente quando as **atividades exercidas pelo autor na empresa estão registradas em CTPS, prova material preponderante**.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Ressalte-se que as normas que fixaram os índices de ruídos **não exigem metodologia específica** para a configuração da **nocividade**, sendo que a lei demanda apenas que esta esteja efetivamente configurada, **ao que é suficiente o atestado em laudo emitido por profissional habilitado, por qualquer metodologia tecnicamente idônea pelos parâmetros de segurança de trabalho**.

Não fosse isso, não pode o empregado efetivamente exposto a ruído insalubre ser prejudicado por eventual irregularidade formal de seu empregador no uso de uma forma de medição em detrimento de outra, em face do que não tem qualquer ingerência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RÚIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO.

(...)

2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria.

(...)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

(...)

- Não há que se falar em inviabilidade do reconhecimento da especialidade com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação. Precedentes.

(...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002043-22.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 24/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTS. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. METODOLOGIA DE APURAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI - Metodologia da prova técnica nos termos da legislação vigente. Apuração da existência isolada ou concomitante dos agentes físicos ruído e eletricidade.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1987291 - 0003298-24.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

8 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

(...)

12 - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

13 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000001-43.2017.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA:07/02/2020)

A par do ruído, após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

"Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial."

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissioográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.”(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Como devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017
..FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIRO TEOR: TERMO N.º 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO N.º 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTAT/COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADOR RCT/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 504792521201114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF 3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “*lay out*” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, controvertem-se os períodos de **06/11/1989 a 01/11/1996 e 06/08/1997 a 18/10/2017**.

Do período laborado na empresa Getoflex Metzeler Indústria e Comércio Ltda., quanto ao período de 06/11/89 a 30/08/90, conforme sua CTPS, o autor exerceu **atividade que não encontra correspondência no formulário e laudo de emprego paradigma da mesma empresa (auxiliar de produção)**, portanto não pode ser enquadrado. Ressalto que eventual prova oral não teria o condão de se sobrepor à CTPS nesse ponto, foi oportunizada a produção de prova material ao autor reiteradas vezes e, instado a comprovar a tentativa de obtenção das informações da empresa sob falência perante o administrador judicial ou seus últimos sócios gerentes, não comprovou tê-lo feito.

Já para o período de **01/09/90 a 01/11/96**, é idôneo aproveitar como **prova emprestada** o formulário DSS8030 e laudo técnico apresentados de outro empregado **da mesma empresa, na mesma função (operador máquina vulcanizadora e operador de máquina, com descrição uniforme para ambas as denominações) no mesmo período**, com exposição a ruído em 87 dB, **portanto merecendo enquadramento**.

De 06/08/97 a 18/10/17 o Perfil Profissiográfico Previdenciário que a empresa informa ser o correto conforme os laudos que o amparam, doc. 24, aponta ampla variação de ruído, nem sempre superior ao limite legal da época para enquadramento como atividade especial. Sendo assim, apenas os interregnos de **02/01/2007 a 30/12/2007 e 02/01/2009 a 30/12/2014**, em que os níveis de pressão sonora se mostraram acima dos limites de tolerância, merecerem enquadramento como atividade especial.

Já em relação aos agentes químicos, apenas os períodos de **06/08/1997 a 30/01/98** devem ser enquadrados como tempo especial de labor, devido a exposição a **graxa**. Embora o PPP ateste que os EPIs são eficazes em relação aos agentes de risco informados, isso é relevante pela legislação **após de 03/12/1998**. Os demais períodos referidos no Perfil Profissiográfico Previdenciário que fazem menção à exposição a agentes químicos **o fazem de forma genérica, sem quaisquer especificações**, sendo que **os laudos técnicos da empresa juntados efetivamente não corroboram exposição a qualquer agente químico fora do período acima**, portanto não merece enquadramento como tempo especial de labor.

Outrossim, quanto ao calor, nota-se que, ora foi apontado sem qualquer indicação ao nível de exposição, ora mostrou-se adequado ao limite legal de tolerância. Isso porque, a descrição do labor exercido pelo autor e o seu enquadramento no Quadro N.3 do Anexo III da NR-15, caracteriza-se como leve, portanto, verificado calor não em temperaturas anormais (cfr. PPP a medição mínima foi de 24,2, enquanto a máxima esteve em de 27,8).

Por fim, o agente vulnerante acidente apontado no respectivo PPP não encontra previsão na legislação previdenciária.

Por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição:

Atividades	OBS	Esp	Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98			DEPOIS DA EC 20/98						
			Período	admissão	Ativ. comum			Ativ. especial						
					a	m	d	a	m	d	a	m	d	
1			01 09 1986	30 04 1988	1	8	-	-	-	-	-	-	-	-
2			01 05 1988	23 09 1989	1	4	23	-	-	-	-	-	-	-
3			06 11 1989	30 08 1990	-	9	25	-	-	-	-	-	-	-
4		Esp	01 09 1990	01 11 1996	-	-	-	6	2	1	-	-	-	-
5		Esp	06 08 1997	30 01 1998	-	-	-	5	25	-	-	-	-	-
6			01 02 1998	01 01 2007	-	10	15	-	-	8	-	16	-	-
7		Esp	02 01 2007	30 12 2007	-	-	-	-	-	-	-	-	11	29
8			01 01 2008	01 01 2009	-	-	-	-	-	1	-	1	-	-
9		Esp	02 01 2009	30 12 2014	-	-	-	-	-	-	-	-	5	11 29
10			01 01 2015	18 10 2017	-	-	-	-	-	2	9	18	-	-
11	temp		08 05 1997	05 08 1997	-	2	28	-	-	-	-	-	-	-
Soma:					2	33	91	6	7	26	11	9	35	5 22 58
Dias:					1.801			2.396		4.265		2.518		
Tempo total corrido:					5	0	1	6	7	26	11	10	5	6 11 28
Tempo total COMUM:					16	10	6							
Tempo total ESPECIAL:					13	7	24							
Conversão:		1,4	Especial CONVERTIDO em comum:		19	1	10							
Tempo total de atividade:					35	11	16							

Assim, devida a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, “o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida”, portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada com plena e integral eficácia.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, tal como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos empenúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de ineffectividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ: JEDIAEL GALVÃO)

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885. Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, concedo a Tutela Provisória de Urgência, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de **01/09/90 a 01/11/96, 6/08/1997 a 30/01/98, 02/01/2007 a 30/12/2007 e 02/01/2009 a 30/12/2014**, e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **18/10/17**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV (RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017).

Sucumbindo a autora em parte mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: LUIZ CARLOS ELOI

1.1.2. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição;

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: 18/10/17

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: 01/03/2020

1.2. Tempo especial: **01/09/90 a 01/11/96, 6/08/1997 a 30/01/98, 02/01/2007 a 30/12/2007 e 02/01/2009 a 30/12/2014**, além do reconhecido administrativamente.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002729-64.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ANA PAULA BORGES DA CRUZ, MAIARA BORGES DA CRUZ ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIULIANA CHAGAS FRANCIULLI - SP354546

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIULIANA CHAGAS FRANCIULLI - SP354546

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DECISÃO

Considerando que a pretensão veiculada pela parte impetrante no presente *mandamus* consiste na manutenção do benefício previdenciário de pensão por morte, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico, qual seja, o valor das prestações vincendas, observado o disposto no art. 292, §2º do CPC, mediante a apresentação de planilha demonstrativa de valores, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomemos autos conclusos.

GUARULHOS, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001502-39.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE NILTON DE JESUS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELOISA MENDES - SP207867

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que o valor da causa atribuído pela parte autora está afeto à competência do Juizado Especial Federal, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA absoluta deste Juízo.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001416-68.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CINDUMEL INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN AUGUSTO NAIME MANTOVANI - SP170599
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE GUARULHOS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão dos efeitos do protesto nº 0171808/01/2020-44 referente à CDA nº 80.7.19.010289-43 lavrado pelo 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos.

Alega a parte impetrante que recebeu intimação de protesto referente à CDA nº 80.7.19.010289-43 de PIS no valor de R\$ 16.886,14, todavia tal valor é ilíquido, na medida em que fora apurado o ICMS em sua base de cálculo.

Relata que obteve sentença favorável nos autos do mandado de segurança nº 5001104-97.2017.4.03.6119 no sentido de determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com trânsito em julgado em 13/05/2019, e que, não obstante, a autoridade impetrada não efetuou o recálculo da CDA.

Sustenta que o protesto de CDA ilíquida corresponde a constrangimento ilegal, caracterizando ofensa aos princípios da legalidade estrita, razoabilidade e proporcionalidade.

Aduz a impetrante que a não concessão da liminar lhe trará graves prejuízos no desenvolvimento de suas atividades econômicas.

Juntadas peças processuais referentes aos autos elencados no termo de prevenção (docs. 10/11).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

A sentença proferida nos autos nº. **5001104-97.2017.4.03.6119**, que tramitou perante o Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, concedeu a segurança *“para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos mesmos valores com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 10.637/02, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão e observado o prazo prescricional quinquenal”*.

Não obstante, a parte impetrante ajuizou o presente *mandamus* pleiteando a suspensão dos efeitos do protesto da CDA nº 80.7.19.010289-43, sob o fundamento de que a autoridade impetrada teria constituído o crédito tributário com a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, **em descumprimento à sentença transitada em julgado nos autos do mandado de segurança nº 5001104-97.2017.4.03.6119**.

Assim, em se tratando de alegação de descumprimento de sentença, não é adequada a impetração de nova demanda para atingir a satisfação de atos materiais, devendo o pedido ser veiculado nos autos do processo principal, como fase de cumprimento de sentença.

Assim, é medida de rigor a extinção do feito, diante da evidente falta de interesse (inadequação da via).

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por inadequação da via eleita.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 4 de março de 2020.

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. Pede justiça gratuita.

O impetrante relata que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 01/08/2019, e que até o presente momento a autarquia não concluiu sua análise.

Sustenta o impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

Inicial com documentos (docs. 01/03).

Intimada a emendar a inicial (doc. 06), a parte impetrante atendeu à determinação do Juízo (docs. 07/09).

Extratos do CNIS e do andamento do requerimento administrativo do impetrante (docs. 11 e 12).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Pretende o impetrante a imediata conclusão da análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 326818268 (doc. 11).

No caso concreto, a pesquisa ao CNIS demonstra que o impetrante encontra-se recebendo o benefício assistencial de prestação continuada (BPC) (doc. 12), portanto, mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada nesta ação sempre juízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao impetrante. Anote-se

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de março de 2020.

AUTOS Nº 5002026-36.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO - MS16123
EXECUTADO: TECNYT ELETRO ELETRONICA LTDA, JORGE ALVES DE MELLO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual, apresentando instrumento procuratório assinado, sob pena de indeferimento da inicial.

AUTOS N° 5000866-73.2020.4.03.6119

AUTOR: WILLIAN LIMA DE FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: JACKSON VICENTE SILVA - SP345012

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006965-30.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ONDINA ANNA DE JESUS, MARIA DAS DORES LISBOA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitórios(s).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeatur*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se a exequente para, no prazo de 05 dias, apresentar seus dados bancários (banco, agência, número de conta, nome do beneficiário, CPF/CNPJ) para transferência do valor depositado, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC.

Após, expeça-se ofício à CEF.

Decorrido o prazo, prossiga-se com a expedição de alvará de levantamento.

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.I.

GUARULHOS, 16 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5001492-29.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ELTON DE JESUS PEREIRA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

DECISÃO

Vistos em inspeção

Baixo os autos em diligência.

Manifeste-se a parte contrária acerca dos embargos, no **prazo de 05 dias** (art. 1.023, §2º, do CPC).

Após, conclusos para decisão.

P.I.

GUARULHOS, 16 de março de 2020.

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por REGINALDO MARTINS DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pretende a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período de 22/07/1974 a 03/05/1975 como tempo especial.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Indeferida a tutela de urgência e concedida justiça gratuita.

Contestação, com preliminar de impugnação à gratuidade da justiça, e alegando prescrição quinzenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Impugnação à Justiça Gratuita

Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, “caput”, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que “*A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família*”. Além disso, prevê o § 1º desse mesmo artigo que: “*Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais*”.

Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispôs em seu art. 98 “*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*”

No caso, o impugnante alega haver inequívocos sinais de riqueza externados pelo impugnado, que auferia ganhos mensais de cerca de R\$ 5.000,00 provenientes de rendimentos mensais de trabalho, entendendo que este não se insere no conceito de miserabilidade previsto na Lei nº 1.060/50 e no art. 98, do CPC.

O valor do “salário mínimo necessário” à época da propositura da ação, **02/10/2019**, era de valor de **R\$ 3.978,63**, conforme informação extraída do site do DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos <https://www.dieese.org.br/analsecestabasica/salarioMinimo.html>. O salário bruto do impugnado em **10/2019**, era de **R\$ 6.134,84** conforme CNIS (doc. 21).

Assim, do salário do impugnado, deduzido o valor das custas processuais à época da propositura da ação, R\$ 326,17, tem-se uma sobra de R\$ 5.808,67, muito superior ao “salário mínimo necessário”, o que a princípio, indica o não estado de miserabilidade, mas que como já dito acima, pode ser elidido pelo impugnado.

Contudo, o impugnado não trouxe aos autos qualquer contraprova a refutar a afirmação do impugnante.

O que a Lei 1.060/50 e o art. 98 do NCPC exigem é a presença do estado de pobreza a ensejar a impossibilidade de responder pelas custas, que poderá ser enfrentada com prova que a desfaça, o que não foi feito pela impugnada.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DA RENDA AUFERIDA PELO AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO DO COMPROMETIMENTO DE SEU SUSTENTO E DE SUA FAMÍLIA.

- Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente.

- O Magistrado concedeu prazo de 30 dias para que o autor recolhesse custas ou então, que justificasse o pedido de assistência judiciária, porquanto, conforme se verifica da qualificação e endereço declarados, o ora agravante é médico e reside em condomínio residencial fechado, notoriamente reconhecido como de alto padrão na região, o que revelaria capacidade econômica para arcar com as custas processuais. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver nos autos elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

- Nesse contexto, inexistente qualquer ilegalidade ou irregularidade na decisão que concedeu ao autor a oportunidade de comprovar a necessidade de obtenção da Justiça Gratuita.

- O agravante reitera a falta de condições para arcar com as despesas processuais, sem, contudo, demonstrar concretamente que haveria comprometimento de seu sustento, de modo a elidir os fundamentos que embasaram o indeferimento da assistência judiciária. - Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada.

- Agravo Legal ao qual se nega provimento.

(AI 00235585420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LICENÇA REMUNERADA. EXERCÍCIO PROVISÓRIO EM LOCALIDADE DIVERSA DE SUA LOTAÇÃO. ART. 84, CAPUT, E PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.112/90. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. (...)

6. Relativamente ao pleito de justiça gratuita, a verossimilhança do direito não restou demonstrada, eis que “os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de gratuidade judiciária nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50”. (PROCESSO: 200880000043921, AC560586/AL, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 22/08/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 03/09/2013 - Página 61).

7. No caso dos autos, há provas da capacidade econômica da agravante em arcar com as despesas judiciais, não restando comprovada a hipossuficiência econômica da mesma, pois, apesar de estar em gozo de licença sem remuneração, seu cônjuge é Auditor Fiscal da Receita Federal, de modo que a renda familiar denota possibilidade de arcar com as custas processuais, sendo indevido o benefício da gratuidade judiciária.

8. Agravo de instrumento parcialmente provido, determinando-se que a agravada conceda a agravante a licença remunerada para acompanhamento do cônjuge com exercício provisório na Controladoria Regional da União no Estado da Paraíba.

(AG 08020408620134050000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma.)

Assim, o impugnado não produziu nenhuma prova que infirmasse a tese do réu.

Assim, **ACOLHO a impugnação ao benefício da justiça gratuita**, devendo o impugnado recolher as custas processuais, no **prazo de 15 dias** sob pena de extinção (art. 100, pu, CPC).

Após, conclusos para decisão.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006964-19.2007.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: TRAFIT LOGÍSTICA S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES DE BARROS - SP121046
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício requisitório (doc. 87).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeat*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do ofício requisitório expedido por este Juízo.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Aguardemos autos sobrestados, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento.

Com o pagamento da requisição, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.R.I.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5008151-54.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DIRCEU COUTINHO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, em que se pleiteia a execução individual de valores supostamente devidos em decorrência do reconhecimento do direito ao enquadramento ao Plano Especial de Cargos do DNIT (Lei nº 11.171/2005), na ação coletiva n. 2006.34.00.006627-7, proposta pela ASDNER e que tramitou na 12ª Vara Federal de Brasília.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 02/12).

A União apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (docs. 17/18).

Resposta à impugnação (doc. 20).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Impugnação à Justiça Gratuita

Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, “caput”, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que “A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”. Além disso, prevê o § 1º. desse mesmo artigo que: “Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais”.

Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispôs em seu art. 98 “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

No caso, o impugnante alega que as informações constantes dos autos não demonstram a necessária hipossuficiência do exequente, entendendo que este não se insere no conceito de miserabilidade previsto na Lei nº 1.060/50 e no art. 98, do CPC.

O valor do “salário mínimo necessário” à época da propositura da ação, 30/10/2019, era de R\$ 3.978,63, conforme informação extraída do site do DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>. O valor bruto da aposentadoria do impugnado em 10/2019, era de R\$ 7.424,47 conforme ficha financeira do Ministério da Infraestrutura (doc. 08, fl. 65).

Assim, do benefício de aposentadoria do impugnado, deduzido o valor das custas processuais à época da propositura da ação, R\$ 957,69, tem-se uma sobra de R\$ 6.466,78, muito superior ao “salário mínimo necessário”, o que a princípio, indica o não estado de miserabilidade, mas que como já dito acima, pode ser elidido pelo impugnado.

Contudo, o impugnado não trouxe aos autos qualquer contraprova a refutar a afirmação do impugnante.

O que a Lei 1.060/50 e o art. 98 do NCPC exigem é a presença do estado de pobreza a ensejar a impossibilidade de responder pelas custas, que poderá ser enfrentada com prova que a desfaça, o que não foi feito pela impugnada.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º. DO CPC. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DA RENDA AUFERIDA PELO AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO DO COMPROMETIMENTO DE SEU SUSTENTO E DE SUA FAMÍLIA.

- Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente.

- O Magistrado concedeu prazo de 30 dias para que o autor recolhesse custas ou então, que justificasse o pedido de assistência judiciária, porquanto, conforme se verifica da qualificação e endereço) declarados, o ora agravante é médico e reside em condomínio residencial fechado, notoriamente conhecido como de alto padrão na região, o que revelaria capacidade econômica para arcar com as custas processuais. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver nos autos elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

- Nesse contexto, inexistiu qualquer ilegalidade ou irregularidade na decisão que concedeu ao autor a oportunidade de comprovar a necessidade de obtenção da Justiça Gratuita.

- O agravante reitera a falta de condições para arcar com as despesas processuais, sem, contudo, demonstrar concretamente que haveria comprometimento de seu sustento, de modo a elidir os fundamentos que embasaram o indeferimento da assistência judiciária.- Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada.

- Agravo Legal ao qual se nega provimento.

(AI 00235585420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LICENÇA REMUNERADA. EXERCÍCIO PROVISÓRIO EM LOCALIDADE DIVERSA DE SUA LOTAÇÃO. ART. 84, CAPUT, E PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.112/90. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. (...)

6. Relativamente ao pleito de justiça gratuita, a verossimilhança do direito não restou demonstrada, eis que “os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de gratuidade judiciária nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50”. (PROCESSO: 20088000043921, AC560586/AL, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 22/08/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 03/09/2013 - Página 61).

7. No caso dos autos, há provas da capacidade econômica da agravante em arcar com as despesas judiciais, não restando comprovada a hipossuficiência econômica da mesma, pois, apesar de estar em gozo de licença sem remuneração, seu cônjuge é Auditor Fiscal da Receita Federal, de modo que a renda familiar denota possibilidade de arcar com as custas processuais, sendo indevido o benefício da gratuidade judiciária.

8. Agravo de instrumento parcialmente provido, determinando-se que a agravada conceda a agravante a licença remunerada para acompanhamento do cônjuge com exercício provisório na Controladoria Regional da União no Estado da Paraíba.

(AG 08020408620134050000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma.)

Assim, o impugnado não produziu nenhuma prova que infirmasse a tese do impugnante.

Assim, **ACOLHO a impugnação ao benefício da justiça gratuita**, devendo o impugnado recolher as custas processuais, no **prazo de 15 dias** sob pena de extinção (art. 100, parágrafo único, do CPC).

Retifique-se a classe processual do presente feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Após, conclusos para decisão.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001113-54.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MOJTABA KAZEMI

DESPACHO

ID 30186007: Assiste razão à DPU.

Prejudica a análise da resposta à acusação apresentada pela Defensoria Pública (ID 29632632), porquanto o réu constituiu advogado particular (ID 28892005).

Sem prejuízo do cumprimento da decisão ID 29030596, intime-se a defesa constituída (DR. WASHINGTON LUIZ CORREIA DA SILVA, OAB/SP 92.448) para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo legal (art. 396-ADO CPP).

No que se refere a audiência antes designada para o dia 16/04/2020 (ID 29030596), e tendo em vista as novas determinações constantes da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 03, de 19/03/2020, **REDESIGNO O ATO PARA O DIA 05/05/2020, às 15:00h.**, a fim de que se realize por **videoconferência** com todas as partes e testemunhas. Providencie a serventia o necessário para a concretização do ato.

Cumpra-se e Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de março de 2020.

AUTOS Nº 5007740-45.2018.4.03.6119

AUTOR: APARECIDO ALVES DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5009712-16.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: JOMAFER FERRO E ACO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO NEGOSKI DOMBROSKI - PR60142, ALAN RODRIGUES DE ANDRADE - PR73512
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004490-67.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELIZEU PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE SOUZA MELO - SP399917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, cumprir a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5026979-25.2019.403.0000, recolhendo as custas judiciais, sob pena de extinção.
Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 27 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009135-38.2019.4.03.6119
AUTOR: JOSE APARECIDO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Indefiro a produção de prova pericial e oitiva de testemunhas do autor, desnecessárias, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

No pertinente ao pedido de expedição de ofícios aos empregadores, para o fornecimento de documentos, **concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los.** Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem atendimento, tornem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002708-88.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSEFA SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora. Anote-se.

1. Determino a antecipação da prova e **DEFIRO a realização de perícia sócio-econômica a ser realizada em momento oportuno.**

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS e também da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

3. Cite-se e intime-se o INSS, para que responda à demanda.

GUARULHOS, 26 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006335-37.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: G.S. - GLOBAL SERVICOS DE PORTARIA, LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA, EDUARDO PIERINI, EUCLIDES OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

1 - Tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado citado EDUARDO PIERINI - CPF: 293.807.208-23 nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Quanto aos demais executados, deverá a CEF fornecer os meios para que sejam citados.

2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal, considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.

4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.

5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital.

6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4042 - Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem manifestação, intime-se a exequente para informar os dados necessários para a conversão em renda/transmissão em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento.

8. Após a conversão/transmissão em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se de imediato o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD.

10. Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada.

11. Resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002229-66.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSE DE ARIMATEIA DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a suspensão dos prazos, em virtude da pandemia, que acarretou no prejuízo do leilão designado, aguarde-se o retorno das atividades regulares, a fim de se designar novas datas para realizações dos leilões.

Publique-se.

GUARULHOS, 26 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004019-54.2010.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GEMALTO DO BRASIL CARTOES E TERMINAIS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DOS SANTOS - PR37543

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) devedor(es), para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo de débito, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC.

Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "c" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012)."

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra "in albis", venham os autos conclusos.

Intime-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003417-31.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DINIZ LOPES JUNIOR - EPP, DINIZ LOPES JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO ARIEL MORBIDELLI - SP275153
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO ARIEL MORBIDELLI - SP275153

DESPACHO

Promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exeqüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004940-42.2012.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE EUDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELLIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Petição ID 29649311: Inexiste a alegada contradição apontada na decisão de ID 29220389, visto que a suspensão foi determinada para casos em que se discuta a "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo", que é exatamente o que pretende a parte autora.

Mantenho o sobrestamento do feito até desfecho do REsp 1830508/RN (tema 1031).

Publique-se e Arquive-se.

GUARULHOS, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000840-59.2003.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAURICIO ANTONIO MATOS REBELO
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO FRANCISCO KRABBE - SP141196
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

DESPACHO

Consultando a aba de expedientes, verifica-se que a publicação da decisão ID 28252875 foi encerrada pelo sistema pje; todavia, não se considerou a suspensão dos prazos determinada pela Portaria Conjunta 2/2020 Pres/Core, a partir de 17/03/2020 (pandemia Corona Vírus).

Assim, a parte autora possui parte de seu prazo para recolher os emolumentos suspenso, até a retomada da fluência dos prazos.

Aguarde-se o escoamento do prazo.

No silêncio, arquivem-se os autos.

[28252875 - Despacho](#)

GUARULHOS, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000948-07.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ALICE DE OLIVEIRA DI FOLCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS - SP

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata análise do pedido administrativo de concessão de Pensão por Morte. Pediu a justiça gratuita.

A impetrante relata que requereu pensão por morte, em 05/11/2019, protocolo de requerimento n. 1497752490 e que até o presente momento a autarquia não concluiu a sua análise.

Sustenta a impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desidiosa e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

Inicial com documentos (docs. 01/04).

Extratos do CNIS (doc. 08) e do andamento do requerimento administrativo (doc. 09).

Decisão determinando à parte impetrante a juntada do extrato de andamento de referido processo administrativo ou qualquer outro documento a comprovar a alegada mora administrativa (doc. 10).

Petição da parte impetrante informando a juntada de extrato de andamento do requerimento administrativo (doc. 11).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, verifico a existência de erro material no despacho doc. 10, na medida em que foi determinada a juntada de extrato de andamento do requerimento administrativo ou qualquer outro documento a comprovar a alegada mora administrativa, todavia, já constava dos autos o extrato do andamento do requerimento administrativo (docs. 04 e 09), razão pela qual reconsidero o referido despacho.

Pretende a impetrante a imediata conclusão da análise do requerimento administrativo de pensão por morte, protocolado sob o nº 1497752490 (doc. 04).

No caso concreto, a pesquisa ao CNIS demonstra que a impetrante encontra-se recebendo benefício de aposentadoria por idade (doc. 08), portanto, mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada nesta ação sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à impetrante. Anote-se

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002753-92.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OLÍMPIA ALVES BASTOS, L. A. B.
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO MIRANDA CUNHA - SP386519
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO MIRANDA CUNHA - SP386519
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por OLÍMPIA ALVES BASTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pretende provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício de Pensão por Morte.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, a autora atribuiu o valor à causa de **RS 9.000,00 (nove mil reais)**.

Considerando que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002036-80.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ITALIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO MONTEIRO LUPERNI - SP333077
IMPETRADO: CHEFE DO GRUPO DE APOIO DE GUARATINGUETÁ
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ITALIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA contra ato da Ordenadora de Despesas do Grupo de Apoio de Guaratinguetá (GAP-GW), objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão dos atos praticados pela impetrada na Tomada de Preços nº 00006/2019, bem como da execução do contrato nº 00079/2019. Ao final, requer a anulação da habilitação da licitante Lilian de L. Pedreira, a desclassificação da proposta de preços encaminhada pela Itália Engenharia e Construções Ltda., a homologação e a adjudicação do objeto da Tomada de Preços nº 00006/2019 e o próprio Contrato nº 00079/2019, sendo a Impetrante declarada vencedora do referido certame.

Alega que participou de procedimento licitatório, Tomada de Preços nº 00006/2019, que tinha por objeto a elaboração de projetos de topografia e de instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas, todos destinados à ampliação da vila militar residencial da Guarnição de Aeronáutica de Guaratinguetá (GUARNAE-GW), tendo a licitante empresária individual Lilian de L. Pedreira sagrado-se vencedora, com homologação da Tomada de Preços e adjudicação do objeto da licitação mediante o Contrato nº 00079/2019.

Afirma que a conduta da autoridade impetrada é ilegal, na medida em que promoveu a habilitação da Lilian de L. Pedreira, mesmo sem a licitante apresentar acervo técnico em nome de engenheiro eletricitista, conforme exige o item 7.8.1.1 do Edital da Tomada de Preços nº 00006/2019, bem como desclassificou a proposta da impetrante, sem ter possibilitado a complementação de dados, conforme item 8.7.1 do Edital.

Sustenta que os atos praticados pela impetrada ofendem os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da seleção da proposta mais vantajosa, da razoabilidade e da probidade administrativa.

Intimada a emendar a inicial (doc. 29), a parte impetrante atendeu à determinação do Juízo (docs. 31/33).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Em mandado de segurança a competência jurisdicional absoluta funcional se define pela sede da autoridade impetrada.

Assim, tratando-se de ação ajuizada contra ato de autoridade federal com sede funcional em **Guaratinguetá/SP**, este juízo não detém competência para apreciar e julgar o presente mandado de segurança.

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o §2º do artigo 109 da Constituição Federal.
2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.
3. Conflito julgado improcedente.”

(CC nº 0003064-03.2017.4.03.0000/MS, Rel. Desemb. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJe 18/06/2018)

É pertinente colacionar a íntegra do voto do Eminentíssimo Des. Fed. Relator em face da minúcia em seu exame:

“De fato, há julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se aplica também aos mandados de segurança o § 2º do art. 109 da Constituição Federal. Vejam-se os seguintes:

(...)

Os julgados do Superior Tribunal de Justiça fundam-se na decisão tomada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no RE 627.709/DF, assim ementado:

(...)

Cumprir observar, de pronto, que esse último julgado, do Supremo Tribunal Federal, não menciona e nem sugere que se trate de mandado de segurança o feito de origem.

Mesmo assim, realizei pesquisa pessoalmente e verifiquei que o RE 627709 foi interposto contra acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido no agravo de instrumento n. 2008.04.00.021872-7 (0218727-93.2008.4.04.0000), por sua vez manejado contra decisão tomada na exceção de incompetência n. 2008.71.04.000421-4 (0000421-88.2008.4.04.7104), oposta com relação ao procedimento comum n. 2007.71.04.006603-3 (0006603-27.2007.4.04.7104), da Subseção Judiciária de Passo Fundo, RS.

Como se vê, efetivamente o precedente do Supremo Tribunal Federal, invocado nos julgados do Superior Tribunal de Justiça, **não trata de mandado de segurança**.

Para que não reste qualquer dúvida a esse respeito, esclareço que, lendo a íntegra do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no aludido RE 627709, constatei que a questão debatida girava em torno da aplicabilidade ou não do § 2º do art. 109 da Constituição Federal também às autarquias, tendo-se decidido afirmativamente. Em outras palavras, o que se decidiu, na essência, é que, como regra e no âmbito de um feito de procedimento comum, o autor de demanda em face de autarquia federal pode valer-se das opções previstas no aludido dispositivo constitucional, cuja literalidade alcançaria apenas a União.

É verdade que existe, sim, um acórdão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal aplicando o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal a mandado de segurança:

(...)

Referido julgado baseou-se em trecho extraído de voto proferido pelo e. Ministro Ilmar Galvão no RE 171.881/RS, que, todavia, cuidava de tema diverso. Veja-se o teor do aludido fragmento:

“Sempre entendi que, em matéria de competência da Justiça Federal, a norma geral é a do art. 109, I, da Constituição Federal, que dispõe verbis:

‘Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.’

O texto, como se vê, não faz distinção, do ponto de vista formal, entre as diversas ações ou procedimentos. Bastante a presença, num dos polos da relação processual, de qualquer dos entes enumerados no texto para determinar a competência da Justiça Federal.

A regra não cede sequer diante do mandado de segurança, ação que invariavelmente traz subjacente um litígio que envolve um ente público.” (RE 171.881/RS, rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 13.3.1997).

Como se vê, o que se afirmou, no trecho acima reproduzido, é que, mesmo em mandado de segurança, a presença de ente federal num dos polos da relação processual atrai a competência da Justiça Federal. Nenhuma alusão se faz, ali, ao § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

Esclarecidos esses aspectos, fundamentais, a meu juízo, ao julgamento do presente conflito, destaco que, tratando-se de mandado de segurança, ação de procedimento especial, a competência também é regulada de forma especial.

Com efeito, ainda que eventuais efeitos jurídicos e, mesmo, patrimoniais, decorrentes do deferimento do mandado de segurança sejam suportados pela pessoa jurídica representada pela autoridade cujo ato se combate, esta última é que figura como parte impetrada.

Precisamente por isso, há mais de cinquenta anos decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal que, para o mandado de segurança, a competência de foro é regida pela sede da autoridade impetrada. Deveras, nos embargos de declaração ao acórdão proferido no RMS n. 10.958/SP, o saudoso Ministro Victor Nunes Pontou, como relator, que “o mandado de segurança é uma ação especial, que não se dirige propriamente contra a pessoa jurídica de direito público, em cujo ordenamento administrativo esteja integrada a autoridade coatora. Ele é dirigido contra a própria autoridade que praticou o ato. Essa autoridade, no caso, é o Diretor Executivo da SUMOC, que tem sede no Rio de Janeiro. Para efeito de competência, ele é que há de ser considerado réu, devendo, pois, prevalecer o seu domicílio”.

Mais adiante, no voto que proferiu e que foi seguido à unanimidade, o e. Ministro Victor Nunes acrescentou: “... quando a autoridade coatora tem sede em Capital de Estado, perante cuja Justiça de 1ª instância pode responder a União, não há por que deslocar-se o foro natural do domicílio do réu (que, no mandado de segurança, é a autoridade coatora) em benefício do autor, que é o impetrante, pois esse benefício só lhe foi concedido nas causas em que a União figura como pessoa jurídica de direito público. Mas não é esta a sua posição nos mandados de segurança, como já observamos. A presteza com que se devem processar os mandados de segurança, que podem ser impetrados até por telegrama, com prazos exíguos (L. 4.348/1964, art. 3º), impõe que o juízo competente seja o da sede da autoridade coatora, salvo se houver impedimento legal ou constitucional da natureza do já indicado.”

Ainda que, à época, fosse outro o ordenamento constitucional e legal, o entendimento ali consagrado permanece atual, visto que, na essência, não houve alteração normativa a justificar modificação. Tanto é verdade que, já na vigência da atual Constituição Federal, o também saudoso e nunca suficientemente reverenciado Professor Hely Lopes Meirelles ensina: “Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF. (...) Para os mandados de segurança contra atos das autoridades estaduais e municipais o juízo competente será sempre o da respectiva comarca, circunscrição ou distrito, segundo a organização judiciária de cada Estado, observados os princípios constitucionais e legais pertinentes” (in Mandado de Segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, *habeas data*, 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 64-65).

Não é outro o entendimento do e. Professor Vicente Greco Filho, em obra concebida na vigência da Lei n. 12.016/2009, atualmente em vigor: “Ainda que não escrito, aliás, porque desnecessárias, aplicam-se aos mandados de segurança as regras gerais de competência. Primeiro, as regras de competência originária dos tribunais prevista na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais para os casos de competência da Justiça Comum Estadual; depois as regras de competência das Justiças especiais, eleitoral e trabalhista, nas quais, também, há casos de competência originária dos tribunais respectivos, segundo a legislação própria (TRTs, TST, TREs e TSE). Quanto à competência de foro, a regra é a da circunscrição ou comarca em que foi praticado o ato ou a sede legal da autoridade impetrada (não a sede da pessoa jurídica). Deve haver imediatidade entre o juiz e a autoridade. Já se disse que não se impetra mandado de segurança por precatória” (O novo mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 21).

Cabe lembrar, também, a lição do d. Professor Cassio Scarpinella Bueno, que, mesmo entendendo ser ré, no mandado de segurança, a pessoa jurídica de direito público, sustenta que “é indiferente o domicílio do impetrante para a definição da competência em mandado de segurança, porque ela se fixa pela hierarquia e pela ‘sede funcional’ da autoridade coatora. É necessário observar, portanto, a localização da sede para, a partir dela, encontrar corretamente o juízo competente perante o qual deve dar-se a impetração” (Mandado de segurança: comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 54).

Não é demais mencionar, ainda, o destaque feito, em obra doutrinária, pelo e. magistrado federal Heraldo Garcia Vitta: “O impetrante deve verificar a sede da autoridade coatora e impetrar o mandado de segurança no juízo em que ela exerce a função. Cuida-se de **competência absoluta**” (Mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 87).

Nessa última obra, o autor menciona, em amparo a sua afirmação, artigo doutrinário da lavra do saudoso Ministro Adhemar Ferreira Maciel, do Superior Tribunal de Justiça: "O impetrante deve ajuizar sua ação no juízo onde está sediada a autoridade coatora, ou seja, o impetrado. Trata-se, em meu entender, de competência absoluta. Na sessão plenária do dia 15.8.91, no Conflito de Competência 90.01.145.299-PA [TRF-1], em que também fui relator, assim ficou solucionada a divergência entre juízes federais das Seções Judiciárias do Acre e do Pará: Ementa: Processual civil - Conflito positivo de competências - Precatória - Não cumprimento ao fundamento de que ao deprecado é que compete processar e julgar Mandado de Segurança contra ato de autoridade coatora sediada em sua jurisdição. O juízo deprecado, todavia, entendeu que o mandado de segurança só pode ser processado e julgado por ele: o impetrado é órgão sediado na Seção Judiciária sob sua jurisdição (Pará). Por se tratar de incompetência absoluta, cabe ao deprecado defender sua competência e recusar o cumprimento de precatória, suscitando o conflito. Competência do juízo suscitante (deprecado)" (Mandado de Segurança. Revista de Direito Público. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 100, 1991, p. 166).

Convém registrar que, em decisão unânime tomada por esta E. Seção há menos de um ano, se entendeu inaplicável o § 2º do art. 109 da Constituição Federal aos mandados de segurança:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.

2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.

3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.

4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.

5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.

6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 - 0002761-86.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017)

Idêntico posicionamento é seguido, a uma só voz, pelas Turmas que integram esta Seção:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRA ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EM BRASÍLIA-DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

1. Mandado de segurança impetrado por VICTOR MANFRINATO DE BRITO contra ato perpetrado pelo CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ao não conhecer de petição endereçada ao órgão visando a alteração do gabarito definitivo da prova objetiva do Concurso de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, dada a sua inadequação frente ao disposto no art. 16, § 3º, da Resolução 78/2014 CSDPU, conforme decisão prolatada na sessão do dia 04.05.2015. O juiz julgou extinto o processo sem exame do mérito, ao reconhecer a incompetência absoluta do juízo, haja vista que as autoridades impetradas têm sua sede funcional localizada em Brasília-DF

2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 AgR/ PE / STF - SEGUNDA TURMA/ MIN. ELLEN GRACIE / 03.08.10).

3. Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo.

4. A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração".

5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em: CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de mandamus importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359904 - 0010895-09.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.

2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ.

3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 264429 - 0003074-37.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescenta-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não ocorre o pleito de agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança.

V - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 463134 - 0000532-32.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)

Por último, importa ponderar que, a seguir-se o entendimento sustentado pelo d. juízo suscitante, restará consagrada, também, a possibilidade de impetrar-se na Seção Judiciária do Distrito Federal todo e qualquer mandado de segurança contra ato de autoridade federal não prevista no rol de competências dos tribunais. Sim, pois essa possibilidade também consta no § 2º do art. 109 da Constituição Federal como uma das opções colocadas à disposição do demandante. Também não se poderia negar que alguém, residente no Estado do Pará, por exemplo, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de presidente do INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial, sediado no Rio de Janeiro; ou que uma empresa, estabelecida em Corumbá, MS, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de autoridade federal alfandegária oficiante junto ao Porto de Itajaí, SC; ou, ainda, como já salientado, que em qualquer dessas hipóteses a impetração fosse endereçada, por pura conveniência e ao talante do demandante, à Seção Judiciária do Distrito Federal. Ainda que se tenham, atualmente, grandes facilidades tecnológicas, é inegável que as dimensões territoriais de nosso país, somadas ao gigantismo da máquina administrativa federal, pelo menos dificultariam a prática dos atos de notificação, de prestação de informações, de comunicação entre o impetrado e a respectiva procuradoria e de cumprimento dos atos decisórios."

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DE UMA DAS VARAS FEDERAIS DA SUBSEÇÃO DE GUARATINGUETÁ/SP**, a qual couber por distribuição.

Após, observadas as formalidades de praxe, remetam-se os presentes autos com urgência, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003680-63.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria especial, considerando-se os períodos de 13/06/1985 a 21/01/1986, 03/03/1986 a 22/05/1998, 01/12/2004 a 08/10/2016 e 25/09/2016 até a DER, o primeiro em razão de enquadramento por atividade e os demais por exposição a ruído.

Concedida a **gratuidade processual e indeferida a tutela**.

Contestação e réplica, dispensadas novas provas a produzir.

Proferida sentença de parcial procedência, com concessão do benefício e tutela de urgência.

Apelou o INSS, tendo sido provida em parte a apelação e revogado o benefício.

Em agravo legal a parte autora obteve anulação da sentença, **para dilação probatória técnica quanto ao período de 03/03/1986 a 22/05/1998, mantendo a tutela de urgência**.

Realizado o laudo pericial, manifestaram-se as partes.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

"A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho." (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional **sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.”

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)”

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissioográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.”(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que enlimesse acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inpassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissioográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **“se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **“divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Como devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que beneficia quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **“a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa”**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:10/02/2017
..FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO N.º 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO N.º 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADOR/ RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).**18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 0002256302104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vementemente entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

"Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisado anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. 'Atualizado', também pode ser entendido como 'o último laudo', desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então 'atualizado' em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos." (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, são controvertidos os períodos de 13/06/1985 a 21/01/1986, 03/03/1986 a 22/05/1998, 01/12/2004 a 08/10/2016 e 25/09/2016 até a DER (28/06/17).

Quanto aos períodos de 13/06/1985 a 21/01/1986, 01/12/2004 a 08/10/2016 e 01/12/16 a 12/05/17, o eminente Relator da Apelação não apontou qualquer vício na sentença anterior e ainda os confirmou no mérito no primeiro julgamento monocrático, pelo que entendo que sequer me é dado rever qualquer ponto, **dada a preclusão pro judicato da sentença de mérito no quanto não anulada, sendo que neste caso há uma confirmação pela instância superior que não foi expressamente e neste ponto reconsiderada.**

Assim, reitero a mesma fundamentação da sentença anterior.

De 13/06/1985 a 21/01/1986 no pertinente à função de vigilante, reconsidero entendimento anterior, em atenção à isonomia e segurança jurídica, para adequação a recente pacificação da questão no âmbito do Tribunal Regional da 3ª Região, que, por unanimidade, em sua 3ª Seção entendeu pelo enquadramento por atividade desta função mesmo sem o emprego de arma de fogo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. VIGIA.

(...)

V- No que se refere às atividades de "vigia" e "vigilante", quadra ressaltar que, embora os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não tenham previsto as profissões de "vigilante" e "vigia" como insalubres, o código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64 dispõe ser "perigoso" o trabalho de "Bombeiros, Investigadores, Guardas" exercido nas ocupações de "Extinção de Fogo, Guarda". **Ressalto que a não comprovação do desempenho das atividades munido de arma de fogo não impede o reconhecimento do tempo especial, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7, não impõe tal exigência para aqueles que tenham a ocupação de "Guarda", a qual, é a mesma exercida pelos vigias e vigilantes.**

(...)

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1061533 - 0043951-25.2005.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 22/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2018)

De 01/12/2004 a 08/10/2016 há PPPs idôneos ao enquadramento por exposição a ruído, de 01/12/2004 a 08/10/2016 há várias medições periódicas, sendo o menor nível encontrado na série histórica de 87 dB.

No vínculo de 26/09/16 em diante, o PPP indica nível de 84,3 até 30/11/16, portanto abaixo do limite regulamentar. Após, há medição de 01/12/16 a 12/05/17 em 90,2 dB, portanto passível de enquadramento, sem documento atestando exposição para após tal data.

De 03/03/1986 a 22/05/1998, a instância *ad quem* decidiu pela anulação do PPP considerado na sentença anterior, muito embora com indicação de responsáveis técnicos, médico e engenheiro, para todo o período, a se presumir a existência de laudos técnicos a embasá-lo, por entender que a **subscrição por síndico dativo da massa falida é inválida.**

A despeito de minha posição pessoal ser no sentido de que um PPP nestas condições ter um valor probatório muito superior a um laudo pericial indireto por similaridade, pois nunca se poderá alcançar fidelidade à realidade do ambiente laboral do autor por meio de exame mais extemporâneo e em empresa diversa, na fase recursal foi determinada expressamente a produção de prova pericial técnica no caso, a se inferir a vinculação ao entendimento de que tal laudo seria idôneo à prova pretendida, pelo que o observo em respeito e acatamento a tal determinação, tendo sido alcançado praticamente o mesmo resultado, com **apontamento de exposição a ruído de modo habitual e permanente a níveis sempre superiores a 95 dB.**

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reuniu, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda, consoante abaixo:

Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum			Ativ. especial			Ativ. comum			Ativ. especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d
1		Esp	13 06 1985	21 01 1986	-	-	-	7	9	-	-	-	-	-	-	
2		Esp	03 03 1986	01 12 1995	-	-	-	9	8	29	-	-	-	-	-	
3					-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
4		Esp	01 01 1996	22 05 1998	-	-	-	2	4	22	-	-	-	-	-	
5			01 12 1998	28 02 1999	-	-	-	15	-	-	-	2	15	-	-	
6			12 04 2001	21 05 2001	-	-	-	-	-	-	1	10	-	-	-	
7			08 07 2002	16 12 2002	-	-	-	-	-	-	5	9	-	-	-	
8		Esp	01 12 2004	08 10 2016	-	-	-	-	-	-	-	11	10	8		
9			09 10 2016	30 11 2016	-	-	-	-	-	-	1	22	-	-	-	
10		Esp	01 12 2016	12 05 2017	-	-	-	-	-	-	-	-	5	12		
11					-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
12					-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
13					-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
14					-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
15					-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
16					-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
17					-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
18					-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
19					-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
20					-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
21					-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
22					-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Soma:					0	0	15	11	19	60	0	9	56	11	15	20
Dias:					15			4.590		326			4.430			
Tempo total corrido:					0	0	15	12	9	0	0	10	26	12	3	20
Tempo total COMUM:					0	11	11									
Tempo total ESPECIAL:					25	0	20									
Conversão 1,4					35	0	28									
Tempo total de atividade:					36	0	9									

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 54, da Lei nº 8.213/91.

Dano Moral

Neste ponto, o eminente Relator da Apelação não apontou qualquer vício no respectivo capítulo da sentença anterior, sendo que nela a ação foi julgada improcedente e não houve recurso da parte autora, pelo que entendo estar coberto pela coisa julgada, não merecendo maior análise.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, “o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida”, portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada completa e integral eficácia.

Tutela Provisória de Urgência

A tutela de urgência foi mantida pela superior instância, não havendo razão para sua alteração neste momento processual.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de **13/06/1985 a 21/01/1986, 03/03/1986 a 22/05/1998, 01/12/2004 a 08/10/2016 e 01/12/16 a 12/05/17**, bem como para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **28/06/17**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ), bem como a autora a honorários à razão de 10% sobre o valor do pedido de danos morais atualizado, observada a suspensão pelo benefício da Justiça Gratuita.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de março de 2020.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000949-89.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SILVINO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALTAIR MAGALHAES MIGUEL - SP149478

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Silvino Alves da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 05.08.2009 a 22.08.2018, e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 22.08.2018.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão indeferindo o pedido de assistência judiciária gratuita e determinando a comprovação do recolhimento das custas processuais (Id. 28222161), o que foi cumprido (Id. 29079564).

O INSS apresentou contestação (Id. 29209488), pugnano pela improcedência dos pedidos.

O autor impugnou os termos da contestação (Id. 29714122).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de período especial em comum.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse intermédio a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substituído, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo "ruído", impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legais.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, o autor pleiteia o reconhecimento do exercício de atividade especial durante o período de 05.08.09 a 22.08.18.

O PPP emitido pela empresa Diase Construções Ltda. (Id. 27686237, pp. 38-39) demonstra que o autor, no cargo de mestre de obra, estava exposto a ruído de **85 dB(A)**, ou seja, **em nível não superior ao limite previsto para a época**.

Portanto, o período não deve ser reconhecido como especial.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, CPC), por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado como causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte autora (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos.

No entanto, sopesando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 27 de março de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

GUARULHOS, 26 de março de 2020.

EXEQUENTE: JAIRO PINTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de fase de cumprimento de julgado em que se reconheceu o direito de Jairo Pinto de Oliveira ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 15.12.1998, com condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de atrasados, e dos respectivos consectários legais, inclusive honorários de sucumbência (Id. 27163556, p. 40 e 81).

Intimada a parte autora para informar se pretende que o benefício concedido judicialmente seja implantado ou se opta pela manutenção do benefício concedido administrativamente (Id. 28823787), a parte exequente optou pela manutenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente (NB 42/151.117.704-1 com DIB em 29.09.09) com renda mensal mais favorável e requereu o pagamento dos atrasados do benefício concedido judicialmente (Id. 30098179).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Considerando que a parte exequente optou por manter o benefício concedido na esfera administrativa, nada lhe é possível executar nestes autos.

A manutenção da renda mensal do benefício de aposentadoria concedido na via administrativa é incompatível com a execução dos atrasados atinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, cujo direito foi reconhecido judicialmente, tendo em vista que a figura da desaposentação não é admitida pelo ordenamento pátrio (STF, RE 381367/RS, RE 661256/SC e RE 827833/SC).

Prejudicado o pagamento do principal, não há que se falar em pagamento de honorários de advogado, que incidiriam sobre o valor da condenação, que não é devido no caso concreto, em face da opção feita pelo segurado.

Desse modo, nada mais é devido pelo INSS (art. 924, III, CPC).

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no inciso III do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 27 de março de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001222-39.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GISELE CANDIDA DA CONCEICAO - ME, IVETE CANDIDO, GISELE CANDIDA DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXECUTADO: VALQUIRIA MITIE INOUE - SP63327
Advogado do(a) EXECUTADO: VALQUIRIA MITIE INOUE - SP63327
Advogado do(a) EXECUTADO: VALQUIRIA MITIE INOUE - SP63327

Id. 27566620: Considerando que a CEF nada requereu de proveitoso para o prosseguimento do feito, voltem os autos à condição de sobrestados (art.921, 1º a 5º, CPC).

Intime-se.

Guarulhos, 27 de março de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004073-51.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SAUBO ENGENHARIA E INCORPORADORA LTDA - ME, GILMARIO SANTOS DE JESUS, SANDRA SAUBO NASCIMENTO DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO LOPES DOS SANTOS - SP242196
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO LOPES DOS SANTOS - SP242196
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO LOPES DOS SANTOS - SP242196

Id. 28114157: Determino o desbloqueio dos valores constrictos em nome de Sandra Saubo Nascimento de Jesus, haja vista que irrisórios (id. 16805933, p. 3).

A pesquisa junto ao sistema InfoJud já foi deferida anteriormente.

No mais, tendo em conta que a parte exequente notícia que irá realizar pesquisas extrajudiciais, **determino a suspensão da execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do CPC.

Sobrestem-se os autos, até ulterior requerimento da parte interessada.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 27 de março de 2020.

Fábio Rubem David Múzel
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001761-39.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VIDRACARIA JOTA NETO LTDA - ME, ADRIANE ALEXANDRE RANGEL, JOSE NETO PEREIRA DA SILVA

Id. 23338471: A petição da DPU é estranha a esses autos.

Retornemos os autos à condição de sobrestados (id. 19493790) até eventual manifestação da parte exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 27 de março de 2020.

Fábio Rubem David Múzel
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004214-07.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ABATER COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME, ADEMILDO BARBOSA DE OLIVEIRA, MONICA DE CASTRO OLIVEIRA LEAO

Id. 30255749: tendo em vista que não foi formulado nenhum requerimento proveitoso para o prosseguimento do feito, tendo a exequente requerido a suspensão da execução, **retornemos os autos à condição de sobrestados**, em razão da suspensão da execução anteriormente determinada (id. 26979609), até ulterior provocação da parte interessada.

Intimem-se.

Guarulhos, 27 de março de 2020.

Fábio Rubem David Múzel
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001806-38.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RICARDO NAVARRO SOARES CABRAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO SANTOS SILVA - SP154033
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Ricardo Navarro Soares Cabral impetrou mandado de segurança contra ato do **Auditor Chefe de Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade coatora afaste imediatamente a imposição de multas dos artigos 703 e 725, I, do Regulamento Aduaneiro correlação à remessa n. 5585885594, com adoção das medidas necessárias à garantia ao impetrante do prosseguimento do despacho de importação da mercadoria por ele importada.

A petição inicial foi instruída com documentos e as custas foram recolhidas (Id. 29236649).

Decisão postergando a análise do pedido de liminar para depois da vinda das informações (Id. 29256922), que foram prestadas pela autoridade coatora (Id. 29893955).

O pedido de liminar foi indeferido (Id. 30040472).

O órgão de representação do ente a que está vinculada a autoridade impetrada requereu seu ingresso no feito (Id. 30228722).

O membro do MPF não verificou a existência de interesse que justifique a intervenção no feito da instituição (Id. 30246796).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

É o caso de confirmação da decisão que indeferiu o pedido de liminar.

O impetrante narra que esteve em viagem à Turquia em novembro de 2019, como demonstra seu passaporte, onde, em 9 de novembro, adquiriu um tapete, da loja Yürdan Handicraft Shipping Form & Sale Contract, localizada na Divayolu Cd. n. 16, bairro Sultanahmet, Zip 34430, em Istanbul, pelo valor de 3 mil dólares. Na ocasião, foi emitido um documento de compra com todos estes dados. O pagamento foi pelo cartão de crédito VISA, onde o recebedor aparece como Muharrem Berkan Ulke Istanbul TR. O tapete seria entregue no endereço do impetrante. A remessa foi feita pelo vendedor via transportadora DHL e aportou no Brasil no Aeroporto de Guarulhos (GRU). Algum tempo depois, a transportadora DHL manteve contato via "e-mail" informando que "a remessa expressa foi selecionada para inspeção pelas autoridades aduaneiras para averiguação do conteúdo, valor declarado, valor do frete, importador e exportador", sendo que deveriam ser apresentados documentos. A documentação foi apresentada, mas nova exigência foi feita, ainda sobre a comprovação do valor do produto. Finalmente, recebeu novo "e-mail" da DHL, informando que: "Durante o processo de inspeção, o Auditor-Fiscal entendeu que o valor da mercadoria e/ou frete informados estavam inexistentes na "invoice" ou eram inferiores aos valores praticados no mercado e, em função disso, reavaliou sua remessa, conforme previsto no parágrafo, 2º do art. 25, da Instrução Normativa n. 1737/2017. Os valores referentes à reavaliação estão no final deste "e-mail", e podem ter alguma variação dependendo da data do aceite, devido à flutuação da taxa do dólar. Sobre o novo valor aduaneiro, estipulado pela Receita Federal, incidirão as seguintes multas: 1) Multa de reavaliação (artigo 703, do Decreto 6759/2009): 100% sobre a diferença entre o valor declarado e o valor arbitrado pela Receita Federal. 2) Multa de ofício (artigo 725, I, do Decreto 6759/2009): 75% sobre a diferença entre o valor do imposto de importação a ser pago sobre o novo valor aduaneiro e o valor do imposto de importação incidente sobre o valor declarado na "invoice" pelo exportador. Forma de cálculo: 75% X (Valor do novo imposto - valor do imposto original). Caso o(a) senhor(a) não aceite os valores, no prazo estipulado, as autoridades aduaneiras irão designar o retorno da remessa à origem ou determinar a pena de perdimento, conforme Inc. XXI do art. 689 do Decreto 6.789/2009. Caso o(a) senhor(a) aceite os valores, por favor enviar e-mail de confirmação para guimport.br@dhl.com, para que possamos seguir com o recolhimento do imposto e desembaraço da remessa. Na sequência, o processo seguirá para recolhimento do imposto de importação e multas, a remessa será retirada da área de armazenagem do aeroporto e transferida para o Centro de Distribuição da DHL. Esse processo demanda um período de 4 dias adicionais.". Os dados mencionados constam na DIR – Declaração de Importação de Remessa n. 5585885594. Alega que jamais fraudou a fiscalização nem declarou valores inexatos. Tanto que, dentre os documentos apresentados quando solicitado, está o formulário de esclarecimentos e comprovação de valor de mercadorias importadas para fiscalização da Receita Federal do Brasil, cujo valor declarado é o real, de 3 mil dólares. Assim sendo, manteve contato como vendedor da loja, sendo então informado que ele, por ato unilateral e para beneficiar seus interesses próprios, havia declarado no momento da remessa que o produto tinha valor de 395 dólares. **Ocorre que não participou e nem concordou com este procedimento adotado pelo exportador, não podendo, agora, ser responsabilizado pela conduta de terceiro.** Requer, assim, inclusive em sede de medida liminar, seja afastada a sanção de multas do art. 703 e 725, I, do Regulamento Aduaneiro correlação à remessa n. 5585885594, bem como determinado à Autoridade apontada como Coatora a adoção imediata das medidas necessárias a garantir o prosseguimento do despacho de importação da mercadoria.

De outro lado, a autoridade impetrada informa que a remessa em questão (DIR n. 190002451815/2), foi inicialmente declarada pela empresa de courier DHL, consoante art. 36 da IN RFB n. 1.737/2017, com o valor de US\$ 395,00 (trezentos e noventa e cinco dólares estadunidenses). Tendo em vista o histórico existente na Alfândega de subfaturamento de tapetes oriundos da Turquia, a remessa ficou retida para fins de comprovação de valor, sendo que o destinatário, ora Impetrante, comprovou o pagamento, via cartão de crédito, do valor de US\$ 3.000,00 (três mil dólares estadunidenses), que destoa do valor inicialmente declarado. Portanto, diante dos documentos apresentados pelo destinatário, ora Impetrante, o Auditor-Fiscal valorou novamente a mercadoria em questão para os valores reais (US\$ 3.000,00 – equivalente a R\$ 12.594,30), com fundamento no art. 25 da IN RFB n. 1.737/2017, e cobrou o Imposto de Importação devido (60% sobre o valor aduaneiro – art. 21 da IN RFB n. 1.737/2017), além das multas cabíveis, com base no Regulamento Aduaneiro (Decreto n. 6.759/2009), em seus arts. 703 e 725, inciso I. Assim, pelas razões expostas, houve a cobrança do tributo no regime de RTS acrescido das multas previstas nos artigos 703 e 725 do Regulamento Aduaneiro, em função da declaração inexata do valor da mercadoria. Diante da declaração inexata de valores apresentados pela empresa DHL, não restava outra alternativa à fiscalização que não fosse a cobrança das mencionadas multas, bem como a diferença dos tributos devidos. Ressalta que os tributos foram cobrados no Regime de Tributação Simplificada, aplicável à remessa expressa, com aplicação da alíquota de 60% (sessenta por cento) sobre o valor aduaneiro do bem e que todo o procedimento foi desencadeado regularmente, tendo a Autoridade aduaneira agido nos estritos contornos do Decreto n. 6.759/2009 – RA, art. 542 e 564 e da Instrução Normativa – IN que regula a matéria.

Deve ser dito que o ponto controvertido do presente mandado de segurança é a legalidade, ou não, das multas aplicadas na remessa internacional do impetrante.

Como bem esclarecido pela autoridade coatora, diante da declaração inexata do valor aduaneiro da mercadoria, apresentado pela empresa de courier, a DHL, a impetrada, agindo nos termos da Instrução Normativa n. 1.737/2017, que dispõe sobre o tratamento tributário e os procedimentos de controle aduaneiro aplicáveis às remessas internacionais, aplicou as sanções dos artigos 703 e 725, I, do Regulamento Aduaneiro (Decreto n. 6.759/2009), não havendo margem para que agisse de outra forma.

Não restou devidamente comprovado, nem perante a autoridade fiscalizatória e nem através dos documentos que instruem a inicial, quem foi o responsável pela declaração inexata, o que necessitaria de dilação probatória, o que, todavia, é incabível nesta estreita via do mandado de segurança.

Assim, não vislumbro nenhuma ilegalidade praticada pela autoridade coatora ao aplicar as multas previstas nos artigos 703 e 725, I, do Regulamento Aduaneiro (Decreto n. 6.759/2009).

Destaque-se que o próprio impetrante admite que o valor apurado pela Receita Federal está correto, e que teria havido **erro de terceiro**. Assim, compete ao impetrante efetuar o pagamento, e, se entender pertinente, ingressar com ação visando cobrar o suposto terceiro.

Em face do exposto, ausente direito líquido e certo do impetrante, **DENEGASEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pelo impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 27 de março de 2020.

Fabio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008015-57.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROSA MARIADOS SANTOS MAIA

Advogado do(a) AUTOR: IZIS RIBEIRO GUTIERREZ - SP278939

RÉU: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VILA MARIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Rosa Maria dos Santos Maia ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando, inclusive em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu companheiro, Sr. **Emílio de Melo Forster Junior**, ocorrido em 27.03.2018, com o pagamento de atrasados desde a DER, em 24.08.2018. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.

Coma inicial, vieram procuração e os documentos.

Decisão deferindo o requerimento de assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada (Id. 24005521).

O INSS apresentou contestação alegando, em síntese, que não restou comprovada a condição de companheira do segurado falecido (Id. 26029457).

Houve a produção de prova oral, com a colheita do depoimento da autora e de duas testemunhas (Id. 26220297).

A parte autora apresentou alegações finais, requerendo a juntada de documentos (Id. 27327943).

Determinada a intimação da representação judicial da parte ré (Id. 28467994), quedou-se inerte.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos artigos 201, I, da Constituição Federal e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Assim dispõe o referido artigo 74:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: *(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*”

Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos para a aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a de dependente do requerente.

No **caso concreto**, o pretense instituidor do benefício é o Sr. Ennio de Mello Forster Junior, falecido em 27/03/2018 (Id. 23806904).

Com relação à **qualidade de dependente** da requerente, alegou-se a existência de união estável com o falecido na época do óbito. Entre os documentos trazidos se destacam: i) Carta da filha do falecido afirmando a convivência do casal e a sua moradia como sendo aquela alegada pela autora (Id. 27329126); ii) os vários documentos comprobatórios do endereço da autora (Id. 27328773, Id. 27328775, Id. 27328776), iii) Declaração de imposto de renda do falecido com indicação de endereço comum da autora e a indicando como sua dependente (Id. 28071043).

Além disso, as **testemunhas foram uníssonas e harmônicas** em afirmarem a existência da união estável, bem como a sua estabilidade, publicidade e duração.

Quanto à dependência econômica da parte autora em relação ao instituidor do benefício, nos termos da lei previdenciária (artigo 16, inciso I e §4º, da Lei nº 8.213/91), a dependência é presumida.

O falecido ostentava a **qualidade de segurado** na época do óbito. Além disso, este ponto permaneceu pacífico.

Assim, a **parte autora logrou êxito em demonstrar que atendeu a todos os requisitos** ensejadores do benefício previdenciário pleiteado.

Fixo o início do benefício na data da DER, nos termos do inciso II, do artigo 74, da Lei 8.213/91.

Tutela de urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implantação do benefício requerido.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC, quais sejam: a probabilidade do direito e o risco de dano.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade do direito. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, a pensão por morte, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro.

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de ineffectividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos artigos 5º, XXXV, da CF.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de urgência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Assim sendo, **concedo a tutela de urgência para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de pensão por morte, em 45 dias, nos termos da fundamentação supra.**

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da inicial para determinar ao INSS que **conceda o benefício previdenciário de pensão por morte em favor de Rosa dos Santos Maia**, em virtude do falecimento de seu companheiro *Ennio de Mello Forster Junior*, com DIB em 24/08/2018, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº 204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (versão em vigor na data da liquidação do julgado), observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do § 3º, I, e §4º, III, do artigo 85 do CPC, fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte autora (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos.

O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem custas para a Autoria, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e artigo 98, caput e §1º, I, CPC). Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, I e §3º, I, CPC).

Oficie-se ao órgão responsável pelo cumprimento das demandas judiciais junto ao INSS, para que cumpra o determinado no prazo de 45 dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 a ser revertida em favor da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 27 de março de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004353-25.2009.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE NIVALDO DELFINO - ME, JOSE NIVALDO DELFINO
Advogados do(a) EXECUTADO: LINEU ALVARES - SP39956, ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387
Advogados do(a) EXECUTADO: LINEU ALVARES - SP39956, ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387

Primeiramente, retifique-se a autuação, para excluir os nomes dos advogados do polo passivo, tendo em vista que houve renúncia ao mandato (id. 18339861, pp. 7-9).

Verifico que os executados JOSE NIVALDO DELFINO - ME e JOSE NIVALDO DELFINO foram pessoalmente citados e mudaram de endereço sem comunicar a este Juízo o novo endereço. Assim, expeça-se carta postal com aviso de recebimento, para intimação da penhora, considerando-se válida a intimação dirigida ao endereço primitivo, nos termos do parágrafo único do artigo 274 do CPC (id. 18339095, pp. 10-11).

No mais, expeça-se mandado para constatação e reavaliação do imóvel penhorado no id. 18339863, pp. 35-38.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 27 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002067-03.2020.4.03.6119
AUTOR: DECIO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003037-37.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EMERSON ROBERTO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA - SP382528
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

DECISÃO

Determinada a intimação pessoal da Gerente da Agência 2945 da CEF com cópia do alvará de levantamento Id. 2809077 para proceder aos trâmites internos da CEF necessários para possibilitar o levantamento total da conta n. 4042.005.86402803-3, correspondente a R\$ 3.828,52 (três mil, oitocentos e vinte e oito reais e cinquenta e dois centavos), referente a honorários advocatícios, por ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA, OAB/SP 382.528 (Id. 29065218), esta informou que procederá o recolhimento do alvará, documentos pessoais e dados bancários para envio, por meio de malote interno, ao PAB 4042 da Justiça Federal em Guarulhos detentora da conta 4042.005.86402803-3 que poderá realizar o levantamento, segundo funcionamento do sistema de pagamento vigente (Id. 29620251).

Os referidos documentos foram entregues no PAB da Justiça Federal em São José dos Campos no dia 13.03.2020, conforme documento juntado pelo advogado Alexandre Moraes Costa de Cerqueira (Id. 29912720).

Dessa forma, **expeça-se ofício à CEF – PAB Justiça Federal em Guarulhos, por correio eletrônico**, para informar acerca do pagamento do referido alvará, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após a comprovação do cumprimento pela CEF - PAB, retomem para sentença de extinção.

Cumpra-se.

Guarulhos, 27 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001933-73.2020.4.03.6119
AUTOR: JOSE FERREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001093-63.2020.4.03.6119
AUTOR: PLINIO OLIVEIRA ANDRADE NETO

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002170-10.2020.4.03.6119
AUTOR: DAVI MARTINS DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006202-29.2018.4.03.6119
AUTOR: JOSE OSMARIM DE OLIVEIRA
Advogado do(a)AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001860-04.2020.4.03.6119
AUTOR: MAURO PONTILLO
Advogado do(a)AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001953-64.2020.4.03.6119
AUTOR: MARIVALDO FELIX DOS SANTOS
Advogado do(a)AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002030-73.2020.4.03.6119
AUTOR: ROSA JERONIMO
Advogado do(a)AUTOR: NILSON RODRIGUES NUNES - SP392696
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que apresente rol de testemunhas, haja vista a necessidade de comprovação da qualidade de dependente da parte autora em relação ao instituidor, bem como para que especifique outras provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002163-18.2020.4.03.6119
AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004213-22.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GERMANY TRANSPORTES EIRELI - EPP, RICARDO CABRAL SANTOS

Id. 28542281: tendo em vista que foi noticiado pela imprensa que a CEF não cobraria dívidas por um período mínimo de 60 (sessenta) dias durante a pandemia de coronavírus, intime-se o representante judicial da parte exequente, para que informe se insiste no pedido formulado.

Em caso de inércia, retomemos autos à condição de sobrestados, em decorrência da suspensão da execução.

Guarulhos, 27 de março de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001951-94.2020.4.03.6119
AUTOR: JOSE ADILSON CELESTIANO
Advogado do(a) AUTOR: NILSON RODRIGUES NUNES - SP392696
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008465-97.2019.4.03.6119
AUTOR: ALESSANDRO ROGERIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002762-25.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FERNANDO CLAUDIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002091-92.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ARAMISO DE SOUZA NOVAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SANTOS SILVA PERIPATO - SP236657
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença movido por Aramiso de Souza Novaes contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O INSS apresentou seus cálculos em execução invertida no Id. 25133677, no montante de R\$ 57.381,81, sendo R\$ 54.530,84 de principal e R\$ 2.850,97 de honorários sucumbenciais.

Determinada a intimação da parte autora para manifestação (Id. 25667386), esta discordou dos cálculos do INSS e apresentou seus cálculos no montante de R\$ 196.096,54 sendo R\$ 192.988,38 de principal e R\$ 3.108,16 de honorários advocatícios (Id. 26000460-Id. 26001370).

O representante judicial do INSS foi intimado na forma do artigo 535 do CPC (Id. 26015186).

O INSS impugnou a execução, arguindo a incorreção do cálculo da parte exequente e apresentando cálculo no valor de R\$ 160.121,82, sendo R\$ 157.752,02 de principal e R\$ 2.369,80 de honorários advocatícios (Id. 29026231-Id. 29026233).

Decisão recebendo a impugnação e determinando a intimação do representante judicial da parte exequente para se manifestar sobre a impugnação (Id. 29349289).

Afirma a parte exequente que esta apresentou impugnação ao cálculo do INSS e não o contrário, ocasião em que reiterou o cálculo apresentado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não assiste razão ao exequente, conforme destacado na decisão Id. 25667386, em caso de discordância com os cálculos apresentados pelo INSS em execução invertida deveria a parte exequente apresentar seus próprios cálculos para intimação do INSS, nos termos do art. 535 do CPC.

O INSS foi intimado na forma do artigo 535 do CPC e opôs impugnação e a parte exequente foi intimada para se manifestar sobre a impugnação.

No mais, considerando a manutenção da discordância entre os cálculos apresentados, **encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial**, na sequência, intinem-se os representantes judiciais das partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, e tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 27 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003574-31.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROBERTO CHINI

Id. 28405433: tendo em vista que foi noticiado pela imprensa que a CEF não cobraria dívidas por um período mínimo de 60 (sessenta) dias durante a pandemia de coronavírus, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que informe se insiste no pedido formulado.

Id. 30284759 - a petição é estranha aos autos e será desconsiderada.

Em caso de inércia, retomemos autos à condição de sobrestados, em decorrência da suspensão da execução.

Guarulhos, 27 de março de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008844-02.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R. A. DE SOUZA COMERCIO DE FERRO E ACO - ME, RONILDO ALVES DE SOUZA

Id. 28122960 e 28124293: tendo em vista que foi noticiado pela imprensa que a CEF não cobraria dívidas por um período mínimo de 60 (sessenta) dias durante a pandemia de coronavírus, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que informe se insiste no pedido formulado, **bem como manifeste sobre a penhora realizada no id. 22344435, pp. 169-172**, sob pena de desconstituição da penhora.

Em caso de inércia, retomemos autos à condição de sobrestados, em decorrência da suspensão da execução.

Guarulhos, 27 de março de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004237-09.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BENEDITO APARECIDO DE PAULA CARVALHO

Tendo em vista que a parte exequente alega que irá realizar pesquisas extrajudiciais, **retornemos autos à condição de sobrestados**, em razão da suspensão da execução anteriormente determinada (id. 24654524), até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 27 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009108-97.2006.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMADEU OLIVEIRA FONTINELE, MARCO AURELIO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA MARIA DO NASCIMENTO VICENTINE - SP99547
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA MARIA DO NASCIMENTO VICENTINE - SP99547

Tendo em vista que a parte exequente alega que irá realizar pesquisas extrajudiciais, **retornemos autos à condição de sobrestados**, em razão da suspensão da execução anteriormente determinada (id. 25074322), até ulterior provocação da parte interessada.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 27 de março de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002744-33.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: G.C. TEXTIL IMPORTACAO E COMERCIO DE TAPETES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DIAS MURICY - SP352079, GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Gilberto Alves Coutinho, em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Itaquaquecetuba, SP, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que seja deferida a prorrogação do pagamento dos tributos federais (IRPJ, IPI, CSLL, COFINS, PIS e CPP) nos mesmos prazos estabelecidos pela Resolução CGSN n. 152/2020.

A petição inicial foi instruída com documentos. Custas (Id. 30222221).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A impetrante deu a causa o valor aleatório de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para efeitos meramente fiscais.

Nesse ponto, saliento que o valor da causa deve responder ao valor recolhido mensalmente pela impetrante, no período de 12 (doze) meses.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da impetrante**, para que retifique o valor da causa, para valor compatível ao proveito econômico que pretende ter, e efetue o pagamento da diferença das custas processuais, se for o caso, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Guarulhos, 27 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008582-86.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBISON DOS SANTOS GOMES

Id. 28122968: tendo em vista que foi noticiado pela imprensa que a CEF não cobraria dívidas por um período mínimo de 60 (sessenta) dias durante a pandemia de coronavírus, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que informe se insiste no pedido formulado.

Em caso de inércia, retomemos os autos à condição de sobrestados, em decorrência da suspensão da execução.

Guarulhos, 27 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002734-86.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SAULO DA SILVA SALVADOR
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Saulo da Silva Salvador ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o reconhecimento de atividade especial exercida nos períodos compreendidos entre 06.07.92 a 05.03.97 e de 01.11.97 a 16.05.19, e a consequente concessão de aposentadoria especial, desde a DER em 27.06.19. Subsidiariamente, requer, caso não seja concedida a aposentadoria especial, que seja determinada a averbação dos períodos reconhecidos e em relação aos que não forem reconhecidos que o feito seja extinto sem resolução do mérito.

Inicial acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro a AJG. Anote-se.

A parte autora manifestou desinteresse na realização de audiência de conciliação e o INSS apresentou ofício em Secretaria, no qual os representantes judiciais do réu manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, razão pela qual desnecessária a realização do ato (art. 334, § 4º, I, CPC).

Cite-se o INSS, para apresentar contestação, oportunidade em que deverá indicar, de forma detalhada e fundamentada, eventuais provas que pretenda produzir.

Após, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, indique eventuais provas que pretenda produzir, de forma específica e detalhada, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos.

Guarulhos, 27 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004294-90.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SUCEDIDO: RAPHAEL JONATHAN BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002049-50.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VANIA MONTEIRO DE MACEDO

Tendo em vista que a parte exequente alega que irá realizar pesquisas extrajudiciais, retornemos autos à condição de sobrestados, em razão da suspensão da execução anteriormente determinada (id. 24277112), até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 27 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002528-70.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SUCEDIDO: CARLA MASSARELLI MAITAN

Tendo em vista que a parte exequente alega que irá realizar pesquisas extrajudiciais, retornemos autos à condição de sobrestados, em razão da suspensão da execução anteriormente determinada (id. 24911026), até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 27 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000145-92.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: ROGOM FERRAGENS E HIDRAULICA LTDA - ME, ROGERIO GOMES MATOS, BIANCA RODRIGUES MATOS

Id. 28542828: tendo em vista que foi noticiado pela imprensa que a CEF não cobraria dívidas por um período mínimo de 60 (sessenta) dias durante a pandemia de coronavírus, intime-se o representante judicial da parte exequente, para que informe se insiste no pedido formulado.

Em caso de inércia, retomemos autos à condição de sobrestados, em decorrência da suspensão da execução.

Guarulhos, 27 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000308-65.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SUCEDIDO: MAGIC BRASIL SERVICOS DE BUFFET LTDA - ME, APARECIDA TEREZA SERRANO, ROSIMEIRE APARECIDA SERRANO
Advogado do(a) SUCEDIDO: ADRIANA GOMES DA SILVA - SP111757
Advogado do(a) SUCEDIDO: ADRIANA GOMES DA SILVA - SP111757
Advogado do(a) SUCEDIDO: ADRIANA GOMES DA SILVA - SP111757

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006213-51.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SUCEDIDO: EV SEVEN COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, EDINA MARIA NASCIMENTO, VALDIR MACENO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: NILO ROGERIO PAULO DAVID - SP204671
Advogado do(a) SUCEDIDO: NILO ROGERIO PAULO DAVID - SP204671
Advogado do(a) SUCEDIDO: NILO ROGERIO PAULO DAVID - SP204671

Id. 28107706: Considerando que a CEF nada requereu de útil para o prosseguimento do feito, voltemos autos à condição de sobrestados (art.921, 1º a 5º, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 27 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009943-43.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RAFAEL FRANCISCO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a realização de perícias não será possível, no mínimo, até o final de abril de 2020, por conta da pandemia de coronavírus, e que os prazos estão suspensos também até o final de abril de 2020, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, informe se possui algum laudo técnico pericial elaborado em ação trabalhista ou em ação previdenciária, atinente às mesmas funções desempenhadas pelo segurado, na mesma empregadora, para que possa ser utilizado como prova emprestada, e, em caso positivo, apresente-o(s) em Juízo. Havendo a apresentação de documentos, intime-se o representante judicial do INSS, para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Guarulhos, 27 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011281-84.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: JOAO AMADO CAVALCANTI NETO

Id. 28106033: Considerando que a CEF nada requereu de útil para o prosseguimento do feito, voltem os autos à condição de sobrestados (art.921, 1º a 5º, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 27 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001310-09.2020.4.03.6119
AUTOR: SONIA MARIA GOMES FREITAS REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA ALENCAR DE REZENDE MEIRELES - SP416624
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005591-69.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: FRANCISCO LUCIANO PORFIRIO - EPP, FRANCISCO LUCIANO PORFIRIO

Id. 26742279: tendo em vista que foi noticiado pela imprensa que a CEF não cobraria dívidas por um período mínimo de 60 (sessenta) dias durante a pandemia de coronavírus, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que informe se insiste no pedido formulado.

Em caso de inércia, retomemos autos à condição de sobrestados, em decorrência da suspensão da execução.

Guarulhos, 27 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001213-36.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado, em 19.02.2016, por *Ache Laboratórios Farmacêuticos S/A* em face do *Procurador Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos, SP*, objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da CDA nº 80.6.15.150831-30 decorrente do PA nº 16561.000029/2007-57, obstando-se a propositura de Execução Fiscal, assegurando que o referido crédito não impeça a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, nem enseje a inscrição em Cadastros de Inadimplentes, e ao final seja determinado o cancelamento definitivo dos créditos tributários consubstanciados na referida CDA.

No item 8 da petição inicial, a impetrante narrou que os débitos combatidos estão integralmente garantidos por meio de Seguro Garantia apresentado e aceito nos autos da Medida Cautelar Fiscal n. 002325-11.2014.4.03.6119, em trâmite na 3ª Vara desta Subseção Judiciária (cópia de parte da Medida Cautelar nas folhas 51-97, estando o Seguro Garantia Apólice n. 024372014000107750000587 nas folhas 80-97).

Em 23.02.2016, este Juízo consignou que, para uma análise acurada do pedido de liminar, necessário se faz as informações da autoridade coatora, especialmente acerca da garantia prestada nos autos da Cautelar Fiscal nº 002325-11.2014.4.03.6119. Contudo, considerando que a propositura do executivo fiscal pode acarretar prejuízos à impetrante no que tange a custas e demais encargos, entendeu ser razoável o deferimento do pleito até a vinda das informações, ocasião em que será reanalisada, assim como os demais requerimentos, deferindo parcialmente a liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de propor a ação de execução fiscal para cobrança do crédito inscrito na CDA nº 80.6.15.150831-30 até nova análise quando da chegada das informações (pp. 331-331v).

Nas informações, a autoridade coatora noticiou que, "segundo informações contidas nos documentos da Ação Cautelar 0002325-11.2014.4.03.6119, que tramita na 3ª Vara Federal de Guarulhos/SP, as quais faço juntar nestes autos, a exigibilidade da inscrição em epígrafe encontra-se suspensa por decisão judicial exarada nos autos do processo cautelar, em razão de garantia apresentada pela parte, com a qual concordou a União, conforme os seguintes documentos do processo judicial: (...)” (pp. 336-337v, com documentos pp. 338-392).

Em 16.03.2016, este Juízo proferiu decisão consignando que, em razão das informações prestadas pela autoridade coatora dando conta de que foi anotada a suspensão da exigibilidade da inscrição 80615150831-30 por força da garantia prestada no processo nº 0002325-11.2014.4.03.6119, impedindo o prosseguimento do ajuizamento da Execução Fiscal, o que foi comprovado pelo documento juntado à fl. 338, verificou-se a perda do objeto quanto ao pleito liminar constante do item "a" de fl. 23, **razão pela qual revogou a decisão de folha 331** (pp. 394-394v).

Em 15.06.2016, foi proferida a sentença, concedendo parcialmente a segurança para reconhecer, tão-somente, a decadência da constituição do crédito tributário relativo à competência de 12/2001 e, por conseguinte, o cancelamento parcial do crédito tributário consubstanciado na CDA 80.6.15.150831-30 (pp. 415-418v). Opostos embargos de declaração pela impetrante (pp. 431-435), foram parcialmente acolhidos (pp. 442-443).

A impetrante interpôs recurso de apelação (pp. 450-468), cujas contrarrazões foram apresentadas pela União (pp. 510-516).

Em 20.12.2016, a impetrante despachou petição com o Relator do recurso de apelação, informando que, até aquele momento, os créditos tributários em discussão estiveram integralmente garantidos por seguro garantia apresentado na Medida Cautelar nº 0002325-11.2014.4.03.6119, em trâmite na 3ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo, o que assegurou a suspensão da exigibilidade. Ocorre que foi reconhecido que a cautelar deferida daquela medida cautelar não reunia condições de prosperar, considerando que a maior parte dos débitos envolvidos está em discussão na esfera administrativa. Portanto, em atenção à decisão proferida no REsp n. 913.515/SP, foi desentranhado o seguro garantia apresentado naqueles autos. Com o escopo de preservar a anotação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, apresenta Seguro Garantia nº **17.75.0003910-12**, prestado pela seguradora ACE Seguradora S/A, no valor de R\$ 433.777,14, que corresponde ao valor do débito discutido atualizado até setembro de 2016 (pp. 522-574).

Em 19.06.2017, o Relator do recurso de apelação, considerando que o seguro garantia oferecido pela impetrante, deferiu a antecipação de tutela, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV do CTN (PP. 609-610v).

Em 31.08.2017, a impetrante protocolou petição requerendo a desistência do recurso de apelação, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, condicionados à viabilização da efetiva adesão ao PERT por parte da Fazenda Pública e a possibilidade de efetuar o pagamento dos débitos indicados com as reduções estabelecidas pela MP 783/17 e Portaria 690/17 (pp. 614-616).

A União não se opôs ao pedido de desistência (p. 620).

Em 14.12.2017, foi homologada a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação julgado extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, "c", do CPC (pp. 622-622v).

O trânsito em julgado ocorreu em 13.03.2018 (p. 626).

O processo retomou do TRF3 em 05.04.2018 (p. 626v).

Em 23.04.2018, a impetrante protocolou petição requerendo a desoneração da Apólice de Seguro Garantia nº 17.75.0003910.12 prestada pela seguradora ACE Seguradora S.A., no valor total de R\$ 433.777,14, acostada às fs. 526/544 (p. 631).

Em 07.05.2018, a União manifestou-se pelo indeferimento do pedido da impetrante (pp. 633-634).

Em 21.05.2018, a impetrante reiterou o pedido de desoneração da Apólice de Seguro Garantia nº 17.75.0003910.12 prestada pela seguradora ACE Seguradora S.A. (pp. 639-657).

Em 15.06.2018, foi proferida decisão determinando a intimação do Procurador da Fazenda Nacional, para se manifestar especificamente sobre o status do pagamento do parcelamento (PERT), referente ao crédito tributário objeto da CDA nº 80.6.15.150831-30, tendo em vista a alegação de pagamento integral da dívida no parcelamento instruída com os comprovantes de fs. 643/648 (pp. 656-657).

Em 28.06.2018, a União (Fazenda Nacional) informou que não há no extrato do débito informação alguma sobre o parcelamento PERT; consultando o sistema de parcelamento da PGFN, SISPAR, não foi localizado parcelamento algum no âmbito da PFN; o que o contribuinte junta é o parcelamento feito no âmbito da SRFB e não da PGFN; requer a manutenção da garantia, tendo em vista que a empresa não fez a opção pelo parcelamento dos débitos no âmbito da PGFN (pp. 659-662).

Intimada a se manifestar no prazo de 5 dias úteis (p. 663), a impetrante requereu prazo de 30 dias úteis (p. 664), o que foi deferido (p. 668).

Em 03.10.2018, a impetrante protocolou petição informando que identificou que efetivamente se equivocou no formulário de adesão, deixando de aderir na modalidade "PGFN – Demais Débitos", a qual seria aplicável ao caso, sendo que efetuou todos os pagamentos relativos ao feito sob a modalidade "RFB – Demais Débitos". Alega que, todavia, trata-se de erro formal cometido no momento da adesão ao PERT, que não deve impedi-la de ter seu pagamento legitimamente reconhecido e processado com os benefícios do PERT. Informa que impetrou mandado de segurança específico para tratar da questão, sendo distribuído para a 8ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, sob n. 5023366-64.2018.4.03.6100. Requer a suspensão do presente feito até a apreciação daquele mandado de segurança (pp. 672-709).

Em 16.10.2018, foi proferida decisão determinando o sobrestamento dos autos, até ulterior manifestação dos interessados (pp. 713-714).

Em 25.11.2019, foi determinada a intimação da impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requiera o que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de extinção do cumprimento de sentença (Id. 25060147).

Em 05.12.2019, a impetrante protocolou petição informando que, em 28 de agosto de 2017, aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária ("PERT"), instituído pela Medida Provisória nº 783/17 ("MP nº 783/17"), para incluir no parcelamento o débito objeto da CDA nº 80.6.15.150831-30, com as vantagens previstas na modalidade de pagamento à vista perante a PGFN, e que, recentemente, verificou que a referida CDA foi extinta na base de dados da Dívida Ativa da União (Doc. 02). Requiere, assim, a intimação da União para se manifestar sobre a extinção do crédito tributário, bem como sobre a desoneração da garantia prestada nos presentes autos (Apólice de Seguro Garantia nº 17.75.0003910.12 – fs. 526/544) (Id. 25634426).

Em 31.01.2020, a União impugnou as alegações da impetrante (Id. 27768885).

Decisão intimando a impetrante sobre a manifestação da União de Id. 27768885, notadamente sobre o fato de, nos autos do presente mandado de segurança, ter renunciado ao direito em se funda ação, bem como sobre o fato de ter sido denegada a segurança nos autos do processo nº 5023366-64.2018.4.03.6100 (recurso de apelação interposto recebido apenas no efeito devolutivo), o que, em tese, não permite a desoneração da Apólice de Seguro Garantia nº 17.75.0003910.12 prestada pela seguradora ACE Seguradora S.A., no valor total de R\$ 433.777,14, acostada às fs. 526/544 (Id. 28370398).

Petição da impetrante requerendo o sobrestamento do presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis para que sejam obtidos esclarecimentos sobre a reativação da CDA no 80.6.15.150831-30, que já havia sido extinta em razão do pagamento com os benefícios instituídos pelo PERT, bem como considerando o andamento do Mandado de segurança conexo no 5023366-64.2018.4.03.6100 (Id. 29040733 (Id. 29040733).

Petição da União alegando que a CDA nº 80 6 15 150831-30 foi extinta por decisão judicial. Para além do quanto já destacado no despacho administrativo juntado no documento de Id nº 27769113, a União junta extrato da dívida antiga, cancelada para fins de viabilizar o cumprimento da decisão judicial liminar. Nele, consta claramente "extinta por decisão judicial a ser devolvida ou arquivada". Não consta "extinta por pagamento". Feita essa reiteração fática, a União informa que a mencionada CDA já foi reativada, conforme despacho administrativo ora anexado. Destaque-se que, nos termos do extrato atual ora anexado, no item "informações sobre os pagamentos efetuados" não consta nenhum dado. Ou seja, não houve pagamento dos débitos. Portanto, a inscrição está plenamente ativa, situação legítima ante a perda de efeitos da liminar em mandado de segurança, reiterando os termos da petição de Id nº 27768885 (Id. 29394856)

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Intímem-se.

Ematenção ao Id. 29040733, **concedo o prazo de 15 dias**, ocasião em que também deverá se manifestar sobre o Id. 29394856.

Guarulhos, 27 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001960-56.2020.4.03.6119
AUTOR: JOAO COSTA NOBREGA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004178-28.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BEATRIZ LIVRAMENTO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da parte autora, para que promova o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, até que sobrevenha provocação.

Intímem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

- 1) Ciência às partes acerca do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública", através da rotina própria disponível no PJe.
- 2) Expeça-se ofício para a ELAB-DJ Guarulhos, preferencialmente por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a decisão transitada em julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).
- 3) Com a resposta do ofício expedido no item anterior **intime-se o representante judicial do INSS**, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC. Caso a Autoria opte por não apresentar seus cálculos, que informe tal fato no prazo de 15 (quinze) dias corridos.
- 4) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC; b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal; c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.
- 5) Na hipótese de a parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.
- 6) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento sobrestando os autos, no caso de PRC.
- 7) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, **intime-se a parte autora**.
- 8) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
- 9) **Intime-se**.

GUARULHOS, 24 de março de 2020.

Etienne Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

GUARULHOS, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000223-86.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIA CRISTINA KAIZER LUCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE HUGO CANDIDO SANTOS DA SILVA - SP317911

Tendo em vista que a parte exequente alega que irá realizar pesquisas extrajudiciais, **retornemos autos à condição de sobrestados**, em razão da suspensão da execução anteriormente determinada (id. 27546502), até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 27 de março de 2020.

Etienne Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001586-40.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PURATOS BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIS RIBEIRO BRAZUNA - SP165093
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE GUARULHOS

SENTENÇA

Puratos Brasil Ltda. impetrou mandado de segurança em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos** objetivando a concessão de medida liminar para suspender o ato da autoridade coatora que indica o débito de CPRB relativo a agosto de 2018, no montante original de R\$ 91.924,78, como impeditivo à expedição da CND da Impetrante, determinando-lhe que expeça a certidão de regularidade fiscal (positiva, com efeitos de negativa). Alternativamente, requer que a medida liminar seja concedida mediante a prestação de caução por parte da Impetrante, que desde logo se dispõe a realizar o depósito judicial do valor atualizado do referido débito de CPRB, nos termos do artigo 7º, inc. III, parte final, da Lei nº 12.016/2009. Ao final, requer a concessão em definitivo da segurança, confirmando a medida liminar e reconhecendo o direito da Impetrante à renovação da sua CND, sem que o mencionado débito de CPRB relativo a agosto de 2018, no montante original de R\$ 91.924,78, represente impeditivo à expedição da certidão de regularidade fiscal.

A inicial foi instruída com documentos e as custas iniciais foram recolhidas (Id. 28956386).

Decisão intimando o representante judicial da impetrante para que emende a petição inicial, a fim de adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, qual seja: o valor do débito que está impedindo a expedição de CND, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo a diferença do valor das custas, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 29038887).

A impetrante requereu a emenda da inicial para adequar o valor da causa para R\$ 91.924,55, recolhendo a diferença das custas (Id. 29099070-Id. 29099616).

Decisão notificando a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 48 horas (Id. 29106659), a qual foi notificada (Id. 29239360), mas não prestou as informações.

Decisão deferindo o pedido de liminar, para determinar que o seguinte débito: Receita: 2991-0 – CONTRIB-PREV, PA/Exec.: 08/2018, Dt. Vcto: 20/09/2018, Vl. Original: 350.653,27, Saldo Devedor: R\$ 91.924,55 e Situação: DEVEDOR, não seja óbice à expedição da CND da Impetrante, determinando-lhe que expeça a certidão de regularidade fiscal (positiva, com efeitos de negativa), caso tal débito seja o único impeditivo (Id. 29345954).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 29386710).

Parecer do MPF pela desnecessidade de intervenção (Id. 29514303).

No Id. 29850521 foi certificada a juntada da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos.

A impetrante requereu a concessão em definitivo da segurança, extinguindo o feito conforme o citado artigo 487, ou que seja extinto o feito sem julgamento de mérito, por perda superveniente de objeto, na forma do artigo 485, mas, em qualquer cenário, requer seja a Impetrada condenada a reembolsar a Impetrante ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 82, § 2º, do CPC, em vista de que deu causa ao ajuizamento da presente demanda (Id. 30169050).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

No caso dos autos, narra a impetrante que, ainda no segundo semestre de 2019, começou a tomar as medidas que lhe cabiam, tendo em vista que a sua CND emitida em 29.7.2019 vigoraria somente até 25.1.2020. Dentre essas medidas, por diferentes caminhos, foi sendo orientada a requerer a baixa da pendência de dois pagamentos que estariam em aberto, a título da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB), código de receita 2991, referentes a agosto de 2018, nos valores de R\$ 91.924,78 e R\$ 258.728,69, totalizando R\$ 350.653,24. Esses valores haviam sido recolhidos por meio de dois documentos de arrecadação distintos, a saber: o primeiro (doc. 05) um DARF individualizado no valor de R\$ 91.924,78, pago em 20.9.2018 e com o código de receita 2991, e o segundo (doc. 06), pago na mesma data, um DARF unificado abrangendo diferentes débitos do período, no qual foi incluída a parcela remanescente de R\$ 258.728,69, a título da CPRB de agosto de 2018 (código de receita 2991). Como os débitos continuaram sendo apontados como pendências, não obstante o seu pagamento, deu entrada em diferentes pedidos administrativos que objetivavam a sua baixa. Tudo isso de acordo com orientações que recebia do próprio atendimentos da SRFB: (i) em 17.10.2019, formulou pedido de REDARF para que os pagamentos fossem devidamente alocados e baixados das suas pendências fiscais (processo administrativo nº 13032.036331/2019-71 – doc. 07); ii) em 7.11.2019, por meio do procedimento administrativo nº 13032.068513/2019-19 (doc. 08), requereu a realocação dos pagamentos feitos pelos dois tipos distintos de guias, o que gerou a abertura de outro procedimento de REDARF pelo atendimento (processo nº 13032.068219/2019-07 – doc. 09); e (iii) finalmente, promoveu retificações da sua DCTF do período, conforme DCTFs retificadoras nos 100.2018.2019.1831833127 (doc. 10) e 100.2018.2019.1821826438 (doc. 11). Essas retificações de DCTF tiveram por objetivo, seguindo a própria orientação da SRFB, zerar o débito total de CPRB (código de receita 2991) declarado nesse documento, tendo em vista que o mesmo tributo havia sido declarado como devido na DCTFWeb1 de agosto de 2018, sendo essa a provável causa de os valores se encontrarem indicados como uma inconsistência a impossibilitar a renovação da CND da Impetrante. Apesar desses esforços, os tais débitos de CPRB continuaram sendo apontados com óbice à renovação da CND, tendo expirado a validade da sua certidão de regularidade sem que pudesse ser renovada antes de 25.1.2020.

Somente em 12.2.2020, após aguardar pacientemente pela conclusão da análise do seu último pedido de CND, é que foi informada de que a emissão do documento fora negada (doc. 12) porque a “liberação depende da análise do pedido referente à Malha DCTF formalizado no Processo 10875.720335/2020-64, que se encontra em andamento”. Poucos dias depois de receber tal informação, tomou conhecimento de que esse processo administrativo de revisão da sua DCTF foi finalizado (doc. 13), com parecer favorável à sua liberação da Malha DCTF. Apesar disso, realizando nova tentativa (doc. 14), segue impossibilitada de obter a sua CND, sendo que agora permanece a indicação de que ainda estaria em aberto a parcela de R\$ 91.924,55 (doc. 15), relativa à mesmíssima CPRB de agosto/2018. A negação ilegal e arbitrária de emissão da CND contradiz a própria conclusão havida pela SRFB no procedimento de Malha DCTF nº 10875.720335/2020-64, além de atentar contra o fato de que não se pode negar a certidão por conta de um débito que foi há muito extinto pelo pagamento, na forma do artigo 156, inc. I, do CTN.

De outro lado, nas informações, a autoridade coatora, noticiou que, conforme se observa no processo administrativo 13032.068219/2019-07 (anexo à presente informação), o referido procedimento “Não se trata de pedido de REDARF, o contribuinte deverá protocolar o pedido em uma unidade física da RFB”, o que não foi feito pelo contribuinte.” Assim, o citado processo administrativo 13032.068219/2019-07 não foi analisado, já que não ocorreram os procedimentos necessários para que a análise pudesse ser efetuada. Portanto, o débito da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB) relativo a agosto de 2018, no montante original de R\$ 91.924,78, continua em aberto, o que impede a emissão de certidão negativa de débitos, ou mesmo a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Verifico ser o caso de confirmação da decisão que deferiu o pedido de liminar.

De acordo com as “INFORMAÇÕES DE APOIO PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO”, emitida em 21.02.2020, anexada no Id. 28957017, o único débito que se encontra com situação pendente é o seguinte: Receita: 2991-0 – CONTRIB-PREV, PA/Exec.: 08/2018, Dt. Vcto: 20/09/2018, Vl. Original: 350.653,27, Saldo Devedor: R\$ 91.924,55 e Situação: DEVEDOR.

Todavia, em 18.02.2020, foi proferido o Despacho Decisório nº 032/2020/EROA/MDCTF/8ªRF, nos autos do Processo nº 10875.720335/2020-64, nos seguintes termos (Id. 28957027, pp. 132-135):

Relatório

1. O presente processo versa sobre análise de débitos que foram retidos em Malha DCTF, conforme previsão legal constante no artigo 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.599/2015.
2. Os débitos retidos (fl. 104) são os expostos na tabela abaixo:

Competência Tributo Código de Receita Débito Referência Débito Retido

Ago/2018 CPREV 2991-01 350.653,47 0,00

3. O contribuinte apresentou petição (fl. 103) informando que foram feitas retificações da DCTF de 08/2018, zerando os valores do código de receita 2991. Informa, também que no mesmo período foi entregue a DCTFWeb de 08/2018 com as informações referentes ao código de receita 2991 no valor de R\$ 350.653,24.

4. Consultados os sistemas, verifica-se que o contribuinte informou o valor de R\$ 350.653,24 referente a CP PATRONAL- CPRB - ART. 8º DA LEI 12.546/2011 (cód. 2991-01) na DCTFWeb de Ago/2018 (fls. 106 à 108).

5. De acordo com consulta ao eSocial, o contribuinte pertence ao grupo 1 e é obrigado a apresentar o eSocial a partir da competência 01/2018 (fl. 109).

6. **Conforme consulta ao FISCCEL (fl. 105), verifica-se que o débito de CPREV consta em duplicidade. Um tem origem na DCTF nº 201820191831833127 e está com o pagamento de R\$ 91.924,78 alocado e o outro tem origem na DCTFWeb nº 320191020182680380110 e está com o pagamento de R\$ 358.728,69 alocado. A soma desses dois (2) pagamentos importa em R\$ 350.653,47, o valor do débito informado na DCTF e retido em malha.**

Fundamentos

7. Inicialmente, cabe ressaltar que neste processo, somente será analisado o débito de CPREV, referente à 08/2018, conforme petição do contribuinte. Os demais débitos retidos, de Cofins, serão analisados no processo 11255.720022/2020-76.

(...)

12. Assim, verifica-se que **as alegações do contribuinte são procedentes**. O contribuinte pertence ao 1º grupo, devendo apresentar o eSocial a partir de Janeiro/2018. Os débitos de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) devem ser informados em DCTFWeb a partir da competência Agosto/2018, deixando, a partir desta data, de serem informados em DCTF. Como o contribuinte informou esse débito tanto na DCTF quanto na DCTFWeb, confirma-se a duplicidade da cobrança.

Conclusão

13. Os valores dos débitos retidos em Malha aparentemente estão compatíveis com os argumentos e documentos apresentados pelo sujeito passivo.

14. Tendo em vista que a análise da Malha DCTF é sumária, tem-se que os elementos analisados são suficientes para formar convicção de que as reduções pretendidas são procedentes, uma vez que estas, em princípio, sanaram erros de fato cometidos anteriormente pelo contribuinte.

15. É importante ressaltar que a liberação do débito da Malha DCTF não detém o condão de homologar as informações prestadas nas declarações retificadoras, as quais são de inteira responsabilidade do contribuinte, tampouco implica o reconhecimento de eventual direito creditório, o qual deve ser devidamente apreciado pelo setor competente. Ressalta-se, ainda, que fica resguardado o direito de a Fazenda rever tais informações no prazo legal, bem como de o contribuinte corrigir eventuais erros posteriormente apurados.

16. Por fim, registra-se que as informações prestadas são insuficientes para homologar os valores dos débitos retidos, mas apenas para liberá-los da Malha DCTF.

17. **Decorrente da liberação da retificação, a inscrição em DAU deve ser cancelada.**

Ordem de Intimação

18. Portanto, em face de todo o exposto, no uso das atribuições de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, previstas no artigo 6º da Lei nº 10.593/2002, com esteio na Portaria SRRF08 nº 436/2019 e com fundamento no inciso VIII do artigo 149 da Lei 5.172/1966, DECIDO liberar da Malha DCTF, sem homologação, os débitos retidos objeto da presente análise.

Portanto, de acordo com o Despacho Decisório acima reproduzido, constata-se que a própria DRF verificou que **o débito de CPREV consta em duplicidade, consignando que um tem origem na DCTF nº 201820191831833127 e está com o pagamento de R\$ 91.924,78 alocado** e o outro tem origem na DCTFWeb nº 320191020182680380110 e está com o pagamento de R\$ 358.728,69 alocado. A soma desses dois (2) pagamentos importa em R\$ 350.653,47, o valor do débito informado na DCTF e retido em malha, o que levou à liberação da Malha DCTF e, conseqüentemente, **à determinação de cancelamento da inscrição em DAU.**

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), confirmando a medida liminar, reconhecer o direito da Impetrante à renovação da sua CND, sem que o débito de CPRB relativo a agosto de 2018, no montante original de R\$ 91.924,78, represente impeditivo à expedição da certidão de regularidade fiscal.

É devido o reembolso das custas processuais para a impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

Guarulhos, 27 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000543-73.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARCATTO FORTINOX INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência da decisão transitada em julgado, preferencialmente por meio eletrônico.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 26 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000861-51.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: AKN CONSTRUTORA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *AKN Construtora Ltda*, em face do *Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP*, objetivando em sede de medida liminar, seja reconhecido o direito de excluir o ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, tomando como base o entendimento firmado no v. Acórdão RE 574.706/PR, com repercussão geral e nos julgados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acima colecionados. Ao final, requer seja julgado procedente o pedido requerido em sede liminar, concedendo-se a segurança em caráter definitivo para que a Impetrante promova a exclusão do ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como seja concedida a segurança para reconhecer o indébito e para declarar a possibilidade de compensação com quaisquer tributos federais administrados pela RFB, dos valores pagos indevidamente ou a maior pela Impetrante, a serem apurados considerando-se o prazo prescricional quinquenal, com a aplicação da taxa Selic para atualização monetária a partir do mês subsequente ao do recolhimento indevido ou a maior das contribuições e até a data da efetiva compensação tributária pelo contribuinte.

Inicial com documentos e custas recolhidas (Id. 27519465).

Decisão intimando o representante judicial da impetrante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a petição inicial, para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, qual seja: a compensação dos cinco últimos anos recolhidos, recolhendo a diferença das custas, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 27561099).

A parte impetrante requereu a emenda da inicial para retificar o valor da causa para R\$ 30.012,79, recolhendo a diferença das custas processuais (Id. 28849786).

Decisão afastando a prevenção apontada na certidão de Id. 27542574, bem como postergando a análise do pedido de liminar para quando da chegada das informações (Id. 28875981).

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito (Id. 29129544).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 29328155).

Decisão deferindo o pedido de liminar (Id. 30052876).

O MPF ofertou parecer pelo regular prosseguimento do feito (Id. 30219094).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro o ingresso do órgão de representação judicial da União no feito.

É o caso de confirmação da decisão que deferiu o pedido de liminar.

No caso concreto, a impetrante impugna a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O STF ao julgar o RE 574706/PR, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento de que o ICMS não integra o faturamento ou receita bruta da contribuinte do PIS e da COFINS, como pode ser aferido abaixo:

“REPERCUSSÃO GERAL

(...)

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

O Tribunal iniciou o julgamento de recurso extraordinário em que se discute a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Na origem, o acórdão impugnado considerou válida a inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadorias ou na prestação de serviços no conceito de faturamento, para fins de definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Para a recorrente, sendo o faturamento o somatório da receita obtida com a venda de mercadorias ou a prestação de serviços, não se pode admitir a incidência de outras parcelas que escapam à sua estrutura. Defende, dessa forma, que o ICMS recolhido na venda de mercadorias ou na prestação de serviços não constitui patrimônio ou riqueza das empresas, mas única e exclusivamente ônus fiscal.

Inicialmente, a Corte negou provimento a agravo regimental em que se pretendia a reconsideração de decisão monocrática que não admitiu o ingresso de *“amicus curiae”* após a inclusão do processo em pauta para julgamento. Prevalceu, no ponto, o entendimento segundo o qual o *“amicus curiae”* somente pode demandar a sua intervenção até a data em que o relator liberar o processo para a pauta (ADI 4.071 Agr/DF, DJE de 16.10.2009). O Colegiado ressaltou que essa orientação jurisprudencial não impede a apresentação de memoriais pelas entidades interessadas.

Quanto ao mérito do recurso extraordinário, a ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora) deu-lhe provimento, para determinar a exclusão do saldo a recolher de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Rememorou que o STF, em diversos julgados, definiu o conceito de faturamento, para fins de tributação, como a receita bruta proveniente da venda de mercadorias ou da prestação de serviços.

Também observou que, no julgamento do RE 240.785/MG (DJE de 16.12.2014), preponderou a tese da exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Consignou, como apoio na doutrina, que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS, ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo, revelam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, também não é possível excluí-lo totalmente. Isso ocorre porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF (“§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”).

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior.

Diante disso, a relatora esclareceu que, em algum momento, ainda que não o mesmo, o tributo (que não constitui receita do contribuinte) será recolhido. Logo, ainda que contabilmente escriturado, o tributo não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, afirmou que, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil do ICMS. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo STF, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I) importa transferência integral do montante recolhido às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Segundo a relatora, se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

A ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio acompanham a relatora.

O ministro Edson Fachin divergiu desse entendimento e negou provimento ao recurso.

Para ele, o conceito jurídico constitucional de faturamento traduz-se na somatória de receitas resultantes das atividades empresariais, e não apenas das decorrentes da venda de bens e serviços correspondentes à emissão de faturas.

Ressaltou que o desate da controvérsia cinge-se ao enquadramento do valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido, como receita da sociedade empresária contribuinte.

Observou haver, na jurisprudência do STF, distinção entre os conceitos de ingressos em geral e de receita bruta, pois esta significa uma oscilação patrimonial nova e positiva, e não um incremento no patrimônio do contribuinte, afinal também ocorre em casos de venda comprejuízo.

Explicitou que os ingressos abrangem, em volume econômico, as receitas, o faturamento e o lucro. A receita é, em princípio, uma modalidade de ingresso; em contrapartida, representa um continente perante o faturamento, englobando-o por completo. Já os lucros constituem uma fração da receita, podendo decorrer do faturamento ou de outras modalidades de receita, daí não estarem abarcados por completo pelo faturamento. Assim, embora não haja incremento patrimonial, o valor relativo ao ICMS destacado e recolhido referente a uma operação concreta integrará a receita efetiva do contribuinte, pois gerará oscilação patrimonial positiva, independentemente da motivação do surgimento da obrigação tributária ou da destinação final, parcial ou integral, desse numerário aos cofres públicos, após devida compensação decorrente da não cumulatividade.

Acrescentou que a exclusão do montante do produto das operações, sem expressa determinação normativa, importa ruptura no sistema da COFINS e aproxima indevidamente a contribuição sobre o faturamento daquela sobre o lucro. O simples fato de fundar-se em ônus tributário não desqualifica a parte do preço como receita bruta.

Ressaltou que o faturamento, espécie do gênero receita bruta, engloba a totalidade do valor auferido com a venda de mercadorias e a prestação de serviços, até mesmo o "quantum" de ICMS destacado na nota fiscal.

Ponderou que o destaque do tributo não guarda perfeita coincidência com o traslado econômico do ônus fiscal, em conta da diversidade e complexidade das variáveis na formação do preço, para fins de averiguar com precisão a repercussão econômica dos tributos indiretos.

Quanto à alegada inconstitucionalidade da incidência de contribuição sobre tributo, constatou que a tributação se dá em relação ao preço da operação final, embora neste esteja incluído o numerário de ICMS destacado, devido e recolhido. Mesmo que assim não fosse, não há ocorrência de "bis in idem" na espécie, dado que este conceito denota a imposição tributária de dois impostos instituídos pelo mesmo ente político, com a mesma e única materialidade.

Para ele, o ordenamento jurídico comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, como é o caso da incidência do ICMS sobre o próprio ICMS.

Acrescentou que, por conta da fixação da base de cálculo na expressão receita bruta, a contribuição para o PIS e a COFINS incidem sobre elas mesmas, pois essas englobam valor que será destinado ao seu próprio pagamento.

Consignou ser firme a jurisprudência do STF segundo a qual não há óbice constitucional a que coincidam hipóteses de incidência e as bases de cálculo das contribuições e as dos impostos em geral.

Entendeu, dessa forma, que a normatividade constitucional comporta a inclusão dos valores destacados de ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Acompanharam divergência os ministros Roberto Barroso e Dias Toffoli. Enseguida, o julgamento foi suspenso.

RE574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 9.3.2017. (RE-574706) – foi grifado.

(Informativo STF, n. 856, de 6 a 10 de março de 2017)

Dessa forma, o ICMS não pode ser levado em conta na apuração do PIS e da COFINS (art. 927, III, CPC), sendo que esse entendimento deve ser estendido para o ISS, eis que os pressupostos são os mesmos da não incidência do ICMS.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS E DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAR COMPENSAÇÃO PLEITEADA COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia gravita em torno do reconhecimento do direito da impetrante à exclusão dos valores correspondentes ao ICMS e do ISS da base de cálculo das contribuições devidas ao PIS e a COFINS, bem como a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos, nos últimos 05 (cinco) anos, como acréscimos cabíveis.
2. A jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Em que pese a inexistência de trânsito em julgado, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se, por maioria de votos, em consonância com o entendimento desta E. Terceira Turma.
4. Cumpre asseverar que o RE nº 240.785/RS encontra-se acobertado pelo manto da coisa julgada desde 23.02.2015.
5. O ICMS é um imposto indireto, cujo contribuinte de fato é o consumidor final. Assim, o sujeito passivo - quem realiza a operação de circulação de mercadorias - tem apenas o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-los ao seu efetivo sujeito ativo, o Estado-membro ou o Distrito Federal.
6. Resta evidente, portanto, que o ICMS não tem natureza jurídica de receita ou faturamento e deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.
7. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao caso do ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas.
8. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada pela via administrativa, com a competente fiscalização da administração tributária, nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas até o ajuizamento da demanda, que ocorreu em 15/03/2017.
9. Cumpre asseverar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias.
10. Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.
11. O tema inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.
12. Recurso de apelação da União desprovido e remessa necessária parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000455-02.2017.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 19/03/2020, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. REsp 1.365.095/SP. JULGAMENTO REPETITIVO. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. LEI 12.973/14.

1. Sobre a matéria vertida nestes autos, vinha aplicando, esta Relatoria, o entendimento do C. STJ, conforme julgamento proferido no REsp 1.144.469/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73, no sentido de reconhecer a legalidade da inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.
2. Todavia, ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Tema 069).
3. Quanto à análise da compensação tributária, em sede mandamental, o E. Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgamento, sob o regime de recursos repetitivos, nos termos do disposto no artigo 1.036 do CPC, firmou a seguinte Tese Jurídica - Tema 118, verbis:

1- "Tese fixada nos REsp n. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (acórdãos publicados no DJe de 11/3/2019), explicitando o definido na tese firmada no REsp n. 1.111.164/BA:

II - (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e

III - (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental." - REsp 1.365.095/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, j. 13/02/2019, DJe 11/03/2019.

4. Cumpre anotar, ainda, que referido entendimento incidente ao recolhimento do ISS, face à novel decisão da Excelsa Corte, vem sendo aplicado neste C. Tribunal. Nesse exato sentido, os seguintes precedentes: Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017, D.E. 15/05/2017; Edcl na AC 2016.61.26.000935-8/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 08/11/2018, D.E. 23/11/2018; AI 2017.03.00.000035-6/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 05/04/2017, D.E. 24/04/2017; v.u.; e Ag. Interno 2009.61.00.007561-2/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 04/04/2017, D.E. 19/04/2017.

5. No que toca à alegação de que ISS não se encontra abrangido pelo julgamento proferido pelo STF nos autos do RE n.º 574.706/PR, conforme entendimento já firmado por esta E. Turma julgadora, onde restou assentado em idêntico exame, que (...) embora o julgamento do RE n.º 574.706 não tenha abrangido o ISS, como argumentado, destaque-se que no caso afigura-se plenamente cabível a aplicação do raciocínio utilizado no julgamento do citado paradigma à situação concreta apresentada. Ademais o reconhecimento da repercussão geral sobre o tema (RE n.º 592.616) não constitui impedimento ao julgamento do apelo interposto." - AC 2008.61.05.012385-3/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, Quarta Turma, j. 01/08/2018, D.E. 07/12/2018, sobre o ponto, v.u.).

6. Quanto ao argumento tecido pela União, que se refere à Lei n.º 12.973/14, a qual altera o conceito de receita bruta insculpida no Decreto n.º 1.598/77, igual sorte lhes é reservada, uma vez que restou firmado que "o E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706/PR, em sede de repercussão geral, reconheceu como indevida a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE 574.706/PR, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 15/03/2017, DJe 02/10/2017)", cujo voto da Relatora, a Exm. Ministra CÁRMEN LÚCIA analisa a matéria abarcando, inclusive, as alterações legislativas que sofreu, aí incluída a referida Lei n.º 12.973/14.

7. A pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair o efeito suspensivo aqui perseguido, não merecendo, também nesse viés, prosperar o presente recurso interposto pela União Federal - nesse exato sentido, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; EDcl na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018, (REsp 1.365.095/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, j. 13/02/2019, DJe 11/03/2019).

8. Apelação e remessa oficial que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002062-43.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 16/03/2020, Intimação via sistema DATA: 20/03/2020)

Desse modo, o pleito formulado na petição inicial deve ser julgado procedente (art. 927, III, CPC).

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para declarar o direito da impetrante à compensação ou restituição dos valores que recolheu a esse título, sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão, observado o prazo prescricional quinquenal. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Atualização monetária pela aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/1995, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

É devido o reembolso das custas processuais para a impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. **Infinem-se**.

Guarulhos, 27 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002680-28.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: GISLEINE GAMITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA BEZERRA MARQUES - SP376690
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante do requerimento e a documentação apresentados pela parte interessada Id. 28602436, bem como a manifestação expressa do INSS Id. 29592550, **HOMOLOGO o pedido de habilitação**.

2. Deverá a Secretaria providenciar a inclusão no polo ativo das partes ora habilitadas: i) **MARCELO GAMITO CARVALHO SILVA**, brasileiro, casado, empresário, RG. 242.823.750/SSPSP, CPF, 212.746.508-36, residente na Av. Jaçanã, 764, Bloco 1, Apto 207, Jaçana, SP, CEP 02273-001/SP; ii) **MICHELE CARVALHO SILVA**, brasileira, casada, contadora, RG 242.823.76 / SSP/SP, CPF 270.062.998-10, Rua Cônego Valadão 764 casa 56, Gopoiuva, Guarulhos, CEP 07040-000, em substituição à falecida então autora Gisleine Gamito.

3. Id. 29592550: apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC;

b) informar se o nome da parte credora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizada da Receita Federal;

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

4. Na hipótese de a parte exequente não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

5. Caso o representante judicial da parte credora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do art. 19, da Resolução CJF n. 405/2016, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal;
6. Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF n. 168/2011. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento, no caso de PRC deverá ser remetido ao arquivo sobrestado.
7. Coma informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.
8. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
9. Intimem-se. Cumpra-se.
- Guarulhos, 25 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004268-92.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: STAMPIM INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS ESTAMPADAS LTDA - ME, JESSE PIMENTA DA SILVA, ROBERTO PEREIRA DA SILVA NETO

Petição id. 28848747: a CEF requer seja efetuado o arresto "online" de ativos financeiros da parte executada e, bem assim, a busca patrimonial via RenaJud e InfoJud, visando a localização de outros bens para satisfação integral do débito exequendo.

O arresto já foi deferido anteriormente e restou inócuo.

Desse modo, tendo em vista que já foram realizadas pesquisas de endereço nos sistemas eletrônicos disponíveis, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informe se vai requerer a citação por edital dos executados, caso vislumbre alguma viabilidade na cobrança, ou retomem os autos à condição de sobrestados (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Guarulhos, 25 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel
Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004663-17.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: VIGUIMAR FIZIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA TELES DE SOUZA - SP285962

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA DIVISÃO DE CONFERÊNCIA DE BAGAGEM DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP

Outros Participantes:

Cuida-se de ação movida em face do CHEFE DA DIVISÃO DE CONFERÊNCIA DE BAGAGEM DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP, objetivando provimento jurisdicional que assegure a liberação dos itens registrados no Termo de Retenção de Bens n. 081760019110853TRB01 (PRODUTOS RETIDOS: 3 unidades de relógio - fitbit versa; 2 unidades de relógio vtech dx2; 3 unidades de artigo para bebê - mamadeira tome tipe extra value. US\$ 15,99; 2 unidades de artigo para bebê - mamadeira tome tipe anti. Coloque US\$ 11,31; 13 unidades de artigo para bebê - mamadeira tome tipe c/2. US\$ 103,87; 2 unidades de outros - teclado, razer, cynosa chroma; 2 unidades de outros - fone de ouvidos, skull candy, hsh 3; 1 unidade de outros - fone de ouvidos, Xbox, 600 stealth; 1 unidade de outros - fone de ouvidos, Razer, kraken; 6 unidades de outros - babá eletrônica DXR - 8; 4 unidades de outros - babá eletrônica, ctech; 2 unidades de outros - chapinha para cabelo, conair e double ceramic; 1 unidade de outros - mamadeira, inteligente electric; 1 unidade de outros - hand held, vtech, kidlbyzz; 6 unidades de artigo para bebê - canguru infantilino. US\$ 90; 3 unidades de outros - prato para bebê, nub US\$ 15; 7 unidades de outros - prato para bebê, skip hop. US\$ 52,43; 11 unidades de artigos para bebê - mamadeira mam. US\$ 54,89; 21 unidades de artigo para bebê - mamadeira tome tipe c/1 US\$ 62,79; 3 unidades de artigo para bebê - mamadeira dr brown c/3. US\$ 27,90; 4 unidades de artigo para bebê - mamadeira dr browns c/2. US\$ 39,60; 10 unidades de artigo para bebê - mamadeira dr browns c/4. US\$ 129,90; 5 unidades de artigo para bebê - mamadeira dr browns natural flow c/3. US\$ 49,95; 8 unidades de artigo para bebê - mamadeira dr browns c/1 US\$ 23,92; 27 unidades de artigo para bebê - bico de mamadeira tome tipe. US\$ 80,73; 4 unidades de artigo pra bebê - camilã homeopathic medicine. US\$ 21,36; 3 unidades de artigo para bebê - kit berçário US\$ 23,97; 3 unidades de artigo para bebê - brinquedos. - US\$ 11,97; US\$ 8,91; 25 unidades de artigo para bebê - chupetas. US\$ 37,50).

Aléga que os bens foram recebidos como presente advindo do gênero da impetrante, que atualmente reside nos EUA, e destinam-se a presentear familiares no Brasil.

Ação inicialmente distribuída perante a 2ª Vara Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, que declinou da competência em virtude da sede da autoridade coatora.

Custas recolhidas em montante equivalente a metade do integral devido.

É o breve relato. Decido.

Ciência da redistribuição do presente feito. Ratifico os atos anteriormente praticados naquele Juízo.

Notando todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO - EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar.

GUARULHOS, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002699-29.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GERALDO COSTA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LINO - SP198419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

GERALDO COSTA MACHADO requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física de 06/03/1997 a 22/07/1998.

Argumenta, outrossim, a ocorrência de labor rural de subsistência familiar de 1968 a 1974.

A inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 30160391 e ss).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil, v. I, 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;*
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;*
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;*
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e*
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.*

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador; mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Além disso, o pedido de reconhecimento de período rural exige a comprovação pelo meio testemunhal, o que é incompatível com o presente momento.

Por fim, vale salientar que o demandante já recebe benefício previdenciário, de modo que não há receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, caso ainda não conste dos autos:

- (1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;
- 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;
- 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;
- 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s);
- 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do layout, maquinários ou equipamentos;
- 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;
- 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;
- 8) CNIS atualizado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011783-27.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIA CRISTIANE BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Intime-se o INSS para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001177-69.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: GILMAR CHECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em complemento ao despacho ID 30126797, ressalto à parte interessada que o comparecimento presencial deverá ocorrer após a cessação dos prazos indicados nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 2, DE 16 DE MARÇO DE 2020 e Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020.

Int.

GUARULHOS, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004442-79.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: THEVEAR ELETRONICALTDA, JULIO MENDES PALAIO, ANGELHENRIQUE CALATAYUD MERINO

Outros Participantes:

Intime-se a parte exequente para trazer aos autos as matrículas atualizadas dos imóveis, bem como demonstrativo do débito exequendo, no prazo de 10 dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000376-22.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ARGOS COMERCIO DE ALIMENTICIOS EIRELI - ME, JAVIER PATINO, MARCIO ROGERIO PEREIRA

Outros Participantes:

Cumpra-se o despacho ID 28350139.

Após a manifestação do executado ou decurso de prazo para tanto, tomem conclusos para apreciação da petição ID 29075886.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012529-53.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAURILIO RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009703-81.2015.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
INVENTARIANTE: CIPLAST COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. - ME, ORLANDO UBIRAJARA FRANCO BANDIERA, MARIA NECIENE VIEIRA DA CUNHA

Outros Participantes:

ID 29347907: Expeçam-se mandados e Carta Precatória nos endereços informados, como requerido.

Caberá à parte exequente, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, providenciar a regular distribuição da carta precatória a ser expedida, inclusive com o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias junto ao Juízo Deprecado, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013719-44.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL DAS CAMELIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715
INVENTARIANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RITA FERREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ROSSIGNOLI - SP182672

Outros Participantes:

Concedo à parte exequente o prazo improrrogável de 05 dias para se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004351-86.2017.4.03.6119

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

REQUERIDO: ROMA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS PARA MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, ADRIANA APARECIDA GOUVEIA ROMA, PAULO GEOVANE DE MORAIS ROMA

Outros Participantes:

Em vista do resultado do arresto, abra-se vista a parte exequente a fim de se manifestar nos termos do artigo 830, §2º, do CPC, acerca da citação por edital.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001020-91.2020.4.03.6119

AUTOR: CLEMEX TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: IRMO ZUCCATO NETO - SP136198

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 26 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008422-63.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: ANTONIA MARIA QUARESMA ESTEVES

Advogado do(a) RÉU: KARINA APOLINARIA LOPES - SP347194

DECISÃO

Vistos

I - RELATÓRIO

Trata-se de REAVALIAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA da ré ANTONIA MARIA QUARESMA, denunciada como incurso no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06, em atenção aos termos da Portaria Conjunta n. 1/2020 do Tribunal Regional da Terceira Região, as orientações gerais das autoridades sanitárias do país e, notadamente, o artigo 4º, inciso I, da Recomendação n. 62/2020 do CNJ, no sentido de se buscar medidas para minimizar ao máximo o impacto do quadro epidêmico concernente ao vírus COVID-19 (coronavírus) no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional.

O Ministério Público Federal, instado a se manifestar, pugna pela manutenção da prisão preventiva. Em linhas gerais, fundamentou que, não obstante à gravidade da pandemia coronavírus (COVID-19) e a necessidade de preservação da saúde pública, no caso concreto, não se vislumbra a possibilidade de revogação da prisão unicamente pela ocorrência do COVID-19. Destacou que a) a ré não faz parte do grupo de risco; b) permanecem presentes os requisitos para a manutenção da custódia cautelar; c) encontram-se presentes a materialidade e indícios suficientes de autoria; d) as medidas cautelares diversas da prisão se apresentam como insuficientes (ID n. 30039083).

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

II - DECISÃO

Inicialmente, consigno que a Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos e garantias fundamentais, traz a prisão cautelar como exceção, ou seja, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, o denunciado deve, com absoluta preferência, responder ao processo em liberdade.

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, por sua vez, prevê que "(...) prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral (...)" (art. 9º, 3).

Destarte, toda interpretação sobre o cabimento da prisão cautelar de natureza preventiva deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional de *ultima ratio*.

No sistema processual penal brasileiro, a privação cautelar da liberdade individual deve ser restringida àqueles casos em que reste demonstrada sua absoluta necessidade e adequação. A regra, pois, é a observância do princípio do estado de inocência, garantia fundamental insculpida no art. 5º, LVII, do texto constitucional ("ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória").

Renato Brasileiro de Lima observa que:

"O novo sistema de medidas cautelares pessoais trazido pela Lei nº 12. 403/11 evidencia que as medidas cautelares diversas da prisão são preferíveis em relação à prisão preventiva, dentro da ótica de que sempre se deve privilegiar os meios menos gravosos e restritivos de direitos fundamentais (...)" (LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. Volume Único. 7. ed. JusPODIVM, p. 989)

Nesse contexto, a decretação da prisão preventiva, para que se mostre legítima, exige que estejam evidenciados, com fundamento em base empírica idônea, motivos justificadores da imprescindibilidade da medida excepcional.

Conforme dicação do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva será decretada, desde que: a) haja prova da existência do crime; b) existam indícios suficientes de autoria; c) mostre-se imprescindível para a garantia da ordem pública ou da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Ademais, como prevê o art. 313, somente em relação a crimes dolosos é que é possível se falar em prisão preventiva.

Por outro lado, consoante o disposto no art. 316 do CPP, a decretação ou revogação da prisão preventiva está vinculada aos elementos concretos de fato que lhe dão sustentação.

Assim, alteradas as circunstâncias fáticas vigentes quando de sua decretação, não mais subsistindo os motivos que a justificaram, torna-se viável a sua revogação. Em sentido inverso, pode ocorrer de surgirem provas, inicialmente inexistentes, que indiquem a necessidade posterior de decretação da prisão preventiva.

Como toda medida de natureza acautelatória, a prisão preventiva submete-se, portanto, à cláusula *rebus sic standibus*, no sentido de que, havendo alteração das condições que embasaram a sua decretação, a necessidade e adequação da medida deve ser reapreciada.

No caso em tela, a decisão que homologou a prisão em flagrante da ré e a converteu em preventiva (mantida até a presente data), ancorou-se na análise dos elementos trazidos aos autos naquele momento processual.

Isso porque, além da existência de provas contundentes quanto à materialidade delitiva e de indícios suficientes de autoria, envolvendo a prática de crime doloso punido com pena de reclusão superior a quatro anos, não se vislumbra o cabimento de outra medida menos drástica.

Assim, a necessidade da medida cautelar de prisão preventiva se justificava como forma de resguardar a ordem pública concretamente considerada, por conveniência da instrução criminal e como forma de garantir a aplicação da lei penal.

Contudo, é de conhecimento notório, dada a repercussão dos fatos, que a enfermidade COVID-19 se alastra por diversos países, incluindo o Brasil. A facilidade com a qual o vírus se dissemina, especialmente em situações de aglomeração, causa situação de anormalidade que justifica reavaliar os fundamentos da prisão preventiva, com base nos seguintes fatores: (i) tutela da integridade física do preso; (ii) dilação da instrução probatória, em razão das restrições de funcionamento da Justiça e demais instituições durante a crise do COVID-19; (iii) evitar disseminação do COVID-19 em estabelecimentos prisionais; (iv) interpretação diferenciada dos requisitos da prisão preventiva, dada a excepcionalidade do quadro fático.

Tais fatores, obviamente, não justificam, por si só, a revogação abstrata e irrestrita de prisões preventivas. Exigem, contudo, do magistrado a reapreciação dos fundamentos da prisão dentro de um contexto absolutamente excepcional, que é o atualmente vivido no ápice da crise do COVID-19.

Não é por outra razão que o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, recomendando a todos os magistrados a reavaliação de prisões provisórias, em especial em caso de crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa, como é o caso (art. 4º, I, c).

No caso da ré, não obstante essa realidade, sopesando os valores envolvidos, verifico que sua liberdade, neste dado momento processual, apresenta-se como absolutamente inadequada aos parâmetros legais. Não é possível, sequer, a conciliação com outras medidas cautelares, previstas na legislação processual (art. 319 do CPP).

Como bem apontado pelo MPF, a ré, de nacionalidade estrangeira, foi presa em flagrante delito, no momento próximo ao embarque do voo DT747 da Companhia Aérea Taag, com destino a Angola, trazendo consigo, guardando e transportando, com vontade livre e consciente, 1,977 g (mil, novecentos e setenta e sete gramas – massa líquida) de COCAÍNA.

Constam dos autos que a ré fez diversas viagens internacionais de curta duração (no mínimo 7 (sete), ID n. 26427206), cujas condições ainda não foram devidamente comprovadas.

Tais elementos de informação, aliados a tudo quanto já produzido nos autos, evidencia prática delitiva reiterada, bem como proximidade com a organização criminosa especializada no tráfico internacional de drogas, potencializando o risco de, em liberdade, voltar a praticar crimes da mesma espécie dos apurados nestes autos, revelando-se presentes os requisitos ensejadores da manutenção da prisão preventiva para se assegurar a ordem pública.

Acresce-se que não consta dos autos comprovante de endereço, tampouco de ocupação lícita.

Destarte, nesse contexto, vislumbro a necessidade e a adequação, extraordinárias em nosso sistema processual penal, da manutenção do decreto da custódia provisória em desfavor do réu, haja vista a impossibilidade de aplicação de outras medidas menos gravosas.

Tudo isso considerado, mantenho a prisão preventiva da ré, porquanto os motivos que a ensejaram continuam presentes.

Considerando a situação peculiar pela qual passamos, seguindo as recomendações da Portaria Conjunta n. 1/2020 do Tribunal Regional da Terceira Região, as orientações gerais das autoridades sanitárias do país e, notadamente, a Recomendação n. 62/2020 do CNJ, no sentido de se buscar medidas para minimizar ao máximo o impacto do quadro epidêmico concernente ao vírus COVID-19 (coronavírus), notadamente no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 07 DE MAIO DE 2020, ÀS 16 HORAS.

Expeça-se o necessário, com as recomendações de praxe.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005140-15.2013.4.03.6119
AUTOR: CICERO JOAQUIM LEAL
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

TERCEIRO INTERESSADO: LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA

Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002237-43.2018.4.03.6119
AUTOR: EXTALUMINIO COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ANTONIO LENZI FILHO - PR38722
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca do V. Acórdão.

Nada sendo requerido, no prazo de 48 horas, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003573-82.2018.4.03.6119
AUTOR: JOSE NILDO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Emseguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo:30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003100-33.2017.4.03.6119
AUTOR:JOSE MARIA EDERLI
Advogado do(a) AUTOR: GREGORIO RADZEVICIUS SERRO - SP393698
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA.

Emseguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo:30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001415-83.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CREMA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS JOSE SEVERINO - SP415890
IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por CREMA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser autorizada a excluir os valores referentes ao ICMS destacado da nota fiscal e do ICMS substituição tributária (ST) das bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Emsíntese, afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Destaca que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 574.706, consignou que todos os valores do ICMS, ou seja, o destacado das notas fiscais, deveria ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Argumenta, outrossim, que o ICMS recolhido na condição de substituído tributário deve ter o tratamento idêneo ao ICMS recolhido pelo próprio contribuinte.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações. Preliminarmente, requereu a suspensão do feito. No mérito, destacou o teor da Solução de Consulta COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018, bem como da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, com posicionamento da Receita Federal do Brasil no sentido de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele recolhido pelo contribuinte e não o destacado na nota. Aduziu a vedação à compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial (ID. 29804734).

O autor reiterou o pedido liminar.

É o necessário relatório.

DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Inicialmente, a discussão neste mandado de segurança diz respeito a qual ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, se o destacado na nota fiscal, como pretende o impetrante, ou aquele recolhido pelo contribuinte, nos termos da Solução de Consulta COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018, bem como da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019.

A base de cálculo do ICMS é o faturamento, composto pelos preços dos bens e serviços negociados pela empresa. O ICMS devido na comercialização de mercadorias é o imposto destacado na nota fiscal.

Já o ICMS efetivamente recolhido corresponde à diferença entre o imposto devido nas operações realizadas pelo contribuinte e o suportado nas operações anteriores, apurado mediante compensação conforme o princípio da não cumulatividade, previsto no artigo 155, § 2º, I, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 574.706, não enfrentou diretamente essa questão, tendo sido abordada em alguns votos de forma apenas indireta. Não obstante, da análise dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, tenho que é possível concluir que deve ser considerado o ICMS destacado na nota fiscal.

O destaque do ICMS na fatura comercial resulta da aplicação do critério quantitativo da hipótese de incidência. Ou seja, o ICMS devido é o imposto destacado na nota fiscal. Assim, representa o valor do imposto, o qual o STF definiu que não se adequa ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Uma vez que o valor destacado na nota fiscal constitui o imposto, de forma a explicitar ao comprador o encargo tributário que lhe é repassado a esse título, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa, tampouco é entrada financeira em seu favor, havendo mera detenção do valor para repasse ao Fisco Estadual.

Essa conclusão não é afastada pelo fato de nem todo o valor destacado na nota ser diretamente recolhido à Fazenda Estadual, em decorrência da sistemática de creditamento do regime de não-cumulatividade do ICMS. Isso porque essa sistemática diz respeito apenas à forma de extinção do imposto, ou seja, se ocorre por dedução de créditos ou por pagamento direto, e não ao seu fato gerador, alíquota ou base de cálculo, que compõem o valor destacado na nota.

Com efeito, a hipótese de incidência do ICMS, da qual resulta o valor do imposto, não é afetada pela sistemática de créditos e débitos da não cumulatividade, que está relacionada apenas à forma de sua extinção. Assim, essa sistemática não afeta o valor do ICMS, que é aquele destacado na nota, mas apenas o que será pago diretamente, como contribuinte direto, a título de ICMS.

Vale destacar que, no precedente em referência, o STF referiu-se à “exclusão” do ICMS de sua base de cálculo, e não a deduções do faturamento ou da receita bruta. Trata-se, portanto, de exclusão por delimitação legal da base de cálculo, afetando a incidência do tributo, de modo a afastar a norma tributária, independentemente de ser o pagamento efetuado de forma direta ou por dedução de créditos.

Cumpre observar, ainda, que esse entendimento não implica enriquecimento sem causa do contribuinte, pois, embora a sistemática de creditamento do ICMS tenha como consequência que o valor desembolsado para pagamento direto aos cofres estaduais seja inferior ao valor destacado na nota, essa diferença não é receita, de acordo com o conceito adotado pelo STF, pois é paga quando repassada pelo fornecedor ao adquirente em fase anterior da cadeia, na qual o adquirente figura como contribuinte de fato.

Nesse sentido, relevante destacar o voto da Ministra Carmen Lúcia:

“7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

][Indústria][Distribuidora][Comerciante _____

Valor saída][100 150 200 → → → Consumidor

Alíquota][10% 10% 10% _____

Destacado][10 15 20 _____

A compensar][0 10 15 _____

A recolher][10 5 5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.”

Nesse sentido, é o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPENSAÇÃO.

1. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo ante o julgamento do presente recurso.

2. Apelação não conhecida no que tange à necessidade de trânsito em julgado para a realização de compensação, bem como a necessidade de vedação da compensação com contribuições previdenciárias, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto.

3. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada.

4. A sentença extrapolou os limites do pedido formulado na inicial e, a teor do disposto nos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, ocorrendo violação ao princípio da adstrição do decisum aos limites do pedido, não se impõe o decreto de nulidade, mas deve ser restringida para adequar-se ao requerimento feito na petição inicial.

5. Deve ser afastada a alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, pois existe, quando menos, o justo receio da exigência, pela autoridade fiscal, de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, cuja legalidade e constitucionalidade devem ser objeto de exame nos limites devolvidos a esta Corte.

6. O e. STF julgou o RE nº 574.706/PR, que trata do tema relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral.

7. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente desta E. Terceira Turma.

8. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação da União.

9. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte.

10. Em 11/03/2019 foi publicado acórdão delimitando o alcance da tese firmada no Tema repetitivo nº. 118/STJ.

11. Nestes autos, pleiteia a impetrante somente a declaração do direito à compensação, sendo suficiente, portanto, a demonstração da condição de credora tributária, ou seja, de que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, fato comprovado com os documentos juntados.

12. Não se há de falar em necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS.

13. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa.

14. A compensação deverá ser realizada administrativamente nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, tendo em vista a data da impetração, conforme REsp 1.137.738/SP.

15. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, extitido dos números e documentos comprobatórios, “quantum” a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

16. Sentença reduzida de ofício aos limites do pedido; apelação parcialmente conhecida e, nessa parte desprovida, assim como a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000160-23.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO DO ICMS. DESNECESSIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Reforce-se que mesmo com as alterações posteriores na legislação que instituiu o PIS e a COFINS – Lei nº 12.973/14 – não tem o condão de afastar o quanto decidido, pois, conforme amplamente demonstrado, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela.
3. Não prospera a alegação de que apenas o ICMS efetivamente recolhido aos cofres do Estado é que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, isto porque, conforme devidamente explicitado acima, a aludida parcela não tem natureza de receita da sociedade empresária, sendo certo que a falta de recolhimento do ICMS é de interesse unicamente do sujeito ativo daquele tributo.
4. Recurso de apelação e reexame necessário desprovidos.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5005375-94.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTRIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8.212/90.

1. A r. sentença recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento adotado pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, com repercussão geral, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.
2. Desnecessário o aguardo do trânsito em julgado do RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie.
3. Rejeitado o pedido sucessivo formulado no apelo, uma vez que o acórdão paradigma não estabeleceu qualquer diferença entre o ICMS efetivamente pago e os créditos de ICMS nas operações anteriores ou valores que não foram efetivamente recolhidos a esse título, ao sujeito ativo do ICMS, englobando todas as situações indistintamente, tratando-se de questionamento já superado naquele feito.
4. (...)
9. Apelação improvida e remessa necessária parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371225 - 0009129-69.2016.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 05/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018).

Já com relação ao ICMS-ST, a substituição tributária está prevista no § 7º do artigo 150 da Constituição Federal:

§ 7º. A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

mercadoria. Na substituição tributária para frente, o imposto é recolhido antecipadamente pelo responsável pelo pagamento eleito por lei, havendo a retenção e recolhimento do imposto antes da saída e circulação da

finais. Assim, o substituto tributário, no caso o produtor ou importador, deverá reter e recolher o ICMS a ser gerado nas operações subsequentes realizadas pelos substituídos, os atacadistas, varejistas e consumidores

ICMS. Considerando-se que o pagamento do ICMS ocorre pelo substituto tributário na operação anterior, nada é recolhido a título deste tributo pelos substituídos, haja vista o recolhimento anterior e antecipado do

Nesse sentido, extrai-se do voto condutor da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos

Destarte, uma vez que os substituídos não apuram ICMS, não possuem crédito a tal título para abatimento da base de cálculo do PIS/COFINS..

COFINS. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para assegurar à impetrante a suspensão, doravante, do ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo da contribuição ao PIS e à

Retifique-se a autoridade impetrada para que passe a constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares no prazo de 10 (dez) dias, se entender necessário, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006781-40.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOAO UILSON SARAIVA GUEDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ROSSELLI SILVAGE - SP282737
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DE ITAQUAQUECETUBA

SENTENÇA

RELATÓRIO

JOÃO UILSON SARAIVA GUEDES impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE ITAQUAQUECETUBA/SP, objetivando a anulação do ato de suspensão do benefício, restabelecendo-o como prosseguimento do serviço de reabilitação profissional.

Em síntese, afirma o impetrante o restabelecimento judicial de seu benefício de auxílio-doença (processo nº 5004439-90.2018.403.6119), constando da sentença também a sua inserção em programa de reabilitação profissional para atividades que não demandem esforço ou sobrecarga para a coluna vertebral.

Alega a convocação pelo INSS para o programa de reabilitação profissional no dia 30/08/2019, mas o benefício foi suspenso em razão de capacidade laborativa para o trabalho.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID. 21698117 e seguintes).

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada informou o cumprimento da ordem judicial de restabelecimento do benefício, bem como agendamento de perícia de reabilitação profissional. Na data agendada, foram avaliados os pressupostos de elegibilidade ao processo de reabilitação profissional, concluindo-se pela ausência de condições de elegibilidade para a manutenção do benefício (ID. 25000516).

O pedido liminar foi indeferido (ID. 25952296).

O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como pela ausência de alteração fática em relação ao “*initio litis*”, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida para análise do pedido de liminar (ID. 25952296), *in verbis*:

Pretende o impetrante seja anulado o ato de suspensão de seu benefício de auxílio-doença, a fim de que possa ser submetida à reabilitação profissional, conforme determinado em sentença.

Ao que se verifica da sentença proferida nos autos do processo nº 5004439-90.2018.403.6119 (ID. 21698119), houve procedência do pedido para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 620.517.019-5 desde 06/12/2018, mantendo-o por prazo indeterminado até que fosse comprovadamente restabelecida a capacidade. Constatou, também, determinação para que o autor fosse submetido a processo de reabilitação para o desempenho de nova atividade que lhe garantisse a subsistência, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, com início no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

Não vislumbro descumprimento ao comando contido na sentença, porquanto o INSS informou o restabelecimento do benefício com DIP em 01/02/2019, bem como a convocação do segurado para o programa de reabilitação profissional em 30/08/2019, mencionando, inclusive, os documentos necessários para apresentação na data da perícia (ID. 21698120).

Nesse contexto, a avaliação em relação aos pressupostos de elegibilidade ao processo de reabilitação profissional insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa, de acordo com as disposições legais em vigor.

Convém destacar que o INSS tem o dever de revisão permanente dos benefícios, conforme dispõe o artigo 69 da Lei nº 8.212/91 e artigo 101 da Lei nº 8.213/91, de modo que a cessação do benefício por recuperação da capacidade laborativa poderia ocorrer em virtude da própria autotutela administrativa.

Veja-se que o impetrante não se insurge contra o critério adotado pelo INSS para considera-lo inelegível para o programa de reabilitação, merecendo prevalecer a presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos.

No mais, não restou demonstrada a permanência da incapacidade, mesmo após oportunizado o contraditório e a ampla defesa por meio da apresentação de documentos comprobatórios da necessidade de manutenção do benefício.

*Nesse prisma, em juízo de cognição não exauriente, entendo que não está presente o pressuposto autorizador da concessão da liminar; qual seja, o *fumus boni iuris*.*

Como se vê, o ato administrativo foi praticado regularmente, em estrito cumprimento à decisão judicial, sem qualquer mácula a ensejar sua anulação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), nos termos da fundamentação supra.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 25 de março de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5010506-37.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTORIDADE: DEAIN/PF/SP, MPF GUARULHOS

FLAGRANTEADO: PALLOMA SAMPAIO LUZ, LUIS FERNANDO SILVA
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: RONALDO LEANDRO DOS SANTOS - SP386746

DECISÃO

VISTOS

1. Relatório

Cuida-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal em desfavor de **LUIZ FERNANDO SILVA** e **PALLOMA SAMPAIO LUZ**, devidamente qualificados nos autos, pela prática de crime previsto no artigo 33, caput, c.c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006, por fatos supostamente ocorridos no dia 30 de dezembro de 2019, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP.

Determinou-se a notificação dos acusados, na forma do artigo 55, da Lei nº 11.343/2006 (ID n. 27095050).

Notificados (ID n. 27499219), por meio de suas defesas técnicas, apresentaram defesa preliminar (ID n. 27883246). Por estratégia de defesa, em linhas gerais, as defesas protestaram por apresentar teses defensivas na ocasião da audiência de instrução e julgamento. A defesa do réu LUIZ FERNANDO apresentou declarações de duas testemunhas abonatórias (ID n. 27883246). Já a defesa da ré PALLOMA arrolou as mesmas testemunhas da acusação e se reservou ao direito de apresentar outras três em momento oportuno (ID n. 29603526).

Emsintese, o relatório. Fundamento e decido.

2. Da Denúncia.

A denúncia, embasada no caderno investigativo, narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público entende delituosos, bem como identifica a suposta autoria da infração, capitulada no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, permitindo aos denunciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal.

Por outro lado, não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 395 do Código de Processo Penal.

Os laudos periciais, atestando que os exames realizados nas substâncias apreendidas restaram positivos para *cocaína*, constituem provas da materialidade delitiva (ID n. 29008968 e 29009658).

Por outro lado, os depoimentos das testemunhas ouvidas no auto de prisão em flagrante constituem indícios suficientes de autoria.

Ante o exposto, havendo justa causa para a ação penal, **RECEBO A DENÚNCIA** oferecida pelo Ministério Público Federal em face de **LUIZ FERNANDO SILVA** e **PALLOMA SAMPAIO LUZ**.

3. Do Juízo de Absolvição Sumária.

As defesas não trouxeram aos autos nenhum fato que permita aprofundar a ocorrência de qualquer causa excludente do crime ou extintiva da punibilidade.

Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio *in dubio pro societate*.

Posto isso, **afasto a possibilidade de absolvição sumária dos réus LUIZ FERNANDO SILVA e PALLOMA SAMPAIO LUZ**, prevista no artigo 397 do CPP.

4. Dos provimentos finais.

4.1. PROVIDENCIE A SECRETARIA AGENDAMENTO DE DATA para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, com a participação dos acusados e seus interrogatórios a serem realizados por videoconferência, nos termos do artigo 185, § 2º, inciso I do CPP, e adotando-se as recomendações da própria Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região (Ofício-Circular nº 5/2018-CORE do TRF-3).

De toda forma, de maneira a evitar prejuízos, fica expressa a possibilidade de, após a realização dos interrogatórios por videoconferência, a defesa requerer a realização de reinterrogatório na forma presencial.

Coma definição da data para a realização de audiência, intemem-se as partes e expeça-se o necessário.

Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.

4.2 Depreque-se a **CITACÃO e INTIMAÇÃO** dos acusados, nos termos do artigo 56, "caput" da Lei 11.343/2006, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que serão interrogados.

4.3. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas pelas partes para, na forma da lei, comparecerem impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na *Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000*, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participarem do ato designado, como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa.

4.4. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de **mínus público** e não do exercício de função.

Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o **simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada**, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: **condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência**.

4.5. Ciência ao Ministério Público Federal e às Defesas, inclusive para que compareçam a este Juízo no dia designado, a fim de realizarem a entrevista pessoal com os acusados **antes do horário da audiência**, caso seja necessário.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009561-50.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: HAMMER LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por HAMMER LIMITADA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser autorizada a excluir os valores referentes ao ICMS destacado da nota fiscal das bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, afastando-se os termos da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13 e da Instrução Normativa 1.911/2019.

Pugna pelo reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal, corrigidos pela Taxa Selic.

Emsíntese, afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Destaca que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 574.706, consignou que todos os valores do ICMS, ou seja, o destacado das notas fiscais, deveria ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. Assevera que o regime não cumulativo do ICMS, mediante a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que não compõe a receita ou faturamento.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações. Destacou o teor da Solução de Consulta COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018, bem como da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, com posicionamento da Receita Federal do Brasil no sentido de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele recolhido pelo contribuinte e não o destacado na nota. Aduziu a vedação à compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Pediu a suspensão do processo (ID. 26191040).

O pedido liminar foi deferido para assegurar à impetrante a suspensão, **doravante, do ICMS destacado na nota fiscal** da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, afastando-se as restrições impostas pela Solução de Consulta Interna COSIT nº 13 e da Instrução Normativa 1.911/2019 nesse aspecto (ID. 26391933).

Deferido o ingresso da União no feito, o Ministério Público Federal não se manifestou no mérito e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

II – Fundamentação

Inicialmente, consigno que não é o caso de suspender o feito até a publicação do acórdão que apreciará os embargos de declaração opostos para discutir a modulação de efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR.

Embora o Recurso Extraordinário nº 574.706/PR ainda não tenha o seu trânsito em julgado, podendo ocorrer a modulação de seus efeitos com eficácia pro futuro, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos pro futuro, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Ademais, tenho que, uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Superadas essas questões, passo a analisar o mérito.

Conforme constou do termo de prevenção, o impetrante obteve provimento jurisdicional para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos do processo nº 5000815-67.2017.4.03.6119, que tramitou perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, já transitado em julgado e arquivado definitivamente.

Nesse prisma, a discussão neste mandado de segurança diz respeito apenas a qual ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, se o destacado na nota fiscal, como pretende o impetrante, ou aquele recolhido pelo contribuinte, nos termos da Solução de Consulta COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018, bem como da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019.

O ICMS devido na comercialização de mercadorias é o imposto destacado na nota fiscal.

Já o ICMS efetivamente recolhido corresponde à diferença entre o imposto devido nas operações realizadas pelo contribuinte e o suportado nas operações anteriores, apurado mediante compensação conforme o princípio da não cumulatividade, previsto no artigo 155, § 2º, I, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 574.706, não enfrentou diretamente essa questão, tendo sido abordada em alguns votos de forma apenas indireta. Não obstante, da análise dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, tenho que é possível concluir que deve ser considerado o ICMS destacado na nota fiscal.

O destaque do ICMS na fatura comercial resulta da aplicação do critério quantitativo da hipótese de incidência. Ou seja, o ICMS devido é o imposto destacado na nota fiscal. Assim, representa o valor do imposto, o qual o STF definiu que não se adequa ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Uma vez que o valor destacado na nota fiscal constitui o imposto, de forma a explicitar ao comprador o encargo tributário que lhe é repassado a esse título, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa, tampouco é entrada financeira em seu favor, havendo mera detenção do valor para repasse ao Fisco Estadual.

Essa conclusão não é afastada pelo fato de nem todo o valor destacado na nota ser diretamente recolhido à Fazenda Estadual, em decorrência da sistemática de creditamento do regime de não-cumulatividade do ICMS. Isso porque essa sistemática diz respeito apenas à forma de extinção do imposto, ou seja, se ocorre por dedução de créditos ou por pagamento direto, e não ao seu fato gerador, alíquota ou base de cálculo, que compõem o valor destacado na nota.

Com efeito, a hipótese de incidência do ICMS, da qual resulta o valor do imposto, não é afetada pela sistemática de créditos e débitos da não cumulatividade, que está relacionada apenas à forma de sua extinção. Assim, essa sistemática não afeta o valor do ICMS, que é aquele destacado na nota, mas apenas o que será pago diretamente, como contribuinte direto, a título de ICMS.

Vale destacar que, no precedente em referência, o STF referiu-se à “exclusão” do ICMS de sua base de cálculo, e não à dedução do faturamento ou da receita bruta. Trata-se, portanto, de exclusão por delimitação legal da base de cálculo, afetando a incidência do tributo, de modo a afastar a norma tributária, independentemente de ser o pagamento efetuado de forma direta ou por dedução de créditos.

Cumpre observar, ainda, que esse entendimento não implica enriquecimento sem causa do contribuinte, pois, embora a sistemática de creditamento do ICMS tenha como consequência que o valor desembolsado para pagamento direto aos cofres estaduais seja inferior ao valor destacado na nota, essa diferença não é receita, de acordo com o conceito adotado pelo STF, pois é paga quando repassada pelo fornecedor ao adquirente em fase anterior da cadeia, na qual o adquirente figura como contribuinte de fato.

Nesse sentido, relevante destacar o voto da Ministra Carmen Lúcia:

“7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

]] Indústria]] Distribuidora]] Comerciante _____

Valor saída]] 100 150 200 → → → Consumidor

Alíquota]] 10% 10% 10% _____

Destacado]] 10 15 20 _____

A compensar]] 0 10 15 _____

A recolher]] 10 5 5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.”

Nesse sentido, é o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPENSAÇÃO.

1. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo ante o julgamento do presente recurso.

2. Apelação não conhecida no que tange à necessidade de trânsito em julgado para a realização de compensação, bem como a necessidade de vedação da compensação com contribuições previdenciárias, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto.

3. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada.

4. A sentença extrapolou os limites do pedido formulado na inicial e, a teor do disposto nos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, ocorrendo violação ao princípio da adstrição do decísum aos limites do pedido, não se impõe o decreto de nulidade, mas deve ser restringida para adequar-se ao requerimento feito na petição inicial.

5. Deve ser afastada a alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, pois existe, quando menos, o justo receio da exigência, pela autoridade fiscal, de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, cuja legalidade e constitucionalidade devem ser objeto de exame nos limites devolvidos a esta Corte.

6. O e. STF julgou o RE nº 574.706/PR, que trata do tema relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral.

7. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente desta E. Terceira Turma.

8. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação da União.

9. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte.

10. Em 11/03/2019 foi publicado acórdão delimitando o alcance da tese firmada no Tema repetitivo nº. 118/STJ.

11. Nestes autos, pleiteia a impetrante somente a declaração do direito à compensação, sendo suficiente, portanto, a demonstração da condição de credora tributária, ou seja, de que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, fato comprovado com os documentos juntados.

12. Não se há de falar em necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS.

13. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa.

14. A compensação deverá ser realizada administrativamente nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, tendo em vista a data da impetração, conforme REsp 1.137.738/SP.

15. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

16. Sentença reduzida de ofício aos limites do pedido; apelação parcialmente conhecida e, nessa parte desprovida, assim como a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5000160-23.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO DO ICMS. DESNECESSIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Reforce-se que mesmo com as alterações posteriores na legislação que institui o PIS e a COFINS – Lei nº 12.973/14 – não tem o condão de afastar o quanto decidido, pois, conforme amplamente demonstrado, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela.

3. Não prospera a alegação de que apenas o ICMS efetivamente recolhido aos cofres do Estado é que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, isto porque, conforme devidamente explicitado acima, a aludida parcela não tem natureza de receita da sociedade empresária, sendo certo que a falta de recolhimento do ICMS é de interesse unicamente do sujeito ativo daquele tributo.

4. Recurso de apelação e reexame necessário desprovidos.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5005375-94.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTRIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8.212/90.

1. A r. sentença recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento adotado pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, com repercussão geral, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. Desnecessário o aguardo do trânsito em julgado do RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie.

3. Rejeitado o pedido sucessivo formulado no apelo, uma vez que o acórdão paradigma não estabeleceu qualquer diferença entre o ICMS efetivamente pago e os créditos de ICMS nas operações anteriores ou valores que não foram efetivamente recolhidos a esse título, ao sujeito ativo do ICMS, englobando todas as situações indistintamente, tratando-se de questionamento já superado naquele feito.

4. (...)

9. Apelação improvida e remessa necessária parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371225 - 0009129-69.2016.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 05/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018).

Destarte, sendo descabida a inclusão do ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, a compensação dos valores pagos a maior é medida de rigor.

Nos termos da sedimentada jurisprudência da Corte Regional Federal da 3ª Região (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017501-34.2007.4.03.6100/SP, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007888-64.2015.4.03.6114/SP), uma vez configurado o indébito tributário, com o trânsito em julgado da decisão, o contribuinte faz jus à compensação – pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento da ação (Lei 10.637/2002) – dos tributos recolhidos no quinquênio anterior, estando prescritos supostos créditos recolhidos em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, tudo conforme os artigos 170-A do CTN, 168 do CTN e/c 3º LC 118/2005.

A compensação pugnada no caso em tela poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias antes administradas pelo INSS, nos termos do art. 26 e 26-A da Lei 11.457/2007.

Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC tendo como termo inicial a data do efetivo pagamento indevido – nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 – até a data do efetivo pagamento.

III - Dispositivo

Por todo o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para assegurar à impetrante a exclusão do ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, **afastando-se as restrições impostas pela Solução de Consulta Interna COSIT nº 13 e da Instrução Normativa 1.911/2019 nesse aspecto**, e reconhecer seu direito a compensar/restituir, **após o trânsito em julgado da presente decisão**, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda (inclusive aqueles eventualmente recolhidos após a distribuição deste processo), corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de março de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000769-73.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ESTRUMECA COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ESTRUMECA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS** em que postula provimento jurisdicional para não ser obrigada a recolher a contribuição previdenciária patronal, contribuição ao RAT e contribuição de terceiros sobre verbas de natureza indenizatória, pagas a título de aviso prévio indenizado, quinze primeiros dias de auxílio-doença e auxílio-acidente, férias indenizadas e gozadas e adicional de terço constitucional, auxílios transporte, educação, creche e alimentação, salário família, horas extras, participação nos lucros e adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade.

Requer, ainda, seja declarado seu direito à compensação tributária dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, bem como de repetir aqueles objeto de parcelamento, corrigidos pela Taxa SELIC.

Sustenta, em suma, que, em tais situações, não há prestação de serviço e, portanto, tais verbas não possuem natureza remuneratória, mas sim indenizatória.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 27340146 e seguintes).

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Em informações, alegou a autoridade impetrada, preliminarmente, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com as entidades destinatárias dos recursos auferidos. No mérito, a autoridade impetrada apresentou manifestação para defender a regular incidência das contribuições previdenciárias sobre a folha de remuneração da empresa, nos termos da legislação que cita, afirmando que as verbas mencionadas se enquadram no conceito de remuneração do trabalho. Teceu considerações a respeito dos critérios de compensação e da vedação à revisão do parcelamento, sob o fundamento da confissão irretratável dos débitos. Requereu a denegação da segurança (ID. 28165752).

O pedido liminar foi indeferido (ID. 28332282).

Informações complementares sob ID. 29014684.

Deferido o ingresso da União no feito, o Ministério Público Federal não se manifestou no mérito e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR

Em relação à formação de litisconsórcio necessário com as entidades destinatárias das contribuições devidas a terceiros, cumpre afastá-lo, sob o fundamento de que incumbe à Receita Federal do Brasil, nos termos da Lei nº 11.457/2007, a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros. Veja-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SEBRAE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA. CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE DESPROVIDA.

I - Excluo o SEBRAE indicado como litisconsorte passivo necessário. A referida entidade não possui legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a ele destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistiu qualquer vínculo jurídico com o contribuinte, sendo apenas destinatário das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros' incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96. A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

III - No tocante às contribuições ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e à diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI – Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE, excluindo-o da lide, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito. Apelação da parte Impetrante não provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000987-24.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 22/08/2019, Intimação via sistema DATA: 27/08/2019)

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS.

1. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.

2. Nas ações em que se discute a inexistência das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. Precedentes.

3. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

4. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

5. É inexistente a exação sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, primeiros quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, férias indenizadas, multa de 40% do FGTS, indenizações dos artigos 478 e 479 da CLT, incentivo à demissão, ajudas de custo não excedentes a 50% do salário, auxílio-alimentação in natura e auxílio-creche.

6. É exigível a exação sobre férias gozadas, salário-maternidade, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, horas extras e adicional, gratificações, bônus e prêmios.

7. Apelação do SENAC provida. Remessa oficial e apelação da parte impetrante desprovidas.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001002-74.2018.4.03.6108, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, Intimação via sistema DATA: 14/08/2019)

Assim, considerando que as entidades mencionadas são apenas destinatárias das verbas, sem qualquer relação jurídico-tributária com o contribuinte, não possuem legitimidade passiva para discutir a incidência tributária.

Ademais, ausentes as hipóteses previstas no artigo 114 do CPC, não é o caso de litisconsórcio necessário com os "terceiros" destinatários das contribuições.

MÉRITO

Pretende a impetrante o reconhecimento da inexistência das contribuições sociais incidentes sobre as verbas pagas a seus empregados sob argumento de possuírem natureza indenizatória.

A exigência de recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias não encontra abrigo no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, que deve prever tal incidência apenas sobre verbas de natureza remuneratória, conforme já assentou o STF no julgamento da ADIN-MC nº 1.659-6, o que não restou alterado com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal de 1988.

Contudo, a definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, impondo-se a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

Segundo Sérgio Pinto Martins:

"Nota-se que, hoje, a natureza salarial do pagamento não ocorre apenas quando haja prestação de serviços, mas nos períodos em que o empregado está à disposição do empregador, durante os períodos de interrupção do contrato de trabalho ou outros que a lei indicar.

Por isso, salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho, da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em razão das demais hipóteses previstas em lei.

De tudo o que foi até aqui exposto, nota-se que o salário decorre da contraprestação do trabalho e de outras situações, mas desde que exista contrato de trabalho entre as partes.

Indenização, ao contrário, não é resultante da prestação de serviços, nem apenas do contrato de trabalho. No Direito Civil, a indenização é decorrente da prática de um ato ilícito, da reparação de um dano ou da responsabilidade atribuída a certa pessoa. No Direito do Trabalho, diz-se que há indenização quando o pagamento é feito ao empregado sem qualquer relação com a prestação dos serviços e também com as verbas pagas no termo de rescisão do contrato de trabalho." (in Direito da Seguridade Social. 27.ed. SP: Atlas, p.165.)

Fixadas essas premissas, passo à análise da incidência das contribuições sociais sobre as verbas trabalhistas mencionadas no pedido.

Aviso prévio indenizado

No tocante ao **aviso prévio indenizado**, a questão foi dirimida no âmbito do C. STJ, no sentido de que **não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado** (natureza jurídica de indenização), mas incide a exação no pagamento do respectivo décimo terceiro (natureza jurídica de salário). Confirmam-se as ementas de julgamento sobre o tema:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL, SAT E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTES SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SEUS REFLEXOS. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença/acidente e aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição previdenciária sobre os reflexos do aviso prévio indenizado e do terço constitucional de férias, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. V - Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 360858 / SP 0000496-83.2015.4.03.6143 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - TRF3 - Segunda Turma - Data Public. 04/05/2017)

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS PARCELAS RECEBIDAS A TÍTULO DE 13o. (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO, AUXÍLIO-MATERNIDADE, HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, NOTURNO E PERICULOSIDADE, REPOUSO SEMANAL, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM ESPÉCIE. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O ABONO ASSIDUIDADE CONVERTIDO EM PECÚNIA. AGRADO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais 1.358.281/SP e 1.230.957/RS, sob o rito dos recursos repetitivos previsto art. 543-C do CPC, entendeu que não incide a Contribuição Previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, sobre o aviso prévio indenizado e sobre os primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente; incidindo sobre o adicional noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade, e sobre as horas-extras. 2. Consolidou-se na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre a verba relativa aos adicionais de periculosidade, insalubridade, décimo-terceiro salário, abono pecuniário, repouso semanal, auxílio-alimentação pago em espécie e adicional de transferência sobre aviso. 3. A jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre o valor pago a título de faltas abonadas. Todavia, de natureza indenizatória são as verbas pagas a título de abono assiduidade convertido em pecúnia, uma vez que tem por objetivo premiar o empregado que desempenha de forma exemplar as suas funções, de modo que não integram o salário de contribuição para fins de incidência da Contribuição Previdenciária. 4. Também já se encontra consolidado nesta Corte a orientação de que o adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do § 3o. do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador; sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência (REsp. 1.581.122/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 31.5.2016). No mesmo sentido, citam-se: REsp. 1.217.238/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 3.2.2011; AgRg no REsp. 1.432.886/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 11.4.2014). 5. Quanto à verba recebida a título de prêmio desempenho, é firme o entendimento de que, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide Contribuição Previdenciária sobre as parcelas recebidas pelo empregado. 6. Agrado Interno da Empresa desprovido. (STJ, AIEDRESP 1566704, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 19.12.2019).

Quinze dias que antecedem o auxílio-doença

No tocante aos quinze dias que antecedem a concessão do benefício previdenciário por incapacidade, não há prestação de trabalho por parte do obreiro. Logo, a verba paga ao trabalhador no interstício indicado (quinze dias que antecedem a concessão do benefício) não se equipara à expressão salário, de modo que a regra de incidência prevista no art. 195, I, da Constituição da República, não tem aplicação.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. III - A Agravo não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agrado Interno improvido. (STJ, AgInt no REsp 1524039/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 27/05/2016, destaqui).

AGRADO INTERNO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRADO DESPROVIDO. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Eminuado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, deve-se observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. Cabe salientar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 5. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, e dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. 6. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 7. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCR e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. 8. Neste contexto, no tocante ao terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, folgas não gozadas e os 15 (quinze) dias que antecedem a concessão do auxílio-doença/acidente, a jurisprudência é assente no sentido de que tais verbas possuem caráter indenizatório e, portanto, não compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias objeto da presente demanda. As férias gozadas; salário maternidade; horas extras e seu adicional; adicional noturno; adicional de caixa, 13º salário e 13º salário indenizado, ajuda de custo para manutenção de uniforme, feriados trabalhados por outro lado, ostentam caráter remuneratório, compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Com efeito, o STJ já se posicionou neste sentido, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973). 9. Deve-se observar que o acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 565.160/SC, publicado em 23-08-2017, fixou tese sobre o alcance da expressão "folha de salários" no sentido de que "a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998". 10. Não obstante, tal entendimento não colide com o que vem sendo adotado pela Primeira Turma desta Corte Regional, na medida em que as verbas ora tratadas não se revestem de caráter habitual, pois são pagas em situações específicas. 11. Agravos internos desprovidos. (TRF3, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2159409 / SP - 0019937-87.2012.4.03.6100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS - PRIMEIRA TURMA - Julgado em 30/10/2018 - Data da Publicação 08/11/2018).

Férias gozadas e indenizadas e terço constitucional de férias (gozadas e indenizadas)

Em relação às férias gozadas, restou assentada a sua natureza remuneratória, devendo incidir a contribuição previdenciária. A respeito do tema, confira-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 2. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014).

As férias indenizadas, que são aquelas vencidas e não gozadas ou proporcionais, são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine antes de completar 12 (doze) meses de serviço, nos termos do disposto no artigo 147 da CLT. Por não caracterizarem remuneração, não integram o salário-de-contribuição, conforme prevê o art. 28, § 9º, alínea "d", da Lei n. 8.212/91. Assim, não incide contribuição à Seguridade Social.

Destarte, em relação às férias indenizadas, a natureza é indenizatória devido à compensação pela não fruição do período de férias pelo trabalhador, direito social assegurado pela Constituição Federal.

Indevida, também, a cobrança de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (usufruídas e/ou indenizadas), por constituir parcela acessória e indenizatória, destinada a compensar o descanso anual do trabalhador, conforme decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Isso porque o terço de férias previsto pelo art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno, estando excluído da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91 (Precedente: EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010).

Nesse sentido é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE, SALÁRIO-FAMÍLIA E FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. No julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/73), a Primeira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS). 3. As Turmas que compõe a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação segundo a qual a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-transporte ou o vale-transporte, ainda que pago em pecúnia. Precedentes. 4. Apesar do nome, o salário-família é benefício previdenciário (arts. 65 e ss. da Lei n. 8.213/1991), não possuindo natureza salarial (REsp 1.275.695/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJE 31/08/2015), de modo que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (salário-de-contribuição). 5. Por expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/1991), não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas (AgInt no REsp 1581855/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJE 10/05/2017). 6. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1598509, Primeira Turma, Relator Ministro Gurgel de Faria, DJE 17.08.2017).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. EXCLUSÃO. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS DE REGÊNCIA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO E SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. OBSERVÂNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou, em recursos especiais representativos da controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias usufruídas e indenizadas (REsp 1.230.957/RS); e os 15 dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS), de modo que a decisão agravada aplicou a jurisprudência já pacificada no Superior Tribunal de Justiça para reformar o acórdão recorrido (art. 255, § 4º, II, "e" do RISTJ). 2. Tal proceder não viola o preceito constitucional previsto no art. 97 da Constituição Federal, relativo à cláusula de reserva de plenário, tampouco a Súmula vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, visto que a decisão agravada procedeu à mera interpretação sistemática do ordenamento pátrio, sem a declaração de inconstitucionalidade da referida norma. 3. A interpretação de norma infraconstitucional, ainda que extensiva e teleológica, em nada se identifica com a declaração de inconstitucionalidade efetuada mediante controle difuso de constitucionalidade. Precedente. 4. Agravo interno desprovido. (STJ, AINTARESP 1062314, Primeira Turma, Relator Ministro Gurgel de Faria, DJE 16.03.2018).

Auxílios alimentação, transporte, educação e creche

Quanto ao auxílio-alimentação "in natura", não compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária, independentemente da inscrição da empresa no Programa de Alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Ao revés, o auxílio-alimentação pago habitualmente e em pecúnia, é tributado pela contribuição previdenciária em razão de sua natureza salarial.

Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MATÉRIA JULGADA. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. MULTA APLICADA. 1. Tendo em vista o escopo de reforma do julgado, adota-se o princípio da fungibilidade recursal para processar a manifestação da parte como Agravo Regimental. 2. Não incide contribuição previdenciária "em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação" (REsp. 1.196.748/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 28.9.2010). 3. Incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, na medida em que integra o salário de contribuição. 4. A Primeira Seção do STJ no julgamento do EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJE 18.8.2014, ratificou o entendimento de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 5. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa. (EDcl nos EDcl no REsp 1450067/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJE 27/11/2014). Grifamos.

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ENTENDIMENTO FIRMADO POR JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA. PECÚNIA. DIÁRIAS, INCIDÊNCIA. I - Trata-se, na origem, de ação ordinária visando ao afastamento da incidência de contribuições previdenciárias sobre diversas parcelas, dentre elas, as diárias em valor superior a 50% da remuneração mensal e o auxílio-alimentação. Na sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, férias indenizadas, terço constitucional de férias, auxílio-creche, diárias, auxílio-farmácia, multas previstas nos arts. 467 e 477- da CLT e ajuda de custo. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Nesta Corte, foi negado provimento ao recurso especial. II - Primeiramente, cumpre salientar que o Tribunal de origem, ao analisar o conteúdo fático e probatório dos autos, consignou que "a lei é bastante clara ao estabelecer a incidência da contribuição quando o auxílio-alimentação é pago em dinheiro, possuindo natureza remuneratória. Só não incidiria a contribuição na hipótese de alimentos fornecidos "in natura" pela empresa, o que não ocorre no presente caso." Nesse contexto, esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o auxílio-alimentação, quando pago em pecúnia. Sobre o assunto, confirmam-se os precedentes: AgInt no REsp n. 1.420.078/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/11/2016, DJE de 12/12/2016; AgInt no REsp n. 1.56.5207/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 4/10/2016, DJE de 11/10/2016. III - Na mesma esteira, a jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que sofre incidência da contribuição previdenciária o valor de diárias para viagens que excedam a 50% da remuneração mensal. Confirmam-se os precedentes: AgInt no REsp n. 1.698.798/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/6/2018, DJE 23/11/2018; REsp n. 1.517.074/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/8/2017, DJE 15/9/2017. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1808938/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJE 18/11/2019).

Em relação ao auxílio transporte, há posicionamento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, uma vez que o pagamento em dinheiro não afasta sua natureza indenizatória. Confira-se:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E VALE TRANSPORTE. INCIDÊNCIA SOBRE ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. I. As contribuições destinadas a terceiros (sistema "S"), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (vide art. 3º, §2º, da Lei n. 11.457/2007 - "remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social"), devem seguir a mesma sistemática que estas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas por este Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório, vale dizer: auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço de férias e vale transporte. 2. Agravo interno não provido. (STJ, AIRESP 1750945, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 12.02.2019).

No tocante ao auxílio educação, o STJ possui entendimento consolidado no sentido de sua natureza indenizatória. Veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. Recurso Especial provido. (REsp 1666066/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJE 30/06/2017).

No que pertine ao auxílio creche, encontra previsão no artigo 389, § 1º, da CLT, segundo o qual, em estabelecimentos de trabalho com no mínimo 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos, o empregador deve providenciar local apropriado para deixar os filhos das trabalhadoras no período de amamentação, podendo cumprir a exigência por meio de convênio com empresas que terceirizem o serviço, nos termos do seu parágrafo segundo.

Tal direito também foi disciplinado no âmbito do Ministério do Trabalho pela Portaria nº 3.296/86, que autorizou as empresas e os empregadores a adotar o sistema de reembolso-creche, em substituição à exigência contida no artigo 389 da CLT.

Como se trata de obrigação patronal, não incide contribuição previdenciária sobre o reembolso aos empregados das despesas a título de auxílio-creche, conforme dispõe o artigo 28, I, § 9º, "s", da Lei de Custeio da Seguridade Social.

Ademais, o C. STJ firmou entendimento no sentido de que tais benefícios têm natureza indenizatória, não integrando o salário-de-contribuição, tendo aludido entendimento sido sumulado, razão pela qual não há maiores discussões acerca desta tema. Eis o inteiro teor da Súmula 310 do STJ: "o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição".

Dessa feita, não deve incidir a contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de auxílio transporte, auxílio educação e auxílio creche.

Salário família

Quanto ao salário família, a lei é expressa ao excluí-lo da base de cálculo das contribuições previdenciárias, consoante dispõe o artigo art. 28, § 9º, alínea a, da Lei 8.212/91), como segue:

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#).

(...)

Desse modo, não incide contribuição previdenciária sobre o salário família.

Horas extras

Dentre os direitos constitucionalmente consagrados aos trabalhadores rurais e urbanos, devidos em razão da prestação laboral, está o previsto no inciso XVI, do art. 7º, do texto constitucional, que estabelece "a remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal".

Depreende-se, portanto, que o adicional de hora extra tem natureza salarial, pois se trata de verba paga com habitualidade e em contraprestação ao trabalho realizado pelo empregado, sujeito, portanto, à contribuição previdenciária.

Participação nos lucros

Nos termos do artigo 7º da Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

A Lei nº 10.101/2000, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, consigna, em seu artigo 2º, que:

Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - comissão paritária escolhida pelas partes; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 905, de 2019\)](#) [Produção de efeitos](#)

II - convenção ou acordo coletivo.

§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

§ 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.

§ 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em mais de 2 (duas) vezes no mesmo ano civil e em periodicidade inferior a 1 (um) trimestre civil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.832, de 2013\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 3º Todos os pagamentos efetuados em decorrência de planos de participação nos lucros ou resultados, mantidos espontaneamente pela empresa, poderão ser compensados com as obrigações decorrentes de acordos ou convenções coletivas de trabalho atinentes à participação nos lucros ou resultados.

§ 4º A periodicidade semestral mínima referida no § 2º poderá ser alterada pelo Poder Executivo, até 31 de dezembro de 2000, em função de eventuais impactos nas receitas tributárias.

Segundo o entendimento do STJ, a parcela que não sofre a incidência de contribuição previdenciária, no que se refere aos valores pagos a título de participação nos lucros, é aquela paga nos moldes da Lei 10.101/2000, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI 10.101/2000. INOBSERVÂNCIA CONSTATADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. (...) 4. Acerca da controvérsia que gira em torno da incidência da contribuição previdenciária na parcela paga a título de participação nos lucros ou resultados, a Corte regional declarou: "No caso em tela, da leitura dos documentos constante dos autos, em especial das cópias das Convenções Coletivas de 1998 e 1999 da empresa impetrante (fls. 72/78), vislumbra-se que sua proposta de PLR prevê o pagamento de uma parcela de valor fixo, e outra em percentual vinculado ao salário de cada respectivo empregado, condicionadas apenas a mera apuração de lucro líquido no balanço anual da empresa. Os termos ajustados pelo referido programa, que não fazem qualquer correlação entre as verbas pagas e um percentual efetivo sobre a lucratividade, permitem concluir que, ainda que o lucro apurado seja de R\$1,00 (um real), a empresa fica obrigada a arcar com o pagamento das parcelas de valor fixo a título de 'participação nos lucros'. Destarte, entendo que a proposta deixou de atender, não só às regras da legislação infraconstitucional, mas principalmente à finalidade precípua do legislador, que seria o incentivo à produção e ao empenho por parte dos empregados. O pagamento de um valor fixo, sem qualquer influência ou reflexo no valor do lucro apurado, não gera nenhum estímulo à produtividade dos trabalhadores. O fato de o pagamento estar condicionado à mera apuração de lucro chega, inclusive, a ser uma redundância, visto que, caso fosse eventualmente apurado prejuízo no período, não haveria sequer capital disponível para qualquer pagamento a título de abono ou 'participação nos lucros'" (fls. 379-380, e-STJ). 5. A jurisprudência do STJ é de que a parcela que não sofre a incidência de contribuição previdenciária, no que se refere aos valores pagos a título de participação nos lucros, é aquela paga nos moldes da Lei 10.101/2000, tendo esta sido observada no acórdão recorrido. 6. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1785215/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)

No caso em apreço, extrai-se do acordo coletivo de ID. 27341013:

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS As Empresas signatárias deste Acordo Coletivo de Trabalho, independentemente do número de seus empregados abrangidos pela categoria profissional representada pelo Sindicato, instituirão Programa de Participação nos Resultados previsto na Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, **garantindo a cada um deles o recebimento de R\$ 200,00 (duzentos reais) brutos anual, sobre o qual serão aplicadas eventuais deduções resultantes do não cumprimento das metas estabelecidas e deduções constantes do acordo específico.** Parágrafo 1º - **Embora não cumpridas as metas fixadas no acordo, nenhum empregado, salvo aqueles admitidos durante o ano, receberá a importância inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais);** Parágrafo 2º - Os empregados admitidos durante o ano receberão a importância que lhes for devida pelo cumprimento, ou não, das metas fixadas, proporcionalmente ao tempo de serviço, em valor equivalente a 1/12 (um doze) avos por mês, ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias; Parágrafo 3º - Visando à preservação de direitos adquiridos, as disposições supra não se aplicam às situações mais favoráveis aos empregados, que deverão ser mantidas; Parágrafo 4º - Os valores fixados nesta cláusula e nos parágrafos supra por resultarem de critérios apenas objetivos, serão devidos tendo a Empresa auferido lucros ou sofrendo prejuízo durante o ano; Parágrafo 5º - As empresas que fazem uso de mão de obra terceirizada compete a exigência do fiel cumprimento da referida lei, em consonância com o acordado com os funcionários da própria empresa, ou convenção própria da categoria, mediante apresentação do comprovante de pagamento da prestadora de serviço aos seus funcionários.

Observa-se do acordo coletivo que o recebimento de valor mínimo a título de participação nos lucros e resultados não está vinculado ao cumprimento de metas, o que é determinado pela Lei nº 10.101/2000.

Inclusive, consta da Cláusula Vigésima Segunda, parágrafo 4º, do Acordo Coletivo vigente em 2016/2017 (ID. 27341025 – pag. 7) que "Os valores fixados nesta cláusula e nos parágrafos supra por resultarem de critérios apenas objetivos, serão devidos tendo a Empresa auferido lucros ou sofrendo prejuízo durante o ano;"

Outrossim, o pagamento da verba não está relacionado à lucratividade da empresa, razão pela qual não atende ao disposto na Lei nº 10.101/2000, nos termos do julgado supramencionado, devendo incidir a contribuição previdenciária sobre tais valores.

Adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade

Igualmente há incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade, pagos em decorrência do trabalho prestado pelo obreiro entre 22h00min de um dia e 05h00min do dia seguinte (atividades noturnas urbanas) ou sob condições nocivas à sua saúde ou integridade física. (CLT, art. 73, caput e § 2º; art. 192, caput, e § 1º).

No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS PARCELAS RECEBIDAS A TÍTULO DE 13o. (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO, AUXÍLIO-MATERNIDADE, HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, NOTURNO E PERICULOSIDADE, REPOUSO SEMANAL, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM ESPÉCIE. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O ABONO ASSIDUIDADE CONVERTIDO EM PECÚNIA. AGRADO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais 1.358.281/SP e 1.230.957/RS, sob o rito dos recursos repetitivos previsto art. 543-C do CPC, entendeu que não incide a Contribuição Previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, sobre o aviso prévio indenizado e sobre os primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente; incidindo sobre o adicional noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade, e sobre as horas-extras. 2. Consolidou-se na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre a verba relativa aos adicionais de periculosidade, insalubridade, décimo-terceiro salário, abono pecuniário, repouso semanal, auxílio-alimentação pago em espécie e adicional de sobreaviso. 3. A jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre o valor pago a título de faltas abonadas. Todavia, de natureza indenizatória são as verbas pagas a título de abono assiduidade convertido em pecúnia, uma vez que tem por objetivo premiar o empregado que desempenha de forma exemplar as suas funções, de modo que não integram o salário de contribuição para fins de incidência da Contribuição Previdenciária. 4. Também já se encontra consolidado nesta Corte a orientação de que o adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do § 3o. do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador; sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência (REsp. 1.581.122/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 31.5.2016). No mesmo sentido, citam-se: REsp. 1.217.238/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 3.2.2011; AgRg no REsp. 1.432.886/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 11.4.2014). 5. Quanto à verba recebida a título de prêmio desempenho, é firme o entendimento de que, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide Contribuição Previdenciária sobre as parcelas recebidas pelo empregado. 6. Agravo Interno da Empresa desprovido. (STJ, AIEDRESP 1566704, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 19.12.2019).

Como consequência do exposto, tem a impetrante direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária patronal prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, sobre as parcelas pagas a título de *a) 15 (quinze) dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente; b) aviso prévio indenizado, c) férias indenizadas; d) terço constitucional de férias (gozadas e indenizadas); e) auxílio-transporte, auxílio-educação e auxílio-creche; i) salário família.*

Sobre a atualização monetária, os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, até a data do efetivo pagamento.

No tocante ao pedido de restituição de valores parcelados, verifica-se que a impetrante não comprovou o parcelamento das verbas ora consideradas indenizatórias, tendo em vista que apenas juntou aos autos extrato nº 626187605 (ID. 27341012), sem discriminar as verbas objeto do parcelamento. Ausente o direito líquido e certo ante a não comprovação por meio de prova documental pré constituída, é caso de indeferimento do pedido.

III - Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil** apenas para o fim de declarar a inexigibilidade das contribuições sociais (contribuição patronal, contribuição ao RAT e contribuição de terceiros) incidentes sobre os valores referentes a: *a) 15 (quinze) dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente; b) aviso prévio indenizado, c) férias indenizadas; d) terço constitucional de férias (gozadas e indenizadas); e) auxílio-transporte, auxílio-educação e auxílio-creche; e f) salário família;* e reconhecer o direito da impetrante a compensar, após o trânsito em julgado, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas nos últimos cinco anos, corrigidos pela taxa SELIC desde as datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de março de 2020.

MILENNAMARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008865-14.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTORIDADE:MPF GUARULHOS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO:DIANA MOURA MOEN
Advogado do(a) FLAGRANTEADO:MARCOS VINICIUS RAYOL SOLA - RJ168929

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que restou declarada a imputabilidade penal da ré, nos autos do processo n. 5000173-89.2020.403.6119, sem oposição das partes ID n. 30261731, determino o prosseguimento do feito.

Assim, determino as seguintes medidas:

1. PROVIDENCIE A SECRETARIA AGENDAMENTO DE DATA para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E EVENTUAL JULGAMENTO, com a participação da acusada. O interrogatório será realizado por videoconferência, nos termos do artigo 185, § 2º, inciso I do CPP, e adotando-se as recomendações da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região (Ofício-Circular nº 5/2018-CORE do TRF-3).

De toda forma, de maneira a evitar prejuízos, fica expressa a possibilidade de, após a realização do interrogatório por videoconferência, a defesa requerer a realização de reinterrogatório na forma presencial.

Com a definição da data para a realização de audiência, intimem-se as partes e expeça-se o necessário.

Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.

2. Depreque-se a **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** da acusada, nos termos do artigo 56, "caput" da Lei 11.343/2006, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogado.

3. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas pelas partes para, na forma da lei, comparecerem, inpreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na *Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000*, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participarem do ato designado, como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa.

4. As testemunhas **deverão ser expressamente informadas** de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de **mínus público** e não do exercício de função.

Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o **simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada**, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: **condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência**.

5. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa, inclusive para que compareça a este Juízo no dia designado, a fim de realizar a entrevista pessoal com a acusada **antes do horário da audiência**, caso seja necessário.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008305-72.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALMIR JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ILTON PAIVA SANTOS - SP351129
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
Cite-se.

GUARULHOS, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008607-04.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NIVALDO RODRIGUES MELO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA - SP300265
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
Cite-se.

GUARULHOS, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009179-57.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE ROMEU ROSENDO DA SILVA - SP331798, DANIEL DOPP VIEIRA DE CARVALHO - SP330690, EDGARD DOLATA CARNEIRO - SP331780
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARIA DE LOURDES SANTOS** em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do pedido de concessão de benefício requerido em 14/01/2019.

Em síntese, afirmou a impetrante que realizou perante o INSS pedido de pensão por morte urbana, em 14/01/2019, sob protocolo nº 901041933, sem conclusão da análise até a data da impetração.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 25223743 e ss).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 25369387).

Notificada, a autoridade informou que a análise inicial foi realizada em 15/05/2019, porém, por tratar-se de CPF atribuído a pessoa homônima, estão aguardando a regularização do benefício de pessoa homônima mantido pela APS Salvador/BA para dar prosseguimento à análise (ID 26387014).

Sobreveio manifestação da impetrante acerca das informações prestadas, requerendo a imediata análise do processo administrativo, sob pena de multa diária (ID 26874759).

A impetrante juntou novos documentos (ID 27565459 e ss)

Decisão de ID 27761704 deferiu em parte o pedido liminar, para determinar o regular processamento e análise do requerimento administrativo.

Sobreveio informação prestada pela autoridade, no sentido de que a análise do requerimento nº 901041933 foi concluída em 02/03/2020, resultando na concessão do benefício nº 21/192.075.987-2 (ID 29111918).

A impetrante foi intimada a, no prazo de 05 dias, informar se ainda persiste interesse na lide, sendo o silêncio interpretado como ausência superveniente de interesse processual (ID 29550469).

Sobreveio manifestação da impetrante no sentido de que não há mais interesse processual (ID 29864271).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (...) - Sem grifo no original -

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento ao processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é a análise do pedido administrativo para concessão do benefício de pensão por morte urbana. Entretanto, conforme informações prestadas pela impetrada, já foi realizada a análise, resultando na concessão do benefício.

Intimada, a impetrante confirmou que não permanece o seu interesse no feito.

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito**, com parâmetro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002287-98.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FERNANDA CARLA AMARAL NUNES RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BARBOSA DA SILVA - SP265895
IMPETRADO: DIRETOR UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP

DESPACHO

Os elementos trazidos na exordial não são suficientes para a análise do pedido liminar, pelo que mantenho o despacho de ID. 30032101.

Aguarde-se a vinda das informações preliminares, e, após, venham, imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001135-15.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DEAIN/PF/SP, MPF GUARULHOS

RÉU: AMANDA SYNARA DANTAS CANDIA
Advogado do(a) RÉU: GABRIELA VIANA ROCHA - DF40625

DESPACHO

VISTOS

Considerando a situação peculiar pela qual passamos, seguindo as recomendações da Portaria Conjunta n. 1/2020 do Tribunal Regional da Terceira Região, as orientações gerais das autoridades sanitárias do país e, notadamente, a Recomendação n. 62/2020 do CNJ, no sentido de se buscar medidas para minimizar ao máximo o impacto do quadro epidêmico concernente ao vírus COVID-19 (coronavírus), CANCELO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ANTERIORMENTE DESIGNADA.

DESSA FORMA, DETERMINO AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS:

1. PROVIDENCIE A SECRETARIA AGENDAMENTO DE DATA para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E EVENTUAL JULGAMENTO, com a participação da acusada e seu interrogatório a ser realizado por videoconferência, nos termos do artigo 185, § 2º, inciso I do CPP, e adotando-se as recomendações da própria Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região (Ofício-Circular nº 5/2018-CORE do TRF-3).

De toda forma, de maneira a evitar prejuízos, fica expressa a possibilidade de, após a realização do interrogatório por videoconferência, a defesa requerer a realização de reinterrogatório na forma presencial.

Com a definição da data para a realização de audiência, intemem-se as partes e expeça-se o necessário, observando-se o que se segue.

Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.

2. Depreque-se a **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** da acusada, nos termos do artigo 56, "caput" da Lei 11.343/2006, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogado.

3. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas pelas partes para, na forma da lei, comparecerem, inpreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na *Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000*, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participarem do ato designado, como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa.

4. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de mútuo público e não do exercício de função.

Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o **simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada**, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: **condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência**.

5. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa, inclusive para que compareça a este Juízo no dia designado, a fim de realizar a entrevista pessoal com a acusada **antes do horário da audiência**, caso seja necessário.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022633-59.2000.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROGE DISTRIBUIDORA E TECNOLOGIA S/A
Advogado do(a) AUTOR: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: SELMASIMIONATO MAZUTTI - SP155395

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovida pela União Federal em face de ROGE DISTRIBUIDORA E TECNOLOGIA S/A para a execução das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$50.000,00.

O trânsito em julgado ocorreu em 02/02/2016 (ID 22903783 – fl.212).

A exequente apresentou memória de cálculo de honorários advocatícios (ID 22903783 – fls. 226/227).

Os autos foram digitalizados, informando a executada que realizou a conferência (ID 24309487).

A exequente requereu a penhora online (ID 24362445).

A executada informou que promoveu o recolhimento integral do montante devido (ID 26945079).

A União requereu a conversão do depósito em renda (ID 28008777), com cumprimento pela CEF sob ID 29062452.

A executada requereu a extinção do feito (ID 29320399).

Intimada, a União exarou ciência e apresentou comprovante de arrecadação (ID 29356005 e ss).

É o relato do necessário.

DECIDO.

Em razão da notícia da satisfação integral da dívida, não há que se cogitar em prolongamento da execução.

Nesse contexto, de rigor a extinção do processo, com amparo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002308-74.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ACOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA BASSI - SP355160, HELOISA BRANDA PENTEADO GRIPP - SP263627
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

ACOTUBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ajuizou ação pelo procedimento comum em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, pela qual pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes.

O pedido de antecipação de tutela busca a imediata suspensão do apontamento de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

Sustenta, em síntese, que possui matriz na cidade de Guarulhos e filial em Curitiba/PR, tendo esta recebido notificação em 04/03/2020, a respeito de inscrição de débito no SERASA, referente a uma cobrança da ANTT, no valor de R\$ 5.000,00. Sustenta ser indevida a cobrança, sem qualquer lastro contratual, dispondo a ANTT do prazo de 30 dias para responder a comunicação encaminhada pela empresa sob protocolo 6127388. Destaca que solicitou boleto de pagamento junto ao SERASA, mas não obteve êxito na emissão do documento e nem sobre informações do débito. Ressaltou o não recebimento de cobrança por parte da ré.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 30031833).

É o relato do necessário. DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

"No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória." (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil, v. I, 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Segundo entendimento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, a retirada do nome do devedor de serviços de proteção ao crédito depende do prudente exame das peculiaridades do caso pelo juiz e, ainda, da presença dos três elementos a seguir destacados:

CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido. (REsp 527.618/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2003, DJ 24/11/2003, p. 214)

Com efeito, observa-se da comunicação encaminhada pelo SERASA que a autora possui uma inscrição referente ao contrato S1826981, natureza "TIT desconta", datado de 29/05/2017, referente a débito com a ANTT.

Ao que se extrai da petição inicial, a autora alega não ter firmado qualquer contrato com a ANTT.

Foi acostada mensagem enviada pela autora à ANTT, objetivando o detalhamento da cobrança referente ao débito que originou a inscrição no SERASA (ID. 30032575).

Ocorre que não foi juntada qualquer comprovação que evidencie, neste momento processual, que, efetivamente, a demandante não tenha contraído a aludida obrigação com a ANTT. Sequer há demonstração da tentativa de quitação da dívida ou da negativa do SERASA em relação à expedição de boletos.

Assim, em uma análise não exauriente dos autos, não restou comprovada a aparência do bom direito.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela.

Cite-se.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 26 de março de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

DECISÃO

JOSE ENALDO CLEMENTE ROCHA requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão de aposentadoria especial.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física de 20/04/1994 a 15/07/2019.

A inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 30166918 e ss).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil, v. I, 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;*
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;*
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;*
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e*
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.*

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

- I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;*
- II - Registros Ambientais;*
- III - Resultados de Monitoração Biológica; e*
- IV - Responsáveis pelas Informações.*

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e*
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.*

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Semprejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, caso ainda não conste dos autos:

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;

2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;

3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;

4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram elaboração do(s) PPP(s);

5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos;

6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;

7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;

8) CNIS atualizado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001566-54.2017.4.03.6119

AUTOR: LUIZ CARLOS NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001714-58.2014.4.03.6119

EXEQUENTE: FRANCISCO TACISIO NUNES DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008076-76.2014.4.03.6119
EXEQUENTE: ELIANE BARBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO MODESTO - SP312251
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000813-97.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CARLOS FERREIRA TEIXEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5007872-68.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: SARAH HELLEN LOBO DOS SANTOS
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: EDUARDO YUKIO RIBEIRO KAVAGUTI - SP347300

DECISÃO

VISTOS

1. Relatório

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de **SARAH HELLEN LOBO DOS SANTOS**, denunciada como incurso nas sanções do artigo 33, *caput*, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006.

Determinou-se a notificação da acusada, na forma do artigo 55, da Lei nº 11.343/2006 (ID n. 27325649).

Notificada (ID n. 28754336), por meio de sua defesa técnica, apresentou defesa preliminar. Por estratégia de defesa, em linhas gerais, a defesa protestou por apresentar teses defensivas na ocasião da audiência de instrução e julgamento. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação (ID n. 29448141).

Emsíntese, o relatório. Fundamento e decido.

2. Da Denúncia.

A denúncia, embasada no caderno investigativo, narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público entende delituosos, bem como identifica a suposta autoria da infração, capitulada no artigo 33, *caput*, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, permitindo à denunciada o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal.

Por outro lado, não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 395 do Código de Processo Penal.

O laudo pericial, atestando que os exames realizados na substância apreendida restaram positivos para *cocaína*, constitui prova da materialidade delitiva (ID n. 26808431).

Por outro lado, os depoimentos das testemunhas ouvidas no auto de prisão em flagrante constituem indícios suficientes de autoria.

Ante o exposto, havendo justa causa para a ação penal, **RECEBO A DENÚNCIA** oferecida pelo Ministério Público Federal em face de **SARAH HELLEN LOBO DOS SANTOS**.

3. Do Juízo de Absolvição Sumária.

A defesa não trouxe aos autos nenhum fato que permita afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade.

Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio *in dubio pro societate*.

Posto isso, **afasto a possibilidade de absolvição sumária da ré SARAH HELLEN LOBO DOS SANTOS**, prevista no artigo 397 do CPP.

4. Dos provimentos finais.

4.1. PROVIDENCIE A SECRETARIA AGENDAMENTO DE DATA para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E EVENTUAL JULGAMENTO, com a participação da acusada e seu interrogatório a ser realizado por videoconferência, nos termos do artigo 185, § 2º, inciso I do CPP, e adotando-se as recomendações da própria Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região (Ofício-Circular nº 5/2018-CORE do TRF-3).

De toda forma, de maneira a evitar prejuízos, fica expressa a possibilidade de, após a realização do interrogatório por videoconferência, a defesa requerer a realização de reintrogatório na forma presencial.

Com a definição da data para a realização de audiência, intemem-se as partes e expeça-se o necessário.

Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.

4.2 Depreque-se a **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** da acusada, nos termos do artigo 56, "caput" da Lei 11.343/2006, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogado.

4.3. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas pelas partes para, na forma da lei, comparecerem, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na *Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000*, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participarem do ato designado, como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa.

4.4. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de ônus público e não do exercício de função.

Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o **simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada**, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: **condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.**

4.5. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa, inclusive para que compareça a este Juízo no dia designado, a fim de realizar a entrevista pessoal com a acusada **antes do horário da audiência**, caso seja necessário.

4.6. Requeira da autoridade policial envio do laudo definitivo.

Int.

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009648-06.2019.4.03.6119

AUTOR: VILSON BATISTADA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA PAIVA MONTEIRO - SP388612, PRISCILA CAPECCE - SP421067

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008825-32.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: GRIGORIO DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507,

LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

ID 30174554: Indique a União, no prazo de 5 dias, quais os documentos que considera faltantes ao início da execução.

Após, vista à parte exequente, pelo prazo de 5 dias, para fins de regularização da digitalização.

Intime-se.

GUARULHOS, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001488-53.2014.4.03.6119
EXEQUENTE: DANIEL PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SIQUEIRA ZANZINI - SP134374
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004242-04.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELIEU JOSE RIBEIRO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA ALVES CANDIDO - SP338552
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ELIEU JOSÉ RIBEIRO DA CRUZ ajuizou ação de concessão de aposentadoria especial e/ou por tempo de serviço, com conversão de tempo de serviço especial em comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Em síntese, argumentou que mereceria o reconhecimento da especialidade os períodos de 03/09/84 a 01/04/86, 17/02/87 a 12/04/87, 28/04/87 a 29/07/87, 27/07/87 a 31/01/90, 17/07/90 a 31/01/91, 17/07/90 a 31/05/96, 20/06/96 a 21/11/2000 e de 01/12/2000 até a DER 17/06/2016.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. (ID 18493820)

O autor foi intimado a, no prazo de 15 dias, apresentar novos documentos (ID 19389862). Com cumprimento sob ID 20835320 e seguintes.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 21062844).

O INSS apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou a concessão da gratuidade de justiça. No mérito, sustentou, em síntese, que o autor não preencheu os requisitos para concessão do benefício, nem comprovou a atividade laboral sob condições especiais (ID 21446131).

A seguir, o INSS informou não ter outras provas a produzir (ID 2271854).

Réplica sob ID 23626772, requerendo a produção de prova pericial.

Foi indeferido o pedido de produção de prova pericial, bem como a expedição de ofícios às empresas (ID 24487315).

A decisão de ID 26987928 acolheu a impugnação à justiça gratuita, determinando à parte autora, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais.

O autor requereu a reconsideração da decisão de ID 26987928, a qual foi mantida por seus próprios fundamentos (IDs 28617486 e 28752873).

Conforme certidão de ID 29842116, em 19/02/2020 decorreu o prazo, sem que o autor tenha interposto eventual recurso contra a decisão que determinou o recolhimento das custas iniciais.

É o relatório. DECIDO.

Embora regularmente intimada, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado para recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal, na forma do art. 290 do NCPC, ensejando, por esse motivo, a extinção do processo.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. O apelante não comprovou sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, a permitir-lhe isenção do recolhimento das custas iniciais dos autos. 2. (...). 3. A hipótese versada nos autos não se enquadra nos dispositivos do art. 267, II, III e § 1º da Lei Processual Civil, o que afasta a necessidade de intimação pessoal para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. 4. O magistrado de primeiro grau procedeu à regular intimação para que a parte procedesse ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Ante o decurso do prazo apontado para tanto, correta a r. sentença extintiva dos autos. 5. Precedentes desta C. Sexta Turma: AC n.º 95.03.070675-0, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 19.09.2001, DJU 10.01.2002, p. 436; AC n.º 1999.03.99.035412-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 12.09.2001, DJU 03.10.2001, p. 504. 6. Apelação improvida. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1352634 - Processo nº 0006427-51.2005.4.03.6100 - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/02/2011 PÁGINA: 161).

Assim sendo, verifica-se a ausência de pressuposto processual, o que impede o prosseguimento do feito.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, ante a ausência de pagamento das custas judiciais iniciais.

Determino o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001197-55.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSEFA MACHADO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO GUEDES COSTA - SP112625, FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP316103
IMPETRADO: AGENCIA 21025050

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOSEFA MACHADO DA SILVA** em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a concessão da ordem para compelir a autoridade impetrada a implantar o benefício.

Em síntese, afirmou a impetrante ter interposto recurso contra decisão que indeferiu seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.816.243-4; tendo sido o recurso conhecido e provido o mérito no dia 15/04/2019, condenando a impetrada a implantar o benefício. Entretanto, até a data da impetração o cumprimento da decisão não ocorreu.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 28182485 e ss).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda de informações da autoridade impetrada (ID 28404390).

Notificada, a autoridade informou que a Seção de Reconhecimento de Direitos da Agência Executiva de Guarulhos interpôs incidente para revisão do acórdão nº 1827/2018, encaminhando à 07ª Junta de Recursos da Previdência Social (ID 29045074).

A impetrante foi intimada a, no prazo de 05 dias, informar se ainda persiste interesse na lide, sendo o silêncio interpretado como ausência superveniente de interesse processual (ID 29136813).

Sobreveio manifestação da informando seu desinteresse no prosseguimento do feito, em razão da perda de objeto do presente mandado de segurança (ID 29576931).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (...) - Sem grifo no original -

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento no processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é conclusão da análise do recurso administrativo ordinário para a implantação do benefício. Entretanto, conforme manifestação da impetrada, o benefício foi encaminhado à 7ª Junta de Recursos para revisão.

Intimada, a autora confirmou que o presente *Writ* perdeu seu objeto.

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito**, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei, estando isenta a impetrante por conta do deferimento da gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002740-93.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROBSON SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DECISÃO

ROBSON SOARES DE OLIVEIRA requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual busca a conversão do tempo especial em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física.

Narra, ainda, que o INSS deixou de computar, como tempo comum de contribuição, período trabalhado até 06/09/1995.

A inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 27455893 e ss).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;*
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;*
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;*
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e*
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.*

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. *A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.*

§ 1º *A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.*

§ 2º *A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência*

Social.

§ 3º *O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.*

§ 4º *O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.*

§ 5º *O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.*

§ 6º *A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.*

§ 7º *A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:*

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º *A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.*

§ 9º *O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.*

Art. 267. *Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.*

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, **caso ainda não conste dos autos:**

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;

2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;

3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;

4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s);

5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos;

6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;

7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;

8) CNIS atualizado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5010483-91.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SEISA SERVIÇOS INTEGRADOS DE SAÚDE LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, pelo qual postula o direito a recolher as contribuições destinadas a terceiros, devidas por todos os seus estabelecimentos, incidentes sobre a folha de salários, com a limitação de 20 (vinte) salários mínimos prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981.

Requer seja reconhecido o direito a compensar/restituir os valores que reputa ter recolhido indevidamente, observada a prescrição quinquenal, e atualização pela Taxa Selic.

O pedido liminar é para a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas da referidas contribuições.

Sustentou que as contribuições em questão não podem ser exigidas sobre o valor total das remunerações pagas ou creditadas pelas empresas, pois a Lei nº 6.950/81 limitou o valor máximo devido pelas empresas em relação às contribuições para terceiros a 20 (vinte) salários-mínimos.

Inicial instruída com documentos (ID. 26492575 e seguintes).

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações preliminares.

Informações preliminares pela RFB (ID. 27065464) sustentando, em suma, que a limitação a 20 salários-mínimos foi revogada juntamente com o "caput" do artigo 4º da Lei nº 6.950/81. Alegou que a Lei nº 7.789/89 vedou a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade e aplicação. Teceu considerações sobre a compensação e requereu a denegação da ordem.

A liminar foi indeferida (ID. 28327468).

Deferido o ingresso da União no feito, o Ministério Público Federal não se manifestou no mérito e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

II – Fundamentação

A impetrante pretende ver aplicado o artigo 4º da Lei 6950/81, que previa o limite máximo do salário de contribuição em vinte vezes o maior salário mínimo vigente, por entender que o artigo 3º do Decreto 2318/86 apenas revogou o teto relacionado à contribuição previdenciária de empresas (cota patronal) previsto no *caput*, mantendo hígido o parágrafo único do dispositivo, concernente às contribuições de terceiros. Destaco os dispositivos:

Lei 6950/81

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Decreto-Lei 2.318/86

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Observo, contudo, que o artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.861/81 estabelece que as contribuições de terceiros, ora em discussão, incidem **sobre o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes**. O artigo 1º do Decreto-Lei 2.318/86, cujos efeitos estão ora em discussão, expressamente revoga o teto-limite em relação às contribuições do SENAI, SENAC, SESI e SESC:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

1 - o teto limite a que se referem os [artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981; (...)

Neste sentido, embora realmente o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2318/86 tenha silenciado em relação à revogação do parágrafo-único do artigo 4º da Lei n. 6950/81, a interpretação sistemática do direito intertemporal em tela é que o teto de vinte salários mínimos restou revogado tanto para as contribuições da empresa – por força do artigo 3º do Decreto-Lei n. 2318/86 – como para as contribuições de terceiros – por força do artigo 1º do Decreto-Lei n. 2318/86 –, pois somente assim faz sentido a conciliação entre os artigos 1º e 3º do referido dispositivo.

A tese do impetrante de que o parágrafo único do artigo 4º teria sobrevivido diante da revogação do caput não se coaduna com o direito legislativo, uma vez que o parágrafo é norma de caráter subordinado à cabeça do artigo. É o que prevê o manual de técnica legislativa do Senado Federal:

O artigo é a frase-unicidade do contexto, à qual se subordinam parágrafos, incisos, alíneas e itens, devendo: (...)

-fixar, no caput, o princípio, a norma geral, deixando para os parágrafos as restrições ou exceções

O parágrafo é o complemento aditivo ou restritivo do caput do artigo, devendo: (...)

Não é possível, assim, compreender que uma norma de caráter subordinado e complementar ao caput tenha sobrevivido à revogação deste último. Ressalte-se, contudo, que este argumento de técnica legislativa apenas complementa a tese adotada nesta sentença de que o Decreto n. 2.318/86 revogou expressamente o teto de vinte salários mínimos tanto em relação à contribuição patronal quanto às contribuições de terceiros.

III – Dispositivo

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de março de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) Nº 5008028-56.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDO: ROGERIO GUEDES DE SA
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO MOURA DE SOUZA - SP280436

DECISÃO

Vistos.

Considerando que os laudos periciais realizados não indicam qualquer anomalia no réu, a ponto de prejudicar a capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, **reconheço a imputabilidade do acusado ROGERIO GUEDES DE SA**.

Assim proceda-se a juntada desta decisão aos autos principais.

Fixo os honorários periciais nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal, em uma vez e no valor máximo da respectiva tabela em vigor. Encaminhem-se os dados referentes aos peritos para efeito de solicitação de pagamento.

Em seguida, uma vez que já foram trasladado cópia do laudo pericial para os autos principais, arquivem-se os presentes autos.

Cumpra-se.

DESPACHO

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral. Além disso, o autor atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 24.975,95 (vinte e quatro mil, novecentos e setenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001413-16.2020.4.03.6119

AUTOR: ROQUE PEREIRA VALLINHOS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA NEVES D ALMEIDA - SP300058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002090-51.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JOSE ROBERTO CUSTODIO

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO VENTURA DE LIMA - SP289414, LUIZ CARLOS DE JESUS - SP317165

Outros Participantes:

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para se manifestar acerca da indisponibilidade de ativos financeiros, nos termos do art. 854, 2º e 3º do CPC, no prazo de 05 dias, ciente de que o prazo para oposição de Embargos à Execução passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC, desde que permaneça silente.

Não havendo manifestação nos termos do parágrafo anterior: a) certifique a Secretaria, ficando a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, nos termos do artigo 854, §5º, do CPC; b) Providencie a Secretaria a transferência dos valores bloqueados para conta judicial vinculada ao presente feito, via Bacenjud.

Ao final, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias.

Int.

GUARULHOS, 16 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000187-43.2015.4.03.6117
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: JOSUE ALVES PESSOA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento, expedi carta precatória a Comarca de Barra Bonita, conforme comprovante de malote digital anexo.

Jaú, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000797-18.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAMPANA E ZAGO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA CAMPANA - SP222411
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido da parte autora constante no ID nº 25356467, visto que a contestação do réu não contempla nenhuma das hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC.

No mais, intime-se o autor para que cumpra a determinação contida no despacho retro (ID nº 23888751), especificando as provas que pretenda produzir.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000033-61.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
SUCEDIDO: JOSE BURGOS ESCANHUELA
AUTOR: ANTONIO BURGOS, JOSE BURGOS NUVOLARI, MARINO BURGO, MILTON ANTONIO BURGOS NUVOLARI
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que apesar da conversão de metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico ter sido providenciada, a parte interessada não realizou a digitalização deste feito.

Isto posto, intimo-se a parte autora para que, no prazo de 5(cinco) dias, proceda a digitalização integral deste feito, inserindo os documentos digitalizados neste processo eletrônico.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima, arquivem-se os autos.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000035-31.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: JOSE BURGOS ESCANHUELA
EMBARGADO: ANTONIO BURGOS, JOSE BURGOS NUVOLARI, MARINO BURGO, MILTON ANTONIO BURGOS NUVOLARI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que apesar da conversão de metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico ter sido providenciada, a parte interessada não realizou a digitalização deste feito.

Isto posto, intimo-se o autor/embargado para que, no prazo de 5(cinco) dias, proceda a digitalização integral deste feito, inserindo os documentos digitalizados neste processo eletrônico.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima, arquivem-se os autos.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000503-29.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: PAULO BALBINO DE ARAUJO, ELIZABETH DE FATIMA DE ARAUJO
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO - SP125526
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO - SP125526
EMBARGADO: LUZIA ADRIANA JACOMINI PEREZ, LUZIA ADRIANA JACOMINI PEREZ - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Regularmente citados os embargados - LUZIA ADRIANA JACOMINI PEREZ, LUZIA ADRIANA JACOMINI PEREZ – EPP e a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL -, somente esta última apresentou contestação.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado do pedido, conforme requerido pela FAZENDA NACIONAL, oportunizo aos embargantes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada prova requerida, sob pena de preclusão (arts. 350/351, CPC).

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente.

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Consoante decisão prolatada no ID 16309228, ante a concordância do exequente, foram homologados os cálculos apresentados pela União no ID 12929257.

Infere-se do ID 22082622 a expedição de ofício requisitório, em 02/09/ no valor principal de R\$30.661,96 (exercícios anteriores), com indicação de de PSS no valor de R\$3.761,48, tendo sido a conta elaborada em 31/07/2018.

Colhe-se do ID 27875347 que se operou o pagamento do valor total de **R\$33.714,17** em 27/11/2019, já acrescido de correção monetária.

Diferentemente do que sustenta a exequente, o extrato emitido pelo Banco do Brasil S.A (ID 28801634) aponta o pagamento exato da quantia de **R\$33.714,17**, sendo o saldo atualizado para R\$33.947,69.

Não há, portanto, que se falar em liberação de pagamento inferior ao inscrito no ofício requisitório nº 20190086431.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz integralmente a obrigação de fazer originária destes autos, **declaro extinta** a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários e custas processuais.

Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jau/SP, 10 de março de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000814-69.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: MARIA DE LOURDES RODRIGUES MALDONADO
Advogado do(a) RÉU: JOSE PAULO MORELLI - SP101331

D E S P A C H O

Vistos.

Diante da edição da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 003/2020, de 19/03/2020, em consonância à edição da Resolução CNJ nº 313, de 19/03/2020, ambas no intuito de conter a propagação da infecção pelo coronavírus COVID-19, e visando a integralidade da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, que determinou a suspensão dos prazos até o dia 30/04/2020 próximo, **DETERMINO o CANCELAMENTO** da audiência antes designada para ocorrer na **data de 15/04/2020, às 17h00**, na sede deste Juízo Federal, em relação aos réus MARIA DE LOURDES RODRIGUES MALDONADO.

Por conseguinte, haja vista as incertezas ainda vindouras quanto à suspensão dos prazos e futuras realizações de atos processuais, referida audiência será designada em momento oportuno.

Tendo em vista ainda alcançar os objetivos da Resolução e da Portaria supra mencionadas, **COMUNIQUE-SE**, com urgência, o Juízo deprecado da Subseção Judiciária de Bauru, acerca do teor deste despacho, para instrução da carta precatória lá distribuída sob nº 0000052-82.2020.403.6108 para realização de videoconferência.

Caberá ao seu defensor constituído nos autos intimar a ré acerca deste cancelamento.

Int.

Jau, 26 de março de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003686-94.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
AUTOR: ANTONIA PALACIOS NOGUEIRA, NICE CLAUDINA CORREA ZANETTI, DELFINA ADELAIDE DOMINGOS DA ROSA, EMILIA BERNARDES FRANCISCO
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210

DECISÃO

Vistos em decisão.

Embora os autos tenham sido remetidos à Contadoria do Juízo para elaboração de cálculos, os quais foram juntados no ID. 23023951, páginas 191 e seguintes, o INSS, em sua derradeira manifestação (Id. 27487644), apontou, de forma justificada, os erros que foram cometidos nesses cálculos, tendo, inclusive, juntado planilhas dos valores que entende devidos em favor dos exequentes, ao passo que a parte exequente apenas impugnou a data de atualização usada pela Contadoria do Juízo, fato irrelevante ao deslinde da controvérsia.

Diante desse cenário fático, oportuno à parte autora/exequente 10 (dez) dias para se manifestar, de forma fundamentada, sobre os cálculos ofertados pelo INSS, sob as penas legais.

Ressalto, nesse sentido, que a parte exequente deve, de forma fundamentada, indicar eventuais equívocos nos cálculos elaborados pelo INSS, sob pena da execução prosseguir pelos valores calculados pelo INSS, uma vez que a Contadoria do Juízo apenas será demandada em caso de necessidade de resolução de efetiva e séria controvérsia.

Em outros termos, não se enviará os autos à Contadoria Judicial para simples conferência dos cálculos do INSS! Também não serão acolhidas impugnações destituídas de fundamentos técnicos.

Sem prejuízo, o advogado constituído da parte autora deverá promover as habilitações de eventuais herdeiros das coautoras falecidas no curso do feito (Antonia, Delfina e Emília), observadas as consequências jurídicas previstas nos artigos 76, §1º, I, c/c 485, IV e V, c/c 925, todos do Código de Processo Civil.

Intímem-se.

Jauí-SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003037-95.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUCEDIDO: ROSA RODRIGUES LIMA, MARIA APPARECIDA GOBBI
Advogados do(a) SUCEDIDO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
TERCEIRO INTERESSADO: ELISA GOBBI FRANGIPANI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS POLINI

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o autor, ora devedor, para que implemente o pagamento devido ao réu, no valor de R\$ 257,28, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da petição constante no ID nº 29915257, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido.

Após, dê-se vista ao exequente.

Jauí, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000781-86.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A. P. ROCHITI MUSCULACAO - ME, ANA PAULA ROCHITI

DESPACHO

De início, em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mais, prossiga-se no despacho de fl. 116.

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000266-85.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNICA JAU COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO GRIZZO - SP137667

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0001167-44.2002.4.03.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliente que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0001167-44.2002.4.03.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000121-34.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

AUTOR: JOSE CASSIANO DE TOLEDO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE NOGUEIRA MAZZEI PRADO DE ALMEIDA PACHECO - SP307742, RODRIGO DALAQUA DE OLIVEIRA - SP209371

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, intime-se o réu acerca do despacho proferido nos autos à fl.398 (ID nº 27810498).

Nada sendo, arquivem-se observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000588-15.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: SPIKES INJETADOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA BIEM MASSUCATTO PONTALTI - SP200486
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de ação ajuizada, sob o procedimento comum, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência, por **SPIKES INJETADOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. EPP** em face, inicialmente, da Receita Federal do Brasil (RFB), em que almeja a obtenção de provimento jurisdicional que declare o direito à exclusão do montante referente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, bem como condene a parte ré à repetição dos valores eventualmente recolhidos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$60.409,05 (sessenta mil, quatrocentos e nove reais e cinco centavos).

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

Deferida a tutela de evidência, para assegurar à parte autora o direito de excluir o montante referente ao ICMS da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Determinou-se que a parte autora emendasse a petição inicial, para corrigir o polo passivo, a fim de que dele conste a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu que a petição inicial carece de documentos indispensáveis à propositura da ação, em especial, as cópias das guias de recolhimento dos tributos (PIS/COFINS). Pontua, preambularmente, a necessidade de suspensão do feito até o julgamento definitivo do RE nº 574.706/PR. Discorre sobre a legalidade da inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS o imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS). Argumenta, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo dessas exações, ao lado das regras contábeis, decorre da própria natureza deste tributo, ou seja, do critério quantitativo (base de cálculo) contido na consequência (prescritor) da norma jurídica tributária em sentido estrito, conforme opção legislativa de irrefutável constitucionalidade. Expõe a vedação de compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo contribuinte, antes do trânsito em julgado.

A parte autora emendou a petição inicial. Requeru a concessão de prazo de 5 (cinco) dias para a juntada de documentos, o que foi deferido.

Intimada, a parte autora manifestou-se acerca da peça de contestação. Juntou as guias de recolhimento de contribuição ao PIS/COFINS.

A parte ré alegou que a parte autora não apresentou as Guias de Informação e Apuração do ICMS (GIA).

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Preliminarmente, afasto a alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Denota-se dos ID's 19074503, 19074869 e 22737518 que a parte autora apresentou demonstrativo de valores apurados a título de inclusão do ICMS na base de cálculos das contribuições sociais para o PIS e COFINS, nas competências de janeiro/2018 a abril/2019; o Livro de Registro de Apuração do ICMS, nas competências de 01/2018 a 04/2019; e os comprovantes de arrecadação de COFINS e PIS, nas competências de 02/2018 (período de apuração: 31/01/2018) a 09/2019 (período de apuração: 31/08/2019).

Dessarte, os fatos expostos na petição inicial estão documentados nos materiais susmencionados, de modo que satisfeito o requisito do art. 320 do CPC.

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

Passo ao exame do **mérito** da causa.

1. PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

A parte autora pretende a compensação ou restituição dos valores recolhidos a título de ICMS incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalta que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições sociais, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, §1º c/c § 4º.

No julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005.

Dessarte, tendo em vista que a demanda foi ajuizada em 04/07/2019, portanto, após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos, incidentes sobre as parcelas ora questionadas, no período anterior ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação.

2. DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E DA COFINS

O pedido de exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS merece acolhida, ressalvando-se o entendimento pessoal deste magistrado. Vejamos.

Perfilho do entendimento no sentido de que o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, razão pela qual os valores relativos a ele constituem receita da empresa, o que não autoriza seja ele excluído do conceito de faturamento.

A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS não é matéria que foi introduzida de forma inovadora pela Lei nº 9.718/98. A técnica de tributação do ICMS, que incide “por dentro”, faz com que seu valor não se constitua um “plus” em relação ao valor da mercadoria, mas sim, integre o seu próprio preço.

Desse modo, o “destaque” do valor pago a título de ICMS na nota apresenta-se apenas para fins de controle tributário. Não se trata, de fato, de um tributo pago destacadamente pelo contribuinte, cujo valor agrega-se no valor da mercadoria. É, como cediço, tributo indireto, cujo custo acaba sendo repassado ao consumidor final, o que é corroborado pela técnica da tributação “por dentro”. Com isso, o valor que ingressa nas contas do vendedor, a título de pagamento pela mercadoria, em sua totalidade (já incluído o ICMS, que incide “por dentro”), é, sim, faturamento.

Com efeito, tudo que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita (faturamento), não tendo, qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Consequentemente, os valores à conta de ICMS integram a base de cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social.

Entendia o Superior Tribunal de Justiça que a parcela relativa ao ICMS incluía-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ (“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”), referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ (“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”).

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS foi reconhecida pelo Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal Federal, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Como o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (artigos 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC –, passo a adotar, ressalvando o entendimento pessoal acima perfilhado, como razão de decidir, a decisão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia.

De outra parte, embora o Recurso Extraordinário ainda não tenha transitado em julgado, podendo ocorrer modulação de seus efeitos com eficácia *pro futuro*, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos *pro futuro*, primeiro haverão de serem demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Assim, não é o caso de suspensão dos efeitos de tutela de evidência até eventual modulação de efeitos pelo STF, ainda que pendente de julgamento os embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional).

Por outro lado, entendo que uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não compõe a base de cálculo da contribuição PIS e da COFINS, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estar-se-ia permitindo o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Por fim, curial registrar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de faturamento e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

Com efeito, consta do voto proferido pela Min. Carmen Lúcia durante o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, dentre os fundamentos de seu posicionamento, que **todo o ICMS não deve ser incluído na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal**. Vejamos:

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

(...)

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

(...)

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (sem grifos no original)

Assim, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é aquele destacado na nota fiscal.

Registre-se que esse entendimento vem sendo igualmente adotado no âmbito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme abaixo destacado (sem grifos no original):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO.

...

2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

...

(AC nº 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, DJe 26/04/18)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS DESTACADO NA NOTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIDO.

- O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, concluiu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

- Restou então consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"

- Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios, a decisão proferida já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, ainda que possível a modulação dos efeitos do julgado.

- A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

- Agravo de instrumento improvido.

(Agravo de Instrumento nº 5019059-97.2019.403.0000, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, data julg. 25/10/2019, DJe 03/11/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. ICMS. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- A teor do disposto no artigo 1.022 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

- Alega a embargante omissão, uma vez que o valor a ser compensado é o valor destacado nas notas fiscais emitidas pela impetrante.

- Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada, e esclarecer que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.

(ApReeNec 5008206-33.2017.4.03.6100, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, data julg. 21/10/2019, DJe 24/10/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- Anote-se que os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). No caso, à evidência, o v. acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios.

- Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta claro que a parte embargante pretende rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Por todo o exposto, verifica-se que os argumentos da embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

- Cumpre salientar que, ainda que os embargos de declaração opostos tenham o propósito de prequestionamento, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada.

- Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000433-07.2017.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/01/2020)

Colhe-se do conjunto probatório documentos que comprovam o fato constitutivo do direito alegado, ou seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos (PIS/COFINS):

Livro de Registro de Apuração do ICMS, nas competências de 01/2018 a 04/2019; e os comprovantes de arrecadação de COFINS e PIS, nas competências de 02/2018 (período de apuração: 31/01/2018) a 09/2019 (período de apuração: 31/08/2019).

In obstante a parte autora não tenha apresentado as Guias de Informação e Apuração do ICMS (GIA), conforme remarca a parte ré, o cotejo dos dados inseridos no Livro de Registro de Apuração com os comprovantes de arrecadação demonstra a apuração de créditos, débitos e saldo de ICMS pelo estabelecimento empresarial, nas competências de 01/2018 a 04/2019, bem como o recolhimento de tributo a título de PIS/COFINS.

Com efeito, provada documentalmente o fato constitutivo do direito alegado - no caso em exame, a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais - e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE 574.706/PR), o qual vinculado o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, torna-se evidente o direito. **O direito à compensação ou restituição do crédito tributário será, contudo, limitado às competências de 01/2018 a 04/2019**, ante a prova documental produzida pela parte autora. Após a competência de 05/2019, não há comprovação de apuração de saldo de ICMS (crédito e débito) que tenham integrado a base de cálculo da exação.

3. DO DIREITO À COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

Cabe ao magistrado declarar o crédito compensável, decidindo desde logo os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com a ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN).

Quanto ao regime jurídico que rege a compensação de créditos tributários, passo a tecer alguns comentários.

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, a qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou mesma da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei nº 11.457/2007. E, a Lei nº 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei nº 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):

"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."

O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. (grifei):

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (ERESP 488992/MG).

Assim, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 04/07/2019, possível a compensação com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRFB, com a restrição estabelecida no art. 170-A do CTN, pois, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial e somente para os valores recolhidos indevidamente após a impetração do presente mandado de segurança nos termos supramencionados.

No que concerne ao limite do percentual imposto à compensação previsto no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superado, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.

O STJ apreciou a matéria (AG 1.142.057 - REsp 796064 e REsp 933620). No REsp nº 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado que (grifei):

"...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da "data do encontro dos créditos e débitos", e não do "ajuizamento da ação", termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial..."

As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte. Ora, se o encontro de contas (compensação) somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da presente ação, por força do art. 170-A do CTN, deverá a matéria ser regida pela lei vigente a tal data, que não impõe a aplicação de limite máximo.

Impende ressaltar que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente na data do ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando deve ser aplicada a lei da data do encontro de contas.

A **correção monetária** incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009) e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (ERESP 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação e restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei):

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.

1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).

2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.

3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.

5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.

(...)

8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.

9. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

No mais, em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a fixação de juros moratórios com base na remuneração da cademeta de poupança, determinando que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera todo e qualquer crédito tributário.

Assim, os valores passíveis de restituição ou compensação deverão ser corrigidos desde a data do recolhimento, pelos seguintes índices: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) a UFIR, a partir de janeiro/1992; e (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de 01 de janeiro de 1996. Sem condenação em juros moratórios, porquanto, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a taxa SELIC exclui qualquer índice de correção monetária ou juros de mora.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, excluindo-se da base de cálculo do PIS/COFINS o ICMS destacado na nota fiscal.

Declaro, outrossim, o direito à compensação e/ou restituição dos valores recolhidos a esse título, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos e administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitados os critérios e correção monetária discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios, observadas as **competências de 01/2018 a 04/2019**.

Com fundamento no art. 311 do Código de Processo, mantenho a tutela provisória de evidência para determinar que a ré se abstenha de incluir o valor do ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita a reexame necessária, vez que o valor do proveito econômico da parte autora não ultrapassará a 1.000 (um mil) salários-mínimos (art. 496, §3º, I, do CPC).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jaiú/SP, 18 de fevereiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000763-65.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: WILCHENS LEANDRO NUNES JAU - ME, WILCHENS LEANDRO NUNES
Advogado do(a) SUCEDIDO: NATALIA BIEM MASSUCATTO PONTALTI - SP200486
Advogado do(a) SUCEDIDO: NATALIA BIEM MASSUCATTO PONTALTI - SP200486

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Ato contínuo, e nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o autor, ora devedor, para que implemente o pagamento devido ao réu, no valor de R\$ 5.631,04, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se as instruções de recolhimento mencionadas na petição de fls. 183/184 - ID nº 28534024 (Guia DARF, Código da Receita 2864), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido.

Após, dê-se vista ao exequente.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000047-97.2001.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: GERALDO BENEDICTO MINARELLI
Advogados do(a) RÉU: JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, intime-se o INSS acerca do despacho proferido nos autos às fls. 410/411 (ID nº 27814556)

Em seguida, nada sendo requerido, prossiga-se nos autos principais associado (nº 0003556-07.1999.403.6117).

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000790-92.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: DE PAULA BARRA BONITA TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FERNANDO PAULA - SP277262
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, intime-se a União (Fazenda Nacional) para que, em cumprimento ao despacho proferido nos autos à fl. 142 (ID nº 22902836), preste os devidos esclarecimentos.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002733-33.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: NELLY ZEFERINA PASCOLLAT VONO

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DARLY GALLI VONO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS POLINI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO CESAR POLLINI

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, prossiga-se nos embargos à execução associado (nº 0000563-83.2002.403.6117).

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000494-67.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: FER-LUVAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COUROS EIRELI - EPP, LUIZ FERNANDO APARECIDO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA FEDATO SANTIL GARBELINI - SP156887

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA FEDATO SANTIL GARBELINI - SP156887

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante os fatos alegados na impugnação, intemem-se os embargantes para que, em o desejando, manifestem-se a respeito, bem assim, sobre os documentos juntados pela embargada, nos termos do art. 437, CPC.

Decorrido o prazo legal, tomem conclusos para prolação de sentença.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000878-30.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: ANTONIO CARLOS GUELF, ADEMIR FRANCISCO NARCISO, EDSON LUIZ ROSSINI
Advogado do(a) RÉU: HEVERTON DANILO PUCCI - SP155664
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO - SP193628
Advogado do(a) RÉU: HEVERTON DANILO PUCCI - SP155664

DECISÃO

Vistos.

Diante da edição da Portaria Conjuntada PRES/CORE nº 003/2020, de 19/03/2020, em consonância à edição da Resolução CNJ nº 313, de 19/03/2020, ambas no intuito de conter a propagação da infecção pelo coronavírus COVID-19, e visando a integralidade da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, que determinou a suspensão dos prazos até o dia 30/04/2020 próximo, **DETERMINO o CANCELAMENTO** da audiência antes designada para ocorrer na data de 23/04/2020, às 14h00, na sede deste Juízo Federal, em relação aos réus **ANTONIO CARLOS GUELF, ADEMIR FRANCISCO NARCISO e EDSON LUIZ ROSSINI**.

Por conseguinte, haja vista as incertezas ainda vindouras quanto à suspensão dos prazos e futuras realizações de atos processuais, referida audiência será designada em momento oportuno.

Tendo em vista ainda alcançar os objetivos da Resolução e da Portaria supra mencionadas, caberá à defesa dos réus comunicarem-lhes o teor desta decisão.

Int.

Jaú, 26 de março de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000878-30.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: ANTONIO CARLOS GUELF, ADEMIR FRANCISCO NARCISO, EDSON LUIZ ROSSINI
Advogado do(a) RÉU: HEVERTON DANILO PUCCI - SP155664
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO - SP193628
Advogado do(a) RÉU: HEVERTON DANILO PUCCI - SP155664

DECISÃO

Vistos.

Diante da edição da Portaria Conjuntada PRES/CORE nº 003/2020, de 19/03/2020, em consonância à edição da Resolução CNJ nº 313, de 19/03/2020, ambas no intuito de conter a propagação da infecção pelo coronavírus COVID-19, e visando a integralidade da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, que determinou a suspensão dos prazos até o dia 30/04/2020 próximo, **DETERMINO o CANCELAMENTO** da audiência antes designada para ocorrer na data de 23/04/2020, às 14h00, na sede deste Juízo Federal, em relação aos réus **ANTONIO CARLOS GUELF, ADEMIR FRANCISCO NARCISO e EDSON LUIZ ROSSINI**.

Por conseguinte, haja vista as incertezas ainda vindouras quanto à suspensão dos prazos e futuras realizações de atos processuais, referida audiência será designada em momento oportuno.

Tendo em vista ainda alcançar os objetivos da Resolução e da Portaria supra mencionadas, caberá à defesa dos réus comunicarem-lhes o teor desta decisão.

Int.

Jaú, 26 de março de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000563-83.2002.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210, RENATA CAVAGNINO - SP137557, WILSON JOSE GERMIN - SP144097
EMBARGADO: DARLY GALLI VONO
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, manifeste-se o autor/embargado, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 89/99 (ID nº 25955382 e 25955383).

Após, venhamos autos conclusos.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001922-53.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: JOSE ANTONIO MORALES
Advogado do(a) AUTOR: EDSON TOMAZELLI - SP184324
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, prossiga-se nos embargos à execução associado (nº 0001113-24.2015.4.03.6117).

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001113-24.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JOSE ANTONIO MORALES
Advogado do(a) EMBARGADO: EDSON TOMAZELLI - SP184324

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001018-91.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

RÉU: MUNICÍPIO DE JAHU

Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA FELIPE - SP173047

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Sem prejuízo, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, **intimem-se a embargante (CEF) para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.**

Fica autorizada a CEF a apropriar-se do valor depositado judicialmente nos autos da execução fiscal nº 0000690-64.2015.4.03.6117 (ID 25858585, pág. 19), devendo comprovar nos autos o seu cumprimento, no prazo acima assinalado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú, 09 de março de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002594-27.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: F. B. D. O., K. V. D. O.

Advogado do(a) AUTOR: LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS - SP301679

Advogado do(a) AUTOR: LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS - SP301679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANA BEATRIZ PEREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Ato contínuo, abra-se vista ao INSS para que apresente os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Prazo:30(trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos intime-se a parte autora para se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, providencie a Secretaria a expedição da minuta de RPV/Precatório, intimando posteriormente as partes para manifestação.

Não havendo concordância, proceda a parte autora a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado nos termos do artigo 534 do CPC.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0001245-57.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEONELA DEGASPARI BALISTIERI
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL CHYBLI HADDAD NETO - SP167106

SENTENÇA

Tendo em vista que o réu/devedor satisfaz as obrigações de fazer e de pagar, **declaro extinta** a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Fica sem efeito a ordem de penhora determinada no despacho de ID 25524796.

Sem condenação em honorários de advogado.

Custas na forma da lei.

Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 (art. 239 do Provimento CORE nº 01/2020).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jaú, 20 de fevereiro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001018-64.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NILCEANA DE BARROS DUTRA - SP405545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento movida por Sebastião Alves dos Santos contra o INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição cumulada com a conversão do tempo de serviço especial em tempo comum.

Decisão que determinou a intimação do autor para remendar a inicial a fim de atribuir valor à causa consentâneo com o proveito econômico almejado, juntando demonstrativo matemático, bem como esclarecer a prevenção apontada no termo, sob pena de extinção do feito.

Intimado, a parte autora desistiu do feito, requerendo a homologação e extinção.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

De saída, **defiro** os benefícios da justiça gratuita. Anote-se no sistema do PJe.

É facultado ao autor desistir da ação até a sentença (art. 485, § 5º, do CPC). No entanto, oferecida contestação, o autor não poderá desistir da demanda sem o consentimento do réu (art. 485, § 4º, do mesmo diploma normativo).

No caso dos autos, intimada a emendar a petição inicial, a parte autora desistiu do feito.

Em face do exposto, homologo a desistência e **declaro o processo extinto**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídica processual.

Custas pela desistente, na forma da lei, observando-se a gratuidade judiciária concedida à parte autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 21 de fevereiro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000206-15.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDACAO BARRA BONITA DE ENSINO

DESPACHO

Considerando-se a realização das 231ª e 235ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

HASTA PÚBLICA 231

Dia 31/08/2020, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 14/09/2020, às 11h, para o segundo leilão.

HASTA PÚBLICA 235

Dia 09/11/2020, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 23/11/2020, às 11h, para o segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Por fim, à exceção de fatos novos trazidos aos autos, deve o presente feito ficar sobrestado até o deslinde das determinadas diligências.

Posto isso, sobreste-se no arquivo da secretaria deste Juízo, com as cautelas de praxe.

Como o fim das diligências, dê-se vista dos autos à exequente

Advirto que eventual manifestação das partes deve se dar apenas se indicada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001170-96.2002.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegalidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0001167-44.2002.4.03.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliente que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0001167-44.2002.4.03.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11627

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000767-05.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP (Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CILENE DOMITILA MARTINS POLI (SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X PEDRO LUIZ POLI (SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI)

Converto o julgamento em diligência. Com efeito, verifico que anteriormente fora determinada a intimação do Ministério Público Federal, para fins manifestação acerca de eventual proposta de acordo de não persecução penal (fl. 477). Intimado, o Ministério Público Federal, por meio da petição de fls. 479/483, reiterou o pedido de absolvição da ré Cilene, deixando, por isso, de propor acordo de não persecução penal e, quanto ao outro réu, asseverou que, embora preenchido o requisito objetivo, pena mínima inferior a quatro anos, a medida consensual prevista no art. 28-A do CPP é, de fato, contraindicada no caso do acusado PEDRO LUIZ POLI, por não atender, em última análise, suficientemente a necessidade de reprovação e prevenção exigida para a hipótese (fl. 482-verso - destaque). Diante disso, intime-se a Defesa dos réus, por meio de publicação oficial, para ciência da derradeira manifestação ministerial contida na petição de fls. 479/483, nos termos do 14 do artigo 28-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 13.964/2019. Ante as medidas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Covid-19, mormente as que visam diminuir o contato social, autorizo, de forma excepcional, que a Secretaria providencie, caso seja solicitado pela Defesa, cópia virtualizada da petição de fls. 479/483 e desta decisão, a ser enviada por mensagem eletrônica. Friso que deixo de ordenar essa providência de ofício, porquanto constato que as procurações contidas nos autos (fls. 254 e 256) deixaram de apontar o endereço eletrônico dos causídicos responsáveis pela defesa dos réus. Intime-se a Defesa mediante publicação oficial deste despacho e independentemente de decurso de qualquer prazo, venham os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000123-69.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
IMPETRANTE: PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DANIEL MOSSO NORI - SP239107
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAÚ/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS** em face da **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM JAÚ**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à análise do pedido de benefício por incapacidade protocolizado sob nº. 630.706.145-0, alegando que não houve, até esta data, qualquer decisão da Autarquia Previdenciária.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, **defiro** os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se no sistema do PJe.

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

Pois bem

A impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não concluiu a análise do requerimento de concessão de benefício por incapacidade protocolizado sob o nº 630.706.145-0, em 24/12/2019.

Dos documentos juntados aos autos pela impetrante verifica-se que o exame médico-pericial foi agendado para 24/12/2019 e que, ao menos até 07/01/2020, o sistema apontava a seguinte pendência: "requerimento aguardando adequação do sistema – sobrestado devido EC 103/2019".

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, *in Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) como ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) como demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrador faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o art. 691, §4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS prevê prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada, vide:

"Art. 691. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).

(...)

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)"

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

No caso dos autos, verifico que o motivo da inércia do INSS em concluir a análise do requerimento administrativo formulado pela impetrante reside na necessidade de adequação do sistema informatizado da autarquia às regras previdenciárias previstas na Emenda Constitucional 103/2019.

Trata-se, assim, de fato impeditivo de natureza técnica, com abrangência nacional, cuja solução depende da atuação dos órgãos federais responsáveis pela gestão da base de dados do INSS.

Diante dessa peculiar circunstância, não vislumbro, em cognição sumária, elementos suficientes para deferimento da liminar neste momento processual.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em momento processual oportuno, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetem-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

Jahu, 21 de fevereiro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-70.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: PAULO SERGIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI - SP252200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração opostos por PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA em face da r. sentença de ID 26621659 e a planilha de contagem de ID 26633212, ao fundamento de que padece de omissão.

Em apertada síntese, sustenta que a r. sentença não incluiu na contagem o tempo especial de 24/07/1991 a 08/01/1994, reconhecido pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social no bojo do processo administrativo NB 42/174.547.236-0 e, computado o referido período, completou 35 anos de contribuição em 12/08/2017.

Postula pelo provimento dos embargos a fim de que seja suprida a omissão.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No caso, as alegações da parte embargante são parcialmente procedentes.

Consoante a fundamentação da r. sentença, depreende-se que, somado o período de atividade especial de 15/03/1984 a 31/03/1990 aos períodos já considerados pelo INSS, a parte autora não contava com tempo de contribuição de 35 anos na DER do E/NB 42/174.547.236-0, em 01/12/2015.

No entanto, a planilha de contagem de ID 26633212 não computou como tempo especial o período de 24/07/1991 a 08/01/1994, reconhecido pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social no processo administrativo NB 42/174.547.236-0, conforme se infere dos documentos de ID 14829137.

Assim, retificando a planilha de contagem para considerar o período de 24/07/1991 a 08/01/1994 com fator 1.40 (especial), tem-se que a parte autora contava com 35 anos, 11 meses e 29 dias de tempo de contribuição na data da reafirmação da DER do E/NB 42/174.547.236-0, em 27/02/2019 (planilha de contagem retificada- DER 27.02.2019 em anexo).

Diferentemente do alegado pela parte embargante, ela não contava com 35 anos de contribuição em 12/08/2017, mas com 34 anos, 5 meses e 14 dias, insuficientes para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data acima indicada (planilha de contagem retificada- DER 12.08.2017).

Diante do exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS E, NO MÉRITO, DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO** apenas para suprir a omissão na planilha de contagem de ID 26633212 no tocante ao tempo especial de 24/07/1991 a 08/01/1994 (planilha de contagem retificada- DER 27.02.2019 em anexo).

Quanto ao mais, permanece íntegra a sentença tal como lançada.

Sentença registrada eletronicamente. Intím-se.

Jaú, 26 de fevereiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000126-24.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: JAD ZOGHEIB & CIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR FRAILE - SP266143, HELY FELIPPE - SP13772, RODRIGO BASTOS FELIPPE - SP150590
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada por **JAD ZOGHEIB & CIA LTDA**, em face do **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**, em que se pede a anulação do Auto de Infração de nº 9079716, Processo Administrativo nº 02027.001466/2015-44, que resultou na imposição de multa de 17.242,75 (dezesete mil, duzentos e quarenta e dois reais e setenta e cinco centavos).

Em apertada síntese, sustentou a parte autora que foi autuada pelo IBAMA, ao fundamento de que não se inscreveu no cadastro técnico federal de que trata o artigo 17 da Lei nº 6.938/91, na categoria de atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna nativa – comércio de pescados; contudo, defende a nulidade do auto de infração, pois atua no ramo do comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados.

Pugna pelo deferimento da tutela de urgência que suspenda os efeitos do protesto do débito vinculado ao Auto de Infração nº de nº 9079716, Processo Administrativo nº 02027.001466/2015-44, no valor de 17.242,75 (dezesete mil, duzentos e quarenta e dois reais e setenta e cinco centavos), e determine ao réu que forneça certidão positiva com efeito de negativa.

Juntou procuração e documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passou a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciam a **probabilidade do direito e o perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

Efetivada a tutela de urgência cautelar antecedente, com emprego de quaisquer medidas adequadas, iniciar-se-á o prazo de trinta dias para que o autor formule o pedido de tutela definitiva satisfativa e adite a causa de pedir correlata, sob pena de cessação da eficácia da medida cautelar. Nada obsta que a demanda já seja formulada com os pedidos de tutela cautelar e satisfativa (art. 308, §1º), assumindo, neste caso, a feição de tutela cautelar incidental. Assim, a tutela de urgência cautelar em caráter antecedente almeja adiantar provisoriamente a eficácia da tutela definitiva cautelar e assegurar a eficácia da tutela definitiva satisfativa.

No caso dos autos, da narrativa dos fatos deduzidos na inicial, verifica-se que a parte autora busca a suspensão da exigibilidade de crédito constituído pelo auto de infração nº 9079716, Processo Administrativo nº 02027.001466/2015-44, no valor de R\$17.242,75 (dezesete mil, duzentos e quarenta e dois reais e setenta e cinco centavos), com a consequência sustação dos efeitos do protesto e o fornecimento de certidão positiva com efeito de negativa.

Segundo consta da decisão proferida no bojo do processo administrativo nº 02027.001466/2015-44, a parte autora foi autuada porque não se inscreveu na categoria 20-48, ou seja, **atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre – comércio de pescados**, atividade essa que a autoridade fiscal reputou comprovada por meio do protocolo da Declaração de Estoque de Pescados no Escritório Regional de Bauru e na Ficha de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, que traz a descrição da atividade secundária de Peixaria (ID 28846043, pág. 3).

Ocorre que, nesse momento processual, milita em favor do ato administrativo impugnado a presunção de legitimidade e veracidade, razão pela qual não se constata, *in limine litis*, a probabilidade do direito da parte autora.

Ademais, até o momento, a parte autora não depositou judicialmente o montante integral do débito, correspondente à multa aplicada em seu desfavor, para a suspensão da exigibilidade do crédito pretendida e o fornecimento de certidão positiva com efeito de negativa.

Ante o exposto, sem prejuízo de reapreciação quando realizado o depósito integral do valor do débito, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, juntando aos autos documento assinado pelo sócio administrador Jad Zogheib atribuindo ao Diretor Administrativo, Sr. João Carlos dos Santos, poderes para outorgar procuração e assinar em nome da pessoa jurídica, **sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.**

Indefiro o pedido da parte autora para determinar ao IBAMA a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo. O acesso ao processo administrativo é providência que cabe à parte autora, mediante requerimento diretamente feito em âmbito administrativo, vez que é seu ônus provar o fato constitutivo do direito alegado, nos termos do art. 373, I, do CPC. A intervenção do Poder Judiciário somente se justificaria se a parte autora tivesse demonstrado a resistência do IBAMA em viabilizar o seu acesso ao processo administrativo.

Caso realizado o depósito especificado na petição inicial, aguarde-se o prazo para defesa do Ibmama e, em seguida, tomemos autos conclusos para nova reapreciação da tutela de urgência.

Semprejuzo, cite-se, desde já, o Ibmama para apresentar defesa.

Decisão registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

Jahu, 27 de fevereiro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-76.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ALEX FERNANDES PAGHETE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES PAGHETE DA SILVA - SP264382
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, ajuizada por **ALEX FERNANDES PAGHETE DA SILVA**, advogando em causa própria, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o reconhecimento do direito subjetivo à nomeação ao cargo de Técnico do Seguro Social.

Sustenta a parte autora que foi aprovado no Concurso Público para Provimento de Vagas nos cargos de Analista do Seguro Social de Técnico do Seguro Social – Edital nº 12 – INSS, de 04 de agosto de 2016, no Cargo de Técnico do Seguro Social – Bauru/SP, nas cotas destinadas a pessoas afrodescendentes.

Narra que o edital previu o quantitativo de 800 (oitocentas) vagas, das quais 04 (quatro) foram ofertadas para a Gerência de Bauru/SP, sendo 03 (três) para ampla concorrência e 01 (uma) destinada aos cotistas.

Aduz que o surgimento de vagas ao longo do prazo de validade do certame e a necessidade de provimento das vagas manifestada pelo INSS por meio de notas técnicas conferem-lhe o direito à nomeação e à posse.

Relata que, no período compreendido entre a publicação do edital até a validade do concurso público, ocorreram vacâncias nas gerências executivas, inclusive na de Bauru/SP, no cargo de Técnico do Seguro Social, por aposentadoria e falecimento.

Defende a preterição de sua nomeação diante do Acordo de Cooperação Técnica – ACT assinado com entidades conveniadas, estabelecendo a realização de entrevista por entidade sindical à qual o segurado é filiado, para fins de concessão de aposentadoria a trabalhadores rurais e pescadores artesanais, bem como o protocolo de serviços previdenciários e o acompanhamento dos requerimentos.

Advoga pela disponibilidade orçamentária para provimento dos cargos de Técnico do Seguro Social.

O pedido de medida liminar é para o fim de determinar sua imediata nomeação e posse no cargo de Técnico do Seguro Social na Gerência Executiva de Bauru/SP ou em outra Gerência Executiva, sob incidência de multa por dia de descumprimento no valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

Juntou documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

De saída, **defiro** os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se no sistema eletrônico.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passou a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

No **presente caso**, a parte autora pretende a nomeação ao cargo de Técnico do Seguro Social, ao fundamento de seu caso se amolda à tese jurídica alinhavada no Recurso Extraordinário 837.311/PI, com repercussão geral reconhecida.

A **situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).**

O direito à nomeação de candidatos aprovados em concurso público foi tema do **Recurso Extraordinário nº 837.311/PI**, com repercussão geral reconhecida, em que restou fixada a seguinte **tese**:

“O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima”. (destaquei)

A parte autora defende que, embora tenha sido classificada fora do número das vagas previstas no edital, nos termos da decisão proferida pelo STF em âmbito de repercussão geral, a sua situação jurídica se amolda à exceção susomencionada, ou seja, o surgimento de vagas ao longo do prazo de validade do certame e a preterição de convocação lhe conferem o direito público subjetivo à nomeação e posse no cargo público de provimento efetivo.

Do **quadro Anexo IV do edital (ID 28863710, pág. 30)** extrai-se que foram disponibilizadas 04 (quatro) vagas no cargo de Técnico do Seguro Social para a Gerência Executiva de Bauru, sendo 03 (três) vagas para ampla concorrência e 01 (uma) vaga reservada para candidatos negros.

Com efeito, a **Nota Técnica nº 003/DRESE/CODENC/CGDCE/DGP/INSS** (ID 28863727, pág. 1) expõe a situação deficitária do quadro de servidores do INSS, o elevado número de evasões, a alta quantidade de servidores em abono de permanência e crescente aumento nas demandas por serviços, as quais respaldam as solicitações de autorização para provimentos de vários cargos, entre eles o de Técnico do Seguro Social, do concurso público regido pelo Edital nº 01/2015.

A **Nota Técnica nº 005/DRESE/CODENC/CGDCE/DGP/INSS** (ID 28863729, pág. 1) atualiza a Nota Técnica nº 003/DRESE/CODENC/CGDCE/DGP/INSS quanto à necessidade de recomposição continuada do quadro de servidores do INSS, apontando a vacância de 1.535 cargos de Técnico do Seguro Social para setembro de 2017.

Na nota técnica acima referida foi apontada a relação da defasagem de servidores nas Agências da Previdência Social contempladas com vagas para o cargo de Técnico do Seguro Social no concurso público regido pelo Edital nº 01/2015, totalizando o déficit de 2.745 vagas.

Remarque-se que o candidato aprovado fora do número de vagas não tem direito subjetivo à nomeação. Ademais, o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o provimento do mesmo cargo durante a validade do certame anterior não gera automaticamente o direito à nomeação de candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital. Caberá, nessa hipótese, ao candidato demonstrar de forma cabal que a) existe inequívoca necessidade de nomeação de aprovado durante o período de validade do certame; e b) está havendo preterição arbitrária e imotivada por parte da administração ao não nomear os aprovados.

Apesar de comprovada a necessidade de recomposição do quadro de servidores do INSS, dos documentos acostados aos autos, **não observo, de plano, em sede de juízo de cognição sumária, não exauriente, ilegalidade praticada na nomeação para o cargo de Técnico do Seguro Social de candidatos aprovados fora do número de vagas. Há de prevalecer, ao menos nesta fase processual - em que não estabelecido o efetivo contraditório - a integridade do ato atacado.**

A parte autora não comprovou documentalmente a classificação por ela ocupada e a quantidade de vacâncias decorrentes de aposentadorias ou falecimentos para o cargo de Técnico do Seguro Social na localidade da Gerência Executiva de Bauru/SP. Tampouco há prova cabal de preterição da Administração Pública por não observância da ordem de classificação ou de atuação arbitrária e imotivada.

Ademais, **não se pode falar em preterição de candidatos aprovados fora das vagas arbitrária e imotivada por parte da administração sem antes aferir os impactos da Emenda Constitucional nº 95 de 2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal, na gestão e administração orçamentária do INSS, o que não foi demonstrado pela parte autora nos argumentos expostos na petição inicial.**

Sendo assim, não demonstrada a probabilidade do direito da parte autora, resta prejudicada a análise do perigo da demora.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, para que retifique o valor atribuído à causa a fim de que corresponda ao proveito econômico pretendido (somatório da remuneração prevista no edital compreendidas entre a data de validade do certame até o ajuizamento da presente demanda), **sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.**

Após, cumprida a providência acima, cite-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Cite-se.

Jahu, 27 de fevereiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-96.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: JOSE PENA

Advogados do(a) AUTOR: ANGELO AUGUSTO DE SIQUEIRA GONCALVES - SP337522, PEDRO HENRIQUE MARTINS COSTA - SP443045

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **JOSÉ PENA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela antecipada de urgência, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde 18/06/2016, data de entrada do requerimento administrativo.

A petição inicial não descreveu as enfermidades do autor nem exibiu documento médico comprobatório.

Requeru a concessão de gratuidade de justiça e antecipação dos efeitos da tutela para implantação do benefício.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Também não exibiu procuração.

É o relatório. Fundamento e deciso.

De saída, **deixo de apreciar o requerimento de gratuidade de justiça, pois não foi exibida declaração de hipossuficiência.**

Passo ao exame do pleito de tutela provisória.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passou a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), porquanto as moléstias não foram descritas na inicial e o autor também não juntou documentos médicos.

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, adote as seguintes providências e junte os seguintes documentos:

a) comprovante de endereço atualizado, emitido há cento e oitenta dias, no máximo, da propositura da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito;

b) declaração de hipossuficiência;

c) comprovar a realização de requerimento administrativo atualizado, formulado há no máximo cento e oitenta dias da propositura da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução mérito;

d) emendar a petição inicial para que indique expressamente as moléstias, com a classificação internacional de doenças (CID), bem como a documentação médica comprobatória, sob pena de extinção do processo sem resolução mérito;

e) exibir procuração atualizada, outorgada há no máximo cento e oitenta dias da propositura da ação;

f) juntar planilha detalhada de cálculo, demonstrando que a soma das prestações vencidas com as doze vincendas ultrapassa o valor de sessenta salários mínimos, corrigindo o valor atribuído à causa.

Após o decurso do prazo, tornemos os autos conclusos.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú, 04 de março de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001160-03.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MARIADAS NEVES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUBER GUILHERME BELARMINO - SP256716
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, AURELIO DALLACQUA, SUELI APARECIDA TAMELLINE DALLACQUA
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
Advogado do(a) RÉU: SAMIRA ISSA - SP70355
Advogado do(a) RÉU: SAMIRA ISSA - SP70355

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Transitada em julgado a sentença (ID 26003262, pág. 249/258), intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Fica advertida a parte autora que seu silêncio importará aquiescência aos cálculos e valores depositados pela CEF nos autos, sendo R\$ 7.483,63 (sete mil, quatrocentos e oitenta e três reais e sessenta e três centavos) a título de principal (ID 26003262, pág. 286) e R\$ 2.009,00 (dois mil e nove reais) a título de honorários advocatícios (ID 26003262, pág. 284).

Não havendo oposição, venham os autos conclusos para extinção do processo, oportunidade em que será deliberado acerca do levantamento dos valores depositados nos autos.

Intimem-se.

Jahu, 09 de março de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000794-37.2007.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tomo sem efeito a segunda parte do despacho proferido sob ID 27923515 e determino o recolhimento do mandado de constatação e reavaliação expedido. Comunique-se o oficial de justiça responsável pelo cumprimento.

Por medida de economia e de celeridade, e em preito ao princípio da eficiência na prestação jurisdicional, determino o sobrestamento da presente execução em arquivo provisório, até o deslinde das diligências de avaliação e realização de leilões em face do imóvel penhorado (porção ideal remanescente da Gleba "D", com 13.357,00 metros quadrados de área, do imóvel matriculado sob n. 284 no 1º CRI de Jaú), a serem levadas a efeito nos autos da EF 0001806-33.2000.403.6117.

A mesma providência deverá ser adotada em relação às demais execuções associadas a este processo piloto, a saber: (0005974-15.1999.4.03.6117, 0005975-97.1999.4.03.6117, 0005979-37.1999.4.03.6117, 0005980-22.1999.4.03.6117, 0000153-25.2002.4.03.6117, 0000204-36.2002.4.03.6117, 0000205-21.2002.4.03.6117, 0001160-52.2002.4.03.6117, 0000725-39.2006.4.03.6117, 0002083-05.2007.4.03.6117, 0002774-19.2007.4.03.6117, 0003158-11.2009.4.03.6117, 0000178-23.2011.4.03.6117, 0000924-85.2011.4.03.6117, 0001330-72.2012.4.03.6117, 0000022-64.2013.4.03.6117).

Intimem-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000322-84.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ROGERIO LUIZ DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Após, à vista do trânsito em julgado da sentença de improcedência e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú, 09 de março de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001806-33.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, LEON HIPOLITO MENEZES
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 27477822: Perfilho do entendimento esposado e defendido pela Fazenda Nacional. Deveria prevalecer, nesse sentido, o laudo de avaliação de f. 822-838 do processo físico.

Entretanto, a executada, em reiteradas oportunidades, tem obtido provimento aos agravos de instrumento interpostos em face das decisões de rejeição das impugnações das avaliações levadas a efeito neste juízo, consoante explicitado no despacho sob ID 23295120, de 15/10/2019.

Isso posto, em observância à interpretação conferida ao caso pela Superior Instância, impõe-se a realização de nova avaliação.

Nomeio o perito Vicente Paulo Costa Grisso (engenheiro civil - CREA n. 5061449318), cadastrado e atuante perante esta Subseção Judiciária, para que proceda à avaliação do imóvel penhorado, consistente na porção ideal remanescente da Gleba "D", com 13.357,00 metros quadrados de área, do imóvel matriculado sob n. 284 no 1º CRI de Jaú.

Assino o prazo de trinta dias para entrega do laudo, contado da data que for designada para início dos trabalhos. Essa data deverá ser comunicada ao Juízo em tempo hábil à intimação das partes, cumprindo-se, assim, o disposto nos artigos 466, parágrafo 2º e 474, CPC.

Intime-se o perito nomeado para os fins do artigo 465, parágrafo 2º, CPC.

Apresentados pelo experto a proposta de honorários e o currículo comprobatório de especialização, intimem-se as partes para que se manifestem, nos termos e para os fins do artigo 465, parágrafos 1º e 3º, CPC.

Com as manifestações das partes, voltem conclusos para deliberação quanto à proposta de honorários (art. 465, parágrafo 3º, CPC).

Ressalto que, sendo a nova avaliação realizada no interesse da executada, caberá a esta adiantar a remuneração do perito, na forma do art. 95, caput e parágrafo 1º, CPC, por analogia, sob pena de preclusão e submissão do bem a pública pelo valor constante do laudo supramencionado.

Ressalto que a avaliação a ser realizada neste feito será aproveitada para os executivos fiscais nos quais penhorado o mesmo bem, a saber: 0001573-26.2006, 0000552-34.2014, 0006605-56.1999, 0000794-37.2007 e 0002344-96.2009 (e demais execuções a elas associadas), de acordo com os despachos proferidos naqueles feitos.

Intimem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - OFERECIDAS (44) Nº 0000364-41.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MULHER BRASIL CALCADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que deu parcial provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido, **fica sem efeito a determinação de sigilo de tramitação do feito.**

Após, decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 09 de março de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000552-70.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: LUIZ ROBERTO MENGON
Advogado do(a) RÉU: GEAZI FERNANDO RIBEIRO - SP346960

DESPACHO

Vistos.

Diante da edição da Portaria Conjuntada PRES/CORE nº 003/2020, de 19/03/2020, em consonância à edição da Resolução CNJ nº 313, de 19/03/2020, ambas no intuito de se conter a propagação da infecção pelo coronavírus COVID-19, que determinou a suspensão dos prazos até o dia 30/04/2020 próximo, e visando a integralidade da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, **DETERMINO o CANCELAMENTO** da audiência antes designada para ocorrer **na data de 23/04/2020, às 15h30**, na sede deste Juízo Federal, em relação ao réu **LUIZ ROBERTO MENGON**.

Por conseguinte, haja vista as incertezas ainda vindouras quanto à suspensão dos prazos e futuras realizações de atos processuais, referida audiência será designada em momento oportuno.

Tendo em vista ainda alcançar os objetivos da Resolução e da Portaria supra mencionadas, caberá à defesa dos réus comunicarem-lhes o teor desta decisão.

COMUNIQUE-SE ao Juízo deprecado da Subseção Judiciária de Bauru para instrução da carta precatória lá distribuída para realização de videoconferência, a fim de que se cancele o dia agendado.

Comunique-se à Polícia Militar do Estado de São Paulo acerca do cancelamento desta audiência, bem como a dispensa do comparecimento dos policiais militares Emerson de Melo, Policial Militar RE 970.806-5, lotado na 1ª Cia. do 27º BPMI em Jaú; e, César Leonardo Coelho, Policial Militar RE 138.038-9, lotado na 4ª Cia. do 27º BPMI em Jaú/SP, perante a Subseção Judiciária de Bauru/SP.

Int.

Jaú, 26 de março de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-97.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CORPO IDEAL SUPLEMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com trânsito em julgado da sentença de procedência do pedido, que confirmou a tutela provisória de evidência deferida.

Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 09 de março de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004104-17.2008.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: MARIANILZA DIONIZIO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GANDOLFI BERRO - SP110418
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DANIEL CORREA - SP251470

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Sem prejuízo, tendo em vista o acordo celebrado entre a CEF e a parte autora (ID 27883924, pág. 67/69 e 76) sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, **homologo-o**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que os depósitos (ID 27883924, pág. 68/69) foram efetuados em conta de titularidade da advogada constituída nos autos, com poderes para receber e dar quitação, restando comprovado o cumprimento do acordo, **declaro extinta** a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários e custas processuais.

Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 239 do Provimento CORE nº 01/2020.

Ao MPF, caso intervenha no feito.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 09 de março de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003788-04.2008.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: NEUCI JOCELEM DE OLIVEIRA GOUVEA, LILIAM FELIPPE, ROMEU FELIPPE JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA RIBEIRO - SP161070
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA RIBEIRO - SP161070
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA RIBEIRO - SP161070
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DANIEL CORREA - SP251470

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Sem prejuízo, retomamos os autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com decisão homologatória do acordo firmado entre as partes.

Verifico que a CEF efetuou os depósitos (ID 28810489, pág. 99/100) em conta de titularidade da advogada constituída nos autos, com poderes para receber e dar quitação, restando comprovado o cumprimento do acordo.

Tendo em vista que a parte devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **declaro extinta** a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários e custas processuais.

Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 239 do Provimento CORE nº 01/2020.

Ao MPF, caso intervenha no feito.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 09 de março de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004138-89.2008.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jahu

AUTOR: NEUSA MARIA MARTINS DA SILVA, YOLANDA FONSECA DA SILVA, CREUSA MARIA MARTINS DA SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA MELLO, JOSELIA DA SILVA SANTOS DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA RIBEIRO - SP161070

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA RIBEIRO - SP161070

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA RIBEIRO - SP161070

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA RIBEIRO - SP161070

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA RIBEIRO - SP161070

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: DANIEL CORREA - SP251470

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Sem prejuízo, retomamos os autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com decisão homologatória do acordo firmado entre as partes.

Verifico que a CEF efetuou os depósitos (ID 28016277, pág. 96/97) em conta de titularidade da advogada constituída nos autos, com poderes para receber e dar quitação, restando comprovado o cumprimento do acordo.

Tendo em vista que a parte devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **declaro extinta** a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários e custas processuais.

Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 239 do Provimento CORE nº 01/2020.

Ao MPF, caso intervenha no feito.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 09 de março de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000352-95.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFILADOS JAUENSE LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0003939-09.2004.403.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0003939-09.2004.403.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0002152-27.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNI-EIXO PECAS E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO GRIZZO - SP137667

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0002092-88.2012.403.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0002092-88.2012.403.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0002324-66.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNI-EIXO PECAS E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO GRIZZO - SP137667

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0002092-88.2012.403.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0002092-88.2012.403.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-05.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
AUTOR: E.R. PEREZ EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Face o “extrato de consulta de prevenção”, na qual se demonstra(m) processo(s) passível (eis) de ensejar a sua ocorrência, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça o patrono tal situação, viabilizando dessa forma a instauração da instância.

Ressalto que, remanescendo interesse no prosseguimento do feito, deverá promover a vinda aos autos da petição inicial e da sentença proferida nos autos dos processos lá mencionados, a fim de possibilitar a documentação de sua alegação.

Desatendida a determinação, venham os autos conclusos.

Jauí, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000754-06.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: RAIZEN ENERGIAS.A

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a notícia de tratativas para eventual acordo extrajudicial entre as partes, **de fide** a suspensão da tramitação do feito, pelo prazo 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora (ID 29039056).

Semprejuzo, em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mesmo prazo, deverá o INSS manifestar-se acerca da petição juntada aos autos pelo réu às fls.237/240 (ID nº 24897271).

Nada sendo requerido e não havendo notícia de composição, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Jauá, 09 de março de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001894-85.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFILADOS JAUENSE LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0003939-09.2004.403.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0003939-09.2004.403.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jauá-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000138-70.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: REGITEC REGISTRADORAS E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME, ANTONIO CARLOS MUNHOZ, JOSE PAULO MUNHOZ

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0002479-06.2012.403.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0002479-06.2012.403.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jauá-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001904-56.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0002200-78.2016.403.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0002200-78.2016.403.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001780-73.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE BEBIDAS IRMAOS CANELLA LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

De início, em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mais, ante o resultado negativo das medidas constritivas, manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001152-84.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABIO AUGUSTO DETILE - ME, FABIO AUGUSTO DETILE
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL ANTONIO MADALENA - SP160755
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL ANTONIO MADALENA - SP160755

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

De início, em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mais, prossiga-se no despacho de fl. 93, com vista à exequente.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001296-29.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAGATINHA CALCADOS LTDA, JOAO VALDIR SORRATINI, LENI APARECIDA GRAVA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0001597-10.2013.403.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0001597-10.2013.403.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001018-23.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIOMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR FIORINO VICENTE - SP132714

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0000357-78.2016.403.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0000357-78.2016.403.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006640-16.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210
EXECUTADO: CIA AGRICOLA E INDUSTRIAL SAO JORGE, JORGE RUDNEY ATALLA, JORGE SIDNEY ATALLA
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA - SP29518
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA - SP29518
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA - SP29518

DESPACHO

De início, em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mais, intimado do despacho de fl.256, ficou-se inerte o executado.

Posto isso, remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000697-29.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLINICA FRANCESCHI PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Cuida-se de execução fiscal objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa.

A executada informou o pagamento do débito, juntando aos autos o respectivo comprovante.

Intimada, a exequente noticiou o pagamento do crédito tributário e requereu a extinção do feito.

Ante o exposto, **declaro extinta** a execução fiscal, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Sem penhora a levantar.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 239 do Provimento COGE 01/2020.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 10 de março de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000843-07.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JAHU
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO TRAVOLLO MELO - SP223535, WESLEY FELICIO - SP209598
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Cuida-se de execução fiscal objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa.

Decido.

Processado o feito, o exequente noticiou o pagamento integral do débito.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução fiscal, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sempenhora a levantar.

Homologo eventual renúncia ao prazo recursal manifestada pela exequente. Certifique-se o trânsito em julgado.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 10 de março de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-49.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: BENEDITO ANTONIO DE MORAES FILHO
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA ELISA GOMES CROCE - SP244812, FABIANA CANOS CHIOSI - SP165696
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de demanda inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal por **BENEDITO ANTONIO DE MOARES FILHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela antecipada de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do primeiro requerimento administrativo (DER 06/08/2018) ou do segundo requerimento administrativo (DER 29/04/2015), o que for mais vantajoso.

Em apertada síntese, sustenta que o INSS não computou o período de 01/08/95 a 30/05/04, laborado na função de vigia na empresa BENEFICIADORA DE CAFÉ JAUÁ LTDA., antigo Sítio São José, reconhecido por Sentença através da Reclamação Trabalhista nº 02125-2004-024-15-00-4, que fora distribuída à 1ª Vara do Trabalho de Jauá.

Juntou procuração e documentos.

Decisão que deferiu os benefícios da gratuidade judiciária, determinou a citação do INSS e designou audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Citado, o INSS ofereceu contestação, sustentando, em suma, a improcedência do pedido.

A parte autora arrolou testemunha e acostou aos autos cópia da reclamação trabalhista.

Em audiência, foi coletado o depoimento pessoal da parte autora e ouvida a testemunha por ela arrolada e, encerrada a instrução, foi determinada a remessa dos autos para julgamento.

Proferida sentença de mérito nos autos, o INSS interps recurso inominado.

Recebidos os autos pela Turma Recursal, as partes foram intimadas para se manifestarem acerca da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal referente ao valor atribuído à causa.

A parte autora defendeu a competência do Juizado Especial Federal para julgamento da causa.

Sobreveio acórdão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial Federal e anulou a sentença, determinando a remessa dos autos à Vara Federal da 17ª Subseção Judiciária de Jauá/SP.

Devolvidos os autos, foi determinada a remessa do feito à Vara Federal, independentemente de intimação das partes.

É o relatório. Decido.

De saída, **ratifico** todos atos decisórios proferidos no âmbito do Juizado Especial Federal anteriores ao julgamento de mérito.

Providencie a Secretaria a anotação da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita no sistema PJe.

Passo ao exame da tutela de urgência.

Como norma fundamental, o art. 9º do Código de Processo Civil enuncia que nenhuma decisão será proferida contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida, ressalvados os casos de tutela provisória de urgência, das hipóteses de tutela de evidência previstas no art. 311, II e III e de decisão prevista no art. 701.

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC).

Por sua vez, a concessão da tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo e pressupõe a presença de uma das seguintes hipóteses: (a) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (b) alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (c) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; (d) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do CPC).

No caso concreto, o autor continua trabalhando normalmente junto à Cooperativa Agrícola da Zona do Jahu, auferindo rendimentos mensais que garantem sua subsistência digna, conforme consulta eletrônica ao CNIS nesta data, às 16h43min, e o processo encontra-se maduro para julgamento, fatos esses suficientes para afastar o risco de dano.

Ante o exposto, sem prejuízo de eventual reanálise por ocasião do julgamento de mérito, **INDEFIRO** a concessão da tutela provisória de urgência.

No mais, providencie a Secretaria a juntada aos autos do depoimento pessoal da parte autora e do depoimento da testemunha Valdecir Barbosa, ambos coletados na audiência de conciliação, instrução e julgamento realizada aos 02 de julho de 2019, perante o Juizado Especial Federal.

Cumprida a providência acima, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 27 de março de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001567-67.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANTONIO FRACAROLI SOBRINHO

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Antônio Fracaroli Sobrinho.

O exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção da execução fiscal.

Ante o exposto, **declaro extinta** a presente execução fiscal, com fulcro nos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei (comprovante de recolhimento ID 27574890).

Sempenhora a levantar.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 239 do Provimento COGE 01/2020.

Homologo eventual renúncia ao prazo recursal manifestada pelo exequente. Certifique-se o trânsito em julgado.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 10 de março de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente no desbloqueio da conta poupança nº 28360-8, agência nº 0328 e liberação do valor depositado, bem como a condenação da empresa pública federal a reparar os danos morais alegadamente causados.

Da narrativa do autor, infere-se que possui conta poupança junto à Caixa Econômica Federal e que, ao tentar sacar valores nela depositados, descobriu a existência do bloqueio da conta bancária.

Alegou que a instituição financeira informou ter havido erro na ação bloqueio, comprometendo-se a remover a restrição dentro de alguns dias. No entanto, até o momento, o bloqueio mantém-se.

Referiu precisar da quantia depositada para honrar seus compromissos mensais.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora o autor tenha assinalado, na autuação processual, existir requerimento de gratuidade de justiça, a petição inicial não contém tal pleito. Deixo, portanto, de apreciar o cabimento da benesse processual.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, as provas documentais e as afirmações do autor, embora possam representar o preenchimento do requisito legal do *periculum in mora*, não evidenciam a existência do *fumus boni juris*, na medida em que apenas com a instrução do processo será possível constatar o motivo real do lançamento do bloqueio da conta bancária, notadamente porque o próprio demandante trouxe documento emitido pela ré dando conta de que o numerário fora bloqueado em razão de solicitação do “Banco Santander em 31/01/2020, pois sua conta recebeu TED no valor de R\$ 20.000,00 em 27/01/2020, onde esta **TED foi contestada por ilegitimidade de seu envio**” (Id. 28973422).

Além disso, observo que esse documento demonstra que há controvérsia quanto à propriedade do numerário contido na conta do autor, bem como evidencia que o bloqueio decorreu de ativação de mecanismo de segurança convencionado pelas instituições financeiras envolvidas na operação, isto é, Caixa Econômica Federal – CEF e Banco Santander S.A., circunstâncias que também recomendam que se aguarde o deslinde da instrução probatória.

Observadas as limitações inerentes a este momento processual, não vislumbro provas de alegado erro cometido pela instituição financeira requerida, tampouco prova cabal da origem do numerário bloqueado, razões pelas quais **INDEFIRO** a concessão de tutela provisória de urgência.

Sem prejuízo dessa conclusão, noto que o valor atribuído à causa, apurado pela parte autora e indicado na petição inicial, é inferior ao teto de 60 (sessenta) salários-mínimos estatuído pelo artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal).

Portanto, esta Vara da Justiça Federal é absolutamente incompetente para o processo e julgamento do pedido.

Dado o valor atribuído à causa, **declaro a incompetência deste Juízo Federal para a apreciação da causa, declinando-a para o Juizado Especial Federal Adjunto desta mesma 17ª Subseção Judiciária de Jahu/SP.**

Redistribuídos os autos, cite-se e intime-se a ré para apresentar contestação no prazo legal, sob pena de se produzirem os efeitos decorrentes da revelia.

Decisão publicada e registrada eletronicamente.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jahu, 02 de março de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000860-70.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ITAPUI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NUNES BARDELINI - SP413354

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, observa-se o pagamento do Ofício Requisitório no valor de R\$652,72 referente aos honorários sucumbenciais em favor da advogada Dra. Fátima Gonçalves Moreira Fechio.

Ante o exposto, retomemos os presentes autos ao arquivo – sobrestados – até que sobrevenha notícia de pagamento do Ofício Requisitório nº 20190114579 expedido em favor do Conselho Regional de Química IV Região no valor de R\$6.527,28.

Comprovado nos autos o pagamento remanescente, voltem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes.

Jahu, 10 de março de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002200-78.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: DIERBERGER OLEOS ESSENCIAIS SA
Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA BIEM MASSUCATTO PONTALTI - SP200486

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Cuida-se de execução fiscal objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa.

Decido.

Processado o feito, o exequente noticiou a quitação do débito pelo executado, requerendo a extinção do feito.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução fiscal, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem penhora a levantar.

Homologo eventual renúncia ao prazo recursal manifestada pela exequente. Certifique-se o trânsito em julgado.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 239 do Provimento CORE nº 01/2020.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se o pagamento noticiado neste feito abrange também o crédito em cobro na execução fiscal associada nº 0001904-56.2016.4.03.6117. Caso positivo, faça remessa daqueles autos à conclusão para sentença de extinção.

Transitada em julgado, e cumprida a providência acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 10 de março de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000409-18.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO GROSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO GROSSI - SP98333
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que o réu/devedor satisfêz a obrigação de pagar, **declaro extinta** a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado.

Custas na forma da lei.

Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo art. 239 do Provimento CORE nº 01/2020.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 11 de março de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000205-37.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: MARIO CARNEIRO LYRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO CARNEIRO LYRA - SP145105
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes, **declaro extinta** a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários e custas processuais.

Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 239 do Provimento COGE 01/2020.

Ao MPF, caso intervenha no feito.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 11 de março de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000244-34.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS - SP104370
EXECUTADO: BARRA SULAUTO POSTO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO PESTANA FELIPPE - SP77515

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes, **declaro extinta** a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários e custas processuais.

Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 239 do Provimento COGE 01/2020.

Ao MPF, caso intervenha no feito.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 11 de março de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001033-67.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que o réu/devedor satisfiz a obrigação de pagar, **declaro extinta** a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado.

Custas na forma da lei.

Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo art. 239 do Provimento CORE nº 01/2020.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 12 de março de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002511-45.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO - SP204669
EXECUTADO: WILLIAM JOSE BERLUCCI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BERLUCCI - SP294760

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução fiscal intentada pela União (Fazenda Nacional) em face de William José Berlucci.

A execução foi sobrestada no arquivo.

O executado requereu o desarquivamento dos autos para opor exceção de pré-executividade, arguindo a ocorrência de prescrição intercorrente. Postulou a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária e a condenação em honorários advocatícios.

Intimada, a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente e requereu a extinção do processo, sem ônus para as partes.

Em seguida, os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a cinco anos. Desde o arquivamento, ocorrido em 22/04/2013 (fl. 16 dos autos) até agora, não houve nenhuma providência efetiva por parte da exequente tendente à obtenção da prestação jurisdicional. Portanto, cumpre reconhecer a ocorrência da **prescrição intercorrente**.

Observe-se que a prescrição intercorrente exsurge da inação da parte em dar andamento material ao processo. Caberia à parte autora dar regular andamento ao feito dentro do **prazo de 05 (cinco) anos**, a fim de evitar o perecimento do seu direito de ação executiva.

Ressalto que, a execução de sentença se sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150/STF).

Portanto, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou a ocorrência de outro fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Isso porque entre a data do arquivamento (22/04/2013 – fl. 16 dos autos) e a do desarquivamento (21/11/2019 – fl. 20 dos autos) decorreu período de tempo muito superior a 5 (cinco) anos, sem qualquer providência da exequente.

Diante do exposto, **acolho** parcialmente a exceção de pré-executividade para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente e **declaro extinta** a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, com fundamento no art. 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, incluído pela Lei nº 12.844/2013, pois a exequente reconheceu expressamente a ocorrência de prescrição intercorrente.

Sem penhora a levantar.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 239 do Provimento CORE nº 01/2020.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jahu, 12 de março de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001935-81.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: ONDINA GISELE VAZ DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA AYRES PEREIRA - SP194309
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Após, à vista do trânsito em julgado da sentença de improcedência e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 09 de março de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003465-96.2008.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
IMPETRANTE: DNP EQUIPAMENTOS E ESTAMPARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO - SP27441
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Sem prejuízo, diante do trânsito em julgado do v. acórdão que reformou a sentença para conceder a segurança, **intime-se o impetrante DNP Equipamentos e Estamparia Ltda. para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.**

Silente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. .

Intimem-se.

Jauí, 09 de março de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001023-16.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
RÉU: MUNICÍPIO DE JAHU
Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA FELIPE - SP173047

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Sem prejuízo, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, **intime-se a embargante (CEF) para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.**

Fica autorizada a CEF a apropriar-se do valor depositado judicialmente nos autos da execução fiscal nº 0000681-05.2015.4.03.6117 (ID 26180721, pág. 20), devendo comprovar nos autos o seu cumprimento, no prazo acima assinalado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jauí, 09 de março de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001033-60.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
RÉU: MUNICÍPIO DE JAHU
Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA FELIPE - SP173047

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Sem prejuízo, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, **intime-se a embargante (CEF) para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.**

Fica autorizada a CEF a apropriar-se do valor depositado judicialmente nos autos da execução fiscal nº 0000675-95.2015.4.03.6117 (ID 26329572, pág. 19), devendo comprovar nos autos o seu cumprimento, no prazo acima assinalado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú, 09 de março de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001029-23.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
RÉU: MUNICÍPIO DE JAHU
Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA FELIPE - SP173047

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Sem prejuízo, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, **intime-se a embargante (CEF) para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.**

Fica autorizada a CEF a apropriar-se do valor depositado judicialmente nos autos da execução fiscal nº 0000670-73.2015.4.03.6117 (ID 26329380, pág. 20), devendo comprovar nos autos o seu cumprimento, no prazo acima assinalado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú, 09 de março de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001133-83.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: SEBASTIAO DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER VITOR FICCIO - SP133956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com trânsito em julgado da sentença de improcedência.

Após, decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 09 de março de 2020.

HUGO DANIEL LARAZIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000109-56.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: ACADEMIA HORACIO BERLINCK LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com trânsito em julgado da sentença de improcedência.

Intime-se a União (Fazenda Nacional) para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 09 de março de 2020.

HUGO DANIEL LARAZIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004115-46.2008.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: MARIA JOSE MANZATTO BASSO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ANDRESSA MATHEUS GOES - SP244617
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DANIEL CORREA - SP251470

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Sem prejuízo, retomamos os autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com decisão homologatória do acordo firmado entre as partes.

Verifico que a CEF efetuou os depósitos (ID 25673528, pág. 111/112) em conta de titularidade da advogada constituída nos autos, com poderes para receber e dar quitação, restando comprovado o cumprimento do acordo.

Tendo em vista que a parte devedora satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, **declaro extinta** a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários e custas processuais.

Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 239 do Provimento CORE nº 01/2020.

Ao MPF, caso intervenha no feito.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 09 de março de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004129-30.2008.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTOR: MARIA LUIZA PORTES FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA RIBEIRO - SP161070
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DANIEL CORREA - SP251470

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Sem prejuízo, retomamos os autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com decisão homologatória do acordo firmado entre as partes.

Verifico que a CEF efetuou os depósitos (ID 27722697, pág. 73/74) em conta de titularidade da advogada constituída nos autos, com poderes para receber e dar quitação, restando comprovado o cumprimento do acordo.

Tendo em vista que a parte devedora satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, **declaro extinta** a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários e custas processuais.

Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 239 do Provimento CORE nº 01/2020.

Ao MPF, caso intervenha no feito.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 09 de março de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001857-19.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R.L.L. COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA, J. FERRAZ PARTICIPACOES LTDA, JOAQUIM FERRAZ DE ALMEIDA PRADO NETO EIRELI - EPP, TRATATIVA FACTORING FOMENTO MERCANTIL E COBRANCA LTDA, SELETA COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA, LHANO COMERCIO DE CALCADOS LTDA, PRIMOROSA COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME, LEDICE COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME, FERRAZ COBRANCAS LTDA, DONZEL COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME, SOBERANA COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA, SOBERANA COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME, PALADIO COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME, SUSTINERE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, JOLIZ COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA, FAUTORIA COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME, SINGULAR COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS EIRELI - ME, JOAQUIM FERRAZ DE ALMEIDA PRADO NETO, LEDA MONACO DE ALMEIDA PRADO, EDUARDO FERNANDES BRASIL, RUBENS FERRAZ DE ALMEIDA PRADO

S E N T E N Ç A

VISTOS EM INSPEÇÃO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0001317-05.2014.403.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal(0001317-05.2014.403.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jaú, 09 de março de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002193-33.2009.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RADIO TROPICAL DE JAU LTDA - EPP

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0000997-96.2007.4.03.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal(0000997-96.2007.4.03.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001867-05.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RADIO TROPICAL DE JAU LTDA - EPP

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegalidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0000997-96.2007.4.03.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (000997-96.2007.4.03.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000381-48.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RADIO TROPICAL DE JAU LTDA - EPP

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegalidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0000997-96.2007.4.03.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (000997-96.2007.4.03.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001725-69.2009.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RADIO TROPICAL DE JAU LTDA - EPP

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0000997-96.2007.4.03.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0000997-96.2007.4.03.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003331-06.2007.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ISABELLA PARRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, PAULO HENRIQUE PARRAS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO GRIZZO - SP137667
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO GRIZZO - SP137667

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0001379-31.2003.403.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0001379-31.2003.403.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001369-84.2003.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ISABELLA PARRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, PAULO HENRIQUE PARRAS
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS APARECIDO BOZZA - SP102301
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS APARECIDO BOZZA - SP102301

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0001379-31.2003.403.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0001379-31.2003.403.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001433-74.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNI-EIXO PECAS E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE DELA COLETA GRIZZO - SP158662

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegalidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0002092-88.2012.403.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal(0002092-88.2012.403.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000329-18.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNI-EIXO PECAS E SERVICOS LTDA - EPP

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegalidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0002092-88.2012.403.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal(0002092-88.2012.403.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000675-13.2006.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFILADOS JAUENSE LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0003939-09.2004.403.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0003939-09.2004.403.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002061-39.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFILADOS JAUENSE LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0003939-09.2004.403.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0003939-09.2004.403.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001759-88.2002.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

EMBARGANTE: ABRIGO SAO LOURENCO DE JAU

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO ADALBERTO BEGA - SP54667

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

De início, em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, vista as ante do trânsito em julgado para que requeriram o que entender de direito.

Nada sendo requerido, archive-se, com as cautelas de praxe.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000945-61.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFILADOS JAUENSE LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0003939-09.2004.403.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0003939-09.2004.403.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002391-65.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAGATINHA CALCADOS LTDA, JOAO VALDIR SORRATINI, LENI APARECIDA GRAVA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0001597-10.2013.403.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0001597-10.2013.403.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002137-58.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAGATINHAC ALCADOS LTDA, JOAO VALDIR SORRATINI, LENI APARECIDA GRAVA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0001597-10.2013.403.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0001597-10.2013.403.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001211-72.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIOMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR FIORINO VICENTE - SP132714

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0000357-78.2016.403.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0000357-78.2016.403.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001165-49.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIOMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR FIORINO VICENTE - SP132714

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0000357-78.2016.403.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0000357-78.2016.403.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001597-10.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAGATINHA CALCADOS LTDA, JOAO VALDIR SORRATINI, LENI APARECIDA GRAVA
Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO ADRIANO DOS SANTOS - SP206303, RAFAEL ANTONIO MADALENA - SP160755
Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO ADRIANO DOS SANTOS - SP206303, RAFAEL ANTONIO MADALENA - SP160755
Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO ADRIANO DOS SANTOS - SP206303, RAFAEL ANTONIO MADALENA - SP160755

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo, tragam-me conclusos.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000311-21.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: ANA PAULA FORNETTI, ANA CRISTINA FORNETTI EIRAS, ANA LUCIA FORNETTI AZEVEDO, ANA REGINA FORNETTI FIGUEIREDO
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO SANCHES - SP76299, HUGO LEONARDO TORRES DE OLIVEIRA - SP335075
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO SANCHES - SP76299, HUGO LEONARDO TORRES DE OLIVEIRA - SP335075
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO SANCHES - SP76299, HUGO LEONARDO TORRES DE OLIVEIRA - SP335075
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO SANCHES - SP76299, HUGO LEONARDO TORRES DE OLIVEIRA - SP335075
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, HENRIQUE K LDO AMARAL - ME, HENRIQUE KERCHE LANZA DO AMARAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Indefiro o pedido formulado pelos embargantes.

Conquanto procedente a ação por eles proposta, não há falar-se em sucumbência em desfavor da Fazenda Nacional, tampouco em imputar-se a esta a responsabilidade pelo pagamento dos emolumentos relativos ao cancelamento do registro da penhora no fôlo real.

Ressalte-se que era de responsabilidade dos autores o registro da propriedade na matrícula do imóvel. Não cumprido esse mister, o requerimento fazendário de penhora do bem em questão era legítimo, vez que, pela informação contida no registro imobiliário, o referido imóvel era de titularidade da executada.

Demais, não tendo a Fazenda Nacional dado causa à constrição indevida, incumbe aos embargantes as providências necessárias para o respectivo cancelamento, com os ônus daí decorrentes.

Verificado o trânsito em julgado, encaminhe-se ao arquivo.

Intime-se.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001287-67.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOSSA - SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI - EPP

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0000872-21.2013.4.03.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal(0000872-21.2013.4.03.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000081-13.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MENEGHETTI INDUSTRIA QUIMICA - EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBISON APARECIDO NINNO PESCIO - SP152116

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0000069-33.2016.4.03.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal(0000069-33.2016.4.03.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001593-65.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDACAO BARRA BONITA DE ENSINO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

De início, em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em prosseguimento, defiro o requerido para, na busca da eficiência na prestação jurisdicional, determinar, com fundamento no artigo 28 da Lei 6.830/80, o apensamento da execução fiscal 0001858-38.2014.403.6117 à presente execução.

No mais, indefiro, por ora, a designação de hasta pública, uma vez que o mesmo bem já está com datas de leilões designadas na E.F n 0000206-15.2016.403.6117, e que, em que pese aquela tratar de execução fundada em crédito tributário, em diferença a esta, ambas as execuções têm a Fazenda Nacional como exequente.

Por fim, sobreste-se o presente feito em arquivo provisório até o deslinde dos leilões lá designados.

Intime-se. Cumpra-se.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001737-49.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONFAI MONTAGEM E FABRICACAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, ADEMIR FRANCISCO NARCISO, ANTONIO CARLOS GUELFY

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0000164-39.2011.4.03.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0000164-39.2011.4.03.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001169-23.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIOMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR FIORINO VICENTE - SP132714

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0000357-78.2016.403.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0000357-78.2016.403.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002529-66.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELAINE C. SABIO ANTONIO - ME, ELAINE CONCEICAO SABIO ANTONIO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do despacho retro (ID 28169212).

No mais, considerando o resultado negativo das hastas públicas realizadas (ID 28396832), manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, com a advertência de que o silêncio importará na remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001041-37.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE JAHU
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA FELIPE - SP173047

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

De início, em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Emprosseguimento, intime-se o executado – Município de Jahu, nos termos e para os fins do artigo 535 do CPC.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001121-84.2004.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALIANCA JAU COMERCIO DE FERROS LTDA. - EPP

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0001092-34.2004.403.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0001092-34.2004.403.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000551-85.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ADEVAL LEMES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS - SP148457
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID nº 29011170: Defiro ao autor o prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003647-48.2009.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ALDA MARIA DE MAGALHAES CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DALTYRA DE MAGALHAES CASTRO PANTE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUBENS CONTADOR NETO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência acerca do retorno dos autos.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA (231) Nº 0002053-48.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPUGNANTE: SERGIO DE OLIVEIRA LIMA - SP101341
IMPUGNADO: ALFREDO LUPO
Advogados do(a) IMPUGNADO: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que apesar da conversão de metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico ter sido providenciada, a parte interessada não realizou a digitalização deste feito.

Isto posto, intime-se o autor/embargado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a digitalização integral deste feito, inserindo os documentos digitalizados neste processo eletrônico.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima, arquivem-se os autos.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PETIÇÃO (241) Nº 0002127-68.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ROBERTO MUNHOZ - SP79325
REQUERIDO: ALFREDO LUPO, RAMEZ ARRADI, MARIA DE FATIMA PESSUTTO, ELZA CONCEICAO STORTI PRATES, KOJI SASSAKI, FRANCISCO OLIVA, FRANCISCO SERINO, FRANCINO MENDES DOS SANTOS, OSVALDO SANDE, WALDETE DARE CHIARI, AMERICO CARBONI, ROMEU MAZENADOR, RENATO MOLPANINI, ANGELO COLLACITE, HENRIQUE SALES SAMPAIO, ANTONIO CANTERO, MARIO BERGAMO, AUGUSTO RONCHI, MARIO ROMEU PELEGRINO, ARISTIDES DO SANTO, GINO JOSE LUCHETA, JORGE ROCELLI, FRANCISCO BRANDAO PERALTA

Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que apesar da conversão de metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico ter sido providenciada, a parte interessada não realizou a digitalização deste feito.

Isto posto, intime-se o autor/embargado para que, no prazo de 5(cinco) dias, proceda a digitalização integral deste feito, inserindo os documentos digitalizados neste processo eletrônico.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima, arquivem-se os autos.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000525-87.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ANA MARIA COSTA RAPHAEL
Advogados do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA DOTTO - SP283414, MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS - SP302491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir.

Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000875-54.2005.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS SPIRART LTDA, HELITON ADRIANO SPIRANDELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO PUCINELLI - SP132731

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0000885-98.2005.403.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0000885-98.2005.403.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000973-68.2007.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS SPIRART LTDA, HELITON ADRIANO SPIRANDELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO PUCINELLI - SP132731
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO PUCINELLI - SP132731

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0000885-98.2005.403.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0000885-98.2005.403.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000885-98.2005.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS SPIRART LTDA, HELITON ADRIANO SPIRANDELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO PUCINELLI - SP132731

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

De início, em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mais, archive-se o presente feito, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se a exequente, a quem caberá requerer o desarquivamento, uma vez verificada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

Advirto, ainda, de que não será objeto de apreciação eventual manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001039-67.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE JAHU

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

De início, em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em prosseguimento, intime-se o executado – Município de Jahu, nos termos e para os fins do artigo 535 do CPC.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002613-96.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONFAI MONTAGEM E FABRICACAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, ADEMIR FRANCISCO NARCISO, ANTONIO CARLOS GUELF

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0000164-39.2011.403.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0000164-39.2011.403.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000183-98.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR:MERCANTIL DE MOVEIS CASA VERDE LTDA
Advogado do(a)AUTOR: LUCIANO ALEX FILO - SP214562
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista que o processo principal (EF n. 0000226-69.2017.4.03.6117) está em regular tramitação em PJE, intime-se a embargante - MERCANTIL DE MOVEIS CASA VERDE LTDA - para que providencie a digitalização dos autos físicos destes embargos e a sucessiva inserção das respectivas peças neste ambiente virtual, nos termos das Resoluções PRES ns. 142/2017 e 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3).

Ressalto que, uma vez regularizada a virtualização, a tramitação processual dar-se-á exclusivamente em meio eletrônico.

Promovida pela embargante a inserção dos documentos digitalizados, proceda a secretária do Juízo consoante estabelecido pelo artigo 4º, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES ns. 142/2017.

Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001369-30.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAGUAR JAU LOCADORA DE BENS EIRELI - ME

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Infere-se do auto de penhora e avaliação (fl. 38) que o veículo constrito encontra-se em péssimo estado de conservação. Fato este, somado ao baixo valor da avaliação (R\$ 2.800,00 em 2018), torna sobremaneira reduzida a probabilidade de arrematação do veículo constrito.

Conclui-se, então, que a realização de leilão, nesse momento, seria desperdício de tempo e recursos com probabilidade praticamente nula de sucesso, em nada aproveitado os interesses representados pela exequente.

Posto isso, indefiro o pedido de designação de hasta pública.

Dê-se nova vista dos autos à exequente para que indique bens passíveis de penhora.

Silente ou não havendo bens a indicar, suspendo o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, como já decidido à fl. 31.

Neste caso caberá à exequente requerer o desarquivamento, uma vez verificado hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000129-98.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: CALCADOS ARZANO LTDA - ME, CAETANO BIANCO NETO
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL ARONI ZEBER - SP162988, GILMAR RODRIGUES NOGUEIRA - SP336961
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL ARONI ZEBER - SP162988, GILMAR RODRIGUES NOGUEIRA - SP336961
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Publique-se o despacho proferido sob ID 24365796, para ciência dos embargantes.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000969-12.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: DIRCEU CASTRO PRETEL, VALTER POLONIO, ANTONIO BATISTA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, intime-se o patrono da parte autora para que cumpra a determinação constante no despacho proferido nos autos à fl.325 (ID nº 29097453).

Prazo: 15(quinze) dias.

Silente, venham os autos conclusos.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000861-28.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: RODRIGO MARCEL ZAGO - ME, RODRIGO MARCEL ZAGO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Aguarde-se pelo cumprimento do ofício endereçado à CEF (ID 27602935).

Cumprido, intime-se a exequente para ciência, e para os fins do comado constante do ID 23149599.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000723-83.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: AGUILLERA & AGUILLERA SALTOS INJETADOS LTDA. - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA ZACARIAS FABRE TEBALDI - SP153188, FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA JUNIOR - SP128183
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias ao embargante para que junte aos autos os documentos solicitados pelo perito, nos termos do despacho anterior (ID 22337335).

No silêncio, voltem os autos conclusos.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002225-33.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: TONON BIOENERGIAS.A.
Advogado do(a) AUTOR: NEOCLAIR MARQUES MACHADO - SP65847
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000455-63.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: JOSEFAMARIA DA SILVA FELIPE
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FREIRE FILHO - SP67259, LUIZ FERNANDO MARTINI AULER FILHO - SP343806

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para que o exequente dê cumprimento ao quanto determinado no despacho retro (ID 20470674) e informe conta bancária para transferência, em seu favor, dos valores bloqueados nestes autos, com a advertência de que o silêncio importará remessa dos autos ao arquivo.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000805-27.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: NELSON JOSE PANHOCA
Advogado do(a) RÉU: TICIANA FLAVIA REGINATO - SP188249

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que apesar da conversão de metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico ter sido providenciada, a parte interessada não realizou a digitalização deste feito.

Isto posto, intimo-se o autor/embargado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a digitalização integral deste feito, inserindo os documentos digitalizados neste processo eletrônico.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima, arquivem-se os autos.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jaú

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000543-38.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: OSVALDO ALVES ARANHA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO ALVES ARANHA JUNIOR - SP411114

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Requeira o exequente em termos de prosseguimento.

Silente, sobreste-se a execução em arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Advirto, ainda, de que não será objeto de apreciação eventual manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001863-94.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELAINE C. SABIO ANTONIO - ME, ELAINE CONCEICAO SABIO ANTONIO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DE OLIVEIRA ROMAO - SP197493
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DE OLIVEIRA ROMAO - SP197493

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro o requerido.

De início, na busca da eficiência e celeridade, de acordo com a orientação emanada da Central de Hastas Públicas Unificadas da Capital, à qual adere este Juízo, com o fim de se evitar o envio para leilão do mesmo bem em diferentes processos, traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal nº 0002529-66.2011.403.6117.

Em prosseguimento, considerando a realização das 231ª e 235ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

HASTA PÚBLICA 231

Dia 31/08/2020, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 14/09/2020, às 11h, para o segundo leilão.

HASTA PÚBLICA 235

Dia 09/11/2020, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 23/11/2020, às 11h, para o segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Por fim, à exceção de fatos novos trazidos aos autos, deve o presente feito ficar sobrestado até o deslinde das determinadas diligências.

Posto isso, sobreste-se no arquivo da secretaria deste Juízo, com as cautelas de praxe.

Com o fim das diligências, dê-se vista dos autos à exequente

Advirto que eventual manifestação das partes deve se dar apenas se indicada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000223-29.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: CEREALISTA JOB DE BARIRI LTDA, OSVALDO ALVES DE CAMPOS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 27375257: indefiro o quanto requerido pelo exequente, uma vez que já houve a inclusão, no polo passivo da presente ação, do sócio-administrador (ID 9337816).

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, com a advertência de que o silêncio importará remessa dos autos ao arquivo.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000563-58.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: SIOMARA APARECIDA SANTIAGO ANDRADE

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Nos termos do despacho de ID 27562713, indefiro o pedido de penhora do veículo, uma vez que gravado com alienação fiduciária.

Posto isso, dê-se nova vista à exequente para que indique bens passíveis de penhora.

Silente ou não havendo bens a indicar, suspendo o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, como já decidido à fl. 31.

Neste caso caberá à exequente requerer o desarmejamento, uma vez verificado hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001599-77.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JESUS & COUTINHO INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900, ANTONIO ADALBERTO BEGA - SP54667

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Reavaliados os veículos constritos (penhora à fl 168), e considerando a realização das 231ª e 235ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

HASTA PÚBLICA 231

Dia 31/08/2020, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 14/09/2020, às 11h, para o segundo leilão.

HASTA PÚBLICA 235

Dia 09/11/2020, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 23/11/2020, às 11h, para o segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Por fim, à exceção de fatos novos trazidos aos autos, deve o presente feito ficar sobrestado até o deslinde das determinadas diligências.

Posto isso, sobreste-se no arquivo da secretaria deste Juízo, com as cautelas de praxe.

Como o fim das diligências, dê-se vista dos autos à exequente

Advirto que eventual manifestação das partes deve se dar apenas se indicada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001105-23.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNICA JAU COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO GRIZZO - SP137667

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 28188578: defiro.

Intime-se o executado, por meio de publicação dirigida a seu advogado, para que comprove nos autos os depósitos efetuados a título de penhora sobre seu faturamento (fls. 111/112 dos autos físicos – ID 22894344) referente ao período de julho/2019 até a presente data.

Apresentados os comprovantes de depósito, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal – agência local – para que proceda à transferência, convertendo em pagamento definitivo em favor da União, da integralidade dos valores depositados em conta judicial vinculada a este processo.

Cópia deste despacho servirá de **OFÍCIO** à Caixa Econômica Federal, instruído com os documentos a serem apresentados pelo executado e com aqueles já juntados às fls. 202/205 dos autos físicos (ID 22894344).

Deverá o gerente da Caixa Econômica Federal comprovar nos autos a transferência, em até 30 dias.

Comprovada a transferência, intime-se a exequente para manifestação.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000797-81.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

AUTOR: JOSE ROBERTO CIRINO, ANTONIO DA CUNHA, LUIZ ANTONIO FELICIO, EDIVALDO FIRMINO DA SILVA, AVERALDO MARQUES DA SILVA, SEBASTIAO BRAZ FERREIRA, MARIA DO CARMO RODRIGUES, MARCIA CRISTINA MARQUES DA SILVA, JORGE ALVES DOS SANTOS, JAISON PEREIRA, JOSE ALVES DE SOUZA, MARIA LUCIA DE FARIAS, MAGALI APARECIDA BONDEZAN DE CARVALHO, MARIA CICERO DA SILVA FERREIRA DE LIMA, TEREZINHA MARIA DOS SANTOS, MARIA VANDI DE SANTANA, ANA LUCIA DA SILVA, JOAO GONCALVES COSTA, RENIVALDO ALVES DA COSTA, MANOEL SERGIO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO - SC4200
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 28220247: defiro o prazo de 10 (dez) dias.

Assinalo que o prazo de 30 (trinta) dias é excessivo para o caso dos autos, uma vez que a União já teve oportunidade anterior.

Intimem-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001061-98.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
AUTOR: CENTRO DE PROM SOC DA PAROQUIA N S DAS DORES DE BARIRI
Advogado do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.

Após, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, que demanda a produção de prova documental, na forma do inciso I do art. 355 do CPC, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Jauí, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 0000851-06.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EMBARGANTE: ELIEL FRANCAO - ME, ELIEL FRANCAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DALAQUA DE OLIVEIRA - SP209371
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DALAQUA DE OLIVEIRA - SP209371
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mais, ante o trânsito em julgado dos presentes embargos, vista às partes para que requeriram o que entenderem de direito.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000923-34.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ANTONIO ARISTIDES ROSSI

Advogados do(a) AUTOR: MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO - SP279364, CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO - SP252493, PASCOALANTENOR ROSSI - SP113137, NATALINA BERNADETE ROSSI - SP197887

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir.

Com a fluência do prazo acima, venhamos autos conclusos.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000507-66.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MARCIA CRISTINA LOPES LEVORATO & CIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE LIBERA PIRES - SP366584

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) RÉU: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir.

Com a fluência do prazo acima, venhamos autos conclusos.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-82.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ANTONIO NEWTON RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que apesar da conversão de metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico ter sido providenciada, a parte interessada não realizou a digitalização deste feito.

Isto posto, intimo-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a digitalização integral deste feito, inserindo os documentos digitalizados neste processo eletrônico.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima, arquivem-se os autos.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PETIÇÃO (241) Nº 5000053-52.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
REQUERENTE: ANTONIO NEWTON RIBEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que apesar da conversão de metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico ter sido providenciada, a parte interessada não realizou a digitalização deste feito.

Isto posto, intimo-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a digitalização integral deste feito, inserindo os documentos digitalizados neste processo eletrônico.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima, arquivem-se os autos.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000169-92.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ROBERTO CEZAR MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CEZAR MOREIRA - SP93888

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, com a advertência de que o silêncio importará remessa dos autos ao arquivo.

Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000803-25.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JAHU
Advogados do(a) EXEQUENTE: WESLEY FELICIO - SP209598, RENATO TRAVOLLO MELO - SP223535
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A, MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - SP398351-B

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe se os valores constantes da guia juntada ao ID 20587733 foram depositados a título de pagamento ou de garantia. Deverá a executada informar, ainda, se foram opostos embargos à presente execução fiscal.

Após, voltemos autos conclusos para análise da petição do ID 26382258.

Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000625-76.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NAVARRO & MARCHETTI LTDA - EPP

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro o requerido.

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 dias, comprove nos autos o efetivo cumprimento dos depósitos referentes à penhora sobre o faturamento da empresa executada, sob pena de caracterização de litigância de má-fé, nos termos dos artigos 77, inciso IV, 80, inciso IV, e 536, 3º, todos do Código de Processo Civil.

Cumpram-se, servindo este como DESPACHO-MANDADO, devidamente instruído.

Decorrido o prazo, dê-se nova vista à exequente.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000925-38.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ERICA APARECIDA PADOVAN
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO CESAR SERESUELA - SP374842, JOSE APARECIDO CAPOBIANCO - SP40417, ANDRE CAPOBIANCO MORANDO - SP375020
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando o trânsito em julgado da sentença, intím-se as partes para que requeram o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

De outra forma, retomemos autos conclusos.

Intím-se.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jaú

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000612-77.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERVALL SERVICOS ELETRICOS EIRELI - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se o exequente acerca dos documentos id 27886971.

Silente, ou havendo concordância, suspendo o curso da execução, com fulcro nos artigos 151, VI, CTN e 922 do CPC.

Sobreste-se a execução.

Advirto a exequente de que a situação processual acima será alterada somente mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito. Ainda, a fim de evitar movimentação processual desnecessária, não será objeto de deliberação novo pedido de prazo e de sucessiva vista pessoal não amparada nas justificativas supracitadas.

Intím-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002294-26.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEREZINHA B. MOSCHETTA - EPP, TEREZINHA BERTUCI MOSCHETTA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Defiro o requerido.

Considerando a realização das 233ª e 236ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

HASTA PÚBLICA 233

Dia 05/10/2020, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 19/10/2020, às 11h, para o segundo leilão.

HASTA PÚBLICA 236

Dia 11/11/2020, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 25/11/2020, às 11h, para o segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Por fim, à exceção de fatos novos trazidos aos autos, deve o presente feito ficar sobrestado até o deslinde das determinadas diligências.

Posto isso, sobreste-se no arquivo da secretaria deste Juízo, com as cautelas de praxe.

Com o fim das diligências, dê-se vista dos autos à exequente

Advirto que eventual manifestação das partes deve se dar apenas se indicada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002610-54.2007.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
AUTOR: CALCADOS ANAQUEL LTDA - EPP, J P M MARTINS - BUSINESS - ME
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921, VALTER DIAS PRADO - SP236505, MARCELO MARIN - SP144851-E
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS BERETTA CALVO - SP306996
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ
Advogado do(a) RÉU: ERLON MARQUES - SP129190
Advogados do(a) RÉU: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187
Advogados do(a) RÉU: ALLAN WAKI DE OLIVEIRA - SP185849, MARCIO LOUZADA CARPENHA - RS46582-A

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando o trânsito em julgado da sentença, intem-se as partes para que requeriram o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

De outra forma, retomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000856-96.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMBRASIL IMPRESSORA LTDA, IMPRESSORA BRASIL LTDA, MANUFATURA BRASIL CORTE DE PAPEIS EIRELI - EPP, TRANSPORTADORA TERRA ROXA LTDA, FRANCISCO LUIZ CASSARO, ISABEL APARECIDA AMELIA CASSARO DE TULIO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

A avaliação levada a efeito em 27/08/2019 (ID 23023653) é apta à realização de hasta pública no ano corrente.

Despicienda, portanto, nova constatação e reavaliação, conforme requerido pela exequente.

Assim, tendo em vista que os bens penhorados são de propriedade da coexecutada TRANSPORTADORA TERRA ROXA LTDA, determino:

Considerando-se a realização das 231ª e 235ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

HASTA PÚBLICA 231

Dia 31/08/2020, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 14/09/2020, às 11h, para o segundo leilão.

HASTA PÚBLICA 235

Dia 09/11/2020, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 23/11/2020, às 11h, para o segundo leilão.

Intimem-se os executados e eventuais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001149-37.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EMBARGADO: MARIA LUIZA MARQUETTI CAMARGO PENTEADO
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIO LUIS FRAGA NETTO - SP131812

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando o trânsito em julgado da sentença, intimem-se as partes para que requeram o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

De outra forma, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000029-92.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOAO NEIF ANTONIO LTDA - EPP, LUCIANA NEIF ANTONIO, JOAO NEIF ANTONIO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando que não foi comprovada a distribuição carta precatória, intime-se a CEF para comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002424-65.2006.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: RENATO CESTARI - SP202219
SUCEDIDO: ANTONIO CARLOS FRASCHETTI
Advogados do(a) SUCEDIDO: CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO - SP143590, VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO - SP142931

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado pela **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** em face de **ANTONIO CARLOS FRANCESTTI**.

O executado noticiou a quitação dos honorários sucumbenciais, juntando aos autos o comprovante de pagamento (IDs 29077500 e 29078337), atualizado até a data do recolhimento, perfazendo o total de R\$5.754,99 (cinco mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e nove centavos).

O pagamento foi efetuado por meio de guia de recolhimento DAR, observando-se o código de receita indicado pela exequente (nº 2864).

Tendo em vista que a parte devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **declaro extinta** a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jau, 10 de março de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-98.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTOR: MACIRDES BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do valor do benefício nas competências janeiro de 1999 e janeiro de 2004, mediante a reposição da diferença percentual entre o resultado da média salarial (salário-de-benefício) apurado na concessão sem limitação ao teto e o valor limitado naquela ocasião, respeitando os limites estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03 (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00).

A data de início do benefício (DIB) titularizado pela parte autora é **01/03/1983**.

Em 12/12/2019, a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos **antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88)** aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Na mesma ocasião, **determinou-se a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).**

Tendo em vista que a tese jurídica alinhavada nesta demanda é a mesma discutida no IRDR acima referido, determino a suspensão do processo por um ano ou até nova manifestação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Superada a causa suspensiva acima mencionada, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000829-23.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JAHU
Advogados do(a) EXEQUENTE: WESLEY FELICIO - SP209598, RENATO TRAVOLLO MELO - SP223535
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

JAú, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001412-98.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESTRELA GUIA-SERVICOS AGRICOLAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando a realização das 233ª e 236ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

HASTA PÚBLICA 233

Dia 05/10/2020, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 19/10/2020, às 11h, para o segundo leilão.

HASTA PÚBLICA 236

Dia 11/11/2020, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 25/11/2020, às 11h, para o segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Por fim, à exceção de fatos novos trazidos aos autos, deve o presente feito ficar sobrestado até o deslinde das determinadas diligências.

Posto isso, sobreste-se no arquivo da secretaria deste Juízo, com as cautelas de praxe.

Como o fim das diligências, dê-se vista dos autos à exequente

Advirto que eventual manifestação das partes deve se dar apenas se indicada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

JAÚ, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000328-69.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO MASCARO - EPP, LUIZ ANTONIO MASCARO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o requerido pelo exequente.

Considerando a realização das 233ª e 236ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

HASTA PÚBLICA 233

Dia 05/10/2020, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 19/10/2020, às 11h, para o segundo leilão.

HASTA PÚBLICA 236

Dia 11/11/2020, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 25/11/2020, às 11h, para o segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Por fim, à exceção de fatos novos trazidos aos autos, deve o presente feito ficar sobrestado até o deslinde das determinadas diligências.

Posto isso, sobreste-se no arquivo da secretaria deste Juízo, com as cautelas de praxe.

Como o fim das diligências, dê-se vista dos autos à exequente

Advirto que eventual manifestação das partes deve se dar apenas se indicada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Recebo a petição juntada no ID 21241234, com os documentos que a acompanham, como emenda à inicial. Já retificado o valor da causa (R\$ 127.162,46), desnecessária qualquer outra providência de retificação da autuação.

Verifica-se do executivo fiscal (PJE n. 5000984-26.2018.403.6117) ter o embargante ofertado, para penhora, o seguinte bem, aparentemente suficiente à garantia da dívida: "Um imóvel rural denominado Shalom I, ou Gleba 51, com área de 2.156,00,00 hectares, localizado na região do Rio Campo Alegre, situado no Município e Comarca de Santana do Araguaia, Estado do Pará".

Entretanto, ainda não formalizada a penhora naquele feito, tendo em vista que rechaçada a oferta pelo exequente.

Não obstante, à vista da argumentação deduzida, admito o processamento desta ação desconstitutiva.

Com efeito, o artigo 919, caput e respectivo parágrafo 1º, CPC, elenca os requisitos para a concessão da tutela provisória, dentre eles, a efetiva garantia do Juízo.

Posto isso, recebo os embargos **sem** efeito suspensivo da execução, uma vez que a parte embargante não trouxe qualquer elemento probatório apto a abalar as presunções legais de que goza o título executivo acostado aos autos da execução fiscal.

Ademais, somente a instrução processual poderá, ao final, demonstrar que a pretensão sustentada pela parte embargante é suficiente para invalidar o título executivo extrajudicial constituído no processo administrativo sancionador instaurado pelo Ibama.

No mais, oportunize-se vista à embargada para impugnação dentro do prazo legal, bem como para que especifique, justificadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão (art. 336, CPC).

Intimem-se.

Jauú-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001122-56.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BELMIRO DE JESUS DULTRA

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Cuida-se de execução fiscal objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa.

A exequente noticiou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito.

Ante o exposto, **declaro extinta** a execução fiscal, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Desconstituída a penhora / o arresto levada(o) a efeito no rosto dos autos nº 0014940-13.2002.4.03.6100, em trâmite perante a 9ª Vara Federal de São Paulo – SP, diligencie a Secretaria acerca do cumprimento da decisão de ID 25933382 e/ou a devolução da carta precatória.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 239 do Provimento COGE 01/2020.

Transitada em julgado, e cumprida a providência acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jauú, 11 de março de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000021-52.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530
RÉU: S 4 MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO MARK CONTADOR - SP245623

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando o trânsito em julgado da sentença, intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

De outra forma, retornem os autos conclusos.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000582-42.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MILANI & MILANI INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE DELA COLETA GRIZZO - SP158662

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Prossiga-se o cumprimento do despacho de ID nº. 25083230.

No que tange à discordância da exequente em substituir o veículo bloqueado (placa EYH-5580), observa-se (ID 1711334) que aludido bem foi alienado a terceiro na data de 05/02/2018, ao passo que o crédito tributário foi inscrito em Dívida Ativa da União em 29/12/2017 (ID 28693948).

Dispõe o **artigo 185 do CTN** que se presume fraudulenta a alienação ou oneração de bens pelo sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

A caracterização da fraude fica afastada na hipótese de reserva de bens suficientes ao pagamento da dívida, de acordo com o disposto no parágrafo único do mesmo artigo, o que não ocorreu no caso em comento.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.141/990/PR, firmou que, preenchidos os requisitos da fraude à execução fiscal, previstos no **artigo 185 do CTN**, há a **presunção absoluta de má-fé** do terceiro adquirente. Sendo absoluta a presunção, não há, diferentemente do que ocorre no âmbito da fraude à execução civil, a possibilidade de ser produzida prova em contrário por parte do terceiro adquirente.

Na forma da jurisprudência do STJ, *"a caracterização de má-fé do terceiro adquirente, ou mesmo a prova do conluio, não é necessária para caracterização da fraude à execução fiscal. A natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gere a presunção absoluta de fraude à execução"* (STJ, AgRg no AREsp 241.691/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2012).

Destarte, mantenho a constrição judicial incidente sobre o veículo I/Ford Transit 350L CC, placa EYH-5580 (ID 1662508).

Manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito executivo.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-06.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: LUIZ VIEIRA DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ GOZO - SP103139

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Deverá a parte devedora juntar aos autos a documentação que segue, caso ainda não tenha juntado aos autos, relativa à totalidade do período pleiteado, ciente do ônus probatório que lhe cabe:

ii.a) Formulário(s) e/ou Perfil(s) Profissiográfico(s) Previdenciário(s), emitido(s) pela empresa ou por seu preposto, que contenha(m) o resultado das avaliações ambientais e/ou monitoração biológica e os dados administrativos correlatos necessários à aferição da exposição ao agente nocivo (descrição da(s) atividade(s) exercida(s) no(s) período(s), informação sobre a habitualidade e permanência, nomes dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica e/ou pelas avaliações ambientais, nome e assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto e informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e de sua eficácia), referente(s) a todo(s) o(s) período(s) que pretende o reconhecimento da atividade especial e que dependam da comprovação da efetiva exposição a agente nocivo;

ii.b) Laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, caso os dados do(s) formulário(s) ou Perfil(s) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) sejam insuficientes ou não atendam todas as exigências legais.

Assevero que emissão dos formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embasadores) ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado do regime previdenciário, é de inteira responsabilidade da empresa (Lei n.º 8.213/1991, artigo 58, § 3º, na redação dada pela Lei n.º 9.732/1998) ou, subsidiariamente, das tomadoras de serviços terceirizados

A parte autora está autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador, no intuito de obter os documentos acima mencionados.

Na impossibilidade de obtê-los, deverá comprovar documentalmente a recusa da(s) empresa(s) em fornecê-lo(s).

Semprejuízo, cite-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001577-53.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JOSE MARIA BOMBONATTO

Advogados do(a) RÉU: MARCELO GOES BELOTTO - SP127405, MARIA ANGELINA ZEN PERALTA - SP109068

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes, **declaro extinta** a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários e custas processuais.

Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 239 do Provimento COGE 01/2020.

Ao MPF, caso intervenha no feito.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jaú, 12 de março de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001775-22.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: REGINALDO DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA MARCHETTI - SP134236, DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA - SP185623

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a informação da exequente da existência de saldo devedor remanescente no valor de **RS 2.468,97 (dois mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e noventa e sete centavos)**, intime-se o executado REGINALDO DE SOUZA, na pessoa do advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize o depósito em conta judicial à disposição deste Juízo do referido valor ou comprove documentalmente a satisfação do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação do executado ou comprovação da quitação do débito, prossiga-se à realização de medidas constritivas por meio do sistema eletrônico BacenJud e RENAJUD.

Intime-se.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002049-15.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DESTILARIA GRIZZO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a exequente para que, **no prazo improrrogável de 10 (dez) dias**, comprove documentalmente o cumprimento do acórdão prolatado nos autos do recurso de Agravo de Instrumento nº 5029034-80.2018.4.03.0000.

Registre-se que o feito encontra-se suspenso aguardando o cumprimento pela exequente da ordem da Corte Regional Federal desde 19/02/2019 (ID 23136284 - pág. 127 numeração dos autos físico).

Intime-se com urgência. Cumpra-se.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA(40)Nº 5000449-63.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: C. K. CALCADOS E BOLSAS LTDA - ME, ELAINE ELISABETE PRACUCCI GROMBONI, CAIO GROMBONI
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dispõe o art. 702, §2º e 3º, do CPC, no mesmo molde do art. 525, §4º e 5º, e art. 917 do mesmo diploma legal, que, nos embargos monitórios, o embargante poderá alegar, dentre outras matérias, o excesso da quantia documentada no título que aparelha a ação monitória. Quando alegar que o requerente pleiteia quantia superior à devida (exceptio declinatoria quanti), o embargante deverá declarar na petição o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos.

Aceitar impugnações absolutamente genéricas, não respaldadas por um lastro mínimo de comprovação, seria o mesmo que prestigiar o devedor em detrimento dos legítimos interesses, em sede de análise perfunctória, do credor, que, ao menos, apresenta prova documental satisfatória à propositura da demanda.

No caso em comento, o embargante impugna a cobrança de quantia superior à devida, sem, contudo, declinar o montante que reputa correto e os valores eventualmente quitados pelo devedor. **Lado outrem, aponta outros fundamentos relacionados à violação da legislação civil e consumerista que implicaria a declaração de nulidade das cláusulas contratuais.**

Nessa toada, devem ser processados os embargos monitórios.

Recebo os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento, até o julgamento em primeiro grau (art. 702, §4º, do CPC). Intime-se a embargada para responder aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Ao depois, considerando que a atividade probatória carreada aos autos é suficiente ao julgamento da lide tal como posta, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001014-35.2007.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EGISTO FRANCESCHI NETO - SP229432, CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

DESPACHO

Vistos em inspeção.

De início, registra-se que não houve autorização judicial para que o depositário efetuasse o pagamento parcelado do débito.

Todavia, tendo em vista que efetuou o depósito da quantia de R\$10.000,00 (ID 29181934), remanescendo o débito de R\$5.706,14, concedo, excepcionalmente, o **prazo de 03 (três) dias**, para que cumpra integralmente a decisão judicial.

Intime-se.

Jauú, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000838-82.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JAHU
Advogados do(a) EXEQUENTE: WESLEY FELICIO - SP209598, RENATO TRAVOLLO MELO - SP223535
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000463-84.2009.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
ESPOLIO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

ESPOLIO: DARCI JOSE VEDOIN, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, RONILDO PEREIRA MEDEIROS, ILDEU ALVES DE ARAUJO, IRAPUAN TEIXEIRA, VANDEVAL LIMA DOS SANTOS, GASTAO WAGNER DE SOUSA CAMPOS, ANA OLIVIA MANSOLELLI, PAULA OLIVEIRA MENEZES FORTINI, MARA SILVIA HADDAD SCAPIM, PALMYRA BENEVENUTO ZANZINI

Advogados do(a) ESPOLIO: PATRICK SHARON DOS SANTOS - MT14712, ADRIANA CERVI - MT14020

Advogados do(a) ESPOLIO: ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA - MT11632, ADRIANA CERVI - MT14020

Advogados do(a) ESPOLIO: ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA - MT11632, ADRIANA CERVI - MT14020

Advogado do(a) ESPOLIO: ILDEU ALVES DE ARAUJO - DF7369

Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE DE ARIMATEIA DE LIMA SOUSA JUNIOR - DF28256

Advogado do(a) ESPOLIO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330

Advogados do(a) ESPOLIO: LUCIANA CUGLIARI TRAVESSO - SP175387, MARCIA BUENO SCATOLIN - SP275013

Advogados do(a) ESPOLIO: EUCLYDES FERNANDES FILHO - SP83119, PAULO RODRIGO PALEARI - SP330156

Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE ADILSON MION - SP281343

Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE LUIZ SANGALETTI - SP68318

Advogado do(a) ESPOLIO: ADELINO MORELLI - SP24974

DESPACHO

Vistos em inspeção.

De início, registre-se que, em consulta ao sítio eletrônico do STJ, o ARESP nº 1372625/SP encontra-se concluso para julgamento (28/06/2019).

Em continuidade, defiro o requerimento – ID 26063955. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Ciência aos executados das avaliações juntadas nos autos do processo eletrônico.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006566-59.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAUMAQ INDUSTRIA E COM DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, ZILIA MARINA DE BASTIANI, JOSE ANTONIO BONATO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALCIDES FURCIN - SP96247

Advogado do(a) EXECUTADO: ALCIDES FURCIN - SP96247

Advogado do(a) EXECUTADO: ALCIDES FURCIN - SP96247

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Empresseguimento ao despacho ID 27799623, proceda-se à designação de hasta pública do bem imóvel registrado sob a matrícula nº 35.329 no 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú/SP.

Considerando a realização das 233ª e 236ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

HASTA PÚBLICA 233

Dia 05/10/2020, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 19/10/2020, às 11h, para o segundo leilão.

HASTA PÚBLICA 236

Dia 11/11/2020, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 25/11/2020, às 11h, para o segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Por fim, à exceção de fatos novos trazidos aos autos, deve o presente feito ficar sobrestado até o deslinde das determinadas diligências.

Posto isso, sobreste-se no arquivo da secretaria deste Juízo, com as cautelas de praxe.

Com o fim das diligências, dê-se vista dos autos à exequente

Advirto que eventual manifestação das partes deve se dar apenas se indicada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

Cumpra-se.

JAÚ, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003171-20.2003.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MARIA BELOTTO DEVIDES, MARIA JULIETA LITTERIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SOUFEN TRAVAIN - SP161472, RAFAEL TONIATO MANGERONA - SP213777

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SOUFEN TRAVAIN - SP161472, RAFAEL TONIATO MANGERONA - SP213777

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o trânsito em julgado do acórdão (07/11/25018), que determinou a parte autora a restituição integral dos valores outrora recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela, na forma do art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se **MARIA BELOTTO DEVIDES** e **MARIA JULIETA L. DA SILVA**, na pessoa do advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem, respectivamente, o pagamento das quantias de R\$31.502,98 (trinta e um mil, quinhentos e dois reais e noventa e oito centavos) e R\$1.966,17 (um mil, novecentos e sessenta e seis reais e dezessete centavos).

Decorrido o prazo sem o pagamento voluntário do débito, será acrescido multa de dez por cento e, também, honorários de advogado de dez por cento.

Constatada a ausência do adimplemento da dívida, proceder-se-á o bloqueio judicial de bens e valores porventura titularizados pelas executadas, por meio dos sistemas eletrônicos RENAJUD e BACENJUD.

Intimem-se.

JAÚ, 12 de março de 2020.

Subseção Judiciária de Jaú

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000822-31.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EMBARGANTE: ANGELITACANONICO CASONI

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOICE MICHELE OLMEDO - SP331411, EDENILSON ALMEIDA DE LIMA - SP202601

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Requeiram o que de interesse em 10(dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001105-20.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: MARINA MARIA SCALCO FRANCA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DOS SANTOS - SP418342
EXECUTADO: MINISTERIO DA SAUDE

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Renove-se a intimação da exequente para que, **no derradeiro prazo de 10 (dez) dias**, junte aos autos o título executivo exequendo, tendo em vista que os documentos acostados aos autos não atendem ao comando judicial anterior.

O extrato de movimentação processual apresentado nada especifica acerca do título executivo que se pretende executar e, aparentemente, sequer se refere ao feito mencionado na inicial.

Desatendida a determinação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Jaú, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000774-31.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
EXECUTADO: J.V. BARBIERI & CIA. TRANSPORTES LTDA. - ME, JAIRO VANDERLEI BARBIERI, ELAINE CRISTINA SIMIONATO BARBIERI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro a realização de leilão do bem imóvel penhorado neste feito (ID 13291000).

Considerando-se a realização das 228ª, 232ª e 236ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela.

Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 17/06/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 01/07/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 228ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 02/09/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 16/09/2020, às 11h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 232ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 11/11/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 25/11/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Quanto ao demais pedidos decido:

a) **Indefiro**, por ora, a penhora dos veículos citados, tendo em vista que aludidos bens móveis são objetos de outras restrições judiciais ou alienações (ID 13290999). A prática de atos constritivos sobre bens objeto de outras restrições judiciais, cuja penhora guarda anterioridade, levará a prática de atos executivos desnecessários, na medida em que eventual arrematação dos veículos implicará o direito de preferência de crédito a outros credores que não a exequente;

b) **Indefiro** o pedido formulado pela exequente, concernente à pesquisa de bens imóveis junto à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP) pelo juízo, uma vez que se pode cadastrar perante referida entidade no sistema de peticionamento eletrônico, e, assim, investigar a existência de imóveis em nome do executado, como ônus que lhe pertence; e

c) **Indefiro** o pedido de realização de pesquisa de contas e valores porventura existentes em nome do executado, por meio do sistema, Bacenjud, uma vez que já foi levada a cabo tal medida constritiva (ID 13290999).

Int.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007196-18.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KEILA-INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, ANA KEILA MARTINS CAMPANHA, CARLOS EDUARDO MARTINS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

A presente execução fiscal encontra-se extinta, com trânsito em julgado, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE Nº 1, de 25 de março de 2019, em virtude do qual foi autorizada a utilização do Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais que tramitavam em meio físico, por meio eletrônico, em PJE.

ID 29537187:

Consigno, de início, que o sistema bacenjud não dispõe de ferramenta de bloqueio de conta bancária, quanto menos por prazo indefinido. A ordem de bloqueio se opera em razão de determinação judicial e se efetiva em um só momento, após protocolizada pelo Juiz, de acordo com os parâmetros próprios do referido sistema.

Não há falar-se, dessarte, em bloqueio reiterado ou permanente, de forma a inviabilizar a movimentação da conta sobre a qual incidiu o comando de indisponibilização de ativos financeiros.

Ademais, conforme decorre da tela juntada no ID 29596524, consta saldo bloqueado remanescente “zerado”.

Diante disso, intime-se o executado CARLOS EDUARDO MARTINS para que comprove, documentalmente, que está impedido de livremente movimentar a conta bancária indicada em decorrência de ordem emanada do presente executivo fiscal, tendo em vista que o documento juntado no ID 2957193 não é suficiente a demonstrar esse fato.

Após, voltem conclusos.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001415-68.2006.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA, NILTON FIALHO DE CARVALHO, BENOS FIALHO DE CARVALHO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ADRIANA COSTA E SILVA MOTA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO

Cuida-se de execução fiscal objetivando o recebimento dos débitos representados pelas Certidões de Dívida Ativa.

A exequente noticiou o pagamento do crédito tributário e requereu a extinção do feito.

Ante o exposto, declaro extinta a presente execução fiscal, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 239 do Provimento CORE nº 01/2020.

Transitada em julgado, e cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jauá-SP, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000660-36.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORPO IDEAL SUPLEMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Concedo o derradeiro **prazo de 15 (quinze) dias** para que a exequente manifeste-se acerca dos bens indicados à penhora, nos termos em que já exposto na decisão ID 18501563.

Após, venhamos autos conclusos.

Jauá/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000501-18.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAYTON BOAVENTURA COUTINHO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ROCHA PASCHOARELLI MORETO - SP321922

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Defiro o requerido pela exequente (ID 28532486).

Considerando a realização das 233ª e 236ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

HASTA PÚBLICA 233

Dia 05/10/2020, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 19/10/2020, às 11h, para o segundo leilão.

HASTA PÚBLICA 236

Dia 11/11/2020, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 25/11/2020, às 11h, para o segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Por fim, à exceção de fatos novos trazidos aos autos, deve o presente feito ficar sobrestado até o deslinde das determinadas diligências.

Posto isso, sobreste-se no arquivo da secretaria deste Juízo, com as cautelas de praxe.

Como fim das diligências, dê-se vista dos autos à exequente.

Advirto que eventual manifestação das partes deve se dar apenas se indicada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000576-98.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: TONON BIOENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO COUTINHO TORRES - SP221897, JULIO CESAR ALVES - SP179518, MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, RICARDO ALVES PEREIRA - SP180821, FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP165403, FABIO DONISETTE PEREIRA - SP95542, ROGERIO ANTONIO PEREIRA - SP95144

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a executada para cumprir o item (ii) da decisão proferida no ID 28220777.

Com a juntada, intime-se a exequente para que se manifeste, ante a informação de decretação de falência.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000997-47.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: ACR TRANSPORTES EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSIAS SOARES DA SILVA - PR66121
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, o qual foi definitivamente arquivado.

Após, cumpra-se o item “c” do inciso “I” do dispositivo legal citado: “superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.”

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002410-08.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: GILSON ZENSO KINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TOMAZELLI - SP184324
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intime-se.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5001287-06.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: SHOPPING COMPUTERS & COMERCIO EIRELI, MARCOS ANTONIO DE SOUZA BITEN COURT

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 28200975: Ante o lapso temporal já decorrido, defiro a dilação do prazo por mais 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002219-26.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: MARIA CECILIA DE FATIMA COMAR OMETTO - ME, CECILIA ELZA RIZZO COMAR, MARIA CECILIA DE FATIMA COMAR OMETTO, ANGELO ROBERTO OMETTO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS JOSE THEBALDI - SP142737, GABRIEL MARSON MONTOVANELLI - SP315012
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS JOSE THEBALDI - SP142737, GABRIEL MARSON MONTOVANELLI - SP315012
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS JOSE THEBALDI - SP142737, GABRIEL MARSON MONTOVANELLI - SP315012
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS JOSE THEBALDI - SP142737, GABRIEL MARSON MONTOVANELLI - SP315012

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 29364774: Defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000407-41.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: VISAN AUTO ADESIVOS LTDA - EPP, RODRIGO VIANNA, MARY ZILDA SAVINI VIANNA, ANTONIO FERNANDO VIANNA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 29491190: Defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000543-11.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: CERAMICA BARIRI EIRELI - EPP, SERGIO FORCIN NETO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que o aviso de recebimento retornou negativo, intime-se a parte exequente para informar novo endereço, observado o prazo de 05 dias.

Int.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jau

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000310-48.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: SERGIO EDEVALDO ZAGO ELETRICIDADE - ME, SERGIO EDEVALDO ZAGO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se derradeiramente a CEF para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Quedando-se inerte, remetam-se os autos ao arquivo suspenso, na forma do art. 921, III, §1º, do CPC.

Intime-se.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000079-84.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

EXEQUENTE: ANTONIO LUCAS RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LUCAS RIBEIRO - SP170468

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes, **declaro extinta** a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários e custas processuais.

Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 239 do Provimento COGE 01/2020.

Ao MPF, caso intervenha no feito.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 12 de março de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000947-62.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: FERNANDO DE AZEVEDO SODRE FLORENCE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DE AZEVEDO SODRE FLORENCE - SP172613
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que o réu/devedor satisfiz a obrigação de pagar, **declaro extinta** a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado.

Custas na forma da lei.

Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 239 do Provimento CORE nº 01/2020.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jauá, 13 de março de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000561-32.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: MARIA INEZ DE ALMEIDA - ME
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO APARECIDO MOGIONI JUNIOR - SP355127

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, em 5 (cinco) dias.

Int.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000246-38.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: ANDRE MARCELO FAVARO & CIA. LTDA - EPP, ANDRE MARCELO FAVARO, LUIS RENATO FAVARO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS ROSA CHAMARICONE - SP367738, GLAUCO NOGUEIRA - SP221211

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 28747031: Cuida-se de pedido de penhora a incidir sobre possíveis créditos recebíveis oriundos das administradoras de cartão de crédito.

Constitui entendimento assente no E. STJ o de que a penhora de créditos da parte executada, junto às administradoras de cartões de crédito, configura penhora sobre o faturamento da empresa. Trata-se, portanto, de medida extrema, que reclama a demonstração de que foram esgotados os meios disponíveis para a localização de outros bens passíveis de constrição. Nesse sentido, o AREsp nº 946558-RS (2016/0175306-9), de relatoria da MINISTRA REGINA HELENA COSTA, publicado em 02/08/2016.

No caso em apreço, o exequente não demonstrou mínimas diligências, a seu encargo, tendentes à busca de bens penhoráveis. Ao contrário do mencionado na petição em que formulado o pedido ora em análise, não foram realizadas buscas no sistema ARISP (ID 20922063). Note-se inclusive que a exequente foi instada a proceder a diligência perante o ofício de registro de imóveis no sentido de localizar bens passíveis de constrição, permanecendo inerte.

Diante disso, indefiro, neste átimo processual, o pedido formulado pela exequente.

Empresseguimento, renove-se a intimação da CEF para que se manifeste, em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivamento provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002837-97.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JOSE EDUARDO GROSSI
Advogado do(a) RÉU: JOSE EDUARDO GROSSI - SP98333

SENTENÇA

I. DO RELATÓRIO

Vistos em sentença.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente ação em face de JOSÉ EDUARDO GROSSI, pleiteando, com fundamento no artigo 942 do Código Civil e, subsidiariamente, na regra de proibição do enriquecimento sem causa (artigo 884 do Código Civil), a condenação do réu ao ressarcimento ao erário de valores indevidamente pagos a título de honorários advocatícios nos autos do processo nº 0000867-72.2008.4.03.6117.

Narra a parte autora que instaurou processo administrativo, no bojo do qual notificou o réu para pagamento ou apresentação de defesa. Com a apresentação de defesa, suspendeu-se o curso da prescrição; durante a tramitação do processo administrativo, deliberou-se pela extinção do processo com fundamento no julgamento do Recurso Especial 1.350.804/PR, que impediu a inscrição em Dívida Ativa de créditos decorrentes de benefícios previdenciários.

Aduziu que o réu foi notificado da extinção do processo administrativo em 19/09/2014, fato esse que retomou o curso do prazo de prescrição.

Esclarece que o montante pago indevidamente em favor do réu, em decorrência de honorários advocatícios pagos a maior em demanda judicial, alcança, em junho de 2018, a cifra de **RS 35.701,58** (trinta e cinco mil, setecentos e um reais e cinquenta e oito centavos) e, ao final, requer a sua restituição integral, inclusive juros legais, correção monetária e verbas sucumbenciais.

Atribuiu à causa o valor de RS35.701,58 (trinta e cinco mil, setecentos e um reais e cinquenta e oito centavos).

A petição inicial veio instruída com documentos.

Citado pessoalmente, o réu ofereceu contestação (ID 21061996). Preliminarmente, arguiu a ocorrência de prescrição, com fundamento no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. No mérito, sustentou a irrepetibilidade de verba alimentar recebida de boa-fé; quanto aos valores cobrados, alegou que a contadoria judicial não se ateu aos parâmetros fixados no título executivo judicial transitado em julgado e, portanto, inexistia valor pago a maior. Juntou documentos.

Decisão que, considerando a matéria exclusivamente de direito, que não demanda dilação probatória, determinou a vinda dos autos para sentença.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, sendo dispensável a produção de qualquer outra espécie de prova além daquelas já constantes dos autos, passo ao julgamento antecipado do pedido, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito.

A controvérsia dos autos diz respeito à existência, ou não, de responsabilidade do réu pela devolução dos valores pagos indevidamente pelo INSS a título de honorários advocatícios no processo nº 0000867-72.2008.4.03.6117, nos termos do artigo 942, CC, ou do artigo 884, CC.

O INSS diz que o réu recebeu indevidamente honorários advocatícios no processo nº 0000867-72.2008.4.03.6117, enquanto o réu assevera que esses valores foram recebidos de boa-fé.

Apesar da alegação do réu acerca da prescrição, a qual, em regra, precede ao enfrentamento do mérito, no caso deste feito deixa para analisá-las após a o mérito, pois eventual existência de má-fé possui o condão de alterar os dispositivos legais que disciplinam esses institutos.

1. Do mérito

Consoante narrado anteriormente, a controvérsia dos autos cinge-se à existência, ou não, de responsabilidade do réu pela devolução dos valores pagos indevidamente pelo INSS a título de honorários advocatícios no bojo do processo nº 0000867-72.2008.4.03.6117, nos termos do artigo 942, Código Civil, ou do artigo 884, Código Civil.

Início a fundamentação consignando que, nos autos do processo nº 0000867-72.2008.4.03.6117, a Contadoria deste Juízo apresentou a seguinte informação:

"(...) A decisão transitada em julgado em 31/08/94 determinou, na sentença, a incidência da Súmula nº 260 – TRF, mantendo sua equivalência com o salário mínimo até sua extinção (a equivalência salarial não fez parte do pedido) correção monetária com a inclusão dos expurgos inflacionários de jun/87, jan/89, mar/90 e abril/90, além dos juros legais e honorários arbitrados em 10% do valor da condenação mais uma anualidade das parcelas vencidas. O V. Acórdão não conheceu do recurso da Autorquia.

Além de ultra petita, a sentença é contraditória, pois ao estabelecer que nos reajustes subsequentes ao primeiro deveria ser observado "o salário mínimo então atualizado" (segunda parte da Súmula nº 260 – TFR), está se referindo aos índices oficiais; logo, a inconstitucional equivalência salarial fora do período amparado pelo art. 58 do ADCT-CF/88, é inexecutável, conforme pacífico entendimento das Cortes Superiores.

Quanto ao valor que seria remanescente (RS 661,95), só ocorreu porque a Divisão do E. TRF3 que cuida dos somente precatórios não fez os cálculos, daí a não ter conhecimento dos abusos cometidos.

Consoante determinado no item "a" do r. despacho, junto aos autos novas planilhas de cálculos, que resultam em valores a serem ressarcidos ao erário, conforme abaixo, atualizados até a presente data:

- Orlando Rizzato.....RS 110.845,49
- Odvaldo Speltri.....RS 72.003,99
- Terezinha Vidoto Bordi.....RS 40.890,44
- **Honorários advocatícios.....RS 26.411,44**
- Total.....RS 250.151,36

(...) (ID 11857493 - grifos nossos)

Acolhendo a informação prestada pela Contadoria Judicial, sobreveio decisão exaustivamente fundamentada, em que se determinou restituição dos valores pagos a maior e nos termos dos cálculos da Contadoria, sob pena de aplicação do disposto no art. 115, II, da Lei nº 8.213/91 ou inscrição do débito em Dívida Ativa, a critério do INSS.

Extrai-se do inteiro teor dessa r. decisão que no processo judicial houve a malversação interpretativa da súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, muito comum em causas de revisão de benefício, fruto de má-fé dos operadores do direito (págs. 41/48 do ID 11857493). Destaco, em especial, os seguintes trechos do julgado originário subscrito pelo Magistrado Federal, Dr. Rodrigo Zacarias, verbis:

*"Quanto à necessidade de devolução, acolho os cálculos da contadoria. **O que houve neste processo foi uma malversação interpretativa da súmula nº 260 do ex. TFR, muito comum em causas de revisão de benefício, gerando detérioros prejuízos aos cofres públicos, fruto da má-fé dos operadores do direito.***

(...)

Assim, somente no período de vigência da revisão do art. 58 do ADCT, de 05/04/89 até 09/12/91, poderá ser mantida a equivalência salarial pretendida, mas mesmo assim deverão ser abatidos os valores eventualmente pagos.

Sobremais, claro está que jamais se poderia implicar vinculação da renda mensal com salário mínimo, de modo que a 'interpretação' do julgado pelo autor incorre em ofensa clara à regra do art. 7º, IV, da CF.

Por via de consequência, os cálculos apresentados pela embargada são acintosos e imorais, fruto de patente deturpação do processo, transmutando-se, de instrumento da jurisdição, para instrumento de obtenção de vantagens indevidas, gerando EXCESSO DE EXECUÇÃO, que deve ser objeto de reparo.

(...)

*Pelo exposto, **determino sejam os valores pagos a maior restituídos**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 115, II, da Lei n. 8.213/91 ou inscrição do débito em dívida ativa, a critério do INSS" (págs. 41/48 do ID 11857493 - destaque).*

Inconformados com o teor dessa decisão, os interessados recorreram à Instância Superior, mas esta manteve o julgado recorrido, exceto na parte relacionado à imediata aplicação do disposto no artigo 115, II, da Lei n. 8213/91. Vejamos o inteiro teor da decisão prolatada em âmbito recursal, verbis:

"Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em execução do julgado, determinou a devolução dos valores recebidos a maior pela agravante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação das medidas previstas no artigo 115 da Lei n° 8.213/91 ou a inscrição do débito em dívida ativa.

Sustentam os agravantes, em síntese, a impossibilidade de devolução dos valores recebidos em ação transitada em julgado, em razão do caráter alimentar que se reveste o benefício previdenciário. Alega que o valor recebido à época foi pago sem qualquer impugnação por parte do agravado. Por fim, requer o reconhecimento da decadência do direito da autarquia de constituir o crédito, bem como a impossibilidade de execução nos autos do processo principal.

(...)

Nada impede que o MM. Juiz a quo, dentro dos limites do poder geral de cautela que lhe é atribuído, determine que seja verificado pelo contador judicial se o montante apurado pela executante se encontra dentro dos limites do título executivo.

É de se ressaltar que a liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá "que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Com efeito, se constatado eventual excesso de execução poderá o juiz reduzi-la aos limites do título executivo, retificando-se os cálculos apresentados pela autora para pagamento do valor correto.

Não se tem, na hipótese, mudança de critério de cálculo, mas sim adequação da liquidação às balizas estabelecidas na sentença executanda, subtraindo do resultado eventuais parcelas indevidas, já pagas pela autarquia previdenciária.

Apesar de tudo isto, a Lei nº 8.213/91, no art. 115, inciso II, prevê a possibilidade de devolução de valores pagos indevidamente, a fim de ressarcir os cofres da autarquia previdenciária, sob pena de enriquecimento ilícito.

Vale lembrar que a devolução aos cofres públicos haverá de obedecer ao contraditório e a ampla defesa, em procedimento próprio. Nesse sentido, ainda, encontramos o seguinte julgado desta Corte Regional:

(...)

Por todo o exposto, aplicando ao caso o disposto no art. 527, inciso I, c.c. art. 557, ambos do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO**, nos termos da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se" (Agravado de Instrumento nº 2008.61.17.000867-8 ou, atualmente, AI nº 0045295-60.2008.4.03.0000 - fls. 86 e 87 do ID 11857493 - grifei).

Apesar da interposição de sucessivos recursos, **o trânsito em julgado dessa decisão foi certificado aos 26/08/2011**, conforme consulta realizada nesta data no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em síntese, por meio de decisões judiciais prolatadas nos autos no processo nº 0000867-72.2008.4.03.6117 foram assentados os seguintes fatos relevantes para o desfecho deste feito: i) pagamento indevido da importância de R\$ 26.411,44, a título de honorários advocatícios, realizado pelo INSS em 03/12 ao réu deste feito; ii) a obtenção dessa vantagem indevida mediante má-fé do réu.

Embora o réu tenha sustentado em sua defesa que o pagamento desse valor decorreu de decisão transitada em julgado, tendo agido, ainda, com boa-fé, repiso que na citada decisão judicial restou expressamente consignada que essa vantagem decorreu de ação ilícita praticada em prejuízo do INSS. Vejamos mais uma vez este trecho do julgado originário suscitado pelo Magistrado Federal, Dr. Rodrigo Zacarias, *verbis*:

"Quanto à necessidade de devolução, acolho os cálculos da contadoria. O que houve neste processo foi uma malversação interpretativa da súmula nº 260 do ex. TFR, muito comum em causas de revisão de benefício, gerando deletérios prejuízos aos cofres públicos, fruto da má-fé dos operadores do direito.

(...)

Por via de consequência, os cálculos apresentados pela embargada são acintosos e imorais, fruto de patente deturpação do processo, transmutando-se, de instrumento da jurisdição, para **instrumento de obtenção de vantagens indevidas**, gerando EXCESSO DE EXECUÇÃO, que deve ser objeto de reparo.

(...) (págs. 41/48 do ID 11857493 - desta quei).

Tamánha foi a ilicitude perpetrada pelos autores e seus advogados no processo nº 0000867-72.2008.4.03.6117, que ensejou o reconhecimento de erro material e correção de ofício pelo Juízo, como não poderia deixar de ser.

Em termos mais diretos, o pagamento do valor de R\$ 26.411,44, a título de honorários advocatícios, realizado pelo INSS em 03/12 ao réu deste feito, não decorreu de ação imbuída de boa-fé, mas de verdadeira "deturpação do processo, transmutando-se, de instrumento da jurisdição, para **instrumento de obtenção de vantagens indevidas**" (págs. 41/48 do ID 11857493 - desta quei).

Embora essas ilegalidades sejam recorrentes e de amplo conhecimento nesta Subseção Judiciária, transcrevo, para fins de documentação e a título meramente exemplificativo, que o Magistrado Federal, Dr. Rodrigo Zacarias, apreciando inúmeras lides antigas, cujos autos foram remetidos da Comarca de Juá/SP a esta Subseção Judiciária Federal, que foi instalada em 1.999, proferiu decisões impedindo pagamentos indevidos em diversos feitos contendo ilegalidades idênticas a verificada nos autos do processo nº 0000867-72.2008.4.03.6117. Cito, por exemplo, os seguintes feitos: i) Autos nº 0000331-76.1999.403.6117; ii) Autos nº 0004023-83.1999.403.6117; iii) Autos nº 1999.61.17.004021-2 (atualmente autos nº 0004021-16.1999.4.03.6117); iv) Autos nº 0000327-39.1999.4.03.6117; v) Autos nº 0000280-45.2011.403.6117; vi) Autos nº 0000668-31.2000.403.6117.

Assim sendo, restou documentalmente comprovado o pagamento indevido de honorários advocatícios nos autos do processo nº 0000867-72.2008.4.03.6117; o recebimento pelo réu desses valores; e a existência de má-fé na obtenção dessa vantagem.

Embora dispensáveis maiores considerações, ressalto que, ainda que o enriquecimento sem causa, regulado na legislação civilista, dispense a comprovação de dolo ou culpa (artigos 884 e seguintes do Código Civil Brasileiro), a jurisprudência previdenciária dominante rejeita a devolução de valores recebidos em caráter alimentar por segurado de boa-fé, o que foi pugnado pelo réu em sede de contestação. Em outras palavras, o ressarcimento de valores pagos indevidamente pelo INSS, a título de benefício previdenciário ou assistencial, ainda que também fundado no enriquecimento sem causa civilista (artigos 884 e seguintes do Código Civil Brasileiro), exige a comprovação de má-fé do beneficiário. Aliás, nessa mesma linha de raciocínio, é possível invocar a aplicação analógica da Súmula nº 71 da AGU, no sentido de que os valores recebidos em caráter alimentar, de boa-fé, por erro ou má interpretação da lei pelo INSS, não podem ser cobrados a título de restituição ao erário público.

Isso tudo significa que os valores recebidos em caráter alimentar, como são os destes autos, podem ser cobrados pelo INSS, a título de restituição ao erário público (art. 115, II, da Lei 8.213/91 e artigos 884 e seguintes do Código Civil Brasileiro), se comprovada a má-fé do beneficiário.

E, ao contrário do que sustenta o demandado, no caso em tela, foi demonstrada a existência de má-fé, o que foi mencionado na decisão proferida nos autos do processo nº 0000867-72.2008.4.03.6117, de sorte que inaplicável a jurisprudência previdenciária dominante que **rejeita a devolução de valores recebidos em caráter alimentar por segurado de boa-fé** (art. 115, II, da Lei 8.213/91 e artigos 884 e seguintes do Código Civil Brasileiro).

Assim sendo, está cabalmente comprovado que o réu agiu de má-fé ao receber honorários advocatícios indevidos, decorrentes de cálculos elaborados com deturpação do processo e, por conseguinte, praticou ato ilícito e deve reparar o dano, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil Brasileiro.

Quanto aos valores cobrados, o montante de **R\$ 35.701,58** (trinta e cinco mil, setecentos e um reais e cinquenta e oito centavos), em junho de 2018, decorre de pagamento a maior que lhe foi feito pelo INSS a título de honorários advocatícios nos autos do processo nº 0000867-72.2008.4.03.6117, sendo que essa quantia não foi impugnada pela parte ré e, portanto, incontroversa nos autos.

No que tange ao decurso do prazo legalmente fixado no Decreto n. 20.910/32, tenho que **indubitavelmente** o pagamento do valor de R\$ 26.411,44, a título de honorários advocatícios, realizado pelo INSS em 03/12 ao réu deste feito, não decorreu de ação imbuída de boa-fé deste, mas de verdadeira "deturpação do processo, transmutando-se, de instrumento da jurisdição, para **instrumento de obtenção de vantagens indevidas**" (págs. 41/48 do ID 11857493 - desta quei) e, por isso, inaplicável o entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado RE 669069/MG, com repercussão geral reconhecida, no qual restou decidido que "é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de **ilícito civil**". (RE 669069, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2016, DJe-082 DIVULG 27-04-2016 PUBLIC 28-04-2016 - g.n.). Logo, não há que se falar em prescrição, pois restou comprovada a má-fé do advogado na percepção indevida de honorários advocatícios, nos termos do artigo 37, §5º, da Constituição Federal de 1988, observadas as balizas fixadas pelo E. Supremo Tribunal Federal firmado RE 669069/MG.

Em arremate, ressalto que, apesar da gravidade dos fatos narrados nesta fundamentação, noto que os mesmos foram apreciados há mais de 11 (onze) anos neste Juízo Federal e, naquela oportunidade, foram adotadas as providências legais. Aliás, friso que o Magistrado Federal, Dr. Rodrigo Zacarias, apreciando inúmeras lides antigas, cujos autos foram remetidos da Comarca de Juá/SP a esta Subseção Judiciária Federal, que foi instalada em 1.999, proferiu diversas decisões impedindo pagamentos indevidos em diversos feitos contendo ilegalidades idênticas a verificada nos autos do processo nº 0000867-72.2008.4.03.6117. Assim, não verifico a necessidade de intimação do representante local do **Ministério Público Federal**, pois os fatos noticiados neste feito são antigos e notórios.

Dessarte, não tratando o presente caso de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração, porquanto comprovada a má-fé do réu, tampouco comprovado qualquer restituição administrativa dos valores indevidamente recebidos, mostra-se devida a restituição das quantias indevidamente recebidas pelo réu, nos termos dos artigos 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e 154, § 2º, do Decreto 3.048/99 e c artigo 37, §5º, da Constituição Federal de 1988, observadas as balizas fixadas pelo E. Supremo Tribunal Federal firmado RE 669069/MG.

III. DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar **JOSÉ EDUARDO GROSSI** a restituir ao INSS o montante de **R\$ 35.701,58** (trinta e cinco mil, setecentos e um reais e cinquenta e oito centavos), em junho de 2018, correspondente aos valores indevidamente recebidos, a título de honorários advocatícios, nos autos do processo nº 0000867-72.2008.4.03.6117, nos termos da fundamentação supra.

Condeno o réu ao pagamento de juros e correção monetária, nos termos do art. 37-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 e, subsidiariamente, do Manual de Cálculos e Procedimentos da Justiça Federal.

O autor foi sucumbente em parte mínima, razão pela qual condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), aproximadamente 10% (dez por cento) sobre o valor da atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, I, Código de Processo Civil.

Não há condenação ao ressarcimento de custas, diante da isenção do autor, nos termos do artigo 4º da Lei nº 9.289/96.

Sem remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jahu/SP, 14 de fevereiro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000194-08.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: JEFFERSON BURGO PERIGOLO

DES PACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando o teor da certidão do Oficial de Justiça, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000207-59.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: A IMPERIAL MODAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Face o requerimento do executado constante nos autos às fls. 620/621 (ID nº 22873529), bem como a fim de verificar eventual hipótese de litispendência, intime-se o autor/exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos da cópia da petição inicial e da sentença proferida nos autos do processo nº 9413003360 (Juízo Federal da 1ª Vara de Bauri-SP).

Coma juntada, dê-se vista ao réu/executado.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

Jauú, datado e assinado eletronicamente.

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos à ação monitória opostos por **ESPÓLIO DE KATIA REGINA SANCHES ZANATA**, representado por GABRIEL JOSÉ SANCHES ZANATA, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)**, visando à extinção da ação monitória por ilegitimidade passiva e, subsidiariamente, a declaração de nulidade de cláusula contratual que importe a aplicação de taxa de juros abusivos e cumulação de comissão de permanência com juros.

Inicialmente, relatou que Katia Regina Sanches Zanata celebrou com a CEF contrato de crédito consignado com desconto das parcelas em folha de pagamento; porém, Katia Regina veio a óbito em 31/03/2014. Sustentou que a ação monitória foi ajuizada após o falecimento da contratante e, por essa razão, a dívida deve ser extinta com fundamento no art. 16 da Lei nº 1.046/1950.

Defendendo que a relação jurídica está submetida ao Código de Defesa do Consumidor, aduziu a ilegalidade da taxa de juros e da capitalização dos juros e a ilegalidade da cumulação da capitalização de juros com taxa de rentabilidade.

Requeru a produção de prova pericial e pleiteou os benefícios da justiça gratuita.

Recebido os embargos à execução, vez que tempestivos, foi-lhes atribuído efeito suspensivo.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos (ID 11543638). Preliminarmente, arguiu inépcia da inicial dos embargos por ausência de atribuição do valor da causa e não cumprimento do disposto no art. 702, § 2º, do CPC. No mérito, defendeu que o art. 16 da Lei nº 1.046/50 foi revogado pela Lei nº 10.820/2003, não havendo disposição específica para o caso de falecimento de contratante de crédito consignado, razão pela qual as dívidas da consignante devem ser assumidas pelos sucessores nos limites da força da herança. Ao final, sustentou a legalidade do contrato e postulou a improcedência dos pedidos.

Decisão que deferiu os benefícios da gratuidade judiciária ao embargante.

Virtualizados os autos, sobreveio decisão que, verificando tratar-se de questão eminentemente de direito e a desnecessidade da produção de outras provas além da prova documental já acostada aos autos, determinou a intimação das partes em observância ao disposto no art. 10 do CPC e, após, a remessa dos autos para sentença.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, versando matéria de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, além das documentais já produzidas.

Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação da comissão de permanência ou do Código de Defesa do Consumidor constituem matéria de direito.

1. PRELIMINARES

1.1 Ilegitimidade Passiva

Diferentemente do alegado na petição inicial, a ação monitória foi ajuizada em face do espólio de Katia Regina Sanches Zanata, com efetiva citação na pessoa do inventariante Gabriel José Sanches Zanata, conforme termo de compromisso de inventariante acostado aos embargos (ID 11543637).

Portanto, afasta a preliminar de ilegitimidade passiva avertada pelo embargado.

1.2 Ausência de Pressuposto Processual

O embargante defendeu a extinção da dívida decorrente de crédito consignado em folha de pagamento em virtude de falecimento da consignante.

No caso concreto, a finada Katia Regina Sanches Zanata celebrou contrato de crédito consignado com a CEF, no valor de R\$ 51.188,00 (cinquenta e um mil, oitocentos e oitenta e oito reais), com noventa e seis parcelas de R\$ 936,87 (novecentos e trinta e seis reais e oitenta e sete centavos), mediante desconto das prestações em folha de pagamento junto à convenente FUNCEF Aposentado e Pensionistas.

Analisando a documentação carreada aos autos, observa-se que o contrato de crédito consignado foi firmado em 10 de setembro de 2010, sob a égide das Leis nº 10.820/2003 (regula a consignação em folha de pagamento dos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e dos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social) e 8.112/1990 (regula a consignação em folha de pagamento dos servidores públicos civis), que nada preveem acerca da extinção da dívida em caso de falecimento do consignante.

A esse respeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.498.200-PR, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, em 05 de junho de 2018, assentou que **“após a edição da Lei nº 8.112/1990, encontra-se revogada, no âmbito das entidades e dos servidores sujeitos ao seu regime, a disciplina de consignação em folha de pagamento disposta pelas Leis n. 1.046/1950 e 2.339/1954”**. Também se extrai do julgado que **“não há previsão de que a morte do consignante extingue a dívida por ele contraída na Lei nº 8.112/1990 nem na Lei nº 10.280/2003”**.

Considerando o quadro fático dos autos, não há que se falar em extinção da dívida em decorrência de falecimento de consignante.

Outrossim, incide no caso em apreço o disposto no **art. 1.997 do Código Civil**, in verbis: **“A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube”**.

Conclui-se, portanto, que o falecimento da consignante não extingue a dívida por ela contraída mediante consignação em folha de pagamento, mas implica o pagamento pelo espólio e, feita a partilha, por seus herdeiros, mas sempre nos limites da herança transmitida.

Sendo assim, não há que se falar em ausência de pressuposto processual, permanecendo incólume a dívida contraída.

Ademais, com fundamento no art. 488 do Código de Processo Civil, como no mérito os pedidos serão julgados improcedentes, deixo de apreciar preliminares arguidas pela CEF.

Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

2. MÉRITO

2.1 Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais envolvendo instituições financeiras

É cediço que ao celebrar contrato de adesão, o devedor (mutuário) não possui a exata noção de quão onerosa tornar-se-á sua dívida em caso de impontualidade.

Inicialmente, ressalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço.

Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Note-se que, apesar da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se o negócio jurídico desenvolveu-se corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas.

Assim, aplicáveis, *in casu*, as normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação jurídica material deduzida em juízo enquadra-se como tipicamente de consumo, nos termos do § 2º do art. 3º da Lei nº 8.078/90.

2.2 Dos juros remuneratórios

Assevera, em síntese, a parte embargante a inconstitucionalidade da Medida Provisória 1963-17/00, reeditada pela Medida Provisória 2170-36/01; a abusividade da capitalização mensal dos juros; ausência de contratação de juros capitalizados; e o excesso do montante cobrado a título de encargos decorrentes do inadimplemento (comissão de permanência).

Pois bem, no julgamento do Resp. 1.061.530/RS, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.

DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO

Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado.

Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.

PRELIMINAR

O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01.

1- JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

- As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;*
- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;*
- São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 e/c o art. 406 do CC/02;*
- É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.*

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA

- O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;*
- Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.*

ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS

Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

- A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontestada ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;*
- A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.*

ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO

É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão.

II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS)

A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.

Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido.

Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese.

Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor.

Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida.

Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido.

Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício.

Ônus sucumbenciais redistribuídos.

A letra "b" da Orientação 1 foi incorporada no enunciado da Súmula 382 do STJ, segundo o qual **"a estipulação de juros remuneratórios, superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade"**. O Supremo Tribunal Federal também adota a mesma posição, a teor do disposto na Súmula 596 STF - **"as disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional"**. Portanto, para a Corte, é possível a manutenção dos juros ajustados pelas partes, desde que, no caso concreto, não configure o abuso que coloque o consumidor em desvantagem exagerada.

Cumpre ressaltar que, nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal, **"a norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar"**. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 ora transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios.

Por sua vez, em relação aos **juros moratórios**, o enunciado da Súmula 379 do STJ dispõe que **"nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês"**. Dessa forma, os contratos não regidos por leis específicas, mesmo quando pactuados por instituições financeiras, devem obedecer às regras gerais previstas no art. 1º do Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) e art. 406 do Código Civil/c art. 161, §1º, do CTN.

A **capitalização anual dos juros** nos contratos firmados com as instituições financeiras, na qual se incluem os contratos de cartão de crédito, é permitida, desde que previamente pactuado pelas partes contratantes. Neste sentido é o entendimento do STJ, que nitigou a posição firmada na Súmula 121 (grifêi):

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PREVISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE. 1. É permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos bancários firmados com instituições financeiras, quando houver expressa pactuação neste sentido, circunstância não ocorrente na espécie. 2. Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1246559/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 01/08/2011 - grifêi).

Já a **capitalização mensal dos juros** pelas instituições financeiras somente é admitida nos casos legalmente previstos, tais como, nos títulos de crédito rural (Decreto-Lei 167/1967), nos títulos de crédito industrial (Decreto Lei 413/1969), e nos títulos de crédito rural (Lei 6.840/1980). Esse inclusive é o entendimento do STJ consolidado na Súmula 93 ("A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros").

O Superior Tribunal de Justiça entende também que a capitalização dos juros na periodicidade mensal é permitida para os contratos pactuados a partir da **MP nº 1.963-17, de 31 de março de 2000**, por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, desde que previamente estabelecida pelas partes.

A insurgência do embargante contra a MP nº 1.963-17, e suas posteriores reedições, não merece guarida.

Por ocasião do julgamento do **RE 592377/RS**, de relatoria do Min. Marco Aurélio, deu-se provimento ao recurso para afastar a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da MP nº 1.963-17 por violação ao disposto no art. 62 da CR/88. Eis o teor da ementa do julgado:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 592377, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-055 DIVULG 19-03-2015 PUBLIC 20-03-2015)

Outrossim, pacífico na jurisprudência do C. STJ a validade da capitalização mensal de juros para contratos de crédito bancário celebrados a partir de 31.03.00, em razão da permissão contida no art. 5º da citada norma (REsp n. 781.291-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 13.12.05, DJ 06.02.06, p. 283; EAREsp n. 711.740-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 06.04.06, DJ 29.05.06, p. 236; AGREsp n. 711740-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 06.12.05, DJ 20.02.06, p. 337).

No que diz respeito à **comissão de permanência**, o STJ, no julgamento dos recursos repetitivos Resp 1.058.114/RS e Resp 1.063.343/RS, de relatoria dos Ministros Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha, D.J. 12/08/2009, firmou o entendimento no sentido de que é válida a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência desde que não cumulado com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória ou correção monetária, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central. Dessa forma, a fixação da taxa média de mercado utilizada na cobrança da comissão de permanência não se subordina exclusivamente à vontade do banco mutuante, haja vista que se deve ater aos parâmetros e metodologia de cálculo utilizados pelo Bacen.

Dispõe o Enunciado de Súmula 472 do STJ: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual".

Quanto à **multa moratória**, e à luz do disposto no §1º do art. 52 do CDC, aplica-se o entendimento firmado na súmula 285 do STJ ("Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista").

No caso concreto, o demonstrativo de débito (ID 11543636, p. 31) comprova que, em relação ao contrato de crédito consignado nº 0000000002322633, durante o período de inadimplência, foram cobrados juros remuneratórios e moratórios.

Nesse ponto, vê-se que a Caixa Econômica Federal agiu em consoante ao entendimento consolidado no âmbito do C. STJ, porquanto excluiu a comissão de permanência na hipótese de inadimplemento e, por isso, incluiu a exigibilidade de juros remuneratórios e juros moratórios.

Por fim, observo que o contrato foi firmado em 2010 e possui expressa previsão de juros capitalizados, **portanto, em momento bem posterior à vigência da MP nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170-36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros.**

Remarque-se que, conquanto a questão da constitucionalidade da referida norma seja objeto da ADIn nº 2316, registre-se que não há pronunciamento definitivo do E. Supremo Tribunal Federal, razão pela qual deve prevalecer a presunção de constitucionalidade da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, que admite a capitalização mensal de juros nas operações realizadas por instituições financeiras. (cf. voto preliminar no Resp nº 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Por fim, no que toca à **limitação dos juros pactuados**, não há que se falar em ilegalidade e abusividade da cláusula contratual que deixa de fixar a priori a taxa de juros aplicável no decorrer do contrato de empréstimo, uma vez que ela é estipulada de acordo com as regras do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil, não estando sujeitas a qualquer limitação.

Ainda no tocante aos **juros**, entendo que não é aplicável o limite de 12% (doze por cento), previsto na redação anterior do art. 192 da Constituição Federal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: - Direito Constitucional. Taxa de juros reais. Limite de 12% ao ano. Art. 192, §. 3.º, da Constituição Federal. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn n.º 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o "caput" e seus incisos do mesmo dispositivo. R.E. conhecido e provido, para se cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido." (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 156399 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 02-06-1995 PP-16239 EMENT VOL 01789-03 PP-00449 SYDNEY SANCHES)

No mesmo sentido colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

*"CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDEBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA MANDATO. SÚMULA 60/STJ. 1- Inexiste julgamento extra petita no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor. **II - Embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.**" (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 788045 Processo: 200501700186 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Documento: STJ000678384 DJ DATA:10/04/2006 PÁGINA:191 CASTRO FILHO)*

Assim sendo, a taxa de juros a ser aplicada é a estabelecida pelas partes, até porque não ficou demonstrado abuso na sua estipulação. No mais, a abusividade só poderia ser reconhecida se tivesse ficado evidenciado que a instituição financeira obteve vantagem absolutamente excessiva e em descompasso com os valores de mercado. Dessa forma, índices superiores a 1% (um por cento) ao mês são juridicamente perfeitos, em razão de as entidades financeiras não serem subordinadas aos limites de juros especificados na Lei de Usura.

No caso em exame, não houve anatocismo na evolução do financiamento realizado entre as partes, o que, a meu ver, pode ser facilmente constatado pelas planilhas demonstrativas acostadas aos autos, as quais são claras no sentido de que o valor dos juros aplicados sobre o saldo devedor não é (ou não foi) superior ao valor da prestação.

Dessarte, não merece ser acolhida a pretensão da embargante.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulado pela parte embargante, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e, por consequência, determino o prosseguimento da execução pelo valor atualizado da dívida em seus ulteriores termos.

Isento de custas, por força do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/1996.

Em razão da sucumbência da parte embargante, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos dos arts. 85, § 2º, do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 19 de fevereiro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000527-57.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta por Marcos Antônio da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos de atividade comum e especial, a conversão em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/188.176.962-0, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER) em 10/08/2018.

Em síntese, a parte autora busca o cômputo dos períodos de atividade comum de 01/10/1999 a 05/04/2004 e 14/02/2007 a 14/05/2007, anotados em CTPS, o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida nos períodos de 17/03/1980 a 01/02/1981, 27/04/1983 a 02/04/1986, 01/06/1986 a 09/03/1987, 27/02/1988 a 09/05/1988, 27/06/1988 a 24/02/1989, 03/11/1989 a 05/03/1994, 02/05/1994 a 05/03/1997, 27/08/1996 a 09/09/1996, 15/05/2007 a 19/01/2010 e 20/09/2010 a 23/03/2014 e o cômputo da data de admissão em 08/04/1999 para o vínculo ESV Empresa de Segurança e Vigilância S/C e da data de demissão em 13/01/2003 para o vínculo Polix Segurança e Vigilância S/C Ltda., ambas anotadas em CTPS.

A petição inicial veio com procuração e documentos.

Despacho que deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (ID 23247254). No mérito, sustentou a ausência de prova da efetiva exposição da parte autora a agentes nocivos. Ao final, postulou a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Instadas a especificarem provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. Na oportunidade, a parte autora reiterou a procedência do pedido com antecipação dos efeitos da tutela.

Brevemente relatado, decidido.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a suspensão, em todo o território nacional, da tramitação de processos individuais ou coletivos que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema 1031.

A questão submetida a julgamento cinge-se à possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei nº 9.032/1995 e do Decreto nº 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.

Tendo em vista que a tese jurídica alinhavada nesta demanda é a mesma discutida nos recursos especiais representativos da controvérsia, **determino a suspensão do feito por um ano ou até o julgamento do mérito Tema 1031, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, o que primeiro se operar.**

Intimem-se.

Jahu, 19 de fevereiro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000413-21.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: IDIMAR ALBINO FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ GOZO - SP103139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **IDIMAR ALBINO FRANCISCO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos de atividade especial e, consequentemente, a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição 42/157.181.166-1 e sua conversão em aposentadoria especial.

Em síntese, o autor busca o reconhecimento da especialidade nos seguintes períodos de atividade laboral de 07/01/1982 a 11/06/1982, 10/03/1983 a 26/04/1983, 01/03/1989 a 08/06/1990, 06/03/1997 a 18/11/2003, 03/11/2007 a 16/01/2009 e 01/10/2009 a 20/11/2013.

A petição inicial veio com procuração e documentos.

Decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação.

Citado, o INSS apresentou contestação, com preliminar de ausência de interesse de agir e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Despacho que determinou a manifestação da parte autora sobre a contestação e, após, a remessa dos autos para sentença, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, que demanda a produção de prova documental.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de reconhecimento do tempo especial de atividade compreendido entre **03/09/2007 a 16/01/2009 e 01/10/2009 a 20/11/2013**.

Do cotejo do processo administrativo, nota-se que o segurado **não** exibiu qualquer documento que indicasse a especialidade dos períodos pretendidos.

Os Perfis Profissiográficos Previdenciários foram emitidos em **16/04/2019** (págs. 26/28 do ID 17399487) e **09/05/2019** (págs. 29/34 do ID 17399487). Entretanto, vê-se que o requerimento administrativo formulado pelo segurado deu-se aos **20/11/2013** (E/NB 42/160.722.267-9). Não foram apresentados, na via administrativa, qualquer formulário técnico ou requerimento de reconhecimento da especialidade dos tempos de atividade de 03/09/2007 a 16/01/2009 e de 01/10/2009 a 20/11/2013.

Como se pode ver, a instrução deficiente do processo administrativo, acarretada pelo próprio autor, foi sucedida de propositura de ação judicial em que busca a obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a especialidade das atividades. Não se pode sonegar ao INSS o direito de exercer o seu mister legal de forma correta e eficaz.

Das duas, uma: ou o autor busca o controle de legalidade do ato administrativo expedido pelo INSS no processo administrativo NB 42/160.722.267-9, cuja análise judicial ficará adstrita às provas documentais apresentadas à autarquia no contexto do processo administrativo, ou formula novo pedido perante o INSS, exibindo as provas documentais que possui.

O que não se revela possível é o comportamento de instruir deficientemente o processo administrativo e, posteriormente, **com provas desconhecidas pela autarquia**, postular a revisão do benefício previdenciário diretamente ao Poder Judiciário.

Nesse sentido, não custa lembrar que o STF (RE 631.240/MG) definiu que não se pode ingressar diretamente no Poder Judiciário **quando o segurado deixou de levar ao conhecimento da autarquia questão de fato relevante ao objeto da demanda**:

[...] "Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração".

(RE 631240, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, REPERCUSSÃO GERAL, publicado em 10/11/2014).

Ademais, recentemente foi editado o **Enunciado nº 202/FONAJEF** no seguinte sentido: "*A ausência de PPP ou documento equivalente no processo administrativo implicará, em relação ao tempo especial respectivo, a extinção do processo judicial sem resolução do mérito por falta de requerimento administrativo válido*".

Neste particular pedido, impõe-se o reconhecimento da ausência de interesse processual e a extinção do processo sem exame do mérito em relação aos períodos de 03/09/2007 a 16/01/2009 e 01/10/2009 a 20/11/2013.

O mesmo não se pode dizer em relação aos períodos de 07/11/1982 a 11/06/1982, 10/03/1983 a 26/04/1983 e 01/03/1989 a 08/06/1990, em que o autor busca o reconhecimento da especialidade por enquadramento na categoria profissional, cuja análise é feita exclusivamente com base nas anotações em CTPS e esta foi apresentada aos autos do processo administrativo.

Ademais, as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

1. MÉRITO

1.1 Do Tempo de Atividade Especial

Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº. 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº. 9.032/95, de 28.04.1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº. 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº. 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº. 1.523, definitivamente convertida na Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº. 2.172/97, até edição do Decreto nº. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo §4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91 por força da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº. 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado nº. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 "*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003*".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "*a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003*".

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº. 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº. 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº. 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "*o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum*".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda nº. 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Da conversão de tempo comum em especial

Quanto à possibilidade de conversão inversa, ou seja, de tempo comum em especial, com aplicação do fator redutor 0,83%, para mulher, ou 0,71%, para homem (para fins de concessão de aposentadoria especial), encontrava assento na redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a regulamentação pelo Decreto nº 611/92, vigorando apenas até a edição da Lei nº 9.032/95, que, no §5º do artigo 57 da LB, limitou a conversão, permitindo apenas a de tempo especial em comum, suprimindo a hipótese que previa a conversão tempo comum em especial.

Diante do panorama legislativo acima transcrito, resta saber qual a lei que rege a matéria, qual seja, a conversão de tempo comum em especial.

Em verdade, a questão já não comporta maiores embates, tendo em vista que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl no REsp 1310034/PR (de relatoria do Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJe 02/02/2015), consagrou o entendimento de que não é possível computar tempo de serviço comum convertido em especial, para integrar o tempo destinado à concessão do benefício de aposentadoria especial, quando o requerimento for posterior à Lei 9.032/95.

Registrou-se que o direito à conversão entre tempos especial e comum deve ser averiguado à luz da lei vigente ao tempo do requerimento do benefício, pouco importando a época em que desenvolvida a atividade laborativa, cuja legislação deve ser verificada apenas para fins de enquadramento ou não da atividade como tempo especial. Confira-se a ementa do respectivo acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado. Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado:

2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto

1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve remuneração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o

regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue:

10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

Em consonância com o quanto decidido pelo C. STJ, o TRF da 3ª Região tem se pronunciado na mesma toada: AC 00029647620124036126 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA – Décima Turma - -DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015/ AMS 00019583420124036126 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN – Nona Turma- e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2015.

Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Em relação aos períodos de 07/01/1982 a 11/06/1982, 10/03/1983 a 26/04/1983 e 01/03/1989 a 08/06/1990, o autor trabalhou, com registro em CTPS (págs. 62/75 do ID 17399493), na função de soldador. Não exibiu, no entanto, formulário, laudo ou PPP acerca desses interregnos.

A especialidade da atividade de soldador possuía enquadramento legal no item 2.5.3 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964 e no item 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

No entanto, para que haja o reconhecimento da especialidade, o exercício da profissão de soldador deve ocorrer em indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos, nos termos do item 2.5.3 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964 e no item 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Por sua vez, o uso de solda elétrica e oxiacetileno para enquadrar a profissão de soldador como especial somente passou a ser exigido com o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Na espécie dos autos, da análise da CTPS juntada aos autos, infere-se que o segurado não trabalhou em indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos, nem há indicação expressa de que trabalhava com solda elétrica e oxiacetileno. Assim, não há que se falar em especialidades nos períodos de 07/01/1982 a 11/06/1982, 10/03/1983 a 26/04/1983 e 01/03/1989 a 08/06/1990.

De outro lado, em relação ao período 06/03/1997 a 18/11/2003, no qual o segurado trabalhou como soldador para a Central Paulista de Açúcar e Alcool Ltda. (pág. 80 do ID 17399500), também não é possível reconhecer a especialidade com base no PPP emitida pela empresa (pág. 101 do ID 17400106).

Segundo o PPP, o trabalho foi exercido em indústria de açúcar e álcool, na execução de serviços com uso de solda elétrica ou oxiacetileno, com exposição a ruído na intensidade variável de 95,5 a 91,4 dB(A), cuja medição ocorreu por decibelímetro LUTRON SL-4001, e aos fumos de solda, de forma habitual e permanente.

Como se pode ver, a média do nível de ruído foi de 88,45 dB (A), abaixo do limite de tolerância, que foi superior a 90 decibéis entre 05/03/97 e 18/11/2003.

Já o agente químico "fumos de solda" é deveras genérico, sem indicação do componente químico a que ficou exposto o autor durante sua jornada de trabalho.

A Norma Regulamentadora NR-15, em seu anexo XI, dispõe acerca dos agentes químicos cuja insalubridade é caracterizada por limite de tolerância e inspeção do local de trabalho. Na hipótese dos autos, o autor não apresentou o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT, a fim de demonstrar que sua exposição aos "fumos de solda" (leia-se: fumos metálicos) ultrapassou os limites de tolerância, assim considerados quando a média aritmética das concentrações ultrapassar os valores fixados em seus quadros.

Com efeito, nenhum dos períodos vindicados na petição inicial pode ser reconhecido como tempo especial, nos termos da fundamentação supra.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual, extingo o processo sem resolução do mérito quanto aos períodos de 03/11/2007 a 16/01/2009 e 01/10/2009 a 20/11/2013.

Outrossim, em relação aos períodos remanescentes, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 14 de fevereiro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000821-46.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: SILVIO CESAR SACCARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO GROSSI - SP98333
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela **UNIÃO** em face de **SILVIO CÉSAR SACCARDO**, no qual se alega excesso de execução.

Em síntese, aduz a impugnante que o exequente atualizou monetariamente os valores e utilizou percentual de juros (1% ao mês) com base na Resolução CJF 267/2013, quando o correto, segundo a r. sentença, é seguir a Resolução CJF 134/2010.

Intimado, o impugnado reconheceu a incorreção do cálculo no tocante aos juros de mora. Defendeu, contudo, a aplicação de índice diverso daquele apontado pela impugnante. Em relação à correção monetária, rechaçou a aplicação da Resolução CJF 134/2010, pugando pela utilização do IPCA-E em substituição.

Vieram os autos conclusos.

De início, cumpre registrar que a pretensão do impugnado encontra lastro na sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0000898-24.2010.403.6117, distribuídos por dependência em relação à Execução de título extrajudicial nº 0003316-66.2009.403.6117.

Consta do dispositivo da referida sentença o seguinte:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reduzir o valor de cada uma das perícias a R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor limite previsto na Resolução nº 558/2007 do CJF.

O valor de cada uma das perícias submeter-se-á a correção monetária desde as datas das respectivas decisões de arbitramento (20/07/1998 e 22/04/2008) e a juros de mora, estes últimos incidentes a partir de 23/04/2009, tudo a ser calculado na forma da Resolução nº 134/2010, do CJF.

Não obstante a interposição de apelação pela embargada, ora impugnada, não houve modificação do que restou assentado na r. sentença, operando-se o trânsito em julgado em 07/05/2018.

Sendo assim, constato que os cálculos da parte impugnada se encontram em desacordo com o título executivo judicial. Da planilha acostada por ocasião do ajuizamento (ID 11603963) extrai-se a utilização do índice de correção monetária previsto da Resolução CJF 267/2013 e de juros simples de 1% ao mês, o que não encontra qualquer respaldo na r. sentença.

Em que pese a parte impugnada tenha apresentado novos cálculos sanando o equívoco quanto aos juros de mora (ID 23248412), constato outro vício na nova planilha apresentada. Isso porque, dessa vez, utilizou-se o IPCA-E como índice de correção monetária, o que desatende a previsão contida na Resolução CJF 134/2010.

A pretensão da parte autora, ora impugnada, de valer-se de índice de correção monetária diferente do previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal consiste em violação à coisa julgada. Com efeito, **deve prevalecer o título executivo judicial transitado em julgado, sob pena de solapar os limites objetivos da coisa julgada material fixados na r. sentença.**

E exatamente nesse sentido foram elaborados os cálculos pela União.

Depreende-se da apuração constante do ID 18407228 que os valores de R\$ 234,80 foram atualizados desde 20/07/1998 e de 22/04/2008, respectivamente, pelo índice de correção monetária previsto na Resolução CJF 134/2010, com juros de 0,5% ao mês de forma simples, a partir de 23/04/2009, o que está em perfeita conformidade com os parâmetros fixados na r. sentença.

Ressalto que a irrisignação da parte impugnada quanto ao percentual de juros de mora aplicado não merece prosperar. O patamar de 57% foi atingido em razão dos termos inicial e final aplicados pela União (23/04/2009 e 01/10/2018, respectivamente) para a apuração do valor devido. A apuração do índice de 61,12% indicado pela parte impugnada considera como termo final do cálculo a data de 30/06/2019, o que explica a divergência ora verificada.

Por conseguinte, concluo que os cálculos elaborados pela União, atualizados para 10/2018, estão com consonância com o título executivo judicial transitado em julgado e, portanto, a impugnação merece ser acolhida.

Ante o exposto, determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela União de **RS 1.249,66 (um mil, duzentos e quarenta e nove reais e sessenta e seis centavos), atualizado para 10/2018.**

Por entender não existir sucumbência nos presentes embargos à execução, com natureza de verdadeiro accertamento de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

Transitada em julgado, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Decisão publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu/SP, 19 de fevereiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000239-39.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: RODRIGO FUZINATO - EPP, RODRIGO FUZINATO
Advogado do(a) EXECUTADO: LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799
Advogado do(a) EXECUTADO: LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 28853016: defiro o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do valor atualizado do débito.

Após, venhamos autos conclusos para nova análise.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000023-10.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INCO PALMA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900, NATALIA BIEM MASSUCATTO PONTALTI - SP200486

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Pleiteia a exequente a expedição de novo mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados neste feito executivo.

Contudo, do compulsar dos autos, observa-se que os bens penhorados nos autos (veículos placas EAD-6094, ETU-3269) foram avaliados pelo Oficial de Justiça Federal há menos de um ano, precisamente em 03/09/2019.

Assim, reputo desnecessária a reavaliação dos aludidos bens, mormente porque os leilões designados para 2020 deverão ser instruídos com laudo de avaliação de 2019 ou de 2020, o que é o caso dos autos.

Considerando a realização das 233ª e 236ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

HASTA PÚBLICA 233

Dia 05/10/2020, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 19/10/2020, às 11h, para o segundo leilão.

HASTA PÚBLICA 236

Dia 11/11/2020, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 25/11/2020, às 11h, para o segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Por fim, à exceção de fatos novos trazidos aos autos, deve o presente feito ficar sobrestado até o deslinde das determinadas diligências.

Posto isso, sobreste-se no arquivo da secretaria deste Juízo, com as cautelas de praxe.

Como fim das diligências, dê-se vista dos autos à exequente

Advirto que eventual manifestação das partes deve se dar apenas se indicada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002019-19.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRICARNES - DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA - EPP, LEONILDO JOAO CAMPOS SABANELI, ELCIO ALVES CIRQUEIRA

DESPACHO

De início, em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mais, ante a citação positiva (fl. 218), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000477-65.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
EXECUTADO: A.L.B. VICTORIO TRANSPORTES - ME, ANDRE LUIS BARBIERI VICTORIO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a credora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as consultas efetuadas (ID 28689944).

Nada sendo requerido ou não havendo motivos para o prosseguimento, sobreste-se o feito em arquivamento provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor (art. 921, parágrafo 4º, do CPC).

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000092-49.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTOR: JORGE FERNANDO DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA - SP333084, MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA - SP133888, MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP236868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Na forma dos arts. 320 e 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a petição inicial, observando-se os seguintes apontamentos.

i) Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, **o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas (data da DER, não atingidas pelo decurso do prazo prescricional quinquenal antes do ajuizamento da ação) acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.**

Assim, deverá a parte esclarecer se o valor atribuído à causa observou os parâmetros mencionados, devendo, caso contrário, retificá-lo.

ii) Na mesma oportunidade, deverá juntar aos autos a documentação que segue, caso ainda não tenha juntado aos autos, relativa à totalidade do período pleiteado, ciente do ônus probatório que lhe cabe:

ii.a) Formulário(s) e/ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s), emitido(s) pela empresa ou por seu preposto, que contenha(m) o resultado das avaliações ambientais e/ou monitoração biológica e os dados administrativos correlatos necessários à aferição da exposição ao agente nocivo (descrição da(s) atividade(s) exercida(s) no(s) período(s), informação sobre a habitualidade e permanência, nomes dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica e/ou pelas avaliações ambientais, nome e assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto e informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e de sua eficácia), referente(s) a todo(s) o(s) período(s) que pretende o reconhecimento da atividade especial e que dependam da comprovação da efetiva exposição a agente nocivo;

ii.b) Laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, caso os dados do(s) formulário(s) ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) sejam insuficientes ou não atendam todas as exigências legais.

Assevero que emissão dos formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embasadores) ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado do regime previdenciário, é de inteira responsabilidade da empresa (Lei nº 8.213/1991, artigo 58, § 3º, na redação dada pela Lei nº 9.732/1998) ou, subsidiariamente, das tomadoras de serviços terceirizados

A parte autora está autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador, no intuito de obter os documentos acima mencionados.

Na impossibilidade de obtê-los, deverá comprovar documentalmente a recusa da(s) empresa(s) em fornecê-lo(s).

Intime-se.

Jau, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000346-56.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAHLTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: NELSON DAS NEVES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe à exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens dos executados.

Intime-se o exequente, inclusive para comprovar que efetuou diligências perante o ofício de registro de imóveis, no sentido de localizar bens passíveis de constrição.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivamento provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Jauá/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-71.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: ANTONIO FLAVIO TERRA, MARLENE MENEGUETTI TERRA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON FRAGA DA SILVA - MG57233
Advogado do(a) AUTOR: NELSON FRAGA DA SILVA - MG57233
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ANTÔNIO FLÁVIO TERRA e MARLENE MENEGUETTI TERRA ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão.

Postula pelo provimento dos embargos a fim de que sejam sanados os alegados pontos omissos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No presente caso, as alegações da embargante não são procedentes.

A sentença embargada analisou detidamente todos os fatos e fundamentos suscitados pela parte autora, debruçando-se sobre a cronologia dos fatos e bases normativas aplicáveis à espécie.

As supostas omissões apontadas pela parte embargante, na verdade, veiculam divergência entre seu entendimento e o adotado na decisão, o que, se o caso, deverá ser impugnado na via recursal e não no bojo de embargos de declaração.

Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se a parte embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO**, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 19 de fevereiro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000662-28.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE BARRA BONITA, IG
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE CRISTINA BATISTADI IORIO - SP360907

DESPACHO

Consigno, de início, que desconstituídas as penhoras que incidiram sobre veículos (à f. 42 da EF 0001035-59.2017.403.6117, bem como às fs. 125-127 da presente execução principal - n. do processo físico).
Desnecessária qualquer providência para levantamento das restrições, vez que não registradas.

Emprosseguimento:

Manifeste-se a exequente diante das penhoras de imóveis às fs. 185-189 (n. do processo físico).

Intimem-se.

Jahu, datado a assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000781-64.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: MAIZE ROSENDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO MORENO - SP178068
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que o réu/devedor satisfêz a obrigação de pagar, **declaro extinta** a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado.

Custas na forma da lei.

Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 239 do Provimento CORE nº 01/2020.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 13 de março de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000045-80.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
REQUERENTE: K1-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de demanda ajuizada por **KI-KAKAU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CHOCOLATES LTDA.** em face do **INMETRO – INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA**, inicialmente a título de **tutela de urgência cautelar antecedente**, objetivando a sustação dos efeitos dos protestos das Certidões de Dívida Ativa descritas na petição inicial de nºs. L1137F090, 100858, 100860, 100862, 100863, 100864, 1016121, 1029140, 1029141, 1029142, L1130F173, L1130F154, L1133F079, L1132F011, L1134F003, L1135F078, L1134F142, L1136F053, L1136F089, L1136F091, L1136F052, L1136F090, L1134F141, L1134F143 e L1134F140, no valor total de R\$220.302,30 (duzentos e vinte mil, trezentos e dois reais e trinta centavos).

À petição inicial foram juntados documentos.

Para garantia dos débitos, a autora ofereceu o imóvel registrado sob o nº 11.923 no Cartório de Registro de Imóveis de Taquarituba, de propriedade do sócio ANTÔNIO VALDECI JACOB, que anuiu com a oferta do bem em garantia, com outorga uxória (ID 2446981).

Citada, o réu apresentou contestação, alegando a impossibilidade aceitação da caução em razão da baixa iliquidez de imóveis rurais, bem como requerendo o indeferimento dos pedidos de tutela e caução, vez que não teriam sido demonstrados os requisitos de probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Decisão que deferiu a tutela provisória de urgência, de natureza cautelar, para o fim de sustar os efeitos dos protestos das vinte e cinco certidões de dívida ativa, lavradas pelo Tabelionato de Protesto de Barra Bonita, condicionada à subscrição de termo de caução pelo depositário e à averbação na matrícula do imóvel. Na mesma oportunidade, determinou o aditamento da inicial (ID 3441670).

A parte autora aditou a petição inicial, objetivando a extensão da tutela provisória de urgência, de natureza cautelar, para a sustação dos efeitos dos protestos das Certidões de Dívida Ativa de nºs. L1169F021, L1169F135, L1171F010, L1171F011, L1171F012, L1172F017, L1174F045, L1174F047, L1174F073, L1174F081 e L1174F082, no valor total de R\$104.320,70 (cento e quatro mil, trezentos e vinte reais e setenta centavos). Retificou o valor da causa para R\$324.623,00 (trezentos e vinte e quatro mil, seiscentos e vinte e três reais). Juntou documentos.

Decisão que acolheu o requerimento, a fim de estender os efeitos da decisão que deferiu a tutela provisória de urgência, de natureza cautelar, para sustar também os efeitos dos protestos das onze certidões de dívida ativa, condicionando a providência à subscrição de termo de caução pelo proprietário do bem e à averbação na matrícula do imóvel (ID 3650183).

Termo de Caução, dando o imóvel de matrícula 11.923 de propriedade de Antônio Valdeci Jacob em garantia dos débitos consubstanciados nas trinta e seis Certidões de Dívida Ativa (ID 3839478).

A parte autora aditou a petição inicial, objetivando a extensão da tutela provisória de urgência, de natureza cautelar, para a sustação dos efeitos dos protestos das Certidões de Dívida Ativa de nºs. L1185F105, L1183F100, L1182F157 e L1183F176, no valor total de R\$28.789,11 (vinte e oito mil, setecentos e oitenta e nove reais e onze centavos). Retificou o valor da causa para R\$353.412,11 (trezentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e doze reais e onze centavos). Juntou documentos.

Decisão que acolheu o requerimento, a fim de estender os efeitos da decisão que deferiu a tutela provisória de urgência, de natureza cautelar, para sustar também os efeitos dos protestos das últimas quatro certidões de dívida ativa, condicionando a providência à subscrição de termo de caução pelo proprietário do bem e à averbação na matrícula do imóvel (ID 4131686).

A parte autora aditou a petição inicial, objetivando a extensão da tutela provisória de urgência, de natureza cautelar, para a sustação dos efeitos dos protestos de mais quatro Certidões de Dívida Ativa de nºs. L1187F153, L1186F108, L1188F092 e L1186F043, no valor total de R\$32.741,73 (trinta e dois mil, setecentos e quarenta e um reais e setenta e três centavos). Retificou o valor da causa para R\$386.153,84 (trezentos e oitenta e seis mil, cento e cinquenta e três reais e oitenta e quatro centavos). Juntou documentos.

Nota de exigência emitida pelo Oficial de Registro de Imóveis de Taquarituba/SP para averbação do Termo de Caução (ID 4287556).

Decisão que recebeu o aditamento à inicial e, considerando o valor de avaliação do imóvel oferecido em garantia, acolheu o requerimento, a fim de estender os efeitos da decisão que deferiu a tutela provisória de urgência, de natureza cautelar, para sustar também os efeitos dos protestos de mais quatro certidões de dívida ativa, condicionada à subscrição de novo termo de caução (ID 4317923).

A parte autora aditou a petição inicial, objetivando a extensão da tutela provisória de urgência, de natureza cautelar, para a sustação dos efeitos dos protestos de mais duas Certidões de Dívida Ativa de nºs. L1188F1191 e L1188F1190, no valor total de R\$15.393,23 (quinze mil, trezentos e noventa e três reais e vinte e três centavos). Retificou o valor da causa para R\$401.547,07 (quatrocentos e um mil, quinhentos e quarenta e sete reais e sete centavos). Juntou documentos.

Decisão que determinou a intimação do INMETRO para contraditório, bem como a intimação da parte autora para apresentar histórico detalhado das execuções fiscais pendentes nas Justiças Federal e Estadual e das respectivas garantias prestadas, sob pena de indeferimento da tutela de urgência.

Intimado, o INMETRO discordou do aditamento da inicial, ao argumento de que já foi citado e ofereceu contestação, não se admitindo a alteração do pedido e da causa de pedir, com fundamento no art. 329, I e II, do CPC.

A parte autora apresentou histórico detalhado das execuções fiscais em andamento e das garantias prestadas, reiterou a extensão da tutela provisória de urgência, para sustação dos efeitos dos protestos das últimas duas certidões de dívida ativa. Juntou documentos.

Decisão que indeferiu o aditamento da petição inicial, bem como determinou o comparecimento do titular do imóvel em Secretaria para subscrição de novo termo de caução e a intimação da parte autora para formulação do pedido principal, sob pena de revogação da medida liminar (ID 10454369).

Termo de Caução, dando o imóvel de matrícula 11.923 em garantia dos débitos consubstanciados as quarenta e seis Certidões de Dívida Ativa, assinado por Antônio Valdeci Jacob e sua esposa Josiane Cláudia da Silva Jacob (ID 10753081).

A parte autora comprovou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o aditamento da petição inicial, distribuído sob o nº 5024049-68.2018.4.03.0000 (ID 11217346), bem como a averbação do termo de caução na matrícula do imóvel (ID 11347774).

A parte autora aditou a petição inicial a fim de promover ação anulatória dos autos de infração nºs 21017598/2014, 21015955/2014, 23035/2014, 22080/2014, 19321/2014, 23034/2014, 4710/2014, 22082/2014, 5772/2014, 4169/2014, 25951/2014, 24095/2014, 2856/2015, 17973/2014, 17974/2014, 25985/2014, 26501/2014, 24097/2014, 21017646/2014, 1814/2014, 21018159/2014, 21017842/2014, 27571/2014, 25986/2014, 29127/2014, 29125/2014, 17997/2014, 16572/2014, 1139/2014, 796/2014, 24404/2014, 4833/2014, 4835/2014, 6775/2014, 4839/2014, 29123/2014, 1068/2015, 24405/2014, 24408/2014, 24406/2014, 2855/2015, 17996/2014, 25984/2014, 167/2015, 9.189/2015 e 16.945/2014, referentes às certidões de dívida ativa objetos de protesto, nos quais houve imposição de multa, por, supostamente, ter violado o disposto nos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/99 c/c o item 3, subitens 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/2008, por conta de irregularidades nas pesagens, especificamente nos critérios para a média e individual para aprovação de lote de produtos pré-medidos.

Defende a parte autora a nulidade do processo administrativo e, conseqüentemente, das certidões de dívida ativa e seus protestos. Ao amparo de sua pretensão, invoca que a intimação não observou o disposto no art. 26, § 1º, incisos V e VI, da Lei nº 8.784/99, pois não continha a informação acerca da continuidade do processo independentemente de seu comparecimento e a indicação dos atos e fundamentos legais.

Alega que, em razão das fiscalizações terem ocorrido em estabelecimentos de empresas revendedoras, não foi notificada da coleta dos produtos que seriam vistoriados nem do dever de apresentar os documentos fiscais dos produtos e, muito menos, da realização de perícias.

Acrescenta que recebeu as intimações por meio de fac-símile, com uma só folha, desacompanhada da informação sobre o processo administrativo de origem, em violação ao disposto no art. 26, § 1º, V da Lei nº 8.784/99.

Sustenta, ainda, a ilegalidade dos protestos, que serviram como meio coercitivo para cobrança da dívida.

Por fim, considera que a multa aplicada ultrapassou os limites da proporcionalidade e da razoabilidade, já que as irregularidades detectadas não acarretaram prejuízos aos consumidores e aos fornecedores e, e, ainda, ausência de fundamentação nas decisões que impuseram valor das multas.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 401.547,07 (quatrocentos e um mil, quinhentos e quarenta e sete reais e sete centavos).

Decisão que manteve a decisão agravada e determinou a citação do INMETRO para contestar o pedido (ID 17022262).

Citado, o INMETRO apresentou sua contestação. No mérito, teceu argumentos pela improcedência do pedido, aduzindo que não há de se falar em nulidade do ato administrativo, defendendo ainda a regularidade do valor da multa aplicada (ID 19017855). Juntou documento.

Não tendo sido arguida em sede de contestação nenhuma das questões enumeradas no art. 337 do CPC, e em se tratando de matéria exclusivamente de direito, que não demanda dilação probatória, os autos foram chamados à conclusão (ID 21878872).

Vieramos autos conclusos.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, sendo dispensável a produção de qualquer outra espécie de prova além daquelas já constantes dos autos, passo ao julgamento antecipado do pedido, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito.

2. MÉRITO

Consoante relatado, objetiva a parte autora a obtenção de provimento jurisdicional que declare a inexistência do débito não-tributário – multa administrativa decorrente do exercício regular do poder de polícia administrativa – consubstanciado nos Autos de Infração que deram causa à instauração dos Processos Administrativos nºs 21017598/2014, 21015955/2014, 23035/2014, 22080/2014, 19321/2014, 23034/2014, 4710/2014, 22082/2014, 5772/2014, 4169/2014, 25951/2014, 24095/2014, 2856/2015, 17973/2014, 17974/2014, 25985/2014, 26501/2014, 24097/2014, 21017646/2014, 1814/2014, 21018159/2014, 21017842/2014, 27571/2014, 25986/2014, 29127/2014, 29125/2014, 17997/2014, 16572/2014, 1139/2014, 796/2014, 24404/2014, 4833/2014, 4835/2014, 6775/2014, 4839/2014, 29123/2014, 1068/2015, 24405/2014, 24408/2014, 24406/2014, 2855/2015, 17996/2014, 25984/2014 e 167/2015, por suposta violação ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/99 c/c o item 3, subitens 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/2008.

Registro que foi indeferido o aditamento da inicial em relação aos processos administrativos nºs 9.189/2015 e 16.945/2014, relativos às Certidões de Dívida Ativa nºs L1188F1191 e L1188F1190 (ID 10454369).

Antes de cotejar os documentos produzidos neste processado com os fatos deduzidos pelas partes (autora e réu), imprescindível o exame da legislação aplicável à espécie.

O **princípio constitucional e econômico da defesa do consumidor** tem por fundamento a proteção da parte vulnerável nas relações que se estabelecem entre eles e os agentes econômicos no mercado, o que demanda a intervenção regulatória estatal. Não obstante a Constituição Econômica tutele a livre iniciativa e a livre concorrência, reconhece a necessidade de proteção da parte vulnerável e hipossuficiente do ponto de vista econômico, técnico, cultural e jurídico, impondo-se a intervenção estatal para reprimir o abuso do poder econômico.

O **Código de Defesa do Consumidor**, elaborado em cumprimento à previsão constitucional inserta no art. 48 do ADCT, com fundamento no art. 5º, inciso XXXII, da CR/88, que estabelece a “defesa do consumidor” como um direito fundamental, e no art. 170, inciso IV, da CR/88, que elege a “defesa do consumidor” como princípio da atividade econômica, atribui às normas de proteção e defesa do consumidor o caráter cogente, derogando, portanto, a liberdade contratual para ajustá-las aos parâmetros da lei.

A **Política Nacional de Relação de Consumo**, norteadas pelos princípios da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, da proteção à boa-fé objetiva, da confiança, do equilíbrio e da transparência nas relações de consumo, tem, dentre os seus objetivos, coibir e reprimir todos os abusos praticados no mercado de consumo que possam gerar prejuízos aos consumidores.

A defesa do consumidor, tratada na Constituição Federal como direito fundamental e princípio da ordem econômica, é também tutelada pelo estatuto consumerista, que tem o caráter de norma de ordem pública (cogente) e visa resguardar os valores básicos e fundamentais da ordem jurídica do Estado Social.

A relação de consumo tem natureza jurídica híbrida, porquanto sofre as influências do regime privatístico e publicista, devendo as partes da relação, em especial o fornecedor, adotar comportamentos que não impliquem risco ou lesão aos bens jurídicos tutelados pela ordem constitucional.

O **princípio da boa-fé objetiva**, que ostenta ampla carga valorativa emanada dos preceitos éticos, impõe ao **fornecedor de produtos e serviços** o dever de agir de modo probo, leal e transparente, não podendo adotar comportamentos, comissivos ou omissivos, que coloquem o consumidor em situação de extrema desvantagem, mormente em se tratando de hipossuficientes.

O **art. 4º, caput**, e o **art. 6º, incisos II e IV, da Lei nº 8.078/90** enunciam o **princípio da transparência ou da confiança**, de modo a promover o correto esclarecimento quanto à escolha plenamente consciente do consumidor, colocando-o em posição de segurança na negociação do consumo, acerca dos dados relevantes para a compra do produto ou do serviço ofertado. Deflui-se desse princípio o **direito à informação**, adequada, clara e precisa, acerca dos produtos e serviços postos no mercado de consumo pelo fornecedor, bem como o **direito à proteção contra métodos comerciais coercitivos ou desleais e práticas abusivas**.

Incumbem, destarte, ao fornecedor de produtos e serviços o dever de agir de modo leal, ético, transparente, conforme o princípio da boa-fé objetiva. Exige-se um comportamento leal dos participantes negociais em todas as fases da relação jurídica, orientado pelos deveres anexos de retidão, probidade e respeito.

Decorre do **direito à informação** a obrigação de os fornecedores de produtos e serviços assegurarem aos consumidores **informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores** (CDC, art. 31). Deveras, deve-se assegurar ao consumidor a possibilidade de averiguar, de acordo com critérios técnicos e econômicos acessíveis ao leigo, a qualidade e o preço de cada produto ou de cada serviço.

O **art. 39 do estatuto consumerista** veda a prática de conduta abusiva pelo fornecedor de produtos ou serviços, elencando, dentre elas, a conduta de **colocar no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro)**.

A **prática abusiva** destoa dos padrões mercadológicos, dos usos e costumes e da boa conduta (transparente e probo) perante o consumidor. O art. 39, complementado pelo art. 51 da lei consumerista, traz como sanção a nulidade absoluta do ato correspondente à prática abusiva. Trata-se, portanto, de conduta lesiva ao espírito da lei consumerista e configuradora de prática abusiva, acarretando, inclusive, a nulidade do negócio jurídico, na forma dos arts. 166, inciso II, e 187 do Código Civil c/c art. 51 do CDC.

Impõe-se, assim, que os **deveres de boa-fé, cooperação, transparência e informação** atinjam os fornecedores, diretos ou indiretos, principais ou secundários, ou seja, todos os que, perante os olhos do consumidor, tenham participado da cadeia de fornecimento.

A **Lei nº 9.933**, de 20 de dezembro de 1999, atribuiu ao **Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO**, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, a competência normativa técnica para expedir atos e regulamentos disciplinadores dos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços. Conferiu, ainda, ao **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO)**, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, inúmeras competências materiais, dentre as quais destacam-se a de elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; de elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metroológico legal, abrangendo instrumentos de medição; de exercer, com exclusividade, o **poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal**; e de exercer **poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços**, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo aspectos de segurança; proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal; proteção do meio ambiente e prevenção de práticas enganosas de comércio.

A **Resolução CONMETRO nº 04**, de 02 de dezembro de 2002, aprovou o Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade – SBAC, estabelecendo, no âmbito do SINMETRO, as diretrizes de funcionamento, acompanhamento e avaliação deste novo sistema. Definiu-se a **Avaliação da Conformidade** como o processo sistematizado, com regras pré-definidas, devidamente acompanhado e avaliado, de forma a propiciar adequado grau de confiança de que um produto, processo ou serviço, ou ainda um profissional, atende a requisitos pré-estabelecidos em normas ou regulamentos.

Com efeito, o **vício de qualidade do produto**, que nele compreende aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação, acarreta a solidariedade entre todos os envolvidos com o fornecimento, incluindo-se o fabricante, o distribuidor e o comerciante (CDC, art. 18, §1º, I).

No mesmo sentido prescreve o **art. 5º da Lei nº 9.933/99**:

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.

Do compulsar dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a autora KI-KAKAU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CHOCOLATES LTDA. sofreu diversas fiscalizações do INMETRO em que se constatarem infrações ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/99 c/c o item 3, subitens 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/2008.

Diferentemente do alegado pela parte autora, no **âmbito administrativo**, tomando-se por amostragem o **Auto de Infração nº 2650418**, a autora foi notificada por fac-símile acerca do agendamento de perícia metroológica em produto de sua responsabilidade para 03/11/2014, inclusive com a advertência de que o não comparecimento não implicaria nulidade do ato e não impediria a continuidade do processo administrativo.

Também recebeu notificação por telegrama acerca do exame formal e quantitativo na sede da Agência Estadual de Metrologia – INMETRO/MS na data de 03/11/2014, com a advertência de que o não comparecimento não implicaria nulidade do ato e não impediria a continuidade do processo administrativo. O telegrama foi remetido à sede da empresa, localizada no endereço Avenida Industrial Dr. José Erineu Ortigosa, nº 1.329, Barra Bonita/SP.

A notificação do Auto de Infração nº 2650418 também foi enviada ao endereço da sede da empresa, localizada na Avenida Industrial Dr. José Erineu Ortigosa, nº 1.329, Barra Bonita/SP, pelo correio e o aviso de recebimento foi assinado pela Sra. Michele Magalhães em 16/12/2014. Homologado o Auto de Infração nº 2650418, a autora foi novamente intimada para pagamento da multa administrativa pelo correio, cujo aviso de recebimento foi novamente assinado pela Sra. Michele Magalhães em 22/04/2015.

O INMETRO atuou da mesma forma em todos os procedimentos administrativos que deram origem aos autos de infração e às certidões de dívida ativa discutidos nesta demanda, notificando a parte autora de todos os atos administrativos praticados, notadamente da perícia nos produtos coletados e das decisões homologatórias dos autos de infração.

Consoante se colhe dos pareceres administrativos acostados aos autos que os produtos da parte autora foram reprovados no critério de produtos pré-medidos e esse vício ocasiona ao consumidor grande ônus se considerado o universo da linha produtiva.

Não obstante a alegação da parte autora no sentido de que a fiscalização foi realizada em empresa diversa da sua, não tendo participado da coleta nem da perícia e de que os produtos comercializados por ela atendem todas as normas exigidas, não assiste razão à requerente.

Com efeito, o arcabouço normativo acima delineado, norteado pelos princípios da transparência, proteção à confiança, boa-fé objetiva e efetiva tutela ao consumidor, atribui, solidariamente, ao fabricante, fornecedor, distribuidor e comerciante a responsabilidade pelo vício de qualidade do produto.

O regime jurídico dos deveres e riscos de informações das declarações negociais impõe aos agentes econômicos, que interveem na relação de consumo, o dever de conferir ao consumidor informação clara, adequada e precisa acerca do produto ou serviço posto no mercado de consumo, de modo a lhe permitir fazer escolhas seguras conforme os desejos e necessidades. Ao colocar no mercado de consumo produto em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais, os fornecedores – aqui, incluem-se o fabricante, produtor, distribuidor e comerciante – respondem de forma objetiva e solidária pelo vício de qualidade.

Em arremate, friso que é de se ressaltar que os atos administrativos se revestem de presunção de legitimidade e veracidade, somente podendo ser elidida por prova robusta em contrário, o que não se verifica nos presentes autos.

No que tange à **legalidade do protesto da Certidão de Dívida Ativa**, a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que “Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências”, foi alterada pela Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, cujo art. 1º passou a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.”

Anteriormente à vigência da Lei nº 12.767/2012, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça eram no sentido de não ser cabível o protesto de Certidão de Dívida Ativa (AgRg no Ag 1316190/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 25/05/2011; AgRg no Ag 1172684/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010; REsp 1093601/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18/11/2008, DJe 15/12/2008 RDDT vol. 162, p. 109).

À vista da expressa permissão legal, tem-se que a existência de liquidez e certeza do título e a desnecessidade de prova formal da mora em títulos de crédito de natureza privada (por exemplo, cheques, duplicatas) não obstam que o credor opte pelo protesto, não se afigurando ele meio coercitivo de cobrança, mas sim em meio extrajudicial de cobrança, expressamente contemplado pela lei.

Não há violação aos princípios do contraditório e do devido processo legal, até porque a emissão de Certidão de Dívida Ativa depende da prévia inscrição em dívida ativa, e esta decorre do exaurimento da via administrativa, esfera na qual, por expressa previsão legal, é possível impugnar o lançamento do crédito tributário reivindicado e interpor recursos. Ademais, a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inc. XXXV da CF/88) ainda permite que, em Juízo, seja averiguada a idoneidade da certidão levada a protesto.

Por ocasião do julgamento do REsp 1126515/PR, pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (Relatoria Ministro Herman Benjamin), foi proclamado inaugural posicionamento em sentido oposto àquele anteriormente sustentado, afirmando possibilidade de as pessoas físicas e suas autarquias e fundações optarem pelo protesto de Certidão de Dívida Ativa. Na mesma esteira decidiu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, em 13 de maio de 2014 (Agravo de instrumento nº 0017759-98.2013.4.03.0000/SP, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Convocado MARCIO MESQUITA).

Assim, não há que se falar em ilegalidade e/ou inconstitucionalidade do protesto de CDA.

Em relação às **multas administrativas aplicadas e a ausência de motivação do ato administrativo**, passo a apreciá-los.

O processo administrativo configura uma relação jurídica integrada pela Administração Pública (órgãos e entes) e por administrados, que nela exercem direitos, faculdades, obrigações e sujeições direcionadas para determinado fim.

Instrumentaliza-se o processo como sequência de atos e atividades do Estado e dos particulares ordenados, lógica e cronologicamente, a fim de produzir uma vontade final da Administração. Constitui, portanto, objeto do processo administrativo a prática de um ato administrativo.

O ato administrativo é composto por elementos intrínsecos e pressupostos. De acordo com o jurista Celso Antônio Bandeira de Melo “entende-se que elementos são partes de um todo, partes estas que se integram. São partes de um ato administrativo o seu conteúdo e a forma de que se reveste. Já os pressupostos são requisitos exteriores, que lhe precedem como condições para que possa ser editado, a saber: o sujeito, o motivo e a finalidade. Assim sendo, os atos administrativos apresentam pressupostos subjetivos (sujeito), fático (motivo) e finalístico ou teleológico (finalidade). Todos estes são aspectos que devem anteceder a edição do ato administrativo com determinadas características: o sujeito deve ser capaz, o motivo deve ser verídico, a finalidade deve atender o interesse público primário” (Curso de Direito Administrativo. 20. Ed. São Paulo: Malheiros. 2006. P. 362/365).

Desse modo, os elementos do ato administrativo são o sujeito, a forma, o objeto, o motivo de fato e de direito e a finalidade.

Com efeito, ao Poder Judiciário cabe o controle da legalidade do ato administrativo, mediante a averiguação do exato cumprimento da forma/procedimento previsto em lei. *Ab initio*, impende consignar que relativamente ao mérito do ato administrativo, é pacífico o entendimento de que não incumbe ao Poder Judiciário avaliá-lo, apenas cabendo análise da regularidade formal do processo administrativo, verificando-se contraditório e ampla defesa.

É, outrossim, vedada a incursão no mérito para se aferir a conveniência e oportunidade da sanção, sob pena de afronta ao princípio constitucional de separação dos poderes.

Pertinente trazer a lume a distinção entre atos vinculados e discricionários, o que é feito por renomada doutrina^[1], nos seguintes moldes:

“Atos vinculados seriam aqueles em que, por existir prévia e objetiva tipificação legal do único possível comportamento da Administração em face de situação igualmente prevista em termos de objetividade absoluta, a Administração, ao expedir-los, não interfere com apreciação subjetiva alguma.”

“Atos “discricionários”, pelo contrário, seriam os que a Administração pratica com certa margem de liberdade de avaliação ou decisão segundo critérios de conveniência e oportunidade formulados por ela mesma, ainda que adstrita à lei reguladora da expedição deles.”

O ato administrativo sancionatório tem natureza de ato vinculado, na medida em que deve estar prevista em lei a conduta tipificada como infração. Por outro lado, cabe ao administrador considerar as circunstâncias legais (natureza da infração, gravidade, extensão do dano, reincidência, capacidade econômica, etc.) para adequar a sanção à infração cometida, salvo se a lei previamente definir essa correlação.

A Administração Pública, no bojo do processo administrativo em questão, analisou todos os fundamentos de fato e de direito deduzidos pela parte autora em sede de esclarecimentos e defesa escrita, tendo-os, fundamentadamente, repellido.

O não acolhimento dos recursos administrativos com fundamento nos pareceres emitidos nos processos não viola o princípio da motivação do ato administrativo, na medida em que o motivo da manutenção da sanção restou claro e explícito, em observância ao disposto no art. 50, II e V, da Lei nº 9.784/99.

O §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99 autoriza que a motivação do ato administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos anteriores e pareceres, fazendo parte integrante do ato. Com efeito, o parecer técnico, preliminar a emanação do ato decisório, integra o processo de formação do ato administrativo. Por conseguinte, se o ato decisório limita-se a aprovar o parecer, este fica integrado naquele como razão de decidir, correspondendo ao motivo do ato.

Por derradeiro, a pena de multa aplicada encontra-se em consonância com os artigos 8º e 9º da Lei 9.933/99, tendo sido aplicada de acordo com a gravidade da infração e a condição econômica do infrator.

Ademais, verifico que constou expressamente de decisões administrativas homologatórias dos Autos de Infração que foi levada em consideração a gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica da empresa, os antecedentes da empresa e o fato de que a autuada é reincidente, o que constituiu elemento agravante à penalidade, na forma do art. 9º, §2º, da Lei 9.933/1999.

Em síntese, entendo que os seguintes elementos são suficientes à manutenção da sanção administrativa: i) atos administrativos se revestem de presunção de legitimidade e veracidade, somente podendo ser elidida por prova robusta em contrário, o que não se verifica nos presentes autos, pois estes contêm mera impugnação de fatos descritos nos autos de infração; ii) o arcabouço normativo acima delineado, norteado pelos princípios da transparência, proteção à confiança, boa-fé objetiva e efetiva tutela ao consumidor, atribui, **solidariamente**, ao fabricante, fornecedor, distribuidor e comerciante a responsabilidade pelo vício de qualidade do produto; iii) as multas fixadas não feriram os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tendo sido devidamente fundamentada sua aplicação.

Dessarte, não merece ser acolhida a pretensão autoral.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% (dez por centos) sobre o valor atualizado da causa acolhido pela r. decisão contida no Id. 4317923, com fundamento no § 2º, do art. 85 do Código de Processo Civil.

Considerando a grande quantidade de ações de execuções fiscais pendentes neste Juízo Federal (*vide*: Ids. 5796138, 7454732 e seguintes), bem como a improcedência do pedido deduzido nesta ação declaratória de nulidade, a qual contém dezenas de CDAs que somam importância superior a R\$552.447,65 (quinhentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), assim como a relativa iliquidez do imóvel oferecido em garantia (conclusão extraída das máximas da experiência), **REVOGO A TUTELA DE URGÊNCIA** concedida no curso deste feito.

Por via de consequência da revogação da tutela de urgência: i) incumbirá à parte autora as despesas cartorárias para o cancelamento da averbação da caução na matrícula do imóvel registrado sob o nº 11.923 no Cartório de Registro de Imóveis de Taquarubá, de propriedade do sócio ANTÔNIO VALDECI JACOB, que anuiu com a oferta do bem em garantia, com outorga uxória (ID 2446981); ii) caberá à parte exequente informar e requerer a aplicação das consequências jurídicas desta sentença em relação aos inúmeros feitos executivos pendentes até o presente momento (*vide*: Ids. 5796138, 7454732 e seguintes).

Comunique-se, imediatamente e por meio eletrônico, o em Relator do Agravo de Instrumento nº 5024049-68.2018.4.03.0000, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Após, transitada em julgado e cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, 15 de fevereiro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

[1] Celso Antonio Bandeira de Melo, Curso de Direito Administrativo, 26ª edição, Malheiros Editores, pg.424

Intime-se o exequente para que junte aos autos ficha cadastral completa e atualizada da JUCESP, com o objetivo de se apurar os poderes de gerência do(s) sócio(s) em face do(s) qual(uais) pretende o redirecionamento da execução, bem como eventual existência de outro(s) sócio(s) em idêntica situação no quadro societário.

Deverá o exequente, ainda, apresentar documento comprobatório da alegada situação da empresa de "irapta por omissão de declarações".

Juntados os documentos, voltem conclusos.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001092-55.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: TAIS LEONOR TEDESCHI

DESPACHO

Vistos em inspeção

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, verifica-se que a Carta Precatória distribuída junto ao Juízo Deprecado da 1ª Vara da Comarca de Brotas (autos nº 10012413720198260095 - ID 21178359), encontra-se paralisada por ausência de manifestação do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da Terceira Região.

Dessarte, antes de analisar o pedido de citação por edital da executada, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê impulso à Carta Precatória distribuída junto ao Juízo Deprecado, bem como informe se restou frustrada a tentativa de citação pessoal, por meio de Oficial de Justiça.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

JAÚ, 13 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000219-21.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: HELEN C DE SOUZA PINGUIN - ME, HELEN CRISTINA DE SOUZA PINGUIN
Advogado do(a) EMBARGANTE: CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920
Advogado do(a) EMBARGANTE: CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por **HELEN CRISTINA DE SOUZA PINGUIN ME** e **HELEN CRISTINA DE SOUZA PINGUIN** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a revisão do contrato de relacionamento que ensejou a emissão de Cédula de Crédito Bancário, a fim de excluir taxa de juros e encargos não pactuados, afastar a incidência da capitalização dos juros e comissão de permanência e limitar o percentual da multa moratória.

Sustentamos embargantes a abusividade das cláusulas contratuais ante a incidência de juros e encargos não pactuados no contrato, capitalização mensal e comissão de permanência, o que faz incidir o disposto no art. 6º, V, e no art. 51, IV e XV, do Código de Defesa do Consumidor.

Aponta que as irregularidades contratuais devem ser examinadas sob as normas estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor.

Repisa as embargantes que a taxa de juros aplicada é abusiva, incidindo juros remuneratórios capitalizados mensalmente, sem previsão contratual.

Defende a limitação da multa moratória em 2% (dois por cento).

Despacho que determinou a emenda da inicial, para a instrução com peças processuais relevantes e o instrumento de procuração.

Sobreveio petição para juntada de procuração e documentos.

Decisão que recebeu a emenda da inicial e oportunizou às embargantes prazo para emendar a inicial, a fim de declarar o valor incontroverso do débito e apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de rejeição liminar. Na oportunidade, determinou a intimação das embargantes para atribuírem à causa valor correspondente ao conteúdo econômico da demanda (ID 22407260).

As embargantes informaram que a indicação do valor incontroverso do débito depende de perícia contábil e requereram a produção de prova pericial, bem como a intimação da embargada para que junte todos os contratos desde a abertura da conta corrente. Quanto ao valor atribuído à causa, ratificaram o valor declarado na petição inicial, no importe de R\$87.047,96 (oitenta e sete mil, quarenta e sete reais e noventa e seis centavos).

Emsuma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De saída, **indefiro** o pedido de produção de prova pericial, pois, versando matéria de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, além da prova documental.

Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas à incidência de juros, caracterização de anatocismo e aplicação da comissão de permanência ou do Código de Defesa do Consumidor constituem matéria de direito.

Indefiro, também, o pedido de intimação da embargada para apresentação de todos os contratos desde a abertura da conta corrente. Incumbe às embargantes provar os fatos alegados na petição inicial, instruindo-a com os documentos indispensáveis à proposição. A intervenção judicial somente se justificaria em caso de resistência da CEF no fornecimento dos documentos, comprovado documentalmente a negativa pelas embargantes, não sendo este o caso dos autos.

Feitas essas considerações, passo ao exame de admissibilidade dos embargos à execução.

Ainda em análise preliminar, cumpre observar que os presentes embargos à execução devem ser rejeitados. É que todas as alegações das embargantes (abusividade de juros, comissão de permanência e outros encargos) se resumem a excesso de execução.

As embargantes não indicaram qual seria o *quantum debeatur* tido com o devido (art. 917, § 3º, do CPC), limitando-se a atribuir a causa o mesmo valor da execução, ou seja, R\$ 87.047,96 (oitenta e sete mil, quatrocentos e sete reais e noventa e seis centavos).

Anota-se que a lei traz uma regra taxativa, ou, em outras palavras, traz um ônus processual a ser cumprido pelas embargantes. Logo, na ausência de memória discriminada do débito e da indicação do valor incontroverso, o não conhecimento quanto a este fundamento é o que se impõe, sem ser oportunizada, inclusive, emenda da inicial.

Ademais, apesar da não obrigatoriedade, foi oportunizado às embargantes prazo de 15 (quinze) dias para emendarem a inicial para declarar o valor incontroverso do débito e apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, sob pena de rejeição liminar; no entanto, as embargantes limitaram-se a requerer a produção de prova pericial e a intimação da embargada para

sendo assim, não sanado o vício processual pelas embargantes, impõe a rejeição liminar dos embargos à execução.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO LIMINARMENTE** os embargos à execução ajuizados por HELEN CRISTINA DE SOUZA PINGUIM ME e HELEN CRISTINA DE SOUZA PINGUIM, na forma do art. 917, §§ 3º e 4º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Isento de custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Deixo de condenar as embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, pois a CEF não foi intimada para apresentar sua defesa.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial nº 5000464-66.2018.4.03.6117.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 19 de fevereiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000390-12.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: MF COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, LEONILDO FURLANETTO, MARCELO FURLANETTO

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314

DES PACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer como pretende prosseguir na execução, tendo em vista as medidas executivas já deflagradas.

Nada sendo requerido ou não havendo motivo para prosseguimento do feito, arquivem-se os autos nos termos do artigo 921, inciso III, e §1º, do CPC,

Advirto que, uma vez arquivado, caberá à exequente requerer o desarquivamento, desde que indicada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

Jauú, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000121-92.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
EXECUTADO: PROGRESSO - SOLUCOES AGRICOLAS LTDA - ME, RUBENS FAUSTINO LOPES, ANA PAULA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCIELE ADAO CORREIA - SP365227
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCIELE ADAO CORREIA - SP365227
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCIELE ADAO CORREIA - SP365227

DESPACHO

Vistos em inspeção.

INDEFIRO, o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe à exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens dos executados.

Intime-se o exequente, inclusive para comprovar que efetuou diligências perante o ofício de registro de imóveis, no sentido de localizar bens passíveis de construção.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Jauí/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000316-55.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
EXECUTADO: SUPERMERCADO CONDINHO LTDA. - ME, ADRIANA MORALES CONDE, MARCOS EDUARDO CONDE FILHO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a credora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as consultas efetuadas (ID 28691979 e seguintes).

Nada sendo requerido ou não havendo motivos para o prosseguimento, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor (art. 921, parágrafo 4º, do CPC).

Jauí/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003711-10.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ANTONIO BURGOS, MARINO BURGO, JOSE BURGOS NUVOLARI, MILTON ANTONIO BURGOS NUVOLARI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) RÉU: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210, RENATA CAVAGNINO - SP137557, WILSON JOSE GERMIN - SP144097

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, regularize a habilitação dos herdeiros de Antonio Burgos, conforme requerido pelo INSS na petição constante no ID nº 28245117.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002270-95.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: AFRANIO FERREIRA FROES, JOSE FERREIRA FROES, GUIOMAR BRAGA FROES
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE - SP228543
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE - SP228543
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE - SP228543

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Chamo o feito à ordem

Assiste razão à exequente quanto à alegação de que o acordo entre as partes não foi aperfeiçoado.

Com efeito, apresentada contraproposta pelo executado em audiência de conciliação realizada em 19/06/2019, não houve manifestação da CEF acerca do aceite ou não aos termos por ele propostos.

Por conseguinte, **reconsidero o despacho anterior (ID 28510767), suspendendo, por ora, a autorização para apropriação dos valores depositados judicialmente até que sobrevenha manifestação da CEF acerca da aceitação ou não da proposta de acordo formulada nos autos.**

Concedo o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias à exequente para manifestação conclusiva da exequente, sempre juízo da continuidade da realização dos depósitos mensais pelo executado.

Com a vinda da manifestação da exequente, tomem conclusos.

Intimem-se.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001182-85.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALEXANDRE JOSE BARRÓS - EPP, ALEXANDRE JOSE BARRÓS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Aguarde-se, por ora, o cumprimento do mandado para penhora do imóvel registrado sob a matrícula nº 6.907 no Cartório de Registro de Imóveis de Dois Córregos/SP, nos termos da certidão do ID 28559158.

Cumprida a diligência, manifeste-se a exequente.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000875-75.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: EMBRASIL IMPRESSORA LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos opostos pelo embargante **EMBRASIL IMPRESSORA LTDA.**, devidamente qualificada nos autos, à execução fiscal registrada sob o nº 0000310-75.2014.4.03.6117 e às execuções fiscais apensas registradas sob os nºs. 0000112-09.2012.4.03.6117, 0002188-64.2016.4.03.6117, 0000881-46.2014.4.03.6117, 0000640-04.2016.4.03.6117, 0001644-76.2016.4.03.6117, 0001327-20.2012.4.03.6117, 0002326-31.2016.4.03.6117, 0000510-77.2017.4.03.6117 e 0001046-88.2017.4.03.6117, todas em trâmite neste juízo federal, em que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) persegue a satisfação de créditos tributários.

Sustenta a impropriedade da ação cautelar para fins de atribuição de responsabilidade tributária a terceiros, uma vez que inexistem provas de ação ilícita tipificada no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Alega a nulidade do processo administrativo nº 10825.722810/2012-12 por violação aos artigos 145 e 149, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, argumentando que foi considerada devedora tributária, mas não lhe foi concedida oportunidade de defesa, tampouco foram observadas as regras do artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001.

Aduz que os débitos descritos na inicial foram declarados, mas não pagos pela empresa devedora principal e, portanto, ilegítima a transferência dessa obrigação a terceiros; que jamais foi sócia da empresa devedora, tampouco manteve qualquer outro vínculo societário, muito menos há provas de atos que demonstrem interesse comum, do que decorre a inexistência de grupo econômico.

Defende que o redirecionamento como base no inciso IX do artigo 30 da Lei nº 8.212/91 não pode ser admitido, pois conflita diretamente com os termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, norma geral em matéria tributária, nos termos do artigo 146, II, da CF/88.

Arremata que é indevida a aplicação da desconsideração inversa da personalidade jurídica, pois ausente demonstração de atos ilícitos em seu benefício.

Com a inicial, vieram documentos.

Em despacho inicial, foi determinada a intimação da embargante para que se manifestasse acerca da tempestividade da oposição desta ação.

Sobreveio petição da embargante afirmando a tempestividade dos embargos opostos.

Decisão que recebeu os embargos à execução fiscal, sem, contudo, atribuir-lhes efeito suspensivo e determinou a intimação da embargada para apresentar impugnação e especificar provas.

Intimada, a embargada ofereceu impugnação, em que arguiu preliminarmente a intempestividade dos embargos, a preclusão consumativa, ao argumento de que foram deduzidos os mesmos argumentos discutidos na ação cautelar fiscal e a admissão dos fatos contestados em outro processo. No mérito, sustentou a legalidade do processo administrativo e a existência de grupo econômico. Ao final, postulou a improcedência dos pedidos.

Despacho que determinou a intimação da embargante para que se manifestasse acerca dos fatos alegados na impugnação e especificasse eventuais provas a serem produzidas.

A embargante rechaçou as alegações da parte contrária e reiterou os argumentos da petição inicial.

É, em suma, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conheço diretamente do pedido, pois a questão controvertida ostenta índole técnico-jurídica (validade da tributação *lato sensu*) e resolve-se mediante interpretação de princípios e regras de direito, sendo, portanto, descabido o alongamento da marcha processual para a prática estéril de atos instrutórios (art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980 e art. 355, I, do Código de Processo Civil).

Como no mérito os pedidos da embargante EMBRASIL IMPRESSORA LTDA. serão julgados improcedentes, deixo de apreciar preliminares arguidas pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com fundamento no art. 488 do Código de Processo Civil.

Ademais, presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do **mérito** da causa.

Consgo que, tendo em vista que as alegações da embargante apresentadas nestes embargos à execução fiscal são idênticas àquelas deduzidas em contestação nos autos da ação cautelar fiscal e diante do esgotamento da análise meritória naqueles autos, ratifico a fundamentação empreendida na sentença exarada nos autos da ação cautelar fiscal nº 0000917-83.2017.4.03.6117, reproduzindo-a em sua íntegra:

“(…)

2.1. Das preliminares

2.1.1 Da inépcia da petição inicial

Os fatos narrados na petição inicial (causa de pedir próxima e remota), que fundamentam a pretensão cautelar (pedido certo e determinado), indicam, em ordem lógica e cronológica, as circunstâncias de tempo, lugar e meio de execução em que se desenvolveram condutas imputadas aos requeridos.

Emerge-se da petição inicial a fixação dos limites objetivos da ação e da pretensão do autor, assegurando aos requeridos o exercício do direito de defesa. As peças de contestação apresentadas pelos requeridos demonstram que exerceram ativamente o direito de defesa, tanto que teceram argumentos acerca do mérito da causa.

Assim sendo, afasto, de ofício, a preliminar de inépcia da petição inicial, porquanto a inicial preenche os requisitos previstos no artigo 319 do CPC e não se verifica nenhuma das hipóteses dispostas no § 1º do artigo 330 do CPC.

2.1.2 Da inadequação da via eleita

Sustentam os requeridos que a medida cautelar fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) não atende os pressupostos do art. 2º, incisos VI e IX, da Lei nº 8.397/1992, razão por que deve o feito ser extinto sem resolução do mérito por inadequação da via eleita.

Não merece, contudo, ser acolhida tal alegação. Senão, vejamos.

O processo cautelar é marcado por sua índole instrumental e assecuratória, com o escopo de obter a providência adequada à subsistência e conservação, material e jurídica, de bens, provas e pessoas. Compete ao autor descrever em que consiste o direito ameaçado (*fumus boni iuris*) e o receio de lesão (*periculum in mora*), de modo a demonstrar que a pretensão cautelar consiste em conferir segurança e eficácia do resultado do processo de conhecimento e de execução.

A característica da provisoriedade da cautelar revela-se pelo fato de que perdurará até a superveniência de fato que a torne desnecessária ou de medida definitiva que a substitua.

A cautelar fiscal almeja resguardar os fins colimados na execução fiscal (satisfação integral do crédito exequendo), sendo que a demora na tramitação do processo executivo pode acarretar prejuízo grave e irreversível ao erário (*periculum in mora*). A plausibilidade dos fundamentos invocados em plano de juridicidade, lastreada no art. 2º, VI e VII, 3º, 4º, § 1º e 7º, Lei 8.397/92, deve estar presente no momento do ajuizamento da medida cautelar.

O art. 2º da Lei nº 8.397/1992 enumera as hipóteses em que a medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo do crédito tributário ou não tributário, quando o devedor:

I - em domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar a obrigação no prazo fixado;

II - tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar; visando a elidir o adimplemento da obrigação;

III - caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens;

IV - contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio;

V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal:

a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade;

b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros;

VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido;

VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei;

VIII - tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário;

IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito.

É pressuposto da ação cautelar fiscal a prévia constituição do crédito tributário, sendo que nas hipóteses dos incisos V, alínea “b” (contribuinte que coloca os bens em nome de terceiros), e VII (alínea bens ou direitos sem proceder a comunicação devida ao órgão da Fazenda Pública), do art. 2º, o legislador autoriza o manejo antes mesmo da constituição do crédito.

Cabe, ainda, à Fazenda Pública comprovar o crédito e as situações arroladas no art. 2º da citada lei por meio de prova documental, de modo a autorizar que a indisponibilidade recaia sobre os bens do ativo permanente da pessoa jurídica.

Compulsando os documentos encartados aos autos, os débitos tributários constituídos em desfavor das requeridas Impressora Brasil Ltda. e Embrasil Impressora Ltda. montam cerca de R\$83.062.707,70 (oitenta e três milhões, sessenta e dois mil, setecentos e sete reais e setenta centavos), enquanto que nos autos do processo administrativo nº 10825.722810/2012-12 foi apurado que os patrimônios conhecidos das devedoras, Impressora Brasil Ltda. e Embrasil Impressora Ltda., não representam nem ao menos o percentual de 1,6% dos débitos já lançados em seus nomes.

Com efeito, enquadrando-se o fato como típico para fins de cautelar fiscal, consistente no comprometimento de mais de 30% do patrimônio do contribuinte com dívidas, não se exige a prova de dilapidação patrimonial nem risco concreto de perecimento da pretensão executória, bastando a situação objetiva de comprometimento substancial dos bens do contribuinte na forma indicada pela legislação.

Outrossim, emerge-se dos fatos narrados, acompanhados de provas documentais, a presença de indícios sérios e fundados da prática de sucessivos atos de dilapidação patrimonial, caracterizados pela constituição de novos entes abstratos, com personalidade jurídica distinta do devedor principal, mas que com ele mantêm intrínseca relação, de modo a transferir e ocultar bens (móveis e imóveis) de domínio dos sócios-administradores de fato, o que configura riscos à recuperação dos créditos tributários.

Desse modo, caracteriza a adequação procedimental (interesse de agir) para o ajuizamento da medida cautelar fiscal.

2.1.3 Da nulidade do procedimento administrativo nº 10825.722810/2012-12

Expõem os requeridos a nulidade do Processo nº. 10825.722810/2012-12 por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que não foram notificados na seara administrativa para ter ciência dos fatos que lhes são imputados, tampouco se oportunizado o direito de defesa.

Consabido que o processo administrativo tributário é regido por um conjunto de normas esparsas que estabelecem as competências dos órgãos que compõem a estrutura orgânica do Ministério da Fazenda, as matérias objeto de impugnação na via administrativa, os direitos, deveres, ônus e sujeições dos contribuintes, responsáveis tributários, terceiros interessados e dos órgãos fazendários. Segundo lição do jurista Hugo de Brito Machado, em “Mandado de Segurança em Matéria Tributária”, 5ª ed., São Paulo: Dialética, 2003, pg. 264, “o processo administrativo tributário é uma série ordenada de atos administrativos mediante a qual manifesta-se a Administração Tributária a respeito de uma relação sua com um contribuinte, ou responsável tributário ou mesmo com um terceiro, ou simplesmente interpreta a legislação tributária”.

O **Decreto nº 70.235/1972**, recepcionado pela nova ordem constitucional como lei ordinária, rege o processo administrativo no âmbito da Receita Federal do Brasil, mormente no que diz respeito à fiscalização, o lançamento e a cobrança dos tributos e das penalidades pecuniárias relativas ao descumprimento das obrigações tributárias, bem como o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.

Nos termos do **art. 7º do Decreto nº 70.235/72**, regulamentado pelos arts. 33 e 34 do Decreto nº 7574/2011, a ação fiscal, que se desenvolve como um procedimento, tem início a partir de ato de ofício praticado pelo agente competente, que, após efetuado o lançamento do crédito tributário, notifica o devedor. A fase contenciosa, que caracteriza a existência de litígio entre o Fisco e o devedor, inaugura-se com a impugnação do sujeito passivo da obrigação.

A competência para processar e julgar os processos de exigência de tributos administrados pela RFB vem estabelecida nos arts. 24 a 41 do Decreto nº 70.235/72, que tem início com o preparo feito pela Delegacia da Receita Federal, que recebe a impugnação e remete ao órgão competente para exame e decisão. Em primeira instância, a competência é da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que, a partir da vigência da MP nº 2158-35/2001, passou a ser órgão colegiado, com composição em câmaras formadas por auditores fiscais, cujas decisões devem ser tomadas por maioria de votos. Em segunda instância, a competência é atribuída ao CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado e paritário, composto por representantes indicados pela Fazenda Nacional e pelos contribuintes. E, em instância especial, tem-se o Ministro da Fazenda.

Dispõe o **art. 183 do CTN** que as garantias atribuídas ao crédito tributário por este diploma legal não exclui outras que expressamente sejam previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se feriram.

Estatuem os arts. 64, 64-A e 65 da Lei nº 9.532/97 que a autoridade fiscal competente deverá proceder ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários for superior a trinta por cento do patrimônio conhecido. Trata-se de procedimento administrativo por meio do qual a autoridade fiscal realiza um levantamento dos bens dos contribuintes, arrolando-os, com o escopo de assegurar a realização do crédito fiscal, bem como a proteção de terceiros.

Diante da natureza da determinação do procedimento fiscal de arrolamento, que visa justamente obstar que o contribuinte, possuidor de dívidas consideráveis em relação ao seu patrimônio, desfaça de seus bens sem o conhecimento do Fisco e de terceiro interessado, não há que se falar em violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. O arrolamento não gera a indisponibilidade de bens dos contribuintes, sendo que tal medida somente pode se dar pela via judicial, o que ocorreu no caso em comento.

A menção ao **Processo nº 10825.722810/2012-12**, em relação ao qual as partes não tiveram ciência, não macula o processo administrativo tributário.

Ainda que os requeridos não tenham sido notificados da instauração do procedimento administrativo, isso não desnaturaliza a higidez do ato, na medida em que o tema (redirecionamento da execução fiscal, reconhecimento de grupo econômico e concessão de medida cautelar de arresto) é objeto de discussão nesta lide.

Sublinhe-se, neste ponto, que os documentos fiscais que instruem Processo nº. 10825.722810/2012-12 foram introduzidos neste feito, na qualidade de prova documental, submetendo-os ao crivo do contraditório, não havendo que se falar em prejuízo às partes requeridas.

2.1.4 Da inadequação da medida cautelar fiscal para declarar a existência de grupo econômico, redirecionar a execução fiscal e imputar a responsabilidade solidária aos requeridos

Argumentamos requeridos que a medida cautelar fiscal é instrumento inadequado para buscar a obtenção de provimento jurisdicional que declare a existência de grupo econômico e a corresponsabilidade pelo pagamento dos débitos tributários, com o consequente redirecionamento das execuções fiscais em face de terceiros estranhos à relação jurídico-tributária.

A natureza instrumental da medida cautelar fiscal visa a conferir utilidade e eficiência ao processo principal (execução fiscal), de modo que a decretação preventiva atinja bens de titularidade dos responsáveis tributários, quando presentes provas fortes ou indícios suficientes a evidenciar a prática de fraude ou atos ilegais para se esquivar do cumprimento das obrigações fiscais.

De efeito, a ampliação da sujeição passiva fundamenta-se em indícios de confusão patrimonial, de insuficiência de bens do contribuinte e de caracterização de grupo econômico de fato, assumindo feição incidental, sobre o qual as partes exerceram efetivamente o direito ao contraditório.

Se a pretensão cautelar é resguardar o crédito tributário titularizado pela Fazenda Nacional, consistindo as medidas de arresto e indisponibilidade de bens e direitos como instrumento para atingir tal desiderato, pode-se trazer, incidentalmente, no bojo desta demanda elementos para reconhecer a existência de grupo econômico, desconsiderar a personalidade jurídica e atribuir a responsabilidade solidária pelo cumprimento da obrigação tributária principal. Desnecessária se mostra a instauração de processo de conhecimento autônomo com os pretensos responsáveis patrimoniais secundários compondo o polo passivo para se discutir os requisitos indispensáveis à desconsideração da personalidade jurídica e imputação solidária pelo pagamento do tributo, sob pena de solapar os princípios da celeridade e economia processual, atrasando de forma significativa a satisfação do direito do credor.

Não se olvidou que, além de os requeridos já terem exercido de forma ativa e efetiva o direito de defesa nesta seara processual, poderão se valer de defesa futura em sede de embargos à execução fiscal. Dessa sorte, não merece ser acolhida a questão preliminar ora suscitada.

2.1.5 Da nulidade da medida cautelar de arresto

Aludem as partes a nulidade da decisão judicial de fls. 257/261 que concedeu, liminarmente e inaudita altera pars, a medida cautelar de arresto, decretando-se a indisponibilidade dos bens, valores e direitos dos requeridos até o limite de R\$83.062.707,70 (oitenta e três milhões, sessenta e dois mil, setecentos e sete reais e setenta centavos).

Não merece guarda aludida tese de defesa.

O art. 7º da Lei nº 8.397/97 autoriza o juiz a conceder liminarmente a medida cautelar fiscal, dispensando a Fazenda Pública de justificação prévia e de prestação de caução. Decretada a medida cautelar fiscal produz-se de imediato a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação.

A indisponibilidade de bens, direitos e valores de titularidade é medida judicial, de natureza processual e cautelar, que visa limitar ou restringir o direito de propriedade, objetivando garantir determinada pretensão levada à apreciação judicial.

A indisponibilidade pode alcançar tantos bens quantos forem necessários a garantir as consequências financeiras da prática de improbidade, mesmo os adquiridos anteriormente à conduta ilícita.

Ressalta-se que o bloqueio de bens e direitos que compõem o patrimônio dos requeridos caracteriza-se como uma simples medida acauteladora, que não importa prejuízos às suas pessoas, haja vista que tais bens ficam apenas indisponíveis. Ao final do processo, com a certificação do direito discutido em juízo, aludida medida cautelar passa a assegurar ao credor o direito de obter a penhora dos bens sobre os quais o gravame recaiu, para que se imprima posteriormente, sobre eles, a responsabilidade executória.

A indisponibilidade de bens pode se materializar de várias formas, dentre elas, a cautelar de arresto, que está expressamente prevista no art. 301 do CPC. Busca-se por meio desta medida de urgência de natureza cautelar resguardar temporariamente de um perigo de dano o direito à tutela ressarcitória, sujeitando-se os bens arrestados à finalidade executiva.

Como prova da dívida, que consubstancia a plausibilidade do direito, as Certidões de Dívida Ativa, que embasam os feitos executivos, demonstram a liquidez, a certeza e a exigibilidade dos créditos tributários (art. 2º, §6º, e 3º da LEF e arts. 202 e 204 do CTN), não tendo os requeridos ilidido esta presunção. Ademais, há indícios sérios e fundados do uso abusivo da personalidade jurídica e da existência de grupo econômico de fato voltados à prática de atos fraudulentos que buscam impedir a cobrança dos tributos devidos pelos contribuintes.

O risco é evidente no caso em testilha, uma vez que, além de os bens apreendidos serem insuficientes para satisfazer integralmente as obrigações tributárias, o que importa em prejuízos a serem suportados por toda a coletividade, as condutas adotadas pelos administradores e gestores das empresas revelam, a princípio, o emprego de meios ardis, artificiosos e fraudulentos, com o fim de ocultar bens e obstar a fiscalização.

Registre-se que alguns bens sobre os quais recaíram restrições de indisponibilidade judicial já foram objetos de arrematação em outros juízos trabalhistas, haja vista a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho ou de acidente do trabalho, na forma dos arts. 186 e 187 do CTN e art. 29 da LEF.

2.1.6 Do excesso da medida cautelar de arresto

Defendem os requeridos que a medida cautelar de arresto violou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, porquanto atingiu bens não integrantes do ativo permanente das pessoas jurídicas, sendo que o bloqueio do patrimônio (bens e direitos) acarreta a inviabilidade da continuidade das atividades econômicas e da manutenção das pessoas físicas.

Reza o artigo 4º da Lei nº 8.397/97 que a concessão da medida cautelar fiscal produz, de imediato, a indisponibilidade dos bens dos requeridos, até o limite da satisfação da obrigação, sendo que, em se tratando de pessoa jurídica, a constrição recairá somente sobre os ativos permanentes, podendo ser estendida aos bens dos agentes que, em razão do contrato social, detêm poderes de gestão. Preceitua, ainda, que a indisponibilidade patrimonial pode ser estendida em relação aos bens adquiridos a qualquer título do requerido ou daqueles que estejam ou tenham estado na função de administrador, desde que seja capaz de frustrar a pretensão da Fazenda Pública.

A r. decisão judicial de fls. 257/261, que concedeu, liminarmente e inaudita altera pars, a medida cautelar de arresto, decretando-se a indisponibilidade dos bens, valores e direitos dos requeridos, observado o limite de R\$83.062.707,70 (oitenta e três milhões, sessenta e dois mil, setecentos e sete reais e setenta centavos) e, no que tange às pessoas jurídicas requeridas, a constrição recaiu “sobre bens que compõem o seu ativo permanente” (fl. 261).

O princípio da proporcionalidade proibe o excesso da atuação estatal de modo a não atingir a eficácia mínima dos direitos fundamentais de propriedade e de livre iniciativa. Sob os aspectos da necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito, a medida adotada deve ser apta a promover a finalidade buscada pela Administração Pública (assegurar o adimplemento da obrigação tributária), ser a menos onerosa em relação ao direito fundamental a ser restringido (direito de propriedade e livre iniciativa) e as vantagens decorrentes da finalidade almejada deve guardar relação de proporção com as desvantagens decorrentes da medida.

No caso concreto, a decretação de indisponibilidade cautelar do patrimônio ativo permanente das pessoas jurídicas e de bens e direitos das pessoas naturais não aniquilou o núcleo essencial dos direitos fundamentais de propriedade e livre iniciativa, porquanto a medida não inviabiliza a continuidade da atividade econômica em razão de não retirar, nesta fase processual, os bens da esfera de proteção do requerido.

Ademais, as questionadas constrições judiciais de ativos financeiros incidiram sobre patrimônio irrisório, se comparado ao montante do crédito tributário objeto desta demanda (vide: fls. 268, 278/289, 302/304).

2.1.7 Da ilegitimidade de parte

Consoante narrado anteriormente, parte dos requeridos arguiu sua ilegitimidade passiva, no entanto tenho que se trata de preliminar que se confunde com o mérito deste feito, porquanto dependente da análise da comprovação de atos ilícitos praticados pelos arguentes, que é matéria de mérito.

Desse modo, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva arguida por parte dos requeridos.

Portanto, as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos objetivos e subjetivos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual posta em juízo. Assim sendo, passo ao exame da questão prejudicial de mérito ventilada nas peças de defesa.

2.2 Das prejudiciais de mérito (decadência e prescrição)

Sustentam os requeridos que os créditos tributários não foram constituídos contra eles, sendo que a inclusão no polo passivo da relação jurídico-tributária em decorrência da alegada caracterização de grupo econômico deu-se apenas na data do ajuizamento desta ação cautelar, quando havia operado a decadência do direito de a Fazenda Pública de alterar o lançamento tributário.

Articulam, ainda, que, nos termos dos artigos 145 e 149, parágrafo único, do CTN, ocorreu a prescrição da pretensão da Fazenda Pública de redirecionar a execução fiscal em face dos requeridos.

A questão prejudicial de mérito não merece ser acolhida. Senão, vejamos.

No caso em testilha, a União (Fazenda Nacional) busca, incidentalmente, o reconhecimento de grupo econômico de fato entre as sociedades empresárias, a desconsideração da personalidade jurídica e a extensão das obrigações de cunho tributário aos sócios-administradores, com fundamento na prática de infrações à ordem tributária.

Consabido que o instituto da decadência corre somente até o momento em que for efetuado o lançamento do crédito tributário, sendo que a partir do lançamento inicia-se a contagem do prazo prescricional. Os créditos tributários foram constituídos, no caso concreto, por meio de auto de infração e também por meio de declaração do contribuinte, que, nesta hipótese, independe de qualquer outra providência a ser adotada pelo Fisco.

Com efeito, a atribuição de responsabilidade dos sócios-administradores pelos débitos tributários devidos pelas pessoas jurídicas não guarda nenhuma relação com o instituto da decadência disciplinado pela legislação tributária. A responsabilidade pelas dívidas tributárias, fundada nos arts. 124, I e II, e 135, III, ambos do CTN, e art. 4º, V, da LEF, decorre da comprovação de que os sócios-administradores agiram com excesso de poderes, infração à lei e ao estatuto social, o que permite, em tese, o redirecionamento da execução fiscal.

Regularmente constituído o crédito tributário pela Fazenda Pública em face do contribuinte (pessoa jurídica), no prazo estabelecido pelo CTN, ainda que por meio de auto de infração sem indicação dos sócios-administradores ou gerentes, é plenamente possível, caso constatadas as hipóteses legais, a imputação da responsabilidade pelo débito tributário aos sócios gerentes e administradores e a outras pessoas jurídicas integrantes de grupo econômico que praticaram as condutas ilícitas, muito embora não sejam considerados contribuintes à época dos fatos geradores das obrigações tributárias ("contribuinte é aquele que mantém relação pessoal e direta com a situação que constitua o fato gerador"), mas sim responsáveis tributários, na dicção do inciso II do art. 121 do CTN.

O lançamento efetuado de ofício pela autoridade fiscal, em razão da lavratura de auto de infração, consubstancia a constituição do crédito tributário (art. 142 do CTN), de modo que a respectiva notificação abre oportunidade ao devedor para impugnar a exigência, impugnação esta deflagrada do processo administrativo correspondente, cuja decisão definitiva constitui o termo a quo de fluência do prazo prescricional (art. 145, I, do CTN).

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO DA DEMANDA COM A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE ACERCA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CTN, ART. 174. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL DA FLUÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE GFIP. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO FORMAL PELO FISCO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIOS NO JULGADO. INSATISFAÇÃO COM O DESLINDE DA CAUSA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Depreende-se dos autos que o ponto da controvérsia está na insatisfação com o deslinde da causa. O acórdão embargado encontra-se suficientemente discutido, fundamentado e de acordo com a jurisprudência desta Corte, não ensejando, assim, o seu acolhimento.

2. Os embargantes não apontam nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material nas razões recursais.

3. **É entendimento assente nesta Corte que, uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito. Não havendo impugnação pela via administrativa, caso dos autos, o curso do prazo prescricional inicia-se com a notificação do lançamento tributário.**

4. **A declaração de débito apresentada pelo devedor dispensa a formalização de procedimento administrativo pelo Fisco, com vista a constituir definitivamente o crédito tributário. Este entendimento está consolidado nesta Corte segundo o rito reservado aos recursos repetitivos, REsp 1.143.094/SP, Rel. Min. Luiz Fux. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 439.781/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014)**

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE.

1. **Sobre o tema, esta Corte Superior de Justiça firmou compreensão de que, uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito, que se dá, nos casos de lançamento de ofício, quando não couber recurso administrativo ou quando se houver esgotado o prazo para sua interposição. Precedentes: EDcl no AgRg no AREsp 439.781/RO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 31/03/2014; EDcl no AREsp 197.022/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e REsp 773.286/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, rel. p' acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 09/11/2006;**

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem quanto à ausência de impugnação administrativa demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 424.868/RO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2014, DJe 25/06/2014)

Assentou-se no julgamento do REsp 1.120.295/SP, representativo de controvérsia, o entendimento de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, como é o caso do IRPJ, IPI, CSLL, COFINS e contribuição para o PIS, a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários – DCTF ou outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), constitui o crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado.

O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco".

Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

A Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.101.708/SP, DJe 23/03/2009, sob o regime do antigo art. 543-C do CPC, firmou o entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal em relação ao sócio-gerente da empresa somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, sendo que a execução contra ele deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Assim, a citação válida da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos responsáveis solidários, e, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente em relação aos sócios.

O STJ, no entanto, vem ressaltando o entendimento firmado no REsp nº 1.101.708/SP, no sentido de que quanto ao sócio, no caso de redirecionamento da execução fiscal, exige-se não apenas o decurso do prazo de cinco anos entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, mas igualmente que o quinquênio tenha advindo de inércia por culpa exclusiva da exequente, porquanto, enquanto sanção, não pode a prescrição ser aplicada diante de conduta processual razoável e diligente.

Além disso, na hipótese de responsabilidade empresarial por grupo econômico, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o prazo prescricional da pretensão para o redirecionamento da execução fiscal não é computado com o simples transcurso de cinco anos ocorrido entre a citação da empresa executada originária e o pedido de redirecionamento, sendo imprescindível que fique caracterizada a inércia da exequente (TRF/3, 3ª Turma, AI nº 0006584-05.2016.403.0000 rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. em 8.7.2016).

Por conseguinte, a prescrição intercorrente em relação ao sócio-gerente e as pessoas jurídicas de direito privado integrantes do mesmo grupo não tem como termo inicial a citação do devedor principal, mas sim o momento em que restou configurada a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal.

No caso sob julgamento, é incontroverso que os créditos tributários objeto desta ação cautelar decorreram de declarações prestadas de forma oportuna pelas empresas contribuintes, mas não foram pagas no seu vencimento (fls. 218/224), de sorte que incabível o reconhecimento de decadência tributária, consoante acima exposto.

No que diz respeito ao prazo prescricional, a formação do convencimento da Fazenda Pública acerca da prática de infrações à ordem tributária, caracterizada pelo emprego abusivo da forma da pessoa jurídica de direito privado, confusão patrimonial e desvio de finalidade, que autorizam, em tese, a descon sideração da personalidade jurídica e a responsabilização, pessoal e direta, dos sócios-administradores e de empresas integrantes de grupo econômico pelas obrigações tributárias, ocorreu com o encerramento do Processo nº 10825.722810/2012-12.

A Fazenda Pública agiu de forma diligente, na seara administrativa, para buscar elementos de informação sólidos que demonstrassem a prática de eventuais atos ilícitos ensejadores da atribuição de responsabilidade pelos débitos fiscais, sendo ilógico atribuir qualquer decurso de prazo prescricional por inércia do titular do direito de crédito (prestação de cunho pecuniário), como demonstra a farta prova documental acostada anexada à petição inicial (fls. 38 e seguintes).

Portanto, considerando que a Fazenda Nacional deu cabo ao Termo de Diligência Fiscal e, logo em seguida, ajuizou a presente medida cautelar fiscal, inexistente demonstração de inércia da parte exequente, ora requerente, que enseje o reconhecimento de prescrição tributária.

2.3. DO MÉRITO

Cinge a controvérsia acerca da possibilidade de a União (Fazenda Nacional) imputar, solidariamente, aos requeridos a obrigação pelo pagamento dos tributos devidos e não recolhidos pelos contribuintes, Impressora Brasil Ltda. e Embrasil Impressora Ltda., sob os argumentos de que se trata de grupo econômico de fato, constituído com o fim de embaralhar a fiscalização tributária, dissimular atos negociais e dissipar bens que poderiam garantir o crédito tributário exequendo.

Reputo necessário delinear, de início, o arcabouço normativo que ampara a pretensão acautelatória, para, em seguida, esmiuçar o conjunto probatório produzido neste feito e analisar se a situação fática amolda-se à previsão jurídica em abstrato.

2.3.1 Dos requisitos essenciais para a caracterização do grupo econômico e a descon sideração da personalidade jurídica (direta e inversa)

No termos dos arts. 265, §1º, e 267 da Lei nº 6.404, o grupo de sociedades pode ser constituído por meio de convenção, pelo qual se obriguem a sociedade controladora e suas controladas a combinar recursos ou esforços para realização dos respectivos objetos ou a participar de atividades ou empreendimentos, devendo este grupo ter registrada a designação "grupo de sociedades" ou "grupo". Entretanto, à luz da Lei nº 8.884/94 é prescindível que o grupo esteja, formalmente, constituído na forma da lei das sociedades anônimas para configurar um grupo econômico. As relações decorrentes de participações societárias e de controle - como no caso dos autos em que os réus, pessoas naturais, detêm, diretamente, o controle societário na condição de administradores ou, por via oblíqua, através de interpostas pessoas jurídicas de direitos privados, nas quais também ostentam a qualidade de gestores e dirigentes - podem caracterizar grupo de fato, e, por via de consequência, a responsabilidade solidária pela prática de infração à ordem tributária.

À luz do Direito do Trabalho, os arts. 2º, §2º, da CLT e 3º, §2º, da Lei nº 5.889/73 definem como grupo econômico a figura resultante da vinculação justaltrabalhistas que se forma entre dois ou mais entes favorecidos direta ou indiretamente pelo mesmo contrato de trabalho, em virtude de existir entre eles laços de direção ou coordenação no exercício da atividade econômica.

Com efeito, para que se caracterize o **grupo econômico** necessária a concorrência dos **elementos objetivo e subjetivo e do nexo relacional entre as empresas dele integrante**. O elemento objetivo compreende a integração interempresarial entre sociedades empresárias, seja atuando de forma institucionalizada pela lei (holdings, consórcio, pools, etc.) ou de fato, que, neste caso, verifica-se diante das evidências probatórias. O elemento subjetivo abrange os agentes econômicos (sociedades empresárias, empresários individuais e pessoas físicas que ajam como empresários ou detenham o poder de comando de empresas) que atuam no mercado de produção, circulação e consumo de bens e serviços. E o nexo relacional interempresas verifica-se ante a existência de direção hierárquica, controle e relação de subordinação entre empresas componentes do grupo ou mesmo de uma simples relação de coordenação entre elas.

Em suma, caracteriza-se grupo econômico quando 2 (duas) ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de uma delas, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica (art. 494 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009).

Acerca da **desconsideração da personalidade jurídica**, as hipóteses encontram-se previstas no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, no **art. 50 do Código Civil**, e nos arts. 4º da Lei nº 9.605/98 e 18 da Lei nº 8.884/94 (teoria da desconsideração da personalidade jurídica ou teoria da penetração na pessoa física – “disregard of the legal entity”).

A teoria da desconsideração da pessoa jurídica, fundada no princípio de vedação ao abuso de direito e desvio de finalidade, permite que o juiz desconsidere a autonomia jurídica e patrimonial, somente para determinada situação concreta, quando for utilizada para a realização de fraude ou abuso de direito.

O Código Civil e a Lei Antitruste adotaram a **teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica**, exigindo-se, não a mera demonstração de estado de insolvência da pessoa jurídica para o cumprimento de suas obrigações, mas também a demonstração de **desvio de finalidade ou confusão patrimonial**. Entende-se por desvio de finalidade (aspecto subjetivo) a intenção dos sócios de fraudarem terceiros com emprego abusivo da personalidade jurídica; e, por confusão patrimonial (aspecto objetivo), a inexistência de separação patrimonial do patrimônio da pessoa jurídica e dos seus sócios.

Por sua vez, o estatuto consumerista e a lei ambiental adotaram a teoria menor, segundo a qual basta a prova da insolvência da pessoa jurídica para o cumprimento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, para que seja desconsiderada a personalidade da pessoa jurídica. O art. 28, §5º, da Lei nº 8.078 estabelece, expressamente, que “também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores”. E, no mesmo sentido dispõe o art. 4º da Lei nº 9.605. Desta feita, mesmo que não exista qualquer prova ou indício hábil a identificar conduta dolosa ou culposa dos sócios ou administradores da pessoa jurídica, é cabível a aplicação desta teoria, com fundamento na insolvência da pessoa jurídica, que pode constituir obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados a terceiros.

Também cumpre ressaltar que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente prescinde do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no art. 133 do CPC/2015, conforme enunciado nº 53 que foi aprovado no seminário promovido no âmbito Escola de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira (Enfâm) entre os dias 26 e 28 de agosto de 2015.

Acerca da matéria colaciono as ementas dos seguintes julgados (grifei):

RECURSO ESPECIAL - DIREITO CIVIL - ARTIGOS 472, 593, II e 659, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA - MEDIDA EXCEPCIONAL - OBSERVÂNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS - ABUSO DE PERSONALIDADE - DESVIO DE FINALIDADE - CONFUSÃO PATRIMONIAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - ATO EFEITO PROVISÓRIO QUE ADMITE IMPUGNAÇÃO - BENS DOS SÓCIOS - LIMITAÇÃO ÀS QUOTAS SOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS COM TODOS OS BENS PRESENTES E FUTUROS NOS TERMOS DO ART. 591 DO CPC - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. I - A ausência de explicitação precisa, por parte do recorrente, sobre a forma como teriam sido violados os dispositivos suscitados atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF. II - A desconsideração da personalidade jurídica é um mecanismo de que se vale o ordenamento para, em situações absolutamente excepcionais, descobrir o manto protetivo da personalidade jurídica autônoma das empresas, podendo o credor buscar a satisfação de seu crédito junto às pessoas físicas que compõem a sociedade, mais especificamente, seus sócios e/ou administradores. III - Portanto, só é admissível em situações especiais quando verificado o abuso da personificação jurídica, consubstanciada em excesso de mandato, desvio de finalidade da empresa, confusão patrimonial entre a sociedade ou os sócios, ou, ainda, conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência desta Corte Superior, nas hipóteses de dissolução irregular da empresa, sem a devida baixa na junta comercial. Precedentes. IV - A desconsideração não importa em dissolução da pessoa jurídica, mas se constitui apenas em um ato de efeito provisório, decretado para determinado caso concreto e objetivo, dispondo, ainda, os sócios incluídos no pólo passivo da demanda, de meios processuais para impugná-la. V - A partir da desconsideração da personalidade jurídica, a execução segue em direção aos bens dos sócios, tal qual previsto expressamente pela parte final do próprio art. 50, do Código Civil e não há, no referido dispositivo, qualquer restrição acerca da execução, contra os sócios, ser limitada às suas respectivas quotas sociais e onde a lei não distingue, não é dado ao intérprete fazê-lo. VI - O art. 591 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que os devedores respondem com todos os bens presentes e futuros no cumprimento de suas obrigações, de modo que, admitir que a execução esteja limitada às quotas sociais levaria a temerária e indevida desestabilização do instituto da desconsideração da personalidade jurídica que vem há tempos conquistando espaço e sendo moldado às características de nosso ordenamento jurídico. VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. ..EMEN (RESP 200902364693, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:04/04/2011 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - PRESCRIÇÃO - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ART. 2º, §3º DA LEI Nº 6.830/80 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - ART.50 DO CC/02. REDIRECIONAMENTO. 1. Trata-se de agravo regimental interposto M DOS SANTOS E SILVA CIA LTDA ME e OUTROS (AS) em face de decisão negou seguimento nos termos do art.557, caput, c/c art. 29 do RI - por sua vez -, contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, com alegação de prescrição e de impossibilidade do redirecionamento da execução ao sócio. 2. Trata-se de cobrança de multa. O processo administrativo correspondente findou, após a última decisão, proferida em 23/03/2005, da qual a empresa excipiente obteve ciência em 05/04/2005, termo inicial do prazo quinquenal para sua cobrança (art. 1º do Decreto nº 20.910/32). Assim, se a demanda foi ajuizada em 27/04/2009, não há que se falar em prescrição quinquenal. 3. De qualquer forma, de acordo com o artigo 2º, §3º, da Lei 6.830/80, o prazo prescricional ficou suspenso por 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da inscrição do crédito em dívida ativa, qual seja, em 26/02/2007, data em que havia decorrido 1 (um) ano, 10 (dez) meses e 21 (vinte e um) dias do fluxo prescricional. Dessa forma, a prescrição voltou a correr em 27/08/2007 e seu termo final se realizaria em 07/04/2010. 4. A Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica encontra-se positivada no Código Civil (art. 50), nas hipóteses em que configurado o mau uso da sociedade pelos sócios, os quais, desviando-a de suas finalidades, fazem dela instrumento para fraudar a lei ou subtrair-se de obrigação de fidei contratualmente, com o intuito de obter vantagens, em detrimento de terceiros. 5. A dívida executada, que se refere a multa administrativa, não tem natureza de tributo, o que afasta a incidência da regra prevista no art. 135 do Código Tributário Nacional e desautoriza, por tal motivo, o redirecionamento da execução fiscal para o sócio da pessoa jurídica executada. A desconsideração da personalidade jurídica para atingir o patrimônio do sócio exige o respeito aos requisitos e limites definidos no art. 50 do Código Civil. O fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal caracteriza indício suficiente de dissolução irregular de suas atividades, capaz de justificar o redirecionamento da execução fiscal aos coobrigados - Súmula 453/STJ. (AG 0049005-74.2010.4.01.0000 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.1713 de 28/02/2014) 6. No presente caso, presume-se que a empresa executada foi dissolvida irregularmente, pois não se encontra estabelecida no endereço fiscal indicado à Receita Federal, assim como se constata pela certidão do oficial de justiça de fls.16 dos autos. 7. Agravo Regimental não provido. (AGA, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:01/08/2014 PAGINA:606.)

Por sua vez, a **desconsideração inversa da personalidade jurídica** caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para, contrariamente do que ocorre na desconsideração da personalidade propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador. A finalidade da disregard doctrine é combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios, o que nela se inclui a hipótese de o sócio controlador anular o seu patrimônio pessoal mediante transferência para a pessoa jurídica. De efeito, a partir de uma interpretação teleológica do art. 50 do Código Civil, vislumbra-se a possibilidade de desconsideração inversa da personalidade jurídica, com o escopo de atingir bens da sociedade em razão de dívidas contraídas pelo sócio controlador, o qual se valeu deste ente fictício para ocultar e desviar bens pessoais em prejuízo a terceiros.

Caracterizada a confusão patrimonial entre sociedades formalmente distintas, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica para que os efeitos da decisão alcancem as demais sociedades integrantes do mesmo grupo.

O mesmo raciocínio se aplica quando evidenciada a sua utilização com abuso de direito, para fraudar a lei ou prejudicar terceiros.

Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nessas hipóteses implicaria prestigiar a fraude à lei ou a credores.

2.3.2 Da responsabilidade solidária pelo pagamento de tributo e do redirecionamento da execução fiscal

A responsabilidade de terceiros decorrente de atuação irregular, em desconformidade com o direito, é tratada pelo **art. 135 do CTN**. Especificamente em relação aos administradores das pessoas jurídicas de direito privado, a prática de atos em agressão à lei ou extrapolando as atribuições que lhes são conferidas pelos contratos ou estatutos sociais impõe a responsabilidade pelos tributos daí decorrentes, devendo os agentes responderem com seu patrimônio pessoal.

Insta consignar que o ato ilícito praticado por sócio não gera um efeito liberatório sobre a correspondente pessoa jurídica. Ao contrário, ambos responderão perante terceiros de foramsolidária.

Conquanto o simples inadimplemento não caracterize, por si só, infração legal (Súmula 430 do STJ), pode vir a gerar tal efeito se se demonstrar que o administrador da pessoa jurídica de direito privado agiu com excesso de poderes, em violação à lei, contratou ou estatuto social.

A dissolução irregular da sociedade também constitui causa de responsabilização do sócio-gerente. Em termos claros, sintetizou o STJ o posicionamento na súmula 435: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio gerente”.

Considera-se irrelevante para a definição da responsabilidade por dissolução irregular a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito. Nessa esteira, o STJ, no julgamento do Resp 1.520.257/SP, pontuou que a data da ocorrência do fato gerador ou do vencimento da obrigação tributária, à luz do art. 135, III, do CTN, em nada influencia na determinação da responsabilidade tributária, pois o que interessa é a ocorrência do ilícito administrativo/tributário (excesso de poderes ou infração à lei, contrato ou estatuto social). E, consoante posição consolidada na Súmula 435, a dissolução irregular da sociedade inclui-se no conceito de infração à lei, autorizando o redirecionamento da execução fiscal tributária àquele sócio-gerente responsável pelo ato que culminou no encerramento das atividades empresariais em desacordo com a lei, independentemente da data do fato gerador da obrigação tributária ou do vencimento do débito fiscal.

Em matéria tributária, o instituto da solidariedade passiva vem disciplinado no art. 124 do CTN, segundo o qual as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal (solidariedade de fato) ou as pessoas expressamente designadas por lei (solidariedade de direito) são devedores solidários.

Na solidariedade de fato, o polo passivo da relação jurídico-tributária é composto pelos sujeitos que tenham efetivamente participado da situação definida em lei como fato gerador do tributo.

Os grupos econômicos de fato caracterizam-se por um conglomerado de pessoas jurídicas controladas, informalmente, por uma ou mais empresas ou pessoa física. O interesse comum vincula as empresas agrupadas por circunstâncias externas e pelas necessidades que interligam seus participantes. A confusão patrimonial, a dissipação e a ocultação de bens, bem como a simulação de negócios jurídicos realizados entre as empresas integrantes do grupo, para benefício em comum, configuram o interesse comum a atrair a responsabilidade solidária tributária.

Curial salientar que não é necessário que, para a configuração do grupo econômico de fato, as empresas exerçam atividades ligadas ao mesmo ramo e que o controle único seja exercido por apenas uma pessoa jurídica. Com efeito, caracteriza-se também o chamado grupo econômico o controle único exercido por pessoas físicas, sócios comuns às empresas.

Vê-se uma ruptura da autonomia patrimonial e organizacional de cada pessoa jurídica integrante do grupo, quando se evidencia a confusão patrimonial entre elas, razão pela qual, por imposição da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, todas as sociedades que compõem o agrupamento empresarial devem responder indistintamente pelas obrigações tributárias contraídas por cada uma delas.

A responsabilidade pelo pagamento de contribuição social, destinada à Seguridade Social, advém de outra premissa legal expressa no próprio CTN, em sintonia com a peculiaridade do caso e condizente com os princípios constitucionais da Seguridade.

Os casos de responsabilidade tributária não estão previstos somente no Código de Tributário Nacional. Certo é que o art. 124, inciso II, do CTN, atribui responsabilidade solidária às pessoas expressamente designadas por lei. De igual forma, o art. 128 do referido código dispõe que, além dos casos de responsabilidade tributária nele contemplados, "... a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa".

O art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91 estabelece hipótese de solidariedade de direito, imputando às empresas integrantes do grupo econômico de qualquer natureza – o que abarca inclusive as situações de informalidade – a responsabilidade, entre si, pelos pagamentos das contribuições previdenciárias. Aludida norma ampliou a responsabilidade solidária, abrangendo tanto os casos em que o agrupamento econômico esteja formalmente configurado quanto aqueles em que isso ocorra apenas no plano fático.

2.3.3 Do exame das provas documentais

Enquanto que os requeridos insistem na autonomia e ausência de vínculos societários com as empresas contribuintes, as sociedades empresárias Impressora Brasil Ltda. e Embrasil Impressora Ltda., a União aduz que as diligências realizadas nos autos do processo administrativo nº 10825.722810/2012-12 teriam apurado que: (1) à exceção da Transportadora Terra Roxa Ltda., as empresas requeridas possuem objeto social idêntico ou muito semelhante; (2) há semelhança nos nomes das empresas, nos quais sempre há referência ao vocábulo **Brasil**; (3) as empresas são assistidas contabilmente pelo mesmo escritório, pertencente ao Sr. Francisco Carlos Perez; (4) há identidade nos sites das empresas (apresentação, fotos, objetivo, missão); (5) o primeiro endereço da empresa Terra Roxa coincide com aquele de residência de seu primeiro administrador, o Sr. Cristiano José dos Santos; (6) a maioria dos sócios das empresas Embrasil Impressora Ltda., Manufatura Brasil e Transportadora Terra Roxa Ltda. se originou dos quadros de funcionários da própria Impressora Brasil Ltda. e (7) a existência de confusão patrimonial havida entre os bens dos sócios das requeridas.

Assiste razão à União.

Com efeito, os documentos acostados aos autos pela União demonstram a existência de créditos tributários constituídos em nome das sociedades empresárias Impressora Brasil Ltda., CNPJ 01576194/0002-11 e CNPJ 01576194/0001-30, e Embrasil Impressora Ltda., CNPJ 04948053/0001-90 (fs. 38/51)^[1].

Tais débitos, inclusive, somam mais de **RS\$3.062.707,70** (oitenta e três milhões, sessenta e dois mil, setecentos e sete reais e setenta centavos), e, de fato, sobrepujam-se, em muito, o patrimônio declarado dessas devedoras, conforme demonstram os documentos de fs. 52/53 (patrimônio da requerida Impressora Brasil Ltda.), fs. 88/92 (patrimônio do requerido Francisco Luiz Cassaro), fs. 185/187 (patrimônio da requerida Isabel Aparecida Amélia Cassaro de Tullio), fs. 188/198 (patrimônio do requerido Francisco Luiz Cassaro), 199/204 (patrimônio do requerido Francisco Luiz Cassaro), 211-217 (patrimônio do requerido Francisco Luiz Cassaro).

Ainda, conforme se extrai da Ficha Cadastral Completa (fs. 54/69), as empresas Impressora **Brasil** Ltda. (fl. 54), Manufatura **Brasil** Corte de Papeis EIRELI – EPP (fl. 59) e **Embrasil** Impressora Ltda. (fl. 61) efetivamente possuem objeto social muito semelhante entre si, consistente na fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado e de embalagens de cartolina e papel-cartão.

Demais disso, é desbarbaçadamente constatável a similitude havida entre os nomes das empresas, nos quais se incluiu o vocábulo **Brasil** em sua composição.

Empreendimento, noto que os documentos juntados às fls 70/72 atestam que as declarações de débitos e créditos de tributos federais (DCTFs) dos contribuintes CNPJ 01.576.194/0001-30 (Impressora Brasil Ltda.), CNPJ 04.948.053/0001-90 (Embrasil Impressora Ltda.) e CNPJ 07.658.597/0001-05 foram todas encaminhadas pelo mesmo escritório de contabilidade, de titularidade do Sr. Francisco Carlos Perez.

Também, conforme se verifica do quadro comparativo de fl. 08 - informação não contestada pelos requeridos -, os sites das empresas Embrasil Impressora e Impressora Brasil se utilizam de fotografia do mesmo trabalhador, para o fim da demonstração dos serviços por elas prestados.

Conforme muito bem observado na r. decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência, os layouts dessas páginas eletrônicas são praticamente idênticos.

Embora os requeridos tenham alegado que essa similaridade das páginas eletrônicas decorreu de uniformização adotada pela ação de um dos requeridos (Francisco Luiz Cassaro), os outros elementos fáticos contidos nos autos afastam a tese de mera coincidência, como vimos até agora e, ainda, veremos na sequência, pois, na verdade, evidenciam mais um elemento indiciário que confirma a tese sustentada pela União.

Prosseguindo no exame da documentação acostada aos autos, noto que o quadro societário das empresas requeridas também indicia a existência de facilitado trânsito entre os empregados de umas e a titularidade de outras, na qualidade de sócios, uma vez que o documento denominado "Informações do Trabalhador" (fl. 105) demonstra que o antigo funcionário da empresa Impressora Brasil, o Sr. Mosival Trimentose, constituiu, na qualidade de sócio, as empresas Manufatura Brasil Corte de Papeis Ltda. e Embrasil Impressora Ltda. (fs. 57/62, 63/69 e 105).

Igual constatação se dá pela análise da informação do trabalhador relativa à Sra. Priscilla Aparecida Crepaldi (fl. 82), que já integrou o quadro de funcionários das empresas Embrasil Impressora e Impressora Brasil e, posteriormente, figurou como sócia daquela primeira (fs. 63/69 e 82).

Ainda, é digno de nota o fato de que a Sra. Silvana Maria Boesso figura como empregada do escritório de contabilidade contratado pelas empresas requeridas e como sócia da empresa Manufatura Brasil (fs. 59 e 106).

No mesmo sentido, a notícia veiculada pela página na internet da empresa Embrasil, como também é conhecida a requerida Embrasil Impressora Ltda. (fs. 08 e 110/111), informa que, pelo menos desde 2013, o requerido Francisco Luiz Cassaro se declara seu gestor, não obstante seu ingresso no quadro societário dessa pessoa jurídica somente tenha ocorrido em setembro de 2016 (fs. 68/69).

Como se não bastassem esses elementos fáticos, há sérios indícios de simulação com a consequente confusão patrimonial envolvendo os requeridos Francisco Luiz Cassaro e Isabel Aparecida Amélia Cassaro de Tullio e ex-funcionários das empresas devedoras tributárias ("Informações do Trabalhador": fs. 77, 130 e 146).

Novamente, como muito bem observado pelo Ilustre Magistrado suscriptor da decisão que deferiu a liminar (fs. 257/261), causa mesmo estranhamento o fato de Cristiano José dos Santos, Paulo Fernando Pires de Campos Júnior e Marco Aparecido de Sousa, todos ex-funcionários das empresas Impressora Brasil Ltda. e Embrasil Impressora Ltda., consoante revelam as "Informações do Trabalhador" de fs. 77, 130 e 146, estarem envolvidos numa **cadeia sucessória de venda e compra dos imóveis** matriculados sob o nº 41.676 (fl. 120), nº 41.677 (fl. 122) e nº 7.684 (fs. 131/132).

Isso porque, por exemplo, logo após a primeira aquisição, efetivada pelo Sr. Cristiano e sua esposa, estes outorgaram amplos poderes a Francisco Luiz Cassaro e Isabel Aparecida Amélia Cassaro de Tullio (instrumento de fs. 124-125) relativamente aos bens em referência, o que fortalece a conclusão de que há, de fato, grupo econômico por eles integrado.

O Sr. Cristiano, no ano de 2005, registre-se, percebeu pagamentos de duas das empresas requeridas: Impressora Brasil e Transportadora Terra Roxa (fl. 78).

A mesma exata situação se verificou novamente com os outros dois agentes: Paulo Fernando Pires de Campos Júnior e Marco Aparecido de Sousa (fs. 126/129, 131/134, 140/145, 147/148, 149/152, 153/158, 159/166).

Veja-se que, por meio dos instrumentos de mandato outorgados, os requeridos "procuradores" poderiam ampla e irrestritamente negociar bens de titularidade dessas terceiras pessoas.

Merece registro, ainda, as frequentes operações de venda e compra de veículos envolvendo as requeridas Transportadora Terra Roxa Ltda. e Impressora Brasil (fs. 179/184), inclusive de caminhões nas mesmas cores daqueles que constam do endereço eletrônico desta última.

Após essa análise da prova documental acostada aos autos, muito bem realizada pelo Ilustre Magistrado Federal prolator da r. decisão que deferiu a liminar (fs. 257/261), no curso desta demanda os requeridos Francisco Luiz Cassaro, Embrasil Impressora Ltda e Impressora Brasil Ltda. contrataram o **mesmo escritório de advocacia** (vide: fs. 595, 627 e 637).

Portanto, estão comprovados inúmeros indícios de formação de grupo econômico de fato, em especial, pela existência de débitos tributários definitivamente constituídos inclusive no período anterior a 2010 (fl. 665), o que afasta a tese do requerido Francisco de ausência de ilicitude na distribuição de lucros e concessão de dois empréstimos entre 2008 e 2010, bem como pela confusão patrimonial decorrente da cessão de veículos da contribuinte devedora em favor de uma das requeridas (fs. 179/184), das transferências de veículos para a requerida Isabel (fs. 167/178), dentre muitos outros indícios arrolados nas fls. 665 e 666.

Assim sendo, não restam dúvidas acerca da existência de indícios consistentes de formação de grupo econômico integrado por todos os requeridos neste feito, pessoas físicas e jurídicas, sendo que o requerido Francisco Luiz Cassaro permeia as operações de todas as empresas envolvidas, ainda que não se possa concluir que seja o único centro de controle, ao passo que a requerida Isabel Aparecida Amélia Cassaro de Túlio, ainda que tenha participação mais discreta, colaborou com esse objetivo ilícito ao ser beneficiária de transferências de veículos (fs. 167/178) ou de poderes decorrentes de mandato outorgado de forma muito suspeita (fs. 124/125).

Em apertada síntese, a constrição de patrimônio de titularidade de IMPRESSORA BRASIL LTDA., EMBRASIL IMPRESSORA LTDA., MANUFATURA CORTE DE PAPÉIS EIRELLI – EPP, TRANSPORTADORA TERRA ROXA LTDA., FRANCISCO LUIZ CASSARO e ISABEL APARECIDA AMELIA CASSARO DE TÚLIO decorre da constatação de veementes indícios de formação de grupo econômico, de fato e integrado por todos os requeridos, estando comprovada, ainda, atos ilícitos praticados pelos requeridos Francisco Luiz Cassaro e Isabel Aparecida Amélia Cassaro de Túlio, tudo isso visando a frustrar o adimplemento de créditos tributários constituídos em desfavor das requeridas *Impressora Brasil Ltda.* e *Embrasil Impressora Ltda.*, que somados montam cerca de **R\$83.062.707,70** (oitenta e três milhões, sessenta e dois mil, setecentos e sete reais e setenta centavos), enquanto que o patrimônio conhecido dessas devedoras não representa nem ao menos o percentual de **1,6%** desse montante.

Não se trata, portanto, de responsabilização em razão da aplicação do art. 13 da Lei nº 8.620/93 ou do artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, mas da comprovação da prática de atos manifestamente ilegais, porquanto praticados com o evidente escopo de exaurir o patrimônio das empresas das requeridas *Impressora Brasil Ltda.* e *Embrasil Impressora Ltda.* e, por via de consequência, transferir os resultados positivos para os demais requeridos, pessoas físicas e jurídicas, como ocorreu, por exemplo, (i) com a concessão de empréstimos em favor de Francisco em 2008 e 2009 e a distribuição de lucros em 2010, não obstante a existência de passivo fiscal nesse período ou (ii) como suspeita cadeia sucessória de venda e compra de diversos imóveis por meio da atuação de terceiros (funcionários das empresas devedoras).

Em outras palavras, não se trata de ilicitude decorrente de não pagamento de tributos declarados (artigo 135, III, CTN, na interpretação dada pelo c. STJ no REsp nº 1.101.728/SP, sob o rito do art. 543-C, do CPC/73), mas da prática de atos fraudulentos, porquanto esvaziaram, de forma ilícita, o patrimônio das empresas contribuintes ao mesmo tempo em que beneficiaram os demais requeridos!

Até o presente momento os requeridos têm óbito êxito no seu intento ilícito, pois os créditos tributários constituídos em desfavor das requeridas, *Impressora Brasil Ltda.* e *Embrasil Impressora Ltda.*, montam cerca de **R\$83.062.707,70** (oitenta e três milhões, sessenta e dois mil, setecentos e sete reais e setenta centavos), enquanto que o patrimônio conhecido dessas devedoras não representa nem ao menos o percentual de **1,6%** desse montante.

Por todo o exposto, restaram caracterizadas práticas ilícitas que autorizam a concessão de medida cautelar fiscal, com o redirecionamento da execução fiscal às pessoas físicas e jurídicas requeridas (MANUFATURA CORTE DE PAPÉIS EIRELLI – EPP, TRANSPORTADORA TERRA ROXA LTDA., FRANCISCO LUIZ CASSARO e ISABEL APARECIDA AMELIA CASSARO DE TÚLIO), nos do artigo 135, III, CTN, na interpretação dada pelo c. STJ no REsp nº 1.101.728/SP, sob o rito do art. 543-C, do CPC/73, bem como a decretação da indisponibilidade de seus bens, eis que os artifícios praticados pelos requeridos visaram a impedir a satisfação integral dos débitos de natureza tributária devidos à União (Fazenda Nacional) e inscritos em Dívida Ativa, que somados montam cerca de R\$83.062.707,70 (fs. 38/49).

Assim sendo, é imprescindível a constrição judicial do patrimônio dos requeridos (pessoas naturais e jurídicas) para assegurar o cumprimento das obrigações a eles imputadas nesta ação cautelar (...)'.

Conforme exposto exaustivamente nessa extensa decisão, não se trata de responsabilização fundada na mera aplicação do art. 13 da Lei nº 8.620/93 ou do artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, mas da comprovação de atos ilícitos praticados com o evidente escopo de exaurir o patrimônio das empresas das requeridas, *Impressora Brasil Ltda.* e *Embrasil Impressora Ltda.* e, por via de consequência, transferir os resultados positivos para os demais requeridos, pessoas físicas e jurídicas, como ocorreu, por exemplo, (i) com a concessão de empréstimos em favor de Francisco em 2008 e 2009 e a distribuição de lucros em 2010, não obstante a existência de passivo fiscal nesse período ou (ii) como suspeita cadeia sucessória de venda e compra de diversos imóveis por meio da atuação de terceiros (funcionários das empresas devedoras).

Aliás, até o presente momento os requeridos têm óbito êxito no seu intento ilícito, pois os créditos tributários constituídos em desfavor das requeridas, *Impressora Brasil Ltda.* e *Embrasil Impressora Ltda.*, montam cerca de R\$83.062.707,70 (oitenta e três milhões, sessenta e dois mil, setecentos e sete reais e setenta centavos), enquanto que o patrimônio conhecido dessas devedoras não representa nem ao menos o percentual de **1,6%** desse montante.

Em outras palavras, não se trata de ilicitude decorrente de não pagamento de tributos declarados (artigo 135, III, CTN, na interpretação dada pelo c. STJ no REsp nº 1.101.728/SP, sob o rito do art. 543-C, do CPC/73), mas da prática de atos fraudulentos, porquanto esvaziaram, de forma ilícita, o patrimônio das empresas contribuintes ao mesmo tempo em que beneficiaram os demais requeridos!

Desse modo, inviável o acolhimento do pleito da parte embargante.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo improcedentes os pedidos deduzidos nesta demanda**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, pois compreendidos no encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/1969.

Isenção de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/1996).

Extraia-se cópia desta sentença para ulterior juntada aos autos da execução fiscal nº 0000310-75.2014.4.03.6117 (principal).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jahu, 14 de fevereiro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000443-56.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MAURICIO VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ GOZO - SP103139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/03/2020 487/2446

Trata-se de ação proposta por MAURICIO VASCONCELOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento de períodos de atividade especial e, conseqüentemente, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição 42/157.181.166-1 em aposentadoria especial e, subsidiariamente, a majoração da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/157.181.166-1.

Em síntese, o autor busca o reconhecimento da especialidade nos seguintes períodos de atividade laboral de 01/10/1987 a 11/03/1988, 01/02/1995 a 10/06/1998, 01/04/2000 a 01/11/2001 e 01/08/2003 a 18/07/2011.

A petição inicial veio com procuração e documentos.

Decisão que afastou a litispendência ou coisa julgada, deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação.

Citado, o INSS apresentou contestação, com preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Despacho que determinou a vinda dos autos para julgamento, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, que não demanda dilação probatória.

Após, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Assim, as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

1. MÉRITO

1.1 Do Tempo de Atividade Especial

Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº. 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº. 9.032/95, de 28.04.1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº. 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº. 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº. 1.523, definitivamente convertida na Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº. 2.172/97, até edição do Decreto nº. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo §4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91 por força da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº. 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado nº. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 "**O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003**".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "**a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003**".

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº. 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº. 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº. 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "**o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum**".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que **somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial** – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, **eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial**. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda nº. 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Da conversão de tempo comum em especial

Quanto à possibilidade de conversão inversa, ou seja, de tempo comum em especial, com aplicação do fator redutor 0,83%, para mulher, ou 0,71%, para homem (para fins de concessão de aposentadoria especial), encontrava assento na redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a regulamentação pelo Decreto nº 6111/92, vigorando apenas até a edição da Lei nº 9.032/95, que, no §5º do artigo 57 da LB, limitou a conversão, permitindo apenas a de tempo especial em comum, suprimindo a hipótese que previa a conversão tempo comum em especial.

Diante do panorama legislativo acima transcrito, resta saber qual a lei que rege a matéria, qual seja, a conversão de tempo comum em especial.

Em verdade, a questão já não comporta maiores embates, tendo em vista que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl no REsp 1310034/PR (de relatoria do Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJe 02/02/2015), consagrou o entendimento de que **não é possível computar tempo de serviço comum convertido em especial, para integrar o tempo destinado à concessão do benefício de aposentadoria especial, quando o requerimento for posterior à Lei 9.032/95**.

Registrou-se que o direito à conversão entre tempos especial e comum deve ser averiguado à luz da lei vigente ao tempo do requerimento do benefício, pouco importando a época em que desenvolvida a atividade laborativa, cuja legislação deve ser verificada apenas para fins de enquadramento ou não da atividade como tempo especial. Confira-se a ementa do respectivo acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado. **Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC**

2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado:

2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

Exame dos presentes Embargos de Declaração – caso concreto

1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve remuneração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o

regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue:

10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" na ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

Em consonância com o quanto decidido pelo C. STJ, o TRF da 3ª Região tem se pronunciado na mesma toada: AC 00029647620124036126 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA – Décima Turma - -DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015/AMS 00019583420124036126 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN – Nona Turma- e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2015.

Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Em relação ao período de 01/10/1987 a 11/03/1988, o autor trabalhou, com registro em CTPS (ID 17657609), na função de mecânico, com exposição ao agente físico ruído e aos agentes químicos componentes de óleos e graxas.

Segundo o PPP emitido pela Viação Santa Cruz Ltda., incorporadora da pessoa jurídica Rápido Jaú Viação Ltda. (ID 17657605), o autor esteve exposto a ruído na intensidade de 83 dB(A) e a quantias desprezíveis dos componentes químicos dos óleos e graxas. O histórico-laboral nada menciona acerca da eficácia dos equipamentos de proteção individual e coletiva.

No campo observações, há ressalva de que a empresa não possui laudos técnicos das condições ambientais de trabalho na época da prestação de serviços e que a exposição a fatores de risco foi extraída do PPRA da incorporadora Viação Santa Cruz, pois as condições ambientais de trabalho eram iguais ou pouco piores.

Conforme referido acima, o trabalho foi exercido com exposição a ruído acima do limite de tolerância vigente na época da prestação do serviço, que era de 80 dB(A), razão pela qual o período de 01/10/1987 a 11/03/1988 foi laborado em condições prejudiciais à saúde.

De outro lado, quanto ao período de 01/02/1995 a 10/06/1998, o autor trabalhou, com registro em CTPS (ID 17657609), na função de mecânico.

No formulário (ID 17657605), consta que o autor esteve exposto ao agente físico ruído e aos agentes químicos componentes de graxas e óleos lubrificantes, minerais e queimados, de modo habitual e permanente. O documento não indicou a intensidade e a concentração dos agentes insalubres aos quais esteve submetido o autor durante sua jornada de trabalho.

No tocante aos períodos de 01/04/2000 a 07/11/2001 e 01/08/2003 a 18/07/2011, o autor laborou, com registro em CTPS (ID 17657610), na função de mecânico montador de motores.

Consoante os PPPs acostados aos autos (ID 17657605), o autor esteve exposto ao agente físico ruído na intensidade de 86,5 dB(A); quanto aos agentes químicos componentes de óleos minerais, o documento nada menciona acerca da concentração da exposição. Observo, no entanto, que no mencionado documento não há informação de que o autor esteve em contato permanente e habitual com o ruído e o óleo mineral, indispensável ao reconhecimento da especialidade.

Além disso, o histórico-laboral aponta expressamente a eficácia positiva do equipamento de proteção individual, com indicação dos números dos certificados de aprovação.

Nessa esteira, observo que a profissão da função de mecânico montador de motores descrita no PPP não permite inferir o exercício de atividade com exposição, de modo permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente ruído (ID 17657605 - "planeja e organiza o local de trabalho para execução de atividades de ajustagem e reparos em mecânica. Realizam manutenção e instalam peças e equipamentos...").

No mesmo sentido, verifico que a intensidade do ruído de 86,5 dB(A) não foi obtida por meio das metodologias e procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO, nos termos da regulamentação editada pelo Poder Executivo, conforme determina o item 2.0.1, do anexo IV, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003, c/c art. 280 da Instrução Normativa nº 77/2015.

Assim, em relação a tais períodos, o autor não esteve exposto a agentes nocivos acima dos limites de tolerância nem de maneira habitual e permanente.

Com efeito, somente o período de 01/10/1987 a 11/03/1988 vindicado na petição inicial pode ser reconhecido como especial, nos termos da fundamentação supra.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora para:**

a) reconhecer o caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 01/10/1987 e 11/03/1988, o qual deverá ser averbado pelo INSS ao lado dos demais períodos já reconhecidos no bojo do processo administrativo NB 42/157.181.166-1;

b) determinar que o INSS recalcule a RMI do NB 42/157.181.166-1;

c) condenar o INSS a pagar as diferenças havidas entre a RMI/RMA ora revisada desde 07/12/2011 (DIB/DER), **observada a prescrição quinquenal das prestações vencidas e anteriores a 24/05/2014.**

Consectários legais: a) **juros de mora**: aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano) **desde a citação válida** (Súmula 240/STJ); b) **atualização monetária**: aplicação do índice IPCA-E. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º da Lei nº. 8.620/92.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496 do CPC e do recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.735.097-RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 08/10/2019, DJe 11/10/2019).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jahu, 14 de fevereiro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000083-24.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOMAQUE INDUSTRIA TERMOPLASTICA EIRELI

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para que a exequente se manifeste quanto aos bens indicados à penhora, com a advertência de que o silêncio importará remessa dos autos ao arquivo.

Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000524-05.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: SOFFNER & CIA LTDA - ME, MARTHA HELENA SIMOES DE MIRA SOFFNER, PAULO OTAVIO SOFFNER
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040, ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a credora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as consultas efetuadas (ID 27532409).

Nada sendo requerido ou não havendo motivos para o prosseguimento, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor (art. 921, parágrafo 4º, do CPC).

Jauú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002716-79.2008.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA - SP218817, EDILSON ANTONIO MANDUCA - SP139113

DESPACHO

Vistos em inspeção.

A despeito de intimada a exequente para se manifestar acerca do ofício carreado à fl. 157 do processo físico, ficou-se silente, o que, ante as circunstâncias do caso em concreto (sobretudo da execução fiscal), faz presumir a aquiescência tácita.

Dessarte, determino a liberação da motocicleta descrita no citado ofício.

Providencie a secretaria do Juízo o necessário, via Renajud.

Cumpra-se.

JAÚ, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000316-21.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: VALTER JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ GOZO - SP103139

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por VALTER JOSÉ DOS SANTOS ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão.

Em síntese, sustenta que a r. sentença embargada não analisou o caráter especial das atividades desenvolvidas no período de 04/03/1997 a 17/11/2003.

Postula pelo provimento dos embargos para que seja sanado o ponto omisso.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado como artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No presente caso, as alegações da embargante não são procedentes.

A sentença embargada não apresenta omissão nem qualquer outro vício, pois analisou, expressa e motivadamente, as atividades exercidas no período de 04/03/1997 a 17/11/2003, consoante os elementos probatórios arrolados aos autos. Confira-se o texto da fundamentação referente ao período em discussão:

“(…)

Período 2:	20/03/1995 a 01/06/2013
Empregador:	Jaupavi Terraplenagem e Pavimentação Ltda.

<p>Função/Atividades:</p>	<p>Serviços Diversos II - Período de 20/03/1995 a 31/08/1998 - supervisionar equipes de trabalhadores que atuam em pavimentação asfalto, canteiros de obras vias e rodovias; controlar padrões produtivos de obras tais com inspeção da qualidade dos materiais e insumos utilizados; orientar sobre especificação, fluxo e movimentação dos materiais e sobre medidas de segurança dos locais e equipamentos da obra; administrar o cronograma das obras.</p> <p>Serviços Diversos IV - Período de 01/09/1998 a 30/04/2003: supervisionar equipes de trabalhadores que atuam em pavimentação asfalto, canteiros de obras vias e rodovias; controlar padrões produtivos de obras tais com inspeção da qualidade dos materiais e insumos utilizados; orientar sobre especificação, fluxo e movimentação dos materiais e sobre medidas de segurança dos locais e equipamentos da obra; administrar o cronograma das obras.</p> <p>Oficial de Pavimentação - Período de 01/05/2003 a 30/08/2005 - supervisionar equipes de trabalhadores que atuam em pavimentação asfalto, canteiros de obras vias e rodovias; controlar padrões produtivos de obras tais com inspeção da qualidade dos materiais e insumos utilizados; orientar sobre especificação, fluxo e movimentação dos materiais e sobre medidas de segurança dos locais e equipamentos da obra; administrar o cronograma das obras.</p> <p>Operador de Rolo - Período de 01/01/2005 a 31/01/2009 - serviço de compactação e acabamento de terraplanagem e pavimentação;</p> <p>Operador de Rolo Capa - Período de 01/02/2009 a 31/09/2009 - serviço de compactação e acabamento de pavimentação;</p> <p>Operador de Máquina em Geral - Período de 01/09/2009 a 31/07/2012 - realizar operações de máquina acabadora de asfalto/rolo compactador, realizando a limpeza da mesma no final do expediente;</p> <p>Operador de Máquina em Geral II - Período de 01/08/2012 a 30/04/2013 - realizar operações de máquina acabadora de asfalto/rolo compactador, realizando a limpeza da mesma no final do expediente; manusear a máquina que retira o asfalto.</p>
<p>Agentes nocivos</p>	<p>Ruído (Técnica utilizada: análise de atividade e ambiente)</p> <p>Radiações não ionizantes (sol)</p> <p>Fumos de asfalto (agente químico)</p>
<p>Enquadramento legal:</p>	<p>Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (agente físico ruído)</p> <p>Código 1.2.11 e Códigos 2.5.2 e 2.5.3, anexo III, do Decreto nº 53.831/64; Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; Código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e Código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99 (agentes químicos)</p>
<p>Provas:</p>	<p>Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 16093820); CNIS (ID 19528636)</p>

Repise-se que a demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91.

Segundo o PPP (ID 16093820), o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância, na intensidade de 86,110 dB(A), no período de 20/03/1995 a 04/03/1997 e, na intensidade de 86,310 dB(A), no período de 18/11/2003 a 30/04/2013.

Em se tratando de agente nocivo ruído, consoante entendimento firmado pelo STF (Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC), o uso de EPI ou EPC não desnaturaliza a especialidade da atividade.

Contudo, a partir de 01 de janeiro de 2004, passou a ser obrigatória a utilização da NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação do Nível de Exposição Normalizado (NEN).

Depreende-se do PPP (ID 16093820) que o responsável pelos registros ambientais não observou a metodologia NHO-01 da FUNDACENTRO ou do Anexo I da NR 15, bem como a parte autora não apresentou o LTCAT a fim de que comprovasse a utilização dessa metodologia para aferição da intensidade do agente ruído a partir de janeiro de 2004.

Assim, a exposição do autor ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância ocorreu nos períodos de 20/03/1995 a 04/03/1997 e de 18/11/2003 a 31/12/2003. O período posterior a 31/12/2003 não pode ser considerado como insalubre, pois não se observou a metodologia NHO-01 da FUNDACENTRO, na época obrigatória para aferida do nível de pressão sonora.

Além disso, verifico que o PPP apresentado não traz qualquer menção à exposição habitual e permanente do autor ao agente físico (ruído).

Neste ponto, importante salientar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. O que, todavia, não é o caso dos autos em relação ao agente nocivo ruído. Vejamos.

Consoante o PPP (ID 16093820), para as funções de Serviços Diversos II, Serviços Diversos IV e Oficial de Pavimentação exercidas nos períodos de 20/03/1995 a 04/03/1997 e de 18/11/2003 a 31/12/2003, as atividades desenvolvidas mantêm com a mesma descrição: "supervisionam equipes de trabalhadores que atuam em pavimentação asfalto, canteiros de obras e rodovias; controlam padrões produtivos da obra tais como inspeção da qualidade dos materiais e insumos utilizados, orientação sobre especificação, fluxo e movimentação dos materiais e sobre medidas de segurança dos locais e equipamentos da obra; administram o cronograma da obra".

Pela descrição das atividades desenvolvidas, não é possível presumir que a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu com habitualidade e permanência. Donde se extrai a impossibilidade do reconhecimento da especialidade dos períodos.

Por sua vez, os agentes químicos dos fumos de asfalto devem ser aferidos em inspeção no local de trabalho. O Anexo 13 da NR-15, da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, dispõe que: "1. Relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho. Excluem-se desta relação as atividades ou operações com os agentes químicos constantes dos Anexos 11 e 12".

Nesse ponto, o formulário PPP (ID 16093820) também aponta a exposição do autor a componentes voláteis de fumos de asfalto (hidrocarbonetos e outros compostos do carbono). Todavia o documento laboral (ID 160093820) é esclarecedor acerca da neutralização dos agentes nocivos em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), o que, consoante entendimento firmado pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n.º 664.335/SC, impede o reconhecimento da especialidade da atividade. Ademais, a ausência de informação no PPP acerca da exposição com permanência e habitualidade igualmente impede o reconhecimento da nocividade.

De mais a mais, pela descrição da atividade exercida pelo segurado, denota-se a ausência de contato direto com o agente químico, na media em que se dedicava, em grande parte do tempo laboral, à atribuição de supervisão.

Por fim, o PPP (ID 16093820) indica a exposição do autor às radiações não ionizantes. A simples sujeição às intempéries da natureza (- condições climáticas - sol, chuva, frio, calor, radiações não ionizantes, poeira etc.) é insuficiente a caracterizar o trabalho como insalubre. Ademais, nada consta do histórico laboral acerca da intensidade/concentração, tampouco o autor apresentou o LTCAT para comprovação da nocividade.

Por essas razões, o período pretendido não deve ser reconhecido como tempo especial de atividade.

Assim, nos termos acima explanados, reconheço como tempo de atividade especial apenas o período de 01/09/1993 a 08/11/1993, o qual deverá ser averbado pelo INSS (...).

Nos termos da fundamentação acima, em resumo, observa-se que foi analisado todo o período pleiteado na petição inicial, tanto para exposição aos agentes físicos quanto para exposição aos agentes químicos..

Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se a parte embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO**, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 17 de fevereiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000528-98.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JOAO CRISTIANO CARIGNATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
EXECUTADO: CORPO IDEAL SUPLEMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

DES PACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Na busca da eficiência, e ante o requerido pela exequente, aguarde-se o trânsito em julgado do interposto agravo de instrumento.

Após, dê-se nova vista à exequente.

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000458-59.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: PAPERMIX ARTIGOS DE PAPELARIA, INFORMATICA E BRINQUEDOS LTDA. - EPP, ROSANGELA APARECIDA BORDI PRIMO, MARCOS OVIDIO BORDI

DES PACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a credora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça Avaliador (ID 29496706).

Nada sendo requerido ou não havendo motivos para o prosseguimento, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor (art. 921, parágrafo 4º, do CPC).

Jauá/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000563-02.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: UNIAO DAS ARTES PAPELARIA LTDA - ME, CIBELE BORTOLIN MAZZEI, MARIA TEREZINHA MAZZEI, CARLOS DE CAMPOS MELLO NETO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de União das Artes Papelaria Ltda. ME, Carlos de Campos Mello Neto, Cibele Bortolin Mazzei e Maria Terezinha Mazzei.

A exequente noticiou o pagamento da dívida e requereu a extinção do feito.

Ante o exposto, **declaro extinta** a presente ação, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Presente o princípio da causalidade atribuível à parte executada (dado o débito registrado em desfavor), excepcionalmente sem condenação honorária advocatícia.

Custas na forma lei.

Sem penhora a levantar.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 239 do Provimento CORE nº 01/2020.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jauá, 13 de março de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000528-11.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564
EXECUTADO: CREUSA FRANCISCO GUILHERME
Advogado do(a) EXECUTADO: FAIZ MASSAD - SP12071

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa.

Processado o feito, o exequente desistiu do processo e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Consoante o requerimento de desistência formulado pelo exequente, **declaro extinta** a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.

Sempenhora a levantar.

Homologo eventual renúncia ao prazo recursal manifestada pela exequente. Certifique-se o trânsito em julgado.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 13 de março de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001164-08.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EMBARGANTE: KI-KAKAU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CHOCOLATES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Recebo a petição juntada no ID 29175897, com os documentos que a acompanham, como emenda à inicial. Já retificado o valor da causa (R\$ 721.403,26), desnecessária qualquer outra providência de retificação da autuação.

Defiro a oportuna juntada dos processos administrativos que deram ensejo à exação, a cargo da executada, sem prejuízo da sucessiva vista à parte adversa.

Verifico do executivo fiscal (PJE n. 0000306-33.2017.403.6117) que efetivada a penhora do bem ofertado em garantia pela executada KI-KAKAU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CHOCOLATES LTDA, consistente na integralidade do imóvel rural denominado Chácara Lago da Garça, situado no município de Taquaritura-SP, com 4,4539 hectares e perímetro de 926,09 metros, registrado sob n. 11.923 do CRI de Taquaritura-SP, de propriedade de ANTONIO VALDECI JACOB e de JOSIANE CLAUDIA DA SILVA JACOB, sócios da embargante KI-KAKAU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CHOCOLATES LTDA”.

Entretanto, incerta a garantia integral das execuções (principal e associadas), considerada a avaliação desse bem por R\$ 1.200.000,00 (f. 91 do executivo fiscal - ID 23068415).

Consoante decidido no julgamento do REsp 1.127.815/SP, em 24/11/2010, de relatoria do Eminentíssimo Ministro Luiz Fux, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, foi reafirmado o entendimento no sentido de que uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos, haja vista a possibilidade posterior de integralização da garantia do débito, mediante reforço da penhora. Nesse mesmo sentido, ainda, o AgREsp n. 1092523 – STJ - 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves.

A par disso, verifico a ausência dos requisitos para a concessão da tutela provisória.

Por tais motivos, admito o processamento desta ação desconstitutiva e recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, na forma do artigo 919, caput e parágrafo 1º, CPC.

Intime-se a embargada para impugnação dentro do prazo legal, bem como para que especifique, justificadamente, as produzir provas que pretende produzir, sob pena de preclusão (art. 336, CPC).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000856-69.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: JOAO SANCHEZ
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por JOÃO SANCHES, ao fundamento de que a r. sentença padece de omissão porque não apreciou a questão acerca do sobrestamento determinado no IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com efeito, em 12/12/2019, a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Na mesma ocasião, determinou-se a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

Diante do exposto, intime-se o INSS para que, querendo, manifeste-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Jaú, 16 de março de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002374-92.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: RODRIGUES & BERROCAL DROGARIA LTDA - ME, LUIZ FABIANO RODRIGUES BERROCAL, FLAVIA RODRIGUES BERROCAL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL FELTRIN CORREDA CUNHA - SP324975

DESPACHO

Cuida-se de pedido de penhora a incidir sobre possíveis créditos recebíveis oriundos das administradoras de cartão de crédito.

Em caso análogo assentou-se entendimento junto ao E. STJ o de que a penhora de créditos da parte executada, junto às administradoras de cartões de crédito, configura penhora sobre o faturamento da empresa, portanto medida extrema. Nesse sentido o AREsp nº 946558-RS (2016/0175306-9), de relatoria da MINISTRA REGINA HELENA COSTA, publicado em 02/08/2016.

Veja-se que o art. 866 do CPC autoriza a penhora sobre o faturamento, facultando ao juiz fixar percentual razoável que propicie a satisfação do crédito, mas não tome inviável a atividade da empresa. Pois bem.

Muito embora a presente execução tenha sido distribuída desde 25/10/2013 e, até o presado momento o crédito da exequente não foi quitado, não vislumbro utilidade a diligência requerida. É que a situação cadastral da empresa ora executada e "BAIXADA", conforme se extrai da consulta aos dados da Receita Federal (ID 29524942), razão pela qual não vislumbro utilidade na diligência requerida.

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do exequente, e nem motivo para prosseguimento do feito, determino desde já o arquivamento dos autos.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-26.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: SONIA DE FATIMA ZENARI PENELUCA

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA - SP187619, CATIA LUCHETA CARRARA - SP184608, PATRICIA RAQUELLANCIA MOINHOZ - SP128164

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIADAS GRACAS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquemas partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir.

Coma fluência do prazo acima, verham os autos conclusos.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000827-53.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JAHU

Advogados do(a) EXEQUENTE: WESLEY FELICIO - SP209598, RENATO TRAVOLLO MELO - SP223535

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para contrarrazões ao apelo interposto pelo MUNICÍPIO DE JAHU (art. 1.010, § 1º, CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para se manifestar a respeito dentro do prazo legal (CPC, art. 1.009, §§ 1º e 2º).

Interposta apelação adesiva, intime-se para contrarrazões (art. 1.010, § 2º, CPC).

Decorridos os prazos legais, encaminhe-se o feito ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o juízo de admissibilidade recursal e eventual processamento do(s) recurso(s), na forma dos artigos 1.010, § 3º, e 1.011, CPC.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000529-27.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MUSSI & MUSSI - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA BIEM MASSUCATTO PONTALTI - SP200486

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em relação ao recurso de apelação interposto pela União Federal, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002035-65.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS TENSHIN SATAKABUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402
EXECUTADO: CLINICA MEDICA BARRA BONITAS/C LTDA - ME

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, acerca do resultado das diligências realizadas junto aos sistemas Bacenjud e Renajud (ID 28877629).

Nada sendo requerido, e esgotadas as tentativas de localização de bens, suspendo o curso da execução pelo período de um ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com imediata remessa dos autos ao arquivo provisório.

Advirto o exequente de que não será objeto de apreciação eventual manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas. Caberá ao exequente requerer o desarquivamento, uma vez verificada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002699-67.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402
EXECUTADO: JENIFFER SCHIAVONI DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca do resultado das pesquisas realizadas junto aos sistemas Bacenjud e Renajud (ID 28876706).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000887-89.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: SNT MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em relação ao recurso de apelação interposto pela União Federal, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jaú

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000095-70.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MARIA IRACEM DOS SANTOS ANTONIO

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na petição protocolada (fs. 315/325 ID 22946958) há requerimento para que a expedição do ofício requisitório em favor da parte autora seja feito com o destacamento dos honorários contratuais em favor da sociedade de advogados "Martucci Melillo Advogados Associados", regularmente inscrita na OAB/SP sob o nº 9.237 e no CNPJ nº 07.697.074/0001-78".

Nos termos do artigo 22, §4º da Lei 8906/94, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Tal norma, assimilada inclusive pelo CJF (Resolução CJF), decorre da força executiva dada aos contratos de honorários advocatícios pelo estatuto da OAB que, no seu art. 24, caput, preceitua, dentre outras coisas, que "o contrato escrito que estipular os honorários são títulos executivos".

Acontece que, dado o evidente privilégio do advogado quanto à forma de persecução dos créditos decorrentes da prestação de seus serviços profissionais em relação a outros profissionais liberais, não é possível simplesmente deferir-se a reserva de crédito sem se assegurar, pelo menos, a observância de um elemento indispensável à validade do ato, sem o quê o deferimento de tal medida mostra-se flagrantemente inconstitucional por ferir os princípios do due process of law e da isonomia.

É indispensável que, antes de se deferir a reserva do numerário, o tomador dos serviços (credor no processo) seja pessoalmente intimado para que possa se manifestar sobre o pedido de reserva dos honorários e, eventualmente, "provar que já os pagou", como lhe faculta o art. 22, § 4º, in fine, do Estatuto da OAB. Só assim se legitimaria minimamente a execução sumária de honorários advocatícios prevista no Estatuto da OAB mediante reserva do valor, garantindo-se um mínimo de eficácia ao contraditório e à ampla defesa daqueles que terão, caso deferido o pleito do causídico, reduzido o montante que lhes foi assegurado no processo.

Portanto, intime-se o(a) advogado(a) constituído para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada aos autos da declaração subscrita pela parte autora de que conste que até o presente momento não efetuou o pagamento de qualquer quantia em favor do advogado, relativo ao presente feito. Caso a parte autora seja analfabeta, a declaração acima referida deverá ser feita mediante instrumento público.

Em sendo cumprida a determinação, expeça-se o PRC dos valores incontroversos com o destaque do montante de até 30% (trinta por cento), conforme contratado entre as partes, que será destinado à sociedade de advogados responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais.

Decorrido o prazo sem o cumprimento integral da determinação, expeça-se o ofício precatório dos valores incontroversos sem o destaque.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001507-94.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ROBERTO CEZAR MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CEZAR MOREIRA - SP93888

DESPACHO

Intime-se o executado para que diligencie junto ao exequente a fim de que lhe seja restituído o valor a que tem direito, nos termos do que noticiado na petição sob ID 29883512.

Recebido o valor, deverá comunicar esse fato ao Juízo

Intimem-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000201-63.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE JAHU

EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Reconheço a competência deste Juízo Federal para o processo e julgamento deste feito, nos termos do artigo 109, I, da Carta Magna.

Intimem-se as partes para que requeiram o que reputarem adequado em termos de prosseguimento, mormente diante do depósito efetuado em garantia do débito, consoante páginas 15-21 do arquivo PDF constante do id 29776351.

Deverá a EXECUTADA – CEF, na mesma oportunidade, esclarecer se de fato custodiada na conta 2742.040.1500126-0 a importância ofertada em garantia, ante a anotação manuscrita de “ID INEXISTENTE” e “Nº DA CONTA INEXISTENTE”, conforme se observa à página 17 do mesmo arquivo digital.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002107-57.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: MARIA CECILIA DE FATIMA COMAR OMETTO - ME, MARIA CECILIA DE FATIMA COMAR OMETTO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS JOSE THEBALDI - SP142737, GABRIEL MARSON MONTOVANELLI - SP315012

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS JOSE THEBALDI - SP142737, GABRIEL MARSON MONTOVANELLI - SP315012

DESPACHO

Manifeste a CEF acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000193-86.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MUNICÍPIO DE BARIRI
Advogados do(a) AUTOR: EDGAR HIDEYUHI KIMURA - SP291045, DANILLO ALFREDO NEVES - SP325369, MARCOS ROBERTO DIAS DE LIMA - SP327112, PHELIPPE AMÉRICO MAGRON - SP349548, MARCUS PIRAGINE - SP335877
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, JAUPAVI TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA

DESPACHO

ID 29849899: friso que “**pedido de reconsideração**” não é meio de impugnação judicial previsto em lei. Conquanto amplamente utilizado na praxe forense, não se presta a substituir o recurso cabível.

Ademais, o indeferimento do pedido de imissão provisória da posse não se escora somente na operacionalização do depósito judicial da quantia ofertada pelo imóvel, mas principalmente na frágil avaliação do imóvel levada a efeito na via administrativa.

Embora juridicamente possível o deferimento de mandado liminar de imissão na posse, mostra-se necessário que o numerário depositado em juízo pelo ente público corresponda ao justo valor do bem, nos termos do artigo 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal.

Transcrevo, por oportuno, o citado dispositivo do Texto Fundamental:

*“a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante **justa e prévia indenização em dinheiro**, ressalvados os casos previstos nesta Constituição” (destaquei)*

No caso dos autos, o pleito do desapropriante não pode ser deferido, porquanto ausente demonstração segura de que recente avaliação realizada pela Caixa Econômica Federal – CEF esteja **tecnicamente** equivocada, ainda mais na importância incomum verificada nos autos.

Repiso que a avaliação realizada na via administrativa não se mostra suficiente para demonstrar, nesse momento processual, a justa e prévia indenização a que possui direito o proprietário do bem imóvel visado pelo ente local, conforme exaustivamente demonstrado na anterior decisão. Caso a parte autora discorde dessa conclusão, deverá fazer uso dos meios processuais adequados.

Assim sendo, mantenho o indeferimento do pedido de concessão de mandado de imissão na posse. Aguarde-se o decurso dos prazos fixados na decisão anterior.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000177-69.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: POLIFRIGOR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o(a) embargante para contrarrazões ao apelo interposto pelo(a) embargado(a) (art. 1010, parágrafo 1º, CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para que se manifeste, observado o prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º).

Interposta apelação adesiva, intime-se para contrarrazões (art. 1010, parágrafo 2º, CPC).

Decorridos os prazos legais, remetam-se o feito ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o juízo de admissibilidade recursal e eventual processamento do(s) recurso(s), na forma dos artigos 1.010, parágrafo 3º, e 1.011, CPC.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003036-37.2005.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: BARRA SULAUTO POSTO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO PESTANA FELIPPE - SP77515

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes, **declaro extinta** a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários e custas processuais.

Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 239 do Provimento COGE 01/2020.

Ao MPF, caso intervenha no feito.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 20 de março de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004253-86.2003.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: NEREU ADALBERTO LOPES, CELIA REGINA TAVARES
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTEVAO TAVARES LIBBA - SP314997
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTEVAO TAVARES LIBBA - SP314997

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença em que os executados alegam, em sede de impugnação, excesso de execução.

Em cumprimento do disposto no § 4º do art. 525 do CPC, aduzem tratar-se de cobrança de verba honorária relativa a somente 5% da sucumbência (ID 14021211), atribuindo a presente objeção o valor de R\$ 2.793,48 (dois mil setecentos e noventa e três reais e quarenta e oito centavos), em face da divergência apontada em sede de recurso de apelação. Ao mais, requereram a suspensão da cobrança do crédito e a concessão da gratuidade judiciária.

Decido.

Em que pesem os argumentos dispostos acerca da penúria e das enfermidades que acometem os devedores, não diviso elementos, por ora, a conceder-lhes a benesse da gratuidade judiciária, situação essa a ser melhor sindicada em momento posterior.

Em regramento do contraditório, intime-se o credor para manifestar-se acerca da impugnação no prazo legal.

Decorrido o prazo e, em vista da desnecessidade de produção de qualquer prova para formação do convencimento do magistrado, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000162-59.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
SUCEDIDO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
SUCEDIDO: L B M DE GODOY - ME, LENIR BENEDITA MINATEL DE GODOY

DECISÃO

Vistos.

Constato que se trata de pretensão de cumprimento de sentença prolatada nos autos de embargos à execução nº 0000162-59.2017.4.03.6117 (Ids. 19416550 e seguintes), na qual a parte embargante, ora executada, foi condenada ao pagamento de verba sucumbencial correspondente a 10% do valor atualizado da causa.

No entanto, observo que, no próprio título executivo judicial, houve a concessão do benefício da justiça gratuita em favor da parte embargante, ora executada, com consequente aplicação da norma disposta no artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

E, ao contrário do afirma da parte exequente no Id. 29235235, inexistiu demonstração segura nos autos de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade em favor da parte embargante/executada, no momento em que prolatada a r. sentença prolatada nos autos de embargos à execução nº 0000162-59.2017.4.03.6117 (Ids. 19416550 e seguintes).

Além disso, noto que a parte executada noticiou que ocorreu acordo posteriormente à citada sentença, de sorte que prejudicada a pretensão sob análise.

Diante disso, inviável o acolhimento do pedido de execução de verba sucumbencial devida por beneficiário da justiça gratuita – pretensão exposta na manifestação contida no Id. 19417016, página 2 -, mormente porque se trata de **obrigação inexigível**, pois ausente demonstração segura da superação da situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade em favor da parte embargante/executada, nos termos norma disposta no artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Deixo, contudo, de condenar a parte exequente ao pagamento de verba sucumbencial, pois este Juízo tem adotado o entendimento de que não existe sucumbência no cumprimento de sentença, quando constatada mera divergência de cálculos, como é o caso dos autos.

No mais, intimem-se as partes e, expirado o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as cautelas e formalidades legais.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000565-69.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: ALFREDO ALVES FREIRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) em face de ALFREDO ALVES FREIRE, alegando excesso de execução no valor de R\$30.957,49 (trinta mil, novecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e nove centavos).

Intimada, a parte exequente defendeu a incidência de juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor ao tempo da execução do julgado.

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia instalada nos autos reside no índice utilizado para a correção monetária do valor exequendo, pois o INSS entende que o débito deveria ser atualizado pela TR, com fulcro na Lei nº 11.960/09, ao passo que a parte autora sustenta a aplicação do INPC, de acordo com os parâmetros tracejados na Resolução nº 267 do E. CJF.

A sentença parcialmente procedente foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão datada de 26 de junho de 2018, para: a) conceder o benefício de aposentadoria especial, com RMI de 100% do salário de benefício, nos termos do art. 57 da Lei n. 8.213/91, este último calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo; b) estabelecer o cálculo da correção monetária e dos juros de mora de acordo com a lei de regência; c) fixar a DIB em 01/03/2011, sem parcelas atingidas pela prescrição; d) fixar honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (10/03/2015); e) determinar a cessação do benefício previdenciário concedido administrativamente em 16/10/2013 após a implantação da aposentadoria especial. O acórdão transitou em julgado em 26 de setembro de 2018 (Id. 18829271).

Acerta dos índices de atualização das prestações em atraso, o acórdão determinou expressamente “o cálculo da correção monetária e dos juros de mora de acordo com a lei de regência” (Id. 18829271, página 9, destaques).

Ainda que a decisão do egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tenha determinado expressamente a aplicação dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a verdade é que fixou a observância da “lei de regência” (Id. 18829271, página 9), a qual deve ser entendida como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, na linha na linha dos entendimentos fixados pelo C. STJ no julgamento dos Recursos Especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146.

Nesse contexto, noto que a parte autora/exequente apresentou cálculos no Id. 18828799, chegando ao montante principal de R\$158.549,18 e o valor de R\$14.167,55, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até a competência de novembro de 2018, atendendo aos ditames da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, na linha do entendimento predominante na Justiça Federal anteriormente apontado.

Intimado, o INSS limitou-se a insistir na incidência do critério correção estabelecido pela Resolução nº 134/2010, em conformidade com a Lei nº 11.960/2009 (Id. 23892935). Em outras palavras, o ponto controvertido, neste feito, cinge-se ao critério de correção monetária, nos termos dos artigos 524 e 535 do Código de Processo Civil.

Assim sendo, tenho que os cálculos elaborados pela parte autora no Id. 18828799 devem ser acolhidos, porquanto estão em consonância com o título executivo judicial transitado em julgado, na interpretação predominante na Justiça Federal e consolidada no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Destaco, por fim, que a atualização do cálculo foi parametrizada na competência de **novembro de 2018**.

Por via de consequência, deve ser rejeitada a impugnação apresentada pelo INSS no Id. 23892935, com o consequente prosseguimento da execução pelos valores apontados nos cálculos da parte exequente (Id. 18828799).

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS no Id. 23892935 e, por via de consequência, determino o prosseguimento da execução pelos valores apontados pela parte autora/exequente, quais sejam: i) **RS158.549,18** (cento e cinquenta e oito mil, quinhentos e quarenta e nove reais e dezoito centavos), título de prestações vencidas; ii) **RS14.167,55** (quatorze mil, cento e sessenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), estes a título de honorários advocatícios, ambos atualizados até novembro de 2018.

Por entender não existir sucumbência nesta impugnação, ante sua natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

Expirado o prazo recursal, expeçam-se ofícios requisitórios de pagamento, observada as cautelas e formalidades legais.

Decisão publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 23 de março de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000210-25.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
AUTOR: EDUARDO CARLOS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANIEL MOSSO NORI - SP239107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a gratuidade processual visto que formulado por autor que auferir rendimentos com valor superior àquele adotado como parâmetro por este Juízo Federal.

Esclareço que, em relação a pedido de gratuidade de justiça, adoto a orientação contida no Enunciado nº 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que adota como parâmetro para o deferimento da benesse o disposto no artigo 790, § 3º da CLT, ou seja, àquele que percebem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Enunciado n.º 52: O critério fixado no artigo 790, § 3º, da CLT pode ser utilizado como parâmetro para apreciação da gratuidade de justiça no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

CLT, Artigo 790, § 3º: É facultado aos juizes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que percebem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Assim, adoto como parâmetro para deferimento do pedido de concessão da gratuidade de justiça o valor de R\$ 2.440,42 (dois mil, quatrocentos e quarenta reais, e quarenta e dois centavos).

No caso dos autos, em consulta ao CNIS que faço, verifico que o autor auferiu como última remuneração o valor de R\$ 5.793,99 (cinco mil e setecentos e noventa e três reais e noventa e nove centavos) em fevereiro de 2020. Tal remuneração é acima de 40% do teto do INSS, que foi fixado em 2020 no valor de R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos), portanto a renda verificada não permite a concessão do benefício da justiça gratuita.

Ante o exposto, **indefiro** a gratuidade judiciária.

Proceda a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).

Int.

Jauí, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000476-46.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EMBARGANTE: EGISTO FRANCESCHI NETO
Advogado do(a) EMBARGANTE: EGISTO FRANCESCHI NETO - SP229432
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos opostos por **EGISTO FRANCESCHI NETO**, devidamente qualificado nos autos, à execução fiscal registrada sob o nº 0006605-56.1999.403.6117 (apensos nºs. 0000342-71.2000.403.6117, 0001371-54.2003.403.6117, 0001572-41.2006.403.6117 e 0002287-49.2007.403.6117), em trâmite neste juízo federal, em que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) persegue a satisfação dos créditos tributários.

Sustenta o embargante que não ostenta legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, porquanto incorrido as hipótese vergastadas no art. 135 do CTN.

Aduz que a inclusão dos nomes dos sócios na certidão de Dívida Ativa da União não possui respaldo legal, na medida em que não lhe foram atribuídas práticas de condutas ilícitas.

Assevera que *o de cujus* Egisto Franceschi Filho não responde pessoalmente pelas obrigações contraiadas em nome da sociedade empresária, haja vista a inexistência de prova de prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, de modo que o seu sucessor é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal.

Sublinha que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 562.276/RS, declarou a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/96, razão por que a inscrição da CDA em face dos corresponsáveis deu-se ao arrepio da Constituição Federal.

Arremata o embargante que, na eventualidade de não ser acolhido o pedido principal, sua responsabilidade deve ser limitada à força da herança recebida, no montante de R\$23.117,74 (cento e vinte e três mil, cento e dezessete reais e setenta e quatro centavos).

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Despacho que concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para que o embargante juntasse documentos hábeis a comprovar as penhoras efetuadas nas execuções embargadas e a garantia complementar do débito ou a impossibilidade de fazê-lo (ID 20799399).

O embargante manifestou-se nos autos do processo eletrônico e juntou documentos (matriculas de imóveis nºs. 284, 6.763, 6.768, 6.775, 6.779, 6.780, 27.600 e 30.643 registrados no 1º CRI da Comarca de Jaú/SP).

Despacho que concedeu o prazo de 5 (cinco) dias para que o embargante cumprisse integralmente o despacho ID 20799399.

O embargante peticionou nos autos do processo eletrônico e juntou cópias dos autos de penhora, avaliação e depósito.

Decisão que recebeu os embargos à execução fiscal com efeito suspensivo (ID 24437439).

Citada, a embargada ofereceu impugnação, em que sustentou a ausência de elementos capazes de abalar a presunção de legitimidade do título executivo fiscal. Defende que aludida questão já foi anteriormente decidida em exceção de pré-executividade, sem a interposição de recurso cabível pelo ora embargante, não podendo ser reaberta a discussão em sede de embargos à execução, operando-se a preclusão consumativa.

É, em suma, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conheço diretamente do pedido, pois a questão controvertida ostenta índole técnico-jurídica (validade da tributação *lato sensu*) e resolve-se mediante interpretação de princípios e regras de direito, sendo, portanto, descabido o alongamento da marcha processual para a prática estéril de atos instrutórios (art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980 e art. 355, I, do Código de Processo Civil).

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência e coisa julgada.

Passo ao exame do mérito da causa.

1. DA VALIDADE DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA

O artigo 2º, § 5º da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) estabelece os requisitos formais do termo de inscrição em dívida ativa, com a finalidade de assegurar ao devedor conhecimento da origem do débito (controle de legalidade). Sem observância dessas formalidades legais, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, ficará sem efeito a certidão que instruirá a execução. Isso porque a prerrogativa de o Fisco constituir unilateralmente o título executivo extrajudicial para a cobrança de seus créditos, que goza de presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade, deve ser exercida em consonância com a obrigação de cumprir fielmente os procedimentos estatuidos por lei.

A validade do título executivo, a que a lei atribui efeito de prova pré-constituída, funda-se na regularidade do procedimento administrativo de sua formação e se reflete na certidão que documenta a inscrição. Assim, conquanto tal regularidade não seja condição para a existência da dívida, é pressuposto para a constituição válida do título executivo que respaldará a execução. Por outro lado, só se reconhecerá a nulidade do título diante da comprovação do prejuízo daí decorrente. Ou seja, não há nulidade por vício formal se a omissão ou irregularidade na lavratura do termo não cerceou a defesa do executado.

Com efeito, a cobrança fiscal escora-se em certidões de dívida ativa emanadas da Procuradoria-Sectional da Fazenda Nacional de Bauru, vazadas segundo a liturgia da Lei nº 8.036/1990, da Lei Complementar nº 110/2001 e do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/1980 – Lei de Execução Fiscal.

Aludidos atos administrativos enunciativos veiculam, expressamente, a totalidade dos requisitos formais acima mencionados, valendo destacar: a) o nome do devedor e sua residência; b) as quantias devidas e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; c) a origem e natureza dos créditos, com a disposição legal que os embasa; d) a data de inscrição em dívida ativa da União; e) o número do processo administrativo instaurado para a formalização da exigência fiscal; f) o número das declarações fiscais em que foram formalizadas as confissões de dívida.

Dessa forma, constando da CDA os elementos indispensáveis à defesa eficiente do executado (identificação e justificação daquilo que lhe está sendo exigido) não há falar em nulidade. Eventuais dúvidas em torno da legalidade da inscrição poderão ser dissipadas através da análise do expediente administrativo que lhe deu origem. Se a eventual preterição de requisito formal repercutiu na defesa do devedor, cabe-lhe denunciar o cerceamento havido, demonstrando o prejuízo.

A certidão de dívida ativa constitui título executivo extrajudicial (artigos 784, inc. IX, e 783, do Código de Processo Civil), apto a, por si só, ensejar a execução, pois decorre de lei a presunção de liquidez e certeza do débito que traduz. A inscrição cria o título; a certidão de inscrição é o documento necessário e suficiente para efeito de ajuizamento da cobrança judicial pelo rito da Lei n. 6.830/80. Nem sequer há necessidade que venha instruída por demonstrativo discriminado de cálculo (artigo 798, inciso I, alínea “b”, do CPC) ou cópia do processo administrativo, documentos que não se afiguram indispensáveis à propositura da ação (artigo 6º da Lei nº 6.830/80), prevalecendo, neste aspecto, a especialidade da Lei em questão.

No caso, as certidões de dívida ativa que instruem a execução fiscal contêm os dados necessários à identificação do devedor, à origem e natureza do débito, às parcelas que o compõem, incluídos os encargos moratórios, e a respectiva fundamentação legal. Logo, não tendo sido apurada e demonstrada a ocorrência de prejuízo à defesa do executado/embargante, não há irregularidade a inquirar o título. Não há, por decorrência, cerceamento de defesa.

Do compulsar dos autos o nº 0006605-56.1999.403.6117 (apensos nºs. 0000342-71.2000.403.6117, 0001371-54.2003.403.6117, 0001572-41.2006.403.6117 e 0002287-49.2007.403.6117), observa-se que a União (Fazenda Nacional) ajuizou execução fiscal em face de URSO BRANCO INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. e dos corresponsáveis EGISTO FRANCESCHI FILHO e JOSÉ LUIZ FRANCESCHI, objetivando a cobrança de créditos tributários decorrente do não pagamento de contribuições sociais e previdenciária.

A sociedade empresária e os sócios-administradores, que figuravam nas Certidões de Dívida Ativa como corresponsáveis pelo pagamento dos tributos, foram validamente citados e ofereceram bens à penhora, os quais não foram aceitos pelo exequente.

Procedeu-se à penhora e avaliação de bens imóveis e móveis (veículos) de propriedade dos executados.

Os executados ofereceram novos bens em substituição aos penhorados, tendo anuído a exequente somente quanto à substituição do veículo Ford Mondeo por quantia pecuniária.

Em 22/09/2009, os coexecutados EGISTO FRANCESCHI FILHO e JOSÉ LUIZ FRANCESCHI apresentaram exceção de pré-executividade, objetivando a exclusão do polo passivo da execução fiscal. Dissertaram sobre a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/1993 e a inexistência de solidariedade passiva entre a empresa e os sócios-gerentes pelo pagamento do crédito tributário. Pronunciaram a ausência de prova de que agiram com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato social, de modo que inaplicável o disposto no art. 135 do CTN. Requereram, ainda, a desconstituição da penhora incidente sobre os bens de sua titularidade.

Conquanto tenha este juízo especificado as execuções a serem reunidas, ao proferir o despacho retro, revejo aludido comando quanto às execuções a serem apensas, observando-se o estágio procedimental compatível entre elas, melhor atendendo o escopo preconizado pelo artigo 28 da Lei de regência.

Assim, determino o apensamento a este feito, além dos já feitos já citados no comando retro, também da EF 20066117001572-8. Mantenho o despacho quanto aos demais comandos.

Elenco este processo (19996117006605-5) como sendo o principal, devendo toda a marcha processual, doravante, desenvolver-se nestes autos, em razão do elevado valor aqui executido.

Providencie a secretaria o apensamento, certificando-se.

Quanto ao que processado em cada um dos feitos, observo:

19996117006605-5 - penhora de diversos imóveis (fls. 234/247), cujo registro fora parcialmente cumprido pelo 1º cartório de registro. Pedido dos executados para substituição da penhora pelo imóvel objeto da matrícula n.º 284 do 1º CRI de Jaiú. Efetuados depósitos das importâncias de R\$ 22.000,00 (fl. 392) e R\$ 10.803,00 (fl. 399) referente à substituição de penhora que incidiu sobre veículos, transferidos para conta da CEF conforme guia de fl. 406. Determinação de levantamento da penhora sobre os veículos, já providenciado o levantamento junto à Ciretran. Pendente de apreciação pedido de exclusão de sócios formulado às fls. 416/422. Foi a execução embargada, feito n.º 2001.6117.001630-9, remetido ao TRF-3 para apreciação de recurso dos embargantes, recebido sem efeito suspensivo;

EF 20066117001572-8 - penhora de veículo MB MBENZ, ano 1974 (fl. 39). Pendente de apreciação pedido de exclusão de sócios formulado às fls. 75/79. Embargos à execução improcedentes com trânsito em julgado, feito n.º 2007.6117.001244-6);

EF 20076117002287-7 - penhora sobre parte ideal correspondente a seis por cento do imóvel objeto da matrícula 284 do 1º CRI de Jaiú (fl. 37/38), devidamente registrada. Pendente de apreciação pedido de exclusão de sócios formulado às fls. 50/54. Decorrido o prazo para oposição de embargos.

EF 20036117001371-8 - penhora sobre imóvel objeto da matrícula 284 do 1º CRI de Jaiú (fl. 79), devidamente registrada. Pendente de apreciação pedido de exclusão de sócios formulado às fls. 179/183. Decorrido o prazo para oposição de embargos. Pedido de designação de hasta pública formulado pela exequente à fl. 184, deferido à fl. 186.

EF 20006117000342-6 - penhora de 5 por cento do faturamento da executada (fl. 92), substituída pela penhora de fl. 116, que incidiu sobre imóvel objeto da matrícula 284 do 1º CRI de Jaiú, devidamente registrada. O bem constrito foi avaliado por R\$ 2.784.064,00 por oficial de justiça deste juízo, em 15/019/2009 (fl. 179). Pendente de apreciação pedido de exclusão de sócios formulado às fls. 187/191. Execução embargada com trânsito em julgado, processo 2004.6117002491-5. Deferido pedido de praça do bem penhorado (fl. 192). Informação de quitação da CDA 32.470.912-9 por guia (fl. 225).

Preliminarmente, necessário algumas considerações:

1 - Deixo de determinar a conversão em renda em favor da exequente quanto ao valor constante da guia 406 desta EF 19996117006605-5, tendo em vista que ainda não há trânsito em julgado dos embargos 2001.6117.001630-9, imprescindível para tanto, a teor do que dispõe o artigo 32, parágrafo 2º da LEF.

2 - Deixo de determinar, por ora, o levantamento das penhoras que incidiram sobre os diversos imóveis descritos nos autos de fls. fls. 234/247 desta EF, o que poderá ser revisto por este juízo, após o resultado da execução do bem imóvel objeto da matrícula 284, do 1º CRI, de propriedade da empresa URSO BRANCO IND. DE MAQ. E EQUIPAMENTOS LTDA, já penhorado na maioria das execuções em curso perante este juízo em face da executada.

3 - Desconstituo a penhora que incidiu sobre o veículo MB MBENZ, ano 1974 (fl. 39 da EF 2006.6117001572-8), tendo em vista que certamente depreciado pelo tempo, considerado o ano de fabricação, não prestando à garantia da execução.

Quanto ao pedido de exclusão do polo passivo formulado pelos sócios EGISTO FRANCESCHI FILHO e JOSÉ LUIZ FRANCESCHI, nas diversas execuções acima, diante da revogação do art. 13 da Lei 8.620/93, que previa a solidariedade passiva, DECIDO:

O requerimento é embasado em julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com a devida vênua aos posicionamentos em contrário, o pedido não pode prosperar.

De fato, as CDAs foram constituídas à época em que vigorava a Lei 8.620/93. Cuida-se, então, de ato juridicamente perfeito. Havendo a CDA, não há mais falar-se em ato administrativo não definitivamente julgado.

De outro lado, a revogação do art. 13 da Lei 8.620/93 também não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 106 do Código Tributário Nacional.

O citado dispositivo estabelece a aplicação da lei tributária a atos ou fatos pretéritos quando:

I - tratar-se de lei meramente interpretativa;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Ora, o art. 13 da Lei 8.620/93 não era uma lei impositiva de penalidades ou infrações presumidas aos contribuintes.

A solidariedade é uma espécie de responsabilidade decorrente de interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal ou resultante de designação da lei (art. 124, incs. I e II, do Código Tributário Nacional).

A solidariedade decorrente de lei não é uma infração. Se não, teríamos uma infração surgida exclusivamente da lei, o que é inconcebível.

Logo, não há falar-se em possibilidade de retroatividade da Lei 8.620/93, nos termos do art. 106, inc. II, do CTN. À toda evidência, outrossim, a revogação do art. 13 da Lei 8.620/93 não se deu por força de lei meramente interpretativa, nos termos do art. 106, inc. I, do CTN.

Diante disso, permitir a retroatividade da norma revogadora da responsabilidade tributária equivaleria a uma ofensa ao ato jurídico perfeito, isto é, a certidão de dívida ativa devidamente constituída nos termos do art. 13 da Lei 8.620/93.

Nessa ordem de ideias, diante da nova legislação, e considerando a presunção de veracidade e legitimidade das CDAs, ato jurídico e perfeito, caracterizada pela presunção relativa de liquidez e certeza, cumpre aos executados desconstituírem tal presunção, demonstrando que não são responsáveis, nos termos do art. 135 do CTN, através das vias próprias, o que não se pode dar no bojo da execução.

Nesse diapasão, já deciduí o Superior Tribunal de Justiça: Processo EARESP 200500495099EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 736588/Relator(a) HUBERTO MARTINS/Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA/Fonte/DJ DATA:22/09/2009 Decisão/Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - NÃO-OCORRÊNCIA - SOLIDARIEDADE PREVISTA PELA LEI N. 8.620/93, ART. 13 - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - CDA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ÔNUS DA PROVA - ERRO MATERIAL CONFIGURADO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Min. Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: 1) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN; 2) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; e, 3) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em face da presunção juris tantum de liquidez e certeza da referida certidão. 3. Hipótese em que os nomes dos sócios constam na certidão da dívida ativa, devendo o ônus da prova recair sobre os sócios e não sobre a Fazenda. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material apontado, sem efeitos infringentes. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 03/09/2009 Data da Publicação 22/09/2009 Referência Legislativa LEG:FED LEI:005172 ANO:1966 *** CTN-66 CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ART:00135 LEG:FED LEI:008620 ANO:1993 ART:00013.**

Diante do exposto, indefiro o pedido formulado pelos coexecutados EGISTO FRANCESCHI FILHO e JOSÉ LUIZ FRANCESCHI para o fim de mantê-los no polo passivo das executivos fiscais citados.

Em prosseguimento, determino:

1 - Expedição de mandado para penhora, depósito, avaliação a recair sobre a integralidade do imóvel objeto da matrícula n.º 284, do 1º CRI de Jaiú, para as EF 19996117006605-5 (principal) e 20066117001572-8, em cujos autos ainda não há construção desse bem.

2 - Expedição de mandado para registro da construção junto ao Cartório de Imóveis para ambas execuções.

3 - Intimação dos executados por disponibilização no diário eletrônico da Justiça.

4 - Vista dos autos à exequente para ciência.

5 - Cumpridas as determinações acima, providencie a secretaria o necessário para inclusão desta EF (principal e apensas) em hasta pública, mediante expediente a ser encaminhado à Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, em São Paulo - Capital, de acordo com cronograma daquela central, tão somente em relação ao bem imóvel objeto da matrícula n.º 284 do 1º CRI de Jaiú, tendo em vista que aparentemente suficiente para satisfação dos débitos executivos. (destaque!)

Os excipientes interuseram recurso em face da decisão interlocutória (Agravo de Instrumento nº 0014975-22.2011.4.03.0000/SP), tendo sido negado seguimento pela Instância Superior.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por EGISTO FRANCESCHI FILHO, em face da decisão que indeferiu o pedido de exclusão dos sócios do polo passivo.

Inicialmente, observo que o presente recurso se encontra evadido de vícios que impedem o seu conhecimento e regular processamento.

O artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil determina que a petição de agravo de instrumento deverá ser instruída - obrigatoriamente - com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados da agravante e do agravado. De igual forma, seu parágrafo 1º dispõe que a petição será acompanhada **do comprovante de pagamento das respectivas custas e do porte de retorno**, quando devidos.

Desta forma, verifica-se que a agravante desatendeu a certos requisitos de admissibilidade do recurso, vez que juntou aos autos comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno em banco errado e, instada a fazê-lo, desatendeu aos ditames da decisão de fl. 212, segundo a qual a regularização do preparo deveria ser efetivada, no prazo de 48 horas, nos termos da Resolução n.º 278/2007, **em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.**

Assim, fixado momento único e simultâneo para a prática de dois atos processuais, a saber, a interposição do recurso e a juntada das peças obrigatórias, a interposição do recurso sem estas implica em preclusão consumativa e, por consequência, em negativa de seguimento do sobredito recurso ante a manifesta inadmissibilidade.

Verifica-se, portanto, que tais fatos impedem possa ser o presente recurso conhecido por esta E. Corte, conforme se elucida com o julgado que ora se colaciona:

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CARÁTER DECISÓRIO DA DECISÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA À INSTRUÇÃO DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. ART. 557, CPC.

I - A teor dos artigos 525, inciso I, e 526, do CPC, caso a petição do agravo de instrumento não seja devidamente instruída com suas peças obrigatórias, quais sejam, cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, acarretará a inadmissibilidade do recurso.

II - A ausência de qualquer das peças necessárias autoriza ao relator negar seguimento ao recurso por ser manifestamente inadmissível (art. 557, caput, CPC).

III - Uma vez que a decisão impugnada não possui caráter decisório, não tem o condão de ensejar o recurso de agravo de instrumento.

IV - Agravo improvido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 56000, Processo: 97030657834/SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU 12/11/2003).

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

A decisão transitou em julgado em 10/11/2011.

Em 08/07/2015, o ora embargante peticionou nos autos da execução fiscal principal e requereu a exclusão dos sócios do polo passivo da relação processual, em especial do de cujus ENRIQUE FRANCESCHI FILHO e, por conseguinte, de seus sucessores (cônjuge e filhos).

Não pode o devedor ou os sucessores rediscutir, em embargos à execução, matérias suscitadas e decididas em exceção de pré-executividade.

É pacífico o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as matérias decididas em Exceção de Pré-Executividade não podem ser reiteradas, sob os mesmos argumentos, em Embargos à Execução Fiscal, ante a ocorrência de preclusão, além de violar o princípio da coisa julgada.

Nesse sentido (destaque):

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMA JÁ DECIDIDO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FORÇA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em apregoar que as questões decididas definitivamente em Exceção de Pré-Executividade não podem ser renovadas por ocasião da oposição de Embargos à Execução, em razão da força preclusiva da coisa julgada. Precedentes: AgRg no REsp 1354894/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/04/2013, DJe 08/05/2013; AgRg no Ag 908.195/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2007. 2. Recurso Especial provido. (REsp 1652203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 24/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO DECIDIDA EM ANTERIOR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MESMA MATÉRIA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Verifica-se que a Corte de origem não analisou, nem sequer implicitamente, os disposto no art. 332 do CPC. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. O STJ entende que "as questões decididas anteriormente em exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada, não podem ser posteriormente reabertas em sede de embargos à execução. Configurada, pois a preclusão consumativa" (AgRg no REsp 1.480.912/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 26/11/2014). 3. Ao contrário do defendido pelo agravante, que alega que a prescrição não foi devidamente analisada nos autos da exceção de pré-executividade pelo caráter restritivo da via, a prescrição foi devidamente afastada com análise dos fatos constantes dos autos. 4. Tendo sido analisada a prescrição em exceção de pré-executividade, em decisão aliás não impugnada oportunamente pela ora recorrente, a análise da matéria agora em embargos à execução, além de se encontrar preclusa, violaria o princípio da coisa julgada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1526696/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 29/05/2015)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. TEMA DECIDIDO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MESMA MATÉRIA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ANÁLISE QUANTO AOS REQUISITOS FORMAIS DA CDA. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. 1. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ de que as matérias decididas em Exceção de Pré-Executividade não podem ser reiteradas, sob os mesmos argumentos, em Embargos à Execução Fiscal, ante a ocorrência de preclusão, além de violar o princípio da coisa julgada. 2. O STJ tem decidido reiteradamente que não cabe apreciar, em Recurso Especial, se a CDA que instrui a Execução Fiscal preenche os requisitos formais para instauração do feito, por demandar exame da matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ). 3. In casu, a solução do tema não depende apenas de interpretação da legislação federal, mas efetivamente da análise da documentação contida nos autos, o que não se compatibiliza com a missão constitucional do STJ, em grau recursal. 4. Ressalte-se que o STJ entende ser legítima a utilização da taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no art. 13 da Lei 9.065/1995, conforme pronunciamento da Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.073.846/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1724366/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 25/05/2018)

Desarte, não pode o ora embargante rediscutir matéria já decidida e que se encontra preclusa.

Quanto ao pedido de limitação da responsabilidade do sucessor, impende registrar que, nos termos do art. 131, inciso II, do CTN, o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro são pessoalmente responsáveis pelos tributos devidos pelo falecido até a data da partilha ou adjudicação, pelo limite do quinhão, do legado ou da meação.

In casu, em razão do óbito do codevedor EGISTO FRANCESCHI FILHO, foram incluídos no polo passivo da execução fiscal os filhos (Egisto Franceschi Neto, Henrique de Almeida Prado Franceschi, Stella de Almeida Prado Franceschi e Teresa de Almeida Prado Franceschi).

A exequente peticionou nos autos da execução fiscal principal em 17/01/2019 e requereu que a inclusão dos herdeiros no polo passivo da execução implicasse a responsabilidade por sucessão limitada ao montante do quinhão recebido. Juntou a escritura pública de inventário e partilha extrajudicial dos bens do espólio de EGISTO FRANCESCHI FILHO, lavrada em 27/04/2012 perante o Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Ribeirão Bonito/SP.

Em 14/05/2019, este Juízo deferiu o pedido da exequente, para determinar, com fundamento no art. 4º, III e VI, da LEF e no art. 131, II e III, do CTN, a inclusão dos herdeiros do co-executado no polo passivo da execução principal e das apensas, ressaltando que a responsabilidade pessoal dos sucessores seria limitada ao montante do quinhão sucedido (ID 22928091 – págs. 171/172). Dessa sorte, o pedido subsidiário formulado pelo embargante já foi objeto de análise no feito executivo.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo improcedentes os pedidos deduzidos nesta demanda**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, pois compreendidos no encargo previsto na Lei nº 8.844/1994.

Isenção de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/1996).

Extraia-se cópia desta sentença para ulterior juntada aos autos da execução fiscal nº 0006605-56.1999.403.6117, que deverá prosseguir em seus ulteriores termos, dada a ausência de efeito suspensivo de eventual recurso de apelação contra esta sentença (art. 1.012, III, do Código de Processo Civil de 2015, aplicável à espécie por força do Enunciado Administrativo nº 3, do Superior Tribunal de Justiça), caso não esteja suspensa por outro motivo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jahu/SP, 23 de março de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000740-56.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: DA MATTA FABRICACAO DE LETRAS E LETREIROS LTDA - EPP, ELEN MAIRA BELLEI MATHIAS DA MATTA, MARCOS AURELIO ORTIGOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397

DESPACHO

ID 29555391: indefiro o pedido da credora, porquanto não é o caso de citação.

Em prosseguimento, intime-se a credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens passíveis de penhora.

Nada havendo indicação ou não havendo motivo para prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC,

Advirto que, uma vez arquivado, caberá à exequente requerer o desarquivamento, desde que indicada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

Jauá, na data em que assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000362-44.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: NEW LOOK ESTUDIO FOTOGRAFICO LTDA - EPP, LUIS FERNANDO ROIM, RAQUEL CRISTINA GASPAROTTO ROIM
Advogados do(a) RÉU: JANAINA FEDATO SANTIL GARBELINI - SP156887, CASSIO FEDATO SANTIL - SP212722, FABIO DE OLIVEIRA SANTIL - SP209066, RODOLFO PEDRO GARBELINI - SP227056
Advogados do(a) RÉU: JANAINA FEDATO SANTIL GARBELINI - SP156887, CASSIO FEDATO SANTIL - SP212722, FABIO DE OLIVEIRA SANTIL - SP209066, RODOLFO PEDRO GARBELINI - SP227056
Advogados do(a) RÉU: JANAINA FEDATO SANTIL GARBELINI - SP156887, CASSIO FEDATO SANTIL - SP212722, FABIO DE OLIVEIRA SANTIL - SP209066, RODOLFO PEDRO GARBELINI - SP227056

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de **NEW LOOK ESTÚDIO FOTOGRAFICO LTDA., LUIS FERNANDO ROIM e RAQUEL CRISTINA GASPAROTTO**, visando ao recebimento de quantia decorrente do suposto inadimplemento dos contratos Cheque Especial (Operação 197) nº 0315003000038161 e Giro Caixa Fácil (Operação 734) nº 240315734000095880, perfazendo o total de R\$65.079,90 (sessenta e cinco mil, setenta e nove reais e noventa centavos).

Juntou documentos.

Citados, os requeridos opuseram embargos monitorios. Enfatizamos embargantes a nulidade da cláusula contratual que fixa taxa de juros remuneratórios ou compensatórios em patamar superior a 12% ao ano.

Pontuamos embargantes a prática de cobrança abusiva, com incidência de juros capitalizados mensalmente, sem autorização contratual.

Pugnância pela produção de prova pericial.

Os embargantes juntaram documentos e laudo técnico contábil.

Despacho que determinou a intimação dos embargantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, declarassem o valor que entendem correto, na forma do art. 702, §2º, do CPC.

Os embargantes manifestaram-se nos autos do processo eletrônico e requereram requisição dos documentos que se encontravam em poder da embargada.

A CEF apresentou, espontaneamente, impugnação aos embargos monitoriais. Preliminarmente, defende a rejeição liminar dos embargos monitoriais, por violação ao disposto no art. 702, §3º, do CPC. Argui a falta de interesse de agir dos embargantes em relação ao pedido incidental de exibição dos documentos. Advoga a legalidade das cláusulas contratuais e a higidez dos títulos que anparam a pretensão material.

Despacho que recebeu os embargos monitoriais, suspendendo a eficácia do mandato de pagamento, nos termos do art. 702, §4º, do CPC. Reconsiderou o despacho anterior, para acolher como valor apontado como correto pelos embargantes o constante no laudo contábil juntado aos autos do processo eletrônico.

Emsuma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, versando matéria de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, além das documentais já produzidas.

Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas à incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação da comissão de permanência ou do Código de Defesa do Consumidor constituem matéria de direito.

1. PRELIMINAR

1.1 INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial suscitada pela CEF, porquanto a inicial preenche os requisitos previstos no artigo 319 do CPC e não se verifica nenhuma das hipóteses dispostas no § 1º do artigo 330 do CPC.

Eventual acolhimento ou não da pretensão autoral, trata-se de matéria meritória, incidindo o art. 373, inciso I, do CPC, razão pela qual não há que se falar em inépcia da petição inicial, momento quando a parte ré adentrou ao exame do mérito.

Também não merece guarida a alegação da CEF no sentido de que os embargantes não cumpriram o disposto no art. 701, §2º, do CPC, uma vez que juntaram aos autos laudo contábil que apontam o valor cobrado, em tese, em excesso pela instituição financeira (ID 17111576 e ID 17111580).

1.2 FALTA DE INTERESSE DE AGIR

A embargada alega que, quanto ao pedido dos embargantes de exibição de documentos (ID 23449882), há falta de interesse de agir, pois sequer buscaram tal pleito na via administrativa.

No curso da demanda, os embargantes pleitearam a requisição dos seguintes documentos que se encontram em poder da parte contrária: contratos e aditivos; extratos da conta-corrente; planilhas de operações; informativos dos valores dos limites de crédito; avisos de lançamento de juros remuneratórios; avisos de lançamentos de encargos moratórios; avisos de lançamento de tarifas, juros e encargos de excessos de limites.

Os documentos que instruem a ação monitoria (contrato de cheque empresa CAIXA pessoa jurídica, contrato de relacionamento de serviços pessoa jurídica, demonstrativo de débito, evolução da dívida, sistema histórico de extratos – SIHESX e documento de lançamento de evento – DLE Débito) demonstram a data inicial e final do período de inadimplência, a taxa de juros remuneratórios, a taxa de juros moratórios, o valor da multa contratual, o saldo devedor em cada mês e o histórico de movimentação da conta-corrente 315.003.00003816-1, com indicação dos valores de “DEB.JUROS”, “DEB.IOF”, “TAR EXCESS”, “DB CEST PJ”, “MANUTCTA” e “MANUT CROT”.

Aludidos documentos são claros e precisos acerca da indicação de todos os encargos que causaram a evolução da dívida. Vê-se, inclusive, que com base nesses documentos os embargantes, com auxílio de profissional técnico, apresentaram laudo contábil, apontando os excessos que entendem sido praticados pelo agente financeiro.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passou à análise do mérito.

2. MÉRITO

É cediço que ao celebrar contrato de adesão, o devedor (mutuário) não possui a exata noção de quão onerosa tomar-se-á sua dívida em caso de impontualidade.

Inicialmente, ressalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes.

Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se o negócio jurídico desenvolveu-se corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas.

A teoria maximalista temperada ou finalista mitigada, adotada amplamente pelo STJ, reza que a pessoa jurídica que adquire bens para utilizá-los nos exercícios de sua atividade econômica pode ser considerada consumidora, desde que demonstre sua vulnerabilidade técnica ou econômica. *In casu*, o contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações e os contratos de mútuo, estes representados em cédula de crédito bancário, foi aperfeiçoado entre a sociedade empresária e a instituição financeira, intervindo o sócio representante na condição de avalista e fiador.

Os documentos juntados aos autos do processo eletrônico (ID 8201786) evidenciam que a sociedade empresária NEW LOOK ESTÚDIO FOTOGRÁFICO LTDA. desenvolve atividade de produção fotográfica, não ostenta capital social elevado e registra faturamento médio mensal de R\$66.666,67. Em consulta ao sistema da Receita Federal, verifica-se que encerrou suas atividades em 27/02/2018 (“baixada”). É possível inferir, neste ponto, a vulnerabilidade econômica da pessoa jurídica em face do agente econômico, de modo a caracterizar tal relação como de consumo.

Passo ao exame das demais alegações arguidas pelo ora embargante.

No julgamento do Resp. 1.061.530/RS, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.

DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO

Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado.

Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.

PRELIMINAR

O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01.

1- JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

- a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;
- b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;
- c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 e/c o art. 406 do CC/02;
- d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA

- a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;
- b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS

Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês.

ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

- a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;
- b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.

ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO

É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luís Felipe Salomão.

II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS)

A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.

Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido.

Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese.

Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor.

Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida.

Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido.

Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício.

Ônus sucumbenciais redistribuídos.

A letra "b" da Orientação 1 foi incorporada no enunciado da Súmula 382 do STJ, segundo o qual "a estipulação de juros remuneratórios, superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade". O Supremo Tribunal Federal também adota a mesma posição, a teor do disposto na Súmula 596 STF - "as disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional". Portanto, para a Corte, é possível a manutenção dos juros ajustados pelas partes, desde que, no caso concreto, não configure o abuso que coloque o consumidor em desvantagem exagerada.

Cumprido ressaltar que, nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal, "a norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 ora transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios.

Por sua vez, em relação aos juros moratórios, o enunciado da Súmula 379 do STJ dispõe que "nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês". Dessa forma, os contratos não regidos por leis específicas, mesmo quando pactuados por instituições financeiras, devem obedecer às regras gerais previstas no art. 1º do Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) e art. 406 do Código Civil e/c art. 161, §1º, do CTN.

A capitalização anual dos juros nos contratos firmados com as instituições financeiras, na qual se incluem os contratos de cartão de crédito, é permitida, desde que previamente pactuado pelas partes contratantes. Neste sentido é o entendimento do STJ, que nitigou a posição firmada na Súmula 121 (grifei):

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.

PREVISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE.

1. É permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos bancários firmados com instituições financeiras, quando houver expressa pactuação neste sentido, circunstância não ocorrente na espécie.

2. Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 1246559/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 01/08/2011)

Já a **capitalização mensal dos juros** pelas instituições financeiras somente é admitida nos casos legalmente previstos, tais como, nos títulos de crédito rural (Decreto-Lei 167/1967), nos títulos de crédito industrial (Decreto Lei 413/1969), e nos títulos de crédito rural (Lei 6.840/1980). Esse inclusive é o entendimento do STJ consolidado na Súmula 93 ("A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros").

O Superior Tribunal de Justiça entende também que a capitalização dos juros na periodicidade mensal é permitida para os contratos pactuados a partir da MP nº 1.963-17, de 31 de março de 2000, desde que previamente estabelecida pelas partes.

No que diz respeito à **comissão de permanência**, o STJ, no julgamento dos recursos repetitivos Resp 1.058.114/RS e Resp 1.063.343/RS, de relatoria dos Ministros Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha, DJ. 12/08/2009, firmou o entendimento no sentido de que é válida a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória ou correção monetária, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central. Dessa forma, a fixação da taxa média de mercado utilizada na cobrança da comissão de permanência não se subordina exclusivamente à vontade do banco mutuante, haja vista que se deve ater aos parâmetros e metodologia de cálculo utilizados pelo Bacen.

Dispõe o Enunciado de Súmula 472 do STJ: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual".

Quanto à **multa moratória**, e à luz do disposto no §1º do art. 52 do CDC, aplica-se o entendimento firmado na súmula 285 do STJ ("Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista").

Compulsando os documentos que instruem a petição inicial, observa-se o seguinte:

(i) Em 06/10/2015, a pessoa jurídica firmou com a CEF contrato particular de Abertura de Conta e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica, dentre eles Cheque Empresa CAIXA e GIROCAIXA Instantâneo Múltiplo. **Estabeleceu-se a taxa de juros máxima mensal de 10,7%, o custo efetivo total – CET mensal de 11,67% e anual de 282,87%.**

Prevê a **Cláusula Quarta do contrato Cheque Empresa CAIXA** que sobre os valores utilizados do crédito fornecido incidirão juros remuneratórios sobre o somatório da média aritmética simples dos saldos devedores de cada dia útil do período de apuração, e os tributos incidentes sobre a operação ou lançamento.

Dispõe a **Cláusula Sétima** que, ocorrendo exploração do valor do limite de crédito do cheque empresa CAIXA, incidirá tarifa bancária devida a título de concessão de adiantamento a depositante, de acordo com as normas regulamentares e as Tabelas de Tarifas da CEF, vigente na data do evento, acrescendo-se, ainda, sobre a taxa de juros vigente na data da operação o percentual de 10% do seu valor.

Consta na **Cláusula Oitava** que, no caso de impuntualidade do pagamento de qualquer débito, quando a dívida ultrapassar a 60 (sessenta) dias, será registrada a situação de Crédito em Atraso, estando sujeito a encargos vigentes nas operações em situação de inadimplência.

Vislumbra-se das disposições contratuais que, diferentemente do alegado pelos embargantes, a Caixa Econômica Federal – CEF agiu em conformidade com os deveres correlatos de transparência, de probidade e de informação, corolários do princípio da boa-fé objetiva, os quais norteiam a relação jurídico-consumerista. Não há, portanto, que se falar em violação ao disposto nos artigos 51, X, e 52, II, do Código de Defesa do Consumidor.

As planilhas acostadas nos autos demonstram o seguinte:

a) Contrato nº 0315.003.00003816-4 – período de inadimplência de 31/08/2016 a 16/11/2017 – juros remuneratórios de 2% ao mês (capitalizado mensalmente), juros moratórios de 1% ao mês (sem capitalização mensal) e multa contratual de 2%. Não houve a incidência de correção monetária nem comissão de permanência; e

b) Contrato nº 24.0315.734.0000958-80 – período de inadimplência de 07/08/2016 a 16/11/2017 – juros remuneratórios de 2,40% ao mês (com capitalização mensal), juros moratórios de 1% ao mês (sem capitalização) e multa contratual de 2%. Não houve a incidência de correção monetária nem comissão de permanência.

Observa-se que o negócio jurídico foi firmado em momento posterior à vigência da MP nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170-36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros.

Conquanto a questão da constitucionalidade da referida norma seja objeto da ADIn nº 2316, registre-se que não há pronunciamento definitivo do E. Supremo Tribunal Federal, razão pela qual deve prevalecer a presunção de constitucionalidade da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, que admite a **capitalização mensal de juros** nas operações realizadas por instituições financeiras (cf. voto preliminar no Resp nº 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Assinala o Superior Tribunal de Justiça pela legalidade da capitalização dos juros em periodicidade mensal em relação aos contratos pactuados a partir da MP nº 1.963-17, de 31 de março de 2000 (**Súmula 539 do STJ: "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/03/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada"**).

Em suma: em contratos bancários, para que seja legítima a capitalização mensal nos juros, é fundamental a presença de cláusula expressa prevendo esta possibilidade. **Para isso, basta que, no contrato, esteja prevista a taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, como ocorre no caso em concreto. Os bancos não precisam dizer expressamente no contrato que estão adotando a "capitalização de juros", sendo suficiente explicitar com clareza as taxas cobradas (STJ, 2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado em 27/06/2012).**

Por fim, no que toca à **limitação dos juros pactuados**, não há que se falar em ilegalidade e abusividade da cláusula contratual que deiva de fixar *a priori* a taxa de juros aplicável no decorrer dos contratos, uma vez que ela é estipulada de acordo com as regras do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil, não estando sujeitas a qualquer limitação.

Ainda no tocante aos **juros**, entendo que não é aplicável o limite de 12% (doze por cento) ao ano, previsto na redação anterior do art. 192 da Constituição Federal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: - Direito Constitucional. Taxa de juros reais. Limite de 12% ao ano. Art. 192, §. 3.º, da Constituição Federal. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn n.º 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo §. 3.º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o "caput" e seus incisos do mesmo dispositivo. R.E. conhecido e provido, para se cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido." (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 156399 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 02-06-1995 PP-16239 EMENT VOL 01789-03 PP-00449 SYDNEYSANCHES)

No mesmo sentido colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

"CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA MANDATO. SÚMULA 60/STJ.

I - Inexiste julgamento extra petita no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor.

II - Embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação." (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 788045 Processo: 200501700186 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Documento: STJ000678384 DJ DATA:10/04/2006 PÁGINA:191 CASTRO FILHO)

Assim sendo, a taxa de juros a ser aplicada é a estabelecida pelas partes, até porque não ficou demonstrado abuso na sua estipulação. No mais, a abusividade só poderia ser reconhecida se tivesse ficado evidenciado que a instituição financeira obteve vantagem absolutamente excessiva e em descompasso com os valores de mercado. Dessa forma, índices superiores a 1% (um por cento) ao mês – *in casu*, a taxa de juros remuneratórios aplicada, no período de inadimplência, variou entre 2% e 2,40% ao mês - são juridicamente perfeitos, em razão de as entidades financeiras não serem subordinadas aos limites de juros especificados na Lei de Usura.

A taxa de juros máxima mensal de 10,7% (custo efetivo total – CET mensal de 11,67% e anual de 282,87%), vigente antes do período de inadimplência, não indica, por si só, abusividade praticada pela instituição financeira. Não há nos autos prova de que aludida taxa encontra-se em descompasso com aquelas hodiernamente praticadas no mercado.

Ainda nesta linha, trago à baila posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (destaque):

"AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO BANCÁRIOS - CERCEAMENTO DE DEFESA - PERÍCIA CONTÁBIL - DESNECESSIDADE - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - AGRAVO INTERPOSTO NA FORMA RETIDA CONHECIDO E IMPROVIDO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL OS JUROS - TARIFAS BANCÁRIAS - POSSIBILIDADE - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. (...) 9. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 10. A parte autora, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. 11. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar." 9. O E. Pretório editou recentemente a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 12. A alegada cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 13. (...) (TRF 3ª Região, AC- APELAÇÃO CÍVEL - 1257730, Órgão Julgador: 5ª Turma, Processo nº 200561060008257 - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 13/07/2009 - DJF3 DATA: 18/08/2009 - p. 569)

Em relação aos **juros moratórios**, resultam do inadimplemento da obrigação em seu termo, incidindo a partir desta data de acordo com o contrato, sendo que o percentual estabelecido (0,033% ao dia, 1% ao mês) está de acordo com o entendimento consolidado na jurisprudência, formado no sentido de que os juros moratórios devem ser limitados a 12% ao ano.

Vê-se, ainda, que a multa contratual foi aplicada em conformidade com o art. 52, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, observando-se o patamar de 2% (dois por cento).

Dessarte, as pretensões deduzidas pelos embargantes não merecem ser acolhidas.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelos embargantes nestes embargos à ação monitoria, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Com fundamento no art. 85, §2º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Tendo em vista o teor desta sentença, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática empregada pelo artigo 702, §8º, do Código de Processo Civil.

Sentença eletronicamente registrada. Publique-se. Intimem-se.

Jahu, 23 de março de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000922-49.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
AUTOR: LUIS FERNANDO CARDOZO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, ajuizada por **LUÍS FERNANDO CARDOZO** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade da consolidação da propriedade e, por conseguinte, execução extrajudicial do imóvel alienado fiduciariamente. Subsidiariamente, pretende a restituição do saldo remanescente proveniente da alienação extrajudicial do imóvel a terceiros.

A parte autora sustenta que, aos 17 de julho de 2014, celebrou com a Caixa Econômica Federal instrumento particular de venda e compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no Sistema Financeiro de Habitação, nº 1.4444.0597423-2, no valor de R\$113.900,26 (cento e treze mil, novecentos reais e vinte e seis centavos), para pagamento em 420 (quatrocentos e vinte) parcelas mensais e sucessivas, dando em garantia o imóvel matriculado sob o nº 16.236, situado na Rua Victoria Venturini Romão, nº 101, Jardim Yang1, Bairro/SP.

Aduz que quitou 47 (quarenta e sete) parcelas no interregno de agosto de 2014 a junho de 2018 e, em razão das dificuldades financeiras vivenciada, tornou-se inadimplente, razão por que foi notificada extrajudicialmente e a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da Caixa Econômica Federal.

Defende a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, ao argumento de que a instituição financeira não observou o prazo de 15 (quinze) dias entre o primeiro e segundo leilões, nos termos previsto no art. 27, § 1º, da Lei nº 9.514/97.

Manifesta vontade de retomar o contrato, advogando que a consolidação da propriedade não extingue a relação jurídica contratual, sendo possível purgar o débito até a assinatura do auto de arrematação.

Discorre que o adimplemento substancial do contrato obsta a sua extinção prematura.

O pedido liminar é para a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade do imóvel e, conseqüentemente, a suspensão do leilão designado para 23/09/2019 e a suspensão da alienação do imóvel a terceiros.

Postula designação de audiência de conciliação, autorização para depósito do valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para purgação do débito e concessão da gratuidade judiciária.

Atribui à causa o valor de R\$113.900,26 (cento e treze mil, novecentos reais e vinte e seis centavos).

Juntou procuração e documentos.

Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Recurso de agravo de instrumento nº 5024221-73.20194.03.0000 interposto pela parte autora, tendo a Instância Superior negado provimento.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação. Argui, preliminarmente, a falta de interesse de agir em razão da extinção do vínculo contratual pela consolidação da propriedade em 20/12/2018. Sustenta a impossibilidade jurídica do pedido, ao fundamento de que o ordenamento jurídico não agasalha a pretensão da parte autora de retomada do imóvel e cancelamento da consolidação da propriedade. No mérito propriamente dito, defende a legalidade do ato praticado pela empresa pública federal e pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

A CEF manifestou-se pela designação de audiência de tentativa de conciliação.

Intimada a parte autora, apresentou réplica e não aquiesceu.

É a síntese do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO.

I – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que versa matéria de direito e de fato, havendo prova suficiente pelos documentos juntados aos autos. Aplicação do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

1. PRELIMINARES

Sustenta a CEF a falta de interesse processual da parte autora, sob o fundamento de que o contrato extinguiu-se em 20/12/2018, tendo em vista a consolidação da propriedade imobiliária em favor da empresa pública federal.

O interesse de agir caracteriza-se pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional para amparar o bem da vida que o demandante postula em juízo.

Na petição inicial há cumulação própria de pedidos: a) anulação da consolidação da propriedade imobiliária e dos atos tendentes à execução extrajudicial, sob fundamento de sua ilegalidade intrínseca; e b) declaração do direito de a parte autora purgar o débito.

Urge sublinhar que a jurisprudence pátria é pacífica no sentido de que pretensão anulatória de arrematação ou de adjudicação deve ter como causa de pedir apenas nulidades intrínsecas ao ato. Não podem ser levantados argumentos insitos ao contrato levado à execução, como, v. g., sua falta de liquidez ou abusividade de suas cláusulas, posto que, com o registro da transferência da propriedade junto ao Cartório de Registro de Imóveis, alegações dessa espécie restam superadas.

Portanto, uma vez consumado o registro da arrematação/adjudicação no competente Cartório de Registro de Imóveis, face à extinção do contrato, a pretensão revisional torna-se superada e o mutuário torna-se carecedor de ação em que se discuta a revisão de cláusulas contratuais.

Na presente demanda não se discute a nulidade das cláusulas contratuais, tampouco a revisão do negócio jurídico, de modo que presente o interesse de agir na obtenção do provimento final de mérito.

No que tange à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, os fundamentos deduzidos pela parte ré confundem-se com o mérito. Ademais, nos termos dos arts. 17 e 485, VI, do Código de Processo Civil, a possibilidade jurídica do pedido não é mais condição autônoma da ação.

Estão presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação.

Passo ao exame do mérito da causa em relação às pretensões de declaração de nulidade do ato de consolidação da propriedade do imóvel e do procedimento de alienação extrajudicial.

2. MÉRITO

A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelo fiduciante, deve o fiduciário vender o bem a terceiros.

Importa saber que, não purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão *inter vivos*.

Assim, se com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e seu registro junto ao Cartório do Registro de Imóveis competente, o fiduciante perde a posse direta do imóvel, que se consolida no domínio pertencente àquele, certo é que a ampliação da esfera de direitos do fiduciário justifica que as causas que possibilitem a anulação do ato de efetivação da consolidação da propriedade sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento legal, e não a quaisquer outras que se refiram ao contrato inicial, sob pena de inviabilizar a defesa do credor fiduciário neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha.

In casu, o procedimento extrajudicial levado a efeito pela CEF não foi o albergado pelo Decreto-lei nº. 70/66, mas sim aquele contemplado pela Lei nº. 9.514/97 (que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel), uma vez que o contrato de mútuo firmado com aquela foi submetido à alienação fiduciária em garantia. Desta sorte, a Lei nº. 9.514/97 que rege toda a relação jurídica contratual, seja na fase pré-contratual (tratativas), na fase de execução do contrato e na fase pós-contratual, não havendo que se falar em aplicação do Decreto-Lei nº. 70/66, inclusive no que diz respeito à possibilidade de purgação da mora antes do leilão extrajudicial.

Acerca do procedimento em comento, estabelece o artigo 26 da Lei nº. 9.514/97:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis o ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar; deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de

Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária,

contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)*

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Por fim, destaca que nos termos da Lei de Registros Públicos (Lei nº. 6.015/1973) o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais, ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido (artigo 252).

Destarte, para a análise do caso *sub judice*, mister a verificação acerca de ter respeitado ou não, o credor fiduciário, o procedimento previsto na Lei nº. 9.514/97, sob pena, e somente nesta hipótese, de ser declarado nulo o processo de efetivação da consolidação da propriedade.

Analisando os documentos acostados aos autos do processo eletrônico – notadamente a intimação extrajudicial, datada de 18/07/2018 (ID 22077460), e a notificação extrajudicial de leilão público (ID 22077461), instruída pela projeção detalhada do débito para fins de purgar a mora junto ao Registro de Imóveis -, vê-se que foram respeitadas as etapas legais do procedimento de consolidação da propriedade a que alude o artigo 26 acima transcrito, momento no que tange à intimação do devedor fiduciante para purgação da mora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Colhe-se do evento ID 23378689 que a parte autora, a despeito de regularmente notificada pelo Oficial de Registro de Imóveis para adimplir o débito, deixou transcorrer o prazo, sem qualquer manifestação.

A parte autora teve, portanto, ciência da instauração do procedimento administrativo e, no prazo legal, não purgou a mora, o que implicou a consolidação da propriedade.

Ultrapassado o prazo para a purgação da mora, constata-se que a inércia da parte autora deu causa à consolidação da propriedade fiduciária, que foi averbada junto à matrícula imobiliária nº. 16.236, na data de 16/10/2018, perante o Registro de Imóveis da Comarca de Bariri/SP (ID 123378684 – pag. 3).

Com efeito, a consolidação da propriedade em favor da instituição fiduciária, em decorrência do inadimplemento do mutuário, assegura-lhe o direito de dispor do bem imóvel, que corresponde, inclusive, um dos atributos decorrentes do direito de propriedade. Inteligência do art. 30 da Lei nº. 9.514/97.

Seguem a seguir a corroborar o entendimento ora externado:

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. SFI. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Contrato de financiamento firmado na forma da Lei n. 9.514/97, que dispõe sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel. 2. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 3. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Não conseguiu o apelante demonstrar que o procedimento previsto na Lei 9.514/97 é abusivo, violando as normas previstas no CDC. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97. 5. Nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/73 "o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido", sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo art. 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro. 6. Agravo legal improvido. AC 201061050077473 – Relatora JUIZA SILVIA ROCHA – TRF 3 – Primeira Turma - DJF 3 CJ1 DATA:31/08/2011

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. LEILÃO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL CUJA PROPRIEDADE FOI CONSOLIDADA PELA CEF. LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA LIMINAR QUE DEFERIU A SUSPENSÃO DO LEILÃO. PROVIMENTO. - Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. - Ocorrida a consolidação dentro dos ditames legais, a realização dos leilões para alienação do imóvel para terceiros é ato contínuo, sobre o qual não se verifica ilegalidade, porquanto garantidas ao devedor, em época própria a oportunidade para quitar o débito quedou-se inerte, ao passo que no presente momento a titularidade do imóvel pertence a CEF. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo regimental desprovido. AI 201103000197320 – Relator JUIZ JOSÉ LUNARDELLI – TRF 3 – Primeira Turma - DJF 3 CJ1 DATA:09/09/2011

Já por ocasião do leilão não há mais necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante. A partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora pelo devedor fiduciante, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário. O devedor fiduciante não tem mais a propriedade do imóvel, não é mais "executado", não é mais "parte na execução", ante a extinção do contrato, nos termos do artigo 27 e seus parágrafos, da Lei 9.514/1997¹¹.

Dai por que do leilão extrajudicial que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário não há nenhuma necessidade de notificação do devedor fiduciante. O imóvel já é de propriedade do credor fiduciário. Trata-se de leilão para alienação de imóvel de propriedade do credor fiduciário. A garantia já foi executada integralmente. Não se trata mais de execução e sim da venda de bem que já pertence ao credor fiduciário. O devedor fiduciante não tem mais nenhum direito à intimação do leilão. Tampouco de ser notificado de que houve a consolidação da propriedade porque se trata de efeito legal que decorre do não pagamento após a intimação feita pelo Cartório de Registro Imóveis ao devedor para purgar a mora.

A consolidação da propriedade ocorreu somente em 16/10/2018, de modo que, tendo o contrato nº 1.4444.0597423-2 sido firmado em 17/07/2014, forçoso é presumir que, antes que fosse a mesma levada a efeito, foram praticados pela requerida os atos anteriores, previstos no artigo 26 da Lei nº. 9.514/97, cujos eventuais vícios ou nulidades não restaram comprovados nos presentes autos. Ao contrário, verifica-se que o agente financeiro notificou, extrajudicialmente, o mutuário para que purgasse a mora, tendo sido assegurado o prazo legal de quinze dias. Todavia, quehou-se inerte.

A própria parte autora confirma a inadimplência que deu causa à consolidação da propriedade ora impugnada, justificando sua origem em dificuldades financeiras transitórias. A alegação no sentido de que almeja retomar os pagamentos e dar continuidade ao negócio, não constitui fundamento para elidir a consolidação da propriedade fiduciária nas mãos do agente financeiro.

Assinalo que pouco importa nas relações de consumo, nelas considerados os contratos de mútuo para o financiamento da casa própria, no âmbito do sistema financeiro da habitação – SFH ou do sistema financeiro imobiliário - SFI, se o desequilíbrio contratual decorreu de situações que as partes não previram e nem podiam prever à época da contratação, nos termos da teoria da imprevisão, pois o equilíbrio e a equidade nos contratos dessa natureza são princípios cogentes que devem ser objetivamente respeitados e o direito não admite o enriquecimento sem causa e a lesão enorme.

Inaplicável a teoria do adimplemento substancial ao caso concreto, tendo em vista que a parte autora deixou de adimplir com a maior parte do saldo devedor.

No que tange à pretensão da parte autora para pagamento das parcelas em atraso, cumpre considerar que a ré não é obrigada a aceitar, nos termos do artigo 313 do Código Civil, pagamento do débito em forma diversa do pactuado, mesmo porque, no caso em tela, tal providência mostra-se incabível, ante a consolidação da propriedade do bem em favor da Caixa Econômica Federal.

Em outras palavras, o depósito judicial é faculdade do devedor e possível a suspensão do procedimento de execução extrajudicial e do leilão caso haja discussão a respeito do valor das prestações. Entretanto, este não é o caso dos autos, porquanto a consolidação da propriedade do bem em nome do credor extinguiu o contrato havido entre as partes.

Por derradeiro, quanto ao pedido subsidiário de restituição à parte autora do valor remanescente decorrente da arrematação do bem imóvel por terceiro, não merece acolhida.

Estabelece o §4º do art. 27 da Lei nº 9.514/97 que, na hipótese de arrematação do imóvel em leilão em virtude da inadimplência do devedor fiduciante, o credor fiduciário entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos (prêmios de seguro, tributos, contribuições condominiais, despesas de intimação e necessárias à realização do público leilão).

Assim, na execução do imóvel os valores provenientes da arrematação serão retidos pelo credor como compensação pelos prejuízos causados em virtude da inadimplência do devedor, restituindo-lhe a quantia que sobejar, depois de deduzidos os encargos e despesas.

Coleta-se, contudo, dos documentos carreados aos autos do processo eletrônico que os leilões designados para alienação extrajudicial do imóvel dado em garantia não lograram êxito.

Dessarte, não merece ser acolhida a pretensão autoral.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jahu, 23 de março de 2020.

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

MONITÓRIA (40) Nº 5000451-67.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: VLADIMIR CÂNCIAN

Advogado do(a) RÉU: ADAO MARCOS DE ABREU - SP168174

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de VLADIMIR CÂNCIAN, visando ao recebimento de quantia decorrente do suposto inadimplemento do Contrato Cheque Especial (Operação 195) nº 0315195000264580 e dos Contratos CDC's (Operação 400) nºs 240315400000544150, 240315400000591582, 240315400000606954, 240315400000607411, 240315400000615279 e 24315400000615511.

Juntou documentos.

Citado, o requerido opôs embargos monitórios, arguindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, por violação ao art. 700 do CPC.

Advoga o embargante a nulidade da cláusula contratual que autoriza a cumulação de juros remuneratórios com a comissão de permanência, bem como a ilegalidade da taxa de juros fixada em patamar superior a 12% ao ano.

Assevera o embargante que os juros remuneratórios, assim como os moratórios e a correção monetária, não podem ser cumulados com a comissão de permanência.

Sustenta a impossibilidade de capitalização mensal de juros remuneratórios, sem previsão contratual.

Discorre sobre a nulidade das cláusulas contratuais por violarem o diploma consumerista, acarretando lesão ao consumidor.

Requer, ao final, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e a imposição de a embargada exibir os contratos bancários que deram causa à cobrança judicial. Postula, ainda, a inversão do ônus da prova e a produção de prova pericial.

Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita ao embargante.

Intimado o embargante para declinar o valor da dívida que entende como correto, na forma do art. 702, §1º, do CPC, emendou a petição inicial e juntou planilha de débito.

Os embargos monitórios foram recebidos, suspendendo-se a eficácia do mandado de pagamento, até a prolação da sentença.

Impugnação aos embargos monitórios apresentada pela CEF. Suscita, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, sob o fundamento de que o embargante não apresentou documentos hábeis a demonstrar a onerosidade contratual e a cobrança de encargos excessivos. Alega que o embargante não cumpriu o disposto no art. 917, §3º, do CPC. No mérito, tece argumentos pela improcedência do pedido.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, versando matéria de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, além das documentais já produzidas.

Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas à incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação da comissão de permanência ou do Código de Defesa do Consumidor constituem matéria de direito.

1. PRELIMINAR

1.1 INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial suscitada pela CEF, porquanto a inicial preenche os requisitos previstos no artigo 319 do CPC e não se verifica nenhuma das hipóteses dispostas no § 1º do artigo 330 do CPC.

Eventual acolhimento ou não da pretensão autoral, trata-se de matéria meritória, incidindo o art. 373, inciso I, do CPC, razão pela qual não há que se falar em inépcia da petição inicial, momento quando a parte ré adentrou ao exame do mérito.

Também não merece guarida a alegação da CEF no sentido de que o embargante não cumpriu o disposto no art. 917, §3º, do CPC – na realidade, em se tratando de ação monitória, aplica-se a redação contida no art. 701, §2º, do CPC -, uma vez que declinou, em emenda à petição inicial, o valor que entende como correto (ID 17676003).

1.2 CARÊNCIA DE AÇÃO

Consabido que a ação monitória é o instrumento processual, sujeito a procedimento especial de cognição sumária, colocado à disposição do credor que se afirma titular de determinada quantia certa, de coisa fungível ou infungível, de bem móvel ou imóvel ou de obrigação de fazer ou de não fazer, cujo crédito encontra-se documentado em título escrito sem eficácia de título executivo extrajudicial. Busca-se pela via monitória a formação de título executivo judicial, após a conversão do mandado injuntivo em executivo.

Exige-se para o uso da ação monitória que a inicial esteja aparelhada com documento comprobatório da probabilidade da existência do direito alegado pelo requerente.

Diversamente do que aduz o embargante, a petição inicial encontra-se instruída com cópia integral do **Contrato de Relacionamento - contratação de produtos e serviços (conta nº 00026458-0, Agência 315)** e dos contratos de **Cheque Especial – Pessoa Física e Crédito Direto CAIXA – Pessoa Física**, acompanhados do **extrato de movimentação de conta bancária, do demonstrativo de débito e da evolução da dívida**.

É assente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui elemento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula 247).

Os documentos que instruem a ação trazem valor do débito, inclusive com indicação dos critérios, índices e taxas utilizados, a fim de que o devedor possa validamente impugná-los nos embargos.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passou à análise do **mérito**.

2. MÉRITO

Ab initio, é importante ressaltar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica. A relação entre a autora e a ré é de consumo, por força do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

“Art. 2º. **Consumidor** é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou **serviço** como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º. **Fornecedor** é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos e prestações de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º **Serviço** é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, **inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária**, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (“grifo nosso”).

A incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor nas relações envolvendo atividades financeiras está sumulada no Superior Tribunal de Justiça. É o teor da súmula 297:

“**O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras**”

Impende salientar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2598, decidiu pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor às entidades bancárias.

A relação jurídica em questão é tipicamente de consumo, porquanto envolve a prestação de serviços tipicamente bancários. Assim, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica.

Passo ao exame das demais alegações argüidas pelo ora embargante.

No julgamento do Resp. 1.061.530/RS, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.

DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO

Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado.

Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.

PRELIMINAR

O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01.

1- JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA

- a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;
- b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS

Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

- a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;
- b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.

ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO

É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresse, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão.

II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS)

A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.

Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido.

Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese.

Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor.

Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida.

Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido.

Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício.

Ônus sucumbenciais redistribuídos.

A letra "b" da Orientação 1 foi incorporada no enunciado da Súmula 382 do STJ, segundo o qual **"a estipulação de juros remuneratórios, superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade"**. O Supremo Tribunal Federal também adota a mesma posição, a teor do disposto na Súmula 596 STF - **"as disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional"**. Portanto, para a Corte, é possível a manutenção dos juros ajustados pelas partes, desde que, no caso concreto, não configure o abuso que coloque o consumidor em desvantagem exagerada.

Cumprе ressaltar que, nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal, **"a norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar"**. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 ora transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios.

Por sua vez, em relação aos **juros moratórios**, o enunciado da Súmula 379 do STJ dispõe que **"nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês"**. Dessa forma, os contratos não regidos por leis específicas, mesmo quando pactuados por instituições financeiras, devem obedecer às regras gerais previstas no art. 1º do Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) e art. 406 do Código Civil/c art. 161, §1º, do CTN.

A **capitalização anual dos juros** nos contratos firmados com as instituições financeiras, na qual se incluem os contratos de cartão de crédito, é permitida, desde que previamente pactuado pelas partes contratantes. Neste sentido é o entendimento do STJ, que mitigou a posição firmada na Súmula 121 (grifei):

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.

PREVISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE.

1. É permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos bancários firmados com instituições financeiras, quando houver expressa pactuação neste sentido, circunstância não ocorrente na espécie.

2. Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 1246559/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 01/08/2011)

Já a **capitalização mensal dos juros** pelas instituições financeiras somente é admitida nos casos legalmente previstos, tais como, nos títulos de crédito rural (Decreto-Lei 167/1967), nos títulos de crédito industrial (Decreto Lei 413/1969), e nos títulos de crédito rural (Lei 6.840/1980). Esse inclusive é o entendimento do STJ consolidado na Súmula 93 ("A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros").

O Superior Tribunal de Justiça entende também que a capitalização dos juros na periodicidade mensal é permitida para os contratos pactuados a partir da MP nº 1.963-17, de 31 de março de 2000, desde que previamente estabelecida pelas partes.

No que diz respeito à **comissão de permanência**, o STJ, no julgamento dos recursos repetitivos Resp 1.058.114/RS e Resp 1.063.343/RS, de relatoria dos Ministros Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha, D.J. 12/08/2009, firmou o entendimento no sentido de que é válida a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória ou correção monetária, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central. Dessa forma, a fixação da taxa média de mercado utilizada na cobrança da comissão de permanência não se subordina exclusivamente à vontade do banco mutuante, haja vista que se deve ater aos parâmetros e metodologia de cálculo utilizados pelo Bacen.

Dispõe o Enunciado de Súmula 472 do STJ: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual".

Quanto à multa moratória, e à luz do disposto no §1º do art. 52 do CDC, aplica-se o entendimento firmado na súmula 285 do STJ ("Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista").

Compulsando os documentos que instruem a petição inicial, observa-se o seguinte:

(i) Em 27/08/2013, o embargante firmou com a CEF contrato particular de Abertura de Conta e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física, dentre eles Crédito Direto Caixa – CDC e Cheque Especial. Estabeleceu-se a taxa de juros efetiva mensal de 4,27% e anual de 65,16%.

Prevê a Cláusula Quarta do contrato de Cheque Especial que sobre os valores utilizados do crédito fornecido incidirão juros remuneratórios, calculados com base na taxa de juros vigente para a operação (média aritmética simples dos saldos devedores de cada dia útil do período de apuração), e tributos incidentes sobre a operação ou lançamentos. Estatui, ainda, a Cláusula Sétima que, ocorrendo exploração do valor do limite de crédito do cheque especial, aplicar-se-á a taxa de juros vigente para a operação, acrescida de 10% do seu valor.

Consta no Contrato de Crédito Direto ao Consumidor que sobre o valor de cada utilização incidirão juros, IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data do empréstimo, os quais serão incorporados ao valor principal e cobrados juntamente com as prestações, calculados de acordo com o Sistema Francês de Amortização (Cláusula Sexta). Dispõe, ainda, a Cláusula Décima que, na hipótese de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal é obtida pela composição da taxa de CDI – Certificado de Depósito Interbancários, acrescida da taxa de rentabilidade de 10% ao mês, acrescido da pena convencional de 2% sobre o saldo devedor e honorários advocatícios de até 20% sobre o valor total da dívida.

Vislumbra-se das disposições contratuais que, diferentemente do alegado pelos embargantes, a Caixa Econômica Federal – CEF agiu em conformidade com os deveres correlatos de transparência, de probidade e de informação, corolários do princípio da boa-fé objetiva, os quais norteiam a relação jurídico-consumista. Não há, portanto, que se falar em violação ao disposto nos artigos 51, X, e 52, II, do Código de Defesa do Consumidor.

As planilhas acostadas nos autos demonstram o seguinte:

a) Contrato nº 0315.001.00026458-0 – data da liberação do crédito 30/04/2015 – período de inadimplência de 05/12/2016 a 07/06/2018 – juros remuneratórios de 2% ao mês (capitalizado mensalmente), juros moratórios de 1% ao mês (sem capitalização mensal) e multa contratual de 2%. Não houve a incidência de correção monetária nem comissão de permanência.

b) Contrato nº 24.0315.001.0005441-50 – data da liberação do crédito 05/01/2016 – período de inadimplência de 24/10/2016 a 07/06/2018 – juros remuneratórios de 4,27% ao mês (com capitalização mensal), juros moratórios de 1% ao mês (sem capitalização) e multa contratual de 2%. Não houve a incidência de correção monetária nem comissão de permanência.

c) Contrato nº 24.0315.400.0005915-82 – data da liberação do crédito 20/04/2016 – período de inadimplência de 10/11/2016 a 07/06/2018 – juros remuneratórios de 5% ao mês (com capitalização mensal), juros moratórios de 1% ao mês (sem capitalização) e multa contratual de 2%. Não houve a incidência de correção monetária nem comissão de permanência.

d) Contrato nº 24.0315.400.0006069-54 – data da liberação do crédito 25/04/2016 – período de inadimplência de 14/11/2016 a 07/06/2018 – juros remuneratórios de 5,50% ao mês (com capitalização mensal), juros moratórios de 1% ao mês (sem capitalização) e multa contratual de 2%. Não houve a incidência de correção monetária nem comissão de permanência.

e) Contrato nº 24.0315.400.0006074-11 – data da liberação do crédito 20/07/2016 – período de inadimplência de 27/11/2016 a 07/06/2018 – juros remuneratórios de 5,50% ao mês (com capitalização mensal), juros moratórios de 1% ao mês (sem capitalização) e multa contratual de 2%. Não houve a incidência de correção monetária nem comissão de permanência.

f) Contrato nº 24.0315.400.0006152-79 – data da liberação do crédito 20/07/2016 – período de inadimplência de 24/11/2016 a 07/06/2018 – juros remuneratórios de 5,50% ao mês (com capitalização mensal), juros moratórios de 1% ao mês (sem capitalização) e multa contratual de 2%. Não houve a incidência de correção monetária nem comissão de permanência.

g) Contrato nº 24.0315.400.0006155-11 – data da liberação do crédito 22/07/2016 – período de inadimplência de 10/11/2016 a 07/06/2018 – juros remuneratórios de 5,50% ao mês (com capitalização mensal), juros moratórios de 1% ao mês (sem capitalização) e multa contratual de 2%. Não houve a incidência de correção monetária nem comissão de permanência.

Embora este magistrado tenha manifestado, reiteradamente, entendimento no sentido da manutenção da comissão de permanência, mas sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, por se esta, via de regra, fixada a critério do banco (sem percentual fixo), o que se revela abusivo, por se tratar de condição puramente potestativa, não podendo prevalecer, por ferir as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, submetendo o consumidor ao arbítrio único da instituição financeira, em ofensa ao art. 112 do Código Civil.

A taxa de rentabilidade possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios, não podendo, portanto, integrar o cálculo da comissão de permanência.

A taxa de rentabilidade e quaisquer outros encargos decorrentes da mora não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro *bis in idem*.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE MÚTUO. RE Pactuação posterior em contrato de confissão de dívida. ANÁLISE DAS CLÁUSULAS PREVISTAS NO CONTRATO ANTERIOR. SEQUÊNCIA CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 286 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS. RECURSO IMPROVIDO. I. Nos moldes do entendimento do STJ, a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores (Súmula 286). II. Os contratos objeto de análise preveem que, no caso de impuntualidade, o débito ficará sujeito à comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. III. Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impuntualidade, sob pena de configuração de "bis in idem". Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ. IV. A comissão de permanência, acrescida da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. V. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, deverá incidir exclusivamente a comissão de permanência, obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, com a exclusão da "taxa de rentabilidade" e de outros demais encargos. VI. Agravo legal improvido. (AC 00069578720084036120 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES – TRF 3 – DJF3 Judicial 1 DATA: 28/02/2013)

Assim, se afastada a taxa de rentabilidade e os juros de mora, o critério para aferição da comissão de permanência concentrar-se-á na taxa de CDI.

Cito, por pertinente, os seguintes acórdãos do E. STJ (grifêi):

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE".

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). (Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, AGA 656884, Processo: 200500194207, Data da decisão: 07/02/2006, DJ DATA: 03/04/2006 PG:00353, RELATOR MIN. BARROS MONTEIRO)

"AGRAVO REGIMENTAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ.

1. Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.

2. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios ou multa contratual (AgREsp 712.801/RS).

Na esteira desse entendimento colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO NÃO CUMULATIVA. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserido no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controversia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratários (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAG n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07). 2. A embargante alega omissão do acórdão embargado, na medida em que não houve análise de dispositivos legais que entende aplicáveis in casu. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios (STJ, Súmulas ns. 30, 294 e 296; AgRg no Resp n. 623.832, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 04.03.10). A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade (TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.08.006403-5, Rel. Des. Fed. Ranzan Tartuce, j. 11.05.09). 3. Não se entrevê qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado, não sendo cabível a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico. 4. Embargos de declaração não providos. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1591546 - Fonte: TRF3 CJI DATA:26/01/2012 - Rel. JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS)

Entretanto, no período de inadimplência, a Caixa Econômica Federal não agiu em contrariedade ao entendimento consolidado no âmbito do C. STJ, porquanto, embora tenha previsto em cláusula negocial a comissão de permanência cumulada com a taxa de rentabilidade e os juros moratórios na hipótese de inadimplemento, exigiu do mutuário os encargos devidos a título de juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual.

Observa-se, outrossim, que o negócio jurídico foi firmado em momento posterior à vigência da MP nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170-36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros.

Conquanto a questão da constitucionalidade da referida norma seja objeto da ADIn nº 2316, registre-se que não há pronunciamento definitivo do E. Supremo Tribunal Federal, razão pela qual deve prevalecer a presunção de constitucionalidade da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, que admite a **capitalização mensal de juros** nas operações realizadas por instituições financeiras (cf. voto preliminar no Resp nº 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Assinala o Superior Tribunal de Justiça pela legalidade da capitalização dos juros em periodicidade mensal em relação aos contratos pactuados a partir da MP nº 1.963-17, de 31 de março de 2000.

Em suma: em contratos bancários, para que seja legítima a capitalização mensal nos juros, é fundamental a presença de cláusula expressa prevendo esta possibilidade. **Para isso, basta que, no contrato, esteja prevista a taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, como ocorre no caso em concreto. Os bancos não precisam dizer expressamente no contrato que estão adotando a "capitalização de juros", sendo suficiente explicitar com clareza as taxas cobradas (STJ, 2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado em 27/06/2012).**

Por fim, no que toca à **limitação dos juros pactuados**, não há que se falar em ilegalidade e abusividade da cláusula contratual que deixa de fixar *a priori* a taxa de juros aplicável no decorrer dos contratos, uma vez que ela é estipulada de acordo com as regras do mercado financeiro, ditas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil, não estando sujeitas a qualquer limitação.

Ainda no tocante aos **juros**, entendo que não é aplicável o limite de 12% (doze por cento) ao ano, previsto na redação anterior do art. 192 da Constituição Federal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: - Direito Constitucional. Taxa de juros reais. Limite de 12% ao ano. Art. 192, § 3.º, da Constituição Federal. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn n.º 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o "caput" e seus incisos do mesmo dispositivo. R.E. conhecido e provido, para se cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido." (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 156399 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 02-06-1995 PP-16239 EMENT VOL 01789-03 PP-00449 SYDNEYSANCHES)

No mesmo sentido colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

"CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA MANDATO. SÚMULA 60/STJ.

I - Inexiste julgamento extra petita no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor.

II - Embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepam em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação." (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 788045 Processo: 200501700186 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Documento: STJ000678384 DJ DATA:10/04/2006 PÁGINA:191 CASTRO FILHO)

Assim sendo, a taxa de juros a ser aplicada é a estabelecida pelas partes, até porque não ficou demonstrado abuso na sua estipulação. No mais, a abusividade só poderia ser reconhecida se tivesse ficado evidenciado que a instituição financeira obteve vantagem absolutamente excessiva e em desconpasso com os valores de mercado. Dessa forma, índices superiores a 1% (um por cento) ao mês - **in casu**, a taxa de juros aplicada variou entre 2% e 5,5% ao mês - são juridicamente perfeitos, em razão de as entidades financeiras não serem subordinadas aos limites de juros especificados na Lei de Usura.

Vê-se, ainda, que a multa contratual foi aplicada em conformidade com o art. 52, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, observando-se o patamar de 2% (dois por cento).

Dessarte, as pretensões deduzidas pelo ora embargante não merecem ser acolhidas.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo embargante nestes embargos à ação monitória, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Com fundamento no art. 85, §2º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Tendo em vista o teor desta sentença, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática empregada pelo artigo 702, §8º, do Código de Processo Civil.

Sentença eletronicamente registrada. Publique-se. Intimem-se.

Jahu, 23 de março de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de PEDRO JOSÉ MASSOLA ME, EDUARDO MASSOLA e PEDRO JOSÉ MASSOLA, visando ao recebimento de quantia decorrente do suposto inadimplemento dos contratos Cheque Empresa (Operação 197) nº 031519700031728; Giro Caixa Fácil (Operação 734) nº 240315734000037414; Cédula de Crédito Bancário (Operação 605) nº 240315605000077394, perfazendo o total de R\$112.298,74 (cento e doze mil, duzentos e noventa e oito reais e setenta e quatro centavos).

Juntou documentos.

Citados, os requeridos opuseram embargos monitórios, arguindo, preliminarmente, a carência da ação por falta de documentos indispensáveis à propositura da demanda.

Pontuamos o embargante a prática de cobrança abusiva, com incidência de juros capitalizados mensalmente, sem autorização contratual.

Advogamos a nulidade da cláusula contratual que autoriza a cumulação de juros de mora com a comissão de permanência, bem como a ilegalidade da taxa de juros fixada em patamar superior a 12% ao ano.

Asseveramos os embargantes que os juros remuneratórios, assim como os moratórios, não podem ser cumulados com a comissão de permanência.

Sustentamos a inexistência de responsabilidade solidária, de modo que deve ser discriminada a responsabilidade individualizada de cada codevedor.

Deferiu-se aos embargantes o prazo de 5 (cinco) dias para juntada do instrumento de procuração, o que restou satisfeito.

Intimados os embargantes para, na forma do art. 702, §2º, do CPC, apresentarem demonstrativo discriminado do valor que reputam correto, sob pena de não apreciação da alegação de excesso, quedaram-se inertes.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em observância ao disposto no art. 702, §§2º e 3º, do CPC, os embargantes foram validamente intimados, na pessoa do advogado por eles constituído nos autos do processo eletrônico, para declarar o valor que entendem correto, ante a alegação de cobrança de quantia superior à devida. Concedido o prazo de 15 (quinze) dias para aditarem a petição, quedaram-se silentes os embargantes, tendo juntado aos autos tão-somente o instrumento de procuração.

Inferem-se dos fundamentos – de fato e de direito – que amparam a pretensão de direito material dos embargantes a alegação de que a embargada busca, por meio da presente ação monitória, a cobrança de valores superiores aos devidos, com incidência de juros capitalizados mensalmente, em patamar superior a 12% ao ano, cumulados com comissão de permanência.

A *exceptio declinatoria quanti*, também prevista no art. 525, §4º, do CPC, impõe ao embargante a obrigação de declarar o valor que reputa correto, de modo que, oferecido o embargo monitório, mas não apontado, na própria petição, o valor que entende correto, ocorre a preclusão, implicando a rejeição liminar do pedido.

Dessarte, omitindo os embargantes o valor que entendem como correto e versando os embargos exclusivamente sobre excesso de cobrança, deve a presente impugnação ser liminarmente rejeitada.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 702, §3º, segunda parte, e no art. 485, inciso X, ambos do Código de Processo Civil, rejeito preliminarmente os embargos monitórios e JULGO extinto o feito sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios.

Tendo em vista o teor desta sentença, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática empregada pelo artigo 702, §8º, do Código de Processo Civil, cujo débito a ser executado perfaz o valor de **R\$112.298,74 (cento e doze mil, duzentos e noventa e oito reais e setenta e quatro centavos), atualizado em maio de 2018.**

Sentença eletronicamente registrada. Publique-se. Intimem-se.

Jahú, 23 de março de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000259-37.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMARICCI - SP216530

RÉU: A. G. LUCENA & CIA LTDA. - EPP, ADRIANO GONCALVES DE LUCENA, CRISTIANE APARECIDA SEGURA DE LUCENA

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO MARCIO CAMPOS FURTADO - SP63693

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO MARCIO CAMPOS FURTADO - SP63693

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO MARCIO CAMPOS FURTADO - SP63693

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de **A G LUCENA E CIA LTDA., ADRIANO GONÇALVES DE LUCENA e CRISTIANE APARECIDA SEGURA DE LUCENA**, visando ao recebimento de quantia decorrente do suposto inadimplemento do contrato de abertura de limite de crédito para operar na modalidade desconto de cheques pré-datados nº 104900014966, no valor de R\$70.241,58 (setenta mil, duzentos e quarenta e um reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até abril de 2018.

Juntou documentos.

Citados, os requeridos opuseram embargos monitórios, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva dos fiadores Adriano Gonçalves de Lucena e Cristiane Aparecida Segura de Lucena. Aduzem, ainda, em sede preliminar, a carência de ação em razão da iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título. No mérito propriamente dito, advogam a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a nulidade das cláusulas contratuais abusivas, em especial as que estabelecem taxa de juros compensatórios em patamares superiores à taxa média de mercado, cumuladas com comissão de permanência. Sustentam a ilegalidade da prática de anatocismo e a não incidência de juros de mora em virtude da abusividade dos encargos exigidos pela instituição financeira. Pugnam, ainda, pela inversão do ônus da prova.

Os embargos monitórios foram recebidos, suspendendo-se a eficácia do mandado de pagamento, até a prolação da sentença.

Impugnação aos embargos monitórios apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Suscita, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, sob o fundamento de que os embargantes não apresentaram documentos hábeis a demonstrar a onerosidade contratual e a cobrança de encargos excessivos. No mérito, tece argumentos pela improcedência do pedido.

Os embargantes requereram produção de prova pericial, bem como a requisição de documentos que se encontram em poder da embargada.

Laudo pericial contábil juntado pelos embargantes.

Decisão que indeferiu a produção de prova pericial.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, versando matéria de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, além das documentais já produzidas.

Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas à incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação da comissão de permanência ou do Código de Defesa do Consumidor constituem matéria de direito.

Outrossim, os documentos anexados na petição inicial e nos embargos monitórios (contrato bancário, inventário de títulos descontados, microfilmagens dos cheques descontados, borderôs de desconto de cheques pré-datados, demonstrativo de débito e de evolução da dívida, laudo contábil) constituem documentos suficientes para o julgamento do mérito da causa.

1. PRELIMINARES

1.1 CARÊNCIA DE AÇÃO

Consabido que a ação monitória é o instrumento processual, sujeito a procedimento especial de cognição sumária, colocado à disposição do credor que se afirma titular de determinada quantia certa, de coisa fungível ou infungível, de bem móvel ou imóvel ou de obrigação de fazer ou de não fazer, cujo crédito encontra-se documentado em título escrito sem eficácia de título executivo extrajudicial. Busca-se pela via monitória a formação de título executivo judicial, após a conversão do mandado injuntivo em executivo.

Exige-se para o uso da ação monitória que a inicial esteja aparelhada com documento comprobatório da probabilidade da existência do direito alegado pelo requerente.

Diversamente do que aduzem os embargantes, a petição inicial encontra-se instruída com cópia integral do **Contrato de Abertura de Limite de Crédito para Operar na Modalidade Desconto de Cheques Pré-Datados nº 104900014966**, acompanhado de microfilmagens dos cheques, de borderôs de desconto de cheques pré-datados e de histórico detalhado de evolução da dívida atualizado até a data do ajuizamento.

É assente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui elemento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula 247).

Os documentos que instruem a ação trazem o valor do débito, inclusive com indicação dos critérios, índices e taxas utilizados, a fim de que o devedor possa validamente impugná-los nos embargos.

1.2 ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

O art. 818 do Código Civil prevê que *“Pelo contrato de fiança uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor; caso este não a cumpra”*.

Assim, o fiador, que nada mais é que um garantidor da dívida alheia (caução fidejussória), poderá ser demandado para o pagamento total da dívida, porém, terá o direito de exigir o chamado “benefício de ordem”, ou seja, que sejam primeiro executados os bens do devedor, caso não tenha renunciado expressamente de tal benefício, no momento da assinatura do contrato/aditamentos.

Caso o fiador pague integralmente a dívida, fica sub-rogado nos direitos do credor, sendo que o devedor responde também perante o fiador por todas as perdas e danos que este pagar, e pelos que sofrer em razão da fiança.

Colhe-se do instrumento contratual que Adriano Gonçalves de Lucena e Cristiane Aparecida Segura de Lucena intervieram na relação negocial na qualidade de representantes legais da sociedade empresária A.G. Lucena & Cia Ltda. e fiadores, respondendo solidariamente por todas as obrigações decorrentes do contrato.

Consoante dicação do art. 828, inciso II, do Código Civil, não aproveita o benefício de ordem o fiador que se obrigou como devedor solidário juntamente com o principal devedor, o que se verifica no caso em testilha.

Dessarte, os embargados são partes legítimas para figurarem no polo passivo da relação processual, na medida em que mantêm relação jurídica de direito material com o credor (CEF).

1.3 INÉPCIA DA INICIAL

Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial arguida pela embargada, porquanto os embargos monitórios preenchem os requisitos previstos no artigo 319 do CPC e não se verifica nenhuma das hipóteses dispostas no § 1º do artigo 330 do CPC.

Eventual acolhimento ou não da pretensão autoral, trata-se de matéria meritória, incidindo o art. 373, inciso I, do CPC, razão pela qual não há que se falar em inépcia da petição inicial, momento quando a parte ré adentrou ao exame do mérito.

Consoante dicação do art. 702, §§1º a 3º, do CPC, nos embargos monitórios, o embargante poderá alegar qualquer matéria passível de dedução em defesa no procedimento comum, inclusive aspectos correlatos à inexigibilidade do título, à inexigibilidade da obrigação e ao excesso de execução. Quando alegar que o embargado pleiteia, em excesso de execução, quantia superior ao título, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado (art. 702, §§2º e 3º, que repete norma disciplinadora da execução de título extrajudicial prevista no art. 917, §3º).

No caso em comento, os embargantes impugnaram a nulidade das cláusulas contratuais e, por meio de laudo contábil, declinaram o valor que entendem correto.

Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais objetivo e subjetivo de existência e validade da relação processual, razão pela qual passo ao exame do mérito da causa.

2. MÉRITO

É cediço que ao celebrar contrato de adesão, o devedor (mutuário) não possui a exata noção de quão onerosa tornar-se-á sua dívida em caso de impontualidade.

Inicialmente, ressalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço.

Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se o negócio jurídico desenvolveu-se corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas.

A teoria maximalista temperada ou finalista mitigada, adotada amplamente pelo STJ, reza que a pessoa jurídica que adquire bens para utilizá-los nos exercício de sua atividade econômica pode ser considerada consumidora, desde que demonstre sua vulnerabilidade técnica ou econômica. *In casu*, o contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações e os contratos de mútuo, estes representados em cédula de crédito bancário, foi aperfeiçoado entre a sociedade empresária e a instituição financeira, intervindo o sócio representante na condição de avalista e fiador.

O **s documentos juntados aos autos do processo eletrônico (ID 11688656)** evidenciam que a sociedade empresária A.G. LUCENA & CIA LTDA. EPP qualifica-se como empresa de pequeno porte, cujo capital social é de R\$30.000,00 (trinta mil reais), dedicando-se ao comércio varejista de materiais elétricos, hidráulicos, tintas e materiais para pintura. É possível inferir, neste ponto, a vulnerabilidade econômica da pessoa jurídica em face do agente econômico, de modo a caracterizar tal relação como de consumo.

Passo ao exame das demais alegações arguidas pelo ora embargante.

No julgamento do Resp. 1.061.530/RS, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.

DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO

Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado.

Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.

PRELIMINAR

O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01.

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 e/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA

a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;

b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS

Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenccionados até o limite de 1% ao mês.

ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;

b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.

ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO

É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido exposto, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luís Felipe Salomão.

II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS)

A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.

Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido.

Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese.

Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor.

Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida.

Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido.

Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício.

Ônus sucumbenciais redistribuídos.

A letra "b" da Orientação 1 foi incorporada no enunciado da Súmula 382 do STJ, segundo o qual **"a estipulação de juros remuneratórios, superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade"**. O Supremo Tribunal Federal também adota a mesma posição, a teor do disposto na Súmula 596 STF - *"as disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional"*. Portanto, para a Corte, é possível a manutenção dos juros ajustados pelas partes, desde que, no caso concreto, não configure o abuso que coloque o consumidor em desvantagem exagerada.

Cumprido ressaltar que, nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal, *"a norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar"*. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 ora transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios.

Por sua vez, em relação aos juros moratórios, o enunciado da Súmula 379 do STJ dispõe que *"nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês"*. Dessa forma, os contratos não regidos por leis específicas, mesmo quando pactuados por instituições financeiras, devem obedecer às regras gerais previstas no art. 1º do Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) e art. 406 do Código Civil/c art. 161, §1º, do CTN.

A capitalização anual dos juros nos contratos firmados com as instituições financeiras, na qual se incluem os contratos de cartão de crédito, é permitida, desde que previamente pactuado pelas partes contratantes. Neste sentido é o entendimento do STJ, que mitiga a posição firmada na Súmula 121 (grifei):

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.

PREVISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE.

1. É permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos bancários firmados com instituições financeiras, quando houver expressa pactuação neste sentido, circunstância não ocorrente na espécie.

2. Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 1246559/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 01/08/2011)

Já a capitalização mensal dos juros pelas instituições financeiras somente é admitida nos casos legalmente previstos, tais como, nos títulos de crédito rural (Decreto-Lei 167/1967), nos títulos de crédito industrial (Decreto Lei 413/1969), e nos títulos de crédito rural (Lei 6.840/1980). Esse inclusive é o entendimento do STJ consolidado na Súmula 93 (*"A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros"*).

O Superior Tribunal de Justiça entende também que a capitalização dos juros na periodicidade mensal é permitida para os contratos pactuados a partir da MP nº 1.963-17, de 31 de março de 2000, desde que previamente estabelecida pelas partes.

No que diz respeito à comissão de permanência, o STJ, no julgamento dos recursos repetitivos Resp 1.058.114/RS e Resp 1.063.343/RS, de relatoria dos Ministros Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha, DJ. 12/08/2009, firmou o entendimento no sentido de que é válida a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória ou correção monetária, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central. Dessa forma, a fixação da taxa média de mercado utilizada na cobrança da comissão de permanência não se subordina exclusivamente à vontade do banco mutuante, haja vista que se deve ater aos parâmetros e metodologia de cálculo utilizados pelo Bacen.

Dispõe o Enunciado de Súmula 472 do STJ: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual".

Quanto à multa moratória, e à luz do disposto no §1º do art. 52 do CDC, aplica-se o entendimento firmado na súmula 285 do STJ (*"Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista"*).

Compulsando os documentos que instruem a petição inicial, observa-se que, em 20/09/2013, os embargantes firmaram com a CEF Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto de Cheques Pré-Dados, com limite de crédito no valor de R\$70.000,00 (setenta mil reais), a ser utilizado pelo devedor/mutuário, mediante o desconto de cheque.

Dentre os encargos incidentes na operação, prevê a **Cláusula Quinta** a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito, Tarifa de Serviço, Juros Remuneratórios calculados às taxas de descontos vigentes na data do processamento do borderô.

Estabelece a **Cláusula Décima Primeira** que, na hipótese de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, calculada pela taxa mensal na forma de taxa de juros da operação de desconto referida no respectivo borderô, acrescida de 20% sobre esta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 (sessenta) dias de atraso; e de índice utilizado para a atualização da poupança, acrescido da taxa de juros da operação de desconto referida no respectivo borderô, incidente sobre o débito já atualizado, a partir de 61 (sessenta e um) dias de atraso.

Preceitua, ainda, a **Cláusula Décima Quarta** que, caso a CEF efetue procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de valor devido pelo devedor/mutuário, esta e os fiadores incorrerão na pena convencional de 2% sobre o valor do débito.

Vislumbra-se das disposições contratuais que, diferentemente do alegado pelos embargantes, a Caixa Econômica Federal – CEF agiu em conformidade com os deveres correlatos de transparência, de probidade e de informação, corolários do princípio da boa-fé objetiva, os quais norteiam a relação jurídico-consumerista. Não há, portanto, que se falar em violação ao disposto nos artigos 51, X, e 52, II, do Código de Defesa do Consumidor.

As planilhas acostadas nos autos fazem prova de que durante os períodos de inadimplemento houve a incidência de juros de mora de 1% ao mês (sem capitalização), juros remuneratórios de 2,00% ao mês (com capitalização mensal) e multa contratual de 2%.

Emanálise detida aos extratos de "Evolução da Dívida", observa-se a inexistência de incidência de correção monetária e comissão de permanência (ID 5449569).

Embora este magistrado tenha manifestado, reiteradamente, entendimento no sentido da manutenção da comissão de permanência, mas sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, por ser esta, via de regra, fixada a critério do banco (sem percentual fixo), o que se revela abusivo, por se tratar de condição puramente potestativa, não podendo prevalecer, por ferir as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, submetendo o consumidor ao arbítrio único da instituição financeira, em ofensa ao art. 112 do Código Civil.

A taxa de rentabilidade possui natureza de uma *taxa variável de juros remuneratórios*, não podendo, portanto, integrar o cálculo da comissão de permanência.

Tanto a taxa de rentabilidade quanto quaisquer outros encargos decorrentes da mora não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro *bis in idem*.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE MÚTUO. RE Pactuação posterior em contrato de confissão de dívida. ANÁLISE DAS CLÁUSULAS PREVISTAS NO CONTRATO ANTERIOR. SEQUÊNCIA CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 286 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS. RECURSO IMPROVIDO. I. Nos moldes do entendimento do STJ, a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores (Súmula 286). II. Os contratos objeto de análise preveem que, no caso de impuntualidade, o débito ficará sujeito à comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. III. Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impuntualidade, sob pena de configuração de "bis in idem". Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ. IV. A comissão de permanência, acrescida da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. V. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, deverá incidir exclusivamente a comissão de permanência, obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, com a exclusão da "taxa de rentabilidade" e de outros demais encargos. VI. Agravo legal improvido. (AC 00069578720084036120 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - TRF 3 - DJF 3 Judicial 1 DATA: 28/02/2013)

Assim, se afastada a taxa de rentabilidade e os juros de mora, o critério para aferição da comissão de permanência concentrar-se-á na taxa de CDI.

Cito, por pertinente, os seguintes acórdãos do E. STJ (grifêi):

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE".

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). (Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, AGA 656884, Processo: 200500194207, Data da decisão: 07/02/2006, DJ DATA: 03/04/2006 PG:00353, RELATOR MIN. BARROS MONTEIRO)

"AGRAVO REGIMENTAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ.

1. Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.

2. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios ou multa contratual. (AgREsp 712.801/RS).

3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1065947 / MS, 2008/0130090-4, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2008)

Na esteira desse entendimento colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO NÃO CUMULATIVA. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07). 2. A embargante alega omissão do acórdão embargado, na medida em que não houve análise de dispositivos legais que entende aplicáveis in casu. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios (STJ, Súmulas ns. 30, 294 e 296; AgRg no REsp n. 623.832, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 04.03.10). A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade (TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.08.006403-5, Rel. Des. Fed. Ranzza Tartuce, j. 11.05.09). 3. Não se entrevê qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado, não sendo cabível a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciá-la acerca de um ou outro dispositivo legal específico. 4. Embargos de declaração não providos. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1591546 - Fonte: TRF3 CJI DATA: 26/01/2012 - Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS)

Entretanto, no período de inadimplência, a Caixa Econômica Federal não agiu em contrariedade ao entendimento consolidado no âmbito do C. STJ, porquanto, embora tenha previsto em cláusula negocial a comissão de permanência cumulada com taxas de juros da operação de desconto e índices utilizados para atualização da poupança, exigiu do mutuário os encargos devidos a título de juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual.

Observa-se, outrossim, que o negócio jurídico foi firmado em momento posterior à vigência da MP n.º 1.963-17/2000 (reeditada sob o n.º 2.170-36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros.

Conquanto a questão da constitucionalidade da referida norma seja objeto da ADIn nº 2316, registre-se que não há pronunciamento definitivo do E. Supremo Tribunal Federal, razão pela qual deve prevalecer a presunção de constitucionalidade da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, que admite a capitalização mensal de juros nas operações realizadas por instituições financeiras (cf. voto preliminar no REsp nº 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Enuncia a Súmula 539 do STJ que "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/03/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada".

Em suma: em contratos bancários, para que seja legítima a capitalização mensal nos juros, é fundamental a presença de cláusula expressa prevendo esta possibilidade. Para isso, basta que, no contrato, esteja prevista a taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal. Os bancos não precisam dizer expressamente no contrato que estão adotando a "capitalização de juros", sendo suficiente explicitar com clareza as taxas cobradas (STJ, 2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado em 27/06/2012).

No que diz respeito à limitação dos juros pactuados, não há que se falar em ilegalidade e abusividade da cláusula contratual que deixa de fixar a priori a taxa de juros aplicável no decorrer dos contratos, uma vez que ela é estipulada de acordo com as regras do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil, não estando sujeitas a qualquer limitação.

Entendo que não é aplicável o limite de 12% (doze por cento) ao ano previsto na redação anterior do art. 192 da Constituição Federal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: - Direito Constitucional. Taxa de juros reais. Limite de 12% ao ano. Art. 192, § 3.º, da Constituição Federal. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn n.º 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o "caput" e seus incisos do mesmo dispositivo. R.E. conhecido e provido, para se cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido." (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 156399 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 02-06-1995 PP-16239 EMENT VOL 01789-03 PP-00449 SYDNEY SANCHES)

No mesmo sentido colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça (grifêi):

"CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDEBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA MANDATO. SÚMULA 60/STJ.

I - Inexiste julgamento extra petita no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor.

II - Embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.” (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 788045 Processo: 200501700186 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Documento: STJ000678384 DJ DATA:10/04/2006 PÁGINA:191 CASTRO FILHO)

Nessa esteira é o **enunciado nº 382 do STJ**: “a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”.

Assim sendo, a taxa de juros a ser aplicada é a estabelecida pelas partes, até porque não ficou demonstrado abuso na sua estipulação. No mais, a abusividade só poderia ser reconhecida se tivesse ficado evidenciado que a instituição financeira obteve vantagem absolutamente excessiva e em desconformidade com os valores de mercado. Dessa forma, índices superiores a 1% (um por cento) ao mês – **in casu, as taxas de juros remuneratórios contratadas foram de 3,09% ao ano, tendo sido aplicadas durante a inadimplência o percentual de 2% ao ano (ID 5449569)** - são juridicamente perfeitos, em razão de as entidades financeiras não serem subordinadas aos limites de juros especificados na Lei de Usura.

Em se tratando de inadimplemento de obrigação positiva e líquida no seu termo, constitui-se de pleno direito em mora o devedor (art. 397 do Código Civil). A *mora ex re* decorre de descumprimento de obrigação, positiva e líquida, pelo devedor independentemente de provação do credor, ante a aplicação da regra *dies interpellat pro homine*. Com efeito, restou plenamente caracterizado o inadimplemento e, de outro, não foi demonstrada justa causa para o afastamento dos encargos decorrentes da mora.

Vê-se, ainda, que a multa contratual foi aplicada em conformidade com o art. 52, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, observando-se o patamar de 2% (dois por cento).

A obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina *pacta sunt servanda*, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do *status quo* ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, §1º e §2º, do CDC).

Pouco importa nas relações de consumo se o desequilíbrio contratual decorreu de situações que as partes não previram e nem podiam prever à época da contratação, nos termos da teoria da imprevisão, pois o equilíbrio e a equidade nos contratos dessa natureza são princípios cogentes que devem ser objetivamente respeitados e o direito não admite o enriquecimento sem causa e a lesão enorme.

No caso em concreto, não se vislumbra qualquer ilegalidade na cobrança de juros remuneratórios e moratórios, tampouco na incidência de multa contratual em decorrência do inadimplemento. Denota-se dos atos negociais que as partes contratantes são plenamente capazes, o objeto é lícito, possível e determinado, e a forma dos instrumentos contratuais não é vedada por lei.

Dessarte, as pretensões deduzidas pelos ora embargantes não merecem ser acolhidas.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelo embargante nestes embargos à ação monitória, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Com fundamento no art. 85, §2º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Tendo em vista o teor desta sentença, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática empregada pelo artigo 702, §8º, do Código de Processo Civil.

Sentença eletronicamente registrada. Publique-se. Intimem-se.

Jahu, 23 de março de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002715-84.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: COOPERATIVA DE TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE BARRA BONITA, IG

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, sob o rito comum ordinário, em face de COOPERATIVA DE TRANSPORTES AUTÔNOMOS DE BARRA BONITA, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene a parte ré ao ressarcimento de todos os valores desembolsados pela autarquia previdenciária a título de prestações e benefício acidentário (NB nº. 605.103.132-8), incluindo-se as parcelas vencidas e vincendas, bem como os benefícios sucessivos de espécies distintas a serem porventura concedidos ao segurado ou a seus dependentes, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, desde a data de início do benefício previdenciário.

Requer, ainda, quanto às parcelas vincendas, seja a parte ré compelida a repassar à Previdência Social, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o valor da parcela do benefício adimplido no mesmo mês, por meio de Guia GPS (Códigos 9636, se pessoa jurídica, ou 9652, se pessoa física).

Aduz a autarquia previdenciária que, em 26/01/2014, o empregado José Ismael Ferreira foi vítima de gravíssimo acidente de trabalho típico que lhe ocasionou múltiplas faturas.

Discorre a autarquia previdenciária que, em razão do acidente causado ao empregado da requerida, o INSS concedeu o benefício de auxílio-doença acidentário, com DIB em 12/02/2014, sem previsão de data de cessação (DCB).

Relata a autarquia previdenciária que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Jaú/SP a reclamação trabalhista (processo nº 00011635-77.2014.5.15.0055), na qual restou comprovado, por meio de laudo técnico, a culpa da requerida pelo evento danoso causado ao segurado.

Afirma que a requerida agiu com culpa, na medida em que (a) transportou o funcionário em veículo inadequado para a condução de passageiro; (b) anuiu a prática irregular de transporte de funcionários; (c) deixou de fornecer transporte adequado para os funcionários; (d) não elaborou a OSS – Ordem de Serviço de Segurança para empregado, descumprindo a NR-1, item 1.7, alíneas “a”, “b” e “c”.

Requer, ao final, a inversão do ônus da prova, na forma do art. 373 do CPC.

Atribuiu-se à causa do valor de R\$68.000,00 (sessenta e oito mil reais).

Juntou documentos.

Distribuída a ação, inicialmente, perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Bauru/SP, declinou-se da competência.

Citada pessoalmente a parte ré, deixou transcorrer *in albis* o prazo.

Decretada a revelia da parte ré.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Configurada a revelia da parte ré, que validamente citada (ID 22784713) não contestou a ação, incide o efeito material de presunção relativa de veracidade dos fatos narrados na petição inicial. Inteligência do art. 344 do CPC.

Os fatos atingidos pelos efeitos da revelia independem de prova (art. 374, III, CPC). Entretanto, por se tratar de presunção relativa, imprescindível analisar se o conjunto probatório encontra-se em conformidade com os fatos deduzidos em juízo pela parte autora.

Passo ao exame do mérito da causa.

1. MÉRITO

1.1 DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE DE TRABALHO

Antes de proceder ao exame dos fundamentos fáticos delineados pela parte autora no petição inicial, mister examinar a possibilidade de ação regressiva da autarquia previdenciária em face do empregador decorrente do pagamento de benefício previdenciário de natureza acidentária, os pressupostos da responsabilidade subjetiva e o plexo normativo, internacional e doméstico, que disciplina a saúde, a higiene e a segurança no ambiente de trabalho.

O art. 7º, inciso XXII, da Constituição Federal elenca, dentre os direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, a proteção do ambiente de trabalho e a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Os arts. 154 a 223 da CLT estabelecem as normas de segurança e medicina do trabalho, com o escopo de fixar, no ambiente de trabalho, condições mínimas que garantam a saúde e segurança dos obreiros – quer no aspecto preventivo, quer no aspecto protetivo -, bem como recuperar e preservar a integridade física e psíquica.

O art. 157 da CLT enumera as obrigações dos empregadores no que se refere às normas de segurança e medicina do trabalho de modo a minimizar o risco de doenças profissionais e acidentes de trabalho, destacando-se os deveres de cumprir e fazer cumprir tais normas, orientar por escrito seus empregados acerca das medidas preventivas a serem adotadas e fornecer os equipamentos de proteção coletiva e individual, sob pena de sanção administrativa, interdição do estabelecimento e rescisão indireta do contrato de trabalho por parte do empregado, sem prejuízo das sanções civis e penais correspondentes.

Os arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213/91 estabelecem a responsabilidade civil do empregador pelo reembolso dos valores pagos pela Previdência Social a título de prestações por acidente de trabalho, caso reste demonstrado que agiu em violação às normas-padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva.

Preconiza o §1º do art. 19 da mesma lei que “a empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador”.

É, portanto, dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança do trabalho. Nesse prisma, a não adoção de precauções, consistente na inobservância aos deveres objetivos de cuidado, gera a responsabilidade civil do empregador.

Nesse sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça (destaque):

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ART. 22 DA LEI 8.212/91. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPREGADOR RESPONSÁVEL PELO ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 120 DA LEI 8.213/91. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. O direito de regresso do INSS é assegurado no art. 120 da Lei 8.213/1991 que autoriza o ajuizamento de ação regressiva em face da empresa empregadora que, por negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, causou o acidente do trabalho. 2. O Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, previsto no art. 22 da Lei 8.212/91, refere-se a contribuição previdenciária feita pela empresa para o custeio da Previdência Social relacionado aos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade de trabalho decorrentes dos riscos ambientais do trabalho. 3. Da leitura conjunta dos arts. 22 da Lei 8.212/91 e 120 da Lei 8.213/91 conclui-se que o recolhimento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade da empresa nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. 4. Tendo o Tribunal de origem asseverado expressamente que os embargante foram negligentes com relação “às suas obrigações de fiscalizar o uso de equipamento de proteção em seus empregados, caracterizando claramente a culpa in vigilando”, resta configurada a legalidade da cobrança efetuada pelo INSS por intermédio de ação regressiva. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes para, tão-somente, esclarecer que o recolhimento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não impede a cobrança pelo INSS, por intermédio de ação regressiva, dos benefícios pagos ao segurado nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa da empresa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. (EAERES 200701783870, ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJPE), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:14/06/2013 ..DTPB:.)

Outro não é o entendimento firmando no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifici):

ACÇÃO REGRESSIVA. ARTIGOS 120 e 121 DA LEI Nº 8.213/91. CABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA RÉ. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. APELO DA RÉ DESPROVIDO. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - O artigo 120 da Lei nº 8.213/91 determina que o INSS proponha ação em face dos responsáveis pelo acidente do trabalho, e não necessariamente em face apenas do empregador. Sendo assim, tem-se que o empregador pode ser responsabilizado em conjunto com o tomador de serviços, como ocorre no presente caso. II - O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela possibilidade de cabimento de Ação Regressiva pelo INSS contra Empresa em que ocorreu acidente de trabalho quando comprovada a existência de negligência do empregador. III - Como se sabe, o legislador pátrio, no que tange à responsabilização do tomador dos serviços em relação aos danos havidos na relação de trabalho, adotou uma forma híbrida de ressarcimento, caracterizada pela combinação da teoria do seguro social - as prestações por acidente de trabalho são cobertas pela Previdência Social - e responsabilidade subjetiva do empregador com base na teoria da culpa contratual. Nessa linha, cabe ao empregador indenizar os danos causados ao trabalhador quando agir dolosa ou culposamente. IV - Restando comprovada a negligência da empresa ré, é de rigor a procedência da ação. V - A constituição de capital somente ocorre quando a dívida for de natureza alimentar, o que não ocorre in casu. A hipótese em tela trata de ressarcimento, isto é, restituição, afastando o caráter alimentar das parcelas. Além disso, o segurado não corre o risco de ficar sem a verba alimentar, cujo pagamento é de responsabilidade da autarquia. VI - No tocante ao índice de atualização dos valores a serem ressarcidos, entendo que, para casos como o presente, deve ser aplicada a taxa SELIC, a teor do Capítulo IV - “Ações condenatórias em geral” - do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução-CJF nº 134/2010. VII - Apelação da ré desprovida. Apelação do INSS parcialmente provida. (APELREEX 00017395520154036113, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. DEVER DO EMPREGADOR DE RESSARCIR OS VALORES DESPENDIDOS PELO INSS EM VIRTUDE DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA QUANTO À ADOÇÃO E OBSERVÂNCIA DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À SEGURANÇA DO TRABALHADOR. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. DESCABIMENTO. APELOS DESPROVIDOS. I. Demonstrada a negligência do réu quanto à adoção e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador; tem o INSS direito à ação regressiva prevista nos arts. 120, 121 e 19, caput e § 1º, da Lei nº 8.213/91, sendo o meio legal cabível para a autarquia reaver os valores despendidos com a concessão de benefício previdenciário a segurado vítima de acidente de trabalho, bastando, para tanto, a prova do pagamento do benefício e da culpa da ré pelo infortúnio que gerou a concessão do amparo. II. Não se acolhe o pedido do INSS de constituição de capital para o pagamento das parcelas vincendas. Segundo o art. 475-Q do CPC (antigo 602 do CPC revogado pela Lei 11.232/2005), a constituição de capital somente ocorre quando a dívida for de natureza alimentar. A hipótese em tela trata de ressarcimento, isto é, restituição, afastando o caráter alimentar das parcelas. Além disso, o segurado não corre o risco de ficar sem a verba alimentar, cujo pagamento é de responsabilidade da autarquia. III. Apelos Improvidos. (TRF da 3ª Região, AC 00393305719964036100, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 13.07.12.)

Nessa esteira, o infortúnio decorrente do acidente de trabalho gera o dever de a Previdência Social conceder ao segurado e seus dependentes os benefícios e prestações previdenciárias cobertas pelo seguro social, ao passo que ao empregador incumbe o dever de indenizar os danos causados ao trabalhador quando agir dolosa ou culposamente (art. 7º, XXVIII, CR/88).

O princípio da solidariedade social prescrito na Carta Magna (art. 3º, I; art. 193 e art. 195, caput, da CR/88) impõe ao empregador, que descumpriu o dever objetivo de cuidado, consistente na observância e fiscalização das normas de segurança e higiene do trabalho, causando dano ao trabalhador e, por via reflexa, à Previdência Social que custeou os benefícios previdenciários devidos ao segurado e seus dependentes, a obrigação de reparar o sistema previdenciário.

Com efeito, a responsabilização do empregador pelos valores pagos pela Previdência Social, em razão da concessão de benefício previdenciário, decorrente de acidente de trabalho, depende da comprovação da culpa, na modalidade de negligência da contratante, quanto às normas padrão de segurança do trabalho, indicados para a proteção individual e coletiva, e do nexo de causalidade entre a conduta omissiva do empregador e o infortúnio que deu causa ao pagamento do benefício do qual se pretende o ressarcimento. Inteligência do arts. 186 e 927 do Código Civil.

1.2 Das Circunstâncias Fáticas Apuradas nos Autos e das Provas Produzidas em Juízo

Compulsando os documentos anexados aos autos do processo eletrônico, observa-se que, no dia 26/01/2014, por volta das 22h00, na Rodovia SP-255, altura do Km 199 + 300 metros, no Município de São Manuel/SP, José Ismael Ferreira, empregado da Cooperativa de Transportes Autônomos de Barra Bonita, Igarapu do Tietê e Região – COOPERBIG, sofreu múltiplas faturas em decorrência de acidente de trânsito, ocasião na qual encontrava-se no interior do veículo fornecido pelo empregador, na porção traseira, semicinto de segurança e bancos para acomodação de passageiros. Colhe-se do Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito Rodoviário que, no momento do acidente, em razão de estouro traseiro do veículo, a vítima foi arremessada para fora do furgão, vindo a sofrer múltiplas faturas.

O Auditor Fiscal do Trabalho relacionou as seguintes irregularidades:

- i) A causa imediata do acidente foi o pneu do furgão "VAM" ter estourado em movimento, tendo como consequência o capotamento do veículo, sendo que a vítima era conduzida de forma irregular em veículo destinado a transporte de cargas;*
- ii) A parte traseira do veículo não era provida de bancos ou cinto de segurança, o que contribuiu para que a vítima fosse arremessada para fora do furgão, vindo a sofrer múltiplas faturas;*
- iii) O empregador, em benefício próprio, permitia frequentemente o transporte de funcionários em veículo inadequado, em violação ao disposto no art. 230, II, da Lei nº 9.503/2017;*
- iv) O empregador não disponibilizava meio de transporte adequado e com segurança para seus empregados, assumindo o risco de um grave acidente;*
- v) O empregador não elaborou Ordem de Serviço de Segurança (OSS), de modo a informar o trabalhador dos riscos profissionais a que estava exposto em sua atividade, bem como não forneceu treinamento admissional ao empregado, em inobservância à NR-1, item 1.7, alíneas "a" e "b".*

José Ismael Ferreira ajuizou, em 15/09/2014, reclamação trabalhista em face do empregador Cooperativa de Transportes Autônomos de Barra Bonita, Igarapu do Tietê e Região (autos nº 0011635-77.2014.5.15.0055), objetivando a condenação da reclamada ao pagamento de verbas salariais e à reparação por danos material, moral e estético.

Após a realização de instrução, ocasião na qual foram produzidas provas orais e pericial, sobreveio sentença de lavra do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Jaú/SP, para julgar parcialmente procedente o pedido do reclamante, condenando a empresa reclamada ao pagamento de indenização por danos morais (R\$30.000,00), estéticos (R\$4.000,00) e materiais (R\$2228.645,78).

Em depoimento pessoal, produzido na seara trabalhista, o reclamante expôs que trabalhava das 03h00 às 10h00 e das 17h30 às 22h00. Delinheu que os caminhões já saíam carregados e Igarapu do Tietê e eram descarregados em São Paulo, de sorte que o depoente e outros ajudantes eram transportados por uma van, a fim de que já estivessem naquela cidade quando da chegada dos caminhões. Declarou que, no dia do acidente, foi apanhado pela van às 20h30. Assinalou que a van era utilizada para fazer entregas, não tinha bancos traseiros e cintos de segurança, contando apenas com um baú. Pontuou o depoente que, juntamente com outros dois ajudantes, forrou o chão da van com colchões e deturaram durante a viagem com destino a São Paulo. Disse que havia apenas uma festa entre o baú da van e o banco do condutor.

A testemunha inquirida pelo juízo laboral asseverou que era costume da empresa transportar os ajudantes de motorista pelo furgão do veículo. Testificou que a ordem era emanada do presidente da cooperativa que ordenava o motorista a passar nas casas dos trabalhadores, conduzindo-os até a capital. Enfatizou o depoente que os ajudantes esticavam colchões na parte de trás do furgão, permanecendo nessa posição durante todo o trajeto, inexistindo cintos bancos de passageiro ou cintos de segurança.

O laudo pericial produzido nos autos da reclamação trabalhista atestou que a redução da capacidade funcional no membro inferior esquerdo e no membro superior direito do empregado, assim como danos estéticos resultantes de cicatrizes cirúrgicas de 6cm e 4cm na face lateral da coxa e no quadril direito. O experto concluiu que esses danos tornaram o empregado claudicante de modo definitivo, diminuindo-lhe a apreensão manual esquerda, com repercussões em sua vida pessoal, social e cotidiana.

O benefício acidentário de auxílio-doença E/NB 6051031328 foi concedido em 12/02/2014, com RMI de R\$831,39, encontrando-se ativo.

Pois bem

Incumbe ao empregador fornecer, gratuitamente, dispositivo ou produto, de uso individual do empregado, destinado à proteção dos riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e saúde no trabalho.

Deve, ainda, o empregador proporcionar treinamento aos seus empregados, para que possam se proteger adequadamente dos agentes nocivos à saúde existentes no local de trabalho.

O Relatório de Acidente aponta que o empregador, além de fornecer transporte irregular para os empregados executarem as atribuições que lhe eram confiadas, não elaborou Ordem de Serviço de Segurança (OSS) indicando ao obreiro os riscos profissionais a que estava exposto e os meios de prevenção nem forneceu treinamento admissional à vítima.

Em se tratando de responsabilidade civil por acidente do trabalho, é do empregador o ônus de provar que agiu com a diligência e precaução necessárias a evitar ou diminuir os riscos do trabalho, ou seja, cabe-lhe demonstrar que sua conduta pautou-se de acordo com as diretrizes de segurança do trabalho, reduzindo riscos da atividade e zelando pela integridade dos seus contratados.

Nessa esteira, é dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança do trabalho. A não-adoção de precauções recomendáveis, se não constitui a causa em si do acidente, evidencia negligência do empregador que, com sua conduta omissiva, deixou de evitar o acidente, sendo responsável, pois, pela reparação do dano, inclusive emação regressiva ajuizada pelo INSS.

Assim, tenho que o empregador que não adota todas as cautelas legais age de forma negligente e, por conseguinte, deve responder pelos danos causados ao seu empregado, bem como à Previdência Social - que terá que custear os benefícios decorrentes do acidente do trabalho para o qual a conduta negligente da empregadora concorreu.

Dispõe o item 1.7, alíneas "a", "b" e "c" da NR-1 que cabe ao empregador (a) cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho; (b) elaborar ordens de serviço sobre segurança e saúde no trabalho, dando ciência aos empregados por comunicados; (c) informar aos trabalhadores os riscos profissionais que possam originar-se nos locais de trabalho e os meios para prevenir e limitar tais riscos e as medidas adotadas pela empresa.

A legislação de trânsito veda conduzir veículo transportando passageiros em compartimento de carga, salvo por motivo de força maior, com permissão da autoridade competente e na forma estabelecida pelo CONTRAN, configurando infração grave (arts. 161 e 230, II, do CTB).

No caso em comento, restou sobejamente comprovada a conduta desidiosa do empregador que fornecia meio inadequado de transporte aos seus empregados, durante a jornada de trabalho, descuidando-se do dever de fornecer equipamentos mínimos de segurança para a proteção da saúde do obreiro.

Presentes, portanto, os pressupostos configuradores da responsabilidade civil subjetiva: conduta omissiva, elemento subjetivo culpa, nexo de causalidade e dano.

Por outro lado, merece parcial acolhida a pretensão da autarquia previdenciária para que a ré seja compelida a repassar à Previdência Social, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o valor dos benefícios (NBs nºs. 175.847.545-2 e 178.613.508-3) pago no mesmo mês.

À luz dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e praticidade, conquanto se mostre plausível que os valores desembolsados pela autarquia previdenciária sejam ressarcidos pelo causador do dano, a medida imposta não pode ser desarrazoada, de modo a causar maiores empecilhos à empresa ré na forma pela qual dar-se-á o cumprimento da prestação.

O reembolso presume o efetivo pagamento de parcela pretérita do benefício acidentário de auxílio-doença, sendo desproporcional exigir que a parte ré antecipe o montante a ser pago pela autarquia ao segurado.

Assim, a forma de pagamento dos valores vincendos deverá ser balizada, a fim de tornar exequível a sentença, após o trânsito em julgado, de modo a fixar os valores pretéritos devidos à autarquia previdenciária, acrescidos dos encargos legais, e permitir o reembolso das prestações que vencerem durante o curso da relação mantida entre o dependente do instituidor do benefício previdenciário de pensão por morte e a Previdência Social.

Dessa feita, em relação às parcelas vincendas, deverá a ré arcar com o valor mensal pago pelo INSS a título de auxílio-doença acidentário, devendo efetuar o reembolso por meio de Guia GPS, com prazo de vencimento até o último dia útil do mês subsequente à competência anterior.

1.3 Dos juros moratórios e dos índices de correção monetária

Por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidem sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano).

Os juros moratórios devem incidir a partir desde o evento danoso (12/02/2014 – data da DIB), nos termos do art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ.

Quanto ao regime de atualização monetária, prevaleceu o entendimento de que deve ser aplicado o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial).

III - DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pela parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, para condenar a parte ré a reembolsar à Previdência Social os valores devidos em razão da concessão do benefício acidentário de auxílio-doença NB 6051031328 (segurado: José Ismael Ferreira, DI: 12/02/2014), incluindo-se as prestações que se vencerem no curso do feito.

Incidirão juros de mora desde o evento danoso (12/02/2014), nos termos do art. 398 do Código Civil e da Súmula 54 do STJ, observando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano), corrigidos monetariamente pelo índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial), no período posterior à vigência da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, consoante acima exposto.

Outrossim, em relação às parcelas vincendas, condeno a parte ré à obrigação de restituir o valor mensal pago pelo INSS a título de benefício acidentário de auxílio-doença, devendo efetuar o reembolso por meio de Guia GPS, com prazo de vencimento até o último dia útil do mês subsequente à competência anterior do pagamento da parcela do referido benefício acidentário.

Ante a sucumbência mínima do pedido, nos termos do art. 86, parágrafo único do CPC, condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º, incisos I, do art. 85 c/c art. 87 do CPC, observando-se a fixação regressiva do percentual de honorários na forma do §5º, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico (valor da condenação das prestações vencidas até a data da propositura da ação), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jahu, 23 de março de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000593-35.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: J. E. F., B. C. F.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS - SP301679
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS - SP301679
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: ELISETE DA ROCHA ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS

DESPACHO

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, a determinação contida no 3º parágrafo do despacho retro (ID nº 28075037), referente à nova digitalização dos autos, visto que os documentos acostados ao feito pela parte autora encontram-se ilegíveis.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002163-03.2006.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO: BENEDITO ANTONIO NOVO, CREUZA MARIA MORETO FURQUIM LEITE, J G L COMERCIAL E ELETRICA LTDA - ME, MARCIO ELIAS DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - SP161060

DECISÃO

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por **BENEDITO ANTÔNIO NOVO, CREUZA MARIA MORETO FURQUIM LEITE, J. G. L. COMERCIAL E ELÉTRICA LTDA. ME e MARCIO ELIAS DA SILVA** em face da **UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**, alegando excesso de execução no valor de R\$1.259,54 (um mil, duzentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos).

Intimada, a parte exequente defendeu a atualização do valor da causa para fins de cálculo dos honorários advocatícios devidos e solicitou o imediato bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD para garantia do débito em cobro.

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia instalada nos autos reside na atualização do valor atribuído à execução para fins de cálculo do valor devido a título de honorários advocatícios e na forma de cobrança dos honorários advocatícios, que deve ser *pro rata*.

A sentença de procedência, mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, declarou nula a execução e condenou os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram fixados em 10% do valor atribuído à execução e na forma *pro rata*.

O acórdão transitou em julgado em 11 de abril de 2018.

Acerca dos **honorários advocatícios**, nos termos do item 1.4.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o valor devido a esse título, calculado sobre o valor atribuído à execução, **deve ser atualizado**, aplicando-se o percentual determinado na decisão.

Frise-se que se trata de entendimento assentado pelas Cortes Superiores no sentido de que juros legais e correção monetária constituem matéria de ordem pública, conheável de ofício pelo julgador (verbete sumular nº 161 do Superior Tribunal de Justiça) e que "incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação" (verbete sumula n. 254 do Supremo Tribunal Federal). Além disso, é inequívoco que a correção monetária visa apenas repor ao valor real da moeda e decorre de lei, devendo ser implicitamente incluída na sentença condenatória.

Desse modo, correto o procedimento adotado tanto pela parte exequente quanto pela Contadoria do Juízo.

Prosseguindo na análise, observo que a sentença condenou os embargados ao pagamento de honorários advocatícios *pro rata*, isto é, dividido proporcionalmente entre eles.

Portanto, os cálculos elaborados pela contadoria judicial estão em consonância com o título executivo judicial transitado em julgado.

No entanto, por força do princípio da correlação da sentença com o pedido, acolho os cálculos da impugnada, União (Fazenda Nacional), no valor de **RS2.537,43 (dois mil, quinhentos e trinta e sete reais e quarenta e três centavos)**, porque inferiores ao da contadoria judicial.

Tendo em vista que os honorários advocatícios são devidos na forma *pro rata*, de acordo com o cálculo que ora segue juntado, os valores que os executados devem pagar são estes: **a) RS623,30** (seiscentos e vinte e três reais e trinta centavos) devem ser pagos por Márcio Elias da Silva ME; **b) RS 655,46** (seiscentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e seis centavos) devem ser pagos por J.G.L. Comercial e Elétrica Ltda. ME; **c) RS636,13** (seiscentos e trinta e seis reais e treze centavos) devem ser pagos por Cleuza Maria Moreto Furquim Leite; **d) RS622,53** (seiscentos e vinte e dois reais e cinquenta e três centavos) devem ser pagos por Benedito Antônio Novo.

Por fim, destaco que a atualização do cálculo foi parametrizada na competência de **fevereiro de 2019** e, por via de consequência, eventual pagamento futuro a esse termo deve compreender a respectiva atualização.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelos executados no Id. 19644078 e, por via de consequência, determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela União (Fazenda Nacional) no montante de **RS2.537,43 (dois mil, quinhentos e trinta e sete reais e quarenta e três centavos)**, dividido na seguinte proporção: **RS623,30** (seiscentos e vinte e três reais e trinta centavos) devido por Márcio Elias da Silva ME; **RS 655,46** (seiscentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e seis centavos) devido por J.G.L. Comercial e Elétrica Ltda. ME; **RS636,13** (seiscentos e trinta e seis reais e treze centavos) devido por Cleuza Maria Moreto Furquim Leite; e **RS622,53** (seiscentos e vinte e dois reais e cinquenta e três centavos) devido por Benedito Antônio Novo.

Por entender não existir sucumbência na presente impugnação, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

Intimem-se os executados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cada um efetue o pagamento do valor reconhecido nesta decisão como devido, observando-se o código de receita 2864, sob pena de sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento e, também, de honorários de advogado de 10% (dez) por cento.

Após, noticiados e comprovados os pagamentos, venham os autos conclusos para extinção. Caso, todavia, se quede inerte a parte executada, deverá a Secretaria do juízo proceder à consulta de ativos existentes em nome dos executados, mediante busca no sistema BACENJUD, valendo a construção eletrônica, para todos os efeitos, como penhora, dispensando-se a lavratura do termo e intimando-se, desde já, a parte devedora para oferecer eventual impugnação (FONAJE, Enunciado nº 140; STJ, Resp. 1.195.976-RN, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 20/02/2014).

Ainda no caso de inércia dos executados, assento que a consulta de ativos existentes em nome dos mesmos, mediante busca no sistema BACENJUD, deve observar os valores supra mencionados com o acréscimo de 20% - percentual decorrente da soma da multa legal e dos honorários ora fixados.

Decisão publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 23 de março de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000351-15.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: JOAO GERALDO BORSONARO, TANIA APARECIDA BONAFE

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de requerimento formulado pela CEF para realização de pesquisa por meio do Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários – SABB e do sistema da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, a fim de verificar a existência de ativos financeiros em nome dos devedores.

Tendo em vista que essas ferramentas de consulta não estão disponíveis no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **INDEFIRO** o pedido de consulta de ativos financeiros.

No mais, decorrido o prazo assinalado no despacho de ID 26939904, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 27 de março de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001022-04.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: NEUSA DE FATIMA PACHECO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

DECISÃO

Cuida-se de demanda proposta por Neusa de Fátima Pacheco em face da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, na qual busca a condenação da parte ré à indenização securitária em razão de danos ocorridos em imóvel de sua propriedade, o qual foi objeto de financiamento imobiliário.

O processo foi originariamente distribuído perante a 4ª Vara Cível de Jauá – SP sob nº 0004357-29.2019.826.0302, tendo sido posteriormente remetido a esta 17ª Subseção Judiciária para apreciação de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em ingressar no presente processo.

Nestes termos, passo a analisar se há interesse jurídico da CEF a justificar a competência da Justiça Federal, à luz da Súmula 150 do STJ.

Sobre o tema, o c. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no julgamento do Recurso Especial nº 1.091.393, cuja ementa dos embargos de declaração interpostos em face do acórdão do recurso especial restou assim redigida:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de **02.12.1988 a 29.12.2009** - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, **MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO NÃO APENAS DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA, MAS TAMBÉM DO COMPROMETIMENTO DO FCVS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA TÉCNICA DO FUNDO DE EQUALIZAÇÃO DE SINISTRALIDADE DA APÓLICE - FESA**, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (destaque).

4. Evidenciada *desídia* ou *conveniência* na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393/SC (2008/0217717-0), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012).”

Em recentes decisões proferidas em sede de Agravo Interno nos Recursos Especiais nºs 1.529.525/RS (2015/0100035-0) e nº 990388/PB (2016/0254952-0), o c. Superior Tribunal de Justiça ratificou os termos do entendimento manifestado no Recurso Especial nº 1.091.393, acima transcrito. Vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUO HABITACIONAL. SEGURO. COMPETÊNCIA INTERNA RELATIVA PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO ANUAL. SÚMULA 7 DO STJ. LEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA, NA APÓLICE, DOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, § 4º, do RISTJ.

2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos de vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito.

3. No caso, a Corte de origem consignou expressamente que não houve o aporte de recursos públicos, apto a ensejar o comprometimento do FCVS. não se justifica, pois, a competência da Justiça Federal.

4. Hodiernamente, a orientação esposada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se aplica às ações ajuizadas por segurado em desfavor da seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH, o prazo prescricional anual. Todavia, na hipótese vertente, não ficou comprovado quando ocorreu o sinistro, sendo, portanto, impossível apontar, com precisão, o termo inicial para a contagem da prescrição. Não é possível, pois, o acolhimento da prejudicial de prescrição sem proceder-se ao revolvimento do acervo fático-probatório constante nos autos, situação que atrai a incidência do enunciado previsto na Súmula nº 7/STJ.

5. É reconhecida a legitimidade ativa do mutuário para cobrar da seguradora a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.

6. A Corte de origem apreciou a matéria concernente à inexistência de cobertura securitária, com fulcro no instrumento contratual firmado entre as partes e nos elementos fático-probatórios constantes nos autos. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 deste STJ.

7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016).”

“PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INTERESSE JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO. ILEGITIMIDADE. JUSTIÇA ESTADUAL. PLEITO DE REEXAME. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Segundo o acórdão recorrido, não ficou comprovado o interesse jurídico da CEF no presente caso. Competência da Justiça Federal afastada. Pretensão de reexame de provas. Ôbice da Súmula 7/STJ (destaquei).

2. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não demonstrou interesse jurídico capaz de autorizar seu ingresso na lide securitária (Súmula 83/STJ).

3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 990.338/PB (2016/0254952-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017).”

Assim, infere-se do julgado em cotejo com a Lei 13.000/2014, que é necessária para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal a definição dos seguintes requisitos cumulativos:

a) Nos contratos celebrados de **02/12/1988 a 29/12/2009** – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/1988 e da MP nº 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como de que ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Pois bem, no caso dos autos em exame, verifica-se que o único contrato da autora que motivou a remessa a este Juízo Federal foi assinado em **15/06/1988** (ID 23807876).

Portanto, não havendo o preenchimento dos requisitos cumulativos, não há que se falar em interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para intervir na condição de assistente simples, e nem se justifica a remessa dos autos à Justiça Federal.

Por consequência, não havendo razão para a manutenção da competência da Justiça Federal, determino a imediata restituição dos autos ao Juízo de origem, com fundamento na Súmula nº 224 do E. STJ, in verbis: “Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito”.

Após o transcurso do prazo recursal, anote-se a exclusão pelo setor competente e encaminhe-se o feito à Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000741-82.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FELIX
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 29663085: Defiro ao autor o prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-75.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MARCIA REGINA SAIGARELLA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000453-03.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
EXECUTADO: MAURICIO RODRIGUES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de MAURICIO RODRIGUES, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, visando à satisfação do crédito de natureza não previdenciária consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.

O executado foi validamente citado.

Aos 20/08/2019, o executado deflagrou incidente processual em que sustenta que a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário, os quais devem ser cobrados por ação autônoma. Ao amparo de sua pretensão, invoca o julgamento proferido no Recurso Especial n. 1.350.804-PR, representativo de controvérsia. Ao final, postula o reconhecimento da inadequação da via eleita e, consequentemente, a extinção do processo com fundamento no artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil. Como pedido subsidiário, pretende a declaração da inconstitucionalidade do §3º do art. 115 da Lei nº 8.213/91 por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Intimado, o INSS defendeu a regularidade da inscrição em Dívida Ativa. Sustentou que o entendimento exarado no Recurso Especial n. 1.350.804/PR foi superado em razão da superveniência da Medida Provisória nº 780/2017, que alterou o artigo 115 da Lei n. 8.213/91, posteriormente adotado pela Lei nº 13.846/2019. Aduziu que a execução fiscal foi ajuizada em 27/05/2019 e a Certidão de Dívida Ativa foi lavrada em 23/05/2019, ou seja, após a edição da Medida Provisória nº 780/17.

Antes do exame das teses alegadas em exceção de pré-executividade, impõe-se a regularização da representação processual do executado.

O executado outorgou poderes especiais a Nair Bertanha Rodrigues, mediante escritura pública, para vender, ceder, dividir, ou de qualquer forma, alienar o imóvel matriculado sob o nº 8.819 no Cartório de Registro de Imóveis de Brotas.

No entanto, nesse documento público, não houve outorga de poderes para representá-lo em juízo em assuntos que não envolvem o referido imóvel nem para assinar declaração de hipossuficiência econômica, que deve constar de cláusula específica (art. 105, CPC).

Diante do exposto, sob pena de ser considerada ineficaz a exceção de pré-executividade oposta (art. 104, CPC), **intime-se** o executado para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, regularize a representação processual, a fim de juntar aos autos:

a) escritura pública que confira a Sr. Nadir Bertanha Rodrigues poder para representar o executado em juízo, constituir advogado em seu nome e assinar declaração de hipossuficiência econômica;

b) procuração em nome do executado, representado pela Sr. Nadir Bertanha Rodrigues.

Na mesma oportunidade, o executado poderá se manifestar sobre a derradeira manifestação do INSS, notadamente na parte em que este invoca superveniente alteração legislativa.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 23 de março de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000117-96.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

DESPACHO

Em que pese a pendência de pagamento parcial a ser levado a efeito no procedimento comum n. 5000120-51.2019.403.6116, o que se dará após o trânsito em julgado da sentença proferida naquela ação, intime-se a executada para que promova, em cinco dias, o pagamento do saldo devedor remanescente, considerado o valor atualizado do débito indicado na petição sob ID 27917326 (R\$ 5.506,91 – para 02/2020) e o numerário custodiado na conta n. 2742.005.86400728-1, vinculada àquele feito, no importe de R\$ 4.820,00, desde 12/02/2019.

Decorrido o prazo, renove-se a intimação do exequente para que requeira o que reputar adequado em termos de prosseguimento.

Jahu- SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001478-49.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ALCIDES LOPES DA SILVA, ELIDA APARECIDA SUTIL BONFANTE, JOANA BATISTA DA SILVA, JOAO ALVES FILHO, JOSE APARECIDO MOISES, MARIA DE LOURDES DALANA DE ANDRADE, MARIA JOSE SALES, MARIA ROSA DE SOUZA, PEDRO ROSALIN
Advogado do(a) AUTOR: LIZIE CHAGAS PARANHOS - SP241052
RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: DENISE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de demanda por meio do qual a autora visa à obtenção de provimento jurisdicional condenatório das rés ao pagamento de indenização decorrente de suposto vício de construção.

Em essência, noticiam a evolução gradativa de problemas físicos verificados no imóvel. Por isso, invocam a incidência da cobertura securitária sobre os bens, nos termos do seguro habitacional a que aderiram obrigatoriamente quando da celebração dos negócios jurídicos aduzidos.

Em sede recursal anulou-se a sentença determinando o retorno dos autos para realização de prova pericial, bem como determinou-se a exclusão da União Federal do polo passivo (ID 22900927).

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

De maneira a alinhar os lindes fáticos da controvérsia e a instruir o julgamento com esgotada base probatória, determino a realização da prova técnica pericial.

Para sua confecção, nomeio o perito Vicente Paulo Costa Grizzo, engenheiro civil, CREA 5061449318. Tendo em vista a complexidade do trabalho e pôr a parte se encontrar sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento no art. 12, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 e nos artigos 25 e 28, *caput* e parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, fixo os honorários periciais, com base na Tabela V da citada resolução, **em R\$ 149,12 (cento e quarenta e nove reais e doze centavos), por unidade imobiliária a ser vistoriada, totalizando o valor de R\$ 1.342,08 (um mil, trezentos e quarenta e dois reais e oito centavos), pelos 9 (nove) imóveis objetos desta ação.**

Com fulcro no art. 6º, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor e do art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil, observando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, somado à vulnerabilidade técnica e econômica da parte autora face ao agente financeiro e às empresas em questão, deve ser invertido o ônus da prova, inclusive em relação ao pagamento dos honorários periciais, haja vista que os réus detêm condições econômicas de viabilizar a produção da prova, que é imprescindível ao deslinde da controvérsia.

De modo a facilitar a gestão do pagamento dos honorários periciais, caberá a cada réu efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, o depósito na proporção de metade do valor dos honorários periciais ora fixados diretamente em conta judicial a ser aberta na agência n.º 2742 da Caixa Econômica Federal, do Posto Avançado Bancário da Justiça Federal em Jaú (SP).

Intime-se o Sr. Perito para que tenha ciência desta nomeação e para que expresse sua aceitação ou não, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Em o aceitando, deverá indicar, no mesmo prazo, a data e o horário para a realização da vistoria, que deverá ser realizada nos prazos mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da intimação ora determinada.

Deverá apresentar laudo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a realização da perícia. O laudo deverá vir acompanhado de registros fotográficos específicos ao imóvel periciado e deverá observar os requisitos previstos pelo artigo 473 do novo Código de Processo Civil.

Caso a perícia exija a realização de procedimento específico a ser adotado pelas partes, o Sr. Perito deverá informá-lo nos autos, a fim de que as partes sejam intimadas para cumprimento.

Intime-se as partes para, no prazo legal, apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico.

Por ocasião do exame pericial, queira o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo Federal, os quais deverão ser respondidos anteriormente aos quesitos das partes:

- (1) Quais os nomes das pessoas que acompanharam (proprietário, locatário, assistentes etc) a realização do trabalho pericial?
- (2) Qual a identificação precisa (logradouro, número, eventuais outras especificações) do imóvel objeto de vistoria?
- (3) O imóvel apresenta algum defeito estrutural? Qual exatamente? Qual a extensão do defeito: sobre parcela ou sobre a integralidade do imóvel?
- (4) Quais as prováveis causas do defeito: de construção ou de uso/conservação? Explique clara e objetivamente.
- (5) Qual a gravidade do defeito (qual o nível de comprometimento) na estrutura do imóvel? Há risco concreto de desmoronamento? Explique clara e objetivamente.
- (6) Quais as medidas ou procedimentos necessários à adequada reparação do defeito identificado? Há necessidade de desocupação completa do imóvel? Qual o prazo estimado à realização dos reparos?
- (7) Houve a realização de alguma alteração permanente (acessão, supressão, benfeitorias etc.) no imóvel após a sua construção? Quais? Quem as mandou executar? Essas alterações podem ter ocasionado o defeito apurado?

Demais providências:

- (a) Intime-se o Sr. Perito, nos termos acima, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a aceitação do encargo.
(b) Com a juntada dos laudos, intím-se as partes para que se manifestem sobre eles no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.
(c) Após, em nada tendo sido requerido, venham os autos conclusos para o julgamento.

Por fim, exorto as partes a cingirem seus questionamentos aos fatos relevantes à controvérsia e que não tenham sido considerados na quesitação do juízo. Deverão, pois, evitar a repetição de quesitos já apresentados, racionalizando com isso a produção da prova, sob pena de indeferimento de quesitos impertinentes ou repetidos.

Intím-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002400-85.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: BRIANE ALONSO MERLINI

DESPACHO

ID 22394251:

Colhe-se do ID 22069587 que o veículo indicado à penhora pelo exequente também é objeto de constrição judicial em outras execuções de natureza fiscal e trabalhista.

Como reiteradamente vem ocorrendo nesta vara federal, em havendo arrematação de bens penhorados em autos de execução fiscal ou execução de título extrajudicial, vê-se este Juízo obrigado a instaurar incidentes de concurso de preferência de crédito para fazer frente a pedidos de preferência de crédito de natureza trabalhista, por gozar de privilégio legal em face do crédito fiscal.

Ainda que não instaurado o incidente, pela mesma razão, tem sido o produto da arrematação enviado integralmente ao Juízo Laboral, tornando inócuos os atos de alienação em face da Fazenda Nacional ou dos Conselhos de Classe.

Como exposto, as telas extraídas do sistema RENAJUD (ID 22069587) dão conta da existência de penhora levada a efeito em autos de execução trabalhista.

Em face disso, **indefiro** o pedido de penhora.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, ou não havendo indicação de bens à penhora, sobre-se a presente execução fiscal em arquivo provisório, nos termos do artigo 40 da LEF, advenindo-se o exequente que não será objeto de apreciação eventual manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas. Caberá ao exequente requerer o desarquivamento, uma vez verificada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000669-95.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: EDSON TIBURCIO DE SOUZA, MARIA JOSE REIS DA SILVA, JOAO MIGUEL DOS SANTOS, MARIA FERREIRA RIBEIRO, NELSON MAIA DE MORAES, CLAUDIA APARECIDA GUELFY FERNANDES, ANTONIO BENOZZO, EUNICE APARECIDA NANTES RINALDI, ORLANDO DA SILVA BRUCKNER, LAURA DE FATIMA PAIXAO ALVES DE CAMPOS, LAURINDO POLLI, PEDRO GERALDO DE PAULA XAVIER, SEBASTIAO MIRANDA, MARIA LIMA DE JESUS DOS SANTOS, GERALDO SILVEIRA, JOSE PEREIRA GOMES, ALICE DO CARMO DA SILVA CARVALHO, MARIA PEREIRA DOS SANTOS, MARIA ALVES DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: WANDO DIOMEDES - SP118512, EDMILSON USSUY E SOUZA - SP296143

SENTENÇA

Vistos em sentença

I – RELATÓRIO

Trata-se de demanda inicialmente proposta perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Jaú/SP, registrada sob o nº 1.317/06, por EDSON TIBURCIO DE SOUZA, MARIA JOSÉ REIS DA SILVA, JOÃO MIGUEL DOS SANTOS, MARIA PEREIRA RIBEIRO, NELSON MAIA DE MORAES, CLÁUDIA APARECIDA GUELFY FERNANDES, ANTONIO BENOZZO, EUNICE APARECIDA NANTES RINALDI, ORLANDO DA SILVA BRUCHNER, LAURA DE FÁTIMA PAIXÃO ALVES DE CAMPOS, MARIA DE JESUS RAMOS, LAURINDO POLL, PEDRO GERALDO DE PAULA XAVIER, SEBASTIÃO MIRANDA, MARIA LIMA DE JESSUS DOS SANTOS, GERALDO SILVEIRA, JOSÉ PEREIRA GOMES, ALICE DO CARMO DA SILVA CARVALHO e MARIA PEREIRA DOS SANTOS em face da COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO – COSESP, objetivando a condenação da ré à reparação dos danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, para reparação dos danos físicos nos imóveis de que são proprietários, bem como ao pagamento da multa decenal de 2% (dois por cento) do valor apurado, devidamente atualizado, para cada dez dias ou fração de atraso, para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de trinta dias da data do ajuizamento da ação, cumulativamente, até o limite da obrigação principal.

Em apertada síntese, alegam os autores que firmaram contrato de mútuo para financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação – SFH. Para tanto, aderiram aos termos da apólice do SFH, com cobertura do seguro habitacional obrigatório.

Aduzem os autores que, decorridos alguns anos da aquisição dos imóveis residenciais, perceberam a existência de problemas físicos, de natureza progressiva e contínua, tais como rachaduras, queda de rebocos, umidade, perecimento da madeira de sustentação dos telhados, rachaduras nos pisos e manchas nas paredes.

Apontam que tais problemas relacionados a vícios de construção podem, inclusive, acarretar o desmoronamento das unidades habitacionais.

A petição inicial foi instruída com instrumentos de procuração e documentos.

Citada, a ré COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP ofereceu contestação, arguindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, a ausência de interesse de agir e a impossibilidade jurídica do pedido. Prejudicialmente ao mérito, suscita a ocorrência da prescrição da pretensão indenizatória de natureza securitária, ante o transcurso do prazo fixado no art. 178, §6º, inciso I, do Código Civil/1916. No mérito, tece argumentos pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Réplica apresentada pelos autores.

Decisão prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaú/SP que afastou as questões preliminares arguidas pelo réu. Deferiu-se a produção de prova pericial.

Questitos formulados pelas partes.

A COSESP manifestou-se pelo declínio da competência para a Justiça Federal, o que foi acolhido pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaú/SP.

Embargos de declaração opostos pelos autores, os quais não foram acolhidos.

Recurso de agravo, na forma de instrumento, interposto pelos autores. O Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento ao recurso, para determinar a permanência do processamento da causa na Justiça Estadual.

A Caixa Econômica Federal – CEF requereu vista dos autos, a fim de verificar se os contratos estão averbados junto à Apólice Pública do SH/SFH – Ramo 66.

Laudo pericial juntado aos autos.

Manifestou da COSESP, requerendo a substituição processual pelo ingresso da empresa pública federal, de modo a assumir o polo passivo da demanda.

A Caixa Econômica Federal – CEF interveio voluntariamente no feito Sustentou a incompetência absoluta do juízo estadual para processar e julgar a causa e requereu a admissão no feito em substituição à seguradora demandada ou, subsidiariamente, a admissão na qualidade de assistente simples da parte ré. Discorreu sobre a legitimidade passiva da União e do construtor do imóvel. Pontuou a ilegitimidade passiva do gaveteiro. Argumentou a falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo. Prejudicialmente ao mérito, suscitou a ocorrência da prescrição da pretensão indenizatória de natureza securitária, ante o transcurso do prazo fixado no art. 206, §1º, inciso II, alínea "b", do Código Civil/2002. No mérito, teceu argumentos pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Decisão do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaú/SP que indeferiu o pedido formulado pela CEF.

Recurso de agravo, na forma de instrumento, interposto pela CEF, tendo o Tribunal de Justiça de São Paulo dado provimento, para reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a causa.

Agravo regimental interposto e embargos de declaração interpostos pelos autores, tendo sido negado provimento aos recursos. Irresignados, os autores interpuseram recurso especial, que foi admitido pela Corte de Justiça local. O C. Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao apelo especial, mantendo o acórdão recorrido.

Determinou-se a remessa dos autos a este Juízo Federal, o qual intimou as partes acerca da redistribuição do feito, determinando-se à parte autora que procedesse a virtualização dos autos mediante inserção no sistema eletrônico PJE.

Os autores peticionaram nos autos do processo eletrônico pleiteado a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual, para processar e julgar a causa, ao argumento de que inexistia interesse jurídico justificador da intervenção da CEF ou da União no feito. Pleiteou, subsidiariamente, a intimação da CEF para que exhibisse os documentos aptos a demonstrar a vinculação dos mutuários ao ramo de apólice nº 66, bem como a afetação do FCVS nos contratos de financiamento.

Vieram os autos conclusos para sentenciamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A lide comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não se faz necessária a produção de qualquer outra prova.

1. PRELIMINARES

1.1 COMPETÊNCIA

O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no julgamento do Recurso Especial nº 1.091.393, cuja ementa dos embargos de declaração interpostos em face do acórdão do recurso especial restou assim redigida:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO NÃO APENAS DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA, MAS TAMBÉM DO COMPROMETIMENTO DO FCVS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA TÉCNICA DO FUNDO DE EQUALIZAÇÃO DE SINISTRALIDADE DA APÓLICE - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (destaquei).

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (Ecl no Ecl no REsp nº 1.091.393/SC (2008/0217717-0), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012).”

Em recentes decisões proferidas em sede de Agravo Interno nos Recursos Especiais nºs 1.529.525/RS (2015/0100035-0) e nº 990388/PB (2016/0254952-0), o c. Superior Tribunal de Justiça ratificou os termos do entendimento manifestado no Recurso Especial nº 1.091.393, acima transcrito. Vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUO HABITACIONAL. SEGURO. COMPETÊNCIA INTERNA RELATIVA PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO ANUAL. SÚMULA 7 DO STJ. LEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA, NA APÓLICE, DOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, § 4º, do RISTJ.

2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos de vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito.

3. No caso, a Corte de origem consignou expressamente que não houve o aporte de recursos públicos, apto a ensejar o comprometimento do FCVS. Não se justifica, pois, a competência da Justiça Federal.

4. Hodiernamente, a orientação esposada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se aplica às ações ajuizadas por segurado em desfavor da seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH, o prazo prescricional anual. Todavia, na hipótese vertente, não ficou comprovado quando ocorreu o sinistro, sendo, portanto, impossível apontar, com precisão, o termo inicial para a contagem da prescrição. Não é possível, pois, o acolhimento da prejudicial de prescrição sem proceder-se ao revolvimento do acervo fático-probatório constante nos autos, situação que atrai a incidência do enunciado previsto na Súmula nº 7/STJ.

5. É reconhecida a legitimidade ativa do mutuário para cobrar da seguradora a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.

6. A Corte de origem apreciou a matéria concernente à inexistência de cobertura securitária, com fulcro no instrumento contratual firmado entre as partes e nos elementos fático-probatórios constantes nos autos. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 deste STJ.

7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016)."

"PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INTERESSE JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO. ILEGITIMIDADE. JUSTIÇA ESTADUAL. PLEITO DE REEXAME. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Segundo o acórdão recorrido, não ficou comprovado o interesse jurídico da CEF no presente caso. Competência da Justiça Federal afastada. Pretensão de reexame de provas. Ôbice da Súmula 7/STJ (destaquei).

2. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não demonstrou interesse jurídico capaz de autorizar seu ingresso na lide securitária (Súmula 83/STJ).

3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 990.338/PB (2016/0254952-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017)."

Assim, infere-se do julgado em cotejo com a Lei 13.000/2014, que é necessária para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal a definição dos seguintes requisitos cumulativos:

a) nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/1988 e da MP nº 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como de que ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

O documento juntado no evento ID 12206857 (pág. 2) demonstra que os contratos habitacionais dos seguintes mutuários estão vinculados à apólice pública, ramo 66: EDSON TIBURCIO DE SOUZA, JOÃO MIGUEL DOS SANTOS, NELSON MAIA DE MORAES, CLÁUDIA APARECIDA GUELFY FERNANDES, ANTONIO BENOZZO, ORLANDO DA SILVA BRUCHNER, LAURA DE FÁTIMA PAIXÃO ALVES DE CAMPOS, MARIA DE JESUS RAMOS, LAURINDO POLLI, PEDRO GERALDO DE PAULA XAVIER, SEBASTIÃO MIRANDA, GERALDO SILVEIRA, ALICE DO CARMO DASILVA CARVALHO e MARIA PEREIRA DOS SANTOS.

Assim, em relação aos litisconsortes ativos MARIA LIMA DE JESUS DOS SANTOS, JOSÉ PEREIRA GOMES, MARIA JOSÉ REIS DA SILVA, MARIA PEREIRA RIBEIRO e EUNICE APARECIDA NANTES RINALDI, ante a inexistência de interesse jurídico da empresa pública federal, em razão da natureza do contrato habitacional, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a causa.

Registre-se que o REsp. nº 1.704.414/SP interposto pelos autores não foi conhecido, mantendo-se o acórdão recorrido.

1.2 INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

O requisito intrínseco de validade constitui pressuposto processual objetivo de validade da relação processual, atinente ao respeito ao formalismo processual.

A petição inicial deve revelar, além da exposição dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido (causa de pedir remota e próxima) e dos sujeitos da relação processual, a formulação do pedido com suas especificações (art. 282, IV CPC).

Deve o autor expor, em sua petição inicial, de forma lógica e coerente, todo o quadro fático necessário à obtenção do efeito jurídico perseguido, concluindo com pedido certo ou determinado, decorrente, logicamente, dos fatos que fundamentam a pretensão delineada.

Consoante lição de autorizada doutrina, "A petição inicial é um silogismo composto da premissa maior, premissa menor e da conclusão. Narrando o autor uma situação e concluindo de forma ilógica relativamente à narração, tem-se a inépcia da petição inicial, pois a conclusão deve decorrer da premissa menor subsumida à maior"^[1]

Emanálise à petição inicial, denoto que a parte autora formulou pedidos lógicos e coerentes, sendo que da narração dos fatos concluiu-se a pretensão deduzida em juízo.

1.3 LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSUM

No que concerne à alegação da COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO – COSESP de **ilegitimidade para figurar no polo passivo da relação processual**, passo a apreciá-la.

O Sistema Financeiro de Habitação, criado pela Lei nº 4.380/1964, previa a necessidade de seguro obrigatório para garantir o retorno dos recursos que eram aportados neste sistema para aquisição de imóvel residencial empregado do mutuário, cessando seus efeitos ao término do contrato de mútuo.

Aludido seguro obrigatório foi instituído pela Apólice Única de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, administrada por um conjunto de empresas seguradoras, dentre elas as corréis, com participação do Instituto de Resseguros do Brasil (IRB) e do Banco Nacional de Habitação (BNH).

Os documentos que instruem a petição inicial fazem prova de que a Companhia de Seguros do Estado de São Paulo – COSESP interveio no negócio jurídico na condição de seguradora contratada pelo estipulante (CDHU) para garantir a cobertura de danos físicos do imóvel, morte e invalidez permanente do mutuário; e responsabilidade civil do construtor.

Ao tempo da entabulação do contrato de mútuo, era obrigatória a contratação de seguro habitacional, a teor do Decreto-Lei nº 73/66 e da Resolução nº 1980/93 do BACEN, tendo a Companhia de Seguros do Estado de São Paulo – COSESP atuado, naquela ocasião, na condição de seguradora autorizada a operar no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Com a extinção do Banco Nacional de Habitação (BNH) pelo Decreto-Lei 2.291/86, as atribuições deste foram repartidas entre a Caixa Econômica Federal (CEF) e o Conselho Monetário Nacional (CMN), sendo que os financiamentos imobiliários ficaram sob a responsabilidade daquele, que também passou a gerir o Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), tomando-se, desta sorte, sucessor das atribuições executivas do BNH.

O C. STJ consolidou o entendimento no sentido de que, nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação (Súmula nº 327).

Conquanto a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, tenha autorizado o Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, a cobertura direta dos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice SH/SGH limita-se a cobrir o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. Assim, não substituiu a responsabilidade da seguradora originária, mormente quando à época do sinistro integrava o rol de seguradora responsável pela cobertura do risco.

Deve-se ter em mente que, à luz da teoria da asserção, o exame das condições da ação deve ocorrer a partir de um juízo de cognição sumária, abstrata e hipotética, com os elementos narrados pelo próprio autor na inicial. Por sua vez, a legitimação para a causa repousa na existência de pertinência temática subjetiva entre os sujeitos da relação de direito substancial (contrato de mútuo com cobertura securitária) e da relação processual.

Vê-se, portanto, que a ré ostenta legitimidade para figurar no polo passivo da lide.

Dessa feita, não merece guarida a questão preliminar retromencionada.

1.4 INTERESSE DE AGIR

No que tange à alegação de **ausência de documentos indispensáveis para propositura da demanda** e de **falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo**, não deve ser acolhida.

Os documentos que instruem a petição inicial tratam a existência de negócio jurídico firmando entre os mutuários e o agente financeiro (CDHU), com cobertura securitária pela Companhia de Seguros do Estado de São Paulo, razão pela qual são suficientes para servir de prova do alegado fato constitutivo do direito, preenchendo o disposto no art. 320 do Código de Processo Civil.

Não há que se falar em falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo, porquanto a negação de cobertura securitária e a impugnação do mérito da causa revelam, por si só, a existência de pretensão resistida.

2. PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO

No que tange à alegação da prescrição da pretensão do segurado contra o segurador, no caso de responsabilidade civil, nos termos do art. 206, §1º, I, do Código Civil, não merece guarida.

O reconhecimento da prescrição de pretensão motivada por vício de construção no âmbito do SFH, a maior dificuldade não é definir o prazo para propositura da ação, mas precisar o termo inicial de sua contagem. O vício de construção quase nunca é evidente e, por isso mesmo, seus efeitos nocivos costumam perpetuar-se no tempo até que seja descoberta sua verdadeira origem.

Portanto, equiparando-se o vício construtivo à moléstia profissional, adota-se o entendimento de que, no mais das vezes, só vem a ser identificado com segurança por perícia, contando a partir daí o marco inicial para o prazo prescricional, razão pela qual confirma a rejeição da prejudicial de mérito.

Entendo, ainda, que a quitação do contrato pelo não retira do mutuário a legitimidade para pleitear reparação de danos decorrentes de vícios de construção, uma vez que o defeito é contemporâneo à edificação do imóvel, momento em que a cobertura subsistia, pouco importando se os contratos já estão quitados, com a consequente liberação da hipoteca, sendo descabido falar em carência de ação por ilegitimidade ativa *ad causam*.

Assim, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

3. MÉRITO

A **cobertura securitária** obrigatória nos contratos de financiamento habitacional é exigida desde a criação do Banco Nacional de Habitação pela **Lei n. 4.380/64**, que previa, em seu art. 14, a obrigatoriedade de contratação de seguro de vida de renda temporária, a fim de garantir a quitação das prestações:

Art. 14. Os adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação contratarão seguro de vida de renda temporária, que integrará, obrigatoriamente, o contrato de financiamento, nas condições fixadas pelo Banco Nacional da Habitação.

Tal previsão foi alterada pela **Medida Provisória n. 2.197-43/2001**, que autorizou duas formas de contratação da cobertura securitária: a primeira através da apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação e a segunda através de apólice própria, observadas as coberturas mínimas:

Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente.

Nesse contexto, convém salientar que a **cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação**, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos:

CLÁUSULA 3ª – RISCOS COBERTOS

3.1 Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

- a) incêndio;
- b) explosão;
- c) desmoronamento total;
- d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;
- e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada;
- f) destelhamento;
- g) inundação ou alagamento.

3.2 Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de **eventos de causa externa**, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.

Posteriormente, tal resolução foi substituída pela **Circular SUSEP nº 111/99**, que também prevê a citada exceção.

Além disso, a cobertura securitária por danos físicos nos imóveis, decorrentes de vícios construtivos, se encontra expressamente excluída do contrato do seguro em nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido, estabelecia o **artigo 1.459 do Código Civil de 1916** e prevê o **artigo 784 do atual Código Civil**, *verbis*:

*CC/16: Art. 1.459. Sempre se presumirá não se ter obrigado o segurador a indenizar prejuízos resultantes de **vício intrínseco** à coisa segura.*

*CC/02: Art. 784. Não se inclui na garantia o sinistro provocado por **vício intrínseco da coisa segurada**, não declarado pelo segurado.*

Parágrafo único. Entende-se por vício intrínseco o defeito próprio da coisa, que se não encontra normalmente em outras da mesma espécie.

A relação jurídica discutida dos autos é de **garantia contratual relativa à construção civil dos imóveis**. Em todo o momento, a parte autora assevera a existência de vícios e defeitos na **construção** do imóvel. Tais vícios e defeitos não podem ser considerados "**sinistros**", para fins de cobertura securitária, nos termos da apólice.

Neste ponto, para que pudéssemos falar em seguro habitacional, seria necessária a ocorrência de um **sinistro**, tais como incêndio, desabamento, vendaval, enchentes, conforme prescrito na apólice de seguro. Não é o caso.

O **exame pericial** constatou o seguinte:

1. **EDSON TIBURCIO DE SOUZA**: as alterações realizadas na estrutura do imóvel causaram a modificação da condição original, de modo que não foi possível averiguar a existência de danos.
2. **JOÃO MIGUEL DOS SANTOS**: o imóvel sofreu ampliações e foram constatados problemas de vedação no suporte de apoio da caixa de água e nas telas de fibrocimento, que causa goteiras em temporadas de chuva.
3. **NELSON MAIA DE MORAES**: o imóvel sofreu ampliações e foram constatados problemas de vedação no suporte de apoio da caixa de água e nas telas de fibrocimento, que causa goteiras em temporadas de chuva.
4. **CLÁUDIA APARECIDA GUELFY FERNANDES**: o imóvel sofreu ampliações e apresenta problemas de goteiras devido à má vedação entre o suporte de apoio da caixa de água e as telhas de fibrocimento, assim como fissuras decorrentes do sistema construtivo adotado.
5. **ANTONIO BENOZZO**: o imóvel sofreu ampliações e apresenta problemas de goteiras devido à má vedação entre o suporte de apoio da caixa de água e as telhas de fibrocimento, assim como fissuras decorrentes do sistema construtivo adotado.
6. **ORLANDO DA SILVA BRUCHNER**: não foi possível identificar danos existentes no imóvel, vez que o mutuário efetuou alterações das condições originais, incluindo-se substituição de telhas de cobertura, aumentando em seis vezes a sobrecreta das alvenarias.
7. **LAURA DE FÁTIMA PAIXÃO ALVES DE CAMPOS**: o imóvel sofreu ampliações e apresenta problemas de goteiras devido à má vedação entre o suporte de apoio da caixa de

água e as telhas de fibrocimento, assim como fissuras decorrentes do sistema construtivo adotado.

8. **MARIA DE JESUS RAMOS:** não foram encontrados danos no imóvel, nem problemas do madeiramento, instalações elétricas ou hidráulicas.
9. **LAURINDO POLLI:** as estruturas do imóvel foram alteradas, comprometendo suas condições originais, o que tornou impossível verificar os danos existentes.
10. **PEDRO GERALDO DE PAULA XAVIER:** as estruturas do imóvel foram alteradas, comprometendo suas condições originais, o que tornou impossível verificar os danos existentes.
11. **SEBASTIÃO MIRANDA:** o imóvel apresenta problemas de goteiras devido a má vedação entre o suporte de apoio da caixa de água e as telhas de fibrocimento.
12. **GERALDO SILVEIRA:** as estruturas do imóvel foram alteradas, comprometendo suas condições originais, o que tornou impossível verificar os danos existentes.
13. **ALICE DO CARMO DA SILVA CARVALHO:** o imóvel apresenta problemas de goteiras devido a má vedação entre o suporte de apoio da caixa de água e as telhas de fibrocimento. ; e
14. **MARIA PEREIRA DOS SANTOS :** o imóvel sofreu ampliações e apresenta problemas de goteiras devido à má vedação entre o suporte de apoio da caixa de água e as telhas de fibrocimento, assim como fissuras decorrentes do sistema construtivo adotado.

Destacou o experto a inexistência de danos de natureza progressiva e de perigo de desabamento dos imóveis periclitados.

Os autores fiam-se na cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação. Porém, tomam-na pela metade. Leem apenas a cláusula 3.1, sem atentar-se para a **Cláusula 3.2**, que expressamente retira dos riscos segurados os danos ocorridos por vícios de construção ou qualquer dano causado pelos próprios componentes da edificação, com exceção do incêndio ou da explosão.

De fato, a cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos:

3.1 – Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

- a) incêndio;
- b) explosão;
- c) desmoronamento total;
- d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;
- e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada;
- f) destelhamento;
- g) inundação ou alagamento.

Porém, constam da cláusula 3.2 as exceções em que não há a cobertura securitária:

Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. (destaquei)

O vício construtivo não se encontra no rol dos eventos incluídos na apólice do seguro contratado com a seguradora, a qual deve ser interpretada de forma restritiva, consoante dicção do art. 757 do Código Civil, sendo inadmissível que o juiz intervenha no âmbito do contrato, para o fim de estender tais cláusulas em favor do mutuário, pois, em assim agindo, ingressaria no terreno da liberdade de estipulação, o qual é monopólio das partes contratantes.

Nesse sentido é o entendimento das Cortes Regionais Federais (destaquei):

CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. "Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção." 4. "Na situação dos autos, a cobertura securitária obedecia à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, a ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular nº 111/99, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelecia, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, 'assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal'." 5. "Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio." 6. Apelação desprovida. (AC 0004932520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 23/05/2013 - Página: 177.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. NULIDADE DA PROVA PERICIAL JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO AFASTADA. FALHAS DE CONSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO PRÉDIO. RISCOS NÃO ABRANGIDOS PELA COBERTURA SECURITÁRIA. I. (...) 7. Ademais, mesmo que os vícios tenham decorrido da baixa qualidade de mão de obra e do material utilizado na edificação, conforme a cláusula 3.2 (condições particulares para os riscos de danos físicos), apenas seriam cobertas as falhas e riscos resultantes de eventos de causa externa, excluindo-se os danos sofridos pelo prédio que fossem causados pelos seus próprios componentes. 8. (...) com base no mesmo e/ou nas demais provas dos autos, à luz dos mandamentos legais ensejadores do direito posto em lide. 10. Apelação improvida. (TRF5, Segunda Turma, Apelação Cível nº 580789, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho Sigla, DJE - Data: 01/08/2016 - Página: 122 - grifei).

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). GARANTIA SECURITÁRIA OFERECIDA PELA CEF. SEGURO DE DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL: AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DE CORRENTES PREVENTOS DE CAUSA EXTERNA. LAUDO DE VISTORIA DO IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMPERÍCIA DOS CONSTRUTORES. RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO DA OBRA. I. Constatando vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a CEF de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. 2. Recurso improvido. (AG 9601516883, JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (CONV), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 19/12/2000 PAGINA: 36.)

CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. IMÓVEL. RISCO NÃO PREDETERMINADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. I. A parte autora, ora recorrente, requer a condenação da CAIXA SEGUROS S/A e da CEF para cobrir o sinistro ocorrido em seu imóvel, em razão do contrato de seguro firmado. II. No contrato de seguro, o segurador tem a obrigação de garantir interesse legítimo do segurado, referente a pessoa ou coisa, mediante o pagamento do prêmio, contra riscos predeterminados, de acordo com o disposto no art. 757 do Código Civil. III. Segundo os laudos (fls. 12/18 e 23/26), os danos constatados no imóvel objeto do seguro foram trincas, rachaduras em paredes, piso e teto. IV. Os riscos cobertos pela apólice não contemplam os estragos ocorridos, de acordo com os itens 4.2.1 e 4.2.1.2 do contrato (fls. 7/9). Na apólice, está prevista que a garantia do seguro só se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa, e exclui de forma expressa "os danos decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção". V. Portanto, como foi verificado que houve vício de construção, de acordo com o laudo de danos físicos (fls. 23/26), os referidos prejuízos não são cobertos pelo seguro. VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9099/1995. VII. Recurso improvido. Sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública. (Processo 456712220074013, ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO, TR1 - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 11/04/2008.)

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VÍCIOS INTRÍNSECOS. EXCLUSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. Os danos apontados pelos autores não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, conforme consignado na apólice do seguro, tendo em vista que foram decorrentes de vícios intrínsecos da construção, de modo que devem ser excluídos da cobertura securitária, e consequentemente, deve ser afastada a responsabilidade da CEF pelo evento. Sentença mantida. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 0000360-06.2002.4.03.6123/SP, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, Data do Julgamento 05/03/2018). (destaquei)

APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO. CLÁUSULA 3.2 DA RESOLUÇÃO DA DIRETORIA 18/77 DO BNH. EXCLUSÃO DE COBERTURA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMÓVEL VISTORIADO PELA CEF. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os danos apontados pela parte autora não se encontram abarcados pelo seguro habitacional, uma vez que foram decorrentes de vícios intrínsecos à construção (materiais de baixa qualidade utilizados na obra), excluindo-se a responsabilidade das rés, conforme cláusula 3.2 constante da Circular SUSEP nº 111/99. II - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. III - No que diz respeito à vistoria realizada pela Instituição Financeira, não há, no âmbito do SFH, nenhuma determinação legal que enseje sua obrigação solidária em vistoriar os imóveis que financia com vistas a aferir a sua solidez e segurança, sendo certo que, quando esta é realizada, destina-se tão-somente a verificar a consonância do preço constante no contrato de compra e venda com o real valor de mercado do imóvel, que servirá de garantia hipotecária ou fiduciária, razão pela qual não há nexo de causalidade entre o dano sofrido pela autora e as empresas rés, razão pela qual não há caracterização dos elementos necessários para a responsabilização das apeladas, devendo a r. sentença ser mantida, tal como lavrada. IV - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2067333 - 0009634-80.2004.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018 - grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VÍCIOS INTRÍNSECOS. EXCLUSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os danos apontados pelos autores não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, conforme consignado na apólice do seguro, tendo em vista que foram decorrentes de vícios intrínsecos da construção, de modo que devem ser excluídos da cobertura securitária e consequentemente, deve ser afastada a responsabilidade da CEF pelo evento. 2. Sentença mantida. Apelação desprovida. (Apelação Cível nº 0000360-06.2002.4.03.6123/SP, Relator Desembargador Federal Maurício Kato, Data do Julgamento 05/03/2018). (destaquei)

Vê-se que diversos imóveis sofreram alterações significativas que implicaram a desnaturação de suas condições originais e, por conseguinte, a constatação dos alegados danos estruturais. Outros imóveis apresentavam problemas de gotejamento em razão da má vedação entre o suporte de apoio da caixa de água e as telhas de fibrocimento, o que não configura dano segurado pela apólice habitacional.

Dessarte, não merece acolhida a pretensão autoral.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação aos litisconsortes ativos MARIA LIMA DE JESUS DOS SANTOS, JOSÉ PEREIRA GOMES, MARIA JOSÉ REIS DA SILVA, MARIA PEREIRA RIBEIRO e EUNICE APARECIDA NANTES RINALDI, ante a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a causa, extingo o feito sem resolução do mérito.

Outrossim, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na petição inicial e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por consequência da sucumbência dos autores, condeno-os ao reembolso dos honorários periciais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, §§ 2º e 3º, e 87, caput, do Código de Processo Civil. Ressalto que os valores devidos ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, sobrevier prova de que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil).

Sem condenação em custas, pois os autores são beneficiários da gratuidade judiciária.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jahu, 24 de março de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

[1] Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 11ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 588

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001956-52.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTOR: ALCIDES PEDRO CARRARO, MARIA DE LOURDES DALANA DE ANDRADE, ODAIR ARAGON, PEDRO ROMERO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogados do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MAIRA BORGES FARIA

SENTENÇA

Vistos em sentença

I – RELATÓRIO

Trata-se de demanda inicialmente proposta perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Jau/SP, registrada sob o nº 1001211-02.2015.8.26.0302, por ALCIDES PEDRO CARRARO, MARIA DE LOURDES DALANA DE ANDRADE, ODAIR ARAGON e PEDRO ROMERO, em face da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, objetivando a condenação da ré à reparação dos danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, para reparação dos danos físicos nos imóveis de que são proprietários, bem como ao pagamento da multa decenal de 2% (dois por cento) do valor apurado, devidamente atualizado, para cada dez dias ou fração de atraso, para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de trinta dias da data do ajuizamento da ação, cumulativamente, até o limite da obrigação principal.

Em apertada síntese, alegam os autores que firmaram contrato de mútuo para financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação – SFH. Para tanto, aderiram aos termos da apólice do SFH, com cobertura do seguro habitacional obrigatório.

Aduzem os autores que, decorridos alguns anos da aquisição dos imóveis residenciais, perceberam a existência de problemas físicos, de natureza progressiva e contínua, tais como rachaduras, queda de rebocos, umidade, perecimento da madeira de sustentação dos telhados, rachaduras nos pisos e manchas nas paredes.

Aparentam que tais problemas relacionados a vícios de construção podem, inclusive, acarretar o desmoronamento das unidades habitacionais.

A petição inicial foi instruída com instrumentos de procaução e documentos.

Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Citada, a ré COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS ofereceu contestação, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, a ilegitimidade passiva para a causa, a inépcia da petição inicial e a incompetência absoluta do juízo estadual para processar e julgar a causa. Defende a necessidade de integração à lide da CDHU, da União e da CEF. Prejudicialmente ao mérito, suscita a ocorrência da prescrição da pretensão indenizatória de natureza securitária, ante o transcurso do prazo fixado no art. 178, §6º, inciso I, do Código Civil/1916. No mérito, tece argumentos pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Réplica apresentada pelos autores.

Intimou-se a CEF para manifestar acerca da existência de interesse jurídico para intervir no feito.

A Caixa Econômica Federal – CEF sustentou a incompetência absoluta do juízo estadual para processar e julgar a causa e requereu a admissão no feito em substituição à seguradora demandada ou, subsidiariamente, a admissão na qualidade de assistente simples da parte ré. Discorreu sobre a legitimidade passiva da União. Argumentou a falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo. Prejudicialmente ao mérito, suscitou a ocorrência da prescrição da pretensão indenizatória de natureza securitária, ante o transcurso do prazo fixado no art. 206, §1º, inciso II, alínea “b”, do Código Civil/2002. No mérito, teceu argumentos pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Decisão do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaú/SP que declinou da competência para o julgamento do feito e determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal.

Recurso de agravo, na forma de instrumento, interposto pela parte autora, tendo o Tribunal de Justiça de São Paulo negado provimento, para reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a causa.

Determinou-se a remessa dos autos a este Juízo Federal, o qual intimou as partes acerca da redistribuição do feito.

Decisão prolatada por este juízo que reconheceu a legitimidade passiva para a causa da CEF e o interesse jurídico, declarando a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Determinou-se a intimação da litisconsorte MARIA DE LOURDES DALARA DE ANDRADE sobre a ocorrência de possível prevenção com os autos de nº 0001478-49.2U13.403.6117.

Manifestação da parte autora, que requereu a extinção do feito, sem exame do mérito, em relação a litisconsorte MARIA DE LOURDES DALARA DE ANDRADE.

Intimou-se a CEF para manifestar quanto ao pedido de desistência formulado pela litisconsorte MARIA DE LOURDES DALARA DE ANDRADE, inexistindo oposição.

Intimada, a União informou a ausência de interesse jurídico em intervir no feito.

Decisão que extinguiu o processo sem resolução do mérito em relação à coautora MARIA DE LOURDES DALARA DE ANDRADE, na forma do art. 487, V, do CPC.

Intimadas as partes para especificarem os meios de prova pelos quais pretendiam comprovar os fatos alegados, pugnaram pela produção de prova pericial.

Deferida a produção de prova pericial, nomeou-se perito judicial.

Quesitos apresentados pelas partes.

Laudo pericial acostado aos autos, em relação ao qual as partes apresentaram suas manifestações.

Vieram os autos conclusos para sentenciamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A lide comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não se faz necessária a produção de qualquer outra prova.

1. PRELIMINARES

1.1 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Em relação à competência da Justiça Federal, já restou analisada esta questão preliminar, reafirmando este juízo a sua competência para processar e julgar a causa.

Ressalta-se, por oportuno, que, em relação a litisconsorte MARIA DE LOURDES DALARA DE ANDRADE, o feito foi extinto sem resolução do mérito, ante a ocorrência de litispendência, razão pela qual a demanda prosseguirá em relação aos demais coautores.

1.2 INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

O requisito intrínseco de validade constitui pressuposto processual objetivo de validade da relação processual, atinente ao respeito ao formalismo processual.

A petição inicial deve revelar, além da exposição dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido (causa de pedir remota e próxima) e dos sujeitos da relação processual, a formulação do pedido com suas especificações (art. 282, IV CPC).

Deve o autor expor, em sua petição inicial, *de forma lógica e coerente*, todo o quadro fático necessário à obtenção do efeito jurídico perseguido, concluindo com pedido certo ou determinado, decorrente, logicamente, dos fatos que fundamentam a pretensão delimitada.

Consoante lição de autorizada doutrina, “*A petição inicial é um silogismo composto da premissa maior, premissa menor e da conclusão. Narrando o autor uma situação e concluindo de forma ilógica relativamente à narração, tem-se a inépcia da petição inicial, pois a conclusão deve decorrer da premissa menor subsumida à maior*”.^[1]

Emanálise à petição inicial, denoto que a parte autora formulou pedidos lógicos e coerentes, sendo que da narração dos fatos concluiu-se a pretensão deduzida em juízo.

1.3 LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSUM

No que concerne à alegação da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS de **ilegitimidade para figurar no polo passivo da relação processual**, passo a apreciá-la.

O Sistema Financeiro de Habitação, criado pela Lei nº 4.380/1964, previa a necessidade de seguro obrigatório para garantir o retorno dos recursos que eram aportados neste sistema para aquisição de imóvel residencial em proveito do mutuário, cessando seus efeitos ao término do contrato de mútuo.

Aludido seguro obrigatório foi instituído pela Apólice Única de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, administrada por um conjunto de empresas seguradoras, dentre elas as corréis, com participação do Instituto de Resseguros do Brasil (IRB) e do Banco Nacional de Habitação (BNH).

Os documentos que instruem a petição inicial fazem prova de que a Companhia Excelsior de Seguros interveio no negócio jurídico na condição de seguradora contratada pelo estipulante (CDHU) para garantir a cobertura de danos físicos do imóvel; morte e invalidez permanente do mutuário; e responsabilidade civil do construtor.

Ao tempo da entabulação do contrato de mútuo, era obrigatória a contratação de seguro habitacional, a teor do Decreto-Lei nº 73/66 e da Resolução nº 1980/93 do BACEN, tendo a companhia de seguros atuado, naquela ocasião, na condição de seguradora autorizada a operar no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Com a extinção do Banco Nacional de Habitação (BNH) pelo Decreto-Lei 2.291/86, as atribuições deste foram repartidas entre a Caixa Econômica Federal (CEF) e o Conselho Monetário Nacional (CMN), sendo que os financiamentos imobiliários ficaram sob a responsabilidade daquele, que também passou a gerir o Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), tomando-se, desta sorte, sucessor das atribuições executivas do BNH.

O C. STJ consolidou o entendimento no sentido de que, nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação (Súmula nº 327).

Conquanto a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, tenha autorizado o Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, a cobertura direta dos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice SH/SGH limita-se a cobrir o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. Assim, não substituiu a responsabilidade da seguradora originária, mormente quando à época do sinistro integrava o rol de seguradora responsável pela cobertura do risco.

Deve-se ter em mente que, à luz da teoria da asserção, o exame das condições da ação deve ocorrer a partir de um juízo de cognição sumária, abstrata e hipotética, com os elementos narrados pelo próprio autor na inicial. Por sua vez, a legitimação para a causa repousa na existência de pertinência temática subjetiva entre os sujeitos da relação de direito substancial (contrato de mútuo com cobertura securitária) e da relação processual.

Vê-se, portanto, que a ré ostenta legitimidade para figurar no polo passivo da lide.

Dessa feita, não merece guarida a questão preliminar retromencionada.

1.4 INTERESSE DE AGIR

No que tange à alegação de **ausência de documentos indispensáveis para propositura da demanda** e de **falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo**, não deve ser acolhida.

Os documentos que instruem a petição inicial retratam a existência de negócio jurídico firmando entre os mutuários e o agente financeiro (CDHU), com cobertura securitária pela Companhia Excelsior de Seguros, razão pela qual são suficientes para servir de prova do alegado fato constitutivo do direito, preenchendo o disposto no art. 320 do Código de Processo Civil.

Não há que se falar em falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo, porquanto a negação de cobertura securitária e a impugnação do mérito da causa revelam, por si só, a existência de pretensão resistida.

2. PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO

No que tange à alegação da prescrição da pretensão do segurado contra o segurador, no caso de responsabilidade civil, nos termos do art. 206, §1º, I, do Código Civil, não merece guarida.

O reconhecimento da prescrição de pretensão motivada por vício de construção no âmbito do SFH, a maior dificuldade não é definir o prazo para propositura da ação, mas precisar o termo inicial de sua contagem. O vício de construção quase nunca é evidente e, por isso mesmo, seus efeitos nocivos costumam perpetuar-se no tempo até que seja descoberta sua verdadeira origem.

Portanto, equiparando-se o vício construtivo à moléstia profissional, adota-se o entendimento de que, no mais das vezes, só vem a ser identificado com segurança por perícia, contando a partir daí o marco inicial para o prazo prescricional, razão pela qual confirma a rejeição da prejudicial de mérito.

Entendo, ainda, que a quitação do contrato pelo não retira do mutuário a legitimidade para pleitear reparação de danos decorrentes de vícios de construção, uma vez que o defeito é contemporâneo à edificação do imóvel, momento em que a cobertura subsistia, pouco importando se os contratos já estão quitados, com a consequente liberação da hipoteca, sendo descabido falar em carência de ação por ilegitimidade ativa *ad causam*.

Assim, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

3. MÉRITO

A **cobertura securitária** obrigatória nos contratos de financiamento habitacional é exigida desde a criação do Banco Nacional de Habitação pela **Lei n. 4.380/64**, que previa, em seu art. 14, a obrigatoriedade de contratação de seguro de vida de renda temporária, a fim de garantir a quitação das prestações:

Art. 14. Os adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação contratarão seguro de vida de renda temporária, que integrará, obrigatoriamente, o contrato de financiamento, nas condições fixadas pelo Banco Nacional da Habitação.

Tal previsão foi alterada pela **Medida Provisória n. 2.197-43/2001**, que autorizou duas formas de contratação da cobertura securitária: a primeira através da apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação e a segunda através de apólice própria, observadas as coberturas mínimas:

Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente.

Nesse contexto, convém salientar que a **cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação**, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos:

CLÁUSULA 3ª – RISCOS COBERTOS

3.1 Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

- a) incêndio;
- b) explosão;
- c) desmoronamento total;
- d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;
- e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada;
- f) destelhamento;
- g) inundação ou alagamento.

3.2 Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de **eventos de causa externa**, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.

Posteriormente, tal resolução foi substituída pela **Circular SUSEP nº 111/99**, que também prevê a citada exceção.

Além disso, a cobertura securitária por danos físicos nos imóveis, decorrentes de vícios construtivos, se encontra expressamente excluída do contrato do seguro em nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido, estabelecia o **artigo 1.459 do Código Civil de 1916** e prevê o **artigo 784 do atual Código Civil**, *verbis*:

*CC/16: Art. 1.459. Sempre se presumirá não se ter obrigado o segurador a indenizar prejuízos resultantes de **vício intrínseco** à coisa segura.*

*CC/02: Art. 784. Não se inclui na garantia o sinistro provocado por **vício intrínseco da coisa segurada**, não declarado pelo segurado.*

Parágrafo único. Entende-se por vício intrínseco o defeito próprio da coisa, que se não encontra normalmente em outras da mesma espécie.

A relação jurídica discutida dos autos é de **garantia contratual relativa à construção civil dos imóveis**. Em todo o momento, a parte autora assevera a existência de vícios e defeitos na **construção** do imóvel. Tais vícios e defeitos não podem ser considerados “**sinistros**”, para fins de cobertura securitária, nos termos da apólice.

Neste ponto, para que pudéssemos falar em seguro habitacional, seria necessária a ocorrência de um **sinistro**, tais como incêndio, desabamento, vendaval, enchentes, conforme prescrito na apólice de seguro. Não é o caso.

O **exame pericial** constatou o seguinte:

1. **ALCIES PEDRO CARRARA**: não foi possível identificar danos existentes no corpo primitivo do imóvel, devido às alterações e benfeitorias realizadas pelo proprietário, as quais descaracterizaram possíveis anomalias anteriormente existentes.
2. **ODAIR ARAGON**: não foi possível identificar danos existentes no corpo primitivo do imóvel, devido às alterações e benfeitorias realizadas pelo proprietário, as quais descaracterizaram possíveis anomalias anteriormente existentes.
3. **PEDRO ROMERO**: o imóvel sofreu ampliações junto ao corpo primitivo que não interferiram em sua estrutura. Foram averiguados problemas relacionados à infiltração de águas pluviais e deterioração da caixa de água; falta de galerias para o escoamento de águas pluviais junto à via pública, possibilitando a entrada de águas pluviais no interior do imóvel. Apontou-se o valor de R\$4.038,71 (quatro mil, trinta e oito reais e setenta e um centavos) para reparar os vícios do imóvel.

Destacou o experto a inexistência de danos de natureza progressiva e de perigo de desabamento dos imóveis periclitados.

Os autores fiam-se na cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação. Porém, tomam-na pela metade. Leem apenas a cláusula 3.1, sem atentar-se para a **Cláusula 3.2**, que expressamente retira dos riscos segurados os danos ocorridos por vícios de construção ou qualquer dano causado pelos próprios componentes da edificação, com exceção do incêndio ou da explosão.

De fato, a cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos:

3.1 – Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

- a) incêndio;

- b) explosão;
- c) desmoronamento total;
- d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;
- e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada;
- f) destelhamento;
- g) inundação ou alagamento.

Porém, constam da cláusula 3.2 as exceções em que não há a cobertura securitária:

Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. (destaque!)

O vício construtivo não se encontra no rol dos eventos incluídos na apólice do seguro contratado com a seguradora, a qual deve ser interpretada de forma restritiva, consoante dicção do art. 757 do Código Civil, sendo inadmissível que o juiz intervenha no âmbito do contrato, para o fim de estender tais cláusulas em favor do mutuário, pois, em assim agindo, ingressaria no terreno da liberdade de estipulação, o qual é monopólio das partes contratantes.

Nesse sentido é o entendimento das Cortes Regionais Federais (destaque!):

CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. "Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção." 4. "Na situação dos autos, a cobertura securitária obedecia à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, a ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular nº 111/99, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelecia, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, 'assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal'." 5. "Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio." 6. Apelação desprovida. (AC 00049325520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 23/05/2013 - Página: 177.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. NULIDADE DA PROVA PERICIAL JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO AFASTADA. FALHAS DE CONSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO PRÉDIO. RISCOS NÃO ABRANGIDOS PELA COBERTURA SECURITÁRIA. 1. (...) 7. Ademais, mesmo que os vícios tenham decorrido da baixa qualidade de mão de obra e do material utilizado na edificação, conforme a cláusula 3.2 (condições particulares para os riscos de danos físicos), apenas seriam cobertas as falhas e riscos resultantes de eventos de causa externa, excluindo-se os danos sofridos pelo prédio que fossem causados pelos seus próprios componentes. 8. (...) com base no mesmo e/ou nas demais provas dos autos, à luz dos mandamentos legais ensejadores do direito posto em lide. 10. Apelação improvida. (TRF5, Segunda Turma, Apelação Cível nº 580789, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho Sigla, DJE - Data: 01/08/2016 - Página: 122 - grifei).

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). GARANTIA SECURITÁRIA OFERECIDA PELA CEF. SEGURO DE DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL: AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DE CORRENTES PREVENTOS DE CAUSA EXTERNA. LAUDO DE VISTORIA DO IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMPERÍCIA DOS CONSTRUTORES. RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO DA OBRA. I. Constatando vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a CEF de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. 2. Recurso improvido. (AG 9601516883, JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (CONV), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 19/12/2000 PAGINA: 36.)

CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. IMÓVEL. RISCO NÃO PREDETERMINADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. I. A parte autora, ora recorrente, requer a condenação da CAIXA SEGUROS S/A e da CEF para cobrir o sinistro ocorrido em seu imóvel, em razão do contrato de seguro firmado. II. No contrato de seguro, o segurador tem a obrigação de garantir interesse legítimo do segurado, referente a pessoa ou coisa, mediante o pagamento do prêmio, contra riscos predeterminados, de acordo com o disposto no art. 757 do Código Civil. III. Segundo os laudos (fls. 12/18 e 23/26), os danos constatados no imóvel objeto do seguro foram trincas, rachaduras em paredes, piso e teto. IV. Os riscos cobertos pela apólice não contemplam os estragos ocorridos, de acordo com os itens 4.2.1 e 4.2.1.2 do contrato (fls. 7/9). Na apólice, está prevista que a garantia do seguro só se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa, e exclui de forma expressa "os danos decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção". V. Portanto, como foi verificado que houve vício de construção, de acordo com o laudo de danos físicos (fls. 23/26), os referidos prejuízos não são cobertos pelo seguro. VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9099/1995. VII. Recurso improvido. Sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública. (Processo 456712220074013, ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO, TRI - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 11/04/2008.)

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VÍCIOS INTRÍNSECOS. EXCLUSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. Os danos apontados pelos autores não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, conforme consignado na apólice do seguro, tendo em vista que foram decorrentes de vícios intrínsecos da construção, de modo que devem ser excluídos da cobertura securitária, e consequentemente, deve ser afastada a responsabilidade da CEF pelo evento. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 0000360-06.2002.4.03.6123/SP, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, Data do Julgamento 05/03/2018). (destaque!)

APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO. CLÁUSULA 3.2 DA RESOLUÇÃO DA DIRETORIA 18/77 DO BNH. EXCLUSÃO DE COBERTURA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMÓVEL VISTORIADO PELA CEF. RECURSO DESPROVIDO. I - Os danos apontados pela parte autora não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, uma vez que foram decorrentes de vícios intrínsecos à construção (materiais de baixa qualidade utilizados na obra), excluindo-se a responsabilidade das rés, conforme cláusula 3.2 constante da Circular SUSEP nº 111/99. II - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. III - No que diz respeito à vistoria realizada pela Instituição Financeira, não há, no âmbito do SFH, nenhuma determinação legal que enseje sua obrigação solidária em vistoriar os imóveis que financia com vistas a aferir a sua solidez e segurança, sendo certo que, quando esta é realizada, destina-se tão-somente a verificar a consonância do preço constante no contrato de compra e venda com o real valor de mercado do imóvel, que servirá de garantia hipotecária ou fiduciária, razão pela qual não há nexo de causalidade entre o dano sofrido pela autora e as empresas rés, razão pela qual não há caracterização dos elementos necessários para a responsabilização das apeladas, devendo a r. sentença ser mantida, tal como lavrada. IV - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2067333 - 0009634-80.2004.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2018 - grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VÍCIOS INTRÍNSECOS. EXCLUSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os danos apontados pelos autores não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, conforme consignado na apólice do seguro, tendo em vista que foram decorrentes de vícios intrínsecos da construção, de modo que devem ser excluídos da cobertura securitária, e consequentemente, deve ser afastada a responsabilidade da CEF pelo evento. 2. Sentença mantida. Apelação desprovida. (Apelação Cível nº 0000360-06.2002.4.03.6123/SP, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, Data do Julgamento 05/03/2018). (destaque!)

De mais a mais, o experto frisou que, em relação aos imóveis de propriedade dos coautores ALCIES PEDRO CARRARA e ODAIR ARAGON, não foram constatados danos ou vícios. E, em relação ao imóvel de propriedade do coautor PEDRO ROMERO, os danos apontados pelo perito judicial não estão abrangidos pelo seguro habitacional.

Dessarte, não merece acolhida a pretensão autoral.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** deduzidos na petição inicial e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por consequência da sucumbência dos autores, condeno-os ao reembolso dos honorários periciais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, §§ 2º e 3º, e 87, caput, do Código de Processo Civil. Ressalto que os valores devidos ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, sobrevier prova de que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil).

Sem condenação em custas, pois os autores são beneficiários da gratuidade judiciária.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jahu, 24 de março de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

[1] Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 11ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 588

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001358-35.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
EXECUTADO: RANCHO ALEGRE-INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME

DESPACHO

É de conhecimento deste Juízo, através de comunicação encaminhada pela Central Unificada de Hastas Públicas, que ocorreu a determinação de suspensão dos leilões designados na 223 hasta pública, como parte das medidas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Covid-19.

Posto isso, intimem-se as partes do cancelamento.

No mais, aguarde-se pelos demais leilões designados neste feito, bem como pela eventual redesignação da 223 Hasta Pública pela CEHAS.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002309-97.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMÉRCIO ATACADISTA USTULIN LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO - SP168689

DESPACHO

É de conhecimento deste Juízo, através de comunicação encaminhada pela Central Unificada de Hastas Públicas, que ocorreu a determinação de suspensão dos leilões designados na 223 hasta pública, como parte das medidas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Covid-19.

Posto isso, intimem-se as partes do cancelamento.

No mais, aguarde-se pelos demais leilões designados neste feito, bem como pela eventual redesignação da 223 Hasta Pública pela CEHAS, mantendo o feito sobrestado em arquivo, nos termos do despacho retro.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM(7)Nº 5000271-80.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CELSO RODRIGUES GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a gratuidade processual visto que formulado por autor que aufer rendimentos com valor superior àquele adotado como parâmetro por este Juízo Federal.

Esclareço que, em relação a pedido de gratuidade de justiça, adoto a orientação contida no Enunciado nº 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que adota como parâmetro para o deferimento da benesse o disposto no artigo 790, § 3º da CLT, ou seja, àquele que percebem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Enunciado n.º 52: O critério fixado no artigo 790, §3º, da CLT pode ser utilizado como parâmetro para apreciação da gratuidade de justiça no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

CLT, Artigo 790, § 3º: É facultado aos juizes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Assim, adoto como parâmetro para deferimento do pedido de concessão da gratuidade de justiça o valor de R\$ 2.440,42 (dois mil, quatrocentos e quarenta reais, e quarenta e dois centavos).

No caso dos autos, em consulta ao CNIS que ora faço, verifico que o autor aufer como última remuneração o valor de R\$ 5.557,91 (cinco mil e quinhentos e cinquenta e sete reais e noventa e um centavos) em janeiro de 2020. Tal remuneração é acima de 40% do teto do INSS, que foi fixado em 2020 no valor de R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos), portanto a renda verificada não permite a concessão do benefício da justiça gratuita.

Ante o exposto, **indefiro** a gratuidade judiciária.

Proceda a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).

Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000377-76.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: AKS SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA. - EPP, MARIA FERNANDA GREGIO
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR - SP126310, DANIEL GUSTAVO SERINO - SP229816

DESPACHO

Vistos.

INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, uma vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe a exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens do(s) executado(s), o que não se verifica.

Intime-se a exequente inclusive para comprovar, no prazo de 15 dias, que efetuou pesquisas de ativos imobiliários junto à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP).

Nada sendo requerido nem havendo motivo para prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000275-20.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTOR: VALDIR ANTONIO DARIO
Advogados do(a) AUTOR: CAIO HENRIQUE SIQUEIRA - SP426116, MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA - SP210327, RICARDO LUIZ DA MATTA - SP315119
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Esclareço que, em relação a pedido de gratuidade de justiça, adoto a orientação contida no Enunciado nº 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que adota como parâmetro para o deferimento da benesse o disposto no artigo 790, § 3º da CLT, ou seja, àquele que percebem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Enunciado n.º 52: O critério fixado no artigo 790, §3º, da CLT pode ser utilizado como parâmetro para apreciação da gratuidade de justiça no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

CLT, Artigo 790, § 3º: É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Assim, adoto como parâmetro para deferimento do pedido de concessão da gratuidade de justiça o valor de R\$ 2.440,42 (dois mil, quatrocentos e quarenta reais, e quarenta e dois centavos).

No caso dos autos, verifico que o autor auferiu como última remuneração o valor de R\$ 3.129,09 (três mil e cento e vinte e nove reais e nove centavos) em fevereiro de 2020. Tal remuneração é acima de 40% do teto do INSS, que foi fixado em 2020 no valor de R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos), portanto a renda verificada não permite a concessão do benefício da justiça gratuita.

Ante o exposto, **indeferir** a gratuidade judiciária.

Proceda a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).

Int.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-55.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ADAO MENDES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ GOZO - SP103139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ADÃO MENDES FERREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, sob o procedimento comum, objetivando o reconhecimento do tempo de atividade especial laborado nos períodos compreendidos entre 22/01/1982 a 30/11/1985, 01/04/1987 a 29/02/1988, nos quais laborou exposto a agentes agressivos (agentes químicos), para que, somando-se aos demais tempos de atividade reconhecidos pela autarquia ré em sede administrativa, seja convertido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (E/NB 42/167.257.600-5), desde a data da DER em 05/04/2014, como pagamento das prestações vencidas, acrescidas de todos os consectários legais.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

Intimou-se a parte autora para que esclarecesse eventual prevenção em relação ao processo nº 0001735-91.2016.403.6336.

A parte autora juntou documentos e requereu o prosseguimento do feito.

Afasta a prevenção apontada no termo e concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, prejudicialmente, a prescrição das prestações vencidas antes do lustro que antecede o ajuizamento da presente demanda. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

1. PREJUDICIAL DE MÉRITO

Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 240 do CPC e na Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 27/02/2019.

Nesse contexto, conjugando-se o artigo 240, §1º do CPC, com o artigo 312 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição intercorreu em 27/02/2019 (data da distribuição).

Verifico que o requerimento administrativo deu-se aos 05/04/2014, razão pela qual não transcorreu o prazo quinquenal entre a data da DER e a data do ajuizamento da ação.

2. MÉRITO

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. **Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.**

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou nº 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de atividade especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 o que substituiu o advento do Decreto nº 2.172 de 06/03/1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13/10/1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13/10/1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05/03/1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo §4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13/10/1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que **somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial** – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, **eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial.** Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda nº 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Da conversão de tempo comum em especial

Quanto à possibilidade de conversão inversa, ou seja, de tempo comum em especial, com aplicação do fator redutor 0,83%, para mulher, ou 0,71%, para homem (para fins de concessão de aposentadoria especial), encontra assento na redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a regulamentação pelo Decreto nº 611/92, vigorando apenas até a edição da Lei nº 9.032/95, que, no §5º do artigo 57 da LB, limitou a conversão, permitindo apenas a de tempo especial em comum, suprimindo a hipótese que previa a conversão tempo comum em especial.

Diante do panorama legislativo acima transcrito, resta saber qual a lei que rege a matéria, qual seja, a conversão de tempo comum em especial.

Em verdade, a questão já não comporta maiores embates, tendo em vista que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDeI no REsp 1310034/PR (de relatoria do Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJe 02/02/2015), consagrou o entendimento de que **não é possível computar tempo de serviço comum convertido em especial, para integrar o tempo destinado à concessão do benefício de aposentadoria especial, quando o requerimento for posterior à Lei 9.032/95.**

Registrou-se que o direito à conversão entre tempos especial e comum deve ser averiguado à luz da lei vigente ao tempo do requerimento do benefício, pouco importando a época em que desenvolvida a atividade laborativa, cuja legislação deve ser verificada apenas para fins de enquadramento ou não da atividade como tempo especial.

Em consonância com o quanto decidido pelo C. STJ, o TRF da 3ª Região tem se pronunciado na mesma toada: AC 00029647620124036126 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA – Décima Turma – DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015/AMS 00019583420124036126 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN – Nona Turma- e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2015.

Feitas essas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período 1:	22/01/1982 a 30/11/1985
Empresa:	Auto Posto Jandaia Ltda.
Função/Atividades:	frentista
Agentes nocivos:	-----
Enquadramento legal:	Código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 Código 1.2.11 e Códigos 2.5.2 e 2.5.3, anexo III, do Decreto nº 53.831/64; Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, Código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e Código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99 (agentes químicos)
Provas:	Anotação em CTPS e extrato CNIS

Período 2:	01/04/1987 a 29/02/1988
Empresa:	Comércio de Combustíveis Água Dourada Ltda.
Função/Atividades:	frentista
Agentes nocivos:	-----
Enquadramento legal:	Código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 Código 1.2.11 e Códigos 2.5.2 e 2.5.3, anexo III, do Decreto nº 53.831/64; Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, Código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e Código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99 (agentes químicos)
Provas:	Anotação em CTPS e extrato CNIS

Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial.

Como visto, até 28/04/1995, antes do advento da Lei nº 9.032/95, a atividade de frentista de posto de gasolina se enquadra no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, segundo o qual exige a exposição do obreiro a gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (gasolina e álcoois, etc.).

A atividade de **frentista** é considerada perigosa nos termos da Portaria nº 3.214/78, NR-16, Anexo 2 ("Atividades e Operações Perigosas com Inflamáveis"), item 1, letra "m" ("nas operações em postos de serviço e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos") e item 3, letras "q" ("abastecimento de inflamáveis") e "s" ("armazenamento de vasilhames que contenham inflamáveis líquidos ou vazios não desgaseificados ou decantados, em locais abertos"); e o Supremo Tribunal Federal, por força da Súmula 212, também reconhece a periculosidade do trabalho do empregado de posto de revenda de combustível líquido ("Súmula 212: Tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido"). Com efeito, aludido trabalho enquadra-se no **código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64**, em virtude do contato com vapores de derivados de petróleo, matéria prima dos combustíveis, sendo, portanto, possível o reconhecimento da atividade de empregado em posto de gasolina (frentista) como insalubre **até 28/04/1995**, pois é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional.

Entretanto, insta ressaltar que a **Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência**, por ocasião do julgamento do **PEDILEF 5009522-37.2012.4.04.7003/PR**, submetido à sistemática de recursos representativos de controvérsia, acórdão publicado em 26/09/2014, firmou entendimento no sentido de que **não há presunção legal de periculosidade da atividade do frentista**, sendo devida a conversão de tempo especial em comum para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, **desde que comprovado o exercício da atividade e o contato com os agentes nocivos por formulário ou laudo**, tendo em vista se tratar de atividade não enquadrada no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. (Tema nº 157).

Sem embargo do entendimento consagrado no âmbito da TNU, perfilho a jurisprudência consolidada pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de que, até 28/04/1995, é possível o enquadramento como atividade especial em razão do ofício de frentista em posto de combustível, por ser considerada atividade perigosa nos termos da Portaria n. 3.214/78, NR-16, Anexo 2, item 1, letra "m" e item 3, letras "q" e "s"; e o Supremo Tribunal Federal, por força da Súmula 212

Nesse sentido: TRF3, APELREEX 00060038320134036114, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Gilberto Jordan, e-DJF3 Judicial Data: 29/11/2016; TRF3, APELREEX 00098069520124036183, Décima Turma, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 Data: 28/9/2017; e TRF3, REO 00081409820084036183, Sétima Turma, Rel. Desembargador Federal Paulo Domingues, e-DJF3 Judicial Data: 19/9/2017; ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 6074601-59.2019.4.03.9999, Nona Turma, Desembargadora Federal Dalciça Santana, e-DJF3 Judicial Data: 21/02/2020.

A parte autora comprovou, por meio de anotação em CTPS, que desenvolveu, nos períodos ora vindicados, atividade de frentista em posto de combustível, em período anterior a 28/04/1995, razão por que deve ser reconhecida a especialidade do labor.

Somando-se os tempos de atividade especial já reconhecidos em sede administrativa com os acima elencados, tem-se que, na data da DER do E/NB 42/167.257.600-5, o autor contava com **30 anos, 03 meses e 23 dias de tempo de atividade especial**, conforme planilha de contagem que ora segue juntaada, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário de aposentadoria especial, porquanto complementou o tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pelo autor para:

a) reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 22/01/1982 a 30/11/1985 e 01/04/1987 a 29/02/1988, os quais deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo do E/NB 42/167.257.600-5; e

b) converter o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/167.257.600-5 em **aposentadoria especial**, desde a data da DER em 05/04/2014.

Condeno, ainda, o INSS a pagar a diferença do valor das prestações vencidas, desde **05/04/2014 (DER)**, descontando-se o montante já pago à autora a título de fruição do benefício E/NB 42/154.511.168-2, tudo acrescido de correção monetária e de juros, sendo estes calculados segundo os critérios do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, e àquela deve ser aplicado o índice **IPCA-E**, na linha do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos embargos declaratórios no RE nº 870.947/SE.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois a orientação da Súmula n. 490 do STJ não se aplica às sentenças ilíquidas nos feitos de natureza previdenciária a partir dos novos parâmetros definidos no art. 496, § 3º, I, do CPC/2015, que dispensa do duplo grau obrigatório as sentenças contra a União e suas autarquias cujo valor da condenação ou do proveito econômico seja inferior a mil salários mínimos, consoante recente orientação fixada no julgamento do REsp 1.735.097-RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 08/10/2019, DJe 11/10/2019.

Segurado: ADÃO MENDES FERREIRA – NB 42/167.257.600-5 – Tempo especial: 22/01/1982 a 30/11/1985 e 01/04/1987 a 29/02/1988 – NIT: 1210862955 – Conversão aposentadoria por tempo de contribuição em especial – DER: 05/04/2014. Nome da mãe: Maria Carneiro dos Santos. [1]

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jahu, 24 de março de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº. 69, de 08.11.2006 do TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000570-91.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTOR: AMILTON FERNANDO BERNARDINELLI
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ GOZO - SP103139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **AMILTON FERNANDO BERNARDINELLI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, sob o procedimento comum, objetivando o reconhecimento do tempo de atividade especial laborado nos períodos compreendidos entre 07/01/1987 a 29/05/1989, 06/03/1997 a 11/09/2005, 21/12/2005 a 01/09/2017, nos quais laborou exposto a agentes agressivos (ruído e agentes químicos), para que, somando-se aos demais tempos de atividade reconhecidos pela autarquia ré em sede administrativa, seja convertido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da DER em 01/09/2017, como pagamento das prestações vencidas, acrescidas de todos os consectários legais.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, prejudicialmente, a prescrição das prestações vencidas antes do lustro que antecede o ajuizamento da presente demanda. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

1. PREJUDICIAL DE MÉRITO

Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 240 do CPC e na Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 28/06/2019.

Nesse contexto, conjugando-se o artigo 240, §1º do CPC, como o artigo 312 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 28/06/2019 (data da distribuição).

Verifico que o requerimento administrativo deu-se aos 01/09/2017, razão pela qual não transcorreu o prazo quinquenal entre a data da DER e a data do ajuizamento da ação.

2. MÉRITO

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou nº 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 o que substituiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06/03/1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13/10/1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13/10/1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05/03/1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo §4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13/10/1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda nº 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Da conversão de tempo comum em especial

Quanto à possibilidade de conversão inversa, ou seja, de tempo comum em especial, com aplicação do fator redutor 0,83%, para mulher, ou 0,71%, para homem (para fins de concessão de aposentadoria especial), encontra assento na redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a regulamentação pelo Decreto nº 611/92, vigorando apenas até a edição da Lei nº 9.032/95, que, no §5º do artigo 57 da LB, limitou a conversão, permitindo apenas a de tempo especial em comum, suprimindo a hipótese que previa a conversão tempo comum em especial.

Diante do panorama legislativo acima transcrito, resta saber qual a lei que rege a matéria, qual seja, a conversão de tempo comum em especial.

Em verdade, a questão já não comporta maiores embates, tendo em vista que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl no REsp 1310034/PR (de relatoria do Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJe 02/02/2015), consagrou o entendimento de que **não é possível computar tempo de serviço comum convertido em especial, para integrar o tempo destinado à concessão do benefício de aposentadoria especial, quando o requerimento for posterior à Lei 9.032/95.**

Registrou-se que o direito à conversão entre tempos especial e comum deve ser averiguado à luz da lei vigente ao tempo do requerimento do benefício, pouco importando a época em que desenvolvida a atividade laborativa, cuja legislação deve ser verificada apenas para fins de enquadramento ou não da atividade como tempo especial.

Em consonância com o quanto decidido pelo C. STJ, o TRF da 3ª Região tem se pronunciado na mesma toada: AC 00029647620124036126 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA – Décima Turma - -DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015/AMS 00019583420124036126 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN – Nona Turma- e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2015.

Do agente ruído

Quanto ao agente ruído, sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 “**O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.**”

O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

Inicialmente, em 28/11/2018, a TNU, por ocasião do julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174), firmou o entendimento no sentido de que **(a) a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização da NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP com a respectiva indicação do Nível de Exposição Normalizado (NEN)"; (b) "em caso de omissão, no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição.**

Recentemente (em 21/03/2019), por ocasião do julgamento de embargos de declaração no mesmo Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174), a TNU revisou a tese anteriormente fixada, firmando o seguinte entendimento: **(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".**

Com efeito, o **Decreto n. 4.882**, de 18 de novembro de 2003, incluiu a norma do **§ 11 no art. 68 do Decreto n. 3.048/99**, segundo a qual "as avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO".

Dispõe a **Norma de Higiene Ocupacional (NHO) 01 - Procedimento Técnico - Avaliação da Exposição Ocupacional ao Ruído**, da FUNDACENTRO, que o Nível de Exposição Normalizado (NEN) equivale ao nível de exposição convertido para uma jornada padrão de 8 horas, para fins de comparação com o limite de exposição. Para uma jornada de 8 (oito) horas, o limite de tolerância é de 85 dB(A).

Nessa esteira, o **art. 280, da Instrução Normativa/INSS n. 77/2015** consolidou todo o histórico dos distintos níveis de exposição ao agente ruído e dos meios utilizados para aferição dessa exposição, a saber (destaque!):

"Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n. 2.171, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n. 2.171, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto n. 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO."

Impõe a **Instrução Normativa n. 85/PRES/INSS**, de 18 de fevereiro de 2016, que a técnica utilizada na medição da exposição a fatores de risco deve ser informada no Perfil Profissional Profissiográfico (item 15.5).

Dessarte, à luz da legislação previdenciária susmencionada e do entendimento perflhado pela TNU (Tema 174), a partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, necessária a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou no Anexo I da NR-15.

Dos agentes químicos

De acordo com a legislação previdenciária, a análise da agressividade dos elementos químicos pode ser **qualitativa** (ou seja, a qualidade do agente, por si só, é suficiente ao enquadramento da função como especial) ou **quantitativa** (quando necessária aferição da intensidade de exposição, conforme os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15).

A TNU, no julgamento do PEDILEF N° 5004737-08.2012.4.04.7108, assentou o entendimento no sentido de que é necessário distinguir entre os agentes químicos que demandam análise qualitativa e os que demandam análise quantitativa.

Inobstante a **NR-15** fosse originalmente restrita à seara trabalhista, incorporou-se à esfera previdenciária a partir do advento da **Medida Provisória 1.729** (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do **artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991** incluiu a expressão "nos termos da legislação trabalhista".

Assim, a partir da **MP 1.729**, publicada em 03.12.1998 e convertida na **Lei 9.732/1998**, as disposições trabalhistas concernentes à caracterização de atividade ou operações insalubres, com os respectivos conceitos de "limites de tolerância", "concentração", "natureza" e "tempo de exposição ao agente", passam a influir na caracterização da especialidade do tempo de trabalho, para fins previdenciários, sendo que a **Norma Regulamentadora (NR) 15 do Ministério do Trabalho** passa a elencar as atividades e operações consideradas insalubres e os limites de tolerância dos agentes físico, biológico e químico.

Ressalta-se que aludida regra deve ser excepcionada nos casos de **agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em seres humanos**, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Assim, nesses casos, a presença no ambiente de trabalho será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador para fins de reconhecimento de tempo especial (Pedido 05028576620154058307, MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO).

A TNU, por ocasião do julgamento do **pedido de uniformização de interpretação de lei federal nº 5006019-50.2013.4.04.7204/SC (Tema 170)**, representativo de controvérsia, firmou entendimento no sentido de que o trabalho exposto ao agente químico cancerígeno constante na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach), arrolado na Portaria Interministerial MTE/MS/MPS 09/2014 e suas posteriores alterações, é suficiente para a comprovação da atividade especial, independentemente do tempo em que exercido o labor, ainda que se tenha dado antes da vigência do Decreto nº 8.123/2003, que alterou a redação do art. 68, §4º, do Decreto nº 3.048/99 ("A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador").

Estabelece o **art. 68 do Decreto nº 3.048/99**:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição:

I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;

II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e

III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato.

§ 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador.

§ 5º No laudo técnico referido no § 3º, deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e de sua eficácia, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS.

§ 6º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita às penalidades previstas na legislação.

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos §§ 2º e 3º.

§ 8º. A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profiisográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.

§ 9º. Considera-se perfil profiisográfico, para os efeitos do § 8º, o documento com o históricolaboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

§ 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profiisográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

§ 11. A cooperativa de trabalho e a empresa contratada para prestar serviços mediante cessão ou empreitada de mão de obra atenderão ao disposto nos §§ 3º, 4º e 5º com base nos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho emitidos pela empresa contratante, quando o serviço for prestado em estabelecimento da contratante.

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

O artigo 278, §1º, da IN-77/2015 disciplina a matéria:

Art. 278. Para fins da análise de caracterização da atividade exercida em condições especiais por exposição à agente nocivo, consideram-se:

I - nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; e

II - permanência: trabalho não ocasional nem intermitente no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do contribuinte individual cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete.

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação de riscos e do agente nocivo é:

I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13 e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel, a qual será comprovada mediante descrição:

a) das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;

b) de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados na alínea "a"; e

c) dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato;

II - quantitativo, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho.

§ 2º Quanto ao disposto no inciso II do caput deste artigo, não descaracteriza a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada.

Eis o teor da Norma Regulamentadora - NR-15:

5.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:

15.1.1 Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12;

15.1.2 (Revogado pela Portaria MTE n.º 3.751/1990).

15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14;

15.1.4 Comprovadas através de laudo de inspeção do local de trabalho, constantes dos Anexos n.º 7, 8, 9 e 10.

15.1.5 Entende-se por "Limite de Tolerância", para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

15.2 O exercício de trabalho em condições de insalubridade, de acordo com os subitens do item anterior, assegura ao trabalhador a percepção de adicional, incidente sobre o salário mínimo da região, equivalente a:

15.2.1 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo;

15.2.2 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio;

15.2.3 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo;

15.3 No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.

15.4 A eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a cessação do pagamento do adicional respectivo.

15.4.1 A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer:

a) com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

b) com a utilização de equipamento de proteção individual.

15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

15.4.1.2 A eliminação ou neutralização da insalubridade ficará caracterizada através de avaliação pericial por órgão competente, que comprove a inexistência de risco à saúde do trabalhador.

15.5 É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho, através das DRTs, a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou determinar atividade insalubre.

15.5.1 Nas perícias requeridas às Delegacias Regionais do Trabalho, desde que comprovada a insalubridade, o perito do Ministério do Trabalho indicará o adicional devido.

15.6 O perito descreverá no laudo a técnica e a aparelhagem utilizadas.

15.7 O disposto no item 15.5, não prejudica a ação fiscalizadora do MTb nem a realização ex-offício da perícia, quando solicitado pela Justiça, nas localidades onde não houver perito.

Anexo I - Limites de Tolerância para ruído Contínuo ou Intermitente

Anexo II - Limites de Tolerância para ruídos de Impacto

Anexo III - Limites de Tolerância para Exposição ao Calor

Anexo IV - (Revogado)

Anexo V - Radiações Ionizantes

Anexo VI - Trabalho sob Condições Hiperbáricas

Anexo VII - Radiações Não-Ionizantes

Anexo VIII - Vibrações

Anexo IX - Frio

Anexo X - Umidade

Anexo XI - Agentes Químicos cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância Inspeção no Local de Trabalho

Anexo XII - Limites de Tolerância para Poeiras Minerais

Anexo XIII - Agentes Químicos

Anexo XIII A - Benzeno

Anexo XIV Agentes Biológicos

Com efeito, os agentes químicos contemplados no anexo XIII e XIII-A, cuja nocividade é presumida e independente de mensuração, são: arsênio, carvão, chumbo, cromo, fósforo, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, mercúrio, silicatos, substâncias cancerígenas (como amino difenil - produção de benzidina; betanafilamina; nitrodifenil), operações diversas com éter bis (cloro-metilico), benzopireno, berílio, cloreto de dimetil-carbamila, dicloro-benzidina, dióxido de vinil ciclohexano, epiclorigrína, hexametilfosforamida, metileno bis (2-cloro anilina), metileno dianilina, nitrosaminas, propano sulfoneo, betapropiolactona, tálcio e produção de trióxido de amônio ustulação de sulfeto de níquel, além do benzeno.

Assim, no que diz respeito a hidrocarbonetos, o reconhecimento da especialidade independe da análise qualitativa da exposição. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO E AGENTES QUÍMICOS. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. APELO DO INSS NÃO PROVIDO.

[...]

- Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. [...] - Apelação do INSS desprovida. (AC 00109125620134036119, JUIZ CONVOCADO RODRIGÓ ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. II - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. III - Mantidos os termos da sentença que reconheceu o exercício de atividade especial nos períodos de 16.09.1986 a 20.02.1992 e 19.11.2003 a 28.10.2013, uma vez que o autor esteve exposto, no primeiro período, a um nível de ruído de 99 decibéis e, no segundo, a índices superiores a 85 decibéis, conforme códigos 2.5.8 e 1.1.5 do quadro anexo ao Decreto 83.080/1979. IV - O autor, também, laborou na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., no cargo de construtor de pneus, exposto a diversos hidrocarbonetos aromáticos, dentre eles hexano, tolueno e xileno, que possuem em sua composição o benzeno, agentes nocivos previstos nos códigos 1.2.10 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e 1.0.19 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV). Da mesma forma, considerando que, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o autor se ativou em idêntico cargo e desempenhou as mesmas funções e atividades, conforme fl. 57 do PPP, é possível concluir que esteve submetido, igualmente, aos agentes químicos descritos no PPP. V - Nos termos do §2º do art.68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso dos autos, os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho. (...) IX - Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a da autora, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. X - A discussão quanto à utilização do EPI, no caso em apreço, é despicenda, porquanto o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em diversos períodos, cujos efeitos agressivos não são neutralizados pelos tipos de equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis. XI - Apelação do réu e remessa oficial improvidas. Apelação da parte autora provida." (AC 00021429220144036134, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016 FONTE_REPUBLICACAO)

Feitas essas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período 1:	07/01/1987 a 29/05/1989
Empresa:	Raizen Energia S.A
Função/Atividades:	Operário
Agentes nocivos:	Ruído: 91,4 dB (A) Técnica utilizada: dosimetria do ruído
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº. 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99 (ruído)
Provas:	Anotação em CTPS e PPP subscrito por profissional legalmente habilitado e assinado por representante legal do empregador

Período 2:	06/03/1997 a 11/09/2005
Empresa:	Raizen Energia S.A
Função/Atividades:	Mecânico de manutenção industrial

Agentes nocivos:	Ruído: 85,2 dB (A) Técnica utilizada: dosimetria do ruído
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto n.º 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto n.º 3.048/99 (ruído)
Provas:	Anotação em CTPS e PPP subscrito por profissional legalmente habilitado e assinado por representante legal do empregador

Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial.

A demonstração da exposição habitual e permanente do autor aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91.

Em relação ao período de **07/01/1987 a 29/05/1989**, o documento técnico laboral faz prova de que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em intensidade superior a 80 dB (A).

Por sua vez, em relação ao período de **06/03/1997 a 11/09/2005**, não deve ser considerado como tempo especial de atividade, uma vez que, entre 06/03/1997 a 18/11/2003, o segurado esteve exposto ao agente ruído em intensidade inferior a 90 dB (A), e, no período posterior a 18/11/2003, conquanto o PPP evidencie o contato com aludido agente agressivo em intensidade superior a 85 dB (A), a técnica utilizada não se amolda às metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou no Anexo I da NR-15. Constou genericamente que a técnica utilizada para medição do registro ambiental foi "dosimetria de ruído".

Período 3:	21/12/2005 a 28/08/2017 (data da emissão do PPP)
Empresa:	Tonon Bioenergia S.A e Santa Cândida Açúcar e Álcool
Função/Atividades:	Supervisor de manutenção de bombas JR
Agentes nocivos:	Ruído: 85,1 dB (A) Técnica utilizada: dosimetria Agente químico: hidrocarbonetos (Avaliação quantitativa)
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto n.º 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto n.º 3.048/99 (ruído) Código 1.2.11 e Códigos 2.5.2 e 2.5.3, anexo III, do Decreto nº 53.831/64; Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; Código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e Código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99 (agentes químicos)
Provas:	Anotação em CTPS e PPP subscrito por profissional legalmente habilitado e assinado por representante legal do empregador

Repise-se que, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial.

A demonstração da exposição habitual e permanente do autor aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91.

No que tange ao **agente ruído**, o PPP assinala que o autor esteve exposto ao agente ruído em intensidade superior a 85 dB (A). Contudo, a técnica utilizada não se amolda às metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou no Anexo I da NR-15 (Tema 174 TNU). Constatou genericamente que a técnica utilizada para medição do registro ambiental foi "dosimetria de ruído".

No que concerne ao **agente químico** (hidrocarbonetos), não se vislumbra da descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado durante a jornada de trabalho (*planejamento, organização e direção de atividades de manutenção de bombas; levantamento das necessidades de peças para manutenção das bombas; ajustes de projetos e reformas de bombas; acompanhamento da execução dos trabalhos, observando as operações, para possibilitar o cumprimento das etapas; análise do funcionamento das rotinas de trabalho; realização de visitas técnicas*) o contato direto, habitual e permanente com tal agente agressivo. Denota-se o exercício de função administrativa voltada ao desenvolvimento, execução e acompanhamento de plano de trabalho.

Outrossim, o PPP assinala a eficácia do EPI, mediante o fornecimento de creme protetor de segurança (CA 10931).

Como o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "*informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância*". Assim, em relação à eficácia do EPI, é aplicável a partir da vigência da MP nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98 (03/12/1998). Para período anterior, não há exigência legal.

Esse entendimento foi, inclusive, confirmado pela TNU, conforme o julgado no PUIL n. 0501309-27.2015.4.05.8300/PE.

A comprovação da eficácia do EPI desnatura a especialidade da atividade.

Somando-se os tempos de atividade especial já reconhecidos em sede administrativa com o acima elencado, tem-se que, na data da DER do E/NB 42/183.704.535-3, o autor contava com **10 anos, 03 meses e 20 dias de tempo de atividade especial**, conforme planilha de contagem que ora segue juntada, não fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário de aposentadoria especial, porquanto exigido o complemento de 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

Embora a parte autora tenha feito apenas pedido de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/183.704.535-3 em aposentadoria especial, desde a data da DER/DIB em 01/09/2017, com o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de todos os consectários legais, evidentemente que também está compreendido no pleito autora a pretensão destinada a revisar a renda mensal inicial do benefício de titularidade da parte autora (E/NB 42/183.704.535-3), mediante acréscimo financeiro decorrente de labor especial reconhecido nesta sentença.

Essa conclusão nada mais é do que a aplicação da jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça firmada no sentido de que "o pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita" (AgRg no REsp 1.384.108/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/02/2015). No mesmo sentido, registro, a título meramente exemplificativo, os seguintes julgados oriundos do c. STJ: i) AgInt no AgInt no AREsp 1046201/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 17/03/2020; ii) AgInt no REsp 1.327.487/GO, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/09/2018; iii) STJ, AgRg no AREsp 322.510/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/06/2013.

Desse modo, a parte autora faz ao reconhecimento judicial de labor especial desempenhado no período de 07/01/1987 a 29/05/1989, já que consta dos autos documento técnico laboral apto a comprovar que o segurado autor esteve exposto ao agente nocivo em intensidade superior a 80 dB (A), com a consequente revisão da renda mensal do benefício E/NB 42/183.704.535-3, além do pagamento das diferenças financeiras, vencidas e vincendas, decorrentes dessa revisão, observada a legislação previdenciária vigente na DER/DIB do E/NB 42/183.704.535-3.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pelo autor para reconhecer o caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 07/01/1987 a 29/05/1989, o qual deverá ser averbado pelo INSS, no bojo do processo administrativo do E/NB 42/183.704.535-3 e, por consequência, condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a:

i) revisar a renda mensal inicial do benefício de titularidade da parte autora (E/NB 42/183.704.535-3), mediante o acréscimo financeiro decorrente do labor especial reconhecido nesta sentença, observada a legislação previdenciária vigente na DER/DIB do E/NB 42/183.704.535-3;

ii) pagar em favor do autor as diferenças financeiras decorrentes dessa revisão, desde 01/09/2017 (DER/DIB), tudo acrescido de correção monetária e de juros, sendo estes calculados, desde a citação e segundo os critérios do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, e aquela deve ser aplicado o índice IPCA-E, na linha do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos embargos declaratórios no RE nº 870.947/SE.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais e aos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, na forma dos §§ 3º e 8º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do novo CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, na forma dos §§ 3º e 8º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois a orientação da Súmula n. 490 do STJ não se aplica às sentenças ilíquidas nos feitos de natureza previdenciária, a partir dos novos parâmetros definidos no art. 496, § 3º, I, do CPC/2015, que dispensa do duplo grau obrigatório as sentenças contra a União e suas autarquias cujo valor da condenação ou do proveito econômico seja inferior a mil salários mínimos, consoante recente orientação fixada no julgamento do REsp 1.735.097-RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 08/10/2019, DJe 11/10/2019.

Segurado: AMILTON FERNANDO BERNARDINELLI – NB 42/183.704.535-3 - Tempo especial: 07/01/1987 a 29/05/1989 – NIT: 12174327580 – Nome da mãe: Maria Aparecida Mariano Bernardinelli. [1]

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jahu, 24 de março de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº. 69, de 08.11.2006 do TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000630-64.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

AUTOR: PAULO CONSTANTE CHENARDI

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR POLLINI - SP128933

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **PAULO CONSTANTE CHENARDI** em face do INSS, pelo rito comum, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/178.163.440-5), desde a DER/DIB em 19/08/2016, mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 02/05/1978 a 28/05/1987 e 01/06/1987 a 05/01/1989, em razão da exposição a agentes químicos cancerígenos, acrescido de todos os consectários legais. Pleiteia, subsidiariamente, a reafirmação da DER, para que, somando-se o tempo de contribuição e a idade, atinge pontuação superior a 96 pontos, o que lhe garantirá a majoração da renda mensal.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou cópia do processo administrativo previdenciário.

Despacho que determinou a conclusão dos autos para sentença, consoante dicação do art. 355, inciso I, do CPC, por não ter sido arguida em sede de contestação nenhuma das questões enumeradas no art. 337 do CPC e por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, que não demanda dilação probatória.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1.1 DA PROVA TESTEMUNHAL

De início, no que tange ao pedido de produção de prova testemunhal (ID 19453275 – pág. 14), indefiro-o.

A prova do desempenho de atividade sob condições especiais é feita, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos: formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030 para períodos de trabalho até 31/12/2003 (exceto para o agente ruído, que sempre dependeu de laudo técnico) e, a partir de 01/01/2004, através do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. A legislação prevê, inclusive, a possibilidade de, em havendo no PPP informações em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, o trabalhador solicitar a respectiva retificação.

Essa é dicação do artigo 58, §§1º e 10º da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social):

Art. 58 (...)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

(...)

§ 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).

Ora, o LTCAT, com base no qual são preenchidos os Perfis Profissiográficos Previdenciários, é documento de confecção obrigatória pelas empresas, nos termos e sob as penas da lei (multa), sendo elaborado por profissional autorizado e dotado de conhecimentos técnicos específicos (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho) para a exata aferição de eventual condição de insalubridade no trabalho do(s) obreiro(s).

Inserível se mostra a prova testemunhal, mormente quando o enquadramento da atividade como especial depende da comprovação de exposição do obreiro a agentes químicos nocivos ou prejudiciais à saúde.

Por outro lado, não há que se falar em cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de realização de perícia judicial. Cabe ao juiz – que é o destinatário direto das provas –, no uso do seu poder instrutório, determinar as provas necessárias à formação do seu convencimento e ao julgamento do mérito, assim como indeferir, de forma fundamentada, diligências inúteis ou protelatórias. Não é porque a parte pede a produção de determinada prova e o juiz indefere que ocorre cerceamento de defesa. Se o magistrado, à vista do acervo probatório reunido, julga ser desnecessária a realização de certa prova e o faz de forma fundamentada, não há obstrução do exercício da ampla defesa, mas sim resposta motivada do órgão jurisdicional a pedido formulado pela parte no processo.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

2. MÉRITO

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou nº 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou que substituiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06/03/1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13/10/1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13/10/1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, a partir de 05/03/1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo §4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13/10/1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o **Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.**

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda nº 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Da conversão de tempo comum em especial

Quanto à possibilidade de conversão inversa, ou seja, de tempo comum em especial, com aplicação do fator redutor 0,83%, para mulher, ou 0,71%, para homem (para fins de concessão de aposentadoria especial), encontra assento na redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a regulamentação pelo Decreto nº 611/92, vigorando apenas até a edição da Lei nº 9.032/95, que, no §5º do artigo 57 da LB, limitou a conversão, permitindo apenas a de tempo especial em comum, suprimindo a hipótese que previa a conversão tempo comum em especial.

Diante do panorama legislativo acima transcrito, resta saber qual a lei que rege a matéria, qual seja, a conversão de tempo comum em especial.

Em verdade, a questão já não comporta maiores embates, tendo em vista que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl no REsp 1310034/PR (de relatoria do Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJe 02/02/2015), consagrou o entendimento de que **não é possível computar tempo de serviço comum convertido em especial, para integrar o tempo destinado à concessão do benefício de aposentadoria especial, quando o requerimento for posterior à Lei 9.032/95.**

Registrou-se que o direito à conversão entre tempos especial e comum deve ser averiguado à luz da lei vigente ao tempo do requerimento do benefício, pouco importando a época em que desenvolvida a atividade laborativa, cuja legislação deve ser verificada apenas para fins de enquadramento ou não da atividade como tempo especial.

Em consonância com o quanto decidido pelo C. STJ, o TRF da 3ª Região tem se pronunciado na mesma toada: AC 00029647620124036126 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA – Décima Turma – DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015/AMS 00019583420124036126 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN – Nona Turma – e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2015.

Dos agentes químicos

De acordo com a legislação previdenciária, a análise da agressividade dos elementos químicos pode ser **qualitativa** (ou seja, a qualidade do agente, por si só, é suficiente ao enquadramento da função como especial) ou **quantitativa** (quando necessária aferição da intensidade de exposição, conforme os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15).

A TNU, no julgamento do PEDILEF N° 5004737-08.2012.4.04.7108, assentou o entendimento no sentido de que é necessário distinguir entre os agentes químicos que demandam análise qualitativa e os que demandam análise quantitativa.

Inobstante a NR-15 fosse originalmente restrita à seara trabalhista, incorporou-se à esfera previdenciária a partir do advento da **Medida Provisória 1.729** (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do **artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991** incluiu a expressão "nos termos da legislação trabalhista".

Assim, a partir da **MP 1.729**, publicada em 03.12.1998 e convertida na **Lei 9.732/1998**, as disposições trabalhistas concernentes à caracterização de atividade ou operações insalubres, com os respectivos conceitos de "limites de tolerância", "concentração", "natureza" e "tempo de exposição ao agente", passam a influir na caracterização da especialidade do tempo de trabalho, para fins previdenciários, sendo que a **Norma Regulamentadora (NR) 15 do Ministério do Trabalho** passa a elencar as atividades e operações consideradas insalubres e os limites de tolerância dos agentes físico, biológico e químico.

Ressalta-se que aludida regra deve ser excepcionada nos casos de **agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em seres humanos**, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Assim, nesses casos, a presença no ambiente de trabalho será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador para fins de reconhecimento de tempo especial (Pedido 05028576620154058307, MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO).

A TNU, por ocasião do julgamento do **pedido de uniformização de interpretação de lei federal nº 5006019-50.2013.4.04.7204/SC (Tema 170)**, representativo de controvérsia, firmou entendimento no sentido de que o trabalho exposto ao agente químico cancerígeno constante na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach), arrolado na Portaria Interministerial MTE/MS/MPS 09/2014 e suas ulteriores alterações, é suficiente para a comprovação da atividade especial, independentemente do tempo em que exercido o labor, ainda que se tenha dado antes da vigência do Decreto nº 8.123/2003, que alterou a redação do art. 68, §4º, do Decreto nº 3.048/99 ("A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador").

Estabelece o **art. 68 do Decreto nº 3.048/99**:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição:

I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;

II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e

III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato.

§ 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador.

§ 5º No laudo técnico referido no § 3º, deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e de sua eficácia, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS.

§ 6º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita às penalidades previstas na legislação.

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos §§ 2º e 3º.

§ 8º A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.

§ 9º Considera-se perfil profissiográfico, para os efeitos do § 8º, o documento com o histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

§ 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

§ 11. A cooperativa de trabalho e a empresa contratada para prestar serviços mediante cessão ou empreitada de mão de obra atenderão ao disposto nos §§ 3º, 4º e 5º com base nos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho emitidos pela empresa contratante, quando o serviço for prestado em estabelecimento da contratante.

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela **Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO**.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

O artigo 278, §1º, da IN-77/2015 disciplina a matéria:

Art. 278. Para fins da análise de caracterização da atividade exercida em condições especiais por exposição à agente nocivo, consideram-se:

I - nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; e

II - permanência: trabalho não ocasional nem intermitente no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do contribuinte individual cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete.

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação de riscos e do agente nocivo é:

I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13 e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel, a qual será comprovada mediante descrição:

a) das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;

b) de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados na alínea "a"; e

c) dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato;

II - quantitativo, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho.

§ 2º Quanto ao disposto no inciso II do caput deste artigo, não descaracteriza a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada.

Eis o teor da **Norma Regulamentadora - NR-15:**

5.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:

15.1.1 Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12;

15.1.2 (Revogado pela Portaria MTE n.º 3.751/1990).

15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14;

15.1.4 Comprovadas através de laudo de inspeção do local de trabalho, constantes dos Anexos n.º 7, 8, 9 e 10.

15.1.5 Entende-se por "Limite de Tolerância", para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

15.2 O exercício de trabalho em condições de insalubridade, de acordo com os subitens do item anterior, assegura ao trabalhador a percepção de adicional, incidente sobre o salário mínimo da região, equivalente a:

15.2.1 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo;

15.2.2 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio;

15.2.3 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo;

15.3 No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.

15.4 A eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a cessação do pagamento do adicional respectivo.

15.4.1 A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer:

a) com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

b) com a utilização de equipamento de proteção individual.

15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

15.4.1.2 A eliminação ou neutralização da insalubridade ficará caracterizada através de avaliação pericial por órgão competente, que comprove a inexistência de risco à saúde do trabalhador.

15.5 É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho, através das DRTs, a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou determinar atividade insalubre.

15.5.1 Nas perícias requeridas às Delegacias Regionais do Trabalho, desde que comprovada a insalubridade, o perito do Ministério do Trabalho indicará o adicional devido.

15.6 O perito descreverá no laudo a técnica e a aparelhagem utilizadas.

15.7 O disposto no item 15.5. não prejudica a ação fiscalizadora do MTB nem a realização ex-offício da perícia, quando solicitado pela Justiça, nas localidades onde não houver perito.

Anexo I - Limites de Tolerância para ruído Contínuo ou Intermitente

Anexo II - Limites de Tolerância para ruídos de Impacto

Anexo III - Limites de Tolerância para Exposição ao Calor

Anexo IV - (Revogado)

Anexo V - Radiações Ionizantes

Anexo VI - Trabalho sob Condições Hiperbáricas

Anexo VII - Radiações Não-Ionizantes

Anexo VIII - Vibrações

Anexo IX - Frio

Anexo X - Umidade

Anexo XI - Agentes Químicos cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância Inspeção no Local de Trabalho

Anexo XII - Limites de Tolerância para Poeiras Minerais

Anexo XIII - Agentes Químicos

Anexo XIII A - Benzeno

Anexo XIV Agentes Biológicos

Com efeito, os agentes químicos contemplados no anexo XIII e XIII-A, cuja nocividade é presumida e independente de mensuração, são: arsênio, carvão, chumbo, cromo, fósforo, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, mercúrio, silicatos, substâncias cancerígenas (como amino difenil - produção de benzidina; betanafilamina; nitrodifenil), operações diversas com éter bis (cloro-metilico), benzopireno, berílio, cloreto de dimetil-carbamila, dicloro-benzidina, dióxido de vinil ciclohexano, epícloridrina, hexametilfosforamida, metileno bis (2-cloro anilina), metileno dianilina, nitrosaminas, propano sultone, betapropiolactona, tálho e produção de trióxido de amônio ustulação de sulfeto de níquel, além do benzeno.

Assim, no que diz respeito a **hidrocarbonetos**, o reconhecimento da especialidade depende da análise qualitativa da exposição. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO E AGENTES QUÍMICOS. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. APELO DO INSS NÃO PROVIDO.

[...]

- Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. [...] - Apelação do INSS desprovida. (AC 00109125620134036119, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017.. FONTE _REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. II - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. III - Mantidos os termos da sentença que reconheceu o exercício de atividade especial nos períodos de 16.09.1986 a 20.02.1992 e 19.11.2003 a 28.10.2013, uma vez que o autor esteve exposto, no primeiro período, a um nível de ruído de 99 decibéis e, no segundo, a índices superiores a 85 decibéis, conforme códigos 2.5.8 e 1.1.5 do quadro anexo ao Decreto 83.080/1979. IV - O autor, também, laborou na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., no cargo de construtor de pneus, exposto a diversos hidrocarbonetos aromáticos, dentre eles hexano, tolueno e xileno, que possuem em sua composição o benzeno, agentes nocivos previstos nos códigos 1.2.10 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e 1.0.19 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV). Da mesma forma, considerando que, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o autor se afoveou em idêntico cargo e desempenhou as mesmas funções e atividades, conforme fl. 57 do PPP, é possível concluir que esteve submetido, igualmente, aos agentes químicos descritos no PPP. V - Nos termos do §2º do art.68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígena justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso dos autos, os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho. (...) IX - Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a da autora, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. X - A discussão quanto à utilização do EPI, no caso em apreço, é despiciente, porquanto o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em diversos períodos, cujos efeitos agressivos não são neutralizados pelos tipos de equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis. XI - Apelação do réu e remessa oficial improvidas. Apelação da parte autora provida." (AC 00021429220144036134, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016 FONTE _REPUBLICACAO)

Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período 1:	02/05/1978 a 28/05/1987
Empregador:	Calçados Mirella Ltda.
Função/Atividades:	Aprendiz de sapateiro
Agentes nocivos	Outros Tóxicos Inorgânicos Tóxicos Orgânicos
Enquadramento legal:	Código 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64 (agentes químicos outros tóxicos inorgânicos) Código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 (agentes químicos tóxicos orgânicos)
Provas:	Anotação em CTPS, Processo Administrativo

Período 2:	01/06/1987 a 05/01/1989
Empregador:	Calçados Escanhuela Ltda.
Função/Atividades:	montador
Agentes nocivos	Outros Tóxicos Inorgânicos Tóxicos Orgânicos
Enquadramento legal:	Código 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64 (agentes químicos outros tóxicos inorgânicos) Código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 (agentes químicos tóxicos orgânicos)
Provas:	Anotação em CTPS, Processo Administrativo

Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial.

A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91.

As profissões de montador e de aprendiz de sapateiro não se encontram arroladas nos Anexos dos Decretos nºs, 53831/64 e 83.080/79, razão pela qual, antes da vigência da Lei nº 9.032/95, não é possível o enquadramento por atividade profissional, sendo necessário comprovar por meio de formulários ou laudo técnico pericial (individual ou coletivo) a exposição do obreiro a agentes químico, físico ou biológico nocivos ou prejudiciais à saúde.

As anotações em CTPS com descrição da atividade desenvolvida pelo trabalhador não fazem, por si só, prova do labor especial.

Para além, a parte autora não acostou aos autos formulário ou laudo técnico individual ou coletivo, emitido pelos empregadores e subscritos por profissionais legalmente habilitados, hábeis a comprovar a exposição aos agentes nocivos.

O laudo técnico pericial elaborado a cargo de entidade sindical – Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados de Jaú, por engenheiro de segurança do trabalho, relativo a “ambientes laborais nas indústrias de calçados de Jaú/SP” (ID 19453295 págs. 120/182), acompanhado de fichas de informação de produtos químicos, **mostra-se inservível para comprovar a sujeição do obreiro aos agentes nocivos**, porquanto produzido unilateralmente e sem observância da legislação previdenciária.

Com efeito, aludido laudo é genérico e engloba todas as empresas do Município de Jaú/SP que exercem atividade econômica voltada à produção, fabricação e comercialização de calçados, sem se ater às especificidades do meio ambiente de trabalho, dos equipamentos utilizados na transformação da matéria-prima em produto industrializados, dos agentes e insumos empregados no processo de industrialização, das normas técnicas de segurança adotadas por cada empregador, bem como dos equipamentos de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC) fornecidos aos trabalhadores.

Partiu-se de uma premissa generalizada – “as medições realizadas, os resultados apresentados e avaliados traduzem as condições gerais dos ambientes de trabalho dos trabalhadores nas indústrias de calçados de Jaú, uma vez que, na grande maioria das empresas, são utilizados processos produtivos, insumos industriais (colas, solventes, vernizes, limpadores, tintas, thimmers, haalgênios, etc.), máquinas e equipamentos similares” - sem realização de qualquer trabalho *in loco*, presumindo-se identidade de ambientes de trabalho naturalmente distintos e homogeneidade de atribuições que não se assemelham em razão do local onde o serviço é prestado, da tecnologia fornecida pelo empregador, das especificidades dos modelos de produtos e das condições sanitárias e de segurança do meio ambiente de trabalho.

Remarque-se que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus probatório, na forma do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não requereu nem demonstrou a omissão das empregadoras no fornecimento dos formulários (DSS-8030, SB-40, DISES SE 5235 e PPP), ainda que extemporâneos, laudos técnicos (individuais ou coletivos), LTCAT – Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho ou PPR – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, a partir dos quais poder-se-ia inferir o contato do trabalhador, durante a jornada laboral, com agentes químicos prejudiciais à saúde.

Sendo assim, a parte autora não exerceu atividades laborais com exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pela parte autora.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do novo CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (art. 4º, II, Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jahu, 24 de março de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000331-87.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
EXECUTADO: RODRIGO FERNANDES DOS SANTOS EIRELI - ME, RODRIGO FERNANDES DOS SANTOS

DESPACHO

No intuito de evitar desnecessária oneração ao serviço judiciário pelo retrabalho decorrente da reiteração de medidas inócuas, indefiro o requerimento formulado pela CEF no petítório de Num. 30151072.

Este Juízo já havia determinado a pesquisa de veículos por intermédio do sistema RENAJUD, no entanto, estranhamente, a credora **repisa** em seu pedido medida de consulta já deferida e operacionalizada recentemente, o que demanda nova apreciação.

Note-se, inclusive, que já houve bloqueio de transferência dos veículos encontrados (ID 27167058), carecendo de manifestação da credora acerca de seu interesse na penhora, constatação e avaliação para futura venda pública.

Nestes termos, intime-se a credora para manifestar seu real interesse no prosseguimento dos atos expropriatórios a recair sobre os veículos bloqueados.

Nada sendo requerido ou não havendo motivo para prosseguimento, arquivem-se os autos.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: VIEIRA & MESQUITA COMERCIO DE ACESSORIOS LTDA - ME, ANTONIO CARLOS VIEIRA, RICARDO ALEXANDRE MESQUITA
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO NOGUEIRA - SP221211

DESPACHO

Analisando os autos não diviso representação processual do advogado terceirizado **João Pedro Kostin Felipe de Natividade OAB/PR 86.214** a ensejar sua manifestação, portanto, determino regularização de sua representação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de reputar-se o ato praticado como ineficaz (art. 104, parágrafo 2º, do CPC).

Decorrido o citado prazo e ausente a regularização ora determinada, exclua-se a petição de ID 30160087 dos autos.

Posteriormente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001020-03.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: JOSE ANTONIO SANCHES
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO - SP251004

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que o réu/devedor satisfaz a obrigação de pagar, **declaro extinta** a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado.

Custas na forma da lei.

Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 239 do Provimento CORE nº 01/2020.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 25 de março de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003373-26.2005.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORTE & FERTIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista que o réu/devedor satisfêz a obrigação de pagar, **declaro extinta** a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado.

Custas na forma da lei.

Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 239 do Provimento CORE nº 01/2020.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 26 de março de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-46.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

AUTOR: LUZIA SIMAO KIL

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

D E S P A C H O

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001177-07.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

AUTOR: JOSE APARECIDO GARCIA RODRIGUES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/03/2020 562/2446

DESPACHO

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 5(cinco) dias, a determinação contida na decisão retro, referente a retificação do valor da causa e apresentação de planilha de cálculo, bem como a juntada de procuração atualizada, visto que aquela apresentada na emenda a petição inicial (ID nº 26236193) também está desatualizada.

Silente, venham os autos conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito (artigo 321, "caput" e parágrafo único, CPC).

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000812-09.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: REINALDO SPOLDARIO - EPP, REINALDO SPOLDARIO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

DESPACHO

ID 30187571: como é cediço, a obtenção de cópias de **declaração de imposto de renda** é providência de caráter restrito, pois constitui **quebra de sigilo** fiscal, constitucionalmente assegurado, consoante o artigo 5º, X, da CF.

No caso em apreço, ainda não houve comprovação de pesquisas pelo sistema ARISP a ser realizado pela própria credora, de modo que é prematura a medida requerida pela exequente.

Somente após frustrada a diligência acima relacionada e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial que será autorizado acesso ao **sistema INFOJUD** da Receita Federal do Brasil.

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do exequente, e nem motivo para prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004158-95.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI - SP124071
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO REAL S/A
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI

DESPACHO

Ciência à executada quanto à informação prestada pela exequente na petição e documento constantes do ID 30189364.

Após, sobreste-se o feito em arquivo provisório, conforme determinado na decisão proferida sob ID 27576055, item(b).

Intimem-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-57.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: EDSON FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO STECCANETO - SP239695
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Na forma dos arts. 320 e 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a petição inicial, juntando aos autos a documentação que segue, caso ainda não tenha juntado aos autos, relativa à totalidade do período pleiteado, ciente do ônus probatório que lhe cabe:

a) Formulário(s) e/ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s), emitido(s) pela empresa ou por seu preposto, que contenha(m) o resultado das avaliações ambientais e/ou monitoração biológica e os dados administrativos correlatos necessários à aferição da exposição ao agente nocivo (descrição da(s) atividade(s) exercida(s) no(s) período(s), informação sobre a habitualidade e permanência, nomes dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica e/ou pelas avaliações ambientais, nome e assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto e informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e de sua eficácia), referente(s) a todo(s) o(s) período(s) que pretende o reconhecimento da atividade especial e que dependam da comprovação da efetiva exposição a agente nocivo;

b) Laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, caso os dados do(s) formulário(s) ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) sejam insuficientes ou não atendam todas as exigências legais.

Assevero que emissão dos formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embasadores) ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado do regime previdenciário, é de inteira responsabilidade da empresa (Lei n.º 8.213/1991, artigo 58, § 3º, na redação dada pela Lei n.º 9.732/1998) ou, subsidiariamente, das tomadoras de serviços terceirizados

A parte autora está autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador, no intuito de obter os documentos acima mencionados.

Na impossibilidade de obtê-los, deverá comprovar documentalmente a recusa da(s) empresa(s) em fornecê-lo(s).

Int.

Jauá, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000590-82.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA ROSA, MARIA JOSE TORRES CRUZ, LORINETE DA SILVA CERNY, NELSON JOSE FERNANDES, ALCHIMEDES CARNEVALI, JOAO BATISTA DOS SANTOS, ESTELITA DA SILVA SANTOS, CINIRA MOURA, LOURDES VITOR, ADELINA DE SOUZA NERES, VALDICE BORGES, JOAO CECILIO MAGALHAES, LUCIENE MARTINS CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por litisconsórcio multitudinário em que se busca a indenização securitária em razão de supostos danos verificados em imóvel.

O feito foi originariamente distribuído à 2ª Vara da Justiça Estadual de Barra Bonita – SP sob n.º 0005350-28.2010.8.26.0063, sendo posteriormente redistribuído a este Juízo Federal por força de decisão que reconheceu interesse da Caixa Econômica Federal em intervir no feito.

Digitalizados os autos sobrevém manifestação da ré informando que o autor JOÃO BATISTA DOS SANTOS faleceu em 17.02.2008, antes da propositura da ação. Em abono do que alega juntou certidão de óbito (ID 27421836).

É o relato do necessário. Decido.

De início, antes de oportunizar manifestação da parte contrária acerca do noticiado falecimento, resta necessário aferir a competência da Justiça Federal para apreciar a matéria em exame, inclusive, em sendo o caso, a capacidade de parte do fenecido.

Registre-se, por oportuno, que o feito encontra-se amplamente instruído, sobretudo com laudo pericial produzido, encartado no ID 22619566 a 22619567.

Nesse passo, determino que a Caixa Econômica Federal junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, documento oriundo do Cadastro Nacional de Mutuários – CADMUT. **Destaco que a CEF deverá estabelecer a correlação de cada autor com o mutuário originário**, a fim de que esse juízo possa mensurar o interesse jurídico da Empresa Pública Federal em intervir no presente feito.

Como o atendimento da determinação, intime-se a União (AGU) para manifestar seu interesse na intervenção neste feito.

Ultrapassados os prazos, venhamos autos conclusos para nova análise.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0002479-40.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
AUTOR: ANTONIO CARLOS DELFINO
Advogados do(a) AUTOR: EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR - SP159451, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Jauú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0001777-80.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
AUTOR: CLAUDINET MIGLIORINI, APPARECIDO DALFITO, ARISTEO MAZIERO, ANTONIO CARLOS FERRARESI, BENEDITO MASSAMBANI
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933, DIGELAINÉ MEYRE DOS SANTOS - PR28789, DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933, DIGELAINÉ MEYRE DOS SANTOS - PR28789, DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933, DIGELAINÉ MEYRE DOS SANTOS - PR28789, DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933, DIGELAINÉ MEYRE DOS SANTOS - PR28789, DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933, DIGELAINÉ MEYRE DOS SANTOS - PR28789, DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por **CLAUDINEI MIGLIORINI, APARECIDO DALFITO, ARISTEU MAZIEIRO, ANTONIO CARLOS FERRAREM e BENEDITO MASSAMBANI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Às fls. 484/486 dos autos físicos virtualizados, sobreveio decisão fundamentada determinando que a parte autora comprovasse o recolhimento atualizado dos valores “expostos na coluna diferença a receber”, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485 e 925, ambos do Código de Processo Civil e, após realizado o pagamento dos valores discriminados na fl. 267 e seguintes, fosse intimado o INSS para que apresentasse as planilhas de cálculos dos valores devidos, tudo em consonância com o título executivo transitado em julgado.

Intimada, a parte autora opôs embargos de declaração a decisão acima mencionada, aduzindo a impossibilidade do cumprimento da decisão, com a complementação das contribuições, antes de decorrido o prazo de recurso para o INSS.

Os embargos aclaratórios foram rejeitados ao fundamento de que, no verso da folha 486, foi expressamente mencionado de que não seriam deferidos novos prazos sem comprovação da indispensável e superveniente necessidade, o que não restou demonstrado pelos embargantes.

Intimado, o INSS requereu o ingresso da União (Fazenda Nacional), por se tratar de complementação de contribuições previdenciárias e envolver questão de natureza tributária e, ainda, reiterou o pedido para prosseguimento da execução no que tange aos honorários sucumbenciais devidos pelos autores.

Por sua vez, os autores concordaram com o pleito do INSS, para que a União (Fazenda Nacional) ingresse no feito, ao argumento de que é o ente competente para realizar os cálculos das contribuições previdenciárias devidas a título de complementação.

É o relatório.

De saída, ~~retifique-se~~ a classe judicial para “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública”.

Do compulsar dos autos, observa-se que os autores não comprovaram o cumprimento do comando transitado em julgado, consistente na complementação do recolhimento de contribuições previdenciárias. Somente após a comprovação do pagamento das diferenças devidas a título de contribuições previdenciárias, é que caberia ao INSS apresentar as planilhas de cálculos dos valores que entende devidos, inclusive eventual compensação de honorários fixados em favor do INSS.

Nesse sentido, confira-se o teor da decisão proferida às fls. 484/486 dos autos físicos virtualizados em sua íntegra:

“(…)

*Como pontuando que a Contadoria do Juízo ofertou manifestação técnica às fls. 267/277, datada de **07/08/2008**, contendo os valores revistos das rendas mensais iniciais dos benefícios dos autores (CLAUDINEI MIGLIORINI, inscrito no CPF/MF nº 618.427.538-00 - fl. 242; APARECIDO DALFITO inscrito no CPF/MF nº CPF 127.702.308-59 - fl. 249; ARISTEU MAZIEIRO inscrito no CPF/MF nº CPF 154.522.048-49 - fl. 251; ANTONIO CARLOS FERRAREZI inscrito no CPF/MF nº CPF 826.965.008-00 - fl. 256; e BENEDITO MASSAMBANI inscrito no CPF/MF nº CPF 383.101.048-04 - fl. 261), mas restou expressamente consignado que previamente ao implemento das novas RMs os autores deveriam “realizar o complemento de contribuição (...), conforme valores constantes dos demonstrativos das novas contribuições, anexos, expostos na coluna ‘diferença a receber’” (fl. 267).*

*Posteriormente, essa manifestação foi homologada judicialmente (fl. 291) – decisão datada de **11/09/2008**, mas o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou, em parte, essa decisão (fls. 400/402) e, a despeito dos sucessivos recursos interpostos pelos autores (fls. 403 e seguintes), a decisão do TRF3 foi mantida pelo Superior Tribunal de Justiça e, ao final, foi certificado o trânsito em julgado ocorrido em **09/11/2017** (fl. 473-verso).*

Reiniciada a execução, a parte autora simplesmente requereu que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS atualizasse as informações de fls. 324/353 e, ainda, informasse os benefícios ativos ou cessados (fl. 479).

Intimado o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, este requereu a rejeição do pedido de fl. 479, frisando que não foi objeto da lide “a complementação do recolhimento de contribuições (matéria tributária)” (fl. 482-verso).

É o relatório. Fundamento e decido.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Reiteradas vezes tenho consignado que o magistrado deve observar estritamente os limites objetivos da coisa julgada. Constatada violação do julgado, cabe ao juízo até mesmo anular, de ofício, a execução, restaurando a autoridade da coisa julgada, nos termos dos arts. 494, I, art. 503, caput, do CPC c.c. art. 6º, §3º, da LIDB e arts. 502, 506, 508 e 509, § 4º, do CPC c.c. art. 5º, XXXIV, da CF.

Isso porque a execução segue rigorosamente os limites impostos pelo julgado e, mesmo que as partes concordem com a liquidação, o Juiz não é obrigado a acolhê-la, nos termos em que apresentada, tampouco deve ultrapassar os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37; RT 160/138; STJ-RF 315/132; CPC/1973, arts. 475-B, caput, e 475-J c.c. 569, e, atualmente, arts. 534, 771, c.c. art. 2º e art. 775 do CPC/2015).

Em outras palavras, a execução de sentença deve ocorrer de maneira a tornar concreto, da forma mais fiel possível, o comando declarado no título executivo judicial, conforme exposto no voto do E. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho que, ao julgar o AgrRg no Ag nº 964.836, declarou: “A execução de título judicial deve ser realizada nos exatos termos da condenação exposta na sentença transitada em julgado, sendo de ofício ao juízo da execução rediscutir os critérios claramente fixados do título executivo, sob pena de violação à garantia da coisa julgada.” (Quinta Turma, j. 20/05/10, v.u., DJe 21/06/10).

No caso sob análise, os autores ajuizaram ação previdenciária, perante o MM. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Jaú/SP, autos nº 92.03.31633-0 (número de ordem 318/1991 – fl. 002), requerendo a procedência dos pedidos para, verbis:

*“a) determinar que na fixação das classes contributivas bem como nos limitadores mínimos e máximos de benefício e contribuição seja observado o Piso Nacional de Salários entre 8/87 e 6/89, e o salário mínimo a partir de julho de 1989, observado o mesmo número de salários mínimos pelos quais os Autores tinham opção ou vinham contribuindo até o mês de julho de 1987, garantidos os acessos às classes subsequentes, **recolhendo as respectivas diferenças**;*

b) observar os critérios do item anterior na concessão e manutenção dos benefícios dos autores, garantindo reajustes mínimos pela variação do PNS ou do salário mínimo, efetuando as respectivas revisões e pagando a estes todas as diferenças em atraso devidamente atualizadas na forma da Súmula 71-TFR, com inclusão dos índices inflacionários expurgados (70,28%/de 1/89, IPC de 3/90 e 4/90, além do IGP de 2/91), tanto na manutenção dos benefícios como sobre o montante de atrasados, juros moratórios de 1% ao mês, honorários sobre o montante dos atrasados e uma anuidade de prestação vincenda dos benefícios, reembolso de custas e despesas processuais, além de outros consectários” (fl. 27 – grifei).

Sobreveio sentença prolatada pelo MM. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Jaú/SP (fls. 66/70) contendo o seguinte dispositivo, verbis:

*“Ante ao exposto e, pelo mais que dos autos consta, julgo procedente esta ação ordinária movida por Claudinei Migliorini, Aparecido Dalfito, Aristeu Maziero, Antonio Carlos Ferrarezi e Benedito Massambani contra o I.N.S.S. - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de condenar o réu a **emprender a determinação, as observâncias e as garantias mencionadas nas alíneas ‘a’ e ‘b’ da parte final da inicial (fls. 27/28)**, da exata forma ali requerida, salientando-se que os juros moratórios são de 1% ao mês, honorários sobre o montante de prestações vincendas, sendo indevidas outras custas” (fl. 70 – grifei).*

Inconformado o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS recorreu e, posteriormente, sobreveio a juntada de acórdão da e. 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 103/112) com o seguinte comando decisório, verbis:

“Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia para excluir da condenação o índice de 84,32% referente ao IPC de março de 1990 e reduzir o percentual relativo ao mês de janeiro/89 para 42,72% excluir a incidência da Súmula 71 do extinto Tribunal Federal de Recursos como critério de correção monetária e reduzir os juros de mora ao percentual de 6% ao ano, ficando a autarquia isenta das custas processuais” (fl. 111 – grifei).

*Na sequência, foi certificado o trânsito em julgado ocorrido em **01/09/1997**, conforme certidão de fl. 114.*

*Contudo, sobreveio a juntada de ofício do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 180185, informando o deferimento de tutela antecipada em sede da **ação rescisória** nº 0034373-72.1999.4.03.0000 (numeração antiga 1999.03.00.034373-5), a qual, ao final, foi julgada procedente (fls. 192/207), cujo comando decisório possui a seguinte redação, verbis:*

“Conclusão.

À vista do que se expôs, entendo que não cabe determinar-se a incorporação dos índices de inflação expurgados, em face da impossibilidade em se utilizar os percentuais inflacionários no reajuste de quaisquer proventos, consoante jurisprudência tranqüila, como visto, por ausência de previsão no ordenamento jurídico, e, enfim, ante a descaracterização de qualquer hipótese de aquisição de direito.

Anoto que o pedido da rescisória refere-se apenas à exclusão, na rescisão rescindenda, da incorporação dos expurgos inflacionários das rendas dos benefícios em manutenção, não sendo caso de se apreciar o item "a" do pedido formulado na ação de revisão de benefício previdenciário, concedido na decisão rescindenda.

Diante do exposto, rejeito a preliminar e julgo procedente a ação rescisória, com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, para o fim de rescindir o v. acórdão proferido pela Primeira Turma desta E. Corte no julgamento da apelação cível nº 92.03.61633-0, apenas na parte que determinou a inclusão dos expurgos inflacionários nas rendas em manutenção dos benefícios e, proferindo novo julgamento, afastado da condenação a incorporação dos índices de inflação expurgados julgo parcialmente procedente o pedido de revisão de benefício.

Condeno a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro moderadamente em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Por fim, devolvam-se ao Juízo de origem os autos principais e a cópia do procedimento administrativo nele apensada, encaminhando-lhe, ainda, cópia desta decisão" (fl. 205 – grifei).

Logo em seguida, foi certificado o trânsito em julgado ocorrido em **10/09/2007**, conforme certidão de fl. 208.

Portanto, apesar da insistência do INSS no sentido de que não foi objeto da lide "a complementação do recolhimento de contribuições (matéria tributária)" (fl. 482-verso), cuida-se de pleito contido na parte final do item "a" do pedido anteriormente colacionado, o qual pode ser verificado e conferido no teor de fl. 27.

Na linha do entendimento jurisprudencial dominante, cabe, nesta fase processual, apenas executar o comando transitado em julgado, o qual, todavia, depende da comprovação do "complemento de contribuição (...), conforme valores constantes dos demonstrativos das novas contribuições, anexos, expostos na coluna 'diferença a receber'" (fl. 267).

Em arremate, noto que os valores de fls. 324 e seguintes podem ser atualizados pela parte interessada, pois é cediço que tais informações estão disponibilizadas no site da Receita Federal, de sorte que o diligente causidico da parte autora saberá como proceder para atualizar os valores considerados devidos e, na sequência, comprovar seu recolhimento nestes autos.

3. DA CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, determino que a parte autora comprove, no prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias, o recolhimento atualizado dos valores "expostos na coluna 'diferença a receber'" (fls. 267, 269, 271, 274, 275 e 277), sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Realizado o pagamento de todos os valores discriminados nas fls. 267 e seguintes, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que apresente as planilhas de cálculos dos valores que entende devidos e, juntados estes, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de cinco dias.

Ausente tempestiva comprovação de pagamento ou decorrido o prazo ora fixado sem manifestação acompanhada dos respectivos comprovantes de pagamentos, venham os autos conclusos para sentença extintiva.

Considerando a longa tramitação deste feito, advirto as partes, desde já, que não serão deferidos pleitos ausentes de substrato fático ou jurídico, tampouco serão deferidos novos prazos sem comprovação da indispensável e superveniente necessidade.

No mais, seguem anexos a esta decisão os extratos oriundos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Intimem-se" (destaquei).

No caso dos autos, é evidente a perda superveniente do interesse no prosseguimento da execução do julgado, pois os exequentes não comprovaram o pagamento as contribuições previdenciárias devidas a título de complementação, a despeito da longa tramitação deste feito e da determinação contida na decisão acima transcrita, a qual, inclusive, advertiu a parte exequente das consequências legais em caso de inércia.

Ademais, fiz constar da decisão acima transcrita que não seriam deferidos pleitos ausentes de substrato fático ou jurídico nem novos prazos sem comprovação da indispensável e superveniente necessidade, dada a tramitação do feito por período de aproximadamente 30 (trinta) anos!

Ensina Humberto Theodoro Júnior in "Curso de direito Processual Civil – vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Ante o exposto, configurada a ausência de interesse no prosseguimento do presente cumprimento de sentença, **declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Por consequência, prejudicados os pleitos do INSS expostos em sua derradeira manifestação.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de controvérsia na fase de cumprimento de sentença.

Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 239 do Provimento COGE 01/2020.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 27 de março de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000371-69.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
REQUERENTE: TRANSPORTADORA INICIAL LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: JANAINA FEDATO SANTIL GARBELINI - SP156887
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DES PACHO

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo réu, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002328-98.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNICA JAU COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegalidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0001167-44.2002.4.03.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0001167-44.2002.4.03.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001763-08.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BARRA BONITA TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegalidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0000093-61.2016.4.03.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0000093-61.2016.4.03.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000212-92.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas (data da DER, não atingidas pelo decurso do prazo prescricional quinquenal antes do ajuizamento da ação) acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

Assim, na forma dos arts. 320 e 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial, esclarecendo se o valor atribuído à causa observou os parâmetros acima mencionados, devendo justificar o referido valor por meio de demonstrativo matemático, sob pena de extinção.

Ensejando a emenda a competência do Juizado Especial Federal, declaro a incompetência absoluta desta 1.ª Vara Federal para o processo e julgamento do feito e, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção com as cautelas de estilo.

Intime-se.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000762-58.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
RÉU: RONALDO ADRIANO FORSETO
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO - SP193628

DESPACHO

ID 29792905: sobre a proposta ofertada pela credora, manifeste-se o réu em 10 (dez) dias.

Havendo concordância venhamos autos conclusos para homologação do acordo. Do contrário, prossiga-se na análise dos embargos opostos.

Intime-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000511-53.2003.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO JOSE NALIO GROSSI - SP248233, SONIA COIMBRA - SP85931

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimada, a CEF não deu cumprimento ao comando exarado à fl. 799 (numeração dos autos físico), no que tange a instruir o requerimento de cumprimento de sentença com cópia discriminada e atualizada do crédito.

O comando sentencial fixou a condenação dos embargantes ao pagamento de custas e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

Dessarte, constatada a inércia da CEF para dar prosseguimento à fase de cumprimento de sentença, concedo-lhe o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que apresente o valor exequendo atualizado.

Mantendo-se silente, venhamos autos para prolação de sentença.

Intime-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000502-78.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224
EXECUTADO: AF NARCISO JAU - ME, ADEMIR FRANCISCO NARCISO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que o exequente - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - não se encontra devidamente cadastrado para receber intimações via sistema, intime-se por meio de publicação para que se manifeste nos autos, tendo em vista o resultado das diligências junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Saliento que o exequente deverá adotar as medidas necessárias para que futuras intimações se deem via sistema.

Saliento, ademais, que o silêncio importará remessa dos autos ao arquivo.

Intime-se.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002083-87.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: UNICA JAU COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0001167-44.2002.4.03.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0001167-44.2002.4.03.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001945-57.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNICA JAU COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO GRIZZO - SP137667

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0001167-44.2002.4.03.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0001167-44.2002.4.03.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000110-70.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: PEDRO EURIDICE PAVANELLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOSE THEBALDI - SP142737, GABRIEL MARSON MONTOVANELLI - SP315012
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a União Federal, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância como valor apresentado deverá a requerida apontar expressamente o mês da atualização da conta, sob pena de preclusão.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002002-17.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO PERRONE BOCAINA - ME, LUIZ FERNANDO PERRONE
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR - SP337754
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR - SP337754

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimada a exequente acerca da juntada das declarações de imposto de renda em nome dos executados, extraídas por meio do sistema INFOJUD, quedou-se silente.

Dessarte, com fundamento no art. 40 da LEF, em cumprimento ao despacho ID 26982313, suspendo o curso da execução pelo período de um ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com imediata remessa dos autos ao arquivo provisório.

Intime-se previamente o(a) exequente.

Cumpra-se.

JAú, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000452-50.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RECICOR RECICLAGEM DE SUCATAS LTDA - ME, RECOPEL RECICLAGEM DE COURO E PAPEL LTDA - ME, CLEBER EDUARDO PALEARI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VIOLA - SP21640
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VIOLA - SP21640
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VIOLA - SP21640

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Comunicada pela exequente a formalização de parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro nos artigos 151, VI, CTN e 922 do CPC.
Remetam-se os autos ao arquivo provisório, ressalvado que só serão desarquivados mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito.
Intime-se a exequente.

JAú, 13 de março de 2020.

Subseção Judiciária de Jaú

PETIÇÃO (241) Nº 0000935-03.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

REQUERENTE: JOSE GOMES DO NASCIMENTO, SHUJI KAWASAKI, ANTONIO MUNHOZ MARTINS, MARIANA MOREIRA TREVISANUTO

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REQUERIDO: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210, RENATA CAVAGNINO - SP137557, WILSON JOSE GERMIN - SP144097

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Providencie a Secretaria expedição de minuta de RPV/Precatório nos termos do que restou decidido nos autos.

Antes, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca de eventual destaque de honorários e juntada de Declaração de que não houve adiantamentos de tal verba no decorrer do processo, no prazo de 05(cinco) dias.

Silente, expeça-se, cientificando-se posteriormente as partes.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0001222-04.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: GRANDESO & FURLANETE INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE REGINA VOLTANI - SP185704

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001038-19.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: REGINA POLONIO FRANCESCHI, EGISTO FRANCESCHI NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EGISTO FRANCESCHI NETO - SP229432
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Subseção Judiciária de Jaú

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000223-51.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: SABBAG PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP, PIETRO HUMBERTO SABBAG CALEGARI, MARIA JOSE SABBAG

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Id 28218924: defiro o prazo de 30(trinta) dias solicitado pela CEF.

Id 28227622: tendo em vista a juntada equivocada de documentos, proceda a Secretaria a exclusão da petição 28224612, certificando-se nos autos.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000896-69.2001.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742

INVENTARIANTE: NELSON LEONI JUNIOR

Advogados do(a) INVENTARIANTE: AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685, IRINEU MINZON FILHO - SP91627

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a exequente acerca dos resultados realizados nos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000768-65.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: PRIME ALUMINIUM COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - ME, RUY ROBERTO GERBER ESPINOSA, DILZA JOSE LIMA ESPINOSA, MARINA LIMA ESPINOSA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Aguarde-se o decurso de prazo do AR juntado aos autos.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000293-05.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: PILAR & COSTA LTDA - ME, PAULO ROBERTO PILAR E SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Inicialmente, providencie-se a exclusão do ID 13268041, porque não diz respeito ao presente feito.

No mais, considerando que já houve citação por edital (fs. 98/99 dos autos físicos) e que o executado não compareceu ao processo, nomeio a Dra. Milva Garcia Biondi, OAB/SP 292.831 como curadora especial do executado revel Paulo Roberto Pilar e Silva, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, enquanto não for constituído advogado pelo devedor.

Sem prejuízo, defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela exequente para, em 30 (trinta) dias, informar valor atualizado do débito.

Cumpra-se. Intime-se.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000817-72.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: TOFFANO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS JOSE THEBALDI - SP142737, GABRIEL MARSON MONTOVANELLI - SP315012

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se o exequente para que se manifeste quanto ao noticiado parcelamento.

Sobrevindo informação quanto à regularidade do acordo administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro nos artigos 151, VI, CTN e 922 do CPC.

Nesse caso, fica desde já determinado o sobrestamento da execução no arquivo da secretaria deste Juízo.

Advirto o exequente de que a situação processual acima será alterada somente mediante informação de descumprimento da avença ou de adimplemento integral do débito.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000081-88.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: PAULO SERGIO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI - SP123598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000372-88.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CLEBER GONCALVES PERES, TATEANE DA SILVA PERES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo decorrido o prazo para alegação de eventual inpenhorabilidade do ativo bloqueado, determino a transferência do valor constrito para uma conta judicial no PAB/JAU/SP.

Autorizo seja o valor imputado a dívida para abatimento ou liquidação, providência essa a ser operacionalizada pela própria credora.

Jauú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000420-47.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
AUTOR: PINUSPACK INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 28732051: Ciência à parte autora.

Após, venhamos autos conclusos para o sentenciamento.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000382-35.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: VVC APELLI TRANSPORTES - ME, VALENTIM VALDEMIR CAPELLI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que os codevedores VVC APELLI TRANSPORTES - ME - CNPJ: 20.088.867/0001-58 e VALENTIM VALDEMIR CAPELLI - CPF: 050.906.698-48, foram citados por meio de edital e não compareceram espontaneamente ao processo, nos termos do artigo 72, inciso II, segunda parte, do CPC, nomeio como curador especial, a causídica Dra. Perla Savana Daniel, OAB/SP 269.946 enquanto não for constituído advogado pelos devedores.

Intime-se o patrono para dizer se aceita o encargo, bem como para manifestar-se eventualmente quanto ao processado.

Int.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001063-27.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAIZEN CENTROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528-A

DESPACHO

ID 27085200:

Defiro. Providencie a secretária do Juízo a exclusão dos documentos inseridos em duplicidade, conforme requerido.

Após, intime-se a FAZENDA NACIONAL para conferência dos documentos digitalizados.

Deverá indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b", da Resolução Pres n. 142 de 20/07/2017.

Decorrido o prazo, proceda a secretária do Juízo na forma explicitada no comando constante do despacho de f. 128 do processo físico, a seguir transcrito:

"Ausente requerimento fazendário (f. 127), e concedidos aos embargos correlatos (0001232-14.2017.403.6117) efeito suspensivo do curso da execução, remeta-se-a ao arquivo de secretaria até o deslinde da ação desconstitutiva".

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000337-94.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PARTES ROGERIO PEPES ME, ROGERIO PEPES
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CHEBEL CHIADI - SP200084
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CHEBEL CHIADI - SP200084

DESPACHO

ID 29650559: o pleito da credora já foi apreciado no despacho de ID 27399690, não havendo mudança no quadro fático, uma vez que a CEF não apresentou pesquisas pelo sistema ARISP, õnus seu na realização de diligências tendentes à busca de bens em nome dos executados, não transferível tal ônus ao Judiciário.

Em prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC,

Advirto que, uma vez arquivado, caberá à exequente requerer o desarquivamento, desde que indicada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

Jaú, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000212-97.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: GUSTAVO CHIOSI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo a petição de num 29041800 como promoção de execução do julgado. Altere-se a classe do feito para cumprimento de sentença.

Após, INTIME(M)-SE o(s) executado(s) **Gustavo Chiosi Filho**, mediante publicação oficial em nome de seu(s) advogado(s) (art. 513, Parágrafo 2º, I, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do valor exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Informa-se, para tanto, que o recolhimento deverá ser efetuado por meio de **DARF** com código de receita nº **2864**.

Comprovada a conversão, dê-se vista à exequente.

Nada mais sendo requerido, retomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Todavia, caso decorra "in albis" o prazo para o executado pagar o débito exequendo, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, apresentando valor atualizado do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Promova a serventia juntada aos autos de extrato da conta judicial n.º **2742.635.00000755-3**.

Sem prejuízo do acima exposto, em vista do pedido de transformação dos valores outrora depositados em pagamento definitivo, servindo esse despacho como ofício, determino que o gerente da agência 2742 – PAB/Jaú/SP transforme o valor depositado na conta judicial n.º **2742.635.00000755-3** em pagamento definitivo em favor da Fazenda Nacional.

Intime-se. Cumpra-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

DESPACHO

Indefiro a gratuidade processual visto que formulado por autor que auferir rendimentos com valor superior àquele adotado como parâmetro por este Juízo Federal.

Esclareço que, em relação a pedido de gratuidade de justiça, adoto a orientação contida no Enunciado nº 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que adota como parâmetro para o deferimento da benesse o disposto no artigo 790, § 3º da CLT, ou seja, àquele que percebem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Enunciado n.º 52: O critério fixado no artigo 790, §3º, da CLT pode ser utilizado como parâmetro para apreciação da gratuidade de justiça no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

CLT, Artigo 790, § 3º: É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Assim, adoto como parâmetro para deferimento do pedido de concessão da gratuidade de justiça o valor de R\$ 2.440,42 (dois mil, quatrocentos e quarenta reais, e quarenta e dois centavos).

No caso dos autos, em consulta ao CNIS que faço, verifico que o autor auferiu como última remuneração o valor de R\$ 5.793,99 (cinco mil e setecentos e noventa e três reais e noventa e nove centavos) em fevereiro de 2020. Tal remuneração é acima de 40% do teto do INSS, que foi fixado em 2020 no valor de R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos), portanto a renda verificada não permite a concessão do benefício da justiça gratuita.

Ante o exposto, **indefiro** a gratuidade judiciária.

Proceda a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000322-62.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: QUALICENTER PALMILHAS E COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA - EPP

CERTIDÃO

Certifico que cumpri a determinação Renajud, conforme pesquisa anexa.

JAú, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001367-31.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SUPERMERCADOS NANICCOS LTDA., PAULO FERNANDES DE MELO, JOAO FERNANDES DE MELO NETO, JUVENAL APARECIDO FERNANDES DE MELO
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR MARTINS - SP314641

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que o curador nomeado declinou de seu encargo, nomeio como curador especial a causídica Dra. Milva Garcia Biondi, OAB/SP 292.831 enquanto não for constituído advogado pelo devedor.

Intime-se para dizer se aceita o encargo, bem como para manifestar-se eventualmente quanto ao processado.

Int.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000096-57.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ELETRONICA VITAL LTDA - ME, RODRIGO JOSE GERVAZIO, VICENTE JOSE GERVAZIO
Advogados do(a) EXECUTADO: ROMARIO ALDROVANDI RUIZ - SP336996, JOSE DOMINGOS DUARTE - SP121176
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DOMINGOS DUARTE - SP121176
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DOMINGOS DUARTE - SP121176

DESPACHO

Considerando que o devedor noticiá haver efetuado o pagamento do título executivo (ID 30335442), intime-se a CEF para que se manifeste, especificamente, sobre a satisfação do débito.

Após, retomemos autos conclusos.

Jauí, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002911-72.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MUNICIPIO DE ECHAPORA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARINHO JUCA RODRIGUES - SP216518
RÉU: OSVALDO BEDUSQUE, THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI, USINA DE PROMOCÃO DE EVENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: EMERSON LUIS LOPES - SP328729, DANILO PIEROTE SILVA - SP312828
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO - SP303803
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO - SP303803

DESPACHO

Considerando que os corréus THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCOLINO FERRAREZI e USINA DE PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA.-ME constituíram advogado (ID 12794188), destituo do encargo a curadora especial. Requistem-se seus honorários, os quais arbitro no valor mínimo da tabela vigente, e intime-se-a por mandado.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000910-53.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: FATIMA BRACCIALLI ISHIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

De acordo com a decisão de id. 28900417, o valor de R\$ 3.106,47, posicionado para 15/07/1998 é o correto, pois esse é o valor de mercado estimado com base na prova emprestada, na linha do que restou decidido nos autos nº 0006969-12.2000.4.03.6111.

Facultada às partes especificarem as provas a produzir de modo a fazer ruir o cálculo estimado pela contadora do juízo, as partes manifestaram desinteresse na produção de novas provas.

Dessarte, **HOMOLOGO** os cálculos da Contadoria (id. 26357544), de modo a fixar como importância devida pela ré à parte exequente, a título de indenização pela perda das joias empenhadas, os valores indicados na tabela de **Id. 26357544 (coluna 6, denominada dedução PIS...)**, posicionados para as datas da última avaliação realizada pela CEF, devendo, de tais valores, serem descontadas as indenizações já adimplidas pela ré (**coluna 7**), alcançando, portanto, o valor líquido apontado na **coluna 8**.

Correção monetária incidirá a partir do prejuízo, a teor da Súmula 43 do STJ, consoante o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Quanto aos juros de mora, oportuno esclarecer que devem ser computados à taxa de 0,5% ao mês até o advento do novo Código Civil, aplicando-se, a partir de então, a taxa mensal de 1%, em atenção ao princípio *tempus regit actum*, contados desde a data do eventual danoso (Súmula 54 do STJ).

Concedo, pois, à parte exequente, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de débito atualizado, segundo os parâmetros ora fixados, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000536-03.2020.4.03.6111
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE COMBUSTÍVEIS DE MARÍLIA E REGIÃO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PESTANA MOTA - SP167604
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Ação Civil Pública movida pelo Sindicato dos Empregados em Postos de Combustíveis de Marília e Região em face da Caixa Econômica Federal na qual a autora requer a concessão de tutela de urgência para que os representados por ela possam sacar, mensalmente, a importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com o objetivo de minorar os graves efeitos da pandemia pelo coronavírus que assola o país, ampliado, segundo a autora, pela ausência de intervenção concreta do governo brasileiro comparativamente a governos de outros países.

DECIDO.

Embora a CEF seja uma empresa pública federal - tratando-se, portanto, de pessoa jurídica de direito privado administrado unicamente pelo poder público - o FGTS, segundo remansosa jurisprudência do STF, é um direito de índole social e trabalhista, protegido constitucionalmente.

Assim, é mister, antes de tomar qualquer decisão, dar vista à requerida para que se manifeste sobre o pedido de tutela de urgência, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, na forma do art. 2º, da Lei 8.437/92.

Com a máxima urgência, intime-se a CEF em sua sede regional por oficial de justiça.

Notifique-se o MPF (LACP, art. 5º, § 1º) também por mandado (art. 5º, § 5º, da Lei 11.419/2006), para manifestação em igual prazo.

Com as respostas, tornem os autos imediatamente conclusos.

Sem prejuízo de cumprimento ao acima determinado, providencie o sr. Diretor de Secretaria à abertura de um expediente SEI para comunicação das decisões que forem proferidas nestes autos à Presidência do TRF3, na forma do Ofício GABPRES 5636576/2020 - SEI 0010313-56.2020.4.03.8000.

Outrossim, solicite-se ao NUAJ informações acerca da criação do assunto processual "Covid-19", tal qual mencionado naquele mesmo ofício. Se a área técnica já tiver criado o referido assunto, proceda-se à imediata retificação da autuação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000235-83.2016.4.03.6111
AUTOR: ALVARINA JOSE DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: FÁBIO FERNANDES - SP344449
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Autos n. 0000235-83.2016.4.03.6111

I – RELATÓRIO:

Trata-se de ação de rito comum promovido por ALVARINA JOSÉ DE CARVALHO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, porquanto segundo já foi admitido, a autora comprovou de forma inequívoca a atividade rural entre 01/10/1984 a 30/09/1996, somando 144 contribuições. Informa, ainda, que a autora sempre se dedicou ao trabalho rural e faz jus ao benefício de aposentadoria.

Portanto pede o reconhecimento de que a autora trabalhou em atividade rural desde o ano de 1954 até o ano de 1999, e, na sequência, pede que seja condenada a ré a implementar, definitivamente em favor da requerente, a aposentação por tempo de contribuição, no importe de 01 (um) salário mínimo nacional, desde o requerimento administrativo em **12/09/2000**.

No id. **13358603** - Pág. 76, determinou-se o traslado de cópias de processos judiciais indicados como preventos. Na sequência, verificou-se que a autora já havia ingressado com ações de aposentadoria rural por idade e, inclusive com a consideração do alegado tempo urbano (autos números 0003145-06.2004.403.6111 e 0003881-14.2010.403.6111), que foram julgadas **improcedentes, com trânsito em julgado**.

Em razão disso, houve a emenda da petição inicial, modificando-se a pretensão para a concessão de aposentadoria híbrida por idade ou, sucessivamente, aposentadoria por invalidez, consoante epígrafe da peça de emenda. Em sendo assim, postula a “*procedência da ação, tudo para esse E. Juízo, num primeiro plano, determine à requerida, reconheça o período trabalhado em atividade rural e urbano da requerente desde o ano de 1954 até o ano de 1999, na sequência, condene a ré a implementar, definitivamente em favor da requerente, a aposentação por tempo de contribuição, no importe de 01 (um) salário mínimo nacional, desde o requerimento administrativo em 12/09/2000, ou subsidiariamente 02/04/2012, tudo cf. fundamentação, sem prejuízo da imposição à ré dos encargos da sucumbência em no mínimo 20% sobre o valor da condenação, fixada com base no valor das prestações vencidas até a sentença, decisão que melhor atenderá a Justiça!*” e, na sequência, pede que “*seja analisado sucessivamente o pleito inerente à concessão da aposentadoria por invalidez, dado o estado frágil e debilitado de saúde da Segurada, ora Autora, mediante prévia constatação através de perícia médica.*”

Oportunizado pelo juízo à autora o esclarecimento dos males que a acometem para fins de apreciação do pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. Após, o INSS foi citado.

O INSS contestou o pedido (id. 13358603 - Pág. 140 a 152). Pediu o acolhimento das preliminares para extinguir o processo, sem julgamento de mérito, no tocante à aposentadoria por idade e aposentadoria por invalidez. Sucessivamente, na eventual apreciação do mérito, propugnou que seja julgada inteiramente improcedente a demanda. Invocou a ocorrência de prescrição e, formulou, ainda, pedidos sucessivos.

Não houve réplica.

Oportunizada a especificação de provas. Determinou o juízo que a parte autora trouxesse os documentos médicos a fim de propiciar elementos para a perícia. Sem documentos juntados, nas oportunidades que foram concedidas, a perícia foi designada no estado em que se encontrava o processo.

Laudo médico pericial no id. **24792259**. Sem manifestação das partes sobre o laudo, o Ministério Público manifestou-se na forma do id. **28899223**.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

I. PRELIMINAR COISA JULGADA

De fato, a autora em duas oportunidades já postulou judicialmente o benefício de aposentadoria por idade, inclusive com a consideração do tempo urbano, o que pode ser visto das cópias juntadas neste processo dos autos n. 0003145-06.2004.403.6111 e 0003881-14.2010.403.6111. Em havendo as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, impõe-se o reconhecimento da **coisa julgada**, na forma do artigo 485, V, do CPC.

Nos autos 0003145-06.2004.403.6111, entendeu-se que:

“Entretanto, tal início de prova material não foi corroborado pela prova oral produzida. Isto porque, segundo as testemunhas Maria Aparecida Vieira e Mariano Reis Neto, a autora havia deixado o trabalho rural desde de 1996 (fis. 106/107).

Conclui-se, portanto, que a autora deixou o labor no campo antes da implementação do requisito etário.

Neste passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rural em período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a Concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.” (id. 13358603 - Pág. 112).

E nos autos 0003881-14.2010.403.6111, assim se concluiu:

“No presente caso, não estão preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício. Não obstante haja início de prova, nada se sabe a respeito de quando a autora começou a exercer atividades rurais ao lado de seu marido. Desse modo, mesmo havendo documentos que atestem já estar o núcleo familiar constituído em 1974, tal fato não se configurou em óbice para que a autora exercesse atividade urbana em período posterior. Ainda nesse sentido se apresenta a própria prova testemunhal, levando a crer que esta tenha interrompido suas atividades ainda em 1996, portanto antes de alcançados 55 anos de idade.” (grifei - id. 13358603 - Pág. 96)

Assim, o que restou julgado diz respeito ao mesmo período de atividade mencionado aqui. Reconheceu-se nos julgados já referidos que a autora, de fato, trabalhou nas lides rurais de 1.974 até 1.996 e, somente isso, não lhe permite computar tempo suficiente para a aposentadoria por idade rural, porquanto deixou a atividade rural antes de preencher o requisito etário próprio para tal tipo de aposentadoria e antes do requerimento administrativo, descumprindo, assim, o requisito do então artigo 143 da Lei 8.213/91:

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea “a” do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”

Poderia, então, esse período ser somado com período urbano da autora para fim de concessão de aposentadoria por idade híbrida? Ocorre que na r. sentença dos autos 0003881-14.2010.403.6111, conforme id. 13358603 - Pág. 89, foi entendido que o pedido da autora envolvia aposentadoria para fins urbanos, confira-se:

“Persegue a autora, com 67 (sessenta e sete) anos de idade, a concessão de aposentadoria por idade própria de trabalhador urbano (com o que não há litispendência com relação ao processo que mais à frente será mencionado), alardeando labor rural e urbano por tempo suficiente à percepção do benefício, cumprida a carência exigida na espécie.”

Essa sentença foi, de certo modo, mantida, com o desprovimento do recurso de apelação, em razão do acórdão supracitado. Todavia, não foi apreciada a aposentadoria híbrida, mas sim *urbana*, com a exclusão do período rural em regime de economia familiar.

O trabalho urbano subordinado ocorreu no interregno de 01.05.1976 a 15.09.1977, conforme reconhecido na r. sentença do id. **13358603** - Pág. 90 e, aqui, é mencionado que a autora, atualmente, sobrevive com o rendimento de “bicos” como lavadeira e passadeira (até os dias atuais). Essas informações não foram abrangidas nos julgamentos dos autos mencionados, portanto, **esse pedido não se encontra abrangido pela coisa julgada**.

Logo, aplica-se a coisa julgada no tocante ao reconhecimento do tempo rural da autora de **1.974 até 1.996**, com o período concomitante de natureza urbana de 01.05.1976 a 15.09.1977, e que não preencheu os requisitos antes do advento da idade de 55 anos. Assim, a extinção do processo é parcial.

II. PRELIMINAR FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Aduz que falta a autora interesse de agir, pois não houve prévio requerimento administrativo para o benefício de incapacidade. De fato, não houve requerimento específico a esse respeito no âmbito administrativo, mas a autora buscou a sua aposentadoria, que restou negada. Destarte, a possível incompreensão do direito que a autora pode fazer jus, justifica que ela requeira no âmbito administrativo um benefício por idade e, de forma alternada, pretender um benefício de incapacidade, como faz nesta ação. Logo, se ela já formulou a sua pretensão de aposentar e, a mesma, lhe foi negada no âmbito administrativo, aparentemente preencheu o requisito do prévio requerimento administrativo, tendo, assim, a sua pretensão resistida. Logo, afasto a preliminar.

III. PRESCRIÇÃO

Como é cediço, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as diferenças ou prestações eventualmente devidas no período anterior ao lustro contado da data do ajuizamento da ação. Em sendo assim, a ação foi ajuizada em 18.01.2016, logo, prescritas as prestações eventualmente devidas e anteriores a 18.01.2011.

MÉRITO:

Superadas essas questões iniciais, passo ao julgamento do **mérito**.

Nesta lide, embora equivocadamente a autora use a expressão “*aposentação por tempo de contribuição*”, percebe-se, pelo exposto e pelo epígrafe de sua petição de emenda, que a pretensão é de aposentadoria por idade híbrida, como pedido principal e, de forma subsidiária, o pedido de benefício por invalidez.

Acolhida a extinção parcial da ação, por coisa julgada, quanto aos pedidos de aposentadoria por idade rural e aposentadoria por idade urbana, passo a analisar o pedido de aposentadoria por idade híbrida.

Observe que apesar de a autora preencher o requisito etário, em 09 de agosto de 2.004, nota-se que o tempo rural que demonstrou e o lapso temporal urbano que se encontra abrangido pela coisa julgada, anterior aos cinquenta e cinco anos de idade, equivale ao interregno de 1974 a 1996, de modo a computar-se 23 anos ou 276 contribuições, sem prejuízo de considerar que já é inconteste o interregno de 01/10/1984 a 30/09/1996 (144 contribuições), na forma em que mencionado nos autos administrativos, consoante recurso do id. **13358603** - Pág. 69. É possível considerar para a aposentadoria híbrida o interregno de trabalho rural anterior a 1.991 (1974 a 1991 = 17 anos ou 204 contribuições), desempenhado em regime de economia familiar, pouco importando se o último vínculo da autora, foi rural ou urbano.

Logo, tendo em conta o período maior reconhecido judicialmente em favor da autora, de 17 (dezessete) anos de tempo de serviço (rural e urbano), antes de **1.991**, mostra-se possível a partir da vigência da Lei 11.718 de 2.008 (que incluiu o parágrafo terceiro ao artigo 48 da Lei 8.213), o cômputo do período urbano e rural, com a idade de benefício urbano, para fins de aposentadoria.

Na forma do artigo 48, parágrafo terceiro, “§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.”

E, na linha do restou decidido pelo Colendo STJ:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5o. DO CÓDIGO FUX E DOS ARTS. 256-E, II, E 256-I DO RISTJ. APOSENTADORIA HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3o. E 4o. DA LEI 8.213/1991. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DE ISONOMIA A TRABALHADORES RURAIS E URBANOS. MESCLA DOS PERÍODOS DE TRABALHO URBANO E RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL, REMOTO E DESCONTINUO, ANTERIOR À LEI 8.213/1991 A despeito do não recolhimento de contribuição. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO LABOR CAMPESINO POR OCASIÃO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TESE FIXADA EM HARMONIA COMO PARECER MINISTERIAL.

RECURSO ESPECIAL DA SEGURADA PROVIDO.

1. A análise da lide judicial que envolve a proteção do Trabalhador Rural exige do julgador sensibilidade, e é necessário lançar um olhar especial a esses trabalhadores para compreender a especial condição a que estão submetidos nas lides campesinas.
2. Como leciona a Professora DANIELA MARQUES DE MORAES, é preciso analisar quem é o outro e em que este outro é importante para os preceitos de direito e de justiça. Não obstante o outro possivelmente ser aqueles que foi deixado em segundo plano, identificá-lo pressupõe um cuidado maior. Não se pode limitar a apontar que seja o outro. É preciso tratar de tema correlatos ao outro, com alteridade, responsabilidade e, então, além de distinguir o outro, incluí-lo (mas não apenas de modo formal) ao rol dos sujeitos de direito e dos destinatários da justiça (A Importância do Olhar do Outro para a Democratização do Acesso à Justiça, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 35).
3. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3o. e 4o. no art. 48 da lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles Trabalhadores Rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo Segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência (REsp. 1.407.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 28.11.2014).
4. A aposentadoria híbrida consagra o princípio constitucional de uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, conferindo proteção àqueles Trabalhadores que migraram, temporária ou definitivamente, muitas vezes acossados pela penúria, para o meio urbano, em busca de uma vida mais digna, e não conseguiram implementar os requisitos para a concessão de qualquer aposentadoria, encontrando-se em situação de extrema vulnerabilidade social.
5. A inovação legislativa objetivou conferir o máximo aproveitamento e valorização ao labor rural, ao admitir que o Trabalhador que não preenche os requisitos para concessão de aposentadoria rural ou aposentadoria urbana por idade possa integrar os períodos de labor rural com outros períodos contributivos em modalidade diversa de Segurado, para fins de comprovação da carência de 180 meses para a concessão da aposentadoria híbrida, desde que cumprido o requisito etário de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher.
6. Analisando o tema, esta Corte é uníssona ao reconhecer a possibilidade de soma de lapsos de atividade rural, ainda que anteriores à edição da Lei 8.213/1991, sem necessidade de recolhimento de contribuições ou comprovação de que houve exercício de atividade rural no período contemporâneo ao requerimento administrativo ou implemento da idade, para fins de concessão de aposentadoria híbrida, desde que a soma do tempo de serviço urbano ou rural alcance a carência exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.
7. A teste defendida pela Autarquia Previdenciária, de que o Segurado deve comprovar o exercício de período de atividade rural nos últimos quinze anos que antecedem o implemento etário, criaria uma nova regra que não encontra qualquer previsão legal. Se revela, assim, não só contrária à orientação jurisprudencial desta Corte Superior, como também contrária o objetivo da legislação previdenciária.
8. Não admitir o cômputo do trabalho rural exercido em período remoto, ainda que o Segurado não tenha retornado à atividade campesina, tornaria a norma do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991 praticamente sem efeito, vez que a realidade demonstra que a tendência desses Trabalhadores é o exercício de atividade rural quando mais jovens, migrando para o atividade urbana com o avançar da idade. Na verdade, o entendimento contrário, expressa, sobretudo, a velha posição preconceituosa contra o Trabalhador Rural, máxime se do sexo feminino.
9. É a partir dessa realidade social experimentada pelos Trabalhadores Rurais que o texto legal deve ser interpretado, não se podendo admitir que a justiça fique retida entre o rochedo que o legalismo impõe e o vento que o pensamento renovador sopra. A justiça pode ser cega, mas os juízes não são. O juiz guia a justiça de forma surpreendente, nos meandros do processo, e ela sai desse labirinto com a venda retirada dos seus olhos.
10. Nestes termos, se propõe a fixação da seguinte tese: o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.
11. Recurso Especial da Segurada provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito analisando a possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida.

(REsp 1674221/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2019, DJe 04/09/2019) - Grifei.

Em sendo assim, considerando o período urbano realizado junto a empresa KIRIAZI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI – ME e o período rural já reconhecido pela coisa julgada, há de ver preenchidos os requisitos para a aposentadoria por idade híbrida. No entanto, a data de início do benefício é a partir da citação nesta ação, porquanto, somente aqui é que a autarquia teve conhecimento da pretensão para aposentar por idade na forma híbrida, momento em que o réu foi induzido em mora quanto a essa pretensão.

Ao reconhecer o direito a aposentadoria por idade híbrida, pedido principal, prejudicado o pedido de benefício por incapacidade.

III – DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, reconheço a ocorrência de coisa julgada em parte da pretensão, como o fito de extinguir em parte o processo sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, V, do CPC

E com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC) **JULGO PROCEDENTE em parte** a AÇÃO para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder a autora o benefício de **aposentadoria por idade híbrida**, a contar da citação, em 14 de outubro de 2016, no valor de **1 (um) salário-mínimo**.

Considerando a natureza alimentar do benefício, a urgência do provimento em razão da idade da autora, suas condições de saúde e a certeza jurídica advinda desta sentença, concedo a tutela provisória de urgência, para a imediata implantação do benefício, cumprindo-se à serventia a expedição do necessário.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, mês a mês, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta (id. **13358603** - Pág. 132).

Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o § 4º, II, do artigo 85 do CPC. O autor decaiu da menor parte do pedido, já que em sua pretensão primeira teve êxito.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Beneficiário:	ALVARINA JOSÉ DE CARVALHO, brasileira, VIÚVA, LAVRADORA, portadora da cédula de identidade RG 23.351.266-4, inscrita sob nº de CPF 110.568.038/00, residente e domiciliada à Rua Alexandre Chaia, nº. 1190, no bairro Esplanada na cidade de Marília/SP
Espécie de benefício:	APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA
Renda mensal atual:	Umsalário mínimo
Data de início do benefício:	14 de outubro de 2016
Renda mensal inicial (RMI):	Umsalário mínimo
Data do início do pagamento:	-----

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0001942-57.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FERNANDO BONFIM DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NERCILUCON BELLISSI - SP262432
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca de eventual interesse na execução da verba honorária apresentando, se for o caso, o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

No silêncio, sobreste-se o feito.

Dê-se ciência de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30/04/2020, consoante o artigo 3º da Portaria Conjunta PRES CORE nº 03/2020 do E. TRF3.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1001955-98.1998.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CIRUESTE MATERIAIS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO RIGUETI - SP79230
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-84.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MAURO CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação (id. 29783491), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-61.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NELSON TEIXEIRADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação (id. 29804887), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000377-60.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ADILSON DA SILVA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O conteúdo econômico pretendido é determinante para a fixação do valor da causa e, por conseguinte, da competência do Juizado Especial.

Assim, emende a parte autora sua inicial indicando o valor da causa (efetivo proveito econômico pretendido na demanda), trazendo os respectivos cálculos para a sua apuração (parcelas vencidas + 12 vincendas).

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-47.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSIANE CARIM DIAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO BENICIO RODRIGUES - SP287087

RÉU: ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Antes de analisar qualquer medida a ser tomada, referente ao cumprimento da tutela antecipada concedida na Justiça Estadual, há a necessidade de verificar a competência desta Justiça. Assim, concedo em acréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora dê integral cumprimento à determinação contida na parte final do despacho id. 28533906.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002766-52.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CRISTIANA FELIX DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA SCHIAVAO - SP361148, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 29759686: concedo o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela parte autora.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003312-71.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: WILLIAN FLORENTINO MUNERATO, J. M. L. M.

SUCEDIDO: ELISEU MUNERATO

REPRESENTANTE: FERNANDA REGINA LEME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102,

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCP/C.

Marília, 27 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001310-94.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: SEBASTIANA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 27 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001499-16.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: OSMAR GOMES DA SILVA - DROGARIA - EPP, OSMAR GOMES DA SILVA

DESPACHO

Diante do decurso de prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos pela parte executada, bem como pela reavaliação do bem penhorado nos autos (ID 25714657), manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Consigno que a ausência de manifestação material e efetiva ou a formulação de requerimento não consentâneo implicará o sobrestamento da execução em arquivo, dispensada nova intimação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000380-83.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: ERIC DE FREITAS NAVARRO - ME, ERIC DE FREITAS NAVARRO

DESPACHO

Considerando a certidão do oficial de justiça sobre a não localização de bens passíveis de penhora, manifeste-se o exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, SUSPENDO o andamento da execução nos termos do art. 40 "caput" da Lei nº 6.830/80, devendo os autos aguardar provocação em arquivo.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002608-94.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: BIANCA PERES RENOFIO - EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA DE ALMEIDA MELLO - SP420167, CARLOS ANTONIO STRAMANDINOLI MAZANTE - SP153813, PAULO MAZZANTE DE PAULA - SP85639

DESPACHO

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.

Int.

Marília, 27 de março de 2020.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000035-47.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: PEDRO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 30 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003270-56.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 30 de março de 2020.

2ª VARA DE MARÍLIA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000290-07.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: ALICE MARIA DE BRITO
Advogado do(a) REQUERENTE: BRASILINA RIBEIRO DE GODOY - SP47393
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Especifique o réu, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000689-70.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ZILDA CANSINI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES - SP258016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Levando-se em consideração o pedido de *reafirmação da DER para data em que implemente as condições para a concessão do benefício previdenciário almejado*, bem como o fato de que a autora exercia a atividade de *empacotadeira*, na DER (20/06/2017), e, ainda, constar do CNIS referido vínculo como *ativo*, demonstre a parte autora se exerce a mesma atividade/função fazendo juntar aos autos, no prazo de 30 (dias) a documentação necessária, inclusive no tocante à especialidade da referida atividade.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-92.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: COLA BEM INDÚSTRIA DE ARGAMASSAS E REJUNTES DE MARÍLIA - EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CELESTINO BISPO - SP314589
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, ajuizado pela empresa COLA BEM INDÚSTRIA DE ARGAMASSAS E REJUNTES DE MARÍLIA – EIRELI – em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando que seja declarada “a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS para compor a base de cálculo do PIS/COFINS, autorizando o Requerente a, doravante, não realizar o pagamento das referidas contribuições com a inclusão do ICMS registrado nas notas fiscais de saída, bem como em efetuar a compensação ou ser restituído dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos e no curso da demanda, até o trânsito em julgado, com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos federais ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, valendo-se dos mesmos índices de correção e juros de mora adotados pela Fazenda Pública Nacional para a cobrança de seus créditos (SELIC), ao mês a partir de cada recolhimento indevido, além da condenação ao pagamento das custas e despesas processuais em reembolso e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento), sobre o valor total da condenação a ser apurada oportunamente.”.

A parte autora alega, em uma síntese apertada, que no exercício de seu objeto social, realiza operações relativas a circulação de mercadorias, emitindo faturamento e, portanto, estando obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e da COFINS, mas sustenta que o ICMS não constitui faturamento, uma vez que esse tributo não faz parte dos valores das operações negociais realizadas pela empresa.

Em sede de tutela, a autora requereu “suspender a exigibilidade e desobrigar a Requerente de recolher o PIS/COFINS considerando a inclusão do ICMS registrado nas notas fiscais de saída que compõem sua receita/faturamento, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS”.

O pedido de tutela foi deferido (id 28354202).

Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou contestação alegando o seguinte: 1º) a suspensão do processo; e 2º) no que tange à exclusão do ICMS na base de cálculo de PIS/Pasep e COFINS devem se adequar ao contido na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 18 de outubro de 2018 (anexa à presente informação), a qual normatiza a questão nos termos do precedente emanado pelo STF no RE nº 574.706/PR, com fundamento na tese nele firmada, e com as suas consequências legais (id 28904809).

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, a UNIÃO FEDERAL requereu a suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração opostos no Recurso Extraordinário nº 574.706, que resultou no julgamento do Tema nº 69 em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, argumentado que os embargos poderão modular os efeitos da decisão e se definirão os critérios de apuração do ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições para PIS e COFINS.

Entendo que a pendência de embargos de declaração, no STF, não impede a imediata aplicação da tese, salientando que, a eventual limitação dos efeitos da decisão, pela Corte Constitucional, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

No caso presente, o ponto nodal da lide é decidir sobre a inclusão do que recebido pelo contribuinte a título de ICMS em suas operações de venda, o ICMS destacado nas notas fiscais, na base de cálculo das contribuições para PIS e COFINS de que é sujeito passivo tributário.

O E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF - RE nº 574.706 - Relatora Ministra Cármen Lúcia - Tribunal Pleno - Julgado em 15/03/2017 - DJe de 02/10/2017).

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

Entendo que não houve distinção, no STF, quanto à forma da incidência tributária, para efeito de exclusão.

Assim sendo, o ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, quer se considere o faturamento (CF/88, artigo 195, inciso - redação original) ou a receita (CF/88, artigo 195, inciso I, letra "b" - redação dada pela EC nº 20/98). Essa conclusão também se aplica no período de vigência das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 (regime não cumulativo) e até mesmo da Lei nº 12.973/14.

Resalta-se, por oportuno, que as alterações produzidas pela Lei nº 12.973/2014 nas Leis nº 9.718/96, nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 não legitimam a incidência da COFINS e da contribuição ao PIS sobre o ICMS, porquanto a lei ordinária não pode alterar conceitos constitucionais (CTN, artigo 110) e, dessa forma, há de respeitar o conceito constitucional de receita, conforme assentou o STF ao julgar o precitado RE nº 574.706.

Portanto, para que os valores arrecadados pelo contribuinte a título de ICMS em suas operações de venda, o ICMS destacado nas notas fiscais, não integre a base de cálculo das contribuições para PIS e COFINS.

Aplica-se o prazo prescricional quinquenal (STF - RE nº 566.621 - Relatora Ministra Ellen Gracie - Tribunal Pleno - Julgado em 04/08/2011 - Repercussão Geral - DJe de 11/10/2011).

É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (STJ - REsp nº 1.137.738/SP - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - Julgado em 09/12/2009 - DJe de 01/02/2010 - No regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

Deve ser acrescida correção monetária, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei Federal nº 9.065/95, incide unicamente a Taxa Selic, índice que já engloba juros e correção monetária, nos termos da Lei nº 8.212/95, artigo 89, § 4º, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009 (STJ - REsp nº 1.112.524/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Corte Especial - Julgado em 01/09/2010 - DJe de 30/09/2010 - No regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela de evidência (id 28354202) e julgo procedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil, para: **a)** declarar o direito da parte autora de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS; **b)** reconhecer o direito da parte autora à compensação/restituição, após o trânsito em julgado da presente decisão, dos valores indevidamente recolhidos a tal título, observada a prescrição quinquenal, que deverão ser atualizados com base na taxa SELIC.

A UNIÃO FEDERAL deve pagar as custas processuais e honorários de advogado de sucumbência em favor da parte autora no valor equivalente a 10 % (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

A UNIÃO FEDERAL é isenta do pagamento de custas processuais na Justiça Federal, por força do inciso I do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, impondo-se-lhe, porém, o reembolso do que a esse título foi adiantado pela parte adversa (parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996).

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário.

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRA-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002189-11.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CICERO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença movido por CÍCERO MANOEL DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Em 16/03/2018, foi proferida sentença julgando procedente o pedido.

O TRF da 3ª Região, ao julgar o recurso de apelação interposto pelo réu, reformou parcialmente a sentença em relação aos índices de correção monetária e taxa de juros para que se observasse “o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947”.

O exequente apresentou contas de liquidação no montante de R\$ 20.300,13.

Embora intimado para apresentar impugnação, o INSS quedou-se inerte, razão pela qual os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial que apurou o valor de R\$ 17.318,10.

Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos da contadoria judicial.

ISSO POSTO, homologo as contas apresentadas pela Contadoria Judicial (ID 22487057), no valor de R\$ 17.318,10 (dezessete mil, trezentos e dezoito reais e dez centavos).

Sem condenação a honorários advocatícios tendo em vista que não houve impugnação ao cumprimento de sentença (§7º do artigo 85, do CPC).

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, § 3º, da Resolução nº 458/2017 do C.JF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 C.JF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o autor/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002282-93.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: BENTO CARLOS COLUSSI
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO JANUARIO PEREIRA - SP161328, GILSON YOSHIKAWA ARAUJO - SP165977
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença movido por BENTO CARLOS COLUSSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Em 17/08/2018, foi proferida sentença julgando procedente o pedido.

O TRF da 3ª Região, ao julgar o recurso de apelação interposto pelo réu, reformou parcialmente a sentença em relação aos índices de correção monetária e taxa de juros para que se observasse o “Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado”.

O exequente apresentou contas de liquidação no montante de R\$ 118.993,12.

Embora intimado para apresentar impugnação, o INSS quedou-se inerte, razão pela qual os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial que apurou o valor de R\$ 117.573,01.

Instados a se manifestarem, as partes concordaram com os cálculos da contadoria judicial.

ISSO POSTO, homologo as contas apresentadas pela Contadoria Judicial (ID 25837097), no valor de R\$ 117.573,01 (cento e dezessete mil, quinhentos e setenta e três reais e um centavo).

Sem condenação a honorários advocatícios tendo em vista que não houve impugnação ao cumprimento de sentença (§7º do artigo 85, do CPC).

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, § 3º, da Resolução nº 458/2017 do C.JF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 C.JF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o autor/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002696-04.2011.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JASON PAULINO DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Compulsando os autos, verifiquei que por ocasião do acórdão o TRF da 3ª Região decidiu sobre os honorários advocatícios que:

“Como advento do novo Código de Processo Civil, foram introduzidas profundas mudanças no princípio da sucumbência, e em razão destas mudanças e sendo o caso de sentença ilíquida, a fixação do percentual da verba honorária deverá ser definida somente na liquidação do julgado, com observância ao disposto no inciso II, do § 4º c.c. § 11, ambos do artigo 85, do CPC/2015, bem como o artigo 86, do mesmo diploma legal.

Os honorários advocatícios a teor da Súmula 111 do E. STJ incidem sobre as parcelas vencidas até a sentença de procedência.”

Desta forma, em respeito ao v. acórdão, arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Escoado o prazo para recurso, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o autor/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002663-79.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: GRINAURA DA SILVA NALON
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Compulsando os autos, verifiquei que por ocasião do acórdão o TRF da 3ª Região decidiu sobre os honorários advocatícios que:

“Como advento do novo Código de Processo Civil, foram introduzidas profundas mudanças no princípio da sucumbência, e em razão destas mudanças e sendo o caso de sentença ilíquida, a fixação do percentual da verba honorária deverá ser definida somente na liquidação do julgado, com observância ao disposto no inciso II, do § 4º c.c. § 11, ambos do artigo 85, do CPC/2015, bem como o artigo 86, do mesmo diploma legal.

Os honorários advocatícios a teor da Súmula 111 do E. STJ incidem sobre as parcelas vencidas até a sentença de procedência.”

Desta forma, em respeito ao v. acórdão, arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Escoado o prazo para recurso, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, a autora/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002538-36.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOAO LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pela Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002813-26.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: VEMAPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS E MOLDES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em suas informações, a autoridade apontada como coatora impugnou o valor da causa, nos seguintes termos: *"Informa a Impetrante escudar-se em uma tabela (colacionada às fls. 01 de ID 26310773) para a fixação do valor da causa. Contudo, a demonstração do montante atribuído corresponde tão somente a 03 competências, quais sejam, 05/2015, 06/2015 e 12/2017, e não para o período todo em que pretende compensar-se, relativo a cinco anos pretéritos (portanto 60 meses), e também o vincendo até o trânsito em julgado (donde a se atribuir prazo aproximado de mais uns 36 meses). Explicada, assim, a razão para montante tão irrisório"*.

Intime-se a impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a impugnação da autoridade coatora e, se for o caso, regularizar o valor da causa e recolher as custas devidas, sob pena de extinção do feito.

CUMPRASE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000394-96.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: META DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EIRELI - EPP, META DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se seu representante judicial.

Após, com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação do seu parecer.

MARÍLIA, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002029-42.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LAURINDA MARIA DE ALMEIDA BISPO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS GOMES DE SA - SP108585

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 28607244 – Determino a inclusão do nome da executada por meio do sistema Serasajud e a suspensão do curso da presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino o arquivamento deste feito até que o exequente indique bens passíveis de penhora.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000455-51.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: M. V. S. S.
REPRESENTANTE: ANTONIA DAS GRACAS CARVALHO SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: HEITOR MIRANDA DE SOUZA - SP276684,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Concedo à Impetrante a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

No mais, postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento posterior à vinda das informações por parte da Autoridade Impetrada.

Assim, oficie-se à Autoridade apontada como coatora para a apresentação de informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da Autoridade Impetrada para, querendo, ingressar no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000414-84.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MARIA DE LURDES OLIVEIRA NARDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DOS SANTOS SOBRAL - SP400875

IMPETRADO: GERENTE EX. DO INSS DE PRES. EPITÁCIO/SP

DESPACHO

ID 29587017: Defiro a inclusão do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

ID's 30090227, 30091487 e 30090870: Ciência ao INSS.

Cientifique-se, também, o MPF.

Após, conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005900-84.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: L. D. S. M. C.
REPRESENTANTE: DANIELLE DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO - SP147425, DANILLO LOZANO BENVENUTO - SP359029,

IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE-SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, por ora, ficamos INSS e o MPF cientificados da petição ID 30315492, bem como intimados para, querendo, manifestarem a respeito no prazo de cinco dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005959-72.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: AUTO POSTO DENARI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HEVELINE SANCHEZ MARQUES - SP286169
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL

DESPACHO

ID 25341310 e ss, ID 26227448 e ID 27962826: Recebo como emenda à inicial.

Notifique-se a d. Autoridade Impetrada, a fim de que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, à qual vinculada a d. Autoridade Impetrada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Leinº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003113-17.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ROBERTO ROCHA TEIXEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo requerimento, retomem os autos conclusos.

Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos até ulterior deliberação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007117-34.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ARNALDO LUIZ PAULINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29461876: Cumpre esclarecer que foi a parte autora/exequente quem inseriu os documentos digitalizados no PJe para início de cumprimento de sentença.

Intimado para conferência o INSS não apontou a falta das folhas 114 a 138.

Assim sendo, providencie a parte autora/exequente a regularização, juntando aos autos as folhas indicadas, porquanto fica a Secretaria desde já autorizada a desarquivar processo físico mediante provocação da parte.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento noticiado nos autos.

Int.

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

80/2020

(60 DIAS)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002227-62.2005.4.03.6112

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CASA DE SAUDE SANTO ANTONIO S/C LTDA - ME (CNPJ:49.842.321/0001-22)

Valor da dívida: R\$ 369.708,28

Deprecante: Juízo da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente (SP)

Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Regente Feijó (SP)

1. Defiro o requerimento formulado pela exequente.

2. Expeça-se carta precatória ao Juízo acima referido, solicitando a designação de hasta pública para a ALIENAÇÃO JUDICIAL do bem penhorado (fl. 988, id 21538580).

Para tanto, via deste despacho servirá como carta precatória.

Presidente Prudente, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005228-76.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA DE LOURDES AMARAL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LOMY ENGENHARIA EIRELI

Advogado do(a) RÉU: PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA - SP140332

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes, provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005275-50.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARINA ANTONIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

RÉU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste quanto às respostas apresentadas pela parte ré.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001542-83.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE RIBEIRO FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 30249115.

Considerando o recurso de apelação interposto pela União, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação da parte autora/apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Suscitadas preliminares, intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias (art. 1.009, parágrafo 2º).

Ato seguinte, remetam-se os autos ao E. TRF da Terceira Região.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001773-74.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA DO CARMO SANTOS COSTA

DESPACHO

Identifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região.

Altere-se os registros de autuação para fazer constar classe como Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada impugnação, dê-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005248-67.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO CONSTANTINO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
RÉU: RESERVA CASCATA SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA - SP184429

DESPACHO

Tendo em vista a natureza da ação e sem fazer qualquer prejulgamento, salta aos olhos que os fatos trazidos ao conhecimento do Juízo, per se, demonstram a necessidade de produção de prova técnica, sendo esta a única modalidade probatória compatível com a matéria versada nesta ação, motivo pelo qual indefiro a produção de prova oral postulada.

Assim, determino a realização de perícia judicial, para o que nomeio para o encargo o Engenheiro Civil ALEX ALBERTO ROS, Engenheiro Civil, CREA 5060900442, o qual deverá realizar o ato e apresentar o laudo no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da realização da perícia, dada à situação periclitante demonstrada nos autos.

Intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias, querendo e se ainda não o fizeram, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, a fim de que o perito ora nomeado tome o devido conhecimento antes de realizar o ato e, sendo o caso, comunique o assistente nomeado e responda aos quesitos apresentados, nos termos dos artigos 465 e 466, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005273-80.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: OSCAR VIDAL JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
RÉU: LOMY ENGENHARIA EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA - SP140332

DESPACHO

Tendo em vista a natureza da ação e sem fazer qualquer prejulgamento, salta aos olhos que os fatos trazidos ao conhecimento do Juízo, per se, demonstram a necessidade de produção de prova técnica, sendo esta a única modalidade probatória compatível com a matéria versada nesta ação, motivo pelo qual indefiro a produção de prova oral postulada.

Assim, determino a realização de perícia judicial, para o que nomeio para o encargo o Engenheiro Civil ALEX ALBERTO ROS, Engenheiro Civil, CREA 5060900442, o qual deverá realizar o ato e apresentar o laudo no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da realização da perícia, dada à situação periclitante demonstrada nos autos.

Intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias, querendo e se ainda não o fizeram, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, a fim de que o perito ora nomeado tome o devido conhecimento antes de realizar o ato e, sendo o caso, comunique o assistente nomeado e responda aos quesitos apresentados, nos termos dos artigos 465 e 466, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005525-62.2005.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: SCALON & CIALTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

DESPACHO

Autos físicos da Execução Fiscal nº 0002838-15.2005.403.6112 e Embargos à Execução Fiscal nº 0005525-62.2005.403.6112 foram remetidos ao TRF3 para apreciação de recurso.

Como o trânsito em julgado da decisão dos Embargos, os autos foram digitalizados e devolvidos pelo TRF3.

Ciência às partes do retorno destes autos virtualizados.

Manifeste-se a parte interessada no prazo de trinta dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005211-40.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CONCEICAO CASTELO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

RÉU: RESERVA CASCATA SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA - SP184429

DESPACHO

Tendo em vista a natureza da ação e sem fazer qualquer prejulgamento, salta aos olhos que os fatos trazidos ao conhecimento do Juízo, per se, demonstram a necessidade de produção de prova técnica, sendo esta a única modalidade probatória compatível com a matéria versada nesta ação, motivo pelo qual indefiro a produção de prova oral postulada.

Assim, determino a realização de perícia judicial, para o que nomeio para o encargo o Engenheiro Civil ALEX ALBERTO ROS, Engenheiro Civil, CREA 5060900442, o qual deverá realizar o ato e apresentar o laudo no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da realização da perícia, dada à situação periclitante demonstrada nos autos.

Intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias, querendo e se ainda não o fizeram, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, a fim de que o perito ora nomeado tome o devido conhecimento antes de realizar o ato e, sendo o caso, comunique o assistente nomeado e responda aos quesitos apresentados, nos termos dos artigos 465 e 466, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005213-10.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ELISABETH FERNANDES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

RÉU: RESERVA CASCATA SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA - SP184429

DESPACHO

Tendo em vista a natureza da ação e sem fazer qualquer prejulgamento, salta aos olhos que os fatos trazidos ao conhecimento do Juízo, per se, demonstram a necessidade de produção de prova técnica, sendo esta a única modalidade probatória compatível com a matéria versada nesta ação, motivo pelo qual indefiro a produção de prova oral postulada.

Assim, determino a realização de perícia judicial, para o que nomeio para o encargo o Engenheiro Civil ALEX ALBERTO ROS, Engenheiro Civil, CREA 5060900442, o qual deverá realizar o ato e apresentar o laudo no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da realização da perícia, dada à situação periclitante demonstrada nos autos.

Intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias, querendo e se ainda não o fizeram, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, a fim de que o perito ora nomeado tome o devido conhecimento antes de realizar o ato e, sendo o caso, comunique o assistente nomeado e responda aos quesitos apresentados, nos termos dos artigos 465 e 466, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000342-68.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANTONIO DANIEL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927

EXECUTADO: CHEFE DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Este cumprimento de sentença foi distribuído figurando no polo ativo o autor do processo de conhecimento; e tramitou até que houvesse a expedição dos requisitórios de pagamento.

Em sua manifestação no ID 28759265, a parte exequente se denominou ESPÓLIO DE ANTONIO DANIEL DA SILVA, sem noticiar nos autos seu falecimento.

Assim sendo, promova a parte exequente, no prazo de quinze dias, a habilitação dos sucessores ou informe em que momento processual promoveu a sucessão nestes autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003443-79.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SERGIO SASSI

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ressalvo que, conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda pericia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 480 do Código de Processo Civil, a realização de nova pericia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do jusperito ao responder os quesitos apresentados.

Ademais, nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova.

Assim, indefiro a expedição de Ofício ao Ministério Público Federal e ao CRM.

No entanto, oportunizo às partes que apresentem quesitos complementares ou requeiram esclarecimentos ao perito, no prazo de cinco dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003443-79.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SERGIO SASSI
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de realização de nova pericia com perito especialista em infectologia, posto que a simples insatisfação da parte como teor do laudo não é causa suficiente para sua desconsideração pelo Juízo

Ressalvo que, conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda pericia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 480 do Código de Processo Civil, a realização de nova pericia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do jusperito ao responder os quesitos apresentados.

Ademais, nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova.

Assim, indefiro a expedição de Ofício ao Ministério Público Federal e ao CRM.

No entanto, oportunizo às partes que apresentem quesitos complementares ou requeiram esclarecimentos ao perito, no prazo de cinco dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009174-90.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SONIA TOLEDO MODAFARIS KOLOMAR, JOSE CARLOS KOLOMAR
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA APARECIDA MERLANTI GUAZI - SP419952

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela Caixa Econômica Federal contra Sonia Toledo Modafaris Kolomar e José Carlos Kolomar.

Conforme o último extrato apresentado pela exequente, a dívida totalizava R\$ 44.658,63.

Houve a penhora do imóvel de parte ideal correspondente a 1/3 (um terço) de 50% (cinquenta por cento) do imóvel objeto da Matrícula nº 4.420 do 2º CRI de Presidente Prudente, pertencente à executada SÔNIA TOLEDO MODAFARIS KOLOMAR.

Indeferida a substituição da penhora pelo veículo FORD PAMPA, PLACA HQ17659, nos termos da decisão de id 23602419, requereu a executada a substituição pelo veículo CAMINHÃO VW 13.130, 1983, placa **BNZ-8024**, bem cujo valor aproximado de mercado seria de R\$ 22.658,00 (id 25175017).

Intimada, a exequente manifestou discordância e requereu a designação de hasta pública para alienação judicial do bem penhorado.

É o breve relatório. Decido.

Considerando o valor de avaliação do bem oferecido em substituição, ante a discordância da exequente, indefiro o pleito, pelos mesmos fundamentos expostos na decisão de id 23602419:

"Nos termos do artigo 847 do Código de Processo Civil, pode a parte executada requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.

Também não se discute que a execução deve se dar de forma menos onerosa ao executado. Contudo, não se pode olvidar que também deve se dar no interesse do credor, o qual não pode ser forçado a aceitar a substituição do bem penhorado pelo bem oferecido, sendo este explicitamente de valor inferior à dívida e à avaliação do bem penhorado. É o que prescrevem os artigos 797 e 805 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

Veja-se que o artigo 797 é expresso no sentido de que a execução se realizado no interesse do exequente, ao passo que o parágrafo único do artigo 805 preconiza que os meios alternativos indicados pelo devedor para satisfazer o crédito devem ser mais eficazes e menos onerosos.

Portanto, no caso dos autos, demonstra-se justa a recusa apresentada pela parte exequente, haja vista que o bem oferecido em substituição possui valor muito inferior à dívida e ao valor do imóvel penhorado, o que obviamente implicaria prejuízo à parte exequente.

Ante o exposto, indefiro o requerimento de substituição da penhora, formulado pela parte executada."

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001344-73.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LUIZ ESTRAPORTE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Atenda-se ao requerido na petição de ID 30247450.

Deverá a requerente agendar a retirada do documento, via E_mail Institucional.

Após, tomemos autos ao arquivo provisório, até que seja noticiado o pagamento do Requisitório pendente, ou nova provocação da parte interessada.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000175-05.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: SER MAD MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, SERGIO MENEZES AMBROSIO
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621, REGIS FRANCISCO DA SILVA - SP357432, JURANDIR ANTONIO CARNEIRO - SP129884
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621, REGIS FRANCISCO DA SILVA - SP357432, JURANDIR ANTONIO CARNEIRO - SP129884
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Semprejuízo, associe-se este feito aos autos nº 0008309-85.2000.403.6112.

No mesmo prazo acima, requeiram as partes o que de direito.

Findo o prazo e não havendo manifestação, tomemos os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008310-70.2000.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SER MAD MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, SERGIO MENEZES AMBROSIO, SONIA KEIKO HAYASHIDA AMBROSIO, RONALDO JOSE GAIO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Associe-se este feito aos da Execução nº 0008309-85.200.403.6112, no qual prosseguirão os demais atos processuais.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, sobrestem-se estes autos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002771-30.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE REGIONAL DE REGENTE FEIJO
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS LOPES - SP159272, CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

No mesmo prazo, manifeste-se a Fazenda Nacional em prosseguimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5004006-73.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DARCY NOVELLI JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA - SP196574

DESPACHO

Requer a exequente a consulta aos sistemas Arisp e Infojud, objetivando a constrição de bens do(a) executado(a).

Providencie a Secretaria também a consulta sobre a existência de imóveis em nome da Executada no Sistema disponibilizado pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), procedendo-se, em caso positivo, as devidas anotações e as expedições necessárias para a penhora do imóvel, salvo se considerado bem de família.

Restando infrutíferas a consulta acima, considerando o esgotamento das diligências no sentido de localizar bens passíveis de constrição, defiro a consulta pelo sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda do(s) executado(s), por ser a que melhor expressa a situação financeira. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, após a resposta, decreto sigilo do documento, do qual apenas as partes terão acesso.

Oportunamente, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Após, retomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008651-81.2009.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PEDRO RODRIGUES PRESIDENTE PRUDENTE - ME, JOAQUIM BUZINARI RODRIGUES, JOAQUIM BUZINARI RODRIGUES - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA SCHIAVO GUSSON - SP199286

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

No mesmo prazo, dê-se vista à exequente da Carta Precatória devolvida e para manifestar-se em prosseguimento.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007293-13.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F.G.S. ENGENHARIA E COMERCIO CARVALHO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS - SP213581, ISABELA BATATA ANDRADE - SP301106

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

No mesmo prazo, manifeste-se a exequente em prosseguimento.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000681-15.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: GISLENE BALISARDO LIMA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fica, também, intimada para manifestar-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Findo o prazo e não havendo requerimento, em atenção ao requerimento formulado pela parte exequente, suspendo o curso da execução pelo prazo do parcelamento, com fulcro nos artigos 151, VI, CTN e 922 do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, ressalvado que serão desarquivados mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002192-19.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: AGROPECUARIA NELORE DE REGENTE FEIJO LTDA - ME

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

No mesmo prazo, dê-se vista à exequente da Carta Precatória devolvida e para manifestar-se em prosseguimento.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004953-72.2006.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROBERTO NORIKAZU SUEHIRO, SUELY FATIMA SUEHIRO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fica, também, intimada para manifestar-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, depreque-se a avaliação do bem penhorado, conforme determinado no despacho da folha 236 do Id. 25231644.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008546-94.2015.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ZAKAR AUTOMOVEIS LTDA - ME, EDSON BENITEZ ZACARIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO AUGUSTO OBERLAENDER NETO - SP204346

DESPACHO

Intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Passo a apreciar o requerimento formulado pela parte exequente.

Requer a exequente a quebra do sigilo fiscal da parte executada, objetivando a localização de bens em nome do devedor.

Considerando o esgotamento das diligências no sentido de localizar bens passíveis de construção, **defiro a consulta pelo sistema INFOJUD** da última declaração de imposto de renda do(s) executado(s), por ser a que melhor expressa a situação financeira. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, após a resposta, decreto sigilo do documento, ficando o acesso restrito às partes.

Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Em seguida, retomemos os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1201932-10.1994.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CEREALISTA HORI-ERSULLTDA, MARIO MAMORU HORI, KUN LUN HORI

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fica, também, intimada para manifestar-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, solicite-se ao PAB da CEF a transformação em pagamento em definitivo em favor da União do depósito realizado nos autos (folha 197 do Id. 25232012).

Para tanto, encaminhe-se via destes despacho, instruída com via do comprovante de bloqueio.

Comprovada a conversão, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo acima.

Após, retomemos os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002830-38.2005.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLEGIO ANGLO AMERICANO S/C LTDA - ME, LEDA MARIA VIANA PERMODA, CASSIO PIO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER BARBOSA PAMPLONA - BA12699, FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235
Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIO PIO DA SILVA - SP117886, MONIQUE CRISOSTOMO ROCHA - SP278527, SERGIO LUIZ BRISOLLA - SP91472

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

No mesmo prazo, manifeste-se a exequente em prosseguimento.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1201933-92.1994.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAIR NARDO JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: ENEAS FRANCA - SP21921, LAMARTINE MACIEL DE GODOY - SP46310

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

No mesmo prazo, manifeste-se a exequente em prosseguimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000021-62.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: APARECIDO PAULO GOWZAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação de ID 29915204, remetam-se estes autos ao arquivo definitivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM(7)Nº 5005291-04.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANGELICA MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RESERVA CASCATA SPE LTDA
Advogado do(a) RÉU: MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA - SP184429

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009831-35.2009.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: OSMAR CANDIDO PINTO, SILVIA BATISTARAMOS
Advogados do(a) EXECUTADO: MAYCON LIDUENHA CARDOSO - SP277949, JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS - SP155665
Advogados do(a) EXECUTADO: MAYCON LIDUENHA CARDOSO - SP277949, JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS - SP155665

DESPACHO

Em 7/5/2019, em matéria repetitiva, sob o título Tema 1010, originado da Controvérsia nº 73, o e. STJ afetou os processos REsp nº 1.770.760/SC, REsp nº 1.770.808/SC e REsp nº 1.770.967/SC, tendo como Relator o Ministro Benedito Gonçalves, submetendo a julgamento a seguinte questão: "Extensão da faixa não edificável a partir das margens de cursos d'água naturais em trechos caracterizados como área urbana consolidada: se corresponde à área de preservação permanente prevista no art. 4º, I, da Lei nº 12.651/2012 (equivalente ao art. 2º, alínea 'a', da revogada Lei nº 4.771/1965), cuja largura varia de 30 (trinta) a 500 (quinhentos) metros, ou ao recuo de 15 (quinze) metros determinado no art. 4º, caput, III, da Lei nº 6.766/1979".

Por consequência, restou determinada pelo Tribunal Superior a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 7/5/2019).

Em que pese o trânsito em julgado alcançado nos presentes autos, o fato é que tem sido observada a adoção, como procedimento padrão, da suspensão do trâmite até mesmo em casos como o deste feito, haja vista que o desfecho do julgamento da matéria repetitiva em tela pode eventualmente resultar em modulação dos efeitos da condenação, alterando o contexto do cumprimento de sentença aqui em curso.

Nestes termos, a referida ordem de suspensão atinge a presente ação, motivo pelo qual determino o sobrestamento destes autos até notícia do julgamento definitivo da questão posta à resolução.

Aguardem-se os autos em Secretaria com baixa-sobrestado.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005274-65.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: TATIANA DE SOUZA QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, HLTS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.
Advogado do(a) RÉU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357

DESPACHO

Tendo em vista a natureza da ação e sem fazer qualquer prejulgamento, salta aos olhos que os fatos trazidos ao conhecimento do Juízo, per se, demonstram a necessidade de produção de prova técnica, sendo esta a única modalidade probatória compatível com a matéria versada nesta ação, motivo pelo qual indefiro a produção de prova oral postulada.

Assim, determino a realização de perícia judicial, para o que nomeio para o encargo o Engenheiro Civil ALEX ALBERTO ROS, Engenheiro Civil, CREA 5060900442, o qual deverá realizar o ato e apresentar o laudo no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da realização da perícia, dada à situação periclitante demonstrada nos autos.

Intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias, querendo e se ainda não o fizeram, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, a fim de que o perito ora nomeado tome o devido conhecimento antes de realizar o ato e, sendo o caso, comunique o assistente nomeado e responda aos quesitos apresentados, nos termos dos artigos 465 e 466, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005350-89.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ELIANA MARIA GONCALVES CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
RÉU: LOMY ENGENHARIA EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA - SP140332

DESPACHO

Tendo em vista a natureza da ação e sem fazer qualquer prejulgamento, salta aos olhos que os fatos trazidos ao conhecimento do Juízo, per se, demonstram a necessidade de produção de prova técnica, sendo esta a única modalidade probatória compatível com a matéria versada nesta ação, motivo pelo qual indefiro a produção de prova oral postulada.

Assim, determino a realização de perícia judicial, para o que nomeio para o encargo o Engenheiro Civil ALEX ALBERTO ROS, Engenheiro Civil, CREA 5060900442, o qual deverá realizar o ato e apresentar o laudo no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da realização da perícia, dada à situação periclitante demonstrada nos autos.

Intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias, querendo e se ainda não o fizeram, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, a fim de que o perito ora nomeado tome o devido conhecimento antes de realizar o ato e, sendo o caso, comunique o assistente nomeado e responda aos quesitos apresentados, nos termos dos artigos 465 e 466, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 1207341-25.1998.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO FABRIS FERREIRA - SP358257, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, NILTON ARMELIN - SP142600, HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO FABRIS FERREIRA - SP358257, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, NILTON ARMELIN - SP142600
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590
TERCEIRO INTERESSADO: LFMS - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, MART-VILLE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS DANIEL NUNES MASI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS DANIEL NUNES MASI

DESPACHO

(ID do documento: 22705834).

10. Pedidos anteriores, ainda não apreciados, a exequente requer que sejam desconsiderados.

11. Requer a Vossa Excelência que seja ponderado que, no ambiente virtual (PJe), não há dificuldades na reunião de execuções fiscais, na forma do artigo 28 da Lei nº 6.830/80.

12. Requer a exequente:

(a) A eleição dos autos nº 1203429-54.1997.4.03.6112 como processo principal, onde consta bens penhorados (imóveis) que garantem todas as dívidas que tramitam perante o juízo da 2ª Vara Federal;

(b) O sobrestamento das demais execuções fiscais acima listadas, por decisão judicial, com "associação" na aba associados do sistema PJe.

Defiro como requerido, principalmente item 12, a e b.

Providencie a Secretaria a inclusão da LFMS - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ 04.849.060/0001-34 e MART-VILLE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA., CNPJ 12.614.265/0001-69, como terceiros interessados, para que tenham ciência do andamento nos autos nº 1203429-54.1997.4.03.6112.

Em seguida, sobrestem-se estes autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010010-63.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VALDEMAR GALHO BENEDITO, JOAO FERREIRA BISPO, MARIA DE JESUS AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GABRIELA RAMOS HAACKE - SC12878
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

DESPACHO

Por ora, dê-se vista à parte autora e à CEF da manifestação do Id. 25444334, pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos para decisão.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009931-19.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: EDUARDO JORGE TANNUS
Advogados do(a) EXECUTADO: IZADORA ALMEIDA TANNUS - SP308083, RENATO CAVANI GARANHANI - SP310504

DESPACHO

Em face do detalhamento de Ordem de Bloqueio de Valores pelo Sistema Bacenjud, juntado às folhas 196/198 do Id 26278438 e novamente no Id. 30172882, revogo o despacho de Id. 30028148 e determino que seja solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo.

Após, abra-se vista à parte exequente do depósito e para manifestar-se sobre a satisfação de seus créditos, vez que o bloqueio ocorreu de acordo com o valor atualizado à época, conforme demonstrativo da folha 193 do Id. 26278438 (folha 178 dos autos físicos), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004198-62.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: CRISTIANE DA SILVA BARBOSA ALUMINIO LTDA - ME, CRISTIANE DA SILVA BARBOSA, MARCOS REIS FERREIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARINA AKEMI REZENDE NAKASHIMA - MS16438-B, SAMARA DE CAMPOS COLNAGO - SP335190
Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMARA DE CAMPOS COLNAGO - SP335190
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do acórdão, traslade-se cópia das peças decisórias e da prova do trânsito em julgado para os autos principais 0000698-85.207.4.03.6112.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos.

Havendo requerimento, retomemos autos conclusos.

Caso contrário, arquivem-se estes autos, observando-se as cautelas de praxe.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002731-89.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO AC3 LTDA, ANTONIO CARLOS ZAGO
REPRESENTANTE: ODETE TROVON ZAGO
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO MAURILIO LOPES - SP145802, GERALDO CESAR LOPES SARAIVA - SP160510

DESPACHO

Requer a exequente a consulta aos sistemas Renajud e Arisp, objetivando a constrição de bens do(a) executado(a).

Solicitem-se via sistema Renajud informações sobre a existência de veículos em nome do(s) Executado(s). Logrando êxito na pesquisa, determine que seja anotada no Sistema a restrição de transferência do veículo, salvo se já constar anterior restrição judicial.

Não sendo localizados veículos passíveis de penhora, providencie a Secretaria também a consulta sobre a existência de imóveis em nome da Executada no Sistema disponibilizado pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), procedendo-se, em caso positivo, as devidas anotações e as expedições necessárias para a penhora do imóvel, salvo se considerado bem de família.

Oportunamente, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Após, retomemos autos conclusos.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1201877-54.1997.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JM AGROPECUARIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ESTER SAYURI SHIN TATE - SP333388, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

DESPACHO

Intime-se a executada das alegações da exequente (ID 29646475).

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004932-54.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOSE ROBERTO DA COSTA SOUZA

CERTIDÃO DE JUNTADA

Nesta data faço a juntada de consulta de andamento processual da Carta Precatória n. 0006822-73.2019.8.26.0152, em trâmite perante a Vara Criminal da Comarca de Cotia-SP, cientificando as partes. Nada mais.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005683-75.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: GIVANILDA MARIA VERCOSA, GUSTAVO VERCOSA DE ALMEIDA RIBEIRO, FELIPE VERCOSA DE ALMEIDA RIBEIRO, E. V. D. A. R.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005396-78.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EVANDRO CESAR ROMERO

CERTIDÃO DE JUNTADA

Nesta data faço juntada de consulta de andamento processual da Carta Precatória n. 0000211-45.2018.403.6124 em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Jales-SP, cientificando as partes. Nada mais.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000063-36.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: REUEL WESLEY DA COSTA MEIRELES
Advogado do(a) RÉU: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387

CERTIDÃO DE JUNTADA

Nesta data faço juntada de consulta de andamento processual da Carta Precatória n. 0002450-07.2019.8.26.0306 em trâmite perante a 2ª Vara da Comarca de José Bonifácio-SP, cientificando as partes. Nada mais.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008115-60.2015.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: WILSON MONTEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO KENJI RIBEIRO - SP110427

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o(a) executado(a) WILSON MONTEIRO DOS SANTOS - CPF: 033.866.248-04, na pessoa de seu patrono, quanto ao bloqueio "on line" do valor de R\$1.340,50 da(s) conta(s) existente(s) em seu nome no(s) Banco(s) BCO BRASIL, podendo, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar eventual inpenhorabilidade de tal valor ou penhora excessiva. Intime-se, ainda, que findo tal prazo sem manifestação ou não sendo acolhido eventual impugnação, tais valores serão convertidos em penhora, nos termos do artigo 854, § 5º do CPC.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008081-95.2009.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975, HENRIQUE CHAGAS - SP113107

EXECUTADO: VALNICE TEIXEIRADOS SANTOS, ANTONIO MOREIRA DA SILVA, VALERIA REGINA TEIXEIRADOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO CORDEIRO - SP323527, RAFAELA FEDATO GIMENES - SP327592, SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071

Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO CORDEIRO - SP323527, RAFAELA FEDATO GIMENES - SP327592, SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071

Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO CORDEIRO - SP323527, RAFAELA FEDATO GIMENES - SP327592, SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071

DESPACHO

À vista da manifestação da CEF – ID 30231436, tendo em vista que a execução subsiste em face da executada **VALNICE TEIXEIRA DOS SANTOS DEMEZIO, CPF nº 005.032.548-51**, retificando o despacho ID29031436, de 03/03/2020, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que efetue o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, § 1º, CPC), conforme demonstrativo atualizado do débito ID30231441.

Decorrido este prazo sem pagamento, deverá a Secretária proceder nos termos do artigo 854 do CPC. Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Encerradas as providências cabíveis, intime-se o executado, nos termos do art. 841 do CPC/2015.

Na sequência, frustrada a ordem de bloqueio, deverá a secretária efetuar pesquisas INFOJUD e RENAJUD, com inserção de restrição de transferência se positiva, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem. Colhida informação fiscal positiva junto ao INFOJUD deverá ser anotado sigilo de documento.

Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de março de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0003720-20.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: JOSE RODRIGUES TENORIO

CERTIDÃO DE JUNTADA

Nesta data faço juntada de consulta de andamento processual da Carta Precatória n. 0000123-62.2020.8.26.0627 em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Teodoro Sampaio-SP, cientificando as partes. Nada mais.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000979-48.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por ora, considerando que a renda média mensal do autor ultrapassa ao limite disposto no artigo 790, § 3º da CLT, o qual pode ser aplicado por analogia aos processos previdenciários, conforme cálculo de RMI apresentado junto à petição inicial, fixo prazo de 20 dias para que a parte autora comprove a hipossuficiência econômica alegada, trazendo aos autos comprovantes de rendimentos, declaração de imposto de renda e comprovantes de despesas familiares que justifiquem a concessão do benefício.

Após, tomem-me conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de março de 2020.

RÉU: MARIA DORALICE MELO DE SOUSA

DESPACHO

Solicite ao Juízo deprecado as informações requerida pelo Ministério Público Federal (ID 28824265).

Recebidas as informações, renove-se vista.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003905-58.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: WAGNER GONCALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Aguarde-se pelo cumprimento das condições impostas ao réu.

No que toca à solicitação de nova abertura de vista após o decurso de 6 meses, nada a deferir, uma vez que o Ministério Público, como parte no processo, poderá manifestar-se a qualquer momento que julgar necessário.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005131-76.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, pelo qual ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou atividades urbanas com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu os períodos de trabalho como especiais, o que permitiria a concessão do benefício. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria com o reconhecimento do período especial desde o requerimento administrativo. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos.

Instado a comprovar a hipossuficiência econômica, o autor recolheu custas (id 23937555).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 27014813), sem suscitar preliminares. No mérito, sustentou a ausência de prova do período de atividade especial e discorreu sobre os requisitos para a concessão do benefício administrativamente. Alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial nos períodos questionados na inicial, não cumpriu a carência exigida, não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Requeveu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou o processo administrativo na íntegra.

A parte autora apresentou réplica (id 28178320) e requereu o julgamento antecipado da lide (id 28178321).

Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário.

2. Decisão/Fundamentação

Não havendo outras provas a serem produzidas e na ausência de questões preliminares, passo ao julgamento do mérito.

2.1 Da aposentadoria por tempo de contribuição

De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o § 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte:

"Art. 201 - (...) §7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois **"o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais"** (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).

Simplex é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido.

O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça.

A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por “Fórmula 85/95”. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial alegado na inicial

Sustenta a parte autora que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu os períodos laborativos como insalubres, penosos ou perigosos, por entender que não estava exposto de modo permanente aos fatores de risco.

Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e CTPS do autor.

Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se a parte autora estava sujeita, ou não, no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial.

Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.

Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente.

Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Lembre-se que o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664.335 (com repercussão geral reconhecida), por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Além disso, a Corte, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Registre-se que o fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido – de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Conforme se verifica da decisão proferida pela 15ª Junta de Recursos da Previdência Social (fls. 74/75 do id 21446676), a autarquia previdenciária reconheceu a especialidade do período de 02/04/1990 a 05/03/1997, de modo que são considerados incontroversos.

Em relação ao período posterior, a autarquia considerou que a exposição à eletricidade não ocorre de modo permanente.

Pois bem. Para fazer prova de suas alegações, a parte autora instruiu sua petição inicial com o Perfil Profissiográfico Profissional (fls. 16/17 do id 21446676).

Cabe, então, analisarmos se a atividade desenvolvida pelo autor pode ou não ser consideradas especiais.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP demonstra que o autor desde 06/03/1997 trabalha como eletricitista em redes de transmissão da empresa CTEEP – Cia. de Transm. de E. E. Paulista – executando serviços de manutenção e conservação, corretivas e preventivas, nas linhas de transmissão, estando exposto a tensões elétricas acima de 250 V”.

Em relação a exposição a eletricidade importante registrar que o Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964 enquadrava a exposição à tensões elétricas superiores a 250 volts como especial, o que permitiria o reconhecimento da especialidade do tempo.

Ocorre que esta exposição ao agente eletricidade, em limites superiores a 250 volts, deve se dar de forma habitual e permanente, não podendo se considerar o tempo como especial se apenas as tarefas desenvolvidas forem habituais e permanentes, sem que a efetiva exposição seja também habitual e permanente. Isso significa que se o trabalhador, por exemplo, é eletricitista de manutenção, ou seja, permanece à disposição do empregador durante a jornada de trabalho, mas somente quando houver necessidade de manutenção preventiva e/ou corretiva é que ele efetivamente se expõe a tensões elétricas superiores a 250 volts, não há falar em especialidade do tempo, pois a exposição não será permanente.

Sobre o tema, confira-se a esclarecedora jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO – RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE COMO ESPECIAL – ANEXO DO DECRETO N.º 53.831/64 – LEI N.º 9.032/95 – DEMONSTRAÇÃO DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE NOCIVO, AGRESSIVO OU PERIGOSO - INOCORRÊNCIA. I – O benefício de aposentadoria especial, hodiernamente previsto no art. 201, § 1º, da Constituição Federal, está regulado, por força do art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, até que a lei complementar venha a discipliná-lo, no art. 57 e 58 da Lei 8.213/91. (...) V – O Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, que se sucedeu ao Decreto acima comentado, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, “os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social – RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979” (litteris). Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual, repito, qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volt. VI – Em sede administrativa, a própria autarquia previdenciária admite, para fins de concessão do benefício os Anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 (art. 162 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 10.12.2003). VII – A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: (a) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; (b) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; (c) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem a agentes nocivos. VIII – Embora nenhum óbice há se a vislumbrar ao reconhecimento da especialidade dos períodos nos quais o autor exercera a atividade exposta a tensão elétrica superior a 250 volts, desde que demonstrado, o que não se verifica no caso, vez que, da leitura do Laudo acostado, depreende-se que, inobstante as atividades efetuadas pela parte autora envolverem instalação e manutenção de equipamentos alimentados por energia elétrica, a conclusão de referida peça técnica não se refere a exposição – habitual e permanente – que qualificasse o período de trabalho como especial, mas apenas consigna a permanência e habitualidade das tarefas ali descritas, e não da exposição a tensões elétricas. (TRF da 2.ª Região. AC 200051015198740. Sexta Turma. Relator: Desembargador Federal Sérgio Schwaitzer. DJU 01/03/2005, p. 93)

Com efeito, como com o advento do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, a simples exposição a tensões superiores a 250 volts deixou de ser automaticamente considerada especial, quando a exposição não é permanente não há especialidade a ser reconhecida.

Não obstante, a jurisprudência tem feito a ressalva de que há especialidade do tempo no caso daqueles trabalhadores com exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts em que haja elevado risco de acidente e de morte, como por exemplo, os ligados diretamente a instalação e manutenção de linhas de transmissão de energia.

Isso porque, em se tratando de periculosidade decorrente do contato com tensões elevadas, em que há elevado risco de acidente e morte, não seria exigível a permanência da exposição do segurado ao agente eletricidade durante todos os momentos da jornada laboral, haja vista que sempre presente o risco potencial insito à atividade. Ou seja, nesses casos, como o trabalhador não tem como exercer sua atividade sem risco de acidente e morte (tal na manutenção das linhas de transmissão de energia), o tempo deveria ser considerado especial.

Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, §1º, DO CPC). ATIVIDADE ESPECIAL. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - O período laborado pelo autor de 28.07.1978 a 21.11.2003, junto à empresa Elektro - Eletricidade e Serviços S/A, deve ser tido como especial, em razão da exposição a eletricidade acima de 250 volts, atividade perigosa, conforme código 1.1.8, II, do Decreto 53.831/64. II - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. III - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º, do C.P.C.). (TRF da 3.ª Região. AC 0013399-30.2007.403.6112. Décima Turma. Relator: Desembargador Sérgio Nascimento. E-DJF3 Judicial 1 Data 25/04/2012)

Fixadas estas premissas, passo a analisar a especialidade, ou não, das atividades exercidas pelo autor.

Em que pese o PPP indicar alteração de cargos, observa-se que o autor sempre executou suas funções na CTEEP com exposição a eletricidade.

Contudo, pela simples descrição da atividade denota-se que a exposição ao agente eletricidade não era permanente, mas intermitente, de modo que a atividade não pode ser considerada especial.

2.3 Do Pedido de Aposentadoria

O pedido da parte autora é de aposentadoria especial. Considerando o decido no tópico acima, a parte autora não possui 25 anos de atividade especial, de modo que o pedido deve ser julgado improcedente.

3. Dispositivo

Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5005204-48.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: NEUSA MARIA PEDROSO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
RÉU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Neusa Maria Pedrosa ajuizou a presente demanda pretendendo a reparação de todos os danos apresentados em seu imóvel residencial adquirido por meio do programa Minha Casa Minha Vida.

Disse que está residindo em uma “unidade habitacional com graves vícios e defeitos de construção aptos a comprometer sua segurança, sua saúde e da sua família”.

Requeru a concessão de tutela cautelar para produção de prova pericial.

Pelo despacho id. 22062530, de 17/09/2019, determinou-se a expedição de ofício à CEF/FAR visando esclarecer se em algum momento foramacionados, via 0800 ou via web, para realizar reparos no imóvel descrito na inicial, e, se for o caso, quais eventuais providências adotadas”.

A CEF/FAR apresentou manifestação, relatando o registro de uma ocorrência via 0800 ou web para o imóvel (id. 22740164, de 02/10/2019).

Sobre o relatado pela CEF/FAR, a parte autora se manifestou (id. 2353063, de 21/10/2019).

Diante do informado pela CEF/FAR, restou caracterizado o interesse de agir, justificando o processamento do feito, com a designação de audiência de conciliação e mediação e citação da parte ré (id. 23889830, de 29/10/2019).

Em audiência, as partes não transigiram (id. 27529216, de 28/01/2020).

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (id. 28113772, de 10/02/2020).

A CEF, em sua peça de resistência, primeiramente, sustentou que é representante do FAR.

Posteriormente, disse que o FAR, “vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV insere-se no contexto das políticas públicas, em especial, nos esforços do Governo Federal para criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais para as famílias com renda mensal de até 03 salários mínimos”.

Arguiu preliminares de “**ilegitimidade passiva**”, uma vez que a responsabilidade de eventuais vícios construtivos é da empresa construtora, bem como “**inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor**”, haja vista que o sistema habitacional é regido por normas próprias, não sendo possível a incidência das normas genéricas do CDC.

No mérito, falou acerca da prescrição e teceu esclarecimentos acerca do empreendimento realizado e a ART, bem como sobre o FAR.

Mencionou a criação do programa “de olho na qualidade”.

Alegou ausência de responsabilidade em relação ao desgaste natural e à falta de manutenção do imóvel.

Discorreu acerca da vistoria efetuada pela Caixa, ausência de responsabilidade em relação a eventuais vícios construtivos, inoocorrência de solidariedade coma empresa construtora, bem como de dano moral.

Ao final, sustentou que, em caso de procedência da ação, a eventual responsabilidade da Caixa é subsidiária.

Pugnou pela improcedência dos pedidos da autora.

Fez pedido genérico de provas.

Intimada, a comré HTLS apresentou sua resposta (id. 28368135, de 13/02/2020).

Primeiramente, discorreu acerca dos fatos.

Posteriormente, arguiu preliminar de “**inépcia – falta de pedido e causa de pedir**”, uma vez que a “requerente, apenas alega supostas irregularidades e nulidades que, em definitivo, não condizem com os termos contratuais firmado entre as partes”, além de que, “não apresenta prova mínima necessária para a apreciação dos pedidos para formar qualquer convicção que possa viabilizar o processo”.

Arguiu, ainda, “**decadência – (vícios aparentes ou de fácil constatação)**”, haja vista que na hipótese dos autos, vigora o prazo decadencial previsto no art. 26, II, do CDC (90 dias), já que as patologias relatadas são detectáveis por qualquer pessoa, no momento da entrega do imóvel, o que faz incidir o § 1º do referido artigo para a contagem do prazo decadencial.

Arguiu também “**decadência – (eventuais vícios ocultos)**”, tendo em vista que, ainda que se analise a questão sob o prisma de vício oculto, o termo inicial, ante a incidência do § 3º, do art. 26, do CDC, deve ser aquele referente às primeiras chuvas após o recebimento das chaves pela requerente em 16/09/2015, ou seja, em novembro/dezembro de 2015.

Alegou “**decadência para o ajuizamento da ação pelo transcurso do prazo previsto no parágrafo único do artigo 618 do código civil**”, uma vez que o prazo decadencial descrito no parágrafo único acima é um prazo de garantia, de ordem pública e é para o direito de ação em relação aos vícios e defeitos que a obra apresentar no período de 05 (cinco) anos. Assim, o prazo decadencial para reclamação de vícios ocultos é 180 (cento e oitenta dias), contados do aparecimento do vício ou defeito.

Alegou, também, “**prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a discussão do vício construtivo e prescricional de 03 (três) anos para o pleito de reparação civil – não incidência de prescrição vintenária**”.

Disse que a autora, de forma equivocada, afirma que seu prazo prescricional para reclamar por defeitos é de 20 (vinte) anos.

Sustentou sua “**ilegitimidade passiva**”, uma vez que ficou contratualmente estabelecido que os danos construtivos do imóvel adquirido pela requerente devem ser ressarcidos pelo FAR (Fundo de Arrendamento Residencial)”.

Requeru a “**denúnciação à lide do fundo garantidor da habitação popular – FAR**”, considerado que esse fundo é “uma das partes envolvidas no processo”.

Por fim, suscitou “**falta de interesse de agir**”. A Requerente não é titular de um direito junto à 1ª Requerida, pois a despesa relativa à recuperação de danos físicos no imóvel é do FAR.

No mérito, pugnou pela improcedência das alegações autorais.

Fez pedido genérico de provas.

Posteriormente, apresentou a petição (id. 29426115, de 10/03/2020), requerendo a produção de prova oral, como tomada de depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas, visando a confissão quanto a matéria alegada na contestação, bem como a juntada de novos documentos.

A parte autora apresentou réplicas às contestações (ids. 29638781 e 29639703, de 13/03/2020), rechaçando os argumentos expostos pelas rés.

Pediu a produção de prova testemunhal, visando a comprovação do dano moral sofrido, bem como pericial, para apuração do estado do imóvel.

É o relatório.

Decido.

Principalmente, passo a analisar as preliminares arguidas pelas partes.

Preliminar arguida pela CEF

“Ilegitimidade passiva”

Sem razão a Caixa Econômica Federal.

É sabido que os Estados e Municípios podem celebrar convênios com o Governo Federal, por meio da Caixa Econômica Federal, para viabilizar a construção de unidades habitacionais para pessoas de baixa renda.

Cabe, aos Estados e Municípios a indicação de famílias para serem beneficiadas com o recurso por meio do programa Minha Casa Minha.

A execução das obras do empreendimento é realizada por construtora contratada pela Caixa, que se responsabiliza pela entrega dos imóveis concluídos e legalizados.

Vale lembrar que a execução das obras do empreendimento é realizada por construtora contratada pela Caixa, que se responsabiliza pela entrega dos imóveis concluídos e legalizados.

Assim, a Caixa Econômica Federal, atuando como agente executor de políticas federais para promoção de moradia para pessoas de baixa renda ou baixíssima renda, é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

Ante o exposto, não acolho tal preliminar.

“Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor – CDC”

Pois bem, em que pese não se aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, as relações construtora-cliente são de consumo, vez que amoldam-se aos critérios do CDC (artigos 2º e 3º), no sentido que costumeiramente o comprador é o destinatário final do imóvel adquirido, isto é, não o repassará ou revenderá a terceiros, e a construtora-incorporadora é pessoa jurídica que produz, cria, constrói e comercializa imóveis habitualmente no mercado de consumo. Vejamos:

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”.

Imóveis, portanto, sejam casas, apartamentos ou conjuntos comerciais, configuram-se na descrição de “produto” da lei consumerista, nos termos do art. 3º, § 1º.

“§ 1º, Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial”.

Repise-se, ainda que não se aplique o Código de Defesa do Consumidor aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, no caso em questão há uma segunda relação contratual firmada entre os autores e a empresa construtora, que, sem nenhuma dúvida, deve ser considerada relação de consumo, uma vez que, de um lado, os demandantes são pessoas físicas que adquiriram o imóvel como destinatários finais, enquanto a construtora correqueira é pessoa jurídica que desenvolve atividade de construção de produtos, estando presentes, portanto, os requisitos dos artigos 2º, caput e 3º, caput e parágrafo primeiro da legislação consumerista.

Assim, não acolho tal preliminar.

Preliminares arguidas pela HTLS – Engenharia e Construções Ltda.

“Inépcia – falta de pedido e causa de pedir”.

Diversamente do afirmado pela Construtora, a parte autora apontou irregularidades no imóvel de sua propriedade (eventuais vícios construtivos ou estruturais), bem como requereu a reparação de todos os danos apresentados (visíveis, ocultos e estruturais) decorrentes da má execução da obra, da baixa qualidade dos materiais e mão de obra desqualificada, além de ausência de fiscalização do agente financiador.

Assim, a parte autora trouxe os fatos que deram origem a lide, juntamente com os fundamentos jurídicos que demonstram violação do direito, justificando sua pretensão perante o Juízo.

Ademais, exprimiu sua pretensão, requerendo a prestação da tutela jurisdicional.

Das alegações de “Decadência” e “Prescrição”

As construtoras, quando diante de uma relação de consumo que gere riscos à saúde e segurança do consumidor (denominada de “defeito”), como em casos que possam afetar à solidez e a segurança do imóvel, serão regidas pelo disposto no artigo 12 do CDC, respondendo de maneira objetiva, isto é, sem aferição de culpa.

E somente serão excluídas de responsabilidade quando provarem que não colocaram o bem no mercado; que embora colocado no mercado de consumo, o defeito é inexistente; ou ainda, que o defeito decorreu de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Vejamos:

“Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

I - que não colocou o produto no mercado;

II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexistente;

III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

Em sendo hipótese de risco à solidez e segurança do imóvel (defeito), o comprador terá 5 (cinco) anos para reclamar com a construtora, a contar-se do conhecimento do dano e de sua autoria, nos termos do art. 27 do CDC.

“Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria”.

Porém, quando diante de problemas de menor gravidade, que não acarretem riscos à saúde e segurança do consumidor, legalmente chamados de “vícios”, é preciso analisar o caso concreto para verificar se está diante de um vício aparente ou oculto, onde a responsabilidade da construtora-incorporadora será baseada no disposto no art. 18 do CDC.

“Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor; assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas”.

O vício aparente é aquele de fácil constatação, no qual o consumidor percebe rapidamente que há algo de errado, normalmente nas primeiras vezes de uso. No caso de imóveis, são exemplos de vícios aparentes: azulejos quebrados, uma parede rachada, ou um piso de chuveiro não nivelado, que logo no primeiro banho acumula água, entre outros.

Para este tipo de vício, e considerando que imóveis são bens duráveis, o Código de Defesa do Consumidor determina: o prazo para reclamação é de 90 (noventa) dias (art. 26, II).

“Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis”.

Ressalte-se que pelo fato de um imóvel ser um bem durável, o consumidor deve utilizar-se deste prazo para notificar formalmente a construtora dos vícios, a contar-se da entrega do bem, sob pena de, uma vez escoado o prazo e se apurar a inércia do comprador, configurar-se aceitação tácita.

Entretanto, já aqueles vícios denominados de “ocultos”, isto é, de difícil constatação – que podem levar anos para serem verificados, o prazo de reclamação também é de 90 (noventa) dias, mas contados de quando se percebeu o vício pela primeira vez (art. 26, §3º, CDC).

“§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito”.

Vícios ocultos normalmente são aqueles que não aparecem quando da vistoria antes da entrega do imóvel ao consumidor, portanto, para que a construtora se proteja juridicamente, é ideal que especifique claramente no termo de vistoria quais defeitos foram apontados pelo comprador, mesmo que aparentes, contando inclusive, com sua assinatura e data no dito termo.

Portanto, o consumidor que verifica a existência de vício oculto em seu imóvel, deve apresentar reclamação perante a construtora de forma inequívoca, ou seja, por escrito, no prazo de 90 dias após a ciência do vício.

Não obstante, também deve a empresa responder de maneira inequívoca ao consumidor.

Caso assim não proceda o comprador, a construtora poderá se isentar de responsabilidade, aduzindo o vencimento deste prazo, bem como a ausência de sua notificação formal dos vícios ocultos no imóvel, pelo disposto no art. 26, § 2º, II, da lei consumerista.

“§ 2º Obstat a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;”

Apesar da existência do CDC, é comum a confusão com os dispositivos que tratam do construtor no Código Civil, especialmente o prazo descrito no artigo 618 deste Código.

“Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo”.

Contudo, cabe expor que em se tratando de relação de consumo (consumidor-fornecedor), a lei principal a ser aplicada é o CDC, e subsidiariamente, o Código Civil.

Ainda, importante destacar que o Código Civil por si só, regerá aquelas relações entre particulares, onde dois sujeitos acordam entre si alguma coisa, sem algum deles qualificar-se como fornecedor de serviços ou produtos.

Em um julgado recente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o tema, os ministros concluíram que, por tratar-se de vício aparente e de fácil constatação, a consumidora tinha 90 dias para demandar, a contar-se desde o “habite-se”, porém, acabouacionando a Justiça somente após 4 anos da compra do bem. Vejamos o julgado:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. [...] APARTAMENTO. DEFEITOS NA CONSTRUÇÃO. [...] PRAZO PARA RECLAMAR. VÍCIOS APARENTES. NÃO COMPROMETIMENTO DA ESTRUTURA DA EDIFICAÇÃO. [...] 1. É de 90 (noventa) dias o prazo para a parte reclamar a remoção de vícios aparentes ou de fácil constatação decorrentes da construção civil (art. 26, II, do CDC). [...] O prazo de garantia de 5 (cinco) anos estabelecido no [...] (art. 618 do CC em vigor) somente se aplica aos casos de efetiva ameaça à “solidez e segurança do imóvel”, conceito que abrange as condições de habitabilidade da edificação. [...] Nenhuma dúvida há, portanto, quanto à subsunção do feito à regra do art. 26, II, da Lei n. 8.078/90, que fixa em 90 dias o prazo para reclamar a remoção de vícios aparentes ou de fácil constatação, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis. (STJ - REsp: 1172331 RJ 2009/0247419-2, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 24/09/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/10/2013)

A mencionada consumidora, argumentou no sentido de lhe ser garantida a aplicação do prazo de 5 anos para propositura de ação, disposto no art. 618 do Código Civil.

No entanto, os ministros entenderam que tal prazo aplica-se subsidiariamente ao Código de Defesa do Consumidor, quando diante de relação de consumo, e ainda, somente em casos de vícios ocultos que afrontem a saúde e segurança do consumidor, ou ainda, comprometam a “solidez e segurança” do imóvel.

Além disso, em um julgado recente o Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJ-DF), reproduziu essa linha de entendimento do Colendo STJ, vejamos.

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. [...] RESPONSABILIDADE CIVIL. VÍCIO EM EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO [...] ART. 26 DO CDC, NÃO INCIDÊNCIA. VÍCIO AFETO À SOLIDEZ E SEGURANÇA DO EMPREENDIMENTO. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL. ART. 618 DO CÓDIGO CIVIL. CDC E CÓDIGO CIVIL. [...]. Na hipótese, não se tratando de vício de fácil constatação, mas sim de defeito estrutural que compromete a segurança e a regular fruição do empreendimento imobiliário, [...], não incide o prazo decadencial de 90 dias previsto no Código de Defesa do Consumidor, estando a pretensão deduzida submetida tão somente ao prazo prescricional de cinco anos definido no art. 618 do Código Civil [...]. A responsabilidade do construtor é objetiva, máxime em se tratando de relação de consumo, ante ao que dispõe o art. 12, § 1º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. 5. A constatação de que determinado vício de construção compromete à solidez e segurança do empreendimento imobiliário, não exige a demonstração de que o defeito compromete suas condições estruturais, mas sim que o problema, derivado da ação do construtor, impede a plena habitabilidade e fruição da edificação. [...] (TJ-DF - APC:20140111623230, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 06/05/2015, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 08/05/2015. Pág.: 200)

Por fim, entende-se que a jurisprudência tem se mantido no sentido de garantir aos defeitos no imóvel, isto é, aqueles que geram riscos de saúde e segurança ao consumidor, o prazo de 5 (cinco) anos para reclamar, tanto pelo Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 27, como subsidiariamente pelo Código Civil, em seu artigo 618.

Contudo, em se tratando de vícios (aqueles que não acarretam danos à saúde e segurança do consumidor), aparentes ou ocultos, deve-se observar o prazo de 90 (noventa) dias para reclamação junto à construtora.

Ressalte-se que, neste feito, a parte autora recebeu o imóvel em 09/2015, tendo ajuizada a demanda, em 09/09/2019, passados 04 anos.

No presente caso, a constatação se os alegados vícios são ocultos, de fácil constatação (aparentes), ou que comprometem a integridade física de seus ocupantes, bem como a legislação aplicável, demanda a realização de prova pericial a ser realizada por *expert*.

Ante o exposto, não acolho as preliminares de prescrição e decadência suscitadas pela parte ré.

Da “Legitimidade passiva da Construtora”

Conforme já mencionado acima, as construtoras, diante de uma relação de consumo que gere riscos à saúde e segurança do consumidor (denominada de “defeito”), como em casos que possam afetar à solidez e segurança do imóvel, respondem de maneira objetiva e somente serão excluídas de responsabilidade quando provarem que não colocaram o bem no mercado; que embora colocado no mercado de consumo, o defeito é inexistente; ou ainda, que o defeito decorreu de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Ante o exposto, também não acolho tal preliminar.

No que toca à “denúncia da lide do FAR”, melhor sorte não socorre à parte ré.

Nos termos do que foi dito acima, à Caixa, representante do FAR, atuando como agente executor de políticas federais para promoção de moradia para pessoas de baixa renda ou baixíssima renda, é quem deve figurar no polo passivo ao lado da HTLS Engenharia, e não o Fundo de Arrendamento Residencial.

Passo à análise do pedido de provas.

Pois bem, de todo o explanado acima, entendo que a produção de provas, neste caso, é imprescindível, razão pela qual, **deiro-a**.

Entretanto, em cumprimento às Portarias Conjuntas PRES/CORE ns. 1, 2 e 3, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, convém que a nomeação do perito e a realização da prova técnica seja realizada tão logo os serviços e prazos voltem à normalidade.

Assim, determino que a Secretaria do Juízo, após a normalização dos serviços, nomeie perito judicial para atuar neste caso.

Quanto à prova oral, relego sua apreciação para após a realização da prova técnica.

Por fim, faculto às partes a juntada de novos documentos.

Esclareço que a vinda aos autos de documentos, em qualquer fase do processo e antes da prolação da sentença, é pertinente para facilitar a elucidação de todas as questões apontadas nestes autos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003527-05.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: OSMAR ORSELINO DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de processo suspenso nos termos do artigo 89, da Lei n. 9.099/95.

Assim, aguarde-se pelo cumprimento das condições perante o Juízo deprecado, certificando-se semestralmente quanto ao andamento da carta precatória.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006391-91.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARIA IRAMI DA MOTA SANTANA

DESPACHO

Ciência ao Ministério Público Federal da decisão proferida pelo Juízo Deprecado acostada no ID30264799.

No mais, aguarde-se o cumprimento das condições impostas para suspensão condicional do processo, consultando-se o andamento processual semestralmente.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005252-07.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGRÍCOLA MONÇÕES LTDA - FALIDA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se, até ulterior manifestação.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000496-18.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: EMILY BERGAMASCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435

IMPETRADO: DIRETOR DO BANCO DO BRASIL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deferido o pedido liminar e determinada a notificação das impetradas, sobreveio informações do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (id. 30168739, de 25/03/2020).

A União, pela petição id. 30220456, de 26/03/2020, noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Com vistas, o MPF disse que o presente caso não se enquadra dentre aqueles que demandem a atuação ministerial (id. 30220456, de 27/03/2020).

Delibero.

Nada a rever em face do agravo interposto, mantida a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, aguarde-se a vinda aos autos das informações do Diretor do Banco do Brasil ou o decurso do prazo conferido para tanto.

Após, conclusos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005238-23.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: NILZA RODRIGUES MARIANO ALONSO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
RÉU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Nilza Rodrigues Mariano Alonso ajuizou a presente demanda pretendendo a reparação de todos os danos apresentados em seu imóvel residencial adquirido por meio do programa Minha Casa Minha Vida.

Disse que está residindo em uma unidade habitacional com graves vícios e defeitos de construção aptos a comprometer sua segurança, sua saúde e da sua família.

Requeru a concessão de tutela cautelar para produção de prova pericial.

Pelo despacho id. 22065815, de 17/09/2019, determinou-se a expedição de ofício à CEF/FAR visando esclarecer se em algum momento foramacionados, via 0800 ou via web, para realizar reparos no imóvel descrito na inicial, e, se for o caso, quais eventuais providências adotadas.

A CEF/FAR apresentou manifestação, relatando o registro de uma ocorrência via 0800 ou web para o imóvel (id. 22744514, de 02/10/2019).

Sobre o relatado pela CEF/FAR, a parte autora se manifestou (id. 23529799, de 21/10/2019).

Diante do informado pela CEF/FAR, restou caracterizado o interesse de agir, justificando o processamento do feito, com a designação de audiência de conciliação e mediação e citação da parte ré (id. 23889311, de 29/10/2019).

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (id. 26353102, de 19/12/2019).

Arguiu preliminares de **“ausência de legitimidade processual”**, uma vez que a responsabilidade de eventuais vícios construtivos é da empresa construtora, bem como **“inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor”**, haja vista que o sistema habitacional é regido por normas próprias, não sendo possível a incidência das normas genéricas do CDC.

No mérito, discorreu acerca do Programa Minha Casa Minha Vida.

Mencionou a criação do programa “de olho na qualidade”.

Alegou ausência de responsabilidade em relação ao desgaste natural e à falta de manutenção do imóvel.

Falou acerca inexistência de solidariedade entre a Caixa e a empresa Construtora, bem como da ausência de responsabilidade da Caixa na qualidade de agente financeiro no financiamento para construção do imóvel, além da ausência de responsabilidade em função da vistoria apresentada.

Mencionou a incoerência do dano moral no caso em apreço e o valor exorbitante pretendido pela parte autora a título de verba indenizatória por dano moral.

Ao final, sustentou que, em caso de procedência da ação, a eventual responsabilidade da Caixa é subsidiária.

Pugnou pela improcedência dos pedidos da autora.

Fez pedido genérico de provas.

Em audiência, as partes não transigiram (id. 27529228, de 28/01/2020).

Intimada, a parte autora apresentou réplica (id. 28207130, de 11/02/2020), contrapondo-se aos argumentos expostos pela CEF.

Intimada, a corré HTLS apresentou sua resposta (id. 28367884, DE 13/02/2020).

Primeiramente, discorreu acerca dos fatos.

Posteriormente, arguiu preliminar de “**inépcia – falta de pedido e causa de pedir**”, uma vez que a “requerente, apenas alega supostas irregularidades e nulidades que, em definitivo, não condizem com os termos contratuais firmado entre as partes”, além de que, “não apresenta prova mínima necessária para a apreciação dos pedidos para formar qualquer convicção que possa viabilizar o processo”.

Arguiu, ainda, “**decadência – (vícios aparentes ou de fácil constatação)**”, haja vista que na hipótese dos autos, vigora o prazo decadencial previsto no art. 26, II, do CDC (90 dias), já que as patologias relatadas são detectáveis por qualquer pessoa, no momento da entrega do imóvel, o que faz incidir o § 1º do referido artigo para a contagem do prazo decadencial.

Arguiu, também, “**decadência – (eventuais vícios ocultos)**”, tendo em vista que, ainda que se analise a questão sob o prisma de vício oculto, o termo inicial, ante a incidência do § 3º, do art. 26, do CDC, deve ser aquele referente às primeiras chuvas após o recebimento das chaves pela requerente em 16/09/2015, ou seja, em novembro/dezembro de 2015.

Alegou “**decadência para o ajuizamento da ação pelo transcurso do prazo previsto no parágrafo único do artigo 618 do código civil**”, uma vez que o prazo decadencial descrito no parágrafo único acima é um prazo de garantia, de ordem pública e é para o direito de ação em relação aos vícios e defeitos que a obra apresentar no período de 05 (cinco) anos. Assim, o prazo decadencial para reclamação de vícios oculto é 180 (cento e oitenta dias), contados do aparecimento do vício ou defeito.

Alegou, também, “**prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a discussão do vício construtivo e prescricional de 03 (três) anos para o pleito de reparação civil – não incidência de prescrição vintenária**”.

Disse que a autora, de forma equivocada, afirma que seu prazo prescricional para reclamar por defeitos é de 20 (vinte) anos.

Sustentou sua “**ilegitimidade passiva**”, uma vez que ficou contratualmente estabelecido que os danos construtivos do imóvel adquirido pela requerente devem ser ressarcidos pelo FAR (Fundo de Arrendamento Residencial)”.
Requeru a “**denúnciação à lide do fundo garantidor da habitação popular – FAR**”, considerado que esse fundo é “uma das partes envolvidas no processo”.

Suscitou “**falta de interesse de agir**”. A Requerente não é titular de um direito junto à 1ª Requerida, pois a despesa relativa à recuperação de danos físicos no imóvel é do FAR.

No mérito, pugnou pela improcedência das alegações autorais.

Fez pedido genérico de provas.

Posteriormente, apresentou a petição (id. 29427123, de 10/03/2020), requerendo a produção de prova oral, como tomada de depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas, visando a confissão quanto a matéria alegada na contestação, bem como a juntada de novos documentos.

A parte autora apresentou réplicas às contestações (ids. 29651164, de 13/03/2020), rechaçando os argumentos expostos pelas rés.

Pediu a produção de prova testemunhal, visando a comprovação do dano moral sofrido, bem como pericial, para apuração do estado do imóvel.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, passo a analisar as preliminares arguidas pelas partes.

Preliminar arguida pela CEF

“ausência de legitimidade processual”

Semrazão a Caixa Econômica Federal.

É sabido que os Estados e Municípios podem celebrar convênios com o Governo Federal, por meio da Caixa Econômica Federal, para viabilizar a construção de unidade habitacionais para pessoas de baixa renda.

Cabe, aos Estados e Municípios a indicação de famílias para serem beneficiadas com o recurso por meio do programa Minha Casa Minha.

A execução das obras do empreendimento é realizada por construtora contratada pela Caixa, que se responsabiliza pela entrega dos imóveis concluídos e legalizados.

Vale lembrar que a execução das obras do empreendimento é realizada por construtora contratada pela Caixa, que se responsabiliza pela entrega dos imóveis concluídos e legalizados.

Assim, a Caixa Econômica Federal, atuando como agente executor de políticas federais para promoção de moradia para pessoas de baixa renda ou baixíssima renda, é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

Ante o exposto, não acolho tal preliminar.

“Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor – CDC”

Pois bem, em que pese não se aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, as relações construtora-cliente são de consumo, vez que amoldam-se aos critérios do CDC (artigos 2º e 3º), no sentido que costumeiramente o comprador é o destinatário final do imóvel adquirido, isto é, não o repassará ou revenderá a terceiros, e a construtora-incorporadora é pessoa jurídica que produz, cria, constrói e comercializa imóveis habitualmente no mercado de consumo. Vejamos:

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”.

Imóveis, portanto, sejam casas, apartamentos ou conjuntos comerciais, configuram-se na descrição de “produto” da lei consumerista, nos termos do art. 3º, § 1º.

“§ 1º, Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial”.

Repise-se, ainda que não se aplique o Código de Defesa do Consumidor aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, no caso em questão há uma segunda relação contratual firmada entre os autores e a empresa construtora, que, sem nenhuma dívida, deve ser considerada relação de consumo, uma vez que, de um lado, os demandantes são pessoas físicas que adquiriram o imóvel como destinatários finais, enquanto a construtora correqueira é pessoa jurídica que desenvolve atividade de construção de produtos, estando presentes, portanto, os requisitos dos artigos 2º, caput e 3º, caput e parágrafo primeiro da legislação consumerista.

Assim, não acolho tal preliminar.

Preliminares arguidas pela HTLS – Engenharia e Construções Ltda.

“Inépcia – falta de pedido e causa de pedir”

Diversamente do afirmado pela Construtora, a parte autora apontou irregularidades no imóvel de sua propriedade (eventuais vícios construtivos ou estruturais), bem como requereu a reparação de todos os danos apresentados (visíveis, ocultos e estruturais) decorrentes da má execução da obra, da baixa qualidade dos materiais e mão de obra desqualificada, além de ausência de fiscalização do agente financiador.

Assim, a parte autora trouxe os fatos que deram origem a lide, juntamente com os fundamentos jurídicos que demonstram violação do direito, justificando sua pretensão perante o Juízo.

Ademais, exprimiu sua pretensão, requerendo a prestação da tutela jurisdicional.

Das alegações de “Decadência” e “Prescrição”

As construtoras, quando diante de uma relação de consumo que gere riscos à saúde e segurança do consumidor (denominada de “defeito”), como em casos que possam afetar a solidez e a segurança do imóvel, serão regidas pelo disposto no artigo 12 do CDC, respondendo de maneira objetiva, isto é, sem aferição de culpa.

E somente serão excluídas de responsabilidade quando provarem que não colocaram o bem no mercado; que embora colocado no mercado de consumo, o defeito é inexistente; ou ainda, que o defeito decorreu de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Vejamos:

“Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

I - que não colocou o produto no mercado;

II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;

III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

Em sendo hipótese de risco à saúde e segurança do imóvel (defeito), o comprador terá 5 (cinco) anos para reclamar com a construtora-incorporadora, a contar-se do conhecimento do dano e de sua autoria, nos termos do art. 27 do CDC.

“Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria”.

Porém, quando diante de problemas de menor gravidade, que não acarretem riscos à saúde e segurança do consumidor, legalmente chamados de “vícios”, é preciso analisar o caso concreto para verificar se está diante de um vício aparente ou oculto, onde a responsabilidade da construtora-incorporadora será baseada no disposto no art. 18 do CDC.

“Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas”.

O vício aparente é aquele de fácil constatação, no qual o consumidor percebe rapidamente que há algo de errado, normalmente nas primeiras vezes de uso.

No caso de imóveis, são exemplos de vícios aparentes: azulejos quebrados, uma parede rachada, ou um piso de chuveiro não nivelado, que logo no primeiro banho acumula água, entre outros.

Para este tipo de vício, e considerando que imóveis são bens duráveis, o Código de Defesa do Consumidor determina: o prazo para reclamação é de 90 (noventa) dias (art. 26, II).

“Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis”.

Ressalte-se que pelo fato de um imóvel ser um bem durável, o consumidor deve utilizar-se deste prazo para notificar formalmente a construtora dos vícios, a contar-se da entrega do bem, sob pena de, uma vez escoado o prazo e se apurar a inércia do comprador, configurar-se aceitação tácita.

Entretanto, já aqueles vícios denominados de “ocultos”, isto é, de difícil constatação – que podem levar anos para serem verificados, o prazo de reclamação também é de 90 (noventa) dias, mas contados de quando se percebeu o vício pela primeira vez (art. 26, §3º, CDC).

“§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito”.

Vícios ocultos normalmente são aqueles que não aparecem quando da vistoria antes da entrega do imóvel ao consumidor, portanto, para que a construtora se proteja juridicamente, é ideal que especifique claramente no termo de vistoria quais defeitos foram apontados pelo comprador, mesmo que aparentes, contando inclusive, com sua assinatura e data no dito termo.

Portanto, o consumidor que verifica a existência de vício oculto em seu imóvel, deve apresentar reclamação perante a construtora-incorporadora de forma inequívoca, ou seja, por escrito, no prazo de 90 dias após a ciência do vício.

Não obstante, também deve a empresa responder de maneira inequívoca ao consumidor.

Caso assim não proceda o comprador, a construtora poderá se isentar de responsabilidade, aduzindo o vencimento deste prazo, bem como a ausência de sua notificação formal dos vícios ocultos no imóvel, pelo disposto no art. 26, § 2º, II, da lei consumerista.

“§ 2º Obsta a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;”

Apesar da existência do CDC, é comum a confusão com os dispositivos que tratam do construtor no Código Civil, especialmente o prazo descrito no artigo 618 deste Código.

“Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo”.

Contudo, cabe expor que em se tratando de relação de consumo (consumidor-fornecedor), a lei principal a ser aplicada é o CDC, e subsidiariamente, o Código Civil.

Ainda, importante destacar que o Código Civil por si só, regerá aquelas relações entre particulares, onde dois sujeitos acordam entre si alguma coisa, sem algum deles qualificar-se como fornecedor de serviços ou produtos.

Em um julgamento recente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o tema, os ministros concluíram que, por tratar-se de vício aparente e de fácil constatação, a consumidora tinha 90 dias para demandar, a contar-se desde o “habite-se”, porém, acabou acionando a Justiça somente após 4 anos da compra do bem. Vejamos o julgado:

DIREITO CIVIL DO CONSUMIDOR. [...] APARTAMENTO. DEFEITOS NA CONSTRUÇÃO. [...] PRAZO PARA RECLAMAR. VÍCIOS APARENTES. NÃO COMPROMETIMENTO DA ESTRUTURA DA EDIFICAÇÃO. [...] 1. É de 90 (noventa) dias o prazo para a parte reclamar a remoção de vícios aparentes ou de fácil constatação decorrentes da construção civil (art. 26, II, do CDC). [...] O prazo de garantia de 5 (cinco) anos estabelecido no [...] (art. 618 do CC em vigor) somente se aplica aos casos de efetiva ameaça à “solidez e segurança do imóvel”, conceito que abrange as condições de habitabilidade da edificação. [...] Nenhuma dúvida há, portanto, quanto à subsunção do feito à regra do art. 26, II, da Lei n. 8.078/90, que fixa em 90 dias o prazo para reclamar a remoção de vícios aparentes ou de fácil constatação, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis. (STJ - REsp: 1172331 RJ 2009/0247419-2, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 24/09/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/10/2013)

A mencionada consumidora, argumentou no sentido de lhe ser garantida a aplicação do prazo de 5 anos para propositura de ação, disposto no art. 618 do Código Civil.

No entanto, os ministros entenderam que tal prazo aplica-se subsidiariamente ao Código de Defesa do Consumidor, quando diante de relação de consumo, e ainda, somente em casos de vícios ocultos que afrontem à saúde e segurança do consumidor, ou ainda, comprometam a “solidez e segurança” do imóvel. Além disto, em um julgamento recente o Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJ-DF), reproduziu essa linha de entendimento do Colendo STJ, vejamos.

DIREITO CIVIL DO CONSUMIDOR. [...] RESPONSABILIDADE CIVIL. VÍCIO EM EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO [...] ART. 26 DO CDC, NÃO INCIDÊNCIA. VÍCIO AFETO À SOLIDEZ E SEGURANÇA DO EMPREENDIMENTO. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL. ART. 618 DO CÓDIGO CIVIL, CDC E CÓDIGO CIVIL. [...] Na hipótese, não se tratando de vício de fácil constatação, mas sim de defeito estrutural que compromete a segurança e a regular fruição do empreendimento imobiliário, [...], não incide o prazo decadencial de 90 dias previsto no Código de Defesa do Consumidor, estando a pretensão deduzida submetida tão somente ao prazo prescricional de cinco anos definido no art. 618 do Código Civil. [...] A responsabilidade do construtor é objetiva, máxime em se tratando de relação de consumo, ante ao que dispõe o art. 12, § 1º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. 5. A constatação de que determinado vício de construção compromete à solidez e segurança do empreendimento imobiliário, não exige a demonstração de que o defeito compromete suas condições estruturais, mas sim que o problema, derivado da ação do construtor, impede a plena habitabilidade e fruição da edificação. [...] (TJ-DF - APC:2014011623230, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 06/05/2015, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 08/05/2015. Pág.: 200)

Por fim, entende-se que a jurisprudência tem se mantido no sentido de garantir aos defeitos no imóvel, isto é, aqueles que geram riscos de saúde e segurança ao consumidor, o prazo de 5 (cinco) anos para reclamar, tanto pelo Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 27, como subsidiariamente pelo Código Civil, em seu artigo 618.

Contudo, em se tratando de vícios (aqueles que não acarretam danos à saúde e segurança do consumidor), aparentes ou ocultos, deve-se observar o prazo de 90 (noventa) dias para reclamação junto à construtora-incorporadora.

Ressalte-se que, neste feito, a parte autora recebeu o imóvel em 24/08/2015, tendo ajuizada a demanda, em 10/09/2019, passados pouco mais de 04 anos.

No presente caso, a constatação se os alegados vícios são ocultos, de fácil constatação (aparentes), ou que comprometem a integridade física de seus ocupantes, bem como a legislação aplicável, demanda a realização de prova pericial a ser realizada por *expert*.

Ante o exposto, não acolho as preliminares de prescrição e decadência suscitadas pela parte ré.

Da “legitimidade passiva da Construtora”

Conforme já, mencionado acima, as construtoras, diante de uma relação de consumo que gere riscos à saúde e segurança do consumidor (denominada de “defeito”), como em casos que possam afetar à solidez e segurança do imóvel, respondem de maneira objetiva e somente serão excluídas de responsabilidade quando provarem que não colocaram bem no mercado; que embora colocado no mercado de consumo, o defeito é inexistente; ou ainda, que o defeito decorreu de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Ante o exposto, também não acolho tal preliminar.

No que toca à “denúncia da lide do FAR”, melhor sorte não socorre à parte ré.

Nos termos do que foi dito acima, à Caixa, representante do FAR, atuando como agente executor de políticas federais para promoção de moradia para pessoas de baixa renda ou baixíssima renda, é quem deve figurar no polo passivo ao lado da HTLS Engenharia, e não o Fundo de Arrendamento Residencial.

Passo à análise do pedido de provas.

Pois bem, de todo o explanado acima, entendo que a produção de provas, neste caso, é imprescindível, razão pela qual, **de firo-a**.

Entretanto, em cumprimento às Portarias Conjuntas PRES/CORE ns. 1, 2 e 3, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, convém que a nomeação do perito e a realização da prova técnica seja realizada tão logo os serviços e prazos voltem à normalidade.

Assim, determino que a Secretária do Juízo, após a normalização dos serviços, nomeie perito judicial para atuar neste caso.

Quanto à prova oral, relego sua apreciação para após à realização da prova técnica.

Por fim, faculta às partes a juntada de novos documentos.

Esclareço que a vinda aos autos de documentos, em qualquer fase do processo e antes da prolação da sentença, é pertinente para facilitar a elucidação de todas as questões apontadas nestes autos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000190-49.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SP LABOR COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA, CARLOS GALHEGO PICARO, PATRICIA BECHARA LOZANO PICARO

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Avoquei estes autos.

Melhor analisando o caso, a despeito de os coexecutados não terem se manifestado nos autos, entendo pertinente a liberação dos demais valores bloqueados, via sistema BACENJUD, uma vez que ínfimos, frente ao montante cobrado na execução.

Assim, providencie-se a Secretaria, em aditamento a decisão id. 301706687, de 26/03/2020, a liberação da verba constrita (id. 29757323, de 16/03/2020).

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005708-54.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ROBERTO PEREIRA BUENO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual **Roberto Pereira Bueno**, devidamente qualificado na inicial, promove em face do **Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividade especial, desde a data do requerimento administrativo, em 27/10/2015 ou a data da citação ou em que for reafirmada a DER, prevalecendo a melhor RMI.

Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu todos os períodos de trabalho como especiais, o que permitiria a concessão do benefício de aposentadoria especial. Requeveu a procedência do pedido desde o requerimento administrativo. Requeveu os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos.

O despacho inicial deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id 23603291).

Citado, o INSS ofereceu contestação, sem preliminares. No mérito, discorreu sobre os requisitos para comprovação de atividade especial e a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos por meio de LTCAT. Alegou que as atividades desenvolvidas não são consideradas especiais, tendo em vista que a exposição a níveis abaixo do tolerado. Requeveu, em suma, a improcedência do pedido (Id 26151213).

A parte autora apresentou réplica (Id 27948701) e requereu a realização de prova pericial (Id 27919965).

O despacho saneador indeferiu a produção de provas (Id 27925523).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

2. Decisão/Fundamentação

Não havendo provas a serem produzidas, julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

2.1 Da EC nº 20/98

De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o § 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte:

"Art. 201 - (...) §7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (TR.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).

Simplex é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido.

O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça.

A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por "Fórmula 85/95".

Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial Pleiteado na Inicial

A parte autora pede que os períodos de trabalho exercidos na função de motorista, sejam considerados como especiais, de tal forma a que seja concedida a aposentadoria pleiteada.

De início, registro que o tempo de serviço se encontra provado e não impugnado pelo INSS, residindo a controvérsia somente em relação à sua natureza de especial ou não.

De fato, o período de trabalho se encontra anotado tanto na CTPS, quanto no CNIS do autor.

A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial.

Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.

Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontinuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente.

Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Para fazer prova de suas alegações a parte autora juntou os PPPs de suas atividades (id 14277933) e o laudo pericial produzido em ação trabalhista, de outro trabalhador, mas perante a mesma empresa e função (id 14277934).

Do despacho e Análise Administrativa da Atividade Especial (fls. 99) e Acórdãos administrativos (fls. 130 e 133 do Id 23395864), constata-se que o INSS reconheceu como especial os períodos de 02/01/1985 a 07/03/1985, 02/12/1985 a 20/02/1986, 02/07/1986 a 12/11/1986, 08/03/1989 a 25/08/1989, 01/10/1990 a 13/02/1992, 01/06/1993 a 23/06/1993, 15/04/1993 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997, de modo que os considero incontroversos.

Segundo a autarquia, os demais períodos não podem ser considerados especiais pela exposição a agentes nocivos abaixo do limite de tolerância.

Passo, então, a analisar as atividades desenvolvidas pelo autor.

O autor requer o reconhecimento das atividades de motorista/carreiro como especial.

A caracterização da nocividade da atividade de **motorista de ônibus de transporte ou caminhão de grande porte** está prevista em lei, uma vez que se encontra codificada no Decreto nº 53.831/64 (código 2.4.4) e o Decreto nº 83.080/79, Anexo II (código 2.4.2), sendo possível o reconhecimento de tais atividades como especial por presunção legal de exposição a agentes nocivos pelo enquadramento da atividade até data anterior à Lei 9.032/95.

Após tal data, a atividade somente poderá ser considerada especial se houver a comprovação de exposição a agentes agressivos em limites superiores aos permitidos, não se configurando o tempo especial, pela simples exposição a agentes que tomem penosas a atividade.

Em outras palavras, a simples exposição a calor, vibração e poeira até torna a atividade de cobrador e/ou motorista penosa, mas não permite, por si só, o enquadramento da atividade como especial. Confira-se a jurisprudência:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. 1. Da análise da cópia do formulário DSS 8030, do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e do laudo técnico trazido aos autos (fls. 43, 108/109 e 111/173), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o autor não comprovou o exercício de atividades especiais no período de 29/04/1995 a 23/03/2011, ocasião em que exercia a função de **cobrador/motorista de ônibus**. 2. Salienta-se que a atividade especial somente pode ser considerada por presunção legal até 29/04/1995, ocasião em que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 foram alterados pela Lei nº 9.032/95. A partir de então, o reconhecimento da atividade especial apenas se dá caso seja demonstrada a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, sendo que após 10/12/1997 - data da vigência da Lei nº 9.528/97 - passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico para comprovação à exposição a agentes nocivos à saúde. 3. Nesse contexto, o formulário DSS 8030 de fl. 43, o PPP de fls. 108/109 e o laudo técnico de fls. 111/121 não mencionam quaisquer agentes insalubres, de modo que o período de 29/04/1995 a 23/03/2011 deve ser tido como tempo de serviço comum. 4. Logo, a pretensão não pode ser deferida na justa medida em que a legislação de regência não contempla a possibilidade de reconhecimento de atividade especial por meras intempéries climáticas (frio, chuva, calor e pó); por sua vez, a menção genérica à poeira ou poluição (sem qualquer descritivo e sem aduzir qual a sua concentração) também não permite o acolhimento do pleito. Destaque-se, ainda, que os argumentos tecidos pela parte autora no sentido de submissão à vibração de corpo inteiro quando do exercício de seu labor (laudo técnico de fls. 111/121, em especial) não caracterizam atividade especial ante a ausência de preceito legal prevendo tal hipótese. 5. Apelação da parte autora improvida. (TRF3. AC 0009074020144036183. Sétima Turma. Relator Desembargador Federal Toru Yamamoto. e-DJF3 22/09/2017)*

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODOS DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO PARCIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer, como especiais, períodos de labor do autor, a fim de possibilitar a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. - O reconhecimento da atividade especial apenas é possível no interstício de 20.09.2001 a 31.08.2007 - exposição aos agentes nocivos cal e cimento, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 114/115. - Enquadramento no item 1.2.12 do Decreto nº 83.080/79 que elenca como especial os trabalhadores ocupados em caráter permanente com sílica, silicatos, carvão, cimento e amianto. - Nos demais períodos, não foi apresentado qualquer documento que atestasse a efetiva exposição a agentes nocivos, em limites superiores aos legalmente estabelecidos. Nesse sentido, os documentos de fls. 43 (que menciona ruído, vibração, frio, calor e umidade, sem indicação de intensidade, bem como "poeiras, névoas e neblinas", sem especificar de que natureza), e o de fls. 114/115 (que indica, para o período de 01.09.2007 a 25.09.2013, apenas exposição a agentes ergonômicos e mecânicos, como monotonia, repetitividade e risco de colisões no trânsito). Nenhum dos itens mencionados possibilita o enquadramento pretendido. - As funções exercidas pelo autor nos demais períodos (servente, encarregado, eletricista e outras ilegíveis) não permitem enquadramento por categoria profissional. - A elaboração do PPP e a declaração de eficácia do EPI são feitas unilateralmente pelo empregador e com objetivo de obtenção de benesses tributárias; o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito ao reconhecimento da especialidade, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC. - O requerente não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. Assim, não faz jus à concessão da aposentadoria especial. - O autor também não fez tempo de serviço suficiente para a aposentação por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, §7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. - Apelos das partes parcialmente providos. (TRF3. AC 00127794520174039999. Oitava Turma. Relator: Desembargadora Federal Tânia Marangoni. e-DJF3 10/07/2017)

Pois bem

Sustenta o autor que, durante todo o período de serviço, exercido no cargo de motorista de caminhão, pode ser considerado como atividade especial por conta do risco da atividade e da exposição à ruído e vibração.

Tendo em vista que até 28/04/1995 o trabalho realizado como motorista de caminhão é considerado especial (Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.4.4, e Decreto nº 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2) pelo simples enquadramento da atividade, **homologo o período reconhecido pelo INSS no processo administrativo, bem como os períodos comprovados por CTPS e PPP, quais sejam, 13/11/1986 a 02/09/1987 e 19/10/1989 a 10/07/1990.**

Em relação aos períodos posteriores a 28/04/1995, faz-se necessária a análise da exposição aos agentes.

No tocante ao agente vibração, pode-se até permitir a caracterização da atividade como penosa, com reflexos na esfera trabalhista, mas não justifica, por si só, o reconhecimento da especialidade do tempo, pois a vibração só é considerada como agente agressivo em casos específicos. Confira-se:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. 1. Alega a parte autora que exerceu atividades consideradas especiais por um período de tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. 2. No presente caso, quanto a se considerar insalubre o labor da parte autora nos períodos de 29/04/1995 a 27/05/2010, e de 28/05/2010 a 22/01/2014, ressalte-se, que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. 3. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. 4. Desse modo, a partir de 28/04/1995, torna-se imperativo à parte autora a comprovação de que esteve exposta de forma habitual e permanente a agentes nocivos através de formulários SB-40/DSS- 8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo técnico. No entanto, ainda que tenha apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudos técnicos, estes apenas descrevem a sua exposição ao agente nocivo ruído abaixo dos níveis considerados pela legislação previdenciária, não informando a sua exposição a qualquer agente químico, físico ou biológico, ou que esteve em contato de forma habitual e permanente com doentes ou materiais infectos contagiantes. 5. **Cumpra esclarecer, que a exposição à vibração de corpo inteiro, no exercício da função de motorista de ônibus, não caracteriza a atividade especial, ante a ausência de preceito legal prevendo tal hipótese. Para o enquadramento da atividade especial em razão de agente nocivo vibração é necessária à realização de trabalhos "com perfuratrizes e martelões pneumáticos", nos termos do código 1.1.5 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.4 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.2 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.2 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o que não é o caso dos autos.** 6. Desse modo, verifica-se que, quando do ajuizamento da presente ação, o autor não havia completado o tempo mínimo suficiente para a concessão da aposentadoria especial. 7. Assim, como não cumpriu o autor os requisitos necessários para a aposentadoria, deve o INSS proceder à averbação do tempo de serviço especial. 8. Remessa oficial não conhecida. Apelação da parte autora improvida. (TRF3. AC 00014666020154036183. Sétima Turma. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2019).*

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. - Ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade de cobrador de ônibus em virtude da vibração de corpo inteiro (VCI), restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e martelões pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99. Inadmissibilidade de laudo pericial elaborado por iniciativa unilateral, em face de empresas paradigmáticas. - Apelação do INSS provida. (TRF3. AC 00011270420154036183. Oitava Turma. Relator: Desembargadora Federal David Dantas. e-DJF3 04/09/2017).

No que tange à exposição a ruído, em limites superiores aos permitidos, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial.

Em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Contudo, hoje, está pacificado no E. STJ (Resp 1.398.260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do serviço, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. Neste Recurso Especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14/05/2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003 que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial.

Com base neste entendimento, passei a acompanhar a orientação do Superior Tribunal de Justiça, aplicando a cada período, a lei vigente na época da prestação do serviço. Assim, **para o período anterior a 06/03/1997, o limite de tolerância estabelecido é de 80 dB(A). A partir do Decreto nº 2.172/1997, de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite de ruído a ser aplicado é 90 dB(A) e, por fim, após a edição do Decreto nº 4.882/2003, em 18/11/2003, aplica-se o limite de 85 dB(A).**

Ademais, em recente decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), a qual na sessão de 25 de outubro de 2017, reafirmou entendimento acerca da exposição ao agente nocivo ruído, em níveis variados, no ambiente de trabalho, na contagem de tempo de serviço especial para fins previdenciários. Para a TNU, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições verificadas, afastando-se a técnica de picos de ruído.

Considerando que os PPPs (id 23396245 e fls. 64/65 e 66 do id 23395864 e laudos de id 23396494 e 24951456) indicam a exposição ao agente ruído de 89,4, 86,1 dB (A), 92 dB (A) e 86,4 dB (A) nos períodos de 22/11/1978 a 09/07/1982, 19/11/2003 a 18/05/2010, 01/06/2010 a 09/09/2010 e 13/03/2012 a 27/10/2015, portanto, acima dos limites de tolerância, é possível a caracterização da especialidade da atividade como especial.

2.3 Do Pedido de Aposentadoria

O pedido do autor é de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (27/10/2015).

Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois estava trabalhando, quanto nas datas dos requerimentos administrativos, conforme CNIS do autor.

O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data dos requerimentos administrativos, também restou preenchido.

Com efeito, observa-se do CNIS que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.

Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação especial.

Pois bem, conforme cálculos judiciais que ora se juntam, bem como do que ficou decidido sobre tempo especial no item anterior, a parte autora possuía na data do requerimento administrativo (27/10/2015) 37 anos, 01 mês e 27 dias de tempo de serviço, como que faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalte-se que se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais não há falar em idade mínima, conforme é adotado pelo próprio INSS.

Consigno aqui que o trabalho posterior à DIB estabelecida, não implica em concessão de outra aposentadoria ao autor em data posterior à do requerimento administrativo, pois o pedido formulado é sucessivo e não alternativo.

Acrescente-se que a análise do cumprimento (ou não) dos requisitos para a concessão do benefício pressupõe que primeiro que se leve em conta, a partir de toda a documentação juntada aos autos, se os períodos de atividade se enquadram ou não como especiais.

Somente após, contudo, à vista da especialidade (ou não) do tempo de serviço reconhecido judicialmente, é que será feito o cálculo judicial de tempo de contribuição para verificar se o autor cumpriu ou não os requisitos legais para a concessão do benefício; e em que momento isto ocorreu.

Com efeito, em um primeiro momento, se analisa a natureza especial ou não do tempo de contribuição alegado na exordial (o qual deve ser comprovado documentalmente nos autos, por meio de PPP ou laudo técnico), para somente em um segundo momento da cognição, se estabelecer qual a DIB do benefício, levando-se sempre em consideração a primeira data em que o autor realizou o pedido do benefício na esfera administrativa.

A alegação de que deve ser aplicado o princípio do melhor benefício para a escolha da data de sua aposentadoria é totalmente incabível na espécie, pois transformaria o comando sentencial em condicional, atribuindo ao autor a livre escolha de qual seria a DIB de seu benefício, o que não se admite em nosso sistema processual.

Não há dúvidas que na DIB reconhecida judicialmente deverá ser aplicado o princípio do melhor benefício, ou seja, será concedida a aposentadoria especial ou a aposentadoria por tempo de contribuição: a que for melhor. Mas não cabe ao autor escolher a data de sua aposentadoria ao arripio das datas em que formulou requerimento administrativo.

Pelo exposto, faz jus o autor à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 27/10/2015, data do requerimento administrativo (NB 174.222.400-5).

Não há de se considerar a regra do artigo 29-C da Lei 8.213/91, uma vez que a DER é anterior a vigência da Lei 13.183/15.

3. Dispositivo

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:

a) reconhecer como especial os períodos de 22/11/1978 a 09/07/1982, 19/11/2003 a 18/05/2010, 01/06/2010 a 09/09/2010 e 13/03/2012 a 27/10/2015;

b) determinar a averbação dos períodos especiais reconhecidos pelo INSS administrativamente;

c) converter os períodos especiais em comum, com a utilização do multiplicador 1,40;

d) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria, por tempo de contribuição (NB 174.222.400-5), com proventos integrais, com DIB em 27/10/2015, data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos.

Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, os quais incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as **diferenças** devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.

Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, **antecipo os efeitos da sentença**, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta, para fins de averbação de atividade especial, tão logo seja dela intimado.

Comunique-se a APSDJ (INSS), via sistema, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.

Junte-se aos autos a Planilha de Cálculos de tempo de serviço.

Tópico Síntese (Provimento 69/2006):

Processo nº 5005708-54.2019.403.6112
Nome do segurado: ROBERTO PEREIRA BUENO CPF nº 005.026.318-80 RG nº 10.798.843 SSP/SP NIT n.º 1.084.907.413-1 Nome da mãe: Maria Pereira dos Santos Endereço: Rua Tiradentes, nº 760, Centro, na cidade de Narandiba – SP, CEP: 19220-000.
Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (NB 174.222.400-5)
Renda mensal atual: a calcular
Data de início de benefício (DIB): 27/10/2015
Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado
Data de início do pagamento (DIP): 01/03/2020

P.I.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000717-98.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PAULO ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO - SP301306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela urgência, pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pediu a gratuidade processual.

Pelo despacho id. 29808911, de 17/03/2020, fixou-se prazo para que a parte autora comprovasse a alegada hipossuficiência econômica.

Em resposta, sobreveio aos autos a petição id. 30205164, de 26/03/2020, e documentos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Primeiramente, a despeito de a parte autora não ter se manifestado acerca da realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

Passo a analisar se o autor faz jus à concessão da gratuidade processual.

O inicial deferimento de assistência judiciária gratuita é baseado em singela declaração. Isso não representa, contudo, que o magistrado deva fechar os olhos a evidências de que a parte possa suportar os ônus que são comuns a qualquer demanda, sem prejuízo ao próprio sustento ou de sua família.

Pois bem, analisando a cópia do imposto de renda trazida aos autos, exercício 2020, ano-calendário 2019 (id. 30205177, de 26/03/2020), entendo que o autor possui situação econômico-social compatível com a declaração de hipossuficiência.

Vê-se que o autor não possui bens (móveis e imóveis) ou outras fontes de renda.

Ao que parece, a única fonte de renda são os vencimentos percebidos como segurança na Empresa Security Segurança.

No que toca ao pedido antecipatório, neste momento, não verifico nos autos prova contundente acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, o que poderá ser verificado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com eventual produção de provas (testemunhal/pericial).

Em síntese, não verifico, em sede de cognição sumária, alto grau de verossimilhança e credibilidade à prova documental apresentada, capaz de conferir, à autora, a almejada tutela de urgência (artigo 300 do novo CPC).

Ademais, a parte autora está laborando, percebendo salário, não estando desamparada financeiramente.

Ante o exposto, por ora, INDEFIRO o pleito liminar.

Por fim, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, fáculu à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de março de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004023-12.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VALDECIR LEITE DA SILVA

DESPACHO

Visto a Emergência de Saúde Pública Mundial em decorrência do novo coronavírus (2019-nCoV), o E. Tribunal, através da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020, determinou a suspensão dos prazos judiciais.

Ante o exposto, aguarde-se a normalização das atividades jurisdicionais para designação de audiência.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000048-45.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANDERSON ESPINDOLA ALMEIDA
Advogados do(a) RÉU: LUTFIA DAYCHOUM - SP117160, MERHY DAYCHOUM - SP203965

SENTENÇA

Vistos em sentença.

1. Relatório

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** propôs a presente ação penal em face de **ANDERSON ESPÍNDOLA ALMEIDA**, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Segundo a denúncia (ID 27503260), em 10 de janeiro de 2020, na Rodovia SP-272, km 39+800 metros, município de Mirante do Paranapanema/SP, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, no auto posto "Mirantão", policiais militares rodoviários constataram que ANDERSON ESPÍNDOLA ALMEIDA, agindo com consciência e vontade, importou do Paraguai, trouxe consigo, guardou e transportou, com finalidade de entrega a consumo de terceiros, 135.300 g (cento e trinta e cinco mil e trezentos gramas) de substância entorpecente, conhecida popularmente por cocaína, droga alucinógena, que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, já que referida substância se encontra relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes de Uso Proscrito no País, constante da Portaria SVS nº 344, de 12 de maio de 1998, bem como na Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 87, de 28 de junho de 2016, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conforme laudos periciais (ID 26751583 – preliminar de constatação, e ID 27413247- química forense definitiva).

Narra a denúncia que, durante a realização de operação policial, os policiais militares rodoviários adentraram o auto posto conhecido por "Mirantão", onde visualizaram um veículo caminhão bi trem, placas GZX-0967, ano 2008/2009, cor branca, no qual estavam acoplados os reboques de placas JYP-2192, ano 1998/1998 e JYP-2172, ano 1998/1998. Na ocasião, surpreenderam o denunciando mexendo na lona da carreta, o qual demonstrou grande nervosismo, em entrevista preliminar, oportunidade em que e foi se notou que os cilindros de ar do veículo aparentavam marcas de manuseio recentes nos parafusos de fixação, o que ANDERSON não soube justificar. Diante dessa constatação, o veículo foi acompanhado até a base da Polícia Militar Rodoviária, onde, após a remoção dos dois cilindros de ar da carreta e a abertura de uma tampa previamente instalada, localizaram 129 (cento e vinte e nove) tabletes do entorpecente cocaína.

Continua a denúncia relatando que ANDERSON recebeu a droga em Pedro Juan Caballero/Paraguai, com o objetivo de transportá-la até Campinas/SP, e receberia R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo serviço, conforme relatou aos policiais que o abordaram. Que a confissão de ANDERSON de recebimento da droga no Paraguai, introduzindo-a clandestinamente no território nacional, confirma o tráfico transnacional de entorpecentes. Que o itinerário feito pelo denunciando com origem na cidade de Pedro Juan Caballero/Paraguai, tendo percorrido todo o Estado de Mato Grosso do Sul, deslocando-se até Mirante do Paranapanema/SP, onde foi abordado, evidência, ainda, o tráfico entre Estados da Federação. Assim sendo, considerando que ANDERSON recebeu e importou do Paraguai e estava transportando substância entorpecente de procedência estrangeira, introduzida clandestinamente no território nacional, conforme os laudos: ID 26751583 – preliminar de constatação - e ID 27413247 – química forense - que atestam que a substância apreendida é "cocaína", na forma de pasta-base, há prova da materialidade delitiva suficiente à deflagração da ação penal.

A denúncia foi ofertada em 27/01/2020 (ID 27503260), requerendo a acusação, por fim, o seu recebimento e regular processamento até final prolação da sentença condenatória, na forma dos artigos 54 e seguintes da Lei nº 11.343/2006, com aplicação subsidiária do Código de Processo Penal.

Na Audiência de Custódia realizada em 11 de janeiro de 2020 (ID 26762488), foi nomeada advogada dativa para defesa dos interesses do réu, a advogada *ad hoc*, presente no ato, Dra. Veruska Cristina Costa – OAB/SP 336.838.

Nos eventos 27291996 e 27291997 (22/01/2020) houve juntada de instrumento de procuração do acusado outorgada a patronos constituídos.

A decisão de 28/01/2020, de ID 27540627, determinou a notificação do acusado para os fins do art. 55, da Lei nº 11.343/2006; deferiu a incineração da droga apreendida, reservando-se quantidade suficiente para contraprova; determinou a solicitação das folhas de antecedentes criminais do réu, além de outras determinações.

O réu foi notificado (ID's 27659475 e 27659476), apresentando defesa preliminar (ID 27805842) por sua defensora dativa, que foi rebatida pelo MPF, cf. ID 27848808 (04/02/2020).

Sobreveio petição da defesa constituída pelo réu, carreando nova Defesa Prévia no ID 27934747 (05/02/2020) e alegando nulidade por ausência da sua intimação, gerando a apresentação de defesa preliminar por advogada dativa no ID 27805842. Requer a desconsideração da defesa preliminar apresentada pela defesa dativa. Arguiu, ainda, a incompetência do juízo, por entender que os fatos narrados na denúncia não se revestem do caráter transnacional a justificar a competência da Justiça Federal, requerendo a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual competente para processar e julgar o feito. No mérito, discorda dos termos da inicial, aduzindo que o ônus da prova recai sobre o órgão acusador.

O despacho de ID 27958226 (05/02/2020) revogou a nomeação da advogada dativa, arbitrando-lhe honorários e determinando a requisição de pagamento. Determinou, também, a anotação dos nomes dos advogados constituídos e a abertura de vista ao MP.

A decisão de 07 de fevereiro de 2020 (ID 28066125), após consignar que a apresentação de defesa prévia pela defesa constituída sanou o equívoco na intimação do advogado constituído, acolheu o parecer ministerial de ID 28004344, afastando a incompetência da Justiça Federal e, não detectada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP e ausentes preliminares ou exceções previstas no artigo 55 da Lei 11.343/2006, recebeu a denúncia, designando o dia **09 de março de 2020, às 17:15 horas**, para realização de audiência de oitiva de testemunhas e interrogatório do réu.

Durante a fase instrutória, foram ouvidas duas testemunhas de acusação, Marco Antonio Poltronieri e Kleber de Sena, e o réu foi interrogado, conforme mídia audiovisual ID's 29382699, 29383351, 29383353 e 29383354.

Oportunizada a fase do artigo 402, CPP, nada foi requerido.

Alegações finais da acusação no ID 29584943, argumentando que restaram comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, pugnano pela procedência da pretensão punitiva, com a consequente condenação da ré nos termos da denúncia.

A defesa apresentou alegações finais no ID 30063641. Preliminarmente, ratificou a alegação de incompetência do juízo, alegando, em síntese, que o acusado, em interrogatório judicial, afirmou que recebeu uma proposta para transbordo da droga já carregada em um caminhão que se encontrava com problemas mecânicos, na cidade de Rosana/SP. Que não pegou a droga em Pedro Juan Caballero, no Paraguai, como afirmado pelos policiais. E que o fato da tratativa para o transporte ter se dado na cidade de Ponta Porã/MS, região de fronteira não gera a competência desta Justiça Federal. No mérito, argumenta que a autoria e materialidade são incontroversas entre acusação e defesa, diante da confissão do acusado, restando divergência apenas quanto a pena a ser aplicada e o regime prisional a ser imposto. Diz que se trata de acusado primário, com circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP e 42 da Lei 11.343/06 favoráveis, justificando a fixação da pena-base no mínimo legal. Requereu a aplicação da atenuante da confissão conforme dispõe o art. 65, III, do Código Penal, tecendo considerações defendendo a inaplicabilidade da Súmula 231, do STJ, que dispõe "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". Pugna também pela aplicação do disposto no artigo 33, §4º da Lei 11.343/06, sob a alegação de que o acusado agiu como "mula" do tráfico, requerendo a redução no patamar máximo de 2/3. Requer a fixação de regime inicial intermediário para cumprimento da pena corporal, a teor do disposto no artigo 33 do Código Penal. E, considerando a pandemia pelo novo coronavírus (Covid-19), declarada pela Organização Mundial de Saúde – OMS, de conhecimento notório, formulou requerimento de revogação da prisão preventiva a fim de prevenir o contágio do acusado. Por fim, formula pedido de devolução dos veículos apreendidos.

Folhas de antecedentes do réu foram juntadas aos autos (ID's 27606226, 27606228, 27606230, 27606233, 27606234, 27726400, 27726753, 27726752, 27726754 e 27726755).

Constam dos autos, ainda, os laudos de ID's 28355400 (veículos) e 28356601 (eletroeletrônicos).

A defesa juntou aos autos os documentos de ID's 29405064, 29405071, 29405077 e 29405079 (Cédula de Crédito Bancário e atestados médicos).

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação.

2.1 Da incompetência em razão da matéria.

A alegação de incompetência do juízo para apreciar e julgar o feito encontra-se superada, vez que a decisão de 07 de fevereiro de 2020 - ID 28066125, afastou a incompetência da Justiça Federal, considerando que pelos depoimentos dos policiais Marco Antonio Poltronieri e Kleber de Sena, que participaram da abordagem ao acusado, nas declarações à Autoridade Policial, afirmaram que o investigado admitiu que buscou a droga em Pedro Juan Caballero/Paraguai. E, além disso, com ele foi apreendido o DAMDFE nº 79649, emitido por SOTRAN S/A LOGÍSTICA E TRANSPORTES, empresa de transporte que possui unidade na cidade de Ponta Porã/MS, região de fronteira com o Paraguai, país que notoriamente é fornecedor de entorpecente, corroborando a procedência estrangeira da droga e, por conseguinte, a transnacionalidade do delito.

A Lei nº 11.343/2006, em seu Art. 40, I, artigo indica as circunstâncias que deverão ser observadas para a caracterização do crime transnacional, notadamente a natureza, a procedência da substância ou produto apreendido e as circunstâncias do fato, serão vejamos:

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

Nesse sentido:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E DE PRODUTO QUÍMICO DESTINADO À PREPARAÇÃO DE OUTRA DROGA. ART. 297 CP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADE DA PROVA AFASTADA. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA A PERÍCIA NO CELULAR. ART. 297 CP. MATERIALIDADE AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CONFISSÃO. MULTIRREINCIDÊNCIA. AFASTAMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, §4 DA LEI 11.343/06. **O caráter transnacional do delito não depende, necessariamente, de os próprios autores do tráfico terem transportado fronteiras estatais no curso de sua conduta (em regra, a de transportar as drogas), mas sim de um vínculo de internacionalidade que a envolva de maneira minimamente próxima. As circunstâncias demonstram haver elementos sólidos não só no sentido de que o entorpecente proveio do exterior, mas também, de que há um vínculo fático entre a internalização e o posterior transporte da droga para distribuição. Tratando-se de operações encadeadas entre si, forçosa a conclusão de que se trata de crime de natureza transnacional.** Desnecessária a menção expressa ao aplicativo whatsapp, ou qualquer outro aplicativo semelhante de comunicação instantânea entre os interlocutores, na autorização judicial, uma vez que, consoante já declarado, trata-se de forma de comunicação protegida pelo sigilo constitucional. É ilícita tanto a devassa de dados, como das conversas de whatsapp obtidos dos celulares apreendidos, porquanto realizadas com ordem judicial. Os réus foram denunciados não só pela prática do crime do art. 33, caput, c.c. art. 40, I da Lei 11.343/06, mas também pelo §1º, I do mesmo diploma legal, em concurso formal. A denúncia aponta que os réus foram flagrados transportando e mantendo em depósito maconha e fenacetina, substância comumente misturada à cocaína, já que ambas apresentam-se como um pó branco. Tem-se, portanto, situação em que não se verifica a incidência do princípio da consunção ou da absorção, já que se trata de produto químico destinado à preparação de outro entorpecente (cocaína). Materialidade autoria e dolo demonstrados. Prova documental, testemunhal, confissão de um dos réus. Art. 297 CP. Não há que se falar em crime impossível, como pretendido pela defesa, uma vez que o expert expressamente consignou que não se trata de falsificação grosseira. Dosimetria das penas. Valoração negativa da quantidade do entorpecente e do produto químico destinado à preparação da droga. Réu que ostenta Maus antecedentes. Valoração negativa da conduta social/personalidade do agente: réu foragido do sistema prisional. Afastamento da valoração negativa da culpabilidade do agente. Inexiste preponderância entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência (STJ, HC 201503227243, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJE30/06/2016). No entanto, a existência, em concreto, de três condenações que configuram reincidência não autoriza a integral compensação entre tal agravante e a atenuante do art. 65, III, "d" do Código Penal. Não se pode transformar a confissão em espécie de "superatenuante", capaz de lançar na mesma vala criminosos reincidentes múltiplas vezes e aqueles que ostentam apenas uma condenação configuradora da reincidência. Há "dedicação a atividades criminosas", em apertada síntese, se ocorrer a demonstração - inclusive sem certificação de condenação formal, ou seja, por elementos colhidos nos próprios autos ou a eles trazidos - de que a pessoa se envolve em atividades delitivas como seu meio de vida ou um de seus meios de existência e uma relevante "ocupação" em seu cotidiano, seja concomitantemente ao tempo dos fatos apurados em um caso concreto, seja em um passado próximo, que sugira alguma linha de continuidade em relação ao tempo dos fatos (se se tratasse de práticas em passado remoto, não se poderia falar em "dedicação a atividades criminosas", mas em uma etapa de há muito superada na existência do acusado). Preliminares rejeitadas. Apelação da ré a que se nega provimento e apelação do réu a que se dá parcial provimento. (APELAÇÃO CRIMINAL - 79683 (ApCrim), Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF-3, DÉCIMA TURMA, Data 28/11/2019, Data de Publicação: 11/12/2019 - Fonte da publicação: e-DJF3 Judicial I data 11/12/2019)." - **(destaque)**.

No caso, todos os elementos probatórios carreados aos autos são convergentes quanto à transnacionalidade do delito em exame; deste modo, afastar a arguição de incompetência desse Juízo.

2.2. Tráfico de drogas

Materialidade

A materialidade do crime previsto no art. 33, caput c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, está comprovada pelo auto de prisão em flagrante; auto de apresentação e apreensão nº 7/2020 (ID 28016874 - fl. 7/8); Laudo de exame de Constatação Preliminar nº 8/2020-UTE/C/DPF/PDE/SP (ID 26751583 - fls. 23/25) e pelo Laudo de Perícia Criminal Federal de Química Forense nº 182/2020-NUCRIM/SETEC/SP/PF/SP (ID 27413247), os quais atestaram que a substância encontrada empoder do denunciado ANDERSON ESPINDOLAALMEIDA corresponde a COCAÍNA, na forma de pasta.

A substância COCAÍNA, independente de sua forma de apresentação, encontra-se relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes de Uso Proscrito no Brasil, constante da Portaria nº 344-SVS do Ministério da Saúde, de 12 de maio de 1998, republicada no DOU de 01/02/1999 e suas listas atualizações, sendo considerada capaz de causar dependência física e/ou psíquica nos termos da referida norma.

Os policiais que participaram da abordagem, efetuaram a busca no veículo do acusado e foram responsáveis pela sua prisão em flagrante, confirmaram a versão prestada à autoridade policial, corroborando a materialidade delitiva.

As testemunhas afirmaram que no dia 10 de janeiro de 2020, na Rodovia SP-272, km 39+800 m

Demonstrada, portanto, a materialidade do delito de tráfico de entorpecentes.

Oportuno consignar que além do laudo de ID 27413247, relativo ao entorpecente, constam dos autos, também, os laudos de ID's 28355400, relativo aos veículos e 28356601, referente a equipamento (transceptor).

Faço algumas considerações a respeito do apurado nos laudos.

No laudo veicular, constou em resposta aos quesitos 2 e 3:

"Quesito 2. O veículo apresenta modificações e/ou adaptações em suas características originais?"

Quesito 3. Em caso positivo, referidas modificações e/ou adaptações de qualquer forma favorecem o transporte oculto de mercadorias?"

Resposta: "Nos semirreboques examinados, os tanques de ar apresentavam aberturas na parte superior (Figura 10). Segundo informações, os Policiais Militares encontraram dentro desse tanques grande quantidade de material suspeito de ser cocaína, local não designado para acomodação de mercadorias, tratando-se de uma modificação/adaptação adrede para tal fim."

No caminhão foi encontrado um transceptor móvel da marca MEGA STAR, de origem estrangeira que opera na faixa de frequências compreendida entre 25,615 e 28,315 Mhz. Consta do laudo que esse equipamento periciado pode interferir ou receber sinais de estações licenciadas relacionadas a serviços que abrangem o espectro de frequências em que o equipamento é apto a operar.

A utilização descontrolada do transceptor pode perturbar o funcionamento dos serviços de radiocomunicação em operação na região, comprometendo o bom uso do espectro eletromagnético. E a utilização de equipamentos de radiofrequência similar ao examinado requer autorização da ANATEL, bem como o uso de equipamentos certificados e homologados.

Nesse particular, consta também do laudo do transceptor que “*Em consulta ao site da ANATEL (www.anatel.gov.br), na data de 11/02/2020, através do Sistema de Certificação e Homologação (SCH), não foi encontrado certificado de homologação para o modelo do transceptor examinado.*” (grifei).

Não houve comprovação da utilização do radiocomunicador; todavia, diante da conclusão do respectivo laudo a decretação da perda do transceptor é de rigor, bem como a dos veículos utilizados na empreitada criminosa.

Autoria e elemento subjetivo

Considero que o conjunto probatório, notadamente no auto de prisão em flagrante e auto de apresentação e apreensão, bem como os depoimentos das testemunhas de acusação Marco Antonio Poltronieri e Kleber de Sena (ID's 2938269 e, 29383351), policiais militares que participaram da abordagem ao veículo no qual o entorpecente era transportado, somando-se, ainda, os documentos encontrados com o réu (referentes à carga de milho transportada pelo acusado, DAMDFE nº 79649, emitido pela empresa SOTRAN S/A LOGÍSTICA E TRANSPORTE, que tem Unidade na cidade de Ponta Porã/MS, região muito próxima à fronteira Brasil – Paraguai, país notoriamente conhecido como fornecedor de entorpecentes), demonstram a sã consciência da autoria dolosa do crime de tráfico internacional de drogas.

Pontualmente, verifico que o réu confessou o crime de tráfico de entorpecentes; contudo, argumenta que não se trata de crime transnacional, eis que teria negociado o serviço transporte em Ponta Porã/MS e só carregou a droga na cidade de Rosana, já no Estado de São Paulo.

Ora, o réu tenta alterar a versão dos fatos, com o intuito de descaracterizar a transnacionalidade do crime. Contudo, entendo que, nesse ponto, seu depoimento não merece crédito, diante dos depoimentos dos policiais responsáveis pela sua prisão e dos documentos encontrados na sua posse, emitidos por empresa com Unidade em Ponta Porã/MS, fronteira com o Paraguai.

Vale lembrar que a caracterização do crime como transnacional já foi abordada no item 2.1 – “Da incompetência em razão da matéria”, afastando-se a incompetência da Justiça Federal para apreciação e julgamento deste feito, de acordo com os critérios indicados pelo Art. 40, I, da Lei nº. 11.343/2006, por entender que se trata de tráfico transnacional de entorpecente.

Pois bem

A testemunha policial militar Marco Antonio Poltronieri afirmou, em juízo, que na Rodovia SP 272, município de Mirante do Paranapanema, no Km 39 + 800m, existe um Posto chamado “Posto Mirantão”, onde no dia dos fatos realizavam patrulhamento e verificaram um caminhão nas extremidades do Posto, de modelo IVECO bi trem, e o réu Anderson estava ajoitando a lona desse caminhão. Fizeram a abordagem e algumas perguntas a ele, que se demonstrou muito nervoso, com um tremor além do normal para uma simples abordagem. Pediram para ele tirar a lona do caminhão e procederam a uma vistoria na carga, sem localizar nada de irregular no compartimento de carga que estava carregado com milho a granel. Durante a vistoria da parte inferior do caminhão bi trem localizaram os cilindros de ar, responsáveis pela frenagem do veículo, e notaram os que parafusos desses cilindros apresentavam vestígios de que haviam sido removidos recentemente. Indagado se havia mexido nos cilindros de ar, ele disse que não. Foi quando ele informou que estava indo sentido Capital e então o escortaram até a Base Operacional de Presidente Prudente, pois era o mesmo caminho que ele iria fazer. Na Base Operacional, solicitaram o apoio do Canil do 8º BAEP, sendo que os cães novamente indicaram o cilindro de ar, o que reforçou as suspeitas. Removeram os cilindros e, ao colocá-los no chão, perceberam que o peso estava acima do normal, e notaram que havia uma abertura de aproximadamente 30cm por 20cm. Após abrir o compartimento, localizaram 129 tijolos de cocaína em ambos os cilindros, totalizando, mais ou menos, uns 135 kg dessa droga. Então ANDERSON confessou que pegou a droga em Pedro Juan Caballero/Paraguai e iria levá-la até Campinas/SP, e que receberia R\$ 20.000,00 para fazer o serviço de transporte. Não informou maiores detalhes sobre quem forneceu, nem para quem entregaria a droga. Diante disso, deram voz de prisão e o conduziram até a Delegacia de Polícia Federal de Presidente Prudente/SP. Respondendo a questionamentos da acusação, o réu disse que ele se reservou ao direito de ficar em silêncio e só respondeu o básico. Respondendo a questionamentos da defesa, informou que os cilindros, como peças do veículo, podem ser substituídos. Ele serve para que os freios funcionem no caminhão. Eles apenas são parafusados (ID 29382699).

A testemunha de acusação, Kleber de Sena, ouvido em Juízo, declarou que estavam em patrulhamento próximo a Mirante do Paranapanema e adentraram no ‘Posto Mirantão’. Visualizaram o motorista mexendo na lona do caminhão. Conversaram com ele que demonstrou grande nervosismo. Procederam uma revista na carga, porém, nada de ilícito foi encontrado. Devido ao excessivo nervosismo do acusado, continuaram a revista onde foram visualizados dois tambores de ar constando a fixação como recentemente mexida e ele não soube explicar esse fato. Apertaram o cilindro para ver se tinha ar ou não e constaram que não tinha ar. Trouxeram ANDERSON até a Base Operacional de Presidente Prudente, solicitando apoio do Canil. O cão sinalizou que poderia haver entorpecente nos cilindros. Ao retirar os cilindros de ar, encontraram no seu interior, vários tablets de droga “cocaína”. Retirados, foram contabilizar 129 tablets que, posteriormente pesados, apurou-se o peso de 135 kg, aproximadamente. Conversando com ele, ele não fez muitas revelações, mas informou que pegou a droga em Pedro Juan Caballero/Paraguai e iria levá-la até Campinas/SP e receberia, pelo transporte, a quantia de R\$ 20.000,00. Ele confessou que tinha ciência da droga e que a origem era do Paraguai. Ele receberia os R\$ 20.000,00, posteriormente, e não identificou os contratantes. Respondendo a questionamento da defesa disse que a droga estava nos cilindros (ID 29383351).

Por sua vez, ao ser interrogado, o réu não confirmou todos os fatos contidos na denúncia. Alegou que estava em Ponta Porã/MS e um rapaz lhe ofereceu um serviço, dizendo que ele tinha um caminhão quebrado em Rosana/SP, com problema no motor e não poderia seguir viagem. Ofereceu ao depoente R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para ir até Rosana e, uma vez ali, fariam o tambordo do entorpecente para o seu caminhão para seguir viagem até Campinas/SP. Disse que aceitou o acordo achando que podia dar certo, pois sua esposa está grávida, uma gravidez de risco e o depoente queria pagar um hospital particular para ela, além de quitar a dívida do seu caminhão, comprado há 4 meses, mediante financiamento. Que deixou seu caminhão em um Posto em Rosana, onde eles pegaram o caminhão e disseram que poderia durar 3 horas ou 4 horas. Que eles iam só transferir de um caminhão para o outro porque a carreta dele dava certo para passar a peça de um caminhão para o outro e não seria um intervalo grande. Que ele aceitou os R\$ 20.000,00 e estava seguindo a viagem quando aconteceu isso. Foi contratado em Ponta Porã, para pegar o entorpecente em Rosana, que estava em outro caminhão e aceitou a proposta ilícita por achar que podia dar certo. Não chegou a ver a troca das peças. Que ficou aguardando no Posto. Depois seguiu viagem para Campinas e parou para almoçar no “Posto Mirantão”, em Mirante do Paranapanema, que acha que fica a uns 150 a 200 km de Rosana. Estava guardando uma cadeira no peito da carreta quando foi abordado pelos policiais. Disse que mesmo com a droga lá dentro aduz que a peça estava funcionando. Que em Ponta Porã lhe disseram que era em torno de 75 kg de droga, quantidade que teria dito para os policiais quando questionado. Afirmou que chegaram a falar que era cocaína. Que não recebeu nenhuma parte do dinheiro. E não conhecia essas pessoas de Ponta Porã e nunca tinha visto o rapaz. Que estava ciente de que o transporte era substância ilícita. Que essa peça não era a que estava no seu caminhão, era outra, que está aprendendo e nunca havia feito esse tipo de transporte antes (ID's 29405079).

Convém destacar que, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, “o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idóneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em juízo, no âmbito do devido processo legal” (STJ; HC 236.105; Proc. 2012/0051884-1; SC; Quinta Turma; Rel. Min. Jorge Mussi; DJE 12/06/2014).

E diante da confissão de que tinha ciência do transporte de substância ilícita, tendo mencionado inclusive que “**chegaram a falar que era cocaína**”, a **autoria e o dolo direto** do réu estão devidamente comprovados pelo conjunto probatório dos autos.

Tipicidade

O crime de tráfico de drogas, tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, caracteriza-se em importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Trata-se, como se sabe, de crime de ação múltipla e conteúdo variado, consumando-se com a realização de qualquer dos verbos nucleares descritos no tipo, dentre os quais, destaca-se, no presente caso, a modalidade “transportar”, por meio da qual o crime se consuma como o simples início do transporte, ainda que não chegue ao seu destino final (STF, HC 80.730-5).

Conforme o Laudo de Perícia Criminal Federal nº 182/2020-NUCRIM/SETEC/SP/PF/SP, de Química Forense, acostado no ID 27413247, a substância apreendida trata-se de **COCAÍNA**, na forma de pasta, e é droga capaz de causar dependência física ou psíquica, nos termos da Portaria nº 344, de 12/05/98, da Secretaria da Vigilância Sanitária/MS, e suas atualizações.

Desse modo, demonstrado que o acusado, consciente e voluntariamente, adquiriu, importou e transportou 135.300 (cento e trinta e cinco mil e trezentos) gramas de substância entorpecente de uso proscrito, conhecida popularmente por “cocaína”, acondicionada em 129 tablets, resta configurado o crime de tráfico de drogas.

O dolo é elemento subjetivo do tipo e pode ser aferido das circunstâncias acima descritas quando da análise da autoria delitiva, em sua modalidade direta, pois o acusado, admitiu e explicou o motivo de sua viagem, alegando ter sido mediante promessa de recompensa, além disso disse que sabia que se tratava de transporte de cocaína.

A conduta, portanto, se enquadra na figura típica prevista no art. 33 da Lei nº 11.343/06.

No que diz respeito à causa de aumento pela **transnacionalidade** do delito, o art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, prevê que “*as penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito.*”

No caso, a configuração da referida causa de aumento é extraída da análise do caderno probatório, que permite definir a qualidade estrangeira da droga, vez que o Brasil sabidamente não é produtor de cocaína e, notadamente, pela apuração de que o réu se deslocou até Pedro Juan Caballero/PY, conforme afirmou aos policiais que o abordaram, onde buscou a droga para transportá-la até Campinas/SP, pelo pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Portanto, o réu sabia da droga e da sua origem estrangeira.

Ademais, considerando ainda que o réu ingressou em território nacional por Ponta Porã, no estado do Mato Grosso do Sul, sendo abordado e preso em flagrante no Município de Mirante do Paranapanema, já no estado de São Paulo, caracteriza-se, também, o tráfico entre Estados da Federação (Art. 40, V, da Lei nº 11.343/06), circunstância que, todavia, resta absorvida ante o reconhecimento da transnacionalidade do delito (Art. 40, I, da Lei nº 11.343/06), sob pena de *bis in idem*, conforme entendimento jurisprudencial consolidado.

Evidenciada a transnacionalidade da conduta, resta autorizada a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, assim como a incidência da causa de aumento de pena prevista no inciso I, do art. 40 da Lei nº 11.343/06.

À luz desse fundamento, a conduta da réu amolda-se à descrição típica do delito previsto no art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06, assim descritos:

“Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda,

Quanto à causa de diminuição prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, o dispositivo legal prevê que:

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1o deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Vide Resolução nº 5, de 2012)''.

Da análise dos autos verifica-se que não constam apontamentos de passagens criminais anteriores do réu, conforme ID's 27606226, 27606228, 27606230, 27606233, 27606234, 27726400, 27726753, 27726752, 27726754 e 27726755, demonstrando a primariedade técnica do réu.

Contudo, apesar do réu inicialmente admitir aos policiais militares que pegou a droga em Pedro Juan Caballero/PY, e depois fazer menção de que foi contratado por uma pessoa desconhecida para transportar a droga que deveria entregar em Campinas, sem esclarecer o nome do destinatário, além de toda a logística empregada para o transporte de grande quantidade de droga, tudo fazendo pressupor a existência de uma organização internacional para o tráfico de entorpecente, ressalvado entendimento pessoal, é de se aplicar ao caso a Jurisprudência dominante sobre o tema.

Assim, é de se observar que não houve a identificação dos líderes da organização e reais proprietários da droga, não havendo nos autos prova inequívoca de que o acusado efetivamente *integrava* organização criminosa, de forma que a aplicação da causa de redução de pena é de rigor, embora em seu patamar mínimo de 1/6, ponderadas as circunstâncias da qualidade e quantidade de entorpecente, e a forma de sua ocultação e transporte, o que requer dinheiro e logística apropriadas para tanto.

Ilícitude e culpabilidade

Como se sabe, o fato típico é indicírio da ilícitude, de modo que, a alegação de causa excludente da ilícitude deve ser devidamente demonstrada pela acusada.

Nesse ponto, entendo que não há estado de necessidade que justifique a conduta do réu. O estado de necessidade consiste numa causa de exclusão de ilícitude em que o agente sacrifica o bem jurídico protegido pela norma penal a fim de salvaguardar, de perigo atual que não podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício não era razoável lhe exigir.

O fato de ter dois filhos, de 16 (dezesseis) e 11 (onze) anos, e esposa passando por uma gravidez de risco, não justifica, de forma alguma, que necessite se dedicar ao crime como meio de vida ou como solução para dificuldades financeiras por ele enfrentadas. Transparece à obviedade, pois, a ausência dos requisitos da supracitada causa excludente de ilícitude. Esse é o entendimento consolidado na jurisprudência do e. TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL PENAL E PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - POSSE DE COCAÍNA - ERRO DE TIPO: NÃO CONFIGURAÇÃO - ESTADO DE NECESSIDADE EXCULPANTE E COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL: NÃO COMPROVAÇÃO - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS - DELAÇÃO PREMIADA - DOSIMETRIA DA PENA - CONFISSÃO: NÃO CONFIGURAÇÃO - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS: ARTS. 59 DO CP E 42, DA LEI Nº 11.343/06 - CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06: NÃO CABIMENTO NO CASO DOS AUTOS - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - VEDAÇÃO: PARÁGRAFO 4º; DO ARTIGO 33 E ART. 44 DA LEI 11.343/06 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

II - Não procede a alegação de que a ré agiu acobertada por causa exculpante consistente na inexigibilidade da conduta diversa, nem tampouco se tem por configurado o estado de necessidade exculpante invocado pela defesa com base no artigo 24, §2º, do Código Penal, já que não restou demonstrado, nos autos, que a acusada sofreu coação moral irresistível a ponto de justificar a opção pela via delitiva, nem tampouco que agiu movida exclusivamente por necessidade premente.

(...)"

(ACR 200961190011730, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 15/04/2010).

Portanto, não se mostram preenchidos os elementos contidos na excludente de ilícitude em questão.

Sendo o fato típico e não tendo sido comprovada causa que exclua a ilícitude, configurado está o injusto penal.

Quanto à culpabilidade, enquanto juízo de reprovação que recai sobre a conduta, verifico que o mesmo está presente, pois o réu é imputável e dotado de potencial consciência da ilícitude.

Cabe ressaltar que a alegação de dificuldades financeiras também não é suficiente para caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal excludente da culpabilidade. Nesse sentido, segue a ilustração jurisprudencial:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ART. 33 C.C. O ART. 40, I, DA LEI Nº 11.343/2006. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA CARACTERIZADA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.

- 1. Embora a materialidade e a autoria não sejam objeto do recurso, registro que ambas estão devidamente comprovadas. A materialidade, pelo Auto de Apresentação e Apreensão, pelos laudos de constatação preliminar e laudos de exame químico toxicológico, que atestam ser cocaína a substância apreendida. A autoria está demonstrada pela certeza visual do crime, proporcionada pela prisão em flagrante dos acusados, corroborada por suas confissões e pela prova oral produzida em contraditório durante a instrução processual.*
- 2. O estado de necessidade exculpante não está previsto expressamente na legislação brasileira, sendo considerado causa extralegal (ou supralegal) de exclusão da culpabilidade, que ocorre quando é inexigível conduta diversa do agente, que sacrifica um valor em função de outro (v. TOLEDO, Francisco de Assis. Princípios básicos de direito penal. 5. ed., S. Paulo: Saraiva, 1994, pp. 176/181). Quando presente a causa, afasta-se a culpabilidade do agente, embora a conduta permaneça típica e antijurídica. Exige-se, todavia, proporcionalidade entre o valor salvo e o valor sacrificado.*
- 3. Dificuldades financeiras são bastante comuns na sociedade contemporânea, mas isso não justifica que alguém cometa qualquer crime para superá-las, ainda mais o tráfico (transnacional ou não) de drogas, conduta com altíssimo grau de reprovação social. Aceitar o cometimento de crime como justificativa para satisfação de necessidades individuais (superar dificuldades financeiras, p. ex.) significaria abrir mão do mínimo sentido de civilidade e de organização social, na medida em que cada ser humano passaria a satisfazer suas próprias necessidades a qualquer custo, o que levaria a evidente caos social.*
- 4. Dificuldade financeira é argumento recorrente nos casos de tráfico transnacional de drogas envolvendo as chamadas "mulas". Contudo, esse tipo de alegação vem sendo rejeitada por este Tribunal.*
- 5. A configuração do crime de associação para o tráfico, previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006, depende da existência de vínculo associativo duradouro, entre duas ou mais pessoas, firmado mediante acordo prévio, visando ao tráfico ilícito de drogas. Todavia, não há nos autos prova inequívoca desse vínculo duradouro. Sentença absolutória mantida.*
- 6. Dosimetria. A confissão, mesmo quando imbuída de teses defensivas, discriminantes ou exculpantes, deve ser considerada na graduação da pena, nos termos do art. 65, III, "d", do Código Penal.*
- 7. Apelação do Ministério Público Federal desprovida. Apelações dos réus parcialmente providas."*

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 58906 - 0004520-03.2013.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 08/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016).

Fixada a responsabilidade do réu pelos fatos narrados na denúncia, passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério triásico determinado pelo art. 68 do Código Penal.

Da Dosimetria da Pena:

A pena prevista para a infração capitulada no artigo 33 da Lei nº 11.343/06 está compreendida entre **05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão, e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias multa.**

Dispõe o artigo 42 da Lei nº 11.343/2006 que o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Assim, analiso primeiro os elementos do art. 59, do CP. Culpabilidade: é exacerbada, pois o réu transportava quantidade (em torno de 130 quilos) e qualidade (cocaína) de entorpecente de elevado valor de revenda e alto poderio de criar dependência físico-psíquica, autorizando majoração da reprimenda. Antecedentes: o réu é primário, não sendo localizado nenhum registro criminal anterior. Conduta Social: nada há nos autos que a desabone. Personalidade: inexistem elementos suficientes para a sua aferição. Motivos: comuns ao crime. Circunstâncias do crime: o réu não opôs resistência quando de sua prisão e colaborou com a instrução penal. Consequências: o crime não apresentou consequências em face da apreensão da droga. Comportamento da vítima: resta prejudicada a análise dessa circunstância, em razão do crime de tráfico de entorpecentes ter como sujeito passivo a coletividade.

Por tais razões, atento à culpabilidade exacerbada do réu, elevo a pena mínima em um sexto, fixando-a em **5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.**

N a **segunda fase**, não incidem circunstâncias agravantes. Incide, noutro sentido, a atenuante da confissão genérica prevista no art. 65, III, "d", do CP, tendo em vista que a confissão em sede judicial foi considerada para fins de condenação. Assim, a pena deve ser reduzida a seu patamar mínimo de **5 (cinco) anos e de reclusão, e 500 (quinhentos) dias-multa.**

N a **terceira fase** de aplicação da pena, constato a incidência da **causa de aumento** prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, porquanto evidenciada a internacionalidade do tráfico de drogas pelas circunstâncias do fato, conforme fundamentação já explicitada acima, razão pela qual aumento a pena do crime em **1/6 (um sexto)**, de sorte a dosá-la em **5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.**

De outra parte, incide na espécie a causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado (§ 4º do artigo 33, da Lei nº 11.343/2006) em seu patamar mínimo de 1/6, de forma que reduz a pena para **5 (cinco) anos de reclusão, e 500 (quinhentos) dias-multa.**

Dessa forma, fixo a pena **definitiva em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.**

Cada **dia-multa** fixado na condenação corresponderá a **1/30** (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, observado o disposto no art. 60 do CP, pois não verifico na ré a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.

Os requisitos para eventual progressão do regime serão avaliados pelo Juízo da Execução Penal, observada a atual interpretação do Supremo Tribunal Federal (HC 118533) que considera que o tráfico privilegiado não tem natureza hedionda e, portanto, admite a progressão de regime com o cumprimento de 1/6 da pena, bem como observada a detração do tempo de prisão provisória, nos termos do artigo 387, § 2º do CPP, com redação determinada pela Lei 12.736 de 30 de novembro de 2012.

Destarte, com base nos art. 33, § 2º, "b", e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida *inicialmente* em regime **semi-aberto**.

Em se tratando de pena superior a 4 (quatro) anos, não é cabível a substituição por pena restritiva de direitos, porquanto ausente o requisito objetivo (art. 44, I, do CP).

Da mesma forma, não satisfeitos os pressupostos constantes do art. 77 do CP, deixo de conceder ao réu o benefício da suspensão condicional da pena.

3. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e **CONDENO** o acusado **ANDERSON ESPINDOLA ALMEIDA**, já qualificado, ao **cumprimento da pena de 5 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto, e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa**, pela prática do crime de tráfico internacional de drogas, previsto no art. 33, *caput*, combinado com o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06.

Considerando o exposto supra, reputo que a sentença condenatória corrobora a justificativa da manutenção da custódia cautelar do réu, como forma de garantir a ordem pública, restando mantidos os fundamentos que ensejaram a decretação da sua prisão cautelar. Importante lembrar que não impede a manutenção da prisão as circunstâncias de ser o réu primário e não ostentar antecedentes. Com efeito, o risco à ordem pública é evidenciado sobremaneira pela grande quantidade de droga que foi transportada, de sorte a explicitar a gravidade concreta da conduta criminosa na qual se envolveu o réu, denotando a periculosidade social de sua colocação em liberdade. Registro que a indicação de que o réu colaborou com organização criminosa denota que há grande possibilidade de que venham a praticar novas empreitadas delituosas, caso sejam postos em liberdade. Ademais, o réu permaneceu preso durante o processo, de sorte que a presente sentença condenatória corrobora a necessidade da prisão cautelar, nos termos de entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça.

Em suas alegações finais, a defesa pleiteia a revogação da prisão preventiva ou imposição de outras medidas cautelares diversas da prisão, fundamentando o requerimento na notória declaração de pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), a ensejar, segundo alegam, a retirada do cárcere a fim de prevenir contaminação viral. Quanto à instalada situação de pandemia do coronavírus (Covid-19), não há imposição legal para revogação ou substituição da prisão cautelar por outras medidas cautelares diversas da prisão. O Conselho Nacional da Justiça - CNJ, por meio da RECOMENDAÇÃO Nº 62, DE 17 DE MARÇO DE 2020, emitiu a recomendação de adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - Covid-19, no âmbito de justiça penal e socioeducativo, e, no ponto, não há comprovação nos autos de que réu ANDERSON ESPINDOLA ALMEIDA, pertença ao denominado "grupo de risco epidemiológico", assim entendidas as pessoas idosas (acima de 60 anos) ou que possuam histórico anterior de doença como diabetes, hipertensão, ou outra doença imunossupressora. Tampouco há notícia de que no estabelecimento penal onde se encontra haja risco concreto de infecção pela doença. Por outro lado, tenho que a Recomendação CNJ 62/2020 não possui caráter vinculante, outorgando ao juiz natural da causa a discricionariedade necessária para reavaliar prisões provisórias à luz das situações que o normativo elenca de forma abstrata (como, v.g., prisões decretadas há mais de 90 dias ou para crimes sem ameaça ou violência à pessoa). Assim, em vista de interesses maiores da persecução penal ou de cautelaridade *pro societate*, que se sobreponham ao direito de locomoção, a prisão processual deve ser mantida, como no caso dos autos, em que não houve modificação das situações que ensejaram suas decretações *ab initio*, cujos fundamentos ficam aqui reiterados para todos os fins. Ademais, como mencionado, a sentença condenatória corrobora a justificativa da manutenção da custódia cautelar do réu, como forma de garantir a ordem pública, restando mantidos os fundamentos que ensejaram a decretação da sua prisão cautelar. Sendo assim, não vejo, ao menos por ora, motivo suficiente para conceder o requerimento do réu, e **INDEFIRO** o pedido de revogação da prisão preventiva do réu ou a fixação de outras medidas cautelares diversas da prisão, bem como o direito de recorrer em liberdade.

Noutro ponto, não obstante as alegações da defesa e a juntada de cópia da Cédula de Crédito Bancário comprovando que os reboques foram alienados fiduciariamente, de ID 29405077, é certo que veículos apreendidos foram utilizados para a prática do crime, o que enseja a aplicação da pena de perdimento em favor da União, nos termos do artigo 243, parágrafo único, da C.F., artigos 62 e 63 da Lei 11.343/06 e artigo 91, II do Código Penal. Assim, **decreto o perdimento em favor da União**, dos seguintes veículos apreendidos, conforme Auto de Apresentação e Apreensão nº 7/2020 (ID 28016874 - fls. 7/8): **1) Caminhão trator, IVECO/Stralshd 570S38TN, ano 2008/2009, cor predominantemente branca, Placas GZX0967; 2) Reboque/Carroce ABT SR/RANDON SR CA, ano/modelo 1998/1998, cor predominantemente branca, Placas JYP2192; e 3) Reboque/Carroce ABT SR/RANDON SR CA, ano/modelo 1998/1998, cor predominantemente branca, Placas JYP2172, bem como, **decreto o perdimento** do transceptor móvel da marca MEGA STAR, modelo MG-97, número de série V181200034, fabricado no Vietnã, com microfone do tipo PTT (Push to Talk), sem antena, que opera na faixa de frequências compreendida entre 25,615 e 28,315 Mhz, localizado no interior do caminhão apreendido, periciado conforme laudo de ID 28356601, determinando o seu encaminhamento à ANATEL para destinação legal.**

Autorizo a destruição do restante da droga reservada para contraprova. **Comunique-se** à Delegacia de Polícia Federal.

Inaplicável à espécie o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.

Ao SEDI para as anotações devidas, caso necessário.

Após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

- 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- 2) Expeça-se a respectiva guia de execução definitiva para o devido encaminhamento do condenado ao estabelecimento prisional estabelecido nesta sentença;
- 3) Em obediência ao § 2º do art. 71 do CE, oficie-se o TRE para cumprimento do art. 15, III, da CRFB;
- 4) Oficie-se ao órgão estadual de cadastro de dados criminais dando-lhe ciência do resultado deste julgamento.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

Presidente Prudente/SP, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1201659-94.1995.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: HORI INDUSTRIA E COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA, MAYRA KAYO HORI, MARCELLA MIKA HORI, IVANA IYULKA HORI, BIAMINY HORI

TERCEIRO INTERESSADO: ERICK RODRIGUES ZAUPA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERICK RODRIGUES ZAUPA

DESPACHO

Considerando a arrematação noticiada, levante-se a penhora que recai sobre o imóvel de matrícula 2.943 do 1 CRI de Teodoro Sampaio/SP (ID 25682976 - Pág. 65; 25682976 - Pág. 93 e 25682976 - Pág. 100). Oficie-se o CRI para o cancelamento do R7/M2943.

Traslade-se cópia desta decisão e do termo de levantamento de penhora para os autos 00093344020174036112.

Ademais, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Marly Bando Hori no polo passivo, na qualidade de herdeira/successora de MAYRA KAYO HORI, bem como para cadastramento dos advogados abaixo mencionados.

Considerando que as partes MARCELLA MIKA HORI, IVANA IYULKA HORI, BIA MINY HORI; MARLY BANDO HORI (herdeira/successora de MAYRA KAYO HORI) estão representadas nos autos de Embargos de Terceiros 0009334-40.2017.403.6112, distribuídos por dependência a estes, pelos advogados FABIO SILVA, OAB/SP 284.738, e MARCOS ANGELO SOARES DE ANDRADE, OAB/SP 252.656, promova-se o cadastramento de referidos advogados no sistema processual, intimando-os para colacionarem procuração nestes autos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser interpretado pelo Juízo de que não patrocinam a executas neste feito.

Decorrido o prazo sem a regularização da representação, promova-se a exclusão dos advogados retro mencionados do sistema processual.

PRESIDENTE PRUDENTE,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005455-35.2011.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ORLANDO MELCHIADES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho id. 20263447, intime-se à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, inicie o cumprimento de sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de março de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005028-69.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: JOSE GREGORIO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALAN GONCALVES MOREIRA BATISTA SOUZA - SP340217
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se o requerente, sob pena de indeferimento, sobre o contido na contestação apresentada pela CEF, ocasião em que deverá elucidar, pormenorizadamente e por meio de documentos, os fatos e fundamentos jurídicos da demanda, pois não se tem a necessária certeza, a partir da narrativa contida na exordial, qual a razão do indeferimento do levantamento do saldo fundiário, bem como se a quantia a ser levantada é de titularidade do requerente ou de fundista falecido, do qual seja dependente.

Prazo: 15 dias.

Coma resposta, vista à CEF pelo mesmo prazo.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004061-24.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755
EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE LOPES

DESPACHO

Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação da parte executada, após tomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003578-91.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CLAUDOMIRO PANHAN
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos os LTCAT's referentes aos períodos vindicados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003852-53.2013.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: ROSANGELA GIL DE SOUZA BARSAGLIA, TEREZINHA FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA BOICA BIAZINI - SP326091-B

DESPACHO

Aguarde-se o decurso de prazo para a parte executada; após, tomemos autos conclusos.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0005185-35.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MUNICIPIO DE MARABA PAULISTA

DESPACHO

Aguarde-se o decurso para manifestação do Município réu, após, tomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007195-93.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: NATANAEL PEDRO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Manifeste-se a exeqüente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004276-68.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: G. N. D. S. S.
Advogado do(a) AUTOR: ANA ELISA MOSCHEN - ES15429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Petição Id. 28911804: Ainda antes de deliberar sobre a realização de perícia com geneticista, **defiro** o pedido do INSS.

Tendo em vista os documentos anexados no evento 27376145, abra-se vista à parte autora para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se quanto a eventuais esclarecimentos que deseja obter da perita que assina o laudo Id. 17641729.

Com a apresentação dos quesitos complementares, ou decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a perita para apresentação de laudo complementar no prazo de trinta dias.

Ressalto que, a despeito de a *expert* ter declinado da realização de perícias neste Juízo, remanesce seu dever de complementar o laudo pericial.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003996-29.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA TEREZINHA LEITE E FRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela União Federal (doc. 22467928).

Argumenta o ente fazendário, em princípio, que a ação deve ter sua tramitação suspensa, tendo em vista a recente decisão proferida pelo STJ nos autos da Ação Rescisória nº 6.436, em que foi deferida a tutela de urgência para o fim de suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPV's já expedidos em quaisquer processos de execução decorrentes do acórdão lançado no REsp nº 1.585.353/DF.

No aspecto, a exequente, na petição doc. 22795815, refuta a pretensão da União, uma vez que esta reconheceu devido o valor de R\$ 124.693,46, que se apresenta como incontroverso. Quanto ao mais, afirma que o artigo 969 do CPC é claro no sentido de que "*propositura de ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescidenda*", de sorte que suspender o trâmite desta ação implicaria em indevida extensão dos limites do que foi estabelecido pela decisão liminar, que versa apenas sobre a suspensão do pagamento de eventuais precatórios ou RPV's já expedidos.

Decido.

Prevê o artigo 313, V, "a", do Código de Processo Civil:

Art. 313. Suspende-se o processo:

[...]

V - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

[...]

É certo que o STJ, ao apreciar o pedido de tutela de urgência, veiculado nos autos da Ação Rescisória nº 6.436-DF, determinou a suspensão do levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos referentes ao acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial nº 1.585.353/DF.

A tutela deferida permanece vigente, conforme se extrai do andamento da rescisória junto ao sítio do STJ.

Assim, em princípio, parece acertada a tese da exequente de que os efeitos da decisão preambular não se espraiariam para as ações em que não houvesse precatório ou RPV expedido, tal como a presente.

Entretanto, para análise da questão controvertida, não se pode perder de vista a decisão proferida pelo STJ na Reclamação nº 36.691/RN, publicada em 20.05.2019, que tornou sem efeito a decisão que havia reconhecido sua procedência e assentado o caráter vincencial da GTA.

Até a presente data, o mérito da reclamação não foi objeto de reapreciação.

Assim, constatado que na Reclamação se discutem exatamente os contornos do título judicial que ampara este cumprimento de sentença, salutar que se aguarde o desfecho da Ação Rescisória, que definirá a própria subsistência do título exequendo, bem como seus limites, ainda controvertidos.

A presente decisão se justifica, não só em razão da economia processual e da segurança jurídica, mas também pelo relevante interesse público que o debate encerra, uma vez que as cifras eventualmente devidas aos exequentes serão suportadas pelos cofres públicos.

Ante o exposto, determino suspensão da tramitação do presente cumprimento de sentença e a remessa destes autos ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar eventual provocação da parte interessada após decisão final nos autos da Ação Rescisória nº 6.436 e da Reclamação nº 36.691/RN.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008286-24.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JANDIRA MARTINS CHAGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre o contido nas petições Id. 29473197 e 29650317, manifeste-se a parte exequente no prazo de quinze dias.

Após, tomem conclusos, inclusive para análise do pedido de condenação da autarquia nas verbas sucumbenciais em cumprimento de sentença.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000833-05.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CESAR RICARDO BARJAS DO AMARAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MOCO - SP163748

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo INSS em que busca, diante da alegada alteração da situação econômica do executado, que recebeu verbas pretéritas na ação principal, a revogação do benefício de assistência judiciária que lhe fora concedido e o recebimento da verba honorária, cuja execução foi suspensa nos autos principais (doc. 15414117, páginas 46/47).

Ouvida, a parte executada refutou a pretensão da autarquia.

DECIDO.

O recebimento de crédito relativo às prestações atrasadas de benefício previdenciário não enseja a alteração da situação econômica do beneficiário da gratuidade judiciária, pois se trata de quantia que deveria ter sido paga administrativamente, mês a mês.

Nesse sentido o entendimento do TRF da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUSTIÇA GRATUITA. NÃO DEMONSTRADA ALTERAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA A JUSTIFICAR A REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. GRATUIDADE CONCEDIDA. AGRAVO PROVIDO. 1. Conforme o artigo 100, do CPC/2015, deferida a gratuidade processual, "a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso". 2. Nos termos da legislação de regência, a parte contrária deve, em regra, impugnar a concessão da gratuidade processual na primeira oportunidade em que tomar ciência do seu deferimento, o que decorre, igualmente, do princípio da preclusão. 3. Não se olvida que a análise do requerimento de gratuidade processual dá-se sob uma perspectiva rebus sic stantibus, o que significa que, alterado o cenário fático existente no momento da respectiva apreciação, faz-se possível a revogação ou concessão da gratuidade, conforme o caso. Inteligência do artigo 98, §3º, do CPC/2015. 4. Conciliando tais disposições normativas, conclui-se que, uma vez deferida a gratuidade processual, poderá haver a sua revogação a qualquer tempo, desde que a parte contrária demonstre ter havido uma mudança na situação econômico-financeira existente no momento em que concedida a gratuidade. 5. Segundo o entendimento jurisprudencial dominante, o fato de a parte receber valor relativo a créditos atrasados em função da execução do julgado, ainda que esse numerário seja expressivo, não autoriza a revogação da justiça gratuita, já que essa quantia corresponde àquilo que o segurado deveria ter recebido ao longo de meses e que se tivesse sido pago oportuna e voluntariamente pelo INSS não teria alterado a condição econômica do segurado ou mesmo permitido a configuração da hipossuficiência que autorizou a concessão da gratuidade processual em decisão devidamente fundamentada e não oportunamente impugnada pela autarquia. Noutras palavras, tem-se que o favorecimento do INSS não se coaduna com a proibição do venire contra factum proprium. Afinal, repise-se, se a autarquia tivesse pagado voluntária e oportunamente os valores judicialmente deferidos ao segurado, este não teria um montante expressivo para receber neste momento processual ou, quiçá, preenchido os requisitos para a concessão da gratuidade, quando esta lhe foi deferida. Logo, não pode a autarquia ou seus procuradores se beneficiarem de uma situação a que deram causa, pois isso não se compatibiliza com a vedação do comportamento contraditório, uma manifestação da boa fé objetiva. 6. Ademais, o MM Juízo de origem não indicou qualquer outro elemento nos autos que infirme a declaração de hipossuficiência apresentada pela agravante, de modo que a revogação da gratuidade processual não observou o disposto no artigo 99, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, dado que a fundamentação utilizada, conforme exposto, não é aceita como válida pela jurisprudência desta Colenda Turma. 7. Agravo provido. 5006366-81 (AI 5006366-81.2019.4.03.0000, Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 16/03/2020).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS JUSTIÇA GRATUITA. REVOGAÇÃO. RECEBIMENTO DE ATRASADOS. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO AUTOR NÃO COMPROVADA. GRATUIDADE MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A percepção das parcelas vencidas decorrentes de um pronunciamento jurisdicional concessivo de uma benesse previdenciária não tem o condão, de per si, alterar a condição de hipossuficiente do beneficiário da justiça gratuita. 2. Para revogação da gratuidade de justiça, faz-se necessária a comprovação fática da alteração da situação financeira do contemplado, o que não ocorreu no caso em apreço. 3. Descabida qualquer discussão acerca da condição financeira da parte autora, ora exequente, coma manutenção da gratuidade processual a esta concedida, afastando o desconto da verba honorária fixada nos embargos, do montante devido ao apelante no feito. 4. Recurso desprovido. (ApCiv 0002931-13.2016.4.03.6105, Juiz Federal Convocado VANESSA VIEIRA DE MELLO, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 03/03/2020.)

Ante o exposto, tendo em vista que o recebimento dos valores atrasados nos autos principais visou corrigir a ausência de pagamento do benefício previdenciário ao tempo em que era devido, não há como acolher a alegação de que a situação econômica do executado se alterou, coma consequente revogação da benesse e execução da verba honorária a que foi condenado.

Nestes termos, **INDEFIRO** o pedido do INSS.

Intimem-se. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo, mediante baixa-fimdo.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004548-28.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: ALTERNATIVA PRUDENTE SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI, SEBASTIANA LUIZA MALVEZI DE LIMA, VILCIO CAETANO DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411

DECISÃO

A decisão Id. 28702285 determinou aos executados a comprovação, por meio de extratos abrangentes, da evolução da conta nos trinta dias anteriores e trinta dias posteriores ao bloqueio Bacenjud, realizado no dia 07.01.2020. Nesse sentido, colacionamos documentos anexados nos eventos 29214954, 29214962 e 29214974.

À partir da análise do extrato referente ao mês de dezembro, é possível constatar que, da conta que tinha saldo devedor de R\$ 4.999,27, foi debitado, em 02.12.2019 o total de R\$ 876,06 relativos a encargos bancários. Logo, a despeito do crédito de benefício previdenciário em 05.12.2019, no valor de R\$ 5.159,09, a conta referenciada continuou com **saldo negativo** de R\$ 716,24.

Daí em diante, após o recebimento do benefício previdenciário, os extratos demonstram que a conta recebeu, em 11.12.2019, crédito de transferência de origem não identificada no valor de R\$ 3.075,00; em 17.12.2019 um depósito de R\$ 3.000,00; e no dia 23.12.2019 um depósito de R\$ 8.500,00.

Em janeiro de 2020, a conta possuía saldo positivo de 526,10. Seguiram-se, desde o dia 02 até o dia 08.01, apenas débitos que atingiram o montante de R\$ 479,03, sobrevivendo, em seguida, transferência bancária, em 08.01.2020, no valor de R\$ 1.618,04.

Dessarte, após minuciosa análise, é possível concluir que o numerário apanhado por meio do Bacenjud, em 07.01.2020, não se trata de resíduo de benefício previdenciário, mas sim de saldo dos depósitos diversos efetuados na conta dos executados, razão pela qual, constatada a legitimidade do bloqueio, **INDEFIRO** o pedido de liberação da quantia de R\$ 1.182,31.

INDEFIRO, ainda, o desbloqueio do valor de R\$ 336,39, apanhado em conta mantida no Banco do Brasil S.A, pois, somado ao valor cujo desbloqueio foi indeferido em linhas acima, deixa de ser irrisório frente ao débito exequendo.

Elabore a Secretaria minuta para transferência dos valores bloqueados.

Oportunamente, tendo em vista o poder-dever do juiz de tentar conciliar as partes (artigo 3º, §3º, do CPC), tão logo restabelecidos os trabalhos judiciais, suspensos por força da Portaria Conjunta nº PRES/CORE nº 03/2020, promova a Secretaria a inclusão deste feito em pauta disponibilizada pela Central de Conciliação desta Subseção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001043-92.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DAROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Petições Id. 22086889 e Id. 22440538: Tendo em vista a expressa concordância da parte exequente, **HOMOLOGO** o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, correspondente a **R\$ 78.352,34** como principal e **R\$ 1.683,57** a título de honorários, posicionado para fevereiro de 2019 (item 2 do documento 18094523).

Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 28, §3º., da Resolução CJF 405 de 09 de junho de 2016, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, §4, da Lei no. 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório (art. 19, Resolução CJF 405/16).

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-57.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: GUSTAVO FERNANDES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RIBEIRO DOS SANTOS - SP379507
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **GUSTAVO FERNANDES CARDOSO** em face de **MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** onde pugna, como tutela de urgência, a determinação judicial para que as rés paguem os danos e promovam a reparação no imóvel descrito na prefall, com fixação de multa por dia de atraso no cumprimento da ordem judicial.

É a breve síntese da inicial. Decido.

Primeiramente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a tutela de urgência é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz concederá a tutela de urgência, a pedido da parte, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

Com efeito, não se localiza nos autos comprovação idônea do perigo de dano, pois na prefall a parte autora se reporta de forma genérica a danos e vícios no imóvel, sem, no entanto, apontar e comprovar documentalmente se algum desses danos representa iminente e atual perigo à integridade física dos moradores, o que poderia ser comprovado, de plano, por meio de laudo emitido pela Defesa Civil do Município, por exemplo.

Quanto à verossimilhança das alegações, ou a probabilidade do direito invocado, entendo necessário o estabelecimento do contraditório, a fim de formar a convicção deste Juízo, máxime quando a questão controvertida exige a realização de perícia de engenharia.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Em prosseguimento, tendo em vista que o fato de utilização de recursos oriundos do Programa “Minha Casa Minha Vida” não é determinante, *de per se*, para que a CEF seja alçada à condição de agente promotor do programa habitacional, uma vez que pode tanto atuar como mero agente financeiro, concedendo o financiamento e verificando o estado do imóvel para constatar a viabilidade da garantia, ou conceder o financiamento para a produção de imóveis e, nessa hipótese, acompanhar a realização das obras e sua conformidade com o projeto aprovado, **intime-se a CEF** para que esclareça, **no prazo de quinze dias**, qual a sua atuação no empreendimento em apreço, bem como diga se tem interesse no feito.

Caso a CEF se manifeste pelo interesse no feito, fica desde logo deferida a produção de prova pericial, para a qual nomeio para o engenheiro civil Eduardo Villa Real Júnior, CREA/SP nº 145.247, com endereço na Rua Ribeiro de Barros, 1227, Centro, telefone: 3222-8602, nesta cidade.

Faculto às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação de quesitos.

Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Se, por outro lado, a CEF se manifestar quanto a não ter interesse na lide, tomem imediatamente conclusos para análise da competência deste Juízo para processar e julgar a demanda.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000802-55.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SCALON & CIA LTDA, ORIVALDO SCALON, LIDIO SCALON, FIORAVANTE SCALON
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

DESPACHO

Compulsando os autos verifico que a parte executada não foi intimada do despacho id. 25965584.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a parte executada local e condições do veículo VOLVO/FH 480 6X4T Placa: CSK2174.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004171-91.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME QUILICI DE MEDEIROS - SP337607
RÉU: MARIANA MONTEIRO REPRESENTACOES COMERCIAIS - ME

DESPACHO

Visto a Emergência de Saúde Pública Mundial em decorrência do novo coronavírus (2019-nCoV), o E. Tribunal, através da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020, determinou a suspensão dos prazos judiciais.

Ante o exposto, aguarde-se a normalização das atividades jurisdicionais e conseqüentemente o escoamento do prazo recursal, após, decorrido in albis o referido prazo, certifique-se o trânsito em julgado.

MONITÓRIA (40) Nº 5002191-75.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
RÉU: A. RIBEIRO COMERCIO DE CHUVEIROS - ME, APARECIDO RIBEIRO

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, apresente a exequente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000341-15.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE PAULO RODRIGUES

DESPACHO

Visto a Emergência de Saúde Pública Mundial em decorrência do novo coronavírus (2019-nCoV), o E. Tribunal, através da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020, determinou a suspensão dos prazos judiciais.

Ante o exposto, aguarde-se a normalização das atividades jurisdicionais e consequentemente o escoamento do prazo recursal, após, tornemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006797-15.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: AGAMENON MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MEIX - SP118988

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifique as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002408-84.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: LUCILENE MARIA BRESSANI DA SILVA - ME, LUCILENE MARIA BRESSANI DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique de forma clara o valor total do crédito exequendo, tendo em vista que o valor informado na petição id. 28803400 parece inferior ao constante da inicial.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006477-62.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: IRENE FERRETTI

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquemos partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005337-90.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LOURDES EULINO DA SILVA MARCELINO
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA - SP189110-E, ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial, pois entendo necessária sua realização para a elucidação dos fatos.

Por outro lado, considerando que o E. Tribunal, através da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020, determinou a suspensão dos prazos judiciais, visto a Emergência de Saúde Pública Mundial em decorrência do novo coronavírus (2019-nCoV), aguarde-se a normalização das atividades jurisdicionais para designação da referida perícia.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para apresente na íntegra todos os processos administrativos da parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006523-49.2013.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada dos documentos id. 28982995, de forma legível.

Decorrido *in albis* o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000489-26.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA - SP358949, RENATO TINTI HERBELLA - SP358477
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de autos digitalizados, necessária se faz a sua distribuição com correlação do número.

Destarte, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, inclua as peças digitalizadas nos autos nº 0001698-23.2017.403.6112, o qual já teve seus metadados de autuação convertidos.

Após, arquivem-se os presentes autos definitivamente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001698-23.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MURILO YONAHA - SP391142-E, LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA - SP358949
RÉU: ANS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a digitalização e consequente juntada a estes autos de cópia integral do processo físico, observados os parâmetros da Resolução da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000088-27.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: LOZZI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Petição id. 29917786: Defiro.

Concedo a parte impetrante o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para recolhimento das custas processuais.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003913-13.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755
INVENTARIANTE: ROBERLEY GUARDACIONI REGENTE FEIJO - ME, ROBERLEY GUARDACIONI

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido in albis o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-56.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MAURICIO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id. 29917786: Homologo a desistência da perícia.

Tendo em vista a proximidade da data agendada para a referida perícia, intinem-se as partes e comunique-se o perito com urgência.

Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005699-27.2012.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN SENTEIO - SP364354, GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo a parte autora manifestado interesse em manter pessoalmente a guarda de documentos originais, com observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278, e não havendo oposição da parte contrária, defiro o requerimento.

Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos originais que instruem os presentes autos, certificando-se a entrega ao interessado.

Fica a parte intimada para retirada dos documentos no prazo de 5 (cinco) dias, bem como de que se obrigará a manter sua guarda e a apresentá-las ao juízo, quando determinado.

No mesmo prazo, manifeste-se nos termos da decisão ID 25214219 (fls. 14).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005422-13.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755
EXECUTADO: MAXIMA TI SOLUTIONS INFORMÁTICA LTDA - ME, MARCIO JOSE SHIMOTE, RENAN AUGUSTO DIAS VERGARA

DESPACHO

ID 28846752: indefiro o pleito de pesquisa de endereço do executado Marcio José Shimote, diante da informação de que o mesmo encontra-se trabalhando no Japão.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, aguarde-se em arquivo provisório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000217-03.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ODAIR JOSE GOMES
REPRESENTANTE: ELIAS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho o parecer do Ministério Público Federal.

Intime-se a Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais – APSDJ, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia do processo administrativo NB 81.095.878-190-7.

Aguarde-se o término da suspensão prevista pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03, após retornemos os autos conclusos para designação de perícia.

Int.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000257-14.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: DORLEI CLAUDIANO, CELI KACZAN REIS
Advogado do(a) INVESTIGADO: JOAO VITOR BARROS MARTINS DE SOUZA - SP405964
Advogados do(a) INVESTIGADO: ANELISE BEATRIZ PINOTTI - SP424288, GUILHERME LOPES FELICIO - SP305807

DECISÃO

Acolho o parecer ministerial de id 30283128 para afastar a incompetência da Justiça Federal, para indeferir a alegação de insuficiência das provas e de que houve violação da cadeia de custódia da prova, visto que as provas estão garantidas pelos lacres e pelos laudos periciais realizados. Sem embargo, por versarem também questão de mérito, essas alegações serão ainda enfrentadas quando da prolação da sentença. Quanto a perícia nos veículos, solicite-se a autoridade policial que proceda a juntada do laudo pericial dos veículos, no prazo de 10 dias.

Assim, não verificada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP e ausentes preliminares ou exceções previstas no artigo 55 da Lei 11.343/2006, RECEBO a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, uma vez que a peça acusatória está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência de infração penal e fortes indícios de autoria.

Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da denúncia (AÇÃO PENAL PÚBLICA E FLUXO CRIMINAL), e anotar os dados dos denunciados no sistema processual.

Com a normalização da rotina de trabalho, a qual foi suspensa pela PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE – TRF3 Nº 3/2020, de 19/03/2020, que dispõe sobre as medidas complementares às Portarias nº 1 e 2 de 2020 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Resolução nº 313 de 19 de março de 2020 do Conselho Nacional de Justiça, venham os autos conclusos para reagendamento da audiência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5004440-92.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

REQUERIDO: SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, SIMEX EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA, LUCAS AGUIAR, TIAGO AGUIAR, DANILO MARTINEZ SPANO, LAUDELINO BARBOSA NETO, RICARDO LIMA RICIARDI, CLAUDIO OLIVEIRA AZEREDO, ADELINO FORTUNATO SIMIONI, JOSE LUIZ AGUIAR, VESUVIO PARTICIPACOES LTDA, EDSON DA CUNHA JUNQUEIRA, A.L.T. CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, VERNAZZA GESTAO PATRIMONIAL - EIRELI

Advogado do(a) REQUERIDO: WILLIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670

Advogados do(a) REQUERIDO: WILLIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILLIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILLIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054, WILLIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670

Advogados do(a) REQUERIDO: WILLIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILLIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054, WILLIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670

Advogados do(a) REQUERIDO: WILLIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILLIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILLIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILLIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

SENTENÇA

Trata-se de *ação cautelar fiscal* requerida pela **UNIÃO FEDERAL** em face de **Simisa Simioni Metalúrgica Ltda - "Em Recuperação Judicial"**, **Simex Exportadora e Importadora Ltda**, **Lucas Aguiar, Tiago Aguiar, Danilo Martinez Spanó, Laudelino Barbosa Neto, Ricardo Lima Riciardi, Cláudio Oliveira Azeredo, Adelino Fortunato Simioni, José Luiz Aguiar, Vesúvio Participações Ltda, Edson da Cunha Junqueira, A.L.T. Consultoria Empresarial Ltda e Vernazza Gestão Patrimonial Eireli**, com fundamento na Lei nº 8.397/92, com redação dada pela Lei nº 9.532/97, *distribuída por dependência à execução fiscal nº 0006284-07.2015.403.6102*, em que figura como executada a empresa **Simisa Simioni Metalúrgica Ltda**, a fim de evitar que haja alteração no patrimônio dos requeridos, assegurando, assim, que seus bens sejam utilizados para a satisfação do crédito tributário de R\$ 239.300.553,88 em valores atualizados para o mês de junho de 2.019.

Alega que a executada SIMISA SIMIONI METALÚRGICA LTDA é detentora de um expressivo passivo fiscal, sendo que referido endividamento é recente e crescente, especialmente acumulado após o ajuizamento de sua ação de recuperação judicial no ano de 2.014. Argumenta que há evidências de que SIMISA e SIMEX integram um mesmo grupo econômico, unidas em comunhão e confusão patrimonial. Esclarece que a SIMISA foi constituída na década de 1980 e teve como sócios fundadores vários membros da mesma família. A partir do ano de 2008, a SIMISA passou a ser controlada por ADELINO FORTUNATO SIMIONI e por seus dois filhos, MARCELO LOPES SIMIONI e RENATO LOPES SIMIONI. Em janeiro de 2.003, MARCELO LOPES SIMIONI, RENATO LOPES SIMIONI, JOSÉ LUIZ AGUIAR, EDSON DA CUNHA JUNQUEIRA e DANILO MARTINEZ SPANÓ constituíram a SIMEX, ocasião em que o sócio Adelino foi nomeado "gerente-delegado", tendo amplos poderes de administração na SIMEX. Afirma que a SIMEX tem por objetivo explorar o "comércio, exportação e importação de equipamentos pesados e respectivas partes e peças para a indústria do açúcar e do álcool". Ou seja, trata-se de empresa que comercializa, inclusive mediante exportação, equipamentos pesados para a indústria sucroalcooleira. De seu turno, a SIMISA fabrica referidos "equipamentos pesados" para a indústria sucroalcooleira, sendo que a SIMEX vendia tais equipamentos no mercado externo com sobrepreço no mercado externo. Desse modo, entende que as empresas estão umbilicalmente ligadas, pois a SIMEX teve sua sede instalada desde 2004 até dezembro de 2.014 no mesmo endereço que funciona a empresa SIMISA. E também ambas as empresas são representadas pelos mesmos advogados, havendo sido reconhecida a solidariedade entre a SIMISA e SIMEX na Justiça do Trabalho.

A requerente pugna pela decretação da indisponibilidade de bens das pessoas físicas acima elencadas, aduzindo, em síntese que:

- i) em relação a ADELINO FORTUNATO SIMIONI, que sua saída do quadro da SIMEX foi uma manobra fraudulenta para aparentar que as atividades de uma empresa não se confundem com as da outra;
- ii) relativamente a EDSON DA CUNHA JUNQUEIRA, que era responsável pela administração da filial da SIMISA em Cabo de Santo Agostinho/PE e ao mesmo tempo era sócio e administrador da SIMEX;
- iii) no tocante a LAUDELINO BARBOSA NETO é pessoa que ocupa posição de administração nas duas empresas;
- iv) em relação a JOSÉ LUIZ AGUIAR, o mesmo era administrador na SIMISA desde o ano de 2003, tendo se retirado da empresa em 2011, mas permaneceu como CEO da SIMISA até 2014;
- v) quanto a LUCAS AGUIAR, filho de JOSÉ LUIZ AGUIAR, trata-se de um laranja de seu pai, pois sempre se dedicou ao ramo da publicidade e;
- vi) no tocante a CLAUDIO OLIVEIRA AZEREDO, que é administrador não sócio da SIMEX e casado com Juliana Maria da Silva Azeredo, que compõe o quadro societário da SIMEX, apesar de ser professora do ensino fundamental e não ter conhecimento na área metalúrgica.

Em relação à empresa VESÚVIO PARTICIPAÇÕES LTDA., de titularidade da família Aguiar, a empresa possui endereço idêntico ao da filial da SIMEX instalada em Ribeirão Preto/SP.

A liminar foi deferida, decretando-se a indisponibilidade dos bens e direitos dos requeridos (ID nº 19649380).

Os requeridos foram citados e apresentaram contestação, alegando, em caráter preliminar, a inexistência de prova literal da constituição do crédito tributário, exigida pelo art. 3º, I, da Lei 8.397/92.

Como alegação de mérito em comum, afirmam que não haveria qualquer motivo para redirecionar a execução fiscal contra eles e nem razões para o ajuizamento de medida cautelar fiscal, pois inócuentes as hipóteses dos art. 124 e 135 do CTN; nem do art. 50 do Código Civil.

Sustentam, neste caso, que o simples inadimplemento de obrigações tributárias, como no caso da SIMISA, não gera, por si, a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos da Súmula 430 do Superior Tribunal de Justiça.

ADELINO FORTUNATO SIMIONI apresentou defesa no ID nº 21754980, alegando a inexistência de fraude e que se retirou da SIMEX em 2014. Retorquiu que a Fazenda Nacional se pautou somente em suspeitas e conjecturas para responsabilizá-lo. Ainda, que sua retirada da SIMEX ocorreu em face do agravamento da crise financeira pela qual passava a SIMISA. Ademais, que a SIMEX não é mero apêndice da SIMISA, a quem presta serviços especializados de exportação. Frisou, ainda, que o recebimento antecipado de dividendos da SIMEX, no valor de R\$ 2.000.000,00, teve o objetivo de abater saldo devedor da SIMISA. No mais, que não havia nenhuma ilegalidade no fato de sócios de uma das empresas atuarem como empregados da outra. Assim, não haveria qualquer motivo para redirecionar a execução fiscal aos requeridos e requerer medida cautelar fiscal contra eles, pois inocorrentes as hipóteses do art.135 do CTN e do art. 50 do Código Civil. Acrescenta que a empresa VERNAZZA tem objeto social próprio e lícito.

Por seu turno, a SIMEX alegou, em preliminar, não haver prova literal da constituição do crédito fiscal, pois o documento trazido pela Fazenda é um "print" da tela de um sistema da Receita Federal, bem ainda que deve ser considerado, como marco temporal, a data posterior ao ajuizamento da recuperação judicial pela SIMISA, não devendo ser considerados documentos produzidos há mais de uma década. Quanto ao mérito, reverberou as impugnações de ADELINO FORTUNATO SIMIONI e aduziu que é uma "trading company", para exportação e comercialização de mercadorias, inclusive da executada SIMISA (ID nº 22171294).

A SIMISA aduziu que o seu endividamento foi consequência da conjuntura econômica e da crise do setor sucroalcooleiro, tendo sofrido com a inadimplência de seus clientes e redução da demanda por seus produtos. Sublinha que a empresa não distribuiu lucros desde 2015 e está buscando sobreviver desde que a crise se instalou, inclusive se submetendo a processo de recuperação judicial. Acentua que não houve condutas dolosas de seus gestores e que a requerente se baseia em meras conjecturas, destacando que não houve transferência dos bens da empresa para terceiros e nem práticas de atos que possam dificultar a satisfação do crédito, tornando injustificado o ajuizamento da ação cautelar fiscal. Diz, ainda, que é uma indústria metalúrgica, enquanto a SIMEX é uma empresa comercial exportadora, havendo autonomia entre elas e relação comercial de parceria (ID nº 28793318).

A empresa A.L.T. CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA contestou o pedido (ID nº 28792679) dizendo que tem relação estritamente comercial com a SIMISA, sendo totalmente descabida a alegação de tratar-se de empresa de fachada a acobertar os ganhos de seu sócio José Luiz, pois atende a diversos clientes que não têm relação alguma com a executada.

Em sua contestação, JOSÉ LUIZ AGUIAR aduziu que deixou o cargo de CEO da SIMISA desde 31 de janeiro de 2014 e que tinha uma empresa de consultoria, sendo que foi consultor da SIMISA e não administrador, como alegado pela Fazenda Nacional, o mesmo ocorrendo com a SIMEX e outras empresas (ID nº 28793958).

LUCAS AGUIAR afirmou que não é "laranja" de seu pai, José Luiz Aguiar, mas seu sucessor nos negócios da família e que, apesar de ser publicitário, atuou como empresário e diretor de marketing das empresas Vesúvio Participações Ltda e A.L.T. Consultoria Ltda. Acrescentou que nunca integrou o quadro societário da SIMISA e nada fez que pudesse contribuir para a sua inadimplência tributária (ID nº 28794454).

A empresa VESÚVIO apresentou contestação (ID nº 28794470), aduzindo ser empresa que opera no mercado imobiliário e que não compartilhou sala com a SIMEX, mas somente está instalada no mesmo edifício, de nome "SPASSE", que conta com 242 unidades comerciais, ocupando a sala 1401-A e não a sala 1401. Acrescenta que os sócios José Luiz Aguiar e Lucas Aguiar são empresários de carreira e com atuações diversificadas, sendo descabida a alegação de que a empresa foi constituída para blindar o patrimônio do primeiro deles.

Por sua vez, TIAGO AGUIAR (ID nº 28794485) alegou, em caráter preliminar, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, somente tendo sido incluído no feito na condição de filho de José Luiz Aguiar. Ainda em caráter preliminar, diz que a petição inicial é inepta porque não elenca sequer uma causa de pedir contra ele. Quanto ao mérito, afirmou, em síntese, que, na condição de sócio das empresas VESÚVIO e A.L.T. CONSULTORIA, não praticou qualquer conduta que justifique sua responsabilização pelas dívidas da SIMISA.

Em sua defesa, CLÁUDIO OLIVEIRA AZEREDO (ID nº 28794920) redarguiu que é somente administrador na SIMEX e não sócio da empresa, tem sido incluído no polo passivo apenas na qualidade de esposo de Juliana Maria da Silva Azeredo, sócia da empresa SIMEX. Repele a alegação de existência de grupo econômico entre SIMISA e SIMEX. Acrescenta que jamais praticou qualquer ato que justifique a sua responsabilização pelos débitos tributários da SIMISA ou enquanto administrador da SIMEX.

DANILO MARTINEZ SPANÓ se defendeu, alegando que somente é ex-sócio da SIMEX, não tendo relação com a empresa executada, observando que a petição inicial é omissa em citar seu nome ou atribuir-lhe algum fato ao longo da narrativa dos fatos que anparam a pretensão cautelar da requerente. Diz que nunca teve qualquer ingerência na SIMISA e apenas era sócio da SIMEX, nada justificando a investida da requerente contra o seu patrimônio pessoal (ID nº 28794929).

Em sua contestação (ID nº 28794938), EDSON DA CUNHA JUNQUEIRA aduziu ser apenas mandatário da SIMISA, com poderes circunscritos à gestão da filial de Cabo de Santo Agostinho/PE, não lhe cabendo resolver sobre o pagamento de tributos. Como um dos fundadores da SIMEX, atuou como gerente de projetos de 2007 a 2014, onde cuidou de importantes projetos, deixando seu cargo na SIMISA, à qual voltou somente em 2014 para gerenciar a filial de Cabo de Santo Agostinho (PE), atividade que ainda mantém, sem ter ingerência no recolhimento de tributos. Refuta qualquer responsabilidade pelos débitos tributários da SIMISA, a justificar a medida cautelar fiscal.

LAUDELINO BARBOSA NETO apresentou contestação (ID nº 28795422) na mesma linha de argumentação de EDSON, sublinhando que era apenas funcionário na SIMISA, no cargo de gerente comercial, onde permaneceu até 05 de maio de 2019. Além disso, integra o quadro societário da SIMEX, onde atua na mesma área. Em sua atuação, nunca administrou tais empresas e não era responsável pelo cumprimento de obrigações tributárias. Por isso, não poderia ser responsável por eventuais débitos da SIMISA, empresa que sempre foi administrada por Adélino Fortunato Simioni.

Em sua defesa (ID nº 28795441), RICARDO LIMA RICIARDI aduziu que nunca integrou o quadro societário da SIMISA e nem seu corpo de administradores. Assevera que não há sequer a menção de seu nome nos fatos que informam a ação, tendo sido denunciado exclusivamente porque é sócio da empresa SIMEX, mostrando-se arbitrária a ação cautelar fiscal contra si.

Por seu turno, a empresa VERNAZZA GESTÃO PATRIMONIAL LTDA, em caráter preliminar, apresentou impugnação ao valor da causa, alegando que o débito apontado pela União é de R\$ 239.300.533,88 e que o valor da causa é de apenas R\$ 1.000.000,00. Requeru a correção do valor atribuído pela Fazenda Nacional. Quanto ao mérito, frisou que é uma empresa prestadora de serviços e que não poderia comercializar qualquer mercadoria, em observância ao seu contrato social. Atua na prestação de serviços de gestão patrimonial, de forma regular, como outras empresas, tendo atuado, em 2018, na gestão do patrimônio de seu titular, Adélino Fortunato Simioni, pelo que recebeu 2,5% de remuneração. Aduz que isso explica, também, a movimentação financeira em sua conta corrente, pois recebeu quantia remetida pelo Banco Bradesco em razão de negócio imobiliário, a qual foi repassada à filha de Adélino, conforme o alvitre deste último, destinatário daqueles recursos. Acrescenta não ter havido esvaziamento patrimonial da SIMISA (ID nº 28795743).

A SIMEX apresentou petição na qual requer a manutenção como indisponíveis dos valores bloqueados por intermédio do Sistema BACENJUD, sem que se opere a sua transferência para conta judicial. Acena com as diferenças entre o processo de conhecimento e do processo de execução, antes de ressaltar que tais valores estão mantidos em aplicações financeiras mais vantajosas e que haveria prejuízo dos respectivos titulares com a sua eventual transferência para conta judicial, inclusive por incidência de Imposto de Renda sobre os valores que venham a ser resgatados (ID nº 29169821).

A UNIÃO apresentou réplica, aduzindo a correção do valor dado à causa, bem ainda que a discussão acerca da responsabilidade tributária e/ou patrimonial é secundária, não devendo ser julgada neste feito, pois a cautelar fiscal tem como escopo apenas obter a indisponibilidade de bens (ID nº 29116235).

É o relatório. Decido.

APRECIACÃO DE PRELIMINARES

PRELIMINAR I - PEDIDO INCIDENTAL DE MANUTENÇÃO NAS CONTAS DE ORIGEM DOS VALORES BLOQUEADOS PELO SISTEMA BACENJUD

Trata-se de pedido incidental da requerida SIMEX para que os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD permaneçam indisponíveis nas contas de origem, sem a transferência para conta judicial (ID nº 29169821).

Como primeiro aspecto, há que se observar a irrelevância da distinção entre ação de conhecimento e ação de execução para efeito de bloqueio de ativos financeiros através do Sistema BACENJUD ou qualquer outra medida cautelar.

Todas as tutelas de urgência, sejam antecipatórias ou cautelares, se caracterizam pela executoriedade imediata da ordem judicial, sob pena de ineficácia material.

Evidente que as tutelas de urgência podem acarretar prejuízos à parte requerida. No entanto, se for o caso, isso deve ser resolvido no âmbito da responsabilidade civil do requerente, como prevê o art. 302 do CPC, mas sem obstar o cumprimento da medida.

De se destacar que, no caso de ação cautelar fiscal, o requerente é expressamente dispensado do oferecimento de caução, conforme o caput do art. 7º da Lei 8.397/92.

Por outro lado, os valores bloqueados devem ser imediatamente colocados à disposição do juízo, mediante a transferência para conta judicial, nos termos do art. 14 e seus parágrafos do Regulamento BACENJUD (versão aprovada em 12.12.2018), em que se destaca o § 7º, ao estabelecer que “*não se aguarda, para efeito de cumprimento da ordem de transferência, o prazo de vencimento dos contratos de aplicação financeira e nem o ‘aniversário’ das contas de poupança*”.

Destarte, a decisão judicial que determina o bloqueio de ativos financeiros constitui ato de império e não se condiciona à possibilidade de prejuízo do titular ou à sua vontade, o que não impede o juízo de, em circunstâncias transitórias, aguardar o momento oportuno para determinar a transferência, caso entenda que não haverá danos ao interesse público no cumprimento das ordens por ele emitidas.

Seguindo estas balizas, o pleito da SIMEX será apreciado ao final desta sentença.

PRELIMINAR II - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA POR VERNAZZA GESTÃO PATRIMONIAL LTDA

A impugnação comporta acolhimento, haja vista que o valor atribuído na petição inicial não corresponde ao conteúdo econômico da demanda.

No caso, em se tratando de medida cautelar fiscal, a “*indisponibilização de bens do patrimônio do devedor suficientes para garantir a cobrança do crédito líquido e certo perseguido pela Fazenda Nacional. Neste caso, por haver vinculação entre o benefício patrimonial perseguido na Execução Fiscal (demanda principal) e na Medida Cautelar Fiscal, justifica-se, em regra, a correlação do valor da causa com o montante inscrito em dívida ativa. Recurso Especial não provido.*” (Recurso Especial nº 1667534/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30.06.2017).

PRELIMINAR III - ILEGITIMIDADE PASSIVA DE TIAGO AGUIAR

A questão suscitada em caráter preliminar se confunde com o mérito, na medida em que a responsabilidade – ou não – pelas dívidas tributárias da SIMISA, na forma como veiculada na petição inicial, constitui o objeto da ação.

Desta maneira, a responsabilidade fiscal de Tiago Aguiar não é questão previamente resolvida, posto que não está expressamente declarada em qualquer título ou relação formal com a Fazenda Pública.

Ao contrário, decorre de preceito legal genérico (art. 135 do CTN; art. 50 do Código Civil), cuja aplicação concreta depende da análise judicial da conduta imputada ao requerido.

Portanto, o caráter formal da alegação cede passo à análise de mérito da ação e, como tal, será apreciada.

PRELIMINAR IV - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR EM RELAÇÃO A TIAGO AGUIAR.

A alegação deve ser repelida, pois a petição inicial é clara em responsabilizar Tiago Aguiar como suposto “*laranja*” do seu pai nas empresas VESÚVIO PARTICIPAÇÕES e A.L.T. CONSULTORIA, em circunstâncias parecidas ao seu irmão Lucas Aguiar.

O fundamento da pretensão, como afirmou o próprio impugnante, é o fato dele ter a profissão de médico e atuar em local distante das operações das citadas empresas, com precisa delimitação, ainda que de forma concisa, do seu alegado envolvimento com as questões tratadas nos autos.

Destarte, fica expressamente afastada a alegação de inépcia da petição inicial.

PRELIMINAR V - INEXISTÊNCIA DE PROVALITERAL DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 3º, I, da Lei 8.397/92).

Dizemos requeridos que a petição inicial não está acompanhada de documento que prove a constituição do crédito tributário, como exigido pelo inciso I do art. 3º da Lei 8.397/92, eis que a requerente se limitou a apresentar o RIP (Relatório de Informações Patrimoniais), em que consta o endividamento da empresa SIMISA em R\$ 239.300.553,88 (duzentos e trinta e nove milhões, trezentos mil, quinhentos e cinquenta e três reais, oitenta e oito centavos).

Quanto a este aspecto, importa notar que esta ação cautelar fiscal foi distribuída por dependência à execução fiscal 0006284-07.2015.403.6102, processo piloto de outras 07 (sete) execuções fiscais contra a SIMISA em tramitação na 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto (000807-66.2016.4.03.6102; 0002076-43.4.03.6102; 0006683-02.2016.4.03.6102; 0010028-73.2016.4.03.6102; 0005062-33.2017.4.03.6102; 0007884-29.2016.4.03.6102 e 000807-66.2016.4.03.6102).

Há, ainda, outras execuções fiscais distribuídas à 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto (5002701-84.2019.4.03.6102; 5005366-10.2018.4.03.6102; 0004782-62.2017.4.03.6102 e 0002617-42.2017.4.03.6102).

Destarte, dado o caráter incidental e acessório da presente ação cautelar fiscal, não pairam quaisquer dúvidas sobre a regular constituição do crédito tributário em face da SIMISA, mostrando-se o RIP meio idôneo de apontamento do montante atualizado de tal crédito e, conseqüentemente, da sua constituição.

Cumpra sublinhar que o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que tal requisito é suprido pela simples atuação do contribuinte, não sendo exigível a constituição definitiva do crédito tributário, conforme a seguinte ementa:

MEDIDA CAUTELAR FISCAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CONSTITUIÇÃO REGULAR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CABIMENTO.

1. Da interpretação dos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 11 e 12, da Lei 8.397/92, em sua redação original, conclui-se que, tanto à época da propositura da ação cautelar fiscal (fevereiro de 1995), quanto por ocasião do julgamento do processo no primeiro grau de jurisdição (maio de 1997), a citada lei não excepcionava, ainda, qualquer hipótese em que pudesse ser decretada, antes da constituição regular do crédito tributário, a indisponibilidade dos bens do devedor, ou de seus co-responsáveis. Tais hipóteses excepcionais somente vieram a existir com a edição da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que deu nova redação aos arts. 1º e 2º da Lei 8.397/92. Todavia, no caso concreto, é fato incontroverso que os créditos tributários já haviam sido regularmente constituídos quando do requerimento da medida cautelar fiscal, sendo cabível, por isso, o decreto de indisponibilidade dos bens dos sócios-gerentes da empresa devedora, assim como dos bens que, após a lavratura dos autos de infração, foram transferidos por esses sócios a outra empresa. Ademais, em setembro de 1995, aproximadamente seis meses após a decretação liminar da indisponibilidade dos bens, mas bem antes de ter sido proferida a sentença que julgou parcialmente procedente a medida cautelar fiscal, foram inscritos em dívida ativa os créditos tributários constituídos através dos autos de infração e ajuizados, também, as respectivas execuções fiscais, o que torna inócua a discussão de que a concessão da medida cautelar pressupõe a definitividade na constituição dos créditos fiscais.

2. Consoante doutrina do eminente Ministro José Delgado: "Há entre os pressupostos enumerados um que é básico: a prova de constituição do crédito fiscal. O inciso I do art. 3º da Lei nº 8.397/92 não exige constituição definitiva do crédito fiscal; exige, apenas, que ele encontre-se constituído. Por crédito tributário constituído deve ser entendido aquele materializado pela via do lançamento. A respeito do momento em que o crédito tributário deve ser considerado para o devedor como constituído, há de ser lembrado que, por orientação jurisprudencial, este momento é fixado quando da lavratura do auto de infração comunicado ao contribuinte." (Artigo Aspectos doutrinários e jurisprudenciais da medida cautelar fiscal, na obra coletiva Medida cautelar fiscal. Coordenadores: Ives Gandra da Silva Martins, Rogério Gandra Martins e André Elali. São Paulo: MP Editora, 2006, p. 79) 3. De acordo com a disciplina dos arts. 2º e 4º, da Lei 8.397/92, o decreto de indisponibilidade não alcança os bens alienados antes da constituição dos créditos tributários, consubstanciados nos autos de infração.

4. Recursos especiais desprovidos.

(RESP 466.723/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 22/06/2006, p. 178)

No presente caso, há em apenso várias execuções fiscais já ajuizadas contra a SIMISA, o que torna inequívoco, segundo entendimento jurisprudencial, o atendimento da exigência do art. 3º, I, da Lei 8.397/92.

Anotese, ainda, que é dispensada a prévia constituição do crédito tributário nas hipóteses do inciso V, 'b', e do inciso VII, do art. 2º da Lei 8.397/92, segundo a expressão dicção do parágrafo único da mesma lei, com a redação da Lei 9.532/97.

Por tais fundamentos, fica repelida a preliminar de ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação.

ANÁLISE DE MÉRITO DA AÇÃO CAUTELAR FISCAL

A medida cautelar fiscal pode ser requerida nas hipóteses enumeradas pelo art. 2º da Lei 8.397/92, com a redação da Lei 9.532/97, assim disposto:

Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor:

I - sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar a obrigação no prazo fixado;

II - tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando a elidir o adimplemento da obrigação;

III - caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens;

IV - contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio

V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal;

a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade;

b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros

- VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido;
- VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei;
- VIII - tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário;
- IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito.

Nos presentes autos, a tutela cautelar foi requerida com fundamento nos incisos V ("b"), VI e IX do art. 2º da Lei 8.397/92, sob o fundamento da existência de "transferência" e "blindagem" patrimonial da SIMISA para a coligada SIMEX, seus diretores e sócios, ocasionalmente com a interposição de familiares, acarretando grande endividamento da SIMISA e dificuldades à satisfação do crédito tributário.

De bom grado frisar que esta modalidade especial de tutela cautelar não está isenta de atender aos requisitos gerais do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", hoje tratados pelo CPC de 2015 como "probabilidade de direito" e "perigo de dano".

Logo, a concessão das medidas cautelares fiscais não depende apenas do ajuizamento da ação, como se a lei outorgasse à Fazenda Pública o direito potestativo de indisponibilidade do patrimônio do contribuinte.

Muito ao contrário, em homenagem ao princípio da legalidade estrita, que rege a Administração Pública (art. 37 da CF), a Lei 8.397/92 estabelece, além daqueles requisitos genéricos dos provimentos cautelares (fumus boni iuris" e "periculum in mora"), também o enquadramento da postulação em alguma das hipóteses enumeradas no seu art. 2º.

Assim, o magistrado deve perscrutar todos estes requisitos, em dois momentos distintos.

No cotejo inicial, pela cognição sumária das circunstâncias trazidas pelo requerente.

Depois, uma vez cumprida a dialética processual, com a observância do contraditório e da ampla defesa, deve robustecer sua convicção, para confirmar, modificar ou revogar o entendimento inicial, como ensina a boa doutrina e como reza expressamente o art. 296 do Código de Processo Civil.

No cumprimento deste objetivo, mostra-se imprescindível dissecar as circunstâncias específicas de todos os requeridos.

Por questão de ordem lógica, cabe analisar, antes de qualquer outro, o caso da empresa SIMISA SIMIONI METALÚRGICA LTDA, devedora principal.

Seguir-se-á a análise da empresa SIMEX e, subsequentemente, dos demais requeridos.

SIMISA SIMIONI METALÚRGICA LTDA.

Cuida-se de empresa fundada em 30 de maio de 1986 por integrantes da família Simioni e pela Companhia Açucareira São Geraldo, que também pertencia ao mesmo clã.

O objeto social da empresa, em resumo, é a fabricação de equipamentos e plantas industriais completas, bem como a prestação de serviços para empresas que atuam no mercado sucroenergético.

À frente da empresa, sempre esteve **Adelino Fortunato Simioni**, que inicialmente tinha poderes para administrá-la juntamente com Achilles Scatena Simioni.

O comando administrativo de Adelino se consolidou a partir de 13 de agosto de 2002, quando Achilles se retirou e Adelino passou a ter poder gerencial da empresa.

Em 29 de julho de 2003, outros familiares se retiraram do corpo societário, permanecendo Adelino na direção.

Nesta mesma ocasião, José Luiz Aguiar foi eleito diretor administrativo, inclusive com poderes para assinar pela empresa, compondo o núcleo gerencial da SIMISA, juntamente com Adelino, na década seguinte.

Feita esta breve digressão do histórico da empresa, verifica-se que ela se encontra em gravíssima situação fiscal, com débito calculado em aproximadamente R\$ 239 milhões, conforme o Relatório de Informações Patrimoniais (RIP) que acompanha a petição inicial.

Há contra ela mais de uma dezena de execuções fiscais ajuizadas na Subseção de Ribeirão Preto, já especificadas na apreciação das preliminares.

Embora todas as execuções fiscais tenham sido ajuizadas a partir de 2015, após o pedido de recuperação judicial ajuizado em 19 de novembro de 2014, na 2ª Vara da Comarca de Sertãozinho, alguns substanciais débitos remontam a períodos muito anteriores.

É o caso dos débitos executados na ação 0005763-28.2016.4.03.6102, que se referem a competências dos anos de 2000, 2001, 2008, 2011 e 2013.

O mesmo se pode dizer das execuções 000807-66.2016.4.03.6102; 0010028-73.2016.4.03.6102; e 0007884-29.2016.4.03.6102, cujos débitos remontam a competências de 2009 em diante.

Não obstante o elogiável e obstinado trabalho encontrado nas contestações e outras peças de defesa, tais circunstâncias demonstram que os débitos da SIMISA não decorreram exclusivamente das dificuldades financeiras que culminaram no pedido de recuperação judicial em novembro de 2014.

O valor nominal total das referidas execuções – consideradas as datas de ajuntamento – soma mais de R\$ 47 milhões, já indicando que, mesmo antes da crise econômica que assolou o país, a partir do ano de 2012, a SIMISA já enfrentava uma grave situação fiscal.

Portanto, não se pode atribuir tal situação somente à crise econômica e às restrições financeiras da SIMISA.

Já se verificava, muito antes disso, a inadimplência de vários tipos de tributos, dentre eles, COFINS, IRRF, Imposto sobre o Lucro, contribuições previdenciárias e FGTS.

Foram também aplicadas à SIMISA multas por atraso ou falta de declarações fiscais.

Tais circunstâncias permitem entrever a existência de decisões administrativas e gerenciais de não recolher os tributos e não primar pela regularidade da situação fiscal da empresa.

Portanto, conduzem, em tese, a um déficit administrativo que pode ensejar medidas de responsabilização das pessoas que tinham o poder decisório fiscal na empresa.

SIMEX EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA.

Trata-se de empresa constituída em 02 de janeiro de 2003, mesmo ano em que Adelino Fortunato Simioni assumiu a administração da SIMISA e José Luiz Aguiar foi eleito diretor administrativo.

Seu corpo societário inicial era composto por dois filhos de Adelino (Marcelo Lopes Simioni e Renato Lopes Simioni), José Luiz Aguiar (diretor administrativo da SIMISA), Edson da Cunha Junqueira (funcionário e administrador da SIMISA em Pernambuco) e Danilo Martínez Spanó (também funcionário).

Embora Adelino não fosse sócio neste primeiro momento, foi contemplado no contrato social com a função de “gerente-delegado”, com amplos poderes gerenciais, juntamente com Edson da Cunha Junqueira e José Luiz Aguiar (este, com poderes para assinar cheques).

Posteriormente, Adelino também se tornou sócio da SIMEX, de onde se retirou em 12 de dezembro de 2014, ocasião em que José Luiz Aguiar também deixou o quadro social da empresa, logo depois de ajuizado o pedido de recuperação judicial da SIMISA.

Como ressaltou a requerente em suas manifestações, são indícios de que ambos, os principais gestores da SIMISA, visavam desvincular-se da SIMEX, certamente para tentar o isolamento gerencial e fiscal entre ambas.

Pouco crível, neste caso, que Adelino apenas pretendia dedicar-se integralmente à SIMISA, como acenou sua defesa.

O objeto social da SIMEX é o comércio, exportação e importação de equipamentos pesados e peças para a indústria de açúcar e álcool.

Percebe-se, portanto, uma profunda conexão gerencial e comercial com a SIMISA.

Embora não haja ilegalidade em constituir uma subsidiária ou coligada para desenvolver atividade econômica conexa com a empresa mãe ou coirmã, verifica-se, pelos próprios documentos fiscais e aduaneiros apresentados pela SIMEX em sua contestação, a existência de quase total dependência de negócios com a SIMISA.

Com efeito, levando-se em conta a totalidade das operações de exportação da SIMEX, foram pouquíssimas as que não tinham produtos fabricados pela SIMISA, apontando-se como algumas exceções as exportações de produtos da empresa *WEG-CESTARI REDUTORES E MOTORREDUTO S.A* (memorando de exportação n. 297, de 30 junho de 2015), da *SEW EURODRIVE BRASIL LTDA* (memorando n. 1225, de 13 de julho de 2018), da *NETZSCH DO BRASIL IND. COM. LTDA* (memorando n. 1248, de 02 de setembro de 2018), da *IMBIL IND. E MANT. DE BOMAS ITA LTDA* (memorando n. 1295, de 13 de maio de 2019) e da *ZANINI RENK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA* (memorando n. 1320-A, de 29 de junho de 2018).

O fato é que a dependência comercial da SIMEX com a SIMISA sempre foi bastante elevada, num grau que sugere a sua utilização para desvio de faturamento da SIMISA e pagamento dissimulado de remuneração aos sócios e altos funcionários daquela empresa, na forma de dividendos distribuídos a eles ou seus familiares, conforme se verá mais adiante.

A propósito disso, a petição inicial vem acompanhada de cópia de procedimento fiscal que indica a utilização de empresas como SIMEX, A.L.T. Consultoria Empresarial Ltda, CRC Consultoria e Representação Comercial Ltda e PLACON Planejamento & Controle Ltda, no ano-calendário de 2008, para o pagamento de remuneração indireta pela SIMISA a seus funcionários e diretores, sem existência de contratos formalizados, com endereços coincidentes ou não utilizados, inexistência de funcionários próprios, ausência de despesas operacionais e outras circunstâncias semelhantes, como depósitos em contas correntes e saques de cheques no caixa.

No caso específico da SIMEX, há indicativos, inclusive, de que os dividendos continuaram sendo pagos aos seus sócios mesmo após as dificuldades financeiras apresentadas pela SIMISA e até mesmo depois do seu pedido de recuperação judicial.

Estas circunstâncias, associadas à extrema dependência comercial da SIMISA, autorizam concluir pela existência de *grupo econômico* operacional entre SIMISA e SIMEX, acarretando a responsabilidade tributária prevista no art. 124, I, do Código Tributário Nacional.

Destarte, justifica-se a responsabilização tributária e a medida cautelar de indisponibilidade dos seus bens e direitos.

ADELINO FORTUNATO SIMIONI

Conforme se viu, Adelino Fortunato Simioni sempre esteve à frente da SIMISA e também da SIMEX.

Da SIMEX, retirou-se somente em dezembro de 2014, juntamente com José Luiz Aguiar, poucos dias depois de ajuizado o pedido de recuperação fiscal da SIMISA na 2ª Vara da Comarca de Sertãozinho.

Neste mesmo ano, conforme atas de março e dezembro, recebeu antecipadamente dividendos superiores a R\$ 8 milhões, não havendo sinal de que tenha, efetivamente, injetado tais recursos na SIMISA, ao contrário do que afirmou a defesa.

Com efeito, as várias cópias do “Livro Diário” da SIMISA, do ano de 2014, juntadas com a contestação de Adelino, não comprovam alegada utilização.

Por outro lado, Adelino constituiu, em 06 de novembro de 2014, a empresa Vernazza Gestão Patrimonial, na modalidade EIRELI, tendo como objeto atividades de administração de fundos por contrato ou comissão.

Relevante observar que, em 2015, esta empresa teve movimentação financeira de R\$ 14.652.308,99, segundo relatório da Receita Federal.

Segundo a defesa, tratou-se de negócio referente à venda de um imóvel, cujo produto foi destinado a uma filha de Adelino.

Ainda que referente à venda de imóvel, a transferência destes valores a uma filha já indica o intuito de utilizar a Vernazza para transacionar e desviar bens do patrimônio pessoal de Adelino.

Com efeito, a modalidade empresarial (EIRELI), de controle único e pessoal, associada à data da constituição da empresa e às movimentações financeiras subsequentes, indica aquele desvio de finalidade.

Desta maneira, Adelino Fortunato Simioni, em razão do seu poder decisório nas empresas SIMISA e SIMEX, bem como pelas condutas adotadas a partir do ajuizamento do pedido de recuperação judicial da SIMISA, em novembro de 2014, deve responder pelas obrigações fiscais da SIMISA, devendo ser mantida a medida de indisponibilidade do seu patrimônio, nos termos do art. 135, I, do Código Tributário Nacional, bem como do art. 50 do Código Civil.

VERNAZZA GESTÃO PATRIMONIAL EIRELI

Conforme visto acima, tudo indica que a empresa Vernazza Gestão Patrimonial foi criada em circunstâncias que indicam a sua utilização para transferência ou esvaziamento patrimonial de Adelino.

Portanto, também deve ser alcançada pela medida cautelar de indisponibilidade de bens, com fundamento no art. 124, I, do Código Tributário Nacional.

JOSÉ LUIZ AGUIAR

José Luiz Aguiar iniciou seu vínculo como empregado da SIMISA em 01 de outubro de 1998, o qual foi mantido até 01 de janeiro de 2014, conforme anotações em sua CTPS, apresentada com a sua contestação.

Ademais, foi eleito diretor administrativo da empresa em 20 de julho de 2003, sendo reeleito em 16 de novembro de 2006 e 10 de novembro de 2008, conforme atas arquivadas na JUCESP.

Todavia, ata arquivada em 21 de dezembro de 2011 prevê que o diretor-superintendente da SIMISA passa a gerir a empresa na ausência ou impedimento do diretor-presidente (Adelino Fortunato Simioni), em conjunto com procurador (Edson da Cunha Junqueira).

Oportuno sublinhar, entretanto, que o “termo de diligência” do administrador judicial da SIMISA, com data de 09 de dezembro de 2014, contém a informação de uma funcionária de que José Luiz Aguiar foi CEO da empresa até três meses antes da citada data. Após isso, teria passado a atuar como consultor da empresa.

Não é difícil constatar, portanto, que José Luiz Aguiar tinha grande poder decisório na SIMISA e continuou a tê-lo mesmo depois de sua retirada formal da empresa.

Assim como Adelino constituiu a empresa Vemazza, quase simultaneamente, em 05 de novembro de 2014, José Luiz constituiu a empresa Vesúvio Participações Ltda, cujo endereço está localizado em sala contígua (1401 e 1401-A) à outra sala SIMEX, em edifício empresarial na Avenida Maurílio Biagi, 800, na cidade de Ribeirão Preto.

O quadro societário da empresa Vemazza era constituído por José Luiz (majoritário), a esposa Maria Lucia Brigato Aguiar (majoritária) e os filhos Lucas Aguiar e Tiago Aguiar (minoritários).

Através de alteração promovida em 26 de dezembro de 2017, José Luiz e Maria Lucia retiraram-se da empresa, permanecendo os filhos Lucas e Tiago.

Na condição de sócio, Lucas recebeu dividendos da ordem de R\$ 200.000,00 no ano-calendário de 2017, conforme aponta sua declaração ao Imposto de Renda.

Cumprе anotar que não há origem comprovada para a realização de lucro pela empresa Vesúvio, pois não houve nenhuma comprovação neste sentido, por ocasião da sua contestação.

Por outro lado, na configuração do grupo econômico que caracteriza as operações comerciais entre SIMISA e SIMEX, José Luiz continuou a receber vultosos dividendos na SIMEX, da qual detinha capital social de 22,25%, diretamente ou através do seu filho Lucas Aguiar, a quem transferiu seus direitos societários em 12 de dezembro de 2014, logo após o pedido de recuperação judicial da SIMISA, conforme ata arquivada na JUCESP.

No ano-calendário de 2017, conforme declaração ao Imposto de Renda, Lucas Aguiar recebeu dividendos da SIMEX no importe de R\$ 703.274,48.

Deve ser mencionada, ainda, a empresa A.L.T. Consultoria, por meio da qual José Luiz Aguiar recebeu dividendos de R\$ 850.000,00 no ano-calendário de 2016, segundo declaração do Imposto de Renda.

No ano-calendário de 2017, foi a vez de seu filho Lucas receber dividendos da A.L.T. no montante de R\$ 540.000,00, devidamente declarados para fins de Imposto de Renda.

Assim como no caso da empresa Vesúvio, não há origem clara para os lucros da A.L.T., posto que as notas do Imposto sobre Serviços (ISS) apresentadas em sua contestação são de períodos anteriores a 2010, que não justificam lucros recentes, tudo indicando que estes eram provenientes de pagamentos efetuados pela SIMISA.

Há que se registrar, ainda, que José Luiz e a esposa Maria Lucia obtiveram do filho Lucas uma procuração que lhes conferia poderes para representá-lo perante qualquer banco e movimentar contas correntes, denotando a confusão patrimonial familiar.

Cumprе salientar que Lucas Aguiar tem a profissão de publicitário e divulgava seu trabalho em empresas de São Paulo (Africa, JWT, Fischer, Peralta e Mohallem Meireles) desde 2008.

Também era sócio da empresa BE ARTS AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA desde 21 de outubro de 2015, de onde se retirou em 09 de abril de 2018.

Circunstâncias semelhantes ocorreram em relação ao seu irmão Tiago Aguiar, que também recebeu dividendos da empresa A.L.T. no valor de R\$ 540.000,00 e R\$ 297.000,00, respectivamente, nos anos-calendário de 2017 e 2018, conforme explicitado mais à frente.

Estes detalhes indicam pouca verossimilhança das versões apresentadas em suas defesas.

Os fatos estão a indicar que José Luiz Aguiar utilizava o nome dos filhos Lucas e Tiago para continuar recebendo remuneração da SIMISA, por intermédio das empresas SIMEX, Vesúvio e A.L.T.

Portanto, há evidências que justificam sua responsabilização pessoal, não apenas pelo poder decisório que teve na SIMISA a partir de 2003, mas também por continuar recebendo remuneração indireta da empresa após sua saída formal da empresa em 2014.

Aplicáveis, no caso, o art. 135, I, do Código Tributário Nacional, bem como o art. 50 do Código Civil.

A.L.T. CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

Conforme acima anotado, há claros indícios de que a empresa A.L.T. Participações foi utilizada por José Luiz Aguiar para receber remuneração da SIMISA, por si ou através dos filhos Lucas Aguiar e Tiago Aguiar.

José Luiz recebeu R\$ 850.000,00 no ano-calendário de 2016, enquanto Lucas foi contemplado com R\$ 540.000,00 no ano-calendário de 2017.

Tiago, por seu turno, recebeu da A.L.T. dividendos no valor de R\$ 540.000,00 e R\$ 297.000,00, respectivamente, nos anos-calendário de 2017 e 2018.

Assim como no caso da empresa Vestúvio, não há origem comprovada para os lucros da A.L.T., na medida em que as notas do Imposto sobre Serviços (ISS) apresentadas em sua contestação são de períodos anteriores a 2010 e não justificam lucros recentes, tudo indicando que eram provenientes de pagamentos efetuados pela SIMISA, devendo ser aplicado o art. 124, I, do CTN.

VESÚVIO PARTICIPAÇÕES LTDA

Reitere-se, aqui, que José Luiz constituiu a empresa Vestúvio Participações Ltda, cujo endereço está localizado em sala contígua (1401 e 1401-A) à outra SIMEX, em edifício empresarial na Avenida Maurílio Biagi, 800, na cidade de Ribeirão Preto.

Na condição de sócio da empresa, Lucas Aguiar, filho de José Luiz, recebeu dividendos no valor de R\$ 200.000,00 no ano-calendário de 2017, conforme declaração ao Imposto de Renda.

Não há origem comprovada para a realização de lucro pela empresa Vestúvio, pois não houve nenhuma comprovação neste sentido por ocasião da sua contestação.

Portanto, tudo indicando que a Vestúvio foi utilizada para recebimento de remuneração indireta de José Luiz Aguiar pela empresa SIMISA, justifica-se a sua responsabilização tributária e a manutenção da cautelar de indisponibilidade contra o seu patrimônio, nos moldes do art. 124, I, do CTN.

LUCAS AGUIAR

Há indicativos de que Lucas Aguiar exerce a profissão de publicitário em São Paulo, pois a petição inicial vem acompanhada de divulgação do seu trabalho em empresas de São Paulo (Africa, JWT, Fischer, Peralta e Mohallem Meireles) desde 2008.

Também era sócio da empresa BE ARTS AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA desde 21 de outubro de 2015, de onde se retirou em 09 de abril de 2018.

Mesmo assim, apareceu como sócio da SIMEX, da A.L.T. Consultoria e da Vestúvio Participações, tudo indicando que permitia a utilização do seu nome pelo pai, José Luiz Aguiar, condição vulgarmente conhecida como "laranja".

Ademais, conferiu procuração ao pai e à mãe para movimentação de contas bancárias da sua titularidade.

Pouco crível, pelas circunstâncias, que fosse pessoa de variadas atividades, não só pela distância entre Ribeirão Preto e São Paulo, mas sobretudo pelas ligações do pai com as empresas SIMISA e SIMEX, das quais continuou recebendo remuneração.

Frente a tais circunstâncias, de clara confusão patrimonial com os pais, Lucas Aguiar deve ser responsabilizado pelas dívidas tributárias da SIMISA, justificando a medida cautelar fiscal de indisponibilidade do seu patrimônio, nos termos do art. 135, I, do Código Tributário Nacional, bem como do art. 50 do Código Civil.

TIAGO AGUIAR

Da mesma forma que seu irmão, Lucas Aguiar, Tiago compõe o quadro societário as empresas Vestúvio Participações e A.L.T. Consultoria.

Nesta condição, segundo declarações do Imposto de Renda, recebeu dividendos da A.L.T. no valor de R\$ 540.000,00 e R\$ 297.000,00, respectivamente, nos anos-calendário de 2017 e 2018.

Cumprе frisar que Tiago Aguiar tem a profissão de médico e atua como sócio da empresa GFY Serviços Médicos Ltda, com sede em Piracicaba (SP), constituída em 02 de junho de 2010.

Além disso, em 28 de dezembro de 2018, Tiago e sua esposa conferiram poderes a Lucas Aguiar para vender um apartamento (unidade 23) no Condomínio Sevilla, na cidade de Ribeirão Preto, bem como para movimentar contas correntes, sendo que Lucas, ao seu turno, já havia conferido poderes aos pais para movimentar contas bancárias, o que reforça a convicção da prática de triangulações familiares para ocultar movimentações bancárias.

Tal como o irmão Lucas, em razão da confusão patrimonial com o pai, José Luiz Aguiar, Tiago deve ser responsabilizado pelas dívidas tributárias da SIMISA e contra ele deve ser mantida a medida de indisponibilidade patrimonial, nos termos da Lei 8.397/92, consubstanciada no art. 135, I, do Código Tributário Nacional, bem como do art. 50 do Código Civil.

EDSON DA CUNHA JUNQUEIRA

Segundo registros apresentados em sua defesa, Edson da Cunha Junqueira foi contratado pela SIMISA entre 10 de novembro de 1992 e 07 de julho de 1996. Posteriormente, voltou a ser contratado entre 01 de outubro de 1998 e 19 de fevereiro de 2007.

Ao encerramento do último vínculo, constituiu a empresa E. JUNQUEIRA CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA, em 30 de março de 2007.

Paralelamente, integrou também o quadro societário da SIMEX desde a sua criação, em 02 de janeiro de 2003, com participação de 21,25% nas quotas sociais, sendo nomeado sócio-diretor no próprio contrato social. Retirou-se do quadro societário em 15 de setembro de 2017, segundo alterações arquivadas na JUCESP.

Consta, ainda, a teor de cópias apresentadas com sua defesa, que Edson recebeu procuração pública da SIMISA, através de Adelino Fortunato Simioni, em 12 de dezembro de 2014, logo após o pedido de recuperação judicial da empresa.

Tais procurações foram renovadas em 11.12.2015, 16.12.2016, 12.12.2017 e 12.12.2018.

Ali foram outorgados poderes gerenciais em relação à sua atuação na filial de Cabo de Santo Agostinho, abrangendo, em síntese, movimentação de contas correntes, representação perante órgãos públicos, emissão de documentos fiscais e comerciais, contratação de advogados e representação em juízo.

Em sua declaração do Imposto de Renda, ano-calendário de 2018, Edson informou o recebimento de salários da SIMISA no valor de R\$ 452.042,56.

Diversamente de José Luiz Aguiar, o teor dos documentos existentes nos autos não permite concluir que Edson da Cunha Junqueira tinha poderes decisórios sobre o cumprimento das obrigações tributárias da SIMISA. Tampouco há indícios de participação em operações ou manobras suspeitas.

Neste ponto, cumpre observar que as mensagens de e-mails que acompanham a petição inicial, em que Edson cuida de tratativas iniciais para a venda do prédio da fundição em Recife (PE), não contém qualquer conduta que extrapole a procuração que lhe havia sido conferida pela SIMISA.

Relevante anotar, inclusive, que, numa das mensagens, Edson faz alusão expressa à pessoa de Adelino Fortunato Simioni e lhe envia cópia do e-mail, caso os interlocutores se interessassem em avançar nas negociações, deixando evidente que a decisão final sobre a venda seria de Adelino.

Há a convicção de que era um funcionário qualificado e pessoa de confiança de Adelino Fortunato Simioni, mas sem poder decisório quanto aos destinos da SIMISA.

Ademais, as procurações lhe foram outorgadas quando já havia sido ajuizado o pedido de recuperação judicial e fora dos períodos administrativos que geraram os débitos tributários em execução, denotando que pouco ou nada contribuiu para a existência deles.

Neste contexto, não se vislumbra conduta de Edson da Cunha Junqueira que justifique sua responsabilidade pessoal pelos débitos tributários da SIMISA, mostrando-se descabida a manutenção cautelar de indisponibilidade dos seus bens particulares.

Em tal sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como ilustra a seguinte ementa:

PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS SÓCIOS INTEGRANTES DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. LEI 8.397/92. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE MANDATO, INFRAÇÃO À LEI OU AO REGULAMENTO.

1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa (Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004).
 2. Os requisitos necessários para a imputação da responsabilidade patrimonial secundária na ação principal de execução são também exigidos na ação cautelar fiscal, posto acessória por natureza.
 3. Medida cautelar fiscal que decretou a indisponibilidade de bens dos sócios integrantes do Conselho de Administração da empresa devedora, com base no artigo 4º, da Lei 8.397/92.
 4. Deveras, a aludida regra deve ser interpretada *cum grano salis*, em virtude da remansosa jurisprudência do STJ acerca da responsabilidade tributária dos sócios.
 5. Conseqüentemente, a indisponibilidade patrimonial, efeito imediato da decretação da medida cautelar fiscal, somente pode ser estendida aos bens do acionista controlador e aos dos que em razão do contrato social ou estatuto tenham poderes para fazer a empresa cumprir suas obrigações fiscais, desde que demonstrado que as obrigações tributárias resultaram de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (responsabilidade pessoal), nos termos do artigo 135, do CTN. No caso de liquidação de sociedade de pessoas, os sócios são "solidariamente" responsáveis (artigo 134, do CTN) nos atos em que intervieram ou pelas omissões que lhes forem atribuídas.
 6. Precedente da Corte no sentido de que: "(...) Não deve prevalecer, portanto, o disposto no artigo 4º, § 2º, da Lei 8.397/92, ao estabelecer que, na concessão de medida cautelar fiscal, 'a indisponibilidade patrimonial poderá ser estendida em relação aos bens adquiridos a qualquer título do requerido ou daqueles que estejam ou tenham estado na função de administrador'. Em se tratando de responsabilidade subjetiva, é mister que lhe seja imputada a autoria do ato ilegal, o que se mostra inviável quando o sócio sequer era administrador da sociedade à época da ocorrência do fato gerador do débito tributário pendente de pagamento. (...) (REsp 197278/AL, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 24.06.2002).
 7. In casu, verifica-se que a decretação da indisponibilidade dos bens dos sócios baseou-se, tão-somente, no fato de integrarem o Conselho de Administração da Olvepar S.A. - Indústria e Comércio, "com competência para fiscalizar a gestão dos diretores, através de exame de livros e documentos da sociedade, bem como, para solicitar informações sobre contratos celebrados, incluindo-se o presente Contrato de Benefício Fiscal concedido à referida empresa por intermédio do PRODEI (Programa de Desenvolvimento Industrial do Estado)", o que configura ofensa ao artigo 135, do CTN.
 8. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.
 9. Recursos especiais providos.
- (RESP 722.998/MT, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/04/2006, DJ 28/04/2006, p. 272)

LAUDELINO BARBOSA NETO

Segundo anotações em sua CTPS, Laudelino Barbosa Neto foi *gerente comercial* da SIMISA entre 03 de novembro de 2008 e 28 de junho de 2016, sendo novamente contratado entre 01 de junho de 2017 e 06 de maio de 2019.

Assim como Edson, integrou ainda o quadro societário da SIMEX, ao menos desde 2014.

Em sua declaração ao Imposto de Renda no ano-calendário de 2018, informou o recebimento de salários da SIMISA (R\$ 377.005,37) e dividendos da SIMEX (R\$ 377.644,85).

Ao largo de eventuais questões referentes ao recebimento de remuneração indireta da SIMISA, por intermédio da SIMEX, a merecer apuração específica quanto ao Imposto de Renda devido, não há indícios de que Laudelino tivesse poder decisório sobre as obrigações tributárias daquela empresa.

Tal como no caso de Edson, as mensagens de e-mail que acompanham a inicial, em que Laudelino trata da possível revisão de um contrato, não extrapolam a função de gerente comercial e nem indicam ingerência relevante nos débitos tributários da SIMISA.

Assim, nada justifica sua responsabilização pessoal pelas citadas dívidas e nem a manutenção da indisponibilidade do seu patrimonial pessoal.

DANILO MARTINEZ SPANÓ

Não se confirmou em relação a Danilo Martinez Spanó a existência de qualquer poder decisório sobre a situação tributária da empresa SIMISA.

Em que pese integre o quadro societário da empresa SIMEX desde a sua constituição, em 02 de janeiro de 2003, não há provas ou indícios de que Danilo tenha, de alguma forma, contribuído para a atual situação fiscal da SIMISA.

A petição inicial atribuiu a Danilo eventuais implicações por sua participação societária na SIMEX. Todavia, este fato por si, não justifica sua responsabilização pelas obrigações tributárias da SIMISA.

Os documentos que acompanham a petição inicial incluem também a apuração fiscal de eventual remuneração indireta paga pela SIMISA a Danilo através das empresas SIMEX e CRC - Consultoria e Representação Comercial Ltda.

Porém, assim como no caso de Laudelino Barbosa Neto, estes são fatos que recomendam apuração específica quanto à eventual existência de sonegação fiscal, não justificando que Danilo seja pessoalmente responsabilizado pelas obrigações tributárias da SIMISA.

Desta forma, não se justifica a manutenção da cautelar de indisponibilidade dos bens pessoais de Danilo Martinez Spanó.

CLÁUDIO OLIVEIRA AZEREDO

Cláudio foi incluído no polo passivo da ação cautelar fiscal na condição de funcionário da SIMISA a partir de 2008, na função de consultor pleno.

Também pelo fato de ter feito viagens ao exterior por conta da SIMEX e por ter se desligado da SIMISA em 2009, passando a fazer parte dos quadros da SIMEX.

Consta, ainda, que sua esposa Juliana Maria da Silva Azeredo, em que pese o trabalho como professora na cidade de Sertãozinho, teria passado a integrar o quadro societário da SIMEX a partir de 12 de dezembro de 2014.

Na linha de pensamento já adotada nos casos acima, tais circunstâncias são insuficientes para responsabilizar Cláudio Oliveira Azeredo pelas obrigações tributárias da SIMISA.

Como bemanotado em sua peça de defesa, não há atuação relevante que justifique sua responsabilização e a manutenção da indisponibilidade do seu patrimônio pessoal.

RICARDO LIMA RICIARDI

Tem razão a defesa de Ricardo Lima Riciardi, ao ressaltar que a petição inicial é lacônica em relação a ele e não apontou qualquer fato de alguma relevância para responsabilizá-lo pelas obrigações tributárias da empresa SIMISA.

O único e ténue liame de Ricardo com a questão tratada nos autos é a sua admissão no quadro societário da empresa SIMEX a partir de 12 de novembro de 2014.

Contudo, seja em razão do tardio momento da admissão societária – já ao tempo em que estava cristalizada a situação econômica e financeira da SIMISA –, seja pela inexistência de atos que pudessem gerar alguma responsabilidade pessoal de Ricardo, sua inclusão no polo passivo da ação cautelar fiscal se mostra infundada.

Nada sendo acrescentado contra ele durante a tramitação da ação cautelar fiscal, mostra-se injustificada a manutenção da indisponibilidade dos seus bens.

TÓPICOS DISPOSITIVOS:

TÓPICO I - Pelos fundamentos acima expostos, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão cautelar fiscal em relação aos requeridos **SIMISA SIMIONI METALÚRGICA LTDA, SIMEX EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA, ADELINO FORTUNATO SIMIONI, VERNAZZA GESTÃO PATRIMONIAL EIRELI, JOSÉ LUIZ AGUIAR, LUCAS AGUIAR, TIAGO AGUIAR, A.L.T. CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA e VESÚVIO PARTICIPAÇÕES LTDA.**

Condeno os requeridos **SIMISA SIMIONI METALÚRGICA LTDA, SIMEX EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA, ADELINO FORTUNATO SIMIONI, VERNAZZA GESTÃO PATRIMONIAL EIRELI, JOSÉ LUIZ AGUIAR, LUCAS AGUIAR, TIAGO AGUIAR, A.L.T. CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA e VESÚVIO PARTICIPAÇÕES LTDA** ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cada um, individualmente, em favor da Fazenda Pública.

Ficam confirmadas as medidas de indisponibilidade determinadas contra os requeridos acima nominados, nos termos do art. 4º e parágrafos da termos da Lei 8.397/92.

A indisponibilidade deverá observar o limite da satisfação da obrigação fiscal, a ser aferida nos processos executivos, sendo reduzida aos bens necessários ou até mesmo levantada se, no curso das respectivas execuções fiscais, em função de retificação da CDA, sentença proferida em embargos à execução ou qualquer outra causa juridicamente impositiva, ficar decidido que o titular dos bens não é responsável pela obrigação tributária, se for reconhecida a prescrição do crédito tributário ou ficar demonstrado que o crédito pode ser garantido por apenas uma parcela dos bens ora colocados em situação de indisponibilidade.

Sob pena de cessar a eficácia da medida cautelar fiscal ora confirmada, fica estabelecido que a Fazenda Pública terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta sentença, para requerer a inclusão dos requeridos acima nominados no polo passivo dos processos executivos fiscais já ajuizados contra a **SIMISA SIMIONI METALÚRGICA LTDA**, caso esta iniciativa ainda não tenha sido tomada, respeitando-se, por certo, eventual suspensão do processo decorrente de decisão do juízo da execução, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, ao fim da qual passará a fluir o citado prazo.

No caso das pessoas jurídicas, a indisponibilidade recairá, preferencialmente, sobre os bens do seu ativo permanente, estendendo-se a outros bens apenas se aqueles se mostrarem insuficientes para a garantia do crédito tributário.

Em relação às pessoas físicas, a indisponibilidade não alcançará salários ou proventos de aposentadoria mensalmente creditados, dentro dos limites reconhecidos como legalmente impenhoráveis, a critério do juízo da execução fiscal.

A indisponibilidade aqui determinada não impede que, mediante prévia oitiva da Fazenda Pública, os débitos sejam garantidos por outros meios oferecidos pelos requeridos, nas respectivas ações executivas, nem que seja pleiteado e eventualmente deferido o parcelamento do débito na seara administrativa.

Sublinho que a indisponibilidade determinada nos presentes autos alcançará apenas e tão somente os créditos tributários que são objeto das ações de execução fiscal ajuizadas até a data da propositura da presente ação cautelar fiscal, não estando a Fazenda Pública impedida de renovar o pedido em relação a débitos supervenientes, mediante ação própria.

Os valores eventualmente bloqueados pelo Sistema BACENJUD deverão ser imediatamente transferidos para conta judicial, nos termos dos fundamentos acima expendidos.

TÓPICO II – Pelos fundamentos supra aduzidos, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão cautelar fiscal em relação aos requeridos **EDSON DA CUNHA JUNQUEIRA, LAUDELINO BARBOSANETO, DANILO MARTINEZ SPANÓ, CLÁUDIO OLIVEIRA AZEREDO e RICARDO LIMA RICIARDI.**

Condeno a Fazenda Pública Nacional a pagar aos citados requeridos, individualmente, honorários advocatícios de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Providencie-se, de imediato, independentemente do trânsito em julgado desta sentença, mediante as devidas comunicações e providências, o levantamento da indisponibilidade sobre os bens e direitos de **EDSON DA CUNHA JUNQUEIRA, LAUDELINO BARBOSANETO, DANILO MARTINEZ SPANÓ, CLÁUDIO OLIVEIRA AZEREDO e RICARDO LIMA RICIARDI.**

Nos termos da decisão proferida em caráter preliminar, retifique-se o valor da causa para fazer constar o montante de R\$ 239.300.533,88.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001641-76.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5004993-76.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLC DISTRIBUICAO E LOGISTICALTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LEIZA REVERTMOTA - SP352687-A

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0007177-32.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCELO GIR GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS. - EPP, MARCELO GIR GOMES, FABIA TEREZINHA DE SA GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GIR GOMES - SP127512

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0005197-45.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALFA METALURGICA FAVARETTO LTDA, GILBERTO FAVARETTO, GILMAR DONIZETTI FAVARETTO, JUSTO FAVARETTO NETO, RAUL JOSE FAVARETTO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO STOCCO - SP152348

DESPACHO

1. Tendo em vista a citação positiva do executado RAUL JOSE FAVARETTO (ID nº 29415848), requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Sem prejuízo do acima determinado, aguarde-se o retorno das demais cartas de citação encaminhadas aos executados Justo Favaretto Neto e Gilberto Favaretto.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0007060-12.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIMAGEM - RP . SERVICOS MEDICOS EIRELI - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: WELLINGTON LUIZ DE CAMPOS - SP218373, LUCIO APARECIDO MARTINI JUNIOR - SP170954, ALEX FARIA PFAIFER - SP212693

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Fls. 84/85: Anote-se.

3. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0006401-42.2008.4.03.6102

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: FACK COMERCIAL E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME, OZORIO HECK FILHO

Advogado do(a) RÉU: ELIANE REGINA DANDARO - SP127785

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5005964-27.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSMISERVICE COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5004862-04.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DELOGIX ELETRO ELETRONICA INDUSTRIAL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO CORREA RIBEIRO - SP236258

DESPACHO

Tendo em vista que a exequente não demonstrou nos autos que a empresa executada tem faturamento suficiente para tornar efetiva a constrição ora requerida, ônus que lhe competia, INDEFIRO o pedido de penhora sobre o faturamento formulado.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito ou ainda, comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0015267-73.2007.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA MARIA AGRICOLA LTDA, SANTA LYDIA AGRICOLA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384, MARCELA CURY DE PAULA MAALLOULI - SP240157

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384, MARCELA CURY DE PAULA MAALLOULI - SP240157

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Juízo da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal para que informe acerca da existência de valores disponíveis para transferência, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário substituir às partes na defesa de seus interesses, cabendo à exequente diligenciar neste sentido.

Semprejuízo, requeira exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, até provocação da parte interessada, cabendo a exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010599-44.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERRANA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, SERMAG INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - EPP, OSMAR LEONEL DE CASTRO, JOSE PAULO DE MELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS COLTRI - SP208259

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS COLTRI - SP208259

Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA KAREN FAZZIO - SP374386

Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA KAREN FAZZIO - SP374386

DESPACHO

1. Ciência a exequente da juntada de informação ID nº 29282522 oriunda da Vara do Trabalho de Cravinhos, referente à penhora no rosto dos autos de nº 0239100-98.2005.5.15.0150, no sentido de que os depósitos realizados naqueles autos encontram-se "sub judice", aguardando decisão nos autos do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista no TST dos autos AIRR - 11771-12.2016.5.15.0150.

2. Ante a informação, fica a exequente intimada para que requeira o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado, havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito, ainda protesto por nova vista ou no silêncio, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0005319-58.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERTEMAQ FABRICACAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, HUGO ARCARO NETO - SP347522

DESPACHO

1. Tendo em vista a juntada da carta precatória cumprida (ID nº29281755), requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5006391-58.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: DEJAIR BOIAN

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0300834-74.1996.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOJAO DOS RETENTORES RIBEIRAO PRETO LTDA - ME, OSVALDO FERNANDES, ANTONIO IVO SAPONI

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO OLIVEIRADIAS - SP154943

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO OLIVEIRADIAS - SP154943

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0011075-19.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERNANDA MANFRIN TITOTO MARQUES

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MIGUEL SOBRAL - SP301187

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5002414-24.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

EXECUTADO: FRANK CESAR NOGUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: GISLAINE APARECIDA RIBEIRO MIGUEL - SP186898

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002931-42.2004.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DU TINTAS E ACESSORIOS LTDA - ME, CASA DAS TINTAS RIBEIRAO PRETO EIRELI - ME, CARLOS AUGUSTO MEDICO, MARIALUCIA DE LIMA MEDICO, ANDERSON AUGUSTO DE LIMA MEDICO, MATHEUS EDUARDO DE LIMA MEDICO, WANDERLEY IOZZI, MARIA EUNICE DE JESUS SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: YURI CARLOS DE LIMA MEDICO - SP333182

Advogado do(a) EXECUTADO: YURI CARLOS DE LIMA MEDICO - SP333182

Advogado do(a) EXECUTADO: YURI CARLOS DE LIMA MEDICO - SP333182

Advogado do(a) EXECUTADO: YURI CARLOS DE LIMA MEDICO - SP333182

Advogado do(a) EXECUTADO: YURI CARLOS DE LIMA MEDICO - SP333182

Advogado do(a) EXECUTADO: YURI CARLOS DE LIMA MEDICO - SP333182

Advogado do(a) EXECUTADO: YURI CARLOS DE LIMA MEDICO - SP333182

Advogado do(a) EXECUTADO: YURI CARLOS DE LIMA MEDICO - SP333182

DESPACHO

1. Ciência do ofício da CEF ID nº 29134217. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002645-49.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIDRO-TORK EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - EPP, PAULO ROBERTO SAPIENCI

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LEO DE MORAES - SP187409

DESPACHO

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0011531-13.2008.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESUTO & RESUTO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE TARSO CARVALHO - SP101514

DESPACHO

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5005195-53.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: B M OLIVEIRA AUTOMACAO E SERVICOS - EPP, BRUNA MURTHA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSI HENRIQUE PINTAO - SP173862

DESPACHO

Petição ID nº 29355375: Anote-se.

Manifestação ID nº 28722157: Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0012481-27.2005.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIRURGICA SAO MATEUS LTDA - ME, CLEITON ANDRE GALLORO, TANIABEL MARA CUSTODIO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484

DESPACHO

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0009837-24.1999.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDRO BORGES DASILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de prazo da exequente para cumprimento de diligências administrativas internas, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0005659-07.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINHORELI & VENDRUSCOLO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TONISSI - SP188964

DESPACHO

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0004668-17.2003.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS AYUB CALIXTO

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DOS REIS SILVEIRA - SP170776

DESPACHO

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO HENRIQUE BRANQUINHO BARBOZA TOZZI - SP327148
 Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO HENRIQUE BRANQUINHO BARBOZA TOZZI - SP327148
 Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO HENRIQUE BRANQUINHO BARBOZA TOZZI - SP327148

DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DAAÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/SJTJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juiz e nema Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independe da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juiz e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a fatura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independe da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0015892-54.2000.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANDEIRANTES PNEUS LTDA - ME, MARIA DO CARMO RAGUAZZI GUIMARAES, MALCHIOR AZEVEDO GUIMARAES

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO ISSA HALAH - SP362275, LUCAS ISSA HALAH - SP310032, PATRICIA APRILE ISSA HALAH - SP82359, MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO ISSA HALAH - SP362275, LUCAS ISSA HALAH - SP310032, PATRICIA APRILE ISSA HALAH - SP82359, MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO ISSA HALAH - SP362275, LUCAS ISSA HALAH - SP310032, PATRICIA APRILE ISSA HALAH - SP82359, MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061

DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973), PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juez e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independe da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002314-62.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: CHRISTIAN MARCELO PEREZ

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER ALEXANDRE DA SILVA INACIO - SP341766

DECISÃO

1. Ciência a exequente da transferência/conversão em renda dos valores depositados nos autos (ID nº 26585139), devendo promover a devida alocação destes na dívida executada nos autos.

2. O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973), PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juiz e nemo Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sempre que a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independerá da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora (ID nº 29281279).

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000906-02.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMBALAGENS R.P. EIRELI - EPP, ALESSANDRA RODRIGUES PRATI

Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DECISÃO

1. ID nº 25052012: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juiz e nema Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intinar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independe da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002340-60.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ALEXANDRE CARLOS ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juiz e nema Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intinar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independe da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0010765-76.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COPEZA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS ZANAROTTI LTDA., MARIA AUXILIADORA LEONEL ZANAROTTI, APARECIDO ZANAROTTI

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS DAVID JUNIOR - SP109372

DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973), PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juiz e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a fatura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independe da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001029-75.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MARCELO CORREA GABRIEL TRANSPORTES EIRELI - ME, MARCELO CORREA GABRIEL

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juez e nema Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a fatura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independe da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0006305-51.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: DANIEL SANCHES BERTHOLETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: ADHEMAR GOMES PADRAO NETO - SP303920

DECISÃO

1. Defiro o quanto requerido pela exequente. Proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD e nome do(s) executado(s) DANIEL SANCHES BERTHOLETTI - CPF: 318.537.198-46

2. Localizados veículos em nome do(a) executado(a) - e não sendo o mesmo objeto de alienação fiduciária - anote-se o bloqueio de transferência do(s) mesmo(s) e expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação ficando nomeado como depositário o(a) próprio(a) executado(a), advertindo-se-o de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo, bem como, não sendo o caso de reforço de penhora, para, querendo, opor embargos no prazo legal.

Positiva a diligência o Oficial de Justiça deverá proceder ao registro da penhora no sistema RENAJUD.

3. Caso o executado resida em outra cidade, lave-se o competente termos de penhora e, após, expeça-se a competente carta precatória para o Juízo de residência do executado, visando a constatação e avaliação do bem, bem como intimação do executado, inclusive do prazo para oposição de embargos, se o caso. Se o local de residência do executado for alguma cidade sede da Justiça Federal desta 3ª Região, expeça-se mandado a ser encaminhado pelo sistema PJE.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001162-18.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DATAPRINT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FORMULÁRIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CANAAN CORREA VEIGA - MG102123

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante manifestação do exequente (ID nº 28589236).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Fica levantada a penhora sobre os bens constantes às fls. 16 dos autos físicos.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5004544-84.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: MAIRA LOPES SIRIO

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme extrato ID nº 29834400.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, consoante extrato ID nº 29834400, em favor da parte autora, facultando-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que informe seus dados (banco, agência, conta corrente, nome e CPF), caso tenha interesse na transferência eletrônica.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5006703-97.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: ALOISIO BANHOS

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante manifestação do exequente (ID nº 29535597).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, consoante extrato ID nº 26378525, em favor da parte autora, facultando-lhe, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de seus dados bancários (banco, agência, conta corrente, nome e CPF/CNPJ) caso tenha interesse na transferência bancária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e Intime-se..

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0013516-36.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ALEXANDRE RIZZI

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON REIS PEREIRA - SP282930, RUBENS CRUVINEL RODRIGUES - GO32468

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Proceda-se à liberação dos veículos bloqueados pelo sistema RENAJUD (fls. 14).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000944-21.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: IRMANDADE DE MISERICORDIA DO HOSPITAL DA SANTA CASA DE MONTE ALTO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA TEIXEIRA BRANCO - SP202084

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante manifestação do exequente (ID nº 29822187).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0001149-43.2017.4.03.6102

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA

Advogado do(a) EXECUTADO:FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante manifestação da exequente (ID nº 29103524).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Independentemente do trânsito em julgado, faculto à executada a indicação dos dados necessários (banco, agência, conta corrente, nome e CPF) para a transferência do valor residual depositado nos autos, consoante extrato constante no ID nº 27293736 (R\$ 63.486,06), em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adimplida a determinação supra, expeça-se o competente ofício de transferência. Caso contrário, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0005129-03.2014.4.03.6102

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:F. C. RENTAL LOCACAO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO:FERNANDO TONISSI - SP188964

DECISÃO

Manifestação ID nº 29852623: Indefiro, por ora. Fica a executada, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o depósito dos valores referentes à penhora de seu faturamento, correspondentes aos meses de fevereiro e março e abril, sob pena de adoção das medidas requeridas pela exequente.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010055-18.2000.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:GUARITA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME, ALVARO GUARITA NETO

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelos executados, assistidos pelo curador especial nomeado nos autos, alegando o valor ínfimo do débito em cobrança, tendo em vista que a Portaria MF nº 75/2012 estabelece que o valor mínimo para o ajuizamento da execução fiscal é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo que o montante cobrado no presente feito é de apenas R\$ 12.080,83 (doze mil, oitenta reais e oitenta e três centavos). Requer a extinção da execução fiscal por ausência do preenchimento de todos os pressupostos processuais.

Intimada, a União aduziu que o valor consolidado é de R\$ 25.335,86, requerendo a rejeição da exceção apresentada (ID nº 29702118).

É o relatório. Decido.

Rejeito o requerimento de extinção da execução fiscal em face do valor cobrado, uma vez que a Portaria nº 75/2012 prevê a possibilidade de arquivamento, sem baixa na distribuição, a pedido do Procurador da Fazenda Nacional, de execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

No caso dos autos, o valor consolidado é superior a R\$ 20000,00, consoante documentação trazida pela exequente, no ID nº 29702121.

Ademais, descabe ao Juízo, de ofício, extinguir o feito, tendo em vista os termos claros da Súmula nº 452, do Superior Tribunal de Justiça, que determina que “a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da administração federal, vedada a atuação judicial de ofício.”

Desse modo, não há que se falar em extinção do feito por ausência de interesse processual.

Posto Isto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade apresentada.

Intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivamento, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007051-18.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIANACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA SAUDE DE RIB. PRETO APAS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Associação Policial de Assistência à Saúde de Ribeirão Preto – APAS em face da ANS, alegando que propôs ação anulatória de débito fiscal nº 5006475-48.2019.402.5101, em trâmite perante a 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro-RJ, tendo efetuado o depósito do montante integral do débito exequendo anteriormente à propositura da execução fiscal (ID nº 23910524).

Intimada, a ANS apresentou sua impugnação, alegando que a matéria demanda dilação probatória, bem como que o depósito promovido não corresponde ao valor integral do débito (ID nº 28795868).

É o relatório. DECIDO.

A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de dilação probatória.

No caso dos autos, não assiste à excipiente em relação à alegação de inexigibilidade do crédito tributário, uma vez que, apesar de ter havido a interposição de ação anulatória – autos nº 5006475-48.2019.4.02.5101 –, em trâmite perante a 5ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro-RJ, não houve o depósito do montante integral do débito, apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário, bem como também não houve antecipação de tutela ou ainda outras causas passíveis de suspensão da exigibilidade do tributo, previstas no artigo 151 do CTN.

Apesar das alegações da excipiente, verifica-se que o depósito efetivado engloba três procedimentos administrativos, quais sejam: PA nº 33910.004007/2017-43, PA nº 33910.007192/2017-28 e PA nº 33910.09448-2017/31, sendo que a somatória dos valores, atualizados para a data do depósito judicial, perfaz o montante de R\$ 153.350,24 (cento e cinquenta e três mil, trezentos e cinquenta reais e vinte e quatro centavos), consoante documentação trazida pela ANS nos IDs números 28795869 a 28795872.

E foi depositado pela excipiente o montante de R\$ 140.036,40 (cento e quarenta mil, trinta e seis reais e quarenta centavos), o que demonstra a insuficiência do depósito judicial realizado nos autos da ação anulatória.

Desse modo, improcede o pedido da excipiente de extinção da execução fiscal, bem como de suspensão do feito, tendo em vista que não restou demonstrado que o depósito realizado na ação anulatória nº 5006475-48.2019.402.5101, abrange todo o débito em discussão na referida ação.

Nesse sentido, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. POSTERIOR AJUIZAMENTO DE DEMANDA ANULATÓRIA QUE POR SI SÓ NÃO GERA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. AGRADO DESPROVIDO.

1. Pacifica a jurisprudência no sentido de ser inviável a suspensão do executivo fiscal apenas por força do ajuizamento de ação anulatória, sem que estejam presentes os pressupostos para o deferimento de tutela antecipada ou esteja garantido o juízo ou, ainda, ausente o depósito do montante integral do débito como preconizado pelo art. 151 do CTN.

2. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Regional.

3. Agravo desprovido.”

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 361924 - 0003378-27.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 08/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016)

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade apresentada.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5001239-58.2020.4.03.6102

EMBARGANTE: SANTA LYDIA AGRICOLA S/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto houve requerimento por parte do embargante, sendo certo que nos autos da execução fiscal há penhora no rosto dos autos da ação nº 1018225-03.2014.8.26.9506 em tramitação na 6ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto-SP no valor que está sendo exigido pelo fisco comprovando o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN.

Ademais, não se pode olvidar que eventuais restrições em nome da executada ocasionarão transtornos à empresa executada, comprometendo seu regular funcionamento, o que comprova o perigo de dano e a relevância dos argumentos da executada, a autorizar o recebimento dos embargos à execução também no efeito suspensivo.

Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal nº 50036440420194036102, devendo, para tanto, ser trasladada para os referidos autos cópia da presente decisão.

Indefiro o pedido de Assistência Judiciária, posto que o benefício deve se restringir àqueles em que as provas e circunstâncias do caso concreto permitam indicar que a parte realmente não possa suportar o ônus da sucumbência na forma da lei. Nesse sentido, o benefício da assistência judiciária "somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas, e quando devidamente demonstrada a situação de impossibilidade de arcar com as despesas." (RSTJ 153/65).

Fica intimada a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004729-25.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED ALTA MOGIANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Unimed Alta Mogiana Cooperativa de Trabalho Médico em face da ANS, alegando que propôs ação anulatória de débito fiscal nº 0007670-38.2016.403.6102, em trâmite perante a 4ª Vara Federal do Ribeirão Preto, tendo efetuado o depósito do montante integral do débito exequendo anteriormente à propositura da execução fiscal (ID nº 21601583).

Intimada, a ANS não apresentou sua impugnação.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, observo que a ANS, apesar de ter sido devidamente intimada a apresentar impugnação, não apresentou defesa no presente feito.

Todavia, a falta de impugnação não implica no automático reconhecimento da veracidade dos fatos alegados pela excipiente, posto que a causa trata de interesses de autarquia, portanto, de direitos indisponíveis.

Assim, não é o caso de se aplicar os efeitos da revelia no presente feito, tendo em vista os termos claros do inciso II, do artigo 345 do CPC, de modo que passo a analisar os pedidos formulados pela excipiente.

A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de dilação probatória.

No caso dos autos, não assiste à excipiente em relação à alegação de inexigibilidade do crédito tributário, uma vez que, apesar de ter havido a interposição de ação anulatória supra referida, não há como se aferir se, de fato, houve o depósito do montante integral do débito, apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário, bem como também não houve antecipação de tutela ou ainda outras causas passíveis de suspensão da exigibilidade do tributo, previstas no artigo 151 do CTN.

Apesar das alegações da excipiente, verifica-se que o foi efetuado depósito no valor de R\$ 6.303,86, em 08.08.2016, sendo que o valor do débito em 05.08.2016 – apenas três dias antes da efetivação do depósito – era de R\$ 9.272,57, consoante CDA acostada no ID 19720850.

Ademais, a decisão proferida na anulatória deixa claro que a suspensão da exigibilidade do crédito se daria conforme o depósito efetuado e “*nos limites ali depositados*” (ID 21602103), não havendo nos autos manifestação da ANS acerca da suficiência do montante depositado na referida ação.

Desse modo, improcede o pedido da excipiente de extinção da execução fiscal, bem ainda de suspensão do feito, tendo em vista que não restou demonstrado, de plano, que houve o depósito integral do montante exequendo, consoante acima explanado.

Nesse sentido, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. POSTERIOR AJUIZAMENTO DE DEMANDA ANULATÓRIA QUE POR SI SÓ NÃO GERA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Pacifica a jurisprudência no sentido de ser inviável a suspensão do executivo fiscal apenas por força do ajuizamento de ação anulatória, sem que estejam presentes os pressupostos para o deferimento de tutela antecipada ou esteja garantido o juízo ou, ainda, ausente o depósito do montante integral do débito como preconizado pelo art. 151 do CTN.

2. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Regional.

3. Agravo desprovido.”

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 361924 - 0003378-27.2009.4.03.0000, ReL DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 08/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016)

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade apresentada.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008915-91.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JUCILENE SANTOS - SP362531
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração em execução fiscal em que a embargante alega que omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida no ID nº 29349471, que determinou à ANS a juntada do procedimento administrativo ao presente feito, uma vez que entende que o embargante é que deveria trazer o PA para os autos.

É o relatório. DECIDO.

Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos.

Com efeito, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos presentes embargos, porquanto a decisão encontra-se bem fundamentada, em consonância com o entendimento deste Juízo.

Na verdade, podemos crer pretender a embargante o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0015468-23.2016.403.0000/SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, j. 19.04.2017, e-DJF3:03.05.2017).

Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irrisignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento.

Posto Isto, não contendo a decisão embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009138-76.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GENOMICA BIOTECNOLOGIA E QUIMICA LTDA - ME, FLAVIO MARCELO SALLA, PAULO EMILIO FERREIRA E SILVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO NERY COUTINHO DOS SANTOS CRUZ - MG51879
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO NERY COUTINHO DOS SANTOS CRUZ - MG51879

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) FLAVIO MARCELO SALLA - CPF: 163.930.178-05, GENOMICA BIOTECNOLOGIA E QUIMICA LTDA - ME - CNPJ: 04.764.739/0001-20 e PAULO EMILIO FERREIRA E SILVEIRA - CPF: 013.433.566-01, já citado(s) nos autos (fls. 51, 72 e 74 dos autos físicos), até o limite de R\$221.527,22 (ID nº29008457), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá elaborar a minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal e, ato contínuo, intime-se o executado da penhora efetivada nos autos para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado para complementar a penhora, caso seja a mesma insuficiente para a garantia integral do débito.

Por fim, INDEFIRO o pedido de pesquisa visando a localização de bens no sistema RENAJUD, porque a parte não requereu a penhora de eventuais veículos localizados.

Com efeito, não cabe ao Juízo diligenciar para a localização de bens do executado, sendo certo que tal providência pode e deve ser levada a efeito pela própria exequente uma vez que não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5001231-81.2020.4.03.6102

EMBARGANTE: SANTA LYDIA AGRICOLAS/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto houve requerimento por parte do embargante, sendo certo que nos autos da execução fiscal há penhora no rosto dos autos do processo nº 0015460-57.1994.401.3400 em trâmite perante a 20ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF, conforme documento ID nº 21509052 para garantia no valor que está sendo exigido pelo fisco, comprovando o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN.

Ademais, não se pode olvidar que eventuais restrições em nome da executada ocasionarão transtornos à empresa executada, comprometendo seu regular funcionamento, o que comprova o perigo de dano e a relevância dos argumentos da executada, a autorizar o recebimento dos embargos à execução também no efeito suspensivo.

Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal nº 5005280-39.2018.403.6102, devendo, para tanto, ser trasladada para os referidos autos cópia da presente decisão.

Indefiro o pedido de Assistência Judiciária, posto que o benefício deve se restringir àqueles em que as provas e circunstâncias do caso concreto permitam indicar que a parte realmente não possa suportar o ônus da sucumbência na forma da lei. Nesse sentido, o benefício da assistência judiciária "somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas, e quando devidamente demonstrada a situação de impossibilidade de arcar com as despesas." (RSTJ 153/65).

Fica intimada a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009501-31.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA PEDROSA PADILHA - SP251561

EXECUTADO: FEPASA FERROVIA PAULISTA S A

SENTENÇA

MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS ajuizou a presente execução fiscal em face da Fepasa Ferrovia Paulista S.A. visando a cobrança da taxa de água e esgoto relativa aos exercícios de 2014, 2015 e 2016.

Instado a regularizar o polo passivo da execução, tendo em vista a incorporação da Fepasa pela Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, através do Decreto nº 2502, de 18.02.1998, o exequente ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Anoto que as Certidões de Dívida Ativa não podem ser alteradas para modificação do polo passivo da execução, sendo que os débitos são relativos aos anos de 2014 a 2016, mais de dezesseis anos após a incorporação da Fepasa pela RFFSA.

Destarte, não há possibilidade de substituição da CDA para alteração do sujeito passivo, sendo que a matéria já foi objeto de recurso representativo de controvérsia, pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.045.472, *in verbis*:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ.

A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ).

2. É que: "Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA." (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205).

3.(...)

4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, REsp nº 1.045.472/BA, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18.12.2009) (grifos nossos).

Destarte, o caso é de carência de ação, por ilegitimidade de parte da Fepasa, posto que a CDA, como visto acima, não pode ser substituída para alteração do sujeito passivo.

Ante o exposto, tendo em vista a ilegitimidade da Fepasa para figurar no polo passivo da lide, extingo o presente feito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem honorários, em face da não formalização da relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0305467-31.1996.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESTAURANTE HAFARES LTDA, HAFEZ ALI HUSSEINI, FARES HUSSEINI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO HOMEM DE MELLO HUSSEINI - SP326105

S E N T E N Ç A

Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o excipiente alega que ocorreu a prescrição dos créditos em cobro no presente feito, na medida em que da data da rescisão do parcelamento até a presente data, transcorreram mais de quinze anos.

A União Federal apresentou impugnação, reconhecendo a ocorrência de prescrição do crédito cobrado no presente feito (ID nº 28652031).

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista que a Fazenda Nacional, em sua impugnação, reconheceu a ocorrência de prescrição do crédito tributário em cobro na presente execução fiscal, acolho a exceção de pré-executividade apresentada para o fim de declarar a prescrição dos créditos tributários e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC.

Condeno a excepta ao pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) do valor atualizado da execução, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007449-62.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ABM EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: CLODOALDO DE DEUS - SP378430, SERGIO GOMES DE DEUS - SP293185
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução, na qual a embargante alega que não é devida a cobrança promovida na execução fiscal associada – autos nº 5001761-22.2019.403.6102 – na medida em que a empresa é fiscalizada pelo INMETRO, tendo ajuizado, inclusive, ação anulatória, que se encontra em tramitação na 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, para o fim de comprovar a ilegalidade da cobrança promovida. Requer, assim, a procedência do presente feito, com a declaração da nulidade dos títulos em cobro no executivo fiscal.

Apesar de intimado, o Conselho ficou-se inerte.

É o relatório. DECIDO.

No caso concreto, a execução fiscal associada ao presente feito foi extinta, por ausência de pressuposto processual, tendo em vista que o nome do executado divergia do nome constante da base de dados da Secretaria da Receita Federal, não tendo o Conselho esclarecido o ocorrido por ocasião da distribuição do executivo fiscal.

Assim, anoto que o embargante não tem interesse de agir no presente feito, uma vez que a execução fiscal associada já foi extinta, cuja sentença transitou em julgado na data de 09/09/2019 (v. IDs números 19104135 e 21744716 da execução fiscal nº 5001761-22.2019.403.6102).

Com efeito, uma vez extinta a execução fiscal, restam prejudicados os embargos à execução, em face da ausência de interesse de agir, posto que não se encontra presente a situação que se pretendia resguardar, resultando em carência de ação, a autorizar a extinção do feito.

Posto Isto, extingo o processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Sem condenação em honorários, posto que não se formalizou a relação processual.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 5001761-22.2019.403.6102. Após o trânsito em julgado, poderá a embargante requer o levantamento do valor depositado no ID nº 23775556, nos autos da execução associada.

Transitado o presente feito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006404-23.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CBN CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

CBN Construtora Ltda. ajuizou os presentes embargos à execução em face da **Fazenda Nacional**, alegando que não houve dissolução irregular da empresa, uma vez que somente houve alteração de endereço da executada. Também aduz a ocorrência de prescrição do crédito, bem ainda requer a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Por fim, pugna pelo reconhecimento da nulidade das CDAs que aparelham a execução fiscal associada (autos nº 0007492-89.2016.403.6102), aduzindo que os títulos não são ilíquidos.

A embargada apresentou sua impugnação. Aduziu que a dissolução irregular da empresa se encontra comprovada, bem ainda que não ocorreu a prescrição do crédito, tendo em vista que o débito foi parcelado. Pugnou pela rejeição integral dos pedidos formulados. Trouxe documentos. (ID nº 28203060 a 28203565).

Réplica no ID nº 28852001.

É o relatório. Decido.

No tocante a dissolução irregular da empresa, anoto que a questão já foi resolvida na exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal associada – autos nº 0007492-89.2016.403.6102, às fls. 639/643 dos autos físicos.

Assim, tanto neste feito, como na execução fiscal, a argumentação é a mesma, no tocante à alegada inexistência de dissolução irregular da empresa, de onde se conclui que a embargante pretende a revisão da matéria já decidida anteriormente, sendo inviável tal procedimento. E não importa se a exceção foi oposta somente pelos sócios, uma vez que a matéria – dissolução irregular da empresa executada – já foi debatida e decidida pelo Juízo.

Com efeito, a Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça já há muito se pacificou no sentido de que o instituto da coisa julgada incide sobre decisões proferidas em sede de exceção de pré-executividade, como demonstramos seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMA JÁ DECIDIDO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FORÇA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em apregoar que as questões decididas definitivamente em Exceção de Pré-Executividade não podem ser renovadas por ocasião da oposição de Embargos à Execução, em razão da força preclusiva da coisa julgada.

Precedentes: AgRg no REsp 1354894/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/04/2013, DJe 08/05/2013; AgRg no Ag 908.195/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2007.

Recurso Especial provido. (REsp 1652203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 24/04/2017).”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Determinadas matérias de defesa do executado podem ser aduzidas nos próprios autos da execução por meio de exceção de pré-executividade, o que não quer dizer que não se está utilizando da mesma defesa processual preconizada nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. Avençada a ocorrência de prescrição mediante objeção de pré-executividade, pretensão afastada definitivamente nesta instância especial, a matéria estará acobertada pelo instituto da coisa julgada após o decurso do prazo recursal, não podendo mais ser discutida nas vias ordinárias dos embargos de devedor.

3. Embargos de declaração rejeitados. (EDel no REsp 795.764/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 26/05/2006, p. 248).”

Desse modo, tendo em vista a decisão proferida na exceção de pré-executividade, que julgou a matéria decidindo que “restou comprovada a dissolução irregular da empresa...” verifica-se ocorrência de coisa julgada relativamente à matéria já apreciada por este Juízo na execução fiscal associada.

No tocante à alegada prescrição, temos que não ocorreu, na medida em que como explanado pela embargada, “os débitos com períodos de apuração ocorridos nos anos de 2007 a 2008 foram incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 em junho de 2011 e excluídos em agosto de 2014 (cf. processo administrativo nº 18208.083324/2011-75 em anexo). A adesão à programa de parcelamento constitui confissão de dívida e interrompe o curso do prazo extintivo, nos termos do artigo 174, inciso IV, do CTN, reiniciando-se a contagem do prazo interrompido do dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, a teor do que dispõe a Súmula 248 do extinto TFR e o precedente representado pelo REsp nº 802.063/SP. A execução foi ajuizada em agosto de 2016, portanto, antes do decurso do prazo prescricional, reiniciado após a rescisão de parcelamento. A mesma situação se verifica em relação aos demais créditos, conforme comprovam os processos administrativos de inscrição juntados: processo nº 10840.400297/2014-85, fatos geradores do período de junho a novembro de 2013, com adesão a parcelamento em fevereiro de 2014 e exclusão em julho daquele ano; processo nº 10840.401364/2014-89, fatos geradores no ano de 2014 com inclusão em parcelamento no mesmo ano e exclusão em 2015; processo nº 10840.401400/2009-47, débitos do ano de 2009 com adesão a parcelamento em outubro daquele ano e rescisão em agosto de 2014.”

Destarte, não prospera a alegação do embargante, de inoportunidade da prescrição, tampouco o alegado na sua réplica, de que as CDAs números 80 2 16 005306-19, 80 2 16 005377-02, 80 2 16 012591-70, 80 6 16 017613-11, 80 6 16 030905-03, 80 6 16 017488-03 e 80 6 16 030919-09 estão com a exigibilidade suspensa em face do parcelamento, uma vez que, consoante esclarecido pela embargada, a empresa embargante já foi excluída do parcelamento dos débitos anteriormente formalizado, estando devidamente comprovada a sua exclusão, consoante documentação acostada nos IDs números 28203066 a 28203565.

Quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, no Recurso Extraordinário nº 574.706, analisando o tema 69 da repercussão geral, que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

A ata de julgamento foi publicada em 20.03.2017, cuja decisão transcrevo a seguir:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (presidente) apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou o seu voto. Plenário, 15.3.2017.”

E o acórdão foi publicado em 02.10.2017, com o seguinte teor:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, quando se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Desse modo, como já expressado em casos análogos ao presente, comungo do entendimento que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS, uma vez que a base de cálculo do PIS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Todavia, não é o caso de extinção da execução fiscal, em face da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sendo perfeitamente possível a retificação da CDA, com a exclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições.

Nesse sentido, confira-se o julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. POSTERIOR DISCUSSÃO JUDICIAL DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE NO CASO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LANÇAMENTO POR ATO DO CONTRIBUINTE. DECLARAÇÃO. DESNECESSÁRIA AÇÃO DO FISCO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CDA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA DESPROPORCIONALIDADE. JUROS. SELIC. APELAÇÃO DA EMBARGANTE PROVIDA EM PARTE.

(...)

5. Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436/STJ.

6. Cobram-se tributos que foram declarados pelo contribuinte, procedimento suficiente à constituição do crédito tributário e que dispensa a notificação do devedor; uma vez que, ante a correção do montante informado, ao apresentar a DCTF o sujeito passivo afirma estar ciente do débito existente, momento a partir do qual, ausente pagamento, o fisco está devidamente aparelhado a inscrever o numerário em dívida ativa e ingressar com a ação de cobrança. Identicamente se pode afirmar no caso de parcelamento rescindido pelo contribuinte, dado que a rescisão por meio do inadimplemento também dá causa à inscrição do débito. Fato é que o débito já havia sido constituído com a entrega da declaração. O lançamento efetuado pela autoridade administrativa somente é exigível nas hipóteses do artigo 149 do CTN, situações nas quais é necessária a ciência da parte contrária, a fim de possibilitar o exercício do contraditório e a ampla defesa, o que não se verifica no caso.

7. Não há, nos autos, portanto, elementos pré-constituídos que infirmem a presunção de certeza e liquidez, de maneira que a alegação de nulidade da CDA não pode ser acolhida.

8. Referentemente à COFINS, sustenta a apelante a inexigibilidade do título executivo em razão da ilegalidade inclusão do ICMS na base de cálculo.

9. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017.

10. A despeito de ser indevida a cobrança nesses moldes, não é o caso de nulidade da execução. O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1115501/SP), o entendimento segundo o qual subsiste a constituição do crédito tributário com base em norma que posteriormente é declarada inconstitucional, porquanto remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, desconsiderada a parte referente ao quantum a maior.

11. Perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal com a retificação da CDA, sem necessidade de lançamento, pois o título executivo não está desprovido de liquidez. Configurada, na hipótese, mero excesso de execução, em que é possível excluir os valores excedentes, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido.

12. A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/80.

(...)

19. Recurso de apelação do contribuinte provido em parte.” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1976512 - 0001050-85.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 02/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018) (grifos nossos)

Destarte, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo haver a retificação das CDAs pela exequente.

Anoto ser desnecessária a apresentação de memória de cálculo, uma vez que o excesso de execução é a própria inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, que não deve compor a base de cálculo das contribuições, consoante já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706.

E, eventual necessidade de se adequar as certidões de dívida ativa aos comandos da sentença proferida é matéria a ser apurada após o trânsito em julgado da sentença proferida, bastando, para tanto, a apuração do valor devido através de cálculos a serem efetuados oportunamente, caso a sentença seja confirmada, ocasião em que deverá a embargada comprovar por meio de livros contábeis que o referido valor estava incluído nas CDAs em cobro.

Por fim, anoto que não é o caso de suspensão do feito até o julgamento definitivo do RE nº 574.706/PR, uma vez que “a oposição de embargos de declaração em face do RE nº 579.431-RS, não impede o julgamento do presente feito, porquanto não houve determinação expressa para suspensão dos processos em trâmite que versam sob a matéria.” (Agravo de Instrumento nº 0008287-05.2015.4.03.0000, relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3, 25.10.2018).

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido tão somente para o fim de determinar à Fazenda Nacional que apure os valores corretos das Certidões de Dívida Ativa nº 80 6 16 017490-28, 80 6 16 017614-00, 80 6 16 017620-40, 80 6 16 017824-08, 80 7 16 007939-85, 80 7 16 007973-87, 80 7 16 007976-20 e 80 7 16 008055-84, adequando-as aos moldes desta sentença.

Mantenho a cobrança das demais certidões de dívida ativa tais como lançadas. Sem condenação da embargante em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Condeno a embargada, na parte em que foi vencida, em honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do § 8º do artigo 85 do CPC.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 0007492-89.2016.403.6102. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução ajuizados por **Laercio de Azevedo** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, alegando a impenhorabilidade do imóvel construído nos autos da execução fiscal associada – autos nº 5003267-67.2018.403.6102. Aduz, também, que sua esposa recebe aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, que não deve ser computado na renda familiar, nos termos do artigo 34 do Estatuto do Idoso, sendo cabível a cumulação dos benefícios previdenciários recebidos por ele e pela cônjuge. Entende que é incabível a cobrança dos valores recebidos, tendo em vista que seu percebimento ocorreu de boa-fé, tratando-se de verba de caráter alimentar e, portanto, de caráter irrevetível. Pugna pelo reconhecimento da inexigibilidade dos débitos em cobrança, com a consequente extinção da execução fiscal e a condenação do embargado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência.

O embargado apresentou impugnação, rebatendo as alegações lançadas pela embargante, requerendo a improcedência do pedido. Trouxe para os autos o procedimento administrativo (ID números 26139907, 26139930 e 26139945).

É o relatório. Decido.

Deiro dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante, tendo em vista a presunção de insuficiência de pessoa natural, moldes do § 3º do artigo 99 do CPC.

Trata-se de cobrança de créditos não tributários inscritos por meio da CDA nº 14.867.047-4 visando ao ressarcimento ao erário de crédito decorrente de pagamento de benefício previdenciário por erro administrativo, relativamente ao período de 11/2009 a 05/2015.

O embargante aduz a legalidade da cumulação de benefícios recebidos, pelo embargante (LOAS) e pela sua esposa (aposentadoria por idade), ao fundamento de que a aposentadoria por idade da cônjuge é de apenas um salário mínimo, sendo que o artigo 34 do Estatuto do Idoso estatui que não será computado na renda familiar para a concessão do benefício assistencial o benefício recebido por um dos familiares no valor de até um salário mínimo.

Ora, consoante documento trazido pelo INSS, a renda percebida pela esposa do embargante é superior a um salário mínimo, de modo que a exceção do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 não se aplica ao caso dos autos.

Da análise dos autos, verifico que o embargante teve cessado seu benefício em razão de procedimento revisional determinado no Acórdão 668/2009-TCU-Plenário, tendo sido verificada a irregularidade na concessão do benefício assistencial, em razão da renda familiar per capita superar o parâmetro de miserabilidade.

O embargante, por seu turno, requer o reconhecimento da inexigibilidade do crédito cobrado na execução fiscal associada, tendo em vista que recebeu o benefício de boa-fé.

No ponto, em que pesem as alegações do embargante, a cobrança em questão está amparada na Lei nº 13.494, de 24.10.2017, que acrescentou o § 3º ao artigo 115 da Lei nº 8.213/91, permitindo a inscrição em dívida ativa de créditos constituídos pelo INSS, em razão do pagamento indevido de benefício previdenciário ou assistencial.

Com efeito, verifico que o § 3º artigo 115 da Lei nº 8.213/91 não estabelece qualquer regra que excepcione o dever de indenizar, independentemente de quando se tratar de hipótese de benefício recebido em razão de boa-fé ou má-fé.

No caso dos autos, constato que houve a concessão de um benefício assistencial ao embargante, sendo que, posteriormente, através de regular processo administrativo revisional, verificou-se que a parte não preenchia os requisitos para a concessão do benefício, tendo sido este cessado.

Destarte, tenho que, independentemente da alegada boa-fé na percepção de benefício assistencial, necessário se mostra o ressarcimento ao erário, pois trata-se de caso de enriquecimento sem causa, do que decorre inexoravelmente o dever de restituir a quantia recebida.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE NULIDADE DE COBRANÇA. VALOR INDEVIDAMENTE RECEBIDO. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ OBJETIVA. DESCONTO DEVIDO. LIMITAÇÃO DO DESCONTO, APTO A PERMITIR A PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO EM VALOR LÍQUIDO NÃO INFERIOR A UM SALÁRIO-MÍNIMO.

- Benefício recebido até 31/3/2014, quando o pagamento foi suspenso em procedimento administrativo regular. Apurou-se que o período de 01/02/1971 a 30/09/1975 fora computado irregularmente, ante o não recolhimento das guias de recolhimento.

- Como bem observado pelo MMº Juízo a quo, a autora não agiu com boa-fé objetiva, tendo sido beneficiada pela fraude.

- Redução do valor descontado para o percentual de 20%, como medida de parcimônia e equidade.

- Com fulcro no princípio da dignidade humana e no art. 201, § 2º, da CF, o desconto deve ser limitado a impedir a percepção do benefício em valor líquido não inferior a um salário mínimo.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000930-27.2018.4.03.6128, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 04/07/2019, Intimação via sistema DATA: 05/07/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. DESCONTOS NO BENEFÍCIO. VALOR MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

- Ausência de omissão, obscuridade ou contradição.

- O poder de autotutela autoriza a Autarquia Previdenciária, a qualquer tempo rever os seus atos para cancelar ou suspender benefícios, quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmula 473 do E. STF).

- Plenamente possível a cobrança dos valores indevidamente pagos, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa, em respeito ao princípio da moralidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal), que obstaculiza o recebimento de valores indevidos da previdência social, custeada por contribuições de toda a sociedade, bem como levando-se em conta o princípio da vedação do enriquecimento sem causa, além da previsão legal de ressarcimento dos prejuízos sofridos com os pagamentos indevidos, a teor dos artigos 115, da Lei nº 8.213/91, e 154, do Decreto nº 3.048/99.

(...)

- Embargos de declaração improvidos.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 584913 - 0012814-63.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 10/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO - RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO - DESCONTOS/RESTITUIÇÃO AO INSS - POSSIBILIDADE - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDAS.

1. Apesar do caráter alimentar dos benefícios previdenciários, os valores das parcelas recebidas indevidamente devem ser restituídos ao INSS.

2. No caso, a parte autora não possuía a titularidade do benefício, apenas e tão-somente, na qualidade de curadora, detinha a obrigação de zelar pelo bem estar de sua curatelada, cujo falecimento fez cessar o benefício. A inexistência de razões legítimas para que a parte autora considerasse o benefício como seu não pode ser acobertada pelo princípio da boa fé, que remete aos princípios éticos, os quais proíbem as pessoas se apropriarem de coisa alheias.

3. Legítimo o desconto efetivado, uma vez que não há justificativas aptas a amparar o fato de a parte autora receber, como próprio, o benefício de outrem depois do óbito de quem ele era devido (curatelada).

4. O princípio da boa-fé não pode sobrepor a vedação das pessoas de apropriarem-se do patrimônio alheio, ainda que os valores envolvidos possuam fins alimentares.

O embargante pleiteia, alternativamente, que seja reconhecida a impenhorabilidade do bem de matrícula nº 30738, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, argumentando que no imóvel reside sua filha, juntamente com seus filhos, sendo que o embargante reside, juntamente com sua esposa, em Ilhéus, na residência de sua outra filha, Tânia de Azevedo.

Não há que se acolher a tese de tratar-se de bem de família, uma vez que, para que o imóvel seja protegido pela impenhorabilidade, se faz necessária a comprovação de que se trata do único imóvel de sua propriedade ou, havendo outros, que o imóvel sobre o qual recaiu a penhora, sirva de residência da entidade familiar.

No caso concreto, o embargante não reside no imóvel penhorado, consoante afirmado por ele em sua inicial, sendo que o instituto do bem de família constitui benefício instituído em favor do executado.

Ademais, também não restou comprovado ser o imóvel construído o único bem de propriedade do executado, não havendo, assim, prova da impenhorabilidade do bem, devendo ser rejeitado o pedido de alternativo formulado de levantamento da penhora do imóvel de matrícula nº 30738, do 2º CRI de Ribeirão Preto.

Posto Isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e mantenho a penhora formalizada e o crédito em cobrança tal como lançado na certidão de dívida ativa nº 14.867.047-4. Arcará o embargante com honorários em favor do embargado que fixo 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do § 3º do artigo 85 do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa até que se comprove modificação na situação financeira do embargante pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado desta decisão, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita ao embargante (§ 3º do artigo 98 do CPC).

Certifique-se no processo associado – autos nº 5003267-67.2018.403.6102 – a prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005207-26.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CARVALHO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970, PEDRO HENRIQUE FREGONESI INFANTE - SP263201

SENTENÇA

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Engenharia e Construções Carvalho – Em recuperação judicial em face da exequente, alegando que houve a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer, assim, a extinção da execução fiscal, com a condenação da Fazenda nas verbas sucumbenciais. Alternativamente, pleiteia a suspensão da execução fiscal, em face da empresa estar em recuperação judicial.

Instada a se manifestar, a União rechaçou a argumentação da excipiente, pugnano pela rejeição do pedido (ID nº 27871002).

É o relatório. Decido.

Esclareço, inicialmente, ser perfeitamente possível a discussão acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por meio de exceção de pré-executividade, uma vez que foi reconhecida, pelo Supremo Tribunal Regional, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições.

A exceção de pré-executividade deve ser acolhida para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS (CDA nº 80 6 15 146854-04) e do PIS (CDA números 80 7 15 012095 e 80 7 15 040927-18).

O Supremo Tribunal Federal já decidiu, no Recurso Extraordinário nº 574.406, analisando o tema 69 da repercussão geral, que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

E o acórdão foi publicado em 02.10.2017, com o seguinte teor:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Desse modo, como já expressado em casos análogos ao presente, comungo do entendimento que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assim, resta devida a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Esclareço que não é o caso de extinção da execução fiscal, em face da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sendo perfeitamente possível a retificação das CDAs, com a exclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições.

No tocante ao pedido de suspensão da execução fiscal, esclareço que este Juízo deferiu a suspensão da execução fiscal em face da empresa estar em recuperação judicial. A exequente, por seu turno, interpôs agravo de instrumento perante o TRF da 3ª Região, que foi provido para determinar o prosseguimento do feito, tendo o agravo de instrumento transitado em julgado (v. fls. 159/164 dos autos físicos).

Ora, a pretensão de reversão da decisão de fls. 159/164 não poderia ser ventilada na própria execução, mas somente em Juízo de grau superior. Ademais, o que se pretende rediscutir por via processual inadequada é questão preclusa, já transitada em julgado, consoante acima explanado.

Desse modo, tendo em vista os termos claros da irrecorrida decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, é de ser mantida a decisão que determinou o prosseguimento da presente execução fiscal.

Ante o exposto, acolho em parte a presente exceção de pré-executividade para o fim de determinar à Fazenda Nacional que apure os valores corretos da COFINS (CDA nº 80 6 15 146854-04) e do PIS (CDA números 80 7 15 012095 e 80 7 15 040927-18), excluindo-se o ICMS da base de cálculo das contribuições.

Sem condenação da excipiente em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, na parte em que foi vencida, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos moldes do § 8º do artigo 85 do CPC.

Após o trânsito em julgado, promova a exequente a adequação das CDAs aos comandos desta decisão.

Publique-se e Intime-se

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008360-11.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: JOWAL COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTA LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO MARCHI - SP20596, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

S E N T E N Ç A

Jowal Comércio de Artigos para Festa Ltda. ME ajuizou os presentes embargos em face da **Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT** alegando, em preliminar, a ilegitimidade de parte, uma vez que os veículos da empresa executada já haviam sido penhorados e arrematados em ações judiciais anteriormente à lavratura do auto de infração, bem ainda que a empresa já havia encerrado suas atividades. Também aduz que não tinha obrigatoriedade de se inscrever no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga – RNTRC, de modo que entende que os embargos devem ser acolhidos, com a extinção da execução fiscal associada – autos nº 5002419-80.2018.4.03.6102.

O embargado apresentou sua impugnação, requerendo a improcedência do pedido, alegando que a autuação se deu em veículo que estava em nome da empresa executada, o que torna legítima a autuação promovida. Trouxe para os autos documentos e o procedimento administrativo (ID nº 29045432 a 29045437).

É o relatório. DECIDO.

No caso dos autos, o débito cobrado na execução fiscal refere-se a multa, aplicada pela ANTT, no exercício do poder de polícia, embasada no artigo 34, I, alínea “e”, da Resolução nº 3056/2009, que se destina a regulamentar as ações punitivas da exequente relacionadas ao exercício da atividade de transporte rodoviário de cargas, por terceiros, mediante remuneração, em vias públicas no território nacional e a manutenção do cadastro no RNTRC – Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga.

Dispõe o artigo 34 que:

“Art. 34. Constituem infrações:

I – efetuar transporte rodoviário de carga por conta de terceiro e mediante remuneração:

(...)

e) com registro suspenso ou vencido: multa de R\$ 1.000,00 (mil e reais).”

O embargado alega que os dois veículos pertencem à empresa executada teriam sido penhorados e arrematados em ações judiciais, o que tornaria nulo o auto de infração, bem ainda que a empresa encerrou suas atividades anteriormente à lavratura do auto, que se deu em 18.04.2011. Também aduz que não necessitava de ter registro no RNTRC.

Ora, da análise do procedimento administrativo trazido pela embargada (ID nº 29045433), verificamos que a embargante possuía registro no RNTRC, todavia o mesmo estava suspenso. Não houve, também, comprovação de que o veículo se destinava ao transporte de carga própria, que poderia isentá-la de ter o registro no RNTRC.

E a autuação se deu em veículo de titularidade da empresa executada, ora embargante, pois que o mesmo se encontrava em nome da Jowal, consoante documento acostado às fls. 05 do PA.

Ademais, a pretensão da embargante de se eximir da responsabilidade pelo fato de ter sido o veículo arrematado não prospera, na medida que viola texto expresso do artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro, o qual dispõe:

“Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro do prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.”

Assim, enquanto não houver comunicação da alienação do veículo ao órgão competente, não há como a embargada se eximir de sua responsabilidade solidária ao pagamento da multa.

E até a data da infração não havia sido comunicada a transferência do veículo, de modo que a multa imposta deve ser mantida como lançada no auto de infração 1195454.

Por fim, mister salientarmos que até a presente data a embargante continua com a situação cadastral ativa perante a JUCESP e a Receita Federal, o que contraria a informação de que a empresa havia encerrado suas atividades anteriormente à lavratura do auto de infração. (documentos ID números 29045435 e 29045436).

Posto Isto, julgo improcedente o pedido, mantendo a penhora e o crédito em cobrança, conforme a certidão de dívida ativa acostada nos autos da execução fiscal nº 5002419-80.2018.4.03.6102. Sem condenação em honorários, em face do disposto no Decreto-lei 1025/69.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 5002419-80.2018.4.03.6102, associada ao presente feito. Com o trânsito em julgado, arquive-se o presente feito, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006690-98.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: JOAO ALVES DA CRUZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇA

João Alves da Cruz ajuizou os presentes embargos à execução em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA alegando a ocorrência de prescrição do crédito exequendo, ao fundamento de que, entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da execução fiscal transcorreu mais de cinco anos. Alega, também, a decadência do crédito em cobro, na medida em que os fatos se deram nos anos de 2007 e 2008, sendo que o lançamento deveria ter se dado em 1º de janeiro de 2013 para os créditos relativos ao ano de 2007 e 1º de janeiro de 2014 para os créditos do ano de 2008. Desse modo requer o acolhimento dos embargos, com a extinção da execução fiscal nº 0007329-12.2016.403.6102.

O IBAMA apresentou sua impugnação, rechaçando os argumentos lançados pelo embargante, pugnano pela improcedência do pedido (ID nº 29015243). O procedimento administrativo foi acostado aos autos (ID nº 29015244).

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, trata-se de cobrança de créditos relativos à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, referente ao primeiro, segundo, terceiro e quarto semestres dos anos de 2007 e 2008, oriundas do processo administrativo nº 02001.004424/2014-72, que originou a CDA nº 101430.

O embargante alega a prescrição dos créditos cobrados, ao fundamento de que entre a constituição do crédito e o ajuizamento da execução fiscal decorreu tempo superior a cinco anos.

Inicialmente, para melhor compreensão do tema, vejamos o que dispõe a Lei nº 6.938/81, que instituiu a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental:

“Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

(...)

Art. 17-G. A TCFA será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo IX desta Lei, e o recolhimento será efetuado em conta bancária vinculada ao IBAMA, por intermédio de documento próprio de arrecadação, até o quinto dia útil do mês subsequente.

A TCFA é um tributo cujo lançamento se dá por homologação, sendo que o prazo de decadência a ser considerado, em caso de não haver pagamento do débito, é aquele previsto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

No caso concreto, da análise do procedimento administrativo acostado aos autos, observo que o embargante foi notificado, por edital, do lançamento do débito em 15.12.2011 (fls. 04 do PA acostado no ID nº 29015244), dentro do prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em o lançamento poderia ter sido efetuado.

No tocante à TCFA mais antiga, referente ao primeiro trimestre de 2.007, o prazo expiraria em 31 de dezembro de 2012. Como o embargante foi notificado em 15.12.2011, temos que não ocorreu a alegada decadência.

Outrossim, lançado o tributo e constituído definitivamente o crédito tributário em 15.12.2011, somente após o final do procedimento administrativo, com a apresentação de defesa pelo contribuinte é que se iniciaria a contagem do prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 174 do CTN.

Como não houve apresentação de defesa na esfera administrativa, o prazo iniciou-se em 15.12.2011. Como a execução fiscal foi proposta em 26.07.2016, temos que não ocorreu a alegada prescrição, uma vez que a execução fiscal foi proposta dentro do prazo legal.

Nesse sentido, confira-se o precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IBAMA. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO AFASTADAS. PRESUNÇÃO DE NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- A decadência consiste na extinção do direito de constituir o crédito tributário, disciplinada no art. 173 do CTN e opera a partir dos cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário.

- A decadência, a que se refere o inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional, aplica-se às hipóteses em que o Fisco, devendo lançar de ofício o tributo, diante da omissão do contribuinte, deixa de fazê-lo dentro do prazo de cinco anos, contado "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

- No presente caso, verifico que o crédito tributário descrito na certidão de dívida ativa nº 3401 (fl. 39) diz respeito à cobrança de taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA, relativas aos fatos geradores ocorridos entre o 1º trimestre de 2004 e o 4º trimestre de 2008 (fl. 36), sujeita a lançamento por homologação.

- A data para o pagamento do tributo encontra previsão no artigo 17-G, da Lei nº 6.938/81, in verbis: "a TCFA será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo IX desta Lei, e o recolhimento será efetuado em conta bancária vinculada ao IBAMA, por intermédio de documento próprio de arrecadação, até o quinto dia útil do mês subsequente."

- Na hipótese de inexistência de pagamento, a constituição do crédito, pela autoridade competente, deve ocorrer, no prazo previsto no art. 173, I, CTN, e a notificação do contribuinte dentro do prazo decadencial de cinco anos.

- Na espécie, a notificação do contribuinte ocorreu em 27/07/2009 (fl. 20), para pagamento dos débitos referentes ao 1º trimestre de 2004 até o 4º trimestre de 2008, assim, tem-se pela inocorrência da decadência.

- A constituição do crédito tributário ocorreu mediante envio da notificação ao endereço fiscal do apelante, com notificação efetivada em 27/07/2009 (fl. 20-verso), recebida pelo Sr. Paulo Henrique Cândido da Silva que, a propósito, possui o mesmo sobrenome do sócio administrador da empresa, Sr. Benedito Antônio Cândido da Silva (fl. 12). Assim, uma vez que não afastada a presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte, tem-se pela regularidade da certidão de dívida ativa.

- A prescrição vem disciplinada no art. 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.

- Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ.

- O crédito constante da certidão de dívida ativa nº 3401 foi constituído mediante notificação entregue em 27/07/2009 (fl. 20).

- A execução fiscal nº 0005321-89.2012.4.03.6106, originária dos presentes embargos foi ajuizada em 06/08/2012 (fl. 70) e o despacho que ordenou a citação da executada proferido em 12/09/2012 (fl. 76), portanto, tampouco ocorreu a prescrição do crédito tributário.

- Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2077645 - 0001703-68.2014.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 27/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2016)

Posto Isto, julgo improcedente o pedido formulado pelo embargante e mantenho a penhora e o crédito tributário em cobrança nos autos da execução fiscal nº 0007329-12.2016.403.6102. Sem condenação da embargante em honorários advocatícios em face de incidir sobre o débito o encargo legal de 20% previsto na Lei nº 10.165/2000.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009503-98.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA PEDROSA PADILHA - SP251561
EXECUTADO: FEPASA FERROVIA PAULISTA S A

SENTENÇA

MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS ajuizou a presente execução fiscal em face da Fepasa Ferrovia Paulista S.A. visando a cobrança da taxa de água e esgoto relativa aos exercícios de 2014, 2015 e 2016.

Instado a regularizar o polo passivo da execução, tendo em vista a incorporação da Fepasa pela Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, através do Decreto nº 2502, de 18.02.1998, o exequente ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Anoto que as Certidões de Dívida Ativa não podem ser alteradas para modificação do polo passivo da execução, sendo que os débitos são relativos aos anos de 2014 a 2016, mais de dezesseis anos após a incorporação da Fepasa pela RFFSA.

Destarte, não há possibilidade de substituição da CDA para alteração do sujeito passivo, sendo que a matéria já foi objeto de recurso representativo de controvérsia, pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.045.472, *in verbis*:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ.

1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ).

2. É que: "Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA." (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205).

3.(...)

4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, REsp nº 1.045.472/BA, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18.12.2009) (grifos nossos).

Destarte, o caso é de carência de ação, por ilegitimidade de parte da Fepasa, posto que a CDA, como visto acima, não pode ser substituída para alteração do sujeito passivo.

Ante o exposto, tendo em vista a ilegitimidade da Fepasa para figurar no polo passivo da lide, extingo o presente feito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem honorários, em face da não formalização da relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007907-72.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE RECREATIVA E DE ESPORTES DE RIBEIRAO PRETO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA FREITAS DE ABREU MACHADO - SP127525

DESPACHO

Tendo em vista o teor da manifestação contida no ID nº 29271476, fixo provisoriamente os honorários periciais em R\$ 25.000,00, ficando a executada intimada a promover o depósito em 15 (quinze) dias.

Adimplida a determinação supra, deverá o perito ser intimado para a elaboração de seu laudo que deve ser juntado aos autos em 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0307290-50.1990.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTALYDIA AGRICOLAS/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384

TERCEIROS: CONSTRUCEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogado: Ronny Hosse Gatto OAB/SP nº 171.639, Carlos Eduardo Martinussi OAB/SP 190.163
JAN NICOLAU BAALINI
Advogado: Alice Maria Gomes Cooper Felippini OAB/SP 226.482

DESPACHO

Indefiro o pedido ID nº 25397874, uma vez que o negócio jurídico realizado entre terceiros, no caso entre o arrematante e a promitente compradora do imóvel arrematado, fôge ao objeto da presente execução e não compete ao Juízo homologá-lo.

No mais, a arrematação realizada no feito consiste em ato perfeito e acabado, estando esgotadas as determinações deste juízo quanto ao mesmo, considerando, inclusive, ter sido expedida carta de arrematação disponível em secretaria para retirada conforme documento ID nº 24223331 e 24289606.

Sem prejuízo, requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado, havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito, ainda protesto por nova vista ou no silêncio, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004801-30.2001.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PALESTRA ITALIA ESPORTE CLUBE, DURVAL MAGNANI, MARCOS SIQUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO CESAR NEGREIROS DE CAMARGO - SP21826
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO CESAR NEGREIROS DE CAMARGO - SP21826
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO CESAR NEGREIROS DE CAMARGO - SP21826

DESPACHO

Conforme fls. 192 dos autos físicos, em razão da nota de devolução juntada de fls. 184 (1º Cartório de Registro e Imóveis de Ribeirão Preto) foi determinada a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Títulos e Documento de Ribeirão Preto para fornecimento da certidão dos atos constitutivos da executada, a fim de possibilitar o registro da penhora de imóveis de propriedade da executada (fls. 180/182).

Em atendimento à solicitação, o referido Cartório apresentou os documentos de fls. 200/420, onde verifica-se a existência de outras denominações da executada, PALESTRA ITALIA ESPORTE CLUBE - CNPJ: 55.988.315/0001-80, no caso, Palestra Itália Futebol Clube, Palestra Esporte Clube, Olímpico Esporte Clube (fls. 241). Sendo ainda que, conforme documentos de fls. 201, 272v e 383 (estatuto Social), o clube foi fundado em 1917, com a denominação Palestra Futebol Clube e posteriormente adotou as denominações Palestra Esporte Clube, Olímpico Esporte Clube, Operário Esporte Clube e, pela fusão com Atlântico Esporte Clube, passou a denominar-se Palestra Itália Esporte Clube.

Verifico que não consta, conforme informações de fls. 194 do Cartório de Registro, alteração da denominação Sociedade Calcística Palestra Itália e Sociedade Calcística Foot-Ball Club Palestra Itália para Palestra Itália Esporte Clube, sendo certo, ainda, que os bens objetos das transcrições 13039 e 12932 (fls. 184) foram adquiridos, sob tais denominações, em 1922 (fls. 165 e 168).

Diante do exposto, tendo em conta o ocorrido, determino:

a) A intimação pessoal dos representantes legais do PALESTRA ITALIA ESPORTE CLUBE para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentem na Secretaria deste Juízo certidões atualizadas do Registro de Pessoas Jurídicas sobre seus atos constitutivos, inclusive atas pertinentes, onde conste alteração de denominação de Sociedade Calcística Palestra Itália e Sociedade Calcística Foot-Ball Club Palestra Itália para Palestra Itália Esporte Clube, sob pena de deflagração das medidas legais cabíveis.

b) Em caráter cautelar, decreto a inalienabilidade dos bens representados pelas matrículas de nº 106.082, 105.369, 96.454 e 96.455 e transcrições nº 13.039 TA, 12.932 TA, 8.557 TA 3905, 8.556 TA 17.020 e 7.120 TA 5.247, encaminhando-se cópia desta decisão, por meio do malote digital, ao Oficial do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto-SP, ou quem o esteja substituindo, para que dê cumprimento a esta decisão e proceda imediatamente às anotações competentes nas citadas matrículas.

Uma vez atendido o item "a", voltemos os autos conclusos para nova deliberação.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005585-23.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROMEN SEMENTES AGRICOLAS LTDA, JOSE RIBEIRO DE MENDONCA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

DESPACHO

ID nº 29663918: A exclusão do nome do executado dos registros do SERASA, em caso de suspensão da execução fiscal, se dá com a simples apresentação, por parte do interessado, de certidão de inteiro teor do feito junto aquele órgão.

Cabe assinalar que referida inclusão não se deu por iniciativa da exequente e nem deste Juízo, sendo tal providência adotada pelo próprio SERASA.

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a remessa da carta precatória ao Juízo Deprecado, junte-se aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado.

Caso esteja sem movimentação, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre seu cumprimento. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

O mesmo procedimento deve ser adotado a cada sessenta dias, até a devolução da deprecata.

Intime-se e cumpra-se

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0009929-06.2016.4.03.6102

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DESPACHO

1. Petição ID 29891554: Trata-se de embargos de declaração da decisão que determinou a realização de penhora de ativos financeiros da executada por meio do sistema BACENJUD, ante a alegação de omissão na análise de argumentos sustentando a higidez do seguro-garantia apresentado pela executada.

O primeiro argumento colacionado pela parte executada se refere ao valor do seguro garantia apresentado, asseverando que o débito se encontrava suficientemente garantido por meio do endosso apresentado. De fato, este Juízo compreendeu haver integral garantia, tendo a executada se beneficiado da situação por meio da suspensão da presente execução fiscal no recebimento dos embargos 0005989-96.2017.403.6102 (fls. 81).

O segundo argumento se refere ao silêncio da exequente em momento oportuno em que poderia se insurgir contra os termos em que foi celebrada a contratação do seguro garantia entre a executada e a seguradora. De fato, a exequente foi regularmente intimada em 05/02/2017, por meio de vista dos autos, e nada requereu ou obteve com relação à garantia prestada.

Assim, sopesando o melhor interesse do exequente, que mantém garantia de seu crédito, em face da menor onerosidade para o executado, bem como a previsão insculpida no art. 5º do CPC, referente à boa-fé, inclusive no tocante à vedação ao comportamento contraditório entre os sujeitos processuais, ADMITO os embargos declaratórios ora opostos e os ACOLHO, com efeitos infringentes, para reconsiderar a decisão ID 29534705, que determinou a penhora de ativos financeiros da executada.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0007305-62.2008.4.03.6102

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

Nome: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE TELEVISAO DA ALTA MOGIANA

Endereço: Avenida Pintos, 232, - até 1509/1510, Centro, JABOTICABAL - SP - CEP: 14870-120

Nome: MUNICIPIO DE SERTÃOZINHO

Nome: MUNICIPIO DE JABOTICABAL

Nome: MUNICIPIO DE TAQUARITINGA

Nome: MUNICIPIO DE MONTE ALTO

Endereço: RUA DR. RAUL DA ROCHA MEDEIROS, 1390, CENTRO, MONTE ALTO - SP - CEP: 15910-000

Valor da causa: R\$ 12.543,05

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C036090390>

DESPACHO/TERMO DE PENHORA/CARTA PRECATÓRIA

1. ID nº 27875706: Defiro a penhora do imóvel matricula nº 1465, do Cartório de Registro de Imóveis de Monte Alto-SP (v. petição ID nº 12816060), assim descrito: "um terreno situado nesta cidade, distrito, município e comarca de Monte Alto, no Jardim Bela Vista, plano A, correspondente ao lote nº 20, da quadra Y, com área total de 1.115 (hum mil cento e quinze metros quadrados) ou sejam 13,50 (treze metros e cinquenta centímetros) frente oeste para a rua 29, ao norte 30 (trinta) metros na confrontação com o lote 19, ao sul 52,00 (cinquenta e dois) metros na confrontação com a estrada municipal que liga Monte Alto e Homem de Mello - até o ponto de deflexão daí com 10,00 metros a leste confrontando com os lotes 8,9,10,11,12 e 13 com 68,50 metros, para garantia da dívida exigida no presente feito, no valor de R\$ 20.576,69 (ID nº 12816059) atualizado para 04/12/2018.

2. Registre-se a penhora no sistema ARISP.

3. Pelo presente despacho, que também servirá de **TERMO DE PENHORA**, fica nomeado fiel depositário do referido bem o Sr. Prefeito Municipal da cidade de Monte Alto-SP, com endereço na Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1390, em Monte Alto-SP que deverá ser intimado desta nomeação bem como de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo, conforme já determinado na decisão ID nº 22500217.

4. Encaminhe-se cópia deste despacho, que também servirá de **CARTA PRECATÓRIA**, para a comarca de Monte Alto-SP, visando:

4.1 Constatação e Avaliação do bem ora penhorado;

4.2 Intimação do executado - Município de Monte Alto, na pessoa de seu Representante Legal, bem como do depositário, no endereço acima indicado ou em outro lugar onde for localizado, da penhora e do valor da avaliação;

4.3 Intimação do executado Município de Monte Alto de que dispõe do prazo de 30 dias a contar da intimação da penhora para, querendo, opor embargos à execução;

5. Esclareço que todos os documentos que compõem o processo em referência podem ser visualizados por meio do link constante acima, o qual tem validade de 180 (cento e oitenta) dias.

6. Decorridos sessenta dias do encaminhamento da deprecata, deverá a serventia juntar aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado. Não havendo movimentação, solicitem-se informações por meio de malote digital ou correspondência eletrônica. Tal providência deve ser adotada a cada sessenta, até o retorno da deprecata devidamente cumprida.

7. Ficamos demais executados intimados da presente penhora por meio de seus procuradores devidamente constituídos nos autos para, querendo, oporem embargos no prazo legal.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007183-75.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: 3M DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

DESPACHO

Petição ID nº 29883836: Aguarde-se pelo decurso do prazo para eventual interposição de Agravo de Instrumento por parte da União.

Após, tornemos autos ao arquivo nos termos do despacho ID nº 28685621 - até o julgamento definitivo do feito nº 50067169620194036102.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0013716-87.2009.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSMAR LORENZATO

Valor da causa: R\$ \$675,021.14

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4B04E8D39>

DESPACHO/MANDADO

1. Considerando a intimação das penhoras efetuada pela imprensa oficial nos termos do despacho de fls. 194 – autos físicos, verifica-se que já decorreu o prazo para oposição de embargos.

Assim, defiro o pedido formulado pela Exequite ID nº 24591479. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, por meio de correspondência eletrônica, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 24591479 e documento de fls. 187 – autos físicos, determinando a transformação em pagamento definitivo dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD e transformados em depósito judicial nos exatos termos do quanto requerido pela exequite em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

2. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão dos imóveis penhorados nos autos conforme fls. 165/166 – autos físicos.

Inicialmente, considerando os documentos ID nº 27647097 e 27647098, verifica-se que os imóveis matrículas nº 50.151 e 51.367 – CRI de Sertãozinho não pertencem mais ao executado.

Assim, o pedido de leilão será apreciado apenas em relação ao imóvel matriculado sob o nº 54.755 – CRI de Sertãozinho (documento ID nº 27647099), devendo a exequite requerer o que de direito em relação ao demais imóveis.

3. Defiro o pedido formulado pela exequite e determino a realização do leilão do imóvel matriculado sob o nº 54.755 – CRI de Sertãozinho pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo – CEHAS, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais nos dias abaixo indicados em hastas sucessivas, que observarão as condições definidas nos Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas:

Primeira Hasta:

Dia 22.07.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 05.08.2020 às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supras, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para os seguintes dias:

Dia 07.10.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 21.10.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

4. Em sendo o caso, proceda a serventia ao registro da penhora no sistema ARISP;

5. Consigno que nos termos do parágrafo primeiro do artigo 887 e parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

6. Ademais, o artigo 843, caput, do CPC, consigna que para o leilão de bens indivisíveis, leva-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito acima - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da reavaliação do bem penhorado e o valor atualizado do crédito tributário - tornemos autos conclusos.

7. Considerando a necessidade de constatação e avaliação do imóvel acima descrito - certo que a avaliação não foi realizada quando da lavratura do auto de penhora ante a ausência de conhecimento específicos pelo oficial responsável pela diligência (fls. 164 - autos físicos), bem ainda o fato já observado por este Juízo de que as cartas precatórias expedidas à Justiça Estadual para tal finalidade dificilmente são cumpridas em tempo hábil para o encaminhamento do expediente à Central de Hastas Públicas, determino a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Fórum, a quem este for apresentado, que se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) **CONSTATE E AVALIE** o imóvel matrícula nº 54.755 - CRI de Sertãozinho;

b) **INTIME** o executado **OSMAR LORENZATO** - CPF: 040.365.848-98 - R Antonio Tovo nº: 429 Centro Dumont/SP CEP: 14120-000, do valor da avaliação e do inteiro teor deste despacho;

c) **INTIME** o depositário **SERGIO LORENZATO** - CPF nº 020.645.288-81 - R Antonio Tovo nº: 429 Centro Dumont/SP CEP: 14120-000, do valor da avaliação e do inteiro teor deste despacho;

d) **INTIME** os coproprietários:

1) **SONIA ELISABETH LORENZATO SENEDA** - CPF nº 005.445.228-77 - R Sao Jose nº: 450 Complemento: 91 Ribeirão Preto/SP CEP: 14010-160;

2) **CESAR FERNANDES SENEDA** - CPF nº 262.773.528-49 - R Sao Jose nº: 450 Complemento: 91 Ribeirão Preto/SP CEP: 14010-160;

3) **RITA DE CASSIA DONEGA SALOMÃO LORENZATO** - CPF nº 040.365.028-32 - R Antonio Tovo nº: 429 Centro Dumont/SP CEP: 14120-000;

4) **CELIA GRACIA COCARELLI** - CPF nº 308.928.998-91 - SÍT CHALETS/N Zona Rural Dumont/SP CEP: 14120-000 ou R Jacinto Monteiro nº 30 Dumont/SP CEP: 14120-000;

5) **PEDRO EDUARDO LORENZATO** - CPF nº 455.701.008-30 - R Antonio Tovo nº: 429 Centro Dumont/SP CEP: 14120-000;

6) **THAIS COCARELLI LORENZATO** - CPF nº 349.155.498-52 - R Jacinto Monteiro nº 30 Dumont/SP CEP: 14120-000;

7) **LAIS COCARELLI LORENZATO DONEGA LARA DOS SANTOS** - CPF nº 380.140.708-01 - Otr Elzira Samarco Palma nº 230 AP 61 Bairro: BOSQUE DOS JURITIS Ribeirão Preto/SP CEP: 14021-684e;

8) **BRUNO DONEGA LARA DOS SANTOS** - CPF nº 220.954.188-32 - R Francisco Sampaio nº 500 CENTRO Dumont/SP CEP: 14120-000;

da penhora efetuada conforme fls. 165/166 - autos físicos, do valor da avaliação e do inteiro teor deste despacho;

e) **CIENTIFIQUE** o(s) interessado(s), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007641-29.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: T.V.M. COMERCIO DE TINTAS EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CESAR RICCI FILHO - SP257405, HIGOR CASTAGINIE MARINHO - SP244377

DESPACHO

Considerando que a interposição de recurso de embargos de declaração não, possui, a princípio efeito suspensivo, cumpra-se o Acórdão proferido nos autos o agravo de instrumento nº 5027425-28.2019.4.03.0000 (ID nº 28862926), embora não transitado em julgado e proceda-se a reinclusão de Teresa Vecchi Barbosa Maggioni no polo passivo desta execução.

Sem prejuízo, requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado, havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito, ainda protesto por nova vista ou no silêncio, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0009176-45.1999.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOWN TOWN FRIDAY'S BOITE CHOPERIA LTDA, LUIZ HENRIQUE MAZZONI HUSS, GUILHERME EVANGELISTA GALEMBECK, VILMA MARIA GORGATTI DE BARROS HUSS

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BROCHETTO - SP14887, CARLOS ALBERTO BROCHETTO JUNIOR - SP123781, FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI - SP34303, CARLOS ROBERTO DE TOLEDO - SP210758

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BROCHETTO - SP14887, CARLOS ALBERTO BROCHETTO JUNIOR - SP123781, FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI - SP34303, CARLOS ROBERTO DE TOLEDO - SP210758

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BROCHETTO - SP14887, CARLOS ALBERTO BROCHETTO JUNIOR - SP123781, FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI - SP34303, CARLOS ROBERTO DE TOLEDO - SP210758

DESPACHO

1- Petição ID nº 28780349: Considerando que os leilões neste Juízo são realizados pela Central de Hastas Públicas em São Paulo, onde inclusive, o leiloeiro indicado é credenciado, indefiro o pedido formulado pela Exequente.

2- Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5002201-19.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TRANSPORTE E LOCACAO CECILIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DINIZ TELES - SP148766

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Petição fls. 14, ID 29009601: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada regularize sua representação.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005326-28.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXTREMO NORTE LOGISTICA EIRELI, LUIZ HENRIQUE DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CHRISTIAN LAURE - SP155277

TERCEIRO INTERESSADO: LIBERTY SEGUROS S/A

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD

DESPACHO

IDs nºs 28871785 e 29750334: Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista a concordância da exequente quanto à liberação do veículo placa CSK6081 (ID nº 27933609), defiro o pedido da seguradora neste sentido. Para tanto, proceda-se a respectiva liberação no sistema RENAJUD.

Semprejuízo, cumpra-se o item 2 do despacho ID nº 28145985, e oficie-se ao DETRAN/SP, determinando que seja permitida a realização de licenciamento dos veículos indicados.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002211-26.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NUTRINS FERTILIZANTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON SANTOS DE OLIVEIRA - SP342972

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos - fls. 124/125:

- 11 tanques de armazenamento de produtos químicos, de polietileno, com capacidade para 5.000 litros, usados e em razoável estado de conservação;
- 02 tanques de armazenamento de produtos químicos, de polietileno, com capacidade para 2.000 litros, usados e em razoável estado de conservação;
- 01 tanques de armazenamento de produtos químicos, de polietileno, com capacidade para 1.000 litros, usados e em razoável estado de conservação;
- 04 tanques de armazenamento de produtos químicos, de fibra, com capacidade para 2.000 litros, usados e em razoável estado de conservação; e,
- 01 tanque de armazenamento de produtos químicos, de fibra, com capacidade para 3.500 litros, usados e em razoável estado de conservação;

Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

Dia 22.07.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 05.08.2020 às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

Dia 07.10.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 21.10.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido antes do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso, expeça-se mandado ou carta precatória, a ser cumprido em regime de urgência, para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). Consignar no mandado ou na carta precatória que, não obstante a data acima designada para a realização dos leilões, o expediente tem prazo para ser encaminhado à Central de Hastas Públicas com bastante antecedência, **de maneira que a carta precatória ou o mandado expedidos devam ser devolvidos a este Juízo até o dia 04.05.2020.**

2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema *webservice* da Receita Federal.

2.2 Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

2.3 Conforme disposto no parágrafo primeiro do artigo 887 e parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP.

5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - tomemos os autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5006268-60.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EVANILDE FACHIN FERREIRA

DESPACHO

Petição ID nº 28913166: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 28913166 e documento ID nº 28013167 e 14494193, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000450-59.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MARCOS CESAR BORGES, FATIMA APARECIDA DEMETRIO DA SILVA BORGES, RENATO CESAR BORGES, LETICIA BORGES, LIVIA DA SILVA BORGES
Advogado do(a) EMBARGANTE: LIVIA DA SILVA BORGES - SP269401
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestação ID nº 29016858: Recebo emaditamento a inicial

Verifico que a embargante não trouxe aos autos cópia do termo de penhora, avaliação e intimação com relação aos veículos cuja restrição requer o levantamento conforme já determinado, assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que cumpra integralmente o despacho ID nº 28685516, sob pena de não recebimento e consequente extinção dos presentes embargos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nº 0005458-78.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADOS: JOAO CARLOS ELOI e GABRIELA COSTA SOARES ABREU

DESPACHO

Manifestação ID nº 29041943: Proceda a serventia a elaboração do Termo de Penhora dos imóveis objetos das matrículas nºs 141.713 e 141.714 do 1º Registro de Imóveis de Campinas-SP, de propriedade do(a) executado(a), ficando nomeado como depositário João Carlos Eloi.

Após, proceda-se ao registro da mesma no sistema ARISP e expeça-se mandado de intimação dos executados, inclusive para, querendo, oporem embargos no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0011087-53.2003.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BALAN COMERCIO, REPRESENTACAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, ILIDIO BALAN JUNIOR, ILIDIO BALAN

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ANIBAL DELMORO ROBAZZI - SP220137, MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TONISSI - SP188964

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TONISSI - SP188964

DESPACHO

1. Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, matrícula atualizada dos imóveis matriculados sob os nº 103.497 e 103.594 - 2ª CRI de Ribeirão Preto, penhorados conforme fls. 250 - autos físicos..

2. INDEFIRO o pedido de nova constatação e reavaliação do bem antes da designação de hastas públicas, porque o Poder Judiciário não deve autorizar ou determinar a realização de providências desnecessárias, sendo certo que a constatação e reavaliação é ato a ser praticado após a designação do leilão, com a intimação das partes interessadas da reavaliação e das datas designadas para as hastas públicas.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0010798-66.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESS SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA DE LIMA CARLUCCI - SP299574

DESPACHO

1. Tendo em vista o cumprimento da carta precatória expedida nos autos, requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004477-22.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIRETRIZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

DESPACHO

Aduz a executada que o débito que fundamenta esta execução encontra-se parcelado, conforme comprovantes juntados aos autos (ID nº 26742506 e 26742508).

Por outro lado, a exequente esclareceu, conforme manifestação ID nº 28890133, que o parcelamento administrativo nº 2013000839, formalizado em março de 2003 e consistente em 99 parcelas, com pagamento em dia, tem como origem confissões do empregador, relativa às competências de maio/2011 a maio/2012.

Informa, ademais, que em junho de 2017 foi lavrada a NDFG 200950649, a qual abrangeu não apenas as competências de dezembro/2008 a junho/2016, como também as competências confessadas e objeto do parcelamento acima indicado. E que, ante a duplicidade, foram realizadas baixas parciais destas competências, sendo que a dívida inscrita FGSP201901927 é resultado das competências lavradas, excluídas aquelas confessadas e parceladas.

Conforme consta dos documentos ID nº 19318268 e 28890867, a inscrição FGSP201901927 foi lavrada em junho de 2017 e contempla as competências de 12/2008 a 06/2016, totalizando em fevereiro de 2020, R\$8.077,52.

Conforme demonstrado no documento ID nº 28890870, o período correspondente ao parcelamento realizado pelo executado, no valor de R\$27.688,81, não foi incluído na inscrição executada nestes autos.

Sendo assim, prossiga-se.

Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado, havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito, ainda protesto por nova vista ou no silêncio, encaminhe-se o feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0314079-84.1998.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA LYDIA AGRICOLA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA TORRES AZAR - SP86120, ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384, MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA - SP315959, SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA - SP334708

DESPACHO

Ao arquivo, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002168-46.2001.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EGP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO, HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLELIA CRISTINA NASSER - SP43686

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ALEXANDRE PULICI - SP144025, CRISTINA BEATRIZ HISS BROCHETTO CASTRO - SP179827, RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, JUNEIDE LAURIA BUCCI - SP244824, OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO - SP160194, LUCIANA SILVA MIGUEL CRUZ - SP202839, ALEXANDRE GIR GOMES - SP162732, DANILO ROBUSTI VON ATZINGEN PINTO - SP284825, JOSE RIZK ALLAH JUNIOR - MS6125, EDSON FERREIRA AARANTES DA SILVA - SP212236, RUBENS CAVALCANTE NETO - SP225103

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ALEXANDRE PULICI - SP144025, CRISTINA BEATRIZ HISS BROCHETTO CASTRO - SP179827, RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, JUNEIDE LAURIA BUCCI - SP244824, OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO - SP160194, LUCIANA SILVA MIGUEL CRUZ - SP202839, ALEXANDRE GIR GOMES - SP162732, DANILO ROBUSTI VON ATZINGEN PINTO - SP284825, JOSE RIZK ALLAH JUNIOR - MS6125, EDSON FERREIRA AARANTES DA SILVA - SP212236, RUBENS CAVALCANTE NETO - SP225103

TERCEIRO INTERESSADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM EUROPA

ADVOGADO TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO HENRIQUE PACHECO OAB/SP 196.117

DESPACHO

1. Manifestação ID nº 26653713: Indeferido, uma vez que esta Vara Federal não possui competência para processar e julgar feitos que não sejam de natureza fiscal.

2. Manifestação ID nº 28481791: Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, matrícula atualizada do bem penhorado nos autos - ID nº 21090692-fls. 1899/1900 - imóvel matrícula 128.872 do 2º CRI de Ribeirão Preto.

3. INDEFIRO o pedido de nova constatação e reavaliação do bem antes da designação de hastas públicas, porque o Poder Judiciário não deve autorizar ou determinar a realização de providências desnecessárias, sendo certo que a constatação e reavaliação é ato a ser praticado após a designação do leilão, com a intimação das partes interessadas da reavaliação e das datas designadas para as hastas públicas.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5003707-97.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: HOSPITAL SAO MARCOS S A

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON COELHO VIGNINI - SP247816

DESPACHO

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme determinado na parte final do despacho ID nº 23000800, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0007121-62.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALEXANDRE CAMPANHAO

DESPACHO

Manifestação ID nº 27958580: Defiro. Valendo-se do sistema ARISP, proceda a serventia o registro da penhora efetuada nos autos às fls. 77 sobre o imóvel de matrícula nº 3.503 do CRI de Guariba-SP.

Após, cumpra-se o despacho ID nº 27891513. Para tanto, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até eventual manifestação da parte interessada.

Cumpra-se. Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000053-90.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: W & W SALON LTDA - EPP

DESPACHO

1. Proceda-se à associação, ao presente feito, dos embargos à execução nº 5003437-39.2018.4.03.6102 (nova numeração dos autos nº 0005089-16.2017.403.6102).
2. Tendo em vista a constatação realizada pelo Oficial de Justiça, requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5005960-24.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE PITANGUEIRAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667, ANA PAULA TEODORO - SP362008, CATARINA DE MATOS NALDI - SP306733, CAIO VASCONCELOS OLIVEIRA - SP364021

DESPACHO

A fim de evitar a alteração da classe original da presente execução - o que poderia causar problemas para futura análise de prevenção - promova a parte interessada, subscritora da petição ID nº 28919968, a abertura de processo de cumprimento de sentença, vinculado ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo com os documentos referidos no artigos 10 e 11 da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017 (DE de 24.07.2017), da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Adimplida a determinação supra, deverá a serventia certificar neste feito a distribuição do processo referido, encaminhando-se ao arquivo, na situação baixa-findo.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0005420-95.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE LUIS ANTONIO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO APARECIDO EUZEBIO JUNIOR - SP184897

DESPACHO

Tendo em vista a informação ID nº 29433084 e Manifestação ID nº 29134142, proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores constante da manifestação ID nº 23700228 (R\$ 89.605,56).

Após, intem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse.

Caso nada seja requerido, transmita-se.

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5000540-38.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: SPELENGHARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196

DESPACHO

Manifestação ID nº 21988742: Indefiro, uma vez que o referido veículo VW/24.250E ano 2011/2012 não se encontra penhorado nos presentes autos, conforme se verifica no auto de penhora ID nº 9538823.

Tomemos autos ao arquivo, sobrestados (tema 987), nos termos da decisão ID nº 16538396.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005573-09.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOLBOR - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DESPACHO

ID nº 29808785: Manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011721-29.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO., COPERSUCAR S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, MARIA SYLVIA BAPTISTA - SP69229, JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, MARIA SYLVIA BAPTISTA - SP69229, JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

DESPACHO

Cumpra-se o despacho ID nº 25460337. Para tanto, encaminhe-se cópia do referido despacho, bem como da petição ID nº 23995046 e do documento ID nº 23021920 para a Caixa Econômica Federal, determinando a transferência dos valores nos termos em que requerido pela executada, no prazo de 10(dez) dias.

Após, ao arquivo até o julgamento definitivo dos embargos à execução fiscal nº 00021396820164036102.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005571-39.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESC AVAFORTE S/S LTDA, ANTONIO DONIZETE ALVES, MAIRA GALUPPO ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMICIANO RICARDO DA SILVA BERARDO - SP201919

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMICIANO RICARDO DA SILVA BERARDO - SP201919

DESPACHO

ID nº 28901851 e 29700910: Manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000017-82.2016.4.03.6102

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Cobre-se da CEF, por meio de correspondência eletrônica, informações sobre o cumprimento do despacho exarado nos autos, para resposta em 05 (cinco) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000288-64.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TULITEL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCIELE CRISTINA GARCIA - SP356383

DESPACHO

1. Preliminarmente, fica a Executada intimada para regularizar a representação processual, trazendo aos autos cópia de seu contrato social, a fim de comprovar os poderes de outorga do signatário da procuração ID nº 29223304. Prazo de 15 (quinze) dias.

2. Petição ID nº 29226588: Fica a Exequite intimada para que se manifeste sobre o requerido. Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0006425-80.2002.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERV SIN ATACADISTA LTDA, MARISA GUEDES SIN

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

1- Petição ID nº 28161207: Em juízo de retratação, mantenho a decisão ID nº 27006568 por seus próprios fundamentos.

2- Considerando o retorno negativo da carta de citação expedida (ID nº 28552168 e 29342337), requeira a exequite o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001479-26.2006.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PACE DISTRIBUIDORA DE PARAFUSOS E AUTO PARTS LTDA - ME, MARCO ANTONIO PACE, MARCO ANTONIO PACE JUNIOR, FABIO ARCHIMEDE PACE, JULIO CESAR PACE

Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DESPACHO

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, de forma detalhada, o nome do executado sobre quem pretende que seja efetuado a penhora de ativos financeiros, constando o valor referente ao quinhão recebido por cada um dos herdeiros, visto que conforme decisão proferida às fls. 95 dos autos físicos, eles responderão apenas pelo patrimônio efetivamente recebido por cada um deles.

Adimplido o ato, faça-me os autos novamente conclusos.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002373-55.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, ALEXANDRE REGO - SP165345

DESPACHO

Petição ID n. 29510104: Anote-se.

Após, tomemos autos ao arquivo, na situação baixa-sobrestado, tal como já determinado no ID n. 19640989.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005149-96.2011.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIGITAL RIBEIRAO PRETO IMPORTACAO, DISTRIBUICAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, MARCELO ALVES NEVES, ROSA MARIA AGOSTINHO TOMAZ

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ALVES NEVES - SP416422

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ALVES NEVES - SP416422

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ALVES NEVES - SP416422

DESPACHO

Fica o executado intimado através de seu defensor, acerca do bloqueio realizado através do sistema Bacenjud para que, querendo, no prazo legal, oponha embargos a execução fiscal.

Decorrido o prazo, faça-me os autos novamente conclusos para análise dos pedidos formulados pela exequente (ID n. 28987221).

Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007296-29.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: BERTA MARIA JUNQUEIRA SCHIMDT - ESPOLIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO LUIZ ULIAN - SP79951

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O pedido formulado pelo embargante no ID n. 29540723 deve ser direcionado para os autos da execução fiscal correspondente, não sendo este feito adequado para decidir sobre o lá contido, razão pela qual determino o cancelamento da referida petição.

De outro lado, renovo o prazo de 10 (dez) dias para que o embargante cumpra integralmente o contido nos ID's nºs 27466295 e 29110350, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011169-50.2004.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CURSO CIDADE DE RIBEIRAO PRETO SC LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONIRA APARECIDA CASAGRANDE DIAS - SP152808

DESPACHO

ID nº 29668926: Manifieste-se a exequente em 05 (cinco) dias.

Após, novamente conclusos.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005169-21.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RM METALURGICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX FARIA PFAIFER - SP212693

DESPACHO

ID nº 29503090: Promova a executada a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando os poderes de outorga.

Após, novamente conclusos.

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0005132-84.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALTEMIR ODILON BUZINARO, ALTEMIR ODILON BUZINARO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANIS KFOURI JUNIOR - SP162786

DESPACHO

Ao arquivo por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005200-97.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GASCOM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

ID nº 29639642: Manifeste-se a exequente em 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006682-17.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SMAR COMERCIAL LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924

DESPACHO

ID nº 29494527: Assiste razão à União. Encaminhe-se o presente feito ao arquivo sobrestado até provocação da exequente.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003754-03.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SERT PLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

DESPACHO

Aguarde-se o quanto a ser deliberado nos autos dos Embargos à Execução n. 5001442-20.2020.403.6102.

Após, novamente conclusos.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008601-80.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIMAGEM - RP. SERVICOS MEDICOS EIRELI - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIO APARECIDO MARTINI JUNIOR - SP170954, WELLINGTON LUIZ DE CAMPOS - SP218373, ALEX FARIA PFAIFER - SP212693

DESPACHO

Ciência da virtualização do presente feito.

Fls. 195: Anote-se.

Após, tomemos autos ao arquivo, em razão do parcelamento, tal como já determinado às fls 194.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0005585-21.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIDA CORRETORA DE SEGUROS E PROMOTORA DE VENDAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA MARTINS COSTA - SP310725

DESPACHO

Petição de fls. 438 dos autos físicos: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição de fls. 438 e documento de fls. 330, determinando a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002086-87.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDICAO ZUBELA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ALVARO MOURI MALVESTIO - SP258166, FABRICIO DACOSTA NOGALES - SP301615

DESPACHO

1- Ficam as partes intimadas da SUSPENSÃO da realização do segundo leilão da 223ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região, originariamente agendada para o próximo dia 23 de março de 2020, e a sua REDESIGNAÇÃO para o dia 25 de Maio de 2020, nos termos do comunicado CEHAS 02/2020 (ID nº 29969591).

2- Sem prejuízo do acima determinado, aguarde-se a manifestação da exequente nos termos do despacho ID nº 29400587.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002552-18.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIMAGEM - RP. SERVICOS MEDICOS EIRELI - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: WELLINGTON LUIZ DE CAMPOS - SP218373, LUCIO APARECIDO MARTINI JUNIOR - SP170954, RODOLFO CUNHA HERDADE - SP225860, ALEX FARIA PFAIFER - SP212693

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Fls. 88 - autos físicos: Anote-se.

3. Manifeste-se a Exequente sobre a regularidade do parcelamento noticiado conforme fls. 83 - autos físicos. Prazo de 15 (quinze) dias.

4. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001258-64.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTALYDIA AGRICOLAS/A

Advogados do(a) EXECUTADO: MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA - SP315959, CLAUDIA CRISTINA MOTA DE PAULA - SP277566, ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384

DESPACHO

1. Considerando que o presente cumprimento de sentença foi distribuído por dependência ao feito n. 0000394-48.2019.403.6102, apenas este deverá permanecer associado. Sendo assim, proceda-se ao cancelamento da associação dos demais feitos que foram associados quando da distribuição (ID nº 29150562), uma vez que não guardam relação com esta ação.

2. Fica a embargante/executada, intimada, na pessoa do advogado, a efetuar o pagamento da importância de R\$ 2.049,84, atualizada para março de 2020 (ID nº 29140301), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0014288-48.2006.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAMASCO ADMINISTRADORA DE BENS IMOVEIS PROPRIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002486-45.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSDUTRA FRETAMENTO E TURISMO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO SCALIANTE FOGOLIN - MS9382, RONALDO DUTRA - SP378326

DESPACHO

1- Fiquem partes intimadas da SUSPENSÃO da realização do segundo leilão da 223ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, originariamente agendada para o dia 23 de março de 2020, e a sua REDESIGNAÇÃO para o dia 25 de Maio de 2020, nos termos do comunicado CEHAS 02/2020 (ID nº 29973483).

2- Após, aguarde-se a realização dos leilões.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007158-80.2001.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IND. DE MOVEIS E COMERCIO DE MADEIRAS DOIS IRMAOS LTDA, ADILSON COSSALTER, WILSON ROBERTO COSSALTER

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA WERLING NAVAS MACHADO - SP322720
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA WERLING NAVAS MACHADO - SP322720
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA HELOISA HAJZOCK ATTA - SP175390, PATRICIA ELISABETE HAJZOCK ATTA - SP172167, BRUNA WERLING NAVAS MACHADO - SP322720
TERCEIRO INTERESSADO: TODESCHINI SA INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO BENTO DE OLIVEIRA

Valor da causa: R\$ 306,189.40

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T6BDB2BC6F>

DESPACHO/MANDADO

1- Tendo em vista o comunicado CEHAS 02/2020 (ID nº 29958042), determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija aos endereços abaixo descritos ou a outro local e, sendo a INTIME:

a) a empresa executada **IND.DEMOVEIS ECOMERCIO DE MADEIRAS DOIS IRMAOS LTDA**- CNPJ: 00.280.440/0001-40 na pessoa do síndico da massa falida Sr. ELPIDIO GERMANO COLUS – RGr nº 8.725.819 – Rua Sergipe, 392 – Ribeirão Preto/SP;

b) o executado **ADILSON COSSALTER**- CPF: 031.535.618-93 – Rua Felipe Miguel Cury, 291 – Ribeirão Preto/SP;

c) o executado **WILSON ROBERTO COSSALTER**- CPF: 980.395.638-87 – Rua Paraná, 450 ou Rua Ovidio de Souza Faria, 90 Cond. La Bretagne Jd Saint Gerard – Ribeirão Preto/SP;

d) a coproprietária **RITA DE CÁSSIA COSSALTER TASQUETI**- CPF nº 041.428.638-35 – Rua Eli Alves, 81 ou Avenida Castelo Branco, 1212 – Ribeirão Preto/SP;

e) o usufrutuário **PEDRO COSSALTER**- CPF nº 074.353.718-15 – Rua Paraná, 442 Apto 12 – Ribeirão Preto/SP;

f) a Sra. **RITA DE CÁSSIA STELA COSSALTER**- CPF nº 062.675.048-24 – Rua Felipe Miguel Cury, 291 – Ribeirão Preto/SP; e

g) a Sra. **MARIA REGINA ROBERTI**- CPF nº 059.010.018-18 – Rua Paraná, 442 ou Rua Ovidio de Souza Faria, 90 Cond. La Bretagne Jd Saint Gerard – Ribeirão Preto/SP;

da SUSPENSÃO da realização do segundo leilão da 22ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, originariamente agendada para o dia 25 de março de 2020, e a sua REDESIGNAÇÃO para o dia 27 de Maio de 2020.

2- Fica a credora hipotecária TODESCHINI SA INDUSTRIA E COMERCIO intimada na pessoa do advogado constituído, da SUSPENSÃO da realização do segundo leilão da 22ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, originariamente agendada para o dia 25 de março de 2020, e a sua REDESIGNAÇÃO para o dia 27 de Maio de 2020.

3- Sem prejuízo do acima determinado, aguarde-se a manifestação da exequente nos termos do despacho ID nº 29797012.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0015269-43.2007.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MISSIATO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: HALLEY HENARES NETO - SP125645, FABIO REGENE RAMOS DA SILVA - SP256348

Advogados do(a) EXECUTADO: HALLEY HENARES NETO - SP125645, FABIO REGENE RAMOS DA SILVA - SP256348

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição ID nº 291666542.

Após, tornem os autos conclusos.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5005813-61.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: MAQ RENTAL LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO TONISSI - SP188964

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004320-42.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAROMILA TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO DE TARSO CARVALHO - SP101514, SERGIO GIMENES - SP92282

Endereços para diligência:

Executada: Rua Holanda, 819 Vila Mariana – Ribeirão Preto/SP

Depositária: Rua Marques da Cruz, 1086 Jd Antartica – Ribeirão Preto/SP

Proprietária dos bens: Rua Santa Rosa 361 Vila Brasil – Ribeirão Preto/SP

Valor da causa: R\$ \$4,333,246.69

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y89948A318>

DESPACHO/MANDADO

1- Tendo em vista o comunicado CEHAS 02/2020 (ID nº 29973462), determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija aos endereços abaixo descritos ou a outro local e, sendo aí INTIME:

- a) a **EXECUTADA**, na pessoa de seu representante legal;
- b) a proprietária dos veículos penhorados - **RESUTO & RESUTO LTDA** – CNPJ nº 69.052.009/0001-42, na pessoa de seu representante legal e
- c) a depositária **CAROLINA DE OLIVEIRA RESUTO ALIOTI** – CPF nº 297.975.628-83,

da **SUSPENSÃO** da realização do segundo leilão da 223ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, originariamente agendada para o dia 23 de março de 2020, e a sua **REDESIGNAÇÃO** para o dia 25 de Maio de 2020.

2- Após, aguarde-se a realização dos leilões.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nº 0008094-17.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA

Nome: PRIME INFRAESTRUTURA S.A.

Endereço: THOMAZ ALBERTO WHATELY 5005, 5005, SALA 15, JARDIM AEROPORTO, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14078-900

Valor da causa: R\$ \$4,811,926.48

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3ABB14F2E>

DESPACHO/MANDADO

1. Manifestação ID nº 29559401: Defiro o quanto requerido e determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local, sendo ai:

a) **PENHORE e AVALIE** bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais os acréscimos legais, devendo o oficial de justiça encarregado da diligência se valer do sistema RENAJUD visando a localização de veículos automotores eventualmente existentes em nome do executado;

b) **INTIME** o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e eventuais coproprietários, se a penhora recair sobre bem imóvel da penhora e da avaliação;

c) **CIENTIFIQUE** o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados a partir da intimação da penhora;

d) **PROVIDENCIE O REGISTRO** da penhora no ARISP se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no RENAJUD, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

e) **NOMEIE DEPOSITÁRIO**, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

f) **CIENTIFIQUE** o(a) executado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

2. Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007740-55.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: NATALIA TUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO ABRAO FILHO - SP145603, MARIANA MENDES GONCALVES ABRAO - SP189629

DESPACHO

1- Ficas partes intimadas da SUSPENSÃO da realização do segundo leilão da 223ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, originariamente agendada para o dia 23 de março de 2020, e a sua REDESIGNAÇÃO para o dia 25 de Maio de 2020, nos termos do comunicado CEHAS 02/2020 (ID nº 29973483).

2- Após, aguarde-se a realização dos leilões.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5007306-10.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ESPÓLIO DE ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

Manifestação ID 29083363: Não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabendo à parte irresignada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido.

Assim, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ao arquivo nos termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5009386-10.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATS3 INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de préexecutividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tornem os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005097-68.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAMFER CONSTRUTORA MONTE ALTO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ERASTO PAGGIOLI ROSSI - SP389156

DESPACHO

Manifestação ID nº 29113165: Cumpra-se o despacho ID nº 29069240 (arquivamento até o julgamento definitivo dos Embargos a Execução nº 5003429-28.2019.4.03.6102), arquite-se os autos, sobrestados, cabendo à parte interessada promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003748-33.2009.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA - SP126147
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Município de Pitangueiras em face da FEPASA – Ferrovia Paulista S/A, sucedida pela União.

Devidamente citada nos termos do art. 910 do CPC vigente, a União apresentou os embargos a execução nº 0006949-86.2016.403.6102 que foram julgados improcedentes em primeira instância (fls. 55/58 – autos físicos).

Apresentado recurso de apelação o mesmo foi parcialmente procedente, tão somente para estabelecer a forma de incidência dos juros moratórios (fls. 71/75 – autos físicos).

Assim, como o trânsito em julgado da decisão proferida nos referidos embargos, a presente execução foi desarquivada para prosseguimento.

Neste sentido a parte exequente apresentou os valores atualizados do débito que entendia correto (fls. 80/81 – autos físicos) e requereu o prosseguimento do feito.

A Executada por sua vez, discordou dos valores apresentados, fornecendo ainda, os cálculos que entende como corretos (ID nº 26579549).

Desta forma, determino a remessa dos autos ao setor de cálculos desta Subseção Judiciária para que apresente o valor do débito inscrito conforme CDAs de fls. 03/06 – autos físicos devidamente atualizados, atentando-se para a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região quanto a aplicação dos juros moratórios.

Por fim, reconsidero o despacho ID nº 28651478, posto que lançado equivocadamente nestes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006048-28.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: V.B. & J.B. REFORMADORA DE PNEUS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO TULIO MIRANDA GOMES DA SILVA - SP178053

DESPACHO

1-Petição ID nº 29091926: Manifeste-se a exequente sobre a conversão dos valores bloqueados para pagamento do débito, apresentando em sendo o caso, os parâmetros para recolhimento aos cofres da União do montante bloqueado conforme extrato ID nº 28367355. Prazo de 15 (quinze) dias.

2- Quanto ao pedido de parcelamento do débito, considerando que o mesmo deve ser formulado diretamente a Exequente, respeitando as regras de natureza administrativa e firmado independentemente da atuação do Poder Judiciário, indefiro o pedido formulado.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000531-98.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REDE IDEAL ASSISTENCIA A SEGURADOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA NOGUEIRA MAGRO - SP210206, CARLOS ALBERTO CHIAPPA - SP83791

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013939-79.2005.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESCORIAL COMERCIO DE BRINQUEDOS E PRESENTES LTDA - ME, FLAVIO HENRIQUE CARNEIRO DALBUQUERQUE
Advogado do(a) EXECUTADO: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da Sentença ID nº 26210930.

Após, encaminhe-se o feito ao arquivo com baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008903-90.2004.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A OLIMPICA BALAS CHITA LTDA - ME, AURELIO RUCIAN RUIZ, INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: TOBIAS MARCELLO DE AZEREDO PASSOS - SP24106, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogados do(a) EXECUTADO: TOBIAS MARCELLO DE AZEREDO PASSOS - SP24106, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, TOBIAS MARCELLO DE AZEREDO PASSOS - SP24106, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Petição ID n. 29518631: Anote-se.

Após, tomemos autos ao arquivo, na situação baixa-sobrestado, tal como já determinado no ID n. 23558099.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000703-74.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMAQUA CALDEIRARIA E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO JOSE GONZALES - SP99403, ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DESPACHO

Tendo em vista as informações ID nº 30078767 e, considerando que desde maio de 2019 não foi registrado andamento na carta precatória nº 0008864-53.2019.8.13.0283, encaminhe-se, por malote digital e correio eletrônico, cópia deste despacho, que servirá de ofício, acompanhado de fls. 385 dos autos físicos, solicitando ao Juízo Deprecado, informações acerca do cumprimento da referida carta precatória.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005825-75.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B

DESPACHO

Considerando que o presente feito encontra-se suspenso conforme decisão proferida nos autos dos embargos à execução nº 5006693-53.2019.4.03.6102 (ID nº 28671507), encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até decisão definitiva naquele autos ou eventual manifestação da parte interessada.

Int.-se e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000317-39.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: WALDEMAR DECCACHE - SP140500-A, ELIANA TORRES AZAR - SP86120
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Encaminhem-se os embargos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 5005202-11.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: CASA DO TRATOR DOIS IRMAOS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - ME

Endereço: AV LOURENCO BUENO DE CAMARGO FILHO, 103, JARDIM EUROPA, MORRO AGUDO - SP - CEP: 14640-000

Valor da causa: R\$ 5100,356.81

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/A05F9E219C>

ENDERECO PARA DILIGÊNCIA: Nome: CASA DO TRATOR DOIS IRMAOS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - ME

Endereço: AV LOURENCO BUENO DE CAMARGO FILHO, 103, JARDIM EUROPA, MORRO AGUDO - SP - CEP: 14640-000.

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

(Uma via deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA)

1. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá como Carta Precatória para a comarca de **MORRO AGUDO-SP** solicitando-se os préstimos daquele Juízo para que determine:

a) **PENHORA** bens de propriedade dos(as) executados(as), tantos quantos bastem para satisfação da dívida, do valor acima, mais os acréscimos legais e **AVALIAÇÃO** de tais bens;

b) **INTIMAÇÃO** o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for, se a penhora recair sobre bem imóvel da penhora efetivada e do valor da avaliação;

c) **IDENTIFICAÇÃO** do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados a partir da intimação da penhora;

d) **REGISTRO** da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se foremações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

e) **NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO**, colhendo assinatura e dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

f) **CONSTATE** o regular funcionamento da executada no endereço acima declinado ou em outro local.

2. Esclareço que todos os documentos que compõem o processo em referência podem ser visualizados por meio do link constante acima, o qual tem validade de 180 (cento e oitenta) dias.

3. Decorridos sessenta dias do encaminhamento da deprecata, deverá a serventia juntar aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado. Não havendo movimentação, solicitem-se informações por meio de malote digital ou correspondência eletrônica. Tal providência deve ser adotada a cada sessenta, até o retorno da deprecata devidamente cumprida.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009174-41.2000.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLAR RIBEIRAO PRETO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, PAULO SERGIO FANTINATI, IRINEU MOYS JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO MARCOS RUFATO BAGIO - SP181026, ELISETE BRAIDOTT - SP71323

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO MARCOS RUFATO BAGIO - SP181026, ELISETE BRAIDOTT - SP71323

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO MARCOS RUFATO BAGIO - SP181026, ELISETE BRAIDOTT - SP71323

DESPACHO

O pedido ID nº 28951507 deverá ser formulado nos autos onde ocorreu a penhora, ou seja, no feito nº 0011350-90.2000.403.6102.

Uma vez formalizada a penhora (ID nº 29169417), a ordem de imputação do pagamento será definida naqueles autos.

Sendo assim, nada mais sendo requerido no presente feito, encaminhe-o ao arquivo, por sobrestamento, até eventual manifestação da parte interessada.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006250-42.2009.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F.R.C. MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR - SP262658, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796

DESPACHO

Petição ID 28270821: Fica a executada, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, devidamente intimada a apresentar, conforme requerido pela exequente, planilha analítica dos valores penhorados mensalmente. Prazo: 15 (quinze) dias.

Na mesma oportunidade deverá comprovar o recolhimento dos valores correspondentes à penhora sobre o faturamento em cumprimento à ordem determinada pelo E.TRF3 nos autos do Agravo de Instrumento 5014753-22.2018.403.0000.

Int-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) nº 0000498-40.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: DANIEL DE FIGUEIREDO FELIPPE

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a embargada/exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o ofício ID nº 29347539 do 18º Departamento de Polícia Civil de Passos-MG.

Após, tomemos autos conclusos.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5005179-02.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRECISA CONSTRUTORA INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DA SILVA ALBERTO - SP293843

DESPACHO

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a remessa da carta precatória ao Juízo Deprecado, junte-se aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado.

Caso esteja sem movimentação, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre seu cumprimento. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

O mesmo procedimento deve ser adotado a cada sessenta dias, até a devolução da deprecata.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0005784-97.1999.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADOS: PRISCON CONSTRUTORA LTDA e WALCRIS DA SILVA

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q59719830D>

DESPACHO/MANDADO

1. Considerando que, até a presente data, não houve resposta à solicitação ID nº 24186249, determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo af:

INTIME o diretor(a) do Juízo da 7ª Vara da Cível da Comarca de Ribeirão Preto, para que informe, no prazo de cinco dias, as providências adotadas para o cumprimento do despacho ID nº 24186249, consistente na transferência do valor depositado na conta indicada no extrato de fls. 319/320, até o limite do débito ora executado (ID nº 24535283 - R\$ 18.689,13), para conta à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2014, vinculada ao presente feito.

CIENTIFIQUE o(a) interessado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

2. Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000250-86.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: CRM TRANSPORTES COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR CRUZ DE OLIVEIRA - SP423694, LOYANA MARILIA ALEIXO - SP326262

DESPACHO

Ficam as partes intimadas acerca dos documentos juntados aos autos.

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, e, após, encaminhe-se ao arquivo na situação baixa-fimdo.

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0006509-86.1999.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE AGRICOLA SANTA MONICA LTDA, SANTA LYDIA AGRICOLA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE - SP55540, ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384, ELIANA TORRES AZAR - SP86120

Advogados do(a) EXECUTADO: REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE - SP55540, ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384, ELIANA TORRES AZAR - SP86120

DESPACHO

Ao arquivo sobrestado, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007478-08.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACS INFORMATICA COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - EPP, TECHNOLOGY S FACE SOLUTIONS EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ANDRE FADIGA - SP139961, BERNARDO BUOSI - SP227541

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE ARCOLINI CASSUCCI DE LIMA - SP262975

DESPACHO

Petição ID nº 29257511: Defiro. Retifique-se a autuação para retirar do polo passivo a empresa Technology S Face Solutions EIRELI.

Sem prejuízo, proceda-se à devolução dos valores bloqueados nos autos (ID nº 27639539) para a conta da requerente. Assim, concedo à requerente Technology S Face Solutions EIRELI o prazo de 05 (cinco) dias para que informe os dados para a transferência bancária (banco, agência, conta corrente, nome e CNPJ).

Após, expeça-se o competente ofício de transferência.

No silêncio, expeça-se o competente alvará de levantamento.

Indefiro, pois, o pedido da União ID nº 26624630 - aplicação do art. 854 do CPC - visto que tal providência já foi levada a efeito, conforme extrato do BACENJUD acima referido.

Por outro lado, defiro a expedição mandado de constatação das atividades da executada ACS INFORMÁTICA COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA.-EPP.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000100-98.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRICOLA MORENO DE LUIZ ANTONIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CHIAPPA - SP83791, MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061

DESPACHO

Considerando que os documentos ID 26866574 e 26866575 comprovam que os imóveis de matrícula nº 6.641 do CRI de São Simão/SP, bem como o imóvel de matrícula 8.453 do CRI de Buritama/SP não foram penhorados para garantia do crédito exequendo, mister se faz a manutenção da penhora do faturamento bruto da empresa, no percentual anteriormente delimitado, qual seja 1,7565%.

Manifeste-se a exequente sobre a petição e documentos ID nº 29234707 e 29234708, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido ou havendo concordância com os valores apresentados, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004970-96.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JARDIM ESCOLA MUNDO PEQUENINO EIRELI - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ADILSON ALEXANDRE MIANI - SP126973, JULIANO DOS SANTOS BIZIAK - SP319290, RICARDO LUIZ DUARTE - SP313377

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de conversão em rendas dos valores bloqueados via BACENJUD, tendo em vista que o executado não foi intimado da referida penhora.

Assim, fica o executado intimado, na pessoa de seu procurador constituído, acerca da penhora de ativos financeiros efetivada nos autos (ID 25938682), para eventual oposição de embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do art. 16 da LEE.

Fica o executado também ciente do prazo de 10 (dez) dias para eventual complementação da garantia útil do débito, nos termos do art.16, §1º, LEE.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000958-05.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

1- Regularize a Executada a sua representação processual, juntando aos autos contrato social a fim de comprovar os poderes de outorga da signatária da procuração ID nº 29651760. Prazo de 15 (quinze) dias.

2- Considerando que a execução encontra-se garantida por depósito judicial, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de embargos, ficando a executada devidamente intimada para o ato, por meio de seu procurador constituído nos autos.

Deixo consignado outrossim, que a garantia da execução decorre de depósito judicial efetuado pela própria executada (ID nº 29651763) e não, de bloqueio efetuado em suas contas-correntes como afirmado na petição ID nº 29651758.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0003734-49.2009.4.03.6102

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS

DESPACHO

Manifestação ID nº 28934268: Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão (fs. 69), proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores constante da manifestação ID nº 28934268.

Após, intem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse.

Caso nada seja requerido, transmita-se.

Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0013263-48.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ROBERSON ALBERTO CREMONEZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO RAPELLI DI FRANCISCO - SP372197
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestação ID nº 27482143: Defiro. Promova a União a juntada das peças que compõem os autos físicos aos presentes autos, nos termos do despacho ID nº 23037885.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5005874-19.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ATIVAADM ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: AIRES VIGO - SP84934

Advogado do(a) EXECUTADO: AIRES VIGO - SP84934

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tornem os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011497-57.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: 3P TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO RETTONDINI - SP199320

DESPACHO

Considerando a carta precatória ID nº 29429724, fica a executada, por meio do procurador constituído conforme procuração de fls. 51 – autos físicos, intimada das penhoras efetuadas para querendo, opor embargos a execução no prazo legal.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0011074-97.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: WILSON LUIZ JACINTO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: GILVANA CRISTINA SALVES DA SILVA - GO37330

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, tome o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0009354-37.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA DENISE SOARES DE MELO, ALEXANDRE MAIA LEMOS, ANA PAULA PIRES RADAELI FELIPPE, DANIEL DE FIGUEIREDO FELIPPE, INDUSTRIA DE ALIMENTOS NILZA S/A - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071, JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BORGES LEITE - SP213111, MARCELO GIR GOMES - SP127512

DESPACHO

Manifestação ID 29030300: Manifeste-se a exequente em 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003713-68.2012.4.03.6102/ 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEW R INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE ESCAPAMENTOS EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819

DESPACHO

Petição ID nº 29170115: Em processo de execução não cabe a isenção pura e simples da despesa com honorários periciais, mas apenas o eventual diferimento para o final do processo, quando o executado reunirá condições de arcar com ela em razão da alienação do bem penhorado, segundo a inteligência dos parágrafos 2º e 3º do artigo 98 do CPC.

Não bastasse isso, os intervenientes e co-proprietários do bem passaram a ter responsabilidade pelo pagamento da despesa a partir do momento em que impugnaram o valor da avaliação e pediram a reavaliação do bem, sendo considerados partes em sentido formal para esse restrito fim submetendo-se ao regramento do artigo 82 e parágrafos do CPC.

Em sendo assim, a eles caberá o ônus de adiantar os honorários do perito avaliador, com posterior ressarcimento após a alienação do bem penhorado, a ser deduzido da parte que sobejar ao executado, com nenhum prejuízo ao crédito da exequente.

Portanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias para o depósito dos honorários periciais, sob pena de cancelamento de nova avaliação.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014329-15.2006.4.03.6102/ 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: JOSE ELPIDIO BARBOSA

DESPACHO

Encaminhe-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição, nos termos da sentença proferida às fls. 102 – autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0315449-35.1997.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DINOPARTS DISTRIBUIDORA DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME, JOSE EDESIO PONTOLIO DE ANDRADE, ANTONIO CARLOS PONTOLIO VICENTIN, RENATO PEREIRA FILHO, PAULO DE MELO GOMES, MARCIA HELENA LAVEZ DE ANDRADE
ESPOLIO: RENATO PEREIRA FILHO
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: APARECIDA LAZARA DE LIMA PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALVES DE MACEDO - SP175667

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALVES DE MACEDO - SP175667

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALVES DE MACEDO - SP175667

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALVES DE MACEDO - SP175667,

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RAIMUNDO NUTI - SP56752, ALEXANDRE MENEGHIN NUTI - SP113366

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RAIMUNDO NUTI - SP56752, ALEXANDRE MENEGHIN NUTI - SP113366

DESPACHO

1. Indefero o pedido formulado no ID n. 28908554 tendo em vista que a exequente não forneceu endereço atualizado do executado Paulo de Melo Gomes, a fim de ser possível sua citação. Assim, Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobreestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0305584-51.1998.4.03.6102/ 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LINEAR PUBLICIDADE S/C LTDA - CNPJ 54.920.061/0001-04
LUZIA MARIA DE FREITAS SIMOE - 273.036.166-91
SILVIA HELENA BROGNAR - 049.093.068-97
RUBENS PEREIRA CARDOS - 061.226.838-17
MARCILENE APARECIDA FAGUNDES - 262.349.898-96
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA NASSIF KARAM OLIVEIRA - SP139882

DESPACHO

1. Tendo em vista o teor do julgamento dos Embargos de Terceiro 0003083-80.2010.403.6102, dando procedência ao pedido dos embargantes, encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, ao 2º CRI de Ribeirão Preto/SP, com ordem para levantamento da penhora determinada nesses autos, referente ao imóvel de Matrícula n.º 60.984. Cumpra-se por meio de malote digital.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0009861-56.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO TRANSOPER LTDA - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE BARBI SCAVAZZINI - SP314496, MARILIA VOLPE ZANINI MENDES BATISTA - SP167562

DESPACHO

Aguarde-se, por mais 30 (trinta) dias, o retorno da carta precatória expedida (ID nº 28155639).

Após, caso não tenha sido devolvida, solicite-se ao Juízo Deprecado, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida nos autos. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011246-20.2008.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADA: SILVIA HELENA CONSONI BALBO
Endereço: MARINGÁ, 96, SUMARÉ, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14025-459

R\$ \$3.589,64

Os documentos que integram o presente processo podem ser visualizados no endereço eletrônico (prazo de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S663F65170>

DESPACHO/MANDADO

1. Considerando que o aviso de recebimento da carta de citação não retornou, determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) **CITE O EXECUTADO** ou seu representante legal, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos, indicados na Certidão de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6.830/80). Não ocorrendo o pagamento, nema garantia da execução;

b) **PENHORE e AVALIE** bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais os acréscimos legais, devendo o oficial de justiça encarregado da diligência se valer do sistema RENAJUD visando a localização de veículos automotores eventualmente existentes em nome do executado;

c) **INTIME** o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e eventuais coproprietários, se a penhora recair sobre bem imóvel da penhora e da avaliação;

d) **CIENTIFIQUE** o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados a partir da intimação da penhora;

e) **PROVIDENCIE O REGISTRO** da penhora no ARISP se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no RENAJUD, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

f) **NOMEIE DEPOSITÁRIO**, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

g) **CIENTIFIQUE** o(a) executado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

2. Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0007169-89.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: AMBIENTAL LIMPEZA, CONSERVACAO E CONSTRUCAO EIRELI
Endereço: Rua Luiz Maggioni, 1.635, Distrito Industrial, Ribeirão Preto/SP - CEP 14.072-055

Coproprietários:

OSWALDO PINTO FERREIRA (CPF 747.540.768-34 - depositário) e MARIA AUGUSTA FREITAS CARVALHO (CPF 063.515.028-02), ambos com endereço na OTR COLINA DO SABIÁ, N.º 1002, BONFIM PAULISTA, RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14.110-000 e/ou EST. DA LIMEIRINHA, 800, QUADRA 10, CASA 02, BONFIM PAULISTA, RIBEIRÃO PRETO - CEP 14.110-000.

Valor executado: R\$ 582.587,19 - atualizado em 14/01/2019

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C021F683BE>

DESPACHO/MANDADO

1. Cuída-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos (fls. 208), consistente nos imóveis objetos das matrículas nºs 62.688, 62.689 e 139.039, todas junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP. Consta dos autos que os referidos imóveis são de propriedade dos terceiros OSWALDO PINTO FERREIRA (CPF 747.540.768-34 - depositário) e MARIA AUGUSTA FREITAS CARVALHO (CPF 063.515.028-02), que anuíram expressamente (fls. 182) com indicação dos bens para garantia do crédito ora executado.

Defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo – CEHAS, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais nos dias abaixo indicados em hastas sucessivas, que observarão as condições definidas nos Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas:

Primeira Hasta:

Dia 22.07.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 05.08.2020 às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supras, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para os seguintes dias:

Dia 07.10.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 21.10.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Em sendo o caso, proceda a serventia ao registro da penhora no sistema ARISP;

3. Consigno que nos termos do parágrafo primeiro do artigo 887 e parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

4. Ademais, o artigo 843, caput, do CPC, consigna que para o leilão de bens indivisíveis, leva-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito acima - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da reavaliação do bem penhorado e o valor atualizado do crédito tributário - tomem os autos conclusos.

5. Assim, tendo em vista o prazo para encaminhamento do expediente à Central de Hastas Públicas, **determino** a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Fórum, a quem este for apresentado, que, **em regime de urgência (Artigo 364, II - Provimento Nº 01/2020 - CORE)**, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) **INTIME** a empresa executada AMBIENTAL LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E CONSTRUÇÃO EIRELI - CNPJ 04.605.155/0001-02, na pessoa de seu representante legal OSWALDO PINTO DE CARVALHO, bem como este, na qualidade de coproprietário dos imóveis e depositário dos bens, e ainda a sua cônjuge MARIA AUGUSTA FREITAS CARVALHO, na qualidade de coproprietária dos imóveis, acerca da designação dos leilões, sendo dispensada nova avaliação dos bens, tendo em vista que o ato de avaliação foi realizado em data recente (14/05/2019 - fls. 210).

b) **CIENTIFIQUE** o(s) interessado(s), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

6. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito.

Intime-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0017745-98.2000.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, GABRIEL FIGUEIREDO CANTANHEDE

Advogados do(a) EXECUTADO: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

DESPACHO

Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 0017724-25.2000.403.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos, conforme já anteriormente determinado.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002094-98.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: MARIA CRISTINA BERNARDO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS ARANTES - SP421640

DESPACHO

Considerando que a documentação acostada aos autos demonstra que o bloqueio de ativos financeiros no Banco Bradesco se deu em conta de recebimento de benefício previdenciário e não havendo notícias que o saldo da mesma é superior a quarenta salários mínimos, DEFIRO o levantamento dos referidos valores.

Sendo assim, expeça-se o competente ofício determinando a transferência do valor de R\$ 1.340,31, para a conta originária, ou seja, para o Banco Bradesco S/A, agência 0443, Conta 0011468-5, em nome da executada MARIA CRISTINA BERNARDO DE SOUZA - CPF: 094.663.098-46.

Após, aguarde-se o decurso do prazo relativo ao ID n. 29313308, oportunidade em que apreciarei o pedido formulado pela exequente no ID n. 29573519 em relação aos demais valores.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0011041-69.2000.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADOS: DOWN TOWN FRIDAY'S BOITE CHOPERIALTD, LUIZ HENRIQUE MAZZONI HUSS - ESPÓLIO E GUILHERME EVANGELISTA GALEMBECK

Endereços para diligência:

a) Rua Antônio Manoel Moquenco Pardal, 1027 Ribeirão Preto/SP CEP 14096-290

b e c) Rua Artur de Palma Franco, 271 Ribeirão Preto/SP CEP 14096-500

Valor da causa: R\$ \$38,286.72

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7602FFF85>

DESPACHO/MANDADO

1. Petição ID nº 29393135: Defiro o quanto requerido e determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servir de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) **INTIME** o executado **LUIZ HENRIQUE MAZZONI HUSS – ESPOLIO**, na pessoa da inventariante Vilma Maria Gorgatti de Barros Huss – CPF nº 761.728.218-49, da penhora efetuada no rosto dos autos nº 0010641-55.2000.403.6102 conforme termo de fls. 221 – autos físicos.

b) **INTIME** o executado **GUILHERME EVANGELISTA GALEMBECK** da penhora efetuada no rosto dos autos nº 0010641-55.2000.403.6102 conforme fls. 221 – autos físicos, bem como, da penhora que recaiu sobre o imóvel matrícula nº 326 – CRI de Matão/SP conforme termo de penhora de fls. 195 - autos, avaliado em R\$ 600.000,00 conforme ID nº 25353084.

c) **INTIME** a executada **DOWN TOWN FRIDAY'S BOITE CHOPERIALTD**, na pessoa de seu representante legal Guilherme Evangelista Galembeck, da penhora efetuada no rosto dos autos nº 0010641-55.2000.403.6102 conforme fls. 221 – autos físicos, bem como, da penhora que recaiu sobre o imóvel matrícula nº 326 – CRI de Matão/SP conforme termo de penhora de fls. 195 - autos, avaliado em R\$ 600.000,00 conforme ID nº 25353084.

d) **CIENTIFIQUE** os executados de que terão o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados a partir da intimação da penhora:

e) **CIENTIFIQUE** os executados, por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

2. Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0003763-12.2003.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADOS:

Nome: SANEAGRO MOTOMECANIZACAO AGRICOLA LTDA - EPP

Nome: AGRO PALMA MECANIZACAO AGRICOLA LTDA - ME - CNPJ: 56.008.063/0001-49 (sucedido)

Endereço: MATO GROSSO, 725, CONJ 01, IPIRANGA, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14055-560

DEPOSITÁRIO: Carlos Alberto Pereira Palma, residente na Rua Mato Grosso, 725 - Ribeirão Preto

Valor da causa: R\$ 306,881.94

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3C05D010D>

DESPACHO/MANDADO

1. Compulsando os autos verifico que a empresa AGRO PALMA MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA é sucessora da executada e não terceiro interessado, assim, retifique-se a autuação nos termos da decisão de fls. 58.

1.1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos (ID nº 20569982, fls. 120), consistente no(s) imóvel(is) objeto(s) da(s) matrícula(s) nº(s) 91.184 junto 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto-SP de propriedade da sucessora AGRO PALMA MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA.

Defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo – CEHAS, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais nos dias abaixo indicados em hastas sucessivas, que observarão as condições definidas nos Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas:

Primeira Hasta:

Dia 22.07.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 05.08.2020 às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supras, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para os seguintes dias:

Dia 07.10.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 21.10.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Emsendo o caso, proceda a serventia ao registro da penhora no sistema ARISP;

3. Consigno que nos termos do parágrafo primeiro do artigo 887 e parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

4. Ademais, o artigo 843, caput, do CPC, consigna que para o leilão de bens indivisíveis, leva-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito acima - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da reavaliação do bem penhorado e o valor atualizado do crédito tributário - tomemos autos conclusos.

5. Considerando a necessidade de constatação e reavaliação do bem penhorado, **determino** a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Fórum, a quem este for apresentado, que, **em regime de urgência (Artigo 364, II - Provimento Nº 01/2020 - COREJ)**, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) **CONSTATE E REAVALIE** o imóvel descrito no item 1;

b) **INTIME** as executadas, na pessoa de seus Representantes Legal, do valor da reavaliação e do inteiro teor deste despacho;

c) **INTIME** o depositário - Carlos Alberto Pereira Palma, residente na Rua Mato Grosso, 725 em Ribeirão Preto do inteiro teor deste despacho;

c) **CIENTIFIQUE** o(s) interessado(s), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

6. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito.

Intime-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0005103-34.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WAF COMERCIO DE BOMBAS HIDRAULICAS LTDA - EPP

DESPACHO

1. Considerando que já houve a penhora no rosto dos autos 0005885-75.2014.4.03.6102 para garantia dos valores ora executados nestes autos, o pedido de transferência deverá ser direcionado àqueles autos, visto que as determinações de levantamento, indenizações de coproprietários e demais transações serão ali aferidas, de modo a garantir a correta destinação do valor obtido na arrematação do imóvel.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006561-33.2009.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INCORP INCORPORADORA RIBEIRAO PRETO LTDA, LUIGI ROMANO, ANTONIO PETILLO, LUIS ROBERTO TRIPOLONI, VANDERLEI EVANGELISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO GOMES MIRANDA E MOREIRA - SP275216
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO GOMES MIRANDA E MOREIRA - SP275216
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO GOMES MIRANDA E MOREIRA - SP275216

DESPACHO

1. Proceda-se à associação, ao presente feito, dos embargos à execução nº 0003010-30.2018.403.6102.
 2. Semprejuízo, considerando que os embargos à execução foram julgados improcedentes e que não há notícia sobre eventual efeito suspensivo do recurso de apelação, prossiga-se.
 3. Por fim, quanto ao pedido ID nº 2824255, os atos de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos deverão ser recentes na hipótese de eventual designação de hasta pública.
- Sendo assim, apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, matrículas atualizadas dos imóveis penhorados nos autos (fs. 340/345 dos autos físicos).
- Adimplida a determinação acima, tomemos autos conclusos para análise do pedido de designação de leilão e expedição de mandado de constatação e reavaliação.
- Int-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003632-24.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZAMI AUTOMACAO, MANUTENCAO, INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS - SP189262, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILLIAM CARMONA MAYA

DESPACHO

Petição ID 29234327: Houve julgamento dos Embargos à Execução nº 5000924-64.2019.403.6102, com parcial procedência dos pedidos.

Assim, promova a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias a adequação da CDA, nos termos em que consignado na sentença, sob pena de não prosseguimento da presente execução fiscal até o trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução acima referidos.

No silêncio, ao arquivo por sobrestamento até o trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução nº 50009246420194036102.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0002772-84.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F. C. RENTAL LOCAÇÃO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA

Endereço: ANTONIO MACHADO SANT'ANNA, S/N, SP255 KM 4, CITY RIBEIRAO, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14022-800

DEPOSITÁRIO: FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA - CPF: 547.187.598-20 - Endereço: Rod. Antônio Machado Sant'Anna Km03 ou Rua Prudente de Moraes, 975, apto 52 em Ribeirão Preto

Valor da causa: R\$ 5687.939.47

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D17766CCF0>

DESPACHO/MANDADO

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos (ID nº 22545730), ou seja: "USINA DE ASFALTO CIFALI-DRUM MIXER - SÉRIE 131088, ANO 1996 E CALDEIRA TENGE, TANCAGEM PARA CAP E ÓLEO COMBUSTÍVEL COM CAPACIDADE DE 90T, INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, QUADRO DE COMANDO E CILO QUENTE PARA 60T."

Defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo – CEHAS, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais nos dias abaixo indicados em hastas sucessivas, que observarão as condições definidas nos Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas:

Primeira Hasta:

Dia 22.07.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 05.08.2020 às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supras, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para os seguintes dias:

Dia 07.10.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 21.10.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Assim, considerando que pelas regras da Central de Hastas Públicas não há necessidade de constatação e reavaliação do bem penhorado, fica a executada, na pessoa de seu procurador constituído nos autos do inteiro teor do presente despacho.

3. Tendo em vista o prazo para encaminhamento do expediente à Central de Hastas Públicas, **determino** a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Fórum, a quem este for apresentado, que, **em regime de urgência (Artigo 364, II - Provimento N° 01/2020 - CORE)**, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) **INTIME** o depositário FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA, CPF 547.187.598-20 do inteiro teor deste despacho;

b) **CIENTIFIQUE** o(s) interessado(s), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

4. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0011690-58.2005.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRENNO AUGUSTO SPINELLI MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450

DESPACHO

Petição ID nº 29889772: Não obstante os argumentos apresentados pelo Executado, verifica-se que não foi comunicado a este Juízo eventual concessão de segurança nos autos nº 5002153-25.2020.403.6102.

Desta forma, não se encontrando o débito com a exigibilidade suspensa, prossiga-se com os leilões designados.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 5007160-32.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOYSES JUED NETO - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL MENDONCA SANTOS - OAB SP345868

DESPACHO

1. Cuida-se de analisar pedido de liberação de valores bloqueados pelo sistema BACENJUD ao fundamento de que teria havido o parcelamento do crédito tributário.

É o relatório. DECIDO.

Não se desconhece que a penhora de ativos financeiros pode comprometer o regular funcionamento da executada. No entanto, também é certo que a simples liberação dos valores bloqueados após o entabulamento do acordo de parcelamento por estimular o descumprimento do mesmo.

Desta feita, para que a executada não se prive de valores que podem ajudar sua manutenção para, inclusive, continuar honrado o acordo em pauta, DEFIRO parcialmente o pedido formulado nos autos para determinar a liberação de 50% dos ativos financeiros bloqueados.

1.1. Considerando que os valores penhorados já foram transferidos para conta judicial vinculada aos presentes autos, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o executado informe conta bancária de sua titularidade, bem como os respectivos agência e banco, para ser realizada a transferência, em devolução, de parte do valor bloqueado.

1.2. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.

2. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à liberação da visualização dos documentos juntados pelo executado como sigilosos, tendo em vista não haver motivos jurídicos para qualquer restrição à visualização pública dos mesmos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5003163-41.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACOCORT INDUSTRIA DE ACO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA PEREIRA CUNHA DUTRA MONTEIRO - MG130753

DESPACHO

1. Ciência a exequente da certidão ID nº 26931498.

1.1 Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivamento, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-sc.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006031-89.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837

DESPACHO

Petição ID nº 29345163: Defiro. Proceda a serventia a exclusão da petição ID nº 2943124.

Concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias para promover a complementação do depósito, nos termos em que requeridos pela exequente em sua manifestação acima referida.

Adimplidas as determinações supra, ao arquivamento sobrestado até o julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº 5008915-91.2019.4.03.6102.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0010796-96.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PALAZZO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

DESPACHO

Tendo em vista que a Execução Fiscal nº 0008352-90.2016.4.03.6102 é considerada processo piloto em relação à presente execução fiscal (já devidamente associadas), na qual devem prosseguir todos os atos processuais relativos ao presente feito, determino que a Secretaria traslade cópia da Exceção de Pré-Executividade ID nº 29294078, bem como da manifestação ID nº 28389234 para os autos da execução fiscal acima mencionada, na qual será proferida decisão relativa à citada exceção de pré-executividade.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0303624-94.1997.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALTAMIR RUBEN PENHA, EDISON PENHA, INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO TISEO - SP75447, JUSIANA ISSA - SP128807

DESPACHO

Manifestação ID nº 28234067: Defiro. Promova a secretaria a exclusão do nome do advogado peticionário do cadastro presente feito.

Após, cumpra-se a decisão ID nº 28234067. Para tanto, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0011169-30.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838

DESPACHO

Petição ID nº 29103496: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 29103496 e documentos ID nº 29103497 e 18776976, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001225-43.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ORLANDIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIANO DONIZETI RIBEIRO - SP148042, PEDRO MASSARO NETO - SP55343

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Em complementação ao despacho ID nº29453507 e considerando a concordância da executada, União Federal (ID nº 28449342), com o cálculo de fls. 262 (09/08/2019), determino a expedição de dois ofícios requisitórios, sendo um ofício para pagamento do principal e juros – no valor de R\$ 5.582,40 (com anotação de atualização pelo índice SELIC) e outro referente à multa – R\$33,13, sem atualização pela SELIC, uma vez que esta não representa crédito tributário.

2. Sem prejuízo, proceda-se ao **cancelamento** da minuta de RPV nº 20200026720 (ID nº 30145724).

3. Na sequência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação, expeça-se o competente ofício, vindo os autos para o encaminhamento da mesma ao E. TRF da 3ª Região.

4. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0006777-81.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALTAMIRO CANDIDO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER JOSE GUEDES DA CUNHA - SP292734

DESPACHO

A fim de evitar a alteração da classe original da presente execução - o que poderia causar problemas para futura análise de prevenção - promova a parte interessada, subscritora da petição ID nº 29104275, a abertura de processo de cumprimento de sentença, vinculado ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, deverá a serventia certificar neste feito a distribuição do processo referido, encaminhando-se ao arquivo, na situação baixa-findo,.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0316329-95.1995.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.V.INDUSTRIA DE ONIBUS LTDA, MARCIA LUCÉLIA FERREIRA VIANNA, JOSE VICENTIN NETO, VICENTIN REFORMADORA DE ONIBUS LTDA - ME, RIBERBUS REFORMADORA DE ONIBUS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: PAOLA ZABROCKIS - SP122303

DESPACHO

Manifestação ID nº 28914989: Indefiro, uma vez que já consta no sistema a associação de ambos os feitos, sendo certo, ademais, competir à parte interessada a inserção dos documentos que achar necessário nos autos principais nos termos do despacho ID nº 28134891, não cabendo ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses.

Ademais, não há nestes autos pedidos pendentes de análise.

Cumpra-se o quanto determinado no referido despacho (ID nº 28134891). Para tanto, arquite-se os presentes autos, sobrestado até provocação da parte interessada - associado ao processo nº 03163281319954036102.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010033-32.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DI SCARP CALCADOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429

DESPACHO

1. Proceda-se à associação, ao presente feito, dos embargos à execução nº 0004678-70.2017.403.6102.

2. Sem prejuízo, embora a sentença que julgou procedente em parte os embargos à execução (fls. 104/109) não tenha transitado em julgado, uma vez que estes encontram-se em grau recursal e que, à princípio, não há óbice ao prosseguimento da presente execução fiscal, deverá a exequente apresentar o valor atualizado do débito, adequando-se a CDA ao quanto determinado na sentença.

3. Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à exequente para que promova a adequação da CDA, ou para que, se o caso, apresente o valor incontroverso do débito para prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000210-25.2001.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: LUIZ MARQUES BRONZE - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

ID nº 29445118: Manifestem-se as partes em 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0003771-32.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONTROL SYSTEM - COMERCIAL ELETRONICA LTDA - ME, MOACYR AGAPITO FERNANDES JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B

DESPACHO

Manifestação ID nº 27654402: Indefiro, uma vez que já consta no sistema a associação de ambos os feitos, sendo certo, ademais, competir à parte interessada a inserção dos documentos que achar necessário nos autos principais nos termos do despacho ID nº 27404920, não cabendo ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses.

Cumpra-se o quanto determinado no referido despacho (ID nº 27404920). Para tanto, archive-se os presentes autos, sobrestado até provocação da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0007034-19.2009.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO LTDA, BLACK STREAM HOTEL LTDA - EPP, BUFFET BLACK TIE LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO KIYOSHI NISHIDA JUNIOR - SP372212

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO KIYOSHI NISHIDA JUNIOR - SP372212

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO KIYOSHI NISHIDA JUNIOR - SP372212

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o bem ofertado à penhora (ID nº 24228719 e 29382201 - 29382206).

Após, tornemos autos conclusos.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000750-53.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERNANDES CONSTRUTORA, MANUTENCAO E REFORMAS LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS SELANI - SP212885

DESPACHO

Manifestação ID nº 28505382: Defiro. Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0000467-64.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: SOCIEDADE AGRICOLA SANTA MONICA LTDA

Nome: SANTA LYDIA AGRICOLA S/A

Valor da causa: R\$ \$265,383.81

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N42B07B923>

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

(Uma via deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA).

1. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá como Carta Precatória para a Seção Judiciária de Brasília-DF solicitando-se os préstimos daquele Juízo para que determine:

a) **PENHORE** no rosto dos autos do processo nº 0015460-57.1994.401.3400 da 20ª Vara Federal de Brasília –DF eventual crédito em favor da executada para garantia do valor em cobro na presente execução.

2. Esclareço que todos os documentos que compõem o processo em referência podem ser visualizados por meio do link constante acima, o qual tem validade de 180 (cento e oitenta) dias.

3. Decorridos sessenta dias do encaminhamento da deprecata, deverá a serventia juntar aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado. Não havendo movimentação, solicitem-se informações por meio de malote digital ou correspondência eletrônica. Tal providência deve ser adotada a cada sessenta, até o retorno da deprecata devidamente cumprida.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0005282-70.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIBEIRAO DIESEL EMPREENDIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577

DESPACHO

Fica a executada intimada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, da penhora realizada conforme mandado ID nº 26833176 e diligência ID nº 28343108, não sendo o caso de abertura de prazo para a oposição de embargos à execução, posto que a execução foi devidamente embargada (feito nº 0004188-48.2017.403.6102), quando da penhora do imóvel referido nos autos.

Aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, até decisão a ser proferida nos embargos a execução acima referido, nos termos do despacho ID nº 23642000.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006365-78.2000.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STEEL CONSTRUCOES E ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME, VITOR ANGELO STEFANELI, PEDRO LUIZ MASCHIETTO SALLES
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON ISMAIL MIGUEL - SP190164
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON ISMAIL MIGUEL - SP190164
Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN KARDEC RODRIGUES - SP40873, ANDRE WADHY REBEHY - SP174491, JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA - SP216568, DAVID DE ALVARENGA CARDOSO - SP168903

DESPACHO

Intime-se a Exequerente para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente o valor atualizado do débito, nos termos do item 3 do despacho ID nº 29534413.

Adimplido o item supra, prossiga-se com os leilões designados.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008256-75.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BERTI COMERCIAL AGRICOLA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO RODRIGUES TORRES - SP282153, FABIO DA SILVA ARAGAO - SP157069

DESPACHO

Manifestação ID nº 26961558: Defiro. Fica a executada, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, devidamente intimada para esclarecer a divergência apontada pelo oficial de justiça entre o bem penhorado em 28/11/2017 às fs. 51 (01 cruzador Trimax 3.4) e o constatado e reavaliado em 22/05/2019 às fs. 157/158 (01 cruzador Tunciatutto 4.5), bem como para indicar onde se encontra o bem efetivamente penhorado ou depositar o valor de sua avaliação (R\$ 56.160,00), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004754-94.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE AGRICOLA SANTA MONICA LTDA, SANTA LYDIA AGRICOLA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição ID nº 29824434 alegando excesso de penhora.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0304951-11.1996.4.03.6102

AUTOR: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Nome: **DALMA DEL ROSSI GONCALVES E CIA LTDA**

Endereço: Rua Espírito Santo, 496, RIBEIRÃO PRETO - SP CEP 14055-030

Nome: **DALMA DEL ROSSI GONCALVES**

Endereço: EPITÁCIO PESSOA, 758, VL TIBERIO, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14050-430

Nome: **EZIO GONCALVES**

Endereço: Rua Espírito Santo, 496, RIBEIRÃO PRETO - SP 14055-030

Nome: **EDNEY GONCALVES**

Endereço: ESPIRITO SANTO, 496, SUMAREZINHO, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14055-030

Valor da causa: R\$ 189,008.92

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8F4D8C200>

DESPACHO/MANDADO

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos (fls. 363), consistente no(s) imóvel(is) objeto(s) da(s) matrícula(s) nº(s) 115.700 junto 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto.

A penhora foi realizada sobre 25% (vinte e cinco por cento) do imóvel de matrícula nº 115.700 de propriedade do co-executado e depositário Ednei Gonçalves, fração esta já excluída a meação do cônjuge Cristina Goreti, residentes na rua Espírito Santo, 496, Ribeirão Preto.

O imóvel tem como **co-proprietários** Ana Vera Pereira da Cruz e seu esposo Alcides Quirino da Cruz, residentes na rua Egidio Stefanelli, 276, em Ribeirão Preto, Vera Lúcia Moi Gonçalves, com endereço na rua Gonçalves Dias, 895, em Ribeirão Preto (diligência anterior negativa-fls. 470).

Assim, defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo – CEHAS, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais nos dias abaixo indicados em hastas sucessivas, que observarão as condições definidas nos Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas:

Primeira Hasta:

Dia 22.07.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 05.08.2020 às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supras, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para os seguintes dias:

Dia 07.10.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 21.10.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Em sendo o caso, proceda a serventia ao registro da penhora no sistema ARISP;

3. Consigno que nos termos do parágrafo primeiro do artigo 887 e parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

4. Ademais, o artigo 843, caput, do CPC, consigna que para o leilão de bens indivisíveis, leva-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Como o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito acima - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da reavaliação do bem penhorado e o valor atualizado do crédito tributário - tornem os autos conclusos.

5. Considerando a necessidade de constatação e reavaliação do bem penhorado, **determino** a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Fórum, a quem este for apresentado, que, **em regime de urgência (Artigo 364, II - Provimento Nº 01/2020 - CORE)**, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) **CONSTATE E REAVALIE** a penhora do imóvel descrito no item 1;

b) **INTIME** o(s) executado(s), **DALMA DEL ROSSI GONCALVES E CIA LTDA**, Rua Espírito Santo, 496, RIBEIRÃO PRETO - SP CEP 14055-030 ou EPITACIO PESSOA, 758, VL TIBERIO, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14050-430;

EZIO GONCALVES, Rua Espírito Santo, 496, RIBEIRÃO PRETO - SP 14055-030 e;

EDNEY GONCALVES (também na condição de depositário), ESPIRITO SANTO, 496, SUMAREZINHO, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14055-030 ou em outro endereço onde forem encontrados, bem como seus cônjuges, (se houver), **bem ainda** os co-proprietários descritos no item do valor da reavaliação e do inteiro teor deste despacho;

c) **CIENTIFIQUE** o(s) interessado(s), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

6. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito, bem como manifeste-se sobre a informação de fls. 410/411 do falecimento da co executada **DALMA DEL ROSSI GONCALVES**.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000608-83.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: UNIVERSO ANIMAL PET SHOP - LTDA - ME, IZILDINHA ENCARNAÇÃO CANTON SILVA, VANESSA CANTON SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: KEYNES CANTON SILVA - SP293574

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Eventual pedido de cumprimento da decisão ID nº29168268 com relação ao honorários fixados, deverá o interessado promover a abertura de processo de cumprimento de sentença, vinculado ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo-o com documentos necessários ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 10 da Resolução 142 da Pres. do E. TRF 3ª Região.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0011493-54.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:

Nome: DANIELA MARIA DE TOLEDO - ME

Endereço: DOUTOR NEVES, 329, SALA: 2.; MARIA DE LOURDES, JABOTICABAL - SP - CEP: 14870-450

Valor da causa: R\$ 111,334.39

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/05F72C68A8>

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA: Nome: DANIELA MARIA DE TOLEDO - ME

Endereço: DOUTOR NEVES, 329, SALA: 2.; MARIA DE LOURDES, JABOTICABAL - SP - CEP: 14870-450 OU RUA FLORIANO PEIXOTO, 1200. APTO 202, JABOTICABAL-SP - CEP: 14870-810.

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

(Uma via deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA)

1. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá como Carta Precatória para a comarca de **JABOTICABAL-SP** solicitando-se os préstimos daquele Juízo para que determine:

a) **CONSTATAÇÃO** do regular funcionamento da executada no endereço acima declinado ou em outro local.

2. Esclareço que todos os documentos que compõem o processo em referência podem ser visualizados por meio do link constante acima, o qual tem validade de 180 (cento e oitenta) dias.

3. Decorridos sessenta dias do encaminhamento da deprecata, deverá a serventia juntar aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado. Não havendo movimentação, solicitem-se informações por meio de malote digital ou correspondência eletrônica. Tal providência deve ser adotada a cada sessenta, até o retorno da deprecata devidamente cumprida.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0001613-43.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INBRAMAQ INDUSTRIA BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA, PAULO SERGIO THOMAZELLI TERRA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HUMBERTO DA SILVA GONCALVES - SP171490

DESPACHO

Certidão ID nº 29128342: Diante da não localização do co executado Paulo Sérgio Thomazelli Terra, conforme já ocorrido anteriormente nos autos às fls. 99 determino sua intimação da penhora (ID nº 29128342) para, querendo, opor embargos, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 8º, inciso IV da Lei 6.830/30, devendo este ser fixado no átrio deste fórum e publicado no Diário Eletrônico.

Outrossim, fica a executada INBRAMAQ INDUSTRIA BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA intimada da penhora (ID nº 29128342), na pessoa do advogado constituído nos autos, para querendo, opor embargos, no prazo legal.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação dos executados, certifique-se o decurso do prazo e tomemos autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5008122-89.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143, JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837

DESPACHO

Manifestação ID nº 29125383: Defiro, uma vez não se pode olvidar que eventual levantamento dos valores depositados nos autos ocasionarão transtornos à empresa executada, bem como aliado ao fato que não se tem notícias dos efeitos concedidos ao recurso de apelação interposto nos embargos.

Assim, cumpra-se a decisão ID nº 22466629 proferida nos embargos à execução fiscal nº 0003799-07.2019.403.6102, para tanto, remeta os autos ao arquivo, por sobrestamento.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008180-22.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: LIERCI GASPARINI DEVITO

Advogados do(a) EXECUTADO: KARIN PEDRO MANINI - SP276316, ALUISIO DE FREITAS MIELE - SP322302

DESPACHO

Intime-se a União para que no prazo de 15 (quinze) dias, informe os dados solicitados pela Caixa Econômica Federal no ID n. 29636401.

Contudo, como a União não integra o presente feito, determino que ela seja inserida como terceiro interessado, a fim de que seja possível sua intimação eletrônica.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002803-02.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: HERNANI PESCIUTTI EVANGELISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME ZOCOLLARO NOGUEIRA - SP392930

DESPACHO

Cumpra-se o item "2" do despacho ID nº 28070046. Para tanto, tendo em vista a notícia do parcelamento do débito, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0008027-09.2002.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: COPEMAG - PENHA MAQUINAS AGRICOLAS E SERVICOS LTDA, INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA

Endereço da diligência: Avenida Brasil, nº1724, Vila Elisa, Ribeirão Preto-SP, CEP: 14075-030

Valor da causa: R\$139.479,52 (junho/2002)

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5E7C3C101>

DESPACHO/MANDADO

1. Manifestação ID nº 28310014: Defiro o quanto requerido e determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) CITE O EXECUTADO - INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA - CNPJ: 04.743.926/0001-28 ou seu representante legal, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos, indicados na Certidão de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6.830/80). Não ocorrendo o pagamento, neta garantia da execução:

b) PENHORE e AVALIE bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais os acréscimos legais, devendo o oficial de justiça encarregado da diligência se valer do sistema RENAJUD visando a localização de veículos automotores eventualmente existentes em nome do executado;

c) INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e eventuais coproprietários, se a penhora recair sobre bem imóvel da penhora e da avaliação;

d) CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados a partir da intimação da penhora;

e) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no ARISP se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no RENAJUD, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

f) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

g) CIENTIFIQUE o(a) executado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

2. Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

3. Por fim, quanto ao pedido formulado pela exequente no sentido de que a empresa COMBINE INDUSTRIA E COMERCIO DE MÁQUINAS AGRICOLAS LTDA, CNPJ nº 18.791.551/0001-86, seja incluída no polo passivo da lide na condição de sucessora da executada, verifico que a questão já foi apreciada nos autos de nº 0316769-23.1997.403.6102 (fs. 526 - ID nº 24548882 daqueles autos), restando **indeferida**.

Com efeito, naqueles autos verificou-se que o simples fato da empresa COMBINE INDUSTRIA E COMERCIO DE MÁQUINAS AGRICOLAS LTDA atuar no mesmo ramo e estar estabelecida no mesmo local onde antes funcionava a executada não induz, por si só, ao reconhecimento de responsabilidade por sucessão. No mais, a ficha da Jucesp apresentada pela exequente naqueles autos demonstrou que a empresa executada esteve estabelecida em diversos endereços e que inexistia coincidência de quadro societário ou qualquer comprovação de relação entre sócios das duas empresas.

Sendo assim, pelos mesmos fundamentos, inferido o pedido de inclusão da empresa Combine Indústria e Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda nestes autos, sem prejuízo de nova apreciação caso outras provas sejam carreadas aos autos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004905-38.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RODOMAXION TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS ANTONIO SIMOES SACILOTTO - SP278795

DESPACHO

Ciência às partes do comunicado **CEHAS 04/2020** que informou a **SUSPENSÃO** da realização da 225ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para 27/04/2020 e 11/05/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, e da 226ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para 29/04/2020 e 13/05/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, consignando que as redesignações serão definidas oportunamente.

Assim, aguarde-se em secretaria manifestação da CEHAS.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0310257-87.1998.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOVIARIO BR-ASI LTDA, ASIEL ROSA DA SILVA, HANACO MATSUMATO ROSA DA SILVA, DANYELLA TOGNON, ROMILDA DE LIMA CANO

Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO - SP188045
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO - SP188045
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO COSTA CARVALHO - SP240845, ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597
TERCEIRO INTERESSADO: FABRICIO SOUZA GARCIA, AGUINALDO GARCIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABRICIO SOUZA GARCIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LORENA MARIA SIMOES SACILOTTO

DESPACHO

1. ID nº 29719338 e 29590054: Proceda-se à inclusão de Carlos Roberto Faleiros Diniz como terceiros interessado, habilitando-o, como terceiro e advogado, para visualização dos autos.

2. Quanto ao pedido ID nº 28561696, o valor pertencente aos coproprietários é sobre o valor da avaliação e não sobre o produto da arrematação, sendo assim, mantenho o despacho ID nº 26711814 por seus próprios fundamentos.

Fica esclarecido, por fim, que o referido imóvel, foi arrematado por R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) – fls. 591/592 e avaliado por R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) – fls. 506).

3. Considerando ter sido realizado levantamento do valor de R\$62.500,00 (sessenta e dois mil e quinhentos reais) a favor do coproprietário Fabricio Souza Garcia, correspondente a 25% do valor da avaliação (R\$250.000,00 – fls. 506), proceda-se à expedição de alvará de levantamento, nos mesmos moldes, ou seja, no valor de R\$62.500,00 (sessenta e dois mil e quinhentos reais) a favor do coproprietário Carlos Roberto Faleiros Diniz (fls. 556 – R8/49795), intimando-a para retirada do alvará em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, no mais, consignado que o alvará possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de emissão, nos termos da Resolução 110 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento.

4. Sem prejuízo, tendo em vista a arrematação do bem penhorado (fls. 624/625) – imóvel matrícula nº 85710 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto) e, considerando que o valor foi depositado integralmente nos autos (fls. 628/629), tendo sido, inclusive, comprovado o recolhimento do ITBI (ID nº 26342771), determino a expedição de carta de arrematação a favor do arrematante Aguinaldo Garcia, conforme determinado no despacho ID nº 25872347.

ID nº 30003658: Prejudicado em razão do acima exposto.

Int.-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0304217-89.1998.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: F.R.C. MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA CAROLO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO BIANCHI MAZZEI

DESPACHO

Ciência às partes do comunicado **CEHAS 04/2020** que informou a **SUSPENSÃO** da realização da 225ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para 27/04/2020 e 11/05/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, e da 226ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para 29/04/2020 e 13/05/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, consignando que as redesignações serão definidas oportunamente.

Assim, aguarde-se em secretaria manifestação da CEHAS.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001448-32.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: NATALIATUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO ABRAO FILHO - SP145603

DESPACHO

Ciência às partes do comunicado **CEHAS 04/2020** que informou a **SUSPENSÃO** da realização da 225ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para 27/04/2020 e 11/05/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, e da 226ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para 29/04/2020 e 13/05/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, consignando que as redesignações serão definidas oportunamente.

Assim, aguarde-se em secretaria manifestação da CEHAS.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0311280-05.1997.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PRECILAB PRODUTOS E EQUIPAMENTOS DE LABORATORIO LTDA, LUIZ ROBERTO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA GARCIA DE TOLVO ZAMONER - SP204521, PAULO CESAR BRAGA - SP116102
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL NEVES VILELA BORIM - SP304336, ARTHUR PEDRO ALEM - SP299560
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS

DESPACHO

Ciência às partes do comunicado **CEHAS 04/2020** que informou a **SUSPENSÃO** da realização da 225ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para 27/04/2020 e 11/05/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, e da 226ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para 29/04/2020 e 13/05/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, consignando que as redesignações serão definidas oportunamente.

Assim, aguarde-se em secretaria manifestação da CEHAS.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011154-61.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: TRANSDUTRA FRETAMENTO E TURISMO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DUTRA - SP378326

DESPACHO

Ciência às partes do comunicado **CEHAS 04/2020** que informou a **SUSPENSÃO** da realização da 225ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para 27/04/2020 e 11/05/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, e da 226ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para 29/04/2020 e 13/05/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, consignando que as redesignações serão definidas oportunamente.

Assim, aguarde-se em secretaria manifestação da CEHAS.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003062-60.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CAROMILA TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE TARSO CARVALHO - SP101514

DESPACHO

Ciência às partes do comunicado **CEHAS 04/2020** que informou a **SUSPENSÃO** da realização da 225ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para 27/04/2020 e 11/05/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, e da 226ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para 29/04/2020 e 13/05/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, consignando que as redesignações serão definidas oportunamente.

Assim, aguarde-se em secretaria manifestação da CEHAS.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006550-64.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: BIOSEV BIOENERGIAS S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ95237-A, ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825, GABRIEL TEIXEIRA ALVES - SP373779
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Nos termos do § 1º do artigo 437 do CPC, bem ainda em respeito ao princípio do contraditório, manifeste-se a embargante sobre os documentos juntados pela embargada (ID números 29276398, 29276400 e 29277451), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004661-20.2006.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROBERTO MARCONDES DE SALLES ULSON
ESPOLIO: ROBERTO MARCONDES DE SALLES ULSON
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LUIZ ULIAN - SP79951,
Advogado do(a) ESPOLIO: FERNANDO LUIZ ULIAN - SP79951

DESPACHO

Ciência às partes do comunicado **CEHAS 04/2020** que informou a **SUSPENSÃO** da realização da 225ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para 27/04/2020 e 11/05/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, e da 226ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para 29/04/2020 e 13/05/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, consignando que as redesignações serão definidas oportunamente.

Assim, aguarde-se em secretaria manifestação da CEHAS.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002278-59.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO LTDA, BLACK STREAM HOTEL LTDA - EPP, BUFFET BLACK TIE LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO GUIRRO MALTA - SP324938, MARCO KIYOSHI NISHIDA JUNIOR - SP372212

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO KIYOSHI NISHIDA JUNIOR - SP372212

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO KIYOSHI NISHIDA JUNIOR - SP372212

DESPACHO

Petição ID nº 29474977: Considerando a recusa da Exequente aos bens indicados em substituição da penhora, indefiro o pedido formulado.

Ciência às partes do comunicado **CEHAS 04/2020** que informou a **SUSPENSÃO** da realização da 225ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para 27/04/2020 e 11/05/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, e da 226ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para 29/04/2020 e 13/05/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, consignando que as redesignações serão definidas oportunamente.

Assim, aguarde-se em secretaria manifestação da CEHAS.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006849-75.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MARIZETE INACIO DOS SANTOS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JEDER BETHSAIDA BARBOSA - SP188352

DESPACHO

Certidão ID 29095784: Fica intimada a executada, na pessoa de seu advogado, da penhora efetivada nos autos para, querendo, opor embargos no prazo legal.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 5005256-11.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: CAFE BATATAENSE LTDA - EPP

Endereço: ALTINO ARANTES, S/N, KM 50, ZONA RURAL, BATATAIS - SP - CEP: 14300-000

Valor da causa: R\$ 839,295.84

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C05A8D22AD>

ENDEREÇO PARADILIGÊNCIA: Nome: CAFE BATATAENSE LTDA - EPP

Endereço: ALTINO ARANTES, S/N, KM 50, ZONA RURAL, BATATAIS - SP - CEP: 14300-000.

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

(Uma via deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA).

1. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá como Carta Precatória para a comarca de **BATATAIS/SP**, solicitando-se os préstimos daquele Juízo para que determine:

a) PENHORA bens de propriedade dos(as) executados(as), tantos quantos bastem para satisfação da dívida, do valor acima, mais os acréscimos legais e **AVALIAÇÃO** de tais bens;

b) INTIMAÇÃO o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for, se a penhora recair sobre bem imóvel da penhora efetivada e do valor da avaliação;

c) CIENTIFICAÇÃO do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados a partir da intimação da penhora;

d) REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

e) NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo assinatura e dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

2. Esclareço que todos os documentos que compõem o processo em referência podem ser visualizados por meio do link constante acima, o qual tem validade de 180 (cento e oitenta) dias.

3. Decorridos sessenta dias do encaminhamento da deprecata, deverá a serventia juntar aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado. Não havendo movimentação, solicitem-se informações por meio de malote digital ou correspondência eletrônica. Tal providência deve ser adotada a cada sessenta, até o retorno da deprecata devidamente cumprida.

Cumpra-se e intime-se.

I

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0010419-28.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NILSE RIBEIRO COSTA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FELIPE CALDANO - SP363670, LEONARDO ALMANSA GUSMAO - SP355538

DESPACHO

Petição ID nº 29210341: INDEFIRO o pedido de nova constatação e reavaliação do bem antes da designação de hastas públicas, porque o Poder Judiciário não deve autorizar ou determinar a realização de providências desnecessárias, sendo certo que a constatação e reavaliação é ato a ser praticado após a designação do leilão, com a intimação das partes interessadas da reavaliação e das datas designadas para as hastas públicas.

Assim, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo até provocação da parte interessada.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5008308-15.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: UBP CONSULTORIA E SERVICOS LTDA, ELIETE GRELLET DIP OLIVEIRA, MAURO DOS REIS OLIVEIRA

DESPACHO

Petição ID nº 29322367: Manifeste-se a exequente em 15 (quinze) dias.

Petição ID nº 29757428: Manifeste-se o terceiro interessado - Bradesco S/A, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0311614-39.1997.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTE CRISTO PLASTICOS LTDA - ME, JOSE CELESTE ROSSE, RECIBER - PROMOCÃO DE VENDAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: AIRES VIGO - SP84934

Advogado do(a) EXECUTADO: AIRES VIGO - SP84934

DESPACHO

Indefiro o pedido ID nº 29198893, quanto à indicação de leiloeiro credenciado, uma vez que os Leilões, neste juízo, são realizados pela Central de Hastas Públicas.

Sempre juízo, apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, matrícula atualizada do imóvel penhorado (matrícula nº 59.572 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto - fls. 224).

Adimplida a determinação acima, tomemos autos conclusos para análise do pedido de designação de leilão.

Int-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010830-91.2004.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTE CRISTO PLASTICOS LTDA - ME, JOSE CELESTE ROSSE

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO GOMES BALLERINI - SP246008

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO GOMES BALLERINI - SP246008

DESPACHO

Ciência às partes do comunicado **CEHAS 04/2020** que informou a **SUSPENSÃO** da realização da 225ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para 27/04/2020 e 11/05/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, e da 226ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para 29/04/2020 e 13/05/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, consignando que as redesignações serão definidas oportunamente.

Assim, aguarde-se em secretaria manifestação da CEHAS.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000122-55.1999.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO - SP94666
EXECUTADO: COMERCIAL FUTEBOL CLUBE
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON LACERDA DA SILVA - SP266740-A, DAVID BORGES ISAAC MARQUES DE OLIVEIRA - SP258100

DESPACHO

Ciência às partes do comunicado **CEHAS 04/2020** que informou a **SUSPENSÃO** da realização da 225ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para 27/04/2020 e 11/05/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, e da 226ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para 29/04/2020 e 13/05/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, consignando que as redesignações serão definidas oportunamente.

Assim, aguarde-se em secretaria manifestação da CEHAS.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008818-07.2004.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONSTRUGAMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA GAMA LTDA - ME, REGINA COELI BARQUETE SANTOS GAMA, JUAREZ AUGUSTO MARANHÃO GAMA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES - SP102417
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES - SP102417
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES - SP102417

DESPACHO

Ciência às partes do comunicado **CEHAS 04/2020** que informou a **SUSPENSÃO** da realização da 225ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para 27/04/2020 e 11/05/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, e da 226ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para 29/04/2020 e 13/05/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, consignando que as redesignações serão definidas oportunamente.

Assim, aguarde-se em secretaria manifestação da CEHAS.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005088-65.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CENTRO TECNICO NEW R - LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR RODRIGUES AQUINO - SP403403, RICARDO AJONA - SP213980

DESPACHO

Ciência às partes do comunicado **CEHAS 04/2020** que informou a **SUSPENSÃO** da realização da 225ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para 27/04/2020 e 11/05/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, e da 226ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para 29/04/2020 e 13/05/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, consignando que as redesignações serão definidas oportunamente.

Assim, aguarde-se em secretaria manifestação da CEHAS.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0010636-08.2015.4.03.6102
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RICARDO CESAR SESTARI - ME, RICARDO CESAR SESTARI

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER JOSE BENEDITO BALBI - SP152589

DESPACHO

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002599-60.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USITEC - USINAGEM FUNES LTDA - EPP, WANDERLON FUNES, FRESOTEC - FRESADORA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSI HENRIQUE PINTAO - SP173862

DESPACHO

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004723-16.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE LUCCA

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

O pedido de penhora sobre o faturamento da empresa foi apreciado e indeferido no irrecorrido despacho ID nº 27363597. Sendo assim, não tendo havido qualquer mudança fática da situação descrita naquela oportunidade, prejudicada nova análise do pedido (ID nº 28890918 e 28892621).

Semprejuízo, renovo o prazo para exequente para o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito ou ainda, comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0006860-34.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DJALMA BATIGALHIA

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA MARCIA FERNANDES - SP98574

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o bem ofertado à penhora.

Após, tornemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007169-89.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da executada na pessoa de seu procurador do despacho proferido nos autos:

"1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos (fls. 208), consistente nos imóveis objetos das matrículas nºs 62.688, 62.689 e 139.039, todas junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP. Consta dos autos que os referidos imóveis são de propriedade dos terceiros OSWALDO PINTO FERREIRA (CPF 747.540.768-34 - depositário) e MARIA AUGUSTA FREITAS CARVALHO (CPF 063.515.028-02), que anuíram expressamente (fls. 182) como indicação dos bens para garantia do crédito ora executado.

Defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo – CEHAS, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais nos dias abaixo indicados em hastas sucessivas, que observarão as condições definidas nos Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas:

Primeira Hasta:

Dia 22.07.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 05.08.2020 às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supras, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para os seguintes dias:

Dia 07.10.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 21.10.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Em sendo o caso, proceda a serventia ao registro da penhora no sistema ARISP;

3. Consigno que nos termos do parágrafo primeiro do artigo 887 e parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

4. Ademais, o artigo 843, caput, do CPC, consigna que para o leilão de bens indivisíveis, leva-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito acima - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da reavaliação do bem penhorado e o valor atualizado do crédito tributário - tornem os autos conclusos.

5. Assim, tendo em vista o prazo para encaminhamento do expediente à Central de Hastas Públicas, **determino** a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Fórum, a quem este for apresentado, que, **em regime de urgência (Artigo 364, II - Provimento Nº 01/2020 - CORE)**, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) **INTIME** a empresa executada AMBIENTAL LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E CONSTRUÇÃO EIRELI - CNPJ 04.605.155/0001-02, na pessoa de seu representante legal OSWALDO PINTO DE CARVALHO, bem como este, na qualidade de coproprietário dos imóveis e depositário dos bens, e ainda a sua cônjuge MARIA AUGUSTA FREITAS CARVALHO, na qualidade de coproprietária dos imóveis, acerca da designação dos leilões, sendo dispensada nova avaliação dos bens, tendo em vista que o ato de avaliação foi realizado em data recente (14/05/2019 - fls. 210).

b) **CIENTIFIQUE** o(s) interessado(s), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

6. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito.

Intime-se. Cumpra-se."

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003763-12.2003.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANEAGRO MOTOMECANIZAÇÃO AGRÍCOLA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MACHADO COSTA AGUIAR - SP59894

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da executada, or meio de seu advogado, do despacho proferido nos autos:

"Compulsando os autos verifico que a empresa AGRO PALMA MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA é sucessora da executada e não terceiro interessado, assim, ratiifique-se a autuação nos termos da decisão de fls. 58.

1.1 Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos (ID nº 20569982, fls. 120), consistente no(s) imóvel(is) objeto(s) da(s) matrícula(s) nº(s) 91.184 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto-SP de propriedade da sucessora AGRO PALMA MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA.

Defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo – CEHAS, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais nos dias abaixo indicados em hastas sucessivas, que observarão as condições definidas nos Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas:

Primeira Hasta:

Dia 22.07.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 05.08.2020 às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supras, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para os seguintes dias:

Dia 07.10.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 21.10.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Em sendo o caso, proceda a serventia ao registro da penhora no sistema ARISP;

3. Consigno que nos termos do parágrafo primeiro do artigo 887 e parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

4. Ademais, o artigo 843, caput, do CPC, consigna que para o leilão de bens indivisíveis, leva-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito acima - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da reavaliação do bem penhorado e o valor atualizado do crédito tributário - tomem os autos conclusos.

5. Considerando a necessidade de constatação e reavaliação do bem penhorado, **determino** a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Fórum, a quem este for apresentado, que, **em regime de urgência (Artigo 364, II - Provimento N° 01/2020 - CORE)**, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) **CONSTATE E REAVALIE** o imóvel descrito no item 1;

b) **INTIME** as executadas, na pessoa de seus Representantes Legal, do valor da reavaliação e do inteiro teor deste despacho;

c) **INTIME** o depositário - **Carlos Alberto Pereira Palma**, residente na Rua Mato Grosso, 725 em Ribeirão Preto do inteiro teor deste despacho;

c) **CIENTIFIQUE** o(s) interessado(s), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

6. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito.

Intime-se. Cumpra-se."

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002772-84.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F. C. RENTAL LOCAÇÃO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TONISSI - SP188964

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da executada do inteiro teor do despacho preferido nos autos:

"1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos (ID nº 22545730), ou seja: "USINA DE ASFALTO CIFALI-DRUM MIXER - SÉRIE 131088, ANO 1996 E CALDEIRA TENGE, TANCAGEM PARA CAP E ÓLEO COMBUSTÍVEL COM CAPACIDADE DE 90T, INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, QUADRO DE COMANDO E CILO QUENTE PARA 60T."

Deiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo – CEHAS, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais nos dias abaixo indicados em hastas sucessivas, que observarão as condições definidas nos Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas:

Primeira Hasta:

Dia 22.07.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 05.08.2020 às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supras, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para os seguintes dias:

Dia 07.10.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 21.10.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Assim, considerando que pelas regras da Central de Hastas Públicas não há necessidade de constatação e reavaliação do bem penhorado, fica a executada, na pessoa de seu procurador constituído nos autos do inteiro teor do presente despacho.

3. Tendo em vista o prazo para encaminhamento do expediente à Central de Hastas Públicas, **determino** a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Fórum, a quem este for apresentado, que, **em regime de urgência (Artigo 364, II - Provimento N° 01/2020 - CORE)**, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) **INTIME** o depositário FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA, CPF 547.187.598-20 do inteiro teor deste despacho;

b) **CIENTIFIQUE** o(s) interessado(s), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

4. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito.

Int.-se."

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0304951-11.1996.4.03.6102/ 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DALMA DEL ROSSI GONCALVES E CIA LTDA, DALMA DEL ROSSI GONCALVES, EZIO GONCALVES, EDNEY GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN KARDEC RODRIGUES - SP40873
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN KARDEC RODRIGUES - SP40873
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN KARDEC RODRIGUES - SP40873
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN KARDEC RODRIGUES - SP40873

ATO ORDINATÓRIO

Intimação dos executados do despacho proferido nos autos:

"1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos (fs. 363), consistente no(s) imóvel(s) objeto(s) da(s) matrícula(s) nº(s) 115.700 junto 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto.

A penhora foi realizada sobre 25% (vinte e cinco por cento) do imóvel de matrícula nº 115.700 de propriedade do co-executado e depositário Ednei Gonçalves, fração esta já excluída a meação do cônjuge Cristina Goreti, residentes na rua Espírito Santo, 496, Ribeirão Preto.

O imóvel tem como **co-proprietários** Ana Vera Pereira da Cruz e seu esposo Alcides Quirino da Cruz, residentes na rua Egydio Stefanelli, 276, em Ribeirão Preto, Vera Lúcia Moi Gonçalves, com endereço na rua Gonçalves Dias, 895, em Ribeirão Preto (diligência anterior negativa- fs. 470).

Assim, defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo – CEHAS, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais nos dias abaixo indicados em hastas sucessivas, que observarão as condições definidas nos Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas:

Primeira Hasta:

Dia 22.07.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 05.08.2020 às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supras, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para os seguintes dias:

Dia 07.10.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 21.10.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Em sendo o caso, proceda a serventia ao registro da penhora no sistema ARISP;

3. Consigno que nos termos do parágrafo primeiro do artigo 887 e parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

4. Ademais, o artigo 843, caput, do CPC, consigna que para o leilão de bens indivisíveis, leva-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito acima - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da reavaliação do bem penhorado e o valor atualizado do crédito tributário - tomem os autos conclusos.

5. Considerando a necessidade de constatação e reavaliação do bem penhorado, **determino** a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Fórum, a quem este for apresentado, que, **em regime de urgência (Artigo 364, II - Provimento Nº 01/2020 - CORE)**, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) **CONSTATE E REAVALIE** a penhora do imóvel descrito no item 1;

b) **INTIME** o(s) executado(s), **DALMA DEL ROSSI GONCALVES E CIA LTDA**, Rua Espírito Santo, 496, RIBEIRÃO PRETO - SP CEP 14055-030 ou EPITACIO PESSOA, 758, VL TIBERIO, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14050-430;

EZIO GONCALVES, Rua Espírito Santo, 496, RIBEIRÃO PRETO - SP 14055-030 e;

EDNEY GONCALVES (também na condição de depositário), ESPÍRITO SANTO, 496, SUMAREZINHO, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14055-030 ou em outro endereço onde forem encontrados, bem como seus cônjuges, (se houver), **bem ainda** os co-proprietários descritos no item do valor da reavaliação e do inteiro teor deste despacho;

c) **CIENTIFIQUE** o(s) interessado(s), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

6. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito, bem como manifeste-se sobre a informação de fs. 410/411 do falecimento da co executada **DALMA DEL ROSSI GONCALVES**.

Intime-se. Cumpra-se."

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005420-95.2017.4.03.6102/ 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE LUIS ANTONIO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que ficam as partes intimadas da minuta do ofício requisitório RPV nº 2020002848 juntado na certidão ID nº 30341954, nos termos do despacho ID nº 29965476: "intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se."

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0011945-30.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BEGLIM - SERVICOS E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO GUIRRO MALTA - SP324938

DESPACHO

Petição ID nº 29626830: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 29626830 e documentos de fs. 157 e 207 – autos físicos e ID nº 28202010 e 29626836, determinando a conversão em renda dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD e convertidos em depósito judicial, nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007154-25.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SERGIO PAULO GRAZINA JUNIOR, LUCIANO JOSE GRAZINA, FRANK JOSE GRAZINA
Advogado do(a) RÉU: ELIEZER NASCIMENTO DA COSTA - SP268571
Advogado do(a) RÉU: ELIEZER NASCIMENTO DA COSTA - SP268571
Advogado do(a) RÉU: ELIEZER NASCIMENTO DA COSTA - SP268571

DESPACHO

Diante do andamento processual de 10/03/2020, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, **ratifico todos os atos** instrutórios e decisórios proferidos pelo MM. Juiz Estadual e determino a abertura de vista às partes, sucessivamente, para apresentação das alegações.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007401-06.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CENTRO-OESTE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME VILLELA - SP206243, SERGIO RICARDO NALINI - SP219643
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer ordem judicial para afastar da base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela correspondente ao ICMS e reconhecer o direito à compensação relativamente aos valores indevidamente recolhidos, a partir da vigência da Lei 12.973/2014. Invoca a inconstitucionalidade das Leis nº 10.637/02 (PIS), 10.833/03 (COFINS) e 12.973/2014, por afrontarem o artigo 195, I, alínea “b”, da CF/88 e o voto do relator do RE 574.706, em trâmite perante o STF, o qual foi seguido por maioria, decidindo pela exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, e por ter o PIS a mesma natureza jurídica daquela, a decisão é igualmente aplicável à referida contribuição. Sustenta o direito à compensação dos valores recolhidos a maior de PIS e COFINS, realizados a partir da vigência da Lei 12.973/2014, devidamente corrigidos. Por fim, pugna pela concessão da segurança. Juntou documentos. O pedido de liminar foi indeferido. A União foi intimada nos termos do inciso II, do art. 7º, da Lei 12.016/2009, se manifestado pela denegação da segurança. A autoridade impetrada foi notificada e apresentou suas informações, sustentando a legalidade da exação. Alegou também a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da presente ação, conforme artigo 170-A do CTN. Sustentou, no mérito, que o conceito de faturamento para fins de incidência da COFINS e do PIS abrange o valor do ICMS porque este integra o preço da mercadoria, ao contrário do que ocorre com o IPI, conforme teria pacificado a jurisprudência através das súmulas 258, do extinto TFR, e 68 e 94, do STJ. A impetrante interps agravo de instrumento contra a decisão inicial, a qual foi reformada pelo E. Tribunal, que concedeu a liminar. O Ministério Público Federal não foi intimado, uma vez que em todas as ações relativas à mesma matéria tem se manifestado pela ausência de necessidade de sua participação no feito.

Vieram conclusos.

II. Fundamentos

Sempreliminares, passo ao mérito.

Mérito.

O pedido é improcedente.

A questão relativa à inclusão do ICMS nos conceitos de “*faturamento*” e “*renda bruta*” compõem a mesma tese jurídica debatida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785/MG e, futuramente, no âmbito da ADC 18, nos quais se discutem a incidência da COFINS e do PIS.

Na sessão plenária do Supremo Tribunal Federal de 22/3/2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento quanto à inclusão do ICMS no conceito de faturamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional.

No dia 24/08/2006, o Tribunal retomou julgamento do recurso extraordinário 240.785/MG e, quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, Relator, lhe deu provimento, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Portanto, cinco dos onze ministros votaram com o relator, o que resultava, a princípio, no quorum mínimo para o acolhimento da tese.

Do voto do relator se extrai que entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS só pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes.

Diante do quadro de probabilidades, os votos remanescentes não seriam suficientes para inverter o resultado do julgamento, salvo se ocorresse a mudança de voto por parte daqueles que já tinham dado provimento ao recurso e acompanharam o relator. Na época destes fatos, dentro do campo da possibilidade, entendia que quadro jurídico era favorável à pretensão dos contribuintes, tendo em vista que a tese de que o ICMS faz parte da base de cálculo da COFINS e do conceito de faturamento já foi exposta pelo min. Eros Grau e não foi acolhida pelos demais ministros do Supremo Tribunal Federal que já declararam seu voto.

O julgamento foi retomado em 08/10/2014, com o voto do Ministro Celso de Mello que acompanhou o Relator e o voto do Ministro Gilmar Mendes foi favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins, acompanhando a divergência aberta pelo ministro Eros Grau (aposentado). No entendimento do ministro Gilmar Mendes, “*o conceito de receita bruta ou faturamento é o total recebido pelo contribuinte nas vendas de bens e serviços, e as exceções a essa regra devem estar previstas na legislação. Ao contrário dos tributos sobre receita líquida, como o Imposto de Renda, que suporta deduções, os impostos sobre faturamento ou receita bruta não possuem exclusões.*”

Ainda segundo o Ministro Gilmar Mendes, “a exclusão da base de cálculo sem previsão normativa constitui ruptura no sistema da Cofins. Se excluída a importância do ICMS, porque não retirar o Imposto Sobre Serviços (ISS), do Imposto de Renda (IR), do Imposto de Importação (II), Imposto de Exportação (IE), taxas de fiscalização, do Programa de Integração Social (PIS), da taxa do Ibutama, da base de cálculo da Cofins?”, indagou o ministro. “Incentivar engenharias jurídicas só desonera o contribuinte no curto prazo, e só incentiva o Estado a criar novos tributos. Ou alguém duvida que a exclusão levará ao aumento de alíquota para fazer frente às despesas”.

Observo, ainda, que o RE 240.785/MG não tem efeitos gerais e pode não representar a posição definitiva do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, haja vista que, houve sensível alteração na composição daquela Corte, o que torna imprevisível eventual julgamento da matéria no âmbito da ADC 18, que trata da mesma questão sobre o conceito de faturamento ou receita bruta. Aliás, as observações feitas pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes quanto aos efeitos em cascata sobre todo o sistema tributário da exclusão do ICMS do conceito de faturamento ou renda bruta são relevantes para alteração de minha orientação anterior, que acompanhou a maioria dos Ministros no RE 240.785/MG.

Convém ressaltar que a questão que verte sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares n.º 68 e 94, do E. STJ. Dessa forma, o entendimento exarado no bojo do RE 240.785/MG, em curso no Supremo Tribunal Federal, é insuficiente para afastar o entendimento sedimentado junto às demais Cortes do país, máxime quando pendente o julgamento da ADC 18.

Por oportuno, trago o entendimento jurisprudencial:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. SÚMULA N. 211/STJ. INTERESSE DE AGIR RECURSAL. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS EM SUA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 94/STJ. EXCEÇÃO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Violação ao art. 110, do CTN, ausência de prequestionamento, incidência da Súmula n. 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". 3. Ausência de interesse recursal quanto ao art. 39, §4º, da Lei n.9.250/95, posto que o recurso especial veicula tese já acatada em sede de apelação. 4. Se a empresa é comprovadamente contribuinte de ICMS na qualidade de substituto tributário e simultaneamente contribuinte de COFINS, é evidente seu interesse processual em ação declaratória para discutir inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. 5. Expirado o prazo da liminar concedida pelo STF na ADC n. 18/DF é de se julgar a demanda, devendo ser reconhecida a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, à exceção do ICMS quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário, na forma do art. 3º, §2º, I, in fine, da Lei n. 9.718/98. Aplicação da Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial". 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa parte, não provido". (STJ. Proc. REsp 1083092 / CE; 2ª Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 01/12/2011).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, possui o unânime entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ. 2. Precedentes: AgRg no Ag 1.407.946/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.9.2011; AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011; AgRg no REsp 1.121.982/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.2.2011. 3. O reconhecimento de repercussão geral pelo STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedente: AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011. Agravo regimental improvido". (STJ. Proc. AgRg no REsp 1291149 / SP. Rel. Min. HUMBERTO MARTINS; DJe 13/02/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. FACULDADE DO RELATOR. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em relação ao ICMS, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que se inclui a referida exação na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme os Enunciados das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. É desnecessário o sobrestamento do presente Recurso Especial até o julgamento da questão de fundo (inclusão ou não do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), em definitivo, pelo colendo STF. Precedentes. 3. O sobrestamento do Recurso Especial até o pronunciamento do STF sobre os fundamentos constitucionais do acórdão recorrido impugnados por recurso extraordinário é mera faculdade do Relator, conforme disposto no art. 543, § 2º., do CPC. Precedentes. 4. Agravo Regimental desprovido". (STJ. Proc. AgRg no REsp 1102656 / SC; 1ª Turma; Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; DJe 02/12/2011).

"AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do Código de Processo Civil, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas n.ºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador. 3. Embora a matéria do presente mandamus seja referente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a jurisprudência tem decidido analogicamente, entendendo que este integra o valor cobrado e recebido pelo serviço prestado: (TRF-3ª; AMS nº 2007.61.10.002958-5; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Silva Neto; CJ1 09/03/2010 e AMS nº 2005.61.04.010107-0; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Rubens Calixto; CJ1 27/09/2010). 4. Vale acrescentar que, embora a questão esteja sendo decidida no Supremo Tribunal Federal, no RE nº 240.785/MG, com posicionamento majoritário à tese defendida pela agravante, resta mantido o entendimento ora exarado, em razão de que o referido julgado encontra-se pendente de julgamento final. 5. Agravo Improvido". (TRF3. Proc. AMS 00210695320104036100; 3ª Turma; Rel. Des. Fed. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; CJ1:16/03/2012).

"TRIBUTÁRIO. AGRADO LEGAL. PIS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que a citada contribuição tenha por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 2. Não existindo crédito da autora decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido". (TRF3. Proc. AC 00024608520114036100; 6ª Turma. Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA; CJ1:23/02/2012).

"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS / COFINS. DESCABIMENTO. I - A teor do artigo 557, caput, do CPC, o Relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior. II - Apesar de ter o Supremo Tribunal Federal determinado, em sede de medida cautelar concedida na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, a suspensão do julgamento de demandas que questionassem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), referido impedimento não mais subsiste. Em 15/04/2000 foi publicada ementa de decisão que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar mencionada, escoando-se referido prazo em outubro de 2010. III - Dada a identidade da natureza jurídica do antigo FINSOCIAL e da contribuição social para o PIS com a COFINS, tem plena aplicação, por analogia, o posicionamento adotado pelo Tribunal Superior nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça. IV - Agravo desprovido". (TRF3. Proc. AI 00334753920114030000; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. ALDABASTO; CJ1:01/03/2012).

"TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS N.ºS 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 3. Apelação a que se nega provimento". (STJ. Proc. AMS 00078869720104036105; 4ª Turma; Rel. JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES; CJ1:15/03/2012).

Caber anotar, ademais, que a questão objeto desta ação foi novamente apreciada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em 15/03/2017, que depois de reconhecer a repercussão geral do tema, ao julgar o RE 574706, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Embora a íntegra do acórdão em questão tenha sido publicada em 02/10/2017, de modo a incidir o disposto no artigo 1.040, do CPC/2015, ainda não houve o trânsito em julgado da decisão, uma vez que a União interpôs embargos de declaração no dia 19/10/2017, ainda não julgado, conforme consulta processual nesta data junto ao site do STF na internet.

Assim, não havendo o trânsito em julgado e pendente eventual modulação dos efeitos da decisão que modificou a jurisprudência consolidada há décadas a respeito da questão, entendo que a tese acima explicitada não vincula as demais instâncias do Judiciário, pois não especificado no acórdão a sua aplicação à legislação posterior, ou seja, as Leis 10.637/02 (PIS), 10.833/03 (COFINS) e 12.973/2014, podendo, inclusive, ser revista pelo próprio STF, por meio dos recursos ainda cabíveis, considerando a maioria de conveniência formada para alteração da jurisprudência sobre a matéria, pacífica há décadas.

Além disso, a mudança brusca no entendimento até então adotada em julgamento em que ocorreu bastante divisão nos votos do plenário, necessariamente, terá que passar por nova decisão a respeito do pedido de modulação dos efeitos da decisão prolatada pela Suprema Corte, a qual pode, inclusive, acolher a tese da aplicação de efeitos “*ex nunc*” à decisão.

Ademais, a questão da inclusão ou não de um tributo na base de cálculo de outro tributo é questão extremamente delicada do ponto de vista jurídico e necessitaria de abordagem sistemática do ordenamento jurídico para que todos os aspectos da questão pudessem ser abordados, especialmente quando envolvem, inclusive, o direito de outras partes que não tiveram a chance de participar de julgamento de questão tributária tão importante.

Do voto do Ministro Barroso é possível verificar que:

“...Porém, Presidente - e aqui já definindo a minha posição, pedindo vênia a Vossa Excelência, para desalento dos ilustres Advogados -, devo dizer que, ao estudar a matéria, ao estudar o histórico legislativo e jurisprudencial, e ao olhar o sistema como ele é praticado, convenci-me de que, apesar de o senso comum sugerir o contrário, é assim mesmo que tem sido de longa data, e acho que essa mudança produziria um impacto sistêmico que não envolveria apenas a questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins.

E, aí, ao verificar a jurisprudência - aqui seguindo no roteiro da minha própria ementa - o Supremo considerou constitucional o ICMS integrar a sua própria base de cálculo. Há decisão expressa do Supremo nesse sentido. E o Superior Tribunal de Justiça manteve íntegra uma jurisprudência que já vinha desde o tempo do Tribunal Federal de Recursos, e, ainda recentemente, o STJ, endossando esse entendimento, julgou legítima a inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins, sob o argumento de que o conceito de receita e faturamento compreende os tributos que incidem sobre o consumo, uma vez que eles passam a compor o patrimônio do contribuinte, assim como todos os outros custos que compõem os preços das mercadorias.

Portanto, a jurisprudência tanto do Supremo quanto do Superior Tribunal de Justiça tem inúmeros precedentes que admitem a inclusão de um determinado tributo na base de cálculo de outro e, às vezes, na base de cálculo de si próprio, numa outra incidência.

Minha próxima proposição: os contribuintes defendem que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins expande o conceito constitucional de faturamento, ferindo, portanto, a capacidade contributiva.

Penso que é necessário rememorar que é opção do constituinte originário tributar o faturamento, de modo que eventual ponderação com a capacidade contributiva foi superada pela própria Constituição. Portanto, o constituinte tem, no artigo 195, um elenco de previsões de bases de cálculo e ele previu o faturamento separadamente de outras bases de cálculo. Poderia ter previsto receita líquida? Poderia. Poderia ter previsto lucro? Poderia. Até previu, mas previu o lucro separadamente do faturamento. Portanto, ao tributar faturamento, o constituinte originário, a meu ver, fez uma escolha, e, se é escolha do constituinte originário, eu penso que não há sequer como se possa questioná-la.

....Por fim, Presidente, essa exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/Cofins traz - e, a este ponto, eu me referi logo no início - um potencial relevante de desequilíbrio sistêmico, porque, como disse, tradicionalmente, o imposto já figura na base de cálculo das contribuições, assim como o ISS.

Só que, agora, diante da decisão do Supremo no Recurso Extraordinário nº 240.785, os tribunais inferiores e o próprio STJ já estão mudando essa orientação e excluindo, da base de cálculo, outros tributos, inclusive o ISS. Portanto, uma decisão como a nossa pode produzir um efeito sistêmico que eu, neste momento, consideraria imprevisível.

Eu acho que, para se considerar inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins, nós teríamos que considerar inconstitucionais múltiplas outras incidências em que o que se verifica efetivamente é uma tributação que leva, em linha de conta, tributos já incorporados a uma determinada base de cálculo, a um determinado valor.” (Trechos do voto do Ministro Barroso no acórdão do RE 574,706).

Convém lembrar, ainda, que a recente composição do E. STF tem se mostrado por demais dividida em temas jurídicos sensíveis, como no caso do alcance do princípio da presunção de inocência, com vários julgamentos pelo plenário e mudanças radicais de opiniões de alguns Ministros, tudo a indicar que não se pode considerar pacífica, também, questão tributária tão tormentosa quanto a presente, com repercussões sistêmicas imprevisíveis.

Dessa forma, mantenho o entendimento anterior, prestigiando ampla e histórica jurisprudência sobre a questão, facultando, todavia, à parte impetrante o direito de depósito das diferenças, assegurando-se, ainda, o direito e dever de fiscalização por parte da Receita Federal do Brasil.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedentes os pedidos. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inc. I, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Autorizo o depósito das diferenças relativas à apuração das contribuições questionadas, com sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculos.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002325-64.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WAGNER APARECIDO CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, defiro a produção de prova pericial socioeconômica.

Para tanto, nomeio a Assistente Social CLÁUDIA GRANADO BASTOS, CRSS nº 39595, com endereço na Rua Arcísio Gomes Sturari 110 – nesta, telefones: 3602-2679 e 991026393, a quem deverá ser dada ciência da presente nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Vista às partes para apresentação de quesitos e, querendo, indicarem assistentes técnicos.

Após, laudo em 30 dias.

Semprejuízo, cite-se.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005210-49.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Superada a fase de virtualização e conferência do feito (Resolução Pres nº 275/2019), prossiga-se com a intimação das partes para requererem o que for de direito, no prazo de dez dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando eventual provocação da parte interessada.

Int.

Ribeirão Preto, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002187-97.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO CESAR BOLATTO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais devidas a esta Justiça Federal, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do processo, sem o exame do mérito.

Cumprida a diligência, retomem os autos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002556-28.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SONIA APARECIDA MORENO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sônia Aparecida Moreno ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, requerendo a concessão de provimento jurisdicional que reconheça seu direito à revisão do valor de sua aposentadoria, para incorporação daquilo percebido a título de ticket refeição no cálculo de sua renda mensal inicial, bem como para que sejam somados os salários-de-contribuição das atividades concomitantes. Juntou documentos.

Citado, o requerido contestou, arguindo preliminar de incompetência do juízo e, no mérito, arguindo a prescrição quinquenal e batendo-se pela legalidade do ato administrativo revisando.

Posteriormente, a autora informou a juntada de cópias do procedimento administrativo de revisão com a inicial, bem como que até aquele momento não havia sido analisado pelo INSS, razão pela qual não haveria a necessidade de nova juntada do PA.

É o relatório.

Decido.

Desnecessária a produção de outras provas, pois controversias fáticas não remanescem. Passo ao exame do pedido.

A preliminar de incompetência do juízo, tal como arguida pelo requerido, não prospera. Ao contrário daquilo alegado pela peça defensiva, o pedido aqui controverso tem cunho eminentemente previdenciário, voltado à revisão de valores de benefício já em manutenção, coisa que afasta a competência do juízo trabalhista.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Quanto ao mérito, a ação é improcedente.

Nossa Carta Política traça os princípios norteadores do Regime Geral da Previdência Social em seu art. 201, cujo “caput” está assim redigido:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Rápida leitura do dispositivo acima nos mostra que a feição contributiva do sistema é uma de suas pedras basilares, destinada à preservação do seu equilíbrio financeiro e da sua viabilidade atuarial no longo prazo.

Ocorre ser incontroverso nestes autos que sobre os valores relativos ao ticket refeição percebido pela autora, ao longo do período controverso, não houve a incidência de contribuição previdenciária. E sem a respectiva contribuição, recolhida a tempo de modo devidos ou, quando menos, antes da ocorrência do sinistro previdenciário, impossível falar-se em reflexo das verbas aqui debatidas no benefício deferido à autora.

Aliás, a inexistência de custeio implica na aplicação, à espécie dos autos, também do mandamento contido no § 5º do art. 195 de nossa Constituição Federal, cuja letra reza:

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Julgar procedente o presente pleito equivaleria, no todo e por tudo, em majorar um benefício já em manutenção, sem que o segurado tenha recolhido as respectivas contribuições à Previdência Social.

Pelas razões expostas, julgo **IMPROCEDENTE** a presente demanda.

A sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos da lei de assistência judiciária.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005895-22.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TADEU BRAVO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O INSS apresentou recurso de apelação nos autos físicos, parte final.

Às contrarrazões. Após, com ou sem elas, subamos autos à Egrégia Superior Instância.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002095-22.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AÍRTON GONÇALVES GRUPIONI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 30 dias.

Semprejuízo, cite-se.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011173-77.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WILSON ROBERTO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Superada a fase de virtualização e conferência do feito (Resolução Pres nº 275/2019), prossiga-se.

Para tanto, intime-se a parte autora para, querendo, apresente as contrarrazões em face da apelação interposta pelo INSS (autos físicos).

Após, com ou sem elas, subamos autos à Egrégia Superior Instância.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-74.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO CLOVIS CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA - SP106208, CIRSO TOBIAS VIEIRA - SP263351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado.

O Superior Tribunal de Justiça tem sólida jurisprudência dando conta da existência de parâmetros objetivos para a concessão dessa benesse, cujo limite é o teto de isenção do imposto de renda pessoa física, tal como definido pela Receita Federal do Brasil.

Não olvidamos do documento contido nestes autos, onde o autor alega suposta pobreza, para fins de isenção de despesas processuais. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, tal documento gera presunção de veracidade quanto a seu conteúdo e bastaria, por si só, para que o requerente fruisse dos benefícios perseguidos. Apesar disso, evidente que tal mandamento não pode ser confundido com o deferimento de autêntico direito protestativo e incontestável da parte, iníquo a qualquer tipo de controle judicial. Em face de elementos concretos que infirmem a condição alegada, pode e deve o judiciário indeferir o benefício em questão.

Está aqui bem demonstrado por provas documentais, que ele percebe vencimentos mensais que perfazem um total de mais de R\$ 4.000,00 (soma da aposentadoria mais a Pensão por Morte. Esse montante é, por certo, algo que o coloca firmemente fora da pobreza material, seja lá qual for o conceito que lhe demos.

Quanto às alegações dando conta de que ele não teria condições de suportar os gastos consequentes do processo, sem prejuízo de seu sustento próprio, elas não convencem, mormente tendo em vista o total de seus vencimentos mensais. Para além disso, nada há nos autos que indique a presença de alguma peculiaridade que agrave a situação pessoal do autor. Não se noticia ser ele portador de necessidades especiais, de doença grave, que tenha algum dependente que lhe acarrete despesas excepcionais, nada disso. Tudo indica que ele é responsável, apenas, pela própria manutenção, não tendo que arcar com algum tipo de despesa de anormal grandeza.

Em situações como essa, onde tratamos de cidadão que auferia renda mensal mais que duas vezes maior o limite de isenção do imposto de renda, sem dependentes e que não demonstra arcar com despesas excepcionais, de assistência judiciária não se cogita. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. TRIBUNAL QUE CHEGA À CONCLUSÃO DE QUE O AUTOR NÃO É JURIDICAMENTE POBRE. SÚMULA 7/STJ. PAGAMENTO DIFERIDO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ESTATUTO DO IDOSO. ART. 88 DA LEI N. 10.741/2003. APLICABILIDADE EM AÇÃO ESPECÍFICAS.

1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a obtenção do benefício da justiça gratuita é utilizado o critério objetivo da faixa de isenção do imposto de renda. Precedentes.

2. No caso dos autos, o Tribunal a quo manifestou-se no sentido de que os rendimentos do agravante estariam acima da faixa de isenção do imposto de renda. A modificação desse entendimento demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, deferido em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. O art. 88 da Lei n. 10.741/2003, que prevê a possibilidade de pagamento das custas processuais somente ao final do processo, está inserido no "Capítulo III - Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos", e a hipótese dos autos cuida-se de execução de sentença, que não se enquadra na previsão normativa encartada no Estatuto do Idoso. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201102138901, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/05/2012 ..DTPB.: grifos nossos.)

Também os Tribunais Regionais Federais têm sólida jurisprudência sobre tema:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA E CONCEDEU O PRAZO DE CINCO DIAS PARA A REGULARIZAÇÃO DO PREPARO DO RECURSO - DECISÃO RECORRIDA QUE SE ENCONTRA BEM FUNDAMENTADA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família". 2. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5º). 3. No caso dos autos este Relator houve por bem indeferir o benefício por serem os recorrentes "funcionários públicos civis e militares (Coronel Aviador, Tenente Coronel Dentista, 2º Tenente, Engenheiro Agrimensor)". 4. A decisão recorrida se encontra bem fundamentada, pois no caso se trata de funcionários públicos que contrataram advogado para militar em seu favor na presente causa, circunstâncias que infirmam a pretensão da parte recorrente. 5. Deve-se considerar o princípio geral de direito segundo o qual apenas devem ser agraciadas com o benefício da gratuidade da justiça as pessoas menos aquinhoadas, que efetivamente não disponham de condições para demandar em juízo, circunstância infirmada nos autos. 6. Embora a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a declaração de pobreza tem grande força, o dispositivo não pode ser visto com o império absoluto capaz de impedir a livre convicção do Juiz; ou seja: uma declaração unilateral de miserabilidade não pode gerar presunção "iure et de iure". No caso, as profissões e ocupações dos recorrentes estão a desmentir a alegada incapacidade de custear o processo sem grave dano a própria manutenção ou da família. 7. Descabe, também, renovação de prazo para pagar as custas, dado o caráter meramente protelatório desse agravo. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (A1 00424697619994030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:20/10/2008..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS POSTERIORMENTE À LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003 - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI Nº 1.060/50. 1. No presente caso, os embargos à execução foram ajuizados já sob a vigência da Lei Estadual nº 11.608/03, que somente prevê a não-incidência de custas nas causas da jurisdição de menores, de acidentes do trabalho e nas ações de alimentos em que o valor mensal não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos (artigo 7º, incisos I a III). 2. A agravante não comprovou a impossibilidade financeira do recolhimento das custas, o que autorizaria, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual nº 11.608/03, o seu diferimento para depois da satisfação da execução. 3. A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuidando as hipóteses para sua concessão. No art. 4º, encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, ou seja, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". 4. Excepcionalmente, o juiz pode, de ofício, afastar o benefício da justiça gratuita quando não forem cumpridos os requisitos legais e estiverem presentes fortes elementos capazes de contrariar a alegada hipossuficiência, o que se afigura "in casu". (A1 0000529120084030000, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:28/07/2008..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim sendo, deve o autor recolher as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do presente feito.

Intim-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002299-66.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE APARECIDO LAURENTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS MICHELIN - SP322795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

JOSÉ APARECIDO LAURENTINO DA SILVA propôs a presente ação de rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades sujeitas a condições especiais, não reconhecidas na seara administrativa. Requer a antecipação da tutela para a implantação imediata do benefício, bem como a gratuidade processual. Juntou documentos. Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela.

No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Havendo, pois, pedido de reconhecimento de tempos de serviços não reconhecidos pela autarquia, denota-se a necessidade de produção de outras provas, que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, neste momento, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela. Defiro, contudo, a gratuidade processual.

Por ora, considerando que o INSS já se manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência prevista no artigo 334, §4º, II, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), deixo de realizar a audiência de conciliação.

Cite-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000031-73.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA DE FIGUEIREDO ALVES - SP363625
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial técnica.

Nomeio para o encargo a **Dra. ALINE SOARES MARQUES RODRIGUES MARTINIANO**, com escritório na Rua Luiz Eduardo Toledo Prado, nº 3405 – casa 038 – bairro Vila do Golf – Ribeirão Preto (SP), fone 16 8200-6679, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar de assistentes técnicos.

Após, laudo em 45 dias.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007667-83.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: ALDON IGNACIO OLIVEIRA
Advogado do(a) SUCESSOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Quanto às inconsistências apontadas no documento ID 23804470, cabe a parte conferente corrigi-los imediatamente nos termos do artigo 4º, letra “b”, da Resolução Pres. 142/2017.

Semprejuízo, intime-se a parte autora acerca da sentença proferida às fls. 214/224, bem como, querendo, apresentar contrarrazões, visto que o INSS interpôs recurso de apelação.

Em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002270-16.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCELO FERRARI SAVINE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO - SP258777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 30 dias.

Semprejuízo, cite-se.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006778-32.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: G. P. J. C. B., BEATRIZ PARISE JATENE CASTELLO BRANCO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ROCHELLE DOS SANTOS PARISE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA

DESPACHO

Requeiram as partes o que for do interesse.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000674-24.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SOLANGE APARECIDA NUNES LEITE
Advogado do(a) AUTOR: GILSON BENEDITO RAIMUNDO - SP118430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Segundo se observa o recurso de apelação interposto pelo INSS inicia-se no autos físicos no volume 1 - A, parte final, e encerra-se no volume seguinte (1-B) segundo a numeração correta.

Assim, às contrarrazões.

Após, com ou sem elas, subamos autos à Egrégia Superior Instância.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006778-39.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WILSON SERGIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA LAGO PUPULIMACHE - SP118073
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010085-28.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VERA LUCIA BARCELOS DE ANDRADE SERINOLI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a quantidade de documentos indicados como ilegíveis e levando-se em conta o disposto no artigo 4º da Resolução PRES 142/2017, inciso I, letra "b", providencie a parte autora a inserção das referidas peças, devendo retirar em Secretaria o processo físico correspondente.

Saliento, outrossim, que em se tratando de documentos pessoais da parte autora, a solução mais adequada seria colher nova cópia dos documentos originais, uma vez que aquelas juntadas ao processo físico certamente não oferecem condições razoáveis para uma nova cópia e respectiva digitalização.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000225-73.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIO LAURIANO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS - SP360269, ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306, ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial técnica.

Nomeio para o encargo a **Dra. ALINE SOARES MARQUES RODRIGUES MARTINIANO**, com escritório na Rua Luiz Eduardo Toledo Prado, nº 3405 – casa 038 – bairro Vila do Golf – Ribeirão Preto (SP), fone 16 8200-6679, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar de assistentes técnicos.

Após, laudo em 45 dias.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de março de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000960-77.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: NEOVIA NUTRICAÇÃO E SAÚDE ANIMAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR DISPONÍVEL NO ID 30243184.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002277-08.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: IVAIR MAZARIN HESPANHA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pela qual o autor, devidamente qualificado, requer o reconhecimento do tempo de atividade especial e sua conversão em comum, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra o autor, em síntese, que requereu administrativamente o benefício, porém a autarquia previdenciária deixou de reconhecer como especiais alguns períodos de labor exercidos sob condições insalubres e/ou perigosas. Sustenta contar com tempo suficiente para fazer jus à concessão do benefício pleiteado. Com a inicial, juntou documentos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

De início, **defiro os benefícios da justiça gratuita.**

Entendo que o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido. Reputo ausente, no caso, a prova inequívoca dos fatos, uma vez que a documentação trazida na inicial, para efetiva comprovação do alegado, deverá ser analisada oportunamente, em confronto com outras provas a serem produzidas.

Ademais, na esfera administrativa foram garantidos ao autor todos os princípios que norteiam o procedimento, não se verificando, ao menos em sede de cognição sumária, qualquer mácula capaz de invalidar a decisão da autarquia previdenciária.

Por fim, entendo ausente, também, o requisito constante do *caput* do art. 300, do Código de Processo Civil, consistente no "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", visto que a aposentadoria especial, uma vez concedida, terá como termo inicial, na pior das hipóteses, a data da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará.

Portanto, ausentes seus requisitos, **indefiro o pedido de tutela antecipada.**

Cite-se o INSS para oferecer resposta no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002295-29.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO PEREIRA BONTADINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de dez dias, esclarecendo, ainda, qual a situação do pedido de processos administrativos (protocolos n.637501068 e 1151122493, Id 30126008/30126010) e quais os motivos que impedem sua análise, caso ainda não tenha sido apreciado.

Sem prejuízo, intime-se a Procuradoria do INSS, para o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Vista ao MPF.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002353-32.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: AZ COMERCIO DE TINTAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

DECISÃO

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de março de 2020.

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **Patrícia Thair Simão Moura**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social/INSS**, inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal, objetivando o reconhecimento do tempo de atividade especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (25.04.2018).

Afirma a autora ter laborado sob condições especiais nos períodos de 18.11.1994 a 27.01.2004 (Instituto Santa Lydia), 16.06.1997 a 28.08.1998 (S. B. H. Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto), 14.09.1998 a 01.02.2010 (Amico – Assist. Médica a Ind. e Com. Ltda.), 01.02.2010 a 10.06.2010 (Hospital São Paulo Ltda.) e 01.12.2005 a 25.04.2018 (Hospital São Lucas S/A.). Aduz que requereu, em 25.04.2018, o benefício na esfera administrativa, porém este foi negado, uma vez que o INSS deixou de reconhecer os períodos citados como especiais. Discordando dessa decisão, a autora entendeu por bem recorrer ao Judiciário. Requer a procedência do pedido e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial, vieram procuração e documentos (id 10947741).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo por força de decisão de declínio de competência (id 10947741).

O valor da causa foi fixado em R\$ 69.760,09, com base no cálculo feito pela Contadoria do JEF. Na mesma ocasião, foram deferidos à autora os benefícios da gratuidade de justiça (id 16218581).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 16890198), arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, sustenta a improcedência do pedido. Menciona os requisitos legais para a comprovação da atividade especial, cuja caracterização ocorre conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Salienta ser necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais para efeito de validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Defende a neutralização da insalubridade pelo uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI eficaz. Em caso de procedência, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação e incidência de juros de mora e de correção monetária nos termos da Lei nº 11.960/2009. Anexou documentos (id 16890199).

Intimados a especificarem as provas que pretendiam produzir (id 16917103), o INSS requereu o julgamento antecipado da lide (id 17460063). A autora, por sua vez, apresentou réplica, requerendo a procedência do pedido (id 18016772).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

A prejudicial de prescrição quinquenal será analisada ao final, em caso de procedência do pedido.

Passo, assim, ao exame do mérito.

2.1 O tempo de atividade especial

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28.04.1995.

Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28.04.1995, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EAC 2000.04.01.134834-3/R3, Relator Desembargador Paulo Afonso Brun Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I), pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64.

Como a publicação do Decreto 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18.11.2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Diante desse quadro normativo, tenho que até 05.03.1997 considerava-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. E, na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou §3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28.04.1995, a conversão restou proibida.

Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28.05.1998, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Nesse sentido a revogada Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDAGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JURROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn)

Ocorre que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28.05.1998. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV 1.663-15, em 20.11.1998, a Lei 9.711/98 manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o § 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do acórdão:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5.ª Turma.

2. Recurso especial desprovido.

(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)

Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27.05.2008).

Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007:

Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante.

Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do §2º, *in verbis*:

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) (gn)

Passo à análise do caso concreto.

Postula a autora o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 18.11.1994 a 27.01.2004, para o Instituto Santa Lydia; 16.06.1997 a 28.08.1998, para Sociedade Beneficente Hospital Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto; 14.09.1998 a 01.02.2010, para Anico – Assist. Médica a Ind. e Com. Ltda.; 01.02.2010 a 10.06.2010, para Hospital São Paulo Ltda., e de 01.12.2005 a 25.04.2018, para o Hospital São Lucas S/A.

No tocante ao labor desenvolvido para a Fundação Hospital Santa Lydia, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP acostado aos autos (id 10947741 – pág. 41/42) informa que a autora, no período de 01.01.1999 a 27.01.2004, no exercício da função de “técnico de enfermagem”, esteve exposta ao fator de risco biológico (vírus, bactérias e fungos). A própria descrição das atividades desenvolvidas no referido intervalo, em contato com pacientes no ambiente hospitalar, é suficiente para demonstrar que a segurada ficou exposta ao referido fator de risco em caráter habitual e permanente, devendo ser reconhecido o exercício da atividade especial no período, na forma prevista no código 3.0.1 do anexo IV do Decreto 3.048/99.

Por outro lado, não há como acolher a pretensão autoral no tocante ao labor desenvolvido para a mesma instituição, no período de 18.11.1994 a 31.12.1998, tendo em vista que o referido PPP (id 10947741 – pág. 41/42) não informa o responsável técnico pelos registros ambientais no referido intervalo, sendo inapto, portanto, à comprovação da especialidade.

Quanto ao período de 16.06.1997 a 28.08.1998, laborado para Sociedade Beneficente Hospital Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto, o PPP acostado (id 10947741 – pág. 38/39) informa que, no exercício da função de técnico de enfermagem, a autora esteve exposta ao fator de risco biológico, e descreve as seguintes atividades: “Preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos; observar, reconhecer, descrever sinais e sintomas ao nível de sua qualificação; administrar medicamentos por via oral e parenteral; realizar controle hidrico; fazer curativos; aplicar oxigenoterapia, nebulização, enteroclistma, enema; colher material para exames; prestar cuidados ao pré e pós-operatório; circular sala de cirurgia e se necessário instrumentar; executar atividades de desinfecção e cuidados de higiene e conforto do paciente e zelar por sua segurança; alimentá-lo ou auxiliá-lo a alimentar-se; zelar pela limpeza e ordem do material e equipamentos; participar dos procedimentos pós-morte.”

Desse modo, pela própria descrição das atividades exercidas em contato com pacientes, inclusive em procedimentos pós-cirúrgicos e pós-morte, verifico que a autora ficou exposta, de forma habitual e permanente, ao fator de risco biológico, tal como atesta o PPP, devendo ser reconhecido como especial o labor desempenhado no referido período.

Do mesmo modo, quanto ao labor desenvolvido para o Hospital São Lucas S/A, observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 10947741 – pág. 36/37) revela a efetiva exposição da autora aos fatores de risco químico (álcool etílico 70%) e biológico (vírus, fungos, bactérias) no período de **01.12.2015 até 27.11.2017**, data da elaboração do PPP. A descrição das atividades desenvolvidas no referido intervalo atesta o exercício da atividade no ambiente hospitalar em contato permanente com pacientes, sendo suficiente para demonstrar que a segurada ficou exposta aos referidos fatores de risco em caráter habitual e permanente, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade no referido período.

Quanto à possibilidade de neutralização da nocividade presente no ambiente de trabalho, observo que o risco de contaminação biológica é avaliado qualitativamente, em função da relação entre o poder contaminante do microrganismo, sua resistência no ambiente, as vias de contaminação (cutânea, respiratória, conjuntiva, oral, etc) e a condições individuais de imunidade.

De modo que o fornecimento de EPI, embora possa contribuir para a prevenção, no caso dos fatores de risco biológicos, não garante eficácia para sua neutralização, uma vez que a contaminação biológica pode ocorrer pela simples presença de microrganismos no ambiente de trabalho, não sendo possível estabelecer limites de tolerância como parâmetros para aferição da nocividade.

Por outro lado, não há como reconhecer a especialidade do labor desenvolvido nos períodos de 14.09.1998 a 01.02.2010 (Amico – Assist. Médica a Ind. e Com. Ltda.) e de 01.02.2010 a 10.06.2010 (Hospital São Paulo Ltda.), uma vez que não foram juntados aos autos quaisquer documentos ou formulários para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente.

2.2 O tempo de serviço e análise do direito ao benefício

Somando-se os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença (**16.06.1997 a 28.08.1998, 01.01.1999 a 27.01.2004 e 01.12.2015 a 27.11.2017**), verifico que a demandante conta, até a data da DER (25.04.2018), com **08 anos, 03 meses e 07 dias de tempo de atividade especial** (v. planilha anexa), insuficiente para a concessão do benefício da aposentadoria especial pleiteada.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer o tempo de atividade especial nos períodos de **16.06.1997 a 28.08.1998, 01.01.1999 a 27.01.2004 e 01.12.2015 a 27.11.2017**, devendo o INSS proceder à averbação do tempo especial ora reconhecido para efeito de contagem do tempo de contribuição em nome da segurada.

Tendo a demandante decaído da maior parte dos pedidos, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 85, § 3º, inciso I, c/c §4º, inciso III, todos do CPC, ficando, contudo, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do CPC.

Sem condenação em custas, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 26 de março de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5002086-31.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIANO HUMBERTO DEGANI, SOLANGE APARECIDA BAFINI DEGANI

SENTENÇA

VISTOS etc.

Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (id 20837720), inclusive com informação de pagamento/renegociação da dívida, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Outrossim, autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples.

Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 06 de fevereiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002236-41.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARCELO ALVES DARIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO - SP160194, KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ - SP188842, RAQUEL RONCOLATTO RIVA - SP160263
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Marcelo Alves Dario** em face do **Gerente Regional do INSS em Ribeirão Preto**, objetivando, inclusive em sede liminar, o agendamento de perícia médica para fins de solicitação de prorrogação do benefício previdenciário de auxílio-doença, que vem percebendo, e que este seja mantido até a realização da perícia.

Informa que o benefício lhe foi concedido em 2014 e mantido, a partir de 2018, por força de decisão judicial. Informa, ainda, que, na última prorrogação, constou data de cessação em 31.03.2020 e a advertência de que, caso ainda estivesse incapacitado, deveria agendar nova perícia. Esclarece que o sistema do INSS, pelos canais de atendimento, não está aceitando seu pedido de prorrogação e o atendimento presencial está suspenso por força da emergência sanitária ocasionada pela Covid-19.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

O impetrante busca impedir a cessação de seu benefício de auxílio-doença, mediante alta programada, sem que possa agendar nova perícia. Informa que o sistema do INSS não lhe está permitindo agendar o pedido de prorrogação e a emergência sanitária gerada pela Covid-19 suspendeu o atendimento presencial no INSS.

Constato que a cessação do benefício do impetrante está programada para o dia 31.03.2020, conforme demonstra o documento de id 30023009. O mesmo documento comprova que lhe foi facultado o agendamento de nova perícia quinze dias antes da data prevista para cessar o auxílio-doença. A dificuldade que o impetrante encontrou também está demonstrada no id 30023015, onde se lê a resposta dada pelo sistema de atendimento: "*requerimento não permite solicitação da prorrogação*". Por fim, a suspensão de expediente externos em órgãos públicos e também privados é fato notório.

A prática de alta programada em benefícios por incapacidade, em princípio, é incompatível com a não realização de novas perícias para aferição da superação da incapacidade, sempre que o segurado não se sentir apto a voltar ao trabalho.

No caso dos autos, em particular, a perícia judicial realizada no Juizado Especial Federal local em 2018 já informava que o impetrante era portador de síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS) e neuropatia de membros inferiores, esta última ocasionada por tuberculose ou medicamentos usados no tratamento (id 30022592, p. 02). Concluiu, ademais, que ele não tinha condições de exercer suas atividades habituais.

Ora, considerando a natureza das patologias que o acometem, a conclusão a que chegou o perito judicial dois anos atrás e, sobretudo, não ter havido reabilitação é razoável supor que o impetrante continue inapto para retornar ao trabalho. Sua condição será aferida através de perícia a ser realizada pelo INSS. Até lá, porém, o benefício deverá ser mantido.

Pelas razões expostas, verifico o *fumus boni iuris* necessário ao deferimento da liminar. A natureza alimentar do benefício e os indícios de que o impetrante possa não ter recuperado sua capacidade laborativa caracterizam o *periculum in mora*.

Ante o exposto, defiro a liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à manutenção do benefício de auxílio-doença do impetrante (NB 605.738.488-5) até a realização de nova perícia, a ser designada pela autarquia, após o retorno ao trabalho dos servidores do INSS, superada a emergência sanitária decorrente da Covid-19.

Cópia desta decisão servirá de ofício à Autoridade impetrada, para o seu imediato cumprimento, servindo também de notificação para, querendo, apresentar as informações que entender pertinentes.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001009-16.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: J. FREITAS PECAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO SILVA FREITAS - SP427984, MATHEUS DE ABREU MACHADO - SP427954
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **J. Freitas Peças e Equipamentos Industriais Ltda.**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, objetivando, em sede liminar, recolher o PIS e a COFINS com exclusão do ICMS de suas respectivas bases de cálculo, considerando todo o ICMS destacado nas notas fiscais de saída de sua matriz e filiais, ou seja, sem aplicação da Solução de Consulta Interna – COSIT nº 13/2018. Ao final, objetiva a compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Invoca, em seu favor, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, da relatoria da Ministra Carmem Lúcia e julgado com repercussão geral reconhecida, que reconheceu seu direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Questiona, porém, a Solução de Consulta Interna – COSIT nº 13/2018, defendendo a exclusão de todo o ICMS destacado nas notas fiscais de saída da impetrante (e suas filiais) da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A petição inicial foi aditada para atribuir valor à causa compatível com o objeto perseguido, recolher custas complementares, regularizar sua representação processual e juntar documentos indispensáveis à propositura da ação (id 29749661).

É o relatório. **DECIDO.**

A tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, foi reafirmada em sede de repercussão geral no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706. Leia-se:

Ementa do RE nº 240.785/MG:

“TRIBUTO. BASE DE INCIDÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

CONFINS. BASE DE INCIDÊNCIA. FATURAMENTO. ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

(STF. RE nº 240.785/MG. Tribunal Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 08/10/2014. DJe de 15.12.2014)

Tesa da Repercussão Geral – Tema nº 69:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”

(tese fixada no RE nº 574.706 – Tribunal Pleno – Relatora Ministra Cármen Lúcia – acórdão ainda não disponibilizado – cf. consulta no sítio eletrônico do STF)

O caso dos autos questiona a Solução de Consulta Interna – COSIT nº 13/2018, através da qual a administração fazendária fixou a orientação de que deve ser excluído da base de cálculo das contribuições o valor relativo ao ICMS a recolher, tendo em vista a sistemática da não-cumulatividade, que prevê a compensação do devido em cada operação com o montante cobrado nas etapas anteriores.

Verifico a probabilidade do direto. É fato que a questão não foi definitivamente julgada pelo Supremo Tribunal Federal, se encontrando pendente de julgamento em sede de embargos de declaração.

Entendo, a princípio e sem prejuízo de posterior análise, inclusive para adequação ao que for decidido pela Corte Suprema, que, conforme delimitado pelo STF, o crédito de ICMS aproveitado em razão de aquisição de bens e serviços necessários ao desenvolvimento da atividade produtiva não se insere no conceito de faturamento. O fato de o contribuinte recolher, de forma direta, apenas a diferença positiva de ICMS entre a aquisição de bens e serviços necessários ao desenvolvimento da atividade não altera essa conclusão, tampouco permite seja limitada a decisão anteriormente proferida pelo STF.

Nesse sentido, cito decisão já proferida pelo TRF da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO CIMS DESTACADO NA NOTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- O Plenário do STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

- Restou então consignado o Tema 069: ‘O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

- Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios, a decisão proferida já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, ainda que possível a modulação dos efeitos do julgado.

- A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, COM BASE NA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA Suprema Corte é o destaca na nota fiscal.

- Agravo de instrumento improvido”.

(TRF 3ª Região. AI 5019499-93.2019.403.0000. 4ª Turma. Relatora Mônica Autran Machado Nobre. Julgado em 31.01.2020. Intimação via sistema em 03.02.2020)

Quanto ao perigo de dano, se manifesta na exigência de tributo, que, ao que tudo indica se mostra inconstitucional, a caracterizar evidente ônus financeiro para a impetrante. É certo, contudo, que ela deve estar ciente do risco que assume ao deixar de recolher um tributo sob o crivo de uma tutela provisória.

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para afastar a incidência da Lei nº 12.973/2014, autorizando a impetrante a recolher o PIS e a COFINS sem incluir o ICMS em suas respectivas bases de cálculo e sem a aplicação da Solução de Consulta COSIT nº 13/2018, que determina seja excluído apenas o valor a recolher.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações. Em seguida, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006748-38.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: GABRIEL MUNHOZ LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELEN FABIA RAK MAMUS BARRACHI - PR34842
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

lôs.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela de urgência, impetrado por **Gabriel Munhoz Lopes** contra ato do **Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE** e do **Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal - CEF**, objetivando, em síntese, determinação para concessão de extensão do período de carência de seu financiamento estudantil (FIES) até o término de sua especialização em oncologia, 31.01.2021, com a suspensão dos pagamentos mensais do financiamento.

O impetrante alega ser graduado no curso de Medicina pela Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP, desde junho de 2014, e que realizou financiamento estudantil por meio do FIES (contrato nº 14.0395.185.0004705-70).

Informa que, para alcançar especialização na área de oncologia, ingressou no programa de especialização de cirurgia geral no Hospital São Francisco de Ribeirão Preto, com prazo de 24 meses de estudo, concluindo-o em 31 de janeiro de 2018. Iniciou, então, a especialização na área de oncologia, em 1º de fevereiro de 2018, junto ao Instituto Ribeirão Pretano de Combate ao Câncer – IRPCC.

Nesse sentido, alega que, por ser estudante vinculado a Programa de Residência Médica, possui direito à prorrogação da carência de seu financiamento (FIES), nos termos da Lei 10.260/01.

Contudo, afirma que não conseguiu solicitar a extensão do período de carência até a data em que finalizará a residência em oncologia, 31.01.2021, pois o site da rede mundial de computadores para efetivar o pedido estava inoperante (www.fiesmed.saude.gov.br) e há portarias que tolhesse direito. Sustenta, ainda, que começou a receber cobranças do período de amortização, tendo, inclusive, pago algumas parcelas.

Requer a concessão do período de carência por quanto tempo necessário até o término da especialização na área de oncologia (no mínimo até 31/01/2021), além da suspensão dos pagamentos mensais de seu financiamento estudantil ou, ao menos, até o término desta demanda. Pugnou pela concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

A liminar foi deferida (id 11530327), para que as autoridades impetradas suspendessem a cobrança do contrato de FIES do impetrante até ulterior deliberação deste Juízo e enquanto ele estiver na residência médica de cancerologia.

Notificado, o Superintendente da CEF não se manifestou.

O Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE apresentou informações (id 12209841), alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, sustentou que qualquer inoperância referente ao FIESMED não é de sua responsabilidade, visto que é sistema gerenciado pelo Ministério da Saúde. Alegou, ainda que o contrato do impetrante está em fase de amortização, bem como não foram preenchidos os demais requisitos para extensão da carência.

O FNDE juntou informações acerca da liminar deferida (id 12772505).

O Ministério Público apresentou manifestação (id 14480794), abstendo-se de opinar quanto ao mérito.

É o relatório. **Decido.**

Primeiramente, analiso a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Presidente do FNDE.

Não assiste razão à autoridade impetrada. Ainda que o impetrante tenha que solicitar ao Ministério da Saúde para se beneficiar da extensão da carência requerida, o FNDE é agente operador do programa de financiamento estudantil – FIES e administrador de seus ativos e passivos, nos termos dos artigos 3º, inciso I, alínea c, e 20-B, § 1º, ambos da Lei nº 10.260/2001, alterada pela Lei nº 13.530/2017. Assim, reconheço a legitimidade da autoridade coatora impetrada.

Quanto ao mérito, o impetrante pretende a concessão da segurança para extensão do período de carência de seu contrato de financiamento estudantil FIES para o pagamento dos valores devidos após o término de sua residência médica na área de oncologia – cancerologia.

Pois bem, a extensão do período de carência em contrato de financiamento estudantil - FIES requerido pelo impetrante é direito estabelecido em lei. O artigo 6º-B, § 3º, da Lei nº 10.260/2001, incluído pela Lei nº 12.202/2010, dispõe sobre a prorrogação do período de carência por todo o período de duração da residência médica e especialização:

Art. 6º-B. O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem as seguintes profissões: [\(Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)

(...)

§ 3º O **estudante graduado em Medicina** que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a [Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981](#), e em **especialidades prioritárias** definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde **terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica.** [\(Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)

Ainda que o contrato de financiamento tenha sido firmado em 20.01.2009 (fls. 10 do id 11334236), deve-se aplicar as disposições da Lei nº 12.202/2010.

Assim, sendo o impetrante graduado em medicina e tendo ingressado em programa de residência médica na área de cancerologia, definida como especialidade médica prioritária pela Portaria Conjunta nº 2, de 25 de agosto de 2011, tem-se demonstrado seu direito líquido e certo à extensão do período de carência para pagamento de valores referentes ao contrato de financiamento estudantil - FIES até o término de sua especialização.

No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial:

EMENTA DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FIES. ESTUDANTE DE MEDICINA. RESIDÊNCIA MÉDICA EM ÁREA DEFINIDA COMO ESPECIALIDADE MÉDICA PRIORITÁRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CARÊNCIA DO FINANCIAMENTO ESTUDANTIL POR TODO O PERÍODO DE DURAÇÃO DA RESIDÊNCIA MÉDICA. ART. 6º-B, § 3º DA LEI Nº 10.260/2001. ANTERIOR PRORROGAÇÃO DA CARÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. LIMITAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDOS. 1. No caso dos autos, pretende a **impetrante a concessão da segurança para se assegurar o seu direito à prorrogação do período de carência para pagamento de valores devidos por força de contrato de financiamento estudantil - FIES até o término do seu período de residência médica**, de sorte que tais pagamentos só passem a ser devidos depois desta data. 2. Em se tratando de estudante de medicina que frequenta programa de residência médica na área de oncologia, definida como **especialidade médica prioritária pela Portaria Conjunta nº 2, de 25 de Agosto de 2011, dos Ministérios da Saúde e da Educação**, tenho por demonstrado o **direito líquido e certo** da impetrante à extensão do período de carência para pagamento de valores atinentes ao contrato FIES por todo o período de duração da residência médica, nos termos do art. 6º-B, § 3º da Lei nº 10.260/2001.(...)
(ApRecNec 5000290-97.2017.4.03.6115, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/08/2019.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. INTERESSE DE AGIR. ESTUDANTE DE MEDICINA. RESIDÊNCIA MÉDICA EM ÁREA DEFINIDA COMO ESPECIALIDADE MÉDICA PRIORITÁRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CARÊNCIA DO FINANCIAMENTO ESTUDANTIL POR TODO O PERÍODO DE DURAÇÃO DA RESIDÊNCIA MÉDICA. ART. 6º-B, § 3º DA LEI Nº 10.260/2001. APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDOS. 1. No caso dos autos, **pretende a impetrante a concessão da segurança para se assegurar o seu direito à prorrogação do período de carência para pagamento de valores devidos por força de contrato de financiamento estudantil - FIES até o término do seu período de residência médica, de sorte que tais pagamentos só passem a ser devidos depois desta data**. 2. Afastada a alegação de **ilegitimidade passiva** aventada pelo FNDE, uma vez que se trata do agente operador do programa e administrador de seus ativos e passivos, nos termos do art. 3º, inciso II da Lei nº 10.260/2001 (na redação anterior à Lei nº 13.530/2017), sendo certo que eventual julgamento de procedência do pedido terá impacto direto no fundo governamental. 4. Em se tratando de estudante de medicina que frequenta programa de residência médica na área de ginecologia e obstetria, definida como **especialidade médica prioritária pela Portaria Conjunta nº 2, de 25 de agosto de 2011**, de sorte que se tem por demonstrado o **direito líquido e certo** da impetrante à extensão do período de carência para pagamento de valores atinentes ao contrato FIES por todo o período de duração da residência médica, nos termos do art. 6º-B, § 3º da Lei nº 10.260/2001 (fs. 13 e 111). (...)
(ApelRemNec 0010906-65.2016.4.03.6112, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2019.)

No mais, o fato de o contrato se encontrar em fase de amortização não impede a extensão da carência, pois, ainda que previsto esse requisito negativo na Portaria Normativa nº 7/2013, do Ministério da Educação e Cultura, há violação do princípio da legalidade. Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. CONTRATO FIES. PRORROGAÇÃO CARÊNCIA. RESIDÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO NEGADA. (...) 11. Além disso, **o fato do contrato encontrar-se em fase de amortização não impede a prorrogação da carência, vez que tal requisito negativo extrapola os limites da regulamentação, por ser previsto em Portaria Normativa do Ministério da Educação e Cultura (Portaria Normativa nº 7/2013), violando o princípio da legalidade**. 12. Sendo assim, deve ser concedida à impetrante a carência do programa FIES previsto na legislação acima mencionada, ainda que o contrato de abertura de crédito firmado pelas partes seja anterior à Lei nº 12.202/2010. 13. Apelação e reexame necessário negados.
(ApelRemNec 0000850-39.2017.4.03.6111, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018.)

Nestes termos e por estes fundamentos, julgo procedente o pedido e CONCEDO a segurança pleiteada, para garantir o direito do impetrante de estender seu prazo de carência do FIES enquanto estiver em sua residência médica, com abstenção pela CEF de cobrança dos valores a serem pagos até o fim de sua especialização.

Oficie-se o Presidente do FNDE e o Superintendente da CEF, com cópia dessa sentença.

Custas na forma da lei Sem honorários, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

P.R.I.

Ribeirão preto, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007680-89.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ROBERTO NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que o autor, no prazo de quinze dias, traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda ou recolla as custas processuais.

Deverá, ainda, atribuir valor correto à causa de acordo com o proveito econômico pretendido com a revisão do benefício previdenciário, sendo que as prestações vencidas devem corresponder à soma das diferenças entre o benefício pago pelo INSS e o pretendido, e as vincendas à soma de doze diferenças igualmente encontradas entre benefício pago pelo INSS e o pretendido, nos termos do art. 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos.

Pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004710-19.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NELSON VIARTI
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Consultando os processos anotados na aba "Associados, não verifico as causas de prevenção.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga a declaração de imposto de renda para comprovar a alegada hipossuficiência, ou recolha as custas processuais, como determinado Id 19791279, e esclareça o valor correto a ser atribuído à causa, tendo em vista que são divergentes os valores informados nos documentos 23753190 e 24622855, comprovando documentalmente como foram apurados.

Pena de extinção.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001092-32.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SERMED-SAUDE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO JOSE GONZALES - SP99403, JOAO GABRIEL BIGHETTI FACIOLI - SP343338
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por **Santa Casa de Misericórdia de São Joaquim da Barra** em face da **Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS**, onde foi efetuado o depósito do valor discutido nos autos e se requereu a suspensão da exigibilidade desse valor que lhe está sendo cobrado a título de ressarcimento ao SUS pelo atendimento de pacientes beneficiários de seus serviços, especificamente através das GRU's constantes do id 28748802, que totalizam o valor de R\$ 99.468,37.

O depósito foi juntado aos autos através do id 28949856.

É o relatório. **DECIDO.**

A autora questiona a cobrança através de GRU's no valor de R\$ 3.864,29 (ABI nº 58), R\$ 9.382,67 (ABI nº 60) e no valor de R\$ 86.221,41 (ABI nº 70), que lhe estão sendo cobradas a título de ressarcimento ao SUS, valores estes que depositou (id 28949856), com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito e evitar a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes.

A pretensão a título de tutela provisória é razoável. Conquanto não se trate de crédito tributário, o depósito integral do valor cobrado é possível e tem o efeito de suspender e exigibilidade do crédito, na medida em que garante o credor. Além disso, o depósito do crédito tributário e **assemelhados**, nos termos do artigo 205 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, é faculdade da parte e independe de autorização judicial.

Ante o exposto, **defiro a tutela provisória requerida para suspender a exigibilidade do crédito cobrado através das GRU's acostada ao id 28748802** conforme depósito constante do id 28949856, e **nos limites ali depositados**. Por este débito e nos limites do depósito, **a ANS não poderá inscrever o nome da autora em cadastro de inadimplentes**.

Cite-se a ANS.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006334-06.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LEONARDO ERMIRIO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ZUCCOLOTTO ELIAS ASSIS - SP265189
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Id 29112492: oficie-se ao DETRAN/SP, para que informe este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a razão da não liberação dos veículos, placas CDM3684 e EDT6375, para o licenciamento (Id 29112493/29112494), diante do requerimento já efetuado pelo IBAMA (cf. documentos Id 28124051/28124054 e 28901635/28901637), em cumprimento a decisão proferida nestes autos (Id 22396949).

Cumpra-se imediatamente.

Id 26823110: indefiro a prova oral, nos termos do art. 443, II, do CPC, por demandar prova documental a questão trazida os autos.

Intimem-se e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000434-08.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: KELLEN KAPRICE CANDIDO
Advogados do(a) AUTOR: JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES - SP216295, THAMYRES BASTOS SILVA - SP426673
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de pedido de reconsideração (id 29395183) formulado em face do indeferimento da tutela provisória requerido pela autora para registro de seu diploma de pós-graduação *latu sensu* (especialização), concluído em 2010.

A especialização foi concluída em 2010, mas a autora buscou o registro em 2019 e este foi indeferido com base na legislação vigente à época do curso. A legislação atual é diferente quanto à exigência de número de docentes com mestrado e/ou doutorado. Antes, se exigiam 50% de docentes mestres ou doutores; com o advento da Resolução CNE nº 1, de 06 de abril de 2018, essa exigência foi reduzida para 30%.

O indeferimento da tutela se deu com fundamento na ausência de perigo da demora (id 27830648), haja vista o tempo transcorrido desde a conclusão do curso e a não comprovação da urgência do registro do diploma agora.

Contudo, a autora demonstrou estar exercendo a profissão de enfermeira (id 29395185) e o documento de id 29396818 indica a urgência do diploma regularizado junto ao Coren. Não é crível que alguém que nunca se preocupou com tal formalidade o fizesse agora sem uma necessidade premente.

A probabilidade do direito, em sede de cognição sumária, constato no documento de id 27704370 (p. 12) e consiste no histórico escolar da autora, que consigna expressamente que o curso cumpriu as disposições da Resolução CNE nº 1, de 6 de abril de 2018, atualmente em vigor.

Afasto, por hora e sem prejuízo de ulterior análise da questão, a causa do indeferimento do registro (id 27704370 – p. 10), que aplicou a Resolução CNE nº 01/2007, vigente na data da realização do curso. É fato que ela era aplicável, mas enquanto vigente. Não se pode impedir alguém de registrar seu diploma posteriormente, com fundamento em norma que lhe abriga. O conteúdo do curso é o essencial. Se hoje é suficiente para formar enfermeiros especializados em ginecologia e obstetria, não há por que entender que não era alguns anos antes.

Ante o exposto, **reconsidero, em parte, a decisão de id 27830648 e defiro a tutela de urgência para determinar ao COREN que proceda ao registro do diploma de especialização da autora, salvo se outro motivo houver que impeça e não seja o aqui analisado.**

Intime-se o COREN desta decisão.

Houve erro na citação. Ao intimar o COREN, consigne-se a reabertura do prazo para contestação.

Certifique-se o equívoco da citação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007974-44.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELIANA MAIA TAYAR LUI
Advogado do(a) AUTOR: PAULA FERRO GARCIA MORAES - SP233209
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Por força da decisão proferida pelo STF na Medida Cautelar na ADI/DF 5090, que suspendeu a transição de todos os processos em que se discute a possibilidade ou não da utilização da TR para corrigir o FGTS, determino o sobrestamento do feito até o julgamento final da ADI pela Suprema Corte, com as anotações necessárias na movimentação.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002383-38.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: HPB SISTEMAS DE ENERGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BERNARDES RIBEIRO - SP258290
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos para: **“Encaminhar cópia do acórdão ID 18140613 e ID 18140616 para a autoridade impetrada. Dar ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos”.**

RIBEIRÃO PRETO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000552-18.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS JOSE ONO
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO NASCIMENTO DE PINA - SP228598
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO BERALDO FABRICIO - DF10568

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por CARLOS JOSÉ ONO em face do Conselho Federal de Farmácia, objetivando a declaração de nulidade do processo administrativo disciplinar e, como consequência, da decisão que lhe imputou a penalidade de suspensão pelo período de 3 (três) meses e multa de dois salários mínimos regionais, em razão de sua atuação como responsável técnico em farmácia que foi autuada. Alternativamente, requer seja revista a pena imposta, de modo que não ultrapasse o mínimo contido no art. 7, do anexo III, da Resolução n. 596 do Conselho Federal de Farmácia, com a conversão da pena imposta em advertência sem publicidade, com o emprego da palavra “censura”. Em ordem sucessiva, requereu que a pena imposta seja convertida em pena de multa de 1 (um) salário mínimo. Em sede de tutela provisória, requereu a suspensão imediata da penalidade.

A petição está acompanhada de documentos, requerendo o autor a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimado a apresentar cópia de sua última declaração de renda, o autor juntou guias comprovando o recolhimento das custas judiciais. Juntou, ainda, acórdão proferido pelo Plenário do Conselho Regional de Farmácia, com a imposição das penalidades (id 14469201).

O pedido de tutela provisória foi indeferido. Na mesma decisão foi determinada a citação do CFF, com determinação de juntada de cópia integral do procedimento disciplinar, assim como esclarecimentos sobre a existência de outra penalidade imposta (id 14508725).

Veio aos autos decisão proferida em mandado de segurança impetrado pelo autor contra a decisão que indeferiu a tutela provisória. Foi indeferida a inicial e negado seguimento ao mandado de segurança (id 14972463).

Citado, o Conselho Federal de Farmácia apresentou contestação arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. Defendeu que o Conselho Federal de Farmácia - CFF é uma autarquia especial criada pela Lei Federal n. 3.820/1960 e que a imposição de penalidade é feita pelos Conselhos Regionais de Farmácia, no caso o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, nos termos dos arts. 10 e 28 da referida lei. Esclareceu que são órgãos distintos, com autonomia administrativa e financeira e que não houve comprovação de qualquer prática pelo CFF. Sustentou, ainda, que é cabível a interposição de recurso perante o Conselho Federal, sem efeito suspensivo, contudo se o autor não o fez seu direito está precluso. Requereu, assim, o reconhecimento da ilegitimidade passiva, com a extinção do feito. No mérito, defendeu que o processo restou devidamente instaurado, com observância dos princípios legais e imposição de penalidade, que foi acatada por unanimidade pelo Plenário do CRF. Requereu, ao final, a improcedência do pedido (id 15257254). Juntou documentos.

Réplica do autor, com impugnação dos argumentos trazidos pelo réu, requerendo a procedência dos pedidos e a concessão de tutela antecipada (id 16076867).

Juntada certidão do trânsito em julgado da decisão proferida no mandado de segurança impetrado pelo autor (id 16173282).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Razão assiste ao Conselho Federal de Farmácia quanto à sua ilegitimidade passiva.

De fato, não há nos autos qualquer ato praticado pelo Conselho Federal, razão pela qual o ajuizamento da ação contra a referida entidade foi equivocada.

Isto porque, a Lei 3.820/1960, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, estabelece que são dotados de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira.

De acordo com o artigo 10 da referida lei, cabe aos Conselhos Regionais fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei (alínea "a").

Além disso, segundo o artigo 28 compete ao Conselho Regional em que o faltoso estiver inscrito ao tempo do fato punível em que incorreu, com exclusividade, o poder de punir disciplinarmente.

Ao Conselho Federal cabe apenas a interposição de recurso contra a penalidade imposta, sem efeito suspensivo, e, no caso do autor sequer houve apreciação de recurso, uma vez que seu requerimento de recurso foi indeferido em razão de sua intempestividade, não questionada (id 16076876).

A ilegitimidade passiva do Conselho Federal está claramente demonstrada nos autos, tendo em vista que a sanção, cuja aplicação está sendo impugnada, é decorrente de processo ético-disciplinar n. 106/2017 instaurado pelo Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, ao qual o autor está inscrito, tendo sido acolhido pelo Plenário do Conselho Regional de Farmácia - SP, por unanimidade, o voto da Conselheira Relatora, com a fixação da penalidade que lhe foi imposta (id's 16076890 e 16077609)

In casu, portanto, falta ao Conselho Federal de Farmácia - CFF legitimidade ad causam passiva para responder pela presente ação.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de processo civil.

Custas na forma da lei.

Condeno o autor a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, conforme artigo 85, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito, arquivem-se estes autos.

P. R. I. C.

Ribeirão Preto, 26 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000552-18.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS JOSE ONO
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO NASCIMENTO DE PINA - SP228598
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO BERALDO FABRICIO - DF10568

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por CARLOS JOSÉ ONO em face do Conselho Federal de Farmácia, objetivando a declaração de nulidade do processo administrativo disciplinar e, como consequência, da decisão que lhe imputou a penalidade de suspensão pelo período de 3 (três) meses e multa de dois salários mínimos regionais, em razão de sua atuação como responsável técnico em farmácia que foi autuada. Alternativamente, requer seja revista a pena imposta, de modo que não ultrapasse o mínimo contido no art. 7, do anexo III, da Resolução n. 596 do Conselho Federal de Farmácia, com a conversão da pena imposta em advertência sem publicidade, com o emprego da palavra "censura". Em ordem sucessiva, requereu que a pena imposta seja convertida em pena de multa de 1 (um) salário mínimo. Em sede de tutela provisória, requereu a suspensão imediata da penalidade.

A petição está acompanhada de documentos, requerendo o autor a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimado a apresentar cópia de sua última declaração de renda, o autor juntou guias comprovando o recolhimento das custas judiciais. Juntou, ainda, acórdão proferido pelo Plenário do Conselho Regional de Farmácia, com a imposição das penalidades (id 14469201).

O pedido de tutela provisória foi indeferido. Na mesma decisão foi determinada a citação do CFF, com determinação de juntada de cópia integral do procedimento disciplinar, assim como esclarecimentos sobre a existência de outra penalidade imposta (id 14508725).

Veio aos autos decisão proferida em mandado de segurança impetrado pelo autor contra a decisão que indeferiu a tutela provisória. Foi indeferida a inicial e negado seguimento ao mandado de segurança (id 14972463).

Citado, o Conselho Federal de Farmácia apresentou contestação arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. Defendeu que o Conselho Federal de Farmácia - CFF é uma autarquia especial criada pela Lei Federal n. 3.820/1960 e que a imposição de penalidade é feita pelos Conselhos Regionais de Farmácia, no caso o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, nos termos dos arts. 10 e 28 da referida lei. Esclareceu que são órgãos distintos, com autonomia administrativa e financeira e que não houve comprovação de qualquer prática pelo CFF. Sustentou, ainda, que é cabível a interposição de recurso perante o Conselho Federal, sem efeito suspensivo, contudo se o autor não o fez seu direito está precluso. Requereu, assim, o reconhecimento da ilegitimidade passiva, com a extinção do feito. No mérito, defendeu que o processo restou devidamente instaurado, com observância dos princípios legais e imposição de penalidade, que foi acatada por unanimidade pelo Plenário do CRF. Requereu, ao final, a improcedência do pedido (id 15257254). Juntou documentos.

Réplica do autor, com impugnação dos argumentos trazidos pelo réu, requerendo a procedência dos pedidos e a concessão de tutela antecipada (id 16076867).

Juntada certidão do trânsito em julgado da decisão proferida no mandado de segurança impetrado pelo autor (id 16173282).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Razão assiste ao Conselho Federal de Farmácia quanto à sua ilegitimidade passiva.

De fato, não há nos autos qualquer ato praticado pelo Conselho Federal, razão pela qual o ajuizamento da ação contra a referida entidade foi equivocada.

Isto porque, a Lei 3.820/1960, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, estabelece que são dotados de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira.

De acordo com o artigo 10 da referida lei, cabe aos Conselhos Regionais fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei (alínea "a").

Além disso, segundo o artigo 28 compete ao Conselho Regional em que o faltoso estiver inscrito ao tempo do fato punível em que incorreu, com exclusividade, o poder de punir disciplinarmente.

Ao Conselho Federal cabe apenas a interposição de recurso contra a penalidade imposta, sem efeito suspensivo, e, no caso do autor sequer houve apreciação de recurso, uma vez que seu requerimento de recurso foi indeferido em razão de sua intempestividade, não questionada (id 16076876).

A ilegitimidade passiva do Conselho Federal está claramente demonstrada nos autos, tendo em vista que a sanção, cuja aplicação está sendo impugnada, é decorrente de processo ético-disciplinar n. 106/2017 instaurado pelo Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, ao qual o autor está inscrito, tendo sido acolhido pelo Plenário do Conselho Regional de Farmácia - SP, por unanimidade, o voto da Conselheira Relatora, com a fixação da penalidade que lhe foi imposta (id's 16076890 e 16077609).

In casu, portanto, falta ao Conselho Federal de Farmácia - CFF legitimidade ad causam passiva para responder pela presente ação.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de processo civil.

Custas na forma da lei.

Condeno o autor a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, conforme artigo 85, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito, arquivem-se estes autos.

P. R. I. C.

Ribeirão Preto, 26 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000552-18.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS JOSE ONO
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO NASCIMENTO DE PINA - SP228598
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO BERALDO FABRICIO - DF10568

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por CARLOS JOSÉ ONO em face do Conselho Federal de Farmácia, objetivando a declaração de nulidade do processo administrativo disciplinar e, como consequência, da decisão que lhe imputou a penalidade de suspensão pelo período de 3 (três) meses e multa de dois salários mínimos regionais, em razão de sua atuação como responsável técnico em farmácia que foi autuada. Alternativamente, requer seja revista a pena imposta, de modo que não ultrapasse o mínimo contido no art. 7, do anexo III, da Resolução n. 596 do Conselho Federal de Farmácia, com a conversão da pena imposta em advertência sem publicidade, com o emprego da palavra "censura". Em ordem sucessiva, requereu que a pena imposta seja convertida em pena de multa de 1 (um) salário mínimo. Em sede de tutela provisória, requereu a suspensão imediata da penalidade.

A petição está acompanhada de documentos, requerendo o autor a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimado a apresentar cópia de sua última declaração de renda, o autor juntou guias comprovando o recolhimento das custas judiciais. Juntou, ainda, acórdão proferido pelo Plenário do Conselho Regional de Farmácia, com a imposição das penalidades (id 14469201).

O pedido de tutela provisória foi indeferido. Na mesma decisão foi determinada a citação do CFF, com determinação de juntada de cópia integral do procedimento disciplinar, assim como esclarecimentos sobre a existência de outra penalidade imposta (id 14508725).

Veio aos autos decisão proferida em mandado de segurança impetrado pelo autor contra a decisão que indeferiu a tutela provisória. Foi indeferida a inicial e negado seguimento ao mandado de segurança (id 14972463).

Citado, o Conselho Federal de Farmácia apresentou contestação arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. Defendeu que o Conselho Federal de Farmácia - CFF é uma autarquia especial criada pela Lei Federal n. 3.820/1960 e que a imposição de penalidade é feita pelos Conselhos Regionais de Farmácia, no caso o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, nos termos dos arts. 10 e 28 da referida lei. Esclareceu que são órgãos distintos, com autonomia administrativa e financeira e que não houve comprovação de qualquer prática pelo CFF. Sustentou, ainda, que é cabível a interposição de recurso perante o Conselho Federal, sem efeito suspensivo, contudo se o autor não o fez seu direito está precluso. Requereu, assim, o reconhecimento da ilegitimidade passiva, com a extinção do feito. No mérito, defendeu que o processo restou devidamente instaurado, com observância dos princípios legais e imposição de penalidade, que foi acatada por unanimidade pelo Plenário do CRF. Requereu, ao final, a improcedência do pedido (id 15257254). Juntou documentos.

Réplica do autor, com impugnação dos argumentos trazidos pelo réu, requerendo a procedência dos pedidos e a concessão de tutela antecipada (id 16076867).

Juntada certidão do trânsito em julgado da decisão proferida no mandado de segurança impetrado pelo autor (id 16173282).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Razão assiste ao Conselho Federal de Farmácia quanto à sua ilegitimidade passiva.

De fato, não há nos autos qualquer ato praticado pelo Conselho Federal, razão pela qual o ajuizamento da ação contra a referida entidade foi equivocada.

Isto porque, a Lei 3.820/1960, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, estabelece que são dotados de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira.

De acordo com o artigo 10 da referida lei, cabe aos Conselhos Regionais fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei (alínea "a").

Além disso, segundo o artigo 28 compete ao Conselho Regional em que o faltoso estiver inscrito ao tempo do fato punível em que incorreu, com exclusividade, o poder de punir disciplinarmente.

Ao Conselho Federal cabe apenas a interposição de recurso contra a penalidade imposta, sem efeito suspensivo, e, no caso do autor sequer houve apreciação de recurso, uma vez que seu requerimento de recurso foi indeferido em razão de sua intertemporalidade, não questionada (id 16076876).

A ilegitimidade passiva do Conselho Federal está claramente demonstrada nos autos, tendo em vista que a sanção, cuja aplicação está sendo impugnada, é decorrente de processo ético-disciplinar n. 106/2017 instaurado pelo Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, ao qual o autor está inscrito, tendo sido acolhido pelo Plenário do Conselho Regional de Farmácia - SP, por unanimidade, o voto da Conselheira Relatora, com a fixação da penalidade que lhe foi imposta (id's 16076890 e 16077609)

In casu, portanto, falta ao Conselho Federal de Farmácia - CFF legitimidade ad causam passiva para responder pela presente ação.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de processo civil.

Custas na forma da lei.

Condeno o autor a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, conforme artigo 85, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito, arquivem-se estes autos.

P. R. I. C.

Ribeirão Preto, 26 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000552-18.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS JOSE ONO
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO NASCIMENTO DE PINA - SP228598
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO BERALDO FABRICIO - DF10568

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por CARLOS JOSÉ ONO em face do Conselho Federal de Farmácia, objetivando a declaração de nulidade do processo administrativo disciplinar e, como consequência, da decisão que lhe imputou a penalidade de suspensão pelo período de 3 (três) meses e multa de dois salários mínimos regionais, em razão de sua atuação como responsável técnico em farmácia que foi autuada. Alternativamente, requer seja revista a pena imposta, de modo que não ultrapasse o mínimo contido no art. 7, do anexo III, da Resolução n. 596 do Conselho Federal de Farmácia, com a conversão da pena imposta em advertência sem publicidade, com o emprego da palavra "censura". Em ordem sucessiva, requereu que a pena imposta seja convertida em pena de multa de 1 (um) salário mínimo. Em sede de tutela provisória, requereu a suspensão imediata da penalidade.

A petição está acompanhada de documentos, requerendo o autor a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimado a apresentar cópia de sua última declaração de renda, o autor juntou guias comprovando o recolhimento das custas judiciais. Juntou, ainda, acórdão proferido pelo Plenário do Conselho Regional de Farmácia, com a imposição das penalidades (id 14469201).

O pedido de tutela provisória foi indeferido. Na mesma decisão foi determinada a citação do CFF, com determinação de juntada de cópia integral do procedimento disciplinar, assim como esclarecimentos sobre a existência de outra penalidade imposta (id 14508725).

Veio aos autos decisão proferida em mandado de segurança impetrado pelo autor contra a decisão que indeferiu a tutela provisória. Foi indeferida a inicial e negado seguimento ao mandado de segurança (id 14972463).

Citado, o Conselho Federal de Farmácia apresentou contestação arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. Defendeu que o Conselho Federal de Farmácia - CFF é uma autarquia especial criada pela Lei Federal n. 3.820/1960 e que a imposição de penalidade é feita pelos Conselhos Regionais de Farmácia, no caso o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, nos termos dos arts. 10 e 28 da referida lei. Esclareceu que são órgãos distintos, com autonomia administrativa e financeira e que não houve comprovação de qualquer prática pelo CFF. Sustentou, ainda, que é cabível a interposição de recurso perante o Conselho Federal, sem efeito suspensivo, contudo se o autor não o fez seu direito está precluso. Requereu, assim, o reconhecimento da ilegitimidade passiva, com a extinção do feito. No mérito, defendeu que o processo restou devidamente instaurado, com observância dos princípios legais e imposição de penalidade, que foi acatada por unanimidade pelo Plenário do CRF. Requereu, ao final, a improcedência do pedido (id 15257254). Juntou documentos.

Réplica do autor, com impugnação dos argumentos trazidos pelo réu, requerendo a procedência dos pedidos e a concessão de tutela antecipada (id 16076867).

Juntada certidão do trânsito em julgado da decisão proferida no mandado de segurança impetrado pelo autor (id 16173282).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Razão assiste ao Conselho Federal de Farmácia quanto à sua ilegitimidade passiva.

De fato, não há nos autos qualquer ato praticado pelo Conselho Federal, razão pela qual o ajuizamento da ação contra a referida entidade foi equivocada.

Isto porque, a Lei 3.820/1960, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, estabelece que são dotados de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira.

De acordo com o artigo 10 da referida lei, cabe aos Conselhos Regionais fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei (alínea "a").

Além disso, segundo o artigo 28 compete ao Conselho Regional em que o fático estiver inscrito ao tempo do fato punível em que incorreu, com exclusividade, o poder de punir disciplinarmente.

Ao Conselho Federal cabe apenas a interposição de recurso contra a penalidade imposta, sem efeito suspensivo, e, no caso do autor sequer houve apreciação de recurso, uma vez que seu requerimento de recurso foi indeferido em razão de sua intempestividade, não questionada (id 16076876).

A ilegitimidade passiva do Conselho Federal está claramente demonstrada nos autos, tendo em vista que a sanção, cuja aplicação está sendo impugnada, é decorrente de processo ético-disciplinar n. 106/2017 instaurado pelo Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, ao qual o autor está inscrito, tendo sido acolhido pelo Plenário do Conselho Regional de Farmácia - SP, por unanimidade, o voto da Conselheira Relatora, com a fixação da penalidade que lhe foi imposta (id's 16076890 e 16077609).

In casu, portanto, falta ao Conselho Federal de Farmácia - CFF legitimidade ad causam passiva para responder pela presente ação.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de processo civil.

Custas na forma da lei.

Condeno o autor a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, conforme artigo 85, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito, arquivem-se estes autos.

P. R. I. C.

Ribeirão Preto, 26 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000552-18.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS JOSE ONO
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO NASCIMENTO DE PINA - SP228598
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO BERALDO FABRICIO - DF10568

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por CARLOS JOSÉ ONO em face do Conselho Federal de Farmácia, objetivando a declaração de nulidade do processo administrativo disciplinar e, como consequência, da decisão que lhe imputou a penalidade de suspensão pelo período de 3 (três) meses e multa de dois salários mínimos regionais, em razão de sua atuação como responsável técnico em farmácia que foi autuada. Alternativamente, requer seja revista a pena imposta, de modo que não ultrapasse o mínimo contido no art. 7, do anexo III, da Resolução n. 596 do Conselho Federal de Farmácia, com a conversão da pena imposta em advertência sem publicidade, com o emprego da palavra "censura". Em ordem sucessiva, requereu que a pena imposta seja convertida em pena de multa de 1 (um) salário mínimo. Em sede de tutela provisória, requereu a suspensão imediata da penalidade.

A petição está acompanhada de documentos, requerendo o autor a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimado a apresentar cópia de sua última declaração de renda, o autor juntou guias comprovando o recolhimento das custas judiciais. Juntou, ainda, acórdão proferido pelo Plenário do Conselho Regional de Farmácia, com a imposição das penalidades (id 14469201).

O pedido de tutela provisória foi indeferido. Na mesma decisão foi determinada a citação do CFF, com determinação de juntada de cópia integral do procedimento disciplinar, assim como esclarecimentos sobre a existência de outra penalidade imposta (id 14508725).

Veio aos autos decisão proferida em mandado de segurança impetrado pelo autor contra a decisão que indeferiu a tutela provisória. Foi indeferida a inicial e negado seguimento ao mandado de segurança (id 14972463).

Citado, o Conselho Federal de Farmácia apresentou contestação arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. Defendeu que o Conselho Federal de Farmácia - CFF é uma autarquia especial criada pela Lei Federal n. 3.820/1960 e que a imposição de penalidade é feita pelos Conselhos Regionais de Farmácia, no caso o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, nos termos dos arts. 10 e 28 da referida lei. Esclareceu que são órgãos distintos, com autonomia administrativa e financeira e que não houve comprovação de qualquer prática pelo CFF. Sustentou, ainda, que é cabível a interposição de recurso perante o Conselho Federal, sem efeito suspensivo, contudo se o autor não o fez seu direito está precluso. Requereu, assim, o reconhecimento da ilegitimidade passiva, com a extinção do feito. No mérito, defendeu que o processo restou devidamente instaurado, com observância dos princípios legais e imposição de penalidade, que foi acatada por unanimidade pelo Plenário do CRF. Requereu, ao final, a improcedência do pedido (id 15257254). Juntou documentos.

Réplica do autor, com impugnação dos argumentos trazidos pelo réu, requerendo a procedência dos pedidos e a concessão de tutela antecipada (id 16076867).

Juntada certidão do trânsito em julgado da decisão proferida no mandado de segurança impetrado pelo autor (id 16173282).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Razão assiste ao Conselho Federal de Farmácia quanto à sua ilegitimidade passiva.

De fato, não há nos autos qualquer ato praticado pelo Conselho Federal, razão pela qual o ajuizamento da ação contra a referida entidade foi equivocada.

Isto porque, a Lei 3.820/1960, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, estabelece que são dotados de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira.

De acordo com o artigo 10 da referida lei, cabe aos Conselhos Regionais fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei (alínea "a").

Além disso, segundo o artigo 28 compete ao Conselho Regional em que o faltoso estiver inscrito ao tempo do fato punível em que incorreu, com exclusividade, o poder de punir disciplinarmente.

Ao Conselho Federal cabe apenas a interposição de recurso contra a penalidade imposta, sem efeito suspensivo, e, no caso do autor sequer houve apreciação de recurso, uma vez que seu requerimento de recurso foi indeferido em razão de sua intempestividade, não questionada (id 16076876).

A ilegitimidade passiva do Conselho Federal está claramente demonstrada nos autos, tendo em vista que a sanção, cuja aplicação está sendo impugnada, é decorrente de processo ético-disciplinar n. 106/2017 instaurado pelo Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, ao qual o autor está inscrito, tendo sido acolhido pelo Plenário do Conselho Regional de Farmácia - SP, por unanimidade, o voto da Conselheira Relatora, com a fixação da penalidade que lhe foi imposta (id's 16076890 e 16077609).

In casu, portanto, falta ao Conselho Federal de Farmácia - CFF legitimidade ad causam passiva para responder pela presente ação.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de processo civil.

Custas na forma da lei.

Condeno o autor a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, conforme artigo 85, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito, arquivem-se estes autos.

P. R. I. C.

Ribeirão Preto, 26 de abril de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003934-87.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ALCIDES LOPES DE SOUZA FILHO, SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA, MARCOS CANASSA STABILE, ADRIANO TADEU TROLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA

SENTENÇA

VISTOS etc.

Comprovado o pagamento dos valores requisitados, com intimação dos interessados acerca da disponibilidade dos créditos, assim como acerca da realização da conversão dos valores depositados, diante da cessão de crédito informada, com entrega de alvará de levantamento aos interessados (id's 16961197, 19540879 e 20122008), a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 27 de março de 2020

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5003132-89.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: ANGELO ANTONIO MOREIRA VIERA
Advogado do(a) REQUERIDO: JESSICA GUICARDI DA CRUZ - SP406362

DESPACHO

Tendo em vista o requerido na petição de id 30072698, determino o bloqueio por meio do Sistema Renajud de eventuais veículos em nome do executado, de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário.

Cumpra-se. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003132-89.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: ANGELO ANTONIO MOREIRA VIERA
Advogado do(a) REQUERIDO: JESSICA GUICARDI DA CRUZ - SP406362

DESPACHO

Tendo em vista o requerido na petição de id 30072698, determino o bloqueio por meio do Sistema Renajud de eventuais veículos em nome do executado, de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário.

Cumpra-se. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007907-16.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: CLEONICE ROSARIA

DESPACHO

Preambulamente, regularize a parte exequente a sua representação processual, fornecendo instrumento de procuração ao advogado subscritor da petição ID 25391043, no prazo de 5 (cinco) dias.

Prejudicado o requerimento da exequente de que "seja liberado o acesso a consulta" da pesquisa INFOJUD, tendo em vista que referidos documentos sigilosos já se encontram em pasta própria da Secretaria à disposição das partes, **procuradores** e autorizados, desde 4.9.2019, conforme certificado nos autos (ID 21539457). Note-se, outrossim, que a exequente foi regularmente intimada, conforme publicação disponibilizada no Diário Eletrônico em 4.9.2019, com registro de ciência em 6.9.2019.

Assim, aguarde-se por mais 5 (cinco) dias e, após, nada sendo requerido, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007342-18.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MITSUMASSA UTIYAMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA SOARES SANTOS STEFANO - SP366132
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIESP S.A, FACULDADE DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006571-72.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: MUNICIPIO DE BEBEDOURO

DESPACHO

Manifeste-se o executado sobre o ofício ID 2762386, requerendo o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004558-05.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PRISCILA LINARDI GUIMARAES
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FERNANDES COSTA - SP390659, MARCELO STEIN RODRIGUES - SP376161
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Priscila Linardi Guimaraes em face da sentença proferida (id. 25198126), que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do interesse processual.

Alega a embargante que houve obscuridade e contradição na sentença, uma vez que não houve condenação da Caixa Econômica Federal em honorários.

Devidamente intimada, a CEF manifestou-se (id. 28441520).

É o **Relatório**.

Decido.

Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão, podendo também ser utilizados para a correção de erros materiais e equívocos manifestos.

No presente caso, a embargante alega, em síntese, que a CEF se negou a utilizar os recursos do FGTS da autora para adimplir o contrato de financiamento imobiliário, que se encontrava com a propriedade consolidada em favor da ré, em razão das prestações em atraso.

Inicialmente, cabe destacar que o prazo para apresentação da contestação inicia-se ordinariamente após a realização da audiência de conciliação, caso a audiência reste frustrada, razão pela qual não há que se falar em revelia da ré, momento diante da efetiva apresentação de contestação.

Ademais, não se vislumbra previsão legal para fixação de honorários, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, em razão da estabilização da tutela provisória e, conseqüente perda superveniente do interesse processual:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.”

Por fim, não há que falar em resistência da Caixa Econômica Federal em utilizar os recursos do FGTS da autora, em sede administrativa, visando à liquidação de prestações de financiamento imobiliário em atraso, e com a propriedade consolidada, em razão da ausência de previsão legal específica. Anota-se, no caso, que se trata de construção jurisprudencial a possibilidade de utilização do FGTS para adimplemento do contrato imobiliário, em que não houve decisão definitiva. Não obstante a intervenção do judiciário, conforme mencionado nos embargos, culminou por prevalecer, durante o processamento do feito, verdadeiro concerto entre as partes para a resolução do caso concreto.

Desse modo, à vista dos argumentos da embargante, verifica-se o manifesto caráter infringente dos presentes embargos, uma vez que ela pretende, na verdade, a alteração do dispositivo da decisão, conforme seu entendimento

Ante o exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009153-13.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO QUIRINO DA COSTA - SP396526
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por ANTONIO RODRIGUES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a substituição da Taxa Referencial – TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC para correção dos depósitos efetuados em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS ou, subsidiariamente, a substituição pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou outro índice de reposição de perdas inflacionárias.

O autor aduz, em síntese, que a Taxa Referencial não reflete os índices mínimos oficiais de inflação.

Foram juntados documentos.

Citada, a parte ré apresentou a resposta Id 27400586, requerendo a improcedência do pedido.

A parte autora voltou a se pronunciar (Id 28585624).

É o relatório.

Decido.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS não tem natureza contratual e sim estatutária, portanto está disciplinado em lei.

A Lei n. 8.036/1990, que regulamenta normas e diretrizes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, estabelece:

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de três por cento ao ano.”

A Lei n. 8.177/1991 dispôs, em seu artigo 8.º e no parágrafo único de seu artigo 17, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, como os saldos das contas de poupança passariam a ser remunerados pela Taxa Referencial Diária - TRD, observando-se a periodicidade mensal para a remuneração, mantendo-se, como adicionais a essa remuneração, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Posteriormente, a Lei n. 8.660/1993 extinguiu, a partir de 1.º.5.1993, a Taxa Referencial Diária - TRD, estabelecendo a Taxa Referencial - TR como critério de remuneração da poupança:

“Art. 2º. Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei 8.177, de 1º de março de 1991

(...)

Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.”

Assim, desde 1.º.5.1993, a Taxa Referencial - TR é o índice legal de remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

FGTS: Cabe destacar, ademais, o enunciado da Súmula n. 459 do colendo Superior Tribunal de Justiça que versa sobre o índice de correção dos valores devidos a título de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço –

“A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.”

Outrossim, aquela colenda Corte julgou, sob o regime dos recursos repetitivos, o Recurso Especial n. 1.614.874/SC, oportunidade em que foi firmada a tese de que “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice” (STJ, REsp 1614874/SC - 2016/0189302-7, Primeira Seção, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 15.5.2018). No mesmo sentido:

“AGRAVO INTERNO. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA INDEVIDA. APLICAÇÃO DA TR. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

2. A Lei nº 8.660/93, que estabelecia novos critérios para a fixação da Taxa Referencial - TR, extinguiu a Taxa Referencial Diária - TRD e estabeleceu a TR como critério de remuneração da poupança. Dessa forma, a atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da lei nº 8.177/91.

3. Diante das disposições legais que estabelecem a TR como o índice legal devido, descabe a sua substituição por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes. Nesse mesmo sentido decidiu o C. STJ no REsp 1.614.874/SC, cujo recurso especial é representativo da controvérsia (sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015).

4. Verifica-se, portanto, que não existe qualquer ilegalidade na aplicação da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS.

(omissis)”.
[REsp/3.ª Região, AC 0014827-73.2013.4.03.6100, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 25/09/2019]

Considerando que a norma legal estabelece que a Taxa Referencial - TR é o índice que deve ser aplicado aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, impõe-se a conclusão de que o referido índice não pode ser substituído, em razão de provimento jurisdicional, por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista. Com efeito, essa substituição implicaria a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes.

Portanto, para o caso dos autos, o índice que remunera os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS não pode ser substituído por meio de provimento jurisdicional.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido, nos termos da fundamentação.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, conforme previsto no artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil. Porém, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade das mencionadas verbas, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002462-80.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TEREZINHA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Terezinha Aparecida de Oliveira ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição, com base nos argumentos da petição inicial vestibular, que veio instruída por documentos.

A autora foi beneficiada pelo deferimento da gratuidade. O INSS apresentou contestação, que foi replicada. Os autos administrativos foram juntados.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação. O mérito será analisado em seguida.

1. Alegadas atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência se restringe à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2	BERÍLIO OU GLICÍNIO	Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	e 25 anos
-------	------------------------------------	--	----------------------

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;

- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;

- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, a autora pretende o reconhecimento do caráter especial do tempo de 1.2.1994 a 25.1.2018, durante o qual ela exerceu diversas atividades como empregada da International Paper Do Brasil Ltda. (registro em CTPS na fl. 151 destes autos eletrônicos [PDF em ordem crescente] e PPP das fls. 118-123).

Segundo o referido documento técnico (PPP) menciona a exposição a ruídos com níveis variáveis ao longo do tempo. Os paradigmas normativos aplicáveis para a época (qualquer nível acima de 80 dB até 5.3.1997 [Decreto nº 53.831-1964], qualquer nível acima de 90 dB de 6.3.1997 a 18.11.2003 [Decreto nº 2.172-1997] e qualquer nível superior a 85 dB de 19.11.2003 em diante [Decreto nº 4.882-2003]).

Os períodos que se amoldam aos paradigmas listados acima são os seguintes: de 1.2.1994 a 31.12.1994 (82,2 dB), de 1.11.1996 a 31.12.1996 (86,2 dB), de 1.1.2005 a 31.12.2006 (85,5 dB), 1.10.2008 a 31.12.2012 (85,7 dB), de 1.1.2014 a 31.12.2014 (86,6 dB) e de 1.1.2015 em diante (87,7 dB).

Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a *“disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente”* (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não “há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores” (DJU de 6.6.2007, p. 532).

O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.

Em suma, são especiais os períodos de 1.2.1994 a 31.12.1994, de 1.11.1996 a 31.12.1996, de 1.1.2005 a 31.12.2006, 1.10.2008 a 31.12.2012 e de 1.1.2014 em diante.

2. Tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

A soma das conversões dos tempos especiais aos tempos comuns tem como resultado o total de tempo de contribuição de 30 anos, 1 mês e 25 dias, conforme a planilha abaixo:

Tempo de Atividade									
Período			Atividade comum			Atividade especial			Carência *
admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d	
01/08/1978	30/11/1979		1	3	30	-	-	-	
03/11/1993	31/01/1994		-	2	29	-	-	-	
01/02/1994	31/12/1994	ESPECIAL	-	-	-	-	11	1	
01/01/1995	31/10/1996		1	10	1	-	-	-	
01/11/1996	31/12/1996	ESPECIAL	-	-	-	-	2	1	
01/01/1997	31/12/2004		8	-	1	-	-	-	

01/01/2005	31/12/2006	ESPECIAL	-	-	-	2	-	1	
01/01/2007	30/09/2008		1	8	30	-	-	-	
01/10/2008	31/12/2012	ESPECIAL	-	-	-	4	3	1	
01/01/2013	31/12/2013		1	-	1	-	-	-	
01/01/2014	25/01/2018	ESPECIAL	-	-	-	4	-	25	
						-	-	-	
			12	23	92	10	16	29	0
			5.102			4.109			
			14	2	2	11	4	29	
			15	11	23	5.752,600000			
			30	1	25				

O tempo acima assegura a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição integral.

3. Antecipação dos efeitos da tutela.

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido autora, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 1.2.1994 a 31.12.1994, de 1.11.1996 a 31.12.1996, de 1.1.2005 a 31.12.2006, 1.10.2008 a 31.12.2012 e de 1.1.2014 a 25.1.2018, (2) converta esses períodos especiais em comuns e os acresça aos demais tempos, reconhecendo que a parte autora dispõe do total de tempo de contribuição de 30 (trinta) anos, 1 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição e (3) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 190.058.093-1) para a parte autora, com a DIB na DER (25.1.2018). Ademais, (4) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região. Os honorários advocatícios serão fixados na fase de cumprimento.

Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data.

Segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 42 190.058.093-1;**
- b) nome da segurada: Terezinha Aparecida de Oliveira;**
- c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;**
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e**
- e) data do início do benefício: 25.1.2018.**

P. R. I. Cópia desta sentença será utilizada como ofício para a requisição do cumprimento da decisão antecipatória à pertinente autoridade administrativa do INSS.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002238-11.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: M. C. T.
REPRESENTANTE: DINACI NERES DA SILVA TOMAZO
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA ADELINA VICTORIO - SP385471,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória, formulado por MARIA CLARA TOMAZO, menor impúbere, devidamente representada por sua avó, DINACI NERES DA SILVA TOMAZO, objetivando a concessão de benefício de auxílio-reclusão, em decorrência da prisão de seu pai, FÁBIO TOMAZO, ocorrida em 23.12.2016 (f. 8 do Id. 3023030). Juntou documentos.

A autora afirma fazer jus ao benefício de auxílio-reclusão, uma vez que entende preencher todos os requisitos para a sua concessão, em especial, o fato do último salário de contribuição recebido por seu pai, ser inferior ao estipulado na Portaria MF n. 1 de 8.1.2016.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

a) a probabilidade do direito;

b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e

c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º).

No presente caso, a parte autora pleiteia seja concedido o benefício de auxílio-reclusão, em decorrência da prisão de seu pai.

O auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado, nos termos do artigo 39, inciso I, e artigo 80, ambos da Lei n. 8.213/91, observando-se, ainda, que o último salário-de-contribuição do segurado preso, não supere o limite máximo, previsto no Decreto n. 3.048/99, devidamente atualizado pelas respectivas Portarias Ministeriais.

No caso dos autos, a parte autora comprovou a condição de dependente do segurado, na qualidade de filha, mediante a juntada da Certidão de Nascimento (Id 30023031).

A certidão emitida pelo Centro de Detenção Provisória de Pontal, São Paulo (f. 8 do Id 3023030), atesta que o genitor da autora está recolhido desde 23.12.2016, sendo que o último vínculo empregatício do instituidor do benefício, com início em 4.4.2016, encerrou-se 25.4.2016. Portanto, presente também a qualidade de segurado.

Por outro lado, no tocante a renda auferida, constata-se, mediante o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (f. 25 do Id 30023030), que o último salário de contribuição do pai da autora, referente ao mês de abril de 2016, era de R\$ 1.437,97 (mil, quatrocentos e trinta e sete reais e noventa e sete centavos). Todavia, a Portaria Interministerial MPS/MF n. 1/2016, vigente quando o segurado foi submetido à reclusão (abril de 2016), previa que o salário-de-contribuição do instituidor deveria ser igual ou inferior a R\$ 1.212,64 (mil, duzentos e doze reais e sessenta e quatro centavos).

Assim, uma vez que o último salário de contribuição do instituidor do benefício supera o limite legal estipulado, a autora não tem direito à concessão do auxílio-reclusão.

Ausente, destarte, a probabilidade do direito, **indefiro** a tutela de urgência requerida.

Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal, servindo-se esta decisão, de mandado.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001528-88.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA - SP176725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.

5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006529-25.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MICHELE CRISTINA FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504
EXECUTADO: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos ou informação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003210-83.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LAERCIO MORENO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000167-36.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALGERIOPOLIS MARQUES SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009241-78.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: GILBERTO CORDEIRO DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA - SP163413, NAIARA MORILHA - SP354207
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001011-83.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GILKA APARECIDA FRACASSO ZANAROTTI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos, bem como acerca do procedimento administrativo juntado aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002208-73.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSEFA APARECIDA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA FERNANDES BOLZAN DE ANDRADE - SP299697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informou que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

3. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.

4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

5. Oportunamente, será designada audiência de instrução para a realização da prova oral, referente ao período rural sem registro em CTPS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006181-07.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELIZABETE PEREIRA DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320, ALEXANDRE NATANAEL MAGALHAES DE ANDRADE - SP417453
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nego conhecimento aos embargos de declaração, tendo em vista que os questionamentos dali constantes se referem de fato a eventuais casos de erro in iudicando () e não a qualquer das hipóteses de cabimento do recurso interposto. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007435-78.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JESUS DA SILVA - SP295968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

João Silva ajuizou a presente ação de procedimento comum contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando assegurar a revisão da renda da sua aposentadoria por tempo de contribuição do ex-cônjuge (NB 42 142.427.577-3), com DIB em 1.11.2007, com base nos argumentos da inicial, que veio acompanhada por documentos.

Houve o deferimento da gratuidade para a parte autora. O INSS apresentou contestação.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido.

A suposta preliminar suscitada na contestação do INSS trata de questões de mérito da ação.

Previamente ao mérito, observo que a DIB do benefício da parte autora é 1.11.2007. O ajuizamento da demanda ocorreu somente em 24.10.2019, ou seja, quando passados mais de 10 anos da data em que o benefício foi deferido. Sendo assim, verificou-se a decadência, prevista no art. 103 da Lei nº 8.213-1991 mediante inovação feita pela Medida Provisória nº 1.523-9-1997, convertida na Lei nº 9.528-1997.

Lembro, por oportuno, que o prazo decadencial não é suspenso por eventual requerimento administrativo de revisão, conforme está consolidado pela jurisprudência (STJ: AgRg nos EDcl no AREsp nº 31.746. TRF da 3ª Região: APELREEX nº 2.054.352).

Ante o exposto, declaro a decadência relativamente à pretensão deduzida na inicial e condeno o autor ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa. A execução da verba de sucumbência deverá observar os preceitos normativos que incidem como consequência do deferimento da gratuidade.

P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000382-12.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AGUINALDO VILAS BOAS
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929, ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004481-33.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE CARLOS BUETTO
Advogados do(a) AUTOR: INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO RICCHINI LEITE - SP204047

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo, bem como da virtualização do presente feito, realizada pela Secretaria deste Juízo, mediante a digitalização integral dos autos físicos.

2. Tendo em vista o cumprimento do julgado (Id 29690507), intimando-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

3. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

4. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001480-32.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SERGIO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JAIR RODRIGO VIABONI - SP331031, MISAQUE MOURA DE BARROS - SP341890, MARCELINO SILVESTRE DOS SANTOS - SP348900

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. De acordo com os documentos juntados aos autos, não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção, pois são pessoas diferentes.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004057-78.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS ALBERTO FERREIRA LEO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE SOUSA LIMA - SP313751

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo, bem como da virtualização do presente feito, realizada pela Secretaria deste Juízo, mediante a digitalização integral dos autos físicos.

2. Tendo em vista o cumprimento do julgado (Id 29753088, p. 79-96), intimando-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

3. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

4. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0004188-19.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

EXECUTADO: HIPEZA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AGRICOLAS EIRELI - EPP, JEFERSON ZANAROTI, MARIA AUXILIADORA LEONEL ZANAROTI

DESPACHO

Ante o silêncio da exequente, determino a suspensão da execução, como sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007634-03.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CELSO HUMBERTO STURARI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/03/2020 789/2446

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por CELSO HUMBERTO STURARI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a substituição da Taxa Referencial – TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC para correção dos depósitos efetuados em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS ou, subsidiariamente, a substituição pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou outro índice de reposição de perdas inflacionárias.

O autor aduz, em síntese, que a Taxa Referencial não reflete os índices mínimos oficiais de inflação.

Foram juntados documentos.

Citada, a parte ré apresentou a resposta Id 27869186, requerendo a improcedência do pedido.

A parte autora voltou a se pronunciar (Id 28843575).

É o relatório.

Decido.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS não tem natureza contratual e sim estatutária, porquanto está disciplinado em lei.

A Lei n. 8.036/1990, que regulamenta normas e diretrizes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, estabelece:

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de três por cento ao ano.”

A Lei n. 8.177/1991 dispôs, em seu artigo 8.º e no parágrafo único de seu artigo 17, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, como os saldos das contas de poupança passariam a ser remunerados pela Taxa Referencial Diária - TRD, observando-se a periodicidade mensal para a remuneração, mantendo-se, como adicionais a essa remuneração, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Posteriormente, a Lei n. 8.660/1993 extinguiu, a partir de 1.º.5.1993, a Taxa Referencial Diária - TRD, estabelecendo a Taxa Referencial - TR como critério de remuneração da poupança:

“Art. 2º. Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei 8.177, de 1º de março de 1991

(...)

Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.”

Assim, desde 1.º.5.1993, a Taxa Referencial - TR é o índice legal de remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Cabe destacar, ademais, o enunciado da Súmula n. 459 do colendo Superior Tribunal de Justiça que versa sobre o índice de correção dos valores devidos a título de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS:

“A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.”

Ademais aquela colenda Corte julgou, sob o regime dos recursos repetitivos, o Recurso Especial n. 1.614.874/SC, oportunidade em que foi firmada a tese de que “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice” (STJ, REsp 1614874/SC - 2016/0189302-7, Primeira Seção, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 15.5.2018). No mesmo sentido:

“AGRAVO INTERNO. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA INDEVIDA. APLICAÇÃO DA TR. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

2. A Lei nº 8.660/93, que estabelecia novos critérios para a fixação da Taxa Referencial - TR, extinguiu a Taxa Referencial Diária - TRD e estabeleceu a TR como critério de remuneração da poupança. Dessa forma, a atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da lei nº 8.177/91.

3. Diante das disposições legais que estabelecem a TR como o índice legal devido, descabe a sua substituição por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes. Nesse mesmo sentido decidiu o C. STJ no REsp 1.614.874/SC, cujo recurso especial é representativo da controvérsia (sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015).

4. Verifica-se, portanto, que não existe qualquer ilegalidade na aplicação da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS.

(omissis)”.

(TRF/3.ª Região, AC 0014827-73.2013.4.03.6100, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 25/09/2019)

Considerando que a norma legal estabelece que a Taxa Referencial - TR é o índice que deve ser aplicado aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, impõe-se a conclusão de que o referido índice não pode ser substituído, em razão de provimento jurisdicional, por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista. Com efeito, essa substituição implicaria a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes.

Portanto, para o caso dos autos, o índice que remunera os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS não pode ser substituído por meio de provimento jurisdicional.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido, nos termos da fundamentação.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, conforme previsto no artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil. Porém, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade das mencionadas verbas, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007633-18.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CELSO ROBERTO MAZZARO
Advogado do(a) AUTOR: JADIR DAMIAO RIBEIRO - SP166975-E
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por CELSO ROBERTO MAZZARO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a substituição da Taxa Referencial - TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC para correção dos depósitos efetuados em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou, subsidiariamente, a substituição pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou outro índice de reposição de perdas inflacionárias.

O autor aduz, em síntese, que a Taxa Referencial não reflete os índices mínimos oficiais de inflação.

Foram juntados documentos.

Citada, a parte ré apresentou a resposta Id 27870411, requerendo a improcedência do pedido.

A parte autora voltou a se pronunciar (Id 28843576).

É o relatório.

Decido.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS não tem natureza contratual e sim estatutária, porquanto está disciplinado em lei.

A Lei n. 8.036/1990, que regulamenta normas e diretrizes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, estabelece:

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de três por cento ao ano.”

A Lei n. 8.177/1991 dispôs, em seu artigo 8.º e no parágrafo único de seu artigo 17, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, como os saldos das contas de poupança passariam a ser remunerados pela Taxa Referencial Diária - TRD, observando-se a periodicidade mensal para a remuneração, mantendo-se, como adicionais a essa remuneração, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Posteriormente, a Lei n. 8.660/1993 extinguiu, a partir de 1.º.5.1993, a Taxa Referencial Diária - TRD, estabelecendo a Taxa Referencial - TR como critério de remuneração da poupança:

“Art. 2º. Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei 8.177, de 1º de março de 1991

(...)

Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.”

Assim, desde 1.º.5.1993, a Taxa Referencial - TR é o índice legal de remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

FGTS: Cabe destacar, ademais, o enunciado da Súmula n. 459 do colendo Superior Tribunal de Justiça que versa sobre o índice de correção dos valores devidos a título de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço –

“A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.”

Outrossim, aquela colenda Corte julgou, sob o regime dos recursos repetitivos, o Recurso Especial n. 1.614.874/SC, oportunidade em que foi firmada a tese de que “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice” (STJ, REsp 1614874/SC - 2016/0189302-7, Primeira Seção, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 15.5.2018). No mesmo sentido:

“AGRAVO INTERNO. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA INDEVIDA. APLICAÇÃO DA TR. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

2. A Lei nº 8.660/93, que estabelecia novos critérios para a fixação da Taxa Referencial - TR, extinguiu a Taxa Referencial Diária - TRD e estabeleceu a TR como critério de remuneração da poupança. Dessa forma, a atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da lei nº 8.177/91.

3. Diante das disposições legais que estabelecem a TR como o índice legal devido, descabe a sua substituição por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes. Nesse mesmo sentido decidiu o C. STJ no REsp 1.614.874/SC, cujo recurso especial é representativo da controvérsia (sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015).

4. Verifica-se, portanto, que inexistente qualquer ilegalidade na aplicação da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS.

(omissis)”.
/

(TRF/3.ª Região, AC 0014827-73.2013.4.03.6100, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 25/09/2019)

Considerando que a norma legal estabelece que a Taxa Referencial - TR é o índice que deve ser aplicado aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, impõe-se a conclusão de que o referido índice não pode ser substituído, em razão de provimento jurisdicional, por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista. Com efeito, essa substituição implicaria a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes.

Portanto, para o caso dos autos, o índice que remunera os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS não pode ser substituído por meio de provimento jurisdicional.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido, nos termos da fundamentação.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, conforme previsto no artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil. Porém, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade das mencionadas verbas, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 25 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002524-57.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SIDNEI APARECIDO DOS SANTOS SERTAOZINHO - ME, SIDNEI APARECIDO DOS SANTOS

DESPACHO

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento das ordens de transmissão determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO em relação à parte executada: SIDNEI APARECIDO DOS SANTOS SERTAOZINHO, CPF/CNPJ: 02002867000101, Endereço: R AMÉRICO NUNES MAIA, 366, Bairro: JARDIM ITAPUA, Cidade: SERTAOZINHO/SP, CEP: 14161-182 SIDNEI APARECIDO DOS SANTOS, CPF/CNPJ: 09036022886, Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRO, Endereço: R BRAZ PASCHOAL, 85, Bairro: V INDUSTRIAL, Cidade: SERTAOZINHO/SP, CEP: 14177-115 :

a) bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja R\$ 83.373,60 devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo; não sendo essas hipóteses, acima elencadas, de imediato levantamento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a inpenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito;

b) bloqueio, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos em nome das referidas partes (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário;

c) a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens da parte executada (pessoas físicas) constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais (documentos) ficarem sob sigilo no sistema do PJE, à exceção das partes e procuradores.

Intime-se, também, a parte exequente para que formalize requerimento em relação aos bens bloqueados. A ausência de requerimento sobre algum dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretária, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006351-45.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FARID DAVID
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR MAUAD ROCHA - SP268069

DESPACHO

Manifeste-se a União com relação a impugnação apresentada (id. 17688244), no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que, com urgência, proceda à conferência dos cálculos apresentados e informe sobre eventual excesso do julgado, caso este em que deverá apresentar novos cálculos, conforme o julgado e normativos de cálculos fixados pelo egrégio Conselho da Justiça Federal.

Sendo juntada a manifestação técnica, providencie a Secretária a intimação das partes, para que possam se pronunciar no prazo legal. Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004628-22.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELISEU BRONDI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

7. Com a vinda da resposta da CEABDJ-INSS, dê-se vista à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

8. Após, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000681-91.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: DORALICE MARIA SANTOS DE ASSIS
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por **DORALICE MARIA SANTOS DE ASSIS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando o reconhecimento de que há excesso de execução.

A embargante aduz, em síntese, que: a) firmou o Contrato de crédito consignado n. 24.2083.110.0001862-74, Contrato de crédito consignado n. 24.2083.110.0002181-41, Contrato de crédito consignado n. 24.2083.110.0002503-80 e Contrato de crédito consignado n. 24.2083.110.0002804-59; b) em razão das dificuldades financeiras que vem enfrentando, deixou de pagar os mencionados contratos; c) os empréstimos consignados estão sendo cobrados conjuntamente, com juros de mora cumulados com comissão de permanência e multa contratual; d) deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor; e) é ilegal e abusiva a cobrança de multa de 2% em razão da impuntualidade; f) é ilegal e abusiva a cobrança antecipada de honorários e custas; g) deve ser desbloqueada a conta da executada, uma vez que se trata de valor irrisório e impenhorável; e h) requer a concessão da Justiça Gratuita. Juntou documentos.

Por meio de despacho, foi determinada a emenda à inicial. A Defensoria Pública da União apresentou a respectiva emenda (id. 25045028).

Os embargos à execução foram recebidos, sem efeito suspensivo (id. 2742210).

Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, requerendo, em síntese, a improcedência dos embargos à execução.

Os autos vieram conclusos para sentença e baixaram em diligência, a fim de que a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, apresentasse novos cálculos, posicionados para a mesma data daqueles anteriormente apresentados (id. 2545121, 2545102 e 2545129), conforme a cláusula décima primeira dos contratos de crédito consignado, que estabelece que, em caso de impropriedade no pagamento, será cobrada a “comissão de permanência”, calculada com base na taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), divulgada pelo Banco Central no dia 15 (quinze) de cada mês, a qual será acrescida da taxa de rentabilidade.

A Caixa Econômica Federal cumpriu o determinado, conforme documentos juntados (id. 8546873 e 8546879), deixando de observar, no entanto, as mesmas datas dos cálculos originários, juntados nos autos da execução extrajudicial. Foi oportunizada a manifestação das partes.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, anoto que os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

Da incidência do Código de Defesa do Consumidor.

No incidente de processo repetitivo instaurado no REsp n. 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078-1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Todavia, isso não significa que a aplicação do estatuto consumerista enseja a nulidade das cláusulas apontadas na inicial, mesmo nos casos de “contrato de adesão”, devendo cada cláusula ser analisada de maneira específica, sob o aspecto da respectiva legislação de regência.

Considerando que a inicial veio devidamente instruída com os documentos necessários, não há que se falar na inversão do ônus da prova, requerida pela parte autora, haja vista que a prova documental trazida aos autos é suficiente para o julgamento do feito.

Da cobrança das despesas processuais, honorários advocatícios e multa

Da análise dos contratos, verifico que a cláusula décima segunda regulamenta os casos de cobrança da dívida, estabelecendo: pena convencional e responsabilidade pelo pagamento de despesas judiciais e honorários advocatícios.

Anoto, no entanto, que é nula a disposição contratual que estabelece, em caso de demanda judicial, a responsabilidade do contratante pelo pagamento das despesas judiciais e dos honorários advocatícios. Com efeito, os honorários serão oportunamente fixados, sendo que a execução das verbas deverá ser feita conforme for estabelecido pelo Juízo. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO EDUCATIVO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. TR. APLICABILIDADE. CDC. INAPLICABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. VEDAÇÃO. MULTA CONTRATUAL E PENALIDADE CONVENCIONAL. POSSIBILIDADE. DESPESAS JUDICIAIS E HONORÁRIOS. NULIDADE.

(omissis)

6 – É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro *bis in idem*.

7 – Recurso conhecido e parcialmente provido.”

(TRF/2.ª Região, AC 200151100003633 – 309504, Sexta Turma Especializada, Relator FREDERICO GUEIROS, DJU 2.6.2008, p. 647)

Deve ser afastada, portanto, a incidência da cláusula décima segunda, no que diz respeito à responsabilidade prévia da contratante pelo pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

Da Comissão de Permanência e da Taxa de rentabilidade

Está pacificado o entendimento no sentido de que, no caso de inadimplemento, é admissível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumlulada com correção monetária ou outros encargos moratórios. Transcrevo, por oportuno, os verbetes das Súmulas n. 30 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, bem como julgada daquela Corte, respectivamente:

“Súmula n. 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.”

“Súmula n. 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.”

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA DE ENCARGOS MORATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impondo-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado após vencida a obrigação.

2.- O Tribunal de origem julgou com base no substrato fático-probatório dos autos e no exame de cláusulas contratuais, não podendo a questão ser revista em âmbito de Recurso Especial, a teor do que dispõem os enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

3.- É admitida a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva, ou seja, não cumlulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. Incide, portanto, a Súmula 83/STJ a inviabilizar o apelo.

4.- Agravo Regimental improvido.”

(STJ, AGARESP 201300530654 – 304154, Terceira Turma, Relator Ministro SIDNEI BENETI, DJe 4.6.2013)

No presente caso, o contrato firmado entre as partes prevê a cobrança da “comissão de permanência”, calculada com base na taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), divulgada pelo Banco Central no dia 15 (quinze) de cada mês, a qual será acrescida da taxa de rentabilidade, prevista na cláusula décima primeira.

No entanto, conforme consignado anteriormente, os demonstrativos de débito das f. 29-30, 45-46, 57-58 e 69-70 (id. 13525415) dos autos principais mostram que, além do valor principal, foram cobrados os juros contratuais, juros de mora de 1% ao mês e multa contratual de 2%.

Portanto, apesar da previsão contratual, não houve a incidência concomitante de taxa de rentabilidade ou de qualquer outro encargo com a comissão de permanência.

Destarte, não se vislumbra nenhuma irregularidade nos demonstrativos dos débitos dos autos principais.

Por fim, a questão atinente ao desbloqueio da conta da executada já foi apreciada (f. 23-24 - id. 13525416) nos autos da execução extrajudicial n. 0011426-89.2015.403.6102, restando prejudicado tal requerimento.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado nestes embargos à execução, apenas para afastar a responsabilidade prévia da contratante pelo pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos da fundamentação, bem como condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado a causa, em razão da sucumbência mínima da parte embargada. Porém, por ser a embargante beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da verba honorária, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem Custas, nos termos do artigo 7.º da Lei n. 9.289/1996.

Traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0011426-89.2015.403.6102.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006987-06.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

EXECUTADO: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS RIO MODINHA LTDA, ROGERIO DE JESUS ARTAL, PATRICIA DE JESUS ARTAL PEREIRA, NATANAEL DE JESUS ARTAL

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474, RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA - SP318140

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474, RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA - SP318140

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474, RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA - SP318140

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474, RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA - SP318140

DESPACHO

À vista do tempo decorrido, defiro pelo prazo de 15 (quinze) o requerimento da exequente de dilação de prazo (ID 25384463), para cumprimento do despacho ID 25024471.

Dê-se vista à exequente do expediente recebido (ID 25872179), informando a designação de leilão dos imóveis de matrícula n. 36.737 e 60.728.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005566-80.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: MA ESPORTES E EVENTOS LTDA - ME, MAURICIO CEDRINHO CICIARELLI, MARCO ANDRE DE NOVAES CHAVES

DESPACHO - MANDADO

Defiro o requerimento de citação do coexecutado no novo endereço fornecido para pagamento da dívida de R\$ 45.025,42, posicionada em 27.6.2019, no prazo de 3 (três) dias, bem como, em caso de não pagamento, a penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal. Note-se que, em caso de integral pagamento da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade.

Dê-se ciência à parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada aos autos do presente despacho-mandado de citação, nos termos do artigo 915 do referido estatuto processual.

Na hipótese de a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge da parte executada, se casada for, nos termos do artigo 842, da referida lei adjetiva, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

Avalie-se eventual bempenhorado.

Nomeie-se depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e, ainda, de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

Manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

O presente despacho serve de mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação do coexecutado MARCO ANDRE DE NOVAES CHAVES, CPF/MF n. 249.944.118-67 a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na rua Manoel Clemente Gomes, n. 182, apto. 124, Nova Aliança, CEP 14026-572 em Ribeirão Preto. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001538-33.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: TRANSPORTES R T R LTDA - EPP, JEFFERSON LUIZ BROTTTO, JOSE MAURO FRANZONI

DESPACHO

Ante o silêncio da exequente, determino a suspensão da execução, como sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007191-55.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WALTER BORDIGNON
Advogado do(a) AUTOR: SUSANA BORDIGNON - SP253483
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a decisão Id 29222319, proferida pela Vice-Presidência do TRF3R, que determinou a restauração destes autos e a sua consequente inserção no PJe, intem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos as peças que tenham em seu poder, nos termos do artigo 717, § 1.º, do CPC.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004761-30.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SERGIO RICARDO CALIL
Advogados do(a) AUTOR: JUSSARA DE FIGUEIREDO ALVES - SP363625, MARIA MARGARETH CALIL CAYRES - SP373040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 30245757: por meio eletrônico, servindo este despacho de ofício, requirite-se ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS local, a reativação do benefício do autor em cinco dias, devendo comprovar a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0002671-71.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
INVESTIGADO: JEFERSON ZANAROTI
Advogado do(a) INVESTIGADO: EUGENIO BESCHIZZA BORTOLIN - SP212248

SENTENÇA

Trata-se de Inquérito Policial em que se apura a responsabilidade de *Jeferson Zanaroti* pela prática do delito previsto no art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90.

Tratando-se de delito que se enquadra na definição de infrações penais de menor potencial ofensivo, foi designada audiência de transação penal, tendo o autor do fato e seu defensor aceitado o benefício (ID 24191451, p. 5).

Diante do cumprimento integral da condição proposta para transação penal (ID 28490351, p. 1/3), o Ministério Público Federal requer a extinção da punibilidade (ID 28645279, p. 1/2).

É relatório.

Decido.

Tendo sido integralmente cumprida a condição para a transação penal, **julgo extinta a punibilidade** do acusado **Jeferson Zanaroti**, RG nº 32.051.892 SSP/SP e CPF n.º 356.349.398-79, relativamente aos fatos de que tratam estes autos, observando-se os §§ 4º e 6º, do art. 76 da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC.

Ao SEDI para regularização da situação do réu – *extinta a punibilidade*.

P.R.I.

Ribeirão Preto/SP, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003223-48.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ELIAS LOURENCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Requisite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio.

Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Após, manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, venhamos autos conclusos para decisão.

Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 19 de novembro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001023-68.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: JOSE CARLOS NASCIMENTO
Advogado do(a) SUCEDIDO: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. **Por e-mail**, servindo este de Ofício, acompanhado dos documentos pertinentes, solicite-se novamente ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS local a efetiva revisão do benefício objeto da presente ação, nos moldes do *decisum*, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício.

2. Noticiado o cumprimento, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito.

Ribeirão Preto, 10 de setembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

DESPACHO

1. Retifique-se o Ofício Requisitório nº 20190051637 conforme requerido, destacando-se os honorários contratuais.
2. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.
3. Manifieste-se o exequente sobre a impugnação e prossiga-se conforme determinado no despacho ID 17776241.

Ribeirão Preto, 10 de setembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004009-92.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: NELSON APARECIDO CASSARO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC (ID 11651049).

O impugnado pretende executar título judicial, referente à ação civil pública 0011237.82.2003.403.6183, no valor de **R\$ 207.766,83**, em julho/2018 (ID 9257631).

O INSS alega, preliminarmente, incompetência do juízo, decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, sustenta que nada é devido.

Sucessivamente, alega excesso de execução, sustentando que o cálculo impugnado: a) não utilizou o critério da Lei nº 11.960/09 para a correção monetária - foi utilizado o INPC ao invés da TR; e b) utilizou juros de 1% ao mês desde jan/2003 ao invés dos juros da poupança.

Requer seja acolhida a impugnação, fixando o valor devido em **R\$ 105.147,52**, conforme planilha ID 11651050.

Manifestação da exequente no ID 14760843.

Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou conta no valor de **R\$ 207.546,09** (ID 14942443).

Concordância do exequente com o cálculo da contadoria (ID 15351961).

O INSS tomou ciência do laudo contábil e reiterou os termos da impugnação (ID 15554280).

Os ofícios requisitórios relativos ao valor incontroverso foram cadastrados (ID 24915158).

É o relatório. Decido.

Incompetência

Inicialmente, reconheço a competência deste juízo para processar o feito.

O C. STJ, ao julgar o Recurso Especial n. 1.243.887/PR^[1], submetido ao rito do art. 1.036, firmou entendimento segundo o qual a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário.

Deste modo, em que pese a ação civil pública tenha sido decidida pelo Juízo Federal da 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, não há óbice ao ajuizamento da demanda neste foro.

Decadência

Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal.

No caso dos autos, o benefício foi concedido em **01/12/1998**, e a ação civil pública que reconheceu o direito à revisão do benefício, via incidência do IRSM de fevereiro/1994, foi ajuizada em **14/11/2003**, ou seja, antes de exaurir o prazo decadencial^[2].

Prescrição

Consoante pacífica jurisprudência do C. STJ, o prazo para propositura de execução contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento^[3].

No caso dos autos, observo que não transcorreu o referido lapso temporal no período compreendido entre a data do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação civil pública (**21/10/2013**) e a do ajuizamento da demanda (**08/07/2018**).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência de prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação.

Contudo, a prescrição deve atingir as parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação civil pública que ora se executa. Tendo esta sido ajuizada em 14/11/2003, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a **14/11/1998**.

Passo ao **exame do mérito** propriamente dito.

A conta elaborada pela Contadoria Judicial observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em obediência ao que foi decidido no título exequendo - e **não merece** reparos.

Foram descontadas as competências posteriores a outubro de 2007, quando realizada a revisão administrativa.

Também incidiram juros segundo normas aplicáveis, com valores discriminados (percentuais e montantes).

Respeitaram-se os critérios do *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, que foi revisto no final de 2013 (*Resolução C.J.F. n° 267*, de 02.12.2013), com a devida incorporação do resultado do julgamento da ADI 4357-DF e modulação de seus efeitos (*Questão de Ordem* de 25.03.2015), em obediência ao que foi decidido no título exequendo.

Neste quadro, os cálculos corretamente afastaram a TR como fator de atualização monetária das execuções contra a Fazenda Pública^[4].

Ante o exposto, **acolho parcialmente a presente impugnação**, e fixo o valor da execução **R\$ 207.546,09**, em *julho/2018*.

Tendo em vista que ambas as partes foram sucumbentes, condeno: *a)* o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor ora reconhecido e o pleiteado no ID 11651049 ($R\$ 207.546,09 - R\$ 105.147,52 = R\$ 102.398,57 \times 10\% = R\$ 10.239,86$); e *b)* o impugnado ao pagamento do mesmo percentual sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução ($R\$ 207.766,83 - R\$ 207.546,09 = R\$ 220,74 \times 10\% = R\$ 22,07$), cuja imposição suspendo em virtude dos benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

Decorrido o prazo recursal, requirite-se o pagamento do valor reconhecido na presente decisão, bem como dos honorários advocatícios ora fixados, dando-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] REsp 1243887/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, j. 19/10/2011.

[2] TRF 3ª Região, 10ª Turma, Apelação Cível - 1845264, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 17/12/2013

[3] AREsp 1177654/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 21/11/2017

[4] EDAC 2007.41.01.001830-2, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Francisco do Nascimento, j. 29.06.2016; e AC n° 00297562020134013400, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Carlos Augusto Pires Brandão, j. 20.07.2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003602-86.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003602-86.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que não existem evidências de que o recebimento do benefício (BPC – *assistencial ao deficiente*) decorreu de *má-fé*, considero precipitada e desproporcional a cobrança das importâncias tidas por irregulares.

A concessão do benefício assistencial evidencia que o autor preencheu os requisitos exigidos por lei.

Neste quadro, é preciso esclarecer quais os critérios utilizados pela autarquia para indicar a irregularidade no recebimento do benefício objeto do desconto, notadamente, ausência de hipossuficiência econômica (Id. 29801290 - p. 1).

Ademais, as verbas decorrentes da benesse, possuem natureza alimentar e é plausível supor que a cobrança^[1] comprometeria a subsistência do beneficiário, *antes* de haver certeza sobre os fatos - ainda que tenha havido processo administrativo regular.

Assim, há relevância dos fundamentos de direito e “perigo da demora”, tratando-se de provável erro administrativo e *boa-fé* nos recebimentos.

Ante o exposto, **de firo** antecipação dos efeitos da tutela e **suspendo** a cobrança dos valores relativos aos pagamentos do benefício assistencial (BPC) referido na inicial, até julgamento de mérito.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] *Ofício nº 201900036070* (Id. 29801290 – p.1).

DESPACHO

1. **Por e-mail**, servindo este de Ofício, solicite-se ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS a simulação do valor da RMI do benefício concedido judicialmente, para que possibilite ao autor a opção do melhor benefício.

2. Com este, vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito.

3. Sem prejuízo, dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região ao INSS.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004282-71.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DECIO PEDRO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ROSSI - SP197082, BRUNA MULLER ROVAI - SP361547, MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA - SP280049
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2911460:

Requeira a autora o que entender de direito nos termos do despacho ID25521606.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000778-91.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **Por e-mail**, servindo este de Ofício, solicite-se ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, nos moldes do *decisum*, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício.

2. Com este, vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0309955-29.1996.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

EXECUTADO: JOSE SERGIO BUZELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO MASSARO - SP28235

DESPACHO

1. Solicite-se à Fazenda Nacional informações acerca do efetivo cumprimento do Ofício nº 395/2017 (fl. 281 – autos digitalizados).

2. Com estas, vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003335-17.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Após, aguarde-se o pagamento do Ofício nº 20190031572 (Precatório – ID 20658395).

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003335-17.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Após, aguarde-se o pagamento do Ofício nº 20190031572 (Precatório – ID 20658395).

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005626-56.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ERICA BOTTER SCABINE, JOSE SCABINE FILHO, OSVALDO ROBERTO SCABINE
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

DESPACHO

ID 24367944; defiro. Servindo este de ofício, solicite-se à CEF as providências necessárias no sentido de, com comunicação a este Juízo, fazer com que o montante total depositado na conta nº 2014.005.86404532-0 (ID 23348855) seja convertido em renda da União, por meio de DARF, com utilização do código de receita 2864.

Materializada a medida do parágrafo anterior e noticiada a movimentação de valor(es), dê-se vista à Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais requerido, conclusos para fins de extinção da execução.

Intímem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005626-56.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ERICA BOTTER SCABINE, JOSE SCABINE FILHO, OSVALDO ROBERTO SCABINE
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

DESPACHO

ID 24367944; defiro. Servindo este de ofício, solicite-se à CEF as providências necessárias no sentido de, com comunicação a este Juízo, fazer com que o montante total depositado na conta nº 2014.005.86404532-0 (ID 23348855) seja convertido em renda da União, por meio de DARF, com utilização do código de receita 2864.

Materializada a medida do parágrafo anterior e noticiada a movimentação de valor(es), dê-se vista à Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais requerido, conclusos para fins de extinção da execução.

Intímem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005626-56.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ERICA BOTTER SCABINE, JOSE SCABINE FILHO, OSVALDO ROBERTO SCABINE
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

DESPACHO

ID 24367944: defiro. Servindo este de ofício, solicite-se à CEF as providências necessárias no sentido de, com comunicação a este Juízo, fazer com que o montante total depositado na conta nº 2014.005.86404532-0 (ID 23348855) seja convertido em renda da União, por meio de DARF, com utilização do código de receita 2864.

Materializada a medida do parágrafo anterior e noticiada a movimentação de valor(es), dê-se vista à Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais requerido, conclusos para fins de extinção da execução.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007007-33.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ELIZABETH DE FATIMA IUGHETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, ou no silêncio, venhamos autos conclusos para decisão.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003103-39.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EURIPEDES ALVES CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Requisite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio.

Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Após, manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, venhamos autos conclusos para decisão.

Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 02 de outubro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003103-39.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EURIPEDES ALVES CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Requisite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio.

Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Após, manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, venhamos os autos conclusos para decisão.

Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 02 de outubro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003103-39.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EURIPEDES ALVES CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Requisite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio.

Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Após, manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, venhamos os autos conclusos para decisão.

Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 02 de outubro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002338-63.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE RIBEIRAO PRETO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995, RUBENS LUIS PONTON CUAGLIO - SP374933
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos.

Como devido respeito pelas ponderações da inicial, considero que o diferimento de prazos ou suspensão do pagamento de tributos constituem medidas afetas às *políticas públicas* e **não devem** ser deferidas pelo Judiciário em casos isolados, a beneficiar este ou aquele segmento econômico ou empresa.

Cabe ao Executivo e ao Legislativo, no desempenho de suas tarefas constitucionais, resolver *como e quando* a sociedade vai distribuir o ônus econômico pelo enfrentamento da pandemia, respeitando-se o debate democrático.

Ao Judiciário incumbe, em linhas gerais, atuar *posteriormente*, zelando pela constitucionalidade e legalidade das medidas tomadas pelos outros dois poderes.

Em princípio, não se trata de corrida ou disputa entre jurisdicionados.

Por isto, a portaria referida na inicial **não deve** ser aplicada de afogadilho, sem que a União faça a devida *adequação* para o momento - atenta à diversidade regional - dialogando com o Legislador, para elaborar as *políticas nacionais* de que o país precisa.

Nem é preciso dizer que atos normativos inferiores (portarias) não revogam leis tributárias.

A crise exige respostas *coordenadas e sistêmicas*, por quem de direito, nos limites da Constituição, para diminuir os danos já consumados e atenuar os riscos futuros.

Decisões judiciais individualizadas nesta área possuem o condão de criar graves *disparidades* entre contribuintes e geram evidente desequilíbrio na resposta da sociedade, *como um todo*, em face do problema comum.

Por isto, sem desmerecer os argumentos de urgência, **não reputo** plausíveis nem legítimos os fundamentos de direito.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Ciência à União.

Após, ao MPF.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001220-57.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELIAS RODRIGUES DE MENESES
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE ALMEIDA SANTOS - SP367753, GEREMIAS FRANCO CARNIEL RIGOBELLO - SP171284-E
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Vistos.

Ante a manifestação contida no ID 26766378 e informação ID 30269457, intimem-se os requerentes para que se manifestem em dez dias, juntando, se o caso, os documentos que entenderem pertinentes.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002306-58.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SOCIEDADE BENEFICENTE EVANGELICA DE RIBEIRAO PRETO - SOBERP
Advogados do(a) AUTOR: ARLEY DE MATOS BAISSO - SP427698, NUNO MANUEL MORGADINHO DOS SANTOS COELHO - SP367871-A, ESDRAS IGINO DA SILVA - SP193586
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Os e-mails e documentos juntados à inicial **não permitem** concluir, de maneira inequívoca, que autor cumpriu os prazos administrativos e realizou corretamente o pedido de renovação do certificado.

Também não há evidências de que o réu tenha sido negligente ou omissivo no exame da questão, não estando descartada a hipótese de extravio do material, conforme aventado na inicial.

Neste quadro de incerteza, mostra-se imprescindível o contraditório, de modo a esclarecer os fatos e permitir o exame seguro da questão.

De outro lado, não há "**perigo da demora**"; o autor **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar a necessidade do documento.

Observo que a renovação teria sido requerida há mais de três anos, sem que a ausência da documentação fosse impugnada, com urgência.

Ante o exposto, **indeferir** a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002266-76.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IRANI APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CIRSO TOBIAS VIEIRA - SP263351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida.

Cumprida a diligência supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados

2. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já:

a) concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita;

b) ordeno a citação do INSS.

c) solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 21/156.364.995-8**, no prazo de quinze dias.

d) sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

3. Apurando-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008926-23.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002367-16.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GENI CRIVELARI SANTANA BRAZ
Advogados do(a) AUTOR: TULIO TURATI AYRES DE SOUZA - SP380181, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Convalido os atos praticados perante o Juizado Especial Federal local.

Tendo em vista a realização da prova pericial (ID 30282370, pág. 85/91), concedo às partes o prazo de dez dias para alegações finais.

Após, tomem conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado o pedido de tutela antecipada.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008896-85.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MUDESTO GOMES - MG126663
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002196-59.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO GOMES DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001191-36.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIS FERNANDO RODRIGUES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Por reputar necessário, converto o julgamento em diligência.

Providencie a CEF a juntada do contrato de financiamento bancário celebrado como o autor, no prazo de 15 dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

Intime-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005365-18.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REFRISUCO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - EPP, PRO - SUCO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA - EPP, JOSE AUGUSTO FACCIO PIMENTEL NETO, HENRIQUE PORTO PIMENTEL, ROBERTO SANTOS PIMENTEL, PAULO SANTOS PIMENTEL, RSP PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, ematenção ao quanto determinado no id 29049759, transcrevo a seguir a decisão proferida nas pp. 23/27 do id 20288486 para sua intimação das partes:

“Vistos em inspeção, etc.

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional de inclusão dos sócios da empresa executada Refrisuco, JOSÉ AUGUSTO FACCIO PIMENTEL NETO (CPF 343.130.668-37) e HENRIQUE PORTO PIMENTEL (CPF 391.534.088-02), bem como dos sócios da empresa sucessora Pro Suco, ROBERTO SANTOS PIMENTEL (CPF 065.556.148-03) e PAULO SANTOS PIMENTEL (CPF 748.338.558-87), sob os argumentos de abuso da personalidade jurídica, desvio de personalidade e dispersão patrimonial, nos termos do artigo 50 do CC.

Sustenta que as empresas executadas formam um grupo econômico, atuando no mesmo ramo de atividade e no mesmo endereço. Alega que os irmãos Paulo e Roberto Pimentel comandaram a empresa Pro Suco praticamente durante toda a sua existência; que, em 09/03/2009, foi criada a Refrisuco por Ana Laura Porto Pimentel e Henrique Porto Pimentel, respectivamente esposa e filho de Roberto Pimentel; que, primeiramente, a Refrisuco sucedeu à Pro Suco, tendo havido a paralisação desta e o prosseguimento das atividades daquela; que, posteriormente, ocorreu o contrário; que a saída de Henrique Porto Pimentel e José Augusto Faccio Pimentel Neto, filhos de Roberto Pimentel, com a redistribuição de suas cotas sociais para Luís Carlos Teclak, empregado da empresa Pro Suco desde 01/01/2012, deu-se na tentativa de livrá-los de futura execução fiscal; e que o poder gerencial está nas mãos de Roberto e Paulo Pimentel, os verdadeiros empresários.

Foi deferido o pedido de sucessão empresarial em relação à Pro Suco, o pedido de tutela de urgência para indisponibilizar as cotas sociais de José Augusto Faccio Pimentel Neto e de Henrique Porto Pimentel na empresa RSP Participações Ltda e os bens imóveis das matrículas ns. 749, 1436, 15960, 15961, 15962, 15963, 34920 e 6,66% do imóvel de matrícula n. 12114, todos do CRI de Bebedouro/SP, bem como foi determinada a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 133 e seguintes do CPC/15, tendo sido citados os requeridos (fs. 174/176, 257 e 259).

Os requeridos apresentaram impugnação ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica às fs. 263/284 e 320/342, alegando o excesso de garantia e requerendo a exclusão do polo passivo e a designação de audiência de conciliação. Às fs. 343/361, alegam perseguição em relação à empresa RSP, uma vez que houve a indisponibilidade de todas as suas propriedades, sendo que apenas o imóvel de matrícula n. 34.920 do CRI de Bebedouro garantiria todas as execuções, e requerem a extinção do presente incidente.

Às fs. 300/319, Refrisuco Comércio e Distribuição de Alimentos e Bebidas LTDA EPP e RSP Participação LTDA ofereceram à penhora o imóvel da matrícula n. 34.920, avaliado em R\$32.000.000,00, requerendo a reconsideração da decisão das fs. 174/176 e o levantamento da indisponibilidade sobre os outros bens, sob o argumento de que a indisponibilidade dos imóveis da RSP acarretará sua insolvência civil.

Intimada por despacho exarado por este Juízo, a Fazenda Nacional recusou a nomeação do bem à penhora, informando que o valor em cobrança nestes autos atinge R\$ 404.417,38. Todavia, esclareceu que o passivo tributário da executada e da sucessora Refrisuco perfaz R\$ 8.115.985,87.

Às fs. 388-392, a Fazenda Nacional requer a instauração do incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica com relação à sociedade RSP Participações LTDA. (CNPJ 17.286.732/0001-92).

Brevemente relatado. Decido.

Primeiramente, anoto que já houve a inclusão da empresa Pro Suco Indústria e Comércio Importação e Exportação Ltda, em virtude da sucessão (fls. 174/176).

Conforme já exposto na referida decisão, ambas as empresas exploram o mesmo ramo de atividade, utilizando-se do mesmo parque industrial e sob unidade de direção e gerência por membros de um mesmo núcleo familiar, Pimentel. Acrescente-se que, a partir de 1º/04/2014, Luis Carlos Teclak, empregado da empresa PRO SUCO, sucedeu os filhos de Roberto Pimentel na REFRISUCO, sendo que, conforme declarado à Receita, não detinha capacidade econômica para tanto.

Ambas as empresas revezavam-se no desenvolvimento das atividades empresariais, no interesse dos sócios e com o objetivo evidente de frustrar o pagamento dos créditos tributários não adimplidos e afastar a visibilidade daquilo que se qualifica como fraude.

Verifica-se o acúmulo de dívidas pela executada original e respectiva transferência de atividades para a empresa reativada e administrada por Roberto Santos Pimentel e Paulo Santos Pimentel, conforme ficha cadastral.

Assim, presentes os requisitos para a caracterização do grupo econômico, quais sejam, uso comum de recursos materiais, tecnológicos ou humanos e o poder exercido por meio de pessoa física ou jurídica, representando interesse econômico comum, bem como indícios de confusão de patrimônio e fraude, em que cabível a desconsideração da personalidade jurídica das empresas executadas. Nesse sentido:

Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESAS PERTENCENTES A MESMO GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS DE CONFUSÃO ENTRE PATRIMÔNIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. POSSIBILIDADE.

1. As empresas em questão constituem um grupo econômico, uma vez que exercem atividades idênticas ou similares sob uma mesma unidade gerencial e patrimonial, além de possuírem o mesmo objeto social, o mesmo local como sede e o mesmo gerente com poderes decisórios.
2. Não obstante a simples existência de grupo econômico não autorize a constrição de bens de empresa diversa da executada, em casos excepcionais, nos quais se vislumbre confusão entre os patrimônios ou fraude, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica da executada, como forma de se assegurar o pagamento de credores.
3. É possível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada incidentalmente nos próprios autos da execução fiscal, sem a necessidade da propositura de ação própria, tendo em vista que a finalidade do instituto é impedir a fraude à lei.
4. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento – 240349, Processo: 200503000591393/SP, TERCEIRA TURMA, Relator: Juiz MÁRCIO MORAES, DJU DATA: 09/04/2008, Página: 760).

O desvio de finalidade refere-se a ocorrências lesivas a terceiros, mediante a utilização da pessoa jurídica para fins indevidos e diversos do ato constitutivo, e dos quais se infra a deliberada aplicação da sociedade em finalidade irregular e danosa. Já a confusão patrimonial consiste na impossibilidade de fixação do limite entre os patrimônios da pessoa jurídica e dos sócios e acionistas.

Sempre que ocorrerem abusos advindos do desvio de finalidade ou da confusão patrimonial, com o intuito de desprestigiar direitos ou descumprir obrigações assumidas pela sociedade, para todos os atos abusivos, praticados sob o manto da pessoa jurídica, será possível que se desconsidere a personalidade da pessoa jurídica e que se alcance o patrimônio individual dos sócios.

Nesse ponto, os requeridos não trouxeram argumentos, limitando-se a afirmar não serem sócios da Refrisuco (Paulo Pimentel), e o excesso de garantia, requerendo o levantamento da indisponibilidade sobre os imóveis de propriedade da empresa RSP Participações Ltda. Não apresentaram documentos para refutar o abuso de personalidade jurídica, definido pelo cometimento de desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Quanto ao pedido de designação de audiência de conciliação, a União não manifestou interesse em realizá-la (fl. 372v), pelo que não será designada.

Assim, deve-se acatar a pretensão da União quanto à inclusão dos sócios/requeridos.

Quanto à alegação de excesso de garantia, houve apenas a indisponibilidade, não tendo sido efetuada a penhora nem a avaliação dos imóveis, de modo não há como se afirmá-lo.

A executada apresentou laudo de avaliação produzido unilateralmente, sendo assim nenhum dos bens tomados indisponíveis foi objeto de avaliação oficial por este Juízo.

Ademais, como bem ressaltou a Fazenda Nacional, tal imóvel (matrícula n. 34.920) encontra-se indisponível em ordem exarada em diversas execuções fiscais, consoante certidão da matrícula de fls. 198-199, não se podendo descortinar se servirá como garantia para pagamento da integralidade dos créditos tributários.

Noutro ponto, trata-se de imóvel construído em virtude do exercício de atividade empresarial pela executada Pró-Suco, ou seja, apresenta construções específicas, o que pode dificultar sua alienação judicial.

Diante do exposto, **ACOLHO** o pedido de desconsideração da personalidade jurídica para a inclusão de JOSÉ AUGUSTO FACCIO PIMENTEL NETO (CPF 343.130.668-37), HENRIQUE PORTO PIMENTEL (CPF 391.534.088-02), ROBERTO SANTOS PIMENTEL (CPF 065.556.148-03) e PAULO SANTOS PIMENTEL (CPF 748.338.558-87), no polo passivo desta execução fiscal com fundamento no artigo 50 do Código Civil e no artigo 124, I do CTN e **indeferro**, por ora, o pedido dos coexecutados de liberação da indisponibilidade determinada à fl. 175-verso.

Instaure-se o incidente de desconsideração da personalidade jurídica com relação à sociedade RSP Participações LTDA (CNPJ 17.286.732/0001-92). Para tanto, apresente a exequente a contrafé correlata, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ao SEDI para a inclusão das pessoas físicas supramencionadas no polo passivo desta execução fiscal.

Comunique-se ao distribuidor para as anotações devidas (artigo 134, §1º do NCPC) relativas à instauração do incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica em face da sociedade RSP Participações LTDA.

Cumpridas as determinações supra, cite-se, nos termos do artigo 135 do CPC/15, na pessoa da representante legal indicada pela exequente (fl. 392, item “4”).

Anotar-se o segredo de justiça.

Cumpra-se e intem-se com prioridade.

Ribeirão Preto, 22 de abril de 2019.”

RIBEIRÃO PRETO, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003175-55.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTALYDIA AGRICOLAS/A

DECISÃO

Vistos.

Defiro a penhora no rosto dos autos n. 1018225-03.2014.8.26.0506, em trâmite perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, devendo ser lavrado o termo de penhora. Expeça-se mandado, constando-se em seu corpo a solicitação ao juízo da 6ª Vara Cível, tendo em vista a preferência do crédito tributário, nos termos do art. 186 do CTN, para que sejam transferidos os valores depositados em nome de Santa Lydia Agrícola S. A., até o importe do valor de RS 114.640,37, atualizado até 11/03/2020, vinculando-os a estes autos da execução fiscal, mediante depósito judicial na CEF, agência n. 2014.

Através do mesmo mandado e após a lavratura do termo de penhora no rosto dos autos, intime-se a executada para ciência do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos à execução fiscal, na pessoa de Alexandre André de Mendonça (endereço constante do ID 23184124).

Indefiro, por ora, o pedido da Fazenda Nacional de reforço de penhora nos autos de n. 0002150-23.1990.401.3400, em trâmite perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, tendo em vista que a exequente não comprovou existir concurso de credores sobre os valores a serem percebidos pela Santa Lydia em virtude do crédito decorrente dos autos n. 1018225-03.2014.8.26.0506, em curso perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto.

Cumpra-se e intime-se via PJe com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005102-56.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OCIMAR SORIANI - ME

CERTIDÃO DE JUNTADA

Junto a seguir o(s) Comprovante(s) de Pesquisa e Inclusão de Restrição de Penhora de 02 (dois) do(s) veículo(s) localizado(s) em nome do(a)s executado(a)s efetuada através do Sistema RENAJUD.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5006413-10.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704
EXECUTADO: DORIVAL PEREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 2º, inciso V, da **Portaria nº 001/2016**, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região em 26/04/2016, procedo à abertura de vista dos autos ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a juntada de AR positivo.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005033-83.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: CARLAAQUINO DE OLIVEIRA MAKSUD

DESPACHO

Expeça-se edital para citação da executado, com prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se na forma do artigo 8º, IV, da Lei 6.830/80.

Decorrido o prazo, sem manifestação do executado, certifique a secretaria e dê-se vista à(o) exequente para que se manifeste nos termos do artigo 854 do CPC.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006302-26.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: APTIV MANUFATURA E SERVICOS DE DISTRIBUICAO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI - SP269799, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368, LORENZO MIDEA TOCCI - SP423584

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 30198637 – Não obstante não tenha havido alteração na contagem eletrônica do prazo, isto não implica que os prazos processuais continuem a correr.

O processo eletrônico em nada difere daquele processado em autos físicos, visto que ambos se submetem à lei processual.

Assim, fica assegurado às partes o remanescente do prazo que se encontrava em curso, após o término da suspensão dos prazos processuais, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5001030-22.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ASSOCIACAO DE CONSTRUCAO COMUNITARIA SANTA LUZIA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO RIBEIRO - SP346564

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

SENTENÇA

Homologo o acordo celebrado entre as partes, no ID 30153936, a fim de que gere seus regulares efeitos jurídicos, extinguindo o feito com resolução do mérito, em conformidade com o artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Quanto à gratuidade dos atos relativos à matrícula do imóvel, não se trata, no caso, de cumprimento de ordem judicial, mas, sim, de acordo celebrado entre as partes, o qual poderia ter se dado sem a intervenção do Judiciário. Assim, incabível a gratuidade pretendida.

No que toca ao pedido de devolução do bem imóvel ao patrimônio da Prefeitura de Santo André, esta não participou da ação e tampouco celebrou acordo com as partes.

Eventual recusa por parte do Município ou qualquer outro problema de ordem jurídica ou fática atinente ao retorno do bem imóvel ao patrimônio público deverá ser resolvido entre as partes, em eventual ação autônoma.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, certifique-se de imediato o trânsito em julgado.

Expeça ofícios conforme requerido, observada a ressalva supra quanto à devolução do imóvel à Prefeitura de Santo André, cabendo à CEF o pagamento dos emolumentos, diretamente ao cartório responsável.

Custas e honorários em conformidade com o que restou acordado.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005664-06.2004.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: DROGARIA MEDICINE LTDA - ME, RODRIGO GOMES NAGAYASSU

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE SILVA OLIVEIRA - SP184308

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista à exequente do despacho de fls. 187. Int.

Santo André, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001017-18.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARCIA CORREA CRISTINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: INALDO LEO FERREIRA - PA30089
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Márcia Correia Cristino devidamente qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança em face de ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em São Caetano do Sul, consistente na demora na conclusão do pedido de aposentadoria.
Requer a concessão de liminar a fim de determinar a imediata apreciação do pedido.
Com a inicial vieram documentos.
Foi intimada a justificar a concessão dos benefícios da gratuidade judicial, tendo se manifestado no sentido de que perdeu parte de sua renda, recentemente, em virtude de rescisão de vínculo empregatício. Ademais, foi vítima de golpe equivalente a vinte mil reais.
Brevemente relatado, decido.
A concessão de liminar em mandado de segurança depende da presença da plausibilidade do direito e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.
Consultando o CNIS, verifica-se que a impetrante encontra-se trabalhando, tendo recebido R\$13.618,09 em fevereiro de 2020.
Logo, não há perigo em se aguardar o regular desfecho do mandado de segurança.
No que toca à gratuidade judicial, considerando o valor atribuído à causa (mil reais), é impossível que o pagamento das custas processuais (pouco mais de dez reais), afete o sustento da impetrante, mormente porque ainda recebe remuneração muito acima da média da população brasileira.
Isto posto, indefiro a liminar.
Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Recolhidas as custas, requeiram-se as informações, dando-se ciência à Procuradoria do INSS. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo-me, em seguida, conclusos para sentença.
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000230-23.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LUIZ FERREIRA LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o acórdão ID 27670825.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o acórdão retro.
3. ID 28475531, preliminarmente, intime-se a autoridade impetrada para que se manifeste quanto ao alegado, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Intime-se.

Santo André, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001178-28.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: COSTA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE MESQUITA VIEIRA - RJ141257, MICHELE VIEGAS MACHADO - RJ124888
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Liminarmente, pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

O Supremo Tribunal Federal, contrariamente ao que vinha decidindo o Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento, em sede de repercussão geral, no sentido de se afastar o ICMS da base de Cálculo do PIS/COFINS, nos termos da decisão proferida em 15/03/2017, no Recurso Extraordinário 574706.

Contudo, não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada neste momento processual. A simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos, momento diante da celeridade do rito do mandado de segurança.

Ressalte-se que a parte impetrante está obrigada ao recolhimento desta contribuição desde longa data e na mesma forma, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente por ela.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004710-71.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: IZILDA LEME

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica deferido o pedido de prazo, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

Santo André, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001580-46.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: AILTON LEME SIQUEIRA

DESPACHO

Considerando a citação positiva, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006192-27.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: CASA DE REPOUSO JARDIM S/S LTDA - ME

DESPACHO

Considerando a citação positiva, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001092-91.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FRANCISCO CABRERA FERNANDEZ JUNIOR

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da quitação do débito exequendo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001270-62.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: ANA LUCIA LOPES VENDITTO REBELO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ROBERTO PIMENTEL - SP144736
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Especifique as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tomem-se conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001936-41.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Especifique as partes as provas que pretendem produzir nos prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tomem-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001480-21.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARAVANKNIGHT DO BRASIL GERENCIAMENTO DE INSTALACOES LTDA, LUIZ FERNANDO DE ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO - SP154402, ANDREAS SANDEN - SP176116

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta por coexecutado objetivando o levantamento da penhora que recaiu sobre imóvel. Para tanto, alega que tal imóvel pertence a terceiros e não a ele. Ainda que fosse de sua propriedade, não poderia ser penhorado, visto tratar-se de bem de família.

Intimada, a União Federal pugnou pela manutenção da penhora.

Decido.

Por princípio, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação.

Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que ora colaciono:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXAME POR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Não é cabível a exceção de pré-executividade para o exame da legitimidade ad causam quando o pedido demandar dilação probatória. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Precedentes citados: REsp 1.110.925-SP, DJe 4/5/2009, e REsp 1.104.900-ES, DJe 17/4/2009. (AgRg no REsp 1.292.916-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4/10/2012).

Para postular em juízo é preciso ter interesse jurídico.

Nos termos do artigo 18, do CPC, ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

No caso dos autos, o excipiente alega que o bem penhorado não lhe pertence e, portanto, deveria ser levantada a construção judicial.

Ora, se o bem não lhe pertence, não tem interesse em defender o levantamento da construção judicial.

Cabe ao proprietário pleitear em juízo o levantamento da penhora, inclusive através de eventuais embargos de terceiros.

Não obstante a alegação de impenhorabilidade do bem possa, eventualmente, ser reconhecida de ofício, é preciso que existam provas robustas nos autos a embasar tal decisão, o que não ocorre no caso dos autos.

Não há qualquer averbação na matrícula do imóvel, conforme previsto no artigo 1.711 do CC, a justificar o imediato reconhecimento da impenhorabilidade. Assim, seu reconhecimento demanda a produção de outras provas, o que não é possível em sede de exceção de pré-executividade.

Ante o exposto, deixo de conhecer da exceção de pré-executividade, tendo em vista ausência das condições processuais da ação.

Sem honorários advocatícios, visto que já integram a dívida principal.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001652-33.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MINOL FUKUWARA

DESPACHO

Considerando o resultado da conciliação e a citação positiva, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001651-48.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: QUINTY NET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES, INTERNET E PROVEDOR LTDA - ME

DESPACHO

Considerando o resultado da conciliação e a citação positiva, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001361-33.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: HENRIQUE TREVISAN NETO

DESPACHO

Considerando o resultado da conciliação e a citação positiva, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003992-47.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSFLUXO TRANSPORTES LTDA - ME

Trata-se de exceção de pré-executividade, na qual se alega nulidade por ausência de petição inicial, nulidade da certidão de dívida ativa quanto ao principal e multa por ausência de lançamento formal e consequente ausência de devido processo legal e contraditório, nulidade em virtude de contradição entre o valor da dívida e o valor da causa. Por fim, alega a prescrição de parte da dívida.

Intimada, a União Federal apresentou impugnação, pugnano pela manutenção da cobrança. Decido.

Pressupostos da exceção de pré-executividade

Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento comprova documental de quitação.

Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que ora colaciono:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXAME POR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Não é cabível a exceção de pré-executividade para o exame da legitimidade causam quando o pedido demandar dilação probatória. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Precedentes citados: REsp 1.110.925-SP, DJe 4/5/2009, e REsp 1.104.900-ES, DJe 1º/4/2009. (AgRg no REsp 1.292.916-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4/10/2012).

Petição inicial

Ao contrário do afirmado pela excipiente, consta dos autos a petição inicial. Os tributos cobrados constam das certidões de dívida ativa que instruem o feito.

Nulidade da CDA por ausência de lançamento, devido processo legal e contraditório

Argui a sociedade a nulidade das CDAs. Semrazão, entretanto.

A leitura dos títulos que amparam o executivo fiscal é suficiente para reconhecer que o tributo exigido foi constituído mediante apresentação de GFIP

Remansoso entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado quando do julgamento do REsp 886.462/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC, firmou posição no sentido de que, em se tratando de tributo lançado por homologação, como a DCTF, a GFIP, a GIA, entregue a declaração e não efetuado o pagamento vencimento, a confissão do débito equivalerá à constituição do crédito tributário, sendo possível sua imediata cobrança.

A questão não comporta maiores discussões tendo em conta a redação da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, inexigível a pretendida análise dos dados pela autoridade fazendária para posterior confirmação do tributo apurado e lançamento de ofício daquele, e notificação, nos termos do artigo 9º do Decreto 70.235/72, tampouco início de processo administrativo ou intimação para resposta.

Logo, tanto o débito principal como a multa cobrada nas respectivas certidões de dívida ativa não estão evadidas de nulidade.

Destaco, ainda, que o número dos respectivos processos administrativos constam de cada certidão de dívida ativa, a saber: 145742865, 145742873, 147435633 e 147435641.

Nulidade da CDA por ausência de requisitos essenciais

Sustenta a parte excipiente nulidade na CDA decorrente da ausência da origem, natureza e fundamento legal da dívida.

Sem razão a excipiente.

A origem, natureza e fundamentação legal se encontram expressos nas certidões de dívida ativa que instruem a inicial.

Valor causa

Eventual discrepância entre o valor atribuído à causa e o valor das certidões de dívida ativa não implica na nulidade da execução ou do processo.

Prescrição e decadência

A exequente reconheceu a prescrição em relação aos débitos constantes do DEBCAD 145742873, competência dezembro de 2013 a março de 2014.

Quanto aos débitos remanescentes, verifica-se das certidões de dívida ativa que instruem o feito que não transcorreu mais de cinco anos de decadência entre a data da exigibilidade e seu lançamento e entre o lançamento e a propositura da ação.

Dispositivo

Ante o exposto, **acolho parcialmente a exceção de pré-executividade**, para reconhecer a prescrição dos débitos relativos à competência dezembro de 2013 a março de 2014, cobrados nestes autos, declarando-os extintos, com fulcro no artigo 174, do CTN.

Diante da sucumbência mínima da União Federal, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. Deixo de condenar a parte excipiente ao pagamento de honorários, tendo em vista já se encontrarem incluídos na dívida ativa em cobrança.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001602-07.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: AZ CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLOWE PASSARELLI RAMOS - RJ135849

DESPACHO

Considerando o resultado da conciliação e a citação positiva, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001282-54.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LETICIA MONTEIRO

DESPACHO

Considerando o resultado da conciliação e a citação positiva, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001632-42.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: WESLEY SANTOS ZEFERINO

Considerando o acordo firmado entre as partes remetam-se a presente execução fiscal ao arquivo sobrestado, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

Santo André, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001610-81.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALAN HENRIQUE PEREIRA

DESPACHO

Considerando o acordo firmado entre as partes remetam-se a presente execução fiscal ao arquivo sobrestado, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003272-20.2009.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
Advogado do(a) RÉU: MARIA LUISA LEAL CUNHA BACARINI - SP123872

DESPACHO

Providencie a secretaria a alteração da classe processual.

Intime-se o Município, nos termos do artigo 535 do NOVO Código de Processo Civil, conforme requerido pela Exequente.

SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002882-47.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUEBEC BENEFICIADORA EIRELI - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por QUEBEC BENEFICIADORA EIRELI ME em face da FAZENDA NACIONAL, na qual sustenta a devedora a ocorrência de prescrição.

Devidamente intimada, a Fazenda Nacional afirma que não ocorreu a prescrição ou decadência dos débitos cobrados. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação.

Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que ora colaciono:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM EXAME POR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Não é cabível a exceção de pré-executividade para o exame da legitimidade ad causam quando o pedido demandar dilação probatória. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Precedentes citados: REsp 1.110.925-SP, DJe 4/5/2009, e REsp 1.104.900-ES, DJe 1º/4/2009. (AgRg no REsp 1.292.916-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4/10/2012).

O devedor sustenta a ocorrência da prescrição intercorrente.

No caso dos autos, a parte excipiente alega a prescrição dos créditos tributários relativos às competências 22/02/2010 à 21/06/2010, 20/10/2010, 20/12/2010, 21/02/2011 e 20/10/2011 à 20/01/2012.

Os documentos trazidos pela União Federal comprovam que os débitos acima foram declarados em 15/02/2015 (ID 29333187). Considerando que o débito mais antigo remonta a 22 de fevereiro de 2010, conclui-se que não houve o transcurso do prazo decadencial.

Remanso entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado quando do julgamento do REsp 886.462/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC, firmou posição no sentido de que, em se tratando de tributo lançado por homologação, como a DCTF, a GFIP, a GIA, entregue a declaração e não efetuado o pagamento no vencimento, a confissão do débito equivalerá à constituição do crédito tributário, sendo possível sua imediata cobrança.

A partir de 15/02/2015, deu-se início ao prazo prescricional de cinco anos para propositura da ação executiva, a qual foi proposta em 13/08/2018, com prolação de decisão determinando a citação em 31 de agosto de 2018.

Verifica-se, pois, que não há prova do transcurso do prazo prescricional.

Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Decorrido o prazo para recurso, considerando o transcurso do prazo para oposição de embargos à execução, defiro a conversão dos valores de R\$1.525,26 e R\$140,25 (ID 18707333) em renda da União Federal, código 1507.

Intím-se.

Santo André, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004982-72.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: ANA PAULA STOLAGLI

DESPACHO

Traga o exequente saldo atualizado do débito para a transferência do valor bloqueado, eis que o valor é de fevereiro/2020 e não foi possível realizar a transferência dentro do mês.

Após, tomem-me conclusos.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001191-27.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Regularize a exequente a presente execução fiscal, atribuindo o devido valor à causa considerando os documentos que a instruíram, juntando o competente instrumento de mandato, bem como o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004509-86.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: FERNANDA DIAS CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO RODRIGUES DE FREITAS - SP230680

DESPACHO

1. Cumpra-se o acórdão ID 28641807.
2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intime-se.

Santo André, 27 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007081-71.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOICE DE AGUIAR RUZA - SP220735
REPRESENTANTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA LUISA LEAL CUNHA BACARINI - SP123872

DESPACHO

Primeiramente traslade-se as peças necessárias para a Execução Fiscal nº 0005189-65.2013.403.6126.

Após, abra-se vista à Caixa Econômica Federal, conforme requerido no ID 24044548.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001113-33.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS SOLAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Liminarmente, pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

O Supremo Tribunal Federal, contrariamente ao que vinha decidindo o Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento, em sede de repercussão geral, no sentido de se afastar o ICMS da base de Cálculo do PIS/COFINS, nos termos da decisão proferida em 15/03/2017, no Recurso Extraordinário 574706.

Contudo, não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada neste momento processual. A simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos, momento diante da celeridade do rito do mandado de segurança.

Ressalte-se que a parte impetrante está obrigada ao recolhimento desta contribuição desde longa data e na mesma forma, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente por ela.

Tampouco o depósito judicial se justifica, na medida em que os procedimentos mandamentais, nesta Subseção Judiciária têm tramitação extremamente célere.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001351-11.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: LOTUS MEDICAL DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) REPRESENTANTE: KLEBER DEL RIO - SP203799, ELIAS MENEGALE - SP342306
REPRESENTANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se a embargada do despacho de fls. 55, bem como para que junte aos autos cópia do processo administrativo, no prazo de 30 dias.

Santo André, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001613-92.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: MILLENIUM CENTER S/C LTDA - ME

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de fl. 44.

SANTO ANDRÉ, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006103-04.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: GUIZE PERRELLA GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 2º, inciso V, da **Portaria nº 001/2016**, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região em 26/04/2016, procedo à abertura de vista dos autos ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a juntada de AR positivo.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001663-21.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: INTENSIVE APOIO ADMINISTRATIVO S/S LTDA.

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de fl. 38.

SANTO ANDRÉ, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002344-64.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SANDRE GAS INSTALACOES E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS PARA GAS LTDA - EPP, REGIANE DA SILVA BELLOTTI
Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER LUIZ ESPERANDIO - SP219751

CERTIDÃO

Certifico que procedo a juntada do detalhamento emitido pelo sistema Bacenjud.

Santo André, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006944-89.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114
EXECUTADO: 014 ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA. - ME

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se o despacho de fls. 58, ID 24470356.

Santo André, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5002681-21.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS SIQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o acórdão ID 29417297.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5002786-53.2019.4.03.6140
IMPETRANTE: TEKFORT INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA BALESTERO - SP259378
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MAUÁ SP, UNIÃO FEDERAL

DOCUMENTO PADRÃO

Recebo a petição ID 30150114 em aditamento à inicial.

Retifique-se o polo passivo para constar como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André.

Após, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09).

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem-se conclusos para sentença.

Santo André, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000637-29.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO MINELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE

DESPACHO

1. Cumpra-se o acórdão ID 28731170.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000509-43.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ELISEU RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o acórdão ID 28743034.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001203-41.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, qualificado nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, objetivando, liminarmente a imediata apreciação da manifestação de inconformidade apresentada nos autos do Processo Administrativo 13820.720977/2014-49 e, assegurar a suspensão da exigibilidade e do pagamento das parcelas vincendas do REFIS da Lei 11.941/2009, nos termos do artigo 33, parágrafo 6º da Lei 13.043/14, até final decisão administrativa, de forma que não seja obstada a emissão de certidão de regularidade fiscal quanto a tais valores.

Aduz a impetrante que aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei nº 11.941/2009, na modalidade parcelamento em 180 prestações dos “demais débitos RFB e PGFN”, com utilização de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa de CSLL. Posteriormente, optou por quitar integralmente o Refis, com os benefícios do artigo 33 da Lei 13.043/2014, por meio do Requerimento de Quitação Antecipada – RQA e, efetuou em 26/11/2014, o pagamento dos débitos através de DARF nos valores de R\$ 29.573,06 (débitos previdenciários), R\$ 39.917.310,12 (demais débitos RFB), R\$ 108.368,46 (PGFN) e, utilizou prejuízo fiscal e base negativa de CSLL para quitar o restante. Uma vez que não havia sistema para análise e baixa imediata dos débitos pagos por RQA e, que o valor do prejuízo fiscal e base negativa só poderia ser confirmado quando finalizado o sistema de consolidação RQA, continuou a quitar as parcelas mensais e, após mais de dois anos, foi informada pela RFB e PGFN que o valor principal pago não seria suficiente para quitar 30%, pois não estaria atualizado, de forma que não seria aceito o RQA e o pagamento seria tratado como antecipação do REFIS. Impetrou mandado de segurança para assegurar a revisão da decisão administrativa para que fossem considerados os benefícios da RQA no pagamento efetuado em 26/11/2014 e, que fossem considerados os pagamentos efetuados após a adesão ao RQA. A liminar foi deferida e confirmada por sentença e, após a ação judicial, a PGFN reconheceu que, considerando as parcelas que continuaram a ser quitadas do REFIS, os 30% do RQA tinham sido pagos a maior. Analisando os valores de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL, a PGFN reconheceu a quitação integral do REFIS 11.941/2009, a existência de pagamento a maior e cancelou a cobrança das demais parcelas. No entanto, a RFB reconheceu que o pagamento do RQA foi a maior, se consideradas as parcelas do REFIS da Lei 11.941/2009 e reconheceu, sem necessidade de ação judicial, a suficiência dos valores pagos para quitar os 30% do RQA. Sustenta que a RFB cometeu equívoco ao apreciar os valores de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL e, que o pedido de reconhecimento de extinção do REFIS da Lei 11.941/2009 pelo RQA foi indeferido por suposta ausência de prejuízo fiscal e base negativa de CSL suficientes. Inconformada, apresentou manifestação de inconformidade em 27/12/2018, mas, transcorridos mais de 1 ano e 3 meses, o pedido não foi apreciado. Nesse período, continuou pagando as parcelas do Refis, para evitar o risco de não expedição da CND. Afirma que a próxima parcela no valor de R\$ 2.176.713,08 vence dia 30/03/2020 e, que lhe causa prejuízos maiores em razão da situação da epidemia de COVID19.

É o relatório. Decido.

Por primeiro, verifico que os pedidos formulados nesta impetração e no mandado de segurança nº 5000620-90.2019.403.6126 são diversos e que se tratam de autoridades distintas.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar.

No caso em tela, pretende a impetrante a imediata apreciação da manifestação de inconformidade apresentada nos autos do Processo Administrativo 13820.720977/2014-49 e, assegurar a suspensão da exigibilidade e do pagamento das parcelas vincendas do REFIS da Lei 11.941/2009, nos termos do artigo 33, parágrafo 6º da Lei 13.043/14, até final decisão administrativa, de forma que não seja obstada a emissão de certidão de regularidade fiscal quanto a tais valores.

O artigo 1º da Lei 11.941/2009 possibilitou o pagamento em até 180 meses de débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e de débitos com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Por sua vez, o artigo 33 da Lei 13.043/2014, assim dispôs:

Art. 33. O contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados.

§ 1º Os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL poderão ser utilizados, nos termos do caput, entre empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou entre empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2013, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação antecipada. (Vide Lei nº 13.097, de 2015)

§ 2º Poderão ainda ser utilizados pelo contribuinte a que se refere o caput os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL do responsável ou corresponsável pelo crédito tributário que deu origem ao parcelamento.

§ 3º Os créditos das empresas de que tratam os §§ 1º e 2º somente poderão ser utilizados após a utilização total dos créditos próprios.

§ 4º A opção de que trata o caput deverá ser feita mediante requerimento apresentado em até 15 (quinze) dias após a publicação desta Lei, observadas as seguintes condições:

I - pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo do parcelamento; e

II - quitação integral do saldo remanescente e mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 5º Para fins de aplicação deste artigo, o valor do crédito a ser utilizado para a quitação de que trata o inciso II do § 4º será determinado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal;

II - 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

III - 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

§ 6º O requerimento de que trata o § 4º suspende a exigibilidade das parcelas até ulterior análise dos créditos utilizados.

§ 7º A RFB dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para análise dos créditos indicados para a quitação.

§ 8º Na hipótese de indeferimento dos créditos, no todo ou em parte, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para o contribuinte, o responsável ou o corresponsável promover o pagamento em espécie do saldo remanescente do parcelamento.

§ 9º A falta do pagamento de que trata o § 8º implicará rescisão do parcelamento e prosseguimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§ 10. Aos débitos parcelados de acordo com as regras descritas nos arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 7º daquela Lei somente é aplicável para os valores pagos em espécie, nos termos do inciso I do § 4º deste artigo.

§ 11. A RFB e a PGFN editarão os atos necessários à execução dos procedimentos de que trata este artigo.

§ 12. Para os fins do disposto no § 1º, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento), desde que existente acordo de acionistas que assegure de modo permanente a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais, assim como o poder individual ou comum

Da redação do dispositivo supratranscrito depreende-se que o Requerimento de Quitação Antecipada formulado nos termos do parágrafo 4º suspende a exigibilidade das parcelas até ulterior análise dos créditos utilizados.

Consta da pág. 210 do procedimento administrativo do ID 30243421 que, os valores solicitados de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, confirmados pelo sistema da Receita Federal são inferiores aos valores informados pelo contribuinte, resultando em saldo insuficiente para quitação do parcelamento. Dessa forma, foram indeferidos os créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativas da CSLL, utilizados para liquidar débitos parcelados.

Dessa decisão, apresentou a impetrante manifestação de inconformidade.

A Portaria conjunta PGFN/RFB nº 15 de 22 de agosto de 2014, regulamenta o art. 33 da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014 (convertida na Lei 13.043/2014), que permite utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para quitação antecipada de débitos parcelados.

Referida Portaria prevê em seu artigo 6º-A, § 3º:

Art. 6º-A Na hipótese prevista no art. 6º, tratando-se de quitação de débitos oriundos dos parcelamentos regidos pela Lei nº 11.941, de 2009, e de suas reaberturas, ou pela Medida Provisória nº 470, de 2009, havendo indeferimento pela RFB dos créditos de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL utilizados para liquidar parte dos débitos parcelados, na forma prevista no inciso II do § 2º do art. 1º, o sujeito passivo poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação realizada pela RFB quando da revisão do parcelamento para fins de cancelamento dos créditos indeferidos e recomposição da dívida:

§ 3º A apresentação da manifestação de inconformidade de que trata o inciso II do caput:

(Incluído(a) pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 2, de 13 de fevereiro de 2015)

I - deverá ser dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento;

[\(Incluído\(a\)peb\(a\) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 2, de 13 de fevereiro de 2015\)](#)

II - seguirá o rito previsto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e

[\(Incluído\(a\)peb\(a\) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 2, de 13 de fevereiro de 2015\)](#)

III - suspenderá a exigibilidade dos débitos que seriam extintos pelos créditos objeto da manifestação de inconformidade, enquanto não definitiva a decisão administrativa.

[\(Incluído\(a\)peb\(a\) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 2, de 13 de fevereiro de 2015\)](#)

Logo, depreende-se da disposição supra transcrita que a exigibilidade já estaria suspensa com a manifestação de inconformidade.

No mais, ainda que assim não fosse, tratando-se de favor fiscal, é condição inerente à permanência do contribuinte em programa de parcelamento o regular adimplemento das parcelas, regra não excepcionada na atualidade.

Além disso, não há comprovação de iminência de vencimento de CND e a impetrante vem efetuando os recolhimentos desde longa data, de forma que não se justifica o deferimento da liminar em razão da epidemia de COVID-19.

Com relação ao pleito de imediata análise da manifestação de inconformidade, a celeridade do mandado de segurança não justifica tal determinação em sede de liminar, na medida em que tal manifestação foi apresentada no ano de 2018. Ressalte-se, outrossim, a precariedade da prestação dos serviços públicos como um todo a impedir deferimento de ordem para imediata apreciação da impugnação apresentada.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Requisitem-se as informações, dando-se ciência à respectiva representação judicial, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002169-09.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CELSO DE OLIVEIRA VIDAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o acórdão ID 29014588.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003649-85.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSELITA PERINO SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY PAZ E SILVA - SP363147
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão ID 29161653.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005013-56.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDSON BERWANGER - RS57070
EXECUTADO: LEANDRO VALLE

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação monitória, em face de LEANDRO VALLE, objetivando a cobrança da quantia oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado "CONSTRUCARD" (contratos nºs 000742160000027906, nº 000742160000037111, nº 000742160000045483 e nº 000742160000073185).

Foi expedido mandado nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil. O réu foi citado em 07 de julho de 2015 (pág. 132 do ID 24296693).

Através do ID 30217848, a autora requereu a desistência do feito.

É o relatório. Decido.

Considerando o pedido de desistência da ação, toca este juízo somente homologar o pedido do interessado, tendo em vista a desnecessidade de oitiva da parte contrária, diante da inexistência de oposição dos embargos.

Isto posto e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela CEF no ID 30217848, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII c.c artigo 775 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a constituição de advogado pelo réu. Tendo a autora sido responsável pela extinção sem mérito do feito cabe a ela, autora, a responsabilidade pelo pagamento das custas remanescentes.

Transitada em julgado, intime-se a CEF para o recolhimento do valor remanescente das custas processuais. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Santo André, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003853-95.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABILITY ASSESSORIA EM RH LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR ROGERIO BECHELLI - SP196172

DESPACHO

Regularize a executada a sua representação processual, juntando aos autos o contrato social, onde conste a cláusula de administração, dando poderes ao outorgante da procuração.

SANTO ANDRÉ, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000113-88.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LABORATORIO MODELO DE PATOLOGIA CLINICA LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO MATIAS SALVADOR - SP295744

DESPACHO

Providencie a executada a regularização de sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social onde conste a cláusula de gerência, no prazo de 5 dias.

Considerando que a executada informou a adesão ao parcelamento do débito, que ocorreu em data posterior ao bloqueio, e a fim de não gerar prejuízos às partes, providencie a secretaria a transferência do montante para conta judicial na CEF - agência 2791, à disposição deste Juízo.

Após a regularização da representação processual, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de março de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXEQUENTE: INSTITUTO DAS FILHAS DE SAO JOSE
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCOS BIASIOLI

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
--

--

¶

DESPACHO

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000251-96.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: FRANCISCO DUARTE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância de ambas as partes com os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, HOMOLOGO a conta de liquidação ID nº 18703799 no valor de R\$ 188.011,22.

Expeça-se o ofício requisitório, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se o pagamento.

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000125-39.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: DIVINO FLORENCIO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo, improrrogável, de 05 (cinco), requerido pelo embargante. No silêncio, venham-me conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000704-94.2010.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO GALAN LTDA - ME, LOURENCO MARTIN
Advogado do(a) EXECUTADO: DEUSDEDIT CASTANHATO - SP51714
Advogado do(a) EXECUTADO: DEUSDEDIT CASTANHATO - SP51714

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos.

Outrossim, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Após, dê-se nova vista ao Exequente, para que requeira o que de direito.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005317-50.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOICE DE AGUIAR RUZA - SP220735

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Outrossim, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para proceder a apropriação dos valores depositados às fls. 38.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007993-68.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLEUSA APARECIDA SALES MUSA, DANIEL AUGUSTO SALES MUSA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO LUIS MUSA, CLEUSA APARECIDA SALES MUSA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANESSA RAMOS LEAL TORRES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANESSA RAMOS LEAL TORRES

DESPACHO

Diante das irregularidades apontadas pela parte autora, aguarde-se o decurso do prazo estabelecido na Portaria Conjunta 03/2020 do Presidente e Corregedoria Geral do TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005423-19.2019.4.03.6126

AUTOR: ARLINDO DA SILVA BRANDAO
ADVOGADO do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação concessória de benefício previdenciário através da qual a parte autora pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos laborados em atividades insalubres.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido vez que o PPP apresentado não quantifica a intensidade/concentração do dióxido de carbono ao qual o autor teria ficado exposto, em desacordo com a NR 15 e, ainda que assim não fosse, as atividades profissionais exercidas pelo autor não se enquadram nos decretos regulamentadores.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Não foram arguidas preliminares em contestação.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

- 1) o reconhecimento como especial dos períodos laborados pelo autor em atividades insalubres.

Para o deslinde da questão requer o autor a produção de prova pericial e testemunhal.

Fundamenta o pedido ao argumento de que requereu junto à empregadora a elaboração de PPP de forma correta e completa, mas não teve o pleito atendido.

Salienta-se que é da parte autora o ônus da prova do exercício de atividade sujeita a condições especiais. Quanto aos supostos erros ou omissões ou contradições constantes nos PPPs apresentados pela própria parte autora, se já discordava das informações constantes do documento a ela entregue pela empresa, não deveria ter apresentado como prova nos autos em que pretende ver reconhecidos direitos que não estão lá comprovados. Não basta entrar em juízo e alegar que as informações trazidas não retratam a realidade.

Os documentos que comprovavam exposição a agentes nocivos são de emissão exclusiva da empregadora, que deverá entregá-lo ao empregado no momento da rescisão contratual. No caso do descumprimento desse dever ou de eventual incorreção no teor dos mesmos, cumpre ao empregado ajuizar ação trabalhista para fazer valer os seus direitos.

Confira-se, neste sentido, ementa haurida do TST:

“RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ENTREGA DO PERFIL PSICOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PELO EMPREGADOR. O Perfil Profissiográfico é um documento que deve ser mantido pelo empregador e no qual são registradas as condições de trabalho, atividades e funções desenvolvidas pelo empregado. Tal documento deve ser devidamente atualizado durante o contrato de trabalho, na medida em que as circunstâncias operacionais relativas às atividades laborais sofrerem modificação. O documento, devidamente preenchido e atualizado, somente é disponibilizado ao trabalhador na data da sua rescisão contratual. Portanto, no termos do § 4.º da Lei n.º 8.213/91, deve o Reclamado fornecer o Perfil Profissiográfico Previdenciário ao Reclamante. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido”. (RR - 189700-06.2008.5.02.0043. Rel. Maria de Assis Calsing. Data Julg. 20.03.2013, 4ª Turma).

Desse modo, no tocante à produção da prova pericial técnica, tenho que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação de formulário baseado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos do artigo 58, § 1º da Lei 8213/91.

Isto posto, indefiro a produção das provas requeridas.

Venham conclusos para sentença.

Int.

Santo André, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006126-47.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
RECONVINTE: MARLIENE NOGUEIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RECONVINTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006076-21.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADEMIR RODRIGUES PEGO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Assino o prazo de 30 dias para que o autor cumpra o determinado no despacho ID 25932612.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002964-76.2012.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCIO SOARES VERISSIMO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27532621: Dê-se ciência ao réu.
Requeiramos partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006144-68.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLAUDIO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Assino prazo adicional de 30 dias para que o autor cumpra o determinado no despacho ID 25957512.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006362-96.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDILSON PINTO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o pedido foi baseado no indeferimento do requerimento administrativo, e, diante da informação de que o benefício foi deferido em 10/09/2019, emende o autor a inicial.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.

AUTOR: MARIA DO CARMO DE LA CORTE MACHADO

ADVOGADO do(a) AUTOR: MIRELLE DELLA MAGGIORA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002851-48.2019.4.03.6140 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARKS PEÇAS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO - SP246419
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **MARKS PEÇAS INDUSTRIAIS LTDA**, nos autos qualificada, contra ato ilegal praticado pelo **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ**, objetivando a suspensão do protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 80 7 19 043719-59, visto que a autoridade impetrada dispõe de meios legais adequados para a cobrança do débito.

Alega, em apertada síntese, que “apesar dos esforços da Impetrante em cumprir com as suas obrigações tributárias, o PIS/PASEP não teve o seu recolhimento dentro do prazo de vencimento, acumulando, desse modo, um passivo tributário no montante de R\$ 30.507,86, o que levou a Fazenda Nacional a efetivar o Protesto da Certidão de Dívida Ativa de débitos fiscais sob nº 80 7 19 043719-59, como forma coercitiva de cobrança do tributo”.

Argumenta que o protesto de CDA é ilegal, abusivo e arbitrário, inviabilizando o exercício regular da atividade empresarial.

Aduz que recolheu tributo com código errado e está diligenciando no sentido de transferir o crédito para pagamento de tributos e, ainda, “a empresa possui um crédito em outra execução fiscal, uma vez que o valor que foi avaliado a penhora do maquinário é superior ao valor da dívida naquele processo”.

A inicial foi instruída com documentos.

Distribuído inicialmente na Subseção Judiciária de Mauá, houve o reconhecimento da incompetência absoluta e redistribuição para este Juízo em 17/01/2020.

Indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita, a impetrante foi intimada a atribuir correto valor à causa e recolher custas complementares.

Emendada a petição inicial (jd 27399359) e recolhidas as custas.

A liminar foi indeferida.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, a teor do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações pugnano pela denegação da segurança. Aduz que há impossibilidade de efetuar o parcelamento somente no período compreendido entre o encaminhamento e confirmação do protesto, constitucionalidade do protesto (ADI 5135/DF) e possibilidade de apresentação de pedido de revisão de dívida ativa no âmbito da PGFN.

A impetrante noticiou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5002563-56.2020.403.0000 – 2ª Turma.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

DECIDIDO

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Colho dos autos que o crédito consubstanciado na CDA nº 80 7 19 043719-59 foi levado a protesto pela União, nos termos do artigo 14 da Lei 9.492/97, com redação dada pela Lei 12.767/12.

Consta da "Notificação quanto à inscrição de débitos em DAV – Procedimento de Cobrança nº 000.006.261.018-4" que a inscrição em Dívida Ativa da União ocorreu em 20/5/2019, com valor consolidado de R\$ 37.966,45; o prazo limite para pagamento perante o 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Mauá era 17/12/2019.

Argumenta a Impetrante a ilegalidade desta medida vez que não encontra respaldo no CTN, lei complementar em matéria tributária.

Não merece acolhida o pleito da impetrante.

Com efeito, como inclusão da CDA como um dos títulos passíveis de serem protestados, nos termos do artigo 1º, parágrafo único da Lei 9.492/97, com redação dada pela Lei 12.767/12, não vislumbro ilegalidade no protesto ora atacado.

Com efeito, o protesto não se presta a constituir o crédito tributário, ou interromper a prescrição ou ainda qualquer daquelas matérias tributárias previstas na Constituição da República em seu artigo 146 que devam ser objeto de lei complementar:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

- I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
- II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

- a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;
- b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;
- c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Assim, vedação nenhuma ou afronta ao CTN se verifica do procedimento do protesto de CDA como forma de melhor aparelhar a Administração na cobrança de seus créditos tributários.

Neste sentido, o Colegiado Superior Tribunal de Justiça, alterou entendimento consoante exarado em decisão prolatada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante ementa que se segue:

AI 00169711620154030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 561764Relator DES. FEDERAL CARLOS MUTATERCEIRA TURMA Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. PROTESTO. CABIMENTO. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 (Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRESP 1277348, AGA 1316190, AGRESP 1120673). 2. Todavia, com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 (Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013. 3. Nem se alegue vício insanável na Lei 12.767/2012, pois eventual descumprimento de normas relativas à elaboração e alteração de leis não acarreta, dentro do que dispõe na LC 95/1998, efeito de nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Também o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em situações de jurisdição da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A possibilidade de que prescrição e outros vícios possam existir cria a oportunidade de defesa contra o ato, mas não deve servir de impedimento à iniciativa do protesto, arcando o credor com os efeitos de eventual irregularidade no exercício do direito. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. 4. Cabe afastar a arguição de incidente de uniformização de jurisprudência, pois não suficientemente demonstrada a divergência jurisprudencial perante esta Corte, considerando que a agravante se limitou a colacionar tão-somente um precedente em sentido contrário proferido no âmbito da 6ª Turma. 5. Agravo inominado desprovido

AI 00153638020154030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 560832Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOSTERCEIRA TURMA Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PROTESTO. POSSIBILIDADE. LEI 12.767/2012. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência da Turma é pacífica no sentido de que a CDA pode ser alvo de protesto, nos termos da Lei n.º 12.767/2012 e de precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo desprovido.

Com efeito, o procedimento previsto da Lei de execução fiscal não exclui a possibilidade da CDA vir a ser protestada e esta forma não afronta qualquer princípio ou lei, mormente, porque encontra expressa previsão legal, na lei 9492/97 e porque a lei de execução fiscal trata de forma judicial de cobrança do crédito tributário.

De certo pode a Administração Pública optar por não ingressar com execuções de valores que não alcançam determinada alçada, lançando mão de instrumentos correlatos colocados à sua disposição pelo legislador, tal como se revela o protesto. O protesto, assim, enquadra-se em fase prejudicial de exigência do crédito tributário revestindo de instrumento para melhor aparelhamento da cobrança dos créditos tributários.

Vem à tala transcrevermos entendimento do Superior Tribunal de Justiça em voto da lavra do E. Ministro Herman Benjamin, REsp. 1.126.515 (DJe 16/12/2013):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituído bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiários. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Ato de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou

do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.

A alegação de que se trata de imposição ao contribuinte de meios arbitrários de cobrança não pode ser acolhida, visto que o protesto constitui forma absolutamente legal de publicidade do inadimplemento do devedor e, em sendo procedimento adotado e previsto nas dívidas particulares, não poderia ser entendido como meio arbitrário, pelo simples fato de se tratar de dívida tributária.

Diante dos argumentos supra, afastado alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade do protesto de CDA.

Em conclusão, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, declarando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se e Intimem-se.

Encaminhe-se, por correio eletrônico, cópia desta sentença ao Des.Fed.Relator do Agravo de Instrumento nº 5002563-56.2020.403.0000 – 2ª Turma.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002854-03.2019.4.03.6140 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARKS PECAS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO - SP246419
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **MARKS PECAS INDUSTRIAIS LTDA**, nos autos qualificada, contra ato ilegal praticado pelo **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ**, objetivando a suspensão do protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 80 4 19 00422425, visto que a autoridade impetrada dispõe de meios legais adequados para a cobrança do débito.

Alega, em apertada síntese, que *“apesar dos esforços da Impetrante em cumprir com as suas obrigações tributárias, a CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA não teve o seu recolhimento dentro do prazo de vencimento, acumulando, desse modo, um passivo tributário no montante de R\$ 83.424,88, o que levou a Fazenda Nacional a efetivar o Protesto da Certidão de Dívida Ativa de débitos fiscais sob nº 80 4 19 00422425, como forma coercitiva de cobrança do tributo”*.

Argumenta que o protesto de CDA é ilegal, abusivo e arbitrário, inviabilizando o exercício regular da atividade empresarial.

Aduz que recolheu tributo com código errado e está diligenciando no sentido de transferir o crédito para pagamento de tributos e, ainda, *“a empresa possui um crédito em outra execução fiscal, uma vez que o valor que foi avaliada a penhora do maquinário é superior ao valor da dívida naquele processo”*.

A inicial foi instruída com documentos.

Distribuído inicialmente na Subseção Judiciária de Mauá, houve o reconhecimento da incompetência absoluta e redistribuição para este Juízo em 17/01/2020.

Indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita, a impetrante foi intimada a atribuir correto valor à causa e recolher custas complementares.

Emendada a petição inicial (id 27398813) e recolhidas as custas.

A liminar foi indeferida.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, a teor do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações pugnantando pela inexistência do ato coator, pois em 20/12/2019 a CDA foi devolvida pelo tabelionato em razão de erro de preenchimento do título e, no mais, pela denegação da segurança. Aduz que há impossibilidade de efetuar o parcelamento somente no período compreendido entre o encaminhamento e confirmação do protesto, constitucionalidade do protesto (ADI 5135/DF) e possibilidade de apresentação de pedido de revisão de dívida ativa no âmbito da PGFN.

A impetrante noticiou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5002596-46.2020.403.0000 – 1ª Turma.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

DECIDO

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Conquanto a autoridade impetrada tenha informado que houve devolução do título pelo Tabelião, ante erro no preenchimento, verifico a hipótese de interesse de agir, vez que o erro pode ser corrigido e a CDA ser levada novamente a protesto; portanto, vislumbro ser o caso de mandado de segurança preventivo.

Colho dos autos que o crédito consubstanciado na CDA nº 80 4 19 04224-25 foi levado a protesto pela União, nos termos do artigo 14 da Lei 9.492/97, com redação dada pela Lei 12.767/12, embora haja a notícia da devolução.

Constou da "Notificação quanto à inscrição de débitos em DAU – Procedimento de Cobrança nº 000.006.329.285-0" que a inscrição em Dívida Ativa da União ocorreu em 20/5/2019, com valor consolidado de R\$ 106.435,34; o prazo limite para pagamento perante o 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Mauá era 17/12/2019.

Argumenta a Impetrante a ilegalidade desta medida vez que não encontra respaldo no CTN, lei complementar em matéria tributária.

Não merece acolhida o pleito da impetrante.

Com efeito, com a inclusão da CDA como um dos títulos passíveis de serem protestados, nos termos do artigo 1º, parágrafo único da Lei 9.492/97, com redação dada pela Lei 12.767/12, não vislumbro ilegalidade no protesto ora atacado.

Com efeito, o protesto não se presta a constituir o crédito tributário, ou interromper a prescrição ou ainda qualquer daquelas matérias tributárias previstas na Constituição da República em seu artigo 146 que devam ser objeto de lei complementar:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Assim, vedação nenhuma ou afronta ao CTN se verifica do procedimento do protesto de CDA como forma de melhor aparelhar a Administração na cobrança de seus créditos tributários.

Neste sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, alterou entendimento consoante exarado em decisão prolatada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante ementa que se segue:

AI 00169711620154030000AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 561764Relator DES. FEDERAL CARLOS MUTATERCEIRA TURMAEmentaDIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. CDA. PROTESTO. CABIMENTO. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 (Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRESP 1277348, AGA 1316190, AGRESP 1120673). 2. Todavia, com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 (Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013. 3. Nem se alegue vício insanável na Lei 12.767/2012, pois eventual descumprimento de normas relativas à elaboração e alteração de leis não acarreta, dentro do que dispõe na LC 95/1998, efeito de nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Também o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em estímulo de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor; reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A possibilidade de que prescrição e outros vícios possam existir cria a oportunidade de defesa contra o ato, mas não deve servir de impedimento à iniciativa do protesto, arcando o credor com os efeitos de eventual irregularidade no exercício do direito. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. 4. Cabe afastar a arguição de incidente de uniformização de jurisprudência, pois não suficientemente demonstrada a divergência jurisprudencial perante esta Corte, considerando que a agravante se limitou a colacionar tão-somente um precedente em sentido contrário proferido no âmbito da 6ª Turma. 5. Agravo inominado desprovido

AI 00153638020154030000AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 560832Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOSTERCEIRA TURMAEmentaPROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PROTESTO. POSSIBILIDADE. LEI 12.767/2012. AGRADO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência da Turma é pacífica no sentido de que a CDA pode ser alvo de protesto, nos termos da Lei n.º 12.767/2012 e de precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo desprovido.

Com efeito, o procedimento previsto da Lei de execução fiscal não exclui a possibilidade da CDA vir a ser protestada e esta forma não afronta qualquer princípio ou lei, mormente, porque encontra expressa previsão legal, na lei 9492/97 e porque a lei de execução fiscal trata de forma judicial de cobrança do crédito tributário.

De certo pode a Administração Pública optar por não ingressar com execuções de valores que não alcançam determinada alçada, lançando mão de instrumentos correlatos colocados à sua disposição pelo legislador, tal como se revela o protesto. O protesto, assim, enquadra-se em fase prejudicial de exigência do crédito tributário revestido de instrumento para melhor aparelhamento da cobrança dos créditos tributários.

Vem à tálho transcrevermos entendimento do Superior Tribunal de Justiça em voto da lavra do E. Ministro Herman Benjamin, REsp. 1.126.515 (DJe 16/12/2013):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiais para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Ato de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à

cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicação do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.

A alegação de que se trata de imposição ao contribuinte de meios arbitrários de cobrança não pode ser acolhida, visto que o protesto constitui forma absolutamente legal de publicidade do inadimplemento do devedor e, em sendo procedimento adotado e previsto nas dívidas particulares, não poderia ser entendido como meio arbitrário, pelo simples fato de se tratar de dívida tributária.

Diante dos argumentos supra, afasto alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade do protesto de CDA.

Em conclusão, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, declarando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se e Intimem-se.

Encaminhe-se, por correio eletrônico, cópia desta sentença ao Des.Fed.Relator do Agravo de Instrumento nº 5002596-46.2020.403.0000 – 1ª Turma.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000210-95.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ROSEMEIRE FLORES BRAMBATI CALDEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS MAUÁ

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ROSEMEIRE FLORES BRAMBATI CALDEIRA**, qualificada nos autos, em face de ato omissivo praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** ao não dar andamento ao seu pedido de revisão de aposentadoria (NB 42/188.382.309-6), protocolizado em 17/07/2019.

Aduz que protocolizou a revisão administrativa mas o INSS não cumpriu o prazo de 30 dias para decidir, nos termos da Lei 9.784/1999.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, mas a análise do pedido liminar restou diferida para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou que, "*em consulta aos sistemas previdenciários identificamos que o pedido de revisão é originalmente DIGITAL e encontra-se em fila única no Programa Especial de Benefícios, criado para dar maior agilidade às análises e a fim de que sejam concluídos prioritariamente os processos mais antigos (...)*". Juntou documento.

A liminar foi deferida para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de revisão do benefício previdenciário (NB 42/188.382.309-6), requerido por ROSEMEIRE FLORES BRAMBATI CALDEIRA, no prazo de 30 (trinta) dias.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Partes legítimas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Inicialmente, importa ressaltar que este Juízo, em demandas análogas, vinha adotando o entendimento de que eventual decisão judicial a favor do impetrante implicaria na quebra da ordem cronológica de análise de outros procedimentos administrativos que tramitavam na Agência do INSS, o que prejudicaria os demais contribuintes que não ingressaram com ação.

No entanto, o que se tem visto ultimamente é o total descaso da autarquia tanto com o cidadão, quanto com o Poder Judiciário, vez que, na grande maioria das vezes, a autoridade coatora sequer presta as devidas informações, ignorando por completo a ordem requisitada.

No presente caso, verifica-se que o impetrante aguarda a conclusão pela impetrada do seu pedido de revisão de aposentadoria desde 17/07/2019.

Assim, não é razoável que a impetrante fique à mercê INSS ad aeternum, sem perspectiva de conclusão do seu pleito.

A Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de revisão do benefício deve obediência ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Dessa forma, forçoso reconhecer não ser tolerável tamanha morosidade existente na análise do pedido de revisão, evidenciando-se o direito líquido e certo a apreciação do recurso em prazo razoável, devendo a segurança ser concedida, salientando que o mérito do pedido de revisão deve ser analisado pelo agente autárquico, no âmbito do pedido administrativo.

Cumpra observar, ademais, que a Lei 9.784/99 estabeleceu prazo de 30 dias, prorrogável por mais 30 dias para decisões em procedimento administrativo:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Tal prazo restou inobservado no presente caso, não havendo ademais qualquer informação por parte da autoridade coatora no sentido de que analisou ou requereu complementação da documentação.

Sobre o tema, vema talho transcrevemos teor da ementa do julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal sobre a matéria:

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5004564-26.2019.4.03.6183

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: SIDNEY COLLI

Advogados do(a) APELADO: LILIAN SCIGLIANO DE LIMA - SP425650-A, MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576-A

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

1. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, consubstanciado em pedido de concessão de benefício previdenciário, apresentado há mais de 45 dias e não apreciado até a data da presente impetração.

2. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

3. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures demonstrado.

4. Nesse contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a manutenção do provimento vergastado. Precedentes do C. STJ.

5. Evidenciado o decurso do prazo legalmente previsto para que a Administração pudesse apreciar o requerimento administrativo da parte impetrante, nenhum reparo há a ser feito na sentença.

6. Remessa oficial e apelação improvidas.

Por estes fundamentos, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/188.382.309-6) requerido por ROSEMEIRE FLORES BRAMBATI CALDEIRA, no prazo de 30 dias. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I. e O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004240-13.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela **BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, requerendo a atribuição de efeitos modificativos, pois não houve alteração do artigo 4º do Decreto 288/67 pelo artigo 127 da Lei nº 11.196/2005, o que constitui manifesta obscuridade quanto ao fundamento da sentença.

Dada vista ao embargado para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, pugnou pela rejeição dos embargos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in judicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro existir obscuridade, contradição ou omissão na sentença, únicas hipóteses de cabimento de embargos de declaração.

Com efeito o pedido da parte embargante é claro no sentido de "alterar" a sentença. No entanto, vê-se que a decisão ora atacada se encontra fundamentada, não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, restando evidente o inconformismo quanto ao julgado, devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado.

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.
Publique-se e Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000042-64.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: TRADE UP COMERCIO DE INFORMATICA E ELETROELETRONICOS LTDA, MARIA JOSE TEIXEIRA VIESA, VANESSA DE CASTRO OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: LILIA PIMENTEL DINELLY - SP204320
Advogado do(a) REQUERIDO: LILIA PIMENTEL DINELLY - SP204320
Advogado do(a) REQUERIDO: LILIA PIMENTEL DINELLY - SP204320

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos monitorios propostos por **TRADE UP COMÉRICO DE INFORMÁTICA E ELETROELETRÔNICOS LTDA EPP, VANESSA DE CASTRO OLIVEIRA e MARIA JOSÉ TEIXEIRA VIESA** nos autos qualificados, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, através do qua pretendem não sejam condenados no pagamento da importância de R\$ 57.999,08 (cinquenta e sete mil, novecentos e noventa e nove reais e oito centavos), em 12/2017.

Aduzem, em síntese, a necessária atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos, além do abuso nas relações contratuais entre bancos e seus clientes e que os juros pactuados são abusivos, além da capitalização mensal de juros não consentida e cobrança da comissão de permanência com outros encargos moratórios.

Ainda, a carência da presente ação monitoria ante a ausência de contratos que comprovem a origem da dívida de R\$ 52.349,98 (Giro Caixa). Quanto à dívida de R\$ 2.500,00 (valor original), que deve ser atualizada mediante juros judiciais de 1% ao mês.

Juntaram documentos.

Tentada a conciliação, restou infrutífera.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita aos embargantes.

A CEF ofertou impugnação, aduzindo a inexistência de carência de ação, legalidade das cláusulas contratuais e autonomia da vontade. Impugna a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Remetidos os autos ao Contador Judicial, solicitou a complementação das planilhas, o que restou atendido pela embargada. Ofertou então parecer, acompanhado das contas.

A CEF concordou como o parecer; não houve manifestação dos embargantes.

É o relatório.

Decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Inexiste prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância das regras que permeiam o princípio do devido processo legal.

Mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita aos embargantes e afasto, quanto a isso, a impugnação da CEF, vez que esta não comprovou ou alegou a suficiência financeira dos embargantes, aduzindo apenas que esta não pode ser presumida, o que se mostra de todo razoável com relação à pessoa jurídica, mas a condição de devedora e alegação de que beira à falência foi suficiente para a concessão, não demonstrando a CEF qualquer situação fática em sentido contrário.

Afasto a preliminar de carência do direito de ação alegado pela ausência do contrato, tendo em vista que a modalidade GIRO CAIXA é contratada eletronicamente, mediante utilização de senha individual. O fato é que o crédito foi disponibilizado e utilizado pelos embargantes, que têm a obrigação de efetuar o pagamento, sob pena de enriquecimento sem causa.

Os consectários aplicados em razão do inadimplemento serão certamente passíveis de discussão, mas a existência do empréstimo não, mesmo sem o contrato, vez que comprovados os créditos em conta corrente, bem como a relação contratual entre as partes, mediante Contrato e Relacionamento (id 4098161). A respeito, confira-se:

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Cópia do contrato de crédito não substancia elemento indispensável à propositura da ação de cobrança, eis que a relação jurídica existente entre as partes e a existência do crédito pode ser demonstrada de outras maneiras. Precedentes. No caso, a parte autora trouxe aos autos documentos que evidenciam a disponibilização do crédito.

II - "Ausente a cópia do contrato por omissão imputável à instituição financeira, de modo a impedir a aferição do percentual ajustado e da própria existência de pactuação, impõe-se observar o critério legalmente estabelecido." RESP 201400150443, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/06/2016.

III - Conforme dispõe a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às instituições bancárias. Contudo, embora inegável a relação de consumo, a aplicação do CDC não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. Precedentes.

IV - No que tange à multa moratória e aos juros moratórios, bem como taxa de rentabilidade, estes não são cumuláveis com a comissão de permanência, uma vez que esta já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora, pois representaria um verdadeiro bis in idem. No presente caso, contudo, tal cumulação não foi cobrada pela parte credora.

V - Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002789-90.2017.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 19/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2019)

Quanto ao mais, resta superada a questão da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, diante da edição de Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Com efeito, o contrato firmado com os consumidores deve ser claro e preciso, exigência contida no artigo 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor.

De outra parte, o artigo 46 do referido Codex, considera como nula ou sem efeito as obrigações impostas aos consumidores, caso não tenha sido prévio conhecimento ou na hipótese do contrato ser redigido de forma a dificultar a compreensão do consumidor. Entretanto, no caso dos autos, as condições do contrato (cujo crédito foi obtido eletronicamente) são disponibilizadas aos clientes em canais de atendimento, não sendo razoável arguição de desconhecimento das cláusulas.

No caso, o fato é que o contrato, mesmo o objeto de transação eletrônica, foi celebrado dentro dos limites usuais e costumeiros, não havendo qualquer mácula no ato praticado.

No âmbito das normas infraconstitucionais, a Lei n.º 4.595/64, que disciplinou a atividade das instituições financeiras, atribuiu ao Conselho Monetário Nacional – CMN a atribuição para “limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros (...)” (art. 4º, inciso IX). Este dispositivo foi mantido em vigor, por força do estatuído no art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, bem como em face da edição da Lei n.º 8.392/91. Nada obstante tal previsão, não exercida tal competência por parte do Conselho Monetário Nacional, não há que se falar em limitação das taxas de juros no sistema financeiro.

Quanto a alegação de vedação à exigência de juros capitalizados, cumpre salientar que as instituições financeiras não se submetem ao disposto no Decreto 22.626/33, Lei de Usura, consoante pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, enunciado na Súmula 596, que passo a transcrever:

“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.”

A Medida Provisória nº 2.170-36/2001 em seu artigo 5º prevê a possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano.

“Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.”

Não vislumbro qualquer nulidade na utilização da comissão de permanência para apuração do débito no caso de inadimplemento. Vê-se que, em geral, as instituições buscam a exigência da taxa de “comissão de permanência”.

Dessarte, tendo em vista a natureza da comissão de permanência, inacumulável se toma a sua exigência conjuntamente com os juros remuneratórios e taxa de comissão de permanência, entendimento que restou pacificado, consoante Súmula 296 daquela E. Corte, in verbis:

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

A taxa de comissão de permanência é inacumulável também com a correção monetária. Transcrevo ementa de julgado corroborando o entendimento supra:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 899662

Processo: 200602379325 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA

Data da decisão: 14/08/2007 DJ DATA:29/10/2007 PÁGINA:226

Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO JURISPRUDÊNCIA. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS REMUNERATÓRIOS.

1. Não é lícito ao Tribunal, no exame de apelação, apreciar de ofício o contrato, em busca de ilegalidades. Homenagem à máxima do tantum devolutum quantum appellatum.

2. É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas.

3. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297).

4. Não é ilegal a cobrança de juros remuneratórios maiores que 12% ao ano por instituições financeiras, exceto em contratos específicos, nos quais há previsão legal expressa da limitação.

5. Depois de 31.03.2000 é lícita a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.

6. É lícita a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária e juros e multa moratórios.

7. Em havendo a cumulação indevida, preserva-se a cobrança da comissão de permanência e afastam-se os demais encargos moratórios.

8. Havendo cobrança indevida de encargos pelo credor, o devedor tem direito à repetição simples, mesmo sem prova de que tenha pago por engano.

9. Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais, pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada.

(destaquei)

E não há qualquer ilegalidade no fato da comissão de permanência ser composta pelo CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro, mais a taxa de rentabilidade, pois encontra previsão na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, na forma do artigo 9º da Lei 4.595, de 31/12/64. A respeito, confira-se:

CIVIL PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. CABIMENTO. COBRANÇA DE TARC. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA SEM CUMULAÇÃO COM TAXA DE RENTABILIDADE E JUROS. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 12/05/2014 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes. 2. O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Precedentes. 3. A tarifa de abertura e renovação de crédito (TARC) entre outras de caráter administrativo são decorrentes da prestação do serviço com vista à cobertura dos custos da instituição financeira. Paralelamente, há plena harmonia com o Código de Defesa do Consumidor, em observância ao princípio da clara informação. 4. Não procede a alegação de irregularidade da cobrança da TARC, uma vez que o contrato que embasa a ação executiva prevê a exigibilidade da referida tarifa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Ademais, observa-se que não há abusividade na cobrança da tarifa supramencionada conforme se verifica nos extratos juntados aos autos. Precedentes. 5. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Deste modo, nenhum encargo decorrente da mora (como, v.g. juros moratórios) pode ser cumulado com a comissão de permanência, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedentes. 6. No caso dos autos, em caso de impuntualidade, o contrato prevê a cobrança de comissão de permanência calculada com base nos custos financeiros da captação em CDI, acrescido de taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês mais juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês (Cláusula Oitava, fls. 58/59). Destarte, necessária a exclusão, dos cálculos, da taxa de rentabilidade e dos juros de mora que, conforme anteriormente exposto, não podem ser cumulados com a comissão de permanência. 7. Apelação parcialmente provida. (AC 00007391920164036102, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Entretanto, no caso dos autos, foi produzida a prova pericial contábil, cujo laudo concluiu que, quanto ao Giro Caixa, a CEF utilizou-se das cláusulas gerais relativas a essa operação e, quanto ao Cheque Empresa, adotou critério diverso ao previsto no contrato, mas que foi benéfico aos devedores. Confira-se:

“Trata-se de ação de cobrança onde busca a Caixa Econômica Federal reaver a importância de R\$ 57.999,08 em razão da inadimplência do requerido, valor este atualizado para 06/12/2017.

Da análise da documentação que instrui o feito, observa-se que a dívida se compõe de dois empréstimos, um tomado na modalidade Giro Caixa Fácil, e outro no denominado “Cheque Empresa Caixa”. Na primeira modalidade foram disponibilizados ao devedor R\$ 32.000,00 para serem devolvidos em 26 meses, adotando-se a taxa de juros de 2,70% ao mês. Já no cheque empresa, o valor contratado foi de R\$ 2.500,00

Ainda pelo que se extrai, o contrato no qual o débito Giro Caixa está baseado contém apenas cláusulas gerais acerca dos consectários a serem aplicados, não estabelecendo, em definitivo, as taxas a serem adotadas. Nesse ponto, portanto, passamos apenas a esclarecer a metodologia empregada por essa empresa pública.

Pois bem. A contratação se deu pela quantia de R\$ 32.000,00, onde terminou a CEF por adotar o Sistema Francês de Amortização – Price no período regular do empréstimo, mediante os juros remuneratórios de 2,70% ao mês como acima mencionado. Nesta fase, vale esclarecer, em momento algum restou configurado o anatocismo, dada a ausência de amortização negativa.

Por sua vez, quando verificada a inadimplência, o débito passou a ser corrigido por dois critérios distintos. Ou seja, até o 60º dia de atraso foi aplicada a comissão de permanência formada pela taxa de rentabilidade de 5% ao mês mais o CDI, e após o 60º dia a dívida voltou a ser recomposta pelos juros remuneratórios inicialmente pactuados de 2,70% ao mês. Acrescentaram-se, ainda, os juros moratórios simples de 1% ao mês nos dois períodos, bem como a multa de 2% sobre o total apurado.

O resultado, ao fim, foi de R\$ 51.323,51.

Já na outra modalidade Cheque Empresa, não se pôde dizer que os critérios adotados na inadimplência foram exatamente aqueles estabelecidos na Cláusula Décima Primeira da avença. Isso porque deixou de aplicar o CDI embora tenha havido acordo; adotou a taxa de rentabilidade de 2% ao mês quando o correto seria 10%, e, por último, acrescentou os juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2% sem haver previsão. De todo modo, tem-se que o resultado de R\$ 5.649,10 se mostrou mais benéfico ao devedor do que se levado à risca o estabelecido em cláusula.”

Desta forma, muito embora a CEF tenha se afastado das regras contratadas (quanto ao contrato de CHEQUE EMPRESA), o que beneficiou os ora embargantes, a execução deverá prosseguir pelos valores pretendidos pela CEF (mesmo que em desatendimento das regras contratuais), atendendo-se, assim, ao princípio da demanda.

Pelo exposto, **rejeito os embargos**, constituindo o título executivo em favor da embargada (CEF) e determinando o prosseguimento da execução pelos valores apurados pela Contadoria Judicial, ratificando o valor apontado pela CEF, no importe de **R\$ 57.999,08** (cinquenta e sete mil, novecentos e noventa e nove reais e oito, em 12/2017, atualizados na época do efetivo pagamento de acordo com as regras do contrato.

Converto o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo a execução na forma determinada pelo artigo 513 do Código de Processo Civil.

Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000575-52.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ELIAS TEIXEIRA DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por **ELIAS TEIXEIRA DIAS**, nos autos qualificado, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO, objetivando a concessão da segurança que lhe assegure o direito de ver apreciado o requerimento administrativo de revisão de aposentadoria, protocolo 887450802, requerido em 24/10/2018, no sistema digital "Meu INSS".

Intimado o impetrante a emendar a petição inicial indicando a correta autoridade impetrada, bem como demonstrando que o requerimento de revisão aguarda análise, apenas emendou a inicial para indicar como autoridade impetrada o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na inicial.

No presente caso, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe. Como se sabe a petição inicial válida é requisito para desenvolvimento válido e regular do processo, que, caso não preenchido, acarreta na extinção do processo sem resolução do mérito.

Inexiste possibilidade de processamento da demanda, tendo em vista a emenda parcial da inicial, apenas para regularização do polo passivo.

Conquanto indicada a correta autoridade supostamente coatora, não houve comprovação da existência de pedido de revisão pendente de revisão, já que o procedimento administrativo trazido aos autos indica o arquivamento após a concessão e o rito eleito não admite a produção de provas, sendo que a inicial já deve vir acompanhada dos documentos de prova pré constituída.

Observo que na oportunidade dada à parte impetrante não houve correção do vício.

Ante a irregularidade da petição inicial e o não cumprimento, no prazo determinado, das providências necessárias para o seu saneamento, inviável o processamento da demanda.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo dispositivo legal.

Sem honorários, a teor do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Custas pela lei.

P.Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005228-34.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CICERO BERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **CICERO BERTO DOS SANTOS**, nos autos qualificado, contra ato omissivo do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Santo André, ao não dar conclusão ao processo administrativo de revisão administrativa da aposentadoria (NB 42/190.331.728-0), requerida em 24/07/2019.

Esclareceu o impetrante, no id 25127875, que o NB 190.331.728-0, requerido em 13/9/2018, foi indeferido pela falta de reconhecimento da especialidade do trabalho nas empresas DINAFLEX (07/11/86 a 12/04/94) e GOMATX (13/04/94 a 05/03/97 e de 19/11/03 a 19/02/16).

Contra o ato de indeferimento o impetrante protocolizou o pedido administrativo de revisão nº 1748728475 em 24/7/2019, não analisado, motivo deste *writ*.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita; a análise da liminar restou diferida para após a vinda das informações.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, a teor do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/2009 e pugnou pela denegação da segurança.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações esclarecendo que "*a análise inicial do INSS no requerimento administrativo em discussão foi finalizada em 22/01/2020, com abertura de demanda para análise técnica de atividades exercidas em condições especiais, encaminhada ao Serviço Regional da Perícia Médica Federal em Santo André (...)*".

Diante dessa informação, o impetrante foi intimado a esclarecer se persiste o interesse no prosseguimento do feito, mas não houve manifestação.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

É o relatório.
Decido.

Colho dos autos que, após a impetração, a autoridade impetrada informou desde **07/02/2020** a análise do requerimento administrativo está concluída, não mais estando presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação da impetrante.

O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado, posto que, configurada a composição das partes, houve solução do conflito de interesses. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional.

Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 493 do Código de Processo Civil:

“Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006427-91.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SCORPIOS INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA POLAK - PR33218, CHARLES ANTONIO TROGE MAZUTTI - PR70331
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **SCORPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SANTO ANDRÉ-SP**, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições ao SEBRAE (Sebrae, Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil – Apex Brasil e Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI), IN CRA e SALÁRIO EDUCAÇÃO, após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, afastando-se qualquer ato tendente à cobrança dos débitos.

Sustenta, em síntese, que a redação dada ao artigo 149, § 2º, inciso III, “a”, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional 33/2001, evidencia a intenção do legislador em restringir as bases de cálculo possíveis para a incidência das contribuições, ao dispor que a base de cálculo pode ser o faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Aduz, em resumo, que o legislador constitucional, ao alterar o artigo 149, introduziu para as contribuições sociais gerais e interventivas, o mesmo sistema aplicado às contribuições destinadas à seguridade social, com limitação das bases de incidências possíveis. Mesmo assim as contribuições em comento são exigidas, ao argumento de que possuem base constitucional no artigo 149 e que este teria natureza exemplificativa.

Pede a compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento, atualizados pela Taxa SELIC, conforme autorizam os artigos 170 e 170-A do CTN e o artigo 74 da Lei 9.430/96.

Juntou documentos.

Intimada a impetrante a esclarecer o método de aferição do valor da causa, emendou a inicial para lhe atribuir o valor de R\$ 10.179.588,98 (dez milhões, cento e setenta e nove mil, quinhentos e oitenta e oito reais e noventa e oito centavos) e recolheu as custas complementares para distribuição.

Recebido o aditamento à petição inicial e indeferida a liminar.

Notificado, o Delegado da Receita Federal prestou as informações aduzindo a sua ilegitimidade passiva quanto às contribuições de terceiros, pois a União não é destinatária do produto das contribuições. No mais, pugna pela denegação da segurança, ante a constitucionalidade das contribuições. Por fim, aduz que a compensação das contribuições destinadas a terceiros submete-se aos ditames do artigo 89 da Lei nº 8.212/91.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção.

É o relatório.

Decido.

Passo à análise das questões preliminares.

Com a edição da Lei 11.457/2007 coube à Secretaria da Receita Federal do Brasil a tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições sociais em comento, de maneira que as entidades terceiras são partes ilegítimas para figurar no polo passivo deste writ, pois não detêm competência para restituir ou compensar a exação, em caso de eventual procedência do pedido. É certo que elas detêm interesse na arrecadação das contribuições que lhes são destinadas, o que difere de legitimidade, por força da aludida lei. A respeito, confira-se:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO DE CUNHO CONSTITUCIONAL. 1. Não há alegada violação do art. 458 e 535 do CPC/73, uma vez que, fundamentadamente, o Tribunal de origem abordou as questões recursais, quais sejam, a legitimidade passiva do SEBRAE, da APEX-Brasil e da ABDI, bem como a inexigibilidade da contribuição às referidas entidades. 2. Na verdade, no presente caso, a questão não foi decidida conforme objetivava o recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. Contudo, entendimento contrário ao interesse da parte não se confunde com ausência de fundamentação, menos ainda com omissão. 3. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. 4. Quanto à exigibilidade das contribuições a terceiros, observa-se que o tema foi dirimido no âmbito estritamente constitucional, de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial, pois a discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte, ex vi do art. 102 da Constituição Federal. 5. O cunho eminentemente constitucional empregado à demanda ressalta das próprias razões do especial, visto que os fundamentos do recurso aduzem tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001, as leis, que anteriormente a este marco legitimavam a cobrança das contribuições, foram revogadas, enquanto as posteriormente editadas estariam eivadas de inconstitucionalidade. Recurso especial conhecido em parte e improvido. ..EMEN: (RESP 201600412107, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/04/2016 ..DTPB..)

No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

Conforme precedentes da Corte Suprema, a contribuição instituída em favor do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE - possui natureza de contribuição social de intervenção no domínio econômico, cuja instituição prescinde de Lei Complementar, bem como dispensa a "vinculação direta entre o contribuinte e o benefício dos valores arrecadados" (RE 396.266/ Relator Ministro Carlos Veloso; RE- Agr 429521/ Relator Ministro Joaquim Barbosa).

Com relação ao INCRA, extrai-se do Voto do Relator do Acórdão, MINISTRO LUIZ FUX, citando pronunciamento da Ministra Eliana Calmon no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 770.451/SC:

"conquanto o Supremo Tribunal Federal ainda não tenha se pronunciado especificamente sobre a natureza jurídica da contribuição devida ao INCRA, resta claro que, através da contribuição em tela, a autarquia promove o equilíbrio na seara do domínio econômico e, conseqüentemente, a justiça social, ao garantir a função social da propriedade e promover a redução das desigualdades regionais e sociais, sendo desinfluente o fato de que o sujeito ativo da exação (as empresas urbanas e algumas agroindustriais) não se beneficie diretamente da arrecadação, até porque, como assinalado, a Corte Maior considerou que a inexistência de uma referibilidade direta não desnatura as CIDEs". Prossegue na tese afirmando que a contribuição ao INCRA é "CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (art. 149 da CF/88)", destacando o PARECER/CJ Nº 1.113, de 16/01/98, do Ministério da Previdência e Assistência Social aprovado pelo Ministro, que "afirmou a natureza especial de intervenção no domínio econômico da contribuição ao INCRA (CF, art. 149), afastando expressamente qualquer dúvida quanto à sua natureza previdenciária". Nesta esteira, salienta que "a contribuição para o INCRA e FUNRURAL sempre incidiu, desde a sua criação, sobre a folha de salários de todos os empregadores, o que rebate, também, a tese de que a empresa urbana não estaria obrigada a contribuir para o INCRA e FUNRURAL. Nem as contribuições anteriores e tampouco a atual, estabeleceram que a empresa que não possuía empregados vinculados à previdência rural não possam contribuir para esta. (...) O FUNRURAL, quando de sua existência, era destinado à previdência social rural. Atualmente, o sistema previdenciário está unificado. Já a contribuição para o INCRA não possui natureza previdenciária, posto que seu destino visa a manutenção da Autarquia, e esta, por sua vez, executa uma atividade social, qual seja a reforma agrária".

Acerca do tema, o STJ editou a Súmula 516, como seguinte enunciado:

"A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS".

A partir da definição da natureza tributária da contribuição ao INCRA e SEBRAE, classificadas como CIDE – contribuição de intervenção no domínio econômico, a impetrante sustenta a inconstitucionalidade pela edição da EC 33/2001. Argumenta igualmente que a contribuição ao Salário Educação não mais encontra base constitucional de validade.

Quanto às demais, não se discute a natureza tributária de contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuição social geral (salário educação). A impetrante aduz que as CIDEs e as demais contribuições aqui debatidas (Salário Educação), após referida Emenda Constitucional, passaram a ter seu aspecto material delimitado na Constituição: "a) faturamento, b) à receita bruta, c) ao valor da operação, d) ao valor aduaneiro". Conseqüentemente a incidência sobre a folha de salários passou a ser ilegal, frente à ausência da adequação material.

O artigo 149, da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais nº 33 e nº 41, preceitua que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".

Por sua vez, o § 2º, do artigo 149, dispõe que "as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

- I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;
- II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;
- III - poderão ter alíquotas:
 - a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
 - b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada".

A impetrante alega que, com a alteração do texto constitucional, não é possível a instituição de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) incidente sobre a folha de salários e que a CIDE deve ter como base de imposição "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação".

De início, cabe consignar que o artigo 1º da Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, dispôs que "o Art. 149 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos "parágrafos" 2º, 3º e 4º, e renumerou o "parágrafo único para § 1º". Portanto, não foi alterado o caput do artigo 149 da CF.

Desta forma, a inovação do texto constitucional restringe-se, no que toca ao tema, a enunciar expressamente que estes tributos poderão "ter alíquotas ad valorem" ou "específica". Não foram, ao contrário do que argumenta a impetrante, impostas taxativamente bases de cálculo para as referidas contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, uma vez que o texto adota o verbo "poderão".

No mais, o § 2º do artigo 149 traz disposições aplicáveis para "as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico". Quanto às contribuições sociais, inclusive o Salário Educação, é indubitosa a possibilidade de incidência sobre a folha de salários. Portanto, considerando o tratamento constitucional semelhante àquela, conclui-se pela possibilidade de incidência da CIDE, também, sobre a folha de salários.

Neste sentido a decisão do E.TRF3 na Apelação em Mandado de Segurança n. 0012798-55.2010.4.03.6100:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido".

Extrai-se do Voto do Relator do Acórdão, Desembargador Carlos Muta:

"o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. Com efeito, o artigo 149 da Constituição Federal, na atual redação, não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Como se observa, o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a embargante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem".

Conclui-se, portanto, que as contribuições ao SEBRAE, assim como o Salário Educação, não foram derogadas pela Emenda Constitucional 33/2001 e seu cálculo a partir da aplicação de alíquotas sobre a folha de salários é constitucional.

Cabe mencionar, ainda, que em relação ao INCRA, a questão está pendente de decisão no Supremo Tribunal Federal (RE 630898 RG / RS - Tema 495 - Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001).

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, conforme artigo 487, I, do CPC.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".
P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000466-38.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EDUARDO COSTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANA DE ALMEIDA SILVA - SP196654
IMPETRADO: DIRETOR DA FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ - FSA

SENTENÇA

Vistos etc.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pela parte impetrante (id 28928947).

Em consequência, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do artigo 485, incisos VIII e X, § 5º, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas "ex lege".

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004748-56.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DAMIAO BEZERRA DE ARAUJO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILLO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DAMIÃO BEZERRA DE ARAÚJO**, qualificado nos autos, em face de ato omissivo praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ**, vez "que desde 24/02/2019 aguarda o cumprimento de diligência e devolução à 25ª Junta de Recursos para Julgamento do recurso interposto".

Aduz que "comparecemos à APS do INSS de Santo André na tentativa de resolver o empenso amigavelmente, contudo, os servidores responsáveis não informaram uma previsão para análise do benefício", restando extrapolado o prazo de 45 dias previsto no caput do artigo 174 do Decreto 3048/99.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Deferida a análise do pedido liminar para após a vinda das informações, a autoridade impetrada informou que "a competência para esclarecer sobre os procedimentos administrativos é das Agências da Previdência Social em que o requerimento foi protocolado", no caso a APS Santo André.

Expedido novo ofício para a autoridade impetrada prestar informações, reiterou o conteúdo da resposta anterior.

A liminar foi deferida para determinar que a autoridade impetrada analise e dê atendimento à diligência relativa ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.709.743-6), solicitada pela 25ª Junta de Recursos em 24/2/2019, no prazo de 30 (trinta) dias.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

A autoridade impetrada noticiou (id 27983078) que "o processo de recurso referente ao NB 42/178.709.743-6 do Seg. Damião Bezerra de Araújo, encontra-se na 25ª Junta de Recursos da Previdência Social, para ser submetido a análise do Assessor Técnico Médico da referida Junta de Recursos, a fim de emitir pronunciamento retificando ou ratificando a decisão atribuída ao período não enquadrado como especial, conforme relatório anexo".

É o relatório.

Fundamento e decido.

Partes legítimas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Inicialmente, importa ressaltar que este Juízo, em demandas análogas, vinha adotando o entendimento de que eventual decisão judicial a favor do impetrante implicaria na quebra da ordem cronológica de análise de outros procedimentos administrativos que tramitavam na Agência do INSS, o que prejudicaria os demais contribuintes que não ingressaram com ação.

No entanto, o que se tem visto ultimamente é o total descaso da autarquia tanto com o cidadão, quanto com o Poder Judiciário, vez que, na grande maioria das vezes, a autoridade coatora sequer presta as devidas informações, ignorando por completo a ordem requisitada.

No presente caso, verifica-se que o impetrante aguardava o atendimento de diligência preliminar solicitada pela 25ª JR (ID 21789092 - fl. 02) desde 24/02/2019 e não é razoável que o impetrante fique à mercê do INSS ad aeternum, sem perspectiva de conclusão do seu pleito de concessão de benefício. Verifico do documento acostado ao ID 21789092 (fl. 01), o encaminhamento para APS Santo André em 24/2/2019 e solicitadas informações em duas oportunidades, nada foi esclarecido acerca do atendimento da diligência.

A Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de revisão do benefício deve obedecer ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Dessa forma, forçoso reconhecer não ser tolerável tamanha morosidade no cumprimento da determinação da 25ª JR, evidenciando-se o direito líquido e certo a apreciação do recurso em prazo razoável, devendo a segurança ser concedida, salientando que o mérito do pedido de concessão deve ser analisado pelo agente autárquico, no âmbito do pedido administrativo.

Cumprido observar, ademais, que a Lei 9.784/99 estabeleceu prazo de 30 dias, prorrogável por mais 30 dias para decisões em procedimento administrativo:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Tal prazo restou inobservado no presente caso, não havendo ademais qualquer informação por parte da autoridade coatora, até a concessão da liminar, no sentido de que analisou a diligência solicitada.

Sobre o tema, vema trilha transcrevermos teor da ementa do julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal sobre a matéria:

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5004564-26.2019.4.03.6183

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: SIDNEY COLLI

Advogados do(a) APELADO: LILIAN SCIGLIANO DE LIMA - SP425650-A, MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576-A

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

1. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, consubstanciado em pedido de concessão de benefício previdenciário, apresentado há mais de 45 dias e não apreciado até a data da presente impetração.

2. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

3. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures demonstrado.

4. Nesse contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a manutenção do provimento vergastado. Precedentes do C. STJ.

5. Evidenciado o decurso do prazo legalmente previsto para que a Administração pudesse apreciar o requerimento administrativo da parte impetrante, nenhum reparo há a ser feito na sentença.

6. Remessa oficial e apelação improvidas.

Por estes fundamentos, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise e atendimento da diligência quanto ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.709.743-6) solicitada pela 25ª Junta de Recursos. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I. e O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005270-83.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LAURISMAR CUSTODIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornem os autos à D. Perita para manifestação quanto as alegações da parte autora.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002752-78.2019.4.03.6140 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VMCL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARAH BIANCHIN PRADO - SP390796
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP; UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado inicialmente na Subseção de Mauá, por **VMCL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP**, nos autos qualificada, contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, objetivando o reconhecimento do direito de excluir o Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Prestação de Serviço ("ICMS"), destacado nas notas fiscais de saída, da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social ("PIS") e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social ("COFINS"), e compensar os valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos cinco anos.

Alega, em apertada síntese, que o ICMS constante das saídas tributadas por esse imposto não se ajusta aos conceitos de faturamento ou de receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS inserido nas saídas tributadas por esse imposto das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal e com a devida correção monetária, com contribuições de qualquer natureza.

Juntou documentos.

Reconhecida a incompetência absoluta do Juízo da 1ª Vara em Mauá, houve redistribuição para este Juízo.

Liminar indeferida.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito aduzindo que a sua representação cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Retificada a representação da autoridade coatora para União Federal – Fazenda Nacional.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações pugnando pelo sobrestamento deste writ até a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração interpostos pela União Federal nos autos do RE 574.706. Sustenta a legalidade da exação, pois as bases de cálculo de ambas as contribuições em comento encontram previsão na Lei 9.718/98, com previsão de cobrança não cumulativa nas Leis 10.637/02 e 10.833/03. Tanto na sistemática cumulativa quanto na não cumulativa, admitem-se deduções e exclusões, mas o ICMS nunca esteve nesses permissivos, sendo que a Lei 12.973/14 reforçou essa impossibilidade, ao referir-se à receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77. Por fim, afirma que, para fins de cumprimento de eventual decisão judicial transitada em julgado que verse sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme entendimento da RFB explicitado na Solução de Consulta Interna COSIT nº 13, de 18/10/2018, que está em consonância com o entendimento majoritário firmado no julgamento do RE 574.706/PR, pelo STF, e o direito de compensar deve aguardar o trânsito em julgado.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No tocante ao mérito da questão, pretende a impetrante o reconhecimento da inexigibilidade do ICMS destacado nas referidas contribuições.

Apesar da decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, tal entendimento não alcança o ICMS destacado, mas sim efetivamente recolhido.

Com efeito, em que pese não me olvidar acerca da recente jurisprudência do E. TRF-3, no sentido de que a espécie de ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado da nota fiscal, entendo que a matéria ainda não está pacificada, razão pela qual mantenho entendimento anteriormente esposado em caso análogo, conforme as razões a seguir transcritas.

A Carta Constitucional de 1988, previu em seu artigo 155, §2º, inciso I que:

§2º. O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I – será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestações de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal.

A não cumulatividade do ICMS prevista constitucionalmente é inabaliável por lei infraconstitucional.

Sobre o tema, pertinentes são os ensinamentos de Aliomar Baleeiro em, obra *Direito Tributário Brasileiro*, atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi:

“É que a Carta Brasileira impõe a observância do princípio da não-cumulatividade de tal sorte que o contribuinte (comerciante) deve compensar com o imposto incidente sobre as operações que realizar, o imposto relativo às compras por ele efetuadas. Assegura a Constituição brasileira, como de resto o fazem os países europeus e latino-americanos, que o contribuinte, nas operações de venda que promova, transfira ao adquirente o ônus do imposto que adiantará ao Estado, e ao mesmo tempo, possa ele creditar-se do imposto que suportou em suas aquisições (embora, na posição de adquirente, apenas tenha sofrido a transferência e nada tenha pessoalmente recolhido aos cofres públicos).

Essa alínea é a regra universal, como alerta Klaus Tipke. Disso resulta que, numa operação entre empresas, cada uma delas pode se livrar, basicamente através da dedução do imposto anterior, do imposto dela cobrado pela outra e transferir, na etapa de circulação, o ônus do imposto devido ao adquirente e assim sucessivamente até o consumidor final.

(...)
Tal tributo não onera, assim o a força econômica do empresário que compra e vende ou industrializa, porém a força econômica do consumidor; segundo ensina HERTING. Com base nisso, de forma quase universal, como vimos, consagra-se o princípio da não-cumulatividade, inclusive na Constituição brasileira, onde se permite compensar com o imposto devido o imposto cobrado nas operações anteriores.” (fls. 336/337)

De outra parte, leciona Roque Antonio Carrazza em sua obra ICMS que:

“A não cumulatividade no ICMS visa a evitar o indesejável efeito conhecido como “cascata” ou “piramidação”, fenômeno que prejudica as atividades econômicas, já que onera, repetida e sobrepostamente, todas as etapas da circulação de bens e da prestação de serviços.

Destaque-se, como Raquel Mercedes Motta Xavier que a não cumulatividade, não veda a multiplicação de incidências, “da mesma espécie tributária sobre fatos (operações) interligadas e pertencentes a determinado setor da atividade econômica”; apenas impede “os efeitos econômicos que a cumulatividade provoca.” (...)

Portanto, o princípio da não cumulatividade garante ao contribuinte, o pleno aproveitamento dos créditos de ICMS e tem o escopo de evitar que a carga econômica do tributo (i) distorça as formações dos preços das mercadorias ou dos serviços de transporte transmunicipal e de comunicação, e (ii) afete a competitividade das empresas.

(...) Este foi o motivo que levou o constituinte originário a conceber a técnica pela qual o contribuinte de iure (i) transfere ao adquirente da mercadoria ou ao fruitor do serviço de transporte transmunicipal e de comunicação o ônus financeiro do imposto que adiantará ao Estado (ou ao Distrito Federal) e, (ii) credita-se do imposto que suportou em suas aquisições, e que lhe foi transferido por seu fornecedor” (Carrazza, Roque Antonio – ICMS, 16ª ed., 2012 rev. ampl., São Paulo: Malheiros, p. 399/401)

É da vocação constitucional do ICMS, a sua não cumulatividade. Assim, qualquer lei que venha restringir este requisito estará inquinado do vício da inconstitucionalidade. Pretende a Impetrante ver excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, montante do ICMS total incidente na sua operação de venda, semo desconto do crédito, decorrente da incidência na operação antecedente. Vejamos.

O artigo 155 II da Carta Constitui atribui competência tributária aos Estados para instituir o imposto sobre circulação de mercadorias, no caso, o ICMS.

Dispõe o §2º do artigo 155:

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

- a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;
- b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

Ainda são oportunos os ensinamentos de Roque Carrazza sobre o tema:

“O citado tópico “compensando-se o que for devido em cada operação (...) ou prestação” exige seja adotado um sistema de abatimentos, ou, se preferirmos, um mecanismo de deduções.

O ICMS “será não cumulativo” simplesmente porque em cada operação ou prestação é assegurado ao contribuinte, de modo peremptório, pela própria Carta Suprema, uma dedução (abatimento) correspondente aos montantes cobrados nas operações ou prestações anteriores.

Estudaram muito bem o assunto, no Brasil, Geraldo Ataliba e Cléber Giardino, para que: “O ‘abatimento’ é nitidamente, categoria jurídica de hierarquia constitucional; porque criada pela Constituição. Mais do que isso: é direito constitucional reservado ao contribuinte do ICM; o contribuinte o imposto estadual. O próprio texto constitucional que outorgou ao Estado poder de exigir o ICM deu ao contribuinte o direito de abatimento.”

Em outro trecho prossegue:

“De fato, na “dedução” (deduzione) do tributo não cumulativo – caso do ICMS – calcula-se o montante devido em operações (ou prestações) anteriores, e os créditos acumulados são apresentados como moeda escritura, na conta-corrente fiscal, com o fito de determinar-se a base de cálculo do tributo devido. E isto independentemente de, nas operações (ou prestações) anteriores, existirem benefícios fiscais ou financeiros respaldados em convênios interestaduais.

(...)
Exemplifiquemos, para que melhor se compreenda: se uma empresa mato-grossense vender uma mercadoria a uma empresa paulista, a operação interestadual será tributada, por meio de ICMS, sob uma alíquota de 12%. Estes mesmos 12% transformam-se num crédito fiscal, do qual a empresa paulista poderá apropriar-se, a fim, de utilizá-lo, no momento oportuno, como “moeda de pagamento” do tributo.”

Desta maneira, entendendo não ser cabível a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, do montante bruto do ICMS devido antes de abatido o crédito decorrente da compensação determinada constitucionalmente. Do valor total incidente sobre a operação, o contribuinte não o recolhe integralmente ao Fisco estadual, senão a diferença do quantum incidente na operação anterior, suportada por em momento anterior. Não seria razoável autorizar o contribuinte a se creditar de quantum maior do que o ICMS efetivamente recolhido, visto que pode, ematenção à norma consitucional, fazer valer o direito à compensação dos créditos decorrentes de operações anteriores.

Neste sentido, não parece razoável que a Impetrante possa excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS, montante que, em razão da não-cumulatividade deste tributo, não recolhe aos cofres públicos estaduais, reduzindo mais a base de cálculo dos tributos emestilha, inclusive, de quantia não efetivamente suportada a título de ICMS.

Com efeito, se os tributos do PIS e da COFINS incidem sobre o faturamento, entendido este como a entrada definitiva no patrimônio do comerciante do valor da fatura emitida na transação comercial, só se pode excluir deste valor o montante efetivamente recolhido por este contribuinte aos cofres públicos, na medida em que ingressa definitivamente para o seu patrimônio o valor faturado excluído, o montante do ICMS que recolherá ao fisco estadual.

Desta forma, entendendo que não é possível concluir pela exclusão do montante total do ICMS, sem a dedução do crédito decorrente da operação anterior tal como requerido pelo Impetrante.

Ante ao exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, declarando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença não sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000720-11.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE RICARDO NOGUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO PIRES MARIGO - SP296174
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por **JOSÉ RICARDO NOGUEIRA DA SILVA**, nos autos qualificado, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ**, objetivando a concessão da segurança que lhe assegure o direito de ver avaliado o requerimento administrativo de auxílio acidente, protocolo 223633646, requerido em 30/09/2019, no sistema digital "Meu INSS".

Intimado o impetrante a regularizar a petição inicial mediante juntada de documento totalmente legível, documento de identidade, CPF e comprovante de endereço, além de comprovar a alegada lesão a direito líquido e certo, atendeu em parte à determinação, juntando aos autos outra cópia da petição inicial, procuração, declaração de hipossuficiência, documento de identificação e comprovante de endereço, mas não juntou documentos aptos a comprovar a lesão a direito, vez que trouxe aos autos um comprovante de solicitação de auxílio doença que não indica o nome do segurado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na inicial.

No presente caso, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe. Como se sabe a petição inicial válida é requisito para desenvolvimento válido e regular do processo, que, caso não preenchido, acarreta na extinção do processo sem resolução do mérito.

Inexiste possibilidade de processamento da demanda, tendo em vista a emenda parcial da inicial, apenas para regularização dos documentos de identificação, representação processual e comprovante de endereço.

Conquanto o impetrante tenha juntado um comprovante de atendimento à distância, com data de 30/9/2019, o documento não indica o segurado solicitante e o rito eleito não admite a produção de provas, sendo que a inicial já deve vir acompanhada dos documentos de prova pré constituída.

Observo que na oportunidade dada à parte impetrante não houve correção do vício, não sendo possível concluir pela existência de ato coator omissivo.

Ante a irregularidade da petição inicial e o não cumprimento, no prazo determinado, das providências necessárias para o seu saneamento, inviável o processamento da demanda.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo dispositivo legal.

Sem honorários, a teor do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Custas pela lei.

P.Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000721-93.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ROBSON VICENTE DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO PIRES MARIGO - SP296174
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por **ROBSON VICENTE DE SOUZA**, nos autos qualificado, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ**, objetivando a concessão da segurança que lhe assegure o direito de ver avaliado o requerimento administrativo de auxílio acidente, protocolo 352951067, requerido em 05/11/2019, no sistema digital "Meu INSS".

Intimado o impetrante a regularizar a petição inicial mediante juntada de documento totalmente legível, documento de identidade, CPF e comprovante de endereço, além de comprovar a alegada lesão a direito líquido e certo, atendeu em parte à determinação, juntando aos autos outra cópia da petição inicial, procuração, declaração de hipossuficiência, documento de identificação e comprovante de endereço, mas não juntou documentos aptos a comprovar a lesão a direito, vez que trouxe aos autos um comprovante de solicitação de auxílio doença que não indica o nome do segurado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na inicial.

No presente caso, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe. Como se sabe a petição inicial válida é requisito para desenvolvimento válido e regular do processo, que, caso não preenchido, acarreta na extinção do processo sem resolução do mérito.

Inexiste possibilidade de processamento da demanda, tendo em vista a emenda parcial da inicial, apenas para regularização dos documentos de identificação, representação processual e comprovante de endereço.

Conquanto o impetrante tenha juntado um comprovante de atendimento à distância, com data de 05/11/2019, o documento não indica o segurado e o rito eleito não admite a produção de provas, sendo que a inicial já deve vir acompanhada dos documentos de prova pré constituída.

Observo que na oportunidade dada à parte impetrante não houve correção do vício, não sendo possível concluir pela existência de ato coator omissivo.

Ante a irregularidade da petição inicial e o não cumprimento, no prazo determinado, das providências necessárias para o seu saneamento, inviável o processamento da demanda.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo dispositivo legal.

Sem honorários, a teor do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Custas pela lei.

P.Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004840-34.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PWW - SISTEMAS DE ENERGIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DEL RIO - SP203799
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO M

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela **PWW – SISTEMAS DE ENERGIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, alegando a existência de omissão na sentença que, por interpretação analógica, poderia aplicar o entendimento do julgador que determinou a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Dada vista ao embargado para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, pugnou pela rejeição dos embargos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgador. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgador resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro a ocorrência de omissão na sentença, que apreciou os pedidos bem como a documentação colacionada aos autos de forma clara e fundamentada.

Portanto, vê-se que a decisão ora atacada se encontra fundamentada, não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, restando evidente o inconformismo quanto ao julgador.

Observo, por derradeiro, que os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar descontentamento com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto, devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado.

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

Publique-se e Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005461-31.2019.4.03.6126

AUTOR: ROGERIO CESAR FERNANDES
ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002187-93.2018.4.03.6126

AUTOR: PAULO ORTEGA
ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Dê-se vista aos apelantes para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003235-53.2019.4.03.6126

AUTOR: JOSE PETRONILIO ANDRADE
ADVOGADO do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003683-26.2019.4.03.6126

AUTOR: NATALICIO CASSIANO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) AUTOR: BADRYED DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006098-79.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: RODOLFO SOARES LUCIANO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: VALDIR DA SILVA TORRES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000875-48.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEANDRO MEDEIROS ROMANO
Advogado do(a) RÉU: JOSE THOMAZ PINHEIRO CAMELLO - PE16472

DESPACHO

Dê-se vista às partes do cálculo elaborado pela contadoria judicial.

Após, tornem conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005393-81.2019.4.03.6126

AUTOR: QUIRINO BATALHA MARTINHO JUNIOR
ADVOGADO do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS PASALO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002978-96.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
SUCESSOR: GOLLAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
Advogados do(a) SUCESSOR: ADRIANA DE LIMA PEREIRA BESSA - MG168353, MAGNUS BRUGNARA - MG96769
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao réu acerca da atualização procedida pelo autor.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003651-55.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS ALBERTO RIBAS
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos do perito judicial.

Nada sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002718-19.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELIANE RIBEIRO UJLAKI
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BIZERRA DA COSTA - SP370538
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela CEF.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-73.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EVERALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA - SP129628-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos da perita judicial bem como da juntada da carta precatória.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.

AUTOR: SILVIA REGINA CAVALLARI
ADVOGADO do(a) AUTOR: ALESSANDRA HERRERA JANUZZI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela temporária.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Cite-se.

Int.

Santo André, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004549-68.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RICARDO MENDONÇA DE OLIVEIRA, NATÁLIA RETZER PASSOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL LOPES DOS SANTOS JOAO - SP288048, CLEBER EDUARDO LIMA VOGLER - SP386241
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL LOPES DOS SANTOS JOAO - SP288048, CLEBER EDUARDO LIMA VOGLER - SP386241
RÉU: C.H.W. INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: JOAO RICARDO PEREIRA - SP146423
Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430, ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA - SP276660

DES PACHO

Tendo em vista manifestações pretéritas e, diante da manifestação ID27354572, esclareça o réu CHW se desiste das provas requeridas nos ID 18976660 e 19515708.

Silente, venham conclusos para sentença ante a inércia das demais partes.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004549-68.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RICARDO MENDONÇA DE OLIVEIRA, NATÁLIA RETZER PASSOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL LOPES DOS SANTOS JOAO - SP288048, CLEBER EDUARDO LIMA VOGLER - SP386241
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL LOPES DOS SANTOS JOAO - SP288048, CLEBER EDUARDO LIMA VOGLER - SP386241
RÉU: C.H.W. INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: JOAO RICARDO PEREIRA - SP146423
Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430, ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA - SP276660

DES PACHO

Tendo em vista manifestações pretéritas e, diante da manifestação ID27354572, esclareça o réu CHW se desiste das provas requeridas nos ID 18976660 e 19515708.

Silente, venham conclusos para sentença ante a inércia das demais partes.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003298-49.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MANGOMERY SALMENTON CORONEL, DENISE VIEIRA RODRIGUES CORONEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANGOMERY SALMENTON CORONEL - SP83731, ARIEL RODRIGUES - SP65141
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANGOMERY SALMENTON CORONEL - SP83731, ARIEL RODRIGUES - SP65141
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Traga a CEF os documentos solicitados pelo contador judicial, no prazo de 20 dias.

Cumprido, tornem à contadoria.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004174-33.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE BONIFACIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SANDOR COSTA CUPERTINO - SP338290, SADY CUPERTINO DA SILVA - SP114912
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tornemos autos à perita judicial para que preste os esclarecimentos solicitados pelo autor.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002446-54.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CLAUDIO CARNEIRO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo Impetrante, HOMOLOGO a conta de liquidação ID n.º 19294899 no valor de R\$ 218.742,42.

Expeça-se o ofício requisitório, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se, sobrestado, a comunicação de pagamento.

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000770-08.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: SEVERINO MANOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio das partes, venham conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios expedidos.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0000208-26.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO NUNES, FRANCISCO BOSCONI NETO, JOAO ANTONIO BELIGOLI, JOSE EMILIANO TORRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284, ROMEU TERTULIANO - SP58350
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284, ROMEU TERTULIANO - SP58350
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284, ROMEU TERTULIANO - SP58350
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284, ROMEU TERTULIANO - SP58350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da certidão ID 26154235, esclareça o autor quais seriam as irregularidades nas peças do processo.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.

EXEQUENTE: CLAUDIO KRANYAK
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: KELLY CHRISTINA TOBARO MENDES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.
Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da verba principal.

Santo André, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007045-29.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO DA CRUZ PEREIRA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo estabelecido na Portaria Conjunta 03/2020 do Presidente e Corregedoria Geral do TRF3.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002301-32.2018.4.03.6126

AUTOR: CECILIO GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação no prazo de 30 dias.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Int.

Santo André, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-17.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VANDERLEI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA - SP231978
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27777820: Dê-se ciência ao autor.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004490-80.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO RIQUETO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000790-65.2010.4.03.6126

EXEQUENTE: DOMENICO COCCO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação no prazo de 30 dias.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Int.

Santo André, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000512-61.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: PEDRO KOSTIK FILHO, APARECIDO RIBEIRO DIAS, AGNELO DE SOUZA IDALGO, SIDNEI MACHUCA, JOAO BATISTA BUENO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

DESPACHO

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), à exceção do autor PEDRO, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006120-40.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: HELINTON BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA - SP226426
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 5 dias requerido pelo autor.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002356-46.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: JOSE PETRONILIO ANDRADE
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004418-59.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PIMENTEL RAMOS - SP140327

DESPACHO

Intime-se o executado (Município de Santo André) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

E, ainda, manifeste-se o executado acerca dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002208-69.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROGERIO TARIFA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao setor de cumprimento de demandas judiciais do INSS para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 dias.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000035-65.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: PRB PRIME ANÁLISE EM FINANCIAMENTO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: MARIA TEREZA DOS SANTOS - SP40106

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de que o autor moveu o processo 5004856-58.2018.403.6114 cujo objeto é idêntico ao deste, arquivem-se, momento considerando que o crédito já foi satisfeito naquela demanda.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000816-31.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JAIR APARECIDO DE SOUZA, CELIA SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001129-55.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUCAS DA COSTA SILABEL, JULIANA DE OLIVEIRA SOUZA SILABEL
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA - SP183226
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA - SP183226
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003319-88.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE IBANEZ CAMPAGNUOLO
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819, PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000570-35.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VEOLMIR PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001021-26.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: OSORIO LEITE SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.
Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da verba principal.

Santo André, 26 de março de 2020.

EXEQUENTE: ADELAÍDIO DA SILVA FIGUEIREDO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002738-73.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: GENIVALDO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o autor os documentos solicitados pela contadoria judicial.

Após, tomemos autos àquele setor.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006089-20.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MIRIAM RIBEIRO ROCHA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GERNIVAL MORENO DOS SANTOS - SP224932

DESPACHO

Recebo a petição ID 26221975 como emenda à inicial.

No mais, tenho que a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar sua hipossuficiência vez que carrou comprovantes de despesas cujo montante é inferior a seus rendimentos mensais.

Isto posto, INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.

Recolha as custas processuais, no prazo de 15 dias.

Silente, venham conclusos para extinção.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0004876-79.2010.4.03.6126
EMBARGANTE: FUNDACAO DE ASSISTENCIA A INFANCIA DE SANTO ANDRE
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ANNA PAOLANOVAES STINCHI - SP104858

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca de eventual extinção do feito.

Intem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006720-88.2015.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, tendo em vista o despacho proferido às fls. 21 (dos presentes autos) que determinou o apensamento destes aos autos de Execução Fiscal n. 0006718-21.2015.4.03.6126 (figurando como autos principais), para prosseguimento das ações, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado.

Intem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003814-43.2006.4.03.6126
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EMBARGADO: PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302, MARCIO ROBERTO MARTINEZ - SP182520

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001686-08.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXECUTADO: REGINA KUBOTA
Advogado do(a) EXECUTADO: OLINDA CAETANO GARCIA - SP239463

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.

Intem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005970-57.2013.4.03.6126
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VOKTEP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, DANIEL JONG HWANG PARK - SP285598

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado, tendo em vista que por meio do despacho proferido às fls. 29 foi determinado seu apensamento à Execução Fiscal n. 0005566-06.2013.4.03.6126, estabelecendo àquele feito a ocorrência de todos os demais atos processuais.

Intem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002666-11.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COFRAN RETROVISORES INDÚSTRIA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pelo Exequente, expeça-se o necessário para designação de leilão.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002852-46.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
ASSISTENTE: ANTONIO PAULO GASPARINI
Advogado do(a) ASSISTENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, espeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução.

Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratados, observando-se o percentual de 30% fixado no contrato apresentado.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002817-86.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PAULO JESUS ANICETO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a decisão do agravo de instrumento, foram os autos à contadoria para refazimento dos cálculos de acordo com o julgado, sendo apurado pela contadoria o valor de **RS 70.681,18 em 07/2018**.

Frise-se que foram expedidos valores superiores, deverá haver o ajuste para que o valor do principal mais juros seja reduzido de R\$ 66.124,95 para R\$ 64.271,07, bem como para que os honorários sejam reduzidos de R\$ 6.612,50 para R\$ 6.410,11.

Assim sendo, oficie-se o E. TRF, – Presidência para que promova a retificação dos valores requisitados a maior Requisição ID17620810 - Protocolo da requisição: 20190108941; OFÍCIO REQUISITÓRIO nº 20190023510, devendo ser considerada retificada para o valor R\$ 64.271,07, para 07/2018 em substituição ao valor de R\$ 66.124,95, constante da Requisição protocolada.

Sem prejuízo, considerando que os valores depositados a título de honorários advocatícios já foram depositados ID19947863, esclareça o patrono do autor, no prazo de 10 dias, se já efetuou o levantamento integral dos valores depositados e empositivo, em que data foi realizado o saque do depósito ID19947863.

Sirva o presente despacho como ofício, devendo ser acompanhado das peças pertinentes..

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001996-14.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: COSMO ROMANO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impossibilidade do autor em obter junto ao INSS o processo administrativo, requirite-se à autarquia a juntada aos autos o processo administrativo n. 076.643.667-5, no prazo de 30 dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000056-82.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ CARLOS PASSETI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA REGINA MIETTI - SP359420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID30167161: Indefiro o pedido de inclusão de valores referentes a pagamento de benefícios futuros no destacamento de honorários contratuais, vez que os valores dos 03 primeiros benefícios a serem recebidos pelo autor não integram ou estão inseridos nos valores dos atrasados objeto das requisições expedidas;

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5002877-88.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: VANILDA MARTINS COSTA
Advogado do(a) RÉU: FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA - SP147414

DESPACHO

Trata-se de pedido de desbloqueio formulado pela Executada, ventilando a natureza salarial dos valores localizados.

Em que pese a juntada do extrato de pagamento do INSS, o mesmo não possui o condão de comprovar a natureza salarial dos valores depositados em conta corrente.

Dessa forma faculta a Executada a apresentação de extrato bancário demonstrando a evolução dos valores recebidos, para comprovação da natureza salarial.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003564-34.2011.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: AMARO MIGUEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da ausência de manifestação do INSS, diga o autor no prazo de 15 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Fica desde já, no caso de apresentação de cálculos, deferido o pedido de destacamento dos honorários contratados.

Sempre juízo, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001626-91.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: CATARINE LOPES BOTINI

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ainda, ciência às partes da sentença proferida às fls. 38.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000215-52.2013.4.03.6126
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABC PNEUS LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ainda, ciência ao exequente do traslado de ID 30274007, bem como para requerer o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação das partes.

Intem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006731-25.2012.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: GUSTAVO PEREIRA BARBOSA

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ainda, ciência às partes da sentença proferida às fls. 61.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5002789-08.2019.4.03.6140
IMPETRANTE: SOMA SOLUCOES MAGNETICAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR SIQUEIRA - SP62767, MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

SOMA SOLUÇÕES MAGNÉTICAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ com o objetivo de suspender em relação aos fatos geradores vincendos, a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre o pagamento das contribuições destinadas a outras entidades, como o INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e SALÁRIO-EDUCAÇÃO.

Pleiteia, também, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. Com a inicial, juntou documentos.

Indeferida a medida liminar. Foram prestadas as informações defendendo o ato atacado. A União Federal requereu seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

Fundamento e decido.

Defiro a inclusão da União Federal no feito. Anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No caso em exame, a Lei n. 9.876/99, editada em face das alterações perpetradas pela Emenda Constitucional n. 20/98, que ampliou os fatos geradores e base de cálculo da contribuição patronal estabelecida no artigo 195, inciso I, letra "a", para atingir quaisquer rendimentos do trabalho, além do salário, inclusive para os prestadores de serviços autônomos sem vínculo empregatício, é constitucional (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200038000160770 Processo: 200038000160770 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 26/6/2006 Documento: TRF100231846, 14/7/2006 PAGINA: 75, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO)

De outro lado, a alteração constitucional e respectiva lei regulamentadora (Lei n. 9.876/99) não tiveram o efeito de atingir verbas de natureza indenizatória, apenas os valores remuneratórios pagos aos empregados, trabalhadores avulsos e autônomos, conforme se observa da nova redação do artigo 22, da Lei n. 8.212/91.

Assim, o disposto pela Lei de Custeio da Previdência Social determina que a contribuição previdenciária constitui encargo da empresa, devida à alíquota de 20% (vinte por cento) incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título (inciso I), além de contribuição adicional para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, incidente à alíquota de 1%, 2% ou 3%, conforme atividade preponderante de risco de acidente, ou seja, leve, grau médio ou risco de acidente considerado grave. O § 3º deste art. 22 estabelece que "O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento das empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes."

As exclusões do salário de contribuição, para fins de apuração da contribuição patronal, estão previstas no artigo 28, parágrafo 9º, do referido Diploma legal.

As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, etc.) possuem natureza jurídica de contribuições de intervenção do domínio econômico (art. 149 da CF), por tal motivo, impede o pedido deduzido, eis que tais contribuições são perfeitamente exigíveis, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação destas entidades (**RE 138.284 e RE 396.266**).

Nesse sentido, estabelece a Súmula n. 516/STJ:

A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis n. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.

Ademais, a EC 33/2001 (art. 149 da CF) apenas reafirmou a compatibilidade das contribuições sociais com base sobre a folha de salários, eis que a alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF trata de alíquotas, e não base de cálculo (III - poderão ter alíquotas...).

Assim, a alteração realizada pela EC nº 33/2001 não afastou a exigibilidade destas contribuições sobre a folha de salários, pois as bases econômicas elencadas não anulam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita, além de não se confundir com estas, ao tratar somente das alíquotas "ad valorem".

Quanto ao salário-educação, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 660.933, ocorrido em 3/2/2012 (DJe de 23/2/2012), reconheceu a existência de Repercussão Geral, reafirmando a jurisprudência dominante para assentar posicionamento no sentido da constitucionalidade do salário-educação: RE nº 660.933 de 3/2/2012 "Nos termos da Súmula 732 do STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação."

No mais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ ou REsp nº 1.162.307, recurso especial repetitivo, julgado em 24/11/2010 (DJe de 3/12/2010), decidiu que a contribuição para o Salário-Educação foi recepcionada, formal e materialmente, pela Constituição Federal de 1988, consoante entendimento do STF: REsp nº 1.162.307 "A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006." Contribuição social geral também é a classificação atribuída ao Salário Educação - FNDE, que encontra previsão constitucional específica no artigo 212, § 5º da Constituição Federal: Constituição Federal de 1988 "Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (...) § 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) (Vide Decreto nº 6.003, de 2006)" A lei 9.424, de 24 de dezembro de 1996, instituidora da contribuição social do Salário Educação, dispõe em seu art. 15: Lei nº 9.424 de 1996 "Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Regulamento)"

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denega a segurança** pretendida, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000314-87.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: CB SANTO ANDRE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

CB SANTO ANDRÉ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra o presente mandado de segurança com pedido liminar contra atos dos Ilmos. Srs. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ** como objetivo de suspender a exigibilidade da contribuição social geral patronal, **destinadas a terceiras entidades, como o INCRA, SESC, SENAC, SENAI, SESI, SEBRAE e FNDE**, para recolhendo as contribuições ao INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e ao FNDE com base de cálculo da folha de salários até o limite de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos da legislação de regência.

Pleiteia, também, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. Coma inicial, juntou documentos.

Indeferida a medida liminar. Foram prestadas as informações defendendo o ato atacado. A União Federal requereu seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

Fundamento e decido.

Defiro a inclusão da União Federal no feito. Anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Alega a impetrante que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SENAC, SENAI, SESC, SESI, SEBRAE e ao FNDE (Salário-Educação) é limitada a 20 salários mínimos, sendo que a atual parte exigida pela D. Autoridade acima da base de cálculo de vinte salários-mínimos sobre a folha de salários de cada uma das Impetrantes (matriz e filiais) é ilegal, considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 não revogou o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, ou seja, a base de cálculo global (folha de salários de todos os trabalhadores do empregador), para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros, permanece limitada a vinte salários mínimos, donde exsurge o direito líquido e certo.

No mais, vislumbro uma possível confusão de institutos tributários na fundamentação das impetrantes, ao se referirem ao salário de contribuição (base de cálculo para contribuições ao INSS) como se fosse folha de salários (base de cálculo para contribuições sociais), visto que a Constituição Federal criou o Sistema Tributário Nacional mediante expressas e restritas definições das bases de cálculo de tributos, remetendo a criação de normas tributárias estruturais para o Código Tributário Nacional mediante lei complementar. Restou à lei ordinária apenas a responsabilidade de melhor explicar os institutos tributários definidos pela Constituição e Código Tributário, dando-lhes os comandos de execução para plena eficácia das normas estruturais. Por isso, não é crível que a interpretação de uma lei ordinária tenha o condão de alterar o significado previsto na Constituição como base de cálculo de contribuição social.

A base de cálculo das contribuições sociais ao "sistema S" é constitucionalmente prevista como a folha de salários (a soma dos pagamentos a empregados e assemelhados), na seguinte forma:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...) (grifei)

A base de cálculo da contribuição ao INCRA, artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, que instituiu o adicional devido ao Serviço Social Rural, e, posteriormente ao INCRA, é prevista como sendo: § 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) **sobre o total dos salários pagos** e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.

Para a base de cálculo ao SENAC, o Decreto-Lei nº 8.621/46, em seu artigo 4º, prevê que: Art. 4º Para o custeio dos encargos do SENAC, os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigados ao pagamento mensal de uma contribuição equivalente a um por cento sobre **o montante da remuneração paga à totalidade dos seus empregados**.

No mesmo sentido, a base de cálculo ao SESC, o artigo 3º, caput, e § 1º, do Decreto-Lei nº 9.853/1946, prevê que: Art. 3º Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943), e os demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, serão obrigadas ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio dos seus encargos. § 1º A contribuição referida neste artigo **será de 2 % (dois por cento) sobre o montante da remuneração paga aos empregados**. Servirá de base ao pagamento da contribuição a importância sobre a qual deva ser calculada a quota de previdência pertinente à instituição de aposentadoria e pensões à qual o contribuinte esteja filiado.

A base de cálculo ao SENAI incide sobre o montante total da folha de pagamento das indústrias, conforme estabelece o artigo 1º do Decreto Lei nº 6.246/1944: Art. 1º A contribuição de que tratamos Decretos-lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e nº 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de **um por cento sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados**.

Quanto à contribuição ao SEBRAE, conforme previsto no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, **a base de cálculo é mesma para a contribuição social ao SESC, SESI e SENAI**; § 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: a) um décimo por cento no exercício de 1991 b) dois décimos por cento em 1992; e c) três décimos por cento a partir de 1993.

Com relação ao FNDE, o Decreto nº 6.003/2006, em seu artigo 1º, § 1º, prevê a base de cálculo: Art. 1º A contribuição social do salário-educação obedecerá aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios relativos às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, aplicando-se-lhe, no que for cabível, as disposições legais e demais atos normativos atinentes às contribuições previdenciárias, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria. § 1º A contribuição a que se refere este artigo será calculada com base na alíquota de **dois inteiros e cinco décimos por cento, incidente sobre o total da remuneração paga ou creditada, a qualquer título, aos segurados empregados**, ressalvadas as exceções legais, e será arrecadada, fiscalizada e cobrada pela Secretaria da Receita Previdenciária.

O artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.403/1946 prevê a base para cálculo da contribuição devida ao Sesi: Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei nº 5.452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins. § 1º A contribuição referida neste artigo será de **dois por cento (2 %) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados**. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado. [...]

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denego a segurança** pretendida, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004163-04.2019.4.03.6126
AUTOR: JOSE AUGUSTO MARCHI MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

JOSÉ AUGUSTO MARCHI MARTINS, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário em face do **INSS** na qual pleiteia a revisão do ato concessório do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para transformá-lo em aposentadoria especial por considerar que o período laboral de 01.06.2000 a 31.10.2014 foi exercido em condições prejudiciais à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita. Em contestação o **INSS** manifesta-se pela improcedência do pedido. Proferido despacho saneador. A parte autora apresentou cópia integral do requerimento administrativo. Na fase de provas, o autor requereu a produção de prova pericial e o réu nada requereu.

Fundamento e decido. Indefiro a realização de prova pericial requerida pelo Autor, eis que, nos termos da lei previdenciária (art. 58, § 1º, Lei 8213/91), eis que a prova da insalubridade se faz por meio de formulário, com base em laudo expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria por tempo de contribuição. Para comprovação da alegada insalubridade no período de 01.06.2000 a 31.10.2014, o autor apresentou em juízo cópia do PPP da empregadora Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS.

Não houve elaboração de novo laudo técnico para embasar o novo PPP, nem a comprovação de que as informações patronais passaram pelo crivo e fiscalização administrativa, e nem sequer foi trazido laudo diretamente ao processo judicial, o que burla a obrigatoriedade de análise administrativa antes de ingressar no Judiciário.

Sendo assim, entendo que a insalubridade no local de trabalho não restou satisfatoriamente comprovada, além do que caracteriza supressão da instância administrativa e possibilidade de fiscalização, até mesmo para verificação de adulteração ou fraude destes novos documentos.

Desta forma, não tendo a parte autora juntado o respectivo PPP e o laudo técnico a corroborar suas alegações, os documentos não merecem credibilidade, pois não permitem a análise das reais condições em que o trabalho foi exercido, e causam enorme dúvida sobre as informações alteradas.

Portanto, não comprovando o autor o fato constitutivo de seu direito, considero improcedente a ação neste aspecto.

Dispositivo. Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001044-98.2020.4.03.6126
AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MEDEIROS CORONATI RIOS - SP209355
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001194-77.2014.4.03.6126
EXEQUENTE: ANTONIA DE JESUS DE SOUSA, ALAN DOS SANTOS SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMA CRISTINA DE MELO - SP144517, MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMA CRISTINA DE MELO - SP144517, MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para execução dos honorários advocatícios, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004788-02.2014.4.03.6126
EXEQUENTE: JOAO CELESTINO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000402-28.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SERGIO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA - SP213678
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição do ofício para o Ministério da Defesa – Exército Brasileiro – Comando da 2ª Região Militar – Região das Bandeiras, competindo ao Autor diligenciar para produzir a prova objetivada.

Defiro o prazo de 30 dias, no silêncio venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001204-26.2020.4.03.6126

AUTOR: JORGE LUIZ BRAMANTE

Advogado do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001138-46.2020.4.03.6126

AUTOR: EDESIO EVANGELISTA PAIVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001189-57.2020.4.03.6126

AUTOR: FRANCISCO SALES LEONCIO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001200-86.2020.4.03.6126
AUTOR: JOSE CASSEMIRO ALEIXO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIADA SILVA GARCIA - SP152315
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001141-98.2020.4.03.6126
AUTOR: CICERO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005371-23.2019.4.03.6126
AUTOR: EDUARDO APARECIDO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA - SP259276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

EDUARDO APARECIDO RIBEIRO, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial que foi negada empedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

Instado a se manifestar sobre o seu grau de miserabilidade o autor recolheu custas processuais. Foi indeferida a justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada. Citado, o INSS manifesta-se pela improcedência da ação. Saneado o feito. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas emaudiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou como classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 24203695), consignam que nos períodos de 06.03.1997 a 17.11.2003, de 01.10.2004 a 04.12.2011 e de 10.12.2012 a 09.12.2013, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a substâncias compostas por hidrocarbonetos durante sua atividade profissional e, por este motivo, serão considerados como especial, em face do enquadramento no código 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10, do Decreto n.83.080/79.

Da concessão da aposentadoria especial.

Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecido nesta sentença, quando adicionados aos períodos já computados pelo INSS em sede administrativa, entendo que o autor possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 06.03.1997 a 17.11.2003, de 01.10.2004 a 04.12.2011 e de 10.12.2012 a 09.12.2013, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo aos os períodos já reconhecidos pelo INSS e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB: 46/188.619.940-7, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de 06.03.1997 a 17.11.2003, de 01.10.2004 a 04.12.2011 e de 10.12.2012 a 09.12.2013, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB: 46/188.619.940-7 e conceda a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002971-73.2009.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, TONI ROBERTO MENDONÇA - SP199759
REPRESENTANTE: CYNTHIA DE MACEDO FRACAROLA, ANIBAL ULISSES CORAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL - SP196045
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATA TEIXEIRA MACHADO - SP160988

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela CEF no ID30208800.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006417-16.2011.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDECIR APARECIDO BIZZI
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação do INSS ID30222504, diga o autor no prazo de 15 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se a comunicação do cumprimento da obrigação de fazer.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001010-26.2020.4.03.6126
AUTOR: VALDENER ZANARDI
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: VALDENER ZANARDI em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, com o objetivo de obter a revisão da aposentadoria por idade requerida no processo administrativo n. 41/188.403.775-2 (DER.: 13.07.2019). Alega que não foi observado no cálculo da renda mensal inicial a média aritmética de todo o período contributivo.

Deferida a justiça gratuita e **INDEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA e DE EVIDÊNCIA** que serão reapreciados por ocasião da sentença, foi determinada a citação e a juntada pelo autor de cópia integral do procedimento administrativo NB.: 41/188.403.775-2, no prazo de 30 dias. ID30075122.

Contestação ID30249366.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a revisão em sua forma mais vantajosa à autora, mediante o cômputo dos salários referentes a toda sua vida contributiva, e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994, no cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição, vertidos após julho de 1994, excluindo do cálculo as contribuições anteriores a essa data.

Ainda, oportuno às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas.

Sem prejuízo, aguarde-se a juntada do processo administrativo pelo autor.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005377-30.2019.4.03.6126
AUTOR: LUIZ EDUARDO LUSTRO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006437-38.2019.4.03.6126
AUTOR: GATO MAGRO TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA - SP196015
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

GATO MAGRO TRANSPORTES LTDA. - EPP, já qualificada na inicial, propõe ação cível pelo rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) para reconhecimento do direito líquido e certo em ser desonerada do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, vício este que continua mesmo após o advento da Lei nº 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições questionadas sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo, assim como a repetição do indébito. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a tutela antecipada. Citada, a União Federal contesta a ação e pleiteia a improcedência do pedido. Saneado o feito. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto às condições da ação, passo ao exame do mérito.

A matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 240.785, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia;

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida. (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, nos termos do julgamento proferido no RE 574.706 considero que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. Neste sentido, acompanho o que se depreende da seguinte passagem da ementa:

"3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Assim, na escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução." (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000346-43.2017.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 25/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2019)."

Dispositivo.

Ante o exposto, mantenho a tutela deferida e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para excluir os valores de todo ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, mesmo após o advento da Lei nº 12.973/2014, bem como para reconhecer o direito de compensação ou por meio de precatório dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores a propositura da ação, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vincendos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da impossibilidade de mensuração do proveito econômico. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §4º, III do CPC).

Publique-se, registre-se e intime-se.

Santo André, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002806-57.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CICIRELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o interessado no prazo de 15 dias, os valores que entende devido para fins de expedição de Requisição de Pagamento relativa aos honorários advocatícios fixados em 10%.

No silêncio, aguarde-se no arquivo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001169-66.2020.4.03.6126
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CEZARDOS SANTOS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS já qualificados na petição inicial, virtualiza os presentes autos, cumprimento de sentença, a partir do processo n.0004255-82.2010.4.03.6126. Com a inicial, juntou documentos.

Fundamento e decidido.

De início, constato a duplicidade de execução, na medida em que já houve a inserção dos metadados no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Assim, verifico que a questão posta nesta demanda deverá ser postulada diretamente na ação em tramitação. Assevero, ainda, que não existe qualquer fato novo.

Por esta razão, os presentes autos não merecem prosperar, eis que verifico a ocorrência da litispendência entre as ações.

Determino que o procedimento de execução do julgado deverá ser postulado diretamente nos autos já virtuais n. 0004255-82.2010.4.03.6126, mantida a sua numeração original.

Pelo exposto, **indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito**, com fundamento nos artigos 330, inciso III e 485, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

No caso da interposição de apelação, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC).

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001620-62.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCOS DA SILVA LEVADO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de **RS 632,47** em **07/2019 (Anexo I)**, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, bem como dentro dos limites do proveito econômica correspondente aos valores gerado pela presente ação em favor do Exequente.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000755-73.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: TECNIMED - COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX VIEGAS DE GODOI - SP350658, MOACIR GUIRAO JUNIOR - SP215655, ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRAO - SP168339, JACO BARBOSA LUZ - SP299460, REINALDO GARCIA DO NASCIMENTO - SP237826
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de R\$ 238.854,01 (05/2019), vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, afastando o pedido de suspensão da ação apresentado pela parte Executada vez que se trata de cumprimento de sentença, não havendo determinação para suspensão da referida coisa julgada.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001185-20.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: JOSEFA FERREIRA DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSEFA FERREIRA DIAS - SP999990
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL

DECISÃO

Vistos.

JOSEFA FERREIRA DIAS, parte já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, protocolo: 553182894, requerido em 02/12/2019. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. As alegações apresentadas pela parte Impetrante demonstram presença do necessário “*fumus boni juris*”, posto que a falta de autuação do requerimento administrativo de aposentadoria apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social há mais de 3 (três) meses evidencia que o benefício requerido na seara administrativa encontra-se sem regular andamento.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

Do mesmo modo, o “*periculum in mora*” também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a impossibilidade constitucional de retenção ou atraso dos créditos previdenciários que estão sendo pleiteados na via administrativa.

Portanto, não há qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento administrativo de benefício previdenciário, o que evidencia a omissão da autoridade impetrada, passível de correção via mandado de segurança.

Ante o exposto, presentes os pressupostos do inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria requerido ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias.

Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho.

Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004576-44.2015.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070
REPRESENTANTE: RODMAN COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, ANTONIO CARLOS SILVANO

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RODMAN COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e ANTONIO CARLOS SILVANO.

O Exequente requer a desistência da ação.

Decido. Em virtude da desistência manifestada pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001781-09.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: CRM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ALEXANDER SALGADO - SP166209

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA em face de CRM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP.

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas "ex lege".

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Santo André, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000745-24.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: GERALDO MILAGRE MARIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE

DESPACHO

Vistos.

GERALDO MILAGRE MARIZ, parte já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de revisão do benefício previdenciário, nº 1340514901, requerido em 21/02/2018. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. As alegações apresentadas pela parte Impetrante demonstram a presença do necessário "fumus boni juris", posto que a falta de autuação do requerimento administrativo de aposentadoria apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social há mais de dois anos evidencia que o pedido de revisão requerido na seara administrativa encontra-se sem regular andamento.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

Do mesmo modo, o "periculum in mora" também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a impossibilidade constitucional de retenção ou atraso dos créditos previdenciários que estão sendo pleiteados na via administrativa.

Portanto, não há qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, o que evidencia a omissão da autoridade impetrada, passível de correção via mandado de segurança.

Ante o exposto, presentes os pressupostos do inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria requerido ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias. Cumpra-se por mandado de intimação.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho.

Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004787-53.2019.4.03.6126
AUTOR: AGNALDO GOMES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: AGNALDO GOMES DA COSTA em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão do ato administrativo para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo administrativo n. 178.440.220-3, em 12.09.2016.

Deferido os benefícios da justiça gratuita, **INDEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** que será reapreciado por ocasião da sentença e determinada a citação ID22893100.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação, foi decretada a revelia do réu, não induzindo, todavia, seus efeitos, por tratar-se de direito indisponível, a teor do art. 345 do Código de Processo Civil, aplicável à hipótese a regra do art. 346 do citado diploma legal, ID26095190.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 26/05/1986 a 16/07/1986; 21/07/1986 a 20/01/1991; 01/03/1995 a 30/09/1995; 17/04/1995 a 28/02/1998; 01/10/1995 a 31/01/1996; 01/02/1996 a 31/05/1997; 01/06/1997 a 28/02/1998; 01/03/1998 a 31/12/1998; 01/01/1999 a 31/05/2000; 01/06/2000 a 30/06/2001; 01/07/2001 a 31/01/2004; 01/08/2004 a 28/02/2005; 01/01/2007 a 04/03/2007; 01/08/2007 a 31/12/2007; 01/01/2008 a 31/12/2008 e 01/01/2009 a 05/03/2015. Sendo que os períodos a seguir, não foram reconhecidos na via administrativa, mas que podem ser comprovados através da CTPS, quais sejam: de 01 de outubro de 1982 a 31 de janeiro de 1983; de 17 de abril de 1985 a 03 de junho de 1985; de 26 de maio de 1986 a 11 de julho de 1986; de 21 de julho de 1986 a 02 de janeiro de 1991; de 10 de outubro de 1994 a 01 de março de 1995; de 01 de agosto de 2007 a 19 de abril de 2016, além dos períodos que recebeu Auxílio doença por acidente de trabalho que também devem contar para fins de carência e consequente concessão/revisão de aposentadoria por tempo de contribuição/especial, desde o requerimento administrativo do benefício

Indefiro nessa oportunidade os pedidos ID27597124, vez que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001930-34.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: RESIDENCIAL JACARANDA III LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA SILVA COSTA - SP261453
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cumpra-se o quanto determina dos embargos à execução 5003197-41.2019.4.03.6126, encaminhando-se os autos para o Juizado Especial Federal.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001644-15.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: CRIAPE-CENT RECR DE INTE APOIO AS PESSOAS ESP S/C LTDA

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, 'b', art.12, I, 'b' e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após o decurso de prazo, cumpra-se o despacho de fls. 68, aguardando-se o julgamento final dos Embargos à Execução Fiscal nº 0001495.82.2018.403.6126, coma remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação da parte interessada.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002750-87.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAQUIM BRITO DALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação de concordância da parte ré como cálculos apresentados pelo autor, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução.

Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratados, observando-se o percentual de 30% fixado no contrato apresentado.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008181-37.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FERNANDO CESARIO DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO RAMOS COSTA - SP258611
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1- Trata-se de ação em que o autor pleiteia o afastamento da aplicação da TR como taxa de correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS.

2. Sobre o tema, trago a v. decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em sede de medida cautelar na ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI-5090), verbis:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. (Brasília, 06 de setembro de 2019. Ministro Luis Roberto Barroso)”

3. Assim sendo, em face da Colenda Decisão supra suspendo o andamento do presente feito (com ou sem fase de apelação), e, determino o encaminhamento ao arquivo sobrestado, até final decisão da ADI-5090.

4. Cumpra-se.

5. Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008441-17.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GRAZIELA DA SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME ALVES DOS SANTOS CRAVEIRO - SP412217
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1- Trata-se de ação em que o autor pleiteia o afastamento da TR como fator de correção da sua conta vinculada ao FGTS.

2. Sobre o tema, trago a v. decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em sede de medida cautelar na ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI-5090), verbis:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. (Brasília, 06 de setembro de 2019. Ministro Luis Roberto Barroso)”

3. Assim sendo, em face da Colenda Decisão supra suspendo o andamento do presente feito (com ou sem fase de apelação), e, determino o encaminhamento ao arquivo sobrestado, até final decisão da ADI-5090.

4. Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008331-18.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1- Trata-se de ação em que o autor pleiteia o afastamento da aplicação da TR como fator de correção da sua conta vinculada ao FGTS.

2. Sobre o tema, trago a v. decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em sede de medida cautelar na ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI-5090), verbis:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. (Brasília, 06 de setembro de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso)”

3. Assim sendo, em face da Colenda Decisão supra suspendo o andamento do presente feito (com ou sem fase de apelação), e, determino o encaminhamento ao arquivo sobrestado, até final decisão da ADI-5090.

4. Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010164-16.2006.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELIAS VIELDOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, SANDRA DE NICOLAALMEIDA - SP213992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o perito judicial para que preste os esclarecimentos solicitados pelo autor, conforme id 26121500, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004284-28.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DAMIAO GUEDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA - SP299221
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O demandante, instado à especificação de provas, não indicou quais as que pretendia produzir, deixando ao alvitre do magistrado a opção pela sua realização.
2. Ora, não é dado ao magistrado exercer uma análise de conveniência das provas a serem produzidas em favor de uma das partes, sob pena de se iniscuir no dever do litigante, viciando seu dever de imparcialidade.
3. Destarte, concedo à parte autora o prazo de 5 dias úteis para que, querendo, esclareça a manifestação de (ID-29123295), tópico final, asseverando, de forma inequívoca, se pretende realizar alguma prova nos autos, sob pena de preclusão.
4. Intim-se.
Santos, data da assinatura eletrônica.
Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

I

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000963-26.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DE SABOIA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA CAPPI DA ROCHA TONIA - SP266492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.
- Promova o INSS a elaboração dos cálculos de liquidação do julgado, em execução invertida, no prazo de 60 (sessenta) dias.
- Intimem-se.
Santos, data da assinatura eletrônica.
- Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000921-40.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE DO NASCIMENTO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTOS DA SILVA - SP190202
RÉU: POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos em despacho.

1. Aguarde-se a viabilidade de agendamento de perícia.
 2. Dê-se ciência à parte quanto ao teor da certidão id 29810214, restando cancelada a perícia agendada para o dia 09/04/2020.
 3. Intime-se.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001842-28.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JESSICA BARRETO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO SAMORA JUNIOR - SP213519
RÉU: CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE

Vistos em decisão.

LJESSICA BARRETO DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito do procedimento comum com pedido de tutela de urgência contra a **UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS/SP**, requerendo em sede de tutela provisória jurisdicional que determine à ré que efetue imediatamente sua matrícula para o ano letivo de 2020.

2. Narrou a petição inicial que:

“A Requerente freqüente regularmente o curso de Medicina junto ao Estabelecimento de ensino desde 2014. Ao ter concluído o 10º semestre, a autora teve de realizar a sua rematrícula junto a requerida, nos meses de agosto e setembro para período seguinte, cujas aulas já se reiniciaram. Ocorre que ao tentar efetuar a sua rematrícula a mesma foi comunicada naquela oportunidade que não poderia formalizar tal procedimento. Urge Ressaltar para fazer a rematrícula, foi a requerida impôs que a autora saldasse as pendências de pagamento referentes a algumas parcelas que se encontravam em aberto junto a tesouraria daquele estabelecimento, de maneira à vista, sem poder efetuar qualquer parcelamento.

Cumpra informar que em razão de momentâneo problema financeira, que a Requerente vem passando deixou mesmo algumas parcelas em atraso, quantia essa que hoje esta em R\$ 90.505,50 (noventa mil, quinhentos e cinco reais e cinquenta centavos). Porém a autora não possui condições de arcar com tais valores de maneira à vista, sendo a mesma e seus pais tentaram de todas as formas conseguir algum parcelamento, haja vista a requerente esta em vias de se formar, indo para seu último ano de faculdade, sendo que após o término de seus estudos a mesma já poderá trabalhar e conseqüentemente saldar seus débitos. Pasmé Excelência, em sua última tentativa de realizar algum acordo com a requerida, foi surpreendida pelo reitor da universidade, que a chamou em sua sala e começou a ofender a autora, tentando coagir a mesma a trancar a sua matrícula, desferindo palavras, com “você não pertence a essa instituição”, “você é um fardo para seus pais” “como pode se matricular em uma universidade se não possui condições”. Nessa mesma data a autora teve até de tomar fortes medicamentos para se controlar.

Cumpra mais uma vez ressaltar que a autora esta em seu último ano de faculdade, estando prestes a se formar, e por uma atitude abusiva do reitor da universidade junto com a tesouraria, esta vendo seu futuro ser jogado no lixo, sendo que se a mesma não se formar no ensino superior, poderá ter seus problemas em sua vida futura, haja vista a grande crise financeira que assombra nosso país, com mais de treze milhões de desempregados. Assim a requerida, utilizando o excesso de rigor, fere os direitos da Requerente, de ter sua rematrícula efetivada, com conseqüências de lesões de difícil e incerta reparação, eis que, não pode ser causa impeditiva ao pleito, pois o acesso ao ensino visa o pleno desenvolvimento da requerente bem como o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, que in casu, estão sendo violados os princípios atinentes a igualdade, bem como o do acesso e permanência na instituição de ensino.

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

5. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

6. Segundo o **art. 294** do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela **provisória**, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do **art. 300**, presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na **evidência** do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do **art. 311** do CPC/2015.

7. Cotejando as alegações da parte autora, com escora em **diminuto** conjunto probatório, não verifico em exame de cognição sumária, adequado a esta fase processual, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência.

8. A questão trazida à deliberação do juízo cinge-se em saber se a parte autora possui direito à renovação de matrícula em estabelecimento privado de ensino superior, considerando sua **inadimplência** contratual quanto ao pagamento das devidas mensalidades.

9. Como efeito, uma vez **inadimplido** o contrato firmado entre as partes, nasce para a ré o direito à negativa em efetuar rematrícula da autora para período letivo em curso.

10. As alegações da parte autora quanto ao interesse em renegociar o débito em atraso não se mostram razoáveis para o deferimento do pedido de tutela, visto que não é possível obrigado a ré a aceitar pedido de parcelamento de débito, à ninguém de amparo legal, pois eventual renegociação de contrato no âmbito do direito civil importa em liberalidade dos contratantes e não obrigação decorrente de lei.

11. Por oportuno, ao que parece dos documentos anexados aos autos, os quais foram digitalizados de forma inadequada, dificultando a visualização, verifico que os débitos mencionados na inicial tiveram início em fevereiro de 2019, conforme relatório confuso anexado sob o id 30244486.

12. Nessa quadra, não há nos autos qualquer documento que indique ter a parte autora procurado a ré para renegociação de dívida, repito, liberalidade das partes, razão pela qual as alegações quanto à eventual recusa e ofensas não podem ser consideradas.

13. Lado outro, a pretensão deduzida em sede de tutela pela parte autora esbarra na dicção do art. 5º, da Lei nº 9.871/2009, conforme entendimento do E. STJ:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ORDINÁRIA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA DE ALUNO. PROIBIÇÃO DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. 1. "O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas." (REsp 660.439/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 27/6/2005). 2. "A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, § 1º, da Lei 9.870/99." REsp 553.216/RN, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24/5/2004. 3. "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 48.459/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 13/04/2012)". grifei.

14.É certo que há possibilidade de renovação de matrícula para alunos inadimplentes, contudo, no caso concreto, considerando o diminuto conjunto probatório produzido, neste momento processual, sem manifestação da ré, não verifico a presença da probabilidade do direito.

15.Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela, sem prejuízo de reexame, após a contestação.

16.Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, tendo em vista o disposto na Resolução n. 313/2020 do CNJ e nas Portarias Conjuntas PRES-CORE 1, 2 e 3/2020 do E. TRF 3, editadas por força da COVID-19.

17. Cite-se a ré. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para réplica.

18. Após, tornem conclusos imediatamente.

19. Cite-se. Intime-m-se. Cumpra-se, com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001851-87.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MUNDIAL PEDRAS E TELHAS DE FRANCA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114

IMPETRADO: SR. CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA DO PORTO DE SANTOS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.

4 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do "mandamus".

5 - **Intime-se e cumpra-se.**

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA, PEDRO CAMARGO DA SILVA FILHO, FRANCISCA DO ROSARIO ASSUNCAO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE GIORDANI RIBEIRO DE PINHO - SP169171
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE GIORDANI RIBEIRO DE PINHO - SP169171
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE GIORDANI RIBEIRO DE PINHO - SP169171
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TEREZA DE ALMEIDA DOS SANTOS, MARLI APARECIDA DA SILVA, CASEMIRO ANTONIO DA ASSUNCAO FILHO, GLORIA APARECIDA FERREIRA DA ASSUNCAO, BRUNO JOSE DOS SANTOS, CRISTIANE DOS SANTOS

Vistos.

1. Petição ID 28561500: Defiro.

2. Providencie a Serventia a transferência dos valores referente aos honorários advocatícios depositados pela CEF (id 27427586) para a conta poupança n. 8.443-3, variação 51, da Agência n. 5537-9, Banco do Brasil, em nome de Alexandre Giordani Ribeiro de Pinho, CPF n. 130.506.708-86.

3. Sem prejuízo, providencie o desarquivamento dos autos físicos para a digitalização da certidão de trânsito em julgado, conforme requerido.

4. Cumpridas as determinações supra, expeça-se o mandado nos termos do despacho id 26984517.

5. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000569-14.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: VALDEMAR CAIRES

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS

Vistos em decisão.

1. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS**, requerendo provimento jurisdicional que determine ao impetrado o imediato exame e despacho de requerimento administrativo para fornecimento de cópia de processo administrativo.

2. Em apertada síntese, alegou o (a) impetrante que requereu em 06/11/2019 administrativamente cópia de processo administrativo, cujo exame do pedido/fornecimento de cópias está pendente de análise há mais de 30 dias.

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

5. Notificado, o impetrado assim prestou suas informações: "Acusamos recebimento de Ofício informamos que o processo físico NB 42/168.694.080-6 foi requerido em 14.08.2014 com data de início benefício (DIB) 14.08.2014 em nome do (a) autor (a) foi concedido através da Agência do INSS de Praia Grande – Av Presidente Kennedy 5870 – Vila Tupi – Praia Grande/sp. Esclarecemos que esta seção não possui os processos físicos arquivados, por esta razão estamos enviando vossa solicitação para agência guardiã do processo físico".

6. Em petição anexada sob o id 29652901, o INSS (PGF) requereu seu ingresso no feito, alegando ausência de direito líquido e certo ante a reestruturação da autarquia; requerimento pendente de análise em prazo inferior a 3 meses; ausência de prova quanto à negativa de análise do pedido; separação dos poderes e controle judicial dos atos da administração e reserva do possível.

7. Manifestação do MPF – 27819278.

Vieram os autos à conclusão. **É o relatório. Fundamento e decido.**

8. Defiro o ingresso do INSS, tal como requerido.

9. Da ausência de direito líquido e certo – reestruturação da autarquia.

10. Em que pese o asseverado elo órgão responsável pela defesa do impetrado e ainda do que consta nas informações prestadas nos autos, o sistema em funcionamento atualmente ou em futuro incerto, seja digitalizado ou não, por certo é criado para atender ao segurado e não o contrário, não há razoabilidade em impor ao segurado "que espere" a autarquia arumar sua desorganização interna e deficitária, no campo material e pessoal.

11. A obrigação do impetrado quanto ao fornecimento de informações, análise de pedido administrativo, concessão de cópia de processo administrativo, entre outros serviços é decorrente da lei, assim como os prazos para a conclusão das demandas e não por outra razão a administração está vinculada ao seu cumprimento.

12. Questões de natureza não jurídicas, de cunho orçamentário e organizacional não servem de escora para atraso no cumprimento de obrigação e prazo fixado em lei.

13. Há muito se conhece a desordem que impera nos meandros da autarquia previdenciária, notadamente no âmbito administrativo, portanto, não é nova a situação trazida aos autos, na qual o segurado pretende cópia de processo administrativo e o tempo de espera para a obtenção é muito superior ao prazo fixado na lei de regência para o seu atendimento.

14. Em outras palavras o argumento da reestruturação, digitalização, contingenciamento de gastos, mudança de prédio, não são aceitáveis para sustentar a demora excessiva no atendimento ao segurado, posto que de longe este juízo se depara com mora na prestação de serviços administrativos pelo INSS, em tempo outros que não havia reestruturação, portanto, o problema é crônico e se arrasta no tempo.

15. Ao segurado, nos termos a lei, é assegurada a prestação de exame de pedidos administrativos em prazo fixado na lei de regência.

16. Ademais, no caso concreto, o INSS **pontua expressamente** em sua defesa que o pedido do segurado **não superou o prazo 3 meses para análise** entre da data do protocolo administrativo e o ajuizamento da presente ação, requerendo a observância da ordem cronológica dos pedidos.

17.Semrazão. Conforme já esclarecido, o prazo legal para análise do pedido formulado pelo impetrante está superado e não é possível, ante a deficiência estrutural do órgão previdenciário, impor ao segurado que se submeta ao descumprimento de norma legal e em vigência. Ademais, se a concessão de ordem liminar prejudicasse aqueles que não se socorrem do judiciário, devendo aguardar a cronologia dos protocolos a serem examinados, não haveria razão de garantir-se constitucionalmente o direito ao acesso à justiça e o exame pelo judiciário a qualquer ameaça ou lesão a direito.

18.Assim, afasto a alegação de ausência de direito líquido e certo.

19.Da ausência de prova quanto à negativa de análise.

20. De início, não há discussão quanto à negativa de análise, mas sim excesso de prazo para sua realização.

21. Constatou da defesa do impetrado que a autarquia demonstrou que está providenciando o fornecimento de cópia do processo administrativo requerido pelo impetrante, posto que enviou para a APS de Santos o pedido, restando apenas o fornecimento das cópias.

22. Mais uma vez sem razão. O envio do pedido requerido pelo impetrante à APS de Praia Grande/SP, não se confunde com fornecimento de cópias. O requerimento do impetrante está efetivamente pendente de conclusão há mais de 30 dias e somente será concluído com o fornecimento das cópias ou seu indeferimento.

23. Não é possível aceitar que desde novembro de 2019 o impetrante aguarde o fornecimento de cópias e somente após ajuizar a questão, tenha a autarquia movimentado o pedido, enviando-o à APS de Praia Grande/SP.

24. Com efeito, não é genérica a impetração, na medida em que o fato/ato coator combatido é a demora na prestação do fornecimento de cópias em prazo muito superior ao fixado na lei de regência, sendo que não se mostra para o caso concreto a necessidade imperativa de se juntar aos autos demonstrativo de andamento do processo administrativo (ainda que o impetrante tenha juntado), na medida em que a prova de requerimento protocolado e em atraso, aliada ao ajuizamento da ação e ao teor das informações prestadas (confirmando o alegado na inicial), sustenta a prova pré-constituída e, portanto, a adequação da via.

25. Da separação dos poderes e controle judicial dos atos da administração.

26. Inicialmente, cabe esclarecer que ato é manifestação de vontade. Em sua defesa, o INSS aduz a impossibilidade do Poder Judiciário substituir a atuação da autarquia alterando a ordem cronológica do exame dos requerimentos administrativos.

27. Pois bem. Ato da administração é conceito mais amplo do que a noção de ato administrativo, uma vez que este é espécie daquele. Já o ato administrativo é aquele praticado pela Administração Pública ou por quem lhe faça as vezes, no exercício da função pública, sob regime de direito público.

28. Portanto, o que se discute nestes autos é ato administrativo.

29. Os limites da atuação do Poder Judiciário é por ele próprio guiado. Poder, que tem por finalidade, dizer o direito no caso concreto. Fato é que o Poder Judiciário não detém poder discricionário no tocante aos demais poderes, uma vez que ao aplicar o direito, o faz no exercício de subsunção dos acontecimentos veementes à norma.

30. A doutrina não admite a interferência do Poder Judiciário no tocante ao mérito do ato administrativo, sob pena de ferir o princípio da separação dos poderes, sendo esta cláusula pétreia da Constituição Federal (artigo 60, § 4º, III).

31. Ao Poder Judiciário é permitido perquirir todos os aspectos de legalidade e legitimidade para descobrir e pronunciar a nulidade do ato administrativo onde ela se encontre, e seja qual for o artifício que a encubra. O que não se permite ao Judiciário é pronunciar-se sobre o mérito administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato.

32. O mérito administrativo, relacionando-se com conveniências do Governo ou com elementos técnicos, escapa do âmbito do Poder Judiciário, cuja missão é a de aferir a conformação do ato com a lei escrita, ou, na sua falta, com os princípios gerais do Direito.

33. Não se confunde, também, o mérito administrativo do ato com o exame de seus motivos determinantes, sempre passíveis de verificação do juízo. Como exemplo, tem-se que o Poder Judiciário não poderá dizer da conveniência, oportunidade e justiça da aplicação de uma penalidade administrativa, mas poderá e deverá sempre examinar seu cabimento e a regularidade formal de sua imposição.

34. Orientação idêntica é a manifestada pelo STF, num julgado que expressa que:

“A legalidade do ato administrativo, cujo controle cabe ao Poder Judiciário, compreende não só a competência para a prática do ato e de suas formalidades extrínsecas, como também os seus requisitos substanciais, os seus motivos, os seus pressupostos de direito e de fato, desde que tais elementos seja definidos em lei como vinculadores do ato administrativo. (STF, RDA, 42/227)”.

35. Assim, se tal critério é exato para os atos vinculados, não é menos aplicável aos atos discricionários, em relação aos quais há apenas maior liberdade no modo e momento de sua prática, sem que se reconheça ao Poder Público direito de agir arbitrariamente, ou além de sua competência, ou contrariando a moralidade e finalidade administrativas, ou ainda sem a publicidade necessária.

36. Prevalece, portanto, o entendimento segundo o qual o Poder Judiciário pode rever todos e quaisquer atos administrativos, entretanto, deverá ser respeitada a discricionariedade assegurada por lei à Administração Pública.

37. No caso concreto, cuida-se de analisar se o prazo para o INSS atender ao pedido formulado pelo segurado administrativamente ultrapassou o limite fixado na lei de regência, ou seja, não se discute mérito ou discricionariedade do ato, asseverando, por necessário, que o argumentado pelo INSS quanto à sua reestruturação não se enquadra em discricionariedade, mas sim em questões afetas à sua organização estrutural, ao passo que o caso sob exame cuida de descumprimento de obrigação legal, plenamente vinculada.

39. Afasto, portanto, a alegação de impossibilidade de controle judicial dos atos administrativos, no caso concreto.

40. Da reserva do possível.

41. A discussão quanto à reserva do possível encontra abrigo controverso na doutrina e jurisprudência pátria.

42. O Min. Celso de Mello expôs acerca do tema na Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental no 45, onde atuou como relator, que:

“A realização dos direitos econômicos, sociais e culturais – além de caracterizar-se pela gradualidade de seu processo de concretização – depende, em grande medida, de um inescapável vínculo financeiro subordinado às possibilidades orçamentárias do Estado, de tal modo que, comprovada, objetivamente, a incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, desta não se poderá razoavelmente exigir; considerada a limitação material referida, a imediata efetivação do comando fundado no texto da Carta Política”. (BRASILIA, STF. APDF n° 45-MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, 2004).

43. In casu, não há falar em incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal.

44. Mais uma vez o Min. Celso de Mello pontua com a precisão costumeira:

“A inércia ou o comportamento abusivo do Estado (atraso superior ao prazo fixado na lei para o exame dos requerimentos administrativos), com a intenção de neutralizar ou minimizar a eficácia dos direitos sociais e econômicos de forma a abalar as condições mínimas de existência digna, autoriza a intervenção do Judiciário para que seja viabilizado a todos o acesso aos bens cuja fruição lhes haja sido injustamente recusada pelo Estado” (BRASILIA, STF. APDF n° 45-MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, 2004).

45. Considerando, portanto, o Estado Democrático de Direito Brasileiro, refuto a aplicabilidade da reserva do possível, pelos princípios da aplicabilidade imediata das normas definidoras de direitos fundamentais e do mínimo existencial, caso contrário, verificada qualquer forma de utilização deste princípio será inconstitucional, pois as autoridades públicas omitem-se nas mais básicas e necessárias prestações de serviço à coletividade alegando falta de recurso, daí a necessidade de intervenção do judiciário para suprir tais omissões.

46. Rechaço, as alegações da aplicabilidade da reserva do possível, no caso concreto.

47. Do pedido liminar.

48. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

49. Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008, p. 83.)

50. De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

51. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o fundamento relevante.

52. Cotejando as alegações do impetrante, como teor das informações prestadas pelo impetrado, verifico em juízo de cognição sumária, a presença do fundamento relevante previsto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

53. Em que pese a argumentação lançada pelo impetrado nas informações, o caso concreto afronta o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal de 1988 (são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder).

54. O direito de petição constitucionalmente assegurado abrange tanto o direito de provocar o Órgão Público quanto o direito de ter apreciado e decidido o assunto posto em pauta.

55. Se assim não fosse, a eficácia do comando constitucional seria nula e o administrado estaria à mercê da sorte, já que a defesa de direito sem probabilidade de exame e pronunciamento pelo órgão competente equivale à própria impossibilidade de defesa.

56. Segundo José Afonso da Silva, citado na obra de Maria Sylvania Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Atlas, p. 482), "(...) o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação. (...) a Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constringida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite; para tanto, é preciso que fique bem claro que o peticionário esteja utilizando efetivamente do direito de petição, o que se caracteriza com maior certeza se for invocado o artigo 5º, XXXIV, 'a.'"

57. Nesse sentido, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, concede à Administração o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, contados da conclusão da fase instrutória, conforme pacífico entendimento da jurisprudência federal:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO. DECISÃO. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. LEI 9.784/99. 1. A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência. 2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9.784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente. 3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta à postulação por tempo indeterminado. (TRF4, AC 0014420-86.2009.404.7100, Quinta Turma, Relatora Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 29/03/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA DECISÃO. ART. 49 DA LEI N. 9.874/99. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. 2. Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99. Não obstante, o transcurso de longo tempo entre a última movimentação do processo e a impetração do mandamus, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração está jungida, bem como o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF). 3. Mantida a sentença que determinou à Autarquia Previdenciária a emissão de decisão no processo da impetrante. (TRF4, REOAC 2009.71.07.003465-1, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 04/03/2010).

58. Destarte, presente a verossimilhança das alegações do (a) impetrante, na medida em que há nos autos prova de protocolo de requerimento/recurso administrativo pendente de exame acima do prazo fixado na lei de regência, quando do ajuizamento da presente ação.

59. Assevero, por necessário, que o novo cenário desenhado pela superveniência do COVID-19, não enseja ofensa do princípio da razoabilidade em impor ao INSS a resolução da questão, nos termos das informações prestadas, concedendo neste momento medida liminar para tanto.

60. Contudo, não passa despercebido por este Juízo as dificuldades alegadas pelo INSS, repita-se, que não possuem o condão de eximi-lo do cumprimento da lei, porém, a situação fática agravada pelas medidas restritivas de circulação por força do COVID-19, considerando a logística quanto ao renejamento de processos administrativos, nos termos informados nos autos, requerem do Juízo ponderação quanto ao prazo para eventual cumprimento de liminar deferida.

61. De outro giro, o risco de lesão grave ou de difícil reparação está caracterizado pelo caráter alimentar dos desdobramentos da requisição.

62. Em face do exposto, **DEFIRO** o pedido liminar, determinando ao impetrado que forneça ao impetrante cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício referido na inicial, no **prazo excepcional de 90 dias**.

63. Tal prazo deve ser suspenso no caso de análise demandar providências a cargo do (a) impetrante, voltando a correr pelo prazo restante após o seu cumprimento.

64. Sem fixação de multa nesta fase processual.

65. Intime-se o impetrado para cumprimento da medida liminar.

Cumpra-se, com urgência.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001717-60.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SEVEN SEAS - COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE BOLSAS E ACESSORIOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PETER FREDY ALEXANDRAKIS - SP111647
IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFANDEGADO DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1. Convento o julgamento em diligência.

2. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 dias, apresentar as informações solicitadas.

4. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (PFN) da impetração do "mandamus".

5. Com a vinda das informações, façamos autos imediatamente conclusos.

6. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000140-81.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: DOUGLAS REINALDO SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO RICARDO TORRES RODRIGUES - SP393194

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão.

1. Não é caso declaração da inépcia da inicial por vício indicado nos arts 319, V e 320, ambos do CPC/2015.

2. Ausência de valor da causa de documento indispensável à propositura da demanda são vícios sanáveis (art. 321), impedindo a extinção do feito (art. 321), antes de oportunizar à parte autora o saneamento das irregularidades.

3. Em face do exposto, intime-se o requerente para, nos termos do art. 321 do CPC/2015, emendar a petição inicial, atribuindo valor à causa e juntar aos autos prova de sua titularidade de conta fundiária e de existência de saldo (extrato), no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

4. Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos para decisão quanto à alegação de incompetência absoluta em razão do valor da causa e sobre o pedido de levantamento.

5. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001173-72.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FUDO - SP183190

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE SANTOS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS

Vistos em decisão liminar.

1. EWS FARMA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS e o PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA FA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS**, requerendo provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN, bem como a urgente emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, nos termos do art. 206 do CTN.

2. Alternativamente, requereu a intimação da autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal), para que se manifestasse no prazo de 05 (cinco) dias acerca do Pedido de Retificação de GPS's processado através do Processo Administrativo nº 13032.111665/2020-74 e, em sendo constatada a identidade entre os débitos objeto de retificação e os apontados na inscrição nº 15890224-6, que fosse decretada a suspensão de sua exigibilidade até apreciação definitiva do pedido, afastando este impeditivo para emissão da pretendida Certidão Negativa de Tributos Federais e Dívida Ativa da União.

3. Narrou a petição inicial que:

“A impetrante é pessoa jurídica legalmente estabelecida, que no desempenho de suas atividades, se sujeita ao recolhimento de contribuições previdenciárias administradas e fiscalizadas pela Secretaria da Receita Federal –SRF. Primeiramente, insta esclarecer que, em novembro de 2018, a Impetrante promoveu o recolhimento das contribuições previdenciárias em atraso referente a competência de maio do mesmo ano. Ocorre que, por um equívoco, a Impetrante preencheu incorretamente os dados na Guia de Previdência Social –GPS, alocando os valores destinados a “Outras Entidades” (Campo 9), no valor do INSS devido pela empresa (Campo 6), segue planilha anexa que elucida o quanto narrado. Em face do erro no preenchimento da GPS, considerando o montante declarado em GFIP, constatou-se o recolhimento a maior da contribuição previdenciária devida pela empresa (Campo 6) e a falta de recolhimento dos valores devidos a outras entidades (Campo 9). E ainda, quanto a filial inscrita no CPNJ nº 12.457.668/0021-95, houve erro no preenchimento do CNPJ na GPS, fazendo constar o CNPJ nº 12.457.668/0020-04, ensejando a divergência no valor de R\$ 4.218,15. Diante das inconsistências, os valores recolhidos não foram devidamente alocados aos respectivos débitos, ensejando a pendência no valor de R\$ 165.350,59 (cento e sessenta e cinco mil trezentos e cinquenta reais e cinquenta e nove centavos), posteriormente inscrito em Dívida Ativa sob nº 15890224-6. Contudo, conforme demonstram a planilha e as GPS anexas (Doc. 9/10), os valores inscritos em Dívida Ativa referente ao montante devido a “Outras Entidades – Campo 9”, da competência de 05/2018, foram integralmente recolhidos no Campo 6, remanesecendo somente a sua devida alocação. Para regularização, a Impetrante abriu dossiê junto a Receita Federal do Brasil para o competente pedido de retificação das GPSs, devidamente protocolado e em trâmite através do processo administrativo nº 13032.111665/2020-74, pendente de apreciação até a presente data. –Doc. 9 Sem prejuízo, também foi protocolado pedido de revisão de débito inscrito junto a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional que, após constatar o pagamento antes da inscrição, remeteu a análise à Receita através da abertura do Processo Administrativo nº 10080.006105/0419-45. Ocorre que, a Impetrante é credenciada no Programa Farmácia Popular (Doc. 12), sendo uma de suas exigências a manutenção de sua regularidade fiscal, razão pela qual vislumbra-se necessário o celerе reconhecimento da suspensão da exigibilidade da pendência, com a emissão da respectiva certidão de regularidade fiscal. Em face da existência de outras restrições junto a Receita Federal, a Impetrante abriu dossiê em trâmite sob nº 13032.064803/2020-19, justificando todas as pendências impeditivas da certidão conjunta RFB/PGFN, restando emanada a seguinte ordem. Nota-se que a decisão proferida pela RFB afasta os óbices quanto à emissão da certidão de regularidade fiscal relacionada às pendências não inscritas em Dívida Ativa, desde que haja a liberação pela PGFN até a data de 01/03/2020. Deste modo, considerando o Relatório Fiscal da Impetrante, nos termos da decisão, atualmente, o único óbice para a emissão da pretendida certidão seria com relação aos recolhimentos das contribuições previdenciárias de maio de 2018, objeto de inscrição mediante CDA 15890224-6, objeto do Pedido de Revisão através do Protocolo 00406552019 – Doc. 8 e com justificativa reiterada pelo pedido de CND formalizado no Protocolo 00176722020. – Docs. 11 Contudo, como a pendência que impede a emissão da certidão de regularidade se refere a inscrição nº 15890224-6, que atualmente aguarda a análise do pedido de retificação das GPS’s pela Receita Federal – Doc. 09, a PGFN se nega a proferir qualquer decisão relacionada ao mérito do indigitado débito, limitando-se a indeferir a certidão de forma geral, em face da simples existência da referida inscrição (Doc. 11). Por outro lado, em se tratando de débito inscrito em Dívida Ativa, a Receita Federal do Brasil também se isenta de qualquer manifestação quanto a regularidade dos pagamentos através das GPS’s objeto de retificação, como se constata no despacho proferido no Proc. 13032.064803/2020-19, acima transcrito”.

4.A inicial veio instruída com documentos.

5. Foi determinado o recolhimento de custas iniciais (28758364), providência cumprida pela impetrante – 28766270.

6.O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

7. A União requereu seu ingresso no feito (2956383).

8.Notificados, os impetrados anexaram suas informações - 29340619 (RFB) e 29377363 (PFN).

9.Sobreveio petição da impetrante, requerendo manifestação complementar dos impetrados – 29524728, sendo o requerimento deferido pelo Juízo – 29561463.

10.Informações complementares anexadas sob os ids 29770410 (RFB) e 29819450 (PFN).

11.Instada a se manifestar (29744289) a impetrante reiterou os argumentos expendidos na inicial, pugnano pela concessão da medida liminar – 30139662.

12.Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e deciso.

13. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

14. Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris e periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

15. De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

16. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o **fundamento relevante**.

17. Cotejando as alegações da impetrante, escoradas nos documentos que instruíram a inicial, com o teor das informações e documentos acostados pelos impetrados, verifico em juízo de cognição sumária, adequado ao exame do pedido liminar, a presença de fundamento relevante para a impetração.

18. A controvérsia ser dirimida nos autos é de simples exame.

19. Trata-se de pedido de suspensão de crédito tributário e verificação de débitos pendentes com o fisco impeditivos quanto à emissão de certidão de regularidade fiscal.

20. Nos termos das informações complementares prestadas nos autos – 29770410, 29819450, verifico que assiste razão à impetrante:

“A equipe responsável, ao proceder análise, no bojo do processo digital nº 10080.006105/0419-45, concluiu que, em relação ao DCG 15.890.224-6, o débito é indevido, pois o contribuinte recolheu as guias com as contribuições de terceiros junto com os acréscimos legais, no campo deste último. Assim sendo, quanto à manifestação expressa dos órgãos quanto ao pagamento efetivo do débito que está impedindo a emissão da CND em favor da impetrante, ou seja, se o débito inscrito na CDA 15890224-6 está quitado e se referido débito é objeto do pedido de retificação 10080.006105/0419-45, a resposta é afirmativa. Sim, o CDA 15.890.224-6 é o objeto do pedido de retificação 10080.006105/0419-45 e tudo indica que o débito esteja quitado, mas ainda que não esteja, eventual saldo devedor deve ser diminuto. Assim, entende-se que o DCG 15.890.224-6 não constitui óbice para a emissão de CND. No entanto, quanto à questão da emissão de certidão tem-se que há outras restrições não afetas ao DCG 15.890.224-6, isto é, débitos exigíveis constantes do extrato anexo”.

21. Pois bem

22. As autoridades impetradas se manifestaram favoravelmente ao pedido da impetrante quanto, no sentido afirmativo quanto ao pagamento do débito inscrito em Dívida Ativa sob nº 15.890.224-6, asseverando, por oportuno, que foi efetuado o cancelamento do débito (29874317).

23. Entretanto, a Receita Federal do Brasil expressou contrariedade à emissão da Certidão de Regularidade Fiscal vindicada pela impetrante, sob alegação de que há outros débitos pendentes que não objeto da ação, impeditivos da emissão da certidão.

24. Com efeito, verifico nos documentos anexados aos autos, especialmente os relatórios de débitos trazidos pelas impetrantes, que as pendências restritivas (débitos) indicadas pelas impetrantes são as mesmas efetivamente apontadas e discutidas pela impetrante em sua petição inicial, devidamente instruída com relatório de débitos.

25. Portanto, é forçoso reconhecer em juízo de cognição sumária, que as anotações de débito em nome da impetrante foram objeto de análise pela RFB, COM A suspensão de sua exigibilidade, sendo então reconhecida, nos termos da manifestação administrativa que liberava a emissão da CND no âmbito da RFB com validade até 01/03/2020 (28743132), condiciono a emissão apenas a anuência da PGFN quanto a Certidão de Dívida Ativa nº 15.890.224-6.

26. Nessa quadra, perdido está o objeto da ação no tocante à suspensão da exigibilidade dos créditos discutidos na inicial, remanescendo interesse processual quanto à emissão de certidão.

27. O perigo na demora resta evidenciado ante a necessidade imperativa da impetrante na manutenção e prova de sua regularidade fiscal, ante a sua relação empresarial no âmbito de Programa Farmácia Popular instituído pelo Governo Federal.

28. Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido liminar para determinar a emissão de certidão negativa (regularidade fiscal) em favor da impetrante, nos termos formulados na inicial, cuja validade não deverá ser inferior a 180 dias, ante a calamidade superveniente imposta ao país pelo COVID-19.

30. Oficie-se para cumprimento da liminar, com urgência.

31. Ciente ao MPF.

32. Após, conclusos para sentença.

33. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001278-49.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOEL OSORIO GALVAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.

1. Petição id 30129944: indefiro.

2. Do simples exame da CTC emitida pelo impetrante (29103758), depreende-se que consta na certidão tempo de contribuição, seus respectivos períodos e relação de salários de contribuição relativos aos vínculos com as prefeituras dos municípios de Itanhaém/SP; Bertioga/SP; Cubatão/SP; Santos/SP e Guarujá/SP, conforme requerido na inicial.

3. Ciência ao MPF e após, conclusos para sentença.

4. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008326-30.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ZELIA FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de cumprimento de sentença individual, objetivando o recebimento de parcelas em atraso reconhecidas em sede de Ação Civil Pública (ACP nº 0011237-82.2003.403.6183), que determinou a revisão de determinados benefícios previdenciários, com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.
2. Intimado a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela exequente (Id 11834291), o executado apresentou impugnação, em que arguiu a decadência, bem como, a prescrição das parcelas em atraso pretendidas. Ofereceu cálculos em defesa subsidiária (Id 12994126 e anexo).
3. Ante a controvérsia existente no feito, a contadoria judicial prestou informações e elaborou suas contas, considerando os cálculos apresentados pelos litigantes (Id 22043891 e anexos).
4. A exequente noticiou concordância com os cálculos apresentados pela contadoria, pleiteando também, a condenação da parte adversa ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais (Id 24486489 e anexo).
5. A executada reiterou os termos da impugnação, requerendo o acolhimento (Id 24495574).
6. Veio-me a demanda conclusa.
É o relatório. Decido.
7. Pretende a exequente o recebimento de parcelas em atraso, relativas à inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, nos benefícios previdenciários concedidos entre março de 1994 e fevereiro de 1997.
8. Precisamente, a presente demanda requer o cumprimento de sentença relativa à Ação Civil Pública de nº 0011237-82.2003.403.6183, que reconheceu o direito à aplicação do índice supramencionado a determinados benefícios previdenciários, pleiteando o pagamento dos valores em atraso.

Das preliminares de decadência e prescrição

9. O executado ofereceu impugnação à pretensão aduzida, alegando a decadência do direito às parcelas referentes aos atrasados.
10. Ocorre que o prazo decadencial se aplica à pretensão de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário e, no caso em comento, a parte pretende apenas o recebimento dos valores em atraso, atinentes à aplicação do IRSM no percentual reconhecido na ACP em questão.

11. Ademais, a revisão do benefício previdenciário se deu no ano de 2007.
12. Professam o mesmo entendimento, os julgados proferidos pelo E. TRF da 3ª Região: (ApCiv 5000497-35.2018.4.03.6124, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2020.); (ApCiv 5000748-53.2018.4.03.6124, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/03/2020.)
13. Portanto, resta afastada a arguição de decadência.
14. Argumenta, ainda, o executado, a ocorrência de prescrição intercorrente.
15. Entretanto, o E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, às cobranças oriundas de valores em atraso, relativos a benefícios previdenciários, aplica-se a prescrição quinquenal.
16. É o teor do julgamento proferido em sede de Recurso Especial, submetido à sistemática dos recursos representativos de controvérsia, reconhecendo que o prazo para ajuizamento de execuções individuais, atinentes à sentença proferida em ação coletiva é de 5 anos, a contar do trânsito em julgado.
17. Colaciono julgado, reconhecendo a aplicabilidade da prescrição quinquenal, decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. I - No caso em tela, não é aplicável o REsp nº 1.309.529/PR e REsp 1.326.114/SC, tendo em vista que não se consumou o prazo decadencial estabelecido pelo art. 103 da Lei 8.213/91, uma vez que o Ministério Público Federal ajuizou a Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, em 14.11.2003, garantindo aos segurados o direito à aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários de contribuição. II - Deve ser afastada a alegação de decadência, tendo em vista que o benefício da parte exequente fora revisto na competência de novembro de 2007, limitando-se a presente execução à apuração dos valores devidos em período anterior à referida data, observada a prescrição quinquenal. III - O STJ, no julgamento dos EDcl no AgRg nos EAREsp 113964/PR, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC de 1973), decidiu o STJ que No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública. IV - Entre o trânsito em julgado da ACP, ocorrido em 21.10.2013 e o ajuizamento do presente cumprimento de sentença em 10.06.2018, não há que se falar em prescrição da pretensão executória. V - Apelação da parte exequente provida.

(ApCiv 5000491-28.2018.4.03.6124, Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/12/2019.)

18. Desta feita, afastado também a alegação de prescrição das parcelas em atraso, uma vez que a definitividade do quanto decidido na Ação Civil Pública se deu com a certidão de trânsito em julgado do Recurso Extraordinário interposto, evento ocorrido em 21/10/2013 e a presente demanda foi intentada em 20/10/2018, portanto, antes de se consumir a prescrição quinquenal.
19. Afastadas a decadência e a prescrição, observo que as informações prestadas e os cálculos elaborados pela contadoria do juízo, levaram em consideração os limites dispostos no julgado exequendo.
20. Ante o rigor técnico das informações fornecidas pela contadoria que, como destacado, informou observância dos termos e limites da decisão exequenda, tenho por certo acatar seu parecer e, por conseguinte, os cálculos por ela elaborados.
21. Observo, também, que dos cálculos elaborados pelos contadores, o que mais se aproximou das contas da contadoria judicial, foi aquele apresentado pela exequente.
22. Cumpre ressaltar, aliás, que o montante informado pela demandante ficou um pouco aquém da conta judicial.
23. Já os cálculos oferecidos pelo executado em muito se distanciaram dos valores encontrados pela contadoria.
24. Diante do exposto, HOMOLOGO, para que produza os seus efeitos jurídicos, os cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no montante de R\$ 107.851,79 (cento e sete mil, oitocentos e cinquenta e um reais e setenta e nove centavos), atualizado para 09/2019 (Id 22043891 e anexos).
25. Considerando-se que o montante apontado pelo executado é bastante discrepante da contadoria, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no montante de 10% sobre a diferença apurada entre o valor informado pelo juízo, considerando a época da elaboração de cálculos das partes, em 01/08/2018 (R\$ 99.576,54) e o valor por ele apresentado, considerada a mesma data (R\$ 49.195,11), no total de R\$ 50.381,43. Portanto, o executado deve responder por honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$ 5.038,14 atualizado em 01/08/2018.
26. Prossiga-se a execução pelos valores homologados.
27. PRIC.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000763-51.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE JAIRO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA

DECISÃO

1. Face à concordância de ambas as partes, homologo a conta elaborada pela Contadoria Judicial em id 27348035 - R\$ 6.539,14 (seis mil, quinhentos e trinta e nove reais e quatorze centavos).

2. Ematenação ao disposto no art. 85, § 1º, do Código de Processo Civil, são devidos honorários advocatícios nesta fase de execução, os quais ora fixo em 10% sobre a diferença entre os valores indicados pelas partes e o ora acolhido.

3. Destarte, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do exequente, no valor de **R\$ 438,04 (quatrocentos e trinta e oito reais e quatro centavos)** e, por sua vez, fica o exequente condenado ao pagamento de R\$ 218,62 (duzentos e dezoito reais e sessenta e dois centavos), em favor do INSS, cuja exigibilidade da execução fica suspensa por se tratar de beneficiário da justiça gratuita.

4. Expeçam-se os ofícios requisitórios (complementares) do valor principal - R\$ 6.539,14, com o destaque de honorários contratuais (30%, conforme informações em id 27667923), e do valor referente aos honorários de sucumbência ora fixados.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001686-40.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCO ANTONIO DE JESUS VALERIO ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1-Trata-se de ação ordinária em que se objetiva a conversão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou o reconhecimento de períodos de labor especial, objetivando a revisão da renda mensal inicial.

2-Concedo ao autor os benefícios da gratuidade de justiça, ante a declaração de hipossuficiência contida no feito.

3-No mais, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício n. 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

4-Não é a hipótese da demanda.

5-Cite-se o réu por meio do sistema eletrônico para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

6-Oficie-se ao INSS para apresentação de cópia integral do processo administrativo do demandante, também, no prazo de 30 (trinta) dias.

7-Faculto ao autor, no mesmo prazo, a juntada dos laudos técnicos das condições ambientais de trabalho (LTCAT's) que embasaram a elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's trazidos à demanda.

8-Cite-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000638-46.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA MARCACCINI CALDEIRA BRANT
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA OREFICE CAVALLINI - SP221297
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

Vistos em despacho.

1. Manifeste-se a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, ante o teor das informações prestadas pelo INSS, narrando a ocorrência da análise e prosseguimento do requerimento administrativo referido na inicial.

2. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006746-46.2001.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Trata-se de inserção de processo físico no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe).

2- Com o retorno dos autos físicos da instância superior, nos moldes da Resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF3, a parte foi intimada para, querendo, informar interesse no cumprimento de sentença, devendo digitalizar determinadas peças contidas nos autos físicos, para que a demanda tivesse continuidade no processo eletrônico.

3- Peticionou a demandante, informando que a virtualização do feito não se encontrava disponível para acesso (Id 17792008).

3- Todavia, a parte autora promoveu carga do processo físico, mas não deu cumprimento à determinação de digitalização das peças necessárias à fase de cumprimento de sentença, o que redundou no arquivamento do processo físico (certidão – Id 20130440).

4- Após arquivamento definitivo do feito, insurge-se novamente a parte, reiterando a informação anterior (Id 25191207 e 30029462).

5- Veio-me a demanda para despacho.

6- Cumpre reiterar que, caso a parte autora pretendesse promover a execução do julgado proferido nos autos físicos, deveria ter realizado a inserção das peças necessárias no processo eletrônico, o que não foi cumprido, conforme a informação contida na certidão supramencionada.

7- Ante a inércia da parte, tanto os autos físicos quanto o feito virtualizado foram arquivados.

8- Desta feita, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias esclareça sua pretensão, destacando-se que, pretendendo dar continuidade à demanda virtual, para eventual cumprimento de sentença, deverá providenciar a inserção, no presente feito (PJe), das peças exigidas na intimação promovida, quando da tramitação do processo no meio físico.

9- Intime-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000342-58.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631
EXECUTADO: RODRIMAR S. A. - TERMINAIS PORTUARIOS E ARMAZENS GERAIS
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR - SP114729, ANTONIO CARLOS PAES ALVES - SP29721, MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI - SP27263

DESPACHO

1. Id 30102967: anote-se.

2. O prazo máximo suspensivo findou-se. Dioga a parte demandante sobre o prosseguimento em 5 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DASILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000279-65.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GH1 - COMERCIO DE GAS E CONVENIENCIAS LTDA - ME, SILVIA DE LURDES BRASILEIRO

DESPACHO

1. Esclareça a petição a fundamentação legal para a penhora on-line de bens.
2. Sem prejuízo, identifique adequadamente os bens que pretende ver penhorados, individualizando-os pelos respectivos números de registro (placa, RENAVAM, matrícula de imóvel etc), bem como indicando o id e página do documento em que foram constritos, pois não é função do magistrado compulsar os autos a fim de desvendar ou presumir a intenção da parte.
3. Por fim, informe nos autos a que diz respeito a anotação de baixa na motocicleta de id 20384687. Ademais, se tiver a intenção de levá-la à penhora, observe e cumpra o requisito do artigo 799, I, do CPC/2015.
4. Prazo: 05 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004647-83.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

EXECUTADO: LUIS GOMES DA SILVA, JOSELITA SANTOS BISPO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO PADILHA SOARES - SP115668
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO PADILHA SOARES - SP115668

DECISÃO

1. Indefiro as intimações nos endereços requeridos.
2. No caso específico deste feito, as partes cuja intimação se almeja, já foram interpeladas anteriormente nos autos em mais de uma oportunidade, com sucesso.
3. Atente a CEF, em oportunidades futuras, a fim de evitar diligências desnecessárias – como as pesquisas de endereço já realizadas –, que assoberbam o Poder Judiciário.
4. Sobre o pedido de cadastro de advogado, remeto a subscritora da petição à leitura do Acordo de Cooperação firmado com o TRF 3ª Região, bem como do artigo 14, parágrafo 3º, da Resolução TRF3.
5. Diga a parte demandante sobre o prosseguimento em 5 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005963-63.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: O. ANTONIETTE MATERIAS - ME, ROSANA ANTONIETTE SILVEIRA, ODACIR ANTONIETTE

DESPACHO

1. Diga a parte demandante sobre o prosseguimento em 5 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008599-53.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B
EXECUTADO: SANDRA GRECO DA FONSECA, ANTONIO CARLOS BERNARDES
Advogado do(a) EXECUTADO: ALOISIO DA SILVA LOPES JUNIOR - MG93629
Advogado do(a) EXECUTADO: ALOISIO DA SILVA LOPES JUNIOR - MG93629
TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA GRECO DA FONSECA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALOISIO DA SILVA LOPES JUNIOR

DESPACHO

1. Comprove a parte a mínima diligência no sentido de promover a adequada indicação da representação do espólio, uma vez que ela mesma (EMGEA/CEF) informou, em agosto de 2019, que estava aguardando a nomeação de inventariante.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004892-96.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RIBEIRO & SALES SERVICOS ELETRICOS E COMERCIO LTDA - ME, MARIA AMELIA DE SOUZA RIBEIRO, ALEX SANDRO SALES MIRANDA ESTEVAM

DESPACHO

1. Diga a parte demandante sobre o prosseguimento em 5 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008644-74.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEODATO & FERNANDES FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME, JOSE ROBERTO VIEIRA GUIMARAES, GISELLE PIMENTEL GUIMARAES, ILDA DAMASCENO
GUIMARAES, HENRIQUE LUCAS GUIMARAES RIBEIRO CUNHA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

DESPACHO

1. A teor dos artigos 509 c/c 523, ambos do CPC, intime(m)-se o(a)s executado(a)s para o pagamento do valor de **R\$ 241.641,65**, atualizados monetariamente, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento). Prazo: 15 dias.
2. A intimação será feita (artigo 513 do CPC/2015): i) por publicação, na pessoa do patrono; ii) pelo sistema do PJE, se a parte for assistida pela DPU; iii) por carta com AR, se não tiver advogado constituído; iv) por meio eletrônico, no caso das pessoas jurídicas enquadradas na hipótese do artigo 246, §1º, do CPC/2015; v) por edital, se o réu, já citado por edital, tenha sido revel.
3. No silêncio, vista à parte exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento no prazo de 5 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006875-33.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALPHA COMPANY Y PRESTACAO DE SERVICOS E LOCAAO DE MAO DE OBRA EIRELI - ME, MARCO ANTONIO DEL VALLE

DESPACHO

1. Diga a parte demandante sobre o prosseguimento em 5 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001988-33.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: PORTO REAL DE SANTOS CALCADOS E TURISMO LTDA - ME, CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS POSSENTE

ATO ORDINATÓRIO

Ids 30218489, ss e 29813999: Ficam partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000410-08.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro, por ora, o requerimento de expedição de ofício aos empregadores do autor.

De fato, o mero requerimento feito via e-mail não tem o condão de demonstrar recusa no fornecimento da documentação.

O pedido deve ser formulado pelo próprio autor mediante protocolo. Somente então será possível constatar-se eventual recusa pelo empregador a ensejar a requisição judicial.

Concedo o prazo de trinta dias para as providências necessárias com a devida comprovação nos autos.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001930-37.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALAN SANDRO LARSEN
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO INACIO VON AMELN FERREIRA E SILVA - RS69018
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Arbitro os honorários periciais em R\$ 372,80, valor máximo previsto pela Resolução n. 575/2019 do CJF.

2- Requisite-se o pagamento.

3- Concedo às partes o prazo comum de quinze dias para, querendo, oferecerem razões finais.

4 - Após, venham-me para sentença.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004357-70.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALEXANDRE LUDOLF LORDELLO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para a esmerada análise da pretensão, especialmente, no que diz respeito à habitualidade e permanência da referida exposição a agentes nocivos, é indispensável a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT, que embasou a elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's acostados aos autos pelo autor.

Assim, determino que, no prazo de 30 dias úteis, promova o autor a juntada dos LTCAT's que embasaram a elaboração dos PPP's referentes aos interregnos pretendidos, ou, no mesmo prazo, comprove documentalmente a tentativa frustrada de obtê-los, com vistas a justificar a intervenção do Poder Judiciário.

Juntado o documento, dê-se vista ao INSS, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios, com a descrição de atividades, caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, postergo a análise da necessidade de prova pericial.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003699-46.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO MESTRE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prioridade na tramitação do feito, ante a idade comprovada da parte, nos termos do artigo 1.048, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Defiro, ainda, o pedido de perícia formulado pela parte autora, garantindo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, devendo declinar nos autos os contatos do seu assistente, a fim de possibilitar a comunicação prévia do perito. Saliente-se que, em caso de ausência da informação, estará o perito judicial desobrigado da comunicação prevista no Art. 466, § 2º, do CPC.

Com as manifestações, ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para nomeação do perito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006440-93.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor a respeito da realização da perícia em continuação designada para o dia 05/12/2019.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001931-56.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO GOMES DE AZEVEDO - SP283127
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial pleiteada pela parte autora.

Intimem-se as partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para a nomeação do perito.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001568-35.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) SUCEDIDO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
SUCEDIDO: CANTINA E PIZZARIA NOVA STROMBOLI EIRELI, WILLIAM SIGNORONI

DESPACHO

1. Antes, cumpra a parte exequente os requisitos do artigo 524 do CPC/2015. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001942-85.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A

Vistos.

Corrijo **“ex officio”**, erro material no item 39 da sentença prolatada e anexada nestes autos sob o id 30007445, para que passe a constar a seguinte redação:

“39. Antecipo os efeitos da tutela de urgência, fixando o prazo de 15 dias para que a CODESP dê início às determinações judiciais contidas nesta sentença, sendo que o termo inicial do prazo fixado no item 36 letra “b” (06 meses) para as providências relacionadas no item 35 letra “b”, terá início após a fruição dos 15 dias ora assinalados”.

O erro material de digitação indicava o item 37 letra “d”, que contém comando para evento futuro.

Intimem-se as partes.

Santos data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001775-63.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ ALVARO FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1-Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia a revisão de benefício previdenciário, objetivando a inclusão de outros salários de benefício no cômputo da renda mensal inicial.
- 2-Verifico que o autor não anexou ao feito a carta de concessão do benefício em questão, documento necessário à propositura da demanda.
- 3-Concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, promovendo a juntada do documento supramencionado.
- 4- Após, volte-me o feito para a apreciação do pedido de gratuidade de justiça.
- 5-Intime-se o autor. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001616-23.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALFREDO ANTONIO BORDALO
Advogados do(a) AUTOR: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1-Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia a revisão de benefício previdenciário, objetivando a concessão de benefício mais vantajoso.
- 2-Concedo ao autor os benefícios da gratuidade de justiça requeridos, bem como, defiro a prioridade de tramitação ao idoso pleiteado.
- 3-No mais, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício n. 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.
- 4-Não é a hipótese da demanda.
- 5-Cite-se o réu por meio do sistema eletrônico para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
- 6-Anote-se a prioridade de tramitação ao idoso.
- 7-Cumpram-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000673-74.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CARDUZ COMERCIO EXTERIOR LTDA, FABIO JORGE CARDUZ, CASSIANO CARDUZ

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

ATO ORDINATÓRIO

Ids **30230591**, **ss e 30145248**: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0011515-19.2009.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADELSON DOS SANTOS NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003148-59.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA JOANA ALVES BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0009173-30.2012.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MEPS COMERCIAL DE VEICULOS LTDA, MARCELO GIOVANY SCHATZMANN, EDELZIRA PUKANSKI SCHATZMANN

ATO ORDINATÓRIO

Ids **30216895**, **ss e 30026090**: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002718-85.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCIA MARIA DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Ids **30214314**, **ss e 29919955**: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003303-40.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TOMIKO ALICE FUJIYMIYABARA - COSMETICOS - ME, TOMIKO ALICE FUJIYMIYABARA

ATO ORDINATÓRIO

Ids **30212828**, **ss e 29919577**: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003216-84.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: FARMADROGA MARTINS FONTES LTDA - EPP, MARIA DO SOCORRO DE SIQUERA SILVA, LUIS MARCOS FERREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ids **30201708**, **ss e 29916197**: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002581-77.2006.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA VIRGINIA CASTOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO KLIMAN - SP170539, GRAZIELE DE PONTES KLIMAN - SP234013

EXECUTADO: LEILA MORGANA VIEIRA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY CRISTINA ARAUJO SOARES CUNHA - SP239140

ATO ORDINATÓRIO

Id **30230565** e **s**: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000279-38.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CANTINA E PIZZARIA NOVA STROMBOLI EIRELI, WILLIAM SIGNORONI

ATO ORDINATÓRIO

Ids 30229664, ss e 30069201: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008356-31.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SR-I

SENTENÇA "C"

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA DE FÁTIMA SANTOS**, em face de ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento judicial que determine que o impetrado responda ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.
2. De acordo com a inicial, o impetrante ingressou com pedido administrativo de concessão/revisão de benefício junto à Agência da Previdência Social, afirmando ter preenchido todos os requisitos necessários ao deferimento de seu pleito. Aduz, entretanto, que até o momento o requerimento permanece em análise, não sendo proferida qualquer decisão administrativa, sem motivo que justifique a demora excessiva.
3. A inicial veio instruída com documentos.
4. A autoridade impetrada informou a conclusão do requerimento administrativo da impetrante, com o INSS requerendo a extinção do feito.
5. Vieram os autos conclusos.
6. **É O RELATÓRIO.**
7. **FUNDAMENTO E DECIDO.**
8. Cingindo-se a controvérsia acerca da apreciação, pela Administração, do requerimento formulado pelo impetrante, com a resposta administrativa não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança.
9. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
10. Disso tudo, conclui-se terem-se tomado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente, como, aliás, reconhece a própria impetrante.
11. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):
"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1ª vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)
12. Ressalto não ser objeto deste *mandamus* qualquer discussão sobre o mérito da decisão administrativa, o que, por óbvio, fugiria do escopo do célere procedimento previsto na legislação de regência. Tal discussão, inclusive, demandaria a incompatível dilação probatória.
13. Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.
14. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.
15. Certifico o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
16. P. R. I. C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007993-44.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: OSVALDO ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIME FERREIRA RODRIGUES JUNIOR - SP335079

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

SENTENÇA "C"

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **OSVALDO ROCHA**, em face de ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento judicial que determine que o impetrado responda ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.
2. De acordo com a inicial, o impetrante ingressou com pedido administrativo de concessão/revisão de benefício junto à Agência da Previdência Social, afirmando ter preenchido todos os requisitos necessários ao deferimento de seu pleito. Aduz, entretanto, que até o momento o requerimento permanece em análise, não sendo proferida qualquer decisão administrativa, sem motivo que justifique a demora excessiva.
3. A inicial veio instruída com documentos
4. A autoridade impetrada informou a conclusão do requerimento administrativo da impetrante, com o INSS requerendo a extinção do feito.
5. Vieram os autos conclusos.
6. **É O RELATÓRIO.**
7. **FUNDAMENTO E DECIDO.**
8. Cingindo-se a controvérsia acerca da apreciação, pela Administração, do requerimento formulado pelo impetrante, com a resposta administrativa não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança.
9. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
10. Disso tudo, conclui-se terem-se tomado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente, como, aliás, reconhece a própria impetrante.
11. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

*"O interesse processual, portanto, é uma relação de **necessidade** e uma relação de **adequação**, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial."* ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1ª vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)
12. Ressalto não ser objeto deste *mandamus* qualquer discussão sobre o mérito da decisão administrativa, o que, por óbvio, fugiria do escopo do célere procedimento previsto na legislação de regência. Tal discussão, inclusive, demandaria a incompatível dilação probatória.
13. Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.
14. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.
15. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
16. P. R. I. C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000827-24.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
 IMPETRANTE: BRUNO ANTONIO DOS SANTOS
 Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO CARLOS PEREZIN JUNIOR - SP441434
 IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA "C"

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BRUNO ANTONIO DOS SANTOS**, em face de ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento judicial que determine que o impetrado responda ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.
2. De acordo com a inicial, o impetrante ingressou com pedido administrativo de concessão/revisão de benefício junto à Agência da Previdência Social, afirmando ter preenchido todos os requisitos necessários ao deferimento de seu pleito. Aduz, entretanto, que até o momento o requerimento permanece em análise, não sendo proferida qualquer decisão administrativa, sem motivo que justifique a demora excessiva.
3. A inicial veio instruída com documentos
4. A autoridade impetrada informou a conclusão do requerimento administrativo da impetrante, com o INSS requerendo a extinção do feito.
5. Vieram os autos conclusos.
6. **É O RELATÓRIO.**
7. **FUNDAMENTO E DECIDO.**
8. Cingindo-se a controvérsia acerca da apreciação, pela Administração, do requerimento formulado pelo impetrante, com a resposta administrativa não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança.
9. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
10. Disso tudo, conclui-se terem-se tomado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente, como, aliás, reconhece a própria impetrante.
11. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

*"O interesse processual, portanto, é uma relação de **necessidade** e uma relação de **adequação**, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial."* ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1ª vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)
12. Ressalto não ser objeto deste *mandamus* qualquer discussão sobre o mérito da decisão administrativa, o que, por óbvio, fugiria do escopo do célere procedimento previsto na legislação de regência. Tal discussão, inclusive, demandaria a incompatível dilação probatória.
13. Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.
14. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.
15. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
16. P. R. I. C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000543-16.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
 IMPETRANTE: OSVALDO ALVES SANTANA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS DE SANTOS

SENTENÇA "C"

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **OSVALDO ALVES SANTANA**, em face de ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento judicial que determine que o impetrado responda ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.
2. De acordo com a inicial, o impetrante ingressou com pedido administrativo de concessão/revisão de benefício junto à Agência da Previdência Social, afirmando ter preenchido todos os requisitos necessários ao deferimento de seu pleito. Aduz, entretanto, que até o momento o requerimento permanece em análise, não sendo proferida qualquer decisão administrativa, sem motivo que justifique a demora excessiva.
3. A inicial veio instruída com documentos.
4. A autoridade impetrada informou a conclusão do requerimento administrativo da impetrante, com o INSS requerendo a extinção do feito.
5. Vieram os autos conclusos.
6. **É O RELATÓRIO.**
7. **FUNDAMENTO E DECIDO.**
8. Cingindo-se a controvérsia acerca da apreciação, pela Administração, do requerimento formulado pelo impetrante, com a resposta administrativa não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança.
9. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
10. Disso tudo, conclui-se terem se tomado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente, como, aliás, reconhece a própria impetrante.
11. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1ª vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

12. Ressalto não ser objeto deste *mandamus* qualquer discussão sobre o mérito da decisão administrativa, o que, por óbvio, fugiria do escopo do célere procedimento previsto na legislação de regência. Tal discussão, inclusive, demandaria a incompatível dilação probatória.
13. Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.
14. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.
15. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
16. P. R. I. C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008585-88.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: VALERIA APARECIDA FERNANDES CURY
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA LEITE CUNHA TALEB - SP219361
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Sentença Tipo "C":

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por VALERIA APARECIDA FERNANDES CURY contra ato do GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para determinar que a autoridade coatora promova a imediata conclusão do processo administrativo.

2. Sobreveio pedido de extinção pela impetrante, ventilando a superveniente conclusão do processo administrativo.

É o relatório. Fundamento e decido.

3. Da simples leitura das informações prestadas pelos INSS e do pedido de extinção formulado pela parte autora, verifico a ocorrência da falta de interesse processual, superveniente.

4. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).

5. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1ª vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81")

6. Em face do exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015.

7. Custas *ex lege*.

8. Sem honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

9. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

10. P. R. I. C.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000533-69.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSE MARIA MOREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS

Vistos em Sentença Tipo "C".

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOSE MARIA MOREIRA contra ato do GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para determinar que a autoridade coatora promova a imediata conclusão do processo administrativo.

2. Sobreveio pedido de extinção pela impetrante, ventilando a superveniente conclusão do processo administrativo.

É o relatório. Fundamento e decido.

3. Da simples leitura das informações prestadas pelos INSS e do pedido de extinção formulado pela parte autora, verifico a ocorrência da falta de interesse processual, superveniente.

4. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "*é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica*". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "*Código Civil Brasileiro Interpretado*", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).

5. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1ª vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81".)

6. Em face do exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015.

7. Custas *ex lege*.

8. Sem honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

9. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

10. P.R.L.C

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001178-94.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ADAR INDÚSTRIA, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RIZIERI CESAR MEZADRI - SC20670, JONATAS GOETTEN DE SOUZA - SC24480, SIMONE CRISTINE DAVEL - SC29073, GABRIELLA SEDREZ REIS

GOETTEN DE SOUZA - SC24289

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em Sentença tipo "C"

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **ADAR INDUSTRIA, COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** em face de ato atribuído ao **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS**, pelo qual requer provimento jurisdicional que determine a não incidência, na base de cálculo do Imposto de Importação, das despesas concernentes aos serviços de capatazia, reconhecendo a ilegalidade do art. 4º, §3º, da IN SRF 327/03.

2. Em despacho inaugural foi determinada a suspensão do feito, por força do decido pelo E. STJ (tema 1014).

3. Sobreveio pedido de desistência – 30031201.

4. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

5. De acordo com o art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015, se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito.

6. Em face do exposto, homologo a desistência apresentada pela impetrante e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento no art. 485, VIII, CPC/2015.

7. Custas *ex lege*.

8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

9. Oportunamente, arquivem-se os autos.

10. P.R.L.C.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008814-48.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ANGELICA CAROLINA FURTADO DA COSTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614, SABRINA OREFICE CAVALLINI - SP221297

Vistos em Sentença Tipo “C”.

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANGÉLICA CAROLINA FURTADO contra ato do GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, para determinar que a autoridade coatora promova a imediata conclusão do processo administrativo.

2. Sobreveio pedido de desistência pela impetrante, ventilando a superveniente conclusão do processo administrativo.

É o relatório. Fundamento e decido.

3. Da simples leitura das informações prestadas pelos INSS e do pedido de extinção formulado pela parte autora, verifico a ocorrência da falta de interesse processual, superveniente, razão de extinção do processo sem exame do mérito, ante uma das condições da ação, a falta de interesse processual, superveniente.

4. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, “é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica”. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in “Código Civil Brasileiro Interpretado”, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).

5. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

“O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.” (“Direito Processual Civil Brasileiro”, 1ª vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81”.)

6. Em face do exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015.

7. Custas *ex lege*.

8. Sem honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

9. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

10. P.R.L.C

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006950-72.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: EMBATTUR EMPRESA BAHIANA DE TRANSPORTE E TURISMO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: REBECA ALMEIDA BORGES - BA23849
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR GERENTE DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E MONTAGEM, UMS E EQUIPAMENTOS ESTÁTICOS DO PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, ILUSTRÍSSIMO SENHOR GERENTE DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DE TRANSPORTE DE MATERIAIS E PESSOAS DO PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
LITISCONSORTE: ALMEIDA LOCAÇÕES SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRADO: LUCIANA PAPAPHILIPPAKIS TORTORELLI - SP292927
Advogado do(a) IMPETRADO: LUCIANA PAPAPHILIPPAKIS TORTORELLI - SP292927
Advogado do(a) IMPETRADO: LUCIANA PAPAPHILIPPAKIS TORTORELLI - SP292927
Advogado do(a) LITISCONSORTE: FRANKLIN MAIA SOUSA JUNIOR - SE8853

Vistos em sentença Tipo “A”.

1. EMBATTUR EMPRESA BAHIANA DE TRANSPORTE E TURISMO EIRELI – ME, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra atos praticados pelas seguintes pessoas: **1) GERENTE DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E MONTAGEM, UMS E EQUIPAMENTOS ESTÁTICOS DO PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS; 2) ILUSTRÍSSIMO SENHOR GERENTE DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DE TRANSPORTE DE MATERIAIS E PESSOAS DO PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS 2) ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS**, requerendo provimento jurisdicional que determine liminarmente a suspensão da licitação referida na inicial — Pregão Edital Oportunidade nº 7002573200.

2. Em apertada síntese, alegou a impetrante que: “presta serviços de transporte de pessoas em táxi e locação de veículos, participando de licitações perante diversos entes públicos e sociedades de economia mista envolvendo serviços semelhantes aos licitados. Asseverou que atualmente executa o objeto semelhante ao posto em licitação, através do Contrato nº 5875.0104479.17.2. A PETROBRAS - Petróleo Brasileiro S.A. deflagrou a licitação na modalidade Pregão, Edital de Oportunidade nº 7002573200, que tem como objeto a contratação de serviços de transporte terrestre para transbordo de passageiros - SP, visando futuras contratações de acordo com a conveniência e necessidade da Sociedade de Economia Mista. A Impetrante tomou conhecimento da publicação da Licitação em tela através de e-mail encaminhado pelo Serviço de Notificação Petronect (petronect@petronect.com.br), no dia 18/06/2019, às 00h18min, conforme prova anexa. A sessão pública da disputa estava marcada de ocorrer no dia 02/07/2019 às 14:30h., mas foi transferida para o dia 08/07/2019, no mesmo horário, em razão dos muitos pedidos de esclarecimentos recebidos. A Sessão ocorreu no dia 08/07/2019, às 14h30min. A primeira etapa de lances foi concluída tendo a **ALMEIDA LOCAÇÕES SERVICOS E TRANSPORTES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 21.596.467/0001-16, estabelecida na Rua Espírito Santo, 13 Térreo, Nova Candeias, Candeias, Ba - CEP: 43815260, apresentado a melhor proposta, sendo a mesma no valor de **RS 9.341.732,10 (nove milhões e trezentos e quarenta e um mil e setecentos e trinta e dois reais e dez centavos)**. A Impetrante sagrou-se, ao fim da disputa, classificada na segunda colocação com o valor de **RS 9.392.743,11 (nove milhões e trezentos e noventa e dois mil e setecentos e quarenta e três reais e onze centavos)**, conforme demonstrativo do Cockpit em Tempo Real (Tela da Sala da Disputa da Oportunidade). Em razão do resultado, estando localizada a empresa na Região Metropolitana de Salvador, local onde está estabelecida a Impetrante, esta resolveu verificar a real existência da empresa já que estando no mercado há longos anos jamais ouviu falar na empresa declarada vencedora, como sendo do ramo de atividade de serviços de táxi e porque os indicadores financeiros da vencedora indicados no CRC, eram relevantes (Patrimônio Líquido: R\$ 832.561,82), conforme prova anexa. Os Prepostos da Impetrante dirigiram-se à Prefeitura de Candeias e obtiveram a informação de que o último Alvará de Funcionamento da Empresa referia-se ao exercício de 2017 (Validade 31/12/2017). Em visita ao endereço constante do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e Contrato Social da Vencedora, a Impetrante constatou que no local não funcionava qualquer empresa, muito menos de táxi. Na rua onde supostamente estaria a sede da empresa ALMEIDA LOCAÇÕES SERVICOS E TRANSPORTES LTDA, ninguém jamais ouviu falar dela naquela região. Essa constatação pode, **ao menos em tese**, levar à contratação de empresa constituída em nome de “laranjas” e/ou “de fachada”, ou como no presente caso que sequer “fachada” possui, sem capacidade operacional para prestar o serviço, podendo inclusive provocar uma série de transtornos, dificuldades e prejuízos para a Petrobrás e seus servidores, vez que esta não atende às exigências de habilitação previstas no Edital (Legal, Econômica e Técnica), no Adendo I e na Lei nº 13.303/15. Tendo-se constatado que a empresa ALMEIDA LOCAÇÕES SERVICOS E TRANSPORTES LTDA não se encontrava instalada, não possuía estrutura de uma empresa efetivamente prestadora de serviços de táxi, em 11/07/2019, a Impetrante apresentou Denúncia alertando a PETROBRAS para possível irregularidade administrativa, desvio ético e ilícito penal praticado pela empresa ALMEIDA LOCAÇÕES SERVICOS E TRANSPORTES LTDA. A impetrante no dia 17/09/2019, às 10:16:32, solicitou cópia integral do procedimento administrativo, inclusive da prova das diligências realizadas, uma vez que a empresa avaliava judicializar o procedimento. No dia 17/09/2019, às 18:07:56, a terceira impetrada informou que a Empresa ALMEIDA LOCAÇÕES SERVICOS E TRANSPORTES LTDA ME foi homologada como vencedora deste certame, pelo primeiro e segundo Impetrados. No dia 18/09/2019, às 09:42:54, a Impetrante reiterou a solicitação feita no dia 17/09/2019, solicitamos cópia do Processo Administrativo e inclusive das diligências realizadas, uma vez que a empresa avaliava judicializar o procedimento. No dia 18/09/2019, às 19:08:42, a impetrante juntou carta no Sistema onde novamente solicitou as cópias do procedimento e documentos. No dia 19/09/2019, às 11h27min, a terceira impetrada encaminhou notificação para impetrante (...) É constrangedor que as regras de compliance sejam tão maltratadas pela equipe técnica, ainda mais num momento que se anseia que a Petrobrás ganhe imagem diversa, pois tudo que verifica da documentação aceita é documentos criados para validar e dar aparência a um possível esquema de corrupção. A empresa não tem frota, não tem sede, não pessoal, não tem nada além de notas fiscais. No momento não tem que aparentar ser lícito, precisa ser lícita as contratações da Petrobras. Em resumo, segundo alegou a impetrante, houve sonegação de informações (documentos) para que a impetrante instruisse o recurso administrativo que desafiava a decisão administrativa que sagrou vencedora no Edital Oportunidade nº 7002573200 a empresa **ALMEIDA LOCAÇÕES SERVICOS E TRANSPORTES LTDA**.

3. Após pronunciamento desse juízo, pelo poder geral de cautela, com determinação de suspensão do certame e intimação da empresa vencedora (litisconsórcio necessário), a impetrada apresentou suas informações, aduzindo em síntese: incompetência absoluta da Justiça Federal, inadequação (falta de pressuposto processual) e perda do objeto, na medida em que o contrato referente ao Edital desafiado na presente ação foi assinado em 17/09/2019, ou seja, em data anterior à decisão que determinou a suspensão do certame – 22452789.

4. As preliminares argüidas pela Petrobrás foram todas rechaçadas em decisão sob o id 22630303.

5. Foi interposto agravo de instrumento pela Petrobrás (23760415).

6. Sobreveio decisão indeferindo o pedido liminar – 24500204, sendo a decisão revogada (25126912), depois de pedido formulado pela impetrante.

7. A Petrobrás anexou petição informando a rescisão do contrato com a empresa vencedora do certame, requerendo a extinção do processo – 27564123.

8. Parecer ministerial opinando pela concessão da ordem – 27563193.

9. Instada a se manifestar quanto a interesse no prosseguimento do feito, a impetrante anexou petição (28430772), requerendo a concessão da segurança.

10. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

11. O pedido liminar tal como formulado pela impetrante está prejudicado, visto que em decisão de poder geral de cautela (não desafiada por recurso) o certame objeto dos autos foi suspenso e assim se manteve até rescisão contratual formalizada entre a Petrobrás e a vencedora do edital (Almeida Locações).

12. Estando o feito devidamente instruído e com manifestação do parquet federal, é caso de pronunciamento em sede de sentença.

13. Portanto, passo ao exame do mérito.

14. Do cotejo do edital referente ao pregão eletrônico n.7002573200 (item 6.3) com o art. 31 da Lei nº 13.303/2016, verifico que assiste razão à impetrante, razão pela qual o julgamento não converge para a extinção do feito ante a perda do objeto.

15. Os argumentos trazidos à deliberação do juízo pela impetrante são robustos e amparados em dispositivo legal suficiente para que a Petrobrás dê prosseguimento ao pregão n. 7002573200, convocando para a próxima fase procedimental a empresa que se sagrou classificada em 2º lugar, a impetrante.

16. Com efeito, pela clareza e pensamento jurídico sintetizado de forma elucidativa da temática controvertida, transcrevo manifestação do ilustre membro do Ministério Público Federal, opinando pela concessão da segurança:

“A empresa ALMEIDA LOCAÇÕES SERVICOS E TRANSPORTES LTDA. sagrou-se vencedora, com proposta de RS 9.341.732,19. A impetrante ficou em segundo lugar, com proposta de RS 9.392.743,11. A impetrante, como desconhecia a empresa vencedora, realizou diligências para atestar a veracidade de sua existência.

Deparou-se com alvará vencido perante a municipalidade de Candeias/BA e com imagens duvidosas do estabelecimento no Street View do Google Maps, confirmadas presencialmente por preposto. Desconhecia-se a existência de empresa de táxi naquele lugar e nem havia estrutura mínima que correspondesse a uma empresa.

A impetrante interpsó recurso administrativo, havendo notificação da empresa vencedora, que se quedou inerte. Mesmo assim, o recurso administrativo foi julgado improvido, pois, em tese, as exigências do edital foram atendidas por meio dos documentos apresentados pela empresa vencedora, sem vista prévia da impetrante.

Ademais, a aparência residencial da sede não seria impeditivo à contemplação da empresa. O Pregoeiro não realizou diligências diante das suspeitas informadas pela impetrante.

No exercício do poder geral de cautela, o Juízo, após a prestação das informações, determinou a suspensão do Edital de Oportunidade nº 7002573200, vedando a prática de qualquer ato tendente à contratação efetiva da empresa que se sagrou vencedora (ALMEIDA). Tal decisão foi revista, mas, depois, reavivada.

Veja-se que, a despeito de suposto atendimento a regras formais previstas no ato convocatório do certame, informações foram fornecidas às autoridades coatoras, as quais não foram objeto de diligência.

Ora, se as informações levam a suspeitas consistentes, o mínimo que se espera de empresa de uma séria sociedade de economia mista do porte da PETROBRÁS é a verificação profunda dos fatos.

Antes mesmo de oportunizar à impetrante a vista dos documentos oferecidos pela empresa vencedora, o recurso foi julgado improvido. Portanto, no mínimo (porque não se pode imputar má-fé em análise superficial), houve descuido na condução do certame. Da mesma forma, nada impede que, apurada a realidade dos fatos, seja a empresa vencedora (ALMEIDA) definitivamente adjudicada no serviço.

Ante o exposto, o Ministério Público Federal se manifesta pela concessão da ordem para declarar a nulidade de certame Oportunidade (Pregão) nº 7002573200 a partir da decisão que negou provimento ao recurso administrativo, determinando-se a reabertura do prazo recursal, bem como para que as autoridades coatoras procedam às diligências necessárias para a reavaliação do Grau de Risco de Integridade – GRI”.

17. Nessa quadra de pensamento, cabe adotar as alegações do MPF como fundamento para decidir.

18. De outro giro, é inconteste que a rescisão contratual narrada pela Petrobrás nos autos enseja raciocínio da necessidade da retomada do Pregão Eletrônico n. 7002573200.

19. Em face do exposto, com fundamento no item 6.3 do edital relativo ao Pregão Eletrônico n. 7002573200, combinado com o art. 31 da Lei nº 13.303/2016, bem como na manifestação do parquet federal, julgo procedente o pedido formulado pela impetrante para conceder a segurança, determinando à impetrada a convocação da impetrante como 2º classificada no processo licitatório e em continuidade ao Pregão Eletrônico n. 7002573200.

20. Condono a União à restituição das custas processuais.

21. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com entendimento jurisprudencial (súmulas 512 do STF e 105 do STJ) e o art. 25 da Lei 12016/2009.

22. Ciência ao Ministério Público Federal.

23. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008510-49.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: RENATA GIORGI

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVI CARNEIRO COSTA MOURA - SP391262, LIVIA OSORIO DA FONSECA ROCHA TAVARES - SP391317

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA INSS SANTOS

SENTENÇA "C"

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RENATA GIORGI**, em face de ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento judicial que determine que o impetrado responda ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.
2. De acordo com a inicial, o impetrante ingressou com pedido administrativo de concessão/revisão de benefício junto à Agência da Previdência Social, afirmando ter preenchido todos os requisitos necessários ao deferimento de seu pleito. Aduz, entretanto, que até o momento o requerimento permanece em análise, não sendo proferida qualquer decisão administrativa, sem motivo que justifique a demora excessiva.
3. A inicial veio instruída com documentos.
4. A autoridade impetrada informou a conclusão do requerimento administrativo da impetrante, com o INSS requerendo a extinção do feito.
5. Vieram os autos conclusos.
6. **É O RELATÓRIO.**
7. **FUNDAMENTO E DECIDO.**
8. Cingindo-se a controvérsia acerca da apreciação, pela Administração, do requerimento formulado pelo impetrante, com a resposta administrativa não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança.
9. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
10. Disso tudo, conclui-se terem-se tomado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente, como, aliás, reconhece a própria impetrante.
11. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1ª vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

12. Ressalto não ser objeto deste *mandamus* qualquer discussão sobre o mérito da decisão administrativa, o que, por óbvio, fugiria do escopo do célere procedimento previsto na legislação de regência. Tal discussão, inclusive, demandaria a incompatível dilação probatória.
13. Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.
14. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.
15. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
16. P. R. I. C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009146-15.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: GISELDA DOS SANTOS PEDROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELLEN PRATES - SP300792

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA AAPS GUARUJA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA "C"

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GISELDA DOS SANTOS PEDROSA**, em face de ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento judicial que determine que o impetrado responda ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.
2. De acordo com a inicial, o impetrante ingressou com pedido administrativo de concessão/revisão de benefício junto à Agência da Previdência Social, afirmando ter preenchido todos os requisitos necessários ao deferimento de seu pleito. Aduz, entretanto, que até o momento o requerimento permanece em análise, não sendo proferida qualquer decisão administrativa, sem motivo que justifique a demora excessiva.
3. A inicial veio instruída com documentos.
4. A autoridade impetrada informou a conclusão do requerimento administrativo da impetrante, com o INSS requerendo a extinção do feito.
5. Vieram os autos conclusos.
6. **É O RELATÓRIO.**
7. **FUNDAMENTO E DECIDO.**
8. Cingindo-se a controvérsia acerca da apreciação, pela Administração, do requerimento formulado pelo impetrante, com a resposta administrativa não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança.
9. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).

10. Disso tudo, conclui-se terem-se tomado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente, como, aliás, reconhece a própria impetrante.
11. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1ª vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)
12. Ressalto não ser objeto deste *mandamus* qualquer discussão sobre o mérito da decisão administrativa, o que, por óbvio, fugiria do escopo do célere procedimento previsto na legislação de regência. Tal discussão, inclusive, demandaria a incompatível dilação probatória.
13. Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.
14. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.
15. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
16. P. R. I. C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008398-80.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SEG AUTOMOTIVE COMPONENTS BRAZIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN APARECIDO MURCA - SP272014
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP

S E N T E N Ç A " C "

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SEG AUTOMOTIVE COMPONENTS BRAZIL LTDA.**, em face de ato atribuído ao DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento judicial que determine a liberação imediata das mercadorias constantes nas DI's 19/2095947-7 e 19/2098257-6, com suas entregas.
2. De acordo com a inicial, a impetrante é empresa atuante no desenvolvimento de motores de partida, geradores, sistemas start/stop ou hibridação leve, tendo as cargas objeto do presente *mandamus* sido importadas, mas tido seus desembaraços aduaneiros atrasados, gerando prejuízos econômicos.
3. A inicial veio instruída com documentos
4. A autoridade impetrada prestou suas informações, informando ter procedido ao desembaraço aduaneiro das mercadorias.
5. Intimado, a impetrante manifestou o desinteresse no prosseguimento do feito.
6. Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

13. Cingindo-se a controvérsia acerca da apreciação das cargas importadas, e tendo sido a liberação efetuada, constando o status de desembaraçada, não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança.
14. A própria impetrante informa que o impetrado procedeu ao desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto desta ação. Desta forma, não justificou qualquer motivo indicativo de interesse no prosseguimento do feito.
15. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
16. Disso tudo, conclui-se terem-se tomado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente, como, aliás, reconhecem ambas as partes.
17. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1ª vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)
18. Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.
19. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.
20. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
21. P. R. I. C.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007316-14.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARTA ETSUKO TAMURA WARAGAYA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FATIMA HENRIQUE - SP383725
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM CUBATÃO

S E N T E N Ç A " C "

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARTA ETSUKO TAMURA WARAGAYA**, em face de ato atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento judicial que determine que o impetrado responda ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.
2. De acordo com a inicial, o impetrante ingressou com pedido administrativo de concessão/revisão de benefício junto à Agência da Previdência Social, afirmando ter preenchido todos os requisitos necessários ao deferimento de seu pleito. Aduz, entretanto, que até o momento o requerimento permanece em análise, não sendo proferida qualquer decisão administrativa, sem motivo que justifique a demora excessiva.

3. A inicial veio instruída com documentos

4. A autoridade impetrada informou a conclusão do requerimento administrativo da impetrante, como o INSS requerendo a extinção do feito.

5. Vieram os autos conclusos.

6. É O RELATÓRIO.

7. FUNDAMENTO E DECIDO.

8. Cingindo-se a controvérsia acerca da apreciação, pela Administração, do requerimento formulado pelo impetrante, com a resposta administrativa não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança.

9. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presunivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).

10. Disso tudo, conclui-se teremse tomado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente, como, aliás, reconhece a própria impetrante.

11. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1ª vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

12. Ressalto não ser objeto deste mandamus qualquer discussão sobre o mérito da decisão administrativa, o que, por óbvio, fugiria do escopo do celerê procedimento previsto na legislação de regência. Tal discussão, inclusive, demandaria a incompatível dilação probatória.

13. Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, **sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.

14. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

15. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

16. P. R. I. C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006897-91.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: AFFINITY LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

S E N T E N Ç A " B "

1. **AFFINITY LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA** . ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar contra ato praticado pelo DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação do contêiner n.º PCIU 831.083-0.

2. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador.

3. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos.

4. Insurge-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.

5. Com a inicial vieram documentos.

6. A decisão de id 23557389 deferiu a liminar, determinando à autoridade impetrada a restituição do contêiner em questão ao impetrante.

Relato. DECIDO.

7. Cumpre ratificar a decisão de id 23557389, ante sua precisão técnica e clareza argumentativa.

8. Não obstante este juízo já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento das mercadorias), após estudar melhor a questão, verifiquei que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação do contêiner, sem que seja possível sua apreensão juntamente com a mercadoria abandonada ou sujeita a pena de perdimento, visto que o primeiro não é acessório da segunda nem pode ser confundido com ela:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA CONCEDER A SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER SUBORDINADA À APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Firmou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, motivo pelo qual é ilegal a sua retenção em caso de abandono de carga ou de aplicação da pena de perdimento à mercadoria.

2. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0010022-65.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014)

DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO. CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Verificada a violação a direito líquido e certo, eventual liberação posterior de contêiner específico no curso da ação, a par de outro existente e ainda em discussão, não impede o julgamento do mérito para a solução definitiva e integral da causa.

2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias.

3. Manifesta impertinência e impropriedade do pedido de reforma feito pela agravante, sob todos os aspectos, inclusive quanto à responsabilidade da guarda da importação, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, não alterando o quadro decisório, pois, a alegação de que poderia ser iniciado o despacho aduaneiro até o momento da aplicação do perdimento (artigo 18, Lei 9.779/1999).

4. A pretensão da agravante revela-se, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, não servindo o artigo 812 do Regulamento Aduaneiro à reforma postulada, sendo genérico em seu conteúdo normativo e incapaz de restringir o direito líquido e certo descrito na inicial; afigurando-se, além do mais, injusta a retenção, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias.

5. Ademais, não cabe cogitar de violação a qualquer dos preceitos da Lei 9.611/98. Note-se, a propósito, que os artigos 28 a 30 da Lei 9.611/98, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador; se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativos às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente.

6. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000666-51.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE.

1. Extrai-se da leitura do art. 24 e parágrafo único, da Lei nº 9.611/98 que a unidade de carga, ou seja, o contêiner, não pode ser considerada embalagem para a mercadoria. Juntamente com acessórios e equipamentos, faz parte de um todo. Todavia, também não pode ser confundida com a carga que transporta.

2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF.

3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, e para a qual não concorreu.

4. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0000718-18.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 673)

Processo REsp 1049270 / SP RECURSO ESPECIAL 2008/0082349-1

Relator(a) Ministra ELIANA CALMON

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 19/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2008 Ementa

ADMINISTRATIVO - ABANDONO DE MERCADORIA - RETENÇÃO DE CONTAINER - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. O container não se confunde com a mercadoria transportada, pelo que é ilegal a sua retenção no caso de abandono de carga.

2. Recurso Especial não provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Processo AgRg no Ag 932219 / SP

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0166252-0

Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124)

Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento 06/11/2007

Data da Publicação/Fonte DJ 22/11/2007 p. 203

Ementa

ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE CARGA ABANDONADA. RETENÇÃO DE CONTAINER. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Processo REsp 914700 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1

Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116)

Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento 17/04/2007

Data da Publicação/Fonte DJ 07/05/2007 p. 298RSTJ vol. 212 p. 204

Ementa

MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS. PRECEDENTE.

I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05.

II - Recurso especial improvido.

Acórdão

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX.

9. Logo, de acordo com o entendimento jurisprudencial acima (o qual passo a adotar em razão da necessidade de uniformização das decisões judiciais, para garantir segurança jurídica), se o contêiner não é acessório nem se confunde com a carga, ele não pode ficar retido na hipótese de constatação de abandono da mercadoria importada.

10. Conforme os arts. 23, "caput", II, e § 1.º do Decreto-Lei 1455/76, 642 e 688, XXI, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6759/2009), configura a infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento das mercadorias.
 11. Constatado o abandono, e feita a comunicação pelo depositário à Secretaria da Receita Federal (art. 647 do Regulamento Aduaneiro), iniciar-se-á o procedimento para decretação de perdimento da mercadoria, cujo ato final é a destinação dela, autorizada pelo Ministro de Estado da Fazenda (arts. 27 e 28 do Decreto-Lei 1455).
 12. Não é possível, contudo, que a alfândega retenha o contêiner juntamente com as mercadorias abandonadas, até que se decida a destinação da mercadoria apreendida.
 13. A possibilidade de o importador iniciar o despacho aduaneiro a qualquer tempo não pode ser empecilho para a devolução do contêiner. Uma vez superado o prazo previsto em lei e configurado o abandono, deve-se observar que o risco de perecimento da mercadoria é causado pelo próprio importador.
 14. Não pode ser acolhido o argumento da necessidade de apreensão do contêiner para a guarda e preservação da carga que ele contém, visto que importaria em impedir o uso de um bem particular, essencial para o exercício da atividade econômica de transporte marítimo, em razão da omissão de terceiro.
 15. Outrossim, a possibilidade de ser cobrada a sobreestadia do importador tampouco pode impedir a restituição do contêiner.
 16. A falta de espaço para a alfândega guardar as mercadorias ou a possibilidade de aumentarem os custos para ela não justificam a utilização de um bem que não lhe pertence.
 17. Por fim, vale dizer que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Ato Declaratório núm. 1, de 27 de fevereiro de 2013, dispensa o oferecimento de contestação e a interposição de recursos nas ações judiciais em que se discute a mesma questão destes autos.
 18. Assim, após a configuração do abandono da mercadoria, pelo decurso do prazo previsto em lei, a alfândega, dentro de um prazo razoável, deve liberar o contêiner.
 19. No caso dos autos, na data em que prestadas as informações, o contêiner ainda estava retido pela Alfândega. Assim, já se passou tempo muito superior ao razoável para a liberação do contêiner, razão pela qual deve ser concedida a segurança.
 20. Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, restitua à impetrante o contêiner núm. PCIU 831.083-0, ratificando a liminar anteriormente deferida.
 21. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com entendimento jurisprudencial (súmulas 512 do STF e 105 do STJ) e o art. 25 da Lei 12016/2009.
 22. Embora a sentença presente seja líqüida, estando inspirado no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor do proveito econômico não superará, na forma do art. 496, I e § 3º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário.
 23. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000747-60.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CELSO SEBASTIAO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA FRANCE - SP177385
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

SENTENÇA "C"

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CELSO SEBASTIÃO DO NASCIMENTO**, em face de ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento judicial que determine que o impetrado responda ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.
2. De acordo com a inicial, o impetrante ingressou com pedido administrativo de concessão/revisão de benefício junto à Agência da Previdência Social, afirmando ter preenchido todos os requisitos necessários ao deferimento de seu pleito. Aduz, entretanto, que até o momento o requerimento permanece em análise, não sendo proferida qualquer decisão administrativa, sem motivo que justifique a demora excessiva.
3. A inicial veio instruída com documentos.
4. A autoridade impetrada informou a conclusão do requerimento administrativo da impetrante, com o INSS requerendo a extinção do feito.
5. Vieram os autos conclusos.
6. **É O RELATÓRIO.**
7. **FUNDAMENTO E DECIDO.**
8. Cingindo-se a controvérsia acerca da apreciação, pela Administração, do requerimento formulado pelo impetrante, com a resposta administrativa não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança.
9. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
10. Disso tudo, conclui-se terem-se tomado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente, como, aliás, reconhece a própria impetrante.
11. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):
"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1ª vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)
12. Ressalto não ser objeto deste *mandamus* qualquer discussão sobre o mérito da decisão administrativa, o que, por óbvio, fugiria do escopo do célere procedimento previsto na legislação de regência. Tal discussão, inclusive, demandaria a incompatível dilação probatória.
13. Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.
14. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.
15. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
16. P. R. I. C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001867-41.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: HIGH LOGISTICS TRANSPORTES INTERNACIONAL LTDA

DESPACHO

- 1 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 2 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.
- 3 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do “mandamus”.
- 4 - **Intime-se e cumpra-se.**

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001860-49.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ZEDIS DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO DE MERCADORIAS PARA SUPORTE PUBLICITARIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

- 1 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 2 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.
- 3 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do “mandamus”.
- 4 - **Intime-se e cumpra-se.**

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000063-09.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TRANSPORTES RODOVIARIOS IMIGRANTES LTDA - EPP, MARCO ANTONIO CALIL DAHER, RENATO RODRIGUES DIEGUES

SENTENÇA "C"

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, na qual a autora CEF informou a celebração de acordo entre as partes (id 27051944), devendo o processo ser extinto.
2. Intimada, a parte executada não se opôs à extinção do feito (id 29449147).
3. Patente a falta de interesse superveniente em relação à prestação jurisdicional, a demanda deve ser extinta sem resolução de mérito, uma vez que inexistentes documentos que demonstrem os termos em que foi celebrado o aludido acordo extrajudicial, inviabilizando-se, portanto, a sua homologação.
4. Em face do exposto, **juízo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito**, com fulcro no art. 485, inc. VI c/c o art. 925, todos do Código de Processo Civil.
5. Custas a cargo da CEF.
6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001419-68.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MCD - DROGARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão liminar.

1. **MCD DROGARIA LTDA**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, requerendo provimento jurisdicional que lhe conceda o direito a não se sujeitar ao recolhimento das contribuições a terceiros.
2. Subsidiariamente, requereu em caso de indeferimento do pedido principal, que lhe seja permitido o recolhimento das contribuições com base de cálculo limitada (teto) a 20 salários mínimos.
3. A inicial veio instruída com documentos.
4. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.
5. Cientificada acerca da impetração, a União requereu seu ingresso no feito – 297667252.
6. Notificada, a autoridade impetrada anexou suas informações – 30192509.
7. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

8. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.
9. Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris e periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008, P. 83.)
10. De acordo com a doutrina, *“Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal”* (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).
11. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar.
12. A impetrante discute nestes autos, a saber: **ilegalidade da exigência das contribuições a terceiros; base de cálculo com limitação a 20 salários mínimos.**
13. **Da ilegalidade da cobrança das contribuições – inexistência.**
14. De início, registro que a temática ora controvertida é objeto de discussão, cujo mérito está pendente de apreciação junto ao C. STF, em sede de repercussão geral (Recursos Extraordinários nºs 603.624 e 630.898) – notadamente em relação ao **INCRA**.
15. Contudo, **resta evidente sua aplicabilidade às demais contribuições para terceiros (Sistema S).**
16. Dito isso, **não verifico, para o caso concreto, a presença, portanto, do fundamento relevante e o perigo na demora para a concessão da liminar, quanto ao pedido principal (item “a” da inicial).**
17. Cabe anotar, por necessário, que o E. STJ firmou posição pelo reconhecimento da **legalidade** da cobrança das contribuições para terceiros (súmula 516), firmando entendimento de que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) e encontra fundamento no artigo 149 da CF/88.
18. A contribuição ao INCRA consiste em Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), conforme decidiu o STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos:
*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. (...) 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a **exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. (...) 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008 - grifei).***
19. Nessa quadra, o Superior Tribunal de Justiça, portanto, sufragou o entendimento de que a contribuição para o INCRA não se destina à Seguridade Social, caracterizando-se como contribuição de intervenção no domínio econômico (REsp 1032770/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 16/4/2008; AgRg no REsp 982998/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 30/4/2008; EDcl no AgRg no Ag 870348/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 3/4/2008; REsp 885199/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 18/12/2007).
20. Portanto, a contribuição em comento não foi extinta pelas Leis 7.789/1989 e 8.212/1991, ambas reguladoras do custeio previdenciário.
21. **Das contribuições relativas aos Serviços Sociais Autônomos.**

22.O SESC, SESI, SENAI e SENAC integram o denominado Sistema S, cujas características foram bem delineadas por **HELIO LOPES MEIRELLES**: "Serviços sociais autônomos - Serviços sociais autônomos são todos aqueles instituídos por lei, com personalidade de Direito Privado, para ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupos profissionais, sem fins lucrativos, sendo mantidos por dotações orçamentárias ou por contribuições parafiscais. São entes paraestatais, de cooperação com o Poder Público, com administração e patrimônio próprios, revestindo a forma de instituições particulares convencionais (fundações, sociedades civis ou associações) ou peculiares ao desempenho de suas incumbências estatutárias. São exemplos desses entes os diversos serviços sociais da indústria e do comércio (SENAI, SENAC, SESC, SESI), com estrutura e organização especiais, genuinamente brasileiras. Essas instituições, embora oficializadas pelo Estado, não integram a Administração direta nem a indireta, mas trabalham ao lado do Estado, sob seu amparo, cooperando nos setores, atividades e serviços que lhe são atribuídos, por consideração de interesse específico de determinados beneficiários. Recebem, por isso, oficialização do Poder Público e autorização legal para arrecadarem e utilizarem na sua manutenção contribuições parafiscais, quando não são subsidiadas diretamente por recursos orçamentários da entidade que as criou." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO; p.335; Malheiros; 1994).

23.O SESC e o SENAC são entidades privadas sociais criadas, em 1946, como intuito de contribuir para o fortalecimento e o bem-estar da classe comerciária.

24.Da mesma forma, foram criados o SESI, em 1946, e o SENAI, em 1942, visando à classe industriária. Para tanto, foram instituídas contribuições para financiar a atuação dos referidos Serviços.

25.Assim, os Decretos-Leis nºs 9.853/1946-SESC, 8.621/1946-SENAC, 9.403/1946-SESI e 4.048/1942-SENAI são, respectivamente, as matrizes legais dessas contribuições.

26.A contribuição ao SESC é contribuição social, tal como decidido pelo STF (RE 452493, RE 404919, AI 518082), e que encontra fundamento constitucional de validade no art. 240, da CF.

27.A Constituição Federal de 1988, recepcionou tais contribuições, dispondo, em seu artigo 240: "Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical".

28.No que diz respeito à possibilidade de cobrança destas contribuições, a Primeira Seção do STJ assentou o entendimento no sentido da legitimidade do recolhimento das contribuições sociais do SESC e SENAC pelas empresas prestadoras de serviço, tendo, inclusive editado a **Súmula 499** (As empresas prestadoras de serviços estão sujeitas às contribuições ao Sesc e Senac, salvo se integradas noutro serviço social.)

29.Das contribuições destinadas ao SEBRAE

30.A contribuição ao SEBRAE, prevista no art. 8º da Lei 8.029/90, é contribuição de intervenção no domínio econômico, tal como decidido pelo STF no RE 635682 e no RE 396.266:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. TRIBUTÁRIO. 3. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados. (RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013 - grifei)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III, art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. 2. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido". (RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27.2.2004)".

31.Comefeito, em juízo de cognição sumária, reputo legítima a cobrança das contribuições sob exame, **razão pela qual é de rigor o indeferimento da liminar nesse ponto (pedido principal)**.

32.Da base de cálculo limitada ao teto de 20 salário mínimos.

33.Uma vez reconhecida sujeição da impetrante ao recolhimento das contribuições para terceiros (Sistema S" - SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), remanesce discussão subsidiária quanto à limitação da base de cálculo das exações ao teto de 20 (vinte) salários mínimos.

34.Comefeito, a alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, não contém rol taxativo.

35.Por sua vez, o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, prevê a limitação da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico a vinte salários-mínimos.

36.Por necessário, **cumpra registrar** que especificamente em relação ao salário educação, existe legislação específica sobre a base de cálculo (Lei n. 9424/96):

"Art 15: O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**".

37.Portanto em relação a essa contribuição a base de cálculo é a totalidade das remunerações pagas ou creditadas **sem limitação a 20 salários mínimos**.

38.Com relação às demais contribuições: INCRA, SEBRAE, SESC SENAC, em virtude de legislação posterior ao Decreto-lei n. 2318/86 e Lei n. 6950/81, permanece a norma do artigo 4º., parágrafo único da desta lei:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no **art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976**, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

39.O artigo 3º. do Decreto-lei 2318/86 dispôs:

"Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo **art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981**".

40.Não houve revogação da regra prevista no "caput", e sim afirmativa que aquele teto não mais se aplica às contribuições **das empresas** para com o INSS, ou seja, as contribuições previdenciárias.

41.Remanesceu íntegro o artigo 4º e parágrafo único da Lei n. 6950/81. Portanto, as bases de cálculos das contribuições parafiscais mantêm-se com teto de 20 salários mínimos.

II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.

III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

42.Destarte, cabível a limitação da base de cálculo das contribuições ao sistema S e Incra, a 20 salários mínimos, conforme já decidido:

"AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...) 7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra". (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL - 1917527/SP; 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/01/2019)".

43.Da controvérsia quanto às CIDEs e contribuições sociais após a EC 33/01.

44.Ainda que não ventilada nos autos, calha explicação quanto à **controvérsia quanto às CIDEs e contribuições sociais após a EC 33/01**.

45.A competência tributária da União para instituir as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico está prevista no art. 149, *caput*, da Constituição Federal:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".

46.A Emenda Constitucional 33/01 incluiu o § 2º neste artigo e dispôs acerca das possíveis alíquotas das contribuições sociais e CIDE em seu inciso III:

§ 2º *As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

(...)

III - *poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

a) *ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

b) *específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001 - grifei)*

47. As contribuições de intervenção no domínio econômico podem ser instituídas pela União quando esta atua na ordem econômica, estimulando ou incentivando determinados setores, nos termos do art. 170 da CF. Como a contribuição legitima-se por sua finalidade, a Constituição Federal não demarca o âmbito material de sua incidência, excetuadas as de Seguridade Social (art. 195).

48. A competência para a instituição das contribuições sociais continua ampla, ficando legitimada sempre que a União atuar na Ordem Social, conforme leciona RICARDO LOBO TORRES:

"As contribuições sociais, portanto, têm presença genérica (art. 149) e se dividem em inúmeras categorias constitucionais, podendo aparecer com várias configurações na legislação infraconstitucional, sempre referidas, do ponto de vista finalístico, à Constituição Social (=Ordem Social), que se positiva permanentemente no Catálogo dos Direitos Sociais (art. 7º, III) e no Título VIII da CF (arts. 193 a 232) e, de modo transitório, no Título IX - Das Disposições Constitucionais Gerais (arts. 233 a 246) e no Ato das Disposições Transitórias" (TRATADO DE DIREITO CONSTITUCIONAL FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO; volume IV; págs. 574/575; Revovar: 2007).

49. A EC 33/01, ao acrescentar o § 2º, inciso III, alínea "a" ao art. 149, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, limitando-as ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. Apenas esclareceu que, nestas hipóteses, as alíquotas das contribuições poderão ser *ad valorem* ou *específicas*.

50. Portanto, a redação do dispositivo constitucional incluído pela EC 33/01 não autoriza concluir que houve uma **amputação** da competência tributária da União, de maneira a **reduzir** o âmbito de incidência das contribuições interventivas às bases materiais ali indicadas ou **retirar** o fundamento de validade das contribuições já existentes ou **impossibilitar** que outras venham a ser instituídas por lei.

51. O legislador, sempre atento às finalidades das contribuições, poderá escolher outras bases materiais de incidência, uma vez que não é taxativo nem limitador da competência o rol mencionado no referido preceito constitucional.

52. Assim, tenho por certo a legitimidade da exigência das contribuições para terceiros (INCRA, SEBRAE e SESC/SENAL/SENAC), **antes ou depois da EC 33/01**.

53. Em face do exposto, **defiro parcialmente o pedido liminar (item "b" dos pedidos) apenas** para limitar a base de cálculo de cada uma das contribuições sociais destinadas terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAL, SENAC, SENAT – todo o sistema S) sobre a folha de pagamento a vinte salários mínimos, bem como determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir as referidas contribuições e sua inscrição em Dívida Ativa da União acima deste limite.

54. Defiro o ingresso da PFN nos autos.

55. Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal em Santos), para ciência e cumprimento da medida liminar.

56. Ciência ao MPF.

57. Após, conclusos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009504-26.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LEILA CAVALCANTI TELES DE MENDONÇA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396, MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Conclusos os autos para sentença, mostra-se necessária, preliminarmente, a intimação da parte autora para manifestar-se sobre a alegação da União Federal em id retro, notadamente quanto à renúncia ao direito que se funda a ação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, retomem conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001855-27.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JAIR CELIO SQUILLANTE
Advogados do(a) AUTOR: JOSIANE HIROMI KAMIJI - SP240224, FERNANDO QUINTELLA CATARINO - SP243796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia a revisão de benefício previdenciário.
- 2- Concedo ao autor os benefícios da gratuidade de justiça requeridos. Anote-se.
- 3- No mais, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício n. 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.
- 4- Não é a hipótese da demanda.
- 5- Cite-se o réu por meio do sistema eletrônico para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
- 6- Oficie-se ao INSS para que, também, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral do processo administrativo do autor (NB 192195921-2).
- 7- Cite-se. Oficie-se. Intime-se. Cumpram-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003380-15.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: OSWALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

- 1- Considerando a complexidade do trabalho pericial desenvolvido, arbitro os honorários da sra. perita em R\$ 745,00 (setecentos e quarenta e cinco reais) dobro do valor máximo previsto na Resolução n. 575/2019 do CJF.
 - 2- Requisite-se o pagamento.
 - 3- Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para, querendo, apresentarem razões finais.
 - 4- Após, venham-me para sentença.
- Int. e cumpra-se.
Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005170-27.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MANUEL CARRILHO DANIEL
Advogados do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CARMEN CARRILHO MARIN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO

Ante a regularização da representação processual da corré CARMEN CARRILHO MARIN, prossiga-se com a prova pericial já deferida.

Aprovo os quesitos apresentados pelo autor e pelo INSS.

Providencie a secretaria a designação de perito e data para a realização da perícia na área de psiquiatria.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000860-19.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: MAURO FURTADO DE LACERDA - SP78638
RÉU: ENESA ENGENHARIA LTDA., USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
Advogados do(a) RÉU: ANA CRISTINA DOMINGUES DIAS - SP285534, NATALIA AKEMI YAMANE - SP288373
Advogados do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, ANGELLO RIBEIRO ANGELO - BA39592, RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A

DESPACHO

Ante a ausência de acordo, e retomada a marcha processual, manifeste-se a corré ENESA ENGENHARIA LTDA a respeito de seu interesse na apresentação da prova emprestada, já deferida pela decisão ID 17877808, consistente em peças extraídas da ação n. 1000933-63.2015.5.02.0255, em curso perante a 5ª Vara do Trabalho de Cubatão.

Em caso positivo, fica desde logo deferido o prazo de quinze dias para a sua apresentação.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000672-21.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO NUNES DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

2- Tendo em vista tratar-se de matéria que não admite transigência por parte do réu, deixo de designar audiência de conciliação.

3- Faculto ao autor a apresentação dos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho que embasaram a elaboração dos perfis profissiográficos previdenciários (PPP).

4- Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000254-25.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANA LUIZA DE SIQUEIRA CASA LIMPA - ME, ANA LUIZA DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: OSCAR FERREIRA NETO - SP218131
Advogado do(a) EXECUTADO: OSCAR FERREIRA NETO - SP218131

DECISÃO

1. Em cumprimento ao artigo 854, §2º, do CPC/2015, antes de promover a conversão da indisponibilidade em penhora (artigo 854, §5º, do CPC/2015), **intime-se a parte executada**, por intermédio de seu patrono ou não o tendo, pessoalmente, para, querendo, manifeste-se no prazo de **5 dias** (artigo 854, §3º, do CPC/2015).
2. No silêncio, oficie-se à CEF para que transfira os valores bloqueados no **id 2645533**, para uma conta à disposição deste Juízo.
3. Na sequência, **intime-se a parte exequente** para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento, em 5 dias.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000410-71.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALEXANDRE DE CASTRO FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

- 1- Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.
- 2- Tendo em vista tratar-se de demanda que não admite transigência por parte do réu, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.
- 3- Faculto ao autor a apresentação dos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho (LTCAT) que embasaram elaboração dos perfis profissiográficos previdenciários (PPP).
- 4- Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000300-95.1999.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO MERINO, JOAO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR, JOAQUIM BRANCO, JOSE ALEIXO FILHO, JOSE DORIA DE JESUS, JOSE GARCIA DAMIAO, JOSE GOMES, JOSE MARCOLINO ALVES, JOSE DOS SANTOS E SOUSA, ZAILDE SANTANA DE AMORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000659-61.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IMCON COMERCIAL TECNICALTDA, MARCIAL DOMINGUEZ TOURINAN, MARIA MADALENA JAUCH
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO IALONGO RODRIGUES - SP307515
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO IALONGO RODRIGUES - SP307515
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO IALONGO RODRIGUES - SP307515

DESPACHO

1. O andamento do feito vem sendo prejudicado, ao que tudo indica, em razão de o acompanhamento não estar sendo feito de forma uníssona para todos os feitos objeto do acordo firmado.
2. Assim, para o escoreito processamento, considero oportuna a intimação do Chefe do Departamento Jurídico da CEF em Santos, a fim de que dê prosseguimento, no prazo de 15 dias.
3. Sem prejuízo, promova a CEF a juntada do documento apontado do id 21911212, pg. 01, bem como manifeste-se expressamente sobre a alegação de quitação da dívida pela consolidação da propriedade do imóvel (id 24676481, pg. 01).

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

MONITÓRIA (40) Nº 5005400-42.2019.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCILA ARAGÃO GONCALVES, VITOR QUEIROS RIBEIRO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Apresente a CEF planilha atualizada do débito, nos termos do art. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0006645-18.2015.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: A.S. DA SILVA-GUARUJA - ME, ANDREA SANTOS DA SILVA

DESPACHO

ID 29717405: Defiro pelo prazo requerido.

Após o decurso, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5006695-17.2019.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO
Advogado do(a) RÉU: TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO - SP218361

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF apresente planilha atualizada do débito, nos termos do artigo 524 do CPC.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MONITÓRIA (40) nº 0004566-37.2013.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANILTON ALVES DOS SANTOS, RUTE DAGUIMAR BILESCHI DOS SANTOS

DESPACHO

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constitui-se "ex vi legis", o título executivo judicial, na forma do art. 701, parágrafo 2º do CPC.

Na fase de execução, nos termos do art. 523 do CPC, segundo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a intimação pessoal do réu revel, caso dos autos, aplicando-se o disposto no art. 346 do mesmo diploma legal.

Assim sendo, dispensada a intimação na forma da lei, prossiga-se a execução, devendo o credor requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

MONITÓRIA (40) nº 5001010-34.2016.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 30221106: Assiste razão à Defensoria Pública da União, posto que os requeridos foram pessoalmente citados.

Assim, não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constitui-se "ex vi legis", o título executivo judicial, na forma do art. 701, parágrafo 2º do CPC.

Na fase de execução, nos termos do art. 523 do CPC, segundo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a intimação pessoal do réu revel, caso dos autos, aplicando-se o disposto no art. 346 do mesmo diploma legal.

Assim sendo, dispensada a intimação na forma da lei, prossiga-se a execução, devendo o credor requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000836-88.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: SILVANA DE JESUS DIAS, SILVANA DE JESUS DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Ids 30191756, ss e 29666141: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001493-25.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: ZILDA BORGES SOBRINHO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFÍCIOS DO /INSS GUARUJÁ/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante acerca das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000701-71.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: LUCIO CLAUDIO BORBA CANGIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS MARQUES DA SILVA - SP240899

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

Ante os termos das informações apresentadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se o(a) impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

No silêncio, após o decurso, tomem-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001013-47.2020.4.03.6104

AUTOR: JOSE SEVERINO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ - SP272984, ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA - SP248812

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005258-38.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELECTICIA COMERCIAL DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: JULIANO PONSONI DOS SANTOS - SP327867

ATO ORDINATÓRIO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000289-43.2020.4.03.6104

AUTOR: MANOEL DA SILVA GOUVEA

Advogado do(a) AUTOR: VERONICA MESQUITA CARVALHO - SP364346

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, tomem-me os autos conclusos.

Intimem-se

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000531-36.2019.4.03.6104
AUTOR: JOAO LUIS FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da manifestação do Perito Judicial, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-66.2018.4.03.6104
AUTOR: SILVIO VASCONCELLOS CAVAZZINI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Expert, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, expeça-se pagamento dos honorários periciais, e em seguida tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013428-36.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SONIA MARIA MOREIRA MONTEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON SANTANA DOS SANTOS - SP100645

DESPACHO

Mantenho a decisão de fls. 243/244 - ID 12394648 por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, providencie a Secretaria a juntada de informações acerca do agravo de instrumento noticiado nos autos (ID 14998869 - pág. 1).

Intimem-se. Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008231-63.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DUVALERNANI DE PAULA BASTOS
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO RYOHEI LINS WATANABE - SP285214, FERNANDO FRUGUELE PASCOWITCH - SP287982
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **DUVALERNANI DE PAULA BASTOS**, contra a decisão que declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Alega a parte embargante haver omissão, por haver desconsiderado a tese do autor de que os valores seriam apurados em sede de liquidação.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.

Todavia, os embargos não merecem prosperar porque possuem cunho infringente, incabível na espécie dos autos.

O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente na decisão.

No caso vertente, não se verifica qualquer omissão no provimento jurisdicional requerido.

O valor da causa é requisito da petição inicial, conforme art. 319, inciso V, do Código de Processo Civil/2015.

Outrossim, este deve corresponder ao benefício patrimonial visado.

Soma-se a isso, a exigência contida nos artigos 322 e 324 do mesmo código, que determina que o pedido seja certo e determinado, não se enquadrando a hipótese dos autos em nenhuma daquelas excepcionais previstas nos incisos do artigo 324.

Tendo o autor atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a causa passou a ser de competência do Juizado Especial Federal.

Sendo assim, a revisão do *decisum*, como pretende o embargante, há de ser pleiteada através do recurso adequado, pois os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação de insurgência quanto às razões de fato e de direito adotadas pelo julgador após a apreciação adequada da matéria discutida nos autos até a presente fase processual.

Portanto, os embargos de declaração não merecem acolhimento, razão pela qual lhes nego provimento.

Quando em termos, encaminhem-se os autos ao juízo competente.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MONITÓRIA (40) nº 5007003-53.2019.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ GUSTAVO HOEHNE

DESPACHO

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constitui-se "ex vi legis", o título executivo judicial, na forma do art. 701, parágrafo 2º do CPC.

Na fase de execução, nos termos do art. 523 do CPC, segundo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a intimação pessoal do réu revel, caso dos autos, aplicando-se o disposto no art. 346 do mesmo diploma legal.

Assim sendo, dispensada a intimação na forma da lei, prossiga-se a execução, devendo o credor requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

MONITÓRIA (40) nº 5006182-49.2019.4.03.6104

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: NEHERU SANTANNA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constitui-se "ex vi legis", o título executivo judicial, na forma do art. 701, parágrafo 2º do CPC.

Na fase de execução, nos termos do art. 523 do CPC, segundo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a intimação pessoal do réu revel, caso dos autos, aplicando-se o disposto no art. 346 do mesmo diploma legal.

Assim sendo, dispensada a intimação na forma da lei, prossiga-se a execução, devendo o credor requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5005515-97.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: TAVARES COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI - ME, MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após o decurso, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000145-74.2017.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: NUBIA ALVES DE SOUSA

DESPACHO

Requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, indicando bens registrados em nome do executado passíveis de constrição, no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002569-89.2017.4.03.6104
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: JOSE ANTONIO SOUZA DA CRUZ

DESPACHO

Apresente a CEF planilha atualizada do débito, nos termos do art. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MONITÓRIA (40) nº 5009021-81.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FELIPE AMORIM RAMOS

DESPACHO

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constitui-se "ex vi legis", o título executivo judicial, na forma do art. 701, parágrafo 2º do CPC.

Na fase de execução, nos termos do art. 523 do CPC, segundo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a intimação pessoal do réu revel, caso dos autos, aplicando-se o disposto no art. 346 do mesmo diploma legal.

Assim sendo, dispensada a intimação na forma da lei, prossiga-se a execução, devendo o credor requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008615-53.2015.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: LUCIANA DA SILVA BRITO PESCADOS - ME, LUCIANA DA SILVA BRITO

ATO ORDINATÓRIO

Id 29005045: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003366-65.2017.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: JOSE CASSIO DA SILVA 03226774832, JOSE CASSIO DA SILVA

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005121-56.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: WILSON FERREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CAROZZI DE AGUIAR - SP261315

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **22226256** e ss).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000647-13.2017.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: VINICIUS PIERRE SANTOS
Advogado do(a) RÉU: BRUNA PAULA SIQUEIRA HERNANDES - SP329480

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retomo dos autos do TRF para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008324-26.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VINICIUS FERREIRA GOMES ATANES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/03/2020 932/2446

DESPACHO

Com fundamento no artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o embargado para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008047-03.2016.4.03.6104
AUTOR: MARCOS ALEX GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM HENRIQUE APARECIDO DA COSTA FERNANDES - SP142187
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que as peças ilegíveis se tratam de documentos apresentados pela parte autora, determino a sua intimação para que cumpra o despacho ID 28768560, em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004064-03.2019.4.03.6104
AUTOR: COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186
RÉU: RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM. GERAIS

DESPACHO

ID 30100167: Anote-se.

Concedo à CODESP, o prazo de 15 (quinze) dias, para que informe a situação do pedido de recuperação judicial em andamento, conforme informado na petição ID 27428352.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006831-14.2019.4.03.6104
AUTOR: RUBENS JOSE DE ALCANTARA

DESPACHO

ID 29414460: Recebo como emenda à inicial.

Assinale-se que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA tem personalidade jurídica própria, sendo representada judicialmente por procuradoria própria (PGF). Sua manutenção no polo será oportunamente apreciada.

Outrossim, inclua-se a União no polo passivo do feito, representada pela AGU. Cite-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008541-69.2019.4.03.6104

AUTOR: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, CRISTINA WADNER D'ANTONIO - SP164983, FERNANDA BOZANEGRAO FELICIO - SP345765

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova o autor o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011130-76.2006.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE - SP251238

EXECUTADO: LEONARDO FRAGOAS MIRANDA, MARIA SILVIA FRAGOAS MIRANDA, FERNANDO CARLOS CARVALHO MIRANDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO PADILHA SOARES - SP115668

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO PADILHA SOARES - SP115668

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO PADILHA SOARES - SP115668

DESPACHO

Apresente a CEF planilha atualizada do débito, nos termos do art. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011465-27.2008.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LOURDES ALVES DE LIMA MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE ANIELO MAZZEO - SP105977

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução (Processo nº 0001509-06.2016.403.6104), no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014946-71.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE VAZ PEREIRA DA SILVA JUNIOR, LUIZ SILVA VAZ PEREIRA, GILNUNO VAZ PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDYR PEREIRA NOBREGA JUNIOR - SP202998

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDYR PEREIRA NOBREGA JUNIOR - SP202998

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDYR PEREIRA NOBREGA JUNIOR - SP202998

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se a parte final da r. determinação retro (ID. 15741585) no arquivo, anotando-se o seu sobrestamento.

Intime(m)-se

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014268-56.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ARNALDO AGRIA HUSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório transmitido (ID. 22604566), no arquivo sobrestado.

Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008182-20.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AMILCAR DA SILVA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução (Processo nº 0001001-60.2016.403.6104), no arquivo sobrestado.

Intimem-se

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007265-50.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE SERGIO ROSI
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SANINO - SP46715, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS - SP110407

DESPACHO

ID. 30224461: Dê-se vista a parte exequente para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003674-26.2016.4.03.6104
AUTOR: MRM PONTA DO SOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL RODRIGUES REBOLA - SP374828, ARNALDO TEBECHERANE HADDAD FILHO - SP283325, ARNALDO TEBECHERANE HADDAD - SP207911
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o teor da informação retro, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento nº 5000599-67.2016.403.6104 até o dia 02/05/2020.

Após, providencie-se pesquisa a respeito do andamento de referido recurso, certificando-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santos, data da assinatura eletrônica.
VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008939-16.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DUTRA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CARDOSO MORAIS - SP299725
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIA APARECIDA DUTRA SILVA**, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine ao INSS que analise e profira decisão no recurso administrativo interposto pela impetrante, protocolo nº 856874589, datado de 04/10/2019.

Apresentou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É a síntese dos autos. DECIDO.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida**.

Depreende-se da análise dos autos que a impetrante protocolou o referido recurso (nº 856874589) em 04/10/2019, o qual até a presente data ainda não foi apreciado pela autarquia-previdenciária.

É dever da Administração a prolação de decisão nos requerimentos que lhe são apresentados. É o que errana da Lei n. 9.784/99, conforme a previsão do artigo 48, a seguir transcrito:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência".

O artigo 49 da mesma lei estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão no processo administrativo. Confira-se o respectivo teor:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Como se não bastasse, no âmbito previdenciário, há previsão em lei específica do prazo a ser observado. Dessa forma, a Lei nº 8.213/91 estabelece em seu artigo 41-A, parágrafo 5º:

"Art. 41-A. ...

...

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

...".

Ao estabelecer prazos para a atuação dos agentes administrativos, o legislador realizou, no plano prático, os ideais constitucionais de eficiência, em consonância com a previsão de garantia, a todos, do direito fundamental à razoável duração do processo, conforme previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, do que se conclui que a impetrante é assegurado direito líquido e certo de ter seu pedido administrativo apreciado em prazo razoável, observados ditames e procedimentos legais.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. EXCESSO INJUSTIFICADO. ILEGALIDADE. 1. O prazo para análise e decisão em processo administrativo submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Comprovado o excesso injustificado na conclusão do processo administrativo resta caracterizada a ilegalidade a autorizar a concessão da segurança. (TRF4 5006248-60.2015.404.7100, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 24/09/2015).

No que concerne à hipótese dos autos, verifico que o prazo legal estabelecido foi ultrapassado, devendo ser salientado que se trata de requerimento de benefício de natureza alimentar, evidenciando-se, assim, a necessidade de eficiente resposta do órgão previdenciário.

Nesse cenário, exsurge a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial, e, da mesma forma, a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito da impetrante se vier a ser reconhecido somente por ocasião do julgamento da causa.

De fato, o perigo na demora exsurge dos prejuízos ao seu sustento, mormente considerando a natureza alimentar do benefício pleiteado.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora aprecie e profira decisão no recurso administrativo, protocolo nº 856874589, interposto pela impetrante **MARIA APARECIDA DUTRA SILVA**. Prazo: 30 (trinta) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0201498-62.1994.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: FLAVIO FOMM
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório transmitido (ID. 18956709), no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005361-92.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DAVILA VIEIRA - SP153054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 23134375: Dê-se vista à parte autora/exequente, acerca dos documentos anexados ao presente feito, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010085-76.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JANE MIGUES OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório transmitido (ID. 22604357), no arquivo sobrestado.

Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006254-83.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO MENEZES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório transmitido (ID. 22604388), no arquivo sobrestado.

Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0015962-60.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DOROTI BORGES SAMPAIO CUNHA, FLOR FERREIRA DE SOUZA, HAROLDO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório transmitido (ID. 22604792), no arquivo sobrestado.

Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001210-70.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CELSO DE PAULA - RESTAURANTE - ME, PASCOALARAJO DA GAMA, CELSO DE PAULA

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS - SP337682

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS - SP337682

ATO ORDINATÓRIO

Id.30038882 e ss: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0011047-26.2007.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: RENATA CRISTINA SILVA SANTANA, RAMONA NOSTRE

Advogado do(a) RÉU: RENATA CRISTINA SILVA SANTANA - SP238702

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665, FLAVIO CORREA ROCHAO - SP92355

ATO ORDINATÓRIO

Documentos ids. 3003664, ss, 29633388 e s: ciência a parte autora sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007705-33.2018.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: CHARLES ROBERTO URBANO

ATO ORDINATÓRIO

Id 24775738: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004439-72.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA(40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: NOVA GERACAO SERVICOS LTDA - ME, CICERO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA JULIA GALACIO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Id 25375025: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002289-21.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: ALEX DE FRANCA BÍO

ATO ORDINATÓRIO

Id 26905571, 30162917, ss e 26692006: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009038-83.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: OTACÍLIO DA ROCHA SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA FRANCE - SP177385

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **OTACÍLIO DA ROCHA SOARES** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, por meio do qual almeja a obtenção de provimento jurisdicional que determine à Autarquia o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-acidente – acidente do trabalho.

Intenta ainda que se declare a inexistência de débitos em seu nome, em favor do INSS, oriundos do benefício suspenso/cessado, determinando à Autarquia que se abstenha de proceder à sua cobrança.

De acordo com a petição inicial, em resumo, o impetrante era titular dos benefícios de auxílio acidente – acidente do trabalho NB 94/105.577.744-7 e aposentadoria por invalidez NB 32/604.913-027-6, até o INSS providenciar a suspensão/cessação daquela benesse, porque a acumulação de ambas seria ilegal.

Na sequência, a Autarquia passou a efetuar a cobrança dos valores que, assim, teriam sido recebidos indevidamente pelo impetrante, a título do primeiro benefício.

De sua parte, o impetrante aduz que preencheu os requisitos legais para a concessão dos dois benefícios, e que, por isso, sua cumulação seria possível. Igualmente, entende que a devolução da quantia é indevida, eis que seria incompensável e irrepetível, pois foi paga a título de alimentos e recebida de boa-fé.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (despacho Id 26586193).

As informações foram prestadas pela autoridade coatora (Id 26972468).

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório. Fundamento e decido.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança, 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes, p. 77).

Prosegue o autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – ‘fumus boni iuris’ e ‘periculum in mora’. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acatador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida liminar, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

Em juízo de cognição sumária, antevejo *fumus boni iuris* no pedido, mas só parcialmente.

Trata-se de controvérsia a respeito da legalidade da cumulação dos benefícios de auxílio acidente – acidente do trabalho e aposentadoria por invalidez, bem como da exigência da devolução dos valores já pagos depois do cancelamento de benefício previdenciário.

Compulsando o processo, observo que o impetrante percebia, além do auxílio acidente – acidente do trabalho NB 94/105.577.744-7 — com data de entrada de requerimento (DER) em 31/03/1997 e data de início do benefício (DIB) em 01/03/1994 (carta de concessão/memória de cálculo – CC/MC no Id 26278008 – pág. 10) —, também aposentadoria por invalidez NB 32/604.913-027-6 — com DER e DIB em 20/12/2013 (CC/MC no Id 26278008 – pág. 11).

Preliminarmente, anoto que não há que se cogitar de decadência do direito do INSS de rever o ato administrativo que levou à concessão da aposentadoria por invalidez, considerando a DIB e a data da comunicação da decisão que suspendeu/cessou o auxílio acidente – acidente do trabalho, na forma do artigo 54 da Lei nº 9.784/1999, bem como do artigo 103-A da Lei nº 8.213/1991.

A DIB daquele benefício é 20/12/2013, enquanto o ofício nº 201900028155 (ID 26278664) foi emitido em 25/11/2019. Embora não conste do processo o aviso de recebimento relativo à comunicação, é certo que aconteceu antes da propositura desta ação mandamental, em 18/12/2019. Porquanto, **em análise adequada a este momento processual**, não escoou o prazo legal de dez anos apto a consubstanciar a decadência do direito.

Pois bem. A cumulação do auxílio acidente com qualquer espécie de aposentadoria deixou de ser permitida pelo ordenamento jurídico pátrio com a edição da Medida Provisória (MP) nº 1.596-14/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, a qual conferiu nova redação ao artigo 86 da Lei nº 8.213/1991, *in verbis* (g. n.):

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997)

No entanto, à míngua de regramento de transição para disciplinar as hipóteses fáticas várias, instalou-se controvérsia na jurisprudência acerca da aplicação da nova disposição legal para os segurados que já recebiam o auxílio-acidente quando ela passou a vigorar. Não é outro o caso concreto, já que a MP passou a vigorar na data de 11/11/1997, a saber, depois da DER do auxílio-acidente.

A discussão veio a termo com a edição da Súmula nº 507 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Com fundamento no princípio *tempus regit actum*, ela enuncia:

“A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho”.

Com isso, há de incidir a norma jurídica em vigor na data em que o segurado alcançou o direito ao segundo benefício, isto é, a aposentadoria por invalidez. No caso presente, a DIB foi fixada pela Autarquia em 20/12/2013, ou seja, já sob a égide da Lei nº 9.528/1997. Independentemente da data da lesão incapacitante, logo, **prima facie**, não é possível ao impetrante a cumulação das benesses em questão.

Passo a analisar o pedido de irrepitibilidade dos valores indevidamente pagos em função da suspensão/cessação do auxílio acidente – acidente do trabalho. Aqui, **primo ictu oculi**, assiste razão ao impetrante.

A boa-fé se presume, e todas as provas juntadas nos autos não demonstram a existência de fraude praticada pelo impetrante, ou sua má-fé. Com efeito, a má-fé do beneficiário deveria estar comprovada para autorizar a devolução dos valores recebidos indevidamente.

Ao contrário, eventual equívoco na concessão do benefício, cujo cancelamento foi promovido pelo INSS, é decorrente de erro imputado exclusivamente ao próprio.

Portanto, **à primeira vista**, razoável a suspensão da exigibilidade de referidos valores.

De fato, conforme o que consta do feito, o requerimento do benefício foi submetido a regular processo administrativo, não se verificando qualquer discussão a respeito de eventual conduta irregular por parte do impetrante, que pudesse ter contribuído para que a Autarquia incidisse erro no ato de concessão.

Sendo assim, é plausível a presunção de sua boa-fé no recebimento auxílio acidente – acidente do trabalho e a responsabilidade da Autarquia pelo erro na concessão do benefício.

Cuidando-se de benefício previdenciário, é pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de que não cabe desconto na benesse a título de restituição de valores pagos aos segurados por erro administrativo, em homenagem ao princípio da irrepitibilidade ou da não devolução de alimentos.

Vale colacionar, por oportuno, o seguinte julgado:

“REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENCIAL. IDOSO E PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ARTIGO 20 DA LEI 8.742/93. ARTIGOS 1º, 8º E 9º DO ANEXO DO DECRETO 6.214/07. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. VEDAÇÃO. ARTIGO 20, 4º, DA LEI 8.742/93. DESCONTOS. PAGAMENTO ALEGADAMENTE INDEVIDO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. (6) 1. O benefício de Prestação Continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435/11 e 12.470/11, é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso, com idade de sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios para prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. O art. 20, §4º, da Lei 8.742/93, dispõe que o benefício de amparo assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 3. A parte impetrante é titular de benefício que não se enquadra na exceção prevista em lei, sendo sua percepção cumulativa com o amparo assistencial ora pretendido expressamente vedada pela legislação em regência. 4. “É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários.” (STJ, 5ª Turma, AgRg no Ag 1170485/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 14.12.2009, p. 168.) 5. Remessa oficial não provida”

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação em Mandado de Segurança nº 6815020114013805, Primeira Turma, Relatora Desembargadora Federal Ângela Catão, DJF1 de 26/03/2014, página 138)”.

Outrossim, vislumbro *periculum in mora*. O direito do impetrante sofre risco de dano irremediável até a prolação da sentença, uma vez que a cobrança dos valores recebidos indevidamente pode prejudicar a manutenção financeira sua e dos seus.

Ante o exposto, **de firo** parcialmente o pedido de liminar, apenas para o fim de obstar a imediata cobrança dos valores indevidamente pagos a título de benefício previdenciário.

Ao MPF para oferecimento de parecer, e, após, venham conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARGARIDA MARIA FERNANDES BALDAN**, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando provimento jurisdicional que determine ao INSS que dê continuidade ao processo administrativo nº 44234.076525/2019-66, implantando o benefício de aposentadoria por idade ali deferido, bem como procedendo às medidas administrativas consectárias.

Apresentou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça e prioridade de tramitação processual. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, em despacho que também afastou a prevenção. A autoridade impetrada prestou informações.

Manifestou-se o INSS.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É a síntese dos autos. DECIDO.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que a semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida**.

Depreende-se da análise dos autos que a impetrante logrou o deferimento de aposentadoria por idade, em grau de recurso, no processo administrativo nº 44234.076525/2019-66, por julgamento promovido em 15/10/2019, mas até a presente data o benefício não foi implantado pela autarquia-previdenciária.

É dever da Administração a prolação de decisão nos requerimentos que lhe são apresentados. É o que emana da Lei n. 9.784/99, conforme a previsão do artigo 48, a seguir transcrito:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência".

O artigo 49 da mesma lei estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão no processo administrativo. Confira-se o respectivo teor:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Como se não bastasse, no âmbito previdenciário, há previsão em lei específica do prazo a ser observado. Dessa forma, a Lei nº 8.213/91 estabelece em seu artigo 41-A, parágrafo 5º:

"Art. 41-A. ...

...

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

...".

Ao estabelecer prazos para a atuação dos agentes administrativos, o legislador realizou, no plano prático, os ideais constitucionais de eficiência, em consonância com a previsão de garantia, a todos, do direito fundamental à razoável duração do processo, conforme previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, do que se conclui que à impetrante é assegurado direito líquido e certo de ter seu pedido administrativo apreciado em prazo razoável, observados ditames e procedimentos legais.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. EXCESSO INJUSTIFICADO. ILEGALIDADE. 1. O prazo para análise e decisão em processo administrativo submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Comprovado o excesso injustificado na conclusão do processo administrativo resta caracterizada a ilegalidade a autorizar a concessão da segurança. (TRF4 5006248-60.2015.404.7100, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 24/09/2015).

No que concerne à hipótese dos autos, verifico que o prazo legal estabelecido foi ultrapassado, devendo ser salientado que se trata de requerimento de benefício de natureza alimentar, evidenciando-se, assim, a necessidade de eficiente resposta do órgão previdenciário.

Nesse cenário, exsurge a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial, e, da mesma forma, a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito da impetrante se vier a ser reconhecido somente por ocasião do julgamento da causa.

De fato, o perigo na demora exsurge dos prejuízos ao seu sustento, momento considerando a natureza alimentar do benefício pleiteado.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora dê continuidade ao processo administrativo nº 44234.076525/2019-66, em nome de MARGARIDA MARIA FERNANDES BALDAN, implantando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ali deferido, bem como procedendo às medidas administrativas consectárias. Prazo: 30 (trinta) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001243-89.2020.4.03.6104
IMPETRANTE:AURELIANO JUSTINO DE FRANCANETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAMELA RAMOS QUIRINO - SP374815
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os termos das informações apresentadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se o(a) impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

No silêncio, após o decurso, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5009061-29.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JUSSARA ARAÚJO MEIRELES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE GUARUJA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JUSSARA ARAÚJO MEIRELES**, contra ato do Sr. **CHEFE DA AGÊNCIA PREVIDENCIÁRIA APS EM GUARUJÁ**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional, que determine ao INSS a concessão do auxílio-doença. Pede a tutela provisória de urgência.

Alega que esteve em gozo do auxílio-doença, porém em 21/11/2019 a prorrogação do benefício foi indeferida. Ao final, requer seja concedida a segurança a fim de manter a decisão provisória e determinar o restabelecimento do benefício e pagamento dos atrasados.

Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça.

Foram prestadas as informações (id. 26928742), e a impetrante se manifestou.

É o que cumpria relatar. Fundamento e **decido**.

Passo ao exame do mérito.

No presente *mandamus*, a impetrante pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença, que teria sido indevidamente cessado, ante a manutenção da incapacidade laborativa.

Forçoso concluir que a pretensão da impetrante não está embasada em direito líquido e certo, posto que, ao que tudo indica, a situação por ela descrita necessita de dilação probatória para a sua configuração.

Carece, portanto, a impetrante de interesse processual, na modalidade adequação, razão pela qual imperiosa a extinção do presente mandado de segurança ante a falta de condição da ação essencial à sua impetração. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INTERESSE DE AGIR AUSENTE (art. 267, VI, DO CPC).

1. A prova pré-constituída é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública.

2. Se os fatos alegados dependem de dilação probatória, incabível é o uso do rito mandamental. Extinção do processo sem resolução de mérito, ex vi do art. 267, VI, do CPC. Ressalvado o acesso da impetrante às vias ordinárias.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 352754 - 0004389-51.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014)

AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INADEQUAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- A decisão agravada foi proferida em consonância com a legislação de regência e o entendimento jurisprudencial dominante deste Egrégio Tribunal e da Corte Superior, com supedâneo no artigo 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso do poder.

- É da essência do mandado de segurança a existência do direito líquido e certo, na forma do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988.

- Perfeitamente possível o uso de mandado de segurança em matéria previdenciária, desde circunscrita a questões unicamente de direito ou que demandem a produção de prova meramente documental.

- No presente caso, a prova pericial torna-se indispensável para comprovar a incapacidade laboral da impetrante.

- Na situação em apreço (preenchimento dos requisitos legais para o restabelecimento do auxílio-doença), faz-se indispensável ampla dilação probatória, nos termos da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

- Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 282865 - 0000249-92.2006.4.03.6119, Rel. JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, julgado em 22/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013)

Desse modo, os documentos médicos juntados de forma unilateral são insuficientes para caracterizar o direito líquido e certo, pois se referem a matéria fática controversa dependente de regular dilação probatória.

Verificada a inadequação da via eleita, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/15, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem condenação em custas, uma vez que a impetrante é beneficiária da Justiça gratuita e o INSS goza de isenção.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007975-23.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CENTER SUL IMPORTACAO DE MANUFATURADOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORAH CALOMINO MENDES - SP214494
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS

S E N T E N Ç A

CENTER SUL IMPORTAÇÃO DE MANUFATURADOS LTDA. – ME, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando provimento que determine o desbloqueio do CE-MERCANTE nº 151905224166481, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), de modo a viabilizar o registro da Declaração de Importação, dando-se início ao despacho aduaneiro, ou, se o caso, que sejam lançadas as exigências cabíveis.

Afirma que, no exercício de suas atividades empresariais, realizou a importação de “860 PK 852 CT PLASTIC TOYS NCM9503.0029 8 CT MOULD NCM:8480.7100”, conforme se verifica do “Pack List, Invoice CS1902”, acondicionadas no contêiner TCNU7331177.

Alega que desde o dia 08/10/2019, as mercadorias se encontram bloqueadas, sem que tenham sido justificados os motivos para a medida, impedindo-se, outrossim, o prosseguimento do despacho aduaneiro, como o devido e prévio registro da Declaração de Importação.

Insurge-se contra dito bloqueio, ao argumento de que o registro que se pretende não implica a imediata liberação das mercadorias, mas tão somente a parametrização dos produtos para um dos canais de verificação, quais sejam, verde, amarelo, cinza ou vermelho.

Fundamenta a ocorrência de excesso de prazo nos procedimentos alfandegários, o que configuraria ato de ilegalidade.

O perigo na demora seria caracterizado pelos prejuízos financeiros e comerciais decorrentes da delonga na liberação das mercadorias importadas.

Juntou procuração e documentos. Recolheu integralmente as custas iniciais.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda aos autos das informações.

A União se manifestou.

A autoridade impetrada prestou informações.

A liminar foi indeferida (id. 25616076).

O MPF se manifestou (id. 28075515).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Segundo se depreende dos autos, o procedimento fiscal instaurado culminará com a adoção das providências necessárias pela Equipe de Operações de Vigilância – EQVIG, para apreensão da carga, por materialização das infrações aduaneiras previstas no artigo 689, incisos VIII e XIX, do Decreto nº 6.759/2009 (mercadoria com característica essencial falsificada ou adulterada).

Convém esclarecer, pela clareza, o trecho que segue, extraído das informações prestadas pela autoridade:

“Como parte de procedimento regular de monitoramento, pesquisa e seleção de cargas de risco, nas operações de descarga de contêineres sob o controle da Alfândega do Porto de Santos, nas operações de importação, no uso das competências previstas na Portaria ALF/STS nº 180/2017 – com redação alterada pela Portaria ALF/STS nº 228/2018 -, foi selecionada, para conferência física por amostragem, a carga amparada pelo conhecimento de transporte eletrônico (CE-Mercante) nº 151905224166481 e abrigada no contêiner TCNU 733.117-7, consignada à empresa CENTER SUL IMPORTAÇÃO DE MANUFATURADOS LTDA.

Ao longo da fiscalização, constatou-se que a carga importada era composta por BONECAS CONTRAFEITAS E MOLDES DE METAL PARA CONFECÇÃO DE BONECOS DE SUPER-HERÓIS CONTRAFEITOS.

Após consulta ao representante dos detentores dos direitos das marcas 'MATTEL', 'MARVEL' e 'DC COMICS', comprovou-se que os PRODUTOS IMPORTADOS ERA CONTRAFEITOS, conforme laudos de autenticidade (Doc. 1/3).

Assim, tem-se caracterização de dano ao Erário tendo em vista as práticas infracionais de 'MERCADORIA ESTRANGEIRA QUE APRESENTE CARACTERÍSTICA ESSENCIAL FALSIFICADA', 'MERCADORIA ESTRANGEIRA ATENTATÓRIA À SAÚDE OU À ORDEM PÚBLICAS' e 'MERCADORIA DE IMPORTAÇÃO PROIBIDA', fatos que ensejaram a apreensão por meio da lavratura de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda-Fiscal, através do qual será proposta a aplicação da pena de perdimento às referidas mercadorias.

(...)

Por ocasião da abertura do contêiner TCNU 733.177-7, foi possível constatar que a carga tratava-se de BRINQUEDOS/BONECAS DESMONTADAS, BATERIAS E CAIXAS DE FUNDIÇÃO, sendo imitações das marcas 'MARVEL', 'DC COMICS' e 'MATTEL'.

Diante da suspeita, a Fiscalização colheu algumas amostras dos produtos para análise. Ato contínuo, buscou-se no site do INPI (www.inpi.gov.br) pela existência de registros vinculados à referida marca, bem como seus representantes no Brasil.

Contactados, os procuradores dos titulares das marcas 'MARVEL', 'DC COMICS' e 'MATTEL' compareceram nesta Direp/Eqvig para retirada das amostras e confecção dos correspondentes Laudos de Inautenticidade dos produtos.

Após análise das mercadorias importadas, foram apresentados laudos a esta Alfândega, nos quais os procuradores dos titulares das marcas 'MARVEL' e 'DC COMICS' afirmam categoricamente que os produtos imitam padrões utilizados em produtos comercializados pelas supracitadas empresas, sendo, portanto, CONTRAFEITOS (Doc. 1/3).

(...)

Do exposto, resta claro, em vista da manifestação dos detentores dos direitos das marcas 'MARVEL', 'DC COMICS' e 'MATTEL' (Doc. 1/3), por meio de seus representantes legais, que a carga acondicionada na unidade de carga TCNU 733.117-7, vinculada ao CE-Mercante nº 1519050736632969, é composta de produtos FALSIFICADOS e, portanto, materializa as hipóteses infracionais previstas nos incisos VIII e XIX, do art. 105, do Decreto-lei nº 37/66, que impõem aplicação da pena de perdimento às mercadorias".

Sendo assim, considerando que as mercadorias importadas pelo impetrante têm característica essencial falsificada ou adulterada, será lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, nos termos do artigo 105, inciso VIII, do Decreto-lei nº 37, de 1966, a seguir transcrito:

"Art. 105. Aplica-se a pena de perda da mercadoria:

(...)

VIII – estrangeira que apresente característica essencial falsificada ou adulterada, que impeça ou dificulte sua identificação, ainda que a falsificação ou a adulteração não influa no seu tratamento tributário ou cambial;

(...)"

Assim, diante da higidez da atuação dos agentes aduaneiros, denego a segurança.

Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança.**

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003334-89.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: A. V. D. S., V. V. D. S.
REPRESENTANTE: STEFFANI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BELEM DOS SANTOS - SP391741,
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BELEM DOS SANTOS - SP391741,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A.V.D.S. e V.V.D.S., representados por sua mãe Steffani da Silva, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, nos termos do art. 80 da lei 8.213/91, tendo em vista o aprisionamento de seu genitor Natanael Veríssimo, em 28/10/2016.

Afirmamos autores que em 03/11/2016 requereram administrativamente o benefício, que foi indeferido, em razão de o último salário do segurado ser superior ao previsto na legislação.

Requereram os benefícios da justiça gratuita e colacionaram, como inicial, a certidão do recolhimento à prisão e outros documentos. Houve requerimento de antecipação da tutela.

O MPF se manifestou (id. 19298543).

Os autores acostaram certidão de recolhimento prisional atualizada (id. 20868983).

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício de auxílio-reclusão, NB 179.257.479-4 (id. 20968641).

Citado, o INSS contestou. Como preliminar de mérito, alegou a prescrição. No mérito, propriamente dito, aduz, em suma, que o benefício não é devido, visto que o último salário de contribuição do segurado excede o limite previsto na legislação (id. 24151578).

O INSS informou o cumprimento da antecipação de tutela com a implantação do benefício (id. 24809557).

Réplica (id. 24931596).

Instadas a especificar provas, as partes não se manifestaram.

O MPF se manifestou (id. 25654992).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, a contar da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 240, § 1º, do CPC/2015). Portanto, considerando que os autores pleiteiam a concessão de benefício a partir de 28/10/2016 e a presente ação foi ajuizada em 25/04/2019, nenhuma das parcelas foi alcançada pela prescrição quinquenal.

Trata-se de ação em que os autores pleiteiam concessão do benefício de auxílio-reclusão, indeferido pelo réu.

O referido benefício é devido pela Previdência Social e se encontra regulado pela Lei nº 8.213/1991. O direito ao auxílio-reclusão dos dependentes dos segurados de baixa renda é garantido pelo art. 201, IV, da CF/88, *in verbis*:

Artigo 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV. salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.

Os autores comprovaram a filiação com o recluso Sr. Natanuel Veríssimo, através da apresentação das certidões de nascimento e documentos de identidade (id. 16677856 e 16677867), tornando-se dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

Também restou comprovado o cumprimento de pena privativa de liberdade em regime fechado pela certidão de recolhimento prisional (id. 20868983).

O último vínculo empregatício do recluso cessou em 16/06/2016, conforme anotação na CTPS (ID nº 16678469), e ele foi recolhido à prisão em 26/10/2016, portanto, ele mantinha a qualidade de segurado por ocasião da prisão, pois o artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91 estabelece o "período de graça" de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, em que o segurado mantém tal qualidade.

No que tange ao limite da renda, o segurado não possuía rendimentos à época da prisão, uma vez que se encontrava desempregado. Nesse caso, inexistia óbice à concessão do benefício aos dependentes, por não restar ultrapassado o limite previsto no art. 13 da Emenda Constitucional nº. 20 de 1998.

O § 1º do art. 116 do Decreto nº. 3048/99 permite, nesses casos, a concessão do benefício, desde que mantida a qualidade de segurado:

"Art. 116. (...)

§ 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado".

Dessa forma, tratando-se de segurado desempregado, não há que se utilizar o último salário de contribuição para a análise do requisito econômico. Outrossim, a jurisprudência, no ponto, já sedimentou o entendimento de que a renda a ser utilizada é aquela existente no momento da reclusão. Nesse sentido, segue julgamento do tema pelo C. Superior Tribunal de Justiça, **em recente recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/73, atual 1.036 do CPC/15)**:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015)

1. A controvérsia submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008 é: "definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)".

FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA.

2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional.

3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda".

4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor.

5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa".

6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991).

7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovimento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJJSP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260.

TESE PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973 8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.

CASO CONCRETO 9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido no mesmo sentido do que aqui decidido.

10. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1485417/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 02/02/2018) (grifo nosso)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **mantenho a antecipação da tutela**, e nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente** o pedido formulado para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar, em favor de A.V.S e V.V.D.S, o benefício de auxílio-reclusão, a contar da data do recolhimento do segurado à prisão (28/10/2016).

Além da concessão do benefício, os requerentes fazem jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data do recolhimento à prisão (28/10/2016), descontados os valores percebidos no âmbito administrativo.

Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas na forma da Lei. Condono o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratamos incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação.

Dê-se vista ao MPF.

P.R.I

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003150-36.2019.4.03.6104
AUTOR: DELVANI SILVA BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MANOEL PATRICIO - SP279243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a designação de audiência de conciliação e mediação a ser realizada pela Central de Conciliações desta Subseção.

Intimem-se

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004966-53.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SIEGWERK BRASIL INDUSTRIA DE TINTAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

Com o objetivo de aclarar a decisão Id 23831498, a União Federal (Fazenda Nacional) interps os embargos Id 24353217, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), cujo teor condiciona seu cabimento aos casos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no pronunciamento judicial.

Vale dizer, o erro material é inclusive passível de correção de ofício, em conformidade com o que preceitua o artigo 494, I, da Lei Processual Civil.

Em síntese, a embargante alega omissão na decisão guerreada, que teria ignorado determinação de suspensão do processamento do feito — a dizer com assunto submetido à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 1.036 e seguintes do CPC —, de acordo com decisão de afetação proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Regularmente intimada, a impetrante apresentou as contrarrazões Id 24809097.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos embargos de declaração, pois são tempestivos, segundo estabelece o artigo 1.023 do CPC. No mérito, rejeito-os, porque não há qualquer omissão no *decisum*.

Efetivamente, a questão tratada nestes autos constitui o tema repetitivo nº 1014 — a saber, a “*inclusão de serviços de capatazia na composição do valor aduaneiro*” —, com a afetação dos recursos especiais (REsp) nº 1.799.309/PR, RESP 1.799.309/PR e RESP 1.799.308/SC, pelo STJ, em acórdão publicado em 03/06/2019.

Aliás, nas propostas de afetação respectivas, houve ordem de suspensão dos processos que versassem sobre o tema em todo o território nacional.

No entanto, a concessão da medida liminar independe de suspensão do feito, desde que presentes no caso concreto, como de fato estão, os requisitos para o seu deferimento. Na realidade, diferir-se a apreciação do pedido liminar é que constituiria omissão judicial, comprometendo o propósito do requerimento liminar, por suas características de urgência e probabilidade do direito.

A propósito, destaco a firme jurisprudência consentânea com o *decisum* embargado, ali evocada.

Portanto, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do *decisum*, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor.

Na lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual em Vigor, p. 1.045): “*Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimição de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.*”

Contudo, como se viu, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Na verdade, não se discute no recurso qualquer omissão, como tenta fazer crer a embargante; toda a fundamentação da peça recursal leva à inarredável conclusão de que a parte insurgiu-se contra erro *in judicando*, como supõe ser.

A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração do julgado por meio dos embargos de declaração. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face dele não pode ser trazido à colação via embargos declaratórios, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Logo, conclui-se que a irrisignação demonstrada deveria ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.

Ante o exposto, **nego provimento** aos embargos de declaração.

Ao MPF, para a apresentação do parecer, e depois, tornemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

DECISÃO

KALLANI BIO DE OLIVEIRA, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da **UNIÃO**, objetivando provimento jurisdicional, que assegure a sua “permanência no quadro ativo do Exército brasileiro na qualidade de adido, condição esta que ocupa no momento, até sua efetiva alta médica, bem como o INTEGRAL ASSISTÊNCIA MÉDICA e imediato acompanhamento de sua lesão por médico ortopedista do Exército brasileiro”.

Alega que no dia 25/04/2017, durante prestação do serviço militar, teria sofrido lesão no joelho esquerdo, o qual, em tese, o teria incapacitado para o exercício de atividade laborativa.

Sustenta a relação de causa e efeito entre a lesão sofrida e a prestação do serviço militar.

Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios de Gratuidade de Justiça.

O exame do pedido de tutela antecipada foi diferido para após a vinda da contestação. A gratuidade foi deferida.

Regularmente citada, a União ofertou contestação.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, tendo em vista que, em que pese a ré tenha noticiado o restabelecimento médico do autor, inclusive com retorno à atividade em outubro de 2019, posteriormente, este informa haver sido novamente excluído do serviço militar ativo em dezembro de 2019.

Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nos termos do artigo 300, “caput”, do Código de Processo Civil de 2015, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”.

No caso vertente, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão de dita medida.

Nesta fase de cognição sumária, não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor.

A efetiva constatação de sua incapacidade para a realização de atividades laborativas depende de produção de prova pericial.

Contudo, é forçoso reconhecer que referida medida instrutória é ordinariamente sediada em fase processual mais avançada, demandando, naturalmente, considerável lapso temporal, inerente ao desenvolvimento regular do processo.

Assim sendo, o aguardo pela etapa processual típica da dilação probatória, poderá expor à grave a risco o bem da vida que o autor pretende tutelar.

Assim sendo, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA**, mas em razão do poder geral de cautela, determino a realização de perícia médica judicial em ortopedia. Nomeio como perito o médico, Dr. JOSÉ EDUARDO GAROTTI. A data da perícia será agendada pela Central de Processamento Eletrônico – CPE.

Tratando-se de parte autora de beneficiária da assistência judiciária gratuita, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Considerando a matéria objeto da presente ação, deverá o perito judicial prestar os seguintes esclarecimentos, em 20 (vinte) dias:

- 1 - O autor é portador de alguma doença? Em caso afirmativo, qual doença?
- 2 - Os documentos anexados a petição inicial corroboram o diagnóstico?
- 3 - O medicamento pleiteado é o mais recomendado no estágio atual da doença?
- 4 - O medicamento descrito na inicial tem registro na ANVISA?
- 5 - O medicamento requerido está em fase experimental ou tem eficácia bem documentada na literatura científica?
- 6 - Há outros medicamentos existentes no mercado que, isolada ou combinadamente, produzem o mesmo efeito? Em caso positivo, eles são fornecidos pela rede pública de saúde?
- 7 - Há outra opção terapêutica ou outros medicamentos equivalentes fornecidos pelo SUS que, isolada ou combinadamente, produzem o mesmo efeito?
- 8 - Caso seja um remédio importado, ele tem autorização da respectiva agência de controle farmacêutico?

No mais, concedo às partes o prazo comum de 05 (cinco) dias, para apresentação de quesitos.

Com a entrega do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias e, após, tomemos autos conclusos para nova apreciação do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.

Proceda à Central de Processamento Eletrônico – CPE, ao oportuno agendamento da perícia médica, junto ao NUAR, procedendo-se às intimações supervenientes das partes mediante ato ordinatório.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA DE SANTOS

DECISÃO:

ADAR INDUSTRIA, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com o intuito de sanar erro material na decisão id. 29813951.

Alega a embargante, em suma, que a decisão ora embargada contém erro material, uma vez que nela constou o deferimento parcial do pedido liminar, quando este foi integralmente acolhido (id. 30058091).

Instada a se manifestar, a União pugnou pela rejeição dos embargos declaratórios (id. 30221782).

É o breve relatório.

Decido.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de *obscuridade, contradição* ou *omissão de ponto* ou *questão* sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

No caso, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de vício na decisão embargada, conheço dos embargos.

No mérito, não assiste razão à embargante.

No caso, a inicial veiculou pretensão liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de “*exigir o valor da taxa Siscomex excessivamente majorado pela Portaria 257/2011, aplicando unicamente correção monetária oficial acumulada no período, conforme tabela disposta no Anexo 1...*”.

Analisando o documento referido na exordial, observa-se que se trata de planilha de cálculo na qual não consta qual seria o índice de atualização monetária adotado.

Assim, não vislumbro a existência de erro a ser sanado por meio dos presentes embargos declaratórios, uma vez que a decisão embargada não acolheu a planilha apresentada pelo impetrante, reconhecendo somente a abusividade da majoração da taxa de Siscomex *no que exceder a variação de preços apurada pelo INPC*.

Neste, sentido a decisão embargada foi expressa:

Com esses fundamentos, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR, para afastar a majoração da “Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX” promovida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pela impetrante por intermédio do Porto de Santos, naquilo em que superar o valor correspondente à variação de preços, medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

Como o esclarecimento supra, **rejeito os embargos de declaração apresentados** e mantenho a decisão embargada integralmente.

Intimem-se.

Santos, 27 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000326-75.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: OSVALDO JOSE DA PIEDADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PADOVAN JUNIOR - SPI04685

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Habilito, para todos os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 687 do NCPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91 NEUSA LOURENÇO (CPF 274.075.408-61) em substituição ao exequente Oswaldo José da Piedade.

Retifique-se a autuação.

Tendo em vista o decurso de prazo sem cumprimento, requirite-se novamente à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da exequente.

Sem prejuízo, intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Int.

Santos, 27 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCINDA MARQUES DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Id **29001498**: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005351-98.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELIAS AUGUSTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA DOMINGOS FELIPPE BAAMONDE - SP180175
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

À vista da petição e documento apresentados pelo autor (ids 23794704/23794706), manifeste-se a União, no prazo de 15 (quinze), nos termos do artigo 437, § 1º, do CPC.

Int.

Santos, 27 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007349-04.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AMERICO TASSO, IRNEIDE DE ALMEIDA TASSO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO DE ABREU - SP425440
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO DE ABREU - SP425440
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o constante da decisão que indeferiu a tutela de urgência (id 23156494), compete ao poder público identificar os terrenos de marinha, na forma prevista no DL 9760/46 (art. 9º e seguintes), sendo certo que a ausência de anotação da propriedade pública na matrícula não afasta a incidência do regime jurídico público sobre o bem, tendo em vista que a caracterização do bem como público decorre de previsão constitucional (art. 20, "caput" e incisos, da CF).

Assim, indefiro o requerido no item 2 do id 26035066.

Sem prejuízo, tratando-se de providência acessível à parte, em atenção ao direito à ampla defesa, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de certidão contendo a informação indicada no item 2, bem como para os requerimentos mencionados no item 3.

Int.

Santos, 27 de março de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006874-48.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA AUXILIADORA ANDRADE SILVA

DESPACHO

Id 25896596: Homologo o pedido de renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos, a fim de que seja expedido RPV em favor do beneficiário, nos termos do art. 4º da Res. 405/2016 do CJF.

Expeçam-se os requisitórios, dando-se ciência as partes previamente à transmissão.

Id 28256472: Semprejuízo, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do alegado pela exequente quanto à incorreção da revisão.

Int.

Santos, 27 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0006653-58.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NELSON PIERONI DELLA SANTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILEI DUARTE DE SOUZA - SP296510

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Santos, 27 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001229-13.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: AN TOMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO MAGALHAES LESSA - SP259112, JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR - SP114729, DIOGO UEBELE LEVYFARTO - SP259092

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Santos, 27 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANDRETA E SANTOS LANCHONETE LTDA - ME, ANDRE LUIZ BUENO ANDRETA, EWERTON DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846

DESPACHO

Em sede de cumprimento de sentença relativo aos honorários sucumbenciais foi realizado bloqueio de ativos financeiros do executado no montante de R\$ 8.529,76 (id 27367065).

Intimado do bloqueio, o executado concordou com o levantamento da quantia de R\$ 8.529,76, em favor do exequente e requereu o desbloqueio de conta poupança do Banco Santander no valor de R\$ 402,19 (Id 28210542).

Instado a esclarecer o pedido, tendo em vista a concordância com o levantamento pelo exequente do valor total alcançado pela ordem de bloqueio (R\$ 8.529,76 do Banco Santander), bem como pelo fato de não se localizar bloqueio de conta poupança no importe de R\$ 402,19, decorreu *sem manifestação* o prazo concedido ao executado.

Instada a se manifestar acerca da satisfação do crédito, a CEF noticiou que, em razão do decurso de tempo, o cálculo estaria desatualizado, razão pela qual seria necessária a realização de novo bloqueio pelo sistema Bacenjud, no importe de R\$ 2.821,79, para satisfação integral do julgado.

Requereu, outrossim, a expedição de ofício para apropriação dos valores já bloqueados pelo sistema Bacenjud.

DECIDO

Não tendo o executado prestado as informações solicitadas, nem sendo possível verificar a ocorrência de bloqueio em conta poupança, indefiro o pedido de desbloqueio.

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud (id 27367065), para conta judicial à ordem e disposição do juízo.

Após, nada sendo requerido, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal local, para autorizar que a exequente (CEF) se aproprie das quantias depositadas mediante comprovante a ser posteriormente encaminhado a este juízo.

No mais, manifeste-se o executado acerca do pedido de complementação de valores apresentados pela CEF.

Int.

Santos, 27 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001699-39.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SHEMAPO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA ROSA GONZAGA - SP395618

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Id. 30225783: Ciência ao impetrante e ao MPF.

Aguarde-se a apresentação do parecer do Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 27 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009281-61.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: REGINA HELENA CICONI

ATO ORDINATÓRIO

Ids **30193890**, **ss e 29976075**: Ficam as partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002722-25.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARIA FLORES PROL DA SILVA - ME, MARIA FLORES PROL DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ids **30227519**, **ss e 29976098**: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de março de 2020.

Autos nº **5008604-94.2019.4.03.6104-PROCEDIMENTO COMUM (7)**

AUTOR: JOAO CARLOS SILVA DE ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Id 27756078: Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça.

Cite-se a União, nos termos da determinação sob id 25366167.

Santos, 19 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0204414-79.1988.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: PEDRO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o contrato apresentado pelo patrono (id 29144932), expeça-se o requisitório complementar com destaque dos honorários, observados os estritos limites do julgado (id 23881219, p. 140/147), dando-se ciência às partes previamente à transmissão.

Int.

Santos, 27 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001621-97.2001.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA EMILIA DEMETRIO FIGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do que restou decidido nos autos de embargos à execução, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis a base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Na expedição, observe-se os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, § 9º e 10º, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425), dando-se, ao final ciência as partes para conhecimento.

Int.

Santos, 27 de março de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0009624-60.2009.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ANDERSON XAVIER DOS SANTOS, ELIANA XAVIER DOS SANTOS, LUCIANA XAVIER DOS SANTOS, ISAMARA APARECIDA XAVIER DOS SANTOS, MARIA DAS NEVES SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo sem readequação dos cálculos pelo INSS, nos termos da decisão id 23160310, apresente o exequente memória de cálculo do que entende devido no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS.

Mantida a controvérsia, encaminhem-se os autos à contadoria judicial.

Santos, 27 de março de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0011096-67.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TATIANA VICENTE DE JESUS, EDUARDO SIMOES VALENTE

Advogados do(a) EXECUTADO: ELISEU SAMPAIO SANTOS SEGUNDO - SP212242, SIMONE DE OLIVEIRA AAGRIA - SP82147, MILTON BARBOSA RABELO - SP221266
Advogados do(a) EXECUTADO: ELISEU SAMPAIO SANTOS SEGUNDO - SP212242, SIMONE DE OLIVEIRA AAGRIA - SP82147, MILTON BARBOSA RABELO - SP221266

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, CPC.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Antes, porém, solicite-se a inclusão do nome dos executados no cadastro de inadimplentes através do sistema SERASAJUD (artigo 782, § 3º).

Santos, 26 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0000554-19.2009.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UBAPEL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP, GUACIMARA XAVIER DAMATA RAPOSO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS - SP292512-A

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS - SP292512-A

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, CPC.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Antes, porém, solicite-se a inclusão do nome dos executados no cadastro de inadimplentes através do sistema SERASAJUD (artigo 782, § 3º).

Santos, 26 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001987-48.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANOEL MESSIAS VITORINO DA SILVA

DESPACHO

Id 28364539: defiro. Proceda a Secretaria às pesquisas de endereços junto aos sistemas eletrônicos de consultas disponíveis, a fim de obter novo endereço do executado, juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Realizadas as pesquisas, abra-se vista à CEF para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, a fim de viabilizar a citação para entrega de coisa certa (art. 806 e seguintes do CPC), nos termos do determinado no id 27622368.

Int.

Santos, 20 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0009286-13.2014.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: NELSON LUSTOSA CABRAL FILHO, VERA HELENA CESAR

Advogados do(a) EMBARGADO: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) EMBARGADO: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

DESPACHO

Id 30228782: Promova-se a regularização do cadastramento, alterando a classe para cumprimento de sentença.

No mais, dê-se ciência aos executados do pedido de desistência e venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 27 de março de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007359-37.1999.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SERGIO GIANGIULIO, ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE OLIVEIRA, ANTONIO PEREIRA NETO, MIRIE TEIXEIRA NUNES, DANIELLE NUNES GRACA DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS DIEGUES, OSVALDO MANUEL, ROBERTO JOAO DE ANDRADE, VANDERLEI DE ALMEIDA CASTRO, VITOR ANTONIO FAUSTINO DA CRUZ, CATHARINA AMORIM JUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em sede de execução, o INSS foi citado nos termos do artigo 730 do CPC/73 (id 12704074, p. 150) e interpôs embargos à execução em relação a Osvaldo Manuel, que foram julgados procedentes para fixar o valor da execução em R\$ 597.996,05, atualizado para abril de 2005 (id 12704074, p. 211/215).

Em relação aos demais autores, decorreu o prazo sem interposição de embargos à execução (id 12704074, p. 216).

Transmitidas as requisições e realizados os pagamentos, o exequente apresentou memória de cálculo suplementar, referente às prestações vencidas entre o termo final dos cálculos anteriores e a data da revisão administrativa, totalizando a importância de R\$ 52.936,39, atualizado para 08/2011 (id 12541489, p. 3/6).

Instado a se manifestar, o INSS impugnou a pretensão e apresentou como devidos o valor de R\$ 48.263,26 (id 12541489, p. 82/136).

Os autos foram remetidos à contadoria que apurou saldo remanescente em favor dos autores no total de R\$ 53.902,88, atualizado para 12/2012 (id 12541489, p. 136/148).

O exequente concordou com os valores apurados pela contadoria (id 12541489, p. 152/153) e a autarquia, por sua vez, discordou e apresentou nova memória de cálculo (id 12541489, p. 178/215).

Instado a se manifestar o exequente concordou com os valores apurados pelo INSS (id 12541489, p. 219/220).

Transmitidos os requerimentos e efetuados os pagamentos, os exequentes requereram a complementação do valor pago, mediante o pagamento de juros de mora em continuação no valor de R\$ 379.796,70, atualizado para 11/2016 (id 12704061, p. 15/45).

O INSS impugnou a pretensão dos exequentes (id 12704061, p. 54/58).

Foi proferida decisão reconhecendo o direito a percepção dos juros de mora e determinando a remessa à contadoria judicial (id 12704061, p. 96/97).

O INSS comunicou a interposição de agravo de instrumento (id 12704061, p. 99/111).

A decisão (id 12704061, p. 96/97) foi mantida (id 12704061, p. 112).

Os autos foram remetidos à contadoria que apurou como devido o valor de R\$ 424.639,47, atualizado para 11/2016 (id 18620239).

Instados a se manifestar, o exequente concordou com os valores apurados pelo setor contábil (id 20077960) e decorreu *in albis* o prazo para manifestação do INSS.

DECIDO

Preliminarmente, anoto que o cumprimento de sentença deve ocorrer nos limites do título judicial e do pedido do exequente, de modo que não poderia haver homologação valor superior ao pleiteado.

Ante o exposto, considerando que a contadoria judicial encontrou valor superior ao executado, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS e determino o prosseguimento da execução com observância do valor apurado pelo exequente, qual seja, R\$ 379.796,70, atualizado para 11/2016.

Condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor acolhido, devidamente atualizado, nos termos do disposto no artigo 85, § 1º e 3º, inciso I, do NCPC.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) do remanescente, que deverão ser colocados à ordem do juízo, em razão da pendência de julgamento do agravo de instrumento.

Int.

Santos, 27 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002051-49.2001.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: BERVALDO FERNANDES - SP11352, FLAVIO DE FREITAS INFANTE VIEIRA - RJ50692, CELIAERRA - SP86022

DESPACHO

Ciência ao MPE dos depósitos efetuados nos autos.

À vista da ausência de manifestação do coexequente Ministério Público do Estado de São Paulo, por cautela, encaminhe-se correio eletrônico ao órgão estadual em Santos para que se manifeste nos autos acerca de todo o processado, notadamente o despacho id 23835582, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 27 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0207496-74.1995.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL, SOCIEDADE AMIGOS DA MARINHA - SOAMAR
Advogado do(a) RÉU: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973

DESPACHO

Id 24291885: à vista das ponderações promovidas pelo MPF, notadamente quanto à possibilidade de composição nos termos propostos pelo órgão ministerial, manifeste-se o IPHAN a respeito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

Santos, 27 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001069-20.2010.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA MENDANHA DIAS - MG158434, ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI - SP151991, GUSTAVO SURIAN BALESTRERO - SP207405

DESPACHO

Id 28578022: ciência aos exequentes.

À luz das ponderações do MPF na manifestação id 23111975 quanto à obrigação pendente, e considerando a complexidade que envolve a presente execução e o interesse demonstrado pela executada no cumprimento integral do julgado (id 28578022 – item 5), entendo por bem deferir o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para elaboração de estudo técnico mencionado, conforme requerido.

Como cumprimento, dê-se ciência às partes.

Após, venham conclusos.

Int.

Santos, 27 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001023-33.2016.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **29860751**: ciência a parte ré sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de março de 2020.

Autos nº 0014380-83.2007.4.03.6104-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUC QUALITYSERVICOS E COMERCIO LTDA - ME, LUIZ BARROS DE ULHOA CINTRA FILHO, EDUARDO VANDERLEI BAZILIO

DESPACHO

Id 29806362: Indefiro, por ora, tendo em vista que os co-executados LUC QUALITY SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA e LUIZ BARROS DE ULHOA CINTRA FILHO ainda não foram citados.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, em 20 (vinte) dias.

Int.

Santos, 27 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0004437-61.2015.4.03.6104-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AB PIRES ASSESSORIA IDIOMÁTICA LTDA - EPP, ALEXANDRE DIAS PIRES, ELIZABETH DUARTE PIRES

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO - SP107864

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELI COTON PEREZ - SP195128

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELI COTON PEREZ - SP195128

DESPACHO

Id 29442264: Preliminarmente, manifeste-se a CEF sobre os depósitos realizados pelos executados (conta 2206.005.86400343-5), em 20 (vinte) dias.

Int.

Santos, 27 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0008543-37.2013.4.03.6104-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRISMATEC TECNOLOGIA E MAO DE OBRA DE REPAROS EM LOGRADOUROS PUBLICOS LTDA - ME, EMANUEL DOS SANTOS NOVAES

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MEDEIROS - SP259485

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MEDEIROS - SP259485

DESPACHO

Id 29441377: Esclareça a CEF o requerido, em 20 (vinte) dias, tendo em vista que os veículos descritos sob id's 28877481 e 28877482 possuem anotação de "alienação fiduciária".

Santos, 27 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001626-67.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FRANCINETE CIRIACO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **3261005**).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001266-40.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE ALVES NETO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 30153977), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficamas partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006160-88.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: LIBRA INFRAESTRUTURAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 30214400), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficamas partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de março de 2020.

Autos nº 5002955-85.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE MARIA BARDE - ME, JOSE MARIA BARDE

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, CPC.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 27 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juíz Federal

Autos nº 0004135-66.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALVARO QUINTINO PEREIRA

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, CPC.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 27 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juíz Federal

Autos nº 5002494-50.2017.4.03.6104-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: R & V MELLO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA, PAULO ROBERTO DE MELLO

DESPACHO

Id 29748171: Preliminarmente, apresente a CEF matrícula atualizada do imóvel mencionado, em 20 (vinte) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 27 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juíz Federal

Autos nº 0008380-23.2014.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MDS - INFORMATICA LTDA - ME, JOSE OTTO RODRIGUEZ DOMINGUEZ JUNIOR, LUIS ANTONIO OLIM MAROTE

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, CPC.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Antes, porém, solicite-se a inclusão do nome dos executados no cadastro de inadimplentes através do sistema SERASAJUD (artigo 782, § 3º).

Santos, 27 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juíz Federal

Autos nº 5005315-56.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VEDAMARES COMERCIO E EXPORTACAO DE ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, SUZELY GARCIA LOPES, JOAO LOPES FILHO

DESPACHO

Petição Id 30064814: Defiro. Proceda a Secretaria às pesquisas de endereços junto aos sistemas eletrônicos de consultas disponíveis, a fim de obter novo endereço do(s) réu(s) SUZELY GARCIA LOPES e JOÃO LOPES FILHO, juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Realizadas as pesquisas, abra-se vista à autora para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 27 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005027-11.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POSTO STO ANTONIO LTDA, MONICA FENTE DIAZ GARCIA, FRANCISCO JAVIER OTERO GARCIA

DESPACHO

Petição Id 30064173: Defiro. Proceda a Secretária às pesquisas de endereços junto aos sistemas eletrônicos de consultas disponíveis, a fim de obter novo endereço do(s) réu(s), juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Realizadas as pesquisas, abra-se vista à autora para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 27 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007848-85.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: E. C. B. DA SILVA COMERCIAL - EPP, ELISANGELA CRISTINA BEZERRA DA SILVA

DESPACHO

Petição Id 30064605: Defiro. Proceda a Secretária às pesquisas de endereços junto aos sistemas eletrônicos de consultas disponíveis, a fim de obter novo endereço do(s) réu(s), juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Realizadas as pesquisas, abra-se vista à autora para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 27 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004914-57.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALMOR DOUGLAS SALVADOR - ME, VALMOR DOUGLAS SALVADOR

DESPACHO

Petição Id 30064155: Defiro. Proceda a Secretária às pesquisas de endereços junto aos sistemas eletrônicos de consultas disponíveis, a fim de obter novo endereço do(s) réu(s), juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Realizadas as pesquisas, abra-se vista à autora para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 27 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008516-90.2018.4.03.6104-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA JOSE DOS SANTOS - ME, MARIA JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597, VALDIR NAHORA DA SILVA - SP421786
Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597, VALDIR NAHORA DA SILVA - SP421786

DESPACHO

Id 30059859: Ciência às executadas.

Semprejuízo, requeira a CEF o que de seu interesse quanto ao prosseguimento do feito.

Após o retorno dos prazos processuais, reinclua-se na pauta da CECON-Santos.

Int.

Santos, 27 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001396-93.2018.4.03.6104-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RASB FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME, RONALDU AUGUSTUS SILVA BILL, RAFAELLY AUGUSTUS SILVA BILL

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA DE SOUSA - SP398327-A

DESPACHO

Id 30060691: Nada a apreciar tendo em vista que os resultados obtidos através do sistema INFOJUD encontram-se anexados sob id's 17155544, 17155545 e 17155547, com anotação de sigilo, em razão da natureza das informações ali constantes.

Eventual autorização para acesso deverá ser realizada pelo Departamento Jurídico da CEF ao seu quadro de advogados terceirizados.

Assim, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a CEF requeira o que de seu interesse em termos de prosseguimento.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 27 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0000410-35.2015.4.03.6104-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: H.A.F. COMERCIO DE BRINDES LTDA, HENRIQUE TRIELLI RIBEIRO

DESPACHO

Considerando que o inadimplemento perdura desde abril de 2013 e restaram frustradas todas as tentativas para citação dos requeridos nos endereços indicados pela autora até a presente data, intime-se a CEF a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição.

Int.

Santos, 27 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008807-56.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIO DOS SANTOS FERREIRA JUNIOR EIRELI - ME, CLAUDIO DOS SANTOS FERREIRA JUNIOR

DESPACHO

Petição Id 30065831: Defiro. Proceda a Secretaria às pesquisas de endereços junto aos sistemas eletrônicos de consultas disponíveis, a fim de obter novo endereço do(s) réu(s), juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Realizadas as pesquisas, abra-se vista à autora para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 27 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0001260-36.2008.4.03.6104-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: LIGIA DUARTE OBA, MARLENE OBA

Advogados do(a) ESPOLIO: DANIEL MANOEL PALMA - SP232330, CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO - SP211907

Advogados do(a) ESPOLIO: DANIEL MANOEL PALMA - SP232330, CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO - SP211907

DESPACHO

Id 30096919: Deixo de apreciar, tendo em vista que os autos já restaram extintos, conforme id 11756041 - p. 66/67.

Informe a CEF sobre a baixa na anotação de restrição perante aos órgãos de proteção ao crédito correlação ao débito objeto da presente demanda.

Após, dê-se vista às executadas e, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Santos, 27 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0004774-84.2014.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANOEL ANDRE DA SILVA TRAJES - ME, MANOEL ANDRE DA SILVA

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, CPC.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 27 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0006794-24.2009.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA DE FERRAGENS PESTANA DO JARDIM CASQUEIRO LTDA - EPP, JOSE SERGIO PESTANA HENRIQUES, MARIA NIEBES PRIETO PESTANA HENRIQUES

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, CPC.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 27 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003640-29.2017.4.03.6104-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DUMACO COMERCIO E CONFECÇÃO LTDA - EPP, EDUARDO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LEOPOLDO VASILIAUSKAS NETO - SP369514

Advogado do(a) EXECUTADO: LEOPOLDO VASILIAUSKAS NETO - SP369514

Advogado do(a) EXECUTADO: LEOPOLDO VASILIAUSKAS NETO - SP369514

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para impugnação pelos executados, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, em 20 (vinte) dias.

Int.

Santos, 27 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000262-94.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F. V. ENGENHARIA E PROJETOS LTDA., FERNANDO VIEIRA

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, CPC.

Proceda-se ao desbloqueio dos valores constritos sob id 29200745 através do sistema BACENJUD.

Após, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 27 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000212-73.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: Z N C MAGAZINE, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP, DEUSEDITH DA COSTA FERREIRA, AMILTON FERREIRA

DESPACHO

Id 29648040: Reputo prematura a citação por edital, eis que não restaram esgotadas as diligências para localização dos executados.

Proceda a Secretária às pesquisas de endereços junto aos sistemas eletrônicos de consultas disponíveis, a fim de obter novo endereço do(s) réu(s), juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Realizadas as pesquisas, abra-se vista à autora para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 27 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0010165-69.2004.4.03.6104-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, EDUARDO PONTIERI - SP234635, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148

EXECUTADO: AQUARIO DO GUARUJA LTDA - EPP, ANDREIA NERY DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO FERREIRA MATEUS - SP68169, ANDRE LUIZ MATEUS - SP254235, REGINA CELIA BEZERRA DE ARAUJO - SP202984, SIZENANDO FERNANDES FILHO - SP105293

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO FERREIRA MATEUS - SP68169, ANDRE LUIZ MATEUS - SP254235

DESPACHO

Id 28221567: Preliminarmente, ante o levantamento realizado sob id 28419999, apresente o exequente planilha atualizada e discriminada do débito, descontando-se os valores já levantados, em 20 (vinte) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 27 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000781-74.2016.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: TRANSMODAL LOGISTICA EIRELI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/03/2020 965/2446

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA LOPES - SP355982

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DFR - SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Oficie-se à autoridade impetrada, dando ciência do trânsito em julgado, conforme requerido pela União (id. 30223346).

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 27 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000098-03.2017.4.03.6104-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: J. G. X. BORGE EXTINTORES - ME, JACQUELINE GOMES XAVIER BORGE

DESPACHO

Reitere-se o ofício expedido sob id 26965404 (CEF - agência 2206), solicitando informações sobre seu cumprimento, em 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, ante a certidão exarada pelo senhor oficial de justiça sob id 27523323, indique a CEF o endereço em que os veículos constritos sob id 4402418 - p. 04 podem ser encontrados, em 20 (vinte) dias.

Como informação, expeça-se mandado para penhora e avaliação.

Santos, 27 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001863-04.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: GILBERTO BRAGUIROLI KRAUSER

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUDNEY QUEIROZ DE ALMEIDA - SP397802

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - SÃO PAULO - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Deiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 27 de março de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003502-62.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PIEL INDUSTRIA ELETRONICA LTDA - EPP, JUSSARA MARIA FERNANDES VIEIRA, PAULO ROBERTO GONCALVES VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA PARIZI MUSSI DE CARVALHO REZENDE - SP227447
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA PARIZI MUSSI DE CARVALHO REZENDE - SP227447
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA PARIZI MUSSI DE CARVALHO REZENDE - SP227447

DECISÃO

Id 29662071: Alega o executado PAULO ROBERTO GONÇALVES VIEIRA que o bloqueio judicial realizado através do sistema Bacenjud na conta do Banco Bradesco (id 29121146) teria recaído sobre conta na qual recebe benefício previdenciário.

Para comprovar o alegado apresenta extrato bancário (id 29662080).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Os salário e remunerações, por constituírem verba de natureza alimentar, encontram proteção no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

“Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º. (...)

Verifico através dos extratos juntados aos autos que foi penhorada a quantia de R\$ 4.303,10, junto ao Banco Bradesco, em conta na qual o executado percebe benefício previdenciário, tendo o bloqueio atingiu a integralidade do valor depositado em março de 2020.

Diante do exposto, por se tratar de verba impenhorável, **determino o imediato desbloqueio** de referido valor em nome do executado PAULO ROBERTO GONÇALVES VIEIRA (CPF 223.327.900-04) junto ao Banco Bradesco.

Id 29654378: Ante o decurso de prazo sem impugnação pelos executados acerca das demais construções, proceda-se à transferência dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud (id 29121146), para conta judicial à ordem e disposição do juízo.

Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento, intimando o beneficiário a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento.

Semprejuízo, expeça-se mandado de penhora e avaliação do automóvel I FORD RANGER XLSCS2 25B, Placa FCU1020 (ID 29122101).

Int.

Santos, 27 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000054-76.2020.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINALDO EMMERICH DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Id 28625357: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000280-81.2020.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Id 29558320: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000224-48.2020.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LITORAL ARTE MARCENARIA E MADEIRAS LTDA - EPP, JOSE MENDES CLARO, SANDRA MARIA CARVALHO CLARO, MARIA ALZIRA CARVALHO DOS SANTOS CLARO

ATO ORDINATÓRIO

Id **28009082**: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000541-85.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: F & W EXECUTIVE SERVICE LTDA - EPP, WILSON ROBERTO TAURO MENDES, FABIANA SPINA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO CELSO ZANIN - SP138840

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO CELSO ZANIN - SP138840

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO CELSO ZANIN - SP138840

ATO ORDINATÓRIO

Id **30231786 e ss**: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0006124-15.2011.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOACYR SANTANA GUIMARAES

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO PEREIRA SOARES - SP100701

ATO ORDINATÓRIO

Id **30231753 e ss**: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0202096-79.1995.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMANUEL GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES - SP77590

ATO ORDINATÓRIO

Id **30230553 e s**: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001747-95.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CRISTINA APARECIDA SANTOS DE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

CRISTINA APARECIDA SANTOS DE MELO ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure a apreciação do requerimento administrativo nº **396344846**.

Narra a inicial, em suma, que a impetrante protocolou pedido de obtenção de cópia do processo administrativo NB n. 0571326650, em 03/02/2020, o qual não teria sido apreciado até o presente momento.

Fundamenta a pretensão na inércia da autoridade administrativa em apreciar o requerimento administrativo, observado o prazo de 30 dias previsto na Lei nº 9.784/99.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Foi deferida a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a impetrada prestou informações afirmando que não se opõe ao fornecimento das cópias requeridas. Sustenta que devido à recente mudança de sua sede não é possível o atendimento do pleito no prazo de 30 dias, especialmente no momento atual devido à impossibilidade de deslocamento de servidores para arquivo (id. 30086916).

Ciente da impetração, o INSS requereu o ingresso no feito e apresentou manifestação pugnano pela denegação da segurança (id. 30231228).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro o ingresso do INSS no feito. Proceda-se à inclusão da autarquia previdenciária no polo passivo.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em exame, da análise dos documentos acostados aos autos, reputo presentes os requisitos legais.

Nesta ação judicial, o pleito da impetrante é tão somente para que seja rompida a inércia administrativa, com a análise do requerimento nº **396344846**, que objetiva a disponibilização de cópia do processo administrativo previdenciário referente ao NB 0571326650.

A impetrante comprova, mediante cópia do protocolo, que o pedido pendente apreciação há mais de 40 dias.

No que tange ao processo administrativo no âmbito federal, a Lei nº 9.784/1999 prescreve que, concluída a instrução, a administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada (art. 44).

Deste modo, é inequívoco o excesso de prazo na apreciação, cabendo a imposição de ordem judicial para romper com a inércia administrativa, fixando-se prazo razoável para apreciação do requerimento.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que "a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder" (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky).

Destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Por outro lado, o risco de dano irreparável decorre da impossibilidade da utilização de medidas para o exercício de direitos que eventualmente não tenham sido atendidos, obstando o direito de petição e o direito de ação.

Todavia, há de se considerar, os argumentos apresentados pela autoridade impetrada quanto à inviabilidade de atendimento imediato do pleito do impetrante à vista da impossibilidade de deslocamento de servidores para o arquivo.

De fato, as medidas públicas adotadas para o enfrentamento da pandemia do COVID-19 têm restringido a circulação de pessoas, bem como o exercício de atividades consideradas não essenciais. Neste tocante, deve se observar que a Portaria INSS.PRES nº 412/20 estabelece medidas para a prevenção da disseminação do vírus que inviabilizam o imediato atendimento ao requerimento do impetrante.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar e determino** à autoridade impetrada que, no prazo excepcional de 90 (noventa) dias, aprecie o requerimento e forneça ao interessado cópias do processo administrativo referente ao benefício previdenciário objeto do NB 0571326650.

Determino, ainda, que eventual óbice ao cumprimento da presente decisão, de natureza diversa daqueles indicados nas informações apresentadas, ou o agravamento da situação fática analisada, seja prontamente comunicado nestes autos.

Cumpra-se, com urgência.

Após, vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Com a juntada da manifestação ou decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 27 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007272-92.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: YANG MING MARINE TRANSPORT CORPORATION
REPRESENTANTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo M

SENTENÇA:

A UNIÃO opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, visando sanar erro material na sentença id. 28777338.

Alega a embargante, em suma, que a sentença embargada contém erro material, posto que tomou definitiva a liminar e **concedeu a segurança** para o fim de assegurar à impetrante a devolução da unidade de carga nº CAIU 891.447-3.

Todavia, que o contêiner objeto da ação seria o de nº YMLU8950549.

É o breve relatório.

Decido.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de *obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão* sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

No caso, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de erro material, conheço dos embargos.

No mérito, assiste razão ao embargante, pois, realmente, na sentença embargada constou equivocadamente o número da unidade de carga como sendo CAIU 891.447-3, quando o correto é YMLU 895.054-9.

Assim, **DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS**, a fim de retificar o dispositivo da sentença (id. 28777338), que passa a ter o seguinte teor:

“Pelos motivos expostos, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC, torno definitiva a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de assegurar à impetrante a devolução da unidade de carga nº YMLU 8950549”.

Mantenho inalterados os demais tópicos do julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 27 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005060-98.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SIND DAS AGEN NAVEGACAO MARITIMA DO EST SP - SINDAMAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MACHADO ENE - SP94963

IMPETRADO: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

Sentença Tipo “A”

SENTENÇA:

O SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDAMAR ajuizou o presente mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, em face do PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – CODESP com o intuito obter provimento judicial que obste a exigência de cumprimento por parte de suas associadas dos ditames da Resolução CODESP nº 154/2019.

Segundo narra a inicial, as associadas da impetrante realizam atividades de agenciamento marítimo, representando em terra, na condição de mandatários, os interesses de armadores ou afretadores de navios, perante agentes privados que atuam nas operações marítima e portuária, bem como junto aos órgãos públicos competentes, cuidando de toda logística de atracação no porto público ou no terminal privado.

Aduz que suas associadas tomaram conhecimento da edição da Resolução CODESP nº 154/2019, que alterou o sistema de recolhimento de cobrança das tarifas portuárias do Porto de Santos, impondo, entre outros, a exigência de *assunção de termo de compromisso e assunção de solidariedade por parte dos representantes dos requisitantes dos serviços*. Salienta que questionou diretamente à autoridade impetrada, apontando a existência de ilegalidades e inconstitucionalidades na nova estrutura tarifária, mas a autoridade sustentou a regularidade da edição do normativo.

Relata que, desde 1993, quem arca com os custos da utilização e movimentação de mercadorias são os terminais portuários, que englobam essa tarifa no preço dos serviços prestados aos armadores e/ou aos importadores e exportadores.

Indica que a sistemática atual de cobrança, além de menos burocrática, reduz o chamado custo Brasil. Lembra ainda que “*trading companies*, armadores de navios, empresas de transporte marítimo internacional e os terminais portuários detêm capacidade econômica infinitamente superior” que a das agências marítimas. Nesse sentido, sustenta o repasse de custos e garantias dos serviços de atracação e utilização do porto aos agentes marítimos inviabilizaria a atividade do agenciamento marítimo, alijando esses agentes do mercado.

Menciona que a cobrança pelos serviços de utilização do acesso aquaviário, do berço de atracação e da movimentação de mercadorias não pode ser dirigida aos representantes dos requisitantes dos serviços portuários, os agentes marítimos, mas sim deve ser direcionada exclusivamente aos beneficiários/usuários dos serviços de acesso aquaviário e de movimentação de mercadorias no Porto de Santos, os armadores/afretadores, ou terminais portuários.

Apointa que “exigir do agente marítimo, mero mandatário do transportador marítimo, o pagamento dos serviços prestados pela CODESP a título de utilização do porto e movimentação de mercadorias, a prestação de garantias em nome próprio e a assunção de responsabilidade solidária”, viola direitos dos integrantes da categoria, tendo em vista que cria obrigações que a lei não prevê, ofendendo a garantia expressa no art. 5º, inciso II, da CF.

Em suma, afirma que as tarifas públicas de utilização portuária e movimentação de mercadorias são devidas pelos usuários dos serviços e não pelos representantes (mandatários) dos requisitantes destes serviços, não havendo lei que atribua responsabilidade solidária aos agentes marítimos pelo adimplemento de tarifas portuárias.

Indica, por fim, o justo receio de lesão, em razão da iminente vigência do normativo, a impor deveres aos seus associados, a partir de 01/08/2019.

Sem prejuízo da prestação de informações por parte da autoridade impetrada, foi dada ciência ao órgão jurídico de representação da CODESP, para que pudesse se manifestar, no prazo de 72 (setenta e duas horas), sobre o pedido de liminar (art. 22, § 2º da Lei nº 12.016/2009).

Na oportunidade, foi dada ciência à União da impetração.

O Presidente da CODESP apresentou informações iniciais, sem prejuízo de ulterior complementação, no prazo ordinário. Na oportunidade, sustentou inexistir fundamento à impetração, eis que as tarifas reguladas pela Resolução nº 154/2019 são cobradas dos requisitantes dos serviços e que eventual liberdade de escolha do responsável pelo adimplemento constitui mera liberalidade das gestões anteriores, cuja manutenção mostrou-se inconveniente, em razão de prejuízos que causando à companhia. Sustenta que possui competência, na condição de autoridade portuária no Porto de Santos, para regular a cobrança de tarifas e que estas serão cobradas apenas dos usuários, na condição de requisitantes dos serviços, inclusive no que concerne à apresentação de garantias. Reconhece a qualidade de mandatário dos agentes marítimos, mas sustenta que a imposição da assunção de solidariedade sustenta-se na previsão inserida no art. 265, parte final, do Código Civil.

A liminar foi parcialmente deferida (id 19619087).

Ciente, o Ministério Público Federal deixou de se pronunciar em face da ausência de interesse institucional que justifique sua manifestação (id 19634484).

A União informou não ter interesse no feito, requerendo a intimação da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ para manifestar eventual interesse em ingressar nos autos (id 19824672).

O impetrante alegou descumprimento da liminar, na medida em que a impetrada reiterou a exigência da prestação de garantia das agências marítimas, filiadas ao impetrante (id 19988027), requerendo a intimação da impetrada para abstenção de tal exigência, sob pena de cominação de multa diária.

Instada a se manifestar, a autoridade impetrada negou o descumprimento, aduzindo estar cumprindo a decisão (id 20120585).

Não identificado prosseguimento, o processo prosseguiu seu rumo (id 20145358).

A impetrante reiterou o alegado descumprimento (id 20232517) e, após manifestação da impetrada (id 20259903), pugnou pela aplicação da litigância de má-fé.

Nova decisão foi proferida (id 20290184).

A ANTAQ requereu prazo para se manifestar (id 20420655), o que foi deferido (id 20564276).

O MPF ficou ciente de todo o processado (id 20696637).

O prazo concedido à ANTAQ decorreu sem manifestação.

É o relatório.

DECIDO

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Cabível o mandado de segurança “sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça” (art. 1º Lei nº 12.016/2009).

Por outro lado, o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por “associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados” (art. 5º, inciso LXX, CF/88).

Porém, na via cileta, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, a impetrante pretende a obtenção de provimento jurisdicional em favor de suas associadas, a fim de afastar a imposição contida na Resolução CODESP n. 154/2019 quanto à exigência de assunção de termo de compromisso e de solidariedade por parte dos representantes dos requisitantes dos serviços, no âmbito do sistema de recolhimento de cobrança das tarifas portuárias do Porto de Santos.

Com efeito, a exploração dos portos marítimos é de competência da União, consoante expressa determinação constitucional (artigo 21, inciso XII, alínea “f”, CF).

Regulamentando esse dispositivo, a Lei nº 12.815/2013 dispôs sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários.

Referido diploma prescreve que no porto organizado, considerado como “bem público construído e aparelhado para atender a necessidades de navegação, de movimentação de passageiros ou de movimentação e armazenagem de mercadorias, e cujo tráfego e operações portuárias estejam sob jurisdição de autoridade portuária” (art. 2º, I), a exploração indireta das instalações portuárias nele localizadas ocorrerá mediante concessão e arrendamento de bem público (art. 1º, I).

Em razão da natureza pública do porto organizado e da prerrogativa constitucional de sua exploração pertencer à União, a posição jurídica da CODESP, recentemente transformada em empresa pública federal, é a de autoridade portuária e de administradora do porto de Santos, a ela incumbindo exercer, dentre outras atribuições, as previstas no art. 17, § 1º da Lei nº 12.815/2013, dentre as quais o dever de arrecadar os valores das tarifas relativas às suas atividades (inciso IV).

Evidentemente, dada a natureza pública dos serviços prestados pelo ente estatal, a ela aplica-se o regime jurídico público, especialmente os princípios insertos no art. 37, “caput”, da Constituição.

Fixada a natureza jurídica dos serviços portuários a cargo da CODESP e sua atribuição de arrecadar as tarifas portuárias, a questão controvertida consiste em avaliar a legalidade da Resolução CODESP nº 154/2019 (id 19257918).

Referido normativo contém basicamente quatro prescrições, quais sejam: a) determinação que os serviços prestados pela CODESP sejam cobrados diretamente do requisitante dos serviços, através de seu representante; b) estabelecimento da obrigatoriedade de apresentação de garantia do pagamento pelos serviços prestados e eventual necessidade de reforço; c) fixação da possibilidade de interrupção de serviços na hipótese de existência de serviços pretéritos inadimplidos; d) imposição de dever de assunção de responsabilidade solidária por parte do representante do requisitante dos serviços.

Preliminarmente ao enfrentamento das questões de fundo, anoto que não há controvérsia sobre a posição do agente marítimo, que “representa o proprietário do navio, o armador, o gestor ou o afretador/transportador ou de alguns deste simultaneamente. [...] encarrega-se de despachar o navio em porto das operações comerciais, bem como assistir o comandante na prática dos atos jurídicos necessários à conservação do navio e providenciar a continuação da viagem” (Eliane Maria Otaviano Martins, *Curso de Direito Marítimo*, v. I, 3ª ed., Barueri/SP: Ed. Manole, 2007, p. 324, *grifei*).

Delimitada a posição jurídica dos agentes marítimos, que atuam como meros mandatários dos usuários dos serviços portuários, inexistente interesse jurídico e legitimidade para questionamento da estrutura tarifária cobrada dos usuários, ou seja, em face das três primeiras exigências, uma vez que os efeitos jurídicos do normativo combatido nesta seara estão exclusivamente dirigidos para os requisitantes do serviço, que fruem diretamente os serviços portuários prestados pela administradora do Porto de Santos (CODESP).

De qualquer forma, a fim de espancar qualquer dúvida em relação à primeira determinação, cumpre fixar interpretação conforme, tal qual a trazida nas informações (id 19396811 – p. 7/8), no sentido de que a cobrança deve ser dirigida exclusivamente ao requisitante do serviço, sendo que a expressão por “intermédio do representante da representada” indicaria apenas a condição de mandatário do usuário no âmbito da operação portuária, sem que ocorra a transferência subjetiva da obrigação para o agente marítimo.

Em relação à última questão, consistente na imposição do dever de assunção de responsabilidade solidária por parte do representante do requisitante dos serviços, no entender deste juízo, merece reparos, uma vez que a solidariedade não pode ser imposta pelo poder público por ato normativo infralegal, sob pena de afronta ao princípio da legalidade (art. 37, “caput”, da CF).

Nesta medida, inexistente na legislação vigente dispositivo que atribua ao agente marítimo a condição de responsável solidário pelas tarifas pagas pelos usuários do porto. Nesse sentido, anoto que a Resolução Normativa nº 32 da Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ, que trata da estrutura tarifária padronizada das administrações portuárias, bem como de instrumentos para revisão e reajustes das tarifas nos portos organizados, nada dispõe a respeito da imposição de solidariedade aos representantes dos requisitantes dos serviços portuários.

Assim, não cabe à autoridade portuária impor a assinatura de termo de responsabilidade e assunção de solidariedade às agências marítimas por obrigações devidas por terceiros, com fundamento em dispositivo do Código Civil, aplicável exclusivamente às relações jurídicas privadas, âmbito no qual impera a autonomia da vontade, sob pena de incorrer em prática claramente abusiva.

Do mesmo modo, ofende a razoabilidade a imposição aos agentes marítimos da assunção de obrigações de terceiros de elevada monta, que inviabilizam economicamente o próprio prosseguimento do exercício de atividades lícitas.

Em que pese as alegações de descumprimento da tutela deferida, este juízo não vislumbrou até o momento esteja configurado comportamento abusivo por parte da autoridade portuária.

Todavia, alerta este juízo que eventual incorreção no comportamento poderá ser revista a qualquer tempo, enquanto vigente o provimento jurisdicional editado por este juízo.

Por fim, não vislumbro a configuração de litigância de má-fé (artigos 79 a 81 do CPC) na conduta da impetrante, que atua legitimamente na defesa e no interesse de seus associados.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, tomo definitiva a liminar e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para assegurar às associadas da impetrante o direito de atuar como agente marítimo, na condição de representante de requisitante de serviços portuários, independentemente de apresentação de termo de compromisso e/ou assunção de responsabilidade solidária em face das tarifas a cargo de terceiros.

Custas a cargo da impetrada.

Sem honorários (Súmula nº 105 do STJ).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, parágrafo 1º, da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 27 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008672-96.2000.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTOS FUTEBOL CLUBE
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO MELLO SOARES - SP29375, LUIZ DE SOUZA JUNIOR - SP109796, LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479

Sentença Tipo "C"

SENTENÇA:

A **UNIÃO**, em sede de cumprimento de sentença, pretende receber a quantia de R\$ 2.313.867,04, a título de honorários advocatícios, que teriam sido arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (id 13842494), quando do julgamento nas instâncias ordinárias.

Intimado, o executado impugnou o pedido, forte em que houve homologação do pedido de desistência e renúncia por ele formulado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, momento em que não foram arbitrados honorários advocatícios, em razão do disposto no artigo 10 da Lei nº 13.155/15.

Ciente, a União insistiu na cobrança dos honorários fixados no v. acórdão, por entender que houve mera homologação da desistência do recurso no âmbito do Tribunal Superior.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em que pese o sustentado pela União, reputo deva prevalecer a dicção legal do artigo 10 da Lei nº 13.155/15, que assim dispõe:

“Art. 10. *Não serão devidos honorários advocatícios ou qualquer verba de sucumbência nas ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão ao parcelamento de que trata esta Seção*”.

No caso, em face da petição (id 12391494, p. 34) apresentada no curso do agravo instrumento interposto em face do despacho que denegou o processamento do Recurso Especial interposto (ARE 956.541-SP), por meio da qual o executado pleiteou desistência dos embargos à execução e renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, o Relator, após *prévia manifestação e amênia da União* (“a Fazenda Nacional não se opõe à renúncia nem à desistência manifestadas”, id 46), o homologou o pedido de desistência (id 12391494, p. 48).

Diante desse quadro, como não houve expressa fixação de honorários na r. decisão, deve prevalecer a incidência da norma legal, por meio da qual o ente público renunciou à percepção de honorários nas ações ser extintas em decorrência de adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 13.655/15, como forma de incentivo à regularização fiscal das entidades desportivas profissionais de futebol.

Inexiste, portanto, título exigível que ampare a execução de honorários advocatícios.

Ante o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo executado e **JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com fundamento nos artigos 513, 924, “caput” e art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condene a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios (art. 85, § 1º, CPC), que fixo nos percentuais mínimos e como o escalamento previsto no art. 85, § 3º do CPC.

Após o trânsito, requeira o executado o que entender de direito.

No silêncio, arquivem-se.

P. R. I.

Santos, 27 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002184-44.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO CARLOS SALDANHA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ELTON DOS SANTOS NASCIMENTO - SP366850, VALMIR BATISTA PIO - SP202882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA:

ANTONIO CARLOS SALDANHA DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento de 20/04/2011. Subsidiariamente, requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 11/02/2014.

Em apertada síntese, narra a inicial que o autor é segurado da previdência social e gozou o benefício de auxílio-doença no interregno de 24/03/2014 a 02/11/2014, após procedimento cirúrgico de fechamento de comunicação interatrial.

Entende que continua em situação incapacitante, em virtude das moléstias que o acometem, de modo que não possui condições de retornar ao labor, de modo que a cessação do benefício teria sido indevida.

Como inicial, o autor acostou diversos relatórios e exames médicos.

Foi deferida ao autor a gratuidade da justiça e antecipada a prova pericial (id 2597478).

Citado, o INSS apresentou defesa, na qual alegou a prescrição, discorreu sobre os requisitos para fruição do benefício e requereu a improcedência do pedido (id 3126809).

O autor acostou novos documentos, consistentes em relatório médico e exame (id 3791917-926).

Realizada a perícia médica, o laudo foi acostado aos autos (id 4415119), conclusivo no sentido da ausência de incapacidade laboral.

O autor apresentou impugnação ao laudo pericial e requereu nova perícia (id 5010915). Acostou documentos (id 2012051).

Foi deferida pelo juízo o pedido de nova perícia e nomeado outro perito médico (id 8638556).

Realizada a nova perícia, veio aos autos o laudo pericial (id 18822288) igualmente negativo para incapacidade.

Cientes as partes, o INSS requereu a improcedência do pedido (id 20643904).

O autor impugnou o laudo pericial e requereu a procedência do pleito (20710741).

Após, apresentou réplica à contestação, ocasião em que também apresentou quesitos complementares (id 23227186).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, indefiro o requerimento do autor, uma vez que o autor foi devidamente intimado da decisão que facultou às partes a apresentação de quesitos (id 8638556) e não o fez no momento oportuno.

Ademais, os quesitos apresentados na derradeira manifestação (id 23227186) não diferem substancialmente dos quesitos do juízo (id 8638556), os quais já foram devidamente respondidos pelo perito.

Neste aspecto ainda, por fim, ressalto que a questão da capacidade laboral está suficientemente discutida nos autos.

Não havendo outras questões preliminares ou objeções a serem dirimidas, passo diretamente ao exame do mérito.

Acolho a objeção de prescrição parcial da pretensão, em relação às diferenças vencidas em período anterior ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento desta ação, a teor do art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

No mérito propriamente dito, o pedido deve ser julgado improcedente.

Com efeito, para a obtenção do benefício de auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez é necessário reunir três requisitos: *qualidade de segurado, carência e incapacidade para o trabalho*. Os requisitos diferem em relação a este último aspecto, em face do grau de incapacidade para o trabalho, que deve ser total e permanente na hipótese de aposentadoria e apenas temporária no caso do auxílio-doença (art. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91).

Deste modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença.

Ressalto que a existência de incapacidade deve ser aferida de acordo com critérios razoáveis, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.

No caso, considerando o pedido de restabelecimento de benefício concedido pelo réu e cessado em 02/11/2014 (id 13833328 – pág. 31), entendo comprovadas a carência e a qualidade de segurado.

De acordo com os documentos acostados, o autor novamente requereu junto ao réu e teve indeferido o benefício de auxílio-doença, em 07/06/2017 (NB 618.722794-1), pois a perícia realizada por médicos da autarquia previdenciária concluiu pela ausência de incapacidade laboral (id 13833328 – pág. 49).

A controvérsia está restrita, portanto, à existência de incapacidade do autor para o trabalho, em decorrência dos fatos descritos na inicial.

No presente processo, a prova colhida durante a instrução (perícia médica judicial) é convincente no sentido da ausência de incapacidade do autor.

Com efeito, tanto por ocasião da primeira perícia judicial (id 4415119) quanto da segunda (id 18822288) o autor relatou ao perito que estava trabalhando para a empresa da esposa, Lucinda Ramos Saldanha de Souza, desde 10/01/2015, no cargo de gerente, mas que “também executa reparos de eletrodomésticos”.

Após exame físico e entrevista, bem como análise dos relatórios médicos e exames subsidiários, concluiu o médico perito que as moléstias apresentadas, “no caso do periciando são peculiares da faixa etária que se encontra e não são determinantes de incapacidade para as atividades habituais” (id 18822288 – pág. 16).

Assim, as duas perícias médicas realizadas em juízo corroboraram o exame pericial do INSS, que concluiu pela ausência da situação de incapacidade laboral.

Sendo assim, não há nos autos elementos que possam infirmar as conclusões da autarquia previdenciária.

Deste modo, como a conclusão dos médicos do juízo corroboraram a conclusão dos peritos do INSS, no sentido de que o autor possui capacidade laboral, resulta inviável o acolhimento da pretensão.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**.

Isento de custas.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, cuja execução observará o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 27 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006371-27.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: JOSE WALTER DE MENDONÇA, JWM-TOPOGRAFIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE CARDEAL DE OLIVEIRA ARNEIRO - SP331694, GUILHERME FELIX PATROCÍNIO DOS SANTOS - SP410763, ANA BEATRIZ DE LIMA HERNANDEZ - SP365981

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME FELIX PATROCÍNIO DOS SANTOS - SP410763, ALEXANDRE CARDEAL DE OLIVEIRA ARNEIRO - SP331694, ANA BEATRIZ DE LIMA HERNANDEZ - SP365981

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO:

JWM TOPOGRAFIA E CONSTRUÇÕES LTDA e JOSÉ VALTER MENDONÇA apresentaram os presentes embargos à execução de quantia certa contra devedor solvente, fundada em título extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Segundo a inicial, há litispendência parcial entre o crédito cobrado na presente execução e o que é objeto da execução de título extrajudicial (EXTIEX) nº 5002867-47.2018.4.03.6104, em trâmite na 2ª Vara Federal de Santos.

Nessa medida, apontam os embargantes que a execução embargada tem por objeto o contrato nº de renegociação de obrigações nº 21.3580.691.0000018-67, que englobou os contratos bancários nº 21.3580.734.0000262-04 e 21.3580.197.0000066-85.

Todavia, aduzem que o crédito objeto do contrato nº 21.3580.734.0000262-04 também estaria sendo cobrado na EXTIEX nº 5002867-47.2018.4.03.6104.

Com esse fundamento, pleiteiam a extinção da execução, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC.

Requerem ainda que seja atribuído efeito suspensivo aos presentes embargos, nos termos do art. 919, § 1º do NCPC, eis que preenchidos os requisitos para sua concessão.

Notícia, ainda, que a empresa JWM TOPOGRAFIA E CONSTRUÇÕES LTDA foi liquidada.

Por fim, pugnam os embargantes pela concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Oportunizado o exercício do contraditório, a CEF negou a existência de litispendência e requereu a concessão de prazo de 10 (dez) dias para a juntada de documentos.

Ulteriormente, a CEF requereu o indeferimento da liminar, afastando-se a litispendência, forte em que os contratos objeto da execução de título extrajudicial em trâmite nesta vara seriam os de nº 213580734000026204 e 213580197000006685.

Os embargantes requerem a apreciação do pedido de suspensão da execução.

É o relatório.

Decido.

Defiro aos embargantes os benefícios da gratuidade da justiça.

Na sistemática do Novo Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos constitui *medida excepcional* (art. 919), que pressupõe a presença dos requisitos para a “concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes” (*grifet*).

Vale ressaltar que o art. 300 do NCPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a *probabilidade do direito* e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Portanto, o deferimento de efeito suspensivo aos embargos não deve se basear em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorado num juízo formado a partir de prova preexistente, que permita ao juízo vislumbrar a existência de um direito a ser tutelado.

No caso, é fácil verificar que as iniciais de ambas as execuções extrajudiciais são falhas, uma vez que não descrevem com exatidão qual seria o contrato objeto da cobrança, utilizando-se de técnica remissiva a documentos em anexo, o que dificulta o exercício do direito de defesa e a própria apreciação judicial das impugnações.

De qualquer modo, dado os limites estritos da presente demanda, é possível constatar que na EXTIEX nº 5003245-66.2019.403.6014, em trâmite nesta vara, o contrato em cobrança é o de nº 21.3580.691.0000018-67, que tem por objeto a confissão e a renegociação das dívidas objeto dos contratos de nº 213580734000026204 e 21.3580.197.0000066-85 (id 16568369, p. 5, cláusula primeira).

Por sua vez, a execução de título extrajudicial nº 5002867-47.2018.4.03.6104, em trâmite na 2ª Vara Federal de Santos, tem por objeto, *segundo se depreende dos documentos anexos à inicial*, a Cédula de Crédito Bancário 734-35800-00000668-5.

Todavia, da documentação anexa ao processo em trâmite na 2ª Vara Federal, há indicação que a CCB supracitada está vinculada ao contrato nº 21.3580.734.0000262-04 (id 7031108, p. 1 e id 7031110, p. 1-2, ambos da EXTIEX 5002867-47.2018.4.03.6104), objeto da renegociação, consoante suscitado na inicial.

Nestes termos, diante da documentação disponível, reputo relevante a alegação de ocorrência de litispendência, a justificar a concessão de efeito suspensivo aos embargos, especialmente em face do risco de dano irreparável decorrente do risco de realização de constrições sobre o patrimônio do devedor.

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar e **RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS NO EFEITO SUSPENSIVO.**

Anote-se a suspensão no processo associado.

Intime-se a embargada para manifestação, no prazo legal. Na oportunidade, determino à CEF que traga aos autos cópia dos contratos mencionados na cláusula primeira do contrato de renegociação nº 21.3580.691.0000018-67, quais sejam: a) 21.3580.734.0000262-04 e 21.3580.197.0000066-85.

Por sua vez, apresente o autor cópia do registro da dissolução da sociedade junto à Junta Comercial e indique o nome do liquidante nomeado, nos termos do 1.102 do Código Civil, para fins de regularização da inicial.

Sem prejuízo, oportunamente, inclua-se em pauta da CECOM para tentativa de composição.

Intím-se.

Santos, 28 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001864-86.2020.4.03.6104 -

AUTOR: PUGLICAR TRANSPORTE E LOGISTICALTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: GUEVARABIPELLAMIGUEL - SP238652

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pleito antecipatório para após a manifestação da União, concedendo-lhe dez dias para tanto.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se a UNIÃO (PFN), com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da União, tomem imediatamente conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Intím-se.

Santos, 27 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

SENTENÇA:

ELIZABETH FORDELONE ALIPIO FERREIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde 15/10/2014, bem como o pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Narra a inicial, em suma, que embora o réu tenha reconhecido a incapacidade total e permanente da autora, indeferiu o benefício por entender ausente a qualidade de segurada, uma vez que retificou a data de início da incapacidade para 2009, quando a autora não ostentava essa qualidade.

Afirma que não agiu com acerto a autarquia previdenciária nessa derradeira decisão, pois apesar da doença ter-se iniciado em 2009, a autora teria voltado às atividades laborais e, como agravamento das lesões, apenas em 15/10/2014 teria ficado realmente incapacitada para o labor.

Por fim, sustenta que a autora faz jus a indenização por danos morais, uma vez que, de forma totalmente injustificada, o INSS fixou a data inicial de incapacidade para 2009, contrariando a perícia realizada em 2014, que concedeu o benefício de auxílio doença.

Com a inicial, além da procuração e declaração de hipossuficiência, a autora acostou cópia da CTPS, extrato do CNIS (id 20836878) e diversos exames e relatórios médicos.

Requeru a autora os benefícios da justiça gratuita e colacionou, com a inicial, relatórios médicos e outros documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, sendo antecipada a produção de prova pericial, com a nomeação de perito. Na oportunidade, foram deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em suma, a improcedência do pedido inicial.

Em cumprimento ao quanto determinado por este juízo na decisão que analisou o pleito antecipatório, o INSS encaminhou eletronicamente extrato previdenciário contendo os laudos e as informações do benefício do autor.

O perito nomeado juntou aos autos o laudo pericial (id 24443623).

Cientes, a ré nada requereu e a autora, por sua vez, apresentou réplica, ocasião em que reiterou o pleito exordial e destacou o laudo pericial (id 24443623), quanto à concordância em relação à data de início da incapacidade apontada pela autora (15/10/14).

Em petição sob o id 30133819, a autora requer a reapreciação da tutela de urgência.

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito.

Assiste razão à autora.

Para a obtenção do benefício de auxílio doença e da aposentadoria por invalidez é necessário reunir três requisitos: *qualidade de segurado, carência e incapacidade para o trabalho*. Os requisitos diferem em relação a este último aspecto, em face do grau de incapacidade para o trabalho, que deve ser total e permanente na hipótese de aposentadoria e apenas temporária no caso do auxílio-doença (art. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91).

Ressalto que a existência de incapacidade deve ser aferida de acordo com critérios razoáveis, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.

No caso em tela, a autora afirma que sua incapacidade total e permanente é fato incontroverso, vez que teria sido reconhecida pelo INSS nos requerimentos por ela apresentados em 23/02/15 (NB 609.322.270-9), em 29/05/2017 (NB 618.479.676-7), em 31/08/2018 (NB 624.588.034-7) e em 02/07/2019 (NB 628.444.145-6).

Sustenta, porém, que o indeferimento do benefício decorreu do fato de a autarquia previdenciária ter alterado a data do início da incapacidade para 18/12/2009 (quando a autora realizou procedimento cirúrgico na coluna cervical).

Destaca a autora a postura contraditória da autarquia que, anteriormente, teria fixado a DID (data de início da doença) em 01/01/2009 e a DII (data de início da incapacidade) em 2014, concedendo o benefício de auxílio-doença (NB 608.038.572-8), após perícia a que foi submetida (em 02/12/14).

De fato, da decisão administrativa colacionada com a inicial (id 20836868), observa-se a existência de contradição em seus próprios termos, uma vez que informa que a qualidade de segurada será mantida até 15/07/2020 e, logo após, afirma que a autora teria perdido essa condição.

No caso em tela, a realização de perícia médica se mostrou imprescindível, a fim de constatar a data de início da doença, sua progressão e a data de início da incapacidade laboral, a fim de apurar se houve equívoco na decisão administrativa.

No presente processo, de acordo com os extratos do CNIS acostados aos autos (id 20836878), a autora recolheu contribuições previdenciárias, na qualidade de empregada, até a competência 06/11/1996, sendo que a partir de 01/08/2010, retornou a recolher como contribuinte individual.

Nessa condição, verteu contribuições por longo período, sendo que a última demonstrada nos extratos ocorreu em 31/05/2019.

Observe, ainda, que a autora usufruiu o benefício de auxílio-doença, no período de 15/10/2014 a 02/12/2014 (id 28568842).

É de se destacar, portanto, que a autora retornou para o Sistema em 2010, na qualidade de contribuinte individual e contribuiu pelo período de 04 (quatro) anos ininterruptos – de 01/08/2010 a 31/08/2014.

Deste modo, o contexto probatório não espaço para a interpretação dada pela autarquia no sentido de que a autora estava incapacitada desde 2009 para o exercício de qualquer atividade.

Não sem razão, a autora comprovou o anterior recebimento de auxílio-doença (id 28568842) em nenhum momento revisto pela administração.

Seja como for, no aspecto incapacidade para o trabalho, restou comprovado após a instrução processual, que a incapacidade da autora para o labor somente se consolidou em 15/10/2014, conforme se observa do laudo pericial (id 24443623).

Nesse ponto, há que se fazer uma separação entre a data do início da incapacidade (DII) para quaisquer outras atividades e a de professora de ballet, uma vez que para esta, de fato, a autora não mais pode exercer, em razão das limitações decorrentes da cirurgia realizada em 2009.

Todavia, após o retorno ao RGPS, em 2010, a autora ainda possuía capacidade para exercer outras atividades, que veio a cessar em 15/10/2014 (consoante fixado na perícia - id 24443623), momento em que osteoartrose de coluna vertebral, passou a incapacitá-la para o labor (id 24443623).

Destarte, diante das provas colacionadas aos autos, assiste razão à autora, no pleito de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o médico nomeado pelo juízo verificou que ela se encontra totalmente incapacitada para o trabalho.

Com efeito, consignou o perito judicial que a data de início da incapacidade seria 15/10/2014, posicionando-se, ainda, pela impossibilidade de readaptação ou reabilitação da autora, bem como por considerá-la "insusceptível de recuperação", entretanto, sem necessidade da assistência permanente de outra pessoa (id 24443623).

Observe, porém, que a autora usufruiu o benefício de auxílio-doença, no período de 15/10/2014 a 02/12/2014 (id 28568842), de modo que o restabelecimento do benefício seria a partir da cessação, em 02/12/2014, convertendo-o em aposentadoria por invalidez desde a data do laudo pericial.

Passo a apreciar o pleito indenizatório.

No que concerne ao pleito indenizatório, socorro-me das lições de Antônio Jeová Santos, segundo o qual "o que caracteriza o dano moral é a consequência de *algum ato que causa dor, angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso*. É o menoscabo a qualquer direito inerente à pessoa, como a vida, a integridade física, a liberdade, a honra, a vida privada e a vida de relação" (Dano moral indenizável, 2003, p. 108).

Nesse ponto, não restou evidenciada nos autos a falha na prestação do serviço público, uma vez que a conclusão da Administração se pautou na legalidade e interpretação dos fatos pelos médicos da autarquia.

Também não restou comprovado tratamento incompatível com a dignidade do usuário do serviço público, por ocasião do procedimento administrativo, de modo que é incabível a indenização por dano moral pleiteada.

Além disso, em que pese o desconforto e a insegurança provocada pela discussão sobre a extinção do direito ao auxílio-doença, não há nos autos nenhum elemento adicional sobre a ocorrência de dano extrapatrimonial passível de indenização.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença a cessação (NB 608.038.572-8, em 02/12/2014) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, desde a data da perícia judicial (08/11/2019).

À vista do juízo formado após cognição plena e exauriente e em razão da natureza alimentar do benefício, reputo presentes os requisitos legais e **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, para determinar a implantação do benefício à autora, no prazo de trinta dias.

Condeno a autarquia ao pagamento das parcelas em atraso, descontados os valores pagos administrativamente, a qualquer título.

As parcelas em atraso serão acrescidas de juros moratórios e atualização monetária, cujo índice deverá observar o manual de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época do início da execução.

Os juros de mora incidirão desde a citação até a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento de custas.

Condeno o INSS a pagar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 85, § 3º, CPC), consideradas as prestações vencidas até a sentença (Súmula 111 – STJ).

Dispensado o reexame necessário (artigo 498, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil), uma vez que é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: ELIZABETH FORDELONE ALIPIO FERREIRA

Benefício concedido: restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 08/11/2019.

DIB: 02/12/2014

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;

CPF: 018.461.388-41

Endereço: Rua Doutor Gervasio Bonavides, 147, Macuco, Santos/SP, CEP: 11015-180 (id 20836149).

Santos, 27 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000344-91.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CORTTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JONATAS GOETTEN DE SOUZA - SC24480, RIZIERI CESAR MEZADRI - SC20670, SIMONE CRISTINE DAVEL - SC29073, GABRIELLA SEDREZ REIS GOETTEN DE SOUZA - SC24289

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

CORTTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA opôs os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, como intuito de sanar erro material na decisão id. 27576067.

Alega a embargante, em suma, que a decisão ora embargada contém erro material, uma vez que nela constou o deferimento parcial do pedido liminar, quando este foi integralmente acolhido (id. 28131759).

Instada a se manifestar, a União pugnou pela rejeição dos embargos declaratórios (id. 30047111).

É o breve relatório.

Decido.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de *obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão* sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

No caso, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de vício na decisão embargada, conheço dos embargos.

No mérito, não assiste razão à embargante.

No caso, a inicial veiculou pretensão liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de "exigir o valor da taxa Siscomex excessivamente majorado pela Portaria 257/2011, aplicando unicamente correção monetária oficial acumulada no período, conforme tabela disposta no Anexo 4...".

Analisando o documento referido na exordial, observa-se que se trata de planilha de cálculo na qual não consta qual seria o índice de atualização monetária adotado.

Assim, não vislumbro a existência de erro a ser sanado por meio dos presentes embargos declaratórios, uma vez que a decisão embargada não acolheu a planilha apresentada pelo impetrante, reconhecendo somente a abusividade da majoração da taxa de Siscomex *no que exceder a variação de preços apurada pelo INPC*.

Neste, sentido a decisão embargada foi expressa:

Com esses fundamentos, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR, para afastar a majoração da “Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX” promovida pela Portaria MF n° 257/2011, nas importações promovidas pela impetrante por intermédio do Porto de Santos, naquilo em que superar o valor correspondente à variação de preços, medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

Como esclarecimento supra, **rejeito os embargos de declaração apresentados** e mantenho a decisão embargada integralmente.

Ao MPF.

Intím-se.

Santos, 27 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007296-23.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANA CONCEICAO COSTA SIMOES, JOSE SIMOES - ESPÓLIO
Advogados do(a) AUTOR: LIDIA SANTOS MOTA - SP223105, ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024
Advogados do(a) AUTOR: LIDIA SANTOS MOTA - SP223105, ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

DECISÃO

Os autores ajuizaram a presente ação em face de COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização decorrente de contrato de seguro habitacional.

Narra a inicial que a unidade habitacional adquirida pelos autores por instrumento particular, comercializada no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação pela COHAB-Santos, apresenta vícios de construção, cujos danos estão cobertos por contrato de seguro, entabulado junto como financiamento habitacional.

Processada a ação perante a 8ª Vara Cível da Comarca de Santos, foi proferida sentença de procedência (id 22997160 – p. 142/146), o que deu ensejo ao cumprimento provisório da sentença (autos n. 0017137-65.2017.8.26.0562 – id 22898692).

Interposta apelação, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento. Emsede de recurso especial interposto pela ré, foi encaminhado o recurso para reapreciação da questão pelo i. relator, com fundamento no artigo 1030, II, do CPC (id 22897163 – p. 26/29). Submetida a apelação a novo julgamento, não conheceram do recurso e declinaram da competência recursal, em prol da Justiça Federal (id 22897163 – p. 34/44), a fim de que esta analise o interesse da CEF no caso, com base na Súmula 150 do STJ, segundo a qual “compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”. À vista desta decisão, o recurso especial interposto pela ré restou prejudicado (id 22897163- p.99).

O juízo de origem determinou a vinda dos autos para a Justiça Federal (id 22897163 – p 109).

Distribuídos os autos ao juízo da 3ª Vara Federal, determinou-se que a CEF se manifestasse quanto ao interesse de ingresso na lide, em qual posição e sob qual fundamento (id 22983038).

A CEF manifestou-se por força da petição id 24130313, ressaltando que há interesse se o feito se relacionar ao imóvel constante do contrato, mas não se o objeto da ação for o imóvel do endereço apontado na inicial. No mais, em caso da primeira hipótese, pugnou pelo ingresso no feito, na condição de ré, ou, então, na qualidade de assistente litisconsorcial ou simples da ré.

DECIDO.

Inicialmente, conforme se extrai dos elementos constantes dos autos, o objeto da ação é o imóvel descrito no contrato juntado aos autos (id 22897156 – p. 10/13), sendo certo que eventual divergência quanto à denominação atual da rua em que situado, não tem relevância para efeito do discutido nestes autos.

O pleito de ingresso da CEF no processo na condição de ré não prospera.

Com efeito, importa destacar que o contrato habitacional do qual o contrato de seguro é coligado, foi **firmado em 01/abril/1981** (id 22897156 – p. 10/13).

Sendo assim, não há que se cogitar de que a apólice, ainda que pública (ramo 66), seja garantida pelo FCVS.

Vale destacar que o Superior Tribunal de Justiça reviu o julgado no qual a CEF ancorou-se para pleitear o ingresso no feito e, em sede de embargos declaratórios, fixou três condições cumulativas para o ingresso do ente federal nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional – SFH, com o consequente deslocamento da competência para a Justiça Federal: a) que **contratos tenham sido celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009** – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09; b) que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66); c) **demonstração do comprometimento do FCVS**, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393 – SC, Rel. p. acórdão Min. Nancy Andrigui, j. 10/10/2012).

No caso em exame, encontra-se ausente o primeiro requisito, uma vez que o contrato foi firmado em 1981, ou seja, anteriormente à Lei nº 7.682/88, de modo que não há razão para acolher o pedido da CEF para participar do processo.

Anoto que a edição da Lei nº 13.000/2014 não altera esse panorama, uma vez que o diploma não amplia as hipóteses de responsabilidade do FCVS.

A propósito, confirmam-se recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. **APÓLICE PÚBLICA NÃO GARANTIDA PELO FCVS ANTERIOR A LEI Nº 7.682/88**. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A matéria controvertida no presente agravo de instrumento foi objeto de análise pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, pelo regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. O STJ até o presente momento vem considerando que o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Mesmo para o período apontado, se, por um lado, é certo que não haveria interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não seria critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples.

II - Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Tal entendimento se sustentaria na percepção de que a referida subconta (FESA), composta de capital privado, seria superavitária, o que tornaria remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Na mesma linha de raciocínio, a própria utilização dos recursos do FESA não seria a regra, uma vez que só seria possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também seriam superavitários.

III - Não obstante o referido entendimento, verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS não é remota como se supunha à época da decisão do STJ. De toda sorte, alterando posicionamento anterior, adoto o entendimento segundo o qual a própria alegação de que a cobertura securitária dar-se-ia com recursos do FCVS, como esgotamento da reserva técnica do FESA, deve ser dirimida pela Justiça Federal, por envolver questão de interesse da empresa pública federal. IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88.

V - Considerando, por fim, que os contratos foram assinados em 04.08.1980 (fls. 14/15v), não vislumbro interesse jurídico da CEF ou da União no caso, já que, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. VI - Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o conflito de Competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, conflito de Competência nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrigli, DJe 25.08.14).

VII - Agravo legal a que se nega provimento..

(AI 523327, Rel. Juiz Conv. LEONEL FERREIRA, 2ª Turma, e-DJF3 21/05/2015, *grifei*).

AGRAVOS LEGAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. SFH. FCVS. ILEGITIMIDADE DA CEF. AGRAVOS IMPROVIDOS.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.

3. Tendo em vista que o contrato foi celebrado em 1985, resta configurada sua ilegitimidade passiva nos autos, sendo competente a Justiça Estadual.

4. Agravos improvidos.

(TRF 3ª Região, AI 546149, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. MARCELO SARAIVA, 1ª Turma, e-DJF3 20/02/2015, *grifei*)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO LEGAL PROVIDO.

1. Depreende-se do julgado do E. Superior Tribunal de Justiça nº EERESP 1091393, que o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nos feitos em que discute cobertura securitária ficará restrita aos contratos celebrados entre 02.12.1988 e 29.12.2009, e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), desde que haja demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

2. A par disso, a Quinta Turma desta Corte Regional entendia que a simples alegação de que a cobertura securitária dar-se-ia com recursos do FCVS, com o esgotamento da reserva técnica, para as apólices públicas, Ramo 66, dentro do período de 02.12.1988 a 29.12.2009, a questão deveria ser decidida pela justiça federal, por envolver questão de interesse da empresa pública federal, posicionamento este que ainda perfilha.

3. Portanto, para os contratos com apólice privada (Ramo 68), bem como para os contratos com cobertura do FCVS (apólices públicas, Ramo 66), celebrados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico firmado da CEF.

4. E, na hipótese dos autos, os contratos de financiamento foram firmados entre março de 1969 e julho de 1983 (fls. 87/102), fora do período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, evidenciando, assim, a desnecessidade de intervenção da CEF, seja como ré ou assistente.

5. Desse modo, concluo pela ausência de interesse da Caixa Econômica Federal para integrar a lide e, conseqüentemente, pela competência da justiça estadual para processar e julgar a ação ordinária que deu origem a este recurso.

6. Agravo legal provido.

(TRF 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 521433, 5ª Turma, Rel. p/ acórdão Des. Fed. PAULO FONTES, e-DJF3 15/10/2014)

Pelas razões expostas, não havendo comprovação de interesse jurídico, **INDEFIRO o pedido de integração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da relação processual.**

Sendo assim, inexistente o interesse do ente federal que ocasionou a remessa dos autos à Justiça Federal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a presente ação, determino a devolução dos autos à origem (8ª Vara Cível da Comarca de Santos), nos termos da Súmula nº 224 do STJ, observando-se as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 27 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001821-23.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SERGIO OLIVEIRA DE VASCONCELOS CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva, que reconheceu direito à revisão de benefícios previdenciários (excluídos os decorrentes de acidente do trabalho), concedidos no Estado de São Paulo aos residentes nessa unidade da Federação à época do ajuizamento da ação civil pública, a fim de que seja incluído o IRSM de fevereiro de 1994 nos salários-de-contribuição que integraram o período básico de cálculo - PBC.

Intimado da pretensão, o INSS apresentou impugnação. Na oportunidade, suscitou preliminares de incompetência do juízo, decadência e prescrição. Subsidiariamente, sustentou a ocorrência de prescrição da pretensão executória, em razão do decurso superior a dois anos e meio após o trânsito em julgado para o início da execução (art. 9º do DL 20.910/32). No mérito, apontou a existência de parcelas pagas em razão do cumprimento de ordem judicial proferida na ação coletiva e, em relação às diferenças apuradas, questionou os índices de atualização aplicados pelo segurado.

Intimado, o exequente apresentou defesa à impugnação, sustentando que o INSS revolve matérias vencidas quando da ação de conhecimento.

Rejeitada a preliminar de incompetência (id 13483470), bem como as objeções de decadência e prescrição da pretensão executória, foi o processo encaminhado à contadoria para conferência dos cálculos, com estrita observância do comando contido no título executivo quanto à prescrição da pretensão, compensação de prestação pagas administrativamente e quanto aos índices de atualização (subsidiado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal).

Como parecer contábil (id 18055457), foi oportunizada a manifestação das partes.

Sobreveio, então, a crítica do INSS (id 18123369), que pugnou pela aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização e de juros moratórios com a redução prevista na Lei nº 11.960/2009. Na oportunidade, a autarquia ofertou proposta de acordo.

Ciente, o exequente rejeitou a proposta de acordo e manifestou-se contrariamente ao cálculo da contadoria, por entender aplicável a taxa de juros previstas no v. acórdão.

DECIDO.

Inicialmente, cabe esclarecer que, em sede de apuração do crédito exequendo, é incabível alterar os limites objetivos da coisa julgada, de modo que devem ser respeitados os parâmetros fixados no título executivo.

No caso em exame, deve ser afastada a aplicação da Taxa Referencial (TR) e acolhida a incidência dos juros moratórios na forma da Lei nº 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Taxa Referencial

De início, deve-se frisar que o título executivo determina a aplicação “na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal”, o que afasta a aplicação da Taxa Referencial – TR.

Ademais, no que se refere à atualização monetária de condenações judiciais, deve ser afastada a aplicação da “Taxa Referencial – TR” (artigo 1º - F da Lei nº 9.494/1997, alterado pela Lei nº 11.960/2009), uma vez que tal indicador é inidôneo para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasiona indevida redução do valor da condenação e enriquecimento sem causa do devedor.

Nesse sentido, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, contida no § 12 do artigo 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não é apta a medir a inflação acumulada no período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública (ADI nº 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito). É certo que o v. acórdão, proferido na ADI nº 4.357/DF, teve por objeto a declaração de inconstitucionalidade da aplicação da TR durante o processamento da requisição judicial de créditos não tributários, isto é, entre o intervalo entre a data da conta homologada e do seu efetivo pagamento.

Ocorre que as mesmas razões que ensejaram o afastamento da TR durante o processamento do precatório devem ser aplicadas para atualização das prestações vencidas e para consolidação do crédito exequendo, salvo nas hipóteses em que se tratar de relação jurídica tributária, que possui legislação específica (Taxa SELIC).

De fato, observa-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, com repercussão geral reconhecida, realizado na sessão de 20/9/2017, enfrentou a questão jurídica trazida no presente feito, firmando tese: “O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Deve-se anotar que na sessão plenária do Supremo Tribunal Federal de 20/03/2019, no julgamento dos embargos de declaração opostos em face do acórdão proferido no RE 870.947, formou-se maioria confirmando a inconstitucionalidade da TR para correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública e rejeitando o pedido de modulação de efeitos da decisão.

Nestes termos, conforme expresso no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010), com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267/2013, deve ser afastado o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de atualização monetária sobre a condenação imposta nestes autos.

Neste sentido vemse posicionamento o E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. CONSECUTÓRIOS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS. DIB. INDEFERIMENTO. CESSAÇÃO. APLICAÇÃO DA 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESNECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO.

(...)

- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

(...)

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - 5071124-79.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal Tania Regina Marangoni, DJ 04/04/2019).

Juros moratórios

Em relação aos juros moratórios, o julgado, de fato, os fixou à taxa de 1% (um por cento) ao mês (id 5250762, p. 23).

Todavia, o julgamento ocorreu em 10 de fevereiro de 2009, sendo que posteriormente foi promulgada a Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, reduzindo o valor dos juros moratórios para patamar equivalente ao aplicável às cadelnetas de poupança (art. 5º) nas condenações impostas à Fazenda Pública, *independentemente de sua natureza*.

Ressalto que inexistiu ofensa à coisa julgada na aplicação do novo índice aos processos julgados anteriormente à promulgação da lei, uma vez que se trata de mera eficácia futura do dispositivo legal, que possui incidência imediata desde a sua vigência (AI 5008793-51.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, 10ª Turma, DJe 10/01/2020).

Cálculo acolhido: parecer contábil

Assim, no presente caso deve ser acolhido o parecer contábil, que apurou como devida a quantia de R\$ 78.458,14, atualizada para 01/03/2018 (id 18055499), considerando que estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 14/11/1998, consoante fixado no v. acórdão, e inexistentes prestações pagas administrativamente.

Diante do exposto, tendo em vista a fundamentação supra, **ACOLHO PARCIALMENTE IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo INSS e fixo o montante do crédito exequendo em **R\$ 78.458,14**, atualizado até **novembro de 2018**, para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Considerando a sucumbência parcial das partes e observada a vedação constante do § 14 do artigo 85 do NCPC, condeno a executada a pagar honorários advocatícios ao exequente, calculados em 10% sobre o valor da diferença entre o crédito apurado pela contadoria judicial e o valor por ela apresentado à execução, nos termos do disposto no artigo 85, § 3º, inciso I, do NCPC.

Condeno, por outro lado, o exequente a pagar honorários advocatícios ao INSS, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor apresentado à execução e aquele encontrado pela contadoria judicial, nos termos do disposto no artigo 85, § 2º, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma, tendo em vista os benefícios da gratuidade da justiça, requerida na exordial, que ora defiro.

Decorrido o prazo recursal, expeçam-se ofícios requisitórios em favor dos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e as resoluções do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

Santos, 28 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008468-97.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CEMPAK IMPORTAÇÃO/EXPORTAÇÃO COMERCIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
IMPETRADO: CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL 8ª REGIÃO FISCAL

DESPACHO

À vista das informações complementares prestadas pela Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo (id 27359133), dê-se ciência ao Ministério Público para parecer.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 30 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0208505-71.1995.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ARMAZENS GERAIS ITAUTEC S.A. - GRUPO ITAUTEC
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

A UNIÃO opôs embargos de declaração em face da decisão que rejeitou a impugnação apresentada, a fim de sanar vício de omissão e contradição que reputa existentes.

Sustenta a embargante, em suma, que a decisão embargada foi omissa na medida em que não teria apreciado argumento de inexigibilidade e iliquidez do título, pretendendo que seja explicitado o entendimento do juízo sobre a abrangência do título sobre a contribuição dos empregados.

Instada a se manifestar sobre os embargos opostos a embargada pugnou pela rejeição da impugnação.

DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de contradição e omissão na decisão impugnada, conheço dos embargos.

No mérito, em que pesemos argumentos da embargante não vislumbro omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.

Com efeito, sustentou a União, em sua impugnação, a inexecutabilidade do título e a inexigibilidade da obrigação, entendendo que os cálculos apresentados pelo exequente consideram como indevidos valores que não se referem à contribuição incidente sobre remuneração paga ou creditada a segurados administradores, autônomos e avulsos, mas sim sobre a valores recebidos por trabalhadores que se enquadravam na condição de empregados.

Este juízo entendeu que a alegação da União é incabível, uma vez que o ente pretende inovar em sede de execução para apresentar alegação que não foi avertida na fase de conhecimento.

A decisão expressamente fixou que não mais está em discussão a natureza do pagamento objeto da NFLD nº 133951-90, posto que essa questão foi acobertada pelo manto da coisa julgada.

Inexiste, portanto, contradição ou omissão.

De qualquer modo, para demonstrar a incorreção da tese trazida pela União, vale transcrever o cerne da discussão levantada pelo auditor fiscal da Receita Federal no momento do cumprimento da sentença e que ancora a impugnação do ente:

"[...] não houve discussão sobre o fato de os diretores da empresa terem sido considerados como empregados pela fiscalização (o que resultou na cobrança das contribuições objeto da NFLD em questão) [...]" (id 12493088, p. 99, *grifei*).

Diversa, porém, é a expressão literal contida no dispositivo da sentença, que reconheceu à autora "o direito de COMPENSAR os valores pagos a título de contribuições incidentes sobre a remuneração de diretores/administradores, indevidamente recolhidas ao INSS, comprovadas nos autos" (id. 12488541, p. 81), o que foi mantido pelo E. Tribunal Regional Federal (id 12789279, p. 67).

Cabia, portanto, à União suscitar a discussão ventilada na execução no tempo e modo adequados, o que não foi efetuado, ocasionando a preclusão da questão.

Para não deixar dúvida que a demanda teve por objeto a NFLD nº 133951-90, transcrevo o seguinte trecho da inicial (id 12488540, p. 5):

"[...] a autora sofreu autuação fiscal sob nº NFLD 133951/90 (doc. 02), atinente a débito suplementar de contribuições previdenciárias não recolhidas no período de 06/88 a 06/90, incidentes sobre a remuneração paga a profissionais investidos na função de diretores" (*grifei*).

No mais, a embargante procura a reapreciação de matéria decidida nestes autos, visto que as razões, nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infrigente, o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar vícios de outra natureza.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e no mérito REJEITO o pleito nele veiculado.

Proceda a secretaria às adequações possíveis na digitalização, para correção do suscitado no id 25234787, certificando nos autos.

Sem prejuízo, após o decurso para eventuais recursos, prossiga-se com a expedição do requisitório.

P. R. I.

Santos, 27 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013472-65.2003.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: HIDELBRANDO OLIVEIRA GUEDES, FERNANDO MESSIAS DA SILVA, JOSE JOTA ABREU, OLDAIR DE SOUZA, JURANDIR ALGARVES FORTES, ALCIDENOR DIAS BRITO, AMAURI LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Esclareça a CEF as razões expostas nos embargos de declaração, uma vez que o documento referente à opção de AMAURI LOPES pelo FGTS, encontra-se acostado aos autos (id 12480302, p. 38), pelo FGTS, inferindo-se que a opção foi formalizada em 01/12/1967, em razão do vínculo com a empresa COSIPA.

Int.

Santos, 27/03/2020.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008179-65.2013.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MOACYR RODRIGUES FEIJÓEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Trata-se de cumprimento de sentença, que condenou o INSS a pagar ao autor diferenças decorrentes de benefício previdenciário.

Intimado da pretensão, o INSS apresentou impugnação parcial. Na oportunidade, questionou os índices de atualização aplicados pelo segurado, protestando pela aplicação da Taxa Referencial até 2015, nos termos da modulação promovida pelo Supremo Tribunal Federal, em julgado submetido ao regime de repercussão geral.

Intimado, o exequente apresentou defesa à impugnação, sustentando a correção dos índices de atualização aplicados, protestando pelo afastamento da Taxa Referencial, consoante jurisprudência recente da Suprema Corte.

Expedido o requisitório referente ao incontroverso, vieram os autos conclusos para apreciação da impugnação.

DECIDO.

Desnecessário o envio dos autos à contadoria judicial, uma vez que não há controvérsia sobre os cálculos, mas exclusivamente sobre a aplicação ou não da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização até 03/2015.

Nesse plano, cabe esclarecer que, em sede de apuração do crédito exequendo, é incabível alterar os limites objetivos da coisa julgada, de modo que devem ser respeitados os parâmetros fixados no título executivo.

No caso em exame, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de julgamento de apelação, deu parcialmente provimento ao recurso do INSS, a fim de ajustar os consectários legais, nos seguintes termos (id 12495773, p. 132):

“Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no que tange ao índice de atualização monetária, *permanece a aplicabilidade do artigo 1º I-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência da TR (taxa referencial), todavia, somente até 25.03.2015*, data após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). (STF, ADI nº 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015)” (grifei).

Embora referida decisão tenha sido desafiada por recursos posteriores, não houve alteração na decisão em relação a essa questão controvertida.

Logo, é incabível o acolhimento dos cálculos apresentados pelo exequente, que deixou de observar a incidência da Taxa Referencial até 25/03/2015, consoante determinado pelo julgado.

Cálculo acolhido: parecer do INSS

No presente caso deve ser acolhido o parecer contábil apresentado pelo INSS, que apurou como devida a quantia de **RS 304.011,42**, atualizada para fevereiro de 2018 (id 12495773, p. 255), considerando a aplicação da Taxa Referencial apenas até o mês de março de 2015.

Diante do exposto, tendo em vista a fundamentação supra, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** do INSS e fixo o montante do crédito exequendo em **RS 304.011,42**, atualizado até **fevereiro de 2018**, para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Considerando a sucumbência exclusiva do exequente, condeno a parte a pagar honorários advocatícios ao INSS, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor apresentado à execução e o ora acolhido, nos termos do disposto no artigo 85, § 2º, do NCP, cuja execução observará o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma, tendo em vista os benefícios da gratuidade da justiça.

Tendo em vista que os requisitórios em relação aos incontroversos foram expedidos, guarde-se, sobrestado, o pagamento do precatório.

Como pagamento, dê-se ciência às partes e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.
Santos, 28 de março de 2020.
DÉCIO GABRIEL GIMENEZ
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000392-89.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOVELINA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIO VASQUES PACCILLO - SP283028
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Tendo em vista a controvérsia sobre o valor do crédito exequendo, encaminhem-se os autos à contadoria judicial, para conferência, devendo observar estritamente os limites do julgado, complementado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

No retorno, dê-se ciência às partes.

Int.

Santos, 28/03/2020,

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0015864-75.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CLAUDETE RAMOS GOUVEIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de março de 2020.

5ª VARA DE SANTOS

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000683-50.2020.4.03.6104
5ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: MAX DA COSTA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO FERREIRA - SC44926
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Intimem-se o postulante para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o deliberado no provimento ID 28952478, esclarecendo, se o caso, se remanesce interesse no prosseguimento deste.

Santos-SP, 27 de março de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007104-98.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER OLIVEIRA DA COSTA - SP126191

EXECUTADO: V MOREL S A AGENTES MARÍTIMOS E DESPACHOS, VICENTE SEVERIANO MOREL NETO, CARLOS DO NASCIMENTO REBOUCAS, SERGIO FERNANDO MOREL DE ALMEIDA, JOSE SEVERIANO MOREL, CARLOS EDUARDO VIEIRA DE ALMEIDA DIAS, LUIZ EDUARDO PACHECO MOREL, CAIO GRACO DE ALMEIDA LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO SILVA SILVEIRA - SP114497, LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479

Advogado do(a) EXECUTADO: PETER FREDY ALEXANDRAKIS - SP111647

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

ID n.23283926: Proceda-se a secretaria a exclusão do patrono indicado na petição, das intimações e do sistema do processo eletrônico.

Expeça-se ofício, com urgência, para liberação do bem indicado na decisão de fl.676.

Após, aguarde-se o recebimento dos embargos à execução.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009005-72.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSORCIO NACIONAL LITORAL S/C LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, defiro o requerido às fls.220 (dos autos físicos), oficiando-se à Caixa Econômica Federal, para que informe a existência ou não de depósito judicial vinculado a este execução, no valor de R\$ 60.213,30, à disposição do Juízo da 7ª Vara Federal de Santos. Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000832-80.2019.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: SIMONE MATHIAS PINTO

DESPACHO

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarda-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Cumpra-se.

Santos, 16 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001018-10.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EDSON FRANQUILINO

SENTENÇA

EDSON FRANQUILINO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação arguindo preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido.

Foi determinada a produção de prova pericial, sobre vindo o laudo com ID 8920963.

As partes se manifestaram.

Houve Réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO

DECIDO

O pedido é procedente.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento.

(AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012..FONTE_REPUBLICACAO)

Na espécie, colhe-se dos autos, por meio da perícia médica realizada em 20/06/2018, que o Autor apresenta é portador de “transtorno afetivo bipolar e consumo excessivo de álcool” e concluiu pela **incapacidade total e temporária para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral** no período de 01 de novembro de 2017 a 06 de março de 2018. Após recuperou sua capacidade de trabalho.

Destarte, restou comprovada a incapacidade suficiente à concessão do auxílio doença, desde a data do requerimento administrativo até a cessação da incapacidade.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o auxílio doença, **desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 26/12/2017 até a cessação da incapacidade em 06/03/2018**.

Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade como Manual de Cálculos da Justiça Federal, **descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver**.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.I.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000464-07.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: METALURGICA FREMAR LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, § 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos **cópia** do Auto de Avaliação dos bens penhorados;

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001640-19.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
EXECUTADO: ALDA APARECIDA MENDES BRAGA LEITE
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTT BRAGA LEITE - SP426263

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000556-82.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: TERMOMECA NICA SÃO PAULO S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: GEYZA MARIELLY UBEDA - SP383738
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Por ora, aguarde-se a formalização da penhora no rosto dos autos de nº 0419058-02.1981.406.6100, da 6ª Vara Federal de São Paulo/SP, determinada nos autos da Execução Fiscal principal em relação a este feito. Com a devida confirmação, tomem conclusos para análise dos requisitos de recebimento dos presentes Embargos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004802-95.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUESTEX EDITORA E COMUNICACOES LTDA., CRISTIANE CRUCELLI SOSA ESPINEIRA LAGE, ODIR SAMPAIO PERFETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA - SP383566

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003814-93.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAST - METAIS E SOLDAS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE DARINI TEIXEIRA - SP180472

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002287-87.2009.4.03.6114

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003843-17.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EBV INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: LILIAN APARECIDA PARDINHO MARQUES - SP305345, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002355-27.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: ANS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANA REITER CARVALHO - SP156037

EXECUTADO: FOBOS PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS ALVES - SP336385, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000955-75.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002433-21.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: FOBOS PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA DANY - SP263645-E, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006339-34.2006.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA, IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000482-89.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: FOBOS PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006938-80.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXTREMUS SERV DE SEG E VIGILANCIA PATRIMONIAL S C LTDA, IRAN DE OLIVEIRA DAMASCENO, EDIVANE DE MENEZES DAMASCENO
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL PLATINI JULIANI - SP291422
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL PLATINI JULIANI - SP291422

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Constatada a exatidão dos documentos digitalizados, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000889-95.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: ANS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANA REITER CARVALHO - SP156037
EXECUTADO: FOBOS PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003443-86.2004.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA, IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULÁRIOS LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA, IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULÁRIOS - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA, IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULÁRIOS - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1507091-44.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA, IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULÁRIOS - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003509-61.2007.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA, IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULÁRIOS LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003248-04.2004.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA, IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULÁRIOS LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004954-07.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVELAPOLINARIO VEICULOS S.A., VIGO MOTORS LTDA., DENIZE APOLINARIO, NEUSA MARIA VIGORITO, HERMES SCHINCARIOL JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006584-30.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASBRASIL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Constatada a exatidão dos documentos digitalizados, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000053-59.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G & VIND E COM DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000233-70.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SILVIA REGINA DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ANDREOZA - SP304997

DESPACHO

Considerando o teor do acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento nº 5013433-97.2019.4.03.0000 - ID 30286987, transitado em julgado - ID 30286989, para dar cumprimento ao r. *decisum*, determino:

Intime-se o exequente, para que no prazo de 15 (quinze) dias, regularize estes autos com a juntada de todas as peças contidas no processo físico devidamente digitalizadas, vez que os autos do processo físico encontram-se em carga com esse Conselho.

Após, voltem conclusos para deliberação das medidas necessárias.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Sem prejuízo das determinações supra, ciência às partes do acórdão juntado - ID 30292102.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003510-46.2007.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA, IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULÁRIOS LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003698-44.2004.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA, IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003794-10.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVELAPOLINARIO VEICULOS S.A, VIGO MOTORS LTDA., DENIZE APOLINARIO, NEUSA MARIA VIGORITO, HERMES SCHINCARIOL JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004687-30.2016.4.03.6114

AUTOR: MAX BOLT INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS S/A

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RÉU: FELIPE OLIVEIRA CERQUEIRA ALVES - SP317446, AFONSO ANTONIO DOS REIS - SP283679, ALCIDES CORREDA COSTA FILHO - SP280696

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007426-44.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE BATISTA - SP262015

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004586-61.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVELAPOLINARIO VEICULOS S A, VIGO MOTORS LTDA., DENIZE APOLINARIO, NEUSA MARIA VIGORITO, HERMES SCHINCARIOL JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000945-46.2006.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequerente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004595-86.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE EDVALDO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA - SP333226

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequerente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007845-93.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OVERDRILL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO PRETELLEAL - SP328293

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da determinação de fl. 33 (ID [25714240 - Documento Digitalizado \(Volume 01\)](#))

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003249-37.2014.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MACCHERONI MASSAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO BARBOSA DE AGUILAR - SP382362, SILVIA REGINA DE ALMEIDA - SP136529

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005669-85.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRORION SA, TRORION SA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON GAREY - SP44456

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON GAREY - SP44456

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004193-44.2011.4.03.6114

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1503306-40.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GK WEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A., JOSE ROBERTO GALLUCCI, SERGIO HENRIQUE GALLUCCI
Advogados do(a) EXECUTADO: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654
Advogados do(a) EXECUTADO: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

Vistos em decisão.

Id 25841656 (Volume 2 dos autos físicos), fls. 293/306: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SÉRGIO HENRIQUE GALLUCCI em que alega, em síntese, o transcurso do prazo prescricional para o redirecionamento da execução fiscal e a ausência de comprovação de conduta com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos para fins de responsabilização com base no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Às fls. 310/313, manifestou-se a União, aduzindo a inexistência de dois prazos prescricionais diversos – um referente ao crédito tributário e outro à pretensão de redirecionamento da pretensão executiva – e a preclusão das alegações quanto à satisfação ou não dos requisitos para reconhecimento de responsabilidade tributária de terceiros, com fundamento no artigo 507 do Código de Processo Civil.

É o breve relato. Passo a fundamentar e decidir:

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e independentemente da produção de outras provas além das constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões aduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou fazer referência ao título executivo propriamente dito. Isto é, devem referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como àquelas relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso em análise, o Excipiente insurge-se contra sua inclusão no polo passivo da ação executiva, ao argumento de que o prazo para o redirecionamento da execução já estaria fulminado pela prescrição.

Desenvolve sua tese a partir da premissa de que o prazo prescricional quinquenal para o redirecionamento da execução fiscal teria como termo inicial a data da citação da pessoa jurídica originalmente executada, que ocorreu, no caso em tela, em 08 de setembro de 1998 (fls. 08 de Id 25841028 – Volume 1 dos autos físicos).

A questão do prazo prescricional para o redirecionamento aos sócios da pessoa jurídica executada na execução fiscal foi objeto de decisão do C. Superior Tribunal de Justiça segundo a sistemática dos Recursos Repetitivos, proferida no REsp n. 1201993/SP, de Relatoria do Min. Herman Benjamin, assim ementada:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (AFETADO NA VIGÊNCIA DO ART. 543-C DO CPC/1973 - ART. 1.036 DO CPC/2015 - E RESOLUÇÃO STJ 8/2008). EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. DISTINGUISHING RELACIONADO À DISSOLUÇÃO IRREGULAR POSTERIOR À CITAÇÃO DA EMPRESA, OU A OUTRO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) 1. A Fazenda do Estado de São Paulo pretende redirecionar Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa, diante da constatação de que, ao longo da tramitação do feito (após a citação da pessoa jurídica, a concessão de parcelamento do crédito tributário, a penhora de bens e os leilões negativos), sobreviu a dissolução irregular. Sustenta que, nessa hipótese, o prazo prescricional de cinco anos não pode ser contado da data da citação da pessoa jurídica. **TESE CONTROVERTIDA ADMITIDA 2. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (art. 1.036 e seguintes do CPC/2015)**, admitiu-se a seguinte tese controvertida (Tema 444): "prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal, no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica". **DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA COGNOSCÍVEL 3.** Na demanda, almeja-se definir, como muito bem sintetizou o eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, o termo inicial da prescrição para o redirecionamento, especialmente na hipótese em que se deu a dissolução irregular, conforme reconhecido no acórdão do Tribunal a quo, após a citação da pessoa jurídica. Destaca-se, como premissa lógica, a precisa manifestação do eminente Ministro Gurgel de Faria, favorável a que "terceiros pessoalmente responsáveis (art. 135 do CTN), ainda que não participantes do processo administrativo fiscal, também podem vir a integrar o polo passivo da execução, não para responder por débitos próprios, mas sim por débitos constituídos em desfavor da empresa contribuinte". 4. Com o propósito de alcançar consenso acerca da matéria de fundo, que é extremamente relevante e por isso tratada no âmbito de recurso repetitivo, buscou-se incorporar as mais diversas observações e sugestões apresentadas pelos vários Ministros que se manifestaram nos sucessivos debates realizados, inclusive por meio de votos-*visa* - em alguns casos, com apresentação de várias teses, nem sempre congruentes entre si ou com o objeto da pretensão recursal. **PANORAMA GERAL DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ SOBRE A PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO 5.** Preliminarmente, observa-se que o legislador não disciplinou especificamente o instituto da prescrição para o redirecionamento. O Código Tributário Nacional discorre genericamente a respeito da prescrição (art. 174 do CTN) e, ainda assim, o faz em relação apenas ao devedor original da obrigação tributária. 6. Diante da lacuna da lei, a jurisprudência do STJ há muito tempo consolidou o entendimento de que a Execução Fiscal não é imprescritível. Com a orientação de que o art. 40 da Lei 6.830/1980, em sua redação original, deve ser interpretado à luz do art. 174 do CTN, definiu que, constituindo a citação da pessoa jurídica o marco interruptivo da prescrição, extensível aos devedores solidários (art. 125, III, do CTN), o redirecionamento com fulcro no art. 135, III, do CTN deve ocorrer no prazo máximo de cinco anos, contado do aludido ato processual (citação da pessoa jurídica). Precedentes do STJ: Primeira Seção: AgRg nos REsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 7.12.2009. Primeira Turma: AgRg no Ag 1.308.057/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 26.10.2010; AgRg no Ag 1.159.990/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 30.8.2010; AgRg no REsp 1.202.195/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 22.2.2011; AgRg no REsp 734.867/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, DJe 2.10.2008. Segunda Turma: AgRg no AREsp 88.249/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 15.5.2012; AgRg no Ag 1.211.213/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 24.2.2011; REsp 1.194.586/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 28.10.2010; REsp 1.100.777/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 2.4.2009, DJe 4.5.2009. 7. **A jurisprudência das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ, atenta à necessidade de corrigir distorções na aplicação da lei federal, reconheceu ser preciso distinguir situações jurídicas que, por possuírem características peculiares, afastam a exegese tradicional, de modo a preservar a integridade e a eficácia do ordenamento jurídico.** Nesse sentido, analisou precisamente hipóteses em que a prática de ato de infração à lei, descrito no art. 135, III, do CTN (como, por exemplo, a dissolução irregular), ocorreu após a citação da pessoa jurídica, modificando para momento futuro o termo inicial do redirecionamento: AgRg no REsp 1.106.281/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 28.5.2009; AgRg no REsp 1.196.377/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 27.10.2010. 8. Efetivamente, não se pode dissociar o tema em discussão das características que definem e assim individualizam o instituto da prescrição, quais sejam a violação de direito, da qual se extrai uma pretensão exercível, e a cumulação do requisito objetivo (transcurso de prazo definido em lei) com o subjetivo (inércia da parte interessada). **TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA REDIRECIONAMENTO EM CASO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR PREEXISTENTE OU ULTERIOR À CITAÇÃO PESSOAL DA EMPRESA 9.** Afastada a orientação de que a citação da pessoa jurídica dá início ao prazo prescricional para o redirecionamento, no específico contexto em que a dissolução irregular sucede a tal ato processual (citação da empresa), impõe-se a definição da data que assinala o termo a quo da prescrição para o redirecionamento nesse cenário peculiar (*distinguishing*). 10. No rigor técnico e lógico que deveria conduzir a análise da questão controvertida, a orientação de que a citação pessoal da empresa constitui o termo a quo da prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal deveria ser aplicada a outros ilícitos que não a dissolução irregular da empresa - com efeito, se a citação pessoal da empresa foi realizada, não há falar, nesse momento, em dissolução irregular e, portanto, em início da prescrição para o redirecionamento com base nesse fato (dissolução irregular). 11. De outro lado, se o ato de citação resultar negativo devido ao encerramento das atividades empresariais ou por não se encontrar a empresa estabelecida no local informado como seu domicílio tributário, aí, sim, será possível cogitar da fluência do prazo de prescrição para o redirecionamento, em razão do enunciado da Súmula 435/STJ ("Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente"). 12. Dessa forma, no que se refere ao termo inicial da prescrição para o redirecionamento, em caso de dissolução irregular preexistente à citação da pessoa jurídica, corresponderá aquele: a) à data da diligência que resultou negativa, nas situações regidas pela redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN; ou b) à data do despacho do juiz que ordena a citação, para os casos regidos pela redação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN conferida pela Lei Complementar 118/2005. 13. No tocante ao momento do início do prazo da prescrição para redirecionar a Execução Fiscal em caso de dissolução irregular depois da citação do estabelecimento empresarial, tal marco não pode ficar ao talante da Fazenda Pública. Com base nessa premissa, mencionam-se os institutos da Fraude à Execução (art. 593 do CPC/1973 e art. 792 do novo CPC) e da Fraude contra a Fazenda Pública (art. 185 do CTN) para assinalar, como corretamente o fez a Ministra Regina Helena, que "a data do ato de alienação ou oeração de bem ou renda do patrimônio da pessoa jurídica contribuinte ou do patrimônio pessoal do(s) sócio(s) administrador(es) infrator(es), ou seu começo", é que corresponde ao termo inicial da prescrição para o redirecionamento. Acrescenta-se que provar a prática de tal ato é incumbência da Fazenda Pública. **TESE REPETITIVA 14.** Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fica assim resolvida a controvérsia repetitiva: (i) o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual; (ii) a citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes (conforme decidido no REsp 1.101.728/SP, no rito do art. 543-C do CPC/1973, o mero inadimplemento da exação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no art. 135 do CTN). O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do art. 593 do CPC/1973 (art. 792 do novo CPC - fraude à execução), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública); e, (iii) em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no huro que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional. **RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 15.** No caso dos autos, a Fazenda do Estado de São Paulo alegou que a Execução Fiscal jamais esteve paralisada, pois houve citação da pessoa jurídica em 1999, penhora de seus bens, concessão de parcelamento e, depois da sua rescisão por inadimplemento (2001), retomada do feito após o comparecimento do depositário, em 2003, indicando o paradeiro dos bens, ao que se sucedeu a realização de quatro leilões, todos negativos. Somente com a tentativa de substituição da construção judicial é que foi constatada a dissolução irregular da empresa (2005), ocorrida inquestionavelmente em momento seguinte à citação da empresa, razão pela qual o pedido de redirecionamento, formulado em 2007, não estaria fulminado pela prescrição. 16. A genérica observação do órgão colegiado do Tribunal a quo, de que o pedido foi formulado após prazo superior a cinco anos da citação do estabelecimento empresarial ou da rescisão do parcelamento é insuficiente, como se vê, para caracterizar efetivamente a prescrição, de modo que é manifesta a aplicação indevida da legislação federal. 17. Tendo em vista a assertiva fazendária de que a circunstância fática que viabilizou o redirecionamento (dissolução irregular) foi ulterior à citação da empresa devedora (até aqui fato incontroverso, pois expressamente reconhecido no acórdão hostilizado), caberá às instâncias de origem pronunciar-se sobre a veracidade dos fatos narrados pelo Fisco e, em consequência, prosseguir no julgamento do Agravo do art. 522 do CPC/1973, observando os parâmetros acima fixados. 18. Recurso Especial provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1201993 2010.01.27595-2, HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:12/12/2019 - DTPB:)

Nesta oportunidade, contemplando um panorama de sua própria jurisprudência acerca do prazo prescricional do redirecionamento da ação executiva fiscal, com base no artigo 135 do CTN, aos sócios da pessoa jurídica contemplada na Certidão de Dívida Ativa como devedora, o STJ estabeleceu um importante *distinguishing*, atribuindo tratamento jurídico diverso a situações distintas.

Estabeleceu, assim, que referido prazo tem seu termo inicial estabelecido conforme o momento em que ocorreu o ato ilícito ensejador do reconhecimento da responsabilidade tributária do terceiro.

Nesse sentido, caso o ato ilícito seja **precedente** à citação da pessoa jurídica inicialmente executada, o prazo prescricional para o redirecionamento terá início a partir deste momento processual - a efetiva citação. No entanto, caso o ato praticado com excesso de poderes, ou em infração à ordem jurídica tenha ocorrido **posteriormente** ao ato citatório, então o termo inicial será "a data da prática do ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança".

Nesses termos, segue a tese fixada sob o Tema n. 444 em Recursos Repetitivos pelo STJ:

Tema/Repetitivo 444:

- (i) o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual;
- (ii) a citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes (conforme decidido no REsp 1.101.728/SP, no rito do art. 543-C do CPC/1973, o mero inadimplemento da exação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no art. 135 do CTN). O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do art. 593 do CPC/1973 (art. 792 do novo CPC - fraude à execução), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública); e,
- (iii) em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no huro que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional.

Como se vê, a tese estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça leva em consideração o fato de que, caso o ato a configurar a responsabilidade do sócio-gerente seja praticado apenas no curso do processo executivo, é inconteste que, no momento da citação da pessoa jurídica enquanto devedora original da obrigação, não havia ainda pretensão executiva contra os terceiros em questão.

Com efeito, é exatamente esta a hipótese verificada nos presentes autos.

O ato ilícito a ensejar o redirecionamento no caso em análise é o encerramento irregular da pessoa jurídica que figura como devedora originária na execução em questão, com fundamento no enunciado 435 da Súmula do STJ, verbis:

[Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. \(Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010\)](#)

Compulsando os autos, observa-se que a empresa foi devidamente citada em 08 de novembro de 1998 (fls. 08). Há notícia de adesão a programa de parcelamento e consequente sobrestamento do feito (fls. 33, 173, 180 e 193).

Em fls. 232, há notícia de pedido de nova adesão a programa de parcelamento, especificamente ao instituído pela Lei n. 11.941/09, seguida de comunicação de seu cancelamento automático pela União ante o descumprimento de exigências normativas e de penhora online de valores, em 13 de julho de 2010.

Às fls. 252 e seguintes, novo pedido de parcelamento realizado pelo Excipiente em nome da pessoa jurídica devedora, em 10 de agosto de 2010, que ensejou a suspensão do curso do processo, em decisão de fls. 259.

Às fls. 261, nova manifestação da União em 16 de dezembro de 2015, informando exclusão do parcelamento, seguida de pedido de prosseguimento da execução em 30 de maio de 2016 (fls. 265).

Esse pedido ensejou a determinação de reavaliação dos bens penhorados (17 de maio de 2017, fls. 267), que levou à constatação, por oficial de justiça, de que a pessoa jurídica executada deixara de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes (em 12 de julho de 2017, às fls. 271).

Assim que, conforme entendimento vinculante do Superior Tribunal de Justiça, conclui-se que o prazo prescricional para o redirecionamento da presente execução fiscal aos sócios-gerentes não se iniciou com a citação da pessoa jurídica.

Como se vê, não houve inércia da Fazenda Pública durante o período em que a ação executiva se desenvolveu a partir da citação da pessoa jurídica, e o ato ilícito que, conforme orientação sumulada do STJ, legitima o redirecionamento da execução fiscal aos sócios gerentes apenas foi identificado em julho de 2017, mediante a constatação de oficial de justiça dotado de fé pública.

Assim sendo, rejeito a alegação de ocorrência de prescrição da pretensão de redirecionamento da execução.

Por fim, tampouco prospera a alegação de ausência de demonstração dos requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional para fins de reconhecimento de responsabilidade tributária.

Reitero que é entendimento sedimentado em enunciado sumular do Superior Tribunal de Justiça, já colacionado acima, que o fato de a empresa deixar de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes legitima acarreta a presunção de sua dissolução irregular e, consequentemente, legitima o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes.

Diante do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Registro que não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ – ERESP 1.048.043/SP – Corte Especial – Relator: Ministro Hamilton Carvalhido – Publicado no DJe de 29/06/2009).

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

LETÍCIAMENDES GONÇALVES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002121-31.2004.4.03.6114

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: GILBERTO SARAIVA DROGARIA - ME, GILBERTO SARAIVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO JUSTI MARTINELLI - SP217096, MAURICIO KENJI ARASHIRO - SP189635-E

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001641-77.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: GILBERTO SARAIVA DROGARIA - ME, GILBERTO SARAIVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR - SP105844

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007072-97.2006.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: GILBERTO SARAIVA DROGARIA - ME, GILBERTO SARAIVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO KENJI ARASHIRO - SP189635-E

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005808-06.2010.4.03.6114

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: GILBERTO SARAIVA DROGARIA - ME, GILBERTO SARAIVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR - SP105844

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002882-08.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

As alterações introduzidas no Código de Processo Civil anterior, advindas da Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, passaram a admitir a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico (artigo 655-A), após a citação do devedor. Não houve qualquer alteração neste quesito em razão da vigência do novo Código de Processo Civil (cf. art. 835 e incisos, CPC/2015).

Nestes autos, formalmente instruídos, o executado foi devidamente citado (id. 26089214, pg. 37) e o mesmo não efetuou o pagamento nem o parcelamento do presente débito, sequer ofereceu bem de sua propriedade à penhora.

O feito prosseguiu com a penhora de numerário pelo sistema BACENJUD, e a empresa executada requereu a liberação dos valores, sob a alegação de que os valores bloqueados são "fomentos (pagos como sinal), realizado por cliente para produção de mercadoria pela executada".

Manifestação do exequente Id. 26646093, requer a conversão em renda dos valores penhorados.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Em que pese os argumentos oferecidos pela executada, certo é que esta não colacionou aos autos qualquer documento idôneo a provar que os valores constritos são impenhoráveis, nos termos da lei.

Ademais, considerando que da data do bloqueio até hoje já decorreram um ano e meio, não há como se concluir pela imprescindibilidade dos valores para manutenção das atividades cotidianas da devedora, tratando-se a manifestação do executado de expediente inócuo.

Desta feita, afastada a impenhorabilidade ou a indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do art. 854, § 3º, CPC/2015, decorrido o prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal (iniciado conforme certidão à fl. 84 do ID 26089214 na data de 21/10/2019) determino, por ora, a designação de datas para realização de leilão dos bens penhorados.

Com a liberação do calendário para realização das hastas públicas pela CEHAS, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004007-11.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LALLI NETO - SP315134

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006617-54.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DUO SERV ADMINISTRACAO DE PESSOAL LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0004386-49.2017.4.03.6114
EMBARGANTE: ENI DE ARAUJO SODRE, IVONETE CHECHUQUE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JONATAS CANDIDO GOMES - SP366508, GEIZE DADALTO CORSATO - SP348593
Advogados do(a) EMBARGANTE: JONATAS CANDIDO GOMES - SP366508, GEIZE DADALTO CORSATO - SP348593
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002187-74.2005.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARTEC PRAIA GRANDE CONSTRUTORA E INCORPORADORA E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA - SP164127

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008644-49.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABAETE ARTES GRAFICAS LTDA - ME, JOSE CARLOS VECH, MARIA APARECIDOS SANTOS VECH
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ROQUE GIACOMETO - SP81315

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000133-62.2010.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIO PENA RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RONALD PEREIRA ROSA - SP177195

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000576-15.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BEARE DECOR PERSIANAS, CORTINAS E REVESTIMENTOS DECORATIVOS LTDA. - ME, RONALDO ORLANDO TANCINI, GABRIELA DE LUCA TANCINI

Vistos

Tendo em vista que na certidão de citação id 464053 há a citação apenas da pessoa jurídica promovida a CEF a citação dos executados pessoas físicas.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de março de 2020.SLB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001604-13.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANDRE FOSKI, VERONICE GONCALVES FOSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA PRETURLAN RIBEIRO - SP150115
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA PRETURLAN RIBEIRO - SP150115
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios nestes autos no Id 30243587 e Id 30243589

Sem prejuízo, intime(m)-se ANDRE FOSKI e VERONICE GONCALVES FOSKI, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, referente à condenação de honorários advocatícios, no valor de **R\$ 8.226,46, em março/2020** (Id 29599981), conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003847-95.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: FRANCISCO VERRONE JUNIOR

Vistos.

Intime(m)-se a parte executada, através de Edital, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 137.513,62, em 06/03/2020 (Id 29439488), conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004796-85.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADAN COMERCIO DE PRODUTOS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA FABRINI DEBONIS - SP342211

Vistos.

Verifico que a pesquisa ao Bacenjud já foi diligenciada nestes autos, resultando positiva.

Primeiramente, esclareça a Exequente se no valor em que pretende executar e na planilha apresentada aos autos R\$ 69.477,87 (Id 29968167), constou o valor soerguido pela CEF nestes autos (Id 25265707).

Sem prejuízo, diga a parte executada acerca de eventual interesse em audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006835-10.1999.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
EXECUTADO: SERRAS E FACAS BOMFIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

Vistos

Diga a Exequente sobre o andamento do processo falimentar.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005737-04.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RELACOM OPERACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS DE TELECOMUNICACAO LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: SAMARA BARBOSA GENTIL - SP228195, CHRISTIAN GENTIL - SP221345

Vistos

Diga a Exequente sobre o andamento do processo falimentar.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000029-12.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
EXECUTADO: VALDIR PEDRO MICHELOTO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ARAUJO - SP166004, AGOSTINHO PINTO DIAS JUNIOR - SP28226-A

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000029-12.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
EXECUTADO: VALDIR PEDRO MICHELOTO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ARAUJO - SP166004, AGOSTINHO PINTO DIAS JUNIOR - SP28226-A

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007011-86.1999.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RIWAGAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTD
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM LIMA C ABRAL - SP56263

Vistos

Diga a Exequente sobre o andamento do processo falimentar.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003279-79.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ALBERTO ERBERT
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE ALMEIDA DIAS - SP162818, BRUNO MARCHESE CASELLI - SP317697

Vistos.

Indefiro o quanto requerido pela CEF, eis que o veículo informado possui restrição existente.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004309-45.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAPRI CAMPING LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO EJZENBAUM - SP206365, GILBERTO GAGLIARDI NETO - SP273534
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Digam as partes acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, retomem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000242-10.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: J R GOMES DA SILVA COLEGIO FENIX - EPP, JOSE ROBERTO GOMES DA SILVA

Vistos.

Esclareça a CEF o quanto requerido em sua petição Id 29363602, eis que o réu já foi citado, inclusive os presentes autos estão em fase de Cumprimento de Sentença.

Silente, retomem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000184-97.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAIANE PANZELLI

Vistos.

Traga a CEF o valor atualizado da dívida, no prazo de 10 dias.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001542-36.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CLODAM DO BRASIL EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI BIZARRO - SP309914

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Deixo de receber a presente ação de Cumprimento de Sentença.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença, referente aos autos de Procedimento Comum de número **5000633-96.2017.403.6114**.

Primeiramente, registro que a parte exequente deverá requerer o cumprimento de sentença nos próprios autos principais, e não distribuir uma nova ação para tal fim.

Assim, deverá a parte exequente fazer a juntada de sua manifestação - petição (Id 30283608) e outros documentos necessários naqueles autos; e não ingressar com uma nova ação.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento desta distribuição; e após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000052-47.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: MONICA SAYURI MIYASHIRO

Vistos.

Tendo em vista a crise econômica mundial, provocada pela pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), a qual trará consequências catastróficas em diversos setores, impactando o dia-a-dia das pessoas, inclusive na renda familiar, bem como diante da situação de emergência que assola o Brasil e outros países, com medida de isolamento social – “quarentena”, **reconsidero, por ora, a decisão anterior (Id 30099207), a fim de suspender a ordem judicial de restrição em bens da parte executada (Bacenjud/Renajud).**

Assim, determino a princípio, a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003757-46.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: PATRICIA DE SOUSA DE JANE
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO REZENDE TRIBONI - SP130353

Vistos.

Tendo em vista a crise econômica mundial, provocada pela pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), a qual trará consequências catastróficas em diversos setores, impactando o dia-a-dia das pessoas, inclusive na renda familiar, bem como diante da situação de emergência que assola o Brasil e outros países, com medida de isolamento social – “quarentena”, **reconsidero, por ora, a decisão anterior (Id 30095204), a fim de suspender a ordem judicial de restrição em bens da parte executada (Bacenjud/Renajud).**

Assim, determino a princípio, a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004730-08.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABRICA DE MOVEIS MORUMBI LTDA - EPP, JOSE ADOLFO DUSI, MARCOS ANTONIO DUSI, LUIS ALBERTO DUSI
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

Vistos.

Tendo em vista a crise econômica mundial, provocada pela pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), a qual trará consequências catastróficas em diversos setores, impactando o dia-a-dia das pessoas, inclusive na renda familiar, bem como diante da situação de emergência que assola o Brasil e outros países, com medida de isolamento social – “quarentena”, **reconsidero, por ora, a decisão anterior (Id 30246729), a fim de suspender a ordem judicial de restrição em bens da parte executada (Bacenjud/Renajud).**

Assim, determino a princípio, a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001023-25.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: IFER INDUSTRIAL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

Vistos.

Diga a Exequente sobre o andamento do processo falimentar.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009538-59.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: WILLIAN RICHARD GOMES, ORLANDO LUIZ RUY, JACINTA DE JESUS RUY
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO EDEMIR THEODORO CORREA - SP138359
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO EDEMIR THEODORO CORREA - SP138359

Vistos.

Verifico que os veículos foram fabricados há mais de 20 (vinte) anos, e este Juízo não determina ordem de penhora bens com restrição existente, sendo inócuo tal procedimento.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006144-07.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WILSON WANDERLANIO DE SIQUEIRA LIMA, ROBERTA MEIRELLIS SANDI LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, requerendo a anulação do ato de consolidação da propriedade em favor da ré, renegociação do débito e reparação de danos.

Aduz a parte autora que firmou contrato com a ré em 03/2001 para a compra de um imóvel sito em São Bernardo do Campo-SP. Insurge-se contra a ausência de observância dos procedimentos legais para consolidação da propriedade e para realização do procedimento extrajudicial à luz da Lei nº 9.514/97.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

No caso dos autos, devidamente intimada, a parte autora que estava inadimplente desde 07/2012, manteve-se inerte em relação à purgação da mora.

Observados os requisitos do art. 26 da Lei 9.514/1997, houve a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira em 04/12/2018.

O procedimento de consolidação da propriedade de imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH é praticado na forma dos artigos 22 e seguintes da Lei nº 9.514/97 dispoendo sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel e que, no caso de inadimplemento da dívida e concluído o prazo para a purgação da mora, tendo sido intimados os mutuários por meio do Oficial de Registro de Imóveis, ocorrerá a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário.

Em decorrência disto, a relação obrigacional existente entre as partes no contrato de financiamento extinguiu-se, em estrita observância aos ditames legais.

Cito precedente neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, "CAPUT", DO CPC - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - LEI Nº 9.514/97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - AGRAVO IMPROVIDO. I - O fundamento pelo qual o presente recurso foi julgado nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada no âmbito desta C. Corte, o que se toma perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. III - Diante da especificidade do contrato em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. IV - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. V - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, os agravantes foram devidamente intimados para purgação da mora, todavia, os mesmos deixaram de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. VI - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VII - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo aos agravantes a permanência em imóvel que não mais lhes pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VIII - Agravo improvido. (AI 00264991620114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/02/2012 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

Demonstrou a ré que parte autora foi devidamente intimada para a purgação da mora (id 26131727 e 26131730), que deve compreender todas as prestações vencidas no curso do processo, sem prejuízo das despesas administrativas realizadas pela CAIXA para recuperação do bem.

Com efeito, conforme precedente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1518085, há possibilidade de quitação da dívida após a consolidação da propriedade em nome do credor, nos contratos de alienação fiduciária.

Assim, enquanto não alienada a coisa em leilão extrajudicial, é possível a quitação da dívida, porém na integralidade, sem possibilidade de novo parcelamento.

Desta forma, deveriam ser pagas todas as parcelas em aberto, no que eventual recusa da CEF em receber parcialmente o que lhe é devido ou renegociar os valores, mostra-se legítima.

A CEF comprovou as outras oportunidades que foram concedidas a parte autora para purgar a mora, quando da designação dos leilões, no próprio processo de execução extrajudicial (id 26131714, 26131718, 26131719, 26131724).

O que percebe, no caso, é o ajuizamento de demanda protelatória, com vistas a perpetuar a permanência do devedor inadimplente no imóvel.

Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, a CEF, no prazo de trinta dias, contados da data do registro, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

No entanto, a não observância deste prazo não acarreta nenhuma sanção ao fiduciário, muito menos a anulação de futura execução extrajudicial.

Cito precedente neste sentido:

DIREITO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. 1. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. 2. Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do art. 26, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias, o que ocorreu na espécie. 3. No tocante ao leilão do imóvel promovido após a consolidação da propriedade, a Lei nº 9.514/97, do mesmo modo, é clara ao dispor acerca da necessidade de comunicação ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. 4. É certo que a inclusão do § 2º-A, que determina a notificação do devedor acerca das datas, horários e locais dos leilões, no art. 27 da Lei nº 9.514/97, somente se deu por ocasião da edição da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017. 5. O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "nos contratos de alienação fiduciária regidos pela Lei nº 9.514/97, ainda que realizada a regular notificação do devedor para a purgação da mora, é indispensável a sua renovação por ocasião da alienação em hasta extrajudicial" (in AREsp nº 1.032.835-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, publicado no DJ 22.03.2017). 6. Os documentos de fs. 31/76, 114/145 e 169/181 não fazem prova da observância de todo o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97, na medida em que consubstanciados em: 1) contrato firmado entre as partes, 2) matrícula do imóvel, 3) Edital de Leilão Público nº 0009/2015 1º Leilão e Anexos I, II e III, 4) Relatório de Dados de Alienação do Imóvel, 5) Planilha de Evolução do Financiamento, 6) Prestação de Contas da CAIXA ao Devedor/Fiduciante, 7) Ofício nº 26907/2014 expedido pela GIREC - Manutenção e Recuperação de Ativos - SP ao Oficial de Registro de Imóveis, para que se promovesse a averbação da consolidação da propriedade, 8) certidão de notificação pessoal e de decurso de prazo para comparecimento da devedora fiduciante para purgação da mora. 7. Vê-se pois, que não há prova de que a devedora tenha sido notificada pessoalmente acerca das datas designadas para o leilão público. 8. Não há cogitar-se do descumprimento do art. 27, caput, da Lei nº 9.514 /97, pelo fato de o primeiro leilão para a venda do imóvel não ter sido designado e realizado para além do prazo de trinta dias da data em que ocorrida a consolidação da propriedade. 9. O prazo em questão foi indicado objetivando resguardar o patrimônio do fiduciante de eventual abuso por parte da instituição fiduciária, na medida em que garante ao devedor tempo hábil para a tomada das medidas que entender cabíveis contra a perda da propriedade do imóvel, vedando que a entidade financeira credora não realizará qualquer ato de disposição da propriedade recém-consolidada antes do decurso de um lapso temporal mínimo, com vistas a assegurar ao devedor tempo hábil para a tomada das medidas entendidas cabíveis contra a perda da propriedade do bem (Ação Rescisória nº 0015570-16.2014.4.03.0000, Primeira Seção, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 19.11.15). 10. Somente caberia falar em infringência da norma se o leilão para a venda do imóvel ocorresse antes do prazo de trinta dias, sendo que a realização da venda após esse marco não implica qualquer ilicitude. 11. Apelação provida para anular a sentença e, com fundamento no § 4º, art. 1.013 do Código de Processo Civil de 2015, julgar procedente o pedido inicial para anular o procedimento de execução extrajudicial do contrato de mútuo habitacional firmado Eleusa Aparecida de Melo, condenando a Caixa Econômica Federal ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil de 2015. (Ap 00041594620154036141, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:26/06/2018 .FONTE PUBLICAÇÃO:)

Alienado o imóvel, a CEF entregará aos devedores a importância que sobrar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização por benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos, consoante contrato firmado.

Em outras palavras, a garantia da devolução de eventuais valores que sobra decorre do próprio contrato e não há nada nos autos que demonstre que a CEF não irá cumprir o acordado.

Posto isto, **REJEITO PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007208-55.2010.4.03.6114
AUTOR: SERGIO BARELLA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO MARCOS BORGES - SP125217
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Requeira a União Federal o que de direito em 05 (cinco) dias.

Silente, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000937-95.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SAARGUMMI DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença.

Conheço dos embargos e lhes dou parcial provimento.

Com efeito, a matéria encontra-se suficientemente decidida- enquanto não houver homologação do pedido de compensação não há como se estabelecer sequer o proveito econômico, base de cálculo para o cálculo da sucumbência.

Como a parte autora não pode ser prejudicada por eventual demora pela Receita Federal, determino a suspensão do processo até a decisão sobre o pedido de compensação, a fim de evitar a prescrição do direito a execução.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de março de 2020.

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando, o reconhecimento do direito de compensar ou restituir os valores pagos indevidamente nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, até quando perdurarem os pagamentos indevidos a título da Taxa de SICOMEX, em razão da inconstitucionalidade e da ilegalidade da majoração da Taxa pela Portaria MF 257/11 e que o aumento reste limitado à variação de preços medida pelo INPC no período de janeiro de 1999 e abril de 2011.

Aduz a parte autora que a Portaria MF 257/11 não é válida, não só por extrapolar os limites de majoração da taxa permitidos pela sua lei instituidora, mas também por não atender aos requisitos previstos no artigo 3º, §2º, da própria Lei que instituiu a Taxa de Utilização do Siscomex (Lei 9.716/98), que determina que o reajuste poderá ser feito anualmente, desde que seja realizado conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no Siscomex.

Pugna pela declaração da ilegalidade parcial da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior, a fim de que o aumento seja limitado a 131,60%, que corresponde à variação do INPC no período de janeiro de 1999 a abril de 2011.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a União Federal reconheceu a procedência do pedido de declaração de inexigibilidade da majoração da taxa SICOMEX instituída pela Portaria MF n. 257/2011. No entanto insurgiu-se em face dos índices a serem utilizados para a correção do valor da Taxa, preconizando a utilização do IPCA para a correção do valor.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Reconhecida a procedência do pedido com relação a inconstitucionalidade da Portaria MF 257-2011, resta a adoção do índice a ser adotado para a correção dos valores dela.

Plausível o índice pretendido pela parte autora- todo o valor recolhido acima de 131,60%, correção pelo INPC, deve ser devolvido ao requerente.

Cito julgado a respeito-

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO. ART. 3º, § 2º, DA LEI 9.716/98 E PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO PACIFICADA NO STF. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

...6. Realizadas tais ponderações, exsurge a possibilidade de que a taxa não seja recolhida nos moldes da portaria MF 257/2011, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação.

7. A compensação, contudo, deverá observar a diferença entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011, ora afastada, e aquele previsto na Lei 9.716/98, devidamente atualizado com índices oficiais, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco.

8. O presente entendimento vem com esteio no RE/SC 1095001, cuja decisão foi corroborada no Ag. Reg. no RE 1.130.979, o qual fixa o INPC como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex, com restituição dos valores (diferença) pela SELIC.

9. Em consequência, é de se declarar inexigível o reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovido pela Portaria MF nº 257, de 2011, acima do valor resultante da aplicação do percentual de 131,60%, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011, devendo a ré restituir à parte demandante os valores pagos indevidamente, segundo esse critério, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, acrescidos (somente) de juros compensatórios equivalentes à taxa SELIC.

10. A compensação dos valores recolhidos indevidamente deverá ser realizada após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), observando-se o disposto no art. 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas até o ajuizamento da demanda, conforme jurisprudência do E. STJ, julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 - REsp nº 1.137.738/SP. (RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL / SP, 5001238-04.2019.4.03.6104, Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, 3T, 23/03/2020)

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO** de compensação ou restituição dos valores pagos anteriormente a cinco anos da data da propositura da ação da Taxa Siscomex, com fundamento no artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil e **ACOLHO O PEDIDO** de utilização do INPC para a correção da Taxa, sendo devida a restituição ou compensação dos valores pagos acima de 131,60%. A correção dos valores se dará pela Taxa SELIC. Condeno a ré ao pagamento de honorários ao requerente, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da restituição ou compensação.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

Sentença tipo A

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004009-20.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: YOLANDA FORTES YZABAleta - SP175193
EXECUTADO: VALDECI MENDES LUIZ
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS APARECIDO VIEIRA - SP122969

Vistos.

Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença, proferida em sede de ação Monitória.

No caso dos autos houve remessa do feito ao arquivo em 26/02/2013 (ID 13401103, página 66), com fundamento no artigo 791, III, do CPC/1973, em razão da não localização de bens penhoráveis.

Conforme se extrai da referida decisão, a suspensão da execução se deu *até nova provocação*, ou seja, sem prazo fixado.

Sendo assim, o prazo de prescrição quinquenal intercorrente passou a correr em 26/02/2014, tendo em vista que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

E, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos do início da contagem do prazo prescricional **sem a oposição de fato impeditivo à incidência da prescrição pela exequente quando assim provocada pelo Juízo**, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente, ocorrida em **26/02/2019**.

Nesse ponto, ressalto que a regra do artigo 1056, CPC, que dispõe que "*considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código*" somente tem aplicação nas hipóteses em que o processo se encontrava **suspensão** na data da entrada em vigor da novel lei processual, conforme decidiu o C. STJ no bojo do IAC nº 1, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que em 18/03/2016 **já estava em curso o prazo prescricional** (desde **26/02/2014**).

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA LÍQUIDA. 5 (CINCO) ANOS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRADO DESPROVIDO. 1. Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da lei processual nova, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido. 2. A ação monitória fundada em instrumento particular prevendo dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do CC. Precedentes. 3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (cf. AgInt nos EREsp 1.539.725/DF). 4. Agravo interno desprovido. (AIRES - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365.2018.01.23368-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2018 ..DTPB:). Grifei.**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não se manifestou sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, apesar de intimada (ID 28316744). Nem mesmo com a intimação de que os autos foram digitalizados (ID 14816137), a CEF se manifestou sobre o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **reconheço a incidência da prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil**.

Sem condenação ao pagamento de honorários de advocatícios, ante a ausência de impugnação por parte do executado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

PR.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003500-26.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MANOEL COIMBRA OLIVEIRA

Vistos.

Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença, proferida em sede de ação Monitória.

No caso dos autos houve remessa do feito ao arquivo em **27/02/2014** (ID 13397568, página 89), com fundamento no artigo 791, III, do CPC/1973, em razão da não localização de bens penhoráveis.

Conforme se extrai da referida decisão, a suspensão da execução se deu *até nova provocação*, ou seja, sem prazo fixado.

Sendo assim, o prazo de prescrição quinquenal intercorrente passou a correr em **27/02/2015**, tendo em vista que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos *conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)*.

E, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos do início da contagem do prazo prescricional **sem a oposição de fato impeditivo à incidência da prescrição pela exequente quando assim provocada pelo Juízo**, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente, ocorrida em **27/02/2020**.

Nesse ponto, ressalto que a regra do artigo 1056, CPC, que dispõe que "*considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código*" somente tem aplicação nas hipóteses em que o processo se encontrava **suspensão** na data da entrada em vigor da novel lei processual, conforme decidiu o C. STJ no bojo do IAC nº 1, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que em 18/03/2016 **já estava em curso o prazo prescricional** (desde **27/02/2015**).

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA LÍQUIDA. 5 (CINCO) ANOS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRADO DESPROVIDO. 1. Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da lei processual nova, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido. 2. A ação monitória fundada em instrumento particular prevendo dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do CC. Precedentes. 3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (cf. AgInt nos EREsp 1.539.725/DF). 4. Agravo interno desprovido. (AIRES - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365.2018.01.23368-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2018 ..DTPB:). Grifei.**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não se manifestou sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, apesar de intimada (ID 28313654). Nem mesmo com a intimação de que os autos foram digitalizados (ID 14908161), a CEF se manifestou sobre o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **reconheço a incidência da prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil**.

Sem condenação ao pagamento de honorários de advocatícios, ante a ausência de impugnação por parte do executado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

PR.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001526-82.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: THERASKIN FARMACEUTICALTA. LTA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, verifico que não há prevenção quanto ao processo n. 5001200-30.2017.4.03.6114.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por THERASKIN FARMACEUTICA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP em que requer a concessão de liminar *incaudita altera parte* para afastar ato da autoridade impetrada tendente a cobrar tributos federais da impetrante e de seus estabelecimentos filiais, parcelados ou não, vencidos dentro de 90 (noventa) dias contados da data da decretação de calamidade pública. Pede, nesse sentido, a prorrogação dos respectivos vencimentos pelo prazo de 06 (seis) meses, nos termos da Resolução n. 152/2020 ou, subsidiariamente, para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao vencimento original.

Alega a impetrante que as medidas de isolamento social determinadas pelo Governo e Município de São Paulo, em atenção às orientações do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde em razão da pandemia decorrente do COVID-19, têm impossibilitado o exercício pleno da atividade industrial e comercial, gerando relevantes impactos econômicos.

Registra a aprovação, em âmbito federal, do Decreto Legislativo n. 6/2020, em que reconhecido o estado de calamidade pública para fins do artigo 65 da Lei Complementar n. 101/2000. Registra, ainda, a publicação de atos normativos reconhecendo estado de calamidade por governos estaduais, em especial o Decreto n. 64.879/2020, do Estado de São Paulo.

Menciona a edição das Portarias 103, 7820 e 7821 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que determinam medidas de parcelamento extraordinário e suspensão de cobranças de dívidas inscritas em Dívida Ativa pelo prazo de 90 dias.

Invoca também a Resolução n. 152/2020, do Comitê Gestor do Simples Nacional, em que prorrogado o prazo para pagamentos de tributos federais para microempresas e empresas de pequeno porte.

Por fim, alega a incidência da Portaria n. 12, de 20 de janeiro de 2012, do Ministério Da Fazenda, que possibilita a prorrogação do vencimento dos tributos federais parcelados ou não, por três meses, nos casos do reconhecimento de estado de calamidade pelos governos estaduais.

É o relatório. Fundamento e decido.

A concessão da medida liminar requerida pela impetrante encontra previsão específica no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, segundo o qual a suspensão do ato impugnado poderá ocorrer quando houver fundamento relevante e dele puder resultar a ineficácia da medida caso seja finalmente deferida.

O caso em análise envolve questão sensível e de significativa importância frente a situação social, econômica e política derivada da crise sanitária atual.

Contudo, observo que a negativa da medida liminar requerida não tem potencial de tornar ineficaz a eventual concessão final da segurança, após a devida integração do contraditório.

Considerando que o Mandado de Segurança é ação de rito célere que não comporta dilação probatória e o fato de que há autorização para que a PGFN suspenda, por 90 dias, a própria instauração de novos procedimentos de cobrança e responsabilização de contribuintes (Portaria n. 103/2020 do Ministério da Economia), não vislumbro *periculum in mora* a justificar a concessão de liminar.

Observo, por fim, que a eventual incidência de juros e multa não configuram dano patrimonial de natureza irreversível a ensejar a concessão da medida em sede de cognição sumária.

Assim sendo, **indeferido a medida liminar requerida.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo de dez dias, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inciso. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

LETÍCIA MENDES GONÇALVES

Juiz Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004451-15.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CLAUDIA KANEGAWA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561

Vistos.

Tendo em vista a crise econômica mundial, provocada pela pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), a qual trará consequências catastróficas em diversos setores, impactando o dia-a-dia das pessoas, inclusive na renda familiar, bem como diante da situação de emergência que assola o Brasil e outros países, com medida de isolamento social – “quarentena”, **reconsidero, por ora, a decisão anterior (Id 30253949), a fim de suspender a ordem judicial de restrição em bens do executado.**

Assim, determino a princípio, a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de março de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005460-12.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES - SP267393
EXECUTADO: ALEXANDRE JOAO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI DE OLIVEIRA HORTA - SP81434

Vistos.

Tendo em vista a crise econômica mundial, provocada pela pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), a qual trará consequências catastróficas em diversos setores, impactando o dia-a-dia das pessoas, inclusive na renda familiar, bem como diante da situação de emergência que assola o Brasil e outros países, com medida de isolamento social – “quarentena”, **indefiro, por ora, o quanto requerido pela CEF, a fim de suspender a ordem judicial de restrição em bens do executado (Bacenjud/Renajud).**

Assim, determino a princípio, a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001510-31.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TOLEDO DO BRASIL INDÚSTRIA DE BALANCAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALDO SEDRA FILHO - SP36296, GUSTAVO PODESTA SEDRA - SP215786
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DE SÃO PAULO - SESI/SP, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL DE SÃO PAULO - SENAI/SP

Vistos.

Providencie a impetrante a correção do polo passivo da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, eis que as entidades indicadas em sua inicial possuem mero interesse econômico nos recursos que lhe são destinados, e não interesse jurídico.

Nesse sentido:

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS. 1. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. 2. **Nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.** Precedentes. 3. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 4. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. 5. É inexigível a exação sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, primeiros quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, férias indenizadas, multa de 40% do FGTS, indenizações dos artigos 478 e 479 da CLT, incentivo à demissão, ajudas de custo não excedentes a 50% do salário, auxílio-alimentação in natura e auxílio-creche. 6. É exigível a exação sobre férias gozadas, salário-maternidade, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, horas extras e adicional, gratificações, bônus e prêmios. 7. Apelação do SENAC provida. Remessa oficial e apelação da parte impetrante desprovidas.

(ApRecNec 5001002-74.2018.4.03.6108, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/08/2019.)

No mesmo prazo, providencie a impetrante a correção do valor da causa, para que corresponda à vantagem econômica pretendida.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004876-18.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GISELE APARECIDA TEIXEIRA

Vistos.

Tendo em vista a crise econômica mundial, provocada pela pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), a qual trará consequências catastróficas em diversos setores, impactando o dia-a-dia das pessoas, inclusive na renda familiar, bem como diante da situação de emergência que assola o Brasil e outros países, com medida de isolamento social – “quarentena”, **indefiro, por ora, o quanto requerido pela CEF, a fim de suspender a ordem judicial de restrição em bens do executado (Bacenjud/Renajud).**

Assim, determino a princípio, a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006391-85.2019.4.03.6114
AUTOR: VITOR MANUEL ESTEVES GOUVEIA
Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 30315218 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002673-44.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: MHD MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI
Advogados do(a) SUCEDIDO: LUCIANA FABRI MAZZA - SP218610, ANALIA MULLER ARAUJO - SP330090

Vistos.

Tendo em vista a crise econômica mundial, provocada pela pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), a qual trará consequências catastróficas em diversos setores, impactando o dia-a-dia das pessoas, inclusive na renda familiar, bem como diante da situação de emergência que assola o Brasil e outros países, com medida de isolamento social – “quarentena”, **reconsidero, por ora, a decisão anterior (Id 30260518), a fim de suspender a ordem judicial de restrição em bens do executado.**

Assim, determino a princípio, a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de março de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003134-26.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: LUCIANA VANDERLEI DA SILVA, LORIVAL DOMINGOS DA SILVA

Vistos.

Tendo em vista a crise econômica mundial, provocada pela pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), a qual trará consequências catastróficas em diversos setores, impactando o dia-a-dia das pessoas, inclusive na renda familiar, bem como diante da situação de emergência que assola o Brasil e outros países, com medida de isolamento social – “quarentena”, **indefiro, por ora, o quanto requerido pela CEF, a fim de suspender a ordem judicial de restrição em bens do executado (Bacenjud/Renajud).**

Assim, determino a princípio, a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001516-38.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: KOSTALELETRÔMECÂNICALTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA CORREA SANT'ANNA - MG91351
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Não verifico relação de prevenção entre os presentes autos e os declinados no termo de autuação.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade impetrada analise e decida conclusivamente, com a emissão de despachos decisórios, os Pedidos de Restituição declinados na inicial, protocolizados entre 24/04/2012 e 08/01/2019 e não apreciados até o momento.

Em apertada síntese, alega que, em razão do seu direito à restituição de indébitos, realizou os referidos pedidos de restituição, os quais, passados mais de um ano, não foram apreciados pela autoridade coatora.

Pugna pela concessão da liminar, presentes os requisitos legais.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas recolhidas.

DECIDO.

Presente a relevância dos fundamentos.

Pelo que se depreende dos autos, a análise dos pedidos de compensação/restituição, formulados pela impetrante, encontra-se pendente de análise há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, consoante documentos juntados aos autos (Id 10871019).

Registre-se que nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, o qual alterou o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 para petições protocolizadas após a publicação do referido veículo normativo, a decisão administrativa deve ser proferida no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Ressalte-se que a matéria já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, submetida ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, no julgamento do RESP 1.138.206/RS:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO

DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE

MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) (...) **5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos.** litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). (...) 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ – Resp nº 1138206/RS – S1 – Primeira Seção – Rel. Ministro Luiz Fux – DJe 01/09/2010).

O referido prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) também se aplica aos casos de procedimentos que versem sobre pedido de restituição ou compensação. Nesse sentido

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. **PER/DCOMP. PRAZO. LEI 11.457/2007. FORMULÁRIO FÍSICO OU ELETRÔNICO.** I - Verifica-se que nestes autos, não se está discutindo sobre o exaurimento do prazo para a apreciação do pedido, mas tão somente, sobre a possibilidade de pleiteá-lo em formulário físico ou em formulário eletrônico, até porque o a Receita Federal do Brasil, já efetuou a análise, no sentido da não homologação do pedido. II - A r. sentença recorrida reconheceu o direito da parte impetrante requerer o pedido de restituição ou ressarcimento, por meio de formulário, quando não for possível por meio eletrônico, na forma do artigo 3º, §2º da Instrução Normativa RFB 1300/2012, constando do dispositivo da sentença, determinação para que se analise o pedido de restituição (processo administrativo nº 13.888.721964/2016-74), conforme determina a lei. III - **A lei que regula o prazo para que a decisão administrativa seja proferida é a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil, prevendo no art. 24, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.** IV - Com efeito, a Constituição Federal de 1988 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública, de todas as esferas e Poderes, está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 CF). V - Compulsando os autos verifica-se que o referido pedido administrativo foi datado de 11/05/2016 (fl. 49/55), ou seja, após a edição da Lei nº 11.457/2007 sendo, portanto o seu artigo 24 aplicável à hipótese. Ademais a jurisprudência já admitia a aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei n. 9.784/99, na falta de previsão legal, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, extensível também ao processo administrativo. Acresça-se, ainda, que a **matéria foi submetida ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, no julgamento do RESP 1.138.206/RS, DJe: 01/09/2010.** VI - No caso em análise, o mandamus foi impetrado em 11/10/2016. Percebe-se que na referida data, ainda não havia transcorrido o prazo legal de 360 dias para ser proferida decisão administrativa com relação ao requerimento. Entretanto, muito embora, na data em que foi impetrado o presente mandado de segurança, bem como, a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, não tenha transcorrido o prazo legal, nesta data, já transcorreu o referido prazo, portanto, hei de manter a decisão, por fundamento diverso. Assim, em consonância com a Lei nº 11.457/2007, a r. decisão deve ser mantida, por fundamento diverso, devendo a RFB proceder à análise do pedido de restituição/compensação. VII - Recurso de Apelação da União e Remessa Oficial (desprovidos).

(TRF3 - ApReeNec 0008682662016403109 – Segunda Turma Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - e-DJF3 Judicial I DATA:01/03/2018).

Destarte, considerando que os pedidos de compensação/restituição formulado pela impetrante datam de 2012 a 2019, sem manifestação da autoridade coatora até a presente data, entendo que houve violação às disposições contidas nos artigos em comento.

Assim, restando a impetrante há mais de um ano sem solução quanto ao referido pedido, bem como a necessidade de recursos para aliviar a saúde financeira da empresa e retomada das suas atividades, observo presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Contudo, não há que se falar em pagamento dos respectivos valores no prazo de 10 (dez) dias, como pretende a impetrante, eis que as importâncias são restituídas aos contribuintes segundo uma ordem temporal e observado o orçamento da Receita Federal para disponibilizá-los.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** requerida, para determinar que a autoridade impetrada se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca dos pedidos de restituição indicados na inicial. Na eventual necessidade de prorrogação de prazo, deverá a autoridade coatora formular pedido nos autos, devidamente justificado.

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo para cumprimento imediato.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003847-95.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: FRANCISCO VERRONE JUNIOR

Vistos.

Dê-se ciência às partes da expedição do edital de intimação expedido nestes autos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de março de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004917-34.2000.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: REPRESENTACOES TONELLO & CRIVELARI LTDA, JAIR TONELLO, SILVIA CRIVELARI TONELLO

Vistos.

Tendo em vista a crise econômica mundial, provocada pela pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), a qual trará consequências catastróficas em diversos setores, impactando o dia-a-dia das pessoas, inclusive na renda familiar, bem como diante da situação de emergência que assola o Brasil e outros países, com medida de isolamento social – “quarentena”, **indefiro, por ora, o quanto requerido pela CEF, a fim de suspender a ordem judicial de restrição em bens do executado (Bacenjud/Renajud).**

Assim, determino a princípio, a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003355-06.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: MASSAHIRO TOGUTI
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIS ZANATA - SP274300

Vistos.

Anote-se o novo valor da dívida: R\$ 92.663,23.

Primeiramente, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado, consoante acima indicado.

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA - MASSAHIRO TOGUTI - CPF: 261.434.108-87.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001547-58.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: AUTOMETAL SBC INJECAO E PINTURA DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Ausente a relevância dos fundamentos.

Com efeito, o PIS e a COFINS compõem o preço dos serviços ou produtos e desta forma, integram o conceito de receita bruta, para fins de composição da base de cálculo das contribuições.

O artigo 12 da Lei n. 12.973/14, parágrafo quinto, dispõe que na receita bruta se incluem tributos sobre ela incidentes.

Já decidido pelo STJ no RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.469: "2. *A contrario sensu* é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009..." (grifei).

Cito trecho da decisão proferida pelo Ministro Mauro Campbell, no RESP 1.620.606 - RS: "A possibilidade de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio foi pacificada, por maioria, pela Primeira Seção desta Corte em 10.6.2015, quando da conclusão do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.330.737/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes, ocasião em que se concluiu que o ISSQN integra o conceito maior de receita bruta, base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS.... A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos". 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. ... Inaplicabilidade do RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08.10.2014), que se refere somente às contribuições ao PIS/PASEP e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotou um conceito restrito de faturamento, e não para as mesmas contribuições regidas pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, sob a sistemática não-cumulativa, que adotaram o conceito amplo de receita bruta".

Também, inaplicável analogia com relação ao RE 574.706, conforme já decidido pelo TRF3: "4. *Também não caberia aplicar ao caso a conclusão jurídica obtida com relação à base de cálculo do PIS e COFINS* (v.g. STF, RE n. 240785, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014), porque se trata aqui de outro tributo, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los. 5. Tanto é assim que o STF tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão. 6. Daí que não é possível estender a orientação do STF ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS") para excluir ICMS da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista na Lei n. 12546, de 2011. 7. Assim, não procede o argumento de que o referido julgamento em sede de repercussão geral tenha superado o entendimento firmado pelo STJ no REsp representativo de controvérsia nº 1330737/SP no tocante à inclusão do ISSQN na base de cálculo da CPRB. 7. Diante da falta de fato ou fundamento novo, capaz de infirmar a decisão hostilizada via agravo, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 8. Agravo interno não provido". (ApRecNec 00095888720154036110, j. 02/05/18).

Destarte, **NEGO ALIMINAR REQUERIDA.**

Requisitem-se as informações, intime-se a pessoa jurídica de direito público interessada e vista ao MPF.

Intime-se e ofício-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001393-40.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA, SUCEDIDO: INDUSTRIA DE ALIMENTOS KODAMA LTDA,
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GREGIO BARBOSA - SP222517, FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA - SP287486
Advogados do(a) SUCEDIDO: FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA - SP287486, FABIO GREGIO BARBOSA - SP222517
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000570-66.2020.4.03.6114
AUTOR: ANDRE LUIS TIROEL
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO KINOSHITA DE MACEDO - SP356445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 30315018 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004270-84.2019.4.03.6114
AUTOR: LUZIA RISSATI PALADINI
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA BOVI DE OLIVEIRA - SP351922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 30315017 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000968-13.2020.4.03.6114
AUTOR: DORIMARQUES MENDES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 30315161 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001013-17.2020.4.03.6114
AUTOR: E. F. D. S.
REPRESENTANTE: FABIANA REGINA FERREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

SLB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000642-87.2019.4.03.6114

AUTOR: REGINA APARECIDA AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001520-75.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROSA AMELIA LAGES NUNES
Advogado do(a) AUTOR: WILKIE DOS SANTOS - SP367863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Cite-se o INSS.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000547-23.2020.4.03.6114
EXEQUENTE: PEDRO BATISTA CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS - SP262760
EXECUTADO: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Proceda a secretaria a reclassificação do feito para a classe 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diga o requerente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001934-10.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: M. N. A., M. N. A.
REPRESENTANTE: POLIANA NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA FERNANDES - SP340742,
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA FERNANDES - SP340742,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam sobre o laudo pericial.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003742-84.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO CORADINI SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expedida a requisição dos créditos incontroversos da parte autora em R\$ 184.511,25, atualizado em 07/2018 (ID 27482836), aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo nº 5014886-30.2019.4.03.0000, o qual pugna pela alteração da base de cálculo dos honorários de sucumbência para a diferença entre os valores do cálculo autárquico e do cálculo homologado."

Int.

(tsa)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001502-54.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SERGIO LUIS LOSCHIAVO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109, CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/190.967.404-1, com DER em 03/10/2019.

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 311, "caput", inciso II, do mesmo Código, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento em casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso concreto, entendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos.

A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários e pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa atingir direito cuja evidência tenha sido demonstrada, o que não se verifica no caso *sub judice*.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Cite-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001250-51.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SANDRA LUCIA DE MATTOS ZANATA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA COSTA MORAES - SP209767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividades não computadas pelo INSS e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/188.400.651-2, com DER em 23/11/2018.

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 311, "caput", inciso II, do mesmo Código, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento em casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso concreto, entendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos.

As atividades desenvolvidas pela autora e não computadas pelo INSS devem ser comprovadas em laudos e formulários e pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa atingir direito cuja evidência tenha sido demonstrada, o que não se verifica no caso *sub judice*.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Cite-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001468-79.2020.4.03.6114
AUTOR: JOSE PINHEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001249-66.2020.4.03.6114
AUTOR: ITAMAR OLIVEIRA DE CERQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004750-96.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: JEDER GILSON LEOCADIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

SLB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003080-23.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PATROCÍNIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Regularize o autor sua situação cadastral junto a Receita Federal para expedição do requerimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de março de 2020.SLB

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006000-33.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO SEDENI CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça ID 30161763, providencie o advogado o comparecimento do autor em audiência redesignada para o dia 07/07/2020, às 16 horas, bem como informe o endereço atualizado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de março de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001450-58.2020.4.03.6114
AUTOR: ELDER WANDERLEY RAMOS DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA DA SILVA - SP377317, CAROLINE RACCANELLI DE LIMA - SP408245, MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039, CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003856-57.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE CARISVALDO LIMA DE MATOS
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008438-30.2013.4.03.6114
AUTOR: ROBERTO MOLON
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos, bem como da digitalização.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000493-07.2004.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANALIA SANTOS CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTERESSADO: CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: LEONARDO ESTEBAN MATO NEVES DA FONTOURA

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2020.

tsa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001273-02.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARCOS SOARES DE SOUZA
REPRESENTANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento e o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 502864-35.2018.403.0000 no prazo em curso.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2020.

tsa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001524-15.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JORGE PEDRO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000905-27.2016.4.03.6114
AUTOR: WANDERLEI CORREIA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004183-02.2017.4.03.6114
AUTOR: ROBERTO FELICIANO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000605-26.2020.4.03.6114
AUTOR: MANOEL RAIMUNDO COSTA CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001540-66.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ROBERTO RUBIO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais e a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 311, "caput", inciso II, do mesmo Código, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento em casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso concreto, entendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos.

A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários e pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa atingir direito cuja evidência tenha sido demonstrada, o que não se verifica no caso *sub judice*.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Indeferido, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao CNIS constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 10.000,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família.

Assim, recolha o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito.

Com a devida regularização, cite-se o INSS.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001535-44.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HELINOEL ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais e o cômputo de atividades comuns, com a consequente concessão de aposentadoria especial NB 42/185.637.453-7, com DER em 21/09/2017.

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 311, "caput", inciso II, do mesmo Código, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento em casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso concreto, entendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos.

A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários e pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa atingir direito cuja evidência tenha sido demonstrada, o que não se verifica no caso *sub judice*.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Cite-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001105-92.2020.4.03.6114
AUTOR: VALDECIR BARLOT
Advogado do(a) AUTOR: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001543-21.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARLOS ROBERTO HERNANDEZ
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais e a concessão de aposentadoria especial NB 192.040.329-6 com DER em 05/06/2019.

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 311, "caput", inciso II, do mesmo Código, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento em casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso concreto, entendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos.

A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários e pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa atingir direito cuja evidência tenha sido demonstrada, o que não se verifica no caso *sub judice*.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Indefiro, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao CNIS constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 6.000,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família.

Assim, recolha o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito.

Com a devida regularização, cite-se o INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001974-26.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE MACHADO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ARAUJO DE CARVALHO - SP353583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003642-66.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO CARLOS CARVALHO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeira o INSS o que de direito, em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001529-37.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAULO CESAR NINI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor ajuizou ação idêntica anteriormente – autos n. 50062142420194036114, extinta sem resolução do mérito em face do não recolhimento de custas iniciais

“**VISTOS.**

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, sob a numeração NB 42/185.066.521-1.

Com a inicial vieram documentos.

Constatado que o requerente auferia renda mensal de R\$14.000,00, os benefícios da Justiça Gratuita foram indeferidos.

Intimado a recolher as custas processuais, o requerente reiterou o pedido inicial e não efetuou o recolhimento necessário.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 290 e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Desta forma, nova ação deverá ser proposta com a comprovação do recolhimento das custas na ação anterior:

Art. 486.

O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.

§ 1º No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito.

§ 2º A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.

Indefiro na presente ação os benefícios da justiça gratuita tendo em vista a manutenção da situação do autor – recebe salário de R\$ 14.000,00, não justificada a concessão da justiça gratuita.

Recolham-se as custas da ação anterior e da presente, em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000993-91.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: LAERCIO MIGUEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação, em cinco (5) dias. Após, caso nada seja requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região".

São Carlos, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004244-76.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE TAMBAU
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR ZUANETTI MINIERI - SP186564, PEDRO ROBERTO TESSARINI - SP245147, JOAO ZANATTA JUNIOR - SP159695
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

"Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação, em cinco (5) dias. Após, caso nada seja requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região".

São Carlos, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001246-38.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: RODENEY DE SAN TI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO PRADO - SP169213

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Fim do prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, aguarde-se por 30 dias manifestação em termos de prosseguimento, sob pena de extinção por abandono.

Na inércia, conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000426-19.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: AGROTEC SP COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURDES CARVALHO - SP228678
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação, em cinco (5) dias. Após, caso nada seja requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região".

São Carlos, 28 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001772-64.2000.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: SUPERMERCADOS PALOMAX LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS - SP189262
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação, em cinco (5) dias. Após, caso nada seja requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região".

São Carlos, 28 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000756-23.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: IDENIR DE LOURDES LOURENCO TANGIONE
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO LUIZ DA CRUZ FERNANDES - SP348560, ANTONIO CARDOSO DE LIMANETO - SP298282
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifesta a autora a destituição do advogado e junta aos autos procuração de um novo advogado.

A outorga de poderes a novo procurador revoga a procuração anterior, extinguindo o mandato (art. 682, I c/c art. 687). Assim não é possível a manutenção do nome do patrono destituído.

Desse modo, exclua-se do sistema o nome do advogado ANTONIO CARDOSO DE LIMANETO e inclua-se o nome do novo advogado BRUNO LUIZ DA CRUZ FERNANDES.

Regularizados os autos, manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito, justificando, inclusive, o seu não comparecimento à perícia médica anteriormente agendada.

Intimem-se.

São CARLOS, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001907-58.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FELIX MACHADO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por Felix Machado de Souza em face da CEF, visando à declaração de nulidade de consolidação de propriedade, com pedido de tutela antecipada, para se impedir a venda do imóvel situado na Rua José Cassola n. 147, Torrinha/SP, dado em alienação fiduciária em favor da CEF, cujo respectivo leilão foi designado para o dia 25/10/2018.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Após regular tramitação dos autos, o advogado da parte autora informou que renunciou ao mandato, razão pela qual a decisão Id 21430050 determinou que o advogado comprovasse a comunicação da renúncia ao mandato judicial.

Regularmente intimado, o advogado não se manifestou.

A decisão Id 22731626 determinou a intimação pessoal do autor para constituir novo advogado.

Regularmente intimado, conforme se verifica do AR (id 24724599) juntado aos autos, o autor não promoveu a regularização de sua representação processual.

Relatados brevemente, decidido.

O único advogado constituído pelo autor renunciou ao mandato.

O autor foi regularmente intimado para constituir novo advogado, objetivando a regularização da representação processual, mas ficou-se inerte.

Assim, nos expressos termos do art. 76, § 1º, I, do CPC, o processo deve ser extinto.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, com fundamento nos artigos 76, § 1º, I, e 485, IV, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, ficando suspensa a execução de tais verbas até que sobrevenha mudança na situação econômica do sucumbente (art. 98, §3º do CPC), tendo em vista ser beneficiário da gratuidade processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São CARLOS, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001787-15.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: WESLEY ROGER SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS DONIZETTI ROBERTO ALVES - SP389259, JACINTA DE OLIVEIRA TROIANI - SP87162
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Sentença – TIPO “A”

I – Relatório

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por WESLEY ROGER SIQUEIRA, qualificado nos autos, em face da UNIÃO objetivando, em síntese, por conta de acidente ocorrido enquanto militar temporário (que segundo o autor deixou sequelas), a condenação da parte ré: a) em danos morais, no importe de 20 vezes o salário percebido pela categoria de soldado; b) em danos materiais na importância de R\$400,00, apurados até o ingresso da ação, sem prejuízo de novas despesas a serem apuradas na fase de liquidação de sentença; e c) a implantar pensão vitalícia por conta da redução de sua capacidade laboral, nos moldes do art. 950 do CC.

Em breve síntese, relata que ingressou nas fileiras do 13º Regimento de Cavalaria Mecanizada em 01.03.2015 e estava cursando o curso de Cabo quando, dois dias antes da formatura, em 09.07.2015, sofreu acidente com viatura militar em serviço. Que por conta do acidente, conforme exames juntados, teve lesões em sua coluna que prejudicaram a continuidade de sua vida castrense. Que, inexplicavelmente, em 10.08.2016, foi licenciado sem qualquer explicação e o Exército não contribuiu com nenhum gasto gerado pelo acidente, tendo o autor custeado todas as despesas.

Afirma que antes de ingressar na vida militar tinha plena saúde física e mental. Que mudou sua vida para seguir seu sonho na carreira militar. Que antes do ingresso no Exército tinha uma vida normal. Agora não pode mais praticar esportes, sofre com dores, teve que usar colete e tomar remédios para o controle da dor. Que está desempregado e não pode trabalhar por motivos de lesões e dores diárias.

Aduz que por conta do acidente tem limitações que o impedem de realizar sonhos, tais como ingressar na polícia militar. Além disso, afirma que tem sua capacidade laboral reduzida.

Tendo em vista que o acidente ocorreu em serviço, por conta de agentes a serviço da União (outros militares), assevera que a União é responsável objetivamente pelo acidente, nos termos do art. 37, §6º da CF e por conta disso das responsabilidades decorrentes.

Afirma que o Exército entendeu por bem não reformar o autor, nos termos da Lei n. 6.880/80. Contudo, esse normativo legal não trata da responsabilidade civil, de modo que o dano causado pela União ao autor (limitações físicas e redução da capacidade laborativa) enseja indenizações a título de dano moral, material e implantação de pensão vitalícia, nos termos estatuidos na legislação comum.

Coma inicial juntou procuração e documentos.

Regularmente citada, a União apresentou contestação. Preliminarmente, aduziu falta de interesse processual, pois o autor deduz pedido de indenização em regras civis quando sua relação jurídica com a União é regrada por normas especiais (Estatuto dos Militares). Suscitou, ainda, a prescrição trienal. No mérito, informou que de fato houve a constatação do acidente em serviço, sendo que o autor foi posto na condição de “adido” para tratamento de saúde, recebendo todo o atendimento necessário para sua recuperação. Que, em época própria, foi avaliado recebendo parecer médico de “APTO”, oportunidade em que foi licenciado das fileiras do exército por estar plenamente capacitado para as atividades laborais civis. Aduziu que não há lei que prevê a reforma do militar temporário que tenha recebido parecer médico de “apto”. Assim, não houve nenhum ato ilegal da Administração Militar, pois o desligamento do militar temporário está adstrito a critérios da Administração. Sustentou que o autor, na verdade, quer ser reformado com soldo de soldado, o que é impossível à luz da legislação própria e do caso concreto. Sustentou, ainda, que por ter seguido a estrita legalidade não há se falar em danos morais. Requeru a improcedência dos pedidos e juntou documentos referentes a vida laboral do autor na atividade castrense, notadamente quanto ao acidente e inspeções de saúde realizadas no autor.

A parte autora se manifestou sobre a contestação (id 14338524).

Por meio da decisão ID 17456855, o feito foi saneado sendo determinada a realização de prova pericial médica.

Laudo médico pericial juntado aos autos (ID 21793293).

Instadas a se manifestarem, a União ofertou alegações finais (ID 22296323). O autor ficou-se inerte (v. certidão – Id 23187130).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

II - Fundamentação

O julgamento do feito é de rigor, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo que a prova pericial designada restou produzida e anexada aos autos, o que é bastante para a solução da demanda.

As preliminares suscitadas pela União foram afastadas pela decisão de saneamento.

Assim, passo à análise do mérito da demanda.

Busca o autor, por conta de acidente ocorrido enquanto militar temporário, que deixou sequelas, segundo alega, de limitações físicas e redução de sua capacidade laboral, a condenação da União: a) por danos morais, no importe de 20 vezes o salário percebido pela categoria de soldado; b) por danos materiais na importância de R\$400,00, apurados até o ingresso da ação, sem prejuízo de novas despesas a serem apuradas na fase de liquidação de sentença por gastos com seu tratamento; e c) a implantar pensão vitalícia por conta da redução de sua capacidade laboral, nos moldes do art. 950 do CC.

A União refuta o pedido do autor, inclusive sustentando que não há se falar na aplicação da legislação comum, mas, sim, nos regramentos militares. Ao fim, pugnou pela improcedência da demanda.

Primeiramente, ressalto que a sentença deve se ater aos limites objetivos da lide delimitados no pedido inicial, sendo defeso ao juiz proferir sentença a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado.

No caso concreto, o autor não demanda sua reintegração e/ou reforma às fileiras militares. Não traz discussão sobre a aplicação da legislação militar.

A causa de pedir e o pedido estão pautados na responsabilidade objetiva do Estado e na legislação comum (Código Civil).

O autor fundamenta seu direito a reparação civil por conta de suposta limitação física e redução da capacidade laboral, o que lhe gerou danos morais e materiais daí subjacentes, em decorrência de acidente em serviço quando era militar temporário, ocasionado por outros agentes militares que também estavam a serviço da União.

Pois bem

A Constituição da República de 1988, no art. 37, § 6º, determina que “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Inferre-se da redação que a Constituição, seguindo a linha das Constituições anteriores, adotou a responsabilidade civil objetiva da Administração, sob a modalidade risco administrativo. Assim, as entidades estatais estão obrigadas a indenizar os danos causados, independentemente da prova de culpa no cometimento da lesão.

Seguindo essa premissa, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que **há responsabilidade da União pelos danos causados em decorrência de acidente sofrido durante as atividades castrenses, nos termos do artigo 37, § 6º, CF, não sendo possível invocar o Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80) para eximir-se da obrigação de indenizar**.

Nesse aspecto, a Administração Pública tem o dever de zelar pela saúde e integridade física do militar enquanto estiver à sua disposição.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. ACIDENTE EM SERVIÇO. MILITAR. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a existência de lei específica que rege a atividade militar (Lei 6.880/80) não isenta a responsabilidade do Estado, prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, por danos morais causados a servidor militar em decorrência de acidente sofrido durante atividade no Exército.

2. É possível a cumulação de indenização por dano moral com os proventos da reforma de servidor militar. Precedentes.

3. Em relação à responsabilidade civil da União, a instância de origem decidiu a questão com fundamento no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.” 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1679378/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 09/10/2017) - grifei

“ADMINISTRATIVO. MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional se a Corte Federal bem fundamentou seu entendimento, resolvendo a controvérsia com a aplicação dos dispositivos legais que julgou pertinentes. Inexistência de afronta ao artigo 535 do CPC. Precedentes.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que mesmo inexistindo previsão específica no Estatuto dos Militares - Lei n. 6.880/80 - há responsabilidade do Estado pelos danos morais causados em decorrência de acidente sofrido durante as atividades castrenses.

3. Ante a clareza dos argumentos esposados na sentença, somados ao reconhecimento, pela Corte Federal, do direito do autor à reforma pela capacidade laborativa reduzida, não há como se negar a existência de limitações físicas permanentes que, por óbvio, causaram e causam sério abalo psíquico ao ora recorrente, ficando, pois, patente seu direito à indenização por dano moral, conforme a jurisprudência desta Corte.

4. Recurso especial parcialmente provido, para reconhecer ao autor o direito à indenização por dano moral.”

(STJ, RESP 1.164.436, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 17/03/17 – grifos nossos)

1. Não é cabível invocar a Lei nº 6.880/80 - que rege a atividade militar - para se eximir da responsabilidade do Estado prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, por danos morais causados em decorrência de acidente sofrido durante atividade física militar. Precedentes.

2. O valor da indenização (R\$600,00), referente à ressonância magnética realizada às expensas da parte; e R\$12.000,00, a título de danos morais) foi estabelecido mediante exame de provas e análises específicas do caso. Mitiga-se a aplicação da Súmula 7/STJ quando a indenização for fixada em valor irrisório ou excessivo, o que não é o caso dos autos.

3. Agravo regimental não provido.”

(STJ, AgRg no REsp 1.285.947/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 12/04/2012 – grifos nossos)

Além disso, o E. STJ firmou posicionamento no sentido de que a responsabilidade civil da União é objetiva e independe de comprovação de culpa. Em voto proferido no julgamento do AgInt no RE 1.214.848/RS, DJe de 23/02/2017, o ilustre Min. Sérgio Kukina destacou que: “(...) o entendimento desta Corte é no sentido de que, em casos de acidente em serviço envolvendo militar, há responsabilidade civil objetiva do Estado”.

Portanto, para a configuração da responsabilidade civil do Estado é necessária a demonstração dos seguintes pressupostos: a conduta lesiva do agente (no caso a lesão decorrente da atividade militar), o dano e o nexo de causalidade.

Outrossim, de acordo com o artigo 950 do Código Civil, “Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu”.

No caso dos autos, para a solução da lide, resta saber se houve conduta lesiva do Estado em face do autor em decorrência do exercício da atividade militar, a prova do dano e nexo de causalidade, que se presentes poderão ensejar a procedência do pedido autoral fundado na responsabilidade objetiva estatal e às disposições do citado artigo 950 do Código Civil para balizar o pedido de dano moral, material e pensão.

É incontroverso que o autor foi vítima de acidente em serviço, fato que foi reconhecido, inclusive, na sindicância instaurada no âmbito militar para apurar as circunstâncias do acidente. É inconteste também que esse acidente aconteceu e não foi por culpa exclusiva ou concorrente da vítima (autor).

Assim, o evento lesivo em decorrência da atividade militar (sinistro) ocorreu. O nexo de causalidade das lesões do autor, indicadas na inicial, com o evento também são inquestionáveis.

Para saber se o autor tem mesmo direito ao jus postulado nesta ação, resta saber se houve o **dano alegado** (limitações físicas e perda da redução da capacidade laboral).

Para solucionar a controvérsia instaurada sobre a incapacidade física do autor, pois a contrariar as alegações postas na inicial estão as inspeções de saúde realizadas pela Organização Militar, foi determinada a realização de perícia médica judicial, por perito equidistante das partes e de confiança do juízo, a fim de se averiguar se a alegada incapacidade física é existente, se é definitiva ou temporária e se total ou permanente.

Em substancial laudo pericial (ID21793293), o expert do juízo apresentou a seguinte conclusão:

“Concluindo, foi realizado nesta data exame de perícia médica, oportunidade em que se observou dados da anamnese, relatórios de médicos assistentes, exames complementares e foi realizado exame físico do periciando sendo que relata ter sofrido trauma em coluna lombar no ano de 2015 e que as dores persistem até os dias atuais. Em laudo de ressonância magnética da coluna lombar de 28/07/2015 observa-se a presença de protrusões discais difusas discretas de L4-L5 e L5-S1, tocando na raiz nervosa de L4 em forame e de L5 no canal medular na altura do disco intervertebral de L4-L5 ambos a esquerda, além de alterações do pedículo e faceta vertebral a direita de L5. Em um segundo laudo de ressonância magnética da coluna lombar de 18/04/2016 observa-se a presença de protrusão discal difusa em L4-L5. Embora em um relatório do médico Dr. Fabio Eduardo Infante de 30/04/2015 tem a observação da presença de fratura de T12 (pedículo), nos laudos descritos acima nada consta sobre tal fratura e clinicamente **não se observou repercussões clínicas que torne o periciando incapacitado atualmente.**

A conclusão ora manifestada representa a opinião deste perito à luz dos dados e demais documentos fornecidos pelas partes e daqueles constantes nos autos, até a data da emissão deste Laudo Médico Pericial. Convém ainda observar que a perícia médica NÃO pode ser utilizada como fator prognóstico futuro, de sobrevida, de risco de morte ou de agravamento de morbidades e comorbidades presentes no(a) periciando(a); a perícia médica compreende a análise dos dados anteriormente e durante o contato com o periciando. Apenas cumpre o papel de informar ao juízo acerca da capacidade laborativa, no contexto atual de suas patologias e as repercussões pertinentes a cada uma delas e do conjunto das mesmas no quadro clínico do(a) periciando(a).” (grifei)

Em respostas aos quesitos do juízo, o médico perito respondeu:

“2. A parte autora apresenta lesão ou é portadora de doença incapacitante?

R: tem queixa de dor em coluna lombar, porém neste exame de perícia médica, após observar dados da anamnese, relatórios de médicos assistentes, exames complementares apresentados e realizar exame físico do periciando não foi observado atualmente comprometimento osteoarticular e/ou neuromuscular com repercussões clínicas que o torne incapacitado.

4. A lesão ou moléstia incapacita a parte autora para o serviço ativo das Forças Armadas? Em caso afirmativo, a incapacidade é definitiva ou temporária?

R: não se observou, conforme descrito em quesitos anteriores, comprometimento ortopédico que torne o periciando incapacitado para o exercício de suas atividades laborais habituais.

5. A lesão ou moléstia incapacita a parte autora para todo e qualquer trabalho, inclusive no âmbito civil? Em caso afirmativo, a incapacidade é definitiva ou temporária?

R: não foi observado comprometimento que torne o periciando incapacitado para o exercício de atividades laborais e para atividades da vida civil

6. É possível a recuperação do problema de saúde da parte autora? Em caso positivo, a recuperação seria total ou parcial, como seria feita (medicamentos, fisioterapia, cirurgia) e quanto tempo demoraria aproximadamente?

R: pelo que se observa, avaliando das informações colhidas na anamnese, houve recuperação de seu quadro clínico.

7. Esclareça e especifique quais limitações de ordem funcional e profissional a doença/lesão acarreta para a parte autora (permanecer em pé, permanecer sentado, realizar exercícios físicos, caminhar, correr, etc...).

R: não foram observadas limitações para o desempenho de atividades laborais atualmente.

8. A moléstia ou a eclosão de seus sintomas possui relação de causa e efeito com as atividades desempenhadas no Exército? Em caso positivo, como chegou a tal conclusão?

R: observando seu quadro clínico atual, não se observa repercussões clínicas incapacitantes atualmente.”

O laudo pericial produzido na Justiça, sob o crivo do contraditório, **confirmou** a conclusão a que se chegou no âmbito do atendimento médico prestado pelo Exército, qual seja, a de que o militar estava “**APTO**” quando de seu licenciamento (v. conclusões médicas publicadas em boletins internos – Id 12912657, págs. 8 e 9).

A bem da verdade, o laudo judicial disse mais: “**não se observa repercussões clínicas incapacitantes atualmente.**”

Neste passo, deve-se reconhecer que embora tenha ocorrido o acidente em serviço, com nexo de causalidade com a atividade militar, que, atualmente, **não há dano algum ao autor**, de modo que o direito subjetivo postulado não pode ser concedido, notadamente o pedido de concessão de pensão vitalícia, nos moldes do art. 950 CC c.c. art. 37, §6º da CF (não há dano comprovado de redução da capacidade laborativa).

Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

Assim, apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a existência de incapacidade da parte autora.

O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as lesões apontadas são determinantes da incapacitação suscitada. No caso dos autos, repito, o laudo judicial foi categórico em apontar ausência de dano atual e, por consequência, incapacidade laborativa.

Por conseguinte, diante das conclusões médicas também não há se falar em direito a **dano moral**.

Não se concretizando as lesões incapacitantes e, portanto as limitações físicas, conforme alegado na petição inicial, caem por terra as alegações de danos morais indicadas no bojo da exordial.

Ademais, há referência documental de que a ré manteve o autor na condição de “adido” para término do tratamento de saúde, enquanto perdeu a situação de incapacidade temporária (v. Id 12912657, pág. 7).

Por fim, no que toca ao pedido de indenização por danos materiais, no importe de R\$400,00, tenho que, nessa parte, assiste razão ao autor.

Refere o art. 949 do CC:

Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

O conjunto probatório produzido nos autos indicou que o autor, de fato, teve um período de convalescença em razão do infortúnio sofrido.

Restou documentalmente comprovado, também, os gastos indicados pelo autor para o seu tratamento. Desse modo pode pedir o ressarcimento, conforme documentos juntados (v. docs. Id 11378248, pág. 1 e 2), não impugnados pela União.

Em sendo assim, a União deve ressarcir o autor da quantia de R\$400,00, devidamente corrigida desde o desembolso, nos moldes abaixo. Não há se falar em ressarcimento de outras despesas porque não comprovadas e, também, porque a perícia judicial já constatou o pleno restabelecimento da saúde do autor.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos deduzidos pelo autor **WESLEY ROGER SIQUEIRA** em face da **UNIÃO**, na forma da fundamentação, para apenas **condenar** a ré a ressarcir o autor da importância de R\$400,00 (quatrocentos reais) a título de danos materiais, quantia que deverá ser corrigida monetariamente desde o desembolso e com juros de mora desde a citação, nos moldes do manual de cálculos da justiça federal vigentes à época da liquidação do julgado. **Julgo improcedentes** os pedidos de condenação da União em danos morais e concessão de pensão, com fundamento no art. 950, CC, conforme explanado.

Em decorrência de sucumbência mínima da União, na forma do art. 86, parágrafo único c.c. art. 85, §§ 2º e 4º, III, todos do CPC, **CONDENO** o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da ré, ora fixados, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa a execução dessas verbas até que sobrevenha mudança na situação econômica do sucumbente (art. 98, §3º do CPC).

Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, §3º, I, CPC).

Outrossim, havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se e Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-05.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LAERCIO MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CINTYA CRISTINA CONFELLA - SP225208
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A – T I P O A

I. Relatório

LAÉRCIO MARTINS DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER 08/09/2016), com o reconhecimento e averbação de tempo de serviço rural no período de 01/01/1976 a 16/10/1987.

A decisão de Id 5606148 determinou ao autor que emendasse a petição inicial promovendo a juntada de procuração *adjudicia* recente, bem como de declaração de hipossuficiência.

O autor regularizou a representação processual e juntou aos autos declaração de pobreza assinada de próprio punho, com datas recentes (Id 6115718).

A decisão de Id 8843085 afastou a possibilidade de prevenção apontada no respectivo termo, indeferiu o pedido de tutela antecipada de urgência, deferiu os benefícios da gratuidade judiciária ao autor, determinou a citação do INSS e a requisição de cópia do processo administrativo.

O réu apresentou contestação (Id 9014254), na qual pugnou pela improcedência dos pedidos e pela observância da prescrição quinquenal.

O autor apresentou réplica (Id 9264838).

Intimadas as partes para manifestação sobre as provas que pretendiam produzir, somente o autor apresentou manifestação nos autos, na qual reiterou pedido de realização de audiência para produção de prova testemunhal, bem como adiou a inicial, requerendo o reconhecimento do período especial de 02/05/2011 a 05/11/2014, trabalhado na empresa Capricórnio Têxtil S/A.

Intimado, o INSS discordou do referido aditamento (Id 17228893).

Em 04/07/2019 foi proferido despacho saneador que rejeitou a emenda à inicial para inclusão de pedido de reconhecimento de labor especial e deferiu a produção de prova testemunhal.

Em 05/09/2019 realizou-se a audiência, com oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais remissivas e os autos vieram conclusos para a prolação de sentença (Id 26617840 e anexos).

É o relato do necessário.

Decido.

II. Fundamentação

1. Da prescrição

A prescrição atinge apenas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

2. Do Período de Trabalho Rural

Pretende a parte autora o reconhecimento do labor rural prestado em regime de economia familiar no período de 01/01/1976 a 16/10/1987.

O trabalhador rural passou a ser segurado obrigatório a partir da Lei nº 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da lei é computado para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta, quando insuficiente, ser complementada por prova testemunhal.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a forma de comprovação do exercício da atividade rural. Contudo, o rol de documentos a que alude tal artigo não é taxativo, cedendo passo ao exame das provas coligadas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do Código de Processo Civil/2015.

Ademais, se é certo que a prova material deve ser contemporânea aos fatos que se pretende provar, não me parece razoável o estabelecimento a priori de um período com relação ao qual a prova documental - natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano.

Em outras palavras, a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado em concreto, considerando-se o conjunto probatório integralmente, segundo critérios de razoabilidade.

No caso dos autos, para comprovar o trabalho rural alegado, o autor apresentou:

- 1- Histórico escolar do autor, relativo ao ano de 1976, emitido por escola localizada no município de Santa Inês.
- 2- Certidão de casamento do autor, em 17/10/1987, na qual foi qualificado como sendo lavrador.
- 3- Certidão de nascimento de seu filho em 09/08/1988, na qual foi qualificado como lavrador.
- 4- Declaração de exercício de atividade rural, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Colorado, em 05/07/2016, correspondente ao período de 1976 a 1988, laborado em regime de economia familiar, em diferentes propriedades rurais, dentre elas sítio Santo Antônio, de propriedade de Valdir Valério.
- 5- Ficha cadastral do autor junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Colorado, constando inscrição em 13/11/1987 e pagamento de mensalidades até novembro de 1988.
- 6- Carteira de identificação junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Colorado, constando inscrição em 13/11/1987.
- 7- Documentos relativos à Cooperativa Agrícola de Astorga, em nome do pai do autor e de Valdir Valério, datado de 26/06/1987 e 27/07/1987.
- 8- Carteira de Trabalho do autor com primeiro registro de vínculo laboral urbano em 02/12/1988.

No âmbito administrativo, após a realização de entrevista rural, foi homologado somente o período rural de 17/10/1987 a 30/11/1988.

Pois bem

A declaração do sindicato não pode ser usada como início de prova material, uma vez que não é contemporânea ao período que se pretende comprovar.

De igual modo, o histórico escolar não serve como início de prova material, porquanto nada indica quanto ao labor rural prestado pelo autor ou mesmo por algum familiar dele. Ademais, a escola aparentemente não era localizada na zona rural.

Contudo os demais documentos relacionados acima podem ser utilizados como início de prova material do exercício de atividade rural pelo autor, visto que contemporâneos a parte dos períodos controvertidos e fazem referência à atividade rural exercida pelo próprio autor (qualificado como lavrador na certidão de casamento e na certidão de nascimento do filho).

Reitero que o início de prova material exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 não pressupõe que o segurado demonstre mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Por outro lado, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado, a prova testemunhal possui aptidão para ampliar a eficácia probatória da prova material trazida aos autos, sendo desnecessária a sua contemporaneidade para todo o período de carência que se pretende comprovar. Nesse sentido: Recurso Especial Repetitivo 1.348.633/SP (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 5/12/2014).

Ademais, de acordo com a Súmula 577 do E. STJ, "*É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório*".

Assim, a prova testemunhal pode estender a eficácia da prova documental de forma retrospectiva ou prospectiva.

No caso em tela, a prova oral confirmou com segurança o exercício de atividade rural pelo autor.

As testemunhas transpareceram ser pessoas idôneas e demonstraram razoável segurança nos depoimentos, relatando que o autor trabalhou na atividade rural, em regime de economia familiar, até mudar-se para São Carlos em 1988.

Com efeito, a testemunha Valmiro Balbino da Silva disse que conheceu autor por volta de 1977, 1978, quando trabalharam juntos no sítio São João. Relatou que o autor e a família trabalhavam como arrendatários, em plantio de algodão, milho e café. Disse que na época o Sr. Laércio, que tinha entre dez ou doze anos de idade, estudava, mas também ajudava com o trabalho na roça. Informou que o autor permaneceu na referida propriedade até 1980, quando mudou junto com a família para outro sítio na região do município de Santa Inês. Informou que o autor e a família sempre foram meeiros e permaneceram no labor rural até 1988, sendo que o último sítio onde trabalharam chamava-se Santo Antônio.

A testemunha José Aparecido de Oliveira disse que conheceu autor por volta de 1978, sendo que nesta época o requerente morava no Sítio São João, pertencente a terceiro, e junto com os pais trabalhava com plantação de algodão e café. Narrou que a família do requerente trabalhou em outros sítios na região do município de Colorado antes de se mudarem para São Carlos/SP. Informou que não se recordava exatamente quando esta mudança do autor ocorreu. Disse, porém, que se mudou para São Carlos em 1982 e que nesta época o autor ainda permanecia no Paraná, vindo com a família apenas tempos depois.

Por fim, a testemunha João Carlos Zanpar disse que conheceu o autor quando este morava na Fazenda São João, junto com os pais e irmãos. Narrou que o autor começou a trabalhar na roça com aproximadamente doze anos de idade, no plantio de café. Informou que o autor e família permaneceram na referida fazenda até se mudarem para outros sítios no município de Santa Inês, mas sempre permanecendo com trabalho na lavoura, sem maquinários. Disse que no final de 1988 o autor, já casado, e seus familiares deixaram o Sítio Santo Antônio, onde eram porcenteiros, e se mudaram para São Carlos. Sendo a testemunha, inclusive, quem chamou o pai do autor para mudar para São Carlos.

Conforme o disposto no art. 11, § 1º, da Lei nº 8.213/91, considera-se regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. Essa forma de trabalho restou comprovada pela prova testemunhal.

Conclui-se, dessa forma, pela apreciação valorativa da prova documental, conjugada com a prova testemunhal produzida, que a parte autora exerceu atividade rural em regime de economia familiar, no período de 01/01/1987 a 16/10/1987.

Por outro lado, em que pese a prova oral produzida em audiência, o reconhecimento da atividade rural no período entre 01/01/1976 e 31/12/1986 encontra óbice no § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e na Súmula nº 149 do E. STJ, já que não foi apresentado nos autos sequer início de prova material em relação a tal intervalo. Ademais, entendo que a prova testemunhal não se revelou capaz de autorizar tamanha extensão da eficácia da prova documental apresentada.

Destaco, por fim, que o presente reconhecimento do labor rural prestado independe do recolhimento de contribuições previdenciárias, pois o serviço rural prestado antes da vigência da Lei nº 8.213/91, como volante, diarista, empregado rural ou em regime de economia familiar não configurava hipótese de vinculação obrigatória à Previdência Pública e não havia a obrigação de verter contribuições ao órgão previdenciário. Na verdade, aqueles que trabalhavam no campo foram, injustamente, aliados do sistema previdenciário nacional, protegidos apenas pelo sistema assistencial então vigente. Tal fato veio a ser considerado pela Lei nº 8.213/91, que deu amplo reconhecimento ao tempo de serviço rural prestado antes da sua edição, afastando a necessidade de recolhimento das contribuições sociais previdenciárias pretéritas.

Consigno, entretanto, que tais períodos não poderão ser computados como carência.

3. Da aposentadoria pretendida

Verificado o direito da parte autora quanto ao período rural ora reconhecido, impõe-se, ainda, a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Para a sua concessão, são necessários três requisitos cumulativos: a) a qualidade de segurado (requisito mitigado pela Lei nº 10.666/2003); b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

A norma constitucional, em seu art. 9º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, desde que atendidas as condições impostas.

O requisito essencial desse benefício, como o próprio nome indica, é o tempo de contribuição ou tempo de serviço (até a EC nº 20/98). Tanto na chamada aposentadoria proporcional, existente até então, quanto na integral, o segurado deve atender a esse requisito, cumulativamente com os demais, para fazer jus ao benefício.

Dessa forma, nos termos do art. 9º, § 1º e inciso I, da Emenda Constitucional nº 20/98, se o segurado homem visar à aposentadoria proporcional, deve ter a idade mínima de 53 anos, contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição e cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, no patamar de 40% do lapso que restaria para completar o tempo mínimo exigido. A segurada mulher, por sua vez, se visar à aposentadoria proporcional, deve ter a idade mínima de 48 anos, contar com tempo mínimo de 25 anos de contribuição e cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, no patamar de 40% do lapso que restaria para completar o tempo mínimo exigido.

Por fim, foi ressaltado o direito adquirido daqueles que já contavam com trinta anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC nº 20/98.

No caso concreto, o autor manteve a qualidade de segurado até a DER, conforme se verifica pelos documentos trazidos aos autos.

Vê-se, ademais, que o demandante suplanta a carência mínima exigida (180 meses) para a aposentadoria.

Resta, portanto, analisar o tempo de serviço/contribuição.

Conforme se observa da contagem elaborada nos parâmetros desta sentença e que segue anexada, somando-se os períodos comuns e especiais reconhecidos no âmbito administrativo, com o período rural ora reconhecido, tem-se que em 08/09/2016 (DER) o autor contava com **33 anos, 02 meses e 01 dia de tempo de serviço**, insuficientes para a concessão da aposentadoria integral, na forma estipulada pela norma do art. 201, § 7º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

III. Dispositivo

Por todo o exposto, com base no art. 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, para o fim de reconhecer o exercício de atividade rural pelo autor no período de 01/01/1987 a 16/10/1987, condenando o INSS a averbá-lo, exceto para fins de carência;

No mais, **REJEITO** os pedidos do autor de declaração de atividade rural no período de 01/01/1976 a 31/12/1986, bem como de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Presentes os pressupostos do art. 300 do CPC, dada a possibilidade de utilização do tempo ora reconhecido para formulações de eventuais e futuros pedidos de benefício, determino ao INSS que providencie a averbação do período rural ora reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação. Intime-se a CEAB-DJ para cumprimento, independentemente do trânsito em julgado.

Nos termos do art. 86 do CPC/2015:

a) **CONDENO** o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, ora fixados, por apreciação equitativa, com fundamento no art. 85, § 8º do CPC, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

b) **CONDENO** a parte autora ao pagamento de 50% das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do requerido, ora fixados, por apreciação equitativa, com fundamento no art. 85, § 8º do CPC, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), cuja exigibilidade fica suspensa por ser o autor beneficiário da gratuidade processual (art. 99, §3º do CPC).

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, dada a isenção do INSS.

Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA 42/178.067.695-3.

Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, o valor do proveito econômico a ser obtido não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tópico síntese do julgado:

Autor: LAÉRCIO MARTINS DOS SANTOS

Data de nascimento: 16/06/1964

CPF: 582.356.559-34

Nome da mãe: Luzia Celestina dos Santos

Período rural reconhecido: de 01/01/1987 a 16/10/1987.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

Adriana Galvão Starr

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001387-98.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINHO SOUZA TRANSPORTES EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

ID 29783604: Ciência às partes.

São Carlos, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002268-41.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: FRANCISCO DE PAULA ALVES DOS SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/03/2020 1044/2446

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos , 30 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000050-40.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO BRAGAGNOLLO
Advogados do(a) EMBARGANTE: MILTON ODILON ZERBETTO JUNIOR - SP230244, EDUARDO DE PAOLI - SP398744
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA – TIPO “A”

I - Relatório

CARLOS ALBERTO BRAGAGNOLLO, qualificado nos autos, opôs embargos à execução ajuizada pela **Caixa Econômica Federal - CEF** fundada em Contrato de Empréstimo CONSIGNAÇÃO CAIXA nº 25.0334.110.0268554-83, execução em que se cobra o valor de R\$103.476,08, atualizado em 16/03/2018 (processo n. 5000741-88.2018.4.03.6115). Ação de execução ajuizada em 10.05.2018.

O embargante narrou que em 26.02.2016 ingressou, perante a Justiça Estadual de seu domicílio, com uma ação de revisão de empréstimos bancários com pedido de tutela antecipada em face de várias instituições financeiras, incluindo a CEF, onde discutiu o contrato objeto da execução referida.

Alega que, em 11.03.2016, obteve a concessão de tutela provisória para limitar os descontos dos empréstimos bancários ao teto de 30% de seus rendimentos, decisão dirigida à CEF e ao Banco do Brasil.

Refere que a CEF foi citada e apresentou contestação e que por conta da alegação de incompetência aviada, os autos foram redistribuídos a esta Justiça Federal (processo JEF local n. 0002649-42.2016.403.6115).

Afirma que a CEF, inexplicavelmente, após a decisão da ação revisional, cessou espontaneamente os descontos consignados em sua folha de pagamento e não remeteu ao embargante qualquer tipo de cobrança ou mesmo notificação para pagamento.

Assevera que, ciente do débito (parcelas reduzidas), e agindo de boa-fé se dirigiu até a CEF para saber como deveria pagar as parcelas na forma reduzida pela decisão judicial provisória, oportunidade em que foi informado pelo gerente/atendente “*de que certamente iria receber comunicação a respeito e que os descontos voltariam a ser feitos, porém com os valores reduzidos*”. Assim, ficou aguardando que os descontos retornassem ou que então recebesse boletos para pagamentos. Isso não aconteceu.

Não obstante, a CEF ingressou com a execução do contrato, o que não é razoável, uma vez que a instituição bancária não cumpriu com a determinação judicial (redução do valor das parcelas com respectiva consignação em folha).

Defende que o **título é inexigível**. Que a instituição bancária agiu com má-fé.

Conclui a inicial alegando que fez vários pagamentos, todos consignados, e não deu causa à cessação dos descontos. Foi a própria credora que ao receber a decisão judicial da ação revisional quem cessou os descontos.

Pugna pela decretação da inexigibilidade do título e extinção da execução. À causa deu o valor de R\$103.476,08.

Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo (ID 18005948). Ao embargante foram concedidos os benefícios da AJG.

A CEF ofertou impugnação padrão aos embargos. Preliminarmente, impugnou a concessão da gratuidade de justiça ao embargante. No mais, trouxe teses gerais para defender a higidez do título e a legalidade da cobrança, teses sequer suscitadas pelo embargante. Dentre várias argumentações (peça padrão), no que interessa aos autos, em resumo, suscitou inépcia da inicial dos embargos, pois ausente qualquer cálculo discriminatório do excesso e defendeu, ainda, a exigibilidade do título executado.

Instadas a se manifestarem sobre interesse em designação de audiência de conciliação, o embargante, expressamente, demonstrou desinteresse no ato. A CEF quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

II - Fundamentação

É caso de pronto julgamento, nos termos do art. 920, II do CPC, pois desnecessária a produção de outras provas.

1. Da impugnação à concessão da gratuidade processual

A CEF, em sua impugnação, apresentou insurgência quanto ao deferimento do pedido de assistência judiciária concedido ao embargante.

No entanto, não apresentou nenhuma fundamentação adstrita ao caso concreto para tal insurgência.

Ademais, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Nesse sentido dispõe o CPC:

"Art.98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

"Art. 99. O pedido de gratuidade de justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso."

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso."

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." (g.n.)

O embargante, de próprio punho, forneceu declaração de hipossuficiência (ID 13745503, pág. 11).

Outrossim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita não pode ficar adstrita ao critério unicamente objetivo de renda.

A razoabilidade exige perquirir, no caso concreto, a situação financeira da parte requerente.

Em sendo assim, o só objeto da demanda demonstra que a parte autora/embargante não está em situação financeira confortável; há demonstração de vários empréstimos bancários e está sendo demandada por inadimplir contrato de empréstimo.

Ademais, como se extrai da atual lei processual, a declaração deduzida por pessoa natural deve ser presumida verdadeira e o contexto da ação reforça essa condição.

Por outro lado, a CEF não produziu provas que infirmassem, de forma mínima, a presunção da alegada insuficiência declarada pelo embargante.

Ante o exposto, diante do caso concreto, entendo ser de rigor a manutenção da concessão dos benefícios da gratuidade processual ao embargante.

2. Da preliminar de inépcia da inicial por falta de apresentação de cálculo discriminativo do excesso de execução (art. 917, §3, CPC)

A tese apresentada pelo embargante não é de excesso de execução, mas de inexigibilidade do título executivo diante da decisão em tutela provisória obtida em ação revisional que reduziu as parcelas do consignado. Em sendo assim, **rejeito** a preliminar de inépcia ofertada pela CEF.

3. Do mérito dos embargos

3.1 Considerações

O embargante firmou com a CEF o Contrato de Empréstimo Consignado nº 25.0334.110.0268554-83, em 10/11/2015, no valor de R\$ 103.936,15, a ser pago em prestações mensais de R\$1.997,35 (Id. 7824170, dos autos da execução correlata), cujo vencimento da primeira parcela foi o dia 07/01/2016.

3.2. Responsabilidade pela consignação.

Consoante se depreende do disposto no contrato de crédito consignado firmado entre as partes (v. Ids 7824170 e 7824171 dos autos da execução correlata), **cumpra ao devedor**, na hipótese de o empregador não descontar em folha de pagamento o valor da prestação devida, efetuar o pagamento da parcela não descontada, no vencimento da prestação. No caso de desconto parcial, o devedor deve efetuar o pagamento do valor residual para a quitação da parcela, no vencimento da prestação (Cláusula Oitava, §§ 2º e 3º). Em caso de não desconto das parcelas consignadas em decorrência de suspensão temporária do pagamento de salários, o devedor deve pagar as parcelas diretamente à CEF, no vencimento das parcelas (Cláusula Oitava, §7º).

No caso em análise, o embargante afirma que obteve decisão liminar em ação revisional determinando a redução das parcelas, ocasião em que elas foram, inexplicavelmente, suspensas, não havendo descontos em seu salário. Ciente do seu dever de pagar, aduziu que procurou a agência bancária para efetuar os pagamentos, mas foi informado que a situação seria resolvida.

Afirma que, sem explicação, a CEF ajuizou ação de execução, sem mencionar nada a respeito da liminar obtida, de modo que, por não ter dado causa à interrupção dos pagamentos e, também, por conta de a CEF não levar em conta a redução determinada pela decisão provisória, o título executado é **inexigível**.

Pois bem

A obrigação do devedor é exigível: não há dúvida sobre a impontualidade dos pagamentos e sobre ela não ter sido cumprida.

Discute o embargante sobre a inexigibilidade do título, fundamentando sua pretensão na ação revisional indicada.

O fato do título ser objeto de ação revisional não retira sua força executiva, sobretudo se não houve naquela ação determinação judicial suspendendo a execução/cobrança do débito.

Ao embargante incumbe o ônus da prova de suas alegações para modificar, extinguir ou impedir o direito da parte credora (art. 373, II, CPC).

Com os embargos a parte autora trouxe cópia da decisão de tutela provisória concedida nos autos da ação revisional. A decisão dispôs (v. Id 1345152, pág. 1):

“...Assim, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de limitar os descontos dos empréstimos em folha de pagamento, proporcionalmente, relativamente às instituições bancárias Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, em 30% dos proventos do servidor.

Oficie-se fonte pagadora do autor.

Citem-se e intimem-se os requeridos, inclusive os requeridos Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal da liminar ora deferida, limitando os descontos dos empréstimos proporcionalmente, a 30% de seus proventos, observada a planilha apresentada as fls. 9, e ainda, sobre provisória vedação de inscrição do nome do autor em cadastros de maus pagadores, em virtude da redução das prestações de forma proporcional ao limite de 30% das rendas do consumidor, sob pena da incidência de multa de R\$ 2.000,00, para cada um...”

Observa-se que a decisão apenas reduziu o valor proporcional da parcela devida pelo autor. O próprio juízo prolator determinou ofício/ordem à instituição pagadora do autor para observar a adequação da limitação imposta, bem como determinou a intimação das entidades bancárias a respeito.

É de se notar que a decisão liminar não impôs qualquer restrição aos bancos credores em buscar a cobrança de seus créditos, **salvo** a inserção em cadastro de maus pagadores. Ou seja, **não houve determinação de suspensão da exigibilidade do crédito**.

Em sendo assim, tendo havido a **suspensão** dos descontos, sabe-se lá por qual motivo e quem deu causa (se o empregador ou a própria CEF), isso é desimportante.

O fato é que os descontos (mesmo em valores reduzidos) cessaram – isso demonstra ausência de pagamento das prestações.

Embora o embargante alegue que tenha tentado solucionar a questão perante a agência bancária, **não** traz nenhuma prova a respeito.

Outrossim, diante de sua obrigação contratual de continuar os pagamentos – **quando não houvesse desconto por seu empregador** –, cf. cláusulas dantes citadas, o embargante ciente da ausência de descontos e também da mora da credora em receber (como alega), deveria ter buscado a tutela de seus direitos, inclusive com consignação em pagamento, se o caso.

No entanto, preferiu aguardar (usufruir) da ausência de descontos, mesmo ciente de sua obrigação, **notadamente estando autorizado por decisão judicial a pagar as parcelas com redução**. Na verdade, o autor quer repassar à instituição financeira a responsabilidade pela ausência de pagamentos, quando contratualmente tinha a obrigação de quitá-las no caso de não haver descontos consignados.

Não pode passar despercebido pelo Juízo que o embargante **livremente acordou** as cláusulas do contrato consignado com a CEF, **anuidando** com a **cláusula de sua responsabilidade pelo adimplemento** em caso de não averbação/não desconto das parcelas pelo empregador. Essa pactuação não pode ser desconsiderada. Não há nenhuma indicação de que seja abusiva.

Sobre a obrigação do devedor, colaciono:

ADMINISTRATIVO. EMPRESTIMO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. Conforme retratado na prova documental, inclusive contracheques da demandante, desde dezembro de 2013 as parcelas do empréstimo deixaram de ser consignadas em folha e, por consequência, os valores não estão sendo repassados pelo empregador à Caixa Econômica Federal para pagamento das parcelas do contrato nº 18.0455.110.0011953-53. Importante observar que, nos termos da cláusula terceira, parágrafos quarto e sexto, do contrato celebrado pelas partes, acaso por algum motivo não ocorra a cobrança via desconto em folha, incumbe ao mutuário providenciar o pagamento do valor devido diretamente à Caixa Econômica Federal. Independentemente de quem foi responsável pela ausência da consignação em folha de pagamento, incumbiria à autora, ciente da existência do débito, diligenciar junto à instituição mutuante e efetuar o pagamento da parcela respectiva, conforme expressamente pactuado. (TRF4, AC 5000602-34.2014.4.04.7123, QUARTA TURMA, Relator LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 07/07/2016) - grifei

Dessarte, a partir do momento em que cessaram os descontos em folha de pagamento, o embargante deveria ter diligenciado junto à instituição financeira para a quitação das parcelas devidas, face à obrigação contratualmente assumida, ou, em caso de recusa, fazer uso dos meios legais para extinguir-se da obrigação (consignado as parcelas em juízo).

Enquanto vigente a contratação, os descontos em folha ou a obrigação de pagar as parcelas, mesmo que reduzidas, permanecem devidos e sob responsabilidade do devedor.

Assim, não há como se admitir a inexigibilidade do título da CEF.

Para encerrar a questão da alegação do embargante de que o título é inexigível por conta da tutela provisória concedida na ação revisional, ainda que admitíssemos a possibilidade de uma redução da parcela influenciar na exigibilidade do título, o que, *data venia*, entendendo não é o caso (apenas seria matéria de discussão de excesso de execução), nesta data, em consulta aos autos da ação revisional que tramita perante o JEF local, verifiquei que houve prolação de sentença de mérito, em 12/12/2019, que julgou improcedente o pedido do embargante (v. cópia anexa).

Com a superveniência da sentença de improcedência, independentemente de menção expressa nessa, é tacitamente revogada a tutela provisória concedida.

Em sendo assim, atentando-se aos termos do art. 493, CPC que aduz que “*se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento de mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*”.

Conclusão: o fundamento central da alegação do embargante não existe mais, de modo que se havia inexigibilidade do título, por essa alegação, hoje não há mais.

Por fim, caba mencionar que o embargante mesmo ciente da ausência de pagamento das parcelas (ainda que de forma reduzida) e sendo **devedor na relação obrigacional**, estranhamente se recusou a participar de audiência de conciliação, o que indica falta de boa-fé na relação obrigacional e que somente por meios executivos cumprirá sua obrigação.

Por todo o exposto, não prosperam estes embargos à execução.

III – Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **rejeito** os embargos opostos por **CARLOS ALBERTO BRAGAGNOLLO** em face da **Caixa Econômica Federal**.

Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da execução. Contudo, diante da concessão da gratuidade processual deferida ao embargante (v. Id 18005948), mantida por esta sentença, a exigibilidade dessa verba condenatória resta suspensa, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Sem incidência de custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (nº 5000741-88.2018.4.03.6115), certificando-se em tais autos eventual interposição de recurso por parte do embargante ou, se o caso, o trânsito em julgado da presente.

Outrossim, havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

SENTENÇA – TIPO “A”

I - Relatório

CARLOS ALBERTO BRAGAGNOLLO, qualificado nos autos, opôs embargos à execução ajuizada pela **Caixa Econômica Federal - CEF** fundada em Contrato de Empréstimo CONSIGNAÇÃO CAIXA nº 25.0334.110.0268554-83, execução em que se cobra o valor de R\$103.476,08, atualizado em 16/03/2018 (processo n. 5000741-88.2018.4.03.6115). Ação de execução ajuizada em 10.05.2018.

O embargante narrou que em 26.02.2016 ingressou, perante a Justiça Estadual de seu domicílio, com uma ação de revisão de empréstimos bancários com pedido de tutela antecipada em face de várias instituições financeiras, incluindo a CEF, onde discutiu o contrato objeto da execução referida.

Alega que, em 11.03.2016, obteve a concessão de tutela provisória para limitar os descontos dos empréstimos bancários ao teto de 30% de seus rendimentos, decisão dirigida à CEF e ao Banco do Brasil.

Refere que a CEF foi citada e apresentou contestação e que por conta da alegação de incompetência aviada, os autos foram redistribuídos a esta Justiça Federal (processo JEF local n. 0002649-42.2016.403.6115).

Afirma que a CEF, inexplicavelmente, após a decisão da ação revisional, cessou espontaneamente os descontos consignados em sua folha de pagamento e não remeteu ao embargante qualquer tipo de cobrança ou mesmo notificação para pagamento.

Assevera que, ciente do débito (parcelas reduzidas), e agindo de boa-fé se dirigiu até a CEF para saber como deveria pagar as parcelas na forma reduzida pela decisão judicial provisória, oportunidade em que foi informado pelo gerente/atendente “*de que certamente iria receber comunicação a respeito e que os descontos voltariam a ser feitos, porém com os valores reduzidos*”. Assim, ficou aguardando que os descontos retornassem ou que então recebesse boletos para pagamentos. Isso não aconteceu.

Não obstante, a CEF ingressou com a execução do contrato, o que não é razoável, uma vez que a instituição bancária não cumpriu com a determinação judicial (redução do valor das parcelas com respectiva consignação em folha).

Defende que o **título é inexigível**. Que a instituição bancária agiu com má-fé.

Conclui a inicial alegando que fez vários pagamentos, todos consignados, e não deu causa à cessação dos descontos. Foi a própria credora que ao receber a decisão judicial da ação revisional quem cessou os descontos.

Pugna pela decretação da inexigibilidade do título e extinção da execução. À causa deu o valor de R\$103.476,08.

Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo (ID 18005948). Ao embargante foram concedidos os benefícios da AJG.

A CEF ofertou impugnação padrão aos embargos. Preliminarmente, impugnou a concessão da gratuidade de justiça ao embargante. No mais, trouxe teses gerais para defender a higidez do título e a legalidade da cobrança, teses sequer suscitadas pelo embargante. Dentre várias argumentações (peça padrão), no que interessa aos autos, em resumo, suscitou inépcia da inicial dos embargos, pois ausente qualquer cálculo discriminativo do excesso e defendeu, ainda, a exigibilidade do título executado.

Instadas a se manifestarem sobre interesse em designação de audiência de conciliação, o embargante, expressamente, demonstrou desinteresse no ato. A CEF ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

II - Fundamentação

É caso de pronto julgamento, nos termos do art. 920, II do CPC, pois desnecessária a produção de outras provas.

1. Da impugnação à concessão da gratuidade processual

A CEF, em sua impugnação, apresentou insurgência quanto ao deferimento do pedido de assistência judiciária concedido ao embargante.

No entanto, não apresentou nenhuma fundamentação adstrita ao caso concreto para tal insurgência.

Ademais, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Nesse sentido dispõe o CPC:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

"Art. 99. O pedido de gratuidade de justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso."

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso."

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." (g.n.)

O embargante, de próprio punho, forneceu declaração de hipossuficiência (ID 13745503, pág. 11).

Outrossim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita não pode ficar adstrita ao critério unicamente objetivo de renda.

A razoabilidade exige perquirir, no caso concreto, a situação financeira da parte requerente.

Em sendo assim, o só objeto da demanda demonstra que a parte autora/embargante não está em situação financeira confortável; há demonstração de vários empréstimos bancários e está sendo demandada por inadimplir contrato de empréstimo.

Ademais, como se extrai da atual lei processual, a declaração deduzida por pessoa natural deve ser presumida verdadeira e o contexto da ação reforça essa condição.

Por outro lado, a CEF não produziu provas que infirmassem, de forma mínima, a presunção da alegada insuficiência declarada pelo embargante.

Ante o exposto, diante do caso concreto, entendendo ser de rigor a manutenção da concessão dos benefícios da gratuidade processual ao embargante.

2. Da preliminar de inépcia da inicial por falta de apresentação de cálculo discriminativo do excesso de execução (art. 917, §3, CPC)

A tese apresentada pelo embargante não é de excesso de execução, mas de inexigibilidade do título executivo diante da decisão em tutela provisória obtida em ação revisional que reduziu as parcelas do consignado.

Em sendo assim, **rejeito** a preliminar de inépcia ofertada pela CEF.

3. Do mérito dos embargos

3.1 Considerações

O embargante firmou com a CEF o Contrato de Empréstimo Consignado nº 25.0334.110.0268554-83, em 10/11/2015, no valor de R\$ 103.936,15, a ser pago em prestações mensais de R\$1.997,35 (Id. 7824170, dos autos da execução correlata), cujo vencimento da primeira parcela foi o dia 07/01/2016.

3.2 Responsabilidade pela consignação.

Consoante se depreende do disposto no contrato de crédito consignado firmado entre as partes (v. Ids 7824170 e 7824171 dos autos da execução correlata), **cumpra ao devedor**, na hipótese de o empregador não descontar em folha de pagamento o valor da prestação devida, efetuar o pagamento da parcela não descontada, no vencimento da prestação. No caso de desconto parcial, o devedor deve efetuar o pagamento do valor residual para a quitação da parcela, no vencimento da prestação (Cláusula Oitava, §§ 2º e 3º). Em caso de não desconto das parcelas consignadas em decorrência de suspensão temporária do pagamento de salários, o devedor deve pagar as parcelas diretamente à CEF, no vencimento das parcelas (Cláusula Oitava, §7º).

No caso em análise, o embargante afirma que obteve decisão liminar em ação revisional determinando a redução das parcelas, ocasião em que elas foram, inexplicavelmente, suspensas, não havendo descontos em seu salário. Ciente do seu dever de pagar, aduziu que procurou a agência bancária para efetuar os pagamentos, mas foi informado que a situação seria resolvida.

Afirma que, sem explicação, a CEF ajuizou ação de execução, sem mencionar nada a respeito da liminar obtida, de modo que, por não ter dado causa à interrupção dos pagamentos e, também, por conta de a CEF não levar em conta a redução determinada pela decisão provisória, o título executado é **inexigível**.

Pois bem

A obrigação do devedor é exigível: não há dúvida sobre a impontualidade dos pagamentos e sobre ela não ter sido cumprida.

Discute o embargante sobre a inexigibilidade do título, fundamentando sua pretensão na ação revisional indicada.

O fato do título ser objeto de ação revisional não retira sua força executiva, sobretudo se não houve naquela ação determinação judicial suspendendo a execução/cobrança do débito.

Ao embargante incumbe o ônus da prova de suas alegações para modificar, extinguir ou impedir o direito da parte credora (art. 373, II, CPC).

Com os embargos a parte autora trouxe cópia da decisão de tutela provisória concedida nos autos da ação revisional. A decisão dispôs (v. Id 1345152, pág. 1):

“...Assim, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de limitar os descontos dos empréstimos em folha de pagamento, proporcionalmente, relativamente às instituições bancárias Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, em 30% dos proventos do servidor.

Oficie-se fonte pagadora do autor.

Citem-se e intimem-se os requeridos, inclusive os requeridos Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal da liminar ora deferida, limitando os descontos dos empréstimos proporcionalmente, a 30% de seus proventos, observada a planilha apresentada as fôs. 9, e ainda, sobre provisória vedação de inscrição do nome do autor em cadastros de maus pagadores, em virtude da redução das prestações de forma proporcional ao limite de 30% das rendas do consumidor, sob pena da incidência de multa de R\$ 2.000,00, para cada um...”

Observa-se que a decisão apenas reduziu o valor proporcional da parcela devida pelo autor. O próprio juízo prolator determinou ofício/ordem à instituição pagadora do autor para observar a adequação da limitação imposta, bem como determinou a intimação das entidades bancárias a respeito.

É de se notar que a decisão liminar não impôs qualquer restrição aos bancos credores em buscar a cobrança de seus créditos, salvo a inserção em cadastro de maus pagadores. Ou seja, não houve determinação de suspensão da exigibilidade do crédito.

Em sendo assim, tendo havido a suspensão dos descontos, sabe-se lá por qual motivo e quem deu causa (se o empregador ou a própria CEF), isso é desimportante.

O fato é que os descontos (mesmo em valores reduzidos) cessaram – isso demonstra ausência de pagamento das prestações.

Embora o embargante alegue que tenha tentado solucionar a questão perante a agência bancária, não traz nenhuma prova a respeito.

Outrossim, diante de sua obrigação contratual de continuar os pagamentos – quando não houvesse desconto por seu empregador –, cf. cláusulas dantes citadas, o embargante ciente da ausência de descontos e também da mora da credora em receber (como alega), deveria ter buscado a tutela de seus direitos, inclusive com consignação em pagamento, se o caso.

No entanto, preferiu aguardar (usufruir) da ausência de descontos, mesmo ciente de sua obrigação, notadamente estando autorizado por decisão judicial a pagar as parcelas com redução. Na verdade, o autor quer repassar à instituição financeira a responsabilidade pela ausência de pagamentos, quando contratualmente tinha a obrigação de quitá-las no caso de não haver descontos consignados.

Não pode passar despercebido pelo Juízo que o embargante livremente acordou as cláusulas do contrato consignado com a CEF, anuidade com a cláusula de sua responsabilidade pelo adimplemento em caso de não averbação/não desconto das parcelas pelo empregador. Essa pactuação não pode ser desconsiderada. Não há nenhuma indicação de que seja abusiva.

Sobre a obrigação do devedor, colaciono:

ADMINISTRATIVO. EMPRESTIMO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. Conforme retratado na prova documental, inclusive contracheques da demandante, desde dezembro de 2013 as parcelas do empréstimo deixaram de ser consignadas em folha e, por consequência, os valores não estão sendo repassados pelo empregador à Caixa Econômica Federal para pagamento das parcelas do contrato nº 18.0455.110.0011953-53. Importante observar que, nos termos da cláusula terceira, parágrafos quarto e sexto, do contrato celebrado pelas partes, acaso por algum motivo não ocorra a cobrança via desconto em folha, incumbe ao mutuário providenciar o pagamento do valor devido diretamente à Caixa Econômica Federal. Independentemente de quem foi responsável pela ausência da consignação do valor do empréstimo em folha de pagamento, incumbiria à autora, ciente da existência do débito, diligenciar junto à instituição mutuante e efetuar o pagamento da parcela respectiva, conforme expressamente pactuado. (TRF4, AC. 5000602-34.2014.4.04.7123, QUARTA TURMA, Relator LUIZ ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 07/07/2016) - grifei

Dessarte, a partir do momento em que cessaram os descontos em folha de pagamento, o embargante deveria ter diligenciado junto à instituição financeira para a quitação das parcelas devidas, face à obrigação contratualmente assumida, ou, em caso de recusa, fazer uso dos meios legais para extinguir-se da obrigação (consignado as parcelas em juízo).

Enquanto vigente a contratação, os descontos em folha ou a obrigação de pagar as parcelas, mesmo que reduzidas, permanecem devidos e sob responsabilidade do devedor.

Assim, não há como se admitir a inexigibilidade do título da CEF.

Para encerrar a questão da alegação do embargante de que o título é inexigível por conta da tutela provisória concedida na ação revisional, ainda que admitíssemos a possibilidade de uma redução da parcela influenciar na exigibilidade do título, o que, *data venia*, entendo não é o caso (apenas seria matéria de discussão de excesso de execução), nesta data, em consulta aos autos da ação revisional que tramita perante o JEF local, verifiquei que houve prolação de sentença de mérito, em 12/12/2019, que julgou improcedente o pedido do embargante (v. cópia anexa).

Com a superveniência da sentença de improcedência, independentemente de menção expressa nessa, é tacitamente revogada a tutela provisória concedida.

Em sendo assim, atentando-se aos termos do art. 493, CPC que aduz que “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento de mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”.

Conclusão: o fundamento central da alegação do embargante não existe mais, de modo que se havia inexigibilidade do título, por essa alegação, hoje não há mais.

Por fim, caba mencionar que o embargante mesmo ciente da ausência de pagamento das parcelas (ainda que de forma reduzida) e sendo **devedor na relação obrigacional**, estranhamente se recusou a participar de audiência de conciliação, o que indica falta de boa-fé na relação obrigacional e que somente por meios executivos cumprirá sua obrigação.

Por todo o exposto, não prosperam estes embargos à execução.

III – Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **rejeito** os embargos opostos por **CARLOS ALBERTO BRAGAGNOLLO** em face da **Caixa Econômica Federal**.

Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da execução. Contudo, diante da concessão da gratuidade processual deferida ao embargante (v. Id 18005948), mantida por esta sentença, a exigibilidade dessa verba condenatória resta suspensa, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Sem incidência de custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (nº 5000741-88.2018.4.03.6115), certificando-se em tais autos eventual interposição de recurso por parte do embargante ou, se o caso, o trânsito em julgado da presente.

Outrossim, havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006316-62.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: COLORADO SERVICOS AMBIENTAIS EIRELI, PAULO SERGIO FERRO FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: LILLIA MARIA FORMIGONI MELOSI - SP213919

Advogados do(a) EXECUTADO: LILLIA MARIA FORMIGONI MELOSI - SP213919, MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT - SP138805

DESPACHO

Id. 24450894: O cálculo de custas complementares elaborados pela CEF se apresentam equivocados.

Conforme prevê a RES. PRES. nº 138/2017, o pagamento das custas iniciais é de 1% do valor dado à causa, podendo ser recolhido 0,5% quando da distribuição da ação e o remanescente no final do processo ou, se houver recurso de apelação, quando da sua interposição.

No presente caso houve o recolhimento de 0,5% do valor da causa no ajuizamento da execução, sendo devido, com a extinção do feito, o valor remanescente, ou seja, 0,5% do valor da causa devidamente atualizado na data do recolhimento.

Assim, Intime-se a CEF a efetuar o recolhimento da complementação de custas como determinado na r.sentença de Id 21204491, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do débito como Dívida Ativa da União.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001932-06.2011.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: ALVINO DONISETE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON SANTONI - SP93147
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação, em cinco (5) dias. Após, caso nada seja requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região".

São Carlos, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000770-41.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CESAR RODRIGO GALLUCCI GAONA
REPRESENTANTE: EDUARDO MARGARIDO GALLUCCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTYA CRISTINA CONFELLA - SP225208,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação, em cinco (5) dias. Após, caso nada seja requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região".

São Carlos, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000373-72.2015.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: GEOVANELLA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP, RICARDO ALEXANDRE DOS REIS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência à CEF do retorno da Carta Precatória sem cumprimento, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos, 30 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005658-46.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JAYMENEVES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS SIMAO NIMER - SP104052
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A) para MANIFESTAR sobre a contestação da ré juntada sob o num. 28552261.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002593-43.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: OSMAR PEREIRA NARDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUDREY CRISTINA GOMES GARRIDO - SP338100

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

SENTENÇA

Vistos,

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelo autor (num. 57322231) e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, sem necessidade de consentimento da parte ré, posto ainda não ter sido ordenada sua citação para integrar a lide.

De firo à parte autora gratuidade da justiça, nos termos art. 98 do CPC, haja vista que a carta de concessão de benefício previdenciário (num. 27322236) comprova a sua hipossuficiência econômica.

Transitada em julgado a sentença, **arquite-se** o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004072-71.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: GABRIELLY GARCIA DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: EUSEBIO JOSE FRANCISCO PEREIRA - MG160254

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A) para MANIFESTAR sobre as contestações dos réus juntadas sob os números 25583204 e 27408349.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003748-18.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARYLI XAVIER

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

MARYLI XAVIER requereu o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, conforme cálculo apresentado às fls. 15/28, em que apurou a quantia total em atraso de R\$ 60.466,07 (sessenta mil e quatrocentos e sessenta e seis reais e sete centavos).

Oportunizei à exequente comprovar a insuficiência de recursos para arcar com o pagamento das custas processuais e a complementar a documentação juntada com a petição inicial (fls. 56/57), que, no prazo marcado, comprovou e a complementou (fls. 58/108), o que, então, **indeferiu** a gratuidade da justiça e ordenei o recolhimento das custas processuais (fls. 113).

Inconformada, a exequente interpôs Agravo de Instrumento, no qual foram antecipados os efeitos da tutela recursal, concedo-lhe a gratuidade judiciária (fls. 117/123).

Ordenei a intimação do executado/INSS, para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal (fls. 124/125).

O executado/INSS apresentou **impugnação** (fls. 136/140), acompanhada de documentos (fls. 141/246).

Instada, a exequente apresentou manifestação (fls. 247/249).

Decido, então, a **impugnação** apresentada pelo executado/INSS.

É totalmente desprovida de título executivo judicial a pretensão da exequente de receber diferença de proventos de pensão por morte.

Justifico empoucas palavras.

Empós análise da planilha de cálculo (ou "Relatório das Diferenças Não Recebidas") de fls. 16/28, observo não ter sido demonstrado pela exequente a existência de diferença de seus proventos de pensão por morte, por meio de planilha de cálculo com aplicação do percentual de 39,67% do IRSM do mês de fevereiro do ano de 1994 como atualização monetária dos salários de contribuição anteriores a março de 1994 e, conseqüentemente, apuração de diferença entre o valor pago e o valor devido, mas, tão somente, de elaboração de planilha de cálculo da existência de "diferença" equivalente ao *quantum* de um salário mínimo

Tal ausência demonstração, conforme análise da documentação juntada pelo executado/INSS com a contestação, decorre do fato de não existir, na realidade, diferença devida a ela, porquanto, conforme pode ser observado do documento de fls. 141 – Dados Básicos da Concessão - os proventos da pensão por morte concedida à exequente correspondiam (e correspondem até hoje) ao valor mínimo constitucional, ou seja, o valor de um salário mínimo, que, na época da concessão (DIP/DIP 02/04/1994), era de R\$ 64,79 (sessenta e quatro reais e setenta e nove centavos).

POSTO ISSO e sem mais delongas, **acolho a impugnação** do executado/INSS, reconhecendo inexistir diferença a ser paga à exequente pela aplicação do percentual de 39,67% do IRSM do mês de fevereiro do ano de 1994 como atualização monetária dos salários de contribuição anteriores a março de 1994.

Condeno a exequente em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor executado, que, contudo, o executado/INSS somente poderá executar se houver comprovação da modificação no estado econômico da exequente no prazo de até 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, posto ser ela beneficiária de gratuidade da justiça concedido em antecipação de tutela recursal.

Providencie a Secretaria a extração de cópia da decisão definitiva do Agravo de Instrumento nº 5008723-34.2019.4.03.0000, juntando-a neste feito.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001822-24.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO ANDRADE SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILLO JOSE SAMPAIO - SP223338
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para MANIFESTAR sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo executado/INSS e juntados sob os números 28879587 e 28879588.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000020-03.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ADEMIR RENATO DE ALMEIDA, SONIA MARIA SABINA DA SILVA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

DESPACHO

Vistos,

Embora tenha sido determinado na sentença a expedição de alvará de levantamento em favor dos exequentes/autores, confirmada em segundo grau, **de firo** o requerido na petição Num. 29009470, devendo a secretaria oficial à CEF para que os valores depositados na conta judicial nº 3970.005.86401460-4 sejam transferidos para conta de titularidade da exequente SONIA MARIA SABINA DA SILVA DE ALMEIDA (Caixa Econômica Federal, agência nº 4890, conta Poupança nº 4989-4, op. 013).

Após, guarde-se o prazo concedido a parte vencedora (CEF) na decisão Num. 27499046.

Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se o processo com as cautelas de praxe.

Cumpra-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001431-13.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ARCD - ASSOCIACAO DE REABILITACAO DA CRIANCA DEFICIENTE - SAO JOSE DO RIO PRETO
Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIREZ CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos,

I – RELATÓRIO

ARCD – ASSOCIAÇÃO DE REABILITAÇÃO DA CRIANÇA DEFICIENTE – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA** contra a **UNIÃO FEDERAL**, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 26/1762), na qual pleiteia a declaração da ilegalidade do recolhimento destinado ao Salário Educação, SENAC e SESC, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente a título das aludidas contribuições, incidentes sobre a folha de pagamento desde 06/04/2014, além dos valores contidos nos parcelamentos de débitos recolhidos a partir desta data, com a respectiva recomposição do saldo devedor de parcelas vincendas.

Para tanto, a autora alega, em síntese, ser entidade filantrópica beneficente, sem fins econômicos, com atuação em favor das pessoas com deficiência física e carentes. Sustenta, assim, ser isenta do recolhimento de Salário-Educação, SENAC e SESC (contribuições a terceiros e outras entidades), nos termos do artigo 3º, § 5º, da Lei nº 11.457/07. E, além do mais, argumenta que, na ausência de Lei Complementar, que as Leis Ordinárias nº 8.212/91 e seguintes, que trataram da matéria, não podem ser aplicadas ao caso, devendo prevalecer a regulamentação do artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Afastei a prevenção apontada na certidão de distribuição, **concedi** os benefícios da gratuidade de justiça à autora e **ordenei** a citação da ré/União (fls. 1788).

A ré/União apresentou **contestação** (fls. 1791/1800), aduzindo que as contribuições ao Salário-Educação, SENAC, SESC e SEBRAE enquadram-se como contribuições sociais gerais, não estando abrangidas pela imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da CF. Alegou, ainda, que a certificação produz efeitos imediatos na seara tributária, ou seja, o benefício fiscal vale automaticamente a partir da publicação do ato de concessão da certificação, não havendo que se falar em efeitos retroativos a período desguarnecido de certificação. Requeveu, ao final, a improcedência do pedido.

A autora apresentou **resposta** à contestação (fls. 1803/1825), bem como requereu a realização de prova pericial, a qual **indeferi** (fls. 1837).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conheço antecipadamente do pedido formulado pela autora, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha.

A autora, na condição de entidade beneficente, pleiteia a **declaração** da ilegalidade do recolhimento destinado ao Salário Educação, SENAC e SESC, com a consequente **condenação** da ré/União à repetição dos valores pagos indevidamente.

Para melhor compreensão do assunto, convém tecer breves considerações.

O artigo 195, § 7º, da Constituição Federal preconiza o seguinte:

Art. 195. §7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Convém, de início, destacar que o dispositivo legal em questão não trata propriamente de “isenção”, mas, na realidade, de **imunidade tributária**, já que a vedação à cobrança do tributo decorre de regra constitucional.

Sobre o assunto, confira-se o julgado do STF na ADI 2.208, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 08/03/2002.

Quanto aos requisitos legais necessários para o gozo da imunidade pelas entidades assistenciais, convém ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no Julgamento do RE nº 566.622, Tribunal Pleno, Rel. Ministra Rosa Weber (embargos de declaração julgados em 18/12/2019), sob o regime de **repercussão geral**, fixou a tese no sentido de que *a lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.*

No que se refere a imunidade das contribuições a terceiros, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 849.126, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 03/09/2015, *firmou orientação no sentido de que as contribuições destinadas a terceiros, fundadas no artigo 240 da Constituição Federal, não se submetem ao regramento do artigo 195 da Constituição, pois estão fora do campo de atuação da seguridade social prestada pelo Poder Público.*

Há que se considerar, no entanto, que a Lei nº 11.457/07, em seu artigo 3º, § 5º, expressamente isentou as entidades que gozam de imunidade quanto às contribuições previdenciárias, em relação às contribuições destinadas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, Salário-Educação), a partir de sua vigência.

No que diz respeito à vigência da isenção prevista no art. 3º, § 5º, da Lei nº 11.457/2007, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1276116/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 18/09/2014, *firmou entendimento no sentido de que referida isenção não se confunde com a imunidade a que se refere o art. 195, § 7º, da CF/88, pois referidos benefícios fiscais têm naturezas distintas. A imunidade corresponde a regra negativa de competência tributária decorrente da própria constituição, enquanto que a isenção decorre de simples opção do ente federal tributante, por meio da qual afasta a possibilidade de constituição do crédito em face do sujeito passivo da relação jurídico-tributária.*

Em seu voto, o Eminentíssimo Ministro Relator acrescentou que *o benefício tributário concedido ao contribuinte pelo art. 3º, §5º, da Lei n. 11.457/2007, em essência, tem vida própria, na medida em que a respectiva efetividade depende de regramentos outros apenas quanto ao período de vigência e requisitos.*

Diante disso, seguindo esse entendimento, embora os requisitos para **imunidade** do artigo 195, § 7º, da CF não constem atualmente nas Leis nº 8.212/91 e nº 12.101/09, mas, sim, no artigo 14 do CTN (Tema 32 do STF), isso não desnaturaliza a isenção prevista no artigo 3º, § 5º, da Lei nº 11.457/2007, visto que a intenção do legislador foi conferir isenção quanto à **contribuição destinada a terceiros** enquanto perdurar a imunidade em relação às contribuições patronais diante do atendimento dos requisitos legais.

Confira-se o seguinte julgado do TRF da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ART. 195, § 7º, DA CF. TEMA STF 32. SALÁRIO-EDUCAÇÃO

O STF, no julgamento do Tema 32, firmou o entendimento de que apenas lei complementar pode estabelecer requisitos para a imunidade tributária, atualmente o art. 14 do CTN, restando afastados os requisitos instituídos por leis ordinárias (8.212/91 e 12.101/09).

No mesmo sentido o julgamento da Corte Especial deste Tribunal Regional, sessão de 26-09-2019 (Arguição de Inconstitucionalidade nº 5032975-11.2018.4.04.0000/RS, Relator Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS).

As contribuições destinadas a terceiros (salário-educação) enquadram-se como contribuições sociais gerais (art. 240 da CF), não estando abrangidas pela imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal.

No entanto, a Lei n.º 11.457/07, em seu art. 3º, § 5º, expressamente isentou, em relação às contribuições destinadas a terceiros (salário-educação), as entidades que gozam de imunidade quanto às contribuições previdenciárias, a partir da sua vigência, isto é, a partir de 02 de maio de 2007.

Por fim, tratando-se da isenção da Lei nº 11.457/07 e não propriamente da imunidade do § 7º do art. 195 da CF, não há falar em ausência de efeitos retroativos do CEBAS, até porque, como exposto acima, o CEBAS não é exigível para a imunidade tributária, porque foi instituído por lei ordinária, em vez de lei complementar.

(TRF4, AC 5004783-69.2018.4.04.7210, SEGUNDA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 20/11/2019)(destaquei).

No que se refere aos efeitos retroativos do **Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS)**, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que *seus efeitos não se limitam à data do requerimento do certificado, mas sim à data do preenchimento dos requisitos legais para fruição da imunidade, em razão de sua natureza declaratória (AgInt no REsp 1823496/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 09/12/2019).*

Inclusive, reafirmando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a **Súmula nº 612**, em 09/05/2018, cujo enunciado transcrevo a seguir:

O certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade.

Dessa forma, seguindo a orientação jurisprudencial firmada, a **imunidade** concedida às entidades filantrópicas **retroage** à data em que foram preenchidos os requisitos do artigo 14 do CTN, *verbis*:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

In casu, pela análise dos livros fiscais e documentos relativos à escrituração contábil (fls. 47/85 e 94/1464), bem como do estatuto social (fls. 28/40 - Num 16140545), constatei que a autora atende os requisitos para ser considerada **imune** à cobrança de tributos, na forma exigida pelo art. 14 do CTN.

Explico melhor.

A autora é uma associação beneficente, de fins filantrópicos, que, obedecendo ao princípio da universalidade, saúde e inclusão social por meio da reabilitação e da habilitação de crianças e adultos com deficiência, tem por fim principal promover (art. 3º do estatuto social):

I - objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

II – a busca de mecanismos que propiciem a integração ou a reintegração social das pessoas com deficiência física;

III - contribuir para a redução de problemas sociais e psicológicos das pessoas com deficiência física;

IV – proporcionar gratuitamente aos pacientes carentes, assistência médica, de habilitação e de reabilitação, observados os limites, critérios e regras estabelecidas pelo Conselho de Administração;

V – desenvolver estudos e pesquisas na área de reabilitação física.

Aliás, há previsão estatutária no sentido de que os excedentes financeiros da ARCD serão obrigatoriamente investidos no desenvolvimento de suas atividades (art. 12), além do que é vedada a distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento do associado ou membro da ARCD (art. 37).

O Estatuto Social previu, ainda, que na hipótese da ARCD ser extinta ou desqualificada como Organização Social, o patrimônio líquido, legados ou doações que lhe forem destinados, bem como os excedentes financeiros decorrentes de suas atividades serão incorporados, integralmente, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito municipal, da mesma área de atuação ou ao patrimônio da União, dos Estados ou dos Municípios, na proporção dos recursos por estes alocados (art. 38).

Também há previsão estatutária no sentido de que os recursos financeiros da autora serão escriturados de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade (Parágrafo único do artigo 11).

Vou além. A autora apresentou livros fiscais e documentos relativos à escrituração contábil, **cujos documentos não foram impugnados pela ré/União**, os quais demonstram a aplicação integral de recursos para consecução de seus objetivos institucionais, bem como não apresentam qualquer vestígio de distribuição de seu patrimônio e/ou rendas (fls. 47/85 e 94/1464).

Como se não bastasse, a autora comprovou a obtenção do **Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS)**, conforme Portaria nº 105, de 24 de janeiro de 2019 (fls. 92 - Num 16140707), restando demonstrado que se trata de entidade reconhecida pelos entes públicos como de assistência social e de utilidade pública.

Dessa forma, há fundamentos jurídicos válidos para justificar a obtenção **também da isenção fiscal pretendida (art. 3º, § 5º, da Lei n. 11.457/2007)**.

Por conseguinte, considerando que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) é um ato administrativo com eficácia *ex tunc* e meramente declaratório, é plenamente cabível a restituição dos valores pagos indevidamente a título de contribuições a terceiros, atualizados monetariamente pela taxa SELIC, a partir da data do pagamento indevido, observada a prescrição quinquenal (06/04/2014).

Além do mais, seguindo o mesmo raciocínio, a autora também faz jus à restituição dos valores referentes às contribuições a terceiros contidos nos parcelamentos fiscais a partir de 06/04/2014, com a respectiva recomposição do saldo devedor das parcelas vincendas (fls. 1754/1759 - Num. 16140726).

Nesse sentido, confira-se recentes julgados proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

IMUNIDADE - ARTIGOS 150, VI, "C" E 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO - ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO.

1- Num primeiro momento, o Supremo Tribunal Federal determinou a imunidade constitucional para as entidades de assistência beneficente que cumpram os requisitos dos artigos 9º e 14, do Código Tributário Nacional, e 55, da Lei Federal nº. 8.212/91: RE 636941, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-067 DIVULG 03-04-2014 PUBLIC 04-04-2014.

2- Após, o Supremo definiu que apenas a lei complementar pode estabelecer limites materiais para a aplicação da imunidade tributária: RE 566622, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017.

3- No caso concreto, há prova de cumprimento dos requisitos legais para o gozo da imunidade.

4- É viável a restituição ou compensação do indébito tributário, observada a prescrição quinquenal.

5- A Súmula nº. 461, do Superior Tribunal de Justiça: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".

6- É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

7- Deve ser acrescida correção monetária, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei Federal nº. 9.065/95, incide unicamente a Taxa Selic (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

8- Apelação e remessa necessária desprovidas.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0008933-23.2013.4.03.6131, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 11/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/02/2020)(destaquei).

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ENTIDADE BENEFICENTE. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 195, §7º E ART. 14 DO CTN. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA

A questão trazida aos presentes autos refere-se à possibilidade de a parte autora ver reconhecido judicialmente seu direito à imunidade tributária prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal de 1988, bem como a declaração do direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos antecedentes ao ajuizamento da demanda.

No recente julgamento do RE 566.622/RS, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos para a fruição da imunidade prevista no artigo 195, §7º da Constituição Federal são apenas os previstos em lei complementar – no caso, O CTN.

O Código Tributário Nacional – recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar – traz no bojo de seu artigo 14, os requisitos que precisam ser observados para o reconhecimento da imunidade: "I - não distribuem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão."

Atendidos os requisitos legais supracitados, há de ser reconhecida a imunidade de que trata o art. 195, § 7º da CF, não havendo que se falar em cumprimento de requisitos instituídos por lei ordinária.

Reconhecido o direito à imunidade e à restituição do indébito tributário, relativo aos últimos 5 anos antecedentes ao ajuizamento da demanda.

Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça.

O termo inicial para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário é a data do pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5010582-89.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 21/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/11/2019)(destaquei).

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedentes) os pedidos formulados pela autora ARCD – ASSOCIAÇÃO DE REABILITAÇÃO DA CRIANÇA DEFICIENTE – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, a fim de declarar o direito à isenção fiscal do recolhimento de contribuições a terceiros (Salário-Educação, SENAC, SESC e outros) e condenar a ré/União a efetuar a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuições devidas a terceiros, nos 5 (cinco) últimos anos anteriores à distribuição desta ação, atualizados apenas pela SELIC, após o trânsito em julgado desta decisão, incluindo os valores referentes às tais contribuições contidos nos parcelamentos fiscais a partir de 06/04/2014, com a respectiva recomposição do saldo devedor das parcelas vincendas.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a União Federal ao pagamento das custas processuais devidas, bem como em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.

SENTENÇA NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO, isso porque estabelece o artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC não ser aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, mesmo sendo ilíquida a sentença, ou seja, resta evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido nesta causa não ultrapassa o limite legal previsto, e daí ser aplicável perfeitamente a norma insculpida no parágrafo 3º do inciso I do artigo 496 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000618-83.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNO - SP317230, CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

I – RELATÓRIO

FRANCISCO ANTÔNIO DOS SANTOS propôs AÇÃO CONDENATÓRIA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração, documentos e planilhas (fs. 18/110), na qual pediu a condenação do réu/INSS, autarquia federal, em conceder-lhe o benefício previdenciário de pensão por morte, a partir do requerimento administrativo, sob a alegação, em síntese que faço, de que preenche os requisitos legais, pois era companheiro de Maria Guilherme de Paula Barboza à época de seu óbito, inclusive prequestionou o artigo 201, *caput*, inciso I, e artigo 226, § 3º, da CF; artigo 16, inciso I, § 4º, artigos 74 e seguintes, da Lei nº 8.213/91; artigo 16, inciso I, § 5º, § 6º, e § 7º, artigo 105 inciso II, § 1º, artigo 39, § 3º, todos do Decreto nº 3.048/99; artigo 1.723 do Código Civil; artigo 396 do CPC.

Determinei que o autor retificasse o valor da causa e comprovasse a hipossuficiência econômica (fs. 114), que, cumprida em parte a determinação (fs. 117/119-e), concedi a ele os benefícios da gratuidade da justiça, retifiquei, de ofício, o valor da causa e ordenei a citação do INSS (fs. 220).

O INSS ofereceu contestação (fs. 123/126), acompanhada de documentos (fs. 127/241), na qual, asseverou que, no Direito Previdenciário, vige o princípio do *Tempus Regit Actum*. Sustentou, ainda, estarem comprovados o óbito e qualidade de segurada da falecida, no entanto, pontuou que, embora a dependência econômica do companheiro seja presumida, tal condição não restou comprovada pelo autor, em especial porque a falecida residia em São José do Rio Preto e o autor em Guapiáçu. Enfim, requereu que fosse julgado improcedente o pedido do autor e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal e a isenção de custas, que os honorários advocatícios fossem fixados nos termos da Súmula nº 111 do STJ e que a DIB fosse fixada na DER. Pugnou, por fim, pela produção de prova oral.

O autor apresentou réplica/resposta (fs. 243/247).

Saneei o processo, com designação de audiência de instrução (fs. 250/251-e), na qual foram tomados o depoimento do autor e inquiri testemunhas arroladas pelas partes, que, afinal, apresentaram alegações finais remissivas (fs. 262/273-e).

É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O autor pretende a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte de sua companheira, Sra. Maria Guilherme de Paula Barboza.

Examinou sua pretensão.

Para fazer jus ao benefício previdenciário de pensão por morte, o autor deve satisfazer os seguintes requisitos: a) ocorrência do óbito de sua companheira; b) qualidade de segurada da *de cuius* à época do óbito; e, c) condição de dependência econômica dele em relação a ela à época do óbito.

Por outro lado, em se tratando de pleito de reconhecimento de união estável para fins de concessão de pensão por morte, provada aquela, a dependência econômica do (a) companheiro (a) é presumida, nos termos do art. 16, I, e § 4º, da Lei nº 8.213/91.

O óbito de Maria Guilherme de Paula Barboza, ocorrido em 26/04/2014, e sua qualidade de segurada são **incontroversos**, diante da Certidão de Óbito de fs. 38 e o fato de que ela era aposentada por idade quando de seu falecimento (NB 108.664.897-5 - fs. 42).

Assim, a controvérsia cinge-se à existência de união estável entre o autor e Maria Guilherme de Paula Barboza.

A Lei Ordinária nº 8.213/91, vigente à época do óbito (26/04/2014), dispunha que o benefício previdenciário de pensão por morte seguiria as seguintes regras:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

E o artigo 16 do mesmo diploma legal, também vigente na mesma época, estabelecia que:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A fim de corroborar os fatos alegados – união estável – o autor apresentou os seguintes documentos:

a) nota fiscal de compra de veículo, em nome de Maria Guilherme de Paula Barboza, do ano de 2011, com endereço na Rua Abrahão José de Lima, nº 341, em Guapiáçu/SP (fs. 48/53);

b) nota fiscal em nome de Maria Guilherme de Paula Barboza, do ano de 2013, com endereço na Rua Abrahão José de Lima, nº 341, em Guapiáçu/SP (fs. 54/63);

c) faturas de energia elétrica em nome de Maria Guilherme de Paula Barboza de janeiro e março de 2014, com endereço na Rua Abrahão José de Lima, nº 341, em Guapiáçu/SP (fs. 64/65);

- d) faturas de telefone em nome do autor de novembro e dezembro de 2013, com endereço na Rua Abrahão José de Lima, nº 341, em Guapiáçu/SP (fs. 66/67 e 70/71);
- e) Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho do autor, do ano de 2011, com endereço na Rua Abrahão José de Lima, nº 341, em Guapiáçu/SP (fs. 68);
- f) correspondência do Serasa de outubro de 2013, destinada ao autor no endereço na Rua Abrahão José de Lima, nº 341, em Guapiáçu/SP (fs. 73);
- g) correspondência de setembro de 2013, destinada ao autor, no endereço na Rua Abrahão José de Lima, nº 341, em Guapiáçu/SP (fs. 74); e,
- h) Escritura de Venda e Compra de imóvel adquirido pelo autor e por Maria Guilherme de Paula Barboza, com usufruto em favor dela (fs. 97/99).
- Saliente que os documentos de fs. 69 (relativo a seguro de automóvel) e 71 (correspondência bancária) não estão datados, sendo inservíveis como prova.

Da análise da prova oral, observo que o autor declarou, em suma, que conheceu a Sra. Maria em 1991, no Forró da Cenobelino; começaram a morar juntos em 1995 ou 1996 na Rua Faria Lima; a falecida morava em uma chácara na época em que se conheceram; mudaram-se para outra chácara em Guapiáçu em 2005; não quis se casar com a Sra. Maria, porque ela tinha mais poder aquisitivo que ele e não queria que os familiares dela pensassem mal dele; gravou mil metros da chácara com usufruto em favor da companheira; não moravam na cidade; o endereço "Rua Abrahão José de Lima, nº 341, em Guapiáçu/SP", era usado apenas para correspondência; nunca se separou da companheira; as testemunhas arroladas são todas vizinhas no loteamento de chácaras onde mora; a Sra. Maria não estava internada antes de falecer; ela faleceu no dia em que fora internada por ele; o endereço no Jardim Vitória Régia, constante na Certidão de Óbito, é do filho dela, que morava lá antes de passar a residir com o depoente. E, por fim, que não sabe porque o filho dela informou, na declaração de óbito, esse endereço como sendo dela.

Por sua vez, a testemunha Francisco dos Santos disse, em suma, que conheceu, de fato, o autor há 17 anos, no loteamento onde mora, mas conhecia, de vista, o autor antes, aqui em Rio Preto; não frequentou a casa dele aqui nesta cidade; não sabia qual era seu estado civil; ele mora no mesmo loteamento do autor; a chácara dele é menor que a do autor; ele já morava no loteamento quando o autor se mudou para lá com a esposa Maria; sabia que antes eles moravam em Rio Preto, perto do Hospital de Base; o autor e a esposa moravam juntos na época do óbito dela; eles nunca se separaram; a Sra. Maria tinha filhos, mas só conheceu um deles; a Sra. Maria ficou internada algumas vezes, porque ela tinha problema no coração; o autor era quem trazia a esposa para Rio Preto; o autor e a Sra. Maria aparentavam ser um casal. E, por fim, disse que os moradores do loteamento recebem correspondência nos Correios ou na Rua Abrahão José de Lima, nº 341, em Guapiáçu/SP.

E também a testemunha Luiz Carlos Flauzino disse, em suma, que conheceu o autor há 17 anos do loteamento onde moram; ele chegou no loteamento primeiro; o autor construiu uma casa no loteamento; o autor e a Sra. Maria sempre moraram juntos; eles nunca se separaram; a Sra. Maria ficou internada algumas vezes até morrer há cerca de 6 anos; eles possuíam uma saveiro; conhece o filho da Sra. Maria apenas de vista; os moradores do loteamento recebem a correspondência nos Correios ou na Rua Abrahão José de Lima, nº 341, em Guapiáçu/SP, mas o depoente fornece o endereço de um amigo para receber correspondências. E, por fim, disse que o autor e Sra. Maria se apresentavam como um casal.

Já a testemunha Deusedite Storque Malta disse, em síntese, que conheceu o autor no ano de 2000; ela se mudou primeiro para o loteamento; via o autor empre com a Dona Maria; acredita que a chácara do autor tenha uns mil metros; primeiro compraram o terreno e depois construíram; faz uns 6 anos que a Dona Maria morreu; na época ela morava na chácara com o autor; moraram sempre juntos e se comportavam como um casal; os moradores do loteamento recebem a correspondência nos Correios ou na Rua Abrahão José de Lima, nº 341, em Guapiáçu/SP, mas a depoente fornece endereço de parente para correspondência; a Sra. Maria tinha um problema de saúde, mas não sabe qual; acredita que o autor e a Sra. Maria possuíam um carro; sabe que a Sra. Maria tinha filhos, mas não os conhece. E, além, disse que a Sra. Maria era viúva.

E, por fim, a testemunha arrolada pelo réu/INSS, Sr. Elicélio de Paula Barboza, filho da Sra. Maria Guilherme, disse, em resumo, que conheceu o autor porque ele morava com sua mãe; os dois moravam juntos numa chácara perto de Guapiáçu; acredita que a mãe tenha conhecido o autor em 1991; foi a mãe dele que adquiriu a chácara, além de dois apartamentos em Rio Preto com o dinheiro que ele lhe ofereceu para comprar a parte dela na madeira da qual eram sócios; a mãe morou com o autor até falecer; ele que informou seu próprio endereço ao declarar o óbito da mãe, pois não sabia o endereço dela. E, finalmente, disse que não sabia se a mãe e o autor chegaram a morar juntos em Rio Preto.

Diante do exposto, analisando a prova oral colhida e a documentação acostada aos autos, concluo que, o autor, de fato, vivia em união estável com a Sra. Maria Guilherme de Paula Barboza à época do óbito dela.

Restou esclarecido pela testemunha Elicélio de Paula Barboza, filho da Sra. Maria Guilherme de Paula Barboza, que o endereço declarado no óbito era o dele próprio, pois não sabia informar o endereço da mãe.

As demais testemunhas foram unânimes em afirmar que os moradores do loteamento onde o autor morava com a Sra. Maria Guilherme de Paula Barboza não eram atendidos pelos Correios, razão pela qual todos precisavam se dirigir à cidade para buscar suas correspondências, sendo um dos endereços utilizados para tal finalidade aquele constante nos documentos acostados aos autos pelo autor, qual seja, Rua Abrahão José de Lima, nº 341, em Guapiáçu/SP.

Existe correspondência em nome do autor entregue no endereço citado acima um mês antes do falecimento da Sra. Maria, o que demonstra que ela, de fato, morava no loteamento não atendido pelos Correios na cidade de Guapiáçu.

Aliás, todas as testemunhas, inclusive aquela arrolada pelo INSS, relataram que a Sra. Maria Guilherme de Paula Barboza morava com o autor quando faleceu, sem que tenha havido separação entre eles.

Portanto, comprovados o óbito e a qualidade de segurada de Maria Guilherme de Paula Barboza, além da união estável firmada entre ela e o autor, resta presumida a dependência econômica, sendo devido o benefício de Pensão por Morte, mostrando-se desnecessária a análise do questionamento feito pelo autor.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido do autor FRANCISCO ANTÔNIO DOS SANTOS, no sentido de condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de PENSÃO POR MORTE de sua companheira, Maria Guilherme de Paula Barboza (NB 168.831.732-2), a partir do requerimento administrativo (22/07/2014), com RMI a ser apurada em liquidação de sentença.

Condeno o INSS a pagar ao autor as parcelas em atraso devidas a partir da DER, que deverão ser corrigidas monetariamente com base no IPCA-E, acrescidas de juros de mora, estas com base na taxa aplicada a caderneta de poupança a contar da citação.

Condeno, por fim, o INSS ao pagamento da verba honorária, em percentual a ser arbitrado em fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, que incidirá sobre as parcelas devidas até a data desta sentença.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, I, do Código de Processo Civil.

Sentença **não sujeita** ao duplo grau de jurisdição, posto ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos o *quantum debeatur*.

Int.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **PI – TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA.**, em face da decisão de fls. 159/160, que indeferi o pedido de tutela de evidência ou urgência, alegando, em síntese, **omissão** em razão da decisão deixar de seguir tese firmada em julgamento de caso repetitivo, alegando que o Código de Processo Civil não traz nenhuma condição ou requisito que vincule a concessão da tutela de evidência ao posicionamento do STF sobre o tema.

Decido-os.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Empôs simples exame e confronto do alegado nos embargos declaratórios (fls. 210/218) com a decisão de fls. 159/160, verifico **não** existir **omissão** na mesma, mas, sim, irrisignação da embargante com o indeferimento do pedido de tutela de evidência, isso porque na decisão deixei bem claro que, embora haja probabilidade de manutenção do entendimento do STJ (Tema nº 994), *considerando que o STF tem o monopólio da última palavra sobre o que é constitucional*, entendi que não era caso de concessão de tutela de evidência.

De forma que, a eventual modificação da decisão, caso tenha interesse a embargante/autora, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, disponibilizado no Código de Processo Civil, e não por esta via eleita – embargos declaratórios.

POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, porém **não** os **acolho**, em razão de não ocorrer qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Por fim, manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela ré/União.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007310-04.2010.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO CARLOS MADUREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

VISTOS,

I - RELATÓRIO

JOÃO CARLOS MADUREIRA propôs **AÇÃO CONDENATÓRIA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, instruindo-a com documentos (fls. 15/62), por meio da qual pediu a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Especial, a partir da DER ou, subsidiariamente, a conversão de períodos de trabalho especial em comum e a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, sob a justificativa, em síntese que faço, de que sempre desempenhou profissão insalubre, no exercício de atividades profissionais de auxiliar de marceneiro, seralheiro e segurança.

Concedi ao autor os benefícios da gratuidade de justiça e, na mesma decisão, ordenei a citação do INSS (fls. 64).

O INSS ofereceu **contestação** (fls. 67/89), acompanhada de documentos (fls. 90/172), por meio da qual alegou, em síntese que também ora faço, que algumas atividades poderiam ser enquadradas como especiais até 28/04/1995, independentemente de laudo (à exceção do ruído que sempre dependeu de laudo), desde que elencadas em determinadas listas regulamentares. Sustentou que a partir da Lei nº 9.032/95 exige-se a comprovação da exposição a agentes nocivos por meio de documentação técnica e, a partir do Decreto nº 2.172/97, tomou-se imprescindível o LTCAT contemporâneo à prestação de serviços. Garantiu haver impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/98. Sustentou a ausência de prévia fonte de custeio. Asseverou que o autor não apresentou prova de insalubridade, implicando em não reconhecimento pela autarquia do caráter especial do tempo de serviço declarado, resultando no indeferimento da pretensão do segurado. Enfim, requereu que fossem julgados improcedentes os pedidos do autor, com sua condenação no ônus de sucumbência e demais cominações legais e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal e isenção de custas, e que os honorários advocatícios fossem fixados conforme Súmula n.º 111 do STJ.

O autor apresentou **réplica/resposta** à contestação (fls. 175/178).

Instadas as partes a especificarem provas (fls. 179), o autor requereu expedição de ofício, prova pericial e oral (fls. 182/183 e 187/188), enquanto o réu/INSS simplesmente protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas (fls. 186).

O autor, posteriormente, juntou PPP e arrolou testemunhas (fls. 191/199).

Indeferi os requerimentos do autor (fls. 200/203), que, informado, informou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 208/213), o qual foi convertido em Agravo Retido (fls. 222/223).

Proferi sentença (fls. 237/252) que, após apelação do réu/INSS (fls. 258/266-e), restou anulada, a fim de que fosse produzida prova pericial (fls. 284/289), razão pela qual nomeei perita (fls. 294) e delimito o objeto da perícia (fls. 320/321 e 328).

Juntados o Laudo Pericial (fls. 351/400) e os esclarecimentos (fls. 434/439) requeridos pelo réu/INSS (fls. 425/427), as partes se manifestaram (fls. 404/405 e 441/444).

É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O autor pretende na presente ação (A) o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em atividades especiais e (B) a concessão de Aposentadoria Especial ou, subsidiariamente, (C) a conversão em atividade comum e a concessão de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição.

Examinou-as.

A – DA ATIVIDADE ESPECIAL

O autor pretende o reconhecimento das atividades profissionais de auxiliar de marceneiro, seralheiro e fiscal de segurança como especiais, listando os seguintes vínculos empregatícios:

1. De 01/10/1973 a 31/10/1973; função: auxiliar de marceneiro; Empregador: Consebel;
2. De 01/11/1975 a 30/03/1976; função: serralheiro; Empregador: Cherubim Zapparoli;
3. De 01/10/1976 a 30/12/1980; serralheiro; Empregador: Cherubim Zapparoli;
4. De 01/07/1981 a 01/02/1982; função: serralheiro; Empregador: Cherubim Zapparoli;
5. De 02/05/1982 a 30/06/1983; função: serralheiro; Empregador: Cherubim Zapparoli;
6. De 01/09/1983 a 30/04/1990; função: serralheiro autônomo;
7. De 02/05/1990 a 11/06/1990; função: serralheiro; Empregador: Affini S/A;
8. De 20/06/1990 a 31/12/1993; função: função: serralheiro; Empregador: Affini S/A;
9. De 11/04/1994 a 05/09/1994; função: serralheiro; Empregador: PSC In.;
10. De 07/08/1995 a 21/02/1996; função: segurança; Empregador: Carrefour; e,
11. De 04/03/1996 a 23/02/2010; função: serralheiro; Empregador: FUNFARME.

Convém antes esclarecer que, de acordo com informações descritas no "site" www.previdencia.gov.br, o "Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)" é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa.

Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9, da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP.

O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo, o preenchimento do PPP somente se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004.

De forma que, a questão de juntada de formulários "Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP", "DIRBEN-8030" (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço.

Como se sabe, outrora não se exigiam tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, principalmente, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em especial no § 4º, em seguida o Decreto nº 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade.

Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram antes e depois de 28/04/95, examinarei a legislação, a documentação técnica apresentada pelo autor e o laudo pericial elaborado por *expert* de confiança do juízo.

Ênfático que, em relação ao período posterior a 28/04/1995, o artigo 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos poderia ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, 05/03/1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT.

Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei nº 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passei a adotar.

No entanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), firmou entendimento recente, isso ao julgar por unanimidade incidente de uniformização de jurisprudência apresentado pelo INSS, que, nos pedidos de aposentadoria especial feitos com base em exposição do trabalhador a ruído nocivo, a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) pode ser dispensada quando o processo é instruído com o PPP, com ressalva nos casos em que o INSS suscita dúvida objetiva em relação à congruência entre os dados do PPP e o próprio laudo que embasou sua elaboração. Mais: de acordo com o relator "Lícito se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despicenda a também juntada do LTCAT aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado". (STJ, Pet 10262/RS (2013/0404814-0), Primeira Seção, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Julgado em 08/02/2017, Fonte: DJE de 16/02/2017)

Ademais, o art. 264, § 4º, da IN/INSS nº 77/2015, expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. Portanto, fere a isonomia a exigência, na seara judicial, de documento não exigido pela autarquia previdenciária.

Diga-se que a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico e essa congruência é presumida, cabendo ao INSS apontar a divergência e impugnar o documento.

Assim, se a exigência do LTCAT foi flexibilizada para a comprovação da exposição a ruído, cuja regra era mais rigorosa que a dos outros agentes agressivos, revejo meu entendimento anterior, alinhando-o ao novo posicionamento do STJ, e passo a aceitar, para todo tipo de agente nocivo, apenas o PPP válido (assinado, carimbado, datado, com identificação dos profissionais responsáveis pelas informações), sem vícios formais ou incongruências, como documento técnico comprobatório da efetiva exposição a agentes nocivos, desde que baseado em laudo técnico, sendo em relação a este dispensável a juntada.

Passo à análise da legislação que rege a matéria bem como da documentação técnica apresentada pelo autor e o laudo pericial elaborado por *expert* de confiança do juízo.

Cumpre-me, inicialmente, salientar que, consoante já exposto nas decisões de fls. 320/321 e 328, no período de 01/09/1983 a 30/04/1990, em que autor informa ter trabalhado como **serralheiro autônomo**, inexistem nos autos um documento sequer que sirva como início de prova material e demonstre que, na condição de autônomo, ele, efetivamente, desempenhava a atividade profissional de "serralheiro".

Diga-se que não há elementos mínimos que indiquem a jornada de trabalho, ferramentas e materiais utilizados no labor, frequência e intensidade da eventual exposição a agentes nocivos.

Ressalto, inclusive, que o documento de fls. 36/37 não possui qualquer valor legal, pois preenchido e assinado pelo próprio autor.

Diante do exposto, **não** reconheço o período de 01/09/1983 a 30/04/1990 como especial.

Quanto aos demais períodos, passo a analisar o laudo pericial de fls. 351/400.

De acordo com a perita, na função de auxiliar de **marceneiro**, além de exposição a ruído, o autor trabalhou exposto a agentes químicos nocivos à sua saúde.

Na função de **serralheiro**, trabalhou exposto a agentes químicos, ruído contínuo e intermitente e radiação não ionizante. Ainda nesta função, mas especificamente relacionada ao vínculo com a FUNFARME, o autor também esteve exposto a agentes nocivos biológicos.

Por fim, no tocante à atividade profissional de **fiscal de segurança** (similar a de guarda patrimonial), embora não sujeito à insalubridade, o autor trabalhou exposto à periculosidade.

De acordo com a *expert*, a exposição aos agentes insalubres/perigosos era habitual e permanente.

Quanto ao vínculo com a FUNFARME, após dúvida levantada pelo réu/INSS, a perita esclareceu que:

"O serralheiro, do Hospital de Base, de modo intermitente, conforme demanda, mantém contato "indireto" com PACIENTES, pelos ambientes onde os pacientes permanecem, através do contato respiratório do ar dos ambientes com organismos doentes contendo agentes biológicos infecto contagiosos e de modo permanente ficava exposto a MATERIAIS infecto contagiantes, envolvendo agentes biológicos, nas atividades de manuseio e reparos em móveis e objetos utilizados pelos pacientes, não previamente esterilizados, considerados insalubres, conforme mencionados no anexo 14 da NR15." – SIC (fls. 436/437).

No tocante à alegação do réu/INSS de que o PPP da FUNFARME informa eficácia do EPI fornecido, a perita explica que *"As empresas informam que os agentes de risco presentes no ambiente e processo de trabalho são neutralizados com o fornecimento e EPIs, porém não apresentam as respectivas fichas de registro de entrega de EPIs do Autor para comprovar a neutralização e no hospital pagam adicional de insalubridade e grau médio aos serralheiros e marceneiros."* (fls. 368).

Diante do exposto, reconheço como especiais, os períodos de 01/10/1973 a 31/10/1973 (Consebel); de 01/11/1975 a 30/03/1976; de 01/10/1976 a 30/12/1980; de 01/07/1981 a 01/02/1982 e de 02/05/1982 a 30/06/1983 (Cherubim Zapparoli); de 02/05/1990 a 11/06/1990 e de 20/06/1990 a 31/12/1993 (Affini S/A); de 11/04/1994 a 05/09/1994 (PSC Ind); de 07/08/1995 a 21/02/1996 (Carrefour) e de 04/03/1996 a 23/02/2010 (FUNFARME).

B – APOSENTADORIA ESPECIAL

Os períodos ora reconhecidos como especiais resultam em **9.159 dias**, equivalente a **25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 4 (quatro) dias**.

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Assim, tendo exercido o autor em condições especiais atividades profissionais de auxiliar de marceneiro, serralheiro e fiscal de segurança por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, **faz jus** ao benefício previdenciário de aposentadoria **especial** postulado.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **julgo parcialmente procedentes os pedidos:**

a) **declaro** ter o autor exercido em condições especiais apenas as atividades profissionais de auxiliar de marceneiro, serralheiro e fiscal de segurança nos períodos **de 01/10/1973 a 31/10/1973** (Consebel); **de 01/11/1975 a 30/03/1976**, **de 01/10/1976 a 30/12/1980**, **de 01/07/1981 a 01/02/1982** e **de 02/05/1982 a 30/06/1983** (Cherubim Zapparoli); **de 02/05/1990 a 11/06/1990** e **de 20/06/1990 a 31/12/1993** (Affini S/A); **de 11/04/1994 a 05/09/1994** (PSC Ind); **de 07/08/1995 a 21/02/1996** (Carrefour) e **de 04/03/1996 a 23/02/2010** (FUNFARME), que deverão ser averbados pelo réu/INSS;

b) **condeno** o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de Aposentadoria Especial (NB 152.985.969-4), a partir da DER, com RMI a ser apurada em liquidação de sentença, ressaltando que, nos termos do artigo 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91, a partir da implantação do benefício, deverá o autor se afastar da atividade profissional reconhecida como especial na presente demanda;

c) **condeno** o INSS a pagar ao autor as parcelas em atraso, que deverão ser corrigidas monetariamente pelo IPCA-E, acrescidas de juros de mora com base no estabelecido para as cadernetas de poupança a contar da citação;

d) **condeno**, por fim, o INSS ao pagamento da verba honorária, em percentual a ser arbitrado em fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, que incidirá sobre as parcelas devidas até a data desta sentença, tendo em vista ter sido sucumbente em parte mínima do pedido.

Sentença **não sujeita** ao duplo grau de jurisdição, posto ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos o *quantum debeatur*.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002726-85.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: F.R. RODRIGUES & M.F. DAS. RODRIGUES LTDA. - ME

DECISÃO

Vistos,

Empós confronto do alegado pelas partes verifico comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que a prova documental carreada com a petição inicial pela parte autora é suficiente para o deslinde do feito, ou seja, entendo ser desnecessária produção de prova pericial requerida de forma genérica pela ré (fs. 222 - Num. 24835071 - pág. 7), isso por não ter demonstrado a sua pertinência, e daí o caso demanda a aplicação do ordenamento jurídico aos fatos alegados, dispensando qualquer conhecimento técnico, que não o deste Juízo a respeito do direito aplicado.

Noutro giro, assinalo que o CPC/2015 encampou, no que tange à gratuidade de justiça estendida às pessoas jurídicas, o entendimento já sedimentado pelo STJ, na Súmula de nº 481, que diz:

Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Daí se nota que a pessoa jurídica deverá comprovar nos autos em que pleiteia tal benesse, o pressuposto exigido no artigo 98 do CPC, que é “a insuficiência de recursos”, sob pena de ter seu pedido indeferido.

Nessa ordem de ideias, determino que a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a condição de hipossuficiência econômica, por meio de documentação idônea, como, por exemplo, cópia da última declaração de imposto de renda pessoa jurídica e negatificação em bancos de dados de restrição ao crédito, com o escopo de corroborar a declaração juntada com a contestação e demonstrar a impossibilidade de custear as despesas processuais.

Após o decurso do prazo para manifestação da ré, conclua os autos para sentença, quando examinarei o preenchimento dos requisitos para a gratuidade requerida.

Int.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0009419-59.2008.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: NICOMEDES MARTINS RIBEIRO, AES TIETE S/A, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) RÉU: ANGELA ROCHA DE CASTRO - SP136574
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

DECISÃO

Vistos.

Verifico que o presente feito está aguardando a decisão do Agravo de Instrumento, nº. 5012097-58.2019.4.03.0000 interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão de fls. 1001 (da numeração os autos físicos), que determinou que o autor/MPF efetuasse o depósito/aditamento de sua cota parte dos honorários periciais no importe de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta) reais.

Verifico, ainda, que a corré AES TIETE S/A já efetuou o depósito de sua cota parte (fls. 901 da numeração dos autos físicos).

Promova a Secretaria o sobrestamento do presente feito até a decisão do aludido Agravo de Instrumento na pasta "Sobrestado por Motivos Diversos".

Intimem-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0005073-65.2008.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOSE GUARNIERI, ANTONIO FERREIRA HENRIQUE, MUNICIPIO DE CARDOSO, AES TIETE S/A
Advogados do(a) RÉU: PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA - SP221274, ELAINE AKITA FERNANDES - SP213095
Advogado do(a) RÉU: CARLOS GOMES GALVANI - SP34188
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP161093, AMAURI MUNIZ BORGES - SP118034
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

DECISÃO

Vistos.

Verifico que o presente feito está aguardando a decisão do Agravo de Instrumento nº 5012246-54.2019.4.03.0000 interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão de fls. 1014 (da numeração os autos físicos), que determinou que o autor/MPF efetuasse o depósito/aditamento de sua cota parte dos honorários periciais.

AAES TIETE S/A já efetuou o depósito de sua cota parte (fls. 982 da numeração dos autos físicos) e o corréu José Garnieri ainda não.

Intime-se o corréu José Garnieri a efetuar o depósito de sua cota parte no importe de R\$ 837,67 (oitocentos e trinta e sete reais e sessenta e sete centavos) no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 20 (vinte) dias. Após o depósito, **promova** a Secretaria o sobrestamento do presente feito até a decisão do aludido Agravo de Instrumento na pasta "Sobrestado por Motivos Diversos".

Intimem-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002970-70.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JAIME DE MATOS, JOSE MAURICIO CRIVELARO, OLIVIO SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, MAURO ANDRE SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, VALDO VIR GONCALES, ADEMIR BRITO, VANDERLEI BOLELI, JOAO CARLOS ALVES MACHADO, JOAO BATISTA ZOCARATTO JUNIOR, MAURICIO ALVES DE MENEZES, LEONARDO PEREIRA DE MENEZES, GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO, CIRO SPADACIO, DEMOP PARTICIPACOES LTDA, SCAMATTI & SELLER INFRA - ESTRUTURA LTDA., TRANSTERRA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, CBR - CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA, MC CONSTRUTORA E TOPOGRAFIA LTDA, MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTACAO LTDA, CIRO SPADACIO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - EPP, G.P. PAVIMENTACAO LTDA, MUNICIPIO DE URUPES

Advogado do(a) RÉU: LUDUGER NEI TAMAROZZI - SP137955-B
Advogado do(a) RÉU: RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659
Advogado do(a) RÉU: RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659
Advogados do(a) RÉU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632
Advogados do(a) RÉU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632
Advogados do(a) RÉU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632
Advogados do(a) RÉU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632
Advogados do(a) RÉU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632
Advogados do(a) RÉU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632
Advogados do(a) RÉU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632
Advogados do(a) RÉU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632
Advogados do(a) RÉU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632
Advogados do(a) RÉU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632
Advogados do(a) RÉU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632
Advogados do(a) RÉU: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, RAQUEL PEIRO PANELLA - SP281410
Advogados do(a) RÉU: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, RAQUEL PEIRO PANELLA - SP281410
Advogados do(a) RÉU: GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724, MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO - SP203805
Advogado do(a) RÉU: ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS - SP276871
Advogado do(a) RÉU: PEDRO LOBANCO JUNIOR - SP106825
Advogado do(a) RÉU: PEDRO LOBANCO JUNIOR - SP106825
Advogado do(a) RÉU: PEDRO LOBANCO JUNIOR - SP106825
Advogado do(a) RÉU: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) RÉU: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO - SP361608
Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO - SP361608
Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO - SP361608
Advogado do(a) RÉU: JULIANO BIRELLI - SP214545

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) RÉUS da a inclusão do conteúdo do CD juntado à fl. 58 dos autos físicos. Num 28157584 (vários documentos anexos)

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003331-65.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: FERRARI & CASTRO CONSTRUÇÕES LTDA, ALCEU FERRARI, FERNANDO MEDEIROS FERRARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS - SP312114
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS - SP312114
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS - SP312114
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) autor para informar nos autos se houve a liquidação do alvará de levantamento retirada em Secretaria em 19/12/2019.

Após, o prazo os autos serão arquivados.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de março de 2020.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000248-07.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA CRISTINA ARROYO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON LUIS TOMODA - SP366029

DESPACHO

Verifico que a Parte Executada foi devidamente citada (ID nº 20347138), NÃO havendo comprovação, nos autos, de que tenha apresentado defesa (embargos à execução - decorreu o prazo para este fim) ou indicado bens à penhora; assim, concedo 90 (noventa) dias de PRAZO IMPRORROGÁVEL para que a CEF-exequente requiera o que de direito, inclusive a indicação de bens passíveis de penhora, uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à CEF-exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000330-38.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141
EXECUTADO: NSB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, SUSI BELLANCA, NICOLI BELLANCA PARRA

DESPACHO

IDs. nºs. 23318535/23318545. Defiro o requerido pela CEF-exequente e concedo 60 (sessenta) dias de prazo para comprovar a distribuição da Carta Precatória, bem como informar o atual andamento da referida CP.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000298-33.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INABA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA - EPP, MYO INABA, TAKEO INABA
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JOSE DAS NEVES - SP122257
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JOSE DAS NEVES - SP122257
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JOSE DAS NEVES - SP122257

DESPACHO

Verifico que a Parte Executada, equivocadamente, apresentou seus embargos à execução diretamente nesta ação, conforme ID nº 20612023 e seguintes, sendo certo que deveriam ter sido distribuídos por dependência a esta execução.

Verifico ainda, que a Parte executada não observou que juntamente com a inicial, diversos documentos de natureza sigilosa foram juntados, em especial os contratos/extratos, os quais, neste momento processual, foram liberadas as visualizações para as partes, em especial para a executada.

Do exposto, mantenho a peça de defesa nesta ação, uma vez que, em tese, o presente feito será extinto pelo pagamento/renegociação da dívida.

Manifeste-se a Parte Executada acerca do pedido da CEF-exequente ID nº 26677961, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, entenderei que concorda.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002233-11.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: LAPE TRANSPORTES MIRASSOLEIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MENDES - SP379429, LEANDRO PEREIRA MACHADO DA SILVEIRA - SP270413, JOSE ALEXANDRE MORELLI - SP239694
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Lape Transportes Mirassol EIRELI** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto-SP**, visando a provimento jurisdicional que exclua da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS os valores recolhidos a título de Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, com pedido de liminar para suspensão da exigibilidade nesses termos.

Aduz a parte impetrante, em apertada síntese, que, ao exigir o recolhimento da COFINS e da contribuição social ao PIS, a partir do conceito de faturamento, não poderia a ré incluir na respectiva base de cálculo do tributo o valor do ISSQN, haja vista que tal parcela não integra o conceito constitucional de faturamento/receita. Assim, essa inclusão, em seu entender indevida, violaria diversos princípios constitucionais. Pleiteia, desta forma, o afastamento do ISSQN da base de cálculo dos tributos e o reconhecimento do direito de compensar os valores já recolhidos.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, adveio despacho:

“Diante do pedido de declaração do direito à compensação dos valores questionados nos autos, referentes aos últimos cinco anos, adite a impetrante a petição inicial, indicando valor à causa compatível com o conteúdo econômico da demanda, providenciando, inclusive, o recolhimento de eventuais custas complementares.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências.

Intime-se”.

A impetrante emendou a inicial e recolheu as custas complementares.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas, refusing a tese da exordial, preliminar.

A União Federal requereu sua integração à lide nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

É o relatório do essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A preliminar se confunde com o mérito e com este será apreciada.

Pela similaridade, inicio a análise pelo ICMS.

Eis a primeira questão: *a parcela do ICMS pode fazer parte do conceito de faturamento, base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social – COFINS, e ao programa de integração social – PIS?*

Em primeiro lugar, saliento que já não existe controvérsia acerca da natureza jurídica tributária das contribuições sociais (v. recurso extraordinário 146733-9-SP – Ministro Moreira Alves). Tal espécie tributária, portanto, de estrutura peculiar, deve ser compreendida como tributo de finalidade constitucionalmente definida. Visa carrear recursos para determinada finalidade qualificada constitucionalmente como própria, *in casu*, a seguridade social (COFINS e PIS). Conceituam-se, doutrinariamente, como “tributos, por traduzirem receitas públicas derivadas, compulsórias, com afetação a órgão específico (destinação constitucional) e por observarem regime jurídico pertinente ao sistema tributário”^[1].

Por outro lado, anoto que a contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, a partir do art. 195, inciso I, da CF/88 (redação original). Esta norma conceituou faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, somente determinando a exclusão do valor do IPI, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao programa de integração social – PIS, recepcionada pelo art. 239, *caput*, da CF/88, na forma da Lei Complementar n.º 7/70, passou a financiar o programa do seguro – desemprego e o abono destinado aos trabalhadores de baixa renda, daí sua natureza afeta à seguridade social, cobrada sobre a mesma grandeza, ou seja, o faturamento.

No meu entender, ao contrário do que se alega, não existe um conceito constitucional de faturamento. Este é fornecido necessariamente pela lei instituidora do tributo, o que não importa dizer que fique impossibilitada a análise da razoabilidade da conformação legislativa, lembrando-se de que não é livre o legislador incluir no *conceito* parcelas não necessariamente correspondentes à tal grandeza (v. acórdão em RE n.º 210973/DF, Relator Maurício Corrêa, DJ 25.9.1998: “A contribuição para o PIS, na forma disciplinada pela Lei Complementar n.º 7/70, fora recepcionada pela nova ordem constitucional, sendo que o preceito do art. 239 do Texto Fundamental condicionou à disciplina de lei futura apenas os termos em que a arrecadação dela decorrente seria utilizada no financiamento do programa do seguro-desemprego e do abono instituído por seu § 3º, e não a continuidade da cobrança da exação. 2. PIS. Inclusão ou não na sua base de cálculo dos valores referentes ao ICMS e ao IPI. Matéria afeta à norma infraconstitucional”).

Nesse passo, observo que no julgamento pelo E. STF da ADC-1/DF - Relator Ministro Moreira Alves, houve o reconhecimento da constitucionalidade do art. 2.º, da Lei Complementar n.º 70/91, com eficácia contra todos e efeito vinculante, na forma do art. 102, § 2.º, da CF/88.

Portanto, verifico que a Lei Complementar n.º 70/91, julgada constitucional na referida ação declaratória de constitucionalidade, conceituou “*faturamento*” como a “*receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza*”, independentemente de as transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida somente nas vendas mercantis a prazo, não integrando o referido conceito somente as exceções previstas no art. 2.º, parágrafo único, letras “a” e “b”.

Assinalou em seu voto o Ministro Moreira Alves que “*ao considerar faturamento como receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços de qualquer natureza*” nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços “*coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1.º da Lei n.º 187/36)*”.^[2]

Concluo, dessa forma, que o conceito de faturamento, na forma explicitada acima, restou estabelecido quando do julgamento da ADC-1/DF, o que desde já possibilita o confronto desse entendimento com aquele trazido pela impetrante. Chamo a atenção para o fato de que o conceito de faturamento previsto na Lei Complementar n.º 70/91 foi alterado pela Lei n.º 9.718/98, circunstância levada em consideração no curso da fundamentação.

Muitos alegam que não poderia estar incluída na base de cálculo do tributo a parcela relativa ao ICMS, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da capacidade contributiva.

Não comungo desse entendimento. E isso porque o referido princípio apenas impõe ao legislador ordinário, quando da instituição do tributo, a partir do conteúdo da materialidade devidamente prevista no texto constitucional, o dever de traduzir “*objetivamente*” fato ou situação que revele da parte de quem os possa realizar, condição objetiva para, pelo menos em tese, suportar a carga econômica da espécie tributária tratada.

Ora, saber se determinada parcela pode ou não integrar o conceito de faturamento/receita, para fins de mensuração do tributo, não tem nada a ver com o princípio da capacidade contributiva. *Relaciona-se, na verdade, com a questão do conteúdo aceitável (razoável) da grandeza, a ser dado pelo legislador. O mesmo fundamento serve para afastar eventual ofensa à legalidade.*

Como já ressaltado acima, o conceito de faturamento se firmou como a “*receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza*”, independentemente das transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo, com as exclusões previstas no art. 2.º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 70/91, implicando dizer que a parcela relativa ao ICMS, a partir do momento que compõe o custo do produto, da mercadoria ou do serviço prestado, vindo a formar a receita bruta, integra necessariamente a base de cálculo da contribuição social.

Nesse sentido: “*... Tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos à conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social*” – Resp n.º 152.736 – Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 16.2.1998.

Mesmo a partir da Lei n.º 9.718/98, que alterou o conceito de faturamento previsto inicialmente na Lei Complementar n.º 70/91, haja vista que passou a considerar irrelevante o tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica e a classificação contábil adotada para as receitas, tal situação não sofreu alteração.

Ademais, tal tema já estava devidamente pacificado, assim como pode ser constatado da análise do teor do acórdão em recurso especial n.º 154.190 – SP (1997/0080007-5), Relator Ministro Peçanha Martins, DJ 22.5.2000: “... *Demais disso, a v. decisão hostilizada encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Eg. Corte, que se consolidou no sentido de determinar a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins... Vale referir, ainda, que o tema já se encontra sumulado neste STJ com a edição do Verbete n.º 94, aplicável igualmente à Cofins, por isso que fora criada em substituição à contribuição para o Finsocial, tendo a mesma natureza jurídica desta. “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial”* (v. nesse sentido, em relação ao Pis, a Súmula STJ n.º 68 (“a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do Pis”).

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS.
3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido”.

(STJ - RESP 201202474670 - Relator(a) ELIANA CALMON – DJE - 03/06/2013)

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. PIS. INCLUSÃO DO ICM NA BASE DE CÁLCULO.

- Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do objeto da presente ação, contraria o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo ad quem.
 - Depreende-se da leitura da decisão monocrática que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.
 - Possibilidade do julgamento do presente, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 25.03.2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.
 - A existência de repercussão geral no RE 574706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais.
 - A inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria pacificada pelo E. STJ que tem decisões favoráveis e unânimes a respeito e duas Súmulas n.º 68 e n.º 94.
 - Apelação da União não conhecida. Apelação da parte autora improvida”.
- (TRF3 - AC 06423251419844036100 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 - 23/08/2012)

Não obstante o julgamento do RE 240.785, pelo Supremo Tribunal Federal, em sentido contrário, por convicção pessoal, este Juízo mantinha o posicionamento adotado na presente decisão, pelos fundamentos já alinhavados, até que nossa Corte Suprema analisasse a questão, em caráter vinculante, no âmbito da ADC 18 e do RE 574706 (com repercussão geral), então pendentes de apreciação.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO ONDE SE PRETENDIA AFASTAR O ICMS/ ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - POSSIBILIDADE DE DECISÃO UNIPessoal, QUE SEGUE NA ESTEIRA DE JURISPRUDÊNCIA DE CORTE SUPERIOR, E MAJORITÁRIA DA CORTE REGIONAL - AUSÊNCIA DE CARÁTER ERGA OMNES NO ACÓRDÃO POSTO NO RE N.º 240.785/MG - EXISTÊNCIA, NO STF, DA ADC N.º 18 E DO RE N.º 574.706, TRATANDO DO MESMO TEMA, COM POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DO DECIDIDO NO RE N.º 240.785/MG, À CONTA DA MUDANÇA DE COMPOSIÇÃO DAQUELA AUGUSTA CORTE - AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS.

1. O montante referente ao ICMS/ISS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS .

2. Posição que se mantém atual no STJ (AgRg no REsp 1499232/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015 -- AgRg no REsp 1499786/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015EDcl no AREsp 591.469/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 11/12/2014 -- AgRg no Ag 1432175/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 11/11/2014), na esteira das Súmulas 68 e 94, em vigor), sendo até o momento isolado o entendimento alterado posto no AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015.

3. Posição que se mantém atual também na 2ª Seção desta Corte Regional (EI 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. p/ acórdão Juiz Convocado Silva Neto, julgado em 17/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2015 -- EI 0013189-97.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 03/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2015 -- EI 0000357-42.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 02/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0019980-63.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 05/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0014462-48.2006.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 15/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0056215-79.2005.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 03/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0008691-90.2000.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 15/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0027085-62.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2013).

4. O julgamento do RE nº 240.785/MG na Suprema Corte (já baixado à origem) foi feito no exercício do controle restrito de constitucionalidade, vinculando *inter partes*. Mas não se pode deslembra que ainda no STF pendem de apreciação a ADC nº 18 e o RE nº 574.707 (este sim, com repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Não se pode descurar que a composição daquela Corte, quando se der o julgamento desses dois feitos, será radicalmente daquela cujos votos possibilitaram o julgamento favorável aos contribuintes no RE nº 240.785/MG. Destarte, não é absurda a tese da Fazenda Nacional no sentido de que a situação pode ser revertida no futuro.

5. No nosso sistema tributário o contribuinte de direito do ICMS/ISS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto que o comprador paga tão-só o preço da coisa/serviço; não há como afirmar que o empresário é somente um intermediário entre o comprador e o Fiscal, um simples arrecadador de tributo devido por outrem. De se recordar, mais, que o "destaque" do ICMS/ISS na nota fiscal é apenas o mecanismo serviente da efetivação da não-cumulatividade, e isso não significa que quem paga o tributo é o consumidor. Assim sendo, o valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica, a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições.

6. Não se há falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de produção de prova pericial, uma vez que cuida-se de matéria exclusivamente de direito, sendo despicie da instrução probatória.

7. Considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, não são irrisórios os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

8. Agravos legais improvidos”.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1338688 – Processo nº 0025996-04.2006.4.03.6100 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO – Órgão Julgador Sexta Turma – Data do Julgamento 03/03/2016 – data da publicação: e-DJF3 Judicial 2 Data: 11/03/2016)

Como é sabido, o recente julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017 (decisão no DJe em 20/03/2017, inteiro teor do acórdão no DJe de 02/10/2017)[3], com repercussão geral, pelo STF, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese (Tema 69 da Repercussão Geral): *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.*

Verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Assim, uma vez que a questão objeto da presente ação é exclusivamente de direito, bem como que a matéria já foi decidida em sede de repercussão geral no STF, no julgamento do RE 574.706, **É DE SE REVER O POSICIONAMENTO** e curvar-se ao entendimento do Colendo STF acerca da matéria.

Nesse passo, diante da fundamentação expendida no RE 574.706, entendo que se mantém a compreensão desta sentença, mesmo diante da edição da Lei 12.973/2014.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, § 2º, NCPC. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

- Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

- Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico RE 574.706 foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223).

- No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Negado provimento ao agravo interno”.

(TRF3 - Processo 0005713-73.2016.4.03.6143 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 371802 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA – Data 21/02/2019 - Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/03/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO - Destaques)

Por derradeiro, em sessão de 27/03/2019, o STJ cancelou as Súmulas 68 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*).

O ISSQN (Decreto-Lei 406/68, Lei Complementar 116/2003) é tributo de competência privativa dos municípios (artigo 156, III, da Constituição Federal) e tem como fato gerador a prestação de serviço. Como o valor do tributo integra o preço do bem – serviço –, o valor auferido pelo contribuinte, em princípio, é considerado faturamento/receita bruta.

Pela similitude com o ICMS, em que o valor do imposto também integra o preço do produto, as ponderações em relação ao tributo estadual aplicam-se, sem mais delongas, ao municipal.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sob a égide do artigo 543-C do Código de Processo Civil então vigente, já se pronunciou nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).

3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.

4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.

5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).

6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.

7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.

8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.

9. Recurso especial a que se nega provimento”.

(STJ – REsp 1.330.737 – Primeira Seção - Relator Ministro Og Fernandes – DJe 14/04/2016 – Dec 10/06/2015)

Ainda, nesse sentido, pronunciava-se:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.

- A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.330.737/SP, realizado na sessão do dia 10.06.2015 e submetido ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN ou ISS) integra o conceito de receita bruta ou faturamento, de modo que não pode ser deduzido da base de cálculo do PIS e da COFINS (acórdão pendente de publicação).

- A E. Segunda Seção desta Corte Regional decidiu que se incluem na base de cálculo da COFINS e do PIS os valores relativos ao ICMS, conforme Súmulas 94 e 68 do C. STJ, bem como a inclusão do ISS, por analogia ao ICMS, na base de cálculo do PIS/COFINS. Precedentes.

- O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.

- Agravo desprovido”.

(TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 571180 – PROCESSO 0027056-61.2015.4.03.0000 – RELATOR: JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA – Órgão Julgador SEXTA TURMA – data do julgamento 03/03/2016 – data publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2016).

Existe discussão no STF a respeito, RE 592.616, mas não há decisão de mérito:

“Ementa

DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Decisão

O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

Tema

118 - Inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS”.

(STF – Decisão 09/10/2008 – DJe 23/10/2008)

Por certo, mesmo após o pronunciamento do STF no RE 574.706, em 15/03/2017 (decisão no DJe em 20/03/2017, inteiro teor do acórdão no DJe de 02/10/2017), e tendo cancelado as Súmulas 68 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) em sessão de 27/03/2019, o STJ manteve a compreensão acerca do ISSQN, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SOBRESTAMENTO PELA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. NÃO CABIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ISSQN. CONCEITO DE RECEITA BRUTA. INCLUSÃO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC/73. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O reconhecimento de repercussão geral, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em regra, não impõe o sobrestamento do trâmite dos recursos nesta Corte. Questão de Ordem nos REspS 1.289.609/DF e 1.495.146/MG (1ª Seção, julg. 10.09.2014 e 13.05.2015, respectivamente).

III - O Tribunal *a quo* apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade IV - Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, firmou entendimento segundo o qual o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e COFINS.

V - É entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas. VI - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VIII - Agravo Interno improvido”.

(STJ – Número 2017.01.70740-1 - AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1684928 - Relator(a) REGINA HELENA COSTA - PRIMEIRA TURMA – Data 03/10/2017 - Data da publicação 20/10/2017 - Fonte da publicação DJE DATA: 20/10/2017 – Grifei)

Assim, ao contrário do que ocorre com o ICMS (em que há entendimento de nossa Corte Suprema), havia que se atentar ao posicionamento do STJ, devidamente colacionado acima, já que pronunciado sob a égide do artigo 543-C do CPC anterior e com o qual este Juízo se coadunava e, ausente manifestação de ambos os Tribunais Superiores em sentido diverso, mantinha a compreensão acerca do ISSQN.

Todavia, justamente, a par da similitude entre o ICMS e o ISSQN e do julgamento do RE 574.706, a jurisprudência mais recente das Cortes Regionais tem caminhado no sentido da extensão do posicionamento do STF acerca do ICMS ao ISSQN:

Primeira Região

“PJe - CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PIS E COFINS. BASES DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO FEITO INCABÍVEL (RE 574.706/PR). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ENCONTRO DE DÉBITOS E CRÉDITOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Conforme já decidido por esta Oitava Turma, "juízes e Tribunais devem obedecer a nova orientação do STF firmada no RE 723.651, repercussão geral em 03 e 04/02/2016 ainda que não tenha sido publicado e independente de posterior modulação de efeitos pelo STF (NCPC, art. 927/III). De qualquer modo, descabe a modulação de seus efeitos nesta causa individual sem nenhuma conotação de interesse social (art. 927, § 3º). Conforme o STF, a modulação somente se presta para preservar relevantes princípios constitucionais revestidos de superlativa importância sistêmica (ADI 2.797 ED/DF)" (AC 0005186-96.2015.4.01.3400/DF, Rel. Des. Fed. Novély Vilanova, unânime, e-DJF1 09/12/2016). Pedido de suspensão do feito incabível.

2. Válida a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos da Lei Complementar 118/2005 às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005 (RE 566.621/RS, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, repercussão geral, maioria, DJe 11/10/2011).

3. O ISS, imposto de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constante da lista anexa à Lei Complementar 116/2003 e, assim como o ICMS, está embutido no preço dos serviços praticados, o que autoriza a aplicação do mesmo raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS para fundamentar a exclusão do ISS das bases de cálculos das mencionadas exações.

4. O STF, sob a sistemática de repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, firmou o entendimento no sentido de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar as bases de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

5. A compensação deve ser realizada conforme a legislação vigente na data do encontro de contas e após o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 170-A do CTN (REsp 1.164.452/MG, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC/1973).

6. Atualização monetária do indébito nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

7. Apelação não provida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida”.

(TRF1 – Número 1008101-33.2017.4.01.3400 - APELAÇÃO CIVEL (AC) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA - OITAVA TURMA – Data 25/11/2019 - Data da publicação 19/12/2019 - Fonte da publicação PJe 19/12/2019 PAG PJe 19/12/2019 PAG - Grifei)

“PJe - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. ISS. INCLUSÃO INDEVIDA. REPERCUSSÃO GERAL. STF. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TAXA SELIC. (1).

1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B do CPC/1973, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, declarando a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/06/2005, como no caso.

2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 574.706 pela sistemática da repercussão geral, firmou a tese de o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017)

3. Desinfluyente para a solução da lide a análise da amplitude do termo faturamento. Se o ICMS não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, indevida é sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, seja no regime da cumulatividade/não-cumulatividade instituído pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, seja na sistemática dada pela Lei 12.973/14.

4. Com base na expressa orientação firmada pelo STF, a jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.

5. O raciocínio adotado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para também excluir o ISS.

6. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP Rel. Min. Luiz Fux STJ Primeira Seção Unânime DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN.

7. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

8. Honorários incabíveis.

9. Apelação não provida”.

(TRF1 – Número 1000062-08.2017.4.01.3801 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA (AMS) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANGELA MARIA CATAO ALVES - SÉTIMA TURMA – Data 19/11/2019 - Data da publicação 22/11/2019 - Fonte da publicação PJe 22/11/2019 PAG

PJe 22/11/2019 PAG - Grifei)

Segunda Região

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. QUESTÃO PACIFICADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. APLICAÇÃO IMEDIATA. ISSQN. APLICAÇÃO DAS RAZÕES DE DECIDIR DO RE Nº 574.706.

1. Nos termos do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para o esclarecimento de obscuridade, para eliminar contradição e suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz ou, ainda, para correção de erro material.

2. O ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, os Ministros do Supremo entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social (Tema 069, decisão publicada em 02/10/2017 no DJe-STF).

3. Conforme já salientado por esta Turma Especializada: "Apesar de ainda estar pendente o julgamento dos embargos de declaração opostos pela União Federal em face do mencionado acórdão, inclusive com pedido de modulação de seus efeitos, há que se curvar a tal entendimento, face ao tempo decorrido do julgamento sem análise dos pedidos subsequentes e da decisão proferida pela 2ª Seção Especializada deste Tribunal, na questão de ordem suscitada no processo nº 2009.51.01.024760-0, que rejeitou o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo da questão pela Suprema Corte". (TRF2 2013.50.01.004026-4. 3ª Turma Especializada. Rel. Claudia Neiva. Julgamento em 22/06/2018. DJe 27/06/2018).

4. Em relação ao ISSQN, deve-se aplicar as razões de decidir expostas pela Suprema Corte no julgamento que reconheceu a invalidade constitucional da inclusão do ICMS na base impositiva do PIS e da COFINS. Nesse sentido: "A decisão do STF não abordou especificamente a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, mas o raciocínio é análogo, não sendo possível aplicá-lo ao ICMS e deixar de proceder da mesma forma no caso do ISS". (AC 0001130-69.2017.4.02.5001. 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Rel. MARCUS ABRAHAM. Data de decisão: 11/05/2018. DJe: 15/05/2018)

5. Não merece prosperar a alegação da Embargante de que houve omissão no julgado, tendo em vista que o acórdão embargado reconheceu o direito imediato do Contribuinte de apurar e recolher as contribuições para o PIS e a COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo.

6. Desprovidos os embargos de declaração opostos por UNIÃO FEDERAL”.

(TRF2 - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho – Número 0203620-71.2017.4.02.5101 - Relator(a) THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO - Relator para Acórdão THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO - 3ª TURMA ESPECIALIZADA – Data 17/10/2019 - Data da publicação 22/10/2019 – Grifei)

“TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS/ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL ACERCA DO PIS E COFINS. ENTENDIMENTO DO STJ EM REPETITIVO QUANTO À CPRB.

1. Trata-se de remessa necessária e de recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional em face da sentença que concedeu a segurança, para declarar indevida a inclusão do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISSQN na base de cálculo da CPRB.

2. O Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento, em 15/03/2017, do Recurso Extraordinário RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

3. No que diz respeito à possibilidade de modulação dos efeitos da decisão do RE 574.706/PR, registre-se que não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15, segundo o qual, publicado o acórdão paradigma, "os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior".

4. No que se refere à Lei nº 12.973/2014, é preciso observar que suas modificações contrariam o que restou decidido pelo Pretório Excelso no RE 574.706, ou seja, ainda que o julgado tenha levado em consideração a legislação anterior acerca da matéria, tal lei faz menção ao conceito de faturamento mantendo a inclusão do tributo (ICMS) em total desacordo à decisão vinculante do STF.

5. No que se refere à exclusão do ICMS da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, prevista na Lei 12.546, de 14.12.2011, merece ser adotado o mesmo entendimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme decidido pelo STJ., em sede de recurso repetitivo ((REsp 1638772/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019).

6. Cumpre ressaltar que não se desconhece que o excelso Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral no RE 1187264, que trata da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta-CPRB. Entretanto, não há qualquer determinação de suspensão dos processos que tratam da matéria e que se encontram pendentes de julgamento.

7. Por fim, importa lembrar que as razões apresentadas para a exclusão do ISS/ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS são idênticas às do ICMS. Pois bem. Se foi adotado o mesmo entendimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins para a análise da exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, verifico a aplicabilidade de tal entendimento quanto à impossibilidade de inclusão do ISSQN na base de cálculo da CPRB.

8. Portanto, não incide ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS, da COFINS e da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta.

9. A compensação tributária deverá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme entendimento firmado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp. nº 1.164.452, sob regime dos recursos repetitivos. 10. Remessa necessária e recurso de apelação da União improvidas”.

(TRF2 - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho – Número 0139227-40.2017.4.02.5101 - Relator(a) SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS - Relator para Acórdão SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS - 4ª TURMA ESPECIALIZADA – Data 23/09/2019 - Data da publicação 26/09/2019 – Grifei)

Terceira Região

“TRIBUTÁRIO. COFINS. PARCELAMENTO A NÃO OBSTAR O QUESTIONAMENTO JUDICIAL DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA NO QUE SE REFERE AOS SEUS ASPECTOS JURÍDICOS (RECURSO REPETITIVO Nº 1.133.027/SP). ART. 515, § 3º, CPC/73. APLICABILIDADE. ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À EXCLUSÃO. MULTA MORATÓRIO DE 20%. CARÁTER CONFISCATÓRIO NÃO CONFIGURADO. SANÇÕES TRIBUTÁRIAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

I - A teor da remansosa jurisprudência do C. STJ, firmada em sede de recurso repetitivo (REsp 1.133.027/SP), a confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos, este o nítido caso dos autos, haja vista que a discussão perpetrada envolve a constitucionalidade ou não da inclusão do ISSQN na base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como questões relativas aos acessórios. Havendo possibilidade de revisão, ainda, quanto aos aspectos fáticos, se houver vício que acarrete a nulidade do ato.

II - Análise do mérito por força da aplicação do art. 515, § 3º, do CPC/73 à espécie, em conformidade com a teoria da causa madura, considerando-se a data da prolação da sentença, bem assim que o feito se encontra devidamente instruído.

III - A decisão proferida no RE 574.706/PR, em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, deve ser estendida ao ISS, na medida em que tais tributos apresentam a mesma sistemática. Com efeito, referido imposto não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido aos Municípios.

IV - A exclusão do ICMS no mencionado recurso repetitivo (e do ISSQN, no caso em tela) da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela.

V - O termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

VI - Mesmo com o reconhecimento da exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, esta Corte e o C. STJ já têm entendimento sedimentado de que é possível a substituição da CDA sem a necessidade de novo lançamento, quando para a verificação do quanto devido, como no caso em debate, são necessários apenas cálculos aritméticos.

VII - O reconhecimento da inconstitucionalidade da incidência do PIS e da COFINS sobre a parcela relativa ao ISS apenas altera o quantum debeatur, não havendo incerteza e iliquidez da CDA.

VIII - Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa moratória. Isso porque sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora, e foi aplicada no percentual de 20%, a teor do art. 61, §2º, da Lei 9.430/96. Precedentes.

IX - Encontra-se para além de qualquer dúvida, ainda, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às sanções tributárias, haja vista estarem sujeitas à legislação própria de direito público e não se tratar de relação de consumo, cuja natureza é contratual, de direito privado.

X - Legalidade da incidência da Taxa SELIC aos tributos devidos a partir de 1º de janeiro de 1996. Leis nºs 9.065/95, 9.069/95, 9.250/95 e 9.430/96. XI - Recurso de apelação parcialmente provido”.

(TRF3 – Número 0003441-47.2012.4.03.6111 - APELAÇÃO CÍVEL – 1944852 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA - QUARTA TURMA – Data 10/10/2019 - Data da publicação 28/10/2019 - Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/10/2019 – Grifei)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXCLUSÃO DO ICMS E ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - MULTA MORATÓRIA, SELIC E JUROS DE MORA: REGULARIDADE - ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº. 1025/69 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

3. As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

4. A desconstituição da inscrição é irregular.

5. A execução fiscal deve prosseguir, mediante recálculo da dívida e apresentação de nova CDA.

6. A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária.

7. "O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária" (artigo 161, do CTN).

8. A incidência da taxa Selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária.

9. É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.

10. Houve sucumbência recíproca.

11. A condenação da apelada ao pagamento da verba honorária é substituída pelo encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, incidente sobre o crédito remanescente, após a exclusão do ICMS e ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

12. É regular a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do artigo 85, do Código de Processo Civil, fixados nos percentuais mínimos de cada inciso do §3º, com a fórmula de cálculo prevista no § 5º, tendo como base de apuração o valor a ser excluído da execução.

13. Apelação parcialmente provida”.

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

- O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, aos 08.10.2014, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do pis e da cofins, ao entendimento de que o valor desse tributo, pela própria sistemática da não cumulatividade que o rege, não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta da empresa, pois não ingressa no seu patrimônio, apenas transitando contabilmente na empresa arrecadadora, mas sendo, afinal, destinado aos cofres do ente estatal tributante - Trata-se de julgamento em processo individual, gerando efeitos entre as partes, mas o C. STF também admitiu o tema como repercussão geral (Tema 69 - o icms não compõe a base de cálculo do pis e da cofins), estando ainda pendente de julgamento final, quando surtirá efeitos *erga omnes*.

- Essa orientação da Suprema Corte, por se tratar de matéria constitucional, já foi adotada pela C. Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no AREsp 593.627/RN, julgado aos 10.03.2015, superando os entendimentos daquela Corte Superior anteriormente expostos nas suas súmulas 68 e 94.

- Entendo que o I.C.M.S. e o I.S.S. devem ser excluído da base de cálculo de contribuições sociais que tenham a "receita bruta" como base de cálculo, como o pis, a cofins e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, reconhecendo como ilegítimas as exigências fiscais que tragam tal inclusão, com o consequente direito ao ressarcimento do indébito pelas vias próprias (restituição mediante precatório ou compensação).

- Remessa oficial parcialmente provida.

- Apelação da União desprovida”.

(TRF3 – Número 5003903-31.2017.4.03.6114 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO (ApReeNec) - Relator(a) Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO - 2ª Turma – Data 07/08/2019 - Data da publicação 09/08/2019 - Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/08/2019 – Grifei)

Nesse passo, tratando-se de questão exclusivamente de direito, penso que já há expressivo amadurecimento jurisprudencial no sentido da aplicação do quanto decidido pelo STF no RE 574.706 ao ISSQN, pelo que, *data maxima venia*, **É DE SE REVER O POSICIONAMENTO** e fixar que o tributo municipal deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos mesmos moldes consignados nesta sentença para o ICMS, pelo que o pedido procede.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, concedo a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de declarar a inexigibilidade da inclusão dos valores atinentes ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando que o impetrado se abstenha de qualquer medida visando à cobrança de tais exações nesse sentido.

Declaro o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que da mesma destinação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN) e respeitado o prazo prescricional quinquenal a partir de cada pagamento.

O indébito deverá ser atualizado desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), aplicando-se a taxa SELIC, nos termos do provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região.

Considerando que, na taxa SELIC, se embutem correção monetária e juros, a teor de entendimento já externado pelo Superior Tribunal de Justiça, no período de sua aplicação, não se acumulará outro índice para a recomposição monetária do valor do indébito.

Não há honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

Defiro a inclusão da União Federal no feito na condição de assistente simples. Proceda-se ao necessário.

Cadastre-se o novo valor da causa, consoante já determinado.

Sentença sujeita a duplo grau necessário (artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

[1] José Eduardo Soares de Melo, *in* Contribuições Sociais no Sistema Tributário, Malheiros 1993, página 82.

[2] ADC-1/DF – Relator Ministro Moreira Alves.

[3] www.stf.jus.br – 14/01/20

SENTENÇA

1-RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Cristina Herrero Valle x Gerente da Agência de Previdência Social**, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a concluir o processo administrativo Protocolo nº 303987045, iniciado em 30/08/2018, expedindo-se a Certidão de Tempo de Contribuição requerida, no prazo de 10 (dez) dias, ao argumento de que a Administração Pública tem o dever de apreciar o pedido no prazo de até trinta dias, ou então, de forma justificada, prorrogar tal prazo, no máximo, por igual período.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi parcialmente deferida, no sentido da análise do pedido administrativo, concedendo, outrossim, a gratuidade.

Na oportunidade para informações, o impetrado assinalou que a decisão havia sido cumprida, analisando-se o procedimento e instando a impetrante ao cumprimento de exigências.

O INSS requereu seu ingresso nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

A impetrante informou a conclusão do procedimento administrativo.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao pedido de análise do requerimento administrativo, penso que não há o que acrescer à decisão liminar, cujos fundamentos adoto como razões de decidir.

O documento ID 17758785 comprova o protocolo do requerimento nº 303987045, pela impetrante, visando à obtenção de Certidão de Tempo de Contribuição, em 30/08/2018.

Por sua vez, o documento ID 17758786, emitido em 28/05/2019, indica que o referido pedido ainda estaria aguardando análise e não há informação acerca da necessidade de apresentar documentos para eventual comprovação.

A própria Lei 8.213/91 aponta o prazo de 45 dias para o *primeiro pagamento do benefício* (artigo 41-A, §5º), *após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*, observando-se o caráter alimentar dos benefícios previdenciários, já consagrado na jurisprudência pátria, pois o atraso na apreciação do pedido, para expedição da certidão em questão, interfere na aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social, que a impetrante pretendia requerer, após 02/08/2019.

Por outro lado, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Assim, sem delongas, é de se conceder a segurança no que toca à análise do pedido administrativo, confirmando-se a liminar, não havendo que se falar em extinção sem resolução do mérito, já que a movimentação do procedimento administrativo deuse em cumprimento à decisão.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, concedo a segurança, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, no sentido de determinar à autoridade impetrada que, no prazo máximo de 10 dias a partir de sua intimação, analise o requerimento nº 303987045, comprovando, nos autos, o resultado, ou indicando eventuais diligências necessárias para a instrução do processo, confirmando a liminar parcialmente concedida.

Não há honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

Sentença sujeita a duplo grau necessário (artigo 14, §1º, da LMS).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Thiago da Silva Motta
Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em ação pelo procedimento comum, proposta por **Itamar Leônidas Pinto Paschoal** em face do **Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – 22ª Subseção da Comarca de São José do Rio Preto-SP**, visando à suspensão do julgamento do Processo Disciplinar nº 11022R0001902016, marcado para o dia 27 de março de 2020, ao argumento, em suma, de que não teria sido intimado acerca da suspensão ocorrida (julho a dezembro/2016) e não teriam sido ouvidas as testemunhas arroladas, em desrespeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

A título de provimento final, busca, além da confirmação da tutela, a condenação da OAB em indenização por danos morais.

Com a inicial vieram documentos

É o relatório do essencial

Decido.

ID 29401197: Compulsando os autos do processo nº 5000897-35.2020.4.03.6106, pelo sistema PJe, verifico que ele se refere ao julgamento do Procedimento Disciplinar distinto (11022R0001912016).

Embora não constem outros feitos na certidão ID 29401197, não passou despercebido deste Juízo que o autor tem ajuizado diversas ações, pelo procedimento comum e pela via mandamental, bem como perante o Juizado Especial, questionando os diversos procedimentos disciplinares em andamento junto à OAB, o que tem causado tumulto processual e dificuldades na análise da existência de eventual litispendência, conexão e prevenção.

Entretanto, diante da iminência do julgamento apontado na inicial, passo à análise dos requisitos indispensáveis para a concessão da medida liminar propugnada.

Não obstante os argumentos trazidos à colação, não vislumbro, pelo menos nesta fase de cognição sumária, a probabilidade do direito invocado, indispensável para a concessão da tutela de urgência nos moldes pretendidos, pois não extraio dos documentos trazidos a existência de nulidades no Processo Administrativo Disciplinar.

O documento ID 29323664 apenas demonstra a designação do julgamento em questão para o próximo dia 27 de março. As demais cópias apresentadas com a inicial apontam o processo administrativo disciplinar 11022R0000732017.

A propósito, a oitiva da parte contrária poderá trazer maiores esclarecimentos sobre os fatos sobre os quais se assentam a tese do autor, além de propiciar uma análise mais adequada da questão da competência para o processamento do presente feito.

Ante o exposto, **indefiro a tutela de urgência**, prejudicada a análise dos demais requisitos.

Anote-se o sigilo de documentos (IDs 29323664, 29323679, 29323684 e 29323685).

Defiro a prioridade de tramitação, conforme o artigo 1.048, I, do CPC.

Observo que autor propôs, pelo procedimento comum, “ação de indenização por danos e materiais c/c tutela de urgência”.

Todavia, indicou no polo passivo o “Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – 22ª Subseção da Comarca de São José do Rio Preto-SP” e fez referência aos termos da lei que disciplina o mandato de segurança.

Portanto, promova o autor a emenda da inicial, a fim de adequar o polo passivo da demanda ao rito processual do presente feito.

Outrossim, considerando a profissão exercida pelo requerente, deverá comprovar que a sua situação financeira não permite o pagamento das despesas processuais, a teor do disposto no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, ou promover o recolhimento das custas.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Observo que, por equívoco do sistema processual, o texto desta decisão não constou daquela lançada sob ID 29439701, motivo pelo qual foi aberta nova conclusão.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003358-48.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DA SILVA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO BELLENTANI QUINTINO DE OLIVEIRA - SP324636, EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP35453
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que os autos estão à disposição para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial juntado, bem como para apresentação de alegações finais, no mesmo prazo, conforme r. despacho ID 27886581.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005504-28.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: WEDER JOSE PIFFER
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03/2020, bem como da Resolução No. 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, postergo a designação de perícia médica, considerando a impossibilidade de realização do ato.

Com a normalização dos trabalhos nesta Justiça Federal, venham imediatamente conclusos para designação de data para o ato.

Comunique-se o sr perito.

Ciência a(o) autor(a) da contestação e documentos apresentados pelo réu para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5005507-80.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE MIRASSOL-SP

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

PARTE AUTORA: DORACY APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03/2020, bem como da Resolução No. 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, cancelo a audiência designada para o dia 01 de abril de 2020, considerando a impossibilidade de realização do ato.

Com a normalização dos trabalhos nesta Justiça Federal, venham imediatamente conclusos para designação de nova data.

Comunique-se o Juízo Deprecante por email.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006402-73.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: WILTON LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CARLA MARTINS - SP264392

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

No silêncio, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I / II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se em planilha própria prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002489-20.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: CRACCO & DE GIULI LTDA - ME, CLAUDIA RAQUEL DE GIULI ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN DORNELAS - SP155388

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

No silêncio, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I / II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se em planilha própria prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR
Juiz Federal

AUTOR:ALLAN VICTOR GERALDO
Advogado do(a)AUTOR:MILENE DE OLIVEIRA - SP241622
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

DESPACHO

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos comprovante do depósito judicial do valor complementar, conforme termo de acordo ID 24931464.

Coma juntada, abra-se vista à Caixa Econômica Federal.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003646-59.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR:ORCILENE MARCOLINA DE JESUS
Advogados do(a)AUTOR:LUIZ PAULO DE ARRUDA - SP358258, MAIBI MONTEIRO MARQUES MORA - SP362302
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo os autos à conclusão.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03/2020, bem como da Resolução No. 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, cancelo a perícia designada para o dia 06 de abril de 2020, considerando a impossibilidade de realização do ato.

Com a normalização dos trabalhos nesta Justiça Federal, venham imediatamente conclusos para designação de nova data.

Comunique-se o Sr. Perito.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004574-10.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR:NAYARA FERNANDA DIAS DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR:LUIZ ANTONIO DOS SANTOS - SP371116
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

DESPACHO

Ciência ao autor do teor da petição ID 28005947.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001517-47.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR:OSMAR ALVES DA ROCHA
Advogado do(a)AUTOR:DANILO EDUARDO MELOTTI - SP200329
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do tempo de serviço e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Tendo em vista o longo decurso de tempo entre a outorga da(s) procuração(es) e a propositura da ação, junte(m) o(s) autor(es), procuração(ões) atual, sob pena de indeferimento da inicial. (Art. 321 do CPC/2015). AI n. 2000.03.00.007766-3 TRF 3ª Região, A.I. 2000.03.00.11465-9, TRF-SP-3ª Região.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, **em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.**

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001110-41.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CLAUDIONOR DOS SANTOS COQUEIRO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o autor não se manifestou a respeito da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001191-87.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: TEREZINHA DE SOUZA COTRIM

Advogado do(a) AUTOR: DANILO EDUARDO MELOTTI - SP200329

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junte a autora cópias legíveis dos seus documentos de identificação, vez que aqueles juntados com a inicial estão ilegíveis.

Tendo em vista o longo decurso de tempo entre a outorga da(s) procuração(es) e a propositura da ação, junte(m) o(s) autor(es), procuração(ões) atual, sob pena de indeferimento da inicial. (Art. 321 do CPC/2015). AI n. 2000.03.00.007766-3 TRF 3ª Região, A.I. 2000.03.00.11465-9, TRF-SP-3ª Região.

Prazo: 15 dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003529-32.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INFRACELL REPRESENTACAO COMERCIAL DE INFORMATICA LTDA - ME, KAMAL HAMMOUD IMAD, VANILZA ELAINE BONINI
Advogado do(a) EXECUTADO: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, observando-se que o coexecutado Kamal Hammoud Imad ainda não foi citado.

No silêncio, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I/II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anotar-se em planilha própria prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007837-24.2008.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REPRESENTANTE: IRANIDES VIEIRA GUIMARAES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TITO LIVIO QUINTELA CANILLE - SP227377

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório de nº 20190119236 e 20190119245 foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF e que os autos aguardarão pagamento em arquivo sobrestado.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação das requisições acima indicadas no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007837-24.2008.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REPRESENTANTE: IRANIDES VIEIRA GUIMARAES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TITO LIVIO QUINTELA CANILLE - SP227377

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório de nº 20200015941 foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF e que os autos aguardarão pagamento em arquivo sobrestado.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação das requisições acima indicadas no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005536-94.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: NILDA APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CORREA DA SILVA - SP105150
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório de nºs 20200018014 e 20200018016 foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF e que os autos aguardarão pagamento em arquivo sobrestado.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação das requisições acima indicadas no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001791-09.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ODAIR DA SILVA ELIAS
Advogados do(a) RÉU: THATIANA DA SILVA NASCIMENTO - SP334026, MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos aguardam a inserção dos arquivos digitalizados.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001028-08.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
INVENTARIANTE: JOSE FABBRIS
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CERTIFICO, ainda, que os honorários contratuais, quando for o caso, estarão expedidos na parte final do ofício da parte autora,

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007954-73.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VOTUPORANGA
Advogado do(a) SUCEDIDO: DION CASSIO CASTALDI - SP19504

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao réu para conferência dos documentos digitalizados, que deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001970-76.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE CARDOSO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03/2020, bem como da Resolução No. 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e considerando a impossibilidade de realização de perícias no momento, determino que com a normalização dos trabalhos nesta Justiça Federal, solicite-se informações ao sr perito acerca da designação de data para realização da prova.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000482-52.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO ANTONIO VERI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DIAS - SP403729
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE SÃO PAULO, DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Proceda a Secretaria a alteração do valor da causa para constar R\$ 10.398,44 (dez mil, trezentos e noventa e oito reais e quarenta e quatro centavos), conforme petição ID 28764131.

Citem-se os réus.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR]

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010908-68.2007.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ZILMAR OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON CESAR DE NADAI - SP149109
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o benefício foi implantado por antecipação da tutela, intime-se o INSS, através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6º, IV da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Prazo: 30 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001334-06.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ARLINDO JOSE MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877, FRANCISCO OPORINI JUNIOR - SP255138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo réu, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002710-34.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROBERTO SOUZA LOBAO DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HEITOR RODRIGUES DE LIMA - SP243479
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de nulidade de atos administrativos, com pedido de tutela antecipada, pela qual busca o autor o reconhecimento da ilegalidade das Portarias nºs 1.252/2010 e 1.253/2010 - DG/DPF, com a finalidade de ser dispensado de se submeter ao controle de ponto biométrico, sem prejuízo da apresentação de ficha de ponto escrita.

Alega que, por desenvolver atividades externas, deve-lhe ser aplicável a exceção prevista no artigo 6º, §4º, do Decreto n. 1.590/95.

A ação foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal, que declinou da competência, com fulcro no artigo 3º, III, da Lei n. 10.259/2001.

Citada, a União apresentou contestação defendendo a legalidade dos atos, uma vez que apenas concretizam normas hierarquicamente superiores, além do que afirma que o registro eletrônico de frequência é flexível, permitindo que qualquer servidor registre o seu ingresso ou saída a qualquer hora do dia, seja em horário comercial, seja em horários em que a repartição esteja fechada para o público em geral, bem como permitindo que a Administração e os servidores conheçam os dados necessários à flexibilização da jornada normal e à compensação de eventual sobrejornada (id 28854766). Juntou documentos.

É o relato do necessário.

Decido.

Em uma análise sumária, não verifico a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada.

Com efeito, o autor não trouxe documentos comprovando que a limitação fosse de fato inviabilizar o cumprimento de tarefas já atualmente designadas a si. Aliás, da forma como posto, em abstrato, o pedido não comporta concessão liminar por não haver comprovação de dano a ser protegido.

Como bem arguido pela ré, o só fato de exercer o cargo de agente de polícia federal, embora permita concluir que exerce atividades externas, não torna sua atividade incompatível com o controle biométrico de frequência imposto pelas Portarias ns. 1.252/2010 e 1.253/2010-DG/DPF.

Isso porque, como bem pontuado por ela, o registro eletrônico não é inflexível e permite conhecer os dados necessários à flexibilização da jornada normal e a compensação de eventual sobrejornada.

Ademais, mostra-se imprescindível, ainda, a presença dos pressupostos simultâneos para incidência da exceção a esse controle biométrico, quais sejam, que as atividades por ele exercidas sejam executadas fora da sede do órgão e, também, em condições materiais que impeçam o registro diário de ponto, situações não comprovadas pelo autor. De fato, não que se confundir o controle biométrico com o controle rígido de horário, que ademais deverá ser fixado no interesse da administração. Se o servidor não conseguir realizar determinado trabalho no horário fixado, caberá a ele informar e a administração decidirá de altera ou não.

Não bastasse, não vislumbro risco de lesão grave e de difícil reparação, já que ausente qualquer indício de que o autor esteja sofrendo ou na iminência de sofrer alguma sanção em virtude do controle biométrico.

Anoto, finalmente, que o tratamento diferenciado de servidor quanto ao ponto só se justifica se a situação concreta demonstrar situação fática que o diferencie dos demais, sob pena de violação do princípio da isonomia, que além de ofender o senso de justiça, poderá também impactar de forma negativa o ambiente de trabalho, sem a respectiva vantagem ao serviço público prestado.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Especifiquemas partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006706-14.2008.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO LIBERATO ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE PIMENTEL - SP124882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhe-se os autos ao INSS, para que proceda a revisão do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo, intime-se o INSS, através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6º, IV da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Intímem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003584-53.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: EDMILSON MIRANDA FRACCARO, DENISE MIRANDA FRACCARO, REGIANE FRACCARO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a própria parte autora apresentou seu cálculo (ID 11438433) com valores de créditos para os autores, bem como os de sucumbência, não assiste razão a sua pretensão no ID 28341487 solicitando novo arbitramento de honorários.

O valor apresentado foi de R\$ 14.162,19 para os autores e R\$ 2.832,46 de sucumbência, no total de R\$ 16.994,65, no qual o INSS concordou integralmente.

Assim, tendo em vista a expedição dos Ofícios Requisitórios juntados no ID 30236933, abra-se vista para conferência das partes pelo prazo de 05 dias úteis, após os quais serão transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004543-95.2007.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN - SP202891
EXECUTADO: BERTELO AGROINDUSTRIAL LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO MIALICHI - SP200352

DESPACHO

Dispõe o artigo 4º, I "b" da Resolução 142/2017:

(...)

Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Assim, intimadas as partes e face a ausência de manifestação dou por conferidos os documentos digitalizados.

Remetam-se estes autos ao arquivo, na situação sobrestado, onde aguardarão eventual pagamento nos autos da falência 0001020-98.2010.826.0673, que tramita pela Vara Única da Comarca de Flórida Paulista – SP.

Anote-se para verificação por ocasião da realização da próxima inspeção geral ordinária, quando os autos deverão ser desarquivados para intimação do exequente a fim de que preste informações quanto ao andamento da formação da lista geral de credores e eventual pagamento nos autos da falência.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003422-22.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: TACTEX LTDA - ME, LIGIA MARIA SUCENA VILAR SEMEDO, LUIS PAULO HORITA

Advogado do(a) SUCEDIDO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

Advogado do(a) SUCEDIDO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

Advogado do(a) SUCEDIDO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

DESPACHO

Tendo em vista o depósito dos honorários periciais (ID 23461367), intime-se o senhor perito para que entregue o laudo no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Com a apresentação do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, § 1º, do CPC/2015).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5003952-28.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SANDRA MARCIA DA COSTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PEREIRA TELES DE MENESES - SP313996
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Maniféste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intím(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000555-24.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: WILIAN REGIS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita vez que não restaram comprovados os requisitos do artigo 98 do CPC/2015 na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3000,00.

Assim, recolha o autora as custas processuais devidas, no valor de R\$ 416,84, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial.

Intím(m)-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000594-21.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GILSON BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RODRIGUES FERNANDES - SP392602, LUCIA RODRIGUES FERNANDES - SP243524
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o autor não se manifestou a respeito da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intím(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0010783-66.2008.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: ALVARO JOSE MARIN
Advogados do(a) RÉU: MARCIO ALEXANDRE DONADON - SP194238, ORLANDO RISSI JUNIOR - SP220682

DESPACHO

Afasto a impugnação ao laudo pericial feita pelo réu, vez que o perito respondeu aos quesitos de maneira suficiente e conclui que o rancho, não se encontra em cota de desapropriação, ou seja não está à margem de reservatório, mas de curso d'água e que, nos termos do Código Florestal vigente e do Código Florestal antigo, está totalmente inserido em APP.

O imóvel está situado na margem esquerda do rio Grande, na área das pousadas e ranchos, no município de Orindúva/SP.

Por estes motivos, indefiro a realização de nova perícia.

Expeça-se alvará de levantamento à Sra. Perita.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003227-32.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERRA TECNICA SERVICOS AGRICOLAS LTDA - ME, JOSE GERALDO GONCALVES PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GOMES DE QUEIROZ - SP248096

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GOMES DE QUEIROZ - SP248096

DESPACHO

Cumpra-se o determinado à fl. 140 dos autos digitalizados (ID n. 21641397).

Intímem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003206-71.2007.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R R PIEDADE & CIA LTDA, ROBERTO RODRIGUES PIEDADE

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON GASPARINE - SP213126, VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO - SP164791

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON GASPARINE - SP213126, VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO - SP164791

DESPACHO

Cumpra-se despacho de fls. 374 dos autos digitalizados - ID 22189424.

Intímem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005420-27.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: VICENTE BATISTA DE ALBUQUERQUE JUNIOR

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDSON FERNANDO RAIMUNDO MARIN - SP213652, FELIPE MOREIRA BUOSI - SP374086

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

DESPACHO

Recebo os embargos em tela para processamento com suspensão do feito executivo, eis que o crédito discutido está garantido por penhora em dinheiro (R\$ 1.179,54 - fls.11/12 dos autos executivos digitalizados), ressalvada a necessidade de complementação do valor depositado (art. 919, § 5º, CPC).

Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0006376-36.2016.403.6106.

Abra-se vista dos autos ao Embargado (CREA) para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 18 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005501-73.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: LUIZ CARLOS CASSEB
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ BATISTA DOS SANTOS - SP295353-E, FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO - SP279455
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idôneo (art. 919, § 1º, CPC cc. art. 16, § 1º, LEF).

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu em sede de recurso repetitivo, os requisitos para suspensão do feito executivo nos Embargos à Execução Fiscal, cuja tese firmada é a seguinte (Tema n.526): *“A atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor” fica condicionada “ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora)”*.

Passo a analisar, portanto, se estão presentes os mencionados requisitos e vejo que, pelo menos, dois deles não estão configurados.

É que o valor dos bens penhorados soma R\$ 55.345.161,50, considerando os bens da sociedade e dos responsáveis incluídos no polo passivo do feito executivo (ID's 23645137, 23649833, 23869203 e 23888291), enquanto que o da dívida ultrapassa os R\$ 100.000.000,00 (vide decisão ID 22281026 - em09/2019). Ou seja, o feito executivo não está integralmente garantido.

No que se refere à relevância da fundamentação (*no caso, ausência de responsabilidade tributária; prescrição do redirecionamento da EF; e nulidade da avaliação do auto de penhora de bens do Embargante*), também não a vislumbro em um exame perfunctório.

A uma, porque a inclusão do ora Embargante no polo passivo da demanda executiva fiscal se deu exatamente por ele ter sido não apenas o Diretor-Tesoureiro (*ou seja, o responsável direto, até prova em contrário, pelo pagamento dos tributos da devedora*) no período dos fatos geradores, como também por ser o atual representante legal da devedora constante nos seus estatutos sociais. Ou seja, o ora Embargante, seja à época dos fatos geradores, seja hoje, exerceu e exerce cargo de direção na sociedade devedora, cabendo a ele nestes embargos demonstrar a ausência de sua responsabilidade tributária, quiçá em sede de dilação probatória.

A duas, porque, no decorrer da EF, como dito na própria exordial destes embargos, houve parcelamento dos débitos pela devedora após sua citação, parcelamento esse que interrompe a fluência do prazo prescricional para todos os Coobrigados (art. 125, inciso III, do CTN), reiniciando a contagem do necessário lustro após a respectiva rescisão.

A três, porque, em sendo os bens penhorados levados a leilão, tais bens serão necessariamente reavaliados, sendo essa reavaliação passível de impugnação pelo Embargante até antes da publicação do edital de leilão nos próprios autos executivo fiscais (art. 13, §1º, da Lei nº 6.830/80).

Assim sendo, recebo os presentes embargos **sem** efeito suspensivo do andamento da EF.

Majoro de ofício o valor da causa para R\$ 105.222.768,92 que é o valor atualizado da dívida executada no feito executivo correlato (ID 22281026), dívida essa cuja responsabilidade é atribuída ao Embargante. O valor declarado de R\$ 3.959.225,00 corresponde ao valor de alguns dos bens penhorados (*últimos imóveis penhorados*), que não representa o conteúdo econômico integral da demanda. Altere-se a autuação.

Traslade-se cópia deste *decisum* para os autos da EF nº 0001169-32.201.403.6106.

Abra-se vista dos autos a Embargada (PFN) para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 26 de março de 2020.

Dênio Silva Thé Cardoso - Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007317-93.2010.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NIPO-INFORMATICA, SERVICOS E COMERCIO LTDA - EPP, HATSUE MARLENE HIAKUNA
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS TAVARES MOTTA FIGUEIRA - SP254426
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS TAVARES MOTTA FIGUEIRA - SP254426

DESPACHO

Cumpra-se despacho de fls. 153/v dos autos digitalizados - ID 21822486.

Intím-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003918-87.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022,
EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: LEONARDO DOS SANTOS

DESPACHO

ID 25869774: Indefiro por ora o pedido, eis que não consta nos autos notícia de acordo entre as partes.

Nestes termos, cumpra a exequente o determinado no terceiro parágrafo constante no ID 25129420.

Após, se em termos, cumpra-se o determinado no referido despacho.

Intím-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000543-44.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE
MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: VITOR FIGARO SONCIN

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento (ID 26528175), suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intím(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000542-59.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE
MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: VERIDIANA MOREIRA DA SILVA

DESPACHO

Expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado no(s) endereço(s) indicado(s) pelo Exequente no ID 25427178.

Em caso de diligência a ser realizada através de carta precatória em Comarca, o(a) Exequente deverá juntar aos autos o comprovante do recolhimento da(s) diligência(s) do Oficial de Justiça, nos termos das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovante este, que deverá instruir a precatória.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo.

Se negativa a diligência ou decorrido "in albis" o prazo para ajuizamento de Embargos, dê-se vista à(o) exequente para requerer o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intimem-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010700-84.2007.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S & S MARMORARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ANTONIO PEDRO SEBASTIANO, CIPRIANO ANTONIO SAYON
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS DELBEM - SP104676
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS DELBEM - SP104676
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS DELBEM - SP104676

DESPACHO

Intimem-se os executados, por meio de publicação, acerca da penhora ID 23016766 e do prazo de 30 dias para ajuizamento de embargos contados da data da intimação.

Decorrido "in albis" o prazo de embargos, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 26 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003840-59.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: METALLOJAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS - SP224647
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a Embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000406-62.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: H.B. SAUDE S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747

DESPACHO

Tendo em vista o recebimento dos embargos de n. 5003127-84.2019.4.03.6106 com efeito suspensivo e a manifestação da Exequente de que o valor depositado garante integralmente o crédito executado (ID 19559588), arquivem-se sem baixa até decisão final dos embargos acima.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004310-90.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: TINTAS RENILL LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA - SP323065
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Maniféste-se a Embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003872-64.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: RIO PRETO AUTOMOVEL CLUBE
Advogado do(a) EMBARGANTE: BASILEU VIEIRA SOARES - SP95501
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Maniféste-se a Embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003838-89.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: ANTONIO CLAUDIO CAZARINE
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANO GARCIA TRINCA - SP386277, EDSON RODRIGO NEVES - SP235792
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Maniféste-se a Embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003139-98.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a Embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SãO JOSÉ DORIO PRETO, 26 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000583-48.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS I MARIN LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte Embargada para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art. 4º, I, b).

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações devidas.

Intime-se.

SãO JOSÉ DORIO PRETO, 26 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005140-15.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: PADARIA E CONFEITARIA A DELICIA LTDA - ME
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA SILVA, ADEMIR FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO - SP150620
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO - SP150620
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO - SP150620
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte recorrida (Embargada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art. 4º, I, b).

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações devidas.

Intime-se.

SãO JOSÉ DORIO PRETO, 26 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004217-30.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: LUCIANO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO SASSO FABIO - SP207826
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a Embargante sobre a impugnação (ID 28807273 e anexos), no prazo de 15 dias.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005141-97.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
Advogados do(a) EMBARGADO: FREDERICO DUARTE - SP131135, FRANCESLI APARECIDA SENO FRANCESCHI - SP81644

DESPACHO

Intime-se a parte recorrida (Embargada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Reso PRES n. 142/2017, art.4º, I, b).

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações devidas.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001291-98.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
Advogado do(a) EMBARGADO: FREDERICO DUARTE - SP131135

DESPACHO

Intime-se a parte recorrida (Embargante) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art.4º, I, b).

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações devidas.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005590-96.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: BONFRIG ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: FÁBIO DOS SANTOS PEZZOTTI - SP199967, JOÃO RICARDO DE MARTIN DOS REIS - SP212762
EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Considerando que o dia 20 de novembro de 2019 não foi feriado municipal, justifique o Embargante a tempestividade no ajuizamento deste feito, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005087-34.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759, BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte Embargada para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art.4º, I, b).

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações devidas.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004209-12.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: JCON INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSTRUCAO LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIAS FERREIRA DIOGO - SP322379
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte recorrida (Embargada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art.4º, I, b).

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações devidas.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004654-30.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: PEDRO PAULO NOGUEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONEL DIAS CESARIO - SP170604
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte recorrida (Embargada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art.4º, I, b).

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações devidas.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011402-06.2002.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: R VZ INSTALACOES COMERCIAIS LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS ANTONIO DE ABREU - SP53634, DAGMAR DELOURDES DOS REIS MENDONCA - SP109685
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215

DESPACHO

Para processamento do cumprimento de sentença, deve a credora (CEF) cumprir o disposto no art. 523 e seguintes do CPC.

Concedo o prazo de 15 dias para regularização, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000930-81.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: CLAUDIONOR DE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANIS ANDRADE KHOURI - SP123408
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte recorrida (Embargada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Reso PRES n. 142/2017, art.4º, I, b).

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações devidas.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004198-24.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: INDUSTRIA DE URNAS TANABI LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ALMIR GAMBERA - SP119981

DESPACHO

Aguarde-se o depósito restante das parcelas referentes ao parcelamento judicial do débito.

Após, manifeste-se o exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005740-07.2015.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: TARRAF CONSTRUTORA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793, MARIANA FERREIRA SCALVENZI - SP323083

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a Exequirente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000446-44.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: CLOVIS MARCIO DIAS

DESPACHO

ID 26045707: Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação (ou carta precatória) em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado no endereço indicado na referida peça.

Antes, porém, em caso de diligência a ser realizada através de carta precatória em Comarca, o(a) Exequirente deverá juntar aos autos o comprovante do recolhimento da(s) diligência(s) do Oficial de Justiça, nos termos das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovante este, que deverá instruir a deprecata.

No silêncio, arquivem-se os autos em secretaria, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo.

Se negativa a diligência ou decorrido "in albis" o prazo para ajuizamento de Embargos, dê-se vista à(o) exequente para requerer o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos em secretaria, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002942-46.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
EXECUTADO: BONFRIG ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI - SP199967, JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS - SP212762

DESPACHO

Manifeste o Exequirente se o depósito realizado no ID 24062255 garante integralmente o crédito cobrado neste feito, requerendo o que de direito com a finalidade de complementá-lo, se insuficiente.

Se em termos, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, o recebimento dos embargos de n. 5005590-96.2019.4.03.6106.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001421-66.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: HOMAILE MASCARIN DO VALE
Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMAILE MASCARIN DO VALE - SP357243
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Atente o Exequente que o presente cumprimento de sentença refere-se aos honorários arbitrados na Ação Anulatória de Lançamento Tributário n. 0001828-31.2017.403.61-6, logo os documentos a serem carreados a estes autos devem ser extraídos da aludida ação anulatória.

Concedo novamente ao Exequente o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos os documentos elencados nos incisos III e VI do art. 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, ou seja, a certidão de trânsito em julgado e o documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento.

Com o cumprimento, intime-se a Fazenda Nacional para conferência dos documentos anexados ao presente feito e indique em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades deles (TRF3 – art. 12, I, b, da Resolução Pres. n.142 de 20/07/2017).

Concomitantemente a fluência do prazo acima, deve a Fazenda Nacional se manifestar acerca do valor executado e em caso de não concordância, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, CPC).

Em havendo a concordância da Fazenda Nacional com o valor apresentado ou em caso de não apresentação de impugnação no prazo legal, requisite-se o pagamento ao E. TRF – 3ª Região, por requisitório ou precatório, conforme o caso.

Com a apresentação de impugnação, dê-se vista a (ao) Exequente por 15 dias, para resposta, vindo os autos conclusos em seguida.

Efetuada o depósito do valor devido, intime-se o(a) Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente com o valor depositado e os autos devem ser encaminhados para prolação de sentença.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004732-65.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SABRINA DANIELLE CABRAL, CARLOS EDUARDO CAMASSUTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAMASSUTI - SP399461
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAMASSUTI - SP399461
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se, novamente, os autores para que tragam aos autos, no prazo de 10 dias, as peças processuais elencadas nos incisos do artigo 10 Resolução PRES/TRF3 n. 142 de 20 de julho de 2017,

Anoto que as ditas peças processuais devem ser extraídas dos autos que deram origem ao presente cumprimento de sentença e não meros extratos de andamento processual.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004700-60.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: REINALDO NAVEGA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO NAVEGA DIAS - SP169688
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo novamente ao Exequente o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos os documentos elencados nos incisos II, III, V e VI do art. 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, a saber:

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

Observe o Exequite que o inciso II refere-se à procuração outorgada pelas partes nos autos que originou o presente cumprimento de sentença.

Fica ciente que a não regularização no prazo acima, implicará no arquivamento desses autos sem baixa na distribuição, até provocação. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5003127-84.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: H.B. SAUDE S/A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Acolho a justificativa apresentada na peça ID 25822747 de que o atraso de 1 (um) dia no ajuizamento deste feito decorreu de problemas neste sistema processual.

Recebo estes Embargos com suspensão da Execução Fiscal, já que a garantia do crédito discutido é em dinheiro. Ressalto, contudo, que a execução poderá prosseguir se ficar demonstrado pelo Exequite, r autos, que o valor depositado foi, quando do depósito, insuficiente para garantir todo o crédito executado (art. 919, § 5º, CPC).

A apreciação do requerimento de exclusão do CADIN está prejudicada, pois tal providência já fora tomada pela Exequite, conforme informou no ID 19559588 do feito executivo correlato.

Certifique-se no feito executivo de n. 5000406-62.2019.4.03.6106 o acima decidido, com cópia dessa decisão.

Após, abra-se vista ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000395-33.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: H.B. SAUDE S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747

DESPACHO

Tendo em vista o recebimento dos embargos de n. 5003126-02.2019.4.03.6106 com efeito suspensivo e a manifestação da Exequite de que o valor depositado garante integralmente o crédito executado (ID 19558392), arquivem-se sem baixa até decisão final dos embargos acima.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5003126-02.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: H.B. SAUDE S/A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Acolho a justificativa apresentada na peça ID 25821411 de que o atraso de 1 (um) dia no ajuizamento deste feito decorreu de problemas neste sistema processual.

Recebo estes Embargos com suspensão da Execução Fiscal, já que a garantia do crédito discutido é em dinheiro. Ressalto, contudo, que a execução poderá prosseguir se ficar demonstrado pelo Exequente, r autos, que o valor depositado foi, quando do depósito, insuficiente para garantir todo o crédito executado (art. 919, § 5º, CPC).

A apreciação do requerimento de exclusão do CADIN está prejudicada, pois tal providência já fora tomada pela Exequente, conforme informou no ID 19558392 do feito executivo correlato.

Certifique-se no feito executivo de n. 5000395-33.2019.4.03.6102 o acima decidido, com cópia dessa decisão.

Após, abra-se vista ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008766-32.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: H.B. SAUDE S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747

DESPACHO

Tendo em vista o recebimento dos embargos de n. 5003125-17.2019.4.03.6106 com efeito suspensivo e a manifestação da Exequente de que o valor depositado garante integralmente o crédito executado (ID 19557480), arquive-se sem baixa até decisão final dos embargos acima.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003125-17.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: H.B. SAUDE S/A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Acolho a justificativa apresentada na peça ID 25812894 de que o atraso de 1 (um) dia no ajuizamento deste feito decorreu de problemas neste sistema processual.

Recebo estes Embargos com suspensão da Execução Fiscal, já que a garantia do crédito discutido é em dinheiro. Ressalto, contudo, que a execução poderá prosseguir se ficar demonstrado pelo Exequente, r autos, que o valor depositado foi, quando do depósito, insuficiente para garantir todo o crédito executado (art. 919, § 5º, CPC).

A apreciação do requerimento de exclusão do CADIN está prejudicada, pois tal providência já fora tomada pela Exequente, conforme informou no ID 19557480 do feito executivo correlato.

Certifique-se no feito executivo de n. 5008766-32.2018.4.03.6102 o acima decidido, com cópia dessa decisão.

Após, abra-se vista ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005561-46.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: MARISA APARECIDA SIMOES DE FREITAS
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEANDRO LORENCETTO - SP425705, KELLI SIMOES DIAS - SP424556
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos de Terceiro com suspensão do andamento da Execução Fiscal n. 0011210-73.2002.403.6106, em relação ao bem objeto de discussão nestes autos (imóvel da matrícula n. 28.384 do 1º CRI de Campo Mourão/PR), ex vi do art. 678 do CPC.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal acima mencionado.

Após, cite-se a FAZENDA NACIONAL para contestar no prazo legal.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003844-33.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDGAR PEREIRA, MAGALI BUSQUETTI PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: RUBEN TEDESCHI RODRIGUES - SP49633, SUELY MIGUEL RODRIGUES - SP43177

Advogados do(a) EXECUTADO: RUBEN TEDESCHI RODRIGUES - SP49633, SUELY MIGUEL RODRIGUES - SP43177

SENTENÇA

A requerimento da Exequente (ID 29856043) e o comprovante de recolhimento acostado aos autos (ID 29351355), declaro extinto o presente Cumprimento de Sentença com arrimo no art. 924, inciso II, do CPC.

Não há indisponibilidade ou penhora a ser levantada.

Custas indevidas. Honorários advocatícios sucumbenciais igualmente indevidos ante a ausência de impugnação do Executado.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 28 de março de 2020.

Dênio Silva Thé Cardoso – Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003488-02.2013.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME YURASSECK BISSOLI - SP217619

TERCEIRO INTERESSADO: SILMARA CRISTINA PAROLIN VIEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO

DESPACHO

Para apreciação dos IDs 21704457 e 25359694, junte a Terceira Interessada cópia da Carta de Arrendatário, no prazo de 10 (dez) dias.

Comprovada a arrendatária, tomem imediatamente conclusos para apreciação dos citados pleitos, bem como da petição fazendária ID 20484826.

Decorrido "in albis" o prazo supra, dê-se vista à(o) Exequente para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001819-47.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALVARO ROBERTO ALMODOVA CAMPOS PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA ELAINE BROCCO AZEVEDO - SP326467

DESPACHO

ID 24614894: Indefiro o pedido, eis que eis que a penhora existente no presente feito foi realizada nos autos do feito n. 5001819-47.2018.4036106 e não nos autos indicados pelo executado na referida peça, conforme auto de penhora (ID 14544864).

Além do que não há notícia de valor destinado para o presente feito.

Manifeste-se o exequente acerca de eventual rescisão do parcelamento, noticiada pelo próprio executado.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003246-45.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIDNEY G. DE PAULA & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR - SP318668

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento (ID 25503723), suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003378-05.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENEIAS THOME DA SILVA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM GIRARDI OLHE - SP215093

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

SãO JOSÉ DORIO PRETO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004184-33.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MEDEIROS MONITORAMENTO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

SãO JOSÉ DORIO PRETO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003417-02.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FABOX EMBALAGENS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA GAMBELLINI GONCALVES - SP372246

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

SãO JOSÉ DORIO PRETO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003382-42.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PLAYMIDIA TECNOLOGIA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR ALEXANDRE ZILIO LI FLORIANO - SP164791, JOAO ALBERTO GODOY GOULART - SP62910

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003411-92.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VOLPECAS - RIO PRETO COMERCIO DE PECAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO LUIS GALVAO GREGORIN - SP277364

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003361-66.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FACA FESTA - COMERCIO E LOCACAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELLE DO CARMO FACCHIM VILLAS BOAS - SP224740

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003328-76.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATINEE CONFECOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO - SP65566

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003182-35.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RIO PRETO PHARMA FARMACIA E COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE JANJOPI - SP218143

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequerente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003297-56.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DORISNEY NUNES ROSA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CARINA DA SILVA ARAUJO - SP232174

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequerente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003323-54.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAGISTRIS DO BRASIL LABORATORIO DERMOCOSMETICO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RAFAEL SANCHEZ PEREZ - SP236390

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequerente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003285-42.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AJ M TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS ALIPIO GALERA - SP329376, ANDERSON SEGURA DELPINO - SP336048

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003329-61.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ODONTOLOGIA CARRAMONA GONCALVES SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003337-38.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: L & C REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003242-08.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000651-10.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: DONIZETE APARECIDO DA SILVA

DESPACHO

Expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado no endereço constante no ID 9426206, devendo recair preferencialmente sobre o(s) veículo(s) indicado(s) no ID 25633540.

Antes, porém, em caso de diligência a ser realizada através de carta precatória em Comarca, o(a) Exequente deverá juntar aos autos o comprovante do recolhimento da(s) diligência(s) do Oficial de Justiça, nos termos das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovante este, que deverá instruir a deprecata.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo.

Se negativa a diligência ou decorrido "in albis" o prazo para ajuizamento de embargos, dê-se vista ao(à) Exequente para que requeira o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000635-22.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: ROSANGELA PINTO DE MORAES

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento (ID 25639990), suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004994-15.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: ALDINA CLARETE DAMICO

DESPACHO

Retifique o Exequite sua petição ID 24485200, no que diz respeito ao polo passivo, porquanto, na decisão ID 24485671, quem foi condenado a pagar honorários advocatícios foi o Advogado Dr. Etevaldo Viana Tedeschi, e não Aldina Clarete Damico.

Ainda, intime-se o Conselho/Exequente para que junte aos autos a certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda.

Cumpridas as determinações retro, intime-se o (a) Executado (a), via publicação, para conferência dos documentos anexados ao presente feito e indique em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegitimidades deles (TRF3 – art. 12, I, b, da Resolução Pres. n.142 de 20/07/2017).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica o Executado intimado para que efetue (m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (art. 523, § 1º do CPC). Fica ele ciente, ainda, que transcorrido o prazo retro sem o pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, independentemente de penhora ou nova intimação, impugnação ao presente feito (art. 525 do CPC).

Transcorrido “in albis” qualquer prazo retro, tornem conclusos.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002895-72.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FREI CANECO RIO PRETO RESTAURANTE LTDA - ME

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento (ID 27875860), suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 27 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006671-26.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MANOEL MESSIAS ARANTES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer seja declarada a nulidade de ato administrativo que procedeu à revogação do posto em sua reforma (Suboficial), rebaixando-o da graduação de Suboficial para Primeiro-Sargento e consequentemente diminuindo o seu soldo.

Em sede de tutela pleiteia o restabelecimento dos proventos de inatividade e a graduação a Suboficial.

Alega, em apertada síntese, que ingressou na Força Aérea Brasileira em 13.07.1972 como S2 Q IG FI não mobilizável, licenciado por conclusão de tempo de serviço em 15.07.1975. Em 01.07.1984 foi reincorporado na graduação de Taifeiro de Segunda Classe. Em 01.08.2000 foi promovido a Taifeiro-Mor. O Decreto 3.690 de 19.12.2000 extinguiu o quadro de taifeiros, razão pelo que foi automaticamente promovido à graduação de Terceiro-Sargento, e sua permanência limite na ativa diminuiu de 52 para 49 anos de idade. Obteve ordem judicial para ter assegurada sua permanência na FAB até a idade limite de 52 anos. Com o advento da Lei nº 12.158/09, regulada pelo Decreto nº 7.188/10, em 01.07.2010, já na reserva remunerada, foi promovido à graduação de Suboficial e passou a receber rendimentos do referido posto. Em 28.03.2017 a sentença com base na qual permaneceu em atividade até os 52 anos de idade foi reformada em sede recursal. Por consequência, a Administração passou a entender pela vedação da superposição de graus hierárquicos e o rebaixou de Suboficial para Primeiro-Sargento.

Indeferida a tutela de urgência, o autor foi intimado a recolher as custas judiciais ou comprovar a impossibilidade de arcar com estas (ID 13018664).

O requerente interps recurso de agravo (ID 13915032) e apresentou documentos (ID 13995933).

Citada, a União apresentou contestação (ID 14551783). Pugna pelo indeferimento da justiça gratuita e improcedência do pedido inicial.

Réplica sob ID [15198963](#).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

De início, analiso o pedido de assistência judiciária gratuita.

O § 3º do art. 99 do Código de Processo Civil consagra a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. De outra parte, o § 2º do mesmo artigo autoriza o juiz a indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Desta forma, o juiz pode, por decisão motivada, indeferir o benefício, se elidida a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA NO CASO CONCRETO. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, à míngua de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil.

2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art.

1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo.

3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.

4. In casu, o Tribunal local, mediante exame do acervo fático-probatório da demanda, entendeu pela inexistência da condição de hipossuficiência da parte ora agravante, mormente porque o agravante intimado a juntar seu comprovante de rendimentos e a declaração do imposto de renda não cumpriu a determinação judicial.

5. Na hipótese, a irrisignação do ora agravante não trata de apenas conferir diversa qualificação jurídica aos fatos delimitados na origem e nova valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova, mas, ao revés, de realização de novo juízo valorativo que substitua o realizado pelo Tribunal a quo para o fim de formar nova convicção sobre os fatos a partir do reexame de provas, circunstância, todavia, vedada nesta instância extraordinária. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 831.550/SC, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 12/04/2016) - grifei

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA.

PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NEGADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. 1. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. CONDIÇÃO NÃO VERIFICADA, SEGUNDO O TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ. 2. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O STJ possui entendimento no sentido de que, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, basta que o postulante afirme não possuir condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e de sua família, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para tanto, conforme reza o artigo 5º da Lei n. 1.060/1950.

2. Especialmente, no que se refere à pessoa jurídica, este Tribunal Superior assentou que é ônus desta comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. Precedentes.

3. Na hipótese em análise, o Tribunal local, tomando os elementos de provas dos autos, concluiu que os requerentes não fariam jus ao benefício, uma vez que não demonstraram a situação de hipossuficiência. Assim, o acolhimento do inconformismo, segundo as alegações apresentadas pelos insurgentes, demanda revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em tema de recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

4. Agravo improvido.

(AgInt no AREsp 1007144/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 17/04/2017)

No presente feito, os contracheques acostados aos autos (ID 12941247) demonstram que o autor, já em 2018, auferia rendimentos líquidos superiores a quatro mil reais.

Como já exposto na decisão de ID 13018664, o critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a dois mil reais mensais, e a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro como requisito para o atendimento e concessão do benefício.

Instando a se manifestar, o autor deixou de apresentar cópias de suas declarações de imposto de renda, mas afirma que possui veículo automotor e imóvel próprio, embora nele não resida. Ainda, as despesas alegadas não podem ser consideradas excepcionais, de forma que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não restou comprovada.

Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil.

Sempreliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O artigo 98 do Estatuto dos Militares (Lei nº 6880/1980), previa à época dos fatos, que o militar da Aeronáutica ocupante do posto de Taifeiro-Mor seria transferido para a reserva remunerada *ex-officio* quando atingisse a idade limite de 52 anos. Já os ocupantes do posto de Terceiro Sargento seriam transferidos para a reserva aos 49 anos de idade.

O Decreto 3.690 de 19.12.2000, que entrou em vigor quando o requerente era Taifeiro-Mor, extinguiu o quadro de taifeiros. Por contar com mais de 14 anos de tempo de serviço, foi automaticamente promovido à graduação de Terceiro-Sargento:

Art. 44. Os atuais Taifeiros-de-Segunda-Classe (T2), Taifeiros-de-Primeira-Classe (T1) e Taifeiros-Mor (TM), de todas as especialidades, serão colocados automaticamente, pela DIRAP, no novo Quadro (QTA), obedecidas as condições estabelecidas neste Regulamento.

§ 1o Após a transposição para o QTA, os Taifeiros que tenham quatorze anos ou mais de serviço como Taifeiro serão promovidos à graduação de Terceiro-Sargento, obedecidas as condições estabelecidas neste Regulamento e no REPROGAER.

Com isso, sua permanência limite na ativa diminuiu de 52 para 49 anos de idade:

Os documentos de ID 12941240 demonstram que o autor só se manteve na ativa até os 52 anos de idade por força de decisão judicial precária que foi, em 28.03.2017, reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com isso, seu tempo em atividade aumentou em três anos e cinco meses.

Quando entrou em vigor a Lei nº 12.158/09, já na reserva remunerada, foi promovido à graduação de Suboficial e passou a receber rendimentos da referida patente, por força do previsto no art. 5º, inciso V, do Decreto 7188, que a regulamentou. À época, antes da União ter seu apelo acolhido pelo Tribunal, considerava-se que o autor contava com mais de vinte e um anos como taifeiro:

Art. 5º - O acesso às graduações superiores, previsto no art. 1º deste Decreto, dar-se-á de acordo com o tempo de permanência do militar como integrante do QTA, obedecendo aos seguintes parâmetros temporais:

I - até três anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Taifeiro-Mor (TM);

II - de quatro até oito anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Terceiro-Sargento (3S);

III - de nove até treze anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Segundo-Sargento (2S);

IV - de quatorze até vinte anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Primeiro-Sargento (1S); e

V - com vinte e um anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Suboficial (SO).

Desta forma, mostra-se correta a decisão da Administração de, a partir do trânsito em julgado do acórdão que reformou a decisão através da qual foi adiada transferência do autor à reserva para depois de 49 anos de idade, desconsiderar os três anos e cinco meses em que permaneceu na ativa *sub judice*, e com isso rebaixá-lo ao posto de Primeiro-Sargento, nos termos do inciso IV do dispositivo supramencionado, pois passou a possuir apenas 18 anos neste quadro.

O STJ (RG-REsp nº 1.401.560/MT, DJE 13/OUT/2015), em precedente que tramitou sob o rito dos recursos especiais repetitivos, concluiu que os valores, mesmo os de cunho alimentar, auferidos ao longo da demanda por força de decisão passível de reforma, podem ser oportunamente restituídos se dita decisão, então de matiz precária, houver sido ulteriormente revista, pois a natureza reversível do ato judicial aludido seria patente ou intrínseca, esmaecendo qualquer possível alegação de boa-fé.

Também não procede a alegação de decadência do direito da Administração revisar o ato, a pretexto de já haver decorrido mais de cinco anos do primeiro pagamento, pois o termo inicial é a data do acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que reformou a sentença de primeira instância, qual seja, 28.03.2017, antes da qual não caberia à organização militar fazê-lo, em respeito à decisão judicial até então em vigor.

Diante do exposto, **julgo improcedentes os pedidos**, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor.

Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(à) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 239 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se, com prioridade.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005563-25.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: FRANCISCO AUGUSTO BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEILTON VIEIRA DE OLIVEIRA - SP249109-A

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo em que pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e a justiça gratuita concedida.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O impetrante informou a implantação do benefício almejado.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, incisos IV e VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei nº 12.016/2009.

O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

A comprovação de que o benefício almejado pela parte impetrante foi analisado e deferido (ID 24114657) revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Seção Judiciária de São Paulo
3ª Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0000302-68.1999.4.03.6103 - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZUIN & ZUIN ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Conforme previsto no art. 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07.06.2019, dê-se ciência às partes nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.”

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005975-53.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DOS SANTOS MORAES PEDRO - SP338894

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer que seja analisado requerimento administrativo de expedição de certidão de tempo de contribuição.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo e este não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei n.º 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

No mérito, tenho que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão liminar pode se replicar em cognição exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos:

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Outrossim, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003146-36.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: GERALDO LAURENTINO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SUELI ABE - SP280637, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23079718: defiro o prazo pleiteado de 30 (trinta) dias. Após, cumpra-se conforme determinado no ID 18038824.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008439-24.2008.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARIA JOSE LEITE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MICHELETTO LAURINO - SP208706, FERNANDO COSTA DE AQUINO - SP311289

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme previsto no art. 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07.06.2019, dê-se ciência às partes nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

ID 29007836: Deixo de apreciar a petição, por ora, até que a parte requerente cumpra o quanto determinado na decisão proferida em 25.04.2019, fl. 02 do ID 21252864, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002247-72.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARLON FRANCISCO DOMINGOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A fim de avaliar a necessidade e pertinência da prova pericial requerida, haja vista a controvérsia existente sobre as atribuições da parte autora na função de auxiliar de saúde bucal e sobre as condições de trabalho, intimem-se as partes a fim de que, **no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de preclusão**, esclareçam:

- 1) a duração da jornada de trabalho cumprida pelo autor;
- 2) com que frequência eram utilizadas as máquinas de Raios-X no recinto de trabalho do autor;
- 3) se há algum laudo técnico da Aeronáutica que indique o seu local de trabalho como "área livre", bem como descreva as atividades in loco e a utilização de equipamentos de proteção;
- 4) se alguma medição de nível de radiação já foi realizada no local.

Ainda, apresentem quesitos a serem respondidos em eventual perícia, justamente para que se possa averiguar a pertinência da prova.

Como cumprimento, abra-se conclusão, seja para análise do pedido de prova pericial, seja para prolação de sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001666-93.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ORGANIZACAO MOGLIANA DE EDUCACAO E CULTURA SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIA DE ALMEIDA QUINTILIANO - SP404786
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Organização Mogiana de Educação e Cultura Sociedade Simples Limitada** contra ato do **Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos-SP**, no qual requer seja expedida certidão positiva de débitos tributários com efeitos de negativa (CPD-EN).

O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, que declinou da competência para a 24ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (ID 18003435), que, por sua vez, conheceu da causa e **concedeu a medida liminar** (ID 19474445).

Nas informações, a autoridade impetrada alegou não ter atribuições para cumprir a ordem, sustentando ilegitimidade do polo passivo (ID 20242749).

Intimada, a impetrante emendou a inicial para corrigir a autoridade coatora, alterando-a para o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos (ID 28894940).

Remetidos a esta Subseção Judiciária, vieram os autos conclusos.

Decido.

1 Liminar

Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Federal de origem e **mantenho a decisão liminar proferida, por seus próprios fundamentos** (ID 19474445), nos termos do artigo 64, §4º, do Código de Processo Civil, porque inalterada a situação fática do caso concreto.

2 Providências em prosseguimento

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal e cumprir a decisão liminar, comprovando-se nos autos.

Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS).

Colha-se a manifestação do MPF.

Após, venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se, com prioridade.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H250865F4F>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001749-73.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: TEREZINHA MOURA VIANA, TATIANE MOURA VIANA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 27461955: indefiro ante a perda do objeto pela implantação do benefício.

ID 29104120: 1. Intime-se a PSF para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.

2. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

3. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

4. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

5. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

6. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

7. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

8. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

9. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006917-22.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SERGIO LUIZ SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA DE ANDRADE - SP237019
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 28768309 e 30172853 : Tendo em vista que a Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de São José dos Campos não informou o cumprimento da comunicação eletrônica enviada, requisitem-se informações sobre a implantação do benefício, via sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Após, abra-se nova conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004718-20.2015.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUCIMARA APARECIDA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANA CELIA RIBEIRO

TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANA DE FATIMA VIEIRA RIBEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BATISTA PIRES FILHO

DECISÃO

1. Intime-se a PSF para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.

2. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

3. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

4. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

5. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

6. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

7. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

8. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

9. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003034-33.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ AUGUSTO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515
RÉU: UNIÃO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de ID 22608593, no qual a embargante requer seja afastada a condenação em honorários (ID 22724608).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

As alterações solicitadas pela embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente.

Não verifico qualquer vício na sentença embargada, haja vista que, formada a relação processual, cabível a condenação da parte desistente ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 90 do Código de Processo Civil, como constou na decisão.

Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença carece de fundamentação, não se prestam a obter o re julgamento da lide e discutir teses jurídicas. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intímem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000629-92.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: SINDICATO PAULISTA DOS PROFISSIONAIS EM TERAPIAS PRO-BELEZA E SIMILARES
Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA KELEN PERO RODRIGUES - SP143901, PIETRO AUGUSTO ROMAGNOLLI - SP320335, RUY ROMUALDO DA SILVA FILHO - SP211684
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de ID 22514402, no qual a embargante alega omissão, obscuridade e contradição (ID 26037153).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

Não procede a alegação de que se deve retomar a instrução processual, sob pena de contrariar os princípios da ampla defesa, contraditório e o devido processo legal.

A ação foi extinta, conforme constou na sentença, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493, todos do Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora manifestou-se no sentido de que foi firmado acordo para obtenção do registro sindical almejado, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

A desistência da requerente não foi o fundamento da extinção da ação, tampouco da condenação em honorários. Assim, mostra-se irrelevante eventual concordância da União.

Contudo, de fato o julgado foi omissão em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, aduzido pela requerente na inicial (ID 903358).

Diante do exposto, **dou parcial provimento aos presentes embargos** para incluir os seguintes parágrafos:

“Em se tratando de pessoa jurídica a comprovação da necessidade do benefício é imprescindível.

O artigo 98 do Código de Processo Civil estabelece que a gratuidade judiciária se aplica tanto às pessoas físicas como jurídicas. No entanto, de acordo com o § 3º do artigo 99 do mesmo diploma legal, só há presunção de veracidade na alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural.

Assim, tratando-se de pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, cabe ao interessado comprovar que, efetivamente, não tem condições financeiras para suportar as despesas do processo (Súmula 481 do STJ).

Na hipótese, os documentos juntados não comprovam a alegada impossibilidade de custeio das despesas processuais. Isto posto, indefiro os benefícios da justiça gratuita.”

No mais, fica mantida a sentença.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006020-57.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CONCESSIONARIA RODOVIA DOS TAMOIOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos precedentes a esta ação.

Em sede de liminar, pleiteia a suspensão da exigibilidade dos créditos relativos ao PIS e à COFINS sobre os valores do ISS.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 21454212).

A União Federal ingressou nos autos, com manifestação sobre o mérito e requereu a suspensão da demanda (ID 27700756).

Juntou-se decisão da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento ao agravo de instrumento da impetrante (ID 27815735).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (ID 27990242).

A impetrante requereu a desistência da ação (ID 28016989).

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela inexistência de interesse público a justificar sua intervenção (ID 28383936).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A desistência é faculdade processual da parte impetrante independentemente de anuência da parte impetrada ou demais interessados, conforme entendimento fixado no RE n.º 669.367/RJ, em julgamento de repercussão geral (tema 530).

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência** e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas pela parte impetrante.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002216-52.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ORION S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de (ID 22515869), no qual a embargante alega contradição e obscuridade no julgado (ID 23048923).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

As alterações solicitadas pela embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente.

Não houve contradição na sentença embargada, vício que, aliás, não se verifica pela contradição entre a prova dos autos e a sentença, mas entre conclusão do julgamento e os fundamentos da própria sentença, ou seja, tal vício processual é intrínseco à decisão embargada, o que, o caso, não ocorreu.

Igualmente, não verifico obscuridade quanto ao ponto controvertido, porquanto foi apreciada pontualmente a questão da prescrição ou decadência das CDAs em comento, salvo as que tiveram a decadência reconhecida pela União, concluindo que não foram apresentadas provas inequívocas a amparar a pretensão da impetrante, conforme constou na sentença embargada, que transcrevo:

“(…) para afirmar a ilegalidade da inscrição do crédito tributário na dívida ativa e suspender sua exigibilidade é necessária a exibição dos respectivos autos do processo administrativo. Somente se pode exercer o controle de legalidade do ato administrativo se apresentados os autos do processo administrativo que contêm a motivação que ensejou a edição do ato impugnado. Sem conhecer os fundamentos que motivaram a inscrição do crédito tributário na dívida ativa não há como exercer a revisão judicial do ato administrativo de inscrição.

O mandado de segurança exige direito líquido e certo, entendido este no conceito estritamente processual de comprovação dos fatos afirmados na petição inicial por meio de prova documental incontroversa”.

Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença carece de fundamentação, não se prestam a obter o reexame da lide e discutir teses jurídicas, tampouco à reapreciação de provas colacionadas aos autos e já analisadas na sentença. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001532-25.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO

Recebo a petição de ID 29893330 e seguintes como emenda à inicial.

Não conheço do pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar, pois não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Além disso, em razão da preclusão *pro judicato*, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida por mudança de juiz ou de interpretação de questão de direito.

Tendo em vista que permanece inalterado o quadro fático, mantenho a decisão de ID 29840736 por seus próprios fundamentos.

Sobre o pedido de determinação à autoridade impetrada que receba, admita, processe, e encaminhe para apreciação de mérito o Recurso Hierárquico em questão, não ficou caracterizada omissão da Receita Federal que implique em ilegalidade, razão pela qual o indefiro.

Dê-se seguimento ao quanto determinado na referida decisão, oficiando-se à autoridade impetrada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001721-03.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADRIANA PEIXOTO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR - SP362678
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de evidência, na qual a parte autora requer o reconhecimento do tempo de contribuição em atividades consideradas especiais e sua conversão em tempo comum para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER aos 07/01/2019.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois, quanto ao agente químico, não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, e a documentação apresentada não comprova a exposição ao agente ruído de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei nº 8.213/91 para todos os períodos posteriores a 28.04.1995, e o inciso III também não é a hipótese dos autos.

Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu. E ainda que assim não fosse, a parte autora não apresentou prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da mesma forma, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré, após regular intimação.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela da evidência.**

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para apresentar documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, pois os anexados com a inicial, com exceção do referente ao período de 11.02.2004 a 29.09.2010 (ID 29992877 – p. 08/10), não informam a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei nº 8.213/91, para os períodos posteriores a 28.04.1995. Atente-se, ainda, que o PPP do período mencionado não informa a data de emissão, cuja regularização deverá a autora promover, nele e nos demais formulários com a mesma omissão.

Indefiro por ora a produção de prova testemunhal e a realização de perícia para a prova do tempo especial, pois impertinente ao deslinde do feito (artigo 370 do Código de Processo Civil), haja vista que a causa de pedir refere-se ao reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a prova é feita por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, §1º, da Lei nº 8.213/91.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cumprida a determinação *supra*, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008810-46.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ILSO JOSE ALVES DE MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Fl 29 do ID 20857307: **Indefiro** o destaque de honorários no valor a ser pago, pois isto resultaria na revogação dos benefícios da justiça gratuita. A quantia executada tem origem remuneratória, com caráter alimentar, representando, ainda, mera recomposição do patrimônio da parte exequente. Ademais, o INSS não comprovou situação diversa do momento que foi concedido o benefício à parte autora.

Dê-se continuidade ao cumprimento da decisão de fls. 22/24 do ID 20857307, com a expedição dos ofícios requisitórios.

Publique-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001725-40.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE DENILSON FIGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR - SP362678
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de evidência, na qual a parte autora requer o reconhecimento do tempo de contribuição em atividades consideradas especiais e sua conversão em tempo comum para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER aos 23.03.2018.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois, quanto ao agente químico, não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, e a documentação apresentada não comprova a exposição ao agente ruído de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei nº 8.213/91 para todos os períodos posteriores a 28.04.1995, e o inciso III também não é a hipótese dos autos.

Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu. E ainda que assim não fosse, a parte autora não apresentou prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da mesma forma, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré, após regular intimação.

Por sua vez, o instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **indefero o pedido de tutela de evidência.**

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para apresentar documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, pois os anexados com a inicial:

- período de 13.01.1988 a 12.12.1991, na empresa VALPEX (ID 30000232), não informa o responsável pelos registros ambientais;

- período de 01.01.2003 a 02.10.2006, na empresa LG Philips (ID 30000236) não informa a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91.

Indefiro a produção de prova testemunhal e a realização de perícia para a prova do tempo especial, pois impertinente ao deslinde do feito (artigo 370 do Código de Processo Civil), haja vista que a causa de pedir refere-se ao reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a prova é feita por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, §1º, da Lei nº 8.213/91.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cumprida a determinação *supra*, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005444-62.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SEBASTIAO PINTO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intimado para apresentar os cálculos de liquidação do julgado, o INSS ficou inerte.

Assim, concedo ao INSS o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação dos cálculos, prosseguindo-se o feito nos termos do despacho de fl. 18 do ID 20769572.

Escoado sem manifestação, a parte autora deverá apresentar os cálculos de execução, pois o ônus processual de apresentação do crédito pretendido recai sobre o credor, nos termos do art. 513, §1º, do CPC. Para tanto, oportuno prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

A planilha de valores deve observar os requisitos constantes no art. 8º, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

2. Com a apresentação, intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC.

3. Sem impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da resolução *supra*.

4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intím-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias, em observância ao art. 11 da mesma resolução.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico “www.trf3.jus.br”, na aba “Requisições de Pagamento”.

5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

6. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002181-27.2010.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANTONIO INACIO NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intimado para apresentar os cálculos de liquidação do julgado, o INSS ficou-se inerte.

Assim, concedo ao INSS o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação dos cálculos, prosseguindo-se o feito nos termos do despacho de fl. 10, ID 15562554.

Escoado sem manifestação, a parte autora deverá apresentar os cálculos de execução, pois o ônus processual de apresentação do crédito pretendido recai sobre o credor, nos termos do art. 513, §1º, do CPC. Para tanto, oportuno prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

A planilha de valores deve observar os requisitos constantes no art. 8º, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

2. Com a apresentação, intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC.

3. Sem impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da resolução supra.

4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intím-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias, em observância ao art. 11 da mesma resolução.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico “www.trf3.jus.br”, na aba “Requisições de Pagamento”.

5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

6. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002960-47.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JEAN PAULO DA SILVA - ME, JEAN PAULO DA SILVA, JURACI APARECIDO MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO ANDRADE AZEVEDO - SP364409
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO ANDRADE AZEVEDO - SP364409

DESPACHO

Tendo em vista a ausência do polo passivo à audiência de conciliação (ID 20893961), requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre a certidão do oficial de justiça (ID 18904733) quanto ao executado Juraci Aparecido Moreira, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000676-66.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EUCENE DE OLIVEIRA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME, FERNANDA EUCENE GONCALVES DE OLIVEIRA SANTOS, ANTONIO RICARDO CABRAL DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista que a tentativa de acordo (ID 24386867) restou infrutífera, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, § 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500029-71.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: SIDNEY CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA TIEMI AWATA - SP176147

DESPACHO

ID 20563448: Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré executividade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se conclusão.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002946-63.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: GIL HENRIQUE ALVES TORRES
Advogado do(a) EXECUTADO: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

Determinou-se a remessa à central de conciliação (ID 3763188), onde não foi realizada audiência pelo não comparecimento da parte executada (ID 4504342).

Citado (ID 15051462), o executado informou o pagamento do débito (ID 14851372).

Intimada (ID 19034102), a CEF não se manifestou.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput*, c.c. §2º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

A falta de manifestação da autora quanto ao pagamento do débito executado (ID 19034102), revela a ausência de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual**, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque comprovado o seu pagamento (ID 14851373).

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006756-12.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: VILMA FELIPE GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo em que pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e a justiça gratuita concedida.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, incisos IV e VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei n.º 12.016/2009.

O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

A comprovação de que o benefício almejado pela parte impetrante foi analisado e deferido (ID 13681974) revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006269-42.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: HERMES FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO - SP245199
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo de concessão de benefício assistencial.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo e esse não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar as informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei n.º 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

No mérito, tenho que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão liminar pode se replicar em cognição exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos:

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Outrossim, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intímem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006271-12.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: APARECIDA FREITAS DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO - SP245199
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo de concessão de benefício assistencial.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo e esse não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar as informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

No mérito, tenho que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão liminar pode se replicar em cognição exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos:

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Outrossim, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006525-82.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ARIIVALDO APARECIDO CABRAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo de concessão de benefício previdenciário

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo e esse não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

No mérito, tenho que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão liminar pode se replicar em cognição exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos:

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Outrossim, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intímem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000438-76.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ANTONIO CELSO GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo e esse não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

No mérito, tenho que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão liminar pode se replicar em cognição exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos:

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Outrossim, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001026-83.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOSE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI MOREIRA CORREA - SP264646
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo de concessão de benefício previdenciário.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e a justiça gratuita concedida, bem como determinada a emenda da petição inicial, o que foi cumprido pela parte impetrante.

A parte impetrante requereu reconsideração da decisão de indeferimento da liminar, pedido este que não foi conhecido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito, sem resolução do mérito.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, incisos IV e VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei nº 12.016/2009.

O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

A comprovação de que o benefício assistencial almejado pela parte impetrante foi analisado e indeferido (ID 19541059) revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002644-63.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: IVAN DONIZETI PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo para a expedição de certidão.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo e esse não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

O impetrante reiterou o pedido de liminar, o que foi indeferido.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

No mérito, tenho que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão liminar pode se replicar em cognição exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos:

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários e embasar as alegações da parte impetrante.

Outrossim, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais, já recolhidas (ID 15706856).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002578-83.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SILVANA SOARES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo e esse não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

O impetrante pleiteou a concessão da segurança.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

No mérito, tenho que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão liminar pode se replicar em cognição exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos:

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Outrossim, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002606-51.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ADAIR DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MIGUEL DE MORAES RODRIGUES - SP392625
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo e esse não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei n.º 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

No mérito, tenho que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão liminar pode se replicar em cognição exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos:

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Outrossim, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000353-90.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: EUNICE DE CASTRO ROSA PUJOL

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO - SP245199

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo de concessão de benefício assistencial.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo e esse não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

No mérito, tenho que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão liminar pode se replicar em cognição exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos:

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Outrossim, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003620-70.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CARLOS DONIZETE NASCIMENTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRENÓ VIRNO CLEMENTE - SP404998, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo e esse não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei n.º 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

No mérito, tenho que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão liminar pode se replicar em cognição exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos:

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Outrossim, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003491-65.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo e esse não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei n.º 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

No mérito, tenho que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão liminar pode se replicar em cognição exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos:

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Outrossim, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003538-39.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SELMA DE FATIMA CEZAR
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOELMAR ROCHA FERREIRA GALVAO - SP168179, ROSANGELA LEITE DA SILVA - SP322031
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo e esse não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

No mérito, tenho que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão liminar pode se replicar em cognição exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos:

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Outrossim, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intímem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003817-25.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE SCARPELARA UJO - SP304231
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA APS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo e esse não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

A parte impetrante pleiteou a concessão da segurança.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

No mérito, tenho que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão liminar pode se replicar em cognição exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos:

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Outrossim, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003700-34.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JESUEL PEREIRA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
IMPETRADO: GERENTE DO INSS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo e esse não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

No mérito, tenho que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão liminar pode se replicar em cognição exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos:

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Outrossim, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003385-06.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARLENE ALVES VENTURA DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOELMA ROCHA FERREIRA GALVAO - SP168179, ROSANGELA LEITE DA SILVA - SP322031
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo e esse não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

No mérito, tenho que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão liminar pode se replicar em cognição exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos:

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Outrossim, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intímem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003822-47.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SERGIO ROSA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo e esse não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

No mérito, tenho que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão liminar pode se replicar em cognição exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos:

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Outrossim, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003562-67.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ROSANGELA JUSTO DA SILVA OLIVEIRA

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo e esse não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

No mérito, tenho que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão liminar pode se replicar em cognição exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos:

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Outrossim, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003609-12.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JB RIBEIRO EVENTOS - ME, JOAO BATISTA RIBEIRO

DESPACHO

ID 22344932: Indefiro o pedido, tendo em vista o certificado pelo oficial de justiça (ID 22344932). Além disso, cabe à exequente comprovar que diligenciou a existência de outros bens hábeis a penhora, mediante consulta em Cartório de Registro de Imóveis ou assemelhados, com resultado negativo, pois a parte executada sequer constituiu advogado nos autos.

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, § 1º, do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000446-58.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO BUCHMANN

DESPACHO

Tendo em vista que a tentativa de acordo (ID 24471941) restou infrutífera, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, § 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002160-19.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: SUELY APARECIDA FARIA DOS SANTOS BARROS

DESPACHO

ID 19927050: Diante do tempo transcorrido e da ausência do polo passivo à audiência de conciliação (ID 24391145), intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, § 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003884-87.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ADENI SANTANA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de São José dos Campos não informou o cumprimento da comunicação eletrônica enviada em julho de 2019, requisitem-se informações sobre a implantação do benefício, via sistema PJe, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de medidas coercitivas cabíveis.

Sem resposta, abra-se nova conclusão.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003068-76.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COPPIO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, ISMAR COPPIO, TEP TECNOLOGIA EM ENGENHARIA LTDA., MARCIO FLAVIO COPPIO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PIRES DE MATOS ESTEVES - SP267347
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PIRES DE MATOS ESTEVES - SP267347
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PIRES DE MATOS ESTEVES - SP267347
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PIRES DE MATOS ESTEVES - SP267347

DESPACHO

Verifico que o executado MARCIO FLAVIO COPPIO não foi citado, conforme certidões dos oficiais de justiça (IDs 21535802 e 22319258).

Diante do exposto, indefiro, por ora, as pesquisas requeridas na petição de ID 28091761.

Intime-se a exequente para se manifestar e requerer o que de direito em relação ao coexecutado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003803-12.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE RUI GONCALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos comuns, bem como de períodos que alega ter trabalhado sob condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo de contribuição o período comum de 24.08.1984 a 30.04.1985, como anistiado político; o período de 03.06.2003 a 02.01.2005, trabalhado na RF Com Sistemas Ltda, reconhecido nos autos de ação trabalhista, e de 03.01.2005 a 04.06.2013, trabalhado na empresa RF Com Sistemas Ltda, cujo vínculo já consta anotado na CTPS e no CNIS. Como tempo especial, requer o reconhecimento dos períodos de 19.05.1986 a 01.09.1994, trabalhado na Tecnasa Eletrônica Profissional S/A, bem como de 25.08.2010 a 25.08.2011 e de 14.05.2014 a 21.11.2016, laborado na empresa RF Com Sistemas Ltda.

3. Tendo em vista que as anotações na CTPS decorrentes do período de 03.06.2003 a 04.06.2013 devem ser analisadas em consonância com o conjunto probatório e que a sentença judicial proferida em ação trabalhista, submetida ao crivo dos princípios do contraditório e da ampla defesa, é considerada apenas como início de prova material para fins previdenciários, bem ainda, a inexistência de outros elementos documentais nos autos a corroborar o vínculo empregatício para fins previdenciários no período de 03.06.2003 a 04.06.2013, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para, sob pena de preclusão, anexar toda a documentação de que disponha para comprovar o vínculo de trabalho com a empresa RF Com. Sistemas Ltda no período acima mencionado, tais como ficha de registro de empregado, holerites etc.

4. No mesmo prazo de 60 (sessenta) dias e também sob pena de preclusão, deverá a parte autora apresentar o rol de testemunhas para a realização de audiência de instrução e julgamento. A relação de testemunhas conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, nos termos do art. 357, §4º c/c art. 450, ambos do CPC.

5. Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do art. 437, §1º do Código de Processo Civil.

6. Após, abra-se conclusão para designação de audiência de instrução e julgamento.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000545-91.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: R.G.R.-CONEXOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO LEVENZON UNIKOWSKI - RS64211

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de ID 21687800, no qual a embargante alega omissão no julgado (ID 22012573).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

Não verifico a omissão alegada pela embargante, haja vista que na inicial não constou pedido expresso pela exclusão do ICMS destacado em notas fiscais da base de cálculo do PIS/COFINS.

Cabe lembrar que o juiz está adstrito ao julgamento dos pedidos conforme trazidos na peça inaugural, pois cabe ao autor delimitar o julgamento por meio destes, nos termos do disposto no artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Recebo a apelação apresentada pela União (ID 22200504).

Intime-se a impetrante para apresentar suas contrarrazões, nos termos do §1º, do art. 1.010 do CPC.

Após, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004714-53.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARCIO AUGUSTO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCO ALEXANDRE MENEGUELLO COSTA - SP339417
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 25144169: "2. Com a resposta, intime-se a PSF nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução. No mesmo ato a parte executada fica intimada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, no prazo de 90 dias".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004928-78.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOAO ALBERTO DE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 19304204: "2. Com a resposta, intime-se a parte executada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais, no prazo de 30 dias. 3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente, pelo prazo de 15 dias".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005131-40.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ADSTON RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, CLARISSA FELIX NOGUEIRA - SP308896, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 19308499: "Após, intime-se a PSF para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias".

Seção Judiciária de São Paulo

3ª Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0003966-92.2008.4.03.6103 - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARIA DA GLORIA MIGUEL

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Conforme previsto no art. 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07.06.2019, dê-se ciência às partes nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.”

No mesmo ato, fica a parte executada intimada sobre os cálculos apresentados pelo contador judicial, nos termos do ato ordinatório de 30.04.2019.

Seção Judiciária de São Paulo

3ª Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0002423-88.2007.4.03.6103 - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SAMANTHA LOPES

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Conforme previsto no art. 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07.06.2019, dê-se ciência às partes nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.”

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5003306-61.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ALICE ALVES CABRAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERINI - SP185651, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, JULIO WERNER - SP172919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 246.606,03, em FEVEREIRO/2020).

Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0007356-46.2003.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOLAN EDUARDO BERQUO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANCELMO APARECIDO DE GOES - SP160434

DESPACHO

Ante o decurso de prazo certificado nos presentes autos, requeira a exequente o que de direito, em 10 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SãO JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de março de 2020.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003491-92.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: M R SERVICOS TEMPORARIOS LTDA, MARIA ISABEL MIRA BARREIRO
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A, RODRIGO REIS - SP220790
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A, RODRIGO REIS - SP220790
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: LIGIA NOLASCO - MG136345, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

DESPACHO

1. Intime-se o embargado do recurso interposto e para apresentação das contrarrazões.
2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003491-92.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: M R SERVICOS TEMPORARIOS LTDA, MARIA ISABEL MIRA BARREIRO
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A, RODRIGO REIS - SP220790
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A, RODRIGO REIS - SP220790
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: LIGIA NOLASCO - MG136345, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

DESPACHO

1. Intime-se o embargado do recurso interposto e para apresentação das contrarrazões.
2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000359-34.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE SANTANA DAS NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pela UNIÃO FEDERAL (petição ID nº 18323252), operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0402933-61.1992.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ELITA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEY SANTOS BARROS - SP12305, LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a exclusão da petição de id. 23803040, conforme requerido pela parte exequente (id. 23803916).

2. Tendo em vista a concordância da exequente (id. 23803916) com os cálculos do INSS (id. 15150363), nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, **cadastrem-se requisições de pagamento.**
3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
5. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
6. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
7. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
8. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
9. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008322-59.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAZIAL - SINDCT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003290-03.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: OSMAR RIBEIRO PONTES JUNIOR

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000779-73.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: RONALDO MORAES VIDRACARIA - ME, RONALDO MORAES

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para intimação. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001391-11.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARLENE VARGAS DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO GERMANO DA SILVA - SP353921, BARBARA ESTELA MATOSO SILVA - SP351806
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença devem ser observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.

Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários.

No caso concreto, devem ser acolhidos, para fins de execução, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (ID17893235), que apurou o crédito de R\$1.714,91, em 04/2019, com os quais ambas as partes concordaram expressamente.

Insta salientar, ainda, que Contadoria Judicial apurou equívoco na renda mensal do benefício que vem sendo paga à parte exequente ("... esta seção procedeu ao recálculo da RMI do benefício originário de auxílio doença, com base nos salários de contribuição constantes no CNIS e nos critérios definidos na referida ACP. Como resultado, apurou o valor de R\$ 797,51, superior ao apurado pela autarquia no valor de R\$ 710,91. "). Repiso que ambas as partes concordaram expressamente com as conclusões da Contadoria Judicial.

Desta forma, além do pagamento dos valores atrasados, o INSS deve proceder à revisão administrativa, a fim de adequar o valor do benefício da exequente aos parâmetros apurados pela Contadoria Judicial. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que revise o benefício da exequente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. As diferenças apuradas a partir de 04/2019 (data da conta acima indicada) deverão ser pagas na via administrativa pelo INSS.

Cadastram-se requisições de pagamento em consonância com o acima explicitado (crédito de R\$1.714,91, em 04/2019).

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº405/2016-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0402933-61.1992.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ELITA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEY SANTOS BARROS - SP12305, LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a exclusão da petição de id. 23803040, conforme requerido pela parte exequente (id. 23803916).
2. Tendo em vista a concordância da exequente (id. 23803916) com os cálculos do INSS (id. 15150363), nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, **cadastre-se requisições de pagamento.**
3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
5. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
6. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
7. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
8. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
9. Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002522-43.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LUIZ MARCIANO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIA SANDRA BARRETO - SP105261

DESPACHO

Manifeste(m)-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006014-63.2004.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LUIZ MARCIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA SANDRA BARRETO - SP105261
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a suspensão determinada nos termos do despacho de fl(s). 302.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002394-64.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SANTOS BRAGA - MG114567
EXECUTADO: RONALDO ROBERTO RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: ALOIZIO DE PAULA SILVA - MG67484

DESPACHO

Abra-se vista dos autos ao exequente para requerer o que de direito para regular andamento do feito, bem como para que apresente cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência das multas de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000083-37.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: PREVENTIVA SJC LTDA - EPP, PAULO MAGALHAES BENTO, EROS THOME DE MAGALHAES BENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DANIELA DAS NEVES RAMOS - SP180815

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização de bem(ns) do executado Paulo Magalhães Bento para penhora.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003866-66.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: BCE CONSULTORIA E PARTICIPACOES S/A, LUIZ FERNANDO BUCHMANN, ARILZA DA CONCEICAO PETERSEN BUCHMANN

DESPACHO

Inicialmente, observo inexistir a prevenção apontada no termo (ID. 17893058), uma vez que os feitos lá indicados possuem objetos distintos da pretensão deduzida nesta demanda. Assim sendo, determino:

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomem os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.8.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000476-59.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JOSE CARLOS DE TOLEDO

DESPACHO

Cite-se, no endereço indicado no ID 21081025.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003081-75.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: TECNOGEO - INFORMATICA LTDA - EPP, ABISAE L SECO PEIXOTO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCP.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008322-59.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAIAL - SINDCT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008391-91.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAIAL - SINDCT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

EMBARGADO: LUIZ MARCIANO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIA SANDRA BARRETO - SP105261

DESPACHO

Manifeste(m)-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006114-05.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DAS FLORES I
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI - SP159754
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando o postulado da tramitação do processo célere (art. 5º, LXXVIII, CF), dou seguimento ao feito para agilizar a prestação jurisdicional, ressalvando a análise da prevenção para momento processual oportuno, sem prejuízo de ser aventada pelo réu em sua defesa (arts. 336 e 337, CPC), devendo o(s) apontamento(s) do termo de prevenção ser(em) encaminhado(s) juntamente com os demais documentos para a necessária citação/intimação da parte ré/executada.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomem os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0402933-61.1992.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ELITA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEY SANTOS BARROS - SP12305, LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a exclusão da petição de id. 23803040, conforme requerido pela parte exequente (id. 23803916).
2. Tendo em vista a concordância da exequente (id. 23803916) com os cálculos do INSS (id. 15150363), nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, **cadastre-se requisições de pagamento**.
3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
5. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
6. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
7. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
8. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
9. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002864-32.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE SILVA INACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769

DESPACHO

Ante a ausência de impugnação à informação do contador, expeça-se requisição de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São José dos Campos, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003610-94.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETI MAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informação ID nº 29604220. Dê-se ciência a parte autora-exequente.

Após o cumprimento pela Agência da Previdência Social, prossiga-se no cumprimento do item "3" do despacho ID nº 22140075.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0402933-61.1992.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ELITA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEY SANTOS BARROS - SP12305, LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a exclusão da petição de id. 23803040, conforme requerido pela parte exequente (id. 23803916).
2. Tendo em vista a concordância da exequente (id. 23803916) com os cálculos do INSS (id. 15150363), nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, **cadastre-se requisições de pagamento.**
3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
5. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
6. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
7. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
8. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
9. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000476-59.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JOSE CARLOS DE TOLEDO

DESPACHO

São JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-50.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDER DOS SANTOS BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria especial mediante o prévio reconhecimento da especialidade dos períodos de 19/09/1988 a 28/11/1991 e 03/02/1992 a 05/04/2016, trabalhados na empresa GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Extraí-se do PPP apresentado (id 4234416) que, no campo “observações”, consta a informação de que os dados fornecidos foram “*extraídos do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais de julho de 1998 (...) (...) assinado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Gualberto José Corocher (...), considerados semelhantes ao período em questão (...)*”

Analisando os documentos sob Id 15104281, constata-se que os documentos de natureza técnica acima aludidos foram trazidos aos autos (embora com nomenclatura diversa - Id 15104284 – fls.01/06), sendo possível, no entanto, observar que as informações deles constantes, além de aludirem a funções diversas daquelas desempenhadas pelo autor no período, demonstram níveis variáveis de ruído, não permitindo concluir pela existência de coesão entre as informações constantes do PPP e dos laudos nos quais baseada a respectiva emissão, que justificasse a “*semelhança*” que foi alegada pelo representante legal da empresa.

Como o reconhecimento de tempo especial, na forma da lei, deve estar respaldado em laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho e que, no caso, os dados inseridos no PPP não traduzem, com clareza, o teor dos “laudos” apresentados, a fim de obstar prejuízo ao autor e/ou eventual arguição de cerceamento de defesa, determino seja expedido ofício à empresa GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (localizada na Praça Charles Gates, 191, Jacareí/SP-CEP 12306-090), requisitando-se que, no prazo de 15 (quinze) dias, sejam prestados esclarecimentos a este Juízo que sejam aptos a sanar as incongruências acima referidas, emitindo-se (se o caso) novo PPP ou enviando laudo técnico que permita serem aferidas, com exatidão, as condições pessoais de trabalho do autor, nas funções e setores nos quais atuou nos períodos indicados na inicial.

Cumpra-se. Após, com a resposta, cientifiquem-se as partes e tornem cls. para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005602-22.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCELO RODRIGUES DE MATOS
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde a alta indevida (em 14/02/2019), com todos os consectários legais.

Aduz o autor ser portador de problemas psiquiátricos que o incapacitam total e permanentemente para o exercício de atividades laborativas. Afirmo que esteve no gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB31/625.280.392-1), o qual foi cessado administrativamente em 14/02/2019.

Com a inicial vieram documentos.

Foi concedida a gratuidade processual à parte autora, indeferida a tutela de urgência e determinada a realização de prova técnica de médico, bem como a citação do réu.

Citado, o INSS ofertou contestação pugnano pela improcedência do pedido.

Realizada perícia, foi acostado ao feito o respectivo laudo, acerca do qual foram cientificadas as partes.

As partes foram instadas à produção de outras provas.

O INSS informou não ter outras provas a produzir.

A parte autora apresentou réplica e manifestou-se sobre o laudo pericial.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.

A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende dos períodos de vínculos empregatícios e dos recolhimentos que se encontram registrados no CNIS (ID 20133458 – pág.23/31). Da mesma forma, encontra-se preenchido o requisito da **qualidade de segurado**, uma vez que o autor esteve no gozo de benefício previdenciário de 26/10/2018 a 14/02/2019.

Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios.

Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

Pois bem. *In casu*, no que tange ao requisito da **incapacidade**, a perícia médica realizada nos presentes autos concluiu que o autor é portador de **transtorno depressivo ansioso** (“*com distúrbios neurovegetativos associados desencadeados após stress pessoal*”) e que, **apresenta incapacidade total e temporária** para o exercício de atividades laborativas. A perícia judicial fixou o início da incapacidade em 03/09/2018.

Diante desse quadro, tenho que o autor faz jus à percepção do benefício de **auxílio-doença**.

Não há lugar para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto não foi demonstrada pela perícia judicial a existência de incapacidade total e permanente.

A data de início do benefício ora reconhecido deve ser fixada no dia imediatamente posterior à cessação do auxílio doença que o autor vinha recebendo na via administrativa (NB 625.280.392-1), ou seja, a partir de **15/02/2019**.

A propósito, faço consignar que a questão apresentada nestes autos, a meu ver, restou suficientemente esclarecida. Com efeito, o laudo médico pericial foi realizado à luz da avaliação clínica do autor e dos exames médicos por ele apresentados, o que lhe confere grande credibilidade, não devendo ser desprezado.

A prova técnica produzida no processo é determinante haja vista que a situação de capacidade ou incapacidade laborativa associada à presença de doença/enfermidade ou lesão somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência e está incapacitado total e temporariamente para o trabalho, o que lhe dá direito à percepção do benefício de auxílio-doença no referido período.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*”)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE o pedido** e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício previdenciário de **auxílio-doença**, a partir de **15/02/2019** (dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 625.280.392-1), devendo ser mantido até ser constatada a capacidade laborativa do autor emperícia a ser realizada pelo INSS.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de auxílio doença em favor do autor, no prazo de 60 (sessenta) dias, independentemente de trânsito em julgado. Intime-se à APS para cumprimento via sistema do PJ-e, para ciência e cabal cumprimento, facultado à Secretaria servir-se de cópia da presente decisão como ofício. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1C487D45F>

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, e a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da(s) perícia(s).

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92. As demais despesas processuais são devidas.

Segurado: MARCELO RODRIGUES DE MATOS - Benefício concedido: Auxílio Doença - DIB: 15/02/2019 - Renda Mensal Atual: — — RMI: a calcular pelo INSS - DIP: — CPF 246.084.788-26 - Nome da mãe: Maria Madalena Rodrigues de Matos - PIS/PASEP — Endereço: Rua José Augusto dos Santos, nº75, apto.92, Bairro Floradas de São José, CEP: 12230-085, São José dos Campos/SP.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, § 3º, I, CPC).

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002773-05.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO CONJUNTO VILANOVO MUNDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE CRISTINA MARTINS - SP357754
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando o postulado da tramitação do processo célere (art. 5º, LXXVIII, CF), dou seguimento ao feito para agilizar a prestação jurisdicional, ressaltando a análise da prevenção para momento processual oportuno, sem prejuízo de ser averitada pelo réu em sua defesa (arts. 336 e 337, CPC), devendo o(s) apontamento(s) do termo de prevenção ser(em) encaminhado(s) juntamente com os demais documentos para a necessária citação/intimação da parte ré/executada.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registo/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de construção de bem(ns) passíveis de construção judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a construção judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tornem os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006540-51.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: AGENOR DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado como artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0400674-25.1994.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAUBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA AUREA MEDINA - SP54374

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Se silente, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000010-60.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO MECANICA RICARDO EIRELI - ME, RICARDO FRANCISCO

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.

3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.

4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de construção de bem(ns) passíveis de construção judicial.

6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.

7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a construção judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tornem os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.8.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000476-59.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/03/2020 1151/2446

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JOSE CARLOS DE TOLEDO

DESPACHO

Cite-se, no endereço indicado no ID 21081025.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006065-61.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ARSENAL SECURITY PRESTACAO DE SERVICOS DE ZELADORIA E PORTARIA LTDA - ME, ARI LUCIO SORIANO PEREIRA, ARIMEIRE SORIANO IKAI, REGINA LUCIA PESSOA DE ARAUJO PEREIRA

DESPACHO

Considerando o postulado da tramitação do processo célere (art. 5º, LXXVIII, CF), dou seguimento ao feito para agilizar a prestação jurisdicional, ressaltando a análise da prevenção para momento processual oportuno, sem prejuízo de ser avertada pelo réu em sua defesa (arts. 336 e 337, CPC), devendo o(s) apontamento(s) do termo de prevenção ser(em) encaminhado(s) juntamente com os demais documentos para a necessária citação/intimação da parte ré/executada.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de construção de bem(ns) passíveis de construção judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a construção judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tornemos autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001073-28.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: LA DIAS GODOI TRANSPORTES - ME, LUIZ ANTONIO DIAS GODOI

DESPACHO

Cite-se, no endereço indicado ID 21083063.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006267-38.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).
2. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
 - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
5. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
6. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
7. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
8. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
9. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
10. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
11. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005511-63.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SCO VOLI SANTOS - SP297202, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: JED EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL GONCALES BUENO DE CAMARGO - SP183336

DESPACHO

Abra-se vista dos autos ao exequente para requer o que de direito para regular andamento do feito, bem como para que apresente cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência das multas de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exeqüente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005601-71.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LUIS CLAUDIO SENDRETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o decurso de prazo para manifestação da parte executada, cadastrem-se requisições de pagamento.
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5005953-92.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLA VIRGINIA SILVA PINOTTI

DESPACHO

1. Aguarde-se o cumprimento do(s) Mandado(s) de Citação do(a)(s) ré(u)(s).

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

3. Intime(m)-se, observando-se a suspensão dos prazos processuais prevista nas PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE Nº 2/2020 e Nº 3/2020, bem como a RESOLUÇÃO Nº 313, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004963-04.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A
RÉU: ACACIA VALE COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, DEBORA DE ARAUJO

DESPACHO

1. Aguarde-se o cumprimento do(s) Mandado(s) de Citação do(a)(s) ré(u)(s).

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

3. Intime(m)-se, observando-se a suspensão dos prazos processuais prevista nas PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE Nº 2/2020 e Nº 3/2020, bem como a RESOLUÇÃO Nº 313, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004138-60.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: M. E. R. FRANCA CALCADOS E ACESSORIOS - ME, MARIA ELAINE RODRIGUES FRANCA

DESPACHO

1. Aguarde-se o cumprimento do(s) Mandado(s) de Citação do(a)(s) ré(u)(s).

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

3. Intime(m)-se, observando-se a suspensão dos prazos processuais prevista nas PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE Nº 2/2020 e Nº 3/2020, bem como a RESOLUÇÃO Nº 313, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003433-33.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARCIO VELOSO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, JULIO WERNER - SP172919, HENRIQUE FERINI - SP185651
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a expressa anuência do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente petição ID nº 15107416, informando, ainda, que não oporá impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento.
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimen-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000717-62.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ARLETE MARIA VICTORIO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NEUSA ROSA SENE - SP284244
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Face ao trânsito em julgado dos Embargos nº 0004427-20.2015.403.6103, considerando o quanto decidido nestes autos principais e nos embargos à execução supramencionado, cadastre-se requisições de pagamento.
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007366-90.2003.4.03.6103
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE DE SA CARVALHO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ANCELMO APARECIDO DE GOES - SP160434

DESPACHO

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tornem-se os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos/impugnação à execução quando citado(s)/intimado(s) (vide certidão ID nº 22375582), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.

VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

X - Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002045-61.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO SILVA - SP40285

DESPACHO

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tornem-se os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos/impugnação à execução quando citado(s)/intimado(s) (vide certidão ID nº 19313455), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.

VIII - Após, deverá a UNIÃO FEDERAL requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

IX - Decorrido o prazo sem manifestação da UNIÃO FEDERAL, aguarde-se provocação no arquivo.

X - Int.

USUCAPIÃO (49) Nº 5003399-24.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANHANGUERA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

RÉU: VICTORIO CARDACI, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1) Considerando as petições e documentos apresentados pela parte autora com ID's 26951863 e ss., em resposta ao despacho deste Juízo com ID 21974921, diga a União Federal (AGU/PSU), bem como o Ministério Público Federal, se concordam com a substituição, no polo ativo, da pessoa jurídica ANHANGUERA EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA por COMIL COVER SAND INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - CNPJ:00.653.149/0003-31, em razão da cessão dos direitos possessórios do imóvel usucapiendo (cf. ID 26951900).

Em não havendo impugnação, deverá a Secretaria proceder à retificação pertinente no sistema eletrônico.

2) Na oportunidade, deverá a União Federal (AGU/PSU) informar se concorda com as retificações técnicas apresentadas pela parte autora na planta e memorial descritivo com ID's 26952869 e 26952871, respectivamente.

3) Não obstante o recolhimento das custas judiciais objeto da certidão com ID 30242401, cumpra integralmente a parte autora o despacho deste Juízo com ID 21974921, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, correspondente ao valor venal do imóvel usucapiendo para o presente exercício, comprovando documentalmente o valor pertinente.

4) Prazo: 15 (quinze) dias, observando-se a suspensão dos prazos processuais prevista nas PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE Nº 2/2020 e Nº 3/2020, bem como a RESOLUÇÃO Nº 313, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ.

5) Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000249-35.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JULIO MOREIRA SOARES JUNIOR, SIMONE LEILA DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERONIMO ABDON ABRAHAO - SP352185, RODRIGO ACCESSOR DA SILVA COSTA - SP293173
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ACCESSOR DA SILVA COSTA - SP293173, GERONIMO ABDON ABRAHAO - SP352185
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TIT E DOC, CIVIL DE P JURID, E TAB DE PROT DE LETE TIT DE JACAREI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

DESPACHO

Certidões ID's nºs 25061023 e 25107404. Dê-se ciência à(s) parte(s).

Após, faça o trânsito em julgado certificado anteriormente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007711-41.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: NILSON LUIS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1) Tendo a parte exequente apresentado o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito (R\$ 21.296,71, posicionado para 11/2019 - vide petição/cálculo com ID'S 26464856 e 26464857), intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, via disponibilização do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado, mediante Guia de Recolhimento da União – GRU conforme requerido, acrescido de custas, se houver, na forma do artigo 523 do CPC/2015.

2) Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no artigo supramencionado, sem o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, iniciando, outrossim, a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, a sua impugnação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 523 e do "caput" do artigo 525, ambos do CPC/2015.

3) Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006203-26.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FRANCISCO INACIO DA ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842

DECISÃO

Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença, no qual, julgado improcedente o pedido inicial por v. Acórdão transitado em julgado, foi condenado o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de 10% sobre o valor da causa, "observando-se o disposto no §3º do Art.98 do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexecutável a condenação em honorários".

Digitalizados os autos físicos, o INSS vem requerer a revogação da gratuidade processual anteriormente deferida, sob a alegação de que o réu/executado possui renda mensal de R\$3.785,99 (três mil, setecentos e oitenta e cinco reais e noventa e nove centavos) e ser proprietário de um veículo e três imóveis (matriculas nº206.808, nº255.535 e nº255.534, todas do 1º Ofício de São José dos Campos), e a requerer a execução do montante de R\$7.256,72 (sete mil, duzentos e cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos), atualizado para 02/2019, correspondente à verba de sucumbência devida.

Intimado, o autor/executado insurgiu-se contra o requerimento de revogação da gratuidade processual concedida, alegando que é aposentado e que os imóveis que possui são resultado de uma vida inteira de trabalho. Assevera que a sua situação financeira não se modificou desde a data em que concedida a benesse em questão.

Autos conclusos.

Brevemente relatados os autos, decido.

Considerando o teor dos documentos de ID 14292712, verifico que a parte autora/executada recebe remuneração mensal média superior a R\$3.600,00.

Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Constatado, ainda, que a parte é proprietária de três imóveis urbanos (dois deles, inclusive, adquiridos em 2019, ou seja, em momento posterior ao ajuizamento da ação).

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte autora/executada auferia renda superior à vasta maioria da população brasileira e que é proprietária de três imóveis, **REVOGO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.**

Verificado, na hipótese, que a obrigação cujo cumprimento ora é reivindicado pelo INSS (pagamento de verba de sucumbência) está fundada em decisão transitada em julgado em outubro de 2018 (ID 14293747) e que a demonstração da cessação da situação de insuficiência de recursos (que justificara a concessão do benefício) pelo credor deu-se dentro do prazo de cinco anos previstos pelo §3º do artigo 98 do CPC, defiro o processamento da execução, como requerido pelo INSS.

Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, **no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$7.256,72, atualizado para 02/2019)**, conforme cálculo apresentado pelo INSS, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

S.J.C., data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001554-33.2004.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO SOARES FREIRE DE RIVOREDO, JANETE GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES - SP107082

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA TITULAR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005540-16.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIO CELSO DE ALMEIDA COUTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ISABEL DE FARIAS - SP64000

DESPACHO

Vistos em Despacho/Ofício

ID nº 23802948. Defiro o pedido da União (PFN), para que seja convertido em renda, sob o código 2864, a seu favor o saldo total da conta 2945.005.86402817-7.

Oficie-se ao PAB local da CEF, instruindo com cópia(s) do(s) ID nº(s) 23530475 e 23802948.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço.

Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista à União (PFN).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004363-80.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JAIRO SOARES MARTINS FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498, ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR - SP362678, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

SJCAMPOS, DATA DA ASSINATURA.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006714-53.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA DE FATIMA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inércia no cumprimento do despacho proferido anteriormente, deixando a agência do INSS de juntar o processo administrativo, encaminhe-se o presente feito com urgência à referida agência em São José dos Campos/SP, com prazo de 10 (dez) dias para juntada do referido processo.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5006196-70.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEIMAR DE OLIVEIRA SILVA

DESPACHO

1. Considerando o decurso do prazo legal para a oposição de embargos monitorios, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da sistemática dos artigos 701, parágrafo 2º, 513 e 523, todos do CPC/2015.
2. Proceda a Secretaria à retificação da classe da presente ação, alterando-a para Cumprimento de Sentença.
3. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Decorrido os prazos do item "3" e do item "4" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.
6. Intime-se, observando-se a suspensão dos prazos processuais prevista nas PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE Nº 2/2020 e Nº 3/2020, bem como a RESOLUÇÃO Nº 313, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004291-30.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: DJC - DEE JAY COMPANY COMERCIO DE APARELHOS ELETRONICOS, CDS, MUNISCAS, MINIATURAS E ACESSORIOS LTDA - ME, JOAO VICENTE DE CARVALHO QUEIROZ PASTORE, ADRIANA DE CARVALHO QUEIROZ PASTORE VENTURELLI

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória objetivando o recebimento da quantia de R\$ 149.893,53, decorrente do suposto inadimplemento dos contratos nºs 254847704000000468, 4847003000001938 e 4847197000001938.

A inicial foi instruída com documentos.

Citados, os réus ofereceram embargos monitórios, alegando excesso de cobrança face à ilegalidade das taxas de juros e forma de atualização.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera.

Instada a CEF a se manifestar acerca dos embargos à monitória, bem como oportunizado às partes apontarem as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide, quedaram-se silentes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Primeiramente, cumpre destacar a desnecessidade de realização de perícia para apuração do alegado descumprimento de cláusulas ou condições do contrato firmado entre as partes, haja vista que a interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos é tarefa eminentemente judicante.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL. CDC. APLICAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDI ACRESCIDADA DE TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE.

“1. Em ação objetivando revisão de contrato bancário não há cerceamento de defesa quando ausente prova pericial contábil, uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito, havendo apenas interpretação de cláusulas contratuais com a finalidade de verificar a existência das ilegalidades apontadas. Precedentes do STJ. 2. (...)” (Ap 00228917720104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim sendo, o feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que versa matéria de direito e de fato, havendo prova documental suficiente a formar a convicção do juízo. Aplicação do art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Fica, assim, indeferido o pedido de realização de perícia e a produção de prova oral.

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

A presente ação monitória encontra-se lastreada em Cédula de Crédito Bancário, título executivo extrajudicial que representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente (art. 3º, MP 2.160-25/2001), o que traduz estarem satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 Código de Processo Civil - CPC/1973 (artigo 784, III c/c 786 do CPC/2015), sendo cabível a ação de execução.

Todavia, impõe-se reconhecer entendimento firmado pelo E. TRF da 3ª Região no sentido de que “(...) mesmo tendo o contrato de empréstimo bancário de valor determinado natureza de título executivo extrajudicial, é de se concluir pela possibilidade do credor optar pelo ajuizamento da ação monitória, em razão da inexistência de qualquer prejuízo ao devedor. Precedentes”. (Ap 00034283320164036103, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

De tal modo, verifica-se que a prova documental que instruiu a petição inicial – original da cédula de crédito bancário, extratos das operações de empréstimo praticadas e demonstrativos de evolução da dívida – é apta a embasar a pretensão da CEF, que foi submetida ao regular exercício da ampla defesa e do contraditório pela parte ré, efetivamente praticados por meio dos embargos ora apreciados.

Quanto à aplicação do **Código de Defesa do Consumidor (CDC)** aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: “**O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras**”.

Não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, **no caso concreto**, se houve a condução correta do pactuado ou se, pelo contrário, a mesma ocorreu de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se houve descumprimento doloso de qualquer de suas cláusulas.

Pois bem, apontam os réus, como fundamento para a cobrança excessiva ora rechaçada, ilegalidade das taxas de juros e forma de atualização.

No que toca à alegação de **capitalização dos juros**, impende consignar que pode ocorrer de os juros serem capitalizados antes da consolidação da dívida, durante a mora do contrato, ou após a consolidação da dívida, quando já rescindido o contrato de crédito.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1112880, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, quanto à capitalização de juros, pacificou o entendimento segundo o qual, nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

Assim, para os contratos celebrados até 31.03.2000, somente por expressa disposição em lei específica é que se toma possível a capitalização; para os contratos celebrados após essa data, possível a capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no contrato.

Ocorre que, como visto, no caso em exame, a presente ação monitória não está fundada em contrato bancário, mas em *Cédula de Crédito Bancário*, incidindo, portanto, o artigo 28, § 1º, I, da Lei 10.931/04, que contempla previsão expressa de incidência de juros capitalizados, em consonância com a Cláusula Segunda do contrato em espécie.

Ainda no tocante aos **juros**, entendo que não é aplicável o limite de 12% (doze por cento) ao ano, previsto na redação anterior do art. 192 da Constituição Federal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: - Direito Constitucional. Taxa de juros reais. Limite de 12% ao ano. Art. 192, §. 3.º, da Constituição Federal. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn n.º 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o “caput” e seus incisos do mesmo dispositivo. R.E. conhecido e provido, para se cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido.”

Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 156399 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 02-06-1995 PP-16239 EMENT VOL 01789-03 PP-00449 SYDNEYSANCHES

No mesmo sentido colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA MANDATO. SÚMULA 60/STJ.

I - Inexiste julgamento extra petita no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor.

II - Embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.”

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 788045 Processo: 200501700186 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Documento: STJ000678384 DJ DATA:10/04/2006 PÁGINA:191 CASTRO FILHO

Eventual abusividade só poderia ser reconhecida se tivesse ficado evidenciado que a instituição financeira obteve vantagem absolutamente excessiva e em desconpasso com os valores de mercado. Dessa forma, índices superiores a 1% (um por cento) ao mês são juridicamente perfeitíssimos, em razão de as entidades financeiras não serem subordinadas aos limites de juros especificados na Lei de Usura.

A propósito, não se confundem os *juros remuneratórios* (ou compensatórios) pactuados no contrato, destinados a remunerar o capital emprestado, correspondendo ao fruto produzido pelo dinheiro, com os *juros moratórios*, que têm por fito indenizar o credor pelo retardamento do devedor no cumprimento de sua obrigação.

Por fim, ressalto que a fundamentação supra se revela em consonância com a novel sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº 13.105/2015), momento ao disposto no artigo 927, inciso III, e posicionamento exarado pela Segunda Seção do C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, **sob a sistemática do 543-C do antigo CPC/1973 (recursos repetitivos)**, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10.3.2009, ao consolidar o seguinte entendimento quanto aos **juros remuneratórios**: *a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n.22.626/1933), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto.*

Ocorre que, no caso em exame, malgrado a afirmação dos embargantes de aplicação de juros de mora excessivos, nada nos autos demonstra a sua previsão, tampouco a sua aplicação, o que pode ser conferido pelas planilhas de cálculo apresentadas pela CEF.

Destarte, de um lado, restou plenamente caracterizado o inadimplemento e, de outro, não foi demonstrada justa causa para o afastamento dos encargos decorrentes da mora. As cláusulas contratuais não se mostraram abusivas, impondo-se, assim, a aplicação da máxima *pacta sunt servanda*, segundo a qual os contratos devem ser cumpridos, em todos os seus termos.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à ação monitória, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários, que fixo, por apreciação equitativa, haja vista que sequer houve impugnação da CEF, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos dos §§ 2º e 8º do art. 85 do CPC.

Custas na forma da lei.

Tendo em vista o teor desta sentença, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da sistemática empregada pelo artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado da presente, proceda-se ao necessário para conversão do procedimento para cumprimento de sentença, e, após, tomem conclusos para as deliberações necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001932-44.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EMBARGADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA ALMADA

Advogado do(a) EMBARGADO: GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI - SP159754

S E N T E N Ç A

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** opôs os presentes embargos de terceiro, com pedido de liminar, objetivando a declaração de insubsistência e levantamento de penhora que recaiu sobre o apartamento nº 126, localizado no 11º andar ou 12º pavimento, Bloco D, do empreendimento denominado Residencial Villa Almada, em São José dos Campos/SP, matriculado sob nº 178.381, Livro nº 02, do 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade.

Aduz a embargante CEF que possui a propriedade resolúvel do imóvel em questão, por força de alienação fiduciária efetivada com base na Lei nº 9.514/97, como garantia do cumprimento de contrato de empréstimo celebrado com SEBASTIÃO NICOLAU DIAS.

Alega que, nos autos de ação de cobrança de despesas condominiais (nº1025196-82.2014.8.260577) que foi movida pelo ora embargado contra o devedor fiduciante e possuidor do imóvel (em razão do não cumprimento do título judicial formado naqueles autos), foi deferida e efetivada a penhora sobre o aludido apartamento.

Sustenta que a penhora em questão não pode subsistir, ao argumento de que é a real proprietária do bem em razão da alienação fiduciária outrora havida em seu favor.

Inicial instruída com documentos.

Foi indeferida a liminar e foi determinado que a CEF esclarecesse ou corrigisse o valor atribuído à causa, recolhendo, se o caso, a diferença das custas de ingresso.

Determinou-se, ainda, que fosse oficiado ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP, para as providências cabíveis, ante a prejudicialidade dos presentes embargos de terceiro em face do feito nº1025196-82.2014.8.260577 o que foi cumprido pela Serventia do Juízo.

Citada, a parte embargada, apresentou resposta, requerendo a concessão da gratuidade processual e, quanto ao mérito, requerendo a improcedência do pedido. Anexou documentos.

Foi reiterada a determinação do Juízo no sentido de que a CEF regularizasse o valor atribuído à causa, o que foi cumprido. Todavia, à míngua do recolhimento da diferença das custas, foi proferido despacho determinando que a autor tomasse tal providência sob pena de extinção do processo, o que, finalmente, foi por ela atendido.

Houve réplica.

As partes foram instadas à especificação de provas.

A CEF reiterou o pedido de liminar, sendo que este Juízo postergou a respectiva apreciação para o momento da prolação da sentença.

Foi determinado à CEF que demonstrasse nos autos a atual situação dos autos nº1025196-82.2014.8.260577, o que foi cumprido.

Ambas as partes ofereceram memoriais.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, é de se consignar que faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, que comprove não ter condições de suportar as despesas do processo sem prejuízo do seu funcionamento (precedentes do STJ).

Embora o condomínio edilício não seja dotado de personalidade jurídica, é ente com capacidade processual e, portanto, apto a figurar como parte em uma relação jurídica processual, nos termos do art. 75, XI, do CPC, ficando sujeito aos direitos e obrigações que de tal fato decorrem.

É sabido que as taxas condominiais, devidas pelas unidades de condomínio edilício (composto de unidades privativas e partes comuns) são, na forma da lei, destinadas ao custeio das despesas (ordinárias e extraordinárias) das utilidades e serviços comuns do próprio condomínio.

É entendimento deste magistrado que a mera existência de unidades inadimplentes, por si só, não implica na impossibilidade do pagamento das despesas processuais por Condomínio nas ações em que é parte.

Não obstante, no caso concreto, o documento sob id 2921604 reflete, em 2017, a existência de várias unidades inadimplentes (inclusive, com relação a parcelas pretéritas da taxa de condomínio, de anos de atrás), entre as quais a própria figura Caixa Econômica Federal, ora autora.

À vista disso e também observando que o Condomínio em questão, consoante consulta realizada na Internet, não é de alto padrão (as unidades têm área privativa de pouco mais de 65m²), excepcionalmente, **DEFIRO a gratuidade processual requerida.**

No mais, as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O feito comporta julgamento imediato, 'ex vi' do art. 355, inciso I, do CPC.

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

Os embargos de terceiros têm natureza complexa, pois, sustentam uma carga declaratória, que consiste na declaração de ilegitimidade do ato executivo impugnado; uma carga constitutiva, vez que busca a revogação do ato judicial que atingiu ou ameaçou de atingir bens que se encontram na posse ou no domínio do embargante; e uma carga executiva, eis que a atividade jurisdicional não se limita a declarar e constituir a relação jurídica substancial, mas, também, volta-se à prática de atos materiais para liberação dos bens constritos.

Outrossim, o terceiro que não adquiriu o bem diretamente do executado, mas do comprador do executado, tem direito à interposição dos embargos de terceiro, se não tiver havido inscrição da penhora e não for provada a má-fé do embargante.

O bem alienado fiduciariamente, de propriedade do credor fiduciário, pode por este ser reivindicado em embargos de terceiro, desde que o contrato de alienação fiduciária do bem conste de registro na matrícula do imóvel do respectivo Oficial de Registro de Imóveis.

Com se sabe, a alienação fiduciária em garantia consiste na transferência feita pelo devedor ao credor da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação.

Dessa forma, o proprietário do bem é o credor-fiduciário e o devedor é o possuidor do mesmo, que só terá a propriedade quando do adimplemento total da sua dívida.

No caso concreto, pretende a embargante CEF a declaração de insubsistência e levantamento de penhora que recaiu sobre o apartamento nº 126, localizado no 11º andar ou 12º pavimento, Bloco D, do empreendimento denominado Residencial Vila Almada, em São José dos Campos/SP, matriculado sob n.º 178.381, Livro nº 02, do 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade.

Aduz a embargante CEF que possui a propriedade resolúvel do imóvel em questão, por força de alienação fiduciária, com base na Lei nº9.514/97, razão pela qual não poderia ter sido determinada (e realizada) a penhora do mesmo pelo Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca, nos autos nº1025196-82.2014.8.260577, em favor do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILAALMADA.

Na inicial, esclarece, ainda, que o embargado ajuizou a referida ação de cobrança de encargos condominiais em face de Sebastião Nicolau Dias, a qual foi julgada procedente e, diante do não cumprimento voluntário da obrigação fixada no título, culminou na penhora do imóvel. Contudo, com arrimo na alienação fiduciária havida em seu favor, a CEF alega que a penhora em questão é insubsistente.

Pois bem. Compulsando os autos é possível observar a certidão de matrícula do imóvel no id 2376341, na qual consta o registro da alienação fiduciária feita por Sebastião Nicolau Dias e sua esposa em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, aos 15/03/2010, sendo que, nos autos da ação de cobrança nº1025196-82.2014.8.260577, foi lavrado, aos 20/11/2015, o Termo de Penhora do imóvel (matrícula nº178.381), consoante documento sob id 2376342.

O artigo 22 da Lei nº9.514/97 dispõe que: "Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel."

Pela leitura do dispositivo legal em comento, constata-se que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qualidade de credora fiduciária, possui a propriedade resolúvel do bem imóvel em testilha, desde 15 de março de 2010 (id 2376341), ocasião em que, como registro respectivo na matrícula do imóvel, passou a ser oponível a terceiros sua qualidade de credora fiduciária, conforme acima ressaltado.

Ressalte-se, ainda, que o negócio entabulado entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o réu daquela ação de cobrança (Sebastião Nicolau Dias) deu-se antes do surgimento da dívida com o autor daquele feito (Condomínio Residencial Vila Almada), como pode ser observado no documento sob id 2921604, que revela que a dívida lá cobrada tem origem em parcelas condominiais não saldadas entre os anos de 2012 a 2017.

O Novo Código de Processo Civil aponta a possibilidade de apresentação de embargos de terceiro pelo proprietário fiduciário, para requerer o desfazimento ou inibição de ato construtivo (artigo 674, caput e §1º, do NCPC).

Em outras palavras, a proprietária do imóvel é, de fato, a embargante que, por ser terceiro na ação executiva em trâmite perante a Justiça Estadual (feito nº 1025196-82.2014.8.260577 - em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos), não pode ser penalizada com a penhora do referido bem. Neste sentido a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - PENHORA - IMPOSSIBILIDADE - PROPRIEDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - LEGITIMIDADE ATIVA DO DEVEDOR-EXECUTADO - EXPRESSA PREVISÃO LEGAL.

1. "A alienação fiduciária em garantia expressa negócio jurídico em que o adquirente de um bem móvel transfere - sob condição resolutiva - ao credor que financia a dívida, o domínio do bem adquirido. Permanece, apenas, com a posse direta. Em ocorrendo inadimplência do financiado, consolida-se a propriedade resolúvel" (REsp 47.047-1/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).
 2. O bem objeto de alienação fiduciária, que passa a pertencer à esfera patrimonial do credor fiduciário, não pode ser objeto de penhora no processo de execução, porquanto o domínio da coisa já não pertence ao executado, mas a um terceiro, alheio à relação jurídica.
 3. Por força da expressa previsão do art. 1.046, § 2º, do CPC, é possível a equiparação a terceiro, do devedor que figura no pólo passivo da execução, quando este defende bens que pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possui, não podem ser atingidos pela penhora, como é o caso daqueles alienados fiduciariamente.
 4. Recurso especial não provido."
- (STJ - RESP 200700081231, RESP - RECURSO ESPECIAL - 916782 - ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:21/10/2008).

Diante de tal quadro, imperioso reconhecer que a CEF é, de fato, proprietária resolúvel do bem imóvel objeto dos presentes embargos, o que torna forçoso concluir que a penhora realizada nos autos nº 1025196-82.2014.8.260577, da 1ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, movida pelo Condomínio Vila Almada em face de Sebastião Nicolau Dias, não pode subsistir.

Como já salientado na decisão sob id 2440096, em razão da regra de competência absoluta, a Justiça Federal é competente para conhecer e decidir os presentes embargos de terceiro, ante a presença da empresa pública federal CEF no polo ativo da demanda, o que afasta a aplicação da regra contida no artigo 676 do Código de Processo Civil (que estabelece que os embargos serão distribuídos por dependência ao juízo que ordenou a construção e autuados em apartado).

Embora os fatos não possam ser reunidos para tramitação conjunta (em razão da conexão existente entre eles), a prejudicialidade externa que a presente ação representa àquele feito executivo é indiscutível, já que o acolhimento dos presentes embargos repercutirá na tramitação da ação executiva em questão. Despidendas, todavia, maiores considerações quanto a este ponto, haja vista que, consoante o documento sob id 23820992, o processo nº 1025196-82.2014.8.260577 (da 1ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos) foi declarado suspenso em relação ao bem penhorado, em razão da prejudicialidade externa constatada.

Destarte, deverá o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos ser comunicado acerca do julgamento ora proferido, para as providências cabíveis. Por derradeiro, tenho que, malgrado ter se dado, "in casu", o acolhimento do pedido formulado nestes autos, não há que se falar em deferimento de tutela de urgência.

Ainda que o órgão julgador tenha se pautado em juízo de certeza acerca da existência do direito invocado pela parte, tal decisão, seja pela eventual necessidade de aplicação do duplo grau obrigatório, seja pela recorribilidade das decisões judiciais, não é definitiva, impassível de modificação, podendo, portanto, concretamente, com o cancelamento do registro público, no interregno a percorrer até o respectivo trânsito em julgado, dar azo à constituição ou desconstituição de relações jurídicas, o que, ante o perigo de irreversibilidade, revela-se inviável.

Ademais, a Lei nº 6.015/73, em seu artigo 250, inciso I, veda o cancelamento de averbações e registros antes do trânsito em julgado da decisão que o determinar.

Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, c/c artigo 681, ambos do Código de Processo Civil, para declarar a insubsistência e determinar o levantamento de penhora que recaiu sobre o apartamento nº 126, localizado no 11º andar ou 12º pavimento, Bloco D, do empreendimento denominado Residencial Villa Almada, em São José dos Campos/SP, matriculado sob nº 178.381, Livro nº 02, do 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade.

Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP, encaminhando cópia da presente sentença, para as providências cabíveis, ante a prejudicialidade dos presentes embargos de terceiro em relação ao feito nº 1025196-82.2014.8.260577.

Condeno a parte embargada ao reembolso das despesas e ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Como a parte embargada, no caso, é beneficiária da gratuidade da justiça, as obrigações decorrentes da sucumbência ficam sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de, 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, havendo de ser extintas, caso a credora, dentro desse lapso temporal, não logre demonstrar o desaparecimento dos requisitos que legitimaram o reconhecimento do direito ao benefício (§ 3º do artigo 98 do CPC).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado para levantamento da penhora que recaiu sobre o apartamento nº 126, localizado no 11º andar ou 12º pavimento, Bloco D, do empreendimento denominado Residencial Villa Almada, em São José dos Campos/SP, matriculado sob nº 178.381, Livro nº 02, do 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade.

Deverá a CEF providenciar todo o necessário ao cumprimento da determinação de levantamento da penhora junto ao Oficial de Registro de Imóveis, arcando, inclusive, com eventuais despesas decorrentes do ato.

P. I.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005615-21.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SUPERMIX VALE DISTRIBUIDORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO BRANISSO SOBRINHO - SP68341, MARTHA MARIA ABRAHAO BRANISSO MACHADO - SP255546
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja declarada a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão da PIS e COFINS na sua própria base de cálculo, destacados nas notas fiscais. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação dos valores que se afirma indevidamente recolhidos a título de tais contribuições nos últimos cinco anos, com todos os consectários legais.

Alega, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, tendo em vista que a exação não se coaduna com o conceito de faturamento e de receita bruta.

Com a inicial vieram documentos.

Liminar indeferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando a inexistência de ato abusivo ou ilegal a ser combatido por meio da presente ação e pugnando pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito e ofertou parecer pela denegação da segurança.

A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não restar caracterizado interesse público a justificar sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

- Prejudicial de mérito: Prescrição

Por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, nos termos dos artigos 332, §1º, e 487, inciso II, ambos do Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº 13.105/2015), passo à análise da questão.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição de tributo pago indevidamente, nos termos do art. 165.

Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicação do art. 150, §1º c/c §4º.

A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso.

Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifêi):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. "É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal" (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ00072800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime).

Assim, esta magistrada filia-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador).

No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono *in verbis*:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

ALC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte em enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”.

Destarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 31/07/2019 - após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05 -, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título da exação questionada no quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, ou seja, as parcelas anteriores a **31/07/2014**.

- Mérito

Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS das parcelas referentes às próprias contribuições (o chamado “**cálculo por dentro**”).

Argumenta-se que os referidos valores utilizados no cálculo das citadas contribuições também constituem ingressos destinados a terceiros, não compondo o conceito de receita, que é a base de cálculo de tais exações; questiona-se a inexistência de previsão constitucional/legal para a forma de apuração ora reprochada; e pugna-se pela aplicação do mesmo raciocínio utilizado pelo E. STF no julgamento do RE 574.706, que entendeu que o ICMS não deve integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS.

De fato, o Pleno do E. STF, em sessão plenária do dia 15/03/2017, julgou o RE nº 574.706, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 1.036 do Novo CPC, antigo art. 543-B, CPC/73), proferindo a seguinte decisão:

*“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017, DJe-053 DIVULG 17-03-2017 PUBLIC 20-03-2017)*

O raciocínio pretoriano, naquele julgamento que a impetrante aponta como paradigma, foi o de que o ICMS (*que é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato: o consumidor final*) constitui receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, de modo que a parcela correspondente ao citado imposto pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante, a despeito da oratória expandida na inicial, tenho que o entendimento consagrado no citado Recurso Extraordinário não pode ser estendido ao caso concreto, que não versa sobre a incidência de imposto no cálculo de contribuição social, mas sobre a inclusão de contribuição social na apuração do valor dela própria, o que se denomina “**cálculo por dentro**”.

Apenas para fins didáticos, rememore-se que a técnica de tributação por dentro consiste em fazer com que o tributo incida sobre si próprio, como se o tributo fosse uma mercadoria ou serviço.

Acerca desse tema, importa consignar que a Constituição Federal de 1988 veda expressamente apenas a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, que trata do ICMS, nos seguintes termos:

Art. 155 (...)

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos”.

Diante desse cenário, é possível afirmar que, afora a exceção acima apontada, não há, até o presente momento, vedação (constitucional ou legal) à incidência de tributo sobre tributo, o que alberga a composição das bases de cálculo do PIS e da COFINS. Tal entendimento já foi declarado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto a seguir colacionado:

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: “XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos”.

2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência:

2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 /SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.

2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.

2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009.

2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. N° 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005.

AgRg no REsp. N° 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007.

2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015.

3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva.

4. (...)

(RECURSO ESPECIAL N° 1.144.469 - PR - Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - STJ - Primeira Seção - DJe: 02/12/2016)

Portanto, por não se tratar de situação idêntica, descabe a aplicação analógica do entendimento firmado no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, devendo-se considerar legítima a inclusão do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, o que revela a improcedência da pretensão delineada nestes autos.

Corroborando a posição ora externada, confirmam-se julgados do E. TRF da 3ª Região, a seguir colacionados:

TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIMINAR – CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS – INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE – RE 574.706 – HIPÓTESE DISTINTA.

1. *A declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.*
2. *O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.*
3. *Agravo de instrumento improvido.*

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007821-81.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO – TRF3 – Sexta Turma – 23/08/2019)

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo.

- Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.

- Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.

- A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do “cálculo por dentro”.

- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica.

- Apelação improvida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004420-48.2017.4.03.6110 -RELATOR: DES. FED. MONICA NOBRE – 4ª Turma - Intimação via sistema DATA: 23/08/2019)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. *O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou //entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".*

2. *O precedente firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706/PR, não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos diversos.*

3. *A declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva, sendo certo que inexistem identidade de situações com as hipóteses suscitadas nos autos. Precedentes desta E. Corte.*

4. *Apelação desprovida.*

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5029655-13.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 10/08/2019, Intimação via sistema DATA: 20/08/2019)

Nesse passo, sendo legítima das contribuições ao PIS e à COFINS calculadas com a inclusão delas mesmas nas suas bases de cálculo, a ordem de segurança pleiteada deve ser denegada, inclusive quando ao pedido de declaração do direito à compensação tributária.

Por derradeiro, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*”)

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Comunique-se a prolação da presente sentença, por meio eletrônico, ao Exmo. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nos autos.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000191-32.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REQUERIDO: GBC FOREIGN TRADE COMERCIAL, EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA - EPP, LUIZ PIRES CAMARGO JUNIOR

DESPACHO

1. Petição da CEF com ID 22390397: por ora, proceda o Sr. Diretor de Secretária tão somente às pesquisas de endereços da corrê GBC FOREIGN TRADE COMERCIAL, EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA – EPP via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE, destacando-se que já decorreu “in albis” o prazo para o corrê LUIZ PIRES CAMARGO JUNIOR, pessoalmente citado na audiência de tentativa de conciliação (ID 8406472), oferecer embargos monitorios (ID 15765799).

2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo ela requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se a suspensão dos prazos processuais prevista nas PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE N° 2/2020 e N° 3/2020, bem como a RESOLUÇÃO N° 313, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ.

3. Deverá a autora (CEF), na oportunidade, atentar para os endereços nos quais já foram realizadas diligências com resultado infrutífero, evitando-se, assim, a duplicidade de diligências no mesmo endereço.

4. Decorrido “in albis” o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO** da Caixa Econômica Federal-CEF, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 – Jardim Aquários – Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP.

6. Decorrido os prazos do item “2” e do item “4” sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

7. Intime-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003445-47.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: HELIO FERNANDO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872, ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em face de **HÉLIO FERNANDO DA SILVA**, com filero no artigo 535 do CPC, tendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença.

Inicialmente, a parte impugnada apresentou seus cálculos (ID3639184).

O INSS ofereceu a impugnação (ID5005508), alegando excesso de execução.

Intimada, a parte impugnada manifestou-se (ID19048285).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer conclusivo (ID23504009).

Intimadas, a parte impugnada concordou com as conclusões da contadoria, requerendo o destaque dos honorários contratuais (ID27487290). O INSS não se manifestou.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, devem ser observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.

Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários.

No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado por ambas as partes estava dissonante do quanto restou julgado nos autos.

É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.

À vista disso, considero como correto o valor de **RS21.767,06 (vinte e um mil, setecentos e sessenta e sete reais e seis centavos)**, apurado para 11/2017, conforme planilha de cálculos ID23504015 – pág.1, por refletir os parâmetros acima explicitados.

Ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de **RS21.767,06 (vinte e um mil, setecentos e sessenta e sete reais e seis centavos)**, apurado para 11/2017, conforme planilha de cálculos ID23504015 – pág.1.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastrem-se as requisições de pagamento respectivas.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.

Após a transmissão “on line”, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretária informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003930-13.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALOYSIO MILLEN DE MATTOS JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: DORIVAL DE PAULA JUNIOR - SP159408

DESPACHO

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos/impugnação à execução quando citado(s)/intimado(s) (vide certidão ID nº 2542131), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.

VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

X - Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009123-41.2011.4.03.6103
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A
EXECUTADO: TRANSCASTRO MULTIMODAL COTIA TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR RICARDO RATC - SP256828

DESPACHO

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos/impugnação à execução quando citado(s)/intimado(s) (vide certidão ID nº 2542131), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.

VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

X - Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003674-07.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ELISABETH PEREIRA DE OLIVEIRA, ANDREIA ROVIDA, ENI HOFFMANN BANDEIRA, MARIA ZELIA VILLELA RODRIGUES SILVA, NEIDE FERREIRA BATISTA, ROSANGELA ALVES DA SILVA SANTOS, UBIRATAN EUGENIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHYUNJI GOTO - SP160344
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCURADOR: MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS
Advogados do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Intimada, a executada informou (id. 8703205) concordar com os cálculos apresentados pela parte exequente, autorizando o levantamento do depósito judicial em garantia efetuado pela CEF, cujas e encontram-se anexadas a estes autos (id. 8704073 e id. 8704074; id. 8720350).

Os exequentes manifestaram sua concordância ao depósito de R\$ 116.032,00 (cento e dezesseis mil e trinta e dois reais), efetuado pela executada/CEF, requerendo a expedição de guia de levantamento ac patrono e, individualmente, a cada um dos credores, esclarecendo que cada um tem direito a exatos 1/7 do valor total depositado, correspondente à R\$ 16.576,00 (dezesseis mil, quinhentos e setenta e seis reais) na época do dep (id. 9052010).

O patrono dos exequentes ratificou sua concordância com o valor depositado pela executada, dando-se por satisfeito com o valor que tem a receber, reiterando o pedido de expedição da guia de levantam no valor cabível a cada um (id. 11592182).

Decido.

Processado o feito, verifico que o depósito da importância devida foi realizado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como houve manifestação de concordância dos exequentes e de seu patrono, os quais requereram o levantamento dos valores devidos individualmente.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que os exequentes e seu advogado se deram por satisfeitos com o valor depositado, **expeçam-se desde já os alvarás de levantamento conforme requerido (id. 9052010)**.

Como o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006190-29.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SERGIO MUNHOZ
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a pandemia anunciada pela OMS que acomete o país em razão do Coronavírus, bem como a suspensão dos prazos processuais e administrativos até 30/04/2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03 de 2020, intimem-se as partes e o perito técnico acerca do cancelamento da perícia outrora agendada.

Deverá a secretária oficiar a(s) empresa do cancelamento da perícia, **somente nos casos em que esta(s) tenha(m) sido comunicada(s) por este Juízo.**

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001825-97.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GUSTAVO EKLUND DE OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA FERNANDA PEREIRA - SP373005
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação objetivando a anulação do procedimento extrajudicial que culminou na consolidação, em favor da CEF, da propriedade do imóvel descrito na inicial, inicialmente oferecido como garantia fiduciária do contrato de financiamento firmado entre as partes.

Há notícia nos autos de que o imóvel foi alienado a terceiro no curso do processo, em procedimento de concorrência pública/disputa aberta. Não obstante, na contestação (id 2998764), a CEF indica, como adquirente, ROBSON DOS SANTOS PEREIRA, ao passo que na manifestação id 13277223 indica o nome de LAUREN DE CARVALHO LEMA.

Diante disso, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que indique corretamente quem é o comprador do imóvel em questão, após o que, também em 15 (quinze) dias, mas sob pena de extinção, o autor deverá promover a citação de tal pessoa para integrar o polo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte passivo necessário (art. 115, parágrafo único do CPC).

Int.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

São JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006561-90.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE MAURO MAROTTI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifique nas partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004632-56.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MAURO OLÍMPIO RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA DE PAULA RAMOS - SP283726
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno deste processo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Desnecessária nova notificação da autoridade impetrada, considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença concessiva da ordem proferida por este Juízo, acerca da qual a autoridade impetrada já foi devidamente notificada.
3. Em nada sendo requerido, archive-se o presente processo, observadas as formalidades de praxe.
4. Intimem-se as partes e o MPF.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002995-70.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA, EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogados do(a) IMPETRADO: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

1. Aguarde-se o decurso do prazo legal para manifestação da União Federal (Fazenda Nacional) sobre o despacho com ID 28262596.
2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Intime(m)-se, observando-se a suspensão dos prazos processuais prevista nas PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE Nº 2/2020 e Nº 3/2020, bem como a RESOLUÇÃO Nº 313, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005362-67.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: VERA DE FATIMA DIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Aguarde-se o decurso do prazo legal para o INSS manifestar sobre o despacho deste Juízo com ID 28211055.
2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.
3. Intime(m)-se, observando-se a suspensão dos prazos processuais prevista nas PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE Nº 2/2020 e Nº 3/2020, bem como a RESOLUÇÃO Nº 313, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000164-78.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA APARECIDA DA CUNHA

DESPACHO

1. Considerando que a ré foi pessoalmente citada (ID 29661155), aguarde-se o decurso do prazo legal para a apresentação de embargos monitórios.
2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.
3. Intime(m)-se, observando-se a suspensão dos prazos processuais prevista nas PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE Nº 2/2020 e Nº 3/2020, bem como a RESOLUÇÃO Nº 313, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006458-83.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GOMES VERAS SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MONICA PATRICIA DO NASCIMENTO - SP419931, IRISMAEL CEZAR GOMES DE SOUZA - SP425685, IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610, CARLOS ANÍSIO CRUZ DE BRITO LYRA - SP425136
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifique as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de evidência em caráter liminar formulado em ação proposta pelo rito comum objetivando a suspensão da exigibilidade do recolhimento da COFINS e do PIS com a inclusão do ICMS (destacado nas notas fiscais) nas respectivas bases de cálculo.

Alega-se, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que a exação não se coaduna como conceito de faturamento e de receita bruta.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relato do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que o termo ID30231400 indicou a possível prevenção deste feito com a ação nº50021280920204036103, em trâmite perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Em consulta ao Sistema do PJ-e, constata-se que se tratam de ações semelhantes, mas com duas diferenças: o CNPJ e o valor da causa.

Na presente ação a parte autora é o Supermercado Max Vale Ltda. com CNPJ nº09.613.593/0001-36, ao passo que, naquela outra ação a parte autora é o Supermercado Max Vale Ltda. com CNPJ nº09.613.593/0002-17.

Em que pese a diferença do CNPJ, insta salientar que, de acordo com o artigo 15 da Lei nº9.779/99, os pagamentos de alguns tributos e contribuições federais são recolhidos de forma centralizada pela matriz da empresa, dentre eles o PIS e a COFINS. Tal informação, inclusive, consta como orientação tributária no sítio da Receita Federal na internet (<https://receita.economia.gov.br/orientacao/tributaria/pagamentos-e-parcelamentos/centralizacao-de-tributos>).

De outra banda, observo que a presente ação, na qual figura a matriz no polo ativo, foi distribuída no dia 25/03/2020, às 18h20, ao passo que aquela outra demanda foi distribuída um minuto depois, às 18h21.

É cediço que o artigo 59 do CPC determina que o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo, o que leva à inevitável conclusão de que este Juízo da 2ª Vara Federal é o competente para apreciar a questão trazida ao Judiciário. Contudo, faz-se necessário à parte autora regularizar a inicial, a fim de conferir escoreito processamento ao feito, evitando-se o surgimento de decisões conflitantes, além de possibilitar o futuro cumprimento de eventual decisão favorável.

Desta forma, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a emenda da inicial a fim de fazer as adequações necessárias quanto ao pedido para matriz e filial, assim como, deverá demonstrar nestes autos o pedido de desistência daquela outra ação.

Deverá a parte autora, no mesmo prazo acima, e também sob pena de extinção do feito, juntar os documentos fiscais respectivos, de modo a comprovar a condição de contribuinte, conforme requerido no item "I" do pedido.

Cumprido os itens acima, se em termos, tomemos autos conclusos para análise do pedido de tutela.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006039-63.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: DORIVAL JOSE ANTONIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176, REGINA APARECIDA LOPES - SP236939
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de concessão de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Coma inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido liminar.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

No que toca ao quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual *“o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”*, não pode ser aplicado automática e categoricamente em casos como o presente, nos quais não se tem como afirmar, de antemão, que a parte autora/impetrante não terá que apresentar outros documentos para viabilizar a esmerada análise do pedido de benefício formulado.

Também não vislumbro ser caso de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. No entanto, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, com regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discute a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, este magistrado também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de aproximadamente 7.000 servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções, essencialmente nas agências do INSS de São José dos Campos e Jacareí, afetas à jurisdição deste Juízo.

Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - *iniméros deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenharam suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilação)* - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que se faz imperativa a atuação do Poder Judiciário para suprir a deficiência da Administração, revelando-se o presente Mandado de Segurança como meio jurídico apto e indispensável para corrigir a situação que vem tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada e determino à autoridade impetrada que promova, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, a análise do recurso referente ao requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB/177.732.687-4).

Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (INSS) para ciência e cumprimento do inteiro teor desta decisão, nos termos do *caput* do art. 13 da Lei 12.016/2009. Servirá cópia da presente como OFÍCIO a ser encaminhado à GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS em São José dos Campos, situada na Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H21E7F621E>

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime(m)-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000281-69.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ERIELTON JESUS DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DESPACHO

1. Aguarde-se o decurso do prazo legal para manifestação da INSS - PGF sobre a decisão com ID 27314169. .
2. Oportunamente, intime-se o Ministério Público Federal e, finalmente, à conclusão para prolação de sentença.
3. Intime(m)-se, observando-se a suspensão dos prazos processuais prevista nas PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE Nº 2/2020 e Nº 3/2020, bem como a RESOLUÇÃO Nº 313, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001647-17.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIS CLAUDIO DE MORAES, EUNICE MOREIRA SATO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Manifeste-se a CEF sobre a proposta de acordo, através de depósito judicial, formulada pela parte autora ID 18844286.
2. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
4. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
6. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003170-64.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GIOVANNI CORREIA SIMOES, ANDRE CIRILO RIBEIRO DE OLIVEIRA, DEIVID FERREIRA DA SILVA, MARIA ALICE CARNEIRO, VAGNER PEDRO DA SILVA RAMALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO ROBERTO MARENGO - SP32872
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado como artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

SJcampos, data da assinatura.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL.

DESPACHO

1. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

- a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
- b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
- c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.

2. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

3. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

4. Acaso dirija dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

5. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

6. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

7. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

8. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

9. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

10. Int.

SJCAMPOS, DATA DA ASSINATURA.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000698-56.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: NEUZA DE SOUZA SIFRONE

Advogados do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071, EVA MARIA LANDIM - SP326787

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Considerando que sem a junta do processo administrativo referente ao benefício pleiteado pela parte autora não é possível verificar os períodos enquadrados ou não pelo INSS, requirite-se ao INSS, por meio eletrônico, cópia do discriminativo do tempo de contribuição referente ao benefício requerido pela autora em 18.11.2015 (NB 1763890349). Prazo: 10 (dez) dias.

Com a junta, dê-se vista às partes e voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor solicita restabelecimento de benefício do auxílio-doença concedido pelo INSS, em virtude de sentença judicial, e posterior conversão deste em aposentadoria por incapacidade permanente.

Alega o autor, em síntese, ser portador da “síndrome do manguito rotador” que o incapacita a realizar movimentos completos do braço e não consegue articular sem ausência de dor. Afirma que possui todos os requisitos para a concessão do benefício. Postula a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente ou, subsidiariamente, o auxílio-doença mais o pagamento das parcelas vencidas e vincendas.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência total do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido, informando que realizou cirurgia em janeiro de 2019.

Deferida a realização de prova pericial.

No laudo pericial ID 25683110, o perito informa que a lesão do autor gera incapacidade para o trabalho de forma absoluta e temporária, por aproximadamente 8 (oito) meses.

Dada vista às partes, o INSS alegou que o Autor está total e temporariamente incapacitado devido a procedimento cirúrgico ao qual foi submetido em 01/2019 (resposta ao quesito nº 6); e que houve perda da qualidade de segurado em 16/07/2018, pois após a cessação do benefício a parte autora não voltou a recolher contribuições previdenciárias.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

São requisitos para concessão dos benefícios requeridos: qualidade de segurado; o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais; incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta sua subsistência no caso da aposentadoria por incapacidade **absoluta** e a incapacidade **temporária** para o auxílio doença, também a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

O laudo médico pericial apresentado indica que o autor é portador de lesão no ombro direito, que gera dor e limitação na realização do movimento do membro superior direito, tratada cirurgicamente.

Conclui que a lesão gera incapacidade laborativa de forma absoluta e temporária, estimando um prazo de 08 meses a contar da realização da perícia (21.08.2019). Fixa a data de início da incapacidade em janeiro de 2019, data da realização da última cirurgia.

Assim, a incapacidade laborativa do autor, conforme laudo pericial, possui caráter absoluto e **temporário**. Portanto, descarto a concessão da aposentadoria por invalidez, visto que é requisito indispensável deste a incapacidade total e **definitiva** do trabalhador, conforme art. 42 da Lei de Benefícios Nº 8.213/91, que assim dispõe:

*“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.**”*

Nesse sentido consolidou-se a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.

*1. Os benefícios de auxílio doença e de aposentadoria por **invalidez** são devidos ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido em lei, esteja incapacitado por moléstia que inviabilize temporária ou permanentemente o exercício de sua profissão.*

*2. Laudo pericial conclusivo pela existência de **incapacidade total e temporária**.*

*3. Preenchidos os requisitos, faz jus o autor à percepção do benefício de **auxílio doença**. [...]*

(APELAÇÃO CÍVEL/SP. Nº 0011013-20.2018.4.03.9999. Publicação 04/03/2020. Tribunal Federal 3ª Região. Relator: Paulo Octavio Baptista Pereira)

Haja vista que o autor não preenche os requisitos para concessão da aposentadoria por invalidez, resulta prejudicada a análise quanto à majoração dos 25%, conforme requerido na exordial.

Refute o argumento do INSS às fls. 35 do ID nº 28136538 no que relaciona a perda de qualidade de segurado do autor, conforme disposto no art. 15 da mesma Lei de Benefícios:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

II - até doze meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, que estiver suspenso ou licenciado sem remuneração ou que deixar de receber o benefício do Seguro-Desemprego;

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

No caso concreto, concluo que o autor tem direito à prorrogação do período de graça por 24 meses prevista no §1º, por ter pago mais de 120 contribuições mensais (ID nº 28136540), uma vez que recebeu o auxílio doença até 22/05/2017, logo a qualidade de segurado se manteve até 22/05/2019, data em que o autor já se encontrava incapacitado. Nesse sentido, exemplifica a doutrina de Fábio Zambitte Ibrahim:

“Por exemplo, o empregado que exercia atividade por 11 anos é demitido por justa causa (fato irrelevante para fins previdenciários): seu período de graça será, imediatamente, ampliado para 24 meses, pois como possui recolhimento presumido por lei, contará, quando da demissão, com 132 contribuições mensais. Caso o segurado, em qualquer momento de sua vida, venha a totalizar mais de 120 contribuições mensais, terá consolidado direito adquirido a contar com o período de graça majorado em doze meses”.

(Curso de Direito Previdenciário - 23. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 201. fls 526)

Também nesse sentido, transcreve-se recente julgado do E. TRF3:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONDIÇÕES PESSOAIS DA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA CONCEDIDO.

1. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201. I, da CR/88 e arts. 18. I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

2. No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 (os chamados períodos de graça); eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

3. In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência, certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora, a embasar o deferimento do benefício ora pleiteado.

4. Assim, levando-se em conta as condições pessoais da parte autora, seu baixo nível de escolaridade e baixa qualificação profissional, verifica-se a dificuldade de sua colocação em outras atividades no mercado de trabalho, restando, assim, preenchidas as exigências à concessão do benefício de auxílio-doença.

5. Apelação da parte autora parcialmente provida.

(APELAÇÃO CÍVEL/SP. 7ª Turma. Nº 5694117-33.2019.4.03.9999. Publicação 09/03/2020. Tribunal Federal 3ª Região. Relator: Toru Yamamoto)

Presentes as condições carência, comprovação da incapacidade absoluta e temporária e a qualidade de segurado, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença desde a data do início da incapacidade (janeiro de 2019).

O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a segurada em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocado.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, § 3º, do Código de Processo Civil).

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e restabeleço o benefício de auxílio-doença ao autor com início em 01.01.2019.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, II, do Código de Processo Civil.

Nome do segurado:	Celso Caetano da Silva.
Número do benefício:	600.2222298.
Benefício restabelecido:	Auxílio-doença.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	01.01.2019.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Por ora, na data de ciência da decisão.
Nome da mãe:	Luzia Quirino da Silva.
CPF:	045.723.098-33.
PIS/PASEP/NIT	1204584534 80.
Endereço:	Rua Mizael Marçal, nº 229, Vila Industrial. CEP 12.220-340, São José dos Campos, SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício.

P. R. I.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004148-97.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCOS AMERICO DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SINDICATO DOS AEROVIARIOS NO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JONATAS GONCALVES DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria especial.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 08.4.2015, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, sem resposta até a propositura da ação (18.6.2016).

Alega que está desempregado e a inércia da ré configura negativa do pedido.

Afirma que sempre trabalhou em condições penosas, contando com mais de 30 anos de tempo especial.

Narra que os períodos laborados às empresas COMPANHIA PERNAMBUCANA DE BORRACHA (LANXESS), de 01.11.1983 a 18.12.1987, S. A. VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE (VARIG), de 19.12.1987 a 18.8.1997 (descontando o período concomitante), VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S. A. - VASP, de 07.10.1997 a 22.12.1999, EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S. A., de 05.01.2000 a 19.5.2014, MAKO INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA., de 09.01.2015 a 07.02.2015, PRO QUALI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E COMPONENTES LTDA. EPP, de 15.6.2015 a 21.11.2015.

Afirma que o PPP apresentado pela EMBRAER não está correto, tendo em vista que o autor trabalhava ao lado de turbinas e que o PPP apresentado é diferente dos demais PPP's apresentados por outras empresas onde o autor exercia as mesmas funções.

Informa que as empresas MAKO INDUSTRIA e PRO QUALI não forneceram PPP.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido às fls. 124-125.

Às fls. 128-130 o autor juntou a comunicação de indeferimento de seu requerimento administrativo.

Laudo pericial às fls. 428-434, sobre o qual as partes se manifestaram.

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido (Id 20301018, fls. 72-95).

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

O autor requereu o reconhecimento do tempo especial trabalhado nas empresas VARIG E VASP por enquadramento da função, conforme Decreto 53.831/64, como aeroviário de pista e de oficiais de manutenção, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor se manifestou sobre o laudo da EMBRAER, discordando do valor de ruído apontado.

Foi determinada a realização de prova pericial (Id 20301019, fl. 35).

Laudo técnico pericial judicial Id 20301019, fls. 58-64). O perito atestou que no local de trabalho do autor havia armazenamento de inflamáveis, qualificando o ambiente como perigoso. No entanto, atestou que o autor não participava diretamente dos processos produtivos quando da manipulação dos agentes químicos e somente acompanhava com a utilização de EPI.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituinte” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os períodos trabalhados às empresas COMPANHIA PERNAMBUCANA DE BORRACHA (LANXESS), de 01.11.1983 a 18.12.1987, S. A. VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE (VARIG), de 19.12.1987 a 18.8.1997 (descontando o período concomitante), VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S. A. - VASP, de 07.10.1997 a 22.12.1999, EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S. A., de 05.01.2000 a 19.5.2014, MAKO INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA., de 09.01.2015 a 07.02.2015, PRO QUALI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E COMPONENTES LTDA. EPP, de 15.6.2015 a 21.11.2015.

Na COMPANHIA PERNAMBUCANA DE BORRACHA (LANXESS), está demonstrado que o autor exerceu a função de “auxiliar de serviços gerais”. O PPP emitido pela empresa LANXESS ELASTÔMEROS DO BRASIL S/A (aparente sucessora da ex-empregadora) indica que o autor trabalhou no setor denominado “produção”, como auxiliar de serviços gerais (01.11.1983 a 28.02.1985) e “aj. op. unidade industrial” (01.3.1985 a 18.12.1986).

Não há registro de agentes nocivos no período de 01.11.1983 a 12.5.1985.

De 13.5.1985 a 05.10.1986, o PPP indica a exposição a ruídos de 84,34 dB (A), além de agentes químicos butadieno e estireno, ambos com concentração inferior aos limites de tolerância, anotando-se também o uso de EPI eficaz (respirador com cartucho químico).

De 01.3.1986 a 18.12.1986, o PPP indica ruídos de 99 dB (A), os mesmos agentes químicos, além de hexano, também com risco baixo e uso de EPI eficaz.

Foi também trazido aos autos novo PPP, agora emitido pela empresa ARLANXEO BRASIL S. A.. A empresa esclareceu, inicialmente, que o contrato de trabalho do autor encerrou-se em 18.12.1986 (e não como informado pelo autor), como se vê do documento de ID 20300434, p. 143.

O PPP está anexado no documento de ID 20300435, p. 07-11, confirmando os cargos exercidos e os setores trabalhados pelo autor. Houve divergência quanto aos agentes nocivos, registrando-se a exposição a ruídos de 89,05 dB (A), em todo o período, além de calor abaixo do limite de tolerância e agentes químicos, todos eles com indicação de uso de EPI's eficazes.

O laudo técnico que, supostamente, teria servido de base para elaboração deste PPP, todavia, não indica quer o setor, quer o cargo que o autor exerceu, nem é possível identificar no laudo, emitido em 2003, qualquer intensidade de ruídos equivalente a 89,05 dB (A).

Dada a manifesta inconsistência em tais informações, entendo que o INSS agiu corretamente ao considerar tal pedido como comum.

Acrescento que, decorridos quase trinta e cinco anos desde a época em que o autor prestou serviços à referida empresa, é impraticável tentar reconstituir pericialmente o ambiente de trabalho existente à época (art. 464, § 1º, III, do CPC), razão pela qual tal período deve ser realmente computado como comum.

Quanto à empresa EMBRAER, o autor trouxe aos autos cópia do termo de rescisão do contrato de trabalho, do qual constou o pagamento de uma adicional de periculosidade (documento de ID 20300434, p. 34). Também juntou um PPP (mesmo documento, p. 47-48), que registra que o autor trabalhou como “técnico em qualidade”, em diversos setores, com exposição a ruídos de 81,5 dB (A), que era inferior ao limite de tolerância vigente para a época.

Foi realizada perícia no local de trabalho do autor, tendo o perito atestado que havia armazenamento de inflamáveis, qualificando o ambiente como perigoso. No entanto, atestou que o autor não participava diretamente dos processos produtivos quando da manipulação dos agentes químicos e somente acompanhava com a utilização de EPI, concluindo que as atividades desenvolvidas pelo autor não eram insalubres. Dessa forma, não é possível reconhecer o período como especial.

Em relação ao período trabalhado na VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE, foi juntado o PPP (Id 20300434, fls. 40-42) que informa que o autor trabalhou no setor “oficina de Manutenção de Aeronaves”, no cargo de “Técnico Manutenção de Aeronaves Inicial”, de 01.06.1987 a 18.08.1987. Consta nos autos a informação da empresa (fls. 15, Id 20301018) de que não possuem o laudo técnico. A despeito disso, a atividade do Aeronário está enquadrada no Código 2.4.1 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964, podendo ser reconhecida a especialidade pela função de 01.06.1987 a 28.04.1995.

Quanto ao período laborado junto a empresa VASP, consta informação da empresa (administrador judicial da massa falida), de que não encontrou os laudos técnicos referentes ao autor (Id 20301018, fl. 32). O PPP descreve que o autor trabalhava como “Mecânico de Manutenção em Aeronaves II”, exercendo reparos nos toletes, troca de trens de pouso e motores, abastecimento de oxigênio, reabastecimento diário do combustível das aeronaves. Atesta o PPP que o autor estava exposto a produtos químicos como contato dérmico direto com óleo mineral/sintético, graxa e derivados de hidrocarboneto (Id 20300434, fl. 43). Esse agente está devidamente contemplado nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, daí emergindo o direito do autor a sua contagem como tempo especial.

Quanto ao período de trabalhado junto à empresa PRO QUALI, o PPP juntado não descreve nenhum fator de risco (fls 13-14, Id 20301018) e, portanto, tal período não pode ser reconhecido como especial.

Quanto ao período trabalhado na empresa MAKO INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA., o autor juntou cópia da CTPS (Id 20301018, fl. 110) que descreve o cargo de mecânico de manutenção de aeronaves. Sem a juntada do PPP ou do laudo técnico que comprove a exposição a algum agente nocivo, tal período não pode ser considerado especial.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem de tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRETE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. 2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, quanto aos agentes químicos, a indicação de que o uso dos Equipamentos de Proteção Individuais não foi capaz de neutralizar os seus efeitos agressivos à saúde é suficiente para reconhecer atividade especial.

Nesses termos, somados o período de atividade especial reconhecido administrativamente aos períodos reconhecidos judicialmente, verifico que o autor não alcança tempo suficiente à aposentadoria especial.

No entanto, como o autor requereu posteriormente o reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição, passo a analisar os requisitos.

Somando o período de atividade comum com os de atividade especial reconhecidos administrativamente e os aqui comprovados, constata-se que a parte autora alcançou, até a data de reafirmação da DER requerida (08.04.2015), 34 anos, 06 meses e 15 dias de tempo especial, insuficientes, assim, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vejo a possibilidade de admitir o que o INSS habitualmente denomina “reafirmação da DER”, isto é, a fixação do termo inicial do benefício em data posterior à do requerimento administrativo, nos casos em que se constata a presença dos requisitos para concessão do benefício somente em data posterior.

Deste modo, o autor alcança, até 12.08.2017, 35 anos de contribuição, tempo suficiente à aposentadoria integral.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 497 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum pelo fator 1,4, os períodos de trabalho exercidos às empresas VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE, de 01.6.1987 a 28.04.1995 e VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO - VASP, de 07.10.1997 a 22.12.1999, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir de 12.08.2017.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado: Marcos Americo de Miranda
Número do benefício: 1754583609
Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral
Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício: 12.08.2017
Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF: 359.087.504-68.
Nome da mãe: Maria Bernadete Martins Miranda.
PIS/PASEP: 1.2015.737.085-6
Endereço: Avenida João Bráulio de Melo, nº 91, Bosque dos Ipês, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000749-33.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VAGNER ALVES SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LETELLYE WERNECK BARRETO - SP433850, FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248, MAYARA RIBEIRO PEREIRA - SP355909-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a concessão de auxílio-acidente.

Sustenta que, por estar sob a forte medicação para controle de seu impulso ao uso de entorpecentes, sofreu um acidente de qualquer natureza, tendo lesionado o punho e a região das mãos após desferir um golpe em uma porta de vidro e, mesmo após diversos tratamentos, possui sequelas que o limitam sua capacidade laborativa.

Diz que é portador de ferimento do punho e da mão, parte não especificada, traumatismo do nervo mediano ao nível do punho e da mão e traumatismo de músculo e tendão não especificado ao nível do punho e da mão, enfermidades visivelmente limitadoras para o desempenho de seu labor.

Afirma que vinha recebendo benefício de auxílio-doença desde o dia 22.11.2014 (NB: 31/608.655.389-4), porém este foi cessado em 04.5.2015.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda do laudo pericial.

É o relatório. DECIDO.

O auxílio-acidente, prescreve o art. 86 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que sofrer uma redução de sua capacidade de trabalho, em consequência de um acidente de qualquer natureza.

É necessário comprovar, portanto, não apenas a redução da capacidade de trabalho, mas que existe um nexo de causalidade entre esse evento e o acidente sofrido.

O perito ortopedista afirma que o autor apresenta seqüela de ferimento no punho direito com lesão do tendão flexor do polegar, do tendão flexor superficial do terceiro dedo/palmar longo e lesão parcial do nervo mediano em pós-operatório tardio de tenonurografia. Informa que, no exame pericial não foi constatada perda de amplitude de movimento no polegar ou outros dedos da mão direita, déficit motor ou sensitivo relacionado ao nervo mediano, hipotrofia muscular na mão direita e nensinais de alerta para a progressão da doença ou piora com o trabalho. Disse, ainda, que não há sinais de agravamento das doenças identificadas no exame pericial.

A conclusão do perito é de que não há incapacidade laborativa, que as lesões deixaram sequelas que não incapacitam o autor para o exercício de sua atividade laborativa.

No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doença, esta não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Intím-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias.

Intím-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002121-17.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MERCADO CABRALACG LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI - SC19698
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Preliminarmente, comprove a parte autora ser sujeita ao recolhimento das contribuições em questão, para fins de análise do pedido de tutela de evidência.

Sem prejuízo do disposto acima, junte a parte autora procuração em que conste o nome de pessoa com poderes de representação, anexando, ainda, contrato social relativo à sua constituição.

Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001678-66.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE RONIVALDO GALINDO
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006355-26.2003.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCESSOR: APARECIDO MARQUES
Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID 28855197: O INSS suscita nulidade de sua citação para compor o polo passivo do presente feito, sob alegação de que isso teria decorrido de deliberação oficiosa do Juízo, que, sem provocar a parte autora a requerer a citação da autarquia, determinou sua inserção na demanda, violando o princípio da inércia da jurisdição. Aduz ser inviável a modificação do pedido e da causa de pedir após a fase de saneamento processual.

Quanto a isso, inicialmente, há que se pontuar que a nulidade, em direito processual, só pode ser alegada pela parte a quem acarreta prejuízo (art. 282, § 1º do CPC). No caso, apenas o Autor da demanda poderia legitimamente suscitar não ser obrigado a litigar contra quem não deseja. Entretanto, o Autor, devidamente intimado sobre a decisão judicial que ordenou a citação do INSS, nada disse, consentindo, portanto, com a deliberação do Juízo.

De outro lado, inexistente, para o INSS, qualquer prejuízo em razão de sua inclusão no polo passivo, pois a ninguém é dado o direito de não ser demandado, corolário do direito fundamental à inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV da Constituição).

Rejeito também o argumento deduzido pelo INSS, de que no presente estágio processual não seria possível alteração do pedido ou causa de pedir para requerer a citação da Autarquia. A citação do INSS inaugura nova relação jurídica processual, que se inicia desde o princípio, a fim de que todas as fases essenciais do processo sejam observadas em relação a todas as partes. Por isso, **a retificação do polo passivo é sempre possível**, desde que asseguradas àquele que ingressa supervenientemente no feito todas as garantias inerentes ao devido processo legal (independentemente das etapas processuais já consumadas em relação às partes originárias).

No presente caso, em relação ao INSS, sequer foi superada a fase de apresentação de contestação, ao passo que apenas após inicia-se a fase do saneamento (art. 347, CPC).

Destaque-se, por último, que se trata de demanda ajuizada em 2003, de modo que o desfecho extintivo pretendido pelo INSS – dando-se por perdido todo o trabalho realizado ao longo de quase duas décadas por diversas instâncias do Poder Judiciário, pelas partes e pela própria Advocacia Pública Federal – vai de encontro aos princípios da primazia da decisão de mérito e da cooperação processual (art. 6º do CPC).

Ante o exposto, **indefiro** o pedido formulado pelo INSS no ID 28855197.

Por cautela, **intime-se o Autor para que se manifeste, em 5 dias, sobre a inclusão do INSS no polo passivo da demanda** (ID 20026627, p. 13).

Não havendo oposição, declaro, desde já, sanado o suposto vício, por força do art. 277 do CPC (*Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade*), e determino a **devolução do prazo legal para oferecimento de contestação pelo INSS**.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002125-54.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROSARIA DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI - SC19698
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de declarar o direito da parte autora de excluir, da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, os valores recolhidos a título de ICMS, declarando seu direito de compensar os valores indevidamente pagos a esse título.

Sustenta a autora, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A parte autora formula pedido de tutela provisória de evidência, de forma a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela de evidência deve ser **acolhido**.

A prevenção apontada na certidão de distribuição será analisada naquele processo, uma vez que o presente foi distribuído em primeiro lugar.

A tutela de evidência, vale recordar, constitui-se em espécie de tutela provisória, que será concedida “independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo”. Não se cogita, portanto, na tutela de evidência, de “periculum in mora”, nem de “risco de dano grave e de difícil reparação”, muito menos de “risco de ineficácia da medida”. A existência (ou não) de “urgência” é simplesmente irrelevante para concessão da tutela de evidência.

A hipótese prevista no artigo 311, II, do CPC/2015, depende da presença **cumulativa** de dois requisitos: a) comprovação documental dos fatos alegados pela parte autora; e b) tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso em exame, os documentos anexados à petição inicial demonstram de forma suficiente que a parte autora é contribuinte sujeita ao recolhimento das contribuições em questão.

A controvérsia relativa à inclusão (ou não) do ICMS nas imponíveis da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS foi objeto de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral.

Consoante a ata de julgamento publicada no DJe de 17.3.2017:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata **valerá como acórdão**, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na “estável, íntegra e coerente” (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte.

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 311, II, do CPC, **defiro o pedido de tutela provisória de evidência**, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, assegurando à parte autora o direito de, doravante, excluir das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS os valores relativos ao ICMS.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro o prazo requerido para juntada dos documentos fiscais, que comprovem os recolhimentos que requer a compensação.

Intimem-se. Cite-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002090-94.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ALVES OLIVEIRA, VELOSO, DUCCINI E BARINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER DUCCINI - SP258875
EXECUTADO: FRANCISCO ANTONIO VISCONTI JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA DIAS PEREIRA - SP152111

DESPACHO

I - **INTIME-SE o (s) devedor (es)**, na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC), **para que EFETUE(M) O PAGAMENTO** da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, **apresente impugnação nos próprios autos** (art. 525 do CPC).

III - Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, intimando-a para apresentar o alvará na agência bancária no prazo de validade, sob pena de cancelamento. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

IV - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestres, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

V - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

VI - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

VII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

VIII - Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias úteis.

X - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002950-03.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A
EXECUTADO: BRAZ - MULTI PAES E DOCES LTDA - ME, PENHA CRISTINA SIQUEIRA BRAZ
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA DE MORAIS CALDERARO SALERNO - SP309419, RUI CARLOS MOREIRA LEITE - SP228771

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, intime-se a exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação com os autos sobrestados.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007880-91.2004.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO VIEIRA MELO - SP164383, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA - SP205337, HIROSCI SCHEFFER HANAWA - SP198771
EXECUTADO: LUIZ ROBERTO PORTO IMOVEIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO GONCALVES DOS SANTOS - SP140336

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 29557128: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

Silente, aguarde-se provocação com os autos sobrestados.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000840-94.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SILVANO DIAS PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o lapso temporal decorrido e diante da notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, intime-se a parte autora para, caso seja de seu interesse, apresentar os cálculos que entende devidos, intimando-se, após, o INSS na forma do art. 535 do CPC.

Não apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006830-66.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: BENTO LEMOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o lapso temporal decorrido e diante da notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, intime-se a parte autora para, caso seja de seu interesse, apresentar os cálculos que entende devidos, intimando-se, após, o INSS na forma do art. 535 do CPC.

Não apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000060-91.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: VICENTE CLAUDINO BARBOSA JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o lapso temporal decorrido e diante da notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, intime-se a parte autora para, caso seja de seu interesse, apresentar os cálculos que entende devidos, intimando-se, após, o INSS na forma do art. 535 do CPC.

Não apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001000-85.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE AIRTON SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o lapso temporal decorrido e diante da notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, intime-se a parte autora para, caso seja de seu interesse, apresentar os cálculos que entende devidos, intimando-se, após, o INSS na forma do art. 535 do CPC.

Não apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008330-36.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANDERSON RAFAEL DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008430-88.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULETTE NARESSI
Advogado do(a) AUTOR: WANESSA DE BARROS BEDIM CHIARE - SP293650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007316-17.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA ELIZABETH MORAES DOS REIS
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a suspensão dos prazos até 30-04-2020, nos termos da Portaria Conjunta Pres/Core nº 3, de 19 de março de 2020, cancelo a perícia marcada para 31/03/2020, deixo para designar nova perícia após a suspensão dos prazos.

Intimem-se as partes com urgência.

Petição Id. nº 29331233: Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias solicitado pelo autor para juntada dos documentos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000572-69.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MAURO ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se consideramos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000643-71.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LEONEL DOURADO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PIMENTEL CAMPOS - SP233368
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Concedo os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Intimem-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) MALHARIA NOSSA SENHORA CONCEIÇÃO LTDA, no período de 01/03/1988 a 05/02/1997, e IKK DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, no período de 01/11/2001 a 20/03/2019, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente às empresas, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002842-03.2019.4.03.6103
AUTOR:ADENICE CORRA
Advogado do(a)AUTOR:ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a revisar o valor do benefício previdenciário da parte autora.

II - Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, por meio do sistema PJe, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, procedendo a implantação do benefício, nos termos do julgado.

III – Noticiada a implantação, intime-se o INSS para a elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IV - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

IX - Retifique-se a classe processual (cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007683-41.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JUVENAL APARECIDO CARDOSO, DORACI MARIA DE OLIVEIRA, ISAURA DA SILVA MARTINS, ELAINE CRISTINA CANDIDO, ELIZABETH MARIA DE SOUZA SANT ANNA, IVONE DE SIQUEIRA SOUZA, JAIRO DE SOUZA, CECILIA RAMOS PEREIRA DO PRADO, FELIPE SACRAMENTO VILAS BOAS, JANETE APARECIDA GONCALVES, CELESTE DE SOUSA, FRANCISCA ISABEL DE FREITAS PAULA, CHRISTIANE MANDANICE DO PRADO VELOZO, JAQUELINA ARNAU, CLAUDIA REGINA DE MORAES, HAROLDO JOSE DE CANDIA, JEFFERSON GURGEL, CATIA SILENE PEDRO MAGALHAES, CLAUDIO DE SOUSA, HELIO DE PAULA, JOSE ANTONIO RODRIGUES, CLEONICE MARTINS SOARES, ISABEL CRISTINA RAMOS, JOSE SEBASTIAO RANGEL
Advogado do(a)AUTOR:ANA CAROLINA BATISTA BOM FIM - SP426099
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Determino a **suspensão** do feito, em observância à decisão proferida pelo Ministro Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090, que determinou a paralisação de todos os processos que versem sobre a correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até o julgamento da matéria pelo Plenário do E. STF.

Providencie a Secretaria a baixa pertinente e a afixação de "etiqueta", no sistema PJe, de forma a permitir a rápida identificação dos feitos em igual situação.

Com a notícia do julgamento ou levantamento da suspensão, retome-se o andamento do feito.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003085-44.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: EVIO ALVARENGA DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721-B
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

EVIO ALVARENGA DE SOUZA, qualificado nos autos, opôs embargos à execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL relativa aos autos de execução de título extrajudicial nº 5005403-34.2018.4.03.6103.

Narra que o Embargado promoveu contra o Embargante Ação de Execução fundada em 3 títulos de crédito extrajudicial (créditos consignados), no valor de R\$ 37.896,15.

Afirma que foi vítima de fraude no dia 24/04/2018, tendo-lhe sido subtraída a quantia de R\$ 11.200,00 de sua conta bancária, sem sua ciência ou autorização, tendo sido aberto procedimento administrativo de contestação perante a instituição bancária, e registrado boletim de ocorrência perante a autoridade policial no dia seguinte. Aduz que foi verbalmente informado de que o pedido administrativo foi negado pela Embargada.

Sustenta que os 3 contratos de cédula de crédito bancário executados nos autos nº 5005403-34.2018.4.03.6103 não qualificam-se como títulos executivos, pois não estariam assinados por duas testemunhas,

Diz que o primeiro contrato (nº 2500295110000988280, celebrado em 25/11/2013, no valor de R\$ 14.255,09, a ser pago em 48 parcelas mensais) e o terceiro contrato (celebrado em 25/05/2015 no valor de R\$ 9.000,00, número 2502951100001131855) não estariam assinados por duas testemunhas (art. 784, III do CPC), e, portanto, não se qualificariam como títulos executivos extrajudiciais.

Argumenta que os débitos executados não seriam líquidos (art. 803, I, CPC), porque desacompanhados de memorial de cálculos com débito atualizado.

Intimada a manifestar-se, a Caixa Econômica Federal deixou decorrer o prazo, tendo-lhe sido decretada a revelia.

Instadas a especificar provas, a Embargante requereu o julgamento antecipado do processo.

A Caixa Econômica Federal peticionou alegando que a execução de título extrajudicial movida contra o embargante objetiva executar dívida oriunda dos contratos nº 250295110000584198, 250295110000988280 e 250295110001131855. Afirma que os débitos configuram títulos executivos extrajudiciais, na forma do art. 784, II do CPC. Alega a correção do cálculo dos valores devidos. Requer a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

A Caixa Econômica Federal juntou aos autos a cópia do procedimento administrativo relativo à contestação de saque indevido formulada pelo embargante, bem como de parecer da área de segurança.

Vieram-me conclusos para prolação da sentença.

É o relatório. **Decido.**

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Os embargos à execução em exame foram opostos em relação aos autos de execução de título extrajudicial nº 5005403-34.2018.4.03.6103, em que a Caixa Econômica Federal pretende a execução dos contratos nº 250295110000584198, 250295110000988280 e 250295110001131855 celebrados com Evio Alvorenga de Souza, com fundamento no art. 784, III do CPC e art. 28 da Lei nº 10.931/2004.

O art. 917 do Código de Processo Civil enumera como matérias passíveis de alegação nos embargos à execução as seguintes: *I - inexistência do título ou inexigibilidade da obrigação; II - penhora incorreta ou avaliação errônea; III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.*

Verifico, nesse plano, que a alegação deduzida pelo Embargante no sentido de que teria sido vítima de fraude no autoatendimento bancário da instituição financeira, tendo-lhe sido subtraída quantia de sua conta corrente ilícitamente, não guarda pertinência com o que pode ser alegado, conhecido e apreciado em sede de embargos à execução. Eventual reparação pode ser pleiteada nas vias ordinárias, mas tal discussão em nada influencia a higidez dos valores que lhe são exigidos nos autos de execução de título extrajudicial. Portanto, deixo de conhecer de tal argumento neste processo.

Com relação à caracterização dos contratos exigidos como títulos executivos extrajudiciais, bem como à sua liquidez, verifica-se que o art. 28 da Lei nº 10.931/04 disciplina que *a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º do mesmo art. 28.*

Verifica-se que dois dos instrumentos objetos da execução nos autos 5005403-34.2018.4.03.6103 (ID 11368870, 11368871) caracterizam cédulas de crédito bancário, que discriminam as partes credora e emitente, bem como seu empregador, os dados do crédito (valor do empréstimo, número de parcelas, data da liberação, valor da prestação, taxa efetiva mensal, custo efetivo mensal, custo efetivo anual, juros de acerto, IOF), objeto (empréstimo), taxas de juros, forma de pagamento (desconto em folha), bem como medidas de cobrança em caso de mora.

Nesse prisma, não é exigida a assinatura de duas testemunhas para que as cédulas de crédito bancário configurem títulos executivos judiciais.

Já o outro contrato de empréstimo (ID 11368872) configura instrumento particular assinado por duas testemunhas, qualificando-se como título executivo extrajudicial segundo o inciso III do art. 784 do CPC. O instrumento discrimina o cliente, seu empregador, os dados do crédito (valor do empréstimo, número de parcelas, data da liberação, valor da prestação, taxa efetiva mensal, custo efetivo mensal, custo efetivo anual, juros de acerto, IOF, valor líquido, valor garantia), objeto (empréstimo), taxas de juros e forma de pagamento (desconto em folha).

Os demonstrativos de débito (ID 11368874, 11368879, 11368881) demonstram claramente os dados dos instrumentos a que se referem, assim como os dados para atualização da dívida, calculando sua evolução, mês a mês, desde a data do inadimplemento. Está, por consequência, atendido o requisito da certeza, liquidez e exigibilidade dos débitos alcerçados nos títulos em execução.

Observo, também, que o embargante não apresentou cálculo do valor que entende devido, embora tivesse acesso a informações suficientes para tanto, nem requereu produção de quaisquer provas além dos documentos que instruíram a inicial, não se desincumbindo do ônus positivado no art. 917, § 3º do CPC. Assim, não há, à luz dos elementos dos autos, como reconhecer excesso de execução.

Ante o exposto, julgo **improcedentes** os embargos à execução, com fundamento no art. 487, I do CPC.

Concedo ao embargante o benefício da **gratuidade da Justiça**. Anote-se.

Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da execução, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Translade-se cópia da presente sentença aos autos de execução de título extrajudicial nº 5005403-34.2018.4.03.6103.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002126-39.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROSARIA DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI - SC19698
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Em vista da possibilidade de prevenção apontada na certidão de distribuição, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o ajuizamento da presente ação, aparentemente, idêntica ao processo nº 5002125.54.2020.403.6103, apresentando apenas valor da causa diferente.

Decorrido o prazo, venha concluso para deliberação.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001916-56.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO DONIZETI DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria especial** (com a com a reafirmação da "DER" para 21.04.2015) ou **aposentadoria por tempo de contribuição integral** desde a data do requerimento administrativo (16.10.2013).

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 16.10.2013, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados às empresas CONSTRUTORA J C FIGUEREDO S/C LTDA., de 01.01.1988 a 31.05.1989, exposto a ruído de 81,5 decibéis e CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A – JACAREÍ (atual HEINEKEN), de 06.03.1997 a 21.04.2015 (data em que completa 25 anos de atividade especial) ou de 06.03.1997 a 16.10.2013 (até a DER para aposentadoria por tempo de contribuição), exposto a ruído de 93,1 decibéis, agentes químicos (óleo mineral, monóxido de carbono, etanol e dióxido de carbono) e agentes biológicos (fungos e bactérias), o que o impediu de alcançar tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor juntou aos autos apenas o LTCAT da HEINEKEN, retificando o pedido para computar o período laborado na CONSTRUTORA FIGUEREDO como comum, por não ter conseguido obter o laudo pericial desta empresa.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Citado, o INSS contestou o pedido, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como requerendo seja revogada a gratuidade da justiça.

Em réplica, a parte autora alega que não requereu gratuidade da justiça, bem como reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Saneado o feito, foi rejeitada a prejudicial de prescrição, bem como afastada a alegação de revogação da gratuidade da justiça, pois o autor não a requereu, deferindo-se o pedido de prova pericial.

O autor interpôs agravo de instrumento, que teve a tutela recursal indeferida.

Laudo pericial juntado, sobre o qual o INSS apenas manifestou ciência.

O autor juntou o laudo do assistente técnico. Dada vista ao INSS, foi impugnado o laudo pericial judicial, deixando de se manifestar sobre o parecer do assistente técnico do autor.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01.8.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho na CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A – JACAREÍ (atual HEINEKEN), de 06.03.1997 a 21.04.2015 (data em que completa 25 anos de atividade especial) ou de 06.03.1997 a 16.10.2013 (até a DER para aposentadoria por tempo de contribuição), exposto a ruído de 93,1 decibéis, agentes químicos (óleo mineral, monóxido de carbono, etanol e dióxido de carbono) e agentes biológicos (fungos e bactérias).

O autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o Laudo Técnico Individual das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e o Laudo Técnico Pericial de Insalubridade e Periculosidade realizado na Reclamação Trabalhista nº 0001227-74.2011.5.15.0138.

A análise conjunta destes documentos permite concluir que o autor laborou na função de Mecânico de Refrigeração até 31.12.1997 e, partir desta data, na função de Operador Utilidades III.

Quanto ao agente ruído, apenas o Laudo Técnico Pericial realizado na Reclamação Trabalhista registra nível de 93,1 decibéis, enquanto o PPP e o LTCAT registram 89,5 e 88,1 decibéis, de modo que poderia ser enquadrado como especial, apenas o período posterior a 19.11.2003, quanto ao agente ruído.

Esses mesmos documentos registram a exposição do autor a agentes químicos, quais sejam, óleos e graxas, fungos e bactérias, cuja exposição ocorreu somente na função de Operador de Utilidades III (que passou a exercer a partir de 01.01.1998). O Laudo Pericial aponta exposição a óleo mineral, névoa de óleo mineral, monóxido de carbono e dióxido de carbono; não registra exposição a agentes biológicos e aponta exposição a inflamáveis. Além disso, conclui que tais exposições não caracteriza insalubridade, mas caracteriza periculosidade.

Ainda que não se possa descartar, peremptoriamente, o cômputo de tempo especial em razão da exposição a agentes perigosos (como é caso dos inflamáveis), quaisquer conclusões dependem de uma avaliação específica da rotina de trabalho do segurado, até para efeito de verificar a frequência e reais circunstâncias em que tal exposição ocorria. O laudo da reclamação trabalhista sugere que havia “inspeção e manutenção do sistema de Etanol, inclusas bombas, filtros e tubulações”, acrescentando que havia “inspeção diária/manutenção semanal”.

Ocorre que tais fatos não foram objeto de qualquer prova complementar no curso do processo.

Na perícia judicial realizada não houve qualquer referência a agentes inflamáveis, biológicos ou a ruído, atestando apenas a exposição a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, caracterizando insalubridade em grau máximo.

Em complemento, o laudo do assistente técnico (não impugnado pelo INSS) corroborou a conclusão do laudo judicial, acrescentando que a exposição ocorreu de modo habitual e permanente.

Cumpre destacar que a impugnação do INSS ao laudo pericial judicial restou preclusa. A intimação que ensejou a impugnação era para se manifestar sobre o laudo do assistente técnico. Não obstante, foi feito o devido juízo de valor ao laudo do *expert* do Juízo.

Com efeito, para fins previdenciários, tais agentes químicos enquadram-se no Código 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/1964 e 83.080/1979, podendo ser reconhecido o período a partir de 01.01.1998 até 10.05.2018 (data do LTCAT).

Nesses termos, reconhecido o exercício de atividade especial por 25 anos, o autor tem direito à aposentadoria especial.

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Fixo a data de início do benefício em 17.08.2016, data em que o autor completa 25 anos de atividade especial.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente parcialmente procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A, de 01.01.1998 a 17.08.2016, implantando a aposentadoria especial.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJP nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJP nº 267/2013.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Nome do segurado:	João Donizeti da Costa.
Número do benefício:	A definir.
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	17.08.2016.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	098.506.388-26.
Nome da mãe	Aparecida Rosa da Costa.
PIS/PASEP	10786494066.
Endereço:	Rua Guaicurus, 50, Posto Alto, nesta.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008627-41.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GLADSTONE SANTANA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SILVIA KOZLOVSKI - SP153526
EXECUTADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA LAGE DE OLIVEIRA MATTOS - MG87791, BRUNO LEMOS GUERRA - SP332031-A, PAULO RAMIZ LASMAR - MG44692

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou a CEF a devolver os valores pagos a título de juros relativos à fase de construção, relativamente ao período de março de 2012 (mês subsequente àquele previsto em contrato para o término da obra), até abril de 2013, data da entrega efetiva do imóvel.

O exequente apresentou cálculo no valor de R\$ 15.678,72, atualizado até novembro de 2019.

A CEF impugnou o cálculo, apurando o valor de R\$ 14.264,60, para novembro de 2019.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apurou o valor de R\$ 14.169,47, para a mesma data.

Intimadas as partes, a CEF requereu a homologação dos seus cálculos, cujo valor é superior ao encontrado pela contadoria, limitando-se ao valor depositado, bem como seja deferido o levantamento do valor dado em garantia em favor da CEF. O exequente não se manifestou.

É o relatório. **DECIDO.**

Conforme apurado pela Contadoria, ambas as partes incorreram em inexatidão quanto aos valores apresentados. Entretanto, como não é possível processar a execução por valor inferior ao que o próprio devedor entende correto, fixo o valor da execução no montante apurado pela CEF, que não poderá ser limitado ao valor depositado, em razão da atualização incidente sobre o montante.

Isto posto, **acolho parcialmente a impugnação ao cumprimento da sentença**, para fixar o valor da execução em R\$ 14.264,60 (quatorze mil, duzentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos), atualizado até novembro de 2019.

Considerando que ambas as partes incorreram em equívocos, entendo não haver sucumbência que autorize a condenação em honorários de Advogado nesta fase.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso, expõe-se alvará de levantamento, em favor do exequente, do depósito realizado pela CEF (ID 25109687), que deverá ser complementado após atualização.

Defiro o levantamento pela CEF do valor depositado em garantia (ID 25109688).

Juntadas as vias líquidas dos alvarás e, nada mais requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002096-04.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: M. E. L. F.
REPRESENTANTE: MARIA EUNICE LOPES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211,

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a autora requer a concessão de **pensão por morte**.

Alega, em síntese, ser filha de THAIS NATACHA LOPES MARTINS, falecida em 25.04.2014.

Afirma que em 27.05.2015 formulou requerimento administrativo junto ao INSS, indeferido por não ter sido reconhecida a qualidade de segurada da falecida.

Sustenta que a falecida manteve seu último vínculo de emprego de 23.04.2012 a 10.09.2012, tendo sido demitida a pedido, por ser portadora de cardiopatia grave.

Narra que realizou cirurgia em 2007, porém em 2012/2013 seu quadro agravou-se e em agosto de 2013 ficou grávida, cuja gestação era de alto risco, portanto, tinha direito ao auxílio-doença, mas não requereu, por falta de conhecimento, o que acarretou a perda da qualidade de segurada.

Alega que temo direito à pensão por morte, em razão da incapacidade de sua genitora, que lhe assegurava o direito ao auxílio-doença, com a consequente manutenção da qualidade de segurada até o óbito.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de **perícia médica**.

Determino a realização de perícia médica indireta e nomeio perito(a) médico(a) o(a) **DR(a). DR. (A) ALOISIO CHAER DIB, CRM/SP 32.857, cardiologista**, com endereço conhecido desta Secretaria.

Remetam-se os autos ao perito para que responda aos seguintes quesitos:

1. A falecida encontrava-se acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afetava a parte autora.

2. Esta doença ou lesão gerou incapacidade para o trabalho? Total ou parcial? Temporária ou permanente?

3. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando encerrou seu último vínculo de emprego em 10.09.2012.

Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação, **assim como para que a parte autora traga aos autos outros documentos de que dispuserem (laudos médicos, históricos clínicos, hospitalares, e exames realizados).**

Tais documentos, além dos já anexados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do perito.

Laudo em 10 (dez) dias.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores, bem como retornem os autos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação do laudo pericial.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002217-03.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: SAMUEL SOUZA DA SILVA _ CPF: 435.111.988-87

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento especial, em face de ODAIR DOS SANTOS, com pedido de liminar, objetivando a **busca e apreensão** de automóvel dado em garantia em Contrato de Empréstimo – Crédito Auto Caixa.

Alega a requerente que firmou o contrato nº 25.1634.149.0001354/07 como requerido em 09.01.2012, cuja situação de inadimplência está caracterizada, a partir de 09.05.2014.

Sustenta que o inadimplemento persiste totalizando o valor de R\$ 53.747,37 (cinquenta e três mil, setecentos e quarenta e sete reais e trinta e sete centavos).

O pedido de liminar foi deferido.

Após diversas diligências, não localizada a requerida para citação, a requerente foi intimada para se manifestar, tendo decorrido o prazo sem manifestação.

É o relatório. **DECIDO.**

Observo, a propósito, que as determinações em referência atenderam ao disposto no artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a ausência das informações então requisitadas constitui defeito ou irregularidade capaz de “dificultar o julgamento de mérito”.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, I, combinado com os arts. 321, parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil, **indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, uma vez não ter sido afeiçãoada inteiramente a relação processual.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008136-36.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: NATASHA DE PAULI MENDES - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR MAGALHAES GADELHA - SP330076
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, em que a impetrante requer seja reconhecido o direito a não inclusão, nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, dos valores relativos ao ICMS.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ICMS não representa receita, e não representa acréscimo patrimonial passível a servir de base pelo PIS e COFINS.

Aduz que o STF julgou o recurso extraordinário nº 574.706 e a decisão final foi favorável aos contribuintes.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O MPF alegou não haver interesse público que justifique sua intervenção

A UNIÃO FEDERAL se manifestou no feito, requerendo a suspensão do feito até o julgamento final do STF, ante a interposição de embargos de declaração. No mérito, requereu a improcedência do pedido inicial.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, em que requer o sobrestamento do feito, no aguardo da decisão do STF a respeito da possível modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, ou modificação de suas conclusões. No mérito, requer a denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, assim como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia relativa à inclusão (ou não) do ICMS nas bases imponíveis da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS foi objeto de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral.

Consoante a ata de julgamento publicada no DJe de 17.3.2017:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata valerá como acórdão, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.

De toda forma, a ementa do acórdão restou publicada em 02.10.2017, como o seguinte teor:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte.

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido.

Assentado que se trata de tese firmada no controle difuso de constitucionalidade, não cabe estabelecer qualquer distinção considerando diferentes leis que estabeleceram bases de cálculo das contribuições em discussão. Sob a vigência de quaisquer delas, portanto, a não incidência é de rigor.

Como se viu, ao não admitir que o ICMS seja incluído nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, a Suprema Corte considerou que tal grandeza não poderia ser incluída no conceito de "faturamento" ou "receita", já que se trata de renda dos Estados membros tributantes.

Impõe-se proferir um juízo de procedência do pedido, mas para acolher apenas aqueles passíveis de reconhecimento nesta via processual.

Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos realizados nos cinco anos anteriores à propositura da ação, e a partir de então, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Registro que, na presente ação, a sentença irá se limitar a declarar o direito à compensação ou à restituição administrativa. A comprovação do efetivo pagamento dos tributos a serem compensados ou restituídos, bem assim sua suficiência e regularidade, será feita na esfera administrativa, consoante a tese firmada pelo STJ no julgamento dos RESP's nº 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (DJe de 11/3/2019), na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 118).

Revedo entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o precedente uniformizador do Superior Tribunal de Justiça a respeito (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010).

Os valores indevidamente pagos serão corrigidos na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 ("A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada").

Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.

Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 ("Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança"), esse dispositivo não se aplica aos débitos tributários, em razão do critério da especialidade.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança**, assegurando à parte impetrante o direito de não ser compelida a incluir o ICMS nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, bem como para declarar o direito da impetrante à restituição administrativa ou à compensação, relativamente aos valores indevidamente pagos a esse título, nos cinco anos que precederem a propositura da ação (e a partir de então), com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da União e de seus agentes.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5004096-11.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: FABIO BUSCARIOL JULIANO

DESPACHO

Tendo em vista que o último mandado expedido resultou negativo e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-WEBSERVICE, intime-se a CEF para fornecer endereço a fim de localizar o(s) executado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005136-60.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DICKSON SUGAHARA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA - SP199805
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Tendo em vista que não houve a digitalização e inserção dos autos neste processo eletrônico, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000367-45.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CELSO FERMINO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Retifique-se a classe processual (cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos de execução, conforme determinado no despacho Id. nº 19277106.

Tendo em vista a notória insuficiência de pessoal na Procuradoria Federal, poderá o autor apresentar os cálculos que entende devidos, requerendo, na oportunidade, a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-26.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Retifique-se a classe processual (cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006107-84.2008.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCEDIDO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) SUCEDIDO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056
SUCEDIDO: JAIR CARLOS DA SILVA
EXECUTADO: JAIR CARLOS DA SILVA JUNIOR, VERIDIANA FRANCHINI SILVA GOULART DE ANDRADE, FABIANA FRANCHINI DA SILVA PORTO
Advogado do(a) SUCEDIDO: ISMAEL RUBENS MERLINO - SP29620

DESPACHO

Intimada a CEF para se manifestar sobre a petição Id nº 25703391, requereu a execução contra os herdeiros habilitados, através da constrição de bens através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Ocorre que o artigo 1792 do Código Civil, prevê que os herdeiros não respondem por encargos superiores às forças da herança, não tendo a CEF comprovado o valor que lhes couberam na fase de sucessão patrimonial.

Desta forma, conforme requerido pelos executados, o único bem que restou da sucessão é o imóvel objeto dessa demanda, que possui garantia hipotecária em favor da CEF, o qual deverá ser o objeto de execução.

Isto posto, fica indeferido o pedido de constrições de bens dos herdeiros executados conforme requerido pela CEF, até que sobrevenha provas de outros valores recebidos na sucessão pelos executados.

Requeira a CEF o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004347-29.2019.4.03.6103
AUTOR: MARIA DA PENHA RIBEIRO LEITE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 29 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006536-77.2019.4.03.6103
AUTOR: ANA SILVIA MARTINS SERRA DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 29 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007536-15.2019.4.03.6103
AUTOR: FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS, LUDMILLA SANCHEZ PEREIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO RETKA - PR57292
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 29 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008046-28.2019.4.03.6103
AUTOR: UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 29 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008206-53.2019.4.03.6103
AUTOR: MARCAL LEPRE
Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 29 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006836-73.2018.4.03.6103
AUTOR: ADEMIR LOPES CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA ALVES PASSOS DINIZ - SP269663
RÉU: OPERA BOM JARDIM INCORPORAÇÕES SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, OPERA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) RÉU: CINTHIA MARIA SAVIO FERREIRA PINHEIRO - SP335018
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
Advogado do(a) RÉU: ANA LUIZA PICOLLI SIQUEIRA - SP432254

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 29 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004237-30.2019.4.03.6103
AUTOR: MARCUS VALERIO DE ALVARENGA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA - SP259062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 29 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008237-73.2019.4.03.6103
AUTOR: WILSON DA SILVA TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 29 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001177-83.2015.4.03.6327
AUTOR: EVALDO ANTONIO APARECIDO
Advogados do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP187651-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 29 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005337-54.2018.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: SUPERFRIGOR ALIMENTOS LTDA, NINFA CORREIA DE SOUZA, PAULO SERGIO CORREIA FRANCO DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: CIRVAL CORREIA DE ALMEIDA - SP270856
Advogado do(a) RÉU: CIRVAL CORREIA DE ALMEIDA - SP270856

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os embargos monitorios, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 702, do Código de Processo Civil no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000586-53.2020.4.03.6103
AUTOR: RENATA GARCIA BONOCCHI
Advogado do(a) AUTOR: VITOR SOARES DE CARVALHO - SP236665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 29 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007296-26.2019.4.03.6103
AUTOR: JEFERSON BORBA MOURA FARIA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 29 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002927-86.2019.4.03.6103
IMPETRANTE: REGINALDO JULIO SOUZA MACEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIR PEREIRA TOMAZ - SP384832
IMPETRADO: GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 29 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006077-75.2019.4.03.6103
IMPETRANTE: CLAUDETE MOREIRA MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MOREIRA MARQUES - SP358019
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SJCAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 29 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004886-92.2019.4.03.6103
AUTOR: ANTONIO CARLOS RAYMUNDO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 29 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003196-62.2018.4.03.6103
AUTOR: ALEXANDRE DE AQUINO MARTINI
Advogados do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 29 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008397-98.2019.4.03.6103
AUTOR: ODAIR RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 29 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000026-19.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: FORTVALE - INFRAESTRUTURA E LOCAÇÕES LTDA, SHEN HSIEH HSUEH CHING, JOAO MOREIRA DA SILVA, TSAU JYH MIEN

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a exceção de pré-executividade, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203. Intime-se. São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5002767-95.2018.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: D. DE SOUSA OBRAS DE ALVENARIA - ME, DENIS DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os embargos monitorios, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 702, do Código de Processo Civil no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004192-26.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE CALASANS BOMFIM
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS requer a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça deferidos ao autor, com a consequente intimação do mesmo para pagamento do valor relativo aos honorários advocatícios aos quais foi condenado, com execução sujeita ao disposto no artigo 98, §3º, do CPC.

Alega que o autor recebe remuneração mensal média superior a R\$ 4.000,00, possuindo renda suficiente para arcar com os ônus processuais, não configurando situação de miserabilidade.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “jurídica”, em sentido amplo, e não meramente “judiciária”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV” (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

O extrato do ID 18168864 juntado aos autos comprova que o autor auferiu remuneração de R\$ 4.065,90 no mês de 02/2019, que são os proventos de aposentadoria.

Acrescente-se, ainda, que o rendimento do impugnado, não evidencia nenhum valor exorbitante, se levarmos em conta que o autor conta atualmente com 82 (oitenta e dois anos) de idade, possuindo, certamente, grandes e contínuas despesas com sua subsistência, além de aquisição de medicamentos.

Além disso, o INSS não demonstra que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Em face do exposto, indefiro o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000862-55.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: OSVALDO CORNELIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELADOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Caixa Econômica Federal** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Reencaminhe, a Secretária, o ofício 25/2020, para que a APS o cumpra no prazo máximo de 10 dias, sob pena de adoção das medidas pertinentes.

Com o cumprimento da determinação pela APS, independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002122-02.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MERCADO CABRAL ACG LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI - SC19698
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc..

Preliminarmente, esclareça a autora o ajuizamento do feito, uma vez que há, aparentemente, identidade de partes, causa de pedir e pedido em relação aos autos nº 5002121-17.2020.403.6103.

Prazo: dez dias.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, venham os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001093-48.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARA DE SIQUEIRA MONTEIRO FERREIRA - SP218766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos por JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA, em face da sentença proferida nestes autos.

Alega o embargante, em síntese, a existência de omissão, obscuridade e contradição na sentença, por não ter reconhecido o vínculo empregatício do autor junto à empresa BENEDITO C. DE BARROS JACAREÍ (01.05.1991 a 20.5.2011), o que teria impedido ao embargante o alcance de tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta que o reconhecimento tão somente do vínculo da empresa DISTRIBUIDORA DE PÃES TRIGO DE OURO LTDA. (01.02.2014 a 31.10.2018) não foi suficiente à concessão.

Afirma a necessidade de interposição destes embargos, sem fins protelatórios, para efeito de prequestionamento da alegada violação aos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e artigos 1º, III., 6º, 194, 195 e 201 da Constituição Federal.

Intimado o embargado para manifestação nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC, este requereu a improcedência dos embargos de declaração apresentados.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devam ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

No caso em discussão, a parte embargante pretende rotular de "omissões", fazendo uso de argumentos que revelam apenas o seu inconformismo com o conteúdo da sentença embargada.

As razões pelas quais não foi reconhecido o vínculo em questão foram suficientemente esclarecidas na sentença proferida, já que este não foi comprovado de modo cabal, faltando um início de prova material minimamente consistente.

Acrescente-se que o prequestionamento não se constitui em requisito de admissibilidade do recurso de apelação, de tal modo que eventual omissão da sentença não inviabilizaria o seu reexame em segundo grau. De toda forma, para que se possa falar em "prequestionamento", é necessário que as questões legais e constitucionais tenham sido **alegadas** anteriormente nos autos, o que em absoluto ocorreu neste caso.

Não há, portanto, omissão sanável por meio de embargos de declaração, sendo certo que a pretensão infringente deve ser requerida mediante o recurso de apelação, dirigido à instância superior.

Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-02.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE ANDRE MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDA MENUCELLI PARRA - SP354020
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que se pretende o reconhecimento do direito à aplicação imediata de novo teto previdenciário contido nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 ao benefício pago com base em limitador anterior.

O autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 86.027.945-6), e, desde então, tem sofrido perda de poder aquisitivo.

Diz que o STF, no julgamento do RE 564.354, reconheceu o direito à aplicação do novo teto previdenciário.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela de evidência foi deferido.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da decadência e prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Requereu, ainda, a condenação do INSS em litigância de má-fé.

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, não verifico a ocorrência da litigância de má-fé. A contestação apresentada pelo INSS não incorreu nas hipóteses do art. 80 do Código de Processo Civil, não foi apresentada defesa contra texto expresso de lei e, embora haja jurisprudência a respeito do tema, não restou configurado nenhum ato temerário.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma.

Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012.

Apesar disso, com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao pedido de revisão fundado nas Emendas nº 20/98 e 41/2003.

Como é sabido, tais emendas elevaram o limite máximo do valor dos benefícios "pro futuro", isto é, a partir das respectivas vigências. Não se trata, portanto, de "revisão do ato de concessão do benefício" a que se refere o "caput" do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Deve incidir, apenas, quanto a este pedido, apenas o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação.

Como a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a propositura de ação civil pública precedente, por si só, não tem a aptidão para interromper o prazo prescricional, o que só poderia ter ocorrido em caso de reconhecimento da procedência do pedido ou de edição de ato administrativo reconhecendo o direito à revisão, o que não é o caso.

Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998:

“Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria”.

“Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício”.

Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabelecer:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”.

Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004.

Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, conclui não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob a pena de afronta à máxima *tempus regit actum*, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88).

Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísem com vistas a esse novo patamar.

A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição.

Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário” (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011).

Esse precedente decidiu a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, § 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC/1973), de observância obrigatória neste grau de jurisdição ante o que estabelece o artigo 927, III, do CPC/2015. A apuração dos valores devidos (quando for o caso), será feita na fase de cumprimento da sentença.

No caso em exame, está demonstrado que o benefício do autor, aposentadoria especial (NB 86.027.945-6) foi indubitavelmente limitada ao teto (Id 27264360), em particular quando feita a revisão no período conhecido como "buraco negro". Portanto, a revisão é devida.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, para que sejam observados os novos limites do salário-de-benefício previstos nas Emendas à Constituição nº 20/98 e 41/2003, a partir das respectivas vigências, conforme vier a ser apurado em cumprimento de sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os que já foram pagos administrativamente e também os alcançados pela prescrição quinquenal, conforme apurado na fase de cumprimento de sentença, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução C.J.F. nº 134/2010, com as alterações da Resolução C.J.F. nº 267/2013.

Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008192-69.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ELETRO MECANICA UNIVERSO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer seja reconhecido o direito a não inclusão, nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, dos valores relativos ao ICMS.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ICMS não representa receita, e não representa acréscimo patrimonial passível a servir de base pelo PIS e COFINS.

Aduz que o STF julgou o recurso extraordinário nº 574.706 e a decisão final foi favorável aos contribuintes.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A impetrante alterou o valor atribuído à causa, recolhendo custas complementares.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, alegando preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, indeferimento da inicial por impossibilidade de cobrança em mandado de segurança. Requer o sobrestamento do feito, no aguardo da decisão do STF a respeito da possível modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, ou modificação de suas conclusões. No mérito, requer a denegação da segurança.

O MPF não manifestou interesse no feito.

A UNIÃO FEDERAL se manifestou no feito, requerendo a suspensão do feito até o julgamento final do STF, ante a interposição de embargos de declaração. No mérito, requereu a improcedência do pedido inicial.

É o relatório. DECIDO.

As preliminares arguidas se confundem com o mérito e serão comele apreciadas.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, assim como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia relativa à inclusão (ou não) do ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS foi objeto de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral.

Consoante a ata de julgamento publicada no DJe de 17.3.2017:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli adiu seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata valerá como acórdão, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.

De toda forma, a ementa do acórdão restou publicada em 02.10.2017, com o seguinte teor:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte.

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido.

Assentado que se trata de tese firmada no controle difuso de constitucionalidade, não cabe estabelecer qualquer distinção considerando diferentes leis que estabeleceram bases de cálculo das contribuições em discussão. Sob a vigência de quaisquer delas, portanto, a não incidência é de rigor.

Como se viu, ao não admitir que o ICMS seja incluído nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, a Suprema Corte considerou que tal grandeza não poderia ser incluída no conceito de "faturamento" ou "receita", já que se trata de renda dos Estados membros tributantes.

Impõe-se proferir um juízo de procedência do pedido, mas para acolher apenas aqueles passíveis de reconhecimento nesta via processual.

Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos realizados nos cinco anos anteriores à propositura da ação, e a partir de então, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Registro que, na presente ação, a sentença irá se limitar a declarar o direito à compensação ou à restituição administrativa. A comprovação do efetivo pagamento dos tributos a serem compensados ou restituídos, bem assim sua suficiência e regularidade, será feita na esfera administrativa, consoante a tese firmada pelo STJ no julgamento dos RESP's nº 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (DJe de 11/3/2019), na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 118).

Revedo entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o precedente uniformizador do Superior Tribunal de Justiça a respeito (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010).

Os valores indevidamente pagos serão corrigidos na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 ("A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada").

Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.

Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 ("Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança"), esse dispositivo não se aplica aos débitos tributários, em razão do critério da especialidade.

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder a segurança, assegurando à parte impetrante o direito de não ser compelida a incluir o ICMS nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, bem como para declarar o direito da impetrante à restituição administrativa ou à compensação, relativamente aos valores indevidamente pagos a esse título, nos cinco anos que precederem a propositura da ação (e a partir de então), com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da União e de seus agentes.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS à concessão de aposentadoria especial, a partir de 11.09.2017, cujos honorários seriam fixados na fase de cumprimento da sentença.

O autor apresentou cálculos no valor de R\$ 120.872,77.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, bem como os cálculos que entende corretos, no valor de R\$ 118.352,68, atualizados até fevereiro de 2020.

Intimado, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a fixação dos honorários advocatícios.

É o relatório. **DECIDO.**

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença líquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Como trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos, os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, "o grau de zelo do profissional", "o lugar de prestação do serviço", "a natureza e a importância da causa", e "o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

No caso em exame, sopesando tais critérios, entendo razoável arbitrar os honorários em 10% do valor da condenação.

A concordância da parte autora com os valores apontados pelo réu importa verdadeira aquiescência à pretensão, impondo-se acolher a impugnação.

Em face do exposto, **acolho** a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em de R\$ 118.352,68 (cento e dezoito mil, trezentos e cinquenta e dois reais e sessenta e oito centavos, referente ao valor principal e R\$ 11.835,27 (onze mil, oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e sete centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até fevereiro de 2020.

Considerando o disposto no artigo 85, § 7º, parte final, do Código de Processo Civil, condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o efetivamente devido, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se as requisições de requisições de pagamento.

Após, aguardem-se no arquivo os pagamentos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002143-75.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MAGNO JOSE TOLEDO

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de laudo técnico/PPP, relativo ao período de 01.6.1993 a 31.8.1997 pleiteado na inicial como atividade especial, na empresa EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A., em que alega exposição ao agente eletricidade.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002094-34.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ CARLOS DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DOMENICONI KUWABARA - SP428314

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de laudo técnico/PPP, relativo aos períodos pleiteados na inicial como atividade especial, nas empresas:

1) MAC LAREN ANT. E MONT. IND. S.A., de 10.7.1986 a 14.3.1990 e TRATEGE TRABALHO TEMPORÁRIO EM GERAL LTDA. – ME, de 17.6.1992 a 30.9.1993, tendo em vista o pedido de reconhecimento pela categoria profissional de soldador, sendo que na CTPS somente consta a função de “ajudante”;

2) MF USINAGEM LTDA. – ME, de 29.4.1995 a 01.3.1996 e de 03.6.1998 a 04.11.1998, na funções de “meio oficial soldador”, “soldador” e “montador”, lembrando de que se a exposição for a ruído, necessariamente deverá apresentar laudo técnico.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002128-09.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SUPERMERCADO MAX VALE LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI - SC19698
REÚ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de declarar o direito da parte autora de excluir, da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, os valores recolhidos a título de ICMS, declarando seu direito de compensar os valores indevidamente pagos a esse título.

Sustenta a autora, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

Requer a aplicação do precedente do Supremo Tribunal Federal (“STF”), RE nº 574.706/PR, haja vista que tal gravame não constitui faturamento seu (base impositiva das referidas contribuições sociais), mas, sim, tributo devido aos Estados da Federação onde se materializam operações de saída das mercadorias por ela comercializadas.

A parte autora formula pedido de tutela provisória de evidência, de forma a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela de evidência deve ser acolhido.

A tutela de evidência, vale recordar, constitui-se em espécie de tutela provisória, que será concedida “independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo”. Não se cogita, portanto, na tutela de evidência, de “periculum in mora”, nem de “risco de dano grave e de difícil reparação”, muito menos de “risco de ineficácia da medida”. A existência (ou não) de “urgência” é simplesmente irrelevante para concessão da tutela de evidência.

A hipótese prevista no artigo 311, II, do CPC/2015, depende da presença cumulativa de dois requisitos: a) comprovação documental dos fatos alegados pela parte autora; e b) tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso em exame, os documentos anexados à petição inicial demonstram de forma suficiente que a parte autora é contribuinte sujeita ao recolhimento das contribuições em questão. A controvérsia relativa à inclusão (ou não) do ICMS nas impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS foi objeto de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral.

Consoante a ata de julgamento publicada no DJe de 17.3.2017: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata valerá como acórdão, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na “estável, íntegra e coerente” (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte.

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 311, II, do CPC, **defiro o pedido de tutela provisória de evidência**, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, assegurando à parte autora o direito de, doravante, excluir das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS os valores relativos ao ICMS.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à coleta de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se. Cite-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002119-47.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: J R MORUMBI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI - SC19698
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Preliminarmente, esclareça a autora o ajuizamento do feito, uma vez que há, aparentemente, identidade de partes, causa de pedir e pedido em relação aos autos nº 5002118-62.2020.403.6103.

Sem prejuízo do disposto acima, identifique a parte autora o subscritor da procuração juntada aos autos.

Prazo: dez dias.

Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004222-79.2001.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EDUARDO ULISSES SEVERINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA GOMES OLIVENSE BARBOSA - BA39607, GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA - BA32977
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse, no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, archive-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002160-14.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL COLINAS II
REPRESENTANTE: TAYNA OYAMA SANTOS DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

Tratando-se de pessoas jurídicas, não há que se falar em presunção de miserabilidade, cabendo à parte requerente comprovar documentalmente, no prazo de 10 dias, a sua precariedade econômica ou recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, fica indeferido o pedido para realização da perícia antecipada. Tendo em vista que não há risco de perecimento de direito e considerando o custo e complexidade da prova a ser produzida, não há, por ora, razão para antecipação.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001390-82.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE VANDERLEI SALGADO
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor pretende a **conversão da aposentadoria por tempo de contribuição** (concedida administrativamente) em **aposentadoria especial**.

Alega o autor, em síntese, que o INSS concedeu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 06.10.2011 (NB 155.040.286-0), sem computar, na ocasião, o período de atividade especial que exerceu, trabalhado à empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 06.3.1997 a 06.10.2011.

Diz que, no referido período, trabalhou exposto a ruídos de 71,3 a 97 dB (A), além de óleos e graxas, sendo portanto especial. Acrescenta que, com o cômputo desse período, alcança tempo suficiente para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

A inicial foi instruída com os documentos.

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Subsidiariamente, entende que os juros e correção monetária devem ser calculados de acordo com os critérios da Lei nº 11.960/2009.

O autor não apresentou réplica.

Intimado, o autor juntou o laudo pericial de fls. 64-68, dando-se vista ao INSS.

Foi proferida sentença de parcial procedência do pedido, admitindo como especiais os períodos de 19.11.2003 a 31.12.2003 e de 01.01.2007 a 31.12.2010, com a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício.

Submetida a sentença ao reexame necessário, o TRF 3ª Região houve por bem determinar a anulação da sentença por cerceamento de defesa, prejudicada a remessa oficial.

Baixados os autos, determinou-se a produção de prova pericial de engenharia de segurança do trabalho, vindo aos autos o respectivo laudo, dando-se vista às partes.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituinte" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como especial o período trabalhado à empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 06.3.1997 a 06.10.2011.

Para a comprovação da insalubridade o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 45-46 e o laudo técnico de fls. 64-68, suficientes à comprovação da exposição do autor ao agente nocivo ruído (de intensidade variável), bem como a óleos e graxas.

A prova pericial de engenharia, por sua vez, atestou a especialidade da atividade, em razão do ruído superior aos limites de tolerância, nos períodos de 07.5.1999 a 06.10.2011. Também atestou a especialidade, em relação a todo o período em discussão, pelo uso de graxas e óleos, substâncias que contêm óleo mineral em sua composição química, com previsão nos códigos 1.0.7. do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99. A descrição das atividades exercidas (mecânico) mostra que o contato com esses agentes nocivos era habitual e permanente, por integrar a rotina de trabalho do autor.

Quanto ao uso de EPI's, a Sra. Perita analisou as fichas de controle de entrega, constatando que a quantidade de equipamentos fornecida ao autor é insuficiente para a proteção deste durante todo o período avaliado. Assim, não se pode falar que tais EPI's tenham servido para neutralizar os agentes nocivos em questão.

Somando o período aqui reconhecido com aquele já admitido na esfera administrativa (04.9.1980 a 05.3.1997), constata-se que o autor já tinha, na data de entrada do requerimento administrativo (DER), 31 anos 01 mês e 03 dias de atividade especial, suficientes para a concessão da aposentadoria especial.

Quanto aos juros e correção monetária, o STF finalmente concluiu o julgamento do RE 870.947 (tema 810), em regime de repercussão geral, firmando, quanto ao assunto em discussão, as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Veja-se que, naquele caso concreto, o STF acabou por determinar a aplicação do IPCA-E. Mas a tese (o precedente) limitou-se à declaração de inconstitucionalidade, que faz restabelecer o índice legal anterior para benefícios previdenciários (INPC). Como a vinculação que se estabeleceu é a fixação do precedente, não o julgamento do caso paradigma, tenho que o índice a ser aplicado é realmente o INPC.

Acrescento que o STF, na sessão realizada em 07.10.2019, rejeitou os embargos de declaração que pretendiam a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Portanto, a TR deve ser afastada desde o início da vigência da Lei nº 11.960/2009.

A questão também foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (RESP 1.495.146, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.3.2018), no mesmo sentido exposto.

Pois bem, assentado o entendimento conclusivo do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, é suficiente determinar a aplicação, ao caso, dos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, com os juros da Lei nº 11.960/2009.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, o trabalhado pelo autor à empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 06.3.1997 a 06.10.2011, convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	José Vanderlei Salgado.
Número do benefício:	155.040.286-0.
Benefício convertido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral em aposentadoria especial.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	06.10.2011.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	081.109.688-21.
Nome da mãe	Francisca Gomes Salgado.
PIS/PASEP	12017642675.
Endereço:	Rua dos Girassois, 49, Parque Santo Antonio, Jacareí/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005786-05.2015.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ASTRA - INDUSTRIA AERONAUTICA LTDA, ODAIR MONQUEIRO, PAULO AUGUSTO SILVA COUTO
Advogado do(a) EXECUTADO: TED DE OLIVEIRA ALAM - SP167443

ATO ORDINATÓRIO

Junto aos autos a carta precatória que segue (peças principais).

Dou vista dos autos às partes (CPC, art. 272, par. 6º).

SJC, 27/03/2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005476-38.2011.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: VCB PROVEDOR DE ACESSO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: IVANA RIBEIRO DE SOUZA MARCON - SP299195, FERNANDA MAELLARO FERREIRA - SP247966, ALEXANDRE GUSTAVO DE FREITAS - SP196169, LUIS FELIPE BAPTISTALUZ - SP160547

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que abro vista ao exequente nos termos do artigo 272, § 6º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005476-38.2011.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: AGENCIANACIONALDE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: VCB PROVEDOR DE ACESSO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: IVANA RIBEIRO DE SOUZA MARCON - SP299195, FERNANDA MAELLARO FERREIRA - SP247966, ALEXANDRE GUSTAVO DE FREITAS - SP196169,
LUIS FELIPE BAPTISTALUZ - SP160547

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que abro vista ao exequente nos termos do artigo 272, § 6º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005476-38.2011.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: AGENCIANACIONALDE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: VCB PROVEDOR DE ACESSO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: IVANA RIBEIRO DE SOUZA MARCON - SP299195, FERNANDA MAELLARO FERREIRA - SP247966, ALEXANDRE GUSTAVO DE FREITAS - SP196169,
LUIS FELIPE BAPTISTALUZ - SP160547

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que abro vista ao exequente nos termos do artigo 272, § 6º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005476-38.2011.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: AGENCIANACIONALDE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: VCB PROVEDOR DE ACESSO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: IVANA RIBEIRO DE SOUZA MARCON - SP299195, FERNANDA MAELLARO FERREIRA - SP247966, ALEXANDRE GUSTAVO DE FREITAS - SP196169,
LUIS FELIPE BAPTISTALUZ - SP160547

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que abro vista ao exequente nos termos do artigo 272, § 6º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004063-14.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754, RAFAELAGOSTINELLI MENDES - SP209974

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São JOSÉ DOS CAMPOS/SP, 28 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004063-14.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754, RAFAELAGOSTINELLI MENDES - SP209974

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São JOSÉ DOS CAMPOS/SP, 28 de março de 2020.

PROCESSO N° 0400747-89.1997.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRAS HABIT CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA - ME, POLLYANA BRITO DE BARROS PEREIRA, LUIZ SERGIO CAMILHER DE BARROS PEREIRA

Advogado(s) do reclamado: CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO N° 0406018-45.1998.4.03.6103

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

AUTOR: LUIZ SERGIO CAMILHER DE BARROS PEREIRA, VERIDIANA BRITO DE BARROS PEREIRA DE TOLEDO, POLLYANA BRITO DE BARROS PEREIRA

Advogado(s) do reclamante: TARCISIO RODOLFO SOARES, LEANDRO HENRIQUE GONCALVES CESAR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO N° 0406018-45.1998.4.03.6103

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

AUTOR: LUIZ SERGIO CAMILHER DE BARROS PEREIRA, VERIDIANA BRITO DE BARROS PEREIRA DE TOLEDO, POLLYANA BRITO DE BARROS PEREIRA

Advogado(s) do reclamante: TARCISIO RODOLFO SOARES, LEANDRO HENRIQUE GONCALVES CESAR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO N° 0006164-92.2014.4.03.6103

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

AUTOR: DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado(s) do reclamante: CELIO ANTONIO DE ANDRADE

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO Nº 0007891-86.2014.4.03.6103

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

EMBARGANTE: BIOFIX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA.

Advogado(s) do reclamante: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000128-34.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIBRA SJC EMPREENDIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485, THOMAS BENES FELSBURG - SP19383

DESPACHO

Ciências às partes do retorno da Carta Precatória expedida ID 30192463).

Manifeste-se a exequente sobre a exceção oposta no ID 22519502.

Após, tomemos autos CONCLUSOS AO GABINETE.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000606-44.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE SALLES BARBOZA - SP244572

EXECUTADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S A, JOSE CARLOS TIZON VEIGA

DESPACHO

Considerando que a RFFSA foi sucedida pela União, nos termos do art. 2º da Lei 11.483/07, emende a exequente a petição inicial em relação ao polo passivo, bem como para atribuir à execução o rito processual adequado, no prazo de trinta dias.

Outrossim, esclareça a exequente a presença da pessoa física JOSÉ CARLOS TIZON VEIGA no polo passivo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000598-67.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE SALLES BARBOZA - SP244572
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSE OLIVEIRA MENDES

DESPACHO

Considerando que o INSS é representado pela União, emende a exequente a petição inicial em relação ao polo passivo, bem como para atribuir à execução o rito processual adequado, no prazo de trinta dias.

Outrossim, esclareça a exequente a presença da pessoa física JOSÉ OLIVEIRA MENDES no polo passivo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000601-22.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE SALLES BARBOZA - SP244572
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ALTAIR GARLOPA

DESPACHO

Considerando que o INSS é representado pela União, emende a exequente a petição inicial em relação ao polo passivo, bem como para atribuir à execução o rito processual adequado, no prazo de trinta dias.

Outrossim, esclareça a exequente a presença da pessoa física ALTAIR GARLOPA no polo passivo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000301-65.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: TECRAD SERVICOS DE RADIOLOGIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON RICARDO LOURENCO DOS SANTOS - SP237447

DESPACHO

ID 16263326. Ante a inércia no cumprimento da determinação ID 14303753, proceda-se ao descadastramento do advogado ANDERSON RICARDO LOURENÇO DOS SANTOS para futuras intimações.

Cumpra-se a determinação ID 694307, citando-se a executada por mandado, no endereço do representante legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 0000124-26.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIAS.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a Embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sem prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea "a").

Nada havendo a regularizar, proceda a Secretaria ao encaminhamento do processo para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "c", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006547-75.2011.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELIZABETH DE M F CRO & ABELA B A CRO JUNIOR LTDA - EPP, ELIZABETH DE MELO FARIA CRO, ABELAUGUSTO BATISTA DE ALMEIDA CRO JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: NATALIA DE MELO FARIA ALMEIDA CRO - SP303370, BRUNO CLEMENTE PAZZINI RODRIGUES DA SILVA - SP258435

DESPACHO

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005908-67.2005.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESTRELA DO VALE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, LEANDRO PORTES CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: PHILIPPE ALEXANDRE TORRE - SP191039

DESPACHO

ID 19948990, fl. 55. A questão a ser dirimida versa sobre redirecionamento da execução fiscal.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais nº 1.643.944/SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos de controvérsia (art. 1036, do Código de Processo Civil).

Com efeito, as decisões proferidas nos autos dos mencionados Recursos Especiais, de relatoria da Exma. Ministra Assusete Magalhães (acórdãos publicados em 24/08/2017), foram no sentido de determinar a afetação daqueles ao rito dos Recursos Repetitivos (Art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil), bem como de suspender o processamento de todos os processos versando sobre a mesma matéria e que tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. A referida questão, objeto dos recursos, foi cadastrada como Tema Repetitivo nº 981, na base de dados do STJ.

Do mesmo modo, também por decisão da Exma. Ministra Assusete Magalhães, publicada em 03/10/2016, o Recurso Especial nº 1.377.019/SP foi afetado à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça como Representativo de Controvérsia, tendo sido determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos versando sobre a questão, objeto do recurso. A questão controvertida foi então cadastrada como Tema Repetitivo nº 962/STJ.

Assim, atualmente, há dois Temas Repetitivos cadastrados perante a base de dados do Superior Tribunal de Justiça, versando sobre a questão de redirecionamento da execução fiscal, quais sejam, os Temas Repetitivos nº 962 e nº 981, que apresentamos seguintes questões a serem submetidas a julgamento:

TEMA Nº 962/STJ: "Discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária."

TEMA Nº 981/STJ: "À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido."

Embora os TEMAS acima não sejam idênticos, tratam de questões de direito correlatas, referentes ao redirecionamento da execução fiscal.

Com esse fundamento, a Exma. Ministra Assusete Magalhães, em decisão proferida aos 10 de novembro de 2017, nos autos do Recurso Especial nº 1.377.019/SP, deferiu o requerimento da Fazenda Nacional para determinar o julgamento deste último recurso em conjunto com os Recursos Especiais nº 1.643.944/SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP.

Diante do exposto, resta claro que o processo que apresente como controvertida alguma das questões que serão submetidas a julgamento nos Temas 962 e 981 do STJ, deverá ser suspenso até o julgamento dos Temas pelo Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que serão dirimidas as questões representativas de controvérsia.

No caso dos autos, a exequente requer o redirecionamento da execução a sócio-gerente, diante da dissolução irregular da empresa.

Nesse sentido, diante das considerações tecidas e em observância às v. decisões anteriormente aludidas, determino a suspensão do trâmite do presente feito, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o julgamento em conjunto dos Temas nº 962 e nº 981 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Especiais nº 1.377.019/SP nº 1.643.944/SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP).

Observe a secretaria, com as anotações necessárias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001104-43.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o disposto nos artigos 3º, § 3º, e 11, parágrafo único, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como a numeração dos presentes autos eletrônicos, proceda a Secretaria ao cancelamento da distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001608-49.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: DONISETE GONCALVES LEITE JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONISETE GONCALVES LEITE JUNIOR - SP303335

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Providencie o exequente a juntada de cópia da petição inicial dos Embargos à Execução nº 5006230-11.2019.4.03.6103 e do instrumento de procuração.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000033-06.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE CACAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

SENTENÇA

UNIMED DE CAÇAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, apresentou exceção de pré-executividade em face de AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, alegando o pagamento do débito.

A exequente intimada a se manifestar, sustenta que o art. 16, §3º da Lei 6.830/80 somente admite exceção de suspeição, incompetência e impedimento, não sendo este o caso dos autos. Aduz, ainda, que o pagamento somente foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal.

DECIDO.

Ante o comparecimento espontâneo da executada, dou-a por citada.

Inicialmente, cumpre registrar que o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que é admissível a exceção de pré-executividade nas matérias conhecíveis de ofício ou que não demandem dilação probatória, sendo portanto, cabível esta para alegação de pagamento comprovada pré-constituída, como no caso dos autos. Nesse sentido a súmula 393:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

-

No mérito, verifica-se que se trata de execução fiscal para cobrança de crédito de natureza não tributária, decorrente da obrigação de ressarcimento ao SUS, instituída pelo art. 32 da Lei 9656/98.

O crédito está consubstanciado na certidão de dívida ativa nº 32294-67, oriunda do processo administrativo nº 33902218150201477.

A executada apresentou discriminativo do débito e GRU emitidos pela Procuradoria Geral Federal, bem como comprovante de pagamento desta (ID 28212582).

Não há dívida que referidos documentos referem-se ao crédito cobrado nos autos, uma vez que vem expresso nestes o número da certidão de dívida ativa e do processo administrativo. Assim, houve quitação do débito.

Cumpra consignar, que o débito foi quitado em 30/12/2019, anteriormente ao ajuizamento da presente execução fiscal em 07/01/2020.

Ante o exposto, ACOLHO o pedido e declaro quitado o crédito fiscal consubstanciado na CDA nº 32294-67.

Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, com fundamento no artigo 85, § 3º, inciso I do CPC, uma vez que apresentada Exceção de Pré-Executividade pela executada, na qual arguia em defesa, os motivos que ensejaram a extinção da ação.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007341-30.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à impugnação apresentada.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007716-92.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAZARO APARECIDO PIRES DE CAMARGO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ALICE MUNIZ CUNHA - SP141422, SILVANA ELIAS MOREIRA - SP139005

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que deixo de remeter os autos à conclusão, tendo em vista a informação pelo exequente de parcelamento do débito, razão pela qual encaminho os autos para cumprimento do r. despacho de fls. 78 dos autos físicos.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007716-92.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAZARO APARECIDO PIRES DE CAMARGO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ALICE MUNIZ CUNHA - SP141422, SILVANA ELIAS MOREIRA - SP139005

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que deixo de remeter os autos à conclusão, tendo em vista a informação pelo exequente de parcelamento do débito, razão pela qual encaminho os autos para cumprimento do r. despacho de fls. 78 dos autos físicos.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001856-49.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GAIA GERENCIAMENTO E EDUCACAO AMBIENTAL LTDA - EPP

TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO ALFREDO MIGNAC OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA MIRANDA TORRES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS SAMPAIO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que abro vista ao exequente nos termos do artigo 272, § 6º do Código de Processo Civil.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001856-49.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GAIA GERENCIAMENTO E EDUCACAO AMBIENTAL LTDA - EPP

TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO ALFREDO MIGNAC OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA MIRANDA TORRES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS SAMPAIO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que abro vista ao exequente nos termos do artigo 272, § 6º do Código de Processo Civil.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001856-49.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GAIA GERENCIAMENTO E EDUCACAO AMBIENTAL LTDA - EPP

TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO ALFREDO MIGNAC OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA MIRANDA TORRES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS SAMPAIO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que abro vista ao exequente nos termos do artigo 272, § 6º do Código de Processo Civil.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001856-49.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GAIA GERENCIAMENTO E EDUCACAO AMBIENTAL LTDA - EPP

TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO ALFREDO MIGNAC OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA MIRANDA TORRES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS SAMPAIO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que abro vista ao exequente nos termos do artigo 272, § 6º do Código de Processo Civil.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002639-41.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: TARKETT BRASIL REVESTIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e a numeração dos presentes autos eletrônicos, proceda a Secretaria ao cancelamento da distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007055-86.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LOURIVAL TAVARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que abro vista ao exequente da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional - ID 30208569.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000543-87.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ARLEI RODRIGUES
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que abro vista ao Exequente acerca da Impugnação apresentada pela Fazenda Nacional - ID nº 30535845.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005714-04.2004.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA, TRANSPORTES JAO LTDA, TRANSMIL-TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTDA, TCS-TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA, NEUSA DE LOURDES SIMOES, RENE GOMES DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL CARLOS CORREA MORGADO - SP183825
Advogado do(a) EXECUTADO: ODETE MOREIRA DA SILVA LECQUES - SP110464

ATO ORDINATÓRIO

Junto aos autos a carta precatória que segue (peças principais).

Sem prejuízo do ato retro (ID 30211404), dou vista dos autos às partes (CPC, art. 272, par. 6º).

SJC, 30/03/2020_

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005714-04.2004.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA, TRANSPORTES JAO LTDA, TRANSMIL-TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTDA, TCS-TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA, NEUSA DE LOURDES SIMOES, RENE GOMES DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL CARLOS CORREA MORGADO - SP183825
Advogado do(a) EXECUTADO: ODETE MOREIRA DA SILVA LECQUES - SP110464

ATO ORDINATÓRIO

Junto aos autos a carta precatória que segue (peças principais).

Semprejuízo do ato retro (ID 30211404), dou vista dos autos às partes (CPC, art. 272, párr. 6º).

SJC, 30/03/2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005645-45.1999.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE S/C LIMITADA - ME, SYLVIO CARNEIRO GOMIDE, LUIZ FERNANDO CARNEIRO GOMIDE, JULIETA PIRES CARNEIRO, PAULO ROBERTO CARNEIRO GOMIDE
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS PERELLO - SP91121

ATO ORDINATÓRIO

Junto aos autos a carta precatória que segue (peças principais).

Dou vista dos autos às partes (CPC, art. 272, párr. 6º).

SJC, 30/03/2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008772-34.2012.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL CASA DO FAZENDEIRO LTDA - ME, CICERO GALINDO DE FIGUEREDO
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO JUVENAL NETO - SP96884

ATO ORDINATÓRIO

Junto aos autos a carta precatória que segue (peças principais).

Dou vista dos autos ao exequente (CPC, art. 272, párr. 6º).

SJC, 30/03/2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5008196-09.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: RODOVIARIO TRANSBUENO LIMITADA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA - SP332277, BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO - SP238953-A, VIVIANE SIQUEIRALEITE - SP218191
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução em que foi o embargante intimado a regularizar sua representação processual mediante a juntada de procuração, bem como cópia do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado.

No mesmo prazo, foi determinado que o embargante realizasse a emenda da petição inicial, para o fim de adequá-la aos termos do art. 319, II, do Código de Processo Civil (declinar a qualificação completa da embargada), e providenciasse a juntada de cópia integral do processo administrativo, documento indispensável à propositura da ação a teor do art. 320 CPC.

Até a presente data o embargante não cumpriu a determinação.

Ante o exposto, ausentes pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV c/c 330, IV, ambos do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal empenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, com as formalidades legais.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000147-42.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: UNIMED DE CACAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

SENTENÇA

UNIMED DE CAÇAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, apresentou exceção de pré-executividade em face de AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, alegando o pagamento do débito.

A exequente intimada a se manifestar, divalçou sobre a natureza do débito, mas não enfrentou o objeto da controvérsia.

DECIDO.

Ante o comparecimento espontâneo da executada, dou-a por citada.

Trata-se de execução fiscal para cobrança de crédito de natureza não tributária, decorrente da obrigação de ressarcimento ao SUS, instituída pelo art. 32 da Lei 9656/98.

O crédito está consubstanciado na certidão de dívida ativa nº 32286-57, oriunda do processo administrativo nº 33902388463201220.

A executada apresentou discriminativo do débito e GRU emitidos pela Procuradoria Geral Federal, bem como comprovante de pagamento desta (ID 28220357).

Não há dúvida que referidos documentos referem-se ao crédito cobrado nos autos, uma vez que vem expresso nestes o número da certidão de dívida ativa e do processo administrativo. Portanto, houve quitação do débito.

Cumpra consignar, que o débito foi quitado em 30/12/2019, anteriormente ao ajuizamento da presente execução fiscal em 08/01/2020.

Ante o exposto, ACOLHO o pedido e declaro quitado o crédito fiscal consubstanciado na CDA nº 32286-57.

Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, com fundamento no artigo 85, § 3º, inciso I do CPC, uma vez que apresentada Exceção de Pré-Executividade pela executada, na qual arguia em defesa, os motivos que ensejaram a extinção da ação.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005932-25.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REPRESENTANTE: MIGUEL CRUZ DE ALMEIDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA - SP227795
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada, devendo apontar a este juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b, da Res. 142/2017), no prazo de cinco (5) dias.
3. Estando a virtualização em termos, tomemos os autos conclusos para sentença.
4. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009804-14.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REPRESENTANTE: MARCELO LEITE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada, devendo apontar a este juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b, da Res. 142/2017), no prazo de cinco (5) dias.
3. Estando a virtualização em termos, tomemos os autos conclusos para sentença.

4. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002130-82.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SILVIA ROSADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco (5) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada, devendo apontar a este juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b, da Res. 142/2017).
3. Estando a virtualização em termos, cumpra-se o item "2" da decisão ID n. 24887125, p. 154.
4. Intimações determinadas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006794-93.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: NERIBERTO JOSE MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSCELEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

DECISÃO

- 1- Trata-se de Cumprimento de Sentença, com a virtualização dos atos processuais dos autos físicos n. 0006794-93.2015.4.03.6110; assim, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
- 2- No silêncio ou não sendo apontadas irregularidades, prossiga-se com a execução.
3. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que, no mesmo prazo acima referido, manifeste-se acerca da proposta de acordo formulada pela parte executada no evento ID 29138545 - pg. 113.
4. Intime-se ainda a parte executada para que se manifeste, no mesmo prazo, quanto ao recolhimento das custas processuais ainda pendente de pagamento, como já determinado na decisão 29138545 - pg. 101.
5. Intimações determinadas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007290-11.2004.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO BONHSACK

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO GOMES MONTEIRO - SP197170, FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO - SP173763, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

DECISÃO

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença, com a virtualização dos atos processuais dos autos físicos n. 0007290-11.2004.4.03.6110; assim, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017, intime-se a PARTE AUTORA, ora executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
2. Sem prejuízo do prazo acima assinalado, FICA a PARTE EXECUTADA, INTIMADA na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União, ora exequente, na petição ID 29515671 e planilha ID 29515672, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, § 1º, do CPC).
3. Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.
4. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, 1º e 3º, CPC), dando-se vista à União (Fazenda Nacional) para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução de sentença.
5. Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.
6. Intimação determinada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007290-30.2012.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: RENATA DE O. DALA DE A G. COSTA VESTUÁRIO - ME, RENATA DE OLIVEIRA DALA DE A GINEZ COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se em arquivo.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005556-12.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROBERG ALIMENTOS E MEDICAMENTOS DA NATUREZA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MIRACI GILSON RIBEIRO - SP432445, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimações determinadas.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002245-47.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ALMIR RODRIGUES OTERO
Advogados do(a) RÉU: CLAUDINEI FERNANDO MACHADO - SP156572, MARCIO COUTINHO - SP175495

DECISÃO

1. Trata-se de Ação Civil de Improbidade Administrativa, com sentença prolatada (ID 21953028), em face da qual a parte ré interpôs recurso de apelação (ID 27547901), deixando, porém, de comprovar o recolhimento das custas de preparo devidas.

A parte recorrente deixou de recolher o valor de R\$ 10,64 quanto às custas de preparo, conforme disposto no art. 14, II, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996 (...II - *aquele que recorrer da sentença adiantará a outra metade das custas, comprovando o adiantamento no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção, observado o disposto nos §§ 1º a 7º do art. 1.007 do Código de Processo Civil*);

2. Assim sendo, determino à parte recorrente que comprove o recolhimento em dobro das custas, que correspondem à R\$ 21,28, as quais deverão ser recolhidas por meio de GRU, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de ser declarado deserto o recurso interposto, nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 1007 do CPC.

3. Intimação determinada.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001924-10.2012.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: UNIAO FEDERAL
RÉU: ELISABETE FERREIRA LOPES ALVES
Advogado do(a) RÉU: MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES - SP90977

DECISÃO

1. **INTIME-SE a executada Elisabete Ferreira Lopes Alves**, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União (AGU) no evento ID 2457034, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC).

2. Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

3. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, §§ 1º e 3º, CPC), dando-se vista à parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento da execução.

4. Fica o executado cientificado de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, *caput*, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.

5. Alterada a classe para Cumprimento de Sentença.

6. Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003704-50.2019.4.03.6110
AUTOR: BOA VISTA DE DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO E SERVIÇOS DE CONCIERGE LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a parte autora para que comprove, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96.

Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. No silêncio, venham-me conclusos.

Intimação determinada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008590-66.2008.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ACIR RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA - SP107490
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento da demanda, posto que até a presente data não foram inseridos os documentos dos autos físicos neste feito.

Esclareço que não haverá prosseguimento da execução de sentença nos autos físicos, conforme disposto na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de n. 148, 150, 152 e 200.

Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001272-92.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: G5 FINANÇAS SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA LUVIZOTTO - SP224786
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DECISÃO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze (15) dias, sobre os documentos juntados pela parte demandada (ID 24548233).

2. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos para sentença.

3. Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004127-10.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ADEILTON ALVES MOURA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Considerando ter a parte autora espontaneamente apresentado réplica (ID n. 29391447) à contestação ofertada pelo INSS (ID n. 29140513), determino que se proceda à intimação das partes para que, em 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

2. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000978-74.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RESIDENCIAL BELLA EUROPA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS AMARO DE FREITAS - SP169674, CASSIA CRISTINA TAMIOZZO DE FREITAS - SP205259
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

3. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005203-67.2013.4.03.6110
REPRESENTANTE: EVERTON JOAO SIQUEIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS - SP169506
REPRESENTANTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.

2. Manifestem-se as partes acerca da regularidade ou não da digitalização realizada, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b, da Res. 142/2017).

3. Estando a virtualização em termos, tomemos autos conclusos para sentença.

4. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010158-39.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REPRESENTANTE: MARCOS ANTONIO PINTO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO MARCOS DOS REIS - SP232041
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.

2. Manifestem-se as partes, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b, da Res. 142/2017).

3. Estando a virtualização em termos, tomemos autos conclusos para sentença.

4. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018832-41.2014.4.03.6315 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REPRESENTANTE: EDMUNDO DOMINGUES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI - SP174698
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes acerca da regularidade ou não da digitalização realizada, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b, da Res. 142/2017).
3. Estando a virtualização em termos, tomemos autos conclusos para sentença.
4. Intimações determinadas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001969-16.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARCELO MAZZARO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de cumprimento de decisão monocrática, por meio da qual foi dado provimento à apelação da parte autora, para reconhecer como especiais os períodos de 03/12/1998 a 30/07/1999 e de 01/09/1999 a 20/08/2012 e condenar o INSS à implantação do benefício de aposentadoria especial (ID 8377657 – p. 74 a 86).

A parte exequente trouxe cálculos, nos IDs 8376923 e 8377659, com valores de R\$ 194.692,56 (principal) e R\$ 11.568,70 (onorários advocatícios de sucumbência), para maio de 2018.

Intimado, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação à execução, apontando como devidos os valores de R\$ 158.933,35 (principal) e R\$ 8.758,03 (onorários advocatícios de sucumbência), para maio de 2018 (IDs 11270515 a 11270521).

Nos IDs 13520065 a 13520066, a parte exequente se manifestou acerca da impugnação, trazendo os valores de R\$ 186.535,35 (principal) e R\$ 10.752,98 (onorários advocatícios de sucumbência), para maio de 2018.

Remetido o feito à contadoria judicial, as informações e cálculos foram juntados nos IDs 24345857, 24345893 e 24345894.

A parte exequente concordou com os cálculos da contadoria e requereu o destaque de honorários advocatícios contratuais, no importe de 30% (trinta por cento), a favor do procurador Argemiro Sereni Pereira (ID 27045229).

O INSS manifestou concordância com os cálculos da contadoria no ID 27495048.

Relatei. Decido.

2. Nos termos da decisão monocrática exequenda, para a atualização dos cálculos, as parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, inclusive quanto à aplicação da Lei 11.960/2009, no que tange aos juros de mora, devendo ser observada a superveniência de nova legislação ou da orientação jurisprudencial vinculada aos Tribunais Superiores (ID 8377657 – p. 74 a 86).

Consoante apontam as informações trazidas pela contadoria no ID 24345857, nos cálculos apresentados pelas partes constam equívocos, consubstanciados em inclusão de valor indevido (= parte exequente) e utilização de índices de correção monetária em desacordo com a decisão exequenda (= INSS).

Assim, ante a manifesta concordância das partes, nos IDs 27045229 e 27495048 e, ainda, por entender este Juízo que os cálculos da contadoria judicial de IDs 24345857, 24345893 e 24345894 estão em consonância com o julgado ora em exame, homologo-os. Adoto, como valor total da execução, para maio de 2018, o valor de R\$ 191.386,45, correspondente a R\$ 180.592,96 (principal) e R\$ 10.793,49 (onorários advocatícios de sucumbência).

3. Caracterizada a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários dos seus defensores, concorde trata o art. 86, “caput”, do CPC.

4. Com relação ao pedido de destaque de honorários contratuais formulado no ID 27045229, intime-se a parte requerente para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a anuência da parte exequente no tocante ao aludido destaque (contrato de honorários advocatícios no ID 27048563).

5. Com o cumprimento do item “4”, venhamos autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios destinados à solicitação dos pagamentos.

6. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008666-22.2010.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REPRESENTANTE: JOSE APARECIDO VICENTE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA - PR37201
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes acerca da regularidade ou não da digitalização realizada, devendo apontar a este juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b, da Res. 142/2017), no prazo de cinco (5) dias.

3. Estando a virtualização em termos, tomemos autos conclusos para sentença.

4. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001094-05.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REPRESENTANTE: ADENIL GOMES GUERRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSCILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.

2. Manifestem-se as partes acerca da regularidade ou não da digitalização realizada, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b, da Res. 142/2017).

3. Estando a virtualização em termos, cumpra-se a determinação constante da decisão ID n. 24867518, p. 187, sobrestando-se o feito, uma vez que, ao contrário do que faz crer a parte autora (ID n. 28174970), persiste a determinação de suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a matéria tratada no Tema Repetitivo n. 998, proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme consulta que acompanha esta decisão.

4. Intimações determinadas.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005251-62.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: SILAS RAFAEL DE OLIVEIRA CANDIDO, LARISSA CRISTINA SANTANA CANDIDO
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA FERRAZ THEMER - SP240124
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA FERRAZ THEMER - SP240124
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EDITE DE LOURDES SILVA - ME, C J C NEGOCIOS IMOBILIARIO LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ AUGUSTO COCONESI - SP310945
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ AUGUSTO COCONESI - SP310945

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre as contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

3. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006396-22.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: ADRIANO MASCARENHAS DE BARROS
Advogado do(a) RÉU: ALINE DE FATIMA OLIVEIRA MACHADO - SP344383

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, especialmente sobre a oferta de bem à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

3. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004915-24.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIS CARLOS DEMARTINI
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO RICARDO RODRIGUES FRANCO - SP342614, LILIAN REGINA SANTOS SILVA - SP384867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista que a parte autora já apresentou réplica à contestação do INSS, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

2. Intimações determinadas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003890-73.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOAO ABIDDALA MARUN
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523, FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401, ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Conforme pesquisa processual, ora anexada, verifica-se que o processo físico nº 0014560-81.2007.403.6110, do qual este feito eletrônico deriva, encontra-se em andamento e em carga com o patrono da parte exequente

Ante os termos da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, onde consta a determinação para que o cumprimento de sentença ocorra obrigatoriamente em meio eletrônico, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente providencie a juntada a este feito dos atos processuais praticados nos autos físicos a partir da decisão registrada no evento ID 19342297, pgs 28 a 31.

2. Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001612-70.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO JOEL ABDALLA
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- A parte autora, intimada a recolher as custas processuais nos termos da decisão ID 19544507, deixou de cumprir a determinação, alegando (evento ID 25249094) a incorreção do valor das custas apontado na mencionada decisão. Aponta o valor que entende correto, requer prazo para pagamento e a suspensão de uma possível inscrição em dívida ativa da União.

2- Não assiste razão à parte autora acerca do alegado quanto ao valor das custas a ser recolhido, uma vez que, com a prolação de sentença e seu trânsito em julgado, as custas processuais devem ser recolhidas na sua integralidade, ou seja, 1% do valor da causa, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Quanto ao pedido de suspensão da inscrição em dívida ativa, também não assiste razão à parte autora, posto que prevista no art. 16 da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.

Diante disso, concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para o recolhimento das custas processuais como apontado na decisão ID 19544507.

3- Recolhidas as custas como determinado, archive-se o feito. No silêncio, tomemos os autos conclusos.

4- Intimação determinada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002809-89.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MATHEUS ROJAS BERNAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICHARD PAULO LEMES DE MACEDO - PR96347
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO

- 1- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença (ID 21018280) ocorrido em 08/10/2019.
2. Verifico que não consta no feito o recolhimento das custas processuais devidas e, com a prolação de sentença e seu trânsito em julgado, as custas processuais devem ser recolhidas na sua integralidade, ou seja, 1% do valor da causa, como o disposto na sentença.
2. Assim, intime-se a parte impetrante para que promova o recolhimento das custas processuais, devidamente atualizadas para a data de recolhimento, observando o valor atribuído à causa na petição ID 18579603, no prazo de cinco (5) dias.
3. Com o recolhimento, archive-se o feito, com baixa definitiva. No silêncio, venhamos autos conclusos.
4. Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003996-35.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIZ CARLOS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. A parte autora, intimada a comprovar que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça (ID n. 21190156), trouxe aos autos apenas cópia de procedimento administrativo (ID n. 22266894), deixando de demonstrar o comprometimento de sua renda mensal a justificar sua declaração de hipossuficiência.

Diante disso, **indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita**, com fundamento no art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

2. Promova, a parte autora, em 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.

3. Cumprido ou transcorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

4. Intimação determinada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004541-42.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA - SP209907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Juntado, pela parte exequente, o memorial de cálculos IDs 11371425 e 11371432 (= R\$ 404.014,79 – principal e R\$ 38.499,21 – honorários advocatícios de sucumbência), os valores foram impugnados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, consoante IDs 16048658 a 16048662.

2. A parte exequente, por sua vez, peticionou concordando com os valores apontados pela executada (ID 24759689). Assim, ante a aludida anuência, homologo os cálculos apresentados pela parte executada nos IDs 16048658 a 16048662.

Fixo o valor da execução em R\$ 246.715,06 (principal) e R\$ 6.369,16 (honorários advocatícios de sucumbência), devidos em outubro de 2018.

3. Expeçam-se os ofícios precatório (principal) e requisitório (honorários advocatícios de sucumbência), nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, com base no resumo de cálculo ID 16048659 e se aguardem os pagamentos no arquivo.

4. Comprovado o pagamento do valor referente ao ofício precatório, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfatividade do crédito exequendo, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.

5. Intimações determinadas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002992-94.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: FRANCISCO BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ante a concordância da parte exequente (ID 25784095), homologo os cálculos apresentados pelo INSS nos IDs 21402854 a 21402861.

Fixo o valor da execução em R\$ 456.057,83 (principal) e R\$ 27.883,56 (honorários advocatícios de sucumbência), devidos em agosto de 2019.

2. Expeçam-se o ofício precatório (principal) e o ofício requisitório (honorários advocatícios de sucumbência), conforme resumo de cálculos ID 21402855 – p. 1, nos termos do artigo 8º, ambos da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

3. Aguardem-se os pagamentos no arquivo.

4. Comprovado o pagamento do valor referente ao ofício precatório, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfatividade do crédito exequendo, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.

5. Intimações determinadas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004009-68.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO NANTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Juntado, pela parte exequente, o memorial de cálculos IDs 18496091 e 18496093 (= R\$ 334.137,73 – principal e R\$ 26.388,52 – honorários advocatícios de sucumbência), os valores foram impugnados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, consoante IDs 22501236 a 22501238.

2. A parte exequente, por sua vez, peticionou concordando com os valores apontados pela executada (ID 26937721). Assim, ante a aludida anuência, homologo os cálculos apresentados pela parte executada nos IDs 22501236 a 22501238.

Fixo o valor da execução em R\$ 324.459,72 (principal) e R\$ 25.624,52 (honorários advocatícios de sucumbência), devidos em setembro de 2019.

3. Expeçam-se os ofícios precatório (principal) e requisitório (honorários advocatícios de sucumbência), nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, com base no resumo de cálculo ID 22501237, p. 1, e se aguardem os pagamentos no arquivo.

4. Comprovado o pagamento do valor referente ao ofício precatório, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfatividade do crédito exequendo, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.

5. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000866-42.2016.4.03.6110
AUTOR: MARCO ANTONIO MARCELLO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a manifestação das partes sobre a inexistência de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

2. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-22.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MAXIMA CADERNOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE PALMA PETINATI - SP234618
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

DECISÃO

1. Tendo em vista o manifesto interesse no prosseguimento da lide, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

2. Esclareça-se que as preliminares arguidas em contestação serão apreciadas em momento oportuno.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001522-62.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NORBERTO BOFF
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- A parte autora, intimada a recolher as custas processuais nos termos da decisão ID 19544543, deixou de cumprir a determinação, alegando (evento ID 25249575) a incorreção do valor das custas apontado na mencionada decisão. Aponta o valor que entende correto, requer prazo para pagamento e a suspensão de uma possível inscrição em dívida ativa da União.

2- Não assiste razão à parte autora acerca do alegado quanto ao valor das custas a ser recolhido, uma vez que, com a prolação de sentença e seu trânsito em julgado, as custas processuais devem ser recolhidas na sua integralidade, ou seja, 1% do valor da causa, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Quanto ao pedido de suspensão da inscrição em dívida ativa, também não assiste razão à parte autora, posto que prevista no art. 16 da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.

Diante disso, concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para o recolhimento das custas processuais como apontado na decisão ID 19544543.

3- Recolhidas as custas como determinado, archive-se o feito. No silêncio, tomemos autos conclusos.

4- Intimação determinada.

MONITÓRIA (40) Nº 5005888-13.2018.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MG TRANSPORTES EIRELI, ANTONIO SEBASTIAO SILVA

DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Em face da sentença prolatada nestes autos (ID 24311341), a parte demandante apresentou embargos de declaração (ID 26480214).

Não conheço dos embargos, posto que interpostos tão somente no intuito de alterar entendimento deste Magistrado acerca dos motivos que fundamentaram a extinção do processo sem análise de mérito.

2. Isto posto, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, os presentes embargos apresentam manifesto caráter infringente, de modo que não merecem sequer ser conhecidos.

3. PRIC.

AUTOR: ROGERIO DELLA VIOLLA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA BARROS PEREIRA - SP156757
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada, devendo apontar a este juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b, da Res. 142/2017).
3. No mais, no mesmo prazo acima concedido, manifestem-se as partes nos termos da decisão ID n. 24887917, p. 274.
4. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007866-52.2014.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PAULO RICARDO XAVIER MAKIYAMA - ME, PAULO RICARDO XAVIER MAKIYAMA

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003972-34.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338, RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371, MARIA CECILIANUNES SANTOS - SP160834
RÉU: SUPPLY TECH INFORMATICA E SERVICOS LTDA

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada, devendo apontar a este juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b, da Res. 142/2017).
3. No mesmo prazo acima concedido, manifeste-se a parte demandada, representada pela Defensoria Pública da União, nos termos da decisão ID n. 25201724, p 102.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011918-24.2015.4.03.6315 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ORLANDO SOARES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.

2. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco (5) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada, devendo apontar a este juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b, da Res. 142/2017).

3. Estando a virtualização em termos, tomemos autos conclusos para sentença.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005752-72.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCELO PIRES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.

2. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco (5) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada, devendo apontar a este juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b, da Res. 142/2017).

3. No mais, no mesmo prazo acima concedido, manifeste-se o INSS nos termos da decisão ID n. 24900244, p. 123.

4. Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001992-18.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ELISABETE MARTINS RICCI
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA BARROS PEREIRA - SP156757
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.

2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada, devendo apontar a este juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b, da Res. 142/2017).

3. No mesmo prazo acima concedido, manifeste-se o INSS nos termos da determinação contida na decisão ID n. 25336276, p. 162.

4. Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008688-51.2008.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS PESSOA DA CRUZ - SP239003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora, ora exequente, regularize a digitalização do presente feito, juntado proposta de acordo, decisão homologatória do acordo firmado entre as partes, certidão de trânsito em julgado, decisão determinando cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS e informação desse cumprimento, presentes nos autos físicos e que não constam do feito virtualizado.

2. Com a regularização acima determinada, intime-se o INSS, ora executado para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No silêncio da parte exequente, ao arquivo.

3- Em caso de manifestação do INSS pela não conferência dos documentos digitalizados, entendo que, com tal posicionamento, assume o ônus e o risco de eventuais equívocos na virtualização do feito, prosseguindo-se com a execução de sentença.

4- Sem prejuízo do prazo apontado no item "2" supra, INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, considerando a conta apresentada pela parte EXEQUENTE (evento ID 27985119), impugnar a execução.

5- Alterada a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

6- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002253-87.2019.4.03.6110
AUTOR: JOSE MARCOS DINIZ, LUCINEIA APARECIDA COSTA DINIZ
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Haja vista a manifestação da parte autora (ID 25910622), com a concordância da parte demandada, extingo o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas, pela parte demandante, conforme determina o art. 90, "caput", do CPC, não havendo razão justificada para alterar tal norma processual de sucumbência.

2. P.R.I.C - intimações determinadas.

3. Certificado o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005641-32.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOAQUIM FUJIMOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS REIS - SP232041
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a informação de pagamento de ID 30058380, manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.

2. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001459-03.2018.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PIZZARIA LA TOSCANA DE TATUI LTDA. - ME, FÁBIO ROBERTO DE ALMEIDA ROSA, JENECI MONTEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS RAFAEL GOMES - SP390556

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Haja vista a manifestação da parte autora (ID 25103059), extingo o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas, pela parte demandante, conforme determina o art. 90, "caput", do CPC, não havendo razão justificada para alterar tal norma processual de sucumbência.

2. P.R.I.C.

3. Certificado o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004749-26.2018.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, ALEXANDRE JOSE MERIGIO

DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Em face da sentença prolatada nestes autos (ID 2320445), a parte demandante apresentou embargos de declaração (ID 30059624).

Não conheço dos embargos, posto que interpostos tão somente no intuito de alterar entendimento deste Magistrado acerca das razões que motivaram a extinção do processo sem análise de mérito.

2. Isto posto, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, os presentes embargos apresentam manifesto caráter infringente, de modo que não merecem sequer ser conhecidos.

3. PRIC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002304-35.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: QUITERIA NICACIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Ciência às partes da descida do feito.

2- Da obrigação de fazer

Intime-se pelo sistema PJE, a EADJ/INSS, determinando que a autarquia proceda, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, às anotações e registros necessários, no sentido de revisar o benefício de pensão por morte - NB: 21/139.053.913-7 da autora/segurada, nos termos do julgado ID 22827301: *"Portanto, como o benefício do instituidor da pensão, aposentadoria especial, com DIB em 01/09/1989, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada no art. 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão do teto, nos termos do decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354, com o pagamento de eventuais diferenças daí advindas em sua pensão, respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento desta ação."*

Deverá o Instituto-réu comprovar nos autos o cumprimento do ora determinado.

3. Da execução de sentença

Com a juntada da informação da revisão do benefício, considerando-se que se trata de ação de índole previdenciária em que a parte autora litiga sob os auspícios da gratuidade da justiça, estando o feito na fase de execução do julgado.

Nesse ponto, aduz-se que o artigo 4º do CPC expressamente dispõe que as partes tem o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluindo a atividade satisfativa.

Em sendo assim, com o escopo de evitar incidentes processuais e maiores delongas, entendo que é possível efetuar uma interpretação extensiva, a fim de aplicar ao presente caso o parágrafo 2º do artigo 524 do CPC, remetendo os autos à Contadoria para que apure os valores devidos em prol da parte autora, fixando um prazo inicial de 90 dias.

Com a chegada dos cálculos, determino a manifestação das partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Altere-se a classe processual deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

5. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

MONITÓRIA(40) Nº 5000115-55.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: AMILTON NUNES DE OLIVEIRA

DECISÃO

1- Em primeiro lugar, haja vista a decisão ID 289156, o disposto no § 8º do art. 702 do CPC e considerando a existência de classe processual específica para os processos que se encontram em fase de cumprimento ou de execução de sentença, cuja utilização é disciplinada pela Resolução n.º RESOLUÇÃO CJF N. 161, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2011, bem como diante da fase atual deste feito, proceda-se à alteração de sua classe processual, a fim de que se faça constar a classe Cumprimento de Sentença.

2- Tendo em vista a multa processual imposta à parte executada na decisão ID 289156, intime-se AMILTON NUNES DE OLIVEIRA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$ 924,85 (atualizado para FEVEREIRO DE 2020), valor este apurado de acordo com a planilha da Seção de Cálculos Judiciais, ora anexada ao feito.

Observe que o pagamento deverá ser realizado na Caixa Econômica Federal por meio de depósito à ordem do juízo.

Cópia desta decisão servirá como carta de intimação para a parte executada ¹.

3- No silêncio, tomemos autos conclusos.

4- O pedido de suspensão do feito formulado pela CEF, na petição ID 13554014, será analisado após a finalização da questão da multa processual.

5- Int.

¹Executado: Amilton Nunes de Oliveira
End.: CONDOMÍNIO FAZENDA PALMEIRAS IMPERIAIS nº 233 - AL VIDEIRA,
Bairro: ITAPEÇERICA - SALTO/SP,
CEP:13328-301

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5000894-39.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA REGINA DE ALMEIDA - SP73795
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA. ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR - PR19608

DECISÃO

1. Tendo em vista a manifestação das partes sobre a inexistência de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

2. Ciência às partes.

3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003661-84.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP, MARIO CESAR CRUZ PEDROSO JUNIOR, MATHEUS AUGUSTO TEDESCO CRUZ PEDROSO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN - SP172014
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN - SP172014
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN - SP172014

DECISÃO

129965519: Indefiro a pesquisa pelos sistemas INFOJUD e Renajud, uma vez que tal providência compete à parte exequente.

Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 854 do Código de Processo Civil, determino a penhora de valores em conta corrente da parte executada, por intermédio do BACENJUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que "É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema de Recuperação Judicial prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora.", conforme julgado no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.

Occeda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos.

Com as respostas, tornem os autos conclusos.

Intima-se o Dr. Jorge Donizeti Sanchez - OAB/SP 73.055, no sistema processual.

Intimem-se a parte exequente.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000151-97.2016.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: RR MARTINS CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, RONALDO MANOEL MARTINS MALAQUIAS, RENATO MARTINS MALAQUIAS

DECISÃO

ID 28415319: Indefero o pedido de pesquisa de endereço da parte executada, uma vez que a providência compete à parte exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001222-95.2020.4.03.6110
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, DELEGADO DE POLICIA FEDERAL - SOROCABA/SP, ESCRIVÃO DE POLÍCIA FEDERAL - SOROCABA/SP
FLAGRANTEADO: EMERSON CHAVES GOMES, JOAO VICTOR RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: MONALISE DE LIMA FONSECA - SP369183

DECISÃO

1. ID: 29331298: Não conheço do pleito formulado, porquanto deverá ser apresentado pelo meio processual adequado, conforme determina o CPP.

2. Servindo a presente decisão como CARTA PRECATÓRIA, deprequem-se ao **Juízo da Comarca Estadual em Cubatão/SP**, a intimação para que o investigados, abaixo nominados e qualificados, passem a cumprir a obrigação de **comparecimento trimestral à Justiça, para informar e comprovar suas atividades, até determinação em sentido contrário**, e a fiscalização de tal medida:

a) EMERSON CHAVES GOMES, CPF 475.811.778-07, data de nascimento 17/03/98, filho de Ivanice Chaves de Oliveira, endereço na Rua Lourenço Batista de Araújo, 288, casa, Jd. Nova República, Cubatão/SP, cep. 11.534-050

b) JOÃO VICTOR RIBEIRO DE OLIVEIRA, CPF 506.513.278-06, data de nascimento 05/03/99, filho de Angelita Maria de Oliveira, endereço na Avenida Henry Borden (ou Rua Pedro de Toledo), 115, casa 2, Vila Paulista, Cubatão/SP, cep. 11.515-090.

3. No mais, aguarde-se o desfecho da presente investigação.

4. Intimações determinadas e CP encaminhada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001808-06.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANA SALGADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, PAULO SERGIO DOS SANTOS, ELIANA RIBEIRO FERNANDES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: GRAZIANO MUNHOZ CAPUCHO - SP283044, FERNANDO LEME SANCHES - SP272879
Advogados do(a) EXECUTADO: GRAZIANO MUNHOZ CAPUCHO - SP283044, FERNANDO LEME SANCHES - SP272879
Advogados do(a) EXECUTADO: GRAZIANO MUNHOZ CAPUCHO - SP283044, FERNANDO LEME SANCHES - SP272879

DECISÃO / MANDADO DE INTIMAÇÃO

1. Ante à renúncia informada no evento ID 26658534, intime-se pessoalmente a parte executada, Eliana Salgados Comércio de Alimentos Ltda. ¹, na pessoa de seu representante legal, Paulo Sérgio dos Santos² e Eliana Ribeiro Fernandes dos Santos³, para constituição de novo procurador no feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Sem prejuízo e no mesmo prazo acima assinalado, intime-se a parte executada para que pague a quantia assinalada na petição ID 22811657, conforme decisão ID 18908693.

Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação.

3. Regularize a secretaria a representação processual da parte executada, ante a renúncia noticiada nos autos.

¹ Ao representante legal da Eliana Salgados Comércio de Alimentos Ltda.

End.:Rua Januário Caserta nº 223, Jardim Nova Manchester, Sorocaba/SP - CEP 18052-040

² Paulo Sérgio dos Santos e ³Eliana Ribeiro Fernandes dos Santos

End.:Antônia Dias Petrinº 130, Parque Santa Isabel, Sorocaba/SP - CEP 18052-210

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011941-05.1993.4.03.6100
EXEQUENTE:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL
EXECUTADO: WALTER GIMENES FELIX
Advogado do(a) EXECUTADO: WANDELSON LEITE - SP145569

DECISÃO

1. Ciência às partes do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, esclareça a parte executada quanto ao início/andamento da obra de reconstrução do imóvel objeto desta demanda.
4. Int.

Marcos Alves Tavares
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007290-95.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: LARMED SERVICOS DE ENFERMAGEM LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, INTIMO a parte exequente para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0012332-22.2005.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: TESS S/A, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
Advogados do(a) RÉU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118, RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO - DF02221/A

DECISÃO

1. Ciência às partes do retorno dos autos à Vara,
2. Encaminhe-se cópia do acórdão prolatado pelo TRF3R (ID 27758589, pp. 84 a 94) ao DPF/Sorocaba, para conhecimento.
3. Após, arquivem-se, com baixa.
4. Intimem-se.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001456-77.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DANIELADE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA LEONEL VENTURINI - SP179402, MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico não haver prevenção desta ação em relação àquelas apontadas na aba "associados".

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à parte autora o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de atribuir corretamente o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, apresentando o comprovante de recolhimento das custas processuais.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001640-33.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER - SP305602, DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à impetrante o prazo de 15 (dias) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de atribuir corretamente o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais.

Int.

SOROCABA/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001640-33.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER - SP305602, DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à impetrante o prazo de 15 (dias) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de atribuir corretamente o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais.

Int.

SOROCABA/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002358-30.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: CONTROL FLEX AFTERMARKET MOTOPECAS LTDA, CONTROL FLEX INDUSTRIA DE CABOS DE COMANDO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de mandado de segurança impetrado por CONTROLFLEX AFTERMARKET MOTOPECAS LTDA e CONTROLFLEX INDUSTRIA DE CABOS DE COMANDO LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, no qual se pleiteia, em sede de liminar, a prorrogação do vencimento da contribuição previdenciária patronal, da contribuição ao SAT/GILRAT e das contribuições parafiscais, relativas às competências 03/2020, 04/2020 e 05/2020, para o último dia útil de março de 2021 ou, subsidiariamente, a aplicação da Portaria MF nº 12/2012.

Narramas impetrantes, em breve síntese, que a medida pleiteada se faz necessária diante da conjuntura atual, marcada pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19), vez que suas atividades econômicas tem sofrido grave impacto decorrente da paralisação de parte do país e, consequentemente, da queda drástica do faturamento. Alegam que, sem a suspensão da exigibilidade dos aludidos tributos federais, terão que proceder à dispensa injustificada de empregados para continuar arcando com seus compromissos fiscais (doc. ID 30195883).

Com a inicial, vieram procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas (docs. ID 30195885-30195986).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança, dada a especialidade da via eleita, demanda o preenchimento de requisitos previstos em regramento específico. De acordo com o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, o juiz, ao despachar a inicial, ordenará “*que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida* [...]”.

Como se vê, trata-se de técnica processual elaborada com o intuito de **garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos** (*periculum in mora*), quando presentes elementos que evidenciem, de plano, a **relevância dos fundamentos** (*fumus boni iuris*).

Além dos requisitos específicos, há que se observar, ainda, as hipóteses de **vedação** da concessão de medida liminar em mandados de segurança, à vista do risco potencial de irreversibilidade do provimento jurisdicional e da indisponibilidade do patrimônio acautelado. Segundo o art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, “*não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza*”.

No caso concreto, entendo presentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória liminarmente pleiteada, em caráter subsidiário.

É fato notório que o Brasil e o mundo passam por situação extremamente crítica, decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (**Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, de 30/01/2020**) e, logo em seguida, pelo Ministério de Estado da Saúde (**Portaria GM/MS nº 188, de 03/02/2020**), este último nos termos do Decreto nº 7.616/2011.

Em razão da rápida difusão do vírus por todo o mundo, inúmeras autoridades sanitárias, no uso de suas atribuições e com o respaldo dos respectivos chefes de Governo, têm adotado medidas severas de contenção e isolamento social, a fim de retardar a contaminação da população (com foco nos grupos de risco) e, em caráter mediato, preservar a higidez dos sistemas públicos e privados de atenção à saúde.

Embora seja inquestionável o acerto de tais medidas, principalmente nos momentos iniciais da pandemia em cada região ou país, dado seu robusto amparo científico, é certo que a contenção e o isolamento social provocam, em certa medida, o retardamento da atividade econômica. Como o menor fluxo de pessoas no espaço público, reduz-se a demanda por produtos não essenciais e, consequentemente, as empresas correlatas passam a sofrer consequências danosas advindas da queda do faturamento. A situação se torna ainda mais grave diante da decretação da quarentena, em que, não raro, fica determinada a **suspensão**, por prazo determinado ou não, das atividades econômicas tidas como não essenciais.

Se, de um lado, não se pode medir esforços num Estado Democrático de Direito a fim de adotar as medidas necessárias à preservação da saúde e da dignidade das pessoas (art. 1º, III, da CRFB), de outro, não há como olvidar o **caráter e a função social da empresa**, visto que possibilita a geração e a distribuição de riquezas e o desenvolvimento econômico e social de uma nação (arts. 1º, IV, e 170 da CRFB).

Assim, cabe ao Estado, em momentos críticos de emergência e/ou calamidade, adotar políticas que garantam a vida da população e, ao mesmo tempo, a preservação de empregos.

Nesse sentido, destaco que o Brasil tem adotado medidas (cujo acerto não é objeto de análise da presente decisão) que visam atender ambos os aspectos.

Inicialmente, foi editada a **Lei nº 13.979/2020**, a qual dispõe sobre medidas sanitárias de enfrentamento da ESPIN decorrente do novo coronavírus (COVID-19), com destaque para o seguinte dispositivo:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: ([Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020](#))

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: ([Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020](#))

a) entrada e saída do País; e ([Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020](#))

b) locomoção interestadual e intermunicipal; ([Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020](#))

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e

b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

[...]

Em seguida, adveio a **Medida Provisória nº 927/2020**, em que se previram medidas **trabalhistas** para enfrentamento da situação de emergência a cargo dos empregadores, em especial:

Art. 3º Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, dentre outras, as seguintes medidas:

I - o teletrabalho;

II - a antecipação de férias individuais;

III - a concessão de férias coletivas;

IV - o aproveitamento e a antecipação de feriados;

V - o banco de horas;

VI - a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho;

VII - o direcionamento do trabalhador para qualificação; e

VIII - o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Nesse interstício, foi, ainda, editado pelo Governo Federal e aprovado pelo Congresso Nacional o decreto de **estado de calamidade pública** (Decreto Legislativo nº 6/2020), com vistas à dispensa do atingimento dos resultados fiscais e da limitação de empenho no ano de 2020 e, com isso, à obtenção dos recursos necessários ao enfrentamento da crise instalada.

No âmbito do Estado de São Paulo, em razão da predominância dos casos confirmados de infecção pelo vírus na região metropolitana da capital, três atos administrativos foram editados pelo Governo Estadual como **mesmo intuito**.

Inicialmente, como Decreto Estadual nº 64.862/2020, restou determinada a **suspensão de eventos públicos**. Em seguida, por meio dos Decretos Estaduais nº 64.879/2020 e 64.881/2020, foi, respectivamente, declarado **estado de calamidade pública** e imposta medida de **quarentena** em todo o Estado, esta no período de 24/03 a 07/04.

Feitas essas considerações, não há dúvida de que as impetrantes, sediadas no Estado de São Paulo e realizadoras de atividades não ligadas às áreas de saúde, alimentação e segurança (tidas como essenciais), tem sido diretamente afetadas pelas (necessárias) medidas sanitárias anunciadas, com reflexo direto em sua situação financeira.

Nesses termos, invocam suspensão da exigibilidade de contribuições federais incidentes sobre a folha de pagamento como medida apta a amenizar a situação crítica vivenciada.

Pois bem

O art. 66 da Lei nº 7.450/1985 dispõe ser de atribuição do Ministro de Estado da Fazenda a fixação de "*prazos de pagamento de receitas federais compulsórias*". Vindo a regulamentar referido dispositivo, foi editada a **Portaria GM/MF nº 12, de 20/01/2012**, que assim dispõe:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos **sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública**, ficam **prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente**.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao **mês da ocorrência do evento** que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao **mês subsequente**.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de **parcelamento** concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

[...]

Ressalto que a portaria ministerial em comento foi editada de modo genérico, sem se referir a situação fática específica, não havendo notícia de revogação do ato.

Como se vê, há, num exame perfunctório próprio da atual fase do processo, **relevância dos fundamentos** consignados pelas impetrantes no tocante ao pedido subsidiário formulado, não havendo, inclusive, que se cogitar em afronta à separação dos Poderes.

Com efeito, uma vez reconhecida a existência de decreto estadual de calamidade pública e o domicílio das impetrantes em município paulista, impõe-se a aplicação da aludida portaria ministerial, com a **prorrogação das datas de vencimento de tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil (caso das contribuições sociais em questão, conforme preveem arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007) para o último dia útil do 3º mês subsequente (junho/2020)**. Nos termos do § 1º do art. 1º, a prorrogação deverá se restringir aos **tributos devidos nas competências de 03/2020 e 04/2020**.

De outro lado, o *periculum in mora* advém da iminência do término do prazo para recolhimento das contribuições em questão, associado ao fato de ainda estar em vigor o estado de calamidade pública, o qual determinou a suspensão de diversas atividades econômicas. Assim, embora se encontrem em funcionamento bastante reduzido (ou paralisado), os tributos incidentes sobre a folha de pagamento continuam exigíveis, a demandar a atuação **imediate** do Poder Judiciário de modo a garantir o cumprimento da portaria ministerial pela autoridade dita coatora e, com isso, minimizar a situação de crise econômica noticiada nos autos.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar a **prorrogação das datas de vencimento da contribuição previdenciária patronal, da contribuição ao SAT/GILRAT e das contribuições parafiscais**, devidas por CONTROLFLEX AFTERMARKET MOTOPECAS LTDA e CONTROLFLEX INDUSTRIA DE CABOS DE COMANDO LTDA nas **competências 03/2020 e 04/2020**, para o **último dia útil de junho de 2020**, nos termos da Portaria GM/MF nº 12, de 20/01/2012.

1. Notifique-se a autoridade dita coatora, comunicando-lhe o teor da presente decisão para fins de cumprimento do que deferido em sede de liminar e **posterior comprovação nos autos** no prazo de 10 (dez) dias, juntamente com as informações pertinentes ao caso.

2. Cientifique-se a pessoa jurídica impetrada.

3. Prestadas as informações pela autoridade dita coatora, colha-se o parecer do Ministério Público Federal no prazo legal (art. 12 da Lei 12.016/09).

4. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para **sentença**.>

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 26 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº **5002358-30.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: CONTROLFLEX AFTERMARKET MOTOPECAS LTDA, CONTROLFLEX INDUSTRIA DE CABOS DE COMANDO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de mandado de segurança impetrado por CONTROLFLEX AFTERMARKET MOTOPECAS LTDA e CONTROLFLEX INDUSTRIA DE CABOS DE COMANDO LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, no qual se pleiteia, em sede de liminar, a prorrogação do vencimento da contribuição previdenciária patronal, da contribuição ao SAT/GILRAT e das contribuições parafiscais, relativas às competências 03/2020, 04/2020 e 05/2020, para o último dia útil de março de 2021 ou, subsidiariamente, a aplicação da Portaria MF nº 12/2012.

Narram as impetrantes, em breve síntese, que a medida pleiteada se faz necessária diante da conjuntura atual, marcada pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19), vez que suas atividades econômicas tem sofrido grave impacto decorrente da paralisação de parte do país e, conseqüentemente, da queda drástica do faturamento. Alegam que, sem a suspensão da exigibilidade dos aludidos tributos federais, terão que proceder à dispensa injustificada de empregados para continuar arcando com seus compromissos fiscais (doc. ID 30195883).

Como inicial, vieram procaução, documentos e comprovante de recolhimento de custas (docs. ID 30195885-30195986).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança, dada a especialidade da via eleita, demanda o preenchimento de requisitos previstos em regramento específico. De acordo com o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, o juiz, ao despachar a inicial, ordenará "*que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver **fundamento relevante** e do ato impugnado **puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida*** [...]".

Como se vê, trata-se de técnica processual elaborada com o intuito de **garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos** (*periculum in mora*), quando presentes elementos que evidenciem, de plano, a **relevância dos fundamentos** (*fumus boni iuris*).

Além dos requisitos específicos, há que se observar, ainda, as hipóteses de **vedação** da concessão de medida liminar em mandados de segurança, à vista do risco potencial de irreversibilidade do provimento jurisdicional e da indisponibilidade do patrimônio acautelado. Segundo o art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, “*não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza*”.

No caso concreto, entendo presentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória liminarmente pleiteada, em caráter subsidiário.

É fato notório que o Brasil e o mundo passam por situação extremamente crítica, decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (**Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, de 30/01/2020**) e, logo em seguida, pelo Ministério de Estado da Saúde (**Portaria GM/MS nº 188, de 03/02/2020**), este último nos termos do Decreto nº 7.616/2011.

Em razão da rápida difusão do vírus por todo o mundo, inúmeras autoridades sanitárias, no uso de suas atribuições e como respaldo dos respectivos chefes de Governo, têm adotado medidas severas de contenção e isolamento social, a fim de retardar a contaminação da população (com foco nos grupos de risco) e, em caráter mediato, preservar a higidez dos sistemas públicos e privados de atenção à saúde.

Embora seja inquestionável o acerto de tais medidas, principalmente nos momentos iniciais da pandemia em cada região ou país, dado seu robusto amparo científico, é certo que a contenção e o isolamento social provocam, em certa medida, o retardamento da atividade econômica. Como menor fluxo de pessoas no espaço público, reduz-se a demanda por produtos não essenciais e, consequentemente, as empresas correlatas passam a sofrer consequências danosas advindas da queda do faturamento. A situação se torna ainda mais grave diante da decretação da quarentena, em que, não raro, fica determinada a **suspensão**, por prazo determinado ou não, das atividades econômicas tidas como não essenciais.

Se, de um lado, não se pode medir esforços num Estado Democrático de Direito a fim de adotar as medidas necessárias à preservação da saúde e da dignidade das pessoas (art. 1º, III, da CRFB), de outro, não há como olvidar o **caráter e a função social da empresa**, visto que possibilita a geração e a distribuição de riquezas e o desenvolvimento econômico e social de uma nação (arts. 1º, IV, e 170 da CRFB).

Assim, cabe ao Estado, em momentos críticos de emergência e/ou calamidade, adotar políticas que garantam a vida da população e, ao mesmo tempo, a preservação de empregos.

Nesse sentido, destaco que o Brasil tem adotado medidas (cujo acerto não é objeto de análise da presente decisão) que visam atender ambos os aspectos.

Inicialmente, foi editada a **Lei nº 13.979/2020**, a qual dispõe sobre medidas sanitárias de enfrentamento da ESPIN decorrente do novo coronavírus (COVID-19), com destaque para o seguinte dispositivo:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

a) entrada e saída do País; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

b) locomoção interestadual e intermunicipal; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e

b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

[...]

Em seguida, adveio a **Medida Provisória nº 927/2020**, em que se previram medidas **trabalhistas** para enfrentamento da situação de emergência a cargo dos empregadores, em especial:

Art. 3º Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, dentre outras, as seguintes medidas:

I - o teletrabalho;

II - a antecipação de férias individuais;

III - a concessão de férias coletivas;

IV - o aproveitamento e a antecipação de feriados;

V - o banco de horas;

VI - a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho;

VII - o direcionamento do trabalhador para qualificação; e

VIII - o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Nesse interstício, foi, ainda, editado pelo Governo Federal e aprovado pelo Congresso Nacional o decreto de **estado de calamidade pública** (Decreto Legislativo nº 6/2020), com vistas à dispensa do atingimento dos resultados fiscais e da limitação de empenho no ano de 2020 e, com isso, à obtenção dos recursos necessários ao enfrentamento da crise instalada.

No âmbito do Estado de São Paulo, em razão da predominância dos casos confirmados de infecção pelo vírus na região metropolitana da capital, três atos administrativos foram editados pelo Governo Estadual como mesmo intuito.

Inicialmente, como Decreto Estadual nº 64.862/2020, restou determinada a **suspensão de eventos públicos**. Em seguida, por meio dos Decretos Estaduais nº 64.879/2020 e 64.881/2020, foi, respectivamente, declarado **estado de calamidade pública** e imposta medida de **quarentena** em todo o Estado, esta no período de 24/03 a 07/04.

Feitas essas considerações, não há dúvida de que as impetrantes, sediadas no Estado de São Paulo e realizadoras de atividades não ligadas às áreas de saúde, alimentação e segurança (tidas como essenciais), tem sido diretamente afetadas pelas (necessárias) medidas sanitárias anunciadas, com reflexo direto em sua situação financeira.

Nesses termos, invocam suspensão da exigibilidade de contribuições federais incidentes sobre a folha de pagamento como medida apta a amenizar a situação crítica vivenciada.

Pois bem.

O art. 66 da Lei nº 7.450/1985 dispõe ser de atribuição do Ministro de Estado da Fazenda a fixação de “*prazos de pagamento de receitas federais compulsórias*”. Vindo a regulamentar referido dispositivo, foi editada a **Portaria GM/MF nº 12, de 20/01/2012**, que assim dispõe:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos **sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública**, ficam **prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente**.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao **mês da ocorrência do evento** que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao **mês subsequente**.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de **parcelamento** concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

[...]

Ressalto que a portaria ministerial em comento foi editada de modo genérico, sem se referir a situação fática específica, não havendo notícia de revogação do ato.

Como se vê, há, num exame perfunctório próprio da atual fase do processo, **relevância dos fundamentos** consignados pelas impetrantes no tocante ao pedido subsidiário formulado, não havendo, inclusive, que se cogitar em afronta à separação dos Poderes.

Com efeito, uma vez reconhecida a existência de decreto estadual de calamidade pública e o domicílio das impetrantes em município paulista, impõe-se a aplicação da aludida portaria ministerial, com a **prorrogação das datas de vencimento de tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil (caso das contribuições sociais em questão, conforme prevemos arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007) para o último dia útil do 3º mês subsequente (junho/2020)**. Nos termos do § 1º do art. 1º, a prorrogação deverá se restringir aos **tributos devidos nas competências de 03/2020 e 04/2020**.

De outro lado, o *periculum in mora* advém da iminência do término do prazo para recolhimento das contribuições em questão, associado ao fato de ainda estar em vigor o estado de calamidade pública, o qual determinou a suspensão de diversas atividades econômicas. Assim, embora se encontrem em funcionamento bastante reduzido (ou paralisado), os tributos incidentes sobre a folha de pagamento continuam exigíveis, a demandar a atuação **imediate** do Poder Judiciário de modo a garantir o cumprimento da portaria ministerial pela autoridade dita coatora e, com isso, minimizar a situação de crise econômica noticiada nos autos.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar a **prorrogação das datas de vencimento da contribuição previdenciária patronal, da contribuição ao SAT/GILRAT e das contribuições parafiscais**, devidas por CONTROLFLEX AFTERMARKET MOTOPECAS LTDA e CONTROLFLEX INDUSTRIA DE CABOS DE COMANDO LTDA nas **competências 03/2020 e 04/2020**, para o **último dia útil de junho de 2020**, nos termos da Portaria GM/MF nº 12, de 20/01/2012.

1. Notifique-se a autoridade dita coatora, comunicando-lhe o teor da presente decisão para fins de cumprimento do que deferido em sede de liminar e **posterior comprovação nos autos** no prazo de 10 (dez) dias, juntamente com as informações pertinentes ao caso.

2. Cientifique-se a pessoa jurídica impetrada.

3. Prestadas as informações pela autoridade dita coatora, colha-se o parecer do Ministério Público Federal no prazo legal (art. 12 da Lei 12.016/09).

4. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para **sentença**.>

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 26 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº **5002358-30.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: CONTROLFLEX AFTERMARKET MOTOPECAS LTDA, CONTROLFLEX INDUSTRIA DE CABOS DE COMANDO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Petição juntada em 27/03/2020 (docs. ID 30248764 e 30248768): **Acolho** o aditamento à petição inicial independentemente de consentimento da pessoa jurídica impetrada, porquanto ainda não estabelecida a relação jurídico-processual triangular (art. 329, I, do CPC).

No mérito, merece igual acolhimento a pretensão de extensão da medida liminar anteriormente concedida (doc. ID 30228161) às **demaís espécies tributárias no âmbito federal**.

É que, conforme ressaltado na fundamentação, e embora a situação mais sensível se dê em relação aos tributos incidentes sobre a folha de pagamento, a Portaria GM/MF nº 12, de 20/01/2012, permite a prorrogação das datas de vencimento de "**tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB)**", não se limitando, pois, às contribuições sociais objeto do pedido inicial.

Nesses termos, e em adição à decisão proferida nos autos, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar a **prorrogação das datas de vencimento dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil**, devidos por CONTROLFLEX AFTERMARKET MOTOPECAS LTDA e CONTROLFLEX INDUSTRIA DE CABOS DE COMANDO LTDA nas **competências 03/2020 e 04/2020**, para o **último dia útil de junho de 2020**, nos termos da Portaria GM/MF nº 12, de 20/01/2012.

Ficam mantidas as demais disposições da decisão anteriormente proferida, inclusive quanto aos comandos fixados no dispositivo, enumerados de 1 a 4.

Publique-se. Intime-se.

Sorocaba/SP, 27 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. **5001199-52.2020.4.03.6110**

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SILVIA SAMPAIO DOMINGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA ALMEIDA CARDOSO - SP395858

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **SILVIA SAMPAIO DOMINGUES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP**, objetivando, em síntese, a análise e conclusão de seu pedido de concessão de auxílio-doença protocolado em 16/12/2019 sob nº 630.731.799-3, não finalizado até a presente data.

Sustenta que na perícia médica no dia 27/12/2019 foi reconhecida a sua incapacidade laborativa e que o artigo 49 da Lei n. 9.784/1999 determina que a Administração tem o prazo de 30 dias para decidir o processo administrativo após a devida instrução.

Juntou documentos Id 29226709 a 29226745.

Requisitadas as informações, o impetrado prestou-as (Id 29751133) afirmando que "o benefício de auxílio-doença nº 630731799-3 da sra. Silvia Sampaio Domingues está pendente de concessão, e encontra-se aguardando atualização do sistema devido às novas regras determinadas pela Emenda Constitucional nº 103/2019".

É o relatório.

Decido.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC n. 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O artigo 2º da Lei n. 9.784/1999 dispõe que, em relação ao processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal devem ser observados, dentre outros, os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Por seu turno, o artigo 49 da citada lei estabelece, ainda, o prazo de 30 dias, prorrogáveis por igual período para que a Administração decida sobre os procedimentos de interesse dos administrados, desde que estejam devidamente instruídos.

No caso dos autos, há que se observar que entre a data do encerramento da instrução do processo administrativo com o laudo médico favorável à concessão do benefício, em 27/12/2019, e a data de ajuizamento deste mandado de segurança, em 05/03/2020, decorreu mais de 60 dias.

Destarte, ainda que se deva levar em conta, nos limites da razoabilidade, a grande quantidade de requerimentos semelhantes a serem analisados pelo INSS e, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão, não é plausível que o segurado tenha de esperar a promoção das condições técnicas para a implantação do seu benefício, por tempo indeterminado.

Ademais, a urgência na finalização do processo administrativo também se justifica pela natureza alimentar do benefício em questão.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida, para **DETERMINAR** ao impetrado que adote as medidas necessárias à conclusão **imediate** do pedido de auxílio-doença protocolado em 16/12/2019, sob nº 630.731.799-3, sob pena de, impositiva de multa por atraso no cumprimento da obrigação.

Já prestadas as informações, oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento.

Sem prejuízo, cópia desta decisão servirá de ofício para notificação do responsável pela Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais, a ser encaminhado ao seguinte endereço eletrônico: apsdj21038120@inss.gov.br.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003065-66.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DASILVA - SP368755

EXECUTADO: GILSON CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Considerando a manifestação da exequente (ID. 18771821), proceda a Secretaria à solicitação de informações de endereços do executado junto como junto à base de dados da Receita Federal.

Em sendo diferente o endereço encontrado expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação; ou se o caso expeça-se carta precatória, devendo a exequente juntar as custas de diligência para realização do ato.

CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, determino a penhora dos ativos financeiros em nome do executado, no valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se, por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, se o endereço localizado for o mesmo já diligenciado, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002560-75.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: VICENTE HENRIQUE RODRIGUES PEREIRA

DESPACHO

Considerando a manifestação da exequente (ID. 18772085), proceda a Secretaria à solicitação de informações de endereços do(a) executado(a) junto como junto à base de dados da Receita Federal.

Em sendo diferente o endereço encontrado expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação; ou se o caso expeça-se carta precatória, devendo a exequente juntar as custas de diligência para realização do ato.

CITADO o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, determino a penhora dos ativos financeiros em nome do(a) executado(a), no valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se, por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do(a) executado(a) nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, se o endereço localizado for o mesmo já diligenciado, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000653-65.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ANGELO CESAR CARVALHO

DESPACHO

Considerando a manifestação da exequente (ID. 18826290), proceda a Secretaria à solicitação de informações de endereços do(a) executado(a) junto como junto à base de dados da Receita Federal.

Em sendo diferente o endereço encontrado expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação; ou se o caso expeça-se carta precatória, devendo a exequente juntar as custas de diligência para realização do ato.

CITADO o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, determino a penhora dos ativos financeiros em nome do(a) executado(a), no valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se, por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do(a) executado(a) nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, se o endereço localizado for o mesmo já diligenciado, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003894-13.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: LILIANE NETO BARROSO - SP276488-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação proposta, pelo rito comum, por UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO em face da AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS, na qual se pleiteia, em sede de liminar: (a) a suspensão da exigibilidade dos débitos constituídos, pela ANS, no âmbito do processo administrativo nº 33910.009824/2019-50; (b) a determinação para que a ANS se abstenha de incluir a parte autora e seus dirigentes no CADIN ou em qualquer outro órgão de proteção ao crédito, em razão dos débitos *sub judice*.

Narra a parte autora, em breve síntese, que é operadora de plano de saúde, tendo recebido da ANS, após impugnação em sede administrativa de débitos apurados no bojo de processo administrativo referente a ressarcimento ao SUS, guia de recolhimento da União no valor de R\$ 44.945,31, com vencimento em 16/07/2019. Alega que a referida cobrança é, em parte, abusiva, visto que: "(i) houve atendimentos prestados fora de área de abrangência geográfica; (ii) atendimentos realizados durante a cobertura parcial temporária; (iii) atendimentos em período de carência; (iv) prestados a usuários ex-usuários e (v) atendimentos realizados nos quais os contratos previam a incidência de coparticipação no custeio do procedimento realizado e em (vi) relação a todos os atendimentos os valores exigidos pela ANS a título de Ressarcimento são muito maiores do que os de fato praticados pelo SUS, o que se distancia do verdadeiro sentido do instituto do Ressarcimento instituído pelo art. 32 da Lei n.º 9.656/98 e parágrafos, culminando em enriquecimento sem causa da ANS(a)" (doc. ID 19343644).

Com a inicial, vieram procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas (docs. ID 19343645-19344783).

Empetição incidental, a parte autora informou o depósito integral em juízo da quantia cobrada pela ANS, visando à suspensão da exigibilidade do débito em discussão, juntando guia de arrecadação quitada (docs. ID 19606624 e 19606632).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos do art. 294 do Código de Processo Civil, a tutela provisória (*restitutio in integrum*) pode fundamentar-se em **urgência** ou **evidência**.

A tutela de **urgência** é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo (cunho **satisfativo**) ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos (cunho **cautelar**) quando presentes, nos termos dos arts. 300, *caput*, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciam a **probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano, ou o risco ao resultado útil do processo – o **perigo na demora** (*periculum in mora*), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação sejam **reversíveis** (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela tome inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

A tutela de **evidência**, por sua vez, é medida antecipatória cabível quando, nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil: (a) ficar caracterizado o **abuso do direito de defesa** ou o **manifesto propósito protelatório da parte adversa**; (b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas **documentalmente** e houver **tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF** que as respaldem; (c) se tratar de **pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito**, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; ou; (d) a petição inicial for instruída com **prova documental suficiente** dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

A despeito de se tratar de espécie de tutela antecipada de cunho satisfativo, a medida de evidência não exige a demonstração do perigo na demora (*periculum in mora*), tampouco da reversibilidade de seus efeitos, conforme se depreende do teor do dispositivo legal que a regulamenta. Isso em razão de ser necessário para seu deferimento mais do que a mera probabilidade do direito vindicado pela parte, devendo o pedido de tutela da evidência estar amparado na existência de uma das hipóteses **taxativamente** previstas no art. 311 do Código de Processo Civil.

Por fim, em se tratando de medida de urgência ou de evidência pleiteada em sede de **liminar** (*inaudita altera parte*), é indispensável a demonstração da necessidade **concreta** de postergação do contraditório, evidenciando que a demora implicará a **"concretização da ameaça que se pretende inibir; reiteração de ilícito ou a sua continuação, ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ou agravamento injusto do dano"**, ou, ainda, que a oitiva da parte contrária poderá **"frustrar a efetividade da tutela sumária"** (MARINONI, Luiz Guilherme; *et al.* **Novo curso de processo civil - vol. 2.** 2ª ed. São Paulo: RT, 2016. p. 217 – original sem destaques). Aliás, no caso da tutela da evidência, a concessão de medida liminar só é admitida nas hipóteses "b" e "c" acima mencionadas, diante de expressa previsão no art. 311, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No caso concreto, entendo presentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória liminarmente pleiteada.

A começar pelo perigo na demora (*periculum in mora*), consigno os efeitos nefastos imediatamente provocados pelo êxito – e até mesmo pelo insucesso, à vista dos meios de coerção colocados à disposição da Fazenda Pública na condição de credora – na cobrança dos valores em discussão, dada a considerável quantia em cobro e a importância das funções desempenhadas pela parte autora na atual conjuntura (COVID-19). Ademais, ante a natureza do provimento jurisdicional, não há falar em risco de irreversibilidade da medida ora concedida, notadamente quando há depósito judicial no montante **integral** dos valores em discussão.

A probabilidade do direito, por sua vez, reside no fato de haver precedentes neste juízo dando **provimento** (parcial ou total) a pretensões da UNIMED no tocante à ilegalidade de cobranças pontuais efetuadas pela ANS, a título de ressarcimento ao SUS, em condições semelhantes às ora apresentadas na petição inicial. E, como já ressaltado, o depósito judicial dos valores em discussão reforça a necessidade de suspensão da exigibilidade do débito apurado, dada a ausência de risco de inadimplemento.

Não se trata, pois, de créditos de natureza tributária, a afastar a aplicação, *in casu*, do art. 151 do Código Tributário Nacional, porém os efeitos pretendidos devem incidir na espécie.

Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS que se abstenha de efetuar a cobrança, judicial ou extrajudicial, do débito de R\$ 44.945,31, apurado no âmbito do processo administrativo nº 33910.009824/2019-50, bem como de incluir a UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e seus dirigentes no CADIN ou em qualquer outro órgão de proteção ao crédito, em razão dos débitos *sub judice*, até ulterior deliberação deste juízo.

1. Oficie-se à ANS, comunicando-lhe o teor da presente decisão para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela provisória e **posterior comprovação nos autos**.
2. Junte-se aos autos o relatório de prevenção noticiado na certidão ID 19492542.

3. Considerando a inviabilidade da designação de audiência de conciliação, à vista do que discutido no caso concreto (art. 334, § 4º, II, do CPC), cite-se e intime-se a parte ré a apresentar resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 25 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº **5002333-17.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: T. I. C. N., V. I. C. N., L. I. C. N.
REPRESENTANTE: PAMELA BRUNA SOUZA COIMBRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA ZAMOREL DE MORAES - SP423066,
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA ZAMOREL DE MORAES - SP423066,
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA ZAMOREL DE MORAES - SP423066,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GABRIELA ZAMOREL DE MORAES - SP423066
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DESPACHO

1. Nos termos do art. 321 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), concedo aos impetrantes o prazo de 15 (quinze) dias para emendarem a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de atribuir corretamente o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido.

2. Emendada a inicial, venham os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 26 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0001610-40.2007.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FLAVIO DE SOUZA ALVES, JULIO DE SOUZA ALVES, SOLANGE DE SOUZA ALVES SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA DO AMARAL ALVES LEONEL - SP236492
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA DO AMARAL ALVES LEONEL - SP236492
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA DO AMARAL ALVES LEONEL - SP236492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROSILDA DA CONCEICAO SILVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: CLEBER RODRIGO MATIUZZI - SP211741, LARISSA YUZUI VICECONTI - SP227901, LUIZA ABRACHED OLIVEIRA SILVA - SP250157
TERCEIRO INTERESSADO: LUZIA APARECIDA ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SONIA MARIA DO AMARAL ALVES LEONEL

DESPACHO

Ciência às partes do expediente juntado aos autos através da certidão retro (doc. Id. 29620538), onde consta despacho da Presidência do TRF da 3ª Região que tomou prejudicado o pedido de solicitação de expedição de precatório no prazo de 60 dias, tendo em vista que o precatório encontra-se cadastrado para pagamento no exercício de 2020.

Após, aguarde-se o pagamento com os autos na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº **5003811-94.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ENIO OLIVEIRA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição juntada em 18/09/2019 (doc. ID 22165304): Intime-se o INSS para que junte o Processo Administrativo NB 42/078.684.913-4 no prazo de 15 dias.

2. Sem prejuízo e no prazo acima mencionado, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

3. No silêncio, disponibilizem-se os autos à Contadoria para emissão de parecer sobre a incidência do disposto nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 sobre a renda mensal do benefício objeto do presente feito.

4. Após, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

(assinado eletronicamente)
PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001667-16.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: DANIELA FERREIRA MACHADO DASILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA BERTOLETTO - SP399966
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à impetrante o prazo de 15 (dias) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de atribuir corretamente o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003025-50.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: GUARANY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ZANETTI GODOI - SPI39051, CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos opostos pela parte autora em face da decisão de Id 18764844, a qual deferiu a "tutela provisória de urgência pretendida pela parte autora para declarar a inexistência da relação jurídica que obrigue a parte autora ao recolhimento das Taxas SISCOMEX instituídas no artigo 3º, incisos I e II da Lei n. 9.716/1998 na forma majorada pela Portaria nº 257/2011".

Aduz a embargante que a aludida decisão foi omissa, ao argumento que não determinou expressamente qual a importância de declaração de importação (DI) que deve recolher, isto é, o valor fixo de R\$ 30,00 (trinta reais) ou o valor fixo de R\$ 69,48 (sessenta e nove reais e quarenta e oito centavos).

A ré manifestou-se pela legalidade da Portaria MF 257, de 20/05/2011, até o limite correspondente à simples atualização monetária da Taxa Siscomex, não se opondo quanto à utilização do INPC sugerido pela autora em sua petição inicial (ID 28939695).

É o que basta relatar.
Decido.

Conheço dos embargos opostos tempestivamente, consoante disposição do artigo 1.023, do Código de Processo Civil para, no mérito, negar-lhes o provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, contradição ou erro material. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1.022 do CPC.

No caso, assiste razão à embargante.

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos para modificar o dispositivo da decisão que passa a contar com a seguinte redação em substituição:

"Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência pretendida pela parte autora para **declarar a inexistência da relação jurídica** que obrigue a parte autora ao recolhimento das Taxas SISCOMEX instituídas no artigo 3º, incisos I e II da Lei n. 9.716/1998 na forma majorada pela Portaria nº 257/2011, devendo, contudo, proceder ao recolhimento do valor reajustado de acordo com o INPC acumulado no período de janeiro de 1999 a abril de 2011, isto é, em 131,60%, o que importa no valor de **R\$ 69,48 (sessenta e nove reais e quarenta e oito centavos) por Declaração de Importação (DI)**, consoante explicitado no RE n. 1.111.866/SC (Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe: 04.04.2018).

Cite-se e Intime-se a ré desta decisão na forma da lei."

No mais, mantenho a decisão tal como lançada em Id 18764844.

Considerando-se as manifestações da ré nos documentos Id 20124597 e Id 28939695, após a intimação das partes acerca desta decisão venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001399-64.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ITACOL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE RESINAS NATURAIS LTDA, ITABOX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS DE MADEIRA LTDA, SOCER RB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, RESPOL RB COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE RESINAS LTDA, RESIFLORAGRO FLORESTAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA - SP376923, CESAR MORENO - SP165075
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075, VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA - SP376923
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075, VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA - SP376923
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075, VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA - SP376923
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075, VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA - SP376923
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

DECISÃO

Petição juntada em 12/03/2020 (doc. ID 29574787): Considerando que a empresa informa que efetuará a compensação de seu crédito administrativamente, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** da execução da sentença.

1. Intime-se a parte impetrante a efetuar o recolhimento das custas de emissão de certidão de inteiro teor, no valor de R\$ 30,00.

2. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 25 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005541-22.2005.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
SUCEDIDO: EDELTON FERNANDES DE FREITAS
EXEQUENTE: MARIA FATIMA DINIZ DE FREITAS
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO - SP198016-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA - TIPO M

(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

Proferida sentença (doc. ID 2594484), a parte ré opôs embargos de declaração alegando a existência de omissão em seu teor.

Sustenta a parte embargante, em breve síntese, que não restou apreciado o seu pleito visando ao desconto, no montante a ser pago aos herdeiros do autor, da quantia relativa aos seus honorários de sucumbência (doc. ID 27185815).

Instada, a parte embargante ficou-se inerte.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos dos arts. 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, desde que opostos no prazo de **cinco ou dez dias (vide arts. 180, 183 e 186 do CPC)**, com a finalidade específica de: (a) esclarecer **obscuridade** ou eliminar **contradição**; (b) suprir **omissão** de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; (c) corrigir **erro material**.

No **caso concreto**, ante a data da intimação da sentença embargada (18/12/2019) e a data do protocolo da peça recursal (20/01/2020), a pretensão aclaratória deve ser conhecida.

No mérito, todavia, não vislumbro na sentença embargada o(s) vício(s) apontado(s) na peça recursal.

Com efeito, a aludida sentença determinou a remessa destes autos à Contadoria Judicial para atualizar o valor devido à União a título de verba sucumbencial. Ademais, determinou o recolhimento do valor atualizado em favor da União, assim como o levantamento da importância remanescente em nome da sucessora habilitada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos pela parte ré, porquanto tempestivos, porém **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 26 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000310-06.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIAS REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: LEMAGI SERVICOS DE RADIOLOGIA LTDA - ME

DESPACHO

Considerando o requerimento formulado pelo exequente (id. 19051890) e em face da documentação apresentada (ids. 19051894 e 19051895), defiro a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo, nos termos dos arts. 4º, V da Lei 6.830/1980 e 135, III do CTN. Providencie a secretaria a inserção das partes *indicadas* no sistema eletrônico PJE.

Após I - CITE-SE o(s) co-executado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão (ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com aviso de recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar o seguinte:

Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001523-42.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOELMA DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES - SP250994

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS, via sistema processual e intime-o para apresentar, juntamente com a contestação cópia integral do requerimento administrativo.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001636-93.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EDUARDO BUGNI

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN MEDINA GUARDIA - SP157225

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, a fim de que providencie o recolhimento das custas processuais (código correto: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001) de acordo com a Resolução nº 138/2017 – Pres. TRF3, ou apresente nos autos declaração de que não está em condições arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001620-42.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RONNI PETERSON VIANA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA - SP300510

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça ao autor.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS, na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001638-63.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARTA HIROSE

Advogados do(a) AUTOR: MARCILIO LOPES - SP57697, MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR - SP236440

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por MARTA HIROSE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora alega, em síntese, que requereu o benefício previdenciário na esfera administrativa, em 03/07/2019, NB 42/194.378.778-3, contudo foi indeferido, sob o argumento de que não havia completado a carência necessária correspondente ao tempo de contribuições mensais para que fizesse jus ao benefício.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC, a fim de passar a receber o benefício pretendido.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

O autor requer, em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispõe o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A despeito da natureza alimentar do(s) benefício(s) pleiteado(s) observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria, conforme pleiteada, enseja a análise de fatores que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental.

Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a comprovação da carência.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela requerida.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação.

SOROCABA, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003492-29.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE ALVES PARDINHO
Advogados do(a) AUTOR: VERA LUCIA RIBEIRO - SP65597, VANDERLEI OLIVEIRA LOMBARDI - SP318225
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por **JOSÉ ALVES PARDINHO** em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para o fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com averbação de tempo rural e reconhecimento de período de trabalho em atividade especial.

O autor alega, em síntese, que o INSS não reconheceu seu pedido de aposentadoria formulado em 21/05/2015, de acordo com o NB 42/175.244.752-0, por não ter reconhecido os períodos em que alega ter trabalhado como rural e exposto a condições prejudiciais à sua saúde e integridade física.

Afirma que iniciou sua vida no labor rural no ano de 1973, com lavrador, na companhia de sua família, nas terras de Antenor Pedro Nespolo. Esclarece que, no ano de 1981, a família iniciou novamente um trabalho de economia familiar, nas terras do Sr. Enzo Cestari, onde o requerente permaneceu até o ano de 1988, quando se mudou para a cidade de Itu, de modo que pretende que sejam reconhecidos como de atividade rural os períodos de **01/01/1974 a 31/12/1978 e de 01/01/1981 a 31/08/1988**.

Esclarece que no ano de 1979, no período de **01/01/1979 a 31/12/1979**, alistou-se no Exército Brasileiro e foi dispensado por excesso de contingente.

Anota, outrossim, que trabalhou exposto a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos períodos de **24/10/1994 a 27/10/1998** (Ruído – 85,50 dB) e de **11/01/1999 a 04/06/2008** (Agentes químicos), razão pela qual tais períodos devem ser reconhecidos como especiais para fins de contagem de tempo de contribuição.

Acompanharam a inicial dos autos do processo judicial eletrônico os documentos de Id. 18474772.

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id. 19222495. Inicialmente, aduz que se deve descartar o período de serviço militar compreendido entre 01/01/1979 a 31/12/1979, já que o autor foi dispensado de prestar o serviço militar, conforme indica o Certificado de Dispensa de Incorporação. Quanto ao tempo de trabalho em atividade rural, esclarece que a parte autora não colacionou aos autos início de prova material a fim de comprovar a assertiva de que trabalhou como rural, em regime de economia familiar, nos períodos indicados na inicial. Arguiu, ainda, ser impossível computar tempo rural para efeitos de carência no cálculo do benefício, ressaltando que carência e tempo de serviço são conceitos distintos no âmbito previdenciário. Quanto ao reconhecimento da atividade especial, assinala que a parte autora deixou de acostar aos autos laudo pericial contemporâneo ao exercício da atividade, tampouco comprovou a efetiva exposição aos agentes nocivos de modo permanente (=exposições a agentes nocivos em todas as funções desempenhadas) e não ocasional nem intermitente (=sema alternância, durante a jornada, de exercício de atividade comum e especial). Propugna, ao final, pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 21980549).

Em Id. 21980967 o autor requereu a designação de audiência para oitiva de testemunhas.

A audiência para oitiva de testemunhas foi realizada consoante termos e arquivos acostados aos autos do processo (Id 25574390/25574960), sendo certo que a audiência foi gravada por meio de sistema audiovisual.

O INSS apresentou Alegações Finais em audiência, de forma remissiva à contestação, conforme constou do Termo de Audiência (Id. 25574953).

A parte autora não apresentou Alegações Finais, embora tenha sido cientificada do prazo para apresentação em audiência.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Ação Ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS com o escopo de restar assegurado o direito da parte autora de ver reconhecido como tempo de atividade rural o período compreendido entre 01/01/1974 a 31/12/1978 e de 01/01/1981 a 31/08/1988, além de reconhecimento de especialidade, com a devida conversão para comum, dos períodos de trabalho compreendidos entre 24/10/1994 a 27/10/1998 e de 11/01/1999 a 04/06/2008, além dos demais períodos de atividade comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, ou seja, 21/05/2015.

1. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”

(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor, para os quais era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.

Com a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (reeditada até a MP n.º 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n.º 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, cujo laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 20140287124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).

□

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da fauna especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido. "

(AMS n.º 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão *juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Resalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de mais de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806/SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

No que tange à exposição a agentes químicos, vale registrar que o § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, considera que a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas, notadamente aqueles com potencial cancerígeno, além de hidrocarbonetos e derivados do carbono, justifica a contagem especial.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA 22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

2. Do exame do caso concreto

A controvérsia cinge-se em saber se o autor trabalhou exposto a agentes nocivos nos períodos de 24/10/1994 a 27/10/1998 (Ruído – 85,50 dB) e de 11/01/1999 a 04/06/2008 (Agentes químicos).

Pois bem, compulsando os documentos que instruem os autos, denota-se que nos períodos acima requeridos, o autor exerceu as seguintes atividades:

- 1) 24/10/1994 a 27/10/1998: segundo a CTPS e o o PPP de Id. 18474772 – pág. 55/56 o autor trabalhou na empresa Indústrias Mangotex Ltda., como ajudante corte mangueira exposto a ruído com intensidade de 85,5 dB;
- 2) 11/01/1999 a 04/06/2008: segundo a CTPS e o o PPP de Id. 18474772 - pág. 51/53, emitido em 28/05/2015, o autor trabalhou na empresa Cobra Metais Decorativos Ltda., como ajudante geral (11/01/1999 a 02/02/2003) e operador de anodização (03/02/2003 a 04/06/2008) e esteve exposto aos seguintes agentes nocivos: tolueno, etilbenzeno, xileno, nafta, percloretileno, tricloretileno, 2-etoxietanol, 2-butoxietanol, acetato de 2- butoxietanol, acetato de 2- etoxietanol, acetato de etila, acetato de isoamina, acetato de n-butila, ciclohexanona, diacetona álcool, etanol, acetona, metil isobutil cetona, n-hexano, estireno, benzano;

Nestes termos, pela exposição ao ruído, tenho que é possível o reconhecimento de que o autor trabalhou exposto a condições prejudiciais a sua saúde e integridade física na empresa Indústrias Mangotex Ltda., no período de 24/10/1994 a 05/03/1997, eis que a exposição no referido período esteve acima do limite de tolerância permitido pela legislação.

Quanto ao trabalho na empresa Cobra Metais Decorativos Ltda., é possível reconhecer a especialidade do período compreendido entre 11/01/1999 a 04/06/2008, posto que o autor trabalhou submetido à agentes químicos nocivos à saúde e integridade física, tudo nos termos da tese supra alinhavada.

3. Do Tempo Rural

De início, registre-se que o reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência, ou seja, em regime de economia familiar.

Outrossim, conforme a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do tempo de trabalho rural deve estar fundamentada em início de prova material, não sendo assim suficiente para comprovação de tal período apenas a prova testemunhal.

De outro plano, registre-se que indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios – todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz – tomaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Anote-se que, conforme se extrai do terceiro parágrafo do artigo 55, da Lei 8213/91, a comprovação do tempo de serviço, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento, que não é o caso dos presentes autos.

Para comprovar a assertiva de que teria trabalhado em atividade rural nos períodos de 01/01/1974 a 31/12/1978 e de 01/01/1981 a 31/08/1981, nos exatos termos do pedido constante da inicial, o autor junta aos autos:

- 1) Certificado de Dispensa da Incorporação, referente ao ano de 1979, constando a profissão de lavrador (Id. 18474772 – pág. 65);
- 2) Matrícula de um imóvel rural (matrícula nº 2020, do CRI da Comarca de Iporã/PR) – Id. 18474772 – pág. 66/71;
- 3) Matrícula de um imóvel rural (matrícula nº 1814, do CRI da Comarca de Iporã/PR) – Id. 18474772 – pág. 72/77;
- 4) Matrícula de um imóvel rural (matrícula nº 5188, do CRI da Comarca de Iporã/PR) – Id. 18474772 – pág. 78/80;
- 5) Contrato de Parceria Agrícola firmado entre Enzo Cestari e João Pereira Pardini – período 30/09/1984 a 30/09/1987 – Id. 18474772 – pág. 81/84;
- 6) Histórico Escolar do autor referente à escola municipal Marechal Deodoro da Fonseca, ano de 1975 – Id. 18474772 – pág. 85/86, confirmada pela declaração da Prefeitura do Município de Iporã que se tratava de escola rural – Id. 18474772 – pág. 101;
- 7) Requerimento de Matrícula do autor no Curso Técnico de Contabilidade, período noturno, ano 1987; consta como endereço da família a Estrada Clarck – Id. 18474772 – pág. 87/88;
- 8) Ficha de Cadastro do pai do autor no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iporã, onde consta admissão no ano de 1972 e recolhimento de contribuições nos anos de 1981 a 1985 – Id. 18474772 – pág. 89/90;
- 9) Declaração feita por particular - ao que parece assinada no ano de 1988 – supostamente endereçada à instituição de ensino dando conta de que o autor reside no Sítio São João e tem jornada de trabalho superior a seis horas diárias – Id. 18474772 – pág. 91;
- 10) Certidão do Tabelionato Ribeiro, da Comarca de Iporã informando que o autor preencheu um cartão de assinatura em 22/07/1983 constando a profissão de lavrador – Id. 18474772 – pág. 92;
- 11) Requerimento de matrícula do autor em curso noturno, no ano de 1982 - consta como endereço da família a Estrada Clarck – Id. 18474772 – pág. 97;
- 12) Requerimento de matrícula do autor em curso noturno, supletivo, no ano de 1984 - consta como endereço da família a Estrada Clarck – Id. 18474772 – pág. 98;
- 13) Declaração de Exercício de Atividade Rural, emitida pelo Sindicato Rural de Iporã/PR, em 07/03/2003 (Id. 18474772 – pág. 102/103);
- 14) Declarações de terceiros – Id. 18474772 – pág. 105/107;

No presente caso, os documentos trazidos pela parte autora não são suficientes para confirmar que teria trabalhado em atividade rural durante todo o período pleiteado na inicial.

Com relação a Declaração de Exercício de Atividade Rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iporã e ficha de cadastro nas mesmas entidades (Id. 18474772 – pág. 102/103 e Id. 18474772 – pág. 89/90), convém ressaltar que são isentos do requisito necessário para sua função probatória, qual seja, a homologação pelo Ministério Público ou pelo Instituto Nacional do Seguro Social, razão pela qual não servem para valorar a convicção desse Juízo.

Neste sentido os seguintes julgados:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TRABALHADOR RURAL. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS.

HOMOLOGAÇÃO. DOCUMENTO INSUFICIENTE. MATÉRIA PACÍFICA.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão recorrida

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que somente pode ser reconhecida como início de prova material a declaração de sindicato dos trabalhadores rurais desde que

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ACÓRDÃO: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 729247
Processo: 200500338980 UF: CE Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/05/2005 Documento: STJ000612750)

Outrossim, os documentos mencionados nos itens 2, 3 e 4, ou seja, matrículas de imóveis rurais (matrícula nº 2020, do CRI da Comarca de Iporã/PR) – Id. 18474772 – pág. 66/71, matrícula nº 1814, do CRI da Comarca de Iporã/PR) – Id. 18474772 – pág. 72/77 e matrícula nº 5188, do CRI da Comarca de Iporã/PR) – Id. 18474772 – pág. 78/80, ao que parece, referem-se a propriedades de **terceiras pessoas** e, isoladamente, não tem o condão de comprovar o exercício de atividade rural pelo autor, em regime de economia familiar, durante todo o período pretendido na inicial, na medida em que não há nenhum outro documento hábil carreado nos autos, que indique o labor rural do autor, a exemplificar certidão de nascimento do autor, casamento, título de eleitor, entre outros, especificamente em tais localidades.

De fato, nos autos constam documentos que retratam **aliados à prova testemunhal**, que o autor trabalhou em atividade rural, na companhia de seus familiares, **no ano de 1975**, a partir da juntada aos autos de documento que comprova que no referido ano o autor, que tinha quatorze anos de idade, estudou em escola rural, ou seja, o Histórico Escolar referente à escola municipal Marechal Deodoro da Fonseca – Id. 18474772 – pág. 85/86, confirmada pela declaração da Prefeitura do Município de Iporã de que se tratava de escola rural – Id. 18474772 – pág. 101 e de **1982 até 30/09/1987**.

Com efeito, corroboram a afirmação de que o autor exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, no ano de 1982 o requerimento de matrícula do autor em curso noturno, constando como endereço da família a Estrada Clarck – Id. 18474772 – pág. 97; para o ano de 1983, a Certidão do Tabelação Ribeiro, da Comarca de Iporã, informa que o autor preencheu um cartão de assinatura em 22/07/1983 constando a profissão de lavrador – Id. 18474772 – pág. 92; de 1984 a 30/09/1987 constam o requerimento de matrícula do autor em curso noturno, supletivo, no ano de 1984, em que novamente é indicado como endereço da família a Estrada Clarck – Id. 18474772 – pág. 98 e, por fim, o Contrato de Parceria Agrícola firmado entre Enzo Cestari e João Pereira Pardini, pai do autor, para o período 30/09/1984 a 30/09/1987 – Id. 18474772 – pág. 81/84.

Em depoimento pessoal prestado, o autor afirma:

“(…)“ que veio do Paraná em 88, em 03/10/88 começou a trabalhar na cidade; que antes trabalhava no sítio; que veio para a cidade com vinte e nove anos mais ou menos; que trabalhava no sítio na cidade de Iporã; que trabalhava de empregado, por porcentagem; que trabalhava para ajudar a criar os mais novos; que os mais velhos trabalhavam para ajudar a criar os mais novos; que não trabalhava em sítio de seu pai; que casou já na cidade; que estudou na escola rural e também na cidade; que João Pereira Pardini era seu pai e Maria de Lourdes era minha mãe; que a escola municipal Marechal Deodoro da Fonseca era no sítio, em Iporã; que tirou o título de eleitor lá; que quando veio para a cidade veio para Itu; trabalhou na Usitex e depois na Mangotex, sempre em Itu”.

Quanto às testemunhas ouvidas, constata-se que estas relataram que o autor trabalhava em atividade rural, em regime de porcentagem, na companhia da família, na região de Iporã/PR, tendo se mudado para Sorocaba/SP por volta de 1988.

Nesse sentido, a testemunha José Carlos de Araújo relata que :

“... que conhece o autor desde a infância no Paraná; que não estudou com o autor; que também estudou na escola Marechal Deodoro da Fonseca, mas não estudou junto com o autor; que acredita que tenham estudado em horários diferentes; que estudou a tarde na referida escola; que acha que o seu irmão estudou com o autor; que a família do autor trabalhava em outro sítio com a sua família; que veio para a cidade em 1992 e o autor veio primeiro; que não sabe exatamente quando o autor veio; que veio para Itu também; que plantavam café; que café era o forte na região; que também plantavam milho e feijão no meio da plantação de café”.

Já a Testemunha Valdemar Bellini esclarece que:

“... que conhece o autor de Iporã, no Paraná; que o autor morava de um lado do rio e o depoente de outro; que nunca trabalhou junto com o autor; que o autor era empregado em sítio de terceiros; que trabalhavam por porcentagem, tocando lavoura de café; que era 40% deles e 60% do patrão; que não trabalhava com sua família dessa forma, pois o sítio em que morava era de seu próprio pai; que o autor não trabalhou no sítio de sua família; que eventualmente encontra o autor em Itu; que sabe que o autor trabalhou na roça de 1980 a 1988; que veio para Itu em 1985, mas a família do autor permaneceu na roça; que confirma que o autor trabalhou na roça até 1988”.

De início, registre-se que a prova oral não tem o condão de, por si só, comprovar o exercício da atividade de rural do período pretendido pelo autor, na medida em que não há nos autos indício de prova material de todo o período pleiteado, tendo apenas acostado o documento que se refere aos anos de **1975 e de 1982 a 30/09/1987**, sendo certo que tais documentos foram corroborados pelo depoimento das testemunhas ouvidas.

Ressalta-se que não se trata aqui de por em dúvida as alegações do autor, mas apenas de constatar que o ônus de apresentação de prova pré-constituída dos fatos alegados na inicial não foi cumprido, não havendo verossimilhança em suas alegações, já que não amparou seu pedido com os documentos hábeis a comprovar a assertiva de que trabalhava em atividade rural durante todo o período requerido na inicial.

Desse modo, anote-se que os documentos acostados aos autos, aliado a prova testemunhal produzida, é apto a comprovar o efetivo labor rural pelo autor no período de **01/01/1975 a 31/12/1975 e de 01/01/1982 a 30/09/1987**, ante os fundamentos supra elencados.

3. Conclusão

Considerando-se, pois, o tempo especial ora reconhecido, ou seja, **24/10/1994 a 05/03/1997 e de 11/01/1999 a 04/06/2008**, convertido em comum mediante aplicação do fator 1,4, e ainda o período de atividade rural do autor ora reconhecida – **01/01/1975 a 31/12/1975 e de 01/01/1982 a 30/09/1987**, além dos demais períodos de atividade comum, temos um tempo de contribuição de 36 anos, 09 meses e 15 dias na DER – 21/05/2015, conforme tabela de contagem de tempo que acompanha a presente decisão.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, **vigente à data da DER**, garantia o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, aquele que completasse 35 anos de tempo de serviço, de modo que o autor faz jus ao benefício pretendido.

Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que, embora não seja possível reconhecer-se todo o período rural pretendido na inicial, além também, de todo o período especial pretendido, ele preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça o período de atividade rural compreendido entre **01/01/1975 a 31/12/1975 e de 01/01/1982 a 30/09/1987**, bem como laborados em condições especiais os períodos de **24/10/1994 a 05/03/1997 e de 11/01/1999 a 04/06/2008**, convertendo-os em tempo de serviço comum, mediante aplicação do fator 1,4, além dos demais períodos de trabalho em atividade comum, que somados atingem um tempo de contribuição de 36 anos, 09 meses e 15 dias (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum, mediante aplicação do fator 1,4) na DER, conforme planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, e conceda ao autor **JOSÉ ALVES PARDINHO**, brasileiro, portador da cédula de identidade RG nº. 2.226.578 SSP/PR e do CPF nº 589.209.199-68, residente e domiciliado à Rua Anibal Agarussi, 254, Pq. Industrial – Itú/ SP, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB na data do requerimento administrativo, ou seja, 21/05/2015, renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e observada a prescrição quinquenal.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante **§ 14 do art. 85 do NCPC**, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, observada, nesse caso, a gratuidade judiciária concedida e consideradas, em qualquer caso, as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007286-58.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: NELSON DOMINGUES MENK

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de melhor elucidar os fatos narrados nestes autos, no que concerne ao labor rural, determino a realização de prova testemunhal para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do autor.

Apresente a parte autora o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalte-se que compete ao advogado da parte intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, de acordo com o disposto no artigo 455, parágrafo 1º do CPC.

Com a apresentação do rol de testemunhas, venhamos autos conclusos para designação da data de audiência.

Caso não haja a apresentação do rol de testemunhas, no prazo acima determinado, resta preclusa a produção de prova testemunhal, remetendo-se os autos conclusos para sentença no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002322-85.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CRISTOVAO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL TAVARES DE LIMA BARROS - SP397783

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso I, alínea "a"), intime-se a parte autora para recolher as custas processuais (código correto: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001) de acordo com a Resolução nº 138/2017 – Pres. TRF3, ou apresentar nos autos declaração de que não está em condições arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Intime-se.

SOROCABA, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005946-16.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GENIVAL BERGES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA - SP202707

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando ser crucial ao deslinde da ação a informação a ser prestada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Sorocaba, reitere-se o ofício àquele Juízo conforme determinado no despacho ID 18101973.

Cumpra-se. Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001156-23.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: WILSON APARECIDO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para apuração dos valores devidos nos exatos termos da decisão exequenda.
Intimem-se.

SOROCABA, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001634-58.2013.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão

SOROCABA, 13 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0001507-04.2005.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

REPRESENTANTE: LUIZ RODRIGUES

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523, FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401, ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Manifeste-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC, tendo em vista os cálculos apresentados pelo exequente sob o Id 25318983.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005050-70.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GILSON CORDEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2016 (art. 1º, inciso III, "e"), ciência às partes do retorno do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SOROCABA, 16 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0007275-71.2006.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

REPRESENTANTE: OSMAR QUEIROZ

Advogados do(a) REPRESENTANTE: VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072, MARTAREGINA RODRIGUES SILVA BORGES - SP138809

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Manifeste-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC, tendo em vista os cálculos apresentados pelo exequente sob o Id 21984855.

Considerando a habilitação dos filhos do autor, conforme decisão de fls. 174/176, encaminhe-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo.

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000828-30.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUIS DE JESUS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Intime-se a parte autora para manifestação acerca da informação do INSS sob o Id 29841991 e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000366-39.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JAIR PAULINO

Advogados do(a) AUTOR: EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando manifestação da parte interessada.
Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000790-18.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EISIN NAKANDAKARE

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA DE BARROS PADOVANI - SP199459

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: RODOLFO FEDELI

REPRESENTANTE: RODOLFO FEDELI

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando manifestação da parte interessada.
Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000544-51.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCOS DA SILVA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.
Intime-se a parte autora para manifestação acerca da informação do INSS, sob o Id 29738410 e para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando manifestação da parte interessada.
Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001583-20.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE LUIZ DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON PEREIRA DE SABOYA - SP117607

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente dos documentos apresentados pelo INSS (Id 25904850 e seguintes), devendo o próprio exequente apresentar o cálculo discriminado para o início da execução, de acordo com a RMI informada pelo INSS, nos termos do artigo 534 do CPC, uma vez que é de sua competência iniciar a fase de execução.

Não havendo a apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre-se o feito até a manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000861-20.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MOACIR TEIXEIRA DE PAIVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA FRAGASILVEIRA - SP321591, FERNANDA ALVES FERREIRA FUZIKAWA - SP212953

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os documentos juntados pelo INSS (Id 25322029) que viabilizaram a apresentação de cálculos pelo exequente, manifeste-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.
Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006179-69.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARIA HELENA GONCALVES AGGIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO - SP196607
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação do INSS (Id 28640288), referente ao pagamento integral do débito, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

SOROCABA, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002991-75.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GERLANDIO DANTAS DA SILVA - ME

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO ALONSO DE OLIVEIRA - SP102813

DESPACHO

Considerando que não foram especificadas novas provas a serem produzidas, venhamos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 10 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0002310-35.2015.4.03.6110

Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

REPRESENTANTE: RUBENS RAVACCI

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE ALFREDO DE FREITAS - SP111843

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias sobre a satisfatividade de seu crédito, nos termos do despacho de fls. 489, valendo seu silêncio como anuência para extinção da execução. Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003681-07.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: HOLEC INDUSTRIAS ELETRICAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEI ROBERTO DE CAMPOS - SP157521
RÉU: I.Q.B.C.PRODUTOS QUIMICOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tratando-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 11 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0000567-24.2014.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

REPRESENTANTE: LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048

REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR - SP148199, IVAN MOREIRA - SP81931, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Manifeste-se o exequente sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 05 (cinco) dias, valendo seu silêncio como anuência para extinção da execução. Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0002333-93.2006.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

REPRESENTANTE: JOSE WALTER PINTO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROSA MARIA CESAR FALCAO - SP48426

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.
Considerando a perícia realizada e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000795-35.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOBURU EDSON YOSHIMURA
Advogados do(a) EXECUTADO: JAMES JOSE MARINS DE SOUZA - PR17085, MARCELO MARCO BERTOLDI - PR21200

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho de Id 29553955 intime-se a União Federal para manifestação acerca da satisfatividade da execução.

SOROCABA, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003337-26.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSE SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos da ação ordinária em epígrafe movida por **JOSÉ SANTOS RODRIGUES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Em Id 19524033, o réu informou já ter cumprido a obrigação concernente à anotação do tempo de trabalho do autor, comprovando o cumprimento da obrigação de fazer.

Intimado acerca do cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, o autor manifestou-se nos autos em Id 27297689, informando a satisfatividade da execução.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 925, do Código de Processo Civil

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Custas "ex lege".

Sem honorários.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007317-78.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: NALL REPRESENTACOES LTDA. - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da manifestação da União Federal (ID 26390273).

Considerando a manifestação da União, na qual informa a sua dispensa na apresentação de contestação e recursos sobre o tema versado na inicial (não incidência de imposto de renda sobre a indenização devida a representante comercial por rescisão motivada de contrato de representação comercial), conforme o disposto na Portaria PGFN nº 502/2016, verifica-se a hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Portanto, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-09.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RAFAEL RODRIGUES SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX DOS SANTOS THAME - SP280753
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível, proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **RAFAEL RODRIGUES SANTANA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a autorização para purgação da mora mediante pagamento dos valores atrasados a fim de suspender o procedimento de leilão do imóvel, de matrícula nº 205.006 registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba.

A parte autora alega, em síntese, que em 19/04/2017 adquiriu um imóvel por meio de contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, alienação fiduciária em garantia, fiança e outras obrigações – programa minha casa, minha vida – PMCMV – Recursos do FGTS – com utilização do FGTS do comprador, figurando a CEF figura como credora fiduciária (contrato nº 85553847454).

Alega mais, que se tomou inadimplente desde 19 de agosto de 2018, por problemas nos depósitos bancários em sua conta vinculada ao banco requerido, motivo pelo qual foi deflagrado o procedimento de execução extrajudicial que ensejou na consolidação da propriedade do imóvel pela CEF em 16/01/2019, conforme se denota da averbação nº 6 constante na matrícula do imóvel nº 205.006 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP.

Aduz que tentou renegociar o débito junto à instituição financeira, porém as tentativas foram infrutíferas e o contrato de financiamento foi encaminhado para a execução nos termos da Lei 9.514/97.

Sustenta que depositava mensalmente os valores das parcelas, ocorre que em alguns meses os valores não foram exatos (em geral faltando valores ínfimos – aproximadamente R\$ 30,00 (trinta reais) o que culminou na instauração do processo extrajudicial, porém nos meses de setembro e novembro de 2018 houve descontos dos valores da conta do autor, o que evidencia irregularidade no procedimento administrativo

O autor pretende, assim, purgar a mora, procedendo ao pagamento das parcelas em atraso, no valor de R\$ 5.336,37 (cinco mil, trezentos e trinta e seis reais e trinta e sete centavos).

Requer em sede de tutela de urgência assegurar seu direito à purgação da mora, mediante depósito judicial do valor do débito em atraso e o prosseguimento no pagamento mensal das parcelas e a suspensão de eventual leilão do imóvel objeto da ação.

Fundamenta a probabilidade do direito invocado nas alegações de que enquanto não assinado o auto de arrematação, o devedor tem o direito de purgar a mora até referido momento, sendo desnecessário o pagamento total do imóvel, bem como apontam irregularidade no procedimento da execução extrajudicial.

Aduz, ainda, a presença do perigo de dano irreversível, uma vez que o contrato já está em fase de execução.

Acompanharam a inicial os documentos de Id. 14409899/14412788.

Foi determinada a emenda à inicial para que a parte autora apresentasse cópia integral do contrato de financiamento bancário nº 8.555.3847.454-0, realizado com a CEF, bem como planilha de evolução da dívida (Id 14450320).

A parte autora requereu o aditamento à inicial, para juntar aos autos o contrato de financiamento bancário e esclareceu que, por ora, não é possível apresentar a planilha de evolução da dívida (Id 14554478).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em Id. 15052029. A mesma decisão designou audiência de conciliação.

Inconformado, o autor interpôs Agravo de Instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Id. 16053742).

Em audiência realizada na Central de Conciliação de Sorocaba, as partes celebraram acordo que foi homologado pela decisão de Id. 17053264, que determinou a suspensão do feito até que as partes notificassem eventual inadimplemento ou cumprimento da avença.

Em Id. 17469270 o autor requereu a juntada aos autos de comprovante de pagamento no valor total de R\$ 11.023,19 (onze mil e vinte e três reais e dezenove centavos).

Intimada a se manifestar acerca do cumprimento do acordo homologado (Id. 17657514), a CEF informa que foi restabelecido o contrato de financiamento habitacional.

É o relatório.

Decido.

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide mediante a concessões recíprocas e tendo sido comprovado nos autos o cumprimento do acordo entabulado em Audiência de Conciliação, HOMOLOGO, por sentença, a transação, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem honorários, que já constaram do acordo entabulado entre as partes.

Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto (5007818-29.2019.403.0000 – 1ª Turma).

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001483-31.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FLAVIO ALEXANDER LOBO

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de cobrança, sob o rito processual comum, em face de FLAVIO ALEXANDER LOBO, objetivando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o recebimento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente a contrato bancário, firmado entre as partes.

Alega, em suma, que firmou com o réu o contrato bancário sob nº 00208416000006746, por intermédio do qual foi disponibilizado o crédito/limite nele referido, porém não adimplido pelo réu.

Anota que, não obstante tenha havido o extravio do contrato celebrado entre as partes, os documentos que acompanham a inicial demonstram a concessão e utilização do valor não pago pelo réu.

Assinala que o valor da dívida atualmente importa em R\$ 39.821,31 (trinta e nove mil e oitocentos e vinte e um reais e trinta e um centavos).

Acompanharam a inicial dos autos do processo judicial eletrônico os documentos de Id. 5748121 a 5748120.

Regularmente citado (Id. 22124458), o réu não apresentou contestação no prazo legal, motivo pelo qual foi decretada sua revelia (Id 24162587).

Realizada audiência na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, a tentativa de conciliação das partes restou infrutífera, em virtude da ausência do réu (Id. 8870114).

Na fase de especificação de provas, a Caixa Econômica Federal informou não ter provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide (Id 24618619).

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

-

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, registre-se que a revelia do réu induz à presunção relativa dos fatos alegados pela autora, que devem estar amparados por todo o conjunto probatório.

***In casu*, apesar de regularmente citado (Id. 22124458), não houve apresentação de contestação, pelo que, embora a revelia não conduza, por si só, à procedência do pedido, há, nos autos, elementos de convicção que levam ao julgamento de procedência, conforme restará demonstrado.**

No caso em exame, verifica-se, da análise do Contrato Construcard nº 2084.160.00000067-46 (Id 5748120 – pág. 7/12), que o réu realizou a contratação de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e outros pactos, no valor de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais). No entanto, deixou de pagar as prestações mensais devidas, tendo sido apurado o valor devido de R\$ 39.821,31, em 23/03/2018 (Id. 5748117).

Convém ressaltar que o não pagamento da dívida em seu termo constitui o devedor em mora e torna exigível de plano a obrigação contraída.

Desse modo, de acordo com o Demonstrativo de Débito sob Id. 5748117, observa-se que a dívida do réu, no que tange ao contrato nº 2084.160.00000067-46, perfaz o montante de R\$ 39.821,31, valor este atualizado para 23/03/2018.

Assim, ante a documentação apresentada pela instituição bancária autora, tem-se que a relação contratual e os valores devidos restam provados e, pela ausência de contestação, a inadimplência do réu também.

Registre-se que a contestação é ônus processual cujo descumprimento acarreta diversas consequências, das quais a revelia é apenas uma delas.

Assim sendo, a ausência de contestação, além de desencadear os efeitos materiais da revelia, interdita a possibilidade do réu manifestar-se sobre o que a ele cabia ordinariamente, como a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, nos termos do disposto pelo artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, salvo os efeitos relativos a direito superveniente, ou a respeito dos quais possa o juiz conhecer de ofício, ou, ainda, aqueles que, por expressa autorização legal, possam ser apresentados em qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme disposto pelo artigo 342, do Código de Processo Civil.

Desta forma, a partir dos fatos demonstrados nos presentes autos, depreende-se ser devido o pagamento da quantia pedida pela parte autora na inicial.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da autora merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu ao pagamento da importância de R\$ R\$ 39.821,31 (trinta e nove mil, oitocentos e vinte e um reais e trinta e um centavos), atualizado para 23/03/2018, valor este que deverá ser devidamente corrigido, nos termos da Resolução – CJF 267/2013, desde a presente data até a do efetivo pagamento, e juros moratórios pela taxa SELIC a partir da citação.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios à autora, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 267/13, desde a data da prolação desta decisão até a data do efetivo pagamento.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5004777-91.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: G. H. I. S.
REPRESENTANTE: ZAQUEU DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por **GABRIEL HENRIQUE IGNACIO DOS SANTOS**, nascido em 20/08/2002, representado por seu genitor **ZAQUEU DOS SANTOS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em face do falecimento, em 16/06/2017, de Claudete Queiroz Matos e Novais.

O Autor sustenta, em síntese, que esteve sob a guarda da segurada falecida Claudete Queiroz Matos e Novais, sua ex-madrasta, desde os onze meses de vida, quando esta fora casada com seu genitor Zaqueu dos Santos, permanecendo sob a sua guarda e responsabilidade mesmo após o divórcio do seu genitor com a sua guardiã.

Afirma que a falecida obteve a guarda provisória do autor em 23/02/2016, através do processo 1012640-36.2015.8.26.0602, em trâmite pela 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Sorocaba, e que foi deferida a guarda definitiva em 01/08/2017.

Assevera que a falecida era a responsável pela sua manutenção, suprimindo todas as necessidades materiais e afetivas, equiparando-o a um filho biológico, o que faz presumir sua dependência econômica.

Aduz que pleiteou junto ao INSS, através de requerimento administrativo, datado de 01/11/2017, o pedido de pensão por morte, o qual foi indeferido, sob ao argumento de falta de comprovação da qualidade de dependente.

Assinala que a negativa do ente previdenciário não pode prevalecer, tendo em vista a dependência econômica do autor com relação à sua guardiã legal, a segurada falecida.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram os documentos de Id 11545602 a 11545619.

Citado, O INSS apresentou a contestação de Id 12975216. Preliminarmente, requereu o reconhecimento da prescrição das parcelas que antecederam ao quinquênio precedente ao ajuizamento desta ação. No mérito, sustentou que a parte autora não faz jus ao que pretende, já que a legislação em vigor desde 1996 (antes do óbito do segurado) não lhe confere qualquer direito, vez que o menor sob guarda não faz parte do elenco dos dependentes da Previdência Social. Alega, ainda, que, na forma do § 4º, do art. 16, da Lei 8.213/91, a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, de modo que, ainda que se admitisse a possibilidade de contemplar o menor sob guarda como dependente para fins previdenciários, haveria a parte autora de provar a sua dependência econômica em relação ao seu guardião. Ao final, requereu a improcedência do pedido do autor.

Sobreveio réplica (Id 17848303).

Consoante decisão de Id 19680883, foi determinada a realização de prova testemunhal, a fim de bem elucidar os fatos, conferindo prazo para apresentação de rol de testemunhas.

Em audiência realizada neste Juízo em 17/09/2019 (Id 22108841), foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (Id 22108823 a 22108836), encontrando-se os depoimentos gravados sob Id 22108846 a 22109405.

A parte autora e o INSS apresentaram alegações finais por meio de memoriais (Id 22828478 e 25980278).

Em Parecer de Id 25985966, o Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido do autor.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

PRELIMINAR

De início, no que tange à prescrição, cumpre registrar que a regra geral de prescribibilidade dos direitos patrimoniais existe em face da necessidade de se preservar a estabilidade das situações jurídicas. No entanto, as prestações previdenciárias têm finalidades que lhe emprestam características de direitos indisponíveis, atendendo a uma necessidade de índole eminentemente alimentar. Daí que o direito ao benefício previdenciário não prescreve, mas tão-somente as prestações reclamadas dentro de certo tempo, que vão prescrevendo, uma a uma, em virtude da inércia do beneficiário.

Nesse sentido, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, dispõe que “*prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil*”.

Por sua vez, dispondo acerca da matéria, o artigo 79 do mesmo diploma legal, vigente à época do óbito do segurado, estabelece que não se aplica o disposto no referido artigo 103 ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei.

Sobre esse tema, a jurisprudência se consolidou no sentido de que, no campo do direito previdenciário, há que prevalecer a norma especial expressa no preceito inserido no mencionado artigo 79 da Lei nº 8.213/91, devendo ser considerado “menor” aquele que não atingiu os dezoito anos, de modo a abranger os absolutamente incapazes, bem como aqueles que são incapazes, relativamente, a certos atos, ou à maneira de os exercer.

Assim, tratando-se de benefício previdenciário, a expressão “pensionista menor” identifica uma situação que só desaparece com a maioridade, de modo que a proteção contra a fluência do prazo prescricional a que alude a Lei 8.213/91 refere-se não apenas aos indivíduos absolutamente incapazes, mas também àqueles relativamente incapazes, inclusive.

A propósito, vale transcrever o seguinte julgado:

“*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO. MAIORIDADE AOS 18 ANOS DE IDADE. ART. 79 DA LEI Nº 8.213/91. NORMA ESPECIAL. PREVALÊNCIA. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. I - Da intelecção do disposto no art. 198, I c/c o art. 3º, ambos do Código Civil, depende-se que o prazo prescricional começa a correr a partir do momento em que o titular do direito torna-se relativamente incapaz, ou seja, quando completa 16 anos de idade. II - O diploma civil regula precipuamente relações entre particulares, devendo ser observado com as devidas reservas nas relações entre particulares e o Poder Público, notadamente nas questões envolvendo direitos sociais, dada a desigualdade de forças, como ocorre no caso vertente. III - No campo do direito previdenciário, cujo sistema normativo tem por foco a proteção social aos indivíduos contra contingências, notadamente aqueles mais vulneráveis, há que prevalecer norma especial expressa no artigo 79 da Lei n. 8.213/91, que estabelece a não incidência da prescrição em relação ao pensionista menor, incapaz ou ausente, devendo ser considerado "menor" aquele que não atingiu os dezoito anos, de modo a abranger os absolutamente incapazes, bem como aqueles que são incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer. IV - Os embargos de declaração foram opostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). V - Embargos de declaração do INSS rejeitados.” (TRF3, Décima Turma, Ap 00091280520174039999, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 2227819, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/12/2017) (Grifo nosso)*

Desta forma, não há prescrição quinquenal contra o incapaz.

MÉRITO

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em verificar se o autor faz jus ou não à concessão do benefício de pensão por morte diante do falecimento de Claudete Queiroz Matos e Novais, ocorrido em 16/06/2017.

Alega o autor que Claudete Queiroz Matos e Novais era sua madrasta e guardiã legal, sendo a responsável pela sua manutenção, suprindo todas as necessidades materiais e afectivas, equiparando-o a um filho biológico, o que faz presumir sua dependência econômica.

O benefício de pensão por morte pretendido tem previsão nos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, tendo por objetivo suprir as necessidades dos dependentes do segurado por ocasião do óbito deste, sendo certo que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a concessão de pensão por morte é regida pela legislação vigente à época do óbito do instituidor.

O artigo 74 da Lei nº 8.213/91, à época do falecimento da segurada, assim dispunha:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste: [\(Redação pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior: [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

O artigo 16 da mesma norma define, por sua vez, o conceito de dependente, também nos termos em que vigente à época do falecimento da segurada, nos seguintes termos:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o [§ 3º do art. 226 da Constituição Federal](#).

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Da análise destes artigos extrai-se que a concessão do benefício ora pleiteado depende do preenchimento de dois requisitos, a saber: a qualidade de segurado do “de cujus” na data do óbito e a dependência econômica do requerente do benefício em relação ao segurado falecido.

Os documentos acostados aos autos sob Id 11545617 – pág. 4 (certidão de óbito) e Id 11545617 – pág. 14 (extrato Infben) comprovam que a falecida ostentava qualidade de segurada na data do óbito, uma vez que recebia benefício previdenciário - aposentadoria por tempo de contribuição, desde 02/06/2008, de forma que ficou comprovado inequivocamente ter preenchido o primeiro requisito mencionado.

Quanto ao segundo requisito, ou seja, a questão inerente à “dependência econômica do requerente do benefício em relação ao segurado falecido”, registre-se que o E. Superior Tribunal de Justiça admite que o menor sob guarda tem direito à concessão do benefício de pensão por morte do seu mantenedor, desde que comprovada a sua dependência econômica, nos termos do artigo 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda que o óbito do instituidor da pensão seja posterior à vigência da Medida Provisória n. 1.523/1996, reeditada e convertida na Lei n. 9.528/1997.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. NÃO OBRIGATORIEDADE. MENOR SOB GUARDA. DIREITO A RECEBER PENSÃO POR MORTE DO SEU MANTENEDOR. PREVALÊNCIA DO ART. 33, § 3º, DO ECA. RESP REPETITIVO N. 1.141.258/RS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 97 DA CARTA MAGNA E À SÚMULA VINCULANTE N. 10/STF. ADIN PENDENTE DE JULGAMENTO NO STF. RECURSO IMPROVIDO. 1. Em se considerando que na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.083/DF, em trâmite perante a Suprema Corte, não houve determinação de suspensão de ações relativas ao tema, e que não há necessidade de sobrestamento do presente feito, deve esta Corte Superior prestar normalmente a jurisdição. Precedentes. 2. Esta Corte Superior firmou convicção no sentido de que “o menor sob guarda tem direito à concessão do benefício de pensão por morte do seu mantenedor, comprovada a sua dependência econômica, nos termos do artigo 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda que o óbito do instituidor da pensão seja posterior à vigência da Medida Provisória n. 1.523/1996, reeditada e convertida na Lei n. 9.528/1997” (Recurso Especial Repetitivo n. 1.141.258/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção). 3. Na hipótese, inexistiu ofensa ao art. 97 da Constituição Federal ou à Súmula Vinculante n. 10/STF, porque, segundo consignado no voto condutor do julgado repetitivo da Primeira Seção, diante do silêncio da Lei Geral da Previdência Social quanto ao menor sob guarda e considerando, ainda, a norma específica que estende a pensão por morte aos menores nessa situação - art. 33, § 3º, da Lei n. 8.069/1990 -, deve ser reconhecida a eficácia desta última, lei especial, a qual se harmoniza com os preceitos constitucionais e sobretudo com a ideologia do sistema jurídico que prioriza a proteção ao menor e ao adolescente. 4. Diante desse raciocínio, desnecessária eventual declaração de inconstitucionalidade do art. 16, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, conforme decidido pela Corte Especial ao julgar Questão de Ordem no ERESP n. 727.716/SP. 5. Agravo interno desprovido.” (AIPET - AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO - 7436.2009.01.53110-3, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/06/2019 ..DTPB:.)

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS. ART. 33, § 3º, DO ECA. ART. 227 DA CONSTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL E PREFERENCIAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. 1. O STJ consolidou a seguinte tese no julgamento do Julgado Especial 1.411.258/RS, afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e 256-1 do RISTJ (Tema 732: Concessão do benefício de pensão por morte a menor sob guarda): “O menor sob guarda tem direito à concessão do benefício de pensão por morte do seu mantenedor, comprovada a sua dependência econômica, nos termos do art. 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda que o óbito do instituidor da pensão seja posterior à vigência da medida provisória 1.523/96, reeditada e convertida na Lei 9.528/97. Funda-se essa conclusão na qualidade de lei especial do Estatuto da Criança e do Adolescente (8.069/90), frente à legislação previdenciária”. 2. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. 3. Recurso Especial não provido.” (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1666565.2017.00.70944-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/11/2018 ..DTPB:.)

No caso concreto, verifica-se que a falecida era ex-madrasta do autor (Id 11545617 - pág. 6/7) e obteve a sua guarda provisória em 23/02/2016 e a guarda definitiva em 01/08/2017, conforme decisões proferidas pelo Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Sorocaba/SP, nos autos do processo nº 1012640-36.2015.8.26.0602 (Id 11545612).

No entanto, o autor não conseguiu produzir um mínimo de prova acerca da dependência econômica em relação à sua guardiã legal.

Com efeito, as testemunhas arroladas pelo autor, Andreia Feliz Magri (Id 22108846), Carlos Ferreira Cena (Id 22109401) e Maria Aparecida Magri Miguel (Id 22109405), limitaram-se a afirmar que o autor foi criado por sua madrasta Claudete, a qual detinha sua guarda, e que Gabriel, Claudete e Zaqueu (pai do autor) aparentavam formar uma família.

Não obstante a prova testemunhal extemporânea, as testemunhas que conheciam a família na época do óbito a conheciam da igreja, podendo afirmar tão somente que o autor e Claudete se portavam como família. Entretanto, não houve qualquer mínima menção acerca da dependência econômica.

As referidas testemunhas não souberam informar sobre as finanças da família na época do óbito da segurada, tampouco sobre despesas necessárias de Gabriel que eram custeadas por Claudete, não existindo, inclusive, nenhum documento nos autos que comprove quais gastos eram pagos por Claudete com os proventos do benefício de aposentadoria que recebia.

Não houve o mínimo de comprovação de como a guarda se dava na prática quanto ao provimento econômico.

Portanto, verifica-se que o autor, embora estivesse sob a guarda da segurada falecida, não logrou comprovar sua dependência econômica em relação a ela, de modo que não faz jus ao benefício de pensão por morte pretendido.

Conclui-se, dessa feita, que a pretensão do autor não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma da Resolução CJF 267/13, observada a gratuidade judiciária concedida.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003421-27.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANALUCIA MALAVASI

Advogados do(a) AUTOR: MARIA REGINA MALAVASI BITANTE - SP427803, PAULO SERGIO BITAWTE - SP103477, LUCIANO SERGIO DOS SANTOS - SP233464

RÉU: ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, NATALE JOSE TOMAS GAIOTTO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: JULIANA LUVIZOTTO - SP224786, ADENIRA BUENO ALVES - SP252593

Advogado do(a) RÉU: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de contestação das requeridas CEAS Construtora e Empreendimentos Imobiliários Eireli e Adas Empreendimentos, decreto a sua revelia, contudo deixo de aplicar os efeitos da revelia, nos termos do artigo 345, I do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005163-87.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FABIANE CRISTINA BARELA SEVERINO

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DOMINGUES VERONEZE - SP356375

RÉU: ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de contestação da requerida Adas Empreendimentos Imobiliários Ltda, decreto a sua revelia, contudo deixo de aplicar os efeitos da revelia, nos termos do artigo 345, I do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0006047-12.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

REPRESENTANTE: KATELYN CRISTINA MORENO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROSANGELA DASIQUEIRA NICOLA - SP355416

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Intime-se a União Federal do despacho de fls. 153: “Intimem-se, novamente, a União Federal para cumprimento integral da parte final do despacho de fls. 135/vº, juntando aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao certame discutido nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive com data de entrega dos documentos do candidato Cássio Nochieri de Carvalho, em especial dos exames de uréia e creatina. Após vista a parte contrária e mantendo o indeferimento da produção da prova oral, requerida às fls. 138/139 e 148/152. Decorrido o prazo com ou sem apresentação dos documentos solicitados, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se”

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0007148-84.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

REPRESENTANTE: SCHAEFFLER BRASIL LTDA.

Advogados do(a) REPRESENTANTE: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, FLAVIO BASILE - SP344217

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se as parte para ciência e manifestação acerca do laudo pericial (Id 25161069), no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositado aos autos às fls. 451.

Emseguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0007368-53.2014.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

ASSISTENTE: SEVERINO PEREIRA DASILVA NETO

Advogado do(a) ASSISTENTE: LUIZ BATISTA RIBEIRO - MT2021

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ASSISTENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0002093-26.2014.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

REPRESENTANTE: SINDICATO DOS TRAB. INDS. MET. MEC. E DE MAT. ELETRICO DE SOROCABA E REGIAO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ERIKA MENDES DE OLIVEIRA - SP165450, MARCIO ROMEU MENDES - SP329612
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.
Em cumprimento à decisão de fls. 382, venhamos autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0003268-84.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

REPRESENTANTE: STARRETT INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MAURICIO BRAGA CHAPINOTTI - SP174349, RAFAEL BALANIN - SP220957, JOAO VICTOR DE NADAI FRANCISCO - SP374883

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.
Considerando os esclarecimentos apresentados pelo Perito Judicial (fls. 322/329) e nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo legal, venhamos autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005851-83.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: UNIPORTO - UNIDADE INDUSTRIAL DE BRITAGEM PORTO FELIZ LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE PAULO DA COSTA - RJ216214, PAULO VITOR GOUVEA SOARES - RJ215275, DANIEL ROCHA MAIA RODRIGUES SILVA - RJ129517, GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu pela afetação dos Recursos Especiais n.ºs: 1.767.631/SC, 1.772.634/RS e 1.772.470/RS como objetivo de uniformizar a jurisprudência, delimitando a questão nos seguintes termos:

"Possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido."

Em consequência, restou determinada a "suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.". Acórdão publicado no DJe de 01/03/2019.

Assim, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, visto que caso sob exame se enquadra na situação retratada, DETERMINO o sobrestamento do presente feito até a decisão acerca da questão afetada.

Intimem-se as partes, conforme determina o § 8º, do artigo 1.037 do CPC, para ciência e eventual manifestação na forma do § 9º do referido artigo.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000725-52.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOAO BATISTA MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores pagos, consoante manifestação de Id. 27618149, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0006439-50.2015.4.03.6315

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: RADIO CACIQUE DE SOROCABALTA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM - SP172790

DESPACHO

Considerando a manifestação do exequente (Id 28100631), venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002346-50.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANA CLAUDIA SILVEIRA AARANHA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA DE ALMEIDA BARROS - SP238743, MARCIO DE MORAES BALDO - SP144735

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o embargado acerca dos embargos de declaração opostos (Id 26246805), nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003414-35.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: BRUNA DARIANE TOLEDO, ANDRE DOS SANTOS TOBIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITAMIR ANTUNES FERREIRA - SP108219
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITAMIR ANTUNES FERREIRA - SP108219
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de cumprimento de sentença movido por ANDRÉ DOS SANTOS TOBIAS e BRUNA DARIANE TOLEDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Apresentados os cálculos, a CEF foi intimada (Id. 20084107) e tendo em vista o decurso de prazo para pagamento ou impugnação (evento 3765627), a decisão de Id. 27357418 determino a pesquisa de bens mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à execução.

Em Id. 28468554 encontra-se acostado aos autos o Relatório Bacen-Jud.

A CEF foi regularmente intimada do bloqueio realizado (Id. 28469096) e, ante o seu silêncio, a decisão de Id. 29129328 determinou a transferência do valor bloqueado, via sistema Bacenjud (Id. 28468554), para conta à disposição do Juízo, bem como intimou a parte exequente manifestar-se, expressamente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a satisfatividade de seu crédito.

Em Id. 29341000 encontra-se acostado aos autos o documento que comprova a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo.

Os exequentes manifestaram-se nos autos em Id. 29387967 concordando expressamente com o valor depositado.

Ante o exposto, considero satisfeito o débito, e diante da concordância do exequente com o valor depositado nos autos em Id. 29341000, conforme manifestação de Id. 29387967, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, oficie-se ao Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal – PAB Sorocaba, para que proceda à transferência eletrônica do depósito judicial de Id. 29341000, para conta mantida junto ao Banco Bradesco (Conta corrente: 4319-2 e Agência: 2101), conforme requerido expressamente em Id. 29387967 dos autos e em consonância com o disposto no parágrafo único do art. 906 do Código de Processo Civil.

Eventuais despesas referentes a taxas bancárias da transação deverão ser descontadas do exequente/credor.

Comunicado o cumprimento da transferência, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000639-18.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCIO JOSE BESERRA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISNEIDE NEIVA DE BRITO - SP289739

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO PAN S.A.

Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060

DESPACHO

Id: 2060910: No que se refere ao pedido de gratuidade da justiça ao autor, a questão já foi decidida e deferida na decisão Id 5053624.

Considerando que as partes não requereram produção de outras provas, configura-se, assim, a hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Dessa forma, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000009-54.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ACE SCHMERSALELETRONICA INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BAETA IPPOLITO - SPI11361, RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103, DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação acerca da contestação, no prazo legal.
Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.
Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000240-81.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CORDEIRO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, VICTOR DIAS RAMOS - SP358998

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a parte autora em sua réplica, apresentou pedido de realização de prova pericial contábil, defiro a parte interessada, no prazo de 10 dias, a apresentação dos quesitos que pretende ver respondidos, a fim deste juízo aferir a necessidade e pertinência da prova pericial requerida.

Findo o prazo, comou sem manifestação, tomem-me conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0903345-98.1998.4.03.6110

Classe: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)

REPRESENTANTE: LUCIO PERINI

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CACILDA ALVES LOPES DE MORAES - SP69388

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Requeira a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001113-86.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIANO BAPTISTA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de execução definitiva de sentença em que a parte autora, ora exequente, pleiteia o pagamento dos valores em atraso referente à revisão de benefício previdenciário NB 42/085.823.542-0, decorrente das diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pela Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, acrescida de honorários sucumbenciais.

A parte exequente apresentou os cálculos para o início do cumprimento de sentença (Id 13674204).

O INSS intimado nos termos do art. 535 do CPC, apresentou impugnação à execução, alegando excesso de execução (Id 15030003).

Intimada para manifestação, a parte exequente requereu a expedição dos valores incontroversos e reitera o acerto nos cálculos apresentados (Id 15286745).

Foi deferido o pedido de expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, conforme cálculo apresentado pelo INSS sob o Id 15030006, em consonância com o disposto no artigo 535, § 4º do Código de Processo Civil e determinação de remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados (Id 15762964).

Foram transmitidos os ofícios requisitórios dos valores incontroversos, no valor total de R\$174.270,33 em favor do exequente, observado o destaque dos honorários contratuais e R\$ 15.481,09 em relação aos honorários sucumbenciais (Ids 18884770 e 17123377).

Intimados para manifestação acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo (Ids 20228575 a 20228583), o INSS manifestou sua discordância (Id 20725031) e a parte exequente manifestou sua concordância (Id 21112712).

A parte autora informou que houve a revisão da RMI corretamente, sendo feita a alteração do valor para R\$ 4.629,53

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Pois bem, cuida-se de cumprimento de sentença, a qual se discute acerca dos cálculos de valores devidos ao exequente.

Verifica-se, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, resta sanada pela Contadoria Judicial.

Registre-se, na conta de liquidação não há margens para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal e Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

Outrossim, sendo técnica a prova do correto valor devido, tendo esta sido realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado, orientação do Juízo e passível de impugnação pelas partes, deve a mesma ser acolhida.

A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com o atual posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante aos índices a serem utilizados na execução, e deve ser adotada como parâmetro para pagamento.

Segundo a Contadoria Judicial, na conta apresentada pelo exequente (Id 13674206) houve incorreção na aplicação dos juros a partir de 05/2017, uma vez que a citação ocorreu em 02/06/2017.

Em relação aos cálculos apresentados pelo INSS (Id 15030006), verificamos que também não foram observados os termos da decisão exequenda, pois a autarquia, aplicou a Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária, em desacordo com a r. decisão transitada em julgado.

Assim sendo, acolho e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria sob o Id 20228578, no valor de R\$ 199.211,87, devidos ao exequente, e R\$ 17.820,60 a título de honorários sucumbenciais, valores estes atualizados até janeiro de 2019.

Assim sendo, considerando que houve a expedição dos valores incontroversos, conforme Ids 18884770 e 17123377, expeça-se ofício precatório complementar no valor de R\$ 24.941,54 (Vinte e quatro mil, novecentos e quarenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), devidos ao exequente, observado os honorários contratuais, e requisição de pequeno valor de R\$ 2.339,51 (Dois mil, trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e um centavos) devidos a título de honorários sucumbenciais, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante parágrafos 1º e 14º, ambos do art. 85 do Código de Processo Civil, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o executado a pagar ao advogado da parte exequente honorários advocatícios devidos no importe de 10% entre o valor homologado e o valor tido como incontroverso a título de valor principal (R\$ 199.211,87 – 174.270,33), devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno o exequente a pagar ao advogado da parte executada honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da diferença entre o valor proposto e o valor efetivamente homologado a título de valor principal (R\$ 202.323,69 – R\$ 199.211,87), devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, observada a gratuidade da justiça.

Intimem-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002642-43.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MAURICIO DE PAULA GAZIN
Advogados do(a) AUTOR: JOSE GONCALVES DE BARROS - SP250764, SUELEM CRISTINA BARROS - SP293896
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA nº 05/2016 (Art. 1º, inciso IV) deste Juízo, dê-se ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório/precatório expedido nos autos.

Após, proceda-se a sua transmissão.

Intime-se

SOROCABA, 10 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000006-70.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: LIGHT & KOMPANYELETRICA E SEVICOS LTDA - ME, EDER YOSHIYUKI KOJIMA, BRUNO ALEXANDRE ROSA DE OLIVEIRA

Nome: LIGHT & KOMPANYELETRICA E SEVICOS LTDA - ME
Endereço: RUA MARIA ANTUNES, 4, VILA RIO BRANCO, ITAPETININGA - SP - CEP: 18208-200
Nome: EDER YOSHIYUKI KOJIMA
Endereço: R MARIA ANTUNES, 4, VILA RIO BRANCO, ITAPETININGA - SP - CEP: 18208-200
Nome: BRUNO ALEXANDRE ROSA DE OLIVEIRA
Endereço: RUA INDALECIO ALVES, 137, PQ SAO BENTO, ITAPETININGA - SP - CEP: 18207-845
Valor da causa: R\$ \$67,279.11

DESPACHO

1 - Considerando que a tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera, prossiga-se a execução.

2 - Considerando a ocorrência de citação parcial dos executados por carta precatória (jd 14584634), intime-se a exequente para que manifeste quanto ao prosseguimento deste feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0001332-19.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: LIZALEE MOTZU

Advogado do(a) EMBARGANTE: SHIRLEY CHIAZZA - SP68941

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R\$ \$60,000.00

DESPACHO

Ciência à parte embargante da virtualização destes embargos.

No mais, cumpra-se a determinação de fls. 22

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003312-13.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PAULO SERGIO BITAWTE, MARIA REGINA MALAVASI BITANTE

Advogados do(a) AUTOR: MARIA REGINA MALAVASI BITANTE - SP427803, PAULO SERGIO BITAWTE - SP103477

Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO BITAWTE - SP103477, MARIA REGINA MALAVASI BITANTE - SP427803

RÉU: ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CEAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE I LTDA, NATALE JOSE TOMAS GAIOTTO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: JULIANA LUVIZOTTO - SP224786, ADENIRA BUENO ALVES - SP252593

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de contestação pelo requerido Natale José T. Gaiotto, considero-o citado, nos termos do parágrafo 1º, do art. 239 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para manifestação acerca das contestações apresentadas e para informar nos autos acerca do andamento da carta precatória expedida para citação e intimação das co-requeridas CEAS Construtora e Empreendimentos Imobiliários Eireli e Adas Empreendimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004871-39.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: SOROTEC TELECOMUNICACOES E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, ROSANA FURQUIM DA COSTA RODRIGUES, MARIA APARECIDA FURQUIM DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE EDUARDO SILVA - SP162502

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE EDUARDO SILVA - SP162502

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE EDUARDO SILVA - SP162502

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 5 (dias).

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001180-80.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ADEMAR OVIDIO BOARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o documento apresentado pelo INSS (Id 25708404), manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando se for o caso, o cálculo das diferenças devidas até a data da revisão, descontando-se os valores do montante já pagos administrativamente, a fim de viabilizar a fixação por este Juízo dos valores atrasados.

Havendo apresentação de novos cálculos, intime-se o INSS.

Após, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007695-66.2012.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOAO JOSE DIAS DA ROSA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA nº 05/2016 (Art. 1º, inciso IV) deste Juízo, dê-se ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório/precatório expedido nos autos.

Após, proceda-se a sua transmissão.

Intime-se

SOROCABA, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005780-81.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CLAUDINEI DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA nº 05/2016 (Art. 1º, inciso IV) deste Juízo, dê-se ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório/precatório expedido nos autos.

Após, proceda-se a sua transmissão.

Intime-se

SOROCABA, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003515-72.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANTONIO PUSTIGLIONE NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA - SP336130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

SOROCABA, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005078-38.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FERREIRA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão

SOROCABA, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000782-70.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: LEONIR RODRIGUES DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do ofício requisitório expedido, para posterior transmissão.

SOROCABA, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003907-46.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSE CARLOS ISIDORO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742, MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do ofício requisitório expedido, para posterior transmissão.

SOROCABA, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000833-47.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO AFONSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do ofício requisitório expedido, para posterior transmissão.

SOROCABA, 17 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001970-35.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ORIAS BUENO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância do exequente (ID 28620657) com a RMI apresentada pelo INSS (ID 24237102), apresente o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo discriminado, nos termos do artigo 534 do CPC, a fim de viabilizar o início da execução.

Após, como cumprimento, dê-se vista ao INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001905-06.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NELSON APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado o correto valor devido ao exequente/autor, tendo em vista a divergência dos cálculos apresentados pelas partes.

Após, ciência às partes acerca do laudo, pelo prazo de 10 (dez) dias e venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003934-92.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FERNANDO JOSE BELEENSE CABRAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado o correto valor devido ao exequente/autor, tendo em vista a divergência dos cálculos apresentados pelas partes.

Após, ciência às partes acerca do laudo, pelo prazo de 10 (dez) dias e venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002546-57.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EDUARDO NOSE TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA RODRIGUES DA CONCEICAO OLIVEIRA - SP276126

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias sobre a impugnação de cálculos apresentada pelo INSS.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002829-17.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: OSMAR MANOEL DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA - SP107490

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado o correto valor devido ao exequente/autor, tendo em vista a divergência dos cálculos apresentados pelas partes.

Após, ciência às partes acerca do laudo, pelo prazo de 10 (dez) dias e venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000235-30.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE ROBERTO DE MORAES CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, MAICON JOSE BERGAMO - SP264093

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando os documentos juntados pelo INSS (Id 18931521 e seguintes), bem como o acordo realizado pelas partes e homologado pelo E.TRF da 3ª Região (Id 18768914), manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 534 do CPC, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do débito, a fim de viabilizar o início da execução.

Fim do prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão, aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000422-38.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CLAUDIO VAGNER GARLETTI

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA DEFACIO CAMPOS CENCI - SP367325, KELLY CRISTINA RIBEIRO SENTEIO ANTUNES - SP327868

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando a ausência de impugnação do INSS em relação ao valor apresentado pelo exequente, expeça-se ofício requisitório, conforme cálculos apresentados nos autos (documento ID 19271472), dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Após a transmissão e pagamento dos RPVs, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001396-12.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JAIR GENOVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando que compete ao exequente o início do cumprimento de sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria.

Assim, requeira o autor/exequente o que de direito, nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002909-78.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JEAN MARCOS FURTADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DA SILVA - SP355379

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, e para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000408-54.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FATIMA FARIAS DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR31245

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Quanto à execução das prestações vencidas, é necessário que primeiramente se cumpra a decisão implantando/revisando o benefício de forma a estabelecer corretamente a renda mensal do autor, tanto como forma de se determinar o cálculo das parcelas vencidas como a fim de evitar desnecessárias complementações de ofícios requisitórios em virtude do lapso de tempo entre a data da conta e da revisão do benefício, considerando-se a relação de prejudicialidade entre uma execução e outra.

Desta forma, primeiramente deve-se implantar/revisar o benefício fixando-se a correta renda mensal devida ao autor, conforme determinado na decisão exequenda.

Assim sendo, antes de fixar os valores atrasados devidos ao autor, intime-se o INSS para comprovar a revisão da RMI do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista à parte exequente para manifestação.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000519-38.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELIAS NEREU DE BRITO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância do exequente (Id.25100668) com o valor apresentado pelo INSS, expeça-se ofício requisitório, conforme cálculos apresentados nos autos (documento Id.24380289), dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Após a transmissão e pagamento dos RPVs, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003358-02.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVA TAMBORE SERVICOS DE ENGENHARIA - EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS BUENO BARBOSA - SP206415

Nome: NOVA TAMBORE SERVICOS DE ENGENHARIA - EIRELI

Endereço: Avenida Rudolf Daffermer, 400, Andar 2, Boa Vista, SOROCABA - SP - CEP: 18085-005

Valor da causa: R\$ 53,635,627.71

DESPACHO

Id. 28650926: A questão referente à indevida cobrança de multa isolada já foi apreciada e não há fatos novos que ensejem novo exame da questão.

Ante o exposto rejeito liminarmente a impugnação.

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta judicial, o que constitui a penhora independentemente de termo. Intime-se o executado, na pessoa de seu defensor constituído nos autos, da penhora e do prazo para embargos.

Sem prejuízo, tendo em vista que a execução não se encontra garantida, intime-se a União para manifestação em termos de prosseguimento da execução.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000567-60.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO CESAR ANNUNCIATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129, FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401, MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que compete ao exequente o início do cumprimento de sentença, requiera o autor/exequente o que de direito, nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001420-35.2020.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUIZAMAURI DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDINEIA GONZALES - SP52047

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que compete ao exequente o início do cumprimento de sentença, requeira o autor/exequente o que de direito, nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001364-70.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: REINALDO BENEDITO DA SILVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO NIELI GONCALVES - SP331083, CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificada a readequação da RMI e RMA, estão de acordo com a decisão exequenda.

Após, dê-se ciência às partes e venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0012167-18.2009.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: BENEDITO SOARES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GARCIA SILVEIRA - SP214665

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003905-76.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CLAUDIO PINTO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742, MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os documentos apresentados pelo INSS (Id 29534833 e Id 28288171), manifeste-se o exequente nos termos do artigo 534 do CPC, apresentando a planilha de cálculos discriminados, referente ao valor exequendo.

Coma vinda do cálculo, dê-se vista ao INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001020-21.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ELIZEU FURTADO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI - SP174698

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processo apresentado, pois trata-se de homônimo.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS, via sistema processual e intime-o para apresentar, juntamente com a contestação cópia integral do requerimento administrativo.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5005725-96.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CLAUDEMIR ALVES INOCENCIO

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA - SP336130

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela na sentença, proposta por CLAUDEMIR ALVES INOCENCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a DER – data da entrada do requerimento, ou seja, 28/08/2018, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, nos períodos de 01/02/1990 a 28/02/1991, 01/03/1991 a 28/11/1992, 19/11/2003 a 03/07/2006, 26/12/2006 a 01/11/2007, 03/03/2008 a 31/08/2013 e 01/09/2013 a 02/09/2015. Alternativamente, requer a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição ou, ainda, a reafirmação da DER para a data na qual o autor implementou os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Sustenta o autor, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 28/08/2018 (NB 42/186.345.662-4), sendo tal benefício negado pelo INSS em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial.

Afirma que trabalhou nos períodos de 01/02/1990 a 28/02/1991, na empresa Vasatex Indústria Cerâmica Ltda.; de 19/11/2003 a 03/07/2006, na empresa Sapa Aluminium Brasil S/A; de 26/12/2006 a 01/11/2007, na empresa Aluste Indústria e Comércio de Alumínio Ltda.; de 03/03/2008 a 31/08/2013, na empresa Alumiso Perfis de Alumínio Ltda., e de 01/09/2013 a 02/09/2015, na empresa Isa Perfis de Alumínio Ltda., exposto ao agente nocivo ruído em intensidade superior ao limite permitido, além de ter trabalhado na empresa Cerâmica Viva Ltda., no período de 01/03/1991 a 28/11/1992, exposto aos agentes químicos cal e cimento.

Assevera que, se reconhecidos os períodos de atividade em que alega ter trabalhado exposto a condições prejudiciais a sua saúde e integridade física, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram documentos de Id. 22370818 a 22371419.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 24928513), sustentando a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 25843247).

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 28/08/2018, mediante o reconhecimento de que trabalhou exposto a condições especiais que prejudicavam a sua saúde e integridade física. Alternativamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, “caput”, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.” (STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).

□

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pomenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pomenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faixa nocente:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interps o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido."

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (A1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anotar-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806/SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

No que se refere ao agente agressivo calor, constata-se que este está enquadrado no item 1.1.1 do Anexo I do Decreto 53.831/64, caracterizando como especial atividade que exponha o trabalhador a locais de labor com temperatura acima de 28°C.

No que tange à exposição a agentes químicos, vale registrar que o § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, considera que a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas, notadamente aqueles com potencial cancerígeno, além de hidrocarbonetos e derivados do carbono, justifica a contagem especial.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

3. Do exame do caso concreto

Compulsando os autos, denota-se ser pretensão do autor, nos termos do que consta em sua petição inicial, o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 01/02/1990 a 28/02/1991, na empresa Vasatex Indústria Cerâmica Ltda.; de 01/03/1991 a 28/11/1992, na empresa Cerâmica Viva Ltda.; 19/11/2003 a 03/07/2006, na empresa Sapa Alumínio Brasil S/A; 26/12/2006 a 01/11/2007, na empresa Alueste Indústria e Comércio de Alumínio Ltda.; 03/03/2008 a 31/08/2013, na empresa Alumiso Perfis de Alumínio Ltda., e 01/09/2013 a 02/09/2015, na empresa Isa Perfis de Alumínio Ltda.

Registre-se, inicialmente, que foi reconhecido na esfera administrativa como especial pelo réu, consoante se denota da "Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial" (Id 22371419 – pág. 66), o período de trabalho na empresa Hydro Extrusion Brasil Ltda., de 22/03/1993 a 18/11/2003, sendo, portanto, incontroverso.

Pois bem, analisando os documentos que instruem os autos, notadamente os PPPs de Id. 22371419 - pág. 22/34, apresentados ao réu na esfera administrativa, o autor exerceu as seguintes atividades:

1) 01/02/1990 a 28/02/1991: o autor trabalhou na empresa Vasatex Indústria Cerâmica Ltda., no cargo de servente, exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 81,3 dB. Embora o PPP de Id 22371419 –pág. 22/23 indique responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 01/01/1998, é certo que consta no campo observações que não houve alteração das condições ambientais de labor entre a elaboração do LTCAT e a prestação de serviços;

2) 01/03/1991 a 28/11/1992: o autor trabalhou na empresa Cerâmica Viva Ltda., no cargo de servente, exposto aos agentes químicos cal e cimento. Todavia, não consta no PPP de Id 22371419 –pág. 24/25 responsável pelos registros ambientais;

3) 19/11/2003 a 03/07/2006: o autor trabalhou na empresa Sapa Aluminium Brasil S/A, no cargo de líder de produção, exposto ao agente nocivo ruído nas intensidades de 94,5 dB (19/11/2003 a 31/07/2004), 91,33 dB (01/08/2004 a 31/08/2005), 92,58 dB (01/09/2005 a 03/07/2006). Embora o PPP de Id 22371419 –pág. 26/27 indique responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 11/10/2004, é certo que consta no campo observações que o registro ambiental foi retirado dos laudos de 02/08/2004, 01/06/2010 e 19/12/2002 e que não houve mudança de layout da fábrica;

4) 26/12/2006 a 01/11/2007: o autor trabalhou na empresa Alueste Indústria e Comércio de Alumínio Ltda., no cargo líder de produção, exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 91,5 dB e calor de 29,9°C – PPP de Id 22371419 –pág. 28/29;

5) 03/03/2008 a 31/08/2013: o autor trabalhou na empresa Alumiso Perfis de Alumínio Ltda., nos cargos de líder de produção (03/03/2008 a 31/08/2009), técnico de extrusão (01/09/2009 a 31/01/2013) e supervisor de produção (01/02/2013 a 31/08/2013), exposto ao agente nocivo ruído nas intensidades de 89 dB (03/03/2008 a 01/03/2012), 95 dB (01/07/2012 a 01/07/2013) e 94 dB (01/02/2013 a 31/08/2013), e calor de 26,7°C (03/03/2008 a 01/03/2012 e 01/07/2012 a 01/07/2013) e 28,4°C (01/02/2013 a 31/08/2013). Todavia, no PPP de Id 22371419 –pág. 31/32 consta responsável pelos registros ambientais apenas para o período de 01/03/2011 a 01/03/2014;

6) 01/09/2013 a 02/09/2015: o autor trabalhou na empresa Isa Perfis de Alumínio Ltda., no cargo supervisor de produção, exposto aos agentes nocivos ruído de 93,4 dB e calor de 28,4 °C (01/09/2013 a 01/03/2015), ruído de 94,48 dB e calor de 24,33°C (01/03/2015 a 01/03/2016) e ruído de 88,4 dB e calor de 26,5°C (01/03/2016 a 02/09/2015) – PPP de Id 22371419 –pág. 33/34.

Assim, nos termos de todo o exposto, é possível reconhecer a especialidade dos períodos de trabalho do autor de 01/02/1990 a 28/02/1991, na empresa Vasatex Indústria Cerâmica Ltda.; de 19/11/2003 a 03/07/2006, na empresa Sapa Aluminium Brasil S/A; de 26/12/2006 a 01/11/2007, na empresa Alueste Indústria e Comércio de Alumínio Ltda.; de 01/03/2011 a 01/03/2012 e 01/07/2012 a 31/08/2013, na empresa Alumiso Perfis de Alumínio Ltda.; de 01/09/2013 a 02/09/2015, na empresa Isa Perfis de Alumínio Ltda., pela comprovada exposição do autor ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância admitido pela lei de regência. Ressalte-se, ainda, que nos períodos de 26/12/2006 a 01/11/2007, 01/02/2013 a 31/08/2013, e 01/09/2013 a 01/03/2015 o autor também esteve exposto ao agente nocivo calor acima do limite de tolerância permitido.

Com relação aos períodos de 01/03/1991 a 28/11/1992 e 03/03/2008 a 28/02/2011, laborados, respectivamente, nas empresas Cerâmica Viva Ltda. e Alumiso Perfis de Alumínio Ltda., insta salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP somente é admitido quando corretamente preenchido, nos termos da tese supra alinhavada, sendo certo que, nos documentos apresentados pelo autor (Id 22371419 –pág. 24/25 e 31/32), falta indicação do responsável pelos registros ambientais nos referidos períodos, de modo que não podem ser reconhecidos como especiais. Registre-se que a atividade profissional exercida pelo autor no período de 01/03/1991 a 28/11/1992 (servente) também não permite o enquadramento por presunção legal.

Anote-se, outrossim, que, quanto ao período de 02/03/2012 a 30/06/2012, laborado na empresa Alumiso Perfis de Alumínio Ltda., não consta, no PPP de Id 22371419 –pág. 31/32, informação de que o autor este exposto a agentes agressivos em tal período, motivo pelo qual não pode ser reconhecida a sua especialidade.

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS e os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs do autor, conclui-se que os períodos de trabalho do autor de 01/02/1990 a 28/02/1991, 19/11/2003 a 03/07/2006, 26/12/2006 a 01/11/2007, 01/03/2011 a 01/03/2012, 01/07/2012 a 31/08/2013 e 01/09/2013 a 02/09/2015 devem ser considerados como especiais, o que, somados ao período cuja especialidade o próprio réu havia reconhecido por ocasião do pedido administrativo formulado, ou seja, de 22/03/1993 a 18/11/2003, perfaz, na DER, 19 anos, 4 meses e 20 dias de tempo de trabalho sob condições especiais, conforme planilha em anexo, tempo insuficiente à concessão do benefício previsto no artigo 57 da Lei 8213/91.

Analisando-se o pedido alternativo do autor, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, denota-se que ele faz jus à conversão para comum do tempo especial ora reconhecido – 01/02/1990 a 28/02/1991, 19/11/2003 a 03/07/2006, 26/12/2006 a 01/11/2007, 01/03/2011 a 01/03/2012, 01/07/2012 a 31/08/2013 e 01/09/2013 a 02/09/2015, além daquele reconhecido pelo réu na esfera administrativa – 22/03/1993 a 18/11/2003. Para o cálculo da conversão, deve-se aplicar o multiplicador 1,4 sobre o lapso de tempo considerado especial.

Assim, somando-se o período de trabalho especial, devidamente convertido em comum, além dos demais períodos de trabalho em atividade comum, verifica-se que o autor contava, na data do requ

Assegura a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, destarte, verifica-se que o autor tem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conclui-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que, embora não seja possível reconhecer-se a especialidade de todos os períodos de trabalho pretendidos na inicial, este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais os períodos de atividade do autor de 01/02/1990 a 28/02/1991 – Vasatex Indústria Cerâmica Ltda.; 19/11/2003 a 03/07/2006 – Sapa Aluminium Brasil S/A; 26/12/2006 a 01/11/2007 – Alueste Indústria e Comércio de Alumínio Ltda.; 01/03/2011 a 01/03/2012 e 01/07/2012 a 31/08/2013 – Alumiso Perfis de Alumínio Ltda.; 01/09/2013 a 02/09/2015 – Isa Perfis de Alumínio Ltda., que, somados ao período cuja especialidade foi reconhecida pelo réu na esfera administrativa (22/03/1993 a 18/11/2003) e demais períodos de atividade comum, atingem um tempo de contribuição de 35 anos, 01 mês e 16 dias (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum, mediante aplicação do fator 1,4) na DER, conforme planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, e conceda ao autor CLAUDEMIR ALVES INOCENCIO, brasileiro, portador do RG nº 27.311.117-6 SSP/SP, CPF sob nº 177.257.368-08 e NIT 1.241.037.675-6, filho de Margarida Alves Inocêncio, residente e domiciliado na Rua Vinte e Um de Abril, nº 24, Bairro Salto Ville, Salto/SP, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB fixada na data do requerimento administrativo, ou seja, em 28/08/2018, renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e observada a prescrição quinquenal.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante § 14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, consideradas, em qualquer caso, as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000973-47.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUZIA SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Conforme petição do autor sob o Id 29411997 e tendo em vista que o autor tem domicílio em Elias Fausto/SP, pertencente à jurisdição da Subseção Judiciária de Campinas/SP, declino da competência em favor da supracitada Subseção.

Após, dê-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000858-26.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CARLOS ALBERTO BERNARDO

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003103-15.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE ESTEVAM DO NASCIMENTO SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o documento apresentado pelo INSS (Id 27755893), manifeste-se o exequente nos termos do artigo 534 do CPC, apresentando a planilha de cálculos discriminados, referente ao valor exequendo.

Com a vinda do cálculo, dê-se vista ao INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0001260-76.2012.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SEMIRAMIS MARINHO SAADE MINERVINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 22690563: Ao SEDI para retificação do pólo ativo, conforme requerido pela parte autora/exequente.

Considerando o documento apresentado pelo INSS (Id 26474684), manifeste-se o exequente nos termos do artigo 534 do CPC, apresentando a planilha de cálculos discriminados, referente ao valor exequendo.

Com a vinda do cálculo, dê-se vista ao INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000520-91.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ELIONALDO DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o documento apresentado pelo INSS (Id 29484457), manifeste-se o exequente nos termos do artigo 534 do CPC, apresentando a planilha de cálculos discriminados, referente ao valor exequendo.

Coma vinda do cálculo, dê-se vista ao INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0008227-35.2015.4.03.6110

Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

REPRESENTANTE: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP82329, JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613, JULIANA NICOLAU DA SILVA - SP265133

REPRESENTANTE: PEDRO ANTONIO DE PAIVA LATORRE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, MARCOS NORBERTO DE ALMEIDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO DE ASSIS PONTES - SP26301

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO DE ASSIS PONTES - SP26301

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO DE ASSIS PONTES - SP26301

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Em face do trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo provisório.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003875-41.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA JULIO & JULIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA - SP83468, FABRICIO DOMINGOS BRAGA JULIO - SP222148

DESPACHO

Intime-se a parte executada para manifestação acerca da petição da União Federal, a qual informa o valor atualizado do débito em R\$ 97.668,63 (Id 28801196), no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo concordância da parte executada e considerando o determinado na decisão de Id 27630641, em relação à transferência de R\$ 95.503,48 à disposição do Juízo e manutenção do bloqueio dos valores referente ao Banco do Brasil (Id 28707728), proceda-se à transferência do valor da diferença, R\$ 2.165,15 (dois mil cento e sessenta e cinco reais e quinze centavos), bloqueados para conta à disposição deste Juízo, devendo-se desbloquear o valor excedente.

Em seguida, oficie-se ao PAB da CEF deste Fórum Federal para que proceda à conversão em renda dos valores transferidos em favor da União Federal, mediante o recolhimento de guia Darf com o código de receita 2864, comunicando-se a este Juízo a efetivação da medida determinada.

Após, dê-se vista à União para manifestar-se acerca da satisfatividade da execução e venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cópia deste despacho servirá como Ofício ao Ilustríssimo Senhor Doutor Gerente do PAB da Justiça Federal de Sorocaba/SP.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0008397-46.2011.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EDNA CAMARGO FERREIRA, SUELI APARECIDA TASSINARI XIDIEH

Advogados do(a) AUTOR: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

Advogados do(a) AUTOR: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

RÉU: UNIAO FEDERAL-FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Quanto ao pedido de expedição de ofício ao Banesprev – Fundo Banespa de Seguridade Social (Id 28536602) resta indeferido, visto que tal providência compete à própria parte, facultando-se à parte autora apresentar referido documento ou comprovar a impossibilidade na obtenção dos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando que cabe ao exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o início do cumprimento da sentença.

No silêncio, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0903390-73.1996.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

REPRESENTANTE: COMERCIAL SAO BENTO DE TATUI LTDA - EPP, AUTO POSTO "4" IRMAOS LTDA, PEIXARIA CANTO DO PEIXE TATUI LTDA - ME, ZITO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME, COMERCIO DE COLCHOES TATUI LTDA - ME, CARROCAO LAZER E TURISMO LTDA - EPP

Advogados do(a) REPRESENTANTE: HOMERO XOCAIRA - SP118431, RODRIGO DE PAULA BLEY - SP154134, ALEXANDRE OGUSUKU - SP137378

Advogados do(a) REPRESENTANTE: HOMERO XOCAIRA - SP118431, RODRIGO DE PAULA BLEY - SP154134, ALEXANDRE OGUSUKU - SP137378

Advogados do(a) REPRESENTANTE: HOMERO XOCAIRA - SP118431, RODRIGO DE PAULA BLEY - SP154134, ALEXANDRE OGUSUKU - SP137378

Advogados do(a) REPRESENTANTE: HOMERO XOCAIRA - SP118431, RODRIGO DE PAULA BLEY - SP154134, ALEXANDRE OGUSUKU - SP137378

Advogados do(a) REPRESENTANTE: HOMERO XOCAIRA - SP118431, RODRIGO DE PAULA BLEY - SP154134, ALEXANDRE OGUSUKU - SP137378

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDANACIONAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALERIA CRUZ - SP138268

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Considerando a petição da parte autora sob o Id 20815115 informando a regularização da nome da parte, encaminhe-se os autos ao SEDI para regularização no sistema processual a fim de constar "Zito Comércio de Produtos Agropecuários Ltda".

Em seguida, expeça-se o ofício requisitório conforme determinado às fls. 484.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0006267-59.2006.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: ISMAEL CATARINA DOS SANTOS, JOAO CARACANTE FILHO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.
Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.
Requiramas partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório aguardando manifestação da parte interessada.
Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001668-69.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813

RÉU: CLARICE GERALDO TALAMONTE

Advogado do(a) RÉU: ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS - SP297065

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.
Requiramas partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando manifestação da parte interessada.
Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0003234-17.2013.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

REPRESENTANTE: ROBSON ROBERTO LUIZ SEABRADO AMARAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: OSCAR DANIEL PAIVA - SP278983

REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.
Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.
Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004284-17.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: 2 TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700

DESPACHO

Ciência ao exequente da impugnação apresentada pelo executado, pelo prazo de 15(quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004179-40.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MEGASISTEMAS CORPORATIVOS S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO STANGE - SP184486

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 29494080: Concedo ao exequente a prorrogação do prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente os documentos solicitados pela União Federal (os elencados na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14/2013), a fim de viabilizar a análise e eventual impugnação pela União Federal, dos cálculos apresentados.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004742-34.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO DOS REIS MALZONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SPARTACO MALZONI - SP56718

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, "b"), manifeste-se a parte autora acerca dos embargos de declaração opostos pelo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º do CPC.

SOROCABA, 24 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0000473-04.1999.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIAC FREIOS E EMBREAGENS LTDA - EPP, GLAUCIA LOUREIRO REDONDO, HERES DE CAMPOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE JUSTINO DE OLIVEIRA - SP273055

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE OGUSUKU - SP137378, VINICIUS CAMARGO SILVA - SP155613, GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK - SP182338

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK - SP182338, ALEXANDRE OGUSUKU - SP137378, VINICIUS CAMARGO SILVA - SP155613, GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074

Nome: CIAC FREIOS E EMBREAGENS LTDA - EPP

Endereço: desconhecido

Nome: GLAUCIA LOUREIRO REDONDO

Endereço: desconhecido

Nome: HERES DE CAMPOS

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ 51.278,665.98

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

No mais, intime-se a União da decisão de fls. 516. Nada mais sendo requerido, aguarde-se o julgamento dos embargos de terceiros 00027121420184036110 e 00025017520184036110.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000285-22.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: STASERVICOS TECNICOS AUXILIARES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal para manifestação acerca da petição e documentos apresentados pela parte autora sob os Ids 21389392 a 21390724, no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, venham os autos para conclusão. Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001537-94.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: CHEF CHIPS INDUSTRIA E COMERCIO ITAPETININGA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CURIA ZANFORLIN - SP147374

DESPACHO

Da análise dos autos verifica-se que a parte executada foi intimada para pagamento do débito, nos termos do art. 523, do CPC, contudo deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Quanto à alegação de que os executados Maria Ines de Sene, Wallace Diece de Sene e Valdeir Ap Camilo são representantes da empresa Maria Inês de Sene e Cia Ltda, nada a apreciar posto que são pessoas estranhas à lide principal.

Assim sendo, manifeste-se a CEF conclusivamente acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0002501-75.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: SILAS FONSECA REDONDO FILHO, ALBERTO LOUREIRO REDONDO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CID PEREIRA STARLING - SP119477

Advogado do(a) EMBARGANTE: CID PEREIRA STARLING - SP119477

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ 51,000.00

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos. No mais, intime-se a União para manifestação acerca dos embargos de declaração.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006221-28.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MONICA MENDES RIBEIRO, F. L. R. F., P. H. R.
REPRESENTANTE: MONICA MENDES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL WINDSOR AGRAFOJO DE MOURA ALBERTO - SP307977
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL WINDSOR AGRAFOJO DE MOURA ALBERTO - SP307977,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAPHAEL WINDSOR AGRAFOJO DE MOURA ALBERTO - SP307977

RÉU: RUMO MALHA PAULISTAS.A., UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655

DESPACHO

Anote-se a não intervenção do DNIT e da ANTT, conforme manifestações de Ids 27315830 e 27320914.

Dê-se vistas ao MPF para manifestação e ciência da petição da parte autora, sob o Id 26072704.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006664-76.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: GABRIEL TUNUSSI MALAVAZZI

Advogados do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO PENTEADO DE CAMARGO OLIVEIRA - SP144351, JOSE ROBERTO VALEZIN NETTO - SP361101

RÉU: ATRIUM SOROCABA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Analisando a petição sob o Id 28487035 verifica-se que a parte autora não apresentou nenhum fato novo diverso do discriminado na petição inicial, motivo pelo qual mantenho a decisão de Id 24665701 pelos mesmos fundamentos.

Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de contestação da requerida Atrium Sorocaba Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda, decreto a sua revelia, contudo deixo de aplicar os efeitos da revelia, nos termos do artigo 345, I do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela CEF e acerca da impugnação ao valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0002712-14.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: GABRIEL DE LIMA VENANCIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI - SP101045

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$10,000.00

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

No mais, venhamos autos conclusos para sentença.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005408-57.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEC FORJA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE CASSIA OLIVEIRA VIEIRA - SP204970

Nome: TEC FORJA LTDA.

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ 5766,253,94

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

No mais, intime-se a União para manifestação acerca da habilitação dos créditos na recuperação judicial.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000507-53.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ROXANA CAMARGO MARTINS DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELE DOS SANTOS ANSELMO - SP357427

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processo apresentado.

Cite-se a CEF na forma da Lei.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, conforme requerido.

Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP, para fins de citação e intimação da Caixa Econômica Federal, que deverá ser endereçada ao Jurídico Regional Campinas – JURIR/CP, com sede na Avenida Dr. Moraes Sales, 711, 3º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13.010-000.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004665-88.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANTONIO JACQUES FROTA VASCONCELOS

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA TERESINHA VIEGAS DANTAS - SP137448, RAPHAEL FERNANDO DE JULIANI ZANARDO - SP259262, MARIA ELISA LUVIZOTTO CORROCHER - SP91864

RÉU: ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, NATALE JOSE TOMAS GAIOTTO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: JULIANA LUVIZOTTO - SP224786, ADENIRA BUENO ALVES - SP252593

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de contestação pelo requerido Natale José T. Gaiotto, considero-o citado, nos termos do parágrafo 1º, do art. 239 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para manifestação acerca das contestações apresentadas e para informar nos autos acerca do andamento da carta precatória expedida para citação e intimação das co-requeridas CEAS Construtora e Empreendimentos Imobiliários Eireli e Adas Empreendimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004669-28.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PAULO SERGIO SANSON DE RESENDE, MARIA ELISA LUVIZOTTO CORROCHER

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL FERNANDO DE JULIANI ZANARDO - SP259262, MARIA ELISA LUVIZOTTO CORROCHER - SP91864, VALERIA TERESINHA VIEGAS DANTAS - SP137448

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ELISA LUVIZOTTO CORROCHER - SP91864, VALERIA TERESINHA VIEGAS DANTAS - SP137448, RAPHAEL FERNANDO DE JULIANI ZANARDO - SP259262

RÉU: ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, NATALE JOSE TOMAS GAIOTTO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: JULIANA LUVIZOTTO - SP224786, ADENIRA BUENO ALVES - SP252593

Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de contestação pelo requerido Natale José T. Gaiotto, considero-o citado, nos termos do parágrafo 1º, do art. 239 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para manifestação acerca das contestações apresentadas e para informar nos autos acerca do andamento da carta precatória expedida para citação e intimação das co-requeridas CEAS Construtora e Empreendimentos Imobiliários Eireli e Adas Empreendimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004667-58.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: WILSON VAGNER DAROS, EVANIZE QUARTAROLI DAROS

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL FERNANDO DE JULIANI ZANARDO - SP259262, MARIA ELISA LUVIZOTTO CORROCHER - SP91864, VALERIA TERESINHA VIEGAS DANTAS - SP137448

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL FERNANDO DE JULIANI ZANARDO - SP259262, MARIA ELISA LUVIZOTTO CORROCHER - SP91864, VALERIA TERESINHA VIEGAS DANTAS - SP137448

RÉU: ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, NATALE JOSE TOMAS GAIOTTO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: JULIANA LUVIZOTTO - SP224786, ADENIRA BUENO ALVES - SP252593

Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de contestação pelo requerido Natale José T. Gaiotto, considero-o citado, nos termos do parágrafo 1º, do art. 239 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para manifestação acerca das contestações apresentadas e para informar nos autos acerca do andamento da carta precatória expedida para citação e intimação das co-requeridas CEAS Construtora e Empreendimentos Imobiliários Eireli e Adas Empreendimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004673-65.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RICARDO SANSON

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ELISA LUVIZOTTO CORROCHER - SP91864, VALERIA TERESINHA VIEGAS DANTAS - SP137448, RAPHAEL FERNANDO DE JULIANI ZANARDO - SP259262

RÉU: ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, NATALE JOSE TOMAS GAIOTTO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de contestação pelo requerido Natale José T. Gaiotto, considero-o citado, nos termos do parágrafo 1º, do art. 239 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para manifestação acerca das contestações apresentadas e para informar nos autos acerca do andamento da carta precatória expedida para citação e intimação das co-requeridas CEAS Construtora e Empreendimentos Imobiliários Eireli e Adas Empreendimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004137-54.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCELO PICINI MORETTI

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL FERNANDO DE JULIANI ZANARDO - SP259262, MARIA ELISA LUVIZOTTO CORROCHER - SP91864, VALERIA TERESINHA VIEGAS DANTAS - SP137448

RÉU: ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NATALE JOSE TOMAS GAIOTTO

Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

Advogados do(a) RÉU: JULIANA LUVIZOTTO - SP224786, ADENIRA BUENO ALVES - SP252593

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de contestação pelo requerido Natale José T. Gaiotto, considero-o citado, nos termos do parágrafo 1º, do art. 239 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para manifestação acerca das contestações apresentadas e para informar nos autos acerca do andamento da carta precatória expedida para citação e intimação das co-requeridas CEAS Construtora e Empreendimentos Imobiliários Eireli e Adas Empreendimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004932-87.2015.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO - SP163717

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

I) Ciência às partes da virtualização dos autos.

II) Andamento do processo suspenso conforme r. despacho de fs.58.

III) Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003836-10.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: IVANILSON RODRIGUES SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PICCHI GALLEGU FERNANDES - SP387935

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Na oportunidade, faculto às partes a apresentação de novos documentos que entenderem cabíveis ao deslinde da ação, intimando-se a parte contrária para ciência.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Prazo: 15(quinze) dias.

Intimem-se.

SOROCABA, 10 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003722-71.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUCIANO SERGIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIA REGINA MALAVASI BITANTE - SP427803, PAULO SERGIO BITAWTE - SP103477, LUCIANO SERGIO DOS SANTOS - SP233464

RÉU: ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, NATALE JOSE TOMAS GAIOTTO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: JULIANA LUVIZOTTO - SP224786, ADENIRA BUENO ALVES - SP252593

Advogado do(a) RÉU: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de contestação pelo requerido Natale José T. Gaiotto, considero-o citado, nos termos do parágrafo 1º, do art. 239 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para manifestação acerca das contestações apresentadas e para informar nos autos acerca do andamento da carta precatória expedida para citação e intimação das co-requeridas CEAS Construtora e Empreendimentos Imobiliários Eireli e Adas Empreendimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004671-95.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MAYCON FERRARI, BRUNA CAROLINA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ELISA LUVIZOTTO CORROCHER - SP91864, VALERIA TERESINHA VIEGAS DANTAS - SP137448, RAPHAEL FERNANDO DE JULIANI ZANARDO - SP259262

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL FERNANDO DE JULIANI ZANARDO - SP259262, MARIA ELISA LUVIZOTTO CORROCHER - SP91864, VALERIA TERESINHA VIEGAS DANTAS - SP137448

RÉU: ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, NATALE JOSE TOMAS GAIOTTO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: JULIANA LUVIZOTTO - SP224786, ADENIRA BUENO ALVES - SP252593

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de contestação pelo requerido Natale José T. Gaiotto, considero-o citado, nos termos do parágrafo 1º, do art. 239 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para manifestação acerca das contestações apresentadas e para informar nos autos acerca do andamento da carta precatória expedida para citação e intimação das co-requeridas CEAS Construtora e Empreendimentos Imobiliários Eireli e Adas Empreendimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005462-91.2015.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

EXECUTADO: TEC FORJALTA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE CASSIA OLIVEIRA VIEIRA - SP204970

Nome: TEC FORJALTA.

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$459,852.10

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos. No mais, ausente notícia de parcelamento ou de encerramento da recuperação judicial, cumpre-se a parte final do despacho de fls. 324, sobrestando-se a execução até o julgamento do tema 987 do C. STJ.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004668-43.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CELSO DONIZETTI RIBEIRO, RUTH ESTER PEREZRENJIFFO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL FERNANDO DE JULIANI ZANARDO - SP259262, MARIA ELISA LUVIZOTTO CORROCHER - SP91864, VALERIA TERESINHA VIEGAS DANTAS - SP137448

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL FERNANDO DE JULIANI ZANARDO - SP259262, MARIA ELISA LUVIZOTTO CORROCHER - SP91864, VALERIA TERESINHA VIEGAS DANTAS - SP137448

RÉU: ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, NATALE JOSE TOMAS GAIOTTO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: JULIANA LUVIZOTTO - SP224786, ADENIRA BUENO ALVES - SP252593

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de contestação pelo requerido Natale José T. Gaiotto, considero-o citado, nos termos do parágrafo 1º, do art. 239 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para manifestação acerca das contestações apresentadas e para informar nos autos acerca do andamento da carta precatória expedida para citação e intimação das co-requeridas CEAS Construtora e Empreendimentos Imobiliários Eireli e Adas Empreendimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0006349-41.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: ANS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO BIANCO LEAL - SP250109

EXECUTADO: SANAMED - SAUDE SANTO ANTONIO LTDA..

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS FERRERO - SP262059

Nome: SANAMED - SAUDE SANTO ANTONIO LTDA..

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$57,116.16

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

No mais, intemem-se as partes para manifestação nos termos do despacho de fls. 157 e para que informe o resultado da hasta pública designada no Juízo Estadual e noticiada nos autos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003995-84.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANDERSON LUIZ FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE CASSIA OLIVEIRA VIEIRA - SP204970

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **ANDERSON LUIZ FERREIRA e MARIA APARECIDA DA SILVA**, objetivando a suspensão do leilão do imóvel registrado sob a matrícula de nº 130.823 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sorocaba/SP.

Os requerentes alegam, em síntese, que em 07/12/2009, firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF, Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária Vinculada a Empreendimento – Recursos FGTS – com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do(s) Devedor(es)/Fiduciante(s), sob nº 820250038889, cujo objeto fora o financiamento de imóvel residencial no valor de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), sendo pagos com recursos próprios no ato da assinatura o valor de R\$ 3.000,00 e desconto da conta vinculada ao FGTS de ambos os compradores no valor total de R\$ 10.027,00 e 240 parcelas de R\$ 304,73, decrescentes, por meio do programa minha casa, minha vida, registrado sob a matrícula de nº 130.823 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sorocaba/SP.

Aduzem, que a forma de pagamento do referido financiamento seria “Débito em Conta”, sendo que a primeira parcela teve seu vencimento em 07/01/2010, sendo todas as demais depositadas na sua maioria rigorosamente em dia. No entanto, em razão da grave crise econômica que assola o País, o último débito da prestação habitacional do referido imóvel foi realizado em 07/02/2017.

Narra, mais, a exordial, que entre o período de 07/02/2017 a 07/08/2018 os autores não conseguiram ter saldo suficiente em conta para que os débitos continuassem sendo debitados pela credora, sendo que por diversas vezes compareceram na instituição bancária para tentar negociar referidos débitos, ficando sempre sem respostas.

Informam, ainda, os autores, que descobriram que seu imóvel já havia sido transferido para a Ré e estava em Concorrência Pública (Leilão), com venda até o dia 11/09/2018, sendo que, apreensivos com a potencial perda do imóvel, tentaram negociar por diversas vezes com a CEF, não obtendo êxito, oferecendo, inclusive, os rendimentos de seu Fundo de Garantia de Tempo de Serviço – FGTS, que girava em torno de R\$ 15.000,00 (quinze) mil reais, valores estes que seriam suficientes para dar quitação por completo dos valores pendentes.

Fundamentam que a atitude da Instituição Bancária viola todos os princípios básicos do consumidor; inclusive, o da boa-fé, que deve reger todas as relações contratuais de consumo, sendo que todos os atos praticados são nulos de pleno direito, visto que não lhes foi dada a oportunidade do “contraditório” nem da “ampla defesa”, acarretando, desta forma, a inexistência do “devido processo legal”.

Por fim, esclarecem que, em atendimento ao disposto no artigo 801, inciso III, do CPC, “este procedimento cautelar é preparatório da futura Ação Ordinária, visando à revisão do débito e/ou anulação da execução extrajudicial, visto que os autores encontram-se adimplentes, além das Perdas e Danos concernentes aos fatos descritos nesta peça”.

Com a petição inicial (Id. 10510227), vieram os documentos constantes aos autos sob Id. 10510243/10510996.

Por decisão proferida nos autos (Id. 10683101), foi indeferida a antecipação da tutela cautelar jurisdicional requerida na exordial. Na mesma oportunidade foram concedidos aos autores os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do NCPC.

Citada, a CEF apresentou contestação (Id. 12137464), acompanhada da procuração e dos documentos (Id. 12137467 a Id. 12137963), pugnano pela improcedência da ação, sustentando, em suma: a) a constitucionalidade da execução extrajudicial; b) a notificação regular na consolidação da propriedade; c) a inexistência dos requisitos para o deferimento da tutela antecipada e d) a inexistência de previsão legal de purgação da mora após a consolidação da propriedade.

Sobreveio réplica (Id. 13761258), ocasião em que os autores requereram a apresentação por parte da instituição requerida de planilha com valores atualizados dos débitos, para que possam realizar o pagamento do valor integral do débito, impedindo, desta forma que o referido imóvel seja novamente colocado em hasta pública.

Considerando que as partes devidamente intimadas não requereram produção de provas, foi determinada a remessa dos autos conclusos para prolação de sentença (ID. 20071597).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Trata-se, pois, de ação por meio da qual a parte autora almeja a suspensão do leilão do imóvel registrado sob a matrícula de nº 130.823 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sorocaba/SP, em razão de irregularidades ocorridas no processo de execução extrajudicial e em face do descumprimento pela instituição financeira requerida das formalidades exigidas pela Lei nº 9.514/97, que dispõe acerca do Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a Alienação Fiduciária de Coisa Imóvel.

Registre-se, inicialmente, que o Código de Processo Civil de 2015, atrelado à celeridade processual, promoveu a extinção das cautelares típicas. Portanto, no caso sob exame, aplica-se o previsto no Capítulo III do novo CPC, DO PROCEDIMENTO DA TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE (artigos 305 a 310), visto que a Lei 13.105/2015 (novo CPC), revogou expressamente o Código de Processo Civil 1973.

Com as alterações promovidas pelo novo Código de Processo Civil, desaparece a necessidade de um processo autônomo para a tutela cautelar (a qual agora é concedida nos mesmos autos em que será processado o pedido principal).

1. Da Alienação Fiduciária - Do Procedimento de Execução Extrajudicial:

Primeiramente, constata-se que o contrato em discussão, está vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, cuja operação encontra-se garantida por alienação fiduciária de coisa imóvel, nos moldes do “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária Vinculada a Empreendimento – Recursos FGTS – com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do(s) Devedor(es)/Fiduciante(s)”, sob nº 820250038889, firmado entre as partes em 07/12/2009 (Id. 10510988), regidos por suas próprias cláusulas e pelos dispositivos da Lei nº 9.514/97, que instituiu o regime da alienação fiduciária, que consiste no negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel, operando, em caso de inadimplência, a consolidação da propriedade nos termos da Lei nº 9.514/97.

Convém ressaltar que na alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97, sendo que o fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolúvel e pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, como o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Destarte, ao realizar o contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário, pois aludido imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual o fiduciante está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco, então, é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do credor/fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, consoante o disposto no artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

Não obstante o direito assistido ao credor/fiduciário de consolidar a propriedade do imóvel, em caso de inadimplência, pode o devedor/fiduciante questionar e requerer a anulação de todo o procedimento de execução extrajudicial realizado pela CEF, como no caso dos autos, sob o fundamento de descumprimento das formalidades exigidas pela Lei nº 9.514/97.

Pois bem, da análise dos presentes autos, infere-se que os requerentes firmaram com a CEF, em 07/12/2009, Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária Vinculada a Empreendimento, sob nº 820250038889, a ser pago em 240 parcelas de R\$ 304,73, decrescentes, tendo como garantia imóvel de matrícula nº 130.823, 1º CRIA de Sorocaba/SP, e, conforme informamos requerentes em sua petição inicial entre 07/02/2017 a 07/08/2018 não conseguiram ter saldo suficiente em conta para que os débitos continuassem sendo debitados pela credora.

Constata-se, portanto, que o contrato em discussão foi firmado nos termos da Lei nº 9.514/97 (Id 10510965 a 10510988). Assim, a ação encontra-se centrada no requerimento de suspensão do procedimento de execução extrajudicial em razão da alegação de inconstitucionalidade da alienação fiduciária de bem imóvel.

Quanto aos efeitos da inadimplência, dispõe o artigo da Lei supracitada:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação."

Ressalte-se que a parte autora afirma na inicial que está inadimplente com a parte ré, não trazendo aos autos qualquer demonstração concreta de ilegalidade do contrato firmado entre as partes. No caso, para uma possível concessão da tutela cautelar antecipada pretendida, as partes deveriam comprovar de plano, possíveis irregularidades no procedimento de execução, trazendo aos autos, por exemplo, cópia do referido procedimento administrativo ou apontando na exordial quais seriam essas irregularidades.

Ademais, os autores não mencionaram na petição inicial se pretendem entrar com ação para purgação da mora após a consolidação da propriedade em favor do fiduciário, como pagamento relativo aos valores faltantes. Ao contrário, esclarecem "que este procedimento cautelar é preparatório da futura Ação Ordinária, visando à revisão do débito c/c anulação da execução extrajudicial, visto que os autores encontram-se adimplentes, além das Perdas e Danos concernentes aos fatos descritos nesta peça".

Portanto, por ora, tem-se o posicionamento pacífico acerca da constitucionalidade do procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia.

Neste sentido, vale transcrever o seguinte julgado sobre caso similar:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Agravo Regimental recebido como Agravo previsto no § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos.
2. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.
3. Decisão agravada que, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso, em conformidade com: a) o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional de que o contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97, não havendo nisto a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta 1ª Turma em caso análogo. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário (TRF3, AG 2008.03.00.035305-7, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009, pag 441; Proc. nº 00366391220114030000, AI nº 460311/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson de Salvo, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/07/2012); e b) o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SAC, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva (RESP 199901064511, 3ª Turma, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, j. 03/10/2000, DJ DATA:06/11/2000 PG:00201 RSTJ VOL.:00137 PG:00357 RT VOL.:00786 PG:00243).
4. Além disso, já foi registrada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF em 05.01.2010, ou seja, antes do ajuizamento desta ação, ocorrido em julho do mesmo ano (fl. 02), cuidando-se, portanto, de situação impassível de alteração em sede de antecipação de tutela recursal. O imóvel, inclusive, já foi alienado a terceira de boa-fé, a Sra. Flávia Lopes Camara (fl. 130) (Proc. nº 0007747-48.2010.4.03.6105, AC nº 1637911/SP, Primeira Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Sílvia Rocha, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2011, pag. 227).
5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.
6. Recurso improvido. (TRF da 3ª Região, AC 1645811, processo nº 0006072-53.2010.403.6104 - SP, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, v.u., 5ª Turma, data do julgamento 15/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 data 19/04/2013)."

Impende registrar, ainda que a parte autora, ao firmar o contrato de mútuo com garantia por alienação fiduciária do imóvel, assumiu o risco de na hipótese de se tornar inadimplente, permitir o direito de execução do bem dado em garantia.

Assim sendo, na realização do contrato o referido imóvel foi gravado com direito real, motivo pelo qual não é possível este Juízo sobrepor-se à vontade das partes em suspender a execução do contrato para impor uma renegociação contratual, ressaltando-se que a parte autora não fundamentou seu pedido em nenhuma ilegalidade plausível no contrato voluntariamente celebrado entre elas, limitando-se a afirmar que passou por dificuldades econômicas, indicando que assumiu um compromisso que não pode honrar.

Neste sentido, vale transcrever os seguintes julgados que apreciaram casos similares:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Agravo Regimental recebido como Agravo previsto no § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos.
2. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.
3. Decisão agravada que, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso, em conformidade com: a) o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional de que o contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97, não havendo nisto a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta 1ª Turma em caso análogo. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário (TRF3, AG 2008.03.00.035305-7, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009, pag 441; Proc. nº 00366391220114030000, AI nº 460311/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson de Salvo, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/07/2012); e b) o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SAC, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva (RESP 199901064511, 3ª Turma, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, j. 03/10/2000, DJ DATA:06/11/2000 PG:00201 RSTJ VOL.:00137 PG:00357 RT VOL.:00786 PG:00243).
4. Além disso, já foi registrada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF em 05.01.2010, ou seja, antes do ajuizamento desta ação, ocorrido em julho do mesmo ano (fl. 02), cuidando-se, portanto, de situação impassível de alteração em sede de antecipação de tutela recursal. O imóvel, inclusive, já foi alienado a terceira de boa-fé, a Sra. Flávia Lopes Camara (fl. 130) (Proc. nº 0007747-48.2010.4.03.6105, AC nº 1637911/SP, Primeira Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Sílvia Rocha, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2011, pag. 227).
5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.
6. Recurso improvido. (Grifo nosso) (TRF da 3ª Região, AC 1645811, processo nº 0006072-53.2010.403.6104 - SP, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, v.u., 5ª Turma, data do julgamento 15/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 data 19/04/2013)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - LEI 9.514/97 - RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97; não havendo nisto a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta Turma em caso análogo. 2. Além do mais, a teor do documento de fls. 47/49, foi registrada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF em 29.07.2010, ou seja, antes do ajuizamento desta ação (03/05/11), cuidando-se, portanto, de situação inalterável, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extinguiu com a transferência do bem. 3. Recurso de apelação improvido. Agravo legal prejudicado. (AC 0004308502114036119 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJF3: 01/10/2015 - DJF3: 01/10/2015 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE IMÓVEL. IMPONTUALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DACEF. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97. 3. **Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade.** Precedentes jurisprudenciais. 4. A Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade em 22/06/2004, ou seja, há mais de um ano antes do ajuizamento desta ação (06/12/2005) trata-se na verdade de autêntica lide temerária, de onde emerge má-fé da parte autora que desprezou todas as oportunidades anteriores de discutir com honestidade de propósitos a avença, sendo atropelada pelos fatos. 5. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. 6. Agravo legal improvido. (AC 00280662820054036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1408664 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3: 18/06/2012 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO)

Ademais, a liberação de crédito pelo banco credor, está diretamente condicionada ao bem dado em garantia fiduciária.

Por fim, deve-se analisar o procedimento de execução extrajudicial realizado pela Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de se verificar a existência de alguma ilegalidade ou irregularidade.

A questão tutelar, portanto, encontra-se centrada no procedimento de consolidação da propriedade em favor da ré nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, sendo certo que a própria parte autora reconheceu em sua petição inicial que está inadimplente com a instituição requerida, não trazendo aos autos qualquer demonstração de ilegalidade do contrato firmado entre as partes.

Ao contrário, consta nos autos Certidão do 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Sorocaba/SP exarada no dia 23 de maio de 2017 (Id. 12137963), atestando e comunicando que decorreu o prazo para o devedor fiduciante purgar o débito, após a devida intimação, restando consolidada a propriedade em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, devidamente averbada em 09/10/2017, consoante demonstra a Averbação 8 da matrícula 130.823 do Livro nº 2 do 1º Registro de Imóveis da Comarca de Sorocaba/SP (Id. 12137959).

Constata-se, portanto, que o procedimento de consolidação da propriedade em nome da CEF não se ressente de nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade.

2. Da Purgação da Mora:

Em sua réplica (Id. 13761258), os autores sustentaram que no tocante à possibilidade de purgação da mora, mesmo após a consolidação da propriedade pela requerida, este procedimento é devidamente possível e aceitável pelo ordenamento jurídico e de acordo com o artigo 26, § 1º da Lei nº 9.514/97 e artigo 34 do Decreto Lei nº 70/66.

Afirmaram que até o presente momento o auto de arrematação não foi lavrado, visto que restou infrutífero o Leilão Extrajudicial realizado em 11 de setembro de 2018, razão pela qual é perfeitamente possível a purgação da mora pelos requerentes mediante depósito dos valores devidos.

Requereram, por fim, os autores, a apresentação por parte da instituição requerida de planilha com valores atualizados dos débitos, para que possam realizar o pagamento do valor integral, impedindo, desta forma que o referido imóvel seja novamente colocado em hasta pública.

Consoante já explanado o contrato em discussão está vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, cuja operação encontra-se garantida por alienação fiduciária de coisa imóvel, nos moldes do "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária vinculada a empreendimento - Recursos FGTS - com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do comprador e devedor fiduciante", firmado entre as partes.

Assim, não obstante o direito assistido ao credor/fiduciário de consolidar a propriedade do imóvel, em caso de inadimplência, pode o devedor/fiduciante purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, mediante o depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas até o pagamento, com encargos legais e contratuais, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do artigo 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inciso II do artigo 39 da Lei nº 9.514/97.

É o que dispõe o artigo 34 do Decreto 70/66:

"Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação." (Grifo nosso)

Assim, também, a previsão do artigo 50, §§ 1º e 2º, da Lei 10.931/2004:

"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1o O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

§ 2o A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados."

Nesse sentido, a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.462.210/RS, cujo voto e acórdão transcrevo integralmente para melhor elucidação:

"VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA (Relator):

Prequestionados, ainda que implicitamente, os dispositivos legais apontados pelos recorrentes como malferidos e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade recursal, impõe-se o conhecimento do especial.

1. Origem

O presente recurso especial tem origem em ação ordinária amulatória de procedimento de consolidação de propriedade imóvel, objeto de alienação fiduciária em garantia decorrente de mútuo imobiliário.

2. Mérito

Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

De início, cumpre consignar que os recorrentes não pretendem revisar o conteúdo do contrato, mas tão somente purgar os efeitos da mora e, assim, manter o contrato de mútuo em todos os seus termos.

O artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel, define o instituto nos seguintes termos:

"Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel."

À luz da dinâmica estabelecida pela lei, o devedor (fiduciante), sendo proprietário de um imóvel, aliena-o ao credor (fiduciário) a título de garantia, constituindo a propriedade resolúvel, condicionada ao pagamento da dívida. Ocorrendo o pagamento da referida dívida, opera-se a automática revogação da fidúcia e a consequente consolidação da propriedade plena em nome do fiduciante. Ao contrário, se ocorrer o inadimplemento contratual do devedor, consolida-se a propriedade plena no patrimônio do fiduciário.

Assim, tendo em vista que o devedor transfere a propriedade do imóvel ao credor até o pagamento da dívida, conclui-se que essa transferência caracteriza-se pela temporariedade e pela transitoriedade, pois o credor adquire o imóvel não com o propósito de mantê-lo como sua propriedade, em definitivo, mas, sim, com a finalidade de garantia da obrigação principal, mantendo-o sob seu domínio até que o devedor fiduciante pague a dívida.

No caso de inadimplemento da obrigação, ou seja, quando a condição resolúvel não mais puder ser alcançada, a propriedade do bem se consolida em nome do fiduciário, que pode, a partir daí, buscar a posse direta do bem e deve, em prazo determinado, aliená-lo, nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514/1997:

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica.

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse."

A análise dos dispositivos acima destacados revela que a alienação fiduciária em garantia de bem imóvel é composta por duas fases: 1) consolidação da propriedade e 2) alienação do bem a terceiros, mediante leilão.

Com efeito, não purgada a mora no prazo de 15 (quinze) dias, a propriedade do imóvel é consolidada em favor do agente fiduciário, no caso, a Caixa Econômica Federal.

No entanto, apesar de consolidada a propriedade, não se extingue de pleno direito o contrato de mútuo, pois o credor fiduciário deve providenciar a venda do bem, mediante leilão, ou seja, a partir da consolidação da propriedade do bem em favor do agente fiduciário, inaugura-se uma nova fase do procedimento de execução contratual.

Portanto, ao contrário do consignado no acórdão recorrido, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato que serve de base para a existência da garantia não se extingue por força da consolidação da propriedade, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, a partir da lavratura do auto de arrematação.

Feitas tais considerações, resta examinar a possibilidade de se purgar a mora após a consolidação da propriedade em favor do fiduciário. Para tanto, deve ser verificada a compatibilidade entre a Lei nº 9.514/1997 e o Decreto-Lei nº 70/1966, que trata da execução hipotecária.

Isso porque o art. 39, II, da Lei nº 9.514/1997 estabelece o seguinte:

"Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei:

(...)

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966."

Dentre os artigos do Decreto nº 70/1966 referidos no inciso II do art. 39 da Lei nº

9.514/1997, o de número 34 assegura que:

"Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação." (grifou-se) Assim, constatado que a Lei nº 9.514/1997, em seu art. 39, inciso II, permite expressamente a aplicação subsidiária das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto nº 70/1966, é possível afirmar a possibilidade de o devedor/mutuário purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966).

A propósito, o seguinte precedente:

"HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATÇÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 26, § 1º, E 39, II, DA LEI Nº 9.514/97; 34 DO DL Nº 70/66; E 620 DO CPC.

1. Ação ajuizada em 01.06.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 07.02.2014.
2. Recurso especial em que se discute até que momento o mutuário pode efetuar a purgação da mora nos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário.
3. Constitui regra basilar de hermenêutica jurídica que, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sobretudo quando resultar em exegese que limita o exercício de direitos, se postando contrariamente ao espírito da própria norma interpretada.
4. Havendo previsão legal de aplicação do art. 34 do DL nº 70/99 à Lei nº 9.514/97 e não dispondo esta sobre a data limite para purgação da mora do mutuário, conclui-se pela incidência irrestrita daquele dispositivo legal aos contratos celebrados com base na Lei nº 9.514/97, admitindo-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação.
5. Como a Lei nº 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social e constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer com o mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor.
6. Considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os designios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal.
7. Recurso especial provido" (REsp 1.433.031/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014 - grifou-se).

De fato, considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

No caso em exame, o acórdão recorrido, à fl. 293 (e-STJ), informa que,

"(...)

Notificados da designação dos leilões, os autores ajuizaram a presente ação em 09.08.10, pretendendo depositar o valor total da dívida vencida, uma vez que o art. 39, II da Lei 9.514/97 determina a aplicação dos artigos 29 a 41 do DL 70/66, considerando que não houve licitantes no primeiro leilão e o segundo ainda não havia sido realizado.

Com base em tal norma, os autores depositaram o valor de R\$ 119.165,64, correspondente ao saldo devedor do financiamento, conforme cálculo por eles efetuado (Evento 4 - GUIADEP2), comprometendo-se a depositar os gastos/despesas adicionais que não estavam incluídos no valor depositado.

Assim, conforme requerimento da CAIXA, depositaram mais R\$ 11.864,00 em 15.08.11 (Evento 63 - GUIADEP2) relativos às despesas de IPTU e água". (grifou-se)

A transcrição acima demonstra a inequívoca intenção dos fiduciários em manter a validade do contrato originalmente pactuado. Além disso, como já ressaltado, a purgação da mora até a data da arrematação atende todas as expectativas do credor quanto ao contrato firmado, visto que o crédito é adimplido.

Desse modo, não há porque negar aos recorrentes a possibilidade de pagamento da quantia devida com o objetivo de recuperar o imóvel dado em garantia e, conseqüentemente, o termo de quitação da dívida.

Por fim, cumpre destacar que os prejuízos advindos com a posterior purgação da mora são suportados exclusivamente pelo devedor fiduciante, que arcará com todas as despesas referentes à "nova" transmissão da propriedade e também com os gastos despendidos pelo fiduciário com a consolidação da propriedade (ITBI, custas cartorárias, etc).

3. Dispositivo

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial a fim de declarar a purgação da mora e a convalidação do contrato de alienação fiduciária, nos termos do art. 26, § 5º, da Lei nº 9.514/1997.

Inverto os ônus sucumbenciais. É o voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 18 de novembro de 2014 (Data do Julgamento) Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva Relator"

Depreende-se, portanto, que mesmo com a consolidação da propriedade em nome da CEF, é lícito ao devedor, até a assinatura do auto de arrematação, purgar a mora.

A purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, portanto, deve o fiduciante arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário.

Corroborando com referida assertiva, os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO. DEFERIDA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RECURSO PROVIDO.- O contrato foi firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514/97.- Na forma prevista nos artigos 26 e 27, da Lei 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, autorizando a realização do leilão público para alienação do imóvel.- Contudo, não se extinguindo o contrato com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas pela venda em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, há a possibilidade de purgação da mora até a lavratura do auto de arrematação.- obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controversa das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514. Assim, entendo possível, in casu, a purgação da mora, na forma do artigo 26, § 1º, da Lei 9.514/97, até a assinatura do auto de arrematação, pela aplicação subsidiária do artigo 34 do DL 70/66, mediante a realização de depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor. Em referida planilha devem constar as prestações vencidas e as que se vencerem até a data indicada pelo devedor para o pagamento, acrescidas dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais e legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade e outras, excimindo-se a ré de qualquer prejuízo.- Como já dito, o efetivo depósito em valor suficiente à quitação do débito em favor da ré implicará na suspensão da execução extrajudicial, com o conseqüente cancelamento de eventuais leilões a serem ainda realizados. Por tais motivos, deverá a parte agravante juntar aos autos da ação subjacente a guia devidamente recolhida nos moldes da planilha a ser apresentada pela CEF para que o Juízo "a quo" tenha ciência do fato e tome as providências cabíveis e pertinentes nos termos da fundamentação supra.- Contudo, obviamente, caso já arrematado o bem por terceiro de boa-fé, mesmo diante de inequívoca intenção de pagamento da quantia devida, a purgação da mora não será mais possível, em razão dos prejuízos que poderia sofrer o arrematante do imóvel.- Deferida antecipação da tutela.- Agravo de instrumento provido. (A1 00194678120164030000 - A1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 590049 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3: 10/04/2017 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal. 2. Assim, em juízo de cognição sumária, diante da fundamentação esposada, entendo que a decisão ora atacada merece ser mantida no que tange ao procedimento extrajudicial sub judice. 3. No entanto, com relação ao pedido de depósito das parcelas nos valores fixados pela Caixa Econômica Federal, verifico plausibilidade a ponto de deferir o pedido. 4. Entretanto, para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que o agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514. 5. Assim, também, a previsão do artigo 50, §§1º e 2º, da Lei 10.921/2004. 6. Agravo de instrumento provido, para o fim único e exclusivo de que os agravantes possam purgar a mora mediante o depósito integral das parcelas vencidas e vincendas, no valor cobrado pela CEF, e, com isso, impedir o processamento da execução extrajudicial. (AI 00064013420164030000 – AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 579565 – TRF3 – PRIMEIRA TURMA – DJF3: 06/10/2016 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS)

In casu, primeiramente destaco que não há aplicação do artigo 26-A, § 2º e artigo 27, § 2-B da Lei n. 9.514/1997 com a redação dada pela Lei n. 13.465/2017, tendo em vista que a assinatura do contrato é anterior a esta Lei, aplicando-se, desta forma, a redação originária da lei n. 9.514/97 no tocante à resolução e execução da garantia.

Portanto, na redação anterior à Lei n. 13.465/17, inexistindo o instituto da preferência, aplica-se tudo o já exposto acerca da possibilidade de purgar a mora antes da arrematação.

Entretanto, no caso em exame, em nenhum momento a parte autora depositou nos autos e sequer demonstrou que tinha a ínfima possibilidade de purgar a mora.

Ademais, diferentemente do alegado pelos requerentes em sua réplica (Id. 13761258), entendo não haver a necessidade de apresentação por parte da instituição bancária requerida de planilha contendo os valores atualizados dos débitos, isto porque os referidos valores são disponibilizados no próprio contrato de financiamento celebrado, mediante consulta “via internet”, o que poderia ser feito pelos autores.

Por outro lado, registre-se que o débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente, englobando-se, **parcelas vencidas, acrescidas dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais e legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade**, que deveria ser pago de uma única vez, o que não é a hipótese dos presentes autos, consoante acima exposto.

Outrossim, note-se que os autores não comprovam nestes autos quais seriam estes valores em aberto além de não demonstrar interesse em quitá-los na forma acima delineada para restabelecimento do contrato.

Ademais, não demonstram tais fatos mesmo antes do processo, a ponto de se verificar a recusa ilegítima da Ré em purgar a mora, sendo certo que os autores apenas afirmam que tinham cerca de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em FGTS, o que, por si só, já se mostra insuficiente a pagar todos os encargos do vencimento antecipado do contrato e consolidação da propriedade, alinhado ao período de inadimplemento, além do que não comprovaram a existência destes valores, razão pela qual em nenhuma hipótese a cautela poderia ser concedida.

A tese acima ventilada, por assim dizer, admite a purgação da mora até a arrematação, sem, contudo, suspender o leilão que é o objeto desta cautelar antecedente. Isso porque o leilão e a consequente arrematação em si se tratam de eventos alheios ao direito de purgação da mora e constituem exatamente o evento que determina o termo final da possibilidade de purgação. Assim, mesmo que se reconheça a possibilidade de purgação da mora, jamais poderá ser alterado o prazo para tanto, já que a medida o alteraria de forma artificial e quanto a este, nada de ilícito há.

Por fim, convém ressaltar que a medida cautelar almejada é inócua, eis que consoante o disposto na Cláusula Décima Quinta, 15º, Parágrafo Nono do “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária Vinculada a Empreendimento – Recursos FGTS – com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do(s) Devedor(es)/Fiduciante(s), n.º 820250038889”, firmado entre as partes (fls. 09/11 – Id. 10510971), o contrato já se encontra extinto, tendo em vista que o 2º Leilão restou negativo, consoante alegações esposadas pelos próprios autores em sua réplica (Id. 13761258) e esta cláusula prevê a quitação e extinção do contrato após a realização de dois leilões sem que haja arrematação.

Conclui-se, desse modo, que a tutela cautelar não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o acima exposto, **INDEFIRO A TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**.

No termos do artigo 310 do Código de Processo Civil e em analogia ao disposto no artigo 308 do mesmo código, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o pedido principal podendo aditar a causa de pedir.

Em sendo apresentado o pedido, voltem-me conclusos para designação de audiência de conciliação nos termos do artigo 308, § 3º, do CPC.

Não havendo apresentação do pedido no prazo, voltem-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001111-48.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: RENALDO TRAVASSOS SARINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENALDO TRAVASSOS SARINHO - SP57604

Nome: RENALDO TRAVASSOS SARINHO

Endereço: R DOIS, S/N, CASA I, PAES, IBIÚNA - SP - CEP: 18150-000

Valor da causa: R\$ 33.603,41

DESPACHO

Id. 19795054: Trata-se de contestação apresentada no bojo desta execução fiscal e recebida como exceção de pré-executividade.

Inicialmente, intime-se o executado para regularização da sua representação processual com a juntada aos autos da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista que na defesa apresentada há pedido de liberação de valores em virtude de alegada impenhorabilidade, fica o executado intimado para apresentação dos extratos do mês do bloqueio e do imediatamente anterior, no mesmo prazo supra.

Após, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003585-89.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: UBIRAJARA BICESTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PIMENTA FURLAN - SP248153
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917, RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A

DESPACHO

Não havendo mais provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002023-79.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931

Nome: UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA

Endereço: Rodovia João Leme dos Santos, 440, - até km 104,000, Parque Reserva Fazenda Imperial, SOROCABA - SP - CEP: 18052-780

Valor da causa: R\$ 57.550,93

DESPACHO

Intime-se a executada para manifestação acerca do requerimento da exequente de id. 22052477, consistente na necessidade de comprovação de eventual parcelamento dos débitos fiscais pela empresa executada, em recuperação judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0008351-18.2015.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

RÉU: LEANDRO JESUS DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista que o réu foi citado por edital nomeio a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para exercer a curatela especial do réu. Intime-a da nomeação, bem como para que exerça a defesa do réu no prazo legal.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0000415-69.2016.4.03.6315

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

ASSISTENTE: MARIA JOSE DE CAMPOS

Advogado do(a) ASSISTENTE: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005069-76.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

RÉU:EUGENIO ROBERTO VIEIRA ANTUNES
Advogado do(a) RÉU:ALESSANDRA DO LAGO - SP138081

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de cobrança, sob o rito processual comum, em face de EUGENIO ROBERTO VIEIRA ANTUNES objetivando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o recebimento de importância correspondente à inpontualidade de pagamento referente aos contratos bancários – “Cartão de Crédito / Caixa Black Mastercard Crédito” e “Caixa Visa Infinite Crédito” firmados entre as partes.

Alegou, em suma, que firmou com o requerido os contratos bancários, na modalidade cartão de crédito sob nº 000000002575400 (Id. 11990575) e nº 00000000014243674 (Id. 11990578), por intermédio dos quais foram disponibilizados os créditos/limites neles referidos, porém não adimplidos pelo réu.

Informa que o instrumento contratual celebrado entre as partes foi extraviado, motivo pelo qual instruiu a petição inicial com documentos que demonstram a concessão e utilização do valor não pago pelo réu.

Assinala que o valor da dívida importa em R\$ 59.501,82 (Cinquenta e nove mil, quinhentos e um reais e oitenta e dois centavos), o qual deverá ser atualizado no momento do pagamento, acrescidos dos honorários advocatícios e das despesas processuais, nos termos do que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.061.530/RS.

Sustenta, por fim, que tendo o réu deixado de efetuar o pagamento na forma, tempo e lugar devidos, surge o ônus de recompor o prejuízo experimentado pela parte autora, tendo, portanto, o devedor a obrigação de proceder à devolução do valor financiado e por ele utilizado através do referido contrato, com os acréscimos legais.

Acompanharam a inicial dos autos do processo judicial eletrônico (Id. 11990571), os documentos de Id. 17730359/17730366.

Realizada audiência na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, em virtude de não ter havido composição, resultou negativa a tentativa de acordo entre as partes (Id. 12766014).

Devidamente citado (Id. 12495517), o requerido apresentou contestação nos autos (Id. 12972207), requerendo, inicialmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Alega, preliminarmente que a CEF confessou que o instrumento contratual que originou a relação mantida entre as partes foi extraviado, não havendo quaisquer provas do quantum pactuado a título de juros, alegando de forma infundada que o débito contraído pelo requerido pode ser evidenciado pelo demonstrativo acostado aos autos. No mérito, pugna pela improcedência da ação, sustentando, em suma, a ilegalidade da aplicação de juros leoninos e abusivos, cujo adimplemento ensejaria ao Banco enriquecimento sem causa, razão pela qual, diante da indiscutível capitalização dos juros e da abusividade de sua cobrança, constitui-se nula e de pleno direito a cláusula que os estabelecem, devendo ser afastada para averiguação do real valor devido. Por fim, requereu a inversão do ônus da prova em seu favor, bem como a antecipação de tutela para que o autor seja compelido a se abster de incluir o seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito.

Sobreveio réplica (Id. 13971757).

Instadas as partes acerca da produção de provas (Id. 16018206), o requerido manifestou-se nos autos (Id. 16688163), informando que pretende produzir prova pericial para comprovar a abusividade contratual no que diz respeito à aplicação de taxa de juros, incidência de juros capitalizados e outras cobranças indevidas. Por sua vez, a Caixa Econômica Federal – CEF informou não ter interesse em produzir demais provas (Id. 18274494).

A fim de se verificar a pertinência da prova pericial, foi determinado que o requerido apresentasse os quesitos que pretendem ver respondidos pelo perito (Id. 18006839), providência sanada pela manifestação de Id. 18416664.

Por despacho proferido nos autos (Id. 224933365), foi indeferido o pedido de prova pericial requerido pelo réu, uma vez que os quesitos apresentados questionam em sua maioria, matéria de direito e não matéria contábil, restando, assim, inviável e impertinente a prova requerida.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo réu, visto que dos documentos acostados aos autos (Id. 12972213), não se vislumbra insuficiência de recursos para suportar as custas processuais e os ônus sucumbenciais. Ademais, as faturas carregadas aos autos (Id. 11990574/11990579), referentes ao Cartão de Crédito / Caixa Black Mastercard de titularidade do réu, contradizem as alegações esposadas pelo réu.

1. **Da Ausência dos Contratos – Da Demonstração dos Créditos Utilizados – Do Contrato de Adesão:**

No caso em exame, a instituição financeira autora alega, inicialmente, em sua peça preambular o extravio do aludido instrumento contratual, motivo pelo qual instruiu a petição inicial com documentos que demonstram a concessão e utilização dos valores não pagos pelo réu.

Com efeito, verifica-se da análise dos documentos supramencionados, que o réu utilizou limite de crédito a ele disponibilizado, por meio do contrato - Caixa Black Mastercard Crédito nº 5530960044382144 (Agência 3601 - Conta nº 000002575400), por intermédio do qual foi disponibilizado o limite de R\$ 13.500,00, sendo utilizado o valor de R\$ 21.209,23, no entanto, deixou de pagar as prestações mensais devidas, tendo sido apurado o valor devido de R\$ 22.719,18, em 20/04/2018 (Id. 11990575), bem como do contrato - Caixa Visa Infinite Crédito nº 4745390020226095 (Agência 3272 - Conta nº 000014243674), por intermédio do qual foi disponibilizado o limite de R\$ 18.000,00, sendo utilizado o valor de R\$ 29.699,06, no entanto, deixou de pagar as prestações mensais devidas, tendo sido apurado o valor devido de R\$ 36.773,66, em 20/04/2018 (Id. 11990575).

Convém ressaltar que o não pagamento da dívida em seu termo constitui o devedor em mora e torna exigível de plano a obrigação contraída.

A documentação apresentada pela instituição bancária autora, comprova efetivamente a relação contratual e a inadimplência do réu com os valores devidos.

Ademais, em ação de cobrança, referente a contratos de cartão de crédito, não é indispensável à propositura da ação a cópia original dos referidos pactos, se os documentos acostados aos autos demonstram a existência da relação jurídica entre as partes e o valor do crédito utilizado pela parte ré, como no caso dos presentes autos.

Além disso, as planilhas apresentadas pela Caixa Econômica Federal - CEF na presente ação (Id. 11990576/11990577), descrevem expressamente todos os encargos contratuais cobrados (juros moratórios, remuneratórios e multa contratual).

Saliente-se, ainda, nesse sentido, que a ausência dos Contratos "Cartão de Crédito / Caixa Black Mastercard Crédito" e "Cartão de Crédito / Caixa Visa Infinite Crédito nos autos, por si só, não impede que seja realizada a cobrança dos valores devidos, visto que viabilizaria o enriquecimento ilícito.

Com efeito, a própria parte autora informou em sua petição inicial o extravio do contrato original celebrado entre as partes, sendo que a documentação juntada aos autos, notadamente as Faturas do Cartão de Crédito de titularidade do Requerido (Id. 11990574/11990579); os Extratos do Sistema de Processamento de Cartões e Serviços CAIXA (Id. 11990575 e Id. 11990578) e as Planilhas de Evolução da Dívida (Id. 11990576), comprovam efetivamente a liberação e a utilização do crédito, bem como a consequente existência da dívida, suprindo, desta forma, a ausência dos aludidos contratos.

No caso em tela, consoante já explanado, a CEF juntou aos autos documentos que demonstram a existência da relação contratual, bem como a efetiva utilização do limite de crédito posto à disposição do requerido, estando, portanto, comprovados os elementos necessários à confirmação da constituição do empréstimo em questão,

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. DÍVIDA QUE PODE SER COMPROVADA POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS. 1. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) aos contratos de financiamento celebrados com instituições financeiras é matéria já pacificada na jurisprudência do STJ (Súmula 297), o que não implica, todavia, afastamento das regras contratuais pois não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial de tais cláusulas, vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (CF, artigo 5º, XXXVI), salvo demonstração inequívoca de desequilíbrio contratual (Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - RESP 271.214/RS). 2. Nos termos da Súmula 530 do STJ, a "falta de juntada do instrumento aos autos" não impede a cobrança de dívida decorrente de contrato bancário. O art. 332 do CPC dispõe que: "Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa." (AC 0022375-34.2008.4.01.3400/DF, Rel. JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.1009 de 18/02/2016). 3. Em ação de cobrança, referente a contrato de crédito rotativo (cheque especial), não é indispensável à propositura da demanda a cópia do referido pacto, se os extratos bancários acostados aos autos demonstram a existência da relação jurídica entre as partes e o valor do crédito utilizado pela ré. No presente caso, verifica-se que os documentos juntados aos autos (planilha de dívida, produzida pela Caixa e extratos bancários), demonstram a utilização do limite de crédito posto à disposição da parte ré. 4. Apelação conhecida e não provida. (Grifio nosso) (AC 2009.34.00.038669-5 - TRF1 - SEXTA TURMA - DJF1:21/09/2016 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES)

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE CONTRATO ASSINADO. NÃO COMPROVADA A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA E DA DÍVIDA POR OUTROS MEIOS. 1. Para o ajuizamento da ação de cobrança, não é indispensável a juntada de cópia de contrato bancário assinado pelo devedor, desde que comprovada a relação jurídica e a existência da dívida por outros meios, tais como ficha cadastral assinada pela devedora, extratos de conta corrente de sua titularidade ou outro meio idôneo que efetive a transferência dos valores cobrados, não sendo suficiente, para tal fim, a mera juntada de atos constitutivos da empresa apontada como devedora e documentos contendo "dados gerais do contrato" provenientes do sistema informatizado da instituição credora. 2. Recurso desprovido. (Grifio nosso) (AC 200951010207110 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 532307 - TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - DJF2R:18/12/2014 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO PEREIRA DA SILVA)

AÇÃO DE COBRANÇA. CEF. CRÉDITO ROTATIVO. AUSÊNCIA DO CONTRATO. SUFICIÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. 1. Quando a dívida pode ser comprovada à luz de extratos bancários que revelam a evolução do saldo devedor, o contrato de crédito rotativo não configura documento indispensável à propositura da ação de cobrança, nos termos do art. 283 do CPC. 2. Nada foi alegado em concreto, e o recurso de apelação é inteiramente baseado em suposições acerca do contrato, impugnando a incidência de comissão de permanência quando ela não é sequer mencionada no demonstrativo de débito ou nos extratos anexados pela CEF. Preclusão da oportunidade de requerer prova pericial ou documental, com a juntada do contrato aos autos, pois nada disso foi requerido em 1º grau. De todo modo, a capitalização de juros é admitida nos contratos bancários celebrados após a edição da MP nº 1.963-14/2000. 3. Não cabe ao julgador mudar as regras que regem o ajuste, e o apelante não demonstrou qualquer fato específico que pudesse modificar os cálculos da dívida. Incabível a alegação genérica de afronta ao Código de Defesa do Consumidor, cuja aplicabilidade não autoriza o descumprimento ou modificação das cláusulas ajustadas de acordo com a lei. 4. Apelação desprovida. (Grifio nosso) (AC 201540100481100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 627723 - TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - DJF2R:02/12/2014 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL GUILHERME COUTO)

Denota-se, portanto, que os documentos juntados pela autora comprovam a relação jurídica existente entre as partes e a existência da dívida, não sendo, portanto, indispensável à propositura da ação de cobrança a juntada dos contratos bancários.

Por outro lado, asseverar-se que não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de forma que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento dos conteúdos dos aludidos contratos na época em que foram celebrados.

2. Da Aplicação do Código de Defesa do Consumidor:

Cumpra assinalar que os contratos de financiamento e abertura de crédito devem ser submetidos ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º, assim vazado:

"Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 297, asseverando que: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Dessa forma, é perfeitamente possível o reconhecimento da nulidade de cláusulas consideradas abusivas nos contratos bancários, como o que se discute nestes autos, até mesmo de ofício pelo Juiz, por se tratar de matéria de ordem pública, conforme previsão expressa do artigo 1º do CDC:

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Além disso, convém ressaltar que no caso de vícios de consentimento cabe à parte que alegou prová-lo, o que não ocorreu no caso em tela.

Nesse sentido, trago à colação julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que bem apreciou a questão, "in verbis":

CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. PROVA DA CONTRATAÇÃO. VICÍO DE VONTADE. PROVA. INEXISTÊNCIA. CONTRATO VÁLIDO E EFICAZ. COBRANÇA LEGÍTIMA.

- Se a parte ré junta cópia do contrato assinado pela parte autora, comprovada está a existência do negócio jurídico. Alegação de vício de vontade que deve ser comprovada pela parte que o alega.

- Não havendo defeitos no negócio jurídico, o mesmo é considerado válido e eficaz, tendo como efeitos jurídicos os direitos e obrigações de ambos os figurantes da relação contratual.

- A falta de utilização dos serviços contratados pelo consumidor, não autoriza a negativa de pagamento das despesas contratadas, pela disponibilização de tais serviços. Daí porque a cobrança de taxa de manutenção de conta corrente, mesmo sem utilização efetiva pelo consumidor, é devida.

Apelação provida.

(Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Apelação Cível nº 2002.85.00.004211-1/SE, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo; 1ª Turma, DJ de 21/09/2004).

3. Dos Juros Remuneratórios:

Convém ressaltar, inicialmente, que nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada – por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos, como no caso em tela, - aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo BACEN, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor, consoante se extrai da súmula 530 do STJ, 2ª Seção, julgado em 13/05/2015, DJE 18/05/2015, in verbis:

“Súmula 530. Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada – por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor”.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO BANCÁRIO. INSTRUMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. NÃO CABIMENTO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. SÚMULA 530 DO STJ. I - O c. Supremo Tribunal Federal, ao examinar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF, decidiu que "As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor." Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça possui firme orientação jurisprudencial assentada no enunciado da Súmula n. 297, no sentido de que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." II - O enquadramento objeto de proteção do Código de Defesa do Consumidor tem por fim a pretensão de afastar cláusulas contratuais alegadamente abusivas (art. 51 do CDC), sem, contudo, significar a anulação das cláusulas assim entendidas pelo recorrente/consumidor, mas a intervenção do Estado-Juiz na persecução daquelas cláusulas que sejam contrárias à expressa determinação legal. III - Na impossibilidade de se aferirmos os índices contratados, em razão da ausência de juntada do documento firmado entre as partes, ou das cláusulas específicas, deve incidir a taxa média de mercado na forma estabelecida pela Súmula 530 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que preceitua: "Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor." (Súmula 530, 2ª Seção, julgado em 13/05/2015, DJE 18/05/2015). IV - Consoante se extrai das Súmulas 30, 294, 296 e 472, do STJ, a comissão de permanência deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade e não pode ser cumulada com encargos remuneratórios ou moratórios. V - No caso em tela, em que a situação carece do instrumento contratual, deve ser afastada a cobrança da comissão de permanência, por ausência de prova da sua previsão, bem como dos acréscimos, uma vez firmado o entendimento de que a carência das cláusulas contratadas conduz à incidência da taxa média de mercado, na forma estabelecida pela Súmula 530 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. VI - Portanto, diante da impossibilidade de verificação dos encargos pactuados, deve ser aplicada a Taxa Média de Mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, referente ao mês da contratação, a ser apurada na fase de liquidação, salvo se mais vantajosa a taxa que está sendo cobrada, porém com a exclusão do índice de rentabilidade ou de qualquer outro acréscimo. VII - Apelação da parte demandada a que se dá parcial provimento, para determinar a incidência da Taxa Média de Mercado divulgada pelo BACEN referente ao mês da contratação, no período anterior ao ajuizamento da demanda - de 14/12/2006, data do início do inadimplemento, a 21/07/2008. Mantida a sentença nos demais termos. (Grifado nosso) (APELAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL – TRF1 – SEXTA TURMA – DJF1: 12/02/2016 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN)

..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DO MERCADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que na impossibilidade de se aferir a taxa de juros acordada, seja pela própria falta de pactuação ou pela ausência de juntada do contrato aos autos, os juros remuneratórios são devidos à taxa média de mercado para operações da mesma espécie, divulgada pelo Banco Central do Brasil (AgRg no Ag 1.085.542/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJE 21/09/2011 e AgRg no Ag 1.020.140/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 09/11/2009) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN(Grifado nosso) (AGRESP 201101722589 – AGRESP – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1279826 – STJ – QUARTA TURMA – DJE: 01/08/2014 – RELATOR: RAULARAÚJO)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. FALTA DO CONTRATO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NECESSIDADE DE PACTUAÇÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 e 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Diante da impossibilidade de se verificar a taxa de juros contratada, em razão da ausência de juntada do contrato aos autos, os juros remuneratórios devem ser fixados segundo a taxa média de mercado nas operações da espécie. Precedentes. 2. É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que pactuada entre as partes. No caso concreto, para verificar se a capitalização de juros foi prevista no contrato, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na instância especial. Vedação das Súmulas n. 5 e 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN (Grifado nosso) (AGARESP 201101576763 – AGARESP – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 54913 – STJ – QUARTA TURMA – DJE: 27/02/2013 – RELATOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Assim, depreende-se que na impossibilidade de se aferir a taxa de juros acordada, em face da ausência de juntada do contrato aos autos, os juros remuneratórios são devidos à taxa média de mercado para operações da mesma espécie, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

4. Dos Juros Moratórios:

Inicialmente, convém ressaltar que caracteriza-se a mora, de pleno direito, na hipótese de não se verificar o pagamento.

Nesse sentido, registre-se que a atividade bancária – tendo em vista a explosão do consumo e o surgimento da sociedade moderna – utiliza-se de contratos de adesão, diante da inviabilidade fática de discussão de cada cláusula contratual. Assim, para que as instituições financeiras não cometam abusos são editadas normas pelo Banco Central do Brasil, agente fiscalizador e normatizador das operações bancárias.

Assim, verifica-se da análise dos elementos constantes aos autos, que a instituição financeira seguiu o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos discutidos.

Nesse sentido, convém destacar os ensinamentos do Ilustre Jurista Washington de Barros Monteiro, que define contrato como sendo “o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito” (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5ª volume - 2ª parte, pág. 5).

Há, portanto, um acordo de vontades, sendo que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica e não genérica.

É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil e invocado pelo autor -, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal.

Analisando-se o contrato objeto desta controvérsia, verifica-se que não existe onerosidade excessiva, visto que os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado.

4. Da Multa Contratual – Por Inadimplência:

Inicialmente, para compreensão do tema, insta observar que a multa moratória, espécie de cláusula penal (ou pena convencional) é estipulada contra aquele que retarda o cumprimento do ato ou fato a que se obrigou.

Com efeito, a multa de mora é admitida no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor da quantia inadimplida, nos exatos termos do artigo 52, § 1º do Código de Defesa do Consumidor.

Consoante salientado acima, os encargos moratórios resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, portanto, não como afastar a incidência destes, até porque, entendimento em contrário, beneficiaria o devedor inadimplente.

Nesses termos, não há qualquer irregularidade em imputar ao contratante inadimplente a multa de atraso.

5. Do Cadastro de Inadimplentes – Do pedido de Tutela Antecipada:

Em sua contestação (Id. 12972207 – item 75), o requerido formulou pedido de tutela antecipada como o escopo de proibir o cadastramento do seu nome nos órgãos de restrição cadastral.

Com relação ao aludido pedido, vale ressaltar que não pode o requerido se valer do Poder Judiciário como meio de procrastinar o pagamento de seu débito.

Outrossim, conforme se verifica da ementa da lavra do Exmo. Min. Relator César Asfor Rocha, no julgamento do Recurso Especial nº 527618 – RS, DJ de 24/11/2003, p. 214:

“CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.” (grifo nosso) Assim, com base na orientação sufragada pela Colenda Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - Precedentes: REsp. 527.618-RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 486.064-SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, verifica-se que, no caso em tela, afigura-se indevida a antecipação da tutela para impedir o registro do nome dos autores nos cadastros de proteção ao crédito, porquanto não está comprovado que a contestação do débito trazido à baila se respalda em bom direito, ante os fundamentos acima descritos, inclusive, o que afasta a presença do requisito prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação.”

Dessa forma, não se vislumbra a presença da prova inequívoca, a demonstrar a verossimilhança das alegações.

Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a antecipação da tutela - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação. Salienta-se que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, - periculum in mora -, não temo condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.

6. Considerações Finais:

Convém ressaltar, a título ilustrativo, que não há anatocismo na cobrança cumulada dos juros de mora com os juros remuneratórios no período de inadimplência, visto que tem origem diversa.

Com efeito, os juros moratórios e remuneratórios diferem entre si, tendo em vista que os juros remuneratórios ou compensatórios são devidos negocialmente como compensação ou remuneração do capital, ou seja, é um valor que se paga pelo cliente à instituição financeira, com o objetivo de se remunerar o dinheiro emprestado durante o período de contratação, enquanto que os juros moratórios, impostos como pena, decorrem do retardamento no cumprimento da prestação pelo devedor, constituindo uma compensação conferida ao credor pelo risco que corre com o empréstimo de seu capital.

Assim, por terem natureza distinta e por serem originados de fatos diversos – um para remunerar o capital, o outro como pena imposta ao devedor moroso – não há qualquer óbice à cumulação de ambos.

Corroborando com referida assertiva, o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO - BACEN - ATRIBUIÇÃO NORMATIVA - CONTA CORRENTE - CRÉDITO ROTATIVO - TAXA DE JUROS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I - Os juros moratórios e compensatórios diferem entre si porque, enquanto estes são a remuneração do credor a título de compensação por este ter-se privado do bem adiantado ao devedor (a serem acrescidos gradativamente pro rata temporis enquanto a privação perdurar), de seu turno, os juros moratórios, impostos como pena, advêm do retardamento no cumprimento da prestação pelo devedor. Por terem natureza distinta, bem assim, por serem originados de fatos diversos - um para remunerar o capital, o outro como pena imposta ao devedor moroso - não há qualquer óbice à cumulação de ambos. II - O Código de Defesa do Consumidor, no § 2º de seu art. 3º inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias e, embora não tenha definido o serviço bancário, hodiernamente está pacificado, na jurisprudência e na doutrina, que o contrato de conta corrente configura serviço de natureza consumista. III - Aludido diploma, no § 2º, de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores, as instituições bancárias, dispositivo que teve sua constitucionalidade submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal por meio da ADI nº 2.591/DF, em cujo julgamento aquela Corte positivara que as instituições financeiras estariam alcançadas pela incidência do CDC, excetuando-se, contudo, os custos das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por aquelas instituições na exploração da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo, por óbvio, das normas do BACEN e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. IV - Afastam-se, portanto, da disciplina da Lei nº 8.078, de 11.09.1990, as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras em suas operações de intermediação de dinheiro, dentre cujas modalidades encontra-se a de mútuo bancário. V - O Código Civil revogado (Lei nº 3.071, de 01.01.1916), informado pelo princípio pacta sunt servanda, não impôs limite à convenção de juros, tanto moratórios quanto remuneratórios, ressalvando que, quando não convençados pelas partes, serão, um e outro, 6% ao ano (vejam-se os artigos 1.062, 1.063 e, no que toca ao empréstimo de dinheiro e coisas fungíveis, o art. 1.262). VI - A primeira iniciativa de restringir, em nosso ordenamento, a convenção usurária veio durante a crise econômica dos anos trinta - quando do arrefecimento do entusiasmo com o liberalismo econômico - pela edição do Decreto nº 22.626, de 07.04.1933, diploma que, conforme entendimento sumulado, impõe-se registrar que o C. STF já se pronunciara, sem qualquer ressalva (inclusive no que toca ao anatocismo), pela inaplicabilidade do Decreto às taxas de juros e a outros encargos cobrados nas operações realizadas pelas instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula nº 596). VII - a taxa de juros não teve restrição até a edição da Lei nº 4.595/1964, que, no inc. IX, de seu art. 4º (com redação dada pela Lei nº 6.045, de 15.05.1974), atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a tarefa de limitar as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer modalidade de remuneração das operações e serviços bancários e financeiros. VII - Quando da decisão da ADI nº 2.591/DF, o E. STF reconheceu, com fulcro no inc. VIII, do art. 4º, da Lei nº Lei nº 4.595/1964, a titularidade (a que designou capacidade normativa de conjuntura-) do Conselho Monetário Nacional para a normatização e fiscalização do funcionamento das instituições financeiras. VIII - No que toca à vedação da capitalização da taxa de juros, não se há observar, no caso dos empréstimos bancário, o Verbete da Súmula nº 121 do Egrégio STF, haja vista a redação do art. 5º da MP nº 2.170, de 23.08.2001, contra o qual não se há imputar inconstitucionalidade, vez que errados da apreciação discricionária do Chefe do Executivo, condicionada sua conversão em lei pela apreciação pelo Congresso Nacional. IX - Contra aludida Medida Provisória não se há, tampouco, alegar sua revogação pelo art. 591 do Novo Código Civil, vez que aquela regra disciplina matéria especial, não cedendo a regra posterior, ainda que de caráter geral. X - Disciplinada inicialmente pela Circular nº 82 do Banco Central do Brasil, de 15.03.1967, sob a designação de •taxa de permanência-, a cobrança dela pelos bancos comerciais, de desenvolvimento, de investimento e sociedades de arrendamento mercantil - chamada de •comissão de permanência-- fora facultada pelo BACEN por meio da Resolução nº 1.129, de 15.05.1986, elegendose, como critério de atualização, as taxas pactuadas ou aquela de mercado do dia do pagamento. Esta mesma Resolução autoriza a cobrança cumulada de juros moratórios, porém, veda a cobrança de qualquer outro encargo pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos, dentre os quais, multa. XI - Aludida Circular estabeleceu que a taxa que disciplina tinha limite na taxa de operação de títulos que não tivessem sido liquidados no vencimento. A respeito da adoção de aludida comissão aos contratos de crédito bancário, o Colendo STJ afastara a potestividade de previsão contratual desta, devendo ser adotado, em seu cálculo, a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada àquela contratada (Súmula nº 294), vale dizer que, quando aquela for superior à do contrato, a deste prevalece. XII - A comissão de permanência é inacumulável com juros moratórios e remuneratórios, bem assim, com quaisquer outros encargos, dentre os quais, a taxa de rentabilidade. (Grifo nosso) (AC 00147783020054025101- AC – APELAÇÃO CÍVEL – TRF2 – DJE:23/03/2012 – RELATOR: SÉRGIO SCHWARTZER)

Destarte, a cumulação de juros remuneratórios e moratórios, mesmo após o vencimento do contrato, não configura anatocismo.

Nesse sentido:

CIVIL PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONTRATO DE MÚTUO VENCIDO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA Nº 30 DO STJ. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. SÚMULA Nº 295 DO STJ. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS. CUMULAÇÃO. ANATOCISMO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Há o excesso de execução quando se verifica indevida cobrança de comissão de permanência e correção monetária. Enunciado nº 30, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2. Desde que pactuada, a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91. Enunciado nº 295, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. A cumulação de juros remuneratórios e moratórios, mesmo após o vencimento do contrato, não configura anatocismo. Precedentes do STJ. 4. Apelação da Embargante desprovida. Apelação da CEF desprovida. (Grifão nosso) (APELAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL – TRF1 – TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR – DJ: 18/11/2004 – RELATOR: JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA)

Com efeito, é perfeitamente possível a cumulação de juros remuneratórios com juros de mora e multa moratória, sendo vedada, apenas, a cumulação desses encargos com a comissão de permanência, que não foi cobrada nos aludidos contratos.

Desta forma, a partir dos fatos demonstrados nos presentes autos, depreende-se ser devido o pagamento da quantia pedida pela parte autora na inicial.

Conclui-se, destarte, que a pretensão da autora merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento da importância de R\$ 59.501,82 (cinquenta e nove mil, quinhentos e um reais e oitenta e dois centavos), atualizada até 29 de outubro de 2018, valor este que deverá ser devidamente corrigido, nos termos da Resolução – CJF 267/2013, desde a data da prolação desta decisão até a do efetivo pagamento.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios à autora, os quais fixo, com moderação, em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 267/13, desde a data desta decisão até a data do efetivo pagamento.

Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001489-67.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SERGIO SCOPEL - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA RAMOS - SP212889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição da ação a este Juízo.

Promova a parte autora o recolhimento das custas de redistribuição, sob pena de extinção, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006471-61.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ODAIR GERMANO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FERREIRA MARTINS JUNIOR - SP265624

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007706-63.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SANDRO MARCIO FEDERZONI

DESPACHO

Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca da diligência negativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006217-88.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE FRANCISCO PINTO JUNIOR, JOAO ANTONIO CIRCHIA PINTO, EDMARA ANTUNES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO CIRCHIA PINTO - SP161731, EDMARA ANTUNES DE OLIVEIRA - SP363465

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO CIRCHIA PINTO - SP161731, EDMARA ANTUNES DE OLIVEIRA - SP363465

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO CIRCHIA PINTO - SP161731, EDMARA ANTUNES DE OLIVEIRA - SP363465

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a UNIÃO FEDERAL não apresentou contestação, decreto a revelia do réu, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Contudo, deixo de aplicar os efeitos impostos posto tratar-se de direitos indisponíveis, em consonância com o artigo 345, II do Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006404-96.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FRANCINE DE LIMA MACHADO HORACIO, CAIQUE GABRIEL HORACIO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007715-25.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PROTTA INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COSMETICOS ATIVOS EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: GISELE ALVAREZ ROCHA - SP334554, VITOR RAMOS RODRIGUES - SP264290

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e apresente o réu, cópia integral do Procedimento Administrativo.

Após, dê-se vista à parte autora dos documentos juntados pelo réu pelo prazo legal.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005990-98.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LEANDRO VALIAS DE CARVALHO, ELISANGELA ARRUDA CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA - SP244828

Advogado do(a) AUTOR: LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA - SP244828

RÉU: RESIDENCIAL PROVENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Id 27867422: Considerando que os réus foram devidamente citados, momento no qual ficaram cientes da data da audiência de tentativa de conciliação, uma vez que na decisão/mandado de citação (Id 23030933) consta expressamente a data e horário da audiência e, tendo em vista que não justificaram nos autos a sua ausência, verifica-se que os réus cometeram um ato atentatório à dignidade da justiça, conforme previsto no artigo 334, parágrafo 8º do CPC.

Dessa forma, defiro o requerido pela parte autora e condeno cada réu ao pagamento da multa de 1% (um por cento), incidente sobre o valor da causa, que será revertida em favor da União.

Outrossim, no que se refere ao pedido de Justiça Gratuita da empresa RESIDENCIAL PROVENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, comprove a ré a sua efetiva necessidade ao benefício da assistência judiciária gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que é pessoa jurídica e nos termos do artigo 99, § 3º, do CPC/2015, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Sempre juízo do acima determinado, apresentem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002717-14.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FLAVIA ANTUNES AGUILERA

Advogados do(a) AUTOR: VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS - SP134142, TANIA APARECIDA ROSA - SP354941

RÉU: ESTADO DO RIO DE JANEIRO, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência.

Em seguida venham os autos para deliberação.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000147-21.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A, GUILHERME AMARAL DE LOUREIRO - MG150067

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004675-35.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SERGIO AUGUSTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL FERNANDO DE JULIANI ZANARDO - SP259262, MARIA ELISA LUVIZOTTO CORROCHER - SP91864, VALERIA TERESINHA VIEGAS DANTAS - SP137448

RÉU: ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, NATALE JOSE TOMAS GAIOTTO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: ELVIS THIAGO ARARIBADOS SANTOS - SP423011

Advogado do(a) RÉU: ELVIS THIAGO ARARIBADOS SANTOS - SP423011

Advogados do(a) RÉU: ADENIRA BUENO ALVES - SP252593, JULIANA LUVIZOTTO - SP224786

Advogado do(a) RÉU: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de contestação pelo requerido Natale José T. Gaiotto, conforme Id 24353097, e a manifestação dos co requeridos ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI (Id 29996126), considero-os citados, nos termos do parágrafo 1º, do art. 239 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para manifestação acerca das contestações apresentadas.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as prova que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0008990-46.2009.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS - SP88767

Nome: INDUSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$544,454.59

DESPACHO

1 - Ciência às partes da virtualização destes autos.

2 - Considerando a frustração das listas realizadas, intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento deste feito, no prazo de 10 (dez) dias.

3 - No silêncio, sobreste-se a presente execução onde ficará aguardando manifestação da parte interessada.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0008332-27.2006.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS - SP88767

Nome: INDUSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$15,689.68

DESPACHO

1 - Ciência às partes da virtualização destes autos.

2 - Fls. 402: Considerando o cumprimento da penhora no rosto dos autos nº 0000294-15.2012.5.15.0123 (fl. 392) bem como o retorno do mandado nº 1003.2019.00139 (fls. 403/419), manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento deste feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0006198-90.2007.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS - SP88767

Nome: INDUSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$1,788,234.24

DESPACHO

1 - Ciência às partes da virtualização destes autos.

2 - Considerando que foi realizado a juntada do bloqueio ARISP nos imóveis penhorados nº 13.392 e nº 31.386, ambos do 2º CRI de Sorocaba e de propriedade da parte executada, intime-se a exequente para que manifeste quanto ao prosseguimento deste feito, no prazo de 10 (dez) dias.

3 - No silêncio ou sendo requerido dilação de prazo, sobreste-se este feito onde ficará aguardando manifestação da parte interessada.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0010412-12.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARTHUR KLINK METALURGICALTA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO - PR26053

Nome: ARTHUR KLINK METALURGICALTA

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$893,700.86

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Em face do resultado negativa das hastas públicas, intime-se a União para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 30 (trinta) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002244-62.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: SUPERMERCADO TREVISÓ LTDA - EPP, MARCELO TRINDADE DA SILVA, DORGIVAL SANTOS DA SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial opostos por **SUPERMERCADO TREVISÓ LTDA – EPP; MARCELO TRINDADE DA SILVA E DORGIVAL SANTOS DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando obter provimento jurisdicional que desconstitua a obrigação consubstanciada na execução de título extrajudicial que traz em seu bojo a Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica, contrato nº 21.3191.606.0000031-27, pactuado em 12/11/2009.

Narra a exordial, em suma, que a embargada ingressou em Juízo com a ação de execução de título extrajudicial, alegando que a embargante contraiu dívida por intermédio do aludido contrato e, em decorrência da inadimplência, o débito atual perfaz o valor de R\$ 354.929,49 (Trezentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e vinte e nove reais e quarenta e nove centavos).

Os embargantes, aqui representados pela Defensoria Pública da União, no exercício da curadoria especial, contesta por inteiro todas as alegações contidas na inicial, fazendo-o com amparo no parágrafo único do artigo 341, do CPC/2015.

Sustentam, em suma, os embargantes: a) a aplicabilidade no caso em exame, do Código de Defesa do Consumidor; b) a abusividade da cobrança de comissão de permanência e a impossibilidade de sua cumulação com a taxa de rentabilidade e os juros remuneratórios; c) a abusividade da pena convencional sobre o valor do débito; d) a inadmissibilidade da cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios; e) a abusividade da cobrança de tarifa de cadastro e f) o excesso de execução.

Os presentes embargos à execução de título extrajudicial foram recebidos, sem efeito suspensivo, tendo em vista que a execução não está garantida (Id. 8930243).

A CEF apresentou sua impugnação aos autos (Id. 11752295), arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, sob o fundamento de que os embargantes não cumpriram ao estabelecido no artigo 917, § 3º, inciso I, do CPC, eis que ao apontar excesso de execução, os embargantes deveriam ter declarado na inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, consoante reza o aludido dispositivo legal. No mérito, pugnou pela improcedência dos presentes embargos, alegando, em síntese: a) que não há o que se falar em correção monetária, juros moratórios e multa contratual, visto que inexistentes no caso em tela, conforme demonstra a planilha de cálculos apresentada nos autos (Id. 8654620); b) a manutenção da cobrança de comissão de permanência, ante a inexistência da cobrança de juros moratórios e multa e; c) a legalidade da cobrança da tarifa bancária de cadastro prevista na avença firmada, eis que a mesma conta com determinação do BACEN para sua cobrança.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito (Id. 17228011).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

No caso em tela, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas em audiência, visto que a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, consoante artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, tendo em vista o teor da presente sentença, julgo prejudicado o requerimento de remessa dos autos à Contadoria do Juízo, formulado pela embargante.

Compulsando os autos, denota-se que a pretensão da embargante é desconstituir obrigação consubstanciada na execução de título extrajudicial que traz em seu bojo Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica, contrato nº 21.3191.606.0000031-27, pactuado em 12/11/2009.

Preliminarmente:

Da Inépcia da Inicial – Do Descumprimento ao determinado ao estabelecido no artigo 917, § 3º, inciso I, do CPC:

A Embargada Caixa Econômica Federal – CEF em sua impugnação (Id. 11752295), sustenta que nos termos do artigo 917, § 3º, ao apontar excesso de execução, os embargantes deveriam ter declarado na inicial, o valor que entendem correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, como não o fizeram, entende a embargada que a inicial dos embargos à execução deve ser liminarmente indeferida nos termos do artigo 917, § 4º, inciso I, do CPC.

Pois bem, assim dispõe o artigo 917 do Código de Processo Civil/2015:

“Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

1 – inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

II - penhora incorreta ou avaliação errônea;

III – excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

IV – retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;

V – incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI – qualquer matéria que lhe seria lícito como defesa em processo de conhecimento.

§ 1º A incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por simples petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato.

§ 2º Há excesso de execução quando:

I – o exequente pleiteia quantia superior à do título;

II – ela recaí sobre coisa diversa da queda declarada no título;

III – ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título;

IV – o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado;

V – o exequente não prova que a condição se realizou.

(...)

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

I – serão liminarmente rejeitados, sem resolução do mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;

II – serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

(...)

Depreende-se, portanto, da leitura do dispositivo supra, que a extinção, *in limine*, no juízo cível, da ação de embargos à execução, decorre da necessidade de se mencionar na petição inicial o valor correto da dívida exequenda, notadamente, quando se sustenta “excesso de execução”.

Com efeito, as defesas suscitadas em embargos à execução com intuito de minimizar o “quantum” exigido pelo credor na execução inserem-se no contexto de excesso de execução. Assim, a fim de viabilizar que o Juízo delas conheça, faz-se necessário que o devedor indique na inicial dos embargos à execução o valor que entende devido e a instrua com memória do cálculo correspondente.

Assim, é bem verdade que o novo CPC destaca esse pressuposto apontado. Porém, não há que se olvidar que o debate, levado a efeito nos embargos à execução, comumente não se limita a evidenciar, somente, ao argumento de “excesso de execução”, como no caso em exame, onde existem outras alegações. Dessa forma, seria, na hipótese, somente uma das teses defendidas pelos embargantes, eis que sustentaram a ilegalidade na cobrança de diversos encargos contratuais.

Incontestemente, portanto, a impossibilidade de enquadrar o disposto, no caso em exame, o disposto no artigo 917, § 4º, inciso I, do NCPC, eis que a rejeição liminar dos embargos somente ocorrerá quando a parte alegar, unicamente, excesso de execução.

Desta forma, quando outras matérias de defesa forem deduzidas pelo executado, o feito não pode ser extinto liminarmente, sob pena de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

No Mérito

A Defensoria Pública da União, no exercício da curadoria especial, valeu-se da prerrogativa prevista no parágrafo único do artigo 341 do CPC/2015, que dispensa o defensor público do ônus da impugnação especificada dos fatos.

Para compreensão do tema apresentado, insta observar que, em regra, em sede de contestação no processo civil rege-se o denominado “princípio da impugnação específica dos fatos”, isto é, nos termos do artigo 341 do Novo CPC, serão presumidos verdadeiros os fatos que não sejam impugnados especificamente pelo réu em sua contestação, *in verbis*:

“Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se:

I - não for admissível, a seu respeito, a confissão;

II - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato;

III - estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial.”

Desta forma, depreende-se que a impugnação específica é um ônus do réu de debater pontualmente todos os fatos narrados pelo autor com os quais não concorda, tornando-os controvertidos.

Por outro lado, consoante o disposto no parágrafo único, o ônus da “impugnação específica” não se aplica a determinadas pessoas, quais sejam: advogado dativo, defensor público e curador especial.

Destarte, para as pessoas supramencionadas é perfeitamente possível a elaboração da contestação com fundamentos em “negativa geral”, instituto que permite ao réu uma impugnação genérica de todos os fatos narrados pelo autor, sendo tal forma de reação o suficiente para tornar todos esses fatos controvertidos (artigo 341, parágrafo único, do CPC/2015).

Inicialmente, deve-se analisar a dívida e a sua consolidação por partes, a fim de verificar a existência de alguma ilegalidade.

1. Da Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Da Inversão do Ônus da Prova e Da Abusividade das Cláusulas Contratuais:

Em um primeiro plano, assevera-se que não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de forma que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato de cédula de crédito bancário à época em que foi celebrado.

Ademais, convém ressaltar, que a embargante tomou prévio conhecimento do conteúdo do aludido contrato de crédito ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhe dada essa oportunidade.

Cumpra assinalar, ainda, que os contratos de financiamento e abertura de crédito devem-se submeter-se ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º, assim vazado:

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 297, asseverando que: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Dessa forma, é perfeitamente possível o reconhecimento da nulidade de cláusulas consideradas abusivas nos contratos bancários, como o que se discute nestes autos, até mesmo de ofício pelo Juiz, por se tratar de matéria de ordem pública, conforme previsão expressa do artigo 1º do CDC:

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Por outro lado, não existe violação às disposições previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, posto que o Contrato de Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica, contrato nº 21.3191.606.0000031-27, celebrado entre as partes, demonstrou de forma inequívoca, a posição de cada um dos contratantes, a origem, as finalidades, os prazos, os encargos e demais cláusulas do contrato, do valor do crédito pactuado, do inadimplemento das prestações pelo devedor e do vencimento antecipado do contrato.

Além disso, convém ressaltar que no caso de vícios de consentimento cabe à parte que alegou prová-lo, o que não ocorreu no caso em tela.

2. Da Comissão de Permanência:

Inicialmente, convém ressaltar que a Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, sendo admissível, portanto, nos contratos bancários, em caso de inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central, consoante entendimento pacificado pelas Súmulas nºs 30, 294 e 296 do STJ, *in verbis*:

“Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

“Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”;

“Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado”;

Convém ressaltar que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDB ou CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita.

No entanto, constata-se ser incabível a sua cumulação com a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, uma vez que a taxa de CDI, já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual) funcionando, por si só, como comissão de permanência e, a “taxa de rentabilidade” de até 10% ao mês, com previsão contratual, possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios.

Destarte, a cumulação da taxa de CDB ou CDI com a taxa de rentabilidade implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios, o que é inadmissível.

Por outro lado, anote-se que a cobrança da comissão de permanência é legítima desde que não cumulada com qualquer encargo moratório. No caso em tela, há previsão expressa, no aludido contrato (Cláusula Nona da Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica, contrato nº 21.3191.606.0000031-27) de cobrança de comissão de permanência e taxa de rentabilidade (Id. 8564620).

Registre-se que consoante a aludida cláusula, no caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da Taxa de Rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês. Portanto, deve ser afastada a taxa de rentabilidade, pois caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie.

Com efeito, após o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI – Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo.

Nesse sentido é o entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO.

I - Exigência da chamada “taxa de rentabilidade”, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a “taxa de rentabilidade” é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (grifo nosso)

(AgRg no AG 656884/RS – Agravo Regimental no Agravo de Instrumento – 2005/00194207 – STJ – T4 – Quarta Turma – Data do Julgamento: 07/02/2006 – Data da Publicação: DJ 03/04/2006 pág. 353 – Relator Min. BARROS MONTEIRO)

Neste diapasão, cumpre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em relação ao tema adotado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULAÇÃO COM A TAXA DE RENTABILIDADE- INADMISSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. 2. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 3. No entanto, a cobrança da comissão de permanência, na fase de inadimplemento, somente é devida desde que pactuada (AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012). 4. Na hipótese, aludido encargo foi conveniado pelas partes conforme consta da cláusula décima terceira (fl.11). 5. Anote-se, por outro lado, que na comissão de permanência já estão inseridas todas as verbas decorrentes do inadimplemento, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado no enunciado da Súmula 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012). 7. Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006, p. 353). 8. A par disso, incensurável a sentença recorrida que admitiu a cobrança da comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI-Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, sem a cumulação com qualquer outro encargo contratual. 9. Por fim, a sucumbência recíproca decorre do reconhecimento da inexigibilidade da taxa de rentabilidade que integra a comissão de permanência pleiteada pela CEF na inicial, logo que cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados, tal como consignado na sentença. 10. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (Grifo nosso)

(AC 00094603420054036105 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1477776 – TRF3 – QUINTA TURMA – DJF3: 05/02/2016 – RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO)

PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. EXCLUSÃO. NOTA PROMISSÓRIA. ABSTRAÇÃO. 1 - Reexame necessário não conhecido, uma vez que a r. sentença não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 475 do CPC. 2 - O Banco Central editou a Resolução nº 1.129/86, amparada nas disposições da Lei nº 4.595/64, facultando aos bancos a cobrança da denominada Comissão de Permanência na hipótese de inadimplência. 3 - A Comissão de permanência engloba todas as verbas decorrentes do inadimplemento, logo é indevida sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 4 - A abstração e autonomia da nota promissória não se aplicam àquele que a recebeu em decorrência do próprio negócio celebrado com seu devedor, como é o caso dos autos. 5 - Reexame necessário não conhecido. Apelação desprovida. (Grifo nosso)

(APELREEX 0047159420034036100 – APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1301691 – TRF3 – QUINTA TURMA – DJ3: 02/09/2015 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO)

AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE

DE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor; consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro "bis in idem". 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que conveniada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 8. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 9. Considerando que o contrato firmado entre as partes é anterior à edição da referida Medida Provisória, vedada está capitalização mensal dos juros remuneratórios. 10. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade" ou qualquer outro encargo. 11. Apelação da CEF improvida. Sentença mantida. (grifo nosso)

(AC 200561060010604 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – TRF3 – Quinta Turma – Data da decisão: 02/02/2009 – Data da Publicação – 12/05/2009 – Relatora Juíza RAMZA TARTUCE)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º. CPC. CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE.

1. A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência.

2. Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência. (Súmulas 30, 294 e 296 do STJ).

3. No caso dos autos, a CEF pretende a incidência da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) na comissão de permanência. Todavia, essa reunião de taxas, cobrada quando da caracterização da mora, é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência.

4. Agravo legal a que se nega provimento. (grifo nosso)

(AC 200861170001507 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1356415 - TRF3 – Segunda Turma – Data da decisão: 11/05/2010 – Data da Publicação – 20/05/2010 – Relator Juiz HENRIQUE HERKENHOFF)

Assim, não obstante a cobrança da comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com taxa de rentabilidade, sob pena de configuração de "bis in idem".

Destarte, a comissão de permanência acrescida da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência.

3. Da Cobrança da Taxa de Abertura de Crédito - TARC:

Os embargantes requerem em sua petição preambular a anulação da cobrança da TARC, sob o argumento de que no julgamento do RESP 1.251.331, a 2ª Seção do STJ reconheceu válida a cobrança da TARC apenas correlação aos contratos bancários celebrados até 30 de abril de 2008.

Por sua vez, a embargada rebateu as alegações esposadas pelos embargantes, sustentando que a aludida tarifa conta com determinação do BACEN para sua cobrança, não dependendo da vontade das partes sua estipulação contratual.

Com efeito, a cobrança da TARC é permitida apenas nos contratos celebrados até 30 de abril de 2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96).

Assim, após a referida data deixou de ser regular a contratação e cobrança de tal tarifa, hipótese dos presentes autos, tendo em vista que o aludido contrato de cédula de crédito bancário foi celebrado em 12 de novembro de 2009 (Id. 8654620).

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO E MEMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CDC. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TARIFA DE CADASTRO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I - O contrato de abertura de crédito não é título executivo mesmo quando acompanhado de extrato de conta corrente, documentos que permitiram apenas o ajuizamento de ação monitoria. Este tipo de contrato tampouco seria dotado de liquidez, característica que, ademais, afastaria a autonomia da nota promissória a ele vinculada (Súmula 233, Súmula 247 e Súmula 258 do STJ). II - A regulamentação das Cédulas de Crédito Bancário estabeleceu parâmetros opostos àqueles consagrados nas Súmulas 233, 247 e 258 do STJ. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial se preencher os requisitos definidos pela legislação (artigo 28, caput, § 2º, I e II, artigo 29 da Lei 10.931/04). O artigo 28, § 3º da Lei 10.931/04 prevê que o credor fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do valor cobrado a maior em execução de Cédula de Crédito Bancário promovida sem os requisitos definidos pela legislação (REsp 1291575, STJ, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC). O teor do artigo 18 da LC nº 95/98 afasta qualquer defesa que pretenda se basear em ofensa ao artigo 7º do mesmo diploma legal. III - Uma vez pactuada, não constitui prática irregular a cobrança de comissão de permanência quando configurado o inadimplemento contratual, contanto que sua utilização não seja concomitante à incidência de correção monetária, e de outros encargos moratórios e remuneratórios, bem como de multa contratual. Mesmo ao se considerar a sua utilização exclusiva, seu valor não pode ser superior ao montante correspondente à somatória dos critérios que são afastados para a sua incidência. Por essas mesmas razões, não é permitida a cumulação de cobrança de comissão de permanência e taxa de rentabilidade (Súmula 30, Súmula 294, Súmula 296 e Súmula 472 do STJ). IV - A respeito do limite de 12% para as taxas de juros, há muito não se sustenta a argumentação baseada no artigo 192, § 3º da CF, como é autoexplicativo o texto da Súmula Vinculante nº 7 do STF, entendimento que veio ainda a ser reforçado com a edição da Súmula 382 do STJ. V - O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas a aplicação da teoria da imprevisão e do princípio rebus sic stantibus para relativizar o pacta sunt servanda requer a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e § 1º do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54. VI - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF. VII - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial que trata das Cédulas de Crédito Bancário autorização expressa para se pactuar os termos da capitalização, conforme exegese do artigo 28, § 1º, I da Lei 10.931/04 (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC). VIII - Não se cogitando a configuração de sistemáticas amortizações negativas decorrentes das cláusulas do contrato independentemente da inadimplência do devedor, apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderá ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano. Nesta hipótese, em se verificando o inadimplemento de determinada prestação, os encargos moratórios previstos no contrato incidirão somente sobre a parcela responsável por amortizar o capital, enquanto que a contabilização dos juros remuneratórios não pagos deve ser realizada em conta separada, sobre a qual incidirá apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal. IX - Não existe vedação legal à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de óbices à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do Método Gauss. X - A atualização da dívida (juros de mora e correção monetária) segue os parâmetros adotados em contrato até a data de seu efetivo pagamento. Não é razoável a alteração daqueles parâmetros sem fundamentos que a justifiquem, não sendo o mero ajuizamento da ação razão suficiente para tanto. XI - O STJ, no julgamento do REsp 1.251.331/RS, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, assentou a tese de que apenas para os contratos bancários celebrados até 30/04/08 era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC). Após a referida data deixou de ser regular a contratação e cobrança de tais tarifas. Referido entendimento não abrange, porém, a Tarifa de Cadastro que pode ser aplicada, desde que contratada. XII - Apelação da CEF parcialmente provida para manter a aplicação dos critérios previstos em contrato para incidência de juros de mora e correção monetária, apelação da embargante parcialmente provida para afastar a cobrança de tarifa de abertura de crédito, bem como para definir as condições de incidência da comissão de permanência.

(Ap 00018173020164036108 – Ap. APELAÇÃO CÍVEL – 2289966 – TRF3 – PRIMEIRA TURMA – DJF3: 07/05/2018 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. VIA ELEITA PARA AJUIZAMENTO. ADEQUAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170-36. TABELA PRICE. CUMULAÇÃO DE ENCARGOS. POSSIBILIDADE. CONTRATO DE ADESAO. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INIBIÇÃO DA MORA E INDENIZAÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. ANOTAÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. TERMO INICIAL. INADIMPLEMENTO. RECURSO DA EMBARGANTE DESPROVIDO. RECURSO DA CAIXA PARCIALMENTE PROVIDO. I - Não obstante tratar-se de contratos de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A mera alegação de encargos abusivos cobrados pela instituição financeira consubstancia argumentação vaga e genérica, e que é tranquilo o entendimento dos Tribunais Federais que alegações como estas não permitem a declaração da respectiva nulidade, nem mesmo nas hipóteses de relações acobertadas pela proteção consumerista, como no caso. III - É permitida a capitalização mensal nos contratos firmados após a edição da MP 2.170-36, bem como a utilização da Tabela Price. IV - Não merece acolhida o pleito pela alteração do termo inicial dos encargos de mora. Havendo termo certo para o adimplemento de obrigação líquida e vencida, a constituição do devedor em mora independe de interpelação pelo credor, nos termos do art. 397 do atual Código Civil. V - Abusiva a cobrança de honorários contratuais, vez que cabe ao magistrado - e não à instituição financeira - amparado no princípio da razoabilidade, arbitrar tal verba, conforme dispõe o Código de Processo Civil. VI - Irregular a exigência de tarifa de abertura de crédito, posto que, segundo decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, não podem mais ser cobradas, por abusivas. VII - Com relação à anotação do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, verifico que tal ato de inclusão, por parte da instituição financeira, não caracteriza ilegalidade, vez que o mesmo decorre da própria inadimplência do apelante com relação às prestações do contrato de financiamento - fato este incontroverso nos autos. VIII - Ação de execução está lastreada em cédula de crédito bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. A exequente instruiu a inicial com documentos aptos que a dívida é certa, líquida e exigível, conforme dilação do artigo 28 e §1º da Lei nº 10.931/04. IX - Recurso da embargante desprovido e recurso da Caixa parcialmente provido.

(AP 00224664520134036100 – TRF3 – SEGUNDA TURMA – DJF3: 01/03/2018 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES)

Destarte, mister reconhecer a irregularidade da cobrança da Taxa de Abertura de Crédito (TARC), tendo em vista que sua exigência é permitida apenas nos contratos celebrados até 30 de abril de 2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96), hipótese inócena no caso dos presentes autos.

4. Da Pena Convencional e dos Honorários Advocatícios:

Pleiteia a embargante em sua inicial a anulação da cláusula que firma em 2% (dois por cento) a pena convencional, e da cláusula que estabelece a cobrança de honorários advocatícios e despesas processuais, bem como ser expurgado do saldo devedor qualquer valor que com ela tenha relação.

O parágrafo terceiro da cláusula nona, assim dispõe:

CLÁUSULA NONA – DAINADIMPLÊNCIA

(...)

Parágrafo Terceiro – Caso a CAIXA venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, a EMITENTE e os AVALISTAS pagarão, ainda, a **pena convencional de 2%** (dois por cento) sobre o saldo devedor apurado na forma desta Cédula, demonstrado em planilha de cálculo elaborada pela CAIXA, respondendo, também, pelas despesas e honorários advocatícios judiciais de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, mesmo nos casos de falência ou concordata.

No que se refere à pena convencional de 2% (dois por cento), constata-se que esta vem prevista no Parágrafo Terceiro da Cláusula Nona da aludida Cédula de Crédito Bancário (Id. 8654620), restando claro que seria aplicada em caso de impuntualidade no pagamento.

Os encargos moratórios resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, portanto, não há como afastar a incidência destes, até porque, entendimento em sentido contrário, beneficiária o devedor inadimplente. Nestes termos, não há qualquer irregularidade em imputar ao contratante insolvente pena convencional.

Por outro lado, não obstante haja previsão contratual acerca do ressarcimento das despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa (cláusula nona, parágrafo 3º - Id. 8654620), depende-se pela leitura e análise do demonstrativo de débito acostado aos autos (Id. 8654620), que a verba honorária não foi incluída no total do débito da executada/embargante, tampouco a pena convencional de 2% (dois por cento).

5. Considerações Finais:

Assim sendo, tendo a executada/embargente firmado com a exequente/embargada um Contrato de Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica, nº 21.3191.606.0000031-27, e, tendo restado inadimplente, só restava a CEF exigir o pagamento do valor devido, sem a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, bem como sem a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito (TARC).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo estes embargos com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à embargada que, mediante a aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de CDI – Certificado de Depósito Interbancário, exclua a taxa de rentabilidade flutuante e a taxa de abertura de crédito – TARC, previstas no Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica, nº 21.3191.606.0000031-27, pactuado em 12 de novembro de 2009.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante § 14 do artigo 85 do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno a embargada a pagar ao advogado da embargante honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação, na forma acima descrita, devidamente atualizados nos termos da Resolução CJF 267/13, para a data do efetivo pagamento, bem como condeno o embargante a pagar ao advogado da embargada honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação, na forma acima descrita, devidamente atualizados nos termos da Resolução CJF 267/13, para a data do efetivo pagamento.

Custas ex lege.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0007740.07.2011.403.6110, em apenso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004574-25.2015.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: AVENIDA SERVICOS DE FOTOCOPIAS E IMPRESSAO LTDA - ME, GABRIEL CREMASCO RIBEIRO PEREIRA, ANDRE CREMASCO RIBEIRO PEREIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBERTO DE CAMARGO - SP36291, ANDREA DE FATIMA CAMARGO - SP127730

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBERTO DE CAMARGO - SP36291, ANDREA DE FATIMA CAMARGO - SP127730

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBERTO DE CAMARGO - SP36291, ANDREA DE FATIMA CAMARGO - SP127730

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ 5102,685.14

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

No mais, tendo em vista o decurso de prazo para o recolhimento dos honorários periciais, tomemos os autos conclusos para sentença no estado em que se encontram.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005788-56.2012.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BORCOLINDUSTRIA DE BORRACHA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GERALDO BETHIOL - SP111997

Nome: BORCOLINDUSTRIA DE BORRACHA LTDA

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$4,998,363.57

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

No mais, intím-se as partes para manifestação nos termos do despacho de fls. 445.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004132-64.2012.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO SANTA FE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMI ABRAO HELOU - SP114132-A

Nome: INDUSTRIA E COMERCIO SANTA FE LTDA

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$661,361.62

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

No mais, cumpra-se a determinação de fls. 334.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0000221-98.1999.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESPACO PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - ME, MARCO ANTONIO LOPES, ELIAS ATRA FILHO, JOSE NELSON CARNEIRO DO VAL, MARIA LUCIA GROHMANN RODRIGUES

Advogados do(a) EXECUTADO: TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - SP21179, CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036

Advogados do(a) EXECUTADO: TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - SP21179, CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036

Advogados do(a) EXECUTADO: TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - SP21179, CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036

Advogados do(a) EXECUTADO: TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - SP21179, CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA GROHMANN CARNEIRO DO VAL BINI - SP202434, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - SP21179, CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036

Nome: ESPACO PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Nome: MARCO ANTONIO LOPES

Endereço: desconhecido

Nome: ELIAS ATRA FILHO

Endereço: desconhecido

Nome: JOSE NELSON CARNEIRO DO VAL

Endereço: desconhecido

Nome: MARIA LUCIA GROHMANN RODRIGUES

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$26,485.99

DESPACHO

Intím-se as partes da virtualização dos autos, bem como para manifestação nos termos do despacho de fls. 490.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005113-93.2012.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEC SCREEN INDUSTRIA DE PRODUTOS TECNICOS PARA SERIGRAFIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182, EDSON DOS SANTOS - SP255112

Nome: TEC SCREEN INDUSTRIA DE PRODUTOS TECNICOS PARA SERIGRAFIA LTDA

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$1,082,516.79

DESPACHO

1 - Ciência às partes da virtualização destes autos.

2 - No mais, aguarde-se notícia do agravo de instrumento nº 5011896-66.2019.403.6110.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0009763-47.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PLASTICAS E FERRAMENTAIS - EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LUIZ LEAL DE MELO - SPI36853

Nome: FERPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PLASTICAS E FERRAMENTAIS - EIRELI

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$14,541,800.03

DESPACHO

1 - Ciência às partes da virtualização desta execução fiscal.

2 - No mais, intime-se o(s) defensor(es) da empresa--executada para que regularize(m) sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando procuração e cópia do contrato social que designa o(s) sócio(s) com poderes para outorga judicial em nome da executada, nestes autos, sob pena de não serem apreciadas as petições protocoladas nº 2019.61100004419-1 (fs. 107/113) e nº 2019.100006498-1 (fs. 121/127) constantes no id 25015106.

3 - Decorrido o prazo da regularização, prossiga-se a execução intimando-se a exequente nos termos de fl. 114.

4 - Após, tomemos autos conclusos para deliberação. Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0002243-07.2014.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679, RONALDO DIAS LOPES FILHO - SPI85371, TIAGO CAMPOS ROSA - SPI90338

REPRESENTANTE: SALIBA & SALIBA COSMETICOS LTDA - ME, LUIZ ANTONIO ALONSO SALIBA, JEAN SALIBA NETO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELO MASCARENHAS ALONSO - SPI81533

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELO MASCARENHAS ALONSO - SPI81533

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELO MASCARENHAS ALONSO - SPI81533

Nome: SALIBA & SALIBA COSMETICOS LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Nome: LUIZ ANTONIO ALONSO SALIBA

Endereço: desconhecido

Nome: JEAN SALIBA NETO

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$127,904.74

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

No mais, manifeste-se a CEF nos termos do despacho de fls. 111, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sobreste-se a execução, situação na qual os autos permanecerão até provocação da parte interessada.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0010844-56.2001.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINER ZENTHOFER MULLER - SPI07277

EXECUTADO: SUZULINE VEICULOS LTDA, RENATO CINTRA LIMONGI, REINALDO BENASSI PINTO

Nome: SUZULINE VEICULOS LTDA

Endereço: desconhecido

Nome: RENATO CINTRA LIMONGI

Endereço: desconhecido

Nome: REINALDO BENASSI PINTO

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$36,637.95

DESPACHO

Intime-se a União da virtualização dos autos.

Com relação à alegação de fraude à execução nas vendas dos imóveis de matrículas nº 177.798 do 15º CRIA de São Paulo/SP, intime-se as adquirentes Silvana Santoro Portugal Cintra e Ana Paula Berassi Pinto Limongi, por meio de AR, dando-se ciência do pedido de declaração de fraude e da faculdade de opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 792, §4º, do CPC.

Com relação ao segundo imóvel indicado o pedido será apreciado em caso de insuficiência da eventual garantia.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0006044-28.2014.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SPI19411-B

REPRESENTANTE: DELVAIR CARDOSO DE OLIVEIRA JUNIOR, NILTON JOSE COSTA, JOSE DO CARMO OLIVEIRA CUBAS, LUIS CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LINDINALVA MARIA PAZETTI DA SILVA - SPI27033

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LINDINALVA MARIA PAZETTI DA SILVA - SPI27033

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LINDINALVA MARIA PAZETTI DA SILVA - SPI27033

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LINDINALVA MARIA PAZETTI DA SILVA - SPI27033

Nome: DELVAIR CARDOSO DE OLIVEIRA JUNIOR

Endereço: desconhecido

Nome: NILTON JOSE COSTA

Endereço: desconhecido

Nome: JOSE DO CARMO OLIVEIRA CUBAS

Endereço: desconhecido

Nome: LUIS CARLOS DA SILVA

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ 5344,109.03

DESPACHO

1 - Ciência às partes da digitalização destes autos.

2 - Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud parcialmente positivo, Renajud negativo, Infojud positivo), bem como para que se manifeste se ratifica o pedido de penhora sobre o faturamento à luz das diligências realizadas.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0007220-76.2013.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SPI16967

REPRESENTANTE: COMERCIO ATACADISTA DE OVOS LIMA BENTO LTDA - ME, ISABEL JUSTINA LIMA BENTO CHAGURI

Nome: COMERCIO ATACADISTA DE OVOS LIMA BENTO LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Nome: ISABEL JUSTINA LIMA BENTO CHAGURI

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ 593,029.69

DESPACHO

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

Fls. 121: Defiro o requerido. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Conchas/SP para citação do(a)s executado(a)s acima indicados, conforme o artigo 829 do C.P.C., nos seguintes termos:

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Distribuidor(a),

O(a) Dr(a). MM(ª). Juiz(a) Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPREC.A a Vossa Excelência, que se digne determinar:

CITAÇÃO do(a)s EXECUTADO (A)(S) devidamente qualificados na petição inicial, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na petição inicial ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC). Não havendo o pagamento ou a nomeação a:

PENHORA, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADA(O) bem como do cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;

CIEN TIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do CPC;

AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S);

NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;

REGISTRO da penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na empresa de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.

Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, como intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 835, inciso I do CPC e consoante o disposto no artigo 854 do CPC.

Fica a CEF desde já intimada a promover a distribuição da carta precatória ao Juízo Estadual, e informar nestes autos o número do protocolo para fins de controle, no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória para os atos de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005805-92.2012.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931

Nome: UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$1,265,310.42

DESPACHO

- 1 - Ciência às partes da virtualização destes autos.
- 2 - No mais, intime-se a União nos termos de fls. 270.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001014-14.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: ROTA UNIFORMES LTDA - EPP, JOAO FRANCISCO GUARIGLIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: NILTON SILVA CEZAR JUNIOR - SP112412
Advogado do(a) EMBARGANTE: NILTON SILVA CEZAR JUNIOR - SP112412
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial em que a embargante pleiteia seja declarada a nulidade da TARC e CCG incluídas no contrato 25.2084.558.0000018-91, firmado com a Caixa Econômica Federal.

Decido.

Dispõe o art. 919 do CPC que, em regra, os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

Todavia, no §1º do citado dispositivo, é ressalvada a possibilidade de concessão de efeito suspensivo aos embargos desde que verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Assim, o citado diploma legal, taxativamente, elenca **dois** requisitos para a atribuição excepcional de efeito suspensivo aos embargos, quais sejam, a existência dos requisitos da tutela provisória e a garantia integral da execução.

Analisando os autos observo que a execução não se encontra garantida, impossibilitando a concessão do efeito suspensivo requerido.

A jurisprudência do nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região é neste sentido:

APELAÇÃO CIVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO SANADA. SEM QUALQUER EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO ACOLHIDO.

1. O art. 739-A, § 1º do CPC/1973 (atual art. 919, § 1º, do CPC/2015) assim expressa na nova redação: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

2. Forçoso é concluir que, em regra, os embargos à execução não terão efeito suspensivo. Excepcionalmente, poderá o Juízo suspender o curso da execução, a requerimento do embargante, e desde que presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória e a garantia do Juízo.

3. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, porque os embargantes não demonstraram que o Juízo da execução encontra-se garantido por penhora suficiente. Precedentes.

4. Não há que prosperar o pedido do apelante no que tange a suspensão da execução de título extrajudicial (processo nº 0013211-38.2010.403.6110) até o trânsito em julgado da ação declaratória (processo nº 0011006-07.2008.403.6110).

5. Apresentadas as considerações pertinentes para elucidar o caso em análise e suprir a omissão apontada, deve a aludida fundamentação integrar a r. sentença ora embargada, no entanto, sem qualquer efeito modificativo.

6. Embargos de declaração acolhidos apenas para suprir a omissão apontada, contudo, sem qualquer alteração no resultado do julgamento.

(AC 00003764720124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Isto posto, recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919 do CPC.

Regularizem os embargantes sua representação judicial, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Após, vista ao embargado para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0007757-04.2015.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/03/2020 1337/2446

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

REPRESENTANTE: ANTONIO SERGIO NOGUEIRA

Nome: ANTONIO SERGIO NOGUEIRA

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ 572,410.41

DESPACHO

Ciência à CEF da virtualização dos autos.

No mais, em face da conciliação negativa, intime-se a CEF para que promova a distribuição da carta precatória de fls. 96, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0000540-41.2014.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

REPRESENTANTE: CONSTRUTORA MONTE HOREBE SOROCABALTA - ME, DYOGENES BRIANI DA SILVA, FREDERICO BRIANI DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIEGO LOZANO - SP390900

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA CLAUDIA DE PROENCALIMA - SP377136

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA CLAUDIA DE PROENCALIMA - SP377136

Nome: CONSTRUTORA MONTE HOREBE SOROCABALTA - ME

Endereço: desconhecido

Nome: DYOGENES BRIANI DA SILVA

Endereço: desconhecido

Nome: FREDERICO BRIANI DA SILVA

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ 546,018.39

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização deste feito.

Considerando que restou infrutífera a audiência de conciliação, prossiga-se a execução salientando que, oportunamente, será reservada a cota parte da condômina Priscylla Chaves Miguel quando da alienação do bem (fls. 101/108 e verso id 25168542).

Tendo em vista que a última reavaliação do(s) bem(ns) imóvel penhorado(s) [1] à(s) fl(s). 88 (id 25168542), foi realizada em 19 de novembro de 2018, expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação, devendo a diligência ser realizada no endereço de fls. 88 (id 2516842) [2], intimando-se o depositário/executado(s) (fls. 91/92 do id 2516842) [3] e da condômina Priscylla Chaves Miguel (fls. 99 do id. 2516842) [4] do ato realizado.

Para tanto, deverá o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, a fim de integral cumprimento, dirigir-se ao(s) endereço(s) indicado(s) ou onde possa(m) ser encontrado(s) o(s) executado(s) e:

- a) **CONSTATE** a existência do(s) bem(ns) imóvel(is) penhorado(s) matrícula(s) nº 132.413 do 1º CRIA de Sorocaba (fls. 108 e verso – id 2516842), certificando a existência do bem e o estado em que se encontra(m), conforme cópia(s) anexa(s);
- b) **REAVALIE** o(s) bem(ns) penhorado(s), **FOTOGRAFANDO-O(S)**;
- c) **INTIME** o(s) DEPOSITÁRIO(S) da reavaliação bem como a apresentar o(s) bem(ns) em Juízo ou depositar em dinheiro o valor equivalente corrigido, no prazo de cinco dias, sob as penas da Lei, caso o(s) bem(ns) penhorado(s) não seja(m) encontrados(s);
- d) **INTIME** o(a)(s) EXECUTADO(A)(S) e o(s) CONDÔMINO(S) da diligência realizada, bem como seu cônjuge, se for o caso, da reavaliação do(s) bem(ns) **para fins de leilão**.

Após, como retorno do mandado de reavaliação do bem imóvel, intime-se a CEF para que manifeste quanto ao prosseguimento deste feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Instruir com cópias necessárias para cumprimento do mandado.

Cópia deste despacho servirá como mandado de constatação, reavaliação e intimação.

[1] Bem imóvel penhorado discriminado na matrícula nº 132.413 do CRI de Sorocaba/SP (fls. 64).

[2] Endereço(s) do imóvel: Rua Fernando Bordieri, nº 132, Sorocaba/SP.

[3] End. do executado/depositário: 1) Rua Luiz Fernando Andrade Pannunzio, nº 225, B – 35, Vila Rica, Sorocaba/SP, 2) Estrada Luiz Fernando Andrade Pannunzio, nº 220, casa 64, Vila Rica, Sorocaba/SP e/ou 3) Trab.: Rua Izolina Leite Nascimento, 3 (Edifício Absoluto), Jd. Portal da Colina, Campolim, Sorocaba/SP.

[4] End. da condômina: 1) Alameda das Violetas, 61, Jd. Simus, Sorocaba/SP e/ou 2) Rua Fernandópolis, 724, Jd. Morunby, Sorocaba/SP.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000038-07.2020.4.03.6110

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: MAURO DE PAULA MARTINS

Advogado do(a) EMBARGANTE: NIRLEI VILELA DE ANDRADE JUNQUEIRA JUNIOR - MG107327

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/03/2020 1338/2446

Nome: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R\$ \$50,000.00

DESPACHO

Trata-se de embargos de terceiros distribuídos por dependência à Execução Fiscal 0006310-10.2017.4.03.6110, a qual está integralmente digitalizada e inserida no sistema PJE sob a mesma numeração.

Alega o embargante Mauro de Paula Martins que, em meados de 2018, adquiriu a posse do veículo placa CUD-1121 por meio de contrato verbal de cessão de direitos do bem móvel. Posteriormente o caminhão foi objeto de restrição total na ação principal.

Informa, ainda, que o veículo está alienado fiduciariamente ao Banco Santander.

Requer em sede de tutela de urgência a substituição da restrição de circulação pela modalidade de restrição denominada "transferência".

É o breve relato. Decido.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Os documentos apresentados pelo embargante demonstram que exerce a atividade de transporte de cargas. As notas fiscais indicam que a atividade é realizada como o caminhão placa CUD 1121.

No entanto, não comprovam que o caminhão esteja na posse do embargante.

Os documentos fiscais informam que os prestadores dos serviços são as empresas JUMP SERVIÇOS DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA (CNPJ n.º 13.036.032/0002-70) e F&M Transportes e Logística Ltda-MT (CNPJ n.º 27.410.252/0001-45).

A carteira de trabalho do embargante indica justamente a qualidade de empregado de tais empresas. E mais, o salário informado não justifica a compra do veículo em questão.

Ora, se funcionário da empresa de transportes, não tem a posse ou domínio, presumindo-se nesta oportunidade que a transportadora é que teria a propriedade do principal maquinário para realização de seu objeto social.

Ainda, a certidão do oficial de justiça – diligência realizada na execução de título extrajudicial movida pelo banco Santander – de id. 26637476, relata que o devedor teria transferido a posse do veículo para as pessoas de Carlos Alberto de Amorim Pinto e Jean Marcelo Veronezi (págs. 7 e 11).

Registre-se que a cessão dos direitos do bem na forma realizada é vedada pela legislação aplicável.

Quanto à alienação fiduciária, houve a renúncia do Banco Santander da propriedade resolúvel na medida em que optou pela execução de título extrajudicial (id. 26637473) O pedido daquele credor foi pela penhora de bens do próprio devedor e, assim, desistiu da retomada do bem dado em garantia na forma da lei 9.514/97, situação que se constata com clareza no pedido de id. 26637475, pág. 15.

Assim, não resta, nesta oportunidade, comprovada a posse do veículo, bem como o impedimento da construção em face da alegada alienação fiduciária. Igualmente, não resta demonstrada a verossimilhança das alegações.

Em face do exposto, indefiro o pedido de urgência formulado nos autos.

Cite-se a União para resposta no prazo legal.

Sem prejuízo, está sendo expedida carta precatória para a Subseção Judiciária de Lavras, na execução fiscal principal, destinada à constatação da situação do bem, formalização da penhora e nomeação de depositário. Outrossim, fica facultado ao embargante a apresentação de novos documentos que comprovem a posse do bem.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003986-59.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: MICHELLE APARECIDA DE ARAUJO

Nome: MICHELLE APARECIDA DE ARAUJO

Endereço: RUA JOAQUIM FOGACA, 326, DOMINGUINHO, VOTORANTIM - SP - CEP: 18114-240

Valor da causa: R\$ \$61,931.30

DESPACHO

1 - Considerando que restou infrutífera tentativa de conciliação entre as partes, prossiga-se a execução.

2 - No mais, aguarde-se resultado da sentença referente aos embargos à execução nº 5000464-53.2019.403.6110.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005140-44.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO AMAURI BARRIOS - SP63623

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Id 2610444: Defiro a prova pericial contábil requerida pela autora, nos termos do artigo 464 e seguintes do CPC.

Nomeio, como perito contábil, o Sr. Marival Pais, contador, com endereço à Rua Araçatuba, n.º 31, Bairro Trujillo, Sorocaba/SP, CEP.: 18060-480, e-mail: marivalperito@terra.com.br

Faculto às partes, para a apresentação dos quesitos, o prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes para a indicação de assistentes técnicos e eventual arguição de impedimento ou suspeição do perito.

Faculto às partes, no mesmo prazo acima assinalado, a apresentação de documentos e dados que possam auxiliar na realização da perícia.

Intime-se o Sr. Perito para apresentação da proposta de honorários em 05 dias.

Apresentada a proposta, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 3º do CPC.

Com a concordância, deverá a parte autora depositar em juízo o valor correspondente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 95 do CPC.

Cumpridas às determinações supra, intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos.

Laudo em 30 (trinta) dias a contar da retirada dos autos em Secretaria.

Esclareço que os honorários periciais serão pagos após a apresentação do laudo pericial e esclarecimentos, se houver.

O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (Artigo 466, parágrafo 2º).

Com relação aos quesitos formulados pelas partes, deve o Sr. Perito se abster de responder aqueles que importem interpretação de normas legais ou regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia.

Outrossim, deverá o Sr. Perito prestar os esclarecimentos que reputar pertinentes.

Indefiro a produção da prova oral requerida pela parte ré, posto que desnecessária para o julgamento da ação, uma vez que a prova documental é suficiente para a elucidação da questão controvertida.

Indefiro, ainda, a expedição de ofício ao Hospital Samaritano, a fim de que disponibilize os respectivos prontuários médicos dos atendimentos discutidos nos autos, posto que a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS é autarquia sob regime especial, criada pela Medida Provisória nº 2.012-2/1999 convertida na Lei nº 9.961/2000. Por se tratar de pessoa jurídica de direito público integrante da Administração Pública Indireta, vinculada ao Ministério da Saúde, os administrados têm direito de obter cópias de documentos contidos nos processos administrativos em que tenham a condição de interessados.

Assim, o processo administrativo e os demais documentos elencados são de interesse da própria autora e podem ser requeridos diretamente no âmbito administrativo da ANS, a fim de provar o fato constitutivo do direito alegado, admitida intervenção judicial tão somente na hipótese de comprovada e injustificada resistência.

A propósito, os prontuários são de livre acesso aos profissionais de saúde da operadora, nos termos do artigo 23 da RN nº 358/2014 da ANS.

Sem prejuízo a apresentação de novos documentos que reputar pertinentes, no prazo de 10 (dez dias).

Com a juntada de novos documentos, dê-se vista à parte contrária.

Intimem-se.

SOROCABA, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007754-22.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Id 29038409: Defiro a prova pericial contábil requerida pela autora, nos termos do artigo 464 e seguintes do CPC.

Nomeio, como perito contábil, o Sr. Marival País, contador, comendereço à Rua Araçatuba, n.º 31, Bairro Trujillo, Sorocaba/SP, CEP.: 18060-480, e-mail: marivalperito@terra.com.br

Faculto às partes, para a apresentação dos quesitos, o prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes para a indicação de assistentes técnicos e eventual arguição de impedimento ou suspeição do perito.

Faculto às partes, no mesmo prazo acima assinalado, a apresentação de documentos e dados que possam auxiliar na realização da perícia.

Intime-se o Sr. Perito para apresentação da proposta de honorários em 05 dias.

Apresentada a proposta, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 3º do CPC.

Com a concordância, deverá a parte autora depositar em juízo o valor correspondente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 95 do CPC.

Cumpridas às determinações supra, intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos.

Laudo em 30 (trinta) dias a contar da retirada dos autos em Secretaria.

Esclareço que os honorários periciais serão pagos após a apresentação do laudo pericial e esclarecimentos, se houver.

O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (Artigo 466, parágrafo 2º).

Com relação aos quesitos formulados pelas partes, deve o Sr. Perito se abster de responder aqueles que importem interpretação de normas legais ou regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia.

Outrossim, deverá o Sr. Perito prestar os esclarecimentos que reputar pertinentes.

Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001246-60.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL PARQUE CHAPADA DE ITU

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARIA GRACIOLLI FRAGOAS - SP202459

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Tendo em vista a informação acerca da diligência negativa para fins de citação do parte requerida, intime-se a parte autora para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005846-27.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANA LEIKO NAGAE KAWAMURA

Advogado do(a) AUTOR: TASHIMIN JORGE DA SILVA - SP339794

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

A fim de melhor elucidar os fatos narrados nestes autos, no que concerne ao labor rural, determino a realização de prova testemunhal para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do autor.

Apresente a parte autora o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalte-se que compete ao advogado da parte intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, de acordo com o disposto no artigo 455, parágrafo 1º do CPC.

Com a apresentação do rol de testemunhas, venham os autos conclusos para designação da data de audiência.

Caso não haja a apresentação do rol de testemunhas, no prazo acima determinado, resta preclusa a produção de prova testemunhal, remetendo-se os autos conclusos para sentença no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003477-31.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REQUERIDO: GLAUCIO CELSO LUZ JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista que a conciliação restou infrutífera (ID 22118316), cumpra-se o despacho ID 17595708.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004134-02.2019.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

RÉU: IVAIR DE SOUZA SOROCABA - ME, IVAIR DE SOUZA

DESPACHO

Petição da CEF de ID 22304959: Tomemos autos conclusos para sentença tendo em vista o pedido de desistência formulado pela CEF.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004085-58.2019.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

RÉU: MARCIO TADEU MARIANO

DESPACHO

Emrazão da ausência do requerido à audiência de conciliação (ID 22689752), cumpra-se o despacho ID 204999042, para fins de citação do requerido.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003973-89.2019.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

RÉU: MARCIA VAZ SARAIVA

DESPACHO

Emrazão da ausência da requerida à audiência de conciliação (ID 22689766), cumpra-se o despacho ID 20499023 para fins de citação da requerida.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0001685-35.2014.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A

RÉU: REINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Petição da CEF ID 28197929: Tendo em vista o despacho ID 25793753 que determinou a realização de audiência de conciliação e considerando a certidão ID 27369831, manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias informando o atual endereço do requerido.

Com a informação, remetam-se os autos ao setor de conciliação, conforme determinado no despacho ID 25793753.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001056-34.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUIZ SANTANA PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, deve-se fixar a correta renda mensal devida ao autor.

Antes da execução de qualquer valor nestes autos é questão prejudicial o cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença, qual seja, revisar o benefício de aposentadoria especial sob nº 46 / 068.100.021-0, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Assim sendo, antes de fixar os valores atrasados devidos ao autor, determino que o INSS comprove a revisão determinada na sentença, comprovando-se o cumprimento da obrigação de fazer nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando que os cálculos apresentados informam que até fevereiro de 2018 ainda haviam diferenças a serem pagas.

Implantada a revisão do benefício e havendo concordância das partes em relação ao seu fiel cumprimento, manifeste-se o autor, apresentando se for o caso, o cálculo das diferenças devidas até a data da revisão, descontando-se os valores do montante já pagos administrativamente.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004171-97.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: QUALIFY INC. COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VIANA - SP284488
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

SOROCABA, 30 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000784-69.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANTONIO APARECIDO GONCALVES DIAS

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação acerca da contestação, no prazo legal.

Em seguida, tendo em vista que se trata de ação revisional de benefício previdenciário e que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002479-63.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: P.J. RIBEIRO - COMERCIO E SERVICOS PATRIMONIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA - SPI54523

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Homologo o pedido de desistência da produção de prova pericial, conforme requerido pela parte autora (Id 28598764).

Considerando o pedido de prova testemunhal, apresente a parte autora o rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco), bem como manifeste-se acerca do comprometimento de trazê-las à audiência, nos termos do parágrafo 2º do artigo 455 do Código de Processo Civil.

No que atine à prova documental, apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, novos documentos pertinentes ao deslinde do feito.

Apresentados novos documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo legal.

Intime-se o Sr. Perito desta decisão, tendo em vista a desistência da prova pericial.

Após, findo o prazo, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0008841-84.2008.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: AGENOR RIVA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SPI01789, RENATA AUGUSTA RE BOLLIS - SP224033

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação do INSS (Id 19684941) apontando documentos que não foram digitalizados pela parte exequente, verifica-se pela petição Id 27483908 que o documento referente à data de citação do INSS não foi juntado aos autos.

Assim, promova o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada nos autos do mandado de citação cumprido, bem como a certidão da data de juntada, a fim de viabilizar o início da execução.

Após, como cumprimento, dê-se vista ao INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001892-07.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: DANIELE VIRGINIA DE SOUZA, HELDER PEREIRA DIONIZIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO - SP304766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO - SP304766

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de execução definitiva de sentença em que a parte autora, ora exequente, pleiteia o pagamento de indenização de danos materiais no valor de R\$ 256,35, devidamente atualizados desde a data da cobrança indevida, bem como indenização por danos morais arbitrados em R\$ 3.940,00, correspondente a cinco salários mínimos ao tempo da sentença (25.08.2015), com incidência de juros de mora e correção monetária, exclusivamente pela taxa SELIC, acrescido de honorários sucumbenciais.

A parte exequente apresentou os cálculos para o início do cumprimento de sentença (Id 8278822).

A CEF, ora executada, apresentou os comprovantes de depósito judicial para fins de cumprimento espontâneo da r. decisão exequenda em relação ao pagamento de danos materiais e morais (Id 9315176).

A parte autora foi intimada para manifestação acerca da satisfatividade da execução, contudo discordou dos valores apresentados pelo executado e pugna pela liberação dos valores incontroversos (Id 12333881).

Houve determinação de remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados. Quanto ao pedido dos valores incontroversos, o MM. Juízo esclareceu que após o trânsito em julgado será expedido o alvará de levantamento do valor depositado pela CEF sob os Ids 9315177 e 9315178.

Intimados para manifestação acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, a parte executada concordou com os valores e requer a devolução do valor remanescente depositado (Id 23500749). A exequente manifestou sua concordância (Id 22419544).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Pois bem, cuida-se de cumprimento de sentença, a qual se discute acerca dos cálculos de valores devidos ao exequente.

Verifica-se, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, resta sanada pela Contadoria Judicial.

Registre-se, na conta de liquidação não há margens para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal e Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

Outrossim, sendo técnica a prova do correto valor devido, tendo esta sido realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado, orientação do Juízo e passível de impugnação pelas partes, deve a mesma ser acolhida.

A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com o atual posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante aos índices a serem utilizados na execução, e deve ser adotada como parâmetro para pagamento.

Segundo a Contadoria Judicial, na conta apresentada pelo exequente foi aplicado índice de correção monetária (IPCA-E) cumulado com a taxa SELIC, em desacordo ao determinado no título exequendo.

Em relação aos cálculos apresentados pela CEF (Id 9315180), verificou-se que foram atualizados corretamente pela taxa SELIC; entretanto não constam dos cálculos os honorários advocatícios.

Assim sendo, acolho e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela CEF no que se refere ao pagamento de danos materiais e morais, no valor respectivamente de R\$ 384,04 e R\$ 5.217,35, atualizados até 07/2018, conforme planilha apresentada sob o Id 9315180, e acolho os cálculos da Contadoria Judicial sob o Id 21692153, tão somente em relação aos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 275,58 (Duzentos e setenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), valor este atualizado até maio de 2018.

Assim, sendo intím-se a CEF para pagamento dos honorários sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, intím-se a parte exequente para manifestação acerca da satisfatividade da execução.

Saliente-se que a expedição de alvará de levantamento será após o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução.

No tocante aos honorários advocatícios, condeno a parte exequente a pagar ao advogado da parte executada honorários advocatícios devidos no importe de 10% entre o valor proposto e o valor homologado (R\$ 6.853,20 – 5.876,97), devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento.

Intím-se.

SOROCABA, 27 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003138-71.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: AUTO POSTO BRASILIENSE LTDA, VALDIR FOLTRAN PAVAN, MARIANA NOGUEIRA PAVAN, DANIEL NOGUEIRA PAVAN, ADONIAS IZABEL NOGUEIRA PAVAN
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DONINI VEIGA - SP227145, JOAO MILANI VEIGA - SP46237

ATO ORDINATÓRIO

Id. nº 29913155: "Diante da regularização do contrato, com a retomada do pagamento das prestações, julgo o feito EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI c/c art. 924, III do CPC. Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*. Publique-se. Registre-se. Intím-se. Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa".

ARARAQUARA, 30 de março de 2020.

1ª VARA DE ARARAQUARA

DECISÃO

Id 25245150: Observo que a Primeira Seção do STJ determinou a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo." (Tema 1031 STJ - REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS)

Assim, considerando que na presente demanda o autor pleiteia a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial na função de vigilante e atendendo, pois, ao decidido pela Primeira Seção do STJ, **determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação.**

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002190-32.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FERNANDO CESAR CAMPOS JOE
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA PETRONILHO DE SOUZA - SP375209, CELSO PETRONILHO DE SOUZA - SP135599
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial (NB 46/182.374.069-0 – DER 29/09/2017) a partir de 08/03/2018 (no curso do processo administrativo) ou, subsidiariamente, a partir de 09/05/2018 (data da apresentação de seu recurso para a Junta de Recursos do CRPS do INSS), mediante o cômputo de tempo de contribuição dos períodos:

- a) de 16/11/1992 a 31/01/2002 (Grêmio Recreativo e Esportivo Cruz), reconhecido em sentença trabalhista – feito nº 0011433-53.2014.5.15.0006, da 1ª Vara do Trabalho de Araraquara, transitada em julgado.
 - b) de 23/05/2017 a 20/08/2017 (SEST – Serviço Social do Transporte), referente ao tempo do aviso prévio indenizado;
 - c) de 06/02/2018 a 08/03/2018 (Sindicato dos Empregados do Comércio de Araraquara), referente ao tempo do aviso prévio indenizado;
- e de atividade especial nas funções de cirurgião dentista/odontólogo nos períodos de trabalho entre 16/11/1992 e 08/03/2018, quais sejam:

1	Grêmio Recreativo e Esportivo Cruz	16/11/1992	31/01/2002
2	SEST - Serviço Nacional do Transporte	02/06/1997	22/05/2017
3	Grêmio Recreativo e Esportivo Cruz	01/02/2002	31/12/2012
4	Sindicato dos Empregados no Comércio de Araraquara	01/06/2017	06/02/2018
5	Auxílio-doença	20/07/2012	05/10/2012

Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela.

Aditamento à inicial (20527065).

Decisão (20763069), recebendo o aditamento à inicial, concedendo a gratuidade da justiça e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Em contestação (22492508), o INSS arguiu a prescrição quinquenal e aduziu que não houve comprovação do trabalho insalubre.

Houve réplica (23377653).

Questionados sobre a produção de provas (23857109), o autor afirmou que as provas documentais apresentadas aos autos eram suficientes para análise do pedido, contudo não sendo esse o entendimento do julgador, apresentou rol de testemunhas e requereu sua oitiva (24145417). Apresentou, ainda, depoimentos do autor e das testemunhas arroladas, colhidos na ação trabalhista n. 0011433-53.2014.5.15.0006 (24145422). Não houve manifestação do INSS.

É o necessário. Decido em saneador.

De início, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (DER 29/09/2017) e a ação foi proposta em 12/04/2019 (19356840 – fls. 103), não havendo parcelas prescritas.

No mérito, o autor pretende o reconhecimento de tempo de contribuição comum e o cômputo de tempo especial para fins de concessão da aposentadoria especial.

Assim, inicialmente, no tocante ao pedido de cômputo de tempo especial dos interregnos de:

1	Grêmio Recreativo e Esportivo Cruz	16/11/1992	31/01/2002
---	------------------------------------	------------	------------

2	SEST - Serviço Nacional do Transporte	02/06/1997	22/05/2017
3	Grêmio Recreativo e Esportivo Cruz	01/02/2002	31/12/2012
4	Sindicato dos Empregados no Comércio de Araraquara	01/06/2017	06/02/2018

, verifica-se, por meio do Acórdão da 11ª Junta de Recursos do CRPS (19356841 – fls. 75/77), que houve o reconhecimento da especialidade nos períodos de 02/06/1997 a 22/05/2017 – SEST (pela Agência da Previdência Social) e de 16/12/1992 a 01/06/1997 (Grêmio) e 01/06/2017 a 06/02/2018 (Sindicato) pela própria Junta de Recursos. Ainda, nota-se que o período de 02/06/1997 a 31/12/2012 (Grêmio) não teve a especialidade analisada por ser simultâneo ao laborado no SEST. E, ainda, não houve o cômputo do tempo especial de 16/12/1992 a 01/06/1997, em razão do início do contrato de trabalho na CTPS constar 01/02/2002.

Desse modo, a matéria controvertida nos autos refere-se, unicamente, ao reconhecimento como tempo de contribuição do interregno de 16/11/1992 a 31/01/2002 (Grêmio Recreativo e Esportivo Cruz), já analisado em sentença trabalhista transitada em julgado (ação nº 0011433-53.2014.5.15.0006 - 1ª Vara do Trabalho de Araraquara/SP), dos períodos de aviso prévio indenizado (23/05/2017 a 20/08/2017 e de 06/02/2018 a 08/03/2018) e a possibilidade de cômputo de atividade especial do período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença (20/07/2012 a 05/10/2012).

Os dois últimos pontos controvertidos referem-se à matéria de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Para comprovação do tempo de contribuição do período de 16/11/1992 a 31/01/2002, o autor apresentou cópia da sentença trabalhista reconhecendo referido interregno, Acórdão confirmando a sentença, afirmação da empregadora de que retificou a data de início do vínculo e cópia da CTPS com anotação de alteração da data de admissão (19356840 – fls. 76/101), além de depoimento das testemunhas em processo trabalhista (24145422), sendo o material probatório suficiente para análise do pedido.

Desse modo, entendo que a ação está suficientemente instruída, permitindo o julgamento do pedido sem que seja realizada a prova oral requerida pelo autor.

Dê-se ciência ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos depoimentos do autor e das testemunhas, colhidos na ação trabalhista n. 0011433-53.2014.5.15.0006 (24145422).

Intimem-se as partes do conteúdo desta deliberação. Em seguida, tomemos autos conclusos para prolação da sentença.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006710-96.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JULIO CESAR NEVES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELALEX MICHELON - SP225217
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id 26031756: Tendo em vista o decidido no Id 24727179 – fls. 62/64, de que não houve saneamento do feito antes da prolação da sentença anulada, mantenho a decisão Id 24727179 - fls. 81, pelos seus próprios fundamentos.

Assim, considerando o aditamento da inicial (24727179 - fls. 69/74), o autor pretende o reconhecimento de atividade insalubre nos períodos de:

1	Monteleone Mecanização Agrícola Ltda.	01/05/1977	04/02/1978
2	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	10/05/1978	10/07/1978
3	GRA Máquinas Agrícolas e Veículos Ltda.	02/09/1978	18/01/1979
4	Monteleone Mecanização Agrícola Ltda.	02/07/1979	30/07/1980
5	Jaraguá Agropastoril Exp. Imp. e Comercial Ltda.	01/06/1982	21/03/1983
6	Jahir Carlos Beretta - ME	01/06/1983	26/03/1984
7	A. J. Frezzarin Ltda.	01/06/1985	22/07/1985
8	Citrosuco Paulista S/A	30/07/1985	31/01/1986
9	Citrosuco Paulista S/A	01/02/1986	10/04/1987
10	American Weking Ltda.	28/04/1987	20/05/1988
11	Central Citrus Ind. e Com. Ltda.	03/11/1988	05/09/1989
12	Rami - Mont. Indust. S/C Ltda.	16/03/1990	01/06/1990
13	Usina Zanin Açúcar e Alcool Ltda.	22/04/1991	08/10/1991
14	Cambuly Empreendimentos Agropecuários Ltda.	01/11/1991	06/03/1995

15	Raizen Energia S/A	09/05/1996	05/03/1997
16	Raizen Energia S/A	06/03/1997	20/09/2000
17	Agropecuária Aquidaban Ltda.	22/05/2001	09/12/2001
18	Jabuttractor Indústria e Comércio Ltda. EPP	20/01/2003	10/08/2003
19	Jabuttractor Indústria e Comércio Ltda. EPP	19/11/2003	11/01/2010
20	Felipe Tratores Ltda.	09/08/2010	15/09/2010
21	Felipe Tratores Ltda.	04/07/2011	07/11/2011
22	Lumasp e Lusipeças Equipamentos Hidráulicos Ltda.	01/06/2012	03/01/2013
23	Baldan Implementos Agrícolas S/A	15/04/2014	22/12/2017

O INSS, em contestação (24727645 – fls. 127/162), afirmou que a especialidade foi reconhecida administrativamente nos interregnos de:

1	Citrosuco Paulista S/A	30/07/1985	31/01/1986
2	Citrosuco Paulista S/A	01/02/1986	10/04/1987
3	Raizen Energia S/A	09/05/1996	05/03/1997

Em decisão monocrática proferida pelo E. TRF da 3ª. Região (24727645 – fls. 295/296), a sentença anteriormente proferida foi anulada, determinando-se a realização de perícia judicial, cujo laudo abrangeu os períodos de:

1	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	10/05/1978	10/07/1978
2	Usina Zanin Açúcar e Álcool Ltda.	22/04/1991	08/10/1991
3	Cambuhy Empreendimentos Agropecuários Ltda.	01/11/1991	06/03/1995
4	Jabuttractor Indústria e Comércio Ltda. EPP	19/11/2003	11/01/2010

Desse modo, resta ser analisada, por meio de perícia judicial, a especialidade dos períodos de:

1	Monteleone Mecanização Agrícola Ltda.	01/05/1977	04/02/1978
2	GRA Máquinas Agrícolas e Veículos Ltda.	02/09/1978	18/01/1979
3	Monteleone Mecanização Agrícola Ltda.	02/07/1979	30/07/1980
4	Jaraguá Agropastoril Exp. Imp. e Comercial Ltda.	01/06/1982	21/03/1983
5	Jahir Carlos Beretta - ME	01/06/1983	26/03/1984
6	A.J. Frezarin Ltda.	01/06/1985	22/07/1985
7	American Welding Ltda.	28/04/1987	20/05/1988
8	Central Citrus Ind. e Com. Ltda.	03/11/1988	05/09/1989
9	Rami - Mont. Indust. S/C Ltda.	16/03/1990	01/06/1990
10	Raizen Energia S/A	06/03/1997	20/09/2000
11	Agropecuária Aquidaban Ltda.	22/05/2001	09/12/2001
12	Jabuttractor Indústria e Comércio Ltda. EPP	20/01/2003	10/08/2003
13	Felipe Tratores Ltda.	09/08/2010	15/09/2010
14	Felipe Tratores Ltda.	04/07/2011	07/11/2011
15	Lumasp e Lusipeças Equipamentos Hidráulicos Ltda.	01/06/2012	03/01/2013
16	Baldan Implementos Agrícolas S/A	15/04/2014	22/12/2017

Portanto, determino o retorno dos autos ao Perito do Juízo, o senhor MARIO LUIZ DONATO, para que realize perícia complementar nos períodos acima elencados, podendo a avaliação judicial ser realizada em estabelecimento paradigma se a empresa a ser visitada estiver inativa, observando-se, ainda, os endereços constantes dos autos.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000470-93.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: WALTER MARIANO DE MARINS
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **Walter Mariano de Marins** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela.

Aduz, em síntese, que em 02/09/2019 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria especial (NB 46/191.441.636-5), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como especial os interregnos de

1 Moinho da Lapa S/A atual BRF S/A	22/01/1987	02/07/1990
2 Ilesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A	10/11/1997	02/09/2019

, em que esteve exposto a agentes nocivos. Assevera que, somando referidos períodos de trabalho com aqueles já reconhecidos administrativamente como insalubres, perfaz 25 anos, 01 mês e 03 dias, fazendo jus à aposentadoria especial. Juntou documentos.

Relatados brevemente, decidido.

A tutela de urgência depende de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Código de Processo Civil, art. 300, caput). Com os documentos até então juntados não há probabilidade do direito.

Ressalto que a demanda previdenciária é demanda por controle do ato administrativo de indeferimento do benefício. Não é função do Judiciário conceder benefício, mas, mediante provocação da parte, submeter o ato administrativo à revisão a fim de ser verificada a correção do ato de indeferimento.

E, neste aspecto, de acordo com a decisão do INSS, o interregno de 22/01/1987 a 02/07/1990 não foi computado como especial, em razão de não ter sido informada a metodologia utilizada para aferição do ruído e a descrição das atividades exercidas pelo autor não permitirem concluir sua exposição habitual e permanente a baixas temperaturas (29320479 – fls. 80) e, em relação ao período de 10/11/1997 a 02/09/2019, em razão da ausência de informações indispensáveis para o enquadramento da atividade em condições especiais (29320479 – fls. 81).

Por outro lado, os documentos apresentados aos autos pelo requerente são os mesmos que instruíram o processo administrativo. Assim, reputo não haver documentação suficiente para que seja implementada, de plano, a aposentadoria ao autor, ao argumento da urgência em caráter alimentar, a esgotar o objeto da demanda neste momento processual.

Ademais, o autor segue exercendo atividade laborativa (CNIS – 29317772), de modo que não está presente o requisito concernente ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Desse modo, em exame perfunctório típico desta fase processual, não vislumbro indícios de ilegalidade a justificar a antecipação dos efeitos da tutela com mitigação da garantia constitucional do contraditório.

Do fundamentado:

1. Indefiro a antecipação de tutela.
2. Defiro a gratuidade. Anote-se.
3. Tendo em vista que a autarquia previdenciária já esboçou previamente seu desinteresse em conciliar nesta etapa processual (Ofício de n.º 45/2016, no dia 18 de março de 2016, arquivado em Secretaria), deixo de designar a audiência de que trata o art. 334, CPC.
4. Cite-se o INSS para resposta.
5. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344 do Código de Processo Civil, tornemos autos conclusos.
6. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido o prazo para tanto, tornemos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 27 de março de 2020.

DESPACHO

Petição id 29919158: Tendo em vista que se trata de empresa ativa, caberá ao perito nomeado por ocasião de sua visita técnica, analisar sobre a mudança das condições de suas atividades conforme apontado pelo autor.

Por ora, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 dias, quanto aos documentos juntados aos autos pela empresa Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas "Tatu" S/A (id 30180772).

Aguarde-se a realização da perícia anteriormente informada.

Int., inclusive o perito nomeado, podendo a secretária remeter-lhe eletronicamente cópia do presente despacho.

Cumpra-se.

ARARAQUARA, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000014-46.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: COMPER TRATORES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DANIEL ALBERTINI - SP388893
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Comper Tratores Ltda.** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, consubstanciado na cobrança de PIS e COFINS com bases de cálculo integradas pelo que relativo ao ICMS destacado nas notas fiscais de venda, por força do qual requer, em sede de liminar, seja autorizada a não inclusão deste imposto nas bases de cálculo daqueles tributos; e, em sede de segurança, sejam confirmados os termos da liminar e autorizada a compensação do que recolhido a maior.

Em síntese, alega haver nas exações combatidas afronta aos conceitos de "faturamento" e "receita" constantes do art. 195, I, "b", da Constituição Federal (CF), e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito do tema.

Juntou procuração (26632057), documento de identificação (26632059), comprovante de recolhimento de custas (26632085) e documentos destinados à instrução da causa (26632061 e ss.).

Certidão 26634310 acusou possibilidade de prevenção com outro processo.

Decisão 26742123 afastou a possibilidade de prevenção e deferiu o pedido liminar para "**DETERMINAR que o Fisco se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de PIS e COFINS cujas bases de cálculo sejam integradas por ICMS**", entendido por ICMS "**aquele destacado na nota fiscal de venda**".

Em suas informações (27480395), a autoridade coatora arguiu preliminarmente a necessidade de suspensão do feito até o julgamento, pelo STF, dos embargos de declaração opostos no RE n. 574.706-PR; no mérito, pugnou pela denegação da segurança. A União se manifestou no mesmo sentido (28376256).

O Ministério Público Federal disse "**não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito**" (29870701).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE n. 574.706, porquanto segundo o art. 1040, III, do CPC, publicado o acórdão paradigma – o que neste caso já ocorreu – "**os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior**".

Dito isso, passo ao mérito, começando pela transcrição dos fundamentos da Decisão 26742123:

A controvérsia em torno da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS apresenta extenso e tortuoso histórico na jurisprudência brasileira.

Em meados de 2014, o STF declarou, no RE n. 240.785, para aquele caso concreto, a inconstitucionalidade da integração do que relativo ao ICMS à base de incidência da COFINS. Algumas considerações, contudo, merecem ser tecidas a respeito desse julgamento.

O RE n. 240.785 teve curso acidentado; tramitou no STF desde novembro de 1998; foi pautado em setembro de 1999, sendo suspenso o julgamento logo depois do voto do relator (Min. Marco Aurélio), em razão do pedido de vista do Min. Nelson Jobim; em março de 2006, o julgamento foi retomado, mas em razão de alteração substancial da própria composição, o Plenário deliberou por tornar insubsistente o início do julgamento, determinando sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo seis a favor da tese do contribuinte e um contrário; depois o julgamento foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes; em outubro de 2014, foi concluído com o voto do Ministro Gilmar Mendes, acompanhando a divergência, resultando num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes, sendo que, dos onze votos, apenas metade fora proferida por integrantes do Supremo contemporâneos a essa data.

Essa decisão, além de gestão atribulada, não teve sua repercussão geral reconhecida; some-se a isso o fato de que ainda estavam pendentes de julgamento à época a ADECON n. 18 e o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, estes sim capazes de ditar de forma geral e abstrata as diretrizes a ser seguidas no caso; e temos então que não se podia usá-la como parâmetro seguro e incontestável, indicação do caminho a ser seguido pelo STF nos futuros julgamentos.

Como se não bastasse o acima relatado, o STJ, no bojo do REsp n. 1.144.469, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos em 10/08/2016, firmou tese segundo a qual

"O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações".

No mesmo sentido, as súmulas n.s 68 e 94 desse tribunal.

Também no âmbito deste TRF3 a jurisprudência preponderante era a que referendava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (v.g.: AI 0000895-19.2012.4.03.0000, 4ª Turma, rel. Des.ª Federal Alda Bastos, j. 17/05/2012).

O debate só chegou a um ponto final e incontestável em 15/03/2017, quando o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, e fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Do exposto, percebe-se que assiste razão à impetrante em sua pretensão de que não lhe seja imposto o recolhimento de PIS e COFINS em cujas bases de cálculo esteja incluído o ICMS, pelo que resta configurado o “fundamento relevante”.

No tocante a ser o ICMS aqui entendido como aquele destacado na nota fiscal de venda, o que reputo ser o correto, colaciono a ementa do RE n. 574.706-PR, em que esse ponto é expressamente abordado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017) (Destaquei)

Por considerar que as manifestações posteriores não foram capazes de modificar o entendimento transcrito, torno a Decisão 26742123 definitiva, pelo que concedo a segurança.

Passo então a tratar da repetição do indébito.

A restituição/compensação, a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos, a teor do disposto no artigo 170-A, do CTN, deverá observar a prescrição quinquenal dos valores pagos antes do ajuizamento desta ação. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no art. 74, da Lei n. 9.430/1996, porém observado o disposto pelo art. 26-A, da Lei n. 11.457/2007.

O valor a ser restituído/compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Do fundamentado:

1. **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na inicial, pelo que julgo **EXTINTO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, para DETERMINAR que o Fisco não exija PIS e COFINS com bases de cálculos integradas pelo que relativo ao ICMS, entendido este como aquele destacado na nota fiscal de saída; assim como para DECLARAR o direito da impetrante a repetir, por meio de restituição ou compensação, os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e à razão de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.
2. Mantenho a Decisão 26742123.
3. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25, da Lei n. 12.016/09.
4. CONDENO a União a ressarcir à impetrante as custas adiantadas.
5. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000310-59.2020.4.03.6123
AUTOR: DJALMA ALAN ALMENDRA
REPRESENTANTE: LIGIA MARIA BARBOSA ALMENDRA
Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL FERREIRA DOS SANTOS - SP226063, ELIANA URBIETIS BOGOS - SP226055,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando o autor, representado por sua curadora, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a partir de **08.04.2014**, com acréscimo de 25% ao final da ação. Requer a tutela provisória de urgência para a sua imediata implantação. Finalmente requer a antecipação de perícia médica, caso a tutela não seja concedida de forma antecipada.

Decido.

Recebo a petição de id nº 30030962 como emenda à petição inicial.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual havia decidido pelo indeferimento do benefício.

O indeferimento do benefício previdenciário por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição para o trabalho ou a falta dela.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento do benefício foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez seja concedida ao final, o efeito financeiro retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, ou da citação, conforme o caso, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência.

Indefiro, igualmente, o pedido de antecipação da prova pericial, pois que não está demonstrado o fundado receio de tornar-se impossível a sua realização, mesmo porque a parte autora não comprova sofrer risco de morte.

De outro lado, considerando o extrato CNIS de id nº 29019163, **defiro** o pedido de justiça gratuita. **Defiro**, ademais, a prioridade de tramitação do feito, tendo em vista trata-se de pessoa maior de 60 anos.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Dê-se vista ao **Ministério Público Federal**.

Retifique a **Secretaria** o valor da causa para **RS 90.195,45**, conforme petição de id nº 30030962.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 27 de março de 2020.

RONALD DE CARVALHO FILHO

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001110-58.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WT BAGROPECUARIA EIRELI

DESPACHO

Os advogados da parte executada postularam a anulação dos atos processuais posteriores ao seu petição de Id nº 12245906, alegando ausência de intimações porquanto não foram cadastrados nestes autos.

O despacho de Id nº 16172981 concedeu prazo para que os patronos adotassem as medidas que lhes pertine para a realização do aludido cadastramento, uma vez que, tratando-se de processo digital na plataforma Pje, cabe ao causídico efetuar seu próprio cadastramento, sob pena de desvirtuamento de um dos principais objetivos do Pje, qual seja, a celeridade processual.

Ora, permitindo o sistema que o advogado, no mesmo ato em que peticiona nos autos, possa cadastrar-se/habilitar-se a fim de receber as intimações, não há motivo para que esta simples tarefa fique a cargo das secretarias das unidades judiciárias, já tão assobreadas pelo volume de milhares de feitos físicos e eletrônicos a serem processados.

Ademais, o referido **despacho**, para além de conceder um prazo razoável para a realização do ato, **indicou o caminho a ser trilhado pelo patrono da causa a fim de efetuar sua habilitação nesta demanda**, o que, aliás, verifico que não foi providenciado até o presente momento.

Assim, **indefiro** o pedido formulado pela parte executada.

Publique-se esta decisão e em seguida promova-se nova conclusão para a apreciação dos pedidos exequendos.

Intime-se.

Bragança Paulista, 26 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
INQUÉRITO POLICIAL (279) nº 0000234-57.2019.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
INVESTIGADO: ANDERSON GOMES
Advogado do(a) INVESTIGADO: RONALDO JOAO DE OLIVEIRA - MG36174

DESPACHO

Defiro o requerimento do órgão ministerial de id n. 29727945.

Desta forma, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que, no prazo de até 90 (sessenta) dias, promova eventual celebração de acordo de não persecução penal em relação ao réu ANDERSON GOMES.

Bragança Paulista, 27 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5002499-44.2019.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: JOSE LUIS OCHOA DE LA ROCA
Advogado do(a) RÉU: ZENON CESAR PAJUELO ARIZAGA - SP174070

DECISÃO

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de José Luis Ochoa de La Roca, imputando-lhe a prática, no dia 25.11.2019, de conduta em tese prevista como crime no art. 289, § 1º, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 17.01.2020 (id n. 27055115).

Foi expedida carta precatória para citação do acusado.

O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à soltura do denunciado, entendendo que a hipótese destes autos se enquadra no artigo 4º, I, "c", da Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça (id n. 30138708).

Decido.

A Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, de 17.03.2020, propõe medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional, em especial a reanálise das prisões cautelares.

Passo, portanto, a apreciar, sob tal perspectiva, a prisão preventiva em vigor nestes autos.

Considerando que o acusado está preso desde 25.11.2019 e que foi denunciado por conta da prática, sem violência ou grave ameaça, do crime de moeda falsa, sua situação carcerária se enquadra na hipótese prevista no artigo 4º, I, "c" da referida resolução, demandando a reanálise de sua prisão

"c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa;"

A despeito da extensa lista de registros criminais, elencados na decisão de id. n. 29666296, não há indícios da prática de outros crimes por meio de violência ou grave ameaça, e diante da necessidade de adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19, a par da manifestação favorável do Ministério Público Federal, a prisão provisória de José Luis Ochoa de La Roca deixa de ser necessária.

É recomendável, porém, a aplicação das medidas alternativas à prisão previstas no artigo 319, I e IV do Código de Processo Penal, estendendo ao denunciado José Luiz as medidas impostas ao corréu Luis Miguel Angel Silva Cabrejo.

Pelo exposto, **revogo a prisão preventiva de José Luis Ochoa de La Roca**, aplicando-lhe as medidas alternativas de: a) comparecer mensalmente no Juízo da Comarca de residência para informar e comprovar, mediante a apresentação de documentos, domicílio certo e atividades lícitas; b) não se ausentar da Comarca de residência, por qualquer período, sem autorização deste Juízo Federal.

Expeça-se alvará de soltura clausulado.

Com relação à instrução processual, nos termos da mencionada Recomendação nº 62 de 17.03.2020 e da Resolução nº 313 de 19.03.2020, ambas do Conselho Nacional de Justiça e das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01 de 12.03.2020, nº 02 de 16.03.2020 e 3 de 19.03.2020, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, até o dia 30.04.2020, a Justiça Federal funcionará em regime de teletrabalho (art. 1º da Portaria PRES/CORE nº 3/2020).

Nesse período, os prazos processuais estão suspensos (art. 3º da Portaria PRES/CORE nº 3/2020 e art. 5º da Resolução 313/2020 do CNJ) e os Oficiais de Justiça cumprirão apenas mandados urgentes (art. 1º, V, da Portaria PRES/CORE nº 2/2020).

Findo o prazo de suspensão do processo, o acusado será intimado para comparecer em juízo para firmar termo de compromisso de cumprimento das medidas cautelares, sob pena de revogação das medidas alternativas e decretação de nova prisão preventiva.

Registre-se que a autoridade responsável pelo cumprimento do alvará de soltura deverá colher do acusado minuciosas informações sobre o local de residência e eventual contato telefônico, a fim de que possa ser encontrado para receber intimações.

Ciência ao Ministério Público Federal e ao advogado constituído na fase de inquérito.

Bragança Paulista, 27 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5002148-71.2019.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: GUILHERME APARECIDO DE SOUZA, JOAO VICTOR DE LIMA FERNANDES
Advogado do(a) RÉU: JOSE GABRIEL MORGADO MORAS - SP288294
Advogado do(a) RÉU: ELAINE HAKIM MENDES - SP138091

DECISÃO

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Guilherme Aparecido de Souza e João Victor de Lima Fernandes, imputando-lhes fatos previstos como crime nos artigos 289 e 333, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

O acusado João Victor de Lima Fernandes foi solto em 14.11.2019 (id. n. 247485820)

A denúncia foi recebida em 10.01.2020 (id n. 26714248).

O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à soltura do denunciado Guilherme Aparecido de Souza, entendendo que a hipótese destes autos se enquadra no artigo 4º, I, "c", da Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça (id n. 30129447).

Decido.

A Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, de 17.03.2020, propõe medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional, em especial a reanálise das prisões cautelares.

Passo, portanto, a apreciar, sob tal perspectiva, a prisão preventiva em vigor nestes autos.

Considerando que o acusado Guilherme está preso desde 29.10.2019 e que foi denunciado por conta da prática de crimes sem violência ou grave ameaça, sua situação carcerária se enquadra na hipótese prevista no artigo 4º, I, "c" da referida resolução, demandado a reanálise de sua prisão

"c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa;"

A despeito da existência de registros criminais, não há indícios da prática de outros crimes por meio de violência ou grave ameaça, e diante da necessidade de adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19, a par da manifestação favorável do Ministério Público Federal, a prisão provisória de Guilherme Aparecido de Souza deixa de ser necessária.

É recomendável, porém, a aplicação das medidas alternativas à prisão previstas no artigo 319, I e IV do Código de Processo Penal, estendendo ao denunciado Guilherme as medidas impostas ao corréu João Victor de Lima Fernandes.

Pelo exposto, **revogo a prisão preventiva de Guilherme Aparecido de Souza**, aplicando-lhe as medidas alternativas de: a) comparecer mensalmente no Juízo da Comarca de residência para informar e comprovar, mediante a apresentação de documentos, domicílio certo e atividades lícitas; b) não se ausentar da Comarca de residência, por qualquer período, sem autorização deste Juízo Federal.

Expeça-se alvará de soltura clausulado.

Com relação à instrução processual, nos termos da mencionada Recomendação nº 62 de 17.03.2020 e da Resolução nº 313 de 19.03.2020, ambas do Conselho Nacional de Justiça e das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01 de 12.03.2020, nº 02 de 16.03.2020 e 3 de 19.03.2020, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, até o dia 30.04.2020, a Justiça Federal funcionará em regime de teletrabalho (art. 1º da Portaria PRES/CORE nº 3/2020).

Nesse período, os prazos processuais estão suspensos (art. 3º da Portaria PRES/CORE nº 3/2020 e art. 5º da Resolução 313/2020 do CNJ) e os Oficiais de Justiça cumprirão apenas mandados urgentes (art. 1º, V, da Portaria PRES/CORE nº 2/2020).

Findo o prazo de suspensão do processo, o acusado será intimado para comparecer em juízo para firmar termo de compromisso de cumprimento das medidas cautelares, sob pena de revogação das medidas alternativas e decretação de nova prisão preventiva.

Registre-se que a autoridade responsável pelo cumprimento do alvará de soltura deverá colher do acusado minuciosas informações sobre o local de residência e eventual contato telefônico, a fim de que possa ser encontrado para receber intimações.

Ciência ao Ministério Público Federal e ao advogado constituído na fase de inquérito.

Bragança Paulista, 27 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5002014-44.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: A.R.B. CONFECOES EIRELI - ME

DESPACHO

Preliminarmente, assinalo o prazo de 5 (cinco) dias para inclusão do advogado no processo eletrônico, pelo próprio profissional, a fim de receber intimações, já que a ação é tecnicamente possível no Sistema PJe e o feito não tramita em segredo de justiça.

Recomenda-se a consulta ao manual disponível em: http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_advogado_e_procurador.

Sobre a **exceção de pré-executividade**, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias.

Após, promova-se nova conclusão.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 24 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5000642-60.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EVOLUTION SECURITY SEGURANCA PRIVADA EIRELI - EPP

DESPACHO

Preliminarmente, assinalo o prazo de 5 (cinco) dias para inclusão do advogado no processo eletrônico, pelo próprio profissional, a fim de receber intimações, já que a ação é tecnicamente possível no Sistema PJe e o feito não tramita em segredo de justiça.

Recomenda-se a consulta ao manual disponível em: http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_advogado_e_procurador.

Sobre a **exceção de pré-executividade**, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias.

Após, promova-se nova conclusão.

Intimem-se.

**GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 5684

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000811-50.2010.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X ROSANGELA ANJOS DO NASCIMENTO(SP287174 - MARIANA MENIN)

Recentemente, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), foram editadas a Recomendação nº 62 de 17.03.2020 e Resolução nº 313 de 19.03.2020, ambas do Conselho Nacional de Justiça e as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01 de 12.03.2020, nº 02 de 16.03.2020 e 3 de 19.03.2020, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Referidos atos normativos estabelecem que, até o dia 30.04.2020, a Justiça Federal funcionará em regime de teletrabalho (art. 1º da Portaria PRES/CORE nº 3/2020).

Nesse período, os prazos processuais estão suspensos (art. 3º da Portaria PRES/CORE nº 3/2020 e art. 5º da Resolução 313/2020 do CNJ) e os Oficiais de Justiça cumprirão apenas mandados urgentes (art. 1º, V, da Portaria PRES/CORE nº 2/2020).

A audiência de instrução e julgamento em ação penal não está entre as medidas urgentes previstas no artigo 4º da Resolução 313/2020 do CNJ.

Assim, por ordem do Juiz Federal, ficam canceladas as audiências de instrução e julgamento designadas para o dia 23 de abril de 2020 e determino a suspensão da ação penal até o dia 30.04.2020.

Findo o prazo de suspensão, a Secretaria do Juízo deverá promover nova conclusão.

Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.

Bragança Paulista, 27 de março de 2020.

André Artur Xavier Barbosa

Diretor de Secretaria

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002012-67.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS RIGINIK JUNIOR(SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X MAURO DE PAIVA(SP119361 - FERNANDO DE OLIVEIRA E SILVA) X VIVIAM SILVA DOS ANJOS DE SOUZA(SP255679 - ALEXANDRE HIDEYO TURS MATSUTACK) X FLEID UILSON SERENCH(SP098550 - JOSE DOS PASSOS E SP155393 - MARCOS NAKAMURA) X TAISE BORGES DE CARVALHO(SP371886 - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS) X TATIANE RODRIGUES ANTUNES SERENCH

Recentemente, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), foram editadas a Recomendação nº 62 de 17.03.2020 e Resolução nº 313 de 19.03.2020, ambas do Conselho Nacional de Justiça e as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01 de 12.03.2020, nº 02 de 16.03.2020 e 3 de 19.03.2020, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Referidos atos normativos estabelecem que, até o dia 30.04.2020, a Justiça Federal funcionará em regime de teletrabalho (art. 1º da Portaria PRES/CORE nº 3/2020).

Nesse período, os prazos processuais estão suspensos (art. 3º da Portaria PRES/CORE nº 3/2020 e art. 5º da Resolução 313/2020 do CNJ) e os Oficiais de Justiça cumprirão apenas mandados urgentes (art. 1º, V, da Portaria PRES/CORE nº 2/2020).

A audiência de instrução e julgamento em ação penal não está entre as medidas urgentes previstas no artigo 4º da Resolução 313/2020 do CNJ.

Assim, por ordem do Juiz Federal, ficam canceladas as audiências de instrução e julgamento designadas para o dia 17 de abril de 2020 e determino a suspensão da ação penal até o dia 30.04.2020.

Findo o prazo de suspensão, a Secretaria do Juízo deverá promover nova conclusão.

Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.

Bragança Paulista, 27 de março de 2020.

André Artur Xavier Barbosa

Diretor de Secretaria

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000403-15.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ RENATO DAMASCENO RIBEIRO(SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR)

Recentemente, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), foram editadas a Recomendação nº 62 de 17.03.2020 e Resolução nº 313 de 19.03.2020, ambas do Conselho Nacional de Justiça e as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01 de 12.03.2020, nº 02 de 16.03.2020 e 3 de 19.03.2020, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Referidos atos normativos estabelecem que, até o dia 30.04.2020, a Justiça Federal funcionará em regime de teletrabalho (art. 1º da Portaria PRES/CORE nº 3/2020).

Nesse período, os prazos processuais estão suspensos (art. 3º da Portaria PRES/CORE nº 3/2020 e art. 5º da Resolução 313/2020 do CNJ) e os Oficiais de Justiça cumprirão apenas mandados urgentes (art. 1º, V, da Portaria PRES/CORE nº 2/2020).

A audiência de instrução e julgamento em ação penal não está entre as medidas urgentes previstas no artigo 4º da Resolução 313/2020 do CNJ.

Assim, por ordem do Juiz Federal, ficam canceladas as audiências de instrução e julgamento designadas para o dia 23 de abril de 2020 e determino a suspensão da ação penal até o dia 30.04.2020.

Findo o prazo de suspensão, a Secretaria do Juízo deverá promover nova conclusão.

Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.

Bragança Paulista, 27 de março de 2020.

André Artur Xavier Barbosa

Diretor de Secretaria

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000029-62.2018.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO HONORATO BERGAMO(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X WALTER APARECIDO DE SOUZA(SP288294 - JOSE GABRIEL MORGADO MORAS) X MARTA CIBELE BERGAMO(SP418474 - MARCELO MAZZARIOL) X JULIA REGINA PETRI PERES BERGAMO(SP287174 - MARIANA MENIN)

Recentemente, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), foram editadas a Recomendação nº 62 de 17.03.2020 e Resolução nº 313 de 19.03.2020, ambas do Conselho Nacional de Justiça e as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01 de 12.03.2020, nº 02 de 16.03.2020 e 3 de 19.03.2020, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Referidos atos normativos estabelecem que, até o dia 30.04.2020, a Justiça Federal funcionará em regime de teletrabalho (art. 1º da Portaria PRES/CORE nº 3/2020).

Nesse período, os prazos processuais estão suspensos (art. 3º da Portaria PRES/CORE nº 3/2020 e art. 5º da Resolução 313/2020 do CNJ) e os Oficiais de Justiça cumprirão apenas mandados urgentes (art. 1º, V, da Portaria PRES/CORE nº 2/2020).

A audiência de instrução e julgamento em ação penal não está entre as medidas urgentes previstas no artigo 4º da Resolução 313/2020 do CNJ.

Assim, por ordem do Juiz Federal, ficam canceladas as audiências de instrução e julgamento designadas para o dia 24 de abril de 2020 e determino a suspensão da ação penal até o dia 30.04.2020.

Findo o prazo de suspensão, a Secretaria do Juízo deverá promover nova conclusão, para designação de nova data para a audiência.

Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.

Bragança Paulista, 27 de março de 2020.

André Artur Xavier Barbosa

Diretor de Secretaria

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000141-31.2018.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MARCOS ALVES DE MORAES(SP137140 - LEONEL DIAS SANCHO) X CAIO MARIANO DE MORAES(SP137140 - LEONEL DIAS SANCHO) X WAGNER ANGENENDT(SP139365 - CLAUDENIR GOBBI)

Recentemente, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), foram editadas a Recomendação nº 62 de 17.03.2020 e Resolução nº 313 de 19.03.2020, ambas do Conselho Nacional de Justiça e as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01 de 12.03.2020, nº 02 de 16.03.2020 e 3 de 19.03.2020, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Referidos atos normativos estabelecem que, até o dia 30.04.2020, a Justiça Federal funcionará em regime de teletrabalho (art. 1º da Portaria PRES/CORE nº 3/2020).

Nesse período, os prazos processuais estão suspensos (art. 3º da Portaria PRES/CORE nº 3/2020 e art. 5º da Resolução 313/2020 do CNJ) e os Oficiais de Justiça cumprirão apenas mandados urgentes (art. 1º, V, da Portaria PRES/CORE nº 2/2020).

A audiência de instrução e julgamento em ação penal não está entre as medidas urgentes previstas no artigo 4º da Resolução 313/2020 do CNJ.

Assim, por ordem do Juiz Federal, ficam canceladas as audiências de instrução e julgamento designadas para o dia 17 de abril de 2020 e determino a suspensão da ação penal até o dia 30.04.2020.

Findo o prazo de suspensão, a Secretaria do Juízo deverá promover nova conclusão.

Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.

Bragança Paulista, 27 de março de 2020.

André Artur Xavier Barbosa

Diretor de Secretaria

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000069-10.2019.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X FABIO LUIZ FRANCO(SP288294 - JOSE GABRIEL MORGADO MORAS)

Recentemente, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), foram editadas a Recomendação nº 62 de 17.03.2020 e Resolução nº 313 de 19.03.2020, ambas do Conselho Nacional de Justiça e as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01 de 12.03.2020, nº 02 de 16.03.2020 e 3 de 19.03.2020, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Referidos atos normativos estabelecem que, até o dia 30.04.2020, a Justiça Federal funcionará em regime de teletrabalho (art. 1º da Portaria PRES/CORE nº 3/2020).

Nesse período, os prazos processuais estão suspensos (art. 3º da Portaria PRES/CORE nº 3/2020 e art. 5º da Resolução 313/2020 do CNJ) e os Oficiais de Justiça cumprirão apenas mandados urgentes (art. 1º, V, da Portaria PRES/CORE nº 2/2020).

A audiência de instrução e julgamento em ação penal não está entre as medidas urgentes previstas no artigo 4º da Resolução 313/2020 do CNJ.

Assim, por ordem do Juiz Federal, ficam canceladas as audiências de instrução e julgamento designadas para o dia 16 de abril de 2020 e determino a suspensão da ação penal até o dia 30.04.2020.

Findo o prazo de suspensão, a Secretaria do Juízo deverá promover nova conclusão.

Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.

Bragança Paulista, 27 de março de 2020.

André Artur Xavier Barbosa

Diretor de Secretaria

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000247-56.2019.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X MARCOS ROBERTO MONTEIRO(SP363395 - BRUNA DE CAMPOS INACIO) X CARLOS EDUARDO MONTEIRO(SP363395 - BRUNA DE CAMPOS INACIO)

Recentemente, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), foram editadas a Recomendação nº 62 de 17.03.2020 e Resolução nº 313 de 19.03.2020, ambas do Conselho Nacional de Justiça e as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01 de 12.03.2020, nº 02 de 16.03.2020 e 3 de 19.03.2020, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Referidos atos normativos estabelecem que, até o dia 30.04.2020, a Justiça Federal funcionará em regime de teletrabalho (art. 1º da Portaria PRES/CORE nº 3/2020).

Nesse período, os prazos processuais estão suspensos (art. 3º da Portaria PRES/CORE nº 3/2020 e art. 5º da Resolução 313/2020 do CNJ) e os Oficiais de Justiça cumprirão apenas mandados urgentes (art. 1º, V, da Portaria PRES/CORE nº 2/2020).

A audiência de instrução e julgamento em ação penal não está entre as medidas urgentes previstas no artigo 4º da Resolução 313/2020 do CNJ.

Assim, por ordem do Juiz Federal, ficam canceladas as audiências de instrução e julgamento designadas para o dia 16 de abril de 2020 e determino a suspensão da ação penal até o dia 30.04.2020.

Findo o prazo de suspensão, a Secretaria do Juízo deverá promover nova conclusão.

Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.

Bragança Paulista, 27 de março de 2020.

André Artur Xavier Barbosa

Diretor de Secretaria

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000277-91.2019.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN ALEXANDRO DE MOURA(SP288294 - JOSE GABRIEL MORGADO MORAS)

Recentemente, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), foram editadas a Recomendação nº 62 de 17.03.2020 e Resolução nº 313 de 19.03.2020, ambas do Conselho Nacional de Justiça e as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01 de 12.03.2020, nº 02 de 16.03.2020 e 3 de 19.03.2020, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Referidos atos normativos estabelecem que, até o dia 30.04.2020, a Justiça Federal funcionará em regime de teletrabalho (art. 1º da Portaria PRES/CORE nº 3/2020).

Nesse período, os prazos processuais estão suspensos (art. 3º da Portaria PRES/CORE nº 3/2020 e art. 5º da Resolução 313/2020 do CNJ) e os Oficiais de Justiça cumprirão apenas mandados urgentes (art. 1º, V, da Portaria PRES/CORE nº 2/2020).

A audiência de instrução e julgamento em ação penal não está entre as medidas urgentes previstas no artigo 4º da Resolução 313/2020 do CNJ.

Assim, por ordem do Juiz Federal, ficam canceladas as audiências de instrução e julgamento designadas para o dia 16 de abril de 2020 e determino a suspensão da ação penal até o dia 30.04.2020.

Findo o prazo de suspensão, a Secretaria do Juízo deverá promover nova conclusão.

Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.

Bragança Paulista, 27 de março de 2020.

André Artur Xavier Barbosa

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001912-22.2019.4.03.6123

AUTOR: GILSON ALEX PAVAN

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 26 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000510-71.2017.4.03.6123

AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA COGHI

Advogados do(a) AUTOR: SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, BRUNA

MUCCIACITO - SP372790, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 26 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002418-95.2019.4.03.6123
AUTOR: KARIN ROQUE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ALVARENGA MIRANDA - SP261061
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe diferenças na correção de sua conta do FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 25 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000578-16.2020.4.03.6123
AUTOR: LINDOMAR SEVERINO DE MIRANDA
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo o presente feito, tendo em vista a remessa por declaração de incompetência do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Bragança Paulista (id nº 20191666), reputando-se válidos os atos processuais e decisões, nos termos do artigo 64, § 4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual, constituindo advogado particular ou manifeste-se da impossibilidade de fazê-lo, devendo, neste caso, comparecer na Secretaria deste Juízo Federal, a fim de requerer a nomeação de defensor dativo, haja vista a ausência de Defensoria Pública Federal na presente Subseção Judiciária.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000455-89.2009.4.03.6123
EXEQUENTE: DIVINA LUCIA DE ALMEIDA OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622, WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO - SP77429
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente (petição de id. 28570268), proceda a Secretaria ao desarquivamento dos autos físicos e, em seguida, intime-se-a para cumprimento do despacho de id. 25074556, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 27 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002103-67.2019.4.03.6123
AUTOR: HUMBERTO GUARISO, INACIO SANTOS DE ARAUJO FILHO, ISMAEL ORTIZ DE SOUZA, JACIR FRANCISCO DA SILVA, JACIR GUILHERME FRANCISCO DA SILVA, JADSON LIMA DO NASCIMENTO, JAIR DE LIMA, JAIRO EDUARDO DE LIMA, JESIEL FRANCA DO NASCIMENTO, JEVERSON RODRIGO MARTINS, HENRIQUE JOSE ARSSUFFI
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual as partes requerentes pretendem a condenação do requerido a pagar-lhes diferenças nas correções dos saldos de suas contas de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 65.000,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 25 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000868-36.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: DANIEL LIMA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO - SP136903, MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS - SP274768
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo b)

Trata-se de cumprimento de sentença, na qual se pretende cumprir decisão em ação revisional de benefício previdenciário (id nº 3533856 - p. 11, e id nº 3533875 - p. 15/17), transitada em julgado (id nº 3533875 - p. 20).

Os valores retroativos foram pagos por meio de requisição de pequeno valor (id nº 3006583).

É o relatório. Decido.

Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, pois que foram pagos os valores retroativos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 27 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000391-08.2020.4.03.6123
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA DELLA GUARDIA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO SCACHETTI AVANCINI - MG92215, MARIANE APARECIDA CEZAR - SP444175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a averbar-lhe o tempo de contribuição na qualidade de empregada e contribuinte individual, para fins previdenciários, atribuindo à causa o valor de R\$ 12.588,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 27 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002084-79.2001.4.03.6123
AUTOR: BENEDITO PORFIRIO DA SILVA, LAZARO APARECIDO PORFIRIO, LOURDES TEREZINHA PEREIRA, BENEDITO ALVIM DA SILVA, JOSE PORFIRIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE - SP174054
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando decurso de prazo para manifestação das partes, em relação ao despacho de id. 28147409, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 27 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002243-04.2019.4.03.6123
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL JERONIMO DE CAMARGO I, CLEUSA BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de pessoa jurídica do ramo de condomínio residencial que, além de não possuir fins lucrativos, demonstra sua insuficiência patrimonial, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista a inviabilidade da autocomposição, indicada pela manifestação expressa de desinteresse da parte requerente (ou em virtude da matéria controvertida) (ou em face de requerimento da Caixa Econômica Federal, arquivado em Secretaria).

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos. Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intímem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos. Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 26 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000725-06.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: MARIA LUIZA ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFAN UMBEHAUN - SP322905
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo(a) executado(a) (id. 28867894) (id nº), **homologo a conta de liquidação de id. 30158471**,...

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s):

a) no valor de R\$ 18.907,76, em favor da parte requerente Maria Luiza Abreu

b) no valor de R\$ 1.890,77, a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do Advogado(a) Stefan Umberhaun, OAB/SP 322.905.

Em seguida, intím-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 26 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000785-74.2014.4.03.6329
AUTOR: JOAO CARLOS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: DAVI CRISTO VAO KENEDY DE ARAUJO - SP278470
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NEWTON FLAVIO DE PROSPERO FILHO - SP310328

DESPACHO

Aguarde-se o retorno do expediente normal do Fórum e proceda-se a pesquisa acerca de eventual resposta ao ofício expedido.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 26 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000937-34.2018.4.03.6123
AUTOR: MARIA DE LOURDES SENCIANI
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA HELENA GOIS PAES ALVES - SP346891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, promova a secretaria a alteração da classe para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Após, intime-se a executada (INSS) para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.

Bragança Paulista, 26 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000428-06.2018.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
REQUERIDO: BRASILAGRI COMMODITIES - IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP, VAGNER DE MORAES, ROBERTO RONI TEIXEIRA

DESPACHO

Defiro o pedido efetuado no id. 24370679, determinando a expedição de mandado para citação do executado Brasil Agri Commodities Eirelli - EPP e Roberto Roni Teixeira, no endereço indicado (Rua Oscarlina de Almeida Profeta, 200 - Jardim Colonial - Atibaia/SP - CEP. 12952-210).

Como o endereço indicado pertence a Município que não é sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar, previamente, o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 26 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002530-64.2019.4.03.6123
AUTOR: AGROESTANCIA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME, PAULO CESAR DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LACERDA - SP281487
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 30143713, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado, referentes aos autos PJe n. 5000080-85.2018.4.03.6123.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 26 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001284-36.2010.4.03.6123
EXEQUENTE: MARIA ZACARIAS CARDOSO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO - SP77429, MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo b)

Trata-se de cumprimento de sentença na qual foi proferida decisão concessiva de benefício previdenciário (id nº 11075636 - p. 11/13), transitada em julgado (id nº 11075636 - p. 24).

Os valores retroativos foram pagos por meio de requisição de pequeno valor (id nº 30160887).

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, na medida em que pagos os valores retroativos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 26 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000183-29.2017.4.03.6123
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
RÉU: GABRIELA BARBOSA DA FONSECA

DESPACHO

Não conheço do pedido de extinção do feito, uma vez que resta prejudicado, haja vista sentença de id. 1003264 que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, tendo sido mantida pela superior instância (acórdão de id. 20445644), fazendo coisa julgada em 05/08/2019 (certidão de id. 20445648).

Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 27 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001725-14.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: TRAPO COMERCIO DE RESIDUOS LTDA.

SENTENÇA (tipo b)

A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (id nº 26253819).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 12 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000901-26.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: LUCIO TADEU DEL COL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDA DE FATIMA BUOSO - SP94434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a transmissão dos ofícios requisitórios (juntada de id. 30257780), **aguarde-se os pagamentos dos valores incontroversos do precatório e da requisição de pequeno valor, mantendo-se os autos sobrestados**, podendo as partes beneficiárias monitorarem e acompanharem suas situações, por meio do link: (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>).

Outrossim, **aguarde-se, igualmente, final julgamento do agravo de instrumento PJe n. 5020113-98.2019.4.03.0000.**

Intimem-se.

Bragança Paulista, 27 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0011264-94.2006.4.03.6301
EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a transmissão do ofício requisitório (juntada de id. 30260231), **aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s), mantendo-se os autos sobrestados**, podendo a parte beneficiária monitorar e acompanhar sua situação, por meio do link: (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>).

Intimem-se.

Bragança Paulista, 27 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000088-62.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: EDSON ACHKAR BLATI

SENTENÇA (tipo b)

O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelo executado (id nº 15059901).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil

Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 12 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000585-08.2020.4.03.6123
AUTOR: MARIA CECILIA RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: MARILIA SEGATTO DE OLIVEIRA - SP380541, THAIS SEGATTO SAMPAIO WEIGAND - SP303818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE REMESSA

CERTIFICO que, nesta data, em atenção à decisão proferida, encaminhei os autos para processamento no Juizado Especial Federal desta Subseção, promovendo o arquivamento do feito nesta Vara Federal

Bragança Paulista, 27 de março de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000592-97.2020.4.03.6123
AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: MARILIA SEGATTO DE OLIVEIRA - SP380541, THAIS SEGATTO SAMPAIO WEIGAND - SP303818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE REMESSA

CERTIFICO que, nesta data, em atenção à decisão proferida, encaminhei os autos para processamento no Juizado Especial Federal desta Subseção, promovendo o arquivamento do feito nesta Vara Federal

Bragança Paulista, 27 de março de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000916-92.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: ORLANDO BUENO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDA DE FATIMA BUOSO - SP94434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a juntada do ofício requisitório transmitido (id. 30262993), **aguarde-se o seu pagamento, bem como o do precatório de id. 20188229, mantendo-se os autos sobrestados**, podendo as partes beneficiárias monitorarem e acompanharem suas situações, por meio do link: (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>).

Intimem-se.

Bragança Paulista, 27 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000582-53.2020.4.03.6123
AUTOR: JOSE ANTONIO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MOACIR TERTULINO DA SILVA - SP157630
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, **emende a petição inicial**, para justificar o valor atribuído à causa, tendo em vista a data do requerimento administrativo (13.08.2019), bem como que para esta demanda, deverá corresponder ao somatório das parcelas em atraso e de mais 12 parcelas vincendas, corrigindo-o e recolhendo custas complementares, conforme o caso, observando-se as determinações do artigo 292 do mesmo código e a regra principiológica de que deverá corresponder "ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor".

Caso a parte requerente deixe de cumprir a diligência, venham-me os conclusos para os fins previstos no artigo 292, § 3º, e/ou artigo 321, parágrafo único, ambos do estatuto processual.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 27 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5001469-08.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LIGIANOLASCO - MG136345
RÉU: BIACHI MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME, MARCIO APARECIDO BIACHI, REGIANE DE SOUZA BIACHI

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 27 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000593-82.2020.4.03.6123
AUTOR: MARIA APARECIDA PINTO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, BRUNA MUCCIACITO - SP372790
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 27 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000470-29.2007.4.03.6123
EXEQUENTE: VANDERLEIA APARECIDA MENDONÇAS PAES, PAULO APARECIDO MENDONÇA
SUCEDIDO: ODILA APARECIDA MENDONÇA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo, relativo à autora Vanderleia Aparecida Mendonças Paes (id. 30277470) e ao honorário sucumbencial (id. 30277471).

Intemem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Considerando expedição do ofício requisitório para pagamento ao autor Paulo Aparecido Mendonça (id. 30280486), intemem-se as partes para conferência, no prazo de três dias.

Transcorrido o prazo, sem manifestação, tomemos os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios para pagamento

Bragança Paulista, 27 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000279-39.2020.4.03.6123
AUTOR: CLAUDIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 27 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000583-38.2020.4.03.6123
AUTOR: ROSA APARECIDA DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: THAIS SEGATTO SAMPAIO WEIGAND - SP303818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atribuindo à causa o valor de R\$ 26.352,80.

O demonstrativo do cálculo do valor da causa foi juntado no id. n. 30146535.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 27 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002177-24.2019.4.03.6123
AUTOR: EXPEDITO GATTI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO JANNETTA - SP152330
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, 27 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000361-10.2010.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: GRAFICA E EDITORA A. B. R. LTDA - ME, SILVANA BARLETTA RALISE, ADRIANO BARLETTA
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO MASSAMITI ITANO JUNIOR - SP262060, OSVALDO LUIS ZAGO - SP101030
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO MASSAMITI ITANO JUNIOR - SP262060, OSVALDO LUIS ZAGO - SP101030
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO MASSAMITI ITANO JUNIOR - SP262060, OSVALDO LUIS ZAGO - SP101030

DESPACHO

Intím(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito descrito na petição de id nº 30245753, atualizado monetariamente até a data do depósito.

Se o pagamento não for efetuado no prazo, incidirá sobre o valor cobrado multa de 10% (dez por cento), e honorários de advogado de 10% (dez por cento), bem como a penhora de bens, nos termos do artigo 523, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 27 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 0001926-96.2016.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
RÉU: ALUMITAL SUCATAS EIRELI - ME, KATYA DANIELA FERREIRA DA SILVA MORAIS NUNES

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (id. 25157804), tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário e a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado ALUMITAL SUCATAS EIRELLI-ME, CNPJ. 13.120.405/0001-05 e KATIA DANIELA FERREIRA DA SILVA MORAIS NUNES, CPF. 367.877.438-58, até o limite indicado na execução: R\$185.243,22 (id. 13205712) que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código, devendo, ainda, por força do parágrafo primeiro do mesmo artigo, no prazo de vinte e quatro horas, proceder ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva.

O bloqueio de valor infimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente.

Restante infutifera a diligência, defiro sucessivamente o pedido de informações ao Sistema RENAJUD, para localização de veículos automotores em nome do executado acima citado.

Proceda a Serventia a respectiva consulta a fim de verificar a existência do registro de veículos em nome da executada.

Cumpra-se antes da intimação da executada.

Após cumprimento, publique-se.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 26 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

mero

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 0001194-18.2016.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: EVANDRO AKIO UJISSATO
Advogado do(a) RÉU: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

DESPACHO

Defiro o pedido efetuado no id. 27487220, determinando a expedição de mandado para citação do executado EVANDRO AKIO UJISSATO nos endereços indicados:

1. Rua Nelson Antonio Camparneli, 241, Parque Casa de Pedra, São Paulo - CEP.; 02354330, expedindo-se mandado.
2. Av. Prof. Luccas Nogueira Garcez, 3540, Jardim Paulista - Atibaia/SP, CEP. 12947-000, expedindo-se carta precatória.

Como o endereço indicado pertence a Município que não é sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 26 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000954-07.2017.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
REQUERIDO: LEONARDO ALAVASKI

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (id. 25155984), tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário e a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado LEONARDO ALAVASKI, CPF. 150.369.768-19, até o limite indicado na execução: R\$49.910,04 (id. 3767944) que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código, devendo, ainda, por força do parágrafo primeiro do mesmo artigo, no prazo de vinte e quatro horas, proceder ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva.

O bloqueio de valor infimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00; deverá ser levantado imediatamente.

Restante infutifera a diligência, defiro sucessivamente o pedido de informações ao Sistema RENAJUD, para localização de veículos automotores em nome do executado acima citado.

Proceda a Serventia a respectiva consulta a fim de verificar a existência do registro de veículos em nome da executada.

Cumpra-se antes da intimação da executada.

Após cumprimento, publique-se.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Bragança Paulista, 25 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

SENTENÇA (tipo b)

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Nacional na qual se pretende cumprir decisão proferida nos autos da ação civil pública nº 0017510-88.2010.4.03.6100, fixando-se o valor da presente execução (id nº 19048544 - pág. 1) por sentença transitada em julgado (id nº 22615438 - pág. 1).

Os valores retroativos foram pagos por meio de requisição de pequeno valor (id nº 29921683).

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, pois que foram pagos os valores retroativos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 26 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000595-52.2020.4.03.6123
AUTOR: MARIA APARECIDA MENDES ORTIZ
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA DE MORAES PATATAS - SP295086
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, a partir de novembro de 2017. Requer a tutela provisória de urgência para a sua imediata implantação.

Sustenta, em síntese, que teve o seu pedido de benefício previdenciário de aposentadoria rural indeferido administrativamente em duas ocasiões, embora preencha os requisitos para a sua concessão, na medida em que laborou em atividades rurais, atuando em regime de economia familiar.

Decido.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual havia decidido pelo indeferimento do benefício.

O indeferimento do benefício previdenciário por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento do benefício foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o efeito financeiro retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, ou da citação, conforme o caso, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência.

De outro lado, considerando o extrato CNIS e a certidão de ids nº 30231444 nº 30263088, **defiro** a parte autora os benefícios da gratuidade processual. **Defiro**, ademais, a prioridade de tramitação do feito, haja vista tratar-se de pessoa maior de sessenta anos de idade.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 27 de março de 2020.

RONALD DE CARVALHO FILHO
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001032-98.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: ADEONIO DO AMARAL SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN DOS SANTOS MOREIRA - SP150216-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho de id nº 28253301, manifestem-se as partes acerca do parecer contábil, no prazo de 15 (quinze) dias.
Bragança Paulista, 27 de março de 2020.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000868-02.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MONTE BIANCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

DESPACHO

Assinalo o prazo de 5 (cinco) dias para inclusão do advogado no processo eletrônico, pelo próprio profissional, a fim de receber intimações, já que a ação é tecnicamente possível no Sistema PJe e o feito não tramita em segredo de justiça.

Recomenda-se a consulta ao manual disponível em: http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_advogado_e_procurador.

Sobre a **exceção de pré-executividade**, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias.

Após, promova-se nova conclusão.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 25 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000609-36.2020.4.03.6123
AUTOR: MARIA ONOFRA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO BARBOSA - SP80613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, **emende a petição inicial**, para justificar o valor atribuído à causa, tendo em vista a data da cessação do benefício (23/08/2018), bem como que, para esta demanda, deverá corresponder ao somatório das parcelas em atraso e de mais 12 parcelas vincendas, corrigindo-o e recolhendo custas complementares, conforme o caso, observando-se as determinações do artigo 292 do mesmo código e a regra principiológica de que deverá corresponder "ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor".

Caso a parte requerente deixe de cumprir a diligência, venham-me os conclusos para os fins previstos no artigo 292, § 3º, e/ou artigo 321, parágrafo único, ambos do estatuto processual.

Intime-se.

Bragança Paulista, 27 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000611-06.2020.4.03.6123
AUTOR: ROGERIO CAMARGO CASTELLO
Advogados do(a) AUTOR: FRANCINE CASTELLO FRARE - SP240365, VERA LUCIA CASTELLO FRARE - SP128175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A petição inicial é dirigida ao Juízo do Juizado Especial Federal de Bragança Paulista.

A demanda, diante das partes, causa de pedir, pedido e valor, não é da competência do Juízo desta 1ª Vara Federal.

Vê-se, pois, que a ação foi indevidamente proposta no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando deveria ter sido inserida no sistema próprio do JEF.

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Bragança Paulista, 27 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) nº 5000578-84.2018.4.03.6123
AUTOR: MUNICÍPIO DE JARINU
Advogado do(a) AUTOR: JANAIARA MARTINS GUIRRO - SP293823
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076

DESPACHO

Trata-se de ação civil pública pela qual o requerente postula a condenação do requerido a reparar-lhe danos materiais no valor de R\$ 916.401,21 e danos morais no mesmo montante.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) no dia 11.01.2017, foram postados, na Agência do requerido em Jarinu, 19.476 carnês de IPTU, INSS e taxas devidas ao Município; b) o requerido não realizou a entrega dos objetos com CEP de outros municípios, no total de 11.817 carnês; c) a omissão gerou queda da arrecadação municipal no valor de R\$ 859.905,42, o qual, corrigido pela inflação, constitui o montante reclamado; d) houve inúmeras reclamações por parte dos destinatários dos objetos; e) sofreu danos morais.

O requerido, em sua contestação (id 10023657), sustentou, em suma, o seguinte: a) as partes contrataram o serviço de envio de carta comercial simples, caso em que o encaminhamento ao destinatário é realizado sem registro e sem possibilidade de verificação acerca da postagem e seu rastreamento; b) de acordo com o artigo 17 da Lei Postal, não realiza o pagamento de indenização para objeto postado sem registro; c) a requerente não explicita os contribuintes que não teriam recebido os boletos; d) a requerente não comprova o alegado dano material; e) a requerente não sofreu dano moral.

Foi realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento (id 17557684) e as partes apresentaram alegações finais (id 18101184 e 24009102).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência parcial do pedido (id 25426811).

Decido.

Converto o julgamento em diligência.

Explicito o requerente, no prazo de 15 dias, os eventuais contribuintes do IPTU que deixaram de pagar o tributo alegando a falta de entrega do respectivo carnê pelo requerido, e esclareça se adotou medidas pertinentes à cobrança e qual o deslinde destas, bem como comprove, mediante a apresentação de documentos referidos a cada contribuinte, os valores efetivamente gastos para superar a inadimplência.

Após, manifestem-se o requerido e o Ministério Público Federal no mesmo prazo e, em seguida, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000573-91.2020.4.03.6123
AUTOR: DEKRA VISTORIAS E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GIGLIOLI SANDI - SP237152
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência pelo qual pretende a parte autora seja declarada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto dos Processos Administrativos "13839.905.307/2019-14, 13839.905.308/2019-51, 13837.720.769/2016-22, 13839.904.991/2019-17, 13839.904.992/2019-53, 13839.905.144/2019-61, 13839.905.145/2019-14, 13839.905.146/2019-51, 13839.905.147/2019-03, 13839.905.148/2019-40, 13839.905.149/2019-94 e 13839.905.150/2019-19", que tais créditos não sejam ônus à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal, bem como que a ré se abstenha de incluir seu nome (da autora) nos órgãos de proteção ao crédito, e não leve eventuais títulos a protesto cartorário. Requer urgência na análise e concessão a medida, uma vez que a os supostos débitos poderão inviabilizar a renovação de sua Certidão de Regularidade Fiscal, cuja validade expirará em 30.03.2020.

Relata em síntese que: **1)** recentemente surgiram no "Relatório de Situação Fiscal" pendências originadas de procedimentos de compensação não homologados pela Receita Federal, por meio dos quais foram utilizados créditos originalmente de titularidade da empresa DEKRA Serviços Técnicos de Sinistro Ltda., CNPJ/MF sob o nº 13.053.833/0001-62 e anteriormente denominada "Jopema Serviços Técnicos de Sinistros Ltda.", que foi incorporada pela Autora em 2017; **2)** para o ano-calendário 2015, a DEKRA Sinistro fez o recolhimento do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido mediante a apuração pelo lucro real em periodicidade anual; **3)** por estar sujeita à tributação do IRPJ e da CSLL sob a sistemática do lucro real anual a DEKRA Sinistro fez o recolhimento mensal dos tributos, por meio de base de cálculo estimada, além de utilizar-se de balancetes mensais para suspender o pagamento dos tributos a título de estimativa, apurando o lucro real do período em 31/12/2015; **4)** no ano-calendário 2015 a DEKRA Sinistro prestou serviços a inúmeros clientes e foram efetuadas diversas retenções em seu nome, a título de Imposto de Renda, CSLL, Cofins e PIS incidentes sobre os rendimentos auferidos em razão dos serviços prestados, "sempre sob os códigos de receita 1708 ("IRRF - REMUNERAÇÃO SERVIÇOS PRESTADOS POR PESSOA JURÍDICA") e 5952 ("RETENÇÃO CONTRIBUIÇÕES PAGT DE PJ A PJ DIR PRIV CSLL/COFINS/PIS"); **5)** apesar de as referidas atividades lhe terem proporcionado rendimentos aptos a ensejar a exigência do IRRF e da CSLL, "a DEKRA Sinistro, ao considerar todas as suas atividades exercidas em 2015, apurou, em 31 de dezembro de 2015, débitos de IRPJ e CSLL em valor inferior ao antecipado no decorrer do ano por retenções na fonte dos tributos"; **6)** os valores de IRRF e CSLL retidos na fonte que superaram os débitos de IRPJ e CSLL apurados pela DEKRA Sinistro geram créditos em seu favor, a serem restituídos/compensados, denominados "saldo negativo"; **7)** visando ao aproveitamento desses créditos, foram transmitidos os demonstrativos de crédito consubstanciados nos "PER/DCOMP's nos 18835.99344.190216.1.3.023342 e 19634.98162.280416.1.3.03.4229-retificado e substituído pelo PER/DCOMP nº 30999.77930.220118.1.7.033940 que deram origem aos Processos Administrativos de Crédito nos 13839. 904.172/2019-61 e 13839.904.173/2019-14"; **8)** foram transmitidas diversas declarações de compensação, as quais não foram homologadas pela Receita Federal (Despachos Decisórios nº 2703023 e nº 2723391); **9)** segundo constam nos citados Despachos, as compensações não foram homologadas pela Receita Federal, sob o argumento de "que na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) não foi declarado qualquer valor a título de saldo negativo de IRPJ e CSLL, razão pela qual não foram reconhecidos os créditos utilizados para compensação via PER/DCOMP".

Decido.

Considerando a petição de id nº 30169409 e documentos a ela anexados, afasto a ocorrência de possível prevenção, litispendência ou coisa julgada com os processos indicados na aba "associados".

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

DA PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO

Conforme a própria autora indicou em sua petição inicial, as compensações pleiteadas não foram homologadas em virtude de a autora não ter informado os créditos tributários a que tinha direito na Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou seja, não foi declarado qualquer valor a título de saldo negativo de IRPJ e CSLL.

Analisando-se o despacho decisório (id. 30094120) referente à PER/DCOMP 18835.99344.190216.1.3.023342, o fundamento para a não homologação (Item 3 do referido documento) foi o fato de que a administração tributária verificou inconsistências no pedido de compensação, intimou a contribuinte para sanar estas inconsistências e esta não o fez, *verbis*: "(...) foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não sanadas pelo sujeito passivo. (...)". Na atual fase do feito, pode-se presumir que a inconsistência observada pelo auditor fiscal foi a ausência de informação do crédito tributário do IRPJ na ECF.

Dessa forma, aparentemente não houve ilegalidade na conduta do auditor fiscal ao não homologar as compensações 18835.99344.190216.1.3.02-3342, 33029.34756.080316.1.3.02-9090, 32191.53415.150316.1.3.02-0207 e 03429.42516.200416.1.3.02-6864.

Da mesma forma, analisando-se o despacho decisório (id. 30094408), referente à PER/DCOMP 30999.77930.220118.1.7.033940, o fundamento para a não homologação (Item 3 do referido documento) foi o fato de que a administração tributária verificou inconsistências no pedido de compensação e intimou a contribuinte para sanar estas inconsistências, *verbis*: "(...) foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não sanadas pelo sujeito passivo. (...)". Do mesmo modo, na atual fase do processo, pode-se presumir que a inconsistência observada pelo auditor fiscal foi a ausência de informação do crédito tributário do CSLL na ECF.

Dessa forma, aparentemente não houve ilegalidade na conduta do auditor fiscal ao não homologar as compensações 30999.77930.220118.1.7.033940, 13133.95023.200516.1.3.039939, 00137.39536.090616.1.3.030002, 18103.91837.090616.1.3.030760, 09480.49409.150716.1.3.038612, 30699.35813.161116.1.3.032677, 10393.23464.230118.1.3.032647 e 29602.13688.230218.1.3.036526.

O cerne da questão trazida à baila neste feito é a verificação dos saldos negativos de IRPJ e CSLL.

Note-se que a ECF, que substituiu a DIPJ a partir do ano-calendário de 2014, é o ponto de partida para a análise das PER/DCOMPs. Em síntese, é ônus do contribuinte elaborar a ECF e transmiti-la à Receita Federal. Por sua vez, compete ao auditor fiscal a verificação dos dados presentes na ECF, das retenções informadas e dos valores pagos, para então concluir pela existência do crédito tributário a ser utilizado na compensação.

Em síntese, para o procedimento de verificação do saldo negativo de IRPJ e CSLL é essencial a inserção deste dado na Escrituração Contábil Fiscal (ECF).

A própria parte autora reconhece o erro cometido em sua petição inicial, *verbis*: "De fato, originalmente, a DEKRA Sinistro se equivocou no preenchimento da ECF referente ao ano-calendário 2015 (v. Doc. nº 21) e não informou a composição dos saldos negativos de IRPJ e CSLL".

Também reconhece a autora que os documentos anexados aos autos devem ser corroborados pela prova pericial, dessa forma não podem ser considerados para garantir a existência dos respectivos pagamentos, ou seja, não há prova que os pagamentos mensais foram efetivamente realizados pela quitação das respectivas DARFs. Aliás, a verificação dos DARFs atrelados a geração dos saldos negativos seria o trabalho realizado pelo auditor fiscal, caso na ECF tivessem constado os saldos negativos e IRPJ e CSLL.

Note-se que nesta fase do feito, em que há uma análise perfunctória da situação fática, não é viável a apuração dos saldos negativos de IRPJ e CSLL, para então realizar-se o encontro de contas e concluir pela compensação dos valores dos tributos devidos.

Em termos de situação fática atual, o que se tem são créditos tributários exigíveis, vez que não houve extinção por pagamento (inciso I do artigo 156 do CTN) ou por compensação (inciso II do artigo 156 do CTN).

Também não houve recurso administrativo contra a decisão que não homologou a compensação, de modo que os créditos tributários não estão suspensos nos termos do inciso III do artigo 151 do CTN.

Assim, no caso em exame, as alegações e os documentos juntados não reúnem provas incontestáveis que gerem certeza sobre os aventados créditos passíveis de restituição/compensação, sendo evidente a necessidade de dilação probatória, sob a influência do contraditório.

DO PERIGO DE DANO

Em que pese o vencimento da certidão em 30.03.2020, não há comprovação nos autos de que haverá dano irreparável caso não haja a concessão da liminar no presente momento, vez que não houve comprovação de sucesso em qualquer procedimento licitatório em que seja exigida a apresentação de certidão positiva com efeitos de negativa em relação aos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Ademais, para a concessão da medida liminar os requisitos do artigo 300 do CPC devem ser cumpridos de forma cumulativa.

Por todo o exposto, **indeferir** o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista a existência do ofício nº 246/2016 da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição e manifestação de desinteresse da própria autora.

Determino à parte autora que, **no prazo de 15 dias**, regularize sua representação processual, uma vez que a procuração de id nº 30092919 - página 2 - não identifica quem é seu representante. Adicionalmente, há limitação de R\$ 250.000,00 para atuações, o que não se coaduna como valor de R\$ 555.505,02 atribuído a esta causa.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 27 de março de 2020.

RONALD DE CARVALHO FILHO
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

DESPACHO

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista que o extrato CNIS juntado aos autos (id. nº 30285284 - p. 11) indica que a parte autora possui renda superior a três salários mínimos, circunstância que afasta a condição de hipossuficiência econômica. Note-se que este limite é o mesmo adotado pelo E. TRF3, conforme aresto abaixo colacionado.

"PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE CONCESSÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50. 1. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal garante a todos a assistência jurídica gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, sendo suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, em se tratando de pessoa física. 2. O art. 4º da Lei nº. 1.060/50 disciplina a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 3. É certo que não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza da autora ou qualquer prova acerca da condição da demandante de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. 4. **Nessa situação, considera-se razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça, uma renda inferior a três salários mínimos.** 5. Consta dos autos originários e destes que o apelado percebeu um total de rendimentos tributáveis equivalentes a uma renda mensal superior a três salários mínimos da época, ostentando, assim, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de justiça gratuita. (grifo nosso) 6. Apelação a que se nega provimento." (AC 00210849020084036100, DES. FED. MARLI FERRREIRA, TRF3 – QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2014. FONTE: REPUBLICAÇÃO.)

Intime-se a parte autora para proceder ao recolhimento das custas na forma legal, no prazo de **15 dias**.

Não realizado o pagamento será cancelada a distribuição do feito, nos termos da regra prevista no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Após, venham-me os autos para apreciação do pedido de tutela provisória de evidência.

Intime-se.

Bragança Paulista, 30 de março de 2019.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003768-30.2010.4.03.6121
SUCESSOR: ANDREA BUONO CESAR DE LUCENA, JOAO JORGE GUEDES, RODRIGO DO PRADO GUEDES, LEANDRO MACHADO
Advogado do(a) SUCESSOR: ANIRA GESLAINE BONEBERGER - SP180171
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003862-07.2012.4.03.6121
SUCESSOR: ELAINE CRISTINA DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREIA ALVES DOS SANTOS - SP320400
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000394-37.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: ELZA GARCIA DE SOUZA, MARIA CRISTINA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON ROBERTO GUIMARAES - SP58564, SILVIO ROBERTO RAVIN - SP193857
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução do título judicial (decisão do e. TRF da 3ª Região ID 16778754, proferida em 07/04/19, que condenou o INSS a proceder à revisão da renda mensal da pensão por morte de cada uma das autoras (DIB 25/03/12) para que sejam observados os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, bem como condenou o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento desta ação.

O benefício da autora Elza foi cessado em 05/07/2018. A liquidação da primeira abrange o período de 25/03/12 a 05/07/18 e da segunda de 25/03/12 a julho/2019 (data do cálculo).

O INSS apresentou cálculos ID 19249794, posicionados para julho/19, no valor total de R\$ 192.497,94 (ID 19249794), que não obteve concordância da parte credora (ID 21450685).

Para conferência dos cálculos apresentados, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais.

A Contadoria Judicial realizou a conferência das contas de liquidação apresentadas e em razão das incorreções observadas, elaborou novos cálculos. Nestes, apurou crédito da autora Elza Garcia da Costa de R\$ 115.800,39 e da autora Maria Cristina Sobrinho de R\$ 146.029,76, bem como honorários de sucumbência em relação a cada autora de R\$ 9.559,76.

O INSS concordou com os cálculos da Contadoria.

O advogado Dr. Sílvio Roberto Ravin discordou do pedido do Dr. Claiton ao solicitar a requisição do valor total de honorários de sucumbência.

Decido.

A controvérsia acerca da representação processual foi objeto da decisão ID 5122583-pág. 81/82 (autos físicos fls. 136/137), na qual restou esclarecido que o advogado Dr. Claiton Luís Bork representou ambas as autoras até a interposição da apelação em 05.06.2017. Maria Cristina Sobrinho passou a ser representada pelo advogado Dr. Sílvio Roberto Ravin e Dr. Wilson Roberto Guimarães a partir de 09.06.2017.

Considerando que Dr. Claiton foi substabelecido pela advogada que ajuizou a ação e atuou para ambas as litigantes até a recebimento da apelação, verifico que foi o maior responsável pelo resultado obtido na fase de conhecimento. Todavia, não há que se olvidar que a autora Maria Cristina revogou os poderes antes do trânsito em julgado, razão pela qual entendo que os honorários de sucumbência em relação a execução dessa autora (Maria Cristina) deve ser dividido entre os dois advogados Dr. Claiton e Dr. Sílvio em igual proporção (Dr. Wilson faleceu antes do trânsito em julgado da decisão definitiva, consoante informação ID 29197890).

Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda.

No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139 do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS C/

1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC).
2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.
3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC.
4. Remessa oficial improvida.”

(REO nº 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555).

Quanto aos consectários legais, o título judicial ID 16778754 estabelecer:

“JUROS DE MORA

Conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil 1973 (atual art. 240 Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), os juros de mora são devidos a partir da citação na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, consonante com o art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 (art. 1º-F da Lei 9.494/1997), calculados nos termos deste diploma legal.

CORREÇÃO MONETÁRIA

A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux.”

Consoante informações da Contadoria Judicial, constatou-se que tanto o credor como o devedor cometeram diversos equívocos nos cálculos de liquidação, restando-os prejudicados, razão qual elaborou cálculos sem as deficiências apontadas, o primeiro de acordo com o Manual para Cálculos da Justiça Federal adotado pela Resolução CJF nº 267/13 que está em perfeita consonância com o título judicial acima mencionado e o julgamento exarado no RE 870.947 (Tema 810) [1].

Assim sendo, adoto as informações da Contadoria como razão de decidir e julgo corretos os cálculos resumo ID 29197890 elaborado de acordo com os critérios do Manual de Cálculos Judiciais adotado pela Resolução mais atual nº 267/13 do CJF.

Sem condenação em honorários advocatícios tendo em conta que a parte credora não apresentou cálculos.

Quanto aos honorários de sucumbência da fase de conhecimento, requirite-se a totalidade do valor relativo à autora Elza (R\$ 9.559,76) mais cinquenta por cento do relativo à autora Maria Cristina (R\$ 4.779,38), nos termos da fundamentação, à Sociedade Bork Advogados Associados, incluindo-se também os honorários contratuais (ID 28797759).

Ao advogado Dr. Sílvio Roberto Ravin requirite-se a outra metade dos honorários de sucumbência relacionado à autora Maria Cristina (R\$ 4.779,38).

Em consulta ao Banco de Dados do INSS, verifiquei que o benefício da autora Elza Garcia Costa foi cessado em razão do óbito em 05.06.18. Assim, providencie o representante judicial Dr. Claiton a habilitação de sucessores e regularização da representação processual. Com a manifestação nesse sentido, abra-se vista ao INSS. Oportunamente, expeça-se a requisição do principal.

Quanto ao crédito da autora Maria Cristina Sobrinho, decorrido o prazo para manifestação, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Do mesmo modo, decorrido prazo para manifestação, requiritem-se os valores de honorários de sucumbência. Após, intinem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458 de 04.10.2017 do Conselho da Justiça Federal.

A fim de afastar qualquer dúvida acerca da execução do título judicial, providencie a Secretaria o traslado desta decisão aos autos físicos nº 0002017-66.2014.403.6121, tendo em vista que estes autos digitalizados assumiram outra numeração.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] o Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, reconheceu que o “*direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*”.

Com efeito, a atualização das parcelas vencidas de **débitos não tributários** deve seguir os critérios previstos na legislação anterior à Lei 11.960, de 2009, a qual só prevalece em relação aos juros de mora, não atingidos pela declaração de inconstitucionalidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000958-45.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA
Advogado do(a) AUTOR: ANA BEATRIZ TEIXEIRA CALTABIANO - SP223268
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pelo Município de Pindamonhangaba em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando garantir que ventiladores respiratórios recém adquiridos pelo Município para equipar o Hospital de Campanha montado para receber os pacientes acometidos pela Covid-19, sejam entregues e permaneçam no município, em detrimento à requisição determinada pelo Governo Federal.

Instada a se manifestar, a UF informou que novo ofício foi encaminhado à Magnamed, liberando-se a comercialização dos respiradores aos entes federativos, restando excluída apenas a destinação a terceiros, nos termos seguintes:

“Deve-se esclarecer, inicialmente, que concomitantemente ao ajuizamento da presente ação o **Ministério da Saúde**, *sponte própria*, no exercício do poder de autotutela da Administração Pública **encaminhou**, por meio do Departamento de Logística e Saúde, o anexo **Ofício nº 78/2020/DLOG/SE/MS** à empresa MAGNAMED TECNOLOGIA MÉDICA S/A **para que os bens requisitados (ventiladores pulmonares) destinados a estados e municípios sejam liberados para comercialização, vedando-se, apenas, a sua destinação a terceiros.**”

Verifica-se que referido Ofício foi encaminhado no **dia 25 de março de 2020, ou seja, no dia anterior ao dia de ajuizamento da presente demanda!**

Conforme esclarece referido Ofício, na ocasião da requisição o Ministério da Saúde não tinha conhecimento de que parte da produção poderia estar destinada ao atendimento a outros entes federativos.

Dessa forma, o Ministério da Saúde **expressamente** solicitou à empresa MAGNAMED TECNOLOGIA MÉDICA S/A **que os bens destinados a estados e municípios sejam liberados para comercialização**, resguardando-se o objeto da requisição, contudo, aos demais bens já produzidos e aqueles que se encontrem em produção nos próximos 180 (cento e oitenta) dias.”

Nesse passo, INDEFIRO, POR ORA, A TUTELA PLEITEADA, devendo o autor demonstrar se persiste interesse de agir na presente ação.

Int.

Taubaté, 27 de março de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001717-51.2007.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: LOURDES CONCEICAO DO ROSARIO, REGIS LUIS NOGUEIRA, CARLOS ALBERTO NOGUEIRA, ROBERTO CELSO NOGUEIRA JUNIOR
SUCEDIDO: ROBERTO CELSO NOGUEIRA
Advogado do(a) SUCESSOR: CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA - SP201346
Advogado do(a) SUCESSOR: CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA - SP201346
Advogado do(a) SUCESSOR: CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA - SP201346
Advogado do(a) SUCESSOR: CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA - SP201346
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Em face da certidão ID 30230795:

I - Intimem-se os patronos dos sucessores para apresentação do contrato de honorários Lourdes Conceição do Rosário, bem como intimem-se novamente a União Federal-Fazenda Nacional para a atualização dos cálculos dos honorários devidos pelos exequentes/sucessores;

II - Com a juntada do contrato cumpra-se a Secretaria o despacho ID 28776967 expedindo os ofícios requisitórios e cancelando os ofícios no sistema Wemul.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001717-51.2007.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: LOURDES CONCEICAO DO ROSARIO, REGIS LUIS NOGUEIRA, CARLOS ALBERTO NOGUEIRA, ROBERTO CELSO NOGUEIRA JUNIOR
SUCEDIDO: ROBERTO CELSO NOGUEIRA
Advogado do(a) SUCESSOR: CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA - SP201346
Advogado do(a) SUCESSOR: CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA - SP201346
Advogado do(a) SUCESSOR: CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA - SP201346
Advogado do(a) SUCESSOR: CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA - SP201346
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Em face da certidão ID 30230795:

I - Intimem-se os patronos dos sucessores para apresentação do contrato de honorários Lourdes Conceição do Rosário, bem como intimem-se novamente a União Federal-Fazenda Nacional para a atualização dos cálculos dos honorários devidos pelos exequentes/sucessores;

II - Com a juntada do contrato cumpra-se a Secretaria o despacho ID 28776967 expedindo os ofícios requisitórios e cancelando os ofícios no sistema Wemul.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001717-51.2007.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: LOURDES CONCEICAO DO ROSARIO, REGIS LUIS NOGUEIRA, CARLOS ALBERTO NOGUEIRA, ROBERTO CELSO NOGUEIRA JUNIOR
SUCEDIDO: ROBERTO CELSO NOGUEIRA
Advogado do(a) SUCESSOR: CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA - SP201346
Advogado do(a) SUCESSOR: CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA - SP201346
Advogado do(a) SUCESSOR: CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA - SP201346
Advogado do(a) SUCESSOR: CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA - SP201346
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Em face da certidão ID 30230795:

I - Intimem-se os patronos dos sucessores para apresentação do contrato de honorários Lourdes Conceição do Rosário, bem como intimem-se novamente a União Federal-Fazenda Nacional para a atualização dos cálculos dos honorários devidos pelos exequentes/sucessores;

II - Com a juntada do contrato cumpra-se a Secretaria o despacho ID 28776967 expedindo os ofícios requisitórios e cancelando os ofícios no sistema Wemul.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) N° 0003873-12.2007.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: IRENE PEREIRA DE AQUINO

DESPACHO

Conforme determinado pela Portaria PRES/CORE nº 2/2020, de 16 de março de 2020, foram suspensos o prazos processuais e as atividades presenciais nos fóruns até o dia 30 de abril corrente.

Desta forma, aguarde-se o referido prazo para o agendamento da conciliação sugerida.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000955-90.2020.4.03.6121

AUTOR: JOAO ANTONIO ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA - SP359560, DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I – No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Não obstante, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a concessão de Aposentadoria Especial, por meio do reconhecimento dos períodos de trabalho de 23/03/1987 a 21/08/1989, de 01/08/1993 a 30/01/1994, de 01/07/1997 a 04/12/1997, de 23/10/2000 a 15/10/2006, de 01/11/2006 a 31/08/2010, e de 16/07/2012 a 10/10/2018, como especiais por conta da influência de agente nocivo.

Juntou aos autos o processo administrativo NB 190.505.423-5 (DER 13/11/2018, e atribuiu à causa o valor de R\$ 74.429,28.

II – Entretanto a fim de se evidenciar o proveito econômico condizente com o valor da causa apresentado, especifique o autor nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC.

III – Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição Federal determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

Desse modo, providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas ou a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, inclusive, com eventuais dependentes.

IV – Retornem conclusos para a análise da tutela de urgência e da justiça gratuita.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000950-68.2020.4.03.6121

AUTOR: MICHELLE MURATORI PERETTI - RESTAURANTE - EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI - SC19698

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela parte autora para a juntada dos documentos fiscais.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000949-83.2020.4.03.6121

AUTOR: CENOURAO DA TERRA ALIMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela parte autora para a juntada dos documentos fiscais.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002042-18.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: LEILSON DE CARVALHO GONCALVES

DESPACHO

Trata-se do cumprimento de sentença referente aos Embargos à Execução de nº 0000818-38.2016.403.6121.

A despeito de não observado o procedimento preconizado pela Res. 142/2017, por celeridade e economia dos atos processuais, prossiga-se a execução nestes autos.

Assim, intime-se o executado, na pessoa de seu patrono a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo INSS (ID 20037362) à fl. 111, por meio de GRU, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, § 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001566-41.2014.4.03.6121
EXEQUENTE: BENEDITO ALEXANDRE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao exequente do documento carreado pelo INSS (ID 30152624).

Na oportunidade, manifeste-se sobre os cálculos de liquidação.

Havendo discordância, cumpra conforme art. 524 do CPC para posterior impugnação da autarquia previdenciária.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003055-52.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: TELMA DA SILVA - SP156906
EXECUTADO: FUNDAÇÃO INSTITUT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Para liquidação do julgado será necessário que se cumpra o disposto no artigo 10 da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, o qual transcrevo a seguir:

Art. 10 - Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Providencie a parte exequente a inserção dos documentos acima, no prazo de 15 dias.

Com a juntada, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001059-19.2019.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE PEREIRA DOS SANTOS FILHO

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0000708-15.2011.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CAMILLO DE AGUIAR - SP74625

RÉU: ELISANGELA BOTH CASAGRANDE

SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal informou que, após analisar o processo sob a ótica da relação custo-benefício, não tem interesse no prosseguimento da demanda.

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte exequente e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante do mencionado desinteresse no prosseguimento do processo.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

USUCAPIÃO (49) Nº 5000112-62.2019.4.03.6121

AUTOR: LOURENCO MINERVINO GARUTTI, SILVIA REGINA PACIULLO GARUTTI

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO JOSE DE AZEREDO - SP161165

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO JOSE DE AZEREDO - SP161165

CONFINANTE: IDIANY HELENA DE CASTRO CARVALHO, NEIDE SILVIA DE ALMEIDA, ZILDA MARIA JESUS PRESOTTO, GERALDO DE ALMEIDA, VICENTE LOPES FIGUEIRA-

ESPOLIO, UNIÃO FEDERAL, JAIRO DONIZETE PRESOTTO, RODNEY DAS GRACAS PRESOTTO, DEOCELIO DE JESUS PRESOTTO

REPRESENTANTE: ANGELINA LOPES FIGUEIRA, MARIA RIBEIRO DE ALMEIDA MEDEIROS

DESPACHO

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias conforme requerido para o cumprimento da determinação judicial.

Int.

Taubaté, 26 de março de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001758-47.2009.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIDEKI TERAMOTO - SP34905, FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618

EXECUTADO: ITALINO OLIVEIRA DE SOUZA

DESPACHO

Dê-se ciência as partes da decisão do agravo de instrumento.

Após, cumpra-se.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000823-67.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: JOSE DO CARMO DE ALMEIDA REZENDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial (ID 15821648) e aceitação da proposta quanto à liquidação do julgado (ID 1683101), **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004355-47.2013.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

SUCESSOR: GERALDO GABRIEL DA SILVA

Advogados do(a) SUCESSOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Em face da comprovação da satisfação da obrigação de fazer (ID 26540113), fixada no título judicial (averbação da especialidade do trabalho – ID 21642995 - pág. 102/135), e considerando que não há obrigação de pagar, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000333-43.2013.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: ANTONIO FERNANDES DA SILVA
Advogados do(a) SUCESSOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Em face da satisfação da obrigação de fazer, fixada no título judicial, qual seja, averbação da especialidade do trabalho no interregno de 19/11/2003 a 30/04/2011 (ID 21643000 -pág. 135/152 e 161), e não havendo execução de obrigação de pagar, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000700-77.2007.4.03.6121
SUCESSOR: ANA MARIA RITADOS SANTOS
Advogados do(a) SUCESSOR: ROBERTO SILVA STUER BRISON - SP124249, VERIDIANA DA SILVA VITOR - SP191314
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000002-81.2001.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: NILTON ROQUE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FARIAS - SP64000
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de execução de valor complementar ao pagamento do Precatório (ID 21695877 - pág. 105), uma vez que, a despeito de ter sido pagas as parcelas de aposentadoria vencidas, não houve alteração do coeficiente de 80 para 82% sobre o salário de benefício.

O INSS sustenta (ID21695877 – pág. 155/170) não haver crédito a favor da parte autora, pois procedeu ao pagamento dos atrasados em julho/2017, atinentes ao período de 01.03.2008 a 1.07.2017, em função da retificação do coeficiente de acordo com o título judicial, no valor de R\$ 7.743,56.

A parte autora apresentou cálculos de liquidação no importe de R\$ 2.808,20 (ID 21695877 – pág. 180/186).

Para conferência dos cálculos apresentados, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais que juntou dois cálculos atualizados até 07/2017 (data do cálculo das partes), sendo o primeiro somente com atualização monetária e o segundo com atualização monetária e juros de mora.

Intimados sobre a manifestação do Setor de Cálculos, o Instituto Nacional do Seguro Nacional concordou com o primeiro e a parte autora com o segundo.

Decido.

Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização dos parâmetros definidos no título executivo judicial, corretamente apurados pelo contador do juízo.

No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS C/

1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC).

2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.

3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC.

4. Remessa oficial improvida.”

(REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555).

A controvérsia cinge-se a saber se o pagamento de diferenças remanescentes em razão da alteração de coeficiente realizado pelo INSS em julho/2017 está correto.

De acordo com os documentos juntados ID 21695877 – pág. 155/170, foi possível observar que foi creditado ao autor o valor de R\$ 7.743,56. Esse valor é o resultado de diferenças de proventos decorrentes da alteração de coeficiente acima relatado, corrigido monetariamente. Nesse crédito não foi incluído juros de mora.

Como é cediço, os juros de mora são consectários legais da condenação principal.

Portanto, se havia diferenças a serem adimplidas em função do que determinou o título judicial, sobre elas deve incidir juros em razão da demora imputada ao devedor, tal como foi apurado pela Contadoria Judicial no segundo cálculo ID 21695878 – pág. 17/20, que, somando-se diferenças de proventos mais juros de mora, resulta no valor remanescente a ser adimplido pelo INSS de R\$ 2.155,06, valor posicionado para julho/2017.

Assim sendo, julgo corretos os cálculos de pág. 17/20 ID 21695878.

Decorrido o prazo para manifestação, expeçam-se ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Após, intímem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) N.º 0003834-44.2009.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA PITWAK - SP165483-E, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: ELIZAROSA DA SILVA E SILVA, JOSE BENEDITO DA SILVA

DESPACHO

I - Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.

II - Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o §2º do referido artigo.

Int.

Taubaté, 24 de março de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

USUCAPIÃO (49) N.º 5000559-16.2020.4.03.6121

AUTOR: FREDERYK LISBOA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ROCHA DE OLIVEIRA - SP281201

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intímem-se as partes para conferência dos autos.

Recolha o autor da ação as custas cabíveis, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

Int.

Taubaté, 23 de março de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002724-70.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANTONIO LEANDRO DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista que o réu foi devidamente citado (ID 26179679) e deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar suas razões de defesa, nos termos do artigo 23 da Resolução CJF 305/2014 nomeio Dr.ª Luiza Caroline Lucas Cunha, advogada inscrita na OAB/SP sob o número 355.990, regularmente cadastrada como defensor dativo no sistema de Assistência Judiciária Gratuita, para atuar em defesa do denunciado devendo a Secretária acostar o feito folha como resultado da nomeação do defensor dativo, bem como providenciar a intimação da causídica para atuação nestes autos até os ulteriores termos.

Taubaté, 27 de março de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002113-13.2016.4.03.6121
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834
ASSISTENTE: VALDEMIR RODRIGUES E SILVA, MAGDA APARECIDA ELISIRARIO SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que por reiteradas vezes houve devolução das Cartas Precatórias em razão do não pagamento de custas ou de diligências dos Oficiais de Justiça, no Juízo Deprecado, quando o cumprimento se dará no Juízo Estadual, deverá a parte autora providenciar o prévio recolhimento, com a comprovação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao princípio da economia dos atos processuais.

Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

Como cumprimento, expeça-se o necessário

Intime-se.

Taubaté, 17 de março de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0000027-06.2015.4.03.6121
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SPEED COMERCIO E MANUTENCAO DE INFORMATICA LTDA - ME, ERIC CESAR GARCIA DE SOUZA, CLAUDIO MARCIO MARCELINO

DESPACHO

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001274-92.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: BENEDITO JOEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MICHELETTO LAURINO - SP208706
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança requerendo o cumprimento provisório de sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 5000228-73.2016.403.6121, impetrado por BENEDITO JOEL DA SILVA em face do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ-SP.

Foi proferida sentença reconhecendo como especial o período trabalhado pelo impetrante na Empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A, nas funções de Auxiliar de Segurança Interna e Inspetor de Segurança Interna Pleno de 29/04/1995 a 30/06/2015, bem como concedendo o benefício de Aposentadoria Especial (ID 17699739).

A liminar foi concedida parcialmente em abril/2017, determinando tão somente o enquadramento como especial do período trabalhado na Empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A, nas funções de Auxiliar de Segurança Interna e Inspetor de Segurança Interna Pleno, 29/04/1995 a 30/06/2015, não determinando a concessão do benefício.

Informa o autor, ora exequente, que a liminar não foi cumprida.

Instado a se manifestar sobre o cumprimento da decisão liminar, o INSS informou às fls. 16 ID 22618461 que a liminar foi devidamente cumprida com a averbação do período reconhecido como especial a favor do impetrante.

Comunicou ainda que tendo em vista a decisão determinar apenas a averbação de períodos, não impondo revisão de benefício administrativo ou certidão de tempo de contribuição (CTC), caberá ao próprio solicitar administrativamente revisão de benefício ou de CTC que por ventura tenha sido concedido ao impetrante após a propositura da ação.

Pois bem

Inicialmente, verifico que o INSS agiu corretamente, pois cumpriu o que foi determinado na decisão liminar, com a averbação do período reconhecido como especial.

De outra parte, entendo que o pedido de tutela antecipada formulado pela parte impetrante nesses autos deve ser realizado nos autos do mandado de segurança nº 500228-73.2016.403.6121, onde foi reconhecido o seu direito de concessão ao benefício de aposentadoria especial, mesmo porque este feito ainda continua tramitando.

Ressalto, outrossim, que o pedido de tutela antecipada deve ser direcionado ao e. TRF3, ao qual compete analisá-lo, visto que com a prolação da sentença de mérito naqueles autos (mandado de segurança nº 500228-73.2016.403.6121), o presente Juízo cumpriu e terminou o seu ofício jurisdicional, nos termos do art. 494 do CPC/2015.

Com efeito, o Tribunal Regional da 3.ª Região, na Apelação Cível n.º 829136/SP, DJU 11/02/2003, p. 191, Rel. Juíza Marisa Santos, já decidiu no sentido de que *a tutela antecipatória não se limita a assegurar o resultado prático do processo como a medida cautelar, mas, conceder antecipadamente o próprio provimento jurisdicional pleiteado. Assim, pode ser concedida no curso do processo a qualquer momento, mas sempre antes da prolação da sentença, sob pena de configurar execução antecipada dela mesma, sem previsão legal, com cerceamento de defesa da Administração.* Inteligência dos artigos 5.º, LV, e 100, § 1.º, da CR, e dos artigos 273, 475, I, e 520 do CPC.

Outrossim, para a concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que o autor está recebendo benefício previdenciário, não estando ao desamparo.

Ademais, nada impede o impetrante de requerer na via administrativa a revisão do seu benefício, conforme, inclusive, informado pelo INSS às fls. 16 ID 22618461.

Por fim, verifico que às fls. 27, ID 29865249, houve decisão proferida pelo e. TRF3, determinando a suspensão do feito, tendo em vista que a matéria tratada na presente demanda versa sobre a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, matéria esta que é tratada nos Recursos Especiais nº 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS, os quais foram afetados, tendo a questão sido cadastrada como Tema Repetitivo nº 1.031.

Assim, diante do exposto, **indeferir o pedido de tutela antecipada.**

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001257-27.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MANOEL JOAQUIM FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MANOEL JOAQUIM FILHO em face do Senhor GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ, objetivando o reconhecimento de tempo especial e consequentemente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Alega o impetrante, em síntese, que requereu o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB n.º 42/181.957.251), em 02/03/2017. Contudo, o benefício não foi concedido por falta de tempo de contribuição, em razão do não enquadramento como especial do período trabalhado na empresa Mahle Metal Leva S.A. entre 12/03/2001 a 12/04/2007.

Todavia, aduz o impetrante que trabalhou no período exposto a níveis de ruído superiores ao parâmetro legal para a época.

Notificada para apresentar informações, a autoridade coatora limitou-se a apresentar a cópia do Processo Administrativo relativo ao impetrante (ID 3190531).

O Pedido liminar foi deferido pelo juízo, reconhecendo o enquadramento do período de 12.03.2001 a 12.04.2007 como especial, sendo determinada a averbação do período e a consequente concessão do benefício de ATC ao impetrante.

Todavia, informou o impetrado que mesmo computando-se o período enquadrado, como havia períodos concomitantes, o impetrante não contava com 35 anos de contribuição da na data da DER, qual seja, 02.03.2017 (ID 4073890).

Assim, concedeu ao impetrante Aposentadoria Proporcional considerando o tempo de contribuição computado até a DER 02.03.2017, 34 anos, 7 meses e 7 dias (ID 4073895).

O juízo reconheceu a impossibilidade de cumprimento da medida liminar, tal qual deferida, já que havia sobreposição de períodos.

Devidamente intimado, o impetrante informou que havia requerido administrativamente a readequação da DER e que não concordava com aposentadoria proporcional, conforme formulário preenchido no ato do protocolo administrativo (ID 11884895).

Na decisão de ID 12054543 foi destacada a possibilidade de reafirmação da DER na esfera administrativa, mas que a mesma medida na esfera judicial estava afetada pelo Tema 995, até então pendente de análise e delimitação.

O MPF oficiou pela desnecessidade de intervenção no feito (ID 3982460).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Busca o impetrante a concessão de segurança para que seja enquadrado como especial o período em que trabalhou exposto ao agente insalubre ruído, em níveis acima do parâmetro legal e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. Para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis.

Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de "exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício", desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40 (hoje denominado de DSS 8030), precisa da apresentação de laudo pericial.

A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual (EPI) que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo.

É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99, este parcialmente alterado pelo Decreto 4882/2003), com laudo técnico.

Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da "efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado", que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95.

A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria.

É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que a lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido.

Com relação ao ruído, o Decreto 53.831/64, em seu item 1.1.6, previa o patamar de acima de 80db para classificação como atividade insalubre. Tal patamar vigorou até a edição do Decreto nº 2.172 de 05/03/1997, o qual elevou o nível de ruído para 90db para considerar dada atividade como insalubre.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 3.048/99, que manteve tal patamar. Por fim, veio ao mundo jurídico o Decreto nº 4.882/2.003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, para abaixar o nível de ruído para acima de 85db. Tal alteração foi baseada nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3751 de 23/11/1990).

Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual – EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei nº 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme § 2.º do art. 58 da Lei 8213/91.

Por outro lado, a obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o impróprio para o fim que se destina.

Outrossim, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O "Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaquei).

Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial.

Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial.

No caso concreto, o impetrante apresentou perfil profissiográfico previdenciário - PPP válido, emitido pela empresa MAHLE, para os períodos de 12/03/2001 A 18/11/2003 (91Db); 19/11/2003 A 31/12/2003 (91Db) E 01/01/2004 A 12/04/2007 (86,6 Db).

Realmente, os períodos retro mencionados devem ser considerados como especiais, pois como explicado, o Decreto 53.831/64, em seu item 1.1.6, previa o patamar de acima de 80db para classificação como atividade insalubre. Tal patamar vigorou até a edição do Decreto nº 2.172 de 05/03/1997, o qual elevou o nível de ruído para 90db para considerar dada atividade como insalubre. Por fim, o Decreto nº 3.048/99, para abaixar o nível de ruído para acima de 85db.

Como o impetrante esteve exposto acima dos decibéis previstos nas legislações respectivas aos períodos trabalhados, tem direito à conversão do tempo trabalhado em condições especiais.

Ademais, de acordo com a informação constante no PPP acerca das atribuições do impetrante, as exposições nocivas se deram durante a jornada de trabalho de modo habitual e permanente.

Destarte, razão assiste ao impetrante em obter o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais.

Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

De fato, ao requerer administrativamente o benefício de ATC, manifestou-se expressamente o segurado em relação à possibilidade de readequação da DER e em relação à renúncia ao benefício proporcional (página 8 do ID 2752862).

O impetrado, ao dar parcial cumprimento à decisão liminar, averbou os períodos reconhecidos como especiais pelo juízo, porém, não concedeu ATC integral ao segurado, já que havia concomitância de períodos e, considerando a data de entrada do requerimento (02.03.2017), não foi totalizado 35 anos de contribuição.

Entretanto, verifico que a autoridade impetrada ignorou a manifestação prévia do segurado, no sentido de que concordava com a reafirmação da DER e que não concordava com a aposentadoria proporcional.

Tendo em vista que a decisão administrativa que culminou com o indeferimento do benefício de ATC integral (P.A42/181.957.251-7 – ID 2752892) foi proferida em 31.08.2017, verifico que nesta data, o segurado já havia preenchido os requisitos para obter o benefício integral requerido.

Destaque-se que na data da DER (02.03.2017), o segurado contava com 34 anos, 7 meses e 7 dias de tempo de contribuição (ID 4073890). Sendo que, em 31.08.2017, ou seja, na data da decisão administrativa de indeferimento, já havia transcorrido cerca de 6 meses e 29 dias da data da DER e, portanto, o segurado já contava com mais de 35 anos de contribuição naquela data, em razão da readequação da DER, fazendo jus ao benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição integral.

Não há que se perquirir acerca do pedido de reafirmação da DER no âmbito judicial, já que verificado o cumprimento dos requisitos já na fase administrativa.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, determinando que a autoridade coatora averbe como especial o período laborado pelo impetrante na empresa MAHLE METAL LEVE S.A de 12/03/2001 a 12/04/2007, nos termos da fundamentação, bem como conceda e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 31.08.2017, com DIP na data do ajuizamento do writ, ou seja, 22.09.2017.

Confirmando a liminar anteriormente deferida, retificando apenas a DER, conforme requerimento administrativo (31.08.2017).

Sem condenação em honorários advocatícios em face da Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal e artigo 25, Lei 12.016/2009.

Comunique-se à agência executiva do INSS para imediato cumprimento.

Custas “ex lege”.

P.R.I.C.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0000041-29.2011.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
SUCEDIDO: JOSE BENEDITO DO ROSARIO
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A despeito do encaminhamento ao INSS da mensagem eletrônica (ID 21696495 - pág. 186), observo que não há nos autos resposta.

Assim, oficie-se ao responsável pela APS para que cumpra ou comunique o cumprimento da decisão ID 21696495 (pág. 183), encaminhando-se cópia.

Defiro o prazo de dez dias, sob imposição de multa diária pelo descumprimento.

Se comprovado o cumprimento da alteração da renda mensal, tomemos autos ao Contadora para fins de conferência do valor remanescente da execução.

Em seguida, manifestem-se as partes e tomem conclusos.

Providencie a Secretaria com prioridade.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0003229-59.2013.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: CRISTIANE AUXILIADORA SCARPALIGABO BARBOSA
Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de liquidação de título judicial que reconheceu que a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença no período de 16.04.11 (cessação no âmbito administrativo) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (07.11.2013) e para convertê-lo em Aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo médico (08.11.2013).

O INSS, procedendo na modalidade de execução invertida, apresentou cálculos no valor total de R\$ 6.245,46 – R\$ 5.537,51 (principal) e R\$ 707,95 (honorários de sucumbência), posicionados para set/17.

Os autores apresentaram cálculos de liquidação no valor total de R\$ 13.471,71. Não concordou com exclusão das parcelas de benefício que teria direito durante o período em que exerceu atividade remunerada (maio a outubro de 2011).

Para conferência dos cálculos apresentados, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais, tendo se manifestado no seguinte sentido: “considerando que houve divergência entre o Réu e o Autor, quanto à exclusão ou não, dos valores no período em que a segurada exerceu atividade laborativa, salvo melhor juízo, juntamos cópias de 2 (dois) cálculos atualizados até 09/2017 (data do cálculo das partes), nos termos do r. julgado, sendo o **primeiro, com exclusão dos valores no período em que a segurada exerceu atividade laborativa (B-31)** e o **segundo, sem exclusão dos valores no período em que a segurada exerceu atividade laborativa (B-31)**, conforme planilhas e documentos anexos”.

Intimados, a parte autora concordou com o segundo cálculo (maior) e o INSS como primeiro.

Decido.

A controvérsia consiste em incluir ou não nos cálculos de liquidação os meses em que houve exercício de atividade remunerada.

Curvo-me ao entendimento do e. TRF da 3ª Região exarado na ApReeNec 00005571620154039999, pelo Desembargador Federal Baptista Pereira, em 28/09/2017, para que “do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de liminar, e insuscetíveis de cumulação como o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, bem como as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada”.

Um dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença é o afastamento da atividade laborativa, sendo vedado o recebimento conjunto de salário e prestação decorrente da concessão de benefício por incapacidade laborativa total parcial ou permanente, nos termos dos artigos 46 e 60, da Lei 8.213/91.

O INSS comprovou que a parte autora exerceu atividade remunerada concomitantemente com o direito ao auxílio-doença no período compreendido entre maio/11 a out/11 (ID 21828367 – pág. 201) na empresa LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA, mediante a demonstração de contribuições recolhidas à Previdência pela empresa empregadora.

Assim sendo, deve ser excluído do cômputo dos atrasados as rendas de benefício entre maio a outubro de 2011.

No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS C/

1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC).
2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.
3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC.
4. Remessa oficial improvida.”

(REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555).

Consoante informações da Contadoria Judicial, constatou-se que tanto o credor como o devedor cometeram diversos equívocos nos cálculos de liquidação, restando-os prejudicados, razão qual elaborou dois cálculos, conforme relatado.

O 1º cálculo ID 21823677 – pág. 46 a 53, resumo à pág. 46, no valor total de R\$ 6.321,13, foi realizado de acordo com o entendimento ora adotado, tendo sido realizados os descontos no período em que a autora exerceu atividade remunerada.

Com razão ao INSS aduz excesso de execução, mas incorreto no valor apurado.

Assim sendo, adoto as informações da Contadoria como razão de decidir e **julgo corretos os cálculos ID 21823677 – pág. 46 a 53, resumo à pág. 46, posicionado para set/2017 – crédito do principal de R\$ 5.606,27 e honorários de sucumbência de R\$ 714,86.**

Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) devida pela parte autora, nos termos do artigo 85, § 2.º e § 3.º, I, do CPC/2015, sobre o resultado da diferença entre o montante apresentado (cálculo de liquidação) e o montante apurado pela Contadoria Judicial, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC. Indevida a condenação do INSS em honorários, diante da diferença insignificante entre o valor apresentado pela autarquia e o considerado correto.

Decorrido o prazo para manifestação, expeçam-se ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, como destaque dos honorários contratuais, conforme requerido às fls. 543/549.

Após, intem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0003815-33.2012.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: LUIZ PAULO DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA BELINTANI - SP233049-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DECISÃO

0003815-33.2012.4.03.6121

Trata-se de execução do título judicial (ID 21695746 – pág. 97/05, proferida em 27/04/17), que reconheceu a natureza especial das atividades indicadas na inicial e a concessão do benefício de aposentadoria da aposentadoria especial, bem como condenou o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento desta ação.

O exequente apresentou seus cálculos de liquidação (ID 21695746 – pág. 121) no valor de R\$ 186.971,55 (principal) e R\$ 14.546,15 (honorários de sucumbência).

Com fundamento no art. 535, IV, do CPC (excesso de execução), o Instituto Nacional do Seguro Nacional apresentou impugnação e cálculos no valor de R\$ 144.006,23 (principal) e R\$ 10.949,59 (honorários de sucumbência (ID 21695746 – pág. 132).

Para conferência dos cálculos apresentados, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais.

A Contadoria Judicial realizou a conferência das contas de liquidação e considerando que houve divergência entre o Autor e o Réu, somente quanto aos índices de atualização monetária, juntou cópias de 2 (dois) cálculos atualizados até 08/2017 (data do cálculo das partes), nos termos do r. julgado, sendo o primeiro, atualizado INPC de 08/2012 a 08/2017 (Resolução CJP nº 267/2013) e o segundo, atualizado pela TR (Lei nº 11.960/2009) de 08/2012 a 08/2017, conforme planilhas e documentos anexos.

Intimados sobre a manifestação do Setor de Cálculos, o INSS concordou com o segundo cálculo e o autor com o primeiro.

Decido.

A controvérsia cinge-se ao cálculo da atualização monetária das parcelas devidas.

Com relação aos índices de correção monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Segundo o julgamento exarado no RE 870.947 (Tema 810), o Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, reconheceu que o “direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

Com efeito, a atualização das parcelas vencidas de débitos não tributários deve seguir os critérios previstos na legislação anterior à Lei 11.960, de 2009, tudo conforme consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJP nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJP nº 267/2013).

Ressalto que, por maioria, em 03.10.2019, foram rejeitados todos os embargos de declaração e não houve modulação dos efeitos da decisão anteriormente proferida e que de acordo com o voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, reconheceu-se o erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, pelo que foi corrigido, “ex officio”, o índice de correção monetária para o INPC, “considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários”.

Por fim, observo que o Manual de Cálculos da JF contém diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência definitiva (RE 870.947/SE - TEMA 810).

Fixados esses parâmetros, no caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA.

1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC).

2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.

3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC.

4. Remessa oficial improvida.”

(REO nº 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555).

Consto que o cálculo elaborado pelo Contador Judicial ID 21695747 – pág. 23/24 utilizou os índices de atualização estabelecidos no Manual de Cálculos adotado nesta 3ª Região para créditos de benefícios previdenciários (item 4.3) em consonância com o entendimento firmado no Tema 810.

Diante do quanto exposto, JULGO corretos os cálculos ID 21695747 – pág. 23/24 - fls. 143/144 autos físicos), que apurou o valor de R\$ 169.591,54 a título de principal e de R\$ 13.153,84 a título de honorários de sucumbência, valores posicionados para agosto/17.

Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, I, do CPC e, diante da sucumbência recíproca, as partes arcarão com esse percentual sobre o resultado da diferença entre o montante respectivamente apresentado (cálculo de liquidação) e o montante apurado pela Contadoria Judicial, nos termos do “caput” artigo 86 do CPC, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC. Deve ser observado a gratuidade de justiça deferida em favor do exequente.

Decorrido o prazo para manifestação, expeça-se o ofício requisitório/precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Após, intím-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002203-31.2010.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: JOSE MARCELINO MARCONDES DOS REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de liquidação de título judicial, o qual reconheceu direito à aposentadoria especial desde 18/02/2009 (ID 21695881 decisão de embargos de declaração de 28/08/2013).

O credor apresentou cálculos ID 21695882 – pág. 35/52, posicionado para junho de 2017. O INSS, apresentando o valor devido de principal, aduzindo excesso de execução.

Com fundamento no art. 535, IV, do CPC (excesso de execução) no valor de R\$ R\$ 8.525,45, o Instituto Nacional do Seguro Nacional apresentou impugnação e documentos (ID 21695882 – pág. 54/93). Sustenta que a soma das diferenças das parcelas devidas é de R\$ 164.859,43 e honorários advocatícios é de R\$ 8.162,42.

Para conferência dos cálculos apresentados, foram autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais.

A Contadoria Judicial realizou a conferência das contas de liquidação apresentadas pelas partes e esclareceu os equívocos verificados em ambas as contas, tendo apurado o “quantum debeatur” de R\$ 173.313,64 e honorários de R\$ 8.948,91, além de custas processuais de R\$ 21,49, valores posicionados para junho de 2017 (ID 21696007 – pág. 07/13 – fs. 230/233 autos físicos).

Intimados sobre a manifestação do Setor de Cálculos, o Instituto Nacional do Seguro Nacional concordou com o valor apurado, dizendo “considerando que esses são praticamente idênticos àqueles apresentados pela parte EXECUTADA (fs. 188, 206 e 215-217), nos termos das Portarias AGU 377/2011 e PGF 916/2011, com diferença diminuta, fazendo a execução prosseguir pelo montante apurado pelo douto experto”.

O autor também concordou com os cálculos da Contadoria Judicial (ID 21696007 – pág. 67/68).

Decido.

Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização dos parâmetros definidos no título executivo judicial, corretamente apurados pelo contador do juízo.

No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO.

1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC).

2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez.

3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC.

4. Remessa oficial improvida.”

(REO nº 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555).

Equivocadas as partes.

Consoante informações da Contadoria Judicial, constatou-se que tanto o credor como o devedor cometeram diversos equívocos nos cálculos de liquidação, restando-os prejudicados, razão qual elaborou terceiro cálculo sem as deficiências apontadas (ID fs. 449/451) e de acordo com o título judicial passada em julgado (ID 2165881 -pág. 132/137 confirmada pelo e. TRF da 3ª Região), atualizado até 06/12/2017 (data do cálculo das partes), com aplicação de atualização monetária e juros de mora pela Resolução CJF nº 134/2010 INPC de 02/12/2009 a 06/2009 e TR de 07/12/2009 a 06/12/2017 e juros de mora de 0,5% ao mês - Lei nº 11.960/2009, em relação ao qual as partes concordaram.

Assim sendo, adoto as informações da Contadoria como razão de decidir e julgo corretos os cálculos de ID 21696007 – pág. 07/13.

Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, § 2.º e § 3.º, I, do CPC/2015 e diante da sucumbência recíproca, as partes arcarão com esse percentual sobre o resultado da diferença entre o montante respectivamente apresentado (cálculo de liquidação) e o montante apurado pela Contadoria Judicial, nos termos do “caput” artigo 86 do CPC/2015, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Decorrido o prazo para manifestação, expeçam-se ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Após, intuem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Como o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001330-26.2013.4.03.6121

SUCESSOR: POSTO 10 DE JULHO LTDA. ARY GALVAO CESAR FILHO, CONCEICAO HELENA ROCHA GALVAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) SUCESSOR: CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA - RJ94953-A

Advogado do(a) SUCESSOR: CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA - RJ94953-A

Advogado do(a) SUCESSOR: CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA - RJ94953-A

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, POSTO 10 DE JULHO LTDA

DESPACHO

Defiro a expedição de carta precatória para a citação de Ary Galvão, conforme endereços localizados pelo sistema *Bacenjud*.

Intime-se a ré Conceição Helena acerca da indisponibilidade financeira, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

Findo o prazo, prossiga-se conforme decisão (ID 28871022).

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000213-44.2006.4.03.6121

EXEQUENTE: JOAQUIM SOARES RIBEIRO NETO, VERA LUCIA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AROLDI JOSE RIBEIRO NOGUEIRA - SP95687, KATIA MONTES BEDIM - SP160661, HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP113106

Advogados do(a) EXEQUENTE: AROLDI JOSE RIBEIRO NOGUEIRA - SP95687, KATIA MONTES BEDIM - SP160661, HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP113106

EXECUTADO: TRENK-ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: SOLEDADE TABONE - SP111344

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES - SP107082, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777

DESPACHO

Em razão da necessidade de conter a propagação de Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), o Governo do Estado de São Paulo decretou quarentena por 15 dias, a partir do dia 24/03/2020.

Apesar dos Bancos estarem excluídos do cumprimento desta quarentena, o cidadão, quando possível, deve evitar sair de casa.

Diante dessa situação e em face do artigo 262 do Provimento n.º 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região a parte interessada pode optar por receber seus créditos por meio de transferência eletrônica, devendo para tanto, indicar uma conta bancária de sua titularidade, apresentando um documento bancário que comprove tal informação.

Providencie o patrono, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com as informações, expeça-se ofício à agência 4081 da Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do saldo existente na conta judicial n.º 005/86400985-6.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002680-51.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: IARA DE OLIVEIRA LEITE VIEIRA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado IARA DE OLIVEIRA LEITE VIEIRA – EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando garantir o credenciamento de PIS e COFINS sobre as aquisições de produtos farmacêuticos sujeitos ao regime monofásico, incluindo os produtos farmacêuticos (classificados nas posições 30.01; 30.03, exceto no código 3003.90.56; 30.04, exceto no código 3004.90.46; e 3303.00 a 33.07, exceto na posição 33.06; nos itens 3002.10.1; 3002.10.2; 3002.10.3; 3002.20.1; 3002.20.2; 3006.30.1 e 3006.30.2; e nos códigos 3002.90.20; 3002.90.92; 3002.90.99; 3005.10.10; 3006.60.00; 3401.11.90, exceto 3401.11.90 Ex 01; 3401.20.10; e 9603.21.00), de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal (classificados nas posições 33.03 a 33.07, exceto na posição 33.06, e nos códigos 3401.11.90, exceto 3401.11.90, 3401.20.10 e HYPERLINK "http://96.3.21.0/" " blank" "96.03.21.00), previstos no artigo 1º, inciso I, alíneas 'a' e 'b', da Lei 10.147/00), ou outros que venham a ser incluídos na Lei 10.147/00, independentemente de estarem sujeitos à alíquota zero, conforme assegurado pelo artigo 17 da Lei 11.033/04, autorizando-se, ao final, a compensação dos créditos não aproveitados no período de 5 anos anteriores à propositura do writ.

Aduz, em síntese, que se dedica ao comércio varejista de produtos farmacêuticos, cosméticos e produtos de perfumaria, estando sujeita ao recolhimento de PIS e COFINS, sob a sistemática não cumulativa de apuração de tais contribuições.

Alega que no regime não-cumulativo os contribuintes podem aproveitar créditos de PIS e COFINS sobre a aquisição de determinados bens e serviços, para abatimento dos valores devidos a título de contribuições calculadas sobre as receitas das vendas subsequentes.

Destaca que apesar de estar sujeita à alíquota zero em sua fase de comercialização das mercadorias classificadas, teve que suportar o ônus repassado pelo fabricante em razão da majoração do valor do produto por consequência do recolhimento tributário levado a efeito pelo fabricante anteriormente.

Com base em tal premissa, pretende a impetrante manter e aproveitar tais créditos, nos exatos termos do art. 17, da Lei n.º 11.033/04, com fulcro no princípio da estrita legalidade tributária. Custas recolhidas (ID 24245405). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 26719686).

A autoridade apontada como coatora foi devidamente notificada e apresentou informações (ID 27523089), sustentando que não é possível o credenciamento pleiteado pela impetrante em razão de expressa disposição legal contida no §1º do artigo 2º da Lei 10.833/2003, por meio da inclusão da alínea "b" no inciso I do artigo 3º da mesma norma, com redação dada pela Lei nº 11.787/08. A UF requereu o ingresso no feito (ID 27573717).

É a síntese do necessário. Decido.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, há de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do 'mandamus'.

No caso em comento, não verifico a presença de relevância na fundamentação do direito invocado em favor da parte impetrante. Dispõe o artigo 3º, inciso I, da Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

“Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: I – bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos; No inciso III do §3º do art. 1º desta Lei; e nos §§1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; (incluído pela Lei 11.787/2008) (grifei)

Cabe destacar que os adquirentes de bens sujeitos à incidência monofásica, como é o caso dos autos, por não recolher, na prática, o PIS e a COFINS em relação a essa mesma receita – já que a alíquota incidente nas vendas que realiza desses produtos é zero – não possuem direito ao creditamento, situação apenas possível no regime plurifásico, em que se verifica a incidência dos tributos em fases distintas da produção e da comercialização dos produtos, ou seja, incidências múltiplas ao longo do ciclo econômico.

Desse modo, não havendo lei a permitir a manutenção dos créditos pela impetrante, as conclusões por ela pretendidas violariam o disposto no art. 111, II, do Código Tributário Nacional (CTN). Assim, não verifico a aplicabilidade do art. 17 da Lei nº 11.033/2004 para o creditamento do PIS e da COFINS pagos pelo distribuidor/fabricante dos produtos sujeitos ao regime monofásico, posto que tais dispositivos devem ser interpretados restritivamente, em cotejo com benefícios fiscais concedidos pelo legislador para determinados produtos, para os quais sofreriam normalmente a incidência das mencionadas contribuições, evento não reconhecido no âmbito do regime monofásico, como acima observado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Após, tomem-me conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

Taubaté, 26 de março de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000064-03.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875
RÉU: LEANDRO DA SILVA ALVES

DESPACHO

Intime-se a CEF para se manifestar em prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias.

Permanecendo silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000810-65.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: FABIANA ALMEIDA GUANDALINI - ME

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de FABIANA ALMEIDA GUANDALINI ME, afeta ao inadimplemento de contrato de empréstimo bancário.

Dize CEF na inicial:

A parte-ré formalizou com a CAIXA operação de Empréstimo Bancário - documentos anexos.

A parte-ré assumiu obrigação de restituir o referido empréstimo bancário no valor, no prazo e pelo modo contratados. Entretanto, a parte-ré não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplida a dívida, como se observa no demonstrativo de débito e planilha anexos.

Ocorre que o contrato original firmado com a parte-ré foi extraviado.

Uma vez esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida objeto da presente cobrança, se viu compelida a Autora a intentar a presente demanda visando ao recebimento do que lhe é devido.

O valor total do débito conforme incluso demonstrativo de débito, atinge o montante de R\$ 151.789,27 (Cento e cinquenta e um mil e setenta e oito e nove reais e vinte e sete centavos).

Devidamente citada, a ré permaneceu silente.

São os fatos em breve relato. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto citada, a ré não apresentou defesa.

Na forma do art. 344 do Código de Processo Civil, não contestando o réu a ação, presumir-se-ão verdadeiros as alegações de fato formuladas pelo autor. Como de sabença, a caracterização da revelia não importa presunção absoluta da veracidade dos fatos, a qual pode ser afastada pelo juiz à luz de outras provas/evidências existentes nos autos (art. 345 do CPC).

No caso, tenho por suficientemente demonstrado pela CEF a formalização do contrato de empréstimo bancário, bem como a sua inadimplência pela ré.

Pelo que se tem dos autos, através do contrato 24.0362.555.0000152/04 a CEF creditou, em 14 de julho de 2014, R\$ 50.039,65 na conta corrente bancária da ré, representativos do empréstimo de R\$ 53.902,00, ao final inadimplido, cuja cobrança extrajudicial não surtiu efeito.

Assim, realizada a entrega do dinheiro, fica o mutuário (ré) obrigado a restituir a quantia equivalente ao banco, com os acréscimos constantes na avença celebrada.

Destarte, **ACOLHO O PEDIDO**, de modo a condenar FABIANA ALMEIDA GUANDALINI ME ao pagamento da importância de R\$ 151.789,27 em favor da Caixa Econômica Federal, relativa ao contrato n. 24.0362.555.0000152/04, e, assim, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O débito, consolidado em 02 de outubro de 2019, será atualizado monetariamente, a partir do dia imediatamente seguinte, devendo ser observado, no que couber, o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267, de 02/12/2013, do CJF), item 4.2 (condenatórias em geral), incidindo juros de mora à razão de 1% ao mês, desde a citação (art. 406 do novo CC, combinado com art. 161 do CTN).

Sucumbente, condeno a ré ao ressarcimento de custas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.

Na hipótese de recurso voluntário, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000899-86.2013.4.03.6122
AUTOR: ROBERTO SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TANIA REGINA CORVELONI - SP245282
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Julgado parcialmente procedente o pedido, ofertou o INSS recurso de apelação, que foi provido, para decretar a improcedência do pedido inicial.

Assim, as petições do autor requerendo expedição de ofício ao INSS na busca de informações não comportam deferimento, porque estranhos ao pedido da ação.

Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000108-56.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: MARIO RODRIGUES DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que não foi concedido efeito suspensivo ao recurso interposto, diga a parte autora, em 15 (quinze) dias, se possui interesse em prosseguir na execução do valor incontroverso.

Em caso negativo, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5026804-31.2019.4.03.0000.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000683-30.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSCORPA TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL - SP287799

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca da decisão de ID 26630430, cujo teor é o que segue:

"Dou por prejudicada a análise da exceção de pré-executividade (ID 25108476), naquilo em que se requer a suspensão do processo, haja vista a decisão do ID 22116158, que também determinou a suspensão do processo até a decisão no RESP n. 1.712.484/SP.

Desta feita, nada a deliberar neste momento processual.

Aguarde-se suspenso o processo em pasta própria até notícia do resultado do incidente.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica."

Tupã, 03 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000249-12.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: CAETANO & CAETANO MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA - ME, MARCOS ANTONIO CAETANO, SILVIA CRISTINA NOCENTE CAETANO

DESPACHO

Defiro, aguarde-se provocação em arquivo, com anotações de baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, III, do CPC, como requerido pelo exequente.

Suspendo, pois, o curso da execução e da prescrição pelo prazo de 1 (um) ano (parágrafo 1º art. 921) e, decorrido este prazo, na ausência de localização de bens sobre os quais possa recair a penhora, fica ordenado o arquivamento dos autos (parágrafo 2º, art. 921).

Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação do exequente, iniciará o prazo de prescrição intercorrente (parágrafo 4º, art. 921).

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000687-67.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154,

CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: GUILHERME GARBI RONCOLATO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista certidão do Oficial de Justiça juntado aos autos (ID 25872134), acerca do pagamento/parcelamento do débito, nos termos do despacho (ID 22078999), manifeste-se a exequente notificando o pagamento/parcelamento do débito.

TUPã, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000337-16.2018.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: RUDYNEI MONTEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a não localização da parte devedora nos endereços constante dos autos, fica a exequente intimada a fornecer novo endereço atualizado ou requerer o que entender ser de direito, manifestando-se acerca da certidão do oficial de justiça (evento 25954705).

Fica a exequente intimada, ainda, de que o processo aguardará provocação em arquivo, caso permaneça em silêncio.

Tupã, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000360-18.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: JOSE RIBEIRO GUIMARAES 07895817876, JOSE RIBEIRO GUIMARAES

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDINEI MENDONCA DE BRITO - SP193901

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o resultado negativo da diligência realizada nos autos, bem como, diante da escritura de venda e compra e documentação apresentada pelo Senhor Aparecido Fabiano da Silva que informou ser o proprietário do imóvel registrado sob matrícula n. 8.816, nos termos do despacho proferido no ID. 24320659, manifeste-se a exequente em prosseguimento.

TUPã, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000033-80.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CASA DA CRIANÇA RUTH WIRTH E ASSOCIACAO JOVEM APRENDIZ DE OSVALDO CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO AFONSO DE ALCANTARA - SP286844

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

TUPã, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000251-43.2012.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: PEDRO CANDIDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da perícia agendada pelo perito para o dia **18/06/2020, às 16h**.

Tupã-SP, 27 de março de 2020.

Juliana do Nascimento Zanella

Técnica Judiciária / RF 6132

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001353-66.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: ANTONIO JOSE MUNIZ FILHO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA - SP244111, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da perícia agendada pelo perito para o dia **18/06/2020, às 09h**.

Tupã-SP, 27 de março de 2020.

Juliana do Nascimento Zanella

Técnica Judiciária / RF 6132

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001479-53.2012.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: JOSE SOARES GOMES
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da perícia agendada pelo perito para o dia **18/06/2020, às 14h**.

Tupã-SP, 27 de março de 2020.

Juliana do Nascimento Zanella

Técnica Judiciária / RF 6132

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001879-38.2010.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: ROSELI ALVES DE ARAUJO MATHEUS
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RUBENS MATHEUS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDERSON CARLOS GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da perícia agendada pelo perito para o dia **17/06/2020, às 09h**.

Tupã-SP, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001480-38.2012.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: JOSE PEREIRA BRAULINO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas do reagendamento da perícia para o dia **17/06/2020, às 11h**.

Tupã-SP, 27 de março de 2020.

Juliana do Nascimento Zanella

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001222-23.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: CARLOS ANANIAS CAMPOS DE SOUZA TRANSPORTADORA - ME, MARISA FATIMA CAMPOS DE SOUZA, CARLOS ANANIAS CAMPOS DE SOUZA

DESPACHO

Maniféste-se a CEF em prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000818-69.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANA DIAS CAJUÇA - ME, LUCIANA DIAS CAJUÇA, NELSON ANTONIO CAJUÇA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISEU BORSARI NETO - SP90505
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISEU BORSARI NETO - SP90505
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISEU BORSARI NETO - SP90505

DESPACHO

Vista aos executados, por 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pela exequente em documento ID 24749390.

Sem prejuízo, em face do julgamento dos embargos, abra-se vista à exequente, por 15 (quinze) dias, para pronunciar-se especificamente quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado à fl. 94 dos autos físicos, conforme preceitua o artigo 876 do CPC.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001574-30.2005.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: ISABEL SOCORRO DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO - SP238668, ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora **INTIMADA** para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica **INTIMADA** de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuer impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora **FICA** intimada para:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base n valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000266-77.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: VALTER CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CIRO AFONSO DE ALCANTARA - SP286844
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de exibição e documento ajuizada por VALTER CARDOSO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a exibição de extratos analíticos referentes aos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do período em que manteve vínculo empregatício com a empregadora INDUSTRIA DE MADEIRAS E CARROCIERIAS OLAGO LTDA, de 02/01/1987 a 01/08/1988.

Citada, a ré apresentou contestação no id. 27893060. Alegou ocorrência da prescrição trintenária, bem como requereu que fosse julgada improcedente a ação.

Intimada para se manifestar sobre a contestação (id. 27930987), o autor se manteve inerte.

É o relatório. **Decido.**

No caso dos autos, o período cujo extrato pretende o autor é anterior a edição da Lei 8.036/90, quando a CEF assumiu a função de agente operadora do FGTS.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento exposto na Súmula 514, no sentido de que: "A CEF é responsável pelo fornecimento dos extratos das contas individualizadas vinculadas ao FGTS dos trabalhadores participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, inclusive para fins de exibição em juízo, independentemente do período em discussão".

Ocorre que, a presente ação foi ajuizada em 15/04/2019, ou seja, há mais de 30 (trinta) anos após o período de cuja informação se pretende obter.

O transcurso desse prazo caracteriza ausência de interesse de agir, uma vez que as informações acerca do fornecimento do saldo da conta vinculada ao FGTS possuem caráter instrumental para defesa de eventual direito de recomposição da conta. Superado o prazo de 30 (trinta) anos, estabelecido na Súmula 210 do STJ, prescrita qualquer pretensão relativa ao FGTS em relação aos extratos que se obteriam nesta demanda.

Nesse sentido precedentes do TRF3:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RELATIVA ÀS CONTAS DO FGTS. OCORRÊNCIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL AUSENTE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A ação de exibição de documento (art. 844, II, do CPC) objetiva a obtenção de documento a fim de conhecer seu conteúdo, para assegurar efetividade de um processo principal, no qual o documento exibido será apresentado como fonte de prova. 2. Em ações relativas ao FGTS, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade do prazo prescricional trintenário, porém, atribuiu efeitos ex nunc ao julgado, nos termos do artigo 27, da Lei 9.868/99 (ARE 709.212). Assim, para as demandas propostas anteriormente à decisão, aplica-se o prazo prescricional trintenário e, para as novas demandas, incide o prazo quinquenal. 3. O interesse de agir marca-se pelo binômio adequação e necessidade, através do qual a parte comprova a necessidade concreta em pleitear o provimento jurisdicional, ou seja, quando já não existe outro meio objetivo para resolução da lide e que a prestação decorrente da tutela é útil e adequada ao atingimento do bem da vida pretendido. 4. Diante da prescrição da pretensão relativa ao FGTS, cujos extratos analíticos comprobatórios da alegação se obteriam nesta demanda, não há falar em pretensão resistida e necessidade concreta da tutela judicial. 5. Cabe a condenação, em atenção do princípio da causalidade, no pagamento de honorários advocatícios à parte que deu causa ao ajuizamento da ação, ainda mais porque a requerida teve que constituir advogado para se defender. 6. O artigo 29-C, da Lei n. 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória n. 2.164-41/2001, teve sua inconstitucionalidade reconhecida, por unanimidade, pela Corte Suprema quando do julgamento da ADI 2736-DF. 7. Apelação provida. Sentença reformada. Extinção do feito sem resolução do mérito. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1487966 - 0007223-66.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 19/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2017)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. EXTRATO ANALÍTICO DE CONTA VINCULADA DO FGTS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO IMPROVIDO. 1. A despeito do ônus da CEF em apresentar os extratos das contas vinculadas do FGTS, mesmo que os dados sejam de períodos anteriores à centralização das contas, não há interesse do autor na exibição dos documentos, porquanto já possui extrato bancário da conta fundiária emitido pelo Banco do Brasil, referente ao período de 28.06.1977 a 26.08.1980, cujos dados informam os valores devidamente depositados à época, os juros remuneratórios aplicados e o saldo constante em conta. 2. Ademais, ajuizada a demanda em 19.09.2011, a pretensão exibitória de documentos relativos ao período de 28.06.1977 a 26.08.1980 está completamente acobertada pela prescrição trintenária (art. 23, §5º da Lei nº 8.036/90). 3. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1776992 - 0003529-22.2011.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2017)

Merece relevo que o prazo de 30 (trinta) anos foi, inclusive, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 522897, considerando o que dispõe o art. 7º, inciso XXIX da Constituição Federal.

A decisão, proferida em março de 2017, teve seus efeitos modulados para ações ajuizadas até aquela data, de modo que no momento do ajuizamento da presente ação o prazo prescricional seria de 05 (cinco) anos para buscar qualquer pretensão em relação ao FGTS, o que, por evidência, já foi há muito superado.

Assim, ausente interesse de agir da parte autora.

Diante do exposto, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, os quais fixo no montante de 10% sobre o valor da causa, considerando o que prevê o art. 85 do CPC. Tais obrigações deverão permanecer coma exigibilidade suspensa, considerando a concessão do benefício da gratuidade da justiça no id. 16538286 (art. 98, §3º do CPC).

Na hipótese de recurso voluntário, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se. Publique-se.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0000083-07.2013.4.03.6122
AUTOR: JOSE CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA - SP233797
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização e retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas para que, no prazo de 05 dias, façam conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais (APSDJ) em Marília para que, em até 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em implantar/restabelecer/revisar a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, por meio do peticionamento eletrônico do PJe, sob pena de sujeição às disposições do art. 77, parágrafo segundo, do CPC.

Na hipótese de a parte autora estar percebendo outro benefício inacumulável, deverá a Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais apresentar cálculo da renda mensal inicial da prestação judicialmente deferida.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000932-78.2019.4.03.6122
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DEMEU WAITHMANN, LUZIA DE MEO MARTELATO, JOAO DE MEO, EDILSON DE MEO RIBEIRO, EDUARDO DE MEO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte credora intimada, pelo prazo de 10 dias, para manifestar-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Tupã-SP, 29 de março de 2020.

Juliana do Nascimento Zanella

Técnica Judiciária / RF 6132

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000432-12.2019.4.03.6122
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: MGV REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a não localização da parte devedora no endereço constante dos autos, fica a exequente intimada a fornecer novo endereço atualizado, manifestando-se acerca da certidão do oficial de justiça (evento 24151737).

Fica a exequente intimada, ainda, de que o processo será sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, caso permaneça em silêncio.

Tupã, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000327-69.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IVAM BARBOSA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE ANDREA MACHADO - SP201361

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca da SUSPENSÃO da realização da 225ª Hasta Pública Unificada, 1º e 2º Leilões, de acordo com o Comunicado CEHAS 04/2020.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000111-14.2009.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: R. S. WERNECK CARDOSO NETO - ME, RUBENS SERGIO WERNECK CARDOSO NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: ORIVALDO RUIZ FILHO - SP280349
Advogado do(a) EXECUTADO: ORIVALDO RUIZ FILHO - SP280349

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, em face do tempo decorrido, solicite-se informações sobre o cumprimento da Carta Precatória expedida.

Retomando a carta precatória, intime-se a exequente para dar prosseguimento a esta execução, no prazo de até 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000228-36.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: MANOEL GUSTAVO ASTOLPHI LISBOA - ME, MANOEL GUSTAVO ASTOLPHI LISBOA
Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS - SP231624
Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS - SP231624

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que foi apresentado pelo credor a memória discriminada e atualizada do cálculo, fica o devedor MANOEL GUSTAVO ASTOLPHI LISBOA - ME - CNPJ: 03.679.096/0001-54 e MANOEL GUSTAVO ASTOLPHI LISBOA - CPF: 296.052.838-75 intimados na pessoa de seu advogado para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, sob pena de incorrer em multa no percentual de 10% e também, de honorários advocatícios de 10%, sobre o valor da condenação, transcorrido esse prazo sem o pagamento, poderá a parte executada apresentar eventual impugnação à execução, independente de penhora ou nova intimação. Nos termos do despacho (ID 35700312), assim transcrevo:

“Consigne-se que, nos termos do art. 14 da Resolução 88 de 24/01/2017, da Presidência do TRF-3, para a Caixa Econômica Federal não deve constar representante processual nominalmente expresso.

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, intime-se a CEF a apresentar, em 5 (cinco) dias, demonstrativo do débito discriminado e atualizado. Na ausência de manifestação, aguarde-se arquivado os autos.

Em seguida, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos ou, na sua ausência ou na hipótese de superado o prazo a que alude o art. 513, § 4º, do CPC, pessoalmente, para pagar o débito, acrescido de custas processuais (0,5% do valor do débito), no prazo de 15 (quinze) dias.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário da dívida, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos necessários à satisfação do débito, observada a ordem legal de preferência, valendo-se o Oficial de Justiça Avaliador Federal de todos os meios eletrônicos disponíveis.

Também fica a parte executada intimada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução.

Havendo notícia de pagamento/parcelamento do débito, ou na hipótese de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa intimação ou a penhora, dê-se vista à CEF para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

No caso de a exequente requerer a suspensão do curso do processo para realização de diligências administrativas, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos.

Quando instada, permanecer silente a exequente, o processo aguardará provocação no arquivo.

Proceda-se às anotações necessárias para alteração da Classe Processual de: Monitória (40) para: Cumprimento de Sentença (156).

Intime(m)-se.

TUPÃ, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000252-93.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: S.R.C.S ORGANIZACAO DE FESTAS LTDA - ME, ROGERIO SEIJI OKUMA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a ausência na oposição de embargos pelo executado, manifeste-se a exequente (CEF) quanto a garantia da execução, bem como, no interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceito do artigo 876 do CPC, no silêncio, serão procedidos atos necessários à realização de leilão.

TUPã, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000286-05.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: SILVIO DE AQUINO - ME, SILVIO DE AQUINO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada sobre a certidão do oficial de justiça (ID 26618410), bem como a se manifestar indicando bens a penhora, promovendo o prosseguimento do feito.
Fica a exequente intimada, ainda, de que o processo será arquivado, caso permaneça em silêncio.

TUPã, 10 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001744-89.2011.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARCELO DOS SANTOS RAMOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada sobre o resultado negativo do bloqueio de valores por meio eletrônico disponíveis, bem como a se manifestar indicando bens a penhora, promovendo o prosseguimento do feito.
Fica a exequente intimada, ainda, de que o processo será arquivado, caso permaneça em silêncio.

TUPã, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000817-84.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: VANILDE ADEIR BOTTASSO LANGUER - ME, VANILDE ADEIR BOTTASSO LANGUER
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que foi apresentado pelo credor a memória discriminada e atualizada do cálculo, ficam os devedores intimados, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, sob pena de incorrer em multa no percentual de 10% e também, de honorários advocatícios de 10%, sobre o valor da condenação, transcorrido esse prazo sem o pagamento, poderá a parte executada apresentar eventual impugnação à execução, independente de penhora ou nova intimação. Nos termos do despacho (ID 22872684), assim transcrito: "Concedo o prazo de 15 dias para a CEF apresentar demonstrativo do débito discriminado e atualizado. Na ausência de manifestação, aguarde-se arquivado os autos.

Em seguida, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos ou, na sua ausência ou na hipótese de superado o prazo a que alude o art. 513, § 4º, do CPC, pessoalmente, para pagar o débito, acrescido de custas processuais (0,5% do valor do débito), no prazo de 15 (quinze) dias.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário da dívida, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos necessários à satisfação do débito, observada a ordem legal de preferência, valendo-se o Oficial de Justiça Avaliador Federal de todos os meios eletrônicos disponíveis.

Também fica a parte executada intimada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução.

Havendo notícia de pagamento/parcelamento do débito, ou na hipótese de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa intimação ou a penhora, dê-se vista à CEF para que forneça novo endereço ou indique bens a penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Quando instada, permanecer silente a exequente, o processo aguardará provocação no arquivo.

Intime(m)-se.

TUPã, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000911-71.2011.4.03.6122
EXEQUENTE: DO JIVAL ALVES SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora INTIMADA para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica INTIMADA de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

- esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;
- trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã, 30 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000532-98.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA URTADO, LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA URTADO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CAVANI GARANHANI - SP310504

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte executada INTIMADA, na pessoa de seu advogado, que foi bloqueado, em sua conta do Bco Brasil a importância de R\$ 28.818,83, através do sistema Bacenjud, em 25/03/2020.

Fica também intimado de que, caso queira, poderá no prazo de 05 (cinco) dias, conforme o art. 854, parágrafo 3º do CPC, comprovar:

- Que as quantias indisponíveis (bloqueadas) são impenhoráveis, ou;
- Que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros;

Outrossim, fica também ciente que se não apresentar manifestação no prazo estipulado ou se ela for rejeitada, a indisponibilidade do valor acima mencionado será convertida em penhora, consoante inteiro teor do despacho, proferido nos autos em epígrafe.

TUPã, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000789-26.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GIMENES & GIMENES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO APARECIDO FAZAN - SP262156

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte executada intimada acerca da SUSPENSÃO da realização da 225ª Hasta Pública Unificada, 1º e 2º Leilões, de acordo com o Comunicado CEHAS 04/2020.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000049-76.2006.4.03.6122

AUTOR: JORGE ELIAS ALI

CURADOR: SILVIA AUXILIADORA ALI

Advogados do(a) AUTOR: ARY PRUDENTE CRUZ - SP99031, GILSON JAIR VELLINI - SP129388, ARY DELAZARI CRUZ - SP123663,

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

DESPACHO

Desconsidero a individualização de valores apresentada pela contadoria, porque incorreta. Do mesmo modo, também se apresentam equivocados os valores indicados pelo autor.

Segundo os cálculos anexados aos autos em janeiro de 2020 (ID 27484169), com os quais as partes concordaram, os advogados têm a perceber de sucumbência e honorários contratuais o saldo de R\$ 209.519,52 (R\$ 104.759,56 para cada advogado).

Conforme se colhe, as contas judiciais possuem saldo de R\$ 1.675.759,88 (conforme extratos ID 29703130); logo, ao autor cabe a importância de R\$ 1.466.240,36.

Assim, expeçam-se alvarás de levantamento no valor de R\$ 104.759,56 para cada advogado e de R\$ 1.466.240,36 para o autor.

Intimem-se. Não havendo contrariedade, cumpra-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000776-90.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DOCE DIA PADARIA E CONFEITARIA LTDA. - ME

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de DOCE DIA PADARIA E CONFEITARIA LTDA, afeta ao inadimplemento de contrato de empréstimo bancário.

Afirma a autora que a ré formalizou com a CEF operação de Empréstimo Bancário e não cumpriu com as obrigações, restando inadimplida a dívida no montante total de R\$ 141.656,43 (cento e cinquenta e um mil seiscientos e cinquenta e seis reais e quarenta e três centavos).

Aduziu, porém, que o contrato original firmado com a parte-ré foi extraviado/não-formalizado.

Devidamente citada (id. 26352521), a ré permaneceu silente.

São os fatos em breve relato. **Decido.**

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto citada, a ré não apresentou defesa.

Na forma do art. 344 do Código de Processo Civil, não contestando o réu a ação, presumir-se-ão verdadeiros as alegações de fato formuladas pelo autor. Como de sabença, a caracterização da revelia não importa presunção absoluta da veracidade dos fatos, a qual pode ser afastada pelo juiz à luz de outras provas/evidências existentes nos autos (art. 345 do CPC).

No caso, tenho por suficientemente demonstrado pela CEF a formalização de empréstimos bancários com a autora, bem como a sua inadimplência pela ré.

Pelo que se tem dos autos, na conta nº 0362.003.3374-3, a CEF disponibilizou um limite de crédito rotativo no valor de R\$ 4.200,00, o que está demonstrado através de cédula de crédito juntada no id. 23236463.

O extrato bancário da referida conta, por sua vez, confirma o continuado saldo negativo da empresa ré, especialmente a partir de 10/10/2018 (id. 23236468 – pág. 43/44), o que acarretou a dívida atualizada no valor de R\$ 7.053,13 (id. 23236475).

Além disso, verifica-se que a autora é titular também da conta nº 0362.003.3768-4 (id. 23236470). Nessa conta, foi realizada a operação de adiantamento a depositante, que, conforme demonstra o extrato da conta corrente, não foi continuamente liquidado até a data de encerramento da conta em 23/02/2017 (id. 23236470 – pág. 14/15).

O extrato da dívida atualizado no momento do ajuizamento da ação indica um débito no valor de R\$ 134.696,89 (id. 23236467).

Ressalta-se que, de acordo com a jurisprudência do TRF3, é dispensável a juntada de contrato original, quando comprovada a existência do negócio jurídico por outras formas:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO BANCÁRIO DE MÚTUO. EXTRAVIO. NEGÓCIO JURÍDICO COMPROVADO. RECURSO PROVIDO. 1. O contrato assinado pelas partes não é documento indispensável para a propositura de ação de cobrança. A despeito da ausência do contrato subscrito pelas partes, não é o único elemento capaz de provar a existência do negócio jurídico. 2. A Caixa se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos, mediante a apresentação de "Demonstrativo de Compras por contrato", "Demonstrativo de Débito", "Dados Gerais do Contrato" e, sobretudo, "Extratos Bancários" da conta corrente do apelado 3. Não obstante a presunção de veracidade das alegações formuladas pelo apelante dada a revelia da parte contrária, o conjunto probatório dá conta da existência da relação jurídica entre as partes, comprovada as compras feitas pelo apelado em lojas de materiais de construção, revelando-se dispensável a apresentação do contrato assinado. 4. De rigor a procedência da cobrança. 5. Apelação provida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CIVEL - 5003409-20.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal HELIO EGÍDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 06/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/11/2019)

Assim, disponibilizados os valores na conta corrente, fica a mutuária obrigada a restituir a quantia equivalente ao banco, com os acréscimos constantes na avença celebrada.

Destarte, **ACOLHO O PEDIDO**, de modo a condenar DOCE DIA PADARIA E CONFEITARIA LTDA ao pagamento da importância de R\$ 141.656,43 (cento e cinquenta e um mil seiscientos e cinquenta e seis reais e quarenta e três centavos) em favor da Caixa Econômica Federal, e, assim, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O débito, consolidado em 23 de setembro de 2019, será atualizado monetariamente, a partir do dia imediatamente seguinte, devendo ser observado, no que couber, o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267, de 02/12/2013, do CJF), item 4.2 (condenatórias em geral), incidindo juros de mora à razão de 1% ao mês, desde a citação (art. 406 do CC, combinado com o art. 161 do CTN).

Sucumbente, condeno a ré ao ressarcimento de custas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.

Na hipótese de recurso voluntário, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000409-66.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

RÉU: FRANKLIN YOSHINORI SAITO

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO (CORE-SP)**, na qual objetiva seja a pessoa jurídica **FRANKLIN YOSHINORI SATO**, compelida a realizar o registro perante o Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo, com o pagamento das anuidades correspondentes.

Certificado o recolhimento das custas processuais citou-se a ré (id. 26520021), que não apresentou contestação ao pedido.

Não reclamando o processo prova diversa daquela coligida, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Devidamente citada na pessoa do representante, FRANKLIN YOSHINORI SATO, a pessoa jurídica ré não contestou o pedido, motivo pelo qual tenho-a como revel.

Não havendo requerimento de provas (art. 349 do CPC), conheço do pedido antecipadamente, na forma do art. 355, II, do CPC.

No mérito, procede o pedido.

A ação tem por objeto a condenação da ré ao registro compulsório no Conselho Profissional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo, tendo em vista da atividade que desenvolve.

No tema, como regra orientadora, o registro perante conselho de fiscalização tempor razão a **atividade básica desenvolvida** pela empresa ou equiparada, conforme dispõe o art. 1º da Lei 6.839/80.

Conforme se constata dos autos (Ficha Cadastral da JUCESP no id. 18301865), o objeto social da ré consiste em: *"representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos"*.

Nos termos do art. 1º da Lei 4.886/65, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos:

"Art. 1º Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios".

Por sua vez, a resolução 1.063/15 do Conselho Federal dos Representantes Comerciais, prevê que:

"Art. 1º - As pessoas jurídicas que tenham em seu nome comercial, denominação, razão social ou nome fantasia, o termo "representação", "agência", "distribuição" ou a expressão "representação comercial" ou "representações comerciais", estão obrigadas ao registro nos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais de suas respectivas sedes e de suas filiais, quando houver."

Art. 2º - A obrigatoriedade do registro também se estende às pessoas jurídicas que tiverem em seu objeto social as atividades de representação comercial, agência e distribuição na forma definida nesta Resolução, assim como às pessoas naturais que exerçam as mencionadas atividade".

Atentando-se para a ficha cadastral da empresa-ré, junto à JUCESP, se vislumbra similitude entre as atividades constantes no objeto social e aquelas relacionadas nos dispositivos legais acima transcritos.

Não tendo a ré contestado o pedido, por isso revel, presumem-se verdadeiros os fatos imputados, sendo o registro no Conselho, ora autor, medida que se impõe.

Por fim, indefiro a liminar pleiteada, uma vez que não se verifica, no caso, perigo na demora até o início da fase de cumprimento da sentença.

Também indefiro o pedido de extração de cópias a serem encaminhadas ao Ministério Público, pois, da mesma forma que detém competência para autuar pessoas físicas ou jurídicas pela ausência do necessário registro em seus quadros, também possui o Conselho-autor prerrogativa para tomar as providências cabíveis no tocante a eventual conduta ilegal de exercício irregular da profissão.

Igualmente, não cabível, na hipótese, ilação sobre desconsideração da personalidade jurídica, até porque, constituída a ré sob a forma de empresário individual (id. 18301865).

Diante de todo o exposto, **ACOLHO** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), a fim de reconhecer estar sujeita a pessoa jurídica ré **FRANKLIN YOSHINORI SATO** ao registro perante o Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo (CORE-SP).

Deixo, por ora de fixar multa ou medida coercitiva, por não poder se presumir o descumprimento da determinação.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, do CPC).

Na hipótese de recurso, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao TRF da 3ª. Região, a quem compete o juízo de admissibilidade.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000292-46.2017.4.03.6122
EXEQUENTE: TRANSCORPA TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL - SP287799
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vista a exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste acerca das arguições apresentadas pelo executado.

Após, conclusos os autos.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001065-36.2004.4.03.6122
AUTOR: OSORIO MENDES DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA, GABRIEL HENRIQUE ALVES OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930, GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO - SP164185, RENATA MARTINS DE OLIVEIRA - SP161507
Advogados do(a) AUTOR: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930, GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO - SP164185, RENATA MARTINS DE OLIVEIRA - SP161507
Advogados do(a) AUTOR: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930, GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO - SP164185, RENATA MARTINS DE OLIVEIRA - SP161507
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo decorrido o prazo de suspensão do processo, em 15 dias, esclareça o advogado que patrocina a causa se localizados os herdeiros de Gabriel Henrique Alves de Oliveira, promovendo a habilitação necessária.

No silêncio, aguarde-se em arquivo.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001142-40.2007.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: MITRA DIOCESANA DE MARILIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAVIO APARECIDO PEREIRA DE ARAUJO - SP102010
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

DESPACHO

Ante o silêncio da CEF, intime-se o exequente a informar se a instituição bancária promoveu os depósitos do principal e dos honorários de sucumbência, conforme acordo homologado pelo Tribunal Regional Federal, comprovando-se documentalmente.

Caso não haja adimplemento pela CEF, estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento do título executivo, apresentar, em 15 (quinze) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo do valor acordado, a teor do disposto no art. 509, §2º e 524 do Código de Processo Civil.

Após, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos ou, na sua ausência ou na hipótese de superado o prazo a que alude o art. 513, § 4º, do CPC, pessoalmente, para pagar o débito, acrescido de custas processuais (0,5% do valor do débito), no prazo de 15 (quinze) dias.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário da dívida, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos necessários à satisfação do débito, observada a ordem legal de preferência, valendo-se o Oficial de Justiça Avaliador Federal de todos os meios eletrônicos disponíveis.

Também fica a parte executada intimada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução.

Havendo notícia de pagamento/parcelamento do débito, ou na hipótese de falecimento da parte executada, vista exequente para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Caso o credor permanecer silente, o processo aguardará provocação no arquivo.

Intime(m)-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000249-06.2017.4.03.6124
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOSELINO LISBOA FILHO

DESPACHO

Citado, o executado não pagou nem garantiu a execução.

Citado o executado e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (CPC, 854) e no RENAJUD (CPC, 845, §1º), se o caso.

Se forem arremastados bens irrisórios pelo BACENJUD, deverá a Secretaria desde logo proceder à minuta de liberação dos valores, em homenagem ao princípio da utilidade da execução (CPC, 836).

Se forem constritos veículos pelo RENAJUD com mais de 10 (dez) anos de fabricação ou gravados de ônus em favor de terceiros, deverá a Secretaria desde logo proceder à sua liberação, conforme a norma do Decreto-Lei 911/1969, artigo 7º-A.

Se arremastados ou penhorados valores de natureza alimentar, caberá ao executado demonstrar tal circunstância, mediante requerimento ao juízo acompanhado de prova da natureza dos valores constritos, inclusive contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio (CPC, 833, IV). Formulado requerimento neste sentido, venhamos autos conclusos para deliberação.

Penhorado valor suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para a conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (CPC, 854, § 1º) e INTIME-SE o executado (CPC, 854, § 2º).

Se inexistir penhora de bens ou se os bens penhorados não se mostrarem suficientes para a satisfação do crédito, deverá a Secretaria consultar os sistemas da Receita Federal do Brasil e juntar aos autos a listagem do patrimônio do executado (CPC, 772, III).

Havendo indicação da propriedade de imóveis pelo executado, quer na inicial, quer por resultado advindos dos bancos de dados públicos, INTIME-SE o exequente para que requiera o que de direito em 15 (quinze) dias, desde que o requerimento seja acompanhado de certidão atualizada do Registro de Imóveis correspondente.

Havendo manifestação do exequente no prazo do item "8", deverá a Secretaria EXPEDIR Mandado de Penhora e/ou Carta Precatória para tanto.

. Se o exequente requerer a expedição de Carta Precatória, desde logo recolha as custas judiciais de processamento perante o Juízo deprecado e comprove o recolhimento em ambos os Juízos (deprecante e deprecado) no prazo de 30 (trinta) dias. Ausente a comprovação, venham os autos conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do CPC, 485, III.

. Decorrido o prazo do item "8" sem manifestação, vão os autos ao arquivo sobrestado.

. Havendo manifestação expressa do exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde as remessas dos itens "8", venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 27 de março de 2020.

DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) Nº 5000208-39.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: ROBERTO GONCALVES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IRCEU FAGUNDES - SP145340
RÉU: MUNICIPIO DE MERIDIANO, RUMO LOGISTICA OPERADORA MULTIMODAL S.A., JOSE LUIS PEREIRA (JOSE MINEIRO)

DESPACHO

Manifeste-se o DNIT no prazo de 05 (cinco) dias acerca das ponderações do MPF (ID 21789325).

Após, retomemos autos conclusos.

Cumpram-se.

JALES, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000472-85.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: LUCAS DA SILVA LEDO, RENATA OLIVIA CARVALHO GONCALVES LEDO
Advogado do(a) AUTOR: GRASIELI SILVA ARAUJO - SP409110
Advogado do(a) AUTOR: GRASIELI SILVA ARAUJO - SP409110
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, THIAGO HENRIQUE TIENE PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada por **LUCAS DA SILVA LEDO e RENATA OLIVIA CARVALHO GONÇALVES LEDO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e THIAGO HENRIQUE TIENE PEREIRA**, buscando a condenação dos réus a: a) entregar um valor referente a uma nova construção ou uma casa nova sem qualquer vício; b) indenização por danos materiais, em montante a ser apurado por este juízo; c) indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Aduzem, em apertada síntese, que celebraram contrato, junto à CEF, para aquisição de terreno e construção de imóvel através do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, em 29/06/2018, com construção a se realizada por THIAGO HENRIQUE TIENE PEREIRA. Defendem que, no acompanhamento da obra, perceberam existência de irregularidades por danos físicos no imóvel, tendo acionado a seguradora para obter cobertura securitária.

Alegam que, em vistoria datada de 21/03/2019, o engenheiro contratado pela seguradora atestou a existência de vícios, tais como infiltrações na janela, piso da sala fora do esquadro, reboco mal concluído e pintura em deterioração, todavia a cobertura securitária foi negada.

Afirmam que contrataram engenheiro próprio para avaliar o imóvel, o qual constatou a existência de diversos outros vícios de execução, que tornam inviável o uso do bem.

Por essas razões, defendem a existência de responsabilidade civil de ambos os réus quanto aos danos materiais e morais causados, pleiteando, por isso, imediata reparação.

No ID 23181641 os autores postularam concessão de tutela de urgência para “a suspensão de qualquer ato que possa prejudicar os autores e solucionando o problema o mais rápido possível”, bem como para “suspender qualquer ato que os réus queiram praticar em prejuízo dos autores, impedindo arbitrariedades, no decorrer do processo”.

É o relatório. Decido.

De início, defiro a gratuidade de justiça aos autores. ANOTE-SE.

No mais, em relação à tutela provisória de urgência, a questão demanda a elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), tudo na forma do art. 300 do CPC/15.

Pois bem

Embora seja certo que há responsabilidade do construtor e da CEF quanto a vícios de construção em empreendimentos por eles patrocinados, bem como o consequente dever de repará-los, não se verifica, no presente caso, qualquer urgência que imponha o deferimento da liminar pleiteada.

Primeiramente, o pedido de tutela formulado no ID 23181641 é genérico, sem a devida determinação e certeza exigida pela lei processual. O que se pede é “a suspensão de qualquer ato que possa prejudicar os autores e solucionando o problema o mais rápido possível”, além da suspensão de “qualquer ato que os réus queiram praticar em prejuízo dos autores, impedindo arbitrariedades, no decorrer do processo”, requerimentos que sequer indicam o que se postula de imediato a não ser cumprimento de deveres gerais.

Ainda que se pudesse compreender o pedido de tutela como de imediata reparação dos danos, verifica-se, tanto do laudo de vistoria da seguradora (ID 17362514) como do próprio laudo particular (ID 23182593), que os vícios supostamente existentes não trazem riscos estruturais, de desabamento ou de segurança, tratando-se de vícios de natureza ergonômica e com descompasso ao projeto original.

Isso fica claro do laudo particular ao ressaltar que “a execução errônea não compromete a estrutura da edificação, porém, a mesma compromete a ergonomia de uso diário da habitação” (ID 23182593, p. 11). A declaração do profissional no ID 23182592 também leva à mesma conclusão, no que indica que, apesar de não ser possível a reconstrução para a reparação dos vícios, não há danos estruturais e o imóvel pode ser plenamente utilizado.

Por isso, embora os autores aleguem que estão pagando aluguel e não tem a sonhada casa própria por falta dos réus – cuja demonstração efetiva só poderá ser realizada após toda a instrução – no presente momento não existe urgência, pois o imóvel pode ser de logo utilizado sem riscos de segurança.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

1. **CITE-SE** a parte requerida para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte autora.

2. Se no prazo de resposta a parte requerida não apresentar proposta de acordo, desde logo se reputará indesejada a conciliação e desnecessária a realização de Audiência de Conciliação. Nesse caso, deverá com sua contestação desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).

3. Se no prazo de resposta a parte requerida apresentar proposta de acordo à parte autora, **DESIGNE-SE** Audiência de Conciliação mediante ato ordinatório, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, procedendo-se então à intimação das partes para o ato na pessoa dos respectivos advogados.

4. Superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, **INTIME-SE** a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.

5. Tudo isso feito venhamos autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000606-73.2014.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: APARECIDO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, “Manifeste-se a parte autora sobre o documento juntado (Id Num 30246762), no prazo de 5 (cinco) dias”.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001296-75.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: L.A. ESPERANCA - ME, LINDOMAR APARECIDO ESPERANCA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, “Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.”

OURINHOS, 27 de março de 2020.

Subseção Judiciária de Ourinhos

MONITÓRIA (40) Nº 5000122-60.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, MARIANGELA VIANA DE ARAUJO LEAL, REYNALDO GALVES LEAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, “Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito”.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-44.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ROSANA SARAIVA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERNANDES PALMAS - SP192712
RÉU: UNIÃO FEDERAL, JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ
Advogado do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA - PR24625

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da sentença retro e interposta apelação pela autora, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015)

OURINHOS, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000080-16.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: DARCY DA SILVA GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: EDE BRITO - SP182981-B

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 26229452, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

OURINHOS, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001512-36.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE NUNES ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intime-se a exequente, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de decorrer "in albis" o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001491-60.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intime-se a exequente, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de decorrer "in albis" o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000050-13.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635, MARIA SATIKÓ FUGI - SP108551
EXECUTADO: E.L.C. EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, ELAINE CRISTINA MATOS, JOSE DONIZETI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA BARBOSA - SP198476
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA BARBOSA - SP198476
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA BARBOSA - SP198476

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000240-36.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO ALVES CUNHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAZIRA DE ALMEIDA - SP318761
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA PREV. SOCIAL DA CIDADE DE PALMITAL/SP,) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LUIZ ANTONIO ALVES CUNHA

Afirma o Impetrante que, em 16 de dezembro de 2019, em sede de recurso administrativo, foi-lhe concedido o direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, contudo, que o referido benefício não foi implantado pela Autoridade Coatora até o presente momento.

Ocorre que a inicial foi apresentada sem os documentos indispensáveis ao processamento do feito, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09 e artigos 319 e 320 do CPC/2015.

Sendo assim, intime-se o impetrante a juntar aos autos (i) via legível de seus documentos pessoais (RG e CPF); (ii) comprovante atualizado de residência; (iii) cópia integral dos processos administrativos ns. 44233.140915/2017-45 e NB 166.647.542-1; (iv) extrato do andamento processual do PA n. 44233.140915/2017-45.

Na mesma oportunidade, o Impetrante deverá conferir valor certo e determinado à causa, nos termos do artigo 292 do CPC/15.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Por fim, defiro ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se. Cumpra-se

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001130-09.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS SANTACRUZENSES
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO JUNIOR BIBIANO - SP324283, LINDOMAR FRANCISCO - SP313910
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000309-73.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: JULIO NUNES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256, JOSE BRUN JUNIOR - SP128366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23908357: a parte autora, através do Instrumento Particular de Cessão de Crédito (**ID 23908366**), cedeu a RICARDO SILVEIRA JUNIOR a totalidade dos seus direitos creditórios (os honorários contratuais já estão destacados do valor total) relacionados ao Ofício Requisitório n. 20190001354, precatório n. 20190069834 (**ID 17512924**), expedido nestes autos, que, por sua vez, aguardam o pagamento a ser realizado neste exercício de 2020.

Sendo assim, com fundamento no art. 778, §1º, III, do CPC, homologo a cessão de crédito acima mencionada. Nos termos do art. 21, da Resolução CJF Nº 458/2017, oficie-se ao TRF/3ª Região, solicitando que se proceda à conversão, à ordem do juízo da execução, dos valores integralmente requisitados, referente à PRC nº 20190069834, Ofício Juízo n. 20190001354. Para tanto, SIRVA-SE CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO Nº ____/2020-SD, a ser encaminhado, via correio eletrônico, à Subsecretaria dos Feitos da Presidência (Setor de Precatórios) do TRF/3ª Região.

Sem prejuízo, considerando-se que a presente cessão repercutirá na seara tributária, oficie-se à Agência da Receita Federal em Ourinhos, comunicando tal cessão. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO nº ____/2020-SD.

Com a conversão, retomem os autos ao arquivo sobrestado, com o fim de se aguardar o depósito dos valores, e, após, expeça-se alvará de levantamento em favor do cessionário, RICARDO SILVEIRA JUNIOR, que deverá ser intimado a retirar o mencionado documento, em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias após a expedição.

Retirado o alvará, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000621-38.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ARTE & CAZZA TEXTIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER JOSE BUENO DOMINGUES - SP209693

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Inobstante a alegada urgência do pedido, deve a parte autora adequar sua peça vestibular à sistemática do Novo CPC.

Tão logo feitas as adaptações, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001473-96.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MAURO JOSE CUCHI

Advogados do(a) AUTOR: MARILDA DE OLIVEIRA SANTOS - SP381664, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a parte autora, intimada a especificar as provas necessárias ao julgamento do mérito, pugnou pela produção genérica de provas (ID 24054322).

Assim, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique, expressamente, as provas que pretende produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar (pertinência), sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001576-06.2019.4.03.6127
AUTOR: L. G. B. S.
REPRESENTANTE: LUCIANA DASSAN BIZZE
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA ANDRILAO DA SILVA - SP421101,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000551-55.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: APARECIDA DOMINGUES DE OLIVEIRA COVOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRO - SP369147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Aparecida Domingues de Oliveira Covos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** objetivando a concessão do auxílio-doença, desde 17.03.2006, ou da aposentadoria por invalidez.

Foi concedida a gratuidade e indeferido o requerimento de antecipação da tutela.

O INSS contestou o pedido por ausência de incapacidade laborativa.

Realizou-se prova pericial médica (ID 22451744), com ciência às partes.

Decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, compressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, compressalva, da carência.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (ID 22451744) demonstra que a autora é portadora de diversas patologias (miopatia mitocondrial - CID10 G72.8, com dor e limitações funcionais compatíveis com radiculopatia - CID10 M51.1 e diabetes mellitus - CID10 E11), o que lhe causa incapacidade total e permanente para o trabalho, desde maio de 2019.

Eis a conclusão do laudo:

Portanto, com base nas informações obtidas nos Autos e durante o Exame Pericial, a pericianda demonstrou incapacidade total e permanente para as atividades laborais de modo omni-profissional, incluindo as atividades domésticas, em função das patologias que apresenta, principalmente o quadro de comprometimento osteoarticular lombar de origem multifatorial e evolução crônica, com provável componente degenerativo, com dor e limitações funcionais, compatíveis com radiculopatia, bem como em função da miopatia mitocondrial e da diabetes mellitus, sendo sugerido o afastamento definitivo das atividades laborais em função da dificuldade para reabilitação profissional, não somente devido ao seu quadro clínico, como ainda levando-se em consideração a sua idade, o seu histórico laboral e o seu grau de instrução.

Também com base nas informações dos Autos e obtidas na Perícia, a data do início da incapacidade pode ser fixável em maio de 2019, data do laudo de ressonância magnética, acima transcrito, compatível com a História Clínica, o Exame Físico e os demais Documentos Médicos analisados.

Trata-se de prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clara e incontestável a respeito da incapacidade da parte autora, de forma total e permanente, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e sobre parecer da autarquia previdenciária.

Quando do requerimento administrativo em 22.03.2019 (ID 17587605) a autora ostentava a qualidade de segurado e havia cumprido a carência, como revela o CNIS (ID 175876030), constando que a autora esteve filiada como contribuinte individual de 01.10.2017 a 28.02.2019.

A incapacidade total confere o direito à aposentadoria por invalidez, devida desde 01.05.2009, data de início da incapacidade, não havendo exercício de atividade remunerada após o início da incapacidade.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 01.05.2019, inclusive o abono anual, devendo o benefício ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

Considerando tratar-se de verba de natureza alimentar, concedo a tutela de urgência requerida, com fundamento nos arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil. Em consequência, fica o réu intimado, por meio desta sentença, a proceder ao pagamento do benefício, no prazo de até 30 dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita à remessa necessária (CPC art. 496, § 3º, I).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001838-53.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ANA VICENTE DE PAULA LUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE ADAMO GUERREIRO - SP318607
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença referente ao processo nº 0001870-22.2014.4.03.6127, movido pela exequente em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no qual foi proferida sentença para condenar a ré ao pagamento de valores a título de danos materiais e morais decorrentes de saques indevidos em sua conta conjunta.

A ré (CEF) foi intimada para a conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, tendo decorrido o prazo estipulado, sem manifestação.

Diante do exposto, defiro o pedido constante na inicial e determino a intimação da parte executada (CEF) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 34.877,95 (trinta e quatro mil, oitocentos e setenta e sete reais e noventa e cinco centavos), conforme os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000804-43.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30026068: Defiro a expedição e a autenticação requeridas.

Ressalto, contudo, que a retirada dos documentos só será possível após 30 de abril de 2020, posto que até tal data não haverá atendimento presencial na Secretaria deste Juízo, conforme determinação do artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Conjunta 03/2020 da Presidência e da Corregedoria Geral do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Federal.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001317-45.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIA INES GOMES BRAIDO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO DOTT SIMON - SP283396, LEANDRO GALATI - SP156792
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por **MARIA INÊS GOMES BRAIDO**, com qualificação nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando receber o benefício previdenciário de pensão por morte de seu companheiro.

Para tanto, aduz que foi casada com José Carlos Bussiman de 29.11.1973 a 31.08.2001 quando, então, houve a separação judicial do casal. Apesar da separação, diz que voltaram a conviver em união estável, assim permanecendo até a data de seu falecimento, ocorrido em 19.08.2011.

Em 20.08.2011, apresentou pedido administrativo de pensão por morte (21/154.978.402-9), pedido esse que veio a ser indeferido sob o argumento de "falta de qualidade de dependente".

Continua narrando que em 06 de dezembro de 2017 ajuizou ação para reconhecimento da união estável junto à Justiça Estadual (feito n. 1001656-27.2017.8.26.0568), obtendo sentença de procedência, com trânsito em julgado em 31.01.2018.

Com isso, apresentou novo pedido de pensão por morte, ainda indeferido.

Requer, assim, a procedência do pedido, com implantação de benefício de pensão por morte desde a data do falecimento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, mas indeferido o pedido de tutela (ID 9767225), não havendo nos autos notícia de interposição do competente recurso. Devidamente citado, o INSS apresenta sua contestação defendendo o ato de separação entre autora e segurado falecido, bem como a inexistência de comprovação de união estável após a separação. Foi produzida prova oral, ouvindo-se a parte autora e as testemunhas por ela arroladas.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Dou por presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) **companheira(o) e o filho menor de 21 anos**, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no §4º do mesmo artigo.

A propósito:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

(...)

4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada”.

Determina a lei ainda que:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida;

(...)

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º O direito à percepção da cota individual cessará: (...)

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

VI - pela perda do direito, na forma do § 1º do art. 74 desta Lei.

O segurado faleceu recebendo benefício de aposentadoria por invalidez, preenchendo, pois, a carência necessária.

Resta saber, pois, se a autora comprova sua condição de companheira do falecido e, em caso positivo, por qual prazo.

E, nesse sentido, não se tem um único documento que sirva de início de prova material.

É certo que a autora junta sentença proferida nos autos da ação de reconhecimento da união estável, mas necessário consignar que essa ação tramitou à revelia e que em seu bojo não foi apresentado um único documento.

Não há documento suficiente para se ter um início de prova material da união estável por período superior a dois anos.

As testemunhas ouvidas foram firmes ao confirmar a esse juízo que a autora e o segurado, apesar da separação, mantinham um relacionamento. Entretanto, não há força suficiente para dizer que esse relacionamento era mais do que um namoro, a ponto de se apresentar como união estável.

A própria autora esclarece que nunca voltaram a conviver sob mesmo teto, muito embora prestassem assistência mútua (do que não se tem prova).

Posto isso, **julgo improcedente o pedido formulado pela autora na inicial e extingo o processo com o julgamento do mérito**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas suspendendo sua execução enquanto ostentar a qualidade de beneficiária da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000760-92.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LUIZ DE OLIVEIRA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OLIMPIO PARAENSE PALHARES FERREIRA - SP260166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **LUIZ DE OLIVEIRA LEITE**, devidamente qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade de trabalho exercido com exposição a agentes nocivos para, ao final, obter a aposentadoria por tempo de contribuição.

Informa o autor, em síntese, que em 16 de janeiro de 2017 apresentou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (42/179.040.075-6), o qual foi indeferido.

Discorda do indeferimento administrativo, alegando que o INSS não considerou a especialidade do serviço prestado nos períodos de 23.03.1991 a 15.12.1994; 13.04.1995 a 12.11.1996; 01.12.1999 a 26.03.2002 e de 17.03.2011 a 10.07.2013, na função de vigia. Alega, ainda, que o INSS não computou como carência os períodos de afastamento por benefício de incapacidade (26.12.2008 a 11.02.2009, 15.07.2009 a 30.07.2009; 11.01.2011 a 18.03.2011 e de 16.04.2014 a 20.06.2014).

Requer, assim, a procedência do pedido, com o reconhecimento da especialidade dos períodos retro mencionados, sua conversão em tempo de serviço comum e, por fim, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER ou, se necessário, requer a reafirmação da DER.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 2884507).

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresenta sua contestação, defendendo a falta de comprovação de exposição a agente nocivo de forma habitual e permanente, não ocasional e intermitente, bem como impossibilidade de computar como carência período em que esteve em gozo de auxílio-doença.

Foi requerida a produção de prova testemunhal, indeferida.

A parte autora apresenta desistência em relação ao pedido de reafirmação da DER. Dada vista ao INSS, esse não se manifestou.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

Entretanto, nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91.

Possível, assim, a conversão do tempo exercido em condições especiais após 28 de maio de 1998.

As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:

1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;

2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.

Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum.

Não é só. A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.

E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e §§, da Lei nº 8.213/91.

E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:

Artigo 70 — É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

Parágrafo único — O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei)

Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior ter deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data.

O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos reger, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.

Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados nos períodos de 23.03.1991 a 15.12.1994 (Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda); 13.04.1995 a 12.11.1996 (Securysystem Sistema de Segurança Ltda); 01.12.1999 a 26.03.2002 (Interseg Sistemas de Segurança Ltda) e de 17.03.2011 a 10.07.2013 (PROEVI Proteção Especial de Vigilância Ltda).

O Decreto nº 53.831/64 elencava a função de guarda/vigilante como atividade perigosa, sendo repetido o seu texto pelo Decreto 612/92, que regulamentou a Lei nº 8.212/91, previsão essa não mais repetida pelo Decreto 2172/97.

Não obstante a previsão regulamentar, a função só é reconhecida como especial se comprovado o **uso de arma de fogo**, elemento caracterizador da especialidade da atividade.

A CTPS do autor indica a esse juízo que, para os períodos de 23.03.1991 a 15.12.1994 (Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda) e de 13.04.1995 a 12.11.1996 (Securysystem Sistema de Segurança Ltda), o mesmo trabalhou como vigilante, e já possuía a carteira nacional de vigilantes.

Inobstante tais anotações, não há documentos que indiquem o exercício da atividade **com porte de armas**. É certo que consta autorização para o uso de armas a partir de 1991 Carteira Nacional de Vigilantes), mas nada nos autos comprova o efetivo uso, prova essa que não pode ser suprida pela prova oral, ante sua fragilidade.

Esses períodos, pois, devem ser considerados tempo de serviço comum para fins de aposentadoria.

Já os períodos posteriores ao Decreto n. 2172/92 reclamam a comprovação de efetiva exposição a agente nocivo. Para tanto, o autor apresenta os respectivos PPPS, os quais indicam de forma expressa o uso de arma de fogo.

Há elementos, portanto, para se reconhecer a especialidade do serviço prestado nos períodos de 01.12.1999 a 26.03.2002 (Interseg Sistemas de Segurança Ltda) e de 17.03.2011 a 10.07.2013 (PROEVI Proteção Especial de Vigilância Ltda), os quais devem ser computados como tempo de serviço especial pelo INSS.

DO AFASTAMENTO POR BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE

Defende o INSS, ainda, a impossibilidade de se computar como carência o período de afastamento por benefício por incapacidade (26.12.2008 a 11.02.2009, 15.07.2009 a 30.07.2009; 11.01.2011 a 18.03.2011 e de 16.04.2014 a 20.06.2014)

Vê-se que, no caso em tela, há uma aparente confusão entre carência e tempo de contribuição.

Nos termos do artigo 55, da Lei nº 8213/91, tem-se que:

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;”

Já o regulamento da Previdência Social assim dispõe:

Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

(...)

III – o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;

A lei fala, portanto, que o período em que o autor esteve recebendo auxílio-doença deve ser computado como tempo de contribuição, mas não exige a mesma da carência necessária, ou seja, do período mínimo exigido de efetiva contribuição aos cofres previdenciários. Carência não é sinônimo de tempo de contribuição.

O artigo 24 da Lei nº 8213/91 deixa claro qual o conceito de carência:

“Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.”

Ou seja, a carência corresponde ao número de contribuições efetivamente vertidas aos cofres públicos.

Pelo texto legal, tem-se que o tempo em que um segurado esteve em gozo de benefício previdenciário é computado para fins de tempo de contribuição, vale dizer, tempo de serviço, mas não para fins de carência, uma vez que sobre esse benefício não é feito nenhum desconto para o financiamento da Seguridade Social.

Esse cenário foi alterado com a decisão tomada nos autos da Ação Civil Pública n. 0004103-29.2009.404.7100, a qual determinou que, para fins de carência, deve ser considerado o período em afastamento por benefício por atividade, desde que intercalado com períodos de atividade ou contribuição – esse o caso dos autos.

Com isso, procedendo-se a conversão dos períodos ora reconhecidos em tempo de serviço comum, com soma com aqueles já constantes no CNIS, tem-se que o autor atinge o mínimo legal de 35 anos de contribuição para sua aposentação em 16.01.2017, qual seja, 35 anos, 02 meses e 18 dias de contribuição.

Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a enquadrar como especial os períodos de 01.12.1999 a 26.03.2002 (Interseg Sistemas de Segurança Ltda) e de 17.03.2011 a 10.07.2013 (PROEVI Proteção Especial de Vigilância Ltda), bem como determinar o cômputo, como carência, dos períodos em afastamento por benefício por incapacidade. Em consequência, condeno o INSS a implantar em favor do autor a aposentadoria por tempo de contribuição desde 16.01.2017.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Ante a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa, sendo que em relação ao autor a exigibilidade ficará suspensa pelo deferimento da gratuidade.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002652-97.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: DENISE LATANSI NUNES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DENISE LATANSI NUNES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BATISTA TESSARINI

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001687-24.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: TEREZA TONETTO GAZATTO
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA TOBIAS ANDRADE - SP359462, MAICON MARTINS FLORIANO - SP264546
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001199-35.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RÉU: SIAL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de cobrança proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Sial Indústria e Comércio de Ferramentas Industriais Ltda – Epp** objetivando receber R\$ 73.672,84, decorrentes de inadimplência na operação de Empréstimo Bancário – contrato n. 25.0323.734.0001356/40, em que, citada (fl. 05 do ID 2985155 e fl. 45 do ID 26561973), a ré não se manifestou.

Decido.

Decreto a revelia da ré (CPC, art. 344).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, em cinco dias.

Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000422-16.2020.4.03.6127
AUTOR: MARCOS HENRIQUE SEIXAS
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA GONCALVES GAINO - SP226698
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ \$12,540.00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

No mesmo prazo, apresente a parte autora comprovante de rendimentos para fins de apreciação do requerimento de Justiça Gratuita.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000937-85.2019.4.03.6127
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: MORAIS JOSE REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 900.00 (novecentos reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000363-28.2020.4.03.6127
AUTOR: MARCELO CAIXETA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE MORAIS TAVARES - SP239685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000399-70.2020.4.03.6127
AUTOR: MARCIA DIAS PIERINI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE MORAIS TAVARES - SP239685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002291-48.2019.4.03.6127
AUTOR: ARNALDO IVAN GALLANO
Advogados do(a) AUTOR: LAURA DA SILVA MASTRACOUZO - SP386673, MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002342-59.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOCOCA
Advogado do(a) AUTOR: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

ID 30045508: Manifeste-se o autor em cinco dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000615-31.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ADALBERTO HONORIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON BARJUD ROMERO - SP194384
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, providencie o autor a juntada aos autos de comprovante de rendimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000617-98.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LEONARDO GARCIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENAN CONCENTINE LACERDA - SP402427
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, providencie o autor a juntada aos autos de comprovante de rendimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001916-40.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
RÉU: ALEXANDRA CARDOSO PEREIRA SILVA
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **ALEXANDRA CARDOSO PEREIRA SILVA** visando constituir título executivo e receber R\$ 41.190,78 (quarenta e um mil, cento e noventa reais e setenta e oito centavos), dada a inadimplência da requerida em relação a Contrato de abertura de crédito, modalidade CONSTRUCARD (contrato nº 0323.160.0001420-65).

Citada, a requerida apresentou embargos monitorios discordando dos valores cobrados – ataca a taxa de juros e sua capitalização, bem como forma de amortização.

A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos. Sustentou a viabilidade da ação eleita e a legalidade dos contratos e da forma de correção.

Foi feita perícia contábil, com manifestação da CEF. A requerida, muito embora regularmente intimada, não se manifesta nos autos.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

Relatado, fundamento e decido.

Dou as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (*in Curso de Direito Civil*, Editora Saraiva, 5º volume – 2ª parte, pág. 5).

Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (desde que o objeto seja lícito). Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, em que as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado. Trata-se da aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*.

Não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

No modelo contratual em questão, que não agride qualquer disposição legal, há o risco normal de quem contrata, no sentido de manter a sua capacidade econômica para honrar os valores das prestações.

A parte autora contou com todas as suas fontes de renda para fazer frente aos valores emprestados. Ela que apresentou tal valor à CEF para composição de renda e, assim, obter empréstimo.

Não se pode atribuir à empresa mutuante a absorção financeira decorrente dos dissabores de eventual redução de renda do contratante mutuário, inclusive por desemprego.

Não existem motivos que justifiquem a alteração de regra contratual no presente caso, ou seja, não há qualquer mácula que venha a viciar o contrato de financiamento em análise.

E isso decorre, como dito, da força obrigatória dos contratos, consoante o princípio *pacta sunt servanda*, porquanto é a base de sustentação da segurança jurídica, segundo o vetusto Código Civil de 1916, de feição individualista, que privilegiava a autonomia da vontade e a força obrigatória das manifestações volitivas.

Insta consignar que os contratos de abertura de crédito, seus aditivos, extratos, demonstrativos de débitos e planilhas evolutivas das dívidas comprovam a obrigação de pagar assumida voluntariamente pelo devedor, ora embargante, e são documentos hábeis para o ajuizamento da ação monitória, como determina a Súmula n. 247 do STJ e art. 1102a do CPC.

Não há que se falar, outrossim, em inobservância ao rito sumário, uma vez que a causa possui valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

A ação monitória tem rito especial, previsto nos artigos 1102 A e seguintes do CPC (CPC antigo, ainda em vigor quando do ajuizamento do feito).

Ainda que assim não fosse, o rito sumário previsto no antigo artigo 275 do CPC possui caráter facultativo.

Por fim, a legislação aplicável ao contrato e à ação em tela confere à CEF o direito invocado na inicial.

Com efeito, acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o Superior Tribunal de Justiça firmou a sua posição sobre o tema por meio da edição da Súmula 297, com a seguinte redação: “O Código

A parte requerida não negou a existência do empréstimo, limitando-se a discordar dos valores. Contudo, não se identifica nulidade alguma na avença que teve a anuência da embargante ao seu manifesto e volitivo interesse – pois por liberalidade optou por firmar o contrato de mútuo.

Sobre o valor do débito, não há que se falar em delito de usura no tocante a contratos celebrados por instituição integrante do sistema financeiro nacional, pois “as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional” (Súmula 596 do STF).

De resto, a discussão acerca da auto-aplicabilidade ou não da norma antes inserida no § 3º, do art. 192 da CF/88, acha-se superada com o advento da Emenda Constitucional n. 40, de 29 de maio de 2003, que revogou todos os incisos e parágrafos ao art. 192, remetendo a Leis Complementares a regulação do sistema financeiro nacional, não havendo regra limitadora dos juros a serem observados pelas instituições financeiras em suas avenças, de modo que não se aplica, *in casu*, a limitação de 12% ao ano.

A esse respeito, o STF editou a Súmula vinculante n. 7, cujo teor diz: “A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar”.

Quanto à TR, é pacífica a legalidade de sua utilização: (...) 1. A Taxa Referencial (TR), quando contratada, pode ser utilizada como índice de correção monetária. (REsp 450.949/RS, DJ 18/08/2003, p. 203).

Acerca da forma de amortização, a Medida Provisória n. 2.170-36/2001, ainda vigente (art. 2º da Emenda Constitucional n. 32 de 11.09.2001), não foi declarada inconstitucional, e ela admite a capitalização mensal dos juros (art. 5º), para os contratos celebrados a partir de sua vigência, desde que prevista no instrumento contratual celebrado entre as partes, pelo que, considerando que os contratos foram celebrados a partir de 24.12.2012 (fl. 11), quando já se encontrava vigente a referida medida provisória, não há como afastá-la, não sendo o caso de falar-se, tampouco, em violação ao art. 51 do CDC, já que restou comprovado que a ré, ora embargante, no momento do ajuste contratual, tinha ciência de como seria cobrada a dívida, em caso de inadimplemento.

A perícia apenas indicou que a comissão de permanência está sendo cobrada em cumulação com outros encargos, o que não é permitido.

À vista do laudo apresentado e dos apontamentos da senhora perita, tem-se por necessária a exclusão da cumulação da Comissão de Permanência com outros encargos, de modo que o valor efetivamente devido, para 22 de julho de 2016, é de R\$ 40.239,59 (quarenta mil, duzentos e trinta e nove reais e cinquenta e nove centavos) para o contrato 0323.160.0001420-65.

Isso posto, **julgo parcialmente procedente os embargos monitórios**, com fundamento nos artigos 487, inciso I do Código de Processo Civil e converso o mandado inicial em mandado executivo para pagamento de R\$ R\$ 40.239,59 (quarenta mil, duzentos e trinta e nove reais e cinquenta e nove centavos), em 22.07.2016.

Ante a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa, sendo que em relação ao réu a exigibilidade ficará suspensa pelo deferimento da gratuidade.

Indevidas custas ante o disposto pelo artigo 7º da Lei n. 9.289/96, aplicável por similitude.

Proceda a CEF à atualização do débito, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, para regular prosseguimento da ação.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 25 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000583-60.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

ID 29808308: trata-se de embargos de declaração opostos pela executada, Nestlé, em face da sentença que julgou parcialmente extintos os embargos com fundamento na litispendência, decorrente de discussão do mesmo título em ação anulatória previamente ajuizada (ID 28930634).

Alega obscuridades acerca da fundamentação que seria, a seu ver, caso de continência e não litispendência e no que se refere ao pedido de suspensão da execução fiscal, bem como quanto à ausência de critério para fixação da multa, tendo em vista a não utilização do regulamento mencionado pelo art. 9º-A da Lei 9933/99.

Decido.

Não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC.

A sentença encontra-se fundamentada e, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso.

A insurgência da parte embargante, no sentido, em última análise, de que não houve aplicação do melhor direito, não infirma a decisão e deve ser veiculada através de recurso próprio.

A esse respeito, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 24 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002303-96.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLÉ BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

ID 29809169: trata-se de embargos de declaração opostos pela executada, Nestlé, em face da sentença que julgou extintos os embargos com fundamento na litispendência, decorrente de discussão do mesmo título em ação anulatória previamente ajuizada (ID 28938017).

Alega obscuridade acerca da fundamentação que seria, a seu ver, caso de continência e não litispendência e objetiva a suspensão da execução fiscal.

Decido.

Não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC.

A sentença encontra-se fundamentada e, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso.

A insurgência da parte embargante, no sentido, em última análise, de que não houve aplicação do melhor direito, não infirma a decisão e deve ser veiculada através de recurso próprio.

A esse respeito, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 24 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000812-20.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLÉ BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

ID 29940014: trata-se de embargos de declaração opostos pela executada, Nestlé, em face da sentença que julgou parcialmente extintos os embargos com fundamento na litispendência, decorrente de discussão do mesmo título em ação anulatória previamente ajuizada (ID 28935192).

Alega obscuridades acerca da fundamentação que seria, a seu ver, caso de continência e não litispendência e no que se refere ao pedido de suspensão da execução fiscal, bem como omissão quanto à ausência de critério para fixação da multa, tendo em vista a não utilização do regulamento mencionado pelo art. 9º-A da Lei 9933/99.

Decido.

Não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC.

A sentença encontra-se fundamentada e, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso.

A insurgência da parte embargante, no sentido, em última análise, de que não houve aplicação do melhor direito, não infirma a decisão e deve ser veiculada através de recurso próprio.

A esse respeito, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002380-35.2014.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
EXECUTADO: R & R COMERCIO DE PISOS LTDA - ME, ROSANA DA SILVA ARAUJO, ROSILENE COELHO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº **0002380-35.2014.4.03.6127**, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE**.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, **intime-se** a parte contrária (executado) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001285-06.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: M. S. DO NASCIMENTO QUILICE AUTOMOVEIS - ME, MARIA SILVANA DO NASCIMENTO QUILICE

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão da execução, consoante dispõe o artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Fica consignado que os autos aguardarão futura provocação da CEF, cabendo-lhe diligenciar no sentido de dar-lhes andamento.

Intime-se e, após, promova a Secretaria a suspensão/sobrestamento dos autos.

Cumpra-se

São João da Boa Vista, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000022-29.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAMONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 26902977: indefiro, por ora, o pleito do exequente.

Equivoca-se o exequente quando menciona prazo para a oposição de embargos.

Os embargos foram opostos nos idos de 2016.

Aguarde-se a digitalização dos embargos à execução para melhor compreensão.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000627-72.2016.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 24 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001561-21.2002.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAULISPELL INDUSTRIA PAULISTA DE PAPEIS E PAPELÃO LTDA., JOAO TADEU ROTTA, PEDRO ANTONIO PADULA, JOSE CARLOS ANDRADE GOMES, ANTONIO GALLARDO DIAS, EXPRESS BOX PARTICIPACOES SOCIETARIAS E SERVICOS LTDA, LIDERKRAFT INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, BIKRAFT INDUSTRIA DE EMBALAGENS EIRELI, MINASKRAFT INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS MILANEZ - SP43047, JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR - SP121813
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS MILANEZ - SP43047
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS MILANEZ - SP43047
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS MILANEZ - SP43047
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS MILANEZ - SP43047

DESPACHO

Prossiga-se coma presente execução.

Cumpra-se, pois, o despacho exarado à fl. 307 dos autos físicos.

Expeça-se, com urgência, haja vista o lapso temporal, carta precatória para a Comarca de Aguará/SP, visando a constatação e reavaliação dos bens penhorados nos presentes autos (auto de penhora fl. 159/160 dos autos físicos).

Sem prejuízo, regularize a coexecutada Bikraft sua representação processual.

No mais, manifeste-se a exequente acerca do pleito formulado à fl. 304 dos autos físicos, carregando aos autos, com sua manifestação, demonstrativo atualizado do débito exequendo (CDA remanescente).

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 24 de março de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000014-93.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CELSO MATHIAS DIAS FILHO - ME, CELSO MATHIAS DIAS FILHO

DESPACHO

Tendo em conta o bloqueio do veículo automotor efetivado junto ao sistema RENAJUD (vide ID 15058818), considerando que mencionado bloqueio equivale à penhora, providencie a Secretaria a expedição de Carta Precatória objetivando a intimação da parte executada acerca da penhora ocorrida, bem como a nomeação de depositário e avaliação do bem constrito.

Após, aguarde-se o decurso do prazo para oposição de eventuais embargos à execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002201-40.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIO LO ABEL - SP117996
EXECUTADO: DENIS GUISSO BUSSO

DESPACHO

Ante a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou eventual notícia de sua exclusão do referido parcelamento.

Fica expressamente consignado que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000926-56.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DES PACHO

ID 28429209: ciência à executada.

No mais e, considerando-se que houve atribuição de efeito suspensivo nos autos dos embargos vinculados, aguarde-se o deslinde da defesa apresentada.

Arquivem-se os presentes, pois, sobrestando-os.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002754-80.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: OSMAR INFANTINI JUNIOR

DES PACHO

ID 26335802: o bloqueio de veículo realizado através do sistema "Renajud" equivale à penhora.

No caso concreto, necessário se faça constatação e avaliação do bem, e a intimação do executado acerca da penhora ocorrida.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (intimação, constatação e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de São José do Rio Pardo/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de março de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001122-26.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
INVENTARIANTE: ALESSANDRA BELCHIOR GOMES DIAS & CIA LTDA - ME, CECILIA BELCHIOR GOMES, ALESSANDRA BELCHIOR GOMES DIAS

DES PACHO

ID 26451558: defiro, parcialmente, como segue.

Promova-se a tentativa de citação da executada pessoa jurídica, na pessoa de seu representante legal, no mesmo endereço onde foram encontradas as co-executadas (ID 23219924).

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003427-10.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VANIA CRISTINA PEIXOTO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DONIZETI RAMOS - SP188726

DESPACHO

Ante a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou eventual notícia de sua exclusão do referido parcelamento.

Fica expressamente consignado que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000147-38.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: CAROLINE DA SILVA

DESPACHO

Considerando-se que até a presente data não houve constrição de bens de propriedade da executada, mesmo com a utilização dos sistemas "Bacenjud", "Renajud" e "Infojud", bem como diligência em sua residência, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da aplicabilidade do art. 40 da LEF, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002757-74.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911
EXECUTADO: LUCIARA BOZELI STICCA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DECIO PEREZ JUNIOR - SP200995

DESPACHO

ID 16127223: Anote-se.

Defiro a concessão do prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela exequente para que seja analisada a proposta de acordo ofertada pela executada.

Como decurso do prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002030-20.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: YANG WEI TAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GESLER LEITAO - SP201023
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO TUFIL SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DESPACHO

ID 21131178: Anote-se.

Fixado prazo de trinta dias para que as rés cumprissem a obrigação de fazer determinada no julgado, efetivando-se a quitação do saldo devedor do Contrato Habitacional de nº 805755850376 e expedição do termo de quitação (ID 17207345), a CEF acostou aos autos manifestação para informar que o contrato está na etapa de confecção de escritura de distrato no 2º Tabelião de Notas de Mogi Guaçu/SP (ID 21131178).

Diante do exposto, e, ainda, considerando a manifestação do exequente (ID 27583087), defiro o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para que as executadas comprovem integral cumprimento do julgado.

Considerando que as executadas acostaram aos autos comprovante de pagamento referente aos honorários sucumbenciais, faculto ao patrono do autor a juntada aos autos de dados bancários (número de agência, banco e conta) para fins de transferência dos valores.

Int.

São João da Boa Vista, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001467-82.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AGUINALDO MARTINS ARANTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI - SP262122
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 25 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000244-67.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por **Nestlé Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 50002234-30.2019.403.6127, ajuizada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** e aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa **156** – Auto de Infração 2808152 52636.001084/2016-05.

A Nestlé informa que o débito já está sendo discutido judicialmente na ação anulatória n. 5022894-74.2019.4.03.6182, distribuída em 14.11.2019 na 4ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP.

Decido.

Da litispendência:

Antes da propositura destes embargos a parte executada, a Nestlé, ajuizou ação anulatória, na qual discute a autuação objeto da execução fiscal e, pois, dos presentes embargos, caracterizando a litispendência, tendo em vista que as ações intentadas pela Nestlé (anulatória e embargos) buscam o mesmo fim: anular a autuação do Inmetro (CDA 156).

A existência de ação emandamento, com as mesmas partes e objeto idêntico, configura litispendência e obsta o processamento desta.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 CONFIGURADA.

1. O Tribunal a quo consignou: "Não se trata de suspensão do feito e sim consubstanciação da litispendência, tendo em vista esta ação busca reconhecimento da decadência do crédito, pleito igualmente veiculado em prévia ação anulatória (fls. 129/132). A recorrente alega que não se trata da mesma causa de pedir, pois a ação anulatória ataca o lançamento e esta impugna o título executivo. Arguição manifestamente improcedente. O pleito de decadência volta-se contra o próprio lançamento do crédito e não contra qualquer ato diverso quando da inscrição do débito. Nesse viés, analogicamente, o STJ toma como termo a quo do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança o dia em que o contribuinte toma ciência do lançamento, não a data em que o débito é inscrito em dívida ativa: (...) Presente, assim, a triplíce identidade prevista no art. 301, §1º e §2º, do Código de Processo Civil (art. 337, §§ 1º e 2º, CPC/2015). Deveras, nesse sentido situa-se a jurisprudência do Tribunal da Cidadania, que reconhece a possibilidade de litispendência entre embargos à execução fiscal e ação anulatória pretérita." (fls. 717-718, e-STJ)

2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ, no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os Embargos à Execução e a Ação Anulatória ou Declaratória de Inexistência do Débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplíce identidade a que se refere o art. 301, § 2º, do CPC (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011).

3. A verificação da suposta identidade entre os elementos caracterizadores da presente ação e os daquela com a qual se alega haver litispendência demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

4. Hipótese em que o Tribunal a quo não se pronunciou acerca do seguinte ponto: quanto a impossibilidade de condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no presente caso.
 5. Caracteriza-se ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem deixa de se pronunciar acerca de matéria veiculada pela parte e sobre a qual era imprescindível manifestação expressa.
 6. Recurso Especial parcialmente provido, quanto à violação do art. 1.022 do CPC/2015, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, para novo julgamento dos Embargos de Declaração, suprindo a seguinte matéria suscitada na petição dos Aclaratórios: impossibilidade de condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no presente caso.
- (STJ – Acórdão 2019.00.24929-1 201900249291 - RESP - RECURSO ESPECIAL – 1804582 - HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 21/05/2019 ..DTPB).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - LITISPENDÊNCIA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - LIQUIDEZ E CERTEZA DA DÍVIDA FISCAL - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. No caso concreto, há identidade de partes, pedido e causa de pedir, na ação ordinária e nos embargos.
2. É lícita a extinção dos embargos, no tocante à matéria discutida na ação declaratória, processo mais recente, sem a resolução do mérito, em decorrência da litispendência.
3. No caso concreto, a certidão de dívida ativa observa os requisitos dos artigos 202, do Código Tributário Nacional, e 2º, §§ 5º e 6º, da Lei Federal nº. 6.830/80.
4. A embargante não afastou, com argumentos consistentes, a presunção de liquidez dos títulos.
5. Trata-se de execução fiscal para a cobrança de créditos constituídos em 02 de fevereiro de 2006 (data do vencimento - fl. 83).
6. O marco interruptivo da prescrição retroage à data da propositura do feito executivo.
7. A execução fiscal foi ajuizada em 07 de janeiro de 2011.
8. Não ocorreu prescrição.
9. É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.
10. Apelação improvida.

(TRF3 – Acórdão - 0007091-11.2012.4.03.6109 00070911120124036109 - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (ApReeNec) - Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON - 6ª Turma - Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

Ante o exposto, por conta da litispendência em relação à ação anulatória 5022894-74.2019.4.03.6182, **julgo extinto os presentes embargos**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído na CDA.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 24 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000971-60.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por **Nestlé Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 5000485-75.2019.4.03.6127, ajuizada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** e aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 79 (PA 52615.001014/2017-72 – Autos de Infração 2854862, 2854861, 2854873, 2854872 e 2854869), que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de produtos analisados pela fiscalização.

A embargante defendeu, preliminarmente, a ausência de informações essenciais no auto de infração; inexistência de penalidades no auto de infração; preenchimento incorreto nos quadros demonstrativos de estabelecimento de penalidades, bem como ausência de motivação e fundamentação. No mérito, alegou a nulidade dos atos administrativos, do auto de infração e do processo administrativo, pleiteando o cancelamento do auto de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa, além de questionar a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Os embargos foram recebidos, com efeito suspensivo.

O Inmetro sustentou a higidez do ato administrativo impugnado, juntando cópia do processo administrativo.

Foi indeferido o requerimento da embargante de produção de prova pericial, mas deferida a juntada de documentos, inclusive relacionados à prova emprestada.

Assim, a embargante juntou documentos, com ciência ao Inmetro, que inclusive dispensou a produção de outras provas.

Também houve expressa manifestação do Inmetro sobre tese da Nestlé sobre o regulamento previsto no art. 9º-A da Lei 9.933/99 (ID 28377160).

Decido.

Os temas preliminares confundem-se com o mérito.

Consta do Processo Administrativo 52615.001014/2017-72 – Autos de Infração 2854862, 2854861, 2854873, 2854872 e 2854869 (CDA 79), que fiscais do INMETRO coletaram pontos de venda amostras de produtos fabricados pela embargante, a fim de submetê-las a análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo.

Na ocasião das coletas “as embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade”.

Efetuada a análise, os peritos concluíram que as amostras foram reprovadas.

A embargante arguiu irregularidade formal no auto de infração e, de modo geral, nulidade do processo administrativo. Argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento do auto de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, deixando-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, ao menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida.

Não há irregularidade formal no auto de infração, pois apresenta todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro n. 08/2006. Vale dizer, dos autos de infração constam (a) local, data e hora da lavratura, (b) identificação do autuado, (c) descrição da infração, (d), dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente autuante, conforme facilmente se observa da análise do referido ato administrativo em análise.

Não se exige que o auto de infração contenha a informação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da perícia. Portanto, a eventual falta de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer.

O mesmo ocorre em relação à alegação de nulidade pela falta de indicação do valor da multa. Com efeito, lavrado o auto de infração, abriu-se prazo para defesa administrativa, exercida pela embargante. Somente depois do julgamento definitivo da impugnação administrativa, mantida a autuação, é que se fixou o valor.

No mais, o fato de a embargante possuir rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se "em perfeito estado de inviolabilidade", não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a perícia realizada nas amostras.

Reafirmo que a prova pericial cuja produção foi requerida pela embargante é totalmente irrelevante para o deslinde do feito. De fato, a embargante pleiteou a coleta de novas amostras, inclusive em sua fábrica, e a realização de perícia nessas novas amostras, a fim de comprovar que não permite que saiam da fábrica produtos com variação de volume.

Ora, o que está em discussão são as amostras coletadas pelos fiscais, não outras. Ainda que se constatasse da colheita de novas amostras a inexistência de qualquer irregularidade, isso nada alteraria o fato de que as amostras objeto do auto de infração apresentavam peso inferior ao indicado.

Assim, considerando que é perfeitamente admissível a colheita de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece incólume a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado.

A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume.

Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor.

Por fim, quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 9.933/1999:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização;

VI - suspensão do registro de objeto; e

VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de RS 100,00 (cem reais) até RS 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida pelo infrator;

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e

V - a repercussão social da infração.

§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração:

I - a reincidência do infrator;

II - a constatação de fraude; e

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º. São circunstâncias que atenuam a infração:

I - a primariedade do infrator; e

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

(grifo acrescentado)

De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa. As penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou isolada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º, parágrafo primeiro.

No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua graduação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

No caso dos autos, observo que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, reincidência, etc., atendendo perfeitamente a exigência de motivação.

Ainda sobre temas defensivos, a Lei n. 9.933/99 contém todos os elementos essenciais à aplicação das penalidades nela previstas, de maneira que rejeito a tese da Nestlé de ausência de regulamento (art. 9-A da Lei 9.933/99).

Com efeito, o artigo 2º da Lei nº 9.933/99 estabelece caber ao CONMETRO e ao INMETRO (em determinadas áreas) expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e de Avaliação de Conformidade de produtos, de processos e de serviços, de forma que o Regulamento Técnico Metroológico que embasou a lavratura dos autos de infração apresenta conformidade legal, porquanto expedido por órgão competente para regulamentação normativa.

O artigo 3º do referido diploma legal outorga competência ao INMETRO para elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades.

Não há se falar em incompetência ou falta de previsão legal, seja para o exercício do poder de polícia, seja para aplicação das penalidades, que foram regular e cuidadosamente enunciadas pela legislação e, ademais, podem ser regulamentados tanto pelo CONMETRO, quanto pelo INMETRO, neste último caso vinculadamente ao primeiro.

Não fere o princípio da legalidade o fato de a lei atribuir a posterior normatização administrativa detalhes técnicos que, por demandarem de conhecimento técnico-científico apurado, cuja evolução é peculiarmente dinâmica, necessitam de atualização constante, de modo que não se trata de inovação, mas, sim, adequação à execução concreta com o objetivo de conferir à norma uma maior efetividade. Por mais isso, não há que se falar em ausência de regulamentação.

Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inexistente qualquer irregularidade na atuação da fiscalização, afigurando-se, por conseguinte, legítima a atuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999.

Ante o exposto, julgo **improcedente** a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído na CDA.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal.

Publicada e registrada eletronicamente. Intím-se.

São João da Boa Vista, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000074-03.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
EXECUTADO: METALURGICA NOSSA SENHORA APARECIDA DE ITAPIRA LTDA - ME, PAULO SERGIO STRINGUETTI, SILVIO HENRIQUE DE GODOY
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO GALVAO DOS SANTOS - SP313289

DESPACHO

ID 25705428: o coexecutado Paulo Sérgio Stringuetti logrou demonstrar que a quantia penhorada "on line" é oriunda de remuneração salarial.

Assim, verifica-se sua impenhorabilidade, conforme dispõe o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, determino, incontinenti, a liberação do valor bloqueado na conta apontada.

No mais, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, indicando tantos outros bens, de propriedade dos executados, aptos à garantia da presente execução, sob pena de arquivamento dos autos, aplicando-se o art. 40 da LEF, requerendo o que de direito.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 9 de dezembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001149-77.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591, ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733
EXECUTADO: RENATA FLAVIANA SOCORRO MASTRIANI
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO ALVES DE CARVALHO - SP310223

DESPACHO

A executada, Sra. Renata, logrou demonstrar que as contas onde efetivadas as penhoras "on line", quais sejam, Banco Bradesco e CEF, nos valores de R\$ 2.084,10 e R\$ 1.085,33, respectivamente, são da modalidade poupança.

Sopesando-se que o valor objeto da constrição é inferior à quantia de 40 (quarenta) salários-mínimos, verifica-se sua impenhorabilidade, conforme dispõe o artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, determino a liberação dos valores bloqueados nas contas apontadas.

Considerando-se que o valor remanescente bloqueado no Banco Santander, no importe de R\$ 30,14, não faz frente ao valor do débito exequendo, tenho-o por ínfimo. Libere-se-o, também.

No mais, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 2 de março de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001185-51.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
INVENTARIANTE: DISTRIDAN COMERCIO E TRANSPORTES DE ALIMENTOS EIRELI, ADEMIR DOS SANTOS RAMOS, SILVIA BERNARDES MELO RAMOS

DESPACHO

Tomo sem efeito, no despacho anterior (ID 25892400), a parte que fala para a CEF distribuir a precatória retro, tendo em vista se tratar de região não circunscrita ao acordo firmado entre o banco e o judiciário federal, permanecendo incólume em seus demais termos.

Assim, expeça-se a carta via secretária, como de costume nos presentes casos.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001088-44.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CARLOS CESAR CANESQUI
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MARCILLI FILHO - SP289898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001092-18.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: BENEDITO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000623-08.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: EDUARDO BIAGI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, providencie o autor a juntada aos autos de comprovante de rendimentos legível, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001431-45.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: THAMMY FERNANDA BELIZARIO PORTEL, E. B. S.
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO DE SOUSA - SP140642
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO DE SOUSA - SP140642
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, TATIANA REGINA MATHIAS SHIMABUKURO, FLAVIO SHIMABUKURO JUNIOR
Advogados do(a) RÉU: ALEX CESAR DE OLIVEIRA PINTO - SP185581, PEDRO LUIZ GODOI FERMOSELLI - SP90632
Advogados do(a) RÉU: ALEX CESAR DE OLIVEIRA PINTO - SP185581, PEDRO LUIZ GODOI FERMOSELLI - SP90632

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Thammy Fernanda Belizario** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** e de **Tatiana Regina Mathias Shimabukuro** e seu filho **Flavio Shimabukuro Junior**, objetivando, na condição de companheira, receber o benefício de pensão pela morte de Flavio Shimabukuro em 27.08.2012.

Em suma, a autora alega que conviveu com o *de cujus* de 28.04.2011 até o óbito em 27.08.2012. Não tiveram filhos em comum, apenas o *de cujus* registrou um filho da autora, Enzo, nascido em 28.12.2011. Morando juntos, em março de 2012 Flavio agrediu a requerente e foi embora, mas seis dias depois reataram relacionamento.

Foi deferida a gratuidade e concedido prazo para a autora apresentar o indeferimento do prévio requerimento administrativo (fl. 50 do ID 13359084).

O pedido administrativo, em nome da autora, foi feito em 10.07.2013, após o ajuizamento da ação em 17.05.2013, indeferido pelo INSS (fl. 60) e recebido como aditamento à inicial (fl. 62).

Foi indeferido requerimento de antecipação da tutela (fl. 62).

O INSS contestou o pedido por ausência da qualidade de dependente da autora. Também, informando que a pensão estava sendo paga à ex-mulher do finado e o filho menor daquele casal, respectivamente Tatiana Regina Mathias e Flávio Shimabukuro Júnior, requereu a inclusão dessas pessoas no polo passivo (fls. 68/81), o que foi deferido (fl. 123).

Ciados, Tatiana Regina Mathias e Flávio Shimabukuro Júnior contestaram o pedido da autora pela inexistência de união estável entre ela (autora) e o *de cujus* (fls. 131/133).

Houve a inclusão, de ofício, do menor Enzo, filho da autora, no polo passivo (fl. 144), que se manifestou nos autos requerendo a procedência da ação para concessão da pensão para a autora Tammy e para ele Enzo (fls. 154/155 do ID 13359084 e fls. 04/06 do ID 13359085).

Houve reconsideração da anterior decisão e exclusão de Enzo da ação (fls. 07/08 do ID 13359085).

Sobreveio manifestação da autora (ID 14157013 e anexos) e inclusão de Enzo no polo ativo (ID 18495762).

O INSS juntou o processo administrativo (ID 19542101 e anexos) e o Ministério Público Federal, que já vinha se manifestando nos autos (fls. 165/169 do ID 13359084 e fl. 01 do ID 13359085), opinou pela exclusão de Enzo do polo ativo e improcedência do pedido de pensão para a autora (ID 19945206).

Decido.

Para estar em Juízo, como autor, é preciso ter interesse processual e Enzo não tem. Primeiro, não foi ele quem ingressou com a presente ação, foi Tammy, objetivando a pensão somente para ela; segundo, o requerimento administrativo da pensão, indeferido administrativamente, foi feito somente pela autora Tammy. A esse respeito, instada naquela esfera a comprovar a condição de companheira, Tammy tratou de esclarecer ao INSS, em 21.08.2013, que a pensão era para ela e não para o filho Enzo (fl. 47 do ID 19542102).

Em conclusão, para que Enzo pudesse figurar como autor da presente ação, antes, ele tinha que ter apresentado requerimento de pensão ao INSS e o pedido ter sido indeferido. Somente aí, no caso de indeferimento de sua pretensão na esfera administrativa, nasceria para ele o interesse processual, o de estar em Juízo, como autor, pleiteando um direito negado, o que definitivamente não é o caso dos autos.

Portanto, improcede o intento processual da parte autora de querer que nesta ação figure Enzo também como autor (ID 14157013).

Com efeito, foi com base apenas nos documentos trazidos pela autora (anexos do ID 14157013) que se decidiu pela inclusão de Enzo no polo ativo. Todavia, a prova documental trazida pelo INSS (PA - ID 19542102) revelou que a pensão era pleiteada apenas para Tammy.

Desta forma, reconsidero a decisão que incluiu Enzo no polo ativo (ID 18495762).

Passo ao exame do mérito.

A autora quer receber pensão na condição de companheira. Há previsão legal e a dependência econômica é presumida.

No entanto, é preciso provar a condição de companheira, a união estável de forma pública, contínua e duradoura, com intuito de constituir família, como exige a legislação de regência (artigo 1.723, *caput* e § 1º do Código Civil).

A autora instruiu a ação com alguns documentos, dentre eles os pessoais dela e de Flavio e, em especial, certidão de óbito, cópias de boletins de ocorrências, bilhete, carta e fotografias (fls. 12, 34/37, 33, 38/40 e 42/46 do ID 13359084).

Os pessoais nada comprovam acerca da aduzida união.

Da mesma forma, a análise dos demais documentos, em valoração aos outros dados do processo, revela que não houve união estável entre Tammy e Flavio, mas o contrário, união instável.

Não se tem um único comprovante de residência comum, nem de encargos financeiros assumidos por Flavio em prol da autora ou de Enzo, filho apenas de Tammy, embora registrado por Flavio.

Bilhete e carta podem indicar ter havido relacionamento afetivo entre Tammy e Flavio, mas, em definitivo, não provam que eles formaram um casal, que viviam sobre o mesmo teto e, em especial, com o intuito de construir família.

Aliás, contínuo e duradouro o relacionamento não pareceu ter sido, haja vista os dois boletins de ocorrências por agressões mútuas entre Flavio e Tammy, lavrados respectivamente em 20.03.2012 e 21.03.2012 (fls. 34/637 do ID 13359084).

Por fim, fotografias apontam momentos de descontração, o que é comum, mas não comprovam que Tammy vivia em união estável com Flavio, notadamente por ocasião do óbito, declarado por Marcio Shimabukuro e não pela autora (fl. 09 do ID 19542102).

Em arremate, não se tem prova da união da autora Tammy e Flavio Shimabukuro de 28.04.2011 até quando da morte dele em 27.08.2012, como se alegou na inicial.

Ante o exposto, excluído Enzo do polo ativo e, pois, delimitada a lide à ação movida por Tammy em face do INSS, **julgo improcedente** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condono a autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, atualizado, devidos metade ao INSS e a outra metade aos réus Tatiane Regina Mathias Shimabukuro e seu filho Flavio Shimabukuro Junior, que contestaram o pedido em conjunto, mas suspendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade à autora.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João DA BOA VISTA, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002176-20.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: EDUARDO MENDES DASILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALOISIO HENRIQUE NORI - SP253551
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) RÉU: FABIO VIEIRA MELO - SP164383, CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA - SP185862

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **EDUARDO MENDES DASILVA**, qualificado nos autos, em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, objetivando receber indenização a título de danos materiais no valor de R\$ 3000,00 (três mil reais), bem como indenização a título de danos morais a ser arbitrada em sentença.

Para tanto, aduz, em síntese, que vendeu um aparelho celular por R\$ 3000,00 (três mil reais), enviando-o ao Rio de Janeiro em 12 de junho de 2015, por meio de SEDEX 10, com Aviso de Recebimento. Argumenta que, como não recebeu o Aviso de Recebimento, não pôde receber a quantia a ser paga pelo destinatário.

Requer, assim, a procedência da ação, a fim de se ver ressarcido do valor referente ao celular, bem como indenização por dano moral.

Junta documentos.

Foi deferida a medida liminar para que a EBCT proceda a devolução do AR ao autor, ou comprove sua entrega ao mesmo.

Citada, a CEF apresenta sua defesa alegando, em preliminar, a incompetência do Juízo Estadual. No mérito, esclarece que o objeto postal código de rastreamento SB133360698BR foi entregue no destinatário em 17.06.2015, não tendo havido falha na prestação do serviço.

A ação fora originariamente distribuída perante a justiça estadual da 2ª Vara de Mococa que, acolhendo a preliminar de incompetência do juízo, determinou a remessa dos autos a essa subseção judiciária.

Como o recebimento dos autos, foram ratificados todos os atos praticados na justiça estadual e, não protestando as partes pela produção de provas, foi determinada a conclusão para sentença.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

No mérito, o pedido é improcedente.

Pretende o autor receber indenização por dano material em decorrência de ausência de devolução de AR, como que não pode receber o valor do objeto postado.

Depreende-se da leitura do artigo 186 do Código Civil (antigo artigo 159 do CC/1916) que quatro são os elementos da responsabilidade civil: a conduta, a culpa do agente, o prejuízo e o nexo causal (teoria subjetiva). Dentro da doutrina da teoria objetiva, a comprovação do dano e sua autoria são suficientes.

Nesse diapasão, cumpre observar que três são os pressupostos para a responsabilização, a saber: ação ou omissão, dano e nexo de causalidade entre a ação/omissão e o dano.

Feitas estas considerações, impende realçar que se não se verifica o dano.

A despeito dos argumentos do autor, não se tem nada que indique a esse juízo que o comprador só pagaria pelo objeto adquirido depois de recebe-lo, tampouco que a prova do recebimento somente seria feita pela devolução do AR.

A ré reconhece que não houve a devolução do AR, mas não há provas sobre as consequências dessa falha,

De fato, tira-se do documento de fl. 105 que o objeto postado foi entregue ao comprador no prazo, em 17.06.2015, no endereço Rua Belissário Pena, 953-203 e recebida por Fábio Alves da Silva.

Não alega a parte autora não ser esse o comprador do celular (objeto postado), apenas não poder dele cobrar pelo valor do bem.

Não se verifica, portanto, nexo de causalidade entre a não devolução do AR (falha na prestação do serviço pela EBCT) e ausência de pagamento por parte do comprador.

Isto posto, **julgo improcedente o pedido**, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condono a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas e eventuais despesas, mas sobrestando a execução desses valores enquanto ostentar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita.

P.R.I.

São João DA BOA VISTA, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001370-26.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: ROVILSON TADEU DOS REIS

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002127-20.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: JACQUELINE DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da aplicabilidade do art. 40 da LEF, requerendo o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 26 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001238-40.2007.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JARDEL MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ANDRE FALDA - SP211733
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo recursal das partes, providencie a Caixa o integral cumprimento da última decisão (ID 18224633), depositando em Juízo, o valor da condenação, atualizado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, ciência à parte exequente, que deverá se manifestar acerca da suficiência dos valores depositados.

Em havendo concordância do exequente, expeça-se o necessário para o cumprimento da obrigação (o exequente deverá acostar aos autos dados para fins de transferência dos valores: banco, agência e número de conta).

Com a efetivação da medida, voltemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001495-89.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JORGE LUIZ GUISSO
Advogado do(a) AUTOR: NATALINO APOLINARIO - SP46122
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001210-96.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JOSE DONIZETTI SCOVINO

Advogados do(a) AUTOR: MAYCOLN EDUARDO SILVA FERRACIN - SP276104, JULIANA DE SOUZA GARINO - SP291323, JOAO BATISTA DE SOUZA - SP149147

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000729-02.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FELITI SERVICOS E REFEICOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO KEMPE DE MACEDO - SP33245

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0008850-08.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISAS CONTÁBEIS, ATUARIAIS E FINANCEIRAS - FIPECAFI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A, PATRICIA SAITO - SP130620

IMPETRADO: MINISTÉRIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002408-66.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANTONIO LUIS ROMAO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI - SP201912
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000856-39.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: PLINIO DIORACI DE SOUZA, SAMUEL CESSI, SANDRA REGINA BARBOSA DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000562-84.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: LEODETE CONCEICAO ROMERA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SAO JOAO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000633-52.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SEBASTIAO RUSSI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JESSYCA KATIUCIA DE CARVALHO - SP345018
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de rendimentos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

SãO JOãO DABOA VISTA, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001213-19.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: HEZIO JADIR FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RONCATO - RS32690, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

ID 30244940: Manifestem-se as partes em quinze dias.

Int.

SãO JOãO DABOA VISTA, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000857-24.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: PEDRO ANTONIO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA LUANA MOREIRA BARBOSA - SP349190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por **PEDRO ANTONIO RAMOS** em face do **INSS**, visando à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por idade nº 188.018.395-9, concedida em 17.10.2018.

Diz que se filiou ao RGPS antes de 29.11.1999 e contava com contribuições em número inferior a 20% do número de meses corridos entre julho de 1994 e a data da aposentadoria. Com isso, o INSS efetuou o cálculo de seu benefício de acordo com a sistemática do artigo 3º, caput e parágrafo 2º, da Lei 9876/99, desconsiderando grande parte das contribuições vertidas pela autora.

Requer, assim, a revisão da RMI de sua aposentadoria por meio da aplicação da regra do artigo 29, da Lei n. 8.213/91, vale dizer, que a apuração do valor do salário-de-benefício considere os salários-de-contribuição relativos ao período anterior a competência de julho de 1994.

Junta documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 17116038).

Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa apontando a legalidade do método de apuração do salário-de-benefício da autora, que observou os parâmetros da legislação em vigor quando do pedido de aposentadoria.

Houve réplica, com reiteração dos termos da peça vestibular (ID19743053).

Nada mais sendo requerido, os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

O autor pretende a aplicação, ao seu benefício de aposentadoria por idade, da norma constante do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91 (com redação dada pela Lei nº 9.876/99) e, ainda, do art. 32, II, "b" da Lei nº 8.213/91.

Por ser filiado ao RGPS anteriormente ao advento da Lei nº 8.213/91, teve seu benefício calculado conforme os critérios estipulados no art. 3º da Lei nº 9.876/99. Tal situação resultou em grave prejuízo, pois ao desconsiderar boa parte de seu período contributivo, reduz o valor do benefício.

Assim dispõem as normas em questão (grifei):

Lei nº 8.213/91:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, **na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo**, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, **na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo**.

Lei nº 9.876/99

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a **média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994**, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

(...)

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Vale anotar que para os benefícios concedidos na vigência da CF/88 até novembro de 1999, o PBC era representado pelos últimos 36 salários-de-contribuição anteriores à data de início do benefício - DIB, apurados em período não superior a 48 meses.

A inovação promovida pela Lei 9.876/99 modificou a fixação do PBC, que deixou de abranger apenas as contribuições mais recentes e passou a considerar todos os salários-de-contribuição, dando maior equilíbrio atuarial ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Para amenizar o impacto da nova forma de cálculo da renda mensal inicial - RMI da aposentadoria dos segurados que já eram filiados ao RGPS, o legislador estabeleceu a regra do art. 3º, supra transcrito. Trata-se de uma regra excepcional, que institui um autêntico regime de transição, conferindo tratamento distinto do atribuído aos novos filiados. Regra inspirada, portanto, no princípio da isonomia.

Justificando tal distinção, consta da Exposição de Motivos nº 7 - MPS, subscrita pelo Ministro de Estado da Previdência Social no ano de 2005:

A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, expressou a vontade de regulamentar, mediante lei ordinária, alteração do cálculo do benefício, suprimindo assim o texto constitucional referente a média dos 36 últimos salários-de-contribuição que eram então considerados para o cálculo do benefício.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, implementou nova regra ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo do segurado. Além disso, foi introduzido o fator previdenciário, que consiste em uma equação que considera o tempo de contribuição, a alíquota e a expectativa de vida do segurado no momento da aposentadoria.

Diante da impossibilidade de efetuar levantamento das remunerações de toda a vida contributiva do segurado, tendo em vista dificuldades como insuficiência de dados e variações da moeda, o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, alterado pelo Decreto nº 3.265, de 29 de novembro de 1999 (art. 188-A), dispõe que o período base de cálculo - PBC passa a ser considerado a partir de julho de 1994, mês em que o Real foi implementado como moeda.

No caso das aposentadorias por tempo de contribuição, a aplicação do fator previdenciário permite que o valor do benefício guarde correspondência com o tempo de contribuição, o valor da contribuição e o tempo de recebimento do benefício, que corresponde à expectativa de sobrevivência do segurado no momento da aposentadoria.

Portanto, aqueles que contribuem por mais tempo terão benefício maior, assim como os segurados que se aposentam com idade elevada terão aposentadoria maior, visto que receberão benefício por tempo menor, considerando-se que para calcular a aposentadoria pelo fator previdenciário, são usadas como base o número de anos que a pessoa contribuiu para o INSS e sua expectativa de sobrevivência após a aposentadoria.

Nota-se que a intenção do legislador foi promover uma apuração da vida contributiva pelo maior período possível, observando a correspondência com o esforço contributivo do segurado sem gerar distorções de custeio para a Administração. O marco julho/94 se deu em razão das limitações dos bancos de dados da Previdência e dificuldades de conversão de moeda e não em critérios atuariais.

No presente caso, a carta de concessão acostada pelo autor revela que o início de sua vida contributiva remonta ao ano de 1978, de forma que o cálculo de seu benefício, realizado com base na regra de transição, desconsiderou aproximadamente 16 anos de recolhimentos. Isto é, a maior parte do período contributivo foi desconsiderada, violando a *mens legislatoris*.

Tratando-se de regra transitória, cujo objetivo é proteger o segurado, conferindo-lhe tratamento mais benéfico que o previsto na nova legislação permanente, não faz sentido aplicá-la em seu prejuízo. Nas hipóteses em que a regra transitória é mais gravosa ao segurado, deve ser-lhe aplicado o regime permanente mais vantajoso, sob pena de subverter a própria razão de ser da regra de transição.

Muito embora não se possa falar em direito adquirido, deve-se tutelar a confiança do cidadão/contribuinte. Incumbe ao Poder Judiciário, mediante um juízo de equidade, corrigir as distorções presentes nos casos que lhe são postos, aplicando a Lei conforme os fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º, LINDB).

Nessa medida não é razoável entender que aqueles já filiados ao sistema previdenciário sejam prejudicados, afastando a possibilidade de adoção de critério legal uniforme, unicamente pelo fato da filiação anterior.

Portanto, é aplicável ao autor a sistemática constante do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91 para fins de cálculo do salário de benefício. Igualmente, deve ser observado o disposto em seu art. 32, quando demonstrada a ocorrência de atividades concomitantes.

Nada obstante, considerando que o autor já goza de benefício previdenciário, não se faz presente o requisito da urgência, fundamental à concessão de tutela de urgência.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o réu a proceder à revisão da aposentadoria por idade do autor (nº 188.018.395-9), calculando o salário-de-benefício e a RMI de acordo com as regras do inciso I, do art. 29 e art. 32, inciso II, alínea 'b', ambos da Lei nº 8.213/91, desconsiderando os critérios do art. 3º da Lei nº 9.876/99, garantindo-lhe, por fim, a opção pelo benefício mais vantajoso.

Valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado, observada a prescrição de prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, sendo atualizados monetariamente a partir do vencimento, acrescidos de juros de mora a partir da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Por fim, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado, bem como reembolso de custas e eventuais despesas.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002360-80.2019.4.03.6127

AUTOR: FLAVIO DE MORAES PRADO

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA - SP164258, VALMIR NANI - SP261530

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000932-63.2019.4.03.6127

AUTOR: TARSO YOCANAAN GARCIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069, DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000626-60.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: GUILHERME GIUNCIONE
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PAULO VAZ DE LIMA - SP399516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a certidão de prevenção de ID. 30273379 aponta a existência de possível prevenção em relação aos autos do processo nº 00446002120084036301, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SãO JOÃO DA BOA VISTA, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000634-37.2020.4.03.6127
AUTOR: VALDECIR MARTINS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JESSYCA KATIUCIA DE CARVALHO - SP345018
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000362-43.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA SILVA ZAMBELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CRISTINA LORDI VIEIRA - SP374739
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de concessão de benefício.

Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, apresentou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Extrai-se das informações que o processo administrativo da parte impetrante teve andamento, com concessão do benefício em 16.030.2020 (ID 29885879), o que revela a ausência de interesse de agir.

A esse respeito, a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, dado o regular andamento do processo administrativo em 14.03.2019, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João DA BOA VISTA, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000001-31.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO BASEIO, KAREN BASEIO GHANDOUR
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

DESPACHO

ID 25491559: defiro, parcialmente.

Assim, às providências para a pesquisa de eventuais veículos, de propriedade dos executados, através do sistema "Renajud".

Resta consignado que a pesquisa requerida através do sistema "Bacenjud" somente listará as instituições financeiras que os executados mantêm relacionamento.

Se o desejo da exequente é constrição, deverá reformular seu pedido, querendo.

Int. e cumpra-se.

São João DA BOA VISTA, 18 de março de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000972-16.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: JOSE ROBERTO CARDOSO DE PAIVA - ME, VERA LUCIA FONSECA DE PAIVA, JOSE ROBERTO CARDOSO DE PAIVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ISAC JOSE DE PAULA - MG59323
Advogado do(a) EXECUTADO: ISAC JOSE DE PAULA - MG59323
Advogado do(a) EXECUTADO: ISAC JOSE DE PAULA - MG59323

DESPACHO

ID 25241142: defiro, como requerido.

O coexecutado, Sr. José R. C. Paiva, logrou demonstrar que o veículo penhorado no ID 18132639, subitem 18132646, de sua propriedade, é utilizado como taxi, objeto de trabalho portanto. Assim, verifica-se sua impenhorabilidade, a teor do art. 833, inciso V, do CPC. Desbloquee-se-o, pois.

No mais, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int. e cumpra-se.

São João DA BOA VISTA, 16 de março de 2020

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002246-44.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: PESSEGUEIRO FAZENDA DE CAFE LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: CESAR AUGUSTO CARRA - SP317732
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência em caráter antecedente, formulado por **Pessegueiro Fazenda de Café Ltda Epp**, empresa em recuperação judicial, em face da **Caixa Econômica Federal**.

Alega que a Caixa, ao argumento de que não tinha ciência da recuperação judicial, continuou descontando as prestações dos empréstimos, o que seria ilegal por frustrar o plano de recuperação.

Postergada a análise do pedido de tutela, a Caixa informou que, assim que soube da recuperação, estornou os valores (e provou) e liquidou o limite de cheque especial para não gerar encargos.

A autora entende que a Caixa se apropriou dos valores referentes ao limite de cheque especial para recompor a conta, do que discorda a Caixa.

Decido.

A tutela de urgência requer a presença simultânea de dois requisitos: o *fumus boni iuris*, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados no pedido; e o *periculum in mora*, consubstanciado na possibilidade de perecimento do bem jurídico objeto da pretensão.

No caso, extrai-se das respostas da Caixa que já houve o estorno dos valores que tinham sido descontados da conta da autora para quitar prestações de empréstimos, de maneira que não há mais falar em *periculum in mora*.

A lide remanescente (a controvérsia entre autora e Caixa acerca da apropriação ou não do limite de cheque especial para recompor a conta) pertence ao mérito e, pois, no momento processual pertinente, será apreciada.

Ante o exposto, **indeferiu** o requerimento de tutela de urgência.

ID 26854590: recebo como aditamento à inicial (pedido de tutela final).

Como a Caixa já foi citada e contestou a ação, manifeste-se acerca da emenda à inicial.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002024-13.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE ROBERTO TRIONI
Advogado do(a) AUTOR: MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO - SP224970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000874-87.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: NORMA APARECIDA NALIN RABELO
Advogado do(a) AUTOR: VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR - SP229320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2715324: Dê-se vista às partes.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, retomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002431-12.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE DONIZETE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA DEZENADA SILVA BUFFO - SP99135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 30188856 e 30246679: manifeste-se a exequente em quinze dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002555-29.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: INES JOSE MOLGADO DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 30195585 e 30247109: Manifeste-se a parte autora em quinze dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009085-48.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: OSMAR ALVES HYGINO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Ação ordinária ajuizada por **OSMAR ALVES HYGINO**, devidamente qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Informa o autor, em síntese, que em 16 de janeiro de 2018 apresentou pedido administrativo de aposentadoria (NB 46/180.241.238-4) indeferido sob o argumento de falta de tempo mínimo legal para sua aposentação.

Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade do serviço prestado no período de 06.03.1997 a 03.11.2016, trabalhado na empresa Elektro Eletricidade e Serviços Ltda e no qual exerceu suas funções exposto ao agente nocivo "ELETRICIDADE" e que lhe daria o direito à aposentadoria.

Requer, assim, seja reconhecida a especialidade da prestação do serviço no período retro mencionado, bem como lhe seja concedida a aposentadoria especial, com pagamento dos atrasados.

Junta documentos.

O feito fora originariamente distribuído perante a Subseção Judiciária de São Paulo que, reconhecendo sua incompetência para processamento e julgamento do feito, determinou a remessa dos autos a essa Subseção de São João da Boa Vista (ID 9673220).

Como o recebimento dos autos nessa 2ª subseção judiciária, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 10454188).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 4349717), mas indeferido o pedido de tutela de urgência (ID 11165771), não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresenta sua contestação na qual alega, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, aponta que a eletricidade não é mais considerada agente nocivo para fins de aposentadoria especial, bem como que o autor não esteve exposto a linhas vivas de modo permanente.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Rejeito a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, pois, como posto, pode o pleito ser acolhido pelo Poder Judiciário.

Ademais, extrai-se do art. 57, § 8º, do art. 58 e do art. 46 da Lei 8.213/1991 que o segurado que tiver obtido aposentadoria especial e continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, terá sua aposentadoria automaticamente cancelada.

Apesar de a lei mencionar a cessação automática do benefício, é evidente que o segurado deve ter assegurado o direito de se manifestar, nesse sentido, inclusive, o art. 252 da IN INSS/PRES nº 45/2010 dispõe que “a cessação do benefício deverá ser precedida de procedimento que garanta o contraditório e a ampla defesa do segurado”.

Ainda, existe outra impropriedade na lei, pois não se trata de cancelamento do benefício de aposentadoria especial, mas de simples suspensão do benefício, enquanto o segurado estiver exercendo atividade especial.

Portanto, não é juridicamente impossível a concessão de aposentadoria especial ao segurado que, no momento da concessão, estiver exercendo atividade que o exponha a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, apenas deve ser observado que, concedida a aposentadoria especial, o segurado não pode continuar exercendo atividade especial, sob pena de, após regular processo administrativo, em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, ter seu benefício suspenso.

Com isso, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

Passo, assim a análise do mérito.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o *caput* do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

Entretanto, nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”. Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última redação da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91.

Possível, assim, a conversão do tempo exercido em condições especiais após 28 de maio de 1998.

As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:

1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;

2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.

Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum.

Não é só. A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.

E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e §§, da Lei nº 8.213/91.

E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:

Artigo 70 — É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

Parágrafo único — O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei)

Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior ter deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data.

O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos reger, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.

Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados no período de 06.03.1997 a 03.11.2016, trabalhado na empresa ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, quando exerceu suas funções exposto ao agente nocivo eletricidade.

No tocante ao agente nocivo eletricidade, sob a égide do Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.8) e seguintes, ele se caracteriza quando há exposição, de forma habitual e permanente, em serviços expostos a **tensão superior a 250 volts**.

Alega o INSS que como advento do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, a eletricidade foi excluída do rol de agentes agressivos, razão pela qual, a partir dessa data, tal agente não é mais apto a configurar a especialidade do serviço.

No entanto, tenho que mesmo após a edição de tal decreto, havendo prova da exposição, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade, aferido em tensão superior a 250 volts, há de se reconhecer a especialidade do labor para fins previdenciários.

Isso porque, sob outra análise, não houve a exclusão expressa do agente eletricidade por parte do legislador. Ademais, considero que não se cuida de hipótese de silêncio eloquente. Por fim, sopeso, também que o rol dos agentes nocivos é exemplificativo.

A propósito:

“AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DECRETO 2.172/97, POSSIBILIDADE. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNARAM TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

...

2. O rol de atividades arroladas no Decreto 2.172/97 é exemplificativo, não existindo impedimento em reconhecer como tempo de serviço especial aquele no qual foram realizadas atividades exercidas com exposição à fatores de risco, como a eletricidade, mesmo que estas atividades não estejam elencadas no decreto regulamentar citado. Precedentes”.

(STJ - AGARESP 201102804088 – 6ª Turma – DJE 05/12/2012)

O PPP apresentado nos autos demonstra que o autor, no período reclamado, exerceu suas funções exposto, de forma habitual e permanente, ao agente eletricidade medido acima de 250 volts.

Com isso, tem-se que o autor preenche os requisitos necessários para sua aposentação.

Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS ao enquadramento do período de trabalho de 06.03.1997 a 03.11.2016 e, como consequência, implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial desde 16.01.2018.**

Prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observando a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento do presente feito.

Considerando que não se verifica o dano de difícil reparação, pois o direito à aposentadoria não corre risco de perecimento com o transcurso ordinário da ação, a implantação deve aguardar o trânsito em julgado.

Por fim, condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São João D'BOA VISTA, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000027-29.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LUIZ ANTONIO OLBI
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171, CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO - SP216722
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intímem-se.

São João da Boa Vista, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002440-08.2014.4.03.6127
AUTOR: SANDRA HELENA ROGERIO
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069, DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930, HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO - SP366883
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intímem-se.

São João da Boa Vista, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-13.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: REGINALDO PAULINO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE MORAIS TAVARES - SP239685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita.

A partir da Lei 13.467/2017, que acrescentou à CLT o artigo 790, § 3º, o qual dispõe que a gratuidade de justiça será devida às pessoas físicas (empregado ou empregador) que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (correspondente a R\$ 2.440,42), a simples declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixou de existir.

Exige-se, pois, a comprovação do recebimento de salário (renda) inferior a 40% do teto da previdência ou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

A documentação constante dos autos demonstra que o autor auferia renda superior ao limite acima indicado.

Além disso, o autor, sem se submeter à triagem da Ordem dos Advogados do Brasil, segue representado por patrono contratado, de maneira que não há demonstração de insuficiência de recurso.

Assim, primeiramente, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-58.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIA ADAIS VILARDEBO RIVAS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LOPES DE CARVALHO - SP300838
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ORGANIZACAO PAN-AMERICANA DA SAUDE/ORGANIZACAO MUNDIAL DA SAUDE - OPAS/OMS

DESPACHO

ID 30250159: Manifeste-se a parte autora em cinco dias.

Após, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001688-09.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ZIRCOSIL BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ZIRCOSIL BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que o obrigue ao pagamento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como a restituição dos valores que, a esse título, foram pagos.

Em apertada síntese, diz que possui vários funcionários e que, em consequência, mensalmente deposita os valores referentes ao FGTS.

Em 2001, foi publicada a Lei Complementar nº 110, que instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos devidos.

Diz que tal contribuição não possui nenhuma relação com os depósitos mensais a título de FGTS, tratando-se de uma contribuição destinada à União Federal e instituída com o propósito de recompor o saldo do FGTS em razão do reconhecimento, pelo STF, da atualização a menor dos mesmos em na época dos Planos Verão e Collor I.

Por meio do PLC nº 200/2012, fixou-se o prazo de vigência da contribuição adicional para 01/06/2013. Houve veto presidencial ao PLC, sob o argumento de que a extinção da cobrança dessa contribuição geraria um impacto financeiro, que, por sua vez, implicaria a redução de investimentos em importantes programas sociais, a exemplo do programa Minha Casa, Minha Vida.

A partir de 2012, as receitas decorrentes do recolhimento dessa contribuição social são direcionadas à conta única do Tesouro Nacional, desvirtuando sua finalidade.

Assim, alegando ausência de finalidade na permanência da exigência, inconstitucionalidade superveniente do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, requer seja desonerada do pagamento da mesma, com a restituição dos valores pagos a esse título.

Instrui a inicial com documentos.

Houve o indeferimento do pedido de tutela (ID 10941012). Inconformada, a autora interpõe recurso de agravo, na forma de instrumento, distribuído ao E.TRF da 3ª Região sob o n. 5025517-67.2018.403.0000 (ID 11528106).

Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta sua defesa (ID 11424243), pugnando pela constitucionalidade da exação. Diz que essa contribuição não se confunde com a contribuição ao FGTS, não obstante tenha a finalidade de garantir recursos ao fundo. Apresenta-se, na realidade, como contribuição social, amoldando-se ao quanto disposto no parágrafo 4º, do artigo 195, da CF.

Réplica (ID 12580964) reiterando termos da inicial.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Tendo a questão toda sido submetida à análise do STF, esse já concluiu pela constitucionalidade da contribuição ora atacada (ADI n 2556/DF). Não obstante, não se olvida que ainda pendente de julgamento, com repercussão geral, pelo STF (RE 878313/SC), a tese defendida pela parte autora, de que o exaurimento do objetivo para o qual foi instituída a contribuição leva à extinção do tributo.

Até que venha esse resultado, ainda vigora o convencimento pessoal do magistrado. Passo, assim, a analisar o mérito.

Como se sabe, a contribuição social vem a se caracterizar como uma obrigação tributária (e, portanto, compulsória) devida ao ente público com a finalidade de constituir um fundo, podendo dele fazer uso todo trabalhador que se encontrar em determinadas situações previstas em lei (doença, invalidez, idade, etc.).

Pode-se afirmar, pois, que se trata de uma contribuição caracterizada pela sua finalidade, como reiteradamente já definiu o STF em várias oportunidades. Significa dizer que não pode a lei, para atender a outra finalidade, prever o mesmo fato gerador ou base de cálculo.

Nos termos do artigo 194 da Constituição Federal, temos que a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Daí alegar a parte autora estar a Lei Complementar nº 110/01 atuando em claro desvio das finalidades, seja em relação à finalidade de sua criação (recomposição de saldo decorrente de expurgos inflacionários), seja em relação às constitucionalmente previstas às contribuições sociais, quais sejam, suporte à saúde, previdência e assistência social.

Ocorre, todavia, que as contribuições sociais encontram-se inseridas no Título VIII da Constituição Social, intitulado DA ORDEM SOCIAL, sendo a Seguridade Social apenas um de seus capítulos. Assim sendo, não há que se fazer uma interpretação restritiva de seus princípios.

E a Constituição Federal declara ter a ordem social como base e primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Assim sendo, e nos dizeres de MARCO AURÉLIO GRECO, sociais são todas aquelas que dizem respeito a algum padrão de relacionamento em comunidade, o que abrange não apenas as chamadas contribuições de seguridade social (previdência, assistência e saúde), mas também dentro da categoria genérica das contribuições sociais aquelas que decorrem da relação de trabalho, tal como resulta do artigo 7º (por exemplo, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), ou estão voltadas a uma questão da educação em geral (art. 212, salário-educação); enfim, aquelas que decorrem de algum tipo de padrão de convivência em sociedade. (*in Contribuições (uma figura "sui generis"*), Editora Dialética, São Paulo, 2000, página 151).

Mesmo que assim não fosse, não há inconstitucionalidade sob o prisma do desvio de receita. Ora, se alterar a finalidade de uma contribuição social significa, em última análise, criar uma nova contribuição, esta poderá subsistir se for aprovada em um exame de compatibilidade constitucional, seja em seu aspecto formal, seja no substancial.

Sob o aspecto formal, nada há a ser dito, pois que criada observando-se o estipulado pelo inciso I, do artigo 154 da Constituição Federal, ou seja, através de lei complementar.

Sob o aspecto substancial, também não vejo qualquer mácula. Para tanto, vejamos cada uma das novas contribuições.

Determina a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, *in verbis*:

“Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único – Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Em relação a esta nova contribuição, não há violação ao princípio que veda a bitributação (segundo o qual seria defeso à União Federal a instituição de contribuições sociais com fato gerador ou base de cálculo idênticos às contribuições sociais já previstas na Constituição Federal).

Só há que se falar em bitributação na medida em que ocorre a dupla incidência sobre o mesmo fato gerador e por parte de pessoa jurídica de direito público distinta. Havendo identidade em relação à autoridade que impõe a nova exação, estamos diante de um *bis in idem*, o que, na espécie, vem a caracterizar uma majoração do tributo, não bitributação.

E, como majoração de tributo, há de se analisar se a mesma se deu conforme os ditames legais – cuja resposta, para o caso em tela, é positiva: efetivou-se por meio de lei complementar e obedeceu ao princípio da anterioridade.

Citem-se, sobre o tema, as seguintes decisões:

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - FGTS - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E TRABALHISTAS - ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR 110/01 - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDA PARCIALMENTE - 1. Os arts. 1º e 2º da LC 110/01 instituíram duas contribuições sociais, uma que deve ser recolhida pelo empregador, em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos do FGTS devidos, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, e outra também devida pelo empregador, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada empregado, incluídas as parcelas de que trata o artigo 15 da Lei nº 8036, de 11 de maio de 1990. 2. E o Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556/DF, entendeu que, além de serem constitucionais, as novas exações têm natureza jurídica tributária, caracterizando-se como contribuições sociais gerais, e, por isso, estão submetidas ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, III, "b". 3. Destarte, sendo as exações instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 consideradas contribuições sociais gerais regidas pelo artigo 149 da atual Constituição Federal, a única inconstitucionalidade que se verifica diz respeito à regra contida no artigo 14 da referida lei complementar que, ao estabelecer o prazo de 90 (noventa) dias para se tornarem devidas as contribuições em análise, afrontou o disposto no artigo 150, inciso III, alínea "b", da Carta Magna. 4. E esta Egrégia Corte Regional vem decidindo no sentido de que a Lei Complementar nº 110/2001 não afronta a Constituição Federal, à exceção do seu artigo 14, que estabelece o prazo de 90 (noventa) dias para se tornarem devidas as novas exações: 5. Desse modo, considerando que as contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 se submetem à regra contida no artigo 150, inciso III, alínea "b", da atual Constituição Federal, é de se declarar que elas só se tornaram devidas a partir do exercício financeiro de 2002. 6. Remessa oficial e apelação da União Federal providas parcialmente.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 110/01. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. 1. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 é contribuição social geral, portanto, tem natureza tributária, diferenciando-se das contribuições ao FGTS. Assim, assiste razão à impetrante quanto à legitimidade passiva do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil. 2. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 3. No que concerne à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade ou que houve desvinculação da destinação da receita, tem-se que sua natureza jurídica é de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 4. Remessa oficial e apelação da União providas. Apelação do contribuinte parcialmente provida.

(AMS 00047913520144036100

AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 356521 – Primeira Turma do E TRF da 3ª Região – Desembargador Federal Luiz Stefanini – DJE em 10 de agosto de 2015)

Assim sendo, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução de mérito.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, atualizado, bem como reembolso de eventuais despesas.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000629-15.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CARLOS ALBERTO MASILI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE MORAIS TAVARES - SP239685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, providencie o autor a juntada aos autos de comprovante de rendimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001850-94.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: FABIANA FERREIRA SANCHEZ
Advogados do(a) AUTOR: DONIZETI LUIZ COSTA - SP109414, FERNANDA CRUZ FABIANO - SP268048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000630-97.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE LUIZ CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO GIOVANELI - SP214614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de rendimentos no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, sob pena de extinção, deverá autora justificar a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 13.585 (treze mil, quinhentos e oitenta e cinco reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003130-37.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIA VERA SILVA E SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO MOLLES - SP303805, JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ - SP85021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5000763-47.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
REQUERIDO: CREUSA NEGRIS, GISELE DE ANDRADE RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERIDO: GISELE BATISTA DE OLIVEIRA - SP216288
Advogado do(a) REQUERIDO: AUGUSTO FABIANO RIBEIRO - SP265975

DESPACHO

ID 30188366: Defiro o prazo adicional de quinze dias à parte autora, sob as mesmas penas.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000319-09.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: RAQUEL CRISTINA SILVERIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRO - SP369147
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ESPIRITO SANTO DO PINHAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de concessão de benefício.

Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, apresentou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Extrai-se das informações que o processo administrativo da parte impetrante teve andamento, com agendamento do processamento da justificação administrativa para 30.03.2020 (ID 29708389), o que revela a ausência de interesse de agir.

A esse respeito, a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, dado o regular andamento do processo administrativo em 14.03.2019, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000294-93.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: GABRIELA SILVA TABOGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para que a parte impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, apresentou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Rejeito a alegação do INSS (pessoa jurídica) de ilegitimidade passiva, ao argumento de que a análise caberia à Central de Análise de Benefício em São Paulo (ID 29793777). A autoridade local, se necessário e dada a urgência, pode priorizar o processo administrativo, com solicitação de redistribuição.

Aliás, foi exatamente o que fez a autoridade, deu andamento no processo administrativo (ID 293212138) e o encaminhou para julgamento, de maneira que, no momento, a autoridade impetrada não mais tem competência para o impulso.

Em suma, não há processo administrativo a cargo da autoridade impetrada com andamento paralisado e a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000019-47.2020.4.03.6127
IMPETRANTE: DELVANI CORREIA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIETE ALINE MASIERO - SP416784, DANIELE CRISTINA BOLONHEZI ROCHA - SP355307
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte impetrada, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001765-81.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANUFATURA DE PAPEIS SAO JOAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº **0001896-88.2012.4.03.6127**, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase de cumprimento de sentença condenatória.

Embora a executada (MANUFATURA DE PAPEIS SÃO JOÃO LTDA - EPP) tenha sido intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, quedou-se inerte.

ID 23249341: Defiro o pedido constante na inicial e determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 10.406,43 (dez mil, quatrocentos e seis reais e quarenta e três centavos), conforme os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 26 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001196-12.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: FUMIE GIMBO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA - SP169649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 25026443: ante a manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002575-49.2012.4.03.6140
EXEQUENTE: ROBERTO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Requisite-se ao setor de Precatórios a reinclusão no PRECWEB do ofício RPV cancelado em virtude da ausência de levantamento pela parte exequente (requisição 20170081242).

Com a notícia da reinclusão, expeça-se novo ofício requisitório.

Após, dê-se vista às partes do ofício expedido antes de sua transmissão, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, ainda que silentes as partes, transmita-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Coma informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001295-72.2014.4.03.6140
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CORDEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR ALVES DA SILVA - SP100834
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 28315301: Em consulta ao sistema HISCREWEB, verifico que a Autarquia ré cumpriu integralmente a decisão de fls. 221 no ID 12896480, com o restabelecimento do benefício e o pagamento de valores em atraso administrativamente (referente apenas ao período de suspensão do benefício).

Quanto aos demais valores em atraso, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, sobreste-se o feito até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000942-37.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: CLAUDINET MARQUES MORENO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546, WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP295990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante à ausência de resposta, cobre-se a CEAB/DJ SR I o integral cumprimento da decisão de ID 23914504, devendo proceder à concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos, sob pena de multa diária por descumprimento.

Coma notícia da implantação/revisão do benefício, proceda-se nos termos da decisão de ID 23914504.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000643-62.2017.4.03.6140
AUTOR: MARIA BENEDITA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Altere-se a classe processual.

Ante à ausência de resposta, cobre-se a CEAB/DJ SR I o integral cumprimento da decisão de ID 23914514, devendo proceder à concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos, sob pena de multa diária por descumprimento.

Coma notícia da implantação/revisão do benefício, proceda-se nos termos da decisão de ID 23914514.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002110-40.2012.4.03.6140
EXEQUENTE: FRANCISCO DE SOUSA FREIRES, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 28407127: Expeça-se certidão de advogado constituído, nos termos requeridos.

Ficam as partes cientificadas do pagamento dos ofícios requisitórios, com prazo de 10 dias para manifestação.

No silêncio, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004157-94.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29446234: ante a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 5026852-87.2019.4.03.0000, prossiga-se.

Da análise do HISCREWEB anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculta à parte interessada formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001307-86.2014.4.03.6140
EXEQUENTE: CIDALIA SOUZA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a ausência de resposta, cobre-se da **CEAB/DJ SR I** a efetivação da concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos, sob pena de multa diária.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, prossiga-se nos termos da decisão de ID 23914505.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002734-21.2014.4.03.6140
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO COAM BONUGLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Fica a parte autora cientificada dos documentos apresentados pelo INSS referente ao cumprimento da obrigação de fazer.

Semprejuízo, apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

No silêncio, sobreste-se o feito até o decurso do prazo prescricional.

Se em termos, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC, nos termos da decisão de ID 23914506.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001419-60.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a ausência de resposta, cobre-se da CEAB/DJ SR I a efetivação da concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos, sob pena de multa diária.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, prossiga-se nos termos da decisão de ID 23914503.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006342-86.2019.4.03.6100
AUTOR: MELOC LOCADORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Aguarde-se no arquivo sobrestado notícias da decisão final nos autos do Conflito de Competência n° 5027315-29.2019.4.03.0000.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001766-27.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GERALDO SALES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: DEIVIS REGINALDO DA SILVA - SP412134, NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIONUEVO - SP136178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GERALDO SALES DO NASCIMENTO ajuizou ação em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, postulando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 22.02.1971 a 05.05.1972, de 27.03.1980 a 06.05.1980, de 27.02.1987 a 23.03.1987, de 01.02.1991 a 21.06.1994, de 01.09.1996 a 13.10.1996 e de 11.07.1994 a 28.08.1996. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas vencidas desde a DER (17.10.1997).

Juntou documentos (id Num. 20291369 a 20293866).

Intimada a parte autora a regularizar a representação processual e retificar o valor da causa (id Num. 20500667).

Regularizada a representação processual (id Num. 21170129) e retificado o valor atribuído à causa (id Num. 21170670).

Concedida a gratuidade de justiça (id Num. 26630078), a parte autora foi intimada a se manifestar acerca da decadência do direito à revisão do benefício, bem como sobre o termo de prevenção positivo (id Num. 26630078).

A parte autora se manifestou pela petição id Num. 28163590.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004.

Tais disposições carecem de eficácia retroativa. E, por veicular norma de direito material, não atingem benefícios concedidos antes de iniciada a sua vigência.

De outra parte, não se desconhece a recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de admitir a decadência mesmo para benefícios anteriores a 1997 (REsp 1303988).

Como a aposentadoria foi concedida com DIB e DIP em 20.10.1997, conforme consulta DATAPREV, cuja juntada ora determino, nos termos da carta de concessão emitida em 21/12/1997 (id 20291396 – p. 48). Mesmo sendo desconhecida a data de início de pagamento, nada nos autos autoriza a ilação de que ele ocorreu no decênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda.

Como a parte autora não comprovou a existência de nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo extintivo, forçoso reconhecer que a parte autora não tem direito à revisão pretendida.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil para decretar a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/108.248.819-1.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi concretizada a relação jurídica processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5001969-86.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ADEMIR GARCIA, TIEKO KIMURA SHIGEOKA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte contrária, habilito ao feito ROSILDA PEREIRA DA SILVA (ID 21568561, PAG. 11 - CPF 056002288-30, em sucessão processual ao falecido).

Proceda a exclusão do nome do falecido e a inclusão do(s) habilitado(s).

Expeça-se novo ofício requisitório, solicitando-se ao setor responsável a reinclusão da ordem de pagamento no PRECWEB em favor da sucessora.

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Com a notícia de pagamento, cientifique-se a parte autora e arquivem-se os autos.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001074-62.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARCIO GOMES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

Intime-se a parte credora para que apresente memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0003665-24.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANTONIO CUSTODIO CASSEMIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437-E, HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero, em parte, a decisão retro, a fim de dispensar ao sucessor a apresentação de certidão atualizada de dependentes habilitados pelo sucedido perante a Previdência Social.

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação, no prazo de 10 dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

MAUá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000510-49.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES CAPATO
Advogados do(a) AUTOR: TATYANA MARA PALMA TAVARES - SP203129, VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS - SP301764-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25317449: Concedo ao autor 30 dias para que junte cópia integral do processo administrativo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 46/188.541.013-9, sob pena de extinção do feito por ausência de documento essencial.

No mesmo prazo, deverá esclarecer se persiste seu interesse processual no prosseguimento do presente feito à vista da aposentadoria concedida em 31/8/2018.

Atendida tal determinação e persistindo o interesse no prosseguimento do feito, retomemos autos à Contadoria do Juízo.

Int.

MAUá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001409-81.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE DO NASCIMENTO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI - SP236873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, promova a parte autora a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito por ausência de documento essencial para a propositura da presente demanda.

Atendida tal determinação, venhamos autos conclusos para designação de perícia.

Int.

MAUá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002784-76.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: UNIÃO FEDERAL
RÉU: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MAUA
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI - SP221823

DESPACHO

ID 26126095: Indefiro o pedido de novo prazo, uma vez que a UNIÃO sequer alega qualquer dificuldade para o atendimento do ordenado mesmo após a concessão de 30 dias por duas vezes.

De qualquer forma, a autocomposição é autorizada a qualquer tempo, não se vislumbrando prejuízo às partes.

Remetam-se os autos ao TRF3.

Int.

MAUá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000351-36.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SOPRO TAMP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DINA MARIA GONCALVES GOMES - SP301849

DESPACHO

ID 25652388: Intime-se o INSS para que atualize os cálculos devidos, acrescido de multa de 10%, nos termos em que dispõe o §1º do art. 523, CPC, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

Após, voltem conclusos.

No silêncio, sobreste-se o feito até o decurso do prazo prescricional.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008867-84.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ALFREDO ALVES DA SILVA, LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP151943
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a inexistência de dependente habilitado pelo falecido perante a Previdência Social, habilito ao feito, na condição de irmã do sucedido, MARIA ALVES DA SILVA (ID 12666009 - CPF 042.470.118-98, em sucessão processual ao falecido.

Proceda a exclusão do nome do falecido e a inclusão do(s) habilitado(s).

Expeçam-se os ofícios requisitórios, consoante decidido nos autos dos embargos à execução (ID 12666009, pág. 178-180).

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, para discussão da parte controversa, intime-se o INSS nos termos do art. 535, CPC.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001068-89.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a CEAB/DJ SRI para que proceda a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000344-44.2015.4.03.6140
EXEQUENTE: JOAO SEBASTIAO DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando a ausência de resposta, cobre-se da CEAB/DJ SR I o integral cumprimento da decisão de ID 24892157, devendo proceder a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária.

Com a resposta, intime-se o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002188-36.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: CELIO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 28798972: fica a parte autora cientificada da informação do INSS acerca da implantação/revisão do benefício concedido nos autos.

Semprejuízo, ficam as partes intimadas para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

No silêncio, sobreste-se o feito até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000750-07.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: JOSE ARTUR DE ALBUQUERQUE
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ANETE FERREIRA DOS SANTOS - SP237964, FABIO SANTOS FEITOSA - SP248854, EDUARDO CASSIANO PAULO - SP292395
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

26740507: ante a manifestação da parte autora, intime-se a CEAB/DJ SR I que cesse o benefício concedido nestes autos (NB 180.587.838-4) e restabeleça o benefício concedido administrativamente (NB 153.890.615-2), no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos.

Com a resposta, dê-se vista à parte autora e tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001097-40.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: ANTONIO TENQUINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA - SP205264
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 24356310: ficam as partes cientificadas da conversão em renda efetivada, com prazo de 10 dias para manifestação.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002589-77.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: MAURICIO QUEIROZ SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

À vista da possibilidade, em tese, de acolhimento do agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), cujo montante devido deverá ser colocado à disposição deste Juízo.

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, voltem conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000230-15.2018.4.03.6140
AUTOR: MARIAS DORES SILVA DAMASCENO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Altere-se a classe processual.

Ante a ausência de resposta, cobre-se da **CEAB/DJ SR I** a efetivação da concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos, sob pena de multa diária.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, prossiga-se nos termos da decisão de ID 23914511.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000442-70.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: JÓRGINA CIRILA PEDRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADENILSON FERNANDES - SP226412

DESPACHO

ID 21322568: Defiro ao exequente a inclusão do nome da executada no cadastro de inadimplentes.

Após, dê-se nova vista ao exequente pelo prazo de 15 dias para novos requerimentos.

No silêncio, sobreste-se o feito até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002706-53.2014.4.03.6140
EXEQUENTE: MANOEL JOSE DA SILVA

DECISÃO

Fica a parte autora cientificada dos documentos apresentados pelo INSS referente ao cumprimento da obrigação de fazer.

Sem prejuízo, apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

No silêncio, sobreste-se o feito até o decurso do prazo prescricional.

Se em termos, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC, nos termos da decisão de ID 23914502.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001843-34.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANGELIN LOURENCONI NETO, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22236745: Deixo de apreciar eventual retratação por não haver nos autos cópia das razões do recurso interposto.

Não havendo notícias sobre a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto, prossiga-se o feito.

Expeçam-se os ofícios requisitórios e cumpram-se as demais deliberações exaradas na decisão ID 21094524.

Int. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000872-51.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A fim de obter maiores elementos sobre a lide, designo audiência de instrução para o dia **09.09.2020**, às **17h**, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Mauá.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer à audiência, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na **RUA CAMPOS SALES, 160, VILA BOCAINA - MAUÁ/SP; CEP: 09310-040**, sob pena de confissão, nos termos do artigo 385, §1º, do Código de Processo Civil.

Expeça-se carta precatória à **Subseção de Tupã/SP**, para que as testemunhas **José Vassoler Manso**, **Jorge Uemura** e **Antonio Possebon**, residentes na cidade de Osvaldo Cruz/SP, (id. Num. 25224684) sejam intimadas a comparecer à sede daquela subseção no dia e horário acima indicados a fim de serem ouvidas por este Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá, por meio do sistema de videoconferência, cabendo à parte autora providenciar a intimação das referidas testemunhas nos termos do art. 455 do CPC.

Expeça-se o necessário, devendo constar na carta precatória os seguintes dados:

Sala Mauá: **80058** "meeting ID"

Juízo deprecado deverá discar para a sala virtual da 3ª Região tendo 3 (três) maneiras para tanto:

Via Infovia:

172.31.7.3##80058

80058@172.31.7.3

Via internet:

200.9.86.129##80058

80058@200.9.86.129

Via SIP:

sala.maua01@trf3.jus.br

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001044-90.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUCESSOR: CELINA DALOURDES DALUZ

DESPACHO

Tendo em vista a v. decisão da Primeira Seção do STJ que acolheu questão de ordem nos Recursos Especiais n. 1734.685/SP; 1734.627/SP dentre outros, de relatoria do Ministro Og Fernandes, propondo a revisão da tese firmada no Tema repetitivo n. 692/STJ acerca da devolução dos valores recebidos pelo beneficiário do RGPS em virtude de antecipação de tutela, que determinou a "suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto de sobrestamento", determino a suspensão deste feito até ulterior deliberação do tema.

Sobreste-se o feito.

Intimem-se as partes.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000314-16.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GERSON CAVALLARI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A fim de obter maiores elementos sobre a lide, designo audiência de instrução para o dia **11.11.2020**, às **14h**, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Mauá.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer à audiência, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na **RUA CAMPOS SALES, 160, VILA BOCAINA - MAUÁ/SP; CEP: 09310-040**, sob pena de confissão, nos termos do artigo 385, §1º, do Código de Processo Civil.

Expeça-se carta precatória à **Justiça Estadual da Comarca de São João do Ivaí/PR**, para que as testemunhas **Benedito Canedo de Melo, Manoel Marques da Silva e Ariovaldo Canedo Testa**, residentes na cidade de São João do Ivaí/SP, (Id. Num. 24305315) sejam ouvidas por este Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá, por meio do sistema de videoconferência, devendo a parte autora providenciar a intimação das testemunhas na forma do art. 455 do CPC.

Expeça-se o necessário, devendo constar na carta precatória cópia no email cuja juntada ora determino, além dos seguintes dados, caso necessários:

Sala Mauá: **80058** "meeting ID"

Juízo deprecado deverá discar para a sala virtual da 3ª Região tendo 3 (três) maneiras para tanto:

Via Infovia:

172.31.7.3##80058

80058@172.31.7.3

Via internet:

200.9.86.129##80058

80058@200.9.86.129

Via SIP:

sala.maua01@trf3.jus.br

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002193-24.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: GILSON MIGUEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA BISPO DAMASCENO - SP168108
EXECUTADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Fica a parte autora cientificada dos documentos apresentados pelo INSS referente ao cumprimento da obrigação de fazer.

Sempre juízo, apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

No silêncio, sobreste-se o feito até o decurso do prazo prescricional.

Se em termos, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC, nos termos da decisão de ID 23914508.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002806-44.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GERVASIO DELFINO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomemos os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001038-83.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: RUTH DIAS PESSOA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA GALVANO - SP89805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25794266: Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001904-28.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VITTAQUALY ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO - SP174627
RÉU: N. ATLANTIC IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000705-15.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: PERMATTI INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, EDUARDO LUIS DA SILVA - SP298013

DECISÃO

A fim de obter maiores elementos sobre a lide, designo audiência de instrução para o dia **19.08.2020**, às **17h**, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Mauá.

Expeça-se carta precatória à **Subseção de São Bernardo do Campo/SP**, para que a testemunha **Valdir Marcos de Faria**, residente na cidade de Diadema/SP, (id. Num. 23833595) compareça à sede daquela subseção no dia e horário acima indicados a fim de ser ouvida por este Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá, por meio do sistema de videoconferência, cabendo à parte autora a sua intimação nos termos do art. 455 do CPC.

Expeça-se o necessário, devendo constar na carta precatória os seguintes dados:

Sala Mauá: **80058** "meeting ID"

Juízo deprecado deverá discar para a sala virtual da 3ª Região tendo 3 (três) maneiras para tanto:

Via Infovia:

172.31.7.3##80058

80058@172.31.7.3

Via internet:

200.9.86.129##80058

80058@200.9.86.129

Via SIP:

sala.maua01@trf3.jus.br

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006306-36.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: VILAMOURA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP, ABC CONSTRUCOES LTDA. - ME
Advogados do(a) RÉU: ARTHUR FELIPE DAS CHAGAS MARTINS - SP278636, PRISCILLA BOSCARATO MASSELLI - SP320898

DESPACHO

Requeiramos partes o que de direito, no prazo de 10 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002486-91.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ADEMAR COELHO, CELIA MARIA DO ROZARIO COELHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUCAO LTDA

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

O art. 334, caput, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que, "se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência".

Ocorre que, em demandas como a ora intentada, a experiência tem mostrado que a finalidade do dispositivo legal em exame tem sido frustrada quando designada a audiência de conciliação nesta fase processual, acarretando a dilação inútil do processamento do feito e a utilização pouco proveitosa do tempo e dos recursos de todos os envolvidos.

Ademais, nada obsta que a autocomposição seja buscada e obtida no curso do processo nos termos do artigo 3º, § 3º e artigo 139, inc. V, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, cite-se para oferecimento de peça contestatória.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000684-92.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ANDRE LUIZ GARCIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela parte autora, em que requer, em síntese, a condenação da parte ré ao pagamento de valores decorrentes de contratos bancários firmados entre as partes.

Juntou documentos.

Realizada tentativa de conciliação, que restou infrutífera (id Num. 21307887), sendo proferida sentença homologatória.

A parte autora noticiou a regularização do débito (id Num. 26026812).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000672-78.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CICERO BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que não houve recurso da decisão ID 21685614, reconsidero a última parte da r. decisão.

Retifiquem-se os ofícios requisitórios já expedidos para o valor da execução tal como reconhecido e dê-se nova vista às partes, pelo prazo de 5 dias, antes das transmissões.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000065-58.2015.4.03.6140
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: ROBERTO VENTURA DA SILVA, ALINE SANTOS GAMA

ID 23573177: defiro o pedido.

Proceda a Secretaria a inclusão do(s) executado(s) no sistema SERASAJUD, certificando nos autos.

Sem prejuízo, fica a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Na hipótese de pedido da exequente manifestamente impertinente para promover a efetiva continuidade do processo, ou mera reprodução de pedido anterior já indeferido e desprovido de qualquer elemento indicativo de mudança na situação fática que engendrou sua rejeição por este juízo, fica o mesmo indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001361-88.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LEVI ALVES DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LEVI ALVES DE BRITO ajuizou ação ordinária em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário.

Intimado para providenciar a juntada legível dos documentos acostados no ID 19751134 bem como das páginas 18-43 da(s) CPTS(s) anexadas no id 19781133, bem como para manifestar-se sobre as ações indicadas no termo de prevenção (decisão - Id. Num. 20528738), a parte autora cumpriu a decisão apenas parcialmente, deixando de se manifestar sobre os fatos apontados na prevenção.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

A inércia da parte autora em promover o impulso processual após ser devidamente intimada para tanto caracteriza inequívoco desinteresse no seu prosseguimento.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002591-37.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ALVARO MANIEZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Noticiada a revisão do benefício (ID 23531279), intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, sobreste-se o feito até o decurso do prazo prescricional.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001616-80.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FRANCISCA PEREIRA BEZERRA MEDINA

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca da nova proposta de honorários do senhor perito, no prazo de 5 dias.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001817-38.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONIO CARLOS BIM
Advogados do(a) AUTOR: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841, ARIANE MANTOVAN DA SILVA - SP411299
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26127224: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Não havendo notícias sobre a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto, concedo ao autor o prazo de 15 dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MAUÁ, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000657-41.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ALCIDES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vê-se da distribuição dos autos eletrônicos que a parte exequente deixou de cumprir com as providências previstas pela Resolução PRES 142/2017. Isto posto, a fim de conferir regularidade ao feito e viabilizar o cumprimento de sentença, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, proceda à inserção eletrônica integral dos autos físicos ou das peças processuais abaixo relacionadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

MAUÁ, d.s.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000659-48.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: SIMONE FOGACA PRESTES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXEQUENTE, **pele prazo de 15 dias**, da certidão de decurso de prazo de Id. 30264936.

ITAPEVA, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000224-45.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ARI OSMAR MARTINS KINOR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXEQUENTE, **pele prazo de 15 dias**, da certidão de decurso de prazo de Id. 30265887.

ITAPEVA, 27 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000751-26.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: DANIEL DE OLIVEIRA - COMERCIO E SERVICOS - ME
Advogado do(a) AUTOR: DYANE DE BARROS BERTOZO - SP355317
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Ante a manifestação do autor de Id. 29390480 e a existência de cláusula de eleição de foro contida nos contratos de Id. 20474512 (Cláusula Quinta – Do Foro), Id. 20474523 (Cláusula Quinta – Do Foro), Id. 20474533, (Cláusula Quarta – Do Foro) e Id. 20475091 (Cláusula Décima Quarta: Foro), declaro este Juízo incompetente para o julgamento da causa e determino a remessa dos autos ao SEDI para que proceda à sua redistribuição perante uma das varas do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo.

Intime-se.

ITAPEVA, 27 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000949-63.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: ITAPEMA PRESTADORA DE SERVICOS FLORESTAIS LTDA - EPP, CATARINA CARRASCOZA VASCO
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO MIRANDANETO - SP151532
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO MIRANDANETO - SP151532

DESPACHO

Recebo os embargos à ação monitoria de Id. 29226707, visto que tempestivos.

Com fundamento no artigo 702, § 5º, do CPC, intime-se a autora/embargada para que, querendo, **no prazo de 15 dias**, apresente resposta.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 27 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5000932-27.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: UNIMED DE ITAPEVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 919, caput, do Código de Processo Civil, cumulado com o art. 16, da Lei nº 6.830/80.

Deixo de suspender a execução fiscal originária (autos nº 5001089-34.2018.4.03.6139), dada a ausência dos requisitos legais do art. 919, § 1º, também do Código de Processo Civil.

Associe-se esta ação à execução fiscal originária, transladando-se e certificando-se o necessário.

Ao embargado para impugnação.

Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 27 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000564-18.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: ANNA LAURA BASILE GUELFÍ EIRELI - ME, ANNA LAURA BASILE GUELFÍ

DESPACHO

Tendo em vista que, citadas (Id. 28448008), as rés não cumpriram a obrigação, nem apresentaram embargos, com fulcro no § 2º do artigo 701 do CPC, o processo deve prosseguir com observância das normas sobre cumprimento de sentença.

Nesses termos, intime-se a exequente para que requeira o que entender cabível, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524, "caput", do CPC.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 27 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000645-64.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REPRESENTANTE: SERGIO ROBERTO DA SILVA - DISTRIBUIDORA - ME, SERGIO ROBERTO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que, citados (Id. 27213874), os réus não cumpriram a obrigação, nem apresentaram embargos, com fulcro no § 2º do artigo 701 do CPC, o processo deve prosseguir com observância das normas sobre cumprimento de sentença.

Nesses termos, intime-se a exequente para que requeira o que entender cabível, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524, "caput", do CPC.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000280-10.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: V.V. DA SILVA ITAPEVA - ME

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000512-22.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: MARIA ELIANE DAMASCENO
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIANE APARECIDA DA CRUZ FERREIRA - SP321016

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Pré-Executividade proposta por MARIA ELIANE DAMASCENO em face do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, requerendo a extinção desta ação fiscal (Id nº 2253415).

A exequente propôs a presente execução (Id nº 16700480), cobrando as anuidades de 2014 a 2018 (Id nº 16700482).

A executada foi citada (Id nº 23122415) e opôs a presente exceção de pré-executividade, apresentando mandato em que constituiu advogado. Juntou, ainda, extrato de publicações em que consta a sua aposentadoria em 01/10/2014 (Id nº 22534008).

Em suas alegações, a **excepiante** alega que após se aposentar, deixou de desenvolver atividades na área de educação física e não efetuou mais os pagamentos das anuidades do CREF/SP.

Afirma que as anuidades tem caráter de tributo e, para sua cobrança, seria necessário a ocorrência do fato gerador.

Aduz que, como parou de exercer atividades relacionadas à educação física, deixando de atuar na área desde 2014, não houve fato gerador a justificar a cobrança das anuidades por parte de referido Conselho.

Ao fim, requer seja reconhecida a inexistência do título que fundamenta a execução e solicite os benefícios da justiça gratuita.

Por seu turno, a parte **excepta** apresentou impugnação à exceção, conforme Id nº 23904041.

Sustenta que a parte excepiante nunca cancelou sua inscrição no Conselho Regional de Educação Física.

Aduz que a executada recebeu anualmente os carnês informando a necessidade de pagamento das anuidades.

Alega também que referidas anuidades são tributos, tratando-se especificamente de contribuições, conforme estabelecido no art. 149 da Constituição Federal e reconhecido pelo E. STF na ADI 1717.

Afirma, ainda, que o fato gerador tributário em questão é o registro perante o conselho profissional, como normatizado pelo art. 5º, da Lei 12.513/2011.

Por fim, requereu a rejeição da exceção e o andamento da execução fiscal.

A seguir, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pela parte excepiante, nos próprios autos da execução e independente de garantia, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas.

Nesse sentido, colhe-se o seguinte trecho da ementa ao recurso especial nº 1104900/ES, julgado em 25/03/2009, sob relatoria da Ministra Denise Arruda:

Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

Sobre o caso em tela, a partir do quanto fixado no art. 5º da Lei nº 12.514/2011, o fato gerador para a cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro nos assentamentos do mencionado órgão:

“Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.”

A propósito do assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se da seguinte maneira:

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. COBRANÇA DE ANUIDADES ANTERIORES À ENTRADA EM VIGOR DA LEI 12.514/2011. FATO GERADOR. EFETIVO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Conquanto o STJ tenha o entendimento de que o fato gerador da obrigação em debate é o registro no conselho profissional, em face do disposto no art. 5º da Lei 12.514/2011, tal posicionamento é de ser adotado a partir da entrada em vigor da referida lei. Nos períodos anteriores, como o caso presente, em que se discute a cobrança das anuidades relativas às competências de 2007, 2008 e 2009, considera-se como fato gerador o efetivo exercício profissional. Precedente: REsp 1.387.415/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 11.3.2015.

2. In casu, verifica-se que o acórdão impugnado inobservou a exegese da legislação federal, conforme acima definido, motivo pelo qual a pretensão recursal deve ser colhida. Isso não significa, entretanto, que a hipótese é de reforma do julgado. Com efeito, o provimento da pretensão recursal acarreta a necessidade de devolução dos autos à origem, para que nova decisão seja proferida, respeitadas as premissas acima estabelecidas à luz dos elementos probatórios dos autos.

3. Recurso Especial parcialmente provido determinando a devolução os autos à origem.

REsp 1724404/RJ, RECURSO ESPECIAL 2018/0010036-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN – DJe 25/05/2018

No caso dos autos, a executada sustentou serem indevidas as anuidades de 2014 a 2018, pois encontra-se aposentada desde outubro de 2014, todavia, estando inscrita, a cobrança é legítima.

Por todo o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

DEFIRO a embargante os benefícios da gratuidade de justiça.

Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, dado se tratar de mero incidente processual.

Fixo o prazo de 10 dias para que a parte exequente manifeste-se em termos de prosseguimento. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001426-79.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A
EXECUTADO: SIBELE CRISTINA GROXCO DE HARO SANTOS - ME

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008996-92.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOAQUIM PROENCA MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN DO AMARAL FLORA - SP319167

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000434-21.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: COOPERATIVA DOS TRITICULTORES DO SUL DO EST DE SAO PAULO LTDA

DESPACHO

ID 26818773: indefiro, por ora, o pedido de citação da parte executada pela via editalícia, tendo em vista que não foram esgotados ainda todos os meios para sua localização.

Fixo o prazo de 10 dias para que a parte exequente se manifeste em termos de prosseguimento.

Intime-se.

ITAPEVA, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000610-97.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELLEN AKIKO MURAKAMI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO ANTUNES JUNIOR - SP354289

DESPACHO

ID 25951770: defiro, o pedido de desbloqueio de valores da penhora online id 25303724 (fls. 104/105), sendo necessário apenas que se aguarde o prazo de liberação do sistema Bacenjud.

Manifeste-se a parte executada quanto ao alegado pela exequente com relação à CDA nº CSSP201601301, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001271-13.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: LEA REGINA CESAR PRADO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000380-62.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: GRUPO VOLUNTARIO DE COMBATE AO CANCER DE CAPAO BONITO
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON ROGERIO BANDONI LUCAS - SP188825
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JESSICA NADIA RODRIGUES MENDES
Advogado do(a) RÉU: LIGIA NOLASCO - MG136345
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO SAVERIO SACCOMANO - SP55363

DESPACHO

Ante a manifestação de desinteresse do Ministério Público Federal de Id. 30037015, promova a Secretaria à sua exclusão do sistema processual.

No mais, **FIXO** o prazo de 10 dias para que as partes especifiquem a provas pretendam fazer uso, justificando a pertinência de cada uma, inclusive com a apresentação de quesitos para a avaliação da conveniência relativa à produção de eventual prova técnica, sob pena de preclusão.

Intime-se.

ITAPEVA, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000510-86.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOAO APARECIDO FORTUNATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pela decisão de Id. 25176465, foi determinada a expedição de requisitórios quanto aos valores incontroversos (R\$43.604,81), bem como a remessa dos autos ao Contador Judicial para elaboração de cálculos relativamente aos valores controversos.

Parecer contábil apontou como devido o montante de R\$ 125.100,17, atualizado até 03/2018 (Id. 27099709).

Dada vista às partes (Id. 27164412), a autora concordou com os cálculos (Id. 28297784), assim como a ré (Id. 29989881).

Os requisitórios do valor incontroverso foram expedidos (Id. 29843527 e 29843529).

Assim, frente à concordância das partes com o parecer contábil, expeçam-se ofícios requisitórios no tocante ao valor remanescente, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30% em nome da sociedade de advogados "ALEXANDRINI ADVOGADOS ASSOCIADOS" (contrato particular de prestação de serviços advocatícios de Id. 25006495).

Na sequência, intím-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao Gabinete para transmissão.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002004-13.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARIA CILEA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE CARLOS KOBARG NETO - SP179970
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019, e 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES nº 142/2017, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, com fulcro no artigo 523 e seguintes do CPC e tendo em vista os cálculos apresentados pela parte exequente (Id. 19676983), deverá a executada, **no prazo de 15 dias**, pagar o débito, ou, sendo a hipótese, apresentar impugnação à execução.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "cumprimento de sentença".

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000106-28.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
INVENTARIANTE: MUNICIPIO DE GUAPIARA, JORGE SABINO DA COSTA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: GILMARA CRISTIANE LEITE RODOLPHO - SP280288
Advogado do(a) INVENTARIANTE: GILMARA CRISTIANE LEITE RODOLPHO - SP280288
INVENTARIANTE: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, ELEKTRO REDES S.A.
Advogados do(a) INVENTARIANTE: JACK IZUMI OKADA - SP90393, PRISCILA PICARELLI RUSSO - SP148717

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019, e 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES nº 142/2017, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, não havendo a necessidade de correções, remetam-se os autos ao e. TRF da Terceira Região para processamento do recurso interposto pela parte autora.

Intime-se.

ITAPEVA, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001176-80.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304
EXECUTADO: NILTON FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que intimada, a exequente não apresentou demonstrativo contendo o valor atualizado do débito, defiro o requerimento de Id. 27557491, devendo as penhoras serem feitas levando-se em conta o valor apresentado na petição inicial.

Assim, proceda a Secretaria à utilização do sistema BACENJUD com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome das executadas **NILTON FERREIRA DA SILVA (CPF: 216.995.028-11)**, até o limite do valor do débito (**R\$49.173,98**), determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com a Caixa Econômica Federal.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal – CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo.

Após, proceda a Secretaria à utilização do sistema RENAJUD a fim de registrar restrição judicial de transferência sobre veículos da parte executada.

Registrada a restrição, penhore-se os veículos e providencie as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo o necessário.

Defiro também o requerimento de pesquisa pelo sistema INFOJUD, devendo ser a pesquisa feita no último ano. Após a juntada da declaração de imposto de renda positiva, os autos deverão correr em segredo de justiça, conforme prececiona o art. 189, inciso III, do Código de Processo Civil. A Secretaria deverá proceder às anotações de praxe.

Proceda, ainda, à pesquisa de imóveis pelo sistema ARISP, dando-se vista à exequente em caso de resultado positivo, para que informe se possui interesse no arresto.

Concluída as penhoras, a Serventia providenciará o necessário para intimação da executada, visando dar-lhes ciência do que prececiona o §2º do art. 854, do CPC.

Com as respostas, dê-se vista à CEF.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001358-37.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ITARARE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID GILBERTO MORENO JUNIOR - SP301503
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663

DESPACHO

Tendo em vista que os autos físicos encontram-se extintos e com trânsito em julgado desde 10 de janeiro de 2020, remetam-se os autos digitais ao SEDI para baixa.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002598-95.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: AQUILES CUCHI

DESPACHO

ID 29560293: indefiro. A parte executada ainda não foi citada.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 30 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000824-32.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: CARLOS JORDAO DE PRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO EUNECIO DE ARAUJO FARIAS SANTOS - BA23222, VITOR LENINE DE SOUZA CHAGAS - BA24179
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

Trata-se de Embargos à Execução autuada sob o nº 5000028-75.2017.4.03.6139 opostos por CARLOS JORDÃO DEPRÁ em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A Embargada não apresentou impugnação e juntou substabelecimento (Id. 16279498 e 16279499).

A Embargada manifestou-se pela desistência da Execução (Id. 12833554 do Processo nº 5000028-75.2017.4.03.6139 e Certidão de Id. 22914419 destes autos) e o Embargante foi intimado a se manifestar (Id. 22914419).

O Embargante afirmou, em resumo, desconhecer os termos do acordo e não concordar com a extinção dos processos, pois seria ele vítima de golpe, por não ter assinado nenhum documento.

Pugnou pela concessão de efeito suspensivo por estar configurada a verossimilhança de suas alegações e inversão do ônus da prova para averiguação da falsidade das assinaturas, mediante a realização de exame grafotécnico sobre as cédulas de crédito trazidas aos autos, inclusive as que tiveram a execução extinta, e juntada de vídeos de segurança da agência da CEF de Itararé onde a Ecoteto possuía conta na data em que os contratos teriam sido assinados (Id. 23801370).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Do pedido de Desistência da Exequite/Embargada

Inicialmente, cabe destacar que, pelo artigo 775 do Código de Processo Civil, é assegurado ao exequite a desistência da ação, sendo extintos os embargos que versem apenas sobre questões processuais e, nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou embargante.

Por outro lado, o artigo 917 do Código de Processo Civil traz as matérias que podem ser alegadas nos embargos à execução, a saber: I - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; II - penhora incorreta ou avaliação errônea; III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

Logo, se os embargos ou impugnação versarem sobre matérias não processuais, ou seja, se incluem direito material, o foco será a própria pretensão executiva, tendo o embargante/impugnante direito a uma sentença de mérito, assim como ocorre no processo de conhecimento.

Nesse caso, portanto, poderá a parte executada opor-se à desistência, pois há a necessidade de sua anuência para a realização do ato (artigo 775, II, do Código de Processo Civil).

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido, *in verbis*, “formulado o pedido de desistência de execução depois do oferecimento dos embargos, sobretudo quando estes não versam apenas questões processuais, necessária é a anuência do devedor” (AI 559.501 – AgRg. Min. Pádua Ribeiro, j. 25.05.04).

Nelson Nery Júnior, contudo, aponta que a oposição não pode se dar de forma injustificada:

Desnecessidade de concordância do embargante. Caso o credor desista da ação de execução depois de haverem sido opostos embargos do devedor versando apenas questões processuais, tanto a execução quanto os embargos serão extintos sem que haja necessidade da concordância do embargante. O desistente (credor) deverá arcar com o pagamento das custas e honorários de advogado.

Concordância do embargante. Nos demais casos e, principalmente, quando os embargos versarem sobre matéria de mérito, deverá haver concordância do embargante para que o credor possa desistir da execução. O embargante, todavia, não pode opor-se injustificadamente à desistência da execução (NERY JUNIOR, Nelson. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 14. ed. rev., amp. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 1.215) – Grifo nosso.

Destarte, a desnecessidade de anuência é a regra geral, sendo a anuência necessária estritamente nos casos em que a impugnação ou os embargos tratam de matéria diversa do âmbito meramente processual.

No caso em apreço, o embargante aduz falsidade da assinatura aposta no título e pugna pela realização de perícia para desconstituir a obrigação trazida no título.

Sustenta que desconhece os contratos executados e o alegado acordo administrativo que fundamenta o pedido de desistência da exequite/embargada.

A questão objeto dos presentes embargos não possui natureza processual e a discordância do embargante com a desistência da execução tem fundamento jurídico válido, qual seja a alegação de falsidade dos títulos executivos.

Efeito Suspensivo

O embargante, ao opor os embargos, alegou que deixava de “garantir o juízo por fundada nulidade dos títulos”, pois não teria assinado os títulos e nem estaria em São Paulo na data da assinatura dos contratos (Id. 10576583).

Na decisão de Id. 10702642, considerando que não se vislumbrava perigo a excepcionar a regra do prévio contraditório, a análise do pedido foi postergada para depois de apresentada a defesa da embargada.

O embargante afirma que se faz presente a verossimilhança de suas alegações e requer a suspensão dos efeitos da execução para que não haja constrições do seu patrimônio (Id. 23801370).

O artigo 919 do Código de Processo Civil determina que, em regra, os embargos à execução não terão efeito suspensivo, podendo o juiz atribuí-lo “quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”.

Sobre o tema, leciona Marcelo Abelha e Humberto Theodoro Júnior:

“Para a sua concessão, o executado deve indicar na sua oposição os fundamentos relevantes e o tal risco de que a execução poderá causar-lhe grave dano de difícil ou incerta reparação.

Os requisitos compõem o que se chama de conceitos vagos ou conceitos jurídicos indeterminados, que deverão, em cada caso concreto, ser analisados mediante diversos elementos contextuais da própria causa. Não é possível estabelecer com segurança – senão em raros casos – um rol de hipóteses que de antemão ensejariam a concessão do efeito suspensivo. Não é isso que quer o legislador, pois o seu desejo é que o **juiz, segundo as provas constantes dos autos, os elementos trazidos na oposição e as suas máximas de experiência, verifique em cada caso se deve ou não conceder o efeito suspensivo**” (ABELHA, Marcelo. Manual de execução civil. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 503)

“Em caráter excepcional o juiz é autorizado a conferir efeito suspensivo aos embargos do executado (art. 919, § 1º). (...) **Para deferimento de semelhante eficácia, deverão ser conjugados os mesmos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência (NCPC, art. 300) ou de evidência (NCPC, art. 311).**” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. vol. III. 47ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 660)

O Código de Processo sistematizou o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies **tutelas de evidência e tutela de urgência**.

A **tutela de urgência** subdivide-se em **tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa**, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, e; **tutela provisória de urgência cautelar**, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da **probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** (art. 300).

A **tutela provisória de evidência**, que não sofre subdivisão em espécies, é cabível quando o **direito material tutelado é evidente** e quando uma das partes está manifestamente **protelando o processo ou abusando do direito de defesa**. Este tipo de tutela independe da caracterização da urgência do provimento e objetiva evitar o retardamento indevido da prestação jurisdicional.

No caso dos autos, não há que se falar de tutela provisória, seja de urgência, seja de evidência.

Por um lado, a alegação do autor de não garantir o juízo “por fundada nulidade do título” não é capaz de afastar a exigência legal. Por outro, as alegações de falsidade da assinatura e de que não estava em São Paulo na data da assinatura dos contratos demandam dilação probatória, não sendo a prova (reprodução da assinatura que afirma ser sua e a aposta nos contratos lado a lado) até agora produzida suficiente para demonstrar a probabilidade do direito.

Incabível, pois, in casu, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, já que não demonstrados os requisitos para a concessão do efeito suspensivo à execução.

Por outro lado, entretanto, há que se considerar que a Embargada/Exequite requereu a desistência da execução e não impugnou os presentes Embargos.

Ilógico e contrário ao ordenamento seria a Execução prosseguir contra a vontade da Exequite, uma vez que a referida ação se dirige ao cumprimento de seus interesses creditícios na relação com o devedor.

Ademais, os Embargos à Execução possuem natureza jurídica de ação, cujo exercício, incidental ao processo de execução, culmina em processo de natureza cognitiva, que tem por objetivo uma providência de mérito.

Assim, há que se reconhecer a prejudicialidade externa trazida pelo artigo 313, V, “a”, do Código de Processo Civil, reconhecida pelo artigo 921 do Código de Processo Civil como causa de suspensão da execução, conforme se verifica no texto infra reproduzido:

Art. 921. **Suspende-se a execução:**

I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber;
(...)”

”Art. 313. **Suspende-se o processo:**

(...)

V - quando a sentença de mérito:

a) **depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;**

(...)

§ 4º O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.

§ 5º O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4º.

(...)”

Por todo o exposto, ainda que não se conceda o efeito suspensivo aos presentes Embargos, por ausência dos requisitos legais, a suspensão se legitima com base no artigo 921, I e 313, V, "a", do Código de Processo Civil.

Revelia do réu

Primeiramente impõe-se a análise quanto às consequências da ausência de contestação da lide pelo réu.

A este respeito, ante a ausência de contestação, há que decretar a **revelia** do demandado. Inviável, entretanto, a aplicação do efeito material da revelia – qual seja, a presunção da veracidade das alegações do autor.

Isto porque, nos embargos à execução, já se tem um título, judicial ou extrajudicial, que possui, por natureza, liquidez, certeza e exigibilidade.

É nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica abaixo:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. EFEITOS DA REVELIA. INAPLICABILIDADE. I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação e do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II – A ausência de impugnação do credor aos embargos à execução não é suficiente para elidir a presunção de certeza consubstanciada no título judicial, não podendo ser aplicados os efeitos da revelia. III – Recurso especial improvido (STJ – RECURSO ESPECIAL – REsp 1677161 SP 2017/0062035-5 – Data de Publicação: 07/11/2017)

EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO DE RESPOSTA. ART. 740 DO CPC. DECRETAÇÃO DA REVELIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 1. A ausência do oferecimento de impugnação aos embargos à execução não induz os efeitos da revelia, já que cabe ao executado a comprovação quanto à ineficácia do título executando. Precedentes. 2. A simples transcrição de ementas, trechos ou inteiro teor dos precedentes colacionados, sem o necessário cotejo analítico não viabiliza o conhecimento do recurso especial pelo dissídio, ante a inobservância dos requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Ademais, ausente a similitude fática entre os casos confrontados. 3. Agravo regimental desprovido (STJ – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 576926 SP 2014/0228185-6 – Data de Publicação: 26/02/2015)

Fatos articulados pelo autor

Não havendo ponto controvertido a ser fixado ante a ausência de contestação da ré, a questão restringe-se à alegação do embargante de que a assinatura aposta ao contrato não é sua e de que não estaria em São Paulo ou na agência bancária no momento da assinatura dos contratos.

Frise-se que, apesar de o embargante dizer que se insurge “contra todas as cédulas bancárias apresentadas, em juízo ou fora dele” (Id. 10576583), o objeto dos presentes embargos restringe-se aos títulos executados no Processo nº 5000028-75.2017.403.6139, a saber:

- 1) Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa Caixa nº. 03010310, conta nº. 0310.003.00000609-2, emitida em 17/01/2013, aditada em 02/06/2014, que versa sobre a disponibilização pela exequente de um limite de crédito rotativo de R\$70.000,00 (setenta mil reais).
- 2) Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 25.0310.605.0000275-45, emitida em 12/12/14, que versa sobre a concessão à emitente de um empréstimo no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Por todo o exposto e considerando a revelia do embargado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, tomemos os autos conclusos para sentença.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação de Execução 5000028-75.2017.4.03.6139, que deverá ser suspensa, nos termos do artigo 921, I e 313, V, "a", §§ 4º e 5º, todos do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004982-23.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MADALENA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROANNY ASSIS TREVIZANI - SP292069
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos a este Juízo Federal.

Trata-se de processo autônomo de liquidação de sentença coletiva sobre direitos individuais homogêneos, ajuizada por **MADALENA DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, em que pretende a autora a liquidação e cumprimento da sentença proferida na ação civil pública nº. 2003.61.83.011237-8, para condenar o réu a pagar à parte demandante o montante de R\$6.715,32.

Pede a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação processual.

Alega a autora, em apertada síntese, que o Ministério Público Federal ajuizou a ação civil pública nº. 2003.61.83.011237-8 (0011237-82.2003.403.6183), na qual foi proferido provimento jurisdicional para condenar o réu a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, para aplicar o Índice de Reajuste do Salário Mínimo – IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo. Aduz que a decisão transitou em julgado.

Defende que é credora de “diferenças atrasadas” referentes ao período de 14/11/1998 a 31/10/2007, relativas ao benefício previdenciário nº. 068.056.784-4, de que é titular.

Juntou procuração e documentos (fls. 17/125 do Id 11865677).

A ação foi intentada perante o juízo da Vara Única da Comarca de Angatuba, que declinou da competência (fl. 126 do Id 11865677).

Os autos foram redistribuídos à 1ª Vara Federal de Sorocaba.

A autora interpôs embargos de declaração (Id 12063427), aduzindo que o juízo da Vara Única da Comarca de Angatuba remeteu os autos ao distribuidor da Justiça Federal de Sorocaba, sem permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa pela demandante; e que a decisão foi omissa, não fundamentada e nula. E requereu a declaração da incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa, e a devolução dos autos à Vara Única da Comarca de Angatuba, a fim de que aprecie os embargos de declaração. Juntou documentos (Id 12063428).

A decisão de id 14009056 determinou a devolução dos autos à Comarca de Angatuba, para a apreciação dos embargos de declaração.

Os embargos de declaração foram rejeitados pelo juízo da Vara Única da Comarca de Angatuba, que, *ex officio*, corrigiu erro material da decisão embargada, para que constasse a determinação de redistribuição à Justiça Federal de Itapeva (Id 20008856 e 22574414).

Com retorno dos autos ao juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba, foi determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal (id 22574927).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Competência

Na manifestação de Id 12063427, arguiu parte autora a incompetência do juízo federal.

Alega que no bojo do Recurso Especial Repetitivo nº. 1.243.887 (tema 480) foi fixada a tese de que “*A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).*”.

Obtempera que, na forma do art. 51, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o foro competente para processar e julgar a ação é o foro do domicílio do demandante.

Inicialmente, registre-se que, figurando no polo passivo da presente demanda ente federal, é de se reconhecer a competência do juízo federal para o julgamento da demanda, na forma do art. 109, inciso I, da Constituição Federal (competência absoluta, inderrogável).

Por outro lado, a distribuição da competência faz-se, primeiro, por meio das normas constitucionais, e, depois, nesta ordem, pelas normas legais e regimentais (distribuição interna da competência pelos regimentos internos dos tribunais).

O Município de Angatuba, domicílio da autora, não é sede da Justiça Federal, e está sob jurisdição deste juízo federal (competência quanto ao foro).

Assim, deve-se reconhecer a competência deste juízo para o processamento e julgamento do feito.

Verifica-se, por outro lado, que a autora acostou aos autos instrumento de procuração particular (fl. 18 do Id 11865677), e que a demandante é pessoa não alfabetizada (fl. 19 do Id 11865677).

Isso posto:

1. **DECLARO** a competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento da demanda;
2. **DEFIRO** à parte autora a gratuidade de justiça, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil, e;
3. **DETERMINO** à parte autora que regularize sua representação processual, no prazo de 15 dias, e sob pena e extinção, nos termos do art. 654 do Código Civil. Fica ressalvada a possibilidade de ratificação da procuração no balcão de atendimento da Secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000840-83.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: LAIZ AMORIM DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva intentada por **LAIZ AMORIM DE ALMEIDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, com base em decisão transitada em julgado em 21/10/2013 proferida no bojo da Ação Coletiva, autuada sob o nº 0011237-82.2003.4.03.6183, manejada pelo Ministério Público Federal.

O título formado, após apelação e recurso extraordinário, condenou o INSS a proceder ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo; a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (*exempli gratia* REsp 221682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzini).

A autora comprovou ser beneficiária de pensão por morte nº 068.058.171-5, desde 23/05/1994 (Id. 14195434), estando, pois, abrangida pelo referido título (benefícios concedidos entre fevereiro de 1994 e abril de 1997).

Foi deferida a gratuidade judiciária à autora (Id. 18718229).

A ré, citada (Id. 18718229), apresentou impugnação, sustentando, em apertada síntese, preliminarmente, incompetência, devendo o cumprimento de sentença dar-se no juízo que decidiu a causa em 1º grau de jurisdição (no caso, 3ª Vara Previdenciária de São Paulo); ilegitimidade ativa, face ao caráter personalíssimo do benefício; decadência, ante ao encerramento do prazo de revisão de benefício em 10 anos após a sua concessão; a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda; e não comprovação da residência no estado de São Paulo na data do ajuizamento da ACP, necessária para a eficácia subjetiva da coisa julgada. No mérito, alega excesso de execução por não ter a autora aplicado a Lei nº 11.960/09 para fins de correção monetária e juros, a ausência de modulação de efeitos pelo STF. Requer a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios (Id. 18952629). Não apresentou cálculo.

A impugnação foi recebida, por ser tempestiva (Id. 27804217).

A autora afirmou a legitimidade ativa, com base no artigo 112 da Lei 8.213/91; sustentou a competência pois o julgamento de Ação Coletiva não gera a prevenção do Juízo; aduziu não haver decadência, por ter sido a presente proposta dentro do prazo de 05 anos, conforme a Súmula 150 do STJ, bem como prescrição, tendo-se em vista que a citação na ação coletiva o teria interrompido. No mérito, disse que os critérios de cálculo do réu não condizem com o julgado. Requereu a condenação da ré a honorários advocatícios (Id. 29384856).

É o relatório.

Fundamento. Decido.

Da Incompetência do Juízo

O executado pugna pela declaração de incompetência do Juízo da Subseção de Itapeva/SP, pois o título judicial objeto da presente só poderia ser executado junto ao juízo em que foi ajuizada - 3ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça entende que a decisão proferida na ação coletiva possui alcance nacional, quando a situação concreta exigir, no mesmo sentido da doutrina majoritária, que afasta a interpretação literal e isolada do artigo 16 da Lei 7.347/85, que estabelece que a sentença coletiva procedente fará coisa julgada "(...) nos limites da competência territorial do órgão prolator (...)".

A interpretação deve ser sistemática e, atendendo à natureza do direito metaindividual, evidenciar o efeito "erga omnes" como a vocação para afetar os beneficiados com a tutela independentemente do local onde estejam ou residam, se não houver, no caso concreto, restrição.

A coisa julgada coletiva possui, ainda, a característica do transporte "in utilibus", pelo qual, nas ações coletivas quando há a procedência do pedido, é possível utilizar o resultado da sentença em demandas individuais, transportando, para estes casos, a coisa julgada benéfica. Logo, é possível que cada um dos atingidos individualmente pelo fato apreciado na demanda coletiva ajuíze sua própria execução individual.

Predomina, assim, o entendimento de que não há prevenção do juízo prolator da sentença da ação civil pública para o processamento das execuções individuais dela originárias, como se pode verificar nos acórdãos abaixo citados:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. TELEOLOGIA DOS ARTS. 98, § 2º, II E 101, I, DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. Desse modo, o ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva tem como foro o domicílio do exequente, em conformidade com os artigos 98, § 2º, I, 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Não se conhece do Recurso Especial quanto a matéria (arts. 600, II, e 17, II, do CPC), que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incide, por analogia, a Súmula 282/STF. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 1495354/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 06/04/2015) – Grifo nosso.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.243.887/PR, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, analisando a questão da competência territorial para julgar a execução individual do título judicial em ação civil pública, decidiu que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido (Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 12.12.2011). 2. Seguindo aquela orientação, os efeitos da sentença proferida em mandado de segurança coletivo impetrado pela Federação Nacional das Associações de Aposentados e Pensionistas da Caixa Econômica Federal - Fenacef não estão limitados a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido. 3. Esse é o entendimento pacífico das Turmas da Primeira Seção, de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no AREsp nº 302.062/DF, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 19.05.2014 e AgRg no AREsp nº 322.064, DF, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 14.06.2013. 4. Agravo regimental desprovido. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 471288 DF 2014/0023334-9 (STJ) 24/03/2015) – Grifo nosso.

Ademais, exigir-se a interposição de uma ação de conhecimento em cada subseção seria retirar o caráter de tutela coletiva da ação, bem como abrir espaço para decisões divergentes, abalando a harmonização dos julgados e os Princípios da Isonomia e da Economia Processual.

Por outro lado, vincular o juízo prolator da sentença de mérito a todas as execuções individuais decorrentes, inviabilizaria o desenvolvimento de sua atividade judicante.

Assim, a preliminar aventada, pelas razões expostas, deve ser afastada.

Legitimidade Ativa

Sustenta a executada que carece de legitimidade a exequente para pleitear o cumprimento do título judicial em questão, haja vista a natureza personalíssima dos benefícios previdenciários.

Assevera, também, que na data do ajuizamento da ACP supradescrita (14/11/2003), a requerente não comprovou residência no Estado de São Paulo, requisito indispensável para ser incluída nos efeitos da decisão.

Não assiste razão à executada.

Com efeito, a natureza personalíssima dos benefícios previdenciários não se confunde com direito ao recebimento dos valores deles decorrentes.

Não é por outra razão que o artigo 112, da Lei Previdenciária, prevê que “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Da mesma forma, ao tratar da execução dos direitos coletivos *lato sensu*, o artigo 97, do Código de Defesa do Consumidor, assim dispõe:

Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.

Ademais, em razão do falecimento de seu marido Francisco F de Almeida, em 23/05/1994, a pensão por morte foi requerida em 10/06/1994, sendo o benefício por ela titularizado desde então.

No que toca à alegação de que a autora deveria provar residência em São Paulo na data do ajuizamento da demanda coletiva, por trazer o título em seu conteúdo que “fica estabelecido que a presente decisão tem seu limite circunscrito ao Estado de São Paulo”, há que se considerar que toda a documentação da autora, desde 1994, acostada aos autos, incluindo os expedidos pelo INSS, possui como localidade cidades do estado de São Paulo (Itararé e Itapeva) - Id. 10747251, 10747252 e 14195435.

Outrossim, pela Consulta de Informações de Revisão de Benefício de Id. 10747256 anexada à petição inicial, a exequente demonstrou que o benefício previdenciário - Pensão por Morte - titularizado por ela foi revisto por força de Ação Civil Pública, restando, assim, comprovada a inclusão da exequente nos efeitos da ACP em discussão.

Decadência do Direito à Revisão

Aduz o réu que o prazo para a revisão de benefício previdenciário encerra-se 10 anos após a sua concessão; nos casos de benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, este prazo é contado a partir da entrada em vigor do referido diploma legal, ou seja, 28 de junho de 1997.

Entretanto, o que se busca na presente ação é a execução de um direito já reconhecido em sentença transitada em julgado e não propriamente a revisão do benefício previdenciário, como alega o requerido.

Sendo assim, não há que se falar em perda do direito potestativo pelo não exercício, visto que este já se encontra reconhecido.

Afasto, portanto, a arguição do executado.

Prescrição

Pugna o réu pelo reconhecimento da prescrição quinquenal das “parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda, conforme disposto no parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91”.

Com efeito, em julgamento de recurso repetitivo – tema 877, o STJ firmou a tese de que “o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o artigo 94 da Lei nº 8.078/90”.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça tem precedentes no sentido de que o prazo para ajuizamento da ação civil pública, na falta de previsão legal específica, é de cinco anos, aplicando-se por analogia os termos do artigo 21 da Lei 4.717/67 (Lei da Ação Popular). Esse prazo, por força da Súmula 150 do STF, também deve ser aplicado para o ajuizamento da execução individual de sentença proferida em ação civil pública.

In casu, a decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0011237.82.2003.403.6183 transitou em julgado em 21/10/2013. Assim, somente a partir desta data teve início o prazo prescricional para o autor postular em Juízo seu direito violado.

Considerando que a presente ação foi proposta em 10/09/2018, não há que se falar em prescrição.

A preliminar aventada, pelas razões expostas, também deve ser afastada.

Mérito

Aduz o executado erro de cálculo da requerente, por ter deixado de aplicar a Lei nº 11.960/09 para fins de correção monetária e juros e postula a aplicação da TR para correção monetária dos valores atrasados, além de afirmar que a modulação de efeitos está pendente no STF.

A alegação de erro de cálculo/excesso de execução deve ser acompanhada de discriminação do valor que entende correto, sob pena de indeferimento.

No caso em apreço, o réu não se desincumbiu de declarar e demonstrar o valor que entende correto, afirmando, apenas, que a postulante deixou de aplicar a Lei nº 11.960/09 para fins de correção monetária e juros e requereu a aplicação da TR para correção monetária dos valores atrasados.

O artigo 535, §2º, do Código de Processo Civil traz expressamente a imprescindibilidade de a executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, não bastando, pois, a mera alegação genérica feita pelo réu.

Posto isso, **RECONHEÇO** como corretos os cálculos da parte exequente de Id. 10747255, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de **R\$55.546,42, atualizado para julho de 2018**.

Condene, ainda, o INSS a pagar honorários advocatícios concernentes à fase do cumprimento de sentença em 10% do valor da condenação, nos termos do Art. 85, §3º, inciso I, e §7º, do NCPC, tendo em vista a apresentação de impugnação rejeitada, bem como ao valor fixado ensejar a expedição de precatórios neste momento.

Deixo de condenar o executado nas custas processuais, tendo em vista ser a exequente beneficiária da gratuidade judiciária e o INSS isento do seu pagamento (artigo 4º, da Lei nº 9.289/96).

Tendo em vista a comprovação do alegado quanto aos direitos advindos da representação processual (Procuração de Id. 10746650), destaque-se do valor referente ao principal o correspondente a 30% em nome da sociedade de advogados “ALEXANDRINI ADVOGADOS ASSOCIADOS” (CNPJ nº 18.834.492/0001-86).

Assim, previamente à expedição de requerimentos, proceda a Secretaria a inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual.

Após a expedição, intimem-se **pelo prazo de 10 dias**, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao Gabinete para transmissão.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000390-72.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ADAO DE CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: THAIS POMPEU VIANA - P112065, MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.
Cite-se o INSS para apresentar resposta em 30 dias.

Intimem-se.

ITAPEVA, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-91.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: SERGIO ANTUNES LEITE
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA DE MATTOS SCHRODER - SP298110-A, HENRIQUE TORTATO - SP340958
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.
Cite-se o INSS para apresentar resposta em 30 dias.
Intimem-se.

ITAPEVA, 30 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006417-35.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: PAULO SERGIO BELCHIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDETE APARECIDA CARDOSO DE PADUA - SP132037, MARCOS DA SILVA VELLOZA - SP366562, MARIA TERESA NEVES GUILHERME - SP131552
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que dê andamento em requerimento de revisão/reexpedição de certidão por tempo de contribuição.

Em síntese, sustenta ter dado cumprimento a carta de exigência em 16/01/2019 e que ainda não teve seu pedido atendido, o que fez extrapolar o prazo previsto na Lei do Processo Administrativo para que a autoridade impetrada concluisse a análise do pedido.

Sustenta a urgência na concessão da medida liminar na violação dos direitos do impetrante pelo abuso de poder do impetrado, bem como na necessidade desta de dar andamento em seu pedido de aposentadoria perante a SPPREV, o que tem sido obstado pela não entrega da certidão.

Concedida a medida liminar.

Informações foram prestadas pela autoridade impetrada.

O INSS requereu ingresso no feito.

O MPF se manifestou.

Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença.

Em síntese, requer a impetrante seja determinado à autoridade impetrada ou a quem lhe faça as vezes que dê andamento ao requerimento administrativo de revisão de certidão de tempo de contribuição, preferindo a competente decisão administrativa.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

Cumpra observar o mesmo prazo, por analogia, ao pedido de Revisão de Certidão de Tempo de Contribuição, posto que se trata de um requerimento administrativo que visa à complementação do tempo de contribuição necessário à obtenção do benefício de Aposentadoria, ainda que em outro regime jurídico.

Compulsando os autos, verifico que a impetrante protocolou requerimento de Revisão de Certidão de Tempo de Contribuição em 08/04/2015 (fs. 12 e 15/16); e que até o final do ano de 2015 o requerimento ainda não havia sido apreciado (fl. 32), apesar de haver a impetrante aparentemente cumprido as exigências e apresentado os documentos necessários para a análise administrativa do pedido em agosto de 2015 (fs. 28/30).

Consta dos autos que somente após a concessão a medida liminar houve por bema autoridade impetrada passou analisar o requerimento de Revisão de Certidão de Tempo de Contribuição, expedindo tão-somente carta de exigência de documentação. Observe-se, contudo, que já havia sido enviada uma outra carta de exigência, sem apreciação, que deu ensejo à impetração do presente *mandamus*.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a análise e conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo à segurada uma espera além do razoável para a obtenção de uma decisão administrativa ao pedido formulado.

Saliente que a responsabilidade pelo zelo e pela apreciação dos requerimentos administrativos dentro do prazo legal cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão dos pedidos. No presente caso, entendo que 30 (trinta) dias corridos são razoáveis para que se finalize a análise dos pedidos formulados.

Assim sendo, constato a presença do direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da segurança, apenas para a análise do pedido administrativo.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedidos formulado na inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que, no prazo de até 30 (trinta) dias, promova a **finalização da análise do requerimento de Revisão de Certidão de Tempo de Contribuição protocolo nº 36618.026930/2018-12 formulada pelo impetrante**, em até 30 (trinta) dias, nos termos da fundamentação acima delineada.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Oficie-se à autoridade coatora.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002206-53.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SOIN SOCIEDADE INDUSTRIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SOIN SOCIEDADE INDUSTRIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional que reconheça o direito de não recolher as contribuições sobre a folha destinadas a terceiros (INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE; e SALÁRIO-EDUCAÇÃO) após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, e que seja declarado o direito de compensar os montantes já recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos anteriores a impetração do presente *mandamus*, devidamente atualizados pela Taxa Selic.

Sustenta, em síntese que, não deve ser mais compelida ao recolhimento das referidas contribuições, uma vez que a EC nº 33/2001 definiu taxativamente as bases de cálculo para a incidência das CIDEs e do SALÁRIO-EDUCAÇÃO no art. 149, § 2º, III, da CF/1988, sendo que não existe base constitucional para a sua incidência sobre a folha de salários.

O pedido liminar foi indeferido (id 17488865).

As informações prestadas pela autoridade impetrada foram juntadas sob id 18024726.

A União requereu seu ingresso no feito (id 20986687).

O Ministério Público Federal se manifestou conforme parecer juntado sob id 21127535.

É o relatório. Decido.

Conforme assentado pela doutrina nacional, o dispositivo constitucional (art. 149, "caput") não delimita as materialidades tributárias (aspecto material da hipótese de incidência), mas apenas indica as finalidades que as referidas contribuições devem atingir.

Roque Antonio Carrazza, interpretando o dispositivo em questão, leciona que "o legislador ordinário da União está autorizado a instituir impostos ou taxas para atender a uma dessas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, nem atropеле os direitos fundamentais dos contribuintes." (Curso de Direito Constitucional Tributário, 28ª. edição, 2012, p. 656).

Conforme se extrai do dispositivo, as contribuições do art. 149 da CF/88 só podem ser criadas pela União, devendo obedecer às normas gerais previstas em lei complementar e aos princípios da legalidade, irretroatividade, anterioridade e nonagesimidade (arts. 146, III, e 150, I e III). Já as contribuições sociais do art. 195 (contribuições da seguridade social) não devem obediência ao princípio da anterioridade do exercício, mas apenas ao da nonagesimidade ou trimestralidade (art. 195, §6º).

Destaque-se que a Constituição Federal, em seu art. 149, "caput", não definiu as contribuições por suas materialidades ou respectivas bases de cálculo, mas tão-somente apontou, como regra-matriz, as finalidades a serem atingidas, quais sejam: i) a intervenção no domínio econômico; ii) o interesse das categorias profissionais ou econômicas; iii) o custeio da ordem social.

Partindo disso, é possível distinguir três modalidades contributivas: contribuição interventiva, contribuição corporativa e contribuição social. Representam elas um instrumento, um meio de atuação da União nestas áreas – ordem social, ordem econômica ou na esfera de cada categoria econômica (confira-se, a propósito: Roque A. Carrazza, obra citada, p. 652).

Como advento da Emenda Constitucional n. 33, de 11.12.2001, foram inseridos três parágrafos ao art. 149 da CF/88 (§§2º, 3º, e 4º.) e acrescentado o §4º. ao art. 177, os quais, indo além da regra-matriz constitucional das contribuições, não apontaram as finalidades a serem cumpridas, mas acabaram por descrever algumas materialidades possíveis das contribuições interventivas e sociais, reduzindo a margem de discricionariedade do legislador tributário.

Quanto à forma de instituição destas contribuições, assentou o Supremo Tribunal Federal que, embora o art. 149 da CF reporte-se ao art. 146, III, não se exige lei complementar para a criação dessas contribuições. O sentido do texto constitucional é dirigido à observância das normas gerais em matéria de legislação tributária, veiculadas obrigatoriamente por lei complementar (como o CTN), o que não quer dizer que a União seja obrigada a criar contribuições por lei complementar, salvo tratando-se de nova fonte de custeio da seguridade social (art. 195, §4º, c.c. art. 154, I).

Assim, a contribuição social, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas podem ser criadas ou majoradas por lei ordinária da União, respeitadas as normas gerais previstas em lei complementar. Para o Excelso Pretório, as contribuições do art. 149 não se confundem com os impostos, cujos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes devem ter previsão em lei complementar (art. 146, III, "a"), exigência que não se estende às contribuições, muito embora estas devam atender às normas gerais previstas nas alíneas "b" do inc. III do art. 146 (RE 396.266-3/SC, j. 26.11.03, DJU 27.02.04, rel. Min. Carlos Velloso, citando precedentes).

Nessa mesma direção, note-se que a Súmula Vinculante n. 8 deixa claro que a prescrição e a decadência das contribuições são assuntos de lei complementar (art. 146, III, "b", CF), embora instituídas por lei ordinária.

Posta esta breve visão geral das contribuições do art. 149 da CF/88, passemos a analisar as contribuições impugnadas na ação.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO

O salário-educação é fonte adicional de financiamento da educação básica pública. Originalmente era prevista no Decreto-Lei n. 1422/75, que delegou ao Poder Executivo a competência para fixar a respectiva alíquota, estipulada em 2,5% pelos Decretos 76.923/75 e 87.043/82. Foi recepcionada pelo art. 212, §5º, da CF/88, nos seguintes termos: "A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei."

Houve grande discussão sobre a constitucionalidade da referida delegação sob a égide da CF/67 e sobre a sua efetiva recepção pela CF/88, em face da revogação, pelo art. 25 da ADCT, dos poderes normativos anteriormente delegados por lei. O STF entendeu que o DL 1422/75 era compatível com a CF/67 e que foi recepcionado pela CF/88 (RE 290.079, j. 17.10.2001), pensamento adotado no enunciado de Súmula n. 732.

A Lei n. 9.424/96 passou a tratar da contribuição, custeada pelas empresas, fixando alíquota de 2,5% sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados (art. 15). O STF julgou constitucional a forma de cobrança, dispensando lei complementar, em vista de previsão expressa de lei ordinária no art. 212, §5º, da CF, e considerando que os arts. 146, III, "a", e 154, I, referem-se apenas a impostos (ADC n. 3/DF).

Assim, a respectiva hipótese de incidência é prevista no art. 15 da Lei 9.424/96, "in verbis":

"Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)"

§ 1o O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003)

I - Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II - Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental. (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003)"

Nota-se, na linha do já decidido pela Corte Suprema, que a Constituição Federal, em seu art. 212, §5º, delegou ao legislador ordinário o disciplinamento geral do salário-educação, permitindo que ele estabelecesse livremente o aspecto material e o aspecto quantitativo (base de cálculo e alíquotas) da hipótese de incidência, delimitando apenas o sujeito passivo da contribuição ("empresas") e determinando expressamente a finalidade do tributo ("educação básica pública").

Sendo assim, não se verifica qualquer inconstitucionalidade na previsão legal de incidência sobre a folha de pagamento dos segurados empregados, ainda que a superveniência da EC n. 33/01 tenha aparentemente restringido a materialidade das contribuições sociais em geral, cuja previsão não alcança a ampla delegação normativa expressamente prevista no art. 212, §5º, da CF/88.

DAS CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA 'S'

Tratando-se de contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE), fundadas no art. 149 da CF/88, obviamente devem obedecer aos preceitos do §2º do mesmo dispositivo, acrescentado pela EC n. 33/01.

Sucedendo a discussão da natureza jurídica do rol de bases de cálculo previsto no art. 149, §2º, III, "a", da CF/88, se taxativo ou meramente exemplificativo, ainda não se encontra superada no Supremo Tribunal Federal, pendendo de julgamento definitivo o RE 603.624/SC (repercussão geral), que firmará precedente jurisprudencial acerca da possibilidade ou não do legislador tributário ampliar as bases econômicas expressas naquele dispositivo constitucional.

Por ora, prevalece o entendimento de que as grandezas econômicas do art. 149, §2º, III, "a", são meramente indicativas, não impedindo o legislador de se utilizar da folha de pagamento como base de cálculo contributiva. Ressalva-se apenas o caráter vinculativo da expressão "valor aduaneiro", em caso de importação de bens ou serviços, conforme decidido pelo STF no RE 559.937/RS, j. 20/03/2013, rel. p/ acórdão Min. Dias Toffoli.

Neste sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida."

(TRF-3, AC 0000993-84.2015.403.6115, rel. juiz conv. LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

"CONSTITUCIONALIDADE TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal. 2. O § 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais. 3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas. 4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui numerus clausus. 5. Apelação da autora a que se nega provimento."

(TRF-1, AC 0053494-42.2010.401.3400, rel. Desa. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:13/02/2015)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DOS RECURSOS ARRECADADOS. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/01. A ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPÕE RESTRIÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES, MAS APENAS EXEMPLIFICOU BASES DE CÁLCULO A SEREM ELENCADAS CASO SE JAM INSTITUÍDAS NOVAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva das entidades do Sistema S para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes, afastando a alegação de ilegitimidade passiva do SEBRAE-SP. 2. No que tange às contribuições destinadas ao Sistema S, sua instituição deriva dos Decretos-Lei 9.853/46 e 8.621/46 e tem recepção constitucional garantida pelo art. 240 da CF, ressaltando das disposições referentes às contribuições sociais strictu sensu (previstas no art. 195) as contribuições compulsórias dos empregados sobre a folha de salários voltadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Têm, portanto, fundamento constitucional autônomo, rechaçando a disciplina do art. 149 da CF. O mesmo se diz quanto às contribuições do salário-educação, pois, conforme reconhecido pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, têm por fulcro o art. 212, § 5º, da CF. 3. Quanto à tese restritiva atinente à EC 33/01, este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hígidas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371761 0006608-66.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOMDI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, não se vislumbra a apontada inconstitucionalidade da base de cálculo.

DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA

A contribuição destinada ao INCRA volta-se à realização da política de reforma agrária, nos termos do art. 184 da CF/88. Encontra previsão no Decreto-lei n. 1146/70 e no art. 15, II, da Lei Complementar 11/71.

Firmou-se o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tratar-se de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), financiando a política fundiária (REsp 977.058/RS, j. 22.10.08; REsp 952.062/RS, j. 3.8.10).

Nos termos do art. 3º, do DL 1.146/70 e do art. 15, II, da LC 11/71, a contribuição interventiva em destaque incide sobre a folha de salário das empresas em geral, base impositiva não prevista expressamente no art. 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal.

Todavia, como já destacado acima, as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, "a", da CF/88, não tensido interpretadas como exaustivas, não impedindo o legislador ordinário de eleger outra dimensão econômica para a aludida contribuição.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FURNURAL pela Lei n.º 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei n.º 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei n.º 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional n.º 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(TRF 3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 329264 0001898-13.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. BASE DE CÁLCULO FOLHA DE SALÁRIO. 1. Não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. "A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico". 2. "A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC n.º 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, r. Ministro Carlos Velloso), e da contribuição criada pela Lei 110/2001, qualificada como contribuição social geral (ADIN 2.566, r. Ministro Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC n.º 33/2001". 3. Embargos declaratórios da impetrante providos sem efeito infringente."

(TRF-1, ED-AMS 0032755-57.2010.401.3300, rel. Des. Fed. NOVÉLY VILANOVA, e-DJF1 DATA:26/09/2014)

Destarte, igualmente não se verifica a alegada inconstitucionalidade da base de cálculo.

Como bem observou a autoridade impetrada: "O que o texto constitucional sintetiza é justamente o contrário do que apregoa a Impetrante, ou seja, abre a possibilidade das referidas contribuições poderem utilizar hipóteses de incidência de outros tributos."

Verifica-se, portanto, ausência de ilegalidade a justificar a concessão da ordem.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos e denego a segurança, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000133-74.2020.4.03.6130
IMPETRANTE: WALTER PEREIRA RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANA CASTRO - SP261605
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM MAUA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que o impetrante não apresentou declaração de rendas.

Assim, **indeferido**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2019, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, providencie o impetrante a emenda da petição inicial, tendo em vista que, de acordo com o documento ID no. 26935018, o processo administrativo objeto da ação tramita na Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direitos da SRI, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007475-73.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ELZA BRITO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELEIA EGIDIO SAMPAIO - SP346406
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ITAPEÇERICA DA SERRA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do documento de id 26438339, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **R\$2.262,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 80% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Nesse contexto, cumpre notar que o art. 98, §§ 5º e 6º, do CPC permite a concessão parcial da gratuidade da justiça. Assim, levando em conta que a parte auferir renda superior à vasta maioria da população brasileira, mas, por outro lado, considerando os elevados custos de uma eventual condenação sucumbencial, os quais poderiam, no caso, prejudicar o seu sustento ou inviabilizar o direito de acesso à justiça, DEFIRO PARCIALMENTE O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, para que o mesmo compreenda tão somente as rubricas enumeradas nos incisos II a IX do § 1º do art. 98 do CPC.

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005522-74.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: NOVA TL3 ANALISE DE CREDITO EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: YARA SANTOS DE OLIVEIRA GOMES - MG192370, HENRIQUE MACHADO RODRIGUES DE AZEVEDO - MG89368
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM OSASCO, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por NOVA TL3 ANALISE DE CREDITO EIRELI em face de ato do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM OSASCO/SP, em que se pretende a declaração de inexistência da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01. Requer-se, ainda, a declaração do direito à restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente, a partir do quinto ano que antecede o ajuizamento da ação.

Indeferida a liminar.

Embargos de declaração – id. 27824477 – apontando omissão “na medida em que deixou de considerar em sua decisão a superveniência da Lei nº 13.932/2019, que converteu a MP nº 889/2019 e extinguiu a contribuição social em questão”.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte.

Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário “O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil” esclarece que “entende-se por ‘fundamento’ referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes” e ainda “não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório”.

Nesse sentido, ainda:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. - A teor do disposto no art. 1.022 do CPC, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) e de erro material (inc. III). - Não se presta ao manejo dos declaratórios, hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados. - Há no acórdão embargado, expressa manifestação quanto aos fundamentos que levaram ao não provimento do recurso, abordando os dispositivos legais pertinentes e as questões levantadas pela recorrente. - **Sob outro aspecto, o julgador não está adstrito a examinar, uma um, todos os argumentos ou normas legais trazidos pelas partes, bastando que decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão (RSTJ 151/229, TRF/3ª R, Proc. 93.03.028288-4, 4ª T, DJ 29.04.1997, p. 28722 e RJTJESP 115/207).** - O v. acórdão embargado abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo nele, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda que os embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados.

(ApCiv 0018209-65.1999.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2019.) – grifamos

Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma da decisão pela via dos embargos de declaração.

Assim, não vislumbro omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão apontada.

Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração da decisão, com modificação do julgador, o que não é possível nesta escorreita via.

Ad argumentandum tantum, a não cabe ao Judiciário retroceder uma decisão política adotada pelos Poderes Legislativo e Executivo. A decisão de revogação não aponta para a inconstitucionalidade da exação ou a sua desnecessidade pretérita.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **REJEITO-OS**, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada.

Intime-se.

OSASCO, 26 de março de 2020.

UBIRAJARA RESENDE COSTA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000390-02.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SS BENEFÍCIOS LTDA., TV STUDIOS DE TEOFILO OTONI LTDA - ME, SILVIO SANTOS PARTICIPAÇÕES S/A, SISAN - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A, SS COMÉRCIO DE COSMÉTICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA, TV STUDIOS DE JAU S/A, TVSBT - CANAL 5 DE BELEM S/A, TV STUDIOS DE BRASÍLIA LTDA, TVSBT CANAL 3 DE NOVA FRIBURGO LTDA, TVSBT CANAL 5 DE PORTO ALEGRE S/A, TV STUDIOS DE RIBEIRÃO PRETO LTDA, TVSBT CANAL 11 DO RIO DE JANEIRO LTDA, GSS - CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS LTDA., HOTEL JEQUITIMAR LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, proposta por SS BENEFICIOS LTDA e outros em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, na qual busca provimento jurisdicional para assegurar o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, da contribuição ao SAT/RAT ajustada pelo FAP e das contribuições destinadas a Terceiras Entidades SEBRAE, SESI, SENAI, SENAC e SESC) o valor integral dos benefícios pagos aos seus funcionários a título de: (i) transporte, (ii) alimentação e (iii) assistência médica (iv) Previdência Privada e (v) Seguro de Vida, inclusive os valores descontados da remuneração dos seus empregados a título destes benefícios, bem como declarar o direito de compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos. Postula liminar para declaração da suspensão da exigibilidade das referidas rubricas, afastando cobranças e óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Sustenta, em síntese, que não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária uma vez que tais verbas não integram o conceito de remuneração, não se incorporando para fins de aposentadoria e que não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Emenda à inicial foi apresentada – id. 29011815.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

O artigo 195, I, "a", da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título.

O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja "rendimentos do trabalho", estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de "salário de contribuição", cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social.

Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas "destinadas a retribuir o trabalho", excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício.

Confira-se o teor do dispositivo legal:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Cabe, então, apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal.

VALE TRANSPORTE

Os valores descontados do trabalhador referente à vale-transporte, correspondente à contribuição do beneficiário, não se ajustam à materialidade da competência tributária outorgada pelo art. 195, I, a, da CF, uma vez que não se trata de salário, nem de rendimento do trabalho e nem ganho habitual (§11 do art. 201 da CF).

A sua exigência, portanto, dependeria de lei de natureza complementar, nos termos do art. 195, §4º, da CF.

O Supremo Tribunal Federal entende no sentido de que a verba, ainda que paga em dinheiro, não possui natureza salarial, a ele se estendendo a isenção prevista no art. 28, §9º, "f", da Lei 8.212/91 (RE/ED 478.410/SP, Relator Min. LUIZ FUX, j. 15/12/2011).

Nesse sentido é também a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE, SALÁRIO-FAMÍLIA E FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).
2. No julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/73), a Primeira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS).
3. As Turmas que compõe a Primeira Seção do STJ sedimentaram orientação segundo a qual a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-transporte ou o vale-transporte, ainda que pago em pecúnia. Precedentes.
4. Apesar do nome, o salário-família é benefício previdenciário (arts. 65 e ss. da Lei n. 8.213/1991), não possuindo natureza salarial (REsp 1.275.695/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015), de modo que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (salário-de-contribuição). 5. Por expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/1991), não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas (AgInt no REsp 1581855/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 10/05/2017).
6. Recurso especial desprovido.

(REsp 1598509/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 17/08/2017)

Por fim, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, tem entendido no mesmo sentido. Confira-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - APELOS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título de adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade (STJ, REsp nº 1098102/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária.

2. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de vale-transporte pagos em pecúnia (STJ, EREsp nº 816829/RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011; STF, RE nº 478410/SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas.
3. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207).
4. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010).
5. Não incide a contribuição social previdenciária sobre abono-assiduidade (STJ, REsp nº 712185/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 08/09/2009; REsp nº 749467/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 27/03/2006, pág. 202).

6. "Os valores despendidos pelo empregador para prestar auxílio escolar aos empregados da empresa não integram o salário-de-contribuição, tendo natureza tipicamente indenizatória, sendo indevida a inclusão de tal verba na base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 371088 / PR, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ de 25/08/2006; REsp nº 365398 / RS, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 18/03/2002; Resp nº 324178 / PR, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 17/12/2004" (REsp nº 1057010 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 04/09/2008). 7. Apelos e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.

(TRF 3ª REGIÃO - AMS 00034826620114036105, QUINTA TURMA, DES. FED. RAMZA TARTUCE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2012)

Não há como que estes benefícios indiretos decompostos em duas parcelas, aquela custeada pela empresa (cota patronal) e aquela custeada pelo empregado, com seus recursos próprios, tenham natureza distintas para fins de incidência da contribuição previdenciária.

É evidente que a natureza jurídica destes benefícios é a mesma, pouco importando se o custo está sendo incorrido pela Impetrante (cota patronal) ou pelos seus empregados.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Quanto ao auxílio alimentação *in natura*, o Eg. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou o entendimento de que as cestas básicas fornecidas pelas empresas aos seus empregados não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, mesmo que o empregador não esteja incluído no Programa de Alimentação do Trabalhador:

"RECURSO ESPECIAL PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INDEVIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. SÚMULA 98/STJ. RECURSO REPETITIVO.

1. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório" (Súmula 98/STJ).

2. Compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios instaurados entre entidade de previdência privada e participante de seu plano de benefícios. Precedentes.

3. O auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com amparo na Lei 6.321/76 (Programa de Alimentação do Trabalhador), apenas para os empregados em atividade, não tem natureza salarial, tendo sido concebido como escopo de ressarcir o empregado das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho.

(...)

5. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 e pela Resolução STJ nº 8/2008.

6. Recurso especial provido".

(STJ, REsp 1207071/RJ, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª Seção, j. 27/06/2012, DJe 08/08/2012).

No que diz respeito à contribuição previdenciária sobre o auxílio alimentação quando pago habitualmente em pecúnia, o entendimento firmado pela jurisprudência é de incidência da contribuição previdenciária por ter referida verba natureza salarial.

A corroborar o entendimento exposto, precedentes do Eg. STJ a seguir transcritos:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM ESPÉCIE, COM HABITUALIDADE. VALE-ALIMENTAÇÃO OU TICKETS. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - O auxílio-alimentação, pago em espécie e com habitualidade, por meio de vale-alimentação ou na forma de tickets, tem natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes.

IV - O agravante não apresentou argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1724339/GO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 21/09/2018)

ASSISTÊNCIA MÉDICA

Em relação às despesas com assistência médica (convênio-saúde) prevista na alínea "q" do artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, não integram o salário de contribuição, para efeito de cálculo para a contribuição previdenciária.

"Art. 28:

(...)

§9º Não integram o salário de contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;"

A propósito transcrevo:

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONTRIBUIÇÃO AO INCR. NATUREZA DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. VALIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. LEI Nº 8.212/91. EXCLUSÃO. DESPESA COM ALUGUEL. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DO INSS:

I - Este Superior Tribunal de Justiça, após diversos pronunciamentos, com base em ampla discussão, reviu a jurisprudência sobre o assunto, chegando à conclusão que a contribuição destinada ao INCR não foi extinta, nem com a Lei nº 7.787/89, nem com a Lei nº 8.212/91, ainda estando em vigor. Precedente: REsp nº 705536/PR, Rel. p.ac. Min. ELIANA CALMON, DJ de 18.12.2006.

II - Os valores despendidos pelo empregador para prestar auxílio escolar aos empregados da empresa não integram o salário-de-contribuição, tendo natureza tipicamente indenizatória, sendo indevida a inclusão de tal verba na base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 371088/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 25.08.2006; REsp nº 365398/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 18.03.2002; Resp nº 324.178/PR, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004.

III - Da mesma forma, os valores oferecidos pelo empregador a todos os empregados a título de convênio-saúde também não devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, ante seu caráter indenizatório, estando tal verba ressalvada no artigo 28, § 9º, alínea "q", da Lei nº 8.212/1991.

IV - A estipulação de prazo de carência para que os empregados da empresa façam jus ao auxílio escolar e ao convênio-saúde não retira o caráter de degenerabilidade prevista na Lei nº 8.212/91, não se configurando os valores pagos com tais benefícios, portanto, como salário-de-contribuição.

V - Recurso Especial parcialmente provido.

Portanto, não incide contribuição previdenciária sobre a verba em comento.

PREVIDÊNCIA PRIVADA

Conquanto inexistam julgados recentes, há precedente da Corte da Cidadania pela não incidência de contribuição patronal sobre valores pagos a título de previdência privada:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. CUSTEIO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DIRETORES E EMPREGADOS. DL N. 2.296/86. APLICABILIDADE.

1. As verbas destinadas ao custeamento da previdência privada de empregados e diretores da empresa, após a entrada em vigor do Decreto-Lei n. 2.296/86, não configuram acréscimo patrimonial ou financeiro, de forma a caracterizar natureza salarial e atrair a incidência da contribuição previdenciária.

2. Recurso especial não-provido.

(Resp 382.389/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2006, DJ 26/05/2006, p. 236)

No mesmo sentido, encampa a posição o Tribunal Regional da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. AUXÍLIO-CRECHE. TRANSPORTE. EDUCAÇÃO. AVISO PRÉVIO. ALIMENTAÇÃO. SEGURO DE VIDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA.

1. Ilegitimidade dos entes do "Sistema S" para o feito.

2. Ausência de interesse de agir no que tange ao auxílio-creche, ao ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado, e ao o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, ex vi do disposto no art. 28, §9º, "b" e "c" da Lei nº 8.212/91.

3. Legitimidade da cobrança no que tange (i) ao auxílio-alimentação e à alimentação fornecida in natura pelo empregador, mediante desconto no salário; (ii) o auxílio-transporte pago em pecúnia e o fornecimento de transporte gratuito ao trabalhador.

4. Não incide a exação sobre o seguro de vida contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, sendo irrelevante a expressa previsão de tal pagamento em acordo ou convenção coletiva.

5. Inexistência de hipótese de incidência quando de pagamento a título de previdência privada.

6. Recurso do Sebrae provido. Parcial procedência da apelação fazendária. Recurso do Sesi e Senai prejudicado.

(ApelRemNec - 361418 / SP processo: 0002708-67.2015.4.03.6114, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, Julgamento: 12/03/2019, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2019)

SEGURO DE VIDA

Quanto ao tema, o C. STJ tem entendido que a contratação de seguro de vida coletivo pelo empregador sem individualização do montante que beneficia cada empregado não se amolda ao conceito de salário, razão pela qual não deve compor a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VÁRIAS VERBAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I – Na origem, trata-se de ação ordinária em que se pretende declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que concerne ao recolhimento das contribuições previdenciárias, das contribuições ao RAT/SAT, das contribuições ao Sistema S, das contribuições ao INCR e das contribuições ao salário-educação incidentes sobre a folha de salário, referente (i) às férias usufruídas e indenizadas, ao terço constitucional de férias e ao abono de férias; (ii) às horas-extras, aos adicionais noturnos, de insalubridade e periculosidade, quando não habituais; (iii) ao aviso prévio gozado e indenizado e ao valor da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; (iv) à remuneração paga durante os primeiros 15 dias do auxílio-doença/acidente; (v) ao auxílio-maternidade, ao auxílio-creche e ao salário-família; (vi) às diárias para viagens, ao auxílio transporte, aos valores pagos pelo empregado para vestuário e equipamentos e à ajuda de custo em razão de mudança de sede; (vii) ao auxílio-educação, ao convênio de saúde e ao seguro de vida em grupo; e (viii) às folgas não gozadas, ao prêmio-pecúnia por dispensa incentivada e à licença-prêmio não gozada; ordenando, por conseguinte, que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, em definitivo, abstenha-se de exigir da autora o recolhimento desse tributo. (...)

XIV – Consoante a jurisprudência desta Corte, o seguro de vida contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de salário, não incidindo, assim, a contribuição previdenciária. Ademais, entende-se ser irrelevante a expressa previsão de tal pagamento em acordo ou convenção coletiva, desde que o seguro seja em grupo e não individual. Precedentes: REsp n. 660.202/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 11/6/2010; AgRg na MC n. 16.616/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 29/4/2010; AgInt no AREsp n. 1.069.870/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 26/6/2018, DJe 2/8/2018. (...) XIX – Agravo interno parcialmente provido nos termos da fundamentação.”

(STJ, Segunda Turma, AgInt no REsp 1602619/SE, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 26/03/2019)

DISPOSITIVO

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** deduzido para declarar a suspensão da exigibilidade dos débitos da autora, afastando cobranças e óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal, a título de contribuição patronal (do art. 22, I, da lei nº 8.212/91), da contribuição ao SAT/RAT ajustada pelo FAP e das contribuições destinadas a Terceiras Entidades SEBRAE, SESI, SENAI, SENAC e SESC) sobre as seguintes rubricas: auxílio (vale) transporte, auxílio (vale) alimentação *in natura*, assistência médica, previdência privada e seguro de vida, inclusive os valores descontados da remuneração dos seus empregados a título destes benefícios.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para a prolação da sentença, observando-se o disposto no artigo 7º, §4º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 24 de março de 2020.

Ubirajara Resende Costa

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007532-91.2019.4.03.6130/ 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CENTRO EDUCACIONAL NOSSA CIDADE LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FUX - RJ154760, ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando-se provimento jurisdicional a fim de que lhe seja a concessão de ordem liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, ante a presença dos requisitos autorizadores da relevante fundamentação e do risco da ineficácia da medida, para assegurar de imediato o direito líquido e certo da IMPETRANTE à exclusão do ISSQN das bases de cálculo das contribuições PIS e COFINS, e determinar à Autoridade Impetrada que, no decorrer do presente *mandamus*, abstenha-se de exigir a diferença no recolhimento das contribuições sociais em referência, suspendendo-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

A impetrante informa que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Sustenta ser indevida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ISS devido aos Municípios, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria, que trata da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, sustentando ser o ISS um caso análogo aos das decisões acima referidas, conforme entendimento paulatinamente sendo assentado na jurisprudência.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto municipal ISS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecido no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos.

É o breve relatório. Decido.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento.

DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Conferem-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUNÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUNÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas "apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual", não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, in verbis, o julgado disponibilizado no site eletrônico do STF:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli adiou seu voto. Plenário, 15.3.2017" (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N° 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo Municipal do ISSQN, eis que o mesmo raciocínio deve ser aplicado, já que, tal como o ICMS, deveria ser excluído na base de cálculo do PIS e da COFINS:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - LEI FEDERAL Nº. 9.718/98 - INCONSTITUCIONALIDADE - EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECÁLCULO DO DÉBITO - TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. 1. O prazo prescricional, no caso concreto, se iniciou a partir das datas de declaração originais, nos termos da Súmula nº. 436, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A declaração de compensação constitui o crédito tributário nela declarado. Exige-se lançamento de ofício com relação a créditos apurados, além de declaração de compensação. Não é o caso. 3. A partir da entrega das declarações, a União possuía o prazo de cinco anos, prescricional, para a cobrança da dívida, desnecessário o lançamento de ofício. 4. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição, e retroage à data propositura da ação. Jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça. 5. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo das contribuições sociais, nos termos do artigo 3º, § 1º, da Lei Federal nº. 9.718/98. 6. A executante deve promover a substituição da certidão de dívida ativa. 7. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 8. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão pelo Supremo Tribunal Federal deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso. 9. As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias. 10. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. 11. A desconstituição da inscrição, contudo, é irregular. A execução fiscal deve prosseguir, mediante recálculo da dívida e apresentação de nova CDA. 12. A incidência da taxa Selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. 13. Apelação parcialmente provida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1906861 0034057-44.2013.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:17/09/2018
..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Importante ressaltar que em 06/02/2018, por decisão proferida no RE 1.088.880/RN pelo STF, reconheceu que semelhante sistemática se dá com o ISS, como se pode conferir:

"Igualmente, discussão semelhante se dá com o ISS no Tema 118 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o RE-RG 592.616, de relatoria atual do Ministro Celso de Mello, DJE 24.10.2008, assim ementado:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

Adicionalmente, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula "solve et repete", a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Assim, cumpre à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ISSQN na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

DA SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA DA PIS/COFINS

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ISS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ISS incidente na operação.

Consigne-se, inicialmente, que, embora a parte autora não tenha trazido à discussão a questão dos créditos na sistemática não cumulativa, entendo que tal análise decorre automaticamente do pedido principal e está implícita na lide posta em juízo.

Com efeito, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, ante o raciocínio abaixo exposto, no pedido de exclusão do ISS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo:

No regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação - decorrentes de aquisições de mercadorias, serviços e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumpre notar, porém, que parte dessas entradas (aquisição de serviços) também sofre a incidência de ISS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos e serviços são adquiridos por valores que embutem o ISS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ISS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem ressalva de destaque do ISS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, incorrer-se-ia em contradição, pois teríamos a exclusão do ISS quando isso gera débito, e, paradoxalmente, a sua inclusão quando se gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ISS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Trata-se, aliás, de mera decorrência lógica da tese firmada pelo STF.

Noutro passo, cilha conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração. No que toca ao ISS, os dispositivos que regulamentam tal regime expressamente admitem créditos de PIS/COFINS decorrentes da aquisição de serviços (veja-se, como exemplo, os incisos II, IV e IX do art. 3º, da lei nº 10.833/03).

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ISS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e serviços utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tempor base o valor dos itens, bens e serviços, e não o valor total da operação mercantil.

Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ISS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo municipal.

DASOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 13, DE 13/10/2018

É de conhecimento deste magistrado que a RFB recentemente emitiu a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Mostra-se relevante, portanto, delinear o real alcance do raciocínio ora exposto, de modo a esclarecer que o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delimita a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentir de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedeno, julgado em 24/01/2018, e DJF3 Judicial 1 Data: 31/01/2018).** - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)- grifó nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente nessa linha, qual seja, a de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

Anoto, por fim, que o mesmo entendimento deve ser adotado para o tributo municipal discutido, na espécie.

DISPOSITIVO

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar para:

- permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor destacado a título de ISSQN, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ISSQN cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência dos impostos em questão;
- determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão dos referido imposto municipal.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coator(a) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram arquivadas em secretaria.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para a prolação da sentença, observando-se o disposto no artigo 7º, §4º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 26 de março de 2020.

UBIRAJARA RESENDE COSTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001444-03.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: BELFRAN FREIOS E COMPONENTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA FERRARI RUBI - SP199729, RICARDO ALEXANDRE FERRARI RUBI - SP162334
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando-se provimento jurisdicional a fim de que lhe seja a concessão de ordem liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, ante a presença dos requisitos autorizadores da relevante fundamentação e do risco da ineficácia da medida, para assegurar de imediato o direito líquido e certo da IMPETRANTE à exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições PIS e COFINS por ela apuradas e determinar à Autoridade Impetrada que, no decorrer do presente *mandamus*, abstenha-se de exigir a diferença no recolhimento das contribuições sociais em referência, suspendendo-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

É o breve relatório. Decido.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento.

DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Conferem-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. “A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins” (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que “juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98”; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário e ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas “apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, in verbis, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017” (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N.º 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o periculum in mora, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula “solve et repete”, a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Assim, cumpre à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

DASISTEMÁTICANÃO CUMULATIVADA PIS/COFINS

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação.

Consigne-se, inicialmente, que, embora a parte autora não tenha trazido à discussão a questão dos créditos na sistemática não cumulativa, entendo que tal análise decorre automaticamente do pedido principal e está implícita na lide posta em juízo.

Com efeito, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, ante o raciocínio abaixo exposto, no pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo:

No regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação - decorrentes de aquisições de mercadorias e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumpre notar, porém, que grande parte dessas entradas (aquisição de mercadorias e insumos) também sofre a incidência de ICMS e PIS/COFINS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos são adquiridos por valores que embutem o ICMS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ICMS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, incorrer-se-ia em contradição, pois teríamos a exclusão do ICMS quando isso gera débito, e, paradoxalmente, a sua inclusão quando se gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Trata-se, aliás, de mera decorrência lógica da tese firmada pelo STF.

Noutro passo, calha conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração.

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ICMS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e insumos utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos itens e bens, e não o valor total da operação mercantil.

Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

DASOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 13, DE 13/10/2018

É de conhecimento deste magistrado que a RFB recentemente emitiu a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Mostra-se relevante, portanto, delinear o real alcance do raciocínio ora exposto, de modo a esclarecer que o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delinea a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCP/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentiu de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS" - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018)**. - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE_ REPUBLICACAO:) - grifo nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente nessa linha, qual seja, a de que a exclusão do ICMS depende de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

DISPOSITIVO

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar para:

- permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor destacado a título de ICMS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;
- determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão dos referido imposto estadual.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acatadas em secretaria.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para a prolação da sentença, observando-se o disposto no artigo 7º, §4º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001484-82.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: AGROCIRO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando-se provimento jurisdicional a fim de que lhe seja a concessão de ordem liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, ante a presença dos requisitos autorizadores da relevante fundamentação e do risco da ineficácia da medida, para assegurar de imediato o direito líquido e certo da IMPETRANTE à exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições PIS e COFINS por ela apuradas e determinar à Autoridade Impetrada que, no decorrer do presente *mandamus*, abstenha-se de exigir a diferença no recolhimento das contribuições sociais em referência, suspendendo-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

É o breve relatório. Decido.

Cumpre observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento.

DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confirmam-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. “A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins” (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que “juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98”; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas “apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, in verbis, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli adiu seu voto. Plenário, 15.3.2017” (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJEN 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o periculum in mora, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula “solve et repete”, a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Assim, cumpre à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

DA SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA DA PIS/COFINS

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação.

Consigne-se, inicialmente, que, embora a parte autora não tenha trazido à discussão a questão dos créditos na sistemática não cumulativa, entendo que tal análise decorre automaticamente do pedido principal e está implícita na lide posta em juízo.

Com efeito, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, ante o raciocínio abaixo exposto, no pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo:

No regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação - decorrentes de aquisições de mercadorias e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumpre notar, porém, que grande parte dessas entradas (aquisição de mercadorias e insumos) também sofre a incidência de ICMS e PIS/COFINS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos são adquiridos por valores que embutem o ICMS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ICMS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, incorrer-se-ia em contradição, pois teríamos a exclusão do ICMS quando isso gera débito, e, paradoxalmente, a sua inclusão quando se gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Trata-se, aliás, de mera decorrência lógica da tese firmada pelo STF.

Noutro passo, cilha conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração.

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ICMS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e insumos utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos itens e bens, e não o valor total da operação mercantil.

Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

DASOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 13, DE 13/10/2018

É de conhecimento deste magistrado que a RFB recentemente emitiu a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Mostra-se relevante, portanto, delinear o real alcance do raciocínio ora exposto, de modo a esclarecer que o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delimita a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCP/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressent de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e DJF3 Judicial 1 Data: 31/01/2018).** - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 3414060015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/10/2018. FONTE: REPUBLICACAO.) – grifo nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente nessa linha, qual seja, a de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

DISPOSITIVO

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar para:

- permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor destacado a título de ICMS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;
- determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão dos referido imposto estadual.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acauteladas em secretaria.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para a prolação da sentença, observando-se o disposto no artigo 7º, §4º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 27 de março de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por AYAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP, em face da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, para os fins de ordenar a expedição de certidão negativa (ou pelo menos positiva com efeito de negativa), bem como pela expedição de ordem que impeça o envio indevido desses títulos para protesto.

Sucintamente, narra que, por meio de processo judicial (00013635.02.2015.4.03.6144), foi extinta execução das CDAs nº 12.083.201-1 e nº 12.083.202-2, referentes a valores de GFIPs de competências 12/13, 13/13, 01/14, 02/14, 03/14, 04/14, 05/14, 06/14, 07/14, 08/14, 09/14, 10/14, 11/14, 12/14 e 13/14 (para a CDA nº 12.083.201-1) e da competência 02/13, 03/13, 04/13 (para a CDA nº 12.083.202-2). Em 02/02/2018 a Procuradoria da Fazenda Nacional inscreveu duas novas CDAs de nº 14.387.593-0 para as competências - 12/13, 13/13, 01/14, 02/14, 03/14, 04/14, 05/14, 06/14, 07/14, 08/14, 09/14, 10/14, 11/14, 12/14 e 13/14 e CDA nº 14.387.594-9 para as competências 02/13, 03/13, 04/13 nos valores de R\$ 188.229,89 e R\$ 46.495,74 respectivamente.

Aduz que as exações fiscais decorrentes das GFIPs apresentadas já foram pagas, tendo a Procuradoria reconhecido tal fato ao pedir a extinção da execução fiscal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Analisando os autos do processo judicial nº 00013635.02.2015.4.03.6144, que correu perante a Justiça Federal de Barueri – id. 28656401, fl. 07, vê-se o pedido de extinção da execução, “tendo em vista a baixa por despacho decisório”. Não há, contudo, motivação da baixa efetivada em âmbito administrativo, se por pagamento, como afirma a impetrante ou por outra razão qualquer.

Fato é que, do mesmo modo em que não há comprovação do pagamento, não deveria ter a Fazenda requerido a extinção se não houvesse legítimo motivo para tanto, do que se infere a real possibilidade da inexistência de crédito.

Assim, passados mais de 90 (noventa) dias do protocolo administrativo do pedido da impetrante, sem decisão, não se faz razoável, neste contexto, admitir a possibilidade de sofrer uma segunda execução pelo mesmo crédito ou mesmo ter seu crédito obstruído pela existência de CDA ou possível protesto.

Assim, constata-se uma plausibilidade nos argumentos aduzidos pela impetrante, assim como presente o *periculum in mora*, eis que a emissão de CND (ou certidão positiva com efeito de negativa) constitui-se em requisito para participação de processos licitatórios e obtenção de crédito, devidamente comprovados pela impetrante.

Diante desse contexto, reputo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela.

Portanto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para o fim de **suspender e exigibilidade dos créditos tributários inscritos na dívida ativa sob os números 14.387.593-0 e 14.387.594-9**, nos termos do art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, de modo que tais débitos não impeçam a emissão de certidão positiva de débito com efeitos de negativa, até julgamento em definitivo.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) ou coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, para cumprimento da determinação e prestar informações, servindo a cópia da presente decisão como mandado.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos os autos conclusos para a prolação da sentença, observando-se o disposto no artigo 7º, §4º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 27 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000573-63.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: MARCOS ROBERTO AGOPIAN

DECISÃO

Em sede de resposta à acusação, a defesa reserva-se o direito de manifestar-se acerca do mérito após o término da instrução processual.

Não havendo preliminares a serem analisadas, não sendo apresentados elementos de convicção que permitam, por ora, afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva de punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade e, havendo justa causa, impõe-se o prosseguimento da persecução criminal.

Sendo assim, **afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal**. Por consequência, determino o prosseguimento do processo em seus ulteriores termos.

Provimentos finais

Designo audiência de instrução, a ser realizada aos **05/08/2020, às 14h00**.

O MPF não arrolou testemunhas.

Expeça-se o necessário para intimação/requisição de testemunhas de defesa (ID 27520865) e do réu (ID 27075824 e 27075842).

Publique-se.

Ciência ao MPF.

2ª VARA DE OSASCO

MONITÓRIA (40) Nº 5005513-15.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GRAOS X INDUSTRIA E COMERCIO DE GRANULADOS PLASTICOS EIRELI - EPP, DIEGO TERUEL LOPES BARBOSA

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a CEF para esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, a prevenção apontada pelo Setor de Distribuição (ID 22246215), sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção da ação sem julgamento de mérito.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 27 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002269-49.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: EUNICE JOSE DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 27 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002269-49.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: EUNICE JOSE DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 27 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002869-70.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: ROSILDO NAZARIO DE BRITO 16602201816, ROSILDO NAZARIO DE BRITO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 27 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001839-97.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: GRANJA MOTORS COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME, MARIA CECILIA CASTRO GASPARIAN

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 27 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000876-26.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: PATRICIA NASCIMENTO DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça, promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 27 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003061-03.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: MARIA DE FATIMA GOMES MOREIRA - ME, MARIA DE FATIMA GOMES MOREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 27 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007497-34.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PEDRO RIBEIRO DOS SANTOS

DESPACHO

Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Noutro vértice, nota-se ser em Cotia/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia para notificação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 27 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003151-11.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: NILZENE DEVEZA ROCHA
Advogado do(a) REQUERIDO: JAINE ANDRADE ALMEIDA - SP432361

DESPACHO

Intime-se a autora para responder aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 27 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002475-63.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: ADELIA SILVA SANTOS DE ARAUJO - ME, ADELIA SILVA SANTOS DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO ANDRADE DE AZEVEDO - SP174660
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO ANDRADE DE AZEVEDO - SP174660

DESPACHO

Intime-se a autora para responder aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 27 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000678-86.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: OXIBADIN GASES E SOLDAS LTDA - ME, GILBERTO REMÍGIO DE SOUZA, FERNANDO MOURA DE SOUZA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 27 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002623-74.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: JEFFERSON MARTINS DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 27 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004095-76.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSEFA FERREIRA DA FONSECA - PIZZARIA - ME, JOSEFA FERREIRA DA FONSECA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça, promovendo o andamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 27 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003662-72.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CRISMOE DISTRIBUIDORA DE ACESSÓRIOS PARA BANHEIROS LTDA - EPP, RENATO MOELIN
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL NAVAS DA FONSECA - SP250269, ANDREA DA SILVA CORREA - SP154850

DESPACHO

Intime-se a autora para responder aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 27 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001532-12.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SIMONE B. DE CARVALHO COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO - ME, SIMONE BATISTA DE CARVALHO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 27 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004194-46.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LOGFASHION ARMAZENAGEM LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI - ME, JOSE ANTONIO TAVARES DOS REIS, GISELI ESTEVES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003719-90.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ - CREA/PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTHYA DE CASSIA TAVARES SCHWARZ - PR52047
EXECUTADO: CLARION S/AAGROINDUSTRIAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

OSASCO, 4 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002152-58.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MERCADO DE CARNES OLIMPO LTDA. - ME, PEDRO CARLOS CARNEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, CAMILA WOISLAU COYADO OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça, promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s) ainda não citado(s).

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 27 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004658-97.2014.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, YISHAY CUBARIBEIRO SOARES - MT24165, AHARON CUBARIBEIRO SOARES - SP273444
RÉU: CRISTOVAM SOUSA DE MOURA

DESPACHO

ID 26625468. Intime-se a CEF para providenciar a redistribuição da carta precatória diretamente no Juízo Estadual (Comarca de Jacobina/BA), comprovando o recolhimento das custas pertinentes, consoante determinado por aquele r. Juízo.

A providência deverá ser comprovada nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 27 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002539-39.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GILVÂNIO FERREIRA DE AGUIAR LANCHONETE, GILVÂNIO FERREIRA DE AGUIAR

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça (negativas), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002426-85.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSARA FILARDI DA SILVA - RJ160102
EXECUTADO: PAULO ROBERTO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

OSASCO, 4 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002383-85.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: PERFECT FORM LTDA - ME, VANILTON TADEU LEITE, PRISCILA DA SILVA LEITE

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça (negativas), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 27 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001011-67.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 27 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000230-16.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: JOAO BOSCO DE MEDEIROS FILHO - ME, JOAO BOSCO DE MEDEIROS FILHO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 27 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002201-65.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PERFECT FORM LTDA - ME, VANILTON TADEU LEITE, PRISCILA DA SILVA LEITE

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 27 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002530-14.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REQUERIDO: ANTONIO APARECIDO VIEIRA
Advogados do(a) REQUERIDO: EDILSON ALVES BANDEIRA - SP166980, ALAN DENIS DE SOUZA ADVINCULO - SP336843

DESPACHO

Intime-se a autora para responder aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 27 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5003314-54.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALPHA BR LOCACAO E LOGISTICA LTDA - ME, MAIANE ARAUJO DE CASTRO, FELLIPE ARAUJO BURGUES DE CARVALHO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça (negativas), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000043-37.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: BANK PAR CONSULTORIA E SERVICOS LTDA.

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

OSASCO, 4 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5004617-06.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: M.B. DA SILVA ROUPAS INTIMAS - ME, MARIA BATISTA DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 27 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002091-03.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SERVICOS DE PORTARIA, LIMPEZA E RECEPCAO TALISMA EIRELI - ME

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002082-07.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE OSASCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA DOS SANTOS E SOUZA - SP113786
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERSON ADRIANO DA SILVA

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requerir.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000496-32.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: FABIANA DE PAULA OLIVEIRA LEITE

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requerir.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se..

OSASCO, 4 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002685-17.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: Nanci Moraes Rossetti

DESPACHO

Trata-se de ação monitória oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de Nanci Moraes Rossetti, objetivando o pagamento de valor referente a contrato particular de abertura de crédito. Regularmente citada (ID 26655405), a parte requerida não efetuou o pagamento nem apresentou embargos.

Dessa forma, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, § 2º do Código de Processo Civil.

Diante da constituição definitiva do título executivo, providencie a Serventia a alteração da classe processual, procedendo-se às anotações devidas.

Após, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido o determinado, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do CPC, expedindo-se, caso necessário, carta precatória.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 27 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002777-92.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REQUERIDO: GILDALENA SANTOS LIMA CARAPICUIBA - ME, JOAO LIMA CARVALHO

DESPACHO

Trata-se de ação monitória oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de GilDALENA SANTOS LIMA CARAPICUIBA - ME e JOÃO LIMA CARVALHO, objetivando o pagamento de valor referente a contrato particular de abertura de crédito.

Regularmente citada (ID 26743047), a parte requerida não efetuou o pagamento nem apresentou embargos.

Dessa forma, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, § 2º do Código de Processo Civil.

Diante da constituição definitiva do título executivo, providencie a Serventia a alteração da classe processual, procedendo-se às anotações devidas.

Após, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido o determinado, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do CPC, expedindo-se, caso necessário, carta precatória.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 27 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005117-72.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA CECÍLIA CASTRO GASPARIAN - EPP, MARIA CECÍLIA CASTRO GASPARIAN

DESPACHO

Trata-se de ação monitória oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de MARIA CECÍLIA CASTRO GASPARIAN - EPP e MARIA CECÍLIA CASTRO GARPARIAN, objetivando o pagamento de valor referente a contrato particular de abertura de crédito.

Regularmente citada (ID 27638363), a parte requerida não efetuou o pagamento nem apresentou embargos.

Dessa forma, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, § 2º do Código de Processo Civil.

Diante da constituição definitiva do título executivo, providencie a Serventia a alteração da classe processual, procedendo-se às anotações devidas.

Após, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido o determinado, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do CPC, expedindo-se, caso necessário, carta precatória.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002542-84.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044
EXECUTADO: GILBERTO BEGLIAMINI

CERTIDÃO

Certifico e dou fé haver alterado a classe processual do presente feito para Cumprimento de Sentença, consoante determinado na decisão retro.

OSASCO, 27 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001664-06.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: DEREK ROGERIO DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de ação monitória oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de DEREK ROGÉRIO DA SILVA, objetivando o pagamento de valor referente a contrato particular de abertura de crédito.

Regularmente citado (ID 27468906), o réu não efetuou o pagamento nem apresentou embargos.

Dessa forma, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, § 2º do Código de Processo Civil.

Diante da constituição definitiva do título executivo, providencie a Serventia a alteração da classe processual, procedendo-se às anotações devidas.

Após, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido o determinado, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do CPC, expedindo-se, caso necessário, carta precatória.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001833-56.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: DROGARIA FARMA OESTE OSASCO LTDA - ME

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

OSASCO, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001398-82.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA NOSSA SENHORA DOS REMEDIOS LTDA - ME

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requerir.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

OSASCO, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000135-15.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: TECNOFLUOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requerir.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Exequente e cumpra-se.

OSASCO, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000575-11.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: GISELE VITORINO DA SILVA IDALGO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requerir.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

OSASCO, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000942-35.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: RICARDO CARDOZO DUO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

OSASCO, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000501-54.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: JULIANA DE AVILA CABRERA

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

OSASCO, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000056-36.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610, SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

EXECUTADO: ANGLO - ASSESSORES ADMINISTRACAO DE ATIVOS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

OSASCO, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5002489-35.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: AVC ALL LINE - SISTEMA DE TELEMARKETING EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MANUEL - SP381778, EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314

DECISÃO

Vistos.

Considerando a certidão e documento de Id's 30280103 e 30280127, esclareça a impetrante o ajuizamento do presente feito, uma vez que consta com a inscrição do CNPJ baixada, devendo regularizar o polo ativo se necessário, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000783-92.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: DANIELE CARVALHO ABREU

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

OSASCO, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000524-97.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: TATIANA OLIVEIRA DE AZEVEDO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

OSASCO, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007184-73.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: BERENICE MARIA VIEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO PELISARI DE AGUIAR - SP394439, MILENA ESPERANDIO DE SOUZA RASTELLI - SP372279
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU

DECISÃO

Vistos.

A fim de melhor analisar o pedido formulado pela impetrante, providencie a autoridade coatora, no prazo de 10 dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo que determinou o arrolamento do bem descrito na inicial.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003033-64.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SERGIO DUCCINI DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENDI ALEXANDRA RODRIGUES PICO - SP202756
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SERGIO DUCCINI DE MORAES contra ato do Gerente Executivo do INSS, visando sanar mora no processamento de seu recurso.

Foi proferida decisão postergando a análise da medida liminar para após a prestação de informações,

O INSS apresentou manifestação pugnano pela inadequação da via eleita para a discussão do tema, inexistindo direito líquido e certo.

A autoridade coatora apresentou informações informando que o recurso foi encaminhado para julgamento pela Junta de Recursos.

Foi concedida liminar para que o INSS concluisse o julgamento do feito em 45 dias.

O MPF manifestou desinteresse em intervir no feito.

A autoridade coatora comprovou que o recurso foi processado e aguarda cumprimento de diligência determinada pelo órgão recursal.

A impetrante apresentou manifestação pugnano para que fosse concedida ordem determinando a conclusão do processo administrativo.

É o breve relatório. Decido.

Após exame percuente dos autos, é de se considerar, para a hipótese *sub judice*, que ocorreu a superveniente falta de interesse processual do Impetrante, pois a pretensão inicial já fora satisfeita no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito.

Com efeito, o escopo da parte demandante era o prosseguimento do processo administrativo, com a remessa dos autos para apreciação do recurso interposto.

O Impetrado noticiou a adoção de providências no âmbito extrajudicial, com a remessa dos autos do processo administrativo ao órgão competente para julgamento do recurso e informa, ainda, que o julgamento foi convertido em diligência para que o Impetrante apresente documentos.

Saliento que a partir do momento em que o recurso é remetido para julgamento ao Conselho de Recursos da Previdência Social, o processo administrativo deixa o âmbito das atribuições da Gerência Executiva do INSS.

Portanto, inexistente ato coator da autoridade apontada na inicial a partir do momento em que o processo é remetido. Saliento também que é inviável a alteração da autoridade coatora após prestadas as informações. A esse respeito, confira-se os precedentes abaixo, que adoto como fundamentação:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. COMPETÊNCIA. CATEGORIA FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

I – Não se vislumbra a possibilidade de se imputar à Gerência Executiva do INSS em Jundiaí obrigação referente a prazo de decisão de recurso administrativo pela Junta de Recursos.

II – Agravo de instrumento do INSS provido. (TRF3, AI 5006257-04.2018.4.03.0000, 10a Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Sylvia Marlene Figueiredo, DJe 31.8.2018)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO IMPETRAÇÃO CONTRA AUTORIDADE SEM ATRIBUIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ALTERAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA DE DEFESA DO ATO TIDO COMO COATOR. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. VALOR DOS BENS ARROLADOS. CUTAS. RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA.

I – Cabe ao Delegado da Receita Federal em Osasco figurar no polo passivo desta lide, pois é a este que caberá o conhecimento da ordem expedida pelo Poder Judiciário em caso de eventual concessão de segurança, por possuir poder fiscalizatório e arrecadatório.

II- Superada a fase inicial da ação mandamental com a notificação da autoridade e a prestação de informações em que não houve defesa do ato tido como coator, constatando-se a ilegitimidade passiva da autoridade indicada, impõem-se a extinção do processo pela carência da ação mandamental.

III- A errônea indicação da autoridade coatora implica na extinção do processo por ilegitimidade passiva ad causam, não cabendo, em regra, ao juiz ou tribunal determinar de ofício a substituição da parte impetrada.

IV- A orientação da jurisprudência firmou-se no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao valor econômico pretendido, não se admitindo a atribuição de valor com base em mera estimativa ou irrisório face o benefício patrimonial almejado.

V- A sentença recorrida deve ser reformada, para determinar que o valor da causa corresponda ao valor dos bens arrolados pela União e em relação aos quais se objetiva a liberação.

VI- Tendo sido alterado o valor da causa, os Impetrantes devem recolher as custas sobre a diferença.

VII- Apelação dos Autores improvida e apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida. (AP 0025412-97.2007.4.03.6100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJe 1.6.2009)

Portanto, no caso, demonstrado que houve o devido impulso no processo administrativo, com o processamento do recurso e informação de sua conversão em diligência, restou sanado o ato coator apontado à autoridade coatora descrita na inicial (Gerente Executivo do INSS).

Não cabe a eternização deste Mandado de Segurança para acompanhamento de cada etapa do processo administrativo, conferindo ordens a diferentes autoridades (que não apontadas na inicial) para dar uma solução final ao caso.

Acaso o impetrante entenda que houve um novo ato coator, diante de inércia superveniente da autoridade administrativa, poderá valer-se de nova ação para a correção do ato.

Desta forma, tendo que houve a perda superveniente do interesse processual do impetrante, uma vez que sanado o vício inicialmente apontado.

De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como também por ocasião da prolação da sentença.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

Em outras palavras, o que importa para o deslinde da causa é a correção do ato coator lesivo a direito líquido e certo praticado pela autoridade. Se o Impetrante obteve a satisfação do direito, desnecessário o processo.

A tutela jurisdicional ambicionada não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Denoto, assim, claramente a falta de interesse processual, uma vez ausente qualquer ato coator a ser, por esta decisão, afastado ou corrigido.

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso do INSS no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimado de todos os atos decisórios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005803-30.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MARCIO RIBEIRO DE CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RIBEIRO DE CAMPOS - GO56109

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO OSASCO - SP DA PREVIDENCIA SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de **Mandado de Segurança**, com pedido de medida liminar, impetrado por **Marcio Ribeiro de Campos**, indicando como autoridade coatora, o **Ministro de Estado, Planejamento e Gestão**, objetivando que seja imposta à União/INSS obrigação de fazer, a fim de que, em até 30 (trinta) dias, convoque o impetrante para nomeação, posse e início de exercício no cargo de Técnico do Seguro Social na região executiva de Osasco ou, alternativamente, no município de São Paulo, que é o atual domicílio do impetrante.

Decido.

Inicialmente, observo que, em se tratando de mandado de segurança, este Juízo reconhece a competência para processar e julgar o feito o domicílio do impetrante, bem como pela sede funcional da autoridade impetrada.

Ocorre que, no presente caso, o domicílio do impetrante é na cidade São Paulo, cidade não abrangida por esta Subseção Judiciária. Ademais, a autoridade impetrada - o **Ministro de Estado, Planejamento e Gestão** - não está subordinada à jurisdição deste Juízo, o artigo 105, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, assim dispõe:

“Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

(...).

b) os **mandados de segurança** e os **habeas data** contra ato de **Ministro de Estado**, dos **Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica** ou do próprio Tribunal;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)

(...).”

Assim, considerando o fato de que a função exercida por uma das autoridades impetradas reclama competência originária do STJ, consoante previsão constitucional, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo.

Isso posto, **declino** da competência para processar e julgar este feito, em favor do Superior Tribunal de Justiça, determinando a remessa dos autos com as homenagens de estilo.

Cumpra-se, **com urgência**.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004974-83.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: WAGNER BAPTISTA DA FONSECA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERIKA MORAIS DE ARAUJO - SP394868
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, APOLÔNIO JOSÉ SARAMAGO, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende a retificação das informações constantes no CNIS.

A medida liminar foi postergada para após a apresentação de informações pela autoridade coatora.
A autoridade apresentou informações em três oportunidades (Ids 24722559, 21288421 e 1493312).

O impetrante apresentou manifestações reiterando o pedido inicial.

É o breve relatório. Decido.

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso, sem adentrar ao mérito, tendo em vista que a ação pretende a retificação de dados no CNIS, não vislumbro a existência do "periculum in mora", podendo a parte aguardar o sentenciamento do feito para o exame da questão de mérito discutida.

Remetam-se os autos ao MPF para parecer.

Intimem-se.

OSASCO, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000570-18.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ON TIME EXPRESS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

DESPACHO

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002100-91.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: APARELHOS DE LABORATORIO MATHIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO / SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intím-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intím-se e cumpram-se.

OSASCO, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000065-95.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: AHMAD HUSSEIN FARES - ME, AHMAD HUSSEIN FARES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (positiva), requerendo o que entender de direito ao deslinde da causa.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intím-se e cumpram-se.

OSASCO, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001175-32.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROSA MARIA MACHADO CRUZ PIMENTA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça, promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s) ainda não citado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intím-se e cumpram-se.

OSASCO, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000047-11.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LAMPDIEZ COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS PARA DECORACAO LTDA - EPP, LEVI STEPHANO DE OLIVEIRA LEITE, MARIANELLA DORIS OSORIO CUBILLOS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça (negativas), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s) ainda não citado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intím-se e cumpram-se.

OSASCO, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004208-30.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAGNETO COMERCIO E MONTAGEM DE ELETRONICOS LTDA - EPP, FRANCISCO ALVES DE LIMA NETO, JOANA DARC DA SILVA LIMA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça, promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s) ainda não citado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5015895-31.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA ITYBAN LTDA, TEREZA TOYOKO HASCIMOTO, MASAO YOKOYAMA HASCIMOTO

DESPACHO

Intime-se a CEF para se manifestar sobre o andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, especificando bens dos executados, livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 30 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000501-83.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EMBARGANTE: YZIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS DE PLASTICOS E ALUMINIO LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: MOACIL GARCIA - SP100335, ANDRE SOLA GUERREIRO - SP203608
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos consistem em nova ação, constitui ônus dos Embargantes instruir a inicial com os documentos indispensáveis à proposição da demanda judicial, mesmo que já constem dos autos do feito executivo, a teor do disposto no artigo 914, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Assim, intinem-se os Embargantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem cópia da petição inicial e do título executivo apresentados na ação executiva.

Ademais, deverá regularizar a representação processual, identificando os subscritores do instrumento de mandato (ID 28153638), que deverá estar em consonância com o contrato social acostado aos autos.

O não cumprimento das determinações acima discriminadas, no prazo fixado, ensejará o indeferimento da petição inicial, consoante dicação do art. 321 do CPC/2015.

Intinem-se.

OSASCO, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007173-44.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIZE ALVES DOS SANTOS em face do GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM OSASCO, objetivando a concessão de liminar que determine à autoridade coatora a conclusão do pedido de concessão de aposentadoria por idade, requerido em 06/10/2019.

Juntos documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações, indicando a expedição de carta de exigências para prosseguimento do processo administrativo, Id. 27007413.

Instada a se manifestar, a impetrante afirma ter interesse no prosseguimento do feito.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *funus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação apresentada pelo impetrante, especialmente a cópia do protocolo efetuado no INSS, depreende-se que o processo administrativo indicado encontra-se com mais de 5 (cinco) meses de atraso. Além disso, o benefício pleiteado tem natureza eminentemente alimentar e a impetrante possui idade avançada.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, DEFIRO A LIMINAR para determinar a autoridade impetrada que: após a apresentação dos documentos exigidos (Id. 27007414), promova a conclusão do processo administrativo identificado pelo NB 129.292.699-0, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, bem como lhe dando ciência da presente decisão, para imediato cumprimento.

Em seguida, intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, intime-se o Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000079-11.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ISABELLA DELLA BERNARDINA DO VALE
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS MORELLI - SP342833
IMPETRADO: REITOR ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Petição de Id 28115911: A análise do pedido de aplicação da multa será oportunamente realizada quando da prolação da sentença.

Vista ao MPF.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005036-10.2015.4.03.6133
EXEQUENTE: EDILSON LEANDRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Manifistem-se as partes acerca do(s) ofício(s) requisitórios expedido(s), no prazo de 05 dias.

MOGI DAS CRUZES, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004054-93.2015.4.03.6133
EXEQUENTE: CICERO VIEIRADOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Manifistem-se as partes acerca do(s) ofício(s) requisitórios expedido(s), no prazo de 05 dias.

MOGI DAS CRUZES, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000681-95.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: LINDALVA CANDIDO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA CORDEIRO DA SILVA - SP290709
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **SEBASTIÃO BENEDITO DE PAULA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a concessão da majoração do benefício de aposentadoria por invalidez recebido sob nº NB 1149378120, nos termos do art. 45, da Lei nº 8.213/91.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 1779642) e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 2059373).

Citado, o INSS contestou o feito (ID 2520352) pugnando pela improcedência do pedido.

Informado o óbito do autor na data de 30/06/2018 (certidão anexada no ID 9330192 - Pág. 1), procedeu-se a habilitação do cônjuge LINDALVA CANDIDO GOMES (ID 10208607 - Pág. 1).

Designada perícia médica indireta, o laudo foi carreado no ID 13574697 e ratificado no ID 23861021 - Pág. 1.

Com a manifestação do autor acerca do laudo, vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

A Lei nº 8.213/91 prevê, em seu artigo 45, que ao segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido o percentual de 25% ao valor da aposentadoria por invalidez:

“Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.”

Dois, portanto, são os requisitos exigidos pela lei para a concessão do acréscimo: ser beneficiário de aposentadoria por invalidez e a necessidade de assistência permanente.

A concessão do benefício por invalidez está devidamente comprovada nos autos, conforme consta do parecer do INSS juntado no ID 1774727 - Pág. 3 – NB 32/1149378120.

Com relação ao segundo requisito, oportuno consignar que em 30/06/2018 o autor faleceu, tendo sido habilitado nos autos como sucessor seu cônjuge, Sra. LINDALVA CANDIDO GOMES.

Sendo assim, foi realizada perícia médica indireta na especialidade de clínica geral.

O laudo médico pericial informou que o autor possuía *“(…) varizes de membros inferiores com úlcera em membro inferior esquerdo sendo que também refere membro inferior direito amputado previamente. Descrito também na história da doença atual edema e úlcera de membro inferior esquerdo como na anterior. Apresentou amputação de membro inferior direito em 2012 com dificuldade de deambulação por descrição de não se adaptar a prótese segundo a esposa na época e permanecer cadeirante e ser necessário ajuda de terceiros desde esta época. Conforme descrição acima o mesmo necessitou de cuidados de sua esposa e de outros com maior frequência desde Fevereiro de 2014. Ratifico o primeiro laudo (...)”*.

Assim, o laudo médico deste Juízo foi conclusivo no sentido de apontar a total dependência da parte autora em relação a terceiros para as atividades diárias, desde fevereiro de 2014.

Cumpridos, portanto, os requisitos legais, de rigor a concessão do acréscimo de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez do autor, a partir da data do requerimento administrativo realizado em 06/02/2014 até a data do óbito em 30/06/2018.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, para **condenar o INSS a conceder, em favor do herdeiro habilitado, Sra. LINDALVA CANDIDO GOMES, o acréscimo de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez do autor, desde a DER, em 06/02/2014, até a data do óbito, em 30/06/2018.**

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinzenal**, nos termos do Provimento COGE 01/2020.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, excluídas as parcelas vincendas, conforme preconiza a Súmula 111 do STJ.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC, pois, muito embora a sentença seja ilíquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004664-78.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: JOAO BATISTA FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA DO INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOÃO BATISTA FERREIRA** em face da **GERENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES/SP** para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.882.579-4), protocolado em 06/12/2016.

O processo foi redistribuído a este juízo por decisão de ID 17972827.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Foi concedida liminar para determinar ao impetrado que procedesse à análise do pedido administrativo do impetrante.

A autoridade Impetrada informa o cumprimento da determinação judicial com a análise do pedido.

Como parecer do MPF, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante da informação prestada pelo INSS de que procedeu ao cumprimento da medida liminar, analisando o pedido de revisão do benefício previdenciário em questão, o objetivo do impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003227-55.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: EDNA HONORIO BORGES, ESEQUIEL POMPEO DOS REIS
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAQUEL GONCALVES OZILIO - SP352800, PRISCILA CASSIANO CANGUSSU - SP316548
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAQUEL GONCALVES OZILIO - SP352800, PRISCILA CASSIANO CANGUSSU - SP316548
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de Embargos de Terceiro, opostos por **EDNA HONORIO BORGES e ESEQUIEL POMPEO DOS REIS** em face da **FAZENDA NACIONAL**, na qual pretendem, liminarmente, seja determinada a suspensão da Execução Fiscal de nº 0006988-63.2011.4.03.6133 com relação ao imóvel matriculado sob o nº 17.303 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP.

Afirmam os embargantes, em síntese, que adquiriram referido imóvel de boa-fé, no ano de 2004, de terceiros indivíduos que não os executados nos autos principais, por meio de contrato de cessão de posse.

A liminar foi deferida para determinar a suspensão do leilão (ID 23284683).

Devidamente citada, a Fazenda Nacional se manifestou no ID 23945434, anuindo com o pedido dos embargantes. Fundamenta sua concordância no artigo 2º da Portaria PGFN nº 502/2016, pelo fato de restar constatada a posse de fato dos embargantes, bem como a ausência de fraude nos atos praticados.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Sabe-se que, em uma execução, a responsabilidade patrimonial do executado é ilimitada, eis que praticamente todos seus bens respondem por suas dívidas, como consta na redação do artigo 789 do Código de Processo Civil - “O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.” - e do artigo 391 do Código Civil - “Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor.”. Assim, por meio da penhora, são individualizados os bens que responderão pela dívida objeto da execução.

Assim, existindo uma ação de execução, em que o exequente deseja ver seu crédito garantido e satisfeito, surge para o devedor, após sua citação, a opção de pagar o débito, ou nomear bens à penhora. Deixando o executado de indicar bens à penhora no prazo estabelecido, competirá ao exequente indicar sobre quais bens do executado recairá a constrição.

Por outro lado, em havendo bens em nome do executado, não pode ele dispor do que possui sem antes garantir o pagamento de seus débitos, sob pena de se configurar fraudulento o negócio realizado.

Nesse contexto, a alienação fraudulenta configura-se, regra geral, pelo conhecimento prévio do devedor acerca do débito e pela tentativa de esvaziar o patrimônio para não pagar o que devia com a venda dos seus bens.

A questão que se impõe, portanto, refere-se ao momento em que se entende por ocorrida a alienação fraudulenta, à luz do artigo 185 do Código Tributário Nacional, em sua nova redação.

O artigo 185 do CTN, referindo-se à presunção *juris tantum* de fraude à execução no feito fiscal, em sua redação primitiva, dispunha que:

Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

Como advento da Lei Complementar nº 118/2005, o artigo 185 do CTN, passou a ostentar o seguinte teor:

Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

Dessa forma, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09/06/2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico suceder a citação válida do devedor e, posteriormente a 09/06/2005, considera-se fraudulenta a alienação efetuada pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.

A alienação fraudulenta atinge não apenas os interesses dos credores, mas a autoridade do próprio Estado, que tem por objetivo o fiel cumprimento de suas decisões judiciais. Após instaurada a execução, a manutenção do patrimônio do devedor deixa de ser interesse apenas do credor e passa a interessar também ao Judiciário, que irá executar o conjunto de bens do devedor a fim de garantir a satisfação do credor. A questão é tão relevante que foi até tipificada criminalmente, nos termos do artigo 179 do Código Penal:

Art. 179 - Fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, ou simulando dívidas:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante queixa.

Além disso, não se exige a intenção de fraudar, a simples alienação do bem sujeito à execução configura a fraude. Basta que haja ação capaz de reduzir o credor à insolvência, ou, no caso do artigo 185, parágrafo único, do CTN, que o credor não tenha reservado bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Também não se exige ação própria para o seu reconhecimento, sendo cabível a declaração incidental da fraude na execução que se mostra prejudicada pela alienação irregular do patrimônio do devedor.

No presente caso, a dívida foi inscrita em 27/09/2002 (CDA 80 2 02 13363-14), ajuizada execução fiscal nº 0006988-63.2011.4.03.6133 em 13/05/2003, sem êxito na citação do executado. Promovidos os atos executórios que culminaram na penhora do imóvel objeto da presente lide.

A PFN se manifestou anuindo com o pedido dos embargantes, afastando inclusive a hipótese de fraude à execução, ora em análise.

Pois bem. A alienação do bem imóvel ora tratado é de 2004, ou seja, anterior à entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09/06/2005), quando se presumia em fraude à execução o negócio jurídico que sucedesse a citação válida do executado, o que não ocorreu no caso.

Assim, considerando inclusive que os embargantes sãocessionários de terceiros (que já tinham a posse do imóvel), não se pode afirmar, nem ficou demonstrado, a existência de qualquer ato fraudulento.

Ademais, como já mencionado liminarmente, restou devidamente comprovada a posse do bem ante a juntada do Contrato Particular de Cessão de Posse (ID 23260985), comprovante de residência em nome dos embargantes e comendereço no imóvel penhorado (ID 23260989), comprovante de atualização cadastral junto à Prefeitura de Mogi das Cruzes e recibo de pagamento dos IPTU's (ID 23260996).

Assim, ante a anuência da PFN e em homenagem ao princípio da boa-fé, deve ser afastada a aplicação da regra inserta no artigo 185 do CTN, tomando-se imprescindível a proteção jurídica dos direitos dos embargantes em face de terceiros.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pelos embargantes para, reconhecendo a posse, determinar o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel registrado sob nº 17.303 do 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Mogi das Cruzes/SP.

Expeça-se o necessário.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade, eis que a falta de registro da posse na matrícula do imóvel e a inércia dos embargantes em ajuizar ação de usucapião levaram a União a requerer a penhora do bem.

Sentença que não se sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal e arquivem-se estes autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000081-74.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETI SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

ID 27271558 - Pág. 1: Mantenho a decisão proferida no ID 24325957 pelos seus próprios fundamentos.

Ante a não concessão de efeito suspensivo ao recurso, prossiga-se com a execução.

Int. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003367-89.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: BIBIANO LAURENTINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE SAKAMOTO - SP253703
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Torno sem efeito a sentença proferida no ID 30022817.

Verifico que a pretensão tempor objeto do afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS.

O Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, nos autos da ADI 5090, proferiu decisão no sentido de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre o tema sejam suspensas até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário.

Ao deferir a medida cautelar, o ministro explicou que a questão da rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo. Barroso lembrou que o tema não teve repercussão geral reconhecida pelo STF em recurso extraordinário, o que pode levar ao trânsito em julgado de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a matéria.

Tendo em vista a decisão mencionada, determino o **SOBRESTAMENTO** do feito até decisão em contrário do Supremo Tribunal Federal.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificando-o no sistema de gerenciamento de processos pela matéria e assunto específicos para o tema.

Adote a Secretaria as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado.

Sem prejuízo, considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, e outros dessa natureza.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-84.2020.4.03.6133
AUTOR: MAURO ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ASHBELL SIMON TON REDUA - RJ182106
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Deiro a prioridade na tramitação.

Anote-se o sigilo sob os documentos de natureza fiscal anexados com a inicial.

Nos termos do art. 290 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos declaração de insuficiência de recursos ou recolha as devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001051-69.2020.4.03.6133
AUTOR: MARIA INOCENCIA DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA REGINA DE ASSIS - SP278878, JEAN CARLOS DE ASSIS FONSECA - SP392279
RÉU: INSS MOGI DAS CRUZES

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos ou recolha as devidas custas judiciais; e,
2. junte aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao NB nº 173.318.320-2.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017496-49.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONS REGIONAL DOS REPRES COM DO ESTADO DE STA CATARINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ROBERTO VIEIRA - SC18009
EXECUTADO: JOAO BATISTA CORDEIRO

DESPACHO

Tendo em vista que os documentos apresentados não estão legíveis, dificultando a ampla defesa e o contraditório, intime-se o peticionário a apresentar novamente referida documentação, nos termos do art. 5º-B, inciso V e § 4º da Resolução PRES 88/2017.

Ademais, cientifique-se o exequente que, após a cientificação da distribuição da presente, suas futuras intimações serão realizadas nos termos da Res. PRES/TRF3 nº 88/2017, pelo Diário Eletrônico deste Tribunal.

Regularizados, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017496-49.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONS REGIONAL DOS REPRES COM DO ESTADO DE STA CATARINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ROBERTO VIEIRA - SC18009
EXECUTADO: JOAO BATISTA CORDEIRO

DESPACHO

Tendo em vista que os documentos apresentados não estão legíveis, dificultando a ampla defesa e o contraditório, intime-se o peticionário a apresentar novamente referida documentação, nos termos do art. 5º-B, inciso V e § 4º da Resolução PRES 88/2017.

Ademais, cientifique-se o exequente que, após a cientificação da distribuição da presente, suas futuras intimações serão realizadas nos termos da Res. PRES/TRF3 nº 88/2017, pelo Diário Eletrônico deste Tribunal.

Regularizados, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000569-24.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO

ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: SI SERVICOS RADIOLOGICOS SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA - ME

DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da tarifa de postagem da carta de citação a ser expedida (R\$ 13,45 - por endereço), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela IV, item "I", da Res. PRES nº 138/2017. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013),

5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000648-03.2020.4.03.6133

AUTOR: MARCELO DINIZ GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe: a) probabilidade do direito; e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput*, do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, eis que os documentos trazidos aos autos não são suficientemente aptos, em sede de tutela provisória de urgência, a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Além disso, os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de março de 2020.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004122-16.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: MOACYR MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSIRIS GANDOLLA MONTEIRO - SP402203
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SUZANO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MOACYR MOREIRA**, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO, no qual pretende ordem judicial que obrigue a autoridade coatora dar andamento ao seu pedido administrativo.

ID 27309678 determinou-se que o impetrante juntasse aos autos cópia dos três últimos pagamentos de benefício que recebe para apreciação do pedido de justiça gratuita e indeferiu o pedido de liminar.

ID 29051010 a parte juntou os comprovantes.

Da análise dos autos, especialmente o ID 29051010, é possível aferir que o requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que o seu benefício é no valor de R\$ 3.737,86 (três mil, setecentos e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos).

Portanto, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **indefiro** o pleito de assistência judiciária gratuita e determino a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003363-52.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: MARIA JOSE CAVALCANTE PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRO MARTINS PICERNI - SP262914
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIA JOSÉ CAVALCANTE PINTO** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial para que obrigue a Autoridade Coatora a analisar o seu pedido administrativo de benefício (NB 127.770.542-9), datado de 30/08/2018.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Despacho ID 23565682 deferiu a assistência judiciária gratuita.

Decisão ID 26305734 indeferiu o pedido liminar.

ID 27843515: o impetrado informa que analisou o pedido administrativo e o benefício foi indeferido.

O INSS não se manifestou. Decurso em 11/02/2020.

O Ministério Público Federal informou que não existe interesse no feito, ID 28348636.

Assim, vieram os autos à conclusão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O processo comporta extinção, sem análise de mérito.

Analisando os documentos anexados ao presente processo, verifico que o INSS analisou o processo administrativo e o benefício foi indeferido, conforme ID 27843515.

Realizada a conduta pleiteada, esgota-se o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Como se sabe, o interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão. Outrossim, o interesse de agir somente está presente quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum.

No caso dos autos, tendo a parte impetrada analisado e decidido o pleito administrativo objeto da controvérsia, constata-se a carência de ação, por ausência de interesse processual diante da perda do objeto da ação, restando integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO.

- Diante da informação (id. 7614126) de que a Autarquia procedeu ao correto cumprimento da sentença, dando o devido andamento ao processo administrativo em questão, o objetivo do impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se, sem a menor sombra de dúvida, a perda de objeto da ação.

- Reexame necessário improvido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5065469-29.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06/03/2019, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019)

-

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA.

1 - O julgamento do recurso administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda.

2 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

3 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001958-72.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 15/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2019)

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000692-22.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: EDINALDO DE LACERDA GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **EDINALDO DE LACERDA GOMES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a dar andamento em seu requerimento administrativo.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Da análise da exordial, verifica-se que as alegações formuladas envolvem matéria fática e de direito, revelando-se necessário um exame detido do processo administrativo. Ademais, não há certeza de que a providência administrativa não dependa de alguma medida indispensável para ser ultimada, uma vez que não consta dos autos o andamento atualizado de seu requerimento administrativo.

Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Assim, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, **INDEFIRO** o pleito liminar.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Diante das informações do CNIS que anexo à presente, na qual consta que o impetrante recebe remuneração no valor de R\$ 1.461,00 (um mil, quatrocentos e sessenta e um reais), inferior, portanto, ao limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000468-84.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: IRINEU HILARIO GARCIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUZANO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **IRINEU HILÁRIO GARCIA** em face do **CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar seu requerimento administrativo.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Assim, vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Da análise da exordial, verifica-se que as alegações formuladas envolvem matéria fática e de direito, revelando-se necessário um exame detido do processo administrativo. Ademais, não há certeza de que a providência administrativa não dependa de alguma medida indispensável para ser ultimada.

Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Ademais, tratando-se de pedido de cópia de processo administrativo, não se vislumbra perigo da demora, apto para concessão da liminar requerida.

Assim, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, **INDEFIRO** o pleito liminar.

Diante das informações obtidas junto ao CNIS, que anexo a presente, verifico que a impetrante não recebe benefício ou remuneração, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000605-66.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE ANIBAL ROBERTI COSTA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER ANTONIO GAMA - SP186298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de justiça gratuita, aplico analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que estabelece: "É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social". Tem-se aqui o parâmetro objetivo para a concessão da justiça gratuita.

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos). Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.440,42 (dois mil, quatrocentos e quarenta reais e quarenta e dois centos) poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

Da análise dos documentos juntados (id 29507753), é possível aferir que o requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de R\$ 3.909,45 (três mil, novecentos e nove reais e quarenta e cinco centavos). Portanto, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sendo assim, indefiro a concessão de assistência judiciária gratuita e determino a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumpridas as determinações supra, voltemos autos conclusos para análise da competência e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000394-30.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: PAULO CESAR MAIA VALEJO
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS, que anexo à presente, é possível aferir que o requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que sua remuneração em 02/2020 foi de R\$ 10.092,03 (dez mil e noventa e dois reais e três centavos).

Portanto, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e determino a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumpridas as determinações supra, voltemos autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000458-40.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CELSO DE LIMA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS, que anexo à presente, é possível aferir que o requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que sua remuneração em 02/2020 foi de R\$ 4.346,91 (quatro mil, trezentos e quarenta e seis reais e noventa e um centavos).

Portanto, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e determino a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumpridas as determinações supra, voltemos autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-06.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: SEBASTIAO PINTO MUNHOZ

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA - SP156058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de justiça gratuita, aplico analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que estabelece: "É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social". Tem-se aqui o parâmetro objetivo para a concessão da justiça gratuita.

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos). Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.440,42 (dois mil, quatrocentos e quarenta reais e quarenta e dois centos) poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

Da análise do HISCREWEB que anexo a presente, é possível aferir que o requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que recebe **auxílio doença de R\$ R\$ 3.129,17 (três mil, cento e cinte e nove reais e dezessete centavos)**. Portanto, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sendo assim, indefiro a concessão de assistência judiciária gratuita e determino a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juíz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000427-20.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: CELSO GARCIA AMENDOEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, GERONIMO RODRIGUES - SP377279

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO AGENCIA DO INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **CELSO GARCIA AMENDOEIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar seu requerimento administrativo.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Assim, vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Da análise da exordial, verifica-se que as alegações formuladas envolvem matéria fática e de direito, revelando-se necessário um exame detido do processo administrativo. Ademais, não há certeza de que a providência administrativa não dependa de alguma medida indispensável para ser ultimada, uma vez que não consta dos autos o andamento atualizado de seu requerimento administrativo.

Sem a prova do andamento atualizado do processo administrativo, é inviável verificar se a demora na análise do requerimento decorre tão somente da inércia da autoridade coatora.

No ID de n. 28690615 consta tão somente o protocolo administrativo e a data do atendimento presencial, sem notícia do andamento atualizado, bem como sem notícia do comparecimento da parte impetrante numa das agências do INSS, na data nela mencionada.

Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Assim, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, **INDEFIRO** o pleito liminar.

Diante das informações obtidas junto ao CNIS, que anexo a presente, verifico que a impetrante não recebe benefício ou remuneração, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002639-48.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: FERNANDO FRANÇA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA - SP357687
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS SUZANO

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, impetrado **FERNANDO FRANÇA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a concluir o processamento do requerimento de benefício de prestação continuada, protocolado em 18.01.2019 e pendente de análise até a presente data.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

ID 20437568 reconhecida a competência desta 2ª Vara de Mogi das Cruzes para processar o feito, tendo em vista a documentação acostada pela parte autora e deferidos os benefícios da justiça gratuita. Foi determinado ao impetrante que juntasse aos autos cópia atualizada do andamento do benefício.

Decurso de prazo para o impetrante.

ID 23966079 indeferida a liminar.

O impetrado prestou informações, ID 25941497, de onde se extrai que o benefício foi indeferido por não ter cumprido as exigências legais.

O Ministério Público Federal informou que não existe interesse no feito, ID 27898205.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, “Conceder-se-á mandado de segurança **para proteger direito líquido e certo**, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la **por parte de autoridade**, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Pelo enunciativo da Lei de Mandado de Segurança é patente que ele se destina a preservar o impetrante contra injustiças que sofra, ou corra o risco de sofrer, por parte de autoridade, desde que relativo a **direito líquido e certo de que já seja titular**.

No caso dos autos, entendo ausentes os requisitos para concessão da segurança pretendida.

Analisando os documentos anexados ao presente processo, verifico que o INSS analisou o requerimento administrativo e indeferiu o benefício requerido pelo impetrante.

Portanto, verifica-se inexistente direito líquido e certo do impetrante, o que leva à denegação da segurança.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar concedida anteriormente.

Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003943-82.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: JUNIVALDO BATISTA RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JUNIVALDO BATISTA RAMOS** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora efetuar a análise do recurso administrativo.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Decisão ID 25576671 que indeferiu o pedido liminar, mas deferiu a assistência judiciária gratuita.

ID 26483506: o INSS requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal informou que não existe interesse no feito, ID 28429690.

Assim, vieram os autos conclusos para Sentença.

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Proceda a Secretaria à inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como terceiro interessado no polo passivo da ação.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, considerando que até o momento não foi o oportuna manifestar-se nos autos.

Cumpra-se e notifique-se. Após, tomem conclusos novamente para Sentença.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5001125-31.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SHEILA TEIXEIRA MACHADO

DESPACHO

Em tempo, retifico o despacho ID , nos seguintes termos:

Tendo em vista que não houve sucesso na tentativa de conciliação ID 23480958, prossiga-se nos termos da decisão ID 11332828.

Para tanto, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente apresente valor atualizado do débito, bem como para indicação de bens à penhora.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5001073-35.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ISABEL ROSANGELA GUIMARAES MIRANDA SIQUEIRA

DESPACHO

Considerando que o veículo objeto da penhora ID 15753989 conta com mais de dez anos de fabricação, manifeste a exequente se remanesce interesse no requerimento ID 16084222.

Em caso afirmativo, prossiga-se nos termos do despacho ID 15161902, com a expedição de mandado para penhora, constatação, avaliação do bem objeto da restrição judicial e intimação do(s) co-executado(s), remetendo-se o expediente à Central de Hastas Públicas.

Do contrário, ou, caso negativa a diligência, intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 15 (quinze) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

Juiz Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000938-52.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: LAURA GONCALVES CONFECÇÕES - ME, LAURA GONCALVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: REINALDO DE BRITO LOURENCO - SP305622
Advogado do(a) EMBARGANTE: REINALDO DE BRITO LOURENCO - SP305622
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de embargos à execução opostos por LAURA GONÇALVES CONFECÇÕES ME. E LAURA GONÇALVES em face da Caixa Econômica Federal - CEF.

De acordo com a petição inicial, a cédula de crédito bancário é inexequível por falhas informativas, além de planilhas que não atendem aos requisitos legais, sendo estas somente a reprodução da tela do computador. Alega ainda que não há forma expressa pactuada em relação à capitalização de juros e que somente a menção de que o contrato se dá pela tabela price não é o suficiente para gerar o entendimento de expressa pactuação de capitalização de juros de forma composta. Impugna também a cobrança de comissão de permanência e de tarifa de abertura de crédito.

Deferida a justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada (ID 16694150).

A CEF apresentou impugnação. Impugnou a justiça gratuita e, no mérito, sustentou a legalidade da cobrança.

Os embargantes não se manifestaram sobre a impugnação da CEF.

É o relatório.

2. Fundamentação

Preliminarmente, indefiro a impugnação da justiça gratuita, tendo em vista que a embargante foi citada por edital e, por conseguinte, na forma da lei, foi-lhe nomeado defensor dativo. Como a nomeação seguiu rito legal, não havendo maiores notícias sobre a localização da embargante e seu atual estado financeiro, mantenho a gratuidade da justiça concedida.

No mérito, verifico o acerto da decisão que indeferiu a tutela antecipada.

O contrato em discussão nos presentes autos possui qualidade legal de título executivo, isto porque a Lei nº 10.931/04, no seu art. 26, regulamenta este título de crédito. E mais, confere a ele status de título executivo extrajudicial, conforme preceitua o art. 28 da referida lei, declarando que a cédula de crédito bancário "representa dívida em dinheiro, certa líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo ou nos extratos da conta corrente".

Há, portanto, título executivo extrajudicial - contrato devidamente assinado conforme ID 15058159, que prevê na cláusula décima a forma de cobrança dos juros através de comissão de permanência, não havendo ilegalidade neste tipo de ajuste.

Quanto à ilegalidade da cobrança de comissão de permanência com qualquer outro tipo de juros (remuneratórios, moratórios e multa contratual), verifico que, no Demonstrativo de Débito acostado no ID 15058160, não consta a cobrança de juros de mora, multa contratual, despesas de cobrança ou honorários advocatícios (Os valores são iguais a zero nestes campos). Sobre o valor cobrado somente incidiu a atualização monetária e a comissão de permanência, estando os cálculos já adaptados dentro dos entendimentos firmados pelo Superior Tribunal de Justiça nos recursos repetitivos indicados pela embargante.

Conclui-se que não foi demonstrada pelas embargantes qualquer ilegalidade no contrato pactuado entre as partes nem na cobrança da dívida.

3. Dispositivo

Diante do exposto, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, **julgo improcedente o pedido.**

Condeno a autora ao pagamento para a CEF de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da causa, ficando a execução suspensa de acordo com a gratuidade da justiça concedida.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução.

P.R.I.

Mogi das Cruzes, 25 de março de 2020.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001273-42.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: R & R COMERCIO DE PISCINAS LTDA - ME, ROBERTA NAVILIAT, RENATO RIBEIRO NETO

DESPACHO

Autos recebidos da Central de Conciliação sem sucesso (23480980).

Considerando que que é ônus da parte autora diligenciar na localização dos requeridos, defiro prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente apresente requerimento às concessionárias de serviços públicos (empresas de telefonia, serviços de água e energia elétrica e que tais) para que forneçam o endereço da parte ré.

Cópia desta decisão, instruída com os dados necessários, servirá como ofício, que deverá ser encaminhado pela própria parte mediante oportuna comprovação nos autos.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001418-98.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AURELINA DE LIMA HUMBERTO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a notícia de óbito da executada, conforme certidão do Oficial de Justiça ID 26981728 (fl. 09), promovendo, se o caso, o devido aditamento à inicial.

Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004085-86.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: EDISON BERANGER JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MACAGGI GARCIA - SP174521
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para regularize o cumprimento de sentença mediante a digitalização integral dos autos, nos termos das Resoluções 88/2017 e 142/2017 Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização.

Ressalto que a apresentação de fotos dos autos não é admitida, uma vez que os documentos não são visualizados por inteiro, bem como em razão da qualidade inferior da imagem em relação aos arquivos escaneados.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

DESPACHO

Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000800-56.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CREILSO OLIVEIRA SANTIAGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de petição para correção de erro material e cobrança de honorários apresentada por **Creilso Oliveira Santiago**.

Alega erro material na data do período especial reconhecido. Também alega erro material na condenação em honorários advocatícios, eis que teria incidido sobre o valor da condenação quando, em verdade, não houve condenação em atrasados.

O INSS, instado a se manifestar, aduziu que a parte autora incorre em "chicana" e argumenta que o erro material do período já foi corrigido, ao passo que o momento de corrigir a sentença quanto aos honorários, já passou.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao pedido de correção da data, onde constou na sentença 01/18/1991, é certo que se trata de erro evidentemente material, eis que a data é inexistente. De qualquer modo, o INSS já comprovou ter averbado o período correto de 01/08/1991 a 31/08/1993 (ID 20988280, p. 3), demonstrando, assim, não haver efetivo interesse na correção, que já foi efetivada administrativamente.

No tocante à alegação de erro material na condenação em honorários advocatícios sobre o **valor da condenação**, coma devida vênia, não se verifica aqui erro material.

Decerto, lembre-se que a sentença condenou tanto autor quanto réu nos honorários advocatícios fixados sobre o valor da condenação.

Considerando que a sentença julgou o pedido parcialmente procedente, e isso gerou sucumbência recíproca, pode ter sido justamente o intuito da MM. Juíza Federal que prolatou a sentença estabelecer um valor inexecutível, que, de todo modo, parece o mais justo diante da sucumbência recíproca. Em suma, pode ter sido o exato intuito da sentença o estabelecimento de uma base de cálculo de valor zero.

Ou na pior das hipóteses, foi cometido um erro jurídico. E quanto a esse erro jurídico, razão assiste ao INSS. Deveria ter sido interposto o recurso adequado na época própria.

Tendo havido o trânsito em julgado da sentença, não há mais que se falar em alteração de seu resultado, para substituir a base de cálculo dos honorários advocatícios.

3. Dispositivo

Diante do exposto, não havendo valor a ser executado, ou seja, já estando satisfeita a obrigação, **declaro extinta a execução**, nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquite-se.

Mogi das Cruzes, 27 de março de 2020.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000564-02.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: DUILIO CESAR DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DE ARAUJO SECO - SP352620
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente verifico não haver prevenção como o processo apontado no termo.

Diante das informações obtidas no CNIS, que ora anexo ao presente, na qual consta que a parte autora recebeu remuneração até 09/2018, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescreve o art. 319, V, do CPC.

Dessa maneira, deve a parte autora, no prazo de quinze dias, adequar o **valor da causa** aos critérios previstos nos artigos 291 e 292 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva **planilha** e, se o caso, procedendo à sua retificação, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 321 do CPC. **Ademais, deve levar em consideração que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta.**

Int.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001035-18.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: DROGARIA SANTOS & SILVA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: REGINA RONCONI DE OLIVEIRA - SP377467

ADVOGADO do(a) AUTOR: REGINA RONCONI DE OLIVEIRA

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescreve o art. 319, V, do CPC.

Dessa maneira, deve a parte autora, no prazo de quinze dias, proceder à emenda da inicial, com o objetivo de conferir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 321 do CPC.

Sem prejuízo, proceda a parte autora, no mesmo prazo assinalado, ao recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme o art. 290 do CPC.

Int.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001497-77.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: VALDEMIR RODRIGUES DE MENDONÇA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **VALDEMIR RODRIGUES DE MENDONÇA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de períodos trabalhos em condições especiais para conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial o período de 15.06.1998 a 01.02.2012, laborado na empresa PETROM PETROQUÍMICA MOGI DAS CRUZES S.A., exposto a agentes químicos (ANIDRÍDO FTÁLICO, ANIDRÍDO MALEÍCO, XILENO, entre outros) e agentes perigosos (EXPLOÇÃO), conforme comprovado pelo recebimento de adicional de PERICULOSIDADE no holerite anexo.

Alega que, se o INSS tivesse reconhecido referidos períodos, teria gerado o direito de o autor aposentar-se na modalidade especial na data do requerimento administrativo, efetuado em 10.04.2012. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Foi indeferido o pedido de tutela e concedida a justiça gratuita (ID 3242150).

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação.

A parte autora requereu a aplicação dos efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil - ID 10493417.

Em decisão, ID 22735422 foi indeferido o reconhecimento da revelia e determinado à parte autora a juntada da procuração referente ao PPP do período que pretende ver reconhecido como especial.

A parte juntou o documento ID 23957559.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

2.1 Do tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.1.1 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I – DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28.05.1988 OU ANTES DE 10.12.1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem *restringir* e nem *ampliar* direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

III – DO AGENTE NOCIVO RÚIDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB** até 04/03/1997, a **90 dB** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, **na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

IV – DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RÚIDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma **dose** de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a feitura de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. *As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a **média ponderada Lavg – Average Level / NM – nível médio**, ou ainda o **NEN – Nível de exposição normalizado**), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a **“Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis”**, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

22.0.1	RUÍDO	25 ANOS
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis..	
	b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após **19/11/2003**, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V – DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida.** VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser **excepcionalmente** dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interps pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI - DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impensáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido, o que não ocorreu nestes autos, limitando-se o INSS a meramente citar o aresto do STF em que tal deliberação foi dada.

VII - DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2014)

VIII - DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delimitadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

IX - DO AGENTE NOCIVO "ELETRICIDADE"

O agente nocivo eletricidade, superior a 250 volts, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

11.1.8	ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts . Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54
--------	--	---	----------	---------	---

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até **10/11/1996**; é que a partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Ressalte-se também que apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em **05/03/1997**, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, mediante laudo técnico (já exigível desde 11/10/1996), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. **AGENTE ELETRICIDADE.** SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV), ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. **2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.** 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (**STJ – REsp 1306113**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJe: 07/03/2013).

Nessa toada, diante do risco inerte e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores ao *leading case* acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a **250 volts**, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. **ELETRICIDADE.** PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. **Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ.** 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. **4. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo.** 5. **Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado.** Súmula 364/TST. (...) (AC 00099603620104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2016)

Ademais, a Lei n. 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

Lei n. 12.740/12: Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Com tais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

2.2 DO CASO CONCRETO

TEMPO ESPECIAL:

a) PERÍODO 15.06.1998 a 01.02.2012, trabalhado na PETROM PETROQ MOGI DAS CRUZES S.A.

Apesar de existir nos autos a CTPS do autor, verifico que a mesma se encontra ilegível, não sendo possível, assim, verificar este período na CTPS, ID 3182029, p. 09.

Trouxe também o PPP emitido em 15.08.2017, ID 382001, p. 03/07, de onde se extrai que:

- 16.06.1998 a 31.08.2000, cargo: Auxiliar de Operação, descrição das atividades: "Receber o turno e transmitir ao auxiliar do turno posterior todas as informações operacionais. Acompanhar a temperatura dos produtos. Efetuar carregamento da solução maleica".

- 01.09.2000 a 30.11.2000, cargo: Auxiliar de Operação, descrição das atividades: "Receber o turno e transmitir ao auxiliar do turno posterior todas as informações operacionais".

- 01.12.2000 a 01.06.2001, cargo: Auxiliar de Operação, descrição das atividades: "Receber e transmitir ao operador de turno seguinte todas as informações sobre condições operacionais do setor. Anotar em folhas de marcha, dados relativos ao processo tais como pressão, temperatura e vazão".

- 02.06.2001 a 11.04.2007, cargo: Operador C, descrição das atividades: "Verificar no início do turno os relatórios e livros de instrução, solicitar detalhes com antecessor ou operador. Inspeccionar a área de trabalho cuidadosamente e periodicamente liberar e/ou receber e/ou linhas para manutenção".

- 12.04.2007 a 03.08.2010, cargo: Operador B, descrição das atividades: "Receber o turno verificando relatórios e livros de instruções, solicitando informações detalhadas sobre as condições operacionais. Acompanhar tempo de operação de modo a fazer os carregamentos e transferências em tempo hábil e otimizar a produção. Fazer leituras e registros das variáveis e de dados de operação mas folhas de marcha, nos intervalos definidos".

- 04.08.2010 a 01.02.2012, cargo: Operador B, descrição das atividades: "receber o turno verificando os relatórios e livro de instruções, solicitando informações detalhadas sobre as condições operacionais. Acompanhar tempos de operação de modo a fazer os carregamentos e transferências em tempo hábil e otimizar a produção".

Indica, ainda, o referido PPP que o autor estava submetido aos fatores de risco calor, poeira total, anidrido maleico, ácido fumárico, anidrido ftálico, xileno, etilbenzeno e isopentanol. O formulário indica o responsável pelos registros, bem como foi assinado por representante legal da empresa (Renata Pereira Moura, ID 22957559).

Em relação aos agentes químicos, o EPI mostrou-se eficaz. Para o agente nocivo calor necessário se faz a apresentação de Laudo Pericial Técnico das Condições Ambientais de Trabalho. Sem o laudo pericial das condições ambientais de trabalho não há como afirmar que o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à sua saúde, especialmente porque no formulário patronal apresentado não consta a técnica utilizada para aferição, ou a metodologia de aferição.

Ainda, de acordo com o PPP, o autor trabalhava em regime de revezamento: ESCALA – A2, o que implica na não exposição habitual e permanente ao agente agressivo, o que impede o reconhecimento dos períodos requeridos como especiais.

Por fim, da leitura da descrição das atividades, referentes ao período requerido, exercidas pelo autor verifico que parte delas é relativa a atividade administrativa (tais como verificar relatórios e livros de instruções), o que não caracteriza a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente.

Note-se que são atividades de cunho administrativo ou analítico. Trabalho, portanto, intelectual, não podendo ser considerado, assim, que houve exposição habitual e permanente ao agente nocivo.

Portanto, não reconheço a especialidade do período de 15.06.1998 a 01.02.2012.

3 – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado por VALDEMIR RODRIGUES DE MENDONÇA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01, e do artigo 8º, § 1º, da Lei nº. 8.620/92.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000907-32.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: EDVALDO OLIVEIRA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, proposta por **EDVALDO OLIVEIRA VIEIRA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de períodos trabalhos em condições especiais para a concessão da aposentadoria especial.

Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial o período de 10.03.1993 a 05.06.2018, laborado na empresa CLUBE ATLÉTICO JUVENTUS, exposto a radiação não ionizante, poeira e fumos metálicos.

Alega que, se o INSS tivesse reconhecido referidos períodos, teria gerado o direito de o autor aposentar-se na modalidade especial na data do requerimento administrativo, efetuado em 25.07.2018. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedida a justiça gratuita (ID 15014428).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação na qual requereu a improcedência do pedido.

ID 18446122 determinada a apresentação de réplica.

Réplica apresentada, ID 23968213.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

2.1 Do tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.1.1 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

1 – DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28.05.1988 OU ANTES DE 10.12.1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem *restringir* e nem *ampliar* direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

III – DO AGENTE NOCIVO RÚIDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB** até 04/03/1997, a **90 dB** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretratividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, **na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV – DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RÚPIDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir **uma dose** de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de **uma média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, C_n indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e T_n indica a máxima exposição diária permitida a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante poucos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Acceptar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada *Lavg* – Average Level / NM – nível médio, ou ainda o *NEN* – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

	RÚIDO	
22.0.1	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis..	25 ANOS
	b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A).	
	(Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V – DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida.** VIII - **Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador.** (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser **excepcionalmente** dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interps pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideraram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. **O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP.** Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. **Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental.** No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI - DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor *ruído*:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, **é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido, o que **não ocorreu nestes autos**, limitando-se o INSS a meramente citar o aresto do STF em que tal deliberação foi dada.

VII – DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIAMARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2014)

VIII – DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época.** Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do **fator 1,4** (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e **1,2** no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

IX – DO AGENTE NOCIVO “ELETRICIDADE”

O agente nocivo *eletricidade*, superior a **250 volts**, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

11.1.8	ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts . Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54
--------	--	---	----------	---------	---

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até **10/11/1996**; é que a partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Ressalte-se também que **apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em 05/03/1997**, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, **mediante laudo técnico** (já exigível desde 11/10/1996), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. **2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.** 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (STJ – REsp 1306113, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJE: 07/03/2013).

Nessa toada, **diante do risco inerente e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela**, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores ao *leading case* acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a **250 volts**, **ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997**:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. **ELETRICIDADE**. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. **Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ.** 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. **Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo.** 5. **Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado.** Súmula 364/TST. (...) (AC 00099603620104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2016)

Ademais, a Lei n. 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

Lei n. 12.740/12: Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Com tais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

2.2 DO CASO CONCRETO

TEMPO ESPECIAL:

a) PERÍODO 10.03.1993 a 05.06.2018, trabalhado na empresa CLUBE ATLÉTICO JUVENTUS

Para comprovar o vínculo o autor trouxe aos autos CTPS, ID 14932009, p. 18, onde consta o cargo de Ajudante de Serralheiro.

Juntou, ainda, PPP, ID 14932009, emitido em 05.06.2018, p. 28/30, de onde extrai-se que:

- 10.03.1993 a 31.08.1994, cargo: Ajudante de Serralheiro, descrição das atividades: "Auxiliar no processo de corte de ligas metálicas, preparar materiais para serem utilizados para solda".

- 01.09.1994 a 05.06.2018, cargo: Soldador, descrição das atividades: "Unir e cortar peças de ligas metálicas usando processos de soldagem e cortes tais como eletrodo revestido, tig, mig. Preparar equipamentos, acessórios, consumíveis de soldagem e corte de peças a serem soldadas".

Indica, ainda, o referido PPP que o autor estava submetido aos fatores de risco radiações não ionizantes, fumos metálicos e ruído. Contudo não há indicação da intensidade dos agentes, nem a técnica utilizada para aferição. Traz o PPP a informação de que a intensidade/concentração era intermitente e a eficácia do EPI.

Só existe responsável pelos registros ambientais e monitoração biológica a partir de 08.05.2006.

Juntou, o autor, cópia da PPRA (ID 14932009), p. 12/15, porém o referido documento está incompleto, existe a página 02 e após a página 31/32. Assim, não há como se aferir se realmente referido documento é da empresa que o autor laborava e o período que foi realizado.

Portanto, não reconheço a especialidade do período de 10.03.1993 a 05.06.2018.

3 – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado por EDIVALDO OLIVEIRA VIEIRA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01, e do artigo 8º, § 1º, da Lei nº. 8.620/92.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008283-16.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CICERO LEONEL BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação, nos termos da Decisão ID 29655149, no prazo de 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000360-55.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: TARCISIO DIAS DE NASARET
Advogado do(a) AUTOR: ISAC ALBONETI DOS SANTOS - SP228624
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30234361: Em atenção ao despacho proferido pelo Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR nos autos agravo de instrumento nº 5006711-13.2020.4.03.0000, pelo qual suspendeu os efeitos da decisão que indeferiu o benefício da gratuidade da justiça ao autor, determino o prosseguimento do feito.

CITE-SE e intíme-se.

Apresentada a contestação, intíme-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Cumprido o parágrafo anterior, intímem-se os réus para que cumpra as letras “(b)” e “(c)” acima, com as mesmas advertências.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Intímem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015800-72.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MANUEL TOME MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos acostados aos autos (Id 24743276), e considerando que o último salário da autora é de R\$ 2.229,58 (dois mil duzentos e vinte e nove reais e cinquenta e oito centavos), inferior, portanto, ao limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Anote-se, também, a **prioridade** requerida.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescreve o art. 319, V, do CPC.

Dessa maneira, deve a parte autora, no prazo de quinze dias, adequar o **valor da causa** aos critérios previstos nos artigos 291 e 292 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva **planilha** e, se o caso, procedendo à sua retificação, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 321 do CPC. **Ademais, deve levar em consideração que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta.**

Intímem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000556-25.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ODAIR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA COSTA - SP427972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de justiça gratuita, aplico analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que estabelece: "É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social". Tem-se aqui o parâmetro objetivo para a concessão da justiça gratuita.

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos). Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.440,42 (dois mil, quatrocentos e quarenta reais e quarenta e dois centos) poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

Da análise dos documentos juntados (id 29245114), é possível aferir que o requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que recebe benefício de aposentadoria por idade de R\$ 2.618,90 (dois mil, seiscentos e dezoito reais e noventa centavos). Portanto, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sendo assim, indefiro a concessão de assistência judiciária gratuita e determino a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumpridas as determinações supra, voltemos os autos conclusos para análise da competência e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002922-08.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR:ARNALDO OLIMPIO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR:IVANIA JONSSON STEIN - SP161010
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-47.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR:RICARDO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR:RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

I - Diante do trânsito em julgado, encaminhe-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais), para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

II - Configurada a hipótese prevista no item "b" supra, voltemos os autos conclusos para novas deliberações.

III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COMA VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, cientifique-se a parte autora do prazo de 15 (quinze) dias:

a) para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte ré, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, **intime-se a parte autora/exequente** para manifestar-se, no prazo **de 15 (quinze) dias**. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

Cumpra-se. Int.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004298-85.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: WILSON MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002216-25.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE MARCOS ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004091-93.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: CLAUDIO THOMAZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, GERONIMO RODRIGUES - SP377279
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO AGENCIA DO INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CLAUDIO THOMAZ** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar o seu pedido administrativo, datado em 11/09/2019, sob o número de requerimento – Protocolo nº 138497996.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão ID 26686530 que indeferiu o pedido liminar, mas deferiu a assistência judiciária gratuita e a tramitação preferencial.

ID 27781129: o impetrado informou que analisou o pedido administrativo e o benefício foi indeferido.

ID 27911627: o INSS requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal informou que não existe interesse no feito, ID 28352947.

Assim, vieram os autos à conclusão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

O processo comporta extinção, sem análise de mérito.

Analisando os documentos anexados ao presente processo, verifico que o INSS analisou o processo administrativo e o benefício foi indeferido, conforme ID 27781129.

Realizada a conduta pleiteada, esgota-se o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Como se sabe, o interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão. Outrossim, o interesse de agir somente está presente quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhoria em sua situação na vida comum.

No caso dos autos, tendo a parte impetrada analisado e decidido o pleito administrativo objeto da controvérsia, constata-se a carência de ação, por ausência de interesse processual diante da perda do objeto da ação, restando integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO.

- Diante da informação (id. 7614126) de que a Autarquia procedeu ao correto cumprimento da sentença, dando o devido andamento ao processo administrativo em questão, o objetivo do impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se, sem a menor sombra de dúvida, a perda de objeto da ação.

- Reexame necessário improvido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5065469-29.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06/03/2019, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019)

-

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA.

1 - O julgamento do recurso administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda.

2 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

3 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001958-72.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 15/03/2019, e -DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2019)

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003002-35.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: SANDRA CRISTINA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS SANTOS FARIA - SP366952
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS, GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA MOGI DAS CRUZES
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SANDRA CRISTINA PEREIRA DA SILVA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO, a fim de determinar à autoridade que proceda a análise de seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo 32488443.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Requer os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial vieram procuração e documentos.

Decisão ID 24638102 que indeferiu o pedido liminar, mas deferiu a justiça gratuita.

ID 26492721: o impetrado informa que analisou o pedido administrativo e o benefício foi indeferido.

ID 25242207: o INSS requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal informou que não existe interesse no feito, ID 28370822.

Assim, vieram os autos à conclusão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

O processo comporta extinção, sem análise de mérito.

Analisando os documentos anexados ao presente processo, verifico que o INSS analisou o processo administrativo e o benefício foi indeferido, conforme ID 26492721.

Realizada a conduta pleiteada, esgota-se o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Como se sabe, o interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão. Outrossim, o interesse de agir somente está presente quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum.

No caso dos autos, tendo a parte impetrada analisado e decidido o pleito administrativo objeto da controvérsia, constata-se a carência de ação, por ausência de interesse processual diante da perda do objeto da ação, restando integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO.

- Diante da informação (id. 7614126) de que a Autoridade procedeu ao correto cumprimento da sentença, dando o devido andamento ao processo administrativo em questão, o objetivo do impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se, sem a menor sombra de dúvida, a perda de objeto da ação.

- Reexame necessário improvido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5063469-29.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06/03/2019, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019)

-

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA.

1 - O julgamento do recurso administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda.

2 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

3 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001958-72.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 15/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2019)

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000619-50.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: ERONIDES APARECIDO LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA FREITAS TAVARES DA SILVA - SP375738
IMPETRADO: AGENCIA INSS BIRITIBA MIRIM, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **ERONIDES APARECIDO LEME** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BIRITIBA MIRIM**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a cumprir a decisão proferida pelo CAJ, remetida para a APS em 09.12.2019.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Assim, vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Segundo consta na inicial, o impetrante requereu, administrativamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 19/12/2016, sob o número benefício NB 46/180.995.661-4.

Após indeferimento, protocolou recurso administrativo junto à Junta de Recursos e, posteriormente, junto à Câmara de Recursos, última instância administrativa.

Narra ainda, que mesmo tendo recurso parcialmente provido, com o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, o processo foi encaminhado em 09/12/2019, para a agência de **Biritiba Mirim SP**, para o fiel cumprimento da decisão, no prazo de 30 dias, sem que o benefício tenha sido implantado, passados mais de 90 dias.

No caso concreto, verifica-se que o impetrante comprova decisão da Câmara de Recursos, na qual foi dado parcial provimento (ID 29597746), com a seguinte conclusão:

“Portanto, considerando os termos deste voto, a decisão proferida pela Junta de Recursos deverá ser reformada em parte, devendo o INSS acrescer ao tempo de contribuição do interessado a especialidade dos períodos de 26/05/94 a 01/08/94, de 18/01/99 a 19/12/16 (excetuando o período que o interessado esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário por força do parágrafo único, art. 65 do Decreto 3.048, de 1999), períodos com os quais o interessado implementa o tempo de contribuição para a concessão do benefício, em conformidade com o art. 57 da Lei 8.213, de 1991.”

Desse modo, restam comprovados os requisitos para concessão da medida liminar, uma vez que, comprovou nos autos que há decisão administrativa na qual reconhece o direito à concessão do benefício pleiteado, pendente de implantação, passados mais de 90 (noventa) dias desde do retorno do processo administrativo para cumprimento (ID 29598301).

Tal inércia viola o art. 49 c/c art. 69-A da Lei 9.874/79^[1], bem como a Instrução Normativa n. 77/INSS/PRES^[2], além do princípio da eficiência (Art. 37, *caput*, da Constituição Federal), bem como o direito fundamental de duração razoável do processo, no âmbito judicial e administrativo.

Além disso, o perigo da demora é evidente, por se tratar de benefício de caráter alimentar.

Ante o exposto, **DEFIRO o pleito liminar e pleiteado** por **ERONIDES APARECIDO LEME**, para determinar que a autoridade coatora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, dê cumprimento à decisão administrativa que reconheceu período laborado em condições especiais e o direito à concessão do benefício de aposentadoria especial, na forma do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

^[1] Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 69-A. Terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado: [\(Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009\).](#)

I - pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; [\(Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009\).](#)

^[2] Art. 691. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999.

(...)

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001408-47.2014.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: DUPLO A CONFECÇÕES LTDA - EPP, HEITOR RIBEIRO GARCIA, ANA PAULA DA CUNHA CAMPOS FIGLIOLINO

DESPACHO

Cuida-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DUPLO A CONFECÇÕES LTDA - EPP, HEITOR RIBEIRO GARCIA, ANA PAULA DA CUNHA CAMPOS FIGLIOLINO.

Executado HEITOR RIBEIRO GARCIA citado à fl. 117.

ANA PAULA DA CUNHA CAMPOS FIGLIOLINO citada à fl. 123 e DUPLO A CONFECÇÕES LTDA - EPP à fl. 125.

Penhora de bens às fls. 126/127.

Houve tentativa de conciliação às fls. 132/134, 136/138, 140/141, 144/145 e finalmente às fls. 147/149 onde ocorreu a conciliação.

Diante do não cumprimento do acordo pelos executados, prossegue a execução. Foi determinada a constrição de valores pelo sistema BACENJUD (fl. 158), que resultou em valores irrisórios (fls. 160/161). Os valores foram desbloqueados posteriormente (fls. 179/180).

A exequente requereu a penhora de veículos pelo sistema RENAJUD, bem como intimação dos executados para indicação de bens à penhora.

Os autos foram virtualizados.

É o relato do necessário.

Inicialmente, manifeste-se a parte autora sobre os bens penhorados às fls. 126/127, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta ou findo o prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000913-10.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALDO FRANCISCO BARCIA ALVES, ANGELA MARQUES BONIFACIO

DESPACHO

Cuida-se de EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO ajuizado pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ALDO FRANCISCO BARCIA ALVES e ANGELA MARQUES BONIFACIO.

Determinada a citação, constatou-se que os requeridos não estavam na posse do imóvel (ID 4790017), sendo determinada a desocupação contra os atuais ocupantes (ID 15408807), que não foi integralmente cumprido (ID 22009264).

A exequente limitou-se a apresentar discriminativo com valor atualizado do débito (ID 26043395).

Ocorre que para que seja ordenada a venda do imóvel hipotecado em praça pública, nos termos do art. 6º da Lei 5.741/71, indispensável a citação dos executados.

Intime-se a exequente para que diligencie na localização dos requeridos, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso necessário, apresente a exequente requerimento às concessionárias de serviços públicos (empresas de telefonia, serviços de água e energia elétrica e que tais) para que forneçam o endereço da parte ré.

Cópia desta decisão, instruída com os dados necessários, servirá como ofício, que deverá ser encaminhado pela própria parte mediante oportuna comprovação nos autos.

Com a vinda das informações, expeça-se mandado de citação.

Após o retorno da normalidade, bem como do retorno do decurso dos prazos processuais (Resolução CNJ - 313/2020), tomem o mandado (ID 21158695) à Central de Mandados para que constate a desocupação do imóvel ou, caso necessário, promova os atos pertinentes à desocupação forçada.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001062-67.2012.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MOGI GRAPHY SUPRIMENTOS GRAFICOS E SERIGRAFICOS LTDA - EPP, GILBERTO GOMES CARVALHAES, JOSE MAURO GOMES CARVALHAES

DESPACHO

Cuida-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MOGI GRAPHY SUPRIMENTOS GRAFICOS E SERIGRAFICOS LTDA - EPP, GILBERTO GOMES CARVALHAES, JOSE MAURO GOMES CARVALHAES.

Após, diversas tentativas infrutíferas de citação, foi determinado o arresto executivo pelo sistema BACENJUD e a citação por edital (fl. 1059).

Edital publicado à fl. 1061.

Bacenjud com bloqueio de valor irrisório (fls. 1064/1065).

Os executados representados pela Defensoria Pública da União na qualidade de curadores, apresentaram embargos à execução (fl. 1071).

Foi determinado e realizado o levantamento do bloqueio pelo sistema BACENJUD (fl. 1083 a 1086).

A exequente requereu fosse realizada consulta pelos sistemas CNIB e ARISP (fl. 1087).

Os autos foram virtualizados.

Os EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos sob nº 5000132-51.2018.4.03.6133 foram julgados improcedentes (ID 28559155).

É o relato do necessário.

Em que pesem as alegações da parte autora, verifico que praticamente todas as ações de impulsionamento do presente feito o foram por iniciativa do Juízo, deixando a parte de arcar com o ônus que lhe cabe. Não se lhe exige o exaurimento de diligências para localização de bens do executado, mas tão somente mera iniciativa comprovada nos autos.

Assim sendo, indefiro os pedidos de consulta até que a parte comprove nos autos haver diligenciado junto aos órgãos competentes, ao menos nas comarcas de residência do devedor.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para indicação de bens à penhora.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001554-95.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: AMY ALIMENTOS LTDA. - ME, ANTONIO TATSUMI NIWA, ALICE YURI IIZUKA NIWA

DESPACHO

Verifico que nos presentes autos o réu foi devidamente citado, havendo comparecido, inclusive a audiência de conciliação (ID 11516341) que resultou negativa.

A decisão ID 12715264 converteu o mandado inicial em mandado executivo e determinou a intimação do executado para pagamento, o que foi feito (ID 18540723).

Após novo pedido de remessa dos autos à central de conciliação (ID 20333514), o executado não compareceu (ID 23480176).

Assim, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte credora apresente os cálculos do valor devido nos termos da decisão ID 12715264, bem como para que promova a indicação de bens à penhora.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Sem prejuízo, promova a secretaria a reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000011-86.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP1 - SP321730-B
RÉU: INVASORES

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de natureza possessória denominada "reintegração de posse", com pedido de liminar, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **INVASORES** (e demais ocupantes do BL 03 T 08 AP 13, do empreendimento denominado "JUNDIAPEBA V", que poderão ser citados na Rua Augusto Regueiro, 1561 – Bloco 03, Torre 18, Apartamento 13– Jundiapéba, Mogi das Cruzes – SP), pertencente ao programa Minha Casa Minha Vida.

Alega que o imóvel foi invadido no dia 29/03/2018, por pessoas não cadastradas no programa e não identificadas. Trouxe documentos.

Deferido o pedido liminar, de 22/01/2019, (ID 13743210), "nos termos do art. 562 do Novo CPC, determinando que os ocupantes do imóvel sejam cientificados e desocupem o imóvel voluntariamente no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de ser constatada a ausência de ocupantes no imóvel, fica desde já autorizada a reintegração imediata na posse, em favor da CEF"

Manifestação da Defensoria Pública da União (ID 14533038), requerendo: “1. Seja condicionado o cumprimento do mandado de reintegração de posse à disponibilização de local adequado para abrigamento das famílias; 2. Seja condicionado o mandado ao efetivo comparecimento do Conselho Tutelar caso haja “invasores” menores de idade; e 3. Seja o mandado cumprido durante o dia”.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 14708821), pugnando, com ressalvas feitas pela Defensoria Pública da União, pela procedência do feito.

Ofício da CEF, datado de 11/11/2019 (ID 24724573), informando acerca das dificuldades operacionais para contratação dos serviços necessários para a realização da reintegração de posse, agendada para 19/11/2019, requerendo, na oportunidade, o adiamento da ação programada.

Despacho ID 24725465, chamando o feito à conclusão para extinção, “considerando que, regularmente intimada da determinação ID 13743210, a parte autora ficou-se inerte (...)”

Acerca do Despacho ID 24725465, decorreu prazo para a CEF, em 11/12/2019, sem manifestação.

Assim, vieram os autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

É o caso de extinção do feito.

Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação constante do ID 13743210, datado de 22/01/2019, no sentido de proceder à reintegração de posse, deferida há mais um ano e não levada a efeito.

Do despacho ID 24725465, que chamou o feito à conclusão para extinção, a autora permaneceu inerte, não pedindo reconsideração ou manifestando-se contrária a seu teor.

Por quaisquer dos ângulos que se analisar a questão, está configurada a inércia da parte autora, portanto.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Revogo, por consequência, a liminar ID 13746190. Custas *ex lege*.

Deixo de arbitrar honorários de sucumbência, em razão de que não houve angustiação processual, não atuando a Defensoria Pública da União, no caso concreto, em defesa dos réus.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001711-68.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MINI MERCADO TALENTO LTDA - ME, ATIANE MICHELE DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

Tendo em vista que citados, os réus permaneceram inertes, foi determinado o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (ID 15516710).

A diligência resultou infrutífera, conforme extrato ID 30187446, juntado somente após o retorno dos autos da Central de Conciliação (ID 23480155).

Assim, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a indicação de bens à penhora.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000015-26.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉU: INVASORES

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de natureza possessória denominada "reintegração de posse", com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de INVASORES (e demais ocupantes do BL 04 T 11 AP 02, do empreendimento denominado "JUNDIAPEBA V", que poderão ser citados na Rua Augusto Regueiro, 1561 – Bloco 04, Torre 11, Apartamento 02 – Jundiapéba, Mogi das Cruzes – SP), pertencente ao programa Minha Casa Minha Vida.

Alega que o imóvel foi invadido no dia 29/03/2018 por pessoas não cadastradas no programa e não identificadas. Trouxe documentos.

Deferido o pedido liminar, de 25/01/2019, (ID 13805966), "nos termos do art. 562 do Novo CPC, determinando que os ocupantes do imóvel sejam cientificados e desocupem o imóvel voluntariamente no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de ser constatada a ausência de ocupantes no imóvel, fica desde já autorizada a reintegração imediata na posse, em favor da CEF"

Parecer do Ministério Público Federal (ID 13956820), pugrando pela procedência do feito.

Ofício da CEF, datado de 11/11/2019 (ID 24725478), informando acerca das dificuldades operacionais para contratação dos serviços necessários para a realização da reintegração de posse, agendada para 19/11/2019, requerendo, na oportunidade, o adiamento da ação programada.

Despacho ID 24725958, chamando o feito à conclusão para extinção, "considerando que, regularmente intimada da determinação ID 13805966, a parte autora quedou-se inerte (...)"

Manifestação da CEF (ID 25006808), emendando à inicial para retificar o valor atribuído à causa, bem como requerendo a reconsideração quanto ao teor do despacho ID 24725958.

Assim, vieram os autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

É o caso de extinção do feito.

Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação constante do ID 13805966, datado de 25/01/2019, no sentido de emendar a inicial, **inclusive com recolhimento de custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.**

Desta decisão, a CEF foi intimada regularmente, via sistema, tendo decorrido o prazo em 26/02/2019. Não é o caso de ausência ou irregularidade na intimação, portanto.

Da manifestação ID 25006808, protocolada em 21/11/2019, quase 10 meses do deferimento da liminar, verifica-se o pedido de emenda à inicial, pleiteando a readequação do valor da causa. Além do fato de tratar-se de pedido tardio, em relação ao prazo concedido, o pedido de emenda à inicial não foi acompanhado do recolhimento das custas complementares, conforme determinado.

Por quaisquer dos ângulos que se analisar a questão, está configurada a inércia da parte autora, inclusive no tocante a não ter procedido, até o presente momento, à reintegração de posse, deferida desde 25/01/2019.

Não é o caso de reconsideração do despacho ID 24725958, restando prejudicado o pedido.

DISPOSITIVO

Assim, ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Revogo, por consequência, a liminar ID 13805966. Custas *ex lege*.

Deixo de arbitrar honorários de sucumbência, em razão de que não houve angularização processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004794-51.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: RUBIA MARA DE OLIVEIRA MULLER
Advogado do(a) RÉU: HUGO CESAR BOB - SP300351

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que procedi a exclusão do despacho de id 30100154 em cumprimento a determinação judicial.

MOGI DAS CRUZES, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001054-24.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE CARLOS DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES - SP254927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações obtidas no HISCREWEB, que ora anexo ao presente, e considerando o último salário de benefício da parte autora no valor de R\$ 2.468,26, inferior, portanto, ao limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), **defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.** Anote-se.

Proceda a parte autora, no prazo de quinze dias, à instrução da exordial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (**COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome**), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem reside, deverá trazer também provas do parentesco.

Int.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001038-70.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MAURICIO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de justiça gratuita, aplico analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que estabelece: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”. Tem-se aqui o parâmetro objetivo para a concessão da justiça gratuita.

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos). Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.440,42 (dois mil, quatrocentos e quarenta reais e quarenta e dois centos) poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

Da análise do HISCREWEB que anexo a presente, é possível aferir que o requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que recebe **benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de R\$ 3.003,13 (três mil e três reais e treze centavos)**. Portanto, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sendo assim, indefiro a concessão de assistência judiciária gratuita e determino a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001362-94.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: SILVIO DE LIMA CUOCO, CAMILA DE LIMA CUOCO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PINHEIRO SEIXAS - SP400099
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PINHEIRO SEIXAS - SP400099
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, com pedido liminar, denominada “consignatória c/c revisional” de contrato de financiamento habitacional, cumulada com repetição do indébito (com devolução em dobro e corrigida de todos os valores indevidos pagos, após a dedução no saldo devedor), proposta, inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, por **SILVIO DE LIMA CUOCO e CAMILA DE LIMA CUOCO** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**.

Sustentam para tanto, em síntese, que, em 07/01/2015, celebraram com a ré “*Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no Sistema Financeiro da Habitação – SFH*”, firmado segundo as regras de amortização do SAC. Informam que o valor financiado foi de R\$ 351.000,00 (trezentos e cinquenta um mil reais), a ser pago em 420 (meses), sendo o valor inicial da prestação, fixado em R\$ 3.395,72 (três mil trezentos e noventa e cinco reais e setenta e dois centavos), constituída de amortização mais juros, prêmios de Seguro por morte e invalidez permanente (MIP) e de danos físicos no imóvel (DFI), bem como pela taxa de administração.

Requerem a revisão do contrato de financiamento supramencionado, ante a vedação legal e jurisprudencial do anatocismo e a concessão de liminar para que os autores sejam autorizados a depositar judicialmente, e de forma incidental, o valor das parcelas até decisão final dos autos.

Requerem, por fim, a inversão do ônus probatório, com a aplicação do CDC ao caso concreto, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e, com a procedência, a condenação da Ré nos ônus sucumbenciais.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

Indeferida a tutela requerida e retificado, de ofício, o valor da causa (ID 16575249, p. 57/60). Em razão do novo valor da causa, foi declinada a competência do feito para esta 2ª Vara Federal.

Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou Contestação (ID 23686620), requerendo, em síntese, a improcedência do feito. Trouxe documentos.

O prazo para eventual Réplica dos autores decorreu em 17/12/2019.

Assim, vieram os autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O pedido de concessão de Justiça Gratuita não foi ainda apreciado nos autos.

Com efeito, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é juris tantum, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Aplicando-se analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”.

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 6.101,06. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.440,42 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

No caso dos autos, o valor da parcela nº 57 do financiamento, correspondente a outubro de 2019, posterior ao ajuizamento da ação, estava no valor de R\$ 3.387,96 (três mil trezentos e oitenta e sete reais e noventa e seis centavos), valor muito superior aos R\$ 2.440,42, o que significa afirmar que a capacidade econômica dos autores é, no mínimo, aproximadamente 3 vezes maior que o valor da prestação do financiamento habitacional.

Não há, nos autos, outros documentos a comprovar a necessidade da concessão da gratuidade da justiça, razão por que devem os autores recolher as custas processuais.

Da aplicabilidade do CDC ao caso concreto

Primeiramente, quanto à regência do caso narrado nos autos, tem-se a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990). Tem prevalecido a ideia de que o consumidor deve ser destinatário fático e econômico (MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 3. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010, p. 85). Isto porque “na essência, a teoria finalista ou subjetiva foi adotada expressamente pelo art. 2º do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor para a qualificação do consumidor; pela presença do elemento da destinação final do produto ou do serviço” (TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito do consumidor**: direito material e processual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012, p. 68).

Nos termos da súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. Frisa-se que, para o STJ, a hipossuficiência ou a vulnerabilidade deve ser devidamente demonstrada para que se mitigue a teoria finalista (REsp n. 541.867/ES. Min. Relator Jorge Scartezzini. In: DJ de 16.05.2005).

Segundo ainda o STJ, aplica-se o CDC aos contratos de mútuo habitacional regidos pelo SFH (AgRg no REsp 802.206/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/3/2006. In: DJ de 3/4/2006).

Nesse sentido, entendo, à vista dos argumentos acima expostos e dos elementos constantes dos autos, que a **contratação de mútuo pela autora configurou atividade de consumo final**, o que atrai a aplicação do CDC.

A par disso, embora inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado, razão por que inaplicável a inversão do ônus probatório.

Do sistema de amortização e do anatocismo

A Lei nº 4.380/1964 que regula os contratos no âmbito dos contratos do sistema financeiro para aquisição de casa própria, dispõe:

“Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a consequente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.

(...)

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado **em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros.”**

(grifos nossos)

Em relação ao anatocismo no sistema SAC, é assente na jurisprudência que, nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante – SAC, não se configura o anatocismo.

Assim como o Sistema de Amortização Constante - SAC não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as prestações, compostas por um valor referente aos juros remuneratórios e outro referente à amortização, tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, o que afasta a prática de anatocismo.

Nesse sentido é a jurisprudência:

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. SENTENÇA ANULADA. ART. 1.013, §3º, DO CPC. MATÉRIA DE DIREITO. I. Equivocada a r. sentença ao extinguir o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, VI do NCPC. II. De acordo com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, o contrato não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas sim pela venda em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária. III. A sentença é nula e por se tratar de nulidade absoluta, pode ser decretada de ofício. Mostra-se aplicável ao caso, o art. 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil, vez que se trata de matéria exclusivamente de direito e a causa se encontra madura para julgamento. IV. Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. V. Não há incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFH se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas. VI. Repetição de indébito inexistente. VII. Sentença anulada. Pedido improcedente. Apelação prejudicada. (ApCiv 0004536-17.2015.4.03.6141, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2018.)

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. I. Não há incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFH se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas. II. Alegação de inconstitucionalidade da Lei 9.514/97 rejeitada. III. Juros remuneratórios aplicados dentro dos limites legais. IV. Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. V. Repetição de indébito inexistente. VI. Recurso desprovido. (ApCiv 0011218-77.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2018.)

No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121: "**É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada**".

Adotando o mesmo entendimento, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se, por reiteradas vezes, pela vedação da capitalização mensal dos juros, mesmo que convencionada, sob o fundamento de que subsiste o preceito do art. 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei, entre eles as cédulas e notas de créditos rurais, industriais e comerciais, mas não para o contrato de mútuo bancário. (Resp. 150992/RS - STJ - Terceira Turma - Rel. Min. Waldemar Zveiter, Terceira Turma - j. 05.05.98 - DJU 08.06.98).

Contudo, com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, no julgamento do REsp nº 973.827, conforme a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, firmou novo entendimento no sentido de ser permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Confira a ementa:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido."

(REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Conquanto recentemente o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.388.972/SC, também sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, tenha firmado a tese de que: "**A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação**", persiste a restrição temporal firmada no julgamento do REsp nº 973.827/RS e na Súmula nº 539 do STJ no sentido de somente ser permitida a capitalização de juros nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001).

A nova tese, portanto, apenas reforçaria o entendimento já existente em relação à necessidade de expressa pactuação.

No caso concreto, não há que se falar em ilegalidade na cobrança de juros capitalizados, uma vez que a incidência mensal é admitida em contratos realizados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Assim, considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória (firmado em 07/01/2015), não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE PACTUADA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado 2 do Plenário do STJ: 'Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016 devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.' 2. A eg. Segunda Seção do STJ, em sede de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, firmou tese no sentido de que: (a) 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada'; e (b) 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012). 3. Agravo interno a que se nega provimento." (AGARESP 201502631872, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:27/05/2016) (grifei)

Sendo assim, prejudicado o pedido de repetição do indébito, portanto.

3. DISPOSITIVO

Diante deste quadro, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** as pretensões deduzidas pelos autores, nos termos da fundamentação retro.

CONDENO os autores ao pagamento de custas, na forma da lei, e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, com base no art. 85, § 2º, do CPC.

Sobreindo o trânsito em julgado, arquivem-se com as formalidades de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003465-74.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: LAMIGRAF DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS DECORATIVOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JEFFERSON DOS SANTOS - PR37543, MARCOS WENGERKIEWICZ - PR24555
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Recebo os presentes embargos à execução, porquanto tempestivos.

Deixo de atribuir-lhes efeitos suspensivos diante da ausência de pressupostos para tanto (art. 919, par. 1º, CPC).

Emprosseguimento, intime-se a embargada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Certifique-se a oposição destes embargos nos autos principais.

Indefiro a reunião de processos requerida, uma vez que a ação declaratória/anulatória de débito fiscal n.º 5000099-61.2018.4.03.6133 já foi sentenciada, estando pendente de remessa à segunda instância, nos termos do art. 55, par. 1º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5003445-83.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: FELIPE S. LIMA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: MIRIAN DIAS DE SOUZA LEMOS - SP198823

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a presente exceção de pré-executividade como embargos à execução, porquanto tempestivos.

Deixo de atribuir-lhes efeitos suspensivos diante da ausência de pressupostos para tanto (art. 919, par. 1º, CPC).

Emprosseguimento, intime-se a embargada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias

Certifique-se a oposição destes embargos nos autos da execução fiscal n.º 5002530-34.2019.4.03.6133.

Int. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000620-35.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: FABIO VIEIRA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL VELOSO TELES - SP369207

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, verifico não haver prevenção com os processos apontados no termo.

Diante das informações obtidas no CNIS, que ora anexo ao presente, na qual consta que a parte autora recebeu remuneração até 09/05/2014, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescreve o art. 319, V, do CPC.

Dessa maneira, deve a parte autora, no prazo de quinze dias, adequar o **valor da causa** aos critérios previstos nos artigos 291 e 292 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva **planilha** e, se o caso, procedendo à sua retificação, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 321 do CPC. **Ademais, deve levar em consideração que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta.**

Sem prejuízo, proceda a parte autora, no prazo de quinze dias, à juntada de COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome [1], sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

[1] Apesar do comprovante de endereço de ID 29600438 constar o nome do autor, está datado em junho de 2019, há mais de 09 meses do ajuizamento da ação, sendo necessária a apresentação de um comprovante mais recente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000714-80.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: BRAZ RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA DE ASSIS - SP278878
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente verifico não haver prevenção como processo apontado no termo.

Diante das informações obtidas no CNIS, que ora anexo ao presente, na qual consta que a parte autora recebeu remuneração até março de 1991, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Anote-se.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescreve o art. 319, V, do CPC.

Dessa maneira, deve a parte autora, no prazo de quinze dias, adequar o **valor da causa** aos critérios previstos nos artigos 291 e 292 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva **planilha** e, se o caso, procedendo à sua retificação, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 321 do CPC. **Ademais, deve levar em consideração que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta.**

Intimem-se.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002192-05.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: BENEDITO TONETTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifestem-se as partes sobre os cálculos juntados pela contadoria judicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Jundiaí, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002373-47.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: ENRICO SOEJIMA NARDI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a CEF para que **recolha as custas remanescentes** no prazo de 15 dias.

Ultimadas as providências pela CEF, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001059-61.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ROSA MARJOTI GOBBO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUIZA CUSTODIA DA SILVA - SP436117

Vistos em inspeção.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROSA MARJOTI GOBBO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP.

Em apertada síntese, narra que teve seu pedido de concessão de pensão por morte, formulado em virtude do falecimento seu marido, sob o fundamento de que já vinha recebendo benefício no âmbito da Seguridade Social desde 03/04/2009 (BPC), no bojo do qual declarara não mais conviver com ele.

Defende, contudo, que não se lembra de ter assinado tal espécie de documento e que, em realidade, imaginava receber benefício de aposentadoria por idade, para a solicitação do qual havia contado com os préstimos de pessoa que lhe fora então apresentada.

Juntou documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

In casu, não se vislumbra presente o requisito atinente à probabilidade do direito invocado.

Com efeito, não se nega a possibilidade de que se discuta em Juízo a possibilidade de concessão do benefício de pensão por morte pretendido. Contudo, tendo-se em mente a própria narrativa autoral, não se pode atribuir a pecha de ilegal ao ato de indeferimento, considerando-se a existência de prévio benefício em que a parte impetrante declarara não conviver com seu falecido marido.

Assim, ao que tudo indica, trata-se de pretensão que refoge do alcance do mandado de segurança, na medida em que esta a exigir regular dilação probatória.

Diante do ora exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Deiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001071-75.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: C M R INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO LUIZ MARTINEZ - SP144997

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CMR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ e do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer a concessão de liminar para que lhe seja garantida a aplicação do que dispõe a Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais na hipótese de decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo federal e também estadual, havendo grave crise que impede a circulação de pessoas, reduz a disponibilidade de matéria prima e insumos, paralisa a linha de produção e vendas, não tendo mais capacidade financeira para manter o pagamento dos salários e dos fornecedores. Aduz que já foram adotadas algumas medidas pelo Governo Federal e Ministro da Fazenda, anunciando inclusive moratória, que até a presente data não foi decretada.

Juntou o comprovante de recolhimento das custas judiciais, procuração, instrumentos societários e cópia do Decreto Legislativo 6 de 20 de março de 2020 do Governo Federal e do Decreto 64.879, de 20 de março de 2020 do Governo do estado de São Paulo.

É o relatório. Decido.

Afasto o termo de prevenção apontado, por entrever que o objeto do presente *mandamus* se distingue daqueles ali apontados.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.

Com efeito, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e conceder a seu critério.

Por outro lado, a Portaria MF 12, de 2012, de fato, suspendeu para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Contudo, o Decreto Legislativo Federal nº 6 (id30210159) tem finalidade específica, tratando de dívida pública, folha de salários e matérias correlatas, não abrangendo questão tributária.

E o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo (id30201181), tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MP 12, de 2012.

Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001070-90.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FINI COMERCIALIZADORA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FINI COMERCIALIZADORA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, por meio do qual requer a concessão de liminar para autorizá-la a excluir da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS os valores apurados a título dessas próprias contribuições sociais.

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas juntado sob o id. 30197981.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Afasto o termo de prevenção apontado por entrever que o objeto do presente *mandamus* difere daquele ali indicado.

Pois bem

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar antes da oitiva da parte impetrada.

A tese da parte impetrante se assenta em flagrante sofisma que não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de completa subversão de conceitos básicos da ciência contábil e jurídica.

E a refutação de tal falácia carece de maiores digressões.

Com efeito, a parte impetrante pretende estimar o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta para, daí então, excluí-los da própria base de cálculo e, só então, calcular (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que inexistente fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

O acolhimento de da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que afora não se tratar de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, "b", da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da Cofins não "transita apenas pela contabilidade da empresa", mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à Cofins. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e Cofins são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da Cofins é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, não há qualquer semelhança entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

Dispositivo.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro a liminar requerida.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000956-54.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: GERALDO JOSE DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA ELI APARECIDA GRITTI DE LIMA - SP292072
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **GERALDO JOSÉ DE FIGUEIREDO** em face do **COORDENADOR-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS** e do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 30/11/2018 a concessão de benefício previdenciário. Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido. Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

E autoridade coatora é aquela que tenha poderes para desfazer o ato abusivo ou ilegal.

No caso, verifico que o requerimento de benefício do impetrante consta como pendente de apreciação na **COORDENADOR-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS** desde 06/07/2019 (id29828334).

Diante disso, **impõe-se a extinção do presente mandamus** em face do Gerente Executivo do INSS em Jundiá, em decorrência da ilegitimidade passiva acima delineada.

Nesse sentido:

*MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1. Autoridade coatora, para os efeitos do mandado de segurança, é o agente público que pratica o ato impugnado, aquele que tem o dever funcional de responder pelo seu fiel cumprimento e o que dispõe de competência para corrigir eventual ilegalidade. 2. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte é no sentido de que a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora ocasiona a carência da ação e a consequente extinção processual sem resolução do mérito. 3. A indicação incorreta para o polo passivo do mandado de segurança impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009, uma vez que não compete ao Poder Judiciário suprir, de ofício, a falta manifestada nos autos. (Cf. STF, MS 23.709 AgR/DF, Tribunal Pleno, Ministro Mauricio Corrêa, DJ 29/09/2000; STJ, AGA 420.005/SP, Primeira Turma, Ministro Garcia Vieira, DJ 28/10/2002; RESP 238.978/PA, Primeira Turma, Ministro Garcia Vieira, DJ 27/03/2000; RESP 148.655/SP, Segunda Turma, Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 13/03/2000; MS 6.053/DF, Primeira Seção, Ministro Garcia Vieira, DJ 23/08/1999; TRF1, AMS 1998.01.00.054427-4/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 16/01/2003.) 4. Apelação e remessa necessária providas.
(APELAÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:17/12/2014 PAGINA:291.)*

Por outro lado, afora entendimentos em contrário, observo que é firme o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que a **competência jurisdicional é devida pelo domicílio da autoridade impetrada, e por se tratar de critério funcional de competência, é esta absoluta.**

Nesse sentido, recente decisão da 3ª Seção do TRF3, competente para apreciação de questões previdenciárias:

“E M E N T A: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DE NATUREZA JURÍDICA ABSOLUTA. AFERIÇÃO DE ACORDO COM CATEGORIA PROFISSIONAL E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Há muito se firmou entendimento de que a competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, evidenciando a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento de ofício. Precedentes do e. STJ.

2. Tem-se que a natureza da competência em se tratando de mandado de segurança, embora espacial, é absoluta [DIDIER JUNIOR, Fredie. (Org.). Ações constitucionais. 5. ed. rev. ampl. e atual. Bahia: JusPODIVM, 2011. p. 133], razão pela qual não há que se falar em possibilidade de opção pelo seu ajuizamento no domicílio do impetrante. Precedente desta 3ª Seção” (CC 5018450-17.2019.4.03.0000, de 17/09/19, Rel.Des. Federal Carlos Eduardo Delgado).

Assim, este juízo é absolutamente incompetente para apreciação de mandado de segurança em que a autoridade impetrada não tenha domicílio no âmbito desta Subseção de Jundiá.

Ou seja, fálce competência a este juízo para apreciação de mandado de segurança em face da autoridade administrativa restante nos autos (Coordenador – Geral de Reconhecimento de Direitos), que está domiciliada em Brasília/DF.

Desse modo, o processo deve ser extinto por ausência de pressuposto processual de validade, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Lembro que o sistema eletrônico da 1ª Região Federal não é interligado ao deste Tribunal e que se torna mais célere a parte ingressar com a ação diretamente no PJE daquele Tribunal (inclusive evitando eventual suscitação de conflito por parte de juízo daquela capital).

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.I. Como trânsito em julgado, archive-se.

JUNDIAÍ, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001028-41.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARILU BARROS LEITE RAMALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARILU BARROS LEITE RAMALHO** contra ato coator praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Narra, em síntese, ter formulado, em 07/02/2020, pedido de cópia do processo administrativo correspondente ao NB 614.302.036-5, o qual pende de apreciação conclusiva até o presente momento.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intíme-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001058-76.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: DATALOGIC ADC DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E AUTOMACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **DATALOGIC ADC DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E AUTOMACAO LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ**, com pedido de medida liminar que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou instrumento societários e demais documentos. Custas recolhidas sob o id. 30170152. Pugnou pela concessão de prazo para a juntada de procuração.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Os requisitos autorizadores da medida pretendida se fazem presentes.

No que tange ao *fumus boni iuris*, o STF já decidiu, no RE 574706, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se observa da ementa do julgado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por sua vez, a ausência do deferimento da liminar poderá acarretar em exigência em desconpato com acórdão firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recursos repetitivos, exigindo-lhe que venha a ingressar com posterior ação para que seja ressarcido de eventuais valores indevidamente recolhidos a esse título.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes ao PIS/COFINS sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Defiro, outrossim, a concessão de prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a juntada do instrumento de procuração, sob pena de revogação da liminar e extinção do feito.

Após, cumprida a diligência supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intíme-se.

Jundiaí, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004341-44.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARLI MARINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA REGINA ROSSI - SP246981
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0009252-34.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: GEORGES J.E. KHOURY JUNIOR - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LAMOUNIER - SP235668
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Intime-se a autoridade coatora para ciência do quanto decidido no V. Acórdão.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005061-11.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CEIBA CONSULTORIA EM CONSERVACAO AMBIENTAL LTDA, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte impetrante para que providencie o recolhimento das custas remanescentes no prazo de 15 dias.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003942-15.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: WAGNER PORFIRIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PEREIRADOS SANTOS - SP181586
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte impetrante para que providencie o recolhimento das custas remanescentes no prazo de 15 dias.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003960-36.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MAURO BATISTA DE BROTAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PEREIRADOS SANTOS - SP181586
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte impetrante para que providencie o recolhimento das custas remanescentes no prazo de 15 dias.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000815-35.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ROMANATO ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499, RITA DE CASSIA CECHIN BONO - SP167247
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROMANATO ALIMENTOS LTDA, em face do PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer "a concessão de medida liminar para a suspensão da exigibilidade das CDAs n.80 6 19 104563-27, 80 6 19 168267- 54 e 80 7 19 034534-71 até a realização do recálculo das mesmas, para excluir a incidência do ICMS sobre o PIS/COFINS, ou até o julgamento final da presente ação".

Em apertada síntese, defende que tais CDA's possuem em sua composição parcela correspondente ao ICMS incluído na base de cálculo do PIS/COFINS, o que foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Acrescenta ter logrado provimento judicial nesse sentido nos autos do mandado de segurança n. 5002329-91.2018.4.03.6128. Por derradeiro, afirma ter apresentado pedido de revisão de dívida inscrita perante a autoridade coatora, que o indeferiu sob o fundamento de que pende de apreciação embargos de declaração opostos nos autos do RE 574.706, de que não se trata de matéria incluída na lista de dispensa de contestar e recorrer e, por fim, que confessou tais débitos por intermédio da DCTF prestada sem indicação de suspensão da exigibilidade.

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos, bem como comprovante de recolhimento das custas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem POSTERGAR a apreciação da medida liminar para depois da sobrevida das informações da autoridade impetrada, que deverá, especialmente, declinar o meio pelo qual a parte impetrante poderá solicitar a retificação das CDA's em questão mediante indicação precisa do quantum pretendido excluir delas a título de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000815-35.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ROMANATO ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499, RITA DE CASSIA CECHIN BONO - SP167247
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROMANATO ALIMENTOS LTDA. em face do PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer "a concessão de medida liminar para a suspensão da exigibilidade das CDAs n.80 6 19 104563-27, 80 6 19 168267- 54 e 80 7 19 034534-71 até a realização do recálculo das mesmas, para excluir a incidência do ICMS sobre o PIS/COFINS, ou até o julgamento final da presente ação".

Em apertada síntese, defende que tais CDA's possuem em sua composição parcela correspondente ao ICMS incluído na base de cálculo do PIS/COFINS, o que foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Acrescenta ter logrado provimento judicial nesse sentido nos autos do mandado de segurança n. 5002329-91.2018.4.03.6128. Por derradeiro, afirma ter apresentado pedido de revisão de dívida inscrita perante a autoridade coatora, que o indeferiu sob o fundamento de que pende de apreciação embargos de declaração opostos nos autos do RE 574.706, de que não se trata de matéria incluída na lista de dispensa de contestar e recorrer e, por fim, que confessou tais débitos por intermédio da DCTF prestada sem indicação de suspensão da exigibilidade.

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos, bem como comprovante de recolhimento das custas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem POSTERGAR a apreciação da medida liminar para depois da sobrevida das informações da autoridade impetrada, que deverá, especialmente, declinar o meio pelo qual a parte impetrante poderá solicitar a retificação das CDAs em questão mediante indicação precisa do quantum pretendendo excluir delas a título de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000421-28.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: DALVA DE OLIVEIRA SOARES DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI SOARES DA COSTA - SP220712
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência à parte impetrada das informações prestadas pela autoridade coatora (id. 29653843).

Com a manifestação do MPF, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Jundiaí, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000989-44.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PRAFESTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DESCARTÁVEIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIANE CAROLINE FELIX DA SILVA BATISTA - SP409104
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

Vistos em medida liminar.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado por **PRAFESTA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP**, objetivando a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN).

Em síntese, a impetrante sustenta que recebeu mensagem eletrônica de auditor fiscal, em 07/10/2019, solicitando a regularização de sua DCTF de 12/2018, que estaria em desacordo com a escrituração contábil e fiscal (ECF), porque valores relativos àquele mês estavam declarados na DCTF de 03/2019. Afirma que efetuou a retificação da DCTF em 17/10/2019, transferindo os valores de março/19 para dezembro de 2018, sendo que os débitos estavam devidamente escriturados e recolhidos o vencimento. Acrescenta que a retificação ficou retida em malha fiscal gerando a obrigação de pagar novamente R\$ 1.364.881,11 de IRPJ e 83.787,39 de CSLL, que já haviam sido recolhidos em 31/01/2019. Aduz que abriu dossiê para correção dos DARF's e baixa das pendências, o que não foi autorizado em razão da malha fiscal, tendo protocolizado processo requerendo a antecipação da análise das retificações e liberação dos valores para correção, que ainda não foi efetivado. Informa necessitar da CPD-EN para o exercício de suas atividades e para contratação de financiamento com o BNDES.

Requer a concessão de medida liminar determinando a expedição da Certidão conjunta Positiva com efeitos de negativa. Juntou documentos, inclusive Despacho Decisório de 18/03/2020 liberando a Malha Fiscal (id29937298).

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

A Impetrante comprova suas alegações com a juntada de mensagem recebida da Receita Federal (id29917124) e cópia de suas petições administrativas requerendo a regularização dos DARF's para cancelamento dos débitos.

O Despacho Decisório de 18/03/2020 liberando a Malha Fiscal (id29937298) bem indica a verossimilhança das alegações da impetrante:

"Confrontando-se as informações apresentadas pelo sujeito passivo com os dados obtidos nas pesquisas nos sistemas da RFB (fls. 137 a 145), verifica-se que os débitos retidos estão compatíveis com as informações constantes nas obrigações acessórias que dão suporte, no caso, as ECF original e retificadora de dezembro de 2018. Juntou a Impetrante comprovante de parcelamento de débitos, do Programa de Regularização Tributária, adesão de 30/05/2017, com cópias dos DARF de 30 de maio e 30 de junho."

Assim, os débitos apontados no Relatório de Situação Fiscal como pendentes devem ser cancelados, razão pela qual não podem obstar a emissão de certidão em favor da impetrada.

Desse modo, estando – aparentemente – os débitos com a exigibilidade suspensa ou sendo inexistentes, tem direito a contribuinte à Certidão Positiva com efeitos de Negativa.

Desse modo, vislumbro presentes os fundamentos relevantes para concessão da medida liminar, além do que a demora pode acarretar prejuízo irreparável à impetrante.

Deixo registrado que o pedido é de liberação de CPD-EN para o que a DRF Jundiá é competente em razão do domicílio do empresa, não estando em questão a prática de ato por outra autoridade, o que inclusive, se for o caso, pode e deve ser providenciado por meio internos do órgão.

Dispositivo.

Pelo exposto, **DEFIRO o pedido de medida liminar e determino que a autoridade impetrada – no prazo de 05 (cinco) dias – emitida a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa** em favor da impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000493-15.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
 IMPETRANTE: MAURO SERGIO DOS SANTOS
 Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FERACINI PEREIRA - SP379337
 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AAPS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Mauro Sergio dos Santos** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiá**, objetivando a autoridade coatora compelida a analisar conclusivamente o requerimento de concessão de benefício previdenciário por ela apresentado em 18/12/2018.

Liminar deferida sob o id. 28488059. Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação da parte impetrante para que trouxesse aos autos declaração de hipossuficiência ou promovesse o recolhimento das custas judiciais, o que foi cumprido por intermédio da manifestação sob o id. 29812948.

Por meio das informações prestadas (id. 29286260), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo teve decisão conclusiva, com o indeferimento do benefício pretendido.

O INSS requereu a extinção do feito sem análise de mérito.

Manifestação do MPP (id. 29559561).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente com o indeferimento do benefício pretendido, de modo que ausente o interesse de agir, ainda que superveniente.

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL ANTERIOR À SENTENÇA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA.

1 - O impetrante protocolou, em 25/08/2015, requerimento administrativo referente a pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Apesar de ter obtido provimento favorável à sua pretensão em sede de recurso administrativo, o benefício, até a propositura da ação, em 10/10/2017, ainda não havia sido implantado; razão pela qual o segurado ingressou como presente Mandado de Segurança.

2 - Em 16/10/2017, a liminar foi deferida. Ato contínuo, o INSS prestou informações no sentido de que "em atenção ao Mandado de Segurança em epígrafe, cumpre-nos informar que o benefício 175.244.622-1 enorme do impetrante foi concedido em 01/11/2017", e anexou o extrato do Sistema Único de Benefício/DATAPREV comprovando que benefício encontrava-se ativo.

3 - O cumprimento da ordem judicial de análise e conclusão do processo administrativo, com a respectiva implantação do benefício previdenciário, satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda. Precedentes.

4 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

5 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, com fulcro no artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015, prejudicada a análise da remessa necessária.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5003009-67.2017.4.03.6110, ReL. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 30/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/02/2020)

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiá, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010543-66.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jundiá
REPRESENTANTE: VALMIR DUO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante do provimento do Agravo de instrumento 022271-29.2019.4.03.0000, que reconheceu o direito da parte autora em ajuizar a demanda onde lhe convém (id. 30261892), remetam-se estes autos à **1ª Vara Previdenciária Federal da capital**, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009209-29.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONFECOES ESPORTIVAS DELLERBALTDA, SERGIO DELLERBA JUNIOR

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id. 27378087 - Pág. 1. Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos.

Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da Ação Falimentar nº **0003194-42.2009.8.26.0115**, em trâmite na 1ª Vara Judicial do Foro de Campo Limpo Paulista - SP, procedendo à intimação da massa falida na pessoa de seu Administrador Judicial. Se necessário, expeça-se carta precatória.

Saliente que a partir da intimação desta decisão, inicia-se o prazo para eventual apresentação de Embargos à Execução Fiscal.

Proceda-se a retificação do polo passivo acrescentando ao nome "MASSA FALIDA".

Ultimadas as providências, dê-se vista à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 9 de março de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001747-57.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: VALDIR DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Valdir dos Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de período laborado sob condições especiais e períodos de recolhimento como contribuinte individual, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo NB 176.772.747-5, em 01/03/2016, com o consequente pagamento dos atrasados.

Juntou com a inicial procuração e documentos (ID 15914910 e anexos).

Tutela provisória foi indeferida (ID 15998864).

O processo administrativo foi anexado aos autos (id 14299500 e anexos).

Citado, o INSS ofertou contestação, impugnando o reconhecimento dos períodos (ID 17000537).

Réplica foi ofertada (ID 19171060).

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, bem como nos períodos de recolhimento, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedeceram à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do caso concreto

-

-

No caso concreto, pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade do período de 19/12/1994 a 30/08/1996, laborada para a empresa Neumayer Tekfór, bem como o acréscimo do período de contribuição como contribuinte individual de 02/2013 a 04/2013, 10/2013 a 12/2013, 04/2014 e 06/2014 a 08/2014.

Quanto ao período especial, verifica-se do PPP juntado ao processo administrativo (ID 15914945 pág. 96/97) que o autor laborou no período de 19/12/1994 a 30/08/1996 (Neumayer Tekfór Automotivo Brasil Ltda) como auxiliar de máquina automática especial no setor de produção, tendo ficado exposto a ruído de 93 dB, portanto acima do limite de tolerância. Embora o PPP informe que as informações são relativas a laudo de 1991, há informação expressa de que não houve modificação do lay-out, permanecendo, portanto, as mesmas condições de trabalho no momento do exercício das atividades. Assim, comprovada a insalubridade, reconheço o período como especial.

Quanto aos períodos de recolhimento como contribuinte individual, alguns meses foram informados fora do prazo, não tendo o INSS considerado como tempo de contribuição. No entanto, a parte autora confirma as transmissões das GFIPs para os períodos (ID 15916112) e que houve a prestação de serviço com o recebimento de pró-labore (ID 15916128). Assim, os períodos de contribuinte individual, constantes no CNIS como de remuneração extemporânea, devem ser acrescidos ao tempo de contribuição.

Conforme contagem de tempo de contribuição constante no processo administrativo (ID 15914945 pág. 101/103), foi apurado ao autor na DER, em 01/03/2016, 33 anos 07 meses e 17 dias. O acréscimo decorrente da conversão do tempo especial ora reconhecido, com os meses de contribuição individual, perfazem o tempo mínimo de 35 anos. Assim, tem direito à parte autora à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER, em 01/03/2016.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, VALDIR DOS SANTOS, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação supra, com DIB em 01/03/2016, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Condeno o Inss ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença, bem como a restituir ao autor as custas processuais recolhidas.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a tutela provisória e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se com urgência.

JUNDIAÍ, 27 de março de 2020.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: VALDIR DOS SANTOS

CPF: 016.966.568-26

Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

NB: 42/176.772.474-5

DIB: 01/03/2016

DIP administrativo: maio/2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001077-82.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOSE BATISTA DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE - SP270120
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ BATISTA DE MORAES em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso protocolado contra o indeferimento administrativo de benefício previdenciário.

Sustenta que apresentou recurso administrativo em 17/09/2019, com as provas necessárias, reiterando o pedido em 17/01/2020, sem que fosse dado o devido andamento.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que autoridade impetrada dê andamento ao recurso administrativo do impetrante, remetendo-o ao Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001768-04.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: POLY MARK EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 29518186: Providencie a Secretaria a confecção da certidão de inteiro teor, nos termos em que requerido pela impetrante.

Cumpra-se, com prioridade.

JUNDIAÍ, 14 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001080-42.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TIMAVO DO BRASIL SA INDUSTRIA TEXTIL
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, RAFAEL MARCHI NATALICIO - SP296540, RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM JUNDIAÍ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 28912822: Homologo, para os devidos fins de direito, a declaração manifestada pela impetrante de inexecução do título judicial proferido no presente *mandamus*.

Providencie a Secretaria a confecção da certidão de inteiro teor, após o recolhimento das custas devidas, nos termos em que requerido pela impetrante.

Int. Cumpra-se, com prioridade.

JUNDIAÍ, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001850-64.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE ANTONIO BASILIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante da impossibilidade de designação de perícia médica no presente momento, e ausência de documentos médicos atualizados, determino que a parte autora junte laudo ou declaração médica mais atualizada possível declarando o estágio da doença e mencionando expressamente sobre a incapacidade laborativa.

Intime-se com urgência o Advogado, inclusive por telefone, para cumprimento, vindo os autos em seguida imediatamente conclusos para decisão sobre tutela provisória.

JUNDIAÍ, 30 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-20.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: R. J. MOREIRA TRANSPORTES - ME
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME EZEQUIEL BAGAGLI - SP343312, GISELE POMPILIO MORENO - SP344470
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SOMA CONSULTORES TRIBUTARIOS LTDA, SORAYALIA ESPERIDIAO, MARIA LAURA FERREIRA CARMO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO, ainda, que, nos termos do § 4º do art. 203, do CPC, em cumprimento à decisão de ID29602477, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "Ficam as partes intimadas a comparecerem à **audiência de conciliação, instrução e julgamento**, para oitiva da testemunha Everaldo Moreira, a ser realizada, neste Juízo, no dia **23 de julho de 2020, às 13h30**, devendo a parte autora providenciar sua intimação nos termos do art. 455 do CPC.

LINS, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000057-48.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: AIRTON EDGAR AUGUSTO, MARIO CESAR DA SILVA, JULIO CESAR MORANDO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO - SP172900
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO - SP172900
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO - SP172900

DESPACHO

ID28891477: trata-se de requerimento da exequente para transferência dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD e a realização de pesquisa aos sistemas Arisp e Infojud em nome dos executados.

Face ao decurso do prazo para manifestação pelos executados acerca do bloqueio de valores, bem como o fato de que tais valores já foram transferidos para uma conta judicial (v. doc. ID29660616), providencie a Secretaria a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão em renda em favor da exequente, conforme determinado no despacho de ID28330527.

Indefiro, contudo, a realização de penhora pelo sistema ARISP, tendo em vista que as informações sobre a existência de bens imóveis em nome da parte executada podem ser obtidas diretamente pela parte exequente nos Cartórios de Registro Imobiliários ou pelo sistema ARISP, mediante o pagamento de taxas.

Indefiro, também, o pedido em relação aos sistemas INFOJUD, haja vista que as consultas já foram realizadas (v. doc. ID29894367).

Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação e avaliação aos executados acerca do termo de penhora de veículos lavrado no feito (v. doc. ID28756327), conforme determinado no despacho de ID28330527.

Após, intime-se o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, promova-se o sobrestamento dos autos, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Esclareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

LINS, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000057-48.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: AIRTON EDGAR AUGUSTO, MARIO CESAR DA SILVA, JULIO CESAR MORANDO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO - SP172900
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO - SP172900
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO - SP172900

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em cumprimento ao art. 1º, inciso VIII, alínea "b", da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "**Tendo em vista o endereço dos réus, ID22723183, fica a parte exequente intimada a recolher as custas judiciais devidas no âmbito da Justiça Estadual de Promissão**" a fim de que seja expedição de carta precatória para intimação e avaliação do veículos penhorados (ID28756327).

LINS, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000683-31.2014.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: FABIO ASTOLFI MARQUETI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO LUIZ MONTALVAO - SP263058
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da sua virtualização, e de que a tramitação do feito dar-se-á no processo eletrônico - Pje com a mesma numeração dos autos físicos, nos termos da Resolução PRES nº 275/19.

Fixo prazo de 15(quinze) dias para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

LINS, 25 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000058-96.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: APARECIDA DE FATIMA DOMINGUES OTTENIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO MODONESI - SP145278
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

DESPACHO

ID29361771: anote-se.

ID28910901: Contrazão a embargante. Trata-se de feito isento de recolhimento de custas, conforme artigo 7º da Lei 9289/96.

Outrossim, considerando que há requerimento de gratuidade da justiça, deverá a embargante juntar aos autos declaração de hipossuficiência econômica, ou se o caso, procuração com efeitos específicos nos termos do art. 105 do CPC, a fim de que o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser analisado, sob pena de preclusão.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo concedido à embargada para manifestação, conforme determinado no despacho de ID28582617.

Após, voltem conclusos.

Sem prejuízo, certifique-se a interposição dos embargos nos autos principais nº 5000629-04.2019.4.03.6142.

Int.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

LINS, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003684-92.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) SUCEDIDO: CARMO DELFINO MARTINS - SP20705

DESPACHO

ID28252630: defiro. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, IV do CPC.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme §4º do mesmo diploma legal.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo o processo permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001805-50.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395, LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623

DESPACHO

Id. 28277156: defiro a suspensão do feito por 03 (três) anos, para aguardar a finalização do parcelamento da arrematação realizada nos autos nº 0002030-70.2012.403.6142.

Anoto que o presente feito será desarquivado quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

LINS, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000410-25.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395, LUCIANA MARIA DUARTE SOUZA - SP164679

DESPACHO

Reconsidero em parte a decisão ID: 28624923 em relação à concessão de prazo para oposição de Embargos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença, cujo rito está disciplinado nos artigos 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

O executado foi devidamente intimado para pagamento, na pessoa de seu advogado constituído, por publicação no Diário eletrônico da Justiça Federal, disponibilizado no dia 19/06/2019, tendo deixado transcorrer "in albis" o prazo para pagamento em (18/07/2019).

Iniciando-se, assim, automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independente de penhora ou nova intimação apresentasse, nos próprios autos, a respectiva impugnação, nos termos do artigo 525, CPC, prazo que se encerrou no dia 08/08/2019.

Intime-se o executado acerca da penhora por seu patrono, bem como o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, proceda-se a Secretaria ao sobrestamento do feito até ulterior provocação das partes.

Int.

Lins, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000303-44.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: JOSE LUIZ GARCIA PROMISSAO - ME, JOSE LUIZ GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADROALDO MAURO RIBEIRO NORONHA - SP400837
Advogado do(a) EXECUTADO: ADROALDO MAURO RIBEIRO NORONHA - SP400837

DECISÃO

Trata-se de pedido de desbloqueio dos valores da conta 01-005277-7, titularizada pelo executado.

Intimado a comprovar a natureza do numerário bloqueado, o executado informou que se trata de conta-corrente, porém o desbloqueio seria devido uma vez que o valor bloqueado seria irrisório perante o suposto crédito apresentado pela exequente (ID 29869541).

O art. 833 do Código de Processo Civil trata dos bens impenhoráveis nos seguintes termos:

Art. 833. São impenhoráveis:

I – os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II – os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III – os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV – os vencimentos, os subsídios, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

V – os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI – o seguro de vida;

VII – os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII – a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX – os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X – a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI – os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII – os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

Verifico, dos documentos anexados, que não houve demonstração de impenhorabilidade dos valores bloqueados. Não há prova de que se trate de conta poupança ou mesmo que a origem dos valores seja decorrente de vencimentos ou proventos de aposentadoria do executado.

Os valores bloqueados não são irrisórios, pois totalizam cerca de 5% do valor da dívida.

Dessa forma, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores junto ao Sistema Bacenjud da conta bancária do executado junto ao Banco Santander do Brasil (01-005277-7), relativos ao presente feito.

Intime-se o exequente para se manifestar acerca da petição de ID 28854939, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que há argumentos distintos daqueles constantes da exceção de pré-executividade anteriormente apresentada.

Após, tomemos os autos conclusos para decisão.

Int.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000040-39.2015.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA, ADALBERTO DIAS DOS SANTOS, JOSE DIAS DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388

DESPACHO

Id. 28271015: Defiro o pedido do exequente e determino a realização de leilão do imóvel de matrícula nº 4.428, do CRI de Lins/SP, penhorado nestes autos (Id. 23193249 – fl. 51).

Considerando a realização das 228ª, 232ª e 236ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo (Hastas Sucessivas – grupo 06/2020), nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICAM DESIGNADAS AS DATAS abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Para a realização da 228ª Hasta:

Dia 17/06/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 01/07/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 228ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para a 232ª Hasta nas seguintes datas:

Dia 02/09/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 16/09/2020, às 11h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 232ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas da 236ª Hasta:

Dia 11/11/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 25/11/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Frustrada a tentativa de intimação, desde já, determino a expedição de Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para a intimação dos interessados, observando-se a antecedência mínima de cinco dias da alienação judicial.

Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo.

Intime-se o exequente para juntada do valor atualizado do débito.

Cumpridas as determinações supra, promova a secretaria o sobrestamento do feito, até a vinda da informação sobre o resultado do leilão.

Com a notícia de arrematação ou não, promova-se seu desarquivamento e regular prosseguimento.

Int.

LINS, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000040-39.2015.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA, ADALBERTO DIAS DOS SANTOS, JOSE DIAS DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388

DESPACHO

Id. 28271015: Defiro o pedido do exequente e determino a realização de leilão do imóvel de matrícula nº 4.428, do CRI de Lins/SP, penhorado nestes autos (Id. 23193249 – fl. 51).

Considerando a realização das 228ª, 232ª e 236ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo (Hastas Sucessivas – grupo 06/2020), nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo – SP, FICAM DESIGNADAS AS DATAS abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Para a realização da 228ª Hasta:

Dia 17/06/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 01/07/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 228ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para a 232ª Hasta nas seguintes datas:

Dia 02/09/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 16/09/2020, às 11h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 232ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas da 236ª Hasta:

Dia 11/11/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 25/11/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Frustrada a tentativa de intimação, desde já, determino a expedição de Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para a intimação dos interessados, observando-se a antecedência mínima de cinco dias da alienação judicial.

Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo.

Intime-se o exequente para juntada do valor atualizado do débito.

Cumpridas as determinações supra, promova a secretaria o sobrestamento do feito, até a vinda da informação sobre o resultado do leilão.

Com a notícia de arrematação ou não, promova-se seu desarquivamento e regular prosseguimento.

Int.

LINS, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000040-39.2015.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA, ADALBERTO DIAS DOS SANTOS, JOSE DIAS DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388

DESPACHO

Id. 28271015: Defiro o pedido do exequente e determino a realização de leilão do imóvel de matrícula nº 4.428, do CRI de Lins/SP, penhorado nestes autos (Id. 23193249 – fl. 51).

Considerando a realização das 228ª, 232ª e 236ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo (Hastas Sucessivas – grupo 06/2020), nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo – SP, FICAM DESIGNADAS AS DATAS abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Para a realização da 228ª Hasta:

Dia 17/06/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 01/07/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 228ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para a 232ª Hasta nas seguintes datas:

Dia 02/09/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 16/09/2020, às 11h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 232ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas da 236ª Hasta:

Dia 11/11/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 25/11/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Frustrada a tentativa de intimação, desde já, determino a expedição de Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para a intimação dos interessados, observando-se a antecedência mínima de cinco dias da alienação judicial.

Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo.

Intime-se o exequente para juntada do valor atualizado do débito.

Cumpridas as determinações supra, promova a secretaria o sobrestamento do feito, até a vinda da informação sobre o resultado do leilão.

Com a notícia de arrematação ou não, promova-se seu desarquivamento e regular prosseguimento.

Int.

LINS, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002011-64.2012.4.03.6142
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVOIR SILVEIRA JUNIOR - ME, AVOIR SILVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELENE MARFIL FERNANDES - SP394637
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELENE MARFIL FERNANDES - SP394637

DESPACHO

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso com Id. 29457183, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal "ad quem". Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

Lins, 13 de março de 2020

1ª Vara Federal de Lins – Rua José Fava, 460, Junqueira, Lins/SP – tel. (14)3533-1999

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000351-59.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) exequente:

EXECUTADO: AUTO POSTO MALHEIROS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogado do(s) executado(s): Advogado(s) do reclamado: LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID:28207241: Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016 (RDCC).

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

Lins, 18 de março de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000221-47.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: FRIGORIFICO AVICOLA GUARANTA LTDA, OSVALDO TERUO SHIBATA, OSVALDO TERUO SHIBATA, CLEUSA DA CONCEICAO RODRIGUES SHIBATA, LUCY LEICO SHIBATA INOUE, ROSA FERNANDES MARQUES, ROSA FERNANDA MARQUES, JOAO MAESTRE DE MENEZES, JOAO MAESTRE DE MENEZES - ME, FABIO YOSHINORI INOUE, FABIO YOSHINORI INOUE - ME, GALEBRA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA, IBIS PEREIRA TARLEY, FABIANA RODRIGUES SHIBATA, FERNANDA RODRIGUES SHIBATA ADDEU, CAC - CENTRAL DE ABATES E CARNES EIRELI - EPP, PAULO HENRIQUE MARQUES SHIBATA, TRANSPORTADORA SHIBATA DE GUARANTA LTDA. - EPP, STYLLO COBRANCAS E GESTAO FINANCEIRA SOCIEDADE SIMPLES LTDA. - EPP, SHIBATA - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA., ARMANDO SHIBATA, RCS - COMERCIO DE FRANGOS ABATIDOS EIRELI - EPP, REGINA CELIA SHIBATA, ABN - ADMINISTRACAO DE BENS E NEGOCIOS EIRELI
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858
Advogados do(a) REQUERIDO: HENRIQUE FERNANDEZ NETO - SP182914, MAIRA ALESSANDRA JULIO FERNANDEZ - SP145646
Advogados do(a) REQUERIDO: HENRIQUE FERNANDEZ NETO - SP182914, MAIRA ALESSANDRA JULIO FERNANDEZ - SP145646
Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, JESSICA CABRERA REIS - SP395457, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, ANDERSON PINELLI LIMA - SP403323, FRANK HUMBERT POHL - SP345772, SILVIO LUIS GRANCIERI JUNIOR - SP408788
Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, FRANK HUMBERT POHL - SP345772, ANDERSON PINELLI LIMA - SP403323, JESSICA CABRERA REIS - SP395457, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, SILVIO LUIS GRANCIERI JUNIOR - SP408788
Advogados do(a) REQUERIDO: HENRIQUE FERNANDEZ NETO - SP182914, MAIRA ALESSANDRA JULIO FERNANDEZ - SP145646
Advogados do(a) REQUERIDO: HENRIQUE FERNANDEZ NETO - SP182914, MAIRA ALESSANDRA JULIO FERNANDEZ - SP145646
Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729, FABIO DOS SANTOS ROSA - SP152889
Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO DOS SANTOS ROSA - SP152889, RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR - SP222342
Advogado do(a) REQUERIDO: PATRICIA APARECIDA DE SANTANA ROVARI - SP301369
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO DINIZ DE BARROS - SP178275
Advogados do(a) REQUERIDO: HENRIQUE FERNANDEZ NETO - SP182914, MAIRA ALESSANDRA JULIO FERNANDEZ - SP145646, MAURICIO DINIZ DE BARROS - SP178275
Advogados do(a) REQUERIDO: MAIRA ALESSANDRA JULIO FERNANDEZ - SP145646, HENRIQUE FERNANDEZ NETO - SP182914
Advogados do(a) REQUERIDO: HENRIQUE FERNANDEZ NETO - SP182914, MAIRA ALESSANDRA JULIO FERNANDEZ - SP145646
Advogados do(a) REQUERIDO: HENRIQUE FERNANDEZ NETO - SP182914, MAIRA ALESSANDRA JULIO FERNANDEZ - SP145646
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ANTONIO CARMANHANI - SP60127, MARIANA CARMANHANI BERTONCINI - SP190731, PAULO ALEXANDRE QUEIROZ BETARELLE - SP304332, ROGERIO BITONTE PIGOZZI - SP225868, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, PAULO ALEXANDRE QUEIROZ BETARELLE - SP304332, ROGERIO BITONTE PIGOZZI - SP225868, JOSE ANTONIO CARMANHANI - SP60127, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, JOAO FELIPE DE MELO JORGE - SP383309, HENRIQUE JOSE BOTTINO PEREIRA - SP289760, VICTOR HUGO VIANA PIGOZZI - SP375412, MARIANA CARMANHANI BERTONCINI - SP190731
Advogados do(a) REQUERIDO: HENRIQUE JOSE BOTTINO PEREIRA - SP289760, VICTOR HUGO VIANA PIGOZZI - SP375412, JOSE ANTONIO CARMANHANI - SP60127, JOAO FELIPE DE MELO JORGE - SP383309, MARIANA CARMANHANI BERTONCINI - SP190731, PAULO ALEXANDRE QUEIROZ BETARELLE - SP304332, ROGERIO BITONTE PIGOZZI - SP225868, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382
Advogados do(a) REQUERIDO: HENRIQUE FERNANDEZ NETO - SP182914, MAIRA ALESSANDRA JULIO FERNANDEZ - SP145646

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos por RCS – Comércio de Frangos Abatidos EIRELI – EPP e Regina Célia Shibata, contra sentença assentada em 26/02/2020.

Alegamos embargantes que a sentença conteria omissões, haja vista que, supostamente, não teria enfrentado temas mencionados na contestação que levariam ao indeferimento da petição inicial e à improcedência da demanda, conforme argumentos contidos na petição dos embargos.

Ainda, entendemos que haveria obscuridade na sentença porque deveria ter restado esclarecido se um pedido cautelar fiscal poderia ser apresentado em face de pessoa jurídica originada após a consumação dos fatos geradores.

Intimada, a União Federal se manifestou sobre os embargos (ID 29517962).

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Conheço do recurso, porque tempestivamente apresentado e estão reunidos os demais pressupostos processuais exigíveis.

Quanto ao mérito o recurso não merece provimento.

Não há qualquer omissão ou obscuridade na sentença embargada.

Todas as questões aventadas nas contestações foram apreciadas na sentença.

Não há que se falar em obscuridade, pois está expresso na sentença que incursões aprofundadas em matéria de fato acerca dos limites da responsabilidade tributária devem ser tratadas em ação de conhecimento própria, não em cautelar fiscal.

E ainda que assim não fosse há de se observar que o conjunto fático-probatório dá conta de um esquema de blindagem patrimonial destinado a frustrar direito de crédito da União Federal mediante esvaziamento patrimonial da devedora originária. Obviamente, nesse contexto, resta possível que o esvaziamento patrimonial (posterior ao fato gerador) seja praticado em benefício de pessoa jurídica cujo início seja posterior ao fato gerador. Contudo, ressalto que tal tema, **no caso concreto**, deve ser objeto de exame em via processual adequada, que não é a cautelar fiscal, conforme já assentado no ato jurisdicional embargado.

A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório da sentença, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração.

Eventual erro de julgamento (não decorrente de omissão, contradição, obscuridade ou erro material) deve ser objeto de solução junto à instância recursal, não sendo os Embargos de Declaração o meio processual adequado, conforme artigo 1.022 do CPC.

Aceitar raciocínio em sentido contrário implica subversão da lógica processual e procedimental, podendo levar a sucessivos rejuízos da causa, indiscutível fator de insegurança jurídica.

A jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não servem para instaurar nova discussão sobre pontos controvertidos já pacificados.

Nesse sentido, confira-se nota de Theotônio Negrão ao antigo artigo 535 do Código de Processo Civil:“(…) São incabíveis embargos de declaração utilizados ‘com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada’ pelos julgados (RTJ 164/793)” (Negrão Theotônio in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Saraiva, 1999, 30ª ed.).

E a mesma ordem de raciocínio segue aplicável à luz do atual Código de Processo Civil.

Assim, porque ausente omissão, obscuridade, contradição ou erro material no provimento jurisdicional impugnado, a rejeição dos presentes embargos é medida de rigor.

Diante do exposto, **conheço do recurso**, e, quanto ao mérito, **rejeito** a pretensão nele veiculada.

Prossiga o feito em seus ulteriores termos.

Int.

Lins, 18 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Lins/SP - Rua José Fava, 460, Junqueira, Lins/SP - tel. (14)3533-1999

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000723-49.2019.4.03.6142

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) exequente: Advogado(s) do reclamante: RUBENS FERNANDO MAFRA

EXECUTADO: MARIA CLAUDIA DEFENDI AUGUSTO

Advogado do(s) executado(s):

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, c.c. art. 151, VI, do CTN, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pelo Conselho exequente (Id. 29640066).

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito neste processo, anterior à formalização do parcelamento.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente será desarquivado o feito quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

Lins, 16 de março de 2020

1ª Vara Federal de Lins/SP - Rua José Fava, 460, Junqueira, Lins/SP - tel. (14)3533-1999

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0003070-87.2012.4.03.6142

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) exequente:

EXECUTADO: COMERCIAL DE BEBIDAS CACULA BANDEIRANTES DE LINS LTDA - ME, ADROALDO MAURO RIBEIRO NORONHA

Advogado do(s) executado(s): Advogado(s) do reclamado: TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM, ADROALDO MAURO RIBEIRO NORONHA

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, c.c. art. 151, VI, do CTN, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pelo Conselho exequente (Id. 28199179).

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito neste processo, anterior à formalização do parcelamento.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente será desarquivado o feito quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

Lins, 18 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000683-04.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: VERIDIANA MORAES DA SILVA

DESPACHO

Id. 28827613: Nada a prover, tendo em vista que a transferência foi realizada em 23/01/2020, conforme informação do ofício nº 0114/2020, da Caixa econômica Federal (Id. 27677771).

Intime o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, archive-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

LINS, 18 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000067-80.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: AUTO POSTO ROSADO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por AUTO POSTO ROSADO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. EPP, no bojo da execução fiscal (feito nº 0000383-98.2016.403.6142) que lhe move a UNIÃO.

Sustenta a parte embargante, em síntese, a impenhorabilidade do imóvel objeto da matrícula 3.774 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Promissão, objeto de construção nos autos principais, por se tratar da sede da empresa devedora, pelo que entende que se equipara, por analogia, ao bem de família, vez que essencial para a existência da empresa. Sustenta, ainda, que indicou a parte ideal correspondente a 3,5%, equivalente a 35 hectares de uma gleba de terras de 1.000 (hum mil) hectares registrada no Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Santa Rita de Cassia – BA, sob a matrícula nº 4.209, de propriedade de Apoema Construtora Ltda, que teria anuído com a indicação, com valor da área indicada estimado em R\$ 262.500,00, mas a exequente teria recusado tal bem sem justificativa (doc. 17490125).

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 60/61 do doc. 17490125)

Intimada, a embargada apresentou impugnação aos embargos na qual sustenta a improcedência da ação. Argumenta que a impenhorabilidade alegada não faz parte do rol taxativo do art. 833 do CPC e que há expressa previsão legal para sua construção no § 1º do art. 11 da Lei nº 6.830/80, razão pela qual é legal a penhora da sede da empresa. Por fim, alega que a existência de outros bens passíveis de penhora não é suficiente, por si só, para afastar a penhora realizada, vez que a execução deve se realizar pelos meios mais eficientes à solução do crédito (doc. 21443005).

Determinada a juntada de pesquisa junto ao sistema INFOJUD, a consulta restou negativa para entrega de declarações pelo executado (doc. 23484016).

Intimada, a embargante anexou aos autos

É o relatório.

Decido.

Por se tratar de matéria que dispensa a dilação probatória, é caso de julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.

Já se viu, a parte autora pretende a declaração de impenhorabilidade do imóvel objeto da matrícula 3.774 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Promissão, objeto de construção nos autos principais, por se tratar da sede da empresa devedora, pelo que entende que se equipara, por analogia, ao bem de família, vez que essencial para a existência da empresa.

O art. 11 da Lei 6.830/80 prevê a ordem de penhora ou arresto de bens e prevê em seu § 1º, expressamente, a possibilidade de penhora sobre o estabelecimento comercial, industrial ou agrícola.

A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp submetido ao regime do art. 543-C do CPC, afirmou que a penhora de imóvel no qual se localiza o estabelecimento da empresa nos termos do dispositivo legal indicado é, excepcionalmente, permitida, quando inexistem outros bens passíveis de penhora e desde que não seja servil à residência da família.

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

ARTIGO 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL PROFISSIONAL. BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ARTIGO 649, IV, DO CPC. INAPLICABILIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA CONSTRUÇÃO JUDICIAL.

1. A penhora de imóvel no qual se localiza o estabelecimento da empresa é, excepcionalmente, permitida, quando inexistem outros bens passíveis de penhora e desde que não seja servil à residência da família.
2. O artigo 649, V, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/2006, dispõe que são absolutamente impenhoráveis os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão.
3. A interpretação teleológica do artigo 649, V, do CPC, em observância aos princípios fundamentais constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (artigo 1º, incisos III e IV, da CRFB/88) e do direito fundamental de propriedade limitado à sua função social (artigo 5º, incisos XXII e XXIII, da CRFB/88), legitima a inferência de que o imóvel profissional constitui instrumento necessário ou útil ao desenvolvimento da atividade objeto do contrato social, máxime quando se tratar de pequenas empresas, empresas de pequeno porte ou firma individual.
4. Ademais, o Código Civil de 2002 preceitua que: "Art. 1.142.

Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária." 5. Conseqüentemente, o "estabelecimento" compreende o conjunto de bens, materiais e imateriais, necessários ao atendimento do objetivo econômico pretendido, entre os quais se insere o imóvel onde se realiza a atividade empresarial.

6. A Lei 6.830/80, em seu artigo 11, § 1º, determina que, excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre o estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, regra especial aplicável à execução fiscal, cuja presunção de constitucionalidade, até o momento, não restou ilidida.

7. Destarte, revela-se admissível a penhora de imóvel que constitui parcela do estabelecimento industrial, desde que inexistentes outros bens passíveis de serem penhorados [Precedentes do STJ: AgRg nos EDcl no Ag 746.461/RS, Rel. Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), Terceira Turma, julgado em 19.05.2009, DJe 04.06.2009; REsp 857.327/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21.08.2008, DJe 05.09.2008; REsp 994.218/PR, Rel.

Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.12.2007, DJe 05.03.2008; AgRg no Ag 723.984/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04.05.2006, DJ 29.05.2006; e REsp 354.622/SP, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 05.02.2002, DJ 18.03.2002].

8. In casu, o executado consignou que: "Trata-se de execução fiscal na qual foi penhorado o imóvel localizado na rua Marcelo Gama, nº 2.093 e respectivo prédio de alvenaria, inscrito no Registro de Imóveis sob o nº 18.082, único bem de propriedade do agravante e local onde funciona a sede da empresa individual executada, que atua no ramo de fabricação de máquinas e equipamentos industriais.

(...) Ora, se o objeto social da firma individual é a fabricação de máquinas e equipamentos industriais, o que não pode ser feito em qualquer local, necessitando de um bom espaço para tanto, e o agravante não possui mais qualquer imóvel - sua residência é alugada - como poderá prosseguir com suas atividades sem o local de sua sede? Excelências, como plenamente demonstrado, o imóvel penhorado constitui o próprio instrumento de trabalho do agravante, uma vez que é o local onde exerce, juntamente com seus familiares, sua atividade profissional e de onde retira o seu sustento e de sua família. Se mantida a penhora restará cerceada sua atividade laboral e ferido o princípio fundamental dos direitos sociais do trabalho, resguardados pela Constituição Federal (art. 1º, IV, da CF). Dessa forma, conclusão outra não há senão a de que a penhora não pode subsistir uma vez que recaiu sobre bem absolutamente impenhorável." 9. O Tribunal de origem, por seu turno, assentou que: "O inc. V do art. 649 do CPC não faz menção a imóveis como bens impenhoráveis.

Tanto assim que o § 1º do art. 11 da L 6.830/1980 autoriza, excepcionalmente, que a penhora recaia sobre a sede da empresa. E, no caso, o próprio agravante admite não ter outros bens penhoráveis.

Ademais, consta na matrícula do imóvel a averbação de outras seis penhoras, restando, portanto, afastada a alegação de impenhorabilidade.

Por fim, como bem salientou o magistrado de origem, o agravante não comprovou a indispensabilidade do bem para o desenvolvimento das atividades, limitando-se a alegar, genericamente, que a alienação do bem inviabilizaria o empreendimento." 10. Conseqüentemente, revela-se legítima a penhora, em sede de execução fiscal, do bem de propriedade do executado onde funciona a sede da empresa individual, o qual não se encontra albergado pela regra de impenhorabilidade absoluta, ante o princípio da especialidade (*lex specialis derogat lex generalis*).

11. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp 1114767/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010)

Destarte, revela-se admissível a penhora de imóvel que constitui parcela do estabelecimento industrial, desde que inexistentes outros bens passíveis de serem penhorados. Conseqüentemente, revela-se legítima a penhora, em execução fiscal, do bem de propriedade do executado onde funciona a sede da empresa, o qual não se encontra albergado pela regra de impenhorabilidade absoluta, ante o princípio da especialidade (*lex specialis derogat lex generalis*).

O entendimento do STJ, aliás, culminou com a edição da Súmula 451 pelo STJ, que tem o seguinte teor:

"É legítima a penhora da sede do estabelecimento comercial." (Súmula 451, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 21/06/2010)

No caso dos autos, não restou comprovado que empresa ora embargante possua outros bens passíveis de penhora cuja liquidez seja similar à do bem penhorado.

No ponto, o fato de a parte autora ter oferecido em substituição à penhora a parte ideal correspondente a 3,5%, equivalente a 35 hectares de uma gleba de terras de 1.000 (hum mil) hectares registrada no Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Santa Rita de Cassia - BA, sob a matrícula nº 4.209, não é hábil, por si só, a lidar a validade da penhora do estabelecimento.

Com efeito, deve-se ressaltar que, conforme informação da própria embargante, o bem é de propriedade de Apoema Construtora Ltda, que teria anuído com a indicação, e não da embargante.

Não restou claro nos autos, aliás, qual a relação da embargante com tal imóvel, mesmo após oportunidade para anexar aos autos todos os documentos que entendesse necessários para o julgamento do presente feito. Não se desincumbiu, pois, do ônus de provar a propriedade do imóvel ou qual sua relação com referido bem.

Ainda, o art. 15 da Lei de Execuções Fiscais prevê:

"Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; e

II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente."

Em outras palavras, o executado poderia substituir a penhora efetuada pelo sistema Bacenjud somente por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia. Outras substituições dependem da anuência da exequente, o que não ocorreu no caso dos autos.

Ante todo o exposto, não constato qualquer razão na irrisignação da embargante.

Por tais razões, **JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS**, e resolvo o mérito do presente feito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, vez que já incidiu sobre o débito executando o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69.

Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96.

Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal (feito nº 0000383-98.2016.403.6142).

Oportunamente, após certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo.

P.R.I.C.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000733-93.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI - SP125850-B
EXECUTADO: AKIKO HATANAKA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo (a) Executado (a), conforme petição de ID 28171406.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA**, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio.

Intime-se o executado para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1,0% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.

Após o decurso do prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000334-96.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL MOTOLINS LTDA - ME, RENATO BOTTO NITRINI, ANDREA BOTTO NITRINI, ANA PAULA BOTTO NITRINI BATISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DANIEL RUFO - SP258869
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DANIEL RUFO - SP258869
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO - SP260782
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO - SP260782

DESPACHO

Considerando a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região nos embargos de terceiro de nº 0000703-51.2016.4.03.6142, atribuído no PJE nº 5000340-08.2018.4.03.6142, pelo qual manteve o julgamento de improcedência do pedido principal, dando provimento ao apelo, unicamente, no tocante à verba honorária, prossiga a presente execução fiscal.

Desta forma, tendo em vista a penhora de bens imóveis nestes autos (ID 23347153 - fls. 367), intime-se o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, archive-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

LINS, 9 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Lins

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000319-95.2019.4.03.6142
EMBARGANTE: ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: TANIA REGINA SANCHES TELLES - SP63139
EMBARGADO: ANS

SENTENÇA

Inicialmente, promova-se a correção da autuação, considerado o fato de que a Embargante originária foi incorporada pela SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA, que passa a figurar como parte autora, sucessora da incorporada, a partir do evento 21250755. Anote-se.

Trata-se de embargos opostos por **SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA**, sucessora da ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR SÃO LUCAS S/A, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS)**, objetivando a declaração de nulidade do procedimento executório de nº 5000535-90.2018.403.6142, bem como a declaração de inexigibilidade, ainda que parcial, da inscrição fiscal exigida no bojo daquele procedimento.

Sustenta a parte embargante, em síntese:

a) **A nulidade da inicial do procedimento executório:** Alega que a inicial não teria vindo acompanhada do processo administrativo que deu origem à autuação (multa decorrente do poder de polícia), nem de CDA. Alega, outrossim, que a CDA não indicaria a origem da multa imposta nem sua capitulação legal, o que impossibilitaria o exercício do direito de defesa da parte embargante;

b) **A inexigibilidade da autuação administrativa:** Sustenta, em resumo, que não teria sido negada a cobertura de atendimento a consumidor, evento gerador da autuação administrativa.

Argumenta que foi autorizada a realização e compra dos materiais necessários para a cirurgia. Alega que a guia preenchida pelo Médico não indicaria marca nem modelo dos materiais, nem qualquer justificativa para a não utilização dos materiais disponibilizados pela Embargante. Sustenta, ainda, que a compra de prótese importada pelo beneficiário teria se dado à sua revelia. Por tais razões teria autorizado o reembolso da prótese no valor de uma peça nacional.

Por tais razões, sustenta a nulidade do auto de infração.

c) **A substituição da pena de multa pela advertência:** Entende que deveria ter sido aplicada a sanção de advertência, nos termos do artigo 5º da Resolução Normativa nº 124/2006.

d) **Reclama a incidência do artigo 8º, III, da Resolução Normativa nº 124/2006 (atenuante) ante a reparação voluntária dos danos.**

e) **Reclama a incidência do artigo 11 da Resolução Normativa nº 48/2003 (arquivamento da denúncia) ante a reparação imediata e espontânea antes da lavratura do auto de infração.**

f) **O excesso de execução.** A Embargante defende a aplicação do artigo 412 do Código Civil, segundo o qual “o valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal.” Assim, entende que a multa seria desproporcional e causaria enriquecimento ilícito.

Ainda, requereu a redução da multa, bem como do valor dos juros aplicados.

Argumenta que houve incidência da Selic e de juros, o que caracterizaria “*bis in idem*”. Sustenta que a multa de mora extrapolaria o percentual de 10%, e que o acréscimo de 20% previsto no artigo 1º do DL 1025/69 feriria os princípios do juiz natural e da isonomia das partes

Requer, nesses termos, o acolhimento de suas pretensões (doc. ID 17747211).

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (doc. ID 18154026).

Intimada, a ANS ofereceu impugnação (doc. ID 20085979), pugnando pela rejeição integral das pretensões contidas na inicial.

A Embargada anexou cópia do processo administrativo aos autos (doc. ID 20085981).

Intimada para anexar aos autos prontuário médico completo referente à cirurgia que justificou a punição administrativa e documentação completa relativa à autorização dos procedimentos (doc. ID 20249069), a embargante cumpriu a diligência (doc. ID 26066737).

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

É possível o julgamento antecipado da lide, conforme artigo 355, I, do CPC.

Desnecessária a produção de outros meios de prova além daqueles documentais entranhados nos autos.

Os embargos devem ser parcialmente conhecidos.

No que concerne à alegação de excesso de execução, observo que é descabido o seu exame, considerada a dicação do artigo 917, § 4º, II, do CPC.

Isso porque a parte embargante não se desincumbiu do ônus de apontar o valor que entende correto, além de apresentar planilha discriminativa, conforme exigência do artigo 917, § 3º, do CPC. E essa providência era exigível na medida em que, **subsidiariamente**, a parte embargante reconhece a procedência da exigência administrativa, **ainda que parcialmente**. É o que se conclui a partir da tese de redução proporcional do valor e de incidência de atenuante.

Descabido pretender que o Juízo promova, mediante perícia contábil, a produção de elemento de convicção cujo ônus é atribuído à parte (artigo 373, I, do CPC), elevado à condição de documento indispensável à propositura dos Embargos à Execução, conforme regra do artigo 917, § 3º, do CPC.

Não conheço, portanto, da alegação de parcial excesso de execução.

Quanto ao mais, a demanda não procede.

Os poderes normativos e fiscalizatórios da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) estão fundamentados no artigo 1º da Lei 9.961/2000, que ainda estabelece a natureza de autarquia especial da referida agência reguladora.

O artigo 3º da Lei 9.961/2000 sinaliza a principal e óbvia missão da autarquia: “promover a **defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde, regulando as operadoras setoriais, inclusive quanto às suas relações com prestadores e consumidores (...)**” (grifei).

E a mesma Lei 9.961/2000 no artigo 4º, incisos XXIV, XXVI, XXIX e XXX, estabelecem a **competência fiscalizatória e punitiva da ANS no que concerne às disposições e regulamentações da Lei 9.656/98**, diploma legal responsável pela regulação dos “planos e seguros privados de assistência à saúde”.

Indicado o conjunto normativo que ampara os poderes normativos, fiscalizatórios e punitivos da ANS, passo a examinar a regularidade da autuação administrativa questionada nestes autos:

Da alegação de inépcia da inicial do procedimento executório.

No que diz respeito à alegação de inépcia da exordial, observo que ela não está caracterizada.

Basta exame atento do documento ID 17747213 para que se conclua que a certidão de dívida ativa que aparelha o procedimento executório observa os requisitos legais traçados nos artigos 202 do CTN ou artigo 2º da Lei 6.830/80. Não há nulidade na inscrição fiscal, nem na certidão dela extraída.

E a petição inicial observa os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, bem como o artigo 6º da Lei 6.830/80.

Anoto que não há mandamento legal que imponha norma no sentido de que o procedimento administrativo é indispensável à propositura da Execução Fiscal.

Em segundo, ressalto que o artigo 6º da Lei 6.830/80 não encerra como requisito da petição inicial da ação executiva fiscal a juntada de procedimento administrativo fiscal.

Observo, então, que a inscrição fiscal goza da presunção de acerto e legalidade, nos termos do artigo 3º da Lei 6.830/80, cabendo ao administrado diligenciar no sentido de remover tal presunção.

Certidão Fiscal aparelha o procedimento executório e dos seus termos extrai-se o necessário para a compreensão da origem e termos da imposição administrativa, inclusive consecutórios, de modo que há meios para o exercício do direito de defesa por parte do Administrado, ora parte embargante.

Rejeito, portanto, tal pretensão.

Da autuação referente ao procedimento administrativo 25789.092764/2013-57.

O procedimento administrativo em epígrafe foi instaurado a partir de reclamação de beneficiária de plano de saúde, comercializado pela Embargante. A reclamação consistia, em síntese, no fato da Embargante ter **deixado de promover o reembolso integral do valor de prótese utilizada em cirurgia que teve cobertura autorizada, realizada em 13/05/2013**. Segundo a beneficiária o valor de reembolso não garantiria a integralidade do valor despendido.

Após apuração administrativa restou imposta autuação com base no artigo 25, II, da Lei 9.656/98 (multa), por inobservância do artigo 12, I, “e” da Lei 9.656/98, infração justificante da penalidade contida no artigo 77 da Resolução ANS 124/2006.

Anoto que a penalidade estabelecida na Resolução em apreço não desafia o princípio da legalidade, haja vista que se trata de mera disposição normativa, **regulamentar**, dotada de caráter pedagógico, destinada a **esclarecer modelo de comportamento previsto em lei e fixar punição pecuniária correspondente, também dentro de parâmetro legal.**

O artigo 12 da Lei 9.656/98 prevê:

“Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:

II – quando incluir internação hospitalar:

(...)

e) cobertura de toda e qualquer taxa, incluindo materiais utilizados, assim como da remoção do paciente, comprovadamente necessária, para outro estabelecimento hospitalar, dentro dos limites de abrangência geográfica previstos no contrato, em território brasileiro; e (...).”

O artigo 77 da Resolução ANS 124/2006 dispõe:

“Art. 77. Deixar de garantir ao beneficiário acesso ou cobertura previstos em lei:

Sanção – multa de R\$ 80.000,00.”

Compulsando os autos, em especial o processo administrativo anexado ao doc. ID 20085981, observo que há elementos de prova que indicam **correção** da atividade de polícia administrativa desenvolvida pela parte embargada.

No caso em tela o que **justifica a sanção é que não foi seguido o procedimento determinado pela autarquia, quando há divergência entre o médico responsável pelo tratamento e os quadros técnicos da Operadora de Saúde.** Conforme restou assentado no procedimento administrativo:

"A CONSU nº 08/1998 prevê ser direito do beneficiário, no caso de divergências médicas, a solução do impasse pela composição de Junta Médica, nos seguintes termos: "Art. 40 As operadoras de planos ou seguros privados de assistência à saúde, quando da utilização de mecanismos de regulação, deverão atender às seguintes exigências: (—) V - garantir, no caso de situações de divergências médica ou odontológica a respeito de autorização prévia, a definição do impasse através de junta constituída pelo profissional solicitante ou nomeado pelo usuário, por médico da operadora e por um terceiro, escolhido de comum acordo pelos dois profissionais acima nomeados, cuja remuneração ficará a cargo da operadora; A Operadora não pode negar os materiais solicitados pelo médico assistente de forma arbitrária. Quando houver divergências a respeito dos materiais solicitados, ela deve garantir o direito do consumidor de ver o impasse ser solucionado da forma acima determinada. Ou seja, ela deve constituir Junta Médica e, somente a partir da realização da Junta, com a participação do referido médico, de um profissional nomeado pela Operadora e de um terceiro profissional, escolhido de comum acordo pelos dois profissionais já citados, a negativa será legal." (grifei).

Irrelevante, portanto, a similaridade ou não da prótese nacional ofertada pela Operadora do Plano de Saúde, ora Embargante.

Nesse sentido, confira-se julgado relatado pelo e. Desembargador Federal Johansomdi Salvo, que com a clareza que lhe é peculiar, assim decidiu em caso análogo:

"ADMINISTRATIVO - AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO DA ANS - NEGATIVA AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PRESCRITO PELO MÉDICO ASSISTENTE - AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA - MANUTENÇÃO DA PENALIDADE IMPOSTA - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS - APELO IMPROVIDO.

(...)

3. Descabe a alegação de violação aos princípios da reserva legal, da legalidade e da tipicidade. O auto de infração foi lavrado com base na infração ao artigo 12, I, da Lei nº 9.656/98, com a penalidade prevista no art. 77 da RN nº 124/2006. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, registrada na decisão monocrática proferida pelo Ministro Gurgel de Faria no REsp nº 1.522.520, publicada em 22.02.2018, "esta Corte Superior possui entendimento de que as sanções administrativas aplicadas pelas agências reguladoras, no exercício do seu poder de polícia, não ofendem o princípio da legalidade, visto que a lei ordinária delega a esses órgãos a competência para editar normas e regulamentos no âmbito de sua atuação, inclusive tipificar as condutas passíveis de punição, principalmente acerca de atividades eminentemente técnicas." De igual forma sucede em relação à alegação de que a decisão de primeira instância teve seu fundamento na RN nº 167/2008, então vigente.

(...)

5. A recorrente alega que o medicamento era considerado experimental, porquanto prescrito fora das diretrizes de sua bula e que deve ser utilizado em ambiente hospitalar, ao passo que ele teria sido indicado para evitar uma internação hospitalar. **Existente, portanto uma divergência médica, que, conforme a Resolução CONSU nº 8/1998 em seu art. 4º, V, exige que as operadoras definam o impasse por meio de junta constituída pelo profissional solicitante ou nomeado pelo usuário, por médico da operadora e por um terceiro, escolhido de comum acordo pelos dois profissionais nomeados, remunerado pela operadora. No entanto, não foi essa a conduta adotada, mas a negativa do procedimento.** Precedente.

6. Nesse cenário - recurso proposto sob a égide do CPC/15 e onde foram apresentadas contrarrazões - devem ser fixados honorários sequenciais e consequenciais, neste voto; assim, para a sucumbência neste apelo - onde a atividade de resposta da União não exigiu esforços profissionais além do comum à espécie - fixo honorários de 5% incidentes sobre a honorária que foi aqui questionada.

7. Negado provimento ao recurso."

(TRF3 - ApCiv 5009003-81.2018.4.03.6000 - 6ª Turma - Relator: Desembargador Federal Johansomdi Salvo - Publicação em 20/12/2019).

Ponto, ademais, que a **parte embargante não se desincumbiu do seu ônus probatório**, apresentando elementos documentais capazes de indicar a similaridade entre a prótese ofertada pela Embargante, nacionalizada, e aquela importada, exigida pelo médico do consumidor que efetuou a reclamação administrativa.

Da pretensão de substituição da espécie de sanção imposta (multa por advertência) e de redução dos valores impostos.

Os princípios da razoabilidade e proporcionalidade - instrumentos reconhecidamente à disposição do Poder Judiciário para submeter a contraste de constitucionalidade as normas infraconstitucionais - permitem avaliar a correção constitucional de determinados comportamentos estatais, considerado principalmente o que dispõe o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Esses princípios, que são inerentes a um Estado Democrático de Direito como o brasileiro, exigem que o Parlamento produza leis que obedeçam não apenas ao devido processo legal em sua aceção formal (resultado do trâmite legislativo previsto na Constituição Federal), mas também àquela material (que o produto interpretativo do texto seja dotado de conteúdo razoável e proporcional). A mesma exigência aplica-se à Administração em sua atividade regulamentar e decisória.

A aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade pelo Poder Judiciário deve ser marcada por prudente avaliação, cabendo aplicá-los para arrear a incidência de lei ou alterar decisão administrativa, apenas em situações extremas, sob pena de subversão do sistema de tripartição dos poderes desenhado por Montesquieu. Nessa tarefa o princípio constitucional da harmonização (ponderação de valores constitucionais) é ferramenta importante na aferição da correta exegese do texto normativo.

No caso em apreço os critérios eleitos pela Administração para fixar a natureza e patamar da sanção não se demonstram desproporcionais ou irrazoáveis a ponto do Judiciário submeter tal opção a um contraste de legalidade ou constitucionalidade. **A multa restou fixada em parâmetros médicos, observada a natureza pedagógica da medida (desestimular a repetição do ato) e também aquela repressiva (punindo o infrator).**

E vejo que em situações análogas à assentada nos autos, o STJ declarou a legitimidade de multa administrativa fixada nos mesmos moldes:

"DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO DE MULTA IMPOSTA PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. NEGATIVA DE COBERTURA OU ACESSO AO PLANO DE SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA DE REPARAÇÃO VOLUNTÁRIA E EFICAZ - RVE. PENALIDADE APLICADA NOS ESTRITOS CONFORMES DA NORMA DE REGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

3. **Primeiramente, deve-se assinalar que o controle do Poder Judiciário sobre a atividade administrativa sancionadora deve cingir-se à depuração da regularidade formal e material do procedimento administrativo que gerou a imposição de penalidade, não podendo substituir-se à Administração Pública, mas tão somente reconhecer eventual invalidade por transgressão às garantias constitucionais, bem assim eventual abuso na aplicação das sanções legais.** Na hipótese dos autos, com efeito, não se vislumbram quaisquer vícios que justifiquem a desconstituição do título executivo fiscal.

(...)

6. Quanto à Reparação Voluntária e Eficaz - RVE, também não há como ser acolhido. Inobstante o prazo que a UNIMED leva em consideração, fato é que não houve correção do defeito no serviço. O simples envio de telegrama, ainda que dentro do prazo então estatuído nas normas de regência, sem qualquer outra nova providência apta a permitir a realização dos exames solicitados, não conduziu ao adequado atendimento da beneficiária do serviço, a qual, com efeito, teve que recorrer ao Sistema Único de Saúde para tanto. E nem seria razoável esperar da própria beneficiária do serviço conduta diversa, na situação fática ora apresentada, tendo em vista que ela tinha urgência para realização dos exames solicitados pela médica cooperada, por estar acometida de um tumor. Evidente que qualquer pessoa, em tal situação, buscaria o necessário atendimento o mais rápido possível, ainda que necessário recorrer a uma alternativa ao plano de saúde ao qual estivesse conveniada; no caso, o atendimento pela rede pública de saúde. Certa, então, a ocorrência de uma infração às normas administrativas do setor regulado.

7. Por fim, no que tange à penalidade aplicada, também se apresenta hígido o auto de infração, tendo em vista que a RN nº 124/06 prevê expressamente o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) à título de multa como sanção cominada à infração de deixar de garantir ao beneficiário acesso ou cobertura previstos em lei. Como bem pontuou o Juízo a quo, não há margem de discricionariedade para a autoridade pública competente, cuja conduta se subsume à aplicação da penalidade cominada, e tampouco cabe ao Poder Judiciário, à margem da legalidade, modificar a sanção para a de advertência.

8. Negado provimento à apelação interposta." (grifei).

(TRF2 - AC 0035138-63.2017.4.02.5101 - Relator: Desembargador Federal Poul Erik Dyrhønd).

Entendo, portanto, que não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na escolha da sanção, nem em sua medida, a ponto de justificar a revisão judicial à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Também não se pode alterar a decisão administrativa para o fim de substituir a pena de multa por advertência, considerado o fato de que não houve demonstração do direito a tal benesse, conforme requisitos do artigo 5º da Resolução ANS nº 124/2006.

Da pretensão de incidência dos artigos 11 da Resolução Normativa nº 48/2003 e 8º, III, da Resolução ANS nº 124/2006.

O simples fato do reembolso proposto pela parte Embargante ser inferior ao valor despendido pela beneficiária já revela, a mais não poder, que não houve reparação dos danos experimentados pelo consumidor. Rejeito as pretensões.

Da pretensão de incidência do artigo 412 do Código Civil.

E nem se diga que no caso seria aplicável o artigo 412 do Código Civil. Claramente não se trata de descumprimento de obrigação principal, civil, que gera a cobrança de multa. Estamos diante de uma relação jurídica de direito público e imposição de multa baseada no exercício regular do Poder de Polícia, cujo padrão pecuniário observa os parâmetros legais, inclusive atendendo ao caráter pedagógico da sanção.

Da pretensão de incidência do artigo 52 da Lei 9.784/99.

Inaplicável o artigo em questão porque o procedimento administrativo possuía utilidade e o objeto da decisão era possível e devido à luz da lei, tanto que houve sanção administrativa aplicada em virtude da inobservância de um dever legal, observada a finalidade pedagógica-punitiva da multa, evitando a reiteração do comportamento ilegal desenvolvido pela Embargante.

Da regularidade de incidência da SELIC e dos encargos do DL 1.025/69.

E no que concerne à inclusão da verba honorária no montante sob execução (Decreto Lei 1.025/69), valores que a Embargante busca afastar, vejo que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento já cristalizado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos no sentido de que não há ilegalidade na cobrança desses valores, em razão das despesas da Fazenda Pública para cobrar algo que lhe devia ter sido pago de forma espontânea e voluntária pelo próprio jurisdicionado a tempo oportuno:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROVIDÊNCIA DO FISCO. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que os créditos decorrentes de declaração prestada pelo contribuinte e não-pagos na data do vencimento da obrigação, após sua entrega, conferem ao Fisco a prerrogativa de exigir o seu pagamento. 2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". A Primeira Seção, ao apreciar os REsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ – AGA 1079930 – 1ª Turma - Relator: Ministra Denise Arruda – Publicado no DJE de 14/05/2009).

Isso porque segundo entendimento jurisprudencial os valores exigidos nos termos do Decreto-Lei 1.025/69 não são propriamente honorários advocatícios. Integrariam o próprio crédito fiscal correspondendo, conforme já dito, a despesas experimentadas pela Administração para a cobrança e execução de valores não pagos espontaneamente pelo jurisdicionado.

Rejeito, portanto, o pedido da Embargante consistente no afastamento dos valores exigidos por força do Decreto-Lei 1.025/69.

A jurisprudência já assentou a legalidade e constitucionalidade da exigência da taxa SELIC enquanto critério de correção monetária e aplicação de juros de mora. Nesse sentido:

"1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.

(...)

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

(STF – RE 582461 – Pleno – Relator: Ministro Gilmar Mendes).

Repilo, nesses termos, mais essa pretensão.

Considerados os limites de cognição deste feito, medida de rigor a rejeição dos pedidos em questão.

Dispositivo

Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:

Extingo o feito semexame do mérito em relação ao pedido formulado por **SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIALTD.A.**, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS)**, acerca do excesso de execução, conforme artigo 485, VI, do CPC;

Quanto ao mais, **rejeito** os embargos à execução fiscal opostos por **SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIALTD.A.**, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, extinguindo o feito com resolução do seu mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Manterho a exigibilidade do crédito fiscal em execução.

Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor que foi atribuído à causa, nos autos em apenso, atualizado até a data desta sentença, na forma do art. 85, §3º, do CPC.

Sem custas processuais, na forma do artigo 7º da Lei 9.289/96.

Não há reexame necessário.

Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal correlata (feito nº 5000176-09.2019.403.6142).

Oportunamente, após certificado o trânsito em julgado, ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000547-70.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154,
CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: ADILSON FABIANO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao r. despacho ID 30020066, e frustrada a penhora "... intime o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int."

LINS, 25 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Lins

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5000725-19.2019.4.03.6142

EMBARGANTE: APARECIDA TEIXEIRA DO PRADO - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: MILENA FERNANDA POLONIO - SP377717, EMERSON CARLOS RABELO - SP229642

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por **Aparecida Teixeira de Prado-ME** em face da **Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis**, tendo por objeto a CDA de n. 4.015.001466/18-35 que aparelha a execução fiscal de número 5000654-51.2018.03.6142.

Tendo em vista a alegação de matéria contida no artigo 337 do CPC em impugnação, em homenagem ao princípio do contraditório, cientifique-se a parte embargante para manifestação pelo prazo de 15 dias, conforme artigo 351 do CPC.

Apos, conclusos para verificação da possibilidade de julgamento antecipado da lide.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 0000160-77.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: GIAN CARLO MELGES, JOAQUIM CARLOS MELGES, GENE CIR DE LIMA MELGES
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ SILVA FERREIRA - SP110710
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ SILVA FERREIRA - SP110710
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ SILVA FERREIRA - SP110710
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos das Resoluções PRES nº 142/2017, alterada pela RES PRES 200/2018, intime-se a parte apelada (embargante) para conferência dos documentos digitalizados pela apelante, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

No mais, certifique-se nos autos físicos (nº 0000160-77.2018.4.03.6142) a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, arquivando-se o feito mediante a correta anotação no sistema processual.

Int.

LINS, 23 de março de 2020.

ÉRICO ANTONINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000684-86.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: ROMULO JORGE TINOCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Romulo Jorge Tinoco de Oliveira opôs Embargos à Execução fiscal movida pela **UNIÃO FEDERAL (PFN)**, objetivando, em resumo, a extinção da Execução Fiscal de nº 5000119-25.2018.403.6142.

Assevera, inicialmente, que efetuou o **pagamento dos créditos** fiscais exigidos nas certidões de números *12.761.062-6* e *12.761.063-4*.

No que concerne às inscrições supramencionadas, questiona a constitucionalidade do “**salário-educação**” e das contribuições destinadas a terceiros (**INCRA** e **SEBRAE**), conforme fundamentação exposta na inicial. Argumenta, ainda, a **natureza confiscatória da multa** e a **ilegalidade da incidência da Taxa Selic** sobre os débitos fiscais.

Sustenta, ainda, relativamente à inscrição fiscal de número *12.761.063-4*, a existência de excesso de execução em virtude da suposta inclusão de valores de natureza indenizatória na base de cálculo de contribuição social, quais sejam, o **terço constitucional de férias**, a **quinzena que antecede a concessão de auxílio-doença** e o **aviso prévio indenizado**.

Requer, nesses termos, a procedência dos Embargos (ID 13293859).

Foi apresentada impugnação pela União Federal.

Sobreveio sentença que examinou o mérito da demanda, cujo dispositivo transcrevo:

"Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:

a-) Extingo o feito sem exame do mérito em relação ao pedido formulado por Romulo Jorge Tinoco de Oliveira em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), acerca do excesso de execução pela suposta exigência de contribuição ao SEBRAE, conforme artigo 485, VI, do CPC;

b-) Acolho em parte o pedido formulado por Romulo Jorge Tinoco de Oliveira em face da UNIÃO FEDERAL (PFN) e determino a exclusão da base de cálculo da contribuição social prevista no artigo 20 da Lei 8.212/91 (artigo 195, II, da Constituição Federal), dos valores correspondentes ao terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros quinze dias, relativamente à certidão de número 12.761.062-6, resolvendo o feito na forma do artigo 487, I, CPC.

c-) Rejeito os demais pedidos formulados por Romulo Jorge Tinoco de Oliveira em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), resolvendo o feito na forma do artigo 487, I, CPC.

Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de dez por cento (10%) sobre o valor declarado como indevido em relação à execução fiscal em apenso, devidamente atualizado desde o ajuizamento, nos termos do artigo 85, § 3º, e artigo 85, § 4º, III, todos do Código de Processo Civil.

Por sua vez, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de dez por cento (10%) sobre o valor declarado como devido em relação à execução fiscal em apenso, devidamente atualizado desde o ajuizamento, nos termos do artigo 85, § 3º, e artigo 85, § 4º, III, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais na forma do artigo 7º da Lei 9.289/96.

Feito submetido a reexame necessário, considerada a sua iliquidez.

Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal relacionada.

Após certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais." (grifei).

Após publicação do ato judicial, sobreveio petição da parte embargante requerendo a extinção do feito sob as seguintes justificativas:

a-) Cancelamento administrativo da inscrição fiscal de número 12.761.062-6, face pagamento anterior à inscrição em dívida ativa;

b-) Revisão administrativa da inscrição fiscal de número 12.761.063-4, "com a alocação dos pagamentos já efetuados e a continuação da cobrança em relação ao saldo remanescente no montante de R\$ 2.228,44 (...), valor este que já devidamente quitado comprovante anexo."

Dada vista à União Federal, sobreveio lacônica manifestação no sentido de concordância com suposto pedido de desistência da parte embargante.

É o Relatório.

Em primeiro lugar, anoto que **não houve pedido de desistência** dos Embargos, conforme o sustentado pela União Federal.

Em segundo lugar, consigno que os elementos de prova apresentados pelos litigantes não permitem, com segurança, verificar quem deles deu causa à suposta carência **superveniência** do interesse de agir, e em qual medida.

Fato é que na data em que lançada a sentença de mérito, não havia qualquer notícia sobre os fatos agitados pelos litigantes nas manifestações processuais que sucederam o específico ato jurisdicional.

Em assim sendo, intime-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se **concretamente** a respeito do princípio da causalidade e responsabilidade pelas verbas de sucumbência, instruindo suas manifestações.

Após, conclusos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001893-88.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CO.HAR CONSTRUÇÕES HARFUCH LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL VERDELI - SP69894

DESPACHO

Com o intuito de assegurar prestação jurisdicional célere, determino a digitalização do presente feito pela Secretaria da Vara, com a respectiva inserção dos dados eletrônico no sistema PJe, observando-se para tanto o disposto nas Resoluções PRES n. 88/17 e 142/17.

Inseridos os documentos eletrônicos no Pje, intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização, cientificando-a(s) que a tramitação do feito dar-se-á no processo eletrônico com a mesma numeração dos autos físicos.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Considerando que já consta nos autos (ID. 24268875 - fl. 11) a determinação de apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0002150-16.2012.403.6142 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais.

Promova a Secretaria as anotações no sistema eletrônico, associando-se os feitos.

Após, remeta-se o apenso ao arquivo sobrestado, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico e os controles necessários para a sua guarda, reservado o direito de vista as partes a qualquer tempo.

Int.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

LINS, 31 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Lins

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000088-56.2019.4.03.6142

EMBARGANTE: PAZINI AUTO POSTO LTDA - EPP, DIEGO MARTINS PAZINI

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS DE PAULA SOARES - SP59070

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS DE PAULA SOARES - SP59070

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por **PAZINI AUTO POSTO LTDA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO**, postulando, em síntese, a extinção do procedimento executório de nº **0000208-07.2016.403.6142**.

Sustenta a parte embargante:

a-) **A nulidade das certidões fiscais** em decorrência de suposta violação do direito ao contraditório e ampla defesa, vez que não teria sido regularmente notificado para apresentação de defesa e exercício do contraditório;

b-) **Nulidade do auto de penhora e avaliação por ausência de intimação do representante legal da sociedade empresária;**

c-) **Nulidade do auto de penhora e avaliação em virtude de incorreção na descrição do bem penhorado;**

d-) **Nulidade do auto de penhora e avaliação em virtude da ausência de nomeação do depositário legal e respectiva assinatura;**

Requer, nesses termos, a procedência da demanda (fs. 5/14 do doc. 20055114).

Coma inicial vieram documentos.

Intimada a regularizar a representação processual e acostar aos autos cópias da petição inicial e documentos, a parte autora deu regular cumprimento (doc. 20055114, fs. 33/46)

Os embargos foram recebidos e o pedido de efeito suspensivo foi indeferido (doc. 20055114, fs. 47/48)

Impugnação apresentada, pugnano pela rejeição integral dos pedidos formulados (doc. 20056381).

Coma impugnação vieram documentos.

Foi anexada aos autos cópia de providências adotadas nos autos da Execução Fiscal relacionada com este feito.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

É caso de julgamento antecipado da lide, conforme artigo 355, I, do CPC. Desnecessária a produção de prova oral e pericial, conforme requer a parte embargante. Aplicação do artigo 370, parágrafo único, do CPC.

No que concerne às alegações de nulidade do auto de penhora e avaliação, verifico que houve carência superveniente do interesse processual em relação ao exame de tais pretensões (artigo 487, VI, do CPC), conforme ID 25940387. E o teor dos atos processuais assentados no ID 25940387 é de comum conhecimento das partes, haja vista que exarados nos autos da Execução Fiscal que dá ensejo a este feito.

Houve nomeação de depositário e assinatura do responsável pelo encargo legal.

Houve retificação da descrição do bem penhorado.

E ressalto que a finalidade precípua da intimação da penhora gerou os seus regulares e esperados efeitos, já que foram opostos embargos à execução dentro do prazo legal, antes mesmo da retificação do auto de penhora e avaliação.

Prossigo em relação ao mérito da demanda.

No que concerne à alegação de nulidade das inscrições fiscais, verifico que a rejeição da pretensão é medida de rigor.

A execução fiscal tem por objeto os débitos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa n.º 55, 123, 122, apurados nos processos administrativos nºs 12115/2011, 20287/2014 e 20288/2014, decorrentes da lavratura dos Autos de Infração n.º 1553090, 2666798 e 2666799.

Em relação ao Auto de Infração nº 1553090, houve apresentação de impugnação (fl. 11 do ID 20058003), intimação da rejeição e homologação do Auto mediante publicação de Edital (fl. 22 do ID 20058003). Expedida comunicação postal para o endereço do estabelecimento empresarial da Embargante este voltou com Aviso de Recebimento em branco, o que justifica a intimação por meio de edital. Aplicação do artigo 26, § 3º, da Lei 9.784/99 e artigo 23, § 1º, do DL 70.235/72.

No que toca ao Auto de Infração nº 2666798, houve intimação da infração (fl. 13 do ID 20058006) e da homologação (fl. 19 do ID 20058006).

Por sua vez, sobre o Auto de Infração nº 2666799, houve apresentação de impugnação (fl. 15 do ID 20058010) e intimação da rejeição e homologação do Auto (fl. 26 do ID 20058010).

Nota-se, portanto, que a argumentação apresentada pela parte autora não encontra, absolutamente, eco nos elementos de prova contidos nos autos.

E ainda que assim não fosse, lembro que a inscrição fiscal, assim como todo e qualquer ato administrativo, goza das presunções de legalidade, correção e veracidade. Incumbe ao Administrado a prova da ilegalidade da imposição fiscal, inclusive trazendo aos autos cópia do procedimento administrativo fiscal, notadamente porque não se cuida de documento indispensável ao ajuntamento da Execução Fiscal, justamente pelos atributos do ato administrativo supramencionados.

Diante do exposto, **extingo o feito sem o exame do seu mérito** em relação aos pedidos deduzidos nos itens "b" a "d" do relatório do feito, conforme artigo 485, VI, do CPC, e, quanto ao mais, **rejeito os Embargos à Execução** opostos por PAZINI AUTO POSTO LTDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, resolvendo o mérito da demanda com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios no montante de dez por cento (10%) sobre 1/4 do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, e artigo 85, § 4º, III, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais na forma do artigo 7º da Lei 9.289/96.

Sentença não sujeita a reexame.

Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal relacionada, que deverá prosseguir em seus ulteriores termos.

Após certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo.

Int.

1ª Vara Federal de Lins

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000088-56.2019.4.03.6142

EMBARGANTE: PAZINI AUTO POSTO LTDA - EPP, DIEGO MARTINS PAZINI

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS DE PAULA SOARES - SP59070

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS DE PAULA SOARES - SP59070

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por PAZINI AUTO POSTO LTDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, postulando, em síntese, a extinção do procedimento executório de nº 0000208-07.2016.403.6142.

Sustenta a parte embargante:

- a-) **A nulidade das certidões fiscais** em decorrência de suposta violação do direito ao contraditório e ampla defesa, vez que não teria sido regularmente notificado para apresentação de defesa e exercício do contraditório;
- b-) **Nulidade do auto de penhora e avaliação por ausência de intimação do representante legal da sociedade empresária;**
- c-) **Nulidade do auto de penhora e avaliação em virtude de incorreção na descrição do bem penhorado;**
- d-) **Nulidade do auto de penhora e avaliação em virtude da ausência de nomeação do depositário legal e respectiva assinatura;**

Requer, nesses termos, a procedência da demanda (fls. 5/14 do doc. 20055114).

Coma inicial vieram documentos.

Intimada a regularizar a representação processual e acostar aos autos cópias da petição inicial e documentos, a parte autora deu regular cumprimento (doc. 20055114, fls. 33/46)

Os embargos foram recebidos e o pedido de efeito suspensivo foi indeferido (doc. 20055114, fls. 47/48)

Impugnação apresentada, pugnano pela rejeição integral dos pedidos formulados (doc. 20056381).

Coma impugnação vieram documentos.

Foi anexada aos autos cópia de providências adotadas nos autos da Execução Fiscal relacionada com este feito.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

É caso de julgamento antecipado da lide, conforme artigo 355, I, do CPC. Desnecessária a produção de prova oral e pericial, conforme requer a parte embargante. Aplicação do artigo 370, parágrafo único, do CPC.

No que concerne às alegações de nulidade do auto de penhora e avaliação, verifico que houve carência superveniente do interesse processual em relação ao exame de tais pretensões (artigo 487, VI, do CPC), conforme ID 25940387. E o teor dos atos processuais assentados no ID 25940387 é de comum conhecimento das partes, haja vista que exarados nos autos da Execução Fiscal que dá ensejo a este feito.

Houve nomeação de depositário e assinatura do responsável pelo encargo legal.

Houve retificação da descrição do bem penhorado.

E ressalto que a finalidade precípua da intimação da penhora gerou os seus regulares e esperados efeitos, já que foram opostos embargos à execução dentro do prazo legal, antes mesmo da retificação do auto de penhora e avaliação.

Prossigo em relação ao mérito da demanda.

No que concerne à alegação de nulidade das inscrições fiscais, verifico que a rejeição da pretensão é medida de rigor.

A execução fiscal tem por objeto os débitos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa n.º 55, 123, 122, apurados nos processos administrativos nºs 12115/2011, 20287/2014 e 20288/2014, decorrentes da lavratura dos Autos de Infração n.º 1553090, 2666798 e 2666799.

Em relação ao Auto de Infração nº 1553090, houve apresentação de impugnação (fl. 11 do ID 20058003), intimação da rejeição e homologação do Auto mediante publicação de Edital (fl. 22 do ID 20058003). Expedida comunicação postal para o endereço do estabelecimento empresarial da Embargante este voltou com Aviso de Recebimento em branco, o que justifica a intimação por meio de edital. Aplicação do artigo 26, § 3º, da Lei 9.784/99 e artigo 23, § 1º, do DL 70.235/72.

No que toca ao Auto de Infração nº 2666798, houve intimação da infração (fl. 13 do ID 20058006) e da homologação (fl. 19 do ID 20058006).

Por sua vez, sobre o Auto de Infração nº 2666799, houve apresentação de impugnação (fl. 15 do ID 20058010) e intimação da rejeição e homologação do Auto (fl. 26 do ID 20058010).

Nota-se, portanto, que a argumentação apresentada pela parte autora não encontra, absolutamente, eco nos elementos de prova contidos nos autos.

E ainda que assim não fosse, lembro que a inscrição fiscal, assim como todo e qualquer ato administrativo, goza das presunções de legalidade, correção e veracidade. Incumbe ao Administrado a prova da ilegalidade da imposição fiscal, inclusive trazendo aos autos cópia do procedimento administrativo fiscal, notadamente porque não se cuida de documento indispensável ao ajuizamento da Execução Fiscal, justamente pelos atributos do ato administrativo supramencionados.

Diante do exposto, extingo o feito sem o exame do seu mérito em relação aos pedidos deduzidos nos itens "b" a "d" do relatório do feito, conforme artigo 485, VI, do CPC, e, quanto ao mais, rejeito os Embargos à Execução opostos por PAZINI AUTO POSTO LTDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, resolvendo o mérito da demanda com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios no montante de dez por cento (10%) sobre 1/4 do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, e artigo 85, § 4º, III, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais na forma do artigo 7º da Lei 9.289/96.

Sentença não sujeita a reexame.

Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal relacionada, que deverá prosseguir em seus ulteriores termos.

Após certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000267-02.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: L. RODRIGUES TRANSPORTE RODOVIARIO EIRELI - - ME EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805, PAULO ROGERIO TAMADA - SP336805, FERNANDO EUCLIDES FERREIRA DE MELO - SP371864

DESPACHO

Considerando que a executada está em recuperação judicial, e já foi devidamente intimada, ID: 19751987, suspenda-se a presente execução fiscal, nos termos da v. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 00300099520154030000/SP, que admitiu o recurso especial, e nos termos do artigo 1.036, § 1º, do CPC, qualificou-o como representativo de controvérsia, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial.

Promova-se o sobrestamento do feito até nova provocação das partes, observando-se o determinado no Comunicado NUAJ nº 08/2016.

Sobrevindo decisão que resolva a questão posta em debate, reatvem-se os autos para seu regular processamento.

Int.

Lins, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000536-75.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A, SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL SPOSITO - SP167614, TANIA REGINA SANCHES TELLES - SP63139

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na(s) Certidão (ões) de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo (a) Executado (a), conforme petição de ID 28588939.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio.

Intime-se o executado para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1,0% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.

Providencie a Secretaria a correção do polo passivo da demanda, nos termos da petição ID 20879060.

Após o decurso do prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ÉRICO ANTONINI
Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000109-32.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: ANDRESSA TRIBULATO LOPES NITRINI
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO HENRIQUE MAGALDI ZUPO - SP429598, MARCIA APARECIDA DELFINO LAGROTTA - SP169147
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro apresentados por ANDRESSA TRIBULATO LOPES NITRINI em face da UNIÃO FEDERAL, sustentando a ilegalidade da construção de bem imóvel, decorrente de demanda ajuizada pela pessoa política em face de terceiro.

Citada, a União Federal reconheceu a pretensão da parte embargante.

Eis a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, concedo à embargante os benefícios da gratuidade. Anote-se.

É possível o julgamento antecipado da lide, conforme artigo 355, I, do CPC.

Os embargos de terceiro merecem acolhimento.

A União Federal reconhece a procedência do pedido formulado nestes autos.

Diante do exposto, acolho os embargos de terceiro ajuizados por ANDRESSA TRIBULATO LOPES NITRINI em face da União Federal, determinando o levantamento da indisponibilidade levada a efeito nos autos de número 0000334-96.2012.403.6142, relativa ao imóvel situado na Avenida Horácio Racanello Filho, Cond. Ed. Ferrarini, apto, 501, matriculado sob o n. 103.627, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Maringá-PR, conforme artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil.

Observado o princípio da causalidade, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da parte adversa, que incidirão sobre o valor atualizado da causa em percentual mínimo na forma do artigo 85, § 3º, do CPC (consideradas as realidades estampadas no § 2º do artigo 85 do CPC) e observada a condição prevista no artigo 98, § 3º do mesmo diploma legal.

Isso porque foram próprios embargantes que deram causa a este feito na medida em que não consta da matrícula do imóvel que ele pertence exclusivamente à autora. E não houve qualquer resposta da ré quanto ao mérito da pretensão veiculada em Juízo. Prestigiando tal linha de pensamento, entendimento sólido do c. Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados: RESP 680576, RESP 598866 e RESP 960849.

Expeça-se ofício ao Registro de Imóveis, comunicando ao Oficial competente o teor desta sentença, devendo proceder à averbação junto à matrícula do imóvel descrito na inicial deste feito, de certidão extraída deste decisum na forma do artigo 221, IV, da Lei 6.015/73.

O Oficial de Registro de Imóveis deverá informar a este Juízo o cumprimento da providência acima determinada no prazo de 10 (dez) dias, após o recebimento do Ofício.

Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão e da certidão de trânsito em julgado correspondente para os autos da Execução nº 0000334-96.2012.403.6142.

Após, arquivem-se.

Int.

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000388-30.2019.4.03.6142

AUTOR: EDSON TRIDAPALLI NORONHA

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MARI OKADI - SP360268

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda formulada por **EDSON TRIDAPALLI NORONHA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** na qual se pleiteia o reconhecimento como tempo especial dos períodos de dos períodos de 01/12/1986 a 04/10/1992 (Contem – Construções e Comércio Ltda), 01/03/1993 a 16/05/1995 (Frigorífico Bertin Ltda), 02/01/1996 a 31/08/2000 (Tinto Holding Ltda), 01/03/2001 a 01/08/2010 (Comapi Agropecuária S/A), 02/08/2010 a 01/01/2012 (Star Energy Participações), 02/01/2012 a 13/07/2012 (Laguna Energia S/A – Fosseis) e 16/07/2012 a 09/02/2015 (Contem – Construções e Comércio Ltda.), para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.

Sustenta que os períodos acima indicados, somados aos já reconhecidos administrativamente, seriam suficientes para a concessão do benefício, além do pagamento dos valores atrasados desde a DER (10/11/2017).

Requer, nesses termos, a procedência da demanda (ID 18971897).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, ocasião em que concedida os benefícios da gratuidade (doc. ID 19352955).

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos (ID 21731738).

Instadas a especificar provas, a parte autora requereu o julgamento da ação (ID 21731738).

Determinada a regularização da documentação apresentada para comprovação da especialidade do período laborado no Frigorífico Bertin, a parte autora juntou documento (doc. ID 26853062 e 27685026).

Eis a síntese do necessário.

Antes de examinar a matéria de fundo, cumpre promover uma breve análise do tema relativo ao enquadramento de atividades laborais sob o regime jurídico da aposentadoria especial. Também a possibilidade de conversão do tempo trabalhado em situações de risco à integridade física (especial) merecerá uma rápida consideração.

A redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de o segurado obter aposentadoria especial com base na natureza da profissão, sem efetiva comprovação de exposição a agentes nocivos. Também a conversão recíproca de tempos (especial e comum) era permitida pelo dispositivo.

Entretanto, após a Lei 9.032/95 (28/04/95), houve sensível alteração na disciplina da matéria: passou-se a exigir a demonstração efetiva da exposição do trabalhador aos agentes considerados nocivos à sua saúde. Além disso, limitou-se a possibilidade de conversão, admitindo-se apenas aquela do tempo especial para o comum.

No que concerne ao enquadramento de uma atividade como justificante de aposentadoria especial, cumpre então observar que, **até a entrada em vigor da Lei 9.032/95 (28/04/95), não se exigia prova técnica, bastando que a própria profissão fosse identificada como apta a gerar aposentadoria com tempo reduzido**, conforme róis dos Decretos números 53.831/64, 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir que o empregador atestasse a existência das condições potencialmente prejudicantes da saúde do trabalhador, mediante o preenchimento de formulários específicos (SB 40, DISES BE 5235, DSS 8030 ou DIRBEN 8030) que permitissem o reconhecimento de agentes nocivos, não havendo mais que se falar na possibilidade de concessão de aposentadoria especial apenas com esteio na natureza da atividade desenvolvida pelo segurado.

Contudo, desde 06/03/97 (dia seguinte à publicação do Decreto 2.172/97, regulamentador da MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97) **o formulário passou a demandar preenchimento com base em laudo técnico.** Exceção à dispensa da prova técnica - mesmo antes de 06/03/1997 - ficava por conta daquelas atividades desenvolvidas sob ruído e calor, que sempre exigiram base em laudo técnico para dar ensejo à aposentadoria por tempo de serviço reduzido (especial). A própria natureza objetiva desses agentes explica a necessidade de mensuração, desde sempre.

Anoto que desde 01/01/04 exige-se a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para provar o tempo de serviço desenvolvido em atividades especiais, nos exatos termos do artigo 68 e parágrafos do Decreto 3.048/99 (redação conferida pelo Decreto 4.032/01).

Portanto, a partir de 01/01/04, em princípio, só há possibilidade de contagem especial do tempo de serviço mediante a apresentação do Perfil Profissiográfico.

Sobre a relação dos agentes nocivos à saúde do segurado e o modo da sua comprovação, transcrevo o artigo 58 da Lei 8.213/91:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)"

E o ato do Poder Executivo responsável pela "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial" é o Decreto 3.048, que assim dispõe especificamente em seu artigo 68:

"Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 5º No laudo técnico referido no § 3º, deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e de sua eficácia, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 6º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita às penalidades previstas na legislação. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos §§ 2º e 3º.

- § 8o A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissional do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)
- § 9o Considera-se perfil profissional, para os efeitos do § 8o, o documento com o histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)
- § 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissional, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)
- § 11. A cooperativa de trabalho e a empresa contratada para prestar serviços mediante cessão ou empreitada de mão de obra atenderão ao disposto nos §§ 3o, 4o e 5o com base nos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho emitidos pela empresa contratante, quando o serviço for prestado em estabelecimento da contratante. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)
- § 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)
- § 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013) (grifei).

Consigno que até a publicação do Decreto 4.882/2003, conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário aplicava-se a Norma Regulamentadora 15 (NR15, contida na Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho) para definição da metodologia de apuração dos limites de exposição segura aos agentes identificados pela legislação previdenciária como capazes de ofender a integridade física e psíquica do segurado.

A partir da entrada em vigor do Decreto 4.883/2003 incumbiu-se, a priori, a FUNDACENTRO da tarefa supramencionada, qual seja, estabelecer "a metodologia e os procedimentos de avaliação" do ambiente laboral.

Sobre a evolução legislativa do tema, confira-se o que diz a doutrina: "(...) comenta Wladimir Novaes: '(...) A Lei nº 9.032/95 redefiniu o art. 57 do PBPS: a-) alterando o coeficiente do salário de benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei nº 9.528/97, desde a MP n. 1523/96: a-) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b-) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c-) instituiu o laudo técnico; d-) exigiu referência à tecnologia diminuidora de nocividade; e-) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f-) instituiu o perfil profissional e revogou a Lei nº 8.641/93 (telefonistas)'. A Lei nº 9.732/98 (DOU de 14.12.98) deu nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário – na forma estabelecida pelo INSS – emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Do laudo técnico deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Dessa forma, a partir de 14.12.98, o laudo técnico deve conter informação sobre a existência e aplicação efetiva de equipamento de proteção individual – EPI. Para fins de concessão de aposentadoria especial, a perícia médica do INSS deverá analisar o formulário e o laudo técnico referidos, bem como inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos (...) (grifei) (Castro, Carlos Alberto Pereira de; João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 603/604).

E sobre a questão do momento para a exigência do laudo técnico: 06/03/97 (Decreto 2.172/97) ou 11/10/96 (MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97), confira-se: "(...) No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, foi pacificado o entendimento de que a exigência do laudo técnico é válida somente após a edição do Decreto n. 2172, de 5.3.1997, que regulamentou a MP n. 1.523-10, de 11.10.1996 (...) (grifei) (Castro, Carlos Alberto Pereira de; João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 608/609).

No fito de ilustrar, trago ainda o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, que aponta 06/03/97 como sendo o marco a ser obedecido para a exigência de laudo técnico:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...) (grifei).

(STJ – Agreg no Resp 518.554/PR – 5ª Turma - Relator: Ministro Gilson Dipp – Publicado no DJU de 24/11/03).

E nessa mesma trilha: TRF3 – AC 1338225/SP – 7ª Turma - Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral – Publicado no DJU de 13/05/06; TRF3 – APELREE 1103929/SP – 7ª Turma - Relator: Desembargador Federal Antonio Cedenho – Publicado no DJU de 01/04/06.

Além disso, a Súmula 4 da Turma Recursal de Santa Catarina corrobora esse entendimento: “Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual é imprescindível aquela prova também no período anterior”.

E sobre o uso de equipamentos de proteção individual, o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que se houver efetiva prova de que eles são capazes de neutralizar os agentes agressores da saúde do trabalhador, esse período de labor não será considerado como justificante de aposentadoria especial (STF – ARE 664335 – Plenário - Relator: Ministro Luiz Fux – Julgado em 04/12/2014).

São essas as considerações sobre o regime jurídico da aposentadoria por tempo de contribuição reduzido (especial).

No que diz respeito à possibilidade de conversão do tempo de serviço desenvolvido em condições especiais, digo o seguinte:

Como advento da Medida Provisória 1.523, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, modificou-se a redação do artigo 58 do Plano de Benefícios. Atribuiu-se ao Poder Executivo Federal a competência para definir os agentes nocivos, aptos a ensejar aposentadoria especial.

A definição dos agentes agressivos concretizou-se, definitivamente, com a expedição do Decreto 2.172, permitindo-se, a partir desse momento, que a autarquia exigisse a prova técnica da exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Posteriormente, o Decreto nº 3.048/99, substituiu o ato normativo em apreço (anexo IV).

A Ordem de Serviço INSS/DSS nº 600/98 – que disciplinou os procedimentos para enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade laboral especial - estabeleceu a possibilidade de que o tempo de trabalho desenvolvido sob condições especiais fosse convertido e somado àquele considerado comum, desde que o implemento dos requisitos para a obtenção do benefício ocorresse até 28/05/98.

Contudo, o “parquet” federal ajuizou ação civil pública (autos nº 2000.71.00.030435-2) perante a 4ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de Porto Alegre-RS, na qual obteve tutela de alcance nacional, determinando ao INSS que procedesse à conversão do tempo de serviço especial, independentemente do marco temporal e da configuração do direito adquirido.

Em cumprimento desse provimento jurisdicional a autarquia expediu a Instrução Normativa nº 49/01, aceitando a conversão do tempo de serviço especial para o comum - segundo a legislação da época - e dispensando, também, o requisito relativo à aquisição do direito.

O entendimento firmado na liminar supramencionada restou sufragado na sentença, e inclusive, em acórdão do c. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujo teor transcrevo:

“PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO. ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. INEXISTÊNCIA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO COLETIVA TENDO COMO OBJETO DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. PRESENÇA DO RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DECISÃO. LEIS NºS 7.347/85 E 8.078/90. COMPROVAÇÃO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. EPI OU EPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ART. 57, § 5º, DA LB E 28 DA LEI Nº 9.711/98.

(...)

4. O enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço. A Lei nº 9.032/95, que alterou o seu regime jurídico, não opera efeitos retroativos.

5. Desde a vigência da MP 1.523/96, o reconhecimento da atividade especial está subordinada à comprovação de que o trabalhador encontra-se sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou à sua integridade física, comprovação que deverá ser feita por meio de formulário padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), emitido pelo empregador com base em laudo ambiental das condições de trabalho.
6. Comprovado, por laudo técnico, que o uso eficiente de equipamento de proteção individual ou coletivo (EPI ou EPC) elimina ou neutraliza a ação do agente agressor, de modo a não deixar nenhuma seqüela no trabalhador, fica descaracterizada a condição especial do trabalho.
7. O INSS, ao vedar a conversão de tempo de serviço especial, segundo o disposto na Ordem de Serviço nº 600, exorbitou do poder regulamentar, dispondo de forma a alargar indevidamente conteúdo da lei regulamentada (Lei nº 9.032/95).
8. É possível, mesmo depois de 28/05/98, a conversão de tempo de serviço especial em comum, nos termos da redação original do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, em pleno vigor, nada obstante a redação do art. 28 da Lei nº 9.711/98, que não o revogou, nem tácita, nem expressamente. Na colidência entre preceptivos legais, haver-se-á de prestigiar aquele cuja redação seja a mais clara e consentânea com o sistema jurídico em que inserido.
9. A desvalia do art. 28 da lei nº 9.711/98, como norma impeditiva da conversão de tempo de serviço especial, prejudica também a exigência de percentual mínimo para dita conversão”.

(TRF4 – AC 2000.71.00.030435-2/RS – 5º Turma - Relator: Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz – Publicado no DJU de 06/11/02).

Entretanto, o e. Superior Tribunal de Justiça ao examinar Agravo Regimental tirado do RESP nº 531.419/RS declarou a ilegitimidade do Ministério Público Federal para o ajuizamento da ação civil pública em questão (STJ – AgReg no Resp 53419/RS – Relator: Ministro Gilson Dipp – Publicado no DJU de 28/10/03).

A partir de então o INSS viu-se desobrigado de promover a conversão do tempo de serviço desenvolvido em atividades consideradas especiais, pois suprimido o comando jurisdicional da Corte Regional da 4ª Região, exarado nos autos de nº 2000.71.00.030435-2/RS.

Mas sobreveio o Decreto nº 4.827/03, alterando o artigo 70 do Regulamento Geral da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), cuja redação passou aos seguintes termos:

“Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)”

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

E a tabela disposta no referido preceito normativo veicula os elementos, que ora reproduzo:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

Assim, vê-se que a própria Administração passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de trabalho desempenhado em condições especiais – considerando a natureza da atividade laboral, segundo a legislação da época – mesmo que não houvesse direito adquirido.

Ademais a norma prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91 permanece em pleno vigor, uma vez que a sua revogação não se consumou. A MP 1.663 em sua 15ª edição, nesse tocante, não foi convertida em lei (Lei 9.711/98). Emabono da tese: TRF3 – APELREE 1072965/SP – Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral – Publicado no DJU de 18/02/09).

Filho-me, por conseguinte, à corrente de pensamento daqueles que reconheçam possibilidade de conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais para o comum.

Sobre a questão da exposição do obreiro a pressão sonora capaz de lhe ofender a integridade física, confira-se o quanto segue: “(...) *A recusa ao cômputo do tempo de serviço como especial, não raras vezes se fundamenta no argumento de que não podem ser considerados os períodos em que o segurado foi submetido a ruídos inferiores a 90 dB. É indispensável entender-se o conceito de ruído para efeito de definição do direito do segurado à aposentadoria especial ou ao cômputo de tempo de serviço exercido em atividades especiais (...)* O ruído e o barulho são ‘interpretações subjetivas e desagradáveis do som’ (...) Os níveis de ruído devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de medição de nível de pressão sonora (...) Os especialistas explicam que na prática não existe atividade na qual o trabalhador é exposto a um único nível de ruído durante toda a jornada de trabalho, ocorrendo exposições a níveis de ruído variados (...) Com referência ao ruído, destacamos as seguintes considerações registradas pelos articulistas (...) ‘Níveis sonoros elevados ou contínuos podem causar permanente perda da audição (...)’ ‘A reação do ouvido ao ruído depende dos parâmetros físicos do som. A intensidade da reação se relaciona com a pressão sonora e aumenta, logaritmicamente, com o grau de estímulo. A unidade de medição é o ‘decibel’ (dB), uma unidade relativa de gradação. Dizer que um som atinge 60 dB significa que é 60 dB mais intenso que um som padronizado, como nível de referência. Na execução de mensurações físicas, usamos como base uma pressão sonora de 0,0002 microbar, a mais débil pressão sonora detectável, pelo aguçado ouvido humano jovem, sob condições muito silenciosas (...)’ ‘O mecanismo conhecido como reflexo acústico, protege o ouvido do ruído (...)’ Há um limite, contudo, para a proteção proporcionada em razão tanto da demora na reação (aproximadamente 10 milissegundos, ineficaz contra ruído muito súbito), quanto à fadiga dos músculos relativos (...)’ ‘O ruído apresenta ampla variedade de efeitos fisiológicos, não específicos, nem sempre iguais, e cuja importância não se compreende completamente’. ‘Com relação ao sistema cardiovascular, o ruído pode afetar o ritmo da batida cardíaca, tanto aumentá-lo, como diminuí-lo, dependendo da espécie (...)’ Súbitas mudanças, no nível ou no espectro sonoro, também, modificam os ritmos cardíacos. O ruído, geralmente, causa a diminuição do rendimento cardíaco, o aumento ou flutuações na pressão sanguínea arterial, vasoconstrição dos vasos sanguíneos periféricos (...) O sistema respiratório reage com apnéia ao ruído impulsivo. Registram-se variações na amplitude respiratória (...) indicando um estado de alarma ou sentimento de desconforto (...) Os efeitos observados no olho, incluem dilatação das pupilas, estreitamento do campo visual, diminuição no nível de percepção de cores e visão noturna debilitada (...) Observam-se também variações no sangue e outros fluidos orgânicos, tais como: eosinofilia, hipocalemia, hiperglicemia, hipoglicemia e efeitos sobre o sistema endócrino (...) No nível psicofisiológico são relacionados os seguintes efeitos: ‘O ruído afeta, principalmente, o sono e o desempenho do trabalho. No nível psicossocial causa incômodo e irritação’. ‘A ocorrência de qualquer ruído intenso, inesperado, sempre interfere com o desempenho do trabalho mental ou físico, e reduz, temporariamente, a eficiência na execução (...)’ ‘Convém considerar o ruído industrial, separadamente, pois constitui a fonte principal de altos níveis sonoros e de exposição prolongada ao ruído resultando-se associado à surdez, o mais sério risco para a saúde, provocado pelo ruído. Isto envolve um complexo de muitos fatores incluindo: suscetibilidade individual, idade, o conteúdo total de energia do ruído, seu espectro, sua continuidade ou intermitência, e a extensão da exposição (...)’ Isto explica por que se torna tão difícil definir os limites de exposição (...)’ Tratando da conceituação de insalubridade e de limites de tolerância, os especialistas entendem que há fatores que, embora passíveis de mensuração, não deveriam ser condicionados a níveis de tolerância, pois alguns indivíduos são mais sensíveis a este ou àquele agente físico ou químico e, por isso, sentem desconforto, mesmo quando os agentes presentes no ambiente de trabalho se encontram nos limites permissíveis. A doutrina se manifesta no sentido de que não pode ser considerada a idéia gramatical de só ser permanente o contínuo e ininterrupto. No que diz respeito ao nível de ruído a ser considerado para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, destacamos que a jurisprudência tem entendido que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também, o acima de 80 dB, conforme o Anexo do Decreto 53.831/64, ambos validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92. De acordo com o item 5.1.7 da Ordem de Serviço 612/98, até 13.10.1996 eram suficientes ruídos acima de 80 decibéis, e a partir de 14.10.1996 seria necessário um total de 90 decibéis para que seja considerado tempo especial. Referindo-se ao parecer C.J./MPAS 1.331/98, de Janaina Alves Rocha, Wladimir Novaes Martinez esclarece ‘que tendo em vista que os Anexos I e II subsistiram até 04.03.1997 (...) a retroação da não conversão (...) não poderia adotar 28.4.95 como linha de corte e, sim, 4.3.07’. Dentro desse raciocínio o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 06.03.1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB, para configurar o agente agressivo (...) Em 18.11.2003 o Decreto 4.882 alterou o Decreto 3.048/99, dispondo em seu art. 2º: (...) Os itens 2.0.1, 3.0.1 e 4.0.0 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048, de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações: 2.0.1 (...) a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB (A). Portanto, após 18.11.2003, o ruído é classificado como agente agressivo quando ocorrer a exposição a Níveis (...) superiores a 85 dB (A). Jurisprudência advinda do Tribunal Regional Federal da 4ª Região é no sentido de que, inclusive, a partir de 06.03.1997, data da edição do Decreto 2.172/97, é exigível que o ruído seja superior a 85 dB (...)’ (grifei) (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim Aposentadoria Especial. Curitiba: Juruá, 2009, p. 252/262).

Destarte, na esteira da Súmula 32 da TNU este magistrado adotava as seguintes grandezas e marcos temporais como critérios para considerar insalubre a exposição do obreiro ao ruído:

a-) pressão sonora superior a 80 decibéis na vigência do Decreto 53.831/64, até a data de 05/03/1997;

b-) pressão sonora superior a 85 decibéis na vigência do Decreto 4.882/03, com aplicação retroativa a partir de 06/03/1997.

Entretanto o Superior Tribunal de Justiça em julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência afastou a possibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/03, aplicando o princípio segundo o qual “tempus regit actum”. O “leading case” recebeu a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDENTE DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. **A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido."

(STJ – PET 9059/RS – 1ª Seção – Relator: Ministro Benedito Gonçalves - Publicado no DJe de 09/09/13).

Em assim sendo, atento à necessidade de observância da jurisprudência formada nas instâncias superiores para garantir racionalidade e eficiência à prestação da tutela jurisdicional - que se trata em última análise da prestação de um serviço público - altero meu entendimento inicial, passando a adotar como razões de decidir a linha de pensamento fixada pelo STJ no julgado acima mencionado, **que exige a comprovação da exposição a pressão superior a 90 dB na vigência do Decreto 2.172/97 (06/03/1997 a 18/11/2003)**, conforme o princípio segundo o qual "tempus regit actum".

De outra parte no que concerne à metodologia de verificação da pressão sonora cabem seguintes considerações:

Até a entrada em vigor do Decreto 4.882/2003 (19/11/2003), conforme dito acima, "aplicava-se a Norma Regulamentadora 15 (NR15, contida na Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho) para definição dos limites de exposição segura daqueles agentes identificados pela legislação previdenciária como capazes de ofender a integridade física e psíquica do segurado". E especificamente em relação à metodologia de apuração do ruído considerado ofensivo à saúde do segurado, dispunha a NR15 que "Os níveis de ruído contínuo ou intermitente devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW). As leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador." Além disso estabelecia sistemática própria de cálculo da pressão sonora quando o trabalhador era exposto a variação de ruído durante a jornada laboral.

A partir de 19/11/2003 aplica-se a Norma de Higiene Ocupacional 01 (NHO01), expedida pela FUNDACENTRO, que determina o uso do equipamento de "dosímetro do ruído" e metodologia de cálculo para a pressão sonora, que deve ser superior a 85 dB para ser considerado insalubre o labor sob ruído.

Nota-se, pois, que a partir de 19/11/2003 houve modificação do instrumento para a apuração do ruído e também do critério de cálculo da pressão sonora. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA.

(...)

Insta acentuar que foram usadas duas metodologias para a mensuração dos níveis de ruído, que foram regidas por legislações diferentes: a) para períodos anteriores a 18/11/2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro; b) a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01).

(...)"

(TRF3 - APELREEX 2087666 - 8ª Turma - Relator: Desembargador Federal Luiz Stefanini - Publicado no DJF3 de 8/3/2017).

DO CASO CONCRETO

No caso, a parte autora pretende o reconhecimento como tempo especial dos períodos de:

- a-) 01/12/1986 a 04/10/1992 (Contem – Construções e Comércio Ltda);
- b-) 01/03/1993 a 16/05/1995 (Frigorífico Bertin Ltda);
- c-) 02/01/1996 a 31/08/2000 (Tinto Holding Ltda);
- d-) 01/03/2001 a 01/08/2010 (Comapi Agropecuária S/A);
- e-) 02/08/2010 a 01/01/2012 (Star Energy Participações);
- f) 02/01/2012 a 13/07/2012 (Laguna Energia S/A – Fosseis) e
- g-) 16/07/2012 a 09/02/2015 (Contem – Construções e Comércio Ltda.).

Passo à análise dos períodos separadamente.

Para comprovar o alegado, a parte autora anexou aos autos os seguintes documentos:

- 01/12/1986 a 04/10/1992 (Contem – Construções e Comércio Ltda): PPP emitido pela empresa Contem – Construções e Comércio Ltda, indica que no período de 01/12/1986 a 04/10/1992 o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de **90,72 dB(A)**, medido pela técnica prevista na **NR 15**. Consta responsável técnico por todo o período. (doc. ID 18971899, fs. 29/30). Comprovante de legitimidade do signatário à fl. 48 do doc. ID 18971899. **Possível o reconhecimento do período de labor especial.**
- 01/03/1993 a 16/05/1995 (Frigorífico Bertin Ltda): PPP emitido pela empresa Frigorífico Bertin Ltda, indica que no período de 01/03/1993 a 16/05/1995 o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de **91,72 dB(A)**, medido pela técnica prevista na **NHO 01**. Consta responsável técnico durante todo o período (doc. ID 18971899, fs. 31/32). Documento de fl. 52 do doc. ID 18971899, firmado por Gerente de RH que, por sua vez, não comprovou legitimidade para emitir a documentação em nome da empregadora.
- 02/01/1996 a 31/08/2000 (Tinto Holding Ltda): PPP emitido pela empresa Tinto Holding Ltda, indica que no período de 02/01/1996 a 31/08/2000 o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de **91,18 dB(A)**, medido pela técnica prevista na **NR 15**. Consta responsável técnico durante todo o período. (doc. ID 18971899, fl. 35/36). Comprovante de legitimidade do signatário à fl. 38 do doc. ID 18971899). **Possível o reconhecimento do período de labor especial.**
- 01/03/2001 a 01/08/2010 (Comapi Agropecuária S/A): PPP emitido pela empresa Comapi Agropecuária S/A., indica que no período de 01/03/2001 a 01/08/2010 a parte autora esteve exposta ao agente nocivo ruído de **90,72 dB(A)** medido pela técnica prevista na **NR 15** (doc. ID 18971899, fs. 39/40). Comprovante de legitimidade do signatário à fl. 41 do doc. ID 18971899). **Possível o reconhecimento do período de labor especial até 19/11/2003. Após, valerá como tempo comum.**
- 02/08/2010 a 01/01/2012 (Star Energy Participações): PPP emitido pela empresa Star Energy Participações indica que no período de 02/08/2010 a 01/01/2012 o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de **90,72 dB(A)** medido pela técnica prevista na **NR 15** (doc. ID 18971899, fs. 42/43). Comprovante de legitimidade do signatário à fl. 44 do doc. ID 18971899).
- 02/01/2012 a 13/07/2012 (Laguna Energia S/A – Fosseis): PPP emitido pela empresa Laguna Energia S/A – Fosseis indica que no período de 02/01/2012 a 13/07/2012, autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de **90,72 dB(A)** medido pela técnica prevista na **NR 15** (doc. ID 18971899, fs. 45/46). Comprovante de legitimidade do signatário à fl. 47 do doc. ID 18971899).

- 16/07/2012 a 09/02/2015 (Contem – Construções e Comércio Ltda.): PPP emitido pela empresa Contem – Construções e Comércio Ltda indica que no período de 16/07/2012 a 09/02/2015 a parte autora esteve exposta ao agente nocivo ruído de **91,78 dB(A)** medido pela técnica prevista na **NR 15**. Não consta comprovante de legitimidade do signatário. (doc. ID 18971899, fls. 33/34).

No que tange ao período de 01/03/1993 a 16/05/1995, Frigorífico Bertin Ltda, verifico que o PPP foi firmado por técnico em segurança do trabalho (fls. 31/32 doc 18971899). A declaração de fl. 52 informando que os PPPs por ela emitidos poderiam ser aceitos quando assinados por Técnico de Segurança do Trabalho, contudo, foi firmada por Analista de RH sem documento que a legitime para falar em nome da empregadora.

No ponto, anoto que a parte autora foi intimada a providenciar a regularização correspondente, mas se limitou a juntar, novamente, declaração firmada por Gerente de RH, desacompanhada de instrumento que o legitime a representar, ainda que extrajudicialmente, a ex-empregadora (doc. ID 27685026).

Considerando a irregularidade apresentada, impossível o reconhecimento da especialidade o período de 01/03/1993 a 16/05/1995. Valerá como tempo comum.

No que tange aos demais períodos, embora nos PPPs correspondentes conste que a parte autora esteve exposta a ruído em nível superior ao legalmente tolerado à época, verifico que há indicação de que a medição foi feita com base na técnica prevista na **NR 15**. Conforme já assentado linhas acima, a partir de **19/11/2003** aplica-se a Norma de Higiene Ocupacional 01 (NHO01), expedida pela FUNDACENTRO, que determina o uso de equipamento e metodologia de cálculo diversos para a verificação da pressão sonora.

Em assissendo não há cumprimento dos requisitos legais necessários para a aposentação pretendida na DER, aquela especial.

Afasto, portanto, o pedido de concessão de aposentadoria especial.

Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:

a) **Acolho em parte** o pedido formulado por **EDSON TRIDAPALLI NORONHA** em face do INSS, **declaro como tempo de serviço especial os períodos de 01/12/1986 a 04/10/1992, 02/01/1996 a 31/08/2000 e 01/03/2001 a 19/11/2003 e condeno a autarquia em obrigação de fazer consistente em averbar os períodos laborados como tempo especial**, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do CPC ;

b) **Rejeito** os demais pedidos formulados por **EDSON TRIDAPALLI NORONHA** em face do INSS, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Em assissendo, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em benefício do autor, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, § 3º, CPC) sobre o patamar de 1/3 do valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, § 2º do CPC.

Condeno também a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em benefício do INSS (observados os ditames do § 3º do artigo 98 do CPC) que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, § 3º, CPC) sobre o patamar de 2/3 do valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, § 2º do CPC.

Reexame necessário dispensado.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000667-16.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: MAURICIO RICCI
Advogado do(a) AUTOR: GREICY KELLY FERREIRA DE SOUZA - SP378556
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por MAURÍCIO RICCI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por índices diversos da TR.. À inicial juntou procuração e documentos.

Foi anexada aos autos informação de prevenção.

Instada a manifestar-se acerca da repetição de demanda, a parte autora deixou transcorrer o prazo "in albis".

É a síntese do necessário.

DECIDO:

O presente feito merece ser extinto.

Verifico que a parte autora ajuizou ação anterior com objeto idêntico ao da presente demanda (0001026-15.2013.4.03.6319) que se encontra na pendência de julgamento de Recurso Inominado pela Turma Recursal.

Houve, pois, repetição de ação idêntica a outra que se encontra em curso (art. 337, §§ 1º e 2º, do CPC), o que induz litispendência e deve levar à extinção deste feito, sem julgamento de mérito.

Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, **EXTINGO** o feito sem julgamento de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 485, V e § 3º, do CPC.

O autor agiu de má-fé ao distribuir sequencialmente duas ações idênticas. Ao assim agir, procedeu de forma francamente temerária, tentando utilizar-se do processo para conseguir objetivo ilegal (art. 80, III e V, do CPC). Condeno-o, pois, nas penas do *improbis litigator*, consistentes em indenização de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, mais multa de 1% (um por cento) da mesma base quantitativa (art. 81, do CPC), devidas ao INSS.

Sem honorários, à míngua de relação jurídico-processual perfeitamente completada.

Defiro os benefícios da gratuidade.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-13.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: JOSE IZIDORIO IRMAO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNO - SP317230, CARLAGLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial.

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC, bem como prioridade na tramitação do feito, com fulcro no artigo 1048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Cite-se, diretamente, para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova.

Sem prejuízo, considerando que o protocolo feito pela parte autora requerendo cópia dos procedimentos administrativos à Agência do INSS ocorreu em 18/02/2020, bem como o número elevado de requerimentos feitos à Agência do INSS, defiro ao autor **prazo adicional de 15 (quinze) dias** para juntada da cópia integral do Procedimentos Administrativos que tramitou junto ao INSS.

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

LINS, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000268-84.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS MAZINI - SP139595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "**ficam as partes cientes acerca da transmissão dos ofícios requisitórios (ID29473201)**".

LINS, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000327-43.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: DINA PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA CELIA DE SOUZA LIMA JERONYMO - SP127288

DESPACHO

ID28063310: trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual a exequente postula, em resumo, a inscrição da parte Executada no cadastro de inadimplentes por meio do sistema SERASAJUD; a penhora de parte do salário para pagamento de dívidas não alimentares; expedição de ofícios às Instituições Bancárias nas quais o executado é correntista, visando ao bloqueio da utilização de cartão de crédito ou débito de titularidade da parte executada; a proibição de aquisição de passagens internacionais e o registro de indisponibilidade de bens.

Passo à análise dos requerimentos da exequente.

É certo que o artigo 139, do novo Código de Processo Civil, trouxe, em seu inciso IV, a possibilidade de o juiz determinar medidas executivas atípicas, tendentes à satisfação da obrigação exequenda, inclusive as de pagar quantia certa, contudo, as regras de processo, ainda que respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância, poderão se distanciar dos ditames constitucionais.

No que se refere aos pedidos de bloqueio da utilização de cartões (crédito ou débito) de titularidade da parte executada, entendo que a adoção de medidas de incursão na esfera de direitos do executado, notadamente direitos fundamentais, carece de legitimidade e configura-se coação reprovável, salvo casos excepcionais que realmente justifiquem medida tão gravosa (não é o caso dos autos).

No que se refere ao pedido de proibição de aquisição de passagens internacionais, nos termos da jurisprudência do STJ, perfeitamente aplicável a este caso, o acatamento de passaporte é medida que limita a liberdade de locomoção, que pode, no caso concreto, significar constrangimento ilegal e arbitrário, uma vez que restringe o direito fundamental de ir e vir de forma desproporcional e não razoável. Depende do caso concreto, mas neste caso não vislumbro proporcionalidade na medida.

No caso em tela, não vislumbro sinais de que o devedor esteja ocultando seu patrimônio, mas sim de que, de fato não o possui (v. doc. ID5745626, ID21856383).

Por fim, é certo que o artigo 805 do Código de Processo Civil estipula a regra de que, quando possível, a execução deve se dar do modo menos gravoso para o devedor.

Em relação ao pedido de expedição de ofício ao Instituto Nacional de Seguridade Social para verificação de existência de vínculo empregatício do executado para fins de viabilização da penhora de parte do salário, independente deste Juízo a verificação de eventual contrato de trabalho.

Nessa toada, ante a ausência de proporcionalidade das medidas requeridas, **indeferidas**.

Por outro lado, a inscrição do nome da executada no cadastro de devedores e inadimplentes (SERASA), é decorrência do próprio ajuizamento da execução, objetivando tão somente tornar disponíveis, para a administração pública e para o comércio em geral, informações sobre a existência de ações em que a pessoa física ou jurídica figura como ré, por essa razão, com fulcro no art. 782, §3º do CPC, **deferida** a inscrição no cadastro de inadimplentes, uma vez que foram esgotadas todas as medidas judiciais convencionais para ver adimplido pela executada o débito objeto da presente ação.

Providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito.

Com a juntada do ofício, oficie-se ao sistema SERASAJUD.

Sem prejuízo, tendo em vista que todas as tentativas realizadas para localização de bens/patrimônio para garantia da execução restaram infrutíferas, decreto a indisponibilidade dos bens imóveis dos executados, conforme requerido pela exequente, promova a Secretaria o registro no sistema ARISP – Central de Indisponibilidade.

Cumpridas as determinações, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme §4º do mesmo diploma legal.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Esclareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000150-45.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MEDRADO PEREIRA - SP389391, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195

RÉU: ELIANA GUEDES ESPERANCIN, KELE SIQUEIRA SANTANA, VALDECI PEREIRA RUEDA, WILSON APARECIDO DA SILVEIRA, KLEBER RAFAEL ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão de ID 26349307.

Alega a Embargante a ocorrência de suposta obscuridade, conforme o articulado na petição anexa.

Resumo do necessário, decidido.

O tema relativo ao valor da causa encontra-se pacificado nesta instância, estando precluso. Inclusive houve o recolhimento de custas correspondentes a 0.5% do valor atribuído à causa, conforme artigo 14, I, da Lei 9.289/96.

Ao contrário do sustentado pela parte embargante, **somente preliminares** (matérias contidas no artigo 301 do CPC) e **prejudiciais ao mérito** (prescrição e decadência) **possuem a natureza de objeção processual**, estando a salvo da preclusão e podendo ser objeto de exame e reexame, inclusive de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Nesse contexto, observo que os presentes embargos são meramente protelatórios, fazendo a parte embargante jus à aplicação da sanção processual contida no artigo 1026, §2º, do CPC.

Isso porque a parte autora, reiteradamente, **vem obstando o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, insistindo na reapreciação do mesmíssimo tema**. Talvez a sua pretensão seja forçar que a instância superior reexamine o tema, face nova decisão deste Juízo.

Contudo, a questão concernente ao valor da causa restou estabilizada nesta instância, notadamente após o não conhecimento do recurso apresentado pela parte autora pelo c. TRF3. Deve ela, se o caso, reapresentar a questão processual em futuro e eventual apelo.

Em julho de 2019 este magistrado decidiu o seguinte:

"ID19767437: Tendo em vista a decisão monocrática emanada do e. TRF3 no Agravo de Instrumento nº 5013318-76.2019.4.03.0000 (ID17753893), com trânsito em julgado em 22/07/2019, determino o regular prosseguimento do feito. Não houve conhecimento do recurso apresentado pela parte autora.

A propósito, anoto que o fato de se tratar de bem público não significa, obviamente, que o bem não possua expressão econômica. Implica, somente, que o bem se sujeita a um específico regime jurídico, conforme a sua função administrativa. Anoto, ainda, que há necessidade de esclarecer se os bens indicados nestes autos são bens públicos ou bens particulares que experimentam limitação administrativa. Em abono do entendimento estabelecido nestes autos, confira-se: TRF2 - AG 0003819-88.2016.4.02.0000 - Relator: Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama - 6ª Turma Especializada - Publicado no DJe de 05/07/2017).

Portanto, certifique a Secretaria a correção, ou não, das custas recolhidas nestes autos.

Sem prejuízo, verifico que a parte autora até o presente momento não informou sobre o falecimento, ou não, de Maria José Gomes dos Santos. O eventual falecimento dessa requerida foi certificada pelo Analista Judiciário-Executor de Mandados, quando deixou de cumprir o mandado de citação em relação a ela. Em derradeira oportunidade e para não causar tumulto processual, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste a respeito. No silêncio, conclusos para decisão.

Em relação aos demais requeridos já houve o decurso do prazo para resposta.

Após, conclusos.

Int."

Posteriormente, em **novembro de 2019**, a parte autora insistiu na questão relativa ao valor da causa, conforme petição de ID 24088476.

Este magistrado, novamente, assentou o quanto segue em **janeiro de 2020**:

"ID24088476: Nada a prover em relação ao valor da causa, haja vista que a questão já foi decidida por este Juízo (ID16685098) e não houve conhecimento do recurso interposto pela instância superior (Agravo de Instrumento nº 5013318-76.2019.4.03.0000). O tema encontra-se precluso.

Outrossim, cumpra a Secretaria, corretamente, a decisão datada de 24/07/2019, certificando se o recolhimento das custas efetuado pela parte autora atende ao artigo 14, I, e Tabela I, da Lei 9.289/96.

No mais, considerando a decisão de ID23239208 - que extinguiu o feito em relação à corré Maria José Gomes dos Santos - remetam-se os autos à SUDP para retificação do polo passivo da demanda.

Após, conclusos."

E agora, pela terceira vez, a parte autora pretende discutir o mesmíssimo tema.

Entendo que o comportamento processual da parte autora está a revelar a necessidade da imposição de sanção processual, haja vista que não apenas a parte autora tem direito à prestação célere da tutela jurisdicional, mas também os réus tem esse mesmo direito em um estado democrático de direito.

Portanto, repito, aplico a sanção processual contida no artigo 1026, § 2º, do CPC, fixando a multa em 0,5% do valor atribuído à causa (R\$ 325.000,00).

A medida da punição deve ser estabelecida nesse patamar considerado o porte econômico da parte embargante e o grau de censurabilidade do seu comportamento processual. **Fixação de punição em patamar inferior não serviria como medida pedagógica, desiderato último da sanção processual em questão.**

Em assim sendo, porque não há vício no provimento jurisdicional embargado, a rejeição é medida de rigor.

Face o caráter protelatório dos embargos de declaração, aplico a sanção processual contida no artigo 1026, § 2º, do CPC, fixando a multa em 0,5% do valor atribuído à causa (R\$ 325.000,00).

Empresgojamento do feito, **declaro a revelia dos corréus, observado apenas o efeito secundário desse instituto** (dispensa de intimação dos atos processuais, artigo 346 do CPC), **conforme teor do artigo 345, II do CPC**. Em outras palavras, não se presumirão verdadeiros os fatos alegados na exordial (artigo 344 do CPC, efeito principal da revelia).

Em assim sendo, intime-se a parte autora para que especifique as provas que entender necessárias à prova dos fatos articulados na inicial, conforme artigo 348 do CPC, observado o prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Após, conclusos para verificação da possibilidade de julgamento antecipado da lide ou incidência do artigo 357 do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000319-66.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: GENI DA SILVA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/OFÍCIO

ID25949606: **Reitere-se o Ofício de nº 620/2019** à Agência Executiva do INSS para seja efetuada a retificação da DIB, referente ao benefício concedido à parte exequente GENI DA SILVA ROCHA - CPF: 337.538.108-51, conforme determinado na r. decisão proferida no Recurso Especial pelo e. Superior Tribunal de Justiça (ID25103309), no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de "astreintes" no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, semprejuzo das demais consequências legais decorrentes do descumprimento da decisão judicial mandamental.

Cientifique-se de que este juízo deverá ser comunicado imediatamente acerca do implemento desta determinação.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO à APSADJ INSS de Araçatuba.

Segue link para acessar os documentos: <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/E16AA2A0C5>

Cumpra-se, pelo meio mais expedito.

Após, dê-se integral cumprimento ao despacho de ID25949606.

Sem prejuízo, retifico parcialmente o despacho de ID25949606 e determino que as partes sejam intimadas da expedição da requisição de pagamento e da transmissão dos ofícios requisitórios à Presidência do E. Tribunal Regional, bem como o pagamento do valor da condenação (RPV ou Precatório) **deverá ser mantido em conta judicial**. Efetivado o depósito da condenação, **intimem-se as partes a esse respeito para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias** (depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), **fazendo-se constar na decisão que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação. Ficam mantidos os demais termos do referido despacho.**

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

LINS, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000419-50.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: JOAO SOTTORIVA

DESPACHO

ID29036591: Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente, por 30(trinta) dias.

Silente, tome o feito concluso para extinção.

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

LINS, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-83.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: MASUO KATO

Advogados do(a) AUTOR: CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188, RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de demanda formulada por MASUO KATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende, em resumo, a na qual se pretende a Revisão do Benefício Previdenciário de Aposentadoria por Idade.

Contudo, verifico que a exordial não foi instruída com documentos atualizados, por essa razão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, anexando aos autos comprovante de endereço válido (contas de consumo de até 3 meses, por exemplo), sob pena de extinção.

Regularizados, tomem conclusos.

Int.

LINS, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-72.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: IVO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TELXEIRA - SP152197

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de demanda formulada por AUTOR: IVO RODRIGUES DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se pretende a Revisão do Benefício Previdenciário por Tempo de Contribuição (NB 42/153.331.543-1).

Entretanto, para melhor elucidação dos fatos, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, emende a inicial, trazendo aos autos a cópia integral do procedimento administrativo que deseja ver revisado, porque o documento, neste caso, é imprescindível, sob pena de extinção do feito sem exame do seu mérito.

Em caso de inércia, tomem conclusos para extinção, sem nova intimação.

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

LINS, 23 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000639-48.2019.4.03.6142

AUTOR: ODELSON APARECIDO MORAES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MONTEIRO ALIOTE - SP156544

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face da União Federal e do Banco do Brasil visando a condenação destes "a restituir os valores desfalcados da conta PASEP do autor, no montante de R\$ 161.498,35 (cento e sessenta e um mil, quatrocentos e noventa e oito reais e trinta e cinco centavos), já deduzido o que foi recebido, atualizados até a presente data, conforme memória de cálculos" (sic), além de indenização por danos morais.

Em que pese o autor, na parte introdutória da petição inicial, mencionar genérica e abstratamente a responsabilização da União, ao descrever os fatos ele presume que a União tenha cumprido a legislação de regência e tenha feito os depósitos de forma correta em sua conta PASEP. Ele atribui o alegado desfalque em sua conta PASEP a condutas que teriam sido praticadas pelo Banco do Brasil.

Ora, se assim é, adotada a teoria da asserção, tenho que não é descrita conduta específica da União, razão pela qual ela deve ser considerada parte ilegítima para responder a presente ação.

Pois bem. Há competência da Justiça Federal quando existe ingresso, no processo, de ente federal relacionado no art. 109, I, da CF como autor, réu, assistente ou oponente.

Colocadas estas premissas, nos presentes autos, com a exclusão da União do polo passivo da ação, inexistente a hipótese posta pelo art. 109, I, da CF, pelo que a competência para julgamento do presente feito é da Justiça Comum.

Diante do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito em relação à União**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em consequência, **declino da competência** para o julgamento do feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Lins, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000637-78.2019.4.03.6142

AUTOR: MARCIA HELENA VANUCHI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MONTEIRO ALIOTE - SP156544

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face da União Federal e do Banco do Brasil visando a condenação destes "a restituir os valores desfalcados da conta PASEP do autor, no montante de R\$ 96.367,02 (noventa e seis mil, trezentos e sessenta e sete reais e dois centavos), já deduzido o que foi recebido, atualizados até a presente data, conforme memória de cálculos" (sic), além de indenização por danos morais.

Em que pese o autor, na parte introdutória da petição inicial, mencionar genérica e abstratamente a responsabilização da União, ao descrever os fatos ele presume que a União tenha cumprido a legislação de regência e tenha feito os depósitos de forma correta em sua conta PASEP. Ele atribui o alegado desfalque em sua conta PASEP a condutas que teriam sido praticadas pelo Banco do Brasil.

Ora, se assim é, adotada a teoria da asserção, tenho que não é descrita conduta específica da União, razão pela qual ela deve ser considerada parte ilegítima para responder a presente ação.

Pois bem. Há competência da Justiça Federal quando existe ingresso, no processo, de ente federal relacionado no art. 109, I, da CF como autor, réu, assistente ou oponente.

Colocadas estas premissas, nos presentes autos, com a exclusão da União do polo passivo da ação, inexistente a hipótese posta pelo art. 109, I, da CF, pelo que a competência para julgamento do presente feito é da Justiça Comum.

Diante do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito em relação à União**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em consequência, **declino da competência** para o julgamento do feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Lins, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-86.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: ISRAEL VERDELI
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL VERDELI - SP69894
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 15(quinze) dias para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Semprejuízo, promova a secretária o envio de cópia dos documentos anexados ao ID30024402, referente ao processo nº 5001960-12.2017.4.03.6103, à 3ª Vara Federal de São José dos Campos, juntados por equívoco a este processo, e o cancelamento do documento no sistema PJE

Int.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

LINS, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000268-84.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS MAZINI - SP139595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "**ficam as partes cientes acerca da transmissão dos officios requisitórios (ID29473201)**".

LINS, 20 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-58.2019.4.03.6142
AUTOR: GIOVANE CORREA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: IVANEI ANTONIO MARTINS - SP384830
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada por GIOVANE CORREA FILHO em face da União Federal, pleiteando a anulação do ato de licenciamento expedido em 25/06/2019, bem como a sua reintegração ao serviço militar como adido, para realizar tratamento de saúde.

Afirma que, em 19/11/2018, realizou exame de ultrassonografia cujo resultado teria sido compatível com neoplasia do testículo esquerdo. Constatada a enfermidade foi submetido a operação para a retirada do tumor.

Segundo consta da inicial, nos meses de março a junho do ano em curso, teria realizado acompanhamento médico pós-cirúrgico, quando sobreveio o ato de licenciamento que entende ilegal em 25/06/2019.

Sustenta que o seu licenciamento das fileiras do Exército o impede de prosseguir seu tratamento junto ao Hospital Militar do Exército ou Hospital indicado pela Arma.

Requer, nesses termos, o acolhimento dos pedidos formulados na exordial (ID 20669105).

Coma inicial vieram documentos.

Decisão rejeitou o pedido liminar e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação (ID 20941949).

Citada, a União Federal apresentou contestação na qual informa que **houve reanálise administrativa**, de ofício, com base na documentação que instruiu a inicial e a **Administração procedeu à anulação do ato de licenciamento combatido nestes autos**. Informa, ainda, que teria sido efetivada a reintegração administrativa do autor com efeito retroativo a partir de 27/06/2019 para fins financeiros e contagem de tempo de serviço. Requereu, por fim, a extinção do feito sem resolução do mérito pela carência superveniente do interesse processual (ID 23143653).

Intimada, a parte autora confirmou os fatos narrados pela União, ocasião na qual pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito e condenação da ré no pagamento de honorários advocatícios em razão do princípio da causalidade (doc. ID 23818782).

A União Federal manifestou-se pelo afastamento da eventual condenação em verbas de sucumbência (doc. ID 26282875).

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

A União Federal promoveu a anulação do ato de licenciamento, "ex officio", da parte autora, com efeitos retroativos "ex tunc" para fins financeiros e de contagem de tempo de serviço, conforme BI nº 175, de 19/09/2019 do 37º BIL (fl. 1, itemg. do doc. 23143655, doc. 23143657 e doc. 23143658). **Não há mais interesse de agir a justificar o exame das pretensões formuladas nestes autos.**

E a supressão do interesse processual decorreu de comportamento extraprocessual, exclusivo, da União Federal, o que impõe, segundo o princípio da causalidade, a sua condenação em verbas de sucumbência.

Diante do exposto, **extingo o feito sem resolução do mérito** com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

Considerado o princípio da causalidade, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor que foi atribuído à causa, devidamente atualizado desde o ajuizamento, na forma do art. 85, § 4º, inciso III, do Código de Processo Civil.

A União Federal também deverá promover o reembolso das custas **efetivamente** desembolsadas pela parte autora, devidamente corrigidas, conforme artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96.

Sentença não submetida a reexame necessário.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000408-48.2015.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - PR86214, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, AIRTON GARNICA - SP137635

INVENTARIANTE: PROSEGLINS - COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - ME, JOSE HUGO GENTIL MOREIRA, CARLA ADRIANA MARTINS DOMINGUES GENTIL MOREIRA

Advogados do(a) INVENTARIANTE: ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263

Advogados do(a) INVENTARIANTE: ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263

Advogados do(a) INVENTARIANTE: ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263

DESPACHO

ID21621252: Anote-se.

ID25026321: No tocante à alegação de que a digitalização do processo está incompleta, em análise do feito, verifico que o volume 1 - parte A, inserido no ID23327414, possui documentos com caráter fiscal com anotação de sigilo. **Em sendo assim, providencie a Secretária a liberação de acesso aos referidos documentos às partes e seus respectivos procuradores.**

Passo à análise dos demais requerimentos da exequente.

BLOQUEIO DE CARTÕES BANCÁRIOS E RESTRICÇÃO DO DIREITO DE IR E VIR.

É certo que o artigo 139 do Código de Processo Civil trouxe, em seu inciso IV, a possibilidade do juiz determinar medidas executivas atípicas, tendentes à satisfação da obrigação exequenda, inclusive as de pagar quantia certa. Contudo, a interpretação da norma processual deve se dar de acordo com os princípios constitucionais e, também, observando os princípios inerentes ao procedimento de execução.

A propósito do tema, verifico que o c. STJ possui jurisprudência assentada:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.

1. No tocante à ofensa ao artigo 139, inciso IV, do CPC, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que as medidas atípicas de satisfação do crédito não podem extrapolar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo-se observar, ainda, o princípio da menor onerosidade ao devedor, não sendo admitida a utilização do instituto como penalidade processual. Precedentes.

1.1. No caso concreto, o Tribunal de origem consignou que a tutela atípica postulada, consistente na apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), **cartões de crédito/débito e Passaporte, extrapola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de não** representar certeza de efetividade à satisfação do crédito.

1.2. A conclusão do Tribunal está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, atraindo a aplicação da Súmula 83 do STJ.

1.3. O reexame dos critérios fáticos é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno desprovido."

(STJ - AgInt no AREsp 1495012/SP - 4ª Turma - Relator: ministro Marco Buzzi - Publicado no Dje de 12/11/2019).

Nesse contexto, absolutamente descabida a pretensão de promover bloqueio de cartões bancários eletrônicos, bem como aquele de restringir o direito de ir e vir da parte autora, ainda que indiretamente.

A vida em sociedade na quadra atual, seja por razões de segurança pública, seja pela prática comercial vigente, torna quase imperativo o manejo de cartões bancários eletrônicos para o exercício de direitos civis inerentes à personalidade do cidadão. **Impertinente o pedido de proibição de uso de cartões bancários.**

E pretender a relativização do direito de ir e vir do jurisdicionado, mediante restrição indireta do seu direito de deambular para além das fronteiras nacionais, igualmente significa uma violação de um direito civil inerente à personalidade do cidadão. **Impertinente o pedido de proibição de aquisição de passagens aéreas internacionais.**

Ademais, no caso em tela, não vislumbro sinais de que o devedor esteja ocultando seu patrimônio.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS PARA INFORMAÇÕES SOBRE REMUNERAÇÃO DA PARTE EXECUTADA.

Por sua vez, acerca do pedido de expedição de ofício ao INSS para o fim de viabilizar futura penhora de parcela do salário do executado para responder por dívidas não-alimentares, **inde fire** o pleito conforme artigo 373, I, do CPC. Incumbe à parte autora o ônus de provar os fatos constitutivos do direito alegado.

Na hipótese não está demonstrada situação excepcional (resistência de terceiros ou especial dificuldade de obtenção do elemento de prova) a justificar intervenção judicial, notadamente porque se cuida de direitos disponíveis.

Por seu turno, é certo que o artigo 805 do Código de Processo Civil estipula princípio segundo o qual, quando possível, a execução deve se dar do modo menos gravoso para o devedor.

INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.

Por outro lado, a inscrição do nome da parte executada no cadastro de devedores e inadimplentes é decorrência da própria instauração do procedimento de execução, objetivando tornar disponíveis, para a administração pública e para todos aqueles que desenvolvem atividades empresariais e civis, informações sobre a existência de potencial obrigação em aberto contra a parte executada. Incidência do artigo 782, §3º do CPC. Defiro o pedido de inscrição da parte executada em cadastro de inadimplentes.

Providencie a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito.

Com a juntada do ofício, oficie-se ao sistema SERASAJUD.

INDISPONIBILIDADE DE BENS.

Sem prejuízo, tendo em vista que todas as tentativas ordinárias para localização de bens restaram infrutíferas, **decreto a indisponibilidade dos bens imóveis da parte executada, conforme o requerido.** Nessa trilha:

"RECURSO – Agravo de Instrumento – Execução de título extrajudicial – Insurgência contra o r. 'decisum' que indeferiu o pedido de decretação da indisponibilidade de bens dos executados através da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) - Admissibilidade – Executados que não pagaram o débito nem indicaram bens passíveis de penhora - Tentativas de localização de bens que resultaram infrutíferas – **Indisponibilidade de bens - Medida que busca assegurar a efetividade do processo, eis que sua decretação por meio da CNIB visa a localização de bens em todo território nacional – Precedentes desta Corte de Justiça - Recurso provido.**"

(TJ/SP – 18ª Câmara de Direito Privado - AI 2167302-93.2018.8.26.0000 – Relator: Desembargador Roque Antonio Mesquita de Oliveira – Julgado em 22/10/2018).

Promova a Secretária o registro no sistema ARISP – Central de Indisponibilidade.

Cumpridas as determinações, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 921, III do CPC. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme §4º do mesmo diploma legal.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Esclareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000329-76.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: MARIA APARECIDA GALDIM FERREIRA - ME, MARIA APARECIDA GALDIM FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE CRISTINA NASCIMENTO GARRIDO - SP230387

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE CRISTINA NASCIMENTO GARRIDO - SP230387

DESPACHO

ID29661699: defiro.

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme §4º do mesmo diploma legal.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo o processo permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

LINS, 19 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000597-33.2018.4.03.6142

AUTOR: PAULO HENRIQUE COVRE FREDI

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNO - SP317230, CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **PAULO HENRIQUE COVRE FREDI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, na qual se pleiteia a **averbação do período de labor urbano 01/01/1995 a 10/05/1995 e reconhecimento da especialidade do período de 15/05/1995 a 30/11/2013, no qual alega ter laborado como mecânico, como consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.572.040-3 desde a DIB em 15/03/2017.**

Sustenta que os períodos indicados, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente, seriam suficientes para a concessão do benefício, além do pagamento de valores atrasados desde a data do início do benefício.

Requer, nesses termos, a procedência da demanda (doc. ID 11951247).

Intimada, a parte autora apresentou planilha de cálculo e retificação do valor da causa (doc. ID 12835741 e 12835744).

Proferida decisão determinando a retificação do valor da causa e concedendo os benefícios da gratuidade (doc. ID 13866105).

Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo, em preliminar, falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo e pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos (doc. ID 14367592).

O autor apresentou réplica à contestação (doc. ID 14967265).

Instadas a especificar provas, a ré nada requereu e o autor pugnou pela realização de perícia judicial no local de trabalho (doc. ID 16319382 e 16884291).

Intimada para juntar aos autos de outros elementos comprobatórios referentes aos vínculos anotados em sua CTPS referentes aos períodos de 10/01/1991 a 10/05/1995 com Retífica Paraíso de Lins Ltda., vínculo de 15/05/1995 a 10/05/1995 e 15/05/1995 a 29/11/2013 com a empresa Buzete Mundera & Cia Ltda. (extratos de FGTS, cópia do livro de registro de empregados, comprovantes de pagamentos, etc.), a parte autora apresentou manifestação justificando a aparente incoerência entre as anotações e pugnou pela concessão de prazo para juntada de documentos.

Converto o julgamento em diligência.

Inicialmente, defiro à parte autora o prazo de 15 dias para apresentação do extrato de FGTS, destinado a esclarecer o exato período de vínculo junto à "Buzete Mundera & Cia Ltda", sob pena de preclusão.

No que concerne à afirmação de que os representantes legais da "Buzete Mundera & Cia Ltda" teriam se negado a apresentar o competente PPP à parte autora, **concedo o mesmo prazo acima assinalado para que comprove a resistência** (mediante, por exemplo, correspondência encaminhada com aviso de recebimento e esgotamento do prazo para fornecimento do documento), sob pena de preclusão..

Sem prejuízo, esclareça a parte autora se a ex-empregadora, "Buzete Mundera & Cia Ltda", permanece desenvolvendo atividades empresariais, bem como esclareça o endereço do seu estabelecimento e eventuais modificações de endereço, desde o início do alegado labor da parte autora, para verificação da necessidade de realização de prova pericial.

Em seguida, vista ao INSS pelo mesmo prazo de 15 dias.

Após, conclusos.

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000689-74.2019.4.03.6142

AUTOR: IVANETE DOS SANTOS VICENTINO 17403036875

Advogado do(a) AUTOR: YURI ANDERSON VICENTINO DA SILVA - SP422862

RÉU: SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RÉU: EVISLENE SOUZA DE OLIVEIRA - SP381397, ALEXANDRE RODRIGUES - SP100057

SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada por **IVANETE DOS SANTOS VICENTINO - ME** em face de **SND Distribuidora de Produtos de Informática e União Federal** visando a declaração de inexistência de relação jurídica e indenização por dano moral.

Sustenta que: é microempresária individual desde 08/07/2014 e exerce atividade no ramo de artesanato na cidade de Lins/SP; em 14/10/2019, ao renovar sua licença municipal para continuar exercendo suas atividades, foi surpreendida com a constatação de que seu cadastro junto ao Município e à Receita Federal haviam sido alterados, passando a indicar que a autora seria proprietária de papelaria denominada Aquarela Papelaria e Presentes, localizada no Município de São Paulo; descobriu que sua microempresa possui três protestos nos 1º e 3º Cartórios de Protesto da Comarca de São Paulo/SP, originários de duplicatas mercantis por indicação decorrentes de compra parcelada efetuada em 12/05/2017 junto a SND Distribuidora de Produtos de Informática, localizada em Barueri/SP; entrou em contato com a empresa SND Distribuidora de Produtos de Informática e obteve a Nota Fiscal da compra indicada de onde consta que a mercadoria teria sido recebida por Joice dos Santos Vicentino, RG nº 52.589.722-9, pessoa que desconhece, no endereço rua Projetada, 29A, Jardim dos Pereiras, em São Paulo/SP.

Pede a concessão de tutela provisória de urgência para suspensão da exigibilidade do débito e da publicidade dos protestos indicados e, ao final, a declaração de inexistência de relação jurídica com SND Distribuidora de Produtos de Informática S.A., o cancelamento dos protestos e a condenação da União ao pagamento de indenização por dano moral (doc. ID 24998737).

Deferida a tutela de urgência para suspender a exigibilidade do débito indicado nos protestos lavrados junto ao 1º e ao 3º Tabeliães de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo em razão da DMI nº 69410, bem como a publicidade destes protestos, até segunda ordem (doc. ID 26311408).

A União Federal apresentou contestação. Impugnou o pedido de concessão de gratuidade formulado pela parte autora por se tratar de pessoa jurídica. Suscitou preliminar de falta de interesse de agir por não ter a parte autora realizado pedido administrativo para correção de seus dados cadastrais. No mérito, requer o decreto de improcedência da ação ao argumento de que não houve conduta irregular por parte da administração pública e ausência de dano à parte autora (doc. ID 27647514).

A autora e a corré SND Distribuição de Produtos de Informática S.A. apresentaram petição conjunta pela qual pugnam pela homologação de acordo firmado entre as partes no qual a corré reconhece a inexistência de relação jurídica com a autora e a inexigibilidade do débito oriundo da Nota Fiscal nº 69.410, no valor de R\$ 2.810,46, não se opondo ao cancelamento definitivo dos protestos junto ao 1º e 3º Tabelião de Protestos da Comarca da Capital/SP. A autora, por sua vez, concorda com a exclusão da corré SND do polo passivo para nada dela reclamar em relação ao objeto da demanda, inclusive indenização por dano moral ou material (doc. ID 28067291).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Da impugnação ao pedido de gratuidade.

A assistência judiciária, segundo previsão do art. 98 do CPC, é direito da pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

É, pois, a situação econômica da parte que governa a concessão do favor.

O próprio fato de estar devedor já indica, em princípio, que o embargante não pode desembolsar 1% do valor econômico atribuído à causa, sob pena de comprometer seu próprio sustento.

A Constituição Federal exige comprovação de hipossuficiência, mas em casos duvidosos, em que há verossimilhança do alegado, permitiu a concessão do benefício para fins de homenagear o acesso ao Judiciário.

Dessa forma, afastar a impugnação à assistência judiciária gratuita e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Da preliminar de falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo.

Tal preliminar deve ser afastada de plano.

Isso porque a autora narra em sua inicial que descobriu que as informações de sua microempresa estavam divergentes no cadastro municipal e nos registros empresariais da Receita Federal em 14/10/2019, ao renovar sua licença municipal para continuar exercendo suas atividades.

Anoto que a autora não pleiteia, por meio desta ação, a correção dos seus cadastros junto aos órgãos administrativos, mas sim indenização pelo dano moral que alega ter sofrido em razão de inscrição indevida de seu nome no rol de inadimplentes em decorrência de fraude perpetrada por pessoa que se utilizou de seu cadastro empresarial alterando os dados correspondentes.

Não há, pois, que se falar em ausência de prévio requerimento administrativo.

Do acordo firmado entre a autora e a corré SND Distribuição de Produtos de Informática S.A.

Considerando os termos do acordo firmado entre a parte autora e a corré **SND Distribuição de Produtos de Informática S.A.**, pelo qual a corré já reconheceu a inexistência de relação jurídica entre as partes, passo diretamente ao exame do pedido de dano moral formulado em face da União Federal.

Do pedido de indenização por dano moral.

Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação a vítima.

A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos:

Artigo 5º - ...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

A responsabilidade do Poder Público pela prática de danos morais decorre da mera comprovação do dano e do nexa causal, uma vez que especificamente em relação a esse ponto vigora, já se viu, a teoria da responsabilidade objetiva, consagrada no artigo 37, § 6º da CF.

Deve-se ressaltar, contudo, que o erário público somente pode suportar condenações por dano moral quando presente teratologia, isto é, quando anormal o dano, invulgar, sob pena de a sociedade ser penalizada, via erário público, por equívocos inerentes à burocracia estatal.

Não custa lembrar que o erário público ostenta sólida proteção constitucional em decorrência do próprio Princípio Republicano e corolários. A *res publica* tem destinação específica, conforme os princípios orçamentários.

No caso dos autos, a responsabilidade estatal não restou demonstrada.

Isso porque, dos próprios fatos narrados e do pedido inicial, infere-se que a questão referente a alteração de seu cadastro de microempresária de forma indevida foi solucionada em sede administrativa, vez que a parte autora em nenhum momento refere em sua inicial o contrário ou formula pedido para que tal correção se dê por determinação judicial no bojo desta ação.

Ora, não havendo qualquer alegação no sentido de que houve demora da autoridade administrativa na solução da questão, não há que se falar em responsabilização da União pela ocorrência de dano moral.

Ante o exposto:

I) **homologo o acordo** firmado entre a autora e a corré **SND Distribuição de Produtos de Informática S.A.**, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, pelo que **determino o cancelamento definitivo dos protestos lavrados junto ao 1º e ao 3º Tabeliões de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo em razão da DMI nº 69410**

II) **julgo improcedente o pedido de reparação de dano moral formulado em face da União Federal**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se o ao 1º e o 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo para providenciarem o cancelamento definitivo dos protestos supra indicados.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade.

Sem custas e honorários advocatícios, em razão da gratuidade processual.

Deixo de submeter esta sentença a reexame necessário, em razão da improcedência do pedido.

Proceda a Secretaria ao pagamento dos honorários advocatícios devidos à perita médica do juízo.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000260-10.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: JURACY FRARE BERTIN, BERF PARTICIPACOES SA
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886

DESPACHO

Inicialmente dê-se ciência à exequente da penhora realizada sobre o veículo GM/CHEVROLET/S10, placa BOM0069.

Defiro o requerimento de ID28758045. Portanto, proceda-se da seguinte forma:

I – CONSTATAÇÃO do imóvel matriculado sob o número 11.912 no CRI de Lins/SP, de propriedade da coexecutada JURACY FRARE BERTIN, CPF nº 061.826.398-57, localizado no endereço constante da cópia da matrícula que seguem, a fim de verificar se se trata de bem de família.

Em caso negativo, proceda à:

II - PENHORA da parte ideal do mencionado imóvel;

III - AVALIE o bem penhorado, lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade, nos termos dos artigos 841 do CPC.

IV - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel, nos termos dos artigos 841 e 842 do CPC.

V – NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC.

Instrua-se com a cópia da matrícula do imóvel (ID28758049) e do presente despacho.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999.

Efetivada a penhora, tendo em vista o convênio com a **Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP**, proceda-se à averbação, por meio do sistema de "Penhora Online", utilizando-se para cadastro os dados do advogado da parte autora, já arquivados em secretaria, ressalvando-se que caberá à exequente arcar com o pagamento das taxas pertinentes.

Juntada a matrícula atualizada do imóvel, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como, para que se manifeste nos termos do art. 799 do CPP, se o caso, devendo manifestar-se inclusive no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, promova-se o sobrestamento do processo no sistema processual, até nova provocação das partes.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado.

Int.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

LINS, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000632-56.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
IMPETRANTE: NEIDE MARIN SIMONATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA MARI OKADI - SP360268
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LINS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se prosseguimento ao feito.

Ordeno a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 496, §1º do CPC, em cumprimento à sentença de ID26239238.

Int.

LINS, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000055-15.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: CICERO APARECIDO INACIO

DESPACHO

ID27545857: Anote-se.

ID25026321: trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual a Exequente postula, em resumo, a suspensão da Habilitação de direção da parte executada, a indisponibilidade de seus bens, o recolhimento de seu passaporte e a suspensão da utilização de cartão de crédito.

Passo à análise dos requerimentos da exequente.

SUSPENSÃO DA UTILIZAÇÃO DE CARTÕES BANCÁRIOS E RESTRIÇÃO DO DIREITO DE IR E VIR.

É certo que o artigo 139 do Código de Processo Civil trouxe, em seu inciso IV, a possibilidade do juiz determinar medidas executivas atípicas, tendentes à satisfação da obrigação exequenda, inclusive as de pagar quantia certa. Contudo, a interpretação da norma processual deve se dar de acordo com os princípios constitucionais e, também, observando os princípios inerentes ao procedimento de execução.

A propósito do tema, verifico que o c. STJ possui jurisprudência assentada:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.

1. No tocante à ofensa ao artigo 139, inciso IV, do CPC, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que as medidas atípicas de satisfação do crédito não podem extrapolar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo-se observar, ainda, o princípio da menor onerosidade ao devedor, não sendo admitida a utilização do instituto como penalidade processual. Precedentes.

1.1. No caso concreto, o Tribunal de origem consignou que a tutela atípica postulada, consistente na apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), cartões de crédito/débito e Passaporte, extrapola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de não representar certeza de efetividade à satisfação do crédito.

1.2. A conclusão do Tribunal está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, atraindo a aplicação da Súmula 83 do STJ.

1.3. O reexame dos critérios fáticos é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno desprovido."

(STJ - AgInt no AREsp 1495012/SP - 4ª Turma - Relator: ministro Marco Buzi - Publicado no Dje de 12/11/2019).

Nesse contexto, absolutamente descabida a pretensão de promover suspensão de cartões bancários eletrônicos, bem como aquele de restringir o direito de ir e vir da parte autora, ainda que indiretamente.

A vida em sociedade na quadra atual, seja por razões de segurança pública, seja pela prática comercial vigente, torna quase imperativo o manejo de cartões bancários eletrônicos para o exercício de direitos civis inerentes à personalidade do cidadão. **Impertinente o pedido de proibição de uso de cartões bancários.**

E pretender a relativização do direito de ir e vir do jurisdicionado, mediante restrição indireta do seu direito de deambular para além das fronteiras nacionais, igualmente significa uma violação de um direito civil inerente à personalidade do cidadão. **Impertinente o pedido de recolhimento de passaporte.**

Ademais, no caso em tela, não vislumbro sinais de que o devedor esteja ocultando seu patrimônio.

SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO DE DIREÇÃO.

É fato que a retenção desse documento tem potencial para causar embaraços consideráveis a qualquer pessoa e, a alguns grupos, ainda de forma mais drástica, caso de profissionais, que tem na condução de veículos, a fonte de sustento. Ademais, a medida não é proporcional e razoável, vez que, atinge a pessoa do devedor, e não seu patrimônio.

INDISPONIBILIDADE DE BENS.

Por outro lado, tendo em vista que todas as tentativas ordinárias para localização de bens restaram infrutíferas, **decreto a indisponibilidade dos bens imóveis da parte executada, conforme o requerido.** Nessa trilha:

"RECURSO - Agravo de Instrumento - Execução de título extrajudicial - Insurgência contra o r: 'decisum' que indeferiu o pedido de decretação da indisponibilidade de bens dos executados através da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) - Admissibilidade - Executados que não pagaram o débito nem indicaram bens passíveis de penhora - Tentativas de localização de bens que resultaram infrutíferas - Indisponibilidade de bens - Medida que busca assegurar a efetividade do processo, eis que sua decretação por meio da CNIB visa a localização de bens em todo território nacional - Precedentes desta Corte de Justiça - Recurso provido."
(TJ/SP - 18ª Câmara de Direito Privado - AI 2167302-93.2018.8.26.0000 - Relator: Desembargador Roque Antonio Mesquita de Oliveira - Julgado em 22/10/2018).

Promova a Secretaria o registro no sistema ARISP - Central de Indisponibilidade.

Cumpridas as determinações, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 921, III do CPC. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme §4º do mesmo diploma legal.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Esclareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

LINS, 23 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Lins

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0007826-23.2007.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, AIRTON GARNICA - SP137635

INVENTARIANTE: ARNALDO DA SILVA CARGAS - ME, ARNALDO DA SILVA, MAURO DE ALMEIDA

Advogados do(a) INVENTARIANTE: LUIZ FERNANDO PASTOR SILVA - SP307329, MARIA IDALINA TAMASSIA - SP264559

Advogados do(a) INVENTARIANTE: LUIZ FERNANDO PASTOR SILVA - SP307329, MARIA IDALINA TAMASSIA - SP264559

Advogado do(a) INVENTARIANTE: MAURO DE ALMEIDA - SP28309

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de ARNALDO DA SILVA CARGAS –ME, ARNALDO DA SILVA E MAURO DE ALMEIDA. No curso da execução, a Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelos Executados, inclusive dos honorários advocatícios, conforme petição de ID 26267094.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação destes autos, nos termos do artigo 924, II do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo.

Tendo em vista a informação dada pela CEF de que foi ressarcida das custas pelos executados, intime-se a parte EXEQUENTE para efetuar o pagamento das custas processuais faltantes, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 0,5% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96. Não recolhidas as custas remanescentes, ciência à União Federal (PFN) para adoção das providências administrativas cabíveis.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.
Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

LINS, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000574-87.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: SETSUO BOSSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIS BITENCOURT BAPTISTA PEREIRA - SP331440

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao despacho de ID30210135 foi expedida Solicitação de Pagamento pelo Sistema AJG, conforme cópia que segue.

LINS, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000085-79.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: SARA MARIANO VAES

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho com ID28565386, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: “Considerando que o(s) executado(s) reside(m) em Promissão/SP, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.”

LINS, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000133-38.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: SIDNEI TIBURCIO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: RIKARDO DE LIMA - SP381242

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID29839497: Afasto a prevenção.

Trata-se de demanda formulada por SIDNEI TIBURCIO DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende, em resumo, o restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio Doença ou a concessão de Aposentadoria por Invalidez.

Contudo, verifico que há elementos indicativos de que o valor atribuído à causa não reflete o proveito econômico com ela pretendido, levando-se em conta os ditames do artigo 292 do CPC, notadamente os contidos nos seus parágrafos.

Em assim sendo, determino à parte autora que esclareça o valor atribuído à causa (artigo 319, V, CPC), demonstrando efetivamente os critérios utilizados para a sua atribuição, sob pena de incidência do artigo 292, § 3º, do CPC, inclusive para fins de eventual modificação de competência jurisdicional.

Observo, ainda, que a exordial não foi instruída com documentos atualizados, por essa razão, intimo-se a parte autora para que promova emenda à petição inicial, anexando aos autos comprovante de endereço, procuração e declaração de hipossuficiência recentes, sob pena de extinção.

Prazo: 15 dias.

Após, tomem conclusos para que o pedido de tutela de urgência seja apreciado.

Int.

LINS, 18 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000134-23.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: JOAO CASSORIELO FILHO - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS MILLER DOS SANTOS - SP301598
EMBARGADO: BRANCO TRANSPORTES PROMISSAO EIRELI - ME

DESPACHO

ID29780491: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante promova a regularização das custas processuais, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução n. 138/2017 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntando o comprovante de recolhimento, **sob pena de extinção do feito.**

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal.

Além disso, deverá promover a emenda da petição inicial, acostando aos autos os documentos essenciais à propositura da ação, tais como cópia da decisão judicial que determinou o bloqueio de transferência do veículo, a cópia da planilha constando a inclusão da restrição judicial junto ao Sistema Renajud e demais documentos por meio dos quais se queira fundamentar a alegação apresentada.

Outrossim, deverá a parte embargante regularizar o polo passivo da demanda, nos termos do art. 677, §4º do Código de Processo Civil, sob as penas da lei.

Após, conclusos para que o pedido de tutela de urgência seja apreciado.

Int.

LINS, 18 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000641-18.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
IMPETRANTE: MOACYR LASCAS JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA MARI OKADI - SP360268
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LINS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Considerada a notícia apresentada nos autos de que, antes da emissão da sentença, a parte autora já havia alcançado o direito material pretendido por comportamento espontâneo do INSS, sendo que **apenas não comunicaram tal fato ao Juízo em tempo oportuno**, medida de rigor declarar a carência superveniente do interesse de agir, o que justifica a extinção do feito sem exame do seu mérito. Aplicação do artigo 485, VI, do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/09).

Observado o princípio do contraditório, relativamente ao pagamento das custas, condeno o INSS a devolver tal montante, devidamente corrigido desde o desembolso.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, ao arquivo após as anotações e comunicações de estilo.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000202-41.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: FABIANA PERPETUA TITOTO CAETANO DOIMO - ME, FABIANA PERPETUA TITOTO CAETANO

DESPACHO

Considerando que decorreu *in albis* o prazo concedido a parte ré para pagar e/ou apresentar embargos, intime-se a parte autora, para que se manifeste, em 15 (quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Int.

LINS, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000266-51.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: J A PEREIRA & PEREIRA PROMISSAO LTDA - ME, MARCOS VINICIUS GONCALVES PEREIRA, JOSE APARECIDO PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

"Intime-se a exequente para que se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento feito, no prazo de 15(quinze) dias."

LINS, 20 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000274-28.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
RÉU: FERNANDA PREVIATTO ANTUNES
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA PREVIATTO ANTUNES - SP398106

DECISÃO

Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, trazer aos autos cópias dos contratos referentes às dívidas de cartão de crédito, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

No silêncio da CEF, tomem conclusos para extinção.

Com a juntada, dê-se vista à embargante pelo mesmo prazo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000036-72.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: SILVIA VALERIA FERNANDES CAVALARIA, FERNANDO GENTIL DE CASTRO CAVALARIA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416
Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifico parcialmente a decisão de ID29723461 e determino a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do montante a que foi condenada o INSS, **intimando-se as partes**, nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação (RPV ou Precatório) que **deverá ser mantido em conta judicial**. Efetivado o depósito da condenação, intem-se as partes a esse respeito para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias (depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), fazendo constar na decisão que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação.

Havendo requerimento de reserva da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º. Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntado aos autos o respectivo contrato. Deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocaticios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Int.

LINS, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000051-07.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
IMPETRANTE: JOSE ALEXANDRE PASQUALOTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE KAISER IRIKURA PASQUALOTO - SP442374
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LINS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID 28871386 – Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por JOSE ALEXANDRE PASQUALOTO contra comportamento atribuído ao CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LINS.

Alega o impetrante, em síntese, que teria protocolado requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário. No entanto, a autoridade apontada como coatora teria sido omissa ao deixar de apreciar o pedido administrativo.

Requer a concessão de liminar para que se determine à autoridade impetrada o exame do processo administrativo relativo ao requerimento (Protocolo nº 175913742).

Foi postergado o exame do pedido de liminar.

Intimado, o Gerente Executivo do INSS prestou informações (ID 28260355).

O Ministério Público Federal se manifestou (ID 28328744).

É o relatório.

A Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal determina em seu artigo 49 que, concluída a instrução do processo, a Administração tem até 30 dias para decidir, podendo o prazo ser prorrogado por mais 30 dias, desde que justificado de forma expressa.

Observe, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei de Benefícios, fixa o prazo de 45 dias para o fornecimento de uma resposta administrativa ao pedido de concessão de prestação previdenciária. Confira-se a redação legal: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até **quarenta e cinco dias após a data da apresentação**, pelo segurado, **da documentação necessária** a sua concessão."

A jurisprudência vem entendendo que a Autarquia deve analisar, via de regra, o requerimento administrativo dentro do prazo fixado em lei, sob pena de configuração de mora administrativa. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DE 45 DIAS PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO.

- Cabe à autarquia previdenciária apreciar o requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de apresentação da documentação pelo segurado. Tal disposição tem razão de ser. Como é do interesse do segurado a percepção de benefício previdenciário, cabe-lhe o ônus de procurar o órgão previdenciário para o fim de, cumprindo as normas procedimentais, apresentar a documentação necessária para o regular recebimento dos proventos. Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.

- Não pode, entretanto, o INSS ser responsabilizado por mora, a caracterizar o pagamento em atraso, quando o segurado não obedece o procedimento necessário, por isso obrigatório, sem qualquer justificativa amparável pela legislação em vigor, invertendo tal ônus ao órgão administrativo.

- Para incorrer em mora o ente previdenciário, é imperioso que deixe transcorrer o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da data de apresentação da documentação necessária pelo segurado, comprovada pela data aposta no protocolo de recebimento. Quando a autarquia deixa de cumprir a letra da lei, o que acontecerá no quadragésimo-sexto dia sem que tenha ocorrido o pagamento devido, incorre, a partir de então, em mora, nascendo para o segurado o interesse de agir (...). (TRF-3 - RecNec: 00045764820074036183 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 24/09/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2018)."

"MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL PARA ANÁLISE DO INSS. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, LEGALIDADE E DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do pedido administrativo, tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado.

2. Comprovada a demora injustificada na análise do pedido formulado pela impetrante na esfera administrativa, deve-se conceder a segurança.

3. Remessa necessária desprovida." (grifei).

(TRF-3 - RecNec: 00098181320164036105 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, Data de Julgamento: 25/09/2018, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2018)

No caso concreto, observo pelos documentos juntados que há elementos de prova de que houve formulação de pedido administrativo, **minimamente instruído**, há mais de 45 dias, o que é suficiente para reconhecer o direito invocado, protegido pelo art. 41-A, §5º, da Lei 8.213/91.

Diante do exposto **concedo** a ordem impetrada por JOSÉ ALEXANDRE PASQUALOTO na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, determinando que o INSS no **prazo de 15 (quinze) dias proceda ao exame do pedido administrativo indicado na petição inicial**, sob pena de incidência de "astreintes" no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, sem prejuízo das demais consequências legais decorrentes do descumprimento da decisão judicial mandamental.

Considerada a fundamentação acima tenho como configurado o "funus boni iuris". O perigo da demora resta demonstrado a partir da superação ilícita do prazo legal para a entrega da decisão administrativa e, especialmente, quando se tem em vista a natureza alimentar da prestação previdenciária, direito fundamental de segunda geração. Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento imediato do julgado.

Não há condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/09).

Há reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/09).

Relativamente ao pagamento das custas, condeno o INSS ao reembolso dos valores.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000261-92.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: MARIA APARECIDA LEOPOLDO COULTER
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO GUILHERME DE OLIVEIRA CORREIA DA SILVA - SP376033

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Foi determinado à Caixa Econômica Federal que trouxesse aos autos os contratos referentes às operações de crédito direto Caixa op. 107 nº 244215107000023199 e 24415107000025051 (ID 22879551).

A Caixa juntou aos autos o contrato de relacionamento - Abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física nº 4215001000224764, que já se encontrava juntado aos autos (ID 16149086).

Assim, esclareça a Caixa Econômica Federal acerca de tais operações de crédito direto (op. 107 nº 244215107000023199 e 24415107000025051), comprovando documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma juntada, dê-se vista à parte ré.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-10.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: ALVIMAR CAETANO SEVERINO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO - SP250598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ALVIMAR CAETANO SEVERINO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Intimada a trazer aos autos cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado do processo apontado no termo de prevenção, sob pena de extinção, a parte ficou-se inerte.

O Poder Judiciário não pode aguardar, indefinidamente, que as partes promovam os atos processuais necessários ao desfecho da demanda. Princípio do impulso oficial do processo.

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

Julgo o feito extinto sem exame do mérito nos termos do artigo 485, I c.c. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista a concessão de assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000551-10.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: MARCIA CRISTINA KAMEI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA IDALINA TAMASSIA - SP264559
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

SENTENÇA

Trata-se embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença proferida por este Juízo.

Alega a embargante que haveria omissão na r. sentença, por não ter se manifestado expressamente quanto à revisão do contrato à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Intimada, a Caixa Econômica Federal manifestou-se pela rejeição dos aclaratórios (ID 27875565).

Os embargos devem ser rejeitados.

Não vislumbro a ocorrência de contradição, omissão ou obscuridade quanto à extinção do feito sem julgamento de mérito. Eventual discordância com o entendimento da sentença deve ser manifestada por meio do recurso próprio.

Constou expressamente da sentença fundamentação acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como análise de todas as questões aventadas nos embargos à execução à luz da legislação consumerista.

Afigura-se necessário esclarecer que os embargos não constituem a via adequada para manifestação do inconformismo como o resultado do julgado, não se prestando, por consequência, ao reexame da matéria fático-probatória efetivamente analisada pelo *decisum* embargado, ainda que de modo contrário à pretensão do embargante. Nesse mesmo sentido, já decidiu inclusive o Supremo Tribunal Federal:

"Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), venesse recurso, **com desvio de sua específica função jurídico-processual**, a ser **utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal**. Precedentes." (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. *ERROR IN JUDICANDO*. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há omissão ou contradição no acórdão embargado. A pretensão da embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. 2. Os embargos de declaração não são o instrumento processual adequado para a correção de eventual *error in iudicando*. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg na Pet 3.370/SP, Rel. MIN. CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005 p. 194). (destaques nossos)

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

Int.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-54.2018.4.03.6142

AUTOR: GARCIA SANTOS COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DALLAVERDE - SP216775

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

GARCIA SANTOS COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA ajuizou a presente Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária cumulada com Repetição de Indébito/Compensação de Tributos da Mesma Espécie e Destinação Constitucional em face da **UNIÃO (PFN)** visando: (i) a declaração de inexistência de relação jurídica entre Autora e a Ré, de sorte que se reconheça a inexigibilidade da incidência de contribuição social previdenciária incidentes sobre os pagamentos efetuados pela Autora a seus empregados a título de: (i.1) aviso prévio indenizado, por conta da despedida de funcionários; (i.2) terço constitucional das férias, e assim também as (i.3) férias indenizadas; bem como o (i.4) benefício previdenciário intitulado "auxílio-doença" e "auxílio-acidente de trabalho", efetuado pelo empregador durante o lapso temporal relativo aos primeiros quinze dias após o afastamento por conta de dias enfermidades, posto que a cargo da Autora; bem como a (ii) condenação da Ré para que esta restitua, inclusive mediante procedimento compensatório, os pagamentos indevidamente efetuados pela Autora a título de: (ii.1) aviso prévio indenizado, por conta da despedida de funcionários; (ii.2) terço constitucional das férias, e assim também as (ii.3) férias indenizadas; bem como o (ii.4) benefício previdenciário intitulado "auxílio-doença" e "auxílio-acidente de trabalho", efetuado pelo empregador durante o lapso temporal relativo aos primeiros quinze dias após o afastamento por conta de dias enfermidades, posto que a seu cargo, tudo relativamente aos pagamentos indevidos efetuados nos últimos cinco anos, contados da data da distribuição da presente ação, de sorte que determine, também, (iii) que a Ré, por si, ou seus agentes prepostos, abstenha-se de tomar quaisquer medidas administrativas impeditivas do exercício dos procedimentos compensatórios eventualmente determinados/autorizados por este Juízo.

A autora alega, em resumo, que a contribuição previdenciária incidente sobre auxílio-doença, auxílio-acidente, férias indenizadas, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado é indevida, vez que não se revestem de caráter remuneratório. Juntou documentos (ID. 8289533 e anexos).

Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal em razão do valor da causa (ID. 13847605).

Distribuído o feito no Juizado Especial Federal, verificou-se que, apesar do valor atribuído à causa, não se trata de microempresa ou empresa de pequeno porte e sim Sociedade Limitada, fato que desencadeou o retorno a este Juízo (ID. 22507801).

Citada, a Fazenda Nacional apresentou a contestação (ID. 26250793).

Sustenta, preliminarmente: ausência de interesse processual da autora com relação ao pedido para declarar a não incidência da contribuição previdenciária da empresa sobre as férias indenizadas, visto que há previsão legal de que não integram a base de cálculo da contribuição e não há provas de que tenha sido exigida. No mérito, reconheceu parcialmente o pedido quanto à não incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Quanto às demais verbas sustentou que: a cobrança é devida, vez que possuem natureza remuneratória. Sustenta também a legalidade da compensação entre as contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 11 da Lei n.º 8.212/91 com créditos fazendários antes da introdução do art. 26-a na Lei n.º 11.457/07 pela Lei n.º 13.670, de 30 de maio de 2018, que passou a permitir a compensação cruzada para os sujeitos passivos que utilizem o eSocial para os débitos que não estejam vedados pelo §1º; a impossibilidade de repetição de indébito na via administrativa em desdobramento de decisão judicial, sob pena de ofensa ao art. 100 da Constituição Federal de 1988 e, conseqüentemente, ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da CF).

A parte autora apresentou réplica onde requer o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, com a integral procedência da ação (ID.27842268).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de interesse processual da autora com relação ao pedido para declarar a não incidência da contribuição previdenciária da empresa sobre as férias indenizadas. Isso porque na inicial está descrita a exação e isso basta, pois saber se efetivamente ela ocorre ou não é matéria meritória.

Incide, no caso, a prescrição quinquenal, estando prescritos os valores eventualmente devidos anteriormente ao quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação.

Passo ao exame do mérito.

O art. 195 da Constituição Federal, que prevê a incidência da contribuição previdenciária em comento, dispõe:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;”

Os critérios para a cobrança das contribuições previdenciárias indicadas na inicial foram delineados pela Lei n. 8.212/1991 nos seguintes termos:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei n° 9.876, de 1999).

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei n° 9.732, de 1998).

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei n° 9.876, de 1999).

[...]

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei n° 9.876, de 1999).

[...]

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28. “

“Art. 28.....

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei n° 9.528, de 10.12.97)

- a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei n° 9.528, de 10.12.97).
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei n° 5.929, de 30 de outubro de 1973;
- c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n° 6.321, de 14 de abril de 1976;
- d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei n° 9.528, de 10.12.97).
- e) as importâncias: (Incluída pela Lei n° 9.528, de 10.12.97)
 - 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
 - 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;
 - 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;
 - 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei n° 5.889, de 8 de junho de 1973;
 - 5. recebidas a título de incentivo à demissão;
 - 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei n° 9.711, de 1998).
 - 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei n° 9.711, de 1998).
 - 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei n° 9.711, de 1998).
 - 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei n° 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei n° 9.711, de 1998).
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei n° 9.528, de 10.12.97).
- h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei n° 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei n° 9.528, de 10.12.97)
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei n° 9.528, de 10.12.97)
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei n° 9.528, de 10.12.97)
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei n° 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei n° 9.528, de 10.12.97).
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei n° 9.528, de 10.12.97)
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei n° 9.528, de 10.12.97)
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei n° 9.528, de 10.12.97)
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei n° 9.528, de 10.12.97)

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)''

Conforme se depreende das disposições acima, o § 2º do artigo 22 exclui da remuneração, base de cálculo das exações em apreço, as parcelas referidas no § 9º do artigo 28. Dentre estas verbas figuram os benefícios da Previdência Social e diversas prestações de natureza indenizatória.

O conceito de remuneração, por seu turno, foi definido nos artigos 457 e 458 da CLT nos seguintes termos:

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.

§ 2º Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado.

§ 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada à distribuição aos empregados.

Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

(...).

Como se extrai dos dispositivos legais acima transcritos, enquanto sobre a remuneração paga ao trabalhador empregado e ao avulso pode incidir tanto a contribuição patronal como daquela destinada ao RAT/SAT, sobre a remuneração paga aos contribuintes individuais incide apenas a contribuição de 20%.

Fixadas essas premissas, passo ao exame do caso concreto.

Já se viu que a autora requer a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que a obrigue a incluir na base de cálculo da contribuição previdenciária devida ou creditada a título de **auxílio-doença, auxílio-acidente, férias indenizadas, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado**.

Quanto ao **auxílio-doença previdenciário e acidentário**, trata-se de prestação previdenciária devida ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o trabalho por motivo de saúde. Nos primeiros quinze dias imediatamente posteriores ao afastamento da atividade, o artigo 60, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 obriga a empregadora a pagar o salário. Tal proceder não retira a natureza previdenciária da verba em questão porquanto destinada a amparar o segurado impedido de trabalhar por força da enfermidade incapacitante.

Nesse sentido, colaciono precedente do Col. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

(...)

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)''.

Portanto, procede o pedido da parte autora no que diz respeito à declaração de não incidência de contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias em que o funcionário fica afastado por incapacidade.

Quanto às **férias indenizadas**, a lei expressamente afasta a exação no art. 28, § 9º, “d”, da Lei nº 8.212/91. Pedido que deve ser acolhido.

Em relação ao **terço constitucional de férias**, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou o entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre esta verba, seja relativo às férias indenizadas como aquelas efetivamente fruídas, razão pela qual procede o pedido da autora.

O **aviso prévio**, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AEARESP 201200118151, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012 .DTPB:.). Há que se acolhido o pedido.

Desta forma, a autora tem direito de não ser forçada a efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de **auxílio-doença, auxílio-acidente, férias indenizadas, terço adicional (constitucional) de férias e aviso prévio indenizado**.

Por conseguinte, a autora tem **direito à repetição** dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre auxílio-doença, auxílio-acidente, férias indenizadas, terço adicional (constitucional) de férias e aviso prévio indenizado.

O montante a ser restituído por meio da compensação ou repetição deverá ser atualizado pela taxa SELIC, não podendo ser cumulada com juros moratórios.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para:

1. declarar a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição previdenciária devida ou creditada aos seus empregados e trabalhadores avulsos a título de **auxílio-doença, auxílio-acidente, férias indenizadas, terço adicional (constitucional) de férias e aviso prévio indenizado**.

2. condenar a ré a restituir à autora os valores indevidamente pagos a título das contribuições precitadas, obedecida a **prescrição quinquenal**, os quais deverão ser atualizados pela SELIC, mediante procedimentos compensatórios.

Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, em percentual a ser definido com a liquidação do julgado nos termos do artigo 85, § 3º, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Tratando-se de sentença ilíquida na qual é vencida a Fazenda Pública e não é possível aferir se o valor da condenação será, efetivamente, inferior a 1000 (mil) salários mínimos, submeto esta sentença a reexame necessário, com fundamento na Súmula 490 do STJ.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000274-91.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: SUELI SULTOWSKI
Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

LINS, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001295-95.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A, TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: DJALMA CARDOSO, MARCELO DALONSO CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886

DES PACHO

Considerando a digitalização dos autos e inserção dos dados no sistema Pje pela Secretaria da Vara, intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização, cientificando-a(s) que a tramitação do feito dar-se-á no processo eletrônico com a mesma numeração dos autos físicos.

Providencie a Secretaria a retirada de sigilo dos autos, anotando-se a restrição apenas nos documentos de fs. 38/49-ID29444407 e fs. 01/33-ID29444408 por possuírem caráter fiscal.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste **conclusivamente** em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, promova-se o sobrestamento, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003414-68.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: ROBERTO CICERO IBIDI
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO BARBOSA - SP276143

CERTIDÃO

Certifico que, deixei de dar cumprimento à determinação de ID29892678, ante a impossibilidade de corrigir a classificação do ato jurisdicional de ID 26015593 sem apagar a decisão.

LINS, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000441-45.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: MARIA REGINA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO ANTONIO PASTRO - SP217636

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico equívoco no despacho ID. 24483933, tendo em vista o presente feito foi incluído nas hastas sucessivas do grupo 02/2020, quais sejam 224ª, 228ª e 232ª, restando sustada apenas a hasta 224.

Assim, reconsidero a determinação de designação de nova data para realização de hasta pública (ID.29899963), visto que mantidos os leilões da 228ª e 232ª hastas públicas.

Int.

ÉRICO ANTONINI
Juiz Federal Substituto

LINS, 27 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-38.2020.4.03.6135
AUTOR: CINTIA DAIANE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA FARIAS DINALLO - SP437018
RÉU: OLHARES.COM - FOTOGRAFIA ONLINE, S.A.
Nome: OLHARES.COM - FOTOGRAFIA ONLINE, S.A.
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Trata-se de **ação ordinária**, visando obrigação de fazer com pedido de indenização e pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela.

Preliminarmente, no que concerne à **gratuidade da Justiça**, o art. 98 previu que:

“Art. 98. **A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.**” – Grifou-se.

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: “O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício” [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, “Afirmação da parte”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo “a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios”.

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de R\$ 1.903,98 mensais (Lei nº 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei nº 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica é de R\$ 2.000,00 (Resolução nº 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A “regra de experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece” (art. 375 do CPC) sugere que não é crível que o autor não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece o autor sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, bem como determino a **intimação do autor** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, **sob pena de cancelamento da distribuição**.

Após recolhidas as custas, se em termos, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Caraguatatuba, 21 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000001-12.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARCOS THEODORO GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o parecer/cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

BOTUCATU, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001235-65.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JULIANA CRISTINA SCHOTT
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO LUIZ TORRES AMORIM - SP291042
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000699-88.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: VILA DOS MENINOS SAGRADA FAMILIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LEITE GASPAROTTO - SP191458, SAMARA DA SILVA ARRUDA - SP370317
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO
PROCURADOR: CELIA APARECIDA LUCHESE, SAMARA DA SILVA ARRUDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CELIA APARECIDA LUCHESE - SP55203-B, SAMARA DA SILVA ARRUDA - SP370317

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

BOTUCATU, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000032-39.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: OSWALDO ZANLUCCHI
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO CAVALARI - SP162928, RICARDO ALESSI DELFIM - SP136346, FABIO ADRIANO GIOVANETTI - SP138537
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

BOTUCATU, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000699-88.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: VILA DOS MENINOS SAGRADA FAMILIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LEITE GASPAROTTO - SP191458, SAMARA DA SILVA ARRUDA - SP370317
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO
PROCURADOR: CELIA APARECIDA LUCHESE, SAMARA DA SILVA ARRUDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CELIA APARECIDA LUCHESE - SP55203-B, SAMARA DA SILVA ARRUDA - SP370317

DESPACHO

Manifestação sob id. 29059762: Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada sob id. 28471273, em favor da parte exequente.

Após, intime-se a parte interessada da expedição do alvará de levantamento, cabendo-lhe, munido das vias necessárias, comparecer à instituição financeira para liquidação dos valores, devendo, na sequência, informar a este Juízo o levantamento.

Após, tomemos os autos serão conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se e intime-se.

BOTUCATU, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001527-14.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: PEDRINA CALDARDO BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o parecer/cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

BOTUCATU, 27 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001396-34.2017.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: FABRICIO DE OLIVEIRA CYRINEU

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias, considerando a carta precatória juntada aos autos (id nº 26042166).**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-32.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOAO BATISTA FERNANDES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TREVIZANO - SP188394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário (vida toda), ajuizada por **João Batista Fernandes Filho** em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal do seu benefício por incapacidade.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 66.270,08

Vieram os autos conclusos

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 66.270,00 considerando ser o valor que entende devido das diferenças entre a aposentadoria recebida e a pleiteada.

Portanto, no caso em tela, pela simples leitura da exordial, constata-se a necessidade de retificar o valor dado à causa de ofício, por acarretar a incompetência deste Juízo.

Pois bem.

A parte autora encontra-se em gozo de aposentadoria por invalidez (NB 32/547.627.366-9). Em consulta ao InfBen o benefício foi concedido em maio de 2019 (23/05/19), sendo que o autor requer expressamente “Condenar o réu ao pagamento de todas as diferenças devidas desde a DIB 08/06/2019”

Portanto, para a correta atribuição ao valor da causa nesta lide, é necessário somar as 12 (doze) parcelas vincendas da **diferença** entre o benefício recebido e o valor do benefício pleiteado, com a diferença das parcelas vencidas, a contar da data da propositura da demanda.

Desta forma, o valor à causa no caso *sub judice* deve observar a determinação do artigo 292, § 1º e § 2º do Código de Processo Civil, ou seja, *quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras (1º); O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações (§2º).*

Assim, **caso** fosse concedido a revisão do benefício requerido, o valor das parcelas vencidas totaliza R\$ 1.150,64 e o valor das parcelas vincendas o montante de R\$ 1.508,38 (considerando a diferença da soma das 12 parcelas vincendas), perfazendo um total de R\$ 2.659,02, conforme planilha de **estimativa** anexada sob o id. 29907952, a qual serve **apenas** para atribuição ao valor da causa, no momento da propositura da demanda.

Portanto, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01:

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo, razão pela qual a retificação pode ocorrer de ofício.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum.

2. Decidindo o Tribunal a quo todas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida.

3. Em havendo conseqüências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal.

4. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que, em sendo os embargos do devedor parciais, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o total executado e o reconhecido como devido.

5. Recurso provido. (REsp 753147/SP; RECURSO ESPECIAL 2005/0084744-9; Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112); Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data da Publicação/Fonte DJ 05/02/2007 p. 412)

Isto posto:

(1) Corrijo, ex officio, o valor dado à causa para atribuir-lhe o valor de R\$ 2.659,02 (dois mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e dois centavos), nos termos do artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

(2) Tendo em vista a correção aqui procedida, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

Competirá ao r. Juízo competente analisar o pedido de concessão de tutela de urgência.

Como trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

PL.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 20 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002345-97.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OZIRESCASCINI DESCASCAMENTO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO GONCALVES DA SILVA - SP80357

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que queira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000641-85.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO SCORVO CONCEICAO - SP95644-E, ANGELA MARIA DAMOTTA PACHECO - SP21910
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em sentença.

Trata-se de impugnação apresentada pela Fazenda Nacional ao cálculo de liquidação apresentado pela exequente no que se refere à satisfação da verba honorária fixada no título executivo judicial. Em suma, sustenta a impugnante a impossibilidade de execução desse montante, ao argumento de que, como a exequente optou pela execução via declaração de compensação – ainda não efetivada, não se sabe, sequer, se requerida – não há como especificar o *quantum debeat* a título de honorários, porque se desconhece o montante da condenação.

Em resposta a exequente sustenta que tomou como base de cálculo o laudo contábil parcial, elaborado por profissional especializado, que junta aos presentes virtuais, e que esclarece o valor devido à exequente exatamente nos termos em que lavrado o acórdão que se consubstancia no título executivo aqui em apreço. Pede o desacolhimento da impugnação.

Vieramos autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Tenho que assiste razão à Fazenda Nacional em sua impugnação ao cálculo de liquidação aqui apresentado.

Isto porque, ao dar provimento ao recurso de apelação interposto pela ora exequente, e, coerentemente, inverter a imposição dos ônus sucumbenciais, deve-se observar que a E. Superior Instância determinou, implícita, mas necessariamente, que a base de cálculo da verba honorária é o valor da condenação, posto que é essa a dicação do **art. 85 do CPC**. Aliás, o dispositivo da sentença reformada a ele faz expressa remissão, o que leva a crer que a E. Turma Julgadora manteve a mesma base para o cálculo de honorários.

Ora, não resta dúvida de que, em ação de repetição do indébito, venha ela a se realizar por meio de execução direta (precatório/ requisição de pequeno valor) ou por meio de compensação, o valor da condenação é o valor que, ao fim e ao cabo, a parte vencida fica obrigada a restituir.

Sucedendo que, no caso vertente, a exequente – isso ela própria admite – optou pela sistemática da compensação para a recuperação do indébito, procedimento complexo, que depende de análise e aceitação, pelos setores administrativos da ora impugnante, da proposta efetuada pelo contribuinte, com possibilidade de glosa fazendária em relação aos cálculos apresentados, e, até mesmo, necessidade de provimento jurisdicional em caso de dissenso.

Por mais que possa ter apresentado, nesta sede, cálculos de liquidação do montante a ser restituído, através de laudo parcial muito bem elaborado, não vejo como se possa olvidar a circunstância, aptamente articulada através da impugnação da executada, de que o título judicial aqui em questão se figura ilíquido, e esse procedimento de liquidação da conta depende, ainda, de uma série de procedimentos, conferências, impugnações e debates – tanto em sede administrativa quanto judicial – para que possa, enfim, apontar num valor final de liquidação que possa – ai sim – servir de base segura para a liquidação dos honorários.

Não há dúvida de que a jurisprudência, em casos semelhantes, sempre se posicionou no sentido de que, no caso de sentença ilíquida, não há possibilidade de execução – de qualquer dos comandos nela contidos, o que inclui, óbvio, o dever de pagamento de honorários – sem que, antes, ela seja liquidada. Nesse sentido, arrola excerto de precedente do **C. STJ**:

“4. O Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, concluiu que “o SINTUF RJ (Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Universidade Federal do Rio de Janeiro) ajuizou ação coletiva em face da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ (processo nº 99.0063635-0), que resultou em sentença de procedência “declarando o direito dos servidores substituídos processualmente pela autora ao reajuste de 3,1780% em relação aos valores constantes das tabelas de vencimentos e de funções de confiança e gratificadas referidas na Lei nº 8.880/94, assim como aos reflexos daí decorrentes, a partir de 1º de janeiro de 1995 e condeno a ré ao pagamento das diferenças que vierem a ser apuradas, acrescidas de correção monetária desde quando devida cada parcela, por se tratar de dívida de valor, e juros de mora de 6% ao ano, na forma da lei civil. Condeno, ainda, a ré ao reembolso das custas e pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação”. Após o trânsito em julgado da referida decisão, o SINTUF RJ, juntamente com cinco associados, promoveram execução individual de sentença coletiva, no valor de R\$ 37.734,11 (fl. 32). Citada, a UFRJ embargou à execução alegando, em síntese, a ocorrência de litispendência, de prescrição da pretensão executória e de excesso de execução, em razão do pagamento integral do montante executado, na via administrativa. O Juízo singular, após afastar a ocorrência da litispendência e da prescrição, julgou improcedentes os embargos, considerando ser devido o valor executado. Irresignada, a UFRJ interpôs recurso de apelação alegando, em resumo, a inépcia da petição inicial; que não houve o recolhimento das custas processuais; a ocorrência de litispendência e da prescrição da pretensão executória, e excesso nos cálculos em razão do pagamento integral dos valores executados, na via administrativa. Diante de tal quadro, a despeito das questões decididas na sentença e das matérias impugnadas pela Embargante (UFRJ), em suas razões de apelação, **verifica-se que, no caso, encontra-se ausente uma condição específica da ação executiva individual, qual seja, a liquidação da sentença condenatória proferida nos autos da ação coletiva, que reconheceu ser devido, aos substituídos, o reajuste de 3,17%, em seus vencimentos, pois a condenação imposta ao ente público é genérica, necessitando, portanto, de liquidação. Dessa forma, afigura-se necessário que se proceda à liquidação da sentença de condenação genérica ou ilíquida, de modo que o título judicial, formado no bojo da ação coletiva, possa eficácia executiva. (...) Desse modo, a apuração dos valores devidos, a cada um dos substituídos, tem de ser objeto de processo de conhecimento de liquidação da sentença coletiva. Posto isso, reconheço, a ausência de condição da ação (liquidação do julgado coletivo), julgando extinto o processo de execução individual, sem resolução de mérito, e, por conseguinte, os presentes embargos, restando prejudicado o presente recurso”** (fls. 555-560, e-STJ). [AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1757452 2018.01.78209-5, HERMAN BENJAMIN, STJ].

No mesmo sentido, entendendo admissível a execução da honorária apenas *após a apuração do quantum*, o que, no caso concreto, não ocorre, porquanto ainda não efetivado o deferimento do pedido de compensação da contribuinte:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. TERMO INICIAL. APÓS A APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO AFASTADA.

“(…)

5. Prevê a Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB), em seu art. 25, inciso II, que a execução de honorários advocatícios prescreve de cinco anos, contados do trânsito em julgado da decisão que os fixar.

6. **Todavia, nos casos de sentenças ilíquidas, hipótese dos autos, o termo a quo do prazo prescricional começa a fluir após apurado o quantum efetivamente devido.** Na verdade, “o prazo prescricional começa a fluir do trânsito em julgado da sentença de liquidação, pois somente a partir dela é que o título judicial se apresenta líquido e, por conseguinte, capaz de embasar a ação executiva correspondente” (REsp 1.103.716/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 25.5.2010, DJe 14.6.2010).

7. **In casu**, a sentença condenou a CEF a proceder à recomposição dos saldos de suas contas de FGTS do autor, ora apelante, mediante a aplicação dos índices expurgados da inflação em janeiro/89 e abril/90, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação. **O quantum debeat**, entretanto, **somente ficou definido quando da recomposição das contas efetuada pela devedora (cumprimento da obrigação principal), em 09/11/2011. A partir desse momento, o título apresentou-se líquido e capaz de embasar a presente execução. Inocorrência, pois, da prescrição.**

8. Apelação parcialmente provida, para determinar o prosseguimento da execução dos honorários advocatícios” (g.n.).

[AC - Apelação Cível - 543093 2005.82.00.011536-4, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 31/10/2012 - Página: 123].

Tudo isso considerado, estou em que, de fato, a pretensão aqui manifestada de execução de honorários advocatícios se mostra, efetivamente prematura, porquanto, havendo optado pela execução do principal, via compensação, o *quantum debeat* somente ficará esclarecido *após* a conclusão do trâmite administrativo consubstanciado na declaração de compensação a ser, ainda, encaminhado pela impugnada, na via administrativa.

Por não se tratar de hipótese em que simples operações aritméticas são capazes de apurar o crédito exequendo – no caso o procedimento é bem mais complicado – não há como reconhecer presentem *casu*, a liquidez da obrigação constante no título, o que, nos termos dos **art. 783** c.c. o **art. 786, § 1º** c.c. **art. 803, I do CPC**, leva à extinção da execução.

DISPOSITIVO

Isto posto, por ausência de título executivo exigível, tenho a exequente por carecedora da ação aqui proposta, razão pela qual JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito da lide, na forma do art. 783 c.c. o art. 786, § 1º c.c. o art. 803, I, todos do CPC.

Incidem honorários advocatícios nessa fase, por força do que dispõe **art. 85, § 1º do CPC**. Arca a *exequente* com as eventuais custas e despesas processuais incidentes e mais honorários de advogado que, com fundamento no que prescreve o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estipulo nos *percentuais mínimos* a que alude o **art. 85, § 3º, incisos I a V**, incidentes sobre o *valor total atribuído à execução pela exequente*, atualizado à data da efetiva liquidação, a serem calculados na forma do **§ 5º** daquele dispositivo.

P.L.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000416-31.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: GEEZER CERVEJARIA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GRAZIANI DE SOUZA MELLO LOPES - RS89106
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Diante do integral cumprimento do julgado (id.2004581), é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, que a parte autora moveu em face do **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO**, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

BOTUCATU, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001161-11.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARCELO FRANCISCO LECCIOILLI
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583, PRISCILA FABIANI DA SILVA - SP408095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, que tem por objetivo a implementação, em favor da parte requerente, da aposentadoria especial ou, subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, sustenta a parte interessada o desempenho de atividades laborativas em atividades sujeitas a agentes agressivos devidamente comprovados por documentação específica, bem assim se pretende conversão dos períodos laborados em atividade comum para especial, tudo de molde a permitir a aposentação especial da parte segurada.

Decisão proferida sob Id nº 21675668 determina a parte autora que emende a petição inicial corrigindo o valor dado à causa e comprove o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício previdenciário.

Em petição anexada aos autos sob Id nº 22468290 a parte autora corrige o valor atribuído à causa e justifica, apresentando documentos o requerimento para obtenção da gratuidade de justiça.

Decisão proferida sob Id nº 22661808 indefere a gratuidade de justiça requerida pelo autor e concede prazo para recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

O autor comprova o recolhimento das custas em documento acostado aos autos sob id nº 22769107.

Decisão proferida sob Id nº 23289334 indefere a tutela de urgência requerida pelo autor.

O réu apresenta contestação ao pedido inicial, acompanhada de documentação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugrando pela improcedência do pedido. (Id nº 26040234).

A parte autora apresenta réplica. (Id nº 27184426)
Instadas em termos de especificação de provas, as partes nada requerem.
Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para julgamento, na medida em que todas as provas necessárias ao deslinde do feito já se acham presentes, nada mais havendo que esclarecer em instrução. Passo à análise do mérito do pedido.

Pretende-se o reconhecimento de atividade laborativa exercida sob condições especiais no(s) seguinte(s) interstício(s) temporal(is):

A) de 01/07/2002 a 31/12/2005 e, de 01/01/2006 a 25/04/2018: em que alega ter laborado exposto a índices de ruído superior ao permitido e também a agentes químicos.

Ocorre que os PPP's trazidos aos autos pelo autor para a comprovação de sua exposição aos agentes agressivos acima indicados encontram-se contraditórios, senão vejamos:

a) No PPP juntado aos autos sob Id nº 21562728, fls. 17/18 e Id nº 26040238 fls.195/196 dos autos virtuais os dados sobre os fatores de risco foram:

II- Seção de Registros Ambientais
15 – Exposição a fatores de Risco

15.1 Período	15.2 tipo	15.3 Fator de Risco	15.4 itens/conc	15.5 Tec utilizada	15.6 EPC EFICAZ	15.7 EPI EFICAZ	15.8 CA EPI
01/07/2002 a 31/12/2005	af F	RUÍDO	92 dB(A)	NHO 01/NR 15 ANEXO 01	N	S	14235
		RUÍDO	85,6 Db(A)	NHO 01/NR 15 ANEXO 01	N	S	14235/269
01/01/2006 ATUAL (EXPEDIDO EM 04/09/2019)	Q Q	MONÓXIDO DE CARBONO	<2ppm	O S H A I D - 210	N	NA	NA
		DIÓXIDO DE CARBONO	917 ppm	O S H A I D - 210	N	NA	NA

b) No PPP juntado aos autos sob Id nº 21562728 fls. 67/68 dos autos virtuais os dados sobre os fatores de risco constam da seguinte forma:

II- Seção de Registros Ambientais
15 – Exposição a fatores de Risco

15.1 Período	15.2 tipo	15.3 Fator de Risco	15.4 itens/conc	15.5 Tec utilizada	15.6 EPC EFICAZ	15.7 EPI EFICAZ	15.8 CA EPI
01/07/2002 data atual (expedido em 26/07/2017)	af Q	RUÍDO	85,6 Db(A)	Dosimetria	N	S	14235/269
	Q	MONÓXIDO DE CARBONO		NHO 01/NR 15 ANEXO 01	N	NA	NA
	Q	DIÓXIDO DE CARBONO			N	NA	NA

Ante a contradição apontada impossível se aferir de forma legalmente aceitável os índices a que o autor realmente foi exposto, o que torna por sua vez, incabível a conversão objetivada.

Nem se argumente pela conversão fundamentada no agente químico, isto porque os índices informados nos documentos ora analisados (id nº 21562728) estão abaixo dos índices que autorizariam conversão objetivada.

Por fim, destaco que, quando instada a especificar provas que pretendia produzir; (id nº 26568715), a parte autora se manifesta expressamente em petição acostada aos autos sob id nº 27184426, que não possuía provas a produzir. Desta forma, nesta fase processual está preclusa a apresentação de qualquer outra prova.

CONCLUSÃO

Assim, computados todos os períodos de atividade contributiva, somadas ao tempo convertido administrativamente, (01/04/1986 a 07/06/1995), aporata-se num total de **33 anos, 09 meses e 27 dias** de atividade contributiva na data da entrada do requerimento (DER em 25/04/2018), conforme tabela de contagem do tempo, que agregado a esta sentença, tempo insuficiente para a obtenção do benefício pretendido.

DISPOSITIVO

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE, o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, nos termos do art. 487, I do CPC.

Arcará o autor, vencido, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabelecido nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no § 5º.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

BOTUCATU, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001274-62.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: GILBERTO MARIOTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de impugnação à conta de liquidação, calcada em alegação de coisa julgada, ausência de interesse de agir e má fé processual, requerendo o acolhimento da impugnação (Id.28749722).

Intimada para manifestação acerca da impugnação do INSS, a parte requereu pela sua rejeição, consignando inexistir coisa julgada material (id. 19695466, p. 15/15)

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

A impugnação apresentada pelo executado é *procedente*.

O exequente ingressou com o mesmo cumprimento de sentença, nos autos 5001531.24.2018.403.6131, no qual foi prolatada a sentença (id. 15426397) extinguindo o cumprimento de sentença em razão de entender que a execução é nula, ou seja, o título executivo extrajudicial não corresponde a obrigação certa, líquida e exigível (art. 803, I do CPC), bem como inexistia título executivo judicial (art. 783 do CPC).

A sentença prolatada nos autos do processo 5001531-24.2018.403.9131, consignou, *in verbis*:

"Trata-se de impugnação à conta de liquidação, calcada em alegação de excesso com relação ao cálculo do *quantum debeatur*. Sustenta o executado que nada seria devido ao exequente, já que o mesmo teria permanecido na atividade que ensejou a aposentadoria especial até o início do pagamento do benefício, requerendo o acolhimento da impugnação (Id. 13881012).

Intimada para manifestação acerca da impugnação do INSS, a parte exequente deixou transcorrer "in albis" o prazo concedido, conforme registrado pelo sistema processual eletrônico em 19/02/19.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

A impugnação apresentada pelo executado é *procedente*.

Com efeito, conforme documentação anexada aos autos pelo INSS sob Id. 13881013, verifica-se que o exequente laborou na mesma atividade que ensejou a aposentadoria especial durante todo o período do cálculo de liquidação apresentado.

Refêrindo períodos de atividade laboral do exequente, em que constam recolhimentos por ele vertidos ao Regime Geral devem ser expungidos do montante exequendo, porquanto o sistema constitucional não permite que o segurado exerça atividade remunerada sujeita à malha de recolhimentos previdenciários, e, concomitantemente, perceba remuneração de benefício de aposentadoria. Aqui, uma coisa exclui a outra, e não há por onde acatar essa cumulação entre contribuição previdenciária e percepção de benefício previdenciário, considerado idêntico interstício temporal.

(.....)

E, de fato, há nos autos comprovação satisfatória de que durante todo o período posterior à data de início do benefício o embargado permaneceu na atividade laborativa, vertendo contribuições ao RGPS, consoante se depreende do documento extraído do CNIS e acostado aos autos pelo INSS (id n. **13881013**).

Intimada a respeito, a parte exequente deixou de se manifestar.

Portanto, é o caso de deduzir respectivo período do cálculo do montante exequendo. Porém, como o período em que o autor permaneceu em atividade engloba a integralidade do cálculo exequendo, forçoso reconhecer que nada lhe é devido a título de atrasados, nos termos da fundamentação supra.

Nestas circunstâncias, força é reconhecer que o exequente carece de título executivo a implementar a satisfação de seu direito, impondo-se a extinção do feito, sem apreciação de mérito, com base no que prescreve o **art. 783 c.c. art. 803, I**, ambos do **CPC**.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, ACOLHO a presente impugnação, e o faço para JULGAR EXTINTO, sem apreciação de mérito, o presente cumprimento de sentença, com fundamento art. 783 c.c. art. 803, I, ambos do CPC.

Tendo em vista sucumbência integral da parte exequente, a ela devem ser, integralmente, carreados os ônus correspondentes. Por tal motivo, arcará a exequente, vencida, com o reembolso de eventuais despesas processuais suportadas pelo executado, e mais honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da execução aqui em apreço. Execução na forma do art. 98, § 3º do CPC.

PL."

Referia sentença não foi objeto de recurso, ocorrendo a certificação do trânsito em julgado em 15/07/2019 (id. 19414463 dos autos 5001531-24.2018.403.6131).

No entanto, o exequente, frise-se, que deixou de apresentar o recurso necessário no momento processual correto nos autos do processo 5001531-24.2018.403.6131, vem propor a mesma liquidação de sentença, aduzindo que não há coisa julgada na sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito.

Não procedem as alegações do exequente. O título continua nulo, ou seja, não é executível, não ocorrendo qualquer alteração na situação fático jurídica entre as partes, portanto, não há mais o que ser discutido e rediscutido entre as partes exequente/executado.

Não há que se falar em não ocorrência da coisa julgada. O fundamento da extinção foi a inexistência/nulidade do título executivo. Com isso, operou-se a eficácia preclusiva a coisa julgada.

"A teoria da preclusão foi concebida, é certo, para operar dentro do processo, correspondente à perda ou exaustão das faculdade processuais, à medida que se ultrapassam as oportunidades adequadas ao exercício. Assim, a coisa julgada formal seria a última preclusão, porque com ela se encerraria a relação processual." (HUMBERTO THEDORO JUNIOR, *Curso de Direito Processual Civil*; 57 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 11545) (g.n)

Desta forma, não há como rediscutir a liquidação da sentença prolatada nos autos do processo de conhecimento (000798-51.2015.403.6131), pois não há título executivo judicial, nos termos da sentença já prolatada nos autos do processo 5001531-24.2018.403.6131.

Neste sentido, trago o precedente do **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**:

"PREVIDENCIÁRIO. COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. INADEQUAÇÃO DA VIA. 1. Em que pese o pedido nestes autos ser de cobrança de diferenças de benefício previdenciário, tal pleito está intimamente atrelado à conta elaborada em outro feito, sobre a qual recaiu o trânsito em julgado e consequente pagamento. 2. **Destaque-se que a fase executória oportuniza às partes a discussão dos valores devidos e a perda de tal oportunidade ou o não acolhimento do que era pretendido, não autorizam o interessado a interpor nova ação, pois o momento processual correto ocorreu naqueles autos, restando evidenciada, por conseguinte, a inadequação da via eleita pela parte autora. 3. Apelação da parte autora improvida.**" (ApCiv 5001587-87.2018.4.03.6121, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 17/03/2020.)

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, ACOLHO a presente impugnação, e o faço para reconhecer a existência de coisa julgada entre a presente demanda e o processo 5001531-24.2018.403.6131, e JULGAR EXTINTO, sem apreciação de mérito, o presente cumprimento de sentença, com fundamento art. 485, V ambos do CPC.

Por ora, deixo de condenar o exequente em litigância de má fé, por não observar o caráter subjetivo do inciso I e VI do artigo 80 do CPC.

Tendo em vista sucumbência integral da parte exequente, a ela devem ser, integralmente, carreados os ônus correspondentes. Por tal motivo, arcará a exequente, vencida, com o reembolso de eventuais despesas processuais suportadas pelo executado, e mais honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da execução aqui em apreço. Execução na forma do art. 98, § 3º do CPC.

PL.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 24 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000818-08.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: MARIA FUMIS POLO
Advogado do(a) SUCEDIDO: ODENEY K LEFENS - SP21350

SENTENÇA

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

BOTUCATU, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001589-83.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: LUPERCIO ARDUINO
Advogado do(a) AUTOR: KELLER JOSE PEDROSO - PR64871-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte autora, ora exequente, intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado do E. TRF da 3ª Região, que homologou acordo realizado entre as partes.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 26 de março de 2020.

11010

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000582-63.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JULIO CESAR VICENTINI
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO PRADO DA SILVA - SP395797, ANDRE LUIS BUENO ROCHA - SP407147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se o teor da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do AI nº 5024722-27.2019.4.03.0000 interposto pela parte autora, que *indeferiu o efeito suspensivo pleiteado no bojo daquele recurso* (conforme Id. 30178949), concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos da decisão de Id. 19491592, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

BOTUCATU, 26 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000083-09.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: FLEX DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003363-22.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: GASEO MEDICINA OCUPACIONAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO PEREIRA DE CASTRO - SP178798
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003311-26.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: RODOSNACK CORAL LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primariamente, afasto a possibilidade de prevenção apontada pelo SEDI no evento ID 25768181, uma vez que o objeto discutido naqueles autos (nº 5000602-86.2017.403.6143) difere destes, conforme se depreende da inicial e da sentença juntadas sob ID 25775521.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000175-21.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA COOP TRABALHO MEDICO

DESPACHO

INTIME-SE a parte exequente (ANS - PSF), via sistema PJe, para se manifestar sobre a alegação da parte executada de que houve a distribuição da Ação Anulatória 5001627-03.2018.403.6143, em data anterior ao ajuizamento da presente Execução Fiscal e de o débito do Processo Administrativo nº 25789.035888/2016-886 já se encontra garantido por meio do depósito judicial realizado naqueles autos, no prazo de 15 dias.

Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte executada, na pessoa dos seus advogados regularmente constituídos, para que apresentem manifestação e/ou para a oposição dos embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, voltemos autos CONCLUSOS.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002876-86.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BNZ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

DESPACHO

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada.

Após, publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000772-53.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: DINAGROWSKI ASSESSORIA EM AGRONEGÓCIOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA ARCANJO - SP192254
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - CAC - LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Baixo os autos da conclusão sem análise do pedido liminar.

Pelo que se extrai da fundamentação, ao que parece a impetrante objetiva na realidade, e por via mandamental, o efetivo pagamento de pedidos de restituição já analisados pela autoridade coatora, porém no item 21º requer a análise e pagamento de tais pedidos.

Ademais, nos pedidos formulados, tanto liminar quanto final, sequer há indicação dos números de PER/DCOMP a que se referem. Na forma em que o pedido foi formulado pela parte autora, o contraditório poderia ser prejudicado em razão do desconhecimento de sua integralidade. Ademais, a delimitação do pedido é de suma importância para que este juízo observe o princípio da congruência e não profira decisão *extra, ultra ou infra petita*.

Por todo o exposto, com fundamento nos artigos 317 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora **EMENDE A PETIÇÃO INICIAL** a fim de formular pedido certo e determinado, esclarecendo se pretende a análise ou tão somente a efetiva restituição dos pedidos, devendo ainda especificar o número de cada PER/DCOMP objeto do pedido, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003419-19.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CABRINI, BERETTA & CIA. LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança visando a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, bem como o reconhecimento do direito de compensar os valores pagos indevidamente.

Em grau de recurso, após V. acórdão que deu provimento à apelação, a sentença foi reformada. Foram interpostos pela impetrante recursos especial e extraordinário, cujos seguimentos foram prejudicados vez que, em juízo de retratação, houve a superveniência de r. decisão negando provimento à apelação e à remessa oficial, restaurando a sentença prolatada neste juízo de primeiro grau.

Após a tramitação de novos recursos especial e extraordinários interpostos pela União/Fazenda, com seguimentos negados, a decisão final, INTEGRALMENTE FAVORÁVEL À IMPETRANTE, transitou em julgado em 11/05/2019.

Com o retorno dos autos a este Juízo de Primeiro Grau, a impetrante requereu o levantamento dos depósitos judiciais efetuados.

Em contrariedade à pretensão da impetrante, a União/Fazenda Nacional requer a transformação em pagamento de valores que, a sua tese, remanesceriam como saldo devedor após o recálculo efetivado pela autoridade coatora.

Em réplica, a impetrante entende ser devido o levantamento do valor total do depósito judicial sob a alegação de que, para o cálculo do saldo remanescente, a autoridade coatora teria considerado a exclusão apenas do ICMS recolhido, nos termos da Solução de Consulta Cosit nº 13. Sustenta, ainda, que tal entendimento aplicado pela Fazenda Nacional feriria o julgado, defendendo fazer jus ao levantamento integral depositado nos autos.

É O RELATÓRIO DECIDIDO.

Insurge-se a União/Fazenda Nacional contra o levantamento dos valores depositados nos presentes sob a alegação de que a impetrante possui débitos que resultariam de diferença na forma de cálculo pela Receita Federal do Brasil. Junta documentação demonstrando a existência de tais diferenças, após o recálculo do ICMS que entende devido.

Tal pleito não merece prosperar, pois o objetivo primeiro do depósito judicial, que é a garantia do juízo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, foi superado com o trânsito em julgado favorável à impetrante.

Por isso, indefiro o pedido da União e autorizo o levantamento do depósito pela impetrante.

De outra monta, deixo de apreciar a manifestação da impetrante, relativamente à sua divergência de entendimento sobre a forma de cálculo para a exclusão do ICMS das bases do PIS e da COFINS pelas razões que segue:

A v. Decisão prolatada pelo eg. TRF 3ª Região, negou provimento à apelação da União, mantendo a sentença na forma como lançada.

Ademais, NÃO CONSTA em sua peça inicial o pedido de que houvesse ordem judicial mandamental fixando os critérios para a forma de cálculo para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O que há, em verdade, são divergências posteriores ao ajuizamento do presente feito acerca da maneira de cálculo do crédito, entre o entendimento da impetrante exarado na solução de consulta COSIT 13 e o constante de julgado do Supremo Tribunal Federal, no sentido da realização do cálculo observando o ICMS destacado nas NF's.

Desta feita, respeitado o Princípio da Congruência (ou da correlação), o mandado de segurança foi julgado nos exatos limites da petição inicial da impetrante. Não haveria, portanto, como ser deferido o pedido que a impetrante ora juntou, vez que decisão favorável neste sentido extrapolaria a coisa material julgada no caso concreto.

Neste sentido, transcrevo recente julgado do eg. TRF 3ª Região.

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS E ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. OMISSÃO ALEGADA PELO CONTRIBUINTE NÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O conhecimento à forma de cumprimento da sentença que autorizou a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS não foi devolvido ao Tribunal, uma vez que o contribuinte sequer interpôs apelação a fim de discutir a questão. Operou-se, assim, a preclusão. A matéria tornou-se indiscutível. 2. Ressalte-se, outrossim, que o cumprimento de sentença só se dará a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN, observando-se que a averiguação da liquidez e certeza da própria compensação está sujeita à fiscalização da autoridade fazendária. 3. A União Federal já interpôs recurso extraordinário, pugnano pela suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional no RE nº 574.706/PR. O julgamento daqueles embargos certamente trará efeitos sobre os processos pendentes, de modo que, quando transitar em julgado a presente ação, a questão pertinente ao cumprimento da decisão já restará definida, não sobejando dúvidas quanto ao procedimento a ser adotado pela autoridade fazendária na fiscalização do futuro procedimento compensatório. 4. O julgamento impugnado não padece de quaisquer vícios previstos no artigo 1.022 do CPC/2015. 5. Embargos de declaração rejeitados. (ApReeNec 5000413-42.2016.4.03.6144, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

Outrossim, saliento que caso a impetrante pretenda ver delimitada a metodologia da compensação, diante da possível interpretação restritiva da autoridade coatora, deverá fazê-lo na seara administrativa, ou manejar ação própria, pois tal pleito extrapola os limites do que foi decidido nestes autos.

Decorrido o prazo para a interposição de recurso, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da impetrante.

Ato contínuo, ante o término da prestação jurisdicional, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000590-38.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CELIA PAULINO DA COSTA
PROCURADOR: LUIS ROBERTO OLIMPIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO FUSTER NOGUEIRA - SP334027, LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença com manifestação de concordância do executado e depósito judicial para pagamento.

Ante a renúncia do prazo para oposição de impugnação, intime-se o exequente, para que apresente a qualificação completa da(s) parte(s) e/ou advogado(s) (nome, números de RG, CPF e OAB) para a expedição de Alvará de Levantamento, devendo ainda, se necessário, proceder à regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para "receber e dar quitação".

Cumprido o disposto acima, providencie a secretaria a expedição do Alvará de Levantamento.

Ato contínuo, intime o exequente, para retirada do alvará expedido no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000812-35.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: NEWTON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a **exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS**, dos valores relativos a **estas próprias contribuições e à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB)**, bem como a declaração do direito de proceder à restituição ou compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, que tenham como base de cálculo a CPRB.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação às exclusões ora pleiteadas, vez que tais valores, enquanto tributos, não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, de modo que não poderiam ser considerados faturamento ou receita da impetrante.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e aquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade. A despeito de não ter sido possível obter informações relativas ao feito 0017197-60.1992.403.6100, conforme constou da certidão Num. 30245375, a causa de pedir da impetrante extrai seu fundamento no julgamento do RE 574.706/PR, realizado no ano de 2017.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. ([Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001](#))

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

IV - as receitas de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e [\(Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014\)](#)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente, a inclusão dos tributos sobre ela incidentes.

O conceito de receita bruta é extraído do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, *in verbis*:

Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - devoluções e vendas canceladas; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - descontos concedidos incondicionalmente; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - tributos sobre ela incidentes; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.648, de 1978\)](#).

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Como se vê, o § 5º acima transcrito estabelece apenas regra geral que deve ser interpretada conjuntamente com o disposto no § 4º, que dispõe expressamente que não se incluem na receita bruta os tributos não cumulativos cobrados destacadamente.

Resta claro, portanto, da dicção legal, que a base de cálculo de ambas as contribuições será o valor total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, que compreende a receita bruta e todas as demais receitas auferidas, excluídas somente as verbas taxativamente elencadas.

Não resta dúvida que o legislador previu expressamente que os tributos incidentes sobre a receita bruta - dentre os quais se inclui a CPRB - devem compor a receita bruta, que consiste na base de cálculo das referidas contribuições.

O simples fato de os valores despendidos com as contribuições não representarem acréscimo patrimonial não é suficiente para excluí-los da base de cálculo do PIS e da COFINS. Isso porque estas não incidem sobre o lucro da empresa, e sim sobre a sua receita bruta, conceito que, *a priori*, deve ser interpretado segundo os parâmetros fixados na legislação tributária.

Não se ignora que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, firmando entendimento no qual reconheceu a impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porém parece-me inviável a simples extensão de entendimento do posicionamento firmado naquela ocasião quando em discussão tributo diverso.

Os tribunais pátrios têm afastado a aplicação automática do quanto decidido no RE nº 574.706/PR a outros casos que não aqueles expressamente julgados, como se extrai das ementas que seguem:

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIALIBILIDADE. PIS, COFINS, BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. IMPOSSIBILIDADE.

1. O apelo da União não merece ser conhecido no que tange à exclusão do PIS, COFINS e CPRB da base de cálculo da CPRB, mostra-se dissociada daquela analisada pela sentença, que se restringiu a apreciar a tese da exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, bem como da CPRB na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes.

2. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, conforme RE nº 574.706.

3. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

4. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

5. Nos termos do art. 7º, § 5º, da Lei nº 12.546/11, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.715/12, o contribuinte pode, em substituição às contribuições previstas no art. 22, I e III, da Lei nº 8.212/91, recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

6. Embora se trate de opção de recolhimento colocada à disposição da empresa, a referida contribuição sobre a receita bruta não perde a natureza de despesa para o empregador e não se confunde os tributos incidentes sobre a venda cujos valores são repassados ao consumidor final.

7. O entendimento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, consistente na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, porque se trata de tributos distintos.

8. Apelação da União não conhecida. Remessa oficial provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5032113-03.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 22/01/2020, Intimação via sistema DATA: 24/01/2020)”

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DA CPRB DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 69 DO STF. INAPLICABILIDADE.

1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total da receita bruta da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77.

2. A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes à CPRB.”

(TRF4 5007877-09.2019.4.04.7107, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 18/12/2019)

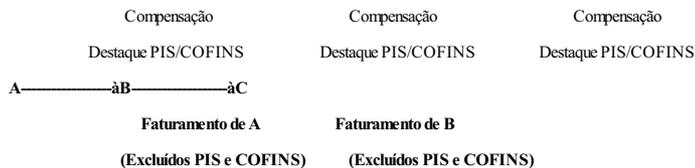
Inexistindo, por ora, entendimento firmado pela Corte Suprema sobre o tema específico em discussão, tenho que descabe adotar o mesmo entendimento. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automática e indistintamente a todos os tributos da cadeia produtiva.

A mesma conclusão se impõe com relação à exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo.

Isso, pois a sistemática de apuração do PIS e da COFINS em regime não cumulativo não se confunde com a sistemática de apuração do ICMS, de modo que o caso dos autos se distingue do analisado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR.

Apesar de eventual semelhança nos modelos, o PIS e COFINS não cumulativos devem ser apurados item a item, reservando-se, portanto, aqueles que não são tributados ao invés de uma apuração total dos valores operados, como no caso do ICMS.

A sistemática de recolhimento e compensação do PIS e da COFINS em regime não cumulativo se dá da seguinte forma:



Assim, as empresas sujeitas ao recolhimento não cumulativo deduzem dos débitos apurados em cada contribuição os respectivos créditos admitidos na legislação. De tal modo, as contribuições devidas em determinada etapa não são repassadas para a etapa seguinte.

Colaciono o julgado a seguir a fim de esclarecer a sistemática da não-cumulatividade das contribuições:

“PIS E COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS APURADOS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A nova sistemática de tributação não-cumulativa do PIS e da COFINS, prevista nas Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, confere ao sujeito passivo do tributo o aproveitamento de determinados créditos previstos na legislação, excluídos os contribuintes sujeitos à tributação pelo lucro presumido. 2. O sistema de não-cumulatividade das contribuições não é o mesmo aplicado aos tributos indiretos, como o ICMS e o IPI. A não-cumulatividade das contribuições permite uma apropriação “semidireta” das contribuições incidentes em fase anterior, por meio da admissão de créditos decorrentes de insumos utilizados na produção, os quais são deduzidos das contribuições a recolher. 3. A impetrante busca modificar a forma de utilização dos créditos de PIS/COFINS não-cumulativa a fim de deduzi-los do lucro líquido, com reflexos na apuração do IRPJ e CSLL. 4. O § 10 do art. 3º da Lei nº 10.833/03 limita-se ao âmbito de tributação da COFINS, não refletindo na base de cálculo do IRPJ e CSLL. A interpretação extensiva adotada pela impetrante subverte a lógica do sistema concebido, já que ao pagar menos tributo, terá menos despesa, arcando com o IRPJ e CSLL calculados sobre o lucro líquido então apurado. 5. Se tal sistema de não-cumulatividade implica aumento da carga tributária, refoge ao âmbito de atuação do Poder Judiciário qualquer ingerência nos motivos levaram a adoção dessa política fiscal, ao menos na estreita via do mandamus. 6. As hipóteses de exclusão do lucro líquido vêm expressamente dispostas em lei (art. 97, CTN), sendo inviável instituir nova forma exclusão do lucro líquido, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes. (TRF4, AC 0002863-78.2009.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 02/06/2010)”

Assim, não me parece, ao menos neste momento processual, que no regime da não cumulatividade haja de fato nova incidência de PIS e COFINS sobre estas mesmas contribuições.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também vem se pautando pela impossibilidade de exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo destas próprias contribuições, consoante julgados que colaciono:

“TRIBUNÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIMINAR – CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS – INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE – RE 574.706 – HIPÓTESE DISTINTA.

1. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

2. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025182-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 01/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/03/2019)”

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DIVERSADA. EXCLUSÃO DO ICMS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao julgar os termos do RE 574.706 e fixar a tese de que o ICMS não é componente do faturamento/receita empresarial para fins de incidência do PIS/COFINS, deixou-se claro que todo o imposto estadual faturado deve ser excluído do conceito de faturamento/receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

2. É elucidativa a conclusão alcançada pela Minª. Relatora Carmen Lúcia ao dispor que o regime não cumulativo do ICMS, com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução.

3. Quanto ao PIS/COFINS incidente na cadeia operacional, a situação jurídica é diversa. O ICMS e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito (REsp 1008256 / GO / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 15/08/2017, AgInt no REsp 1434905 / PI / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 14/10/2016, AgRg no REsp 1.421.880/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp 1131476 / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / DJe 01.02.2010). Nesse sentido e consoante entendimento firmado pelo STF, age o empresário como mero depositário dos impostos devidos, motivo pelo qual esses valores não integram seu faturamento/receita.

4. Por seu turno, como regra geral, o PIS/COFINS incide sobre a receita/faturamento, elementos contábeis que não se exaurem na operação em si, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário – a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas -, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.

5. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contínuo repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daquelas contribuições não se submetem ao art. 166 do CTN (REsp 1689919 / SP / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. HERMAN BENJAMIN / DJe 16/10/2017, AgInt no REsp 1275888 / RS / STJ – PRIMEIRA TURMA / MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / DJe 26/06/2017), salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98 (EREsp 1071856 / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. HUMBERTO MARTINS / DJe 04/09/2009).

6. Feita a diferenciação, não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se relembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário (RE 582.461/SP/STF - PLENO/MIN. GILMAR MENDES/18.05.2011, e REsp. 976.836/RS/STJ - PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. LUIZ FUX/25.8.2010).

7. Garante-se ao contribuinte somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002353-49.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 15/02/2019, Intimação via sistema DATA: 18/02/2019)

Ausente, portanto, a relevância dos fundamentos da impetração, sendo desnecessário perquirir acerca do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003988-83.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: SANDRA ELIZA PEREIRADA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BUSCH - SP277995, ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE BUSCH - SP190857
RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) RÉU: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A

DESPACHO

Considerando a manifestação da autora (ID 27944876), ora exequente, relativamente ao pagamento das verbas honorárias (ID 24056654), providencie a secretaria a expedição do Alvará de Levantamento em favor dos patronos constituídos, diretamente no sistema PJe. Ato contínuo, intime-se o exequente, **POR INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**, cientificando-o de que lhe compete comparecer à instituição financeira para liquidação dos valores, munido de 03 (três) vias do documento no PRAZO MÁXIMO DE 60 (SESENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

Efetivado o saque, deverá a parte noticiar o fato de imediato a secretaria desta vara. Advirta-se que, decorrido o prazo supra sem a comunicação aqui referida, o documento SERÁ CANCELADO, o que fica determinado desde logo para cumprimento pelo Diretor de Secretaria, nos termos do par. único do art. 261 do Prov. CORE 01/2020.

Quanto ao pedido de execução do principal (ID 27943725), intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), por publicação nos autos, para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Cientifique-se, desde já, de que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima estipulado, o débito desde já será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) e ainda de que, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, seguindo-se os atos de expropriação, o que fica determinado à serventia.

Proceda-se à retificação da Classe Processual fazendo constar, no sistema PJe, "Cumprimento de Sentença".

Intime-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000809-80.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ANDRE LOPES EIRELI - ME

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através da qual busca a impetrante, em síntese, a exclusão dos valores de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Noto que busca, também, assegurar o direito de repetir os créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhes proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

Destarte, é cediço que em processos como este não há que se implantar uma fase de liquidação no recebimento da petição inicial. Por outro lado, sendo a taxa judiciária verdadeiro tributo, não pode o magistrado deixar de fiscalizar o correto recolhimento pelo contribuinte, visto que, salvo hipóteses legais e excepcionais, não é dado conferir isenção tributária, ainda que parcial. E o que a experiência tem mostrado em causas deste jaez é que empresas autoras/impetrantes têm fixado o valor da causa empatamam muito aquém dos créditos que supostamente possuem contra o Fisco.

Não se exige exatidão, contudo é possível chegar a um valor aproximado por estimativa (como uma média do que é recolhido mensalmente a título dos tributos impugnados, por exemplo), o que é suficiente para servir de base de cálculo da taxa judiciária.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), as demandantes apresentam maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os **documentos de arrecadação que, frise-se, não foram juntados com a inicial.**

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim, complementar o recolhimento das custas em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000251-11.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ARTVEL - VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De início, afasto a possibilidade de prevenção apontada pelo SEDI no evento ID 27544865, uma vez que o objeto discutido naqueles autos (5000002-60.2020.4.03.6143), qual seja, contribuições de entes terceiros, difere desta demanda.

Recebida a emenda à inicial, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000231-20.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: RODOSNACK TURMALINA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De início, afasta a possibilidade de prevenção apontada pelo SEDI no evento ID 27422200, uma vez que o objeto discutido naqueles autos de nº 5000670-36.2017.4.03.6143, qual seja, exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, difere desta demanda.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000668-95.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: PALOMO & CROCHQUIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGAMONTEIRO - RS45707-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, sem pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários (cota patronal, RAT e terceiro), referente aos valores pagos a título de: **a)** aviso prévio indenizado; **b)** tempo de férias; **c)** salário-maternidade; **d)** horas extras e respectivo adicional; **e)** férias gozadas; 13º salário indenizado. Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Busca concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade das bases de cálculo das contribuições e tecendo considerações sobre a compensação.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, "a" e 201, § 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial.

Férias usufruídas

No que se refere às férias usufruídas, incide a contribuição previdenciária. Isto porque, o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho, e é feito por imposição legal e constitucional.

Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto "*in natura*" obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro.

Tendo usufruído férias, não há falar em dano.

Tal entendimento se coaduna com o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual, se aplica integralmente ao presente caso:

EMENTA: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - **É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, em razão da natureza salarial dessas verbas, adequando-se ao entendimento jurisprudencial do E. STJ.** IV - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer como devida a contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade e as férias gozadas. (APELREEX 00121109320104036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1817139; COTRIM GUIMARÃES; 30/10/2014. Grifei)

Esclareço que o entendimento manifestado pelo STJ no julgamento do REsp 1.322.945/DF foi retificado em sede de embargos de declaração, vindo aquela Corte a firmar seu entendimento pela natureza remuneratória de tal parcela.

Terço Constitucional de Férias

No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon) acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, como entendimento de que referida parcela possuiria natureza indenizatória:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. **Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória** e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009. Grifei)

Horas Extras e reflexos

A prestação de serviço em regime extraordinário exige, nos termos da lei, a devida contraprestação remuneratória, a qual não objetiva "indenizar" o trabalhador por dano ou prejuízo algum, mas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador.

Mesmo quando o seu pagamento se opera na forma eventual, sempre se está retribuindo o trabalho realizado pelo empregado. E quando o pagamento se faz habitual, repercute inclusive no cálculo do 13º salário e das férias. É, portanto, verba paga "pelo trabalho", e não "para o trabalho", o que resulta na impossibilidade de lhe atribuir natureza indenizatória.

Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico sobre a natureza remuneratória desta verba, conforme posição externada no julgamento do REsp 1.358.281/SP, cujo trecho pertinente de sua ementa, segue abaixo:

EMENTA: **TRIBUTÁRIO RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA** 1. *Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA* 2. *Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).* 3. *Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA* 4. **Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).** (omissis) 9. *Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)*

Neste passo, os reflexos desta verba nos descansos semanais remunerados devem também ser objeto de incidência da contribuição em comento, ante a sua nítida natureza salarial. Ressalto, ademais, que o DSR propriamente dito não apresenta natureza indenizatória, uma vez o seu pagamento repercute na base de cálculo das férias e do 13º salário. Desse modo, não há razão para se considerar como indenizatórios os seus reflexos.

Salário maternidade

O salário-maternidade, ainda que seja um benefício previdenciário pago pela empresa e compensado quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, certamente é percebido como contraprestação pelo trabalho em função de determinação constitucional prevista no inciso XVIII, do artigo 7º, que assegura licença à gestante, "sem prejuízo do emprego e do salário".

Baseada na constituição a lei de custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), inclui o salário-maternidade na composição do salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição questionada, *in verbis*:

"Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição: (...)

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;"

Neste sentido, há recente decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que colaciona:

TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIMENTO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957- RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, **reiterou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade.** 2. "A respeito dos valores pagos a título de férias, esta Corte vem decidindo que estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no Ag 1424039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/10/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/09/2011." (AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/3/2014, DJe 4/4/2014). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1469501 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0177013-7; Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) T2 - SEGUNDA TURMA; 18/09/2014 ;DJe 29/09/2014. Grifei)

Assim, mostra-se evidente a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre tal parcela, devendo persistir a incidência impugnada na inicial.

Aviso prévio indenizado

No que se refere ao aviso prévio os tribunais já assentaram o entendimento de que se trata de verba indenizatória.

Pois bem

A finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem observância do prazo previsto no § 1º do artigo 487 da CLT.

Portanto, conforme jurisprudência consolidada, o aviso prévio indenizado previsto no § 1º, do artigo 487 da CLT, por não ser uma verba habitual e ter vocação ressarcitória, **não deve sofrer a incidência da contribuição em testilha.** Nesse sentido confirmam-se as seguintes ementas:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução inte

"AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOC

Afasta-se, portanto a incidência da contribuição em tela.

Décimo Terceiro Salário e Décimo Terceiro Salário Indenizado

Conforme dispõe expressamente o § 7º do art. 28 da Lei 8.212/91, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, não possuindo natureza indenizatória. Nesse sentido, há julgado representativo de controvérsia no âmbito do C. STJ:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1066682/SP, JULGADO EM 09/12/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de novembro de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. 4. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1066682/SP, sujeito ao regime dos “recursos repetitivos”, reafirmou o entendimento de que “A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro”. (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009). 5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 6. Recurso especial provido.” (STJ, REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010. Grifício).

Assim, claro é o dever de incidência da contribuição em comento sobre tal parcela, não havendo amparo na legislação e na jurisprudência o afastamento da exação pretendido pela impetrante.

O mesmo se aplica em relação ao 13º salário indenizado, que corresponde ao valor de 1/12 do décimo terceiro que o trabalhador recebe em caso de dispensa com aviso prévio indenizado.

Tudo que aqui se afirma aplica-se igualmente às contribuições destinadas a terceiros e ao RAT/SAT, considerando a idêntica base de cálculo.

Acrescento as considerações a seguir acerca do pedido de restituição ou compensação do indébito.

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991.

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi inclusive sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“SÚMULA N. 461-STJ. O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário **certificado por sentença declaratória transitada em julgado**.” Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.

Extraí-se da súmula supra que em se tratando de indébito tributário certificado por **sentença transitada em julgado que declare o direito**, é lícito ao contribuinte optar por receber através de **compensação ou precatório**.

Nesse sentido, em que pese tratar-se de mandado de segurança, no que pertine ao indébito tributário a parte impetrante objetiva tão somente a **declaração do direito** à compensação ou restituição, de modo que não vislumbro óbice ao seu reconhecimento pela via mandamental.

Aliás, especificamente quanto à compensação tal possibilidade está expressa na Súmula nº 213 do STJ, que dispõe que: “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Entendo também que a declaração do direito à restituição por via mandamental não caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelece que “os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios”. Isto porque, embora a concessão de mandado de segurança não produza efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, nada impede que por esta via processual seja afastada a exigibilidade de valores reconhecidos por indevidos e seja declarado o direito à restituição. Assim, caso o contribuinte efetivamente venha a optar pela forma da restituição (após o trânsito em julgado da sentença mandamental), é possível que ajuíze outra ação apropriada - que não a mandamental - para a efetiva cobrança dos valores já reconhecidos como indevidos, que serão obrigatoriamente pagos através de precatório.

Ao invés disso, caso a impetrante opte pela via da compensação com outros tributos federais, esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Lei nº 11.457/2007

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o processo, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

a) afastar a incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários (cota patronal, SAT/RAT e entidades terceiras) incidentes sobre os valores pagos a título de **terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas;

b) declarar o direito da autora em proceder à restituição, nos moldes explicitados na fundamentação, ou à compensação dos valores indevidamente pagos sob tais títulos, **nos termos da legislação de regência e observando-se as especificações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 (conforme fundamentação acima)**, quando transitada em julgado a presente sentença, **observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05**, corrigidos os valores a taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Juíza Federal

LIMEIRA, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000800-21.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
 IMPETRANTE: UREM - ATENDIMENTO DE URGENCIA E EMERGENCIA S/S LTDA - ME
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão em suas bases de cálculo do ISS destacado em suas notas fiscais, bem como o direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, que abrangeu também o ICMS destacado na nota fiscal. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação ao ISS.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordamos limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Colaciono a ementa do referido julgado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”

Transcrevo ainda trecho do informativo 857 do STF, que detalha o voto da Ministra Relatora Carmem Lúcia:

“Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) — Informativo 857, STF.

No que concerne à exclusão do ISS da base de cálculo das aludidas contribuições, forçoso reconhecer que a tese fixada pelo STJ no REsp 1330737/SP resta superada. Isto porque não há como admitir seja incorreta a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS e ter-se por adequada a inclusão do ISSQN na base de cálculo destas mesmas contribuições, na medida em que também são, obviamente, tributos e, como tais, estranhos ao conceito de faturamento.

É incontornável, portanto, a aplicação do mesmo entendimento sustentado pelo STF em relação ao ICMS no que toca ao ingresso do ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nesse sentido vem se posicionando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2- A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

3- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

4- É cabível a compensação tributária, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação.

5- Apelação e remessa necessária improvidas. “

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002365-86.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 30/11/2019, Intimação via sistema DATA: 05/12/2019)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ISS - EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO.

1. O STF reconheceu a existência de repercussão geral na questão atinente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins em 10/10/2008 (tema nº 118; leading case: RE nº 592.616), porém ainda não analisou o mérito da controvérsia. Por outro lado, não houve qualquer vedação oriunda daquela Corte Superior no que concerne à sua apreciação pelos demais órgãos judiciários do País.

2. Noutro ponto, o STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

3. Adota-se o entendimento majoritário perfilhado pela Terceira Turma para reconhecer o direito à exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS.

4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

5. Acréscimo do percentual de 1% ao importe fixado a título de verba honorária, em atenção ao disposto no artigo 85, § 11, do CPC/2015.

6. Apelação da União não provida. "

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018628-67.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2019)

Por certo o valor a ser excluído da base de cálculo é o destacado nas notas fiscais, observando o mesmo raciocínio do ICMS. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. RE 574.706. VINCULAÇÃO. ISS DESTACADO NA NOTA FISCAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Anote-se que os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCP/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). No caso dos autos, o acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios.

- A pendência de julgamento do RE nº 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito. Cabe reiterar que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS, aplica-se também ao ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, o STF vem aplicando o precedente.

- Descabe o pedido da União de sobrestamento do feito até a finalização do julgamento do RE nº 574.706/PR. Cabe ratificar novamente, que tal decisão, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Destaco a inexistência de ofensa ao art. 93, XI, da Constituição Federal e aos arts. 11 e 489, II, do CPC, tendo em vista que o acórdão foi suficientemente fundamentado, no tocante ao ISS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS.

- Não há que se falar em ausência de debate ou fundamentação jurídica a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706.

- O valor do ISS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ISS efetivamente pago ou arrecadado.

- No tocante aos artigos 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926 e 927 § 3º do CPC e 27 da Lei nº 9.868/99, inexistente qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais.

- Cumpra salientar que, ainda que os embargos de declaração opostos tenham o propósito de prequestionamento, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada.

- Embargos de Declaração Rejeitados.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5013833-81.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 09/12/2019, Intimação via sistema DATA: 17/12/2019)

À luz de todas essas razões, curvo-me ao atual entendimento firmado pelos Tribunais, reputando, assim, presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **CONCEDO ALIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ISS destacado em suas notas fiscais, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000298-87.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LUIS RICARDO ALTOE & CIA. LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CARRARO BOLETA - SP140587
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a expedição do Alvará de Levantamento e as alterações dadas pelo Prov. CORE 01/2020, intime-se a parte interessada, por publicação deste, cientificando-a de que lhe compete comparecer à instituição financeira para liquidação dos valores, munido de 03 (três) vias do documento no PRAZO MÁXIMO DE 60 (SESSENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

Efetivado o saque, deverá a parte noticiar o fato de imediato à secretaria desta vara. Advirta-se que, decorrido o prazo supra sem a comunicação aqui referida, o documento SERÁ CANCELADO, o que fica determinado desde logo para cumprimento pelo Diretor de Secretaria, nos termos do par. único do art. 261 do Prov. CORE 01/2020.

Tudo cumprido e nada sendo requerido no prazo supra, tomem conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 03 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002207-96.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CLEITO DE LIMA, REGIANE APARECIDA CITELLI DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ADRIANO TROVALIM - SP325896
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ADRIANO TROVALIM - SP325896
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente aos título executivo judicial proferido nos autos do processo de conhecimento nº **5000666-96.2017.4.03.6143** (PJe), que tramitou perante este Juízo Federal.

O rito a ser observado para a execução é o previsto nos arts. 523 e s.s. do CPC, qual seja: cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa.

Anote-se que, nos termos do "caput" do supramencionado dispositivo legal, o cumprimento da sentença se dá a requerimento da exequente, nos PRÓPRIOS AUTOS ORIGINÁRIOS, observado o disposto no art. 524 do mesmo códex processual.

Assim, basta à parte credora formular requerimento para início do seu cumprimento diretamente nos autos principais, por não ser o caso de distribuição de novo processo eletrônico.

Notória, portanto, a incorreção da distribuição da presente ação incidental, razão pela qual determino sua remessa ao SEDI para CANCELAMENTO DESTA DISTRIBUIÇÃO.

Traslade-se cópia deste para os autos principais nº **5000666-96.2017.4.03.6143**.

Intimem-se. Após, cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002473-83.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ALBERTO PELLEGRINO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA ROSSETO MACHION - SP210623
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A. REGIAO

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente aos honorários advocatícios fixados nos autos do processo de conhecimento nº 5001247-77.2018.4.03.6143 (PJe), que tramitou perante este Juízo Federal.

O rito a ser observado para a execução é o previsto nos arts. 523 e s.s. do CPC, qual seja: cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa.

Anote-se que, nos termos do "caput" do supramencionado dispositivo legal, o cumprimento da sentença se dá a requerimento da exequente, nos PRÓPRIOS AUTOS ORIGINÁRIOS, observado o disposto no art. 524 do mesmo códex processual.

Assim, basta à parte credora formular requerimento para início do seu cumprimento diretamente nos autos principais, por não ser o caso de distribuição de novo processo eletrônico.

Notória, portanto, a incorreção da distribuição da presente ação incidental, razão pela qual determino sua remessa ao SEDI para CANCELAMENTO DESTA DISTRIBUIÇÃO.

Traslade-se cópia deste para os autos principais nº 5001247-77.2018.4.03.6143.

Intimem-se. Após, cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

LIMEIRA, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000493-72.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE:HELPTTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, ABDON MEIRA NETO - SP302579
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Cientifique(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.

Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000500-64.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ELETROVOLT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANDI MIKAEL ZACARIN - SP264070, ANDRE DELDUCA CILINO - SP258040
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Cientifique(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.

Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000136-92.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MADEWALL LIMEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Cientifique(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.

Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000220-44.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: SERTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO DAMACENO MARTINS - SP328437, EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Cientifique(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.

Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 26 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001751-13.2018.4.03.6134

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: VAREJAO TATU LTDA, GERALDO MIGUEL ASBAHR RODRIGUES, JOAO SILVESTRE ASBAHR RODRIGUES, PAULO BENEDITO ASBAHR RODRIGUES, ANTONIO DONIZETTE ASBAHR RODRIGUES, DAVID ANGELO ASBAHR RODRIGUES, GISELY PEREIRA PADILHA ASBAHR RODRIGUES, MARINILZE APARECIDA PIGATTO ASBAHR RODRIGUES, ADRIANA MALAVAZI FERREIRA RODRIGUES, LUCIENE ZIMMERMANN

Nome: VAREJAO TATU LTDA

Endereço: Rua Quintino Bocaiuva, 112, Vila Santa Catarina, AMERICANA - SP - CEP: 13466-300

Nome: GERALDO MIGUEL ASBAHR RODRIGUES

Endereços: Rua Emílio Pantano, 60, Tatu, LIMEIRA - SP - CEP: 13489-002

Rua Quintino Bocaiuva, 112, Vila Santa Catarina, AMERICANA - SP - CEP: 13466-300

Nome: JOAO SILVESTRE ASBAHR RODRIGUES

Endereços: Rua Jacob de Gaspari, 272, Tatu, LIMEIRA - SP - CEP: 13489-006

Rua Emílio Pantano, 40, Tatu, LIMEIRA - SP - CEP: 13489-002

Rua Quintino Bocaiuva, 112, Vila Santa Catarina, AMERICANA - SP - CEP: 13466-300

Nome: PAULO BENEDITO ASBAHR RODRIGUES

Endereço: Rua Quintino Bocaiúva, 112, Vila Santa Catarina, AMERICANA - SP - CEP: 13466-30

Nome: ANTONIO DONIZETTE ASBAHR RODRIGUES

Endereços: Rua Vitorio de Gaspari, 10, Tatu, LIMEIRA - SP - CEP: 13489-007

Rua Quintino Bocaiúva, 112, Vila Santa Catarina, AMERICANA - SP - CEP: 13466-30

Nome: DAVID ANGELO ASBAHR RODRIGUES

Endereços: Rua Quintino Bocaiúva, 112, Vila Santa Catarina, AMERICANA - SP - CEP: 13466-300

Rua Quintino Bocaiúva, 112, Vila Santa Catarina, AMERICANA - SP - CEP: 13466-30

Nome: GISELY PEREIRA PADILHA ASBAHR RODRIGUES

Endereços: Rua Jacob de Gaspari, 272, Tatu, LIMEIRA - SP - CEP: 13489-006

Rua Emílio Pantano, 40, Tatu, LIMEIRA - SP - CEP: 13489-002

Rua Quintino Bocaiúva, 112, Vila Santa Catarina, AMERICANA - SP - CEP: 13466-30

Nome: MARINILZE APARECIDA PIGATTO ASBAHR RODRIGUES

Endereços: Rua Emílio Pantano, 60, Tatu, LIMEIRA - SP - CEP: 13489-002

Rua Quintino Bocaiúva, 112, Vila Santa Catarina, AMERICANA - SP - CEP: 13466-30

Nome: ADRIANA MALAVAZI FERREIRA RODRIGUES

Endereço: Rua DOS GRAVATAS, N°:96, Complemento: CONDOMINIO, Bairro: PORT D SAO CLEMENTE, LIMEIRA/SP, CEP: 13482-553

Nome: LUCIENE ZIMMERMANN

Endereço: AV CAMPINAS, N°: 1910, Complemento: BL 33 APTO 21, Bairro: VILA INDEPENDÊNCIA, LIMEIRA/SP, CEP: 13480-955

PARTE(S) ASER(EM) NOTIFICADAS (S): REQUERIDO: VAREJAO TATU LTDA, GERALDO MIGUEL ASBAHR RODRIGUES, JOAO SILVESTRE ASBAHR RODRIGUES, PAULO BENEDITO ASBAHR RODRIGUES, ANTONIO DONIZETTE ASBAHR RODRIGUES, DAVID ANGELO ASBAHR RODRIGUES, GISELY PEREIRA PADILHA ASBAHR RODRIGUES, MARINILZE APARECIDA PIGATTO ASBAHR RODRIGUES, ADRIANA MALAVAZI FERREIRA RODRIGUES, LUCIENE ZIMMERMANN

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Notifiquem-se conforme requerido nos endereços acima diligenciados pela secretaria de deste juízo, entregando-se aos notificados cópia da petição inicial.

A pessoa jurídica deverá ser notificada na pessoa dos seus representantes legais, quais sejam: ANTONIO DONIZETTI ASBAHR RODRIGUES, GERALDO MIGUEL ASBAHR RODRIGUES ou JOAO SILVESTRE ASBAHR RODRIGUES.

Ultimada a notificação, intime-se a requerente para ciência e extração de cópia digital dos autos, tendo em vista que, tratando-se de processo eletrônico, sua devolução (art. 729 do CPC) é logicamente impossível.

Após o cumprimento, arquivem-se estes autos, com baixa no sistema processual eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se.

Fica autorizada a notificação por hora certa, nos termos do artigo 252 e seguintes do CPC c/c art. 275, §2º, do CPC, caso preenchidos seus requisitos, que deverão ser explicitados na certidão.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002468-88.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ADEMIR VIEIRA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002981-56.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: EDILSON ROSA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

.... Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001394-96.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JURACI CUSTODIO SUBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: GISELA BERTO GNA TAKEHISA - SP243473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JURACI CUSTODIO SUBRINHO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 04/08/2008, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/10/1975 a 04/07/1976, de 03/12/1998 a 20/05/2003 e 19/05/2003 a 04/08/2008.

O autor foi intimado a se manifestar sobre possível falta de interesse processual em relação ao período de 19/05/2003 a 04/08/2008 e decadência quanto ao pedido de revisão do benefício.

Houve manifestação na pet. id. 21427609.

Posteriormente, determinou-se que o demandante anexasse documento comprobatório do mês em que passou a receber o benefício previdenciário. O despacho foi cumprido (id. 24324651).

O réu apresentou contestação (id. 25601421) e requereu a rejeição da pretensão autoral (id. 250601421). O demandante se manifestou sobre a mesma (id. 27550707). Não houve pedido para produção de outros elementos de prova.

É o relatório. Decido.

O direito ao benefício incorpora-se ao patrimônio jurídico e não é possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28.06.97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão.

Em 23.10.1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, que veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos.

As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20.11.2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004).

Transcrevo a redação do *caput* do art. 103 da Lei nº 8.213/91 em vigor no momento em que concedido o benefício ao autor:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)”

Atualmente, o art. 103, da Lei nº 8.213/91, possui a seguinte redação:

“Art. 103. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de 10 (dez) anos, contado: [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)”

I - do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga como valor revisito; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

II - do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)”](#)

A sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal.

O Supremo Tribunal Federal julgou o mérito do RE 626.489, com repercussão geral quanto às questões que envolvem aplicação do prazo decadencial aos benefícios concedidos antes da vigência da MP nº 1523/97, assentando que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, conforme se verifica do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014)

Na mesma linha, vale transcrever o julgado do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO "AMICUS CURIAE" E DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO REGIMENTAL DA CFOAB

1. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) opôs Agravo Regimental contra decisão que não o admitiu como "amicus curiae".

2. O CFOAB possui, no caso, interesse jurídico abstrato, e a pretensão de defesa da segurança jurídica não se coaduna com o instituto do "amicus curiae", que exige a representatividade de uma das partes interessadas ou a relação direta entre a finalidade institucional e o objeto jurídico controvertido. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental da CFOAB não provido.

AGRAVO REGIMENTAL DA COBAP.

4. A Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas (Cobap), admitida no feito na condição de "amicus curiae", apresentou Agravo Regimental contra o indeferimento de sustentação oral.

5. A Corte Especial definiu, em Questão de Ordem examinada no REsp 1.205.946/SP (Rel. Min. Benedito Gonçalves, sessão de 17.8.2011), que o "amicus curiae" não tem direito à sustentação oral.

6. De acordo com os arts. 543-C, § 4º, do CPC e 3º, I, da Resolução STJ 8/2008, antes do julgamento do Recurso Especial admitido como representativo da controvérsia, o Relator poderá autorizar a manifestação escrita de pessoas, órgãos ou entidades com interesse no debate.

7. Agravo Regimental da Cobap não provido.

MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC

8. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação.

9. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL.

10. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005.

O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL

11. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário.

12. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção.

13. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 14. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial.

RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA

15. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).

16. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento, com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios, de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012).

CASO CONCRETO

17. Concedido, no caso específico, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.

18. Agravos Regimentais não providos e Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(RESP 201200330130, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/06/2013 ..DTPB:.)

Tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010.

Por conseguinte, em linha com o STF, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28.06.1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01.08.1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01.08.2007.

Para os benefícios concedidos a partir de 01/08/97, o prazo de 10 (dez) anos é contado a partir "do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo", de acordo com a redação dada pela Medida Provisória nº. 1.523-9/97 ao artigo 103 da Lei nº. 8.212/91.

No caso concreto, a parte autora pede revisão do ato de concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, **concedida em 04/08/2008, tendo o primeiro pagamento ocorrido em 10/02/2009**. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, nos termos da fundamentação, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997.

Intimado, o autor argumentou que "Com relação ao período de 19.05.03 à 04.08.08, não há que se falar em falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, pois o Autor, no momento da entrada do pedido administrativo não foi instruído a juntar o PPP da empresa na qual trabalhava para fins de análise da especialidade do período, conforme diz o art. 687 da IN 77/2015. Com relação aos períodos de 01.10.75 à 04.07.76 e de 03.12.98 à 20.05.03, assim como o período referido no parágrafo anterior, a questão do processo administrativo não foi analisada para pedido de Aposentadoria Especial e sim para Aposentadoria por Tempo de Contribuição, portanto, não deve recair a decadência do art. 103 da Lei 8213/91, pois não houve indeferimento para Aposentadoria Especial." (id. 21427609).

Para o STF há decadência do direito de revisar o ato de concessão, tenha ou não o INSS analisado todas as questões passíveis de consideração. Vale dizer: o STF não faz distinção, para aplicação da decadência, quanto a questões apreciadas e não apreciadas: "A pretensão de revisão com fundamento em questões não aventadas quando do deferimento do benefício também está sujeita ao prazo previsto no artigo 103 da Lei 8.213/1991, pois a análise de questões não apreciadas na via administrativa, por ocasião da concessão do benefício, não se caracterizará como benefício novo, mas importará, em última análise, em revisão da renda mensal inicial" (STF, ARE 1045210, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 26/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017; STF, ARE 845.209-AgrR, rel. Min. Marco Aurélio)

Por outro lado, segundo a Súmula 81/TNU "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão". A questão está submetida a julgamento em sede de recurso repetitivo no STJ (REsp 1.648.336 e REsp 1.644.191 – tema 975).

Resta saber, para essa corrente, o que significa "questões não apreciadas pela Administração". Ora, questões não apreciadas são os fatos novos não levados ao conhecimento da Administração. É que, sem o interessado apresentar e demonstrar o fato, a Administração dele não tomaria ciência. Logo, não haveria decadência sobre o que não foi pressuposto de análise da Autarquia. Contudo, não consubstanciam questões não apreciadas aquelas relativas à consideração ou interpretação da Administração acerca de fatos e documentos já apresentados nos autos do processo administrativo. Em outros dizeres, se, na análise dos fatos deduzidos no processo administrativo, a Administração atua mal, valorando-os inadequadamente, isso é não é fato novo a desafiar pedido revisional após a consumação da decadência.

Mesmo que se adote a corrente favorável ao segurado, pela possibilidade de revisão sobre fatos novos, isso não socorre o autor.

No caso concreto, ao menos no que tange aos períodos de 01.10.75 à 24.02.76, 03.12.98 à 20.05.03, a discordância do autor se refere a fatos e documentos apresentados e constantes do processo administrativo original; logo, não se trata de fato novo, desconhecido da Administração.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO INSTITUIDOR. DECADÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MULTA. [...] Quanto a decadência, a irrisignação também não merece provimento, pois a decisão agravada foi fundamentadamente clara ao afirmar a ocorrência de decadência do direito à revisão da RMI. Esse entendimento está respaldado nos REsp Repetitivos n. 1.309.529/PR e 1.326.114/SC. No caso, o benefício fora concedido antes da Medida Provisória n. 1.523-9/1997 (DIB fixada em 21/1/1997) e o ajuizamento da ação ocorreu no ano de 2014, ou seja, depois de transcorridos mais de 10 (dez) anos da vigência desse preceito normativo. - **Ademais, há de se ressaltar que, na hipótese, os períodos que o autor pretende ver reconhecidos para revisar a RMI de seu benefício já foram submetidos e devidamente apreciados pelo INSS por ocasião do procedimento concessório, consoante constata-se das cópias deste carreadas aos autos, caindo por terra os argumentos no sentido de que não corre o prazo decadencial em relação às questões que não foram objeto de apreciação pela Administração.** - Tendo em vista que o agravante recorre contra decisão fundamentada em tese fixada em Recurso Repetitivo do e. STJ e em Repercussão Geral do e. STF, além de aduzir fatos inverídicos para tentar descaracterizar a similitude do caso concreto aos precedentes vinculantes, a hipótese enseja o pagamento da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, a qual fixo em 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa. - Agravo conhecido e desprovido. Fixada multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa. (Ap 00027805220144036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018).

Acerca da especialidade do período de 19/05/2003 a 04/08/2008, sobre o que a parte requerente alega que não foi submetida ao conhecimento da autarquia no momento do requerimento, ainda que se considere a corrente adotada pela Súmula nº 81 do TNU, depreende-se que em momento posterior ao ato de concessão a parte autora não pleiteou administrativamente o reconhecimento da especialidade do período, medida imprescindível, na linha do entendimento adotado pelo STF no RE nº 631.240, para que se configure o interesse processual em relação ao intervalo. Nos precisos termos da mencionada decisão, o prévio requerimento administrativo só seria dispensável caso a pretensão do autor não dependesse da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração. Não é o que ocorre no caso dos autos, uma vez que a pretendida revisão dependeria da análise de documento novo (PPP) e que reconhecidamente não foi ainda submetido ao crivo do INSS.

Ante o exposto:

a) julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em razão da decadência do direito à revisão do benefício no que tange ao reconhecimento dos períodos já analisados pelo INSS no momento do requerimento administrativo, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil c/c art. 103, *caput*, da Lei nº 8.213/91;

b) julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 19/05/2003 a 04/08/2008, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

AMERICANA, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000811-77.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JOSE CARLOS MILANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PIVI JUNIOR - SP195214
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o(a) impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o cumprimento da decisão proferida pela Junta de Recursos da Previdência Social.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, indefiro, por ora, a medida liminar postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000702-68.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: GERSON BERNARDO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Id. 29955370: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, nos quais alega a existência erro material no despacho inserto no id. 26868824.

O recurso manejado é manifestamente descabido, tendo em vista ausência de carga decisória do despacho embargado, o qual apenas oportunizou ao INSS impugnar o cumprimento de sentença.

Feitas essas considerações, **NÃO CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração.

Sem prejuízo, diante da concordância manifestada pelo INSS (id. 28384892), **homologo** os cálculos apresentados pelo autor no id. 16055667 (principal em R\$ 107.672,77; honorários em R\$ 10.054,65; conta em 03/2019).

Requisite-se o pagamento do crédito principal ao E. TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

2. De outro lado, quanto ao pedido de pagamento dos honorários em favor da sociedade de advogados, tenho que, ao menos por ora, não comporta deferimento.

O CPC prevê que o advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe cabam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio (art. 85, §15). No entanto, o deferimento desse pedido pressupõe que o direito aos honorários pertença à sociedade, o que se verifica (a) quando a procuração é outorgada ao advogado, enquanto integrante da sociedade (menção expressa na procuração – art. 15, §3º, EOAB), ou (b) quando o advogado, que recebeu procuração sem menção à sociedade, cede os créditos para a respectiva sociedade. Com efeito, a constituição de sociedade posteriormente ao início do patrocínio não faz presumir que os direitos pessoais do profissional (art. 23, EOAB) foram automaticamente transferidos para a nova sociedade. Nesse sentido:

“AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. [...] 6. Ademais, conforme entendimento firmado na jurisprudência, para que seja deferida a expedição da requisição da verba honorária sucumbencial em nome da sociedade de advogados, nos termos do § 3º do artigo 15 da Lei nº 8.906/94, a procuração outorgada pela parte autora deve indicar o nome da sociedade a qual pertencem os advogados constituídos. 7. No presente caso, embora conste na procuração o nome da sociedade Sudatti e Martins Advogados Associados, há advogados constituídos pelo autor que não integram a referida sociedade. 8. Dessa forma, faz-se necessário que os advogados nomeados pelo autor, e não integrantes da sociedade Sudatti e Martins Advogados Associados, comprovem a cessão de seus créditos à referida pessoa jurídica, a fim de possibilitar a expedição da requisição da verba honorária sucumbencial em nome da sociedade de advogados. 9. Agravo legal desprovido” (TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 560220 SP 0014065-53.2015.403.0000).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - INADMISSIBILIDADE. 1. Entende-se por legítima a cobrança de honorários advocatícios por parte da sociedade de advogados, tendo em vista o disposto no artigo 15, “caput” e seus parágrafos, da Lei nº 8.906/94. 2. Todavia, não é possível a expedição de ofício requisitório para levantamento da verba honorária, em nome do escritório de advocacia, sem a apresentação de procuração outorgada pelo autor à sociedade de advogados, ainda que os profissionais constantes do instrumento de mandato sejam os integrantes da sociedade em questão. 3. Para que se expeça alvará em nome da sociedade de advogados, deve haver comprovação da efetiva destinação dos honorários advocatícios em favor da sociedade, por meio de disposição expressa no contrato social, o que não ocorre no presente caso. 5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento” (TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 14828 SP 2001.03.00.014828-5).

In casu, ausentes os requisitos precitados, pois a procuração foi outorgada ao advogado e não à sociedade, e não há comprovação da cessão dos créditos.

Destarte, **indeferido**, por ora, a expedição de ofício requisitório em favor da sociedade de advogados, consoante acima fundamentado.

Não havendo interposição de recurso relativamente ao item “2”, o requisitório atinente aos honorários advocatícios deverá ser expedido em favor do advogado constituído nestes autos, Dr. Edson Alves dos Santos (OAB/SP 158.873).

Intimem-se. Cumpra-se o item “1” e, oportunamente, se em termos, a determinação supra.

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De prômiio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001054-55.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: MARPLANGE ENGENHARIA EIRELI, ANGELO SERGIO MARTON
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL GIULIANO SCHIAVONI - SP208794

DECISÃO

A parte executada requer o desbloqueio dos valores constritos pelo sistema BACENJUD. Acostou documentos.

Decido.

No caso em tela, considerando a suspensão dos prazos processuais determinados pelas Portarias PRES/CORE nºs 02 e 03/2020 e a urgência que o caso requer, passo, desde já, excepcionalmente, a apreciar o pedido.

O executado alega, em síntese, que os bloqueios em suas contas correntes se deram sobre valores salariais e de proventos de aposentadoria.

De fato, o doc. id. 29099099 demonstra que o bloqueio de R\$ 6.189,34 ocorreu sobre verbas salariais. O extrato de sua conta corrente no *Banco Santander* revela que no dia 04/02/2020 praticamente não havia crédito disponível na conta. No dia 06/02/2020 foram creditados R\$ 9.518,15, sob a rubrica "CRÉDITO DE SALARIO PREF MUN", e até a data do bloqueio houve sucessivos débitos na conta, o que mostra que a constrição, feita em 20/02/2020, se deu sobre parte do salário que ainda lá constava.

Por outro lado, em relação à quantia bloqueada na conta do autor junto ao *Banco Mercantil do Brasil*, embora os extratos constantes no doc. id. 29100501, pág. 01, indiquem que o autor recebe as parcelas de seu benefício previdenciário naquela conta, os extratos se referem aos meses de novembro e dezembro de 2019 e janeiro de 2020. Considerando que o bloqueio se deu em 19/02/2020, necessário seria a análise de extrato mais recente, a fim de se verificar se o bloqueio se deu efetivamente sobre proventos de aposentadoria.

Ante o exposto, com fulcro no art. 833, IV, do CPC, **defiro em parte o pedido da parte executada e determino a liberação imediata da quantia de R\$ 6.189,34 da conta corrente de titularidade do executado no Banco Santander.**

Providencie a Secretária o necessário.

Faculto à parte a apresentação de outros documentos a fim de demonstrar a impenhorabilidade da quantia remanescente, consoante acima fundamentado, em 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos. Int.

AMERICANA, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000212-41.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ROGERIO ANTONIO PERETI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ROGERIO ANTONIO PERETI move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Determinada emenda para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

Ulteriormente, apresentou petição requerendo a desistência da ação (id 30082045), antes mesmo da citação.

Decido.

Ante o requerimento da parte autora e, uma vez não citado o réu, **HOMOLOGO** o pedido de desistência para que produza os seus efeitos legais, pelo que **extingo o feito sem julgamento de mérito** nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

AMERICANA, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000507-83.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: METALURGICA USIMICRON LTDA, PAULO SERGIO LOPASSO, JOSE CLAUDIO MANZATO, ANTONIO APARECIDO DUARTE
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

DESPACHO

Doc. ID 9478978: oficie-se, ou comunique-se por e-mail ou meio expedido, determinando o imediato desbloqueio dos ativos financeiros mantidos junto à instituição financeira, em cumprimento à sentença *retro*, informando-se ao juízo quanto ao atendimento da ordem. Instrua-se com cópia deste e da sentença.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000143-43.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RÉU: VIACAO PRINCESA TECELA TRANSPORTES LTDA, VIACAO SANTO AFONSO EIRELI, GUSTAVO COSTA PINTO PEREIRA

DESPACHO

A CEF, em sua petição de id. 29057507, requer a citação da empresa Viação Princesa Tecelã em nome de Celso Xavier dos Santos, bem assim que sejam usados os sistemas Webservice, Siel, Renajud e Bacenjud para localização do requerido Gustavo Costa Pinto Ferreira. Quanto ao réu Viação Santo Afonso S/A, informou que não pôde confirmar se as fichas cadastrais em nome da empresa Viação Santo Afonso Fomento Comercial Ltda. referem-se aos registros da empresa ré. Alega, no entanto, que o atual representante da ré Viação Santo Afonso seria Gustavo Costa Pinto Pereira, conforme doc. id. 29027511.

Pois bem

Sobre a ficha cadastral de Viação Princesa Tecelã Transportes Ltda. (doc. id. 25463587 e corpo da última petição da CEF), denota-se que em 15/06/2018 foi admitido na sociedade Celso Xavier dos Santos, "(...) representando Viação Santo Afonso EIRELI, na situação de sócio e administrador, assinando pela empresa (...)". Por esta informação é de concluir, em princípio, que ambas as empresas poderiam ser citadas em nome de Celso Xavier dos Santos.

Sendo assim

(a) defiro a busca de endereço do réu Gustavo Costa Pinto Ferreira pelo Webservice, por ser o sistema que mostra resultados atuais;

(b) proceda-se às citações das duas pessoas jurídicas na pessoa de Celso Xavier dos Santos, no endereço de Americana, expedindo-se mandado de citação e busca e apreensão dos veículos remanescentes;

(c) encontrado endereço não diligenciado de Gustavo Costa Pinto Ferreira, cite-se por si e também, se necessário, como representante da Viação Santo Afonso, expedindo-se mandado de citação e busca e apreensão dos veículos remanescentes;

(d) as pessoas citadas deverão, no ato, declinar ao Oficial de Justiça o local onde se encontram os veículos remanescentes, com fundamento nos artigos 5º, 6º, e, em especial, 772, inciso III, e 773, caput, do CPC.

Cite-se por hora certa se necessário e se preenchidos os requisitos.

Int. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

AMERICANA, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000733-83.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR:ADELINO LEAL
Advogado do(a)AUTOR: KATIA DE SOUZA RIBEIRO - MG95178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que o benefício previdenciário por incapacidade percebido pelo demandante fora cessado, evidenciado que atualmente encontra-se desprovido de renda, razão pela qual defiro os benefícios da justiça gratuita.

Decido.

Em virtude das Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 01, 02 e 03/2020, as perícias estão suspensas por 30 (trinta) dias, com real possibilidade de prorrogação, dadas as circunstâncias atuais.

Nesse contexto, tenho que o pedido do autor deve, excepcionalmente, ser avaliado pelos documentos acostados ao feito.

Em relação a esses, observo que há relatórios médicos que indicam a incapacidade atual do autor em razão de sérios problemas motores, conforme se observa nos docs. id. 29819199 – pág. 8/11 e id. 29819200 – pág. 1. Os documentos ids. 29819195 – pág. 1 e 29819198 pág. 1, relativos ao histórico de créditos do INSS e carta de indeferimento do pedido de prorrogação, respectivamente, também revelam que o autor foi beneficiário de auxílio-doença recentemente, até abril de 2019. Há, assim, plausibilidade do direito invocado.

Além disso, presente o perigo da demora, tendo em vista a situação de saúde atestada pelos documentos acostados, o caráter alimentar do pedido e a conjuntura atual, que indica que a suspensão da realização das provas necessárias pode se prolongar.

Por fim, o provimento vindicado se afigura reversível.

Ante o exposto, **defiro a tutela de urgência, para determinar ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora.**

Comunique-se ao INSS por e-mail, conforme solicitado pela gerência executiva regional a este Juízo, encaminhando-se cópia desta decisão, que servirá como mandado, e dos autos na íntegra, no formato “pdf”, e concedendo-se o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

A fim de, desde já, possibilitar o contraditório, intime-se o INSS acerca desta decisão, bem assim **cite-se** a autarquia. Com a contestação, o INSS deverá apresentar as telas do SABI referentes às perícias administrativas da parte autora.

Após à réplica.

Com a contestação e a réplica as partes deve declinar seus quesitos para a perícia médica, a ser oportunamente designada, e, querendo, indicar assistente técnico.

Oportunamente, tomem conclusos.

PRIC. Cumpra-se.

AMERICANA, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002332-91.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EDMUNDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a)AUTOR: GISELA BERTO GNA TAKEHISA - SP243473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **EDMUNDO FERREIRA DOS SANTOS** em face do INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional para que sejam declarados inexigíveis os valores recebidos por força da sentença proferida no bojo da ação nº 0000491-25.2014.403.6134, posteriormente rescindida na ação rescisória nº 0010484-93.2016.4.03.0000.

O autor relata que na demanda por ele proposta seu pedido de “*desaposentação*” foi acolhido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com decisão transitada em julgado em 01/02/2016. Ocorre que na ação rescisória ajuizada posteriormente pelo INSS foi desconstituído o v. Acórdão, o que levou a autarquia a restabelecer o benefício anterior e a descontar da aposentadoria do requerente os valores pagos a mais. Sustenta o postulante que as parcelas foram auferidas de boa-fé e ostentam natureza alimentar, motivos pelos quais a cobrança deve ser rechaçada.

A tutela provisória de urgência foi deferida (id. 23577461).

Citado, o INSS ofertou contestação (id. 25632719), sustentando, em suma, que devida se mostra a cobrança de valores recebidos, nos termos do art. 115 da Lei n. 8.213/91.

O autor apresentou réplica (id. 27227720).

É o relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo ao exame do mérito.

Consoante já observado na decisão que concedeu a tutela de urgência, os docs. id. 23451737 e 23451736 demonstram que a parte autora obteve decisão favorável na ação nº 0000491-25.2014.403.6134, que lhe reconheceu o direito à desaposentação, com trânsito em julgado em 11/02/2016, implantado o novo benefício em 12/05/2016. Entretanto, posteriormente, foi ajuizada ação rescisória, autuada sob nº 0010484-93.2016.403.0000, que foi julgada procedente para desconstituir a decisão rescindenda e julgar improcedente o pedido deduzido nos autos da ação originária (id. 23451737). Por força da decisão proferida na ação rescisória, o INSS passou a descontar o equivalente a 30% do valor do benefício do Autor (id. 23451738).

É cediço que a boa-fé deve ser sempre presumida, ao passo que a má-fé deve ser devidamente comprovada. Assentada essa premissa, no caso, tem-se que as quantias que vinham sendo cobradas do autor foram recebidas de boa-fé, por força de *decisão judicial transitada em julgado*, a qual somente anos depois foi desconstituída por meio de ação rescisória. A par disso, os valores recebidos possuem natureza alimentar.

Em casos como o dos autos, é assente a jurisprudência no sentido de que não é devida a restituição dos valores. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO, POSTERIORMENTE DESCONSTITUÍDA POR AÇÃO RESCISÓRIA. RESTITUIÇÃO. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. 1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, pois o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia em conformidade com o que lhe foi apresentado. O aresto vergastado manifestou-se explicitamente sobre a citada necessidade de devolução dos valores pagos indevidamente, afastando-a pelos argumentos expostos ao longo do voto. Além disso, o Tribunal a quo analisou expressamente a suposta ausência de boa-fé ante o julgamento da procedência de Ação Rescisória. 2. O acórdão recorrido decidiu em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que não é devida a restituição dos valores que, por força de decisão transitada em julgado, foram recebidos de boa-fé, ainda que posteriormente tal decisão tenha sido desconstituída em Ação Rescisória. Precedentes: AgRg no REsp 1.428.646/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 26/3/2014; e AgRg no AREsp 494.537/CE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 8/4/2015. 3. Recurso Especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1801116 2019.00.26364-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/05/2019)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. RECEBIMENTO PROVISÓRIO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. POSTERIOR REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. NECESSIDADE. MEDIDA DE NATUREZA PRECÁRIA. REVERSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ OBJETIVA. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. PARÂMETROS. 1. Cinge-se a controvérsia a saber se a revogação da tutela antecipada obriga o assistido de plano de previdência privada a devolver os valores recebidos com base na decisão provisória, ou seja, busca-se definir se tais verbas são repetíveis ou irrepetíveis. 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou inexistir repercussão geral quanto ao tema da possibilidade de devolução dos valores de benefício previdenciário recebidos em virtude de tutela antecipada posteriormente revogada, porquanto o exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que se traduziria em eventual ofensa reflexa à Constituição Federal, incapaz de ser conhecida na via do recurso extraordinário (ARE nº 722.421 RG/MG). 3. A tutela antecipada é um provimento judicial provisório e, em regra, reversível (art. 273, § 2º, do CPC), devendo a irrepetibilidade da verba previdenciária recebida indevidamente ser examinada não somente sob o aspecto de sua natureza alimentar, mas também sob o prisma da boa-fé objetiva, que consiste na presunção de definitividade do pagamento. Precedente da Primeira Seção, firmado em recurso especial representativo de controvérsia (REsp nº 1.401.560/MT). 4. Os valores recebidos precariamente são legítimos enquanto vigorar o título judicial antecipatório, o que caracteriza a boa-fé subjetiva do autor. Entretanto, como isso não enseja a presunção de que tais verbas, ainda que alimentares, integram o seu patrimônio em definitivo, não há a configuração da boa-fé objetiva, a acarretar, portanto, o dever de devolução em caso de revogação da medida provisória, até mesmo como forma de se evitar o enriquecimento sem causa do então beneficiado (arts. 884 e 885 do CC e 475-O, I, do CPC). 5. A boa-fé objetiva estará presente, tornando irrepetível a verba previdenciária recebida indevidamente, se restar evidente a legítima expectativa de titularidade do direito pelo beneficiário, isto é, de que o pagamento assumiu ares de definitividade, a exemplo de erros administrativos cometidos pela própria entidade pagadora ou de provimentos judiciais dotados de força definitiva (decisão judicial transitada em julgado e posteriormente rescindida). Precedentes. 6. As verbas de natureza alimentar do Direito de Família são irrepetíveis, porquanto regidas pelo binômio necessidade/possibilidade, ao contrário das verbas oriundas da suplementação de aposentadoria, que possuem índole contratual, estando sujeitas, portanto, à repetição. 7. Os valores de benefícios previdenciários complementares recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada devem ser devolvidos, ante a reversibilidade da medida antecipatória, a ausência de boa-fé objetiva do beneficiário e a vedação do enriquecimento sem causa. 8. Como as verbas previdenciárias complementares são de natureza alimentar e periódica, e para não haver o comprometimento da subsistência do devedor, tomando efetivo o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), deve ser observado, na execução, o limite mensal de desconto em folha de pagamento de 10% (dez por cento) da renda mensal do benefício previdenciário suplementar até a satisfação integral do crédito. 9. Recurso especial parcialmente provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1555853 2015.02.30287-0, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:16/11/2015)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART.966, V DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. CONTRARIEDADE À TESE FIRMADA PELO PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE nº 661.256/SC. VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA RECONHECIDA. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE. I - Intimada a parte autora para se manifestar sobre o pedido de desistência formulado nos autos subjacentes, o INSS informou que embora a parte tenha formulado na ação subjacente o pedido de desistência, esta acarreta apenas a extinção do processo sem resolução do mérito, razão pela qual requereu o prosseguimento da presente ação rescisória. II - Considerando que a ação subjacente não fora extinta, encontrando-se arquivada até informação acerca do trânsito em julgado dessa ação rescisória, forçoso que se aprecie o mérito da questão ora posta em debate. III - A manifestação do Demandante, de pleitear desaposentação, com aproveitamento do tempo considerado na concessão de um benefício, já implantado e mantido pelo sistema previdenciário, na implantação de um outro economicamente mais viável ao segurado, para o que seria necessário somar períodos não existentes ao tempo do ato concessor, revela-se impraticável ante o nosso histórico legislativo. IV - Essa pretensão não se sustenta, pois a Lei de Benefícios, conquanto não tenha disposto expressamente acerca da renúncia à aposentadoria, estabeleceu que as contribuições vertidas após o ato de concessão não seriam consideradas em nenhuma hipótese. V - Não se presta o conjunto de prestações, recolhidas no novo trabalho do aqui aposentado, para impulsionar o intento do "desfazimento" de seu benefício - ausente qualquer vício concessório, que nos autos restasse revelado - carecendo por completo de autorização legislativa o segurado em foco (é dizer, ausente fundamental vestimenta de "aproveitamento" aos valores almeçados e assim insubsistente nova concessão). VI - A controvérsia acerca da renúncia de benefício previdenciário com a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento dos valores recolhidos após a concessão do benefício, sem necessidade de devolução dos proventos, foi objeto de pronunciamento do C. Supremo Tribunal Federal. VII - Correta e tecnicamente a Suprema Corte, sob o prisma da Repercussão Geral, RE 661256, fixou a tese de que "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991". VIII - Dessa forma, o v. acórdão proferido pela Sétima Turma desta E. Corte adotou orientação contrária à estabelecida pela Suprema Corte, razão pela qual, considerando o efeito vinculante dos julgamentos proferidos pela Suprema Corte, sob a sistemática da repercussão geral, impõe-se a reforma do julgamento proferido na presente ação rescisória, para acolher a pretensão rescindente deduzida, reconhecendo como caracterizada a hipótese de rescindibilidade prevista no artigo 966, V do Código de Processo Civil, de molde a ajustá-lo à orientação firmada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 661.256/SC. IX - Tratando-se de valores recebidos por força de coisa julgada, esta Seção firmou entendimento de que não há que se falar em devolução de valores eventualmente recebidos, ficando autorizado o INSS apenas a restabelecer a renda mensal do benefício anterior, sem condenação à devolução das parcelas do benefício pagas no cumprimento do julgado rescindido, ante a boa-fé nos recebimentos, tendo em vista terem sido pagas por força de decisão transitada em julgado, além da natureza alimentar do benefício, bem como a não efetuar o pagamento, em fase de liquidação de sentença, de eventuais valores ainda não pagos. X - Pedido rescindente julgado procedente; em juízo rescisório, julgado improcedente o pedido de desaposentação formulado nos autos subjacentes. (AR 5016671-95.2017.4.03.0000, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 3ª Seção, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/01/2020)

Ademais, em vista do quanto asseverado em contestação, impende assinalar que o próprio STF, sob a ótica constitucional, decidiu no sentido de ser desnecessária a restituição dos valores recebidos de boa-fé, mediante decisão judicial, devido ao seu caráter alimentar, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos (ARE AgR 734242, public. 08-09-2015; ARE 734199 AgR, public. 23-09-2014 e MS 25921; public. 18-08-2016).

Por fim, não há que se falar em devolução dos valores já retidos/descontados. Deve-se distinguir o pagamento indevido da compulsoriedade de sua devolução. Não se discute que o pagamento realmente foi indevido. Contudo, não se impõe coercitivamente a devolução ao Erário. Em outros dizeres, há débito (*debitum, schuld*), mas não há responsabilidade (*obligatio, haftung*) do receptor. Assim, inexistente direito automático do autor de receber a repetição das parcelas já descontadas (havia, quanto a elas, débito). Ressalva-se, entretanto, o direito a uma indenização por algum dano/prejuízo concretamente provado, oriundo do desconto feito pelo INSS, o que não se demonstrou no caso concreto.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para, *confirmando a decisão que concedeu a tutela de urgência*, determinar ao INSS que cancele a dívida e se abstenha de cobrar os valores pagos em razão da desaposentação judicialmente concedida e posteriormente revogada por força de ação rescisória (processo n. 0000491-25.2014.403.6134 e ação rescisória n. 0010484-93.2016.4.03.0000).

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão da gratuidade da justiça que ora defiro, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000762-70.2019.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: AIRTON DO ROSARIO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO - SP366841

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

AIRTON DO ROSARIO SILVA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da aposentadoria que lhe foi concedida administrativamente.

Narra que obteve a aposentadoria por tempo de contribuição, mas que faz jus à mais vantajosa; pede o reconhecimento da especialidade do período descrito na inicial, com a concessão da aposentadoria especial desde a DER (17/04/2015).

Citado, o réu apresentou contestação (id. 23305897), sobre a qual o autor se manifestou (id. 24502307).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

O autor requereu a produção de prova testemunhal para comprovar a especialidade do período de 11/07/77 a 30/04/79 (id. 24502318).

Sobre a prova do tempo especial, o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91 é expresso no sentido de que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com base em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista e na forma estabelecida pelo INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, do Plano de Benefícios, sob pena de incorrer na multa cominada no art. 133 da referida lei.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

"A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável."

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção da prova requerida, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

No caso em tela, a despeito da ausência de formulário, o autor trouxe aos autos laudo de avaliação ambiental. Em caso como o dos autos, a jurisprudência do E. TRF3 tem decidido pelo descabimento da realização da prova testemunhal:

PREVIDENCIÁRIO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. I - O inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal dispõe que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes". II - O princípio constitucional do devido processo legal impõe que se conceda aos litigantes o direito à produção de provas, devendo facilitar-se amplos meios para que se possa comprovar os fatos que amparam o direito disputado em juízo. Segundo Eduardo Couture, "A lei instituidora de uma forma de processo não pode privar o indivíduo de razoável oportunidade de fazer valer seu direito, sob pena de ser acionada de inconstitucional" (BARACHO, José Alfredo de Oliveira; Teoria Geral do Processo Constitucional in Revista de Direito Constitucional e Internacional, vol. 62, p. 135, Jan/2008). III - Assim, impositiva a anulação da sentença, para que seja produzida a prova pericial a fim de aferir o caráter especial das atividades desenvolvidas nos períodos de 16/5/83 a 31/10/95 (FEPASA - Ferrovia Paulista) e 4/6/96 a 15/6/07 (TURB Transporte Urbano S/A). IV - Não há que se falar em cerceamento de defesa ante a ausência de realização da prova testemunhal, tendo em vista que a comprovação da especialidade das atividades exercidas pela parte autora demanda prova técnica. V - Agravo retido e apelação da parte autora parcialmente providos. Apelação do INSS e remessa oficial prejudicadas.

(ApReeNec 0012863-15.2008.4.03.6102, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2020.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR NA CANA DE AÇÚCAR. RÚIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSECTÁRIOS. - Não merece prosperar o pedido de realização de perícia na empresa, para comprovar o exercício da atividade especial, visto que foram carreados os perfis profissiográficos previdenciários, o que afasta a necessidade de nova prova técnica. Além do que, a realização de prova testemunhal não auxilia no destino do feito, tendo em vista que a demonstração das condições agressivas se concretiza através de prova documental. - Incumbe à parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar suas alegações, nos termos do artigo 434, do novo Código de Processo Civil. [...] - No caso dos autos, restou comprovado, em parte, o labor exercido em condições especiais. - A somatória do tempo de serviço autoriza a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ante o preenchimento dos requisitos legais, a contar da data da citação. - Os juros de mora são devidos a partir da citação na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, consoante com o art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 (art. 1º-F da Lei 9.494/1997), calculados nos termos deste diploma legal. - A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux. - A isenção de custas concedida à Autarquia Federal não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como, aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência. - Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015. - Apelação da parte autora parcialmente provida.

(ApCiv 6083165-27.2019.4.03.9999, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020.)

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo ao exame do mérito.

Passo a analisar os pedidos de acordo com a legislação então vigente.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carregada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, momento considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Coleto Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCAMPO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. **superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. **superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. **superior a 85 decibéis** a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os **formulários e laudos serem extemporâneos** não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifio meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor pleiteia o reconhecimento da especialidade dos períodos de 11/07/77 a 30/04/79, 26/10/79 a 26/06/80, 27/01/82 a 02/08/83, 05/05/86 a 01/06/87, 01/08/89 a 20/02/91, 12/08/96 a 20/07/99 e 26/06/00 a 06/08/01.

Sobre o período de 11/07/77 a 30/04/79, trabalhado na Indarna Artefatos de Madeira Ltda., o autor acostou CTPS e laudo de avaliação ambiental nos ids. 15773560 (págs. 49 e 58/71) e 15773564 (págs. 02/32). Depreende-se dos documentos que o segurado exercia a função de "aprendiz de máquinas"; conquanto não se extraia da documentação carreada aos autos exatamente em qual ou quais máquinas o segurado exercia suas funções, o laudo ambiental informa que em todas o ruído mensurado era superior ao limite vigente à época, fazendo jus o autor ao reconhecimento do caráter especial do intervalo em questão.

Com relação aos interregos de 26/10/79 a 26/06/80 e 27/01/82 a 02/08/83, o postulante trouxe ao feito formulários e laudo ambiental (ids. 15773564 – págs. 33/43). Embora se afirme no citado laudo que as atividades desenvolvidas no setor no qual laborava o autor – "acabamento" – eram insalubres "em grau médio, por exposição ao calor", não há, em relação ao aludido setor, o apontamento da intensidade aferida. De igual sorte, não obstante a intensidade dos ruídos consignada nos formulários, o laudo técnico não registra a medição no setor de acabamento. Destarte, os períodos requeridos devem ser considerados comuns.

No tocante ao intervalo de 05/05/86 a 01/06/87, o PPP emitido pela empresa *Meritor do Brasil* (id. 15773564) comprova que o obreiro estava exposto a ruídos de 82 dB a 100 dB, portanto, acima do limite vigente à época. Ao revés do quanto asseverado em contestação, o documento em questão explicita o nome do responsável pela aferição das condições ambientais e o respectivo conselho profissional. Logo, de rigor o reconhecimento do caráter especial do período pleiteado.

Para comprovar a especialidade do intervalo de 01/08/89 a 20/02/91, trabalhado na empresa *Camer Ind. e Comércio*, o postulante juntou aos autos formulário e laudo ambiental (id. 15773564 – págs. 49 e 53/111). Depreende-se desses documentos que a parte autora, no exercício das atividades referentes ao processo de tingimento, estava exposta a ruído médio de 86 dB, intensidade superior ao limite então vigente.

De igual sorte, com relação ao período de 12/08/96 a 20/07/99, trabalhado na *Tinturaria Estamparia Primor* na função de operador de enroladeira, o formulário e o laudo inseridos no id. 15773567 (págs. 23/55) comprovam a submissão do segurado a ruído de 92 dB.

Por fim, no tocante ao intervalo de 26/06/00 a 06/08/01, o postulante requer o reconhecimento da especialidade com fundamento na exposição aos agentes químicos ácido acético, hidróxido de sódio, peróxido de hidrogênio, ácido sulfúrico e cloro (cf. id. 24502307, págs. 09). Ocorre, entretanto, que embora o PPP de id. 15773567 (págs. 57/58) registre a exposição do trabalhador aos citados agentes perniciosos, o mesmo documento atesta a utilização de EPI eficaz, o que afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, na esteira do entendimento assentado no STF (Recurso Extraordinário nº 664.335).

Reconhecidos, nesta oportunidade, os períodos 11/07/77 a 30/04/79, 05/05/86 a 01/06/87, 01/08/89 a 20/02/91, 12/08/96 a 20/07/99 como exercido em condições especiais e somando-se os mesmos com aqueles outros já considerados administrativamente, emerge-se que o autor possuía, na data do requerimento administrativo, **tempo insuficiente** à concessão da aposentadoria especial.

Semprejuízo, com relação ao pedido alternativo, faz jus o autor ao cômputo do período laborativo comum de 27/01/1982 a 02/08/1983, período este comprovado pela CTPS (id. 15773567 – págs. 62) e PPP (id. 15773564 – págs. 36) acostados ao feito.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo comum o interregno de 27/01/1982 a 02/08/1983, e, como tempo especial, os períodos de 11/07/77 a 30/04/79, 05/05/86 a 01/06/87, 01/08/89 a 20/02/91, 12/08/96 a 20/07/99, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los, e a revisar, desde a DER, a RMI do benefício titularizado pelo autor.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagas com incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema (na data dos cálculos), respeitando-se a prescrição quinquenal, observando-se também, no que for compatível, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da condenação apurado até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento parcial da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, §1º, VI, e §5º, do CPC (id. 11838752).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA – PROCESSO: 5000762-70.2019.4.03.6134

AUTOR: AIRTON DO ROSARIO SILVA – CPF: 027.674.368-75

ASSUNTO: REVISÃO

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: --

DIB/DIP: --

RMI/DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 27/01/1982 a 02/08/1983 (comum) e

11/07/77 a 30/04/79, 05/05/86 a 01/06/87, 01/08/89 a 20/02/91, 12/08/96 a 20/07/99 (especial)

AMERICANA, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000307-71.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: S. C. D. O.

REPRESENTANTE: BRUNA CRISTINA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO ARRUDA - SP348157, JOSE APARECIDO BUIN - SP74541, MARCOS SERGIO FORTI BELL - SP108034,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS - AGÊNCIA DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

DESPACHO

Petição de ID 29851206: manifeste-se a impetrante.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000491-95.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: FRANCISCO VALENTIM PINTO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO BUIN - SP74541

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de ID 30135825: manifeste-se o exequente.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001970-26.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: DERCY JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de ID 30039900: manifeste-se a parte exequente.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003172-94.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
Advogados do(a) RÉU: PAULO C AMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

SENTENÇA (tipo A)

Trata-se de ação regressiva de indenização proposta pelo INSS em face de **GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA**, com espeque no art. 120 da Lei nº 8.213/1991, em que se postula o ressarcimento de valores devidos pela concessão do benefício de pensão por morte NB 162.946.292-3, pago desde 14/02/2013, em virtude de acidente de trabalho ocorrido em 14/02/2013.

Alega, em síntese, o autor que Thiago Augusto Carvalho foi admitido em 24/01/2011 pela Goodyear Brasil Produtos de Borracha Ltda., para exercer a função de Operador de Produção I e que, no dia 14/02/2013, por volta das 15:05h, foi vítima de acidente laboral que o levou a óbito. Aduz que, em razão da morte prematura do trabalhador, o INSS concedeu a seus dependentes habilitados perante a Previdência Social o benefício de Pensão por Morte Acidentária 162.946.292-3, espécie 93, com DIB em 14/02/2013, ativo até o momento. Relata, citando trecho do laudo do Ministério do Trabalho e Emprego, que: "(...) A vítima estava com outro operador (André Freitas). Após a prensa ser acionada, o acidentado subiu em um dos degraus da prensa, entre a mesma e a esteira de resfriamento, para apertar a faca do molde. No entanto, o segundo operador não viu que a vítima encontrava-se neste local, acionando o carro extrator que o esmagou entre a esteira de resfriamento e o extrator de rotação vulcanizada".

Citada, a ré apresentou contestação (id. 12668880, págs. 132 a 162), em que se aduz, em suma, a ocorrência de prescrição, que a culpa pelo acidente foi exclusiva da vítima; que ao menos haveria culpa concorrente; que não é devido ressarcimento ao INSS, já que há o pagamento de SAT.

Este juízo inverteu o ônus da prova, atribuindo-o à ré, e determinou a intimação das partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (id. 12668868). Tal decisão, após, foi reformada pelo E. TRF3, que deu provimento nesse ponto ao recurso de agravo de instrumento interposto pela ré.

Foram realizadas audiências de instrução, nas quais foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (id. 12668869, págs. 25 e 44; cf. mídias referentes às certidões de id. 21252019 e de id. 21297733).

O autor e a ré apresentaram memoriais (id. 12668862, págs. 3/30 e 31/58).

É o relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Antes de tudo, observo que da decisão que afastou a prescrição e inverteu o ônus da prova (id. 12668868) foi interposto o recurso de agravo de instrumento, ao qual foi dado parcial provimento, apenas para se afastar a redistribuição do ônus da prova em desfavor da parte autora, devendo este juízo, na livre e motivada apreciação das provas dos autos em sentença, observar a regra geral prevista no art. 373, incisos I e II do CPC/2015 (id. 24230488 e id. 24230488).

Assiste parcial razão ao autor.

A Constituição Federal de 1988 prevê que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa (art. 7º, XXVIII). Estabelece, também, que a lei disciplinará a cobertura do risco de acidente de trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo Regime Geral de Previdência Social (responsabilidade objetiva – teoria do risco social) e pelo setor privado (art. 201, § 10, incluído pela Emenda Constitucional nº 20/1998).

A partir dessas normas constitucionais, a Ação Regressiva Acidentária, ajuizada pelo INSS em face do responsável por acidente de trabalho, encontra expresso fundamento legal no art. 120 da Lei 8.213/91, para os casos de inobservância das normas de segurança do trabalho, com circunstâncias que, por via reflexa, ensejam concessão de benefícios previdenciários acidentários, onerando aos cofres públicos:

“Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporrá ação regressiva contra os responsáveis.”

Tal dispositivo não se revela dissonante daquilo que ocorre em relações securitárias comuns, pois que o causador do dano – advindo este do evento segurado – responde perante o segurador, desde que exista culpa na eclosão da relação de causalidade que descortina o prejuízo sofrido.

Analisando esse dispositivo em incidente de arguição de inconstitucionalidade, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região assentou não haver máculas na edição do texto normativo – estando sua conformação ao parâmetro de controle inconstitucional. A decisão, proferida na INAC - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NAAC de nº 1998.04.01.023654-8, esta assim ementada:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS ARTS. 120 DA LEI Nº 8.213/91 E 7º, XXVIII, DA CF. Incorre a inconstitucionalidade do art. 120 da Lei nº 8.213/91 (Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporrá ação regressiva contra os responsáveis.) em face da disposição constitucional do art. 7º, XXVIII, da CF (Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;), pois que, cuidando-se de prestações de natureza diversa e a título próprio, inexistente incompatibilidade entre os ditos preceitos. Interpretação conforme a Constituição. Votos vencidos que acolham ante a verificação da dupla responsabilidade pelo mesmo fato. Arguição rejeitada, por maioria. (TRF4, INAC 1998.04.01.023654-8, Corte Especial, Relator p/ Acórdão Manoel Lauro Volkmer de Castilho, DJ 13/11/2002)

Destarte, não se verifica incompatibilidade entre o disposto no art. 120 da Lei 8.213/91 e o texto constitucional, pelo que há de ser aplicado o dispositivo aos casos que a ele se amoldarem – vale dizer: quando houver configuração de culpa, mostrar-se-á exigível o ressarcimento ao RGPS.

São requisitos para caracterizar a responsabilidade subjetiva da empresa, de restituição à Previdência Social o acidente de trabalho, a negligência das normas padrão de segurança do trabalho de serviços e o nexo de causalidade entre um e outro.

Considerando a diretriz constitucional de compartilhamento do risco pelo acidente de trabalho entre o Regime Geral de Previdência Social e pelo setor privado, entende-se que o pagamento, pelo empregador, de alíquota adicional de contribuição previdenciária sobre folha de pagamento (art. 195, I, "a", da CF c/c art. 22, II, da Lei 8.212/91) em razão de Riscos Ambientais do Trabalho/Seguro de Acidente de Trabalho (RAT/SAT) não exclui sua responsabilidade de indenizar o INSS em caso de culpa: "É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a Contribuição para o SAT não exige o empregador da sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho, conforme art. 120 da Lei 8.213/1991" (STJ, AgInt no REsp 1571912/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016).

Ademais, "[o] direito de regresso do INSS é direito próprio, independentemente do trabalhador ter ajuizado ação de indenização contra o empregador causador do acidente de trabalho. Não sendo possível compensar, a verba recebida na ação acidentária com a verba devida na ação civil, pois as verbas tem natureza distinta. As indenizações são autônomas e cumuláveis" (AC 00033451820104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2017).

Por outro lado, defluiu-se da norma prevista no art. 120 da Lei 8.213/1991 que a responsabilidade pelo ressarcimento dos valores referidos é subjetiva, ou seja, o dever de ressarcir o erário mediante pagamento dos benefícios acidentários somente se emerge quando configurada a culpa do causador do dano, por conta de desrespeito às normas de segurança e higiene do trabalho.

A propósito, já se decidiu:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPRESA VISANDO INDENIZAÇÃO COM FUNDAMENTO NA LEI 8.213/91. PROVA DE CULPA. NEGLIGÊNCIA DA RÉ NÃO COMPROVADA. 1. Na ação ajuizada pelo INSS objetivando o ressarcimento de gastos relativos a pagamentos de benefício acidentário, resultante de acidente de trabalho, não se reconhece a responsabilidade civil subjetiva da empresa, porque não demonstrada a negligência quanto à observância das normas de segurança do trabalho e falta de fornecimento de EPI para o exercício da função pelo ex-empregado. 2. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (TRF da 1.a Região. AC 200101000486126. 5ª Turma Suplementar. Relator: Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira. E-DJF1 18/04/2012, p. 107).

ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA ALTERNATIVA. NULIDADE. CAUSA MADURA. CONSÓRCIO DE EMPRESAS. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS CONSORCIADAS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 120 DA LEI Nº. 8.213/91. SAT. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DAS PRESTAÇÕES FUTURAS NA CONDENAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SENTENÇA ANULADA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. PREJUDICADOS OS APELOS. 1- A condenação em prestação alternativa só tem cabimento nas hipóteses em que o pedido do autor decorra de descumprimento de obrigação alternativa, cuja escolha caiba ao devedor, nos moldes do art. 252 do Código Civil. Fora desses casos, é de ofício ao juiz proferir sentença alternativa. 2- Aplicação da Teoria da Causa Madura e julgamento da ação diretamente pelo Tribunal, nos termos do art. 515 e parágrafos do CPC. 3- O consórcio não possui personalidade jurídica, razão pela qual as requeridas são legítimas para compor o polo passivo da presente demanda regressiva (art. 278, §1º, da Lei nº. 6.404/76). 4- O Instituto Autárquico pretende o ressarcimento de montante despendido e a despesa em virtude do pagamento de auxílio-doença, decorrente de acidente de trabalho de segurado, com fulcro no disposto no art. 120, da Lei nº 8.213/91. 5- Inexiste a apontada inconstitucionalidade do art. 120, da Lei nº 8.213/91, eis que a Emenda Constitucional nº 41/2003 acrescentou o parágrafo 10º ao art. 201: "§ 10º. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado." 6- O pagamento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT também não exclui a responsabilidade do empregador pelo ressarcimento de valores pagos pelo INSS, resultantes de acidente de trabalho, quando comprovado o dolo ou culpa; ao contrário, a cobertura do SAT somente ocorre nos casos de culpa exclusiva da vítima, de caso fortuito ou de força maior. 7- O art. 120, da Lei nº. 8.213/91, dispõe que, "nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis." 8- Na hipótese em tela, o conjunto probatório coligido aos autos demonstra a negligência das empresas requeridas. 9- Embora futuras, as prestações vincendas são certas, de maneira que devem integrar a condenação. 10- Descabe a pretensão de constituição de capital na hipótese em que o Instituto Autárquico já instituiu benefício em favor do segurado e reclama das empresas réis o reembolso dos gastos realizados, uma vez que a obrigação das requeridas não detém caráter alimentar. 11 - Anulada, de ofício, a sentença e, por conseguinte, prejudicados os recursos. 12- Procedente a demanda, em julgamento proferido nos termos do art. 515, §3º, do CPC, para condenar as empresas demandadas ao ressarcimento dos valores pagos pelo INSS em decorrência do acidente descrito na inicial, vencidas até a liquidação, bem como das prestações futuras, mediante repasse à Previdência Social até o dia 10 (dez) de cada mês o valor do benefício pago no mês imediatamente anterior, com os consectários especificados. (AC 00061651320104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2014..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ad argumentandum, parece-me que o decidido no RE 828040 não se aplica a casos como o dos autos, eis que referente à constitucionalidade da responsabilidade objetiva (prevista no art. 927 do CC) dos empregadores por danos causados a empregados que desempenham atividade de risco. No caso, não se trata de pleito de indenização formulado pelo empregado (ou espólio ou sucessores) em face do empregador. Trata-se, em verdade, de pedido de ressarcimento com esteio não no dano oriundo diretamente do acidente, mas, sim, ainda que se tenha o evento como fato gerador, no engendrado pelo consequente pagamento de benefício de pensão por morte. Além disso, a responsabilidade da empresa estaria sendo aferida sob aspecto referente ao eventual desrespeito às normas de segurança e higiene do trabalho.

É preciso perquirir, então, se houve culpa em sentido amplo do empregador na causa do acidente de trabalho ocorrido.

Outrossim, cabe afirmar se, ainda que constatada a culpa da empresa, também a vítima não teria concorrido para o acidente. Nessa situação, a empresa teria de indenizar o INSS não a integralidade, mas, sim, a metade do valor das parcelas vencidas e vincendas do benefício concedido.

Nesse sentido trilha a jurisprudência acerca do ressarcimento na hipótese de concorrência de culpas:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. CULPA CONCORRENTE. OMISSÃO DA EMPRESA. AÇÃO DO EMPREGADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RESPONSABILIDADE INTEGRAL DO EMPREGADOR AFASTADA NA ORIGEM. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 54/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo concluiu que foi demonstrada a negligência da parte recorrida quanto à adoção e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, condenando-a a arcar com a metade dos valores pagos pelo INSS a título de pensão por morte, com juros de mora desde a citação. 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Súmula 284/STF, por analogia. 3. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. 4. A Corte local reconheceu a existência de culpa concorrente, motivo pelo qual fez incidir a atenuante de responsabilidade civil prevista no art. 945 do Código Civil, condenando a recorrida a indenizar metade da quantia já paga pelo recorrente, bem como aquela que irá ser despendida a título de benefício previdenciário. Não há como rever esse entendimento, sob pena de esbarrar-se no óbice da Súmula 7/STJ. 5. Cuida-se in casu, em essência, de responsabilidade civil extracontratual do empregador, que foi condenado a indenizar o ora recorrente por ato ilícito, diante da existência de culpa, na modalidade de negligência. Afasta-se, por consequência, a Súmula 204/STJ, que trata dos juros de mora em ações relativas a benefícios previdenciários. Aplica-se, por analogia, a Súmula 54/STJ, devendo os juros moratórios fluir a partir da data do desembolso da indenização. Precedentes. 6. Recurso Especial parcialmente provido." (STJ, 2ª Turma, AC 00358108919964036100, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE:06.12.2013);

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, CAPUT, CPC. AÇÃO REGRESSIVA ACIDENTE DE TRABALHO. SEGURO-ACIDENTE E PENSÃO POR MORTE. INSS. INTERESSE DE AGIR. EMPREGADOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. CULPA CONCORRENTE. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas pelo art. 915, § 1º, do CPC, com o fundamento de que a matéria em discussão não se trata de matéria de ordem pública, não sendo, portanto, matéria de ordem pública. 2. Não há como rever esse entendimento, sob pena de esbarrar-se no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Súmula 284/STF, por analogia. 4. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. 5. Cuida-se in casu, em essência, de responsabilidade civil extracontratual do empregador, que foi condenado a indenizar o ora recorrente por ato ilícito, diante da existência de culpa, na modalidade de negligência. Afasta-se, por consequência, a Súmula 204/STJ, que trata dos juros de mora em ações relativas a benefícios previdenciários. Aplica-se, por analogia, a Súmula 54/STJ, devendo os juros moratórios fluir a partir da data do desembolso da indenização. Precedentes. 6. Recurso Especial parcialmente provido." (STJ, 2ª Turma, AC 00358108919964036100, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE:06.12.2013);

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, CAPUT, CPC. AÇÃO REGRESSIVA ACIDENTE DE TRABALHO. SEGURO-ACIDENTE E PENSÃO POR MORTE. INSS. INTERESSE DE AGIR. EMPREGADOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. CULPA CONCORRENTE. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas pelo art. 915, § 1º, do CPC, com o fundamento de que a matéria em discussão não se trata de matéria de ordem pública, não sendo, portanto, matéria de ordem pública. 2. Não há como rever esse entendimento, sob pena de esbarrar-se no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Súmula 284/STF, por analogia. 4. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. 5. Cuida-se in casu, em essência, de responsabilidade civil extracontratual do empregador, que foi condenado a indenizar o ora recorrente por ato ilícito, diante da existência de culpa, na modalidade de negligência. Afasta-se, por consequência, a Súmula 204/STJ, que trata dos juros de mora em ações relativas a benefícios previdenciários. Aplica-se, por analogia, a Súmula 54/STJ, devendo os juros moratórios fluir a partir da data do desembolso da indenização. Precedentes. 6. Recurso Especial parcialmente provido." (STJ, 2ª Turma, AC 00358108919964036100, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE:06.12.2013);

ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. CULPA CONCORRENTE. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. DESCABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS. 1- A hipótese é de ação regressiva proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de ex-empregador, objetivando o ressarcimento dos valores pagos pela Autarquia relativos a benefícios acidentários, em função de suposta negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho (Art. 120 da Lei 8.213/90). 2- O conjunto probatório coligido aos autos demonstra a culpa concorrente da empresa requerida e do empregado. 3- Da análise minuciosa do feito extrai-se que um dos fatores causadores do acidente foi a ausência de cuidado do segurado falecido, Sr. Claudinei Aparecido do Prado. Os depoimentos prestados nos autos do processo criminal nº 12/2008 desvelam que, embora a vítima os tivesse à sua disposição, deixou de utilizar os equipamentos de segurança. 4- O empregador deve comprovar não somente o fornecimento dos equipamentos de segurança, mas também o cumprimento de seu dever consistente na exigência e fiscalização do cumprimento das normas de segurança pelos seus funcionários, prova da qual, in casu, a empresa requerida não se desincumbiu. 5- Os responsáveis pela fiscalização do trabalho exercido pelo segurado falecido não tomaram os cuidados necessários no que tange à exigência de utilização dos equipamentos de proteção e tampouco no tocante ao desligamento da rede elétrica, indispensável para a realização do labor desempenhado pelo segurado, tendo em vista a proximidade destacada pelo próprio contratante do serviço e pelas demais testemunhas ouvidas nos autos criminais. 6- Tendo em vista a concorrência de culpas, de rigor a condenação da empresa ré ao pagamento da metade das despesas suportadas pelo Instituto Autárquico. 7- A constituição de capital somente ocorre quando a dívida for de natureza alimentar. A este respeito, a orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema é no sentido de que "A constituição de capital se destina a garantir o adimplemento da prestação de alimentos (CPC, art. 602); não pode abranger outras parcelas da condenação". (STJ, 3ª Turma, Med. Caut. 10.949- Edcl. Min. Ari Pargendler, julg. 05.09.06, DJU 04.12.2006)." 8- Desnecessária a constituição de capital na hipótese em que o Instituto Autárquico já instituiu pensão por morte em favor dos dependentes do de cujus e reclama da empresa ré o reembolso dos gastos realizados, uma vez que a obrigação da requerida não detém caráter alimentar. 9- Diante da sucumbência recíproca e, por conseguinte, do fato de que cada parte arcará com as verbas de seus patronos, descabe também o acolhimento da insurgência do INSS no tocante à inclusão das prestações vincendas na base de cálculo da verba honorária. 10- Apelo e recurso adesivo desprovidos. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1899472 - 0004320-91.2011.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 10/06/2014, e-DJF3 Judicial1 DATA:17/06/2014)

No caso concreto, conforme inicial, Thiago Augusto Carvalho foi admitido em 24/01/2011 pela Goodyear Brasil Produtos de Borracha Ltda., para exercer a função de Operador de Produção I e, no dia 14/02/2013, por volta das 15:05 h, foi vítima de acidente laboral que o levou a óbito. Verifica-se, ainda, que, em razão da morte do trabalhador, o INSS concedeu a seus dependentes habilitados perante a Previdência Social o benefício de Pensão por Morte Acidentária 162.946.292-3, espécie 93, com DIB em 14/02/2013, ativo até o momento. Conforme restou apurado, Thiago, após a prensa na qual laborava ser acionada, subiu em um dos seus degraus, entre a prensa e a esteira de resfriamento, para apertar a faixa do molde, porém, o operador André Freitas não o viu nesse local e acionou o carro extrator, que o esmagou entre a esteira de resfriamento e o extrator de rodagem vulcanizada. Assevera o INSS que a ré não observou as normas de segurança de trabalho, e que isso teria levado ao acidente que culminou com a morte de Thiago.

Denoto que, diante das provas produzidas, a culpa da ré restou patente.

Observo que a ré apresenta documentação que revelaria, a princípio, de um modo geral, observância aos padrões de segurança do trabalho (como os documentos juntados no id. 24241841), a considerar os documentos coligidos, inclusive conforme o próprio relato de auditor do MTE no laudo técnico (campo 7, do laudo técnico – Comentários e Informações Adicionais – citado na inicial), atinentes à CIPA, SESMET, PPRA e PCMSO; Atestados de Saúde Ocupacionais; Manuais de Treinamentos, inclusive os Manuais das Pressas; realização de treinamentos de segurança à vítima; realização de exames médicos periódicos em seus empregados; inspeções técnicas e manutenções preventivas. Poder-se-ia falar, assim, inicialmente, em atendimento pela empresa, notadamente considerando o seu porte, às normas gerais de padrão de segurança e higiene do trabalho.

Não obstante, ainda que, à vista da documentação apresentada, as normas de segurança do trabalho pareçam, a princípio, ter sido observadas de uma forma geral e formal, inclusive com orientações de segurança para o labor, depreende-se, de qualquer sorte, ao mesmo tempo, que, mormente no plano fático, o atuar da ré, em relação à máquina em questão, chegava a ser, em virtude de falhas, incompatível com os próprios cuidados que estariam estabelecidos.

De início, como mencionado pelo autor na inicial, foi apurado pelo auditor do MTE no Laudo Técnico (campo 7 - Comentários e Informações Adicionais – citado na inicial) que os treinamentos eram insuficientes, que o operador do carro extrator não possuía certificação para operar na prensa e que não havia um protocolo de segurança para a operação das máquinas:

“Os treinamentos realizados eram insuficientes para que os trabalhadores estivessem, de fato, aptos a exercer suas funções. Além disso, haviam alguns procedimentos que colaboraram para a ocorrência do acidente”; (Grifo meu)

“Observou-se na fiscalização que o carro extrator possuía sinal sonoro e scanner que realizava a parada do carro a qualquer obstáculo a uma distância de 1,5 metros. No entanto, a vítima, no momento do acidente, encontrava-se fora da linha horizontal do scanner, por este motivo o mesmo não foi suficiente para a parada do carro extrator. Além disso, o acionamento do carro extrator poderia ser feito do próprio carro, que encontrava-se sempre no canto direito da prensa, local que impossibilitava o operador de visualizar a prensa inteira e a localização do outro operador. Em relação ao treinamento, observou-se que o segundo operador estava registrado como operador de molde e não como operador de produção e não possuía ainda certificação para trabalhar nesta prensa.”; (Grifo meu)

“Em análise a documentação apresentada e entrevista com os trabalhadores, foi constatado que não havia um protocolo de segurança para operação das máquinas.” (Grifo meu)

Cabe destacar da apuração do MTE, a par de seu entendimento de que o treinamento era insuficiente, que o operador do carro extrator não possuía certificação para trabalhar na prensa. Aliás, André Freitas, em depoimento já no processo trabalhista, relatou que recebeu orientações de visualização, sendo que o treinamento na máquina era feito com os próprios funcionários que a operavam, e que não foi solicitado pela empresa habilitação técnica para operação de máquinas (id. 12668868, pág. 120). E o acidente ocorreu não só porque Thiago encontrava-se, contra as normas de segurança, trabalhando no espaço existente entre a prensa e a esteira de resfriamento, mas também porque o operador do carro não o viu (e o sensor, por se encontrar o carro em paralelo à máquina, não tinha como detectar a vítima, que se encontrava no vão, fora de seu alcance) – como também informou André Freitas no id. 12668868, pág. 120, a função era desempenhada em dupla –, situação que, em tese, poderia ter sido evitada com treinamento adequado. Embora possa se dizer que do carro extrator não seria possível ao operador ver a vítima, que estaria fora de seu campo de visão por estar no vão (e o operador estava em posição paralela à prensa), treinamentos poderiam ter levado, em princípio, a que a situação de perigo (e a atividade na prensa, de per se, era de risco) fosse antes (como por meio de prévias verificações e checagens) constatada e o carro extrator, em consequência, não fosse acionado. E considerando esse quadro, impende consignar que foi apurado pelo auditor do MTE que, para além de o operador não possuir certificação para trabalhar na prensa, não havia um protocolo de segurança para a operação das máquinas, o que, então, fez dimanar ainda mais questionamentos acerca da eficácia que teriam eventuais treinamentos nesse particular. Em adição, não se pode olvidar, nesse contexto, que se está a aferir a responsabilidade da ré não pela análise da existência ou não de culpa do operador do carro extrator, mas, sim, pela inobservância da empresa às normas de segurança de trabalho (situação que precedeu ao acidente), mormente em virtude da ausência de treinamentos adequados que, inclusive, tivessem atenuado a um protocolo de segurança para a operação das máquinas.

A ausência de protocolo de segurança para operar as máquinas faz emergir questionamentos, ademais, em relação à suficiência dos treinamentos ministrados à própria vítima.

No caso em apreço, conquanto existissem os aventados manuais e tenham havido orientações à vítima, não se poderia dizer, como se extrai do entendimento que teve o auditor, que isso supriria ou consubstanciaria o próprio protocolo.

A propósito, em relação à ausência de um protocolo de segurança, já se decidiu:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO. CULPA CONCORRENTE. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR E DO SEGURADO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Verificada a ocorrência de culpa concorrente da empresa e do empregado, no acidente de trabalho em tela, as responsabilidades pecuniárias pelo dano causado são divididas na medida da culpabilidade dos agentes envolvidos. 2. No caso dos autos, restou demonstrada a ocorrência de culpa concorrente da empresa e do empregado, no acidente de trabalho em tela. Por parte do empregado, ficou evidenciada a sua culpa ao colocar uma concha de retroescavadeira em outra concha para dar sustentação e assim realizar a solda na concha danificada, fato que consistiu em procedimento incomum, já que o costume era soldar a concha no chão, sem possibilidade de que essa viesse a atingir o colaborador, tal como acabou ocorrendo. Quanto à empresa ré, igualmente restou demonstrado o nex causal entre o acidente laboral e a sua conduta omissiva em fornecer treinamento ao empregado e elaborar ordem de serviço para as tarefas de soldagem. Não havia um protocolo de segurança na realização das tarefas exercidas pela vítima, em que se destacava o que não poderia ser feito e o que deveria ser feito. Tudo isso ficava a cargo do colaborador, o qual, não sendo treinado, corria risco de acidentarse. 3. Aplica-se às condenações em ação regressiva promovida pelo INSS o mesmo índice utilizado por essa autarquia para corrigir os pagamentos administrativos dos benefícios previdenciários, qual seja, o INPC, conforme precedentes dessa Corte. 4. Os juros de mora devem corresponder à razão de 1% ao mês, e são devidos desde o evento danoso, de conformidade com enunciado da súmula nº 54 do STJ. Na espécie, o evento danoso coincide com a data em que a autora efetuou o pagamento de cada parcela do benefício previdenciário para o beneficiário. (TRF4, AC 5001066-47.2016.4.04.7201, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 22/11/2019) (Grifo meu)

Ainda, consoante a prova produzida, acabava-se, na prática, pela ausência de concretude a contento às normas e às orientações de segurança, a possibilitar o atuar de empregados em desconformidade com a vedação em debate quanto à máquina. Não obstante as assertivas da ré de que as normas de segurança de trabalho eram observadas, deflui-se da prova testemunhal (cf. mídias referentes às certidões de id. 21252019 e de id. 21297733) que, inclusive por considerável período, empregados não raramente trabalhavam no espaço que há entre a prensa e a esteira de resfriamento, local do acidente.

André Freitas relatou, em audiência, circunstâncias que ao menos indicam que não haveria um treinamento, fiscalização e atuar concretos da empresa para se evitar que os empregados trabalhassem no local onde o acidente ocorreu. André Freitas, dentre outras coisas, disse que não havia aprendido que tinha de usar a escada e que, inclusive, chegou a treinar no próprio vão. Informou, também, que não havia um supervisor específico.

Do mesmo modo, Eduardo Suzigan, embora tenha dito que não estava presente no dia, relatou que foi operador da máquina durante longo período (até 2008) e, também, que era mais fácil entrar no vão para trabalhar e que fez isso durante sete anos, sem que nunca alguém dissesse algo. Embora a testemunha tenha dito que trabalhou apenas até 2008, seu depoimento, em sintonia com o relato anterior, é mais um elemento a corroborar a falha na disciplina de trabalho e devida fiscalização como escopo de se fazer cumprir as normas de segurança do trabalho.

Dessume-se de tais testemunhos, assim, que, mesmo que normas de segurança tivessem sido observadas de forma geral e formal, inclusive com a transmissão de orientações, e que tivesse a vítima conhecimento do perigo de se trabalhar no espaço que havia entre a prensa e a esteira de resfriamento, o treinamento (lembrando-se, aqui, aliás, que inexistia protocolo de segurança para a operação da máquina), na prática, não se mostrava suficiente e não teria havido atos concretos e aptos para que as orientações de segurança fossem efetivadas. Ao revés disso, depreende-se dos depoimentos que, a par da ausência de uma efetiva fiscalização, existia, como já dito, não rara atividade de empregados no vão local do acidente, onde, inclusive, até mesmo chegou a haver treinamento de empregado, em contradição, por conseguinte, com as próprias orientações que então seriam dadas.

Não bastariam, assim, tão só orientações que foram transmitidas. As normas e orientações devem ser efetivas e implementadas no plano fático, e, no caso dos autos, deflui-se que não foram observadas concretamente a contento.

Apenas a título de argumentação, poder-se-iam diminuir questionamentos quanto à amplitude da supervisão realizada pela empresa e à frequência com que os empregados laboravam no local do acidente. A testemunha Edson Donizete, também arrolada pelo INSS, disse que havia supervisor e que este passava, aproximadamente, uma vez ao dia. Outrossim, a testemunha Ricardo Politori da Silva explicitou que não era comum a prática de entrar no vão para se trabalhar. Entretanto, de todo modo, esses depoimentos não afastam os das testemunhas citadas, já que estas se referem à ausência de um supervisor específico e a circunstâncias atinentes a si próprias (Eduardo Suzigan, por exemplo, disse que trabalhou até 2008, e André Freitas que já chegou a treinar no vão) quanto à reiteração ou vezes em que o trabalho teria sido realizado no local do acidente. Resta assente, de qualquer modo, considerando o contexto dos depoimentos, que, mesmo que houvesse supervisão diária (ademais, indagar-se-ia se a passagem do supervisor uma vez ao dia seria suficiente) ou mesmo orientações, estas não seriam efetivas e suficientes para se evitar o labor no local do acidente.

Ressalte-se, em acréscimo, que, conforme relato de André Freitas, após o acidente a empresa ré teria realizado várias mudanças na máquina e nas orientações aos empregados.

Nesse passo, mesmo que o empregado já possuísse certa experiência, treinamentos e fiscalizações concretas e específicas poderiam fazer com que ele, durante os procedimentos, tivesse um atuar diferente.

Dessumem-se questionamentos quanto à suficiência do treinamento, bem como se verifica que houve falha na detecção de risco e ausência de supervisão a contento da tarefa, com inobservância às normas de segurança do trabalho.

Ressalte-se, ainda, que, não obstante a aventada conclusão a que se teria chegado em âmbito criminal (cf. id. 24241624, págs. 38 a 41 - a propósito, arquivamento de IP, o que não vincularia outras esferas, e alusivo a André Freitas), a seara cível é distinta e, a teor do acima exposto, a análise nesta, em relação à empresa (e não ao operador do carro extrator), leva a solução diversa.

Desta sorte, dimana-se do quadro fático-probatório assente a negligência da empresa, cuja conduta foi determinante (causa adequada) na causação do acidente de trabalho, não se podendo falar, ainda, nesse passo, de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima.

Logo, considerando a prova produzida, notadamente a testemunhal, logrou o autor demonstrar os fatos constitutivos de seu direito que levam à culpa da ré.

De outra parte, conquanto não se possa falar em culpa exclusiva da vítima, esta também contribuiu para o evento. Conquanto assente a falha da empresa, a vítima, por outro lado, tinha ciência dos riscos de se trabalhar no espaço existente entre a prensa e a esteira de resfriamento.

Thiago possuía a certificação para trabalhar na prensa (como, ademais, relatado pelo próprio auditor do MTE no laudo técnico citado na inicial). Inclusive conforme observado pelo perito nos autos da Reclamação Trabalhista que foi movida em face da ré, “à época do acidente a vítima estava habilitada e autorizada a operar a prensa, tendo passado por treinamento de certificação em 31/05/11 e treinamento de recertificação em 09/05/12”.

Ainda, a par da documentação acostada pela empresa – sem prejuízo das questões acima já abordadas que demonstram sua culpa –, a própria testemunha do INSS, Edson Donizete, disse que Thiago participava de diálogos de segurança e que, inclusive, por ser o mais velho na máquina, passava orientações. A testemunha também disse que já houve advertência a funcionários e que já chegou a avisar Thiago sobre o risco de se trabalhar no local em que ocorreu o acidente.

A testemunha da Goodyear, Rogério Dias dos Santos, relatou que Thiago foi apertar o sétimo platô e que os procedimentos dizem que, para isso, se deve apertar fora do vão.

A propósito, nos autos do processo trabalhista, em resposta a quesito formulado pela requerida sobre como deveria ser realizada a operação de aperto das fâças dos moldes de acordo com o manual de treinamento da Goodyear, o perito informou que “De acordo com o manual de treinamento para operador de prensa, por ocasião do reaperto dos moldes da prensa, o operador deve inicialmente se assegurar que o carro de extração esteja posicionado e parado no final da esteira de resfriamento e posteriormente se utilizar da escada tipo plataforma para realizar os reapertos dos parafusos”, informando, em seguida, que a vítima não seguiu esse procedimento.

Extrai-se, inclusive em consonância com os depoimentos das testemunhas, que, tal como observado pela ré, o procedimento de reaperto dos parafusos teria de ser realizado com o carro de extração parado e como uso da escada plataforma, sem se subir na máquina, ao contrário do que fez Thiago.

A adoção do procedimento correto, assim, poderia ter evitado o acidente. A propósito, a testemunha Ricardo Politori da Silva disse, dentre outras coisas, que se Thiago estivesse no lugar correto, na escada da plataforma, André teria visto; que se Thiago estivesse com os pés no chão, o sensor teria o detectado; que, porém, ele estava com os pés na plataforma; que Thiago estava apertando no platô alto; que a escada era para o platô alto, se baixo, deveria estar com os pés no chão, mas fora do vão.

O segurado, assim, também atuou com culpa, ao executar operações de trabalho que já vinha há tempos realizando sem os cuidados regulares.

Embora a falha da empresa quanto a conferir concretude às normas e orientações de segurança (o que inclusive permitia que funcionários não raramente laborassem no local vedado) tenha contribuído de forma relevante para o evento, não foi fator exclusivo. Maior cuidado da vítima também poderia ter evitado o acidente. Ao que se depreende, a vítima, mesmo já possuindo certa experiência para laborar na máquina e conhecendo os perigos, em vez de trabalhar utilizando a escada tipo plataforma, paralela à máquina, trabalhou – e ao que também pode se extrair dos depoimentos, s.m.j., inclusive por haver maior facilidade – no espaço que havia entre a prensa e a esteira de resfriamento. Assim, deflui-se que, em que pesem as falhas da empresa já aludidas acima, houve também, de qualquer modo, um erro de proceder do empregado. Não se tratava de uma situação imprevista, mas, sim, rotineira, e que tinha claro o perigo.

Dessumem-se, assim, ter havido, na espécie, concorrência de culpas, o que caracteriza a atenuante de responsabilidade prevista no art. 945 do Código Civil. Por conseguinte, cabe à ré indenizar metade da quantia já paga pelo INSS, bem como daquela que ainda será despendida a título de benefício previdenciário, porquanto, malgrado futuras, as prestações vencidas são certas, de modo que também devem integrar a condenação.

Destarte, uma vez assente a concorrência de culpas, a pretensão deduzida merece parcial acolhimento.

Posto isso, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar a ré a indenizar ao INSS a metade do valor das parcelas vencidas e vincendas devidas decorrentes do benefício de Pensão por Morte Acidentária 162.946.292-3, espécie 93, com DIB em 14/02/2013, concedido aos dependentes habilitados.

As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente desde o pagamento administrativo e acrescidas de juros de mora desde a citação, conforme índices e percentuais previstos no *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, vigente na data de elaboração dos cálculos.

As parcelas vincendas deverão ser pagas até o dia 20 do mês seguinte ao da competência, ou primeiro dia útil subsequente (analogicamente ao art. 30, I, ‘b’, da Lei 8.212/91), utilizando-se do meio administrativo de pagamento em vigor. Em caso de ausência de recolhimento até a data aprazada, o pagamento deverá ser feito acrescido de multa de 10%, além da atualização monetária até a data do efetivo pagamento. Deverá ser observado o reajuste anual dos benefícios.

Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação correspondente às vencidas até a data da prolação da sentença, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Condene, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao proveito econômico obtido, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas *ex lege*.

P. R. I.

AMERICANA, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000809-10.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: FLORISVALDO FERREIRA PORTO
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES - SP235301
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000820-39.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOEL MARCOS XAVIER
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001923-18.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LAMBERTI BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

...."Coma proposta, em caso de concordância, providencie a parte autora o depósito em **15 (quinze) dias**, devendo, na mesma oportunidade, apresentar os documentos que entenda relevantes para a realização da perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico." Valor prévio estimado pelo sr. perito - R\$ 10.800,00)

AMERICANA, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-10.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SILVIA REGINA LUCATS SEIGNEMARTIN
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA ANTUNES PONCE - SP193119, CRISTIANO PINTO - SP439062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"..... vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int."

AMERICANA, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000352-75.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PEDRO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CELESTE OLIVEIRA SILVA CAMILO - SP336944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"..... vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.
Int. "

AMERICANA, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000039-22.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: GERALDO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

.....no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos do Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002424-69.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MANOEL CICERO ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI ANTONIO DE JESUS SARTORI - SP256602, LUIZ APARECIDO SARTORI - SP158983
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Denoto que há pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de guarda municipal exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1031**, a controvérsia diz respeito à *“possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”*. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da controvérsia.

No caso em tela, conquanto não se discuta precisamente a especialidade de período laborativo relacionado à atividade de vigilante, as balizas que serão apreciadas pelo C. STJ no Tema supracitado (exposição à periculosidade no âmbito do RGPS) guardam estreita e direta relação com o reconhecimento do caráter especial da função de guarda municipal (*“(a) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995, que veda o reconhecimento da especialidade da atividade por enquadramento profissional; (b) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição do Decreto 2.172/1997, que excluiu da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade; (c) se é necessária a comprovação do uso de arma de fogo para se reconhecer a especialidade da atividade”* – cf. Resp 1830508).

Sendo assim, determino a **suspensão do presente processo até o julgamento dos recursos**.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, com as anotações pertinentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

AMERICANA, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000824-76.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DIVANIR MANOEL HELENO
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGANUNES - SP235301
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefero, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes da citação, considerando que as últimas remunerações informadas pelo próprio segurado indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC) ou recolher as custas devidas.

Após, se em termos, cite-se; em seguida à contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001183-94.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: REINALDO JOSE CARAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS - SP215278
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado e nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução n. 458, de 04/10/2017, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-34.2020.4.03.6134

AUTOR: ALEX WILLIAN BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do CPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000215-93.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: LUZIA VERIDIANO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA DE CAMPINAS, SP

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o(a) impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento e a conclusão de seu processo administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

AMERICANA, 27 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000998-13.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO BASSO PREVIATTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DUARTE AGOSTINHO - SP340476

IMPETRADO: GERENTE CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ANDRADINA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado por LUIZ ANTONIO BASSO PREVIATTO em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ANDRADINA/SP, por meio do qual o impetrante requer a imediata Justificação Administrativa e emissão de Certidão de Tempo de Contribuição. No mérito, pleiteia a confirmação da liminar, tomando definitiva a segurança pleiteada.

O pedido liminar foi postergado para após a apresentação das informações da autoridade coatora, sendo deferida a concessão dos benefícios da justiça gratuita, consoante decisão de ID 25062999.

O INSS apresentou informações (IDs 28179809, 28179810, 28179811 e 28179813).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (ID 28453146).

O impetrante apresentou manifestação nos autos (ID 28599124).

O INSS juntou petição e documentos (IDs 28934505, 28934506 e 28934507), informando que foi designada a justificação administrativa para o dia 25/03/2020.

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

Compulsando os autos, observa-se que o INSS agendou, para a data de 25/03/2020, a realização de audiência de justificação administrativa, consoante informa na petição de ID 28934506.

Deste modo, como pode ter sido realizada a audiência de justificação administrativa, o que levaria a perda superveniente do objeto, mister se faz a manifestação das partes quanto ao prosseguimento da presente ação.

Assim, **converto** o julgamento em diligência, **determinando** que sejam intimadas as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem nos autos se ocorreu a audiência de justificação agendada para 25/03/2020, e, em caso positivo, manifestem-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002446-19.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao despacho de fls. 78/78v dos autos de ID23211643, deste Juízo, intimo a exequente do seguinte teor: "Após, manifeste-se a exequente em termos de quitação, no prazo de 10 (dez) dias.

Ressalto que cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br.

Int. ”.

ANDRADINA, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001487-43.2016.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: CARLOS WAGNER BALISA DA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: EDI CARLOS ROSSI - SP291046

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face de executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.

Contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no pagamento do débito.

É relatório. DECIDO.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sempre juízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas na forma da lei.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000208-63.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: JOSE AYRES RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AYRES RODRIGUES - MS9214
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por **JOSE AYRES RODRIGUES** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, buscando perceber os valores fixados a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimada, a União Federal apresentou impugnação (ID 5258657), alegando exceção de execução.

Na data de 28/06/2019, foi proferida decisão de ID 18831211, determinando a remessa dos presentes autos ao arquivo.

O exequente apresentou réplica à impugnação (ID 19036419).

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da decisão de arquivamento dos autos.

Na data de 28/06/2019, foi proferida decisão determinando o arquivamento dos autos.

Contudo, revisando os autos, verifica-se que estes devem ser desarquivados, haja vista o cumprimento de sentença referente à condenação da União Federal em honorários advocatícios.

Assim é devida a revogação a decisão de ID 18831211, determinando o desarquivamento dos presentes autos.

2.2. Dos honorários advocatícios.

No caso em tela, o exequente pleiteia a execução dos honorários advocatícios fixados nos autos de Execução Fiscal n.º 1996.001613-3.

Compulsando os autos, verifica-se que na sentença de fls. 24/39 do ID 5177159, que acolheu a exceção de pré-executividade e extinguiu a ação executiva, foram fixados honorários sucumbenciais em favor do patrono da exipiente.

No acórdão de fls. 15/27 do ID 5177168, os honorários advocatícios foram fixados no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Na data de 21/02/2014, ocorreu o trânsito em julgado do referido acórdão, consoante certidão de fl. Do ID 5177168.

Deste modo, a exequente possui o direito ao recebimento dos honorários advocatícios fixados, haja vista que atuou como patrono do executado nos autos Execução Fiscal n.º 1996.001613-3.

O exequente pleiteia o recebimento dos honorários advocatícios no montante de R\$ 4.690,65 (quatro mil, seiscentos e noventa reais e sessenta e cinco centavos), consoante planilha de ID 5177063.

A executada, por sua vez, sustenta excesso de execução, sob a alegação de que os juros de mora incluídos no cálculo devem ser excluídos, em razão do que dispõe a Súmula Vinculante n.º 17.

Razão assiste ao exequente. Veja-se, pois.

A Súmula Vinculante n.º 17, publicada em 10/11/2009, traz a seguinte redação: “Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.”

O 1º do art. 100 da Constituição Federal indicado na súmula vinculante n.º 17, atualmente, corresponde ao atual §5º daquele artigo do texto constitucional, o qual possui a seguinte redação:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62, de 2009\).](#) [\(Vide Emenda Constitucional n.º 62, de 2009\).](#) [\(Vide ADI 4423\)](#)

(...)

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62, de 2009\).](#)

Analisando a súmula vinculante n.º 17 à luz do conteúdo do §5º do art. 100 da Constituição Federal, observa-se que o período que não incidem juros de mora sobre os precatórios a serem pagos é do 1º de julho (data da apresentação do precatório) até o final do mês dezembro do ano subsequente da respectiva apresentação, já que é o prazo para o seu pagamento.

Analisando o teor da súmula vinculante acima indica, verifica-se que não se adequa ao presente caso.

Como, no caso em tela, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região fixou em quantia certa os honorários devidos ao patrono, aplica-se, pois, a forma de cálculo de juros moratórios constante no art.86, §16º, do Código de Processo Civil, que estabelece que os juros moratórios referentes ao pagamento de honorários advocatícios fixados em quantia certa possuem como termo inicial o trânsito em julgado da sentença. *In verbis*:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor:

(...)

§ 16. Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão.

Portanto, tem-se que a impugnação apresentada pela executada, quanto ao excesso de execução, não merece prosperar.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto:

a) **REVOGO** a decisão de ID 18831211;

b) **DEIXO DE ACOLHER** a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela União Federal, **determinando** a remessa dos autos à Contadoria para que apure os valores devidos, nos termos da decisão, levando-se em conta as disposições do Manual de cálculos da Justiça Federal;

c) **CONDENO** a parte executada ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte exequente, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Como trânsito em julgado, **determino** a remessa dos autos à Contadoria para que apure os valores devidos.

Coma chegada do laudo, façam-se os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000643-03.2019.4.03.6137

EMBARGANTE: FUNDACAO EDUCACIONAL DE ANDRADINA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES - SP344904, GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681, FERNANDO FRANCA TEIXEIRA DE FREITAS - SP160052

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Tratam-se de **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL** ajuizados pela FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ANDRADINA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a o reconhecimento da inexigibilidade dos créditos cobrados na Execução Fiscal n.º 5000833-97.2018.403.6137.

A Embargante alega, em síntese, ser entidade educacional sem fins lucrativos, detentora de imunidade na forma dos artigos 150, VI, “e”, e 195, §7º, da Constituição Federal, motivo pelo qual não possui legitimidade o crédito executado.

Alegou, ainda, inexigibilidade dos créditos tributários relativos a contribuições previdenciárias patronais, SAT e terceiros, pelo que pleiteia a anulação das CDAs.

Os embargos à execução foram recebidos sem efeito suspensivo, consoante decisão de ID 22240168.

A Fazenda Nacional impugnou os embargos à execução fiscal alegando que os débitos discutidos foram incluídos pela embargante no REFIX e no PAEX, o que implica em confissão da dívida a prejudicar o manejo dos presentes embargos. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos (id 25282838).

O Embargante apresentou réplica refutando a preliminar aventada e reiterando os termos da inicial (id 28077712).

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO PEDIDO

De início, registro que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como as condições da ação (de fato, o pedido é possível, a necessidade e a adequação do processo são evidentes, e as partes são legítimas e estão bem representadas), além do que não se vislumbra qualquer vício que impeça o regular processamento do feito.

Posto isso, não havendo requerimento de outras provas, é o caso de proceder ao **juízo antecipado do pedido** art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

2.2. PRELIMINAR

A embargada sustenta que a adesão da embargante ao programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, conforme interpretação do art. 5.º dessa lei, implicaria renúncia ao direito de discutir a validade da cobrança.

Conforme se verifica nos autos da execução fiscal, a embargante aderiu ao parcelamento do REFIS em 23/03/2000, com exclusão em 01/11/2009 (fl. 85 do id 25282846), logo aderindo ao parcelamento do PAEX, em 30/11/2009, do qual também foi excluída (fl. 88 do id 25282846).

Sabe-se que o Governo Federal instituiu vários programas de parcelamento ou refinanciamento de débitos tributários federais, os quais foram genericamente denominados "REFIS", mas com características diferentes e regulados por diferentes normas.

No caso, à fl. 84 do id 25282846, consta o registro de que a modalidade do REFIS firmado pela embargante é a regida pela Lei n. 9.964/2000, a qual dispõe, em seu art. 3.º, inciso I, que *a adesão ao programa sujeita a pessoa jurídica a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos*.

Quanto ao PAEX – Parcelamento Extraordinário, a regulamentação se deu pela Lei n. 11.941/2009 (fl. 88 do id 25282846), a qual, na linha do que foi alegado pela embargada, prevê, em seu art. 5.º, que *a opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei*.

Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça, já se manifestou no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - ADESÃO AO PAES - DISCUSSÃO DO DÉBITO NA VIA JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE.

1. Afasta-se violação do art. 535, II, do CPC, quando o tribunal de origem debate a matéria discutida no recurso especial.
 2. Esta Corte firmou entendimento de que a adesão ao PAES implica a impossibilidade de discutir a legalidade da cobrança de débito administrativo em ação judicial.
 3. O art. 4.º, II, da Lei 10.684/2003 prevê como condição para a adesão ao parcelamento a confissão irretroatável da dívida. Desse modo, ao optar pelo parcelamento, o contribuinte não pode continuar discutindo em juízo as parcelas do débito, por faltar-lhe interesse jurídico imediato.
 4. Recurso especial provido.
- (REsp 1218835/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013)

No caso em tela, observa-se que a embargante voluntariamente aderiu a parcelamentos, os quais lhe garantiriam vantagens para o adimplemento de seus débitos, em contrapartida à confissão da dívida tributária.

Importa destacar, contudo, que à fl. 85 e às fls. 101/107 do id 25282846 constam registros de que a exclusão dos dois programas decorreu da interrupção do pagamento das parcelas pela FEA, não havendo qualquer indicativo de defeito no ato jurídico.

Note-se, ainda, que os presentes embargos não ventilam qualquer nulidade nos acordos, o que obsta, à toda evidência, a rediscussão de seu débito.

É o que se extrai também do recente julgado do E. TRF 3, em perfeita consonância com o entendimento do C. STJ:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INCLUÍDO EM PROGRAMA DE PARCELAMENTO. DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO: IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO: NÃO DEMONSTRADA. RECURSO PROVIDO.

1. A adesão do devedor a programa de parcelamento implica a impossibilidade de discutir a legalidade da cobrança de débito administrativo em ação judicial, com ressalva da reabertura da discussão fática se restar comprovada a ocorrência de vícios ensejadores da nulidade do ato jurídico. Precedentes.
2. No caso dos autos, não se questiona a higidez na formação do acordo, restando formalmente perfeita a adesão ao parcelamento e, conseqüentemente, impossível a manutenção da discussão judicial do débito.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3. 1ª Turma. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5028185-74.2019.4.03.0000. RELATOR: DES. FED. HELIO NOGUEIRA. Julg. 14/02/2020).

Por todo o exposto, de rigor o acolhimento da preliminar aduzida pela embargada, a implicar na improcedência dos embargos.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão inicial, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução fiscal (artigo 1º, Decreto-Lei nº 1.025/69).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 5000833-97.2018.403.6137, certificando-se, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGA NASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000199-67.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHITERO & CHITERO LTDA - ME, SIMONE RODRIGUES DE LIMA CHITERO, JOSE GUILHERME MARQUES CHITERO

DESPACHO

Indefiro o pedido de anotação do patrono indicado pela parte exequente (ID 21577021), uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema. Anote-se.

Ante o teor da manifestação juntada (id 25796698), tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000199-67.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHITERO & CHITERO LTDA - ME, SIMONE RODRIGUES DE LIMA CHITERO, JOSE GUILHERME MARQUES CHITERO

DESPACHO

Indefiro o pedido de anotação do patrono indicado pela parte exequente (ID 21577021), uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema. Anote-se.

Ante o teor da manifestação juntada (id 25796698), tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000594-93.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ANDRADINA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, informo que fica a parte Execipiente/Executada(o) intimada para apresentar réplica à Exceção de pré-executividade, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 2, u, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Após, os presentes autos serão levados à conclusão para decisão. Nada mais.

ANDRADINA, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000074-02.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: JULIANA YARID CALESTINI MANSOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, informo que fica a parte Execipiente/Executada(o) intimada para apresentar réplica à Exceção de pré-executividade, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 2, u, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Após, os presentes autos serão levados à conclusão para decisão. Nada mais.

ANDRADINA, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000167-96.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA
EXECUTADO: OSMAR MARIA & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: OCIMAR ROQUE - SP361247, GUILHERME SILVA CHIGNOLI - SP368186

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, informo que fica a parte Execipiente/Executada(o) intimada para apresentar réplica à Exceção de pré-executividade, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 2, u, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Após, os presentes autos serão levados à conclusão para decisão. Nada mais.

ANDRADINA, 27 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000095-63.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EMBARGANTE: ALTIESTER MOREIRA CLEMENTE
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO HENRIQUE MANOEL - PR81352
REPRESENTANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, intimo a parte embargada para apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como de que os autos serão posteriormente remetidos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, XVIII, da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016. Nada mais.

ANDRADINA, 27 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000705-58.2019.4.03.6132
AUTOR: JORGE UBIRATAN DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCO TULLIO RODRIGUES DA SILVA - RJ001094

DESPACHO

Diante do silêncio da parte autora certificado nos presentes autos, concedo o prazo de 10 (dez) dias a fim de que esta emende a petição inicial, atribuindo valor à causa consentâneo com o proveito econômico almejado, bem como justifique a tramitação nesta Vara Federal, conforme já solicitado anteriormente, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002292-16.2013.4.03.6132
AUTOR: MARIA PAIS DA SILVA CAMARA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ORLANDO DE LIMA - SP19769
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse de manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006462-40.2012.4.03.6108
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SAN PIETRO SISTEMA DE ENSINO LTDA - ME, RICARDO DE LIMA MARTINS, LUIZ EDUARDO FARIA RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO FARIA RIBEIRO - SP239167-B

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse de manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000522-46.2017.4.03.6132
EXEQUENTE: DIRCE LOPES DE MEDEIROS FRANCISCO, BENEDITO APARECIDO LOPES DE MEDEIROS, LAERCIO LOPES DE MEDEIROS, JOAO LOPES MEDEIROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO COUTO CORREA - SP81339, JOSE AMERICO HENRIQUES - SP10818, JOSE CARLOS MACHADO SILVA - SP71389
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO COUTO CORREA - SP81339, JOSE AMERICO HENRIQUES - SP10818, JOSE CARLOS MACHADO SILVA - SP71389
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO COUTO CORREA - SP81339, JOSE AMERICO HENRIQUES - SP10818, JOSE CARLOS MACHADO SILVA - SP71389
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: JOAO LOPES MEDEIROS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO COUTO CORREA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE AMERICO HENRIQUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS MACHADO SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse de manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002525-76.2014.4.03.6132
EXEQUENTE: CLAUDIA LOPEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: DINORA DA SILVA LOPEZ, MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ULIANE TAVARES RODRIGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO ROBERTO PIOZZI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VINICIUS CORREA FOGLIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON RICARDO PONTES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse de manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000813-17.2015.4.03.6132
AUTOR: HONORIA APARECIDA NUNES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ PAULO ALARCAO - SP62888, MARIA CLAUDIA FERRAZ - SP150215-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse de manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000418-25.2015.4.03.6132
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA NOGUEIRA ARMANDO LTDA, SAMUEL HENRIQUE PINTO SOTO, DIEGO NOGUEIRA ARMANDO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse de manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001312-69.2013.4.03.6132
EXEQUENTE: NEUSA VIEIRA DE MORAES, ELIN MARTINS DE OLIVEIRA, PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA, MERCEDES ALVES DE ALMEIDA, VALCI SILVA, VALTER SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUEL ZANDONA GONCALVES - SP314994
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUEL ZANDONA GONCALVES - SP314994
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO - SP272067, FERNANDA KATSUMATA NEGRAO - SP303339, FELIPE FRANCISCO PARRAALONSO - SP216808-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO - SP272067, FERNANDA KATSUMATA NEGRAO - SP303339, FELIPE FRANCISCO PARRAALONSO - SP216808-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO - SP272067, FELIPE FRANCISCO PARRAALONSO - SP216808-B, FERNANDA KATSUMATA NEGRAO - SP303339
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO - SP272067, FELIPE FRANCISCO PARRAALONSO - SP216808-B, FERNANDA KATSUMATA NEGRAO - SP303339
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: APARECIDO DE OLIVEIRA, BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA, JOSE DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EMANUEL ZANDONA GONCALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA KATSUMATA NEGRAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FRANCISCO PARRAALONSO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FRANCISCO PARRAALONSO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA KATSUMATA NEGRAO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse de manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002490-19.2014.4.03.6132
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: LENI ELISABETE DE ANDRADE ROCHA, APARECIDO ROSA, JOSE SARTORI, CLARICE DE CASTRO ARAUJO, ENCARNACION RODRIGUES CORREIA DA SILVA, KLEVER DI SANTI
Advogados do(a) EMBARGADO: JOAO COUTO CORREA - SP81339, MARCO ANTONIO FAVERO PERES - SP72151, JOSE CARLOS MACHADO SILVA - SP71389
Advogados do(a) EMBARGADO: JOAO COUTO CORREA - SP81339, MARCO ANTONIO FAVERO PERES - SP72151, JOSE CARLOS MACHADO SILVA - SP71389
Advogados do(a) EMBARGADO: JOAO COUTO CORREA - SP81339, MARCO ANTONIO FAVERO PERES - SP72151, JOSE CARLOS MACHADO SILVA - SP71389
Advogados do(a) EMBARGADO: JOAO COUTO CORREA - SP81339, MARCO ANTONIO FAVERO PERES - SP72151, JOSE CARLOS MACHADO SILVA - SP71389
Advogados do(a) EMBARGADO: JOAO COUTO CORREA - SP81339, MARCO ANTONIO FAVERO PERES - SP72151, JOSE CARLOS MACHADO SILVA - SP71389
Advogados do(a) EMBARGADO: JOAO COUTO CORREA - SP81339, MARCO ANTONIO FAVERO PERES - SP72151, JOSE CARLOS MACHADO SILVA - SP71389

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse de manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002638-30.2014.4.03.6132

AUTOR: SARA DE FREITAS SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER COSTA DE OLIVEIRA - SP61739

RÉU: UNIÃO FEDERAL, SAO PAULO SECRETARIA DA EDUCACAO, MUNICIPIO DE ITAI

Advogado do(a) RÉU: MARTA ADRIANA GONCALVES SILVA BUCHIGNANI - SP122163

Advogados do(a) RÉU: JOSE RAMIRO ANTUNES DO PRADO - SP306834, MAGNO EIJI MORI - SP137070, LEROY AMARILHA FREITAS - SP146191, CLAUDIA MILHORATTI LOPES - SP135191, VINICIUS ANTONIO FONSECA NOGUEIRA - SP288458

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse de manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA (231) Nº 0002491-04.2014.4.03.6132

REPRESENTANTE: LENI ELISABETE DE ANDRADE ROCHA, APARECIDO ROSA, JOSE SARTORI, CLARICE DE CASTRO ARAUJO, ENCARNACION RODRIGUES CORREDA SILVA, KLEVER DI SANTI

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOAO COUTO CORREA - SP81339, MARCO ANTONIO FAVERO PERES - SP72151, JOSE CARLOS MACHADO SILVA - SP71389

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOAO COUTO CORREA - SP81339, MARCO ANTONIO FAVERO PERES - SP72151, JOSE CARLOS MACHADO SILVA - SP71389

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOAO COUTO CORREA - SP81339, MARCO ANTONIO FAVERO PERES - SP72151, JOSE CARLOS MACHADO SILVA - SP71389

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOAO COUTO CORREA - SP81339, MARCO ANTONIO FAVERO PERES - SP72151, JOSE CARLOS MACHADO SILVA - SP71389

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOAO COUTO CORREA - SP81339, MARCO ANTONIO FAVERO PERES - SP72151, JOSE CARLOS MACHADO SILVA - SP71389

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOAO COUTO CORREA - SP81339, MARCO ANTONIO FAVERO PERES - SP72151, JOSE CARLOS MACHADO SILVA - SP71389

IMPUGNADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse de manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002489-34.2014.4.03.6132

AUTOR: LENI ELISABETE DE ANDRADE ROCHA, APARECIDO ROSA, JOSE SARTORI, CLARICE DE CASTRO ARAUJO, ENCARNACION RODRIGUES CORREADA SILVA, KLEVER DI SANTI

Advogados do(a) AUTOR: LAURA ZANARDE NEGRAO - SP276697, PAULA ZANARDE NEGRAO - SP276719, JOAO COUTO CORREA - SP81339, MARCO ANTONIO FAVERO PERES - SP72151, JOSE CARLOS MACHADO SILVA - SP71389

Advogados do(a) AUTOR: LAURA ZANARDE NEGRAO - SP276697, PAULA ZANARDE NEGRAO - SP276719, JOAO COUTO CORREA - SP81339, MARCO ANTONIO FAVERO PERES - SP72151, JOSE CARLOS MACHADO SILVA - SP71389

Advogados do(a) AUTOR: LAURA ZANARDE NEGRAO - SP276697, PAULA ZANARDE NEGRAO - SP276719, JOAO COUTO CORREA - SP81339, MARCO ANTONIO FAVERO PERES - SP72151, JOSE CARLOS MACHADO SILVA - SP71389

Advogados do(a) AUTOR: LAURA ZANARDE NEGRAO - SP276697, PAULA ZANARDE NEGRAO - SP276719, JOAO COUTO CORREA - SP81339, MARCO ANTONIO FAVERO PERES - SP72151, JOSE CARLOS MACHADO SILVA - SP71389

Advogados do(a) AUTOR: LAURA ZANARDE NEGRAO - SP276697, PAULA ZANARDE NEGRAO - SP276719, JOAO COUTO CORREA - SP81339, MARCO ANTONIO FAVERO PERES - SP72151, JOSE CARLOS MACHADO SILVA - SP71389

Advogados do(a) AUTOR: LAURA ZANARDE NEGRAO - SP276697, PAULA ZANARDE NEGRAO - SP276719, JOAO COUTO CORREA - SP81339, MARCO ANTONIO FAVERO PERES - SP72151, JOSE CARLOS MACHADO SILVA - SP71389

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse de manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002526-61.2014.4.03.6132

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: CLAUDIA LOPES

Advogados do(a) EMBARGADO: EZIO RAHAL MELILLO - SP64327, NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA - SP68754, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, MARIO LUIS FRAGA NETTO - SP131812, JOSE ANTONIO PINHEIRO ARANHA FILHO - SP197100, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, JOAO FRANCISCO PRADO - SP173772, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA RIGATTO - SP225794

TERCEIRO INTERESSADO: DINORA DA SILVA LOPES, MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ULIANE TAVARES RODRIGUES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIO LUIS FRAGA NETTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ANTONIO PINHEIRO ARANHA FILHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO ROBERTO PIOZZI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO FRANCISCO PRADO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GRAZIELLA FERNANDA MOLINA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA RIGATTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VINICIUS CORREA FOGLIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA CRISTINA MARCKIS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON RICARDO PONTES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LARISSA BORETTI MORESSI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCE MANUELA MOLINA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA CRISTINA PEREIRA DE FIGUEIREDO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THAIS GALHEGO MOREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA RIGATTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIO CESAR GONCALVES RIBEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIR GUSTAVO BOARO GONCALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO FRANZOLIN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULA RENATA DE LIMA TEDESCO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAGDA MARILDA VITORATTE ROCHA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOANITA APARECIDA BERNARDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: REGINA DE CASTRO CALIXTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CINTHIA FERNANDA DOS SANTOS REIS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GISELA LISTONI ROSA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL BAPTISTA FATTORI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DAVID GRACA TOMAZ

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse de manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001113-76.2015.4.03.6132
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: SEBASTIAO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ PAULO ALARCAO - SP62888
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ PAULO ALARCAO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse de manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, tornemos autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000746-23.2013.4.03.6132
AUTOR: JOSE BENEDITO TOBIAS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse de manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, tornemos autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001239-97.2013.4.03.6132
AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PAULO ALARCAO - SP62888
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ PAULO ALARCAO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse de manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001059-04.2014.4.03.6308
AUTOR: HELENA ROCHA BREZIO
Advogado do(a) AUTOR: TALITA RODRIGUES DA CRUZ - SP294833
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse de manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000444-91.2013.4.03.6132
AUTOR: EDUARDO JAVARO
Advogados do(a) AUTOR: LAURO CEZAR MARTINS RUSSO - SP114734, JOAQUIM NEGRAO - SP22491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse de manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000606-86.2013.4.03.6132
AUTOR: LEONARDO VENDRAMINI
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO FAVERO PERES - SP72151, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA - SP35535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse de manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, tornemos autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000009-15.2016.4.03.6132

EXEQUENTE: BRASÍLIO BUENO, MARIA ALVES DE CAMPOS VENTURA, SÉRGIO DE CAMPOS VENTURA, LEONICE DE CAMPOS VENTURA MARTINS PAIXÃO, CLAUDIO CAMPOS VENTURA, MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA, ANICETO CARLOTA, JOSÉ MANTOVANI NETO, MARIA RITA, CLARICE FERREIRA GUIMARAES, PAULINO FERREIRA GUIMARAES, BENEDITA FERREIRA GARCIA, APARECIDO FERREIRA GUIMARAES, ALZIRA FERREIRA GUIMARAES, HERONDINA FERREIRA GUIMARAES DE OLIVEIRA, AUREA FERREIRA GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI - SP163802

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI - SP163802

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI - SP163802

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI - SP163802

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI - SP163802

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI - SP163802

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI - SP163802

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI - SP163802

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI - SP163802

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI - SP163802

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI - SP163802

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI - SP163802

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI - SP163802

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI - SP163802

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI - SP163802

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI - SP163802

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI - SP163802

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI - SP163802

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI - SP163802

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI - SP163802

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI - SP163802

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI - SP163802

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI - SP163802

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI - SP163802

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI - SP163802

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI - SP163802

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI - SP163802

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI - SP163802

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI - SP163802

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI - SP163802

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI - SP163802

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI - SP163802

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI - SP163802

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI - SP163802

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI - SP163802

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI - SP163802

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI - SP163802

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI - SP163802

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI - SP163802

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI - SP163802

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI - SP163802

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI - SP163802

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI - SP163802

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI - SP163802

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI - SP163802

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI - SP163802

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI - SP163802

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI - SP163802

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI - SP163802

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI - SP163802

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI - SP163802

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI - SP163802

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI - SP163802

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI - SP163802

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI - SP163802

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI - SP163802

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI - SP163802

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI - SP163802

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI - SP163802

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI - SP163802

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI - SP163802

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI - SP163802

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI - SP163802

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI - SP163802

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI - SP163802

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI - SP163802

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI - SP163802

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI - SP163802

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI - SP163802

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI - SP163802

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI - SP163802

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI - SP163802

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI - SP163802

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI - SP163802

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI - SP163802

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI - SP163802

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI - SP163802

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI - SP163802

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI - SP163802

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI - SP163802

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI - SP163802

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI - SP163802

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse de manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, tornemos autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0001114-61.2015.4.03.6132

EXEQUENTE: SEBASTIAO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ PAULO ALARCAO - SP62888

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ PAULO ALARCAO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse de manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, tornemos autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000259-55.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: JOSE EDVAL DE MELO ARAUJO, JOAO LUIZ GIGLIO DE MELO ARAUJO

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de **EXECUÇÃO FISCAL** intentada pela **UNIÃO FEDERAL** em face de **JOSÉ EDVAL DE MELO ARAUJO**.

A exequente noticia que a parte executada quitou o débito e requer a extinção do feito (id:28590212).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 924, II, do CPC, em razão do pagamento noticiado.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Sentença Registrada Eletronicamente.

AVARÉ, 02 de março de 2020.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001600-75.2017.4.03.6132
AUTOR: FUNDAÇÃO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARÉ
Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA CAPUTO MOREIRA SAAB - SP230001, FELIPE DE ARAUJO TONOLLI - SP402345
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse de manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001234-70.2016.4.03.6132
AUTOR: JOSE RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855, ROBERTO VALENTE LAGARES - SP138402
RÉU: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JONATAS DE SOUZA FRANCO - SP223425, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse de manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000216-48.2015.4.03.6132

AUTOR: ANTONIO SERGIO COELHO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855, ROBERTO VALENTE LAGARES - SP138402, ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL - SP129409, ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL - SP159622, LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA - SP126587, ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS - SP137226, CAMILA DE NICOLA JOSE - SP338556, BEATRIZ BASANTE BORBOLLA - SP321003

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058, VIRGINIA CAMILOTI MINETTO - SP282739

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse de manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002044-45.2016.4.03.6132

AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA CELESTINO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO QUARTUCCI - SP80742

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse de manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0000310-25.2017.4.03.6132

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LILIAN PATRICIA CLERICE PIOVEZAN - ME, LILIAN PATRICIA CLERICE PIOVEZAN

Advogado do(a) RÉU: MARIO ALVES DA SILVA - SP142916

Advogado do(a) RÉU: MARIO ALVES DA SILVA - SP142916

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse de manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002380-49.2016.4.03.6132
AUTOR: MUNICIPIO DE IARAS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM - SP220843
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse de manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000337-42.2016.4.03.6132
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: VALDEMIR WILSON GARBELLINI
Advogado do(a) EMBARGADO: EDER ROBERTO GARBELLINI - SP134889

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse de manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

DESPACHO

1. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo anexado aos presentes autos (ID nº 25919316), haja vista tratar-se contratos distintos.

2. CITEM-SE os executados para pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação. Antes, contudo, deverá a Exequente providenciar, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas e diligências do Oficial de Justiça para cumprimento da Carta Precatória a ser expedida para a Comarca de Itaipava/SP.

Comprovado o recolhimento, expeça-se a carta precatória.

3. Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que será reduzido pela metade se o pagamento ocorrer no prazo assinalado, conforme art. 827 do CPC.

4. Intimem-se os executados de que terão o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da juntada do mandado cumprido, para o oferecimento de embargos, independentemente de garantia da execução, nos termos dos arts. 914 e 915, do CPC, bem como para requerer o parcelamento da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 916, do CPC/2015, mediante o reconhecimento do crédito exigido e a comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios.

5. Se o pagamento não for efetivado nem houver indicação de bens à penhora, proceda-se à constrição de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os bens considerados impenhoráveis pela legislação, bem como à respectiva avaliação, intimação (inclusive do cônjuge, se necessário), nomeação de depositário e registro do bem.

6. Não sendo localizado o(a) devedor(a), providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas conveniados e, havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

7. Restando negativas as diligências, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário.

9. Se necessário, intime-se a Exequente para providenciar o recolhimento das custas necessárias ao cumprimento das novas diligências, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-43.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: ANESIA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIANNA MENDES DA SILVA - SP311085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. À vista da certidão de trânsito em julgado (id nº 28552710), e sendo necessário, **OFICIE-SE ao INSS (GEREX/SANTOS/SP)**, para implantação/revisão imediata do benefício. **Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública"**.

2. Ato contínuo, intime-se o INSS, via sistema PJe para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o CÁLCULO DAS PARCELAS VENCIDAS, bem como documentos e planilhas utilizadas para elaboração deste. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo legal, ficando ciente de que sua inércia implicará em CONCORDÂNCIA TÁCITA relativamente ao "quantum debeat".

3. HAVENDO CONCORDÂNCIA OU DECORRIDO O PRAZO, expeça-se RPV/PRECATÓRIO ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

3.1. Com a informação de DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

3.2. Caso seja expedido PRECATÓRIO, aguarde-se sobrestado a comunicação do pagamento.

4. NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entender devidos, sob pena de homologação.

4.1. Com a apresentação do memorial de cálculo pela parte autora, CITE-SE O INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos impugnar a execução.

4.2. Havendo impugnação aguarde-se o julgamento. Não sendo impugnada a execução, cumpra-se as determinações dos itens 3, 3.1 e 3.2.

4.3. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como **OFÍCIO Nº 38/2020 ao INSS (GEREX/SANTOS/SP)**, para implantação/revisão do benefício.

Intime(m) se. Cumpra-se.

Registro/SP, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000434-92.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CELIA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA GUSMAO TOUNI - SP179459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. À vista da certidão de trânsito em julgado (id nº 29913774), e sendo necessário, **OFICIE-SE ao INSS (GEREX/SANTOS/SP)**, para implantação/revisão imediata do benefício. **Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública”.**
2. Ato contínuo, intime-se o INSS, via sistema PJe para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o CÁLCULO DAS PARCELAS VENCIDAS, bem como documentos e planilhas utilizadas para elaboração deste. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo legal, ficando ciente de que sua inércia implicará em CONCORDÂNCIA TÁCITA relativamente ao "quantum debeatur".
3. HAVENDO CONCORDÂNCIA OU DECORRIDO O PRAZO, expeça-se RPV/PRECATÓRIO ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.
 - 3.1. Com a informação de DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.
 - 3.2. Caso seja expedido PRECATÓRIO, aguarde-se sobrestado a comunicação do pagamento.
4. NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entender devidos, sob pena de homologação.
 - 4.1. Com a apresentação do memorial de cálculo pela parte autora, CITE-SE O INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos impugnar a execução.
 - 4.2. Havendo impugnação aguarde-se o julgamento. Não sendo impugnada a execução, cumpra-se as determinações dos itens 3, 3.1 e 3.2.
- 4.3. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como **OFÍCIO Nº 47/2020 ao INSS (GEREX/SANTOS/SP)**, para implantação/revisão do benefício.

Intime(m) se. Cumpra-se.

Registro/SP, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000375-07.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: SIMONE GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADOLFO VINICIUS RODRIGUES SANTANA - SP343199
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. À vista da certidão de trânsito em julgado (id nº 29957940), e sendo necessário, **OFICIE-SE ao INSS (GEREX/SANTOS/SP)**, para implantação/revisão imediata do benefício. **Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública”.**
2. Ato contínuo, intime-se o INSS, via sistema PJe para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o CÁLCULO DAS PARCELAS VENCIDAS, bem como documentos e planilhas utilizadas para elaboração deste. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo legal, ficando ciente de que sua inércia implicará em CONCORDÂNCIA TÁCITA relativamente ao "quantum debeatur".
3. HAVENDO CONCORDÂNCIA OU DECORRIDO O PRAZO, expeça-se RPV/PRECATÓRIO ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.
 - 3.1. Com a informação de DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.
 - 3.2. Caso seja expedido PRECATÓRIO, aguarde-se sobrestado a comunicação do pagamento.
4. NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entender devidos, sob pena de homologação.
 - 4.1. Com a apresentação do memorial de cálculo pela parte autora, CITE-SE O INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos impugnar a execução.
 - 4.2. Havendo impugnação aguarde-se o julgamento. Não sendo impugnada a execução, cumpra-se as determinações dos itens 3, 3.1 e 3.2.
- 4.3. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como **OFÍCIO Nº 48/2020 ao INSS (GEREX/SANTOS/SP)**, para implantação/revisão do benefício.

Intime(m) se. Cumpra-se.

Registro/SP, 25 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DESPACHO

Nos termos da sentença proferida nos autos 5000002-77.2019.403.6181, juntada a estes autos, aguarde-se o prazo para a manifestação da Polícia Federal.

Ciência às partes.

BARUERI, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005369-96.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE JACINTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZA SEIXAS MENDONCA - SP280955, MAURICIO PEREIRA - SP416862
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emenda

Recebo a petição id 27458901 como emenda à inicial.

Colho o silêncio da autora como manifestação de desinteresse no que especificamente se refere à renúncia da parcela que extrapola os 60 salários mínimos na data do ajuizamento.

Gratuidade processual - nova emenda

O autor apresentou apenas a tela de rosto e o recibo de entrega da declaração de ajuste do imposto de renda (id 27458904). Desses excertos não se pode identificar a real condição econômica do autor, que por longo período percebeu remunerações mensais em valores consideráveis (id. 25527080).

Assim, deverá o autor novamente emendar a inicial, trazendo aos autos a íntegra da declaração de ajuste do IRPF já referida (declaração completa), sob pena de indeferimento da inicial.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- *desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a)* -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Demais providências

Sem prejuízo da emenda acima imposta, CITE-SE o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o(a) presente despacho/decisão como MANDADO. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004342-78.2019.4.03.6144
AUTOR: ALEXANDRE DIAS DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI DOS PASSOS OLIVEIRA - SP347986
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição id 27682269 como emenda à inicial.

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

Ainda, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

Barueri, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000389-09.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EDNALDO JOSE DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Especialidade da atividade de vigilante exercida a partir de 29/04/1995

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados para as empresas Dermiwil Ind. Plástica Ltda, de 01/12/1982 a 28/06/1988; e Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda, de 07/04/95 a 23/02/17.

A cópia das CTPS apresentadas pelo autor refere o exercício das profissões de "auxiliar" e "vigilante".

Feita essa breve contextualização, observo que o processo deve ter a sua tramitação por ora suspensa.

O Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão de processos que tais, conforme ProAtr nos REsp n.ºs 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, cuja ementa segue:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL.

Diante do exposto, **determino o sobrestamento** deste feito até a publicação do acórdão paradigma, nos termos do artigo 1.040, do Código de Processo Civil.

A prestabilidade ou não da produção de outras provas em complementação requerida pelo autor será aferida em ocasião oportuna.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005109-19.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO MANOEL DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de processo instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende a parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Emenda da inicial.

Vieramos autos conclusos.

Decido.

Instado a justificar o valor da causa, o autor atribuiu à causa o valor de **RS 27.801,42**, conforme planilha de cálculos confirmatória juntada sob o id 25916286.

O artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Frise-se que essa competência em razão do valor é de natureza absoluta.

Tendo em vista que o proveito econômico pretendido é inferior a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente, **declaro a incompetência absoluta** desta 1ª Vara Federal e **determino a remessa imediata dos autos ao Juizado Especial Federal de Barueri/SP**, independentemente do curso do prazo recursal.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001212-80.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LOURIVALARAJO MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento, sob o procedimento comum, instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pleiteia a averbação de tempo especial, a conversão em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata a parte autora que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 23/05/2017 (NB 42/182.897.982-0), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados em atividades especiais habituais e permanentes, de 01/10/1980 a 24/11/1981, de 18/01/1982 a 30/03/1985, de 12/12/1985 a 01/11/1991, de 20/07/1992 a 19/01/1994 e de 08/05/1995 a 05/05/1999.

Coma inicial foi juntada documentação.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A autarquia ré apresentou contestação (id. 17209465). Em caráter preliminar, argui a incompetência da Justiça Federal para discutir o teor dos formulários apresentados. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais. Narra que Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) emitido em nome de terceiro não pode ser utilizado para comprovar a exposição do autor a agentes nocivos. Diz que PPP preenchido com base em informações fornecidas pelo próprio segurado também não pode ser considerado. Expõe que o período em gozo de auxílio-doença só pode ser considerado especial se a doença tiver relação com a atividade especial supostamente exercida. Relata que o período em gozo de auxílio-doença não foi intercalado com período de atividade laborativa. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que retorna e enfatiza os argumentos declinados em sua peça inicial e busca rebater as alegações ventiladas na contestação.

Vieramos autos conclusos para sentenciamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

Na espécie não se aplicam os termos da EC nº 103/2019, diante de que os fatos apurados e a reunião das condições se deram anteriormente à sua promulgação.

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando ideamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade das provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e restrita do §2.º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis nºs. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

2.5 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto nº 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impõe de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

2.6 Caso dos autos

2.6.1 Período em gozo de auxílio-doença

O período em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez pode ser computado como tempo de contribuição, se intercalado com atividade laborativa, nos termos do artigo 60, do Decreto nº 3.048/1999:

Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

(...)

III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;

Assim, não sendo o período pretendido concomitante a outros períodos, é possível o seu cômputo. Não há previsão legal que determine que o segurado deve verter mais de uma contribuição após a cessação do benefício por incapacidade, tampouco que a contribuição não pode ser como segurado facultativo.

Portanto, considerando que o segurado estava em fruição do período de graça antes do início do benefício de auxílio-doença, reconheço como tempo de contribuição o período de 20/06/2004 a 26/04/2017. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA COMPROVADA. I - Os dados do CNIS evidenciam a existência de recolhimentos ao RGPS, na condição de segurado facultativo, tanto antes quanto depois do recebimento do benefício por incapacidade II - De acordo com a orientação do E. STJ, é possível a consideração dos períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, com carência para a concessão de aposentadoria por idade, desde que intercalados com períodos contributivos (REsp. 1.422.081/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 02/05/2014). III - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. (TRF3, ApReeNec 5007666-88.2018.4.03.6119, 10ª Turma, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, Intimação via sistema DATA: 09/03/2020).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERÍODO DE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMPO INTERCALADO. CONTRIBUINTE FACULTATIVO. VIOLAÇÃO A NORMA JURÍDICA. INTERPRETAÇÃO DISSONANTE DO COMANDO INSERTO NO ART. 55, II, DA LEI N. 8.213/91. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 343 DO E. STF. CONTAGEM DO TEMPO INTERCALADO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. PERÍODO DE INATIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRAZO LEGAL PARA A REFILIAÇÃO AO RGPS. VALOR DO BENEFÍCIO. VERBAS CONSECUTÁRIAS. RE 870.947/SE. AUSENTE RAZÃO PARA A SUSPENSÃO DO FEITO. PREQUESTIONAMENTO. I - O voto condutor do v. acórdão embargado apreciou com clareza as questões suscitadas pelo embargante, tendo firmado posição no sentido de que o art. 55, II, da Lei n. 8.213/91 não distingue a espécie de segurado para fins de consideração de tempo de serviço relativamente a período intercalado em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade. Nesse passo, concluiu pela violação à norma jurídica perpetrada pela r. decisão rescindenda, que deixou de reconhecer o aludido interregno pelo fato de considerar ora autor como segurado contribuinte individual (no CNIS consta como contribuinte individual) posteriormente à cessação do benefício de aposentadoria por invalidez de que usufruía. II - Destacou o v. acórdão embargado o art. 164, inciso XVI, letra "a", da Instrução Normativa INSS, nº 77, de 21 de janeiro de 2015, que estava em vigor por ocasião da prolação da r. decisão rescindenda, o qual admite expressamente as contribuições vertidas por segurado facultativo para efeito de contagem de tempo de contribuição relativamente a período de recebimento de benefício por incapacidade, de forma a suprir a volta ao trabalho. III - Não se vislumbrou na r. decisão rescindenda interpretação controversa, a ensejar a incidência da Súmula n. 343 do STF, mas sim dissonante do sentido da norma jurídica regente do caso, a autorizar sua desconstituição com fundamento no inciso V do art. 966 do CPC. IV - Os precedentes do e. STJ elencados pelo embargante, que ora empregam a expressão "atividade remunerada", ora "período contributivo", não implicam divergência de entendimento, mas, ao contrário, incluem todas as situações nas quais o segurado verte contribuições, seja exercendo atividade remunerada ou não. V - Como bem ressaltado pelo v. acórdão embargado, o interregno em que o autor esteve em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez, intercalado por períodos contributivos, pode ser considerado para fins de carência. Precedentes do e. STJ. VI - A inatividade do autor por 16 (dezesseis) anos posteriormente à cessação do benefício de aposentadoria por invalidez e anterior ao seu ingresso ao RGPS não constitui óbice para a incidência do comando inserido no art. 55, II, da Lei n. 8.213/91, dado que o preceito em tela não estabelece prazo para que o segurado volte a contribuir, não cabendo ao intérprete distinguir onde a lei não distingue. VII - O valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade foi fixado em um salário mínimo, observando os critérios especificados na lei, notadamente o disposto no art. 3º, §2º, da Lei nº 9.876/1999, não havendo margem para posteriores revisões. VIII - É consabido que no RE 870.947/SE houve interposição de embargos de declaração, tendo o i. Relator, Ministro Luiz Fux, deferido efeito suspensivo com base no art. 1.026, §1º, do CPC. Não obstante, tendo em vista tratar o tema em comento (810) de verbos consecutários, e não havendo a possibilidade de modificação no v. acórdão embargado, em face da incoerência dos vícios descritos nos incisos I e II do art. 1.022, do CPC, não há que se falar em suspensão do feito nesta fase processual, devendo a referida questão ser apreciada quando do juízo de admissibilidade de eventual recurso extraordinário. IX - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do e. STJ). X - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. (TRF3, AR 5014856-63.2017.4.03.0000, 3ª Seção, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, Intimação via sistema DATA: 19/07/2019).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. RECONHECIMENTO POR ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. COMPUTADO, POIS INTERCALADO COM RECOLHIMENTO COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INTEGRAL. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. - A norma do art. 496 do NCP, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que remetidos na vigência do CPC/73. Não conhecimento do reexame oficial. - Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico ou PPP. Suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (somente até 28/04/1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. - Prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial. - A ausência da informação da habitualidade e permanência no PPP não impede o reconhecimento da especialidade. - O autor trabalhou como frentista nos períodos de 15/03/75 a 30/04/76, 13/03/80 a 01/04/80, 02/04/80 a 13/09/80, 25/05/81 a 29/06/84, 02/01/85 a 30/09/88, 13/02/89 a 03/12/90, 01/03/91 a 07/10/92, e 01/03/93 a 05/03/97, e como auxiliar de posto de gasolina nos períodos de 19/06/73 a 04/03/74, 18/07/76 a 23/09/76, 01/10/76 a 04/11/76, 08/11/76 a 14/02/80 e 16/09/80 a 30/04/81, exposto de modo habitual e permanente a agentes químicos, enquadrados no código 1.1.5 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e códigos 1.0.199 e 2.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99. - A atividade de frentista deve ser considerada especial não apenas em razão da exposição do segurado a agentes químicos, mas também em razão da periculosidade dos locais de trabalho em que é exercida a atividade. Súmula 212 do STF. - O reconhecimento da especialidade pode ser feito mesmo após a vigência da Lei 9.032, em 29/04/1995, e sem a apresentação de laudo técnico ou PPP. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. Súmula 50 da TNU. - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.310.034/PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que a definição do fator de conversão deve observar a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo) - diferentemente da configuração do tempo de serviço especial, para a qual deve observar a lei no momento da prestação do serviço. - É possível a consideração dos períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como carência para a concessão de aposentadoria por idade, apenas se intercalados com períodos contributivos, conforme art. 55 da Lei 8.213/91. - Por ocasião do requerimento administrativo, existiam períodos de contribuição posteriores à cessação do benefício de auxílio-doença, de forma que agiu corretamente o INSS ao não computar o período de gozo no cálculo do tempo de contribuição do autor, pois não intercalado com períodos de atividade laborativa. - Assim, convertido o tempo especial ora reconhecido pelo fator de 1,4 (40%) e somados os períodos de labor urbano comum incontroversos constantes do resumo de fls. 175/183 e do CNIS, o autor totalizaria mais de 30 anos de tempo de contribuição até a data de publicação da EC 20, e 34 anos, 10 meses e 5 dias de contribuição à época da DER. - **Outrossim, o requerente continuou laborando após a negativa administrativa do benefício, tendo recolhido contribuições como segurado facultativo no período de 01/08/2009 a 31/08/09. - Observado o teor do artigo 493 do Novo Código de Processo Civil (2015) e em respeito ao princípio da economia processual, a existência deste fato pode ser aqui tomado em consideração. - Com o novo período contributivo, passou a ser possível o computo do período de fruição do auxílio-doença (19/06/06 a 01/07/08) para fins de cálculo do tempo de contribuição do autor, já que o período passou a ser intercalado com períodos contributivos.** - Assim, passou o autor a somar mais de 35 anos de atividade. - Considerando que cumprida a carência e implementado tempo de 35 anos de serviço, após 16/12/1998, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir autora faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço, independentemente da idade, com fundamento no artigo 9º da EC nº 20/1998, c.c o artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, com renda mensal inicial de 100% do salário de benefício. - O termo inicial da aposentadoria por tempo de contribuição deve ser fixado na data da citação, uma vez que à época do requerimento administrativo o autor ainda não preenchia os requisitos para concessão do benefício na sua forma integral. São devidas as parcelas vencidas desde então, com acréscimo de juros e correção monetária. - Com relação à correção monetária, devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947. - Em relação aos juros de mora incidentes sobre débitos de natureza não tributária, como é o caso da disputa com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em causa, o STF manteve a aplicação do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. - Condenação do INSS no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data desta decisão, considerando que a sentença julgou improcedente o pedido, nos termos do enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Reexame oficial não conhecido. Apelação do INSS a que se nega provimento. Apelação do autor a que se dá parcial provimento. (TRF3, ApelRemNec 0001286-55.2013.4.03.6105, 8ª Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/06/2019).

2.6.2 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Acotupy Indústrias Metalúrgicas Ltda., de 01/10/1980 a 24/11/1981; Indústria Metalúrgica Tergal Sociedade Anônima, de 18/01/1982 a 30/03/1985; Goyana S.A. Indústrias Brasileiras de Matérias Plásticas, de 12/12/1985 a 01/11/1991 e de 20/07/1992 a 19/01/1994 e; Tecmold Tecnologia em Plásticos Ltda., de 08/05/1995 a 05/05/1999.

Para tanto, juntou cópia de CTPS, formulários em nome de terceiros, Plano de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), declarações e laudos (ids. 14988676, 14988698, 14988862 e 14988863).

2.6.1.1 Acotupy Indústrias Metalúrgicas Ltda. – 01/10/1980 a 24/11/1981 – e Indústria Metalúrgica Tergal Sociedade Anônima – 18/01/1982 a 30/03/1985

A cópia das CTPS apresentada pelo autor refere o exercício das profissões de “*ajudante de produção*” e “*servente*”. Não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que o autor efetivamente realizou, tampouco referindo a habitualidade e permanência com que realizou a atividade que de fato lhe coube, ou a forma não ocasional nem intermitente de sua realização para os períodos de 01/10/1980 a 24/11/1981 e de 18/01/1982 a 30/03/1985.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e da validade do vínculo de trabalho em si, mas não para a comprovação da atividade precisa nem, pois, da especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e a validade do vínculo laboral ou como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite reconhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela exata função ou aquele específico ofício, tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente.

A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade abstratamente considerada. O que ora se nega, ao contrário, é a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para os períodos de 01/10/1980 a 24/11/1981 e de 18/01/1982 a 30/03/1985.

Ressalta-se que, ainda que se considerasse que as empresas estão baixadas – o que o autor não comprovou – nos termos do artigo 270, § 1º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015:

§ 1º No caso de empresa legalmente extinta, a não apresentação do formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais ou PPP não será óbice ao enquadramento do período como atividade especial por categoria profissional para o segurado empregado, desde que conste a função ou cargo, expresso e literal, nos documentos relacionados no inciso I deste artigo, idêntica às atividades arroladas em um dos anexos legais indicados no art. 269, devendo ser observada, nas anotações profissionais, as alterações de função ou cargo em todo o período a ser enquadrado.

Uma vez que as profissões anotadas na CTPS do autor (“*ajudante de produção*” e “*servente*”) não são equivalentes às arroladas nos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, também não haveria como enquadrar as atividades como exercidas em condições especiais. Esse entendimento se aplica aos demais períodos.

2.6.1.2 Goyana S.A. Indústrias Brasileiras de Matérias Plásticas – 12/12/1985 a 01/11/1991 e 20/07/1992 a 19/01/1994

Para os períodos de 12/12/1985 a 01/11/1991 e 20/07/1992 a 19/01/1994, de acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou os formulários e laudos supramencionados, verifica-se que não restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, apenas em parte do período.

A cópia das CTPS apresentada pelo autor refere o exercício das profissões de “*montador de moldes ‘C’*” e “*montador de moldes*”.

Um dos formulários trazidos pelo autor, além de se referir a pessoa diversa, também é relativo a função diversa da exercida pelo autor (operador de máquinas), razão pela qual não pode ser considerado.

Porém, há um formulário trazido pelo autor que, a despeito de se referir a pessoa diversa, versa sobre o mesmo cargo laborado pelo autor no período de 20/07/1992 a 19/01/1994 (montador de moldes) e pode, portanto, ser considerado para a análise da exposição a agentes nocivos (id. 14988862).

Naquele formulário, há a informação de que houve exposição ao nível sonoro médio de 87 dB(A), acima dos limites legais vigentes à época.

Porém, não basta a informação sobre a exposição a nível sonoro médio, mas sim a efetiva exposição ao ruído, razão pela qual o formulário, por si só, não se presta a comprovar a especialidade das atividades.

Os laudos apresentados também não se prestam a comprovar a especialidade das atividades, pois não há como saber em qual setor o autor efetivamente trabalhou. Ressalta-se que a função do autor era a de “*montador de moldes*” e não de “*injetor*”, razão pela qual os níveis de ruído apontados no setor de injeção não podem ser considerados.

2.6.1.3 Tecmold Tecnologia em Plásticos Ltda. – 08/05/1995 a 05/05/1999

Para o período de 08/05/1995 a 05/05/1999, de acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou os formulários e laudos supramencionados, verifica-se que também não restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, apenas em parte do período.

A cópia da CTPS apresentada pelo autor refere o exercício da profissão de “*preparador de máquinas*” e a data de saída de 05/04/1999.

Há comprovação da baixa da empresa por falência, conforme ficha cadastral simplificada sob o id. 14988852.

O formulário trazido pelo autor, apesar de se referir a pessoa diversa, versa sobre o mesmo cargo laborado por ele (preparador de máquinas) em período que abrange parte do laborado e pode, portanto, ser considerado para a análise da exposição a agentes nocivos, apenas no período de 08/05/1995 a 15/04/1997 – data de emissão do formulário (id. 14988862).

Naquele formulário, há a informação de que houve exposição ao nível sonoro de 82 dB(A) a 90 dB(A), acima dos limites legais vigentes até 04/03/1997.

A especialidade das atividades laborativas decorre, portanto, da exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância, no período de 08/05/1995 a 04/03/1997.

O fato de eventualmente não ter sido apresentada procuração identificando e atribuindo poderes pela empregadora nara tanto ao subscritor do laudo técnico acostado aos autos não afasta sua validade e a conclusão sobre a especialidade da atividade desenvolvida, na medida em que o INSS não aponta indícios de fraude a afastar as conclusões dos referidos documentos técnicos.

Nesse sentido, veja-se:

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos normados em lei. 7. O Perfil Profissional Previdenciário - PPP de fls. 47/49, emitido pela empresa “Bridgestone do Brasil Ind. Com. Ltda.” foi devidamente elaborado, com a indicação dos nomes dos engenheiros responsáveis pelos registros ambientais, tendo sido assinado por representante legal da empresa, em consonância com a previsão legal contida no art. 68, §2º, do Decreto 3.048/99, vigente à época da data do requerimento administrativo (21.08.2013). A ausência de declaração da empresa de que o signatário do P.P.P. está autorizado a emitir tal documento não descaracteriza o parecer emitido pelos profissionais habilitados, na medida em que a autarquia previdenciária não menciona indícios razoáveis de ocorrência de fraude ou qualquer irregularidade que infirme a análise dos registros ambientais apresentados pelos engenheiros e responsáveis técnicos, de tal sorte que o descumprimento da formalidade não torna ineficaz a prova apreciada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, sujeitando-se, portanto, ao livre convencimento do Juiz Precedente da TNU. (TRF3, Apelação Cível 352934/SP, 0000230-84.2014.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio julgamento em 14/11/2017, publicado no e-DJF3 Jul 1 de 24/11/2017).

Destaco também que, embora extemporânea a documentação apresentada, como já aclarado na fundamentação que precedeu a análise ao caso concreto, o laudo não-contemporâneo temo condão de comprovar a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora.

2.6.2 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER, o autor contava com **01 ano, 09 meses e 27 dias** de tempo especial, insuficiente à obtenção da aposentadoria especial.

Convertendo-se o tempo especial em comum, o autor contava com **35 anos, 08 meses e 17 dias** de tempo comum, suficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela data. Assiste-lhe, pois, o direito à concessão do benefício pleiteado.

Necessário considerar, porém, a data de regularização da documentação – DRD.

A DRD é o marco em que o segurado junta documentação essencial ao deferimento de sua pretensão previdenciária deduzida na esfera administrativa.

Observe que o autor só apresentou o PPP considerado para o reconhecimento da atividade especial em 06/03/2019, junto com a petição inicial.

O INSS, por sua vez, só passou a ter conhecimento do documento em 29/04/2019, data em que a Procuradora Federal registrou ciência da citação.

Logo, como se trata de documento essencial para o reconhecimento atividade especial, os efeitos financeiros da concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição devem ser operados a partir de 29/04/2019, data da ciência ao INSS da regularização da documentação.

Ao contrário do afirmado pelo autor, seu pedido administrativo de juntada de cópia de processo administrativo relativo a outro segurado foi apreciado e corretamente indeferido pelo INSS, conforme despacho proferido à f. 44 dos autos administrativos (Id. 14988698). Caso o próprio autor tivesse juntado os documentos junto a seu pedido administrativo, o INSS não poderia se furtar a analisá-los, mas isso não aconteceu.

Nesse sentido, veja-se precedente do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONDENATÓRIA: PAGAMENTO DE VALORES DEVIDOS ENTRE A DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO E A DATA DO PEDIDO DE REVISÃO. VERBAS SALARIAIS RECONHECIDAS POR SENTENÇA TRABALHISTA. EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO PEDIDO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA POSTERIOR AO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS. SENTENÇA REFORMADA. 1 - Ante a evidente ilicitude do decísum, uma vez que somente na fase de cumprimento de sentença será apurado o valor das diferenças, cabível a remessa necessária, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - Pretende a parte autora o pagamento de valores relativos às diferenças decorrentes da revisão operada sobre seu benefício previdenciário no âmbito administrativo (aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/132.626.052-6), referentes ao período compreendido entre 08/06/2006 (DIB) e 09/01/2012 (pedido administrativo da revisão). 3 - In casu, compulsando os autos, verifica-se que o benefício previdenciário de titularidade do autor foi efetivamente requerido em 08/06/2006 - data que coincide com o seu início (DIB) - tendo o mesmo apresentado pedido de revisão administrativa em 09/01/2012, a fim de que fosse alterado o "salário de contribuição do período 09/2001 a 06/2006 conforme Reclamação Trabalhista autos 0144900-59.2006.5.24.0071". 4 - Com o deferimento da revisão em pauta, houve a majoração da renda mensal inicial da aposentadoria, tendo o INSS fixado a data do pedido de revisão - 09/01/2012 - como marco inicial para pagamento das diferenças apuradas. Inconformado, ajuizou o autor o presente feito, a fim de obter o pagamento das parcelas devidas desde a data da concessão do benefício, isto é, desde 08/06/2006. 5 - Assiste razão à autarquia quanto à alegação de que o autor apresentou "fatos e documentos NOVOS, ocorridos após a concessão", não havendo que se falar, portanto, em retroatividade dos efeitos financeiros, tal como postulado na exordial. 6 - Com efeito, do extrato de consulta processual que integra a presente decisão depreende-se que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada somente em 05/09/2006, ao passo que o despacho de concessão do benefício ocorreu em momento anterior, em 20/07/2006 (Carta de Concessão). 7 - Nesse contexto, imperioso concluir que os efeitos financeiros da revisão deverão mesmo incidir a partir da data do pedido administrativo de revisão (09/01/2012), considerando que a documentação apta à comprovação do direito (peças da Reclamação Trabalhista na qual o autor obteve êxito no reconhecimento do direito ao recebimento de verbas de natureza salarial, as quais, por sua vez, alteraram os salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo - PBC) não integrou o processo administrativo que culminou na concessão do benefício. 8 - Assim, mostra-se de rigor a improcedência do pleito formulado na inicial e a reforma do decísum. 9 - Condenação da parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recurso que fundamentou a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC. 10 - Remessa necessária e apelação do INSS providas. (TRF3, ApCiv 0000624-43.2012.4.03.6003, Sétima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/08/2019).

2.7 Embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Assim, não cabe a oposição para o fim precípuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra 'contradição' entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra 'omissão' relacionada a esses parâmetros.

Em particular, observo às partes que a oposição de embargos de declaração não se presta a alterar o critério e percentuais adotados na fixação da verba honorária advocatícia, tampouco os critérios e índices abaixo definidos para o cálculo do valor a ser pago à parte autora.

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Benedito Jair Nunes da Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS a: **(3.1) considerar** o período em gozo de auxílio-doença, de 20/06/2004 a 26/04/2017, no cálculo do tempo de contribuição; **(3.2) averbar** a especialidade do período de 08/05/1995 a 04/03/1997; **(3.3) converter** o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença; **(3.4) implantar** a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da entrada do requerimento administrativo (23/05/2017) e; **(3.5) pagar** o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e a DRD (29/04/2019) e ficando o instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, eventuais montantes já recebidos pelo autor a título de outro benefício inacumulável no período.

A **correção monetária** incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, não se aplicará o artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Já os **juros de mora** serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Ainda quanto aos juros de mora, diversamente do tratamento acima dado à correção monetária, aplicar-se-á o artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Fixo os honorários advocatícios no percentual mínimo legal sobre os valores vencidos até a data da prolação desta sentença (Súmula 111/STJ). Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 30% do valor à representação processual do réu. Já o INSS pagará 70% do valor à representação processual da autora, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

As custas serão pagas na mesma proporção pelas partes. O INSS, contudo, goza de isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

Antecipo os efeitos da tutela satisfativa, nos termos do artigo 300, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Estabeleça o INSS o pagamento ao autor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença pela APS-ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais).

Oficie-se à APS-ADJ-Osasco, observando-se o Comunicado PRES 03/2018. Seguimos dados necessários para o fim de cumprimento da medida de urgência:

Nome/CPF	Louival Araujo Miranda/009.144.538-82
DIB	23/05/2017, com efeitos financeiros na DRD
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
RMI	A ser calculada
DIP	Data da sentença

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do quanto decidido no REsp nº 1.735.097 (STJ, Primeira Turma, Rel. Gurgel de Faria, julgado em 08/10/2019, publicado em 11/10/2019), em favor da razoável duração do processo e da evidência de que o valor total a ser liquidado não superará os mil salários mínimos.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-23.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RODGER MARTIN CORREA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento, sob o procedimento comum, instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pleiteia a averbação de tempo especial, a conversão em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata a parte autora que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 29/03/2017 (NB 180.736.546-5), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados em atividades especiais habituais e permanentes, de 01/09/1994 a 02/06/2003 e de 15/03/2005 a 28/03/2017.

Coma inicial foi juntada documentação.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

Emenda da inicial.

A autarquia ré apresentou contestação (id. 16887964). No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais. Em caráter subsidiário, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que retoma e enfatiza os argumentos declinados em sua peça inicial e busca rebater as alegações ventiladas na contestação.

Instadas, a parte autora informou não ter mais provas a produzir. O réu não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentenciamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

De início, esclareço que o benefício previdenciário pleiteado pelo autor é o de nº 183.398.864-4 e não o NB 180.736.546-5, conforme cópia do processo administrativo sob o id. 13845457.

Em prosseguimento, o autor pretende obter aposentadoria a partir de 29/03/2017, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (25/01/2019), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

Na espécie não se aplicam os termos da EC nº 103/2019, diante de que os fatos apurados e a reunião das condições se deram anteriormente à sua promulgação.

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade das provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Colaciono, abaixo, itens constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	Calor Operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais.	Trabalhos de tratamento térmico ou em ambientes excessivamente quentes. Fomeiros, Foguistas, Fundidores, Forjadores, Calandristas, operadores de cabines cinematográficas e outros.
1.1.1	Calor	Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.

2.5 Temperaturas baixas ou elevadas (frio ou calor)

O Decreto n.º 53.831/1964 previa, nos itens 1.1.1 e 1.1.2 do quadro referente ao seu artigo 2º, os agentes nocivos calor e frio, respectivamente, como elementos físicos ensejadores da especialidade da atividade. Assim, operações em locais com temperatura excessivamente alta ou baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais são consideradas insalubres pelo referido diploma. O Decreto n.º 83.080/1979 igualmente previa, em seu Anexo I, itens 1.1.1 e 1.1.2 o calor e o frio como agentes nocivos físicos que caracterizam a especialidade da atividade e, assim, a especialidade do tempo trabalhado.

Por seu turno, o Decreto n.º 2.172/1997 também contemplou, em seus itens 2.0.4, a especialidade das atividades desenvolvidas com exposição ao calor superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria n.º 3.214/1978. A referida NR-15 disciplina os limites de temperatura máxima entre 25°C e 32,2°C, a depender do regime de trabalho e do tipo de atividade. Em relação ao agente físico frio, dispõe a mesma NR15 que:

(...) as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho.

Finalmente, o Decreto vigente, n.º 3.048/1999, igualmente prevê os agentes físicos frio e calor, nos moldes acima referidos e remissivamente à mesma NR-15.

Assim, em síntese, o calor ou o frio, para valerem como elementos de insalubridade, devem ser provenientes de operações desenvolvidas em locais com temperaturas inmoderadamente altas ou baixas, capazes de ser nocivas à saúde e provenientes de fontes artificiais.

De modo a concluir pela especialidade do período trabalhado, deve-se colher dos autos, portanto, documento que comprove que a parte autora tenha efetivamente trabalhado em ambiente ou atividade expostos a calor ou frio excessivos no período pretendido.

2.6 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto n.º 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

2.7 Caso dos autos

2.7.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Laminiação Pasqua Ltda., de 01/09/1994 a 02/06/2003 e; Açotécnica S/A Indústria e Comércio, de 15/03/2005 a 28/03/2017. Para tanto, juntou cópia de PPP, declarações e CTPS (jd. 13845457).

2.7.1.1 Laminiação Pasqua Ltda. – 01/09/1994 a 02/06/2003

Para o período de 01/09/1994 a 02/06/2003, de acordo com o PPP supramencionado, não há a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais para todo o período *sub judice*, mas somente para o período de 02/05/2002 a 02/06/2003.

Desse modo, de plano constato que não há como reconhecer a especialidade do período de 01/09/1994 a 01/05/2002, pois que a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais é imprescindível para tanto. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. ART. 496, § 3º DO CPC. NÃO CABIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL, ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. PPP. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULO DA JUSTIÇA FEDERAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. - De acordo com o art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil atual, não será aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. - Não reconhecimento de especialidade do período posterior a 29/04/1995, ante a irregularidade do PPP, por ausência de indicação de responsável técnico. - Reconhecimento da atividade rural, ante a existência de início de prova material corroborada por prova testemunhal. - Sobre os valores em atraso, incidirão juros e correção monetária em conformidade com os critérios legais compendidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux. - Provida em parte a apelação do INSS. (TRF3, ApCiv 5068440-84.2018.4.03.9999, 9ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada VANESSA VIEIRA DE MELLO, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019).

Em prosseguimento, para o período de 02/05/2002 a 02/06/2003, de acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou o PPP supramencionado, verifica-se que restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, apenas em parte do período.

Nota-se que, nesse período, houve exposição ao nível sonoro de 103,3 dB(A), medido através de dosimetria, acima dos limites legais vigentes à época. A especialidade das atividades desenvolvidas decorre, portanto, da exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído, comprovada pelo PPP mencionado.

O fato de eventualmente não ter sido apresentada procuração identificando e atribuindo poderes na empregadora para tanto ao subscritor do laudo técnico acostado aos autos não afasta sua validade e a conclusão sobre a especialidade da atividade desenvolvida, na medida em que o INSS não aponta indícios de fraude a afastar as conclusões dos referidos documentos técnicos.

Nesse sentido, veja-se:

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 47/49, emitido pela empresa "Bridgestone do Brasil Ind. Com. Ltda.", foi devidamente elaborado, com a indicação dos nomes dos engenheiros responsáveis nos registros ambientais, tendo sido assinado por representante legal da empresa, em consonância com a previsão legal contida no art. 68, §2º, do Decreto 3.048/99, vigente à época da data do requerimento administrativo (21.08.2013). A ausência de declaração da empresa de que o signatário do P.P.P. está autorizado a emitir tal documento não descaracteriza o parecer emitido pelos profissionais habilitados, na medida em que a autarquia previdenciária não menciona indícios razoáveis de ocorrência de fraude ou qualquer irregularidade que infirme a análise dos registros ambientais apresentados pelos engenheiros e responsáveis técnicos, de tal sorte que o descumprimento da formalidade não torna ineficaz a prova apreciada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, sucitando-se, portanto, ao livre convencimento do Juiz. Precedente da TNU. (TRF3, Apelação Cível 352934/SP, 0000230-84.2014.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio julgamento em 14/11/2017, publicado no e-DJF3 Jud1 de 24/11/2017).

Destaco também que, embora extemporânea a documentação apresentada, como já aclarado na fundamentação que precedeu a análise ao caso concreto, o laudo não-contemporâneo tem o condão de comprovar a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora.

2.7.1.2 Açotécnica S/A Indústria e Comércio – 15/03/2005 a 28/03/2017

Para o período de 15/03/2005 a 28/03/2017, de acordo com o PPP supramencionado, também não há a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais para todo o período *sub judice*, mas somente para os períodos de 15/03/2005 a 09/02/2009 e de 01/12/2010 a 27/03/2017 (data da emissão do PPP).

Desse modo, de plano constato que não há como reconhecer a especialidade dos períodos de 10/02/2009 a 30/11/2010 e do dia de 28/03/2017, pois que a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais é imprescindível para tanto, conforme já fundamentado no subitem anterior.

Em prosseguimento, para os períodos de 15/03/2005 a 09/02/2009 e de 01/12/2010 a 27/03/2017, de acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou o PPP supramencionado, verifica-se que restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, apenas em parte do período.

Nota-se que, nesse período, houve exposição aos níveis sonoros de 88 dB(A) a 90,5 dB(A), medidos através de dosimetria, acima dos limites legais vigentes à época. A especialidade das atividades desenvolvidas decorre, portanto, da exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído, comprovada pelo PPP mencionado.

Já com relação ao agente nocivo calor, não há indicação, no PPP, do tipo de atividade exercida pelo autor (se leve, moderada ou pesada), razão pela qual não há como se aferir a taxa de metabolismo por tipo de atividade e, por consequência, se a intensidade do agente nocivo era prejudicial à saúde ou a integridade física, nos termos do Anexo nº 3, da Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho.

2.7.2 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER, o autor contava com **11 anos, 03 meses e 23 dias** de tempo especial, insuficiente à obtenção da aposentadoria especial.

Convertendo-se o tempo especial em comum, o autor contava com **34 anos, 03 meses e 13 dias** de tempo comum, insuficiente também à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela data. Assiste-lhe, assim, o direito à averbação do período especial aqui reconhecido, sem a concessão do benefício pleiteado.

2.8 Embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Assim, não cabe a oposição para o fim precípuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra 'contradição' entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra 'omissão' relacionada a esses parâmetros.

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Rodger Martin Correa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS a **averbar** a especialidade dos períodos de 02/05/2002 a 02/06/2003, de 15/03/2005 a 09/02/2009 e de 01/12/2010 a 27/03/2017.

Fixo os honorários advocatícios no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa. Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 40% do valor à representação processual do réu. Já o INSS pagará 60% do valor à representação processual da autora, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

As custas serão pagas na mesma proporção pelas partes. O INSS, contudo, goza de isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do quanto decidido no REsp nº 1.735.097 (STJ, Primeira Turma, Rel. Gurgel de Faria, julgado em 08/10/2019, publicado em 11/10/2019), em favor da razoável duração do processo e da evidência de que o valor total a ser liquidado não superará os mil salários mínimos.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001792-81.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: A. PEREIRA DE OLIVEIRA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS - ME, ARNALDO PEREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002032-02.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIETA BARROZO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMO AS PARTES a se manifestarem acerca do parecer contábil apresentado sob o id 29969060, no prazo assinalado pelo despacho id 26903395 (10 dias).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011701-59.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUICIARD - SP206822
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido previdenciário sob procedimento comum ajuizado em face do INSS, inicialmente distribuído ao Juízo da 10.ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo.

O Juízo da capital, após observar que a parte autora tem domicílio em Itapevi/SP, de ofício declarou sua incompetência para o feito. Determinou a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Barueri/SP.

Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal.

Foram determinadas a emenda da inicial e a remessa do feito ao setor de cálculos oficiais.

Decido.

No caso dos autos, há **competência concorrente** do Juízo Federal de origem, da capital paulista, nos termos da **súmula 689/STF**:

O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Ainda que não houvesse, a incompetência relativa teria sido declarada **de ofício**, contra o entendimento jurisprudencial sintetizado nas súmulas ns. 33/STJ e 23/TRF3:

Enunciado 33/STJ

A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

Enunciado 23-TRF3

É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ.

A atualidade desse entendimento jurídico sumulado se confirma pelo seguinte julgado da Col. Primeira Seção do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE CORUMBÁ/MS EM FACE DO JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE CAMPO GRANDE/MS. EXEGESE DO ARTIGO 109, § 2º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O rol de situações previstas no §2º, do art. 109, da CF, é exaustivo, não se admitindo a propositura da ação fora em foro diverso do fixado constitucionalmente.

De outra parte, tratando-se de hipótese de competência concorrente, facultando-se à parte demandante a opção de propor a ação na seção judiciária em que for domiciliada, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, o Supremo Tribunal Federal manifesta-se no sentido de que na expressão "seção judiciária" do § 2º do artigo 109, da Constituição Federal, também se insere a expressão "capital do Estado" e, ainda, que mesmo quando instalada Vara da Justiça Federal no município do mesmo estado em que domiciliada a parte autora, pode a demanda ser ajuizada tanto na vara federal da capital, quanto na vara federal da comarca onde tiver domicílio a parte autora, bem como que a regra constitucional se estende às autarquias. Conflito de competência procedente.

(CC 5016875-08.2018.4.03.0000/MS, Rel. o Desembargador Federal Luiz Alberto de Souza Ribeiro, intimação via sistema em 17/10/2018)

Diante do exposto, invocando a aplicação das súmulas ns. 689/STF, 33/STJ e 23/TRF3 para o caso, **subsisto** o conflito negativo de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, nos termos dos artigos 66, inciso II, e 951 e seguintes, todos do Código de Processo Civil.

Anotar-se o novo valor da causa, conforme parecer da contadoria oficial.

Intime-se. Cumpra-se **com urgência**, aviando-se o necessário.

Barueri, 30 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002458-83.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARIA AURORA MONTALVERNE
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA BETTINI - SP244038
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA AURORA MONTAALVERNE, qualificada nos autos, ajuizou ação comum, com pedido de tutela antecipada, contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde 15/02/2019, data do requerimento administrativo.

A autora deu à causa o valor de R\$ 7.158,66 (sete mil cento e cinquenta e oito reais e sessenta e seis centavos).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do §3º do aludido artigo 3º da referida lei.

O valor da causa atribuído ao feito - R\$ 7.158,66 (sete mil cento e cinquenta e oito reais e sessenta e seis centavos) é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 64, §1º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Intimem-se e remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Cumpra-se, com urgência.

Taubaté, 27 de março de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001146-72.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CAMPOS DE CACAU-COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - ME
REPRESENTANTE: MARCOS ARTHUR GERLINGER
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR - PR20705,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em despacho inicial.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **Campos de Cacau Comércio de Chocolates Ltda. ME** contra a **Caixa Econômica Federal**, objetivando a revisão de cláusulas contratuais, declarando-se a nulidade das cláusulas relativas à taxa de juros efetiva no contrato, bem como da taxa de custo efetivo total, a ilegalidade do valor da primeira prestação, da sistemática de amortização constante -SAC como sistema de amortização, substituindo-a pela sistemática de amortização linear juros simples, irregularidade da aplicação dos índices de correção monetária aplicadas sobre o valor da prestação e saldo devedor, a inversão do ônus da prova, a condenação da ré ao pagamento em dobro dos valores indevidamente cobrados, exibição de documentos e de planilha de evolução da dívida.

Requeru, ainda, a purgação da mora, mediante a consignação em pagamento dos valores devidos, nos termos do artigo 541 do CPC/2015 e deu à causa o valor de R\$ 48.953,36 (quarenta e oito mil, novecentos e cinquenta e três reais e trinta e seis centavos).

Alega o autor que em 02/12/2013 celebrou com a Caixa Econômica Federal um contrato de empréstimo, com a emissão de cédula de crédito bancário e com garantia mediante alienação fiduciária de um imóvel residencial, que recebeu o número 737-0297.0003.00001958-6, no valor de R\$ 572.900,00 (quinhentos e setenta e dois mil e novecentos reais), para pagamento em parcelas no valor de R\$ 9.315,48 (nove mil trezentos e quinze reais e quarenta e oito centavos).

Afirma que, após a elaboração de parecer técnico contábil, verificou inúmeras ilegalidades e irregularidades no contrato, fazendo com que o valor das parcelas seja superior ao devido.

Assim, pretende a revisão do contrato realizado com a ré, para determinar o recálculo das prestações, mediante o afastamento de cláusulas que aponta como ilegais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O autor, por diversas vezes na petição inicial, menciona a juntada de parecer técnico contábil que indicaria o valor que entende devido, como se verifica dos itens "a" a "d" da página 30 do documento Num. 16832934; entretanto, referido documento não foi trazido aos autos.

De acordo com o artigo 292, inciso III, do CPC/2015, o valor da causa na revisão de contrato deve ser o valor da parte controvertida, montante que o autor não indicou expressamente, fazendo apenas referência ao parecer técnico que não acompanhou a petição inicial.

Assim, concedo ao autor prazo de quinze dias para trazer aos autos o parecer técnico contábil mencionado na petição inicial e, se o caso, emendá-la para adequar o valor da causa ao valor da parte controvertida do contrato, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Deve ainda recolher as custas processuais no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC/2015.

Intime-se.

Taubaté, 27 de março de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004113-25.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LAZARO DE MELO ESTEVES
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO JOSE SILVA OLIVEIRA - SP323624, MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS - SP279348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Ficamos requerentes (herdeiros do autor - petição doc num 21723466, págs. 158/168) intimados do teor do despacho doc num. 21723467, página 01.

Intimem-se.

Taubaté, 25 de março de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001167-19.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EMBARGANTE: FERNANDO JOSEF KUBART, FERNANDO JOSEF KUBART
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO MOREIRA LEITE - SP244089
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO MOREIRA LEITE - SP244089
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A

Vistos, etc.

FERNANDO JOSEF KUBART e outro, opuseram embargos à execução por título extrajudicial que lhe é movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (processo n. 5000387-79.2017.403.6121).

A embargada apresentou impugnação (Num. 9341086).

Réplica à impugnação apresentada (Num. 11255851).

A Secretária do Juízo juntou cópia da sentença proferida nos autos da ação de execução de título extrajudicial (Num. 30149870).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A extinção da execução cujo título pretende-se desconstituir, pela via dos presentes embargos, implica na perda do objeto da ação, a ensejar a extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Com efeito, é certo que os embargos à execução são ação incidental que visa a desconstituição do título exequendo. Não se pode olvidar entretanto, que constituem-se também na forma processualmente prevista do executado responder à pretensão do exequente, opondo-lhe resistência. Nas execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais, os embargos assumem o caráter de verdadeira contestação do executado, muito embora apresentada sob a forma de ação incidental.

Assim, extinta a execução de título extrajudicial, notadamente em razão da composição das partes, forçoso é reconhecer que prejudicados restam os embargos, por perda do objeto.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos IV e VI do Código de Processo Civil/2015. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/1996. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 25 de março de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000658-81.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: MARCELO APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) SUCESSOR: MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada por MARCELO APARECIDO DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Aduz o autor ser portador de retardo mental leve desde o nascimento e que, com a habilitação desenvolvida por especialistas, conseguiu melhora significativa em sua vida diária, tendo trabalhado por longo período, de 04/11/2004 a 02/01/2009 nas lojas Pernambucanas em Taubaté.

Afirma que com o agravamento de seu estado patológico, não tem condições de desenvolver suas atividades laborativas desde o término do seu vínculo laborativo, tendo sido esta a razão de sua saída da referida empregadora.

Deferida a gratuidade, negado o pedido de tutela antecipada, bem como determinada a realização de perícia médica (Num. 21696418 - Pág. 94/96).

O laudo médico foi juntado aos autos (Num. 21696418 - Pág. 103/108).

Pela decisão de Num. 21696418 - Pág. 112/113 foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o INSS providenciar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS foi citado em 11/02/2015, mas deixou de apresentar contestação.

O autor manifestou-se requerendo a manutenção da tutela antecipada deferida, com a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% de seu benefício (Num. 21696418 - Pág. 130/131).

Convertido o julgamento em diligência para nomear curador especial ao autor, bem como para intimar o Ministério Público Federal para manifestação (Num. 21696418 - Pág. 133).

Deferida a substituição de curador especial (Num. 21696418 - Pág. 140).

O MPF oficiou pela procedência do pedido de aposentadoria por invalidez (Num. 21696418 - Pág. 145/147).

Convertido o julgamento em diligência para o INSS se manifestar quanto ao novo pedido do autor de concessão do acréscimo de 25% no valor da aposentadoria por invalidez (Num. 21696418 - Pág. 149).

O INSS requereu a intimação da perita para complementar seu laudo, o que foi deferido por este Juízo.

Laudo complementar juntado (Num. 21696418 - Pág. 153/155).

O autor manifestou-se no documento de Num. 21696418 - Pág.160/161.

O INSS apresentou proposta de transação judicial (Num. 21696418 - Pág.162/163).

Foi determinada a realização de audiência de conciliação (Num. 21696418 - Pág.164), a qual restou infrutífera (Num. 21696418 - Pág.223/224).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Decreto a **revelia** do INSS nos presentes autos, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil/2015, deixando, todavia, de aplicar seus efeitos na medida em que presente a **indisponibilidade** dos direitos envolvidos (artigo 345, CPC/2015).

A prescrição quinquenal incide no presente caso, pois transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (formulado em 05/02/2009 – Num. 21696418 - Pág.37) e a data da propositura da presente demanda (25/03/2014).

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de **auxílio-doença** demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: **(a)** comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; **(b)** cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; **(c)** incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; **(d)** surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez** são: **(a)** comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; **(b)** cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); **(c)** incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); **(d)** surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

No caso concreto, entendo que a parte demandante satisfaz os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Da incapacidade laborativa. O laudo da perícia judicial atestou ser o autor, idade 31 anos, desempregado, portador de **incapacidade total e permanente**, por ser portador de *“deficiência mental leve, que estudou em escola especial e cursou até o segundo grau. Tem deficiência física também por sequelas do parto, em 2008/2009 passou a ter surtos psicóticos frequentes e graves e houve uma deterioração progressiva e global de suas capacidades, gerando sua incapacidade.”*

Bem assim, ressalta a perícia judicial que a incapacidade impede totalmente o autor de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência e que é insuscetível de recuperação. Atesta, ainda, que o autor necessita de cuidado de terceiros.

Concluiu a perícia: *“Apresenta incapacidade total e permanente para a vida laboral. É portador de deficiência mental leve agravada por quadro psicótico crônico com sintomas residuais. Existe tratamento para controlar os surtos, mas não a sua doença. O prognóstico é fechado e necessita de cuidados de terceiros”*.

Outrossim, o autor possui qualidade de segurado e cumpre o requisito carência, pois consta vínculo empregatício com a empresa Lojas Pernambucanas de 04/11/2004 s 02/01/2009 (Num. 21696418 – Pág.30). Aliás, tal ponto não é objeto de controvérsia nos autos.

Nessa situação, dadas as consignações lançadas na prova pericial em comento, e levando em conta a idade, a formação escolar e a atividade primordial da parte autora, é segura a convicção deste Juízo de que a melhor solução para o caso concreto consiste na concessão de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, *máxime* porque, segundo a perícia judicial, a doença **não se revela suscetível de recuperação**.

Por outro viés, considerando que o autor laborou por vários períodos após o início dos surtos em 2009, conforme dados do CNIS (doc. 21696418, fls. 114), concluo não ser o caso de concessão de auxílio-doença a partir da DER em 2009, pois não há elementos robustos nos autos a indicar a existência de incapacidade para suas atividades habituais no período compreendido entre 2009 e a data do início da incapacidade total e permanente, em 01/09/2013, momento em que, segundo laudo pericial, “passou a ter faltas frequentes e a sair sem rumo”.

Data do início do benefício. Considerando as conclusões do laudo pericial judicial sobre a data do início da incapacidade desde setembro de 2013, a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ deverá ser concedida a partir de 01/09/2013**, observada a prescrição quinquenal reconhecida.

Na hipótese, verifico que ficou demonstrada a necessidade do autor de assistência permanente de terceiros para os atos da sua vida diária, notadamente em razão da gravidade de sua situação e pela fase de sua doença (resposta do perito ao item 24 do documento Num. 21696418 - Pág.155).

Assim, ficou comprovada a efetiva necessidade de cuidados permanentes de outra pessoa ao autor, razão pela qual existe condeno a Previdência ao pagamento do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a sua aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para o efeito de condenar a Autarquia a conceder à parte autora MARCELO APARECIDO DE SOUZA o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com acréscimo de 25% previsto no artigo da Lei nº 8.213/91, a partir de 01/09/2013, observada a prescrição quinquenal.

Ratifico a tutela antecipada concedida (21696418 - Pág. 112/113).

Condeno ainda o réu ao pagamento das diferenças decorrentes, devendo ser deduzidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios acumuláveis pagos ao autor concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido, respeitado o prazo prescricional quinquenal, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária e juros, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, e de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017. Os juros devem ser contados da citação, observada a prescrição quinquenal. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).

Condeno o INSS a pagar os honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e em honorários de sucumbência em favor da advogada do autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até a presente data, nos termos do artigo 85, §§ 2.º e 3.º, inciso I, do CPC/2015 combinado com a Súmula 111 do STJ.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, alínea “a” do CPC/2015.

P.R.I.

Taubaté, 25 de março de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5001395-57.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JOSE VALDIGLEI DA COSTA TAUBATE - ME, JOSE VALDIGLEI DA COSTA

DESPACHO

1. Consta da petição inicial que "Foi celebrado como o(s) réu(s) o(s) contrato(s) n.º..., por intermédio do(s) qual(is) a autora disponibilizou-lhe(s) o crédito nele(s) referido" e que "em se tratando de abertura de crédito, limite, capital de giro, etc., cada utilização do capital pré-aprovado, feita de forma eletrônica pelo cliente, gera um número de contrato (eletrônico), mas não um novo contrato físico, ou seja, o título que lastreia essa operação é o contrato principal de abertura da conta/credito acima relacionado, conforme cláusulas contratuais".
2. Contudo, a petição inicial veio acompanhada de contrato de renegociação de dívida, no qual o empréstimo é contratado em valor certo para pagamento em número predeterminado de parcelas postfadas, e não de contrato de abertura de crédito.
3. Pelo exposto, concedo à exequente o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, esclarecendo a divergência apontada, sob pena de indeferimento.
4. Intimem-se.

Taubaté, 26 de março de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000047-33.2020.4.03.6121

AUTOR: EDMILSON VASCO DE SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho inicial.

EDMILSON VASCO DE SIQUEIRA ajuizou ação comum contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, a concessão de aposentadoria especial e o eventual pagamento de diferenças decorrentes.

Aduz o autor que em 27/11/2018 protocolou junto ao INSS requerimento de concessão de aposentadoria, o qual foi negado devido à falta de tempo de contribuição.

Pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, declarando não poder arcar com as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e da família.

Relatei.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, observo que estabelece o artigo 5º, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

E, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil - CPC/2015, o benefício da gratuidade da Justiça será gozado pelas pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras residentes no país, com insuficiência de recursos, sendo que nos termos do §3º do artigo 99 do mesmo código, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Por outro lado, observo que o §2º do artigo 99 do CPC/2015 prevê que o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade "se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Observo que nem a Lei nº 1.060/1950, nem o CPC/1973, nem tão pouco o CPC/2015 estabeleceram critérios objetivos para o deferimento do benefício da gratuidade.

A Lei 13.467/2017 modificou a redação do artigo 790, §3º da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecendo um critério objetivo para concessão da gratuidade, qual seja, para aqueles "que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

É certo que o direito comum é de aplicação subsidiária ao direito do trabalho, nos termos do artigo 8º, §1º da CLT, mas nada impede que em casos absolutamente análogos, em que o direito comum não tenha regra específica e o direito do trabalho contemple tal regra, se faça a aplicação da norma da CLT ao processo civil comum. É justamente o caso do estabelecimento de critérios objetivos para a concessão da gratuidade.

Tal solução tem sido reiteradamente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, **com apoio na teoria do diálogo das fontes**, v.g., (a) na aplicação dos artigos 655- e 655-A do CPC/1973 nas execuções fiscais, para permitir a penhora eletrônica pelo sistema Bacenjud independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente (STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010); (b) na aplicação do artigo 739-A, §1º do CPC/1973 no âmbito das execuções fiscais, estabelecendo requisitos para atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor (STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

Desta forma, é permitida, portanto, a aplicação subsidiária dos critérios estabelecidos pela CLT no artigo 790, §3º para a concessão do benefício da justiça gratuita em processos regidos pelo CPC/2015.

Com efeito, esta é a solução que mais se aproxima do princípio constitucional da isonomia, e do postulado de coerência do ordenamento jurídico, uma vez que não há qualquer lógica em que alguém seja considerado hipossuficiente para ajuizar uma demanda na Justiça Federal, e não o seja para ajuizar uma demanda na Justiça do Trabalho.

A adoção de um critério objetivo também implica em maior igualdade no tratamento perante a lei, o que não impede, evidentemente, que diante das particularidades do caso concreto, o benefício da gratuidade seja concedido, ainda que superado o limite de renda legalmente estabelecido.

No caso dos autos, consta do sistema CNIS da Previdência Social que o autor recebe valor superior ao limite de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de acordo com o extrato juntado aos autos.

Pelo exposto, concedo o prazo de quinze dias para que o autor comprove sua condição de miserabilidade, ou proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

Taubaté, 26 de março de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000482-07.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: FABIO PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO PEREIRA DO NASCIMENTO - SP247665

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se que, regra geral, inaugura-se, nos mesmos autos, a fase de cumprimento definitivo da sentença, mediante requerimento do exequente (artigo 513, parágrafo 1º, CPC) e que os autos da ação de conhecimento nº 0000501-63.2014.4.03.6330 já tramitam em meio eletrônico, fica intimado o exequente a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, pleitear o cumprimento de sentença naqueles próprios autos, ali devendo prosseguirem-se os demais atos atinentes à fase de execução da sentença.

Decorrido o prazo acima, remeta-se o feito ao SEDI, para cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Taubaté, 26 de março de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002182-52.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: MIGUEL LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico;
2. Intime-se o executado para, nos termos do artigo 535, do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a presente execução;
3. Cumpra-se.

Taubaté, 26 de março de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006411-46.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: LAURITA ELIS EBENEZER SILVEIRA DE SOUZA

DESPACHO

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Int.

TAUBATÉ, 26 de março de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001408-22.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: NATALIA MATVEIKO ALVES 23525686846, NATALIA MATVEIKO ALVES

DESPACHO

1. Consta da petição inicial que "Foi celebrado como o(s) réu(s) o(s) contrato(s) n.º..., por intermédio do(s) qual(is) a autora disponibilizou-lhe(s) o crédito nele(s) referido" e que "em se tratando de abertura de crédito, limite, capital de giro, etc., cada utilização do capital pré-aprovado, feita de forma eletrônica pelo cliente, gera um número de contrato (eletrônico), mas não um novo contrato físico" e ainda que "o título que lastreia a operação é o contrato principal de abertura da conta/crédito acima relacionado, conforme cláusulas contratuais".
2. Contudo, a petição inicial, além de contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, veio também acompanhada de contrato de renegociação de dívida, no qual o empréstimo é contratado em valor certo para pagamento em número predeterminado de parcelas postivas.
3. Pelo exposto, concedo à autora o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, esclarecendo a divergência apontada, sob pena de indeferimento.
4. Intimem-se.

TAUBATÉ, 26 de março de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) N° 5001453-26.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: CARLOS ALBERTO BORGES PINHEIRO - ME, CARLOS ALBERTO BORGES PINHEIRO

DESPACHO

1. Consta da petição inicial que "Foi celebrado com o(s) réu(s) o(s) contrato(s) n.º... , por intermédio do(s) qual(is) a autora disponibilizou-lhe(s) o crédito nele(s) referido" e que "em se tratando de abertura de crédito, limite, capital de giro, etc., cada utilização do capital pré-aprovado, feita de forma eletrônica pelo cliente, gera um contrato eletrônico (eletrônico), mas não um novo contrato físico" e ainda que "o título que lastreia a operação é o contrato principal de abertura da conta/credito acima relacionado, conforme cláusulas contratuais."
2. Contudo, a petição inicial, além de contrato de renegociação de dívida, no qual o empréstimo é contratado em valor certo para pagamento em número predeterminado de parcelas posfixadas, veio também acompanhada de cédulas de crédito bancário Giro-CAIXA instantâneo.
3. Pelo exposto, concedo à exequente o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, esclarecendo a divergência apontada, sob pena de indeferimento.
4. Intimem-se.

TAUBATÉ, 26 de março de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000258-67.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) SUCESSOR: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

LUIZ DE OLIVEIRA ajuizou ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de débito tributário dos valores recebidos acumuladamente no percentual de 27,5%, conforme a declaração de imposto de renda emitida pelo sistema da Receita Federal, devidamente atualizado pela taxa Selic. Requer que, em caso de incidência do Imposto de Renda, seja calculado com base na renda mensal efetiva do autor e seja aplicada a alíquota compatível, conforme tabela legal; bem como a restituição dos valores retidos na fonte na data do pagamento acumulado, em percentual de 3% devidamente atualizado pela Taxa Selic e a restituição do imposto pago pelo Autor.

Alega o autor que moveu ação em face do INSS, a qual foi julgada procedente, recebendo precatório no valor de R\$126.010,09, mas que ao enviar a declaração do imposto de renda foi gerado um débito no valor de R\$54.231,90. Afirma que, ao receber o valor do referido precatório, sofreu uma dedução de R\$3.780,30, equivalente a 3% sobre o valor principal, por força do artigo 27 da Lei nº 10.833/03.

Alega o autor ainda que, ao fazer a Declaração do Imposto de Renda, declarou os valores recebidos acumuladamente, tendo sido calculado como devido o valor de R\$25.682,55, com data de vencimento para o dia 30/04/2010, que com juros e correção chegou ao valor de R\$54.231,90.

Sustenta o autor que a tributação deve levar em consideração as tabelas e alíquotas da época em que a remuneração fora recebida, ou seja, considerando-se mês a mês de vencimento e não em regime de caixa.

A ré foi citada e apresentou contestação (Num. 21779043 - Pág. 37/45), sustentando que a ilegalidade da pretensão autoral de adotar o Regime de competência, pois a legislação vigente adota o Regime de Caixa. Requereu a improcedência do pedido inicial.

Houve réplica (Num. 21779043 - Pág. 49/55).

Instados a se manifestar acerca das provas a serem produzidas, a União Federal e o autor requereram o julgamento antecipado da lide (Num. 21779043 - Pág. 59 e 61).

Convertido o julgamento em diligência para a parte autora trazer documentação comprobatória da origem do crédito alegado na petição inicial, bem como foi requisitada cópia integral do processo administrativo do autor que gerou a notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física (2010/905570175769085).

Processo administrativo juntado (Num. 21779043 - Pág. 70/81).

Juntada documentação pela autora (Num. 21779043 - Pág. 84/93).

A União Federal requereu a intimação do autor a fornecer documentação, a fim de ser recalculado o IRPF (Num. 21779043 - Pág. 97/98).

A União Federal manifestou-se informando que foi realizada revisão na Notificação de Lançamento (Num. 21779043 - Pág. 108/123).

Instado a se manifestar sobre a revisão do lançamento, o autor ficou em silêncio.

É o relatório.

Fundamento e decido.

É de ser reconhecida a perda do objeto da presente ação: com efeito, o lançamento cuja anulação é pretendida foi integralmente revisto, cancelando o imposto a pagar e ainda calculando imposto a restituir (Num. 21779043 - Pág. 117/118).

Assim, considerando-se que a autora obteve administrativamente o que pretende nestes autos, isto é, declaração de inexistência de débito tributário dos valores lançados pelo Fisco, bem como a restituição dos valores retidos na fonte na data do pagamento, calculados de acordo com a legislação da época, impõe-se a extinção do feito pela perda de objeto.

Observo que o autor, instado a se manifestar sobre os cálculos do Fisco relativos ao valor do imposto a restituir, quedou-se inerte, não apontando nenhum erro.

Por fim, anoto que deve a União Federal arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do artigo 85, §10 do CPC/2015, tendo em vista que deu causa ao ajuizamento da ação.

Pelo exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, pela perda do objeto, com fundamento no artigo 485, incisos IV e VI do CPC/2015. Condeno a ré no pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. A ré é isenta de custas. P.R.I.

Taubaté, 26 de março de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000090-09.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ADILSON GONCALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ADILSON GONÇALVES PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos de **04/12/1998 a 31/05/2001, 19/11/2003 a 08/06/2004 e 28/09/2004 a 15/12/2008**, trabalhados para a empresa **VOLKSWAGEN DO BRASIL** no qual esteve exposto ao agente físico ruído, como tempo especial bem como a conversão do tempo de contribuição com referência aos períodos de **08/10/1973 a 25/03/1974, 21/05/1974 a 10/01/1975, 20/10/1975 a 09/02/1976, 09/03/1976 a 17/01/1977, 02/03/1977 a 23/08/1977, 08/09/1977 a 01/03/1978, 28/08/1978 a 25/06/1979 e 29/10/1984 a 23/02/1987** em tempo de contribuição especial, nos termos do artigo 64 do Decreto 611/92, como consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 153.082.251-0, desde a DER.

Aduz o autor, em síntese, que em **02/07/2010** apresentou requerimento de aposentadoria NB 153.082.251-0, que lhe foi concedida sob a forma de aposentadoria por tempo de contribuição, o que lhe acarreta prejuízo, tendo em vista a não averbação do lapso temporal em condições especiais, pois esteve exposto a um nível de ruído superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época no período acima elencado.

Sustenta, ainda, que o INSS não computou como tempo especial os períodos laborados anteriores à Lei 9.032/95.

Argumenta em sua petição inicial que o período laborado em atividade especial comprovado pelo PPP corresponde ao lapso temporal compreendido entre **04/12/1998 a 31/05/2001, 19/11/2003 a 08/06/2004 e 28/09/2004 a 15/12/2008**, no qual esteve exposto ao agente físico ruído. Contudo, o INSS deixou de reconhecer como especial o período de **04/12/1998 a 15/12/2008**.

Pelo despacho Num. 833956 - Pág. 01 foi deferida justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese: - **Quanto ao período de 01/06/2001 a 18/11/2003**: que o ruído aferido encontra-se abaixo dos limites de tolerância; - **Quanto aos períodos de 04/12/1998 a 31/05/2001 e de 19/11/2003 a 10/05/2010**: que reconhece o direito ao enquadramento destes períodos como de atividade especial.

Juntada do processo administrativo.

Réplica apresentada pelo autor.

A parte autora requereu prazo para poder notificar a empresa a retificar o PPP apresentado, enquanto o réu informou não ter outras provas a produzir.

Relatei.

Fundamento e decido.

Indefiro o pedido de notificação da ex-empregadora do autor para retificar PPP, pois desnecessária a juntada de novo PPP nos autos para o deslinde do feito, diante do reconhecimento jurídico pelo INSS do enquadramento da atividade especial no período controvertido, em sede de contestação.

Da prescrição quinquenal: reconheço a prescrição das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede à propositura da presente demanda, posto que transcorreu prazo superior de 05 (cinco) anos entre a data do início do benefício cuja conversão o autor pretende (**02/07/2010**), e a data da propositura da presente demanda em **01/09/2016**.

Do Reconhecimento Jurídico do Pedido pelo INSS:

Nos termos do artigo 200 do Código de Processo Civil/2015, “os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais”.

O INSS reconheceu expressamente, em contestação, o período laborado pelo autor controvertido como atividade especial (Num. 1195394 - Pág. 04/05), nos seguintes termos que ora transcrevo:

“Assim, considerando, ainda, que, no presente feito, não foi detectada motivo distinto ao não enquadramento da atividade, limitando-se à problemática realmente ao uso do EPI eficaz, a AGU, na forma prescrita no artigo 502, do Código de Processo Civil, com fundamento no art. 3º [2], da Portaria AGU nº 109/2007, no art. 1º, parágrafo único, inciso I, da Resolução MPS/CNPS nº 1.303/2008 e com base no Memorando-Circular Conjunto nº 02/DIRSAT/DIRBEN/INSS, de 23/07/2015, informa que reconhece o direito ao enquadramento como especial do período(s) entre 04/12/1998 a 31/05/2001 e de 19/11/2003 a 10/05/2010”

Desse modo, impõe-se a homologação judicial do reconhecimento jurídico, pelo INSS (Num. 1195394 - Pág. 04/05), do pedido autoral de enquadramento como insalubre/especial da atividade exercida pelo autor nos períodos de **04/12/2008 a 31/05/2001, 19/11/2003 a 08/06/2004 e de 28/09/2004 a 15/12/2008**, por se tratar de questão incontroversa (CPC/2015, arts. 200 c.c. 487, III, “c”).

Todavia, como o autor não realizou pedido de enquadramento de labor especial após 15/12/2008 e, ainda, laborou na empresa **VOLKSWAGEN DO BRASIL** até esta data (Num. 546036, página 16), bem como as contribuições vertidas no período de 01/10/2009 a 30/06/2010 foram realizadas na condição de contribuinte individual (Num. 246298, página 18), não há que se falar em homologação como especial do labor posterior a 15/12/2008.

Do ponto controvertido da demanda. Diante do reconhecimento da atividade especial pelo INSS, o ponto controvertido da demanda cinge-se à conversão em tempo especial dos períodos de **08/10/1973 a 25/03/1974, 21/05/1974 a 10/01/1975, 20/10/1975 a 09/02/1976, 09/03/1976 a 17/01/1977, 02/03/1977 a 23/08/1977, 08/09/1977 a 01/03/1978, 28/08/1978 a 25/06/1979 e 29/10/1984 a 23/02/1987**, laborados anteriormente à edição da Lei 9.032/95.

Nesse particular, é caso de reconhecimento da improcedência da pretensão autoral.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso representativo da controvérsia **REsp 1.310.034/PR** pacificou a questão (tema 546), cujo trânsito em julgado ocorreu em 08/01/2018, ao firmar a seguinte tese:

A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.

Portanto, mostra-se **inviável a conversão de tempo comum em especial, quando os requisitos para concessão da aposentadoria almejada foram cumpridos posteriormente à publicação da Lei 9.032/95**, o que é o caso dos autos, pois o benefício do autor foi requerido em 02/07/2010 contemplando o cômputo de tempo de contribuição posterior a 1995. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME.

1. Na origem, cuida-se de demanda previdenciária que visa a concessão de aposentadoria fundamentada em dois pedidos basilares.

O primeiro, o reconhecimento de que o autor exerceu, em período especificamente delineado, trabalho em condições especiais (eletricidade). O segundo pedido, e intrinsecamente ligado ao primeiro, é a conversão do tempo comum em especial para que, somado àquele primeiro tempo delineado, lhe "b) Seja deferida a concessão da aposentadoria especial ao autor, contando-se para esse efeito todo o período laborado em condições especiais na COPEL, bem como a conversão dos períodos de trabalho comum para o especial, fixando-se o valor do novo benefício em 100% do salário-de-benefício, sem a utilização do fator previdenciário".

2. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial.

3. No julgamento do REsp 1.310.034/PR, Min. Herman Benjamin, submetido ao regime dos recursos repetitivos, concluiu a Primeira Seção que, para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observar a lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); **para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo).**

4. Quanto à possibilidade de conversão de tempo comum em especial, concluiu-se que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Com efeito, para viabilizar a conversão, imprescindível observar a data em que requerido o jubileamento.

5. Na hipótese, o pedido fora formulado em 22.6.2010, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (§ 5º). Portanto, aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubileamento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum.

6. A inviabilidade de conversão de comum para especial não afasta o cunho declaratório do qual se reveste a presente ação (primeiro pedido), de modo que ficam incólumes os fundamentos do acórdão que reconheceram ao segurado o período trabalhado em condições especiais (2.7.1990 a 19.5.2010), até para que, em qualquer momento, se legitime sua aposentadoria comum (convertendo tal período de especial em comum, consoante legítima o art. 57, §§ 3º e 5º, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95) sem que, novamente, tenha o segurado que se socorrer à via judicial.

agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/91. NECESSIDADE DE ALTERNÂNCIA ENTRE OS PERÍODOS DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. ART. 543-C DO CPC. RESP N. 1.310.034. INVIABILIDADE DE RETRATAÇÃO POR FALTA DE PRESSUPOSTO. JULGAMENTO MANTIDO. 1. O STJ, no REsp n. 1.310.034, firmou ser cabível a conversão de tempo comum em especial quando os requisitos para a aposentadoria são preenchidos na vigência dos diplomas legais que permitem a "conversão inversa". 2. O Relator explicitou que as atividades exercidas pelo autor em condições especiais não foram alternadas com atividades comuns, incidindo no caso o disposto no § 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, vigente à época do requerimento administrativo, que somente permitia a conversão da atividade comum em especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, quando a atividade comum estivesse intercalada entre períodos em que comprovadas condições especiais de trabalho. 3. O acórdão paradigma trata da aplicação de legislação diversa daquela vigente à época do pedido de concessão do benefício, matéria diversa da que foi tratada no julgado. 4. Incabível a retratação do acórdão, mantido como proferido. (APELREX 00250045420044039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NA ÉPOCA EM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.310.034/PR, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual, a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. III - O agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido. ..EMEN: (AGARESP 201402724823, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/05/2016 ..DTPB:.)

Assim, não prospera a pretensão de conversão de tempo comum em especial por ausência de previsão em lei, uma vez que o cumprimento dos requisitos para concessão da aposentadoria almejada ocorreu após as modificações inseridas na legislação previdenciária pela Lei nº 9.032/95, a qual apenas contempla a possibilidade de conversão de tempo especial em comum.

Do pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial: Considerando os períodos reconhecidos administrativamente como especiais, de 07/11/1979 a 25/03/1981, 01/11/1983 a 28/10/1984 e 19/02/1988 a 03/12/1998, somado aos reconhecidos na presente decisão, de 04/12/1998 a 31/05/2001, 19/11/2003 a 08/06/2004 e de 28/09/2004 a 15/12/2008, verifico que o autor NÃO totaliza mais de 25 anos de tempo especial, conforme planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante desta sentença.

Por outro viés, como reconhecimento de atividade especial em novos períodos, não computados administrativamente quando do requerimento administrativo, observo que o autor passa a contar com **38 anos, 05 meses e 27 dias** de tempo de contribuição, conforme planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante desta sentença.

Assim, os períodos reconhecidos como laborados em condições especiais repercutem no cálculo do fator previdenciário incidente sobre o salário de benefício apurado para fins de obtenção do valor da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição (42) NB n.º 153.082.251-0 (DER 02.07.2010), pois corresponde a acréscimo no tempo de contribuição e, portanto, autoriza a revisão pleiteada.

Dessa forma, NÃO faz jus o autor à aposentadoria especial, mas tão somente à averbação do período especial reconhecido nesta sentença e consequente revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição que o autor percebe atualmente desde a data do requerimento administrativo, em 02/07/2010.

DISPOSITIVO

HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido pelo INSS, nos termos do artigo 487, III, do CPC/2015, no sentido de considerar como especial o labor do autor entre 04/12/1998 a 31/05/2001, 19/11/2003 a 08/06/2004 e 28/09/2004 a 15/12/2008, na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL. Outrossim, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, para condenar o INSS a proceder à revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 153.082.251-0, para acrescentar como tempo de atividade especial os períodos mencionados e recalcular a renda mensal inicial, desde a data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal quanto aos efeitos financeiros.

Condeno ainda o réu no pagamento das parcelas em atraso, desde a data do requerimento administrativo (02/07/2010), a serem apuradas em execução, observada a prescrição quinquenal e descontados os valores relativos a percepção de benefício acumulável, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, e juros de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017. Os juros devem ser contados da citação.

Tendo em vista que o autor sucumbiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do advogado da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, §§2.º e 3.º, inciso I, e artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

O réu é isento de custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, §3º do CPC/2015).

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000567-95.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: VICENTE DONIZETE ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VICENTE DONIZETE ANTUNES, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 04/12/1998 a 20/04/2011, trabalhado para a empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL no qual esteve exposto ao agente físico ruído, como tempo especial bem como a conversão do tempo de contribuição comum referente aos períodos de 26/06/1972 a 29/10/1974, 05/06/1978 a 20/02/1979, 25/04/1979 a 19/01/1981, 26/01/1981 a 07/03/1985 e 01/10/1986 a 29/12/1986 em tempo de contribuição especial, nos termos do artigo 64 do Decreto 611/92, com a consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 156.742.970-7, desde a DER.

Aduz o autor, em síntese, que em 22/07/2011 apresentou requerimento de aposentadoria NB 156.742.970-7, que lhe foi concedida sob a forma de aposentadoria por tempo de contribuição, o que lhe acarreta prejuízo, tendo em vista a não averbação do lapso temporal em condições especiais, pois esteve exposto a um nível de ruído superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época no período acima elencado.

Sustenta, ainda, que o INSS não computou como tempo especial os períodos laborados anteriores à Lei 9.032/95.

Argumenta em sua petição inicial que o período laborado em atividade especial comprovado pelo PPP corresponde ao lapso temporal compreendido entre 10/02/1987 a 20/04/2011, no qual esteve exposto ao agente físico ruído. Contudo, o INSS deixou de reconhecer como especial o período de 04/12/1998 a 20/04/2011.

Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese:

- Quanto ao período de 04/12/1998 a 18/11/2003: que reconhece o direito ao enquadramento destes períodos como de atividade especial;

- Quanto aos períodos de 19/11/2003 a 20/04/2011: que não há prova de que os limites de tolerância do ruído foram extrapolados.

Aduz, ainda, o réu, não ser possível a conversão de tempo comum em especial, relativamente aos períodos laborados pelo autor anteriores à Lei nº 9.032/95, tendo em vista que os requisitos para aposentadoria só foram preenchidos após a edição do referido diploma legal.

Juntada do processo administrativo.

Réplica apresentada pelo autor.

A parte autora requereu a prazo para poder notificar a empresa a retificar o PPP apresentado enquanto o réu informou não ter outras provas a produzir.

Relatei.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o pedido de notificação da empresa para retificar o PPP, pois desnecessária a juntada de novo PPP para o deslinde do feito.

Do Reconhecimento Jurídico do Pedido pelo INSS:

Nos termos do artigo 200 do Código de Processo Civil/2015, “os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais”.

O INSS reconheceu expressamente o período laborado pelo autor como atividade especial no período de 04/12/1998 a 18/11/2003 enquadrado como especial (Num 2665277 - Pág. 02), nos seguintes termos que ora transcrevo:

“Do período entre 04/12/98 a 18/11/2003: In casu, afasta-se, fica reconhecida a especialidade da atividade no referido período, uma vez que o ruído aferido encontra-se acima dos limites de tolerância de 90 dB(A).”

Desse modo, impõe-se a homologação judicial do reconhecimento jurídico, pelo INSS (Num. 2665277 - Pág. 02), do pedido autoral de enquadramento como insalubre/especial da atividade exercida pelo autor entre 04/12/1998 a 18/11/2003, por se tratar de questão incontroversa (CPC/2015, arts. 200 c.c. 487, III, “c”).

Da prescrição quinquenal: reconhecimento das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede à propositura da presente demanda, posto que transcorreu prazo superior de 05 (cinco) anos entre a data do início do benefício cuja conversão o autor pretende (22/07/2011), e a data da propositura da presente demanda em 09/06/2017.

Do ponto controvertido da demanda: O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do período de 19/11/2003 a 20/04/2011, laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL, bem como à conversão em tempo especial dos períodos de 26/06/1972 a 29/10/1974, 05/06/1978 a 20/02/1979, 25/04/1979 a 19/01/1981, 26/01/1981 a 07/03/1985 e 01/10/1986 a 29/12/1986, laborados anteriormente à edição da Lei 9.032/95.

O reconhecimento do exercício de atividade especial é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercida, princípio *tempus regit actum*, e gera, a partir de então, direito adquirido integrado ao patrimônio jurídico do trabalhador.

Diante da diversidade de diplomas legais disciplinando a matéria, deve ser inicialmente definida a legislação aplicável a cada caso concreto. Basicamente, há três marcos legislativos quanto ao tema.

Primeiramente, no período de trabalho exercido até 28.04.1995, é possível o reconhecimento da atividade especial quando houver o exercício de atividade enquadrada como especial nos decretos regulamentares e/ou legislação especial, ou, ainda, se comprovada a sujeição do segurado a agentes especiais nocivos, exceto ruído e calor, os quais demandam perícia técnica, consoante o disposto na Lei nº 3.807/60 e respectivas alterações e, posteriormente, artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, com a redação original.

Para fins de enquadramento da atividade exercida por categoria profissional, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64, nº 72.771/73 e nº 83.080/79 até 28.04.1995.

Posteriormente, a partir de 29.04.1995 foi extinto o regime de enquadramento por categoria profissional (à exceção daquelas referidas pela Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento foi possível até 13.10.1996), sendo exigida a demonstração de efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, a exemplo de formulário-padrão preenchido pela empresa empregadora, com ressalva ao ruído e calor, os quais exigem a realização de perícia técnica, consoante alterações promovidas pela Lei nº 9.032/95.

Por fim, a partir de 06.03.1997, com a vigência do Decreto nº 2.172/97, regulamentando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, faz-se necessária a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes nocivos através da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Outrossim, para análise da presença de agentes nocivos, devem servir como base os Decretos nº 53.831/64, nº 72.771/73 e nº 83.080/79 até 05.03.1997, e os Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, com ressalva para o agente físico ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.

Vale registrar que até a edição da Lei n.º 9.032/95 não havia previsão legal dos requisitos habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência para o reconhecimento da atividade especial.

Com efeito, a Lei n.º 9.032/95 alterou o caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e acrescentou o § 3.º desse artigo, dispondo acerca da necessidade de comprovação pelo segurado, perante o INSS, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. A propósito, segue acórdão oriundo do STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.

(...) 2. Em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.

3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.

4. A exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação.

5. No caso, incide a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, que impõe para o reconhecimento do direito à majoração na contagem do tempo de serviço que a nocividade do trabalho seja permanente, o que ocorre na presente hipótese, uma vez que restou devidamente comprovado que o recorrente estava em contato direto com agentes nocivos no desempenho de suas atividades mensais de vistoria em coletas e acondicionamentos de efluente.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1ª instância, para que analise os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado e prossiga no julgamento do feito, consoante orientação ora estabelecida.

(REsp 977400/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05.11.2007)

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento.

No tocante ao uso de **equipamento de proteção individual**, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o "Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teófilo Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaque)

Do enquadramento do período controvertido: com estas considerações, passo à análise do(s) período(s) em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais:

a) Período de 19/11/2003 a 20/04/2011 laborado para a empresa **GENERAL MOTORS DO BRASIL**: consta dos autos e do processo administrativo, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (Num. 1579241, página 09), assinado pelo representante legal da empresa e com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, que descreve exposição ao agente agressivo ruído no importe de **91 dB**, com exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, referente ao período em questão

Não procede a negativa administrativa de reconhecimento da atividade especial com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), pois eventuais irregularidades no preenchimento do formulário PPP e na adoção dos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo técnico configuram obrigação do empregador, que, portanto, não podem ser interpretadas em prejuízo do trabalhador.

No caso em apreço, cabe ao INSS a fiscalização da empresa empregadora e, se o caso, requerer a retificação das informações lançadas no PPP diretamente ao empregador, no decurso do processo administrativo, não podendo imputar tal ônus ao segurado empregado.

De qualquer modo, a utilização de metodologia prevista na NR-15 não descaracteriza o período especial, pois no PPP consta a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre, documento portador do histórico profissional do trabalhador com os agentes nocivos apontados no laudo ambiental e o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, bem como a assinatura pela empresa ou de seu preposto. Nesse sentido, o E. TRF3 possui os seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO. DA CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. 1. Recebida a apelação interposta pelo INSS, já que manejada tempestivamente, conforme certificado nos autos, e com observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. 2. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. 3. A alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. 4. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei n.º 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 5. Não só. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia. 6. Rejeitada a alegação do INSS no sentido de que o labor sub iudice não poderia ser reconhecido como especial em razão da metodologia incorreta na medição do ruído. 7. Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se, até a entrada em vigor da Lei n.º 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal; e, após, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 870.947/PE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral. 8. De acordo com a decisão do Egrégio STF, os juros moratórios serão calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009; e a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. 9. Tal índice deve ser aplicado ao caso, até porque o efeito suspensivo concedido em 24/09/2018 pelo Egrégio STF aos embargos de declaração opostos contra o referido julgado para a modulação de efeitos para atribuição de eficácia prospectiva, surtirá efeitos apenas quanto à definição do termo inicial da incidência do IPCA-E, o que deverá ser observado na fase de liquidação do julgado. 10. A inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei n.º 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF (RE n.º 870.947/PE, repercussão geral) e, por isso, não pode ser acolhido o apelo do INSS. 8. Apelação do INSS desprovida."

(TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2306086 0015578-27.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018)

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RUIÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria. 3. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 4. Ainda que comprovados 25 anos de atividade especial, tempo suficiente para a aposentadoria especial, nos termos do Art. 57, da Lei 8.213/91, a ressalva contida em seu § 8º e o disposto no Art. 46, do mesmo diploma legal, impossibilita a implantação do benefício na data do requerimento administrativo. 5. A antecipação da aposentadoria foi concebida como medida protetiva da saúde do trabalhador e, portanto, a permissão da manutenção de atividade insalubre reduziria o direito à aposentadoria especial a mera vantagem econômica, esvaziando o real objetivo da norma. 6. Remessa oficial e apelações providas em parte.”

(TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 365227 0007103-66.2015.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

Logo, como a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, é caso de reconhecimento da atividade especial de 19/11/2003 a 20/04/2011 (data da emissão do PPP) como tempo de serviço especial.

Da improcedência do pedido de conversão de atividade comum em especial.

Em relação ao pedido de conversão das atividades comuns, nos períodos de 26/06/1972 a 29/10/1974, 05/06/1978 a 20/02/1979, 25/04/1979 a 19/01/1981, 26/01/1981 a 07/03/1985 e 01/10/1986 a 29/12/1986, em atividade especial, é caso de reconhecimento de improcedência do pedido.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp 1.310.034/PR pacificou a questão (tema 546), cujo trânsito em julgado ocorreu em 08/01/2018, ao firmar a seguinte tese:

A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.

Portanto, mostra-se inviável a conversão de tempo comum em especial, quando os requisitos para concessão da aposentadoria almejada foram cumpridos posteriormente à publicação da Lei 9.032/95, o que é o caso dos autos, pois o benefício do autor foi requerido em 02/07/2010 contemplando o cômputo de tempo de contribuição posterior a 1995. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME.

1. Na origem, cuida-se de demanda previdenciária que visa a concessão de aposentadoria fundamentada em dois pedidos basilares.

O primeiro, o reconhecimento de que o autor exerceu, em período especificamente delineado, trabalho em condições especiais (eletricidade). O segundo pedido, e intrinsecamente ligado ao primeiro, é a conversão do tempo comum em especial para que, somado àquele primeiro tempo delineado, lhe “b) Seja deferida a concessão da aposentadoria especial ao autor, contando-se para esse efeito todo o período laborado em condições especiais na COPEL, bem como a conversão dos períodos de trabalho comum para o especial, fixando-se o valor do novo benefício em 100% do salário-de-benefício, sem a utilização do fator previdenciário”.

2. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial.

3. No julgamento do REsp 1.310.034/PR, Min. Herman Benjamin, submetido ao regime dos recursos repetitivos, concluiu a Primeira Seção que, para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observar a lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo).

4. Quanto à possibilidade de conversão de tempo comum em especial, concluiu-se que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”. Com efeito, para viabilizar a conversão, imprescindível observar a data em que requerido o jubramento.

5. Na hipótese, o pedido fora formulado em 22.6.2010, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, consequentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (§ 5º). Portanto, aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubramento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum.

6. A inviabilidade de conversão de comum para especial não afasta o cunho declaratório do qual se reveste a presente ação (primeiro pedido), de modo que ficam incólumes os fundamentos do acórdão que reconheceram ao segurado o período trabalhado em condições especiais (2.7.1990 a 19.5.2010), até para que, em qualquer momento, se legitime sua aposentadoria comum (convertendo tal período de especial em comum, consoante legitima o art. 57, §§ 3º e 5º, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95) sem que, novamente, tenha o segurado que se socorrer à via judicial.

agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/91. NECESSIDADE DE ALTERNÂNCIA ENTRE OS PERÍODOS DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. RESP n. 1.310.034. INVIABILIDADE DE RETRATAÇÃO POR FALTA DE PRESSUPOSTO. JULGAMENTO MANTIDO. 1. O STJ, no REsp n. 1.310.034, firmou ser cabível a conversão de tempo comum em especial quando os requisitos para a aposentadoria são preenchidos na vigência dos diplomas legais que permitem a “conversão inversa”. 2. O Relator explicitou que as atividades exercidas pelo autor em condições especiais não foram alternadas com atividades comuns, incidindo no caso o disposto no § 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, vigente à época do requerimento administrativo, que somente permitia a conversão da atividade comum em especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, quando a atividade comum estivesse intercalada entre períodos em que comprovadas condições especiais de trabalho. 3. O Acórdão paradigma trata da aplicação de legislação diversa daquela vigente à época do pedido de concessão do benefício, matéria diversa da que foi tratada no julgado. 4. Incabível a retratação do acórdão, mantido como proferido. (APELREX 00250045420044039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015. FONTE _REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NA ÉPOCA EM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.310.034/PR, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual, a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. III - O Agravo não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido. - EMEN: (AGARESP 201402724823, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/05/2016. DTPB:.)

Assim, não prospera a pretensão de conversão de tempo comum em especial por ausência de previsão em lei, uma vez que o cumprimento dos requisitos para concessão da aposentadoria almejada ocorreu após as modificações inseridas na legislação previdenciária pela Lei nº 9.032/95, a qual apenas contempla a possibilidade de conversão de tempo especial em comum.

Do pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial: Considerando os períodos reconhecidos administrativamente como especial, de 10/02/1987 a 03/12/1998, somado aos reconhecidos na presente decisão, verifico que o autor NÃO totaliza mais de 25 anos de tempo especial, conforme planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante desta sentença.

Por outro viés, como reconhecimento de atividade especial entre 04/12/1998 a 20/04/2011, o autor passa a contar com 43 anos, 03 meses e 13 dias de tempo de contribuição, conforme planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante desta sentença.

Assim, os períodos reconhecidos como especial repercutem no cálculo do fator previdenciário incidente sobre o salário de benefício apurado para fins de obtenção do valor da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição (42) NB n.º 156.742.970-7 (DER 22.07.2011), pois corresponde a acréscimo no tempo de contribuição e, portanto, autoriza a revisão pleiteada.

Dessa forma, NÃO fiz jus o autor à aposentadoria especial, mas tão somente à averbação do período especial reconhecido nesta sentença e consequente revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição que o autor percebe atualmente desde a data do requerimento administrativo, em 22.07.2011.

DISPOSITIVO

HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido, nos termos do artigo 487, III, do CPC/2015, no sentido de considerar como especial o período de trabalho de **04/12/1998 a 18/11/2003** exercido pela autora na empresa **GENERAL MOTORS DO BRASIL**. Outrossim, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na ação, com fulcro no artigo 487, I, do CPC/2015, para reconhecer como atividade especial o período de **19/11/2003 a 20/04/2011**, laborado na empresa **GENERAL MOTORS DO BRASIL** e, por conseguinte, determinar a revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB **156.742.970-7** desde a data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal quanto aos efeitos financeiros.

Condeno ainda o réu no pagamento das parcelas em atraso, desde a data do requerimento administrativo (**22/07/2011**), a serem apuradas em execução, observada a prescrição quinquenal e descontados os valores relativos a percepção de benefício inacumulável, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, e juros de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017. Os juros devem ser contados da citação.

Tendo em vista que o autor sucumbiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do advogado da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, §§2.º e 3.º, inciso I, e artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

O réu é isento de custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, §3º do CPC/2015).

P.R.I.

Taubaté, 25 de março de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000377-98.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARIAM MOUAWAD ALMEIDA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA BOSSETTO NANJI - SP248025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

MARIAM MOUAWAD ALMEIDA PINTO ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a manutenção do benefício previdenciário de pensão por morte NB 137.464.670-6, de que é titular, até que complete 24 anos de idade ou até que conclua o curso universitário.

Alega a autora que recebe o benefício previdenciário desde 03/03/2005 e que o benefício será extinto em 19/04/2018, data em que completará 21 anos de idade. Aduz a autora que é estudante universitária e que necessita do benefício para se alimentar e prover seus estudos e outras despesas essenciais à subsistência.

Argumenta a autora que as disposições legais que fixam como termo final do benefício de pensão por morte o alcance da idade de 18 (dezoito) anos, independentemente das circunstâncias que legitimem a continuidade do pagamento do benefício, são inconstitucionais, uma vez que violam o disposto no art. 201, V da CF, bem como do direito à educação.

Pela decisão de Num. 5254550 foi deferida a gratuidade e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que o benefício somente é devido até os 21 anos de idade, salvo se o filho for inválido, o que não é o caso. Requeru a improcedência do pedido.

Houve réplica (Num. 8354784).

A autora interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi indeferida a tutela antecipada recursal (Num. 13967180) e negado provimento (Num. 13967180 - Pág. 12).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Dispõe o artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/1991, com sua redação dada pela Lei 13.146/2015 que são beneficiários das pensões "o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave".

Por outro lado, a cessação da pensão com o advento da maioridade aos vinte e um anos, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual, mental ou grave, é expressamente prevista no artigo 77, § 2º, inciso II, do referido diploma legal, na redação da Lei 13.183/2015.

Assim, não há, com a devida vênia aos doutos entendimentos contrários, como estender o direito à pensão aos filhos maiores de vinte e um anos, não inválidos, até a idade de vinte e quatro anos, pelo simples fato de estarem cursando o ensino superior.

Não há sentido na aplicação analógica da norma constante do artigo 35, III e §1º da Lei nº 9.250/1995, que considera dependente, a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho, assim considerados quando maiores de vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

Tratam-se de situações distintas, com normas específicas, não havendo lugar para aplicação analógica contra a expressa disposição legal.

No caso do imposto de renda, estender, para até os vinte e quatro anos, a idade em que o filho pode ser considerado dependente visa favorecer aqueles contribuintes cujos filhos não tiveram acesso ao ensino público e gratuito. Isso porque em geral o ensino superior não é concluído antes dos vinte e um anos de idade.

Já no caso da pensão previdenciária, a aplicação do entendimento sustentado pela autora implicaria em favorecer, com a extensão da pensão até os 24 anos de idade, apenas aquelas pessoas com acesso aos cursos universitários.

É certo que o direito à educação é um direito de todos e dever do Estado e da família (CF, artigo 205). Mas o acesso ao ensino superior, para aqueles que não têm condições financeiras, não se faz através de inadequada interpretação normativa, mas sim através de programas de Governo (PROUNI, Lei nº 11.096/2005, FIES, Lei nº 10.260/2001).

Observo que no sentido contrário à pretensão da impetrante situa-se a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. OMISSÃO DO TRIBUNAL A QUO. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO FATO GERADOR. OBSERVÂNCIA. SÚMULA 340/STJ. MANUTENÇÃO A FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO.

1. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida "de forma criteriosa e percuciente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante" (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09).
2. A concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Inteligência da Súmula 340/STJ, segundo a qual "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

3. Caso em que o óbito dos instituidores da pensão ocorreu, respectivamente, em 23/12/94 e 5/10/01, durante a vigência do inc.

I do art. 16 da Lei 8.213/91, o qual, desde a sua redação original, admite, como dependentes, além do cônjuge ou companheiro (a), os filhos menores de 21 anos, os inválidos ou aqueles que tenham deficiência mental ou intelectual.

4. Não há falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo. Precedentes.

5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil.

(STJ, REsp 1369832/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/08/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO STF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A IDADE DE 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 83 DO STJ.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial.

3. A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que a pensão por morte rege-se pela lei vigente à época do óbito do segurado. Na hipótese dos autos, o falecimento do pai do agravante ocorreu em 16.02.1997, na vigência da Lei 8.213/91, que prevê em seu artigo 77, § 2º, inciso II, a cessação da pensão por morte ao filho, quando completar 21 anos de idade, salvo se for inválido.

4. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado N° 83 da Súmula do STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no Ag 1076512/BA, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO NÃO-INVÁLIDO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que a pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário.

2. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp 1069360/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 30/10/2008, DJe 01/12/2008)

No caso dos autos, como se verifica do documento de Num. 5095057 - Pág. 1/2, a autora nasceu em 19/04/1997. Logo, o benefício de pensão por morte somente era devido até 19/04/2018.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão do artigo 98, §3º do CPC/2015. Transitada este em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 26 de março de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000705-91.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: MARIA ONILDA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA BETTINI - SP244038
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico;
2. Intime-se o executado para, nos termos do artigo 535, do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução;
3. Cumpra-se.

Taubaté, 27 de março de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001573-69.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: FATIMA AUXILIADORA DO CARMO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO THIERS FERNANDES LOBO - SP225728, ULISSES DO CARMO NOGUEIRA - SP229707
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada por FÁTIMA AUXILIADORA DO CARMO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que almeja a declaração de inexigibilidade do **contrato n. 01253475734000514/18 em face da autora**, sustentando não ter qualquer participação no empréstimo contratado entre a ré e a empresa Verde Equipamentos Ltda. ME Eireli.

A decisão Num. 20920341 determinou à autora a inclusão na lide de todas as partes envolvidas no contrato 25.3475.734.0000514/18, por se tratar de litisconsórcio necessário.

Pela petição Num. 21235166 a autora sustenta a desnecessidade de inclusão das demais partes do mencionado contrato, eis que pretende apenas ver declarada a inexigibilidade com relação à si, e não a validade em si mesma do negócio jurídico.

Devidamente intimada a trazer aos autos cópia do contrato n. 25.3475.734.0000514/18., a CEF juntou aos autos tela do Sistema de Aplicações com a data de liberação do contrato mencionado, esclarecendo que se encontra compreendido no contrato nº 25.3475.734.0000481/15 (doc. [24107196](#)).

Passo a decidir.

Recebo a emenda à inicial (doc. [21235166](#)).

Nos termos de jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, que culminou na edição da Súmula 26, o aval prestado em contrato de mútuo deve ser compreendido como assunção de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 112 do Código Civil, figurando o avalista, nessas hipóteses, não como fiador, mas como coobrigado, codevedor ou garante solidário.

Assim, em prol da uniformidade do direito, deve ser prestigiada a orientação do C. Tribunal Superior.

No caso concreto, o emitente Verde Equipamentos Ltda. Me. da cédula de crédito bancário relativa ao **contrato principal nº 25.3475.734.0000481/15**, bem como a parte parte autora e Clebson Adriano do Carmo, na condição de sócios devedores e avalistas (garantidores), figuram como devedores solidários, nos moldes da cláusula oitiva:

"CLÁUSULA OITIVA - DA GARANTIA

Em garantia do pagamento do principal e acessórios do empréstimo objeto desta Cédula, assinam em conjunto com a EMITENTE os principais sócios-dirigentes e/ou terceiros qualificados no item 2, na condição de AVALISTAS, em caráter irrevogável e irretroatável."

Há também no contrato principal previsão, CLÁUSULA NONA - DA RECOMPOSIÇÃO DAS GARANTIAS, de ser facultado a CEF o direito de exigir do emitente a substituição ou reforço das garantias em caso de perda, deterioração, diminuição do valor ou impossibilidade da execução da garantia real ou fidejussória, independentemente de caso fortuito ou força maior.

Outrossim, é fato incontroverso que o **contrato de renovação automática nº 01253475734000514/18** decorre do contrato principal nº **25.3475.734.0000481/15**, conforme expressa previsão contratual, destacada em negrito, contida no parágrafo único da cláusula segunda.

Logo, a renovação automática encontra-se regida pelas cláusulas contratuais expressas no contrato principal e, por conseguinte, eventual declaração de inexigibilidade de obrigação contratual pertinente à renovação automática em favor da parte autora repercutirá diretamente na relação jurídica existente entre a CEF e as demais partes contratantes, emitente Verde Equipamentos Ltda. Me. e sócio avalista, pois a emitente, na pessoa de seus representantes legais, poderá ser chamada a substituir ou reforçar a garantia (aval) em virtude da impossibilidade de sua execução.

Pelo exposto, conforme pontuado por este juízo na decisão [20920341](#), é caso de formação de litisconsórcio necessário, consoante dispõe o artigo 114 do Código de Processo Civil, em razão da natureza incidível da relação jurídica controvertida, pois a eficácia de eventual provimento jurisdicional de mérito em favor da autora (declaração de inexigibilidade em face de si do contrato de renovação automática) tem o condão de atingir a relação jurídica travada entre a Caixa Econômica Federal e as demais pessoas que participaram do acordo de vontades.

Assim sendo, promova a parte autora a inclusão na lide de todas as pessoas envolvidas no acordo de vontades objeto da lide, no prazo derradeiro de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Como cumprimento, retomem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Int.

Taubaté, 26 de março de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000770-23.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EMBARGANTE: USIPETRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

Vistos, etc.

USIPETRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP ajuizou embargos à execução de título extrajudicial contra o CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a declaração da inexecutabilidade dos títulos executivos e, em consequência, a extinção da execução de título extrajudicial nº 5000035-87.2018.4.03.6121.

Os embargos à execução foram recebidos sem efeito suspensivo (Num. 8870803)

A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (Num. 9879785).

A advogada do embargante comunicou ao Juízo a renúncia ao mandato, juntando cópia da notificação encaminhada por telegrama (Num. 15034166 e 15034170).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conforme se verifica da petição Num. 15034166 e 15034170, o advogado da embargante renunciou ao mandato que lhe foi outorgado e juntou aos autos comprovante da notificação encaminhada por telegrama, constando a expressa advertência de que a representação cessaria em dez dias. Assim, tenho como comprovada a ciência do autor acerca da renúncia de seu advogado.

Observe ainda que dispõe o artigo 76, § 1º, do CPC/2015, que verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz suspendendo o processo, deve marcar prazo razoável para ser sanado o defeito e, não sendo cumprido o despacho, deve o juiz decretar a nulidade do processo, caso a providência caiba ao autor.

Referido artigo deve ser interpretado sistematicamente, de acordo a norma constante do artigo 112 do CPC/2015:

Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

§ 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.

Ou seja, não se exige a intimação pessoal da parte para sanar a irregularidade da representação processual decorrente da renúncia do advogado, dado que já é condição de validade da própria renúncia a notificação do mandante para que constitua novo procurador. Nesse sentido aponto precedente do Supremo Tribunal Federal:

PROCESSO CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO JUDICIAL ADVOGADO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSTERIOR RENÚNCIA AO MANDATO. CIÊNCIA DA PARTE. INTIMAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO JUDICIAL DA PARTE PARA CONSTITUIR NOVO PATRONO. FLUÊNCIA DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS EM SECRETARIA. 1. À época da interposição do recurso de embargos de declaração, o subscritor da peça era profissional devidamente habilitado e procurador judicial do embargante. A interposição do recurso foi regular e a parte estava bem representada. 2. Posteriormente, todos os mandatários judiciais renunciaram aos poderes que lhes foram conferidos pela parte. O embargante tomou ciência do fato, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil, pois após sua assinatura no instrumento de renúncia. Decisão do ministro-relator que determinou que os prazos fluíssem em cartório, sem a necessidade de intimação da parte por advogado, uma vez que estava caracterizada a inércia injustificada da parte em indicar novo patrono. Julgamento dos embargos de declaração cinco meses após a data constante no instrumento de renúncia. 3. Decorrido o prazo de dez dias, após a renúncia do mandato, devidamente notificada ao constituinte, o processo prossegue, correndo os prazos independentemente de intimação, se novo procurador não for constituído. Interpretação dos arts. 45 e 267, II, III, IV e § 1º do Código de Processo Civil. 4. Questão de ordem que, após reajuste de voto do relator, foi encaminhada no sentido de reafirmar o cumprimento do acórdão que resolveu os embargos de declaração interpostos no agravo regimental em agravo de instrumento destinado a assegurar o conhecimento de recurso extraordinário, independentemente de intimação, expedindo-se ofícios à presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima e da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, a fim de que dêem imediato cumprimento à decisão da Justiça Eleitoral.

STF, 2ª Turma, AI 676479 AgR-ED-QO/RR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 03/06/2008, DJe 14/08/2008

Assim, tendo o embargante sido inequivocamente cientificado da renúncia de seu patrono, e não tendo constituído novo procurador, impõe-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, qual seja, a regularidade da representação processual. Com efeito, o processo não pode prosseguir sem que o autor esteja devidamente representado por advogado, por lhe faltar o *ius postulandi*.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil/2015. Condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei 9.289/1996). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 27 de março de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002636-32.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: VLADEMIR PONTEADO VEIGA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA DA SILVA - SP339631, RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por VLADEMIR PONTEADO VEIGA em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Contudo, conforme comprovante de endereço juntado aos autos, observo que o autor possui domicílio em Caçapava/SP, Município este abrangido pela jurisdição da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, consoante Provimento 383, de 17/05/2013, do Conselho da Justiça Federal da Justiça Federal da Terceira Região.

A respeito do tema, cabe destacar o disposto na Súmula 689 do STF: *O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.*

Bem assim, acerca da competência dos juízes federais dispõe a CF:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(...)

§ 3º. Serão processadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (g.n)

(...)"

As normas acima transcritas objetivam garantir a efetividade de acesso à Justiça aos segurados e beneficiários, os quais poderão promover a ação perante a Justiça Estadual da Comarca em que residem, desde que não seja sede de Vara Federal.

Contudo, se o segurado opta por propor demanda perante a Justiça Federal, inexistente a opção de escolha entre uma Subseção Judiciária ou outra, posto que estamos diante de competência funcional absoluta.

No presente caso, em que a autora tem domicílio no Município de Caçapava-SP, abrangido pela jurisdição da Subseção Judiciária de São José dos Campos, o E. TRF3 tem decidido no sentido de que o autor não possui opção de escolha de Subseção Judiciária para ajuizamento da ação, ou seja, no presente caso, a competência da Vara Federal de São José dos Campos-SP afigura-se absoluta, sob o fundamento de que as normas instituidoras da distribuição de competência não conferem opção de escolha ao autor. Nesse sentido, seguem ementas de julgados do TRF3:

"AGRAVO LEGAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 120, PAR. ÚNICO, DO CPC. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CABIMENTO DO AGRAVO LEGAL. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. (...)

IV. A competência no âmbito da Justiça Federal é concorrente apenas entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária em que a parte autora é domiciliada ou que possua jurisdição sobre tal município e o Juízo Federal da Capital do Estado-Membro, ressalvada a opção do segurado prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal (delegação de competência à Justiça Estadual). Neste sentido, a Súmula nº 689 da Suprema Corte.

V. A norma insculpida no art. 109, § 3º, tem por escopo garantir o exercício do direito de ação ao hipossuficiente. Assim, não é facultado ao segurado optar, por mera conveniência, entre as diversas Subseções Judiciárias que compõem a Seção Judiciária da respectiva unidade federativa, sob pena de desvirtuar os princípios e normas constitucionais preconizados nos arts. 5º, XXXV e 109, § 3º, que resguardam o amplo acesso à Justiça, implicando, inclusive, em ofensa ao princípio do juiz natural e às normas constitucionais que regem a distribuição da competência.

VI. A parte autora da demanda previdenciária tem domicílio no município de Taubaté, sede de Vara Federal (Juízo Suscitante), não podendo ajuizar a demanda previdenciária no Juízo Federal da 1ª Vara de São José dos Campos/SP, que não possui jurisdição sobre tal município, nem se situa na capital do Estado-Membro. Cuida-se de competência funcional (absoluta) e não territorial (relativa), sendo insuscetível de prorrogação, o que admite a declaração da incompetência de ofício, na forma do art. 113 do CPC.

VII. É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta Corte, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

VIII. Agravo legal do Ministério Público Federal não provido." (TRF - 3ª Seção, AgCC 15068, rel. Juiz Fed. Conv. Douglas Gonzales, e-DJF3 25.09.2013) (g. n.)

"AGRAVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 689 STF. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MD. JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE.

I - No âmbito da Justiça Federal, tratando-se de demandas ajuizadas contra o INSS, a competência concorrente estabelece-se entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária em que a parte autora é domiciliada ou que possua jurisdição sob tal município e o Juízo Federal da capital do estado-membro, nos termos da Súmula 689 do STF.

II - A presente situação distingue-se da hipótese de competência concorrente entre as Subseções Judiciárias Federais, prevista na citada Súmula 689 do STF, bem como daquela em que há delegação de competência à Justiça Estadual, nos termos explicitados no § 3º do artigo 109 da CF, cujo escopo consiste na facilitação do acesso à Justiça.

III - Neste caso, o autor propôs a ação perante o Juízo Federal de São José dos Campos, inexistindo respaldo na legislação tampouco na jurisprudência para tanto, mas por sua simples conveniência, o que não pode ser admitido, por implicar ofensa às normas constitucionais que disciplinam a distribuição da competência, e sobretudo, ao princípio constitucional do juiz natural.

IV - Trata-se, na verdade, de competência absoluta da Vara Federal com sede no domicílio do autor (Taubaté) em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de SP, com exceção da Subseção da Capital, podendo ser declinada de ofício, tal como procedeu o MD. Juízo Suscitado.

V - Agravo a que se nega provimento, para manter integralmente a r. decisão agravada, que reconhece a competência do MD. Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté - 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo." (TRF - 3ª Região, AgCC 14707, rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v. u., e-DJF3 20.03.2013) (g. n.)

Assim sendo, em prol da segurança jurídica, é caso de acolhimento do entendimento acima esposado, cujos fundamentos adoto como razão de decidir.

Pelo exposto, considerando que o autor possui domicílio em Caçapava/SP, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor da Subseção Judiciária de São José dos Campos-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 24 de março de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

USUCAPILÃO (49) Nº 0003130-89.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LUIZ ALBERTO SALIM LOTUFO, MARIA FILOMENA DOMINGUES DE MORAES LOTUFO, MORADA DO VALE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BURDULIS LANZILOTTI - SP122465, MARIA MERCIA SUZIGAN BURDULIS LANZILOTTI - SP244837, IVETE SUZIGAN DE MELO - SP190666

Advogados do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BURDULIS LANZILOTTI - SP122465, MARIA MERCIA SUZIGAN BURDULIS LANZILOTTI - SP244837, IVETE SUZIGAN DE MELO - SP190666

Advogados do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BURDULIS LANZILOTTI - SP122465, MARIA MERCIA SUZIGAN BURDULIS LANZILOTTI - SP244837, IVETE SUZIGAN DE MELO - SP190666

RÉU: TAUBATE NOVA FRONTEIRA LTDA., FARGIANI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME, FERNANDA MARIA PEDROSA, VANESSA MARIA PEDROSA, DOUGLAS PIRES DE OLIVEIRA, AMILCAR DELESPÓSTE PEDROSA JUNIOR, CLEUSA MARIA PEDROSA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Num.24759478: Defiro. Dê-se vista ao DNIT para que se manifeste acerca dos documentos juntados.

Int.

Taubaté, 05 de dezembro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juíz Federal

SENTENÇA

NIVALDIR DE OLIVEIRA SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 11/06/1987 a 05/03/1997 laborado na empresa **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA**, como tempo de serviço especial e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo.

Aduzo o autor, em síntese, que em 23/09/2016 apresentou requerimento de aposentadoria **NB 175.558.786-1**, o qual foi indeferido, sob a alegação de falta de tempo de contribuição.

Deferida a gratuidade judiciária (Num. 3712807).

O INSS foi regularmente citado e apresentou contestação (Num. 5360603), oportunidade em que sustentou, no mérito, que o período laborado pelo autor entre 11/06/1987 a 05/03/1997 não deve ser computado como tempo especial pois não foi observada a correta metodologia de medição dos níveis de ruído.

Sustenta, ainda, que o responsável técnico pelos registros ambientais não possui idade suficiente para se responsabilizar por todo o período.

Tentativa de conciliação infrutífera (Num. 6290116).

Manifestação da parte autora (Num. 9733293).

Juntada do processo administrativo (Num. 10056108).

Intimadas a se manifestarem quanto às provas, as partes requereram o julgamento da lide.

Relatei.

Fundamento e decido.

Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

A prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (23/09/2016) e a data da propositura da presente demanda (29/11/2017).

Dos pontos controvertidos da demanda: como se infere da *Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial* realizada nos autos do processo administrativo (Num. 10055832, página 23), os períodos de **11/06/1987 a 05/03/1997**, laborado na empresa **Volkswagen do Brasil Ltda.**, não foi reconhecido como tempo de serviço especial pelo seguinte fundamento:

- **11/06/1987 a 28/04/1995:** PPP não reúne informação suficiente sobre o laudo técnico para enquadramento. Não há informação sobre data da avaliação, layout – temporalidade.

- **29/04/1995 a 05/03/1997:** Não anexou os valores medidos (MC/histograma) que resultaram no valor informado.

Na contestação, o réu aduz, ainda, que o período laborado pelo autor entre 11/06/1987 a 05/03/1997 não deve ser computado como tempo especial pois não foi observada a correta metodologia de medição dos níveis de ruído, além de o responsável técnico pelos registros ambientais não ter idade suficiente para se responsabilizar por todo o período.

O reconhecimento do exercício de atividade especial é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercida, princípio *tempus regit actum*, e gera, a partir de então, direito adquirido integrado ao patrimônio jurídico do trabalhador.

Diante da diversidade de diplomas legais disciplinando a matéria, deve ser inicialmente definida a legislação aplicável a cada caso concreto. Basicamente, há três marcos legislativos quanto ao tema.

Primeiramente, no período de trabalho exercido até 28.04.1995, é possível o reconhecimento da atividade especial quando houver o exercício de atividade enquadrada como especial nos decretos regulamentares e/ou legislação especial, ou, ainda, se comprovada a sujeição do segurado a agentes especiais nocivos, exceto ruído e calor, os quais demandam perícia técnica, consoante o disposto na Lei n.º 3.807/60 e respectivas alterações e, posteriormente, artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, com a redação original.

Para fins de enquadramento da atividade exercida por categoria profissional, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 28.04.1995.

Posteriormente, a partir de 29.04.1995 foi extinto o regime de enquadramento por categoria profissional (à exceção daquelas referidas pela Lei n.º 5.527/68, cujo enquadramento foi possível até 13.10.1996), sendo exigida a demonstração de efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, a exemplo de formulário-padrão preenchido pela empresa empregadora, com ressalva ao ruído e calor, os quais exigem a realização de perícia técnica, consoante alterações promovidas pela Lei n.º 9.032/95.

Por fim, a partir de 06.03.1997, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, regulamentando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, faz-se necessária a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes nocivos através da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Outrossim, para análise da presença de agentes nocivos, devem servir como base os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 05.03.1997, e os Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, com ressalva para o agente físico ruído, ao qual se aplica também o Decreto n.º 4.882/03.

Vale registrar que até a edição da Lei n.º 9.032/95 não havia previsão legal dos requisitos habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência para o reconhecimento da atividade especial.

Com efeito, a Lei n.º 9.032/95 alterou o caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e acrescentou o §3.º desse artigo, dispondo acerca da necessidade de comprovação pelo segurado, perante o INSS, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. A propósito, segue acórdão oriundo do STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.

(...) 2. Em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.

3. O rol de categorias profissionais das normas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.

4. A exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação.

5. No caso, incide a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, que impõe para o reconhecimento do direito à majoração na contagem do tempo de serviço que a nocividade do trabalho seja permanente, o que ocorre na presente hipótese, uma vez que restou devidamente comprovado que o recorrente estava em contato direto com agentes nocivos no desempenho de suas atividades mensais de vistoria em coletas e condicionamentos de efluente.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1ª instância, para que analise os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado e prossiga no julgamento do feito, consoante orientação ora estabelecida.

(REsp 977400/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05.11.2007)

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento.

No tocante ao uso de **equipamento de proteção individual**, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o "Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaque)

Do enquadramento do período controvertido: com estas considerações, passo à análise dos períodos em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais:

a) **Período de 11/06/1987 a 05/03/1997** laborado para a empresa **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA** consta dos autos e do processo administrativo, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (Num. 10055832, páginas 19/21), assinado pelo representante legal da empresa e com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, que descreve exposição ao agente agressivo ruído no importe de 82 dB, com exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, referente ao período em questão.

Oportuno frisar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Em outras palavras, desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, como no caso dos autos em que o responsável pelos registros ambientais, Sr. **Fernando Fernandez**, não possui idade suficiente para se responsabilizar por todo o período, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Precedente: TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).

Ademais, consoante entendimento doutrinário de escol, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. 7.ª edição. Curitiba: Juruá, 2014, página 273).

Acrescento, ainda, que não procede a negativa administrativa de reconhecimento da atividade especial com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), pois eventuais irregularidades no preenchimento do formulário PPP e na adoção dos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo técnico configuram obrigação do empregador, que, portanto, não podem ser interpretadas em prejuízo do trabalhador.

No caso em apreço, cabe ao INSS a fiscalização da empresa empregadora e, se o caso, requerer a retificação das informações lançadas no PPP diretamente ao empregador, no decurso do processo administrativo, não podendo imputar tal ônus ao segurado empregado.

De qualquer modo, a utilização de metodologia prevista na NR-15 não descaracteriza o período especial, pois no PPP consta a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre, documento portador do histórico profissional do trabalhador com os agentes nocivos apontados no laudo ambiental e o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, bem como a assinatura pela empresa ou de seu preposto. Nesse sentido, o E. TRF3 possui os seguintes precedentes:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RÚIDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO. DA CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. 1. Recebida a apelação interposta pelo INSS, já que manejada tempestivamente, conforme certificado nos autos, e com observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. 2. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. 3. A alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. 4. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei nº 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 5. Não só. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. 6. Rejeitada a alegação do INSS no sentido de que o labor sub judice não poderia ser reconhecido como especial em razão da metodologia incorreta na medição do ruído. 7. Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal; e, após, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 870.947/PE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral. 8. De acordo com a decisão do Egrégio STF, os juros moratórios serão calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. 9. Tal índice deve ser aplicado ao caso, até porque o efeito suspensivo concedido em 24/09/2018 pelo Egrégio STF aos embargos de declaração opostos contra o referido julgado para a modulação de efeitos para atribuição de eficácia prospectiva, surtirá efeitos apenas quanto à definição do termo inicial da incidência do IPCA-e, o que deverá ser observado na fase de liquidação do julgado. 10. A inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF (RE nº 870.947/PE, repercussão geral) e, por isso, não pode ser acolhido o apelo do INSS. 8. Apelação do INSS desprovida.”

(TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2306086 0015578-27.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018)

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RÚIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria. 3. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 4. Ainda que comprovados 25 anos de atividade especial, tempo suficiente para a aposentadoria especial, nos termos do Art. 57, da Lei 8.213/91, a ressalva contida em seu § 8º e o disposto no Art. 46, do mesmo diploma legal, impossibilita a implantação do benefício na data do requerimento administrativo. 5. A antecipação da aposentadoria foi concebida como medida protetiva da saúde do trabalhador e, portanto, a permissão da manutenção de atividade insalubre reduziria o direito à aposentadoria especial a mera vantagem econômica, esvaziando o real objetivo da norma. 6. Remessa oficial e apelações providas em parte.”

(TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 365227 0007103-66.2015.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

Logo, como a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, o pedido é procedente para fins de reconhecimento do período como tempo de serviço especial.

Da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição: Considerando os períodos de atividade especial ora reconhecidos, de **11/06/1987 a 05/03/1997**, verifico que o tempo total de contribuição do autor totaliza mais de 35 anos de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, conforme planilha em anexo, a qual fica fazendo parte integrante desta sentença. Com efeito, o autor possui 37 anos, 02 meses e 05 dias de tempo de contribuição.

Dessa forma, faz jus o autor à aposentadoria por tempo de contribuição, pois preenche os requisitos carência, qualidade de segurado e tempo mínimo de contribuição.

O termo inicial da concessão é a data do requerimento administrativo (**23/09/2016**).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para reconhecer o período de **11/06/1987 a 05/03/1997**, laborado na empresa **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA**, como tempo de serviço especial, e condenar o INSS a proceder à respectiva averbação e conversão em tempo comum, bem como conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor com DIB em **23/09/2016** (data do requerimento administrativo).

Condeno ainda o réu no pagamento das parcelas em atraso, desde a data do requerimento administrativo (**23/09/2016**), observada a prescrição quinquenal, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, e juros de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, e a decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947. Os juros devem ser contados da citação, às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC/2015.

O réu é isento de custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, § 3º, do CPC/2015).

P.R.I.

Taubaté, 24 de março de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

1. Consta da petição inicial que "as partes celebraram o(s) contrato(s) n.º... reconhecido(s) como título(s) executivo(s) extrajudicial(is), nos termos dos arts. 784, III; e 28, da Lei nº 10.931/2004" e que "em se tratando de abertura de crédito, limite, capital de giro, etc., cada utilização do capital pré-aprovado, feita de forma eletrônica pelo cliente, gera um número de contrato (eletrônico), mas não um novo contrato físico" e ainda que "o título que lastreia a operação é o contrato principal de abertura da conta/crédito acima relacionado".
2. Contudo, a petição inicial veio acompanhada de contrato de renegociação de dívida, no qual o empréstimo é contratado em valor certo para pagamento em número predeterminado de parcelas postfixadas, e não de contrato de abertura de crédito.
3. Pelo exposto, concedo à exequente o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, esclarecendo a divergência apontada, sob pena de indeferimento.
4. Intimem-se.

TAUBATÉ, 24 de março de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002706-49.2019.4.03.6121
AUTOR: MARILENE FARIA SANTOS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MELLO NOBRE DE JESUS - SP385110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Promova a parte autora emenda à inicial, juntando aos autos documento comprobatório do pedido de promoção do benefício previdenciário controvertido e o respectivo indeferimento, a fim de configurar o interesse de agir para a propositura da presente demanda. Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, retomemos os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Int.

Taubaté, 24 de março de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002294-21.2019.4.03.6121
AUTOR: GENI APARECIDA TONIN PRESOTO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ALVES - SP248022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS em que a autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (08/08/2018), o qual foi indeferido por ausência de tempo de contribuição suficiente.

Observo que, na análise técnica do INSS, consta que a autora não apresentou no processo administrativo a certidão de tempo de contribuição da Prefeitura Municipal de Taubaté tampouco "laudos técnicos, formulários de exercício de atividades em condições especiais como o PPP, ou qualquer outro documento que caracterize a existência de atividade especial ou profissional nos vínculos reconhecidos, exigidos pelos § 2º e § 3º do artigo 68 do Decreto 3.048/99 e dos artigos 258 e 261 da IN 77/2015".

Por outro lado, nota-se que, em juízo, a autora instruiu seu pedido com os documentos faltantes na esfera administrativa, isto é, certidão de tempo de contribuição da Prefeitura Municipal de Taubaté e PPP expedido em 11/09/2019, portanto, em data posterior à entrada do requerimento administrativo.

Assim sendo, conforme artigo 10 do CPC, determino que a parte autora esclareça a propositura da presente demanda, notadamente no que concerne ao interesse de agir, considerando o decidido pelo STF nos autos do REsp n.º 631.240/MG.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Taubaté, 24 de março de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003072-88.2019.4.03.6121

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/03/2020 1716/2446

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, 24 de março de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiz Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003946-71.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONSTRUTORA FERNANDES FILPI LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS PULITI - SP121361

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Num. 21820583 - Pág. 38 (fls. 208 dos autos físicos): indefiro o requerimento da exequente de penhora de imóvel. Uma vez decretada a falência da executada, descabida a penhora sobre bem individualizado da massa, mas apenas a penhora no rosto dos autos, que já foi formalizado.

Dê-se nova vista ao exequente, para requerer o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Taubaté, 24 de março de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002434-55.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ALEXANDRO MONTEIRO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA DA SILVA - SP339631, RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ALEXANDRO MONTEIRO RODRIGUES ajuizou “*AÇÃO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL COMPEDIDO SUBSIDIÁRIO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, DECLARATÓRIA CONDENATÓRIA, PARA CONVERTER O TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM, COMPEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARS*” contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, a condenação do réu a converter a Aposentadoria por Tempo de Contribuição em aposentadoria especial, computando-a desde a data de sua concessão (14/11/2018), bem como a condenação ao pagamento das diferenças – vencidas e vincendas – entre o valor dos dois benefícios (aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição) a ser apurada desde 14/11/2018 até a data da efetiva implementação e pagamento, acrescida de juros e correção monetária.

Requer o autor, subsidiariamente, seja o órgão do INSS condenado a converter e averbar no CNIS, o tempo de serviço, reconhecido como especial, em tempo comum (fator multiplicador 1,40), devendo, assim, ser revista a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício outrora concedido, dispondo como devidos os pagamentos das diferenças entre os valores da antiga RMI e a nova RMI, incidentes sobre as parcelas vencidas e vincendas desde 14/11/2018 (DER), acrescida de juros e correção monetária, devidas até a data do efetivo implemento e pagamento.

Requer também o direito de provar o alegado por todos os meios de provas legalmente admitidos, bem como a **utilização do laudo produzido no processo nº 1536/1999 em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Taubaté, na condição de prova emprestada.**

Sustenta o autor que durante 32 anos contributivos, esteve submetido a agentes nocivos **ELETRICIDADE e RUIDO** na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Ltda.

Aduz o autor que ao analisar o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), verifica-se a omissão da empresa em mencionar o risco da exposição a ELETRICIDADE a que o Autor estava exposto, somente descrevendo a exposição ao fator RUIDO.

Fundamenta que em meados de 1999, pleiteou na justiça do Trabalho (processo nº 1536/1999) o direito em receber o adicional de periculosidade, deferido em ação coletiva na qual lhe fora concedido o direito em receber o adicional de 30% de periculosidade, em razão de vistoria na empresa, na qual confirmou a exposição, de maneira habitual e permanente, a circuitos elétricos, para tanto junta aos autos o laudo produzido naquele processo.

Relatei.

Fundamento e decido.

Verifica-se dos autos que, embora conste do nome da ação o pedido de tutela antecipada (Num. 22827884 - Pág. 1), não há qualquer fundamentação nem tampouco o pedido é formulado especificamente.

Verifica-se, ainda, que o autor requer a utilização como prova emprestada de laudo pericial realizado perante reclamação trabalhista (processo nº 1536/1999), sendo que, da documentação trazida aos autos, não se é possível aferir que referido documento tenha sido apresentado no processo administrativo 42/191.754.648 (DER 14/11/2018).

Pelo exposto, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, esclarecendo quanto ao pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, requirite-se o processo administrativo. Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

Taubaté, 28 de março de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002141-85.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JORGE LUIZ PANTANO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

JORGE LUIZ PANTANO ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para aumento de contribuição e da RMI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja computado o período já reconhecido administrativamente pelo INSS como especial, no intervalo de 29/01/1980 a 25/05/1990 (Siderurgica J. L. Aliperti S/A) e de 04/10/1993 a 05/03/1997 (Shellmar Embalagem Moderna Ltda), e, seja reconhecido como atividade especial por exposição aos agentes nocivo químico (óleo e graxa) e agente físico (ruído de 87dB), no intervalo de 06/03/1997 a 02/05/2006 (SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA), condenando o réu a corrigir o benefício aposentadoria por tempo de contribuição com 40 anos, 02 meses e 04 dias, como NB: 42/158.525.321-6, como DIB de 17/01/2012, e RMI de R\$ 2.092,41, nos termos dos artigos 29, §§ 5º e 7º, 52, 57 e 58 da Lei 8.213/91.

O autor endereçou a petição inicial ao Juizado Especial Federal e deu à causa o valor de R\$ 23.654,43 (vinte e três mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e três centavos).

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do §3º do aludido artigo 3º da referida lei.

O valor da causa atribuído ao feito – R\$ 23.654,43 (vinte e três mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e três centavos) – é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Além disso, o autor endereçou seu pedido ao Juizado Especial Federal.

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 64, §1º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 28 de março de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-98.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: NAZIDI CAVALCANTE MARQUEZINI DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA DANTAS VILLARDI PEREIRA - SP436601, ANA PAULA SILVA TERRA - SP391851, VANDERLEI MALACO BUENO - SP192347

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

NAZIDI CAVALCANTE MARQUEZINI DA SILVA ajuizou ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecido de seu benefício de auxílio-doença indevidamente cessado pela parte ré. Requer a condenação do réu para restabelecer o benefício de auxílio doença desde a data da cessação (01/02/2020), bem como pagar as parcelas atrasadas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros moratórios, ambos incidentes até a data do efetivo pagamento.

A autora deu à causa o valor de R\$ 25.920,00 (vinte e cinco mil novecentos e vinte reais).

Pela petição Num. 29860061 - Pág. 1, a autora requereu a desistência da ação.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do §3º do aludido artigo 3º da referida lei.

O valor da causa atribuído ao feito – R\$ 25.920,00 (vinte e cinco mil novecentos e vinte reais) – é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 64, §1º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 30 de março de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5002047-40.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JOSE CLAUDIO DE GODOI PINDA - ME, JOSE CLAUDIO DE GODOI

DESPACHO

1. Consta da petição inicial que "Foi celebrado com o(s) réu(s) o(s) contrato(s) n.º ..., por intermédio do(s) qual(is) a autora disponibilizou-lhe(s) o crédito nele(s) referido" e que "em se tratando de abertura de crédito, limite, capital de giro, etc., cada utilização do capital pré-aprovado, feita de forma eletrônica pelo cliente, gera um número de contrato (eletrônico), mas não um novo contrato físico" e ainda que "o título que lastreia a operação é o contrato principal de abertura da conta/crédito acima relacionado, conforme cláusulas contratuais".
2. Contudo, a petição inicial, além de contrato de abertura de crédito (Contrato de Relacionamento - contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica), veio também acompanhada de cédula de crédito bancário representativas de contrato de empréstimo bancário à pessoa jurídica, no qual o empréstimo é contratado em valor certo para pagamento em número predeterminado de parcelas postivas.
3. Pelo exposto, concedo à autora o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, esclarecendo a divergência apontada, sob pena de indeferimento.
4. Intimem-se.

TAUBATÉ, 27 de março de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001171-85.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FERNANDA ZAITER SALLES

DESPACHO

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos.

Aguardar-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Int.

Taubaté, 28 de março de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000076-88.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: RICARDO CESAR VERGILIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA - SP195648-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Num.3290998, 11959307 e 28215441: o feito foi redistribuído para o Juizado Especial Federal de Taubaté/SP (decisão Num. 686293), para o qual devem ser endereçadas as petições.

Retornemos autos ao arquivo.

Intimem-se.

Taubaté, 28 de março de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002931-69.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: TALITA MARQUES DOS PRAZERES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO IVO ANTUNES - SP374434
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Num.29786927: o feito foi redistribuído para o Juizado Especial Federal de Taubaté/SP (Decisão Num. 27670569), para o qual devem ser endereçadas as petições.

Retornemos autos ao arquivo.

Intimem-se.

Taubaté, 28 de março de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-72.2019.4.03.6121
AUTOR: FRANCISCO RUBENS DE ALMEIDA MORAES
Advogado do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certidão Num. 30252807: reitere-se à AADJ o requerimento de cópia legível do documento Num. 18130884, página 1. Coma juntada, dê-se ciência às partes.

Sem prejuízo, especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 28 de março de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002027-49.2019.4.03.6121
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: CARLOS ANDRE SIMOES DASILVA

DESPACHO

Certidão (id 20148036): intime-se a autora para que comprove o recolhimento das custas processuais, nos termos da Resolução PRES Nº 138, de 06/07/2017, sob pena de extinção do feito.

Taubaté, 28 de março de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001590-08.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: EVELYN DA MATTIA GONCALVES DA SILVA, EVELYN DA MATTIA GONCALVES DA SILVA

DESPACHO

1. Consta da petição inicial que "Foi celebrado com o(s) réu(s) o(s) contrato(s) n.º..., por intermédio do(s) qual(is) a autora disponibilizou-lhe(s) o crédito nele(s) referido" e que "em se tratando de abertura de crédito, limite, capital de giro, etc., cada utilização do capital pré-aprovado, feita de forma eletrônica pelo cliente, gera um número de contrato (eletrônico), mas não um novo contrato físico" e ainda que "o título que lastreia a operação é o contrato principal de abertura da conta/crédito acima relacionado, conforme cláusulas contratuais".
2. Contudo, a petição inicial veio acompanhada de cédula de crédito bancário representativa de contrato de empréstimo à pessoa jurídica, no qual o empréstimo é contratado em valor certo para pagamento em número predeterminado de parcelas postixadas, mediante débito em conta, e não de contrato de abertura de crédito.
3. Pelo exposto, concedo à exequente o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, esclarecendo a divergência apontada, sob pena de indeferimento.
4. Intím-se.

Taubaté, 28 de março de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002276-97.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: JOAO BATISTA GUEDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico;
2. Providencie o exequente a regularização dos autos virtualizados, juntando cópias completas da sentença e de eventuais embargos de declaração, conforme previsto no artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias;
3. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC, aplicável por analogia, intime-se também o advogado a, no prazo de 05 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças digitalizadas faltantes acima, sob sua responsabilidade pessoal;
4. Após, visando abreviar a execução do julgado e considerando que a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para, querendo, valer-se do procedimento de "execução invertida", apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação;
5. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias;
6. Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC;
7. Intím-se.

Taubaté, 28 de março de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001885-38.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JEREMIAS RODRIGUES IMOVEIS DE ALTO PADRAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO IVO DE ALMEIDA SILVA - SP225044

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.
Manifeste-se o exequente sobre a petição de Num. 21998603 - fls. 103/104 (autos físicos 88/89), requerendo o que de direito.

TAUBATÉ, 27 de março de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000811-95.2006.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DATEL SUPRIMENTOS PARA ESCRITORIOS LTDA - ME, LUIZ CARLOS TEIXEIRA, DAVID SILVA SIRIO

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Taubaté, 27 de março de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000182-84.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: R3 VEICULOS LTDA - EPP, AMANDA RAGASINE
Advogado do(a) RÉU: SILVIO RAGASINE - SP66401

SENTENÇA

Cuida-se de Ação Monitória proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de R3 VEICULOS LTDA – EPP e Amanda Ragasine, objetivando o recebimento do crédito de R\$ 63.164,31 (sessenta e três mil, cento e sessenta e quatro reais e trinta e um centavos), atualizado em outubro de 2010, referente aos Contratos n. **1817003000014680**, **1817197000014680** e **251817734000037787** (girocaixa fácil).

Petição inicial instruída com documentos.

Devidamente citados, os réus ofereceram EMBARGOS À MONITÓRIA, aduzindo carência da ação pelo fato de a dívida não ser líquida, certa e exigível, pois não há como saber a origem dos débitos e quais os índices aplicados para a cobrança dos encargos incidentes sobre o pretendido saldo devedor. No mérito, sustenta constar dos documentos da CEF que o saldo devedor do embargante fora baixado em 02 de janeiro de 2014, não havendo como cobrar a dívida, pois já se encontra quitada; bem assim, aduz a aplicabilidade do CDC, a abusividade da taxa de juros, a invalidade da capitalização de juros (doc. 1966473).

Impugnação aos embargos (doc. 5512548).

Relatos, **decido**.

FUNDAMENTAÇÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte ré, ora embargante.

Cabível o julgamento do processo no estado em que encontra, pois a prova documental anexada aos autos é suficiente para solucionar a controvérsia.

Mostra-se adequada a via eleita pela autora/embargada, pois, consoante entendimento consolidado, “o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória” (Súmula 247 do STJ).

Não prospera a alegação de dívida não líquida, certa e exigível, posto que a parte autora juntou aos autos cópia dos contratos em cobrança nº **1817197000014680** e **251817734000037787**, bem como planilhas contendo a evolução das dívidas e os encargos incidentes sobre o valor total ora cobrado.

Com efeito, a CEF juntou cópia do contrato de relacionamento – contratação de produtos e serviços pessoa jurídica (doc. 360832 e 360833), com previsão de utilização do produto girocaixa fácil, correspondente a limite de crédito para empréstimo, por solicitação via canais eletrônicos da CAIXA, processado integralmente por meio eletrônico (doc. 360833).

Consta dos autos inclusive cópia de dados gerais do contrato pertinente a Girocaixa Fácil 015, contrato nº **25.1817.734.000037787**, com valor inicial de R\$ 20.634,35, percentual da taxa de juros de 2,19 ao mês e saldo devedor em 05/10/2015, no valor de R\$ 18.802,48 (doc. 360835 e 360837), com demonstrativo de débito e evolução da dívida posicionada para 21/10/2016 no valor total de **R\$ 27.862,47** (doc. 360838, 360840 e 360843).

Também consta dos autos somatório do contrato nº **1817197000014680**, concedido em 25/06/2015, no valor de R\$ 15.000,00, com taxa de juros mensal de 2% (doc. 360841) e evolução da dívida, cujo total do débito em 21/10/2016 é de **R\$ 26.107,58** (doc. 360842).

Por fim, observo que, conquanto o autor indique um terceiro contrato na petição inicial - nº 1817003000014680, observo que referido número se refere ao número da conta pessoa jurídica, conforme se extrai das informações lançadas no demonstrativo de utilização de cdc (doc. 360837), situação que não prejudica o regular processamento do feito.

No caso concreto, o embargante nega o débito, afirmando que consta dos documentos da CEF a situação do débito como baixado em 02 de janeiro de 2014. Contudo, não prospera essa argumentação, posto que referida informação indica apenas que o débito foi baixado em virtude de inadimplência e encaminhado para cobrança; ademais, o embargante não fez prova da quitação do débito.

Outrossim, quanto à capitalização de juros, sem razão a parte embargante, pois nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada (REsp 894.385/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 27.03.2007, DJ 16.04.2007).

Importa mencionar, que nos termos da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para que a capitalização esteja expressamente pactuada. Nestes termos, o seguinte precedente:

RECURSO REPETITIVO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. PACTUAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO.

Trata-se de REsp sob o regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ no qual a Seção, ratificando a sua jurisprudência, entendeu que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da [MP 1.963-17/2000](#), em vigor como [MP 2.170-36/2001](#), desde que expressamente pactuada, bem como, por maioria, decidiu que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. A Min. Maria Isabel Gallotti, em seu voto-vista, esclareceu que, na prática, isso significa que os bancos não precisam incluir nos contratos cláusula com redação que expresse o termo "capitalização de juros" para cobrar a taxa efetiva contratada, bastando explicitar com clareza as taxas cobradas. A cláusula com o termo "capitalização de juros" será necessária apenas para que, após vencida a prestação sem o devido pagamento, o valor dos juros não pagos seja incorporado ao capital para o efeito de incidência de novos juros. Destacando que cabe ao Judiciário analisar a cobrança de taxas abusivas que consistem no excesso de taxa de juros em relação ao cobrado no mercado financeiro. (STJ, 2ª Seção, [REsp 973.827-RS](#), Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 27/6/2012)

Na hipótese dos autos, a capitalização mensal dos juros encontra-se explícita nos documentos contidos nos ids 360835, 360837 e 360841, conforme já asseverado acima.

No tocante ao limite dos juros comercializados pela autora, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou a posição, em sede de recurso representativo de controvérsia, no sentido de que "As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF" (Resp 1061530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrih, 2ª Seção).

Ademais, quanto à limitação dos juros, a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 192, § 3º, da Constituição, que impunha o limite de 12% ao ano para esse encargo, direcionou-se no sentido de sua não-aplicabilidade, posto que dependeria de lei para ganhar eficácia (ADI nº 4-DF). Atualmente, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Não há, portanto, limitação legal imposta às instituições financeiras na fixação dos juros remuneratórios.

No mais, o demonstrativo de débito que acompanha a petição inicial aponta de modo satisfatório a evolução da dívida da parte embargante, a qual não indicou qualquer elemento concreto que comprovasse a inexistência do débito ou a incorreção formal dos cálculos.

Por derradeiro, conquanto a parte embargante sustente excesso de execução, fato é que sequer fez juntar, em sua manifestação, planilha de cálculos demonstrando de forma adequada o valor que entende correto, razão pela qual é de rigor a improcedência dos embargos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos monitórios opostos e, por conseguinte, nos termos do art. 702, § 8º, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA para o efeito de constituir de pleno direito o título executivo em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, cujo valor apresentado em juízo deve ser corrigido monetariamente e com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, figurando como devedor(es) R3 Veículos Ltda. – EPP e Amanda Ragasine, nos termos da fundamentação desta sentença.

Prossiga-se nos termos do § 8º do artigo 702 do Código de Processo Civil/15, devendo o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo nos termos da presente sentença e na forma prevista no artigo 509, §2º, do mesmo diploma legal.

Custas *ex lege*.

Condeno a parte embargante ao pagamento de verba honorária ao advogado da parte contrária correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC/2015, observada condição suspensiva de exigibilidade em virtude da gratuidade da Justiça, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e providencie a Secretaria a reclassificação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

P. R. I.

Taubaté-SP, 6 de fevereiro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000485-86.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
SUCEDIDO: ANTONIO ARCAS
Advogado do(a) SUCEDIDO: MIGUEL TEMER SAAD NETO - SP349066
SUCEDIDO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) SUCEDIDO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução fiscal oriundos de execução fiscal ajuizada em 05/02/2016 pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO contra ANTÔNIO ARCAS, com base nas CDA's – Certidões de Dívida Ativa nº 2014/022326, 2014/024155, 2014/015916, 2015/014589 e 2015/015674, inscritas em 02/07/2014, referentes a cobrança de anuidades dos anos de 2011 a 2015.

Sustenta o embargante falta do requisito essencial da certeza do título exequendo e carência da ação, por ser treinador de futebol e, por conseguinte, não ser obrigado a ter inscrição em conselho de classe.

Pela sentença de Num. 21643460 - Pág. 61, os presentes embargos foram rejeitados liminarmente, sob o argumento de ausência de garantia do juízo.

Interposto recurso de apelação (Num. 21643460 - Pág. 66/69), pela decisão Num. 21643460 - Pág. 74/75, foi declarada nula a sentença anteriormente proferida, sendo determinado o prosseguimento do feito.

O embargado apresentou manifestação (Num. 21643460 - Pág. 80/103).

Instadas a produzirem provas, as partes ficaram-se silentes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A questão dos autos cinge-se a averiguar possibilidade do Conselho Regional de Educação Física fiscalizar a profissão dos treinadores de futebol, bem como a exigibilidade do registro perante o mesmo.

A Lei n. 9.696/98, que regulamenta a Profissão de educação Física e cria os Conselhos, dispõe em seu artigo 3º que:

"Art. 3º Compete ao Profissional de educação Física coordenar; planejar; programar; supervisionar; dinamizar; dirigir; organizar; avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte."

Por outro lado, a lei supramencionada, seu artigo 2º ao dispor sobre a inscrição dos profissionais nos quadros dos conselhos Regionais de Educação Física, determina:

"Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos conselhos Regionais de educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo conselho Federal de educação Física."

Já a Lei nº 8.650/93, dispondo acerca das relações de trabalho do treinador profissional de futebol, enuncia "in verbis":

*"Art. 3º O exercício da profissão de treinador Profissional de Futebol ficará assegurado **preferencialmente**:*

I - aos portadores de diploma expedido por Escolas de educação Física ou entidades análogas, reconhecidas na forma da Lei;

II - aos profissionais que, até a data do início da vigência desta Lei, hajam, comprovadamente, exercido cargos ou funções de treinador de futebol por prazo não inferior a seis meses, como empregado ou autônomo, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional."

Pois bem. O elemento "preferencialmente" não deixa qualquer dúvida de que a atividade de treinador profissional de futebol não constitui ofício privativo de portador de diploma de Educação Física. Não há interpretação volitiva que anule conclusão diversa. Diante da mera predileção, o exercício profissional prescinde do registro e fiscalização do Conselho.

A Lei nº. 8.650/93 ainda enuncia as funções primordiais do Treinador Profissional de Futebol e, dentre elas, elenca especialmente o ensino de técnicas e regras com o objetivo de assegurar os conhecimentos táticos suficientes para a prática esportiva:

Art. 2º O Treinador Profissional de Futebol é considerado empregado quando especificamente contratado por clube de futebol ou associação desportiva, com a finalidade de treinar atletas de futebol profissional ou amador, ministrando-lhes técnicas e regras de futebol, com o objetivo de assegurar-lhes conhecimentos táticos e técnicos suficientes para a prática desse esporte.

Com efeito, ao meu sentir, o exercício de tal atividade, mormente com os propósitos traçados pelo texto normativo, não desafia de forma imprescindível a formação em Educação Física.

A própria leitura global da Lei nº. 8.650/93 reforça tal inferência. O artigo 5º prevê que o Treinador deve acatar as determinações de órgãos técnicos, como, por exemplo, a Comissão Técnica. Ou seja, a Lei, ainda que por via transversa, acaba por reconhecer que o simples exercício da atividade de treinador não lhe atribui a condição de profissional técnico, pressuposto da atividade fiscalizatória exercida pelo Conselho Regional de Educação Física:

Art. 5º São deveres do Treinador Profissional de Futebol:

I - zelar pela disciplina dos atletas sob sua orientação, **acatando e fazendo acatar as determinações dos órgãos técnicos do empregador;**

Ainda pela impossibilidade de se considerar a atividade de treinador de futebol como privativa dos profissionais de Educação Física, colaciono o seguinte recente precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ACÇÃO ORDINÁRIA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL NÃO GRADUADOS EM EDUCAÇÃO FÍSICA: DESOBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CREF, POR NÃO CONSTITUIR DITO LABOR FUNÇÃO PRIVATIVA DE SEUS FISCALIZADOS - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO E AO AGRAVO RETIDO

1. Destaque-se que o teor do recurso interposto engloba o tema debatido no agravo retido, assim conjuntamente a ser analisado, no corpo deste julgamento.

2. Traz-se à colação os arts. 1º a 3º da Lei n. 9.696/1998, que ao atribuir o dever de registro junto ao CREF tão somente aos possuidores de diploma em Educação Física e àqueles que, até a data do início da vigência daquela lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física.

3. Com especialidade sobre o tema vigora o art. 3º da Lei n. 8.650/93, a assegurar o exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol preferencialmente, verbis, aos portadores de diploma expedido por Escolas de Educação Física ou entidades análogas, transparecendo de sua límpida redação a ausência de exclusividade, aos detentores de Diploma em Educação Física, de desempenho desta função.

4. Não exigiu o ordenamento formação superior em Educação Física para o desempenho da atividade de Treinador Profissional de Futebol, apenas firmada a predileção à função pelos graduados no enfocado curso. Em outros termos, conferiu o ordenamento em cume "preferência", no sentido de ser aconselhável (e não obrigatório) que a atividade seja desenvolvida por profissional graduado, por patente.

5. Patente não deva todo e qualquer Treinador de Futebol se filiar, tão somente em virtude desta função, aos quadros do Conselho recorrente, ausente lei em sentido formal que assim o determine. (Precedente)

6. Brada a parte apelante contra a amplitude / o alcance da r. sentença recorrida, ante o fato desta ter entendido os seus efeitos a todos os Treinadores de Futebol domiciliados na área de jurisdição da 19ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, independentemente de serem ou não filiados ao Sindicato recorrido, voltando-se, ainda, contra o ângulo sentencial que, a seu ver, desobrigou os Treinadores graduados em Educação Física de manterem registro junto ao CREF.

7. Cumpre salientar que a r. decisão antecipatória da tutela, à letra, assegurou "o direito de os Técnicos e Treinadores de Futebol, não graduados em Educação Física, exercerem sua profissão independentemente de inscrição no CREF/SP, sendo devida a inscrição no CREF aos Técnicos e Treinadores de Futebol graduados em Educação Física, com domicílio nos Municípios abrangidos pela jurisdição da 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos". Assim, tendo a r. sentença ratificado a decisão liminar em todos os seus termos (fls. 405/406), não se cogita da dispensa, aos Treinadores de Futebol graduados em Educação Física, de manterem vínculo junto ao Conselho em foco. (Precedente)

8. Tal como firmado em sentença, sem sustento a pretensão apelante de impor aos Treinadores Profissionais de Futebol não graduados em Educação Física registro junto ao CREF/SP, tal a não dispensar, por evidente, a vinculação dos profissionais efetivamente diplomados, que permanecem sob fiscalização do enfocado Conselho, por força do disposto nos incisos I e II do art. 2º, da Lei n. 9.696/98.

9. Consolidado o entendimento perante o C. STJ de que o Sindicato ou Associação, como substitutos processuais, têm legitimidade para defender judicialmente interesses coletivos de toda a categoria, e não apenas de seus filiados. (Precedente)

10. Pacifica a v. jurisprudência deste Tribunal, tanto quanto do E. STJ, acerca da desnecessidade de juntada de relação nominal de associados, assim sem sucesso a pretensão recursal deduzida neste sentido, de pronto caindo por terra a pretendida instauração de incidente processual a tanto. (Precedentes)

11. Não colhe mínima pertinência a tese apelante ligada à prática de crimes sexuais por Treinadores de Futebol, mostrando-se, assim, absolutamente apartada / distante da discussão aqui desenvolvida, tal como decidido já pelo i. Desembargador Federal Johnsonsomi Di Salvo, em caso análogo, de sua relatoria: "São absolutamente injurídicos os argumentos deduzidos no sentido de que a fiscalização dos Conselhos Regionais de Educação Física diminuiria casos de prática da "pedofilia" perpetrados por treinadores de futebol, o argumento não tem menor base empírica e menos ainda base jurídica, pois combater a "pedofilia", nas suas manifestações que atentam contra a lei penal, é tarefa da Polícia e do Ministério Público. Não é preciso muito esforço para compreender que ninguém deixa de ser "pedófilo", como não deixa de praticar qualquer outro ato ilícito ou imoral, só porque pertence aos quadros de uma determinada corporação profissional. Ninguém se torna eticamente melhor nem pior por pertencer ou deixar de pertencer a uma corporação ou agremiação" (AC 00041473720114036120, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2014).

12. Por seu acerto, deve ser mantida a r. sentença, tal como lavrada.

13. Improvimento à apelação e ao agravo retido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0006624-36.2011.4.03.6119, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 15/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015)

À obvidade, as prescrições legais não são desconstituídas por quaisquer atos administrativos (produzidos no exercício do poder regulamentar), inclusive por classificação emitida pelo Ministério do Trabalho, que possui finalidades próprias

Dessa forma, qualquer ato infralegal no sentido de exigir a inscrição no indigitado Conselho Profissional de técnico/treinador de modalidade esportiva específica padece de ilegalidade.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados, precedentes do C. STJ e desta E. Corte.

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EDUCAÇÃO FÍSICA. ATIVIDADES DIVERSAS (DANÇA, JOGA, ARTES MARCIAIS) INCLuíDAS NA ATUAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM A LEI. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E LEGITIMIDADE DO PARQUET FEDERAL DECIDIDAS COM BASE EM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 1º E 3º DA LEI N. 9.696/1998.

1. Recurso especial pelo qual o Conselho Regional de Educação Física do Estado do Rio Grande do Sul sustenta a obrigatoriedade de inscrição em seus quadros de profissionais diversos, por se considerar que os artigos 1º e 3º da Lei n. 9.696/1998 têm comando normativo suficiente para caracterizar as atividades por eles exercidas como próprias do profissional de educação física. Defendem-se, ainda: (i) a legitimidade do Ministério Público e adequação da ação civil pública; e (ii) a ocorrência de julgamento extra e ultra petita.
2. No caso dos autos, em sede de apelação em ação civil pública movida pelo parquet estadual, o TRF da 4ª Região, entendendo ser ilegal e inconstitucional a Resolução n. 46/2002, do Conselho Federal de Educação Física, decidiu não ser possível que o Conselho Regional fiscalizasse e atuasse aqueles profissionais elencados na referida resolução, em especial os profissionais de dança, ioga, artes marciais e capoeira, sejam professores, ministrantes ou instrutores de tais atividades.
3. O recurso especial não merece ser conhecido, no que se refere à alegação de violação da Lei n. 7.347/1985, pois as questões da legitimidade do Ministério Público e da adequação da ação foram decididas, exclusivamente, com apoio no art. 129, III, da Constituição Federal.
4. No que pertine à alegação de ocorrência de julgamento extra e ultra petita, o recurso não merece provimento, pois, ante a reconhecida ilegalidade e inconstitucionalidade da resolução acima mencionada, a Corte de origem estendeu o comando da sentença aqueles que praticassem as atividades nela descritas, de tal sorte que não houve qualquer julgamento fora dos limites do que fora pedido pelo Ministério Público, sendo desinfluyente o fato de não se ter feito alguma diferenciação a respeito da capoeira ou dos professores, ministrantes ou instrutores das atividades descritas naquela resolução.
5. Quanto aos artigos 1º e 3º da Lei n. 9.696/1998, não se verificam as alegadas violações, porquanto não há neles comando normativo que obrigue a inscrição dos professores e mestres de danças, ioga e artes marciais (karatê, judô, taekwon-do, kickboxing, jiu-jitsu, capoeira etc) nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei n. 9.696/1998, essas atividades não são caracterizadas como próprias dos profissionais de educação física.
6. O art. 3º da Lei n. 9.696/1998 não diz quais os profissionais que se consideram exercentes de atividades de educação física, mas, simplesmente, elenca as atribuições dos profissionais de educação física.
7. Subsidiariamente, deve-se anotar que saber, em cada caso, a atividade, principalmente, visada por aqueles profissionais que o recorrente quer ver inscritos em seu quadro, para o fim de verificar-se o exercício de atribuições do profissional de educação física, exige a incursão no acervo fático-probatório, o que é inviável ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp 1012692/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 16/05/2011)

"ADMINISTRATIVO E DESPORTIVO. MONITOR E TREINADOR DE FUTEBOL. EX-ATLETAS. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA QUE DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE (LEI N. 8.650/1983). AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM AS ATIVIDADES DESCRITAS NA LEI GERAL (LEI N. 9.696/1998).

1. O expressão "preferencialmente" constante do caput do art. 3º da Lei n. 8.650/1993 (lei específica que dispõe sobre as relações de trabalho do treinador Profissional de futebol) não somente dá prioridade aos diplomados em Educação Física, bem como aos profissionais que, até 22 de abril de 1993 (data de início da vigência da lei), comprovem o exercício de cargos ou funções de treinador de futebol, por no mínimo 6 meses, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional. Assim, quanto ao exercício da profissão de treinador profissional de futebol, a Lei n. 8.650/1993 em nenhum momento coloca restrição aos não diplomados ou aos que não comprovarem o exercício do cargo ou função por prazo não inferior a seis meses.
3. A Lei n. 9.696/1998 (lei geral que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria o conselho Federal e os conselhos Regionais de Educação Física) define que apenas profissionais com registro regular no respectivo conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física", mas não traz, explícita ou implicitamente, nenhum comando normativo que determine a inscrição de treinador es e monitores de futebol nos conselhos de Educação Física.
4. A competência que o art. 3º da Lei n. 9.696/1998 atribuiu ao "Profissional de Educação Física" não se confunde com as atividades técnicas e táticas precipuamente desempenhadas por treinador es e monitores de futebol.
5. A Lei n. 9.696/1998 (lei geral) não tem o condão de revogar a Lei n. 8.650/1993 (lei específica), porquanto não se fazem presentes os requisitos exigidos pelo art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.
6. No tocante às Resoluções 45 e 46, de 2002, do conselho Federal de Educação Física, não cabe ao STJ interpretar seus termos para concluir se tal ato normativo subalterno se amoldaria ou extrapolaria a Lei n. 9.696/1998, uma vez que não compete a esta Corte interpretar atos normativos destituídos de natureza de lei federal. Todavia, leis não se revogam nem se limitam por resoluções. Se tais resoluções obrigam treinador es e monitores de futebol não graduados a se registrarem em conselho Regional de Educação Física, estarão extrapolando os limites da Lei n. 9.696/1998.
7. Não se permite ao CONFEF e ao CREF4/SP realizar interpretação extensiva da Lei n. 8.650/1993 ou da Lei n. 9.696/1998, nem exercer atividade administrativa de ordenação (poder de polícia) contra treinador es e monitores de futebol, ex-atletas não diplomados em Educação Física, sob pena de ofensa ao direito fundamental assecuratório da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, improvido.

(REsp 1383795/SP, Ministro HUMBERTO MARTINS, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 26/11/2013, DJe 09/12/2013)

"APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TREINADOR PROFISSIONAL DE FUTEBOL. ART. 3º, I, DA LEI Nº 8.650/93. INEXISTÊNCIA DE PROIBIÇÃO OU RESTRIÇÃO DO DESEMPENHO DA FUNÇÃO DE TREINADOR A DETERMINADA CATEGORIA. MERA PREFERÊNCIA AOS GRADUADOS EM CURSO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. ATIVIDADES TÍPICAS DE TREINADOR NÃO INCLUSAS NO ROL DE COMPETÊNCIAS DO ART. 3º DA LEI Nº 9.696/98. SUJEIÇÃO À FISCALIZAÇÃO DO CREF4/SP RESTRITA AOS TREINADORES DIPLOMADOS EM EDUCAÇÃO FÍSICA E INSCRITOS NA AUTARQUIA.

- 1- Pretende o recorrente obter declaração da necessidade de os Treinadores Profissionais de Futebol inscreverem-se no Conselho Regional de Educação Física, submetendo-se à fiscalização da autarquia.
- 2- O artigo 3º da Lei nº 8.650/93 estabelece tão somente preferência, no sentido de ser recomendável o exercício da profissão de treinador de futebol por diplomados em curso de educação física. Também não há na Lei nº 9.696/98, reguladora da profissão de educação física, qualquer disposição estabelecendo a exclusividade do desempenho da função de treinador por profissionais de educação física.
- 3- Competindo à lei a regulação de ambas as profissões, verifica-se inexistir nos diplomas correspondentes regras que vinculem ou obriguem o técnico de times de futebol a possuir qualquer diploma de nível superior.
- 4- Pode ou não o Treinador Profissional de Futebol ser graduado em curso superior de Educação Física, e, apenas nesse último caso, deve inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física correspondente, sujeitando-se assim à fiscalização da entidade, consoante dispõe o estatuto regulador da profissão.
- 5- Apelação e remessa oficial improvidas." (AC 200861000210195, Desembargador Federal MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJI DATA:16/03/2011 PÁGINA: 541.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TREINADOR PROFISSIONAL DE FUTEBOL. O inciso III do art. 2º da Lei nº 9.696/98 prevê a possibilidade do exercício da profissão de técnico de futebol por aqueles que, até a data do início da vigência da lei, tenham comprovado o exercício desta atividade por período não inferior a seis meses antes da vigência da Lei nº 8.650/93, além dos que possuem o diploma de educação física. O exercício da profissão de treinador profissional não se restringe aos profissionais formados em educação física. Igualmente não há obrigatoriedade legal de inscrição de profissionais não formados no conselho agravante. Agravo a que se nega provimento".

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. LEI N. 9.696/1.998. RESOLUÇÃO CONFEAN. 46/2002. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE ARTES MARCIAIS. INVIALIBILIDADE.

Inexistência de risco social tutelado pela atividade fiscalizatória do Conselho de Educação Física no caso dos treinadores de futebol e o devido processo legal substantivo: As restrições ao exercício da liberdade profissional (segundo a lógica da restrição mediante ponderação dos direitos fundamentais como um todo) somente são legítimas se fundadas na proteção da sociedade em razão de condutas praticadas por pessoas desabilitadas e que, com isso, gerem risco social. Não se sacrificam direitos fundamentais sem o objetivo de proteger interesses de idêntica envergadura, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal em seu aspecto substantivo, ou seja, com base nos critérios de proporcionalidade que devem embasar o processo legislativo. Em outras palavras, a reserva legal qualificada contida no art. 5º, XIII da Constituição da República, não confere ao legislador o poder de restringir o exercício da liberdade profissional a ponto de atingir o seu próprio núcleo essencial.

Embora o exercício de qualquer profissão tenha potencial de gerar danos sociais, o questionamento a ser feito é se tais riscos são fruto da ausência de habilitação técnica e capacidades especiais (suprida pela exigência de diploma e registro) ou de meros desvios éticos, cuja correção não se alcança pela mera qualificação profissional. Ou seja, a indagação a ser realizada reside na relevância do conhecimento de verdades científicas no que toca à neutralização do risco social.

Nessa mesma linha de pensamento, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº. 511.961/SP, reconheceu a desnecessidade de diploma para o desempenho de atividade jornalística, conforme trecho do voto do Ministro Cezar Peluso, perfeitamente aplicável ao caso em tela (sem grifo no original):

O artigo 5º, inciso XIII, sujeita a liberdade de exercício de trabalho, ofício ou profissão a requisitos que a lei venha a estabelecer. **A pergunta que se põe logo é se a lei pode estabelecer qualquer condição ou qualquer requisito de capacidade. E a resposta evidentemente é negativa,** porque, para não incidir em abuso legislativo, nem em irrazoabilidade, que seria ofensiva ao devido processo legal substantivo, porque **também o processo de produção legislativa tem, nos termos do artigo 5º, inciso LIV, de ser justo no sentido de ser adequada e idônea para o fim lícito que pretende promover, é preciso que a norma adquira um sentido racional.** O que significa essa racionalidade no caso? **Significa admitir não apenas a conveniência, mas a necessidade de se estabelecerem qualificações para o exercício de profissão que as exija como garantia de prevenção de riscos e danos à coletividade, ou seja, a todas as pessoas sujeitas aos efeitos do exercício da profissão.** E que isso significa concretamente neste caso? **Significa a hipótese de necessidade de aferição de conhecimentos suficientes, sobretudo - e aqui o meu ponto de vista, Senhor Presidente - de verdades científicas, conhecimento suficiente de verdades científicas exigidas pela natureza mesma do trabalho, ofício ou profissão.**

Em geral, os autores falam sobre necessidade de capacidades especiais ou de requisitos específicos, mas, a meu ver, não descemo a fundo da questão, que é saber onde está a especificidade dessa necessidade? **A especificidade dessa necessidade, a meu ver, está, como regra, na necessidade de ter conhecimento de verdades científicas que nascem da própria natureza da profissão considerada, sem os quais esta não pode ser exercida com eficiência e correção.**

Ora, não há, em relação ao jornalismo, nenhum conjunto de verdades científicas cujo conhecimento seja indispensável para o exercício da profissão e que, como tal, constitua elemento de prevenção de riscos à coletividade, em nenhuma das dimensões, em nenhum dos papéis que o próprio decreto atribui à profissão, ao ofício de jornalista, em nenhum deles.

O curso de jornalismo não garante a eliminação das distorções e dos danos decorrentes do mau exercício da profissão. São estes atribuídos a deficiências de caráter, a deficiências de retidão, a deficiências éticas, a deficiências de cultura humanística, a deficiências intelectuais, em geral, e, até, dependendo da hipótese, a deficiências de sentidos. Ou seja, não existe, no campo do jornalismo, nenhum risco que advinha diretamente da ignorância de conhecimentos técnicos para o exercício da profissão. Há riscos no jornalismo? Há riscos, mas nenhum desses riscos é imputável, nem direta nem indiretamente, ao desconhecimento de alguma verdade técnica ou científica que devesse governar o exercício da profissão. **Os riscos, aqui, como disse, correm à conta de posturas pessoais, de visões do mundo, de estrutura de caráter e, portanto, não têm nenhuma relação com a necessidade de frequentar curso superior específico, onde se pudesse obter conhecimentos científicos que não são exigidos para o caso.**

Daí, Senhor Presidente, porque a História - conforme Vossa Excelência bem demonstrou -, não apenas aqui mas em todos os países, há séculos demonstra que o jornalismo sempre pôde ser bem exercido, independentemente da existência prévia de uma carreira universitária ou da exigência de um diploma de curso superior. Para não falar da origem espúria do decreto, até incompatível com a própria norma constitucional excepcional então vigente, **não consigo imaginar, ainda que para mero efeito de raciocínio, que, a despeito dessa exigência, se pudesse admitir que aqueles que não têm diploma e que, por isso mesmo, poriam em risco a coletividade, pudessem continuar a exercer a profissão!**

O mínimo que se exigiria de um ordenamento racional é que a proibição fosse imediata e que devesse cessar o exercício da profissão por todos aqueles que carecem de diploma, porque todos eles, nessa hipótese, estariam promovendo uma atividade altamente perigosa para a coletividade. (RE 511961, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/2009, DJE-213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13-11-2009 EMENT VOL-02382-04 PP-00692 RTJ VOL-00213- PP-00605);

No caso dos treinadores de futebol, verifico que o Conselho relaciona diversas supostas missões dos profissionais, como a formação moral dos atletas, além de apontar a ocorrência de abusos sexuais em âmbito esportivo.

Ocorre que o conhecimento científico adquirido no curso de Educação Física não possui relevância no que toca ao controle desses riscos ou vulnerabilidades. Ademais, a princípio, a mera inscrição em conselho de classe não traz consigo qualquer presunção de idoneidade, tampouco é causa transformadora do caráter humano. Sendo assim, não vislumbro qualquer vinculação objetiva entre a exigência de formação acadêmica e o combate à prática de crimes sexuais. Em idêntico sentido:

São absolutamente injurídicos os argumentos deduzidos no sentido de que a fiscalização dos Conselhos Regionais de Educação Física diminuiria casos de prática da "pedofilia" perpetrados por treinadores de futebol; o argumento não tem a menor base empírica e menos ainda base jurídica, pois combater a "pedofilia", nas suas manifestações que atentam contra a lei penal, é tarefa da Polícia e do Ministério Público. Não é preciso muito esforço para compreender que ninguém deixa de ser "pedófilo", como não deixa de praticar qualquer outro ato ilícito ou imoral, só porque pertence aos quadros de uma determinada corporação profissional. Ninguém se torna eticamente melhor nem pior por pertencer ou deixar de pertencer a uma corporação ou agremiação. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0004147-37.2011.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 27/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2014)

Com efeito, considerando a função do treinador de futebol, estabelecida por lei, verifico que o risco gerado pela atividade guarda pertinência muito mais como resultado esportivo, cometido interesse voltado aos clubes e seus torcedores, que com a sociedade como um todo.

Por outro lado, também se reconhece a crescente profissionalização do setor futebolístico. Surge, então, um natural embate entre treinadores acadêmicos e esportistas.

Independentemente do mérito de tal discussão, é certo que, nesse contexto, a eficiência do profissional deve ser aferida pelo mercado segundo critérios que lhe são próprios, sem necessidade de intervenção pública em tal proceder, consoante o disposto no artigo 5º, XIII, da Constituição Federal.

Portanto, concluo que a Lei 8.650/93 institui mera predileção aos profissionais de Educação Física como ocupantes da função de treinador de futebol, de modo que a atividade não é privativa de tais profissionais, forte na liberdade profissional decorrente de expressa injeção constitucional. Ressalto, outrossim, que inexistiu risco social a ser tutelado pelo poder de polícia exercido pelo Conselho Regional de Educação Física, mas apenas interesses meramente privados que devem ser regulados pelo próprio mercado, nos termos do artigo 170, IV, da Constituição Federal.

No caso dos autos, para comprovar sua atividade como treinador de futebol, o embargante apresentou os seguintes documentos:

- Declaração datada de 07/12/2015 e emitida pela Escola Henriqueta Vialta Saad informando que o embargante trabalha no estabelecimento como Treinador de Futebol de Salão (Num. 21643460 - Pág. 43);
- Declaração de Registro datada de 30/06/2006 e emitida pelo Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região atestando que o embargante tem registro no órgão e pode atuar especificamente como "ORIENT/TRIN FUTEBOL SALÃO" (Num. 21643460 - Pág. 45);
- Carteira de Trabalho constando vínculo com a Sociedade de Ensino Irmãos Saad S/S Ltda desde 13/02/1995, como "Treinador esportes" (Num. 21643461 - Pág. 2);
- Documento assinado pelo autor e endereçado ao Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, optando pela modalidade "FUTSAL" para a aquisição da Cédula de Identidade Profissional) Num. 21643461 - Pág. 11).

Dessa forma, entendo que restou comprovado que o embargante se enquadra na categoria de treinador de futebol, não sendo obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela ANTÔNIO ARCAS em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO- CREF4, para reconhecer a nulidade das certidões de dívida ativa que instrumentam a execução fiscal nº 0003449-86.2015.4.03.6121, consoante fundamentação. Condeno o embargado ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa.

Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o processo nº 0003449-86.2015.4.03.6121.

Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Taubaté, 10 de fevereiro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004300-96.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: JOSE FRANCISCO BERTOZZI
Advogado do(a) SUCESSOR: ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ FRANCISCO BERTOZZI, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos de **13/11/2001 a 15/07/2003 e de 17/12/2004 a 02/05/2012**, laborados na empresa **CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANÔNIMA**, como tempo de serviço especial e a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, requer a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz o autor, em síntese, que em **02/05/2012** apresentou requerimento de aposentadoria **NB 157.914.328-5**, que lhe foi concedida sob a forma de aposentadoria por tempo de contribuição, o que lhe acarreta prejuízo, tendo em vista a não averbação do lapso temporal em condições especiais, pois esteve exposto a um nível de ruído superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época no período acima elencado.

Pela decisão **Num. 21880739, página 59** foi deferida a gratuidade.

O INSS foi regularmente citado e apresentou contestação (Num. 21880739, página 63), sustentando, em síntese, que o uso de Equipamento de Proteção Individual afasta a nocividade do agente ruído.

Réplica apresentada pela parte autora (Num. 21880739, página 91).

O autor juntou novos documentos (Num. 21880739, página 97/103) sobre os quais se manifestou o réu (Num. 21880739, páginas 108/109).

Nova juntada de documentos pelo autor, apresentada no documento Num. 21880739, página 120/135, sobre os quais se manifestou o INSS (Num. 21880739, página 139/140).

Relatei.

Fundamento e decido.

Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

A prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (**02/05/2012**) e a data da propositura da presente demanda (**11/12/2013**).

Dos pontos controvertidos da demanda: O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, dos períodos de **13/11/2001 a 15/07/2003 e 17/12/2004 a 02/05/2012**, laborados na empresa **CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANÔNIMA**.

Na contestação e na manifestação Num. 21880739, página 139, o réu aduz, que os períodos laborados pelo autor entre **13/11/2001 a 15/07/2003 e 17/12/2004 a 02/05/2011** não devem ser computados como tempo especial ante a eficácia do Equipamento de Proteção Individual utilizado pelo autor e também pelo fato de não ter sido observada a correta metodologia de medição dos níveis de ruído.

O reconhecimento do exercício de atividade especial é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercida, princípio *tempus regit actum*, e gera, a partir de então, direito adquirido integrado ao patrimônio jurídico do trabalhador.

Diante da diversidade de diplomas legais disciplinando a matéria, deve ser inicialmente definida a legislação aplicável a cada caso concreto. Basicamente, há três marcos legislativos quanto ao tema.

Primeiramente, no período de trabalho exercido até 28.04.1995, é possível o reconhecimento da atividade especial quando houver o exercício de atividade enquadrada como especial nos decretos regulamentares e/ou legislação especial, ou, ainda, se comprovada a sujeição do segurado a agentes especiais nocivos, exceto ruído e calor, os quais demandam perícia técnica, consoante o disposto na Lei n.º 3.807/60 e respectivas alterações e, posteriormente, artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, com a redação original.

Para fins de enquadramento da atividade exercida por categoria profissional, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 28.04.1995.

Posteriormente, a partir de 29.04.1995 foi extinto o regime de enquadramento por categoria profissional (à exceção daquelas referidas pela Lei n.º 5.527/68, cujo enquadramento foi possível até 13.10.1996), sendo exigida a demonstração de efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, a exemplo de formulário-padrão preenchido pela empresa empregadora, com ressalva ao ruído e calor, os quais exigem a realização de perícia técnica, consoante alterações promovidas pela Lei n.º 9.032/95.

Por fim, a partir de 06.03.1997, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, regulamentando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, faz-se necessária a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes nocivos através da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Outrossim, para análise da presença de agentes nocivos, devem servir como base os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 05.03.1997, e os Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, com ressalva para o agente físico ruído, ao qual se aplica também o Decreto n.º 4.882/03.

Vale registrar que até a edição da Lei n.º 9.032/95 não havia previsão legal dos requisitos habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência para o reconhecimento da atividade especial.

Com efeito, a Lei n.º 9.032/95 alterou o caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e acrescentou o §3.º desse artigo, dispondo acerca da necessidade de comprovação pelo segurado, perante o INSS, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. A propósito, segue acórdão oriundo do STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.

(...) 2. Em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.

3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.

4. A exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação.

5. No caso, incide a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, que impõe para o reconhecimento do direito à majoração na contagem do tempo de serviço que a nocividade do trabalho seja permanente, o que ocorre na presente hipótese, uma vez que restou devidamente comprovado que o recorrente estava em contato direto com agentes nocivos no desempenho de suas atividades mensais de vistoria em coletas e condicionamentos de efluente.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1ª instância, para que analise os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado e prossiga no julgamento do feito, consoante orientação ora estabelecida.

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento.

No tocante ao uso de **equipamento de proteção individual**, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o “Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese **segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaquei)

Não procede a negativa administrativa de reconhecimento da atividade especial com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), pois eventuais irregularidades no preenchimento do formulário PPP e na adoção dos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo técnico configuram obrigação do empregador, que, portanto, não podem ser interpretadas em prejuízo do trabalhador.

No caso em apreço, cabe ao INSS a fiscalização da empresa empregadora e, se o caso, requerer a retificação das informações lançadas no PPP diretamente ao empregador, no decurso do processo administrativo, não podendo imputar tal ônus ao segurado empregado.

De qualquer modo, a utilização de metodologia prevista na NR-15 não descaracteriza o período especial, pois no PPP consta a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre, documento portador do histórico profissional do trabalhador com os agentes nocivos apontados no laudo ambiental e o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, bem como a assinatura pela empresa ou de seu preposto. Nesse sentido, o E. TRF3 possui os seguintes precedentes:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO. DA CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. 1. Recebida a apelação interposta pelo INSS, já que manejada tempestivamente, conforme certificado nos autos, e com observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. 2. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (80 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”. Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. 3. A alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. 4. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei nº 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 5. Não só. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia. 6. Rejeitada a alegação do INSS no sentido de que o labor sub júdice não poderia ser reconhecido como especial em razão da metodologia incorreta na medição do ruído. 7. Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal; e, após, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 870.947/PE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral. 8. De acordo com a decisão do Egrégio STF, os juros moratórios serão calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. 9. Tal índice deve ser aplicado ao caso, até porque o efeito suspensivo concedido em 24/09/2018 pelo Egrégio STF aos embargos de declaração opostos contra o referido julgado para a modulação de efeitos para atribuição de eficácia prospectiva, surtirá efeitos apenas quanto à definição do termo inicial da incidência do IPCA-E, o que deverá ser observado na fase de liquidação do julgado. 10. A inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF (RE nº 870.947/PE, repercussão geral) e, por isso, não pode ser acolhido o apelo do INSS. 8. Apelação do INSS desprovida.”

(TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2306086 0015578-27.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018)

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RUÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria. 3. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 4. Ainda que comprovados 25 anos de atividade especial, tempo suficiente para a aposentadoria especial, nos termos do Art. 57, da Lei 8.213/91, a ressalva contida em seu § 8º e o disposto no Art. 46, do mesmo diploma legal, impossibilita a implantação do benefício na data do requerimento administrativo. 5. A antecipação da aposentadoria foi concedida como medida protetiva da saúde do trabalhador e, portanto, a permissão da manutenção de atividade insalubre reduziria o direito à aposentadoria especial a mera vantagem econômica, esvaziando o real objetivo da norma. 6. Remessa oficial e apelações providas em parte.”

(TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 365227 0007103-66.2015.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

Do enquadramento do período controvertido: comestas considerações, passo à análise dos períodos em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais:

a) Período de 13/11/2001 a 15/07/2003 laborado para a empresa CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANÔNIMA consta dos autos e do processo administrativo, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (N.ºm. 21880739, página 129), assinado pelo representante legal da empresa e com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, que descreve exposição ao agente agressivo ruído no importe de 91 dB, com exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, referente ao período em questão.

Logo, como a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, é caso de reconhecimento da atividade especial de 13/11/2003 a 14/07/2003 (data final do período laborado na empresa CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANÔNIMA – Num. 21880739, página 32) como tempo de serviço especial.

b) Período de 07/12/2004 a 31/07/2010 laborado para a empresa CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANÔNIMA consta dos autos e do processo administrativo, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (N.º 21880739, página 121), assinado pelo representante legal da empresa e com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, que descreve exposição ao agente agressivo ruído no importe de 91,8 dB, com exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, referente ao período em questão.

Logo, como a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, é caso de reconhecimento da atividade especial no período em questão.

Ponto que o autor formulou pedido, ao final da petição inicial, de enquadramento do período de 17/12/2004 a 31/07/2010. Todavia, considerando toda a narrativa descrita na petição inicial e documentação apresentada, é nítido tratar-se de evidente erro material, pois pode-se extrair de maneira segura que sua pretensão é de reconhecimento do período especial compreendido a partir de 07/12/2004.

c) Período de 01/08/2010 a 02/05/2012 laborado para a empresa CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANÔNIMA consta dos autos e do processo administrativo, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (N.º 21880739, página 121), assinado pelo representante legal da empresa e com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, que descreve exposição ao agente agressivo ruído no importe de 92,4 dB, com exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, referente ao período em questão.

Logo, como a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, é caso de reconhecimento da atividade especial no período em questão.

Do pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial: Considerando os períodos reconhecidos administrativamente como especiais, de 02/06/1980 a 01/04/1990, 01/02/1991 a 19/10/1994, 06/03/1995 a 30/08/1996, 31/08/1996 a 05/03/1997, somado aos reconhecidos na presente decisão, de 13/11/2001 a 15/07/2003 e de 07/12/2004 a 02/05/2012, verifico que o autor NÃO totaliza mais de 25 anos de tempo especial, conforme planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante desta sentença.

Destaco que, diversamente do que constou da planilha contida na petição inicial (fls. 12 do doc. 21880739), o INSS não reconheceu como especial o período de 06/03/1997 a 12/11/2001, conforme se extrai da análise técnica contida no processo administrativo apresentado nos autos.

Por outro viés, como reconhecimento de atividade especial entre 13/11/2001 a 15/07/2003 e 07/12/2004 a 02/05/2012, o autor passa a contar com **42 anos, 10 meses e 28 dias** de tempo de contribuição, conforme planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante desta sentença.

Assim, os períodos reconhecidos como especial repercutem no cálculo do fator previdenciário incidente sobre o salário de benefício apurado para fins de obtenção do valor da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição (42) NB n.º 157.914.328-5 (DER 02/05/2012), pois corresponde a acréscimo no tempo de contribuição e, portanto, autoriza a revisão pleiteada.

Dessa forma, NÃO fiz jus o autor à aposentadoria especial, mas tão somente à averbação do período especial reconhecido nesta sentença e consequente revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição que o autor percebe atualmente desde a data do requerimento administrativo, em 02/05/2012.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para reconhecer como atividade especial os períodos de 13/11/2001 a 15/07/2003 e 07/12/2004 a 02/05/2012, laborados na empresa CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANÔNIMA, e condenar o INSS a convertê-lo em tempo comum e, por conseguinte, revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 157.914.328-5, com efeitos financeiros a partir da do requerimento administrativo, em 02/05/2012, observada a prescrição quinquenal.

Condeno ainda o réu no pagamento das parcelas em atraso, desde a data do requerimento administrativo (02/05/2012), a serem apuradas em execução, observada a prescrição quinquenal e descontados os valores relativos a percepção de benefício inacumulável, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, e juros de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017. Os juros devem ser contados da citação.

Tendo em vista que o autor sucumbiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do advogado da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, §§2.º e 3.º, inciso I, e artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

O réu é isento de custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, §3º do CPC/2015).

P.R.I.

Taubaté, 30 de março de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0002497-78.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO DE FIGUEIREDO ESTEVAM DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DA SILVA - SP339098

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Manifeste-se o exequente.

Int.

Taubaté, 21 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0005279-68.2007.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

SUCEDIDO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976
Advogados do(a) SUCEDIDO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976
SUCEDIDO: RAIMUNDA PEREIRA DE LIMA NASCIMENTO, JOSE CELESTE FERREIRA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

Taubaté, 22 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000813-31.2007.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618, HIDEKI TERAMOTO - SP34905
EXECUTADO: CLAIRTON VIANNA CLETO
Advogados do(a) EXECUTADO: RITA DE CACIA DA SILVA FERREIRA - SP274721, JANE MARA FERNANDES RIBEIRO - SP270514

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos para o sistema Pje (processo judicial eletrônico).

Aguarde-se prolação de sentença nos autos dos embargos à execução nº 0001014-13.2013.403.6121.

Intime-se.

Taubaté, 20 de novembro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002383-44.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: VINCENZO GAUDIOSO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARQUES LACERDA - SP229221
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em despacho.

Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de sua oportuna realização.

Requisite-se cópia do processo administrativo.

Cite-se e intime-se.

Taubaté, 20 de novembro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002589-03.2006.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
SUCEDIDO: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
Advogados do(a) SUCEDIDO: HIDEKI TERAMOTO - SP34905, FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618
SUCEDIDO: SIDNEI MESSIAS DA TRINDADE

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 18 de novembro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002481-22.2016.4.03.6121
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: ROBSON APARECIDO RODRIGUES

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento das custas processuais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96, sob pena de inscrição como dívida ativa da União.

Taubaté, 30 de março de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000498-63.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: OTACILIO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME SANTOS ABREU RAPOZO - SP360238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

OTACILIO MOREIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de atividade especial nos períodos de **23/05/1988 a 30/10/2015**, laborado na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda. e a consequente concessão da aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo (30/10/2015).

Aduz o autor, em síntese, que em 30/10/2015, apresentou requerimento de aposentadoria sob o nº **NB 174.880.141-1**; todavia, a Autarquia Previdenciária deixou de reconhecer as atividades exercidas no período de 18/11/2003 a 09/09/2015, laborado na empresa supra citada, como desenvolvidas em áreas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção.

Contestação padrão (Num. 1312563) e processo administrativo foram juntados aos autos (Num. 1312609).

O autor apresentou réplica Num. 1312595 e manifestou-se acerca do processo administrativo Num. 1312630.

Pela decisão Num. 1312656 foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e determinada redistribuição dos autos a umas das varas Federais da Subseção.

Intimadas para especificação de provas, as partes informaram não haver outras provas a produzir (Num. 3459438 e Num. 3556037).

Relatei.

Fundamento e decido.

Do julgamento antecipado da lide: sendo desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Da prescrição quinquenal: não há que se falar em prescrição quinquenal, vez que não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a decisão administrativa que indeferiu o benefício de aposentadoria especial, em 30/10/2015, e a data da propositura da presente demanda em **13/09/2016 (Num. 1312557 – pág. 1)**.

Do ponto controvertido da demanda: O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do período de **18/11/2003 a 09/09/2015**, laborado na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda.

Conforme se infere da *Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial* realizada nos autos do processo administrativo (Num. 1312609 - Pág. 22/23), o período acima referido não foi reconhecido como tempo de serviço especial pelos seguintes fundamentos:

Obs. 1: A metodologia empregada e referida no campo 15.5 do PPP, "dosimetria" contrária o disposto no § 11, depois § 12, do Art. 68 do Decreto 3048/99, modificado pelo Dec. 4882, de 19/11/2003, nos quais se determina que devam ser segundas, e assim descritas, as normas e procedimentos de avaliação da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO.

Pois bem

O reconhecimento do exercício de atividade especial é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercida, princípio *tempus regit actum*, e gera, a partir de então, direito adquirido integrado ao patrimônio jurídico do trabalhador.

Diante da diversidade de diplomas legais disciplinando a matéria, deve ser inicialmente definida a legislação aplicável a cada caso concreto. Basicamente, há três marcos legislativos quanto ao tema.

Primeiramente, no período de trabalho exercido até 28.04.1995, é possível o reconhecimento da atividade especial quando houver o exercício de atividade enquadrada como especial nos decretos regulamentares e/ou legislação especial, ou, ainda, se comprovada a sujeição do segurado a agentes especiais nocivos, exceto ruído e calor, os quais demandam perícia técnica, consoante o disposto na Lei n.º 3.807/60 e respectivas alterações e, posteriormente, artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, com a redação original.

Para fins de enquadramento da atividade exercida por categoria profissional, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 28.04.1995.

Posteriormente, a partir de 29.04.1995 foi extinto o regime de enquadramento por categoria profissional (à exceção daquelas referidas pela Lei n.º 5.527/68, cujo enquadramento foi possível até 13.10.1996), sendo exigida a demonstração de efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, a exemplo de formulário-padrão preenchido pela empresa empregadora, com ressalva ao ruído e calor, os quais exigem a realização de perícia técnica, consoante alterações promovidas pela Lei n.º 9.032/95.

Por fim, a partir de 06.03.1997, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, regulamentando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, faz-se necessária a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes nocivos através da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Outrossim, para análise da presença de agentes nocivos, devem servir como base os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 05.03.1997, e os Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, com ressalva para o agente físico ruído, ao qual se aplica também o Decreto n.º 4.882/03.

Vale registrar que até a edição da Lei n.º 9.032/95 não havia previsão legal dos requisitos habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência para o reconhecimento da atividade especial.

Com efeito, a Lei n.º 9.032/95 alterou o *caput* do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e acrescentou o §3.º desse artigo, dispondo acerca da necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. A propósito, segue acórdão oriundo do STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.

(...) 2. *Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.*

3. *O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.*

4. *A exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação.*

5. *No caso, incide a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, que impõe para o reconhecimento do direito à majoração na contagem do tempo de serviço que a nocividade do trabalho seja permanente, o que ocorre na presente hipótese, uma vez que restou devidamente comprovado que o recorrente estava em contato direto com agentes nocivos no desempenho de suas atividades mensais de vistoria em coletas e condicionamentos de efluente.*

6. *Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1ª instância, para que analise os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado e prossiga no julgamento do feito, consoante orientação ora estabelecida.*

(REsp 977400/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05.11.2007)

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais corretefeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo **Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial, conforme julgado supracitado, correspondem a **80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento.**

Portanto, com fulcro no entendimento firmado pelo E. STJ, cujos fundamentos acolho como razão de decidir, rejeito a pretensão de afastamento do nível de ruído previsto no Decreto nº 2.172/97 para o período nele compreendido, bem assim indefiro o pleito de retroação do disposto no Decreto nº 4.882/2003 para período anterior a sua vigência. Pelos mesmos fundamentos, rejeito a aplicação da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

No tocante ao uso de **equipamento de proteção individual**, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o "Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidência do julgamento do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaquei)

Do enquadramento do período controvertido: com estas considerações, passo à análise do período controvertido quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais.

Período de 18/11/2003 a 30/10/2015: consta dos autos, inclusive do processo administrativo Perfil Profissiográfico Previdenciário (Num. 1312609 - Pág. 9/10) que houve exposição ao agente agressivo ruído no importe de **91,1dB**, no período de 01/09/1999 a 09/09/2015, com exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, referente ao período em questão.

Não prospera a negativa administrativa de reconhecimento da atividade especial com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), pois eventuais irregularidades no preenchimento do formulário PPP e na adoção dos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo técnico configuram obrigação do empregador, que, portanto, não podem ser interpretadas em prejuízo do trabalhador.

No caso em apreço, cabe ao INSS a fiscalização da empresa empregadora e, se o caso, requerer a retificação das informações lançadas no PPP diretamente ao empregador, no decurso do processo administrativo, não podendo imputar tal ônus ao segurado empregado.

De qualquer modo, a utilização de metodologia prevista na NR-15 não descaracteriza o período especial, pois no PPP consta a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre, documento portador do histórico profissional do trabalhador com os agentes nocivos apontados no laudo ambiental e o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, bem como a assinatura pela empresa ou de seu preposto. Nesse sentido, o E. TRF3 possui os seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RÚÍDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO. DA CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. 1. Recebida a apelação interposta pelo INSS, já que manejada tempestivamente, conforme certificado nos autos, e com observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. 2. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamentação, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. 3. A alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. 4. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei nº 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 5. Não só. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. 6. Rejeitada a alegação do INSS no sentido de que o labor sub iudice não poderia ser reconhecido como especial em razão da metodologia incorreta na medição do ruído. 7. Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal; e, após, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 870.947/PE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral. 8. De acordo com a decisão do Egrégio STF, os juros moratórios serão calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. 9. Tal índice deve ser aplicado ao caso, até porque o efeito suspensivo concedido em 24/09/2018 pelo Egrégio STF aos embargos de declaração opostos contra o referido julgado para a modulação de efeitos para atribuição de eficácia prospectiva, surtirá efeitos apenas quanto à definição do termo inicial da incidência do IPCA-E, o que deverá ser observado na fase de liquidação do julgado. 10. A inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF (RE nº 870.947/PE, repercussão geral) e, por isso, não pode ser acolhido o apelo do INSS. 8. Apelação do INSS desprovida."

(TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2306086 0015578-27.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:07/12/2018)

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RÚÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria. 3. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 4. Ainda que comprovados 25 anos de atividade especial, tempo suficiente para a aposentadoria especial, nos termos do Art. 57, da Lei 8.213/91, a ressalva contida em seu § 8º e o disposto no Art. 46, do mesmo diploma legal, impossibilita a implantação do benefício na data do requerimento administrativo. 5. A antecipação da aposentadoria foi concedida como medida protetiva da saúde do trabalhador e, portanto, a permissão da manutenção de atividade insalubre reduziria o direito à aposentadoria especial a mera vantagem econômica, esvaziando o real objetivo da norma. 6. Remessa oficial e apelações providas em parte."

(TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 365227 0007103-66.2015.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:19/07/2017)

Logo, considerando que a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, **acolho parcialmente este item do pedido para reconhecer o período de 18/11/2003 a 09/09/2015 (data da emissão do PPP) como tempo de serviço especial.**

Outrossim, não foi apresentado PPP ou documento similar pertinente ao período de labor entre 10/09/2015 a 30/10/2015 no processo administrativo questionado pela parte autora. Assim, inexistem elementos probatórios para enquadramento do período em comento como especial, razão pela qual o pleito é improcedente nesse particular.

Da concessão do benefício de aposentadoria especial: Considerando o período especial ora reconhecido, de 18/11/2003 a 09/09/2015, bem como os enquadramentos realizados pela autarquia previdenciária no processo administrativo (Num. 1312609 - Pág. 24/25), verifico que o autor preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, **conforme planilha em anexo**, a qual fica fazendo parte integrante desta sentença.

Dessa forma, fiz jus o autor à averbação do período especial reconhecido na presente sentença, bem como à concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer como especial o período laborado pelo autor de 19/11/2003 a 09/09/2015 e condenar o INSS a promover a respectiva averbação em seus registros e conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (30/10/2015).

Condene ainda o réu ao pagamento das diferenças decorrentes, desde a data do requerimento administrativo – 30/10/2015, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, e juros conforme os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017. Os juros devem ser contados da citação.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do advogado da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, §§2.º e 3.º, inciso I, e artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

O réu é isento de custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, §3.º, do CPC/2015).

P.R.I.

Taubaté, 30 de março de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000914-94.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CALDSTEEL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DOS REIS MACHADO - SP212224, RAFAEL CAMARGO DOS SANTOS LEITE - SP305884
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

TAUBATÉ, 27 de março de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001331-13.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: PENETRON BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

PENETRON BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA EPP, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança[contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ**, objetivando, em síntese, o direito de recolher as contribuições ao PIS e a COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do valor referente ao ICMS. Bem assim, requer seja-lhe assegurado o direito de compensar, após o trânsito em julgado da decisão, os valores das referidas contribuições recolhidas indevidamente nos últimos 5 anos que antecederam a impetração do presente, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a disciplina do artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670/2018, devidamente acrescidos de SELIC.

Alega, em síntese, que o ICMS não pode compor o faturamento para fins de tributação pelo PIS e pela COFINS, uma vez que o citado tributo estadual não se insere em tal conceito por não integrar o patrimônio da impetrante.

A autoridade coatora foi notificada e apresentou informações.

A União manifestou interesse em ingressar no feito e solicitou a suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal dos embargos de declaração interpostos no RE nº 574.706/PR. No mérito, requereu a improcedência do pleito.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Indefiro o pedido de suspensão do feito, pois para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE nº 574.706 é suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, que ocorreu em 20/03/2017, conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Nesse sentido: TRF3, AC 1695953, PROC:00124741020104036183, Rel. Des. Federal FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, Julg.: 05/07/2017, v.u., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017; TRF3, AC PROC 50061856920174036105, Rel. Des. Federal MARCELO GUERRA MARTINS, QUARTA TURMA, Julg.: 04/03/2020, Intimação via sistema DATA: 19/03/2020.

A impetrante pretende obtenção de provimento jurisdicional destinado a declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS os valores referentes ao ICMS.

Pois bem

A inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, quer como faturamento, quer como receita, distorce a real configuração dessas manifestações econômicas, pois a parcela correspondente ao ICMS não representa acréscimo financeiro, mas verdadeiro ônus fiscal.

Em outras palavras, o imposto estadual não representa ingresso ou entrada na contabilidade das empresas, conforme decisões recentes exaradas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujos fundamentos acompanho e adoto como razão de decidir:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, TRIBUTÁRIO.PIS.COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - **Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.** IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao COFINS, ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, **tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento"** (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido.” (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015).

Cumpra consignar que o E. Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento das empresas:

“TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. **O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.**” (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Além disso, em 15.03.2017, o E. Supremo Tribunal Federal proferiu decisão dando provimento ao **Recurso Extraordinário 574.706**, cuja ata e ementa foram publicadas (20/03/2017 e 02/10/2017), constando expressamente a tese 69 assentada pela Suprema Corte: **“o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”**. Segue ementa abaixo transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adotando-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Quanto à prescrição, observo que a ação foi ajuizada já na vigência da Lei Complementar 118/2005, que expressamente determina em seu artigo 3º que o termo inicial do prazo decadencial para as ações de repetição de indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data do pagamento antecipado.

Dessa forma, ajuizada a ação em **30/05/2019**, encontra-se prescrito o direito à compensação das contribuições pagas antes de **23/05/2014**, nos termos do artigo 240, § 1º do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Quanto às normas aplicáveis à compensação, observo que a Lei nº 5.172, de 25/10/66 – Código Tributário Nacional – lei ordinária, mas com força de lei complementar, por ter sido dessa forma recepcionada pela Constituição Federal de 1.988 (artigo 146), deixou a cargo da lei autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda, com créditos tributários, bem como estipular condições e garantias, ou ainda atribuir a estipulação à autoridade administrativa (artigo 170).

Nessa ordem, a fim de regular a compensação de créditos tributários, assim dispõe o artigo 66 da **Lei nº 8.383, de 30/12/1991**, com a redação dada pela Lei nº 9.250/1995:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

Posteriormente, para tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, a disciplina sofreu as alterações introduzidas pela **Lei 9.430**, de 27/12/1996 (artigo 73 e 74), posteriormente alterada pelas Leis nº 10.637/2002, 10.883/2003, 11.051/2004, 11.941/2009, 12.249/2010 e 12.844/2013, dispondo, entre outras normas:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória o de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

...

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Além disso, foi editada a **Lei 11.457/2007**, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, centralizando a arrecadação das contribuições previdenciárias, e dispondo:

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar; executar; acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Art. 26. ...

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

No uso da atribuição que lhe foi legalmente conferida, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, posteriormente alterada pelas IN 973/2009, 981/2009, 1.067/2010 e 1.224/2011, e posteriormente substituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20/11/2012, esta por sua vez alterada pelas IN 1.425/2013, 1.472/2014, 1.490/2014, 1.529/2014, 1.557/2015, 1.593/2015, 1.604/2015, 1.618/2016, 1.661/2016, 1.706/2017 e 1.712/2017, a última revogada pela IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, assim dispondo, entre outros termos e condições:

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:

I - contribuições previdenciárias:

- a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, e sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;
- b) dos empregadores domésticos;
- c) dos trabalhadores e dos segurados facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição; e
- d) instituídas a título de substituição; e
- e) referentes à retenção na cessão de mão de obra e na empreitada; e

II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

(...)

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes.

Outrossim, as normas aplicáveis à compensação são aquelas vigentes no momento em que a pretensão de compensar é exercida, considerada esta como o ajuizamento da ação, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)... 9. Entretantes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 48892/MG)... 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1137738/SP, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Portanto, mostra-se possível a compensação das contribuições recolhidas indevidamente com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, diante da expressa vedação constante do artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007. Nesse sentido também firmou-se o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS QUANDO EFETUADOS NA FORMA DO ART. 74 DA LEI N. 9.430/96. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA...

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual há vedação expressa, prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07, de compensação de débitos de contribuições previdenciárias quando efetuados na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96. (...)

(STJ, AgRg no REsp 1383006/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ...

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014)

Além disso, cabe destacar a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do CTN – Código Tributário Nacional, cuja aplicabilidade foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições para o PIS e COFINS sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo; bem como o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente pagos a tal título, comprovados nos autos, e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a 30/05/2014, atualizados pela taxa SELIC, na forma dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996, e IN-RFB 1.300/2012, e respectivas alterações.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009).

P.R.I

Taubaté, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001580-95.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: SOTEPLAST LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME RAMOS DA CUNHA - SC48742, MARCUS ALEXANDRE DA SILVA - SC11603
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SOTEPLAST LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando seja reconhecido seu direito à manutenção do regime de apuração da contribuição previdenciária patronal calculada sobre a receita bruta, recolhendo-a até o final do exercício de 2018, tendo em vista ter feito a opção por esta tributação no início do ano de 2018.

Sustenta a impetrante que possui centenas de empregados e está sujeita ao pagamento de contribuição previdenciária patronal. Argumenta que em 2015 foi editada a Lei 13.161, por meio da qual houve a majoração da alíquota da contribuição sobre a receita bruta, que passou para 2,5%, mas, em contrapartida, o regime de tributação passou a ser opção do contribuinte, que deveria manifestar sua vontade no mês de janeiro de cada ano, sendo tal opção irrevogável para todo o ano calendário.

Afirma ainda a impetrante que fez opção pelo recolhimento da CPRB durante o exercício de 2018 e que foi surpreendida pela Lei 13.670, de 30 de maio de 2018, reduziu drasticamente os setores incluídos no regime de desoneração da folha de pagamento e previu a extinção da CPRB para todos os segmentos em 2021, e que dentre os segmentos "reonerados" já neste ano, está o seu setor.

Argumenta a impetrante que a revogação da sistemática de recolhimento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta trouxe comando expreso para vigência a partir do dia 01/09/2018, em atenção ao princípio da anterioridade nonagesimal.

Sustenta a impetrante que eventual cobrança das contribuições do artigo 22, I e III, da Lei 8.212/91, no curso deste ano calendário, daqueles que realizaram opção irrevogável pelo recolhimento da CPRB viola os princípios constitucionais do direito adquirido, ato jurídico perfeito, confiança e segurança jurídica, bem como o artigo 178 do Código Tributário Nacional.

Foi indeferido o pedido liminar.

A União manifestou interesse no feito.

A autoridade coatora apresentou informações.

O MPF requereu o regular processamento do feito.

Relatei.

Fundamento e decido.

O pedido inicial é improcedente, como asseverado na decisão que indeferiu o pedido de liminar (reproduzida nos parágrafos seguintes), cujos fundamentos emprego nesta sentença em homenagem à economia e celeridade processuais, posto que não houve manifestação das partes posteriormente àquela decisão capaz de modificar o panorama inicial vislumbrado por este juízo.

"A Lei nº 12.546/2011, em substituição à contribuição previdenciária sobre a folha de salário previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei 8.212/1991, estabeleceu a sistemática do recolhimento do tributo sobre a receita bruta.

Com a alteração da redação dos artigos 8º e 9º da Lei 12.546/2011 pela Lei nº 13.161/2012 o regime de tributação substitutiva passou a ter caráter opcional, manifestada mediante pagamento da contribuição sobre a receita bruta do mês de janeiro de cada ano, opção essa irrevogável para todo o ano-calendário.

A Lei 13.670, de 30/05/2018, com vigência a partir de 01/09/2018, reduziu o rol de empresas com direito à opção pela tributação substitutiva (desoneração da folha de pagamento).

Em matéria de contribuições previdenciárias, a Constituição em seu artigo 195, §6º, estabeleceu o princípio da anterioridade nonagesimal, excepcionando-as inclusive do princípio da anterioridade do mesmo exercício financeiro aplicável aos impostos.

Desta forma, verifica-se que o legislador constituinte atribui ao financiamento do sistema de seguridade social importância tal que as constituições a ele destinada podem ser exigidas de forma mais ágil que os impostos.

Desta forma, e com a devida vênia das doutras opiniões em sentido contrário, não é possível ter-se como violados o princípio genérico da segurança jurídica, diante da obediência, pela Lei 13.670/2018, do princípio específico da anterioridade nonagesimal, que tem evidentemente a mesma finalidade, qual seja, evitar que o contribuinte seja surpreendido com o aumento dos tributos.

O caráter irrevogável da opção feita pelo contribuinte pelo regime de tributação pela receita bruta, em substituição ao regime de tributação sobre a folha de salários, diz respeito à própria opção, ou seja, uma vez feita a opção, não pode ser alterada no curso do ano, mas apenas no ano seguinte.

Isso não significa que a legislação não possa ser alterada durante o ano calendário, nem que haja direito adquirido ao regime de tributação pelo qual foi feita a opção.

Com efeito, seria um contrassenso admitir-se a possibilidade da lei promover um aumento das alíquotas da contribuição no regime da receita bruta, desde que obedecida a anterioridade nonagesimal, mas não admitir a possibilidade da lei revogar o regime substitutivo.

Por outro lado, não é aplicável o disposto no artigo 178 do CTN, pois não se trata de isenção concedida por prazo certo, mas sim de regime de tributação diferenciado à opção do contribuinte."

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Custas *ex lege*.

P.R.I.O.

Taubaté, 27 de março de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001154-83.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: TENARIS CONFAB HASTES DE BOMBEIO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709, CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 28 de março de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001375-03.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MONTIK COMERCIO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063, DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes das apelações interpostas para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

TAUBATÉ, 27 de março de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001532-05.2019.4.03.6121

IMPETRANTE: ALSTOM ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante da juntada de novo documento aos autos e pedido de reconsideração formulado pela impetrante, intime-se a autoridade coatora para prestar informações complementares, no prazo de cinco dias.

Após, retornemos autos incontinenti para decisão.

Int.

Taubaté, 27 de março de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal

Vistos em decisão.

BASELL POLIOLEFINAS LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP**, objetivando, em síntese, excluir o valor do ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer, ao final, a concessão em definitivo da segurança, nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da CF, e artigos 1º e seguintes da Lei 12.016/2009, para que seja reconhecido seu direito líquido e certo:

- (i) à exclusão dos valores do ICMS destacados na nota fiscal de venda de mercadorias da base de cálculo do PIS e da COFINS, em relação aos fatos geradores vencidos (5 anos anteriores ao ajuizamento desta ação) e vencidos, reconhecendo-se, consequentemente, a ilegalidade da SCI 13/18 e na IN 1911/19;
- (ii) aos créditos provenientes dos pagamentos efetuados a maior em razão da inclusão do ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, respeitado o prazo prescricional, créditos esses que deverão ser apurados e quantificados em procedimento próprio perante a RFB, considerando-se na apuração dos créditos da Impetrante a taxa SELIC ou outro indexador que a substitua; e
- (iii) à obtenção de restituição e/ou compensação desses créditos com parcelas vencidas de tributos administrados pela RFB, nos termos da legislação vigente relativa à restituição/compensação de tributos ou outra legislação que lhe substitua, devendo, contudo, ser reconhecida a ilegalidade do artigo 103 da IN 1717/17, que limita o direito de compensação dos créditos decorrentes de decisão transitada em julgado ao prazo máximo de cinco anos.

Argumenta a impetrante, em síntese, que em vista do exposto na inicial, restou demonstrado que a inclusão do ICMS destacado no documento fiscal de venda de mercadorias, na base de cálculo do PIS e da COFINS, viola o conceito de receita, previsto no artigo 195, I, "b", da CF, além de ofender o artigo 145, § 1º da CF (princípio da capacidade contributiva), conforme entendimento pacificado pelo E. STF no julgamento do RE nº 574.706, sob o regime de repercussão geral, cuja aplicação imediata ao caso concreto se impõe por força dos artigos 927, inciso III e 928, inciso II do CPC.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Quanto ao caráter indevido dos pagamentos efetuados, vinha sustentando o entendimento de que o ICMS – Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, faz parte da receita bruta de vendas, ou seja, faz parte do faturamento da empresa; e que portanto tanto as contribuições para o PIS/PASEP e COFINS quanto o ICMS – incidem simultaneamente sobre a mesma grandeza, qual seja o faturamento; e portanto, por falta de disposição legal expressa - como a que ocorre com relação ao IPI, artigo 2º, parágrafo único, alínea "a" da Lei Complementar nº 70/1991 – não há como excluir o valor do ICMS para efeitos de determinação da base de cálculo da COFINS ou do PIS/PASEP.

E assim o fazia nos termos do entendimento jurisprudencial então consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, referentes ao PIS e ao FINSOCIAL, nas Súmulas 68 e 94, cuja aplicabilidade à COFINS e PIS vinha sendo reiterada pela mesma Corte.

Contudo, não me é dado desconhecer que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a parcela relativa ao ICMS não integra a base de cálculo da COFINS, porque não se inclui no conceito de faturamento: (STF, RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Além disso, em 15.03.2017 o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, assentou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas vendas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Como se vê da ementa, a questão da não cumulatividade do ICMS foi considerada e ainda assim concluiu-se não se incluir todo o imposto na definição de faturamento. Dessa forma, na linha do decidido pelo STF, é o ICMS destacado na nota fiscal que não compõe a base de cálculos do PIS e da COFINS e não apenas o efetivamente recolhido. Nesse sentido:

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COM A DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. Restou devidamente consignada no decísum a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF. O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS.

(ApReeNec 5004039-70.2017.4.03.6100, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/07/2019)

Emprol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com ressalva do meu ponto de vista pessoal.

Assim, presente a plausibilidade jurídica do pedido. Por outro lado, presente também o *periculum in mora*, uma vez que a não concessão da liminar sujeitará a impetrante à tortuosa via do *solve et repet*.

Pelo exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições da COFINS e PIS sem a incidência, nas respectivas bases de cálculo, do ICMS destacado nas notas fiscais. Para o devido cumprimento e para que preste informações, no prazo de dez dias, notifique-se a DD. Autoridade impetrada. Dê-se ciência à União (PFN) para os fins do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. A seguir, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Taubaté, 28 de março de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000954-08.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: RAQUEL GARCIA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILCARE SOLDI NETO - SP347955
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

RAQUEL GARCIA DA SILVA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada para que conclua o processo administrativo e conceda e implante benefício Auxílio Doença.

Aduz a impetrante que foi submetida a uma perícia administrativa para requerimento de auxílio doença em 21/01/2020 na agência da Previdência Social de Taubaté, e que a impetrada não implanta o benefício Auxílio-Doença concedido até 12/03/2020 sob o argumento de adequação de sistema.

Relatei.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Como alegado pelo impetrante, foi realizada perícia administrativa para requerimento de auxílio doença em 21/01/2020 na agência da Previdência Social de Taubaté e até a presente data não foi concluído o processo administrativo. Considerando o tempo decorrido, entendo por bem determinar a notificação da DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias, para posterior apreciação do pedido de liminar. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS.

Intimem-se.

Taubaté, 30 de março de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000575-72.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: PAULO CESAR VELLOSO BRANDAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MARQUES LACERDA - SP229221, ZELIA MARIA RIBEIRO - SP84228
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida em 25/10/2017 (doc. 3139486), nos seguintes termos:

*Pelo exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento jurídico do pedido realizado pelo INSS, nos termos do artigo 487, III, "a", do CPC/2015, determinando ao INSS que proceda a respectiva revisão do benefício previdenciário NB 42/175.960.136-6, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/91, considerando-se que o autor obteve 96 pontos, desde a data do requerimento administrativo – 21/12/2015, e faça a reativação do benefício no prazo de trinta dias, a contar do comparecimento do autor na agência da Previdência Social em que fez o respectivo requerimento.*

Condono ainda o réu no pagamento das diferenças decorrentes, desde a data do requerimento administrativo – 21/12/2015, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, com base no índice básico da caderneta de poupança até 25/03/2015, conforme eficácia prospectiva conferida à declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIs 4.357 e 4.425, aplicando-se os critérios do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução 134/2010, sem a adoção, nesse período, do INPC, previsto na Resolução n.º 267/13; a partir de 26/03/2015, a correção monetária deve seguir o índice INPC, conforme previsão do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003 combinado com artigo 41-A da Lei n.º 8.213/91. Os juros devem ser contados a partir da citação, às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual.

Condono o INSS ao pagamento de verba honorária, em favor do advogado do autor, em 10% (dez por cento) do valor das diferenças vencidas até a presente data (artigo 85, § 3.º, I, e 90, caput, ambos do CPC/2015, e Súmula 111 do STJ).

As partes não interpuuseram recurso, razão pela foi certificado o trânsito em julgado da sentença de primeiro grau proferida por este juízo (doc. 4707227).

A parte autora requereu o cumprimento de sentença, informando que os valores devidos ao autor foram pagos na esfera administrativa e pugrando pelo pagamento de honorários de sucumbência no montante de R\$ 7.024,60 (sete mil vinte e quatro reais e sessenta centavos) (doc. 4358111).

O INSS apresentou impugnação aos cálculos apresentados, sustentando excesso de execução e apurando o valor devido em R\$ 2.007,95 (dois mil sete reais e noventa e cinco centavos) (doc. 4946401 e 4946403).

Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria Judicial, que apresentou novos cálculos (doc. 18708935).

Instados a se manifestarem, o autor concordou com o cálculo apresentado pelo Contador, enquanto o INSS reiterou a impugnação anteriormente apresentada.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, anoto que a conformidade da execução com o que foi decidido no processo de conhecimento é matéria que diz respeito à observância da coisa julgada, que o juiz deve prover até mesmo *ex officio*, nos termos da norma constante do artigo 524, §1º do CPC/2015.

Assim, a determinação de remessa dos autos à Contadoria do juízo tem por finalidade verificar se a execução está de acordo com o título exequendo e se ele obedece estritamente a coisa julgada, quer tenha este apontado valor superior ao indicado pelo credor, ou inferior ao apontado pelo devedor, não implicando em julgamento *citra* ou *ultra petita*.

Nesse sentido aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL EM VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.

1. O acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado.
2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(STJ, AgRg no Ag 1088328/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 16/08/2010)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. COISA JULGADA. CONTRADITÓRIO. ISONOMIA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. LIVRE CONVENCIMENTO FUNDAMENTADO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - O princípio da congruência ou da adstrição, artigos 128 e 460 do CPC/73, atuais artigos 141 e 492 do novo CPC, não é critério absoluto para a decisão proferida em sede de execução que tem como parâmetro basilar o título executivo judicial ou extrajudicial. Assim como os cálculos apresentados pelo exequente não devem representar um teto absoluto para a obrigação, os cálculos da executada também não devem servir necessariamente como umpiso para a mesma.

II - A aplicação do princípio da congruência não pode implicar em enriquecimento sem causa nem do executante, nem da executada, ou mesmo atentar contra a coisa julgada, o que se garante por meio do exercício do contraditório e pela aplicação do princípio da isonomia. Não há que se cogitar de qualquer violação ao princípio da congruência se a execução observou os termos do título executivo e da legislação aplicável à matéria, levando em consideração os cálculos das partes e notadamente os cálculos elaborados pela contadoria judicial, órgão de confiança do juízo e equidistante das partes.

III - Por todas essas razões o magistrado, ao sentenciar em fase de execução, não está adstrito aos cálculos apresentados pelo executante, pelo executado, ou mesmo aos cálculos apresentados pela contadoria, em homenagem ao princípio do livre convencimento motivado insculpido no artigo 131 do CPC/73, atual artigo 371 do novo CPC, não sendo possível apontar por essas razões que a sentença tenha sido proferida *citra*, *extra* ou *ultra petita*.

IV - Caso em que a apelante limita-se a apontar que os cálculos da contadoria apresentaram valores inferiores aos cálculos apresentados pela executada, sem, no entanto, discriminar por que razões aqueles estariam equivocados e por que razões os cálculos da executada seriam corretos considerando todos os parâmetros da execução.

V - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1878881 - 0004838-07.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 27/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016)

No caso concreto, é possível verificar que a impugnação aos cálculos apresentada pelo INSS se encontra correta, posto que está de acordo com o dispositivo da sentença, que determinou que os honorários advocatícios devem ter como base de cálculo as **diferenças vencidas** até a data da sua prolação.

Em que pese o autor não tenha efetuado o levantamento dos valores disponíveis para saque no momento em que foi concedido o benefício previdenciário, o poderia ter feito, não havendo mora do INSS quanto a esse ponto.

E, como constou da condenação a determinação de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido na via administrativa ao autor, os honorários devem ser calculados segundo o valor das diferenças entre o benefício originalmente concedido e o revisado.

Dessa forma, é de rigor o acolhimento da impugnação, para que a execução dos honorários de sucumbência tenha por base de cálculo a diferença entre o valor que foi pago ao autor diretamente na via administrativa e o valor revisado, nos termos da sentença Num. 3139486 - Pág. 2.

Considerando que o exequente não se insurgiu contra a memória de cálculo apresentada pelo INSS, mas apenas com relação ao modo como os honorários foram calculados, desnecessária remessa dos autos ao Contador para sua conferência.

Posto isto, **ACOLHO** a impugnação ao cumprimento de sentença e determino o oportuno prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo INSS, no montante de **R\$ 2.007,95 (dois mil sete reais e noventa e cinco centavos)**, atualizado até 10/2017 (Num. 4946403 - Pág. 2).

Condono o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apresentado pelo exequente (R\$ 7.024,60 – sete mil vinte e quatro reais e sessenta centavos) e o valor constante da impugnação (R\$ 2.007,95 (dois mil sete reais e noventa e cinco centavos), com fulcro no artigo 85, §§2.º e 3.º, inciso I, e artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015, observada condição suspensiva de exigibilidade em virtude da gratuidade da Justiça, consoante o disposto no artigo 98, § 3.º, do CPC.

Preclusa a decisão, expeça-se requisição de pagamento, intimando-se as partes do seu teor. Intimem-se.

Taubaté, 20 de março de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002195-78.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EMBARGANTE: EQUIPANVALE E EQUIPAMENTOS PARA GASTRONOMIA LTDA - ME, HUMBERTO CARLOS DOS SANTOS, BERNADETE DE LOURDES CARLETTI DOS SANTOS
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução, com pedido de efeito suspensivo, opostos por Equipanvale e Equipamentos para Gastronomia Ltda. ME, Humberto Carlos dos Santos e Bernadete de Lourdes Carletti dos Santos contra a Caixa Econômica Federal, com a finalidade de afastar a cobrança indevida em razão da nulidade das cláusulas e condições contratuais que impuseram onerosidade excessiva aos embargantes.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (Num. 12149591 - Pág. 63).

Foram opostos embargos de declaração (Num. 12149591 - Pág. 67).

Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos (Num. 12149591 - Pág. 70/78).

O advogado dos embargantes comunicou nos autos que os poderes de representação outorgados foram revogados e requereu a exclusão dos seus dados dos autos (Num. 12149591 - Pág. 83).

Foi determinada a intimação pessoal dos embargantes para constituírem novo procurador (Num. 12149591 - Pág. 86), restando negativas as diligências (Num. 12149591 - Pág. 96/99).

Os autos foram encaminhados para digitalização (Num. 12149591 - Pág. 101) e, após serem intimados para autenticar as peças digitalizadas, o procurador então constituído pelos embargantes reiterou o pedido de exclusão de seus dados dos autos, em razão da revogação da procuração (Num. 12765956 - Pág. 1 e Num. 12945328 - Pág. 1).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos (Num. 12149591 - Pág. 83/84), os embargantes revogaram os poderes outorgados aos procuradores indicados na procuração que acompanhou a petição inicial (Num. 12149591 - Pág. 40). O artigo 111 do CPC/2015 assim dispõe:

Art. 111. A parte que revogar o mandato outorgado a seu advogado constituirá, no mesmo ato, outro que assumo o patrocínio da causa.

Parágrafo único. Não sendo constituído novo procurador no prazo de 15 (quinze) dias, observar-se-á o disposto no art. 76.

O dispositivo transcrito deixa claro que a parte que revoga o mandato tem a obrigação de constituir, no mesmo ato, outro advogado. E que, decorrido o prazo de quinze dias sem a constituição de novo procurador, observa-se o disposto no artigo 76 do CPC/2015, que por sua vez dispõe:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º. Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;

III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.

§ 2º. Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.

A remissão ao artigo 76, constante do artigo 111, à evidência, não é ao *caput*, que determina a suspensão do processo e designação de prazo razoável para sanar o vício, uma vez que a intimação da parte é absolutamente desnecessária, pois ela tem inequívoca ciência da revogação do mandato, por ela mesmo feita e comunicada ao Juízo; e o prazo já está previsto no próprio parágrafo único do artigo 111 do CPC/2015.

Evidentemente, a remissão do parágrafo único do artigo 111 ao artigo 76 do CPC/2015 diz respeito às consequências da inércia da parte na constituição de novo advogado, que estão especificadas no § 1º do artigo 76 (para o primeiro grau) ou no § 2º (para o segundo grau) conforme a natureza da parte.

Ou seja, se é o autor quem revoga o mandato e não constitui novo procurador, o processo é extinto; se é o réu, será considerado revel; se é terceiro, será considerado revel ou excluído do processo.

Insta ressaltar que nos casos análogos em que a parte toma inequívoco conhecimento da renúncia dos seus mandatários, a jurisprudência assentou que no sentido de ser desnecessária a sua intimação, dado que já é condição de validade da própria renúncia a notificação do mandante para que constitua novo procurador. Nesse sentido aponto precedente do Supremo Tribunal Federal:

PROCESSO CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO JUDICIAL ADVOGADO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSTERIOR RENÚNCIA AO MANDATO. CIÊNCIA DA PARTE. INTIMAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO JUDICIAL DA PARTE PARA CONSTITUIR NOVO PATRONO. FLUÊNCIA DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS EM SECRETARIA. 1. À época da interposição do recurso de embargos de declaração, o subscritor da peça era profissional devidamente habilitado e procurador judicial do embargante. A interposição do recurso foi regular e a parte estava bem representada. 2. Posteriormente, todos os mandatários judiciais renunciaram aos poderes que lhes foram conferidos pela parte. O embargante tomou ciência do fato, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil, pois após sua assinatura no instrumento de renúncia. Decisão do ministro-relator que determinou que os prazos fluíssem em cartório, sem a necessidade de intimação da parte por advogado, uma vez que estava caracterizada a inércia injustificada da parte em indicar novo patrono. Julgamento dos embargos de declaração cinco meses após a data constante no instrumento de renúncia. 3. Decorrido o prazo de dez dias, após a renúncia do mandato, devidamente notificada ao constituinte, o processo prossegue, correndo os prazos independentemente de intimação, se novo procurador não for constituído. Interpretação dos arts. 45 e 267, II, III, IV e § 1º do Código de Processo Civil. 4. Questão de ordem que, após reajuste de voto do relator, foi encaminhada no sentido de reafirmar o cumprimento do acórdão que resolveu os embargos de declaração interpostos no agravo regimental em agravo de instrumento destinado a assegurar o conhecimento de recurso extraordinário, independentemente de intimação, expedindo-se ofícios à presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima e da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, a fim de que dêem imediato cumprimento à decisão da Justiça Eleitoral.

STF, 2ª Turma, AI 676479 AgR-ED-QO/RR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 03/06/2008, DJe 14/08/2008

Pelas mesmas razões, nos casos em que a própria parte destitui seus advogados, é desnecessária intimação para que constitua um novo procurador, dado que a intimação é ato pelo qual se dá ciência à parte, e esta já tem ciência inequívoca da revogação do mandato por ela própria operada.

Assim, tendo os autores revogado o mandato de seus patronos e não tendo constituído novo advogado, impõe-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, qual seja, a regularidade da representação processual. Confeito, o processo não pode prosseguir sem que o autor esteja devidamente representado por advogado, por lhe faltar o *ius postulandi*.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil/2015. Condene os autores no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Anote-se a revogação dos mandatos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 09 de janeiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002195-78.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EMBARGANTE: EQUIPANVALE E EQUIPAMENTOS PARA GASTRONOMIA LTDA - ME, HUMBERTO CARLOS DOS SANTOS, BERNADETE DE LOURDES CARLETTI DOS SANTOS
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução, com pedido de efeito suspensivo, opostos por Equipanvale e Equipamentos para Gastronomia Ltda. ME, Humberto Carlos dos Santos e Bernadete de Lourdes Carletti dos Santos contra a Caixa Econômica Federal, com a finalidade de afastar a cobrança indevida em razão da nulidade das cláusulas e condições contratuais que impuseram onerosidade excessiva aos embargantes.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (Num. 12149591 - Pág. 63).

Foram opostos embargos de declaração (Num. 12149591 - Pág. 67).

Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos (Num. 12149591 - Pág. 70/78).

O advogado dos embargantes comunicou nos autos que os poderes de representação outorgados foram revogados e requereu a exclusão dos seus dados dos autos (Num. 12149591 - Pág. 83).

Foi determinada a intimação pessoal dos embargantes para constituírem novo procurador (Num. 12149591 - Pág. 86), restando negativas as diligências (Num. 12149591 - Pág. 96/99).

Os autos foram encaminhados para digitalização (Num. 12149591 - Pág. 101) e, após serem intimados para autenticar as peças digitalizadas, o procurador então constituído pelos embargantes reiterou o pedido de exclusão de seus dados dos autos, em razão da revogação da procuração (Num. 12765956 - Pág. 1 e Num. 12945328 - Pág. 1).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos (Num. 12149591 - Pág. 83/84), os embargantes revogaram os poderes outorgados aos procuradores indicados na procuração que acompanhou a petição inicial (Num. 12149591 - Pág. 40). O artigo 111 do CPC/2015 assim dispõe:

Art. 111. A parte que revogar o mandato outorgado a seu advogado constituirá, no mesmo ato, outro que assumo o patrocínio da causa.

Parágrafo único. Não sendo constituído novo procurador no prazo de 15 (quinze) dias, observar-se-á o disposto no art. 76.

O dispositivo transcrito deixa claro que a parte que revoga o mandato tem a obrigação de constituir, no mesmo ato, outro advogado. E que, decorrido o prazo de quinze dias sem a constituição de novo procurador, observa-se o disposto no artigo 76 do CPC/2015, que por sua vez dispõe:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º. Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;

III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.

§ 2º. Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.

A remissão ao artigo 76, constante do artigo 111, à evidência, não é ao *caput*, que determina a suspensão do processo e designação de prazo razoável para sanar o vício, uma vez que a intimação da parte é absolutamente desnecessária, pois ela tem inequívoca ciência da revogação do mandato, por ela mesmo feita e comunicada ao Juízo; e o prazo já está previsto no próprio parágrafo único do artigo 111 do CPC/2015.

Evidentemente, a remissão do parágrafo único do artigo 111 ao artigo 76 do CPC/2015 diz respeito às consequências da inércia da parte na constituição de novo advogado, que estão especificadas no § 1º do artigo 76 (para o primeiro grau) ou no § 2º (para o segundo grau) conforme a natureza da parte.

Ou seja, se é o autor quem revoga o mandato e não constitui novo procurador, o processo é extinto; se é o réu, será considerado revel; se é terceiro, será considerado revel ou excluído do processo.

Insta ressaltar que nos casos análogos em que a parte toma inequívoco conhecimento da renúncia dos seus mandatários, a jurisprudência assentou que no sentido de ser desnecessária a sua intimação, dado que já é condição de validade da própria renúncia a notificação do mandante para que constitua novo procurador. Nesse sentido aponto precedente do Supremo Tribunal Federal:

PROCESSO CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO JUDICIAL ADVOGADO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSTERIOR RENÚNCIA AO MANDATO. CIÊNCIA DA PARTE. INTIMAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO JUDICIAL DA PARTE PARA CONSTITUIR NOVO PATRONO. FLUÊNCIA DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS EM SECRETARIA. 1. À época da interposição do recurso de embargos de declaração, o subscritor da peça era profissional devidamente habilitado e procurador judicial do embargante. A interposição do recurso foi regular e a parte estava bem representada. 2. Posteriormente, todos os mandatários judiciais renunciaram aos poderes que lhes foram conferidos pela parte. O embargante tomou ciência do fato, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil, pois após sua assinatura no instrumento de renúncia. Decisão do ministro-relator que determinou que os prazos fluíssem em cartório, sem a necessidade de intimação da parte por advogado, uma vez que estava caracterizada a inércia injustificada da parte em indicar novo patrono. Julgamento dos embargos de declaração cinco meses após a data constante no instrumento de renúncia. 3. Decorrido o prazo de dez dias, após a renúncia do mandato, devidamente notificada ao constituinte, o processo prossegue, correndo os prazos independentemente de intimação, se novo procurador não for constituído. Interpretação dos arts. 45 e 267, II, III, IV e § 1º do Código de Processo Civil. 4. Questão de ordem que, após reajuste de voto do relator, foi encaminhada no sentido de reafirmar o cumprimento do acórdão que resolveu os embargos de declaração interpostos no agravo regimental em agravo de instrumento destinado a assegurar o conhecimento de recurso extraordinário, independentemente de intimação, expedindo-se ofícios à presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima e da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, a fim de que dêem imediato cumprimento à decisão da Justiça Eleitoral.

STF, 2ª Turma, AI 676479 Agr-ED-QO/RR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 03/06/2008, DJe 14/08/2008

Pelas mesmas razões, nos casos em que a própria parte destituiu seus advogados, é desnecessária intimação para que constitua um novo procurador, dado que a intimação é ato pelo qual se dá ciência à parte, e esta já tem ciência inequívoca da revogação do mandato por ela própria operada.

Assim, tendo os autores revogado o mandato de seus patronos e não tendo constituído novo advogado, impõe-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, qual seja, a regularidade da representação processual. Com efeito, o processo não pode prosseguir sem que o autor esteja devidamente representado por advogado, por lhe faltar o *ius postulandi*.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil/2015. Condene os autores no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Anote-se a revogação dos mandatos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 09 de janeiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002195-78.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EMBARGANTE: EQUIPANVALE E EQUIPAMENTOS PARA GASTRONOMIA LTDA - ME, HUMBERTO CARLOS DOS SANTOS, BERNADETE DE LOURDES CARLETTI DOS SANTOS

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução, com pedido de efeito suspensivo, opostos por Equipanvale e Equipamentos para Gastronomia Ltda. ME, Humberto Carlos dos Santos e Bernadete de Lourdes Carletti dos Santos contra a Caixa Econômica Federal, com a finalidade de atestar a cobrança indevida em razão da nulidade das cláusulas e condições contratuais que impuseram onerosidade excessiva aos embargantes.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (Num. 12149591 - Pág. 63).

Foram opostos embargos de declaração (Num. 12149591 - Pág. 67).

Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos (Num. 12149591 - Pág. 70/78).

O advogado dos embargantes comunicou nos autos que os poderes de representação outorgados foram revogados e requereu a exclusão dos seus dados dos autos (Num. 12149591 - Pág. 83).

Foi determinada a intimação pessoal dos embargantes para constituírem novo procurador (Num. 12149591 - Pág. 86), restando negativas as diligências (Num. 12149591 - Pág. 96/99).

Os autos foram encaminhados para digitalização (Num. 12149591 - Pág. 101) e, após serem intimados para autenticar as peças digitalizadas, o procurador então constituído pelos embargantes reiterou o pedido de exclusão de seus dados dos autos, em razão da revogação da procuração (Num. 12765956 - Pág. 1 e Num. 12945328 - Pág. 1).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos (Num. 12149591 - Pág. 83/84), os embargantes revogaram os poderes outorgados aos procuradores indicados na procuração que acompanhou a petição inicial (Num. 12149591 - Pág. 40). O artigo 111 do CPC/2015 assim dispõe:

Art. 111. A parte que revogar o mandato outorgado a seu advogado constituirá, no mesmo ato, outro que assumo o patrocínio da causa.

Parágrafo único. Não sendo constituído novo procurador no prazo de 15 (quinze) dias, observar-se-á o disposto no art. 76.

O dispositivo transcrito deixa claro que a parte que revoga o mandato tem a obrigação de constituir, no mesmo ato, outro advogado. E que, decorrido o prazo de quinze dias sem a constituição de novo procurador, observa-se o disposto no artigo 76 do CPC/2015, que por sua vez dispõe:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º. Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;

III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontrar.

§ 2º. Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.

A remissão ao artigo 76, constante do artigo 111, à evidência, não é ao *caput*, que determina a suspensão do processo e designação de prazo razoável para sanar o vício, uma vez que a intimação da parte é absolutamente desnecessária, pois ela tem inequívoca ciência da revogação do mandato, por ela mesmo feita e comunicada ao Juízo; e o prazo já está previsto no próprio parágrafo único do artigo 111 do CPC/2015.

Evidentemente, a remissão do parágrafo único do artigo 111 ao artigo 76 do CPC/2015 diz respeito às consequências da inércia da parte na constituição de novo advogado, que estão especificadas no § 1º do artigo 76 (para o primeiro grau) ou no §2º (para o segundo grau) conforme a natureza da parte.

Ou seja, se é o autor quem revoga o mandato e não constitui novo procurador, o processo é extinto; se é o réu, será considerado revel; se é terceiro, será considerado revel ou excluído do processo.

Insta ressaltar que nos casos análogos em que a parte toma inequívoco conhecimento da renúncia dos seus mandatários, a jurisprudência assentou que no sentido de ser desnecessária a sua intimação, dado que já é condição de validade da própria renúncia a notificação do mandante para que constitua novo procurador. Nesse sentido aponto precedente do Supremo Tribunal Federal:

PROCESSO CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO JUDICIAL ADVOGADO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSTERIOR RENÚNCIA AO MANDATO. CIÊNCIA DA PARTE. INTIMAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO JUDICIAL DA PARTE PARA CONSTITUIR NOVO PATRONO. FLUÊNCIA DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS EM SECRETARIA. 1. À época da interposição do recurso de embargos de declaração, o subscritor da peça era profissional devidamente habilitado e procurador judicial do embargante. A interposição do recurso foi regular e a parte estava bem representada. 2. Posteriormente, todos os mandatários judiciais renunciaram aos poderes que lhes foram conferidos pela parte. O embargante tomou ciência do fato, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil, pois após sua assinatura no instrumento de renúncia. Decisão do ministro-relator que determinou que os prazos fluíssem em cartório, sem a necessidade de intimação da parte por advogado, uma vez que estava caracterizada a inércia injustificada da parte em indicar novo patrono. Julgamento dos embargos de declaração cinco meses após a data constante no instrumento de renúncia. 3. Decorrido o prazo de dez dias, após a renúncia do mandato, devidamente notificada ao constituinte, o processo prossegue, correndo os prazos independentemente de intimação, se novo procurador não for constituído. Interpretação dos arts. 45 e 267, II, III, IV e § 1º do Código de Processo Civil. 4. Questão de ordem que, após reajuste de voto do relator, foi encaminhada no sentido de reafirmar o cumprimento do acórdão que resolveu os embargos de declaração interpostos no agravo regimental em agravo de instrumento destinado a assegurar o conhecimento de recurso extraordinário, independentemente de intimação, expedindo-se ofícios à presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima e da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, a fim de que dêem imediato cumprimento à decisão da Justiça Eleitoral.

STF, 2ª Turma, AI 676479 AgR-ED-QO/RR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 03/06/2008, DJe 14/08/2008

Pelas mesmas razões, nos casos em que a própria parte destitui seus advogados, é desnecessária intimação para que constitua um novo procurador, dado que a intimação é ato pelo qual se dá ciência à parte, e esta já tem ciência inequívoca da revogação do mandato por ela própria operada.

Assim, tendo os autores revogado o mandato de seus patronos e não tendo constituído novo advogado, impõe-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, qual seja, a regularidade da representação processual. Com efeito, o processo não pode prosseguir sem que o autor esteja devidamente representado por advogado, por lhe faltar o *ius postulandi*.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil/2015. Condene os autores no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Anote-se a revogação dos mandatos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 09 de janeiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002195-78.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EMBARGANTE: EQUIPANA VALE E EQUIPAMENTOS PARA GASTRONOMIA LTDA - ME, HUMBERTO CARLOS DOS SANTOS, BERNADETE DE LOURDES CARLETTI DOS SANTOS

EMBARGADO: C AIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução, com pedido de efeito suspensivo, opostos por Equipanvale e Equipamentos para Gastronomia Ltda. ME, Humberto Carlos dos Santos e Bernadete de Lourdes Carletti dos Santos contra a Caixa Econômica Federal, com a finalidade de afastar a cobrança indevida em razão da nulidade das cláusulas e condições contratuais que impuseram onerosidade excessiva aos embargantes.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (Num. 12149591 - Pág. 63).

Foram opostos embargos de declaração (Num. 12149591 - Pág. 67).

Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos (Num. 12149591 - Pág. 70/78).

O advogado dos embargantes comunicou nos autos que os poderes de representação outorgados foram revogados e requereu a exclusão dos seus dados dos autos (Num. 12149591 - Pág. 83).

Foi determinada a intimação pessoal dos embargantes para constituírem novo procurador (Num. 12149591 - Pág. 86), restando negativas as diligências (Num. 12149591 - Pág. 96/99).

Os autos foram encaminhados para digitalização (Num. 12149591 - Pág. 101) e, após serem intimados para autenticar as peças digitalizadas, o procurador então constituído pelos embargantes reiterou o pedido de exclusão de seus dados dos autos, em razão da revogação da procuração (Num. 12765956 - Pág. 1 e Num. 12945328 - Pág. 1).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos (Num. 12149591 - Pág. 83/84), os embargantes revogaram os poderes outorgados aos procuradores indicados na procuração que acompanhou a petição inicial (Num. 12149591 - Pág. 40). O artigo 111 do CPC/2015 assim dispõe:

Art. 111. A parte que revogar o mandato outorgado a seu advogado constituirá, no mesmo ato, outro que assumo o patrocínio da causa.

Parágrafo único. Não sendo constituído novo procurador no prazo de 15 (quinze) dias, observar-se-á o disposto no art. 76.

O dispositivo transcrito deixa claro que a parte que revoga o mandato tem a obrigação de constituir, no mesmo ato, outro advogado. E que, decorrido o prazo de quinze dias sem a constituição de novo procurador, observa-se o disposto no artigo 76 do CPC/2015, que por sua vez dispõe:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º. Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;

III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.

A remissão ao artigo 76, constante do artigo 111, à evidência, não é ao *caput*, que determina a suspensão do processo e designação de prazo razoável para sanar o vício, uma vez que a intimação da parte é absolutamente desnecessária, pois ela tem inequívoca ciência da revogação do mandato, por ela mesmo feita e comunicada ao Juízo; e o prazo já está previsto no próprio parágrafo único do artigo 111 do CPC/2015.

Evidentemente, a remissão do parágrafo único do artigo 111 ao artigo 76 do CPC/2015 diz respeito às consequências da inércia da parte na constituição de novo advogado, que estão especificadas no § 1º do artigo 76 (para o primeiro grau) ou no § 2º (para o segundo grau) conforme a natureza da parte.

Ou seja, se é o autor quem revoga o mandato e não constitui novo procurador, o processo é extinto; se é o réu, será considerado revel; se é terceiro, será considerado revel ou excluído do processo.

Insta ressaltar que nos casos análogos em que a parte toma inequívoco conhecimento da renúncia dos seus mandatários, a jurisprudência assentou que no sentido de ser desnecessária a sua intimação, dado que já é condição de validade da própria renúncia a notificação do mandante para que constitua novo procurador. Nesse sentido aponto precedente do Supremo Tribunal Federal:

PROCESSO CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO JUDICIAL ADVOGADO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSTERIOR RENÚNCIA AO MANDATO. CIÊNCIA DA PARTE. INTIMAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO JUDICIAL DA PARTE PARA CONSTITUIR NOVO PATRONO. FLUÊNCIA DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS EM SECRETARIA. 1. À época da interposição do recurso de embargos de declaração, o subscritor da peça era profissional devidamente habilitado e procurador judicial do embargante. A interposição do recurso foi regular e a parte estava bem representada. 2. Posteriormente, todos os mandatários judiciais renunciaram aos poderes que lhes foram conferidos pela parte. O embargante tomou ciência do fato, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil, pois após sua assinatura no instrumento de renúncia. Decisão do ministro-relator que determinou que os prazos fluíssem em cartório, sem a necessidade de intimação da parte por advogado, uma vez que estava caracterizada a inércia injustificada da parte em indicar novo patrono. Julgamento dos embargos de declaração cinco meses após a data constante no instrumento de renúncia. 3. Decorrido o prazo de dez dias, após a renúncia do mandato, devidamente notificada ao constituinte, o processo prossegue, correndo os prazos independentemente de intimação, se novo procurador não for constituído. Interpretação dos arts. 45 e 267, II, III, IV e § 1º do Código de Processo Civil. 4. Questão de ordem que, após requisição de voto do relator, foi encaminhada no sentido de reafirmar o cumprimento do acórdão que resolveu os embargos de declaração interpostos no agravo regimental em agravo de instrumento destinado a assegurar o conhecimento de recurso extraordinário, independentemente de intimação, expedindo-se ofícios à presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima e da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, a fim de que dêem imediato cumprimento à decisão da Justiça Eleitoral.

STF, 2ª Turma, AI 676479 AgR-ED-QO/RR, Rel.Min. Joaquim Barbosa, j. 03/06/2008, DJe 14/08/2008

Pelas mesmas razões, nos casos em que a própria parte destitui seus advogados, é desnecessária intimação para que constitua um novo procurador, dado que a intimação é ato pelo qual se dá ciência à parte, e esta já tem ciência inequívoca da revogação do mandato por ela própria operada.

Assim, tendo os autores revogado o mandato de seus patronos e não tendo constituído novo advogado, impõe-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, qual seja, a regularidade da representação processual. Com efeito, o processo não pode prosseguir sem que o autor esteja devidamente representado por advogado, por lhe faltar o *ius postulandi*.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil/2015. Condene os autores no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Anote-se a revogação dos mandatos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 09 de janeiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001563-95.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: RIOPIRES REFRIGERACAO LTDA. - ME, DANIEL PIRES, LUIZ GUSTAVO MARCONATTO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SP1), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado. Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos a distribuição da deprecata de ID 29835059.

PIRACICABA, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004624-54.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ADELINO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS no ID 21350381 – fls 25/26, correspondentes às fls. 457/458 dos autos físicos e pelo prazo de 05 (cinco) dias.

PIRACICABA, 23 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000121-53.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
RÉU: JULIO CESAR VILLE - ME

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à CEF acerca do despacho de ID 21386227 - fl 77, correspondente à fl. 58 dos autos físicos e pelo prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000925-62.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: SANTA MONICA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE DOS SANTOS OLIVEIRA - SP354429, JOSE MACHADO DE CAMPOS FILHO - SP24297
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pela CEF (IDs 28779235 e 29974368), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

PIRACICABA, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005929-15.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CELSO LUIZ GAVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BONFIGLIO - SP76502
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora acerca dos cálculos juntados pelo INSS no ID 21335449 – fls. 37/51, correspondentes às fls. 183/197 dos autos físicos, em cumprimento ao acordo entabulado pelas partes e pelo prazo de 10 (dez) dias.

Tudo conforme determinação retro.

PIRACICABA, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006950-60.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO CERQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora acerca dos cálculos juntados pelo INSS no ID 21335578 – fls. 37/50, correspondentes às fls. 273/286 dos autos físicos, em cumprimento ao acordo entabulado pelas partes e pelo prazo de 10 (dez) dias. Tudo conforme determinação retro.

PIRACICABA, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005845-45.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: LUIS CARLOS ARAUJO COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a CEF em face da certidão do(a) Sr(ª). Oficial(a) de Justiça no ID 26650812, em termos de prosseguimento do feito e sob pena de extinção. Intime-se.

PIRACICABA, 23 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002170-74.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: DORIVAL TEGON

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a CEF em face da certidão do(a) Sr(ª). Oficial(a) de Justiça no ID 26245395, em termos de prosseguimento do feito e sob pena de extinção. Intime-se.

PIRACICABA, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007946-29.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ROMILDO RODRIGUES GUERRA
Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, SANDRA REGINA PESQUEIRA BERTI - SP123340, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora acerca dos cálculos juntados pelo INSS no ID 21335445 – fls. 105/109, correspondentes às fls. 215/219 dos autos físicos, em cumprimento ao acordo entabulado pelas partes e pelo prazo de 10 (dez) dias. Tudo conforme determinação retro.

PIRACICABA, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007916-23.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE LUIS DARIO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria no ID 21335100, fls. 111/120, correspondentes às fls. 349/358 dos autos físicos e pelo prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000353-61.1999.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANTONIO CORREA, CARLOS ROBERTO TECHE, FERNANDO EUGENIO CORREA, WOLIA ROBERTA DE FREITAS CORREA, JOAO LUIZ NICOLETTO, JOSE ROBERTO GONCALVES, NEIDE DO PRADO CORREA, SANDRA HELENA CORREA, VALDIR GONCALVES NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO DA ROCHA NETTO - SP103819
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO DA ROCHA NETTO - SP103819
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO DA ROCHA NETTO - SP103819
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO DA ROCHA NETTO - SP103819
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO DA ROCHA NETTO - SP103819
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO DA ROCHA NETTO - SP103819
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO DA ROCHA NETTO - SP103819
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO DA ROCHA NETTO - SP103819
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO DA ROCHA NETTO - SP103819
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pela CEF no ID 21335583 – fls. 107/163, correspondentes às fls. 342/378 dos autos físicos e pelo prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009488-48.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: FRANCISCO GOMES CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora acerca dos cálculos juntados pelo INSS no ID 21268683 – fls. 4/29, correspondentes às fls. 254/267 dos autos físicos, em cumprimento ao acordo entabulado pelas partes e pelo prazo de 10 (dez) dias.

Tudo conforme determinação retro.

PIRACICABA, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5006378-38.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005808-18.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: OLDEMAR PINHEIRO DE AZEVEDO

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a CEF em face da certidão do(a) Sr(ª). Oficial(a) de Justiça no ID 26330794, em termos de prosseguimento do feito e sob pena de extinção.
Intime-se.

PIRACICABA, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002294-57.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE ANTONIO ANNES MARINHO

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a CEF em face da certidão do(a) Sr(ª). Oficial(a) de Justiça no ID 25007574, em termos de prosseguimento do feito e sob pena de extinção.
Intime-se.

PIRACICABA, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003825-81.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOILSON SOARES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DA SILVA FERREIRA - SP286335
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal por **JOILSON SOARES DA COSTA** em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA**, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de *pensão por morte* em face do falecimento de seu companheiro *Celso Yoji Kawabata* desde a data do óbito, ocorrido em 22/05/2015.

Narra a parte autora que seu relacionamento com o *de cujus* teve início em 2010 e que depois de 05 meses de relacionamento passaram a viver juntos. Relata que de 2011 a janeiro de 2015 moraram em uma *kitnet* e que no início de 2015 se mudaram para um apartamento próprio.

Conta o autor que desde o início do relacionamento residia em Piracicaba, sendo que o servidor falecido vinha à cidade uma vez ao mês, pois trabalhava na Universidade Federal do Maranhão – UFMA. Relata ainda, entre outros fatos, ter o requerente permanecido junto ao Sr. Celso durante o tratamento de sua enfermidade, até o seu óbito.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a UFMA contestou (ID 19642094), elencando os requisitos para a obtenção do benefício pretendido. Pugnou pela improcedência do pedido autoral, uma vez que não comprovada a união estável entre o autor e o *de cujus*.

Sob o ID 19642873 - Pág. 15 foi colacionada sentença homologatória de acordo acerca da união estável entre o autor e o falecido.

Audiência de instrução no ID 19644177 para a oitiva do depoimento pessoal do autor, bem como de três testemunhas por ele arroladas.

Sentença de ID 19644184 proferida pelo Juizado Especial Federal julgando procedente o pedido inicial, contra a qual foram interpostos embargos de declaração pela Universidade Federal do Maranhão (ID 19644863).

Rejeitados os embargos de declaração (ID 19644888), a parte ré opôs recurso inominado (ID 19645203), apresentadas as contrarrazões no ID 19645225.

Tendo a UFMA pugnado, preliminarmente, pelo reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal por conta do valor da causa, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que deu seu parecer por meio do laudo de ID 19645524.

Acórdão de ID 19646338 proferido pela 11ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da 3ª Região anulou a sentença de ID 19644184, determinando, outrossim, a distribuição do presente feito a uma das Varas Federais desta 9ª Subseção em razão do valor da causa.

Tudo cumprido, na oportunidade, tornaram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, **ratifico** os atos praticados pelo Juizado Especial Federal.

Concedo os benefícios da justiça gratuita requeridos pelo autor (ID 19642079).

O benefício de pensão por morte em decorrência de falecimento de servidor público federal vem previsto no artigo 215 e seguintes da Lei n.º 8.112/90 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do servidor que falecer.

Observo que na data do óbito do Sr. Celso Yoji Kawabata estava em vigência a Medida Provisória n.º 664 de 30/12/2014, a qual restou convertida na Lei n.º 13.135 de 17/06/2015, alterando a Lei n.º 8.112/90, *in verbis*:

Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão a partir da data de óbito, observado o limite estabelecido no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal e no art. 2o da Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. (Redação dada pela Lei n.º 13.135, de 2015)

(...)

Art. 217. São beneficiários das pensões:

I - o cônjuge; (Redação dada pela Lei n.º 13.135, de 2015)

a) (Revogada); (Redação dada pela Lei n.º 13.135, de 2015)

b) (Revogada); (Redação dada pela Lei n.º 13.135, de 2015)

c) (Revogada); (Redação dada pela Lei n.º 13.135, de 2015)

d) (Revogada); (Redação dada pela Lei n.º 13.135, de 2015)

e) (Revogada); (Redação dada pela Lei n.º 13.135, de 2015)

II - o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente; (Redação dada pela Lei n.º 13.135, de 2015)

a) (Revogada); (Redação dada pela Lei n.º 13.135, de 2015)

b) (Revogada); (Redação dada pela Lei n.º 13.135, de 2015)

c) (Revogada); (Redação dada pela Lei n.º 13.135, de 2015)

d) (Revogada); (Redação dada pela Lei n.º 13.135, de 2015)

III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar; (Incluído pela Lei n.º 13.135, de 2015)

(...)

Art. 222. Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

(...)

VII - em relação aos beneficiários de que tratam os incisos I a III do caput do art. 217: (Incluído pela Lei n.º 13.135, de 2015)

a) o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor; (Incluído pela Lei n.º 13.135, de 2015)

b) o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável; (Incluído pela Lei n.º 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei n.º 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei n.º 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei n.º 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei n.º 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei n.º 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei n.º 13.135, de 2015)

(g.n.)

Dispõe ainda a Lei n.º 13.135 de 17/06/2015:

Art. 5º Os atos praticados com base em dispositivos da Medida Provisória n.º 664, de 30 de dezembro de 2014, serão revistos e adaptados ao disposto nesta Lei.

O dia do falecimento do Sr. Celso (22/05/2015) restou comprovado por meio da certidão de ID 19642079 - Pág. 19, sendo certo que o seu vínculo como servidor estatutário federal da Universidade Federal do Maranhão perdurou por período superior a 18 (dezoito) meses até a data de seu óbito, conforme documentação que acompanhou a contestação de ID 19642094.

Tendo o autor nascido em 04/07/1973 (ID 19642079 - Pág. 5), este tinha 41 (quarenta e um anos) na data do falecimento do ex-servidor, fazendo jus, eventualmente, à percepção da pensão requerida pelo período de 20 (vinte) anos, a teor do item "S", alínea "b", inciso VII, do artigo 222, da Lei n.º 8.112/1990.

Na hipótese de comprovação de união estável como entidade familiar (inc. III, art. 217, Lei n.º 8.112/90), desnecessária a demonstração de dependência econômica.

A controvérsia dos autos gira em torno da eventual comprovação da união estável do requerente com o *de cuius* pelo período mínimo de 02 (dois) anos, até 22/05/2015, o que passo a apreciar.

Há nos autos início de prova material de que o autor vivia em união estável com o Sr. Celso Yoji Kawabata.

Foram colacionados ao feito: (i) extratos bancários do demandante com transferências mensais de mesmo valor advindas do *de cuius*; (ii) certidão de óbito em que consta que o ex-servidor faleceu em hospital na cidade de Piracicaba/SP, em que pese trabalhar na Universidade Federal do Maranhão; (iii) comprovantes de residência do autor e do falecido à Rua Elias Fuzaro, n.º 200, bloco 9, apto. 11, Bairro Jardim Parque Jupia, Piracicaba/SP, CEP 13.403-346; (iv) diversas mensagens trocadas em 2014 e 2015, tratando sobre o carro em comum, a compra do novo apartamento, a manutenção da casa e outros assuntos de uma entidade familiar; (v) fotos em lugares diversos e com pessoas diferentes; e (vi) sentença homologatória de acordo acerca da união estável entre o autor e o falecido.

Ademais, as afirmações das testemunhas ouvidas se coadunam com o depoimento pessoal do autor, bem como entre si, afirmando que o autor e o falecido viveram em união estável desde meados de 2011 até o óbito do Sr. Celso, em 22/05/2015.

Joilson Soares da Costa, em *depoimento pessoal*, afirmou que conheceu seu companheiro Celso Yoji Kawabata em 09 de dezembro de 2010, quando o *de cuijus* (zootecnista) veio a Piracicaba em razão de um curso na ESALQ (Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz"), sendo que o autor já morava na cidade; que a partir de janeiro de 2011 passaram a se encontrar conforme permitiam as folgas da escala de trabalho do autor, pois este trabalhava dois dias e folgava outros dois dias, e no referido mês o ex-servidor estava de férias do trabalho, na casa de sua mãe, em São Paulo/SP; que em 20 de junho de 2011 passaram a morar juntos em uma *kitnet* alugada em Piracicaba, apesar de o falecido continuar trabalhando no Maranhão, onde laborava como professor zootecnista, pois o autor, à época do início do relacionamento, residia na casa de sua irmã; que o Sr. Celso vinha a Piracicaba uma vez ou a cada 45 dias, aproximadamente. Relatou ainda que já haviam tentado comprar um apartamento anteriormente, mas sem sucesso; que somente em 2014 conseguiram comprar o apartamento da família e que no começo de 2015 se mudaram para a nova residência. Disse que o Sr. Celso tinha planos de mudar seu trabalho para local mais próximo; que realizou provas de concurso para a UNESP de Botucatu/SP; que o *de cuijus* convidou o requerente para se mudar para o Maranhão, mas que não pode aceitar por conta do seu trabalho como servidor público estadual; que diante da impossibilidade de trabalharem em locais mais próximos, sempre marcavam férias nos mesmos períodos, a fim de visitarem as famílias conjuntamente; que a família do autor era de Novo Cruzeiro/MG e a do falecido era de São Paulo/SP; que as parcelas do financiamento do apartamento, as despesas da casa e a mobília foram escolhidas e pagas pelos companheiros. Contou que inicialmente o Sr. Celso vinha do Maranhão para São Paulo de avião e dirigia para Piracicaba, pois o requerente não tinha habilitação para dirigir; que obteve licença para dirigir em 2013; que quando moravam na *kitnet*, o carro tinha que permanecer na casa da irmã do Sr. Joilson, pois não havia estacionamento no imóvel; que em 2014 o carro passou a ficar em Piracicaba para que o autor buscasse e levasse o *de cuijus* do aeroporto de Viracopos. Em seu depoimento, elencou os lugares visitados pelos companheiros, relatando que marcavam as férias de julho juntos. Detalhou os últimos dias do Sr. Celso, até o seu falecimento. Disse que o Sr. Celso demorou a ter diagnóstico médico; que o ex-servidor faleceu durante o turno de trabalho do autor; que a mãe do Sr. Celso veio providenciar a documentação quando do seu falecimento; que o velório foi feito em São Bernardo do Campo/SP; que no dia da missa de 7^o dia foram buscar as cinzas do falecido com ambas as famílias (do autor e do falecido); que ficou combinado que a propriedade do carro seria transferida para o autor; que tanto a mãe quanto o autor iriam requerer pensão por morte junto à UFMA; que pensaram em oficializar a união estável e comemorar com os amigos e as famílias em Piracicaba/SP, em Minas Gerais e em São Paulo/SP; que acabaram deixando para depois a oficialização por conta da mudança de apartamento e das viagens de férias; que chegaram a pensar em se mudar para Minas Gerais. Indagado, o autor respondeu que não sabia que o Sr. Celso tinha AIDS; que o Sr. Celso havia dito que o teste anteriormente realizado havia tido resultado negativo; que ele não tomava remédios. Relatou ainda que o apartamento comprado pelos companheiros permaneceu somente em nome do autor porque, com a inclusão do Sr. Celso, o valor de entrada e as parcelas aumentariam e não haveria benefícios do programa "Minha Casa Minha Vida".

Solange Garbis Gavira, colega de trabalho do autor, falou que o Sr. Joilson foi nomeado como servidor público estadual e lotado em Piracicaba em meados de 2010, após uma reforma da Fundação Casa; que a testemunha foi trabalhar na cidade de Rio Claro até junho de 2011, que quando retornou a Piracicaba, conheceu o Sr. Celso, em determinada oportunidade que este foi até o trabalho do autor; que acompanhou, na condição de colega do trabalho do Sr. Joilson, a vida dos companheiros; que sabia que o *de cuijus* acumulava horas de trabalho e tirava folgas para ficar em Piracicaba; que veio ficar na cidade quando de greve ocorrida na UFMA; que o Sr. Joilson já foi para o Maranhão, mas era o Sr. Celso quem vinha sempre a Piracicaba; que sabia que os companheiros queriam oficializar a união estável em um evento restrito para as famílias; que inicialmente os companheiros moravam em local muito pequeno para receber as famílias; que compraram um apartamento, mas demoraram a receberem as chaves do imóvel; que a testemunha dava carona para o autor, pois apesar de ele ter um carro juntamente com o falecido, o demandante tinha receio de dirigir. Contou diversos detalhes do cotidiano dos companheiros, como questões do contrato de compra do imóvel. Relatou que convivia bastante com o Sr. Celso; que sabia que o Sr. Celso tentou transferir seu trabalho para o estado de São Paulo; que o *de cuijus* vinha uma vez ao mês em Piracicaba; que ela apresentou o Sr. Celso às filhas como "namorado" do autor; que o falecido participava dos eventos sociais com o Sr. Joilson. Narrou detalhes dos últimos dias do falecido, dizendo que foi visitá-lo no hospital quando ele tinha suspeita de dengue; que depois diagnosticaram a presença de um fungo; que o Sr. Joilson ligou para a testemunha para contar que o seu companheiro havia falecido; que o Sr. Celso traria da casa de sua mãe (em São Paulo/SP), para Piracicaba, a tradição do culto aos mortos da família; que acha que o *de cuijus* arca com mais despesas da casa do que o autor.

Mirella Cristina Lara de Souza, relata que era administradora da *kitnet* onde o Sr. Joilson morou com o Sr. Celso; que já conhecia o requerente do bairro, desde quando ele morava com a irmã; que achava que o autor e o *de cuijus* eram casados; que sabia do relacionamento dos dois, apesar de serem muito reservados; que o contrato de locação feito em 2011 era anual, mas foi renovado até janeiro de 2015, quando se mudaram; que o Sr. Celso e o Sr. Joilson iam juntos pagar o aluguel ao sogro da testemunha; que a testemunha faz a parte contratual e que o sogro faz o recebimento dos valores; que às vezes pagavam em dinheiro, às vezes por meio de cartão; que sabia que o Sr. Celso dava aulas no Maranhão; que a depoente trabalhava no supermercado localizado no mesmo prédio da *kitnet*, por conta do estabelecimento, tinha contato com o autor e seu companheiro; que todos sabiam deles como um casal; que acha que fez o contrato de locação em nome do autor e contas de água e luz em nome do falecido, mas não se recorda bem.

Douglas de Jesus Bueno, colega de trabalho do autor, disse que conhece o Sr. Joilson há cerca de 05 (cinco) anos; que conhece o Sr. Celso desde quando este começou seu relacionamento com o autor; que saíram várias vezes; que os companheiros frequentavam a casa da testemunha e saíam também com o depoente e sua esposa; que sabia que o *de cuijus* queria trabalhar em local mais próximo à Piracicaba/SP; que pelas conversas, tinham intenção de viverem sempre juntos; que já foi visitá-los na *kitnet*; que não sabe sobre a divisão das tarefas domésticas estabelecida entre o casal, mas via que as contas eram dívidas (ora o autor pagava, ora o falecido pagava) e relatou sobre os últimos dias de vida do Sr. Celso, mas que não pode ir ao velório do *de cuijus*.

Observe, pois, que os depoimentos são harmônicos, inclusive com relação às mudanças de residências do autor, aos bens adquiridos em conjunto pelos companheiros e ao local de velório do *de cuijus*.

De todo o conjunto probatório, concluo, pois pela existência de união estável entre o autor e o Sr. Celso Yoji Kawabata desde meados de 2011, união esta que apenas cessou com a morte do companheiro em 22/05/2015.

Anoto que a coabitação ininterrupta não é requisito para o reconhecimento da união estável, restando claro que apesar de o Sr. Celso trabalhar no Maranhão, estabeleceu seu domicílio com o Sr. Joilson na cidade de Piracicaba.

Comprovada a condição da parte autora como companheira, desnecessária a demonstração da dependência econômica, **devendo ser concedido o benefício de pensão por morte previsto do artigo 215 da Lei n.º 8.112/1990.**

A data de início do benefício será da data do óbito conforme "caput" do art. 215, com redação dada pela Medida Provisória 664 de 2014, nesta parte mantida pela Lei n.º 13.135 de 2015.

Prescindível prévio requerimento administrativo no presente caso, vez que não se trata de benefício previdenciário, devendo ser observado ainda a tentativa de contato com a parte requerida em 17/06/2015 (ID 19642079 - Pág. 44).

Tendo o autor 41 (quarenta e um) anos na data do falecimento do ex-servidor, a pensão ora concedida deve ter **duração pelo período de 20 (vinte) anos**, a teor do item "5", alínea "b", inciso VII, do artigo 222, da Lei n.º 8.112/1990, não cabendo o deferimento de pensão vitalícia no caso concreto.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Universidade Federal do Maranhão a conceder o benefício de pensão por morte ao autor em razão do falecimento de seu companheiro, ex-servidor da UFMA, **Sr. Celso Yoji Kawabata**, nos seguintes termos:

Nome do beneficiário: **JOILSON SOARES DA COSTA**, portador do CPF n.º 008.830.676-33, filho de Moisés Soares Lima e de Maria de Lourdes da Costa;

Benefício: **Pensão por morte (art. 225 da Lei n.º 8.112/1990)**

Data do Início do Benefício: **22/05/2015** (data do óbito)

Duração do Benefício: **20 (vinte) anos** ("5", "b", VII, art. 222, Lei n.º 8.112)

Após o trânsito em julgado, arcará a parte ré com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde **22/05/2015**, sendo que deverão ser descontados do montante a que tem direito em decorrência do presente benefício, quaisquer outros valores por ventura recebidos pela parte autora que sejam incompatíveis com o benefício ora deferido, devendo ainda ser descontado o pagamento de parcelas por força de antecipação de tutela.

Correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo os últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício requerido, o pedido expresso da parte autora, bem como os encargos contratuais assumidos pelo *de cuijus* juntamente com o autor, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, ainda que o requerente venha auferindo renda de sua atividade laboral, e determino à ré a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. **Ofício-se.**

Havendo sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno o autor no pagamento de metade das custas processuais, das quais é isenta a parte ré, sendo que a exigibilidade da obrigação do requerente ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do CPC, período após o qual prescreverá.

Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no § 3º do art. 496, do CPC, não se aplica a sentenças ilíquidas.

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

DESPACHO

Esclareça a CEF, no prazo de 10(dez) dias, acerca da distribuição deste feito junto à este juízo, tendo em vista tratar-se de autos dependentes do processo do juízo estadual, conforme indicado na inicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5005846-30.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CAMILO UBALDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA RIBEIRO - SP258769
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de cumprimento de sentença dos autos 0005651-48.2010.403.6109, concedo o prazo de 20(vinte) dias à parte autora para que apresente a execução nos autos indicados, nos METADADOS criados no PJE e que permaneceram com a mesma numeração dos autos físicos.

Cumprido ou na inércia, remetam-se estes ao SEDI para cancelamento na distribuição.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5006537-78.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: EDSON FERRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000243-39.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: DALVA DO PRADO BERNARDINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA DELLA PENNA - SP328649
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá esclarecer qual é a autoridade coatora, tendo em vista que àquela apontada no cabeçalho da petição inicial diverge da mencionada no documento de **id 27645342**.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005815-10.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: RICLAN S.A., RICLAN S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093
Advogado do(a) IMPETRANTE: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça a impetrante a juntada da petição de **id 30189242**, uma vez que incompatível com a fase processual dos autos.

Coma manifestação, tomem conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000249-46.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: JOSE LUIZ GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ELPIDIO DE OLIVEIRA - SP418517
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá esclarecer qual é a autoridade coatora, tendo em vista que aquela apontada no cabeçalho da petição inicial diverge da mencionada no documento de **id 27687280**.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000143-84.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ADAO GABRIEL SOARES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA

DESPACHO

Preliminarmente, proceda ao impetrante à emenda da inicial, para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá:

- 1º) trazer aos autos documento capaz de demonstrar qual é a autoridade coatora, uma vez que aqueles apresentados no corpo da petição inicial não fazem menção à nenhum órgão; adequando o polo passivo, caso necessário e;
- 2º) retificar o valor da causa, nos termos dos artigos 291 e 319, inciso V, ambos do Código de Processo Civil, devendo, ato contínuo, recolher as custas processuais.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008275-04.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ANDRÉ EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: JOÃO CRISTIANO IVANHES

DESPACHO

Petição de **id 24061688 - fl. 69**: nada a prover, tendo em vista o teor do despacho de **id 21087900**.

Intime-se e, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem conclusos.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000533-93.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
ESPOLIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) ESPOLIO: REGINALDO CAGINI - SP101318, MARCELO ROSENTHAL - SP163855
ESPOLIO: JBS CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA, DENISE TOMAZ TEIXEIRA JORGE, ROMULO COELHO JORGE

DESPACHO

Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o valor do débito atualizado.

Na inércia, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado, aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

PIRACICABA, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004235-13.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: GEISAMARY PEREIRA LIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o valor do débito atualizado.

Na inércia, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado, aguardando a manifestação da parte interessada.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001383-74.2003.4.03.6115
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: FARMACIA DA IMPRENSA LTDA - ME, JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA, MARTINA LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS TADEU DE OLIVEIRA - SP116949

DESPACHO

1. O executado JOSÉ ROBERTO PEREIRA DA SILVA requer o desbloqueio de valores constritos pelo Bacenjud, sob alegação de se tratar de verba impenhorável (incisos IV e X do artigo 833 do CPC).
2. Antes de analisar o pedido de liberação da quantia bloqueada, intime-se o executado para que traga aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, extratos da movimentação da(s) conta(s) bancária(s) a que faz referência nos últimos três meses.
3. Em seguida, intime-se o exequente, para se manifestar respeito, em 5 dias, vindo, então conclusos para decidir a respeito.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002762-03.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: S. V. R.
REPRESENTANTE: TAUANI VITORIA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA - SP344419,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA - SP344419
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS REGIONAL DE PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da certidão (id 30213744), verifica-se que não decorreu o prazo para apresentação de informações..

Por conseguinte, indefiro o pedido (id 29045122).

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000733-14.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: PAULO ROBERTO BIANCHI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

SENTENÇA

Paulo Roberto Bianchi opôs embargos nos autos da execução de título extrajudicial nº 0003175-43.2015.4.03.6115, que lhe move a embargada, **Caixa Econômica Federal**. Afirma, em suma, que há cláusulas exorbitantes no contrato, que devem ser revistas. Sustenta que há indevida capitalização de juros. Requer a exclusão de tarifas, que não estariam especificadas no contrato. Defende a descaracterização da mora, em razão dos encargos abusivos. Afirma que o débito deve ser corrigido pelo IGP-M. Requer a repetição em dobro dos valores pagos a maior. Quanto ao imóvel hipotecado, defende que a CEF deve pagar alugueis pelo período que ficou com a posse injusta do bem. Em pedido liminar, requer que se obste a inscrição do embargante em cadastro de inadimplentes. Pugna, ainda, pela constatação do atual ocupante do imóvel, com apresentação do instrumento que legitime a posse.

Ainda nos autos físicos (registrados sob o nº 0000989-76.2017.403.6115), foi proferida decisão em que indeferidos os pedidos de suspensão da execução e inversão do ônus da prova. Na decisão foi, ainda, indeferido o pedido liminar, bem como determinada a emenda da inicial para que o embargante especificasse as cláusulas que alega serem abusivas e pretende rever, quantificar o valor incontroverso, ajustando o valor da causa, se fosse o caso, bem como trazer as cópias necessárias à instrução dos embargos e declaração de hipossuficiência (Id 7767625).

O embargante apresentou cópias da execução (Id 7767631) e emenda da inicial (Id 7767650), em que indica como abusivas as cláusulas 7ª, 12ª e 13ª. Aduz, ainda, que não há mora, pois entregou o imóvel à CEF em 2005, e que o débito deve ser atualizado pelo INPC. Requer que se determine à embargada que se abstenha de alienar o imóvel hipotecado, sob pena de multa. Requer a realização de perícia contábil.

A inicial foi indeferida, por sentença, em razão da ausência de indicação do valor incontroverso (Id 7768163).

Acórdão de Id 24881994 anulou a sentença e determinou o prosseguimento do feito.

Baixados os autos do Tribunal, a CEF apresentou impugnação (Id 27076990). Preliminarmente, impugna o pedido de gratuidade do embargante. Requer a rejeição liminar dos embargos, por não terem sido demonstrados pelo embargante os fatos alegados e serem embargos protelatórios. Defende que o embargante tinha ciência das cláusulas do contrato e as descumpriu, assim como sustenta a legalidade das cláusulas contratuais. Afirma que a retomada do imóvel se deu tão somente pela inadimplência do contrato, sendo causa de culpa exclusiva do embargante.

O embargante apresentou réplica (Id 28050291).

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, indefiro o pedido do embargante de realização de prova pericial. Conforme se verá do julgamento do mérito, as alegações referentes aos encargos que o embargante aduz serem indevidos não serão acolhidas, o que afasta a utilidade da prova requerida.

Afasto a preliminar da CEF de inépcia, por ausência de prova das alegações da parte embargante. A demonstração da onerosidade contratual alegada pelo embargante refere-se a juízo de mérito, sobre a procedência ou improcedência do pedido, o que se fará adiante.

Deixo de analisar a impugnação gratuita apresentada pela CEF, pois o embargante sequer trouxe declaração de hipossuficiência e não houve deferimento do benefício nestes autos.

Os presentes embargos foram opostos nos autos da execução de título extrajudicial nº 0003175-43.2015.4.03.6115, em que se cobra dívida oriunda do contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca – carta de crédito Caixa nº 1.1198.6029.342-7, registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Santa Cruz das Palmeiras, firmado para aquisição do imóvel de matrícula nº 4561, daquele ORI, que foi gravado com hipoteca, para garantia das obrigações contratuais.

O embargante impugnou expressamente as cláusulas contratuais 7, 12 e 13, parágrafo único.

As cláusulas sétima e décima segunda se referem, respectivamente, a juros remuneratórios, fixados no contrato em 12% ao ano, e a juros de mora e multa de mora fixados em 2% e 0,033% ao dia, respectivamente (Id 15145631 da execução).

O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que as instituições financeiras estão sujeitas à incidência do Código de Defesa do Consumidor, salvo quanto ao custo de operações ativas e à remuneração de operações passivas praticadas na exploração de dinheiro na economia (STF, RE 2591/DF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Eros Grau, DJ 29/09/06).

Ademais, a Corte Suprema fixou o entendimento de que as instituições financeiras não se submetem ao limite de taxa de juros previsto na Lei de Usura (Súmula nº 596) e de que a norma prevista no art. 192, §3º, da CF/88 (revogada pela EC nº 40/03), que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar (Súmula nº 648).

Atualmente, é descabida qualquer alegação de limitação constitucional dos juros remuneratórios, diante do enunciado da Súmula Vinculante nº 7 (“A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar”). De todo modo, como destacado acima, a taxa de juros remuneratórios prevista no contrato é de 12% ao ano (cláusula sétima).

Ademais, a vedação de capitalização de juros (anatocismo) prevista no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 não tem mais lugar. Aliás, o próprio dispositivo excepcionava a vedação, para os saldos líquidos de conta corrente, em período anual. O Código Civil de 2002 revogou a prescrição, permitindo a capitalização anual em todos os mútuos (art. 591). De toda forma, o regime se aplica aos contratos em que não participa, pelo menos em um dos polos, instituição financeira.

No sistema financeiro nacional o regime é outro, regido pela Lei nº 4.595/96, recepcionada com força de lei complementar. As instituições financeiras dependem de operações passivas (captação de recursos), para poder celebrar operações ativas (aplicações, como mútuos bancários). Dentre os meios de captação estão as cadernetas de poupança, os depósitos bancários em CDB e fundos de investimento. Todos eles respeitam prazo de aplicação (período de aquisição do direito) e oportunidade de reinvestimento. Por exemplo, as cadernetas de poupança rendem mensalmente e, a menos que o poupador resgate o rendimento, os juros são automaticamente incorporados ao capital. Daí sua capitalização ser mensal, para, no mês seguinte render mais. Essa característica das operações passivas não pode ser ignorada nas operações ativas, como empréstimos e financiamentos, sob risco de desequilíbrio financeiro e colapso do agente financeiro. Assim, natural que os contratos bancários prevejam capitalização de juros em períodos diferentes do assinalado pelo Código Civil.

Respeitando a simetria entre operações bancárias passivas e ativas, a parcela devida nos sistemas de amortização (Price, Sac, Sacre) pressupõe juros compostos, pois representa a expectativa de recursos do agente financeiro, para honrar suas operações passivas. Cada uma amortiza parcialmente e remunera o saldo devedor, considerando que os juros devem ser primeiramente pagos, por disposição legal (Código Civil, art. 354); dessa forma, a parte correspondente aos juros, em cada prestação, se refere apenas ao saldo devedor.

Não se pode confundir juros compostos com anatocismo. Para os financiamentos pagos em prestações, o cálculo dos juros é feito sob a técnica dos juros compostos. O anatocismo é a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos pelo devedor; o anatocismo é vedado, mas não a sistemática de juros compostos. Os sistemas de amortização são calculados sob juros compostos, mas não fazem incidir juros sob juros vencidos e não pagos, pois as prestações pagas liquidam as parcelas de amortização e de juros remuneratórios, sem gerar resíduo.

Disso se conclui que o anatocismo surge se o valor das parcelas não acompanha o sistema de amortização. Isso ocorreu no Sistema Financeiro da Habitação, quando as parcelas eram reajustadas pela equivalência salarial (PES), sem que necessariamente respeitassem simetria com os juros contratuais. Desde que os salários dos mutuários evoluíssem menos do que os juros contratados, cada parcela honrava, quando muito, juros, sem amortizar o saldo devedor próprio da prestação. Fora deste cenário, isto é, sem que as parcelas sejam menores do que as ajustadas, a amortização obedece ao sistema contratado (SAC, Price ou SACRE) e não gera saldo devedor não amortizado; tampouco deixa a parcela de juros em aberto.

No mais, o embargante impugna a cobrança de tarifas e seguro. Todos os valores cobrados estão expressamente informados no contrato, o que indica a ciência do embargante quando da assinatura do termo. É falacioso supor que o empréstimo se refere apenas ao valor dado em disponibilidade. Todos os encargos do mútuo são suportados pelo mutuário. Se o mutuante desconta os valores de tributos e tarifas já na concessão, significa que emprestou numerário também para honrá-los. Assim, o mutuário deve ressarcir-los, por fazer parte do capital principal do mútuo.

Resalte-se que o seguro prestamista serve de garantia à quitação do contrato, em caso de ocorrência de sinistros nele previstos, sendo benefício para ambas as partes, uma vez que oferece proteção financeira para o mutuante, bem como segurança para o próprio mutuário, que tem sua dívida quitada, nos casos previstos no seguro.

De todo modo, o embargante se limitou a afirmar de forma genérica que os valores incidiram de forma indevida, sem trazer qualquer demonstração neste sentido.

O mesmo se pode dizer quanto à impugnação ao índice de correção monetária. O embargante inicialmente requer a aplicação do IGPM. Após, em réplica, requer a aplicação do INPC. A parte aponta índices de correção aleatoriamente e sequer informa o índice que está sendo aplicado ou justifica a necessidade de aplicação de índice diverso. Não demonstrada qualquer ilegalidade no procedimento da embargada, deve-se aplicar o *pacta sunt servanda*.

Por fim, o embargante impugna a cláusula décima terceira, parágrafo único, do contrato, que se refere à hipoteca, mais especificamente, à renúncia pelo devedor, de quaisquer indenizações pelos acréscimos de construção realizados no imóvel, não averbados. Em relação à cláusula, especificamente, o embargante não teve maiores considerações. Por outro lado, na inicial, o embargante afirma que resta descaracterizada a mora, pois entregou o imóvel à CEF em 2005, sendo que o bem já foi ocupado por outra pessoa. Defende que são devidos aluguéis pela CEF, em decorrência da posse injusta.

Primeiramente, não há que se falar de posse injusta. Conforme consta na execução (Id 15145631), o contrato de mútuo para aquisição de imóvel foi firmado em 2000, tendo o embargante inadimplido com a obrigação em 2005. Assim, tendo sido o imóvel gravado com garantia hipotecária, não é injusta a posse decorrente da execução desta garantia, por descumprimento do contrato.

O argumento do embargante de que o imóvel está ocupado por execução da hipoteca não afeta a constituição da mora, tampouco viabiliza cobrança nestes autos pelo embargante.

Além disso, relevante esclarecer que a execução da garantia não purga a mora anterior, especialmente porque pode não quitar o saldo devedor (Código Civil, art. 1.430).

Saliente que, de modo algum os embargos à execução são sede para discutir a validade da excussão da hipoteca, tampouco eventual indenização por posse supostamente injusta. Ainda que assim não fosse, por todo o arrazoado, vê-se que o embargante não tem razão em discutir a dívida e, menos ainda, a eficácia da garantia que livremente prestou.

Do fundamentado:

1. Resolvo o mérito e julgo **improcedentes** os embargos.
2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.
3. Condeno o embargante ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa.
4. Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução principal (0003175-43.2015.4.03.6115).
5. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001933-22.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: PAULO SERGIO COELHO
Advogado do(a) AUTOR: VAINÉ LARA OLIVEIRA EMÍDIO DA HORA - SP375844
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pede a parte autora a execução do julgado, indicando o valor das prestações atrasadas e honorários e requerendo que os autos sejam remetidos à Contadoria Judicial para "conta geral". (id 30243123).

Primeiramente, considerando a fase processual dos autos, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

No mais, indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial. Cabe à parte promover os cálculos de acordo com o julgado nos termos do art. 534 do CPC.

Por conseguinte, concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para ratificar os valores já declinados ou ofertar nova memória de cálculo.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000769-22.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE NILTON RODRIGUES DA SILVA
REPRESENTANTE: MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VITÓRIA NERIS DE MELO - SP417433,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação, pelo rito comum, em que a parte pretende seja restabelecido benefício assistencial, assim como seja declarada a inexigibilidade de débito.

Distribuídos os autos a este juízo, após a declaração de incompetência do JEF, foi determinada a antecipação da prova pericial (id 16913139).

O laudo social foi juntado aos autos (id 18909191), assim como o laudo médico (id 24729807).

Instado o réu a apresentar contestação, reiterou os termos da defesa apresentada perante o JEF, bem como requereu a oitiva da representante do autor (id 29349842).

Vieram os autos conclusos.

De fato, já havia nos autos contestação-padrão juntada aos autos (id 16248783, p.34/53).

Quanto à alegação de prescrição é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas pagas no quinquênio prévio à ação, com despacho de citação e sua efetivação, a interromper a prescrição nos termos do art. 230 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 202, I do Código Civil.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

A questão controversa diz respeito à incapacidade e à condição social do autor, de modo que as provas hábeis a demonstrá-las são a documental e a pericial, as quais já foram produzidas.

Quanto à prova testemunhal, também é admissível, de modo que defiro o pedido do réu para oitiva da representante do autor. Concedo à parte autora, o prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar rol de testemunhas, caso queira.

Contudo, considerando a suspensão dos prazos e audiências, determinada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2/2020, tomemos os autos conclusos, oportunamente, para designação da audiência.

Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento à perita médica.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001368-92.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DE ALMEIDA, DANILO TANCLER STIPP, DIENE MONIQUE CARLOS, GUSTAVO DAS GRACAS PEREIRA, MIRIAM MABEL SELANI,
MURILO APARECIDO VOLTARELLI

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora requerer, sucintamente, a declaração de inconstitucionalidade/ilegalidade da ORIENTAÇÃO NORMATIVA N. 04/2011 do MPOG, da CIRCULAR N. 03/2013 - DIAPE/PROGPE, da CIRCULAR N. 04/2013 - DIAPE/PROGPE) e do OFÍCIO-CIRCULAR N. 05/2013 - DIAPE/PROGPE/ALPBmas, bem como seja reconhecido o direito de receber auxílio-transporte, ainda que utilize meio de transporte particular, especialmente, veículo próprio, bem como que o réu se abstenha de exigir a apresentação de bilhetes emitidos pelas empresas de transporte público.

Após a emenda à inicial, foi indeferida a tutela, assim como excluída a União da lide e, por fim, indeferida a inicial, no tocante aos pedidos declaração de inconstitucionalidade, de anulação dos atos normativos gerais e de imposição de padronização do pagamento da vantagem (id 12695483).

Em face dessa decisão, interpôs a parte autora agravo de instrumento, que teve deferido o pedido de efeito suspensivo (id 14926409).

A FUFSCar apresentou (id 13697360).

Comunicada a interposição de agravo de instrumento, foi revogada a tutela, por este juízo (id 20348067).

Apresentou a parte autora réplica (id 22816817).

Citada, a União, à vista do decidido no agravo de instrumento, apresentou contestação (id 26546514), sobre a qual se manifestou a parte autora (id 28750703).

Vieram os autos conclusos.

Saneio o feito.

Quanto às preliminares, confundem-se como mérito, razão pela qual serão apreciadas oportunamente.

O mérito concerne a saber se o auxílio-transporte é devido a quem faz uso de transporte particular e se, caso contrário, a Administração pode fiscalizar o efetivo uso de transporte público coletivo.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Desnecessária a produção da prova oral ou pericial, pois a demanda envolve questão de direito e de fatos comprováveis documentalmente, já tendo tido as partes oportunidade para tanto (CPC, art. 434).

Intimem-se as partes. Decorridos 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001375-50.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE APARECIDO TREVISAN
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA ALINE TREVISAN - SP387599
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ANTONIO PIRES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: MARISA BORGES ROOSEN RUNGE - SP270274

DESPACHO

Trata-se de ação, pelo rito comum, em que o autor pretende seja anulada arrematação do veículo de placa ETZ-5010, realizada nos autos da execução fiscal nº. 0000724-45.2015.403.6115, em trâmite neste juízo.

Peticionou o autor requerendo medida liminar (id 20590804).

A União apresentou contestação, tendo arguido a necessidade de inclusão no polo passivo, como litisconsorte necessário, do arrematante ANTONIO PIRES DA SILVA. No mérito, requereu a improcedência do pedido (id 20916005).

A liminar foi indeferida, bem como determinada a inclusão no polo passivo do arrematante (id 2132015).

O autor requereu a desistência da ação (id 23861769), como que não concordou a União (id 23953929).

O corréu apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (id 24862524).

A parte autora deixou transcorrer "in albis" o prazo para réplica.

Saneio o feito.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Desnecessária a produção da prova oral ou pericial, pois a demanda envolve questão de direito e de fatos comprováveis documentalmente, já tendo tido as partes oportunidade para tanto.

Intímam-se as partes. Decorridos 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002094-32.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CLAUDIA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO - SP298282

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Saneio o feito.

Pretende a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A prova pericial foi antecipada, sendo o laudo médico acostado aos autos (id 28300255).

Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo, quedaram-se inertes.

Apesar da decisão (id 21480575) ter mencionado que o réu apresentou contestação quando o feito tramitava no JEF, melhor compulsando os autos, verifica-se que não foi apresentada defesa, tendo o réu apenas se manifestado quanto aos cálculos da Contadoria Judicial, naquele juízo (id 21393855, p. 73).

Assim, a fim de evitar qualquer cerceamento de defesa, cite-se o réu para contestar o pedido.

Outrossim, sem qualquer manifestação das partes sobre o laudo pericial, expeça-se solicitação de pagamento ao perito.

Apresentada contestação, dê-se vista à parte autora para réplica.

Tudo cumprido, tomemos autos conclusos.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000538-22.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: MARCIONILO PEREIRA DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS MARTINI - SP97226

DESPACHO

Id 28359440: defiro a dilação de prazo requerida pela exequente.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-61.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SAMUEL SOUZA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO - SP129380
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS, para contestar em 30 dias.

Com a contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias.

Tudo cumprido, tomemos autos conclusos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002190-47.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: NEW POST SOLUCOES EM LOGISTICAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001563-36.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: DIRCEU CERQUETANI
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINELLI NETTO - SP364018, BRUNO MARTINELLI JUNIOR - SP251244
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

À vista da manifestação das partes, providencie a Secretaria acesso às partes quanto aos documentos gravados com sigilo

Após, intem-se-as, novamente, nos termos do item 2 do despacho (id 25264931).

Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000353-88.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: JOAO FELIPE RITA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIME DE LUCIA - SP135768
IMPETRADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, PRO REITORA DE ENSINO DE GRADUAÇÃO

DES PACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Requeiramos partes, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001215-25.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ALBINO SOARES PINTO CARNEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Id 30137357: ciente.

À vista da certidão de trânsito em julgado, requeira a parte vencedora, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002176-63.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: RJ GUINCHOS LIMITADA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADEMAR DE PAULA SILVA - SP172075
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Pede a CEF a execução do julgado (id 28683771). Por conseguinte, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se a exequente a apresentar memória de cálculo atualizada da dívida, nos termos do art. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001426-95.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

RÉU: AMANDA M S OLIVEIRA - ME, AMANDA MARTINI DOS SANTOS OLIVEIRA PELAES

Advogado do(a) RÉU: FABIANO HONORATO DE CASTRO - SP384780

Advogado do(a) RÉU: FABIANO HONORATO DE CASTRO - SP384780

DESPACHO

Pede a CEF a execução do julgado (id 28682151). Por conseguinte, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Antes de determinar a intimação da parte contrária para pagamento, intime-se a exequente a promover a atualização do valor da dívida, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000948-24.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: ABELHANEDA EDITORA E SERVIÇOS DE COMUNICACAO LTDA - ME, LUCIANO CESAR ABELHANEDA, MARCUS VINICIUS LEMES FONTANA

DESPACHO

Pede a exequente a penhora dos imóveis registrados sob as matrículas nº 102960, 103757, 105347, 110478.

Indefiro o pedido, eis que não pertencemos executados, conforme cópias das matrículas (id 25251623, id 25251624, id 25251625 e id 25251626)

Requeira a exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-42.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIALUCIA BERGAMASCO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da documentação apresentada pela parte autora, afastado a possibilidade de prevenção, assim como a litispendência.

Mantenho o deferimento da justiça gratuita, à vista da declaração de hipossuficiência (id 28325621), sem elementos a infirmá-la.

Tratando-se de ação, pelo rito comum, em que a autora requer a percepção de pensão por morte, tendo como instituidor seu genitor, na condição de filha inválida, seria o caso de antecipar a produção da prova pericial. Contudo, considerando que nos autos que tramitam no JEF (0001146-69.2019.4.023.6312) já foi realizada perícia médica recentemente, já havendo inclusive laudo pericial juntado aos mencionados autos, digamos partes se concordam quanto ao empréstimo da prova, no prazo de 05 (cinco) dias.

Concordando as partes, providencie a Secretaria a juntada do laudo pericial.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Apresentada contestação, manifeste-se a autora, em réplica.

Havendo discordância quanto ao empréstimo da prova, venham conclusos para decisão sobre a produção da prova pericial.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-25.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ADRIANA APARECIDA PEDRO

Advogados do(a) AUTOR: IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE - SP259831, SONIA IORI - SP388990, MARIA EMILIA SANCHO - SP372234

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que deferiu em parte a justiça gratuita (id 28777196).

Considerando os documentos trazidos aos autos, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, inclusive no que diz respeito às custas iniciais.

Prossiga-se, nos termos dos itens 3 e seguintes da decisão referida.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000829-92.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LUCAS VINICIO DE CARVALHO MACIEL

Advogados do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DO PODER EXECUTIVO (FUNPESP-EXE)

DESPACHO

Emendou o autor a inicial, a fim de incluir no polo passivo a União e a FUNPRESP-EXE (id 25009403).

Pelo andamento do feito, verifica-se que em 14/01/2020 foi feita "expedição de comunicação via sistema", que, pela aba "expedientes", verifica-se referir-se à intimação da União, com prazo de 30 (trinta) dias, que transcorreu sem manifestação, conforme certificado pelo PJe, em 12/03/2020.

Pende, contudo, a citação da corré FUNPRESP-EXE.

Assim, providencie a Secretaria o necessário.

Cumpra-se.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002875-54.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: VANESSA SILVANA MOCHIDA VIVIANI, TATIANA APARECIDA MOCHIDA SILVA, WILTON HIROTOSHI MOCHIDA JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO TREVIZAN - SP257565
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO TREVIZAN - SP257565
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO TREVIZAN - SP257565
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO CARLOS

DESPACHO

Resta esclarecido pelo pedido de reconsideração que o impedimento ao registro do título da embargante não reside na existência de averbação e indisponibilidade no fôlo real, o que realmente não há. O impedimento está na prenotação de indisponibilidade oriunda dos autos nº 0002299-40.2005.403.6115, sentenciado nesta 1ª vara, prenotação mesma que está pendente também por devolução, mas impede o registro protocolado pela embargante agraciada pela doação do imóvel em 2001.

Não obstante esse esclarecimento, a razão para o indeferimento da antecipação de tutela é outro, como se vê do ID 26088397: não prejuízo iminente à posse, nem mesmo à propriedade, pois a medida não é, por ora, expropriatória. De toda forma, o eventual deferimento da tutela de urgência pode causar, e depender, da demora processual, dano maior: se liberado prontamente o registro à embargante, está livre para vendê-lo, trazendo possivelmente outras pessoas no encadeamento da matrícula, o que tornará mais custosa eventual cassação da liminar.

1. Mantenho a decisão que indeferiu a tutela de urgência.
2. Cumpra-se o mais do ID 28146982.
3. Intimem-se para ciência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000034-91.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CECILIA HELENA SOARES PORTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FIORAVANTE ROCCA - SP132177
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Id 30166400: Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, intimo a parte exequente a cumprir o despacho de id 26650245 para requerer em termos de prosseguimento, em 15 (quinze) dias.

São CARLOS, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002860-85.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: PIRAMIDE ASSISTENCIA TECNICALTDA

DECISÃO

À determinação de emenda do ID 28330197, a parte diz não ser necessário liquidar o tanto a repetir por indébito, baseando-se em preteritos que disso o dispensam. Ocorre que tais precedentes não são impositivos e, a mais, são *contra legem*.

O Superior Tribunal de Justiça tem primordial função de uniformizar o direito federal, mas nesse mister, não analisa fatos, o que implica, muitas vezes, em solucionar temas ao largo da lei, sem mencionar o vício de procedimento, quando órgãos fracionários denegam vigência de artigo legal. A determinação de ID 28330197 justificou a necessidade de emenda, quanto ao pedido de repetição. O teste de validade jurídica dessa determinação ou da orientação que a parte autora procura fazer prevalecer pode assim ser feito: **indaga-se se o contribuinte poderia requerer administrativamente a restituição/compensação sem liquidar seu crédito**. Todos sabem (ou deveriam saber, com a lei) que **a resposta é não**. Todo requerimento de compensação/restituição feito ao fisco federal há de ser líquido, por ser a sistemática legal (Lei nº 9.430/96, art. 74; *apurar crédito*). Logo, não faz sentido exigir da parte a comprovação de seu interesse processual em provocar o Judiciário, se ela não submeter a *integridade* da questão à Administração ou ao Judiciário, que se tomaria instância de teses, não de causas como giza a Constituição, quanto às instâncias judiciais ordinárias. Afinal, o contribuinte, para apurar crédito, como diz a lei, deve demonstrar que seu recolhimento foi indevido (no caso, a não tributação do ICMS da base de cálculo da PIS e COFINS), bem como o quanto foi indevidamente recolhido. Não se está a dizer que o contribuinte, para o caso em tela, deveria submeter a questão primeiro à Administração (pois a negativa, quanto a tese da exclusão do ICMS da PIS e COFINS é de notória resistência), mas que o contribuinte que o fizer ao Judiciário deve apresentar a causa inteira, como se fosse feita à Administração, já que a compensação e restituição estão regidas em lei e têm sede administrativa de apreciação. Nenhuma questão é originária no Judiciário: este verifica o acerto ou desacerto das situações jurídicas ocorridas entre as partes.

Satisfazer-se só com a primeira parte é negar vigência à Lei nº 9.430/96 (art. 74), bem como ao regramento processual sobre a restrita possibilidade de formular pedido genérico (Código de Processo Civil, art. 324) algo que órgãos fracionários dos Tribunais não podem fazer, por força do art. 97 da Constituição e do enunciado nº 10 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Sem emenda eficiente, esta parte da demanda há de ser indeferida, como advertido.

1. Indeferir a inicial no tocante ao pedido de restituição/compensação, remanescendo o mérito restrito ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídica.
2. Cite-se o réu a contestar, em 30 dias.
3. Com a contestação, intime-se a parte autora a replicar em 15 dias, vindo, então, conclusos para providências preliminares.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002860-85.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: PIRAMIDE ASSISTENCIA TECNICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO SERGIO PRATES FROES - SP378583, VINICIUS MANAIA NUNES - SP250907
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. O ID 28330197 havia indicado a impossibilidade de a demanda prosseguir pelo rito do mandado de segurança, em razão da amplitude da discussão judicial, logo, complementa-se a decisão anterior, determinando-se a modificação do rito.
 2. A secretaria converterá o rito para o comum e cumprirá as demais determinações da decisão anterior.
- São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000701-38.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: DORACY MARCHIORI ROSSI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO CARLOS PAVAO - SP213986
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante se contrapõe à suposta omissão da autoridade coatora a dar sequência ao processamento do recurso que interpôs administrativamente.

O impetrante alega que seu recurso não temandamento desde 31/10/2018, data em que deu início à Justificação Administrativa exigida para complementar o recurso.

Considerando a impetração em 27/03/2020, vê-se que da data apontada pelo impetrante, ainda que se conte o ato coator desde o decurso do trintídio após ela, passaram-se os 120 dias de manejo do mandado de segurança (Lei nº 12.016/09, art. 23).

1. Defiro a gratuidade.
2. Indefiro a inicial e extingo o feito.
3. Intime-se para ciência.
4. Ao arquivo quando oportuno.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001989-55.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FRANCIS CHRISTIANO CARREIRO CRIPPA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARA BUCK - SP144691
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do item 9 do despacho (id 20656410)

São CARLOS, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000147-11.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: CONCEICAO BENEDITA DA SILVA MIRANDA PORTARIA - ME, FABIO JULIO GONCALVES, CONCEICAO BENEDITA DA SILVA MIRANDA

DESPACHO

Pede a exequente a suspensão do feito, por ausência de bens passíveis de penhora, assim como a inclusão do nome dos executados no cadastro de inadimplentes, por meio do SERASAJUD (id 28694450).

Sendo a exequente, entretanto, instituição financeira, a providência requerida não depende do concurso do juízo, razão pela qual fica indeferida.

Determino o levantamento da constrição sobre o veículo (id 4761909).

Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil.

Observe-se:

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (§ 1º do art. 921 do NCPC).
2. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (§ 2º do art. 921 do NCPC).
3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, §5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos.
4. Intimem-se, para ciência.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N° 5000839-73.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: MARCELO PAGLIARI SANTOS - ME, MARCELO PAGLIARI SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que a CP foi distribuída na 1ª Vara de Pirassununga, sob n. 0000172-31.2020.403.6115, e encontra-se com despacho para a Caixa Econômica recolher custas judiciais no juízo deprecado.

São CARLOS, 30 de março de 2020.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 1600406-89.1998.4.03.6115
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MOVE EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA SC LTDA - ME, MOACIR DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO CEZAR MONTE CARMELO - SP84220
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO CEZAR MONTE CARMELO - SP84220

DESPACHO

Virtualizados os autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, nada sendo requerido, cumpre-se o determinado no decisório ID Num. 27436092 - Pág. 1, arquivando-se os autos nos termos do artigo 40, LEF.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006909-05.2019.4.03.6105
AUTOR: PAULINIA DO BRASIL PROJETOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PIZA DI GIOVANNI - SP182275
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 27 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5007060-39.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: DROGARIA MIG MATAO LTDA, ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Int.

CAMPINAS, 23 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006767-69.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MIG ITUMBIARA LTDA - EPP, ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Int.

CAMPINAS, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015273-63.2019.4.03.6105
AUTOR: GUARANI FUTEBOL CLUBE
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 27 de março de 2020.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5008139-82.2019.4.03.6105
REQUERENTE: ADRIANA APARECIDA MELO SOUZA DE SA
Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS PIMENTA SANTIAGO - MG115762
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, os autos serão remetidos ao ARQUIVO-BAIXA FINDO.

Campinas, 27 de março de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006736-76.2013.4.03.6105
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799, EDISON JOSE STAHL - SP61748
RÉU: RAUL FERNANDO ABREU CENTELLAS, ANA CARLA MANFRIM ROQUE CENTELLAS
Advogado do(a) RÉU: NELSON ADRIANO DE FREITAS - SP116718
Advogado do(a) RÉU: NELSON ADRIANO DE FREITAS - SP116718

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA aos expropriados acerca do interesse no levantamento do valor fixado (em parte já levantado), devendo os réus apresentar documentação que comprove o seu direito ao imóvel.

Campinas, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016464-46.2019.4.03.6105
AUTOR: ELOFORT SERVICOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011010-22.2018.4.03.6105
AUTOR: ZENICIO FRANCISCO PIRES, FERNANDA DONATO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TADEU ROCHA - SP404036
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TADEU ROCHA - SP404036
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA a parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos pela CEF.

Campinas, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006499-78.2018.4.03.6105
AUTOR: LANDOALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLARA VIANNA BLAAUW - SP167339
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes do cumprimento da decisão judicial, pela APSDJ/INSS.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000497-24.2020.4.03.6105
AUTOR: MARIA APARECIDA GIOVANI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006483-27.2018.4.03.6105
AUTOR: MARCUS EMMANUEL SOARES DE ARAUJO, XISLENE GODOI DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Fica a parte ré INTIMADA quanto à propositura da presente ação, do indeferimento da petição inicial e do trânsito em julgado da referida decisão (§3º, art. 331/CPC).

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003172-28.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA - SP66423
RÉU: VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Trata-se de ação civil de improbidade administrativa, com pedido de liminar, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face Valquíria Andrade Teixeira, qualificadas na inicial, pretendendo a condenação da requerida pela prática dos atos de improbidade previstos nos artigos 10, incisos I, VII, XI e XII, e 11, inciso I, da Lei nº 8.429/1992, impondo-lhes as sanções previstas no artigo 12, II, da mesma lei, bem como a condenação ao pagamento de danos morais.

Refere, em suma, que a requerida à época servidora ocupante do cargo de Técnica do Seguro Social, praticou os de improbidade administrativa consistente na concessão indevida de benefícios da APS Capivari, vinculada à Gerência Executiva de Piracicaba, apurado minuciosamente em procedimento da equipe de Monitoramento de Benefícios e no procedimento administrativo disciplinar, restando comprovado o dano ao erário no valor de R\$ 803.707,03.

Juntou documentos.

A ação foi originalmente distribuída ao Juízo da 2ª Vara Federal de Piracicaba, o qual deferiu a liminar para decretar a indisponibilidade de bens imóveis, veículos e ativos financeiros em nome da requerida.

A requerida foi regularmente notificada e não apresentou defesa preliminar, conforme certidões lançadas às fls. 338/339 dos autos físicos (ID 5531151), do que foi dado vista ao MPF, o qual se deu por ciente.

A petição inicial foi recebida.

A requerida foi regularmente citada e não apresentou contestação, conforme certificado nos autos.

O Ministério Público apresentou manifestação, requerendo a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas em razão dos supostos atos de improbidade terem sido cometidos pela requerida enquanto lotada na APS de Capivari, do que o INSS foi intimado e não se opôs a redistribuição, tendo então aquele Juízo declinado da competência (fl. 353 dos autos físicos – ID 5531151).

Recebidos os autos, este Juízo (ID 11228529) firmou sua competência para processar e julgar a causa; ratificou os atos até então praticados, inclusive o deferimento da indisponibilidade de bens; determinou a intimação das partes para especificarem provas.

O INSS apresentou manifestação, requerendo a decretação da revelia da ré e o seu depoimento pessoal. Requereu a produção de prova oral e documental, bem como reiterou os pedidos da inicial.

Pelo despacho de ID 18777999, este Juízo determinou o prosseguimento do feito em razão da independência das instâncias, decretou a revelia da ré, indeferiu o pedido de provas orais e facultou ao INSS a juntada de novos documentos, dando vista ao MPF.

O MPF manifestou pela procedência dos pedidos com a condenação da requerida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Condições de julgamento do feito, atividade probatória desenvolvida nos autos, objeto da lide e prescrição:

O processo encontra-se em termos para julgamento, porquanto acostados aos autos a documentação necessária e suficiente a oferecer supedâneo a uma decisão de mérito.

Os fatos e as condutas foram suficientemente postos na exordial e permitiram a plena defesa da ré, a qual, regularmente/pessoalmente notificada e citada, não apresentou defesa preliminar nem contestação, e, tendo deixado transcorrer os prazos legais para praticar os atos inerentes à sua defesa, este Juízo decretou sua revelia.

É certo que as partes tiveram amplo acesso aos autos e à documentação apresentada nestes autos, inclusive com a intimação do MPF, bem como oportunidade de produzir provas, ocasião em que os pedidos do INSS ora autora foram apreciados motivadamente pelo Juízo, sendo indeferida a prova ora e deferida a prova documental, objeto de valoração por este Juízo quando da análise do mérito.

Portanto, inexistem irregularidades a suprir, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inclusive com plena observância aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Pois bem, cuida-se de ação civil pública por improbidade administrativa, ajuizada pelo INSS em 26/02/2016, perante o Juízo Federal Cível de Piracicaba, em razão do domicílio da requerida, contudo foi posteriormente redistribuído a este Juízo da 2ª Vara Federal Cível de Campinas competente para processar e julgar a presente causa, considerando que os atos de improbidade administrativa teriam sido cometidos pela requerida enquanto servidora atuante/lotada na Agência da Previdência Social de Capivari, município que integra esta Subseção. Portanto, a competência foi firmada por este Juízo em razão da regra específica contida no art. 2º da Lei nº 7.347/1985: “Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.”

Consta da inicial que a requerida, valendo-se do cargo de técnico do seguro social, concedeu irregularmente benefícios previdenciários e liberou pagamentos indevidamente, conforme apurado em sede do processo administrativo disciplinar (PAD nº 35664.000322/2013-52), que ensejou a demissão da servidora pública federal, a propositura de ação criminal e também a presente ação por ter cometido atos de improbidade passíveis das sanções previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/1992, inclusive com pedido de ressarcimento ao erário decorrente do prejuízo causado aos cofres do INSS, no valor de R\$ 803.707,03, apurado em julho de 2015, bem como pedido de danos morais.

Como já decidido, a transição da ação penal informada nos autos e demais procedimentos administrativos não obstam o imediato julgamento do feito, em vista do princípio da independência das instâncias.

Não havendo preliminares nem apreciações outras porque a ré não apresentou sua defesa nestes autos, embora regularmente notificada e citada, pertine registrar sobre a inocorrência de prescrição.

Releva acrescentar quanto ao pleito de ressarcimento ao erário, que o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 852475/Tema 897, firmou a seguinte tese: “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.”

Para além dessa questão, o INSS e o MPF requerem aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.429/1992, a qual trata dos prazos prescricionais nos seguintes termos: “Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego; III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei.”

No caso de servidora pública federal, a Lei nº 8.112/1990, prevê que: "Art. 142 A ação disciplinar prescreverá: I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão; II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão; III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência. § 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido. § 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime. § 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente. § 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção."

Na hipótese, seja pelo prazo prescricional de cinco anos, cujo termo inicial para contagem é da data da ciência em que o autor da ação tem conhecimento dos fatos constantes na inicial, aplicando-se as mesmas regras aos servidores, seja pelos prazos prescricionais previstos pela lei penal, não há falar em prescrição.

Quando os atos também caracterizam condutas típicas descritas no artigo 313-A do Código Penal, considerando que a prescrição antes de transitar em julgado a sentença, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, tem-se o máximo de 12 anos, que prescreve em 16 anos, nos termos do art. 109 do CP.

O INSS ora autor demonstra que os fatos ocorreram nos anos de 2002 a 2009, dos quais tiveram conhecimento quando da instauração do procedimento administrativo em 05/04/2012 e a presente ação ajuizada em 26/02/2016, de modo que sequer decorreu cinco anos.

Nesse sentido, seguem os excertos de julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Cabível o agravo de instrumento contra decisões interlocutórias que versam sobre prescrição, tema de mérito, nos termos do art. 1.015, II, 487, II, 354, caput e parágrafo único e 356, caput, incisos II, II e § 5º, do CPC/2015.
2. Cinge-se a controvérsia sobre a ocorrência, ou não, de prescrição da pretensão condenatória por improbidade administrativa.
3. A medida de ressarcimento ao erário, quando decorrente de ato doloso de improbidade administrativa, é imprescritível, nos termos do que decidido pelo C. STF no RE 852.475/SP, sob repercussão geral (j. em 08.08.2018); logo, a análise da prescrição, neste caso, restringe-se às demais sanções previstas na Lei 8.429/92.
4. Tratando-se de ato de improbidade administrativa imputado a servidor público federal titular, à época, de cargo efetivo (Professor Titular da UFMS), tem incidência o disposto no art. 23, II, da Lei 8.429/92, o qual determina a aplicação do prazo prescricional "previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego".
5. Aplicável o disposto no inc. I do art. 142, da Lei 8.112/90 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis Federais) o qual estabelece prazo prescricional de 05 anos às ações disciplinares relativas a infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão.
6. A remissão que a Lei de Improbidade Administrativa faz ao processo das infrações disciplinares estabelecido na Lei 8.112/90 abrange todo o regime jurídico acerca de prescrição nele previsto, inclusive as disposições referentes à interrupção do prazo em casos de abertura de sindicância ou instauração de processo disciplinar. Precedentes.
7. O C. STJ, em prestígio ao conceito da "actio nata", já assentou que o termo inicial de contagem do prazo prescricional da ação de improbidade administrativa inicia-se da ciência inequívoca, pelo titular de referida demanda, da ocorrência do ato ímprobo, sendo desinfluyente o fato de o ato de improbidade ser de notório conhecimento de outras pessoas que não aquelas que detêm a legitimidade ativa. No mesmo sentido, precedentes desta E. Corte Regional.
8. Os atos ímprobos atribuídos ao recorrente consistem na suposta e efetiva violação do regime de dedicação exclusiva universitária, que lhe vedava a realização de quaisquer outras atividades remuneradas, bem como na possível adulteração de seu registro de frequência, não se confundindo com a mera análise da manutenção ou não do regime de dedicação exclusiva.
9. A UFMS tomou conhecimento dos fatos, em sua suposta qualificação ímproba, em 21.11.2007, após conclusão e comunicação do relatório de fiscalização conclusivo elaborado pelo TCU, que dispôs sobre as possíveis irregularidades praticadas nos desdobramentos do regime de dedicação exclusiva do agravante; assim, em princípio, ter-se-ia que o prazo prescricional de 05 anos esgotou-se em 20.11.2012.
10. Todavia, em 13.11.2012, foi instaurado Processo Administrativo no âmbito da UFMS, voltado à averiguação sobre possível violação do regime de dedicação exclusiva e falsificação de documentos pelo agravante, o qual, nos termos do art. 142, § 3º, do RJU, interrompeu o prazo prescricional para promoção da demanda de improbidade, pelos mesmos fatos.
10. Portanto, como a ação civil pública subjacente foi ajuizada em 14.03.2016, não há falar-se em transcurso do quinquênio prescricional.
11. Nega-se provimento ao agravo de instrumento.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI 5018073-80.2018.403.0000, Rel. Des. Federal Diva Prestes Marcondes Malerbi, data do julgamento em 19/12/2018, intimação via sistema em 14/01/2019)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA PELA R. SENTENÇA AFASTADA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIÇOS DE REPARAÇÃO DE MÓVEIS DE ESCRITÓRIO PARA A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 9, II, E 12, AMBOS, DA LEI Nº 8.429/92. - Embora a Lei nº 7.347/85 silencie a respeito, a r. sentença deverá ser submetida ao reexame necessário (interpretação analógica do art. 19 da Lei nº 4.717/65), conforme entendimento da 4ª Turma deste Tribunal e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. - Comefeito, o magistrado, no uso de suas atribuições, deverá estabelecer a produção de provas que sejam importantes e necessárias ao deslinde da causa, é dizer, diante do caso concreto, deverá proceder à instrução probatória somente se ficar convencido da prestabilidade da prova (TRF/3ª Região, AI nº 405916, Processo 00139752120104030000, Rel. Des. Márcio Moraes, 3ª Turma, e-DJF3 de 03/12/2010, p. 320). Sendo destinatário natural da prova, o juiz tem o poder de decidir acerca da conveniência e da oportunidade de sua produção, visando obstar a prática de atos inúteis ou protelatórios, desnecessários à solução da causa. Ademais, a prova pretendida é absolutamente desnecessária, uma vez que todos os documentos acostados aos autos tomam inequívoco o pleito da demanda. - Com relação à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento no sentido de que, nos termos do artigo 23, I e II, da Lei 8429/92, aos particulares, réus na ação de improbidade administrativa, aplica-se a mesma sistemática atribuída aos agentes públicos para fins de fixação do termo inicial da prescrição. - Sendo aplicáveis as mesmas regras aos agentes públicos e aos particulares, não há que se falar em prescrição para quaisquer dos réus, haja vista que o prazo prescricional foi interrompido com a sindicância realizada nos anos de 2001 e 2002 (fato que determinou a contagem da prescrição desde o começo) e a presente ação ajuizada em 2006. - Ademais, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário decorrentes de ato doloso de improbidade administrativa. A decisão foi tomada, no dia 08/08/2018, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 852475, com repercussão geral reconhecida. (...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, Rel. Des. Federal Mônica Nobre, e-DJF3 Judicial 1 23/08/2019)

Mérito da causa – considerações iniciais e o caso concreto:

O art. 37, caput, da CF prevê que a Administração Pública direta e indireta deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dispondo em seu § 4º que "os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível."

A Lei nº 8.429/92, ao tratar dos atos de improbidade administrativa, enquadra aqueles que importem em enriquecimento ilícito do agente, os que causam prejuízo ao erário e os que atentam contra os princípios da administração pública, sendo estes últimos entendidos como aqueles que violam os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, dentre outros. Referida lei estabelece, ainda, que a aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade independe da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, salvo quanto à pena de ressarcimento (art. 21, I, da Lei nº 8.429/1992).

Oportuno frisar que os ilícitos do artigo 37, parágrafo 4º, da CF, disciplinados nos artigos 9º a 11 da Lei nº 8.429/92, não têm natureza penal, tendo inclusive o Supremo Tribunal Federal assentado a sua natureza civil quando do julgamento da ADI 2797.

Ainda assim, a presença ou não do elemento subjetivo na conduta do agente público é imprescindível sob a ótica da lei de improbidade, pois, em se tratando de improbidade administrativa, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente." Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos evada de culpa grave, nas do artigo 10º (REsp 1.192.056-DF, Rel. para o acórdão Min. Benedito Gonçalves, julgado em 17/04/2012). Outros acórdãos recentes no mesmo sentido: STJ - AgInt no AREsp 1318886/MS; TRF 3ª Região - ApCiv 1660133).

No tocante à ocorrência de dolo ou culpa na conduta da ré, ainda que não se verifique elemento indicativo a caracterizar o dolo específico, têm-se como presente os atos ímprobos quando apuradas posturas diversas do agente público que se revelam desprovidas da probidade devida no trato com a res pública. O que implica dizer que basta a demonstração do dolo genérico para os atos de improbidade administrativa previsto nos artigos 9º e 11 da Lei nº 8.429/1992, e ao menos a culpa na forma do artigo 10 da mesma lei.

Nesse sentido, sobre a presença do elemento subjetivo, destaco os excertos de julgados que seguem

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DOSIMETRIA. SANÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(...)

PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO 5. O posicionamento do STJ é que, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10. 6. É pacífico nesta Corte que o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/1992 exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não precisa ser específico, sendo suficiente o dolo genérico. 7. Assim, para a correta fundamentação da condenação por improbidade administrativa, é imprescindível, além da subsunção do fato à norma, estar caracterizada a presença do elemento subjetivo. A razão para tanto é que a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé. 8. Precedentes: AgRg no REsp 1.500.812/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/5/2015; REsp 1.512.047/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2015; AgRg no REsp 1.397.590/CE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 5/3/2015; AgRg no AREsp 532.421/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/8/2014. 9. Verifica-se que o Tribunal de origem foi categórico ao reconhecer a presença da culpa e do dolo. Vejamos: "Sendo assim, as condutas da Sra. Dilene Miranda Job, pelas informações inverídicas sobre a regularidade do objeto (no exercício da função de presidente do Conselho de Alimentação Escolar) e pela falta de controle e fiscalização na compra e distribuição dos alimentos destinados à merenda (no papel de Secretária de Educação), encontram-se evadidas de ilegalidades cujas circunstâncias apontam para a configuração de má-fé, consubstanciada no dolo, o que complementa as elementares da hipótese prevista no art. 10 da Lei 8.429/1992.(...)" (STJ, 2ª Turma, REsp 1721025/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 02/08/2018)

ADMINISTRATIVO. ATO DE IMPROBIDADE. ARTS. 10, III, E 11, CAPUT, DA LEI N. 8.429/92. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 35 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA E AÇÃO DE IMPROBIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME NECESSÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO NO SENTIDO DA EXISTÊNCIA DE INTERESSE SOCIAL NA DOAÇÃO CONTRADITÓRIA COM DECLARAÇÕES PRESTADAS NOS AUTOS. CONFIGURAÇÃO DE DOLO. DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA DOAÇÃO. DANO IN RE IPSA. CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE.
(...)

XII - É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei n. 8.429/1992 requer a demonstração de dolo, o qual, contudo, não necessita ser específico, sendo suficiente o dolo genérico. XIII - O dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa é a simples vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica - ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao Direito, quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria - sendo despidendo perquirir acerca de finalidades específicas (AgRg no REsp 1.539.929/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/8/2016). No mesmo sentido: REsp 1.528.102/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/5/2017, DJe 12/5/2017). (STJ, 2ª Turma, AgInt no AREsp 1008646/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJER 22/06/2018)

Pois bem, quando reconhecida a ocorrência de fato que tipifica improbidade administrativa, cumpre ao juiz aplicar a correspondente sanção, observando-se o artigo 12, I a III da Lei nº 8.429/92, não estando obrigado a aplicar cumulativamente todas as penas previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/92. Tais sanções não são necessariamente cumulativas e devem ser aplicadas considerando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como as peculiaridades do caso concreto e a atuação específica do réu que comete atos de improbidade administrativa. Vale frisar que a análise da improbidade se dá em face do caso concreto e nos limites da lide, e, aliado às circunstâncias do caso concreto, as condutas imputadas à ré, a natureza do cargo e responsabilidade do agente público, a sua forma de atuação, os reflexos do comportamento ímprobo na sociedade, e, ainda, o conjunto probatório do que restou apurado em face da ré.

Quanto ao ressarcimento ao erário, a reparação do dano material é obrigatória quando concretamente comprovado o prejuízo ao erário público, cujo valor apurado deve ser revertido em favor da pessoa jurídica lesada. E mesmo que se constate ou não o dano financeiro a ensejar a condenação da ré ao ressarcimento ao erário, tal circunstância não condiciona nem prejudica a análise dos atos ímprobos apurados no caso e a imposição das demais sanções, quando cabíveis, pois, frise-se, além das penas poderem ser aplicadas isoladamente, a conduta ímproba não é apenas aquela que causa dano financeiro ao erário, conquanto a lei de improbidade autoriza a aplicação da norma sancionadora prevista nas hipóteses de efetiva lesão à moralidade administrativa, por exemplo.

Feitas essas considerações, no presente caso, a parte autora imputou à ré prática de atos de improbidade que importou em enriquecimento ilícito e dano ao erário, bem como atentou contra os princípios da administração pública, enquadrando-os nos seguintes dispositivos destacados na inicial:

"Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e, notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

(...)

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

(...)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;"

Pois bem, no caso de ação de improbidade administrativa, em que pese a revelia da ré, considerada a gravidade das sanções eventualmente impostas em caso de condenação e a indisponibilidade dos interesses envolvidos, é de se pautar pela prevalência do princípio da verdade real, buscando-se o quanto possível o que efetivamente ocorreu,

Como visto, a presente ação civil pública de improbidade administrativa decorre do que foi apurado no procedimento administrativo disciplinar instaurado por determinação da Corregedoria Regional do INSS em São Paulo, em face das condutas praticadas pela à época servidora Valquíria, ocupante do cargo de Técnica do Seguro Social, tendo também, na época dos fatos, desempenhado as funções inerentes ao Chefe de Setor de Benefícios, e figurado como substituta do Chefe da Agência da Previdência Social em Capivari, no período de 09/11/2004 a 31/03/2006, conforme relação emitida pela respectiva gerência (ID 5531002).

Os atos de improbidade administrativa consistiram na concessão indevida de benefícios da APS Capivari, vinculada à Gerência Executiva de Piracicaba, tendo sido constatada várias irregularidades minuciosamente detalhada pelo autor, que analisou cada benefício concedido pela requerida, tendo concluído, em suma, pelas seguintes irregularidades: concessão de aposentadoria por idade e auxílio-doença sem comprovação da carência mínima exigida por lei; concessão de salários maternidade sem comprovação de vínculos empregatícios como doméstica nos períodos indicados nos respectivos processos administrativos; concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com cômputo indevido de tempo e enquadramento.

Consta, também, que muitos dos beneficiários foram intimados a prestarem esclarecimentos e não compareceram, e, em outros casos, a administradora provisória cadastrada (Alessandra Aparecida Toledo) também não compareceu e apresentou defesa por intermédio de seu advogado, conforme consta do relatório emitido pela equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios da Gerência Executiva do INSS em Piracicaba/SP (ID 5530953), tendo sido encaminhado na ocasião a notícia crime que integra, na esfera penal, a conhecida "Operação Ceres" deflagrada pela Polícia Federal em 06/12/2013, que culminou na prisão da servidora ora requerida.

Noto que, conforme constou da inicial, restaram comprovadas várias improbidades administrativas cometidas pela ré que causaram prejuízo ao erário e violaram os princípios que norteiam a administração pública, conforme especificado no relatório final da comissão processante do respectivo PAB:

(...)

3. As principais características das irregularidades foram:

a) Concessão indevida de benefícios de salário maternidade, visto que não houve comprovação do vínculo empregatício das interessadas como empregada doméstica, ocasionando assim a não comprovação da condição de segurada da Previdência Social, na época do requerimento;

b) Concessão indevida de benefícios de salário maternidade, com majoração da última contribuição e em razão disso, concedidos às seguradas na condição de empregada doméstica, com renda mensal inicial no teto previdenciário;

c) Habilitação de concessão de benefícios de salário maternidade com cadastramento indevido de Administrador Provisório, sem apresentação do Termo de Guarda;

d) *Habilitação e concessão de benefícios de salário maternidade com cadastramento indevido de procurador, sem apresentação do Instrumento de Procuração;*

e) *Habilitação e concessão de benefícios, utilizando o mesmo endereço, para requerentes distintos;*

f) *Cômputo indevido de contribuições, na concessão de auxílio doença previdenciário, sem que estas constassem do CNIS;*

g) *Concessão de benefícios sem observar a falta de período de carência;*

h) *Concessão de aposentadorias, com inclusão indevida de período, sem a devida comprovação;*

i) *Enquadramento indevido por categoria profissional, visto que as atividades exercidas pelos requerentes, não estavam amparadas pelos Decretos que regulamentam o exercício de atividades insalubres, penosas e perigosas."*

Portanto, resta demonstrado nos autos a concessão indevida de 30 (trinta) benefícios, dos quais 27 geraram prejuízo financeiro apurado pelo autor, no montante de R\$ 803.707,03, conforme planilha de cálculo acostadas aos autos (ID 5531078), extraída da fl. 688 do processo nº 35664.000322/2013-52.

De todo o analisado, o conjunto probatório documental é robusto e demonstra a prática reiterada de atos ímprobos concernentes à concessão irregular dos benefícios, porque concedidos em desacordo com os requisitos legais e sem a devida observância aos trâmites do procedimento administrativo inerente ao pedido de benefício na esfera administrativa, com efetiva participação da requerida então servidora à época dos fatos narrados nestes autos, não havendo provas nos autos capazes de afastar tal conclusão.

Embora não conste dos autos que a requerida recebeu vantagem econômica decorrente dos atos ímprobos por ela praticados na condição de agente público, no caso enquanto servidora do INSS, está devidamente comprovado que concorreu diretamente para que as pessoas físicas outrora beneficiárias recebessem indevidamente valores extraídos dos cofres públicos previdenciários, mediante a concessão de benefícios sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis aos benefícios em questão, permitindo que terceiro se enriquecesse ilícitamente, atos ímprobos praticados pelo réu que se enquadraram na Lei nº 8.429/1992.

Ademais, enquanto servidora pública do INSS, resta patente que os seus atos além de violarem os princípios que todo agente público deve observar, visaram fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto e retardar ou deixar de praticar indevidamente ato de ofício, o que configura também improbidade na forma prevista no artigo 11, caput, inciso I, da Lei nº 8.429/1992.

Como sabido, o artigo 11 da Lei nº 8.429/92 reprime o comportamento omissivo ou comissivo violador dos princípios que regem a Administração Pública e dos deveres impostos aos agentes públicos, a título de exemplo, honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade, e ainda, finalidade, impessoalidade, eficiência, transparência, publicidade, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, decoro, boa-fé, de modo a compor a noção de probidade administrativa e garantir a supremacia do interesse público, bastando para tanto que se configure o dolo genérico.

Ressalte-se que existem elementos suficientes nos autos para demonstrar a presença do dolo nas condutas da requerida, pois de forma livre, consciente e espontânea, com sua atuação direta em relação aos benefícios indicados nos autos, ocasionou efetivo prejuízo ao erário, tal como indicado pela parte autora.

Para além de todas essas constatações, naqueles casos de benefícios em que a parte autora, como visto, ainda que não tenha apurado dano pecuniário efetivo, a atuação da requerida violou os princípios da moralidade, honestidade e lealdade à instituição, no caso o INSS, e, em que pese a independência das instâncias, a prova documental consistente no procedimento administrativo disciplinar é robusta, tanto que resultou na pena de demissão da requerida por violar os deveres funcionais, na forma prevista no art. 116 da Lei nº 8.112/1990.

Por fim, não verifico nos autos quaisquer causas que afastem a responsabilidade da requerida Valquíria pela prática das improbidades aqui comprovadas, tendo ela deixado de proceder a sua defesa e produzir eventuais provas que pudessem infirmar o robusto conjunto probatório produzido pelo INSS.

Prosseguindo, na forma acima fundamentada, restou comprovado nestes autos que a requerida Valquíria em suas condutas agiu com dolo a ensejar o seu enriquecimento ilícito de terceiro, causou prejuízo ao erário, consistente nos benefícios indevidamente pagos às pessoas que não preenchiam os requisitos legais para tanto, bem como atentou aos princípios que norteiam a administração pública. Portanto, os atos se enquadraram no artigo 10, caput, incisos I, VII, XI e XII, e 11, caput, inciso I, todos da Lei nº 8.429/92, do que decorre a regular cominação das penas previstas no artigo 12, incisos II e III, da mesma lei, conforme dosimetria que segue.

Das sanções impostas à requerida Valquíria Andrade Teixeira:

Por razões da aplicação de juízo de proporcionalidade, razoabilidade e compatibilidade, com estrita observância à lesividade e reprovabilidade da conduta da requerida, aliadas às circunstâncias do caso concreto, os limites da lide e a atuação específica dessa ré, entendo não ser o caso de aplicação da pena de suspensão de seus direitos políticos, uma vez que tal sanção não guarda pertinência/correspondência com as improbidades objeto destes autos que, como visto, não repercutem em questões de natureza política. E não havendo o autor indicado enriquecimento próprio nem constado provas de recebimento de valores e/ou patrimônio da ré acrescido ilícitamente, não há que se aplicar a sanção correspondente a perda de bens ou valores.

Considerando que as condutas ímprobas praticadas pela ré resultaram no pagamento indevido de benefícios e que não houve impugnação ao montante indicado na inicial, acompanhada da respectiva planilha de cálculo, condeno a requerida ao ressarcimento integral do dano apurado no valor total de R\$ 803.707,03, em julho de 2015.

Diante do quanto decidido acima e da gravidade dos atos ímprobos praticados, pois, na condição de servidora do INSS, a ré descumpriu as normas aplicáveis aos benefícios, inobservou todos os princípios que norteiam a administração pública, bem como o dever e zelo exigido da servidora com a "res publica", entendo pela aplicação da pena de perda da função pública exercida no cargo efetivo de Técnico de Seguro Social, sanção que se aplica, de forma independente e autônoma, em relação ao processo administrativo disciplinar resultou na sua demissão, não ficando o Juízo adstrito às sanções requeridas pelo autor.

Vale frisar que aplicação dessa específica sanção no caso presente mostra-se adequada e necessária, diante da diversidade entre os institutos da 'exoneração' e da 'demissão' e das consequências advindas da efetivação de cada um deles. Ainda, é de se registrar que a perda da função pública funciona como forma de extirpação da Administração Pública na qual se perpetrou o ato de improbidade, do agente que atuou com desvio moral e ético.

Também cabível impor à requerida a proibição de contratar com o Poder Público, pelo prazo de cinco anos, com fundamento no artigo 12, II, da Lei nº 8.429/1992.

É adequado e razoável impor à requerida o pagamento de multa. Como é sabido, a multa prevista na lei de improbidade é sanção pecuniária autônoma, tem natureza civil, sancionatória e caráter educativo, sendo aplicável com ou sem ocorrência de prejuízo, e, considerando no caso em que a ré foi enquadrada nos 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992, entendo adequado fixar o pagamento de multa no valor correspondente a uma vez o valor integral do dano ao erário, apurado originalmente em R\$ 803.707,03, cujo montante deve ser atualizado em sede de liquidação de sentença.

Danos morais:

No tocante ao pedido de danos morais, não se ignora que a pessoa jurídica, no caso a autarquia previdenciária, pode sofrer dano de ordem moral.

Para além dessa questão, a Lei nº 7.347/1985, também aplicável no caso, prevê em seu artigo 1º, a responsabilização por danos morais coletivos causados ao patrimônio público e social, por exemplo. Para sua configuração é imprescindível ser injustificável e intolerável a ofensa, ferindo gravemente os direitos de uma coletividade. Ou seja, não é qualquer ofensa a interesses de uma coletividade que merece a indenização por dano moral, e, ainda, nem todo ato ilícito se revela como afronta aos valores de uma comunidade. A violação ocorrida deve ser significativa, intolerável e grave a ponto de produzir intranquilidade social.

No caso dos autos, não verifico que a atuação da requerida enseja a condenação ao pagamento de danos morais por não revelar abalo negativo à imagem da autarquia nem lesão extremamente grave a valores e interesses fundamentais da coletividade, pelo que improcede o pedido de danos morais.

DIANTE DO EXPOSTO, confirmo a liminar deferida que decretou a indisponibilidade de bens/ativos financeiros em nome da requerida e julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos pelo INSS e Ministério Público Federal, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, reconheço a prática de atos de improbidade administrativa e condeno a requerida Valquíria Andrade Teixeira pela prática dos atos de improbidade descritos nos artigos 10, caput, incisos I, VII, XI e XII, e 11, caput, inciso I, todos da Lei nº 8.429/1992, aplicando-lhe as seguintes sanções, nos termos do art. 12, incisos I e II, da Lei nº 8.429/1992, conforme fundamentação supra:

a) ressarcimento integral do dano no montante de R\$ 803.707,03, atualizado em julho de 2015;

b) perda da função pública;

c) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

d) pagamento de multa que ora fixo em R\$ 803.707,03, correspondente a uma vez o valor do dano apurado nestes autos.

O ressarcimento ao erário será atualizado na fase de liquidação do julgado, com incidência de correção monetária e juros moratórios desde a data do prejuízo apurado nos autos (julho de 2015), nos termos das Súmulas nºs 43 e 54 do STJ e no artigo 398 do Código Civil, até a data do efetivo pagamento, observando-se nos cálculos o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (item 4.2 Ações Condenatórias em Geral).

O valor pago a título de ressarcimento ao erário será revertido em favor do INSS (pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito), nos termos do art. 18 da Lei nº 8.429/1992, sendo que os procedimentos/dados/códigos para fins de destinação do montante serão solicitados à parte autora, oportunamente pelo Juízo da execução.

O valor da multa imposta à ré na forma acima será devidamente atualizada com incidência de correção monetária e juros de mora desde a data da fixação nesta sentença, até o efetivo pagamento, observando-se no cálculo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (item 4.2 Ações Condenatórias em Geral), aprovado pelas Resoluções CJF nºs. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder.

O valor pago a título de multa será revertido a favor do Fundo de Reparação dos Interesses Difusos, previsto no artigo 13 da Lei nº 7.347/85.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas, considerando que na presente ação civil pública de improbidade, em que a parte autora restou vencedora quanto ao pedido de condenação da ré por danos morais, não se verificada a má-fé da parte autora, com fundamento nos artigos 17 e 18 da Lei nº 7.347/1985, combinado com o princípio da simetria adotado tanto no âmbito da jurisprudência do S.T.J. (AgInt no REsp 1736894/ES; REsp 1626443/RJ) e do E. TRF da 3ª Região (APELREEX 2091727).

Isenção de custas conferida ao INSS e ao Ministério Público Federal (art. 4º, I, III e IV, da Lei nº 9.289/1996).

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil, em vista do disposto no artigo 19 da Lei nº 7.347/1985, e, por analogia, do artigo 19 da Lei nº 4.717/1965.

Após o trânsito em julgado da decisão e mantidos os seus comandos, tomem os autos conclusos para cumprimento do disposto na Resolução nº 44/2007 e no Provimento nº 29/2013, ambos do Conselho Nacional de Justiça, sempre prejuízo da intimação das partes para requererem o que de direito em termos de prosseguimento e execução do julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF. Cumpra-se com prioridade.

CAMPINAS, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007671-89.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIS CARLOS POSSIDONIO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes do cumprimento da decisão judicial, pela APSDJ/INSS.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000596-62.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIO RISSI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência na sentença, ajuizada por Cláudio Rissi, CPF nº 668.456.459-49, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter concessão de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos urbanos de 01/08/91 a 30/09/91, 01/10/91 a 01/02/01 e de 16/04/01 a 20/02/15, bem como do período rural de 20/10/80 a 31/07/91, reconhecido judicialmente, com pagamento das parcelas vencidas desde o primeiro requerimento administrativo (20/02/15 – NB 42/165.167.152-1). Pretende, ainda, obter indenização compensatória de danos morais decorrentes do indevido indeferimento administrativo. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça.

Retificado o valor da causa (ID 5377038)

Parte da petição inicial foi indeferida por falta de interesse de agir em relação ao período de 01/08/91 a 30/09/91. Foi determinado o prosseguimento da ação em relação à análise da especialidade dos períodos remanescentes de do benefício de aposentadoria, bem como homologado o pedido de desistência em relação aos danos morais (ID 11317156).

O autor interpôs o agravo de instrumento 5026020-88.2018.4.03.0000.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, sustenta que, ao formular novo pedido de aposentadoria, o autor renunciou tacitamente ao requerimento anterior. Quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Por fim, rebatou os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Indeferido o pedido de provas da parte autora (ID 21838023).

Vieram autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2.DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Alegação de renúncia ao requerimento administrativo anterior:

Afasta a alegação de renúncia tácita ao requerimento formulado no NB 42/165.167.152-1. O fato de o autor ter obtido aposentadoria por tempo de contribuição em requerimento posterior, por si só, não afasta seu interesse no reconhecimento dos períodos especiais pleiteados. No caso dos autos, ademais, o benefício foi concedido administrativamente após a averbação de tempo rural reconhecido em outro processo judicial. Remanesce, portanto, o interesse no reconhecimento dos períodos especiais.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o cumprimento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: *"A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."*

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se, ainda, que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. No caso, dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiféros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfocamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).

2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebítadores com marleteiros pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de arcaia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico" (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2016)

Temperaturas baixas ou elevadas (frio ou calor):

O Decreto nº 53.831/1964 previa, nos itens 1.1.1 e 1.1.2 do quadro referente ao seu artigo 2º, os agentes nocivos calor e frio, respectivamente, como elementos físicos ensejadores da especialidade da atividade. Assim, operações em locais com temperatura excessivamente alta ou baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais são consideradas insalubres pelo referido diploma. O Decreto nº 83.080/1979 igualmente previa, em seu Anexo I, itens 1.1.1 e 1.1.2 o calor e o frio como agentes nocivos físicos que caracterizam a especialidade da atividade e, assim, a especialidade do tempo trabalhado.

Por seu turno, o Decreto nº 2.172/1997 também contemplou, em seus itens 2.0.4, a especialidade das atividades desenvolvidas com exposição ao calor superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/1978. A referida NR-15 disciplina os limites de temperatura máxima entre 25°C e 32,2°C, a depender do regime de trabalho e do tipo de atividade. Em relação ao agente físico frio, dispõe a mesma NR 15 que "as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho".

Finalmente, o Decreto vigente, nº 3.048/1999, igualmente prevê os agentes físicos frio e calor, nos moldes acima referidos e remissivamente à mesma NR-15.

Assim, em síntese, o calor ou o frio, para valerem como elementos de insalubridade, devem ser provenientes de operações desenvolvidas em locais com temperaturas imoderadamente altas ou baixas, capazes de ser nocivas à saúde e provenientes de fontes artificiais.

De modo a concluir pela especialidade do período trabalhado, deve-se colher dos autos, portanto, documento que comprove que a parte autora tenha efetivamente trabalhado em ambiente ou atividade expostos a calor ou frio excessivos no período pretendido.

Caso dos autos:

I – A atividades especiais:

O período rural de 20/10/80 a 31/07/91 foi reconhecido judicialmente (processo 0019694-07.2013.4.03.999), tendo sido averbado pelo INSS no NB 42/188.290.360-6, conforme informado pelo autor no ID 9400449.

Assim, considerando que o reconhecimento do trabalho rural foi anterior ao pedido de benefício ora em discussão, deverá ser incluído na contagem de tempo de contribuição para o período ora em análise.

II – A atividades especiais:

Observe que a parte autora possui dois requerimentos administrativos de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam, NB 42/165.167.152-1, DER em 20/02/15, informado na inicial, e NB 42/188.290.360-6, DER 11/05/18, no qual foi concedido o benefício pleiteado.

Assim, conforme despacho de ID 11317156, diante da concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição superveniente ao ajuizamento da ação – NB 42/188.290.360-6 (DER 11/05/18) – o objeto da presente demanda é a análise da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Mann+Hummel Brasil Ltda, de 01/10/91 a 01/02/01 e Toyota do Brasil Ltda de 16/04/01 a 20/02/15, uma vez que o autor pretende a retroação do início do benefício para a data do primeiro requerimento administrativo em 20/02/2015, com pagamento das parcelas vencidas.

Para o período de 01/10/91 a 01/02/01, laborado na empresa Mann+Hummel Brasil Ltda, apresentou o formulário PPP de ID 9400854, p. 59/61, emitido em 29/03/17.

O autor exerceu as atividades de montador multifuncional, auxiliar de estoque, auxiliar de almoxarifado, conferente de estoque e almoxarifé.

Consta a exposição ao agente ruído, na intensidade de 82 dB(A).

Considerando os limites legais estabelecidos, quais sejam, acima de 80 dB(A) até 05/03/97, superior a 90 dB(A) de 06/03/97 a 18/11/03 e acima de 85 dB(A) a partir de 19/11/03, conforme fundamentação supra, o autor laborou exposto a intensidades superiores a tais limites no período de 01/10/91 a 05/03/97.

No tocante ao agente calor, considerando as atividades exercidas pelo autor como leves, (Quadro 3 do Anexo III da NR 15), consta do documento exposição sempre abaixo de 30 IBUTG, limite estabelecido pela regulamentação da matéria (NR 15, Anexo III, Quadro nº 1), nos termos da fundamentação acima.

Assim, reconheço a especialidade do período de 01/10/91 a 05/03/97 em relação ao agente ruído.

Em relação ao período trabalhado na empresa Toyota do Brasil Ltda., de 16/04/01 a 20/02/15, apresentou o formulário PPP de ID 9400854, p. 63/65, emitido em 15/02/17.

O autor exerceu as funções de operador e pintor.

Quanto ao agente **ruido**, consta a exposição variável de 73 dB(A) a 80 dB(A) no período de 16/04/01 a 31/03/04, sempre abaixo dos limites legais estabelecidos para o período, 90 dB(A) até 18/03/11 e 85 dB(A) a partir de 19/11/03. Para os períodos subsequentes, consta a exposição às intensidades de 88,4 dB(A) de 01/04/04 a 31/10/05 e de 91,2 dB(A) de 01/11/05 a 29/02/08 e, acima do limite legal de 85 dB(A), e 79,2 dB(A) de 01/03/08 a 20/02/15 (DER), abaixo de tal limite.

Para o agente **calor**, considerando as atividades exercidas pelo autor como leves, (Quadro 3 do Anexo III da NR 15), consta do documento exposição sempre abaixo de 30 IBUTG, limite estabelecido pela regulamentação da matéria (NR 15, Anexo III, Quadro nº 1), nos termos da fundamentação acima.

Para os agentes **químicos** monóxido de carbono, acetato de etila, isso-propabol, tuoleno, etilbenzeno, xileno e particulado respirável, embora não conste a informação de utilização de EPI eficaz, observa-se que a exposição se deu sempre concentração abaixo os valores mínimos fixados no "Quadro nº1 - Tabela de Limites de Tolerância" do Anexo nº 11 da NR 15, o que afasta a especialidade.

Reconheço a especialidade do período de 01/04/04 a 29/02/08 em relação ao agente ruído.

Analisada a prova produzida, **reconheço a especialidade dos períodos de 01/10/91 a 05/03/97 e 01/04/04 a 29/02/08.**

III – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos pelo Juízo, pouco mais de 9 (nove) anos, não alcançam o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida.

Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial.

IV – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Improcedente a aposentadoria especial, passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória do período rural reconhecido judicialmente (processo 0019694-07.2013.4.03.999), bem como os períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (20/02/15):

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	Tempo rural	20/10/1980	31/07/1991		3937
2	Ferbax Comércio de Produtos Plásticos	01/08/1991	30/09/1991		61
3	Mann+Hummel Brasil Ltda	01/10/1991	05/03/1997	especial	1983
4	Mann+Hummel Brasil Ltda	06/03/1997	01/02/2001		1429
5	Toyota do Brasil Ltda	16/04/2001	31/03/2004		1081
6	Toyota do Brasil Ltda	01/04/2004	29/02/2008	especial	1430
7	Toyota do Brasil Ltda	01/03/2008	20/02/2015		2548
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					9056
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL			(Homem) 3413	0,4	4778
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					13835
				37 Anos	
Tempo para alcançar 35 anos:		0		11 Meses	
				0 Dias	
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA					

Verifico da tabela acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a DER, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Observo, porém, que os valores já recebidos referentes à aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/188.290.360-6 deverão ser compensados, na forma abaixo estabelecida.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Cláudio Rissi, CPF nº 668.456.459-49, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a

(3.1) averbar a especialidade dos períodos de 01/10/91 a 05/03/97 e 01/04/04 a 29/02/08;

(3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;

(3.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (20/02/15); e

(3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do C.J.F.) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita.

A implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, ora reconhecida e determinada, prejudicará a percepção do benefício previdenciário não cumulativo (NB 42/188.290.360-6), ressalvada a manutenção desse último, acaso seja financeiramente mais favorável ao autor. Demais disso, deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas do benefício ora concedido os valores eventualmente pagos à parte autora a título de benefício não cumulativo no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para o fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Cláudio Rissi / 668.456.459-49
Nome da mãe	Luzia Moreira Martins
Tempo especial reconhecido	01/10/91 a 05/03/97 01/04/04 a 29/02/08
Tempo total até 20/05/15	37 anos e 11 meses
Espécie de Benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB)	42/165.167.152-1
Data do início do benefício (DIB)	20/05/15
Data considerada da citação	11/05/18
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	15 dias do recebimento da comunicação

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014692-48.2019.4.03.6105

AUTOR: DANIEL GUSTAVO GUTIERREZ FELIU, CARMEN SILVIA ROBEGA FLORES GUTIERREZ FELIU

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA - SP223121

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA - SP223121

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Fica a parte ré INTIMADA quanto à propositura da presente ação, do indeferimento da petição inicial e do trânsito em julgado da referida decisão (§3º, art. 331/CPC).

Campinas, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009704-18.2018.4.03.6105

AUTOR: HELISSON ALVES DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A, UNIÃO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Fica a parte ré INTIMADA quanto à propositura da presente ação, do indeferimento da petição inicial e do trânsito em julgado da referida decisão (§3º, art. 331/CPC).

Campinas, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003647-18.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS ROBERTO ANDREOLI

Advogado do(a) AUTOR: DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA - SP245032

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Carlos Roberto Andreoli, CPF 847.978.518-72, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/170.681.642-9), mediante o reconhecimento da especialidade do período de 01/08/1978 a 31/05/1996, trabalhado na empresa ALL América Latina Logística Malha Paulista S/A, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 10/02/2015. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação, apresentando impugnação à concessão da gratuidade judiciária. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Houve réplica.

Houve réplica.

Instado a justificar a hipossuficiência financeira alegada, o autor recolheu custas processuais.

Foi juntado formulário PPP relativo à empresa Ferrobán Ferrovias Bandeirantes S/A (id 19763699), de que teve vista o INSS.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria a partir de 2015, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (2017) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o cumprimento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume-se que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: *"A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."*

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância".

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2016)

Elettricidade acima de 250 volts:

O trabalho desenvolvido sob presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto nº 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto nº 2.172/1997, o qual não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados.

A omissão do Decreto nº 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser "não perigosa" pela mera edição desse Decreto.

O tratamento previdenciário diferenciado em relação às atividades insalubres e perigosas, assim entendidas as que prejudicam concreta ou potencialmente a saúde ou a integridade física, conforme acima referido, tem assento constitucional (artigo 201, parágrafo 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991). Com efeito, cumpre ao Poder Judiciário, concluindo pela especialidade da atividade laboral, afastar, no caso concreto, omissão na regulamentação administrativa desse direito constitucional e legal, atento sempre à finalidade da norma constitucional de referência.

Desse modo, exercida atividade submetida a risco concreto de choques elétricos acima de 250 volts, cumpre reconhecer a especialidade da atividade, independentemente da época da realização da atividade laborativa. Decerto, porém, que para tal reconhecimento a partir de 10/12/1997 haverá de se comprovar a efetiva exposição ao agente físico eletricidade por meio de formulário específico e concomitantemente por meio de laudo pericial que pomenorize a atividade concretamente exercida pelo segurado.

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento do período trabalhado junto à Ferrobán Ferrovias Bandeirantes S/A, de 01/08/1978 a 31/05/1996, com consequente revisão de sua aposentadoria.

Para comprovação da especialidade alegada, juntou formulário PPP (ID 19763699 – PÁG. 6/9), de que consta a função de Técnico de Ensaio Mecânico até 30/10/1988 e de Engenheiro Junior a partir de 01/11/1988.

Consta do referido formulário que o autor esteve exposto à tensão elétrica superior a 250 volts no período de 01/08/1978 a 31/10/1988 e a ruído de 82dB(A) no período de 01/11/1988 a 31/05/1996.

Em relação ao agente nocivo eletricidade, verifico da descrição das atividades do autor que não houve a comprovação da efetiva exposição ao risco de choque elétrico. Em sua função como Técnico de Ensaio Mecânico, o autor realiza ensaios de tração, compressão, dobramento, elastômeros, hidráulicos, molas e outros; projeta e acompanha processo de usinagem, efetua limpeza e manutenção dos aparelhos, instrumentos, máquinas e outros. Não reconhecendo, portanto, a periculosidade advinda da exposição à tensão elétrica superior a 250 volts.

Em relação ao agente nocivo ruído, da mesma forma, não restou demonstrada a habitualidade e permanência da exposição a este agente, uma vez que o autor desempenha funções diversificadas, dentre elas serviços burocráticos, participa de reuniões periódicas em diversos setores para cientificar-se de novos projetos e solucionar problemas. Assim, não reconhecendo a especialidade em decorrência do ruído.

Não reconhecida a especialidade dos períodos pretendidos, não há que se falar em revisão da aposentadoria.

DIANTE DO EXPOSTO **julgo improcedente** o pedido formulado por Carlos Roberto Andreoli, CPF n.º 847.978.518-72, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5005465-05.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ODIVALDO COTIA SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Odivaldo Cotia Sobrinho**, qualificado nos autos, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando: (1) a declaração da ocorrência de capitalização mensal de juros no cálculo das prestações do contrato nº 155552341521; (2) a declaração da nulidade da adoção do Sistema de Amortização Constante no contrato nº 155552341521, por ter acarretado a mencionada capitalização; (3) a declaração da adequação da fixação do valor das prestações mensais do contrato nº 155552341521 no montante de R\$ 758,53, conforme cálculo anexado à inicial, apurado com base no método Gauss; (4) a condenação da ré à repetição em dobro dos valores cobrados em excesso em razão da capitalização impugnada.

A parte autora sustenta que o Sistema de Amortização Constante, adotado no contrato nº 155552341521, de mútuo de dinheiro com alienação fiduciária em garantia, implica capitalização mensal de juros não convencionada expressamente com a ré. Afirma que, por essa razão, o SAC deve ser afastado. Acresce a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 1963-17/2000 e de suas sucessivas reedições, incluindo a última (MP nº 2.170-36/2001), que declararam admissível, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assevera que essas medidas provisórias afrontaram ainda, a Lei Complementar nº 95/1998. Aduz que a Súmula nº 121 do E. Supremo Tribunal Federal não foi revogada pela de nº 596. Refere o cabimento da restituição em dobro do valor pago em excesso em razão da capitalização indevida dos juros na espécie. Requer o diferimento do recolhimento das custas judiciais e a inversão do ônus da prova, na forma do Código de Defesa do Consumidor. Junta documentos.

Retificado o valor da causa e comprovado o recolhimento das custas iniciais, foi promovida a citação da ré, que apresentou contestação, invocando preliminarmente a inépcia da inicial e a configuração da renúncia às ações relativas ao contrato, em razão de seu voluntário cumprimento, na forma do artigo 175 do Código Civil. No mérito, pugnou pela decretação da improcedência do pedido. Requereu a produção de todas as provas em Direito admitidas e juntou documentos.

O autor apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial.

O pedido de inversão do ônus da prova deduzido pelo autor e os pedidos de produção de provas deduzidos por ambas as partes foram indeferidos.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

De início, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, visto que, ao contrário do afirmado pela ré, o autor especificou sim a suposta abusividade objeto da demanda, consistente na alegada capitalização não convencionada de juros.

Rejeito, igualmente, a preliminar de configuração do disposto no artigo 175 do Código Civil, visto que este trata de negócios jurídicos anuláveis, ao passo que a presente ação não se funda na anulabilidade do contrato nº 155552341521, mas na nulidade de uma prática reputada abusiva pelo autor justamente em razão da alegada ausência da respectiva previsão contratual.

Ausentes outras questões preliminares pendentes de apreciação e presentes os pressupostos processuais, sentencio o feito no mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nesse passo, destaco que a controvérsia atinente à relevância e urgência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, que disciplina a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, foi solucionada pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 592377/RS (Relator Ministro Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão Ministro Teori Zavascki, Julgamento: 04/02/2015, Tribunal Pleno), com repercussão geral reconhecida. Nesse julgamento, a C. Corte fixou a seguinte tese:

“Os requisitos de relevância e urgência previstos no art. 62 da Constituição Federal estão presentes na Medida Provisória 2.170-36/2001, que autoriza a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.”

Portanto, inexistente a inconstitucionalidade alegada pelo autor na autorização, contida na referida MP, para a capitalização mensal de juros nos contratos bancários.

Também não há falar em ilegalidade da medida provisória, visto que o E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou, no exame do Recurso Especial nº 973827/RS (Relator Ministro Luís Felipe Salomão, Relatora p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, Data do Julgamento 08/08/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 24/09/2012, RSSTJ vol. 45 p. 83 RSTJ vol. 228 p. 277), julgado conforme o procedimento previsto para os recursos repetitivos, as seguintes teses:

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”

“A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”

Portanto, entendo ser permitida a capitalização de juros, em periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31/03/2000, desde que expressamente pactuada.

Logo, considerando que o contrato do autor foi celebrado em 03/09/2012, restaria admitida, acaso pactuada, a prática, nele, da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual.

Dito isso, destaco que o autor fundou suas pretensões na alegação de que houve capitalização mensal de juros na espécie, não convencionada de forma expressa, mas decorrente da adoção do Sistema de Amortização Constante.

Ocorre que a adoção desse método de amortização, por si somente, não acarreta a capitalização de juros. E no caso dos autos, a propósito, ela não gerou mesmo a capitalização questionada.

Com efeito, nos termos da planilha de evolução do financiamento trazida pela ré, o valor das prestações contratuais sempre superou o dos juros, bem assim se revelou, ao longo da execução contratual, suficiente à completa extinção desse encargo contratual e da parcela de amortização. Dessa forma, a teor dessa planilha de cálculo, em nenhum momento houve a incorporação de juros ao saldo devedor, para que em sequência houvesse a incidência, sobre eles, de novos juros remuneratórios.

Veja-se que essa verificação é possível por meio do singelo exame do demonstrativo de evolução contratual juntado pela CEF, não exigindo mesmo a expertise de um perito judicial. Como exposto, pela análise desse demonstrativo verifica-se que em todos os meses os juros foram integrados ao valor das prestações, tendo ocorrido ainda amortizações positivas do saldo devedor, em todo o período.

Do fato de o método GAUSS poder resultar prestações mais módicas ao autor deflui apenas que sua adoção teria sido mais benéfica a ele, mas não que o método alternativo utilizado, do Sistema de Amortização Constante, tenha efetivamente gerado a capitalização questionada.

E se o autor aderiu de forma livre e consciente ao SAC, que como visto não gerou a capitalização impugnada, não pode agora pretender vê-lo substituído por outro método de amortização pelo simples fato de este lhe parecer financeiramente mais vantajoso. Acolher tal pretensão significaria violar os princípios de regência das relações contratuais, em especial o do *pacta sunt servanda* e o da boa-fé contratual.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedentes os pedidos**, resolvendo-os no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Custas pelo autor.

Como o trânsito em julgado, intinem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010238-25.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: SANTO TOMÁS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA BUCH PORTELA - SP166848
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
 2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
 3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
 4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
 5. Intimem-se.
- Campinas, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015027-67.2019.4.03.6105
AUTOR: RIGESA CELULOSE PAPELE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
 2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
- Prazo: 15 dias.
- Campinas, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007497-80.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDINEI MOREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(TIPOA)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Edinei Moreira da Silva, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial, ou subsidiariamente a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, estes a serem convertidos em tempo comum.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 27/09/2016 (NB 42/175.690.105-5). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas na empresa Electro Vidro S/A (de 01/08/1986 a 03/02/2014), em que esteve exposto a poeira de sílica e amônio hidróxido, na função de desenhista projetista, embora tivesse juntado aos autos os documentos comprobatórios da especialidade referida.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

O autor juntou novos documentos, de que teve vista o INSS.

O pedido de prova pericial e documental feito pelo autor foi indeferido pelo juízo.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 2016, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (2017) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise:

EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e ‘pedágio’:

Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que “Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências”.

Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC.

Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no § 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação.

A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação.

Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea ‘a’, da EC n.º 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o ‘pedágio’ instituído na alínea ‘b’ do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o ‘pedágio’ instituído na alínea ‘b’ do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Por fim, no artigo 3.º, *caput*, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: “Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.”

Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF – tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral –, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher.

Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral – e somente eles – terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do ‘pedágio’, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal.

Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do ‘pedágio’ e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição.

Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional.

Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.”

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. (STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI’s e EPC’s:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na Electro Vidro S/A (Isoladores Santana S/A), de 01/08/1986 a 03/02/2014, em que alega ter estado exposto a poeira de sílica e amônio hidróxido, considerados insalubres.

Para comprovação, juntou formulário PPP (id 3604548 – pág. 27/29), de que consta a função de Desenhista Projetista, em que operava máquina heliográfica, com exposição a amônio hidróxido. Consta, ainda, a exposição a poeira de sílica e ruído não especificados quanto à concentração e intensidade, respectivamente.

A amônia hidróxido é considerada insalubre. Ainda que não tenha sido especificada sua concentração, é de rigor o reconhecimento da insalubridade por presunção até 10/12/1997, quando foi editada a Lei 9.528/97, conforme acima fundamentado nesta sentença.

Nesse sentido, a decisão do e. TRF3 que segue:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AFASTADA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE QUÍMICO. AMÔNIA. CONJUNTO PROBATÓRIO. RECONHECIMENTO. REVISÃO CONCEDIDA. DIB MANTIDA. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DESAPOSENTAÇÃO. VEDAÇÃO. STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.

1 - (...)

(...)

17 - Quanto ao período trabalhado na empresa "ITT Automotive do Brasil Ltda." de 03/01/1972 a 02/12/1985, ao trabalhar "com máquina reprodutora de cópias (heliográficas)", o requerente estava exposto ao odor do agente agressivo químico tóxico amônia, podendo ser enquadrado no item 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64 e item 1.2.11 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979.

18 – Assim sendo, à vista do conjunto probatório, enquadrado como especial o período de 03/01/1972 a 02/12/1985. 19 - Considerado o período especial ora admitido, tem a parte autora, nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/1991, direito à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria (NB nº 136.351.755-1), calculada de acordo com a legislação vigente à época, frisando-se que o salário-de-contribuição de setembro de 2004, por sequer ter sido objeto da inicial, não deve integrar o cálculo do benefício a ser revisado. 20 - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da concessão da benesse em sede administrativa (DIB - 30/09/2004 - fls. 179/182), uma vez que se trata de revisão do coeficiente de cálculo e da renda mensal inicial, em razão do reconhecimento de período laborado em atividade especial e comum. 21 - Observa-se que o período de trabalho no serviço militar, de 16/05/1970 a 15/06/1971, já havia sido admitido em momento anterior pela própria autarquia (NB nº 121.408.523-4 - fl. 47), sem qualquer justificativa para ser excluído do benefício que a parte autora recebe atualmente (NB nº 136.351.755-1). 22 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 23 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 24 - Somente é possível a revisão do benefício de aposentadoria NB nº 136.351.755-1, concedido extrajudicialmente para a autora em momento anterior ao ajuizamento desta demanda, sem que se possa falar em opção pelo benefício mais vantajoso, no intuito de se considerar os requerimentos administrativos NB nº 121.408.523-4 e 127.754.995-5 indeferidos extrajudicialmente. Isso porque permitir tal alternativa seria o mesmo que autorizar a "desaposentação", mediante a renúncia de benefício vigente e a concessão de benefício mais vantajoso. 25 - Na recente análise do tema ventilado (julgamento plenário de 26.10.2016), o E. STF, nos termos da Ata de Julgamento nº 35, de 27/10/2016, publicada em 08/11/2016 (DJe nº 237, divulgado em 07/11/2016), fixou a seguinte tese: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91". O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia" (grifos nossos). 26 - Assim, em respeito ao precedente firmado, decidido pela impossibilidade de renúncia ao benefício previdenciário já implantado em favor do segurado. 27 - Quanto aos honorários advocatícios, tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, os honorários advocatícios serão integralmente arcados pelo INSS. É inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que restará perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 28 - Isenta a Autarquia Securitária do pagamento de custas processuais. 29 - Apelação da parte autora e do INSS parcialmente providas.

(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL – 1943521 – Sétima Turma – Rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO – data: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2019)

Assim, reconheço a especialidade do período trabalhado de 01/08/1986 a 10/12/1997.

II – Aposentadoria especial:

O período especial ora reconhecido não soma os 25 anos de tempo especial necessário à concessão da aposentadoria especial, ficando, pois, indeferido este pedido.

III – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Improcedente a aposentadoria especial, passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (27/09/2016):

	Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	Electro Vidro	01/08/1986	10/12/1997	especial	4150
2	Electro Vidro	11/12/1997	03/02/2014		5899
3	Jaguar Indústria e Comércio de Plásticos Ltda	22/04/2014	27/09/2016		890

TEMPO EM ATIVIDADE COMUM							6789
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL				(Homem)	4150	0,4	5810
TEMPO TOTAL (COMUM+ ESPECIAL) - EM DIAS							12599
						34	Anos
Tempo para alcançar 35 anos:			176	TEMPO TOTAL APURADO		6	Meses
						9	Dias
DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20							
Data para completar o requisito idade			02/08/2025	Índice do benefício proporcional		0	
Tempo necessário (em dias)			5140	Pedágio (em dias)		2056	
Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%)			7196	Tempo + Pedágio ok?		NÃO	
	5810	TEMPO <<ANTES DEPOIS>> EC 20	6789	Data nascimento autor	02/08/1972		
	15		18	Idade em 12/3/2020	48		
	11		7	Idade em 16/12/1998	26		
	5		9	Data cumprimento do pedágio - 0/1/1900			

Verifico da tabela acima que o autor não comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER (27/09/2016), tampouco comprova os requisitos para concessão da aposentadoria proporcional, por não cumprir a idade e pedágio exigidos na EC 20/98.

IV - Pedido de Reafirmação da DER:

Com relação ao pedido de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao requerimento administrativo, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, ressalto que os recursos especiais interpostos nos autos dos processos nº 0032692-18.2014.403.9999, 0038760-47.2015.403.9999, 0007372-21.2013.403.6112 e 0040046-94.2014.403.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1036, § 1º do CPC, a implicar a suspensão pelo e. Superior Tribunal de Justiça do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região.

Assim, o julgamento do processo no que se refere ao pedido subsidiário de reafirmação da DER ficará suspenso até o julgamento definitivo dos recursos afetados.

Não obstante, poderá a parte autora requerer diretamente na via administrativa novo requerimento de benefício previdenciário, mediante o cômputo dos períodos urbanos comuns constantes do CNIS.

DIANTE DO EXPOSTO, analisando os pedidos formulados por Edinei Moreira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social,

1) julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito, com base no artigo 487, inciso I, do CPC. Condene o INSS a averbar a especialidade do período trabalhado de 01/08/1986 A 10/12/1997 – EXPOSIÇÃO A HIDRÓXIDO DE AMÔNIA – e convertê-lo em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme acima fundamentado.

2) Suspendo o julgamento do feito em relação ao pedido de reafirmação da DER para contagem do tempo trabalhado posteriormente ao requerimento administrativo, com base no Recurso Representativo de Controvérsia fixado pelo e. STJ.

Diante da sucumbência recíproca, condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como o autor, nesse mesmo percentual (cinco por cento) sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento quanto a ele a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Custas à razão de 50% para cada parte, diante da sucumbência recíproca, observada a gratuidade judiciária concedida ao autor e a isenção do réu.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Providencie o INSS a averbação do período especial ora reconhecido, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Edinei Moreira da Silva / 154.974.138-11
Nome da mãe	Rosa Maria Gracia da Silva
Tempo especial reconhecido	de 01/08/1986 A 10/12/1997
Prazo para cumprimento	15 DIAS CONTADOS DA COMUNICAÇÃO DA DECISÃO

Oportunamente, tendo em vista a suspensão do processo, em decorrência da pendência de julgamento de um dos pedidos, remetam-se os autos ao arquivo sem Baixa - Sobrestamento em Secretaria, até comunicação da decisão definitiva pelo Superior Tribunal de Justiça.

Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Ressalto que, nos termos do art. 356, § 5º, do CPC, a presente decisão é impugnável por meio de agravo de instrumento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010758-82.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:CLAUDIR IKISSARE
Advogado do(a)AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum ajuizada por Claudir Ikissare, CPF nº 070.848.958-33, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos urbanos de 20/07/84 a 28/02/86, 22/04/86 a 30/10/88, 19/11/03 a 30/05/05 e 01/09/06 a 11/10/15, estes a serem convertidos em tempo comum, no caso de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, também, a declaração de seu direito de continuar a trabalhar em atividade insalubre após a concessão da aposentadoria especial. Pretende, a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo, caso necessário. Pretende o pagamento das verbas atrasadas desde o indevido indeferimento do benefício (NB 46/179.039.663-5 - DER: 09/11/16). Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2.DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício”.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.

1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiféros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfocamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA- ODONTOLOGIA- FARMÁCIAE BIOQUÍMICA- ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.

2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.
-------	--

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Temperaturas baixas ou elevadas (frio ou calor):

O Decreto nº 53.831/1964 previa, nos itens 1.1.1 e 1.1.2 do quadro referente ao seu artigo 2º, os agentes nocivos calor e frio, respectivamente, como elementos físicos ensejadores da especialidade da atividade. Assim, operações em locais com temperatura excessivamente alta ou baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais são consideradas insalubres pelo referido diploma. O Decreto nº 83.080/1979 igualmente previa, em seu Anexo I, itens 1.1.1 e 1.1.2 o calor e o frio como agentes nocivos físicos que caracterizam a especialidade da atividade e, assim, a especialidade do tempo trabalhado.

Por seu turno, o Decreto nº 2.172/1997 também contemplou, em seus itens 2.0.4, a especialidade das atividades desenvolvidas com exposição ao calor superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/1978. A referida NR-15 disciplina os limites de temperatura máxima entre 25°C e 32,2°C, a depender do regime de trabalho e do tipo de atividade. Em relação ao agente físico frio, dispõe a mesma NR15 que "as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho".

Finalmente, o Decreto vigente, nº 3.048/1999, igualmente prevê os agentes físicos frio e calor, nos moldes acima referidos e remissivamente à mesma NR-15.

Assim, em síntese, o calor ou o frio, para valerem como elementos de insalubridade, devem ser provenientes de operações desenvolvidas em locais com temperaturas imoderadamente altas ou baixas, capazes de ser nocivas à saúde e provenientes de fontes artificiais.

De modo a concluir pela especialidade do período trabalhado, deve-se colher dos autos, portanto, documento que comprove que a parte autora tenha efetivamente trabalhado em ambiente ou atividade expostos a calor ou frio excessivos no período pretendido.

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

Conforme decisões administrativas juntadas aos autos, a 15ª Turma de Recursos do INSS reconheceu a especialidade dos períodos de 31/10/88 a 05/03/97, 02/08/98 a 01/08/99, 31/10/00 a 30/11/05 e 12/10/15 a 25/01/16. Posteriormente, a 3ª Câmara de Julgamento deu parcial provimento a Recurso do INSS para excluir os períodos de 16/12/01 a 08/02/02 e 19/11/03 a 30/05/05, nos quais o autor esteve em gozo de auxílio-doença (ID 20550929). Tem-se, ao final, como enquadrados administrativamente os períodos de 31/10/88 a 05/03/97, 02/08/98 a 01/08/99, 31/10/00 a 15/12/01, 09/02/02 a 18/11/03, 31/05/05 a 30/11/05 e 12/10/15 a 25/01/16.

Prosseguindo, a parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

a) 20/07/84 a 2802/86 – empresa: Jorge Aparecido Ferraz – função: mecânico – Documento: anotação em CTPS (ID 20550924, p. 12).

Para comprovação da especialidade, o autor apresentou sua carteira de trabalho devidamente anotada.

Não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que a parte autora realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício indicado.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esse período.

b) 22/04/86 a 30/10/88, 19/11/03 a 30/05/05 e 01/09/06 a 11/10/15 – empresa: Têxtil Assef Mahuf Ltda – funções: ajudante de produção, operador de retoredeira, operador de tratamento e operador de rama – Documento: formulário PPP de ID 20550924, p. 24/28, emitido em 25/01/16.

O documento abrange o período de 22/04/86 a 25/01/16, data de sua emissão.

Para os períodos pleiteados consta a exposição ao agente ruído nas intensidades de 98 dB(A) para o intervalo de 22/04/86 a 30/10/88, acima do limite legal de 80 dB(A), e de 97,6 dB(A), 88,6 dB(A) e 88,7dB(A) para o período de 19/11/03 a 30/05/05, também sempre acima do limite de 85 dB(A).

Por fim, para o último período, de 01/09/06 a 11/10/15, houve exposição às intensidades de 79,6dB(A), 81,1 dB(A), 83,5 dB(A), 76,3dB(A) 76 dB(A), 81,7 dB(A), 72,2 dB(A), 79,6 dB(A) e 81,5 dB(A), sempre abaixo do limite legal de 85 dB(A).

No tocante ao agente calor, considerando as atividades exercidas pelo autor como leves, (Quadro 3 do Anexo III da NR 15), consta do documento exposição sempre abaixo de 30 IBUTG, limite estabelecido pela regulamentação da matéria (NR 15, Anexo III, Quadro nº 1), nos termos da fundamentação acima.

Para os agentes químicos, consta a informação de utilização de EPI eficaz, o que afasta o reconhecimento da especialidade, na forma da fundamentação supra. Ademais, observa-se que a exposição se deu sempre em concentração abaixo dos valores mínimos fixados no "Quadro nº 1 - Tabela de Limites de Tolerância" do Anexo nº 11 da NR 15.

Por fim, na forma da fundamentação supra, deve ser contado como tempo especial o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, tema 998 do (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho). Assim, o período de 16/12/01 a 08/02/02, excluído pela 3ª Câmara de Julgamentos da autarquia, também deverá ser considerado como especial.

Analisada a prova produzida, **reconheço a especialidade dos períodos de 22/04/86 a 30/10/88 e de 19/11/03 a 30/05/05, além do período de 16/12/01 a 08/02/02, no qual o autor esteve em gozo de auxílio-doença.**

II – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos administrativamente, somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo não alcançam o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida:

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 Têxtil Assef Mahuf Ltda	22/04/1986	30/10/1988		923
2 Têxtil Assef Mahuf Ltda	31/10/1988	05/03/1997		3048
3 Têxtil Assef Mahuf Ltda	02/08/1998	01/08/1999		365
4 Têxtil Assef Mahuf Ltda	31/10/2000	15/12/2001		411
5 Têxtil Assef Mahuf Ltda	16/12/2001	08/02/2002		55
6 Têxtil Assef Mahuf Ltda	09/02/2002	18/11/2003		648

7	TêxtilAssefMahufLtda	19/11/2003	30/05/2005		559
8	TêxtilAssefMahufLtda	31/05/2005	30/11/2005		184
9	TêxtilAssefMahufLtda	12/10/2015	25/01/2016		106
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL					6299
					0
TEMPO TOTAL - EM DIAS					6299
					17 Anos
				TEMPO TOTAL APURADO	3 Meses
					4 Dias

Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial.

Indeferida a aposentadoria especial, prejudicado o pedido de declaração do direito de continuar a trabalhar em atividade insalubre após a concessão do benefício.

III – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Improcedente a aposentadoria especial, passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (09/11/16):

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	
1 Jorge Aparecido Ferrazo	20/07/1984	28/02/1986		589	
2 TêxtilAssefMahufLtda	22/04/1986	30/10/1988	especial	923	
3 TêxtilAssefMahufLtda	31/10/1988	05/03/1997	especial	3048	
4 TêxtilAssefMahufLtda	06/03/1997	01/08/1998		514	
5 TêxtilAssefMahufLtda	02/08/1998	01/08/1999	especial	365	
6 TêxtilAssefMahufLtda	02/08/1999	30/10/2000		456	
7 TêxtilAssefMahufLtda	31/10/2000	15/12/2001	especial	411	
8 TêxtilAssefMahufLtda	16/12/2001	08/02/2002	especial	55	
9 TêxtilAssefMahufLtda	09/02/2002	18/11/2003	especial	648	
10 TêxtilAssefMahufLtda	19/11/2003	30/05/2005	especial	559	
11 TêxtilAssefMahufLtda	31/05/2005	30/11/2005	especial	184	
12 TêxtilAssefMahufLtda	01/12/2005	11/10/2015		3602	
13 TêxtilAssefMahufLtda	12/10/2015	25/01/2016	especial	106	
14 TêxtilAssefMahufLtda	26/01/2016	09/11/2016		289	
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					5450
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL					
		(Homem)	6299	0,4	8819
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					14269
					39 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:	0				1 Mês
					4 Dias
TEMPO TOTAL APURADO					

Verifico da tabela acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a DER, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Verifico, também, que a soma do tempo de contribuição (39 anos, 01 mês e 4 dias) com a idade do autor na data do requerimento administrativo (51 anos, 01 mês e 11 dias), totalizava 90 pontos. Assim, não faz jus ao cálculo da renda mensal de sua aposentadoria sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da Lei 13.183 de 04/11/2015 (85/95 pontos).

Observo que de acordo com o CNIS, o autor recebeu aposentadoria por tempo de serviço no período de 09/11/16 a 31/10/19. Assim, deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas do benefício ora concedido os valores eventualmente pagos à parte autora a título de benefício não cumulativo no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios abaixo definidos, para o adequado encontro de contas.

IV - Pedido de Reafirmação da DER:

Com relação ao pedido de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao requerimento administrativo, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, ressalto que os recursos especiais interpostos nos autos dos processos nº 0032692-18.2014.403.9999, 0038760-47.2015.403.9999, 0007372-21.2013.403.6112 e 0040046-94.2014.403.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1036, § 1º do CPC, a implicar a suspensão pelo e. Superior Tribunal de Justiça do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam na região (Tema 995).

No caso dos autos, ainda que computado o tempo trabalhado após o requerimento administrativo, o autor não implementa o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário nos moldes da Lei 13.183 de 04/11/2015 (85/95 pontos), razão pela qual resta prejudicada a análise do pedido neste ponto.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Claudir Ikissare, CPF nº 070.848.958-33, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(3.1) averbar a especialidade dos períodos de 22/04/86 a 30/10/88, 16/12/01 a 08/02/02 e de 19/11/03 a 30/05/05;

(3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;

(3.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral proporcional à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (09/11/16); e

(3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Custas na forma da lei.

A implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, ora reconhecida e determinada, prejudicará a percepção de eventual benefício previdenciário não cumulativo, ressalvada a manutenção desse último, acaso seja financeiramente mais favorável ao autor. Demais disso, deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas do benefício ora concedido os valores eventualmente pagos à parte autora a título de benefício não cumulativo no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Claudir Ikissare / 070.848.958-33
Nome da mãe	Soledade Mendonça Silva Ikissare
Tempo especial reconhecido	22/04/86 a 30/10/88 16/12/01 a 08/02/02 19/11/03 a 30/05/05
Tempo total até 09/11/16	39 anos, 01 mês e 04 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo _____
Número do benefício (NB)	179.039.663-5
Data do início do benefício (DIB)	09/11/16
Data considerada da citação	11/09/19
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, **poderá** o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008118-77.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELIAS JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência na sentença, ajuizada por Elias José de Souza, CPF nº 158.545.548-28, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial, ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (13/02/16 – NB 42/168.239.571-2), ou a partir da data em que o autor implementar os requisitos para a aposentadoria, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/09/90 a 15/03/95 (Godinho e Godinho Ltda.), 17/07/95 a 12/01/99 (Metalúrgica Osan Ltda.), 01/07/99 a 14/05/02 (Comercial Vihema Ltda.), 01/11/02 a 23/08/07 (Comercial Vihema Ltda.), 01/10/07 a 02/10/08 (Comércio e Derivados de Petróleo Rui Barbosa Ltda.), 01/04/09 a 11/09/11 (Auto Posto Distrito de Indaia Ltda.) e 01/04/12 a 13/02/16 (Auto Posto Distrito de Indaia Ltda.). Pretende, ainda, obter indenização compensatória de danos morais decorrentes do indevido indeferimento administrativo, em valor não inferior a 50 (cinquenta) vezes a renda mensal inicial do benefício pleiteado. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça.

Foi juntada aos autos cópia dos processos administrativos do autor (ID 5407264).

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Por fim, rebatue os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica e juntada de documentos.

Indeferido o pedido de realização de perícia no local de trabalho.

A parte autor juntou documentos.

Após a ciência do INSS quanto à documentação apresentada, vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2.DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei, § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício".

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afirmar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, céscio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: níquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciárias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.

2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebítadores com martelos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância".

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2016)

Temperaturas baixas ou elevadas (frio ou calor):

O Decreto nº 53.831/1964 previa, nos itens 1.1.1 e 1.1.2 do quadro referente ao seu artigo 2º, os agentes nocivos calor e frio, respectivamente, como elementos físicos ensejadores da especialidade da atividade. Assim, operações em locais com temperatura excessivamente alta ou baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais são consideradas insalubres pelo referido diploma. O Decreto nº 83.080/1979 igualmente previa, em seu Anexo I, itens 1.1.1 e 1.1.2 o calor e o frio como agentes nocivos físicos que caracterizam a especialidade da atividade e, assim, a especialidade do tempo trabalhado.

Por seu turno, o Decreto nº 2.172/1997 também contemplou, em seus itens 2.0.4, a especialidade das atividades desenvolvidas com exposição ao calor superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/1978. A referida NR-15 disciplina os limites de temperatura máxima entre 25°C e 32,2°C, a depender do regime de trabalho e do tipo de atividade. Em relação ao agente físico frio, dispõe a mesma NR15 que "as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho".

Finalmente, o Decreto vigente, nº 3.048/1999, igualmente prevê os agentes físicos frio e calor, nos moldes acima referidos e remissivamente à mesma NR-15.

Assim, em síntese, o calor ou o frio, para valerem como elementos de insalubridade, devem ser provenientes de operações desenvolvidas em locais com temperaturas imoderadamente altas ou baixas, capazes de ser nocivas à saúde e provenientes de fontes artificiais.

De modo a concluir pela especialidade do período trabalhado, deve-se colher dos autos, portanto, documento que comprove que a parte autora tenha efetivamente trabalhado em ambiente ou atividade expostos a calor ou frio excessivos no período pretendido.

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

Inicialmente, analisando o processo administrativo NB 42/168.239.571-2 (ID 2407264), observo que os documentos referentes aos períodos especiais ora pleiteados não foram apresentados à análise administrativa do INSS. Tais documentos somente foram apresentados em juízo, inclusive após a citação do réu, caso do PPP de ID 12495631. Considerando a apresentação de defesa de mérito pelo réu quanto aos períodos pleiteados, o que os tornou controvertidos, deixo de extinguir o pedido por falta de interesse processual. Entretanto, os efeitos financeiros do eventual reconhecimento das especialidades pleiteadas ocorrerão somente a partir da data da presente sentença.

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

a) 01/09/90 a 15/03/95 – empresa: Godinho e Godinho Ltda. – função: ajudante geral – Documento: CTPS com anotação do vínculo (ID 5407264, p. 14).

Para prova da especialidade o autor apresentou sua CTPS com anotação do vínculo.

Não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que a parte autora realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício indicado.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esse período.

b) 17/07/95 a 12/01/99 – empresa: Metalúrgica Osan Ltda. – função: operador de máquina e operador de produção – Documento: formulário PPP de ID 4675026, emitido em 16/01/18.

Consta a exposição ao agente ruído na intensidade de 93,5 dB(A), acima dos limites legais estabelecidos para o período, quais seja, de 80 dB(A) até 05/03/97 e 90 dB(A) a partir de 06/03/97.

No tocante ao agente calor, considerando as atividades exercidas pelo autor como leves, (Quadro 3 do Anexo III da NR 15), consta do documento exposição sempre abaixo de 30 IBUTG, limite estabelecido pela regulamentação da matéria (NR 15, Anexo III, Quadro nº 1), nos termos da fundamentação acima.

Quanto aos agentes químicos, não há indicação da quantitativa da exposição, o que impede a análise da especialidade.

Assim, reconheço a especialidade do período em relação ao agente ruído.

c) 01/11/02 a 23/08/07 – empresa: Comercial Vihema Ltda. – função: frentista – Documento: formulário PPP de ID 3878899, emitido em 27/08/07.

O documento informa a exposição ao agente ruído na intensidade de 74,2 dB(A), abaixo dos limites legais estabelecidos para o período, quais sejam, de 90 dB(A) até 18/11/03 e 85 dB(A) a partir de 19/11/03.

Embora o autor tenha exercido a atividade de frentista, para o período em análise a legislação exige a comprovação documental da exposição ao agente nocivo, não sendo possível o enquadramento das atividades. No caso, houve a apresentação de formulário PPP preenchido pela empresa.

A insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não fez parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da cf/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)

Observo, por fim, que o parecer técnico juntado pelo autor não traz elementos suficientes a afastar a análise supra. Assim, não há de ser considerado para o fim de modificar os dados constantes do formulário PPP elaborado especificamente para o segurado.

Não reconheço a especialidade deste período.

d) 01/07/99 a 14/05/02 – empresa: Comercial Vihema Ltda. – função: frentista – Documento: formulário PPP de ID 4675019, emitido em 21/12/17.

Consta a exposição ao agente **ruido** na intensidade de 65,9 dB(A), abaixo do limite legal estabelecido para o período, de 80 dB(A).

Quanto aos **agentes químicos** consta a utilização de EPI eficaz, o que, salvo em relação ao agente ruído e substâncias cancerígenas, afasta a especialidade da atividade, conforme fundamentação supra.

e) 01/10/07 a 02/10/08 – empresa: Comércio e Derivados de Petróleo Rui Barbosa Ltda. – função: frentista – Documento: formulário PPP de ID 4836382, emitido em 21/12/17, que, por ser mais recente, substitui o documento anteriormente apresentado (ID 3878901).

Consta a exposição ao agente **ruido** na intensidade de 71,63 dB(A), abaixo do limite legal estabelecido para o período, de 85 dB(A).

Quanto aos **agentes químicos e biológicos** consta a utilização de EPI eficaz, o que, salvo em relação ao agente ruído e substâncias cancerígenas, afasta a especialidade da atividade, conforme fundamentação supra.

f) 01/04/09 a 11/09/11 – empresa: Auto Posto Distrito de Indaiá Ltda. – função: frentista caixa – Documento: formulário PPP de ID 12495631, emitido em 24/10/18.

Consta a exposição ao agente **ruido** na intensidade de 79 dB(A), abaixo do limite legal estabelecido para o período, de 85 dB(A).

Quanto aos **agentes químicos e biológicos** consta a utilização de EPI eficaz, o que, salvo em relação ao agente ruído e substâncias cancerígenas, afasta a especialidade da atividade, conforme fundamentação supra.

g) 01/04/12 a 13/02/16 – empresa: Auto Posto Distrito de Indaiá Ltda. – função: frentista caixa – Documento: formulário PPP de ID 4536386, emitido em 19/01/18.

O documento abrange o período de 01/04/12 a 01/12/17. A presente análise está limitada à DER, nos termos do pedido deduzido em juízo.

Consta a exposição ao agente **ruido** na intensidade de 79 dB(A), abaixo do limite legal estabelecido para o período, de 85 dB(A).

Quanto aos **agentes químicos e biológicos** consta a utilização de EPI eficaz, o que, salvo em relação ao agente ruído e substâncias cancerígenas, afasta a especialidade da atividade, conforme fundamentação supra.

Entretanto, em relação aos itens “d”, “e”, “f” e “g” o documento informa também a exposição a **benzeno**. Trata-se de substância relacionada como cancerígena no anexo nº 13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho. No caso e tais substâncias, a utilização de EPI não é suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o trabalhador se submete.

Assim, afasto a alegação do INSS em relação ao uso de EPI Eficaz, pois a exposição habitual e permanente às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração (§4º do art. 68 do Decreto 8.123/13, que deu nova redação do Decreto 3.048/99).

Reconheço a especialidade dos períodos descritos nos itens “d”, “e”, “f” e “g”, em que o autor trabalhou exposto a este agente químico.

Analisada a prova produzida, **reconheço a especialidade dos períodos de 17/07/95 a 12/01/99, 01/07/99 a 14/05/02, 01/10/07 a 02/10/08, 01/04/09 a 11/09/11 e 01/04/12 a 13/02/16.**

II – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos administrativamente, somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo não alcançam o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida:

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 Metalúrgica Osan Eireli	17/07/1995	12/01/1999		1276
2 Comercial Vihema Ltda	01/07/1999	14/05/2002		1049
3 Com Derivados Petróleo Rui Barbosa Indaiatuba	01/10/2007	02/10/2008		368
4 Auto Posto Distrito de Indaiá Ltda	01/04/2009	11/09/2011		894
5 Auto Posto Distrito de Indaiá Ltda	01/04/2012	13/02/2016		1414
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL				5001
				0
TEMPO TOTAL - EM DIAS				5001
			TEMPO TOTAL APURADO	13 Anos
				8 Meses
				16 Dias

Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial.

III – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Improcedente a aposentadoria especial, passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo com o índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (13/02/16):

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
------------	----------	-------	-----------	--------

1	Godinho e Godinho Ltda.	01/09/1990	15/03/1995		1657
2	CRH Locação de Mão de Obra Temporária Ltda	16/03/1995	31/05/1995		77
3	Metalúrgica Osan Eireli	17/07/1995	12/01/1999	especial	1276
4	Comercial Vihema Ltda	01/07/1999	14/05/2002	especial	1049
5	Comercial Vihema Ltda	01/11/2002	23/08/2007		1757
6	Com Derivados Petróleo Rui Barbosa Indaiatuba	01/10/2007	02/10/2008	especial	368
7	Auto Posto Distrito de Indaiá Ltda	01/04/2009	11/09/2011	especial	894
8	Auto Posto Distrito de Indaiá Ltda	01/04/2012	13/02/2016	especial	1414
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					3491
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL			(Homem)	5001	0,4
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					10493
				28 Anos	
	Tempo para alcançar 35 anos:	2282	TEMPO TOTAL APURADO	9 Meses	
				3 Dias	
DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20					
Data para completar o requisito idade	12/10/2027	Índice do benefício proporcional	0		
Tempo necessário (em dias)	9201	Pedágio (em dias)	3680,4		
Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%)	12881	Tempo + Pedágio ok?	NÃO		
	1749	8744	Data nascimento autor	12/10/1974	
	4	23	Idade em 11/3/2020	46	
	9	11	Idade em 16/12/1998	24	
	19	19	Data cumprimento do pedágio - 0/1/1900		

Verifico da tabela acima que o autor não comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER, tampouco comprova os requisitos exigidos na EC 20/98 para concessão da aposentadoria proporcional na data referida. Assim, indefiro o pedido de jubilação.

IV – Danos morais:

Com relação ao pedido de indenização, a parte autora cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência do indevido indeferimento de seu pedido de concessão de aposentadoria.

O pedido é improcedente nesse particular.

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado.

Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei.

No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano ao autor.

A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de especialidade da atividade laboral desenvolvida. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor).

Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: “*Todaya, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário*” (TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff).

V - Pedido de Reafirmação da DER:

Com relação ao pedido de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao requerimento administrativo, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, ressalto que os recursos especiais interpostos nos autos dos processos nº 0032692-18.2014.403.9999, 0038760-47.2015.403.9999, 0007372-21.2013.403.6112 e 0040046-94.2014.403.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1036, § 1º do CPC, a implicar a suspensão pelo e. Superior Tribunal de Justiça do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região (Tema 995).

No caso dos autos, ainda que computado o tempo trabalhado após o requerimento administrativo, o autor não implementa o tempo necessário à concessão da aposentadoria, seja integral, seja proporcional, pois não preenche os requisitos exigidos na EC20/98 (pedágio), razão pela qual resta prejudicada a análise do pedido neste ponto.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, e **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Elias José de Souza, CPF n.º 158.545.548-28, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a averbar a especialidade dos períodos de 17/07/95 a 12/01/99, 01/07/99 a 14/05/02, 01/10/07 a 02/10/08, 01/04/09 a 11/09/11 e 01/04/12 a 13/02/16.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Considerada a sucumbência do autor em parte maior do pedido, (indeferimento do benefício e da condenação em danos morais), condeno-o em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor pretendido a título de danos morais, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita.

Indefiro a tutela de urgência (art. 300 do CPC), ou pronto cumprimento desta sentença. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e cômputo do período especial ora reconhecido, diante da ausência de repercussão pecuniária imediata.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Elias José de Souza / 158.545.548-28
Nome da mãe	Hilda Benedita de Souza
Tempo especial reconhecido	17/07/95 a 12/01/99 01/07/99 a 14/05/02 01/10/07 a 02/10/08 01/04/09 a 11/09/11 01/04/12 a 13/02/16
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de março de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5015411-30.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: JANIO CARLOS FRANCISCO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAQUIM PAULO LIMA SILVA - SP155004

REQUERIDO: DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **tutela cautelar antecedente** ajuizada por **Janio Carlos Francisco**, qualificado na inicial, em face da União Federal, visando à prolação de tutela antecipatória que determine a reversão dos efeitos do ATO 120-2019, com a determinação de reintegração imediata do autor às suas funções, dada a urgência por se tratar de verba de caráter alimentar.

Alega, em suma, que obteve decisão liminar favorável no mandado de segurança nº 5012403-79.2018.403.6105, tendo aquele Juízo Federal reconhecido a sua incompetência e os autos redistribuídos à Justiça Trabalhista, a qual revogou a liminar e manteve o efeito devolutivo do recurso administrativo interposto pelo impetrante ora autor e determinou a aplicação imediata da penalidade imposta, o que ensejou o ato de demissão ora impugnado. Sustenta que tal Ato 120-2019 foi assinado mesmo quanto não expirado o prazo processual no mandado de segurança referido nos autos. Invoca os princípios constitucionais visando sustar provisoriamente tal ato.

Junta documentos.

Intimado, o autor emendou a inicial, informando que a competência deste Juízo Federal se justifica pela sua opção do domicílio da ocorrência do ato que originou a demanda (art. 51, parágrafo único do CPC), quando a União for a demandada. Retificou o valor da causa, juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a emenda à inicial para: regularizar o polo passivo para constar a União Federal; anotar o valor retificado da causa; deferir a gratuidade de justiça aos autos.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, entendo ausentes os requisitos que autorizam o deferimento imediato da tutela de urgência.

É cediço que os atos administrativos, assim como o Ato 120-2019, precedido de processo administrativo disciplinar realizado pela Comissão Permanente Disciplina, gozam de presunção de legitimidade, somente passível de ser afastada por meio de prova inequívoca em sentido contrário.

As decisões proferidas no mandado de segurança referido nos autos foram devidamente fundamentadas, tendo a respectiva autoridade administrativa competente cumprido a determinação judicial e emitido o ato de demissão (ID 24359882).

Portanto, em sede de tutela cautelar, não existem elementos probatórios a amparar a pretensão autoral, restando a presunção de veracidade, legalidade e legitimidade do ato administrativo.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de tutela cautelar antecedente.**

Empresegimento:

1. Com fundamento no artigo 305, parágrafo único, emende e regularize o autor a petição inicial, nos termos dos artigos 303, 319 e incisos, 320, e sob as penas dos artigos 303, parágrafo 2º e 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil (indeferimento da inicial e extinção). A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: 1.1 aditar a petição inicial com a complementação de sua argumentação; 1.2 deduzir as causas de pedir e pedido meritório correspondentes; 1.3 juntar documentos.

2. Como cumprimento, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012899-74.2019.4.03.6105
AUTOR: ELDOR DO BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006114-33.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RAIMUNDO EVANDO JERONIMO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Raimundo Evando Jeronimo da Silva, CPF nº 096.926.708-80, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos urbanos de 28/07/87 a 21/01/94 e 07/02/94 a 11/12/15, laborados nas empresas Teletra Manutenção Industrial Ltda. e Hexion Química do Brasil Ltda., respectivamente. Pretende a concessão do benefício desde o requerimento administrativo (NB 42/178.255.773-0 - DER:20/09/16). Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para constatar o pedido da exordial. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Indeferido o pedido de expedição de ofício à empresa empregadora.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Da ausência de interesse de agir em relação ao período já reconhecido administrativamente:

A especialidade de parte do tempo de serviço, de 07/04/94 a 05/03/97, já foi averbada administrativamente, conforme decisão administrativa de ID9355757, p. 74. Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir em relação ao reconhecimento desses particulares pedidos, afasto a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura aquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício".

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRÉSP 201000112547, AGRÉSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria TNU, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiféros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAS E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenzeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

O INSS reconheceu administrativamente a especialidade do período 07/04/94 a 05/03/97, conforme decisão administrativa de ID9355757, p. 74.

Em relação ao pedido remanescente, a parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

a) 28/07/87 a 21/01/94 – empresa: Teletra Manutenção Industrial Ltda. – função: servente – Documento: formulário PPP de ID 9355757, p. 37/38, emitido em 08/11/16.

Observe, de início, que há outro formulário PPP fornecido pela empresa para o autor, mas referente a período diverso, 08/07/82 a 25/10/87, não cadastrado no CNIS (ID 9355757, p. 34/35).

Para o período em análise, consta a exposição ao agente ruído na intensidade de 92,4 dB(A), acima do limite legal estabelecido para o período, de 80 dB(A), razão a qual deve ser reconhecida a especialidade.

b) 06/03/97 a 11/12/15 – empresa: Hexion Química do Brasil Ltda. – função: operador de fabricação e operador de produção – Documento: formulário PPP de ID 9355757, p. 40/43, emitido em 29/12/15.

O documento informa a exposição ao agente ruído. No entanto, não há indicação de intensidade do agente. Com visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária, sendo imprescindível a comprovação documental de que o autor esteve exposto a ruído em níveis acima do limite legal.

Nesse ponto, observo que autor não cumpriu a obrigação legal de trazer os autos os documentos comprobatórios do direito alegado, uma vez que, conforme decidido por este Juízo no ID 21443207, Cabe à parte instruir a petição inicial com os documentos necessários à prova de seu direito.

Conforme se nota, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC, o autor não se desincumbiu de providência probatória inicial que lhe cumpria realizar.

Em relação ao agente químico, acetato de vinila, não se trata de substância química caracterizadora de insalubridade, uma vez que não está listada no “Quadro nº 1 - Tabela de Limites de Tolerância” do Anexo nº 11 da NR 15, o que afasta a especialidade.

Deixo de reconhecer a especialidade deste período.

Analísada a prova produzida, reconheço a especialidade do período de 28/07/87 a 21/01/94.

II – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos administrativamente, somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo não alcançam o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida:

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 Teletra Manutenção Industrial Ltda	28/07/1987	21/01/1994		2370
2 Hexion Química do Brasil Ltda	07/04/1994	05/03/1997		1064
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL				3434
				0
TEMPO TOTAL - EM DIAS				3434
				9 Anos
				4 Meses
				29 Dias

Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto:

a) com base no artigo 485, inciso VI, do CPC, **julgo extinto sem análise do mérito** o pedido de reconhecimento do trabalho especial no período de 07/04/94 a 05/03/97, já foi averbada administrativamente, por ausência de interesse de agir, uma vez que já reconhecido administrativamente;

b) **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Raimundo Evando Jerônimo da Silva, CPF nº 096.926.708-80, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a averbar a especialidade do período de 28/07/87 a 21/01/94;

Diante da sucumbência mínima do INSS, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita.

Indefiro a tutela de urgência (art. 300 do CPC), ou pronto cumprimento desta sentença. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e cômputo do período especial ora reconhecido, diante da ausência de repercussão pecuniária imediata.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Raimundo Evando Jerônimo da Silva / 096.926.708-80
Nome da mãe	Francisca Jerônimo da Silva
Tempo especial reconhecido	28/07/87 a 21/01/94
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de março de 2020.

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência na sentença, ajuizada por Osvanir Aparecido Teixeira de Carvalho, CPF nº 066.493.638-55, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos de 01/06/88 a 22/08/90 (Rápido Luxo Campinas Ltda.) e de 01/12/92 a 09/04/17 (Valinhos Comércio de Gás Ltda.), com pagamento das prestações desde o indeferimento administrativo (NB 46/183.404.413-5 - DER: 21/03/17). Caso necessário, pleiteia a reafirmação da data de entrada do requerimento – DER para o momento em que completar os requisitos para a concessão do benefício. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça.

Emendada a petição inicial.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica e juntada de documentos.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício".

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quão as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivar-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria rat, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI’s e EPC’s:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosçamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
-------	---

2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marleteiros pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal destituição a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

a) 01/06/88 a 22/08/90 - empresa: Rápido Luxo Campinas Ltda. – função: cobrador de ônibus – Documento: formulário PPP de ID 19235543, emitido em 11/04/19.

Observe que o documento ora em análise não foi apresentado no processo administrativo, mas apenas em juízo, após a contestação do réu. No P.A. foi apresentada apenas a CTPS para comprovação da especialidade. Como visto na fundamentação supra, para o enquadramento da atividade é essencial a apresentação de qualquer meio de prova segura acerca do efetivo exercício de atividade sujeita a agentes nocivos. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos. Assim, efeitos financeiros decorrentes do eventual reconhecimento do período em análise ocorrerão a partir da presente sentença.

Prosseguindo, consta do documento a exposição ao agente **ruído** na intensidade de 80,4 dB(A), acima do limite legal estabelecido para o período, de 80 dB(A).

Além disso, o autor exerceu a função de cobrador de ônibus de transporte coletivo, atividade passível de enquadramento por analogia à de motorista de ônibus, considerada insalubre por enquadramento, conforme item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979.

Reconheço a especialidade.

b) 01/12/92 a 09/04/17 - empresa: Valinhos Comércio de Gás Ltda. – função: motorista semipesado.

Para prova da especialidade, foram apresentados dois formulários PPPs: um no processo administrativo, emitido em 10/08/17 (ID 10674112, p. 13/14) e outro a petição inicial, **atualizado, emitido em 23/08/18** (ID 10674102), o qual substituiu o formulário anteriormente emitido pela empresa.

O documento abrange o período de 07/07/1994 a 23/08/18. A presente análise está limitada à DER, 21/03/17. O pedido de reafirmação da DER será analisado abaixo.

As atividades consistiam, em resumo, no transporte de vasilhames de gás GLP para áreas residenciais e comerciais, efetuando a carga e descarga nos locais de entrega. O transporte ocorreu a caminhão semipesado.

Consta a exposição ao agente **ruído** na intensidade de 79,2 dB(A).

Nos termos da fundamentação supra, os limites estabelecidos para os períodos são: acima de 80 dB(A) até 05/03/97, superior a 90 dB(A) de 06/03/97 a 18/11/03, e acima de 85 dB(A) a partir de 19/11/04. Conclui-se que no período ora pleiteado o autor sempre trabalhou exposto a intensidade de ruído abaixo dos limites legais.

Avançando, observo que a NR 16 anexo 2, dispõe que são consideradas perigosas as operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, incluindo aí o motorista e o ajudante:

"16.6 As operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas em condições de periculosidade."

O transporte de produto inflamável ocasiona ao autor o risco de morte por explosão, caracterizando a periculosidade da atividade.

Nesse sentido, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO/APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. HIDROCARBONETOS. TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEL. GASOLINA, ÁLCOOL, DIESEL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA DESPROVIDAS. 1. Conforme relatório, trata-se de apelações da parte autora (fls. 91/98) e do INSS (fls. 100/107) em face de sentença (fls. 79/89) do Juízo Federal da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG, que, nos autos de ação ordinária de 13/06/2007, julgou parcialmente procedente o pedido, apenas para reconhecer como tempo especial parte dos períodos pleiteados, e outra parte como tempo comum. / O autor, em seu recurso, alega que os PPP's juntados são suficientes para comprovar a exposição aos agentes nocivos nos períodos não reconhecidos como especiais pelo juiz sentenciante. Acrescenta, ainda, que o mau preenchimento desses PPP's não pode prejudicá-lo, pois trata-se de obrigação imposta à empresa e não ao trabalhador. / Não houve contrarrazões. / Em seu apelo, o INSS alega ser necessário, para o reconhecimento de especialidade por categoria profissional, que a atividade esteja incluída nos anexos do Decreto nº 53.831/64. Alega, também, que não há provas de que o impetrante ficou exposto, de forma permanente, não habitual e não intermitente. Aduz, ainda, a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum, e, se for entendido o contrário, que seja aplicado o fator de conversão de 1,20. Por fim, requer, se for caso, a aplicação da correção monetária conforme a Lei nº 11.960/09 ou, alternativamente, aplicação da taxa SELIC conforme art. 406 do CC/2002. 2. Trabalho em condições especiais. Reconhecimento. Aposentadoria especial. Requisitos genéricos e específicos declinados no voto. STF/ARE nº 664.335, com Repercussão Geral. Categoria profissional. Motorista de caminhão. Categoria profissional. Transporte de gasolina, diesel e álcool. Aposentadoria. Modalidades. 3. DO CASO CONCRETO DOS AUTOS. Data de nascimento 28/03/1953, DER 11/09/2006. Período reconhecido na sentença: TEMPO ESPECIAL: ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL: 01/02/1982-30/10/1986, 01/01/1987-23/11/1990, 02/05/1991-30/11/1993 e 04/04/1994-28/04/1995. TEMPO COMUM: 05/03/1979-30/04/1981. Total: 30 anos 07 meses e 28 dias. 4. APELAÇÃO DO INSS. PERÍODO COMUM DE 05/03/1979-30/04/1981: Verifica-se que o período encontra-se anotada na CTPS de fls. 14, emitida em 27/01/1998. O só fato de o período ser anterior à emissão da carteira profissional não desqualifica, dado que não foi indicado qualquer vício relevante que levasse à regularidade, até mesmo porque não é incomum situação como a presente, em que os vínculos laborativos anteriores são anotados após a entrega/emissão do referido documento. Dessa forma, uma vez que não foi desconstituída a presunção relativa de veracidade da CTPS, mantém-se o vínculo. 5. PERÍODOS DE 01/02/1982-30/10/1986, 01/01/1987-23/11/1990, 02/05/1991-30/11/1993 e 04/04/1994-28/04/1995 (ENQUADRAMENTO): O INSS alega ser necessário, para o reconhecimento de especialidade por categoria profissional, que a atividade esteja incluída nos anexos do Decreto nº 53.831/64. Alega, também, que não há provas de que o impetrante ficou exposto, de forma permanente, não habitual e não intermitente. Não merece ser acolhido o argumento do INSS. 6. A profissão de motorista de caminhão deve ser considerada especial por enquadramento profissional (conforme Decreto nº 53.831/64, Anexo III, código 2.4.2 e Decreto nº 83.080/79, Anexo II, código 2.4.2), já que se trata de profissão cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até a Lei n. 9.032/95. 7. DOCUMENTOS APRESENTADOS NA ESFERA JUDICIAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: Uma vez que o INSS apresentou defesa de mérito quanto aos documentos que foram apresentados somente na esfera judicial, tem-se que de nada adiantaria que eles fossem apresentados na esfera administrativa, de modo que está configurado o interesse de agir do autor, desde o requerimento administrativo. 8. Nos termos da Pet 9.582/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Seção, julgado em 26/08/2015, DJe 16/09/2015, a comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo (DER), quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. Logo, a apresentação em juízo dos documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais não impede a fixação da DIB na DER. 9. Desprovidas a remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS. 10. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. PERÍODOS DE 28/04/1995-01/07/2001 e 02/08/2004-08/07/2007: Segundo o autor, os PPP's juntados (fls. 22/24 e 26/28) são suficientes para comprovar que, enquanto trabalhou como motorista encarregado de entrega de combustível, ficou exposto a gasolina, diesel e álcool nos períodos posteriores a 28/04/1995, os quais não foram reconhecidos como especiais pelo juiz sentenciante. Ademais, afirma que não pode ser penalizado em razão do mau preenchimento dos PPP's, já que se trata de uma obrigação imposta à empresa e não ao trabalhador. 11. Verifica-se, nos PPP's, que nos períodos de 28/04/1995-01/07/2001 (fls. 22/24) e 02/08/2004-08/07/2007 (26/28) o autor trabalhou como motorista de caminhão, fazendo entrega de combustível, líquidos inflamáveis. Há menção de que ele estava exposto de modo habitual e permanente a gasolina, diesel e álcool, produtos sujeitos a explosão. 12. ANR 16 anexo 2, dispõe que são consideradas perigosas as operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos: 16.6 As operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas em condições de periculosidade, exclusão para o transporte em pequenas quantidades, até o limite de 200 (duzentos) litros para os inflamáveis líquidos e 135 (cento e trinta e cinco) quilos para os inflamáveis gasosos liquefeitos. 13. Consta nos PPP's que o autor exerceu a função de motorista de caminhão, trucado, modelo 1418 - Mercedes Benz, com capacidade de 15.000 litros, com o qual fazia entrega de combustível (gasolina, diesel e álcool). 14. Evidentemente, a exposição a esses agentes nocivos era habitual e permanente, porque o autor, para onde quer que fosse com o caminhão, estaria levando consigo o combustível no tanque do veículo. Assim, são especiais os períodos trabalhados entre 28/04/1995-01/07/2001 e 02/08/2004-08/07/2007. 15. Ao se avaliar a especialidade das atividades como a do autor (transporte de combustível, altamente inflamável, com risco a explosão), não se pode deixar de considerar o aspecto peculiar da periculosidade que decorre do trabalho envolvendo produtos químicos altamente inflamáveis e explosivos como a gasolina, o GLP, o álcool e óleo diesel, cujo transporte deve observar estritamente normas e padrões específicos de segurança e proteção. 16. Em casos como o dos autos, ainda que não haja previsão expressa em normas específicas, tratando-se de periculosidade, basta que o segurado esteja submetido a um trabalho de risco, até mesmo porque, como é sabido, a jurisprudência, em repetição da Súmula 198 do então Tribunal Federal de Recursos, tem considerado que as listagens de agentes nocivos em regulamentos são exemplificativas e que, mesmo depois de 05/03/1997, há a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade especial em razão da periculosidade do ambiente de trabalho. 17. Registra-se que a habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91, não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo ser interpretada no sentido de que tal exposição é ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional. Exegese diversa levaria à inutilidade da norma protetiva, pois em raras atividades a sujeição direta ao agente nocivo se dá durante toda a jornada de trabalho e, em muitas delas, a exposição em tal intensidade seria absolutamente impossível. A propósito do tema, os seguintes precedentes da Terceira Seção deste Tribunal: EINF n. 0003929-54.2008.404.7003, Terceira Seção, Rel. Des. Federal Rogério Favreto, D.E. 24-10-2011; EINF n. 2007.71.00.046688-7, Terceira Seção, Relator Des. Federal Celso Kipper, D.E. 07-11-2011. 18. Conforme o tipo de atividade, a exposição ao respectivo agente nocivo, ainda que não diuturna, configura atividade apta à concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos inerentes à atividade, não sendo razoável que se retire do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa ou insalubre (TRF4, EINF n. 2005.72.10.000389-1, Terceira Seção, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 18-05-2011; TRF4, EINF n. 2008.71.99.002246-0, Terceira Seção, Relator Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle, D.E. 08-01-2010). 19. Nos termos do que exposto, o TRF4, ao julgar a apelação 5000968-88.2013.4.04.7000, SEXTA TURMA, Relatora TAÍS SCHILLING FERRAZ, adotou o mesmo entendimento: "(...) 4. A atividade de direção de caminhões-tanques ou para entrega de material combustível, é de se computar como especial, em face da periculosidade inerente à estocagem e transporte de material inflamável. 5. A exposição a níveis de ruído em níveis superiores aos limites legais de tolerância enseja o reconhecimento da especialidade do labor. 6. A habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91 não pressupõem a submissão contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. Não se interpreta como ocasional, eventual ou intermitente a exposição ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho. Precedentes desta Corte. 7. Preenchidos os requisitos legais para aposentadoria especial e para aposentadoria por tempo de contribuição integral, tem o segurado direito de optar pelo benefício com renda mensal mais vantajosa. 8. Reaberto o prazo recursal. " 20. Sentença alterada para reconhecer a especialidade dos períodos de 28/04/1995-01/07/2001 e 02/08/2004-08/07/2007. 21. CONCLUSÃO FINAL: Dado provimento à apelação da parte autora, para reconhecer como tempos especiais os períodos de 28/04/1995-01/07/2001 e 02/08/2004-08/07/2007, assegurando o direito de conversão em comum pelo fator 1.4. Negado provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS. 22. Considerando a tabela de fls. 89, tem-se que, com o reconhecimento da especialidade dos períodos acima (28/04/1995-01/07/2001 e 02/08/2004-08/07/2007) e a conversão deles em comuns pelo fator 1.4, o autor atinge tempo superior a 35 anos de contribuição, suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição respectiva, de modo que vai condenado o INSS a implantar-lhe a referida aposentadoria, a partir do requerimento administrativo de 16/10/2006, considerando tudo acima (tabela de fls. 89 com a soma de 40% decorrentes do reconhecimento da especialidade dos períodos de 28/04/1995-01/07/2001 e 02/08/2004-08/07/2007). 23. Condenado o INSS ao pagamento das parcelas retroativas desde então, com correção monetária e juros de mora, estes a partir da citação, e em honorários advocatícios de 10% sobre as parcelas vencidas até o presente julgamento. O INSS é isento de custas. 24. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: Correção monetária e juros de mora de acordo com a versão mais atualizada do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, devendo ser observada, quanto à correção monetária, a orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870.947 (repercussão geral, tema 810). Ressalvado o direito de expedição de precatório/RPV das parcelas incontroversas. 25. Dado provimento à apelação da parte autora, desprovidas a remessa oficial tida por interposta e a apelação do INSS.

(TRF1 – Apelação Cível 0039433220074013810 – 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais – Relator Juiz Federal GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS – DATA: e-DJFI 23/03/2018)

Assim, diante da periculosidade demonstrada em razão do risco de explosão, reconheço a especialidade do período.

Analisada a prova produzida, reconheço a especialidade dos períodos de 01/06/88 a 22/08/90 e 01/12/92 a 21/03/17.

II – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos administrativamente, somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo não alcançam o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida:

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	Rápido Luxo Campinas Ltda	01/06/1988	22/08/1990		813
2	Valinhos Comércio de Gás Ltda	01/07/1994	21/03/2017		8300
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					9113
					0
TEMPO TOTAL - EM DIAS					9113
					24 Anos
					11 Meses
TEMPO TOTAL APURADO					23 Dias

Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial.

III - Pedido de Reafirmação da DER:

Com relação ao pedido de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao requerimento administrativo, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, ressalto que os recursos especiais interpostos nos autos dos processos nº 0032692-18.2014.403.9999, 0038760-47.2015.403.9999, 0007372-21.2013.403.6112 e 0040046-94.2014.403.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1036, § 1º do CPC, a implicar a suspensão pelo e. Superior Tribunal de Justiça do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região (Tema 995).

Assim, o julgamento do processo no que se refere ao pedido subsidiário de reafirmação da DER ficará suspenso até o julgamento dos recursos afetados.

Não obstante, poderá o autor requerer diretamente na via administrativa novo requerimento de benefício previdenciário, somado ao tempo trabalhado até a presente data.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Osvanir Aparecido Teixeira de Carvalho, CPF nº 066.493.638-55, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

a) **Condene** o INSS a averbar a especialidade dos períodos de 01/06/88 a 22/08/90 e 01/12/92 a 21/03/17.

b) **Suspendo o julgamento do feito** em relação ao pedido de reafirmação da DER para contagem do tempo trabalhado posteriormente ao requerimento administrativo, com base no Recurso Representativo de Controvérsia fixado pelo e. STJ – Tema 995.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como o autor, nesse mesmo percentual (dez por cento) sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento quanto a ele a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Considerada a sucumbência parcial (indeferimento dos danos morais), condeno a autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor pretendido a título de danos morais, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Deverá o INSS averbar os períodos especiais ora reconhecidos, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Osvanir Aparecido Teixeira de Carvalho, / 066.493.638-55
Nome da mãe	
Tempo especial reconhecido	01/06/88 a 22/08/90 01/12/92 a 21/03/17
Prazo para cumprimento	15 dias do recebimento da comunicação

Oportunamente, tendo em vista a suspensão do processo, em decorrência da pendência de julgamento de um dos pedidos, remetam-se os autos ao arquivo sem Baixa - Sobrestamento em Secretaria, até comunicação da decisão definitiva pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 995).

Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que retornarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada.

Ressalto que, nos termos do art. 356, § 5º, do CPC, a presente decisão é impugnável por meio de agravo de instrumento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005158-80.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GILSON JOSE SATIRO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Gilson José Satiro, CPF nº 168.566.248-08, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos urbanos de 20/03/91 a 06/03/92 e 03/05/94 a 15/08/06, que, somados aos períodos já enquadrados administrativamente pelo INSS, seriam suficientes à concessão do benefício. Pretende o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo (NB 46/181.661.897-4 - DER: 28/04/17). Juntou documentos.

Recolhidas as custas processuais.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições penosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício".

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava para a configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quão mais as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivar-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rân, mesotório, tório x, céso 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiféros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosçamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fômos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciárias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenzeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fômos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de têmpera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

“(…) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico” (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

O INSS reconheceu a especialidade dos períodos de 20/02/87 a 16/10/87, 01/06/88 a 03/11/88 e de 18/05/93 a 12/01/94, conforme decisão administrativa de ID 16488716, p. 26/32. Por oportuno, observo que na decisão administrativa constou o nome de outro segurado. Entretanto, o processo administrativo e os documentos indicados são referentes ao autor, tratando-se, no caso, de mero erro material no preparo da decisão. Posteriormente, em sede de recurso administrativo, foram definitivamente enquadrados como especiais os períodos de 20/02/87 a 16/10/87, 01/06/88 a 03/11/88, 01/06/92 a 02/02/93, 18/05/93 a 12/01/94 e 18/09/06 a 03/03/17 (ID 16488717).

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

a) 20/03/91 a 06/03/92 – empresa: Branyl Comércio e Indústria Têxtil Ltda. – função: ajudante de manutenção – Documento: formulário PPP de ID 16488715, p. 20/21, emitido em 02/02/17.

A atividades do autor consistiam, basicamente, na realização de manutenção de máquinas, pintura de peças com uso de tinta sintética, corte de chapas metálicas e tubos com o uso de maçarico e esmerilhadeira e serviço eventual de soldagem.

Consta a exposição ao agente ruído na intensidade de 92,55 dB(A), acima do limite legal estabelecido para o período, de 80 dB(A).

Ademais, observo que as atividades com o uso de esmerilhadeira, corte de chapas, bem como a pintura com combinação de solventes e hidrocarbonetos são consideradas insalubres por enquadramento, conforme Anexos I e II do Decreto nº 83.080/1979, acima transcrito.

Reconheço a especialidade para este período.

b) 03/05/94 a 15/08/06 – empresa: Cosan S/A Indústria e Comércio – São Francisco – função: mecânico industrial – Documento: formulário PPP de ID 16488715, p. 28/30, emitido em 09/02/17.

Nada obstante as medições ambientais tenham sido registradas a partir de 21/06/06, o documento informa no campo “observações” que não houve alterações no processo de produção e no layout do ambiente de trabalho em relação ao período abrangido pelo documento.

Consta a exposição ao agente ruído na intensidade de 96,4 dB(A).

Nos termos da fundamentação supra, os limites estabelecidos para os períodos são: acima de 80 dB(A) até 05/03/97, superior a 90 dB(A) de 06/03/97 a 18/11/03, e acima de 85 dB(A) a partir de 19/11/04. Conclui-se que no período ora pleiteado o autor sempre trabalhou exposto a intensidade de ruído acima dos limites legais.

Quanto aos agentes químicos consta a utilização de EPI eficaz, o que, salvo em relação ao agente ruído e substâncias cancerígenas, afasta a especialidade da atividade, conforme fundamentação supra.

Reconheço a especialidade em relação ao agente nocivo ruído.

Analisada a prova produzida, reconheço a especialidade dos períodos de 20/03/91 a 06/03/92 e 03/05/94 a 15/08/06.

II – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos administrativamente, somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo alcançam o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida:

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 Silvio José Parente	20/01/1987	16/10/1987		270
2 Capivari Automóveis Ltda	01/06/1988	03/11/1988		156
3 Branyl Comércio e Indústria Têxtil Ltda	20/03/1991	06/03/1992		353
4 Usina Santa Bárbara S/A Açúcar e Alcool	01/06/1992	02/02/1993		247
5 Usina Açucareira Santa Cruz S. A.	18/05/1993	12/01/1994		240
6 Cosan S. A.	03/05/1994	15/08/2006		4488
7 Turbinaç Turbinas e Máquinas Ltda	18/09/2006	03/03/2017		3820
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL				9574
				0
TEMPO TOTAL - EM DIAS				9574
				26 Anos
				2 Meses
				24 Dias

Assim, porque o autor comprova mais de 25 anos de tempo especial, defiro o requerimento de aposentadoria especial.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, e julgo procedente o pedido formulado por Gilson José Satrio, CPF nº 168.566.248-08, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeneo o INSS a:

- (3.1) averbar a especialidade dos períodos de 20/03/91 a 06/03/92 e 03/05/94 a 15/08/06;
(3.2) implantar a aposentadoria especial à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (28/04/17); e
(3.3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Condene o INSS no reembolso das custas processuais despendidas pelo autor.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Sequiem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Gilson José Satiro / 168.566.248-08
Nome da mãe	Maria Conceição Andrade Satiro
Tempo especial reconhecido	20/03/91 a 06/03/92 03/05/94 a 15/08/06
Tempo total até 24/04/17	26 anos, 02 meses e 24 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria especial
Número do benefício (NB)	181.661.897-4
Data do início do benefício (DIB)	28/04/17
Data considerada da citação	08/07/19
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	15 dias do recebimento da comunicação

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009562-14.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUCIA ALVES TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Lúcia Alves Teixeira, CPF nº 089.222.278-69, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 24/06/14 (NB 606.695.152-5). Relata sofrer de problemas ortopédicos em coluna, com *“transtornos de discos lombares, síndrome do manguito rotador, dor lombar baixa”*. Em razão das referidas patologias, alega que se encontra incapacitada para o trabalho, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Requereu a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

O processo foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Comarca de Hortolândia, sob o nº 1003118-32.2018.8.26.0229. Contudo, após o autor esclarecer que se trata de benefício previdenciário, e não acidentário, aquele Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Feito redistribuído a este Juízo em 21/09/18.

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo prejudicial de falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento administrativo, além da autora atualmente receber benefício assistencial. Arguiu também a prejudicial de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não ter sido comprovada a existência da incapacidade laboral na esfera administrativa, motivo pelo que o benefício foi regularmente cessado.

Foi juntado laudo médico pericial (ID 22357870).

A autora apresentou impugnação ao laudo pericial.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Diante da apresentação do laudo médico pericial o feito se encontra em termos para julgamento, restando prejudicada a determinação de juntada do processo administrativo.

Prejudicial da prescrição:

Nos termos do artigo 487, §2º do CPC, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer substituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: *“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”*

O autor pretende obter o restabelecimento do benefício a partir de 26/04/14, data da cessação. Entre essa data e o aforamento da petição inicial na 1ª Vara de Hortolândia, em 29/05/18, não transcorreu prazo superior a 5 anos.

Prejudicial de ausência de interesse de agir:

Também afastado a preliminar arguida na contestação, haja vista a configuração da resistência à pretensão deduzida, diante da oposição de mérito pelo INSS e também por aplicação dos princípios constitucionais da efetividade de jurisdição e da razoabilidade, considerada a plenitude da instrução do feito.

Decerto que o não acolhimento da preliminar não se confunde com juízo de incentivo a que a instância administrativa seja suprimida na pretensão de direito previdenciário. Pelo contrário, cabe a este Juízo evidenciar a relevância e conveniência a que os segurados busquem sempre o prévio reconhecimento de suas pretensões junto ao Instituto Previdenciário, o qual existe e tem por mister justamente analisar e julgar administrativamente tais pedidos.

A prévia manifestação do INSS, portanto – e correspondentemente o dever de o advogado buscar solver a pretensão de seu cliente inicialmente pela via administrativa –, é medida necessária à própria administração da Justiça, nos termos do artigo 133 da Constituição Federal, e, decorrentemente, à rápida prestação jurisdicional em relação a pedidos já indeferidos administrativamente.

Ademais, no caso dos autos, houve o indeferimento administrativo do benefício, sendo que o decurso de tempo não afasta o interesse processual do autor, respeitados os prazos de decadência no tocante à revisão da decisão de indeferimento e de prescrição das parcelas eventualmente devidas.

No que se refere ao fato de a autora perceber atualmente benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência (NB 87/ 703.653.881-4 – DIB 04/06/18), remanesce o interesse em relação ao período anterior à concessão administrativa do benefício, no caso de opção por este último.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Conforme relatado, busca o autor a concessão de benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.

Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos **enquanto subsistir o estado de incapacidade**, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS:

- a) **condição de segurado:** vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador;
- b) **carência:** número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições;
- c) **estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência:** incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado.

Fixados esses pontos, aos quais me remeterei abaixo, passo à análise do caso concreto.

Ingressando no mérito propriamente dito, observo que o cerne da *questio judice* repousa na discussão, em síntese, acerca da incapacidade laboral da parte autora para fins de percepção de benefício previdenciário, qual seja: o auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Incapacidade laboral:

Incialmente cumpre observar que quando da realização da perícia médica a autora já recebia o benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência (NB 87/ 703.653.881-4 – DIB 04/06/18), fato que não foi relatado à perita judicial.

Quanto à incapacidade laboral, a autora alega sofrer de problemas ortopédicos em coluna.

Examinada pela perita judicial em 03/08/19 (ID 22357870), esta constatou que:

“(…) Trata-se de pericianda de 56 anos de idade, que referiu ter exercido que exerceu as funções de tecelã, empregada doméstica, operadora de caixa, operadora de telemarketing. (...) Da avaliação pericial, demonstrou estar em bom estado geral, sendo portadora de espondilartrose degenerativa (envelhecimento biológico), sem disfunções associadas e sem expressões clinicamente detectáveis. Em relação a data de início da doença (DID), fixada em 11.12.2013, baseado na Tomografia da Coluna Lombar de 11.12.2013. Em relação a data do início da incapacidade (DII), os dados apresentados não nos permitem fixá-la, haja vista não ter sido determinada incapacidade na presente avaliação pericial (...)”.

Assim, a *expert* confirmou o diagnóstico da parte autora. Entretanto, após os exames físicos e análise dos dados e exames disponíveis nos autos, concluiu a senhora perita que a autora não apresenta incapacidade laborativa para exercer suas atividades habituais.

No que se refere à impugnação da parte autora ao laudo pericial, o que se verifica é a discordância em relação à conclusão do perito. A perícia não negou a existência da enfermidade. Concluiu, a partir de exame técnico e da análise da documentação apresentada nos autos, que o quadro clínico da autora não a incapacita para o trabalho.

A parte não trouxe elementos que refutem a conclusão da perícia judicial.

Desta forma, diante do conjunto probatório carreado aos autos, não faz jus a parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados por Lúcia Alves Teixeira, CPF nº 089.222.278-69, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 85, caput, e § 2º, do CPC. A exigibilidade dessas verbas, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Transitada em julgada, nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de março de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005937-72.2009.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915
Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128
RÉU: WILMA DE CAMPOS MEDEIRO, LUIZ GONZAGA MEDEIROS - ESPOLIO
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CESARE BABBONI - SP85902
Advogado do(a) RÉU: JOCYMAR BAYARDO VALENTE - SP79503

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por **Infraero, União Federal e Município de Campinas** em face de **Wilma de Campos Medeiros e do espólio de Luiz Gonzaga Medeiros**, objetivando a **desapropriação** do Lote 46 da Quadra H do Jardim Vera Cruz, descrito na matrícula nº 25.991 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos.

A ação foi originalmente ajuizada pelo Município de Campinas e distribuída ao E. Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas, que declinou da competência em favor desta Justiça Federal, em razão do interesse da União no feito (fls. 42).

Redistribuídos os autos a esta 2ª Vara Federal de Campinas, o Município de Campinas, a Infraero e a União Federal apresentaram aditamento à inicial, requerendo a inclusão das duas últimas no polo ativo da lide (fls. 45/46).

O pedido de inclusão foi deferido (fl. 49).

Foi realizada a citação pessoal de Wilma de Campos Medeiros que, no ato, informou o falecimento de Luiz Gonzaga Medeiros (fl. 79) e, posteriormente, declarou-se viúva e inventariante e constituiu advogado nos autos (fls. 86/89).

Pelo despacho de fl. 90, este Juízo deu o espólio de Luiz Gonzaga Medeiros por citado na pessoa de Wilma de Campos Medeiros.

Wilma de Campos Medeiros apresentou contestação, impugnando o valor da indenização ofertada e requerendo a produção de prova pericial. Juntou documento (fls. 91/94).

Houve, então, o deferimento do pedido de liminar e a determinação da retificação da atuação, de forma a que Wilma de Campos Medeiros passasse a constar do polo passivo da lide, em litisconsórcio como espólio de Luiz Gonzaga Medeiros (fls. 95/96).

A Infraero juntou comprovantes da publicação de editais para conhecimento de terceiros (fs. 100/103).

O Município de Campinas juntou certidão negativa de tributos municipais incidentes sobre o imóvel em questão (fs. 107/108).

Diante da notícia da celebração de acordo em audiência de conciliação, foi proferida a sentença de fs. 134/135.

A União e a Infraero, então, opuseram embargos de declaração, afirmando que o acordo em que fundada a sentença havia sido firmado em outro processo expropriatório (fs. 138/139).

Os embargos de declaração foram acolhidos, com a declaração de nulidade da sentença proferida (fl. 148).

Wilma de Campos Medeiros compareceu na Secretaria desta 2ª Vara Federal, ocasião em que apresentou a certidão de seu casamento com Luiz Gonzaga Medeiros e a certidão de óbito dele (fs. 200/202).

Seguido a isso, o espólio de Luiz Gonzaga Medeiros compareceu nos autos, representado por Wilma de Campos Medeiros, e constituiu advogado (fs. 203/205).

Houve, então, a designação de perícia (fl. 219).

A Infraero indicou assistente técnico e quesitos (fs. 220/223).

A União anuiu aos quesitos da Infraero (fl. 226).

O Município de Campinas indicou assistente técnico e quesitos (fs. 227/228).

A Infraero comprovou o depósito judicial dos honorários periciais (fs. 250/251).

A perita nomeada apresentou seu laudo (fs. 258/300).

O espólio de Luiz Gonzaga Medeiros concordou como laudo pericial (fl. 302).

A Infraero e a União impugnaram laudo pericial (fs. 303/325 e 327/358).

Instada, a perita do Juízo apresentou esclarecimentos complementares (fs. 366/409).

Os autos foram então digitalizados.

Em sequência, a União reiterou seu inconformismo com laudo pericial.

O Ministério Público Federal peticionou, deixando de opinar sobre o mérito.

A Infraero também reiterou seu inconformismo com laudo pericial.

Os honorários periciais foram levantados.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **Passo a fundamentar e decidir.**

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De início, observo que, na ausência de notícia da partilha do imóvel objeto do presente feito e de prova do respectivo registro, impõe-se reconhecer, ao menos para fins processuais, que o bem continua integrando o espólio de Luiz Gonzaga Medeiros e, portanto, que sua citação, na pessoa de sua viúva, foi regular, na forma do artigo 16, *caput*, do Decreto-Lei nº 3.365/1941.

Com isso, passo ao mérito.

Pois bem O Município de Campinas, a União Federal e a Infraero principiam o procedimento de expropriação seguindo estritamente os ditames legais.

O conjunto probatório, formado pelos documentos juntados aos autos, comprova a existência do interesse público justificador do decreto expropriatório, na forma do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 3.365/1941 c.c. o artigo 38 da Lei nº 7.565/1986.

No que concerne ao valor indenizatório, verifico que, contestado o feito e deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o laudo técnico pelo perito do Juízo, que atribuiu ao imóvel expropriado o valor de R\$ 31.950,00 para agosto de 2017.

Para fim de comparação, destaco que, trazido para essa mesma data, na forma do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, o valor inicialmente conferido pelos expropriantes ao imóvel, que era de R\$ 4.120,00 para novembro de 2004, perfaria o montante de R\$ 8.455,90.

Dito isso, anoto que o perito judicial, embora utilizando paradigmas contemporâneos à avaliação e, portanto, colhidos anos depois da declaração de utilidade pública fundadora da presente ação, deixou de computar fator que efetivamente traduzisse o impacto gerado por esse ato do Poder Público sobre os imóveis localizados no entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos.

Ocorre que a importância paga pelo Poder Público pelo imóvel deve corresponder ao valor do bem à época da declaração de sua utilidade pública, sob pena de não caracterizar a chamada justa indenização. A declaração de utilidade pública impacta a realidade imobiliária da área exproprianda, atuando diretamente sobre o valor do bem e, assim, alterando aquele valor que ele ostentava no momento imediatamente anterior à publicação do decreto de desapropriação.

Por essa razão, e também porque, conforme destacado pelos expropriantes, os paradigmas guardavam significativas diferenças em relação ao imóvel expropriando, diferenças essas atinentes a localização e infraestrutura, rejeito o laudo elaborado pelo perito nomeado pelo Juízo.

Por outro lado, entendo não ser o caso de acolher a avaliação inicialmente ofertada com a inicial, visto que a própria Infraero, no curso da ação, ofereceu a quantia atualizada de R\$ 10.247,50 para agosto de 2017 (fs. 303/325).

Assim sendo, fixo o valor do lote objeto deste feito em R\$ 10.247,50 para agosto de 2017.

Fixada nesse valor histórico, para agosto de 2017, merece tal quantia receber atualização monetária.

A esse fim, deverá sobre ela incidir o IPCA-E, desde agosto de 2017, em observância à previsão contida no item 4.5 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, atualizada pela Resolução nº 267/2013 do mesmo Órgão.

Não incidem juros compensatórios, porque tal encargo tem o escopo de compensar a perda de imóvel que apresente grau de utilização e eficiência, sendo certo que, na espécie, não houve menção a benfeitorias reprodutivas, fosse na avaliação inicial, fosse na apresentada pelo perito do Juízo, com a qual concordou a parte expropriada.

Os juros moratórios, por seu turno, são devidos porque se destinam a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, sendo que in casu não estão vinculados ao percentual de seis por cento ao ano, pois, o pagamento nas desapropriações que visam à ampliação do Aeroporto Internacional de Campinas/Viracopos é feito pela Infraero, mediante depósito nos autos, e não por precatório disciplinado pelo artigo 100 da Constituição Federal. Logo, a sua incidência não se verifica a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, como visto, dada a especificidade do caso concreto.

Nesse aspecto, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, em consonância com a jurisprudência do C. S. T.J.:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. ENTE DESAPROPRIANTE. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INAPLICABILIDADE DO SISTEMA DE PRECATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 70/STJ. 1. O regime do art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/1941 não se estende, no tocante ao termo inicial dos juros moratórios, às desapropriações executadas por pessoa jurídica de direito privado, por não se lhe aplicar o teor do art. 100 da Constituição da República, conforme se extrai do julgamento dos EREsp 1.350.914/MS, Rel. Ministro Og Fernandes (Primeira Seção, julgado em 11/11/2015, DJe 15/02/2016). 2. Aplicação do teor da Súmula 70/STJ: Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença. 3. Recurso especial parcialmente provido. (2ª Turma, Resp 1736150/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 27/06/2018)

Assim sendo, os juros moratórios deverão incidir a partir do trânsito em julgado da sentença, na forma do Manual de Cálculo da Justiça Federal, sobre o valor do complemento do depósito judicial inicial a ser efetuado pela Infraero nos termos da presente decisão.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente o pedido**, resolvendo-o no mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União Federal o imóvel objeto deste feito (Lote 46 da Quadra H do Jardim Vera Cruz, descrito na matrícula nº 25.991 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas), mediante o pagamento do valor de R\$ 10.247,50 (dez mil, duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), em agosto de 2017. **Confirmo, com isso, a decisão liminar proferida nestes autos, pela qual se deferiu à Infraero a imissão na posse do bem.**

Com fulcro no artigo 27, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/1941, condeno os autores, solidariamente, ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) da diferença entre o valor da indenização oferecida na inicial e o valor da indenização fixada na presente decisão, ambos atualizados para a data do pagamento.

Sem custas, conforme decidido à fl. 49.

Certificado o trânsito em julgado, intime-se a Infraero a apresentar o cálculo de atualização do valor da indenização ofertada, na forma ora determinada, bem assim a comprovar a correspondente complementação do depósito judicial efetuado nestes autos.

Após, intime-se a expropriada acerca do interesse no levantamento do valor fixado. O levantamento será ulteriormente deliberado, devendo a ré apresentar documentação que comprove o seu direito ao imóvel. No silêncio, o valor permanecerá depositado, aguardando provocação dos interessados ou de eventuais sucessores.

Determino forneça o Município de Campinas a certidão de quitação de tributos municipais ou de cancelamento dos débitos do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação.

Sem reexame (art. 28, § 1º, Decreto-Lei nº 3.365/1941).

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

CAMPINAS, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003925-48.2019.4.03.6105
AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010742-31.2019.4.03.6105
AUTOR: INGEVITY QUIMICA LTDA, INGEVITY QUIMICA LTDA., INGEVITY QUIMICA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELAGOSTINELLI MENDES - SP209974
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELAGOSTINELLI MENDES - SP209974
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELAGOSTINELLI MENDES - SP209974
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006004-68.2017.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA, CLEUSA APARECIDA REZENDE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE ROVERAN - SP340214, SANDRA CATARINA PLAZA MARTINS MOREIRA - SP61837
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE ROVERAN - SP340214, SANDRA CATARINA PLAZA MARTINS MOREIRA - SP61837
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Comunico, diante do TRÁNSITO EM JULGADO da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à CEF para requerer o que de direito.
2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-fimdo.

Campinas, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007775-81.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ERALDO FOTIUK DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por Eraldo Fotiuk de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a concessão da aposentadoria especial, requerida em 19/05/2015 (NB 173.366.205-4), com reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Unilever, de 06/03/1997 a 31/10/2010. Subsidiariamente, em caso de não reconhecimento do tempo necessário à Aposentadoria Especial, pretende a conversão dos períodos especiais em tempo comum, com a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Caso necessário, pretende a reafirmação da DER para a data da citação ou da Sentença, analisando-se a possibilidade de concessão da aposentadoria especial, ou subsidiariamente, da aposentadoria por tempo de contribuição após a DER.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foi juntada cópia do processo administrativo do autor.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, alega que não restou comprovada a efetiva exposição do autor, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos, mormente em razão da exposição a ruído inferior ao limite permitido pela lei e da não exposição de forma habitual e permanente ao agente nocivo químico. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica, com pedido de prova pericial, que foi indeferido pelo Juízo.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC, observando-se o quanto segue.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRÉSP 201000112547, AGRÉSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se, ainda, que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. No caso, dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivar-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ret, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI’s e EPC’s:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosçamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
-------	---

2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marleteiros pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 0043706622154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

Conforme relatado, busca o autor o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa **Unilever Brasil S/A, de 06/03/1997 a 31/10/2010**, para que seja somado aos períodos especiais reconhecidos administrativamente (de 28/09/1989 a 05/03/1997 e de 01/11/2010 a 27/10/2014) e seja-lhe concedida a Aposentadoria Especial, ou subsidiariamente, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante a conversão do tempo especial em tempo comum.

Para comprovação, juntou aos autos os formulários PPP's (id 3737816 – pág. 1/3 e pág. 6/8), de que consta as funções de Operador de Processo e Operador de Painel, no Setor Saboaria, cujas atividades consistiam em operar máquinas e painéis e controlar saída de matérias-primas, estoque de produtos, etc.

Consta do referido formulário a exposição a ruído abaixo de 85dB(A) e calor de 24 IBTU, bem como agente "poeira incômoda".

O agente ruído e o calor se deram dentro dos limites estabelecidos pela legislação vigente à época, não configurando insalubridade. O agente "poeira incômoda" não está discriminado na qualidade e quantidade dos produtos.

O autor requereu, ainda, a utilização como "prova emprestada" do laudo elaborado no âmbito de Reclamatória Trabalhista referente a terceiro que foi empregado da mesma empresa e teria exercido as mesmas funções do autor. Verifico, contudo, do laudo juntado aos autos que a descrição das atividades do funcionário reclamante a quem se refere o laudo não coincidem com as atividades do autor descritas no formulário PPP juntado aos autos, ainda que tenham sido exercidas no mesmo setor (Saboaria).

Assim, na ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, indefiro o pedido de reconhecimento da especialidade deste período, restando mantida a análise administrativa e contagem de tempo de contribuição feita pela Autarquia.

Considerando-se que não foi reconhecida a especialidade do período pretendido, despendida a análise do pedido de reafirmação da DER para a concessão de aposentadoria, podendo o autor, a qualquer tempo, formular novo requerimento na via administrativa.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedente** o pedido formulado nos autos e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de março de 2020.

SENTENÇA(TIPOA)

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Ricardo Saboya de Aragão Junior e Ricardo Saboya de Aragão Junior - ME, qualificados nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a concessão de tutela provisória para determinar que a ré: proceda ao imediato desbloqueio do cartão BNDES; abstenha-se incluir os nomes dos autores no cadastro de inadimplentes; suspenda a cobrança do valor de R\$ 89.600,00 e a respectiva exigência das parcelas de R\$ 16.000,00; promova o cumprimento de contrato no valor de R\$ 26.267,04. No mérito, requer a confirmação da tutela, para o fim de declarar a validade do contrato de R\$ 26.267,04 e a inexistência da relação jurídica entre as partes em relação ao contrato no valor indevidamente cobrado de R\$ 89.600,00. Requer, também, a condenação da ré ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 110.600,00 e morais no valor de R\$ 20.000,00.

Alega a parte autora, em suma, que firmou por intermédio da ré, em 06/11/2014, contrato para obtenção de crédito junto ao BNDES e após realizar uma compra válida no valor de R\$ 26.267,04, foi surpreendido com a cobrança indevida de R\$ 89.600,00, lançada sem seu cartão em 12.04.2016. Esclarece que registrou o não reconhecimento da compra junto do BNDES, bem como solicitou o cancelamento do cartão, porém o cartão permanece bloqueado com status de inadimplente porque a ré insiste na cobrança do valor indevido e se recusa a debitar as parcelas da compra válida, no valor mensal de R\$ 547,23. Sustenta que em contato com a ré e a gerente de sua conta, no dia 16/05/2016, tomou a iniciativa, com a anuência da parte autora, de suprimir-lhe o limite de cheque especial a evitar compensação do montante da compra de R\$ 16.547,23 e solicitou que se aguardasse quarenta dias, porém a cobrança indevida está comprometendo o crédito junto ao BNDES e causando prejuízos a ambos os autores.

Afirma que também registrou ocorrências dos fatos narrados junto à Ouvidoria do BNDES e do Banco Central do Brasil, não obtendo regularização por parte da ré.

Juntou documentos.

Houve determinação de emenda à inicial.

Este Juízo remeteu a apreciação do pedido de tutela provisória para após a vinda da manifestação preliminar da ré.

Citada e intimada, a CEF defendeu o indeferimento do pedido liminar.

O pedido de tutela liminar foi parcialmente deferido para suspender eventual inscrição do nome dos autores em órgão de proteção ao crédito, relativa à transação efetuada com o cartão BNDES nº 5310834180000578, em 12/04/2016, no valor de R\$ 89.600,00. Designou audiência de tentativa de conciliação.

Citada, a CEF contestou o feito sem arguir preliminares. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou manifestação, ocasião em que reiterou o pedido de urgência quanto à obrigação de fazer consistente no débito no cartão BNDES dos valores das parcelas devidas, vencidas e vincendas, no valor de R\$ 547,23, referente ao contrato válido firmado no valor total de R\$ 26.267,04, bem como o desbloqueio do cartão tendo este Juízo determinado que se aguardasse a audiência de conciliação em data próxima, a qual foi redesignada considerando a possibilidade de acordo, conforme termo de audiência de ID 279102.

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID 310038).

Este Juízo determinou a manifestação da CEF (ID 379190), a qual juntou documentos que comprovam a liberação do cartão BNDES e sua regular utilização, restando superado o pedido de tutela de urgência.

Intimadas as partes, a parte autora apresentou manifestação reiterando os seus pedidos, bem como especificando a produção de provas.

Indeferidos os pedidos de provas, os autos vieram conclusos para sentenciamento e foram convertidos em diligência para que as partes cumprissem o determinado por este Juízo no despacho de ID 10755024, as quais apresentaram manifestações e os autos retomaram à conclusão.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao mérito.

Consta dos autos que a empresa autora Ricardo Saboya de Aragão Junior ME, representado por Ricardo Saboya de Aragão Junior, firmou termo de adesão ao regulamento do Cartão BNDES, em 06/11/2014 (ID 172670), tendo efetuado compra com tal cartão em 05/04/2016, fornecedor Tropical Estufas, conforme contrato de compra e venda juntado aos autos, no valor original de R\$ 19.950,00 (ID 172678), para pagamento em 48 parcelas de R\$ 547,23, no total de R\$ 26.267,04, o que foi autorizado pelo BNDES, conforme comunicado via email (ID 172705).

Verifico que logo após tal compra, em 12/04/2016, foi lançado em seu cartão BNDES, a dívida decorrente de compra efetuada junto à empresa MCN MODAS VARGEM GRANDE, no valor total de R\$ 89.600,00, tendo a parte autora comprovado documentalmente que contestou, junto à CEF, tal débito por não ter realizado tal compra (ID 172712). Ocorre que o cartão foi bloqueado e com isso a ré deixou de debitar as parcelas da compra válida feita pela parte autora.

A parte autora comprova que registrou reclamações junto ao SAC da CEF, à Ouvidoria do BNDES e do Banco Central do Brasil, contudo a ré não regularizou o status do seu cartão.

Não bastasse, a ré, por email ofereceu resposta (ID 172719) informando que a empresa MCN foi acionada para comprovar que a compra foi realizada pela empresa ora autora e que o cartão somente poderia ser desbloqueado mediante pagamento da fatura integral, até que se tenha concluído o processo de análise de contestação. A ré também informou que os documentos para abertura do processo de contestação foram enviados pela parte autora em 23/05/2016 e o prazo de finalização do processo seria 19/07/2016, tendo a parte autora ajuizado a presente ação em 24/06/2016 alegando prejuízos nas suas atividades sociais em decorrência de débito que não contraiu.

Ocorre que, nas hipóteses de cobrança alegadamente fraudulenta, ao menos como regra, é a própria instituição financeira quem deve demonstrar a higidez do ato, seja por força do disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, aplicável às instituições financeiras na forma da Súmula nº 297 do STJ, seja por força do artigo 373, caput c.c. § 1º, do Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

Com efeito, é mesmo intuitivo que a prova pertinente a atos praticados dentro de agência bancária e presumidamente documentados pela instituição financeira sejam de muito mais fácil produção por ela própria, sobretudo quando exista a possibilidade de que tais atos tenham sido realizados sem a participação e mesmo o conhecimento do suposto beneficiário.

No presente caso, a CEF não demonstrou que a origem da dívida cobrada é pautada em compras realizadas pela parte autora por meio do cartão BNDES, cuja respectiva fatura apenas imputa o débito ao titular sem a devida correspondência de que a contratação ocorreu com a anuência da parte autora.

Para além disso, a parte autora tomou todas as providências visando regularizar o seu cartão BNDES e respectivo crédito, tendo inclusive formalizado a contestação da compra por ela não realizada. A operação contestada pela parte autora, aliado aos elementos probatórios, indicam ocorrência de fraude bancária, sendo de rigor reconhecer o seu direito ao desbloqueio do seu cartão BNDES e disponibilidade do respectivo crédito, bem como o débito das parcelas da compra realmente realizada, que já havia sido autorizado pelo BNDES quando da efetivação da compra, providências essas já adotadas pela CEF no curso deste processo.

Quanto aos cartões BNDES emitidos, instada, a parte autora reiterou, por meio da petição de 14/08/2019 (ID 20730774) que possui em seu poder e ativo unicamente o cartão BNDES nº 5310.8355.0000.0693.

Noto que, embora a ré tenha instaurado o procedimento administrativo para averiguação da contestação formalizada por iniciativa da parte autora, referente ao montante de R\$ 89.600,00, valor indevidamente exigido em razão da utilização indevida de seu cartão BNDES, a ré teria informado que concluiria tal procedimento em 19/07/2016, contudo somente comprovou nos autos em 19/12/2016 a liberação do cartão BNDES para regular utilização (ID 472567), bem como o estorno do referido valor, retomando o débito das parcelas devidas decorrentes da compra legítima feita pela parte autora, conforme documentos/extratos apresentados pela CEF (ID 1118703), o que implica concluir que reconheceu o pedido nessa parte.

Quanto aos danos materiais pretendidos no valor de R\$ 110.600,00, a parte autora não comprova o efetivo prejuízo nesse montante.

Ademais, a indisponibilização do crédito no cartão BNDES no período referido nos autos não enseja o ressarcimento dessa quantia, nem mesmo do débito indevidamente lançado no valor de R\$ 89.600,00, conquanto fora estornado pela ré e o cartão regularizado.

Portanto, o pedido de condenação da ré, a título de danos materiais, é improcedente.

No tocante aos danos morais, não há como a instituição se eximir da responsabilidade objetiva pela ocorrência do evento, pois o serviço prestado pela ré se mostra precário à medida que não concede a segurança necessária aos clientes/consumidores, mormente por se tratar de instituição bancária ciente do risco de sua atividade.

No caso, restando caracterizada a responsabilidade da ré por falha na prestação de serviço e os constrangimentos vivenciados, aliado ao tempo que despendeu para solucionar os problemas como o cartão BNDES, de rigor a condenação da ré ao pagamento aos autores de indenização a título de dano moral.

Quanto ao valor, deve revestir-se de dupla função: ressarcir o ofendido e desestimular o ofensor para que atos semelhantes não se repitam. O valor fixado não deve causar enriquecimento sem causa legítima e proporcional ao ofendido.

Anoto, ainda que a pessoa jurídica também pode sofrer dano moral, a teor da Súmula nº 227 do STJ, o que no dos autos, afetou sim também a imagem da autora na condição de pessoa jurídica.

Para o caso dos autos, sopesados as circunstâncias e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, arbitro o valor de R\$ 10.000,00, a ser pago pela ré a título de danos morais, rateado entre os autores (pessoas jurídica e física).

DIANTE DO EXPOSTO, confirmo a tutela provisória deferida nos autos e julgo nos seguintes termos:

a) homologo o reconhecimento da procedência de parte do pedido, resolvendo-o no mérito, na forma do art. 487, III, a, do CPC, para o fim de: a.1) determinar que a ré proceda ao desbloqueio do cartão BNDES; a.2) declarar a inexigibilidade da dívida no valor de R\$ 89.600,00, procedendo ao estorno no cartão BNDES mantido ativo pela autora; a.3) declarar a exigibilidade do valor de R\$ 26.267,04, referente à compra válida comprovada pelos autores, devendo a ré permitir os descontos regulares das parcelas mensais tal como contratado e autorizado via cartão BNDES.

Considerando que a documentação juntada pela CEF comprova o cumprimento das referidas obrigações de fazer, mas diante dos cartões BNDES emitidos à época, conforme noticiado nestes autos, e o esclarecimento prestado pela parte autora sobre o número de cartão que permanecesse em seu poder como sendo o único ativo, dentro dos limites da lide e em consequência do quanto aqui decidido, deverá a ré adotar as diligências eventualmente remanescentes para manutenção regular do cartão BNDES dos autores, promovendo a baixa de cartões outros não utilizados, comprovando-se nos autos.

b) parcialmente procedentes os demais pedidos, resolvendo-os no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: b.1) condenar a ré à obrigação de não fazer consistente em não incluir os nomes dos autores juntos aos órgãos de proteção ao crédito, em decorrência da dívida ora declarada inexigível (item a.2 retro); b.2) condenar a ré ao pagamento de danos morais, em favor da parte autora, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizado a partir da data desta sentença até o efetivo pagamento, regularmente apurado na fase de liquidação, observando-se no cálculo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (item 4.2 Ações Condenatórias em Geral).

Diante da sucumbência recíproca e de que a parte ré reconheceu parcialmente o pedido, com fulcro nos artigos 85, 86, 87 e 90 do Código de Processo Civil, distribuo os ônus sucumbenciais da seguinte forma: condeno a CEF a pagar honorários advocatícios aos advogados dos autores, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o montante atualizado correspondente aos valores de R\$ 89.600,00 e R\$ 10.000,00 (itens a.2 e b.2 deste dispositivo); condeno os autores a pagarem honorários advocatícios aos advogados da CEF, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor de R\$ 110.600,00 (correspondente aos danos materiais improcedentes), devidamente atualizado. Os referidos valores, que compõem a base de cálculo das condenações em honorários, deverão ser atualizados a partir da data desta sentença até o efetivo pagamento, e sobre tal montante incidirá o percentual ora fixado, observando-se na atualização os índices/critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente à época da execução do julgado (item 4.1.4 Liquidação de Sentença – Honorários).

Custas pela ré.

Com o trânsito em julgado, dê-se vista às partes para requererem o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012814-18.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LEONILTON PULICENO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

I. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência na sentença, ajuizada por Leonilton Puliceno de Araújo, CPF nº 079.506.588-43, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos urbanos de 27/03/80 a 17/06/80, 02/09/85 a 22/10/85, 04/11/85 a 02/09/91, 13/11/92 a 12/05/94 e 16/05/94 a 17/06/15, estes a serem convertidos em tempo comum, para o caso de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia a reafirmação da DER, caso necessário. Pretende, ainda, obter indenização compensatória de danos morais decorrentes do indevido indeferimento administrativo (NB 42/167.042.463-1 - DER: 17/06/15). Juntou documentos.

Indeferida a gratuidade de justiça.

A parte autor interpsó agravo retido da decisão que indeferiu a realização de prova pericial no local de trabalho.

Recolhidas as custas processuais.

Expedidos ofícios para as empresas empregadoras solicitando documentos do autor. As empresas encaminharam documentos (ID 13144558, p. 112/116, 125/132, 134/135 e 136/181).

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Quanto ao dano moral pleiteado, sustenta a inexistência de ato atentatório à honra ou dignidade da parte autora a amparar a sua concessão, tendo agido no estrito cumprimento da lei ao indeferir o benefício.

Foi juntada aos autos cópia dos processos administrativos do autor (ID 13144558, p. 217/231).

Houve réplica e juntada de documentos.

Indeferido novo pedido de prova pericial e também de produção de prova oral, uma vez que a especialidade deve ser comprovada documentalmente.

Julgamento convertido em diligência para juntada de petição do autor.

Os autos físicos foram virtualizados e inseridos no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe.

Juntada de pareceres técnicos pela parte autora.

Na petição de ID 16947528 o autor informou que formulou novo requerimento administrativo após o ajuizamento da ação, NB 42/191.257.165-7, com DER em 19/12/18, no qual houve novo indeferimento pelo INSS. Neste pedido a autarquia enquadrou o período de 27/03/80 a 17/06/80 (ID 16947538, p. 43/45). Sustentou que permanece o interesse de agir em relação à apreciação dos pedidos de reconhecimento da especialidade dos períodos remanescentes e a concessão do benefício pleiteado. Requereu novamente a produção de prova pericial.

Após a ciência do réu quanto aos documentos juntados, vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2.DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Do pedido de realização de prova pericial no local de trabalho:

O pedido de produção de prova pericial no local de trabalho já foi apreciado e indeferido, havendo nos autos agravo retido do autor a respeito.

Mantenho o indeferimento do pedido.

Da superveniente ausência de interesse de agir em relação ao período já reconhecido administrativamente:

A especialidade de parte do tempo de serviço foi averbada administrativamente no novo requerimento administrativo formulado após o ajuizamento da ação, NB 42/191.257.165-7, de 27/03/80 a 17/06/80 e de 13/11/92 a 12/05/94 (ID 16947538, p. 62/66). Assim, reconhecendo a superveniente ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desse particular pedido, afasto a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o cumprimento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tem 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRSP 201000112547, AGRSP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, céscio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfocamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
-------	---

2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martetes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico" (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

Inicialmente, em análise do processo administrativo referido na petição inicial, NB 42/168.514.461-1 (ID 13144558, p. 217/231), observo que naquele momento não foram apresentados à análise administrativa nenhum dos documentos referentes aos períodos especiais pleiteados. Tais documentos somente foram apresentados em juízo, após requisição encaminhada às empresas empregadoras, sendo posteriormente submetidos à análise administrativa do INSS através do NB 42/191.257.165-7, com DER em 19/12/18 (ID 16947538). Considerando a apresentação de defesa de mérito pelo réu quando aos períodos pleiteados, o que os tomou controvertidos, deixo de extinguir o pedido por falta de interesse processual. Entretanto, os efeitos financeiros do eventual reconhecimento das especialidades pleiteadas ocorrerão somente a partir da data do segundo requerimento administrativo, momento em que a autarquia efetuou a análise dos documentos obtidos em juízo. Por outro lado - e pelos mesmos fundamentos -, a análise dos períodos especiais e posterior contagem de tempo também alcançará a data de 19/12/18, que resta fixada como termo final da contagem de tempo de contribuição.

A especialidade do tempo de serviço de 27/03/80 a 17/06/80 e de 13/11/92 a 12/05/94 foi averbada administrativamente, em novo requerimento administrativo formulado após o ajuizamento da ação, NB 42/191.257.165-7 (ID 16947538, p. 62/66).

A análise das especialidades que segue será feita a partir dos formulários PPPs apresentados pelo autor no NB 42/191.257.165-7 que, por serem atualizados, substituem aqueles anteriormente apresentados nos autos pelas empresas.

Prosseguindo, remanesce o interesse da parte autora no reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

a) 02/09/85 a 22/10/85 – empresa: Filtros Diesel Ltda. (Filtros Cross Ltda) – função: auxiliar de produção – Documento: anotação na CTPS (ID 16947538, p. 30).

Para o período acima o autor apresenta como prova do exercício de atividades especiais cópia da CTPS com a anotação do vínculo.

Não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que a parte autora realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício indicado.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para tal período.

b) 04/11/85 a 02/09/91 – empresa: Mann+Hummel Brasil Ltda. – funções: ajudante de montagem e oficial operador de máquinas – Documento: formulário PPP de ID 16947538, emitido em 15/10/18.

Consta do documento a exposição ao agente ruído, em intensidade sempre acima de 86 dB(A), acima do limite legal estabelecido para o período, de 80 dB(A).

Reconheço a especialidade.

c) 16/05/94 a 17/06/15 – empresa: General Motors do Brasil Ltda. (GM Brasil SCS) – funções: operador de posto de serviço e motorista mecânico de testes – Documento: formulário PPP de ID 16947538, p. 22/27 emitido em 11/10/18.

Consta a exposição ao agente ruído na intensidade mínima de 70 dB(A) e máxima de 79 dB(A) durante todo o período.

Nos termos da fundamentação supra, os limites estabelecidos para os períodos são: acima de 80 dB(A) até 05/03/97, superior a 90 dB(A) de 06/03/97 a 18/11/03, e acima de 85 dB(A) a partir de 19/11/04.

Conclui-se que durante o período em análise o autor trabalhou sempre abaixo dos limites legais.

Quanto à impugnação do autor, observo que a insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)

Anoto, por fim, que o parecer técnico juntado pelo autor não traz elementos suficientes a afastar a análise supra. Assim, não há de ser considerado para o fim de modificar os dados constantes do formulário PPP elaborado especificamente para o segurado.

Não reconheço a especialidade para este período.

Analisada a prova produzida, **reconheço a especialidade do período de 04/11/85 a 02/09/91.**

II – Atividades comuns:

De acordo com a CTPS do autor, o vínculo com a empresa Alfredo Villanova S. A. Indústria e Comércio foi de 27/03/80 a 17/06/80 (ID 16947538, p. 30), período cuja especialidade foi reconhecida pelo INSS administrativamente, como visto. Entretanto, observo que no CNIS consta como data do término do vínculo o dia 16/05/80.

Conforme a Súmula n.º 75 da TNU, corroborado pela Súmula n.º 12 do TST, “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Para o caso dos autos, o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.

Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de contribuição.

III – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos administrativamente, somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo não alcançam o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida:

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	Alfredo Villanova S/A Ind e Com	27/03/1980	17/06/1980		83
2	Mann+Hummel Brasil Ltda	04/11/1985	02/09/1991		2129
3	GP - Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda	13/11/1992	12/05/1994		546
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL					2758
					0
TEMPO TOTAL - EM DIAS					2758
					7 Anos
					6 Meses
					23 Dias

Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial.

IV – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Improcedente a aposentadoria especial, passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER do NB 42/191.257.165-7 (19/12/18):

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
------------	----------	-------	-----------	--------

1	Alfredo Villanova S/A Ind e Com	27/03/1980	17/06/1980	especial	83
2	Filtros Cross Ltda	02/09/1985	22/10/1985		51
3	Mann+Hummel Brasil Ltda	04/11/1985	02/09/1991	especial	2129
4	GP - Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda	13/11/1992	12/05/1994	especial	546
5	General Motors do Brasil Ltda	16/05/1994	19/12/2018		8984
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					9035
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL				(Homem)	2758
					0,4
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					3861
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					12897
					35 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:	0	TEMPO TOTAL APURADO			4 Meses
					2 Dias
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA					

Verifico da tabela acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a DER do NB 42/191.257.165-7, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 19/12/18, restando indeferido o pedido de concessão do benefício a partir da primeira DER, 17/06/15, uma vez que a documentação que possibilitou o reconhecimento dos períodos especiais somente foi apresentada em juízo e após a citação do réu, conforme analisado acima.

V – Danos morais:

Com relação ao pedido de indenização, a parte autora cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência do indevido indeferimento de seu pedido de concessão de aposentadoria.

O pedido é improcedente nesse particular.

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado.

Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei.

No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano ao autor.

A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de especialidade da atividade laboral desenvolvida. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor).

Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: “*Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário*” (TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff).

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto:

a) combase no artigo 485, inciso VI, do CPC, **julgo extinto sem análise do mérito** o pedido de reconhecimento do trabalho especial nos períodos de 27/03/80 a 17/06/80 e de 13/11/92 a 12/05/94 por ausência de interesse de agir, uma vez que já reconhecido administrativamente, conforme decisão de ID 16947538, p. 62/66;

b) **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Leonilton Puliceno de Araújo, CPF n.º 079.506.588-43, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(3.1) averbar a especialidade do período de 04/11/85 a 02/09/91;

(3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;

(3.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo NB 42/191.257.165-7 (19/12/18); e

(3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora contados da data da presente sentença, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Considerada a sucumbência parcial (indeferimento dos danos morais), condeno a parte autora em honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor pretendido a título de danos morais, de quarenta vezes a renda mensal inicial do benefício ora concedido, nos termos da petição inicial.

Custas à razão de 50% para cada parte, diante da sucumbência recíproca.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Leonilton Puliceno de Araújo / 079.506.588-43
Nome da mãe	Divina Maria Puliceno de Araújo

Tempo especial reconhecido	04/11/85 a 02/09/91
Tempo total até 19/12/18	35 anos, 4 meses e 2 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB)	42/191.257.165-7
Data do início do benefício (DIB)	19/12/18
Data considerada da citação	27/10/16
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	15 dias do recebimento da comunicação

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A auto-composição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010102-62.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PALOMA CRISTINA ROSA DE SOUSA ROBERTO, TIAGO APARECIDO ROBERTO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GASTAO MENDES LIMA FILHO - PR28551
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GASTAO MENDES LIMA FILHO - PR28551
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA (TIPOA)

Vistos.

Trata-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Paloma Cristina Rosa de Sousa e Tiago Aparecido Roberto**, qualificados na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a prolação de provimento de urgência que, essencialmente, determine a suspensão/anulação dos atos expropriatórios do imóvel objeto do contrato de financiamento, até que a requerida apresente o valor total da dívida, autorizando a parte autora purgar a mora, bem como se abstenha a requerida de alienar o imóvel sob qualquer modalidade de venda, e, ainda, retire o imóvel do leilão designado para 04/10/2018 ou suspenda os efeitos caso o imóvel tenha sido objeto de arrematação. Em consequência, requer o registro na matrícula do imóvel em razão do ajuizamento da presente ação, mantendo a parte autora na posse do mesmo. No mérito, requer seja declarado nulo o procedimento de execução extrajudicial promovido, bem como considerada purgada a mora, retomando o contrato *status quo ante*. Alternativamente, a condenação da requerida a devolver aos mutuários os valores pagos além daquele previsto na lei de alienação fiduciária, incluindo-se indenização por eventuais benfeitorias.

Juntou documentos.

Pela decisão de ID 11491217, este Juízo: deferiu, *ad cautelam*, parcialmente o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão dos efeitos de eventual arrematação do imóvel objeto deste feito, determinando à CEF que, até novo pronunciamento deste Juízo em sentido diverso, se abstenha de entregar ao eventual licitante vencedor a respectiva carta de arrematação; determinou a intimação da parte autora para apresentar a matrícula atualizada do imóvel e juntar documentos que comprovem a alegada hipossuficiência econômica para fins de apreciação do pedido de gratuidade de Justiça.

A parte autora apresentou petição de emenda à inicial, acompanhada de documentos, tendo este Juízo recebido e dado por regularizada a petição inicial, deferido aos autores os benefícios da gratuidade de justiça e determinado a citação da CEF.

A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, acompanhada de documentos. Impugnou a concessão de gratuidade de justiça aos autores. No mérito, em suma, alegou a constitucionalidade da execução extrajudicial, sendo que os autores foram regularmente notificados para purgar a mora e transcorrido o prazo, houve a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF. Sustenta a legalidade dos procedimentos adotados e requer a improcedência dos pedidos.

A parte autora ofereceu impugnação à contestação, pugnou pela possibilidade de utilização do FGTS com o fim de abater valores e informou não possuir mais provas a produzir. Juntou documentos.

Pelo despacho de ID 20331228, este Juízo: indeferiu a impugnação à assistência judiciária, mantendo o benefício aos autores; indeferiu o pedido de provas genérico formulado pela ré; indeferiu a inversão do ônus da prova; designou audiência de tentativa de conciliação; determinou vista à CEF da réplica/ documentos juntados pela parte autora.

Intimada, a CEF requereu o julgamento da lide com a improcedência dos pedidos.

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e considerando a inexistência de irregularidades, de rigor o pronto julgamento do mérito.

Não havendo preliminares pendentes de apreciação e tendo este Juízo já indeferido a impugnação da ré quanto à concessão de gratuidade de justiça aos autores, passo direto à análise do mérito.

O procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer ilegalidade. Quanto à purgação da mora, a Lei nº 9.514/97 prevê em seu artigo 39 a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de crédito disciplinadas por aquele diploma legal. Assim, como o artigo 34 do referido Decreto prevê que é lícita a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, há a possibilidade da purgação, nos termos em que previsto pelo Decreto-Lei, desde que compreenda, além das parcelas vencidas do contrato de mútuo, os prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade.

Contudo, a questão da purgação da mora, passou a obedecer nova disciplina com o advento da Lei nº 13.465, publicada em 06.09.2017 e que inseriu o § 2º-B ao artigo 27 da Lei nº 9.514/97. Portanto, não mais se discute o direito à purgação da mora, mas, diversamente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além dos "encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão *inter vivos* e ao *laudêmio*, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos".

Nesse contexto, ao contrário do alegado pelos autores, entendo que a Lei nº 13.465/2017 se aplica ao presente caso porque já vigente quando os autores se encontravam inadimplentes e foram intimados para purgarem a mora em 17/10/2017 e a consolidação da propriedade averbada em 22/12/2017.

A propósito, consta dos autos que o imóvel descrito na matrícula nº 00088631 do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Indaiatuba foi alienado fiduciariamente pelos autores à CEF, na forma da Lei nº 9.514/1997, como garantia da dívida decorrente do financiamento obtido para a aquisição do referido bem.

Nos termos da mencionada lei, por meio da alienação fiduciária, o devedor transfere ao credor, com o escopo de garantia e até a quitação da dívida em face dele contraída, a propriedade resolúvel do imóvel, mantendo apenas a posse direta sobre o bem. Dessa forma, com o pagamento da dívida, resolve-se a propriedade fiduciária e, por conseguinte, promove-se o cancelamento de seu registro. Por outro lado, havendo inadimplemento, consolida-se sob a titularidade do credor fiduciário a propriedade plena.

Portanto, a consolidação da propriedade plena sob a titularidade do credor fiduciário é da própria essência da alienação fiduciária, firmada livre e conscientemente pelos autores, conforme expresso nas cláusulas 11, 17 e 18 do contrato anexado aos autos (ID 11338930).

Oportuno salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

No caso dos autos, a inadimplência dos autores é fato incontroverso e acarretou a notificação extrajudicial para purgarem a mora.

As alegações dos autores de que não foram notificados para purgarem a mora não procedem.

A documentação constante dos autos, juntada pela Caixa Econômica Federal, comprova que os autores foram regularmente notificados para purgarem a mora em 17/10/2017, conforme certificado pelo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Indaiatuba (ID 13937518), ato que se concretizou consoante a lei de regência e que goza de fé pública, não sendo imprescindível para sua validade a assinatura dos devedores, conforme dispõe o artigo 26 da Lei nº 9.514/1997. Foi certificado, também, o decurso do prazo sem pagamento do débito pelos autores, em cumprimento ao parágrafo 7º do mesmo dispositivo, e, em 22/12/2017, averbada na matrícula do imóvel a consolidação da propriedade de titularidade da ré.

Portanto, resta demonstrado nos autos que a Caixa Econômica Federal atuou de forma regular e seguindo os ditames legais, especialmente as normas que regem os contratos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e, assim, deu prosseguimento aos leilões para venda do imóvel, conforme editais dos leilões, dos quais os autores possuem ciência inequívoca, não havendo falar em nulidades.

Assim sendo, a consolidação, seguida do leilão, constitui o procedimento previsto em lei como adequado à satisfação do crédito do agente fiduciário, não havendo falar em meio de cobrança menos oneroso aos devedores fiduciários.

Não bastasse, entendo que o procedimento de consolidação da propriedade e alienação em leilão não viola os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição, na medida em que permite não apenas a participação do devedor, mas também o controle pelo Poder Judiciário.

Nesse contexto, restando demonstrado nestes autos que inexistem nulidades acerca da execução do contrato em questão porque ausentes vícios, restam mantidos os atos e a consolidação da propriedade em nome da requerida, pelo que improcedem esses pedidos, assim como o pedido de purgação da mora.

De outra parte, ainda que se considerasse a possibilidade de quitação integral da dívida com saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS dos autores, o montante do crédito apurado, do que se infere de parte dos extratos legíveis acostados aos autos (IDs 16470831-16470839), é insuficiente para liquidar o débito informado pela ré na planilha de evolução do financiamento/demonstrativo de débito em 27/12/2018 (R\$ 244.440,34 - ID 13937513).

Por fim, os argumentos da parte autora acerca da função social da propriedade não se sustentam à medida que não é conferido à parte autora permanecer morando no imóvel de forma gratuita, sem a devida contraprestação contratual, em nada alterando tal entendimento as alegações de dificuldades financeiras e de separação do casal ora autores. Para além disso, registro que a impenhorabilidade do imóvel residencial prevista no artigo 1º da Lei nº 8.009/1990 também não se aplica na espécie, em razão de a alienação fiduciária ter sido celebrada para a garantia de dívida contraída em benefício da entidade familiar. Não há como opor à alienação fiduciária objeto deste feito a proteção ao bem de família.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CANCELAMENTO DE HASTA PÚBLICA DO IMÓVEL OFERECIDO COMO GARANTIA FIDUCIÁRIA DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. - Oferecido imóvel em garantia, por alienação fiduciária, a qual foi instituída pela Lei 9.514/97, a Lei 8.009/90 não impede a alienação fiduciária do bem de família. E, mesmo que se aplique a disciplina do bem de família a espécie, há que se concluir pela possibilidade de o bem ser recebido em alienação fiduciária como garantia do contrato da sociedade empresária, aplicando-se a orientação dada pelo Superior Tribunal de Justiça à hipótese em que o bem é oferecido como garantia hipotecária da dívida, no sentido de que a impenhorabilidade do bem de família oferecido em garantia real hipotecária não será oponível no caso de o ato de disponibilidade reverter-se em proveito da entidade familiar. Sem dívida, há que existir elementos concretos de que a garantia fora dada em benefício da família para afastar a regra da impenhorabilidade, mas, tratando-se de sociedade empresária, cujos únicos sócios são marido e mulher, o benefício gerado aos integrantes da família é presumido. A contrário sensu, se a hipoteca não se reverter em vantagem para toda a família, prevalece a regra da impenhorabilidade. - Agravo de instrumento e agravo interno desprovidos. (AI 00211851620164030000; Agravo de Instrumento - 591726; Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro; TRF3; Segunda Turma; Fonte e-DJF3 - 31/08/2017)

Em decorrência, não há falar em manutenção da parte autora na posse do imóvel, restando improcedentes os demais pedidos formulados na inicial, e, por consequência lógica, **de rigor a revogação da tutela liminar parcialmente deferida nestes autos.**

Quanto ao pedido alternativo de devolução de valores pagos e indenização por eventuais benfeitorias, além da parte autora não tratar das causas de pedir correspondentes a tais pedidos, e, não formular pedido certo e determinado, a teor da legislação processual vigente, sequer comprova documentalmente o alegado, pelo que também improcedem esses pedidos.

DIANTE DO EXPOSTO, **revogo a tutela liminar outrora parcialmente deferida nestes autos e julgo improcedentes os pedidos** deduzidos pelos autores em face da Caixa Econômica Federal, resolvendo-os no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, condeno os autores a pagarem os honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, cujo ônus é distribuído à razão da metade para cada autor. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira motivadora da gratuidade processual deferida aos autores,

Custas pelos autores, observada também a gratuidade concedida/mantida neste feito.

Como o trânsito em julgado, intinem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0609813-06.1997.4.03.6105
EXEQUENTE: TRANSBEL TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para manifestação quanto à impugnação apresentada pela Fazenda Pública.

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010119-04.2009.4.03.6105
EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE MARCOLINO DE LIMA - INCAPAZ, PATRICIA MARIA MARCOLINO DE LIMA, MARCOS WELLINGTON MARCOLINO DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA - SP280438, ELCIO DOMINGUES PEREIRA - SP264453
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA - SP280438, ELCIO DOMINGUES PEREIRA - SP264453
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**
2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res. 142/2017-TRF3).

Campinas, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007999-19.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA LINO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA DOS SANTOS FERREIRA CACHONE - SP196330
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
- II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).

Campinas, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002001-17.2015.4.03.6303
EXEQUENTE: JERÔNIMO CAMPOS DA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência do laudo da Contadoria.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011725-91.2014.4.03.6105
INVENTARIANTE: MARIO PAULO DA COSTA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência do laudo da Contadoria.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006706-77.2018.4.03.6105
SUCEDIDO: GILBERTO DE MAGALHAES FERRI
Advogado do(a) SUCEDIDO: GISELA KOPS FERRI - SP103222
SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência do laudo da Contadoria.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006993-40.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSULTA ASSESSORIA E RECURSOS HUMANOS S/C LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES - SP68650, GUILHERME DI NIZO PASCHOAL - SP232566
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência do laudo da Contadoria.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006276-84.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARISA DE FATIMA BATISTEL, ADILSON ROBERTO BATISTEL
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência do laudo da Contadoria.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 30 de março de 2020.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência do laudo da Contadoria.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008363-88.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSWALDO BERSSAN GANZAROLLI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo A)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a revisão da atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.943.982-5), mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos e a averbação de período em que prestou serviço para o Exército Brasileiro, com conversão do tempo comum em tempo especial e transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Sucessivamente, requer a condenação do réu a elevar o tempo total de serviço do autor, considerando o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial em comum, mediante aplicação do fator multiplicador 1,40%, bem como recalcular a renda mensal inicial. Pretende, ainda, obter o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 10/02/2017.

Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

Foi concedida ao autor a gratuidade judiciária.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica, com pedido de prova pericial e oral, que foram indeferidos pelo Juízo.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Não há prescrição a ser declarada. O autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria a partir de 10/02/2017, tendo a juizada a ação nesse mesmo ano.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU no dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.”

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos anteriores.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ret., através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rân, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mões de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambas, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância".

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal destituição a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

- (i) Auto Mecânica Poni Ltda. ME, de 01/12/1978 a 30/06/1982;
- (ii) TMD Friction do Brasil S/A, de 03/10/1983 a 17/09/1986;
- (iii) Ganzarolli Indústria de Produtos de Mármore e Granito Ltda. ME, de 01/06/1988 a 10/02/2017;

Para o período descrito no item (i), o autor juntou formulário PPP (id 3995181 – p. 1/2), de que consta a função de Auxiliar de mecânico. Contudo, não consta a descrição de nenhum agente nocivo a que ele teria sido exposto durante suas atividades nem há menção aos profissionais habilitados por registros ambientais.

Assim, não reconheço a especialidade deste período.

Em relação ao período descrito no item (ii), o autor juntou formulário PPP (id 13087382 – pág. 1/3), de que consta as funções de Auxiliar de Laboratório e Mecânico de Manutenção, com exposição a produtos químicos (amianto, óleos e graxas, etc) e ruído acima de 85dB(A).

A exposição ao ruído se deu acima do limite permitido pela legislação vigente à época da prestação do serviço, conforme acima fundamentado, sendo de rigor o **reconhecimento da especialidade do período de 03/10/1983 a 17/09/1986**.

Em relação aos produtos químicos, não há mensuração da quantidade destes. Ademais, houve o uso de EPI Eficaz, que anula a insalubridade referida.

Anoto que a repercussão financeira da revisão decorrente do reconhecimento do período especial acima mencionado só terá efeito a partir da citação do INSS na presente ação (21/02/2019), uma vez que o formulário PPP que comprovou a especialidade do período somente foi juntado aos presentes autos, não tendo sido juntado por ocasião do requerimento administrativo do benefício.

Para o período descrito no item (iii), verifico do formulário PPP juntado aos autos (id 3995193 – pág. 1/2), que o autor é proprietário da referida empresa. Embora tenha sido mencionado que ele participava do processo produtivo, não há comprovação da habitualidade e permanência com que teria sido exposto aos agentes nocivos mencionados (ruído e produtos químicos). Além disso, não há identificação do responsável legal que firmou referido documento e também a declaração que o acompanha acerca das atividades do autor.

Assim, não reconheço a especialidade do período pretendido.

II – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais ora reconhecidos (de 03/10/1983 a 17/09/1986) não somam os 25 anos de tempo especial necessários à concessão da aposentadoria especial pretendida, que resta indeferida, portanto.

III - Período de serviço militar obrigatório junto ao Exército Brasileiro:

Pretende o autor o cômputo do tempo de serviço militar obrigatório prestado ao **Exército Brasileiro, de 15/01/1977 a 14/11/1977**, para que seja reconhecido como tempo de serviço comum.

Para comprovação de tal atividade, juntou aos autos do processo administrativo a Certidão de Prestação de Serviço Militar (id 3995131 – pág. 1/2).

Dispõe a Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 55, inciso I, que será computado para fim de concessão de aposentadoria por tempo de serviço o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no parágrafo 1º do artigo 143 da Constituição da República. Assim, será ainda que a prestação seja anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social. Deve-se observar, contudo, que tal período não haja sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou para aposentadoria no serviço público.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de recente julgamento do Egr. TRF – 3ª Região: “O tempo de serviço militar, prestado pelo autor, pode ser computado como tempo de serviço. Inteligência do artigo 55, I, da Lei 8.213/91”. [APELREEX 200561830064691; 1221511, Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Therezinha Czertza; DJF3 CJ2 de 26/05/2009, p. 1186].

No caso dos autos, o autor atende às exigências acima. Dessa forma, a procedência desse específico pedido não exige maior excursão judicial.

Assim, reconheço como tempo de serviço comum o período de **15/01/1977 a 14/11/1977**, em que o autor prestou serviço obrigatório ao Exército Brasileiro.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Oswaldo Berran Ganzarolli (CPF nº 016.561.848-50) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(1) averbar a especialidade do período de **03/10/1983 a 17/09/1986** – agente nocivo ruído – e converter o tempo especial em tempo comum, nos termos da fundamentação desta sentença;

(2) averbar como tempo urbano comum o período em que prestou serviço obrigatório ao Exército Brasileiro, de **15/01/1977 a 14/11/1977**;

(3) proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 181.943.982-5), a partir da data da citação (21/02/2019), conforme acima fundamentado;

(3) pagar, após o trânsito em julgado, as parcelas vencidas decorrentes da revisão ora reconhecida, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data; bem como o autor, em 5% (cinco por cento) do valor da causa, restando suspenso o pagamento quanto a ele a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Custas à razão de 50% para cada parte, diante da sucumbência recíproca, observada a gratuidade judiciária concedida ao autor.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora da revisão ora reconhecida, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Seguem dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Oswaldo Berssan Ganzarolli/ 016.561.848-50
Nome da mãe	Lourdes Berssan Ganzarolli
Tempo especial reconhecido	de 03/10/1983 A 17/09/1986
Tempo de serviço obrigatório Exército Brasileiro	de 15/01/1977 a 14/11/1977
Número do Benefício	42/181.943.982-5
Data do início da revisão	21/02/2019 (citação)
Prazo para cumprimento	15 dias contados da comunicação da decisão

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A auto-composição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004515-09.2002.4.03.6105
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ROSA EMILIA MUTO DE LUCA, EVANGELINA ANDRADE DE CARVALHO, LUCIA MARIA RODRIGUES, SUELI DE FATIMA ARRUDA LEITE, MONIQUE DE SANTI, SILVIA FIUSA MAIA, ANTONIO JOSE MARTINS JUNIOR, NEUSA MARIA PARATELLI, ELISABETH MARIA SANTOS MEIRELES

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência do laudo da Contadoria.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005369-19.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VILLARES METALS SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Villares Metals S.A.**, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando, essencialmente: (1) a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe imponha o recolhimento de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre valores de Taxa Selic auferidos em levantamentos de depósitos judiciais e em compensações e repetições de débitos tributários deferidas judicial ou administrativamente, em especial os consubstanciados no mandado de segurança nº 0008272-59.2012.4.03.6105; (3) a declaração do direito à compensação do correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes da presente impetração. Subsidiariamente, pugna a impetrante pela declaração da aplicabilidade da alíquota zero de PIS e COFINS incidentes sobre valores de Taxa Selic auferidos anteriormente ao advento do Decreto nº 8.426/2015 em levantamentos de depósitos judiciais e em compensações e repetições de débitos tributários deferidas judicial ou administrativamente.

A impetrante alega, em apertada síntese, que a Taxa Selic compreende juros e correção monetária, não acarretando acréscimo patrimonial nem, portanto, se enquadrando nos conceitos de renda ou de receita, para o fim da incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. Requer a concessão de tutela liminar e junta documentos.

Houve determinação de emenda da inicial e, apresentada esta, o indeferimento do pedido de tutela liminar.

A União requereu sua inclusão no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal peticionou, deixando de opinar sobre o mérito.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

O C. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão da incidência do IRPJ e da CSLL sobre a Taxa Selic recebida pelo contribuinte na repetição de indébito tributário (Recurso Extraordinário nº 1063187 - Tema 962). Na ausência de ordem de suspensão nacional de processos que tratem dessa questão, impõe-se examiná-los.

Assim sendo, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, sentencio o feito no mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nesse passo, entendo que devam prevalecer as teses fixadas pelo C. STJ no exame do Recurso Especial nº 1.138.695/SC, julgado conforme o procedimento previsto para os recursos repetitivos, que dispõem:

“Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.”

“Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa.”

No que toca a PIS e COFINS, adoto, como razões de decidir, o quanto disposto no seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA E DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS (LUCROS CESSANTES) EM CONTRATOS DE FRANQUIA. TEMA JÁ JULGADO EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento em sede de recurso representativo da controvérsia de que os juros moratórios ostentam natureza jurídica de lucros cessantes. Desse modo, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedente representativo da controvérsia: REsp. n. 1.138.695-SC, Primeira Seção, julgado em 22.05.2013. 2. Nessa mesma lógica, tratando-se os juros de mora de lucros cessantes, adentram também a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS na forma do art. 1º, §1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, que compreendem “a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica”. Quanto aos demais encargos moratórios, existindo notícia nos autos de que já há correção monetária contratualmente prevista para reparar os danos emergentes, à toda evidência também ostentam a mesma natureza de lucros cessantes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1271056/PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Data do Julgamento 05/09/2013, Data da Publicação/Fonte DJe 11/09/2013)

Assim, impõe-se rejeitar as pretensões principais da impetrante.

Da mesma forma, não há como acolher o pleito subsidiário.

Com efeito, a alíquota incidente sobre o fato gerador é aquela vigente na data de sua ocorrência.

Assim, para os levantamentos, compensações e repetições anteriores à vigência do Decreto nº 8.426/2015, não vislumbro interesse processual.

No mais, aplicável mesmo o Decreto nº 8.426/2015.

DIANTE DO EXPOSTO, **denego a segurança pleiteada**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006630-87.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
REQUERIDO: G S Z ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA, SANDRO ZANOTELLO, GENTIL ZANOTELLO

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência do laudo da Contadoria.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003096-04.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WELLINGTON CERQUEIRA DE MARIA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Trata-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Wellington Cerqueira de Maria**, qualificado na inicial, em face da **União Federal**, objetivando a tutela provisória para que a ré proceda à reintegração do autor como adido, desde 22/03/2016, ao serviço ativo das Forças Armadas, com o restabelecimento de seus vencimentos desde o seu licenciamento *ex officio* em 28/02/2018, com base no soldo correspondente à função que ocupava quando do seu licenciamento, bem como a manutenção de seu tratamento médico, nas organizações militares de saúde até a sua cura ou estabilização do quadro, sob pena de pagamento de multa diária. No mérito, requer: “a nulidade do ato administrativo de licenciamento das fileiras do Comando do Exército, para reconhecer que a incapacidade sofrida pelo autor agravada no decorrer do serviço militar, constituiu-se doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço, nos termos do artigo 108 do Estatuto dos militares; a procedência da pretensão deduzida, consoante narrado nesta inicial, ratificado pelo laudo pericial oficial a condição de invalidez do Autor (caso, seja julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas ou civil e caso fique, no decorrer do processo agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, ainda que se trata de moléstia curável), seja reincorporado definitivamente nas fileiras do Comando do Exército, condenando-se a União a conceder o benefício previdenciário da Reforma por invalidez nos termos da Lei nº 6.880/80 – Estatutos dos Militares, garantindo a integralidade dos vencimentos com a remuneração calculada com base no soldo, correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, conforme o caso, nos termos do art. 109 e 110 da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos militares); a condenação da ré do pagamento de R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais) a título de danos morais por perda de uma chance de cura, tal qual descrito nos itens 24/30, devidamente atualizados e corrigidos, bem como acrescidos de juros desde a data do fato.”

O autor alegou, em apertada síntese, que sofreu acidente em serviço em 22/03/2016, causando lesão em sua coluna, e, encaminhado ao posto médico, foi emitido laudo constatando a existência em L4/L5 de protusão/extrusão discal pôstero-mediana de base larga, em proximidade com a raiz descendente direita de L5. Afirmou que se dirigia constantemente aos órgãos médicos em razão das dores recorrentes, conforme documentos médicos juntados, e, mesmo diante das restrições médicas incapacitantes do autor e em tratamento médico, foi indevidamente licenciamento das fileiras do Exército em 28/02/2018, sob o argumento de que sua situação se enquadra em uma das hipóteses do art. 108 da Lei nº 6.880/80 e na Portaria nº 749/2012. Alegou que o militar acometido de lesão incapacitante contraída em serviço deve passar à situação de adido e seguir com tratamento médico-hospitalar até que sobrevenha a estabilização de seu quadro clínico, seja pela constatação da recuperação de sua aptidão para o serviço, seja pela verificação de sua incapacidade laboral definitiva, defendendo, alternativamente, o seu direito à reforma por invalidez.

Argumenta, também, que a ré ao interromper o tratamento médico do autor e deixar de cumprir sua obrigação de realizar o devido tratamento do militar temporário sob sua responsabilidade, causou-lhe a perda de uma chance de cura, com prejuízos de ordem moral que devem ser reparados.

Juntou documentos.

Intimado, o autor emendou a inicial e informou a interposição de agravo de instrumento, o qual não foi conhecido pelo e. TRF da 3ª Região e transitou em julgado (ID 9795525).

A apreciação do pedido de tutela provisória foi remetida para após a vinda da defesa da ré.

Citada, a União apresentou contestação, sem invocar questões preliminares ou prejudiciais. No mérito, requer a improcedência de todos os pedidos. Juntou documentos.

O pedido de tutela provisória foi indeferido, ocasião em que este Juízo determinou a realização de perícia médica, do que as partes foram intimadas.

O autor apresentou réplica, especificou o pedido de provas e requereu a condenação da ré em litigância de má-fé. Requereu a tutela de evidência.

A União indicou assistente técnico e disse não ter outras provas a produzir.

Juntado o laudo pericial, as partes foram regularmente intimadas (ID 12613380), tendo decorridos prazos sem manifestações.

Pelo despacho de ID 17576336, este Juízo deliberou sobre a produção de provas, indeferiu o pedido de prova feito pelo autor de forma condicionada e determinou a conclusão dos autos para sentenciamento.

Intimadas as partes e nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Primeiramente, considerando o teor da emenda à inicial, regularize no sistema o valor retificado da causa para constar R\$ 111.105,23 (ID 6916116).

Não havendo questões preliminares ou prejudiciais a apreciar, passo ao mérito.

Consta dos autos que o autor ingressou como temporário nas fileiras do Exército em 01/03/2016, conforme Boletim nº 42, de 03/03/2016, do 28º Batalhão de Infantaria Leve e que no dia 22/03/2016 sofreu um acidente ao transportar um armário, causando-lhe lesão na coluna, conforme registro de acidente nº 69/2016.

É sabido que o militar temporário é aquele que permanece na ativa por prazo determinado e enquanto for da conveniência da administração militar, de modo que o término do tempo de serviço implica no seu licenciamento quando, a critério da administração, não houver conveniência na permanência daquele servidor nos quadros das Forças Armadas (art. 121, II e § 3º, da Lei 6.880/1980). Trata-se, portanto, de ato discricionário da administração Militar, que, contudo, encontra-se adstrito a determinados limites, entre eles a existência de higidez física do militar a ser desligado, não sendo cabível o término do vínculo, por iniciativa da administração, quando o militar se encontrar incapacitado para o exercício das atividades relacionadas ao serviço militar, hipótese em que deve ser mantido nas fileiras castrenses.

Com efeito, o autor, militar temporário, sofreu acidente em serviço, tendo sido prestados os primeiros socorros e detectado o trauma lombar, a partir de então recebeu acompanhamento médico com ortopedista do posto médico, inclusive encaminhado para fisioterapia, conforme ficha médica acostada aos autos. Consta, também, que passou por várias inspeções médicas.

É fato incontroverso que o autor sofreu acidente em serviço, tendo sido acometido com lesão na coluna.

Noto que o autor passou por inspeção médica e nos termos da Ata de Inspeção de Saúde nº 1308/2017 (ID 8983564), foi lançado o seguinte diagnóstico: “M54.1 Radiculopatia (Protusão/extrusão discal a nível de L4/L5, com compressão radicular à D de L5). CID-10”. Constatou expressamente no parecer que “Há relação de causa e efeito entre o estado mórbido atual e o acidente sofrido.”

Verifico que na Ata de Inspeção de Saúde nº 1331/2017, em 19/05/2017, foi registrado o seguinte: “Diagnóstico: M54.5. Dor lombar baixa (Protusão/extrusão discal pôstero-mediana de base larga em L4/L5, com proximidade a raiz descendente direita L5. CID-10. Parecer: Incapaz B1 Necessita de 60 dias de afastamento total do serviço e instrução para realizar seu tratamento, a contar de 19/05/2017. Há relação de causa e efeito entre o estado mórbido atual e o acidente sofrido. Observação: O parecer de incapacidade temporária refere-se aos requisitos para prestação do serviço militar, e também de incapacidade temporária para exercício de atividades laborativas civis/O parecer Incapaz B1 significa que o (a) inspecionado(a) encontra-se incapaz temporariamente, podendo ser recuperado a curto prazo (até um ano).”

Na próxima inspeção realizada em 14/07/2017 (ID 8983564) foram mantidos os diagnósticos e pareceres já exarados anteriormente, com a prorrogação da necessidade de 60 dias de afastamento total do serviço para realizar seu tratamento. Verifico que foi acrescentado na observação que a incapacidade está enquadrada no inciso III do art. 108 da Lei nº 6.880/1980, que trata justamente da incapacidade definitiva em consequência de acidente de serviço.

Pois bem, seguiram-se várias inspeções médicas realizada no autor que mantiveram a prorrogação do prazo do afastamento por 60 dias para tratamento médico, sendo que a inspeção realizada em 27/11/2017 registrou que o autor deveria permanecer em tratamento em Organização Militar de Saúde, após o licenciamento/desincorporação, inclusive atestando que a doença não pré-existia à data da incorporação (ID 8983564; documento juntado pela ré). Afinal, frise-se, restou incontroverso nos autos que a doença decorreu do acidente em serviço, o que também foi corroborado pelo perito médico deste Juízo, conforme laudo pericial juntado aos autos. No mesmo documento foi lançado o parecer de Incapaz B1 e necessidade de 60 dias de afastamento total do serviço, a conta de 10/11/2017.

Por fim, o autor recebeu a comunicação de Inspeção de Saúde nº 2396/2018, tendo sido emitida a Ata de Inspeção de Saúde nº 2396, de 02/02/2018 (ID 8983564), na qual foi mantido o diagnóstico e CID-10, com indicação de que o autor necessita de manter tratamento com neurocirurgião. Contudo, o parecer conclusivo médico perito de guarnição indicou que o autor estava “Apto A”, o que significa, segundo lançado na observação da mesma ata, que o autor possui boas condições de robustez físicas, podendo apresentar lesões, defeitos físicos ou doenças, desde que compatíveis com o serviço militar.

Na sequência, a ré emitiu e publicou o Boletim Interno, de 28/02/2018, que tratou do licenciamento, exclusão e desligamento de vários soldados, dentre os quais, figurou o autor.

De todo o analisado, verifico que os documentos médicos constantes dos autos, aliados à perícia médica produzida por perito deste Juízo, comprovam que o início da doença do autor data de 22.03.2016, diagnosticado com “CID – 10 Discopatia de Coluna Lombar, com antecedente de hérnia discal extrusa com compressão radicular: CID M545”

A perita nomeada pelo Juízo concluiu textualmente que:

“(…) Deve ficar salientado que o autor não apresenta restrições para atividades laborais, civis ou militares, que respeitem as restrições acima pormenorizada e que, portanto, não demandem esforço ou impacto sobre o seguimento lombar e nem longos períodos em posição estática. Como exemplo de atividades as quais o periciando não apresenta restrições, podemos citar atividades administrativas em geral.

Em relação ao nexo entre a patologia apresentada e as restrições consolidadas, e o exercício do serviço militar, conforme exposto no item técnico em epígrafe, a formação das hérnias de disco depende de combinação de fatores biomecânicos, alterações degenerativas do disco e situações que levam ao aumento da pressão sobre o disco. No caso em tela, podemos afirmar que foi o trauma ocorrido durante o exercício das funções militares que fez eclodir a patologia, fato esse corroborado pela própria reclamada, tendo em vista o Exame de Controle de Atestado de Origem de 19.01.2017, descrevendo que paciente apresenta protusão discal L4L5, associada a lombalgia refratária ao tratamento, iniciada após acidente em serviço, com diagnóstico M541, radiculopatia protusão/extrusão discal L4L5 com compressão radicular a direita de L5, com parecer declarando que há relação de causa e efeito entre o acidente sofrido e o estado mórbido atual.”

O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial e permanente para atividades civis ou militares desde 13.06.2017 (ID 11919530), com restrição permanente para atividades que acarretem sobrecarga ou impacto sobre o seguimento lombar, ortostase, deambulação ou posição estática por tempo prolongado desde 13.06.2017, podendo o autor, respeitadas as restrições elencadas pela perita, desempenhar atividades administrativas em geral.

E ainda, verifico que ao responder os quesitos do Juízo, a perita reafirma que a doença que motivou a incapacidade do autor não existia antes de 01/03/2016, data da admissão do autor no serviço militar, o que implica concluir que não se trata de doença pré-existente, ficando plenamente demonstrado que há nexos entre a incapacidade parcial e permanente do autor e o exercício das funções militares.

Sobre a alegada perda de chance de cura, em resposta ao quesito específico deste Juízo (5.4 se o autor tivesse dado continuidade ao tratamento, suas chances de cura teriam sido aumentadas?), a perita foi categórica da resposta: “*Não, pois, conforme exposto, não é patologia passível de cura, mas sim de controle clínico e funcional.*”

Portanto, mesmo que o autor seja militar temporário não estável, e ainda que o licenciamento é ato discricionário da administração, não poderia ter sido dispensado do serviço castrense, pois no momento em que foi licenciado, conforme comprovado nos autos, o autor já se encontrava incapacitado parcial e permanente para o serviço militar e atividades civis, em decorrência do acidente em serviço.

Em nada altera tal conclusão o fato de o autor nos idos de 2004 ter sido considerado “Incapaz B2”, o que acarretou a anulação de incorporação (ID 8983564), por moléstia pré-existente à data da incorporação, pois além de se referir a fatos ocorridos há mais de 12 (anos) quando considerado o seu ingresso de 2016, o fato é que a Administração admitiu o autor, sem registrar qualquer ressalva, e a ré não indicou sequer a doença que se referia nem comprovou nos autos a relação de tais fatos com a doença acometida pelo autor comprovadamente originária do acidente em serviço ocorrido em 22.03.2016.

No sentido do quanto exposto, destaco o seguinte julgado:

E M E N T A CIVIL. PROCESSO CIVIL. MILITAR TEMPORÁRIO. REINTEGRAÇÃO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. PERCEPÇÃO DE SOLDADO E DEMAIS VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. APELAÇÃO NEGADA. I. De acordo com a jurisprudência do E. STJ, no julgamento dos embargos de divergência em recurso especial nº 1.123.371, ocorrido em 19/09/2018, restou decidido que os militares temporários somente terão direito à reforma ex officio se forem considerados inválidos tanto para o serviço militar como para as demais atividades laborativas civis, quando a incapacidade decorrer de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa ou efeito com o serviço militar. II. Conclui-se que, para fazer jus a reforma, o autor deveria estar incapacitado de forma definitiva para o serviço militar, o que não foi constatado pelo perito, ou ter permanecido agregado por mais de 02 (dois) anos, conforme disposto no art. 106, III, da Lei nº 6.880/80. III. Entretanto, mesmo na hipótese de militar temporário e não se ignorando que o licenciamento é ato discricionário da Administração, não poderia o autor ter sido dispensado do serviço castrense, vez que no momento do seu licenciamento, encontrava-se incapacitado temporariamente para o serviço militar e para as atividades da vida civil, em razão de epilepsia pós-traumática, sendo de rigor, portanto, a concessão da reintegração para tratamento médico-hospitalar, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde o desligamento ilegal. IV. A remuneração deverá ser baseada no soldo equivalente à graduação que o autor recebia quando estava na ativa, sendo devidos os soldos atrasados a partir do licenciamento ex officio, conforme jurisprudência do E. STJ. V. Apelação negada.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv0007870-02.2012.403.6000. Rel. Juíza Federal Convocada Noemi Martins de Oliveira, e-DJF3 Judicial 1 21/02/2020)

Impõe-se, portanto, reconhecer o direito à reintegração para tratamento médico adequado à incapacidade parcial, assegurando-lhe a percepção de soldo e demais vantagens desde o licenciamento indevido, ocorrido em 28/02/2018, cuja remuneração deve corresponder ao soldo equivalente à graduação que o autor recebia quando estava na ativa, ou seja, antes de ser licenciado.

Porém, considerando que a ré comprovou recebimento até a competência de março de 2018, inclusive, para fins de cumprimento, os efeitos financeiros para efetivo recebimento dos valores em atraso devem ocorrer a partir da competência de abril de 2018.

Por outro lado, verifico que não é caso de reforma do autor para percepção de benefício por invalidez, porque a sua incapacidade não é total, podendo o autor exercer atividades administrativas dentro do Exército, sem prejuízo de continuar o tratamento médico, como concluiu pela perícia médica.

Quanto ao pedido de danos morais, o ato discricionário de licenciamento, respaldado em médico atuante na administração militar, não enseja a reparação de ordem moral.

Outrossim, amparado no acervo fático-probatório do processo, não há como se vislumbrar um nexo etiológico entre a conduta e o dano que alega o autor ter experimentado, inviabilizando-se o reconhecimento do direito à indenização.

Acresça-se que a ação da ré, além do licenciamento ser ato discricionário e que no presente caso, em última análise, decorreu dos efeitos advindos do laudo elaborado por médico que concluiu pela condição apta do autor, tem-se que a responsabilidade médica se traduz em empregar a melhor técnica e os conhecimentos disponíveis.

Estando ausente o nexo de causalidade entre o dano e a ação administrativa, razão pela qual inexistente direito à indenização por danos morais, seja levando em consideração a responsabilidade extracontratual subjetiva, seja com base na teoria do risco administrativo (art. 37, § 6º, da Constituição), eis que ambas exigem a comprovação do nexo causal.

Ademais, não há que se falar em danos morais sob o fundamento de que o autor perdeu a chance de cura, por ter a administração interrompido o seu tratamento médico por ocasião do ato de licenciamento.

Nesse ponto, convém frisar que a perita judicial afirmou em seu laudo que, mesmo havendo continuidade do tratamento médico, não haveria chance de cura da doença que acomete o autor, pois, a patologia não é passível de cura, mas sim de controle clínico e funcional.

Pelas razões expostas, o pedido de danos morais é improcedente.

Por fim, entendo que não resta caracterizada nestes autos a litigância de má-fé, pois a atuação da ré não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 80 do CPC.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente o pedido**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte: **a)** declaro a nulidade do ato de licenciamento em relação ao autor, publicado no Boletim Interno do 28º Batalhão de Infantaria Leve, Quartel em Campinas, de 28/02/2018 (ID 8983564); **b)** reconheço a incapacidade parcial e permanente do autor, decorrente do acidente sofrido em serviço ocorrido em 22/03/2016; **c)** reconheço o direito do autor à reintegração a partir de 01/03/2018, assegurando-lhe a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias correspondentes à função que recebia antes de seu licenciamento (ocorrido em 28/02/2018), e, conforme ficha financeira anexada aos autos (ID 8983564), com efeitos financeiros a partir da competência de abril/2018, conforme fundamentação; **d)** determino à ré a obrigação de fazer consistente na reintegração do autor em atividades administrativas dentro do Exército, compatíveis com a condição do autor, conforme laudo médico judicial, garantindo-lhe o tratamento médico adequado e disponível nas organizações militares de saúde.

Os valores em atraso devem ser atualizados com incidência da correção monetária, considerando o mês de competência (no caso com início em abril/2018) até o efetivo pagamento, regularmente apurado na fase de liquidação, cujo montante é acrescido de juros de mora a partir da citação, observando-se no cálculo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (item 4.2 Ações Condenatórias em Geral).

Diante da sucumbência mínima do autor, conforme previsto no artigo 86, parágrafo único do CPC, condeno a ré a arcar por inteiro o pagamento dos honorários devidos ao patrono do autor, os quais serão calculados mediante a aplicação dos coeficientes mínimos indicados nos incisos do § 3º do artigo 85 do CPC, na forma prevista em seu § 4º, inciso II, e § 5º, sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença, conforme dispositivo retro, cujo montante deve ser apurado em fase de liquidação do julgado.

Uma vez sucumbente na maior parte do pedido, cabe à União Federal o reembolso das despesas ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG).

Com fundamento nos artigos 497 e 300 do CPC, por se tratar de verba de natureza alimentar, **concedo em parte a tutela de urgência** para determinar que a ré adote as providências pertinentes à reintegração do autor **Wellington Cerqueira de Maria**, com o fim de garantir-lhe a sua retomada ao serviço militar, mediante o desempenho de atividades administrativas dentro do Exército e compatíveis com sua condição, conforme laudo médico judicial, com percepção do soldo e vantagens inerentes, com pagamento a partir da data em que assumir a função, na mesma graduação em que se encontrava antes do licenciamento indevido, bem como proporcionar ao autor a continuidade do tratamento médico adequado e disponível nas organizações militares de saúde.

Caberá à União Federal adotar as providências necessárias junto ao órgão administrativo militar competente, comprovando-se nos autos o cumprimento da tutela específica ora concedida, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da intimação da ré da presente decisão.

Custas na forma da lei, observada a isenção legal de que goza a ré.

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, intimem-se as partes a promoverem o que de direito em termos de prosseguimento e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Cumpra-se com urgência.**

CAMPINAS, 30 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006630-87.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
REQUERIDO: G S Z ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA, SANDRO ZANOTELLO, GENTIL ZANOTELLO

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência do laudo da Contadoria.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013826-38.2013.4.03.6105
EXEQUENTE: JOAO HAMILTON DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONNI FRATTI - SP114189, ANA LUCIA BIANCO - SP158394
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência do laudo da Contadoria.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001139-94.2020.4.03.6105
AUTOR: LUBRITECH DO BRASIL SERVICOS DE LUBRIFICACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DAGMAR DOS SANTOS - SP172325, MARCOS WILLIAM GO - SP287885
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003607-31.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CEMEDI CENTRO MEDICO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO YOHAN SOUZA GOMES - SP253205
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comunijuzada por CEMEDI Centro Médico de Diagnóstico por Imagem Eireli, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando liminarmente a suspensão, até o encerramento do processo de recuperação judicial nº 1038796-31.2019.8.26.0114, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas, dos efeitos da notificação emitida pela ré para a purgação da mora verificada no cumprimento do contrato nº 24.0352.606.0000101-84. Ao final, pugna a autora, essencialmente, pela declaração da nulidade da referida notificação e de todos os atos dela decorrentes praticados na pendência do processo nº 1038796-31.2019.8.26.0114, cumulada com a condenação da ré a que se abstenha de promover, também na pendência do referido processo, a execução extrajudicial da alienação fiduciária constituída em garantia do contrato nº 24.0352.606.0000101-84.

A autora relata que, em 17/06/2019, celebrou com a CEF o contrato de mútuo nº 24.0352.606.0000101-84, garantido pela alienação fiduciária do imóvel descrito na matrícula nº 41.999 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, no qual localizado o seu principal estabelecimento empresarial. Em razão de dificuldades financeiras, distribuiu pedido de recuperação judicial na data de 02/10/2019, nele incluindo o débito decorrente do empréstimo. Embora tenha obtido, em 10/10/2019, pelo E. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas, o deferimento do processamento de seu pedido de recuperação judicial, foi notificada, em janeiro de 2020, a purgar a mora verificada no contrato nº 24.0352.606.0000101-84, sob pena da consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia sob a titularidade da CEF. Em face disso, comunicou à CEF sua inclusão na lista de credores da recuperação judicial e a consequente impossibilidade da imediata purgação da mora, bem assim distribuiu em face da empresa pública, por dependência ao feito nº 103879631.2019.8.26.0114, uma ação declaratória e inibitória, objetivando impedir a consolidação da propriedade em questão. O E. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas, no entanto, declarou-se incompetente para seu processamento e julgamento.

Dito isso, a autora alega que a consolidação caracterizaria ato unilateral e autoritário da CEF, destinado a satisfazer seu crédito de forma sorrateira, à revelia do processo de recuperação judicial, em prejuízo dos demais credores e, portanto, com abuso de direito (o artigo 187 do Código Civil), o que ensejaria sua responsabilidade civil. Sustenta que essa consolidação lhe imporá o risco de falência. Assevera que a garantia em questão caracterizou, na realidade, uma hipoteca, e que a designação "alienação fiduciária" foi empregada como um artifício pela instituição financeira para escapar aos efeitos da recuperação judicial, na forma do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. Aduz que, por essa razão, o débito discutido se submete sim à recuperação judicial, o que impede a execução da garantia em favor dele constituída, inclusive sob pena da configuração dos ilícitos penais tipificados nos artigos 172 e 173 da Lei 11.101/2005. Acresce que, durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação judicial, é vedada a venda dos bens de capital essenciais ao exercício da atividade empresarial do devedor, conforme o disposto no artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/2005. Argumenta que, mesmo depois de decorrido esse prazo, a alienação não pode ser feita senão por ordem do juízo da recuperação judicial, sob pena do comprometimento do sucesso do plano de recuperação da empresa. Ressalta que o Juízo da recuperação judicial reconheceu a essencialidade do imóvel em questão à continuidade da empresa e que a execução extrajudicial da garantia violaria o princípio da relatividade dos contratos.

A autora funda a urgência de seu pedido no risco de ter inviabilizada a continuidade de suas atividades e, pois, sua recuperação judicial, bem assim no risco de prejuízo aos seus empregados e demais credores.

Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Tutela provisória

Consoante relatado, o E. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas determinou a redistribuição, a esta Justiça Federal, da ação declaratória de nulidade de consolidação da propriedade ajuizada pela CEMEDI em face da CEF (autos nº 1006022-11.2020.8.26.0114), assim fundamentando sua decisão:

"... Não se esquece que a competência para reconhecer a essencialidade de determinado bem para continuidade da empresa, pertence ao juízo recuperacional. E, no caso, observa-se que ainda vigente o stay period, bem como que a principal unidade da Recuperanda está instalada no imóvel dado em garantia. Assim, ad cautelam, esse juízo da recuperação, entende por bem reconhecer a essencialidade do bem, evitando-se a retomada do bem pela credora fiduciária, tão somente durante a vigência do prazo de suspensão previsto no artigo 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05. No mais, quanto a regularidade do procedimento extrajudicial para consolidação da propriedade nas mãos da credora fiduciária, observo que a questão escapa a competência deste juízo. Ademais, a requerida é uma empresa pública federal, de acordo com o disposto no Decreto-Lei nº 759/96, não cabendo aos juízes estaduais o processamento e o julgamento das causas em que aquela figurar como autora, ré, assistente ou oponente, conforme dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Assim, remeta-se ao Cartório Distribuidor para encaminhamento a uma das Varas Federais de Campinas/SP. Intime-se."

A autora, no entanto, houve por bem promover novo ajuizamento, desta feita nesta Justiça Federal, em vez de aguardar a redistribuição daquele processo.

Diante do exposto, nada a prover, ao menos por ora, quanto ao pedido de tutela provisória, visto que a autora conta com provimento liminar proferido nos autos nº 1006022-11.2020.8.26.0114, vigente até 12/04/2020.

Valor da causa

Com fulcro no artigo 292, caput, inciso II, e § 3º, do Código de Processo Civil, retifico-o de ofício para o montante de R\$ 3.700.000,00 (três milhões e setecentos mil reais), correspondente ao do contrato de alienação fiduciária cujo cumprimento a autora pretende, por meio da presente ação, obstar. Anote-se.

Emenda da inicial

Emende e regularize a parte autora sua petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

- (1) comprovar o recolhimento das custas iniciais, apuradas com base no valor retificado da causa (de 3.700.000,00);
- (2) identificar o signatário do instrumento de procuração *adjudicia* e juntar seu contrato social atualizado, de forma a demonstrar os poderes dele para sua representação na constituição de advogado;
- (3) juntar comprovante atual de inscrição no CNPJ;
- (3) esclarecer e comprovar em que a presente ação difere da distribuída sob o nº 1006022-11.2020.8.26.0114, juntando cópia da respectiva petição inicial.

Cumpridas as determinações supra, tornemos autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003003-41.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO - SP278714

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Trata-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Sociedade Campineira de Educação e Instrução**, qualificada na inicial, em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando a condenação da ré à restituição de importância exigida a título de juros e multa.

A autora relata ser instituição civil de direito privado sem fins lucrativos e portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social. Aduz que desmembrou as inscrições de suas filiais no CNPJ (46.020.301/0007-73, 46.020.301/0006-92 e 46.020.301/0004-20), transferiu-lhes empregados, conforme seus locais de trabalho, informou essas alterações no SEFIP e passou a recolher o FGTS de forma descentralizada, por CNPJ. Afirma que nos meses de agosto e setembro de 2017, no entanto, em razão de uma falha interna, efetuou o recolhimento da contribuição previdenciária de forma centralizada na matriz (CNPJ nº 46.020.301/0001-88). Acresce que, ao constatar o erro, providenciou a documentação necessária à retificação do recolhimento, de forma a desmembrar os valores devidos pela matriz e pelas filiais. Assevera que a Receita Federal do Brasil, no entanto, lhe informou que o procedimento correto seria o de efetuar novos recolhimentos relativos às filiais, com multa e juros, bem assim compensar o montante recolhido a maior pela matriz em decorrência da indevida inclusão das importâncias devidas pelas filiais. Afirma que, em decorrência disso, foi compelida a recolher, a título de juros e multa, o valor de R\$ 60.796,69.

Feito esse breve relato, a autora sustenta que o recolhimento equívocado não decorreu de má-fé e, assim, poderia ter sido sanado por meio de simples retificação da GPS. Alega que, não obstante, restou indevidamente impedida de promover a retificação e, não bastasse, sofreu a imposição de juros e multa. Afirma que esses encargos têm natureza punitiva e que, na espécie, não se configurou qualquer infração passível de punição, mas o integral cumprimento da obrigação tributária. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e junta documentos.

Instada a comprovar sua hipossuficiência econômica, a autora recolheu as custas iniciais.

Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação, sem invocar questões preliminares ou prejudiciais. No mérito, afirmou que a autora não demonstrou a veracidade de suas alegações, de forma a elidir a presunção de legitimidade da cobrança questionada. Pugnou, assim, pela decretação da improcedência do pedido, porém requereu a concessão de prazo para a juntada de esclarecimentos solicitados à Receita Federal do Brasil.

A autora apresentou réplica e afirmou que não tinha mais provas a produzir.

A União (Fazenda Nacional) juntou as informações prestadas pela Receita Federal do Brasil.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Consoante relatado, a autora ajuzou a presente ação objetivando a condenação da ré à repetição de juros e multa acrescidos a tributos devidos por suas filiais de inscrições 46.020.301/0007-73, 46.020.301/0006-92 e 46.020.301/0004-20. Fundou sua pretensão na alegação de que não obteve o reconhecimento do oportuno pagamento dos tributos devidos por suas filiais, em razão da recusa indevida da ré à retificação do documento de arrecadação equivocadamente vinculado ao CNPJ de sua matriz.

A ré, por seu turno, afirmou que a autora não demonstrou os fatos alegados na inicial.

No entanto, é possível verificar, pela documentação colacionada aos autos, que esses fatos, consistentes no erro de preenchimento da GPS, na oposição da RFB à correspondente retificação e na exigência de novo pagamento, acrescido de juros e multa, restaram devidamente demonstrados.

Competência de agosto de 2017

A autora comprova:

- por meio da GFIP de ID 5436710 - Pág. 7, emitida em 05/09/2017, que sua matriz, de CNPJ nº 46.020.301/0001-88, apurou como devido à Previdência Social, para a competência de agosto de 2017, o valor de R\$ 533.854,49;

- por meio da GFIP de ID 5436710 - Pág. 6, emitida em 05/09/2017, que sua filial de CNPJ nº 46.020.301/0004-20 apurou como devido à Previdência Social, para a competência de agosto de 2017, o valor de R\$ 212.010,48;

- por meio da GFIP de ID 5436710 - Pág. 8, emitida em 05/09/2017, que sua filial de CNPJ nº 46.020.301/0006-92 apurou como devido à Previdência Social, para a competência de agosto de 2017, o valor de R\$ 28.551,44;

- por meio da GFIP de ID 5436710 - Pág. 9, emitida em 05/09/2017, que sua filial de CNPJ nº 46.020.301/0007-73 apurou como devido à Previdência Social, para a competência de agosto de 2017, o valor de R\$ 5.921,36.

Consta dos autos, ainda (ID 25725347 - Pág. 1), que, para a competência de agosto de 2017, a autora recolheu, sob o CNPJ nº 46.020.301/0001-88, o valor de R\$ 780.519,31, bastante próximo do resultante da soma das importâncias apuradas como devidas, para o período, pela matriz e as mencionadas filiais (R\$ 780.337,77).

É certo, portanto, que a autora de fato se equivocou no momento de efetuar o recolhimento mencionado, pelo que era impositivo que a Receita Federal do Brasil lhe franqueasse a retificação da GPS.

A própria Receita Federal do Brasil, a propósito, regulamenta a retificação da GPS (<http://receita.economia.gov.br/orientacao/tributaria/pagamentos-e-parcelamentos/retificacao-de-gps>), pelo que não havia justificativa para a recusa ao requerimento de retificação apresentado pela autora, tampouco para a exigência de um novo pagamento, pelas filiais referidas, acrescido de juros e multa.

E a autora de fato demonstrou haver emitido, em 23/10/2017, a senha PRE12, para atendimento em 06/11/2017, atinente a "Pagamentos e Parcelamentos – Retificação de Pagamento – GPS" (ID 5436710 - Pág. 1).

Demonstrou a autora, outrossim, haver efetuado, dois dias depois da data prevista para o atendimento, um novo pagamento dos valores devidos pelas filiais, acrescido de juros e multa, conforme documentos que seguem

GPS	CNPJ	Principal	Multa/Juros	Comp.	Pgto.
5436702 - Pág. 1	4-20	212.010,48	37.759,06	08/17	08/11/17
5436702 - Pág. 3	6-92	28.551,44	5.085,00	08/17	08/11/17
5436702 - Pág. 5	7-73	5.921,36	1.054,59	08/17	08/11/17

Portanto, entendo demonstradas as indevidas recusa da RFB à retificação da GPS da autora e exigência de novo pagamento, pelo que impositiva a restituição pleiteada na inicial.

Competência de setembro de 2017

A autora comprova:

- por meio da GFIP de ID 5436710 - Pág. 13, emitida em 05/10/2017, que sua matriz, de CNPJ nº 46.020.301/0001-88, apurou como devido à Previdência Social, para a competência de setembro de 2017, o valor de R\$ 538.858,04;

- por meio da GFIP de ID 5436710 - Pág. 14, emitida em 05/10/2017, que sua filial de CNPJ nº 46.020.301/0004-20 apurou como devido à Previdência Social, para a competência de setembro de 2017, o valor de R\$ 219.689,17;

- por meio da GFIP de ID 5436710 - Pág. 15, emitida em 05/10/2017, que sua filial de CNPJ nº 46.020.301/0006-92 apurou como devido à Previdência Social, para a competência de setembro de 2017, o valor de R\$ 30.120,44;

- por meio da GFIP de ID 5436710 - Pág. 16, emitida em 05/10/2017, que sua filial de CNPJ nº 46.020.301/0007-73 apurou como devido à Previdência Social, para a competência de setembro de 2017, o valor de R\$ 5.834,30.

Consta dos autos, ainda (ID 25725347 - Pág. 1), que, para a competência de setembro de 2017, a autora recolheu, sob o CNPJ nº 46.020.301/0001-88, o valor de R\$ 794.560,61, bastante próximo do resultante da soma das importâncias apuradas como devidas, para o período, pela matriz e as mencionadas filiais (R\$ 794.501,95).

É certo, portanto, que a autora de fato se equivocou no momento de efetuar o recolhimento mencionado, pelo que era impositivo que a Receita Federal do Brasil lhe franqueasse a retificação da GPS.

A própria Receita Federal do Brasil, a propósito, regulamenta a retificação da GPS (<http://receita.economia.gov.br/orientacao/tributaria/pagamentos-e-parcelamentos/retificacao-de-gps>), pelo que não havia justificativa para a recusa ao requerimento de retificação apresentado pela autora, tampouco para a exigência de um novo pagamento, pelas filiais referidas, acrescido de juros e multa.

E a autora de fato demonstrou haver emitido, em 23/10/2017, a senha PRE12, para atendimento em 06/11/2017, atinente a "Pagamentos e Parcelamentos – Retificação de Pagamento – GPS" (ID 5436710 - Pág. 1).

Demonstrou a autora, outrossim, haver efetuado, dois dias depois da data prevista para o atendimento, um novo pagamento dos valores devidos pelas filiais, acrescido de juros e multa, conforme documentos que seguem:

GPS	CNPJ	Principal	Multa/Juros	Comp.	Pgto.
5436702 - Pág. 2	4-20	219.689,17	14.521,45	09/17	08/11/17
5436702 - Pág. 4	6-92	30.120,44	1.990,95	09/17	08/11/17
5436702 - Pág. 6	7-73	5.834,30	385,64	09/17	08/11/17

Portanto, entendo demonstradas as indevidas recusa da RFB à retificação da GPS da autora e exigência de novo pagamento, pelo que impositiva a restituição pleiteada na inicial.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedente do pedido**, resolvendo-o no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno a ré a restituir à autora o montante de R\$ 60.796,69 (sessenta mil, setecentos e noventa e seis reais e sessenta e nove centavos), para 08/11/2017.

Com fulcro no artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, condeno a ré a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 6.079,67 (seis mil e setenta e nove reais e sessenta e sete centavos), para 08/11/2017.

Os valores do crédito principal e dos honorários advocatícios serão acrescidos de juros e correção monetária desde 08/11/2017, pelos procedimentos e índices previstos no Manual de Cálculos desta Justiça Federal, Capítulo de Liquidação de Sentença – Ação de repetição de indébito tributário e respectivos honorários.

Custas a serem ressarcidas pela ré.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC).

Como trânsito em julgado, dê-se vista às partes para que requeiram o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de março de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000547-84.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: P. A. Z. BONACHE DE LIMA - ME, PRISCILLA ALESSANDRA ZAMBRANO BONACHE

DESPACHO

Id 21773787: intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004565-32.2016.4.03.6303
AUTOR: SUMARA APARECIDA SCHULTZ SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CELSO GUMIERO DA SILVA - SP382697
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANALUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à CEF para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos pela parte autora.

Campinas, 30 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001503-37.2018.4.03.6105
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL

EMBARGADO: JOSEPHINA GALBETI DE FREITAS, MARIA DA CRUZ ARANHA, MARIA DE LOURDES MELO SILVA, TEREZA JESUS ORTIZ FROES
Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Trasladem-se cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito ao feito principal.

Requeira a União o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 24 de março de 2020.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014684-71.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GENERAL NOLI DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO CARVALHO DE BRITO - ES11444-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido liminar, proposta por **GENERAL NOLI DO BRASIL LTDA - EPP**, conforme qualificada na petição inicial, visando a suspensão de exigibilidade do crédito objeto do processo administrativo nº 11128.720032/2011-76, no valor de R\$ 8.936,50 (oito mil novecentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos) mediante depósito judicial no respectivo valor.

Alega que não praticou qualquer infração fiscal e que a multa é descabida, assim requer que a ré se abstenha de promover qualquer procedimento para cobrança do crédito tributário.

Foi realizado o depósito do valor correspondente conforme documento de ID 24065088 para fins de suspensão da exigibilidade do valor questionado.

No presente caso, tendo em vista o valor da causa, os autos foram encaminhados ao Juizado Especial Federal de Campinas. Em seguida, foi apresentado o conflito negativo de competência pelo digno Juízo da 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de Campinas (suscitante).

Após, foi designado, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, esta Vara para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (artigo 955, do Código de Processo Civil), e facultado a este Juízo a apresentação de informações, no prazo de 10 dias.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, tendo em vista a presunção de legalidade e legitimidade da decisão administrativa proferida nos autos do processo administrativo 11128.720032/2011-76.

Esse sistema de presunções constitui o postulado básico da segurança jurídica de todo o ordenamento jurídico, que afasta a verossimilhança indispensável ao provimento em sede liminar e tampouco caracteriza o ato de plano como abusivo ou ilegal, o que demandará sua desconstituição com prova em contrário e melhor instrução do feito, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo.

No entanto, verifico o oferecimento de depósito integral e em dinheiro (Id 24065088), conforme preconizado pela LEF (Lei nº 6.830/1980) e do CADIN (Lei nº 10.522/2002), compreendendo a integralidade do crédito tributário em discussão.

Assim sendo, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído no Processo Administrativo nº 11128.720032/2011-76, ressalvada a atividade administrativa para verificação da suficiência e regularidade da garantia prestada, devendo se abster de proceder à inscrição da Autora no CADIN,

Proceda-se às alterações necessárias para alteração do polo passivo de modo que nele passe a constar apenas a União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN).

Cite-se com urgência. Intimem-se.

Campinas, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005959-93.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSELEI TOSCANO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MORAIS GONCALVES - SP378422, GISELE BERALDO DE PAIVA - SP229788
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, do Laudo médico apresentado, para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo para manifestação e, considerando-se que já houve o pagamento da perícia, conforme Id 22694154, expeça-se o necessário para fins de pagamento à Perita do Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008691-74.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE HILARIO CARLETTI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da informação do setor da contadoria, pelo prazo de 10 dias.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006371-58.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILMAR LACERDA GABRIEL
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da informação prestada pelo INSS.

Sem prejuízo, dê-se vista às partes acerca das apelações apresentadas (ID 27808248 e 28019935) para as contrarrazões, no prazo de 15 dias para parte Autora e 30 dias para o INSS.

Ainda, fica intimada de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008693-17.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: COLLORES COMERCIAL DE MATERIAIS ADESIVOS E DE IMPRESSAO LTDA - EPP, MARIANA CAMPOS BARBOSA LIMA, ANNA CHRISTINA COUTO MACHADO DE CAMPOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: GASPAR OTAVIO BRASIL MOREIRA - SP216547
Advogado do(a) EMBARGANTE: GASPAR OTAVIO BRASIL MOREIRA - SP216547
Advogados do(a) EMBARGANTE: GASPAR OTAVIO BRASIL MOREIRA - SP216547, ADRIANA TROITINO KOCH FERNANDES - SP158622
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 919, do CPC.

Dê-se vista à CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do CPC.
Int.

CAMPINAS, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007849-38.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: L.M.S COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, LUCIANO MORAIS DA SILVA, KARINA DE OLIVEIRA SILVA

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, das consultas efetuadas junto ao RENAJUD, conforme documento anexo à certidão Id 29214619, bem como junto ao BACENJUD, conforme documento anexo à certidão Id 29860342.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de março de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005840-72.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926
Advogados do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128, FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: JOSELITA VIEIRA DE SOUZA_INATIVADA

DESPACHO

Dê-se vista aos Expropriantes, acerca da certidão de decurso de prazo para manifestação da parte Ré, requerendo o que entenderem de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003621-15.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO PEDRO GRILANDA
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003582-18.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDEMIR APARECIDO MENEGUETTI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010649-05.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LEANDRO MARQUES DE PINA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação do Perito indicado, regularmente intimado, conforme comunicado anexo à certidão Id 21934981, entendo por bem, para que se possa dar cumprimento ao determinado em despacho Id 21149572, que se proceda à expedição de mandado de intimação ao mesmo, para que responda aos quesitos suplementares solicitados, tudo em conformidade com a determinação do Juízo.

Cumpra-se com urgência e intime-se.

CAMPINAS, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003553-65.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIS CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003452-28.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDENIR SOLCIA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO JOSE PERES DA CUNHA - SP242230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003372-64.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS GONZAGA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: AURELINO RODRIGUES DA SILVA - SP279502
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovam a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006515-32.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: VERO - TREINAMENTO EMPRESARIAL LTDA - ME, EDUARDO SIQUEIRA RARIZ, MARIA DO CARMO SIQUEIRA RARIZ
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME BORTOLOTTI - SP319260

DESPACHO

Considerando o que dos autos consta e, os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia **30 de junho de 2020, às 13h30min**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Sem prejuízo, deverá a Secretaria inserir o nome do advogado subscritor da petição de ID nº 27529196 no sistema para que fique ciente da presente, bem como para que cumpra o determinado no despacho de ID nº 27885035, regularizando sua representação processual, no prazo ali estipulado.

Int.

CAMPINAS, 23 de março de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5009456-52.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: ADILSON SABINO DE CARVALHO, RENATA VIEIRA DE CARVALHO
Advogados do(a) REQUERENTE: ATILA FERREIRA DA COSTA - SP158359, VICTOR CASTANHEIRA SANTO ANDRE - SP393960
Advogados do(a) REQUERENTE: ATILA FERREIRA DA COSTA - SP158359, VICTOR CASTANHEIRA SANTO ANDRE - SP393960
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes e julgo **EXTINTO** o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, *b*, do Código de Processo Civil.

Fica, em decorrência, deferida desde já a liberação dos valores depositados conforme requerido pela Caixa Econômica Federal (ID 22634471)

Não são devidas custas em face da gratuidade de justiça concedida à parte autora.

Sem condenação nos honorários advocatícios em vista do disposto no art. 90, §2º do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006034-69.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSMAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **OSMAR DA SILVA**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o recebimento de parcelas em atraso decorrentes do benefício de aposentadoria especial (46/167.268.316-2), concedido em virtude de decisão judicial emanada nos autos do mandado de segurança nº 0000563-02.2015.403.6126 da 1ª Vara Federal de Santo André-SP.

Inicialmente distribuído o feito a este Juízo, os autos foram remetidos à Subseção Judiciária de Santo André (Id 9751156), que suscitou Conflito Negativo de Competência (Id 11045875), o qual foi julgado, declarando a competência desta 4ª Vara Federal de Campinas (Id 14674124).

Neste Juízo, foram deferidos os benefícios da **Justiça Gratuita**, bem como determinada a citação do réu (Id 16180909).

O INSS apresentou **contestação** (Id 18190868), manifestando pela incorreção dos cálculos apresentados pelo Autor, no valor total de R\$ 85.329,94, em razão da incorreta aplicação da correção monetária e dos juros de mora, bem como do termo inicial e final da conta.

Nesse sentido, apresentou os cálculos reputados como corretos, no importe de R\$ 71.523,20, atualizado para a competência maio/2018, decorrente da aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, bem como manifestou que *"havendo concordância do autor com a conta do INSS, que sejam determinadas as providências para a expedição da RPV/Precatório, com vistas ao pagamento do valor devido"*. Não obstante, inexistindo anuência do autor, manifestou pela suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do RE 870.947-SE, bem como pela improcedência do pedido.

O autor apresentou **réplica** (Id 21110881), oportunidade em que declarou seu interesse quanto à solução mais célere da presente demanda, manifestando sua **"CONCORDÂNCIA com a de índices de correção monetária e juros pela taxa referencial e artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, visando evitar o processamento de recursos por parte do Instituto-Réu"**.

Vieramos autos conclusos.

Ante a concordância do Autor (Id 21110881) com o acordo proposto pelo INSS (Id 18190868 e 18190873), **homologo** por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, julgando o feito **com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e nos honorários advocatícios em vista do disposto no acordo firmado e no art. 90, § 3º do Código de Processo Civil.

Decorridos os prazos legais e, se em termos, expeça-se Ofício Requisitório para pagamento dos valores atrasados.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 23 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000352-36.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO CAETANO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a decisão do AI (ID 29943142) cumpra-se o determinado no ID 20966446.

CAMPINAS, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010746-71.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: POLIMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) RÉU: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

DESPACHO

Petição da UNIÃO de ID nº 28794645: Defiro o sobrestamento do feito conforme requerido, qual seja, 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 23 de março de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001537-41.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ANA LUCIA PINHEIRO CHACON

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, da diligência anexada aos autos, conforme Id 29589912, para que se manifeste em termos de prosseguimento ao feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002333-32.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MELISSA CARVALHO CLEVER
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA AMANCIO TOGNI BALLERINI SILVA - SP251249
RÉU: INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata a presente demanda de Ação Judicial de Ação Previdenciária de Manutenção de Pensão.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito denota-se na exordial que a parte Autora atribuiu o valor da causa com a emenda à inicial no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) à presente demanda.

Esclareço à parte autora que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa e providências cabíveis.

Intime-se a parte autora, para ciência.

Prazo: 05 (cinco) dias e, após, cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007924-77.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: I. N DE OLIVEIRA MOVEIS EIRELI - ME, MAGDA APARECIDA DE FREITAS DE OLIVEIRA, IDALECIO NEVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANISLEY DELEFRATI RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP293778

DESPACHO

Considerando o que dos autos consta e, os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia **30 de junho de 2020, às 16h30min.** a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Int.

CAMPINAS, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017408-48.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TIAGO VIEIRADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS - SP144657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo autor, conforme Id 28334744, ressaltando que apenas quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pela Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional e não técnica.

Outrossim, considerando-se o disposto nas PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE 01/2020 e 02/2020, onde foi determinada a suspensão da realização de perícias médicas judiciais, entendo por bem face ao noticiado, que se proceda ao aguardo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, de novo comunicado a ser feito, face à situação que se encontra a saúde pública, para posterior agendamento da perícia indicada.

Decorrido o prazo, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013943-97.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SUSE ANDREIA DE GODOY, HEITOR ROBERTO GODOY MELONI, TAINARA VITORIA GODOY MELONI, KENIA LAIS GRANJEIRO MELONI, CAMILA CAROLINE MELONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: SUSE ANDREIA DE GODOY
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCAS RAMOS TUBINO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003630-74.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PATRICIA EMERICK CHOBA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO CHOBA ROMANO - SP414147
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado (Id 30109908), julgando **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, pelo que **DENEGO** a segurança pleiteada, com fundamento no art. 6º, §5º, da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Não há condenação em honorários advocatícios, em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e nas Súmulas nº 512 do E. STF e nº 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009596-86.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO MELLO, MARCIA REGINA CARON FALIVENE, MARLI ROSE CARON MICHELAZZO, PATRICIA DE MOURA, ZORAIDE DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELO MANOEL DE NARDI - SP84066
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELO MANOEL DE NARDI - SP84066
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELO MANOEL DE NARDI - SP84066
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELO MANOEL DE NARDI - SP84066
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELO MANOEL DE NARDI - SP84066
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório, nos termos da Resolução vigente à época da expedição.

Conforme comunicado anexado (ID nº 28938212) o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, e as partes devidamente intimadas.

Assim, tendo em vista o pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008622-49.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ITAMAR BLEY
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da informação do setor da contadoria (ID 29575441). Prazo 10 dias.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002370-59.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: APARECIDO ZANI
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDMUNDO BASSO - SP373450, ERIVALDA DA SILVA CIPRIANO - SP352744
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do Impetrante, face ao determinado em decisão Id 29698651, defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Prossiga-se com as respectivas expedições, face ao já determinado.

Cumpra-se com urgência e, após, intime-se.

CAMPINAS, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005390-92.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HELIO JOSE BATTISTELLA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO GARCIA DALMOLIN - SP398395
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, face à apelação interposta pelo INSS (Id 30007833).

Ainda, dê-se ciência ao INSS da manifestação do autor, em petição Id 29554899, onde informa a ausência de cumprimento do determinado pelo Juízo em sentença, com a implantação do benefício, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, ficam intimadas as partes de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação dos recursos interpostos, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010658-30.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILDETE SERGIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, do Laudo médico apresentado, para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo para manifestação e, considerando-se que já houve o pagamento da perícia, conforme Id 21916926, expeça-se o necessário para fins de pagamento ao Perito do Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001284-24.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIA HELENA BELINTENI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte Autora (petição ID 22585622), expeça-se a(s) Requisição(ões) de pagamento pertinente(s).

Int.

CAMPINAS, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007449-53.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSELI BIGI FARIA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, do Laudo médico apresentado, para manifestação, no prazo legal.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Perito, arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Decorrido o prazo para manifestação, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006644-37.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, movida por JOSE CARLOS FERRARETO, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo, 10.02.2015 (NB 164.657.487-4)

Aduz que o NB 164.657.487-4 é o segundo requerimento administrativo, posto que à época do primeiro requerimento (NB 146.6262.311-0) não atingiu os requisitos para o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição e solicitou o cancelamento da concessão do benefício de aposentadoria proporcional adquirida à época.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho id 9680869 foi determinada a remessa dos autos ao contador para verificação do valor da causa, que informou que o valor se encontrava correto (ID 9739294)

Foi deferida a justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela de urgência, bem como determinada a citação do réu (id 10700625)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação alegando coisa julgada e no mérito, defendeu a improcedência da pretensão formulada (Id 10940986).

O Autor se manifestou em réplica (Id 12779001).

Foi juntada cópia do processo administrativo (Id 14693225).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial.

Requer o Autor a concessão do benefício de aposentadoria tempo de contribuição, com o cômputo de períodos trabalhados como contribuinte individual, bem como, o reconhecimento de tempo especial não reconhecido na via administrativa.

De início, afastado a alegação de coisa julgada arguida pelo INSS posto que os períodos que não foram reconhecidos nos autos nº 0008718-84.2011.403.6303 (id 12779033) que tramitaram perante a o Juizado Especial de Campinas, não são objeto destes autos.

Passo, então, à verificação do cumprimento dos requisitos, em vista da legislação aplicável à espécie.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, *in verbis*:

Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Como o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substituiu o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, pretende o Autor o reconhecimento de tempo especial, relativamente aos períodos de 02/05/1972 a 19/19/1975, 23/09/1975 a 20/03/1979, 05/04/1979 a 08/06/1984 e 14/06/1984 a 01/10/1985 alegando, ainda, que estes períodos foram reconhecidos como especiais no primeiro administrativo NB 146.626.311-0, onde foi reconhecida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição tendo o autor solicitado o cancelamento do benefício concedido pois pretendia alcançar 35 anos de contribuição.

De fato, o autor requereu novamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, DER 10.02.2015, NB 164.657.487-4 que foi indeferido novamente.

Em relação aos períodos 02/05/1972 a 19/19/1975, 23/09/1975 a 20/03/1979, 05/04/1979 a 08/06/1984 e 14/06/1984 a 01/10/1985, encontram acostados aos autos os perfis profissiográficos previdenciários (Ids 9651669, pág. 56/5714693225, pág. 69/70, id 14693225, pág 71/72, id 14693225, pág 74/75, 12012283, 12012294, 12012297, 12012454, 12012457, 12012461, 12012463, 12012467 e 12012470) constantes do processo administrativo, que atestam que esteve exposto de modo habitual e permanente a ruído e a substâncias nocivas (poeira de sílica). Passo a analisar o pedido de aposentadoria do autor e neste sentido, no que tange ao trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

De ressaltar-se, ademais, que o agente químico (poeira de sílica) enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial, de conformidade com o item 1.2.10 do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.12 do Decreto nº 83.80/79 e item 1.0.18 do Decreto nº 2.172/97, que tratam das operações industriais com desprendimento de poeiras capazes de fazerem mal à saúde – sílica, silicatos, carvão e amianto.

Assim sendo, em vista do comprovado, reconheço como especiais os períodos de 02/05/1972 a 19/19/1975, 23/09/1975 a 20/03/1979, 05/04/1979 a 08/06/1984 e 14/06/1984 a 01/10/1985.

Do recolhimento das contribuições como Contribuinte Individual

No que se refere aos períodos de atividade exercido pelo segurado na condição de autônomo, atualmente contribuinte individual, entendo que os mesmos devem ser computados no cálculo do tempo de contribuição do Autor.

Em relação às contribuições recolhidas como contribuinte individual em atraso, o artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91 não permite seu cômputo como período de carência, independentemente de o interessado ter ou não mantido a qualidade de segurado.

No entanto, entendo que os recolhimentos efetuados a destempo não impedem o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, os quais ainda que não sejam computados para efeito de carência, devem ser reconhecidos para fins de cômputo do tempo de contribuição desde que o segurado comprove satisfatoriamente, no momento da postulação, o desempenho de atividade laboral em relação ao período discutido.

Assim, diante da comprovação do desenvolvimento de atividade econômica, bem como do pagamento das contribuições respectivas, não há óbice ao cômputo do tempo de serviço relativo ao respectivo lapso recolhido em atraso.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECOLHIMENTOS EXTEMPORÂNEOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O INSS. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO E DE ATIVIDADE REMUNERADA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

- A autora objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento de atrasados desde a DER (21/2/2014), acrescidos de juros desde a citação e correção monetária, bem como a condenação do INSS em indenização por danos morais, mediante o cômputo das contribuições vertidas em atraso, referentes ao período de 01/1/2011 a 31/1/2014, quando exercia a atividade de empresário.

- Uma vez condenada a Autarquia Previdenciária na concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição com base em 35 anos, 5 meses e 8 dias, devendo efetuar o pagamento de atrasados desde a DER (21/2/2014), acrescidos de correção monetária e juros de mora na forma da lei, existe motivo para conhecer da Remessa Necessária, em virtude de não ter sido demonstrado que o conteúdo econômico do pleito é de valor inferior a 60 salários mínimos, não incidindo, na hipótese, os artigos 475, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973 ou art.13 da Lei nº 10.259/01.

- Comprovados os recolhimentos extemporâneos apresentados pelo interessado, que devem então ser computados, uma vez que restou comprovada a atividade exercida, na qualidade de contribuinte individual, sendo tais recolhimentos obrigatórios, devendo ser computados para efeito de tempo de contribuição. O fato de o autor ter vertido com atraso contribuições previdenciárias não pode prejudicar o requerente, máxime porque houve a efetiva prestação do serviço. Ademais, também não houve prejuízo ao Instituto-réu ante o recolhimento das contribuições, ainda que extemporâneo.

- Computando-se o intervalo de 01/10/2013 e 21/02/2014 ao tempo de serviço total da parte autora, esta totaliza intervalo superior a 35 anos, estando incorreta a soma constante do mapa apresentado pelo INSS.

- Correta a sentença ora recorrida, que determinou a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com base em 35 anos, 5 meses e 8 dias, apurados até a DER, com a inclusão do vínculo não utilizado pelo INSS para esse fim (01/10/2013 e 21/02/2014), alcançando o segurado CARLOS ALBERTO MACHADO FERRARI o tempo restante de 1 ano, 3 meses e 15 dias.

- Os juros e a correção monetária das parcelas devidas devem obedecer ao determinado pela 1 Lei nº 11.960/09, a qual continua em vigor, como salientado pelo Exmo. Ministro Luiz Fux, quando do julgamento da Questão de Ordem nas Ações de Inconstitucionalidade nºs 4357 e 4425.

- Apelo do INSS e Remessa Necessária, tida por interposta, providos parcialmente.

(TRF/2ª Região, 1ª Turma Especializada, Desembargador Relator Antonio Henrique Correa da Silva, AC 00115980-98.2015.4.02.5101, Data da Publicação: 06.12.2016)

Assim, os períodos de 10/1996 a 04/2004, 12/2006, 10 a 11/2007, 01/2012 e 01 a 09/2014 devem ser computados

No presente caso, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor apenas no período de 02/05/1972 a 19/19/1975, 23/09/1975 a 20/03/1979, 05/04/1979 a 08/06/1984 e 14/06/1984 a 01/10/1985, é insuficiente, para a concessão de aposentadoria especial.

Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade dos tempos reconhecidos seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido, desde a DER, 10.02.2015

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Passo, assim, à verificação, no que se refere ao pedido de conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos já citados, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A pretendida conversão de tempo especial para cummular concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).

Outrossim, revendo entendimento anterior; entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistente óbice para se proceder à conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MPN. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ...EMEN:

(RESP- RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.:00910 PG: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto error in iudicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EA 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EA 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A *contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Importante ressaltar que quanto aos perfis profissiográficos extemporâneos entendo que não elidem sua força probatória, tendo em vista que, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 58 da Lei nº 8.213, o empregador tem o dever legal de manter atualizados os laudos técnicos relativos às atividades exercidas em condições especiais. Ademais, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida Lei, bem como ser responsabilizada criminalmente nos termos do artigo 299 do Código Penal.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, nos períodos de 02.05.1972 a 19.09.1975, 23.09.1975 a 20.03.1979, 05.04.1979 a 08.06.1984 e 14.06.1984 a 01.10.1985.

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS³, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, resalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCADA MATÉRIA.

A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores).

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91.

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência.

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição., desde a DER, 10.02.2015

No caso presente, verifico contar o Autor na data da entrada do requerimento administrativo (10.02.2015) com 34 anos, 11 meses e 20 dias de tempo de serviço/contribuição, pelo que não atendido o requisito “tempo de serviço” constante na legislação aplicável ao caso (Lei n.º 8.213/91, art. 52), para fins de concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a DER 10.02.2015

Confira-se:

No entanto, a partir da data da citação do réu, 13.09.2018, verifico contar o Autor com 37 anos, 9 meses e 3 dias de tempo de serviço/contribuição, pelo que atendido o requisito “tempo de serviço” constante na legislação aplicável ao caso (Lei n.º 8.213/91, art. 52), para fins de concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que, quando da data da citação, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

Logo, entendo que comprovados os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 10.02.2015, mas só comprovou todos os requisitos para sua concessão na data da citação do réu, 13.09.2018, é esta que deve ser considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei n.º 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução n.º 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer os períodos do autor como contribuinte individual, 10/1996 a 04/2004, 12/2006, 10 a 11/2007, 01/2012 e 01 a 09/2014, bem como converter de especial para comum os períodos de 02.05.1972 a 19.09.1975, 23.09.1975 a 20.03.1979, 05.04.1979 a 08.06.1984 e 14.06.1984 a 01.10.1985, com fator de conversão 1.4, e implantar aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor; JOSÉ CARLOS FERRARETO, com data de início na data da citação em 13.09.2018 (NB n.º 42/164.657.487-4), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução n.º 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condene o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício n.º 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 23 de março de 2020.

³ IN INSS/DC n.º 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC n.º 99/2003; da IN INSS/DC n.º 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR n.º 11/2006 – art. 173; da IN INSS n.º 20/2007 – art. 173, atualmente em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003552-80.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LAERTE CRIPPA
Advogado do(a) AUTOR: RIVELINO ALVES - SP378740
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovam a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002420-85.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VERA LUCIA BARATHO BEATO
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261, LUCAS AUGUSTO DE CASTRO XAVIER - SP399815
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovam a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001831-30.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **ANAMARIADOS SANTOS OLIVEIRA AZEVEDO**, devidamente qualificada na inicial, em face de **UNIÃO FEDERAL** e **BANCO DO BRASIL**, objetivando a condenação dos Réus à restituição dos valores indevidamente subtraídos da conta PASEP da parte autora, bem como da aplicação da correta conversão da moeda nos anos de 1988/1989, acrescidos dos juros legais, desde o vencimento de cada parcela.

Para tanto, aduz a parte autora que foi inscrita no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, sob nº 1.204.613.162-4, no ano de 1982, que perdeu até a data de 05.10.1988, que tinha por objetivo a participação de servidores públicos na receita de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública, com depósito anual de determinado valor denominado cota, somente podendo ser sacado nas hipóteses legais (aposentadoria, doença grave, invalidez e casamento).

Após a edição da Lei Complementar nº 26/75, o PIS e o PASEP foram contabilmente unificados e deram origem ao fundo PIS-PASEP, até hoje vigente, não alterando as contas já existentes do PASEP, que continuaram a ser administradas pelo Banco do Brasil e as contas do PIS pela Caixa Econômica Federal.

Com o advento da Constituição de 1988, a arrecadação decorrente das contribuições ao PIS/PASEP deixou de se destinar à formação do patrimônio do servidor público para ter a finalidade de financiamento do Programa do Seguro Desemprego e do Abono Salarial.

Todavia, a Constituição Federal preservou em favor dos servidores participantes o patrimônio acumulado até então nas respectivas contas individuais do PASEP, mantidas as hipóteses legais de saque.

Contudo, sustenta a parte autora que o banco Réu desfalcou os benefícios da sua conta levando a uma redução drástica da quantia até então depositada, porquanto, na data do saque, em **29/06/2016**, o saldo era de apenas **RS 567,16**, bem como houve equivocada conversão e atualização da moeda no período de 1988 para 1989, deixando ser corrigido monetariamente, razão pela qual pretende o ressarcimento dos valores devidos relativos a tais diferenças.

Relata, ainda, a parte autora que solicitou ao Banco do Brasil os extratos microfilmados, relativos à integralidade do período de sua participação no PASEP. Porém, não obteve êxito, uma vez que o banco lhe forneceu apenas o extrato simplificado da conta, não contemplando a abertura da conta até seu encerramento, razão pela qual a parte autora não tem conhecimento do valor efetivamente devido, tendo concluído que o saldo existente no momento do saque estava abaixo do previsto, ante o tempo decorrido de participação no programa.

Preende, ainda, com fundamento nas disposições do Código de Defesa do Consumidor seja deferida a inversão do ônus da prova para apresentação dos extratos, desde a abertura da conta PASEP até o seu encerramento.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 12444783 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita**.

O **Banco do Brasil** apresentou contestação, impugnando o valor dado à causa, arguindo preliminar de falta de interesse de agir, prescrição e sua ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial (Id 17783755).

A **União** contestou o feito, arguindo a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e prescrição, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (Id 17783755).

A parte autora se manifestou em réplica às contestações (Id 21614275).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Da Impugnação ao Valor dado à Causa

Entendo que a impugnação ao valor da causa arguida em contestação pelo Banco do Brasil não merece procedência.

Com efeito, conforme preceitua o artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor, ainda que não tenha conteúdo econômico, dispondo o artigo 292, inciso I e §1º, que na ação de cobrança de dívida corresponderá à soma monetariamente corrigida do principal e dos juros de mora vencidos, considerando-se as prestações vencidas e vincendas.

Destarte, no caso em concreto, a parte autora atribuiu à causa montante adequado ao proveito econômico colimado na ação, de acordo com os valores que entende devidos.

Desse modo, entendo que se encontra justificado o valor inicialmente atribuído à causa, porquanto o montante efetivamente devido somente poderá ser apurado em sede de cumprimento de sentença, no caso de eventual procedência do pedido inicial.

Assim sendo, tendo em vista que o valor atribuído à causa se encontra, em sede inicial, de acordo com o proveito econômico colimado, julgo improcedente a presente impugnação e mantenho o valor atribuído à causa originariamente.

Das Preliminares

No que se refere à arguição de **ilegitimidade passiva ad causam** dos Réus, não obstante a jurisprudência caminhar pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva dos bancos depositários nas ações objetivando o pagamento de diferença de atualização monetária de contas individuais vinculadas ao Fundo PIS-PASEP, entendo que, no caso, tratando-se de ação indenizatória, com fundamento na irregularidade na movimentação da conta, o banco réu deve compor o polo passivo da ação, considerando a responsabilidade da entidade financeira pela administração das contas PASEP.

Também deve ser firmada a legitimidade da União nas ações em que se discute a correção dos saldos do PASEP, considerando que compete àquela a gestão desta contribuição (nesse sentido: TRF/3ª Região, Primeira Turma, processo nº 0003915-47.1995.4.03.6100, e-DJF3, Judicial 1, data: 28/04/2010, p. 58).

A preliminar de falta de **interesse de agir**, no que se refere a inexistência de pretensão resistida do banco réu e inexistência de prova de que o Banco não tenha aplicado os índices devidos, deve ser afastada, porquanto se confundindo com o mérito do pedido inicial, não pode ser acolhida para fins de extinção do feito sem resolução do mérito.

No que se refere à arguição de **prescrição** quinquenal, e considerando que não há expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que regulamentam a matéria *sub judice*, aplicável a regra geral para ações de natureza não fiscal contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º[1] do Decreto nº 20.910/32, que prevê o prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou do fato do qual se originaram os danos indenizáveis, tendo em vista ser a União parte interessada e a origem da cobrança estar assentada em obrigação de natureza administrativa, com fulcro, portanto, no Direito Público.

No caso, considerando que a distribuição de cotas do PASEP vigorou até a data da promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo novos depósitos na conta reclamada, eventual não recolhimento de valores pela União somente poderiam ser exigidos até o quinquênio seguinte ao último depósito, estando, assim, prescritos os valores devidos a esse título, considerando que a ação foi ajuizada somente em data de 22/02/2019.

Quanto ao **mérito propriamente dito**, e considerando a documentação acostada aos autos, entendo que a pretensão indenizatória da parte autora se encontra completamente desprovida de qualquer fundamento fático ou jurídico a amparar as alegações contidas na inicial, não sendo suficiente o argumento de aplicabilidade das normas de defesa do consumidor para fins de imputação da responsabilidade da União e do Banco do Brasil no pagamento de indenização por suposto desfaleque dos depósitos percebidos pela titular da conta PASEP uma vez que não comprovado qualquer ato ilícito praticado pelos Réus, não havendo também qualquer indicio material de irregularidade.

Com efeito, conforme se pode verificar do extrato constante dos autos, não há comprovação de que tenha ocorrido saque fraudulento ou mesmo qualquer movimentação indevida na conta da parte autora, sendo absolutamente crível o montante apresentado pelo banco depositário disponível para saque, ainda que não corresponda à expectativa do trabalhador, visto que o regime do PASEP somente vigorou até a data da promulgação da Constituição da República de 1988, não havendo aportes suplementares a partir de então.

Não obstante o tempo decorrido de participação no programa, o período de distribuição de cotas para as contas individuais do Fundo PIS-PASEP compreende apenas o período entre a inscrição do trabalhador e a promulgação da Constituição Federal de 1988, razão pela qual, conforme informado pela União, o saldo médio das contas individuais na data de 30.06.2017 junto ao Fundo era de apenas **RS1.262,00** (um mil, duzentos e sessenta e dois reais).

Assim sendo, entendo suficiente o extrato disponibilizado pelo banco réu, não sendo justificável a inversão do ônus da prova requerido para juntada de extratos relativo a todo o período pleiteado na inicial, considerando o tempo decorrido (mais de trinta anos) e ausência de qualquer indicio mínimo de ilicitude na movimentação da referida conta.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. PASEP. ALEGAÇÃO DE DESFALQUE DOS DEPÓSITOS PERCEBIDOS PELO TITULAR NA ÉPOCA DO SAQUE DECORRENTE DE APOSENTADORIA. IMPUTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE À UNIÃO E AO BANCO DO BRASIL. FALTA DE PROVA DOS FATOS ALEGADOS. PRESCRIÇÃO. PROVIMENTO DO APELO DA UNIÃO E DA REMESSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO COM RELAÇÃO AO BANCO.

1. Ao ensejo de sua aposentadoria, o autor restou indignado com o valor encontrado em sua conta vinculada ao PASEP. Sem definir os fatos, procura responsabilizar a União, que possivelmente teria deixado de fazer os depósitos regulares, e o Banco, porque teria permitido o saque dos valores por terceiros;

2. A sentença acolheu os pedidos, dado que nenhum dos réus logrou juntar prova da regularidade dos depósitos fundiários e dos extratos da conta;

3. Ocorre que o regime do PASEP somente vigorou até 1988. Com a nova Constituição, os valores do PASEP passaram a financiar a seguridade social, não havendo depósitos posteriores à nova carta política, daí a normal pequenez dos valores que estavam nas contas nos idos de 1988. Demais disso, como o titular recebia periodicamente os rendimentos produzidos pelo saldo fundiário, consoante se colhe de suas fichas financeiras juntadas pela União, não se pode dizer que somente tenha tido conhecimento do valor do saldo na época do saque, para com isso afastar a prescrição;

4. É importante frisar que o litígio se reporta a período iniciado em 1977, há cerca de 40 anos, quando não existia informática, daí que não se pode exigir que a União disponha dos papéis (físicos) relativos aos depósitos mensais encerrados há 30 anos;

5. Porque o autor conhecia o valor do saldo, através das notícias dos rendimentos que produzia mensalmente, força é reconhecer a prescrição do pretense direito de exigir da União a complementação dos depósitos. Demais disso, não restou comprovado, e os ônus da prova são do autor, que eles tenham sido feitos de maneira indevida ou faltado;

6. Não é possível a acumulação da ação proposta contra a União e contra o banco, num único processo, posto que os pedidos são independentes, tendo causas de pedir própria e exclusiva e são da competência de juízos distintos;

7. Apelação da União provida para julgar a ação improcedente quanto a ela. De ofício, extinta a ação sem apreciação do mérito quanto ao Banco do Brasil. Apelação do Banco do Brasil prejudicada.

(AC - Apelação Cível - 572191 0009847-59.2012.4.05.8300, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 10/08/2016 - Página: 55)

No que se refere às atualizações monetárias aplicadas aos saldos das contas individuais ao longo dos anos, inclusive no que se refere ao período de 1988/1989 reclamado na inicial, segue estritamente o definido na legislação de regência, não havendo como o banco réu disso se afastar, pelo que inaplicável a utilização de qualquer outro índice de correção que não o previsto na legislação, razão pela qual não se pode atribuir qualquer ilicitude aos Réus a embasar a pretensão indenizatória, mormente considerando a ausência de impugnação quanto à incorreção de índice específico.

Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos aos Réus, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser rateado, corrigido do ajustamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 24 de março de 2020.

[1] Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010337-54.2008.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SILVIA BENEDITA DA SILVA SANTOS, M. H. D. S., DAMARIS LARISSA DA SILVA, ROBERT POWER DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA - SP236992
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA - SP236992
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA - SP236992
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA - SP236992
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, considerando-se a determinação do Juízo, conforme despacho de fls. 782, dos autos físicos, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, aguardando-se o pagamento do Precatório.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005880-44.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WILSON RADIGHIERI
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO - SP212963
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, considerando-se as requisições de pagamento transmitidas (fs. 278/280 dos autos físicos), bem como já tendo sido efetuado o pagamento da RPV, conforme fs. 281 dos autos físicos, aguarde-se o pagamento do Precatório, no arquivo, com baixa-sobrestado.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0016527-11.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RO SOLEN - SP200505
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, considerando-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0000800-65.2016.403.6105 e, verificando que no referido feito foi determinado o traslado os autos, na íntegra, para esta ação principal, aguarde-se o cumprimento do determinado, para vista às partes no sentido de prosseguimento ao feito.

Como traslado efetuado, vista às partes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0000800-65.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO RO SOLEN - SP200505

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, considerando-se o trânsito em julgado da decisão proferida nestes Embargos, prossiga-se com o traslado deste feito, na sua integralidade, para os autos principais, Ação Ordinária nº 0016527-11.2009.403.6105, para fins de cumprimento da execução.

Cumprida a determinação e, nada mais a ser requerido, arquivem-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011410-02.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDEMIR GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ROVEDO PASCOALINI - SP388155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a entrega do laudo pelo prazo de 20 dias.

Int.

CAMPINAS, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011912-38.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ROSANA MERINO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR MACAN - SP91396
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, certifique-se à Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença e arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012571-47.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALINE MILENE PEREIRA BOSCHILIA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREW DE ESTEFANO TURQUETTI - SP431409, AUGUSTO COSTAL BONADIO - SP378417, VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI - SP248321
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

DESPACHO

Intime-se a parte Autora a comprovar o andamento da Carta Precatória (ID 28418546).

Publique-se.

CAMPINAS, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004171-78.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TEREZA TEIXEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NATÁLIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID 28724885) podendo impugnar, no prazo legal.

Proceda à Secretaria a alteração de classe para constar o presente feito como "Cumprimento de Sentença", fazendo constar a parte autora como exequente e o INSS como executado.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000651-42.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DENISE ALEXANDRADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR CARLOTO - SP178939
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada (ID 28683424), pelo prazo de 15 dias.

Outrossim, considerando o determinado da decisão (ID 27627950) designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de Junho de 2020 às 13:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003698-24.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANDREIA MARIA PIASSA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA ROSSI GIATTI - SP311072, ONDINA ELIZA DE FARIA MACHADO - SP389731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS CAMPINAS

Erro de interpretação na linha: 1

```
# {processoTrifHome.processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}
    :java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaAutoridade cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica
```

DESPACHO

Trata a presente demanda de Ação Ordinária, visando a aposentadoria pela regra 85/95, com a não incidência do fator previdenciário e a conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, proposta em face do INSS.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito denota-se na exordial que a autora atribuiu o valor de **R\$ 44.671,92 (quarenta e quatro mil, seiscentos e setenta e um reais e noventa e dois centavos)** à presente demanda.

Esclareço à parte autora que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretária para baixa e providências cabíveis.

Intime-se a parte autora, para ciência.

Prazo: 10 (dez) dias e, após, cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009643-68.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RHM PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA - SP87487, VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS - SP132489
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento da requisição de pagamento (ID 28368357) com baixa sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003316-36.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILSON EDUARDO TOJAL TORRES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.

Tendo em vista que o v. acórdão de ID nº 27977007 declarou a nulidade da sentença proferida, dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011081-24.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: 3M DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se a remessa dos autos ao E.TRF3, pelo prazo de 20 dias.

Int.

CAMPINAS, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003530-22.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANA ROSADOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP78619
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE INDAIATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, em ação de mandado de segurança, requerido por ANA ROSA DOS SANTOS, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que dê regular andamento ao seu processo administrativo, para concessão do benefício de aposentadoria por idade, ao fundamento de excesso de prazo, considerando o mesmo se encontra sem qualquer andamento desde o protocolo do recurso administrativo em 10.09.2019.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

No caso em apreço, sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão de aposentadoria e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao processo administrativo do Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência.

Cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intímese e, após, **decorridos todos os prazos legais**, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 28 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000735-48.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AUTOCAM DO BRASIL USINAGEM LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000846-32.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LEO SOB MEDIDA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEIA APARECIDA DOMINGUES SATO - SP212681
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019263-55.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCELO FLORIANO BERALDO, CARINA AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA - SP255688
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA - SP255688
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004139-05.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CLAUDEMIR LEITE DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **CLAUDEMIR LEITE DA SILVA**, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada o regular seguimento ao pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº **42/172.341.485-6**), protocolado em **10.06.2015**, ao fundamento de excesso de prazo, tendo em vista que, após o provimento do recurso administrativo interposto pelo Impetrante junto à Câmara de Julgamento da Previdência Social, que concedeu o benefício pretendido, o processo administrativo se encontra sem andamento, desde a data de **10.01.2020**, aguardando cumprimento do acórdão para implantação do benefício pretendido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão de aposentadoria, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Assim sendo, em exame sumário, parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, visto ser direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao processo administrativo do(a) Impetrante, no prazo máximo de até **10 (dez) dias**.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se o(a) Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência.

Cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 29 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004140-87.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VERA LUCIA DIAS SOARES MAZIERO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **VERA LUCIA DIAS SOARES MAZIERO**, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido de revisão de emissão de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, ao fundamento de excesso de prazo, tendo em vista que, protocolizado o pedido administrativo de revisão em 23.10.2019, sob nº 1645312549, se encontra pendente de análise até a presente data.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar no mérito do pedido administrativo, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, tendo em vista o decurso do prazo sem que tenha sido analisado o pedido administrativo, parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Constituição Federal em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se a Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência.

Cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 29 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001068-34.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSELI DE CARVALHO PEREIRA, MATHEUS RODRIGUEZ DE CARVALHO PEREIRA, LUISE RODRIGUEZ DE CARVALHO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: TALITA DE FATIMA RIBEIRO GHIZO - SP277549, MARCIA GRELLA VIEIRA FERREIRA - SP279346
Advogados do(a) AUTOR: TALITA DE FATIMA RIBEIRO GHIZO - SP277549, MARCIA GRELLA VIEIRA FERREIRA - SP279346
Advogados do(a) AUTOR: TALITA DE FATIMA RIBEIRO GHIZO - SP277549, MARCIA GRELLA VIEIRA FERREIRA - SP279346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003708-68.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURO ALVES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS SIDNEI ALVES - SP341858, FELIPE TADEU SANTANA - SP342683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se com o feito, intimando-se o autor para que se manifeste acerca da contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, volvamos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001684-87.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GE INTELLIGENT PLATFORMS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001044-06.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GUARUJA EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002613-37.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TELMA DA SILVA MENEZES COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642, MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias.

Int.

CAMPINAS, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009287-34.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ADALBERTO FRANCISCO MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ROSOLEN - SP200505
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, considerando-se a sentença de extinção proferida nos autos, conforme fls. 294, dos autos físicos, já tendo ocorrido a publicação à parte autora, dê-se ciência ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, nada mais a ser requerido, arquivem-se.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015303-98.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBSON CEZAR OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARICLEUSA SOUZA COTRIM GARCIA - SP95455
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo de 60 dias.

Int.

CAMPINAS, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000018-97.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIARITA DE LIMA

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Ciência aos réus da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, intime-se a parte interessada para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011772-65.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: ADALBERTO FRANCISCO MOREIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO RO SOLEN - SP200505

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, considerando-se a requisição de pagamento expedida (fls. 93 dos autos físicos), já tendo ocorrido a publicação à parte autora, dê-se vista ao INSS, para que proceda, também, à conferência da mesma, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, sem manifestação, encaminhe-se o feito ao Gabinete do Juízo, para que proceda à transmissão da RPV.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003357-03.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILVANA CRISTINA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788

RÉU: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: JULIANA PEREIRA DA SILVA - SP311586

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação adjudicatória compulsória, pelo rito ordinário, movida por **SILVANA CRISTINA BATISTA**, devidamente qualificado na inicial, em face de **TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando o cancelamento da hipoteca gravada na matrícula nº 95.415 do 2º Serviço de Registro de Imóveis e Anexos de Campinas, correspondente ao Lote nº 08 da Quadra "B" do loteamento Parque Residenciais – Jardim Europa situado em Paulínia, com a respectiva outorga da escritura definitiva.

Requer, ainda, sejam as Rés condenadas no pagamento de indenização por **danos morais** sofridos, eis que já quitado o imóvel há mais de 10 anos e as requeridas se negam a cumprir o previsto no instrumento de compra e venda.

Alega, em apertada síntese, que a empresa CIAL – Comércio de Artigos de Laboratório Ltda – EPP firmou, em 28/08/2000, com as Rés Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Lotes de Terreno e Outras Avenças, figurando como promissário-comprador a empresa acima mencionada, promitente vendedora a empresa ré TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., como interveniente anuente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, tendo por objeto a compra e venda de Lote nº 08 da Quadra "B" do loteamento Parque Residenciais – Jardim Europa situado em Paulínia, matrícula 95.415 do 2º Serviço de Registro de Imóveis e Anexos de Campinas.

Posteriormente, em 12/04/2017, a Autora e a empresa Cial – Comércio de Artigos para Laboratório Ltda – EPP, celebraram Instrumento Particular de Cessão de Direitos e Obrigações, figurando a Autora como cessionária e a empresa como cedente, tendo a requerente se sub-rogado em todos os direitos e obrigações, inclusive tomando posse plena do referido imóvel lote nº 08 da Quadra "B" localizado no Loteamento Parque Residencial "Jardim Europa".

Alega que no parágrafo quarto da cláusula oitava do Instrumento Particular de Compra e Venda, a parte requerida comprometeu-se a outorgar a competente escritura definitiva a favor do comprador, livre de quaisquer ônus ou gravames, transcorrido o prazo de 90 dias a contar da data em que o mesmo houvesse quitado integralmente o preço, o que ocorreu em 31/01/2006.

Relata que, após ter quitado o imóvel, tentou por várias vezes contato com o vendedor, sendo informado que estava sendo providenciada a regularização e que já havia solicitado a baixa do gravame hipotecário junto à Caixa Econômica Federal, não obstante a obrigação nunca foi cumprida.

Socorre da presente demanda, para formalizar o seu domínio sobre o imóvel.

Juntou documentos.

A **Caixa Econômica Federal** apresentou contestação (Id 383423), alegando a preliminar de ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, alega, em apertada síntese, que a primeira Ré não cumpriu com sua obrigação de repasse à Caixa (Agente Operador do FGTS) dos valores pagos pelos mutuários, estando as garantias arroladas na ação de cobrança judicial em andamento, razão pela qual não pode atender à solicitação de liberação de qualquer garantia envolvida na dívida, vez que serão utilizadas para recompor o valor utilizado do FGTS. Entretanto, ressaltou, quanto à possibilidade da emissão da baixa da caução desde que apresentadas toda a documentação necessária. Ao final, pugna pela improcedência do pedido.

A Ré **Transcontinental Empreendimentos Imobiliários** apresentou contestação (Id 4265922). Preliminarmente, alegou a ilegitimidade passiva e de falta de interesse de agir, pela ausência de pretensão resistida. No mérito, relata que a Autora jamais entrou em contato com a Requerida, sendo que a cessão de crédito ocorreu em 12/04/2017 e a ação foi proposta em 05/07/2017, apenas 03 meses após a aquisição, não se justificando o pleito de indenização por danos morais. Argumenta que, por diversas vezes, buscou obter amigavelmente a liberação da hipoteca que grava o imóvel junto à CEF, sem contudo, obter êxito, inclusive ingressou com ações perante a Justiça Federal, visando a liberação da hipoteca que grava o imóvel, pendentes de julgamento pelo TRF da 3ª Região. Também pugnou pela improcedência do pedido.

A autora apresentou Réplica (Id 4771611 e 4771688), bem como informou que não há outras provas a produzir (Id 8704092).

Designadas audiências de conciliação, restaram infrutíferas (Id 15772472).

A CEF apresentou manifestação, noticiando que a Transcontinental encaminhou a documentação necessária para a liberação do ônus que grava o imóvel, tendo sido firmado o cancelamento da hipoteca (Id 16674579).

A parte autora pleiteou pela juntada do original da documentação em Juízo, bem como requereu a condenação das requeridas em respeito ao princípio da causalidade (Id 18382276).

Pela petição de Id 19621760, a CEF comprova a entrega do documento original para fins de liberação da garantia à patrona da autora, conforme documentado no Id 19621761.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pelas Rés não merece acolhida.

A Caixa Econômica Federal, na condição de credora hipotecária, possui legitimidade para figurar no polo passivo de ação em que se objetiva a declaração de ineficácia de hipoteca, porquanto a obrigação de dar cumprimento para baixa do gravame compete ao agente financeiro, credor hipotecário.

A Transcontinental Empreendimentos Imobiliário, por sua vez, também é parte legítima, devendo constar do polo passivo, visto que o contrato de promessa de compra e venda foi com ela firmado, devendo, portanto, responder diretamente pelo seu cumprimento, razão pela qual também presente o interesse de agir do autor quando da propositura da demanda.

Não obstante, entendo presente a carência da ação por falta de interesse de agir superveniente, porquanto restou comprovado nos autos que houve a **baixa do gravame, com a entrega da documentação original de cancelamento da hipoteca à patrona da Autora em 19/07/2019** (Id 19621761).

Nesse sentido, considerando o tempo decorrido e ante a ausência de qualquer manifestação da Autora em sentido contrário, impõe-se concluir ter efetuado a devida escritura definitiva do imóvel e o registro imobiliário, estando esgotado o objeto da presente demanda.

Ressalto, entretanto, por força do princípio da causalidade, que deverão às Rés suportar o ônus da sucumbência, vez que eventuais problemas de repasse de verba paga pelos mutuários ao agente financeiro, problemas de comunicação e tratativas entre as mesmas não decorreu de culpa da parte Autora, que cumpriu com sua obrigação de pagamento integral do preço e quitação do contrato.

Ademais, ao contrário do alegado pela Transcontinental Empreendimentos Imobiliários em sua contestação, a responsabilidade de outorgar a escritura definitiva independe de qualquer notificação parte da Autora, decorrendo de responsabilidade contratual, conforme previsto na Cláusula Oitava parágrafo Quarto do Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda (Id 1781800), que assim determina:

Cláusula Oitava

Parágrafo Quarto: *Fica desde logo ajustado que a VENDEDORA se obriga a outorgar a competente escritura definitiva a favor do COMPRADOR, livre de quaisquer ônus ou gravames, transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias a contada da data em que houver o COMPRADOR quitado integralmente o preço aqui pactuado, verificando-se, por conseguinte, o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo presente instrumento.*

Nessa perspectiva, observo do documento de Id 1781818, assinado em 25/05/2015, a declaração da Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda, dando a quitação total do contrato Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda objeto desta demanda, informando que solicitará os procedimentos necessários à liberação da hipoteca junto à CEF, para lavrar a competente escritura definitiva, conquanto até a data da propositura da presente demanda, não haviam sido efetivados.

Ainda observo, que as Rés notificaram em suas contestações (Id 3834235 e 4265922), que estão em trâmite ações judiciais entre as mesmas tanto proposta pela CEF, objetivando a cobrança de valores, como propostas pela Transcontinental Empreendimentos Imobiliários objetivando a declaração de inexistência de dívida, a extinção e cancelamento das hipotecas, nas quais serão apurados e fixadas eventuais responsabilidades entre as mesmas, razão pela qual descabe a este Juízo adentrar ao mérito da referida responsabilidade entre as Rés, devendo o ônus da sucumbência ser fixado de forma igualitária entre as mesmas na presente demanda.

Passo à análise do pedido de **danos morais**.

A indenização por dano moral, que é o detrimento da personalidade da pessoa humana, **somente é devida quando causado por ato ilícito de outrem, bem como demonstrada a comprovação do dano moral sofrido**.

No caso dos autos, conquanto as Rés tenham, de fato, demorado na conclusão dos procedimentos necessários ao cancelamento da hipoteca, de forma a viabilizar a escritura definitiva, **não restou demonstrado que decorreu de ato ilícito e de má-fé**, tanto que antes do julgamento da lide, providenciaram a regularização da baixa do gravame para liberação da escritura definitiva.

Outrossim, também não restou demonstrado a comprovação do efetivo dano moral sofrido. Da análise cronológica dos fatos, observo que quando da assinatura do Instrumento Particular de Cessão de Direitos e Obrigações, em 12/04/2017 (Id 1781840), sub-rogando a Autora nos direitos e obrigações decorrentes do Contrato Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda objeto desta demanda, a quitação do imóvel já tinha ocorrido há mais de 10 anos, consoante alega desde 31/01/2006. Outrossim, o Termo de quitação assinado pela Transcontinental Empreendimentos Imobiliários em 25/10/2015 (Id 1781818), também já indicava a demora nos procedimentos de conclusão do registro definitivo do imóvel.

Desta forma, ao celebrar o contrato, a Autora teve ciência e assumiu os ônus e bônus decorrentes do contrato, como a necessidade de regularização da baixa do gravame e registro da matrícula definitiva, conforme pleiteados na presente demanda, sem que isto represente danos morais sofridos.

Ante o exposto, por falta de interesse de agir superveniente, julgo **EXTINTO** o pedido consubstanciado na obrigação de fazer para baixa da hipoteca e outorga da escritura, a teor do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e, **IMPROCEDENTE** o pedido para condenação das Rés no pagamento de indenização por danos morais, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, conforme motivação.

Condeno as Rés no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, a ser rateado entre as mesmas, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, corrigido do ajustamento, atento ao disposto no art. 85, § 3º, I, e §§ 6º e 10º do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017574-80.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EDIVALDO JOSE FERRAZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397, LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado (Id 25942576), julgando **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, pelo que **DENEGO** a segurança pleiteada, com fundamento no art. 6º, §5º, da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 24 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5009215-78.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MARLI AVELINA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO EDUARDO DE ARRUDA MOLINA - SP190650
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **Embargos de Terceiro** opostos por **MARLI AVELINA**, devidamente qualificada na inicial, em face do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, objetivando a exclusão de bem imóvel de posse da Embargante de constrição judicial, averbada na matrícula do imóvel descrito na inicial (sob nº 65.130 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba-SP), em cumprimento ao decreto de indisponibilidade determinado por decisão nos autos da **Ação Cautelar de Sequestro**, processo nº **0004049-97.2011.403.6105**, distribuída por dependência à **Ação de Improbidade Administrativa** (autos nº **0004048-15.2011.403.6105**) proposta em face de Companhia Regional de Habitação de Interesse Social – CRHIS e outros.

A ordem de constrição judicial atingiu o bem imóvel registrado em nome da Companhia Regional de Habitações de Interesse Social – CRHIS, que compõe o polo passivo dos autos da Ação Cautelar de Sequestro e de Improbidade Administrativa, acima descritas.

Todavia, pretende a Embargante seja tomado sem efeito o decreto de indisponibilidade ao fundamento de que seria proprietária do bem imóvel em referência, adquirido através da celebração de contrato de transferência de direitos para aquisição do imóvel, firmado em 04.04.2001, e refinanciamento junto à Caixa Econômica Federal, não podendo, portanto, ser atingida por quaisquer das penalidades cominadas em face da Requerida CRHIS, ante a boa-fé comprovada pela aquisição do imóvel em data muito anterior à ocorrência dos fatos noticiados na ação de improbidade.

Com a inicial foram juntados documentos.

O Ministério Público Federal deixou de contestar o mérito do pedido inicial, pugnano, outrossim, pela necessidade de juntada de certidões negativas de débitos tributários e comprovação de quitação de IPTU referentes aos anos pregressos (Id 11381494).

A Embargante se manifestou juntando os documentos requeridos pelo MPF (Id 16284697).

O Ministério Público Federal se manifestou pela **procedência** do pedido inicial (Id 16770395).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **justiça gratuita** à Embargante.

Outrossim, entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Não foram arguidas preliminares.

No mérito, entendo que procedem os Embargos opostos.

Da análise dos documentos acostados aos presentes embargos, restou evidenciado que a parte embargante, terceiro em relação à ação cautelar de sequestro e improbidade administrativa descritas na inicial, detém a posse do imóvel tomado indisponível, o que se comprova pelo contrato particular transferência de venda e compra e refinanciamento juntado aos autos.

Assim, resta claro a adequação dos presentes Embargos de Terceiro, consoante o disposto no art. 674 do Código de Processo Civil, para fins de desconstituição do decreto de indisponibilidade que recai sobre o bem imóvel de posse da Embargante, para que se verifique se a constrição judicial realizada se afigura em consonância ou não com as regras de responsabilidade patrimonial, bem como ao devido processo legal substancial, considerando que a ordem judicial pode acarretar perda de bem sem laço de pertinência entre a dívida e quem dela acaba sofrendo as consequências.

No caso concreto, pela documentação acostada aos autos, bem como considerando a manifestação do Ministério Público Federal pelo acolhimento dos presentes Embargos, entendo que os fundamentos da inicial são suficientes para afastar a decisão que determinou a averbação de indisponibilidade na matrícula do bem imóvel referido nos autos.

Isso porque o contrato de venda e compra do bem imóvel sobre o qual recaiu a medida constritiva foi firmado em **04.04.2001**, ou seja, muito antes do ajuizamento da Ação Civil de Improbidade Administrativa e da Ação Cautelar de Sequestro de Bens que se deram em **31.03.2011**.

Destarte, a aquisição do bem imóvel pela Embargante, decorrente do contrato anexado aos autos, objeto de financiamento junto à Caixa Econômica Federal dentro das regras do Sistema Financeiro da Habitação, denota a boa-fé da adquirente, visto que a averbação no registro imobiliário do decreto de indisponibilidade somente foi realizado em **13.08.2012**, tomando-se, somente a partir dessa data, oponível *erga omnes*, não sendo possível, assim, se exigir da Embargante a devida cautela para fins de celebração do negócio jurídico quando a constrição judicial realizada ainda não era de conhecimento público.

De modo que a responsabilidade pela reparação dos danos causados ao erário pela eventual prática de atos de improbidade administrativa imputados à Companhia Regional de Habitações de Interesse Social – CRHIS não pode ser estendida à Embargante, momento considerando que a corré CRHIS, empresa pública de economia mista, desenvolve atividade econômica precípua de alienação de imóveis destinados à moradia popular, o que corrobora as alegações contidas na inicial de presunção de boa-fé da Embargante, sem qualquer traço de *consilium fraudis* na relação negocial.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. LEVANTAMENTO DA CONSTRIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSIBILIDADE. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. COMPROVAÇÃO.

1. A Súmula 84/STJ dispõe que "é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro".

2. A documentação adunada aos autos demonstra que a Embargante, ora agravada, adquiriu o imóvel, e é terceiro de boa-fé, sendo cabível a retirada da constrição sobre imóvel tornado indisponível em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa.

3. Destaque-se a juntada da cópia autenticada do contrato de promessa de compra e venda, registrado em cartório em data bem anterior (julho de 2013) à indisponibilidade judicial (outubro de 2014), e até mesmo do ajuizamento da ação civil pública (29/05/2014).

4. Presentes, ainda, comprovante do pagamento da entrada avençada no indigitado contrato, bem como da dívida remanescente; requerimento de licença para construção, datado de 03/09/2013; comprovação da contratação de projetos arquitetônicos para a área; autorização ambiental para derrubada de 3 (três) árvores no lote, emitida em nome da Embargante, sendo esta, também, de data anterior à indisponibilidade.

5. "Não há dúvida de que a transmissão da propriedade, no direito brasileiro, relativamente a bens imóveis, opera-se mediante o registro imobiliário. Entretanto, a Embargante é terceira prejudicada, que agiu de boa-fé, devendo ser protegida pelo ordenamento jurídico, eis que o imóvel já integrava o seu patrimônio" (TRF1. Numeração Única: 0012427-25.2009.4.01.3500; REO 2009.35.00. 012495-7/GO; Quarta Turma, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz, e-DJF1 de 05/09/2013, p. 43).

6. Agravo de instrumento do MPF não provido.

(AG 00122610720154010000, DESEMBARGADOR FEDERAL NEYBELLO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:29/05/2015, PAGINA: 2284.)

Assim, considerando que a Embargante logrou êxito ao demonstrar a condição de terceira prejudicada de boa-fé, e acolhendo os termos da manifestação do Ministério Público Federal, entendo que a pretensão inicial deve ser acolhida para fins de levantamento da indisponibilidade que grava o bem imóvel descrito nos autos, possibilitando a regularização oportuna do registro na matrícula do imóvel de titularidade da Embargante.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** os presentes Embargos, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, conforme motivação, **para determinar o levantamento da averbação de indisponibilidade que recai sobre o imóvel descrito na inicial, com endereço na Rua Vicente de Carvalho, nº 1.419, Araçatuba-SP, matriculado sob nº 65.130 no Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba-SP.**

Sem condenação nas custas e honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 4º da Lei nº 9.289/1996 e art. 18 da Lei nº 7.347/85, respectivamente, e precedente do E. STJ (Resp nº 785.489-DF).

Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos Ação Cautelar de Sequestro, processo nº 0004049-97.2011.403.6105.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 24 de março de 2020.

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria.

Considerando o valor constante nas informações dos cálculos do Contador de ID nº. 29938455, retifico de Ofício o valor da causa para R\$ 52.129,07 (cinquenta e dois mil, cento e vinte e nove reais e sete centavos). Diante do exposto e, tendo em vista que na data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição anexando em PDF, o presente feito.

À Secretaria para baixa.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de março de 2020.

Intime-se a parte Impetrada a apresentar contrarrazões, no prazo de 30 dias, face à apelação interposta (ID 28940975).

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013055-62.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ROBERTO DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Intime-se a parte Autora para que junte aos autos a cópia integral do procedimento administrativo do pedido de aposentadoria do Autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se o INSS.

Int.

CAMPINAS, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002464-68.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP FUNCAMP
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO PAES SILVADO NETO - SP175259
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da(s) informação(ões) e cálculos da Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000501-61.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MAURA DONIZETTI NORIEGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias.

Após, nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000787-39.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VIRGINIA DE ARAUJO GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA SILVIA MICHELIN CASTRO - SP408216
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VIRGINIA DE ARAUJO GONÇALVES, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda ao andamento do processo administrativo. Assevera em apertada síntese, ser aposentada por idade e que pediu revisão do benefício em 22.11.2018, encontrando-se o pedido sem andamento.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido em parte para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento da impetrante.

A Autoridade Impetrada apresentou informações, noticiando que foi revisado o benefício (Id 28398719).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito do Mandado de Segurança (id 29347670)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do(a) Impetrante.

Com efeito, objetivava o(a) Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de revisão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável.

Nesse sentido, conforme informações apresentadas (Id 18229795), o pedido administrativo foi analisado e revisado o benefício pretendido pelo(a) Impetrante.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o(a) Impetrante beneficiário(a) da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000174-58.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ARTUR VENEROSO MAX FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LOURENCO MOREIRA SANTOS - SP241204

DESPACHO

Dê-se vista à CEF acerca da(s) informação(ões) da Contadoria do Juízo, intimando-a para apresentação da documentação solicitada, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010134-60.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CICERO JOAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da(s) informação(ões) da Contadoria do Juízo, intimando-se as partes para apresentação da documentação solicitada, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001474-24.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO FONSECA MATOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da(s) informação(ões) e cálculos da Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0616127-65.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: TEX PRINT INDUSTRIAS QUIMICAS E TEXTEIS LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUDIMILA MAGALHAES DIAS DE OLIVEIRA - SP178041
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BONVECHIO - SP239142, IDALVO CAMARGO DE MATOS FILHO - SP243006
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, TEX PRINT INDUSTRIAS QUIMICAS E TEXTEIS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO BONVECHIO - SP239142, IDALVO CAMARGO DE MATOS FILHO - SP243006

DESPACHO

Considerando-se a manifestação da UNIÃO FEDERAL, face à petição Id 20122578, defiro o pedido da mesma, procedendo-se a nova tentativa de alienação dos bens penhorados.

Contudo, considerando-se os termos das Portarias Conjuntas nº 02/2020 e 03/2020, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, que determinou a suspensão dos prazos processuais e administrativos até 30/04/2020 e, ainda, ante ao Comunicado CEHAS 04/2020, determino, neste momento, que se aguarde até referida data, para posterior prosseguimento deste, com agendamento de data para alienação dos bens.

Intime-se e, após, cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000864-48.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AGMAR SANTOS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Dê-se vista ao INSS acerca do procedimento administrativo juntado aos autos, para conferência.

Cite-se e intimem-se as partes.

CAMPINAS, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000572-97.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FILIPE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VINICIUS TREINTA - SP305641
RÉU: FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **FILIPE PEREIRA DOS SANTOS**, devidamente qualificado na inicial, proposta em face de **UNIÃO FEDERAL E FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS**, objetivando seja reconhecida a nulidade do ato praticado pela comissão de avaliação do concurso público que excluiu o Autor da lista de cadastro reserva para candidatos pretos ou pardos, ao fundamento de violação aos princípios que regem a Administração Pública, notadamente da motivação, do contraditório e da ampla defesa, visto que as decisões administrativas não indicaram os motivos pelo qual o Requerente não foi considerado pardo, tendo deixado de analisar o mérito do recurso.

Para tanto, relata o Autor que se inscreveu no concurso público, promovido pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, para o cargo de "Técnico Judiciário – Área Administrativa", conforme edital nº 01/2018, sob a responsabilidade da Fundação Carlos Chagas, para concorrência nas vagas destinadas aos candidatos negros (pretos ou pardos), tendo sido classificado, na lista de ampla concorrência, em 14º lugar, e, na lista de candidatos negros, em 1º lugar.

Todavia, ao ser convocado para entrevista com a comissão avaliadora para confirmação da autodeclaração, foi reprovado, por unanimidade, pela banca examinadora para as cotas reservadas para negros, sob alegação de que o candidato não apresenta fenótipo de negro (pardo-pardo, pardo-preto ou preto).

Dessa decisão, o Autor interpôs recurso administrativo, tendo sido, contudo, mantido o indeferimento.

Em defesa de sua tese, sustenta, ainda, o Autor que se consultou com médicos dermatologistas que constataram que o mesmo preenche os requisitos do fenótipo IV (moreno moderado) da classificação de *Fitzpatrick*, conforme a legislação federal que impõe o uso do quesito cor ou raça utilizado pelo IBGE, razão pela qual merece correção a decisão da banca examinadora.

Antecipadamente, requer seja deferida a tutela de urgência para suspensão do trâmite do concurso público e eventuais nomeações, no tocante à vaga para a qual o Autor concorre, até julgamento, em definitivo, da presente ação, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais).

Com a inicial foram apresentados documentos.

Pela decisão de Id 13921070 foi deferido o pedido de **justiça gratuita** e indeferido o pedido de **antecipação de tutela**.

Dessa decisão, o Autor interpôs **Agravo de Instrumento** (Id 14772902).

A Fundação Carlos Chagas apresentou **contestação**, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido inicial, considerando que a decisão da Comissão de Avaliação levou em consideração os critérios da fenotípia do Autor, conforme norma editalícia, bem como demais dispositivos normativos que regulamentam a questão, bem como o controle do Judiciário somente poderia se dar em casos excepcionais, de flagrante ilegalidade, hipótese não verificada no caso em comento (Id 15431786).

A União **contestou** o feito, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido inicial ante a inexistência de irregularidade no ato da Comissão de Avaliação (Id 15440853).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 16599178).

Foi juntado o acórdão e certidão de trânsito em julgado **negando provimento** ao Agravo de Instrumento (Id 23133307).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O pedido para realização de prova testemunhal e pericial não merece deferimento, porquanto desnecessária para se aferir a legalidade ou não da metodologia de reserva de vagas empregada pela comissão do concurso de admissão aos quadros do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, quando da desclassificação do Autor do referido certame para concorrência nas vagas destinadas aos candidatos negros (pretos ou pardos), no que se refere aos critérios étnico-raciais, bem como sobre os fundamentos sobre os quais ela se assenta.

Assim sendo, não tendo sido arguidas preliminares, passo imediatamente à apreciação do mérito do pedido inicial.

Inicialmente, quanto ao mérito, merece consideração a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 186/DF que examinou a constitucionalidade das políticas de ação afirmativa e os instrumentos utilizados para a sua efetivação, especialmente no que se refere ao critério étnico-racial como um de seus mecanismos, se em consonância com os ditames da Carta Magna, tendo sido considerados aceitáveis tanto a autoidentificação, quanto a heteroidentificação, ou ambos os sistemas de seleção combinados, do ponto de vista constitucional, e julgada improcedente a arguição.

Confira-se a emenda do acórdão de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, publicado no DJE de 20.10.2014:

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ATOS QUE INSTITUÍRAM SISTEMA DE RESERVA DE VAGAS COM BASE EM CRITÉRIO ÉTNICO-RACIAL (COTAS) NO PROCESSO DE SELEÇÃO PARA INGRESSO EM INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO SUPERIOR. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 1º, CAPUT, III, 3º, IV, 4º, VIII, 5º, I, II XXXIII, XLI, LIV, 37, CAPUT, 205, 206, CAPUT, I, 207, CAPUT, E 208, V, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

I – Não contraria - ao contrário, prestigia – o princípio da igualdade material, previsto no caput do art. 5º da Carta da República, a possibilidade de o Estado lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminados de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permiti-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares.

II – O modelo constitucional brasileiro incorporou diversos mecanismos institucionais para corrigir as distorções resultantes de uma aplicação puramente formal do princípio da igualdade.

III – Esta Corte, em diversos precedentes, assentou a constitucionalidade das políticas de ação afirmativa.

IV – Medidas que buscam reverter, no âmbito universitário, o quadro histórico de desigualdade que caracteriza as relações étnico-raciais e sociais em nosso País, não podem ser examinadas apenas sob a ótica de sua compatibilidade com determinados preceitos constitucionais, isoladamente considerados, ou a partir da eventual vantagem de certos critérios sobre outros, devendo, ao revés, ser analisadas à luz do arcabouço principiológico sobre o qual se assenta o próprio Estado brasileiro.

V - Metodologia de seleção diferenciada pode perfeitamente levar em consideração critérios étnico-raciais ou socioeconômicos, de modo a assegurar que a comunidade acadêmica e a própria sociedade sejam beneficiadas pelo pluralismo de ideias, de resto, um dos fundamentos do Estado brasileiro, conforme dispõe o art. 1º, V, da Constituição.

VI - Justiça social, hoje, mais do que simplesmente redistribuir riquezas criadas pelo esforço coletivo, significa distinguir, reconhecer e incorporar à sociedade mais ampla valores culturais diversificados, muitas vezes considerados inferiores àqueles reputados dominantes.

VII – No entanto, as políticas de ação afirmativa fundadas na discriminação reversa apenas são legítimas se a sua manutenção estiver condicionada à persistência, no tempo, do quadro de exclusão social que lhes deu origem. Caso contrário, tais políticas poderiam converter-se em benesses permanentes, instituídas em prol de determinado grupo social, mas em detrimento da coletividade como um todo, situação – é escusado dizer – incompatível com o espírito de qualquer Constituição que se pretenda democrática, devendo, outrossim, respeitar a proporcionalidade entre os meios empregados e os fins perseguidos.

VIII – Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente.

--	--

Outrossim, a Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, a fim de dar concretude à política de ação afirmativa, dispôs acerca da reserva aos negros de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, dispondo em seu art. 2º que poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, segundo o qual se trata de característica declarada pelas pessoas de acordo com as seguintes opções: branca, preta, amarela, parda ou indígena.

E, nesse sentido, objetivando dar cumprimento ao dispositivo legal acima citado, foi determinada a reserva de 20% das vagas a candidatos negros no concurso público destinado ao provimento de vagas e formação de cadastro reserva dos quadros do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, constante do Edital nº 1/2018 (item 6), havendo disposição expressa nos itens 6.15 e seguintes do edital que os candidatos aprovados no concurso que se autodeclararem negros seriam convocados, antes da homologação do resultado final do concurso público, para avaliação da veracidade de sua declaração por **Comissão de Avaliação**, composta por três membros, que levará em consideração em seu parecer a **autodeclaração** firmada no ato de inscrição no concurso público e os **critérios de fenotípia** do candidato, sendo considerado negro o candidato que assim for reconhecido por pelo menos um dos membros da comissão.

No caso concreto, o Autor, após ter se autodeclarado pardo, foi desclassificado pela Comissão de Avaliação que, após apresentação presencial, concluiu não estarem preenchidos os requisitos necessários à confirmação da autodeclaração prestada, nos termos do edital, porquanto considerou que o **candidato não apresenta fenótipo negro, isto é, preto ou pardo nas categorias pardo-pardo, pardo-preto ou preto**, decisão confirmada em sede recursal que reanalisou as imagens da Comissão.

Destarte, diante do parecer emitido pela comissão do concurso e ratificado no pedido de revisão administrativa, entendo inviável a tese defendida pelo Autor de prevalência de outro critério em substituição ao fenotípico, porquanto previsto expressamente no edital, sendo que qualquer decisão em contrário implicaria em grave violação ao princípio da separação dos poderes, diante da impossibilidade de o Poder Judiciário substituir o administrador para declarar o Autor negro ou pardo, mormente considerando a inexistência de outros elementos constantes dos autos para infirmar a conclusão da comissão avaliadora, lastreada em certo grau de subjetividade, própria da avaliação do critério do fenotipo, não havendo como disso se afastar.

O E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região assim também decidiu. Confira-se a ementa do julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA AUTODECLARADA PARDA. CONDIÇÃO NECESSÁRIA, MAS NÃO SUFICIENTE, PARA CONCORRER ÀS VAGAS RESERVADAS AOS COTISTAS DE COR NEGRA/PARDA. PREVISÃO NO EDITAL QUE A AUTODECLARAÇÃO SERIA CONFIRMADA POR UMA BANCA JULGADORA SEGUNDO O CRITÉRIO DO FENÓTIPO, QUE É A MANIFESTAÇÃO VISÍVEL OU DETECTÁVEL DA CONSTITUIÇÃO GENÉTICA DE UM DETERMINADO INDIVÍDUO. IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO SE SOBREPOR AO CRITÉRIO QUE SE RESERVA À BANCA EXAMINADORA QUE, EM DECISÃO UNÂNIME, CONCLUIU QUE A CANDIDATA NÃO APRESENTAVA TRAÇO FENÓTIPO DE NEGRO/PARDO. RECURSO PROVIDO.

1. Agravo de instrumento contra decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar que a inscrição da autora seja mantida como cotista (parda) e, nesta condição, seja ela convocada para as demais fases do concurso, caso a sua classificação assim lhe assegure.

2. A decisão da Comissão Avaliadora, composta segundo a agravante por três estudiosos das relações raciais no Brasil, com Doutorado em Ciências Sociais e ativistas de movimentos negros organizados, à unanimidade concluiu que a candidata não apresentava traço fenotipo de negro/pardo e os elementos constantes dos autos não são suficientes para infirmar tal conclusão.

3. É certo que a conclusão da Comissão Avaliadora não pode ser arbitrária, mas obviamente tem um traço ponderável de subjetividade que é próprio do critério do fenotipo (conjunto de caracteres visíveis de um indivíduo ou de um organismo, em relação à sua constituição e às condições do seu meio ambiente, ou seja, aparência) adotado pelo edital e não contrariado pela agravada até sofrer a desclassificação; sendo assim, é invocável recente aresto do STF que ressaltou o não cabimento de revisão judicial de critério subjetivo de resultado de prova, que originariamente cabe à banca (AI 80.5328 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-199 DIVULG 09-10-2012 PUBLIC 10-10-2012).

4. As alegações de ancestralidade e consanguinidade não são definidoras de direitos para que os candidatos possam figurar nas vagas reservadas, até porque o edital já definiu previamente os critérios orientadores para tanto.

5. Impossibilidade de o Judiciário se sobrepor ao critério que se reserva à banca examinadora, ressaltando-se que a candidata só se recordou de investir contra o critério do edital depois de não ser favorecida por ele; até então, para ela nada havia de errado nas providências elencadas para apuração de cota racial no certame a que se candidatou.

6. Recurso provido.

(AI 00199062920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 11/03/2016)

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene o Autor no pagamento das custas e dos honorários advocatícios a ser rateado entre as Rés, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, **subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.**

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000389-29.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GEVISA S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449

IMPETRADO: AUDITOR-FISCAL TRIBUTÁRIO DA COORDENADORIA DO SETORIAL DE FISCALIZAÇÃO MOBILIÁRIA DO DEPARTAMENTO DE RECEITAS MOBILIÁRIAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GEVISA S.A.**, qualificada na inicial, contra ato do **AUDITOR-FISCAL TRIBUTÁRIO DA COORDENADORIA DO SETORIAL DE FISCALIZAÇÃO MOBILIÁRIA DO DEPARTAMENTO DE RECEITAS MOBILIÁRIAS**, objetivando seja assegurado seu direito de usufruir a isenção sobre Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), incidente nas operações objeto do contrato nº 4500048818 firmado com a Itaipu Binacional, bem como lhe seja assegurado o direito de emitir Nota Fiscal Eletrônica de Serviço de Campinas com a inclusão da isenção em discussão, afastando-se qualquer tipo de embargo ou penalidade a ser praticado pela Impetrada.

Aduz ter por objeto social, dentre outras atividades, o projeto, a fabricação, a comercialização e distribuição de motores elétricos e pontes rolantes, e suas respectivas partes, peças e componentes; assim como a prestação de serviços relacionados a estes produtos, tais como, montagens, supervisão de montagem, manutenção preventiva, reparos, modernizações e assistência técnica e que na consecução de seus objetivos sociais instituiu consórcio com a empresa CIE SOCIEDAD ANONIMA, denominada de Consórcio GEVISA – CIE – Modernização Itaipu e participou de licitação binacional, na modalidade de concorrência - sob o processo nº EF 2102-17 (doc. 04 - Id 13706559) -, visando à prestação de serviços com a entidade Itaipu Binacional para a modernização da Central Hidrelétrica de Itaipu, tendo se sagrado vencedora (doc. 05 – Id 13706560).

Assim, firmou o contrato de prestação de serviço nº 4500048818 junto à Itaipu Binacional (doc. 06 – Id 13706561), cujo objeto é a modernização elétrica e eletrônica, bem como adequação das condições de segurança, de 24 (vinte e quatro) equipamentos de elevação e transporte, compreendendo: 16 (dezesseis) pontes rolantes, 6 (seis) pórticos e 2 (duas) máquinas limpa grades, na Usina Hidrelétrica de Itaipu.

Esclarece que tendo ficado encarregada de serviços que estão sujeitos a regimentos e tratamentos específicos, em decorrência de Tratado Internacional firmado entre Brasil e Paraguai, em 26 de abril de 1973, faz jus à isenção do ISS devido ao Município de Campinas, local de seu estabelecimento.

Alega, no entanto, que tendo realizado consulta junto a Prefeitura de Campinas, foi surpreendida com resposta no sentido de que a isenção prevista no Tratado Internacional (artigo XII) contemplaria somente a Itaipu Binacional, não sendo extensível à Impetrante.

Alega, por fim estar sendo impedida de emitir notas fiscais com a isenção do ISS conferida aos serviços prestados do contrato nº 4500048818, à isenção do ISS devido ao Município de Campinas, local de seu estabelecimento, fazendo-se necessária a impetração do presente *mandamus*.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **deferido** (Id 13792126) para declarar a suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, dos valores devidos a título de ISS incidentes sobre os serviços objeto do contrato nº 4500048818, bem como para assegurar o direito de emissão de NFSe com a inclusão da isenção do ISS ou certificação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Embora certificado o decurso de prazo da Autoridade Impetrada pelo sistema PJe, houve manifestação, intempestiva, da **Fazenda Pública do Município de Campinas** (Id 14513094), no sentido de que a isenção concedida pelo Tratado Internacional beneficia unicamente a Itaipu Binacional, não alcançando os prestadores de serviços que com ela contratam e pugnam pela denegação da segurança.

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 16010520).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, anoto que embora tenha sido apresentada defesa/informações de forma intempestiva, os efeitos de revelia ficam ressalvados nos termos do disposto no artigo 345, inciso II do Código de Processo Civil, visto que se tratando de ente integrante da Fazenda Pública Federal, submete-se ao princípio da indisponibilidade do interesse público, de modo que não se lhe aplicam os efeitos do artigo 344, conforme previsão no artigo 345, inciso II, acima referido. Mesmo que assim não fosse, a revelia só alcança matéria de fato e não questões de direito.

Pretende a Impetrante, no presente feito, seja assegurado seu direito de usufruir a isenção sobre Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), incidente nas operações objeto do contrato nº 4500048818 firmado com a Itaipu Binacional, bem como lhe seja assegurado o direito de emitir Nota Fiscal Eletrônica de Serviço de Campinas com a inclusão da isenção em discussão, afastando-se qualquer tipo de embargo ou penalidade a ser praticado pela Impetrada.

A Impetrada, por sua vez, defende que a isenção concedida pelo Tratado Internacional, firmado entre Brasil e Paraguai, beneficia unicamente a Itaipu Binacional, não alcançando os prestadores de serviços que com ela contratam.

A obrigação da Impetrante decorrente do contrato nº 4500048818 junto à Itaipu Binacional envolve relações jurídicas formalizadas em Tratado Internacional, firmado entre Brasil e Paraguai, em 26 de abril de 1973, e possui regimentos e tratamentos específicos.

A Itaipu Binacional é uma entidade criada diretamente pelo Tratado entre Brasil e Paraguai acima referido, constituindo-se uma pessoa jurídica de direito público internacional voltada a *“aproveitamento hidrelétrico dos recursos hídricos do Rio Paraná, pertencentes em condomínio aos dois países, desde e inclusive o Salto Grande em Sete Quedas ou Salto de Guairá até a Foz do R Iguacu”* (artigo I do Tratado Internacional).

Atualmente a hidrelétrica de Itaipu possui tamanha relevância e importância a ambas nações que é considerada a maior geradora de energia limpa e renovável do planeta, fornecendo mais de 15% (quinze por cento) da energia consumida no Brasil e 85% (oitenta e cinco por cento) do consumo paraguaio.

O Tratado entre Brasil e Paraguai foi incorporado no ordenamento jurídico pátrio através do referendo pelo Congresso Nacional no Decreto Legislativo nº 23/73 e regularmente internalizado através do Decreto nº 72.707/73.

Destarte, incumbe a todos os entes federativos da República irrestrito respeito as suas determinações, dentre as quais, destacam-se, para o presente caso, as disposições contidas no artigo XII, “b”, que houve por bem regular a tributação incidente sobre os materiais e equipamentos, bem como operações sobre estes, destinados a incorporação da central elétrica, seus acessórios e obras complementares.

Assim dispõe o artigo XII do Tratado Internacional:

ARTIGO XII

As Altas Partes Contratantes adotarão, quanto à tributação, as seguintes normas:

a) não aplicarão impostos, taxas e empréstimos compulsórios, de qualquer natureza, à ITAIPU e aos serviços de eletricidade por ela prestados;

b) não aplicarão impostos, taxas e empréstimos compulsórios, de qualquer natureza, sobre os materiais e equipamentos que a ITAIPU adquira em qualquer dos dois países ou importe de um terceiro país, para utilizá-los nos trabalhos de construção da central elétrica, seus acessórios e obras complementares, ou para incorporá-los à central elétrica, seus acessórios e obras complementares. Da mesma forma, não aplicarão impostos, taxas e empréstimos compulsórios, de qualquer natureza, que incidam sobre as operações relativas a esses materiais e equipamentos, nas quais a ITAIPU seja parte.

Nesse sentido, resta claro que o Tratado entre Brasil e Paraguai possui mandamentos cristalinos no sentido de que todo e qualquer serviço voltado a incorporação de materiais e equipamentos *“na central elétrica, seus acessórios e obras complementares”* da Hidrelétrica, será contemplado por isenção, sendo impassível de tributação pelo ISS e outros impostos, taxas e empréstimos compulsórios.

A obrigação da Impetrante decorrente do contrato nº 4500048818 junto à Itaipu Binacional, é um serviço (operação) sobre materiais e equipamentos da central elétrica ou seus acessórios e obras complementares da Hidrelétrica de Itaipu, sendo contemplada, portanto, pela isenção prevista no artigo XII do Tratado Internacional entre Brasil e Paraguai.

E conforma já exposto na decisão de Id 13792126: *“...tal forma de pensar encontra ressonância na finalidade de não oneração das operações relativas à Usina de Itaipu, já que a finalidade do tratado internacional em tela parece realmente ser o de fomentar fiscalmente a manutenção e conservação da Hidrelétrica de Itaipu, considerando-se, logicamente, a sua importância econômico-social, como já foi ressaltado.”*

Nesse sentido:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. ISSQN. OPERAÇÕES DE IMPLANTAÇÃO DE UNIDADES GERADORAS DE ENERGIA ELÉTRICA REALIZADAS POR TERCEIROS. ISENÇÃO CONTEMPLADA NO ART. XII, ALÍNEA "B", DO TRATADO BINACIONAL DE ITAIPU. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Nos termos do art. XII, alínea "b", do Tratado firmado entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, aprovado pelo Decreto Legislativo 23/73, "hão aplicação impostos, taxas e empréstimos compulsórios, de qualquer natureza, sobre os materiais e equipamentos que a ITAIPU adquira em qualquer dos dois países ou importe de um terceiro país, para utilizá-los nos trabalhos de construção da central elétrica, seus acessórios e obras complementares, ou para incorporá-lo à central elétrica, seus acessórios e obras complementares. Da mesma forma, não aplicarão impostos, taxas e empréstimos compulsórios, de qualquer natureza, que incidam sobre as operações relativas a esses materiais e equipamentos, nas quais a ITAIPU seja parte". 2. Os serviços de construção civil para a instalação de turbinas geradoras de energias enquadram-se ao estabelecido na segunda parte do item "b" da referida norma de isenção, razão pela qual as empresas contratadas não podem sofrer autuação por ausência de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. 3. A edição, a título interpretativo, da Lei Complementar Municipal n. 206, de 12 de junho de 2013, que enumera os serviços prestados à Itaipu por terceiros que se enquadram na não incidência do ISSQN bem corrobora a leitura do dispositivo em discussão. 4. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1204976 2010.01.44945-1, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/02/2014 ..DTPB:)

Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **torno definitiva a liminar e julgo procedente o pedido inicial**, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, para **CONCEDER A SEGURANÇA e determinar que a Impetrada abstenha-se de exigir e cobrar os valores devidos título de ISS incidentes sobre os serviços objeto do contrato n.º 4500048818, bem como assegurar o direito da Impetrante de emissão de NFSe como inclusão da isenção do ISS.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P. I. O.

Campinas, 24 de março de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006688-20.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: CLAUDIOMIR PALMA, DIVANI AURELUCE DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: ELIANA PAULA DELFINO - SP180283
Advogado do(a) RÉU: ELIANA PAULA DELFINO - SP180283

DESPACHO

Considerando-se a manifestação do Município de Campinas, conforme fls. 145/148 (autos físicos), bem como ante o esclarecido em petição Id 18082670, acerca de débitos pendentes sobre o imóvel expropriado, entendo que os mesmos deverão ser quitados, com a utilização dos valores depositados em Juízo nos presentes autos, relativos à indenização.

Assim sendo e para tanto, defiro o levantamento dos valores relativos ao pagamento do tributo municipal, devendo o Sr. Procurador do Município informar nos autos o valor exato e devidamente atualizado do referido tributo.

Ato contínuo, deverá ser efetuada consulta junto ao PAB/CEF, acerca dos valores existentes, vinculados a este feito.

Com a informação, fica desde já determinada a expedição de alvará de Levantamento em favor do Município e seu Procurador que atua nos autos, a fim de que proceda o levantamento dos valores e quitação dos tributos ou informação a ser encaminhada pelo mesmo, indicando o modo pelo qual poderá ser efetuado o levantamento/transfêrencia dos valores.

Cumpridas as determinações, deverá ser juntada nova certidão de quitação.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018540-43.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSMAR APARECIDO PEREIRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria com pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Manifistem-se as partes se irão optar pela realização da audiência de conciliação, para os fins do artigo 334, parágrafo 4º, inciso I do novo Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

CAMPINAS, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007682-10.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA AKEMI TAKARA ZAHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAEMY OGURI MORYA - SP353633
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

Considerando tudo o que consta dos autos, certifique-se à Secretaria o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011871-08.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PRISCILLA BRUM SOARES
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA ROBERTA VEIGA - SP135584, PATRICIA BATTISTONE CORDEIRO GONCALVES - SP331540
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se a solicitação de pagamento à Sra. Perita nos termos da resolução (ID 19033089).

Após, volvem os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013292-96.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: WALTENIO LIMA DE SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença e arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006738-48.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMILIA FERREIRA MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS - SP256771
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação anexa à certidão Id 27677998, onde a Perita do Juízo informa acerca do comparecimento da autora à perícia agendada, aguarde-se o envio do Laudo Pericial referente a este feito.

Prazo: 30(trinta) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003667-04.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: ELIANE DAS NEVES, LUIZ FABIANI

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos e, ante à certidão Id 30032056, preliminarmente, intime-se a CEF, para que providencie o pagamento das custas iniciais devidas perante este Juízo Federal, no prazo de 10(dez) dias, sob as penas da lei.

Cumprida a determinação, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003657-57.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: SUPORTE SOLUCOES CONTABEIS LTDA - ME

DESPACHO

Considerando-se o teor do pedido inicial, onde informa tratar-se o feito de Ação de Execução Fiscal e, não como cadastrado pela parte(Execução de Título Extrajudicial), preliminarmente, esclareça a CEI distribuição do feito perante este Juízo, no prazo de 10(dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001761-13.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSEFA FRANCISCA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ERICA APARECIDA SANTATERRA DE LACERDA - SP301851
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da informação do INSS de cumprimento de decisão.

Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005691-10.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da informação prestada pelo INSS (ID 28886551).

Semprejuízo, dê-se vista às partes acerca das apelações apresentadas (ID 29086133 e 29492771) para as contrarrazões, no prazo de 15 dias para parte Autora e 30 dias para o INSS.

Ainda, fica intimada de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000760-95.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARCIA GISELI MONTORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se as partes pelo mesmo prazo.

Campinas, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007065-27.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO GRACADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON TOCHIO GOTO - SP152554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003356-81.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WILSON ROBERTO LARANJEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002184-41.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ITAMAR ASTERIO
Advogado do(a) AUTOR: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006036-39.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BENEDITO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
RÉU: UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado do(a) RÉU: MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS - SP194793

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007605-12.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RENATO COSSARI
Advogados do(a) AUTOR: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005404-47.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BENEDITA ANTONIA GIACOMELLI DEL TIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 24 de março de 2020.

DEPÓSITO DA LEI 8. 866/94 (89) N° 0009380-89.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
RÉU: VANDERSON DE ARAUJO PEREIRA

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da CEF (Id 18249196), prossiga-se, preliminarmente, com a penhora *line*, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor, face a executado VANDERSON DE ARAÚJO PEREIRA, CPF 341.460.948-79.

Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores noticiados nos autos na petição de Id 18249196/18249197, nos termos do art. 523 do novo CPC, sendo que, com positividade, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.

Ainda, deverá ser efetuada a pesquisa junto ao RENAJUD, na tentativa de localização de veículos automotores em nome do devedor.

Cumpram-se, preliminarmente as determinações e, após, intuem-se as partes.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008804-35.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO GOIS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MEROLA DE CARVALHO - SP327516, MELISSA ADRIANA MARTINHO - SP324052
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003376-72.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HORTENCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008375-34.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: BELA IMAGEM STUDIOS FOTOGRAFICOS EIRELI - EPP, CRISTIANO SANTOS MENESES
Advogados do(a) EXECUTADO: RAMON MOLEZ NETO - SP185958, FABIO GARIBE - SP187684
Advogados do(a) EXECUTADO: RAMON MOLEZ NETO - SP185958, FABIO GARIBE - SP187684

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003466-17.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GELSON ALVES DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON SILVA DE OLIVEIRA - SP350295-A
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001471-95.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILBERTE FERREIRA VASCONCELOS DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Petição ID 20645291: O pedido para produção de prova pericial técnica e testemunhal para comprovação do tempo especial não merece deferimento, eis que a comprovação de tempo especial é documental, não podendo ser realizada por outras provas.

Ademais, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), cabendo ao mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor providencie a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referentes aos pedidos pleiteados.

Cumprida a providência, dê-se vista ao réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do autor, venham os autos conclusos.

Int.

Campinas, 24 de março de 2020.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002220-78.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE IRIVALDO CONTADINI
Advogado do(a) AUTOR: NATTAN MENDES DA SILVA - SP343841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 01/2020, de R 4.137,70, portanto, valor acima de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu.

Int.

CAMPINAS, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002276-14.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EVERTON DE SIMONI
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS - SP143819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 02/2020, de R\$13.908,19, portanto, valor acima de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Sendo assim, intime-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá comprovar que o valor atribuído à causa se refere ao valor econômico pretendido por meio de planilha de cálculo (RMI e diferenças até à data do ajuizamento), bem como juntar cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo.

Cumprida as determinações supra, cite-se o réu.

CAMPINAS, 10 de março de 2020.

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante a ausência de renda e vínculo empregatício registrado no CNIS.

Cite-se.

CAMPINAS, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004123-51.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CAMILOTTI E CASTELLANI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a impetrante pede seja-lhe autorizada a prorrogação por 03 meses, contados da data do respectivo fato gerador, do cumprimento de suas obrigações tributárias, principais e acessórias, no âmbito federal, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, até a prolação de ulterior decisão com trânsito em julgado no presente *mandamus*, nos termos dos permissivos legais da Portaria MF n. 12/2012 e a IN RFB n. 1.243/2012.

Aduz que é contribuinte de diversos tributos administrados pela SRFB e que preza por sua regularidade fiscal.

Alega que teme a atual situação de calamidade pública, reconhecida nas esferas nacional (Decreto Legislativo n. 06, de 20/03/2020) e estadual (Decreto n. 64.879, de 20/03/2020), e que, por isso, faz jus à aplicação da Portaria MF n. 12/2012 e da IN RFB n. 1.243/2012.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Na análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento parcial do pedido liminar formulado pela parte impetrante.

A norma do art. 1º da Portaria MF referida é clara a respeito da prorrogação de prazo para recolhimento dos tributos, na presente situação.

Além do Decreto Estadual/SP n. 64.879, de 20/03/2020, a situação de calamidade pública foi reconhecida também no âmbito federal, com flexibilização do cumprimento de metas fiscais.

Embora a Portaria em questão não mencione calamidade pública nacional, não me parece, nesta abordagem inicial do processo, que a abrangência maior do motivo da decretação estadual seja impeditivo para a incidência da norma tributária.

A prorrogação das datas de vencimento de tributos federais administrados pela SRFB impõe ato administrativo vinculado à RFB e/ou PGFN, conforme determinação do artigo 3º da Portaria MF n. 12/2012. Não cabe discricionariedade e já há a IN RFB n. 1.243/2012.

Entretanto, nenhum ato normativo prorroga o prazo de vencimento dos tributos na forma pedida: a partir do fato gerador das obrigações tributárias, enquanto perdurar o Estado de Calamidade e até o trânsito em julgado da sentença da presente ação. A prorrogação aplica-se apenas ao mês de ocorrência do evento que ensejou a decretação do Estado de Calamidade e ao subsequente e estende-se até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis os tributos. Não cabe ao Poder Judiciário criar regra tributária, senão aplicá-las.

Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar a prorrogação do vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que ocorreria nos meses de março e abril do corrente ano ao último dia útil do terceiro mês subsequente aos meses do vencimento original, caso a prorrogação já não esteja implementada pela autoridade impetrada, ante a IN RFB n. 1.243/2012.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, principalmente com relação ao interesse de agir da impetrante, ante o Instrução Normativa acima citada.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, dê-se vista do feito ao MPF.

Por fim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se para cumprimento com urgência.

Sem prejuízo, e em observância às determinações contidas na Portaria CNJ n. 57, de 20/03/2020, providencie a Secretaria a retificação do assunto processual para o fim de relacionar o feito ao assunto "Covid-19 (código 12612), bem como comunique-se imediatamente ao CNJ, nos autos do PP n. 0002314-45.2020.2.00.000, a presente decisão.

Campinas,

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5016942-54.2019.4.03.6105

AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CAMPINAS E REGIAO

Advogado do(a) AUTOR: RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP156119-E

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Ciência à parte impetrante da juntada da resposta do FUNDO BANESPREV, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias."

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 0000710-04.2009.4.03.6105

IMPETRANTE: RENE MOREIRA ADAMECZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: MADALENA CRUZ ADAMECZ - SP127639

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5012840-86.2019.4.03.6105

AUTOR: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO APARECIDO AVELINO - SP319077

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em atendimento ao r. despacho anteriormente proferido, inclui o expediente abaixo para publicação:

"Apresentada a contestação, intime-se a autora para manifestação, ocasião em que poderá indicar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003517-57.2019.4.03.6105

AUTOR: ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127, SIMONE FRANCO DI CIERO - RJ87341-A

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0009960-22.2013.4.03.6105

AUTOR: CLAUDIO HERALDO TOPAN

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DASILVA SIMOES - SP264591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007358-60.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UNIASEC- UNIAO DE AMOR AJUDA E SALVACAO EM CRISTO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FERREIRA DA COSTA NETO - SP346902, MARCELO DOS SANTOS MISAEL - SP341495
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante os documentos acostados aos autos, notadamente o balanço patrimonial do ano de 2018 indicativo do déficit alegado (ID 22923131), **defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.**

Analisando a inicial, verifico que a autora pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade da contribuição de PIS, ou, subsidiariamente, a autorização para depósito judicial.

Emsíntese, alega que preenche os requisitos legais necessários ao reconhecimento da imunidade tributária de que trata o artigo 195, §7º, da CF.

No caso, entretanto, não verifico a presença de situação de urgência que justifique apreciação da tutela de urgência *inaudita altera parte*. Por isso, a tutela de urgência será apreciada após a instauração do contraditório.

No mais, reputo incabível o pedido de autorização para depósito judicial do tributo cuja cobrança se pretende afastar mediante reconhecimento de causa isentiva. O depósito do montante integral do tributo é faculdade do contribuinte e, nos termos legais, proporciona a automática suspensão da exigibilidade do crédito (artigo 151, II, do CTN).

Juntada a contestação, ou decorrido o prazo para tanto, façam-se os autos conclusos para decisão.

Cite-se a UNIÃO.

Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004163-33.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NIVETE GARDELIN NOGUEIRA DE SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requer a impetrante a concessão de medida liminar para suspensão dos efeitos dos protestos das CDA n. 80.1.18.098860-21 e n. 80.1.18.098859-9.

A impetrante alega, em síntese, que os créditos tributários originadores das CDAs recentemente protestadas pela PGFN encontram-se fulminados pela prescrição e decadência.

Entretanto, tendo em vista a presunção de legitimidade que pauta os atos administrativos, bem como que a urgência do caso não justifica a decisão *inaudita altera parte*, de rigor a oitiva da autoridade impetrada para que se manifeste sobre as alegações da impetrante e, aponte (comprovadamente) eventuais causas interruptivas/suspensivas de prescrição.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade.

Com as informações, tomemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se e Oficie-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004174-62.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ATOMPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a impetrante pede seja-lhe autorizada a prorrogação por 03 meses, contados da data do respectivo fato gerador, do cumprimento de suas obrigações tributárias, principais e acessórias, no âmbito federal, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, até a prolação de ulterior decisão com trânsito em julgado no presente *mandamus*, nos termos dos permissivos legais da Portaria MF n. 12/2012 e a IN RFB n. 1.243/2012.

Aduz que é contribuinte de diversos tributos administrados pela SRFB e que preza por sua regularidade fiscal.

Alega que teme a atual situação de calamidade pública, reconhecida nas esferas nacional (Decreto Legislativo n. 06, de 20/03/2020) e estadual (Decreto n. 64.879, de 20/03/2020), e que, por isso, faz jus à aplicação da Portaria MF n. 12/2012 e da IN RFB n. 1.243/2012.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Na análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento parcial do pedido liminar formulado pela parte impetrante.

A norma do art. 1º da Portaria MF referida é clara a respeito da prorrogação de prazo para recolhimento dos tributos, na presente situação.

Além do Decreto Estadual/SP n. 64.879, de 20/03/2020, a situação de calamidade pública foi reconhecida também no âmbito federal, com flexibilização do cumprimento de metas fiscais.

Embora a Portaria em questão não mencione calamidade pública nacional, não me parece, nesta abordagem inicial do processo, que a abrangência maior do motivo da decretação estadual seja impeditivo para a incidência da norma tributária.

A prorrogação das datas de vencimento de tributos federais administrados pela SRFB impõe ato administrativo vinculado à RFB e/ou PGFN, conforme determinação do artigo 3º da Portaria MF n. 12/2012. Não cabe discricionariedade e já há a IN RFB n. 1.243/2012.

Entretanto, nenhum ato normativo prorroga o prazo de vencimento dos tributos na forma pedida: a partir do fato gerador das obrigações tributárias, enquanto perdurar o Estado de Calamidade e até o trânsito em julgado da sentença da presente ação. A prorrogação aplica-se apenas ao mês de ocorrência do evento que ensejou a decretação do Estado de Calamidade e ao subsequente e estende-se até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis os tributos. Não cabe ao Poder Judiciário criar regra tributária, senão aplicá-las.

Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar a prorrogação do vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que ocorreria nos meses de março e abril do corrente ano ao último dia útil do terceiro mês subsequente aos meses do vencimento original, caso a prorrogação já não esteja implementada pela autoridade impetrada, ante a IN RFB n. 1.243/2012.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, principalmente com relação ao interesse de agir da impetrante, ante o Instrução Normativa acima citada.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, dê-se vista do feito ao MPF.

Por fim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se para cumprimento com urgência.

Sem prejuízo, e em observância às determinações contidas na Portaria CNJ n. 57, de 20/03/2020, providencie a Secretaria a retificação do assunto processual para o fim de relacionar o feito ao assunto "Covid-19 (código 12612), bem como comunique-se imediatamente ao CNJ, nos autos do PP n. 0002314-45.2020.2.00.000, a presente decisão.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002278-81.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALINE FRANCIÉLE DOS ANJOS VIANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DOS ANJOS VIANA - SP318088
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE (CFC), DELEGADO REGIONAL DO CONSELHO DE CONTABILIDADE DE CAMPINAS/SP,
PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante pede, liminarmente, seja determinado que as autoridades impetradas procedam à sua inscrição e registro profissional, ressalvados os requisitos outros de ordem legal, sem exigência de aprovação em Exame de Suficiência Profissional, permitindo que exerça a profissão de técnica em contabilidade, expedindo a documentação necessária para tanto.

Em síntese, aduz que, em 2009, formou-se Técnica em Contabilidade, sem possuir registro no CRC/SP e que, ao requerer a inscrição para poder exercer o seu trabalho, sem a necessidade de submissão ao exame de suficiência, teve o pedido indeferido, sob o fundamento de que a Lei n. 12.249/10 modificou o Decreto-Lei n. 9.295/46 e passou a exigir como requisito para o exercício da profissão de contador, a aprovação em exame de suficiência.

Argumenta que a referida lei não insere o cargo de técnico em contabilidade e, embora não fixe requisitos para a obtenção ou restabelecimento de registro profissional, o Conselho Federal editou a Resolução n. 1.313/2011, exigindo a aprovação em exame de suficiência.

Esclarece ainda que o referido Decreto exige o exame de suficiência apenas aos contadores e não aos técnicos de contabilidade e que as resoluções adotadas pelo Conselho Federal não podem inovar na ordem jurídica, aumentando as exigências para o exercício da profissão e prejudicando o direito adquirido.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Na análise que ora cabe, estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar. Vejamos.

Com efeito, comprovou a impetrante a conclusão do Curso de Técnico em Contabilidade em dezembro de 2009, consoante ID 29434027; o pedido de registro perante o CRC-SP, sem a necessidade de realizar exame de suficiência, sob n. 4676/2020; a resposta do Conselho, informando que o registro de técnico em contabilidade foi permitido até 01/06/15 e que apenas o técnico já registrado em Conselho Regional, até referida data, possui o direito ao exercício da profissão, sendo que atualmente só pode requerer a inscrição Bacharel em Ciências Contábeis, após a regular conclusão do curso de bacharelado em Ciências Contábeis e que a categoria de técnico não foi extinta, permanecendo com suas prerrogativas profissionais para os registrados até 01/06/2015.

É certo que a Lei n. 12.249/10 alterou o artigo 12 do Decreto-Lei n. 9.295/46:

Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Remunerado pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

Ademais, o artigo 139 da Lei n. 12.249/10 preceitua que o dispositivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 16 de dezembro de 2009.

No presente caso, a impetrante concluiu o Curso Técnico em Contabilidade no ano letivo de 2009, antes da alteração legislativa de 2010. Logo, foi diplomada em dezembro de 2009, isto é, antes da legislação alterada, razão pela qual lhe é assegurado o exercício da profissão de técnica em contabilidade.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para que as autoridades impetradas procedam à inscrição e registro profissional da impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, ressalvados os requisitos outros de ordem legal, sem exigência de aprovação em Exame de Suficiência Profissional, permitindo o exercício da profissão de técnica em contabilidade, expedindo a documentação necessária para tanto.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações que tiverem prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Oficiem-se e intimem-se.

CAMPINAS, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013597-80.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IVANA DAIANE GONCALVES VIDAL SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GISELE SAMPAIO BARBOSA ZUBA - MG143889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24265914: Providencie a parte autora o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, enviando-lhe cópia das principais peças, e a comunicação das partes, por ato ordinatório, na data designada para realização da perícia.

Alerto à parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munida de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial.

No mais, permanecem as determinações do despacho anterior (ID 23113293).

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000524-07.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DISCART-COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO PINA - SP96852

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, no qual a impetrante requer determinação para que a autoridade impetrada proceda a compensação ou restituição dos valores para quitação total do débito objeto do parcelamento em curso - n.º 001.642.747.

Aduz a impetrante que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária introduzido pela Lei n. 13.496/17, número de referência 001.642.747, sendo que, na consolidação, não foram deduzidos os valores de pagamentos efetuados na reabertura do PAEX - Lei n. 11.941/09, apesar de possuir créditos a serem compensados, no importe de R\$177.430,82.

Informa que protocolizou, em 11/01/2018, requerimento perante a PGFN, solicitando a compensação dos créditos que detinha do montante do débito, objeto do parcelamento em curso. Contudo o pedido foi indeferido, tendo formulado pedido de compensação perante a DRF de Campinas/SP em 23/03/18, a qual remeteu os autos à PGFN, em razão dos pedidos de restituição de receitas da União estarem recolhidos por meio de guia DARF, mas não sob a administração da RFB.

Narra que somente após quase um ano, ou seja, em 20/03/19, foi reconhecido o direito creditório do impetrante. Porém relata que as autoridades impetradas não determinaram a compensação dos créditos que favorecem a impetrante e não restituíram os valores devidos, tendo efetuado reclamação perante a Ouvidoria, solicitando uma posição definitiva e, ao consultar os débitos que seriam objeto da compensação, verificou que as autoridades lançaram débitos fiscais nos valores de R\$3.512.666,00 (não previdenciário), os quais não reconhece como devidos, pois vem discutindo a exigência nos autos da Execução Fiscal n. 5008966-30.2018.403.6105, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Campinas/SP.

Proferido despacho postergando a análise da liminar para após a vinda das informações – ID 28203722

Notificada, as autoridades impetradas prestaram suas informações – ID 29026426 - PFN e ID 29136563 - RFB. Sustentou o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas a sua ilegitimidade passiva, em razão da parte impetrante discordar do encontro de contas decorrente da compensação dos valores que recolhera anteriormente, referente ao parcelamento da Lei n. 12.865, não destinados à amortização de sua conta PERT, em razão do indeferimento da destinação dos pagamentos da forma pretendida ter decorrido do despacho decisório n. 957/2019/SEORT/DRF/CPS e em virtude de existir duplicidade de pedidos em papel e pedidos eletrônicos de restituição de pagamento indevido ou a maior -PERDCOMP, sendo tais atos de competência da RFB.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar, pois, ao menos, na análise que ora cabe, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada. Vejamos.

Das informações prestadas pela autoridade impetrada - RFB, extrai-se que os 48 pedidos de restituição foram deferidos de forma automática pelo sistema de controle de créditos em 20/02/19, bem como foram detectados outros débitos ativos em nome da impetrante, foi realizada nova verificação fiscal em 02/03/2020 e constatada a existência de débitos fazendários e previdenciários, razão pela qual a restituição de pagamentos efetuados, mediante DARF, só será efetuada após a verificação de ausência de débitos, consoante o artigo 73 da Lei n. 9.430/96.

Portanto, existem débitos não parcelados ou parcelados sem garantia, até inscritos em dívida ativa. Os créditos serão utilizados para quitação dos débitos, mediante compensação. Está a compensação de ofício prevista no artigo 7º do Decreto-Lei n. 2.287/86, bem como na IN/RFB n. 1.717/2017. Não cabe à impetrante escolher qual débito deseja ser compensado com o direito creditório, por falta de embasamento legal. O Código Tributário Nacional - artigo 163 e os artigos 92, 93 e 94 da referida IN - dispõem que a ordem de imputação de débitos deve ser observada pelo Fisco.

Esclareceu a autoridade, por fim, que, conforme o §4º do artigo 89 da referida IN, a RFB reteve o valor da restituição até que o débito seja extinto pelo pagamento, decisão judicial ou outra modalidade prevista no artigo 156 do CTN.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de março de 2020.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5004131-28.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE URBANO DASILVA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO LUIS GOMES - SP252163, SAMIA MALUF - SP354278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela e urgência ou evidência proposta por **JOSÉ URBANO DASILVA**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ao final, requer o reconhecimento e averbação dos períodos em que exerceu suas atividades em condições especiais, de 10/03/1992 a 05/12/1995, 15/04/1996 a 05/06/2000, 02/05/2005 a 31/05/2011 e o período de 10/03/1992 a 28/04/1995, em que exerceu a função de tratorista, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (25/08/2016) ou, se houver a necessidade, na data da reafirmação da DER, o que for mais vantajoso, ou, alternativamente a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a DER em 11/09/2018, ou, se houver a necessidade, na data da reafirmação da DER.

Relata que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 25/08/2016, que foi indeferido por ter sido reconhecido apenas 31 anos, 07 meses e 08 dias de contribuição na época.

Aduz que, em 11/09/2018, requereu novamente o benefício, que foi indeferido pela autarquia previdenciária, por ter apurado apenas 33 anos, 06 meses e 13 dias, tendo a autoridade considerado somente os períodos constantes na CTPS, não tendo enquadrado os períodos laborados em atividades especiais, demonstradas pelos PPPs.

É o relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da tutela de evidência, arolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que a autora deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, no caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda dilação probatória para afastar as conclusões expostas no processo administrativo, cujos atos gozam de presunção de legitimidade e observância ao contraditório e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória.

O pedido de tutela será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte autora para que esclareça se os procedimentos administrativos estão juntados na íntegra.

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Int.

CAMPINAS, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004108-82.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CLAUBER MORAES BEZERRA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO LUIS GOMES - SP252163, SAMIA MALUF - SP354278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inicialmente, verifico na planilha de cálculo apresentada no ID 30183812 que a soma dos valores atrasados com os vincendos e coma quantia pleiteada a título de dano moral, atinge o valor de R\$ 53224,96.

Observo que o percentual de 20% desse total (R\$ 10.644,99) foi equivocadamente incluído pela parte autora no valor atribuído à causa (R\$ 63.869,85) na petição inicial.

Observe-se que mencionado percentual incide sobre o valor total de R\$ 53.224,96, que corresponde ao proveito econômico pretendido, não podendo ser considerado parte integrante.

Assim, por constatar que o valor indicado diverge do proveito econômico pretendido, em confronto às disposições legais, com fulcro no artigo 292, § 3º do Novo Código de processo Civil, retifico, ex officio, o valor da causa, para constar o importe de R\$ 53.224,96 (cinquenta e três mil, duzentos e vinte e quatro reais e noventa e seis centavos).

Dessa forma, tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos e presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com a devida baixa.

Int.

CAMPINAS, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5017328-84.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOAO KASISKI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA FOLSTER MARTINS - SP249004
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS DE CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **JOÃO KASISKI**, devidamente qualificado na inicial, contra ato da **GERENTE DE BENEFÍCIO DO INSS EM CAMPINAS** para que a autoridade impetrada conclua a análise do seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo 911189689), formulado em 25/06/2019.

Relata que requereu o benefício acima identificado, instruindo-o com a documentação necessária, todavia até o momento do ajuizamento do *writ*, passados mais de 5 meses, não havia obtido qualquer resposta da autarquia, o que configura omissão ilegal e abusiva, pois que extrapolado em muito o prazo legal de 30 dias previsto nos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.784/1999, que seria o máximo para emissão de decisão de mérito.

Procuração e documentos juntados com a inicial (ID anexos do ID 25426593).

O despacho inicial intimou o impetrante a justificar a escolha do local da propositura da ação (ID 25551828).

No ID 27674794 o impetrante prestou esclarecimentos e pugnou pela desistência do feito.

É o relatório. **Decido.**

Ante o exposto, acolho o pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intemem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017454-37.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: BRAZANTONIO DA SILVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME TOFOLI FERNANDES - SP409511

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **BRÁZANTÔNIO DA SILVEIRA**, qualificado na inicial, contra ato da **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS** para que a autoridade impetrada conclua a análise do seu recurso administrativo no bojo do pedido de concessão de auxílio-doença (NB 31/624.789.628-3), cessado em 09/10/2019, bem como que este seja convertido em aposentadoria por invalidez.

Relata que recebeu o benefício acima identificado por meros 30 dias e, inconformado com tal decisão, protocolou recurso administrativo com o intuito de restabelecer o auxílio-doença, instruindo-o com a documentação necessária, cuja previsão de resposta era de 07/01/2019, todavia até o momento do ajuizamento do *writ*, não havia obtido qualquer resposta da autarquia, o que configura omissão ilegal e abusiva, pois que extrapolado em muito o prazo legal de 30 dias previsto nos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.784/1999, que seria o máximo para emissão de decisão de mérito.

Procuração e documentos juntados com a inicial, ID 25544642 e anexos.

A justiça gratuita foi deferida ao impetrante, e a análise do pedido liminar postergado para depois que a autoridade impetrada prestasse as informações pertinentes (ID 25675289).

A autoridade impetrada prestou informações onde relatou que o recurso da impetrante aguarda análise da Assessoria Técnica Médica (ATM), vinculada à Perícia Médica Federal. Esclareceu que tal órgão recursal não faz mais parte da estrutura do INSS, mas do Ministério da Economia, pelo que é incompetente para dar andamento ou demais informações (ID 26365167).

Parecer do MPF no ID 26683317.

É o relatório. **Decido.**

No presente caso, pretendia o impetrante obter tão somente a resposta autárquica ao seu recurso administrativo para restabelecimento do benefício de auxílio-doença, pois que não houve decisão em prazo razoável.

Depois de intimada a prestar informações, a autoridade impetrada esclareceu que o referido recurso aguarda análise do setor médico, vinculado à Junta Recursal que, por sua vez, não faz parte do organograma do INSS.

Assim, a decisão pendente não é de sua responsabilidade, mas da Assessoria Técnica Médica, que por sua vez não compõe o polo passivo da demanda e faz parte de órgão distinto daquele da autoridade indicada, não cabendo, no caso, sequer a aplicação da teoria da encampação.

Ante o exposto, diante da ilegitimidade passiva da autoridade coatora indicada, julgo **EXTINTO** o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e do artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intemem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013530-31.2004.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

EXECUTADO: RITA DE CASSIA PAGOTTO RINALDI, ANTONIO RINALDI

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **RIITADE CÁSSIA PAGOTTO RINALDI E ANTONIO RINALDI**, com o objetivo de receber o montante de R\$ 34.927,21 (trinta e quatro mil, novecentos e vinte e sete reais e vinte e um centavos), decorrente do Contrato de Empréstimo – Financiamento – TD 02.7, sob nº 25.0298.106.0000.070-67, diante da inadimplência da parte executada.

Em face da citação da parte ré e da ausência de oposição de embargos monitórios, houve a conversão do processo em ação de execução de título judicial (ID nº 13352115, fl. 29).

Os autos foram digitalizados, dando-se ciência às partes (ID nº 14999132).

Após tentativas frustradas de conciliação entre as partes (ID nº 20780380 e 21023386), a autora informou a ausência de interesse no prosseguimento do feito e requereu a desistência (ID nº 24104970).

Intimada para manifestar-se quanto ao pedido de desistência a parte ré ficou-se silente.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Decido.

Homologo o pedido de desistência, **julgando extinto o processo, sem resolução de mérito**, com fundamento no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% do valor atualizado da causa, a teor dos art. 85, §2º e 90 “caput” do CPC.

Custas *ex lege*.

Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se, com baixa-fimdo.

Publique-se. Intime-se.

CAMPINAS, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000150-88.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ADENIR CARLI DE MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO - SP354805
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado **ADENIR CARLI MOURA**, qualificada na inicial, contra ato **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinado à autoridade impetrada o cumprimento da decisão proferida pela 21ª Junta de Recursos da Previdência Social com a “*reanalise dos autos administrativos e implantação do benefício de Aposentadoria Por Idade - NB 41/183.303.025-4, e realize o pagamento dos valores retroativos desde a DER (09/03/2016)*”. Alternativamente, para que a diligência seja cumprida e o processo administrativo encaminhado à 21ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Relata a parte impetrante que seu requerimento administrativo relativo ao benefício de aposentadoria por idade (NB 41/183.303.025-4, DER 27/06/2017) baixou em diligência (18/10/2018) para cumprimento de determinações da 21ª Junta de Recursos da Previdência Social e que passados mais de 15 (quinze) meses do retorno à agência de origem e mais de 30 (trinta) meses da data de entrada do requerimento, o processo permanece sem movimentação.

Procuração e documentos juntados com a petição inicial.

A medida liminar foi deferida sendo determinado o prosseguimento do processo administrativo (NB 41/183.303.025-4), com o cumprimento das diligências determinadas pela 21ª Junta de Recursos da Previdência Social (ID 26715295), no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser comunicado ao juízo o cumprimento (ID Num. 26742492 - Pág. 1/4 – fls. 87/90).

A autoridade impetrada informou que a diligência preliminar proposta pela 21ª Junta de Recursos foi cumprida e o processo foi devolvido para o órgão julgador recursal (ID Num. 27229617 - Pág. 1/2 – fls. 97/98).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID Num. 27428538 - Pág. 1/4 – fls. 99/102).

No presente caso, pretendia a parte impetrante o cumprimento da diligência determinada pela Junta de Recursos da Previdência Social, bem como a implantação do benefício e pagamento dos atrasados.

Em relação à implantação do benefício de aposentadoria por idade, a presente ação é inadequada, tendo em vista que questão demanda dilação probatória, incabível em mandado de segurança. Quanto ao pagamento das parcelas em atraso, ressalto que o mandado de segurança não é substituto da ação de cobrança, consoante Súmula n. 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal do STF. Assim, em relação a esses pedidos indefiro a inicial por inadequação da via e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do CPC c/c art. 10 da Lei 12.016/2009.

Em cumprimento à decisão liminar, a autoridade impetrada informou o cumprimento da diligência e encaminhou o processo para o órgão julgador.

Ante o exposto, adoto as razões de decidir consignadas no ID Num. 26742492 para a presente sentença, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Decorrido o prazo, arquivem-se com baixa fimdo.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009151-34.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MECTROL DO BRASIL COMERCIAL LTDA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MECTROL DO BRASIL COMERCIAL LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, férias gozadas, abono de férias e seu adicional, férias indenizadas em rescisão e seu adicional constitucional, férias proporcionais em rescisão, aviso prévio indenizado, auxílio doença, horas extraordinárias, auxílio maternidade, auxílio paternidade, indenização prevista no artigo 479 da CLT e vale transporte. Ao final, requer a confirmação da medida liminar a fim que a autoridade impetrada se abstenha de exigir contribuição previdenciária sobre tais verbas, bem como seja declarado o direito à compensação no valor de R\$ R\$ 163.831,31, conforme planilha.

Relata a impetrante, em síntese, que as verbas elencadas possuem natureza indenizatória, portanto não se sujeitam à tributação.

Procuração e documentos juntados como inicial.

A medida liminar foi deferida em parte, sendo determinado à autoridade impetrada não exigir da impetrante contribuição previdenciária sobre os pagamentos que impetrante fizer a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias proporcionais indenizadas e quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença (ID 19921490).

Em informações (ID 20685083), a autoridade impetrada alega ilegitimidade ativa sob o argumento de que as pendências fiscais das filiais são exigidas do respectivo estabelecimento matriz, no caso situado em Bauru/SP. Por consequência, a ilegitimidade passiva em razão de o domicílio tributário pertencer à jurisdição da Delegacia da Receita Federal de Bauru/SP.

É o relatório. Decido.

No presente caso, a autoridade tributária responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização das contribuições previdenciárias das filiais é aquela com jurisdição sobre a empresa matriz por se tratar de estabelecimento centralizador e por ter a impetração natureza declaratória.

Neste contexto, a Instrução Normativa RFB n. 971/2009 (art. 492) prevê que o estabelecimento matriz mantenha a disposição os elementos necessários aos procedimentos fiscais. Matriz e filiais são a mesma empresa que se relaciona processualmente com a União, nas questões tributárias, através da PGFN. A competência assim, existindo ações propostas por várias filiais e matriz, deverá ser fixada na sede da matriz, mormente quando se tratar de impetração preventiva ou de natureza declaratória.

Se o ato coator atinge a empresa em determinada jurisdição apenas, de forma episódica como numa importação por um porto remoto, justificar-se-ia a impetração naquele local – foro da autoridade, mas sempre deve dar-se pela empresa (matriz), em nome da unidade da empresa. Considerar cada uma das filiais com autonomia para receber eventuais decisões conflitantes seria uma burla ao regime processual da litispendência e coisa julgada, além de eventualmente, possibilitar fraudes e burla a decisões que não interessassem à parte.

Neste sentido já decidiu o STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSCITADA OFENSA A DISPOSITIVOS DE INSTRUÇÃO NORMATIVA. ATO NORMATIVO NÃO INSERIDO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. Tese recursal NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211 DO STJ. IMPETRAÇÃO POR ESTABELECIMENTO FILIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA AUTORIDADE COM EXERCÍCIO NA LOCALIDADE EM QUE SITUADA A MATRIZ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 26/04/2018, que julgara recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/73.

II. Na origem, o Tribunal a quo, ao julgar Apelação, manteve a sentença que julgara extinto o Mandado de Segurança, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora, porquanto não corresponderia ao Delegado da Receita Federal do Brasil em exercício na localidade em que se encontra estabelecida a matriz da sociedade empresária impetrante.

III. Na forma da jurisprudência, "o apelo nobre não constitui via adequada para análise de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão 'lei federal', constante da alínea 'a' do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal" (STJ, REsp 1.613.147/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/09/2016).

IV. O Recurso Especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, no tocante à tese recursal vinculada ao disposto nos arts. 75, § 1º, e 969 do CPC/73, pois não foi ela objeto de discussão, nas instâncias ordinárias, sequer implicitamente, razão pela qual não há como afastar o óbice da Súmula 211/STJ. V.

Consoante entendimento do STJ, o "prequestionamento da matéria pressupõe o efetivo debate pelo Tribunal a quo sobre a tese jurídica veiculada nas razões do recurso especial, não sendo suficiente, para tanto, a menção pela Corte de origem de que dá por prequestionado o dispositivo legal suscitado pelo embargante" (STJ, AgInt no AREsp 926.064/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/06/2018).

VI. Em se tratando de Mandado de Segurança impetrado com a finalidade de discutir incidência de contribuições federais, a autoridade competente para figurar no polo passivo da lide é o Delegado da Receita Federal do Brasil com exercício onde se encontra o estabelecimento matriz da sociedade empresária. Nesse sentido: STJ, REsp 1.587.676/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/06/2016; AgInt no REsp 1.603.727/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016; AgInt no REsp 1.523.138/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/08/2016; AgRg no REsp 1.528.281/PR, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2016).

VII. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1487767/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 01/10/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO RELATIVA À INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS SOBRE VERBAS CONSIDERADAS INDENIZATÓRIAS. POLO PASSIVO. LEGITIMIDADE. RECEITA FEDERAL DO DOMICÍLIO DA MATRIZ. ESTABELECIMENTO CENTRALIZADOR.

PRECEDENTES.

1. O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, a qual entende que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança.

2. Não se está a ignorar os precedentes desta Corte que fixaram a tese da autonomia fiscal dos estabelecimentos em relação a tributo cujo fato gerador se opera de forma individualizada tanto na matriz quanto na filial, o que possibilitaria expedição de certidão de regularidade fiscal individualizada por estabelecimento com CNPJ próprio. Contudo, o caso dos autos não discute direito à certidão de regularidade fiscal, mas sim a exigibilidade de contribuição devida a terceiro sobre determinadas verbas consideradas indenizatórias. Em casos que tais, em que há cadastro previdenciário centralizador na matriz, relativamente às contribuições sociais, cuja sistemática também se aplica, no que couber, às contribuições devidas a terceiros, os elementos necessários à fiscalização se encontram no estabelecimento matriz, de modo que o legitimado para figurar no polo passivo do presente mandamus é o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1707018/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 11/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO POR ESTABELECIMENTO FILIAL. JUÍZO FEDERAL DA LOCALIDADE DA MATRIZ.

COMPETÊNCIA. 1. Em mandado de segurança impetrado como fim de afastar a incidência do Fator Acidentário Previdenciário sobre a contribuição social sobre a folha de salários, a autoridade coatora é o Delegado da Receita Federal em exercício na localidade em que sediado o estabelecimento matriz.

2. Hipótese em que o Tribunal Regional Federal corretamente decidiu: "o juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, é delimitado pela autoridade coatora atinente ao domicílio tributário da matriz".

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1695550/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM. NOVO JULGAMENTO. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL COM ATUAÇÃO NO ESTABELECIMENTO DA MATRIZ. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIROS QUINZE DIAS ANTECEDENTES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. RECURSO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1. Proposta questão de ordem de vez que constatado o impedimento do Exmo. Des. Fed. Valdeci dos Santos para julgar o presente feito, tendo em vista ser o prolator da decisão que indeferiu o pedido de liminar na instância originária, impondo-se, assim, a anulação do acórdão de fls. 339, submetendo a apelação a novo julgamento. 2. Se uma empresa com filiais pretende questionar a cobrança de contribuições previdenciárias patronais por meio de mandado de segurança, deve fazê-lo na Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o estabelecimento matriz, sendo indicada autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil com atuação sobre ele. 3. **O CNPJ da matriz tem caráter centralizador e, portanto, atrai as discussões relativas às filiais. Logo, conquanto haja legitimidade das filiais para representar a pessoa jurídica, mercê do princípio da unicidade da personalidade jurídica da matriz e das filiais, para fins de delimitação do domicílio tributário, e, por consequência, para definição do juízo competente, deve ser levado em consideração o disposto no artigo 127 do CTN, que determina que o domicílio tributário das pessoas jurídicas de direito privado será o lugar de sua sede.** 4. Compulsando os autos, verifico que as filiais, ora impetrantes, estão situadas em Jundiá/SP e Betim/MG, enquanto que a matriz está localizada em Jundiá/SP. Assim, considerando que a matriz está localizada em Jundiá-SP, o Delegado da Receita Federal em Jundiá-SP é a autoridade coatora competente no caso dos autos, portanto, não merece reforma a sentença. 5. Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e pelos primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença/acidente, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 6. Questão de ordem acolhida para anular-se o julgamento anterior. Apelação e remessa oficial improvidas.

(AMS 00104764720104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FILIAL E MATRIZ. AUTONOMIA. I - O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, em se tratando de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, inclusive com CNPJs distintos e estatutos sociais próprios, possuindo, assim, legitimidade ativa para discutir a exigibilidade de tributos que lhes são próprios. II - Disto decorre que a matriz não pode litigar em nome de suas filiais, dado que apenas a filial possui legitimidade para discutir as contribuições recolhidas em seu âmbito. III - **Por outro lado, a Corte Superior de Justiça possui o entendimento firmado de que a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança é o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica ou outro estabelecimento centralizador eleito pelo contribuinte, por ser a unidade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização das contribuições previdenciárias de forma centralizada.** IV - O *mandamus* foi impetrado por filial de Hortolândia da empresa Dell Computadores do Brasil S/A, em face do Delegado da Receita Federal de Campinas/SP, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal e a terceiras entidades sobre verbas de caráter não remuneratório. V - A matriz da impetrada, no entanto, encontra-se sediada em Eldorado do Sul/RS, município pertencente à jurisdição fiscal da DRF de Porto Alegre/RS, considerando os termos da Portaria RFB nº 2.466, de 28 de dezembro 2010, ao dispor sobre a jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil. VI - Impetrado o *mandamus* em face da DRF de Campinas, resta mantida a sentença que reconheceu sua ilegitimidade passiva. VII - Apelação desprovida. (AMS 00122328620134036105, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, AO RATE E OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. LEGITIMIDADE ATIVA DAS FILIAIS DA IMPETRANTE. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. HORAS EXTRAS E SEUS REFLEXOS.

1. A competência para processar e julgar o mandado de segurança é determinada em razão da autoridade impetrada legítima. Tal autoridade, por sua vez, é determinada segundo as regras administrativas de atribuições e deverá ser aquela que detém legitimidade para determinar a fiscalização e o lançamento do tributo. **Se uma empresa com filiais pretende questionar a cobrança de contribuições previdenciárias patronais por mandado de segurança, deve fazê-lo na Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o estabelecimento matriz, sendo indicada autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil com atuação sobre ela. Embora filiais tenham legitimidade para representar a pessoa jurídica, mercê do princípio da unicidade da personalidade jurídica da matriz e das filiais, para fins de delimitação do domicílio tributário, e, por consequência, para definição do juízo competente, deve ser levado em consideração o disposto no artigo 127 do CTN, que determina que o domicílio tributário das pessoas jurídicas de direito privado será o lugar de sua sede.**
2. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de salário maternidade (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).
3. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça.
4. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. O mesmo raciocínio se aplica aos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, que por possuírem evidente caráter remuneratório, sofrem incidência de contribuição previdenciária, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. Precedentes.
5. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários.
6. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades e SAT/RAT, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários.
7. Apelação da impetrante parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003146-18.2018.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 22/10/2019, Intimação via sistema DATA:25/10/2019)

Isto posto, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Sedi para retificação do polo passivo para Delegado da Receita Federal em Bauru/SP e redistribuição dos autos à Justiça Federal de Bauru/SP.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007259-90.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLEUZA CONCEICAO BARCELOS BORGES
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO ANTONIO NATTES - SP189352, MARIA CECILIA LEITE NATTES - SP345546
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **CLEUZA CONCEIÇÃO BARCELOS BORGES**, qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para que seja determinado a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 608.711.588-2) ou, caso constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho, concessão de aposentadoria por invalidez desde a DER (26/11/2014), além da condenação da autarquia no pagamento dos consectários legais.

Relata, em suma, que nos idos de **dezembro de 2006** requereu pela primeira vez a concessão de auxílio-doença (NB 31/5604002395), que foi indeferida sob fundamento de que o mal que a acometia – lombalgia e artrose do tornozelo esquerdo – era preexistente.

Posteriormente, realizou exames médicos em abril de 2013, quando foi constatada que sofria de *osteófitos marginais, desvio escoliótico com convexidade para a esquerda, associado a acentuação da lordose lombar fisiológica, atrofia da musculatura paravertebral, desidratação dos discos intervertebrais, abaulamento em L4-L5 e L5-S1*, sendo orientada a evitar atividades que exigissem esforço físico, como na atividade de empregada doméstica, sua atividade laborativa precípua. Já em setembro de 2014 houve agravamento do quadro, sendo diagnosticados os males de “*Lumbago com ciática, coxartrose e espondilopatia não especificada*”. Enfim, em Dezembro de 2014, foram constatadas “*artrose lombar; hérnia lombar extra foraminal com contato raiz*”.

Diante deste quadro, requereu novamente o mesmo o benefício citado (31/6087115882), que foi igualmente indeferido sob argumento de que a Data de Início da Incapacidade seria anterior ao ingresso/reingresso ao RGPS, fixando-a em 20/09/2006.

Assim, além da contradição nas análises médicas da própria autarquia, a autora continua impossibilitada de retornar a exercer seu trabalho habitual.

Procuração e documentos no ID 18299816 e anexos.

Pela decisão ID 18346475 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela pretendida.

Citado, o INSS contestou o feito no ID 19072822.

No despacho ID 19634625 foi fixado o ponto controvertido e nomeada “expert” da área médica para realização de perícia na autora.

O laudo foi acostado no ID 22384844 e a requisição de pagamento de honorários periciais consta do ID 22839594.

Impugnação ao laudo da parte autora no ID 23727215, sobre o qual foram prestados esclarecimentos no ID 24797603.

Nova impugnação, ID 25279583.

Manifestação do INSS no ID 25331253.

O feito foi baixado em diligência para que a AADJ juntasse cópia dos P.A.s em nome da autora, para que fossem esclarecidas as supostas divergências entre os diagnósticos de cada pedido de auxílio-doença (ID 26086087).

Resposta ao pedido no ID 26179842, sobre o qual se manifestou a autora no ID 27510771.

É o relatório. **Decido.**

Principlamente, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

Conforme preconiza o art. 59 c/c art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a concessão do benefício de auxílio-doença está condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: **a) qualidade de segurado** (a qual deve estar presente quando do início da incapacidade); **b) preenchimento do período de carência** (exceto para determinadas doenças, previstas expressamente em ato normativo próprio); **c) incapacidade total e temporária** para o trabalho exercido pelo segurado, ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, deve ser concedida ao segurado que for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nesta condição** (art. 42 do referido diploma legal). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

Inicialmente, verifico que a qualidade de segurado e a carência são incontroversas, tendo em vista que, de um lado, a autora já contribuiu por mais de 12 meses, conforme reconhecido pelo próprio INSS em sede de contestação e, de outro, a autora esteve empregada e vertendo contribuições previdenciárias anteriormente a ambos os pedidos de benefício.

Já no que tange à incapacidade laborativa, foi realizado exame médico pericial para aferir a condição de saúde da parte autora, ocasião em que a *expert* nomeada verificou que a autora sofre de patologias **incapacitantes** para a atividade laborativa que habitualmente exerce, de **caráter temporário**, decorrentes de síndrome do túnel do tarso e hiponatremia.

Segundo consta do laudo, ID 22384844, os problemas da autora são de várias ordens, tais como depressão, hipertensão arterial, catarata e, principalmente, problemas osteomusculares. Está apta para os afazeres domésticos, todavia a osteoporose e a osteoartrite comprometem a coluna vertebral, os ombros, os dedos das mãos e dos pés. Em relação aos pés, tem **neuropatia do túnel do tarso**, que levará à diminuição da sensibilidade e à sensação de queimação dos pés.

Com base na documentação trazida pela autora e no exame clínico realizado, a “expert” confirmou que este sofre de patologias osteomusculares que se iniciaram anteriormente a 2013, com síndrome do túnel do tarso desde 2017 e hiponatremia desde 2019. **Fixa a data da sua incapacidade total e temporária em 15/09/2018.**

Assim, entendo como correta a aplicação da legislação de benefícios previdenciários pela Administração, em virtude da atividade vinculada e não vislumbre, no caso da parte autora, a hipótese de defeito no serviço público na negativa do pedido de concessão de auxílio-doença na segunda DER.

Isto porque a divergência entre os dois diagnósticos feitos por médicos oficiais da autarquia, cada um deles referentes aos pedidos de auxílio-doença NB 31/5604002395 (2006) e NB 31/6087115882 (2014) pode ter gerado prejuízos à autora, visto que, caso confirmada sua incapacidade laborativa em 2006, conforme conclusão do segundo PA, o primeiro pedido deveria, caso preenchidos os demais requisitos, ter sido procedente.

Entretanto, em que pese tais divergências, o primeiro pedido administrativo não é objeto deste feito, pelo que restrinjo-me aos limites objetivos dos pedidos constantes da exordial, e para averiguar a controvérsia acima apontada, determino a remessa do feito ao Ministério Público Federal.

Em face do exposto, **julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora**, razão pela qual **julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil**.

Fixo as custas e os honorários advocatícios a cargo da parte autora em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil vigente. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária, observando-se o art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003073-58.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A, MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A, MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A, MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGADO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

ID 28882541. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante em face da sentença prolatada ID 28428023 sob o argumento de omissão, ante a ausência de intimação da autoridade impetrada para comprovar a parametrização no sistema SISCOSEX, e obscuridade em relação ao recolhimento de custas complementares.

Intimada acerca da oposição dos embargos de declaração, a União se manifestou (ID 29386075).

Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Verifico, que não há a omissão alegada pela impetrante, com relação à intimação da impetrada, tendo em vista a notificação expedida (ID 25364605).

Com relação ao recolhimento das custas processuais complementares, com razão a embargante.

Assim, corrijo o dispositivo da sentença de ID 28428023, para constar:

“Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da execução pela via judicial dos tributos indevidamente recolhidos nos 5 anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus, conforme reconhecido neste feito, julgando **extinto** o feito, nos termos do art. 924, IV, do Código de Processo Civil.

Não há custas complementares a serem recolhidas.

Sem prejuízo, providencie a secretaria o cancelamento da certidão de ID 26965341, e após, expeça-se a nova certidão de inteiro teor, com o conteúdo da presente sentença.

Após a expedição, intime-se a parte interessada.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, procedendo-se à sua baixa definitiva.

Intimem-se.”

Cumpra-se e intimem-se.

CAMPINAS, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003073-58.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A, MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A, MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A, MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGADO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da expedição da certidão de inteiro teor (ID 30274204).

CAMPINAS, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000575-52.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIS CARLOS MUGARTE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum proposta por **Luis Carlos Mugarte Silva**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pretendendo: o reconhecimento da especial do período de labor de 21/02/1978 a 05/03/1997, com sua conversão em tempo comum. Com tal medida, pretende que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.254.784-0) desde a DER (24/03/2016), como gozo da benesse da regra 85/95 (leim.º 13.183/2015), acrescida de juros de mora e correção monetária, além da condenação da ré em honorários advocatícios.

Afirma que o pedido de concessão acima individualizado foi negado na esfera administrativa, por não ter a autarquia reconhecido a especialidade requerida. Então, requereu novamente o mesmo benefício em data posterior – NB 181.793.102-1, DER 29/09/2017 – que então foi concedida, todavia sem as benesses da regra 98/95 pontos, o que entende se tratar de equívoco que lhe trar prejuízos em seu salário-de-benefício.

Com a inicial vieram procuração e documentos, inclusive Procedimento Administrativo (ID 13848820 e anexos).

Pelo despacho ID 14984590 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação do réu.

Citado, o INSS contestou o feito alegando, no mérito, a impossibilidade jurídica do pedido; quanto ao período alegadamente exercido em condições insalubres, que a documentação colacionada aos autos não comprovou a exposição habitual e permanente a nenhum agente agressivo acima dos níveis de tolerância estabelecidos (ID 16693861).

Réplica no ID 17638418.

O despacho ID 21290938 fixou os pontos controvertidos e determinou a especificação das provas pelas partes.

Manifestação do autor no ID 22160096. O INSS não se manifestou.

É o necessário a relatar. **Decido.**

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifado*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjetiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, **consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.**

3. **Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.**

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendido em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários “PPP”, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013\)](#)

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006, p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199/TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a **85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgamento do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg no REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.**

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Quanto à **eletricidade**, verifico que, na linha da evolução legislativa, ela passou a ser disciplinada nos termos do quadro anexo a que se refere o artigo 2º do Decreto 53.831/1964, especificamente em seu código 1.1.8, com jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Com a edição da Lei 7.369/1985, editada em 20/09/1985, foi instituído o salário adicional para empregados do setor de energia elétrica em condições de periculosidade com remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário recebido, com as atividades discriminadas no Decreto 92.212 de 26/12/1985.

Após, como advento do Decreto 2.172/1997 de 06/03/1997, a eletricidade deixou de constar na relação de agentes nocivos, de tal modo que a atividade no setor de energia elétrica, com exposição à tensão superior a 250 volts, passou a ser reconhecida somente até essa data para parte da doutrina e jurisprudência.

No entanto, como decidido pelo C. STJ em RESP repetitivo (1306113/SC), há de se reconhecer que a eletricidade em níveis acima de 250 V deve ser considerada como agente nocivo também após o Dec. 2172/1997, uma vez que a lista de agentes nocivos tem natureza *numerus apertus*, havendo possibilidade de outras atividades serem reconhecidas como insalubres:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV), ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013 – grifou-se)

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade do período de **21/02/1978 a 05/03/1997**, laborado na empresa “OI S/A”, outrora “Brasil Telecom S/A”, na qual passou pelos cargos de “Auxiliar de Serviços Técnicos”, “Auxiliar Técnico em Comunicação”, “Ajudante Técnico”, “Atendente de Serviço”, “Técnico de Rede” e “Técnico em Telecomunicação II”.

Segundo o PPP, na maioria destas funções o autor efetuava levantamento em campo das caixas TPF (Terminal Poste Fachada), e linhas de postes com distâncias para elaboração de projetos e cálculos de materiais; auxiliava no pingamento de telefones já instalados e a instalar; auxiliava na montagem de armários e a facilidade entre o primeiro e o segundo armários.

Constam, como fatores de risco, o **ruído de até 85 dB(A)**, e ainda de forma habitual e intermitente, da admissão até 31/07/1999 e **eletricidade** nos níveis de **110/220 V CA e 48 V CC**, da admissão até 30/06/2000.

Neste lapso viveu o limite de tolerância de **80 dB(A)**, do Dec. n.º 53.831/64, para o agente nocivo ruído, e o nível a que o autor ficou exposto é superior a este limite. Todavia, o PPP informa que esta exposição se deu de modo habitual, porém intermitente. Logo, a **irregularidade na exposição afasta a insalubridade alegada pelo autor.**

Quanto à eletricidade, conforme já estudado em tópico próprio, para que seja considerado insalubre a exposição deve ser a tensões superiores a 250 Volts, o que não se confirma pelo referido PPP.

Em face do exposto, **julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulados pelo autor**; razão pela qual **julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.**

Fixo as custas e os honorários advocatícios a cargo da parte autora em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil vigente. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária, observando-se o art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CAMPINAS, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001790-63.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDGAR APARECIDO GUALTIERI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CAMPOS DAROSA - SP339394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum proposta por **Edgar Aparecido Gualtieri**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando: a) o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 06/03/1987 a 31/12/1998, 11/10/2001 a 31/01/2008 e de 01/05/2011 a 27/01/2015, e, consequentemente, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER (27/01/2015) ou, subsidiariamente, a conversão da atividade especial reconhecida em comum, condenando o réu na revisão e majoração de seu benefício, acrescidas de juros de mora e correção monetária, além da condenação da ré em honorários advocatícios.

Afirma que requereu o benefício NB 169.345.454-5 no âmbito administrativo, ocasião na qual foi apurado tempo suficiente somente para a concessão da modalidade por tempo de contribuição. Todavia, entende que as atividades dos períodos acima indicados devem ser reconhecidas como especiais por exposição a agentes químicos nocivos, conforme demonstrados nos respectivos PPPs, o que lhe garantiria o direito à aposentadoria especial.

Procuração e documentos juntados com a inicial, ID 14689283 e anexos, incluído aí o Procedimento Administrativo.

Pelo despacho ID 15742391 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação do INSS.

O INSS contestou o feito (ID 15742391).

O despacho ID 21365860 fixou os pontos controvertidos e deferiu prazo para que as partes especificassem as provas que pretendessem produzir.

Somente o autor se manifestou, esclarecendo não ter outras provas a produzir (ID 21607669).

É o necessário a relatar. **Decido.**

Primeiramente, tendo em vista a DER do benefício que o autor ora recebe e a data do ajuizamento do presente feito, afastado a preliminar de prescrição quinquenal de eventuais verbas devidas anteriores dos 5 anos que antecederam o ajuizamento do feito. Trata-se de contestação padrão.

Mérito

Consigno serem partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

Da aposentadoria especial

A Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra.

Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, § 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Destarte, a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

“O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador”.

A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao “segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Do Tempo de Atividade Especial

A análise do tempo de serviço como especial deve ser feita de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, e não da data em que perfeitadas as condições para a aposentadoria.

Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, **conforme a atividade profissional**, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente – Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e anexos – exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência⁽¹⁾ têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

Cumprido ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Destaco, por fim, que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, mesmo aquele laborado após maio de 1998.

Para o agente nocivo ruído, no que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo.

Como cediço, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, como o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio do “tempus regit actum”, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto nº 4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 dB. Tal posicionamento vem se mostrando pacífico no âmbito do STJ, motivo pelo qual se mostra viável a sua adoção por este juízo de primeiro grau, como medida de racionalização do processo judicial.

Portanto, de acordo com o mais recente posicionamento jurisprudencial do STJ e também da TNU, que cancelou a Súmula 32, tem-se que deve ser considerado como agente agressivo: **até 05.03.1997** o correspondente a **80 dB** (Decreto nº 53831/64); **entre 06.03.1997 e 17.11.2003** o equivalente a **90 dB** (Decreto nº 2.172/97); e **a partir de 18.11.2003** o montante de **85 dB** (Decreto nº 4882/2003), *verbis*:

..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. 4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço. 5. Recurso Especial provido. ..EMEN(RES 201302942718, HERMAN BENJAMIN, STJ – PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014. ..DTPB:) G.N.

..EMEN: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio tempus regit actum. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, cancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente. ..EMEN(AR 201301231117, SÉRGIO KUKINA, STJ – PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/06/2014. ..DTPB:) G.N.

Anoto, ainda, que o laudo técnico apresentado para fins de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço, ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUÍDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, AC 349354 – PE, 2ª T, Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005)”. – G.N.

Ainda de acordo com o artigo 58, §2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento.

A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Cumpre ainda transcrever o teor da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização:

Súmula 09 da TNU “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial.”

De igual modo entendeu o Pleno do C. STF, por ocasião do julgamento do ARE 664335/SC, sob a sistemática da repercussão geral, que o direito à aposentadoria especial demanda a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Assim, caso o equipamento de proteção neutralize a nocividade dos agentes presentes no ambiente de trabalho, o trabalhador não fará jus à concessão do benefício especial (tese geral). No mesmo julgamento, admitiu a Suprema Corte uma tese específica em relação à exposição ao ruído acima dos limites legais de tolerância, pela qual a declaração contida no PPP sobre a eficácia do EPI não temo condão de descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 1º de Janeiro de 2004, data da instituição do perfil fisiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, § 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado das citadas guias SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I – (...); II – O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, integra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III – A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV – Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V – (...); VI – (...); VII – (...); VIII – (...); IX – (...).” (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). GN

Após a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em formulário Perfil Profissiográfico, emitido pela empresa ou seu preposto com fundamento em laudo técnico ambiental expedido por médico ou engenheiro de segurança de trabalho, a ser mantido atualizado.

Confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. 1. No presente caso, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial no período de 18/11/2003 a 11/01/2004, e o que comprova os o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado nos termos dos arts. 176 a 178, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU – 11/10/2007) e art. 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 (fls. 85/86), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu sua atividade profissional, com exposição ao agente agressivo ruído. Referido agente agressivo encontra classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes agressivos. 2. Fazendo as vezes do laudo técnico, o Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubre, pois embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o referido PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo legal parcialmente provido. (APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1575220 – Processo nº 00078213120084036119 – Rel. Des. Fed. Lucia Ursaiá – e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015)

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO ATIVIDADES ESPECIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULO DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. 1. (...) 2. No pertinente ao reconhecimento das atividades especiais, com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Cumpre observar que a Lei nº 9.528/97, também passou a aceitar o Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento que busca retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. (...) 4. Neste contexto, o período compreendido entre 03/01/84 e 06/11/94 deve ser considerado especial, considerando o enquadramento pela categoria profissional, vez que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos aponta que o autor laborava no setor de fundição, operando pontes rolantes, transporte de cargas suspensas e paletas com metal líquido, enquadrando-se no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. 5. Os períodos compreendidos 03/12/98 e 18/11/03 e entre 19/11/03 e 09/11/09 também devem ser considerados especiais, porquanto restou comprovada a exposição habitual e permanente a ruído acima do limite permitido, conforme o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, bem como no item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e no item 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 c/c Decreto nº 4.882/03 6. Desta forma, a soma dos períodos especiais aqui reconhecidos com aquele já reconhecido pelo INSS (fls. 72) reduzida no total de mais de 25 anos (25 anos, 10 meses e 07 dias) de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 7. (...) 8. (...) 9. (...) 10. Agravo legal não provido. (APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1770567 – Processo 0006384-14.2010.4.03.6109 – Rel. Des. Fed. Paulo Domingues – e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2016).

Neste ponto, revejo meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível a apresentação de laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, independentemente da época em que o serviço fora prestado, o que pode ser feito também pelo formulário PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Em relação aos agentes químicos, é de se acrescentar que, até a entrada em vigor do Decreto 3.048/99, a exposição aos agentes químicos elencados pelos atos regulamentares era meramente qualitativa, tendo em vista que não estabelecidos limites mínimos de exposição a tais agentes. Ao revés, o anexo IV do Decreto 2.172/97 é expresso ao dispor que “o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho” (grifou-se).

Ocorre que o anexo IV do Decreto 3.048/99, em sua redação original, passou a dispor que “o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e sua constatação no ambiente de trabalho, **em condição (concentração) capaz de causar danos à saúde ou à integridade física**” (destaquei). O Decreto 3.265/99 alterou a norma transcrita, explicitando que “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, **em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.**” (grifou-se).

Portanto, **a partir de 06/05/1999, data da entrada em vigor do Decreto 3.048**, o reconhecimento do tempo de serviço especial pela exposição a agente nocivo químico depende da comprovação de que o contato, além de habitual e permanente, ocorria em quantidades capazes de causar danos à saúde do trabalhador.

Destaco que, quando da publicação do Decreto 3.048/99, inexistia norma expressa que determinasse os critérios a serem utilizados para aferição da aludida *quantidade nociva à saúde do trabalhador*. Entretanto, a partir de uma interpretação sistemática da legislação previdenciária vigente na época, em especial do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.732/98, e do artigo 68, § 2º, do Decreto 3.048/99, redação original, **concluo que a quantidade nociva à saúde do trabalhador é aquela que ultrapassa os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora 15 – NR15, mais precisamente em seus anexos 11 a 13-A. Veja-se o teor do item 15.1.5 da referida norma:**

15.1.5 Entende-se por “Limite de Tolerância”, para os fins desta Norma, a **concentração ou intensidade máxima ou mínima**, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, **que não causará dano à saúde do trabalhador**, durante a sua vida laboral.

Em 18/11/2003, com a inclusão, pelo Decreto 4.882, do § 11 no artigo 68 do Decreto 3.048/99, restou expresso que as avaliações ambientais, para fins previdenciários, devem considerar os **limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista**.

Nada obstante, nova alteração do legislador infralegal em 2013 excluiu a determinação acima referida e incluiu os §§ 12 e 13 no mencionado artigo 68, *in verbis*:

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Dessa forma, a partir do Decreto 8.123/2013, a avaliação quantitativa dos agentes químicos deve se dar a partir dos normativos da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO e, subsidiariamente, das normas trabalhistas.

Ressalto que, em consulta ao *site* da FUNDACENTRO, verifiquei que não há normas de higiene ocupacional – NHO que envolvam limites de agentes químicos até o presente momento.

Sendo assim, em resumo:

- **Até 05/05/1999:** a exposição aos agentes químicos é qualitativa, independentemente de quaisquer limites de tolerância;
- **De 06/05/1999 a 15/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, **de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15;**
- **A partir de 16/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, **de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15, até que sobrevenha normativo a respeito da FUNDACENTRO.**

Assinalo que, quanto aos agentes químicos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99 que estiverem relacionados no anexo 13 da NR15, **basta a comprovação do contato habitual e permanente do segurado para o reconhecimento do tempo de serviço especial, em qualquer período, já que, para tais agentes, a legislação trabalhista considera que não há limite de tolerância seguro à saúde.**

Portanto, apenas para os agentes que encontrem correspondência **no anexo 11 e 12 da NR15** há limite quantitativo de tolerância.

Estabelecidas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade nos períodos de 06/03/1987 a 31/12/1998, 11/10/2001 a 31/01/2008 e de 01/05/2011 a 27/01/2015.

É possível extrair do procedimento administrativo que foi computado pelo INSS o tempo total de 36 anos e 4 dias, tendo sido reconhecido como especial o lapso entre 09/09/1985 a 05/03/1987 e 01/01/1999 a 10/10/2001, conforme Procedimento Administrativo carreado coma exordial e tabela anexa:

Tempo de Atividade										

Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		ID	Comum		Especial		
			admissão	saída		DIAS	DIAS			
Doces Boa Viagem			01/02/1980	30/12/1984		1.770,00		-		
Robert Bosch	1,4	Esp	09/09/1985	05/03/1987		-		751,80		
Robert Bosch			06/03/1987	30/12/1998		4.255,00		-		
Robert Bosch	1,4	Esp	01/01/1999	10/10/2001		-		1.400,00		
Robert Bosch			11/10/2001	30/01/2008		2.270,00		-		
Robert Bosch			01/02/2008	30/04/2011		1.170,00		-		
			01/05/2011	27/01/2015		1.347,00		-		
Correspondente ao número de dias						10.812,00		2.151,80		
Tempo comum / Especial						30	0	12	5	11
Tempo total (ano / mês / dia)						36	ANOS	mês	4 dias	

O período controvertido foi todo laborado junto à Robert Bosch Ltda.

Consta do PPP que, no lapso controvertido, o autor laborou na função de “Auxiliar na Produção”, “Supervisor Linha I” e “Supervisor Fabricação”.

Quanto ao primeiro período controvertido, o formulário aponta como fator de risco a que esteve o autor o **ruído**, sobre o qual constam dois registros, de **89** e de **92 dB(A)**. De fato, como levantado pelo INSS em sua defesa, tal duplicidade dificulta a análise e macula, em parte, o PPP. Todavia, deve ser levado em conta, primeiro, que ambos os valores estão acima do limite de tolerância então vigente, de 80 dB(A). Além disso, o preenchimento é exclusivo do empregador, que não é assistido pelo empregado, que fica vulnerável e dependente das ações de quem o preencheu.

Ainda consta do referido formulário a exposição, neste ínterim, aos agentes químicos acetato de butila, bisfenol, fenol, cobre e chumbo. Conforme já esclarecido, até 05/05/1999 a especialidade decorrente de exposição a agentes químicos independia da concentração, e considerando que o **chumbo** consta do rol dos Decs. n.º 53.831/64 e 3.048/99, novamente há elementos para reconhecer a especialidade do lapso.

Por fim, há a exposição do autor a temperatura de 25,16 a 26,8 °C, porém no Dec. n.º 53.831/64 o limite de tolerância era de 28 °C, de modo que resta afastada a insalubridade por este agente.

Logo, reconheço a especialidade do primeiro lapso controvertido por exposição a ruído acima do limite de tolerância e a agente químico nocivo.

Sobre o segundo período controvertido, de 11/10/2001 a 31/01/2008, consta a exposição a diversos agentes nocivos. O **ruído** foi de **94,3 dB(A)** até 31/12/2001, período em que vigia o limite de 90 dB(A), o que caracteriza a especialidade. Daí em diante, os valores foram de **81 dB(A)**, até 28/02/2002, e de **87,7 dB(A)** entre 01/03/2002 a 31/01/2008. Considerando que a partir de 18/11/2003 passou a vigor o limite de tolerância de 85 dB(A), é possível, também, considerar como especial o lapso de 18/11/03 a 31/01/08.

Quanto aos agentes químicos, consta a exposição a **acetato de etila, chumbo, estanho, metil etil cetona**, todos com concentração inferior aos limites previstos no Anexo XI da Norma Regulamentadora n.º 15, do Ministério do Trabalho e Emprego (NR-15, MTE). Sobre a temperatura, não consta se a atividade do autor era leve, moderada ou pesada, para que se pudesse confrontar com a tabela constante do Anexo III da referida NR-15. Baseado na descrição de atividades do PPP, considero que a atividade era, ao menos, moderada; assim, a exposição a calor de 25,14 °C afasta a especialidade do trabalho, pois que o limite é de 26,7 °C.

Deste modo, imperioso o reconhecimento da especialidade dos ínterims de 11/10/2001 a 31/12/2001 e 18/11/2003 a 31/01/2008.

Por fim, resta a análise do ínterim de 01/05/2011 a 27/01/2015. Dele consta a exposição a somente um agente nocivo, qual seja, ruído, que variou entre **85,88** e **87,63 dB(A)**, valores superiores ao limite de tolerância de 85 dB(A). Assim, deve ser igualmente reconhecido como especial.

Dessa forma, considerando os períodos reconhecidos por este Juízo como especiais, bem como os períodos já assim reconhecidos pelo INSS, o autor atingiu o tempo total de atividade especial de **24 anos, 3 meses e 3 dias**, **INSUFICIENTES** para a concessão de **aposentadoria especial** pretendida:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		ID	Comum		Especial	
			admissão	saída		DIAS	DIAS		
			09/09/1985	05/03/1987		537,00		-	
			06/03/1987	30/12/1998		4.255,00		-	
			01/01/1999	10/10/2001		1.000,00		-	
			11/10/2001	31/12/2001		81,00		-	

				18/11/2003	30/01/2008		1.513,00	-	
				01/05/2011	27/01/2015		1.347,00	-	
Correspondente ao número de dias:							8.733,00	-	
Tempo total (ano / mês / dia):							24 ANOS	3 mês	3 dias

Todavia, como o autor pugna alternativamente pela majoração de sua Renda Mensal Inicial, cabível a conversão dos lapsos ora reconhecidos como especiais, o que totaliza o tempo de contribuição do autor em **44 anos e 3 dias**:

				Tempo de Atividade							
Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		ID	Comum		Especial			
			admissão	saída		DIAS	DIAS				
Doces Boa Viagem			01/02/1980	30/12/1984		1.770,00	-				
Robert Bosch	1,4	Esp	09/09/1985	05/03/1987		-	751,80				
Robert Bosch	1,4	Esp	06/03/1987	30/12/1998		-	5.957,00				
Robert Bosch	1,4	Esp	01/01/1999	10/10/2001		-	1.400,00				
Robert Bosch	1,4	Esp	11/10/2001	31/12/2001		-	113,40				
Robert Bosch			01/01/2002	17/11/2003		677,00	-				
Robert Bosch	1,4	Esp	18/11/2003	30/01/2008		-	2.118,20				
Robert Bosch			01/02/2008	30/04/2011		1.170,00	-				
Robert Bosch	1,4	Esp	01/05/2011	27/01/2015		-	1.885,80				
Correspondente ao número de dias:						3.617,00	12.226,20				
Tempo comum / Especial:						10	0	17	33	11	16
Tempo total (ano / mês / dia):						44 ANOS	mês	3 dias			

Por todo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do autor, **com resolução do mérito**, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, como fim de:

a) **DECLARAR** como tempo de serviço especial o período de **06/03/1987 a 31/12/1998, 11/10/2001 a 31/12/2001 e 18/11/2003 a 31/01/2008 e de 01/05/2011 a 27/01/2015**, determinando sua conversão em tempo comum pelo fator 1,4;

b) **DECLARAR** o tempo de atividade total de **44 anos e 3 dias** na DER (27/01/2015);

c) condenar o réu a **revisar** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/169.345.454-5), como pagamento das diferenças, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Considerando que sucumbiu de parte substancial do pedido, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85, §4º, inciso III do Código de Processo Civil, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para o benefício da parte autora:

Nome do segurado:	Edgar Aparecido Gualtieri
Benefício:	Aposentadoria Tempo de Contribuição (revisão)
Data de Início do Benefício (DIB):	DER (27/01/2015)
Período especial reconhecido:	06/03/1987 a 31/12/1998, 11/10/2001 a 31/12/2001 e 18/11/2003 a 31/01/2008 e de 01/05/2011 a 27/01/2015
Data início pagamento dos atrasados	27/01/2015 (DER)
Tempo de trabalho total reconhecido	44 anos e 3 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intímese.

[1] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, STJ, 5ª T., um DJI 242 – E, 18.12.200, p. 226.

CAMPINAS, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018534-36.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **ANTONIO APARECIDO DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pleiteando o reconhecimento dos períodos de labor comum de 01/11/1974 a 12/04/1975 e de 01/11/2002 a 06/06/2003, do labor exercido em condições especiais nos períodos de **26/07/1978 a 31/03/1980, 04/08/1980 a 05/11/1981, 25/02/1985 a 31/08/1987, 26/01/1988 a 21/11/1991, 06/07/1992 a 10/07/1997, 31/03/2001 a 06/06/2003**, bem como computar as competências de 11/2013 a 01/2014, 03/2014 a 07/2014, 10/2014 a 11/2015, 01/2016, 03/2016 a 08/10/2018, relativas a recolhimentos efetuados na condição de segurado facultativo, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a consideração do tempo de serviço comum e do tempo especial convertido para comum (fator 1,4), desde a DER (08/10/2018 – NB 42/191.688.281-9), com o pagamento dos valores em atraso acrescidos de juros de mora e correção monetária.

Como inicial vieram documentos.

Pela decisão de ID nº 26129653 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor, e indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Manifestação do autor, arguindo omissão na decisão, e requerendo a apreciação, em decisão antecipatória, de todos os pedidos formulados na inicial (ID nº 26647067).

Citado, o réu contestou o feito (ID nº 27916339).

Pelo despacho de ID nº 28054883 foram fixados os pontos controvertidos e determinada a especificação das provas pelas partes.

O autor manifestou-se quanto às provas documentais existentes nos autos, e informou não ter interesse na produção de prova testemunhal (ID nº 28599730).

Intimado, o réu nada requereu.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Consigno serem partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

I. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressaltou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

II. Da Aposentadoria especial

A Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra.

Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, § 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Destarte, a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

“O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.”¹¹

A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao “segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso, e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinqüenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.**

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.**

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, **conforme a atividade profissional**, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente - Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 e anexos - exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência¹² têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

Por fim, cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum.

Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma “adequação” com os limites previstos na legislação trabalhista. As alterações legislativas, no tocante aos níveis de ruído considerados prejudiciais à saúde, podem ser resumidas assim:

Antes do Decreto 2.171/97 (até 05/03/1997)	Acima de 80 decibéis.
Depois do Decreto 2.171/97 e antes do Decreto 4.882/2003 (de 06/03/1997 até 18/11/2003)	Acima de 90 decibéis

A partir do Decreto 4.882/2003 (de 19/11/2003 até hoje)	Acima de 85 decibéis.
---	-----------------------

A

Por derradeiro, a respeito do uso dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), predominava na jurisprudência da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) e do Superior Tribunal de Justiça que a utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afastava, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial. Nesse sentido:

SÚMULA 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

STJ: "A utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial" (AgRg no AREsp 567.415/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014)

No entanto, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335/SC, da relatoria do Min. Luiz Fux, em sede de repercussão geral, definiu que "[...] o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, **de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial**" (grifou-se).

O STF, neste mesmo julgado, excepcionou a tese definida em sede de repercussão geral no tocante ao ruído: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a **declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria**" (grifou-se).

Estabelecidas estas premissas passo à análise do caso dos autos.

III – DO CASO CONCRETO

Pretende o autor o reconhecimento dos períodos de labor comum de 01/11/1974 a 12/04/1975 e de 01/11/2002 a 06/06/2003, do labor exercido em condições especiais nos períodos de 26/07/1978 a 31/03/1980, 04/08/1980 a 05/11/1981, 25/02/1985 a 31/08/1987, 26/01/1988 a 21/11/1991, 06/07/1992 a 10/07/1997, 31/03/2001 a 06/06/2003, bem como computar as competências de 11/2013 a 01/2014, 03/2014 a 07/2014, 10/2014 a 11/2015, 01/2016, 03/2016 a 08/10/2018, relativas a recolhimentos efetuados na condição de segurado facultativo, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a consideração do tempo de serviço comum e do tempo especial convertido para comum (fator 1,4), desde a DER (08/10/2018).

De início, cumpre ressaltar que a autarquia previdenciária reconheceu, como tempo total de contribuição do autor, **24 anos, 11 meses e 04 dias**, até a DER, conforme reproduzido na planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
					admissão	saída			
Super					01/10/1975	30/03/1976		180,00	-
José Romeu					08/02/1977	22/08/1977		195,00	-
Teadit					26/07/1978	31/03/1980		606,00	-
Miracema					04/08/1980	03/11/1981		450,00	-
J. Alves					10/01/1983	31/05/1983		142,00	-
Expresso					01/08/1983	20/09/1984		410,00	-
Exact					26/11/1984	12/12/1984		17,00	-
Seplan					25/02/1985	31/08/1987		907,00	-
HoneyWell					10/11/1987	15/01/1988		66,00	-
Brink's					26/01/1988	21/11/1991		1.376,00	-
Brink's					06/07/1992	10/07/1997		1.805,00	-

Standard				30/03/2001	31/10/2002		571,00	-				
Sebastião				01/06/2006	29/08/2006		89,00	-				
Wesa				11/06/2007	29/02/2008		259,00	-				
F'na E-Ouro				01/03/2008	13/05/2013		1.873,00	-				
Per. Cont. CNIS				01/02/2014	28/02/2014		28,00	-				
							-	-				
Correspondente ao número de dias:							8.974,00	-				
Tempo comum / Especial							24	11	4	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia):							24	11	4			
							ANOS	mês	dias			

De início, quanto ao período de 01/11/1974 a 12/04/1975 (Indústria Têxtil Apucarana Ltda.), o autor apresentou a cópia da CTPS onde consta a anotação do vínculo, tendo o autor exercido função de aprendiz naquele interregno (ID nº 26093626, fl. 65).

Em relação ao lapso de 01/11/2002 a 06/06/2003 (Standard S/C Ltda.), o autor também trouxe aos autos a cópia da CTPS que comprova o aludido vínculo, tendo o autor exercido a função de vigilante de escolta (ID nº 26093626, fl. 69).

Veja-se que o INSS não impugna a veracidade do documento, tampouco lhe aponta vícios, restringindo-se a sustentar a inadmissibilidade da anotação como meio de prova do tempo de contribuição.

Caso entendesse o réu, ser hipótese de fraude ou contrafação de documentos com fins ilícitos, deveria ter se utilizado do instrumento processual adequado, arguindo a falsidade do mesmo, permitindo-se em decorrência, a realização de investigações, inclusive no âmbito criminal.

Não havendo nos autos alegações nesse sentido, é o caso de se acolher a prova produzida pelo autor, tirando dela as consequências jurídicas, dentro do livre convencimento judicial.

Veja-se que a própria Instrução Normativa INSS/PRES, nº 77/2015, dispõe que a comprovação do vínculo poderá ser feita unicamente pela apresentação da CTPS:

“Art. 10. Observado o disposto no art. 58, a comprovação do vínculo e das remunerações do empregado urbano ou rural, far-se-á por um dos seguintes documentos:

I - da comprovação do vínculo empregatício:

Carteira Profissional - CP ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

(...).”

Ademais, dispõe a Súmula nº 75 da TNU que: *“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”*

Assim, considerando que a CTPS goza de presunção relativa de veracidade, e tendo em vista que o réu sequer formulou pedido de produção de prova com vistas a demonstrar que as anotações que lá constam não são verdadeiras, considero que o aludido documento comprova os períodos pretendidos de 01/11/1974 a 12/04/1975 e de 01/11/2002 a 06/06/2003, o quais deverão integrar o cálculo do tempo de contribuição do autor.

No que tange aos períodos de recolhimento da condição de segurado facultativo de 11/2013 a 01/2014, 03/2014 a 07/2014, 10/2014 a 11/2015, 01/2016, 03/2016 a 08/10/2018, observo que consta dos autos administrativos o seguinte:

“Os elementos de filiação na categoria de contribuinte facultativo foram considerados, em virtude de cumprir com os requisitos do artigo 60 inciso VI do Decreto 3.048/99 e artigo 57 da IN 77/2015 e os recolhimentos efetuados foram somados integralmente ao cálculo do tempo de contribuição.”

Muito embora tenha a autoridade administrativa afirmado a consideração do tempo de contribuição correspondente aos recolhimentos efetuados pelo autor como segurado facultativo, não é o que se verifica da análise da planilha de contagem do tempo de contribuição do autor, onde apenas foi computado o interregno de 01/02/2014 a 28/02/2014.

Destarte, não vislumbro óbice ao reconhecimento dos interregnos pretendidos, sobretudo porque o autor comprova, mediante os documentos de ID nº 26093623, o efetivo e regular recolhimento das contribuições previdenciárias correlatas.

Veja-se que todos os recolhimentos, inclusive, constam do CNIS (ID nº 26093626, fls. 154/156).

Por essas razões, reconheço todos os períodos de recolhimento como segurado facultativo, de 11/2013 a 01/2014, 03/2014 a 07/2014, 10/2014 a 11/2015, 01/2016, 03/2016 a 08/10/2018, para fins de contagem do tempo de contribuição do autor.

Passo à análise da especialidade aventada.

Em relação ao período de 26/07/1978 a 31/03/1980 (Asa Vedações Industriais S/A), o autor promoveu a juntada do PPP de ID nº 26093626, fl. 11, que aponta o exercício das funções de ajudante geral e cortador, com exposição a ruído de 105 decibéis no lapso de 26/07/1978 a 26/07/1979 e de 85 decibéis no interregno de 27/07/1979 a 31/03/1980.

No que tange ao período de 04/08/1980 a 05/11/1981 (Miracema Nuodex Indústria Química Ltda.), o autor apresentou o formulário DIRBEN8030 (ID nº 26093626, fl. 08), onde consta que exerceu a função de ajudante geral, com exposição a ruído na intensidade de 93,2 decibéis.

Considerando que durante os períodos em tela o limite de tolerância para o agente ruído vigente na legislação era de 80 decibéis, reconheço o caráter especial das atividades exercidas pelo autor naqueles lapsos.

Quanto ao período de 25/02/1985 a 31/08/1987 (Sepkan Serviços de Segurança Ltda.), o autor juntou o PPP de ID nº 26093626, fls. 17/18, onde consta que exerceu a função de vigilante patrimonial com porte de arma de fogo.

No que tange ao lapso de 26/01/1988 a 21/11/1991 (Brinks Segurança e Transporte de Valores), o PPP de ID nº 26093626, fls. 19/20, aponta que o autor exerceu a função de vigilante de carro forte, com porte de arma de fogo.

Em relação ao lapso de 06/07/1992 a 27/04/1995 (Brinks Segurança e Transporte de Valores), o autor juntou o PPP de ID nº 26093626, fls. 27/28, que indica o exercício da função de vigilante de carro forte, com porte de arma de fogo.

À época vigorava o Decreto nº 53.831/1964, que no seu item 2.5.7, estabelecia a categoria profissional dos guardas como sujeita ao reconhecimento da especialidade para fins previdenciários.

Assim, entendo perfeitamente possível enquadrar, por analogia, as atividades desempenhadas pelo autor nos interregnos supra à categoria profissional mencionada, dada a proximidade e semelhança entre ambas.

Destarte, reconheço como especial o labor exercido nos lapsos de 25/02/1985 a 31/08/1987, 26/01/1988 a 21/11/1991 e 06/07/1992 a 27/04/1995.

Em face do reconhecimento dos períodos de labor comum e especial supra, somados ao tempo de contribuição já reconhecido em sede de requerimento administrativo, o autor contabiliza, até a DER, **35 anos, 04 meses e 03 dias** de tempo total de contribuição, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
					Período				
					admissão	saída			
		Apucarana			01/11/1974	12/04/1975		162,00	-
		Super			01/10/1975	30/03/1976		180,00	-
		José Romeu			08/02/1977	22/08/1977		195,00	-
		Teadit	1,4	esp	26/07/1978	31/03/1980		-	848,40
		Miracema	1,4	esp	04/08/1980	03/11/1981		-	630,00
		J. Alves			10/01/1983	31/05/1983		142,00	-
		Expresso			01/08/1983	20/09/1984		410,00	-
		Exact			26/11/1984	12/12/1984		17,00	-
		Seplan	1,4	esp	25/02/1985	31/08/1987		-	1.269,80
		HoneyWell			10/11/1987	15/01/1988		66,00	-
		Brink's	1,4	esp	26/01/1988	21/11/1991		-	1.926,40
		Brink's	1,4	esp	06/07/1992	27/04/1995		-	1.416,80
		Brink's			28/04/1995	10/07/1997		793,00	-
		Standard			30/03/2001	31/10/2002		571,00	-
		Standard			01/11/2002	06/06/2003		216,00	-
		Sebastião			01/06/2006	29/08/2006		89,00	-
		Wesa			11/06/2007	29/02/2008		259,00	-
		F'na E-Ouro			01/03/2008	13/05/2013		1.873,00	-
		Per. Cont. CNIS			01/11/2013	31/01/2014		91,00	-
		Per. Cont. CNIS			01/02/2014	28/02/2014		28,00	-
		Per. Cont. CNIS			01/03/2014	31/07/2014		151,00	-
		Per. Cont. CNIS			01/10/2014	30/11/2015		420,00	-

Per. Cont. CNIS				01/01/2016	31/01/2016		31,00	-				
Per. Cont. CNIS				01/03/2016	08/10/2018		938,00	-				
Correspondente ao número de dias:							6.632,00	6.091,40				
Tempo comum / Especial							18	5	2	16	11	1
Tempo total (ano / mês / dia):							35 ANOS	4	3	DIAS		

Em relação aos interregnos de 28/04/1995 a 10/07/1997 e 31/03/2001 a 06/06/2003, em que o autor exerceu a função de **segurança/vigilante, com ou sem porte de arma de fogo**, ressalto que se encontra afetada para julgamento, nos REsp n. 1.830.508/RS, REsp n. 1.831.371/SP e REsp n. 1.831.377/PR, (Tema 1.031), a seguinte matéria:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.”.

Assim, considerando que há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, deixo para apreciar o caráter especial das atividades exercidas nos mencionados períodos, após o julgamento dos recursos especiais acima mencionados, devendo os autos serem remetidos ao arquivo.

Diante de todo o exposto, **decido parcialmente o mérito do feito**, nos termos do art. 356 do Código de Processo Civil, para reconhecer os períodos de labor comum de 01/11/1974 a 12/04/1975, 01/11/2002 a 06/06/2003, 11/2013 a 01/2014, 03/2014 a 07/2014, 10/2014 a 11/2015, 01/2016, 03/2016 a 08/10/2018, e o caráter especial das atividades exercidas nos lapsos de 26/07/1978 a 31/03/1980, 04/08/1980 a 05/11/1981, 25/02/1985 a 31/08/1987, 26/01/1988 a 21/11/1991 e 06/07/1992 a 27/04/1995.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor – tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício almejado – bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, **a antecipação dos efeitos da tutela**, a teor do art. 311, IV, do NCPC.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

Após a comprovação da concessão do benefício, considerando a matéria afetada para julgamento pelo tema 1.031/STJ, determino o arquivamento do feito até ulterior julgamento dos Recursos Especiais nº 1.830.508/RS, 1.831.371/SP e 1.831.377/PR, cabendo às partes o pedido de desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de março de 2020.

[1] STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015

[2] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, STJ, 5ª T., um DJI 242 – E, 18.12.200, p. 226.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006872-12.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADILSON JULIO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CAMILO - SP393007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória pelo procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por **ADILSON JULIO DA CRUZ**, qualificado na inicial, em face do **INSS** para restabelecimento do auxílio-doença (NB619.121.485-9) cessado em 29/01/2018. Ao final, requer a confirmação da medida liminar e, se for o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez desde 29/01/2018.

Pela decisão ID11458170 o pedido de tutela foi indeferido e determinada a realização de perícia médica.

Incidentalmente foi requerida a reconsideração do indeferimento do pedido de tutela, o que restou indeferido (ID25384329).

Em sede de contestação (ID25533877) o INSS arguiu, preliminarmente, a ocorrência de litispendência em razão da existência da ação nº 5001052-46.2017.4.03.6105, com mesmo pedido, que foi distribuída em 2016, julgada improcedente e que encontra-se em sede de apelação. No mérito defende o não preenchimento dos requisitos ensejadores à concessão da tutela.

A perícia foi realizada em 26/03/2020 e na mesma data o Sr. Perito apresentou o laudo médico, juntado sob o ID30202140.

É o relatório do necessário.

Tendo em vista a prejudicial invocada de litispendência, passo a análise da questão.

O INSS arguiu, preliminarmente, a ocorrência de litispendência em razão da existência da ação nº 5001052-46.2017.4.03.6105, com mesmo pedido, que foi distribuída em 2016, julgada improcedente e que encontra-se no Tribunal da 3ª Região para análise de apelação.

Não reconheço a ocorrência da litispendência invocada, na medida em que na ação nº 5001052-46.2017.4.03.6105, distribuída em 17/03/2017 neste Juízo, após redistribuição do Juizado Especial Federal, o autor pretende o reconhecimento do direito de receber benefício por incapacidade desde 14/09/2009, sob o nº NB 537.289.629-5 (o benefício foi pago de 15/09/2009 a 06/03/2010 - ID25533883 - Pág. 3), enquanto que a presente ação foi distribuída somente em 18/09/2018 e refere-se ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sob o nº 619.121.485-9, que foi concedido e pago de 28/06/2017 a 29/01/2018 (ID25533883 - Pág. 3). Muito embora em ambas as ações o autor esteja pleiteando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, o fato é que tratam-se de períodos e número de benefícios distintos.

O fato de existir recurso (apelação) pendente de apreciação no Tribunal, em face da improcedência da ação nº 5001052-46.2017.4.03.6105, não obsta o interessado de propor outra ação, já que tratam-se de benefícios distintos, conforme já explicitado.

Afastada a ocorrência de litispendência, passo a reapreciação do pedido de tutela para restabelecimento de benefício de auxílio-doença, ante a juntada do laudo pericial e os termos da decisão ID25384329.

Com a juntada do laudo ID30202140, restou reconhecida a incapacidade do autor desde 28/06/2017, que é a data em que foi concedido administrativamente o benefício nº 619.121.4859 e que cessou em 29/01/2018.

No referido laudo o Sr. Perito bem atestou que o autor “apresenta quadro de lombalgia sem radiculopatia em pós-operatório tardio de laminectomia lombar via posterior e artrodesse lombar via anterior L5-S1”, consignou, ainda, que “há incapacidade total para as atividades habituais”, mas considerou que o demandante tem condições de ser encaminhado para reabilitação, ou seja, entende tratar-se de provável incapacidade temporária.

Ressalte-se que o Sr. Perito ainda mencionou que “há limitações de movimentos de coluna lombar e deve evitar carregar peso maior que 5kg, permanecer longos períodos de pé, agachar, subir e descer escadas ou ter que caminhar muito tempo” e, neste sentido, bem considerando que o demandante é mecânico de manutenção, a limitação que lhe acomete, por certo, realmente inviabiliza totalmente o exercício de sua atividade habitual.

Nesta esteira de apuração, **DEFIRO** o pedido de tutela para restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 619.121.4859 (cessado em 29/01/2018), em até 15 dias.

Comunique-se tanto a AADJ quanto o INSS, por e-mail, em face da situação atípica vivenciada pela pandemia mundial, para se dar efetividade à medida, devendo o Réu comprovar nos autos o restabelecimento ora determinado.

O INSS deverá se manifestar com relação a possibilidade de proceder à reabilitação do autor, bem explicitando as circunstâncias, se for o caso, do procedimento administrativo e convocação do demandante.

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial (ID30202140) pelo prazo de 15 dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Resolução nº CJF-RES 2014/000305.

Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro o quanto antes for viável à Secretaria, ante a presteza do Sr. Perito em entregar o laudo pericial (na mesma data da perícia).

Com a juntada da manifestação das partes, nada mais havendo ou sendo requerido e, comprovado o cumprimento da presente decisão, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se com urgência.

Int.

CAMPINAS, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003708-39.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSELI APARECIDA REIS VICENTE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001973-97.2020.4.03.6105
AUTOR: JOSE ADILSON DE BARROS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, CRISTIANO SOFIA MOLICA - SP203624
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca dos embargos de declaração opostos pela União.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000555-27.2020.4.03.6105
AUTOR: JOSE EYMARD DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004394-31.2018.4.03.6105
AUTOR: JOAO DALCO MENDES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002441-66.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: BENEDITO SILVERIO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1-Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 30276793).
- 2-Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
- 3-Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.
- 4-Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 178.189,33 (cento e setenta e oito mil, cento e oitenta e nove reais e trinta e três centavos) e outro RPV no valor de R\$ 17.646,08 (dezesete mil, seiscentos e quarenta e seis reais e oito centavos), em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 (dez) dias, em nome de quem deverá ser expedido.
- 5-Caso o procurador do autor desejar o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.
- 6-Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.
- 7-Antes, porém, intime-se pessoalmente o autor de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.
- 8- Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
- 9-Depois, aguarde-se o pagamento.
- 10-Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá requerer o que de direito para prosseguimento da execução.
- 11-Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002350-68.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ADOLFO SILVEIRA VITAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054-B
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

DECISÃO

Dê-se vista ao impetrante das informações prestadas (ID30200786) pela autoridade indicada, na qual menciona que o processo administrativo do demandante "*tem seu curso perante a APS Mirassol que por sua vez é vinculada à Gerência Executiva de São José do Rio Preto*" para ciência e manifestação.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007436-18.2014.4.03.6105
IMPETRANTE: ARIIVALDO RUAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIMARA PORCEL - SP198803
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.

3. Intimem-se.

Campinas, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008735-03.2018.4.03.6105
AUTOR: RUBENS CIDINEI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003452-33.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: ZIRCONTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ZIRCONIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA SOARES VICENTE - SP165826, RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA - SP204853
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se a União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
4. Intimem-se.

Campinas, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014512-69.2009.4.03.6105
AUTOR: CLEULER GAMA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.
3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
4. Intimem-se.

Campinas, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005606-87.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: VALDEMAR NASCIMENTO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

Campinas, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004799-33.2019.4.03.6105
AUTOR: ANDRE APARECIDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pelo autor, na petição ID 27051730 (15 dias).
Intimem-se.

Campinas, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004672-66.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: LUCIANA FRANCISCA EUGENIA

DESPACHO

1. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, decreto a quebra do sigilo fiscal do devedor e determino a conclusão dos autos para a requisição de informações pelo sistema INFOJUD.
2. Int.

CAMPINAS, 27 de março de 2020.

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA - SP104038
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA - SP104038
INVENTARIANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) INVENTARIANTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos do documento ID 26563103.
2. Após, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013610-79.2019.4.03.6105
AUTOR: JOSE ALMIRO DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118, TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
2. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intimem-se.

Campinas, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008017-69.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOVANDO VIANA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Desnecessária a prova pericial por similaridade em posto de gasolina diverso do trabalhado pelo autor, tendo em vista que não há controvérsia em relação à sua atividade de frentista que, como o próprio autor alega, é similar em qualquer posto de gasolina.

Assim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010218-61.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REPRESENTANTE: MARIA HELENA DA SILVA REGIS DE PAULA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: IVAN CAMARGO DE PAULA - SP300344, LUCIANA SANCHEZ FRANCO BANDIERA - SP237599

DESPACHO

1. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, decreto a quebra do sigilo fiscal do devedor e determino a conclusão dos autos para a requisição de informações pelo sistema INFOJUD.

2. Int.

CAMPINAS, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010218-61.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REPRESENTANTE: MARIA HELENA DA SILVA REGIS DE PAULA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: IVAN CAMARGO DE PAULA - SP300344, LUCIANA SANCHEZ FRANCO BANDIERA - SP237599

DESPACHO

1. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, decreto a quebra do sigilo fiscal do devedor e determino a conclusão dos autos para a requisição de informações pelo sistema INFOJUD.

2. Int.

CAMPINAS, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005899-91.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: MARCELO APARECIDO PHAIFFER

DESPACHO

1. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, decreto a quebra do sigilo fiscal do devedor e determino a conclusão dos autos para a requisição de informações pelo sistema INFOJUD.

2. Int.

CAMPINAS, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000887-62.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DARCI SOARES DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Melhor analisando os autos, verifico que na petição de ID 14779331, o autor requer o reconhecimento da especialidade do período 11, trabalhado no Condomínio Chácara Polaris, em razão da atividade exercida (vigia).

Assim, desnecessária a prova pericial.

Mantenho as perícias nas empresas Cerâmica Capovilla Ltda, Indústria e Comércio Agrícola Bela Vista e Indaíatuba Têxtil.

Intime-se o autor a informar o endereço das empresas a serem periciadas.

Depois, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006266-47.2019.4.03.6105
AUTOR: GILBERTO APARECIDO GUGLIOTTI
Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, THAYNE OLIVEIRA REIS - SP428246, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Após, conclusos.

3. Intímem-se.

Campinas, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007620-78.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: LUIS F. B. MARQUISI EIRELI - ME, LUIS FERNANDO BERTONI MARQUISI

DESPACHO

1. Proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.
2. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.
3. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, decreto a quebra do sigilo fiscal do devedor e determine a conclusão dos autos para a requisição de informações pelo sistema INFOJUD.
4. Int.

CAMPINAS, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007620-78.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: LUIS F. B. MARQUISI EIRELI - ME, LUIS FERNANDO BERTONI MARQUISI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud.

Campinas, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014189-27.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARIANE CEZAR DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

- Baixo os autos em diligência.
- Preteende a autora o fornecimento do medicamento Crystiva (Burosumabe) para tratamento da doença que lhe acomete (raquitismo hipofosfatêmico ligado ao X).
- A União, em contestação, requer o chamamento ao processo do Estado de São Paulo e do Município de Hortolândia para integração da lide (ID Num. 25095520 - Pág. 64 – fl. 239).

Assim, remetam-se os autos ao Sedi para inclusão do Estado de São Paulo e Município de Hortolândia no polo passivo da ação. Após, cite-se e intime-se os réus sobre todos os atos praticados no processo.

Int.

CAMPINAS, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009994-96.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: SETPOINT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010095-36.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PURIMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **PURIMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre aviso prévio indenizado e verbas consectárias, auxílio doença, terço constitucional de férias, férias gozadas e décimo terceiro, além dos reflexos gerados nas contribuições do Sistema "S" (INCRA, Salário Educação, SENAI, SESI, SEBRAE) e na contribuição ao RAT. Ao final, requer a confirmação da medida liminar com a declaração de inconstitucionalidade da exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre referidas verbas.

Relata a impetrante, em síntese, que as verbas elencadas possuem natureza indenizatória e não se enquadram no conceito de remuneração, portanto não estão sujeitas à tributação.

Procuração e documentos juntados como inicial.

Em cumprimento ao despacho de ID Num. 20319347 - Pág. 1 (fl. 31) a impetrante emendou a inicial no ID Num. 20772791 - Pág. 1 (fls. 31) e juntou documentos.

A medida liminar foi deferida em parte para suspender a contribuição previdenciária e a contribuição a terceiros sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e dos primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença (ID Num. 21596316 - Pág. 1/6 - fls. 46/51).

As informações foram prestadas no ID Num. 22026130 - Pág. 1/26 (fls. 58/83).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID Num. 22416800 - Pág. 1/3 - fls. 85/86).

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (ID Num. 21246784 - Pág. 1 - fls. 91) da decisão que deferiu em parte a medida liminar. Juntou documentos anexos.

É o relatório. Decido.

Da Preliminar

Litisconsórcio necessário

Em relação às contribuições sociais devidas a terceiros, a autoridade impetrada sustenta que a atribuição somente para efetuar a fiscalização, arrecadação e cobrança, nos termos do art. 3º, § 1º da Lei n. 11.457/2007. Assim, caso a ordem seja concedida, haverá repercussão *"na esfera jurídica não só da RFB, que deixará de receber a retribuição pelo desempenho da atividade de fiscalização e arrecadação. Mas afetará também o direito dos chamados "terceiros" que deixarão de receber as contribuições destinadas aos mesmos por força de lei"*, impondo-se o litisconsórcio necessário. No mérito, alega a natureza salarial das rubricas elencadas pela impetrante.

A Lei n. 11.457/2007 que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil e extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social (art. 1º e § 4º, do art. 2º), dispõe, em seu artigo 2º, *caput*, que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, cabendo, *inclusive* (art. 3º), planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei:

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

§ 4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social.

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.

Assim, não prospera o quanto sustentado pela autoridade impetrada, porquanto embora haja interesse econômico na medida em que podem sofrer redução nos valores dos repasses, as entidades terceiras (SESI, SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE), *por não atuarem diretamente na exigibilidade das contribuições (fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento)*, não deteriam legitimidade para figurarem no polo passivo da relação processual em mandado de segurança ou nas ações ordinárias.

É que a administração da exação cabe à União Federal, sendo a arrecadação e outras tarefas fiscais atribuição da Receita Federal do Brasil. As entidades mencionadas são representadas pela RFB por toda a atividade de tributação.

Destarte, em face do teor dos dispositivos acima transcritos, a legitimidade é atribuída à União, e no caso deste mandado de segurança, à Secretaria da RFB.

Nesse sentido, colaciono a recente ementa de julgamento do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL E ENTIDADES TERCEIRAS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E QUINZE NA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. INCIDÊNCIA: FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. PATERNIDADE. ADICIONAL DE HORA EXTRA. 13º SALÁRIO E PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO INDÉBITO. TAXA SELIC. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. As entidades paraestatais possuem, no máximo, interesse jurídico reflexo, o que autorizaria a intervenção como assistentes simples, nos processos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária. Destarte, não se constituem partes, não são litisconsortes e, muito menos, litisconsortes necessários.

2. O pagamento de férias em situações de efetivo gozo do direito possui indubitável natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que há incidência de contribuição previdenciária sobre a verba em debate. (AgInt no REsp 1624744/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017).

(...)

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5006581-61.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 26/11/2019, Intimação via sistema DATA: 03/12/2019) (grifei)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL) E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. LEGITIMIDADE PASSIVA. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS.

1. De antemão, verifica-se que a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração, tendo como base de cálculo o inciso I, art. 22, da Lei nº 8.212/91. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SESI, SENAC e SEBRAE), mero interesse econômico, mas não jurídico, como se desprende do disposto nos arts. 2º, caput c/c art. 3º, caput, da Lei 11.457/2007.

2. Preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE/SP acolhida. Excluído, ex officio, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial-SENAC, do Serviço Social de Aprendizagem Industrial-SENAI e do Serviço Social da Indústria-SESI do polo passivo da presente lide.

3. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade (auxílio-maternidade) REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014.

4. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça.

5. Acolher a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelo Serviço de Apoio as Micros e Pequenas Empresas de São Paulo SEBRAE/SP; de ofício, excluir o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial-SENAC, o Serviço Social de Aprendizagem Industrial-SENAI e o Serviço Social da Indústria-SESI da lide. Recurso improvido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0021139-94.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 26/11/2019, Intimação via sistema DATA: 29/11/2019). (Grifou-se).

Destarte, impõe reconhecer como correta a indicação da autoridade impetrada pela parte impetrante, razão pela qual **afasto a preliminar arguida**.

Do Mérito

Mostra-se a impetrante irredimida com o recolhimento da contribuição previdenciária (cota empresa), RAT e contribuições a terceiros (salário-educação, INCRA e sistema "S") incidente sobre as verbas pagas aos empregados a título de aviso prévio indenizado e verbas consectárias, auxílio doença, terço constitucional de férias, férias gozadas e 13º (décimo terceiro) salário.

Empresgoimento, em relação à incidência da contribuição previdenciária sobre ganhos habituais do empregado, o STF, em 29/03/2017, decidiu em repercussão geral (RE 565.160, DJE 23/08/2017, tema 20), não definindo a natureza indenizatória ou remuneratória de cada parcela, eis que tal discussão não possui status constitucional. Por unanimidade, fixou a seguinte tese:

“A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998”.

Nos termos do voto do relator, os ganhos habituais do empregado devem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária:

“O conflito de interesses envolve período anterior e posterior à Emenda Constitucional nº 20/1998. O artigo 195 da Constituição Federal foi por ela alterado, no que se passou a prever que a contribuição incide sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.

No caso em julgamento, a última cláusula não guarda pertinência. É que o pleito refere-se a valores pagos aos segurados empregados. Pois bem, antes mesmo da vinda à balha da Emenda nº 20, já se tinha o versado no artigo 201, então § 4º – posteriormente tornou-se o § 11 –, a sinalizar que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Nem se diga que esse dispositivo estaria ligado apenas à contribuição do empregado, porquanto não tem qualquer cláusula que assim o restrinja. Encerra alusão à contribuição previdenciária. Então, cabe proceder à interpretação sistemática dos diversos preceitos da Constituição Federal. Se, de um lado, o artigo 195, inciso I, nela contido disciplinava, antes da Emenda nº 20/1998, o cálculo da contribuição devida pelos empregadores a partir da folha de salários, estes últimos vieram a ser revelados, quanto ao alcance, pelo citado § 4º – hoje § 11 – do artigo 201. Pelo disposto, remeteu-se à remuneração percebida pelo empregado, ou seja, às parcelas diversas satisfeitas pelo tomador dos serviços, exigindo-se, apenas, a habitualidade. Surge inadequado distinguir o período coberto pela cobrança se anterior ou posterior à Emenda Constitucional nº 20/1998. No próprio requerimento veiculado na inicial, menciona-se o pagamento habitual das parcelas citadas, buscando-se afastar, mesmo diante do artigo 201, a incidência da contribuição.

Bem decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao desprover a apelação interposta pela recorrente. Improcede o inconformismo articulado no recurso extraordinário, que, assim, merece o mesmo resultado. Em termos de tese, proponho que se lance o seguinte: A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998.”

No presente caso, as verbas discutidas são pagas em situações excepcionais, portanto não habituais.

Neste sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VERBA INDENIZATÓRIA. AGRAVO INTERNO. RETRATAÇÃO. JULGAMENTO DO RE 565.160/SC. MATÉRIA DE INDOLE INFRACONSTITUCIONAL. TEMA SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC/73.

1. Agravo interno interposto pela UNIÃO (Fazenda Nacional), com fundamento no artigo 1.021 do CPC, contra a decisão que entendeu não ser hipótese de adequação, do v. Acórdão desta Turma, ao quanto decidido no RE 565.160/SC pelo Supremo Tribunal Federal.

2. A repercussão geral reconhecida no RE nº 565.160/SC sobre o alcance do termo "folha de salários" foi julgada em sessão de 29.03.2017, fixando a tese de que a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1999.

3. Entrementes, considerando que as verbas versadas no recurso não se revestem de habitualidade, posto que pagas em situação específica, não se verifica a suposta contrariedade ao paradigma.

4. Reforça o juízo negativo de retratação a jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, que há muito se inclinou pela infraconstitucionalidade de todas as controvérsias que versem sobre definição da natureza jurídica de qualquer verba para fins de tributação.

5. Nesta senda, impende ressaltar que as matérias relativas ao terço constitucional de férias, ao aviso prévio indenizado e à primeira quinzena do auxílio doença/acidente foram submetidas ao regime previsto no artigo 543-C do CPC c/c a Resolução/STJ nº 08/2008.

6. Portanto, uma vez realizada a análise infraconstitucional individualizada de cada uma das questionadas verbas, considerando a natureza e a habitualidade ou eventualidade, não há qualquer reparo a ser efetuado no v. Acórdão que concluiu pela não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas de natureza indenizatória.

7. Juízo de retratação negativo. Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 359653 - 0006635-83.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 15/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2018)

Deve-se esclarecer, ainda, que as verbas pagas aos empregados têm denominações impostas por lei e, por muitas vezes, têm denominações a critério das empresas, seja por mera liberalidade ou por acordos e/ou convenções.

De outro lado, também é necessário destacar, para o deslinde da controvérsia, o entendimento acerca das verbas que compõem o salário-de-contribuição, uma das bases de cálculo válidas da contribuição previdenciária.

Os tribunais superiores, bem como a Suprema Corte, sobretudo, esta última, por meio da Súmula 207, pacificou o entendimento de que, devem compor o salário-de-contribuição as verbas pagas de forma habitual com a finalidade de retribuir o trabalho efetivamente prestado.

Assim, além das verbas excluídas legalmente do cômputo do salário-de-contribuição, deverão também ser excluídas aquelas, embora não especificamente citadas em lei, que não têm o propósito de retribuir o trabalho prestado e não estar caracterizado a habitualidade de seu pagamento.

O art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, constitucional por ter como matriz o artigo 195 da Carta Magna, anterior e posteriormente a Emenda Constitucional nº. 20, dispõe:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por seu turno, já o §9º, do art. 28, do mesmo diploma legal, elenca as verbas que deverão ser excluídas dos salário-de-contribuição e, conseqüentemente, da incidência da combatida contribuição:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

- a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;
- c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;
- d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;
 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;
 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;
 5. recebidas a título de incentivo à demissão;
 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- h) as diárias para viagens; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e; (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)
 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)
 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)

z) os prêmios e os abonos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Sobre as verbas discutidas nestes autos, não houve alteração fática desde que apreciado o pedido liminar. Assim, considerando que, naquele momento processual, a questão litigiosa foi analisada na sua integralidade, adoto os fundamentos da decisão de ID Num. 21596316, à qual transcrevo nesta oportunidade:

“No tocante ao **13º terceiro salário (gratificação natalina), férias gozadas, e os consectários legais do aviso prévio indenizado, 13º proporcional ao aviso prévio e férias proporcionais**, são rendimentos do trabalho em condições não ordinárias e possuem **natureza remuneratória**. Assim, sobre referidas verbas **deve incidir contribuição previdenciária**.”

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE INCIDÊNCIA SOBRE O INSALUBRIDADE, E O RESPECTIVO ADICIONAL, HORAS EXTRAS ADICIONAL NOTURNO DE PERICULOSIDADE, GRATIFICAÇÃO, AUXÍLIO QUEBRA DE CAIXA E NATALINA, FÉRIAS GOZADAS AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGOS HABITUALMENTE E EM PECÚNIA. 1. Quanto ao adicional de insalubridade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tal verba integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedente: AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.11.2014. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, tema compreensão de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e o respectivo adicional e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 3. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que “o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária” (REsp 812.871/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que “é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário” (Súmula 688/STF). 4. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 5. Quanto ao auxílio “quebra de caixa”, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, o STJ assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador, devendo incidir nesses casos a contribuição previdenciária. 6. Não incide contribuição previdenciária “em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação” (REsp 1.196.748/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.9.2010). 7. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:

(AGRESP 201503259139, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/05/2016 ..DTPB:) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
2. A agravante não traz subsídios que infirmem a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil. O recurso de que trata o § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil deve comprovar que a decisão recorrida se encontra incompatível com o entendimento dominante deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores, o que não foi demonstrado.
3. No caso dos autos, a agravante surge-se contra decisão que deferiu parcialmente pedido de liminar em mandado de segurança, na parte em que foi negada a pretensão para que fosse suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela recorrente a seus empregados a título de **adicional de horas extras, adicional noturno, adicional, de insalubridade, adicional de periculosidade, décimo terceiro salário, adicional de transferência, prêmios e gratificações não habituais, salário maternidade e férias gozadas. Mas a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é no sentido de que tais verbas têm natureza remuneratória, incidindo a contribuição previdenciária sobre os valores a tais títulos.** 4. Agravo legal não provido. (AI00272858920134030000.pagos JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2014 FONTE _REPUBLICACAO:) (grifei)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. **É pacífico no STJ o entendimento quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado.** 2. Recurso Especial provido. ..EMEN (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1810236 2019.01.11141-0, HERMAN BENJAMIN, STJ SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/07/2019 ..DTPB:) (grifei)

..EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA. I - **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os consectários legais do aviso prévio indenizado, quais sejam, as férias e o décimo terceiro salário proporcionais, em virtude da natureza remuneratória das parcelas em apreço.** Nesse sentido: AgInt no REsp 1420490/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 16/11/2016; EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 606.403/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 10/02/2016; AgInt no REsp 1584831/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 21/06/2016. II - Agravo interno improvido. ..EMEN:

(AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1665817 2017.00.78956-2, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/03/2018 ..DTPB:) (grifei)

Com relação às verbas pagas a título de **aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença**, não têm caráter remuneratório, portanto, sobre os valores pagos a tais títulos, **não incide contribuição previdenciária**, consoante julgamento proferido em **recurso repetitivo REsp 1.230.957/RS**, em 18/03/2014, tendo sido fixadas teses nos seguintes termos:

“Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial” (tema 478)

“A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).” (tema 479)

“Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.” (tema 738)

Sobre as **férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional, ou pagas em dobro**, ressalto que não integram o salário de contribuição, nos termos do art. 28, § 9º da lei 8.212/1991. Assim, falta interesse de agir à impetrante por já existir previsão legal de não incidência.

Com relação às contribuições a terceiros, considerando que possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e que se lhes aplicam as mesmas regras e limites constitucionais acima expostos, estão também salvo da incidência tributária no que tange às verbas de natureza indenizatória.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. **NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO.** - Com relação às contribuições destinadas às entidades terceiras, considerando que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, deve ser adotada a mesma orientação aplicada às contribuições patronais. A despeito do §9º do artigo 28, da Lei nº 8.212/91 apontar as verbas que não integram o salário de contribuição, não é a letra da lei que determina o caráter remuneratório das verbas decorrentes da folha de salários, mas a própria natureza da parcela. - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que **as verbas relativas ao aviso prévio indenizado, ao terço constitucional de férias e aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/auxílio-acidente revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição destinada a terceiro na espécie.** - Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, há precedente do STJ, no julgamento do REsp 1.498.234, em que se reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão evadidas de legalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste sentido, faz jus o contribuinte à compensação, inclusive quanto às contribuições a terceiros, nos termos da legislação vigente à data do encontro de cortas (conforme decidido no REsp 1.164.452/MG). (AMS 00124121520164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2017 ..FONTE _REPUBLICACAO:) (grifei)

O mesmo fundamento se aplica à contribuição ao **GIIL-RAT (antigo SAT)**, que também possui a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

Ante todo o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil para reconhecer a inexigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal), ao **GIIL-RAT (antigo SAT)** e a entidades terceiras (INCRA, Salário Educação, SENAI, SESI e SEBRAE) incidentes sobre as verbas pagas pela impetrante a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio doença nos quinze primeiros dias de afastamento.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se. Ofício-se.

CAMPINAS, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019303-44.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GRID SOLUTIONS TRANSMISSÃO DE ENERGIA LTDA, GRID SOLUTIONS TRANSMISSÃO DE ENERGIA LTDA, GRID SOLUTIONS TRANSMISSÃO DE ENERGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **GRID SOLUTIONS TRANSMISSÃO DE ENERGIA LTDA**, matriz e filiais com CNPJ nº 05.356.949/0008-19 e 05.356.949/0002-23, qualificadas na inicial, contra ato do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS** para que seja suspensa a exigência de recolhimento da Taxa do SISCOMEX pela forma majorada pela Portaria MF 257/11. Ao final, pretendem que “a Autoridade Coatora se abstenha de exigir o recolhimento da referida taxa e do valor devido por adição à DI em valor superior à aquele estabelecido originalmente pela Lei 9.716/98, reconhecendo a ilegalidade da Portaria MF 257/2011 ou ainda a inconstitucionalidade da majoração, conferindo-lhe o direito de compensarem e/ou restituírem administrativamente os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração do mandamus, além dos eventualmente pagos no curso da presente demanda, devidamente atualizados pela Selic.”.

Entende que a majoração da Taxa SISCOMEX, com base na Portaria MF 257/11 e na Lei nº 9.716/98 não observou os princípios constitucionais da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, devendo ser integralmente afastada.

Invoca o precedente jurisprudencial RE n. 1.095.001, do STF e Recurso Extraordinário 704.292/PR, com repercussão geral reconhecida.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Pela decisão de ID nº 26646803, foi deferida a liminar para determinar que “a autoridade se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa de utilização do SISCOMEX com base nos valores estabelecidos pela Portaria MF n. 257/11 e pela IN RFB n. 1.158/11 e, por consequência o faça com base nos valores anteriores àquela Portaria, bem como para que deixe de proceder a qualquer medida de cobrança ou restritiva relacionada à forma de recolhimento ora afastada”, e foi determinada a intimação da impetrante para esclarecer o pedido de compensação formulado.

A União requereu o seu ingresso no feito (ID nº 26923067).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID nº 26924338).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID nº 27178666).

A parte impetrante manifestou-se, esclarecendo o pedido de compensação formulado (ID nº 27297034).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Preliminar

Da Legitimidade Passiva

Na forma do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança deve ser impetrado em face da autoridade com competência para rever o ato praticado com ilegalidade ou abuso de poder ou, ainda, para evitá-lo.

Da leitura da exordial, verifica-se que são duas as pretensões da parte impetrante:

1. que seja declarado o seu direito de recolher as taxas de utilização do SISCOMEX em valores anteriores à Portaria MF nº 257/11 (R\$30,00 para registro de DI e R\$10,00 para adição de mercadorias à DI);
2. a repetição via compensação dos valores pagos a maior, no período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Nos termos do art. 306 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), “A taxa de utilização do SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, será devida no registro da declaração de importação, (...)”.

Conforme dispõe IN RFB nº 1.717, de 17/07/2017, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a autoridade competente para o reconhecimento do direito creditório relativo a tributo incidente sobre operação de comércio exterior, que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI, é a autoridade fiscal sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria (art. 123).

Veja-se a redação do mencionado dispositivo:

Art. 123. A decisão sobre o pedido de restituição de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI caberá à DRF, à Inspetoria da Receita Federal do Brasil (IRF) ou à Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria.

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1776, de 28 de dezembro de 2017) (Vide Instrução Normativa RFB nº 1776, de 28 de dezembro de 2017)

Observa-se, portanto, que a autoridade aduaneira compete decidir sobre o pedido de restituição de crédito e reconhecer o direito creditório correlato, na medida em que possui a atribuição de administrar e fiscalizar o recolhimento da taxa em discussão nestes autos.

Outrossim, a autoridade sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro é a competente para o conhecer e responder pelo pedido de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX, nos valores anteriores aos estabelecidos pela Portaria MF nº 257/11, declarada inconstitucional pelo STF, como se verá adiante.

A esse respeito:

1. A autoridade sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria é competente para responder pelo pleito referente à alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da majoração da taxa SISCOMEX promovida pela Portaria MF nº 257/11, assim como pelo pedido de declaração do direito à restituição ou à compensação dos créditos apurados. Declarado o direito à compensação, o contribuinte deverá postular o reconhecimento do direito creditório perante a autoridade aduaneira, habilitando o seu crédito. Dessa forma, embora se declare o direito à compensação, a determinação judicial restringe-se a um ato de indubitável competência funcional da autoridade aduaneira: o reconhecimento do direito creditório. Não se estende à ulterior compensação, cuja regularidade será fiscalizada pela autoridade que tem jurisdição sobre o seu domicílio tributário.

2. É excessivo o reajuste aplicado aos valores da taxa de utilização do SISCOMEX pela Portaria MF nº 257, de 2011, cabendo a glosa de tal excesso e a compensação do indébito, que deverá observar os ditames do art. 74 da Lei 9.430/1996 e da IN RFB 1.717/2017, sendo realizada com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. (TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5015996-48.2017.4.04.7100, 2ª Turma, Juiz Federal ANDREI PITTEN VELLOSO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 08/10/2018). (Grifou-se).

No caso dos autos, o desembaraço aduaneiro das importações realizadas pela impetrante foi realizado no Aeroporto Internacional de Viracopos, do que se extrai que a autoridade responsável pelo despacho aduaneiro é, de fato, o Inspetor Chefe da Receita Federal no referido Aeroporto, como corretamente apontado pela impetrante.

Entretanto, na forma do art. 124, inciso II da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17/07/2017, caberá à autoridade que tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo a decisão sobre a compensação dos créditos reconhecidos na forma acima explicitada. Veja-se:

Art. 124. Na compensação de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI:

I - o reconhecimento do direito creditório caberá à unidade a que se refere o art. 123; e

II - a decisão sobre a compensação caberá à DRF ou à Delegacia Especial da RFB que, à data do despacho decisório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo."

Destarte, há de ser reconhecida a ilegitimidade passiva do Delegado da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos para decidir quanto ao pedido de compensação formulado pela impetrante nestes autos.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE. AUTORIDADE COATORA. LEI Nº 9.718, DE 1998, ART. 3º. PORTARIA MF Nº 257, DE 2011. REAJUSTE DE VALORES. EXCESSO. 1. É atribuição da autoridade aduaneira responsável pelo desembaraço aduaneiro o reconhecimento do direito creditório relativo a operação de comércio exterior, cabendo à DRF que tenha atribuição sobre o domicílio tributário do contribuinte a decisão sobre o pedido de compensação, conforme o art. 124 da IN SRF nº 1.717, de 2017. 2. É legítima a instituição da taxa de utilização do SISCOMEX, instituída pelo artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998, tendo como fato gerador o exercício de poder de polícia da União no âmbito do comércio exterior. 3. É excessivo o reajuste aplicado aos valores da taxa de utilização do SISCOMEX pela Portaria MF nº 257, de 2011, cabendo a glosa de tal excesso. (TRF4 5003200-10.2017.4.04.7008, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 20/02/2019)

Assim, como a autoridade que detém legitimidade para conhecer e decidir sobre o pedido de compensação não foi incluída no polo passivo do presente feito, não tendo sido oportunizado o exercício do contraditório e ampla defesa, este Juízo não pode se pronunciar sobre esta questão, o que enseja a extinção sem exame do mérito em relação àquele requerimento.

Desse modo, reconheço a legitimidade parcial do Delegado da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos do Aeroporto Internacional de Viracopos para ocupar o polo passivo da presente demanda, e exceto quanto à pretensão de repetição via compensação formulada pelo impetrante.

Do Mérito

Argumenta a impetrante quanto à inconstitucionalidade da majoração das Taxas de utilização do SISCOMEX com base na Portaria MF 257/11 e na Lei nº 9.716/98, por inobservância aos princípios constitucionais da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade.

Veja-se a redação do art. 3º da Lei nº 9.716/1998, que instituiu as referidas taxas, e do art. 1º da Portaria MF 257/2011, que as majorou:

Lei nº 9.716/1998:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: [\(Vide Medida Provisória nº 320, 2006\)](#)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

Portaria MF nº 257/2011:

Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei No - 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

A cobrança da taxa em operações de importação se justifica diante da necessidade de fiscalização alfandegária – inerente às operações de importação –, tanto que o §4º do art. 3º da Lei nº 9.716/1998, acima transcrito, dispõe que o produto da arrecadação da taxa em discussão “fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF, instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.43, de 17 de dezembro de 1975.”.

Isso é, inclusive, decorrência da natureza jurídica do tributo em discussão, que, sendo taxa, é compulsória e, neste caso, decorre do exercício do poder de polícia estatal, que está descrito no art. 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. [\(Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966\)](#)

Nestes moldes, o pressuposto autorizador da cobrança, no caso, é o exercício da fiscalização alfandegária pelas autoridades da Receita Federal do Brasil, que é atividade típica estatal e constitui exercício regular do poder de polícia, a que se encontram sujeitas as operações de importação realizadas.

Assim, a impetrante, tanto quanto qualquer outra empresa que venha a realizar atividade de importação com a utilização do Siscomex, está sujeita ao recolhimento das taxas correspondentes, para registro da Declaração de Importação e adição de mercadorias importadas.

Destarte, a aludida taxa se destina a custear o exercício do poder de polícia, diga-se fiscalização, inerente à atividade de importação, sendo cobrado indistintamente de todos os importadores que se utilizem do Siscomex, e deste modo, preenche os requisitos formais da hipótese de incidência desta espécie tributária, consoante disposto no art. 145, inciso II da Constituição Federal:

“A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: II- taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.”.

No que tange à majoração das taxas instituída via Portaria MF nº 257/11, impõe adentrar à discussão travada no precedente do STF, o RE 1.095.001/SC.

No julgamento do mencionado Recurso Extraordinário, o Supremo Tribunal Federal, reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da taxa de utilização do SISCOMEEX, através da Portaria MF nº 257/2011, sob o fundamento de ofensa à legalidade tributária.

Consoante explicitado pela Suprema Corte, muito embora tenha o art. 3º, § 2º da Lei nº 9.716/1998, autorizado o reajuste dos valores da aludida taxa pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não estabeleceu as balizas mínimas e máximas para o exercício da delegação tributária, o que importa em violação ao art. 150, inciso I da Constituição Federal, que estabelece que somente lei em sentido estrito pode criar ou majorar tributos.

Veja-se a ementa do precedente em comento:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou deficiente, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018)

Destaco do julgado em tela a seguinte passagem: *“é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementaridade.”.*

Assim, embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal, custos da operação e dos investimentos o que parece, *a priori*, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia traçar em termos de subordinação.

Impõe ressaltar, todavia, que o precedente emanado ressalva que o Poder Executivo pode atualizar monetariamente os valores fixados em lei (art. 3º, § 1º, I e II da Lei nº 9.716/1998) para a referida taxa, em percentual não superior aos índices oficiais.

Diante de todo o exposto, **CONCEDO EM PARTE a segurança pleiteada**, julgando o mérito do feito, a teor do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher a taxa de utilização do SISCOMEEX nos valores dispostos na Portaria MF nº 257/11, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da aludida taxa, no bojo de precedente do STF, RE 1.095.001/SC, declarando o seu direito ao recolhimento da aludida taxa nos valores anteriores àquela Portaria.

Julgo o feito extinto sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, quanto ao pleito de compensação dos valores recolhidos pela impetrante a título da majoração da taxa de utilização do SISCOMEEX, em razão da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada para conhecer e decidir sobre este pedido.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se. Ofício-se.

CAMPINAS, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016269-61.2019.4.03.6105
AUTOR: ROBERTO TORRES MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA PEIXOTO OLIVETTI REGINA - SP194484
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Manutenção do despacho ID 26911596, tendo em vista que a citação é indispensável para a validade do processo, nos termos dos artigos 239 e 240 do Código de Processo Civil, cabendo observar que a opção por ajuizar a ação antes de ter conhecimento do posicionamento dos Tribunais Superiores é um risco que deve ser avaliado previamente pela parte.
2. Cite-se a Caixa Econômica Federal, servindo este despacho como mandado.
3. Intimem-se.

Campinas, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016223-72.2019.4.03.6105
AUTOR: WALTER REGINA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA PEIXOTO OLIVETTI REGINA - SP194484
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho o despacho ID 26911566, tendo em vista que a citação é indispensável para a validade do processo, nos termos dos artigos 239 e 240 do Código de Processo Civil, cabendo observar que a opção por ajuizar a ação antes de ter conhecimento do posicionamento dos Tribunais Superiores é um risco que deve ser avaliado previamente pela parte.
2. Cite-se a Caixa Econômica Federal, servindo este despacho como mandado.
3. Intimem-se e após, aguardem suspensos.

Campinas, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015957-85.2019.4.03.6105
AUTOR: WALMIR AUGUSTO PIRES
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA PEIXOTO OLIVETTI REGINA - SP194484
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho o despacho ID 26906630, tendo em vista que a citação é indispensável para a validade do processo, nos termos dos artigos 239 e 240 do Código de Processo Civil, cabendo observar que a opção por ajuizar a ação antes de ter conhecimento do posicionamento dos Tribunais Superiores é um risco que deve ser avaliado previamente pela parte.
2. Cite-se a Caixa Econômica Federal, servindo este despacho como mandado.
3. Intimem-se e após, aguardem suspensos.

Campinas, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015940-49.2019.4.03.6105
AUTOR: VALDERES MAZZIERO PIRES
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA PEIXOTO OLIVETTI REGINA - SP194484
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho o despacho ID 26906625, tendo em vista que a citação é indispensável para a validade do processo, nos termos dos artigos 239 e 240 do Código de Processo Civil, cabendo observar que a opção por ajuizar a ação antes de ter conhecimento do posicionamento dos Tribunais Superiores é um risco que deve ser avaliado previamente pela parte.
2. Cite-se a Caixa Econômica Federal, servindo este despacho como mandado.
3. Intimem-se e após, aguardem suspensos.

Campinas, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001775-94.2019.4.03.6105
AUTOR: ERLEI ANTONIO BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 30 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006403-21.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

DESPACHO

Considerando a concordância do exequente (CRF/SP) de ID 16755207, **tenho como eficaz a oferta do Seguro Garantia n.º 024612018000207750019325** (ID 12004773).

Assim, tendo em vista que a executada possui patrono devidamente constituído nos autos, intime-se por publicação, nos termos do art. 12, da Lei n.º 6.830/80, acerca da penhora, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para opor Embargos à Execução Fiscal, se quiser.

Tal procedimento poderá ser providenciado após o término da suspensão dos prazos dos processos judiciais, estabelecida pela Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 03/2020, de 19/03/2020, do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, ou por nova determinação que eventualmente sobrevier.

Intimem-se

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006324-42.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

DESPACHO

Considerando a concordância do exequente (CRF/SP) de ID 16983445, **tenho como eficaz a oferta do Seguro Garantia n.º 024612018000207750019526** (ID 12402426).

Assim, tendo em vista que a executada possui patrono devidamente constituído nos autos, intime-se por publicação, nos termos do art. 12, da Lei n.º 6.830/80, acerca da penhora, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para opor Embargos à Execução Fiscal, se quiser.

Tal procedimento poderá ser providenciado após o término da suspensão dos prazos dos processos judiciais, estabelecida pela Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 03/2020, de 19/03/2020, do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, ou por nova determinação que eventualmente sobrevier.

Intimem-se

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001602-62.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATLANTA QUIMICA INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440

DESPACHO

Considerando a apelação da União de ID 29241673, **intime-se a executada** para apresentar as contrarrazões no prazo legal.

Tal procedimento poderá ser providenciado após o término da suspensão dos prazos dos processos judiciais, estabelecida pela Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 03/2020, de 19/03/2020, do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, ou por nova determinação que eventualmente sobrevier.

Intimem-se

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5001811-31.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: D ANDREA MINELLA - ME

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;

g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0011138-56.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FITAS INDUSTRIA E TECNOLOGIAS/A

**CERTIDÃO
ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 4º, inciso I, alínea a, da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, foi realizada a conferência dos dados de autuação.

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da ciência da digitalização, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Assinado Eletronicamente

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5000947-90.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MARIA EDILEUSA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;

g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0001612-07.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: D'FRATO QUIMICALTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0002330-67.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: BRASRESIN INDUSTRIA E COMERCIO DE RESINAS LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO CARDOSO DA SILVA - SP319892

CERTIDÃO ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5000772-96.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

- f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das vistas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;
- g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025801-69.2000.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SECURIT S/A, SYNTHESIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOBILIARIO LTDA, TECNOGERAL COMERCIO E REPRESENTACOES DE MOVEIS LTDA, MCM

PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, DEROCI FRANCISCO DE MELO, EDGAR BOTELHO, MARIA CHRISTINA MAGNELLI

Advogados do(a) EXECUTADO: HUGO WINKELMANN DE ARAUJO - SP69645, DENISE NADER PORCELLI - SP85134, MAURO STANKEVICIUS - SP110758

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

3ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5004277-32.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TTJB TRANSPORTES E LOGISTICA - EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DILSON PAULO OLIVEIRA PERES JUNIOR - RS62485

SENTENÇA

(TIPO B)

ID - 21284176: Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intime(m)-se.

Guarulhos, na data de validação no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004716-09.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ORGANIZACAO CONTABIL MOTA S/S LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR BARBOSA - SP224021

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 9825779: Trata-se de petição distribuída como Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, requerendo o pagamento de importância à título de honorários advocatícios.

No entanto, o presente feito quando distribuído, obteve número diverso, sendo certo que deveria receber mesma numeração dos autos físicos (0009331-69.2014.403.6119), nos termos da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. nº 200 de 27/07/2018.

Para solucionar a questão, determino que a secretaria providencie a conversão dos metadados de atuação dos autos físicos supramencionados para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, abra-se vista autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a VIRTUALIZAÇÃO INTEGRAL dos autos, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico correspondente ao número de atuação do físico.

Fica a parte, desde já, advertida de que o presente feito não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização do feito físico.

Com a virtualização do feito físico remeta o presente ao SEDI para cancelamento da distribuição, bem como remeta-se o feito físico ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004974-51.2011.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: NASTROTEC. INDUSTRIA TEXTIL LTDA.

DESPACHO

Abra-se vista à Fazenda/CEF para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, considerando que compete à exequente diligenciar a localização de seus bens, determino a suspensão do andamento da presente demanda, nos termos do art. 40 da Lei n.º 2.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0013554-56.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: CASA DE SAUDE GUARULHOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS - SP187186, DEMOSTENES LOPES CORDEIRO - SP96722, MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET - SP99798

DESPACHO

Sempre juízo ao cumprimento do despacho anterior, chamo o feito à conclusão.

DEFIRO em parte o quanto requerido pela exequente em petição ID 20524180 (pág. 433).

Assim, proceda a Secretaria a pesquisa no sistema INFOJUD acerca da existência de eventuais bens de propriedade da executada

No tocante ao pedido de inclusão do nome da executada pelo sistema SERASAJUD, **INDEFIRO**, por ora, uma vez que este Juízo não possui acesso ao referido sistema.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004273-17.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FITAMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985

DESPACHO

Petição ID 19645379 (págs. 33/35). Trata-se de pedido formulado pela executada, o qual visa a suspensão da presente execução por estar em processo de recuperação judicial sob n.º 1027985-75.2016.8.26.0224.

Brevemente relatado. Decido.

De fato, a concessão da recuperação judicial não impede atos de constrição em desfavor da Executada.

Contudo nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP foi determinada a suspensão dos processos pendentes em que haja discussão acerca da constrição e alienação de bens de empresas em recuperação judicial. Naquela decisão foi apontado:

1 - Questão de direito:

Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. (grifo ausente no original).

Posteriormente, o c. Superior Tribunal de Justiça, nos Resp nº 169.431-6, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP proferiu decisão no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal", determinando a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

No caso em tela, foi deferido o processamento da recuperação judicial e homologado o plano de recuperação judicial, de modo que a suspensão do feito é medida que se impõe.

Não é possível a indisponibilização de outros bens da empresa em recuperação judicial com vistas à realização da penhora ou mesmo o deferimento do pedido de penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial, sob pena de ofensa da decisão que determinou o sobrestamento das ações que envolvam o tema.

Ante o exposto, determino a **SUSPENSÃO** da execução fiscal até ulterior manifestação do c. Superior Tribunal de Justiça (representativos da controvérsia: REsp. 1.694.261/SP, REsp.1.694.316 e REsp. 1.712.484/SP – Tema 987 dos Recursos Repetitivos - Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 20/02/2018), nos termos do art. 313, inciso IV, do CPC.

Sem prejuízo, a exequente, querendo, poderá informar seu crédito no próprio processo de recuperação.

Intimem-se as partes.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000890-22.2002.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PALMEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO LTDA, EDNA FLAVIA COSTA, JOSE ALVES DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP170566
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP170566

DESPACHO

Considerando a certidão (ID 30081026) e documento (ID 30081043), verifica-se que a executada não possui veículos cadastrados em seu CNPJ.

Assim, **DEFIRO**, tão-somente, o pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD.

No tocante a ARISP, não compete a este Juízo tentar localizar bens da executada, tal incumbência cabe a exequente diligenciar a localização de eventuais bens imóveis.

Caso as diligências supras resultem negativas, tomem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos da exequente de ID 22688068 (págs. 115 a 116).

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026415-74.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MICRO MARCHI EMBALAGENS LTDA, MANOEL DO NASCIMENTO MARCHI, JOSE DO NASCIMENTO MARCHI
Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO DE SOUZA MENDONCA - SP116973

DESPACHO

Compulsando o presente feito, verifico que já foi efetivada a transferência à disposição deste Juízo dos valores bloqueados, conforme ID 22713127 (págs. 225 a 226).

Constatado, ainda, que consta bloqueio de 02 veículos do coexecutado MANOEL DO NASCIMENTO MARCHI em ID 22713127 (Pág. 229).

Assim, **DEFIRO**, tão-somente, o pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD.

No tocante ao ARISP, não compete a este Juízo tentar localizar bens da executada, tal incumbência cabe a exequente diligenciar a localização de eventuais bens imóveis.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006225-56.2001.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA ERICA LTDA - ME, MARIO PATRICIO DE MORAIS, SEVERINO FRANCISCO DE LIMA, ROMILDO CABRAL DE MACEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: IZIS RIBEIRO GUTIERREZ - SP278939

DESPACHO

Compulsando o presente feito, verifico que foi efetivada a transferência à disposição deste Juízo dos valores bloqueados em ID 22805998 (págs. 126/129).

Fls. retro: Requer o(a) credor(a) o bloqueio de veículos em nome do executado através do sistema RENAJUD, bem como pesquisa via INFOJUD em caso da tentativa infrutífera do RENAJUD.

Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, e já houve tentativa de Banejud anteriormente, resultando em valor insuficiente para o pagamento da dívida, **DEFIRO** conforme segue:

Proceda-se à tentativa de bloqueio do(s) veículo(s) da(o) executada(o) através do sistema RENAJUD.

Positiva a diligência, intime-se a(o) exequente para que informe se tem interesse na penhora do(s) veículo(s) bloqueado(s), bem como, no caso de executado/responsáveis citado(s) por edital, o endereço para a localização do veículo. Em caso positivo, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, se for o caso, do(s) veículo(s) constrito(s). Em caso negativo, proceda-se ao desbloqueio do(s) veículo(s) constrito(s).

Se negativo o RENAJUD, proceda-se à pesquisa pelo sistema INFOJUD.

Caso positiva a pesquisa, junte-se o extrato aos autos, atribuindo **SIGILO** a referidos documentos, e abra-se vista à(ao) exequente.

Cumprе ressaltar, ainda, que compete a(ao) exequente realizar a busca por bens imóveis, de modo que este juízo não realizará qualquer pesquisa via ARISP.

Caso as diligências resultem negativas, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas considerando que compete a (ao) exequente diligenciar a localização de bens, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo à(ao) exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017675-30.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INSTITUTO DE EDUCACAO 9 DE JULHO S C LTDA, MARCIA RIBAMAR HERINGER, JOSE RIBAMAR MATOS DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: CANDIDA MARIA RIBAMAR SACCHI - SP26617
Advogados do(a) EXECUTADO: CANDIDA MARIA RIBAMAR SACCHI - SP26617, JOAO DARCIO SACCHI - SP31950

DESPACHO

Abra-se vista à **Fazenda/CEF** para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, considerando que compete a exequente diligenciar a localização de seus bens, determino a suspensão do andamento da presente demanda, nos termos do art. 40 da Lei nº 2.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006053-94.2013.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA GALVAO DIAS - SP83977

DESPACHO

Nos termos do inciso LXXXI, da Portaria nº 16/2018, que alterou o art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, **fica intimada a EXECUTADA** para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Tal procedimento poderá ser providenciado após o término da suspensão dos prazos dos processos judiciais, estabelecida pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03/2020, de 19/03/2020, do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Após conferida a digitalização, e, se em termos, abra-se vista à **FAZENDA/CEF** para que se manifeste acerca da Exceção de Pré-executividade de IDs 26072560 (págs. 31/83), 26072561 (págs. 02/06), bem como dos documentos de IDs 26072561 (págs. 30/96), 26072562 (págs. 02/216), 26072563 (págs. 02/106) e 26072564 (págs. 03/47) no prazo de 30 (trinta) dias.

Intím(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003578-10.2009.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ELISANGELA FARIA DO NASCIMENTO SANTIAGO - EPP

DESPACHO

Manifeste-se a FAZENDA/CEF, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de seus bens, determino a suspensão do andamento da presente demanda, nos termos do art. 40 da Lei nº 2.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000324-10.2001.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LINK TRACTOR COM. E RECONDICIONAMENTO DE TRATORES LTDA - ME

DESPACHO

Considerando a certidão ID 30191919 e documento ID 30191931, verifica-se que a executada não possui veículos cadastrados em seu CNPJ.

Assim, **DEFIRO**, tão-somente, o pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD.

Caso positiva a pesquisa, junte-se o extrato aos autos, atribuindo **SIGILO** a referidos documentos, e abra-se vista à(ao) exequente.

No tocante ao ARISP, não compete a este Juízo tentar localizar bens da executada, tal incumbência cabe a exequente diligenciar a localização de eventuais bens imóveis.

Quanto ao pedido de inclusão do nome da executada pelo sistema SERASAJUD, **INDEFIRO**, por ora, uma vez que este Juízo não possui acesso ao referido sistema.

Caso as diligências supras resultem negativas, tomemos os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos da exequente de ID 20125059.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002261-21.2002.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ROMA VIDEO LTDA - ME

DESPACHO

Petição ID 19692908. **DEFIRO**, tão-somente, o pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD.

Caso positiva a pesquisa, junte-se o extrato aos autos, atribuindo **SIGILO** a referidos documentos, e abra-se vista à(ao) exequente.

No tocante ao pedido de inclusão do nome da executada pelo sistema SERASAJUD, **INDEFIRO**, por ora, uma vez que este Juízo não possui acesso ao referido sistema.

Caso as diligências supras resultem negativas, tomemos os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos da exequente de ID 19692908.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026464-18.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RESTAURANTE E PIZZARIA ANEL VIARIO LTDA, ALBERTO DOS SANTOS NETO

DESPACHO

Petição ID 19652453. **DEFIRO**, tão-somente, o pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD.

Caso positiva a pesquisa, junte-se o extrato aos autos, atribuindo **SIGILO** a referidos documentos, e abra-se vista à(ao) exequente.

No tocante ao ARISP, não compete a este Juízo tentar localizar bens da executada, tal incumbência cabe a exequente diligenciar a localização de eventuais bens imóveis.

Quanto ao pedido de inclusão do nome da executada pelo sistema SERASAJUD, **INDEFIRO**, por ora, uma vez que este Juízo não possui acesso ao referido sistema.

Caso as diligências supras resultem negativas, tomemos os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos da exequente de ID 19652453.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011530-06.2010.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431
EXECUTADO: THEO'S INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME

DESPACHO

Petição ID 19660114. **DEFIRO**, tão-somente, o pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD.

Caso positiva a pesquisa, junte-se o extrato aos autos, atribuindo **SIGILO** a referidos documentos, e abra-se vista à(ao) exequente.

No tocante ao ARISP, não compete a este Juízo tentar localizar bens da executada, tal incumbência cabe a exequente diligenciar a localização de eventuais bens imóveis.

Quanto ao pedido de inclusão do nome da executada pelo sistema SERASAJUD, **INDEFIRO**, por ora, uma vez que este Juízo não possui acesso ao referido sistema.

Caso as diligências supras resultem negativas, tomemos os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos da exequente de ID 19660114.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007858-24.2009.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ESC 1 G PROF J CAMPOS EDUC INF REC PETIZADAS C LTDA - ME

DESPACHO

Petição ID 19931183. **DEFIRO**, tão-somente, o pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD.

Caso positiva a pesquisa, junte-se o extrato aos autos, atribuindo **SIGILO** a referidos documentos, e abra-se vista à(ao) exequente.

No tocante ao ARISP, não compete a este Juízo tentar localizar bens da executada, tal incumbência cabe a exequente diligenciar a localização de eventuais bens imóveis.

Quanto ao pedido de inclusão do nome da executada pelo sistema SERASAJUD, **INDEFIRO**, por ora, uma vez que este Juízo não possui acesso ao referido sistema.

Caso as diligências supras resultem negativas, tomemos os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos da exequente de ID 19931183.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005479-47.2008.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ELAINE DE OLIVEIRA ROCHA DROGARIA - ME

DESPACHO

Petição ID 19933476. **DEFIRO**, tão-somente, o pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD.

Caso positiva a pesquisa, junte-se o extrato aos autos, atribuindo **SIGILO** a referidos documentos, e abra-se vista à(ao) exequente.

No tocante ao ARISP, não compete a este Juízo tentar localizar bens da executada, tal incumbência cabe a exequente diligenciar a localização de eventuais bens imóveis.

Quanto ao pedido de inclusão do nome da executada pelo sistema SERASAJUD, **INDEFIRO**, por ora, uma vez que este Juízo não possui acesso ao referido sistema.

Caso as diligências supras resultem negativas, tomemos os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos da exequente de ID 19933476.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005596-67.2010.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ESTAMPARIA DE AUTO PECAS SAO JORGE LTDA - EPP

DESPACHO

Petição ID 19932371. **DEFIRO**, tão-somente, o pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD.

Caso positiva a pesquisa, junte-se o extrato aos autos, atribuindo **SIGILO** a referidos documentos, e abra-se vista à(ao) exequente.

No tocante ao ARISP, não compete a este Juízo tentar localizar bens da executada, tal incumbência cabe a exequente diligenciar a localização de eventuais bens imóveis.

Quanto ao pedido de inclusão do nome da executada pelo sistema SERASAJUD, **INDEFIRO**, por ora, uma vez que este Juízo não possui acesso ao referido sistema.

Caso as diligências supras resultem negativas, tomemos os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos da exequente de ID 19932371.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003378-32.2011.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ELISANGELA FARIA DO NASCIMENTO SANTIAGO - EPP

DESPACHO

Petição ID 19943671. **DEFIRO**, tão-somente, o pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD.

Caso positiva a pesquisa, junte-se o extrato aos autos, atribuindo **SIGILO** a referidos documentos, e abra-se vista à (ao) exequente.

No tocante ao ARISP, não compete a este Juízo tentar localizar bens da executada, tal incumbência cabe a exequente diligenciar a localização de eventuais bens imóveis.

Quanto ao pedido de inclusão do nome da executada pelo sistema SERASAJUD, **INDEFIRO**, por ora, uma vez que este Juízo não possui acesso ao referido sistema.

Caso as diligências supras resultem negativas, tomemos autos conclusos para apreciação dos demais pedidos da exequente de ID 19943671.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005847-27.2006.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PRINCE - PADO CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA - ME

DESPACHO

Considerando a certidão (ID 30261254) e documento (ID 30261268), verifica-se que a executada não possui veículos cadastrados em seu CNPJ.

Assim, **DEFIRO** em parte o quanto requerido pela FAZENDA/CEF, tão-somente, o pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD.

Caso positiva a pesquisa, junte-se o extrato aos autos, atribuindo **SIGILO** a referidos documentos, e abra-se vista à (ao) exequente.

No tocante ao ARISP, não compete a este Juízo tentar localizar bens da executada, tal incumbência cabe a exequente diligenciar a localização de eventuais bens imóveis.

Quanto ao pedido de inclusão do nome da executada pelo sistema SERASAJUD, **INDEFIRO**, por ora, uma vez que este Juízo não possui acesso ao referido sistema.

Caso as diligências supras resultem negativas, tomemos autos conclusos para apreciação dos demais pedidos da exequente de ID 20520313 (págs. 119/120).

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007496-90.2007.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TRANS LOADER TRANSPORTES LTDA - ME

DESPACHO

Compulsando o presente feito, verifico que consta um bem móvel bloqueado em ID 20578957 (pág. 44), veículo Mercedes-Benz, ano 1964, Placa BYG-6061.

Contudo, trata-se de um automóvel muito antigo, com valor irrisório (com exceção dos itens de colecionador). Sujeita à deterioração em razão do uso ou mesmo da falta dele, por 56 (cinquenta e seis) anos, bem como à depreciação junto ao mercado, é válido concluir que tal bem não atrairá interesse em eventual alienação judicial.

Assim sendo, **determino o levantamento da restrição** via Renajud, porquanto o bem não preenche o requisito de utilidade para satisfação do crédito.

Petição ID 20578957 (págs. 46/47). **INDEFIRO** a pesquisa pelo sistema ARISP, não compete a este Juízo tentar localizar bens da executada, tal incumbência cabe a exequente diligenciar a localização de eventuais bens imóveis.

No tocante ao pedido de inclusão do nome da executada pelo sistema SERASAJUD, **INDEFIRO**, por ora, uma vez que este Juízo não possui acesso ao referido sistema.

Abra-se nova vista à FAZENDA/CEF para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, considerando que compete a (ao) exequente diligenciar a localização de bens da executada, determino a suspensão do andamento da presente demanda, nos termos do art. 40 da Lei nº 2.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007545-29.2010.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: DI BIAZZI INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA - EPP

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista a certidão de ID 30267369 e documento de IDs 30267810, 30267806, 30267804, 30267802, 30267647, 30267645, 30267643 e 30267640, verifico que constam 02 veículos com alienação fiduciária, EGD-0099 e DJF-0006 e um veículo baixado, DJB-0022.

À vista disso, determino o **levantamento das restrições** sobre os mesmos.

Petição ID 20578449 (págs. 38/39). **DEFIRO** tão-somente o pedido formulado pela exequente de pesquisa pelo sistema INFOJUD.

Caso positiva a pesquisa, junte-se o extrato aos autos, atribuindo **SIGILO** a referidos documentos, e abra-se vista à(o) exequente.

No tocante ao ARISP, não compete a este Juízo tentar localizar bens da executada, tal incumbência cabe a exequente diligenciar a localização de eventuais bens imóveis.

Quanto ao pedido de inclusão do nome da executada pelo sistema SERASAJUD, **INDEFIRO**, por ora, uma vez que este Juízo não possui acesso ao referido sistema.

Considerando os documentos juntados por este Juízo de IDs 30267810, 30267806, 30267804, 30267802, 30267647, 30267645, 30267643 e 30267640, manifeste-se a FAZENDA/CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual interesse na penhora e avaliação dos veículos remanescentes bloqueados.

Havendo interesse na penhora, expeça-se o necessário.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, considerando que compete a(o) exequente diligenciar a localização de bens da executada, determino a suspensão do andamento da presente demanda, nos termos do art. 40 da Lei nº 2.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007315-50.2011.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: TRANS RODRIGUES TRANSPORTES LTDA - ME

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a União acerca do pedido do Departamento de Estradas de Rodagem - DER de ID 28878630 no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5004616-54.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RHENEN DO BRASIL - INDUSTRIA DE MOLAS LTDA, ANTONIO CARLOS ALVES LAVOURAS, JOSE RICARDO ALVES LAVOURAS, INTERCOMPANY COMERCIAL IMPORTADORA, EXPORTADORA E ASSESSORIA EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;

g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5004311-07.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/03/2020 1947/2446

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;

g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5000978-13.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: GERCINA DEISE DA SILVA FARIAS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;

g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002412-74.2008.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CRISTAL OITO COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE ROUPAS LTDA - ME

DESPACHO

DEFIRO o quanto requerido pela Fazenda/CEF em sua petição ID 20578425 (págs. 46/47).

Assim, determino a **SUSPENSÃO** do andamento da presente demanda, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000150-88.2007.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: B J B TRANSPORTES LTDA - ME

DESPACHO

Petição ID 19608830. **DEFIRO** em parte o quanto requerido pela exequente, tão-somente, o pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD.

Caso positiva a pesquisa, junte-se o extrato aos autos, atribuindo **SIGILO** a referidos documentos, e abra-se vista à(o) exequente.

Quanto ao pedido de inclusão do nome da executada pelo sistema SERASAJUD, **INDEFIRO**, por ora, uma vez que este Juízo não possui acesso ao referido sistema.

Caso a diligência supra reste negativa, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos da exequente de ID 19608830.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5004301-60.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: FLOILAM MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º. 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;

g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5000970-36.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: RODRIGO CRESO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º. 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;

g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5000816-18.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: JOCIMARIA ALVES EVAGELISTA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º. 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;

g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5004314-59.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: NUNES & NUNES ADMINISTRADORA DE BENS E CONDOMINIOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º. 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;

g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5004310-22.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: CONTRUTORA COSTA NORTE LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;

g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5000823-10.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: CARLA BRAGA BITTAR

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;

g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006054-50.2011.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PAM TAMBORES LTDA

DESPACHO

DEFIRO em parte o quanto requerido pela FAZENDA/CEF, tão-somente, o pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD.

Caso positiva a pesquisa, junte-se o extrato aos autos, atribuindo **SIGILO** a referidos documentos, e abra-se vista à (ao) exequente.

No tocante ao ARISP, não compete a este Juízo tentar localizar bens da executada, tal incumbência cabe a exequente diligenciar a localização de eventuais bens imóveis.

Quanto ao pedido de inclusão do nome da executada pelo sistema SERASAJUD, **INDEFIRO**, por ora, uma vez que este Juízo não possui acesso ao referido sistema.

Sem prejuízo, manifeste-se a FAZENDA/CEF acerca de eventual interesse na penhora dos veículos bloqueados em ID 19566789 (págs. 33/34) no prazo de 30 (trinta) dias, considerando-se os documentos de IDs 30342291, 30342285, 30342279, 30342276, 30342272, 30342270, 30342268, 30342265, 30342263, 30342259, 30342256 e 30342253.

Em caso de interesse, expeça-se o necessário para penhora, avaliação e registro da penhora pelo sistema Renajud.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5001740-29.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: IVAN BORGES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

- f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;
- g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001600-92.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) que junto no presente processo o extrato de pagamento da RPV e, neste ato, procedo a intimação das partes, acerca do dito pagamento.

GUARULHOS, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001832-07.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: IRES BARBOSA DOS SANTOS ALVARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE ROSA FELIPE - SP111477
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) que junto no presente processo o extrato de pagamento da RPV e, neste ato, procedo a intimação das partes, acerca do dito pagamento.

GUARULHOS, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5000874-55.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA LAM OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º. 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

- f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;
- g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5000824-29.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA LAM OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º. 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

- f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;
- g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5000949-94.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA LAM OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

- f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;
- g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5000948-12.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA LAM OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

- f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;
- g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5006450-34.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA LAM OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

- f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;
- g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021481-73.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SISA SOCIEDADE ELETROMECANICALTA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012568-05.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SISA SOCIEDADE ELETRÔMECANICALTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000744-69.2006.4.03.6109
EXEQUENTE: OSVALDO FERNANDES CAVALLARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VALDRIGHI - SP228754, FERNANDO VALDRIGHI - SP158011
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003372-86.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: IGNEZ STURION CEZOTTO
Advogado do(a) SUCESSOR: RENATA MINETTO - SP201485
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: VALTEIR JOSE TORRES

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Ignez Sturion Cezotto** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando revisão de sua **pensão por morte** para exclusão de terceiro beneficiário, assegurando-lhe o recebimento dos valores indevidamente descontados de sua pensão.

Depreende-se que a autora recebe pensão por falecimento de sua filha **Maria Tereza Cezotto**, falecida em 25 de agosto de 2012, benefício que lhe foi concedido judicialmente mediante comprovação de sua dependência econômica.

Infere-se que houve um desdobramento de sua pensão em virtude de comprovada união estável de sua filha com **Valteir José Torres**.

Insurge-se a parte autora em face do desdobramento do benefício, já que sua filha sempre residiu em sua companhia, desconhecendo a existência de qualquer relacionamento.

Decido.

Inicialmente, defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que a autora conta com mais de 60 anos de idade.

Compulsando os autos, verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Determino, porém, que a Secretaria promova a anotação necessária à **tramitação prioritária** destes autos, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do CPC/2015.

Assim, considerando que o INSS e o réu Valteir José Torres foram devidamente citados, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

O INSS alega como preliminar a necessidade de citação do outro pensionista como litisconsorte passivo necessário. Postula como provas o depoimento pessoal da parte autora e a juntada de documentos novos.

Em réplica, a parte autora afirmou já ter sido determinada a citação do réu e requereu o julgamento antecipado da lide.

Acostado aos autos o processo administrativo de apuração de fraude às fls. 343/370.

Das questões de direito relevantes.

Infere-se dos autos que foi realizada a citação do réu fl. 331, contudo o mesmo se quedou inerte.

Decreto à revelia do réu, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Deixo de nomear curador especial, já que as hipóteses se restringem ao réu revel citado por edital ou com hora certa (Inciso II do artigo 72 do Código de Processo Civil), tendo o réu Valteir sido citado pessoalmente nos autos.

Das provas das alegações fáticas.

Visando dar maior celeridade na tramitação do feito, antecipo as provas determinando a realização de audiência para que a autora preste depoimento pessoal, conforme requerido pelo INSS, devido a Secretaria informar oportunamente, a data.

Caso sejam arroladas testemunhas, deverá o advogado informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência ora designada, nos termos do artigo 455 do NCPC, bem como cumprir com as formalidades previstas em seus parágrafos.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005194-47.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CARLOS CHITI, SUZANA GUIMARAES CHITI, JULIANA GUIMARAES CHITI, CARLOS GUIMARAES CHITI, EUGENIO GUIMARAES CHITI, ALVARES ROMI, FLORA SANS ROMI, AMERICO EMILIO ROMI NETO, JOSE CARLOS ROMI, ANDRE LUIS ROMI, MARIA PIA ROMI CAMPOS, ROMEU ROMI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 30079003 - Defiro o pedido de dilação de prazo de 15(quinze) dias para apresentar manifestação sobre o parecer contábil.

Int.

Piracicaba, 24 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000972-65.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CLEUSA MARIA DOS SANTOS ESTEVAO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 30106045), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despcienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

Piracicaba, 25 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001164-03.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ARLINDO SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANA CORREA NOVELLO - SP340060
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.
2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017, devendo a União Federal constar na polaridade ativa da presente ação.
3. Requeira a União Federal o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 25 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000962-21.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PAULO EDUARDO ESTEVAO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 30071720), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despcienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

Piracicaba, 26 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000988-19.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JEFFERSON DONIZETI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
RÉU: INSS PIRACICABA

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 30161438), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despcienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

Piracicaba, 27 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000948-37.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SONIA GOMES FERREIRA DE BEAUCLAIR
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Afãsto a prevenãõ apontada na certidãõ ID 30217321.
1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Cõdigo de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaraãõ (ID 30047143), defiro os benefõcios da Justiãa Gratuita. Anote-se.
2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despcienda a designaçãõ de audiãcia de conciliaãõ. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente açãõ no prazo legal.

Int.

Piracicaba, 26 de marãõ de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juõza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005944-15.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LIA SILVIA NOGUEIRA AMUY
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TREVILIN AMARAL - SP232927
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Nos termos dos artigos 98 e 99 do Cõdigo de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaraãõ (ID25538416), defiro os benefõcios da Justiãa Gratuita. Anote-se.

Na presente açãõ a parte autora postula condenaãõ da CEF ao pagamento de indenizaãõ por danos materiais, decorrente do roubo de jóias pertencentes a parte autora e dadas empenhor a ré.

Em despacho saneador, nãõ há nenhuma questãõ preliminar a ser sanada.

Por essa razãõ, intõm-se as partes para que, no prazo de 10 dias, especifiquem as provas que pretende produzir, demonstrando a sua possibilidade, necessidade e pertinãcia, voltando-me conclusos.

Piracicaba, 3 de marãõ de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juõza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005778-17.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE FRANCISCO PEREIRA
REPRESENTANTE: RAIMUNDA FERREIRA DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VALDRIGHI - SP228754,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATO VALDRIGHI - SP228754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaraãõ interpostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentenãa de ID 14929548.

Os embargos sãõ improcedentes.

Com efeito, os embargos de declaraãõ visam sanar omissãõ, obscuridade ou contradiãõ de decisãõ judicial. A decisãõ atacada nãõ apresenta qualquer desses võcios.

Desta fõrma, ao se analisar os autos resta demonstrado que a decisãõ examinou de forma adequada a matãria e apreciou, inteiramente, as questões que se apresentavam. As razões de decidir, adotadas por ocasiãõ do julgamento, sãõ suficientes para afastar a pretensãõ da embargante.

Em verdade, as alegações da embargante tãem nõtido carãter infringente, visto que pretendem a modificaãõ da realidade processual, nãõ se enquadrando nas hipõteses do artigo 1.022 do Cõdigo de Processo Civil.

A providãcia pretendida pela embargante, em realidade, ã a revisãõ da prõpria razãõ de decidir da decisãõ. Nãõ merecendo, portanto, guarida em sede de embargos declaratõrios.

Confõra-se, nesse sentido:

“Inexistindo na decisãõ embargada omissãõ a ser suprida, nem dõvida, obscuridade ou declaraãõ a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaraãõ. Afiguram-se manifestamente incabõveis os embargos de declaraãõ à modificaãõ da substãncia do julgado embargado. Admissõvel, excepcionalmente, a infringãcia do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurõdico nãõ contemplar outro recurso para a correãõ do erro fãtico perpetrado, o que nãõ ã o caso. Impossõvel, via embargos, o reexame de matãria de direito jã decidida, ou estranha ao acõrdãõ embargado.”

(STJ, Edcl 13845, rel. Min. Cãsar Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632)

Diante do exposto, conheãõ dos embargos, porquanto tempestivos, mas para rejeitã-los, ante a ausãcia dos requisitos instituidos pelo art. 1.022 do CPC.

P.R.I.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003020-31.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SOLANGE APARECIDA BARATTI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DAMIAMES BACCARIN - SP297276
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos II e III, do Código de Processo Civil.

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da necessidade da produção de prova para elucidar questões ainda pendentes (art. 355 do CPC).

Finalmente, não é caso de julgar antecipadamente parte do mérito por não estarem os autos em condições para tanto, tampouco serem os fatos incontroversos (art. 356 do CPC).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelo artigo 357 e seguintes do CPC.

Questões processuais pendentes.

Inexistem questões processuais pendentes, vez que o interesse de agir da parte autora se consubstancia na discordância entre o valor indenizável pela ré e aquele que entende ser o valor correto dos bens furtados no interior da agência da CEF, enquanto que por documento indispensável entendo suficiente a apresentação dos contratos de penhor para demonstrar a relação jurídica entre as partes.

Quanto à indenização devida, tenho que tal análise pende de dilação probatória e se confunde com o próprio mérito.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo juiz na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso, a parte autora alega que suas joias entregues ao penhor da CEF possuem valor comercial acima do avaliado e da indenização prevista no contrato, bem como que por serem referidas joias de valor sentimental, sua perda se reveste de dano moral a ser proporcionalmente indenizado. A parte ré, por sua vez, alega que a quantia estipulada no contrato a título de indenização é justa e que a entrega dos bens em penhor como garantia de empréstimo contradizem o argumento de que neles residia algum tipo de valor sentimental.

Das provas e das alegações fáticas.

Em sua inicial a parte autora protestou pela produção de todos os meios de prova admitidos em Direito, como oitiva de testemunhas, juntada de documentos, realização de perícia, dentre outros.

Por outro lado, em que pese o caso entremear a seara consumerista, *in casu* não há impossibilidade da parte consumidora de serviços produzir provas necessárias ao deslinde da causa, mormente porque tais documentos são pessoais e não são acessíveis à parte requerida.

Assim, no caso dos autos o que se depreende é que a prova necessária ao deslinde da questão é primeiramente a documental, uma vez que se tratando de bens de alto valor, pode a parte interessada demonstrar sua aquisição por meio de notas fiscais ou avaliações pretéritas ao perdimento, as quais obviamente devem ser realizadas por profissionais do ramo joalheiro, podendo ainda a interessada apresentar suas declarações de IRPF pretéritas ao fato, a fim de demonstrar o valor que entendia ter aqueles bens, e ainda, formais de partilha, termos de doação ou cartões indicando que tratavam de bens herdados ou presenteados por pessoa querida.

Com efeito, diante do inenorme leque de documentação possível à demonstração do valor e apego sentimental dos bens, não restaria à prova oral significante serventia de ordem prática ao caso concreto.

Deveras, goza da mesma sorte a prova pericial, pois os itens já não estão disponíveis fisicamente e inexistente qualquer documento indicativo de grife das peças ou peso e qualidade das pedras preciosas nela cravadas, razão pela qual a aferição indireta seria impossível ou ineficiente ao convencimento motivado, pois se basearia apenas na limitada descrição existente no(s) contrato(s) de penhor.

Note-se que nada impede que o referido prejuízo à prova pericial seja revisto mediante apresentação de documentos que reúnam elementos necessários a uma aferição indireta eficiente, tais como: certificado gemológico ou nota de venda indicando o tipo gemológico de pedra, se natural, tratada ou simulada, peso em carats, claridade, cor, qualidade da lapidação e origem do mineral, bem como especificações sobre a liga metálica da joia, ano de confecção, modelo e identificação do artesão ou empresa que a produziu.

Cabe ainda ressaltar que está assentado na jurisprudência que não há que se falar em prova do dano moral, mas sim em prova do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam. Assim, a questão sentimental suscitada pode ser demonstrada por formal de partilha em herança ou termo de doação realizada por ente querido.

Ressalto que fotos do proprietário usando joias em circunstâncias cotidianas ou festividades não são suficientes à demonstração do referido vínculo sentimental, que uma vez rompido, ensejaria a devida indenização, pois é da natureza útil das coisas o seu uso. Entendimento diverso implicaria na conclusão que toda e qualquer perda material ensejaria reparação de dano moral, hipótese na qual até a vítima de furto de um veículo poderia comprovar seu vínculo sentimental através de uma foto sua na condução do referido bem.

Há, portanto, a necessidade da produção das seguintes provas:

Documental: Formal de partilha em herança ou termo de doação indicando as referidas joias e/ou notas fiscais de aquisição e/ou a apresentação das DIRPFs da parte autora no período compreendido pelos exercícios anteriores ao fato narrado na inicial e/ou outros acima tratados, a fim de se apurar o valor e ligação que aqueles bens teriam para a parte autora.

Providências finais.

Considerando o exposto, confiro o prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes juntem os documentos que possuem a fim de fundar sua pretensão, bem como especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, bem como expondo com clareza os fatos que por elas pretende demonstrar.

Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Intimem-se.

PIRACICABA, 12 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006426-60.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: CARLOS ALBERTO JACINTHO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça (ID 29247533) intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique novo endereço para citação do réu.

Ressalto que eventual inércia da parte será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

Int.

Piracicaba, 13 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000838-43.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARIA CLAUDIA TOMAZELLA CARRARO
Advogados do(a) AUTOR: CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA - SP293004, MATEUS ANTONIO DE OLIVEIRA - SP388706
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento pelo procedimento comum ajuizada por **MARIA CLAUDIA TOMAZELLA CARRARO** em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF** objetivando o ressarcimento de valores no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) devidamente corrigidos e atualizados até a data do efetivo pagamento, bem como a condenação da no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de indenização por danos morais.

Narra a autora que é titular junto à instituição financeira de conta corrente nº 00021470-5, operação nº 001 (pessoa física), agência: 332 em Piracicaba/SP.

Sustenta que havia aplicado R\$ 100.000,00 na modalidade de investimento CDB junto ao banco, mas que a instituição transferiu a quantia, sem autorização, para o fundo imobiliário de nome FII Domo.

Aduz que só tomou conhecimento do ocorrido quando, ao tentar resgatar o dinheiro que acreditava estar aplicado em CDB foi surpreendida com a informação de que o numerário estava alocado em outro fundo de investimento e com valores muito abaixo do inicialmente aportado.

Após trocas de e-mail com a parte ré, mormente na data de 31/05/2016, acabou descobrindo que a transferência sem a sua autorização foi efetuada no dia 26/08/2013 por uma funcionária do banco de nome Roberta.

Além da devolução dos R\$ 100.000,00 pleiteia o pagamento de R\$ 30.000,00 a título de indenização por danos morais em virtude de encontrar-se “extremamente abalada”, tendo perdido sua “tranquilidade e estabilidade”

ID 2375359: Em sua contestação, a CEF afirma que não possui em sua posse qualquer termo com a assinatura da parte autora anuindo com a aplicação do numerário no fundo imobiliário FII Domo, no entanto, aduz que Maria Cláudia estava ciente de tal investimento e que durante dois anos chegou a receber os rendimentos da aplicação. Também sustenta a ausência de um conjunto probatório a embasar eventual abalo ou constrangimento moral da autora. Por fim, requer a total improcedência da ação.

Em audiência realizada no dia 06/09/2018, a testemunha arrolada pela CEF, Roberta Santin, afirmou que realizou a aplicação no fundo de investimento FII DOMO e que para tanto, a parte autora assinou termo declarando o seu consentimento. Acrescentou que o termo assinado pelas partes foi remetido ao setor de arquivo da agência bancária.

ID 11138776: Em suas alegações finais, a parte autora reiterou os termos da inicial.

ID 15938770: A instituição bancária foi intimada a apresentar o termo de autorização da aplicação financeira assinado pela autora.

ID 17522487: O banco informou que não localizou o referido documento em seus arquivos, no entanto, reiterou o alegado em sua contestação.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

O contrato de aplicação financeira consiste na autorização dada pelo depositante ao banco para que os recursos nele depositados sejam aplicados em ativos financeiros (compra de ações, de títulos da dívida pública, dentre outros).

As aplicações financeiras organizam-se em fundos de investimentos, ou comunhões de recursos constituídos sob a forma de condomínio.

Em relação à administração de fundos de investimento, a instituição financeira serve como agente de intermediação entre o investidor e o mercado de capitais, prestando uma gama de serviços, tais como a gestão da carteira, a consultoria de investimentos, a escrituração da emissão e do resgate de cotas, a custódia de ativos financeiros, entre outros.

Em contrapartida, a instituição bancária é remunerada por taxa de administração, devendo agir com a necessária diligência para que, dentro do cenário de riscos insito ao mercado de capitais, os valores investidos sejam restituídos com a maior lucratividade possível.

Nesse sentido, o investidor, que na maioria das vezes é correntista da instituição financeira, ocupa a posição de destinatário final dos serviços prestados pelo administrador do fundo e este, a de fornecedor de serviços.

Plenamente aplicável, portanto, as disposições do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, consoante enuncia a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, a matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN nº 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 3º, § 2º, do CDC.

Na qualidade de prestadoras de serviço, as instituições bancárias devem fornecer informações claras e precisas aos consumidores sobre as características, inclusive os riscos, dos ativos financeiros negociados e apresentados como opção de investimento.

Em outras palavras, é vedado às instituições financeiras transferir, sem prévia autorização escrita ou por meio eletrônico do cliente, os recursos de correntista para qualquer modalidade de investimento, bem como realizar qualquer outra operação ou prestação de serviço, ressalvada a existência de ajuste prévio, devidamente formalizado, entre o usuário e o banco.

Nesse sentido é expresso o Código de Defesa do Consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem

(...)

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

(...)

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

(...)

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

Muito mais do que concretizar o direito à informação clara e adequada ao consumidor, suprimindo seu déficit informacional e viabilizando o exercício de uma opção desprovida de vício de consentimento, as exigências legais de "solicitação prévia" ou de "autorização expressa do consumidor" funcionam como condicionantes de legitimação da prestação do serviço ou aquisição de um produto, servindo inclusive como salvaguarda para a própria instituição bancária.

Segundo essa lógica, se é certo que os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, fundados nos artigos 6º, 14, 31 e 39 do CDC, reconhecem a responsabilidade das entidades bancárias por prejuízos advindos de investimentos malsucedidos quando presente defeito na prestação do serviço de conscientização dos riscos envolvidos na operação:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FUNDOS DE INVESTIMENTOS NO EXTERIOR. CASO "MADOFF". INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ASSESSORAMENTO FINANCEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. OBRIGAÇÃO DE MEIO. VÍCIO NO SERVIÇO. INEXISTÊNCIA. 1. Hipótese em que a parte autora busca a reparação dos prejuízos sofridos em decorrência da aplicação em fundo de investimento no exterior atingido por uma das maiores fraudes já praticadas no mercado financeiro norte-americano (caso "Madoff"). 2. As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por vício na prestação de serviços, ressalvada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, incumbindo-lhes, na prestação de serviço de assessoramento financeiro, apresentar informações precisas e transparentes acerca dos riscos aos quais seus clientes serão submetidos. 3. A aferição do dever de apresentar informações precisas e transparentes acerca dos riscos do negócio pode variar conforme a natureza da operação e a condição do operador, exigindo-se menor rigor se se fizerem presentes a notoriedade do risco e a reduzida vulnerabilidade do investidor. 4. Os deveres jurídicos impostos aos administradores dos fundos de investimento não se confundem com a responsabilidade da instituição financeira que os recomenda a seus clientes como possíveis fontes de lucro. 5. Eventuais prejuízos decorrentes de aplicações malsucedidas somente comprometem as instituições financeiras que os recomendam como forma de investimento se não forem adotadas cautelas mínimas necessárias à elucidação da área natural do negócio jurídico, sobretudo daqueles em que o elevado grau de risco é perfeitamente identificável segundo a compreensão do homem-médio, justamente por se tratar de obrigação de meio, e não de resultado. 6. Causa do insucesso do empreendimento diretamente atrelada a um dos maiores golpes já aplicados no mercado financeiro norte-americano, que surpreendeu milhares de outros investidores do mercado financeiro no mundo todo. 7. Recurso especial não provido. (REsp 1.606.775/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 06.12.2016, DJe 15.12.2016)

Com mais efeito, deve ser reconhecida a reparação pelo banco dos prejuízos sofridos pela parte autora no presente caso, no qual não houve, apesar de ter sido oportunizada, a demonstração do requisito necessário para o ingresso no fundo de investimento, qual seja, termo de adesão devidamente assinado pela cotista demonstrando que recebeu exemplar do prospecto definitivo e do regulamento do fundo, que tomou ciência dos seus objetivos, de sua política de investimento, da composição da carteira, dos fatores de riscos aos quais o fundo e, conseqüentemente, a cotista está sujeita, bem como da taxa de administração, taxa de custódia, taxa de performance e taxa de performance pro rata e das demais despesas devidas pelo fundo.

Com relação aos danos materiais, estes restaram comprovados como documentos acostados aos autos, com a confirmação da instituição bancária, bem como pelo testemunho realizado em 06/09/2018, dando conta que o valor de R\$ 100.000,00 foi retirado da livre disponibilidade da parte autora para ser aplicado no fundo de investimento imobiliário FII DOMO.

Quanto aos danos morais ou extrapatrimoniais, é tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de que o mero aborrecimento, mágoa ou excesso de sensibilidade por parte de quem afirma dano moral, por serem inerentes à vida em sociedade, são insuficientes à caracterização do abalo, visto que tal depende da constatação, por meio de exame objetivo e prudente arbítrio, da real lesão à personalidade daquele que se diz ofendido (AREsp 434.901/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 07/04/2014).

Contudo, no caso específico dos autos observo existência de dano extrapatrimonial a atrair justa reparação indenizatória.

Através do contrato de conta corrente o banco presta um serviço de administração de caixa para o correntista, por força de tal contrato, a instituição bancária recebe valores do próprio correntista ou de terceiros e se obriga a efetuar pagamentos por ordem do cliente.

Dessa relação obrigacional brotam diversos deveres ético-jurídicos, oriundos substancialmente do mandamento de agir no comércio jurídico com lealdade e consideração pelos interesses alheios, tratando-se de verdadeira relação obrigacional de confiança.

Desse modo, mais do que acarretar uma situação de extremo estresse à autora, a ação praticada pela instituição bancária, ao esvaziar a liquidez de vultosa quantia de dinheiro sem a devida anuidade da correntista, tirando-a de sua esfera de disponibilidade imediata, gerou a própria quebra da confiança ínsita à relação entabulada pelas partes, ocasionando, como corolário, lesão na esfera extrapatrimonial da autora.

Partindo desse pressuposto, é necessário quantificar o valor devido a título de dano moral. Para tanto, é preciso se observar sua dupla finalidade, qual seja, gerar compensação para os transtornos significativos sofridos pela vítima e dissuadir o autor do fato danoso a não mais repetir a conduta.

Não pode ainda, proporcionar enriquecimento sem causa, pelo que fixo seu montante devido em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente a partir desta data e com a incidência de juros de mora a partir de 26/08/2013, data do evento danoso (ID 1312776 - Pág. 1).

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos iniciais para: a) **CONDENAR** a parte ré a ressarcir, a título de dano material, a parte autora na quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), montante que deverá ser corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, incidindo ambos desde a data do evento danoso, 26/08/2013; e b) **CONDENAR** a requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, montante que deverá ser corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal desde a data do arbitramento e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês desde a data do evento danoso, 26/08/2013.

Condene a parte ré ao pagamento dos honorários sucumbenciais fixando-os em R\$ 11.000, ou seja, 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, consoante o enunciado da Súmula 326 do STJ.

Custas na forma da lei.

Publique-se, intímese e cumpra-se.

PIRACICABA, 10 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 1102208-37.1997.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: AGENOR YONES, ANTONIO MARIA TADEU MARTINS, ALVARO ELEUTERIO, ALFREDO CAMUSSI, AYLTON ANTONIO, ANTONIO KANTOVITZ, AYRTON MENIGHINI, ARLINDO DE MATTOS
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCELO VIEIRA FERREIRA - SP75615
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284, PAULO HERBER TEIXEIRA VIEIRA - SP308249

DESPACHO

Ante a inércia da CEF, reitere-se sua intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS dos autores para posterior remessa ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Juízo para parecer.

Int.

Piracicaba, 23 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002740-94.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MARIO APARECIDO DE SOUZA INFO - ME, MARIO APARECIDO DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória, sem cumprimento, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

No silêncio, tomem-me conclusos para extinção.

Piracicaba, 23 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000911-10.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MAURO ENZO FRASSETTO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 29937529), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

Piracicaba, 25 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004267-47.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JAYR DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para trazer aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício previdenciário da parte autora.

Após, remetam-se os autos ao contador judicial para que o mesmo esclareça/informe como o INSS obteve o salário do benefício previdenciário da parte autora, indicando parâmetros utilizados e esclarecendo, principalmente, se houve limitação ao teto vigente à época da concessão.

Após, coma juntada do parecer contábil, tornem-me conclusos.

PIRACICABA, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004727-68.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS DELLAMATRICE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução promovida por **JOSE DOMINGOS DELLAMATRICE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em razão de condenação por sentença transitada em julgado.

Citado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação aduzindo que o cálculo do exequente se encontra equivocado pelos seguintes motivos: considera termo inicial incorreto; os valores recebidos após 08/04 foram maiores dos que constam da coluna "recebidos" em sua planilha; não seguiu as normas da Lei nº 11.960/2009 e 12.703/2012 para cálculos dos juros; para a correção monetária utilizou-se de índices incorretos para cálculo (id n. 10740186).

O exequente se manifestou discordando da impugnação apresentada pelo INSS (id n. 11379785).

Os autos foram encaminhados ao perito contábil, que apresentou parecer e cálculos (id n. 21263248, 21263558, 21263561).

O exequente se manifestou concordando dos cálculos apresentados pela perícia contábil (id n. 21809890).

O INSS, devidamente intimado a se manifestar sobre os cálculos periciais, quedou-se inerte.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

O impugnado apresentou o valor devido como sendo R\$63.128,36, atualizados até 05/2018. (id n. 9264141).

Por outro lado, o impugnante apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$27.032,47, atualizados até 05/2018 (id n. 10740186, 10740188, 10740190, 10740193).

O perito contábil apresentou os cálculos da liquidação no valor de R\$42.548,01, atualizado para 05/2018 (id n. 21263248, 21263558, 21263561).

O perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelos quais os acolho como corretos no presente caso.

Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).

Em face do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente impugnação, acolhendo os cálculos apontados pela perícia contábil (id n. 21263248, 21263558, 21263561), **fixando o valor da condenação em R\$42.548,01 (quarenta e dois mil, quinhentos e quarenta e oito reais e um centavo), atualizados para 05/2018.**

Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o fixado e o pretendido (R\$42.548,01 - R\$27.032,47).

Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o pretendido e o fixado (R\$63.128,36 - R\$42.548,01), permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar os benefícios da justiça gratuita.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s)/RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s)/RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Coma informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

PIRACICABA, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003677-70.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOAO APARECIDO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos do processo, verifico que as provas trazidas aos autos são suficientes para prolação da sentença, não havendo, portanto, a necessidade de produção de outras provas.

Assim, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, tomem-se conclusos para sentença.

PIRACICABA, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002743-83.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JUVENCIO FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PAGLIONI DIAS - SP159296, MARIA AMELIA SERRA KUZUOKA - SP153454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.
2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.
4. Se cumprido, intime-se.
5. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 25 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5009249-41.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOAO BALDUINO HOFF
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO LODI CHAVES - RS63524
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **JOAO BALDUINO HOFF** em face da sentença de ID 18765907.

Os embargos são improcedentes.

Com efeito, os embargos de declaração visam sanar omissão, obscuridade ou contradição de decisão judicial. A decisão atacada não apresenta qualquer desses vícios.

Desta forma, ao se analisar os autos resta demonstrado que a decisão examinou de forma adequada a matéria e apreciou, inteiramente, as questões que se apresentavam. As razões de decidir, adotadas por ocasião do julgamento, são suficientes para afastar a pretensão da embargante.

Em verdade, as alegações da embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir da decisão. Não merecendo, portanto, guarida em sede de embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

“Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou declaração a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decísum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado.”

(STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632)

Diante do exposto, conheço dos embargos, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência dos requisitos instituídos pelo art. 1.022 do CPC.

Intime-se a executada para que forneça os dados da conta bancária para devolução dos valores depositados.

Com a resposta, oficie-se à CEF para que transfira os valores de ID 17562263 para a conta informada.

P.R.I.

PIRACICABA, 27 de março de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004463-85.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ANTONIO REYNALDO ALCARDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução promovida por MAURINHO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado.

Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação no sentido de que nada lhe é devido, alegando haver total excesso de execução (fls. 47/50)

A parte exequente se manifestou sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 64/70.

Em razão da discordância nos cálculos dos valores controversos apresentado pelas partes, os autos foram encaminhados à perita contábil, que emitiu parecer e juntou cálculos às fls. 71/73.

A parte impugnante manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 98/100.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

No caso em apreço, o INSS foi condenado à revisão da renda mensal do autor, mediante a aplicação/observância aos novos tetos instituídos pelas EC n. 20/1998 e 41/2003, com correção monetária e juros de mora de acordo com o Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Em seu laudo, conclui que embora não tenha ocorrido uma limitação ao teto na apuração do valor da RMI/salário de benefício revisto, observa-se haver ocorrido limitação ao teto na apuração/evolução da renda revista.

Nessa perspectiva, procedendo a evolução do valor do salário de benefício/média das contribuições corrigidas segundo os mesmos critérios de evolução dos benefícios praticado pelo INSS, inclusive quanto à revisão do art. 144, às datas das EC 20/1998 e 41/2003 o salário de benefício reajustado sem limitações corresponderia a R\$ 1.219,10 (superior ao teto de R\$ 1200,00) e R\$ 1.899,07, resultando valores superiores aos pagos pelo INSS.

Ao final, apurou ser devido um total de R\$ 38.947,42.

Ademais, os parâmetros utilizados pela contadora judicial corresponderiam àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).

Do exposto, acolho os cálculos do impugnante (INSS), tendo em vista que se assemelham aos valores fixados pela perícia contábil.

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação apresentada pelo INSS, fixando o valor da condenação em R\$ 38.947,42 (trinta e oito mil, novecentos e quarenta e sete reais e quarenta e dois centavos), atualizado em 11/2017, nos termos do cálculo da contadoria, já que conforme os parâmetros fixados em sentença/acórdão.

Condeno a parte impugnada ao pagamento dos honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor fixado pela contadoria, nos moldes do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte impugnada ao pagamento dos honorários sucumbenciais, vez que pleiteou valor inferior ao fixado.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s)/RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores aqui definidos.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s)/RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0009095-21.2012.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARISA SACILOTTO NERY, JASON TUPINAMBA NOGUEIRA, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA

POLO PASSIVO: RÉU: KATIE WIEBECK MAINARDI PEDRONETTE

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Diante de certidão 30273615, comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, a distribuição da carta precatória 97/2019..

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001156-55.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ISMAEL CAPELAZZO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013, GABRIELA DE MATTOS FRACETO - SP401635

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo, relativo a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que é dever de a Administração emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações e reclamações, em matéria de sua competência (artigo 48, da Lei nº 9.784/1999), sendo que, nos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Conforme relata a inicial pretende o impetrante o seguimento e desfecho de requerimento administrativo devidamente protocolizado perante a autoridade impetrada, noticiando injustificável atraso da autarquia em fazê-lo.

Tal como mencionado na inicial, disposição legal estabelecida no artigo 41, § 6º da Lei nº 8.213/91 prevê o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social, após a apresentação da documentação necessária para a concessão pelo segurado, proceda ao primeiro pagamento da renda mensal do benefício, o que demonstra a plausibilidade do direito alegado.

Infere-se dos documentos trazidos aos autos, especialmente das informações fornecidas pela autoridade impetrada, a verossimilhança das alegações veiculadas na inicial.

Acerca do tema, registre-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REAPRECIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESENTES REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

O mandado de segurança se presta a combater ato da Administração, desde que se verifique a ofensa a um direito líquido e certo do impetrante.

Pedido de reapreciação de processo administrativo para efeito de concessão de aposentadoria a fim de que a autoridade coatora proceda à reanálise e dê andamento ao mesmo, por encontrar-se paralisado há mais de 01 ano e 05 meses.

Comprovado o direito líquido e certo.

Correta a r. sentença que concedeu parcialmente a ordem e confirmou a liminar, determinando o prosseguimento da auditoria e realização de todos os atos necessários à conclusão, no prazo de 45 dias. Remessa oficial improvida. (REOMS, 294862, SÉTIMA TURMA, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, DJ: 17.10.2011).

A par do exposto, há que considerar que a Administração Pública está adstrita aos princípios previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, especialmente o da eficiência, razão pela qual reputo plausíveis os fundamentos da impetração.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **concedo a segurança** para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao requerimento administrativo referente ao benefício nº. **174.552.620-7**, protocolizado em **18.08.2017** perante a **Agência da Previdência Social de Piracicaba, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Notifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004606-06.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VANDERLEI ARIOZO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PAGANO MARTINS - SP277328

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

VANDERLEI ARIOZO, com qualificação nos autos, portador do RG nº 19.573.587-0 - SSP/SP, filho de José Ariozo e Elisa Ribeiro Ariozo, nascido em 02.01.1969, ajuizou a presente ação de rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de atividades especiais, desde a Data de Entrada do Requerimento – DER administrativo.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.584.596-6) em 12.12.2016, que não lhe foi concedido porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde.

Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre **01.04.1985 a 09.08.1995 e de 01.03.1996 a 05.03.1997**, e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo.

Coma inicial vieram documentos.

Regulamente citado, o réu apresentou contestação através da qual se insurgiu ao pleito (ID 21594776).

Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal – JEF, vieram os autos a esta 2ª Vara Federal, em virtude de decisão proferida (ID 21594779).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (ID 21802844).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido

Afigurando-se desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida ao processo, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade insita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johorsom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Inferir-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de **01.04.1985 a 09.08.1995 e de 01.03.1996 a 05.03.1997** na empresa Super Laminação de Ferro e Aço Indústria e Comércio LTDA, eis que exposto ao agente nocivo ruído que variava entre 81.8 dB e 85.2 dB (PPP de ID 21594762, páginas 13 a 16).

Ressalte-se, por oportuno, que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria. Desnecessário que o laudo técnico que serviu de base para a elaboração do PPP seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

A par do exposto, há que se esclarecer também que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere os períodos de **01.04.1985 a 09.08.1995 e de 01.03.1996 a 05.03.1997** como condições especiais e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor **VANDERLEI ARIOSO** (NB 42/180.584.596-6) desde que preenchidos os requisitos legais e a partir da data da DER (12.12.2016) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com os índices estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ ao decidir o tema 905.

Custas *ex lege*.

Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **defiro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOS N: 5008840-65.2018.4.03.6109
POLO ATIVO: AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: RICARDO SOARES JODAS GARDEL, ANDRE EDUARDO SAMPAIO
POLO PASSIVO: RÉU: MILTON LOPES GARCIA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID nº 29981442, promova a Caixa Econômica Federal o download da precatória e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOS N: 5000750-97.2020.4.03.6109
POLO ATIVO: AUTOR: OTAVIO DE ANGELI FILHO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI
POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 28 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007031-40.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VIRGILIO PAZETTO, VALDECI PAZETTO, ANTONIO CARLOS PAZETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO URQUIZA SALVINI - SP275109

Diante do depósito efetuado pelos executados e da manifestação da exequente (ID 27654687), defiro o desbloqueio dos valores constritos via BACENJUD (ID 24201194).

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que os executados informem seus dados bancários (banco, agência, conta corrente) para que seja realizada a devolução dos valores constritos.

Com a informação, oficie-se à CEF para a transferência aos executados dos valores bloqueados (ID 24201194), bem como para que providencie a conversão em renda em favor da União, mediante guia DARF, Código 2864, dos valores depositados a título de honorários advocatícios devidos pelos executados (ID 25217486).

Instrua-se com cópia dos ID 24201194 e ID 25217486 e deste despacho.

Após, dê-se vista dos autos à PFN para ciência da operação acima, bem como para se manifestar sobre a satisfação do crédito.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004562-21.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: COMERCIO DE PECAS HIDRAULICA CAMOSSO LTDA - EPP, RONALDO IBRAIM CAMOSSO
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE DEL NERY RIZZO - SP236915

Manifeste-se a CEF, em 15(quinze) dias sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão do Dr. Oficial de Justiça (ID 28378601).
Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000213-04.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: DANILO MANGUEIRA RAMALHO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDSON LUIZ LAZARINI

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze(15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 26 de março de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5006271-57.2019.4.03.6109
IMPETRANTE: APTIV MANUFATURA E SERVICOS DE DISTRIBUICAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Assiste razão à parte interessada quando ao pedido de restituição das custas judiciais, eis que depreende-se da análise dos autos que tais custas seriam devidas no PJe 5003245-48.2019.4.036110 em trâmite na 3ª Vara Federal de Sorocaba.

Destarte, DEFIRO o pedido de restituição das custas, cabendo a parte interessada, nos termos da Ordem de Serviço 0285966 de 23/12/2013 da Diretoria do Foro, por meio do endereço eletrônico suar@jfsp.jus.br, encaminhar à Seção de Arrecadação:

I – cópia da petição onde é postulada a restituição do valor recolhido indevidamente (extraída dos autos);

II – cópia da GRU a ser restituída (extraída dos autos), contendo autenticação mecânica ou acompanhada de comprovante de pagamento;

III – cópia do despacho que autoriza a restituição (extraída dos autos); e

IV – dados da conta bancária vinculada ao mesmo CPF/CNPJ que constou como contribuinte na GRU, ou do favorecido no caso do disposto no §2º do artigo 2º da referida Ordem de Serviço (disponível em <jfsp.jus.br/documentos/administrativo/NUAJ/CUSTAS/SEI_TRF3_-_0285966_-_Ordem_de_Servico.pdf>).

Sem prejuízo, venhamos autos conclusos para sentença.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007872-35.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: AUTO POSTO VITORIA PIRACICABALTD.A, JOSE ANTONIO VIVEIROS FIGUEIREDO, OSCAR TANAKA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO CABRERA - SP51320
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO CABRERA - SP51320
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO CABRERA - SP51320
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

S E N T E N Ç A

AUTO POSTO VITÓRIA PIRACICABALTD.A., JOSÉ ANTÔNIO VIVEIROS FIGUEIREDO e OSCAR TANAKA, com qualificação nos autos, ajuizaram os presentes embargos à execução extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** objetivando, em síntese, a extinção da execução ou, subsidiariamente, o reconhecimento de excesso de execução.

Aduzem que não restou demonstrado o interesse de agir no ajuizamento da ação executiva, eis que sempre procuraram a instituição financeira para negociar a dívida, mas suas propostas jamais foram acolhidas.

Sustentam que o título executivo não apresenta os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, uma vez que não foi apresentado demonstrativo minucioso do cálculo efetuado e não é possível por simples operação aritmética aferir o valor devido.

Alegam que o índice de comissão de permanência englobou indevidamente encargos moratórios, multa, juros moratórios e juros remuneratórios e que, além disso, os juros de mora foram aplicados com índice acima dos praticados no mercado.

Argumentam que a acumulação de Taxa Referencial – TR com taxa de rentabilidade é ilegal e implica em juros compostos e que a cobrança de comissão de permanência juntamente com encargos moratórios e remuneratórios é igualmente ilegal.

Aduzem que os juros de mora devem ser limitados a 12% (doze por cento) ao ano e a multa de mora em 2% (dois por cento).

Ao final, pugna pela repetição dos valores que estão sendo cobrados indevidamente.

Com a inicial vieram documentos.

Sobre veio despacho ordinatório que foi cumprido (ID 11391206 e 11776293).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade (ID 12136609).

Regularmente intimada, a Caixa Econômica Federal – CEF apresentou impugnação através da qual, em resumo, insurgiu-se contra o pleito (ID 12524709).

Os embargantes se manifestaram sobre a impugnação apresentada (ID 15356027).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (ID 19191939 e 20209466).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alegam os embargantes falta de interesse de agir em relação ao ajuizamento da ação executiva porquanto a exequente se negou a aceitar a proposta de negociação ofertada pelos devedores.

Deixo de acolher a preliminar, uma vez que o credor não é obrigado a aceitar prestação diversa daquela estabelecida no título executivo, consoante se infere do artigo 788 do Código de Processo Civil, "o credor não poderá iniciar a execução ou nela prosseguir se o devedor cumprir a obrigação, mas poderá recusar o recebimento da prestação se ela não corresponder ao direito ou à obrigação estabelecidos no título executivo, caso em que poderá requerer a execução forçada, ressalvado ao devedor o direito de embargá-la".

Nesse mesmo sentido, o Código Civil dispõe, em seu artigo 394, que "Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer." e o artigo 586, por sua vez, reza que "O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade."

Afasto igualmente a preliminar que suscita a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, eis que a cédula de crédito bancário, consoante dispõe a Lei n.º 10.931/04 é título executivo extrajudicial e, além disso, ao revés do alegado, foi juntado nos autos da execução o original da referida cédula, bem como planilha de cálculos (ID 5623610 e 5623611 – autos 5002371-03.2018.403.6109).

Passo, pois, a analisar o mérito.

Sobre a pretensão primeiramente faz-se necessário reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor – CDC às relações nas quais as instituições financeiras ocupam a posição de fornecedores, consoante dispõe a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

A matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de "natureza bancária".

Nesta linha de raciocínio, pode haver a inversão do ônus da prova quanto aos fatos controversos. Entretanto, no caso em análise, a matéria é eminentemente de direito.

Os embargos apresentados fundamentam-se em suposto excesso de execução decorrente da cobrança de juros moratórios acima de 12% (doze por cento) ao ano e da média do mercado, multa moratória além de 2% (dois por cento), parâmetros inválidos para cálculo da comissão de permanência, juros remuneratórios elevados e desprovidos de suporte contratual, bem como juros compostos.

Os embargantes, todavia, não apresentaram cálculos para demonstrar a cobrança indevida, a teor do que dispõe o artigo 937, §3º do Código de Processo Civil - CPC, razão pela qual seu pleito não merece ser acolhido.

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO § 5º DO ART. 739-A DO CPC/1973. NÃO APRESENTAÇÃO DE CÁLCULO ARITMÉTICO DA DÍVIDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal objetivando, dentre outros pedidos, o reconhecimento de excesso de execução. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal de origem, foi dado parcial provimento à apelação para reconhecer que o prosseguimento do feito executivo depende da demonstração, pelo credor, de saldo devedor remanescente após a rescisão de parcelamento. No Superior Tribunal de Justiça, esta decisão foi reformada para julgar improcedente o pedido dos embargos.

II - Verifica-se que, no tocante à alegada violação do § 5º do art. 739-A do CPC/1973 (§§ 3º e 4º do art. 917 do CPC/2015), assiste razão à Fazenda Nacional. O referido artigo tem o seguinte teor, in verbis: "§ 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento." III - Conforme descrito na sentença, os embargos à execução foram ajuizados para questionar as CDA'S, afirmando-se excesso de execução, entretanto o embargante se limitaria a afirmar que aderiu a pedido de parcelamento, realizando pagamentos que não teriam sido abatidos nas CDA's apresentadas na execução. Naquela instância, a embargante foi intimada para a juntada de documentos, ocasião em que se pleiteou a produção de prova pericial, que foi indeferida.

IV - Por sua vez, no Tribunal a quo, assentou-se que, para fins de continuidade da execução fiscal, seria necessário ao exequente juntar extrato indicando se o valor da execução sofreu alteração em razão dos pagamentos efetivados pelo contribuinte. Consignou caber ao exequente, para prosseguir com a execução, apontar o cálculo aritmético atual da dívida.

V - Do acima explicitado, em atenção ao previsto na legislação encimada, remanesce evidenciado que o contribuinte não se desincumbiu do ônus processual de demonstrar especificadamente o excesso de execução, conforme determina o atual art. 917, § 3º do CPC/2015 (art. 739-A, § 5º, do CPC/1973). No mesmo diapasão, destacam-se: REsp 1.766.923/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/10/2018, DJe 28/11/2018 e AgInt no AREsp 1.142.788/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 24/4/2018.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1713863/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2019, DJe 08/10/2019).

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS FUNDADOS EM EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEMÓRIA DISCRIMINADA DE CÁLCULO. APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

2. "A ratio do novel disposto no art. 739, § 5º, do CPC é aplicável aos embargos à execução opostos pela Fazenda Pública quando fundar-se em excesso de execução, haja vista ser dever legal, que atinge todos os executados, a apresentação de memória discriminada de cálculos, sob pena de rejeição liminar dos mesmos" (REsp 1.115.217/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 19/2/10).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1110067/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 02/08/2010).

Posto isso, **julgo improcedentes os pedidos**, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiários da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.

Como o trânsito, traslade-se cópia para os autos principais e arquivem-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5005602-38.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: BRINQUEDOS MARALEX EIRELI - EPP

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO GUTE GIACOMASSI

POLO PASSIVO: RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Especifiquem as partes, no prazo de quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do Código de Processo Civil quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 29 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000111-79.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: ELIANA APARECIDA DA SILVA VELLOSO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO, AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Especifiquem as partes, no prazo de quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do Código de Processo Civil quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 29 de março de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000578-58.2020.4.03.6109

AUTOR: IRANDI PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de pericúmulo de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000777-80.2020.4.03.6109
AUTOR: PEDRO DA SILVA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer a prevenção apontada no documento ID 29413272, trazendo aos autos cópia das respectivas petições iniciais, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000857-44.2020.4.03.6109
AUTOR: REGINALDO CESAR DE SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MAISA CRISTINA NUNES - SP274667, ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES - SP266762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer a prevenção apontada no documento ID 29755449, trazendo aos autos cópia das respectivas petições iniciais, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000569-96.2020.4.03.6109
AUTOR: NILVA SOLANGE COUTO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

SENTENÇA

METALFER CALDEIRARIA EIRELI, PAULO ROBERTO FERREIRA e REGINA CÉLIA PERON SARCEDO FERREIRA, com qualificação nos autos, ajuizaram os presentes embargos à execução (n.º 5000269-12.2017.403.6109) em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** objetivando, em síntese, a extinção da execução ou, subsidiariamente, o reconhecimento de excesso de execução.

Aduzem que a ação executiva foi ajuizada sem os documentos que demonstram a evolução da dívida e que existem cláusulas no contrato que aparelha a execução que são abusivas.

Sustentam que a Lei n.º 10.931/04, que instituiu a cédula de crédito bancário, é inconstitucional e, conseqüentemente, a execução é nula e que, além disso, o instrumento contratual não foi assinado por duas testemunhas.

Alegam excesso de execução, eis que foi cobrada comissão de permanência com índices abusivos e sem respaldo legal, juros compostos e multa de mora sem previsão contratual, razão pela qual pugna pela restituição dos valores cobrados indevidamente.

Com a inicial vieram documentos.

A Caixa Econômica Federal – CEF impugnou os embargos (ID 3278822).

Houve réplica (ID 8911253).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, os embargantes requereram a produção de prova pericial (ID 8167179 e 8914518).

Deferida a produção de prova pericial, o *expert* apresentou proposta de honorários periciais e ante a não realização do depósito a prova não foi realizada (ID 10420180, 13143896, 13637906, 13637911, 13637916, 16993492, 17409880, 17670595 e 21359161).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Infere-se do sistema *PJe* que foi prolatada sentença julgando extinta a execução n.º 5000269-12.2017.403.6109.

A extinção da ação principal torna evidente a perda do objeto dos presentes embargos.

Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante o acordo firmado entre as partes na ação executiva.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5001001-18.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: MARIA ALVINA BOER

Advogado do(a) IMPETRANTE: THALYTA NEVES STOCCO - SP331624

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I

Concedo a impetrante o prazo de dez dias para que esclareça qual a autoridade que praticou o ato ilegal, uma vez que na inicial consta como sede da autoridade impetrada a cidade de Brasília e em mandado de segurança a competência é fixada pela sua sede.

No mesmo prazo, ainda, deverá esclarecer a provável prevenção acusada pelo sistema da Justiça Federal (ID 30189582), promovendo a juntada de cópia das iniciais, sentenças e certidões de trânsito, se houver.

Após com os esclarecimentos tomemos os autos conclusos.

Intime-se com urgência.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N.º 5001113-89.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: ORGANIZE SOLUCOES PARA O AGRONEGOCIO LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ALEX GAMA SALVAIA

POLO PASSIVO: RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica à parte autora intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 29 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5006632-11.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: MARCOS VALTENCIR RUBIA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica à parte autora intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 29 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004743-85.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: GIANCARLO CONDE XAVIER OLIVEIRA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: RODRIGO NALIN

POLO PASSIVO: RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Especifiquem as partes, no prazo de quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do Código de Processo Civil quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 29 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5006242-07.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: S. MORENO METALURGICALTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO ZANETTI GODOI

POLO PASSIVO: RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Especifiquem as partes, no prazo de quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do Código de Processo Civil quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 29 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002053-20.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: LUIZ HENRIQUE COELHO DA SILVA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE MARCON POLETTI

POLO PASSIVO: RÉU: PARQUE PIAZZA BELLINI INCORPORACOES SPE LTDA., MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA, LEONARDO FIALHO PINTO, FABRICIO DOS REIS BRANDAO

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica à parte autora intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 29 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

MONITÓRIA (40) Nº 5002252-42.2018.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: ENCO PARTS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS E SERVICOS LTDA

Diante da certidão retro, manifeste-se a CEF, em 15(quinze) dias, sobre a destinação dos valores constritos via BACENJUD (ID 14093193), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007342-31.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: LIDUARDO ROBERTO FISCHER - ME, LIDUARDO ROBERTO FISCHER

Manifeste-se a CEF, em 15(quinze) dias sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão do Dr. Oficial de Justiça (ID 28243966).
Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000233-97.2017.4.03.6109

AUTOR: JOSE JOMIL BARBAIT

Advogado do(a) AUTOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em quinze dias, sobre as informações do INSS (ID 27852304).

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002553-86.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: B E COMERCIO DE PECAS LTDA - ME, EDENILSON LUIS YONES, BRUNA YONES CAMOSSI

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE DEL NERY RIZZO - SP236915

DECISÃO

Trata-se de execução promovida por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **B E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. ME**, em razão de descumprimento de contrato n.º 253008558000001768, firmado entre as partes em 11 de abril de 2017.

A executada **BRUNA YONES CAMOSSI** apresentou exceção de pré-executividade, sustentando em suma, nulidade de execução, ausência de título executivo extrajudicial, de assinatura de duas testemunhas, de liquidez e certeza do débito, excesso de execução, cobrança indevida, impossibilidade de cumulação de juros, excesso de execução, ausência de assinatura da excipiente.

Intimada, CEF insurgiu-se contra o pleito.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pacifico em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. **Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução.**

No presente caso, rejeito a alegação ausência de título executivo, eis que as cédulas de crédito bancário, consoante dispõe a Lei n.º 10.931/04 são títulos executivos extrajudiciais.

Quanto aos demais argumentos da executada, demandam dilação probatória, inviável na via estreita da exceção de pré-executividade. Destarte, deveriam ter sido alegados na via própria dos embargos a execução, quando devidamente intimada para tal.

Posto isso, defiro a gratuidade e ante a necessidade de dilação probatória, eis que não comprada de plano as alegações **rejeito a presente exceção de pré-executividade.**

Prossiga-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

2ª Vara Federal de Piracicaba

5004312-85.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: BENVINDO OSMAR

Advogado(s) do reclamante: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte interessada cientificada da expedição da CERTIDÃO retro anexada a estes autos e disponível para download, bem como para recolher a complementação das custas faltantes no valor de R\$ 8,00. Nada mais.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0001970-60.2016.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: WALDENIR ANTONIO TRUZZI

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0001953-39.2007.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: ANTONIO BERNARDES

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: FERNANDO VALDRIGHI, RENATO VALDRIGHI

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

MONITÓRIA (40) Nº 5002843-38.2017.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A

RÉU: BECCARO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, ANGELA MARIA DOS SANTOS BECARO, MELISSA BECARO RONCOLATTO

Advogado do(a) RÉU: RODMAR JOSMEI JORDAO - SP141840

ID 25438949: Nada a prover tendo em vista que os executados ainda não foram intimados da constituição do título presente nos autos em título executivo judicial, bem como intimados para pagamento nos termos do artigo 701 do CPC.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a CEF promova o download da precatória e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando referida providência nos autos.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004213-81.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: ECOSIMPLE INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDO SUSTENTAVEL EIRELI - EPP

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MELFORD VAUGHN NETO

POLO PASSIVO: IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo: (em Mandado de Segurança)

Fica a impetrante intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Após, com ou sem a queles, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Piracicaba, 26 de março de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0003264-36.2005.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: CNH INDUSTRIAL LATIN AMERICA LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nada mais sendo requerido, archive-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002426-83.2011.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ALVARO JOSE DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VALDRIGHI - SP228754, EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA - SP227792
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS já manifestou ciência em relação à decisão ID 22131144 - Pág. 173 e 174, publique-se para intimação somente do autor.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório, conforme já determinado na parte final da decisão.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004596-38.2005.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CNH INDUSTRIAL LATIN AMERICA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, VINICIUS CAMARGO SILVA - SP155613
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nada mais sendo requerido, archive-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001825-11.2019.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, MARYCARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

RÉU: EMERSON RICARDO LORENA

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO PAGLIONI DIAS - SP159296

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de **EMERSON RICARDO LORENA**, em razão de descumprimento de contrato firmado entre as partes.

Com a inicial vieram documentos.

Após regular tramitação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (exequente) requereu a desistência da ação em razão de acordo firmado entre as partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, homologo a **desistência da ação e julgo extinto o processo**, *sem exame de mérito*, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.
Ficam levantadas eventuais penhoras e constrições. Providencie a Secretaria as intimações e liberações necessárias.
Intimem-se.
Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5005685-20.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: DEBORA CRISTINA APELLE SONG

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: CAMILA MATOS RESENDE

POLO PASSIVO: RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Especifiquem as partes, no prazo de quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do Código de Processo Civil quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 30 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0009090-96.2012.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: INOCENCIO BRAZ JULIO, MARILEI DE FATIMA FRERE JULIO, ALINE DE FATIMA JULIO, ANDERSON LUIZ JULIO, ANDRE RICARDO JULIO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: RODRIGO JOSE ACORSSI

POLO PASSIVO: EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5007167-09.2018.4.03.6183

POLO ATIVO: EXEQUENTE: EVANI APARECIDA DOS SANTOS MOLINA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 30 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5005807-67.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: MARIA ALICE DE PAIVA SALUM

ADVOGADO POLO ATIVO:

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 30 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0008059-75.2011.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO VASCONCELOS

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JOAO ANTONIO BOLANDIM

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 30 de março de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000590-72.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: FABIO ROBERTO STRADIOTTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, UNIÃO FEDERAL

Defiro a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000628-84.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: WELMY-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, UNIÃO FEDERAL

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000828-91.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: FERNANDO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA - SP192877

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000838-38.2020.4.03.6109

AUTOR: CLEUDAIR BATISTA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA - SP328277

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PIRACICABA

Defiro a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000958-81.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: ANTONIO RAMOS BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA

Afasto a prevenção apontada.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000968-28.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: DANIELA ROBERTA ROSA DE NAZARETH

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE PIRACICABA NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Defiro a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004077-82.2013.4.03.6109

AUTOR: DECORATIVA COMERCIO DE FORROS E DIVISORIAS LTDA - ME, FRANCISCO LUIZ CANO, LEANINI TREVISAN PASSINI
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA DE PROUVOT COELHO - SP262661, CLAUDIO ANTONIO ARIETTI - SP122599, PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO - SP274173
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte executada o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Agência nº 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, § 1º do CPC/2015).

Intime-se pelo Diário Eletrônico havendo advogado constituído ou, na sua falta, pessoalmente.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PIRACICABA
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009683-28.2012.4.03.6109
AUTOR: NAIR DOICHE DALFRE
Advogado do(a) AUTOR: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 30(trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos do que entende devido.

Após, intime a parte executada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001003-85.2020.4.03.6109
EXEQUENTE: TECELAGEM SAO JOAO DE TIETE LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO DOS REIS - SP32419

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de petição inicial de cumprimento de sentença em razão do trânsito em julgado ocorrido no processo nº 5001515-39.2018.4.03.6109 desta 2ª Vara Federal.

Considerando que o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública deve ser intentado nos termos do art. 534 do CPC nos mesmos autos do processo de conhecimento, deverá o exequente promover o início da fase de cumprimento de sentença peticionando nos próprios autos do processo de conhecimento acima mencionado.

Remetam-se ao Distribuidor para cancelamento da distribuição.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011581-13.2011.4.03.6109
AUTOR: JAQUELINE ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL CARLOS DE SOUZA - SP255747, REGINALDO JOSE DA COSTA - SP264367
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

Diante do silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA-SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000951-89.2020.4.03.6109

AUTOR: JOSE NORBERTO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006233-97.2000.4.03.6109
EXEQUENTE: KAMAQ MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TADEU VELOSO MIRANDA CURTINHAS - SP363104, GUILHERME DI NIZO PASCHOAL - SP232566, NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES - SP68650
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a exequente, em 15(quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela União/Fazenda Nacional.
Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003893-02.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: RAFAEL VITOR SPOLIDORIO

Manifeste-se a CEF, em 15(quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a diligência negativa (ID 27753803).

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001311-92.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: RAQUEL DESTRO FELIX
Advogados do(a) EXECUTADO: MARI ANGELA ANDRADE - SP88108, SANDRA ELENA FOGALE - SP249078

Manifeste-se a CEF, em 15(quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a diligência negativa.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002210-27.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A
EXECUTADO: ALEXANDRE SABINO NETO

Manifeste-se a CEF, em 15(quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a não localização do executado.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001620-53.2008.4.03.6109
EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390, MARIO AFONSO BROGGIO - SP305064, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a parte autora apresente os cálculos do que entende devido nos termos da decisão (ID 21525240 - fl. 29/30).

Após, remetem-se os autos ao contador para conferência.

Feito isso, manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

MONITÓRIA (40) Nº 0000683-48.2005.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805

RÉU: DANILO BUENO, FERNANDO BARONIO, CECILIA MARIA CHACUR

Advogado do(a) RÉU: LENITA DAVANZO - SP183886

Manifeste-se a CEF, em 15(quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

MONITÓRIA (40) Nº 0009373-95.2007.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GERALDO GALLI - SP67876, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

RÉU: GISELE CRISTINA DE MORAIS ANDRADE, MARIA PAULINA RODRIGUES, SILVANA APARECIDA DE MORAIS

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS FERNANDES - SP122063

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a CEF comprove a apropriação dos valores constritos via BACENJUD, bem como se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002371-03.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: AUTO POSTO VITORIA PIRACICABA LTDA, JOSE ANTONIO VIVEIROS FIGUEIREDO, OSCAR TANAKA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO CABRERA - SP51320

Concedo o prazo adicional de dez dias, para que a CEF se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003239-71.2015.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA IVONE CAMPAGNOLUZETO

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO BENEDITO UZETO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO VALDRIGHI

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado no ID 22131388 - Pág. 65, requeiramos partes o que de direito, no prazo de dez dias.

No silêncio, archive-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004134-08.2010.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: GERALDO CUSTODIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se as partes acerca da decisão ID 22131392 - Pág. 127 e seguintes.

Com o trânsito em julgado, extraiam-se ofícios requisitórios, conforme determinado na parte final da referida decisão.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5005233-44.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: PEDRO GONSALVES DE ALMEIDA FILHO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica à parte autora intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 26 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002043-86.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PANIFICADORA PORTELA PONTA DA PRAIA LTDA - ME, RICARDO PANCHAME CORTI, DANIEL JORGE BARROSO

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do novo CPC, conforme postulado pela **exequente/CEF**.

Aguarda-se provocação no arquivo provisório.

Santos, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000670-98.2004.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REPRESENTANTE: CLAUDIO LEITE BORGONOVÍ
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO - SP36790

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo da ação de Dolores Augusto Borgonovi, CPF 075.666.248-65, como sucessora de Claudio Leite Borgonovi.

Após, manifeste-se o Exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Intime-se.

SANTOS, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000248-47.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AM DE SOUZA TINTAS - ME, ANTONIO MARCOS DE SOUZA

DESPACHO

Ciência do desarquivamento dos autos.

Plêiteia a CEF nova pesquisa de bens para fins de penhora/arresto.

INDEFIRO o postulado. Este juízo, com a devida vênia, não repetirá as medidas de busca de valores anteriormente efetivadas, pois **se assim procedesse a cada ano ou biênio, acarretaria a perpetuação da atividade jurisdicional, sem que a própria exequente indicasse a alteração das condições já aferidas.**

Retomem ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003066-06.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GERALDO RIBEIRO DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO: SILAS DE SOUZA - SP102549

DESPACHO

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Postula a exequente busca de bens junto aos sistemas RENAJUD, BACENJUD e INFOJUD. Ocorre que as referidas pesquisas já foram efetivadas pelo Juízo e anexadas no ID 11156320, em face da qual seja possível que a l. patrona não tenha visibilidade, por constar sob sigilo de documentos.

Com base no item 3.1 da cláusula segunda do acordo de cooperação nº 01.004.10.2016, inserido pelo termo aditivo nº 01.004.10.2016, por intermédio do TRF da 3a. Região, e a Caixa Econômica Federal, a publicação será dirigida ao Departamento Jurídico desta última, que adotará as providências necessárias junto aos escritórios terceirizados.

Do mesmo modo, o referido departamento disporá sobre a visualização e análise dos documentos, gravados sob sigilo, junto aos seus contratados, como tem procedido em casos análogos.

Sempre juízo, **concedo à exequente prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação.** No silêncio, ao arquivo, em caráter provisório.

Int.

Santos, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003367-50.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CARINE MURARO LINGERIE - ME, CARINE MURARO FERREIRA

DESPACHO

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.

Em face da apresentação de planilha atualizada da dívida (ID 30181098), expeça-se EDITAL para citação dos executados, com prazo de 30 (trinta) dias.

SANTOS, 26 de março de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001204-49.2018.4.03.6141 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: G3 CONSTRUCAO CIVIL E LOCACOES LTDA - ME, FLAVIO RICARDO VENCESLAU DA SILVA, MARCO AURELIO RODRIGUES JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Id.30193857 e ss: Ficam partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003128-46.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALESSANDRO MAIA SIMOES

DESPACHO

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.

Observe que os autos permaneceram suspensos, a pedido da exequente, para fins de busca de inventário, conforme petição ID 13777883.

Assim sendo, preliminarmente informe a CEF sobre o resultado da referida providência, ou seja, comprovando nos autos se o falecido deixou bens.

Int.

Santos, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002249-39.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ASTRAL PUBLICIDADE E PROMOCOES ARTISTICAS LTDA. - ME, RICARDO RAMOS, ANTONIO ALBERTINO RAMOS

DESPACHO

Ciência às CEF do desarquivamento dos autos.

Ante o lapso temporal decorrido, faz-se necessária a apresentação de **planilha atualizada do débito**, para a qual concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias.

Após, deliberarei sobre providências relativas às pesquisas pleiteadas.

No silêncio, tomem ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 26 de março de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004266-48.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: PERECINI & SERRA LTDA - ME, BRUNO PERECINI

ATO ORDINATÓRIO

Ids 301171594, ss e 29974266: Ficam partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000992-76.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO APARECIDO DE OLIVEIRA - PRODUCAO - ME, MARCELO APARECIDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.

Ante o lapso temporal decorrido, faz-se necessária a apresentação de **planilha atualizada do débito**, para a qual concedo à exequente prazo de 30 (trinta) dias.

Após, deliberarei sobre providências relativas à citação por edital.

No silêncio, tomemo arquivo provisório.

Int

Santos, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000335-71.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

EXECUTADO: DROGARIA IRMAOS SILVA & OLIVEIRA LTDA - EPP, NILTON OLIVEIRA DA SILVA, VICTOR HUGO LOUGHI OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

DESPACHO

Considerando que a decisão proferida na exceção de pré- executividade (id 1481955) foi no sentido de determinar o prosseguimento da execução apenas em relação ao **contrato 21.2728.690.0000030-72**, traga a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha atualizada da dívida do referido contrato.

Int.

Santos, 26 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000925-44.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: MARCO ANTONIO PESCHIERA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE SAMPAIO - SP223338

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 351 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000868-60.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: APARECIDO GALHARDI

Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE SAMPAIO - SP223338

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Petição anexada com ID 28803193: trata-se de embargos de declaração opostos por **APARECIDO GALHARDI**, pessoa natural qualificada nos autos, em face de sentença que, com resolução do mérito, julgou parcialmente procedentes os pedidos veiculados na vestibular unicamente para reconhecer, "... para todos os efeitos previdenciários, exceto carência, o tempo de filiação rural de 5 de março de 1977 a 9 de setembro de 1982" (sic).

Em apertadíssima síntese, aduz o embargante que, "conforme se observa pela Exordial, a parte Autora pleiteia o reconhecimento dos períodos de 23/10/1968 a 04/05/1977, 07/09/1977 a 09/09/1982 em que laborou em regime de economia familiar; bem como a averbação dos períodos de 05/05/1977 a 06/09/1977, 10/09/1982 a 28/09/1985, 01/10/1985 a 30/04/1986, 02/05/1986 a 01/11/1986, 03/11/1986 a 30/03/1987, 01/07/1988 a 31/10/1988 e 01/07/1988 a 31/10/1988, em que laborou devidamente registrada em CTPS. No mais, observa-se, ainda, pela Exordial, que a parte Autora também pleiteia o reconhecimento de atividade insalubre pelos períodos de 05/05/1977 a 06/09/1977, 10/09/1982 a 28/09/1985, 01/10/1985 a 30/04/1986, 02/05/1986 a 01/11/1986, 03/11/1986 a 30/03/1987, 01/07/1988 a 31/10/1988, 02/01/1989 a 25/08/1994, 22/11/2010 a 12/08/2014 e 02/01/2015 a 25/02/2016, em que laborou em estabelecimento "agropecuária" e/ou exposto a agentes físicos e químicos prejudiciais à saúde. Ocorre que, não obstante o conjunto da postulação, observa-se que ao proferir decisão terminativa, este d. Juízo apenas analisou as questões pertinentes ao trabalho rural em regime de economia familiar e ao trabalho insalubre em estabelecimento de "Agropecuária". Assim, percebe-se que a r. sentença nada mencionou sobre os períodos de atividades registrados em CTPS e não reconhecidos pelo d. Instituto Rêu e/ou sobre os períodos em que o Autor esteve submetido a agentes insalubres (eletricidade e ruído), conforme PPP's anexos" (sic). Finaliza requerendo que o juízo "... se digne em conhecer dos presentes embargos declaratórios e se manifeste para sanar as omissões apontada, com o que estará cumprindo com vosso homoso mister..." (sic).

Na sequência, intimado a se manifestar com base no art. 1.023, § 2.º, do CPC, o embargado limitou-se a dizer que não se opunha à correção de erros materiais eventualmente existentes na sentença, pugnando, todavia, que, caso os aclaratórios tivessem efeitos infringentes, fosse a sentença mantida, por seus próprios fundamentos.

É o relatório do necessário.

Fundamento e Decido.

Como é cediço, uma vez interposto o recurso, duas espécies de exame devem ser feitas pelo órgão jurisdicional competente para a sua apreciação. Inicialmente, há de se verificar se o recurso deve ser admitido, ou seja, se ele atende a todos os requisitos de admissibilidade (juízo de admissibilidade); na sequência, preenchidos tais requisitos, passar-se-á, então, à análise do seu mérito (juízo de mérito).

Relativamente ao primeiro dos juízos supramencionados, a melhor doutrina convencionou classificar os pressupostos de admissibilidade dos recursos em (i) objetivos e em (ii) subjetivos. Os primeiros são aqueles que dizem respeito ao recurso em si, sendo eles: (a) recorribilidade do ato decisório, (b) tempestividade, (c) singularidade, (d) adequação, (e) preparo e (f) regularidade formal. Por sua vez, os segundos, como o próprio nome sugere, são aqueles pressupostos relacionados à pessoa do recorrente, a saber: (a') legitimidade e (b') interesse em recorrer em razão da existência de prejuízo (cf. MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). *Código de Processo Civil Interpretado*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1574).

Assim, no caso dos autos, **em sede de juízo de admissibilidade**, considerando que o recurso interposto (a') foi apresentado por parte legítima, pois o recorrente ocupa o polo ativo da relação jurídica processual em testilha, (b') objetiva reverter sentença definitiva que, resolvendo o mérito do processo, julgou parcialmente procedentes os pedidos veiculados unicamente para reconhecer, exceto para os efeitos de carência, o exercício de atividade rural no período nela indicado, (a) visa a reforma de sentença (que é espécie de ato impugnável, nos termos do art. 494, *caput*, e inciso II, do CPC), (b) é tempestivo, pois protocolado em 26/02/2020, dentro, portanto, do prazo de 05 (cinco) dias assinalados pela lei (v. art. 1.023 do CPC), contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao da publicação da sentença no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região, ocorrida em 17/02/2020, excluindo-se o dia do início (17/02/2020) e incluindo-se o do vencimento (26/02/2020) (v. art. 224, *caput*, e §§ 1.º ao 3.º, do CPC; art. 270, *caput*, do CPC; art. 1.003, *caput*, do CPC; e §§ 3.º e 4.º, do art. 4.º, da Lei n.º 11.419/06), (c) foi o único protocolado pelo recorrente em face da sentença anexada com o ID 28290256, não ocorrendo a interposição simultânea ou cumulativa de nenhum outro visando à impugnação do mesmo ato judicial, (d) corresponde ao tipo previsto pela lei processual para o esclarecimento de obscuridades, a eliminação de contradições, a supressão de omissões e a correção de erros materiais eventualmente existentes nos atos decisórios (decisões interlocutórias, sentenças e acórdãos) (v. art. 1.022, *caput*, incisos I a III, c/c art. 494, *caput*, inciso II, todos do CPC), (e) não está sujeito a preparo (v. art. 1.023, *caput*, parte final, do CPC), e (f) foi interposto observando-se as exigências formais legais, quais sejam, a forma escrita, o direcionamento a este juízo (o competente para o seu julgamento), e a indicação dos pontos, **em tese**, omissões presentes na sentença ora combatida (v. art. 1.023, *caput*, do CPC), **conheço do recurso**.

Quanto ao mérito, no entanto, entendo que **os embargos devem ser totalmente improvidos**.

É que **analisando a sentença recorrida, ao contrário do que sustenta o embargante, não encontro nela qualquer ponto obscuro ou contraditório, tampouco houve qualquer omissão ou cometeu-se qualquer erro de natureza material**. Nessa linha, penso ser importante pontuar que "ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a **contradição** existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a **omissão** se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida" (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). *Código de Processo Civil Interpretado*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1650). **Erro material**, por seu turno, é o que se contrapõe ao erro de apreciação, de interpretação ou de julgamento; em outras palavras, são "evidentes equívocos cometidos pelo julgador e que, às claras, significam divergência entre a manifestação de vontade expressada ao julgar e o que se lê, material ou documental, na sentença" (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). *Código de Processo Civil Interpretado*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1475).

Nesse sentido, o que percebo, em verdade, é que o recorrente, sob o argumento de que a sentença de mérito prolatada em 12/02/2020 encerraria em si omissões, pretende, isto sim, com os presentes embargos, a sua **reforma**, na medida em que, ao resolver o mérito de sua demanda com o decreto de parcial procedência de seus pedidos, obviamente que não lhe interessou. Ocorre que omissão, como demonstrado, se verifica quando o ato decisório deixa de analisar a integralidade do pedido formulado, ou então, não aprecia aspecto do fundamento jurídico do pedido ou da defesa, ou, ainda, deixa de examinar o próprio fundamento jurídico do pedido ou da defesa como um todo. Assim, a **omissão, ao contrário do que quer fazer crer o embargante, não se configura como hipótese de incoerência entre o julgamento e as provas carreadas aos autos, tampouco entre o julgamento e a hipótese de incidência da norma legal: tais situações, quando verificadas, caracterizam, decerto, erro de julgamento, e não contradição!** Por isso, a partir das alegações do recorrente, entendo que, **na sua visão**, a sentença de mérito outrora prolatada não apresentaria em si omissões, mas sim, erros de julgamento, o que, seguramente, não autoriza a sua reforma pela via eleita dos embargos de declaração.

À vista disso, **sendo evidente que os embargos opostos têm caráter nitidamente infringente, já que por meio deles o embargante tenta fazer prevalecer as suas razões e o direito de que entenda ser titular, com vistas a alterar, em seu favor, a prestação jurisdicional outrora oferecida, tenho comigo que o recurso deve ser improvido, cabendo ao interessado, já que visa rediscutir a justiça da sentença outrora prolatada, o manejo do recurso cabível**.

É a fundamentação que reputo necessária.

Dispositivo.

Por todo o exposto, **conheço dos embargos de declaração, e, no mérito, nego-lhes provimento**, mantendo a sentença nos exatos termos em que proferida, por seus próprios fundamentos. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

**DESPACHO -
OFÍCIO**

Petição ID nº 29891577: diante da informação da cessão de parte do crédito exequendo, oficie-se à Subsecretaria de Feitos da Presidência do E. TRF da 3ª Região solicitando que os valores referentes ao **PRC 20190279006** (beneficiária Ires Rodrigues de Sousa, CPF 336.108.018-59), quando de seu depósito, venham à ordem deste Juízo, conforme art. 21 da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ.

Outrossim, cientifiquem-se o executado e o patrono da exequente.

Na sequência, arquivem-se os autos em Secretaria, sobrestando-os até a liberação do valor requisitado.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO À UFEP – SUBSECRETARIA DE FEITOS DA PRESIDÊNCIA DO E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017792-05.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: SIMONE CAETANO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **Simone Caetano da Silva**, qualificada nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, referente à execução de título judicial constituído na Ação Civil Pública 0011237.82.2003.403.6183, que condenou a autarquia previdenciária ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base no cálculo, bem como a pagar os valores não prescritos, com incidência de juros de mora e correção monetária.

A exequente foi titular de benefício de pensão por morte, no período de 08/03/2001 a 02/08/2003 (NB 21/124.406.582-7) e pretende o recebimento dos valores atrasados referentes ao benefício originário, de titularidade de seu falecido avô, qual seja, aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 24/03/1995 e cessada em 16/03/2001 (NB 42.025.488.144-0).

Em despacho inicial, concedi os benefícios da gratuidade da justiça à exequente.

O INSS, por sua vez, em sua impugnação discorda da pretensão da exequente, alegando, preliminarmente, da impossibilidade da execução da revisão do benefício originário por herdeiros, em razão da natureza personalíssima.

Os autos vieram conclusos para apreciação da impugnação à execução.

É o relatório do que reputo necessário.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Entendo que a preliminar de ilegitimidade ativa, arguida pelo INSS, em sua impugnação, deve ser prontamente acolhida.

Explico. A autora pretende receber valores não pagos a *de cuius*, alegando que foram reconhecidos em Ação Civil Pública 0011237.82.2003.403.6183, que condenou a autarquia previdenciária ao recálculo dos benefícios previdenciários através da inclusão da competência de fevereiro de 1994, referente ao IRSM integral no percentual de 39,67%, porém, há ilegitimidade ativa para tanto, eis que a exequente pretende postular direito alheio em nome próprio, o que representa ofensa ao disposto no art. 18 do CPC/2015.

Ressalto que, independentemente da exequente ser habilitada à pensão ou apenas sucessora, não é caso de aplicação do art. 112 da Lei 8.213/91: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”, vez que referido dispositivo refere-se a valores incontroversos, incorporados ao patrimônio do de cuius, ou que ao menos já tenham sido pleiteados administrativamente ou judicialmente pelo titular, ainda em vida.

Nesse sentido, colaciono acórdão proferido em apelação cível 0007502-84.2016.4.03.6183, Relatoria Desembargador Federal Luiz Stefanini e-DJF3 DATA:01/04/2019: “O caso vertente cuida de execução individual proposta por EUNICE LOPES TINEU, herdeira do segurado BENEDITO LOPES PINEU, na qual se busca a cobrança das diferenças decorrentes do recálculo da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição recebida por este (NB 109235648-2), após a atualização dos salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo, pela variação do IRSM de fevereiro de 1994, conforme autorizado pelo título executivo formado na Ação Civil Pública n. 0011237-8220034036183. - Todavia, a autora deve ser considerada carecedora da ação, em razão de sua manifesta ilegitimidade ativa. - Ora, em vida, o segurado instituidor não ajuizou ação pleiteando as diferenças da revisão do IRSM, direito esse de cunho personalíssimo. Dessa forma, não pode a exequente, em nome próprio, pleitear direito personalíssimo não exercido pelo segurado. - Eventual entendimento contrário implicaria reconhecer que todos os herdeiros, indeterminadamente no tempo, têm direito de litigar sobre as expectativas de direito dos falecidos, o que não se pode admitir. Precedentes. - Apelação da autora desprovida.”

Dessa forma, sem maiores delongas, não resta alternativa senão extinguir o feito sem análise do mérito, por ilegitimidade ativa.

Dispositivo.

Posto isto, **declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo** (v. art. 485, inciso VI, c/c art. 354, *caput* do CPC). Custas *ex lege*. Condeno a exequente a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa (v. art. 85, *caput*, e §§, do CPC), respeitada sua condição de beneficiário da gratuidade da justiça (v. art. 98, §§, 2.º, e 3.º, do CPC). Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006757-56.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: AYRES ALVES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 29535268: tendo em vista que o feito já se encontra arquivado e foi digitalizado pelo próprio autor, fica facultado ao requerente providenciar a regularização da digitalização, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 0000109-21.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: RICARDO ALESSANDRO TEIXEIRA GONSAGA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO - SP227312
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação pelo autor, **intimem-se as recorridas CEF e EMGEA** para que apresentem, no prazo legal, contrarrazões ao recurso.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no § 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no § 2º do referido artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006198-02.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: DONIZETE MARTINS GARCIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DONIZETE MARTINS GARCIA

DESPACHO

Certidão 30061460: ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Ante a manifestação do autor sob ID nº 29535533, deverá o INSS conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Outrossim, ante o manifestado pelo requerente, fica facultado ao próprio autor providenciar a correção da digitalização conforme mencionado no prazo de 15 (quinze) dias, se entender necessário ao prosseguimento do cumprimento de sentença.

No silêncio, prossiga-se, intimando-se o executado **Donizete Martins Garcia**, na pessoa de seu advogado, para que cumpra a decisão transitada em julgado (embargos à execução 0000719-91.2014.403.6136, reproduzido às fls. 381/382 dos autos físicos) e efetue o pagamento da quantia devida indicada pelo exequente INSS às fls. 397/399 dos autos físicos originais, devidamente atualizada, mais custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa e 10% de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523, § 1º, Código de Processo Civil.

Transcorrido este prazo, poderá o executado apresentar **impugnação** em 15 (quinze) dias, conforme art. 525 do CPC.

Não cumprida a obrigação espontaneamente, prossiga-se nos termos do artigo 523, § 3º, do CPC.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação, processada pelo rito comum, proposta por **Condomínio Residencial Paineiras**, representado pelo síndico Adão Teixeira dos Reis, qualificados nos autos, em face da **Caixa Econômica Federal – CEF**, instituição financeira sob a forma de empresa pública também qualificada, visando o ressarcimento dos danos materiais decorrentes de vícios relativos a construção de imóvel residencial no âmbito do programa “Minha Casa Minha Vida”, e a reparação dos danos morais também suportados. Requereu de início, o autor, a gratuidade da justiça, em razão de os condôminos serem moradores de imóveis populares, inclusive, alguns deles se encontrarem inadimplentes com as prestações condominiais. Relata que adquiriu, por intermédio do Programa Habitacional “Minha Casa Minha Vida”, imóvel residencial que, pouco tempo depois de sua entrega, apresentou diversos problemas internos e externos, como deficiência nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, unidade, falhas na impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações, e vários outros. Entende que a Caixa Econômica Federal – CEF tinha o dever de fiscalizar o empreendimento, a fim de verificar a observância das normas técnicas aplicáveis, mister esse que deixou de ser corretamente observado. Junta documentos.

Despachada a petição inicial, concedi ao autor a gratuidade da justiça.

Citada, a Caixa ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo alegou arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, e, no mérito, defendeu tese contrária ao pedido indenizatório veiculado na demanda.

O autor foi ouvido sobre a resposta.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e decido.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF.

Observo que, pelo contrato celebrado pelas partes, restou expressamente estabelecido, de comum acordo, que, em caso de vício construtivo, os adquirentes deveriam buscar a responsabilização dos construtores pelos eventuais danos suportados.

Portanto, não cabe à CEF responder pelos mesmos.

Além disso, não há, nos autos, quaisquer indicativos no sentido de que os construtores tenham se negado a corrigir os defeitos apontados na petição inicial, demonstrando, no caso concreto, aparente conduta processual incompatível com a boa-fé.

Todo aquele que, de qualquer forma, participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Assinalo, em complemento, que justamente pelo fato de existir previsão contratual dando conta de que a correção dos danos decorrentes de vícios construtivos caberia aos construtores, e não à instituição financeira, o entendimento consignado nos precedentes indicados na petição inicial não se mostram aplicáveis à hipótese concreta.

Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (v. art. 485, inciso VI, do CPC). Deverá o autor suportar as despesas processuais verificadas e também arcar com honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (v. art. 85, *caput*, e §§, do CPC), respeitada a condição de beneficiário da gratuidade da justiça (v. art. 98, §§ 2.º, e 3.º, do CPC). Custas *ex lege*. PRI.

CATANDUVA, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000508-55.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: MARLENE NARDACCHIONE ESTEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação apresentada pela União, em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Na sequência, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001552-12.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ROSELI CRISTINA ZINI BRIGOLLATO, CARLOS AMARILDO ZINI BRIGOLLATO
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DE SOUZA PASCHOALETI - SP307730
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DE SOUZA PASCHOALETI - SP307730
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

DESPACHO

Petição ID nº 29371118: ante a manifestação da autora e as cópias apresentadas, dê-se vista à requerida, facultando-se eventual discordância, a ser fundamentada no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou havendo concordância da Caixa Econômica Federal, prossiga-se, remetendo-se os autos ao E. TRF3.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000930-66.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: WANTUIR RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747, EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000549-92.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ELETRO METALURGICA VENTI DELTA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, MARCO FAVINI - SP253373
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

RELATÓRIO

ELETRO METALÚRGICA VNTI DELTA LTDA, qualificada nos autos, propõe, pelo procedimento comum, em face da UNIÃO FEDERAL, a presente Ação Declaratória, com pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, visando obstar a imediata aplicação da solução de consulta n.º **98.096-Cosit**, apresentada pela Coordenação-Geral de Tributação da Secretaria da Receita Federal do Brasil em resposta à consulta fiscal formulada por intermédio do processo administrativo de n.º **13866.720153/2014-42**, datada de **07/04/2014**, solução essa que determina a reclassificação tributária do produto “Espremedor de Frutas – Delta Suco” fabricado pela postulante (do código **NCM 8438.80.90** para o código **NCM 8509.40.90**) e, com base no art. 10, da Instrução Normativa RFB n.º 1.396/2013, o pagamento do tributo devido decorrente da reclassificação operada até o 30.º (trigésimo) dia seguinte ao da ciência, pela consultante, da resposta oferecida, ou, então, no prazo normal de recolhimento da exação, o que lhe for mais favorável.

Em apertadíssima síntese, diz a autora que é fabricante do produto denominado “Espremedor de Frutas – Delta Suco”, o qual se destina, precipuamente, ao atendimento das necessidades de bares, lanchonetes, padarias, cozinhas industriais e restaurantes, dentre outros, revelando-se, assim, de uso notadamente comercial, sem prejuízo, é claro, da possibilidade de ser utilizado igualmente em residências.

Referido equipamento, sustenta a demandante, sempre foi classificado sob o código tarifário n.º 8438.80.90, da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), aprovada pelo Decreto n.º 8.950/2016, classificação essa que implicava em alíquota zero para fins de incidência da mencionada tributação.

Entretanto, aduz que, espontaneamente, sem que houvesse qualquer questionamento por parte da autoridade fazendária, mas sim porque, à época, encontrou uma solução de consulta relativa a espremedores de frutas que os classificava sob o código tarifário n.º 8435.10.00, optou por realizar consulta fiscal relativa à classificação tributária de sua mercadoria, visando, além de sacramentar a alíquota de tributação do IPI que utilizava (já que para ambas as classificações a alíquota prevista é a mesma), também colocá-la em situação de regime de substituição tributária do ICMS para a circulação em vendas para fora do Estado de São Paulo, no qual se sedia, e, ainda, adequada e regularmente, cumprir suas obrigações tributárias acessórias de modo à, com segurança jurídica, fabricar e comercializar seu produto.

Ocorreu que, esclarece a postulante, em resposta à consulta formulada, a autoridade fiscal decidiu pela reclassificação tributária do produto que manufatura, reclassificação essa que implica na alteração da alíquota para o cálculo do IPI devido de zero para dez por cento. Tal situação, em sua visão, não pode prevalecer, ainda mais porque, além do incremento da carga tributária incidente sobre a empresa, sujeitando-a, inclusive, à lavratura de auto de infração para a cobrança dos valores devidos a título de IPI que deixaram de ser pagos nos últimos 5 (cinco) anos, significa o aumento do preço da mercadoria e, consequentemente, a perda de mercado consumidor para equipamentos similares, produzidos por seus concorrentes, vendidos sob a mesma classificação fiscal utilizada, de código 8438.80.90.

Assim, como não vislumbrou outra forma de sanar a ilegalidade exsurgida, entendeu por bem ajuizar a presente ação judicial, como pedido de concessão da medida de urgência acima especificada.

Petição inicial de fls. 04/24 com documentos até as fls. 149.

Decisão de fls. 152/157 deferiu a concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada.

A contestação pode ser lida às fls. 159/165.

De início, traz a cronologia normativa afeta a classificação das mercadorias para fins tributários, as quais têm como uma de suas finalidades padronizar e uniformizar o tratamento e interpretação do tema, inclusive no âmbito internacional. O introito é oportuno, a fim de justificar que a ação de da autoridade fiscal não se pautou por critérios pessoais, mas seguiu linha técnica mundialmente adotada.

Cita a existência de aparelhos similares, de concorrentes conterrâneos à parte autora, que o manual indica o uso exclusivo doméstico.

Defende a taxação do espremedor em comento pelo imposto sobre produtos industrializados em alíquota inversamente proporcional à essencialidade do produto.

Mantida a decisão e oportunizada às partes o requerimento de diligências (fls. 176/177).

Às fls. 179/181 há sucinta réplica e o pedido de materialização de prova técnica. A UNIÃO, a seu turno (fls. 191/192) é contra a diligência por entender que a celeuma se resume a matéria de direito, apenas.

Laudo Pericial às fls. 220/238; alegações finais autorais às fls. 241/244 e alegações finais da UNIÃO às fls. 247/268.

É a síntese do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Pontual a passagem da peça defensiva que ora colaciono: "(...) A leitura atenta dos autos permite verificar que a controvérsia entre as partes reside em saber se o produto da autora é um espremedor de frutas de uso industrial ou de uso doméstico. Para a autora, o espremedor possui atributos que o qualificam como de uso industrial, já o Fisco entende que, não obstante suas qualidades superiores à média, o produto não atinge as características necessárias para ser enquadrado como espremedor industrial, devendo permanecer classificado como de uso doméstico, na NCM 8509.40.90. (...)".

Eis o cerne da questão.

A peça combativa foi minuciosa em asseverar que a conclusão do FISCO e, por conseguinte, deste Poder Judiciário pautou-se e deve pautar-se pelas normas especiais que discriminou.

É verdade que em algumas passagens o laudo pericial judicial não se conduziu pela melhor técnica, mas também a UNIÃO.

Por exemplo a ré em relação às cores do produto, como se não houvesse estabelecimentos empresariais, hoje muito em moda, em que a cozinha integra a decoração do ambiente. Por certo que as opções harmonizam e valorizam o produto final.

Advertências quanto aos cuidados no uso do equipamento e em relação ao acesso de crianças aos aparelhos são partes integrantes de qualquer embalagem ou anúncio digital de fornecedores sérios. Ademais, a área de marketing/designer/criação publicitária não necessariamente detém todos os informes técnicos do produto. Não é este cuidado que o caracterizará como doméstico ou comercial/industrial o espremedor, pois sequer é um dos aspectos a serem considerados pelas normas que a UNIÃO extremou.

Já o Perito Judicial ao querer justificar o uso industrial pelo material que é fabricado o produto. Ainda que se alegue que atende aos anseios da vigilância sanitária, seria imprescindível colacionar as normas e respectivos dispositivos que fossem aptos a diferenciá-los dos domésticos sob tal prisma.

No mais o trabalho pericial foi rico nas avaliações e comparações com espremedores semelhantes e outro tido como doméstico. A conclusão do laudo não foge ao que já apreciado quando da concessão da tutela; raciocínio que nem a contestação, nem as alegações finais da UNIÃO foram suficientes a modificar.

Pela riqueza de detalhes e esgotamento da matéria, tomo a liberdade de usar a técnica "per relationem" sem que a medida tenha o condão de causar prejuízo a parte ré, justamente porque teve acesso a seu conteúdo antes de suas manifestações nos autos.

"(...) penso que estão presentes elementos aptos a evidenciar a probabilidade do direito da empresa autora de ver obstaculizada a imediata aplicação da solução de consulta n.º 98.096-Cosit, apresentada pela Coordenação-Geral de Tributação da Secretaria da Receita Federal do Brasil em resposta à consulta fiscal formulada por intermédio do processo administrativo de n.º 13866.720153/2014-42, datada de 07/04/2014.

Explico o porquê.

Com efeito, a controvérsia cinge-se em saber se, para fins de classificação fiscal grosso modo de mercadorias, o produto fabricado pela empresa autora, denominado "Espremedor de Frutas – Delta Suco" deve ser classificado sob o código 8438.80.90, ou sob o código 84.35.10.00, os quais implicam em alíquota zero para o cálculo de IPI devido, ou sob o código 8509.40.90, que, por sua vez, implica na alíquota de dez por cento para o cálculo de referida tributação.

Nesse sentido, vale dizer, de início, que a classificação fiscal de mercadorias no Brasil é feita pelo sistema denominado de Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), adotado nos países integrantes do bloco desde 1995, tendo por base o Sistema Harmonizado (SH), criado pela Organização Mundial do Comércio. Dessa forma, cada espécie de produto ou mercadoria deve ser enquadrada sob um código correspondente na NCM, com vistas à determinação das alíquotas de impostos de importação, exportação, e, ainda, sobre produtos industrializados a serem pagos. Feita essa breve introdução, anoto que as alíquotas para o cálculo do IPI incidente sobre as operações de saídas de produtos industrializados são trazidas na Tabela de Incidência do IPI, aprovada pelo Decreto n.º 8.895/2016. Referida tabela, em sua Seção XVI, que trata de "máquinas e aparelhos, material elétrico, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios", traz, em seu Capítulo 84, que trata de "reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes", no Subcapítulo 84.38, que trata de "máquinas e aparelhos não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo, para preparação ou fabricação industrial de alimentos ou de bebidas, exceto as máquinas e aparelhos para extração ou preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais", na posição 8438.80, que faz referência a "outras máquinas e aparelhos", a **alíquota zero para os equipamentos classificados na posição 8438.80.90 (simplesmente descrita como "outros"), na qual, sustenta a autora, se enquadra seu produto, alíquota essa idêntica àquela indicada para posição 8435.10.00**, que faz referência a "máquinas e aparelhos", do Subcapítulo 84.35, que trata de "prensas, esmagadores e máquinas e aparelhos semelhantes, para fabricação de vinho, sidra, sucos (sumos) de fruta ou bebidas semelhantes".

Nessa linha, segundo se extrai das "Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias" (NESH), que nada mais são que a interpretação oficial do próprio sistema em nível internacional, fornecendo, assim, as explicações sobre as Regras Gerais de sua Interpretação, as Notas de suas Seções, as Notas de seus Capítulos e as Notas de suas Subposições, e, ainda, estabelecendo o alcance de suas Posições e Subposições, bem como as descrições técnicas das mercadorias e as indicações práticas internacionalmente aceitas quanto à classificação e identificação dos produtos, notas essas cuja última versão compilada foi aprovada pela Instrução Normativa RFB n.º 1.788/2018, as máquinas e aparelhos compreendidos nas posições do Subcapítulo 84.38, desde que não estejam especificados nem compreendidos noutras posições do Capítulo 84, englobam aqueles "... concebidos para a preparação ou fabricação industrial de alimentos ou de bebidas para consumo imediato ou para transformação em conservas, para alimentação humana ou de animais, exceto as máquinas e aparelhos para extração ou preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos ou animais (posição 84.79). São igualmente classificados na presente posição as máquinas e aparelhos de uso industrial ou comercial, do tipo utilizado em restaurantes ou em estabelecimentos semelhantes. Deve-se, todavia, observar que um número expressivo de máquinas utilizadas para estes fins classificam-se noutras posições, por exemplo, a) Os aparelhos para uso doméstico, tais como máquinas de moer carne e de cortar pão (posições 82.10 ou 85.09)." (destaque).

Por seu turno, das mesmas NESH, extrai-se que as máquinas e os aparelhos compreendidos nas posições do Subcapítulo 84.35, englobam as prensas, esmagadores e assemelhados, "... agrícolas ou industriais, utilizados para fabricação de vinho, sidra, perada, sucos (sumos) de fruta ou bebidas semelhantes, mesmo fermentadas. São igualmente classificados na presente posição as máquinas e aparelhos de uso comercial, do tipo utilizado em restaurantes ou em estabelecimentos semelhantes. Incluem-se neste grupo, entre outros: A) As máquinas para extração de sucos (sumos) de fruta não destinados à fermentação (cítricos, pêssegos, tomates, damascos, bagas, abacaxis (ananas), etc.), tais como as mesas e prensas manuais ou mecânicas e os extratores automáticos de suco (sumo) de citros (cítrinos), de cilindros alveolados, denominados despolpadores rotativos" (destaque), sendo que, "excluem-se também desta posição: a) Os espremedores de fruta das posições 44.19, 82.10 ou 85.09" (destaque).

Por outro lado, a mesma Seção XVI, da TIPI, traz, em seu Capítulo 85, que trata de “máquinas, aparelhos e materiais elétricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de”, no Subcapítulo 85.09, imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios que trata de “aparelhos eletromecânicos com motor elétrico incorporado, de uso doméstico, exceto os aspiradores da posição 85.08”, na posição 8509.40, que faz referência a “tritadores (moedores) e misturadores de alimentos; espremedores de fruta ou de produtos hortícolas”, **a alíquota de dez por cento para os equipamentos classificados na posição 8509.40.90, simplesmente descrita como “outros”, na qual entendeu a autoridade fazendária enquadrar o produto produzido pela empresa autora.** Acerca dessa classificação, pontuo que as NESH esclarecem que “por ‘aparelhos eletromecânicos’ na aceção desta posição, entende-se unicamente os aparelhos com motor elétrico incorporado.

A expressão de ‘uso doméstico’ designa os aparelhos dos tipos normalmente utilizados em trabalhos domésticos. Estes aparelhos são reconhecíveis, conforme o tipo, através de uma ou várias características, tais como: aspecto geral, design, potência, capacidade, volume. Estas características devem ser consideradas tendo em vista o fato de que a importância da função exercida pelos aparelhos em causa não deve ultrapassar o necessário para satisfazer as necessidades ou exigências dos trabalhos domésticos. Ressalvadas as exclusões e, conforme o caso, a limitação de peso prevista na Nota 4 do Capítulo [20 K.g], a presente posição compreende os aparelhos que satisfaçam os critérios acima. **Não se classificam, portanto, aqui** os aparelhos de uso doméstico que, por meio, por exemplo, de uma correa de transmissão ou de uma árvore (veio) flexível, recebam a força motriz de um motor elétrico separado, **nem os aparelhos de motor elétrico incorporado concebidos para usos exclusivamente industriais, mesmo que sejam de concepção e tenham funções semelhantes às dos aparelhos de uso doméstico (aparelhos utilizados nas indústrias alimentares, ou pelas empresas de limpeza, por exemplo); estes aparelhos classificam-se, conforme sua natureza, especialmente no Capítulo 84 e,** para os da primeira categoria, na posição 82.10. **A Nota 4 do Capítulo divide em dois grupos os aparelhos que se classificam nesta posição: A) Um certo número de aparelhos, limitativamente enumerados e para os quais não está prevista qualquer condição relativa ao peso.** Estes são unicamente: 1) As enceradeiras de pisos, mesmo com dispositivos para aplicar encaústico ou elementos de aquecimento para liquefazer a cera. 2) Os trituradores (moedores) e misturadores de alimentos, tais como máquinas de moer carnes, triturar peixes, produtos hortícolas, fruta, etc., os trituradores de usos múltiplos (por exemplo, para café, arroz, cevada, ervilha, etc.), os batedores de leite, os misturadores de sorvete, as sorveteiras, os malaxadores de massa, os emulsionadores e batedores de maionese, e os aparelhos semelhantes, incluindo os que, graças aos órgãos intercambiáveis, se prestam a operações múltiplas que permitem, por exemplo, moer, triturar, misturar, agitar, emulsionar, bater, cortar, etc. 3) **Os espremedores de fruta ou de produtos hortícolas.** B) Um grupo não limitativo de aparelhos compreendidos aqui desde que seu peso não seja superior a 20 kg” (destaque).

Ainda segundo as NESH, **“excluem-se desta posição: [...] h) Os extratores de sucos (sumos) de fruta ou de produtos hortícolas, os moedores e misturadores bem como as máquinas de picar ou semelhantes, de uso industrial ou comercial, do tipo utilizado em restaurantes ou em estabelecimentos semelhantes (posição 84.35 ou 84.38, respectivamente) [...]”** (destaque).

Do até então exposto, **é lícito que se conclua que, para que se possa, ao menos nesta fase preliminar, o mais acertadamente possível se decidir acerca da adequada classificação fiscal do produto fabricado pela autora, o ponto chave a ser analisado está em verificar se referido equipamento deve ser enquadrado como sendo de uso doméstico ou, então, de uso industrial e/ou comercial, isto, é claro, adotando-se como baliza as próprias Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, as quais ainda há pouco transcrevi.** Nesse sentido, valendo-me delas, se a expressão “uso doméstico”, como assentado, designa os aparelhos dos tipos normalmente utilizados em trabalhos domésticos, reconhecíveis, conforme o tipo, através de uma ou várias características, tais como o aspecto geral, o design, a potência, a capacidade, o volume etc., não se pode deixar de anotar que tais características devem ser consideradas levando-se em conta o fato de que **a importância da função exercida pelos aparelhos em causa NÃO DEVE ultrapassar o necessário para satisfazer as necessidades ou exigências dos trabalhos domésticos, de sorte que, naquelas situações em que a importância da função desempenhada pelos equipamentos ultrapasse aquele necessário, não podem eles ser classificados como sendo de uso doméstico, e sim de uso industrial e/ou comercial.**

Nessa vereda, considerando que o espremedor de frutas fabricado pela autora, como claramente se pode observar de suas imagens e especificações técnicas inseridas na vestibular (v. pp. 02 e 03, do documento anexado com o ID n.º 9172710) (i) apresenta aspecto geral que muito mais o aproxima daqueles que, costumeiramente (v. art. 375, do CPC), se encontra em bares e lanchonetes para a preparação de sucos, do que de qualquer daqueles destinados ao uso doméstico; (ii) vem acompanhado de peças que, como é de geral sabença (v., novamente, o art. 375, do CPC), normalmente não acompanham os espremedores de cítricos com indicação de uso precipuamente caseiro, como é o caso do copo plástico exterior ao corpo da própria máquina para o recolhimento do suco produzido, e, ainda, a peneira em plástico para a coagem do líquido extraído, peneira essa acoplável ao copo; (iii) ao contrário da grande maioria dos eletrodomésticos, como, por exemplo, as cafeteiras, os fornos micro-ondas, as sanduícheiras, e até mesmo geladeiras, vem equipado com motor bivolt, o que permite a seleção da voltagem de operação da máquina e, assim, a sua adaptação para o uso em qualquer das voltagens comercialmente disponibilizadas pelas distribuidoras de energia elétrica; e, ainda, (iv) em termos de design, não apresenta formato dos mais vistosos a ponto de despertar o interesse do consumidor doméstico de usá-lo também como uma peça de decoração da própria casa (o que, é importante que se registre, se mostra uma tendência da atualidade com relação aos eletrodomésticos de um modo geral, tanto é que, cada vez mais, apresentam eles formas e cores suaves), tenho comigo que é perfeitamente possível, a partir dessas suas características, reconhecer sua destinação como não sendo para uso doméstico.

Além disso, não se pode deixar de observar que a própria autoridade fazendária, ao fundamentar a solução de consulta n.º 98.096-Cosil, consignou que, conforme a descrição do equipamento produzido pela autora, **“... as características físicas do presente extrator de sucos (peso, dimensões, potência e durabilidade) pode até serem superiores a uma grande fatia dos aparelhos existentes no mercado, mas não são grandes e resistentes o suficiente para o tornar o aparelho industrial, tais como os utilizados para obtenção de sucos em larga escala por longos períodos de tempo sem interrupção”** (sic) (destaque), o que, **na minha visão, não significa outra coisa senão que a própria autoridade fazendária acabou por reconhecer que as funções oferecidas pelo aparelho sob exame ultrapassavam o necessário para a satisfação das necessidades ou exigências comuns dos trabalhos domésticos, o que, a se observar as NESH supra transcritas, exige a sua classificação como sendo equipamento de uso comercial e/ou industrial.** A corroborar tal entendimento, não posso deixar de levar em conta a avaliação técnica do equipamento apresentada pela demandante, anexada aos autos como o ID n.º 9172721.

Com efeito, em que pese se trate de avaliação elaborada a partir de pedido da interessada, levada a efeito por expert por ela livremente escolhido, há que se considerar, ainda que minimamente, nesta fase de análise perfunctória dos autos, pelo menos uma das constatações por ele registradas, qual seja, a de que a velocidade de rotação da castanha de extração de suco do aparelho (de aproximadamente 1.750rpm), sua potência (de 200W), e a sua capacidade de extração de suco (meio litro de suco por minuto) não condizem com os requisitos para uso doméstico. De fato, tendo-se em vista as especificações apontadas pelo fabricante, a produção de 2 litros de suco demandaria o uso do aparelho por irrisórios quatro minutos!

Assim, de se questionar qual núcleo familiar, exceções feitas às situações não convencionais, como as de confraternizações, por exemplo, necessitaria de um espremedor com esse rendimento? Deveras, a atender as necessidades domésticas do homem médio, o mercado dispõe de inúmeras outras opções muito mais adequadas, as quais, aliás, apresentam preço muito mais atrativo, obviamente que condizente com a gama de funções que oferecem.

Desse modo, pelo menos **por ora, estando convencido de que o espremedor fabricado pela autora, por oferecer funções que ultrapassam o necessário para satisfação das necessidades ou exigências dos trabalhos domésticos, à luz do que determinam as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, deve ser classificado como sendo de uso comercial e/ou industrial, é caso de deferir a medida de urgência nos moldes em que pleiteada.”**

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pela ELETRO METALÚRGICA VENTI DELTA LTDA para tão somente DECLARAR a inexistência de relação jurídica com a UNIÃO FEDERAL para classificar o produto ESPREMEDOR DE FRUTAS - DELTA SUCO no NCM **8509.40.90** e afastar a conclusão da **consulta nº 98.096.**

Mantenho a concessão da tutela provisória de urgência, agora sob cognição exauriente.

Em obediência ao que estipula o artigo 85, § 14 do Novo Código de Processo Civil; CONDENO a UNIÃO FEDERAL ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes dos §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo.

Isentos do pagamento de custas em atenção ao Art. 4º, Inciso I da Lei nº 9.289/1996.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catanduva/SP, 17 de março de 2020.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000317-73.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MICHELE ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCILIO DIAS PEREIRA JUNIOR - SP20107
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, **intime-se a Caixa Econômica Federal** para requerer o que entender de direito, de acordo com o Título II – Do Cumprimento de Sentença, do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil, com apresentação dos cálculos de liquidação o julgado.

Ofício ID nº 30315602: atenda-se, encaminhando à Polícia Federal os documentos solicitados, a serem extraídos dos autos físicos originais quando do término da excepcionalidade prevista na Portaria Conjunta nº 02, de 16/03/2020, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Corregedoria Regional, diante do fechamento do fórum.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-74.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: COMOVEL - COMERCIAL MONTEALTENSE DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MARTINUSI - SP190163, RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B, LUCAS TEIXEIRA - SP317968
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora a fim de juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, **nova reprodução digitalizada da procuração apresentada** sob ID nº 30207570, uma vez que esta não foi digitalizada em sua integralidade.

Ressalto à parte que a fotografia ou digitalização de peças para inserção na plataforma Pje deve ser feita de maneira legível e compatível com a formalidade necessária à integralidade dos atos e necessidade de futura e eventual reprodução das peças – extração de cópias autenticadas, por exemplo.

Cumprida a determinação, venham conclusos para apreciação do pedido de urgência.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000747-32.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: IVONE DE OLIVEIRA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública movido por **IVONE DE OLIVEIRA ALVES**, pessoa natural qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, autarquia federal aqui também qualificada.

Em síntese, após todo o trâmite processual, em reconhecimento da obrigação, foram expedidos os ofícios de pagamento anexados com IDs 25587176 e 25587178.

Fundamento e Decido.

O pagamento do débito pelo executado (v. extratos anexados com IDs 26703849 e 26703850) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.

Dispositivo.

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do § 7.º, do art. 85, do CPC. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000107-58.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: D & A TRANSPORTES RODOVIARIOS CATANDUVALTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o disposto no parágrafo 2º do art. 1.023, do Código de Processo Civil, segundo o qual "o juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada", determino a **intimação da União embargada** para, querendo, no prazo legal, se manifestar.

Ainda, **manifeste-se o autor**, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 351 do CPC.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000587-70.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: OSMAR DASILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR SANCHES - SP372337
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação, pelo procedimento comum, proposta por **OSMAR DA SILVA**, pessoa natural qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, autarquia federal aqui parcialmente qualificada, por meio da qual objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho desempenhado nos lapsos especificados na preambular.

Proposta a ação, por meio de despacho anexado com ID 25875090, depois de verificar que a petição inicial veio desacompanhada de planilha que justificasse o valor atribuído à causa, bem como, que deixara de indicar quais seriam os fatores de risco a que esteve exposto o postulante de modo a justificar a especialidade do trabalho desenvolvido nos períodos apontados, concedeu-se ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que procedesse à sua regularização, mediante o suprimento das faltas apontadas. Contudo, deixou o interessado transcorrer *in albis* o prazo assinalado.

É o relatório do que interessa.

Fundamento e Decido.

É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, todos do CPC), e isso porque deixou o autor, no prazo indicado, de cumprir a determinação para que procedesse à regularização dos autos mediante a apresentação de planilha de cálculo que justificasse o valor atribuído à causa, e, ainda, a indicação dos fatores de risco a que teria estado exposto de modo a justificar a especialidade do trabalho desenvolvido nos períodos especificados. Assim, **entendo que nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foram desatendidas, sem justificativa bastante, diligências necessárias ao julgamento do processo.**

Dispositivo.

Posto isto, **indefiro a petição inicial** (v. art. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, todos do CPC), **ficando extinto o processo sem resolução de mérito** nos termos do art. 354, *caput*, do CPC. Como não houve a citação do réu, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas *ex lege*. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000078-69.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: RAPHAEL LUCETTI BARALDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILTON LUIS DE CARVALHO - SP227089
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação apresentada pela União, em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Na sequência, venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-96.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS MUNICIPIARIOS DE CATANDUVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANE RIZZO - SP204861
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID nº 30301479: defiro. Providencie a Secretaria a correção do polo passivo da lide para constar corretamente como ré a *União*, representada por sua *Advocacia-Geral*.

Após, providencie sua citação nos termos do despacho ID nº 29845224.

Cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006488-17.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: RICARDO RODRIGUES PERSEGHIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO GAETANO DE ALENCAR - SP167971
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO EDUARDO MELOTTI - SP200329

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública movido por **RICARDO RODRIGUES PERSEGHIM**, pessoa natural qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, autarquia federal aqui também qualificada.

Emsíntese, após todo o trâmite processual, em reconhecimento da obrigação, foi averbada a especialidade do tempo de serviço reconhecida judicialmente.

Fundamento e Decido.

A averbação, pelo executado, da especialidade do tempo de serviço reconhecida em juízo, com o devido registro dessa condição no "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição" constante à p. 15, do arquivo anexado como ID 24056630, implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.

Dispositivo.

Considerando a satisfação da obrigação, extingue a execução, nos termos do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. **Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do § 4.º, do art. 536, c/c art. 523, § 1.º, *contrario sensu*, do CPC.** Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

Catanduva, *data da assinatura eletrônica.*

MONITÓRIA (40) Nº 0000120-84.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, HENRY ATIQUÊ - SP216907
RÉU: PAULO SERGIO DUTRA DE MORAES, MARIA LUCIA MACHADO DE MORAES
Advogado do(a) RÉU: WILTON LUIS DE CARVALHO - SP227089
Advogado do(a) RÉU: VANIA LUCIA CORRADI CARVALHO - SP358594

Sentença.

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **Caixa Econômica Federal – CEF**, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, em face de **Paulo Sérgio Dutra Moraes**, e de **María Lúcia Machado**, devidamente qualificados nos autos, visando o pagamento de quantia em dinheiro. Salienta a CEF, em apertada síntese, que se tomou credora de Paulo Sérgio Dutra Moraes e de María Lúcia Machado, em decorrência do inadimplemento, por parte deles, de contrato de relacionamento – abertura de contas e adesão a produtos e serviços – pessoa física. Explica que o valor disponibilizado pela avença foi utilizado pelos devedores, sem que, contudo, adimplissem, nas datas estipuladas, as prestações mensais que lhes eram devidas. Em decorrência disso, houve o vencimento antecipado do contrato. Diz, também, a CEF, que não logrou êxito em receber amigavelmente seu crédito. Junta documentos de interesse.

Determinei a citação dos réus, preferencialmente por carta, facultando-lhes, em 15 dias, o pagamento da dívida ou o oferecimento de embargos. Salientei, no despacho, que, em caso de pagamento, ficariam isentos do pagamento de custas e de honorários. Assinalei, também, que, havendo pagamento ou oferecimento de embargos, a CEF teria vista dos autos, para fins de manifestação, pelo prazo de 15 dias, e que, acaso não verificada quaisquer das condutas anteriormente apontadas, haveria a constituição, de pleno direito, de título executivo judicial.

Citados, os réus ofereceram embargos à monitória, em cujo bojo arguíram preliminar de carência de ação, e, no mérito, defenderam tese no sentido da existência de excesso de cobrança, na medida em que abusivos os juros aplicados sobre a dívida, além de haverem sido indevidamente capitalizados.

Concedi aos réus a gratuidade da justiça, e, no mesmo despacho, determinei-lhes que emendassem os embargos a fim de indicar, de forma precisa e detalhada, ademais fundamentada em documentos bastantes, qual seria o excesso pretendido pela CEF.

Peticionaram os réus tecendo considerações, e juntando aos autos documentos considerados de interesse.

Instados, os réus complementaram as informações requeridas anteriormente.

Recebi os embargos monitórios, e determinei a intimação da CEF, para fins de manifestação.

A CEF impugnou os embargos.

Entendi ser caso de julgamento antecipado do pedido.

Depois de digitalizados, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação.

Os réus, ao contrário do alegado pela CEF ao ser ouvida sobre os embargos monitórios, fundamentaram, adequadamente, a defesa relativa ao excesso pretendido pela instituição financeira, apresentando, para tanto, documentos considerados suficientes.

Assinalo, no ponto, que antes mesmo de os embargos haverem sido recebidos, já havia determinado que cumprissem a providência.

Ou seja, indicaram o valor considerado correto da dívida, devidamente anparado em demonstrativo atualizado.

Portanto, não é caso de rejeição do fundamento apontado.

Por outro lado, discordo do entendimento dos réus no sentido de ser a CEF carecedora de ação.

Anoto, posto importante, que, segundo entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito do E. STJ (v. Súmula 247), aplicável ao caso concreto, **“O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória”**.

Lembre-se de que a CEF instruiu a petição inicial com o instrumento contratual de relacionamento – abertura de produtos e serviços a pessoa física, e com documentos bancários que atestam, cabalmente, a disponibilização dos recursos aos devedores, e a ausência do pagamento das prestações devidas do financiamento em questão.

Demonstra o banco a forma de apuração do valor que considera devido pelos réus.

Ademais, os próprios réus admitem que se beneficiaram do financiamento, sendo certo que discordam, apenas, dos valores pretendidos pela instituição financeira.

Reputo desnecessária a produção de outras provas.

Julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito.

Alegam os réus, Pedro Sérgio Dutra de Moraes, e Maria Lúcia Machado, nos embargos à monitoria, que o percentual dos juros praticados no financiamento bancário obtido junto à CEF são exorbitantes, bem acima das taxas cobradas no mercado, salientando, também, que teriam sido indevidamente capitalizados.

Resta saber, desta forma, visando a solução adequada da demanda, se os réus têm ou não razão em suas alegações.

Vejo, pelo demonstrativo de débito juntado aos autos com a petição inicial da monitoria, que a CEF, em 27 de abril de 2007, concedeu aos devedores crédito rotativo no montante de R\$ 8.700,00, dívida esta que, não satisfeita, passou, em 18 de agosto de 2015, a ser considerada vencida, momento em que já atingia o patamar de R\$ 30.171,67. Da mesma forma, em 22 de abril de 2014, levantaram crédito rotativo no valor de R\$ 15.000,00, e, em 9 de agosto do mesmo ano, a dívida foi considerada vencida, já indicando, nesta data, patamar de R\$ 15.500,72.

No primeiro caso, tanto no período de normalidade quanto depois do vencimento, ficou o débito sujeito, apenas, a juros remuneratórios, em 2%.

Na segunda hipótese, sujeitou-se a juros remuneratórios, em 3,75%, e a juros de mora, depois de vencido, em 1%.

Lembre-se de que, neste caso, existe a possibilidade de cumulação dos encargos.

Pelos termos da avença, a ciência da taxa de juros ocorreria previamente à contratação, observando-se, neste aspecto, aquelas vigentes para cada uma das operações bancárias no mesmo marco.

Não tenho como aqui duvidar, já que os réus não levantaram quaisquer questionamentos acerca disso, de que, ao contratarem, houvessem tido dificuldades de entender este específico aspecto do contrato.

Segundo entendimento jurisprudencial no âmbito do E. STJ (incidente em processo repetitivo (REsp 1112880/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010),

“Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente”.

Ouseja,

“... somente se não houver previsão expressa no instrumento contratual, o que, por certo, não é o caso dos autos, ou a taxa possa ser considerada abusiva, situação também não aqui verificada, é que pode o juiz valer-se de critério ligado à média de mercado.

Prova, na minha visão, e em sentido contrário ao defendido pelos réus, o histórico das taxas de juros praticadas pelas diversas instituições financeiras em atuação no país, que os percentuais indicados acima não são abusivos.

Na verdade, os valores dos juros cobrados pela CEF estão estabelecidos, em termos percentuais, na vigésima posição, num total de setenta instituições financeiras pesquisadas.

Penso que a mencionada circunstância deixou de ser observada pelo subscritor do parecer contábil apresentado pelos réus, o que, assim, torna o documento impréstatível para fins de justificar o entendimento defendido.

Alás, a

“... estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)”.

Por outro lado, saliento, valendo-me do mesmo precedente apontado, que nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

Na medida em que estabeleceram as partes, quando da contratação, que as parcelas relativas aos financiamentos, teriam de ser fixadas pela Tabela Price, e sendo esta composta de valores relativos aos juros, e à amortização, o eventual não pagamento das prestações dará ensejo, mas de maneira legítima, à incorporação ao saldo devedor do mútuo das quantias que deixaram de ser então satisfeitas.

Dispositivo.

Posto isto, julgo procedente o pedido monitorio, rejeitando os embargos opostos ao mandado inicial. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo o processo prosseguir na forma da legislação processual civil. Condene os réus a arcarem com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da dívida cobrada, respeitada, no entanto, a condição de beneficiários da gratuidade da justiça (v. art. 85, caput, e §§, c.c. art. 98, §§ 2.º e 3.º, do CPC). PRI.

CATANDUVA, 18 de março de 2020.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada por **Rumo Malha Paulista S.A.**, pessoa jurídica de direito privado devidamente qualificada nos autos, em face de **Antônia Aparecida Perpétua Nóbrega Graciano, Walquíria Aparecida Nesinho**, também qualificados nos autos, visando, sob o fundamento da prática de esbulho possessório, a imediata recuperação, com o desfazimento das obras ali edificadas, de área caracterizada como faixa de domínio da ferrovia. Salienta a autora, em apertada síntese, que é empresa concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na Malha Paulista, estando, assim, sob sua posse, a extensão da faixa de domínio da malha que corta o Município de Catiguá. Explica, no ponto, que a faixa de domínio é aquela de pequena largura em relação ao comprimento em que se localizam as vias férreas e demais instalações da ferrovia, inclusive os acréscimos necessários à sua expansão. Diz, também, que, em 25 de março de 2014, constatou, por meio de coordenadores, que os réus haviam invadido a faixa de domínio relativa à ferrovia, sem que possuíssem autorização para tanto. Construíram parte de suas casas a aproximadamente 9,6 metros do eixo central da linha férrea, proceder este manifestamente ilegal. Por outro lado, aduz que, no caso, seria competente a Justiça Federal para fins de processamento e julgamento da demanda, haja vista a existência de interesse do DNIT e da ANTT na solução da questão. Menciona que, nos termos do contrato de concessão, está obrigada a fiscalizar se as faixas de domínio da ferrovia, e suas extensões, estão sendo empregadas na finalidade precípua relacionada à exploração do serviço. Considera, assim, que não estão sujeitas a quaisquer intervenções de terceiros a própria faixa de domínio e a extensão de 15 metros de cada lado da linha da ferrovia. Reputa demonstrado o esbulho praticado pelos réus, e a urgência na desocupação da invasão. Junta documentos considerados de interesse.

Despachada a petição inicial, reconheci a incompetência da Justiça Federal para fins de processamento e julgamento do feito.

Deu ciência a autora da interposição de agravo de instrumento da decisão declinatória.

Mantive a decisão agravada em seus termos, determinando o sobrestamento do feito até a decisão do agravo de instrumento.

O E. TRF/3, ao apreciar a pretensão recursal, deferiu a tutela pretendida pela recorrente.

Em cumprimento ao determinado pelo E. TRF/3, dei ciência, à União Federal e ao DNIT, sobre os termos da presente ação.

Manifestou-se o DNIT pela existência de interesse em intervir no processo como assistente simples.

A União Federal, por sua vez, em sentido contrário, apontou a inexistência de pressuposto para sua intervenção no processo.

Determinei o cadastramento do DNIT, junto ao sistema processual, como assistente simples.

O E. TRF/3, em conclusão de julgamento, deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora.

Indeferi o pedido de antecipação de tutela, na medida em que irreversível o provimento pretendido.

Houve interposição de agravo de instrumento pela autora.

Mantive a decisão agravada.

Citados, João Evangelista Ramos e Walquíria Aparecida Nesinho de Oliveira ofereceram contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, negaram ter invadido a faixa indicada pela autora na petição inicial, haja vista que teriam comprado o terreno em que edificaram sua residência em junho de 2007, e este não compreendia a área da ferrovia. Denunciaram a lide ao vendedor, José dos Santos.

Citada, Antônia Aparecida Perpétua Nóbrega Graciano ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, dizendo-se legítima proprietária do terreno em que edificada sua residência, negou peremptoriamente a qualidade de esbulhadora. Denunciou a lide a José dos Santos, alienante da área.

A autora foi ouvida sobre a resposta.

Manifestou-se o DNIT, reiterando os termos de petição anteriormente juntada aos autos.

Concedi aos réus a gratuidade da justiça, indeferindo, no mesmo ato, a denúncia da lide por eles requerida. Considerei ausentes os requisitos legais necessários ao acolhimento da denúncia, na forma da legislação processual civil.

Designei audiência visando a conciliação das partes.

Em audiência, a requerimento das partes, determinei a suspensão do processo por 30 dias.

Peticionaram os réus, juntando aos autos documentos considerados de interesse.

Superado o prazo de suspensão do processo, e verificando a possibilidade de conciliação das partes, designei nova audiência.

Em audiência, e a requerimento das partes, suspendi, por 30 dias, a tramitação processual.

Determinei a digitalização dos autos, e sua conversão em processo digital.

Manifestou-se a autora pelo desinteresse na produção de outras provas.

Negou o E. TRF/3 provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Interpôs a autora recurso especial do acórdão denegatório.

Não admitido na origem, e, posteriormente sujeito a agravo, o Resp interposto pela autora não foi conhecido pelo E. STJ.

Decidiu, da mesma forma, o E. STF, que não seria cabível RE de decisão indeferitória de tutela antecipada.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação.

Não foram alegadas preliminares.

Reputo desnecessária a produção de outras provas.

Julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito.

Busca a autora, *por meio da presente ação, sob o fundamento da prática de esbulho possessório pelos réus, a imediata recuperação, com o desfazimento das obras ali edificadas, de área caracterizada como faixa de domínio da ferrovia por ela administrada. Salienta, em apertada síntese, que é empresa concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na Malha Paulista, estando, assim, sob sua posse, a extensão da faixa de domínio da malha que corta o Município de Catiguá. Explica, no ponto, que a faixa de domínio é aquela de pequena largura em relação ao comprimento em que se localizam as vias férreas e demais instalações da ferrovia, inclusive os acréscimos necessários à sua expansão. Diz, também, que, em 25 de março de 2014, constatou, por meio de coordenadores, que os réus haviam invadido a faixa de domínio relativa à ferrovia, sem que possuíssem autorização para tanto. Construíram parte de suas casas a aproximadamente 9,6 metros do eixo central da linha férrea, proceder este manifestamente ilegal. Por outro lado, aduz que, no caso, seria competente a Justiça Federal para fins de processamento e julgamento da demanda, haja vista a existência de interesse do DNIT e da ANTT na solução da questão. Menciona que, nos termos do contrato de concessão, está obrigada a fiscalizar se as faixas de domínio da ferrovia, e suas extensões, estão sendo empregadas na finalidade precípua relacionada à exploração do serviço. Considera, assim, que não estão sujeitas a quaisquer intervenções de terceiros a própria faixa de domínio e a extensão de 15 metros de cada lado da linha da ferrovia. Reputa demonstrado o esbulho praticado pelos réus, e a urgência na desocupação da invasão. Em sentido oposto, alegam os réus que não teriam cometido o esbulho mencionado pela autora na petição inicial, haja vista a regularidade do terreno adquirido, e sobre o qual edificaram sua residência, decorrendo daí a improcedência do pedido veiculado.*

Resta saber, *desta forma, visando a solução adequada da demanda, respeitados os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, se, como alega a autora, cometeram ou não os réus esbulho passível de justificar a reintegração de posse sobre bem imóvel empregado na exploração de serviço público de transporte ferroviário de carga.*

Vejo, pelo teor do relatório n.º 95/2014, relativo ao mapeamento de faixa e domínio (Km 151+700), em Catiguá, de 25 de março de 2014, que os réus teriam irregularmente edificado, sobre a faixa de domínio da ferrovia, residência localizada a 9,6 metros contados do eixo central do binário, ou seja, sem a observância necessária do espaçamento de 15 metros (v. *"A invasão se encontra a 09,60 metros do eixo central da ferrovia, sabendo que a faixa de domínio é de 30 metros, sendo 15 metros para cada lado, infromo que se trata de uma invasão na faixa de domínio"*).

Observo, contudo, que, pelo glossário de termos ferroviários adotado pelo DNIT, a faixa de domínio está caracterizada como sendo aquela de *"... pequena largura em relação ao comprimento, em que se localizam as vias férreas e demais instalações da ferrovia, inclusive os acréscimos necessários à sua expansão"*.

Ou seja, no caso concreto, a edificação supostamente construída de maneira irregular pelos réus não teria ocupado a faixa de domínio, senão área a ela adjacente, desrespeitando a largura de 15 metros.

Importante aqui assinalar que a própria autora, em sua petição inicial, admite que a área sujeita à invasão está prevista no art. 4.º, inciso III, da Lei n.º 6.766/1979.

Anoto, nesse passo, que o art. 4.º, inciso III (A), da Lei n.º 6.766/1979, dispõe que ao longo das águas correntes e dormentes e da faixa de domínio das ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de, no mínimo, 15 metros de cada lado.

Por outro lado, *provam os réus por documentação que aqui considero idônea, que os terrenos sobre os quais edificadas as residências que supostamente invadiram a área considerada não edificável vinculada à operação da ferrovia, estão devidamente cadastrados junto ao Município de Catiguá, e sujeitos ao lançamento do IPTU.*

Presumo, portanto, que o loteamento da área de terras da qual foram destacados os lotes posteriormente alienados aos réus foi procedido de maneira regular pelo responsável, ainda mais quando se demonstra, por documentação (alvará), que, pelo menos uma edificação restou devidamente aprovada pela municipalidade.

É o que prevê a Lei n.º 6.766/1979 ao tratar do parcelamento do solo.

Tenho para mim, desta forma, vista e analisadas, em seu conjunto, as provas produzidas, que não houve, por parte da autora, cabal demonstração de que os réus ao edificarem sobre seus terrenos praticaram ato que pode ser caracterizado como esbulho.

Ao teor do relatório de vistoria em que constatada a suposta edificação irregular sobre a área não edificável à margem dos trilhos da ferrovia, apresentaram os réus elementos de prova capazes de desautorizar aquelas conclusões iniciais, na medida em que embasados em dados que, aparentemente, apontam para a regularidade do loteamento.

Cabia à autora o ônus da prova relativo ao fato constitutivo do direito, e dele não se desincumbiu.

Por fim, não é demais dizer que, nos autos, discutem-se apenas a posse e a prática do esbulho, e não eventual direito de propriedade.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa (v. art. 85, *caput*, e §§, do CPC). Suportará, também, as despesas processuais verificadas. Deixo de condenar o assistente nos ônus da sucumbência por não ser o titular da posse discutida no processo, somente, em tese, da propriedade. PRI.

CATANDUVA, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000847-14.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO - SP94666
EXECUTADO: EDSON RICARDO BONDIOLI - ME, JANICLEA FREITAS BONDIOLI, EDSON RICARDO BONDIOLI
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME STUCHI CENTURION - SP345459, IVO SALVADOR PEROSI - SP218268, DIEGO VILLELA - SP316604
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME STUCHI CENTURION - SP345459, IVO SALVADOR PEROSI - SP218268, DIEGO VILLELA - SP316604
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME STUCHI CENTURION - SP345459, IVO SALVADOR PEROSI - SP218268, DIEGO VILLELA - SP316604

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução por quantia certa embasada em títulos executivos extrajudiciais proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), empresa pública federal qualificada nos autos, em face de WWW. J. E. REPARAÇÃO EM EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado igualmente qualificada, de JANICLEA FREITAS BONDIOLI e de EDSON RICARDO BONDIOLI, estes últimos pessoas naturais também qualificadas, por meio da qual objetiva o recebimento da quantia de R\$ 166.548,88, atualizada até 29/08/2014, decorrente do inadimplemento de obrigações assumidas por meio das cédulas de crédito bancário que celebraram, especificadas na preambular.

Em síntese, após todo o trâmite processual, por meio da petição anexada com ID 26736502, a exequente informou ter "... *havido a solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida pelo(a) devedor(a)...*" (sic), razão pela qual requeria "... *a desistência e extinção deste processo, com fundamento no art. 924, II, do novo CPC, com o consequente levantamento de todas as penhoras/bloqueios realizados nestes autos*" (sic).

É o relatório do que interessa.

Fundamento e Decido.

É caso de extinção do processo executivo em razão da satisfação da obrigação (v. art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do CPC). Com efeito, considerando a informação passada pela exequente, no sentido de que a dívida ora em cobrança foi liquidada administrativamente pelo pagamento, mediante renegociação, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação e determinar a extinção do feito e o seu posterior arquivamento.

Dispositivo.

Posto isto, com fulcro no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do CPC, **sendo em vista o pagamento administrativo do débito, extingo a execução. Proceda-se ao imediato levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo indicado no auto constante às pp. 108/109, do documento anexado com ID 25007753 (CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA À CIRCUNSCRIÇÃO REGIONAL DE TRÂNSITO COMPETENTE).** Custas *ex lege*. *Sem condenação em honorários advocatícios*, já que, segundo a exequente, negociados diretamente na via administrativa. **Fica autorizado o desentranhamento, dos autos físicos arquivados, dos documentos originais que instruíram a petição inicial, desde que substituídos por cópias, nos termos do provimento n.º 01/2020, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.** Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Catanduva, *data da assinatura eletrônica.*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000629-22.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUÊ - SP216907
EXECUTADO: FÁBIANA APARECIDA ANGELI
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO LADEIRA TRICCA - SP168080

DESPACHO

Petição ID nº 29289131: intime-se a exequente Caixa Econômica Federal para que se manifeste quanto à petição de exceção de pré-executividade e documentos anexos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão.

Ainda, defiro à executada o benefício da gratuidade da Justiça previsto nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000544-70.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: EVANDRO ANTONIO FRANCO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALVARO JOSE HADDAD DE SOUZA - SP375555
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando o disposto no parágrafo 2º do art. 1.023, do Código de Processo Civil, segundo o qual "o juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada", determino a **intimação da CEF embargada** para, querendo, no prazo legal, se manifestar.

Apresentada manifestação ou transcorrido o prazo, venhamos autos conclusos para julgamento dos aclaratórios.

Intimem-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000934-06.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: JULIO FERRAZ CEZARE - SP149927, ANDRE LUIZ BECK - SP156288
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

Petição ID nº 29995905: anote-se no sistema informatizado o subestabelecimento apresentado pela autora.

No mais, defiro à ré o prazo adicional de 20 (vinte) dias, ante o alegado em petição, prosseguindo-se após conforme despacho anteriormente proferido.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000876-03.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA - SP247027, YASMIN ANANIAS APAZ - SP310277, JULIO FERRAZ CEZARE - SP149927, ANDRE LUIZ BECK - SP156288
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Petição ID nº 29995284: anote-se o substabelecimento no sistema informatizado.

Manifeste-se o autor, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, venhamos aos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do CPC.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-15.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: SAO DOMINGOS SAUDE - ASSISTENCIA MEDICALTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA - SP247027
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

[R. despacho proferido nos autos:]

Providencie a Secretaria a anotação no sistema informatizado do substabelecimento apresentado pelo autor.

No mais, tendo em vista a interposição de apelação pelo réu, intime-se o autor recorrido para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no § 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no § 2º do referido artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-88.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: COMPANHIA AGRICOLA COLOMBO
Advogado do(a) RÉU: ARNALDO SPADOTTI - SP168654

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação, processada pelo rito comum, proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pessoa jurídica de direito público interno qualificada nos autos, em face de Companhia Agrícola Colombo, pessoa jurídica de direito privado também aqui qualificada, visando o ressarcimento decorrente do pagamento de benefícios (pensão por morte) originados de acidente laboral. Salienta o autor, em apertada síntese, que a ação busca, regressivamente, com fundamento no art. 120, da Lei nº 8.213/1991, c.c. art. 7.º, inciso XXII, da CF/88, o ressarcimento de valores pagos a título de benefício decorrente de acidente derivado da não observância pela ré de normas de higiene e segurança laboral, o que, ao mesmo tempo, tutela o fundo social composto pelas contribuições que são arrecadadas, já que não se pode aceitar que este seja lesado por condutas reputadas ilícitas, e, indiretamente, incentiva os empregadores a observarem a disciplina de segurança e higiene no trabalho. Desta forma, aponta que houve, no caso, culpa da ré pela morte dos segurados Gilberto Aparecido Bereta e Rodrigo Ferreira das Neves, e que, desde o falecimento, estão sendo pagas, em favor de seus respectivos dependentes, pensões sem data determinada para término. Menciona, a partir do teor de relatório de acidente de trabalho produzido pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, que o acidente ocorreu, em 23 de setembro de 2016, em uma caixa de registro de manobras de vinhaça localizada na zona rural de Santa Adélia, instalada em uma adutora proveniente da usina de processamento de cana-de-açúcar. Explica, no ponto, que, na caixa onde verificou o acidente, são realizadas manobras necessárias a desviar a vinhaça oriunda da indústria até a lavoura, onde é empregada como biofertilizante. Tais serviços dependem da operação em registros ali instalados, a partir da necessidade de levar o produto diretamente para a lavoura, ou armazená-lo em caixas de contenção, ou simplesmente interromper o fluxo. Segundo informações levantadas pela auditoria fiscal, considerados os depoimentos colhidos e a análise da documentação pertinente, em especial o relatório de investigação de acidente de trabalho, houve o rompimento de tubulação da adutora localizada a cerca de um quilômetro abaixo da caixa de contenção, o que levou a equipe de trabalhadores liderada pelo acidentado Gilberto Aparecido Bereta a ter de interromper o fluxo da vinhaça mediante a operação da caixa de manobra, permitindo, com isso, o conserto do equipamento. Ocorre que, no dia seguinte, já concluído o reparo, Gilberto Aparecido Bereta, a fim de devolver o fluxo ao material, adentrou no interior da caixa de manobras, e deu início aos serviços a tanto necessários. Na oportunidade, o tratorista Rodrigo Ferreira Neves, que o acompanhava, permaneceu do lado de fora da caixa. Em dado momento da operação, Gilberto caiu desacordado no piso da caixa, e presenciando o ocorrido, Rodrigo telefonou para o supervisor de tratamentos culturais, Rogério Samuel Cafuccio, solicitando-lhe que prestasse socorro. O supervisor, juntamente com o técnico de segurança do trabalho Luís Eduardo Batista, compareceram imediatamente ao local, e ali encontraram os dois trabalhadores desmaiados no interior da caixa de manobras. Supondo, em vista disso, a existência de situação de perigo, evitaram de entrar no interior da caixa, e aguardaram, para que o resgate pudesse ser efetivado, a chegada de pessoal preparado para trabalhos em locais em situação de risco em espaço confinado, mediante o uso de equipamento de proteção. Os dois segurados, no entanto, após o socorro e encaminhamento ao hospital, faleceram na Santa Casa de Misericórdia de Santa Adélia. Por outro lado, sustenta o autor que a ré deveria ter considerado o local, a caixa de manobras, espaço confinado para fins de gerenciamento de riscos, aplicando, assim, a NR – 33, que disciplina as atividades em ambientes suspeitos de conter contaminantes atmosféricos perigosos. Assinala que o resgate dos trabalhadores contou com o emprego de equipamentos de proteção justamente aplicáveis à situação mencionada, e que, seguramente, a interrupção do funcionamento da adutora, na porção posterior à caixa, foi capaz de criar um ambiente atmosférico compatível com esse entendimento, decorrente da evaporação da vinhaça e da fermentação da matéria orgânica residual ali encontrada. Ou seja, em se tratando de local de trabalho sujeito à incidência da NR – 33, os trabalhadores deveriam ter sido instruídos a se valer dos equipamentos de proteção. Contava a adutora com ventosa automática controladora da pressão formada na tubulação, e o dispositivo acabou sendo capaz de expulsar os gases tóxicos para o interior da caixa de manobras. Em acréscimo, aduz o autor que a empresa, após o ocorrido, regularizou o referido espaço confinado, e deslocou a atividade relativa a sua operação para o exterior, através de longarinas acopladas aos registros, transferindo, ainda, a ventosa anteriormente instalada em seu interior, para fora do local das manobras. Entende, desta forma, o autor, que, por haver descumprido a ré normas mínimas de segurança e saúde do trabalho, está obrigada a ressarcir os prejuízos sofridos em decorrência do infortúnio. Propõe acordo para término do litígio. Junta documentos.

Redistribuídos os autos à 1.ª Vara Federal com JEF Ajunto Cível e Criminal de Catanduva, determinei a citação da ré.

Citada, a ré ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão, haja vista que o local em que ocorreu o acidente de trabalho não estaria sujeito à disciplina normativa apontada como violada pelo autor.

Deferi a produção de prova testemunhal.

Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, ouvi uma testemunha arrolada pela ré. A requerimento dela, dispensei a oitiva da segunda testemunha, homologando a desistência. Concluída a instrução, abri vista às partes para fins de que pudessem, em 15 dias, sucessivamente, o começar pelo autor, apresentar suas alegações finais escritas.

As partes teceram suas alegações finais.

O autor foi devidamente ouvido sobre a documentação que instruiu as alegações finais da ré.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, devidamente concluída a instrução, julgo o mérito do processo.

Busca o autor, por meio da ação, visando o ressarcimento decorrente do pagamento de benefícios (pensão por morte) originados de acidente laboral. Salienta, em apertada síntese, que a ação busca, regressivamente, com fundamento no art. 120, da Lei n.º 8.213/1991, c.c. art. 7.º, inciso XXII, da CF/88, o ressarcimento de valores pagos a título de benefício decorrente de acidente derivado da não observância pela ré de normas de higiene e segurança laboral, o que, ao mesmo tempo, tutela o fundo social composto pelas contribuições que são arrecadadas, já que não se pode aceitar que este seja lesado por condutas reputadas ilícitas, e, indiretamente, incentiva os empregadores a observarem as disciplinas de segurança e higiene no trabalho. Desta forma, aponta que houve, no caso, culpa da ré pela morte dos segurados Gilberto Aparecido Bereta e Rodrigo Ferreira das Neves, e que, desde o falecimento, estão sendo pagas, em favor de seus respectivos dependentes, pensões sem data determinada para término. Menciona, a partir do teor de relatório de acidente de trabalho produzido pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, que o acidente ocorreu, em 23 de setembro de 2016, em uma caixa de registro de manobras de vinhaça localizada na zona rural de Santa Adélia, instalada em uma adutora proveniente da usina de processamento de cana-de-açúcar. Explica, no ponto, que, na caixa onde verificado o acidente, são realizadas manobras necessárias a desviar a vinhaça oriunda da indústria até a lavoura, onde é empregada como biofertilizante. Tais serviços dependem da operação em registros ali instalados, a partir da necessidade de levar o produto diretamente para a lavoura, ou armazená-lo em caixas de contenção, ou simplesmente interromper o fluxo. Segundo informações levantadas pela auditoria fiscal, considerados os depoimentos colhidos e a análise da documentação pertinente, em especial o relatório de investigação de acidente de trabalho, houve o rompimento de tubulação da adutora localizada a cerca de um quilômetro abaixo da caixa de contenção, o que levou a equipe de trabalhadores liderada pelo acidentado Gilberto Aparecido Bereta a ter de interromper o fluxo da vinhaça mediante a operação da caixa de manobra, permitindo, com isso, o conserto do equipamento. Ocorre que, no dia seguinte, já concluído o reparo, Gilberto Aparecido Bereta, a fim de devolver o fluxo ao material, adentrou no interior da caixa de manobras, e deu início aos serviços a tanto necessários. Na oportunidade, o tratorista Rodrigo Ferreira Neves, que o acompanhava, permaneceu do lado de fora da caixa. Em dado momento da operação, Gilberto caiu desacordado no piso da caixa, e presenciando o ocorrido, Rodrigo telefonou para o supervisor de tratamentos culturais, Rogério Samuel Cafuccio, solicitando-lhe que prestasse socorro. O supervisor, juntamente com o técnico de segurança do trabalho Luís Eduardo Batista, compareceram imediatamente ao local, e ali encontraram os dois trabalhadores desmaiados no interior da caixa de manobras. Supondo, em vista disso, a existência de situação de perigo, evitaram de entrar no interior da caixa, e aguardaram, para que o resgate pudesse ser efetivado, a chegada de pessoal preparado para trabalhos em locais em situação de risco em espaço confinado, mediante o uso de equipamentos de proteção. Os dois segurados, no entanto, após o socorro e encaminhamento ao hospital, faleceram na Santa Casa de Misericórdia de Santa Adélia. Por outro lado, sustenta o autor que a ré deveria ter considerado o local, a caixa de manobras, espaço confinado para fins de gerenciamento de riscos, aplicando, assim, a NR – 33, que disciplina as atividades em ambientes suspeitos de conter contaminantes atmosféricos perigosos. Assinala que o resgate dos trabalhadores contou com o emprego de equipamentos de proteção justamente aplicáveis à situação mencionada, e que, seguramente, a interrupção do funcionamento da adutora, na porção posterior à caixa, foi capaz de criar um ambiente atmosférico compatível com esse entendimento, decorrente da evaporação da vinhaça e da fermentação da matéria orgânica residual ali encontrada. Ou seja, em se tratando de local de trabalho sujeito à incidência da NR – 33, os trabalhadores deveriam ter sido instruídos a se valer dos equipamentos de proteção. Contava a adutora com ventosa automática controladora da pressão formada na tubulação, e o dispositivo acabou sendo capaz de expulsar os gases tóxicos para o interior da caixa de manobras. Em acréscimo, aduz o autor que a empresa, após o ocorrido, regularizou o referido espaço confinado, e deslocou a atividade relativa a sua operação para o exterior, através de longarinas acopladas aos registros, transferindo, ainda, a ventosa anteriormente instalada em seu interior, para fora do local das manobras. Entende, desta forma, o autor, que, por haver descumprido a ré normas mínimas de segurança e saúde do trabalho, está obrigada a ressarcir os prejuízos sofridos em decorrência do infortúnio. A ré, por sua vez, em sentido contrário, alega que o local em que ocorreu o acidente de trabalho não estaria sujeito à disciplina normativa apontada como violada pelo autor, decorrendo daí a improcedência do pedido veiculado.

Assim, visando solucionar a causa, respeitados os fatos e fundamentos que embasam o pedido aqui veiculado, devo saber se o acidente fatal que, dando causa ao falecimento dos dois segurados do INSS, implicou a concessão a seus dependentes de pensões por morte, decorreu, ou não, de negligência, atribuída culposamente à ré, quanto às normas de segurança e higiene do trabalho. Mais precisamente, cabe aqui verificar se o local de trabalho em que ocorreu o infortúnio estaria ou não sujeito à disciplina normativa apontada como violada pelo autor.

Vale ressaltar que o ônus da prova do fato constitutivo do direito é do autor (v. art. 373, inciso I, do CPC).

Assinalo, em primeiro lugar, que o art. 120, da Lei n.º 8.213/1991, que dispõe que “Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência proporá ação regressiva contra os responsáveis”, não é inconstitucional.

Observe-se que o normativo encontra fundamento bastante no art. 7.º, inciso XXVIII, da CF/1988, haja vista que a existência do seguro contra acidente de trabalho a cargo do empregador não exclui a responsabilidade civil do mesmo acaso incorra em dolo ou culpa, ou seja, somente há de ser afastado o dever de ressarcir o que foi pago pelo INSS em razão do acidente de trabalho verificado, na hipótese de inexistir descumprimento, por parte dele, das normas que assegurem a proteção dos segurados no âmbito laboral.

Além, o próprio texto constitucional, no art. 7.º, inciso XXII, prevê, como direito dos trabalhadores urbanos e rurais destinado à melhoria de sua condição social, a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”.

Anoto que a

“ação de regresso prevista no artigo 120, da Lei n.º 8.213/91, não se confunde com a responsabilidade civil geral, dado que eleger como elemento necessário para sua incidência a existência de “negligência quanto às normas gerais de padrão de segurança e higiene do trabalho”,

e ainda aponto que o referido normativo

“se revela em conformidade com o art. 201, parágrafo 10º da Constituição Federal, tal como incluído pela Emenda Constitucional nº 20/1998, segundo o qual “Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente de trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado”.

Assim, o

“atual regime constitucional da responsabilidade acidentária prevê que o risco social do acidente do trabalho está coberto pelo sistema de seguridade social, gerido pelo INSS e para o qual contribuem os empregadores” (v. TRF/3 no acórdão empelação cível 2092773 - 0006864-82.2011.4.03.6100, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, e-DJF3 Judicial 1, 21.11.2018).

Desta forma, **o que possibilita a cobrança, em regresso, pelo INSS, de benefícios que tenham decorrido de acidentes sofridos pelos segurados, é o descumprimento, pelas empresas empregadoras, das normas padrão de segurança e higiene do trabalho.**

Ouseja,

“... para que se decida pelo dever de ressarcimento à autarquia previdenciária, tornam-se necessárias as demonstrações de que a) a empresa tenha deixado de observar as normas gerais de segurança e higiene do trabalho e b) que o acidente tenha decorrido diretamente desta inobservância” (v. TRF/3 no acórdão em apelação cível 0004415-77.2013.4.03.6102/SP, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, DE 11.3.2019).

Por outro lado, colho dos autos, mais precisamente do relatório de fiscalização produzido pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego em São José do Rio Preto, que a empregadora, Companhia Agrícola Colombo, ré na presente ação, foi considerada administrativamente responsável pelo acidente de trabalho envolvendo os segurados Gilberto Aparecido Bereta, e Rodrigo Ferreira das Neves. Isto porque, segundo os autos de infração lavrados, teria permitido o ingresso em espaço confinado com atmosfera imediatamente perigosa à vida e à saúde sem a utilização de máscara autônoma de demanda com pressão positiva ou respirador de linha de ar comprimido com cilindro auxiliar de escape; designara trabalhador para atividade em espaço confinado sem prévia capacitação; deixara de antecipar ou de reconhecer os riscos no espaço confinado; não identificara e/ou isolara e/ou sinalizara o espaço confinado; permitira a entrada ou a realização de trabalho em espaço confinado sem a emissão da permissão de entrada e trabalho; e, ainda, deixara de manter condições atmosféricas aceitáveis na entrada e durante toda a realização dos trabalhos, monitorando, ventilando, purgando, lavando ou inertizando o espaço confinado.

Segundo as conclusões constantes do relatório, o acidente fatal, por asfixia, dos trabalhadores Gilberto Aparecido Bereta e Rodrigo Ferreira das Neves, ocorreu, em 23 de setembro de 2016, às 9:20 horas, em uma adutora de vinhaça da empregadora, local este em que instalada uma caixa de registros de manobras, construção feita em alvenaria, cavada no solo (subterrânea) e fechada com placas de concreto em sua parte superior.

Dá conta, ainda, o documento, de que, no interior da caixa ficam os registros utilizados para manobrar a vinhaça para uma caixa de contenção, e uma válvula, denominada ventosa 17, sendo esta um dispositivo de controle da pressão interna da tubulação, de funcionamento automático, e que permite não só a entrada de ar ao ser constatada pressão negativa, como a expulsão da atmosfera interna dos tubos se verificado excesso de concentração. No caso, o sistema, na visão da fiscalização, teria contribuído decisivamente para a concretização do acidente de trabalho, haja vista que o funcionamento automático da válvula acabou levando ao interior da caixa gases tóxicos deram causa ao falecimento dos segurados.

De acordo com a apuração, levando-se em consideração boletim de ocorrência, laudo pericial, e demais documentos produzidos pela empresa submetida ao procedimento fiscalizatório, houve o rompimento da tubulação da adutora de vinhaça a aproximadamente um quilômetro do local em que ficava a caixa de registros em que ocorreu o acidente, e, no dia anterior ao fato, equipe composta por trabalhadores, dentre os quais Gilberto Aparecido Bereta, ali realizou manobras destinadas a interromper o fluxo do produto, permitindo, com isso, que houvesse a possibilidade de reparo do equipamento, concluído, por sua vez, no mesmo dia. Já no dia seguinte, visando devolver o fluxo de vinhaça que havia sido interrompido, Gilberto, contando com a ajuda do tratorista Rodrigo Ferreira das Neves, entrou na caixa de manobras e iniciou os procedimentos. Nesta ocasião, como Rodrigo permaneceu do lado de fora, notou que Gilberto caiu desacordado no piso da caixa, situação essa que o levou a solicitar socorro, por telefone, ao supervisor de tratamentos culturais, Rodrigo Samuel Capuccio. Assim, Rodrigo, e Luís Eduardo Batista, técnico de segurança do trabalho, dirigiram-se ao local do acidente, e, ali, viram que os dois trabalhadores estavam desmaiados no interior da caixa. Perceberam, então, a situação de perigo, evitando, com isso, entrar na caixa. Aguardaram, assim, a chegada do socorro devidamente equipado com EPI para resgates em espaços confinados (linha de ar comprimido). Socorridos, foram transportados, por meio de ambulância, até o atendimento médico, e acabaram falecendo na Santa Casa de Misericórdia de Santa Adélia.

Na visão da fiscalização, em linhas gerais, o fato de a tubulação da adutora, na porção posterior da caixa de registros em que ocorreu o acidente, haver sido esgotada no dia anterior, permitiu que em seu interior fosse criado ambiente de atmosfera perigosa à vida, isto em decorrência de vários fatores, como evaporação da vinhaça e da fermentação da matéria orgânica residual do referido produto, com a consequente liberação de gases tóxicos, e estes, na medida em que a ventosa existente no interior da caixa funcionava automaticamente, liberou-os no seu interior, antes ou durante a manobra procedida pelos acidentados.

Nesse passo, anoto que, pela NR – 33, lembrando-se de que, no caso concreto, é apontada, pelo autor, como havendo sido descumprida pela ré,

“Espaço Confinado é qualquer área ou ambiente não projetado para ocupação humana contínua, que possua meios limitados de entrada e saída, cuja ventilação existente é insuficiente para remover contaminantes ou onde possa existir a deficiência ou enriquecimento de oxigênio”.

Assinalo, em complemento, que pelo regramento, objetivam-se

“... estabelecer os requisitos mínimos para identificação de espaços confinados e o reconhecimento, avaliação, monitoramento e controle dos riscos existentes, de forma a garantir permanentemente a segurança e saúde dos trabalhadores que interagem direta ou indiretamente nestes espaços”.

Cabe ao empregador identificá-los, e proceder ao treinamento adequado dos trabalhadores que exercerão suas atividades nestes locais.

Evidente, assim, que, no caso concreto, inexistirá responsabilidade da empregadora pelo acidente ocorrido na caixa de manobras de vinhaça se o espaço não puder se enquadrar no normativo apontado anteriormente.

Aliás, defende a ré, em sua resposta, que

“Embora o local não tenha sido projetado para ocupação humana contínua, não se trata de espaço confinado. Os meios de entrada e saída não são limitados, pois a caixa de registros de manobras de vinhaça em questão possui 1,90 m X 3,40 m, ou seja, uma área quadrada de 6,46 m2. E a profundidade é de 2,10 m, havendo espaço suficiente para ventilação e entrada natural de oxigênio. Portanto, não é o caso de espaço confinado, conforme define a NR-33, pois não estão presentes todos os elementos necessários para sua configuração (item 33.1.2). Tais fatos serão devidamente comprovados durante a instrução processual. Dessa forma, não houve negligência por parte da requerida ao não proceder da forma que determina a NR-33. Na realidade, referida NR não se aplicava ao local dos fatos e às atividades da requerida. E a causa do óbito dos trabalhadores ainda está sendo investigada pelos órgãos policiais, pois as perícias realizadas não constataram de forma definitiva como ocorreu o incidente. Tendo em vista que o local dos fatos está em operação desde 2003 e nunca ocorreu fato semelhante, o que se verifica é a existência de um caso fortuito, nos termos do artigo 393 do Código Civil. E a Jurisprudência acerca das ações regressivas do INSS tem afastado sistematicamente a responsabilidade do empregador nas hipóteses de ocorrência de caso fortuito”.

Por outro lado, observo, a partir dos depoimentos considerados para fins de amparar a decisão administrativa, bem como aquele colhido em audiência de instrução, que os dois segurados envolvidos no acidente em questão há muito se dedicavam ao referido mister, em especial Gilberto, lembrando-se de que, no dia anterior ao evento, ele e equipe haviam interrompido, através de operação realizada no mesmo local, o fluxo da vinhaça, a fim de permitir o conserto da tubulação da adutora que se rompera, localizada pouco abaixo da caixa de manobras.

Alfás, Antônio Puga Narvais, em juízo, atestou que o mesmo procedimento adotado no âmbito da empresa nunca havia apresentado quaisquer problemas relacionados a acidentes da espécie, sendo, da mesma forma, utilizado por diversas outras usinas instaladas na região.

Nesse passo, entendo, em vista do quadro probatório que acabou se formando durante o curso da instrução, que a responsabilidade pelo acidente que deu causa à morte dos dois segurados do INSS não pode ser legitimamente atribuída à ré.

Em primeiro lugar, nada obstante a caixa de manobra de vinhaça possa ser caracterizada como área ou ambiente não projetado para ocupação humana contínua, lembrando-se, no ponto, de que o ingresso ao local apenas se dá para fins de alterar o fluxo da vinhaça oriunda da usina, sendo certo, ademais, que possuía meios limitados de entrada e saída, *não se pode afirmar, de forma categórica, que a ventilação ali existente fosse peremptoriamente insuficiente para remover contaminantes, isto porque o sistema, antes do ocorrido, há muitos anos operava sem quaisquer registros de problemas.*

Alfás, no dia anterior foi operado normalmente.

Importante assinalar que as informações dos autos dão conta de que o excesso de gases tóxicos que acabaram resultando na morte dos segurados derivou de evento extraordinário, qual seja, o esgotamento da tubulação procedido no dia anterior, diante da necessidade de reparos.

Custa crer, respeitada a linha do até aqui exposto, que, pelo porte econômico da ré, não se esquecendo de que os procedimentos de transferência da vinhaça da usina até a lavoura em que empregada com biofertilizante seguiam padronização uniforme adotada pelas demais empresas do ramo, não houvesse passado, anteriormente, por outras fiscalizações detalhadas, todas relacionadas à segurança dos empregados prestadores de serviços.

Ou seja, se a própria fiscalização se mostrou incapaz de antever, nestas ocasiões, que as caixas de manobras instaladas em adutoras, pelas características, pudessem ser caracterizadas como espaços confinados, não se mostra razoável impor que a ré assim o fizesse.

Considero, por outro lado, que a adoção, pela ré, posteriormente ao ocorrido, de medidas diversas aplicadas na correção das falhas do sistema, em especial aquelas relacionadas à substituição do conjunto de ventosas existente nos canos, e ao emprego de extensor ligado ao registro de transferência, aparelho este que passou a permitir que as operações ocorressem na superfície, não representa, de nenhuma forma, confissão de culpa, senão, tão somente, legítima preocupação com a eficaz proteção de seus colaboradores.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condeno o INSS a suportar todas as despesas processuais, e ainda a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% (mínimo) sobre o valor da causa atualizado (v. art. 85, *caput*, e §§, do CPC). Custas ex lege. PRI.

CATANDUVA, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000540-96.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS GANGA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação, processada pelo rito comum, proposta pela **Caixa Econômica Federal** – CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, devidamente qualificada nos autos, em face de **Fátima Aparecida dos Santos Ganga**, pessoa natural também aqui qualificada, visando a cobrança de soma em dinheiro, mais precisamente R\$ 57.675,26, atualizada e acrescida dos encargos legais. Salienta a CEF, em apertada síntese, que se tornou credora da ré em razão da contratação por ela de serviços de disponibilização de recursos mediante o emprego de cartão de crédito/CROT/Crédito Direto Caixa, sendo que, mesmo obrigada à restituição dos valores que lhe foram emprestados, deixou de fazê-lo no tempo e modo devidos. Daí a necessidade do ajuizamento da ação, na medida em que não obteve êxito em receber as quantias na via administrativa. Junta documentos.

Despachada a petição inicial, determinei a citação da ré.

Citada, a ré não contestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação.

De acordo com o art. 344, do CPC, o réu, ao não contestar a ação, toma-se revel, presumindo-se, consequentemente, em relação a ele, verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Assinalo, nesse passo, que a revelia apenas não produz os efeitos mencionados nas hipóteses indicadas nos incisos do art. 345, do CPC, sendo que nenhuma delas se aplica ao caso.

Com a revelia, os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data da publicação do ato decisório no órgão especial, podendo, nada obstante, intervir no processo em qualquer fase, momento em que o receberá no estado em que se encontrar (v. art. 346, *caput*, e parágrafo único, do CPC).

Desta forma, julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito.

Aplico ao caso o disposto no art. 355, inciso II, do CPC.

Verifica-se a revelia com a presunção de veracidade dos fatos afirmados pela CEF, e, ademais, não houve, por parte da ré, requerimento de especificação de provas em intervenção posterior.

Por outro lado, demonstra a CEF, por meio de documentação bancária inegavelmente idônea, que a ré levantou recursos mediante a utilização de seus cartões de crédito fornecidos pela instituição financeira, e que a dívida então formada pelo empréstimo do numerário, deixou de ser satisfeita pela contratante.

Assim, o pedido veiculado procede.

Dispositivo.

Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condeno a ré a ressarcir à CEF a quantia de R\$ 57.675,26, devidamente corrigida e acrescida dos encargos legais. Responderá a ré pelas despesas processuais verificadas, e ainda arcará com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da dívida em cobrança (v. art. 85, *caput*, e §§, do CPC). Custas ex lege. PRI.

CATANDUVA, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000324-65.2005.4.03.6314 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: JOAQUIM LOPES PEREIRA, WALTER AZARIAS CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCA GIL PEREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de pedido de **habilitação de herdeiro**, por Walter Azarias Correa, em razão do falecimento do herdeiro já habilitado na presente ação, Joaquim Lopes Pereira.

Os autos foram originariamente distribuídos perante a 2ª Vara Cível de Catanduva, sendo que após proferida sentença pelo juízo estadual, os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso, contudo, em razão do falecimento da autora Francisca Gil Pereira, ocorrido em 11/12/2007, foi deferida a habilitação de seu filho Walter Azarias Correa e de seu cônjuge Joaquim Lopes Pereira como herdeiros (folha 198 dos autos originais).

Na fase de cumprimento de sentença, após a expedição dos ofícios requisitórios em favor dos 02 (dois) herdeiros, sobreveio a notícia do falecimento do cônjuge da autora Joaquim Lopes Pereira, ocorrido em 08 de julho de 2013.

Assim, o herdeiro Walter Azarias Correa requer sua habilitação como herdeiro de Joaquim Lopes Pereira.

Regularmente intimado, o INSS não se opôs ao pedido de habilitação.

O Ministério Público Federal, por sua vez, não concorda com o pedido de habilitação, vez que Joaquim Lopes Pereira não possui herdeiros, requerendo que o valor seja revertido ao município, nos termos do artigo 1.844 do Código Civil. É o relatório do necessário.

Fundamento e Decido.

De acordo com o art. 112 da Lei 8.213/91: *“O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”*.

Por sua vez, dispõe o art. 691 do CPC: *“O juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução”*.

No caso concreto, é caso de **indeferir o pedido de habilitação**.

Explico. Conforme certidão de óbito da autora da ação, folha 185 dos autos originais, verifico que Walter Azarias Correa é filho de seu primeiro cônjuge Sebastião Azarias Correa. Verifico, ainda, que o segundo esposo da autora, Joaquim Lopes Pereira, não teve filhos, conforme certidão de óbito (folha 338) e não possui herdeiros colaterais, nos termos da manifestação do patrono constituído nos autos (folha 355).

Nesse sentido, **assiste parcial razão ao Ministério Público Federal**, vez que não há previsão legal para habilitação de Walter Azarias Correa como herdeiro de Joaquim Lopes Pereira.

Por outro lado, em relação ao ofício requisitório expedido em nome do herdeiro falecido, entendo que não seja o caso de reversão do valor em favor do município, nos termos do artigo 1.844 do Código Civil, pois trata-se de verba com destinação específica, sendo recomendado, no caso, a devolução aos cofres do INSS, para ser utilizada no pagamento de outros benefícios em manutenção ou a serem concedidos, razão pela qual entendo que seja o caso de cancelamento do respectivo ofício requisitório.

Dispositivo.

Posto isto, com fulcro no art. 691 do CPC, c/c art. 112 da Lei 8.213/91, **indefiro o pedido de habilitação de Walter Azarias Correa**. Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, **providencie a Secretaria do Juízo, a expedição de ofício à Subsecretaria de Feitos da Presidência do TRF3, a ser encaminhado via e-mail, para que cancele o ofício requisitório expedido em nome do herdeiro falecido Joaquim Lopes Pereira, nº 20180011695 (folha 319 dos autos originais)**. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRIC

CATANDUVA, 24 de março de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5000142-23.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530
RÉU: JOSE RICARDO DA ROCHA RODRIGUES
Advogados do(a) RÉU: LUCIANO ALEXANDRO GREGORIO - SP262694, LUCAS MORENO PROGIANTE - SP300411

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **Caixa Econômica Federal – CEF**, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, em face de **José Ricardo Rocha Rodrigues**, devidamente qualificado nos autos, visando o pagamento de quantia em dinheiro. Salieta a CEF, em apertada síntese, que se tomou credora de José Ricardo Rocha Rodrigues em decorrência do inadimplemento, por parte dele, de cédula de crédito bancário. Explica que o valor disponibilizado pela avença foi utilizado pelo devedor, sem que, contudo, adimplisse, nas datas estipuladas, as prestações mensais que lhe eram devidas. Com o vencimento antecipado da dívida, o automóvel dado em garantia foi alienado em leilão, após busca e apreensão, mas o valor obtido com sua venda não se mostrou suficiente nem mesmo para a amortização dos débitos relativos ao bem, implicando a necessidade de a diferença ser acrescida ao valor a ser satisfeito pelo réu. Junta documentos de interesse.

Despachada a petição inicial, determinei a citação.

Citado, o réu ofereceu embargos à monitória, em cujo bojo requereu a concessão da gratuidade da justiça, e, no mérito, defendeu que o cálculo apresentado pela CEF estaria equivocado, dando margem, assim, a excesso de cobrança. Além disso, sustentou que o automóvel ofertado em garantia da dívida teria sido alienado por preço muito inferior ao preço de mercado.

Concedi ao réu a gratuidade da justiça.

Recebi os embargos à monitória.

Ouvida, a CEF se manifestou no sentido da correção do valor apontado como devido pelo réu.

Embora tentada, em audiência, a conciliação das partes, a mesma restou infrutífera.

Entendi ser caso de julgamento antecipado.

Os autos vieram conclusos para sentença.

Converti o julgamento em diligência.

A CEF prestou informações, devidamente documentadas.

O réu foi devidamente ouvido sobre a manifestação.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação.

Não foram alegadas preliminares.

Reputo desnecessária a produção de outras provas.

Julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito.

Busca o réu, por meio dos embargos, o reconhecimento de que o valor pretendido pela CEF na monitoria não se apresenta correto, na medida em que desrespeitados os termos que foram pactuados expressamente pelas partes.

Em primeiro lugar, concordo com a CEF quando alega que o automóvel que garantia a dívida contratada foi vendido, após busca e apreensão, por valor compatível com o estado em que se encontrava naquela ocasião.

Note-se:

“Todas as informações referentes ao leilão foram devidamente apresentadas, bem como, as despesas dele decorrentes. Ademais, não há que se falar em valor mínimo de arrematação em razão das péssimas condições do veículo, que geraram sua depreciação. Como constou do auto de busca e apreensão, juntado pelo próprio embargante, estava o veículo com a frente totalmente batida, e considerando que tal veículo, notoriamente, possui peças caras e de difícil reposição, acarretaram em sua enorme desvalorização, quase perda total, justificando o valor de arrematação”.

Anoto que as provas constantes dos autos confirmam a conclusão apresentada acima, em especial a observação lançada na certidão lavrada pela oficial de justiça avaliadora que se encarregou de cumprir a medida de busca e apreensão do veículo:

“O local da apreensão do veículo em questão é uma funilaria de autos localizada em Catanduva, onde o carro era reparado, uma vez, que se encontra com a frente totalmente batida” – grifado.

Desta forma, *está obrigado o réu a satisfazer a diferença apurada entre o montante obtido com a alienação do bem, e as despesas suportadas pela CEF com a busca e apreensão, consolidação da propriedade e pós-leilão, devidamente detalhadas em documento que instruiu a petição inicial da monitoria.*

Por outro lado, *constato, pelos termos do instrumento de cédula de crédito bancário assinado pelas partes, que, em caso de atraso no pagamento das parcelas assumidas, as mesmas ficariam sujeitas a juros remuneratórios para operações em atraso, obtidos em consulta ao site da instituição financeira, e a juros moratórios, previamente fixados em 1% ao mês.*

Em que pese também prevista contratualmente, *prova o demonstrativo financeiro do débito que não houve a cobrança de multa compensatória, em 2% ao mês.*

De acordo com o mesmo documento, *vejo que a CEF se utilizou do percentual dos juros previstos contratualmente para fins de mensurar o valor da dívida durante o período de inadimplemento.*

Anoto, levando em consideração a manifestação da CEF, amparada em demonstrativo de operações, que

“Esclarecemos que nos contratos de financiamento de veículos PAN, as prestações em atraso sofrem a incidência de juros moratórios de 0,60 % ao dia, conforme demonstrativo atualizado em anexo, sendo que esses demonstrativos são gerados automaticamente pelo sistema do PAN. No demonstrativo inicial foram utilizados os mesmos parâmetros do PAN, no entanto, para contratos com ajuizamento posterior a 14/06/2015, o MN CR 294 prevê outra forma de atualização: CR 294: 3.2.5.3.3.1 Os contratos oriundos do Banco PAN - Veículos e Consignado, são atualizados pela taxa contratada a título de juros remuneratórios, mais juros moratórios de 1% a.m. ou fração e multa contratual de 2% sobre o valor total devido (computados os juros remuneratórios e moratórios). Os parâmetros acima também estão previstos na cláusula 14 do contrato, embora a taxa de juros remuneratórios não esteja expressa”.

A conduta, longe de prejudicar o devedor, foi inteiramente benéfica a ele, na medida em que, ao menos em tese, poderia aplicar a instituição financeira percentuais adotados no mercado para operações semelhantes, superiores àquelas contratadas inicialmente.

Anoto que, ao contrário do alegado pelo réu, o site da instituição financeira não apresenta quais seriam os percentuais a serem exigidos dos devedores em se tratando de inadimplência, cabendo aqui mencionar que aqueles praticados anteriormente a 1.º de setembro de 2017, em 15%, diriam respeito aos juros remuneratórios normais em operações que tampouco foram no site bem detalhadas.

Lembre-se de que, *nada obstante assinado anteriormente ao mencionado marco, os juros remuneratórios, na hipótese, foram fixados em patamar bem superior ao indicado no site do banco.*

Desta forma, se considerados os percentuais de juros remuneratórios e de mora previstos no instrumento contratual (v. documentação apresentada pela CEF), inteiramente correta a conta que fundamentou o pedido veiculado na ação monitoria.

Alás, o cálculo apresentado pelo réu parte de pressuposto equivocado, como visto, acerca dos encargos incidentes sobre o pacto, e, ademais, leva ainda em consideração valor do veículo totalmente divorciado de seu real estado de conservação quando da apreensão.

Dispositivo.

Posto isto, julgo procedente o pedido monitório, rejeitando os embargos opostos ao mandado inicial. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo o processo prosseguir na forma da legislação processual civil. Condeno o réu a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da dívida cobrada, respeitada a condição de beneficiário da gratuidade da justiça (v. art. 85, *caput*, e §§, c.c. art. 98, §§ 2.º, e 3.º, do CPC). PRI.

CATANDUVA, 25 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000334-82.2019.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: BROWARE INFORMATICA LTDA - EPP, NILSEN APARECIDA GUZZI SILVA, MARIA DE LOURDES BARNABE DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JEAN DORNELAS - SP155388
Advogado do(a) EMBARGANTE: JEAN DORNELAS - SP155388
Advogado do(a) EMBARGANTE: JEAN DORNELAS - SP155388
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos do devedor opostos por **Broware Informática, Nilsen Aparecida Guzzi Silva, e Maria de Lourdes Barnabé da Silva**, pessoas jurídica e naturais devidamente qualificadas nos autos, em face da execução, fundada em título executivo extrajudicial, que lhes move, em apartado, a **Caixa Econômica Federal - CEF**, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, também qualificada, **visando a obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a abusividade das cláusulas em que estipulados os juros, de cunho remuneratório, incidentes sobre contratos bancários celebrados entre as partes, com a posterior adequação de seus termos aos corretos índices, e restituição do indébito**. *Salientam as embargantes, em apertada síntese, inicialmente, que, nada obstante os contratos sejam reputados, pela legislação processual civil, títulos executivos extrajudiciais, aqueles que, no caso, fundamentariam a execução movida pela CEF em face delas, não poderiam ser considerados como tais, na medida em que não possuiriam os requisitos relativos à liquidez e certeza, já que inseridas cláusulas em seus respectivos instrumentos autorizando que os juros fossem praticados em taxas superiores àquelas adotadas pelo mercado, e isto implicaria dívida capaz de afastar o atributo a executividade. Valem-se, por outro lado, de laudo contábil para fins de demonstrar a existência de juros abusivos, e ainda defendem a aplicação, à hipótese, da legislação de defesa do consumidor, com consequente possibilidade de inversão do ônus da prova, e revisão das cláusulas contratuais questionadas. Requerem, ainda, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Juntam documentos.*

Despachada a petição inicial, recebi os embargos, determinando, no ato, a abertura de vista à CEF para fins de impugnação, no prazo de 15 dias. Deixei, contudo, de atribuir-lhes efeito suspensivo, haja vista não observados os requisitos necessários, em especial a garantia da dívida cobrada na execução.

Os embargos foram devidamente impugnados pela CEF.

Os embargantes foram ouvidos sobre a impugnação.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

De acordo com o art. 914, *caput*, do CPC, o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.

Nesse passo, constato que os incisos I, e III, do art. 917, do CPC, autorizam que o devedor, nos embargos, possa alegar a inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação, e excesso de execução ou cumulação indevida de execuções.

Cabe mencionar, no que se refere ao excesso de execução, que se caracteriza, na forma do art. 917, § 2.º, inciso I, do CPC, quando o exequente pleiteia quantia superior à do título.

Neste caso, dispõe o art. 917, § 3.º, do CPC, que o devedor deverá declarar na inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Por sua vez, constato, pelas provas dos autos, que as embargantes, ao alegarem que a CEF estaria pretendendo, na execução, a satisfação de juros abusivos em contratos de mútuo, circunstância seguramente caracterizadora de excesso executivo, apontaram os valores considerados corretos, e indicaram, por meio documental idôneo, a forma de sua apuração.

Afasto, assim, a preliminar alegada pela CEF.

Da mesma forma, discordo das embargantes quando sustentam que os contratos bancários que fundamentam a execução embargada não cumpriram os requisitos legais para que pudessem ser legitimamente considerados títulos executivos extrajudiciais.

Digo isso porque os instrumentos contratuais questionados na demanda, cédulas de crédito bancário ligadas a abertura de crédito, estão formalmente em ordem, constatação esta que, assim, autoriza a conclusão de que se referem a títulos de obrigação certa, líquida e exigível, lembrando-se de que aqui não há controvérsia sobre a disponibilização dos recursos pelo banco, sua efetiva utilização pelas embargantes, e o inadimplemento das prestações que seriam necessárias à restituição dos valores entregues.

Isto quer dizer que eventual discussão sobre o caráter abusivo dos juros remuneratórios não lhes subtrai a natureza de título executivo.

Além, o STJ, ao decidir sobre o tema repetitivo 576, estabeleceu a tese de que

“A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial”.

Por outro lado, reputo desnecessárias outras provas.

Julgo imediatamente o pedido (v. art. 920, inciso II, primeira parte, do CPC).

Como assinalado anteriormente, *as embargantes, buscam, por meio dos embargos, sob o fundamento de excesso de execução, a obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a abusividade das cláusulas em que estipulados os juros, de cunho remuneratório, em contratos de financiamento celebrados entre as partes, com a posterior adequação de seus termos aos corretos índices, e restituição do indébito. De acordo com as embargantes, a abusividade dos juros remuneratórios decorreria do fato de serem superiores à média de mercado apurada pelo Banco Central.*

Em primeiro lugar, saliento que o E. STJ, ao apreciar o tema repetitivo 233, fixou tese no sentido de que

“Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente”.

Além disso, complementando o entendimento acima, no tema repetitivo 234, restou decidido que

“... Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados”.

Ou seja, levando em consideração o caso concreto, necessariamente analisado a partir dos posicionamentos jurisprudenciais acima, devo concluir que a abusividade não decorre, de forma necessária, da previsão contratual, a título de juros remuneratórios, superior à média praticada no mercado.

Somente no caso de inexistir previsão contratual é que a taxa pode ser adotada pelo juiz, a não ser que aquela cobrada se afigure mais vantajosa ao devedor.

Seguramente, não é este o caso dos autos, na medida em que as embargantes reconhecem que houve, quando da contratação, ciência plena das taxas a que ficariam sujeitos os mútuos.

De qualquer forma, as taxas dos juros remuneratórios previstas nos contratos de abertura de crédito em favor das embargantes não pode ser reputada abusiva.

Explico.

Foram celebrados três contratos.

Os juros remuneratórios, no primeiro, restou fixado em 2% a.m. (26,821% a.a.).

Observo que, no momento da contratação, o percentual dos juros, nas diversas instituições financeiras indicadas na documentação constante dos autos, variou de 1,26% a.m. (16,19% a.a.) a 7,26% a.a. (131,86% a.a.).

Ou seja, o percentual fixado de comum acordo pelas partes foi inegavelmente razoável.

O mesmo entendimento se aplica aos contratos em que estabelecida a taxa de 2,89% a.m. (40,7595% a.a.).

Quando da sua celebração, havia bancos que estavam praticando, respectivamente, taxas de 5,96% a.m. (100,24% a.a.) e de 6,09% a.m. (103,27% a.a.).

Chamo a atenção para o fato de haver me valido, nas conclusões mencionadas, das informações lançadas nos próprios laudos apresentados pelas embargantes com a petição inicial.

Diante desse quadro, considero que inexistem, no caso concreto, abusividade capaz de autorizar o acolhimento da pretensão veiculada pelas embargantes.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condono as embargantes a arcar com honorários advocatícios (v. art. 85, *caput*, e §§, do CPC) arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Não há custas nos embargos (v. art. 7.º da Lei n.º 9.289/96). Cópia da sentença para a execução fiscal PRI.

CATANDUVA, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000983-47.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: GILMAR RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA TEREZINHA DA SILVA - SP269674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se procedimento comum proposto por **Gilmar Ribeiro**, qualificado nos autos, em face do **INSS – Instituto Nacional do Seguro Social**, visando a concessão, desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 22/07/2014, de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial. Salienta o autor, em apertada síntese, que exerceu atividades de natureza especial nos períodos 01/11/1986 a 10/09/1994, 20/06/1995 a 05/09/1995, 11/11/1996 a 24/06/1997, 01/08/1997 a 24/01/2002, 02/09/2002 a 30/05/2003, 09/09/2003 a 12/07/2004, 12/07/2004 a 14/06/2005, 15/06/2005 a 14/05/2015/05/2006 a 14/11/2006, 15/11/2006 a 14/10/2007, 05/11/2007 a 16/04/2008 e 22/04/2008 a 22/07/2014 e, se reconhecidos tais períodos, somaria tempo suficiente à aposentação.

Em despacho inicial, determinei que o autor manifestasse acerca de eventual prevenção com os autos 0000204-70.2015.403.6314, conforme certidões ID nº 24636180 e 24867537, bem como promovesse a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), juntando aos autos demonstrativo de cálculo comprobatório do v. atribuído.

O autor, contudo, cumpriu parcialmente o despacho, incumbindo-se apenas de retificar o valor da causa, razão pela qual, o despacho foi reiterado e o autor manteve-se inerte em relação à apontada prevenção.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao autor, nos termos de art. 98 e 99 do CPC. Registre-se.

Aplico ao caso o disposto art. 485, inciso V, e seu § 3.º, do CPC (“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: V – reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de **coisa julgada**”. 3.º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado” - grifei).

Explico. Pretende o autor, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo ocorrido em 22/07/2014, contudo, essa matéria foi tema de debate nos autos da ação nº 0000204-70.2015.4.03.6314, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Catanduva, com trânsito em julgado em 14/11/2017. As verificações entre esta e aquela ação a triplíce identidade prevista no art. 337, § 2.º, do CPC. É, pois, inegável, a ocorrência de coisa julgada, já que a questão foi discutida na ação promovida anteriormente (v. art. 337, § do CPC – “Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado”).

Anoto, posto oportuno, que o requerimento administrativo (NB 169.168.606-6 – 22/07/2014), objeto da presente ação, é idêntico ao requerimento administrativo pleiteado nos autos do processo 0000204-70.2015.4.03.6314, sendo que na referida ação foi objeto de análise a natureza especial dos intervalos em que trabalhou como frentista, embalador, operador de empilhadeira, e em serviços gerais, não sei possível, ainda que aparentemente sob novos fatos e argumentos, rediscutir matéria já acobertada pela coisa julgada. Assim sendo, nada mais resta ao juiz senão reconhecer a coisa julgada, e extinguir o processo.

Dispositivo.

Posto isto, *declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, inciso V, e § 3.º, c.c. art. 337, §§ 1º a 4.º, todos do CPC)*. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000981-77.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ERNANDO VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA TEREZINHA DA SILVA - SP269674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se procedimento comum proposto por **Ernando Vicente da Silva**, qualificado nos autos, em face do **INSS – Instituto Nacional do Seguro Social**, visando a concessão, desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 28/08/2012, de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial. Salienta o autor, em apertada síntese, que exerceu atividades de natureza especial nos períodos de: 04/02/1985 a 09/03/1985, 08/08/1985 a 28/11/1987, 19/05/1988 a 27/09/1988, 08/11/1988 a 16/04/1995, 03/01/1996 a 09/03/2000, 20/03/2000 a 17/06/2000, e de 16/08/2000 a 28/08/2012, e, se reconhecidos tais períodos, somaria tempo suficiente à aposentação.

Em despacho inicial, determinei que o autor manifestasse acerca de eventual prevenção com os autos 0006429-29.2013.403.6136, referidos nas certidões ID nº 246339621 e 24863442, bem como promovesse a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), juntando aos autos demonstrativo de cálculo comprobatório do v. atribuído.

O autor, contudo, cumpriu parcialmente o despacho, incumbindo-se apenas de retificar o valor da causa, razão pela qual, o despacho foi reiterado e o autor manteve-se inerte em relação à apontada prevenção.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao autor, nos termos de art. 98 e 99 do CPC. Registre-se.

Aplico ao caso o disposto art. 485, inciso V, e seu § 3.º, do CPC (“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: V – reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de **coisa julgada**”). 3.º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado” - grifei).

Explico. Pretende o autor, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo ocorrido 28/08/2012, contudo, essa matéria foi tema de debate nos autos da ação n.º 0006429-29.2013.403.6136, que tramitou perante esta Vara Federal de Catanduva, com trânsito em julgado. Assim, verifica-se entre essa ação a tripla identidade prevista no art. 337, § 2.º, do CPC. É, pois, inegável, a ocorrência de coisa julgada, já que a questão foi discutida na ação promovida anteriormente (v. art. 337, § 4.º do CPC – “Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado”).

Anoto, posto oportuno, que o requerimento administrativo (NB 160.559.799-3 – 28/08/2012), objeto da presente ação, é idêntico ao requerimento administrativo pleiteado nos autos do processo 0006429-29.2013.403.6136, sendo que na referida ação foi objeto de análise a natureza especial dos intervalos em que trabalhou como servente, soldador e turbinheiro, não sendo possível, ainda que aparentemente novos fatos e argumentos, rediscutir matéria já acobertada pela coisa julgada. Assim sendo, nada mais resta ao juiz senão reconhecer a coisa julgada, e extinguir o processo.

Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, inciso V, e § 3.º, c.c. art. 337, §§ 1º a 4.º, todos do CPC). Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006551-42.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: DROGARIA CATANDUVA LTDA - EPP, FABIO CARLOS DA SILVA, FABIANA CRISTINA DA SILVA MICHELETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO PAGANELLI - SP138258

DECISÃO

Vistos.

Folhas 125/131 dos autos físicos originais: A executada apresenta petição sustentando, basicamente, que o imóvel de matrícula nº 10.496 do 1º CRI de Catanduva-SP, objeto de indisponibilidade inserida através do sistema ARISP, é absolutamente impenhorável, por se tratar de bem de família, destinado à sua moradia e de sua família.

Devidamente intimada a se manifestar sobre o pedido de reconhecimento de impenhorabilidade do imóvel, a Caixa Econômica Federal insiste na penhora do referido imóvel.

É a síntese do que interessa. **DECIDO.**

A pretensão da executada merece ser acolhida.

Em análise aos autos da presente execução de título extrajudicial, vejo que após aplicação do sistema ARISP, através do qual foi inserida indisponibilidade sob o imóvel de matrícula nº 10.496 do 1º CRI de Catanduva-SP, foi deferido, às folhas 86/87 dos autos originais, o pedido da exequente e determinado que referido imóvel, em nome coexecutada Fabiana Cristina da Silva Micheletto, fosse objeto de penhora, desde que o imóvel não indicasse ser bem de família.

Na sequência, vejo que a penhora não se efetivou, nos termos da certidão expedida pela oficial de justiça, dando conta que deixou de penhorar o imóvel por se tratar de residência da família (folha 96 dos autos originais). Vejo, ainda, que a documentação que instruiu o pedido de reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel permite concluir que o imóvel penhorado serve de residência para a coexecutada Fabiana Cristina da Silva Micheletto e sua família.

Nesse sentido, o art. 1º da Lei 8.009/90 que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família confere que: “O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei”.

Assim, conjugando-se a constatação certificada pela oficial de justiça, efetuada por ocasião da realização da diligência para cumprimento de mandado de penhora, bem como a documentação apresentada pela coexecutada, verifico que o imóvel é propriedade destinada à residência e moradia da família, não podendo ser penhorado ou sofrer qualquer restrição.

Nesse aspecto, compartilho do entendimento adotado pelo E. TRF3 no julgamento de apelação cível 0000366-89.2016.4.03.6133, relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, DJF3: 12/07/2018: “...1. A impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90, objetiva proteger bens patrimoniais familiares essenciais à adequada habitação, e confere efetividade à norma contida no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. 2. O artigo 5º da referida norma dispõe que “para efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou entidade familiar para moradia permanente”. Desse modo, para que o bem seja protegido pela impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90, se faz necessária a comprovação, de que se trata do único imóvel de sua propriedade ou, em caso de haver outros, que o imóvel sobre o qual recaiu a constrição judicial é utilizado como residência da entidade familiar. 3. In casu, o embargante juntou para comprovar que o imóvel se destina a sua moradia e de sua família: a) certidão de registro imobiliário de cartório de imóveis de Itui; b) contrato de financiamento imobiliário feito junto ao Banco Santander; c) comprovante de endereço em nome do embargante (conta de energia elétrica); d) Imposto de Renda ano-calendário 2014, constando tratar-se de seu único imóvel, estando. 4. Além disso, consta no auto de penhora que o embargante lá reside, de modo que restou comprovado que o referido imóvel encontra-se acobertado pela impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90. 5. Em relação à ausência de prova de que se trata de único imóvel do embargante, o C. Superior Tribunal de Justiça entende que, para que seja reconhecida a impenhorabilidade do bem de família, não é necessária a prova de que o imóvel em que reside a família do devedor seja o único de sua propriedade.”.

Ante ao exposto, o imóvel matrícula nº 10.496 do 1º CRI de Catanduva-SP configura bem de família, nos moldes do artigo 1º da Lei 8.009/90, razão pela qual, **declaro a sua impenhorabilidade e determino o imediato levantamento da restrição que recaiu sob o imóvel inserida através do sistema ARISP.** Intimem-se. Catanduva, 25 de março de 2020.

CAUTELAR INOMINADA (183) Nº 0001578-73.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ANDREIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILTON LUIS DE CARVALHO - SP227089
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

DESPACHO

Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal para inclusão do nome de seu advogado no sistema informatizado, tendo em vista as determinações da Resolução nº 88/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 14, § 3º (“*Para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação*”) e do Acordo de Cooperação firmado pelo TRF3 com a CEF, no seu item 3.1. (“*nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria*”).

Retornemos autos ao arquivo.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000938-07.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
SUCEDIDO: MARLENE APARECIDA COSTA CICONI - ME, RODRIGO ANDRE CARLOS, MARLENE APARECIDA COSTA
Advogados do(a) SUCEDIDO: JORGE LUIZ DA SILVA - SP318655, VINICIUS OLIVEIRA SILVA - SP320493
Advogados do(a) SUCEDIDO: JORGE LUIZ DA SILVA - SP318655, VINICIUS OLIVEIRA SILVA - SP320493
Advogados do(a) SUCEDIDO: JORGE LUIZ DA SILVA - SP318655, VINICIUS OLIVEIRA SILVA - SP320493

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução por quantia certa embasada em título executivo extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)**, empresa pública federal qualificada nos autos, em face de **MARLENE APARECIDA COSTA CICONI - ME**, empresa individual representada por **MARLENE APARECIDA COSTA CICONI**, pessoa natural igualmente qualificada, apontada também como executada, e de **RODRIGO ANDRÉ CARLOS**, pessoa natural igualmente qualificada, por meio da qual objetiva o recebimento da quantia total de R\$ 45.377,71, atualizada até 15/09/2014, decorrente do inadimplemento de obrigações assumidas por meio da avença que celebraram, especificada na preambular.

Em síntese, após todo o trâmite processual, por meio da petição anexada com ID 27870748, a exequente, “*tendo em vista o valor da dívida e/ou inexistência de garantias reais para o contrato, e em consonância com sua política de racionalização de acervo processual*” (sic), desistiu da ação, requerendo a homologação de sua pretensão.

É o relatório do que interessa.

Fundamento e Decido.

É caso de extinção da execução (v. art. 775, caput, c/c art. 925, todos do CPC). Com efeito, considerando que a execução se processa em proveito do credor, para a satisfação do seu crédito, pode o exequente, a qualquer momento, dela desistir, com relação a qualquer executado. Nesse sentido, tendo em vista o **princípio da disponibilidade da execução**, não existindo nenhum óbice à extinção do feito, já que não opostos embargos do devedor (v. p. 127, do arquivo anexado com o ID 25007807), entendo que **nada mais resta ao juiz senão homologar a pretensão processual visada, declarando extinto o processo, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição.**

Dispositivo.

Posto isto, com fulcro no parágrafo único, do art. 200, c/c art. 775, caput (neste particular, anoto que, com base no princípio da especialidade, ainda que disponha o parágrafo único, do art. 771, do CPC, que apenas se aplicam subsidiariamente à execução as disposições do Livro I, da Parte Especial, do código, entendo que a combinação retro referida perfaz regra especial, a qual, por isso mesmo, se sobrepõe à regra geral trazida por tal dispositivo), c/c art. 925, todos do CPC, **homologo a desistência requerida e extingo o processo de execução.** Considerando o auto constante à p. 92, do arquivo anexado com o ID 25007807, fica, desde já, levantada a penhora relativa a esta ação, devendo-se dar ciência à fiel depositária, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, acerca do seu levantamento, bem como do fato de estar, a partir de agora, desobrigada do ônus que lhe incumbia. Proceda a serventia, por meio do sistema ARISP, ao imediato levantamento da indisponibilidade registrada em desfavor dos executados, como demonstram os comprovantes constantes às pp. 159 e 165, do arquivo anexado com o ID 25007807. **Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios.** Já que, em observância ao princípio da causalidade, foram os executados que, ao não cumprirem com as obrigações assumidas, deram causa ao ajuizamento da demanda. Transitada em julgado a sentença, independentemente do retorno do aviso de recebimento da carta de intimação, que deverá ser arquivado em pasta própria, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Custas *ex lege*. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000884-77.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: FRANCISCO MANIEZO
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002343-63.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA PERLIN ROSSI - SP242185-E
EXECUTADO: ROEL CAMARGO NETO, ROEL CAMARGO NETO - ME

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Diante da diligência negativa na tentativa de penhorar e avaliar veículo restrito pelo sistema RENAJUD, dê-se vista dos autos ao Exequente para manifestação em prosseguimento, restando, desde já, indeferido possível pedido de excussão do bem antes da efetivação da citação/intimação do executado.
- 3- Assim, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.
- 4- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.
- 5- - Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.
- 6- Intime-se.

SÃO VICENTE, 27 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000806-05.2018.4.03.6141
EMBARGANTE: GERSON VILAVERDE
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAINA DE MENESES RUELA - SP359574
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

DESPACHO

Vistos,
Ciência do retorno dos autos do E. TRF.
Traslade-se cópia das decisões proferidas nestes autos para os autos do processo n. 5000034-42.2018.4.03.6141.
Determino à CEF que proceda, naqueles autos, o cálculo do montante que entende devido, observado o critério fixado no v. acórdão.
Nada sendo requerido nestes autos no prazo de 15 dias, remetam-se ao arquivo.
Int.

SÃO VICENTE, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001507-92.2020.4.03.6141
AUTOR: IVONE ARRAIOL VILLA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA LANDIOZE CAPUCHO - SP159276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e **determino sua remessa ao JEF de São Vicente com a máxima urgência.**

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 27 de março de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003850-95.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SANTOS E ROCHA FARMACIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MORENO VITALI - SP212872
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Cite-se.

Int.

São VICENTE, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001333-47.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: SONIA MARIA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 12 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001216-63.2018.4.03.6141
AUTOR: JOSE BATISTA DE SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência a parte autora do retorno dos autos do E. TRF.

Considerando que o v. acórdão anulou a sentença proferida, em cumprimento ao julgado, expeça-se mandado de citação à CEF, bem como proceda a intimação da instituição financeira para que apresente os extratos referente ao FGTS da parte autora.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 9 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004398-23.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PAULO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

cite-se.

Int.

São VICENTE, 9 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000909-05.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: ANA CAROLINA MARQUES NOGUEIRA

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 17 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004096-91.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE FERREIRA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Cite-se.

Int.

São VICENTE, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003256-74.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

EXECUTADO: RADIO LITORAL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUPERCIO MUSSI - SP48085

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 20 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004642-49.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: TEREZA CAVALCANTE DA SILVA, CARLOS ROBERTO DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: ETI ARRUDA DE LIMA GALLO - SP105219

Advogado do(a) AUTOR: ETI ARRUDA DE LIMA GALLO - SP105219

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Petição id 30210587: concedo o prazo de 60 dias.

Int.

São Vicente, 27 de março de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

EXECUTADO: ALMEIDA LIMA MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA - ME, FABIANA DE ALMEIDA ARAUJO, LUCINALDO JOSÉ DE LIMA e FABIANA DE ALMEIDA ARAUJO LIMA, por intermédio da qual afirmam que a presente execução não pode prosperar, eis que o título executado não é título líquido certo, e exigível. Alegam excesso de execução, impugnaram os juros e sua forma de apuração.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré executividade oposta pelos executados "ALMEIDA LIMA MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA ME", LUCINALDO JOSÉ DE LIMA e FABIANA DE ALMEIDA ARAUJO LIMA, por intermédio da qual afirmam que a presente execução não pode prosperar, eis que o título executado não é título líquido certo, e exigível. Alegam excesso de execução, impugnaram os juros e sua forma de apuração.

Intimada, a CEF se manifestou acerca da exceção.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita aos excipientes pessoas físicas.

No mais, entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de exceção de pré-executividade.

Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção.

Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

No caso em tela, analisando os argumentos expostos pela executada, bem como os documentos anexados à inicial, verifico que não há como se acolher a exceção de pré executividade.

Não há que se falar na aplicação, ao caso em tela, das disposições do Código de Defesa do Consumidor – ainda que este seja perfeitamente aplicável às instituições financeiras, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF.

Isto porque, no caso em tela, está sendo executado contrato firmado por empresa – pessoa jurídica – dele constando pessoas físicas somente como avalistas/fiadores.

Os valores recebidos nos contratos foram utilizados pela empresa.

Assim, não se trata de simples relação de consumo, no caso em tela, devendo ser afastada a aplicação do CDC.

No mais, constato que o que está sendo executado nesta execução de título extrajudicial é um Cédula de Crédito Bancário – renegociação de crédito comercial – pessoa jurídica, título executivo extrajudicial, o qual vem acompanhado dos cálculos do montante devido.

Assim, verifico que as impugnações apresentadas pela parte executada não têm como ser acolhidas.

As cláusulas contratuais não podem ser consideradas abusivas – encontrando-se dentro do padrão reconhecido pelos órgãos administrativos competentes como sendo o de mercado.

São compreensíveis e claras, notadamente para as pessoas que trabalham no comércio e estão habituadas a tais termos.

Os juros moratórios, os juros remuneratórios e a multa de 2% são perfeitamente válidos e regulares. E as planilhas anexadas demonstram que a CEF está cobrando somente aquilo que estava previsto no contrato.

Não há qualquer abusividade nos valores – sequer nos juros remuneratórios, eis que, apesar de elevados, estão dentro da prática do mercado, que é aceita pelo Banco Central e por nossa jurisprudência.

A forma de incidência dos juros também está regular. Pacífica nossa Jurisprudência no sentido da permissão de juros capitalizados – inclusive em periodicidade inferior a um ano – em casos como o presente.

Neste sentido já se manifestou, inclusive, o E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 592.377 (repercussão geral).

Isto posto, **rejeito a exceção de pré executividade** oposta pelos executados.

Int.

São VICENTE, 27 de março de 2020.

DESPACHO

Vistos,

A fim de dar cumprimento ao despacho retro, informe a exequente o percentual do imóvel pertencente ao executado.

Com a resposta, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002943-23.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JOSE ROBERTO OLIVEIRA GARCIANETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA APARECIDA GONCALVES - SP258233
EXECUTADO: CRISTIANE CARVALHO RODRIGUES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA CORREA - SP214946

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se a CEF sobre as cotas vencidas após o início da fase de cumprimento de sentença - que não constavam, por serem vencidas posteriormente, da planilha que deu início à execução.

Sem prejuízo, ciência ao condomínio exequente acerca do esclarecimento sobre o depósito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-85.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: AGNALDO LEONCIO DE PAULA, MARIA JOANA LIMA SALES DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Petição id 30243161: intime-se o autor para que apresente cópia da petição de agravo, a fim de que seja possível analisar o pedido de retratação.

Int.

São Vicente, 27 de março de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000183-67.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: AUTO POSTO MIOM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LOPES APUDE - SP286024
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

DECISÃO

Vistos.

Petição id 30088198: considerando o disposto no art. 320 do NCPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 dias, apresente os documentos mencionados, comprovante de que lhe foram negados, ou do requerimento sematendimento pelos órgãos públicos e empresa que menciona.

Ressalto, por oportuno, que os pedidos podem e devem ser realizados eletronicamente, tendo em vista as medidas efetivadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.

Int.

São Vicente, 27 de março de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003051-52.2019.4.03.6141
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REPRESENTANTE: MARA SAIANNA SOUSA LANDIM - ME, MARA SAIANNA SOUSA LANDIM

DESPACHO

Vistos,

A pretensão deduzida, no sentido de que este Juízo diligencie para localizar o endereço atualizado da parte ré/executado, constitui ônus do próprio autor/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Ademais, o autor/exequente, enquanto entidade/instituição, possui acesso a bancos de dados, nos quais o endereço atualizado da parte ré/executada.

Acrescente-se, ainda, que o sistema BACENJUD não tem finalidade de obtenção dos dados cadastrais do executado, mas objetiva a constrição de ativos financeiros.

Assim, defiro apenas e tão-somente, consulta no sistema WEBSERVICE, caso ainda não realizada.

Na hipótese do endereço constante da base de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), ainda não tenha sido diligenciado, expeça-se o mandado/carta pertinente, caso contrário, aguarde-se sobrestado em arquivo ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Int.

São VICENTE, 27 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002983-05.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SILVIO HENRIQUE DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por Licaferson Carlos da Silva Olímpio em face da União, por intermédio da qual pretende seja a União condenada ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de pensão vitalícia.

Alega que era militar do Exército Brasileiro, e que "No dia 05 de janeiro de 2.017, por volta das 09 horas, durante o treinamento físico militar proposto em QTS com o 1º Tenente Diogo Oliveira, após o término da corrida, o autor começou a sentir fortes dores na coluna.

Para amenizar as dores, o autor se automedicou com dorflex, porém não obteve êxito, de modo que no dia seguinte, compareceu ao Posto Médico, tendo sido atendido pela 2ª Tenente Kotinda, a qual o medicou com analgésicos e o encaminhou para um ortopedista por suspeita de hérnia de disco.

Realizado o exame de Ressonância Magnética, o diagnóstico foi o seguinte: confirmada a Hérnia de Discal centro-foraminal esquerda – L5 com insinuação para a face ventral do caso dural e recesso foraminal à esquerda.

Destaca-se que, em razão do referido acidente, o autor encontra-se incapacitado para laborar; sendo certo que as consequências do acidente decorrente do trabalho são experimentadas até hoje pelo autor, o qual sente dores fortíssimas, tendo que fazer uso de medicamento frequentemente, conforme comprovam todos os documentos anexados.

Ante o devidamente exposto, o autor pleiteia o recebimento de indenização pela doença do trabalho, bem como pensão vitalícia, por ser medida de inteira justiça."

Com a inicial vieram documentos.

Após a regularização da inicial, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

A União, citada, apresentou sua contestação, com documentos.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Designada perícia judicial, a União anexou documentos.

Foi anexado o laudo – sobre o qual autor e ré se manifestaram.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

Preteende o autor seja a União condenada ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de pensão vitalícia.

Razão, porém, não lhe assiste.

Conforme comprovamos documentos anexados aos autos, o autor era militar temporário.

Na qualidade de temporário, aplicam-se a ele os dispositivos da Lei n. 6.880/90 – Estatuto dos Militares, que, para os casos de invalidez, prevê o direito à reforma.

No caso, conforme comprova o laudo pericial anexado aos autos, o autor não se encontra inválido.

A limitação que o acomete é parcial, estabelecida pelo sr. Perito em apenas 12,5%. O autor, assim, pode exercer inúmeras atividades e funções, o que afasta a conclusão de sua invalidez.

Em não sendo inválido, não tem o autor direito à pensão vitalícia pretendida.

Não tem, tampouco, direito a indenização por danos morais.

Importante ser ressaltado que é expressamente prevista, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de indenização por danos morais, os quais representam, em suma, a dor, o sofrimento, a humilhação, que alguém sofre em razão de conduta indevida de outrem.

No caso em tela, verifico que a União, ao não reformar o autor, encontrava-se no regular exercício de sua competência administrativa – a qual sequer foi equivocada, eis que o autor não se encontra inválido.

Assim, não há que se falar na condenação da União a pagar indenização à parte autora.

Por conseguinte, não há como se acolher os pedidos do autor.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 27 de março de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003287-04.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GUSTAVO MOURA SILVANE TO

DESPACHO

Vistos,

A pretensão deduzida, no sentido de que este Juízo diligencie para localizar o endereço atualizado da parte ré/executado, constitui ônus do próprio autor/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Ademais, o autor/exequente, enquanto entidade/instituição, possui acesso a bancos de dados, nos quais o endereço atualizado da parte ré/executada.

Acrescente-se, ainda, que o sistema BACENJUD não tem finalidade de obtenção dos dados cadastrais do executado, mas objetiva a constrição de ativos financeiros.

Assim, defiro apenas e tão-somente, consulta no sistema WEBSERVICE, caso ainda não realizada.

Na hipótese do endereço constante da base de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), ainda não tenha sido diligenciado, expeça-se o mandado/carta pertinente, caso contrário, aguarde-se sobrestado em arquivo ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Int.

São VICENTE, 27 de março de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000034-42.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENMAGE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, GERSON VILAVARDE

DESPACHO

Vistos,

Por ora, aguarde-se o cumprimento do ofício de apropriação de valores encaminhado à CEF, bem como a manifestação da Caixa conforme determinado nos embargos n.º 5000806-05.2018.4.03.6141.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5001355-15.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: GALILEI PAIVA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIO VALDO DE AGUIAR FRANCA - SP318514
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos,

Considerando a manifestação e depósito efetivado pelo executado, manifeste-se o exequente sobre a satisfação do débito.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0006068-89.2016.4.03.6141
AUTOR: ANTONIO MARCIO SARTORI, CLAUDIANUNES COELHO SARTORI
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE - SP200342
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE - SP200342
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º PJE 5010970-22.2018.4.03.0000, defiro o levantamento do montante pela CEF.

Intime-se a CEF para que informe os dados necessários para expedição de ofício, indicando os dados completos da conta destino, inclusive CNPJ.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) N.º 5003966-04.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BRUNNA DE MORAIS LORS - ME, BRUNNA DE MORAIS LORS

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a ré foi devidamente citada e deixou transcorrer o prazo sem pagamento e/ou interposição de embargos monitorios, converto em título executivo judicial.

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, inclusive, apresentando valor atualizado do débito.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) N.º 5003467-20.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIANA ANDRADE DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Regularmente citada a ré não efetuou o pagamento nem apresentou embargos monitórios, razão pela qual converto em título executivo judicial.

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, bem como apresente o valor atualizado do débito.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001501-85.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOMAR BERNAL DA SILVA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR - SP133110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, anexando procuração comprovante de residência atual.

Int.

SÃO VICENTE, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004354-04.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MICHELLE SANTANA FAJARDO - ME

DESPACHO

Vistos,

Nos termos do Provimento 1/2020, determino a secretaria a expedição de carta precatória para a Comarca de Praia Grande para citação da ré, no endereço fornecido pela CEF.

Anote que as taxas e demais despesas deverão ser paga pela CEF diretamente no Juízo Estadual deprecado.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5004607-89.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VANESSA CAPIZANI CAMPOS

DESPACHO

Vistos,

Considerando o endereço declinado e os termos do Provimento CORE 01/2020, expeça-se carta precatória para a Comarca de Peruipe, para citação do executado.

Anoto que o recolhimento das taxas e demais despesas deverão ser realizadas pela CEF diretamente no juízo deprecado.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000924-15.2017.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS VINICIUS OLIVEIRA PEREIRA

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000187-68.2015.4.03.6141
AUTOR: JOSE NILSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE BASTOS MENDES PEREIRA - SP273940
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCELO TEIXEIRA PINTO
Advogado do(a) RÉU: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

DESPACHO

Vistos,

Considerando a ausência de concessão de efeito suspensivo referente ao agravo de instrumento interposto, cumpra a parte autora o determinado na decisão retro, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004135-18.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILLIAM BANDEIRA TAMIARANA, ADAILTON ANDRADE CHAVES, ANDRE AUGUSTO GONCALVES DE BRITO, RODRIGO CISTI GUEDES
Advogado do(a) EXECUTADO: ADAILTON ANDRADE CHAVES - SP364404
Advogado do(a) EXECUTADO: ADAILTON ANDRADE CHAVES - SP364404
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANIBAL BENTO CARVALHO - SP202624
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDER NEVES LOPES - SP188671

DESPACHO

Vistos,

Intimem-se os executados, na pessoa dos seus respectivos patronos, para procederem, no prazo legal, ao pagamento do valor do débito, indicado pela parte exequente na petição retro.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002317-38.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EAST WIND ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a CEF para que informe em petição o valor atualizado do débito, uma vez que acostou aos autos várias planilhas com valores diversos.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000925-92.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ELIO GOMES LOPES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SWETLANA ESTER PENZ - SP359986
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, para que seja determinada a implantação de benefício por incapacidade em favor da parte autora.

Analisando os documentos anexados aos autos, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela parte autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Com efeito, os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar a incapacidade laborativa atual da parte autora, tampouco sua data de início, elemento essencial para apuração da qualidade de segurado e do preenchimento de eventual requisito de carência (dispensado para algumas moléstias).

Deve a parte autora, por conseguinte, se submeter à perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo.

Assim, **indefiro o pedido de tutela de urgência, e determino a submissão da parte autora à perícia médica.**

Nomeio como perito dr. Ricardo Fernandes Assumpção.

A data da perícia será informada às partes por meio de ato ordinário, assim que retomado o expediente normal do Poder Judiciário (Covid-19).

As partes serão intimadas da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade.

Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Juntem-se a contestação e os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria.

POR FIM, ESCLAREÇO QUE INCUMBE AO PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICAR-LA DATA ORA DESIGNADA PARA PERÍCIA.

Int.

São Vicente, 26 de março de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 26 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001210-90.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: TECNOPLAST PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA - ME, VERONICA RABELO DE ARAUJO, NILTON MAZZE PEREIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 27 de março de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002760-86.2018.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: MARIA SUELI RODRIGUES CACHUCHO MAGALHAES

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 27 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005244-67.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: ALFREDO ROBERTO LOPES, MARIA TERESA DA COSTA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA SILVEIRA CANIZARES - SP261567
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA SILVEIRA CANIZARES - SP261567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho retro a fim de que a CEF se manifeste sobre a alegação da parte exequente na petição retro.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002641-28.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PERUIBE
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO MARTINS GUERREIRO - SP85779

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a satisfação do crédito, bem como informe os dados necessários para que seja procedida à apropriação dos valores.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000390-37.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIO MAGALHAES ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ONOFRE - SP370268

DESPACHO

Vistos,

Reitere-se intimação à CEF a fim de que seja esclarecido se existem outros contratos inadimplentes que resultem na restrição veicular, em especial considerando o documento ID 29275090.

Após, venham os autos conclusos.

SÃO VICENTE, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001462-25.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IRIS FERNANDA COSTA - ME

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 27 de março de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001550-63.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO R.A.G DE SAO VICENTE LTDA, PAULO ROGERIO ALVES BATISTA, ADRIANO DA SILVA MARIANO

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se a efetivação das demais diligências.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004257-04.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ODAIR DA SILVA TANAN

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 20 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003546-96.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE ROBERTO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO DE SOUZA FIRMINO JUNIOR - SP268872
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Da análise da documentação anexada aos autos, verifica-se que o autor foi pessoalmente intimado pelo CRI.

Assim, esclareça a afirmação, constante em sua petição inicial, no sentido de que não foi intimado.

No mais, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto determinado em 01/10/2019, com a inclusão da litisconsorte no cadastro do feito.

Int.

São VICENTE, 28 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006060-83.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CELINA CIRIADES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000035-20.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: JOSE BUENO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001506-10.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: TELMA DE SOUZA BRITO

Advogado do(a) AUTOR: ETI ARRUDA DE LIMA GALLO - SP105219

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, verifico que a autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Semprejuzo e para análise de seu pedido de justiça gratuita, intime-se a parte autora para que apresente a cópia de sua última declaração de imposto de renda.

Por fim, intime-se a parte autora para que apresente documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade em data anterior ao óbito de sua mãe.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 27 de março de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000072-83.2020.4.03.6141

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679

RÉU: TAIS HELENA, NÃO IDENTIFICADO

DESPACHO

Vistos,

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005628-30.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: ADILSON FURTUOSO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELYNE CRIVELARI SEABRA - SP191130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a parte exequente sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002295-70.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: GIOVANA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA - SP292381
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a parte exequente sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Após, voltem-me para decisão.

int.

SÃO VICENTE, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002219-53.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: ZEFERINO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000536-49.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: HUMBERTO JORGE DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a parte exequente sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001513-02.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LOURIVAL CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MENESES DOS SANTOS DE ANDRADE - SP306927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

1. Anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.
2. Justificando a RMI pretendida, eis que considera o período de benefício de auxílio-acidente como tempo de contribuição – resultando em tempo muito superior ao apurado pela autarquia.

Int.

São VICENTE, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-97.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE ROBERTO BUSTO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STJ - tendo sido interposto recurso extraordinário - remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (repercussão geral - Tema 999 do E. STJ).

Int.

Cumpra-se.

São VICENTE, 28 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001512-17.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

1. Anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.
2. Manifestando-se sobre os processos apontados no termo de prevenção:

<p>6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo</p> <p>ProOrd 5000449-30.2017.4.03.6183 - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)</p> <p>ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</p> <p>Distribuído em: 22/02/2017</p>
<p>8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo</p> <p>ProOrd 5008185-02.2017.4.03.6183 - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)</p> <p>ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</p> <p>Distribuído em: 16/11/2017</p>
<p>2ª Vara Federal de Jundiaí</p> <p>CumSen 5001357-24.2018.4.03.6128 - Aposentadoria por Tempo de Serviço (Art. 52/4)</p> <p>ANTENOR MURARO e outros (1218) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</p> <p>Distribuído em: 09/05/2018</p>
<p>7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo</p> <p>ProOrd 5016907-88.2018.4.03.6183 - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)</p> <p>ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</p> <p>Distribuído em: 11/10/2018</p>
<p>2ª Vara Federal de São José dos Campos</p> <p>CumSenFazPub 5006138-67.2018.4.03.6103 - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)</p> <p>ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</p> <p>Distribuído em: 12/11/2018</p>
<p>2ª Vara Federal de Jundiaí</p> <p>EE 0000951-64.2013.4.03.6128 - Aposentadoria por Tempo de Serviço (Art. 52/4)</p> <p>INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PALMIRO BASILIO e outros (1213)</p> <p>Distribuído em: 03/04/2013</p>
<p>4ª Vara Federal de Sorocaba</p> <p>CumSen 0000912-24.2013.4.03.6110 - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)</p> <p>ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</p> <p>Distribuído em: 18/02/2013</p>
<p>Juizado Especial Federal Cível São Vicente- 1ª VARA GABINETE - http://jef.trf3.jus.br/consulta/prevencao/JEFPJE.php00039317420194036321</p> <p>00039317420194036321 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NORMAL -- 04010800;</p> <p>ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA (85981281804); X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (29979036000140);</p>

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor, em 15 dias, cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São Vicente, 27 de março de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002765-11.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: LUCIO CARLOS FERREIRA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência à parte exequente.

Ademais, considerando a inércia do INSS em apresentar os cálculos de liquidação, intime-se a parte exequente, para, querendo, apresentar planilha dos valores que entende devidos para início da execução do julgado.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001511-32.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SANDRA PEREIRA VON SCHMIDT
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS - SP259085, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Em 15 dias, esclareça a autora seu pedido de concessão do benefício desde a DER, em janeiro de 2009, considerando que a perícia realizada na demanda anteriormente ajuizada constatou, em maio de 2009, apenas período pretérito de incapacidade. Em outras palavras, na perícia realizada judicialmente em maio de 2009 foi apurada a capacidade da autora - que deve esclarecer, portanto, seu pedido de concessão de benefício desde janeiro de 2009.

Int.

São VICENTE, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-22.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MAURICIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO - SP154616
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS ao restabelecimento de benefício por incapacidade, desde a da da cessação, em 2012.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como designada perícia. Ainda, foi indeferido o pedido de tutela.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação, com quesitos.

Laudo pericial anexado aos autos, sobre o qual se manifestou o autor.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

Senão, vejamos.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) **qualidade de segurado** (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade **total e permanente** para o trabalho (**sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação**).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser **total e temporária** para o trabalho exercido pelo segurado – ou seja, **para o exercício de suas funções habituais**.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser **permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente)**.

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser **temporária** (com possibilidade de recuperação) e **total para a atividade exercida pelo segurado**.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora **não está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa**, nada obstante as doenças que a acometem.

De fato, constatou o sr. Perito que a parte autora está apta para suas atividades habituais – valendo mencionar que o autor é técnico de segurança do trabalho. Consta do laudo:

“encontra-se apto a atividades habituais, devendo evitar o levantar e carregar pesos e tomar posições viciosas. É portador de osteoartrite de coluna lombar com hérnia Extrusa lombar..”

Neste ponto, importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. **Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa.**

Há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Talvez tenham algumas restrições, para algumas atividades, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social.

Exatamente a hipótese da parte autora, que pode continuar exercendo a sua atividade laborativa.

Assim, não há que se falar na concessão de benefício de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez.

Isto porque, resalto, **não há incapacidade total nem para o exercício de sua atividade laborativa, nem para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa.**

As alegações do autor referentes a sua profissão não podem ser acolhidas, não sendo o caso de aplicação da Súmula 47 da TNU (que, por sinal, não é órgão jurisdicional superior a este Juízo).

Por fim, sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança deste Juízo - verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, **não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial.**

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, **cujas execuções ficam sobrestadas nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.**

Custas *ex lege*.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006404-17.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RAFAEL DE CAMPOS FREITAS
CURADOR: DANIEL CAMPOS DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA AUGUSTO - SP423316,
Advogado do(a) CURADOR: SILVIA REGINA AUGUSTO - SP423316
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Os documentos anexados aos autos não permitem a apuração da real data de requerimento administrativo do autor - do benefício que foi implantado.

Ora é mencionada DER em dezembro de 2016, ora é mencionada DER em meados de 2017.

Assim, em 15 dias, esclareça o autor a efetiva DER de seu benefício, anexando documento comprobatório.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001505-25.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOAO LUIS COSLOVICH
Advogado do(a) AUTOR: IDENE APARECIDA DELA CORT - SP242795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha atualizada que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCP.

Semprejuzo, intime-se a parte autora para que **apresente** procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atuais (máximo de três meses).

Por fim para análise de seu pedido de justiça gratuita, deve a parte autora apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda.

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 27 de março de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000386-29.2020.4.03.6141
AUTOR: ROBERTO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001498-33.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUCIANA APARECIDA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, verifico que o autor não justifica adequadamente o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC. Registro, por oportuno, que o valor do 13º salário não integra as 12 parcelas vincendas.

Semprejuzo e para análise de seu pedido de justiça gratuita, intime-se a parte autora para que apresente a cópia de sua última declaração de imposto de renda.

Por fim, esclareça se pretende a análise do pedido de urgência em sede liminar, ou por ocasião da sentença (documento id 30206590, pág. 7).

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 27 de março de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000059-21.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: RICARDO LUIS PEZZUTO DAMACENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001013-60.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411
EXECUTADO: JOSE PEREIRA DOS SANTOS

NOTIFICADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA 0354
ENDEREÇO: RUA JACOB EMERICH, 215 - CENTRO, SÃO VICENTE/SP

DESPACHO MANDADO

TRANSFERÊNCIA DE VALORES

PRAZO 05 DIAS

VISTOS,

Determino ao gerente da CEF que, em cumprimento a este DESPACHO MANDADO, proceda à transferência dos valores referentes a operação abaixo indicada, para a conta também abaixo indicada:

DADOS DA TRANSFERÊNCIA:

ID:072020000004048757
Instituição: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Agência: 0354
Tipo cred. jud: Geral

DADOS DA CONTA DESTINO:

CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO
BANCO DO BRASIL
AGÊNCIA 1897-X

O cumprimento desta ordem ou impossibilidade de fazê-lo deverá ser informado por meio do endereço eletrônico deste Juízo:

svicen-se01-vara01@jfsp.jus.br

Telefone para confirmação do recebimento (13) 3569-2080

Cópia deste despacho serve como notificação.

O acesso aos documentos do processo poderá ser efetivado por meio do link: <https://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listViewseam>, com utilização da(s) chave(s) de acesso indicada(s) no quadro abaixo: (Após digitar o número da chave de acesso, clicar no ícone de visualização)

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
0001013-60.2016.4.03.6141_VOL_001-1.pdf	Petição inicial	1901241238010000000012841140
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	19032214474494600000014410592
Pedido Juntada Documentos - Virtualização de autos físicos - JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS	Petição Intercorrente	19032214474508900000014410595
Procuração e Ata de Posse - 2019	Procuração	19032214474517200000014410599
0001013-60.2016.4.03.6141 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS_compressed	Outros Documentos	19032214474528600000014410610
Despacho	Despacho	19040521304784600000014911612
Intimação	Intimação	19040521304784600000014911612
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	19053010503076800000016448329
Despacho	Despacho	19053012541946700000016456255
Intimação	Intimação	19053012541946700000016456255
Manifestação	Manifestação	19061211480965900000016854205
Despacho	Despacho	19061813280327800000017031970
Ato Ordinatório	Ato Ordinatório	19062416190554800000017185131
Manifestação	Manifestação	19062717561747800000017341409
Intimação	Intimação	19062416190554800000017185131
Certidão	Certidão	19070518383704200000017642686
E-mail Carta Convite_Executado	Outros Documentos	19070518383704200000017642687
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	19080211314910500000018568328
P- REFORÇO PENHORA - JOSE PEREIRA DOS SANTOS	Petição Intercorrente	19080211314915000000018568333
ATA DE POSSE E PROCURAÇÃO - JULHO 2019	Procuração/Habilitação	19080211314926200000018569188
Certidão	Certidão	19083017112169000000019620975
Despacho	Despacho	19091113155731900000020031095
Intimação	Intimação	19091113155731900000020031095
Certidão	Certidão	19101416403312100000021252303
OF 1216 2019	Outros Documentos	19101416403334400000021252309
Despacho	Despacho	19101417071640600000021255444
Despacho	Despacho	19101417071640600000021255444
Diligência	Diligência	19102112537805000000021532959
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	19102116251899000000021564808
P- REFORÇO PENHORA - JOSE PEREIRA DOS SANTOS out	Petição Intercorrente	19102116251912800000021564815
Despacho	Despacho	19120313564060300000023329908
Bloqueio BANCEJUD	Outros Documentos	19121214462114000000023767930
Certidão	Certidão	19121214462134300000023767928
Resposta BACENJUD	Informação	20021213024220800000025770175
Certidão	Certidão	20021213024240300000025770171
Despacho	Despacho	20022616464443100000026307899
Manifestação	Manifestação	20022710120642900000026327858
Certidão	Certidão	20022821195175600000026438675
Despacho	Despacho	20030213431202000000026461801
Despacho	Despacho	20030213431202000000026461801
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	20031012043652700000026821365

SÃO VICENTE, 28 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001013-60.2016.4.03.6141
 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411
 EXECUTADO: JOSE PEREIRA DOS SANTOS

NOTIFICADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA 0354
 ENDEREÇO: RUA JACOB EMERICH, 215 - CENTRO, SÃO VICENTE/SP

DESPACHO MANDADO
TRANSFERÊNCIA DE VALORES
PRAZO 05 DIAS

VISTOS,

Determino ao gerente da CEF que, em cumprimento a este DESPACHO MANDADO, proceda à transferência dos valores referentes a operação abaixo indicada, para a conta também abaixo indicada:

DADOS DA TRANSFERÊNCIA:

ID:07202000004048757
Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Agência:0354
Tipo créd. jud:Geral

DADOS DA CONTA DESTINO:

CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO

BANCO DO BRASIL

AGÊNCIA 1897-X

CONTA CORRENTE 19269-4

O cumprimento desta ordem ou impossibilidade de fazê-lo deverá ser informado por meio do endereço eletrônico deste Juízo:

svicen-se01-vara01@jfsp.jus.br

Telefone para confirmação do recebimento (13) 3569-2080

Cópia deste despacho serve como notificação.

O acesso aos documentos do processo poderá ser efetivado por meio do link: <https://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listViewseam>, com utilização da(s) chave(s) de acesso indicada(s) no quadro abaixo: (Após digitar o número da chave de acesso, clicar no ícone de visualização)

Documentos associados ao processo

Titulo	Tipo	Chave de acesso**
0001013-60.2016.4.03.6141_VOL_001-1.pdf	Petição inicial	1901241238010000000012841140
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	19032214474494600000014410592
Pedido Juntada Documentos - Virtualização de autos físicos - JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS	Petição Intercorrente	19032214474508900000014410595
Procuração e Ata de Posse - 2019	Procuração	19032214474517200000014410599
0001013-60.2016.4.03.6141 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS_compressed	Outros Documentos	19032214474528600000014410610
Despacho	Despacho	19040521304784600000014911612
Intimação	Intimação	19040521304784600000014911612
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	19053010503076800000016448329
Despacho	Despacho	19053012541946700000016456255
Intimação	Intimação	19053012541946700000016456255
Manifestação	Manifestação	19061211480965900000016854205
Despacho	Despacho	19061813280327800000017031970
Ato Ordinatório	Ato Ordinatório	19062416190554800000017185131
Manifestação	Manifestação	19062717561747800000017341409
Intimação	Intimação	19062416190554800000017185131
Certidão	Certidão	19070518383704200000017642686
E-mail Carta Convite_Executado	Outros Documentos	19070518383825800000017642687
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	19080211314910500000018568328
P- REFORÇO PENHORA - JOSE PEREIRA DOS SANTOS	Petição Intercorrente	19080211314915000000018568333
ATA DE POSSE E PROCURAÇÃO - JULHO 2019	Procuração/Habilitação	19080211314926200000018569188
Certidão	Certidão	19083017112169000000019620975
Despacho	Despacho	19091113155731900000020031095
Intimação	Intimação	19091113155731900000020031095
Certidão	Certidão	19101416403312100000021252303
OF 1216 2019	Outros Documentos	19101416403334400000021252309
Despacho	Despacho	19101417071640600000021255444
Despacho	Despacho	19101417071640600000021255444
Diligência	Diligência	1910211253780500000021532959
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	19102116251899000000021564808
P- REFORÇO PENHORA - JOSE PEREIRA DOS SANTOS out	Petição Intercorrente	19102116251912800000021564815
Despacho	Despacho	19120313564060300000023329908
Bloqueio BANCEJUD	Outros Documentos	19121214462114000000023767930
Certidão	Certidão	19121214462134300000023767928
Resposta BACENJUD	Informação	20021213024220800000025770175
Certidão	Certidão	20021213024240300000025770171
Despacho	Despacho	20022616464443100000026307899
Manifestação	Manifestação	20022710120642900000026327858
Certidão	Certidão	20022821195175600000026438675
Despacho	Despacho	2003021343120200000026461801
Despacho	Despacho	2003021343120200000026461801
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	20031012043652700000026821365

SÃO VICENTE, 28 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002254-06.2015.4.03.6141
SUCEDIDO: MARIA RODRIGUES DE SALES
Advogado do(a) SUCEDIDO: DOUGLAS CANDIDO DA SILVA - SP228570
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a primeira cessão já havia sido noticiado nos autos, o montante referente ao precatório já esta com ordem para que seja colocado à disposição deste Juízo.

Assim, anote-se o adquirente do crédito.

Após, retornem ao arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002254-06.2015.4.03.6141
SUCEDIDO: MARIA RODRIGUES DE SALES
Advogado do(a) SUCEDIDO: DOUGLAS CANDIDO DA SILVA - SP228570
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a primeira cessão já havia sido noticiado nos autos, o montante referente ao precatório já esta com ordem para que seja colocado à disposição deste Juízo.

Assim, anote-se o adquirente do crédito.

Após, retornem ao arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002254-06.2015.4.03.6141
SUCEDIDO: MARIA RODRIGUES DE SALES
Advogado do(a) SUCEDIDO: DOUGLAS CANDIDO DA SILVA - SP228570
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a primeira cessão já havia sido noticiado nos autos, o montante referente ao precatório já esta com ordem para que seja colocado à disposição deste Juízo.

Assim, anote-se o adquirente do crédito.

Após, retornem ao arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001516-54.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS LEMES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE CIRILO DO CADO - SP411310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

1. Anexando comprovante de residência atual.
2. Anexando cópia do procedimento de execução extrajudicial.
3. Informando a quanto tempo está na posse do imóvel sem o pagamento de qualquer prestação.
4. Informando quantas prestações foram efetivamente pagas, das 360 contratadas.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003207-74.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: ADA DULCINA ACOSTA HAMON - ESPOLIO, IVETA ANNA CHARAO, IVES MARIA HAMON, AMELIA IOLANDA HAMON ROSA, FRANCINA ELISABETH HAMON
UTA, MILTON SILAS HAMON, MARIA HELOISA HAMON PEREIRA, LIDIA HELIZETH HAMON DE SOUZA, ANA MARGARETH HAMON IBRAIM MOHD
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001797-44.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: OSCAR SOUZA VEIGA
CURADOR: SILVIA SOUZA VEIGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS CANDIDO DA SILVA - SP228570,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000238-86.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: ANTONIO GUGLIELMETTI, AUGUSTO DE OLIVEIRA BARROS, ESMERALDO GOMES, FRANCISCO SIMAO DOS SANTOS, JOAO BATISTA DE CAMPOS, JOAQUIM DOS SANTOS SIMOES LUIS, JOSE LINO MATHIAS FERREIRA, JUVENAL DOS SANTOS, RUBENS ALVES DE FREITAS
SUCEDIDO: DOMINGOS DE ABREU
SUCESSOR: DOMINGAS PESTANA FERREIRA
REPRESENTANTE: COSME ALEXANDRE FERREIRA DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) SUCESSOR: DONATO LOVECCHIO - SP18351,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001561-92.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: ENERCI VOLTMER DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, FLAVIO SANINO - SP46715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002774-70.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: MARLENE REIS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de março de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

1. Anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor, em 15 dias, cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 29 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000650-73.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: JUDITE DA ROCHA DO CARMO, RAQUEL ROCHA SANTANA, FLAVIO DE LIMA SANTANA, CLAUDIO DE LIMA SANTANA
SUCEDIDO: CARLOS APARECIDO SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA LOPES DE OLIVEIRA RIVAS - SP169875, CESAR ANTONIO VIRGINIO RIVAS - SP121992,
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ALVES MARTINS - SP349039, CAMYLLA DOS SANTOS PASSOS - SP345724,
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ALVES MARTINS - SP349039, CAMYLLA DOS SANTOS PASSOS - SP345724,
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ALVES MARTINS - SP349039, CAMYLLA DOS SANTOS PASSOS - SP345724,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000650-73.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: JUDITE DA ROCHA DO CARMO, RAQUEL ROCHA SANTANA, FLAVIO DE LIMA SANTANA, CLAUDIO DE LIMA SANTANA
SUCEDIDO: CARLOS APARECIDO SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA LOPES DE OLIVEIRA RIVAS - SP169875, CESAR ANTONIO VIRGINIO RIVAS - SP121992,
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ALVES MARTINS - SP349039, CAMYLLA DOS SANTOS PASSOS - SP345724,
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ALVES MARTINS - SP349039, CAMYLLA DOS SANTOS PASSOS - SP345724,
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ALVES MARTINS - SP349039, CAMYLLA DOS SANTOS PASSOS - SP345724,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000650-73.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: JUDITE DA ROCHA DO CARMO, RAQUEL ROCHA SANTANA, FLAVIO DE LIMA SANTANA, CLAUDIO DE LIMA SANTANA
SUCEDIDO: CARLOS APARECIDO SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA LOPES DE OLIVEIRA RIVAS - SP169875, CESAR ANTONIO VIRGINIO RIVAS - SP121992,
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ALVES MARTINS - SP349039, CAMYLLA DOS SANTOS PASSOS - SP345724,
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ALVES MARTINS - SP349039, CAMYLLA DOS SANTOS PASSOS - SP345724,
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ALVES MARTINS - SP349039, CAMYLLA DOS SANTOS PASSOS - SP345724,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000650-73.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: JUDITE DA ROCHA DO CARMO, RAQUEL ROCHA SANTANA, FLAVIO DE LIMA SANTANA, CLAUDIO DE LIMA SANTANA
SUCEDIDO: CARLOS APARECIDO SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA LOPES DE OLIVEIRA RIVAS - SP169875, CESAR ANTONIO VIRGINIO RIVAS - SP121992,
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ALVES MARTINS - SP349039, CAMYLLA DOS SANTOS PASSOS - SP345724,
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ALVES MARTINS - SP349039, CAMYLLA DOS SANTOS PASSOS - SP345724,
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ALVES MARTINS - SP349039, CAMYLLA DOS SANTOS PASSOS - SP345724,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000156-82.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002360-65.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SANTOS MARIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001344-83.2018.4.03.6141

AUTOR: JOSE MARTINS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002018-61.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: SEBASTIAO MARCELINO DA SILVA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006305-26.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: JOEL JOAO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004420-81.2019.4.03.6141
SUCEDIDO: CARLOS ALBERTO DE MIRANDA
EXEQUENTE: MARIA SANTOS DE MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003175-62.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: SILAS JOSE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELYNE CRIVELARI SEABRA - SP191130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003452-44.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: GERALDO HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANK DA SILVA - SP370622-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001627-72.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: DOLORES NEVES CAVALCANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003178-24.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: VALTERCIDES VIEIRA MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA DI CARLA MACHADO NARCIZO - SP149140
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001899-66.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MARIO SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003504-47.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MANUEL SANTALLA MONTOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003573-79.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: AUREA DOS SANTOS MARQUES TAOCES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005426-53.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: RENATA CALDAS DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARJORY FORNAZARI - SP196874
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001048-61.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: JOSE BRAZ DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003011-07.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: MARINALVA SILVA ALVES SANTANA
SUCEDIDO: JOSE ALVES SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001363-89.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: MARLI AURELIANO GUIMARAES VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZULEICA DE ANGELI - SP216458
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001294-57.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: PAULO TAMASHIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002372-52.2019.4.03.6141
SUCEDIDO: JOSE MORAES DA SILVA
SUCESSOR: IVANETE DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004307-30.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: EDUARDO KLIMAN, GRAZIELE DE PONTES KLIMAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO KLIMAN - SP170539
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO KLIMAN - SP170539
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001111-16.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: A QUARESMA DOS SANTOS & CIA LTDA - ME, ANTONIO QUARESMA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Solicitem-se informações sobre o cumprimento da carta precatória.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006383-88.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COOP DE TRANSPORTE ROD INTERNACIONAL DE CARGAS LTDA, NATALARLINDO DE OLIVEIRA, RUBENS AZEVEDO EWALD

DESPACHO

Vistos,

Considerando o lapso temporal decorrido, solicitem-se informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002417-20.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: AYLZIO ANTONIO DE SOUZA E SILVA - ME, AYLZIO ANTONIO DE SOUZA E SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA GIMENES GAMBA - SP211568, ANA CRISTINA PERLIN ROSSI - SP242185-E
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA GIMENES GAMBA - SP211568, ANA CRISTINA PERLIN ROSSI - SP242185-E

DESPACHO

Vistos,

Solicitem-se informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004229-63.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA ROSANE DO LITORAL LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Diante do lapso temporal transcorrido sem resposta do ofício expedido, solicite a Caixa Econômica Federal S/A, por meio eletrônico, informações no tocante ao referido Ofício.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003118-91.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: S. A. CAVALHEIRO SILVA CONSTRUCOES - ME

DESPACHO

Esclareça o exequente no prazo de 15 (quinze) dias o ajuizamento desta execução fiscal à Justiça Federal de Campinas – SP (5ª Subseção), uma vez que o(a) executado(a), segundo consta da petição inicial ID 29677769, tem como endereço a Avenida Carlos A. do Amaral Sobrinho, nº 147, Jardim São Roberto, CEP 13901-150, Amparo – SP, o qual está sob jurisdição da Justiça Federal de Bragança Paulista – SP (23ª Subseção).

Intime-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)
PROCESSO nº 0003533-58.2003.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LABNEW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, EDUARDO MACEDONIO DE SA, JORGE BORGES DE SA

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5005003-48.2017.4.03.6105

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o executado para apresentação de Embargos a Execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, inciso III, Lei 6.830/80).

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5003883-96.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO - SP164211

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o executado para apresentação de Embargos a Execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, inciso III, Lei 6.830/80).

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001546-08.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: IRMAOS RAMOS LTDA - ME, VALDOMIRO RAMOS, ORLANDO RAMOS, LUIZ RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: WELLYNGTON LEONARDO BARELLA - SP171223

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimado o executado a regularizar sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procauração.

CAMPINAS, 20 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0004879-87.2016.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO - SP325800

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente nos termos do artigo 2º, inciso XXV, da Portaria 8/2017 c.c. art, 203, par. 4º CPC, para que comprove o recolhimento das custas para expedição e remessa de carta precatória.

“Portaria 8/2017: Art. 2º. Explicitar que, nos termos do art. 203, § 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e ao Ministério Público Federal, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como: ...

... XXV – a intimação do exequente para providenciar o recolhimento de custas/diligências para

expedição e encaminhamento de carta precatória”.

Não efetuado o recolhimento, nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos serão SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0003238-93.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIA DO CARMO SAMPAIO CAVALLARO - SP143055

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s) ID 25607972, no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0000257-28.2017.4.03.6105

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o executado para apresentação de Embargos a Execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, inciso III, Lei 6.830/80).

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005267-31.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: RAIADROGASIL S/A

DESPACHO

Dê-se nova vista ao exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias sobre a satisfação do débito em cobro, tendo em conta o teor da petição ID 28266487 e dos documentos que a instruem, bem como requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

No silêncio, referido débito será considerado satisfeito.

Após, tome concluso.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004040-28.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: PRISCILA CANTO LELIS
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MARCELLO LUTTI CICCONE - SP151953

DESPACHO

Considerando o exposto e requerido nos ID 18968323 e ID 28695346, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal – CEF para que, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, proceda à transferência do valor depositado no ID 18968327, com as atualizações de praxe, para a conta corrente nº 95001-7, agência nº 1897-X, do Banco do Brasil, cuja titularidade pertence ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região, inscrito no CNPJ sob nº 49.781.479/0001-30, comprovando-se o seu cumprimento no prazo de até 30 (trinta) dias.

Instrua-se com as cópias pertinentes.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

Cumprido, dê-se vista ao exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias sobre a satisfação do débito em cobro, requerendo, então, o que entender de direito.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0606886-43.1992.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLINDO DOMINIMO MALHEIRO RAPOSO DE MELLO - SP9695
EXECUTADO: SEPLAN-SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO JOSE CORREIA DA COSTA - SP104400, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

DESPACHO

ID 28034167: conforme se denota deste Processo Judicial eletrônico – PJe os autos da execução fiscal nº 0606886-43.1992.4.03.6105 foram virtualizados, por meio dos ID 18412502, ID 22194744, ID 22194745, ID 22194747, ID 22194595.

Considerando o erro material constante do ato ordinatório ID 27485073, neste ato dou a executada por intimada do despacho de pág. 115 do ID 22194595, devolvendo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias.

No seu silêncio, à vista do requerido no ID 28084281, suspendo o andamento do feito e determino o seu sobrestamento até o encerramento do processo falimentar nº 0016268-26.1996.8.26.0114, em trâmite pela d. 7ª Vara Cível da Comarca de Campinas – SP.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003681-85.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
EXECUTADO: LUIZ TOMAZINI NETO

DESPACHO

1. Considerando o certificado no ID 30057658, intime-se o exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o recolhimento das custas processuais.

1.1. No mesmo prazo deverá o exequente, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “I”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, atentando-se, ademais, para a tabela de serviços dos correios pelo [link](http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta) do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>.

2. Com a comprovação, CITE – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

3. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

4. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013493-25.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FRANCISCO JOSE TAVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista o depósito judicial realizado pela CEF para garantia da presente execução, intímem-se os executados para oposição de embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intímem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0018536-96.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELOY TUFFI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA - SP92369

DESPACHO

Tendo em vista o procedimento para penhora de bens contido nos artigos 837 e seguintes do Código de Processo Civil, **bem como a impenhorabilidade do bem de família**, defiro a penhora do bem imóvel matrícula nº 89.694, do 13º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, pertencente ao executado.

Destarte, expeça-se termo de penhora do imóvel matrícula nº 89.694, do 13º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, nomeando-se como depositário o executado.

Registre a penhora eletronicamente pelo sistema ARISP.

Expeça-se carta precatória para constatação e avaliação do imóvel penhorado. Quando da diligência deverá o oficial de justiça constatar se mencionado imóvel encontra-se ocupado, e caso positivo, a que título os moradores utilizam o imóvel, colhendo seus dados pessoais. Ademais, se o caso, intimá-los para que apresentem documentação que comprove a aludida titularidade, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando facultado que compareçam diretamente perante a secretária do Juízo com a documentação.

Formalizada(s) a(s) penhora(s), deverá a(o) executada(o) ser intimada(o), na pessoa de seu advogado.

Intím-se a(o)(s) Executada(o)(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, sendo suficiente a garantia da dívida.

Ressalte-se, ainda, que, por tratar-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte de eventual cônjuge alheio à execução será pago após a alienação, nos termos do artigo 843 do CPC.

Intím-se o cônjuge alheio à execução da realização da penhora.

Cumpra-se. Intím-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001094-54.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: MADRE THEODORA GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO SANITA CRESPO - SP124265, FABIO FRASATO CAIRES - SP124809

DESPACHO

ID 22884212, 24128307 e 28611057: diante dos termos da decisão da página 72, do documento ID 22406386 e tendo em vista o trânsito em julgado do processo nº 0000545-15.2013.403.6105, intím-se a executada:

1 - para pagamento do saldo remanescente da presente dívida, **devendo buscar a atualização do valor indicado no documento ID 28611060 perante a Exequente, evitando-se que haja recolhimento inferior.**

2 - para que regularize sua representação processual, mediante juntada de Procuração e cópia do contrato social para verificação dos poderes de outorga.

Intím-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009646-78.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S. GOMES MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO DIAS DE CARVALHO - SP111172

DESPACHO

ID 27627114: requer a parte executada o desbloqueio do valor construído em conta de sua titularidade (R\$ 3.434,96 - três mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e noventa e seis centavos - ID 26932198), sob a alegação de que estaria com dificuldades financeiras, bem como que o valor bloqueado estaria reservado para pagamento de funcionários por meio de acordos trabalhistas, além de que o bloqueio inviabilizaria a manutenção de suas atividades.

A exequente opõe-se ao pedido (ID 29309898), considerando não caber interpretação extensiva à impenhorabilidade dos salários, além de que a preferência legal das verbas trabalhistas ocorreria tão somente quando há concurso universal de credores, não sendo o caso dos autos.

A dificuldade financeira aduzida pela parte executada – e, ademais, não comprovada – não é causa para levantamento do valor construído.

Além disso, apesar da afirmação de que o valor bloqueado seria destinado a pagamento de verbas trabalhistas, não comprovou que o único recurso de que disporia para esse fim seria o valor bloqueado.

Ademais, não obstante alegar a executada que o bloqueio de dinheiro comprometeria suas atividades, não logrou êxito em comprovar que a constrição efetuada nos autos a atingiria como arguido, ou seja, que inviabilizaria o funcionamento da empresa.

Diante do exposto, INDEFIRO O DESBLOQUEIO requerido, bem como determino a TRANSFERÊNCIA do valor construído para uma conta judicial da Caixa Econômica Federal - CEF, vinculada a estes autos e Juízo.

Certifique a secretaria se houve apresentação de embargos à execução, associando-se os processos, em caso positivo.

Se decorrido o prazo da executada "in albis", dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, trazendo ao processo cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0003108-06.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO WILD - SP188771

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)
PROCESSO nº 0005161-91.2017.4.03.6105

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre os documentos juntados. Prazo: 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)
PROCESSO nº 5001461-51.2019.4.03.6105
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)
PROCESSO nº 0003293-44.2018.4.03.6105
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202, DAVID FERNANDES VIDA DA SILVA - SP221829

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004821-91.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TORNOMATIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO BEZANA - SP158878, RICARDO JORDAO SILVA JUNIOR - SP358481

DESPACHO

ID 22760102: conforme pode se denotar do LAUDO DE AVALIAÇÃO, anexado aos ID 17965067 e ID 17965068, esta execução fiscal não se encontra integralmente garantida. Assim, afásto a argumentação ora trazida pela executada e INDEFIRO a liberação do valor bloqueado no ID 22019372, constrito posteriormente a título de reforço de penhora. Além disso, à míngua de documentos que comprovem a sua impenhorabilidade, DETERMINO a transferência de tal valor para uma conta judicial da Caixa Econômica Federal – CEF, vinculada a este PJe.

Sem prejuízo do cumprimento do determinado acima, cumpra a secretaria, outrossim, o disposto no segundo parágrafo do despacho ID 22151035.

Considerando, ademais, que os embargos ID 18976931 foram, conforme o ora informado pela executada, distribuídos sob nº 5013334-48.2019.403.6105, dou por prejudicada a análise do requerido pela exequente no terceiro parágrafo da petição ID 21419985.

Ultimado, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

Cumpra-se. Intimem-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)
PROCESSO nº 5011372-24.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERZ-BIOLAB FARMACEUTICA COMERCIAL LTDA.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICA INTIMADO o EXECUTADO para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15(quinze) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)
PROCESSO nº 5016739-92.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXECUTADO: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5015108-16.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA DE FARO FARAH - SP267580, RODRIGO BARCELLOS KFOURI GAMEIRO LAURINDO - SP372421

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM(7)

PROCESSO nº 5005119-54.2017.4.03.6105

AUTOR: MARCUS VINICIUS MELLO MAZZA

Advogado do(a) AUTOR: MAURO ALVES DE ARAUJO - SP88801

Advogado do(a) AUTOR: MAURO ALVES DE ARAUJO - SP88801

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICA INTIMADO o REQUERIDO para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 30 (trinta) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5017126-10.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR DIAS BRUNO - SP332345

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0606807-54.1998.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A, VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA., URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA - SP127352, FLAVIO SILVA BELCHIOR - SP165562
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DA SILVA RAMOS GAMBA - SP344633
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DA SILVA RAMOS GAMBA - SP344633

DESPACHO

ID 28219090: traz aos autos a exequente informação sobre o andamento do PA 10882.720031/2015-41, conforme documento ID 28219098, bem como requer a manutenção do sobrestamento do feito enquanto se aguarda conclusão.

Assim, sobreste-se o processo enquanto se aguarda manifestação conclusiva da Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos determinados no despacho ID 25611161.

Intím-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006477-18.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a petição da página 86, do documento ID 22929705, e a presente data, intime-se, com urgência, o Município de Campinas para que comprove o depósito do valor requisitado.

Com a notícia do pagamento, dê-se ciência ao beneficiário, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000947-23.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAPIVARI
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO - SP164211
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/UAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patentead a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002887-64.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: JOSE JORGE MARTENSEN

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na Justiça Federal de Campinas/SP, tendo em vista que o endereço informado na petição inicial localiza-se em cidade não abrangida pela jurisdição desta Subseção.

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001600-03.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: DEISE ALINE LEMOS DE CAMPOS GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS PEREIRA DE MORAES - SP91454

DESPACHO

Comunicada pela exequente a inclusão do(s) débito(s) em execução em parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com filero nos artigos 151, VI, CTN e 922, CPC.

Considerando-se prescindível a vista pessoal para acompanhamento do cumprimento da avença, permanecerá a execução em arquivo, anotado o sobrestamento.

Não serão apreciados eventuais pedidos de reativação da execução, sem que noticiada a rescisão do acordo ou a quitação da dívida. Estando arquivada a execução, a petição que veicular pedido injustificado de vista será desconsiderada, mantido o feito em sobrestamento.

Intime-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003375-46.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: CARPINTARIA ITAPAGE LTDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: NAJARA BARBIERI RODRIGUES RIBEIRO - SP291340
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 27 de março de 2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/03/2020 2061/2446

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009775-20.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GARDIM INDUSTRIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL HENRIQUE C AMARGO MARQUES - SP289296

DESPACHO

Aguardar-se em arquivo, de forma sobrestada, o desfecho dos Embargos à Execução Fiscal n. 5016661-98.2019.4.03.6105.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013017-84.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Com a oposição dos embargos declaratórios, oportunizo vista à parte contrária para facultativa contrariedade (artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte executada.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Com o decurso do prazo acima assinalado, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000805-94.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RETIMICRON INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL - SP230343

DESPACHO

Acolho a impugnação do exequente aos bens ofertados à penhora pelo executado porquanto justificada a recusa, considerando que a referida nomeação não obedece à ordem prevista nos artigos 11 da Lei nº 6.830/80 e 835 do CPC.

Outrossim, os produtos ofertados são de difícil alienação em hasta pública. Dessa forma, a penhora segundo a ordem de preferência deve ser priorizada, para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Comunique-se o teor deste despacho, via correio eletrônico, ao oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado expedido, a fim de que prossiga com as diligências executórias.

Publique-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007928-54.2007.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOÃO FERNANDES DA CRUZ NETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROMILDA FÁVARO DE OLIVEIRA - SP61273

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0604973-84.1996.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUSTRES PARIS LTDA, SHIRLEY FERNANDEZ LUQUE, JOAO BATISTA LUQUE LARENA
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO - SP106239

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Parágrafo único do Art. 2º da Resolução PRES n° 275, de 7/6/2019, publicada no Diário Eletrônico nº 107, de 10/06/2019: - "A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operada a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 28 de março de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) N° 5005006-03.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: FINEGROVE DO BRASIL-COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA., FINEGROVE CORP., NAVEFER INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, MH2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, YSSUYUKI NAKANO, HEITOR ROBERTO MENS FILHO, YOKO NAKANO, GUSTAVO NAKANO
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO DE MELO RIBEIRO - GO17280
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO BATISTA FAGUNDES FILHO - GO14295
Advogados do(a) REQUERIDO: FELIPE JIM OMORI - SP305304, TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO BATISTA FAGUNDES FILHO - GO14295
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO DE MELO RIBEIRO - GO17280
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO BATISTA FAGUNDES FILHO - GO14295
Advogado do(a) REQUERIDO: SUELEN TELINI - SP273712
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO BATISTA FAGUNDES FILHO - GO14295

DECISÃO

Ante a informação acerca da inexistência de decisão administrativa irrecurável, o feito deve prosseguir.

Dê-se ciência às partes dos documentos juntados aos autos, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando sua pertinência.

Considerando o depósito realizado pela requerida YOKO NAKANO, referente ao valor atualizado das cotas sociais da empresa COMLINK COMUNICAÇÕES INTEGRADAS LTDA., defiro a expedição de ofício à JUCESP determinando-se o levantamento da indisponibilidade em relação às referidas cotas sociais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 9 de março de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006980-75.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: CLAUDISLENE APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: KELVIS GUILHERME RODRIGUES - SP366353

DECISÃO

Extrai-se dos autos que, por mais de uma vez, a executada firmou acordo de parcelamento na sequência de rescisão por insuficiência de quitação, sendo certo que o último resultou em bloqueio de valores tidos por impenhoráveis, e, portanto, liberados.

Advirto à parte executada, que ocorrendo a inadimplência do débito ou a rescisão de parcelamento anteriormente celebrado, prosseguir-se-á na cobrança do saldo devedor integral ou remanescente, o qual se sujeita aos juros de mora e aos demais acréscimos previstos na legislação, posto que inscrito em Dívida Ativa.

Dessarte, eventual saldo restante de parcelamento rompido, caso pretenda a parte executada seja liquidado ou parcelado, deverá ser obtido diretamente junto ao Conselho credor.

Dito isso, a fim de evitar comportamento não diligente face ao compromisso assumido e, conseqüentemente, previsível e desfavorável constrição de bens, concedo à executada, o **prazo de 30 dias**, para que promova o necessário visando a regularização de seu débito junto ao exequente, acatando-se, em caso de novo pacto, para o ajustamento das parcelas à concreta capacidade financeira, no sentido de possibilitar a total exequibilidade do acordo firmado.

Int.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007973-53.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETROMONTAGENS ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO PEREIRA - SP43133

DESPACHO

Com a oposição dos embargos declaratórios, oportuno vista à parte adversa para facultativa contrariedade (artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil - CPC).

Intime-se a parte executada.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Como decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004159-98.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: JMI COMERCIAL LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: RAMON MOLEZ NETO - SP185958, ISABELA POLLINGER - SP405943, FABIO GARIBE - SP187684

DESPACHO

1. Reconsidero o despacho ID 19452291.

2. Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente guia de recolhimento atualizada, uma vez que a de ID 17640584 está vencida. Com a resposta, expeça-se ofício para que o Banco do Brasil providencie a conversão do valor vinculado à carta precatória 0004360-14.2018.8.26.0659 em renda da ANTT, utilizando os dados informados pela Agência e comprovando o cumprimento no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

3. O feito não prosseguirá em relação ao saldo remanescente, com fundamento no Decreto 9.194 de 7 de novembro de 2017, que determina o cancelamento de créditos, nos seguintes termos: "Art. 9º Serão cancelados: I - os créditos inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal, quando o valor consolidado remanescente for igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais)".

4. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato e o contrato social atualizado da empresa, a fim de se comprovar os poderes de outorga, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltada a norma contida no artigo 104, parágrafo 2º, do CPC.

5. Coma comprovação do cumprimento do ofício pela instituição financeira, abra-se vista à credora e, após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

6. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014877-86.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: ARMINDO ANTONIO CAVALLI - ME

DESPACHO

Intime-se a exequente acerca da notícia de falecimento de ARMINDO ANTONIO CAVALLI (empresário individual, titular da pessoa jurídica executada - ID 23885092) em data anterior à propositura da ação, conforme certidão de óbito juntada aos autos.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001887-85.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: SILVANA ALVES TEIXEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO RICARDO DE CARVALHO NEVES - SP177592
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LUSTRES PARIS LTDA

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Com o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, providencie a secretaria a adequação das partes considerando-se a alteração da classe processual, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078).

Após, intime-se o(a) requerido(a), nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Coma concordância do requerido ou decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s).

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013349-30.2004.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DECORACOES VENEZALTD
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DESPACHO

ID 23809704: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o requerente promova o regular prosseguimento do feito.

Silente, remetam-se ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002680-63.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/03/2020 2065/2446

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/UAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Por ora, oficie-se à Caixa Econômica Federal para transformação em pagamento definitivo da União dos valores depositados conforme guia Id. 22759799 - Pág. 183.

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI, quando possível, por meio eletrônico, independentemente do pagamento de emolumentos.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5006113-82.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

DESPACHO

Manifestem-se as partes requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, tomemos autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002127-26.2008.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONFRIGO GELO E ARMAZENS GERAIS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MATUCCI - SP164780

DESPACHO

ID 29315938: defiro. Promova a secretaria a restrição de circulação dos veículos encontrados junto ao sistema Renajud.

Como cumprimento, suspendo o andamento da execução por um ano, à notória falta de bens a penhorar após diligências, sem decurso da prescrição, nos termos do art. 40, caput e 2º. Decorrido aquele prazo sem serem encontrados bens penhoráveis, ao arquivo, iniciando-se a prescrição intercorrente.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5008069-02.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIRLEI DOGADO MADEIREIRA PARAISO - EPP, SIRLEI DOGADO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER EGIDIO ANDRADE BANDEIRA - SP172446

DESPACHO

Conforme certidão de ID 25217720, a totalidade dos valores bloqueados por meio do BACENJUD foram levantados, por se tratar de valor ínfimo. Inexistindo, assim, valores a serem desbloqueados.

Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002858-48.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: CINTHIA RENNO AMON WINARSKI
Advogados do(a) EXECUTADO: BIANCA PADO VANI PEREIRA DALLAVERDE - SP249272, SANDRO DALLAVERDE - SP216775

DESPACHO

Comunicada pelo exequente a inclusão do(s) débito(s) em execução em parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro nos artigos 151, VI, CTN e 922, CPC.

Considerando-se prescindível a vista pessoal para acompanhamento do cumprimento da avença, permanecerá a execução em arquivo, anotado o sobrestamento.

Não serão apreciados eventuais pedidos de reativação da execução, sem que noticiada a rescisão do acordo ou a quitação da dívida. Estando arquivada a execução, a petição que veicular pedido injustificado de vista será desconsiderada, mantido o feito em sobrestamento.

Intime-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008549-75.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOURIVALDO DE GENNARO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA - SP174967

DESPACHO

Defiro o sobrestamento do feito requerido pelo credor.

Arquivem-se, de modo sobrestado, a teor do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006036-61.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUASAR CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA - SP256777

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Preliminarmente, providencie-se o cadastramento/alteração da classe processual do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, remetendo-se ao SUDP, se necessário.

Após, intime-se a requerida UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Com a concordância da requerida ou decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004017-94.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

DESPACHO

Manifestem-se as partes requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002172-56.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: NADIA LIVIA BENITES
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668

DESPACHO

Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000401-43.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: FLORINDO JOAQUIM PEREIRA PATRIARCA

DESPACHO

Comunicada pelo exequente a inclusão do(s) débito(s) em execução em parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro nos artigos 151, VI, CTN e 922, CPC.

Considerando-se prescindível a vista pessoal para acompanhamento do cumprimento da avença, permanecerá a execução em arquivo, anotado o sobrestamento.

Não serão apreciados eventuais pedidos de reativação da execução, sem que noticiada a rescisão do acordo ou a quitação da dívida. Estando arquivada a execução, a petição que veicular pedido injustificado de vista será desconsiderada, mantido o feito em sobrestamento.

Intimem-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011397-93.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERNANDO IN KEEPER CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Intimem-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social para conferência dos poderes de outorga, sob pena de não ter apreciada a petição de id 23308176 - Pág. 63/68.

Cumprida a determinação supra, manifestem-se a exequente expressamente quanto ao bem ofertado em garantia, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000182-93.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: DALCILENE REIS LOPES

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.

É dizer, para a correção monetária dos valores referentes às anuidades devidas pelos respectivos profissionais, aplica-se a legislação específica de cada Conselho Profissional, se houver, com a finalidade de atualização dos valores a serem pagos anualmente. De outro norte, os consectários da mora — incidentes a partir do não pagamento da anuidade — são regidos pela Lei nº 10.522/2002 (art. 37-A), que trata dos créditos das autarquias.

Destarte, as anuidades serão reajustadas ano a ano pelo índice respectivo (INPC, IGPM etc.), conforme a disposição específica. Tal sistemática — de reajuste de preço, isto é, anuidade — se aplica ao valor principal, anualmente modificado.

Já os consectários da impropriedade, concernentes em juros e multa, estão especificamente regidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais “não pagos nos prazos previstos”, mas que o exequente não observou.

Veja-se que a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A).

A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

A propósito, colaciono recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proferida no AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, que assim pontificou:

“Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afasta-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto Lei nº 9.295/46.

Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.

Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.”

Assim sendo, intíme-se o exequente a substituir a CDA, adequando os consectários da mora ao disposto no art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução fiscal.

Decorrido o prazo sem emenda da inicial, venham conclusos para extinção nos termos do art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018548-20.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE RENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intíme-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). JOSE RENA (OAB/SP 49404) da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como para manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Ressalto que o processo não poderá ser arquivado enquanto não destinada a integralidade dos valores mantidos em conta bancária à disposição desta unidade judiciária.

Intíme-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008490-89.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ISABEL LORENTI BARBOSA, CLAUDEMIR DE JESUS BARBOSA, JOSE CARLOS BARBOSA, ADILSON APARECIDO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURI IRAE FERREIRA DE MELO - SP373050
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intíme-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). MAURI IRAE FERREIRA DE MELO (OAB/SP 373050) da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como para manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Ressalto que o processo não poderá ser arquivado enquanto não destinada a integralidade dos valores mantidos em conta bancária à disposição desta unidade judiciária.

Intíme-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010607-53.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MAXIMILIAN KÖBERLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN KÖBERLE - SP178635
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). MAXIMILIAN KÖBERLE (OAB/SP 178635) da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como para manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Ressalto que o processo não poderá ser arquivado enquanto não destinada a integralidade dos valores mantidos em conta bancária à disposição desta unidade judiciária.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015798-43.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FÁBIO JOSÉ BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MÔNACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE COGA

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Fls. 35/36 dos autos físicos: nada a prover, tendo em vista a sentença prolatada nos autos.

A propósito, intime-se a parte exequente acerca da referida sentença.

No silêncio, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Em ato contínuo, remetam-se os autos ao arquivo, de forma definitiva, com as cautelas de praxe.

Caso contrário, venhamos autos conclusos.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004977-79.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIS FERNANDO GAZZOLI RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO GAZZOLI RODRIGUES - SP132192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). LUIS FERNANDO GAZZOLI RODRIGUES (OAB/SP 132192) da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como para manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Ressalto que o processo não poderá ser arquivado enquanto não destinada a integralidade dos valores mantidos em conta bancária à disposição desta unidade judiciária.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008542-83.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DESPACHO

Defiro o sobrestamento do feito requerido pelo credor.

Aguarde-se provocação das partes, no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010696-98.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI (OAB/SP 92234) da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como para manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Ressalto que o processo não poderá ser arquivado enquanto não destinada a integralidade dos valores mantidos em conta bancária à disposição desta unidade judiciária.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013197-40.2008.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: CARLOS MAGNO DE CARVALHO NOGUEIRA

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/03/2020 2072/2446

Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca do ofício do DETRAN/SP de fls. 50 dos autos físicos, bem como para requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Como o decurso do prazo acima assinalado, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009688-30.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FETTEROLF DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA DE VALVULAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE DE LIMA GRESPAN - SP239555

DESPACHO

Proceda-se à penhora dos bens indicados pela exequente, conforme requerido por meio da petição de ID 27360091.

Expeça-se o necessário.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012937-23.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Com a oposição dos embargos declaratórios, oportunizo vista à parte adversa para facultativa contrariedade (artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil - CPC).

Intime-se a parte executada.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Como o decurso do prazo acima assinalado, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012883-57.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Descabido o pedido de extinção do feito em razão do cancelamento do débito (ID 28112656), uma vez que o processo já foi sentenciado.

Com a oposição dos embargos declaratórios quanto ao honorários, oportuno vista à parte adversa para facultativa contrariedade (artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil - CPC).

Intime-se a parte executada.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Como decurso do prazo acima assinalado, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001994-10.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: TICO & TECO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA GIUNGI WALDHUETTER - SP273498
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). DANIELA GIUNGI WALDHUETTER (OAB/SP 273498) da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como para manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Ressalto que o processo não poderá ser arquivado enquanto não destinada a integralidade dos valores mantidos em conta bancária à disposição desta unidade judiciária.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002710-58.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: HILMADO AMPARO DELDUQUE PINTO DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO WILLIAN RIBEIRO - SP187154
RÉU: FUSEX - FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO EXÉRCITO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **HILMADO AMPARO DELDUQUE PINTO DE ASSIS**, em face do **FUSEX** e **outro**, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$22.963,16.

Atribuiu à causa o valor de R\$22.963,16.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cíveis cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Nesse diapasão, considerando o fato do valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001 e tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de março de 2020.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **EDSON AUGUSTO PEDRO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão em comum dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER que se deu em 29/10/2019, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Requer-se ainda a condenação do instituto réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 72.805,99.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada objetiva o enquadramento das atividades descritas na petição inicial como especiais.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, recebo a petição de id. 30201976/30202153 como emenda à inicial, devendo a Secretaria proceder à conferência do valor pago a título de custas judiciais iniciais.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Por fim, nas hipóteses em que o(a) segurado(a) possui outra fonte de renda, como é o caso dos autos (conforme CNIS de id. 29917490 - pag. 11), entendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Guarulhos, 27 de março de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007268-10.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CEQ ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA BENITES ALVES - SP159197
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Determino o sobrestamento do feito, até a conclusão do julgamento do RE n.º 878.313/SC – Tema de Repercussão Geral pelo E. STF.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 27 de março de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA
Juiz Federal Substituto

GUARULHOS, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001914-67.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SCHWING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **SCHWING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que se pede o seguinte:

“(1) Confirmando a liminar concedida, para o fim de declarar a exclusão, do cálculo do Valor Aduaneiro do Imposto de Importação, dos gastos relativos à Capatazia/THC (descarga e movimentação da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional) após a chegada de embarcação ao porto brasileiro, reconhecendo-se a ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 4º, §3º da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 327/03, e, por consequência, a inaplicabilidade desse mesmo artigo, declarando, ainda, o direito da Autora de realizar seus recolhimentos de Imposto de Importação pela correta base de cálculo, sem a inclusão das despesas de Capatazia (após a chegada da mercadoria importada ao Porto brasileiro);

(2) Determinando seja o ente administrativo impedido de executar quaisquer atos tendentes à exigibilidade nos moldes preconizados pela norma fustigada, bem como não impeça a concessão de Certidão Negativa de Débitos e demais certidões necessárias às atividades da Autora;

(3) Deferindo a restituição dos valores efetivamente recolhidos a maior pela Autora, relativos a operações realizadas nos últimos 5 (cinco) anos até o trânsito em julgado da ação, por repetição de indébito dos valores, devidamente atualizados, em apuração a ser realizada em liquidação de sentença, facultada a compensação das diferenças, devidamente atualizadas, referentes a operações dos últimos 5 (cinco) anos até o trânsito em julgado da ação, pela sistemática legal vigente;

(4) Determinando que não seja a Autora obrigada a requerer a retificação das declarações de importação cujo direito à restituição e compensação tributária for reconhecido com o trânsito em julgado desta ação;”

O pedido de tutela provisória de urgência é para que a autora exclua os valores de despesas de Capatazia/THC na composição do valor aduaneiro (após a chegada da mercadoria no Brasil) para as operações de importação futuras, bem como para que a ré que se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pela não inclusão.

Juntou procuração e documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de id. 29452092, encaminhado pelo SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

Passo à análise dos presentes requisitos.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o custo dos serviços de capatazia não pode ser incluído no valor aduaneiro para cálculo do Imposto de Importação e dos tributos reflexos, sendo ilegal o art. 4º, § 3º, da Instrução Normativa SRF nº 327/03, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. 1. O STJ já decidiu que "a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado" (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014). 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1434650/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 30/06/2015)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de "Valor Aduaneiro", para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação. 2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário". 3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionarem os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se às despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional. 4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1239625/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 04/11/2014) O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

Esse mesmo entendimento é esposado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica dos seguintes julgados:

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 2º, II, do Decreto-Lei nº 37/66 estabelece que a base de cálculo do Imposto de Importação é o valor aduaneiro, o qual deve ser apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. Assim, o conceito de valor aduaneiro deve ser obtido em observância aos acordos internacionais sobre o tema, os quais são de aplicabilidade obrigatória, inclusive conforme determina o art. 98 do CTN. 2. O Acordo de Valoração Aduaneira - AVA, elaborado para conferir aplicação ao Artigo 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30/1994 e promulgado pelo Decreto nº 1.355/1994, prevê que cada Estado membro deve estabelecer a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos custos de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação, bem como dos gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação. 3. O Decreto nº 6.759/09, que substituiu o Decreto nº 4.543/02, dispõe que integram o valor aduaneiro o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro, bem como os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais anteriormente referidos. 4. A norma que se extrai da leitura do Acordo de Valoração Aduaneira - AVA e do Decreto nº 6.759/09 é expressa no sentido de que podem ser computados no valor aduaneiro apenas os gastos despendidos até o porto ou local da importação, o que exclui as despesas referentes à manipulação e movimentação de mercadorias ocorridas já em território nacional. 5. As despesas de capatazia referem-se à manipulação e movimentação da mercadoria em território nacional (art. 40, § 1º, I, da Lei nº 12.815/2013) após a chegada no porto, de modo que é ilegítima a sua inclusão no conceito de "valor aduaneiro" para fins de incidência do Imposto de Importação e demais tributos que adotam o valor aduaneiro como base de cálculo. 6. São ilegais as disposições que constam na Instrução Normativa SRF nº 327/2003, que em seu artigo 4º, § 3º, elucida, sem fundamento legal, a base de cálculo do imposto de importação, ao prever que: "Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada". Precedentes do STJ e desta Turma. 7. O direito à compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos deve, portanto, obedecer ao prazo prescricional de cinco anos, e não ao prazo de 120 (cento e vinte) dias que se refere exclusivamente ao direito protestativo do contribuinte de utilizar a via mandamental para veicular sua pretensão. Assim, uma vez respeitado o prazo decadencial e instaurada a via mandamental, os efeitos do comando declaratório da compensação tributária não se sujeitam ao prazo de 120 (cento e vinte) dias, mas sim ao prazo prescricional reconhecido pela legislação de regência e jurisprudência. 8. Apelação da União e remessa necessária desprovidas. Apelação do contribuinte provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001744-48.2017.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, julgado em 25/03/2019, Intimação via sistema DATA: 27/03/2019)

AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CUSTOS DE CAPATAZIA REFERENTES A ATIVIDADES POSTERIORES À CHEGADA DAS MERCADORIAS NO PORTO/AEROPORTO BRASILEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DESSES VALORES NO CONCEITO DE VALOR ADUANEIRO, CONFORME PREVISTO NO REGULAMENTO ADUANEIRO E NOS ACORDOS ADUANEIROS FIRMADOS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001018-11.2016.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 18/03/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 26/03/2019)

DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IPI. PIS-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. ILEGALIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos à questão da legalidade da inclusão das despesas com "capatazia" na base de cálculo do Imposto de Importação, PIS/COFINS-importação e IPI. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o § 3º do art. 4º da IN SRF n. 327/2003 acabou por contrariar tanto os artigos 1º, 5º, 6º e 8º do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 (Acordo de Valoração Aduaneira) quanto o art. 77, I e II, do Regulamento Aduaneiro de 2009, ao prever a inclusão no valor aduaneiro dos gastos relativos à descarga no território nacional, ampliando ilegalmente a base de cálculo dos tributos incidentes sobre o valor aduaneiro, uma vez que permitiu que os gastos relativos à carga e à descarga das mercadorias ocorridas após a chegada no porto alfandegado fossem considerados na determinação do montante devido. (STJ, ARESp 1.415.794/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 19.12.2018). 3. O custo dos serviços de capatazia (descarregamento e manuseio da mercadoria) não integra o "Valor Aduaneiro" para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação, IPI, PIS-Importação e COFINS-Importação. Precedentes do STJ e desta E. Corte. 4. Remessa Oficial e Apelação desprovidas. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5004376-47.2017.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 15/03/2019, Intimação via sistema DATA: 21/03/2019)

Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adoto como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo que o custo dos serviços de capatazia não pode ser incluído no valor aduaneiro para cálculo do Imposto de Importação e dos tributos reflexos.

Quanto ao mais, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, no âmbito das ações ordinárias em que se pede a restituição de tributos, basta a comprovação da qualidade de contribuinte, com a juntada de prova da qualidade de contribuinte. No presente caso, verifica-se que a autora juntou as DIs que comprovam a realização de importações, operação na qual incidem os tributos em tela (Id's. 29445545, 29445546, 29445548, 29445549, 2944550, 29446001, 29446002, 29446003, 29446004, 29446005 e 29446006).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA** para excluir do valor aduaneiro o custo dos serviços de capatazia, bem como para que se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação, até final decisão.

Cite-se e intime-se o representante legal da União Federal.

Por se tratar de demanda envolvendo eventual decretação da nulidade do ato administrativo, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil, não se admite a autocomposição, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 27 de março de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002711-43.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA IONE MENEZES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **MARIA IONE MENEZES DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro **HELIO FRANCISCO BRASIL**, desde a data do óbito em 20/05/2019, NB 21/192.936.117-0, como pagamento das parcelas anteriores ao ajuizamento da presente demanda, acrescidas de juros e correção monetária.

O pedido de tutela provisória de urgência é para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro **HELIO FRANCISCO BRASIL**.

Sustenta a autora que conviveu como “de cujus” por mais de 30 (trinta) anos até a data do óbito em 10.11.2017 e dessa relação tiveram 03 (três) filhos.

Informa que o “de cujus” era aposentado por invalidez NB 32/121.023.339-5 desde 20/05/2019, o que demonstra a qualidade de segurado.

Afirma que requereu o benefício de pensão por morte NB 21/192.936.117-0 na via administrativa, o qual foi indeferido, por falta de qualidade de dependente, o que não procede, uma vez que preenche os requisitos para a concessão do benefício.

É o relato do essencial. Decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Todavia, quanto à verossimilhança na tese albergada, esta há de ser mais bem analisada.

A condição de dependente do(a) segurado(a), no caso em tela, necessita de comprovação, nos termos do §4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

A documentação apresentada pela parte autora não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência da união estável (e sua consequente presunção de dependência econômica) alegada na petição inicial. Destarte, tenho que a verificação da efetiva existência da união estável/dependência econômica, “in casu”, passa a se condicionar à realização de dilação probatória mais ampla, **momento a produção de prova testemunhal**, o que afasta a verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural.

Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que “a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não”. Para que seja implantando se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários.

4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória.

5. Agravo de instrumento provido.”(TRF3, AG 297853, proc. 2007.03.00.035733-2/SP, 7ª T., j. 09/06/2008)

“In casu”, entendo necessária a abertura de dilação probatória - oitiva da autarquia-ré, **oitiva de testemunhas**, juntada de novos documentos -, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então. Assim, em uma análise perfunctória (não exauriente) do pedido, tenho que os documentos juntados são insuficientes para comprovação da existência de união estável/dependência econômica entre a autora e o segurado falecido em 20/05/2019 (**HELIO FRANCISCO BRASIL**), mormente quando sopesada a necessidade de salvaguarda ao princípio do contraditório para o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, “Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Por fim, nas hipóteses em que o(a) dependente possui outra fonte de renda, como é o caso dos autos (conforme Plenus a autora já é beneficiária de uma pensão por morte – id. 30170349 - pág. 19), entendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50) e da prioridade na tramitação do feito (Lei nº. 10.173/2001). Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.

CITE-SE a parte ré, para apresentação de resposta, com advertência do prazo de 30 (trinta) dias para contestar a presente ação, sob pena de presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos dos arts. 183, 335 e 344 todos do CPC.

Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência, dede já consigno que oportunamente será designada **Audiência de Instrução e Julgamento**, a se realizar na sede deste juízo, localizada à Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, 1.º andar, Jardim Santa Mena, CEP. 07115-000, Município de Guarulhos/SP, telefone (11) 2475-8236, ocasião em que se procederá à oitiva de testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação (art. 455 CPC).

Na forma do art. 455, caput e §1º, do CPC, poderá o advogado da parte intimar a testemunha por ele arrolada, por meio de carta com aviso de recebimento, devendo juntá-la aos autos, com antecedência de pelo menos três dias da data da audiência.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora à audiência. Não haverá intimação pessoal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 27 de março de 2020.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002326-95.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DUTRA EMBALAGENS EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR - SP235379, JOSE VITOR ARAUJO SACRAMENTO SANTOS - SP426435
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário, com pedido de confirmação da tutela provisória de urgência, ajuizada por **DUTRA EMBALAGENS LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária da autora, consistente na inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS. Requer-se ainda seja declarado seu direito à restituição/compensação de qualquer valor indevidamente recolhido a este título, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos.

O pedido de tutela provisória de urgência é para: a) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário executado nos autos do processo nº 5024341-97.2019.4.03.6182, em trâmite na 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo; b) a exclusão do nome da autora do CADIN, ante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ou pela garantia ofertada nos autos, pede a exclusão do nome da Autora do CADIN, bem como a renovação da sua certidão com efeitos positivos; c) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às parcelas correspondentes ao ingresso de ICMS e ISS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

Verificada a conexão entre a execução fiscal nº 5024341-97.2019.403.6182 ajuizada em 03/02/2020 e a presente ação declaratória ajuizada posteriormente em 24/03/2020, é cabível o julgamento simultâneo.

Da análise dos autos, vê-se que as Certidões de Ativa n.ºs 80 7 19 055336-50, 80 3 19 005637-73, 80 2 19 095349-49, 80 6 19 162505-18, 80 6 19 162506-07 e 80 2 19 095348-68 em que se pede a suspensão da exigibilidade são objeto da Execução Fiscal nº 5024341-97.2019.403.6119, em trâmite no Juízo da 4.ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo.

Assim, entendo que há conexão entre a execução fiscal e a presente ação de rito ordinário posteriormente ajuizada visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido naqueles autos, para que seja realizado julgamento conjunto.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A decisão vergastada negou provimento ao agravo de instrumento, porquanto o pleito recursal esbarra no óbice imposto pela Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, pois o Tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que o aforamento de ação declaratória com *execução* posterior, com gênese no mesmo título, caracteriza a *conexão*.
2. O agravante, em seu arrazoado, não deduz argumentação jurídica nova alguma capaz de alterar a decisão ora agravada, que se mantém, na íntegra, por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1238995/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, DJe 25/04/2014)

"PROCESSO CIVIL. *EXECUÇÃO FISCAL*. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO *FISCAL*. *CONEXÃO*. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. COMPETÊNCIA.

Havendo *conexão* entre *execução fiscal* e ação anulatória de débito *fiscal*, impõe-se a reunião dos processos, de modo a evitar decisões conflitantes; espécie em que, ajuizada primeiro a *execução fiscal*, o respectivo juízo deve processar e julgar ambas as ações.

Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 129803/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJe 15/08/2013)

Ante o exposto, reconheço a prevenção do juízo da 4.ª Vara de Execuções Fiscais em São Paulo e determino a remessa destes autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para redistribuição àquele juízo, nos termos do inciso I do artigo 286 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 27 de março de 2020.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002082-69.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão em comum dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER que se deu em 18/10/2018, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 82.680,28.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada objetiva o enquadramento das atividades descritas na petição inicial como especiais.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (id 29706543 - Pág. 1).

É o relatório. Fundamento e decido.

Deferir os benefícios da Justiça gratuita.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. ").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Guarulhos, 27 de março de 2020.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000557-86.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 575/2019 do Conselho da Justiça Federal.

Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001060-37.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCESSOR: VALDETE XAVIER PEREIRA LACERDA, ELIENE LOPES DE OLIVEIRA, EDSON LACERDA XAVIER
Advogado do(a) SUCESSOR: MARISA LOPES SABINO DOS SANTOS - SP151890
Advogado do(a) SUCESSOR: MARISA LOPES SABINO DOS SANTOS - SP151890
Advogado do(a) SUCESSOR: MARISA LOPES SABINO DOS SANTOS - SP151890
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogados do(a) SUCESSOR: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Intime-se a corrê CAIXA SEGURADORA S/A para efetuar o pagamento dos honorários periciais, conforme determinação de folha 299 dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Efetuada o depósito, intime-se o Senhor Perito, via correio eletrônico, para apresentar o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

GUARULHOS, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001485-08.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CLAUDIO BRITO MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.
No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002213-44.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DE ANDRADE FILHO - SP231937
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **JOSE BENEDITO DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de evidência ou urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio doença desde a cessação supostamente indevida.

Atribuiu à causa o valor de R\$ **103.025,00**.

O pedido de tutela provisória de urgência é para o imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença, cessado pelo INSS em 10/03/2016, conforme documento de id. 29866884 - pág. 01.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 29866851 - pág. 01).

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Em sede de cognição sumária não vislumbro a prova do *periculum in mora*. O benefício foi cessado em 03/2016, ou seja, há quatro anos, de modo que não há que se falar em prejuízo para a subsistência da parte autora. Mesmo a prolação do Acórdão pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (id. 29866869), o qual reverteu a decisão de primeira instância (que era favorável ao autor), data de 18/06/2019.

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela formulado com base na urgência.

Por outro lado, no tocante à tutela provisória pleiteada com base na **evidência**, a questão merece resposta diversa. A hipótese prevista no inciso IV do artigo 311 do CPC autoriza a antecipação da tutela quando “a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável”. Assim, vê-se que o deferimento da medida, embora prescindida da prova da urgência, depende de conduta negativa imputada ao réu, qual seja a não apresentação de prova capaz de colocar em dúvida o direito afirmado pelo autor. Isto é, antes de examinar o pleito antecipatório fundado na evidência, faz-se necessário oportunizar ao réu que se desincumba desse ônus. Tal interpretação está em linha com o disposto no parágrafo único do artigo 311, o qual autoriza decisão em caráter liminar apenas nas hipóteses dos incisos II e III, e não no caso do mencionado inciso IV.

Portanto, no prazo da apresentação da contestação, deverá o INSS também se manifestar nos termos do parágrafo único do art. 311 do NCPC. **Após, deverão os autos retornar imediatamente à conclusão para apreciação do pedido de tutela de evidência.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias – art. 183, NCPC) se iniciará da data da carga (art. 231, VIII, NCPC). Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.

Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

Guarulhos, 27 de março de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002757-32.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA MARTINS DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

MARIA MARTINS DE BRITO ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial.

Atribuiu à causa o valor de R\$95.058,51.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º, do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza suscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais.

É de se presumir que aquele que possui renda mensal no valor de R\$3.835,49 (valor referente a julho de 2019), conforme id.30248711, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente em torno de R\$3.835,49, (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$6.101,06; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.440,42, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001520-60.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: REINALDO SILVA FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016300-75.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: IVO BRITO CORDEIRO - SP228879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo do prazo em curso para parte adversa, tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006033-08.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 27 de março de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5001450-43.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A.
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843
Advogados do(a) RÉU: INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994, DARCIO JOSE DA MOTA - SP67669

DESPACHO

Intimem-se os executados para eventual impugnação ao cumprimento provisório da sentença, nos termos do artigo 520, §1º, do CPC, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

GUARULHOS, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002742-63.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GILDASIO MENEZES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

GILDASIO MENEZES DA SILVA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria integral.

Atribuiu à causa o valor de R\$104.541,25.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º, do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza suscitada pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui renda mensal no valor de R\$5.471,00 (valor referente a abril de 2019), conforme id.30219354, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que "é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social". Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente em torno de R\$5.471,00, (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$6.101,06; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.440,42, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Int.

GUARULHOS, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002758-17.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CRISTIANO DE MELO PAIM
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CRISTIANO DE MELO PAIM ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Atribuiu à causa o valor de R\$97.118,70.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º, do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaíste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais.

É de se presumir que aquele que possui renda mensal no valor de R\$8.135,92 (valor referente a fevereiro de 2020), conforme id 30253734, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que "é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, aqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social". Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente em torno de R\$8.135,92, (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$6.101,06; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.440,42, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001539-66.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VICENTE ANTONIO DELLA VOLPE
Advogado do(a) AUTOR: MILTON MEGARON DE GODOY CHAPINA - SP312133
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002069-70.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JUVINIANO JUSTINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005679-17.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOAO NICACIO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO AQUINO RIBEIRO - SP230107
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001452-13.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALBINO JOSE MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: LEVI DE CARVALHO LOBO JUNIOR - SP229979, OSVALDO TADASHI MATSUYAMA - SP260533, DIOGO ANDRADE DOS SANTOS - SP260582
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002737-41.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LINCOLN BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que não foi juntado aos autos o indeferimento administrativo referente ao requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 15(quinze) dias, proceda à juntada de cópia do indeferimento administrativo.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Int.

GUARULHOS, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001580-33.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCOS ROBERTO GALDINO CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002261-03.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ARGEMIRO DA SILVA TOMAZ
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001634-96.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FERREIRA DA PONTE - SP191326, JULIANA MANSOUR - SP388341
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005726-54.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GO-MONSILIMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANDREOZA - SP304997
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converta-se a autuação do feito para Cumprimento de Sentença.

Recebo o requerimento id 30264230 na forma do artigo 524 do Código de Processo Civil.

Intime a autora, ora devedora, através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, sob pena de incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar.

Cumpra-se e Int.

GUARULHOS, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001992-61.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MANOEL FERREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009537-22.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO ALVES DE ALMEIDA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002347-71.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AGENOR PALMA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **AGENOR PALMA JUNIOR** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) em aposentadoria especial (espécie 46), desde a DER que se deu em 31/10/2019, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 79.900,00.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (id. 30091515 - pág. 01).

É o relatório. Fundamento e decidido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que percebe aposentadoria por tempo de contribuição no patamar de R\$3.373,16 (valor de outubro de 2019), conforme documento de id. 30100411 - pág. 121, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “*é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente a título de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição o valor bruto de R\$3.373,16; (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$6.101,06; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.440,42, **resta patente a capacidade econômica do requerente, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.**

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda à parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

GUARULHOS, 27 de março de 2020.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000139-15.2014.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: BENEDITO ANTONIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA DOS SANTOS - SP350191

DESPACHO

Id 30253564: Em face da manifestação do credor, proceda-se à suspensão do feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do Código de Processo Civil.

Por não se tratar de execução fiscal, resta incabível o sobrestamento nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, conforme pretendido pelo credor.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002269-77.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CRISTINA DE FATIMA SPILER
Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da presente demanda à Subseção Judiciária de Guarulhos, uma vez que a parte autora juntou documentos constando como seu domicílio o município de Alto Paraíso de Goiás/GO nos documentos de id. 29970409 - pág. 1 e 29970412 - págs. 1/3 e o endereçamento da petição inicial é para uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal de São Paulo – Capital.

Após, tomem conclusos.

Int.

Guarulhos, 27 de março de 2020

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) N° 5008821-92.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: FLAVIA BARILE
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINA MOREIRA VISSECHI - SP405806
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de opção de nacionalidade, ajuizada por FLAVIA BARILE em face da UNIÃO objetivando o exercício de seu direito à opção pela nacionalidade brasileira. Alega ser nascida nos Estados Unidos da América, filha de pais brasileiros, e que reside no Brasil há 4 anos.

Juntou procuração e documentos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela intimação da requerente para apresentação de documentos (ID 25885930). O pedido foi deferido (ID 25936216).

A requerente juntou novos documentos (ID 26536706).

O Ministério Público Federal apresentou parecer pela procedência do pedido (ID 26964129).

Intimada, a União manifestou-se pela inexistência de prova dos requisitos para a opção de nacionalidade (ID 27817237).

A autora manifestou-se acerca das petições do Ministério Público Federal e da União (ID 28396486).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a controvérsia que se instaurou acerca da residência da requerente, converto o procedimento do presente feito para o comum ordinário.

Após o término da suspensão dos prazos processuais determinada pela Portaria Pres-Core TRF3 n. 2 de 2020, tomemos os autos conclusos para designação de audiência, na qual serão ouvidas a requerente e eventuais testemunhas arroladas.

Sem prejuízo, dê-se vista à União e ao Ministério Público Federal dos documentos juntados pela requerente.

Int.

Guarulhos, 27 de março de 2020

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001084-04.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARCO AURELIO MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA LUCIA DA FONSECA - SP278561
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por MARCO AURELIO MOREIRA, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise o pedido administrativo de concessão de benefício de assistência continuada a pessoa com deficiência **sob o n.º 87/703.011.493-1**.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 33.720,00 (Trinta e três mil, setecentos e vinte reais).

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id. 27971274).

O pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações (id. 28033604).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que “*após parecer socioeconômico realizado, encaminhamos à 06ª JR para solicitar parecer técnico em matéria médica à Subsecretaria da Perícia Médica Federal, conforme Orientação Interna SPREV/SEPRT Nº 04, de 18 de dezembro de 2019*” (Id. 28586275).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, haja vista a resposta acerca da análise do benefício (id. 29602655).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita (id. 27971274).

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, C.P.C., assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Pois bem.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise e conclusão do pedido administrativo de concessão de benefício de assistência continuada a pessoa com deficiência **sob o n.º 87/703.011.493-1** protocolizado em 13/10/2017.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que “*após parecer socioeconômico realizado, encaminhamos à 06ª JR para solicitar parecer técnico em matéria médica à Subsecretaria da Perícia Médica Federal, conforme Orientação Interna SPREV/SEPRT Nº 04, de 18 de dezembro de 2019.*” (Id. 28586275).

Dessa forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual, diante da informação prestada pela parte impetrada de que foi realizada perícia socioeconômica e que agora será realizada perícia médica.

Assim, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

P.I.O. Registrada eletronicamente.

Guarulhos/SP, 16 de março de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTI TÓXICOS (300) Nº 5002224-73.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ISABELLA GUIMARAES SILVEIRA

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE BORSATTO PINHEIRO - RS88735, THIAGO BANDEIRA MACHADO - RS82386, FERNANDA TRAJANO DE CRISTO SOARES - RS46826

DECISÃO

ID: Defiro a suspensão da medida cautelar de comparecimento periódico em juízo até o término do prazo estipulado nas Portarias Pres-CORE TRF3 n. 1, 2 e 3 de 2020 ou das que vierem prorrogá-lo.

Int.

GUARULHOS, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTI TÓXICOS (300) Nº 5002224-73.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ISABELLA GUIMARAES SILVEIRA

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE BORSATTO PINHEIRO - RS88735, THIAGO BANDEIRA MACHADO - RS82386, FERNANDA TRAJANO DE CRISTO SOARES - RS46826

DECISÃO

ID: Defiro a suspensão da medida cautelar de comparecimento periódico em juízo até o término do prazo estipulado nas Portarias Pres-CORE TRF3 n. 1, 2 e 3 de 2020 ou das que vierem prorrogá-lo.

Int.

GUARULHOS, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5008671-14.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LUIS ENRIQUE MARTINEZ DEL REAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNA RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP265281
IMPETRADO: GERENCIA INSS GUARULHOS AGENCIA PIMENTAS, PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Luis Enrique Martinez Del Real em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SP, com pedido de medida liminar, objetivando que se determine à autoridade impetrada que dê andamento a diligência necessária à análise do recurso administrativo referente ao pedido de pensão por morte de sua companheira nº. 6167.396.205-9. Aduz que o trâmite do recurso encontra-se parado desde 24/07/2019.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos.

Foi postergada a análise do pedido de liminar (ID 24728726).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 28148536), informando que “após ser submetido à 4ª Câmara de Julgamentos do CRPS em 20/01/2020, com provimento negado para a Autarquia, foi analisado pela Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência ExecuBva Guarulhos/SP e o processo encaminhado para cumprimento da decisão recursal em 10/02/2020, conforme telas anexas”.

O autor requereu a aplicação de multa ao INSS por descumprimento de obrigação de fazer (ID 28986814), o que foi indeferido (ID 29315849).

O Ministério Público Federal requereu a extinção do feito sem resolução do mérito (ID 29503278).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

A autoridade impetrada informou que “após ser submetido à 4ª Câmara de Julgamentos do CRPS em 20/01/2020, com provimento negado para a Autarquia, foi analisado pela Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência ExecuBva Guarulhos/SP e o processo encaminhado para cumprimento da decisão recursal em 10/02/2020, conforme telas anexas” (ID 28148536).

Com efeito, foi dado andamento ao processo administrativo indicado pelo impetrante, motivo pelo qual não existe demora injustificada da autoridade impetrada. Note-se que, para a final implantação de um benefício, há um conjunto de atos administrativos a serem praticados que devem obedecer a ritos previamente estabelecidos, não se podendo no escopo estrito deste feito analisar-se nada além de eventual inércia da Administração.

Assim, não mais persiste no mundo jurídico o ato coator guerreado pela parte impetrante. E, destarte, esta passou a ser carente de interesse processual, no que tange ao pedido formulado nos presentes autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil brasileiro, por falta superveniente de interesse processual.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, por ser não ser concessiva da segurança (art. 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

P. R. L

GUARULHOS, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009287-21.2012.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FERNANDES CANDIDO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO BRITO DE LIMA - SP257739
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Se não forem apontadas falhas na digitalização nem formulados requerimentos no prazo acima mencionado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

GUARULHOS, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002239-42.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE ADEMIR DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN BERNARDO DE SOUZA - SP107731

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cumpra-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002216-67.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: REGINA CELIA BAZZANA SEMENSATO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento à r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a produção da prova pericial técnica no ambiente aeroportuário da INFRAERO – EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, cujas atividades foram atualmente cedidas à GRU – AIRPORT.

Para tanto, nomeio o Senhor FELIPE ALLYSON STECKER CRQ/SP 5063892827, Engenheiro de Segurança do Trabalho, telefone 2447-2555 e email: eng.felipeas@gmail.com, devidamente cadastrado junto ao sistema de Assistência Judiciária Gratuita deste Juízo, como perito judicial em auxílio ao Juízo na presente causa.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC.

Após, intime-se o Senhor Perito, via correio eletrônico, para retirada dos autos e entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

GUARULHOS, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002429-39.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NILZA LIMA DOS ANJOS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar no prazo de 15(quinze) dias.

Após a manifestação das partes, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009195-11.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ARLINGTON THERMAL MANAGEMENT - PEÇAS AUTOMOTIVAS TERMOFIXAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA DE PAULA OLIVEIRA RODRIGUES - SP214883
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002198-05.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: 3D MIDIA BALOES LTDA - ME
Advogados do(a) SUCESSOR: HEITOR BARROS DA CRUZ - SP220646, FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

DESPACHO

Aguarde-se a juntada de novos comprovantes de pagamento pelo prazo de 15 dias.

GUARULHOS, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001882-33.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LOMBARDI - SP190845
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008858-22.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FONTAINE INTERNATIONAL DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MARA FARIA - SP270693
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ICMS próprio destacado nas notas fiscais de saída e de parcela do ICMS-ST incidente na operação (recolhido antecipadamente pelo fornecedor e suportado pelo substituído/impetrante) da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pede também que seja declarada a existência de créditos de PIS e COFINS decorrentes da indevida incidência sobre os valores do ICMS.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, destacado nas notas fiscais de saída, bem como para que a autoridade acionada de coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais foram recolhidas (Id. 24922799).

Decisão determinando a intimação da impetrante para juntar procuração e apresentar planilhas dos valores que pretende ver compensados e adequar o valor da causa ao proveito econômico perseguido (Id. 24750058).

A impetrante emendou a petição inicial (Id. 26182600). Juntou documentos (Id. 26183103/26183108).

O pedido de medida liminar foi deferido (id. 28103507).

A União protocolou agravo de instrumento e pugna pela suspensão da presente demanda até o trânsito em julgado do RE n.º 574.706 e pelo provimento do recurso interposto (id. 28521581 e 28521583).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela suspensão da presente demanda até o trânsito em julgado do RE n.º 574.706 e pela legalidade do ato combatido (id. 28749840).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (id. 28805386).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da discussão cinge-se à possibilidade de exclusão do ICMS destacado da nota fiscal de saída e da parcela do ICMS em substituição tributária da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, inciso VI.

Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso do RE n.º 574.706. Assim, não é cabível o pedido de suspensão do feito até decisão dos embargos de declaração opostos pela União.

Quanto ao pedido para exclusão do ICMS no regime de substituição tributária, não existe diferença relevante, para os fins de determinação da base de cálculo dos tributos em tela, entre a substituição tributária e aquela que segue a sistemática da não-cumulatividade. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5020442-17.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 29/03/2019, Intimação via sistema DATA: 02/04/2019).

Quanto ao ICMS, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o seu entendimento no sentido de que a compensação não se limita aos valores efetivamente pagos ou devidos pelo contribuinte, mas àquela destacado na nota fiscal, o que se aplica no presente caso, como se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Não se conhece de parte da apelação por ausência de interesse recursal, no que tange à necessidade de trânsito em julgado da decisão para a realização de compensação, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto. 2. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no E. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desproimento da apelação neste aspecto. 6. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 7. Ausência de necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa impetrante, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS. 8. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa. 9. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, conforme decidido no Resp nº 1.137.738/SP. 10. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida, assim como a remessa oficial. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5021540-37.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 09/04/2019)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. INVIABILIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O recurso da parte agravante limita-se a repisar argumentos externados em seu apelo – necessidade de suspensão do feito e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. O julgado agravado foi claro ao dispor que a pendência de análise de modulação dos efeitos pleiteado pela Fazenda Nacional nos autos do RE nº 574.706/PR, não teria o condão de suspender o trâmite do presente feito, conforme jurisprudência sedimentada desta C. Turma julgadora. E nem poderia ser de modo diverso, à míngua de qualquer previsão legal que determine a suspensão dos feitos em hipóteses tais, sendo certo, ademais, que inexistente qualquer certeza acerca da eventual modulação dos efeitos do julgado paradigma, de modo que inviável impedir o trâmite processual em razão de mera conjectura. 3. No tocante ao mérito, a decisão agravada encontra-se supedaneada na tese firmada pelo E. STF, quando do julgamento do RE 574.706, segundo a qual: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 4. Na apreciação da matéria, a Suprema Corte entendeu que, à luz da Constituição, o ICMS não se constitui como faturamento para efeito de incidência da contribuição para o PIS e para a COFINS, mesmo porque o indigitado imposto não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos do PIS e da COFINS (nada obstante serem por estes contabilmente escriturados), na medida em que são destinados aos Estados e/ou ao Distrito Federal. 5. Nesse contexto, em que a matéria foi analisada pela Suprema Corte à luz das disposições constitucionais que regem o tema, incogitável o vilipêndio a preceitos constitucionais e/ou legais, mostrando-se, de rigor, a manutenção do provimento agravado. 6. Por derradeiro, acerca da questão da compensação, o julgado agravado limitou-se a aplicar o entendimento sufragado na Súmula 213 do C. STJ, no sentido de que, ao reconhecimento do direito à compensação, basta a comprovação da condição de credora tributária da parte impetrante, mesmo porque o ajuste de contas deverá ser feito na seara administrativa, ocasião em que o Fisco fará a devida conferência dos valores a serem compensados. Agregue-se, outrossim, que, na espécie, a parte impetrante comprovou a sua condição de contribuinte do PIS e da COFINS, conforme documentos colacionados aos autos. 7. Por outro lado, a teor do artigo 4º da LC nº 87/96, que dispõe sobre o ICMS, o contribuinte do indigitado imposto "é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior." Na espécie, do instrumento de constituição social colacionado aos autos, verifica-se que dentre os objetivos da parte impetrante, está o comércio de mercadorias, fato que a sujeita ao recolhimento do imposto estadual em comento. É dizer, a sujeição passiva da parte impetrante ao ICMS é "ex lege", de modo que dispensada qualquer comprovação de recolhimento do aludido imposto para que seja reconhecido o direito à compensação pleiteado nestes autos. 8. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5006296-68.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 08/04/2019, Intimação via sistema DATA: 10/04/2019)

Quanto ao mais, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, no âmbito das ações em que se pede a restituição ou compensação de tributos, basta a comprovação da qualidade de contribuinte, com a juntada de ao menos uma guia de recolhimento. No presente caso, observo que foram juntados comprovantes de recolhimento do PIS e da Cofins pela parte autora (id. 24781360/ 24781397), razão pela qual deve ser deferida a compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, em sua redação atual, observada a prescrição quinquenal. Nesse sentido o precedente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUENTES DO CÓDIGO FUX. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI). INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTER DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBIVIAMENTE SEM QUALQUER EMPÊCILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (Resp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, submetido a sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança. 2. A afetação deste processo a julgamento pela sistemática repetitiva foi decidida pela Primeira Seção deste STJ, em 24.4.2018, por votação majoritária; de qualquer modo, trata-se de questão vencida, de sorte que o julgamento do feito como repetitivo é assunto precluso. 3. Para se espantar qualquer dúvida sobre a viabilidade de se garantir, em sede de Mandado de Segurança, o direito à utilização de créditos por compensação, esta Corte Superior reafirma orientação unânime, inclusive consagrada na sua Súmula 213, de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. 4. No entanto, ao sedimentar a Tese 118, por ocasião do julgamento do REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, a Primeira Seção desta Corte firmou diretriz de que, tratando-se de Mandado de Segurança que apenas visa à compensação de tributos indevidamente recolhidos, impõe-se delimitar a extensão do pedido constante da inicial, ou seja, a ordem que se pretende alcançar para se determinar quais seriam os documentos indispensáveis à propositura da ação. O próprio voto condutor do referido acórdão, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, é expresso ao distinguir as duas situações, a saber: (...) a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). 5. Logo, postulando o Contribuinte apenas a concessão da ordem para se declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento judicial transitado em julgado da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco. Ou seja, se a pretensão é apenas a de ver reconhecido o direito de compensar, sem abranger juízo específico dos elementos da compensação ou sem apurar o efetivo quantum dos recolhimentos realizados indevidamente, não cabe exigir do impetrante, credor tributário, a juntada das providências somente será levada a termo no âmbito administrativo, quando será assegurada à autoridade fazendária a fiscalização e controle do procedimento compensatório. 6. Todavia, a prova dos recolhimentos indevidos será pressuposto indispensável à impetração, quando se postular juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com a efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada. Somente nessas hipóteses o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental. 7. Na hipótese em análise, em que se visa garantir a compensação de valores indevidamente recolhidos a título do PIS e da COFINS, calculados na forma prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, o Tribunal de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança apenas para garantir a compensação dos valores indevidamente recolhidos, limitando-os, todavia, àqueles devidamente comprovados nos autos. 8. Ao assim decidir, o Tribunal de origem deixou de observar que o objeto da lide limitou-se ao reconhecimento do direito de compensar, e, nesse ponto, foi devidamente comprovada a liquidez e certeza do direito necessário à impetração do Mandado de Segurança, porquanto não somente demonstrar que a impetrante estava sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, com base de cálculo prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, cuja obrigatoriedade foi afastada pelas instâncias ordinárias. 9. Extraí-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cunho meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação. Ou seja, não pretendeu a impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco. 10. Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa. 11. Recurso Especial da Contribuinte ao qual se dá parcial provimento, para reconhecer o direito à compensação dos valores de PIS e COFINS indevidamente recolhidos, ainda que não tenham sido comprovados nos autos. 12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código Fux, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação. (REsp 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019)

Assim, deve ser deferida a compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, em sua redação atual, observada a prescrição quinquenal. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores a serem compensados devem ser corrigidos na forma do manual de cálculos da Justiça Federal, que traduz o entendimento sedimentado do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria.”

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, CONCEDENDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que os valores pagos a título de ICMS destacado na nota fiscal de saída e do ICMS-ST (destacado na nota fiscal de aquisição), na qualidade de substituído tributário, não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins, bem como reconhecer o direito do contribuinte à restituição administrativa ou compensação dos valores indevidamente pagos, na forma acima explicitada.

Ratifico integralmente a decisão que deferiu o pedido de medida liminar.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos/SP, 16 de março de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000764-51.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ALBA BLASOTTI
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIMARA DA COSTA SANTOS BERNARDINI - SP382196, FABIO MAKOTO DATE - SP320281
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a carta de exigência mencionada no ofício SEI n.º 84/2020/GEXSPC – SR-I/PRES-INSS para comprovar que o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi analisado e encontra-se em fase de cumprimento de exigência, uma vez que não foi juntado aos autos o anexo.

Com a resposta, venham os autos conclusos para análise do pedido de medida liminar.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 16 de março de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000950-74.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ERHARDT & LEIMER DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Erhardt & Leimer do Brasil Ltda. em face da União, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o contribuinte a calcular o valor da contribuição ao programa de integração social (“PIS”) e para o financiamento da seguridade social (“Cofins”) incluindo, em sua base de cálculo, valores destacados na nota fiscal a título de imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços (“ICMS”). Assevera que a inclusão de valores pagos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins contraria o disposto no art. 195, I, *b*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no art. 110 do Código Tributário Nacional, conforme já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o regime da repercussão geral.

Pede também o reconhecimento do direito de ter restituídos os valores eventualmente recolhidos com quaisquer tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (“SRF”).

Juntou documentos.

Houve emenda à petição inicial (ID 29173428).

Citada, a União apresentou contestação (ID 30314824), pugnano pela improcedência do pedido. Salientou, ainda, que o feito deveria ser suspenso até decisão final no RE n.º 574706, bem como que apenas o ICMS efetivamente pago poderia ser excluído da base do cálculo dos tributos mencionados.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

Tendo em vista que a questão controvertida é exclusivamente jurídica, é cabível o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do Código de Processo Civil brasileiro). Ressalte-se que eventual valor a ser restituído deverá ser apurado em liquidação de sentença.

O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inválvel a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, independentemente do entendimento pessoal deste magistrado, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso do RE n.º 574.706. Assim, não é cabível o pedido de suspensão do feito até decisão dos embargos de declaração opostos pela União.

Quanto ao ICMS, em que pese o entendimento deste magistrado, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o seu entendimento no sentido de que a compensação não se limita aos valores efetivamente pagos ou devidos pelo contribuinte, mas àquele destacado na nota fiscal, como se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Não se conhece de parte da apelação por ausência de interesse recursal, no que tange à necessidade de trânsito em julgado da decisão para a realização de compensação, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto. 2. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela afínica ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação neste aspecto. 6. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 7. Ausência de necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa impetrante, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS. 8. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa. 9. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, conforme decidido no Resp nº 1.137.738/SP. 10. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida, assim como a remessa oficial. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5021540-37.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 09/04/2019)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. INVIABILIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O recurso da parte agravante limita-se a repisar argumentos externados em seu apelo – necessidade de suspensão do feito e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. O julgado agravado foi claro ao dispor que a pendência de análise de modulação dos efeitos pleiteado pela Fazenda Nacional nos autos do RE nº 574.706/PR, não teria o condão de suspender o trâmite do presente feito, conforme jurisprudência sedimentada desta C. Turma julgadora. E nem poderia ser de modo diverso, à míngua de qualquer previsão legal que determine a suspensão dos feitos em hipóteses tais, sendo certo, ademais, que inexistente qualquer certeza acerca da eventual modulação dos efeitos do julgado paradigma, de modo que inviável impedir o trâmite processual em razão de mera conjectura. 3. No tocante ao mérito, a decisão agravada encontra-se supedaneada na tese firmada pelo E. STF, quando do julgamento do RE 574.706, segundo a qual: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 4. Na apreciação da matéria, a Suprema Corte entendeu que, à luz da Constituição, o ICMS não se constituiu como faturamento para efeito de incidência da contribuição para o PIS e para a COFINS, mesmo porque o indigitado imposto não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos do PIS e da COFINS (nada obstante serem por estes contabilmente escriturados), na medida em que são destinados aos Estados e/ou ao Distrito Federal. 5. Nesse contexto, em que a matéria foi analisada pela Suprema Corte à luz das disposições constitucionais que regem o tema, incogitável o vilipêndio a preceitos constitucionais e/ou legais, mostrando-se, de rigor, a manutenção do provimento agravado. 6. Por derradeiro, acerca da questão da compensação, o julgado agravado limitou-se a aplicar o entendimento sufragado na Súmula 213 do C. STJ, no sentido de que, ao reconhecimento do direito à compensação, basta a comprovação da condição de credora tributária da parte impetrante, mesmo porque o ajuste de contas deverá ser feito na seara administrativa, ocasião em que o Fisco fará a devida conferência dos valores a serem compensados. Agregue-se, outrossim, que, na espécie, a parte impetrante comprovou a sua condição de contribuinte do PIS e da COFINS, conforme documentos colacionados aos autos. 7. Por outro lado, a teor do artigo 4º da LC nº 87/96, que dispõe sobre o ICMS, o contribuinte do indigitado imposto "é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior." Na espécie, do instrumento de constituição social colacionado aos autos, verifica-se que dentre os objetivos da parte impetrante, está o comércio de mercadorias, fato que a sujeita ao recolhimento do imposto estadual em comento. É dizer, a sujeição passiva da parte impetrante ao ICMS é "ex lege", de modo que dispensada qualquer comprovação de recolhimento do aludido imposto para que seja reconhecido o direito à compensação pleiteado nestes autos. 8. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5006296-68.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 08/04/2019, Intimação via sistema DATA: 10/04/2019)

Note-se que, independentemente do pedido formulado pela parte, ao decidir a matéria, deve o juízo estabelecer que o valor exato a ser descontado da base de cálculo dos tributos em discussão, sob pena de omissão. Assim, foi respeitado o princípio da congruência. Além disso, deve-se notar que soluções de consulta interna de órgãos fazendários possuem natureza infralegal e não podem ser sobrepor a comandos constitucionais e legais.

A União também alega que é necessário que se "determine o ajuste na base de cálculo dos créditos da contribuição para o PIS e da COFINS". Com relação a esse tema, deve-se asseverar que a decorrência lógica da exclusão dos valores acima mencionados da base de cálculo do PIS e da Cofins é que os respectivos valores devem ser inteiramente recalculados, tomando por base a sistemática ora determinada. Ademais, cabe à autoridade tributária a fiscalização da correção dos cálculos efetuados pelo contribuinte.

Quanto ao mais, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, no âmbito das ações ordinárias em que se pede a restituição ou compensação de tributos, basta a comprovação da qualidade de contribuinte, com a juntada de ao menos uma guia de recolhimento. No presente caso, foram juntados comprovantes de pagamento do PIS e da Cofins (v.g., IDs 27691268 e 27691277). Assim, deve ser reconhecido o direito à restituição, observada a prescrição quinquenal.

Ressalte-se que a efetiva mensuração do valor a ser restituído deve ser efetivada na fase de liquidação da sentença.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins, bem como reconhecer o direito do contribuinte à restituição dos valores indevidamente pagos, na forma acima explicitada.

Custas *ex lege*.

Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios no patamar mais baixo fixado na forma do art. 85, §§ 3º e 4º, II, do Código de Processo Civil brasileiro. Note-se que se trata de causa com tese padronizada em que não houve sequer dilação probatória.

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil brasileiro).

P.R.I.

GUARULHOS, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009056-59.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RAFAGI EMBALAGENS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

ID 30203658: cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante contra a sentença de ID 29587725, em que a embargante alega que a existência de omissão e obscuridade, porque não teria ficado claro se os valores a serem compensados ou restituídos devem ser corrigidos pela Selic.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

In casu, as alegações da embargante não são procedentes. Com efeito, a sentença determinou que os valores a serem compensados ou restituídos devem ser corrigidos na forma prevista no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o qual prevê, de forma detalhada, qual o modo de atualização de créditos decorrentes de indébito tributário.

Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS.

P.R.I.

GUARULHOS, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000797-41.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE GAXETAS E ANEIS 230 LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

ID 29336310: cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante contra a sentença de ID 28539517, em que a embargante alega a existência de omissão, porque a sentença não teria apreciado o pedido de restituição dos valores pagos indevidamente.

A União manifestou-se pela rejeição dos embargos de declaração (ID 30142676).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

In casu, as alegações do embargante são procedentes. Com efeito, não foi analisado o pedido formulado na petição inicial de restituição dos valores pagos indevidamente.

Conforme a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça, o autor poderá optar, após o trânsito em julgado, pela restituição dos valores indevidamente recolhidos em vez de sua compensação, desde que também observada a prescrição quinquenal na forma da Lei Complementar n.º 118/2005.

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para ACOLHÊ-LOS, com efeitos infringentes, para reconhecer o direito do contribuinte a optar pela compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos, em montante a ser apurado na fase oportuna.

P.R.I.

GUARULHOS, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010406-82.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DKK CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM BARQUETE PIMENTEL ROSA - SP274415
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, destacado das notas fiscais de saída, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pede também o reconhecimento do direito de restituir/compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores a presente impetração e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, destacado nas notas fiscais de saída, bem como para que a autoridade acionada se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial (id's. 26973928). Juntou documentos (id. 26973929).

O pedido de medida liminar foi deferido (id. 27443211).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Pleiteia o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do RE n.º 574.706. No mérito, pugna pela legalidade do ato combatido (id. 27908689).

A União informou que não recorrerá da medida liminar concedida, mas pugna pela suspensão da presente demanda até o trânsito em julgado do RE n.º 574.706 (id. 27917933).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público a justificar manifestação sobre o mérito da lide (id. 29513892).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da discussão cinge-se à possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, inciso VI.

Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso do RE n.º 574.706. Assim, não é cabível o pedido de suspensão do feito até decisão dos embargos de declaração opostos pela União.

Quanto ao ICMS, o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região firmou o seu entendimento no sentido de que a compensação não se limita aos valores efetivamente pagos ou devidos pelo contribuinte, mas àquele destacado na nota fiscal, o que se aplica no presente caso, como se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Não se conhece de parte da apelação por ausência de interesse recursal, no que tange à necessidade de trânsito em julgado da decisão para a realização de compensação, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto. 2. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação neste aspecto. 6. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 7. Ausência de necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa impetrante, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS. 8. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa. 9. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, conforme decidido no Resp nº 1.137.738/SP. 10. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida, assim como a remessa oficial. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5021540-37.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 09/04/2019)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. INVIABILIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O recurso da parte agravante limita-se a repisar argumentos externados em seu apelo – necessidade de suspensão do feito e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. O julgado agravado foi claro ao dispor que a pendência de análise de modulação dos efeitos pleiteado pela Fazenda Nacional nos autos do RE nº 574.706/PR, não teria o condão de suspender o trâmite do presente feito, conforme jurisprudência sedimentada desta C. Turma julgadora. E nem poderia ser de modo diverso, à míngua de qualquer previsão legal que determine a suspensão dos feitos em hipóteses tais, sendo certo, ademais, que inexistem qualquer certeza acerca da eventual modulação dos efeitos do julgado paradigma, de modo que inviável impedir o trâmite processual em razão de mera conjectura. 3. No tocante ao mérito, a decisão agravada encontra-se supedaneada na tese firmada pelo E. STF, quando do julgamento do RE 574.706, segundo a qual: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 4. Na apreciação da matéria, a Suprema Corte entendeu que, à luz da Constituição, o ICMS não se constitui como faturamento para efeito de incidência da contribuição para o PIS e para a COFINS, mesmo porque o indigitado imposto não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos do PIS e da COFINS (nada obstante serem por estes contabilmente escriturados), na medida em que são destinados aos Estados e/ou ao Distrito Federal. 5. Nesse contexto, em que a matéria foi analisada pela Suprema Corte à luz das disposições constitucionais que regem o tema, incognitável o vilipêndio a preceitos constitucionais e/ou legais, mostrando-se, de rigor, a manutenção do provimento agravado. 6. Por derradeiro, acerca da questão da compensação, o julgado agravado limitou-se a aplicar o entendimento sufragado na Súmula 213 do C. STJ, no sentido de que, ao reconhecimento do direito à compensação, basta a comprovação da condição de credora tributária da parte impetrante, mesmo porque o ajuste de contas deverá ser feito na seara administrativa, ocasião em que o Fisco fará a devida conferência dos valores a serem compensados. Agregue-se, outrossim, que, na espécie, a parte impetrante comprovou a sua condição de contribuinte do PIS e da COFINS, conforme documentos colacionados aos autos. 7. Por outro lado, a teor do artigo 4º da LC nº 87/96, que dispõe sobre o ICMS, o contribuinte do indigitado imposto "é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior." Na espécie, do instrumento de constituição social colacionado aos autos, verifica-se que dentre os objetivos da parte impetrante, está o comércio de mercadorias, fato que a sujeita ao recolhimento do imposto estadual em comento. É dizer, a sujeição passiva da parte impetrante ao ICMS é "ex lege", de modo que despendida qualquer comprovação de recolhimento do aludido imposto para que seja reconhecido o direito à compensação pleiteado nestes autos. 8. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5006296-68.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 08/04/2019, Intimação via sistema DATA: 10/04/2019)

Quanto ao mais, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, no âmbito das ações em que se pede a restituição ou compensação de tributos, basta a comprovação da qualidade de contribuinte, com a juntada de ao menos uma guia de recolhimento. No presente caso, observo que foram juntados comprovantes de recolhimento do PIS e da Cofins pela impetrante (id's. 26385940 e 26385943), razão pela qual deve ser deferida a compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, em sua redação atual, observada a prescrição quinquenal. Nesse sentido o precedente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CÓDIGO FUX. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI). INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTER DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBIAMENTE SEM QUALQUER EMPECILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (Resp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, submetido a sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança. 2. A afetação deste processo a julgamento pela sistemática repetitiva foi decidida pela Primeira Seção deste STJ, em 24.4.2018, por votação majoritária; de qualquer modo, trata-se de questão vencida, de sorte que o julgamento do feito como repetitivo é assunto precluso. 3. Para se espantar qualquer dúvida sobre a viabilidade de se garantir, em sede de Mandado de Segurança, o direito à utilização de créditos por compensação, esta Corte Superior reafirma orientação unânime, inclusive consagrada na sua Súmula 213, de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. 4. No entanto, ao sedimentar a Tese 118, por ocasião do julgamento do REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, a Primeira Seção desta Corte firmou diretriz de que, tratando-se de Mandado de Segurança que apenas visa à compensação de tributos indevidamente recolhidos, impõe-se delimitar a extensão do pedido constante da inicial, ou seja, a ordem que se pretende alcançar para se determinar quais seriam os documentos indispensáveis à propositura da ação. O próprio voto condutor do referido acórdão, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, é expresso ao distinguir as duas situações, a saber: (...) a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). 5. Logo, postulando o Contribuinte apenas a concessão da ordem para se declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento judicial transitado em julgado da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco. Ou seja, se a pretensão é apenas a de ver reconhecido o direito de compensar, sem abranger juízo específico dos elementos da compensação ou sem apurar o efetivo quantum dos recolhimentos realizados indevidamente, não cabe exigir do impetrante, credor tributário, a juntada das providências somente será levada a termo no âmbito administrativo, quando será assegurada à autoridade fazendária a fiscalização e controle do procedimento compensatório. 6. Todavia, a prova dos recolhimentos indevidos será pressuposto indispensável à impetração, quando se postular juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com a efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada. Somente nessas hipóteses o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental. 7. Na hipótese em análise, em que se visa garantir a compensação de valores indevidamente recolhidos a título do PIS e da COFINS, calculados na forma prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, o Tribunal de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança apenas para garantir a compensação dos valores indevidamente recolhidos, limitando-os, todavia, àqueles devidamente comprovados nos autos. 8. Ao assim decidir, o Tribunal de origem deixou de observar que o objeto da lide limitou-se ao reconhecimento do direito de compensar, e, nesse ponto, foi devidamente comprovada a liquidez e certeza do direito necessário à impetração do Mandado de Segurança, porquanto seria preciso tão somente demonstrar que a impetrante estava sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, com base de cálculo prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, cuja obrigatoriedade foi afastada pelas instâncias ordinárias. 9. Extraí-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cunho meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação. Ou seja, não pretendeu a impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita à verificação de sua regularidade pelo Fisco. 10. Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa. 11. Recurso Especial da Contribuinte ao qual se dá parcial provimento, para reconhecer o direito à compensação dos valores de PIS e COFINS indevidamente recolhidos, ainda que não tenham sido comprovados nos autos. 12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código Fux, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação. (REsp 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019)

Assim, deve ser deferida a compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, em sua redação atual, observada a prescrição quinquenal. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores a serem compensados devem ser corrigidos na forma do manual de cálculos da Justiça Federal, que traduz o entendimento sedimentado do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria.”

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, CONCEDENDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que os valores pagos a título de ICMS, destacados na nota fiscal de saída, não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins, bem como reconhecer o direito do contribuinte à restituição administrativa ou compensação dos valores indevidamente pagos, na forma acima explicitada.

Ratifico integralmente a decisão que deferiu o pedido de medida liminar (id. 27443211).

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.”

Guarulhos/SP, 19 de março de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001859-77.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Autos nº 5001859-77.2019.4.03.6111

Embargos à Execução Fiscal

Embargante: NESTLÉ BRASIL LTDA

Embargada: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

NESTLÉ BRASIL LTDA opôs os presentes Embargos, insurgindo-se contra o débito objeto dos autos de Execução Fiscal nº 5001050-87.2019.403.6111, ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO para a cobrança de multa aplicada com fundamento no art. 1º e no art. 5º, ambos da Lei 9.933/99, combinados com item 3, subitem 3.1, tabela II, do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008, resultante do Auto de Infração nº 2760333, que originou o processo administrativo nº 52630.000571/2017-88 e culminou na inscrição da dívida ativa CDA nº 61. Alegou a nulidade do Auto de Infração por ausência de informações essenciais no referido auto, por não estar corretamente preenchido o formulário de Auto de Infração, por não estar expressa e fundamentada a quantificação da penalidade, e por não conter motivação adequada para a aplicação da penalidade. Argumentou que não está corretamente preenchido o quadro demonstrativo para estabelecimento das penalidades. No mérito, disse que não houve infração à legislação, tendo em vista a ínfima diferença encontrada. Afirmou que possui rigorosa fiscalização com vistas a atender todos os critérios de pesagem dos produtos, descartando aqueles que estão em desacordo com a legislação. Requereu a realização de nova perícia com produtos coletados não apenas nos pontos de vendas, para que não haja interferência de fatores externos à atividade da embargante. Disse que nenhuma avaliação foi realizada na fábrica da embargante e no laudo de avaliação não constam as datas de fabricação dos produtos autuados. Pediu a conversão da penalidade em advertência ou a redução da multa aplicada. Sustentou ter havido ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Disse que há disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada Estado e por produto. Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo aos Embargos. Pleiteou ao final a extinção da Execução Fiscal embargada em razão das nulidades que apontou. Juntou documentos.

Em decisão inaugural, os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo.

O INMETRO apresentou impugnação, em que sustentou a regularidade da multa aplicada.

Houve réplica, ocasião em que a parte autora requereu a realização de prova pericial.

O INMETRO requereu o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Pedido de Produção de Provas

O deslinde da causa independe da realização de perícia técnica, uma vez que a matéria a ser analisada é eminentemente de direito. Ademais, a prova do alegado deve ser realizada por meio de prova documental. Portanto, indefiro o pedido formulado nesse sentido quanto à realização de nova perícia em produtos da embargante.

A embargante requer que se produza nestes autos perícia em sua fábrica, para demonstrar que seu controle de produção/qualidade é adequado.

Ocorre que a autuação incidiu sobre produto fabricado pela embargante encontrado em ponto de venda situado no Estado do Bahia.

A embargante foi comunicada pelo INMETRO de que a perícia metroológica seria realizada no produto específico mencionado em Termo de Coleta de Produtos Pré-Medidos, para acompanhá-las se desejasse. Também teve ciência de que o produto examinado seria devolvido, após exame pericial, ao seu responsável (ID 22280070 - Pág. 3).

Assim, no processo administrativo foi-lhe dada a oportunidade de ter de volta o produto apreendido pelo órgão metroológico, verificando tudo sobre ele (inviolabilidade de embalagem, lote de fabricação, numeração identificadora, data de fabricação, local de envasamento etc.), até para produzir contraprova técnica específica, querendo.

Mas a embargante não contesta o resultado de perícia levada a efeito na seara administrativa. E isso acaba por fazer ruir as alegações de nulidade que faz sobre o processo administrativo. É que, à luz do disposto no artigo 2º, § único, VIII, da Lei nº 9.784/99, só se declara nulidade por ausência de formalidade essencial, isto é, quando esta for essencial para a garantia dos direitos do administrado, o que não ocorre na hipótese concreta.

Assim, indefiro a prova pericial requerida, ressaltando que não há nulidade no ponto, uma vez que o juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele verificar quais são necessárias para o julgamento do feito (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503197 - 0010389-68.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARETE, julgado em 03/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018).

2.2. Mérito

A controvérsia dos autos cinge-se em perquirir acerca da legalidade e regularidade da multa aplicada pela embargada, com fundamento nos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/99, por infração ao disposto no item 3, subitem 3.1, tabela II, do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008, sendo aplicadas as penalidades de acordo com os artigos 8º e 9º da lei acima citada. Dispõem referidos textos legais:

Lei nº 9.933/99

Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.

Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que tiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a reincidência do infrator; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a constatação de fraude; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a primariedade do infrator; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

O item 3, subitem 3.1, tabela II, do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008, por sua vez, diz respeito ao critério de média mínima aceitável do peso da mercadoria para fins de ser considerado aprovado lote de produtos medidos.

De início, não vislumbro qualquer nulidade no Auto de Infração hábil a ensejar sua nulidade.

O processo administrativo no âmbito do INMETRO é regulamentado pela Resolução nº 08/2006 do CONMETRO. Quanto às nulidades, dispõe referido diploma:

Art. 11. A existência de defeitos extrínsecos no auto de infração, que não prejudiquem a caracterização da infração e a identificação do autuado, não acarretarão a sua nulidade, desde que devidamente saneados.

Parágrafo único. Não se aplicará o disposto no "caput" deste artigo quando alguma circunstância implicar cerceamento de defesa, caso em que será dada ciência ao autuado da retificação efetuada, com devolução do prazo para defesa.

Art. 12. Observado erro essencial na lavratura do auto de infração, o mesmo deverá ter sua nulidade declarada, mediante justificativa por termo nos autos do processo, os quais deverão ser encaminhados ao agente autuante para ciência e posterior arquivamento.

Parágrafo único. Dar-se-á conhecimento ao autuado da nulidade prevista no "caput" deste artigo, sempre que já houver sido efetivada a notificação de autuação.

A embargante alegou a ausência de informações essenciais no formulário constante dos autos, porque neles não consta a correta especificação do produto, como a massa específica e a data de fabricação.

A parte não explicitou de que maneira a data de fabricação, a massa específica e o lote poderiam influenciar no resultado da medição de peso dos produtos. No caso em apreço, esses dados não guardam nexo de causalidade com a infração e, por conseguinte, com a penalidade aplicada. O fato de a embargante pretender investigar internamente se houve algum erro no processo de emvasamento das embalagens ou outros motivos que levaram ao suposto desvio apurado não afasta a ocorrência da infração, que é pautada por critérios objetivos previstos no Regulamento do INMETRO.

Portanto, considero que as informações sobre a data de fabricação, lote e sobre a massa específica não são essenciais para a lavratura do Auto de Infração e para a medição quanto ao peso verificado dos produtos. Por isso, não há que se falar em nulidade decorrente da ausência dessas indicações no laudo pericial. O peso de cada produto analisado foi detalhado no laudo de ID 22280070 - Pág. 2, e o cálculo que levou à reprovação dos produtos é facilmente compreensível pela embargante.

Quanto à inexistência de indicação da penalidade no Auto de Infração, a Resolução nº 08/2006 do CONMETRO prevê o seguinte acerca dos elementos essenciais do auto:

Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante;

Como se vê, não há exigência na legislação acerca da matéria sobre a mensuração da penalidade a ser aplicada no momento da lavratura do auto de infração.

Outrossim, no momento da notificação das decisões, a embargante teve oportunidade de se insurgir em relação ao quantum de multa aplicado.

Não vislumbro equívoco no preenchimento do item 1.7 – consequência do fato gerador da penalidade para o infrator. A autoridade entendeu que a existência de peso menor que o indicado na embalagem pode gerar lucro à empresa. E não há qualquer equívoco. É certo que, se a empresa indica na embalagem que um produto detém uma certa quantidade de peso, porém este peso é inferior, em uma alta escala de produção, mesmo mínimas diferenças podem lhe acarretar maior vantagem monetária, em prejuízo do consumidor.

Ainda, a embargante alegou ausência de motivação para aplicação da penalidade.

O art. 50, II, da Lei nº 9.784/99 prevê que os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...) II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções.

Porém no caso em apreço, não há que se falar em ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade.

Friso inicialmente que a parte embargante não trouxe aos autos a decisão combatida, mas apenas o quadro demonstrativo para definição das penalidades no ID 27756712. Porém, a condição econômica do infrator, o fato de se tratar de grande rede e importadora de produtos descritos naquele quadro, e a existência de antecedentes administrativos já conhecidos deste Juízo em inúmeros outros processos em trâmite são circunstâncias que justificam a elevação da penalidade que, embora sejam superiores ao mínimo, não se encontram sequer próximas do máximo legal admitido pelo art. 9º da Lei nº 9.933/99 (R\$ 1.500.000,00).

Não sendo suplantado o limite legal, não há que se falar em ausência de proporcionalidade ou razoabilidade no valor fixado, seja pela condição econômica da embargante, seja pela vantagem auferida e pelo prejuízo causado ao consumidor em escala macro. Em outras palavras, se individualmente considerado, o percentual a menor no peso dos produtos parece ínfimo, ao se considerar a produção em escala realizada pela embargante, a gravidade da infração é estreme de dúvidas. Por isso, não é o caso de se afastar a materialidade da infração administrativa, como quer a parte embargante.

Nesse ponto, oportuno rememorar que a Administração Pública deve se nortear pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação de penalidades, sendo cabível sua revisão judicial caso se mostrem exorbitantes; no entanto, afastada tal hipótese, é vedada a atuação do Poder Judiciário, haja vista a margem de discricionariedade com que conta a autoridade administrativa quanto aos atos de sua competência (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2278311 - 0002947-58.2016.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2018).

Ademais, o estabelecimento da penalidade está a critério da autoridade administrativa. A Lei nº 9.933/99 não exige que se aplique advertência anteriormente à aplicação da multa, porque o art. 9º daquele diploma legal prescreve que as penalidades podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, sem estabelecer qualquer ordem legal.

Já decidiu o TRF3 que configura mérito administrativo o juízo formulado, no tocante à sanção mais adequada ao caso concreto e, ademais, o próprio valor da multa imposta revela que foram consideradas as circunstâncias legais aplicáveis no arbitramento administrativo, não remanescendo espaço para reputar ilegal o auto de infração (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2201262 - 0000536-57.2016.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017).

Ainda que assim não fosse, a reincidência da empresa infratora, como já de conhecimento ante a grande quantidade de processos que tramitam neste Juízo em desfavor da empresa, justifica a aplicação de multa e faz concluir que a advertência seria inadequada para reprimir novos atos contrários à legislação.

A existência de controle interno de fiscalização da empresa não socorre a embargante, nem impõe seja reduzido o montante da multa. O fato de haver antecedentes administrativos relacionados a infrações cometidas pela embargante demonstram que seu controle interno não tem se mostrado suficiente e hábil para coibir atos desse jaez. A própria embargante acostou vários antecedentes administrativos, com vistas à redução da multa, que demonstram inequivocamente que é recorrente em práticas tais como a analisada nestes autos.

Não há provas, igualmente, de que a partir do controle interno, os efeitos do ilícito objeto destes autos tenham sido minorados ou de que tenha havido qualquer forma de reparação pela infração cometida, não havendo espaço para redução da multa por esse fundamento.

As provas e laudos trazidos pela embargante com a inicial não descartam a possibilidade de que, mesmo com seu processo de controle interno, sejam disponibilizados produtos abaixo do peso nominal, gerando atuações em desfavor da empresa.

Também não é o caso de refazimento da perícia, pelo que resta improcedente este pedido. A embargante argumentou que a amostra foi retirada integralmente do ponto de venda, que nada foi colhido diretamente da fábrica, e que fatores externos poderiam ter influenciado no resultado do exame.

A tese é desprovida de fundamento. A embargante não apontou quais seriam os fatores externos que entende existir e em que medida seriam eles capazes de alterar o peso do produto. Alegações genéricas tais como a presente não podem prevalecer diante da presunção de legalidade e veracidade do Auto de Infração.

Assim, detectada a violação às normas de metrologia legal, impõe-se a aplicação das penalidades da Lei 9.933/1999, uma vez que autos de infração constituem atos administrativos, revestidos de presunção *juris tantum* de legitimidade e veracidade. Apenas mediante prova inequívoca da inexistência dos fatos descritos, seria possível a desconstituição da atuação (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283923 - 0023264-06.2013.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018).

Por fim, a pretensão de equalizar a aplicação de multa tendo como parâmetro a média por Estado da Federação ou por produto fiscalizado não procede. Não cabe ao Juízo avaliar e julgar nestes autos a atuação do INMETRO genericamente no território nacional, em cada Estado da Federação, ou de acordo com a quantidade de itens fiscalizados, até porque existem inúmeras circunstâncias, além de agravantes e atenuantes que implicam na variação do montante de multa aplicado. Um quadro demonstrativo de valores não pode por em xeque a regularidade da atuação do INMETRO, e este não é o processo adequado para tanto.

Nestes autos cabe apenas analisar a situação do caso concreto, especificamente quanto à multa aplicada à embargante. E nesse ponto restou decidido que ela é válida, razoável e proporcional à infração cometida.

Por tudo isso, não vislumbro qualquer nulidade no Auto de Infração tampouco motivos para reduzir a penalidade, ressaltando que este também é o entendimento do TRF3 em caso análogo:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO DE ACORDO COM NORMAS METROLÓGICAS. AUTUAÇÃO VÁLIDA. MULTA DEVIDA. PREJUDICADA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO. RECURSO E AGRAVO RETIDO IMPROVIDOS.

- Inicialmente, observo que se encontra prejudicado o pleito de concessão do efeito suspensivo, à vista do julgamento do presente recurso de apelação.

- Conheço do agravo retido (fls. 296/300), eis que reiterado em sede de apelação. Entretanto, no mérito deve ser improvido.

- O magistrado, no uso de suas atribuições, deverá estabelecer a produção de provas que sejam importantes e necessárias ao deslinde da causa, é dizer, diante do caso concreto, deverá proceder à instrução probatória somente se ficar convencido da prestabilidade da prova.

- Sendo destinatário natural da prova, o juiz tem o poder de decidir acerca da conveniência e da oportunidade de sua produção, visando obstar a prática de atos inúteis ou protelatórios, desnecessários à solução da causa.

- No caso em questão, o juízo singular indeferiu requerimento de produção de prova pericial consistente na realização de nova averiguação nos mesmos termos realizados pelo Inmetro (coleta aleatória de produtos nos pontos de venda), a fim de comprovar o controle rígido de volume e que os produtos da empresa estão em conformidade com as normas regulamentares.

- Nota-se que o auto de infração originário da execução fiscal considerou as amostras analisadas à época, que se apresentavam fora dos padrões determinados pelo Inmetro. Assim, de fato, não há justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto não terem relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. Dessa forma, é caso de manter-se o indeferimento da prova pericial.

- Na espécie, não procede a alegação de nulidade do auto de infração. Isso porque, não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, dado ter observado as exigências previstas na Resolução Commeto nº 08/2006, com indicação de local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração; dispositivo normativo infringido; identificação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante (fl. 59 - auto de infração).

- Não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, nem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.

- No tocante à aplicação da multa, nota-se que o exame do auto de infração de fl. 59 demonstra que a apelante foi autuada em fiscalização realizada pelo INMETRO porque "o produto FARINHA LÁCTEA COM AVEIA, marca NESTLÉ, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal de 230 g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de produtos Pré-Medidos, número 1118663", constituindo "infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/1999 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II, do regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008".

- A autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudo de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

- O autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. Ademais, os resultados obtidos pelo INMETRO em relação aos produtos analisados sequer foram objeto de questionamento específico pela autora, que foi, inclusive, intimada a participar da aferição na via administrativa.

- A aplicação da penalidade restou motivada, tanto legalmente como com base nos fatos verificados, e sua graduação também restou claramente fundamentada.

- Ao contrário do que sustenta em suas alegações, a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala. Importa destacar que, no caso em análise, conforme restou demonstrado no laudo de exame quantitativo, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao declarado na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero (fls. 59/61).

- A alegação de que o controle interno de seus produtos é rigoroso, no máximo, apontam que ela sabia ou tinha como saber que a média de peso daqueles produtos estava abaixo do normativamente permitido, caracterizando de forma ainda mais pungente sua responsabilidade pela infração.

- No que diz respeito à redução do valor da multa aplicada, melhor sorte não assiste à apelante. A multa foi aplicada no valor de R\$ 9.652,50 (fl. 62), levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor.

- Prejudicada a concessão de efeito suspensivo. Apelação e agravo retido improvidos.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2172919 - 0002410-36.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018)

Diante desses fundamentos, improcedem os pedidos formulados pela parte embargante.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nestes Embargos, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a cobrança de encargo-legal nos autos executivos, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR.

Considerando que a Execução Fiscal se encontra integralmente garantida, tendo o INMETRO aceitado o bem nomeado à penhora, o trâmite dos autos executivos deve permanecer suspenso até o julgamento definitivo destes Embargos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 27 de março de 2020.

Ana Claudia Manikowski Annes

Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002187-41.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175, JOSUE COVO - SP61433
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 30214953: manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ciência às partes de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30/04/2020, consoante o artigo 3º da Portaria Conjunta PRES CORE nº 03/2020 do E. TRF3.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001491-68.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZ CARLOS BENTO
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831, ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum movida em face do INSS, postulando a concessão de benefício previdenciário.

Intimou-se o autor a emendar a inicial, trazendo aos autos documentos indispensáveis à propositura, assim como a esclarecer o valor atribuído à causa.

O autor juntou documentos; depois requereu prazo para juntar outros e retificou o valor da causa.

Concedeu-se prazo adicional para o autor completar o extrato probatório, mas ele não inovou.

É o relatório.

DECIDO.

Persegue o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com efeitos retroativos a 11.07.2016.

Estimando, para aquele benefício, renda mensal inicial de R\$1.100,00, atribuiu valor à causa de R\$ 60.500,00 (ID 27326562).

Dos argumentos postos na petição de ID 27326562, porém, discordo. E justifico.

A demanda foi ajuizada em 29.07.2019 e a condenação postulada remonta a 11.07.2016. Está-se a falar, então, de prestações vencidas no total de R\$39.600,00 e de vincendas, nos moldes do artigo 292, § 2º, do CPC, no importe de R\$13.200,00.

O valor da causa, pois, há de representar R\$52.800,00. Corrijo-o, então, de ofício, na forma do artigo 292, § 3º, do CPC, para que passe a assim significar.

Nesse passo, anoto que há Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

A competência do Juizado Federal está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos; o § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

Ao que se verificou, o valor da presente causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/10/2019).

Não descuido que o artigo 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o Código de Processo Civil prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu no curso do processo e acolhida pelo juiz:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar liminarmente a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais.

Sendo assim, rejeito o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e **julgo extinto** o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe e as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-30.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROSEMEIRE FERREIRA DA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR - SP306874
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), postulando a concessão de benefício previdenciário.

Consoante se verifica da petição inicial (ID 29741914), a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 12.000,00).

Há instalado nesta Subseção Judiciária de Marília Juizado Especial Federal.

É o relatório.

D E C I D O.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, o § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/10/2019).

Não descuido que o artigo 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o Código de Processo Civil prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu no curso do processo e acolhida pelo juiz:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar liminarmente a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais.

Sendo assim, rejeito o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe e as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-45.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANDREIA CONSOLINO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS - SP244053
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), postulando a concessão de benefício previdenciário.

Consoante se verifica da petição inicial (ID 29738727), a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 1.045,00).

Há instalado nesta Subseção Judiciária de Marília Juizado Especial Federal.

É o relatório.

DECIDO.

A competência do Juizado Especial Federal está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, o § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/10/2019).

Não descuido que o artigo 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o Código de Processo Civil prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu no curso do processo e acolhida pelo juiz:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar liminarmente a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais.

Sendo assim, rejeito o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe e as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002727-55.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE LUIS GARCIALOPES
Advogado do(a) AUTOR: KARINA FRANCIÉLE FERNANDES - SP266146
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, proposta em face do CENTRO TÉCNICO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DE BAURU (CFA/ CTRF6), por meio da qual persegue o autor a anulação de ato administrativo de imposição de multa por infração ambiental, por apregoadas ofensa aos princípios da razoabilidade e da legalidade.

Instado a emendar a petição inicial, corrigindo o polo passivo da demanda para indicar a pessoa jurídica federal investida de capacidade postulatória que deve nele figurar e trazer aos autos o Auto de Infração Ambiental combatido, o autor apontou como parte passiva a Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente do Estado de São Paulo (SIMA S. Paulo).

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito não tem como prosseguir.

De fato, tratando-se de pedido de anulação de ato administrativo que provém do IBAMA, consistente na imposição de multa por infração ambiental, decerto que não é parte legitimada a responder à presente a Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente do Estado de São Paulo. Esta é encarregada tão-só da gestão das políticas estaduais de meio-ambiente deste Estado.

Ao juiz não cabe ao juiz interferir na formação da relação jurídica processual, corrigindo a seu talante o polo passivo da demanda.

Nesse passo, a hipótese é mesmo de extinção do processo.

Ademais, não trouxe aos autos documento essencial à propositura da demanda (auto de infração), mesmo após ter sido intimado para tanto.

Destarte, sem necessidade de cogitações outras, **julgo extinto** o feito sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, e 485, VI, ambos do CPC.

Sem honorários, à míngua de relação processual constituída.

Sem custas, diante da gratuidade deferida ao autor.

Publicada neste ato. Intime-se.

MARÍLIA, 27 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000996-92.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: LUCIA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 20765083, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Marília, 27 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002050-52.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA SENSÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 24122466, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Marília, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003611-58.2008.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, AIRTON GARNICA - SP137635
EXECUTADO: JACQUELINE JULIAO COSTA, TEREZINHA APARECIDA JULIAO COSTA, EDIVALDO COSTA
Advogados do(a) EXECUTADO: VANIA MARIA GOMES FERNANDES - SP96928, REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA - SP98231

DESPACHO

Vistos.

Concedo à CEF o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que se manifeste na forma determinada no despacho de ID 27305912.

No silêncio, sobreste-se o andamento do feito no aguardo de provocação da parte interessada.

Fica ciente de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30.04.2020, consoante art. 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03/2020 do E. TRF3.

Publique-se.

Marília, 27 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002700-72.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: JAIRO BATISTA PAIVA 03019613876
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME BERTINI GOES - SP241609
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Vistos.

Especifiquemas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ciência às partes de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30.04.2020, consoante art. 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03/2020 do e. TRF3.

Intimem-se.

MARÍLIA, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001189-10.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: BRUNO LOURENCINI PEREIRA

DESPACHO

Vistos.

Diante do retorno da carta precatória expedida nestes autos, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ciência à parte de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30.04.2020, consoante art. 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03/2020 do e. TRF3.

Intime-se.

MARÍLIA, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005694-47.2008.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZA DIAS ORTEGA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Por ora, informe a parte autora o local onde se encontra sediada a empresa Genova Indústria Alimentícia Ltda., aportando no feito o seu endereço atualizado. Prazo: 10 (dez) dias.

Com a vinda aos autos das citadas informações, tornemos autos conclusos.

Ciência às partes de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30/04/2020, consoante o artigo 3º da Portaria Conjunta PRES CORE nº 03/2020 do E. TRF3.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000110-59.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ROSANA APARECIDA LAZARO CORREIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 28644396: defiro. Aguarde-se pelo prazo requerido (15 dias).

Ciência às partes de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30/04/2020, consoante o artigo 3º da Portaria Conjunta PRES CORE nº 03/2020 do E. TRF3.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000533-48.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZ ROBERTO CORREA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O Procurador Seccional Federal anunciou, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impede a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30/04/2020, consoante o artigo 3º da Portaria Conjunta PRES CORE nº 03/2020 do E. TRF3.

Cumpra-se.

Marília, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000432-11.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JULIO CESAR REGANHAN
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado uma vez que não evidenciados neste início do *iter processual* a presença dos elementos a tanto necessários, previstos no art. 300 do Código de Processo Civil. O pedido poderá ser novamente apreciado no momento da prolação da sentença, quando será analisado à luz do contraditório e da ampla defesa.

O Procurador Seccional Federal anunciou, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impede a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000534-33.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Não há prevenção de juízo em relação aos fatos apontados na aba "associados", uma vez que se tratam de pessoas com nomes distintos. Quanto ao autor da ação nº 0002724-08.2015.403.6183, de mesmo nome do autor da presente demanda, verifica-se que apresentam números de CPFs distintos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Outrossim, em face do disposto no artigo 1.048, I, do CPC, tendo o autor comprovado ter idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, defiro a prioridade de tramitação do feito. Anote-se.

Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado uma vez que não evidenciados neste início do *iter processual* a presença dos elementos a tanto necessários, previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, sobretudo porque o autor encontra-se empregado, percebendo salário, conforme se vê do documento juntado sob o Id 30181617. O pedido poderá ser novamente apreciado no momento da prolação da sentença, quando será analisado à luz do contraditório e da ampla defesa.

O Procurador Seccional Federal anunciou, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impede a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30/04/2020, consoante o artigo 3º da Portaria Conjunta PRES CORE nº 03/2020 do E. TRF3.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000061-52.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GARÇA
Advogado do(a) EXECUTADO: VICENTE ARANHA CONESSA - SP361947

DESPACHO

Vistos.

ID 29638298: por ora, nada a decidir.

Ressalto que eventual pedido de preferência de crédito deverá ser formulado diretamente pela exequente junto ao Juízo da Vara do Trabalho.

No mais, sobreste-se o andamento do feito, aguardando-se notícia sobre o julgamento dos embargos opostos em face desta execução.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000039-86.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: ROSELI APARECIDA TELES

DESPACHO

Vistos.

Em face da notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento do processo, conforme requerido pelo exequente.

Proceda-se, pois, ao sobrestamento do presente feito, aguardando-se provocação da parte interessada.

Saliento que, em caso de integral cumprimento da obrigação, deverá o exequente informar o valor total do pagamento realizado.

Intime-se o exequente.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004317-02.2012.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: ARLETE BUENO ZAPATERRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada a proceder à conferência dos documentos digitalizados nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido os prazos acima concedidos e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação, a fim de que aguarde provocação da parte interessada.

Ciência às partes de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30.04.2020, consoante art. 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03/2020 do e. TRF3.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002834-02.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: RAIZEN PARAGUACU LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Por meio do presente *mandamus* pretende a impetrante a concessão de medida liminar para que seja atribuído efeito suspensivo a recurso hierárquico que interpôs no PAF nº 13830.721350/2019-09, até julgamento definitivo no âmbito administrativo, nos termos do art. 151, II e III, do CTN.

É uma síntese do que importa. **DECIDO:**

Remeto a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Não obstante as alegações da impetrante, a controvérsia pode envolver questão fática que precisa ser submetida a contraditório, antes de reconhecer ilegalidade no ato objurgado. Daí por que nada se perde em determinar a ouvida da autoridade impetrada antes de provimento exauriente acerca do direito postulado.

Notifique-se, pois, a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Decorridos os prazos acima, dê-se vista dos autos ao MPF e, após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Ciência às partes de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30/04/2020, consoante o artigo 3º da Portaria Conjunta PRES CORE nº 03/2020 do E. TRF3.

Marília, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000419-12.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MATARUCO DE OLIVEIRA - SP430553
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA

DECISÃO

Vistos.

Defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Por meio do presente *mandamus* postula o impetrante a concessão de medida liminar para que a autoridade coatora seja compelida a, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, decidir recurso interposto em procedimento administrativo no bojo do qual se requereu concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo descumprimento. Argumenta que instruiu o procedimento com os documentos necessários à análise do benefício postulado e que justificativa para o extrapolamento do prazo previsto na Lei nº 9.784/99 para conclusão do processo administrativo não foi registrada pela autoridade coatora.

É uma síntese do que importa. **DECIDO:**

INDEFIRO o pedido de liminar formulado.

De fato, nada impede que o administrado questione judicialmente o procedimento adotado na esfera administrativa, em qualquer de seus aspectos formais ou materiais, mas caberá a ele infirmar a presunção de legalidade, legitimidade e auto-executoriedade que milita em favor dos atos administrativos, sobretudo quando a pretensão judicial for veiculada por meio de mandado de segurança, que não admite dilação probatória. (STJ – Primeira Seção, MS 201001895920).

No presente caso, não obstante as alegações do impetrante, a controvérsia envolve questão fática que precisa ser submetida a contraditório, antes de reconhecer ilegalidade no ato objurgado. Daí por que nada se perde em determinar a ouvida da autoridade impetrada antes de provimento exauriente acerca do direito postulado.

Em face do exposto, considerando que o presente “writ” assenta-se por sobre matéria fática não consolidada, não verifico presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Tudo isso feito, tomem conclusos para julgamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001461-36.2010.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JAYRO DOMINGUES

Advogados do(a) EXECUTADO: LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP213739, RAFAEL DURVAL TAKAMITSU - SP280821

DESPACHO

Vistos.

Ante a concordância do INSS como o pedido de parcelamento proposto pelo executado, prossiga-se este como pagamento das cinco parcelas restantes, mês a mês, comprovando-os nos autos.

Ao término do referido parcelamento, intime-se o INSS para que se manifeste no feito, pelo prazo de 15 (quinze) dias, tal como requerido por ele na petição ID 30146874.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 26 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000661-05.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: MILTON SICILIANO LEAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220, EWERTON ALVES DE SOUZA - SP116622

SENTENÇA

Vistos

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF - em face de MILTON SICILIANO LEAL, objetivando a cobrança de dívida no valor de R\$ 64.104,79 (sessenta e quatro mil cento e quatro reais e setenta e nove centavos), atualizado até 08/03/2019, em decorrência do inadimplemento do contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção nº 004113160000137575. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O réu, citado, apresentou embargos monitórios, em que alegou: ausência de pressuposto processual; aplicação do CDC ao caso concreto e inversão do ônus da prova, com a realização de perícia técnica a fim de apurar excesso da cobrança; cobrança ilegal de juros sobre juros.

A autora impugnou os embargos opostos, pedindo sua rejeição liminar, por não especificarem o excesso afirmado. Ainda pugnou pelo indeferimento da gratuidade judiciária ao réu e defendeu ausentes os requisitos para a inversão do ônus da prova por ele requerida.

Realizou-se audiência de conciliação, sem que as partes tenham chegado a um acordo.

Instadas as partes à especificação de provas, o réu pediu a realização de perícia e a autora requereu o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO:**

O réu não requereu a gratuidade judiciária. Nada a decidir, pois, no tocante à impugnação da autora sobre esse ponto.

Não é caso de rejeição liminar dos embargos, como pugnado pela autora na impugnação apresentada.

É que os embargos se fundam justamente na alegação de insuficiência da documentação que instrui a inicial para demonstrar a correção do valor cobrado, o qual o réu reputa excessivo, mas afirma que não consegue quantificar.

Diante disso, não faz sentido aplicar na hipótese o disposto no artigo 702, §§ 2º e 3º, do CPC.

Também não merece acolhida a alegação de ausência de pressuposto processual veiculada nos embargos monitorios.

A CEF trouxe aos autos o contrato firmado com o réu (ID 15964444 - Pág. 1-6), além de demonstrativo de compras (ID 15964445), demonstrativo de débito, a apontar as taxas de juros e a multa aplicada (ID 15964446 - Pág. 1) e planilha de evolução da dívida (ID 15964446 - Pág. 2).

Esses documentos são suficientes ao processamento da ação monitoria, pois se inserem no conceito de *prova escrita sem eficácia de título executivo*, para os fins do art. 700 do CPC, representando a dívida cobrada.

Além disso, o embargante colocou em dúvida o valor cobrado, sob a alegação de que *o contrato teve início em junho de 2015 e de lá até outubro de 2018 o requerido realizou inúmeros pagamentos ao crédito concedido* que, segundo alegou, não foram contabilizados pela CEF. Porém, não trouxe aos autos comprovação de que tenha efetuado qualquer pagamento, prova que lhe cabia porque está ao seu alcance. Dessa forma, não é o caso de acolher a alegação formulada.

Isso superado, as normas inscritas no Código de Defesa do Consumidor aplicam-se aos contratos bancários, conforme disposto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, não mais subsiste a controvérsia quanto à aplicabilidade do CDC às relações jurídicas com as instituições bancárias.

Por outro lado, ainda que inegável que o instrumento do negócio entabulado caracteriza-se em típico contrato de adesão, tais constatações, por si só, não podem determinar a nulidade do contrato, ignorando-se por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie, bem como entendimento jurisprudencial consolidado.

Vale também assinalar que não há qualquer indicio de coação no caso em apreço. Tal não se verifica diante da necessidade/dificuldade financeira da parte. Ora, a Embargante, por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhe foram informadas quando da assinatura do contrato e com as quais concordou expressamente, o fazendo, por certo, com esta instituição porque foi a melhor taxa de juros que encontrou à época no mercado.

Nesse passo, a contratante/Embargante não pode agora optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de adesão ou não. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Nesse ponto, ressalto que nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas (Súmula 381 do STJ), motivo pelo qual serão analisadas apenas as cláusulas expressamente impugnadas pela parte.

Além disso, as partes puderam livremente se desincumbir do ônus da prova que a cada qual tocava. Nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, a inversão somente é possível se a alegação é verossímil e o consumidor hipossuficiente, requisitos que, no caso, não se verificam.

A produção de prova pericial revela-se desnecessária e estéril à resolução da lide, visto que a parte Embargante apenas alega, sob vários argumentos de ordem formal, que a dívida em cobrança é elevada, por conter a adição de encargos abusivos.

Nesse quadro, a perícia contábil não teria objeto, por não se saber qual seria o ponto controvertido, cabendo lembrar que o Judiciário não se presta à conferência do valor de dívidas sem indicação de fundamento válido que justifique a prova.

A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos principais, com os documentos que instruíram esta ação.

Sobre o excesso de cobrança noticiado os embargos são sobremaneira genéricos. De específico, apontam tão-só a ilegal capitalização de juros; quanto ao mais, limitam-se a pregar que a cobrança transparece excessiva.

Neste esteio, insurgem-se as Embargantes contra a suposta incidência de juros capitalizados indevidamente e encargos abusivos que acarretaram o aumento indevido do saldo devedor.

A capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 ano encontra vedação no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A proibição encontrava respaldo em entendimento do STF, consolidado na Súmula 121 (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada).

No entanto, a partir da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor por força da redação anterior à Emenda Constitucional 32/2001 como MP 2.170-36/2001), passou-se a prever que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (art. 5º). Referido dispositivo foi declarado constitucional no julgamento do RE 592.377 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral.

A partir de então, a jurisprudência passou a admitir tal prática, como se infere da Súmula 539 do STJ, com a seguinte redação:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

Na cláusula décima quarta, parágrafo primeiro, a capitalização dos juros está expressamente pactuada. É permitida, portanto, a capitalização de juros no contrato em análise nos autos. A propósito do entendimento aqui esposado:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD INÉPCIA DE PETIÇÃO INICIAL. PLANILHA DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE DADOS. PRELIMINAR REJEITADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REGULARIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – No caso dos autos, há de se constatar que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados, e que a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, bastando, portanto, a mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar eventuais ilegalidades. Logo, totalmente desnecessária a realização de prova pericial.

II – É permitida a capitalização mensal nos contratos firmados após a edição da MP 2.170-36, bem como a utilização da Tabela Price.

III – Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002596-08.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 18/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/03/2020)

Assim, os juros cobrados, tal como estipulados, não se provaram exorbitantes.

O mais é considerar que a cobrança está lastreada em documentação apta a comprovar a existência e a extensão da dívida, como já se consignou, não restando demonstrado nos autos qualquer excesso.

Ante o exposto, **juízo procedentes** os pedidos formulados na petição inicial desta Ação Monitória e **improcedentes** os embargos monitoriais ajuizados e, como consequência, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil, para o fim de constituir de pleno direito o título executivo judicial em favor da autora Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 64.104,79 (sessenta e quatro mil cento e quatro reais e setenta e nove centavos), atualizado até 08/03/2019, oriundo do contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção nº 004113160000137575.

O feito deverá prosseguir com observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Condeno o réu embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, com fundamento no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 26 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000974-97.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: SEBASTIAO ERNESTO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 29547435, ficamos partes intimadas a se manifestarem sobre a informação trazida pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 27 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002133-97.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: THAINA PEREIRA DE OLIVEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/03/2020 2121/2446

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 28263944, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Marília, 27 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004094-44.2015.4.03.6111
REPRESENTANTE: JOAO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 23937287, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Marília, 29 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003866-74.2012.4.03.6111
EXEQUENTE: APARECIDO PAULINO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES - SP177242
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 27817348, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Marília, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001224-67.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EMERSON MENDES DA SILVA, ANDREIA SOUZA CANSINI DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
Advogados do(a) AUTOR: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

O perito nomeado, senhor José Martins Filho, requereu a sua substituição na tarefa (ID 26821884).

Ouvidas, as partes não se opuseram à substituição do profissional.

Em razão disso, nomeio, em substituição ao perito acima mencionado, **GRAZIELA PEROTTA DUARTE, ENGENHEIRA CIVIL E DE SEGURANÇA DO TRABALHO**, com endereço na Rua Adilson Guido, 30, Jardim Colibri, Marília, SP, fones: 14- 3113-8834 e 98215-3473, e-mail: grazielaperotta@bol.com.br, para que realize a perícia determinada no feito.

Os honorários periciais serão pagos pela Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

O laudo pericial deverá ser entregue em 30 (trinta) dias contados da perícia, observando-se o disposto no art. 473 do CPC.

A senhora Especialista se dignará de informar, especificamente, sobre a existência, a origem e a natureza dos danos apontados no imóvel da parte autora, esclarecendo se decorrem de vícios de construção.

As partes foram intimadas para apresentar quesitos. Somente a parte autora o fez (ID 13943192).

Intimem-se as partes para que se manifestem nos termos do art. 465, §1º, I, do CPC.

Escoado o prazo, intime-se a senhora Perita da presente nomeação, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, bem como dos quesitos apresentados pela parte autora, a fim de que se manifeste sobre seu interesse na realização do trabalho.

Aceito o encargo, deverá a perita informar a este Juízo a data do agendamento da perícia, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.

As partes serão intimadas acerca do agendamento da perícia, devendo cada parte informar ao seu assistente técnico acerca da data, local e hora marcados (arts. 474 do CPC).

Os pareceres dos assistentes técnicos, se indicados, deverão vir aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação das partes à manifestação sobre o laudo pericial (art. 477, 1º, CPC).

Ficam cientes as partes de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região até 30.04.2020, consoante art. 3.º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03/2020 do E. TRF3.

Intimem-se.

Marília, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001817-60.2012.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: ESNY GONCALVES DINIZ

DESPACHO

Vistos.

ID 29201708: defiro a suspensão do andamento do feito, devendo o feito permanecer arquivado aguardando manifestação da parte interessada.

Proceda-se, pois, ao sobrestamento do presente feito até ulterior provocação.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 27 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002065-84.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: EDVALDO SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA CRISTINA FULGUERAL - SP122295
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Aprecio pedido de liminar onde o impetrante requer que a autoridade impetrada proceda ao julgamento do recurso administrativo referente à concessão do benefício aposentadoria por idade rural.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a oitiva da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardar das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, a regra processual vai no sentido do contraditório, preceito de índole constitucional que sobrepara e perpassa por todo o ordenamento jurídico. A exceção clássica entra em ação quando a parte adversa, instada a falar do processo possa tomar prejudicado o alcance do direito que se busca tutelas por intermédio da ação proposta. A busca e apreensão de veículo gravado com o gravame da alienação fiduciária é o exemplo típico desta ressalva. E, vem disposta em lei. Raras e mingadas seriam as situações não previstas em lei, passíveis de ensejar a sua aplicação, sem previsão legal específica.

Na via angusta, o denominado dano irreparável erige-se em fator de exceção a regra geral, entretantes a incursão neste território, em termos práticos do dia a dia, acaba por conduzir a conclusão bem-similar a acima dimensionada.

No caso em exame, poderia estar em tese até poderia estar havendo algum risco de dano irreparável, se entendido este como o ultrapasse de prazo legalmente estabelecido para esta conclusão.

Entretantes, nestes tempos em que a tramitação de reforma da lei maior buscando modificação justamente na seara previdenciária, os segurados de um modo geral e, em algumas vezes até descrentes do direito já adquirido, acorrem as agências do instituto, buscando as respectivas inativações, gerando uma demanda colossal, bem superior a capacidade de trabalho do corpo técnico da autarquia, o que logicamente poderia levar mesmo a alguma demora além daquela que em tempos de normalidade pudesse ser considerada como a suficiente para a prática do ato, cuja omissão se alardeia na inicial.

Outro fato superveniente, respeita a pandemia do covid-19, que tem levado o serviço público, aí incluído o judiciário e até mesmo a iniciativa privada a recomendar (com certa carga de imperatividade, até) que a massa de trabalho lance mão do chamado teletrabalho, quando a realidade laboral assim o permita. E quando este se revele de execução dificultosa, até mesmo a dispensa de comparecimento acaba sendo utilizada, mediante o deferimento de férias, as vezes até coletiva, antecipada ou individual, licença-prêmio, onde ainda esteja prevista (serviço público estadual e municipal), sendo tal acontecimento razão de força maior para também justificar mais demoras.

Contudo, para melhor delimitação do quadro a ser delineado, plenamente justificável a prévia ouvida da autoridade coatora, circunstância insuscetível, por si mesma, de ocasionar o tal danos irreparável.

Ainda é preciso antes saber se há razões plausíveis (ex.: complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados) que pudessem, também, justificar a demora na análise administrativa do quanto requerido..

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006958-55.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA CECILIA LEITE
Advogados do(a) AUTOR: IVAN STELLA MORAES - SP236818, RICARDO AJONA - SP213980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Considerando o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE 01, 02 e 03/2020, de enfrentamento e da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, fica, por ora, suspensa a audiência de instrução designada para o dia 14/04/2020, até que a situação se normalize.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 23 de março de 2020.

Ipereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005460-55.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANDRE LUIS NOGUEIRA TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DINIZ BASTOS - SP237535, TANIA CRISTINA CORBO BASTOS - SP185697
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comigo na data infra.

Considerando o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE 01, 02 e 03/2020, de enfrentamento e da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, fica, por ora, suspensa a audiência de instrução designada para o dia 16/04/2020, até que a situação se normalize.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 23 de março de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008040-85.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE CERVILHIERI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MARZOLANETO - SP82554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Ante o teor da informação de id 30029367, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 23 de março de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009205-90.2002.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARLENE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Ciência às partes para nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF/3ª Região procederem à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Nada sendo indicado, decorrido o prazo sem manifestação ou havendo recusa das partes em realizar a conferência, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2020.

MACABRAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002720-90.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO APARECIDO BERNARDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para juntar cópia integral do acórdão proferido nos autos nº 0003874-44.2013.403.6102, a oportunizar a conferência pela Contadoria Judicial do valor executado.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000205-82.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHURRASCARIA TEMPERO DO SULLTDA - ME, ELIANE BORSOI COSTA, VALDECIR COSTA

DESPACHO

Comigo na data infra.

ID 2267307: Ciência à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2020.

macabral

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007683-23.2005.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ETELCO ELETRO CONTROLE LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos, bem como para procederem a conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E.g. TRF/3ª Região.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002105-59.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: WILLIAM RODRIGO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, BRUNO BARCELLOS SILVA - SP231023

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos, para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E.g. TRF/3ª Região.

Nada sendo indicado, decorrido o prazo sem manifestação ou havendo recusa em realizar a conferência, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002133-05.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HERITAGE E-COM MODAS EIRELI - ME, FERNANDA CRISTINA FERNANDES DA FONSECA BONFIGLIOLI, ROGERIO CASTELLO BONFIGLIOLI

DESPACHO

Petição de id 20419828: defiro pelo prazo requerido.

No silêncio, venham conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001121-53.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VINICIUS MR & J EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, VINICIUS RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO

Cumpra-se a decisão de id 20078761, remetendo-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008633-53.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISMAR CABRAL MENEZES

DESPACHO

Esclareça a CEF em 5 (cinco) dias acerca da eventual prevenção apontada pelo sistema com os autos de n. 5002293-64.2017.403.6102.

Após, conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008643-97.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDINEIADA SILVAARGERI

DESPACHO

Expeça-se mandado visando à citação da executada, nos termos dos artigos 829 e seguintes do CPC, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001346-05.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CLOVIS MEIRELES DE PAULA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE DE PAULA TOSTES - SP296155, DEISI MACHINI MARQUES - SP95312
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante, em 05 (cinco) dias, sobre a informação/documento de fls. 91/248 (ID 30191472/30191565).

Após, conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006615-59.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOSE ADEMIR FERRAO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON RODRIGO DE ARAUJO - SP394701, LORIMAR FREIRIA - SP201428
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

A tramitação dos processos de mandado de segurança é célere, tanto mais em tempos de processo judicial eletrônico (PJe), e dentro em pouco será proferida sentença, que – em caso de procedência – produzirá efeitos imediatos (cf. Lei 12.016/2009, art. 14, § 3º).

Encaminhem-se os autos ao MPF para o seu indispensável opinamento, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007121-69.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ESPOLIO: CECILIA DOS REIS GASPAR
REPRESENTANTE: REINALDO CECILIO ZINATO, RENATA JOESELI ZINATO, FRANCISCO FUSCA GASPAR
Advogado do(a) ESPOLIO: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de id 19182825: Cumpra a Secretaria a determinação de id 15137574, no tocante à remessa dos autos à Contadoria, para conferência dos cálculos.

Ribeirão Preto, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009831-21.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE BONFIM CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO - SP258777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor em 5 (cinco) dias sobre a impugnação lançada pelo INSS no id 19700470.

Não havendo concordância, cumpra a Secretaria a determinação de id 18190765, com a remessa dos autos à Contadoria, para conferência.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002580-27.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP268657

DESPACHO

Comigo na data infra.

Melhor compulsando os autos, verifico que o acordo noticiado nos autos já foi objeto de deliberação e, inclusive, extinção parcial da execução.

Assim, requeira a CEF o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, visando ao regular prosseguimento da execução.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 27 de março de 2020.

lpereira

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008739-49.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JAIRO AURELIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em se tratando de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada.

Em caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 27 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003696-68.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: M. A. LOPES SERVICOS AUXILIARES DE PINTURA LTDA - ME, ALDECI AUGUSTA DOS SANTOS LOPES, MARCO ANTONIO LOPES
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO HENRIQUE CORREA - SP359625
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO HENRIQUE CORREA - SP359625
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO HENRIQUE CORREA - SP359625

DESPACHO

Comigo na data infra.

ID 22166522: Cabe ao advogado adotar as providências previstas no art. 112 do CPC, sem o que, continua no patrocínio da causa.

Há muito decorrido o prazo para cumprimento do despacho de ID 21618834, cumpra-se o disposto na sua parte final (intimar o exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias).

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de março de 2020.

macabral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001017-95.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO - SP204530
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Comigo na data infra.

ID 23397299 e 23398210: Ciência ao exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção da ação.

Int-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2020.

macabral

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011796-15.2008.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDER PEREIRA DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA REGINA DE ALMEIDA MATIAS - SP217367
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ERIVELTO APARECIDO SERIBELLI - ME
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

Comigo na data infra.

Ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região ficando as partes, intimadas para nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF/3ª Região procederem à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Nada sendo indicado, decorrido o prazo sem manifestação ou havendo recusa das partes em realizar a conferência, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000362-89.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: APARECIDO DONIZETE PEDRO

DESPACHO

Comigo na data infra.

Informe a CEF em 5 (cinco) dias o saldo relativo aos contratos remanescentes que pretende executar.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 27 de março de 2020.

Ipereira

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000551-04.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO AZEVEDO KAIRALLA - SP143415
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança a impetrante requer: *i*) a suspensão da exigibilidade da parcela de tributo relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; *ii*) o direito de compensar os indébitos recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados com base na taxa SELIC (ID 939970).

Postergada a apreciação da tutela de urgência para o momento ulterior à vinda das informações (ID 983425).

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, sustentando a higidez da exigência, ante a identidade dos conceitos de faturamento e receita bruta, conforme LC nº 70/91 e Leis nºs 10.637/02 e 10.833/2003. Alegou, também, que não desconhece o resultado do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral da questão, no qual se fixou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Entretanto, pendente de publicação o acórdão, bem como a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Por fim, citou decisão do STJ em sentido contrário ao pleito (ID 1177220).

Decisão de ID 2111241 deferiu em parte a liminar tão somente para determinar a exclusão dos valores referentes ao ICMS no cálculo das contribuições devidas pela impetrante a título de PIS/COFINS de que tratam as Leis 10.637/02 e 10.833/02, devendo a autoridade impetrada abster-se de qualquer exigência nesse sentido.

O Ministério Público Federal deixou de opinar, em decorrência do objeto da ação (ID 2143095).

Decisão de ID 12002692 determinou a suspensão do presente feito nos termos do art. 313, inciso V, alínea "a", do CPC, até o trânsito em julgado do RE 574.706.

Seguiu-se decisão que, revisando entendimento anterior, desfêz a suspensão do processo e determinou a conclusão para que sentença fosse prolatada (ID 24499156).

É o relatório. **DECIDO.**

A hipótese versa sobre o pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o argumento de que o respectivo valor não compõe o faturamento da empresa.

In casu, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Ainda que pendente o trânsito em julgado dessa decisão, observo que tal entendimento já vem sendo adotado pelos tribunais inferiores.

Nesse sentido:

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC/73. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO: SUFICIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO NA QUAL CONSTOU CLARAMENTE A TESE ASSENTADA PELA SUPREMA CORTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA DAR PROVIMENTO AO APELO E CONCEDER A SEGURANÇA I. Não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tomou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa. 2. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDeI no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017). 3. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017 4. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação, pelo acórdão rescindendo, do art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à impetrante o direito de não se submeter à tributação do PIS/COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. 5. Assentado o ponto, deve-lhe ser reconhecido também o direito à repetição e compensação dos indébitos de PIS/COFINS na parte em que as contribuições tiveram a base de cálculo composta de valores recolhidos a título de ICMS. A correção do indébito deverá ser feita obedecidos os expurgos inflacionários, na forma da Resolução 267 do CJF, e a Taxa SELIC, a partir de 1995 (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017); bem como deverá ser observado o prazo prescricional decenal - Tese 5 + 5 (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012), e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016) - TRF 3ª Região, 6ª Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018.

Assim, impende excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

Quanto aos recolhimentos efetivados, cabível a compensação pleiteada retroativamente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.

A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos para:

- 1) assegurar à impetrante o direito de não recolher parcela de tributo relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;
- 2) reconhecer em favor da impetrante o direito de, somente após o trânsito em julgado (CTN, artigo 170-A), compensar por sua conta e risco os mencionados indébitos, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC e recolhidos desde os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com débitos de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, resguardando-se ao Fisco o poder de fiscalizar a regularidade do procedimento compensatório efetuado.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, inciso I).

Considerando que a sentença de procedência em mandado de segurança produz efeitos imediatos (art. 14, § 3º, da Lei n. 12.016/09), prejudicada a análise do pedido de liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 496, inciso I).

Publique-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007698-11.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CLEUNICE APARECIDA NOGUEIRA VISIN

DESPACHO

Comigo na data infra.

Intimem-se às partes para nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF/3ª Região procederem à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Nada sendo indicado, decorrido o prazo sem manifestação ou havendo recusa das partes em realizar a conferência, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de março de 2020.

macabral

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003272-89.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE BIAGGI

DESPACHO

Comigo na data infra.

Esclareça a CEF em 5 (cinco) dias o seu pedido de id 21342852, face o teor da certidão do oficial de justiça aposta às fls. 17 da carta precatória juntada no id 12410414, noticiando o óbito do executado.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 27 de março de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000738-10.2011.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) RÉU: CAROLINA BOSSO TOPDJIAN - SP241012

DESPACHO

Comigo na data infra.

Intimem-se das partes para nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF/3ª Região procederem à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Nada sendo indicado, decorrido o prazo sem manifestação ou havendo recusa das partes em realizar a conferência, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de março de 2020.

macabral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000137-82.2003.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FERNANDO CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ TINOCO CABRAL - SP124552
TERCEIRO INTERESSADO: BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ TINOCO CABRAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF/3ª Região procederem à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Nada sendo indicado, decorrido o prazo sem manifestação ou havendo recusa das partes em realizar a conferência, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005552-96.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MILTON CESAR RUIZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO MANZO IELO - SP265988
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

DESPACHO

Analisando melhor os autos, verifico que o embargante-executado opôs os presentes embargos, de veras intempestivos – quase três anos após a citação -, com o único propósito de impugnar a penhora levada a efeito no feito principal de n. 5000149-54.2016.403.6102 sobre veículo automotor.

Assim, considerando que o CPC, no § 1º do artigo 917, possibilita ao executado impugnar a incorreção da penhora ou da avaliação por simples petição, nos próprios autos, e em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, manifeste-se o executado em 5 (cinco) dias.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011225-73.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCOS BRAULINO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se partes para nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF/3ª Região procederem à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Nada sendo indicado, decorrido o prazo sem manifestação ou havendo recusa das partes em realizar a conferência, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, pelo julgamento final do recurso extraordinário n.870.947, ocasião na qual o *quantum* devido pelo INSS será definido.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007691-82.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARCIO ROZZETTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da informação e cálculos da Contadoria Judicial, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012367-20.2007.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PALIM & MARTINS ORGANIZACAO TRIBUTARIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA PALIM MORAES MARTINS - SP417769, PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921, MARCELO MARIN - SP144851-E
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: VLADIA VIANA REGIS - RJ91121, ANNE MARGARITA CUNHA BAPTISTA - RJ81244, GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE FOLHA 1069 (PJE ID 20147756 - páginas): "Fl. 1025: É certo que o agravo de instrumento não tem efeito suspensivo, caso não deferido em segundo grau de jurisdição. Entretanto, a sua interposição evita a preclusão da matéria posta a deslinde, até o julgamento do mérito do recurso. Comentando o art. 1.022 do CPC/2015, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 16ª edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 2260, ensinam que: 7. Agravo não julgado e apelação. Sobrevindo sentença sem que tenha sido julgado, ainda, o agravo, não é necessário que o agravante "reitere" o agravo ou apele da sentença, pois o seu inconformismo já foi exposto quando interpôs o recurso de agravo. A sentença, no caso, é dada sob a condição de ser desprovido o recurso, a exemplo do que ocorre com a execução provisória (CPC 520). Dai não ser essa sentença acobertada pela coisa julgada material, mas apenas pela preclusão (coisa julgada formal), quando o agravante não a impugnar por apelação. O agravo deve ser julgado, por força de seu efeito devolutivo, quando: a) não houver apelação de nenhuma das partes e o agravante for o vencedor, deve ser julgado prejudicado o agravo; quando o agravante for vencido, o agravo deve ser julgado, pois a sentença se encontra sob condição; b) não houver apelação de nenhuma das partes nem de terceiro e o agravante for vencido, o agravo deve ser apreciado, pois a eficácia da sentença se encontra sob condição do desprovemento do agravo; c) o agravante apelar, o agravo deve ser julgado antes da apelação (CPC 946); d) o agravado apelar e o agravante for vencedor, este não poderia apelar por lhe faltar requisito da sucumbência. Não se pode falar em "renúncia" ao agravo pelo fato de o agravante não apelar, pois a renúncia pressupõe recurso ainda não interposto e o agravo já o fora; nem se pode falar, tampouco, em aquiescência (CPC 1000), pois por ser modo de extinção de direitos, deve ser entendida sempre restritivamente, não havendo nenhuma prescrição legal específica, que imponha ao agravante essa penalidade, vedado ao intérprete fazê-lo. A atitude omissiva do agravante, de não apelar da sentença, não se configura como ato incompatível com a vontade de ver julgado seu agravo. A sentença é dada sob condição - por isso não faz, ainda, coisa julgada - e sua eficácia depende do desprovemento do agravo. Caso seja provido, implementa-se a condição e resolve-se a sentença. Todos os atos processuais praticados depois da interposição do agravo (a sentença, inclusive) serão anulados, caso sejam incompatíveis com o resultado do provimento do agravo. Ou seja, com o trânsito em julgado da decisão que der provimento ao agravo, todos os atos processuais praticados na ação originária posteriormente à sua interposição, se incompatíveis com o resultado do julgamento deste recurso, não mais subsistirão. Assim, aguarde-se a decisão do agravo noticiado pela executada. Intime-se."

RIBEIRÃO PRETO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008833-60.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUCIA GOUVEA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à autora da contestação de ID 27770255 e dos documentos de ID 27770256, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005834-13.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GENERAL ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ERICA LUCIANA NUNES - SP371813
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO**, ajuizada sob o procedimento comum, por GENERALASSESSORIA CONTÁBIL E EMPRESARIAL LTDA - EPP, em face da UNIÃO FEDERAL, atribuindo à causa o valor de R\$ 32.133,58 (trinta e dois mil cento e trinta e três reais e cinquenta e oito centavos).

Intimada a esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, a requerente juntou planilha comprovando o valor atribuído à causa inicialmente.

Considerando o valor atribuído à causa e o disposto no artigo 3º, inciso III, da Lei n. 10.259/2001 e o parágrafo 1º e 3º do mesmo diploma processual, que dispõem sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, verifica-se a ausência de competência deste Juízo para o processo e julgamento do feito.

Vejamos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

[...]

§3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

Cumpra observar, também, que a parte autora pode ser parte no Juizado Especial Federal, visto se tratar de empresa de pequeno porte (EPP), estando, pois, inserida no rol dos legitimados previsto no artigo 6º, inciso I, da Lei n. 10.259/2001.

Observe-se, ainda, que a matéria está incluída na exceção prevista no inciso III, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001 (lançamento fiscal).

No caso destes autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 32.133,58 (trinta e dois mil cento e trinta e três reais e cinquenta e oito centavos), razão pela qual **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do Código de Processo Civil.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria a imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intimem-se.

SOROCABA, 27 de março de 2020.

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **MICAL DE ALMEIDA GARCIA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, C.E.A.S CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI** e **ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, objetivando que as requeridas sejam compelidas a custear sua moradia até a efetiva entrega do imóvel objeto do contrato.

A parte autora alega, em síntese, que, em 13/05/2016, adquiriu junto às requeridas uma unidade residencial no empreendimento "RESIDENCIAL OURO VERDE", por meio do programa Minha Casa, Minha Vida.

Afirma que o prazo para a conclusão e entrega da obra se daria em maio/2018, com prorrogação máxima de 180 (cento e oitenta) dias, encerrando-se o prazo em novembro/2018. Entretanto, até a presente data a obra não fora entregue, encontrando-se paralisada.

Alega que confiando que o imóvel seria entregue na data aprazada, passou a morar na casa de seus pais. Todavia, diante do atraso da obra, alugou um imóvel, dispendendo, por mês, a quantia de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

Afirma, ainda, que a CEF já ingressou com Execução do Contrato contra a Construtora e Incorporadora perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba, processo autuado sob n. 5005261-09.2018.403.6110.

Diante do exposto requer:

- a concessão da tutela de urgência;
- o reconhecimento da relação de consumo e a responsabilização das requeridas em ressarcir todas as despesas de natureza material, a título de lucros cessantes;
- indenização por danos morais;
- a ineficácia da hipoteca do imóvel, firmada entre a construtora/incorporadora e o agente financeiro em relação à autora, nos termos da Súmula 308 do STJ.
- dispensa da audiência de conciliação; e
- concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A parte autora em sua inicial, narra que a Caixa Econômica Federal ingressou com ação de execução do contrato contra a construtora e a incorporadora em virtude da inexecução dos serviços contratados perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba.

Com efeito, pelo que se depreende da petição inicial, a parte autora, dentre outros pedidos, pretende a ineficácia da referida hipoteca do imóvel firmada entre a construtora/incorporadora e o agente financeiro (CEF) em relação a ela.

Considerando que a Caixa Econômica Federal, em 09/11/2018, ajuizou ação de Execução Hipotecária contra a **ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E C.E.A.S CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI**, sob o n. 5005261-09.2018.403.6110, e que o mesmo se encontra em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba, configura-se a conexão por prejudicialidade entre os feitos, consoante dispõe o art. 55 do CPC.

A fim de se evitar o julgamento conflitante dos feitos, imperioso que as demandas sejam processadas em conjunto pelo Juízo preventivo (3ª Vara Federal de Sorocaba), em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil e **DETERMINO** a redistribuição do processo à 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

Remetam-se os autos ao SUDP para redistribuição conforme determinado.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000463-29.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALBARICCI S/A - INDÚSTRIA METALÚRGICA

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando a busca e apreensão de oito veículos alienados fiduciariamente à requerida Albaricci S/A - Indústria Metalúrgica.

Foi deferida medida liminar de busca e apreensão dos bens (Num. 20243941).

Com vista da certidão dando conta do cumprimento do mandado, a CAIXA requereu o acolhimento do pedido.

É a síntese do necessário.

Os documentos que acompanham a inicial comprovam a propriedade indireta dos veículos pela CAIXA e o inadimplemento da requerida. E comprovada a apreensão dos bens, impõe-se o acolhimento do pedido.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para decretar a busca e apreensão do bem identificado na inicial, confirmando a liminar concedida.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contestação por parte da ré.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ARARAQUARA, 27 de março de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001556-36.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - MS11996-A
RÉU: ERICA GOMES SOUSA ROCHA

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente à requerida Erica Gomes Souza Rocha.

Foi deferida medida liminar de busca e apreensão dos bens (Num. 16804128).

O mandado foi cumprido, tendo sido o veículo entregue ao depositário indicado pela autora (Num. 25940509).

A requerida não apresentou contestação.

É a síntese do necessário.

Conforme detalhado na decisão que deferiu a liminar, os documentos que acompanham a inicial comprovam a propriedade indireta do veículo pela CAIXA e o inadimplemento da requerida. Dessa forma, comprovada a apreensão do bem, impõe-se o acolhimento do pedido.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para decretar a busca e apreensão do bem identificado na inicial, confirmando a liminar concedida.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contestação por parte da ré.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ARARAQUARA, 27 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001175-62.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: R & E AGENCIA DE VIAGENS LTDA - ME, DORIVAL RODRIGUES JUNIOR, ELZA AMARAL RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: GEORGE FERNANDO LOPES VIEIRA - SP356388
Advogado do(a) RÉU: GEORGE FERNANDO LOPES VIEIRA - SP356388
Advogado do(a) RÉU: GEORGE FERNANDO LOPES VIEIRA - SP356388

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos propostos por R & E Agência de Viagens Ltda — ME, Dorival Rodrigues Junior e Elza Amaral Rodrigues incidentes à ação monitória que lhes move a Caixa Econômica Federal.

Em preliminar, os embargantes alegam irregularidade na representação, sob o fundamento de que não há prova de que o outorgante da procuração da CAIXA possui poderes para representar a instituição, bem como que a inicial não foi instruída com documentos essenciais à defesa dos correntistas, como planilha de cálculos e extratos de movimentação bancária. No mérito, sustentou que no contrato 24.4103.558.000173-78 foi cobrada Taxa de Abertura de Crédito — TARC em valor abusivo. Atacou a incidência da comissão de permanência como encargo de inadimplência, sobretudo conjugada com outros encargos. E ainda que a cláusula fosse aplicável, a utilização do CDI na composição do encargo é ilegal, uma vez que se trata de índice unilateral, aplicado sem prévio conhecimento do devedor. Requereu o recálculo do saldo devedor, com a devolução em dobro dos valores cobrados a mais ou o abatimento no valor remanescente do débito. Pugnou também pela realização de perícia.

Na sua resposta (Num. 12451119) a Caixa Econômica defendeu a higidez do contrato.

Foi proferida sentença de parcial procedência do pedido (Num. 14900726), anulada em sede de apelação proposta pela embargante (Num. 28433635).

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A preliminar de vício na representação processual não se sustenta. Os poderes de representação do outorgante da procuração decorrem do Termo de Posse e Ata do Conselho de Administração exibidos ao tabelião que lavrou o instrumento de mandato. Também improcede a alegação de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, uma vez que a CAIXA apresentou planilhas de atualização dos débitos dos três contratos, bem como os extratos de movimentação da conta. Nesse particular, cumpre anotar que no curso da lide os devedores liquidaram dois dos três contratos executados, de modo que os embargos monitoriais estão limitados ao contrato 24.4103.558.0000173-78 (empréstimo Giro CAIXA com garantia do FGO).

Ainda na antessala do mérito, anoto que não é necessária a realização de perícia contábil. As matérias articuladas pelos embargantes cingem-se à cobrança da TARC e ilegalidade de alguns aspectos dos encargos de inadimplência, temas podem ser abordados mediante a análise dos documentos juntados aos autos. **Cumpre anotar que a prova também é desnecessária para a aferição da aplicação do CDI que compõe a comissão de permanência, uma vez que, a despeito da previsão no contrato, na prática esse encargo não foi aplicado, conforme será detalhado adiante.**

Descendo para o mérito, começo pela alegação de abusividade na cobrança de Tarifa de Abertura e Renegociação de Crédito — TARC.

De fato, o contrato prevê a cobrança de TARC no valor de R\$ 1.440,00, montante que foi descontado do valor bruto creditado na conta. Tendo em vista que o encargo está previsto no contrato, em princípio não haveria óbice à cobrança. Porém, no caso concreto entendendo que a cobrança é indevida, não por conta da ilegalidade da exigência, mas sim pela abusividade do valor incidente sobre a operação.

Em primeiro lugar, observo que a despeito da extensão da impugnação aos embargos, a Caixa Econômica Federal não tratou de forma específica da TARC. No mínimo a embargada deveria ter apresentado a tabela tarifária que pratica, de modo a esclarecer se a cobrança de quase R\$ 1,5 mil a título de renovação de cadastro está de acordo com sua política de preços.

Contudo, mesmo dando de lambuja que o valor da TARC incidente no contrato debatido não discrepa do previsto na tabela tarifária praticada pelo banco, entendo que no caso concreto o valor é abusivo. Mesmo levando em consideração a expressividade do capital colocado à disposição do correntista, não me parece razoável embutir um adicional de R\$ 1.440,00 sob o fundamento de atualizar o cadastro do cliente, tarefa que presumivelmente envolve apenas o preenchimento de um formulário e a checagem de documentos. Não bastasse isso, a atualização do cadastro é procedimento feito apenas no interesse do credor, com o objetivo de aumentar a segurança da operação de crédito, desiderato que exige ainda mais moderação no arbitramento do valor, quem sabe sua dispensa.

Pelo que verifiquei, a jurisprudência do TRF da 3ª Região está dividida quanto à legalidade da TARC. De um lado estão os que equiparam essa tarifa à famigerada Taxa de Abertura de Cadastro — TAC e, com base na jurisprudência consolidada no âmbito do STJ, determinam sua exclusão (exemplo: TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2016726 - 0005090-40.2013.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2018). Do outro, se posicionam os que entendem que essa tarifa remunera um serviço prestado pelo banco, de modo que pode ser exigida, desde que apresentada de forma clara ao consumidor (exemplo: TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2280098 - 0014836-30.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018); — sempre presente o respeito a quem pensa diferente, meu entendimento vai ao encontro dessa última corrente.

Pelo que percebi, nos precedentes que admitem sua cobrança, a TARC foi arbitrada em R\$ 200,00, valor que reputo módico e adequado à complexidade do serviço que justifica sua cobrança. O que não é razoável é arbitrar a TARC em sete vezes esse valor, como se passa no caso dos autos, o que denota a abusividade da cobrança.

Por conseguinte, acolho o pedido do autor para determinar a exclusão da TARC, o que implicará na diminuição do débito em valor equivalente a R\$ 1.440,00 corrigidos pelo mesmo critério de atualização do débito. Contudo, o caráter controvertido quanto à exigibilidade da TARC afasta a presunção de má-fé na conduta da CAIXA, de modo que os embargantes não têm direito à restituição em dobro do que pagaram a maior.

Quanto à comissão de permanência, a jurisprudência se consolidou no sentido de que o encargo pode ser exigido durante a mora, desde que não cumulado com outros encargos (correção monetária, taxa de rentabilidade, multa, juros moratórios etc.). No presente caso, o contrato prevê a incidência da comissão de permanência, porém acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% nos primeiros 59 dias de atraso e 2% a partir do 60º dia de inadimplência (cláusula oitava).

No entanto, a despeito da aparente ilegalidade da cláusula, o fato é que essa disposição não foi aplicada pelo banco. Como feito, a planilha de evolução de dívida (Num. 4797201) mostra que a partir do inadimplemento o débito foi acrescido apenas de juros moratórios de 1% ao mês, sem capitalização e multa, ou seja, sem incidência da comissão de permanência.

E não havendo incidência da comissão de permanência, resta também prejudicada a irrisignação quanto à aplicação do CDI na formação da taxa. Importante frisar que tanto a discussão a respeito da comissão de permanência quanto da apuração do CDI que compõe a taxa decorrem da alegação de nulidade do *caput* da cláusula oitava do contrato, que prevê que no caso de impuntualidade o débito ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, apurada pela composição da taxa do CDI. A norma é complementada pelo parágrafo primeiro da cláusula, que dispõe que além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% ao mês ou fração. Sucede que na evolução da dívida a CAIXA abriu mão da aplicação da comissão de permanência prevista no *caput* da cláusula oitava, limitando os encargos moratórios aos juros de 1% ao mês previstos no parágrafo primeiro.

Tudo somado, os embargos devem ser parcialmente acolhidos, apenas para o fim de excluir do débito montante equivalente ao valor atualizado da TARC.

III — DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** os embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I do CPC) apenas para o fim de determinar o recálculo do débito, de modo a dele excluir o montante equivalente ao valor atualizado da TARC cobrada.

Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários aos embargantes, que fixo em 10% do valor atualizado da TARC.

Condeno os embargantes ao pagamento de honorário de advogado, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida.

Demanda isenta de custas.

Caso interposto recurso, vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

ARARAQUARA, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004066-06.2002.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003793-43.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: POSTO UNIVERSITARIO SAO CARLOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DAFONSECANETO - MG135093
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Posto Universitário São Carlos Ltda contra o Delegado da Receita Federal em Araraquara por meio do qual a impetrante (i) pretende ver reconhecido o direito ao aproveitamento de créditos de PIS e de COFINS referentes a aquisições de combustíveis revendidos com alíquota zero, (ii) excluir o ICMS e o ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS e (iii) restituir os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Em resumo, a impetrante sustenta a inexistência de regime monofásico de PIS e COFINS em relação à gasolina e ao diesel, pois o regime de substituição tributária instituído pelo art. 4º da Lei 9.718/1998 não foi revogado pelo art. 2º da Medida Provisória 1.991-15/2000, que reduziu a zero as alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre a receita auferida pela venda de gasolina, óleo diesel e GLP pelos distribuidores e comerciantes varejistas. Assim se dá porque as alterações foram veiculadas por lei ordinária, quando o correto seria a lei complementar, uma vez que se alterou a condição de contribuinte dos distribuidores e comerciantes varejistas de gasolina, óleo diesel e GLP. A posterior alteração do art. 4º da Lei 9.718/1998 pela Lei 10.685/2004 também não alterou a compreensão de que o regime de tributação do PIS e COFINS incidentes sobre derivados de petróleo é plurifásico. É certo que a norma não tratou dos distribuidores e revendedores varejistas, mas assim se deu apenas porque a alíquota desses contribuintes é zero.

A impetrante prossegue sustentando que, como a incidência de PIS e COFINS sobre a venda de combustíveis não se dá por regime monofásico, deve ser reconhecida a aplicação do regime não-cumulativo a suas vendas, inclusive para fins de creditamento referente à aquisição dos produtos na refinaria. Nesse particular, a impetrante enfatizou a existência de recentes precedentes do STJ que admitem o creditamento tanto se reconhecido o regime não-cumulativo quanto se reconhecido o regime monofásico.

A impetrante também se irrequieta contra o regime especial de tributação (RECOB) instituído para a cobrança do PIS e COFINS pelo § 4º do art. 5º, da Lei nº 9.718/1998 e pelo artigo 23 da Lei 10.865/2004. Aponta que a única base de cálculo possível do PIS e da COFINS é o faturamento ou receita e que a alíquota aplicável necessariamente deve ser *ad valorem*, conforme determina a Constituição.

Reclama também da majoração das alíquotas da gasolina e do diesel implementadas pelo Decreto nº 9.101/2017, uma vez que se trata de matéria reservada à lei. E ainda que a inovação fosse considerada válida, sua aplicação não observou a regra da anterioridade nonagesimal.

Uma vez assestada sua condição de contribuinte de PIS e COFINS referente aos combustíveis que revende, pede a exclusão do ICMS monofásico e o recolhido na condição de substituída tributária (ICMS-ST) das respectivas bases de cálculo das contribuições. Pretende, ainda, ver reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a esse título, nos últimos cinco anos bem como durante a sua tramitação, com parcelas vencidas e vincendas daquelas contribuições e outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Em suas informações (Num. 27586666) a autoridade coatora ponderou que o PIS e a COFINS sobre os combustíveis (gasolina e óleo diesel) incidem de forma monofásica, de modo que são apurados e recolhidos pelo produtor ou importador. Sendo assim, o revendedor atacadista ou varejista não é sujeito passivo da obrigação, de modo que não tem direito a créditos de PIS e COFINS. A autorização para a manutenção de créditos por vendas efetivadas com alíquota zero de que trata o art. 17 da Lei 11.033/2004 se aplica apenas aos casos em que incide a tributação de PIS e COFINS, com alíquotas positivas, nos outros elos da cadeia de comercialização. Esse não é o caso do revendedor de combustíveis, já que a tributação desses produtos é monofásica, concentrada no produtor ou importador.

Quanto ao pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, sustentou que a impetrante é carecedora de ação, seja em razão de sua ilegitimidade, já que não é sujeito passivo dessas contribuições em relação à revenda de gasolina e diesel, seja porque a inicial não veio acompanhada de documentos que comprovem o direito alegado. Apontou também a decadência da impetração e a inadequação na utilização do mandado de segurança para fins de repetição de indébito. Caso superados esses entraves, requereu a suspensão do feito até o encerramento do julgamento do RE 574.706. No mais, defendeu a legalidade e constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

A Fazenda Nacional manifestou o interesse em intervir no feito (Num. 27623558).

O Ministério Público Federal apenas informou que o caso dispensa sua intervenção (Num. 28193252).

II – FUNDAMENTAÇÃO

O ponto de partida para o julgamento do caso consiste em definir (i) se o regime de tributação do PIS e COFINS aplicado à produção, importação e comercialização de combustíveis derivados do petróleo é monofásico e (ii) se, independentemente da resposta ao item anterior, a impetrante tem direito a apurar créditos de PIS e COFINS relacionados à venda de combustíveis derivados do petróleo. Todas as demais questões dependem da definição desses pontos, inclusive as preliminares de legitimidade e decadência levantadas pela autoridade coatora. Sim, pois se assestado que o regime efetivamente é monofásico e que a impetrante não tem direito a apurar créditos de PIS e COFINS, as demais questões suscitadas na bem-fundamentada inicial estão prejudicadas, por ilegitimidade.

Em que pese o esforço da impetrante, e sem desconhecer o caráter controvertido da matéria, entendo que, de fato, os combustíveis derivados de petróleo estão submetidos a regime monofásico de apuração do PIS e da COFINS, bem como que a revendedora varejista não tem direito à apuração de créditos.

A redação original da Lei 9.718/1998 estabelecia, em relação à importação, produção e comércio de combustíveis derivados do petróleo, o regime de substituição tributária. Nesse sistema, as refinarias antecipavam o recolhimento das contribuições PIS e COFINS devidas pelos distribuidores e comerciantes varejistas. Vigorava, pois, um modelo plurifásico de tributação.

Sucedeu que a Lei 9.990/2000 alterou o modelo então vigente, concentrando nas refinarias o recolhimento do PIS e COFINS. A partir dessa alteração, o sistema deixou de ser plurifásico, com substituição tributária, e passou a ser monofásico.

Ainda a propósito do tema, os precedentes que seguem:

TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. REGIME MONOFÁSICO. LEI Nº 9.990/00. COMERCIANTE VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA DISCUTIR A INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DESTAS CONTRIBUIÇÕES. RECURSO PROVIDO. 1. A partir da entrada em vigor da Lei 9.990/00, a atividade de produção e comercialização de combustíveis derivados do petróleo passou a se sujeitar ao regime monofásico de incidência do PIS/COFINS, concentrando-se a tributação na receita empresarial auferida pelas refinarias de petróleo. Os distribuidores e comerciantes varejistas desses produtos ficaram sujeitos à alíquota zero, por força do disposto no art. 42 da MP nº 2.158-35/2001. 2. Com efeito, somente as refinarias de petróleo passaram a titularizar a relação tributária, desonerando-se a tributação então ocorrida nas demais operações. Os demais agentes da cadeia produtiva, portanto, não participam da relação tributária, motivo pelo qual não podem titularizar pretensão dela derivada. 3. O repasse do PIS/COFINS suportado pelas refinarias no preço dos combustíveis não serve para justificar a titularidade dos demais agentes, vez que a repercussão econômica da carga de determinado tributo não basta para que determinada pessoa seja considerada sujeito passivo daquele tributo. É preciso que tenha relação direta com o fato gerador (assumindo a condição de contribuinte) ou que a obrigação do pagamento derive da lei (em sendo responsável), como exposto pelo art. 121 do CTN. 4. Inexistindo tal relação ou imposição legal, carece a autora/agravada, na qualidade de varejista de combustíveis, de legitimidade para discutir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS incidente sobre a venda de combustíveis pelas refinarias, seja para discutir a inexigibilidade, seja para fins de creditamento, tornando inócua a menção ao art. 17 da Lei 11.033/04. Precedentes. 5. O regime monofásico não se confunde com o instituto da substituição tributária. Não há antecipação ou postergação do fato gerador consequente ou precedente, mas efetiva desoneração, seja por meio de isenção ou pelo fenômeno da alíquota zero. Registre-se que, na qualidade de tributos diretos, dada a característica de seu fato gerador, o PIS/COFINS não admitiriam a substituição tributária, diferentemente do que ocorre com o ICMS e o IPI, por exemplo. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5016302-33.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3.Judicial 1 DATA: 09/12/2019).

Cabe observar que a alteração por lei ordinária não viola o art. 146 da Constituição. A uma porque não fere norma geral tributária. E a duas porque a hipótese do art. 146, III, 'a' não se aplica às contribuições, mas apenas aos impostos.

Melhor sorte não assiste à impetrante quanto ao pedido de aproveitamento de créditos de PIS e COFINS, com fundamento no art. 17 da Lei 11.033/2004. Conforme visto, a incidência de PIS e COFINS na atividade de importação, produção e comércio de combustíveis derivados do petróleo é monofásica, concentrada no importador e no produtor. A incidência do tributo de forma concentrada em uma das etapas da cadeia econômica torna impossível a cumulatividade e, por conseguinte, inviabiliza o aproveitamento de crédito.

Não se ignora que as contribuições recolhidas pela produtora repercutem no preço da aquisição pelo varejista, que por sua vez o repassará ao consumidor final. Porém, essa repercussão é de natureza apenas econômica, estranha à relação jurídico-tributária que regula o recolhimento do PIS e COFINS pelo contribuinte de fato e de direito.

Cabe anotar que esse modelo não foi modificado pelo art. 17 da Lei 11.033/2004, já que essa norma se aplica apenas aos beneficiários do REPORTE (Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária).

E a despeito da divergência no âmbito do STJ destacada pelo impetrante, até que sobrevenha decisão em sentido contrário, proferida em sede de repercussão geral, recurso repetitivo ou incidente de resolução de demanda repetitiva, siga acompanhado a corrente que entende não ser possível a apuração de créditos de PIS e COFINS pelo varejista de combustíveis derivados de petróleo, na linha dos precedentes que seguem:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP E COFINS. CREDITAMENTO. ART. 17 DA LEI 11.033/2004, C/C ART. 16, DA LEI N. 11.116/2005. REVENDA DE AUTOPEÇAS. DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS. REGIME DE INCIDÊNCIA MONOFÁSICA DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS. REGIME ESPECIAL EM RELAÇÃO AO REGIME DE INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO (ART. 932, IV, CPC/2015 C/C ART. 255, § 4º, II, RISTJ).

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS NÃO CUMULATIVOS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. CADEIA AUTOMOTIVA. COMERCIANTE VAREJISTA. SAÍDA SUJEITA À ALÍQUOTA-ZERO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À ESCRITURAÇÃO DE CRÉDITOS. 1. Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, recusando à recorrente o direito à escrituração de créditos no regime não cumulativo do PIS e da Cofins, de incidência monofásica, relativos às vendas de automóveis, autopeças e acessórios sujeitas à alíquota-zero. 2. A jurisprudência do STJ encontra-se consolidada no sentido de que a técnica de apuração de créditos escriturais, em princípio, é incompatível com a incidência monofásica (cf. AgRg no REsp 1226371/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3.5.2011; AgRg no REsp 1224392/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 22.2.2011; REsp 1218561/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.4.2011). 3. Inexistindo norma expressa que conceda o direito ao creditamento na aquisição de insumos para a revenda sujeita à alíquota-zero, por contribuinte sobre o qual não recai a incidência monofásica do tributo, impossível acolher a pretensão. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1260820/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 23/02/2012).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98. COMERCIANTE VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ART. 195, § 12, CF. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS N. 10.637/02, 10.833/03. DISCRICIONARIEDADE DO LEGISLADOR. CREDITAMENTO DE TODAS AS DESPESAS OPERACIONAIS NECESSÁRIAS AO DESEMPENHO DA ATIVIDADE DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Afastada a preliminar, arguida em contrarrazões, de falta de pressuposto processual de existência e validade do processo. O autor, Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo de SP – SincoPetro, possui legitimidade extraordinária, para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representa, mediante substituição processual, que decorre do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal. 2. Nada obstante, há de ser mantida a r. decisão apelada no tocante ao reconhecimento da ilegitimidade ativa ad causam no que concerne às operações com petróleo, seus derivados e álcool para fins carburantes, a que alude o art. 3º da Lei nº 9.990/00. 3. A Lei nº 9.990, de 21/07/2000, ao alterar os arts. 4º e 5º, da Lei nº 9.718/98, atribuiu somente às refinarias de petróleo e às distribuidoras de álcool a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS, tornando monofásica a tributação nas operações com petróleo, seus derivados e álcool para fins carburantes, afastando-se a tributação sobre os comerciantes varejistas pelo regime de substituição tributária, conforme previsto pela Lei n. 9.718/98. 4. Assim, o Sindicato autor não tem legitimidade para ajuizar a presente ação com o objetivo de ver reconhecido o direito de seus associados se creditarem, na base de cálculo do PIS/COFINS não-cumulativos, de todas as despesas operacionais necessárias ao desempenho da atividade da empresa sob o regime monofásico de tributação. 5. Análise do mérito, com fulcro no art. 1.013, § 3º, do CPC, no tocante às receitas fora da sistemática monofásica, como a receita auferida pela comercialização do GNV – Gás Natural Veicular: 6. Pela nova sistemática prevista pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime de não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, em concretização ao § 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo. 7. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos. 8. Especificamente em seu artigo 3º, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 elencam taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições. 9. In casu, pretende a apelante o reconhecimento do direito de seus associados se creditarem de todas as despesas operacionais necessárias (diretas e indiretas) ao desempenho da atividade da empresa (custo de produção), utilizando-se como limitador os arts. 290 e 299 do Decreto n.º 3.000/99 – RIR, especialmente os seguintes insumos: seguro de vida, plano de saúde, lavagem de uniformes, EPIs, despesa com combustível e peças de reposição da frota própria, telefonia/SAC, treinamento do pessoal, folha de salário dos funcionários ligados a atividade fim, segurança, vigilância, limpeza, taxa administrativa de cartão de crédito/débito, seguro. 10. O disposto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à apelante o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN. 11. Somente podem ser considerados como insumos e deduzidos da base de cálculo das referidas contribuições os créditos previstos na norma tributária e que sejam utilizados no processo de fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços. Em se tratando de custos ou despesas para o êxito da comercialização dos produtos, esses não podem ser considerados insumos da atividade comercial por ela desenvolvida. 12. Não é o caso de se elastecer o conceito de insumo a ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ, como já decidiu a 2ª Câmara da 2ª Turma do CARF no Processo nº 11020.001952/2006-22. Ressalte-se que a legislação do PIS e da Cofins usou a expressão "insumo", e não "despesa" ou "custo" dedutível, como refere a legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última (CTN, art. 108). 13. Precedentes desta Corte. 14. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Pedido julgado improcedente. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5027793-41.2017.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 23/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/07/2019).

Assentado que a autora não é contribuinte de PIS e COFINS incidentes nos combustíveis que adquire do produtor ou importador, conclui-se que ela não possui legitimidade para discutir a forma de apuração dessas contribuições, muito menos para pleitear diferenças decorrentes da inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. COMBUSTÍVEIS. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ART. 4º, DA LEI N. 9.718/98 (REDAÇÃO ORIGINAL ANTERIOR À LEI N. 9.990/2000). AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO COMERCIANTE VAREJISTA (CONTRIBUINTE DE FATO - SUBSTITUÍDO) PARA PLEITEAR A REPETIÇÃO DE INDÉBITO PAGO PELA REFINARIA (CONTRIBUINTE DE DIREITO - SUBSTITUTO). TEMA JÁ JULGADO EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA NA FORMA DO ART. 543-C, CPC. 1. Segundo o decidido no recurso representativo da controvérsia REsp. n. 903.394/AL, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 26.04.2010, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, em regra o contribuinte de fato não tem legitimidade ativa para manejar a repetição de indébito tributário, ou qualquer outro tipo de ação contra o Poder Público de cunho declaratório, constitutivo, condenatório ou mandamental, objetivando tutela preventiva ou repressiva, que vise a afastar a incidência ou repetir tributo que entenda indevido. 2. No presente caso, a situação da empresa comerciante varejista de combustível (substituído tributário) é justamente a situação de contribuinte de fato, pois a redação original do art. 4º, da Lei n. 9.718/98 estabelece que as refinarias de petróleo é que figuram na qualidade de contribuinte de direito das exações ao PIS e COFINS (substitutos tributários). Sem legitimidade ativa a empresa comerciante varejista. 3. Superada a jurisprudência que reconhecia a legitimidade das empresas comerciantes varejistas de combustíveis desde que demonstrado que não repassaram o ônus financeiro do tributo aos consumidores finais ou que estejam autorizadas pelos consumidores a restituir o indébito (aplicação do art. 166, do CTN). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1.228.837, Rel. Min.: Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/09/13).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS- EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMERCIANTE VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. 1. Diante da legislação de regência, a apelante, na condição de comerciante varejista de combustíveis, não se encontra sujeita à incidência das contribuições sociais em comento. 2. O colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da ilegitimidade do comerciante varejista de combustíveis para discutir relação jurídico-tributária da qual não participa como contribuinte de direito. Precedentes. 3. Apelação da Impetrante não provida. Remessa oficial provida. Apelação da União prejudicada. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5003435-94.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/11/2019, Intimação via sistema DATA: 27/11/2019).

Por conseguinte, a segurança deve ser denegada.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios conforme disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pela impetrante.

Caso interposto recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões e encaminhe-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000501-16.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: RODOCAP IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA, RODOCAP IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA, RODOCAP IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO IUESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO IUESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO IUESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Acolho a emenda a inicial. Intime-se.

Cumpra-se o despacho retro.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000500-31.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: RODOCAP IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA, RODOCAP IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO IUESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO IUESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO IUESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Acolho a emenda a inicial. Intime-se.

Cumpra-se o despacho retro.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000502-98.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: RODOCAP IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA, RODOCAP IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO IUESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO IUESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO IUESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Acolho a emenda a inicial. Intime-se.

Cumpra-se o despacho retro a partir da notificação da autoridade.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000401-61.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA, ORLANDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO GIROLI - SP253674
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO GIROLI - SP253674
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao item III, 57, da Portaria 13/2019 desta Vara, fica intimada a parte exequente a requerer o cumprimento da sentença diretamente no processo originário de nº 5001177-66.2017.403.6120), no prazo de 5 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada de que o presente feito terá sua distribuição cancelada.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009315-20.2011.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: HIDRO SUDESTE - POCOS ARTESIANOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000312-36.2014.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE VARELA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA - SP116191

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009110-20.2013.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNELETRA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833, PEDRO AFONSO K AIRUZ MANOEL - SP194258, ANDERSON MILANI COELHO - SP355680

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010220-88.2012.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEANDER TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ARIOVALDO CESAR JUNIOR - SP169180, DANIEL MANDUCA FERREIRA - SP154152

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010710-81.2010.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARITEL TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - ME, TELMA CRISTINA DOMINGOS STUCHI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALBERICO DE SOUZA - SP65401
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALBERICO DE SOUZA - SP65401

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5006482-94.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MUNICIPIO DE ARARAQUARA, CONSTRUTORA ITAJAI LTDA
Advogado do(a) RÉU: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
Advogados do(a) RÉU: ADRIANO MARCAL DANEZE - SP228956, JOAO ROBERTO SCHUMAHER FILHO - SP214533

DECISÃO

30078466 – Observada a suspensão dos prazos processuais até 30.04.2020 (Resolução CNJ nº 313, DE 19.03.2020), abra-se vista às partes nos termos requeridos pelo perito nomeado, para que se manifestem, no prazo de 10 dias, sobre a realização de avaliação por amostragem tendo em vista que a divergência entre o valor proposto de honorários pelo MPF e o postulado pelo perito nomeado, no momento, resume-se à necessidade de considerar a média de duas horas para avaliação por apartamento.

Sem prejuízo, no último relatório apresentado (23.01.2020), a ré Caixa Econômica Federal informou que estava finalizado o prazo estabelecido nas notificações enviadas e no edital publicado, a CAIXA, em 27/12/2019, encaminhou os 128 (cento e vinte e oito) contratos à sua GI Gestão de Adimplência (GIGAD), visando o envio dos contratos ao Cartório de Registro de Imóveis para início do processo de consolidação da propriedade, conforme estabelecido na Lei nº 9.514/97 (27347779).

Hoje, porém, ao que se verifica em seu site, a Caixa Econômica Federal, sensível à situação de pandemia pelo COVID-19, propõe a solicitação de pausa no financiamento habitacional no pagamento de até 2 prestações pelo APP Habitação CAIXA através de aplicativo de celular ou por telefone (vide anexo).

Assim, intime-se a CEF imediatamente para que informe, no prazo de 05 dias, a CEF qual é a adesão à referida pausa em relação aos contratos do Residencial Otis.

Araraquara, data registrada no sistema.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003011-36.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: TIAGO FAVERO DE SOUZA ROMERA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA - SP274714

DESPACHO

29964796 e 30255584: Diante das dificuldades enfrentadas em razão da pandemia de coronavírus (COVID-19), defiro o prazo de dez dias úteis para que o réu realize o depósito da prestação pecuniária.

Lembro ainda às partes que, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta Pres/Core nº 03/2020, os prazos processuais estão suspensos até 30/04/2020.

Seja como for, advirto o réu que existe a possibilidade de transferência pelo aplicativo da Caixa Econômica Federal, em Transferências, Entre Contas Caixa, Depósito Judicial, informando o *ID depósito que se obtém conforme os seguintes passos:

o usuário acessa o endereço: <http://www.caixa.gov.br/poder-publico/apoio-poder-publico/servicos-caixa/servicos-judiciarios/Paginas/default.aspx#depositos-judiciais>

seleciona o tipo de justiça no campo Fazer um Depósito Judicial e confirma;

digita os dados para os campos Agência, Operação e conta;

clica em confirmar;

digita os dados da guia de depósito;

clica em confirmar;

é gerada tela de resposta, com o número do ID;

imprime o comprovante.

Int.

ARARAQUARA, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000763-63.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: DANIEL ANTONIO JUNTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: GERENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DO SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em liminar,

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar que determine que o Ministério do Trabalho promova sua habilitação para o recebimento do seguro-desemprego e a liberação das parcelas vencidas, em um único lote, em conformidade com a Resolução nº 467, art. 17, § 4º do CODEFAT

Afirma na inicial que foi em busca de receber o seguro desemprego em razão de vínculo encerrado sem justa causa no período entre 01/05/2015 e 02/10/2015, mas o benefício foi negado sob o argumento de que havia uma empresa da qual seria sócio.

Afirma, também, que comprovou que não recebeu rendimentos dessa empresa juntando a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica referente ao ano de 2016. Alega que tomou ciência da decisão negativa de seu requerimento, em 16 de janeiro de 2020.

Entende que faz jus ao recebimento do benefício em uma única parcela com base na Resolução nº 467, art. 17, § 4º, do CONDEFAT que diz que ara os casos de processos judiciais em que são expedidos mandados judiciais para liberação do seguro-desemprego, as parcelas serão liberadas em um único lote (art. 17, § 4º).

Pediu justiça gratuita e instruiu a inicial com cópia da sua CTPS e da folha onde consta o vínculo mencionado (30064642), Consulta de Habilitação do Seguro-Desemprego (30064647), Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - Inativa 2016 (30064648).

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Em primeiro lugar, observo que não há como se saber se o presente mandado de segurança é tempestivo uma vez que a consulta de habilitação que instruiu a inicial onde consta a data em 16 de janeiro deste ano indica que o documento foi impresso em 16.01.2020, assim como, em consulta feita hoje, a impressão consigna a data de hoje, 27.03.2020 (anexa). Quer dizer, a data apontada é da impressão e não da notificação.

Por outro lado, conforme a Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, com redação dada pela Lei 13.134/2015:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;

II - (Revogado): [\(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na [Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976](#), bem como o abono de permanência em serviço previsto na [Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973](#);

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do [art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011](#), ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela [Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011](#), ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

No caso, verifica-se que os documentos que instruíram a inicial não são aptos a demonstrar o cumprimento dos requisitos legais, de forma que não há prova pré-constituída do direito sendo cedo para saber se o fundamento do indeferimento foi ilegal.

Por fim, como o § 2º do art. 7º da Lei n. 12.016/09 veda a concessão de liminar que implique “pagamento de qualquer natureza” fica prejudicada a análise do pedido de liberação do benefício em parcela única e da interpretação dada pelo impetrante ao art. 17, § 4º, da Resolução nº 467, do CONDEFAT.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à Procuradoria da União Federal em Araraquara enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003791-23.2003.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007405-16.2015.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI

EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA NOSSA SENHORA DE FATIMA E BENEFICENCIA PORTUGUESA DE ARARAQUARA
Advogados do(a) EXECUTADO: ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS - SP145204, ANDERSON AUGUSTO COCO - SP251000

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002275-26.2007.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANA POLO FERNANDES - SP152689
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014941-49.2013.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLARIS - LOCACAO E TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941, MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA PAVAN - SP251334, RONALDO RAFAEL DEL PADRE - MG131348

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001938-29.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: TAG INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME

DESPACHO

Visto em inspeção.

Cite(m)-se,

Observe-se o que dispõe o artigo 8º da Lei 6.830/80.

Deixo de arbitrar a verba honorária por considerar suficiente o encargo previsto no artigo 2º, parágrafo 4º da Lei 8.844/94, com redação dada pela Lei 9.964/2000.

Na hipótese de negativa por ausência, ao analista judiciário executante de mandados para citação, no endereço indicado na inicial.

Frustrada a citação por outra causa, abra-se vista à parte exequente para que traga, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço para citação. Fica desde já indeferido pedido de pesquisa de endereço(s) do(s) executado(s) pelo sistema Bacenjud ou Webservice se não comprovado pelo exequente que esgotou todos os meios à sua disposição a fim de obter informações sobre a localização do executado.

No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por umano o prazo prescricional (art. 40 da LEP).

Sobrevindo novo endereço, cumpra-se como aqui determinado.

Ausente pagamento, objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se a penhora, nos termos seguintes:

Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a localização do(s) executado(s), pesquisando nos bancos de dados disponíveis, certificando-se o resultado e para plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 11 da LEP, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior.

BACENJUD - Deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado **BACENJUD**, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo “Nome de usuário do juiz solicitante no sistema”, o “login” do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal

Caso os valores bloqueados sejam ínfimos (menor que R\$50,00) deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 833, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento.

Atente-se o executante de mandados que no caso de bloqueio no valor de R\$ 0,01 (um centavo), este valor **não deve ser desbloqueado**, tendo em vista não se tratar de valor ínfimo, mas resposta automática de construção de eventuais investimentos em renda fixa, renda variável ou cotas de fundos do executado, nos termos do Ofício Circular nº 062/GLF/2018 do CNJ.

Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constrito para a agência 2683 – CEF – PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo.

RENAJUD - Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação, pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro.

REMOÇÃO DE BENS - O executante de mandados, no ato da penhora, deverá promover a remoção de máquinas e veículos para local a ser indicado pelo leiloeiro oficial, indicando-o como depositário e intimando-o do encargo assumido. Se necessário, fica também autorizada a requisição de reforço policial.

AVALIAÇÃO - Avaliar o(s) bem(ns) penhorado(s).

PAGAMENTO/PARCELAMENTO - Noticiado pagamento ou parcelamento, dê-se vista à(o) exequente. Confirmado o parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, recolhendo-se eventual mandado da Central.

Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência.

Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a(o) exequente acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações.

Confirmado pagamento, tomemos os autos conclusos para sentença.

PRAZO DE EMBARGOS - Efetivada a penhora: intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo para oposição de embargos (art. 16, LEF), sendo suficiente para garantia do Juízo, bem como seu cônjuge, se casado for e se a penhora recair sobre bem imóvel (art. 12 parágrafo 2º, LEF).

CERTIDÃO - Lançar certidão nos autos, informando todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem contudo, encontrar bens que garantissem a execução.

PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS - O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 212, 252, 253, 275, 782, §1º do 846 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste.

VISTA(A)O EXEQUENTE - Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente.

ARQUIVAMENTO PELO ARTIGO 40 DA LEF - Restando sem êxito as diligências empreendidas e tendo em vista o grande volume de execuções em tramitação, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF.

DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO - No caso de necessidade de diligências para citação, intimação ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória.

Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 3 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002266-97.2013.4.03.6138
EXEQUENTE: IRACI CHIARI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACILENE PAIXAO GIRARDI - SP277230
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte credora (impugnado) intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ID 30258961).

Persistindo a controvérsia em relação aos valores efetivamente devidos, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios sucumbenciais, os autos serão remetidos à contadoria judicial, na forma do art. 31, inciso XI, desta Portaria, para elaboração de cálculos, nos termos da sentença ou acórdão proferidos nos autos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000045-80.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARRETOS
EXECUTADO: TELMA SUZELI DOS SANTOS ARAUJO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta nos autos da execução fiscal pela executada Caixa Econômica Federal, em que alega ilegitimidade passiva.

A parte exequente deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ.

No caso, trata-se de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano de imóvel adquirido no âmbito do PAR – Programa de Arrendamento Residencial.

O Programa de Arrendamento Residencial (PAR) foi criado pela Lei nº 10.188/2001 “para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra” (art. 1º).

O PAR é operacionalizado pela Caixa Econômica Federal (CEF), que recebe uma remuneração da União para desempenho de tal mister, como dispõem os §§ 1º e 2º do artigo 1º da Lei nº 10.188/2001.

Para operacionalizar o PAR, a CEF foi autorizada pela lei a criar um fundo financeiro “com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa” (art. 2º), sendo patrimônio desse fundo os “bens e direitos adquiridos pela CEF” no âmbito do PAR (art. 2º, § 2º, inc. I). Esses bens do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) não se comunicam com o patrimônio da CEF, não integram seu ativo, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação, não compõem a lista de bens e direitos da CEF para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia, não são passíveis de execução por quaisquer credores ainda que privilegiados e sobre eles não podem ser constituídos quaisquer ônus (art. 2º, § 3º, incisos I a VI).

A Lei nº 10.188/2001 dispõe ainda expressamente que o bem adquirido no âmbito do PAR “constitui patrimônio do fundo” (art. 2º, § 4º) e que a CEF é a gestora do FAR (art. 2º, § 8º).

Os recursos para aquisição dos imóveis no âmbito do PAR são provenientes de fundos da União, na forma do artigo 3º da Lei nº 10.188/2001, a qual, por isso, prevê também que o “saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União” (art. 3º, § 4º).

Isto significa que todo o patrimônio do FAR, gerido pela CEF, que é remunerada para isso, pertence à União, a qual goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, relativamente a impostos sobre patrimônio.

Dessa forma, enquanto não arrendado o imóvel no âmbito do PAR ou após o seu retorno ao FAR, é indevida a cobrança de IPTU, porquanto a CEF é tão-somente gestora do imóvel e a União, a proprietária.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

AP 0002434-96.2016.4.03.6105 – TRF 3ª REG. – 3ª TURMA
RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS
e-DJF3 Judicial1 27/02/2019
EMENTA [..]

1. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda.
2. Por outro lado, apreciando o tema de n.º 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de n.º 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: “Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal”. Assim, tendo o julgado do Supremo Tribunal Federal - STF afastado as teses apresentadas pelo município apelante em relação ao IPTU, o caso é de reconhecer a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal.
3. Apelação desprovida.

Imperioso, portanto, o acolhimento da exceção de pré-executividade e a anulação da certidão de dívida ativa em relação à CEF.

Posto isso, resolvo parcialmente o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I e c. artigo 356, inciso II, ambos do Código de Processo Civil para reconhecer a imunidade tributária recíproca (art. 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal) incidente sobre o imóvel objeto do IPTU lançado nas certidões de dívida ativa (CDA's) que instruem a execução fiscal e, por conseguinte, anular as CDA's e declarar inexistente a dívida em relação à CEF.

Ante a sucumbência, condeno a parte exequente a pagar à Caixa Econômica Federal honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil, observada a alíquota mínima prevista em cada inciso do parágrafo terceiro incidente sobre o valor atualizado da causa.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Remetam-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Barretos/SP para prosseguimento da execução fiscal em face da parte coexecutada.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

David Gomes de Barros Souza
(assinado eletronicamente)
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000098-95.2017.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: MARCIO DOS SANTOS SIQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria n.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o exequente intimado acerca do teor da 2ª parte do despacho de ID 27614177, nos seguintes termos:

“(…) Decorrido o prazo sem interposição de embargos, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe os dados para conversão em renda. Com a informação, expeça-se o necessário. (...)”

Barretos, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente

Técnico Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002901-49.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO:AMANCIO E LOPES LOJA DE CONVENIENCIA LTDA - ME, MAGALI MARTINS SERRATI
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO - SP332632, FERNANDO HENRIQUE ALVES GONTIJO - SP237236
Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA - SP257725

DECISÃO

0002901-49.2011.4.03.6138

Converto o julgamento do feito em diligência.

Trata-se de execução fiscal, em que a parte executada alega ter efetuado pagamento da dívida em cobrança, bem como ser beneficiária da justiça gratuita nos termos da decisão monocrática de ID 28294029. A parte exequente sustenta que a dívida principal foi paga, porém não houve pagamento dos honorários advocatícios fixados na decisão que determinou a citação da executada (fls. 12 do ID 21204975).

A concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte executada, por ocasião da decisão que indeferiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento da executada, em 12/02/2020 (ID 28294029), não tem o condão de afastar a verba honorária fixada, tampouco produz efeito retroativo para alcançar a verba honorária fixada anteriormente. Ademais, o deferimento dos benefícios da gratuidade ocorreu no agravo de instrumento, tendo sua aplicação restrita ao às despesas em grau recursal.

Dessa forma, indefiro o requerimento da executada.

Assinalo prazo de 03 meses para que a parte exequente promova diligências tendentes à satisfação de seu crédito. No silêncio, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 dias, dê efetivo andamento à execução, sob pena de abandono.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002901-49.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO:AMANCIO E LOPES LOJA DE CONVENIENCIA LTDA - ME, MAGALI MARTINS SERRATI
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO - SP332632, FERNANDO HENRIQUE ALVES GONTIJO - SP237236
Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA - SP257725

DECISÃO

0002901-49.2011.4.03.6138

Converto o julgamento do feito em diligência.

Trata-se de execução fiscal, em que a parte executada alega ter efetuado pagamento da dívida em cobrança, bem como ser beneficiária da justiça gratuita nos termos da decisão monocrática de ID 28294029. A parte exequente sustenta que a dívida principal foi paga, porém não houve pagamento dos honorários advocatícios fixados na decisão que determinou a citação da executada (fls. 12 do ID 21204975).

A concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte executada, por ocasião da decisão que indeferiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento da executada, em 12/02/2020 (ID 28294029), não temo condão de afastar a verba honorária fixada, tampouco produz efeito retroativo para alcançar a verba honorária fixada anteriormente. Ademais, o deferimento dos benefícios da gratuidade ocorreu no agravo de instrumento, tendo sua aplicação restrita ao às despesas em grau recursal.

Dessa forma, indefiro o requerimento da executada.

Assinalo prazo de 03 meses para que a parte exequente promova diligências tendentes à satisfação de seu crédito. No silêncio, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 dias, dê efetivo andamento à execução, sob pena de abandono.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000552-97.2016.4.03.6138
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA ROSSETTO BRITO - SP248410, JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA - SP258744
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:

I – **manifestar-se sobre os cálculos** apresentados pelo INSS (ID 30322507) e sobre eventual interesse em **renunciar** a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;

II – requerer **destacamento dos honorários advocatícios contratuais**, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;

III – diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais **irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF**, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;

IV – informar e fazer prova documental de eventuais **valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física**, nos termos da Resolução 458, de 2017, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (*Redação dada pela Portaria nº 46, de 26/09/2018*);

V – **apresentar seus próprios cálculos**, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001048-70.2018.4.03.6138
AUTOR: CLAUDINEI MESSIAS RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR OSTI FERREIRA - SP121929
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista que os autos foram encaminhados à Gerência Executiva do INSS para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (ID 29988089), intime-se a Autarquia Previdenciária para que, em sede de execução invertida, e no prazo de 2 (dois) meses, apresente memória de cálculo de acordo com o título executivo judicial, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001048-70.2018.4.03.6138
AUTOR: CLAUDINEI MESSIAS RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR OSTI FERREIRA - SP121929
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista que os autos foram encaminhados à Gerência Executiva do INSS para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (ID 29988089), intime-se a Autarquia Previdenciária para que, em sede de execução invertida, e no prazo de 2 (dois) meses, apresente memória de cálculo de acordo com o título executivo judicial, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000094-58.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053
EXECUTADO: JOSELI CRISTINA RONDADO

DESPACHO

Proceda-se ao registro da penhora no sistema RENAJUD.

Sem prejuízo, considerando que a executada e depositária não foi intimada acerca dos prazos para alegação de impenhorabilidade e oposição de embargos à execução fiscal, intime-se a exequente acerca da penhora levada a efeito nos presentes autos, bem como para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito.

Após, conclusos.

BARRETOS, data da assinatura eletrônica

assinado eletronicamente

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000044-25.2014.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: DIONÍSIO EULÓGIO NÚÑEZ JIMÉNEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ADAMO SIMURRO - SP332578, LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMAO - SP332671
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

000044-25.2014.4.03.6138

Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte autora concordou com os valores apresentados pelo INSS e requereu destacamento de honorários advocatícios contratuais (ID 28877406).

Parecer da contadoria do juízo apontou como valor devido à parte autora o montante de R\$336.322,01 e a título de honorários de sucumbência o valor de R\$25.860,91 (ID 29443336).

É a síntese do necessário. Decido.

A parte autora concordou expressamente com os cálculos do INSS. Remetidos os autos à contadoria do juízo, foi apresentado valor devido à parte autora inferior ao montante previsto nos cálculos do INSS, com os quais a parte autora discordou.

O título executivo determinou a observância do manual de cálculos da Justiça Federal para incidência de correção monetária e juros, o que implica adotar o índice INPC para correção monetária e como termo inicial dos juros a data da citação.

Os cálculos da contadoria do juízo e do INSS indicaram como termo inicial dos juros a data da citação e aplicaram o INPC para atualização monetária. No entanto, o INSS apontou como termo inicial dos juros a data de 10/02/2014 (fls. 02 do ID 28230289) e a contadoria apontou 01/03/2014 (fls. 04 do ID 29443336), o que acrescido das pequenas distorções fracionárias no percentual de juros, justifica a diferença verificada entre os cálculos.

A data da citação do INSS foi em 14/02/2014 (fls. 01 do ID 20931180), o que impõe acolher os cálculos do INSS.

Dessa forma, deve o cumprimento de sentença prosseguir de acordo com os cálculos do INSS (ID 28230289).

Remetam-se os autos à contadoria do juízo para que apenas efetue o destacamento dos honorários advocatícios contratuais, observado os valores apontados no cálculo do INSS.

Após, prossiga-se nos termos da portaria vigente deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001561-36.2012.4.03.6138
SUCEDIDO: MATIA ARDENGUE LOPES
Advogado do(a) SUCEDIDO: SIMONE GIRARDI DOS SANTOS - SP287256
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a Secretária, nos termos do despacho de fl. 11, do ID 20788041, a inclusão do Ministério Público Federal, intimando-o na sequência para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda mantém o interesse na demanda.

Pleito de ID 30057371. Com relação a DIB, razão assiste a Autarquia Previdenciária, visto que a documentação anexada aos autos (fl. 3 - ID 29733329), aponta a **DIB (10/03/2012)** em contrariedade com a fixada no acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 22/29 - ID 20788824), ou seja **DIB em 12/04/2012**, data do requerimento administrativo. Porém, com relação a expedição de ofício à Agência da Previdência Social de Sumaré/SP para prestação de informações sobre eventual cobrança administrativa dos valores pagos indevidamente à exequente a título do benefício assistencial NB 505.383.658-9, indefiro uma vez que o relatório apresentado pela referida Agência apurou que não caberia a cobrança administrativa à beneficiária MATIA ARDENGUE LOPES (ID 29011628).

Pelo exposto, encaminhem-se os autos ao INSS (Opção: Cumprimento de Decisão ou Acordo - Sistema PJ-e) para alteração, no prazo de 15 (quinze) dias, da DIB correspondente ao benefício de pensão por morte NB 183.314.320-2, para constar como correta a data de **12/04/2012**, nos termos do referido acórdão.

Com a alteração da DIB comprovada nos autos, intime-se a Autarquia Previdenciária para que no prazo de 2 (dois) meses, apresente em sede de execução invertida, a memória de cálculo de acordo com o título executivo judicial.

Não obstante, tendo em vista a informação sobre o óbito da exequente em 19/12/2017 (fl. 11 - ID 29058948), defiro o prazo de 2 (dois) meses para que os advogados constituídos (fl. 9 – ID 20789277) promovam a habilitação dos eventuais sucessores, carreado aos autos cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF), procuração e declaração de hipossuficiência econômica para requerimento de gratuidade de justiça, nos termos do art. 99, § 6º do CPC ou a comprovação de recolhimento das custas.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000786-23.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EMBARGANTE: WILSON SANTIAGO

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE BATISTA - SP258815

EMBARGADO: UEBE REZECK, JOAO CARLOS GUIMARAES, JOSE DOMINGOS DUCATI, LUIZ FRANCISCO SILVA MARCOS, MIGUEL DARIO ARDISSONE NUNES, JOSE ANTONIO SILVA COUTINHO, ANTONIO MOTA FILHO, JOSE DOS PASSOS NOGUEIRA, ALBERTO MAYER DOUEK, JOSE FRANCISCO RIBEIRO GALASSO, FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA, MARIO FRANCISCO COCHONI, CONSBEM CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA, EDISPEL-CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP, SPEL ENGENHARIA LTDA, SOUZA GALASSO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

5000786-23.2018.4.03.6138

Converto o julgamento do feito em diligência.

Assinalo prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora regularize sua representação processual, visto que a procuração de ID 9884403 não apresenta data e a procuração de ID 11491335 não outorga mandato ao advogado Paulo Henrique Batista, o qual praticou todos os atos processuais até a presente data.

Com o decurso do prazo, tomem conclusos para sentença.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000549-86.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: BARREPEL COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP, VERA LUCIA REIS, ROGERIO REIS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MESQUITA MARTINS - SP249695

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MESQUITA MARTINS - SP249695

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MESQUITA MARTINS - SP249695

DESPACHO

Tendo em vista que decorreu o prazo para o exequente promover o cumprimento de sentença, aguarde-se em arquivo por provocação

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000517-47.2019.4.03.6138
EMBARGANTE: ATIVIVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA - SP93111
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a embargada no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000334-13.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: B. E. S - BARAO EQUIPE DE SEGURANCA LTDA - ME, WISTON NILTON RIBEIRO, FERNANDA HELENA BARBOSA LIMA RIBEIRO

DESPACHO

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto, por oportuno, que é atribuição da parte exequente, independente de provocação do juízo, apresentar atualizações da dívida para requerer penhora, ou se achar conveniente, sempre que se manifestar nos autos, ciente de que na realização de atos constitutivos, será considerado o último valor informado.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000431-13.2018.4.03.6138
EMBARGANTE: WILTON AMORIM DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o cumprimento do acordo homologado, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000442-42.2018.4.03.6138
EMBARGANTE: LUIS FERNANDO BARBOSA, LUCIANA PIERAZZO RIBEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o cumprimento do acordo homologado, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000432-95.2018.4.03.6138
EMBARGANTE: ALAN CAETANO MENDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que o acordo homologado foi cumprido, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000433-80.2018.4.03.6138
EMBARGANTE: ANTONIO JERONIMO DA SILVA, CRISLENE APARECIDA PINTO VILELA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o cumprimento do acordo homologado, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000437-20.2018.4.03.6138
EMBARGANTE: UEMERSON RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o cumprimento do acordo homologado, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000429-43.2018.4.03.6138
EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO DAMASCENO DA SILVA, MAIRA CRISTINA JACULE DA SILVEIRA BERNARDINELLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o cumprimento do acordo homologado, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000392-45.2020.4.03.6138
EMBARGANTE: DENISE MELO AZEVEDO SILVA, ANTONIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO - SP216863
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO - SP216863
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CONSBEM CONSTRUcoes E COMERCIO LTDA

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista na Lei 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC/2015.

Como cumprimento, tomemos os autos conclusos para as deliberações cabíveis, mormente quanto à apreciação do pedido liminar. Na inércia, conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002735-33.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: VILMA APARECIDA DOS REIS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Evento 26242664: Sentença sujeita a reexame necessário (parágrafo 1º, art. 14, da Lei 12.016/09).

Diante da interposição do recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista ao impetrante para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1010 do CPC-2015
Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002971-82.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: REGINALDO APARECIDO NEVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da interposição do recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista ao impetrante para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1010 do CPC.
Após, na ausência de interposição de apelação do impetrante, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003168-37.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: DENNYS GABRIEL DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ESTANISLAU - SP277243
IMPETRADO: CHEFE DO INSS LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da interposição do recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista ao impetrante para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1010 do CPC.
Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 26 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001152-06.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ADAO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença que declarou extinta a execução pela inexigibilidade da obrigação, em observância ao quanto decidido pelo STF no RE 661.256/SC (desaposentação), arquivem-se os presentes autos.

Int.

LIMEIRA, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000229-50.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: JURACI FAUSTINO DE JESUS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se a decisão de ID 28945914.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003189-47.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: EDNEUSA BUENO DOS SANTOS BRITO
Advogados do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por **EDNEUSA BUENO DOS SANTOS BRITO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário desde a indevida cessação e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Citado, o INSS ofertou contestação defendendo a improcedência do pedido, na medida em que os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios não restaram comprovados.

Foi elaborado laudo médico pericial, por médico especialista em psiquiatria, sobre o qual se manifestou o autor.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se a autora sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitada para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência da requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do benefício postulado.

O **exame médico pericial** realizado em 25/02/2019 (evento 14.888.785) informa que “a pericianda possui um quadro de transtorno depressivo que não está controlado com o tratamento efetuado. Verifica-se que a parte autora faz tratamento de forma ambulatorial, mas que em exame do estado mental efetuado constatam-se alterações em seu pensamento (voltado para a morte), comportamento, (abatido), psicomotricidade (diminuída) e volição (diminuída). Outro fator importante é que ocorreu um novo falecimento em seu círculo familiar (pai) que acabou agravando o estado depressivo. Diante disto pode-se concluir que a pericianda tenha limitação para o trabalho de forma total e temporária. Data de início da doença: 28/09/2016, segundo anamnese. Data de início de incapacidade: 05/10/2016; segundo relatório médico anexado ao processo, folha 55 dos autos”.

Prossegue o estudo informando que o período necessário ao restabelecimento do estado de saúde da autora corresponde a 6 (seis) meses (respostas ao quesito 09, do juízo).

Assim, a situação demonstrada no estudo pericial, somada às demais condições exigidas por lei, poderá dar ensejo ao auxílio-doença à parte autora.

Qualidade de segurado e carência

Mencione-se, ademais, que para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessária a demonstração da qualidade de segurado, bem como o cumprimento da carência de 12 meses.

Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

Analisando as consultas ao sistema PLENUS carreada aos autos (evento 12.724.072) verifica-se o recebimento de benefício de auxílio-doença NB 616.245.148-1 no período de 20/10/2016 a 21/02/2017.

Assim, restou comprovada a qualidade de segurada da autora quando da eclosão do evento incapacitante.

Com efeito, verifico que a parte autora teve seu benefício de auxílio-doença cessado em 21/02/2017, procedendo a novos requerimentos administrativos em 24/03/2017, 16/06/2017 e 21/09/2017, de sorte que tal o último requerimento equivale à Reafirmação da DER pela via administrativa.

Nessa linha de raciocínio, um dos efeitos da reafirmação da DER é a extinção da manifestação de vontade anterior, que se torna ineficaz ao menos no tocante ao termo inicial para a concessão do benefício. Realizada a reafirmação da DER, o interessado manifesta de forma inequívoca sua renúncia à implantação do benefício na DER originária. De fato, não podem coexistir duas manifestações de vontade contraditórias emitidas pela mesma pessoa, devendo ser observada a regra de interpretação segundo a qual a manifestação posterior substitui a manifestação original.

Todo esse raciocínio acima desenvolvido se aplica integralmente às situações nas quais, embora não exista reafirmação da DER (tendo em vista que essa conduta que deve ser realizada no mesmo processo administrativo do requerimento originário), existe uma nova manifestação de vontade que deflagrou um novo processo administrativo versando sobre fatos que foram objeto de análise em procedimento anterior. É o caso dos autos.

Assim sendo, a atividade jurisdicional que tenha como objeto a concessão ou revisão de benefícios previdenciários deve ter como parâmetro temporal de análise a última manifestação de vontade do interessado direcionada à pretensão de obtenção de um determinado benefício previdenciário.

Por essa razão, não podem ser admitidos pedidos de concessão de benefício baseados em requerimento administrativo anterior àquele que deu origem a um benefício já concedido na esfera administrativa ou judicial. Outrossim, são inadmissíveis pedidos de revisão de benefício concedidos na esfera administrativa que tenham como finalidade desconsiderar a reafirmação da DER para retroagir a data de início do benefício.

Ressalva-se a possibilidade de que exista vício de consentimento do interessado, como erro, dolo ou coação (arts. 138 a 155 do Código Civil), nas situações de reafirmação da DER ou realização de novo requerimento administrativo. Contudo, é necessário frisar que referidos vícios devem ser expressamente alegados pelo interessado, não podendo ser conhecidos de ofício pelo juiz, e sua anulabilidade não tem efeitos antes de pronunciada em decisão judicial, observados os prazos decadenciais pertinentes (arts. 177 a 179 do CC).

Em síntese, ressalvadas as hipóteses de vícios de consentimento devidamente alegados e comprovados, a atividade jurisdicional de concessão ou revisão de benefícios previdenciários deve observar a data do último requerimento administrativo ou da reafirmação da DER que ensejou a concessão administrativa do benefício.

Analisando as consultas ao sistema PLENUS carreada aos autos (evento 12.724.072) verifica-se o recebimento de benefício de auxílio-doença NB 616.245.148-1 no período de 20/10/2016 a 21/02/2017.

Assim, restou comprovada a qualidade de segurada da autora quando da eclosão do evento incapacitante e quando do último requerimento administrativo.

Nos termos da atual redação do § 8º, do art. 60, da Lei 8.213/91, fixo a DCB (data da cessação do benefício) em 25/08/2019, correspondente ao período de 6 (seis) meses necessários ao restabelecimento do estado de saúde da autora.

Deste modo, considerando que houve o preenchimento de todos os requisitos legais indispensáveis à concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário a partir da data de entrada do último requerimento administrativo, em 21/09/2017, há de ser parcialmente deferido o pleito quanto ao seu pagamento, até 25/08/2019.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença no período de 21/09/2017 a 25/08/2019, nos termos da fundamentação *supra*.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Considerando que a autora decaiu em parte do pedido, condeno o INSS e a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidos a cada qual.

Em virtude do que dispõe o art. 496, § 3º, I do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

P. R. I.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000141-80.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CICERO CERILLO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES - SP235301, ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

Assim, considerando a renda mensal do autor informada na tela do CNIS anexa, superior ao limite acima, **reconsidero a decisão proferida no evento 4311457** neste ponto.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que recolha as custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

De outra parte, considerando que o benefício de aposentadoria especial já foi concedido ao autor a partir de 03/07/2015 (tela do PLENUS anexa), deverá ele esclarecer, no mesmo prazo, se remanesce interesse no prosseguimento da presente ação.

Decorridos, tomemos autos conclusos.

Int.

DIOGO DA MOTASANTOS

LIMEIRA, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000426-05.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SANDRA LUIZA CORREA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE CRISTINA MACHUCA - SP277117
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SANDRA LUIZA CORRÊA em face do(a) CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA-SP, objetivando o processamento do pedido administrativo em prazo razoável.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo, contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No caso dos autos, aduz a parte impetrante que o INSS não vem dando regular prosseguimento ao processo administrativo de concessão do benefício previdenciário informado na inicial, tendo-se passado mais de 30 (trinta) dias sem qualquer decisão que solucione sua pretensão.

Por outro lado, neste juízo, **tem se tornado comum o silêncio das autoridades do INSS, que não apresentam informações quando notificadas nos autos dos mandados de segurança interpostos.** Como exemplo a notificação expedida nos autos nº 5002955-31.2019.403.6143.

Conforme disposição legal estabelecida no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, o INSS tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir o pedido de concessão ou de revisão do benefício previdenciário, após a apresentação da documentação necessária, a cargo do requerente segurado ou dependente.

Neste sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

"ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 3. Transcorrido lapso temporal de 10 meses sem a conclusão da análise do pedido, conclui-se que a autoridade coatora ultrapassou demasiadamente o prazo legal previsto no art. 49, da Lei 9.784/99, de 30 dias, extrapolando os limites da razoabilidade. 4. Remessa oficial desprovida." Grifei. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5008073-62.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/01/2020, Intimação via sistema DATA: 24/01/2020)

Com efeito, não se está a desconsiderar a alta demanda de processos submetidos ao INSS diariamente, bem como o déficit no quadro de servidores. Contudo, há que se sopesar que o não cumprimento das decisões administrativas ou mesmo a demora no trâmite do procedimento administrativo, por mais de 30 (trinta) dias, já extrapolaria o limite do razoável.

Assim, considerando o transcurso de cerca de **09 (nove) meses** da data do protocolo do pedido administrativo na Agência local (06/06/2019), reputo comprovado o perigo da demora na solução, bem como o direito líquido e certo à uma decisão administrativa em tempo razoável.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao procedimento administrativo da parte impetrante no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie, que serão fixadas na sentença. Oficie-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

Notifique-se à autoridade impetrada, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Ciência ao órgão da AGU, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Dê-se vista ao MPP.

Após, verifiquem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000367-17.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ANTONIO JOEL GONCALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se a decisão de ID 28082508.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000444-26.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: VALMIR PAULO CORREIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se a decisão de ID 28429281.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005036-48.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: VALDIR BARBOSA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE - PR31728, THAIS TAKAHASHI - PR34202-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a petição do INSS (ID 20383538), bem como o cálculo da Contadoria Judicial (ID 23207091 e 23207756), manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003176-14.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ROGERIO LIMA DE FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3a.Região.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000786-71.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: OTAVIO JOAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO MALVESTITI - SP242109
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Evento 17379120: Considerando que a questão relativa à devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada posteriormente revogada encontra-se sobrestada por determinação do E. STJ, defiro a medida liminar para se abstenha imediatamente de cobrar os valores discutidos nestes autos, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 200,00, **servindo a presente decisão como Ofício.**

Sem prejuízo, após a notícia de cumprimento, retomemos autos ao sobrestamento

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 20 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001040-68.2015.4.03.6144
AUTOR: EDMILSON CONCEICAO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, A. J. S. N.

DESPACHO

Intime-se o autor para o cumprimento da decisão proferida sob ID 28262258, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de extinção do feito sem resolução do mérito, diante da impossibilidade de prosseguimento do feito, por ausência de dados da correquerida Ana Júlia Sousa Nascimento.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002208-78.2019.4.03.6144
AUTOR: ADONEL JOSE DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora requereu a produção de prova oral e testemunhal para a comprovação de atividade especial, caso insuficiente a prova documental coligida aos autos.

A teor do artigo 370, do CPC/2015, caberá ao juiz determinar, de ofício ou a requerimento, a produção das provas necessárias à instrução do processo, assim como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

Ainda, nos termos do artigo 464, §1º, do Código de Processo Civil, a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender de conhecimento especial técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável.

A comprovação da especialidade da atividade desempenhada pelo trabalhador, consoante o disposto no artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, é feita por prova técnica, e não testemunhal.

Ademais, o autor não informa sobre eventual conhecimento técnico e científico das testemunhas para provar a atividade especial.

Pelo exposto, indefiro o pedido, porquanto não demonstrada a utilidade das provas requeridas.

Nada sendo requerido, intime-se a parte autora para juntar aos autos a integralidade de suas Carteiras Profissionais e processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a documentação, vistas ao requerido para manifestação.

Sem novos requerimentos, façamos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000151-53.2020.4.03.6144
AUTOR: FRANCISCO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Retifique-se a autuação para incluir no assunto: conversão de atividade especial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido liminar de tutela de evidência, fundamentada no art. 311, incisos II e III, c/c seu parágrafo único, do CPC, em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova robusta o suficiente para corroborar os fatos alegados pela parte autora, razão pela qual INDEFIRO a tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a parte requerida para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o artigo 335 da norma processual.

Cópia desta decisão, assinada de forma eletrônica e devidamente instruída com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005918-09.2019.4.03.6144
AUTOR: SEBASTIAO DAS CHAGAS CORREIA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574, RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP279387
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a autuação para incluir no assunto: conversão de atividade especial.

Defiro o requerimento da parte autora e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da documentação determinada.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001327-04.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FRANCISCO OLIVEIRA BEIRO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANIANO MARTINS JUNIOR - SP271685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos verifico que não fora juntado o formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), do(s) período(s) cuja especialidade pretende ver reconhecida, subscrito(s) por profissional que detenha poderes para tanto, principalmente quanto à(s) atividade(s) exercida(s) a partir de 28.04.1995, que exige(m) a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, no que refere ao período até 01/07/97 na empresa Fiorella Textil, ID 15300087, pag. 56.

Não consta dos autos o comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) da empresa ISOCOAT, ID 15300086, p.8.

Intime-se o autor para a juntada dos documentos, nos termos do art. 373, inc.I do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005451-30.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARCOS CESAR GUIDORIZZI
Advogado do(a) AUTOR: CASSIANO TADEU LABAYLE COUHAT CARRARO - SP403346
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, para fins de competência, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005242-61.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: BARBARA PACHECO CARDOSO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/03/2020 2164/2446

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005270-29.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE GUILHERME THEODORO
Advogado do(a)AUTOR: RONALDO TREVIZAN VIEIRA - SP218818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer a divergência entre a qualificação constante na petição inicial e os documentos que a instruem, a petição inicial está dirigida ao Juizado Especial Federal de Barueri;

2) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Acostando os cálculos. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005298-94.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CILENE FREITAS SILVEIRA
Advogado do(a)AUTOR: EMERSON LAVANDIER - SP180949
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

2) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005282-43.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LUIS CLAUDIO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO JACUBOWSKI MACHADO - SP417718
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?kl=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004503-25.2018.4.03.6144
AUTOR: NEILSON MOREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CARVALHO DE AQUINO - SP296146
RÉU: CON VIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, ELITE LAR SAO PAULO INTELIGENCIA IMOBILIARIA LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte requerente para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste nos termos do despacho de **Id.17522015**.

Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000116-30.2019.4.03.6144
AUTOR: DIRCEU FRANCISCO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP265955-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora requereu a produção de prova pericial para a comprovação de atividade especial.

A teor do artigo 370, do CPC/2015, caberá ao juiz determinar, de ofício ou a requerimento, a produção das provas necessárias à instrução do processo, assim como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

Ainda, nos termos do artigo 464, §1º, do Código de Processo Civil, a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: *I - a prova do fato não depender de conhecimento especial técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável.*

A comprovação da especialidade da atividade desempenhada pelo trabalhador, até a publicação da Lei 9.032, que se deu em 29/04/1995, ocorria por categoria profissional ou agente nocivo, sendo, após, somente por agente nocivo com apresentação de formulário padrão determinado pelo Instituto requerido.

Verifico que a parte requerente juntou aos autos cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários correlatos aos períodos de atividade especial que pretende sejam reconhecidos. Ademais, não justificou o pleito de produção da prova técnica e testemunhal.

Pelo exposto, indefiro o pedido, porquanto não demonstrada a utilidade das provas requeridas.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000883-39.2017.4.03.6144
AUTOR: NILSON APARECIDO PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte requerida apresentou Embargos de Declaração com efeito modificativo do ato decisório impugnado, assim, intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar manifestação, no prazo legal, nos termos do §2º, do art. 1.023, do Código de Processo Civil. Com a resposta, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se,

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003834-69.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: INACIO PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DURÃES DOS SANTOS - SP335193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugna pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) juntou contestação.

Foi deferido prazo para apresentação de réplica, assim como especificação de provas.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O INSS suscitou a prescrição dos valores vencidos anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Protocolizado o requerimento administrativo em **22/02/2017** e ajuizada esta ação em **10/10/2018**. Assim, **afasto a alegação de prescrição**, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não incidu o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991

Superada a questão, aprecio a matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial."

O art. 62 do Decreto n. 3.048/1999 discorre sobre a prova do tempo de serviço, nestes termos:

"Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falta de registro de admissão ou dispensa. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

II - de exercício de atividade rural, alternativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

a) contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

b) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

c) declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

d) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

e) bloco de notas do produtor rural; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

f) notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 24 do art. 225, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

g) documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

h) comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

i) cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

j) licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

l) certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, desde que homologada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 7º A empresa colocará à disposição de servidor designado por dirigente do Instituto Nacional do Seguro Social as informações ou registros de que dispuser, relativamente a segurado a seu serviço e previamente identificado, para fins de instrução ou revisão de processo de reconhecimento de direitos e outorga de benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Incluído pelo Decreto nº 6.496, de 2008)

§ 8º A declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º, além da identificação da entidade e do emitente da declaração, com indicação do respectivo mandato: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - deverá ser fornecida em duas vias, em papel timbrado da entidade, com numeração seqüencial controlada e ininterrupta; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

II - deverá conter a identificação, a qualificação pessoal do beneficiário e a categoria de produtor a que pertença; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

III - deverá consignar os documentos e informações que serviram de base para a sua emissão, bem como, se for o caso, a origem dos dados extraídos de registros existentes na própria entidade declarante ou em outro órgão, entidade ou empresa, desde que idôneos e acessíveis à previdência social; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

IV - não poderá conter informação referente a período anterior ao início da atividade da entidade declarante, salvo se baseada em documento que constitua prova material do exercício da atividade; e (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

V - deverá consignar dados relativos ao período e forma de exercício da atividade rural na forma estabelecida pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 9º Sempre que a categoria de produtor informada na declaração de que trata a alínea “c” do inciso II do § 2º for de parceiro, meeiro, arrendatário, comodatário, ou outra modalidade de outorgado, o documento deverá identificar e qualificar o outorgante. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 10. A segunda via da declaração prevista na alínea “c” do inciso II do § 2º deverá ser mantida na própria entidade, com numeração seqüencial em ordem crescente, à disposição do INSS e demais órgãos de fiscalização e controle. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 11. Na hipótese de inexistência de sindicato que represente o trabalhador rural, a declaração mencionada na alínea “c” do inciso II do § 2º poderá ser suprida pela apresentação de duas declarações firmadas por autoridades administrativas ou judiciais locais, desde que exerçam cargos ou funções de juízes federais ou estaduais ou do Distrito Federal, promotores de justiça, delegados de polícia, comandantes de unidades militares do Exército, Marinha, Aeronáutica ou de forças auxiliares, titulares de representação local do Ministério do Trabalho e Emprego e de diretores titulares de estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 12. As autoridades mencionadas no § 11 somente poderão fornecer declaração relativa a período anterior à data do início das suas funções na localidade se puderem fundamentá-la com documentos contemporâneos do fato declarado, que evidenciem plena convicção de sua veracidade. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 13. A declaração de que trata o § 11, sujeita à homologação pelo INSS, e a certidão a que se refere a alínea “T” do inciso II do § 2º deverão obedecer, no que couber, ao disposto no § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 14. A homologação a que se refere a alínea “T” do inciso II do § 2º se restringe às informações relativas à atividade rural, em especial o atendimento dos incisos II, III e V do § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009\)](#)”

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o § 1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessariamente sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes nocivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao § 1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que “as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).”

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

- Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).
- De 06-03-1997 a 06-05-1999 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).
- De 07-05-1999 a 18-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original - Superior a 90 dB(A).
- A partir de 19-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).” Por tal fundamento, rejeito meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

- Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A
- De 06.03.1997 a 18.11.2003 – superior a 90 d(B)A
- Após 19.11.2003 – superior a 85 d(B)A

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.”

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecesse aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.” – *grifos acrescidos*.

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Análise a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

01 – 29.04.1995 a 01.12.1998 (TRANSPORTADORA NIVARIA LTDA)

agente nocivo:

Ruído acima de 94,3 dB (A)

PROVA(S):

1 – Motorista Operador de Guindaste de 29.04.1995 a 01.12.1998 – CTPS fl. 21 do ID 11531989 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 47/48 do ID 11531989.

FUNDAMENTAÇÃO: Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, o PPP indica responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 08 de fevereiro de 2013, data posterior ao período cuja especialidade a parte autora requer seja reconhecida.

02 – 21/08/2001 a 03/04/2003 (BRASTUBO CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA)

agente nocivo:

Ruído acima de 93,3 dB (A)

PROVA(S):

1 – Operador de Guindaste de 21.08.2001 a 03.04.2003 – CTPS fl. 22 do ID 11531989 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 38/39 do ID 4519589.

FUNDAMENTAÇÃO: Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, o PPP indica responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 08 de fevereiro de 2013, data posterior ao período cuja especialidade a parte autora requer seja reconhecida.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza **03 anos, 00 meses e 07 dias** de serviço submetido a condições especiais, conforme planilha definitiva anexa, tempo insuficiente para a concessão do benefício pleiteado. Em análise da aposentadoria por tempo de contribuição, o cômputo se perfaz em **33 anos, 11 meses e 04 dias**, tempo insuficiente para a concessão do mencionado benefício ao autor.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002465-06.2019.4.03.6144
AUTOR: HELENA APARECIDA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes quanto aos requerimentos da parte autora e da requerida ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retomem conclusos para apreciação dos requerimentos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005992-63.2019.4.03.6144
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS E PROMITENTES COMPRADORES DAS UNIDADES AUTONOMAS DO EDIFÍCIO ESSENCIALPHAVILLE
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR AUGUSTO LEITE - SP56493
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTRADA NOVA PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) RÉU: DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de Barueri (Processo originário n.0003607-512014.4.03.6130 da 2ª Vara Federal da Subseção de Osasco), bem como para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, e tendo sido encerrada a instrução, retomem conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-75.2019.4.03.6144
AUTOR: FERNANDO LIMA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO VIANA NASCIMENTO - SP321401, PERSIA ALMEIDA VIEIRA - SP248600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O autor apresenta requerimento para que a empresa JALTEX QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA seja oficiada para prestar esclarecimentos sobre o preenchimento das informações referentes ao formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário, bem como o LTCAT.

Nos termos do art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora o ônus da prova do ato constitutivo de seu direito.

Assim, não havendo comprovação nos autos da negativa da empresa, deve a parte autora diligenciar pelos documentos, razão pela qual indefiro o requerimento.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, manifestarem-se sobre os processos administrativos acostados aos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004819-38.2018.4.03.6144
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA NOVA HIGIENÓPOLIS
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS RICARDO RODRIGUES PEREIRA - SP337658, THIAGO LINO GONZAGA - SP330069
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o requerimento de juntada de documentos pela parte requerida, em inversão do ônus da prova, comprovando que foi realizada a solicitação na via administrativa, individualizando os documentos que entende necessários, atendo-se à cópia do processo administrativo anexado aos autos, nos termos do art. 373, inc. I do Código de Processo Civil.

Deverá no mesmo prazo, manifestar-se sobre as alegações da requerida sob ID 27997246.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000291-87.2020.4.03.6144
EXEQUENTE: ID COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a tramitação desta ação autônoma, uma vez que o processo originário se encontra digitalizado e integra o sistema do Processo Judicial eletrônico, processo n. 0003041-26.2015.403.6144, atendo-se ao disposto no art. 518 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5003701-27.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: MARLY HIROKO KANEDA SAKAMOTO
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Visto etc.

Observe que foi realizada a notificação pleiteada pela Parte Requerente.

Não merece guarida a argumentação veiculada pela petição de **Id.15753308**, juntada pela União, visto que este procedimento não se amolda às hipóteses previstas no art. 728, do Código de Processo Civil.

Assim, cumpra-se a determinação contida no **Id.14718245**, com a intimação do notificante para entrega dos autos, nos moldes de do art. 729, do mesmo diploma legal, promovendo-se a baixa deste feito na distribuição, com as cautelas de estilo.

Cópia desta servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001860-31.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: W/19 LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA - ME, ANA PAULA DOS SANTOS ANDRADE, ELIANE ANDRADE FUCHS

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte autora, embora intimada, deixou de atender ao despacho de ID **28682411**.

No caso, não manifestou seu interesse no prosseguimento do feito.

Assim, com fundamento no artigo 485, III e VI, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Sem honorários de sucumbência, uma vez que a parte requerida não foi citada, deixando, assim, de compor a relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Solicite-se a devolução da carta precatória expedida nos autos, independentemente de cumprimento.

Como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000335-14.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: TRELLEBORG DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIULIANA CAFARO KIKUCHI - SP132592, MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DRF BARUERI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região para eventual manifestação, no **prazo de 5 (cinco) dias**.

Ficam as partes cientificadas que, transcorrido *in albis* o prazo assinalado, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000019-98.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: ENGEVIX ENGENHARIA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região para eventual manifestação, no **prazo de 5 (cinco) dias**.

Ficam as partes cientificadas que, transcorrido *in albis* o prazo assinalado, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7)
Nº 5002484-90.2018.4.03.6000
Primeira Vara Federal - Campo Grande (MS)

AUTOR: ALTINOR CORREADA SILVA
Advogado: ELISON EVANGELISTA VIEIRA - MS21791

SENTENÇA

Sentença tipo "A".

Prioridade na tramitação:

CPC, art. 1.048, I.

Estatuto do Idoso, art. 71.

ALTINOR CORREIA DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária de concessão de benefícios previdenciários e fiscais, cumulada com repetição de indébito, e com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO**, pleiteando isenção de IRPF, Imposto de Renda Pessoa Física, com a restituição dos valores pagos com juros e correção monetária, bem como a condenação da requerida ao pagamento de auxílio invalidez e remuneração com base no soldo do grau hierárquico imediato – Primeiro Tenente –, desde 15/08/2014. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

Requeru, em 18/04/2017, ao Exército a concessão dos benefícios de isenção do IR, auxílio invalidez e remuneração com base no soldo do grau hierárquico imediato, em razão sofrer de diversas doenças, como, cardiopatia grave, diabetes e hipertensão, o que lhe acarretou um AVC e uma parada cardíaca.

Assim, necessita de cuidados especiais e permanentes, porque ficou com diversas sequelas, preenchendo, portanto, as hipóteses legais para o gozo dos referidos benefícios.

Ressaltou que desde 15/08/2014 seu estado de saúde vem se agravando cada vez mais, tendo já passado por diversas intervenções cirúrgicas. No entanto, apesar de todos esses problemas, a Perícia Médica do Hospital Militar indeferiu o seu requerimento administrativo, sem qualquer justificativa.

Por isso, não lhe restou outra alternativa senão recorrer ao Poder Judiciário.

Juntou documentos às fls. 14-31.

Este Juízo, às fls. 34-38, determinou que o autor comprovasse o pedido na esfera administrativa, com a negativa, efetiva ou tácita, no prazo de trinta dias.

Às fls. 39-40, a parte tomou aos autos para requerer reconsideração quanto ao determinado, dando-se prosseguimento ao feito.

Então, este Juízo prolatou decisão às fls. 44-45, indeferindo o pleiteado, diante da ausência dos requisitos legais.

Citada, a ré apresentou contestação às fls. 47-55, instruída com documentos às fls. 57-334. De início, considerou a inexistência de direito subjetivo à revisão/aumento dos proventos de Reforma e ausência de invalidez, porque o autor não é portador de cardiopatia grave, não é inválido. Na verdade, já está na inatividade, sem qualquer obrigação legal ou moral de trabalhar.

Defendeu, também, a inexistência do direito à isenção do IRPF sobre o valor dos proventos, porque o autor não se enquadra em nenhuma das hipóteses do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988.

Igualmente, argumentou sobre a ausência do direito de auxílio-invalidez, que possui natureza periódica e precária, somente ocorrendo quando vinculado à necessidade de hospitalização permanente do militar, assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, situação que pode ser suprimida a qualquer tempo, bastando o convalidamento do beneficiário. Assim, defendeu não ter havido qualquer ilegalidade na sua recusa.

Por fim, pugnou pela total improcedência dos pedidos do autor.

Instando a manifestar-se sobre a contestação, o autor apresentou impugnação às fls. 336-339, com documentos às fls. 340, defendendo que as alegações da UNIÃO não merecem prosperar. Assim, reiterou os argumentos apresentados na inicial, frisando que o art. 110, § 1º, do Estatuto dos Militares não proíbe a melhoria de reforma se o militar já estiver reformado, bastando apenas ser inválido e enquadrado nos incisos III, IV ou V do art. 108 do Estatuto. No caso, além de inválido, sofre de cardiopatia grave, doença prevista no art. 108, V, do Estatuto.

Igualmente, defendeu o direito à isenção do IRPF, invocando o art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988, bem como ao auxílio-invalidez. E juntou outro documento em que se alerta para o risco de morte súbita (fls. 340).

É o relatório. Decido.

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, com base no sistema do formato PDF.

Averbe-se, por oportuno, além da existência de pedido de gratuidade judiciária – o que fora deferido tacitamente –, até porque o feito tramitou pela instância sem qualquer óbice, a concessão expressa, neste ato, dos benefícios daquela.

Sem mais delongas, convém reiterar, aqui, os exatos termos da apreciação do pedido de tutela provisória, que, sabidamente, fora indeferido em face da **ausência absoluta dos requisitos legais** para a concessão das medidas pleiteadas. Nesse sentido, vale repassar a essência da motivação que afastou a plausibilidade do direito invocado pela parte autora. Veja-se:

Ausente, no caso, o requisito do *fumus boni iuris*, uma vez que **não logrou a autora apresentar prova inequívoca do direito alegado**, suficiente para o convencimento da verossimilhança das suas alegações.

Com efeito, **os atos da Administração são dotados de presunção de legitimidade, de veracidade e de legalidade, a qual só pode ser ilidida mediante prova robusta, o que não se vislumbra nos autos**. [...]

Ademais, a **Administração (Fazendária/Militar) tem sua conduta balizada pela estrita legalidade, não existindo indícios, ao menos nesta fase, de que tenha se afastado dos limites da lei ao fazer incidir o IRPF sobre os proventos do autor, ao negar o benefício de auxílio-invalidez e de não enquadrá-lo, para efeitos de reforma, na hipótese legal de recebimento da remuneração calcula com base no soldo do grau hierárquico imediato** ao que ocupava na ativa.

A Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei 11.052/2004, **isenta do imposto de renda os proventos de aposentadoria ou reforma** motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, **com base em conclusão da medicina especializada**, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

A enfermidade deve ser contemporânea à isenção, corroborando esse entendimento, a exigência de prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle, consubstanciada no §1º do artigo 30 da Lei 9.250/95.

De igual modo, o **auxílio invalidez será devido e prestado ao militar que necessitar de internação especializada**, militar ou não, ou **assistência**, ou **cuidados permanentes de enfermagem devidamente constatados por Junta Militar de Saúde**, e ao militar que, por **prescrição médica, também homologada por Junta Militar de Saúde**, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, consoante art. 1º da Lei 11.421/06.

No que diz respeito ao direito de ter os **proventos calculados com base no soldo do grau hierárquico imediato** ao que possuir na ativa, é de se ter em conta que a **incapacidade que acomete o militar deverá estar enquadrada nas hipóteses estabelecidas pelo art. 110 da Lei nº 6.880/80**.

No caso, **em inspeção de saúde realizada pelo Exército Brasileiro concluiu que o autor não é portador de doença especificada na Lei nº 7.713/88, tampouco se enquadra naquelas hipóteses legais autorizadas do benefício de auxílio-invalidez e de ter seus proventos calculados com base em soldo do grau hierárquico imediato** (ID 8430481). Tal ato reveste-se, em princípio, de fé pública, **fazendo-se necessárias provas robustas para sua infirmação**.

Ocorre que é necessária prova pericial médica para aquilatar a existência e o grau de incidência da doença que acomete o autor.

Por outro lado, **o autor não logrou comprovar o risco concreto de que**, caso não antecipada a tutela jurisdicional, **sofrerá dano irreparável ou de difícil reparação** – o *periculum in mora*.

Do exposto, **indefiro o pedido de tutela antecipada**.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação. [Excertos proposadamente destacados.]

De tal arte, é forçoso reconhecer que o mesmo espeque jurídico que fundamentou o indeferimento da tutela provisória de urgência, por todo e qualquer ângulo que se contemple a questão, apresenta-se como motivação adequada, racional e suficiente para a ratificação da aludida decisão em seu inteiro teor. E, por consequência, para o julgamento pela improcedência da pretensão, não só porque a decisão permaneceu durante todo o transcurso do tempo em plena estabilidade, como também – e fundamentalmente –, porque, no curso do feito, nada surgiu que viesse a determinar qualquer alteração no quadro fático jurídico da questão exame.

Pelo contrário, a integração do contraditório só fez robustecer o posicionamento contrário à tese expandida na inicial.

Conquanto este Juízo tenha sido muitíssimo claro quanto à necessidade de a parte produzir prova robusta em relação às alegações expendidas na inicial – reitere-se aqui: “*só pode ser ilidida mediante prova robusta*” –, em face do primado da presunção de legitimidade, de veracidade e de legalidade dos atos da Administração, esclarecendo, mais, que as alegações deveriam ter, como suporte, a corroboração de Junta Militar de Saúde ou de **medicina especializada**, a situação permaneceu inalterada, ou seja, a parte jamais saiu do plano das meras alegações.

Note-se, ainda, que este Juízo fez evidenciar à parte autora que a inspeção de saúde, realizada pelo Exército, concluiu que o autor não é portador de doença especificada na Lei nº 7.713/1988, como também não se enquadrava naquelas hipóteses legais autorizadas do benefício de auxílio-invalidez ou de ter seus proventos calculados com base em soldo do grau hierárquico imediato. Todavia, o quadro se manteve inalterado, porque a parte autora se limitou, sempre, a interpretar as normas de regência ao seu alvedrio – guiada apenas pelo seu interesse quanto ao bem da vida pretendido –, mas sem, jamais, lograr comprovar a subsunção dos conceitos fáticos aos das aludidas normas, ou seja, não produziu qualquer prova de que a parte autora estivesse, especificamente, na situação alegada, a fim de fazer jus à pretensão exarada na vestibular.

Ora, nos termos do disposto no art. 373, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor no que concerne ao fato constitutivo do direito invocado.

Entretanto, consoante já evidenciado, a parte autora não logrou transpor os limites das meras alegações. Enfim, sequer ameaçou a presunção da legalidade dos atos administrativos contra os quais se insurgiu.

Diante do exposto, em face dos fundamentos exarados quando do indeferimento da tutela de urgência, bem assim, da ratificação que se fez, ampliando a extensão da apreciação da lide, valho-me da técnica da motivação referenciada – note-se que a Suprema Corte firmou entendimento no sentido de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, por imposição do artigo 93, IX, da Constituição Federal [REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158] – e julgo **improcedente o pedido material da presente ação**.

Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que fixo no percentual de dez por cento do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015. Entretanto, por ser ele beneficiário da gratuidade judiciária, resta suspensa a exigibilidade de tal verba, nos termos do disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 27 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5009182-78.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: RESIDENCIAL ZENOBIO DOS SANTOS
REPRESENTANTE: RODRIGO MASSELI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte ré intimada para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002072-91.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: MARCIO CRISTALDO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA SONIA DE LIMA - MS13506
IMPETRADO: COMANDANTE DA 4ª CIA E CMB MEC, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado Márcio Cristaldo Ferreira, em face de ato do Comandante da 4ª Companhia de Engenharia de Combate Mecanizado, sediada em Campo Grande/MS, objetivando provimento jurisdicional que determine a sua imediata reintegração às fileiras do Exército, para tratamento médico, e que suspenda o ato impugnado, até decisão final. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Alega, em síntese, o impetrante, que esteve empregado no Exército Brasileiro, onde desenvolveu a doença varicocele, devido ao esforço realizado no trabalho braçal exigido, e em decorrência de um acidente que sofreu quando era soldado especial. E, embora com indicação médica para intervenção cirúrgica, foi arbitrariamente licenciado. Ajuizou Ação de Reintegração ao Serviço Militar c/c Recebimento de Proventos com Pedido de Tutela Antecipada (processo nº 0001073-78.2010.403.6000), para declarar nulo o ato de seu licenciamento e determinar sua imediata reintegração ao Exército. Obteve provimento jurisdicional favorável, com antecipação dos efeitos da tutela, para a sua imediata reintegração, mas o Feito encontra-se aguardando julgamento de recurso de apelação perante o TRF desta 3ª Região. Reintegrando, por força da antecipação de tutela, alega que foi novamente surpreendido com a sua exclusão das fileiras do Exército, em 29/11/2019, por meio do Boletim Interno n. 213.

Alega que o ato do seu licenciamento é nulo, porquanto permanece enfermo, ou seja, incapaz, uma vez que a doença que o acomete (varicocele), ou voltou ao estado anterior, ou sempre esteve em grau II, o que infirma a conclusão de que o seu quadro clínico está estabilizado (varicocele grau I), não havendo incapacidade temporária ou permanente que implique em redução da disposição para o trabalho habitual.

Desse modo, aduz violação ao seu direito líquido e certo de permanecer nas fileiras do Exército, bem como desrespeito à determinação judicial, tendo em vista que, de acordo com a sentença, o ex-soldado somente poderia ser excluído quando ocorresse sua cura definitiva, o que não foi observado pela autoridade coatora.

Juntou procuração e documentos.

Relatei para o ato. **Decido**.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

O mandado de segurança é o remédio processual adequado para a proteção de direito líquido e certo demonstrado de plano e ameaçado por ato abusivo ou ilegal de autoridade pública. Assim, o ato pretensamente coator deve ser fundamentado em prova pré-constituída, sendo insuficiente, a seu respeito, a simples alegação.

A expressão “*direito líquido e certo*” – especial condição alçada ao patamar de proteção constitucional –, traduz-se em um direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano; ou seja, a fatos incontroversos, demonstrados através de **prova documental pré-constituída, não havendo a respeito qualquer oportunidade para dúvida ou dilação probatória**.

No presente caso, como se depreende da inicial, o que pretende o impetrante não é meramente o afastamento (declaração de nulidade) de um ato concreto e específico que reputa ilegal e abusivo - **licenciamento do exercício em desconformidade com as normas de regência do tema**. Pretende, isto sim, demonstrar que houve equívoco na conclusão da Autoridade Administrativa, quanto à sua (in)capacidade - assim para se reconhecer a ilegalidade do licenciamento do impetrante, primeiro há que se reconhecer erro médico na perícia administrativa a que ele foi submetido.

Vale salientar que a exclusão do impetrante foi efetivada por decisão fundamentada em uma Portaria interna do Exército Brasileiro - de nº 306- DGP, de 13 de dezembro de 2017 -, que aprova as normas técnicas sobre as perícias médicas da instituição militar, a qual afirma que, se houver estabilização do quadro mórbido (da doença), poderá o militar ser licenciado.

Entretanto, o impetrante sustenta ter havido descumprimento, pois a decisão judicial foi clara em determinar que teria vigência até a sua “cura completa” - cura essa que, segundo alega, não teria ocorrido.

Por conta disso, o pedido é taxativo para a imediata reintegração do impetrante às fileiras do Exército, uma vez que permanece enfermo, necessitando de tratamento médico, bem como pelo fato de que a decisão administrativa fundamentou-se na Portaria interna do Exército Brasileiro de nº 306- DGP, de 13 de dezembro de 2017, que aprova as normas técnicas sobre as perícias médicas do Exército Brasileiro, a qual afirma que, se houver estabilização do quadro, poderá o militar ser licenciado, o que contraria a sentença proferida nos autos n. 0001073-78.2010.403.6000, que determinou a reintegração até a cura definitiva de sua lesão.

Pois bem. No que se refere à alegada ilegalidade havida no procedimento administrativo que resultou na conclusão pelo licenciamento do impetrante, após avaliação médica que concluiu pela estabilização da enfermidade que o acomete e pela ausência de incapacidade temporária ou permanente, observa-se a total ausência de prova pré-constituída, a demonstrar que a autoridade impetrada tenha agido em desconformidade com os ditames legais.

Ao contrário disso, o que se tem é que o próprio impetrante afirma que a sua exclusão se deu mediante decisão fundamentada na Portaria interna do Exército Brasileiro de nº 306-DGP, de 13 de dezembro de 2017, que aprova as normas técnicas sobre as perícias médicas do Exército Brasileiro - fato esse que se evidencia através da leitura do documento de ID 29678559.

E, no que se refere ao alegado descumprimento de decisão judicial, cumpre anotar que o mandado de segurança não se presa a esse fim, devendo tal alegação ser feita nos autos em que proferida a decisão que teria sido descumprida – o que efetivamente fez o impetrante, como se constata da decisão proferida nos autos da Apelação n. 0001073-78.2010.4.03.6000, 2ª Turma, TRF – 3ª Região:

"ID 107677763. Alega o autor que "Após a r. decisão em que houve a antecipação dos efeitos da Tutela, o autor foi reintegrado as Fileiras do Exército Brasileiro", que "foi surpreendido novamente com sua Exclusão das fileiras do Exército Brasileiro de forma arbitrária, no dia 20/11/2019, através do Boletim Interno de nº 213, em que, após avaliação do mesmo médico, 2º tenente Dr. Jose Ricardo C. Silvino, o qual afirmou que o quadro clínico do autor está estabilizado, ressaltando não haver incapacidade temporária ou permanente que implique em redução da capacidade para o trabalho habitual, sendo o autor excluído posteriormente a esta análise" e que "foi dispensado através de uma determinação interna, sem que esteja curado definitivamente, encontrando-se ainda em uso de fármacos", pretendendo a "determinação imediata do cumprimento da decisão" de concessão da tutela antecipada, com aplicação de multa diária.

Compulsados os autos verifica-se tratar-se de ação ajuizada por servidor militar objetivando a reforma e recebimento de indenização por danos morais, sobre vindo sentença (fls. 221/226) de parcial procedência do pedido, tendo o juiz de primeiro grau deferido pedido de antecipação da tutela para determinar a imediata reintegração do autor "às fileiras do Exército Brasileiro, para fins de tratamento médico até a cura definitiva de sua lesão".

No quadro que se delinha, considerando que o Juízo de primeiro grau concedeu a antecipação de tutela com a precisa finalidade de determinar a reintegração do autor aos quadros do Exército para tratamento médico até a "cura definitiva de sua lesão", e que, conforme relata o próprio autor, foi realizada a reintegração pela Administração, ainda anotando que alegações de inconformismo da parte quanto à conclusão do laudo médico não tem o pretendido alcance de prontamente demonstrar descumprimento de determinação judicial, nada a prover.

Publique-se. Intime-se.

Após, retomemos autos conclusos."

Do que se extrai dos autos, percebe-se que de fato a insurgência do impetrante se dá com relação ao resultado da avaliação médica a que foi submetido na via administrativa; isto é, contra a conclusão da perícia médica do Exército, pela ausência de incapacidade no que se refere à sua pessoa.

Com efeito, pretende o impetrante ver reconhecida a alegada permanência da sua enfermidade e, por consequência, da incapacidade para o serviço militar – fato que não pode ser verificado por meio de mandado de segurança, eis que necessita de realização de perícia médica judicial, ou seja, depende de dilação probatória, o que é inadmissível na via mandamental, sabidamente estreita. Enfim, evidencia-se, no presente caso, a insuficiência da prova pré-constituída, reclamada pelo mandado de segurança (os documentos médicos juntados foram produzidos unilateralmente pelo impetrante e por isso não se prestam a fim colimado).

Desse modo, a ausência de um ato legal ou abusivo - eis que o licenciamento do impetrante tem amparo em ato normativo que sequer é questionado - e a exigência de instrução/dilação probatória para deslinde da matéria – providência absolutamente incompatível como rito do mandado de segurança – impõem a extinção do presente *mandamus*, por inadequação da via eleita.

Consigno, ainda, que o ato administrativo que determinou o licenciamento do impetrante, com base em uma perícia médica do Exército, goza de presunção relativa de legalidade - por ambos esses atos serem oficiais -, a qual só pode ser afastada através de prova robusta em sentido contrário - por outra perícia oficial, agora no âmbito judicial, que infirme as conclusões da perícia anterior.

Por fim, registro que não se estou apontando a existência ou inexistência do alegado direito do impetrante, mas apenas reconhecendo que a via processual por ele escolhida não é adequada, pois não possibilita a realização de prova que o caso reclama - perícia judicial; o que não impede que ele, o ora impetrante, se quiser, veicule a sua pretensão pela via processualmente adequada.

Assim, por conta da ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento regular do *mandamus*, **DENEGO A SEGURANÇA** e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Sem custas, em face de ser o impetrante beneficiário da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001048-86.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: EVADA LUZ GARCIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA LEITE AGOSTINHO - SP277506

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 22ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Eva da Luz Garcia**, em face da 22ª JUNTA DE RECURSOS do INSS e da AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO ROQUE/SP, objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional "a fim de que a autarquia impetrada QUE PROCEDA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE NOS MOLDES DOS ARTIGOS 48 E SEGUINTE DA LEI 8213.91". No mérito, requer a concessão da ordem, "declarando na sentença, o direito líquido e certo da impetrante em ter seu benefício de APOSENTADORIA POR IDADE NB 41/185.311.158-6, ERRONEAMENTE INDEFERIDO, COMO PAGAMENTO DAS PARCELAS DESDE A DER EM 09/04/2018". Requer a concessão da assistência judiciária gratuita.

Como causa de pedir, alega a impetrante, em síntese, que, em 09/04/2018 requereu administrativamente a concessão de aposentadoria por idade, a qual foi indeferida pelo INSS. Apresentou recurso administrativo, no qual pleiteava a averbação do período de 21/06/1975 a 31/01/1995, reconhecido como de atividade rural pelos acórdãos proferidos nos autos da Apelação Cível e dos Embargos de Declaração n. 0031419-04.2014.403.9999/SP, da Relatoria do Des. Federal Baptista Pereira, 10ª Turma, do e. TRF-3ª Região, e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, o qual foi 'indeferido' ao argumento de existência de ação judicial com o mesmo objeto.

Aduz que tal decisão afrontou as disposições do artigo 48 e seguintes da Lei n. 8213/91, violando o direito líquido e certo da impetrante à concessão do benefício, eis que preenchidos os requisitos legais para tanto, na data da DER (carência de 180 meses e idade de 60 anos).

O Feito, distribuído perante a 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP, foi redistribuído a este Juízo em decorrência de declínio de competência, uma vez que a sede da impetrada, 22ª Junta de Recurso do INSS, que não conheceu do recurso ordinário interposto pela impetrante, é nesta cidade de Campo Grande/MS.

Com a inicial vieram documentos.

É o necessário. **Decido.**

Reconheço a competência deste Juízo para o processamento e julgamento do Feito, adotando a fundamentação do Juízo declinante, como razões de decidir.

O mandado de segurança é o remédio processual adequado para a proteção de direito líquido e certo, demonstrado de plano, contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública. O ato coator, por sua vez, deve fundamentar-se em prova pré-constituída, sendo insuficiente a simples alegação do(a) impetrante.

A expressão "direito líquido e certo" – especial condição alçada ao patamar de proteção constitucional, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano; ou seja, a fatos incontroversos, demonstrados através de prova documental pré-constituída, não havendo qualquer oportunidade para dúvida ou dilação probatória.

No presente caso, como se depreende da peça vestibular, o que pleiteia a impetrante não é o afastamento de um ato concreto e específico que reputa ilegal e abusivo. Com efeito, não aponta ela nenhum vício de legalidade ou abusividade na condução do procedimento administrativo que resultou no indeferimento do seu pedido de benefício previdenciário, mas expressamente alega inconsistência no julgamento, discordando, apenas e tão somente, do *resultado* alcançado.

De tais circunstâncias, depreende-se que a impetrante pretende, isto sim, é demonstrar que, quando da análise do seu pedido, houve um equívoco na conclusão da Autoridade Administrativa, acerca do preenchimento dos requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por idade que pleiteara.

No recurso administrativo a impetrante pleiteava a averbação de tempo de serviço rural – período de 21/06/1975 a 31/01/1995 (TRF 3, ED em AC n. 0031419-04.2014.403.9999/SP) e, por consequência, a concessão de aposentadoria por idade, ao fundamento de que completou o requisito etário (60 anos de idade) na data da DER.

No que se refere à averbação do período de atividade rural reconhecido judicialmente, cabe observar que constou, expressamente, no teor do *decisum* proferido no ED 0031419-04.2014.403.9999/SP, que “*É de ser reconhecido e averbado, independente do recolhimento das contribuições, o tempo de serviço rural da autora, comprovado por meio de início de prova material corroborado por idônea prova testemunhal, no período de 21.06.1975 a 31.01.1993, com a expedição da competente certidão*”.

E, no que se refere ao requisito etário, o acórdão consignou que “*Tendo em vista a descaracterização da condição de trabalhadora rural, necessária a implementação do requisito etário (60 anos) para que, somado o período de trabalho rural reconhecido, às contribuições vertidas pela autora ao RGPS, possa pleitear o benefício de aposentadoria por idade*”.

De tais afirmações, extrai-se que a aposentadoria buscada pela impetrante é híbrida ou mista, prevista nos §§ 3º e 4º do art. 48 da Lei 8.213/91, com requisitos específicos, cujo preenchimento não se pode extrair da documentação trazida nesta impetração, fazendo emergir, claramente, a necessidade de prova de suas alegações, para além da prova pré-constituída comportada pelo mandado de segurança.

Significa dizer que a análise do direito invocado no *writ* depende de dilação probatória, sabidamente inadmissível em sede de mandado de segurança.

Desse contexto emerge a absoluta inexistência de um ato *ilegal* ou *abusivo* na espécie, bem como se vê a necessidade de instrução probatória para deslinde da matéria *sub judice* – providência absolutamente incompatível com o rito do mandado de segurança – impondo-se se a extinção da presente ação mandamental, por inadequação da via eleita.

Cumpra registrar, por relevante, que **não se está, aqui, apontando a existência ou a inexistência do afirmado direito da impetrante**. Poderá a ora impetrante, assim- e se o caso -, veicular sua pretensão pela via processual adequada.

Por fim, cabe registrar que o mandado de segurança deve ser impetrado em face de ato da autoridade que possua meios para cumprir eficazmente a decisão judicial. Nos termos do art. 6º, parágrafo 3º, da Lei n. 12.016/2009, autoridade coatora é a pessoa física/natural que praticou o ato tido como ilegal ou da qual emanou a ordem para sua execução. Aliado a isso, deve a autoridade impetrada ser dotada de competência para corrigir a ilegalidade impugnada, conforme referido.

No presente caso, a impetrante indicou, para figurar no polo passivo do mandado de segurança, a **22ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS** e a **AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO ROQUE/SP**, órgãos da Administração, o que evidencia incorreção na indicação da parte impetrada, uma vez que possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação mandamental a autoridade que representa a instituição da qual emanou o ato que se quer ver desconstituído por ilegalidade. Contudo, ante a evidente inadequação do uso do mandado de segurança para a concessão do benefício previdenciário pretendido pela impetrante, desnecessária é, neste momento, a retificação do polo passivo da demanda.

Diante do exposto, ante a ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento do *mandamus*, **indefiro a petição inicial e denego a segurança**, declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e VI, do CPC, c/c arts. 10 e 6º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Sem custas, em face de ser a impetrante beneficiário da Justiça Gratuita, que ora defiro.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0010726-31.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA FURLANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA FURLANI - MS13444
IMPETRADA: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização e do recebimento dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: cinco dias.

Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

CAMPO GRANDE, MS, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002943-92.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ GUIDINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01VNº 4/2020, fica o exequente Cláudio Luiz Guidini intimado para manifestar-se sobre a petição ID 21251751.

CAMPO GRANDE, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)
Nº 5005120-29.2018.4.03.6000
Primeira Vara Federal - Campo Grande (MS)

AUTOR: CARLOS CORREA PINHEIRO
Advogado: ALVARO LUIZ LIMA COSTA - MS17433

RÉUS: UNIÃO e BANCO DO BRASIL S/A
Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A

SENTENÇA

Sentença Tipo "A"

CARLOS CORREA PINHEIRO ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO** e do **BANCO DO BRASIL S/A** objetivando a condenação da parte requerida às seguintes providências: a **UNIÃO**, a atualizar o saldo da sua conta PIS/PASEP, com a aplicação do IPC, em 42,72%, em janeiro de 1989, e 44,80%, em abril de 1990, reajustando a conta com expurgos inflacionários referentes aos meses de janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,05%), devendo providenciar, em favor do autor, o saque de R\$-32.578,28 – importe que corresponde à diferença entre o que lhe foi pago e o que deveria ter sido, acrescido de juros e correção monetária a contar do ajuizamento desta ação -, bem assim, condenar o **BANCO DO BRASIL S/A** a indenizar a parte autora, por danos morais e materiais, no valor de R\$-26.000,00. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

Busca a revisão das remunerações incidentes em sua conta vinculada do PASEP, com efeitos desde a data em que ingressou no Serviço Público, até o dia de sua aposentadoria, em razão da incidência de expurgos inflacionários não computados, conforme previsão legal.

Defende que deve ser aplicada a incidência do prazo prescricional trintenário, afastando-se a prescrição do direito.

Comenta sobre a instituição do Fundo PIS/PASEP e sua finalidade, do BNDS e de sua relação com o Fundo PIS/PASEP e o FAT, entre outros tópicos.

Juntou documentos às fls. 45-78.

Este Juízo, às fls. 81, deferiu o pedido de gratuidade judiciária e determinou a integração da lide.

Citado, o **BANCO DO BRASIL** apresentou contestação às fls. 86-104. Alega preliminar de ilegitimidade passiva, pois não é responsável pelo depósito de valores na conta do autor – mas seu empregador –, não podendo responder pela ausência de saldo na conta vinculada da parte. Nesse mesmo sentido, arguiu falta de interesse de agir, já que não houve qualquer irregularidade, de sua parte, muito menos o autor trouxe aos autos qualquer prova em tal sentido. Quanto ao mérito, alega que entregou ao autor a quantia que estava disponibilizada, sendo que a atualização foi feita de forma correta e o pagamento, no valor que se encontrava depositado. Assim, como não cometeu nenhum ato ilícito ou ilegalidade, a pretensão deve ser julgada improcedente.

Então, impugnou o pedido de justiça gratuita.

Discorreu, ainda, sobre o PASEP, como também sobre as atribuições que foram passadas ao Banco do Brasil: vincular as entidades contribuintes e o cadastramento de beneficiários do Programa, com abertura de contas individuais em nome dos servidores cadastrados; creditar nas contas individuais as parcelas correspondentes à atualização monetária e aos juros, e, se houver, ao resultado líquido adicional; processar as solicitações de saque e efetuar os pagamentos nas épocas próprias; fornecer anualmente aos beneficiários do Programa os extratos das contas individuais e, sempre que solicitado, o saldo; calcular e autorizar o recolhimento dos valores destinados a ressarcimento de prejuízos causados a participantes do Programa; aplicar parte dos recursos disponíveis; fornecer ao Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP, nas épocas próprias ou sempre que solicitado, informações, dados e documentação relativos ao Programa.

Sobre o ônus da prova, alegou que cabe à parte autora a prova dos fatos alegados, sendo certo que ao Banco não cabe fazer prova negativa. Não há ato ilícito praticado pelo Banco, como também não há prova do alegado dano sofrido; ou seja, a parte autora não trouxe aos autos prova dos fatos apresentados na inicial, muito menos de que o Banco tenha causado tais fatos.

Aduz a inexistência de danos morais, já que o Banco agiu no exercício regular do direito, como também a parte autora não logrou demonstrar qualquer prejuízo moral. Portanto, rechaçou o pedido de indenização e a absurda monta pleiteada.

De igual sorte, em relação ao dano material, que precisa ser decorrente de ato ilícito, a fim de que haja o dever de indenizar, com a prova de que o Banco tenha cometido alguma ilicitude, o que não se demonstrou. Na verdade, ante a ausência de qualquer culpa do Banco, que não pode ser responsabilizado por ocorrência em relação à qual não deu causa, não há que se falar em indenização.

Por fim, requereu a extinção do processo, em face das preliminares suscitadas, e, subsidiariamente, a improcedência dos pedidos da ação.

Juntou documentos às fls. 124-189.

À fl. 190 tomou aos autos e requereu a juntada de extratos, fls. 194-211, bem como que as publicações ocorressem exclusivamente em nome do patrono indicado.

A **UNIÃO** apresentou contestação às fls. 213-215. Alega prescrição e, no mérito, que o autor se equivoca em razão do desconhecimento da legislação de regência e da jurisprudência no que concerne ao Fundo. Assim, os índices de correção monetária aplicados aos saldos das contas individuais foram determinados por lei, e os agentes dos Programas agiram em estrito cumprimento do princípio da legalidade.

Dessa forma, requereu fosse acolhida a preliminar de prescrição da pretensão autoral em relação às diferenças pleiteadas, extinguindo-se o feito com julgamento de mérito. Se não acolhida, que sejam julgados improcedentes os pedidos do autor.

Instada a se manifestar em réplica à contestação da **UNIÃO** (fl. 216), o autor o fez às fls. 218-223, ratificando os termos já expendidos na inicial. E, em relação à contestação do Banco do Brasil, fez-lo às fls. 225-230, ratificando o teor da pretensão e pugnano pelo julgamento pela procedência dos seus pleitos.

É o relatório. Decido.

De início, registro que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente com base no formato PDF.

Pela ordem lógica de enfrentamento das questões suscitadas, afasto a impugnação da concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, até porque nada se apresentou que indicasse qualquer objeção consistente, real e plausível em tal sentido.

Na sequência, tangencia-se a arguição de ilegitimidade do Banco do Brasil S/A. Ora, realmente, a referida instituição bancária é, sem dúvida, parte ilegítima para figurar em ações em que se discute a correção monetária das contas vinculadas ao PASEP, uma vez que atua, como sabido, na condição de mero depositário dos recursos, incumbindo-lhe, apenas, o cumprimento das determinações exaradas pelo Conselho Diretor, órgão superior de administração.

Sobre essa questão, a ilegitimidade já restou há muito tempo decidida no âmbito do C. STJ, consoante se pode constatar nos seguintes julgados: REsp 747.628/MG, relatoria do Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 15/09/2005, DJ 03/10/2005, p. 225, e AgRg do Ag 405.146/SP, relatoria do Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 06/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 379.

In casu, não há qualquer alegação plausível para justificar a presença da instituição bancária no polo passivo da demanda, bem assim a parte autora não logrou trazer aos autos qualquer indicativo em sentido contrário. Com efeito, no que diz respeito a esse ponto, não logrou sequer transpor o limiar das meras alegações, que, em verdade, não se ajustam à realidade fática do contexto em que se insere a demanda.

Conquanto a instituição financeira tenha obrigações em relação à administração do PASEP, nos termos da Lei Complementar nº 08/1970, não tem qualquer responsabilidade no que toca à realização de depósito de valores, ou não, na conta da parte autora, muito menos quanto aos percentuais a serem aplicados como cálculo da correção monetária do saldo da conta vinculada ao PASEP e a incidência de juros, até porque apenas cumpre as normas concernentes.

Assim, é sabido e ressaltado que tanto o Banco do Brasil como a Caixa Econômica Federal, na condição de meros depositários das verbas referentes ao programa PIS/PASEP, não possuem qualquer ingerência sobre a determinação de atualização a ser aplicada às contas. Portanto, a princípio, são partes ilegítimas em ações que objetivem a correção quanto à aplicação de índices.

Para afastar quaisquer dúvidas quanto à alegada ilegitimidade, vejamos-se os seguintes julgados de nossa E. Corte Regional:

ACÇÃO ORDINÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BANCO DO BRASIL S/A. PIS/PASEP. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS. DECRETO Nº 20.910/32. PRESCRIÇÃO.

1. Legitimidade da União Federal para figurar no polo passivo da ação - PIS/PASEP. Natureza tributária das contribuições. A arrecadação e administração das contribuições destinadas ao PIS/PASEP cabem à União Federal. Ilegitimidade da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S/A - Súmula 77 do STJ.

2. PIS/PASEP. Natureza jurídica tributária (art. 239 da CF/88).

3. Ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PASEP. Ausência de expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, aplicação do prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32. Precedentes desta Turma (Apelação Cível nº 806705, DJU, 20/06/2003, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida).

4. Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional quinquenal, que tem como termo “a quo” a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão dos autores.

5. Apelação improvida.

DECISÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRF3. ACÓRDÃO 0054753-86.1998.4.03.6100. **SEXTA TURMA**. DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO. e-DJF3 Judicial 1, de 04/09/2009, p. 511.

PIS/PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRETENSÃO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LEGITIMIDADE PASSIVA.

1. O Banco do Brasil é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, eis que exclusivamente legítima a União Federal.

2. Adequada a aplicação dos índices expurgados do IPC no cálculo de débitos e créditos da União Federal, incluindo as contas vinculadas ao PIS-PASEP.

3. Preliminar de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil acolhida. Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da **Quarta Turma** do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em **acolher a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil** e negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

TRF3. ACÓRDÃO 0202871-94.1995.4.03.6104. **QUARTA TURMA**. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO. DJU de 30/08/2007, p. 466. [Excertos propositadamente destacados.]

Então, pelo menos a princípio, não haveria como não acolher a referida arguição. Entretanto, especificamente, ao que aqui importa, o pedido constante da exordial consiste em, unicamente, “condenar o BANCO DO BRASIL S/A a indenizar a parte autora, por danos morais e materiais, no valor de R\$-26.000,00”.

Assim, afasta-se a aludida preliminar pelo seguinte motivo, primeiramente, porque – muito embora a causa de pedir defina e restrinja o próprio pedido, e esse decorra de uma situação em relação à qual a parte seria manifestamente legítima para figurar no polo passivo –, em circunstâncias tais, o novo Código de Processo Civil consubstanciou o princípio da primazia da resolução do mérito, como direito fundamental ao exame do mérito da causa.

Sabidamente, o princípio da primazia do exame do mérito abrange a instrumentalidade das formas, estimulando a correção de eventuais senões, como, sobretudo, o aproveitamento dos atos processuais já efetivados, a fim de se viabilizar a apreciação do mérito. Nesse passo, vale observar – nesse mesmo sentido – o comando inserido no art. 282 do CPC/2015:

§ 1º O ato não será repetido nem sua falta será suprida **quando não prejudicar a parte**.

§ 2º **Quando puder decidir o mérito** a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou supri-la a falta. [Excertos destacados propositadamente.]

No que diz respeito ao *meritum causae*, no que toca ao Banco do Brasil S/A, consoante já explicitado, a parte apenas pleiteou provimento para o fim de “condenar o BANCO DO BRASIL S/A a indenizar a parte autora, por danos morais e materiais, no valor de R\$-26.000,00”. Contudo, não trouxe aos autos qualquer prova de que a instituição financeira, efetivamente, tenha causado qualquer prejuízo aos seus interesses. Nesse sentido, é forçoso reconhecer que o fato de discordar do valor depositado e da evolução do montante de sua conta do PASEP, não implica qualquer mácula à sua honra ou imagem. Por outro vértice, o Banco não pode ser condenado, porque, simplesmente, deu cumprimento às determinações legais em relação ao tema em exame.

Em verdade, a pretensão da parte autora – totalmente equivocada na essência do objeto daquela – não logrou transpor os limites da mera alegação, sem, por óbvio, demonstrar de onde resultaria seu suposto direito e, por consequência, a correlata obrigação de indenizar.

Deveras, a caracterização do dano moral pressupõe o reconhecimento de constrangimento – ofensa à honra, à dignidade da pessoa humana e ao bom nome daquele que foi atingido pela ilegalidade –, e isso necessariamente em decorrência de ato ilícito praticado por aquele que deve indenizar.

Sobre não ter demonstrado quaisquer desses requisitos, não se vislumbra da presente relação fático-jurídica qualquer violação dolosa ou culposa do direito da parte autora pelo Banco do Brasil S/A, até porque alegações genéricas e abstratas não implicam a obrigação de indenizar. Na verdade, sequer houve a demonstração de qualquer prejuízo moral, até porque a instituição bancária somente fez cumprir as determinações das normas de regência.

Ipsa facto, não há como nem por que dar guarida à aludida pretensão, que resta, no mérito, peremptoriamente rechaçada.

Para tangenciar os demais pontos da lide posta, veja-se que a outra pretensão é a de condenar a UNIÃO a atualizar o saldo da conta PIS/PASEP da parte autora, com a aplicação do IPC, em 42,72% em janeiro de 1989, e 44,80% em abril de 1990, reajustando a conta com expurgos inflacionários referentes aos meses de janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,05%), devendo providenciar, em favor da parte autora, o saque de R\$-32.578,28 – importe que corresponde, conforme a interpretação da parte autora, à diferença do que lhe foi pago em relação ao que deveria ter recebido, acrescidos de juros e correção monetária, tudo a contar do ajuizamento desta ação.

Entretanto, a regra da prescrição para o caso em tela, ao contrário do que alegado na exordial, não é, também, como pretendido pela parte autora.

Veja-se que, diante da **ausência de previsão legislativa específica** acerca do prazo prescricional para o exercício da pretensão posta na exordial, ou seja, que tenha por espeque a relação jurídica entre o titular de conta vinculada ao PASEP e o responsável pela gestão desse fundo, deve-se aplicar a **regra geral da prescrição quinquenal** de que trata o art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.

Esse é o entendimento que restou consolidado pelo C. STJ quando decidiu, no âmbito da sistemática de recursos repetitivos, o REsp nº 1205277. Para afastar quaisquer dúvidas, vale repassar a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDO PIS/PASEP. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMANDA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32).

1. É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do **art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32**. Precedentes.

2. Recurso Especial a que se dá provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

STJ. REsp 1205277/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe, de 01/08/2012. [Excertos destacados propositadamente.]

A parte autora, militar da reserva da FAB, Força Aérea Brasileira, serviu de 1982 a 2012: 30 anos de serviços prestados. Assim, o levantamento dos recursos do PASEP só seria possível, evidentemente, a partir de sua transferência para a reserva remunerada, o que correu em 2012. Logo, esse é o **marco temporal inicial do lapso prescricional**, ou seja, o termo inicial para contagem do prazo prescricional se dá com a ocorrência do levantamento do saldo do PASEP. No caso, a data da transferência para a reserva remunerada da parte autora.

Ora, como sabido – AgrRg no REsp 1148236/RN, julgado em 07/04/2011 –, aplica-se, em circunstâncias tais, o princípio da *actio nata*, ou seja, “o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão ou ameaça do direito tutelado, momento em que nasce a pretensão a ser deduzida em juízo”.

Assim, se a parte autora passou para a inatividade em 2012, quando efetuou o levantamento do saldo de sua conta no PASEP, não há como deixar de reconhecer que, sim, **restou caracterizada a prescrição do fundo de direito**, uma vez que a presente ação só foi proposta em 16/07/2018.

No contexto desta relação jurídica, não há como excogitar de teses e elucubrações fantásticas, a fim de contornar o incontornável, bem como, também, o prazo prescricional não pode ficar sob controle da pessoa contra a qual ele corre. Para mera ilustração, observem-se duas ementas de julgados que abordassem tópico:

AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALORES SUPOSTAMENTE RETIRADOS DE CONTA PASEP. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

Em conformidade com o princípio da *actio nata*, o termo a quo da prescrição surge com o nascimento da pretensão, assim considerado o **momento a partir do qual a ação poderia ter sido ajuizada**. Como o levantamento do valor só seria possível como advento da reforma do servidor, é este o marco temporal para que se tome o transcurso do lapso prescricional. A pretensão do autor concorremente à devolução de valores supostamente retirados de sua conta PASEP encontra-se, pois, **fulminada pela prescrição**.

TRF4, AC 5004058-04.2018.4.04.7106, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 13/12/2018.

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDO PIS-PASEP - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1 - Trata-se *in casu* de ação que visa à **atualização monetária de valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP**. Não há expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que regulamenta, sendo **aplicável a regra geral para ações de natureza não fiscal contra a Fazenda Pública**, previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

2 - Computa-se este prazo prescricional da data em que ocorreu o alegado crédito em valor menor que o pretendido. Princípio da *actio nata*. 3 - Apelação não provida.

TRF3. ApCiv 0007238-76.2008.4.03.6109. TERCEIRA TURMA. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR. e-DJF3 Judicial 1, de 01/09/2009, p. 235. [Excertos destacados propositadamente.]

Em arremate: não há como não se reconhecer a prescrição da pretensão do autor, o que fulmina *in totum* o pedido de indenização - também já repellido.

Diante de exposto, **reconheço a prescrição** e julgo **improcedentes** os pedidos materiais da presente ação, dando por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I e II, do CPC, conforme a respectiva ordem de enfrentamento.

Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno o autor a arcar com as custas processuais e pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I, c/c § 4º, III, do CPC, repartidos *pro rata*, em partes iguais, entre os réus. Todavia, em face da concessão da gratuidade judiciária, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no art. 98, § 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 27 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5000871-69.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: BEATRIZ GODOY

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 29927448) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 20 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5006555-04.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JEAN MAAKAROUN TUCCI

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 29962263) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)
Nº 5005116-89.2018.4.03.6000
Primeira Vara Federal - Campo Grande (MS)

AUTOR: ANTONIELDE OLIVEIRA
Advogado: ALVARO LUIZ LIMA COSTA - MS17433

RÉU: UNIÃO e BANCO DO BRASIL S/A
Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A

SENTENÇA

Sentença Tipo "A"

ANTONIEL DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face da UNIÃO e do BANCO DO BRASIL S/A objetivando a condenação da parte requerida à seguinte situação: a UNIÃO a atualizar o saldo da conta PIS/PASEP da parte autora, com a aplicação do IPC, em 42,72%, em janeiro de 1989, e 44,80%, em abril de 1990, reajustando a conta com expurgos inflacionários referentes aos meses de janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,05%), devendo providenciar, em favor da parte autora, o saque de R\$-25.673,03 – importe que corresponde à diferença do que lhe foi pago e o que deveria ter recebido, acrescidos de juros e correção monetária a contar do ajuizamento desta ação, bem assim condenar o BANCO DO BRASIL S/A a indenizar a parte autora, por danos morais e materiais, no valor de R\$-40.000,00. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

Busca a revisão das remunerações incidentes em sua conta vinculada do PASEP desde que ingressou no Serviço Público até o dia de sua aposentadoria, em razão da incidência de expurgos inflacionários não computados, conforme previsão legal.

Defendeu que deve ser aplicada a incidência do prazo prescricional trintenário, afastando-se a prescrição do direito.

Comentou sobre a instituição do Fundo PIS/PASEP e de sua finalidade, do BNDS e de sua relação como Fundo PIS/PASEP e o FAT, entre outros tópicos.

Juntou documentos às fls. 45-83.

Este Juízo, às fls. 86, deferiu o pedido de gratuidade judiciária e determinou a integração da lide.

Citado, o BANCO DO BRASIL S/A apresentou contestação às fls. 91-112, alegando, preliminarmente, a sua **ilegitimidade para a causa**, porque não é responsável pelo depósito de valores na conta da parte autora – mas seu empregador –, não podendo responder pela ausência de saldo na conta vinculada da parte. Nesse mesmo sentido, arguiu, ainda, a falta de interesse de agir pela parte autora, já que não houve qualquer irregularidade praticada pelo BANCO DO BRASIL S/A, muito menos a parte logrou trazer aos autos qualquer prova em tal sentido, carecendo, portanto, de interesse processual.

No mérito, defendeu que o Banco entregou à parte autora a quantia que estava disponibilizada, sendo que a atualização foi feita de forma correta e o pagamento foi feito no valor que se encontra depositado. Assim, o Banco não cometeu nenhum ato ilícito ou ilegalidade. Assim, a pretensão deve ser julgada improcedente.

Então, impugnou o pedido de justiça gratuita.

Discorreu, ainda, sobre o PASEP, como também as atribuições que foram passadas ao Banco do Brasil: vincular as entidades contribuintes e o cadastramento de beneficiários do Programa, com abertura de contas individuais em nome dos servidores cadastrados; creditar nas contas individuais as parcelas correspondentes à atualização monetária, aos juros e, se houver, ao resultado líquido adicional; processar as solicitações de saque e efetuar os pagamentos nas épocas próprias; fornecer anualmente aos beneficiários do Programa os extratos das contas individuais e, sempre que solicitado, o saldo; calcular e autorizar o recolhimento dos valores destinados a ressarcimento de prejuízos causados a participantes do Programa; aplicar parte dos recursos disponíveis; fornecer ao Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP, nas épocas próprias ou sem que solicitado, informações, dados e documentação relativos ao Programa.

Sobre o ônus da prova, alegou que cabe à parte autora a prova dos fatos alegados, sendo certo que ao Banco não cabe fazer prova negativa. Não há ato ilícito praticado pelo Banco, como também prova do dano sofrido, ou seja, a parte não trouxe aos autos prova dos fatos apresentados na inicial, muito menos que o Banco tenha causado aqueles.

Aduziu, também, a inexistência de danos morais, já que o Banco agiu no exercício regular do direito, como também a parte não logrou demonstrar qualquer prejuízo moral. Portanto, rechaçou o pedido de indenização e a absurda monta pleiteada.

De igual sorte em relação ao dano material, que precisa ser decorrente de ato ilícito, a fim de que haja o dever de indenizar, com a prova de que o Banco tenha cometido alguma ilicitude, o que não se demonstrou. Na verdade, ante a ausência de qualquer culpa do Banco, que não pode ser responsabilizado por ocorrência em relação à qual não deu causa.

Por fim, requereu a extinção da ação em face das preliminares suscitadas e, subsidiariamente, a improcedência da ação.

Juntou documentos às fls. 135-200.

Por sua vez, a UNIÃO apresentou contestação às fls. 202-224, defendendo, de pronto, que a parte autora está absolutamente equivocada.

Inicialmente, impugnou o pedido de justiça gratuita, assinalando que a remuneração mensal bruta da parte alcança valores superiores a nove mil reais. Nesse ponto, citou o Enunciado nº 38 do FONAJEF, que limita a concessão ao valor do limite de isenção do IRPF. E a parte autora supera aquele limite e mais de quatro vezes.

Na sequência, arguiu a prescrição e, no mérito, que a parte se equivoca em razão do desconhecimento da legislação e da jurisprudência no que concerne ao Fundo. Assim, os índices de correção monetária aplicados aos saldos das contas individuais foram determinados por lei, e os agentes dos Programas agram em estrito cumprimento do princípio da legalidade.

Frisou, também, que, até 1989, houve distribuição normal das cotas resultantes do produto da arrecadação do PASEP. E os depósitos dos recursos nas contas individuais sempre eram feitos no ano seguinte ao ano de referência, uma vez que o exercício financeiro do Programa se estendia de junho de um ano a junho do ano seguinte. No entanto, a partir daí os créditos na conta individual referiam-se apenas aos “rendimentos” do saldo acumulado até outubro de 1988.

Ademais, a parte não observou que vários débitos, por ele assinalados como indevidos, foram creditados em sua folha de pagamento nas datas assinaladas – o que se pode constatar nos extratos microfilmados juntados aos autos, relativos à movimentação até 1999. Então, na sua conta se manteve apenas o valor principal acrescido de correção monetária, conforme a previsão legal, nos termos do § 2º do artigo 4º da Lei Complementar nº 26/1975. Portanto, defendeu a correta atualização dos valores depositados e a ausência de qualquer irregularidade, bem assim, por consequência, a ausência de responsabilidade civil.

Dessa forma, reiterou pedido de indeferimento da gratuidade judiciária e que a pretensão seja julgada improcedente, em todos os seus termos, em razão da prescrição quinquenal, ou que seja julgada improcedente por absoluta falta de amparo legal.

Juntou o documento de fls. 225.

A parte autora apresentou, às fls. 228-233, réplica ao Banco do Brasil S/A, ratificando o teor da pretensão e pugrando pela procedência da ação. E, às fls. 236-242, réplica à UNIÃO, reiterando os termos da trazida na exordial.

A UNIÃO, fls. 243, informou não ter interesse na produção de novas provas. De igual forma, a parte autora, fls. 245.

É o relatório. Decido.

De início, registre-se que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente com base no formato PDF.

Pela ordem lógica de enfrentamento das questões suscitadas, afasta-se a impugnação da concessão dos benefícios da gratuidade judiciária – que já fora deferida, inclusive –, até porque nada, absolutamente nada, se apresentou que indicasse qualquer objeção consistente em tal sentido. Ao contrário do que alegado pela UNIÃO, a renda líquida é muitíssimo inferior àquela por ela anunciada e, conquanto o Enunciado do FONAJEF seja, sem dúvida um parâmetro, não é o único, mesmo porque no âmbito daquela instância sabidamente sequer há custas judiciais, bem assim é notório que as tabelas do IRPF desde há muitíssimo tempo não são devida e necessariamente atualizadas. Logo, não há por que acolher tal impugnação.

Na sequência, tangencia-se a arguição de ilegitimidade do Banco do Brasil S/A. Ora, realmente, a referida instituição bancária é, sem dúvida, parte legítima para figurar em ações em que se discute a correção monetária das contas vinculadas ao PASEP, uma vez que atua, como sabido, na condição de mero depositário dos recursos, incumbindo-lhe, apenas, o cumprimento das determinações exaradas pelo Conselho Diretor, órgão superior de administração.

Sobre essa questão, a ilegitimidade já restou há muito tempo decidida no âmbito do C. STJ, consoante se pode constatar nos seguintes julgados: REsp 747.628/MG, relatoria do Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 15/09/2005, DJ 03/10/2005, p. 225, e AgRg do Ag 405.146/SP, relatoria do Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 06/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 379.

In casu, não há qualquer alegação plausível para justificar a presença da instituição bancária no polo passivo da demanda, bem assim a parte autora não logrou trazer aos autos qualquer indicativo em sentido contrário. Comefeito, no que diz respeito a esse ponto, não logrou sequer transpor o limiar das meras alegações, que, em verdade, não se ajustam à realidade fática do contexto em que se insere a demanda.

Conquanto a instituição financeira tenha obrigações em relação à administração do PASEP, nos termos da Lei Complementar nº 08/1970, não tem qualquer responsabilidade no que toca à realização de depósito de valores, ou não, na conta da parte autora, muito menos quanto aos percentuais a serem aplicados como cálculo da correção monetária do saldo da conta vinculada ao PASEP e a incidência de juros, até porque apenas cumpre as normas concernentes.

Assim, é sabido e ressaltado que tanto o Banco do Brasil como a Caixa Econômica Federal, na condição de meros depositários das verbas referentes ao programa PIS/PASEP, não possuem qualquer ingerência sobre a determinação de atualização a ser aplicada às contas. Portanto, a princípio, são partes legítimas em ações que objetivem a correção quanto à aplicação de índices.

Para afastar quaisquer dúvidas quanto à alegada ilegitimidade, vejamos os seguintes julgados de nossa E. Corte Regional:

ACÇÃO ORDINÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM” DO BANCO DO BRASIL S/A. PIS/PASEP. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS. DECRETO Nº 20.910/32. PRESCRIÇÃO.

1. Legitimidade da União Federal para figurar no polo passivo da ação - PIS/PASEP. Natureza tributária das contribuições. A arrecadação e administração das contribuições destinadas ao PIS/PASEP cabem à União Federal. Ilegitimidade da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S/A - Súmula 77 do STJ.

2. PIS/PASEP. Natureza jurídica tributária (art. 239 da CF/88).

3. Ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PASEP. Ausência de expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, **aplicação do prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32**. Precedentes desta Turma (Apelação Cível nº 806705, DJU, 20/06/2003, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida).

4. Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional quinquenal, que tem como termo "a quo" a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão dos autores.

5. Apelação improvida.

DECISÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade**, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRF3. ACÓRDÃO 0054753-86.1998.4.03.6100. **SEXTA TURMA**. DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO. e-DJF3 Judicial 1, de 04/09/2009, p. 511.

PIS/PASEP- CORREÇÃO MONETÁRIA - PRETENSÃO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - **LEGITIMIDADE PASSIVA**.

1. O Banco do Brasil é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, eis que exclusivamente legítima a União Federal.

2. Adequada a aplicação dos índices expurgados do IPC no cálculo de débitos e créditos da União Federal, incluindo as contas vinculadas ao PIS-PASEP.

3. Preliminar de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil acolhida. Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da **Quarta Turma** do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade de votos**, em **acolher a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil** e negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

TRF3. ACÓRDÃO 0202871-94.1995.4.03.6104. **QUARTA TURMA**. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO. DJU de 30/08/2007, p. 466. [Excertos propositadamente destacados.]

Então, pelo menos a princípio, não haveria como não acolher a referida arguição. Entretanto, especificamente, ao que aqui importa, o pedido constante da exordial consiste em, unicamente, "*condenar o BANCO DO BRASIL S/A a indenizar a parte autora, por danos morais e materiais, no valor de R\$-40.000,00*".

Assim, afasta-se a aludida preliminar pelo seguinte motivo, primeiramente, porque – muito embora a causa de pedir defina e restrinja o próprio pedido, e esse decorra de uma situação em relação à qual a parte seria manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo –, em circunstâncias tais, o novo Código de Processo Civil consubstanciou o princípio da primazia da resolução do mérito, como direito fundamental ao exame do mérito da causa.

Sabidamente, o princípio da primazia do exame do mérito abrange a instrumentalidade das formas, estimulando a correção de eventuais senões, como, sobretudo, o aproveitamento dos atos processuais já efetivados, a fim de se viabilizar a apreciação do mérito. Nesse passo, vale observar – nesse mesmo sentido – o comando inserido no art. 282 do CPC/2015:

§ 1º O ato não será repetido nem sua falta será suprida **quando não prejudicar a parte**.

§ 2º **Quando puder decidir o mérito** a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o **juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta**. [Excertos destacados propositadamente.]

No que diz respeito ao *meritum causae*, no que toca ao Banco do Brasil S/A, consoante já explicitado, a parte apenas pleiteou provimento para o fim de "*condenar o BANCO DO BRASIL S/A a indenizar a parte autora, por danos morais e materiais, no valor de R\$-40.000,00*". Contudo, não trouxe aos autos qualquer prova de que a instituição financeira, efetivamente, tenha causado qualquer prejuízo aos seus interesses. Nesse sentido, é forçoso reconhecer que o fato de discordar do valor depositado e da evolução do montante de sua conta do PASEP, não implica qualquer mácula à sua honra ou imagem. Por outro vértice, o Banco não pode ser condenado, porque, simplesmente, deu cumprimento às determinações legais em relação ao tema em exame.

Em verdade, a pretensão da parte autora – totalmente equivocada na essência do objeto daquela – não logrou transpor os limites da mera alegação, sem, por óbvio, demonstrar de onde resultaria seu suposto direito e, por consequência, a correlata obrigação de indenizar.

Deveras, a caracterização do dano moral pressupõe o reconhecimento de constrangimento – ofensa à honra, à dignidade da pessoa humana e ao bom nome daquele que foi atingido pela ilegalidade –, e isso necessariamente em decorrência de ato ilícito praticado por aquele que deve indenizar.

Sobre não ter demonstrado quaisquer desses requisitos, não se vislumbra da presente relação fático-jurídica qualquer violação dolosa ou culposa do direito da parte autora pelo Banco do Brasil S/A, até porque alegações genéricas e abstratas não implicam a obrigação de indenizar. Na verdade, sequer houve a demonstração de qualquer prejuízo moral, até porque a instituição bancária somente fez cumprir as determinações das normas de regência.

Note-se, ainda, que houve explicação precisa quanto aos depósitos efetivados no curso do tempo, bem como das alterações normativas quanto ao PASEP, como também das chamadas *retiradas*, o que afasta completamente a pretensão posta na vestibular.

Ipsa facto, não há como nem por que dar guarida à aludida pretensão, que resta, no mérito, peremptoriamente rechaçada.

Para tangenciar os demais pontos da lide posta, veja-se que a outra pretensão é a de condenar a UNIÃO a atualizar o saldo da conta PIS/PASEP da parte autora, com a aplicação do IPC, em 42,72% em janeiro de 1989, e 44,80% em abril de 1990, reajustando a conta com expurgos inflacionários referentes aos meses de janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,05%), devendo providenciar, em favor da parte autora, o saque de R\$-25.673,03 – importe que corresponde, conforme a interpretação da parte autora, à diferença do que lhe foi pago em relação ao que deveria ter recebido, acrescidos de juros e correção monetária, tudo a contar do ajuizamento desta ação.

Entretanto, a regra da prescrição para o caso em tela, ao contrário do que alegado na exordial, não é, também, como pretendido pela parte autora.

Veja-se que, diante da **ausência de previsão legislativa específica** acerca do prazo prescricional para o exercício da pretensão posta na exordial, ou seja, que tenha por espeque a relação jurídica entre o titular de conta vinculada ao PASEP e o responsável pela gestão desse fundo, deve-se aplicar a **regra geral da prescrição quinquenal** de que trata o art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.

Esse é o entendimento que restou consolidado pelo C. STJ quando decidiu, no âmbito da sistemática de recursos repetitivos, o REsp nº 1205277. Para afastar quaisquer dúvidas, vale repassar a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDO PIS/PASEP. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMANDA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32).

1. É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do **art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32**. Precedentes.

2. Recurso Especial a que se dá provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

STJ. REsp 1205277/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe, de 01/08/2012. [Excertos destacados propositadamente.]

A parte autora, militar da reserva da FAB, Força Aérea Brasileira, serviu de 1980 a 2010: 30 anos de serviços prestados, fls. 35. Assim, o levantamento dos recursos do PASEP só seria possível, evidentemente, a partir de sua transferência para a reserva remunerada, o que correu em **2010**. Logo, esse é o **marco temporal inicial do lapso prescricional**, ou seja, o termo inicial para contagem do prazo prescricional se dá com a ocorrência do levantamento do saldo do PASEP. No caso, a data da transferência para a reserva remunerada da parte autora.

Ora, como sabido – AgRg no REsp 1148236/RN, julgado em 07/04/2011 –, aplica-se, em circunstâncias tais, o princípio da *actio nata*, ou seja, "*o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão ou ameaça do direito tutelado, momento em que nasce a pretensão a ser deduzida em juízo*".

Assim, se a parte autora passou para a inatividade em **2010**, quando efetuou o levantamento do saldo de sua conta no PASEP, não há como deixar de reconhecer que, sim, **restou caracterizada a prescrição do fundo de direito**, uma vez que a presente ação só foi proposta em **16/07/2018**.

No contexto desta relação jurídica, não há como excoçar de teses e elucubrações fantásticas, a fim de contornar o incontornável, bem como, também, o prazo prescricional não pode ficar sob controle da pessoa contra a qual ele corre. Para mera ilustração, observem-se duas ementas de julgados que abordassem tópico:

AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALORES SUPOSTAMENTE RETIRADOS DE CONTA PASEP. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

Em conformidade com o princípio da *actio nata*, o **termo a quo da prescrição surge com o nascimento da pretensão**, assim considerado o **momento a partir do qual a ação poderia ter sido ajuizada**. Como o levantamento do valor só seria possível como **advento da reforma do servidor**, é este o **marco temporal para que se tome o transcurso do lapso prescricional**. A pretensão do autor concretamente à devolução de valores supostamente retirados de sua conta PASEP **encontra-se, pois, fulminada pela prescrição**.

TRF4. AC 5004058-04.2018.4.04.7106, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 13/12/2018.

CONSTITUCIONAL- TRIBUTÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA- FUNDO PIS-PASEP- PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1 - Trata-se *in casu* de ação que visa à **atualização monetária de valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP**. Não há expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que regulamenta, sendo **aplicável a regra geral para ações de natureza não fiscal contra a Fazenda Pública**, previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

2 - Computa-se este prazo prescricional da data em que ocorreu o alegado crédito em valor menor que o pretendido. Princípio da *actio nata*. 3 - Apelação não provida.

TRF3. ApCiv 0007238-76.2008.4.03.6109. TERCEIRA TURMA. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR. e-DJF3 Judicial 1, de 01/09/2009, p. 235. [Excertos destacados propositadamente.]

Emarremate, não há como não reconhecer a prescrição da pretensão, o que, também, fulmina, *in totum*, o pedido de indenização, que, antes, também já fora repellido.

Diante do exposto, reconheço a prescrição e **julgo improcedentes os pedidos materiais da presente ação**, dando por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I e II, do CPC, conforme a respectiva ordem de enfrentamento.

Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno o autor a arcar com as custas processuais e pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I, c/c § 4º, III, do CPC, repartidos *pro rata*, em partes iguais, entre os réus. Todavia, em face da concessão da gratuidade judiciária, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no art. 98, § 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002284-15.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DIVINO ADEIR JOSÉ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: STEPHANI SARAIVA CAMPOS - MS14296
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por DIVINO ADEIR JOSÉ DA SILVA, em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez (ou auxílio-acidente). Pede-se, ainda, o pagamento das parcelas devidas e não pagas, desde a data do requerimento administrativo (15/01/2013).

Requer a assistência judiciária gratuita.

A inicial foi instruída com documentos.

É o necessário. **DECIDO**.

Analisados os autos e os documentos que o instruem, constata-se que a parte autora formulou requerimento administrativo objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual foi concedido até **15/01/2013** (ID 29919862).

A presente ação foi ajuizada em 19/03/2020, ou seja, depois de decorrido período superior a 5 anos da cessação do benefício (**ato impugnado nesta ação**), sendo forçoso o reconhecimento de que a pretensão impugnativa do citado ato administrativo praticado pela Autarquia Federal (INSS) foi atingida pela **prescrição**.

Não há dúvida que o direito à obtenção do benefício (fundo de direito da parte) não é atingida pela prescrição, não havendo impedimento de que a parte formule, a qualquer tempo, novo requerimento administrativo perante o INSS, cujo benefício pode ser ou não concedido, a depender do preenchimento dos requisitos legais.

Entretanto, o que se está a afirmar é a prescrição do direito de revisar, de **impugnar** judicialmente, o ato administrativo que cessou o benefício previdenciário pleiteado pela parte autora, que é regulado pelo art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, do teor seguinte:

“As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram”.

O entendimento jurisprudencial é no sentido de que, no caso como o dos presentes autos, o prazo prescricional deve ser regulado pelo referido dispositivo legal:

“AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. MARCO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. EFEITOS DA PRESCRIÇÃO. REVERSÃO DO INDEFERIMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES.

1. Não há falar em violação dos arts. 103 e 103-A da Lei 8.213/91, porquanto, no caso concreto, não se discute a revisão do ato de concessão de benefício, mas sim o direito de revisão do ato de indeferimento do pedido administrativo de restabelecer o auxílio-doença.

2. No caso dos autos, com o indeferimento definitivo do requerimento pelo INSS nasceu a pretensão resistida à reversão do entendimento administrativo, fazendo surgir os efeitos da prescrição e a aplicação do disposto no art. 1o do Decreto 20.910/32. Assim, tendo o Tribunal a quo consignado que a ação foi ajuizada mais de 9 (nove) anos após o conhecimento do marco indeferitório, é de se reconhecer a prescrição.

3. Saliente-se que não há prescrição do fundo de direito da parte à concessão do benefício, pois este é imprescritível, permanecendo incólume o seu direito à obtenção do auxílio-doença ou qualquer outro benefício, se comprovar que atende os requisitos legais.

Agravo regimental improvido.”

(STJ, AgRg no REsp 1534861/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/08/2015, DJe 25/08/2015)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA NB 106713074-5. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE REQUERIMENTO DE OUTRO AUXÍLIO-DOENÇA. IMPRESCRITIBILIDADE DO FUNDO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O autor, ora recorrido, foi beneficiário de auxílio-doença previdenciário, inscrito sob o registro NB 106713074-5, com data inicial em 24/11/1997, cessado pela Autarquia previdenciária em 10/1/1998. Pretende o restabelecimento do benefício cessado, tendo ajuizado a ação após cinco anos da data da cessação.

2. O auxílio-doença é um benefício previdenciário de certa duração e renovável a cada oportunidade em que o segurado dele necessite. É um benefício pago em decorrência de incapacidade temporária. Se houver incapacidade total da pessoa, será concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

3. No presente caso, ajuizada a ação de restabelecimento de auxílio-doença há mais de cinco anos da data do ato de cessação, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão. Inteligência do art. 1º do Decreto 20.910/1932.

4. Todavia, o segurado poderá requerer outro benefício auxílio-doença, pois não há prescrição do fundo de direito relativo à obtenção de benefício previdenciário.

5. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 1.397.400/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/5/2014, DJe 28/5/2014.)

Desse modo, não há que se falar em violação ao art. 103 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, o que se discute é o direito de revisão de ato administrativo de cessação de benefício previdenciário de auxílio-doença, praticado em 15/01/2013, ocasião em que nasceu a pretensão resistida à reversão daquele entendimento.

Nesse contexto, reconhecimento desde logo a ocorrência da prescrição da pretensão formulada na presente demanda.

Anoto, ainda, a inexigibilidade do contraditório prévio para o reconhecimento da prescrição e extinção prematura do feito no caso, ante o teor dos artigos 487, parágrafo único, e 332, § 1º, do CPC, que claramente afastam essa providência.

Diante do exposto, e com resolução de mérito (artigo 487, II, do CPC), julgo liminarmente improcedente o pedido material da ação, por reconhecer a prescrição no que tange ao benefício de que trata o requerimento administrativo de NB 600.058.484-2 (ID 29919862).

Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, que ora defiro, e sem honorários advocatícios, posto não ter havido citação da parte demandada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 23 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5001349-77.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: IRACEMA TAVARES DE ARAUJO

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 30003843) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 23 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0009094-67.2015.4.03.6000
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
AUTOR: MARA SILVIA RIBEIRO DA MATA
Advogado do(a) AUTOR: RUBIA NATALY CAROLINE MARTINS PINTO - MS16574
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

Ato Ordinatório

Nos termos da r. decisão de fls. 39/40, ficamos partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre a peça ID 30131994 (manifestação da Seção de Cálculos Judiciais).

Campo Grande, 27 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0002606-92.1998.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELIZA BRAGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CECILIANO JOSE DOS SANTOS - MS5825, EDER WILSON GOMES - MS10187-A
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da r. decisão de fl. 1.017, ficamos partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os esclarecimentos prestados pela Seção de Cálculos Judiciais - ID 30222664.

Campo Grande, 27 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0001413-75.2017.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: QUEZIA DIAS CABRAL BASTOS, GABRIELE APARECIDA DIAS BASTOS, MARCELO LUIZ DE OLIVEIRA BASTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: QUEZIA DIAS CABRAL BASTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão de fl. 190/190-verso, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os esclarecimentos prestados pela Seção de Cálculos Judiciais - IDs 30171567 e 30255831.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001414-60.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, MAIZA DOS SANTOS MOREIRA, JOAO BATISTA ALVES MOREIRA, IVAN JORGE ALVES MOREIRA, ROGERIO ALVES MOREIRA, MARIA DO CARMO ALVES MEDEIROS DE SA, ROMEU ALVES MOREIRA, LUCIA ALVES MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão de fl. 190/190-verso, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os esclarecimentos prestados pela Seção de Cálculos Judiciais - IDs 30223266 e 30255826.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009549-05.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: FABIO RICARDO GUEDES
Advogados do(a) AUTOR: ROMOALDO JOSE OLIVEIRA DA SILVA - SP224044, DANILO ALBUQUERQUE DE CARVALHO - PA017567
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a parte autora objetiva a imediata substituição da Taxa Referencial-TR, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC, como índice de correção dos depósitos efetuados em sua conta vinculada do FGTS, “a partir de sua concessão até o trânsito em julgado da presente ação, com a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos”.

Como fundamento do pleito alega, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da aplicação da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

É o relatório. **Decido.**

Registro, de início, que todas as demandas da espécie estão suspensas, em razão da medida cautelar deferida na ADI 5090/DF, nos seguintes termos:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso, Relator.

Em consulta ao sistema de acompanhamento processual, vê-se que a referida Ação Direta de Inconstitucionalidade ainda não foi julgada.

Com efeito, no presente caso, em que há pedido de tutela antecipada, não vejo óbice à apreciação de tal pleito, diante do que dispõe o art. 314 do CPC[1]. Por essa razão, passo a analisar o pedido de tutela antecipada, formulado nestes autos.

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Neste caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência). A antecipação da tutela de urgência pode ser deferida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que preenchidos dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (art. 300, §3º, do CPC).

Feitas estas considerações, adianto que não observo a presença dos requisitos para a medida antecipatória pleiteada.

A parte autora formula pedido de antecipação de tutela sem comprovar perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso a tutela jurisdicional seja prestada somente ao final.

Em análise perfunctória – própria, desta fase processual –, não vislumbro qualquer prova nos autos a demonstrar em que completude a manutenção da TR, como índice de atualização monetária dos depósitos de FGTS, afetará os direitos sociais da parte autora, de modo a que justifique a antecipação do provimento jurisdicional pleiteado.

O *periculum in mora* é inverso, por sinal, pois ainda que se mantenha a atualização monetária mediante utilização da TR, as diferenças porventura apuradas poderão ser creditadas à parte autora, por ocasião de uma eventual execução de sentença de procedência.

Enfim, não vislumbro qualquer ameaça à efetividade da prestação jurisdicional, que justifique a antecipação perseguida agora, por não verificar a existência de risco grave e concreto que afete os direitos fundamentais da parte autora, salvo, por óbvio, a questão meramente patrimonial em ver aplicado um índice de correção monetária mais vantajoso, o que pode aguardar decisão definitiva.

Ante o exposto, **inde firo** o pedido de tutela antecipada.

Defiro o pedido de Justiça gratuita.

Por fim, diante da decisão exarada na ADI 5090/DF, os presentes autos deverão permanecer suspensos.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 26 de março de 2020.

[\[1\]](#) Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5008535-83.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: MANOEL CARLOS DOS SANTOS DIAS
Advogado do(a) AUTOR: NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO - MS11894
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005767-87.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: JOANA DE SOUZA
REPRESENTANTE: JULIANA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA TRAMONTINI FERNANDES - MS14127,
RÉ: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por Joana de Souza, em face da União, objetivando antecipação dos efeitos da tutela para que seja imediatamente habilitada, na condição de filha maior e inválida, em folha de pagamento da União, para receber pensão especial de ex-combatente à qual era habilitado seu falecido pai Leopoldo de Souza. No mérito, busca a confirmação da tutela, com o pagamento dos valores retroativos.

Como fundamento do pleito, alega que é filha do ex-combatente Leopoldo de Souza e que, apesar de postular administrativamente a pensão especial por morte, não houve decisão administrativa acerca do pedido.

Alega ainda ser incapaz desde seu nascimento e que sempre dependeu de seu genitor, preenchendo os requisitos legais para receber a pensão especial por morte.

Por fim, defende a presença dos requisitos para concessão da tutela antecipada.

Com a inicial, vieram documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Mas, pela r. decisão ID 23712630 foi reconhecida a existência de conexão em relação à ação precedente nº 5005766-05.2019.403.6000, com redistribuição a este Juízo.

A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a manifestação da parte ré (ID 25473569).

A autora reiterou o pedido de tutela antecipada (ID 26099995).

A União manifestou-se no ID 27581741, alegando, em preliminar, falta de interesse de agir (processo administrativo suspenso em razão da procrastinação da autora). No mais, pugnou pelo indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência. Também juntou documentos.

Contestação no ID 28585494, na qual a União alega preliminar de litisconsórcio passivo necessário e, bem assim, prejudicialidade externa (impossibilidade de cumulação da pensão requerida nestes autos com a requerida na ação n. 5005766-05.2019.403.6000). No mérito, pugna pela improcedência do pedido inicial. Também juntou documentos.

É o relatório. **Decido.**

Trato das questões preliminares levantadas pela ré.

Embora esteja suficientemente demonstrado que a ausência de decisão administrativa se deu em razão da inércia da parte autora (ID 27581749), a União contestou o mérito da presente demanda, de modo que entendo presente o interesse processual no caso dos autos.

Afasto, pois, a preliminar de falta de interesse de agir.

A questão da prejudicialidade externa em relação ao Feito n. 5005766-05.2019.403.6000 poderá ser equacionada com o julgamento conjunto das duas demandas.

Quanto ao litisconsórcio passivo necessário, a parte autora deverá manifestar-se a respeito, por ocasião da réplica.

Passo à análise do pedido de tutela antecipada.

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil - CPC -, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer dessas hipóteses, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, não se deve antecipar a tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, ao menos por ora entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

A pretensão da autora é calcada na Lei n. 8.059/90, que assim dispõe a respeito:

Art. 5º Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei:

(...).

III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos;

Com efeito, no caso dos autos, não há, em princípio, prova suficiente de que a alegada incapacidade que hoje aflige a autora tenha se originado antes dos seus 21 anos ou de que preexistia à data do óbito do pretenso instituidor do benefício. Da mesma forma, a questão relativa à dependência econômica não está suficientemente esclarecida.

Ademais, este Juízo, analisando as mesmas causas de pedir, assim se pronunciou nos autos nº 5005766-05.2019.403.6000 (em que há pedido de pensão previdenciária por morte, deixada pelo pai da autora, na condição de servidor público apresentado junto ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Comunicações), em relação aos quais há nítida conexão:

“Entretanto, não há prova suficiente e definitiva no que se refere à condição de saúde da parte autora, bem como de sua total dependência em relação ao pai, quando do falecimento deste. Isso porque, embora a autora alegue incapacidade desde o seu nascimento, em 24/06/1949, o que se verifica dos documentos é que o processo buscando a interdição da autora teve início em 2017 (fls. 36 e 50), após sequela de AVC narrado nos atestados médicos de fls. 37/38 e 51/52. E os documentos de fls. 45/46, nos quais consta a anotação de que a autora possui deficiência mental, foram emitidos no início do ano 2001. Já os documentos médicos de fls. 47/48 foram emitidos no primeiro semestre do corrente ano (2019).

Nesse ponto, quadra esclarecer que, em se tratando de pedido de tutela de urgência, como sabido e ressaltado, deve-se, no que tange à espécie antecipatória, verificar se estão presentes os requisitos legais para a sua concessão, conforme disciplinado no art. 300 do CPC/2015. Então, faz-se um exame perfunctório do quadro fático-jurídico, até porque um exame exauriente só há de ocorrer quando da apreciação do mérito da causa, após haver sido oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Para o cumprimento desse mister, o Juízo empreende uma cognição restrita dos limites e contornos da relação fático-jurídica consolidada nos autos. Nesse passo, verifica-se dos autos que os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade/invalidade da autora desde o nascimento e, por consequência, sua condição de dependente do instituidor da pensão. Talvez torne-se necessária a análise de situação clínica da autora por meio de perito do Juízo.

Por outro lado, observa-se que, em decorrência do decurso do tempo desde a morte do genitor da autora, em 21/10/2005, até a propositura da presente ação, em 15/07/2019, houve mitigação do periculum in mora. Não vislumbro, assim, neste momento processual, a verossimilhança das alegações iniciais (fumus boni iuris), e como houve a mitigação do periculum in mora, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. – ID21809086, daqueles autos.

Note-se que esse *decisum* foi mantido em sede de Agravo de Instrumento (ID 27731592, daqueles autos).

Logo, não restou verossímil a alegação da autora quanto ao direito de, *ab initio litis*, ser habilitada à pensão especial de ex-combatente, o que demanda maior aprofundamento de análise e de prova, matéria inerente ao *meritum causae*, a ser oportunamente apreciada.

Ausente, portanto, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Isto posto, **indefiro** o pedido de tutela antecipada também nestes autos.

Defiro os pedidos de justiça gratuita e de prioridade de tramitação.

Junte-se cópia da presente nos autos n. 5005766-05.2019.403.6000 a fim de viabilizar o julgamento conjunto de ambas as ações.

À réplica, ocasião em que a autora deverá manifestar-se sobre a alegada necessidade de litisconsórcio passivo necessário nestes autos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008886-56.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOAO FRANCISCO TERRA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido ID 28671013, formulado pela parte autora, concedendo-lhe dilação de prazo por 30 (trinta) dias, a contar da intimação do presente despacho.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 27 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0009834-59.2014.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTORES: OSVALDO DE MENEZES LEAL, PAULO CESAR DE LORENZO, PETRONILIA FERREIRAS SANTOS, THEREZINHA VERDIN OLIVEIRA, VITAL JOSE FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277, ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO - MS17453-E, CAROLINE BEZERRA LAURENTINO - MS17422, FELIPE COSTA GASPARINI - MS11809, FERNANDO FRIOLLI PINTO - MS12233, DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS - MS17370

RÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifiquem-se os registros (para constar cumprimento de sentença, com a inversão dos pólos) e cientifiquem-se os Autores, ora Executados, acerca da digitalização dos autos, bem como intime-se-o, pelo Diário da Justiça, na pessoa dos advogados constituídos nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que paguem, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 5.942,33 (cinco mil, novecentos e quarenta e dois reais e trinta e três centavos), referente ao valor atualizado da execução (03/2020), sendo R\$ 1.188,47 (um mil, cento e oitenta e oito reais e quarenta e sete centavos) por Executado. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, § 1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006386-10.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: AGENCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITARIA ANIMAL E VEGETAL
Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA FLORENTINO ECHEVERRIA - MS8307, GUSTAWO ADOLPHO DE LIMA TOLENTINO - MS7919
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CENTRO AUTOMOTIVO QUINHENTAS MILHAS LTDA - ME, JOSE EDIMILTON DE MELLO, SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS
Advogado do(a) RÉU: PAULA RENATA BITEN COURT DE TOLEDO - DF47215
Advogados do(a) RÉU: IVAN GIBIM LACERDA - MS5951, ELAINE CRISTINA RIBEIRO DA SILVA - MS7236
Advogado do(a) RÉU: RITA DE CASSIA FLORENTINO ECHEVERRIA - MS8307

DESPACHO

Considerando o disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 3, de 19 de março de 2020, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (que trata de medidas para o enfrentamento emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19)), a qual determinou a suspensão dos prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30.04.2020, **CANCELO** a audiência de instrução designada para o dia 01/04/2020, às 14h, e a **REDESIGNO para o dia 24/06/2020, às 14h**, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006386-10.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: AGENCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITARIA ANIMAL E VEGETAL
Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA FLORENTINO ECHEVERRIA - MS8307, GUSTAWO ADOLPHO DE LIMA TOLENTINO - MS7919
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CENTRO AUTOMOTIVO QUINHENTAS MILHAS LTDA - ME, JOSE EDIMILTON DE MELLO, SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS
Advogado do(a) RÉU: PAULA RENATA BITEN COURT DE TOLEDO - DF47215
Advogados do(a) RÉU: IVAN GIBIM LACERDA - MS5951, ELAINE CRISTINA RIBEIRO DA SILVA - MS7236
Advogado do(a) RÉU: RITA DE CASSIA FLORENTINO ECHEVERRIA - MS8307

DESPACHO

Considerando o disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 3, de 19 de março de 2020, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (que trata de medidas para o enfrentamento emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19)), a qual determinou a suspensão dos prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30.04.2020, **CANCELO** a audiência de instrução designada para o dia 01/04/2020, às 14h, e a **REDESIGNO para o dia 24/06/2020, às 14h**, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006386-10.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: AGENCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITARIA ANIMAL E VEGETAL
Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA FLORENTINO ECHEVERRIA - MS8307, GUSTAWO ADOLPHO DE LIMA TOLENTINO - MS7919
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CENTRO AUTOMOTIVO QUINHENTAS MILHAS LTDA - ME, JOSE EDIMILTON DE MELLO, SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS
Advogado do(a) RÉU: PAULA RENATA BITEN COURT DE TOLEDO - DF47215
Advogados do(a) RÉU: IVAN GIBIM LACERDA - MS5951, ELAINE CRISTINA RIBEIRO DA SILVA - MS7236
Advogado do(a) RÉU: RITA DE CASSIA FLORENTINO ECHEVERRIA - MS8307

DESPACHO

Considerando o disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 3, de 19 de março de 2020, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (que trata de medidas para o enfrentamento emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19)), a qual determinou a suspensão dos prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30.04.2020, **CANCELO** a audiência de instrução designada para o dia 01/04/2020, às 14h, e a **REDESIGNO para o dia 24/06/2020, às 14h**, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006386-10.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: AGENCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITARIA ANIMAL E VEGETAL
Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA FLORENTINO ECHEVERRIA - MS8307, GUSTAWO ADOLPHO DE LIMA TOLENTINO - MS7919
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CENTRO AUTOMOTIVO QUINHENTAS MILHAS LTDA - ME, JOSE EDIMILTON DE MELLO, SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS
Advogado do(a) RÉU: PAULA RENATA BITEN COURT DE TOLEDO - DF47215
Advogados do(a) RÉU: IVAN GIBIM LACERDA - MS5951, ELAINE CRISTINA RIBEIRO DA SILVA - MS7236
Advogado do(a) RÉU: RITA DE CASSIA FLORENTINO ECHEVERRIA - MS8307

DESPACHO

Considerando o disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 3, de 19 de março de 2020, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (que trata de medidas para o enfrentamento emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19)), a qual determinou a suspensão dos prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30.04.2020, **CANCELO** a audiência de instrução designada para o dia 01/04/2020, às 14h, e a **REDESIGNO para o dia 24/06/2020, às 14h**, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001056-73.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ELIO TOGNETTI, ANTONIO EDILSON DA SILVA
REPRESENTANTE: CRISTIANE MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIO TOGNETTI - MS7934
EXECUTADO: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

DESPACHO

Indefiro o pedido ID 29532534.

Não cabe a este Juízo, mediante "Alvará Judicial", autorizar o procurador do exequente a efetuar qualquer transação com o crédito a ser recebido nos autos.

O fato de o exequente ser interdito, devendo estar sempre assistido pela sua Curadora Definitiva (conforme documento ID 8369883), consolida o entendimento de que este Juízo não é competente para exercer tal providência.

Intime-se.

Após, não havendo requerimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, mantenham-se os autos sobrestados até o pagamento do precatório.

CAMPO GRANDE, MS, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012519-78.2010.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Antes de apreciar os pedidos de fl. 282 (ID 29480793), entendo como de bom alvitre reiterar a intimação da parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, ratificar, ou não, tais pedidos.

Essa medida se torna necessária uma vez que do conhecimento deste Juízo que essas mesmas partes têm entrado em composição em ações semelhantes, uma vez que decorrentes de cumprimentos de sentença originários de uma mesma ação coletiva.

Ademais, diante do acúmulo de trabalho, não seria lógico o desperdício de atos processuais, uma vez que os atos constitutivos solicitados poderão, futuramente, ser cancelados, o que vai em sentido contrário ao da economia processual, o que é inadmissível.

Assim, reitere-se a intimação da parte exequente, conforme explanado.

Após, voltem-me os autos conclusos.

CAMPO GRANDE, MS, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001749-80.1997.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: IONE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMIR VICENTE DA SILVA - MS7020

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Sem prejuízo, reitere-se a intimação da parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar efetivo cumprimento ao determinado à f. 201 (ID 29789708), trazendo, inclusive, demonstrativo do valor que entende devido.

CAMPO GRANDE, MS, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005597-60.2006.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS - MS3659-B
EXECUTADO: DORIVAL CORDEIRO

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Deiro o pedido de f. 156 (ID 30049519) para, bem assim, suspender o presente feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, sem manifestação da parte exequente no sentido de se dar prosseguimento à execução, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe (parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal).

E, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, os autos poderão ser desarquivados se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, observado o prazo de prescrição intercorrente.

Intime-se a parte exequente.

Campo Grande, MS, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002176-83.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CIRILO BIAZI
PROCURADOR: SILVANA GOLDONI SABIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Conforme explanado na decisão ID 30042329, o presente Feito trata do cumprimento de sentença individual aviado por Cirilo Biazzi, para o recebimento do crédito apurado nos autos principais nº 0011606-43.2003.403.6000.

Assim, considerando que os valores devidos foram objeto de sentença homologatória, transitada em julgado, a pretensão de executar importância diferente da que consta na peça ID 29763326 não é mais possível. A meu ver, houve erro material na confecção da petição inicial.

O despacho ID 29808963 se deu de forma equivocada, motivo pelo qual o **revogo**.

Ante o exposto, **indeferido** o pedido de readequação dos valores requisitados.

Intímese.

CAMPO GRANDE, MS, 27 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0014243-78.2014.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: PRISCILA SANTOS OLIVEIRA MIYASHIRO
Advogado do(a) AUTOR: NATÁLIA VILELA BORGES - MS14684
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CAIXA, MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA.
Advogado do(a) RÉU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107
Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Considerando o recurso de apelação interposto pela CAIXA, intime-se a parte autora para, no prazo legal apresentar contrarrazões recursais.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001726-43.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: NEUZA APARECIDA DE AGUIAR KIKUCHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA TIVERON - MS6357
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Neuza Aparecida de Aguiar Kikuchi** em face de ato atribuído ao **Gerente Executivo do INSS em Campo Grande, MS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata implantação de benefício de aposentadoria por idade nº 41/189.337478-2. Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Em síntese, aduz que a 15ª Junta de Recursos deu provimento ao recurso administrativo interposto pela impetrante contra o indeferimento de seu requerimento administrativo, concedendo o benefício previdenciário em 14/11/2019, através do Acórdão nº 7083/2019. O processo foi encaminhado à seção de reconhecimento de direitos do INSS, porém, até a data do ajuizamento da demanda não houve a implementação do benefício, o que viola o prazo de 30 dias, conforme estabelece a Portaria 548/11 do Ministério da Previdência Social, para dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

Pela decisão ID 28988300 foi deferida a justiça gratuita à impetrante e postergada análise do pedido liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

O INSS manifestou interesse em ingressar no Feito (ID 29603244).

Informações da autoridade impetrada nos ID's 29810557-8 no sentido de que "o requerimento está sendo analisado por um servidor do INSS, que estará adotando todos os procedimentos do recurso".

É o relatório. **Decido.**

Vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar na extensão a seguir delimitada.

A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII).

De outro lado, o Decreto nº 3.048-1999 determina, em seu art. 174, com a redação conferida pelo Decreto nº 6.722-2008, que "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até **quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão**".

Além disso, a Portaria MPS nº 548 de 13/09/201 estabelece:

"**Art. 56.** É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º **É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.**

§ 2º A decisão da instância recursal excepcionalmente poderá deixar de ser cumprida no prazo estipulado no § 1º deste artigo se após o julgamento pela Junta ou Câmara, for demonstrado pelo INSS, por meio de comparativo de cálculo dos benefícios, que ao beneficiário foi deferido outro benefício mais vantajoso, desde que haja opção expressa do interessado, dando-se ciência ao órgão julgador com o encaminhamento dos autos.

§ 3º Na hipótese mencionada no parágrafo anterior, caso o beneficiário não compareça ou não manifeste expressamente sua opção após ter sido devidamente cientificado, o INSS deve manter o benefício que vem sendo pago administrativamente e se exime do cumprimento da decisão do CRPS, desde que esta situação esteja devidamente comprovada nos autos e que seja dada ciência ao órgão julgador por meio do encaminhamento dos autos." - destaquei

Na hipótese destes autos, a 15ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social deu provimento em parte ao recurso administrativo interposto pela impetrante, na sessão realizada em 14/11/2019, concedendo a aposentadoria por idade postulada (ID 28963577).

O processo administrativo foi encaminhado para a Agência da Previdência Social de origem e, no dia 12/12/2019, a Seção de Reconhecimento de Direitos determinou o encaminhamento à APS centralizadora de recursos 06001020 para concessão do pleiteado (ID 28963578).

Não há informações acerca de justificativa suficiente a autorizar o excesso de prazo verificado para a implantação do benefício.

Em suas informações, a autoridade coatora aduziu apenas que o *requerimento está sendo analisado por um servidor do INSS, que estará adotando todos os procedimentos do recurso*.

Portanto, ausente motivo apto a justificar o retardo do atendimento da segurada por mais de dois meses por parte da autarquia previdenciária, o que fere de forma flagrante o direito constitucional à razoável duração do processo administrativo e, por conseguinte, o princípio da eficiência e da legalidade, aos quais está a Administração Pública obrigada a obedecer por imperativo constitucional.

Deste modo, deve a autoridade coatora dar cumprimento à decisão da Junta de Recursos, implementando o benefício de aposentadoria por idade em favor da impetrante.

Ante o exposto, **de firo o pedido de medida liminar** a fim de determinar que a autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação desta sentença, implemente o benefício de aposentadoria por idade NB 41/189.337478-2, de acordo com a decisão proferida pela 15ª Junta de Recursos, comprovando nos autos o cumprimento.

Sem prejuízo de intimação pessoal da autoridade impetrada, **cientifique-se** a equipe de cumprimento de demandas judiciais em Campo Grande/MS, na pessoa do Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (sítio à Rua 7 de setembro, nº 300, Campo Grande – MS, CEP 79.002-390), repartição que foi criada exclusivamente para atender as demandas judiciais, para cumprimento da ordem deferida.

Ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

A presente decisão servirá como:

1. Mandado de intimação, ID 30224062, para o Gerente Executivo da Gerência Executiva do INSS em Campo Grande/MS, com endereço na Rua 7 de setembro, n. 300, CEP: 79002-130, Campo Grande – MS.

O arquivo [5001726-43.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V77AD8044C) está disponível para download no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V77AD8044C>

Campo Grande, MS, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004133-90.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: WILLEN BOUWMAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

DESPACHO

Considerando os termos da decisão prolatada nos autos do agravo de instrumento nº 5015983-65.2019.403.0000 (ID 27469943), transitada em julgado, que determinou a habilitação do contrato apresentado por Vitor Rodrigo Sans, inclua-se este no registro de atuação do Feito, na qualidade de terceiro interessado, bem como observe-se que deverá ser efetuada a liberação do percentual de 8,016790727% do valor a ser depositado em favor de Willen Bouwman, efetuadas as retenções legais, para o requerente Vitor Rodrigo Sans.

Indefiro os pedidos ID 24035603 e 24905943, para que a importância a ser liberada em favor de Vitor Rodrigo Sans seja depositada diretamente na conta bancária de titularidade do advogado Roberto Soligo. A respeito do tema, o Código Civil assim dispõe:

"Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses."

Assim, não há como o advogado, em nome próprio, receber o valor devido ao requerente, posto que pratica atos em nome deste. A faculdade do advogado, detentor de poderes para receber e dar quitação, não é óbice para que a importância em questão seja transferida diretamente para o beneficiário, o que, inclusive, zelará pela correção das informações tributárias prestadas pelo agente financeiro, gerenciador das contas judiciais de pagamento de precatórios.

O advogado poderá, querendo, valer-se da procuração para, com o alvará expedido em nome do seu cliente, receber o valor respectivo perante a instituição bancária, observadas as formalidades de praxe.

Saliento que, por parte deste Juízo, este entendimento não é recente e vem sendo aplicado em todos os casos da espécie.

Registro, ainda, que a decisão do Ministro Relator do Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0008065-18.2017.2.00.0000, citada pelo requerente (ID 24905943), não possui caráter vinculativo, estando restrito ao Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins. Acrescento que neste processo houve voto divergente da Conselheira Iracema Vale, com o qual este Juízo externa plena aquiescência. Confira-se:

“Entendo, tal como decidido naquele feito, que as regras editadas pelo Tribunal requerido não são apenas corretas, como estão em consonância com a Constituição Federal, tomando o processo de pagamento dos precatórios mais direto, mais transparente e mais efetivo na medida em que a cada um é dado receber o que lhe pertence, propiciando, inclusive, a perfeita observância da legislação tributária.

A propósito, a questão tributária, tal como informado pela Receita Federal em respostas a diligente consulta que lhe fora dirigida, já são, em si, motivos suficientes para autorizar a manutenção das portarias editadas, como se pode afirmar a partir do que consignado no ofício nº 468/2017/DRF-PAL/SRRF01/RFB/MF-TO, de 19 de outubro de 2017, a evidenciar verdadeira necessidade de manutenção da forma de pagamento estabelecida pelo TJTO.

Não bastasse isso, há que se lembrar que a expedição de alvarás (eletrônicos) individualizados por beneficiário (credores e advogados) nada mais é que consequência natural e direta da aplicação de normas também presentes mais uma vez na Resolução nº 115/2010 deste Conselho, como é o caso do art. 5º, §§ 1º e 2º, desta feita com direto fundamento no art. 97, § 11, do ADCT.

Tanto é assim que a Corregedoria Nacional de Justiça, órgão integrante deste Conselho, passou a recomendar, durante inspeções que fez em vários Tribunais do país, na forma apontada pelo Tribunal requerido, em suas informações, que o pagamento do que devido aos credores se desse diretamente em sua conta bancária, ainda que constasse nos autos do precatório procuração por eles passada a advogados com poderes expressos para dar e receber quitação.

Enfim, há que se lembrar apenas que a concessão de mandato do cliente credor em favor do advogado não impede o credor-mandante de continuar a praticar atos da vida civil, pois, não obstante a concessão ao mandatário dos poderes de dar e receber quitação, mantém dita parte sua plena capacidade civil.

É, inclusive, em razão da manutenção da capacidade civil pela pessoa do mandante que inexistem quaisquer óbices, perante a legislação pátria, a que a própria parte receba, mediante o alvará eletrônico, o pagamento do crédito de precatório a que faz jus. “

Ante o exposto, vinda a notícia de pagamento do precatório e após o cumprimento da determinação contida no item “3.1” do despacho ID 17719750, expeça-se alvará para levantamento do percentual devido a Vitor Rodrigo Sans, em seu nome, intimando-se-o, por meio do seu advogado, nos termos do art. 259 do Provimento CORE 1/2020.

Sempre juízo, dê-se cumprimento às demais determinações contidas no item “3.3” do mencionado despacho, oficiando-se ao agente financeiro.

Verifico, no entanto, que os advogados constituídos pelo exequente somente informaram os dados bancários destinados ao recebimento da importância relativa aos honorários contratuais destacados (ID 29959471 e 300688809). Intimem-se-os, portanto, para que informem os dados bancários de Willen Bouwman, a fim de seja necessária a confecção de apenas um expediente, haja vista o volume exacerbado de processos em trâmite neste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001600-27.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ANDREAS ANTONIUS MARIA SCHELTINGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: CEVIN REPRESENTACOES AGRICOLAS LTDA - ME, AGRICOLA PANORAMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, MINERACAO BODOQUENA S/A, JORGE BATISTA DA ROCHA, VITOR RODRIGO SANS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANIA APARECIDA NANTES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARILDO ESPINDOLA DUARTE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JORGE BATISTA DA ROCHA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

DESPACHO

1 - Diante da manifestação ID 24059201, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Maracaju/MS, conforme determinado no item “5” do despacho ID 15027604, bem como, se for o caso, solicitando o número da conta judicial vinculada aos autos nº 014.04.000988-6.

2 - Considerando os termos da decisão prolatada nos autos do agravo de instrumento nº 5014540-79.2019.403.0000 (ID 18868357), transitada em julgado, que determinou a habilitação do contrato apresentado por Vitor Rodrigo Sans, inclua-se este no registro de autuação do Feito, na qualidade de terceiro interessado, bem como observe-se que deverá ser efetuada a liberação do percentual de 8,016790727% do valor a ser depositado em favor de Andreas Antonius Maria Scheltinga, efetuadas as retenções legais, para o requerente Vitor Rodrigo Sans.

Indefiro os pedidos ID 22093902 e 24522516, para que a importância a ser liberada em favor de Vitor Rodrigo Sans seja depositada diretamente na conta bancária de titularidade de Soligo Sociedade Individual de Advocacia, ou alternativamente do advogado Roberto Soligo. A respeito do tema, o Código Civil assim dispõe:

“Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses.”

Assim, não há como o advogado, em nome próprio, receber o valor devido ao requerente, posto que pratica atos em nome deste. A faculdade do advogado, detentor de poderes para receber e dar quitação, não é óbice para que a importância em questão seja transferida diretamente para o beneficiário, o que, inclusive, zelará pela correção das informações tributárias prestadas pelo agente financeiro, gerenciador das contas judiciais de pagamento de precatórios.

O advogado poderá, querendo, valer-se da procuração para, com o alvará expedido em nome do seu cliente, receber o valor respectivo perante a instituição bancária, observadas as formalidades de praxe.

3 - Com a notícia de pagamento do precatório requisitado, encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais para que, com a brevidade possível, proceda a atualização monetária do valor pendente de devolução por Andreas Antonius Maria Scheltinga (ID 14909671), até a data do depósito.

Vinda a conta, oficie-se ao agente financeiro, solicitando a transferência da importância devida pelo exequente para uma conta judicial, vinculada aos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000, bem como a transferência dos valores relativos aos honorários contratuais destacados para as contas bancárias dos respectivos beneficiários, indicadas nas petições ID 29989926 e 30125681. Concomitantemente expeça-se alvará para levantamento do percentual devido a Vitor Rodrigo Sans, em seu nome, intimando-se-o, por meio do seu advogado, nos termos do art. 259 do Provimento CORE 1/2020.

4 – Vinda a resposta do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Maracaju/MS, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004092-26.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: LUIZ JUSTINO MERLIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: CEVIN REPRESENTACOES AGRICOLAS LTDA - ME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

DESPACHO

Considerando os termos da decisão prolatada nos autos do agravo de instrumento nº 5028522-97.2018.403.0000 (ID 22300183), transitada em julgado, que determinou a habilitação do contrato apresentado por Vitor Rodrigo Sans, inclua-se este no registro de autuação do Feito, na qualidade de terceiro interessado, bem como observe-se que deverá ser efetuada a liberação do percentual de 8,016790727% do valor a ser depositado em favor de Luiz Justino Merlin, efetuadas as retenções legais, para o requerente Vitor Rodrigo Sans.

Indefiro os pedidos ID 20076314 e 24801747, para que a importância a ser liberada em favor de Vitor Rodrigo Sans seja depositada diretamente na conta bancária de titularidade de Soligo Sociedade Individual de Advocacia ou do advogado Roberto Soligo. A respeito do tema, o Código Civil assim dispõe:

“Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses.”

Assim, não há como o advogado, em nome próprio, receber o valor devido ao requerente, posto que pratica atos em nome deste. A faculdade do advogado, detentor de poderes para receber e dar quitação, não é óbice para que a importância em questão seja transferida diretamente para o beneficiário, o que, inclusive, zelará pela correção das informações tributárias prestadas pelo agente financeiro, gerenciador das contas judiciais de pagamento de precatórios.

O advogado poderá, querendo, valer-se da procuração para, como alvará expedido em nome do seu cliente, receber o valor respectivo perante a instituição bancária, observadas as formalidades de praxe.

Saliento que, por parte deste Juízo, este entendimento não é recente e vem sendo aplicado em todos os casos da espécie.

Registro, ainda, que a decisão do Ministro Relator do Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0008065-18.2017.2.00.0000, citada pelo requerente (ID 24801747), não possui caráter vinculativo, estando restrito ao Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins. Acrescento que neste processo houve voto divergente da Conselheira Iracema Vale, como qual este Juízo externa plena aquiescência. Confira-se:

“Entendo, tal como decidido naquele feito, que as regras editadas pelo Tribunal requerido não são apenas corretas, como estão em consonância com a Constituição Federal, tomando o processo de pagamento dos precatórios mais direto, mais transparente e mais efetivo na medida em que a cada um é dado receber o que lhe pertence, propiciando, inclusive, a perfeita observância da legislação tributária.

A propósito, a questão tributária, tal como informado pela Receita Federal em respostas a diligente consulta que lhe fora dirigida, já são, em si, motivos suficientes para autorizar a manutenção das portarias editadas, como se pode afirmar a partir do que consignado no ofício nº 468/2017/DRF-PAL/SRRF01/RFB/MF-TO, de 19 de outubro de 2017, a evidenciar verdadeira necessidade de manutenção da forma de pagamento estabelecida pelo TJTO.

Não bastasse isso, há que se lembrar que a expedição de alvarás (eletrônicos) individualizados por beneficiário (credores e advogados) nada mais é que consequência natural e direta da aplicação de normas também presentes mais uma vez na Resolução nº 115/2010 deste Conselho, como é o caso do art. 5º, §§ 1º e 2º, desta feita com direito fundamento no art. 97, § 11, do ADC T.

Tanto é assim que a Corregedoria Nacional de Justiça, órgão integrante deste Conselho, passou a recomendar, durante inspeções que fez em vários Tribunais do país, na forma apontada pelo Tribunal requerido, em suas informações, que o pagamento do que devido aos credores se desse diretamente em sua conta bancária, ainda que constasse nos autos do precatório procuração por eles passada a advogados com poderes expressos para dar e receber quitação.

Enfim, há que se lembrar apenas que a concessão de mandato do cliente credor em favor do advogado não impede o credor-mandante de continuar a praticar atos da vida civil, pois, não obstante a concessão ao mandatário dos poderes de dar e receber quitação, mantém dita parte sua plena capacidade civil.

É, inclusive, em razão da manutenção da capacidade civil pela pessoa do mandante que inexistem quaisquer óbices, perante a legislação pátria, a que a própria parte receba, mediante o alvará eletrônico, o pagamento do crédito de precatório a que faz jus.”

Ante o exposto, vinda a notícia de pagamento do precatório e após o cumprimento da determinação contida no item “3” do despacho ID 19227393, expeça-se alvará para levantamento do percentual devido a Vitor Rodrigo Sans, em seu nome, intimando-se-o, por meio do seu advogado, nos termos do art. 259 do Provimento CORE 1/2020.

Por ocasião da expedição do ofício ao agente financeiro, a fim de se efetivar a transferência do valor devido pelo exequente nos autos nº 0006529-49.1986.403.6000; no mesmo expediente, solicite-se a transferência das importâncias correspondentes aos honorários contratuais para as contas bancárias dos respectivos beneficiários, indicadas nas petições ID 29939985 e 30061921.

Ato contínuo, cumpra-se a parte final do despacho ID 19227393 (expedição de ofício ao Juízo da Comarca de Maracaju/MS).

Oportunamente, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido ID 20020404.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004119-09.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: PASCOAL ALBERTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: CEVIN REPRESENTACOES AGRICOLAS LTDA - ME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

DESPACHO

Considerando os termos da decisão prolatada nos autos do agravo de instrumento nº 5029324-95.2018.403.0000 (ID 22300192), transitada em julgado, que determinou a habilitação do contrato apresentado por Vitor Rodrigo Sans, inclua-se este no registro de autuação do Feito, na qualidade de terceiro interessado, bem como observe-se que deverá ser efetuada a liberação do percentual de 8,016790727% do valor a ser depositado em favor de Pascoal Alberto, efetuadas as retenções legais, para o requerente Vitor Rodrigo Sans.

Indefiro os pedidos ID 20069490 e 24800559, para que a importância a ser liberada em favor de Vitor Rodrigo Sans seja depositada diretamente na conta bancária de titularidade de Soligo Sociedade Individual de Advocacia ou do advogado Roberto Soligo. A respeito do tema, o Código Civil assim dispõe:

“Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses.”

Assim, não há como o advogado, em nome próprio, receber o valor devido ao requerente, posto que pratica atos em nome deste. A faculdade do advogado, detentor de poderes para receber e dar quitação, não é óbice para que a importância em questão seja transferida diretamente para o beneficiário, o que, inclusive, zelará pela correção das informações tributárias prestadas pelo agente financeiro, gerenciador das contas judiciais de pagamento de precatórios.

O advogado poderá, querendo, valer-se da procuração para, com o alvará expedido em nome do seu cliente, receber o valor respectivo perante a instituição bancária, observadas as formalidades de praxe.

Saliento que, por parte deste Juízo, este entendimento não é recente e vem sendo aplicado em todos os casos da espécie.

Registro, ainda, que a decisão do Ministro Relator do Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0008065-18.2017.2.00.0000, citada pelo requerente (ID 24800559), não possui caráter vinculativo, estando restrito ao Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins. Acrescento que neste processo houve voto divergente da Conselheira Iracema Vale, com o qual este Juízo externa plena aquiescência. Confira-se:

“Entendo, tal como decidido naquele feito, que as regras editadas pelo Tribunal requerido não são apenas corretas, como estão em consonância com a Constituição Federal, tomando o processo de pagamento dos precatórios mais direto, mais transparente e mais efetivo na medida em que a cada um é dado receber o que lhe pertence, propiciando, inclusive, a perfeita observância da legislação tributária.

A propósito, a questão tributária, tal como informado pela Receita Federal em respostas a diligente consulta que lhe fora dirigida, já são, em si, motivos suficientes para autorizar a manutenção das portarias editadas, como se pode afirmar a partir do que consignado no ofício nº 468/2017/DRF-PAL/SRRF01/RFB/MF-TO, de 19 de outubro de 2017, a evidenciar verdadeira necessidade de manutenção da forma de pagamento estabelecida pelo TJTO.

Não bastasse isso, há que se lembrar que a expedição de alvarás (eletrônicos) individualizados por beneficiário (credores e advogados) nada mais é que consequência natural e direta da aplicação de normas também presentes mais uma vez na Resolução nº 115/2010 deste Conselho, como é o caso do art. 5º, §§ 1º e 2º, desta feita com direto fundamento no art. 97, § 11, do ADCT.

Tanto é assim que a Corregedoria Nacional de Justiça, órgão integrante deste Conselho, passou a recomendar, durante inspeções que fez em vários Tribunais do país, na forma apontada pelo Tribunal requerido, em suas informações, que o pagamento do que devido aos credores se desse diretamente em sua conta bancária, ainda que constasse nos autos do precatório procuração por eles passada a advogados com poderes expressos para dar e receber quitação.

Enfim, há que se lembrar apenas que a concessão de mandato do cliente credor em favor do advogado não impede o credor-mandante de continuar a praticar atos da vida civil, pois, não obstante a concessão ao mandatário dos poderes de dar e receber quitação, mantém dita parte sua plena capacidade civil.

É, inclusive, em razão da manutenção da capacidade civil pela pessoa do mandante que inexistem quaisquer óbices, perante a legislação pátria, a que a própria parte receba, mediante o alvará eletrônico, o pagamento do crédito de precatório a que faz jus.”

Ante o exposto, vinda a notícia de pagamento do precatório e após o cumprimento da determinação contida no item “3” do despacho ID 19223013, expeça-se alvará para levantamento do percentual devido a Vitor Rodrigo Sans, em seu nome, intimando-se-o, por meio do seu advogado, nos termos do art. 259 do Provimento CORE 1/2020.

Por ocasião da expedição do ofício ao agente financeiro, a fim de se efetivar a transferência do valor devido pelo exequente nos autos nº 0006529-49.1986.403.6000; no mesmo expediente, solicite-se a transferência das importâncias correspondentes aos honorários contratuais para as contas bancárias dos respectivos beneficiários, indicadas nas petições ID 29954036 e 30065618.

Ato contínuo, cumpra-se a parte final do despacho ID 19223013 (expedição de ofício aos Juízos da Comarca de Maracaju/MS).

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008007-49.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS, ADILEU JOAQUIM PENNA, BENEDITA DINIZ GUEDES, DULCE REGINA WANDERLEY DE ABREU, FRANCISCA SILVA BERTON, FRANCISCO DE OLIVEIRA TELES, JOSE RAIMUNDO ALVES, ROBERTO FILGUEIRAS DE MORAES, VERA LUCIA DO RABIA TO HEFFKO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Intimem-se os exequente Adileu Joaquim Penna, Silvana Goldoni e João Roberto Giacomini para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre as noticiadas cessões de crédito (ID 29358779 e 29442896), atentando-se para o fato de que os ofícios requisitórios ficarão à disposição do Juízo integralmente, sendo necessário, posteriormente, a expedição de alvará/ofício, inclusive com relação às parcelas dos créditos não cedidos.

Havendo anuência, oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a alteração dos Ofícios Requisitórios ID 27711884 a 27711892, para que os valores requisitados em favor dos mencionados exequentes fiquem à disposição do Juízo.

E, neste caso, incluam-se os cessionários “Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados Precatórios Brasil” e “SPS Corp I – Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios – não Padronizados” no registro de autuação do Feito, na condição de terceiros interessados.

Após, mantenham-se os autos sobrestados até o pagamento dos precatórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005668-54.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTES: ADEMIR ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA, ADEMIR CHAVES, ALMIR JARDIM PINTO, AIRTON GONCALVES DA SILVA, ANTONIO MARTINS RIBEIRO, ANTONIO RODRIGUES SILVA, ARIIVALDO CANDELARIA, ARISTIDES BERNARDO, AYRTON HERMENEGILDO, DARIO MARQUES SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7168
EXECUTADA: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

DESPACHO

1 – Cumpra-se o item “2” do despacho ID 25251579.

2 – Considerando o objeto da ação nº 0800746-77.2018.8.12.0005, em trâmite no Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Aquidauana/MS, na qual Aline do Nascimento Candelária, sucessora do exequente Ariovaldo Candelária, figura na qualidade de ré, entendo que devem ser resguardados eventuais direitos sucessórios.

Assim, expeça-se requisitório da importância correspondente a 50% (cinquenta por cento) do crédito apurado em favor de Ariovaldo Candelária, em favor de Aline do Nascimento Candelária, com destaque dos honorários contratuais, conforme contrato apresentado no documento ID 27577802.

Observem-se as demais determinações contidas no despacho ID 25251579, momento quanto ao recolhimento de ITCD.

Após, aguarde-se a decisão definitiva da ação nº 0800746-77.2018.8.12.0005, devendo a requerente noticiá-la nestes autos.

3 – Efetue-se consulta perante o Banco do Brasil – agência Setor Público, solicitando informações acerca do levantamento dos valores depositados em favor de Ademir Albuquerque de Oliveira Domingos (ID 26577610) e Antônio Rodrigues Silva (ID 26577628).

Case exista saldo nas respectivas contas judiciais, intime-se a parte exequente para que informe o endereço atualizado dos exequentes, tendo em vista o resultado das diligências efetuadas no intuito de intimá-los do pagamento (ID 27696570 e 28154877).

Intímese. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009821-96.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ANTONIO VLADIMIR FURINI, SUELY ZANARDI FURINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido ID 27480391.

As que consta nestes autos, o destaque dos honorários contratuais não foi deferido. Serão, vejamos o penúltimo parágrafo do despacho ID 28067371:

“**Apresentada a sobrepartilha, que deverá tratar inclusive dos honorários advocatícios contratuais**, fica desde já deferida a expedição de alvarás de levantamento, ou ofício à agência bancária para transferência em favor dos herdeiros e dos patronos, na proporção então indicada.”

O referido despacho não foi objeto de recurso. Assim, prossiga-se no seu cumprimento.

Intímese.

CAMPO GRANDE, MS, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001628-58.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: FABIANA FERNANDES DE ARAÚJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA - MT19194/O
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE - MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

FABIANA FERNANDES DE ARAÚJO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra suposto ato do **Gerente Executivo da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em Campo Grande**, objetivando provimento mandamental para determinar que a autoridade conclua a análise do seu pedido administrativo de concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, protocolado em 31/07/2019. Requeru justiça gratuita.

Coma inicial vieram documentos.

A decisão de ID 28883194 concedeu os benefícios da justiça gratuita ao impetrante e postergou a análise do pedido de medida liminar para após as informações da autoridade impetrada.

O INSS manifestou interesse em integrar a lide (ID 29300477). Informações da autoridade impetrada (ID's 29519927 e 29519933).

É o relatório. **Decido.**

Analisados os autos, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar pretendida.

O documento juntado pela impetrante no ID 28787187 comprovam que ela protocolou, em 31/07/2019, requerimento objetivando concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência, que até o presente não foi analisado.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração Pública tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, embora, à primeira vista, aparente configurada situação em que o INSS teria ultrapassado o prazo previsto para a análise do pedido formulado pelo impetrante, observo que, consoante o teor das informações trazidas pela autoridade impetrada, após prévio exame dos documentos que instruíram o requerimento, constatou-se a necessidade da colação de novos documentos a possibilitar a conclusão da análise. Com efeito, a informação de ID 29519933 é no sentido de que foi encaminhada carta de exigência à requerente.

Assim, superada a alegação de demora injustificada da autoridade impetrada. Não se vê, nesse ponto, ofensa à legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), além de não se caracterizar como omissão administrativa.

Ausente, ao menos nesta análise sumária, o alegado *fumus boni iuris*. E, ausente tal requisito para o deferimento da medida, descabidas maiores indagações acerca dos demais.

Em razão do exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar, pois ausentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

Ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001747-18.1994.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: SEBASTIAO BENEDITO DE FREITAS, NASRI SIUFI, JAIR VICENTE DE OLIVEIRA, HAROLDO SAMPAIO RIBEIRO, WALDIR ALVES DE OLIVEIRA, ILZIA DORACI LINS SCAPULATEMPO, HERMANO JOSE HONORIO DE MELO, MARIA ELIZABETH MORAES CAVALHEIROS DORVAL, JOSE VALFRIDO ANUNCIACAO, MARCIA SUELI ASSIS ANDREASI, CLEONICE LEMOS DE SOUZA, MARIA AUXILIADORA GOMES SANDIM ABDO, ANGELA DA COSTA PEREIRA, MARIA APARECIDA ROGADO BRUM, ALCIMAR DE SOUZA MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) RÉU: NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA - MS2950, SALOMAO FRANCISCO AMARAL - MS336

DECISÃO

Ciência à parte ré, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, pela qual condenou-se a parte ré, ora executada, ao pagamento de adicional de insalubridade, com base no vencimento do cargo efetivo ocupado pelos exequentes.

Na peça de f. 227/260 (IDs 27217763 e 27217857), a parte executada voluntariamente apresentou o cálculo do valor por ela entendido como devido, com o qual concordou a parte exequente (ID 27894137).

Breve relato. **Decido.**

Diante do exposto, **homologo** os cálculos apresentados às f. 227/260, para que os mesmos cumpram os seus jurídicos e legais efeitos, e fixo o título executivo no valor total de R\$ 85.893,46 (oitenta e cinco mil, oitocentos e noventa e três reais e quarenta e seis centavos), atualizado até novembro/2019.

Intimem-se.

Oportunamente, expeçam-se as requisições de pequeno valor.

Cientifiquem-se as partes do preenchimento.

Não havendo insurgências, transcritam-se-as.

Vindo informação dos pagamentos, intimem-se os beneficiários pessoalmente.

Por fim, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

CAMPO GRANDE, MS, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010590-07.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: IACO AGRICOLA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO EDINGER DE SOUZA SANTOS - RS101976, LEONARDO VESOLOSKI - RS58285, DANILO KNIJNIK - RS34445

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM CAMPO GRANDE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IACO AGRÍCOLAS/A, em face de ato do Delegado-Chefe da Delegacia Regional de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, através do qual a impetrante objetiva a concessão de ordem para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de até 30 dias, analise e profira decisão nas manifestações de inconformidade constantes dos processos administrativos nºs. 14112.720301/2014-12, 14112.720302/2014-59, 14112.720303/2014-01, 14112.720442/2016-99 e 14112.720443/2016-33.

Sustenta que a omissão da autoridade impetrada em analisar e profirir decisão nos processos citados está violando seu direito líquido e certo, uma vez que já ultrapassado em muito o prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei 11.457/07.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações da autoridade impetrada (ID's 2627359 e 27579691).

Notificada, a autoridade apresentou informações (ID's 27783141 e 27783621), aduzindo que os processos dos quais a impetrante busca a análise e julgamento encontram-se no Centro Nacional de Gestão de Processos em Contencioso de 1ª instância (CEGEP), de onde serão distribuídos para uma das 14 DRJs do País. Acresce que tais processos se encontram no acervo do programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais, instituído sob a égide da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013. Informa, ainda, que a administração do acervo de processos administrativos e sua distribuição compete à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (Cocaj).

Assim, assevera que não se poderia atribuir-lhe a pendência quanto à análise da manifestação de inconformidade, pois ao contrário da afirmação da impetrante, a efetiva distribuição depende de iniciativa de gestor de unidade central da Receita Federal, em Brasília (DF), no caso, o titular da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (Cocaj) e, tal processo não se encontra distribuído à DJR de Campo Grande.

Instada, a impetrante manifestou-se aduzindo a legitimidade da autoridade impetrada para o julgamento das manifestações de inconformidade objetos dos processos administrativos nºs. 14112.720301/2014-12, 14112.720302/2014-59, 14112.720303/2014-01, 14112.720442/2016-99 e 14112.720443/2016-33, ressaltando que no caso de determinação judicial, o processo seria distribuído à Delegacia de Julgamento que jurisdiciona o domicílio tributário do contribuinte, ou seja, a DRJ/ Campo Grande ID's 29040054-29040567).

É o relatório. **Decido.**

De início, afasto a alegação de ilegitimidade da autoridade impetrada. Com efeito, a Instrução Normativa RFB no. 1717, de 17 de julho de 2017, estabelece em seu artigo 135, § 4º, que a manifestação de inconformidade será julgada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), com observância da competência material em razão da natureza do direito creditório discutido.

E, a Portaria RFB n. 2231, de 14 de junho de 2017, disciplina a competência por matéria das delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), definindo para a DRJ de Campo Grande/MS:

"1. Tributos administrados pela RFB e penalidades, exceto:

I - IPI e lançamentos conexos; e

II - IPI vinculado à importação, II, IE e demais impostos ou contribuições exigidos quando do despacho aduaneiro de mercadorias na importação ou na exportação.

2. Simples e Simples Nacional."

Assim, possuindo competência material para o julgamento, seria o caso de se reconhecer a alegada ilegitimidade passiva, ao argumento de que o julgamento dependeria de intervenção da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (Cocaj). Além disso, nos termos do art. 2º, § 3º, da Portaria RFB n. 999/2013, em caso de determinação judicial, o processo deverá ser distribuído de imediato a uma DRJ competente.

Por fim, registra-se que a centralização do acervo de processos digitais, com movimentação virtual para a DRJ de Ribeirão Preto, não resultou no deslocamento de competência para apreciação dos processos administrativos, nos termos dos artigos 2º a 4º da Portaria RFB nº 453/2013.

Neste panorama, extrai-se que tem a autoridade impetrada competência para cumprir o ato – ante a distribuição imediata dos processos administrativos à DRJ do domicílio tributário do contribuinte –, possuindo legitimidade passiva para o *mandamus*.

Passo à análise do pedido de liminar.

Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais que são a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*).

Pois bem. No caso, vislumbro presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada, na extensão a seguir definida, quanto aos pedidos de ressarcimento protocolados há mais de 360 dias.

Nesse aspecto, dos documentos que instruem a inicial constata-se que as manifestações de inconformidade que a impetrante busca o julgamento foram protocoladas em janeiro e fevereiro de 2017 (ID 25737474), ou seja, há mais de 360 dias, situação que não foi refutada nas informações prestadas pela autoridade impetrada.

Resta, pois, aférr se a alegada omissão por parte da autoridade impetrada caracteriza ofensa à legislação de regência sobre a matéria.

A Constituição Federal - CF, em seu artigo 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, aos princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender ao administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei.

A Carta Magna ainda preconiza que *"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"* (art. 5º, inciso LXXVIII).

A legislação infraconstitucional que regula o processo administrativo tributário, o Decreto nº 70.235/72, não estabelece prazo para análise dos pedidos apresentados pelos contribuintes. No entanto, com o advento da Lei nº 11.457/2007, restou fixado o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa acerca das petições e pedidos feitos pelos contribuintes. É este o teor do art. 24 do referido diploma legal:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Registre-se que tal dispositivo legal é aplicado aos pedidos de ressarcimento de que tratam estes autos. Aliás, é nesse sentido o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, cuja ementa está transcrita na inicial (REsp 1.138.206/RS), e, bem assim, pelos Tribunais Regionais Federais. A respeito, colaciono os seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil), Remessa oficial a que se nega provimento (TRF da 3ª Região - RNC 0022765-61.2009.403.6100/SP - Rel. Desembargadora Federal MARLI FERREIRA - D.E. de 17/12/2013).

TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRAZO PARA APRECIÇÃO: ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007. INÉRCIA DA AUTORIDADE FISCAL. FIXAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO: POSSIBILIDADE. JULGAMENTO DA MATÉRIA EM SEARA DE RECURSO REPETITIVO PELO EG. STJ. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Aduz a Contribuinte que acumulou créditos referentes a contribuição previdenciária em alguns períodos, tendo apresentado requerimento de restituição junto ao INSS no ano de 2006, tombado sob o nº 35218.001784/2006-26, do qual, passados mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, ainda não obteve resposta, em que pese o teor do art. 24, da Lei nº 11.457/2007. 2. Nos termos do artigo 37 da Constituição Federal a Administração Pública deverá obedecer, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência, o que implica, sob o enfoque tratado no presente caso, atender ao administrado a contento e dentro do prazo previsto em lei. A Carta Magna assegura, nos termos do seu artigo 5º, inciso LXXVIII, tanto no âmbito judicial quanto no administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. No caso dos autos, constata-se que está pendente de análise pelo Fisco pedido de restituição formalizado pelo Contribuinte impetrante na via administrativa. 4. Em atenção ao Princípio da Razoável do Processo, garantido constitucionalmente, deve ser fixado um prazo razoável para a conclusão do processo administrativo fiscal, sob pena do pedido em espécie permanecer pendente de apreciação pela autoridade fiscal por longos anos, em flagrante prejuízo aos interesses do contribuinte credor. 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos. 6. No caso presente, todavia, verifica-se que já decorreram mais de 360 (trezentos e sessenta) dias sem apreciação do pleito de restituição formulado pelo Contribuinte, contados de seu protocolo, no ano de 2006, sem que houvesse qualquer resposta por parte da Administração, sendo razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias pelo magistrado a quo para análise do requerimento da Impetrante. 7. Precedente desta Relatoria: TRF-5ª R. - REOAC 0000001-46.2011.4.05.8302 - (523055/PE) - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias - DJe 07.07.2011 - p. 690. 8. Agravo de Instrumento desprovido (TRF da 5ª Região - AG 120261 - Rel. Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS - DJE de 15/12/2011).

No presente caso, a demora na apreciação dos pedidos administrativos de ressarcimento tem-se mostrado abusiva, uma vez que eles foram protocolados pela impetrante há bem mais dos 360 dias fixados pelo art. 24 da Lei nº 11.457/2007, e ainda não se tem uma decisão a respeito.

Nesse contexto, resta suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, caput, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos.

Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a").

Aí estão, respectivamente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A necessidade de preservação da reversibilidade do provimento não se aplica ao caso, considerando tratar-se apenas de apreciação de pedido administrativo.

Diante do exposto, **de ofício** o pedido de **medida liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada adote as medidas necessárias para que, no prazo máximo de 90 dias, requeira a distribuição das manifestações de inconformidade objeto dos processos administrativos nºs. 14112.720301/2014-12, 14112.720302/2014-59, 14112.720303/2014- 01, 14112.720442/2016-99 e 14112.720443/2016-33, protocolados pela impetrante há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, análise e profira decisão.

Intimem-se.

Após, ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

A presente decisão servirá como:

1. Mandado de intimação, ID 30259675, para do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS, com endereço na Avenida Desembargador Leão Neto do Carmo, nº. 3, Jardim Veraneio, CEP: 79.037-902, Campo Grande -MS.

O arquivo [5010590-07.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L434C732B4) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L434C732B4>

Campo Grande, MS, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0009243-73.2009.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: PAULO SERGIO CHIAMOLERA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO - MS11628

IMPETRADA: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização e do recebimento dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: cinco dias.

Em seguida, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

CAMPO GRANDE, MS, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0014569-72.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: ROBERTO CAMILLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS MONREAL - MS5709

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização e do recebimento dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: cinco dias.

Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

CAMPO GRANDE, 23 de março de 2020.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005396-88.1994.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR GOMES DE MOURA - MS5487
EXECUTADO: URIAS FONSECA DE MENEZES

Nome: URIAS FONSECA DE MENEZES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 27 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001792-57.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PACTCHA TEREZA ZANCHET

Nome: PACTCHA TEREZA ZANCHET
Endereço: Rua Doutor Dolor Ferreira de Andrade, 1404, - de 1302/1303 ao fim, Coronel Antonino, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79010-260

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“ Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003657-45.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIA JOSE VIEIRA OLYNTHO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO - MS12269, JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES - MS4869
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009750-94.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: AUREO RAFAEL FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO - MS19537
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum pela qual o autor, AUREO RAFAEL FERREIRA DA SILVA, busca, em sede de tutela de urgência, ordem judicial que determine ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, que proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cuja prorrogação foi negada em outubro de 2019.

Afirma ter pleiteado junto a Autarquia Ré a prorrogação de benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 623.515.324-8) na data de 10/10/2019, contudo teve seu pleito administrativo indeferido pelo parecer contrário da perícia médica, sendo o benefício pago somente até 23/10/2019.

Alega que tal decisão destoava de sua realidade fática, vez que vem sofrendo de graves problemas em decorrência de seu quadro clínico - padece de “Transtorno depressivo recorrente CID F33.2 e CID F42.2 Transtorno obsessivo-compulsivo, forma mista, com ideias obsessivas e comportamentos compulsivos Crônica. Sustenta que tais patologias o incapacitam para as atividades laborais referentes a sua profissão, a saber, servidor público. Indica não possuir outro meio de prover sua subsistência.

As referidas patologias impedem, no seu entender, que exerça qualquer atividade, em especial a atividade de engenheiro civil, no serviço público. Aduz que, em decorrência de suas patologias, apresenta dificuldades em realizar as tarefas mais simples de seu cotidiano - isso sem mencionar as atividades que decorrem de sua profissão. Assevera que o estressante ambiente de trabalho lhe trouxe significativa piora clínica. Alega, ainda, que porque tais doenças são de ordem crônica, não há perspectiva de melhora como tempo.

Afirma que, com a negativa do benefício, o seu sustento resta totalmente comprometido, pois possui a mínima condição de trabalho, estando em total desamparo social. Juntou documentos

Instado a esclarecer o valor da causa e adequá-lo, se fosse o caso, o autor procedeu à emenda, requerendo a alteração para R\$ 67.028,00.

É o relatório. Decido.

De início, admito a emenda de ID 27904508 e fixo o valor da causa como sendo R\$ 67.028,00 (sessenta e sete mil e vinte e oito reais). Anote-se.

No mais, o Código de Processo Civil possibilita a concessão da tutela provisória, no caso de tutela de urgência, desde que observado o disposto no art. 300. Por outros termos, há que se ter elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo possível exigir-se caução em certos casos. Também é requisito essencial, a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º do CPC).

No caso em análise, não vislumbro neste momento processual, a presença do primeiro requisito para a concessão da tutela de urgência pretendida.

De plano, é de se notar que os documentos que acompanharam a inicial não são contemporâneos à data da negativa administrativa (outubro de 2019). A grande maioria deles é de data bem anterior, provavelmente da época em que o benefício foi inicialmente concedido pelo INSS.

Esses documentos e laudos possuem datas diversas que variam de 2013 a 2018 e não se prestam para afastar a presunção de legalidade e veracidade de que goza a decisão administrativa, que negou a prorrogação do auxílio-doença, inclusive porque a situação fática pode ter sido substancialmente alterada no decorrer desse lapso temporal, o que poderia justificar a negativa administrativa ora questionada.

Ademais, verifica-se que os documentos mais recentes, datados de época próxima a outubro de 2019, estão acostados às ID 24798196, sendo que a maioria corresponde de receitas médicas, as quais não demonstram situação narrada na inicial.

À toda evidência, o documento mais contundente acostado aos autos é o atestado médico datado de 11.09.2019 (ID 24798196, p. 08), que indica a CID F33.2 e atesta incapacidade labora por 90 dias. Não obstante, tal atestado não substitui um laudo médico explicando a situação de saúde do autor e, por isso, por si só, não se presta a afastar, a citada presunção de legitimidade do ato administrativo.

Nesse sentido, entendo que não restou suficientemente demonstrada a probabilidade do direito do autor.

Ausente, o primeiro requisito legal para a concessão da medida, desnecessária se revela a análise quanto ao segundo, haja vista serem cumulativos.

Pelo exposto, **indeferir** a tutela de urgência pleiteada.

Por outro lado, sendo incerto o grau da doença que supostamente acomete o autor e a fim de que seja resguardado eventual direito à duração razoável do processo, momento considerada a espécie de pedido (benefício previdenciário com caráter alimentar), **anteipo a realização da produção de prova pericial** e, em consequência, nomeio Perito Judicial, a ser indicado pela Secretaria, dentre os constantes na relação de peritos cadastrados no AJG, com endereço à disposição da Secretaria desta Vara.

Os quesitos do Juízo estão no endereço eletrônico <http://www.jfms.jus.br/index.php/forunsjef1-subsecao-judiciaria-campo-grande/2-vara-federal-de-campo-grande/?fkl=344> devendo ser usado o link “QUESITOS JUÍZO AUXILIO DOENÇA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ”.

Intime-se as partes para em quinze dias indicar assistente técnico e formular quesitos e arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso (art. 465, § 1º, CPC), ficando cientes de que estes devem se referir tão somente à matéria controvertida, não podendo versar sobre questão de direito, sob pena de indeferimento.

Intime-se o (a) Sr. (a) Perito (a) de sua nomeação, bem como que deverá entregar o respectivo laudo no prazo de 30 dias do aceite, a teor do *caput* do art. 465, do NCPD.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita e, em razão disso, fixo os honorários periciais no valor máximo previsto pela Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, não havendo solicitação de esclarecimentos, viabilize-se o pagamento dos honorários periciais.

Cite-se.

Após a vinda da contestação, intime-se o autor para, querendo, apresentar réplica no prazo de dez dias, devendo nessa oportunidade indicar quais os pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

Deixo de designar audiência do art. 334 do CPC por entender, ante a negativa administrativa e ausência de fatos novos, inviável, por ora, a conciliação, nos termos do § 4º, II, do mencionado dispositivo legal.

Após a réplica e laudo pericial, venham conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, data.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009750-94.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: AUREO RAFAEL FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO - MS19537
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento à decisão ID 30147418, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: “**Ciência às partes da nomeação de Dr. Alcides Trentin Junior, CRM/MS 5453, como perito judicial, na especialidade de psiquiatria, devendo as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistente(s) técnico(s), formularem quesitos, bem como arguirm impedimento ou suspeição do perito, se for o caso (art. 465, § 1º, CPC).**”

CAMPO GRANDE, 27 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002432-94.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DALVELIZA LEITE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO NOVAES SAHIB - MS16795

RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO SANTANDER S.A., BANCO SAFRAS A, CONVENIOS CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA - EPP

Advogados do(a) RÉU: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS13116

Advogado do(a) RÉU: BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS13116

Advogados do(a) RÉU: CRISTIANE CANO - MS23213, RONALDO CARLOS PAVAO - SP213986, ELIZANDRO DE CARVALHO - SP194835

Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, 100, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, São PAULO - SP - CEP: 04344-902

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: desconhecido

Nome: BANCO SANTANDER S.A.

Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 20141, - de 953 ao fim - lado ímpar, Vila Nova Conceição, São PAULO - SP - CEP: 04543-011

Nome: BANCO SAFRAS A

Endereço: Banco Safra S.A., 2100, Avenida Paulista 2100, Bela Vista, São PAULO - SP - CEP: 01310-930

Nome: CONVENIOS CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA - EPP

Endereço: Rua Antônio Corrêa, 235, sala 09, Jardim Monte Líbano, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79004-460

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 27 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008332-58.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO

Advogado do(a) EXECUTADO: SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO - SP190335

Nome: SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO

Endereço: AVENIDA FREI MARCELO MANÍLIA, 1.023, CENTRO, BURITAMA - SP - CEP: 15290-000

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da petição da executada ID 17730454."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 27 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0009272-16.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

RÉU: MAURI GARCIA DA SILVA

Nome: MAURI GARCIA DA SILVA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da certidão negativa referente ao executado.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002654-36.2007.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: YULLE AGUERO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, com base no disposto no item B.3.9.1 da Portaria nº 0490282, foi exarado o seguinte ato ordinatório: “Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo, notadamente, o(a) credor(a) para, no prazo de dez dias, requerer a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito.”

CAMPO GRANDE, 27 de março de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5001054-06.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880
RÉU: MARI ISABEL MAFFISONI, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Trata-se de ação de desapropriação de imóveis situados às margens da Rodovia BR-163/MS necessários para a execução de obras de implantação de posto de pesagem fixo no KM 582+600m, da Rodovia BR-163/MS.

Na petição de ID 4707685 a expropriante requer a desistência do feito, com o que concorda a ANTT (ID 12269859).

Relatados. Decido.

Civil Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo

Levante-se eventual valor depositado nos autos em favor da expropriante.

Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve citação da requerida.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, data.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002218-69.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANDRÉ LUIS AGUILERA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: KAYQUE RODRIGUES LEANDRO DA SILVA - MS23182, EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701, THIAGO POSSIEDE ARAUJO - MS17700
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por ANDRÉ LUIS AGUILERA DOS SANTOS em face da União Federal, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela de urgência satisfativa, a concessão de provimento jurisdicional que determine a sua imediata reintegração às fileiras do Exército Militar Brasileiro, na condição de adido para tratamento de saúde, às custas do Exército, com remuneração que possuía na ativa.

Alega, em síntese, ter ingressado em 2018 no Exército, sendo submetido a diversos exames que o atestaram sua aptidão para o ingresso no serviço militar, no momento da incorporação. Indicou que, antes de ingressar nas fileiras militares, de fato, possuía vida normal e saudável, nunca apresentou quaisquer problemas de saúde mais complexos, bem como praticava atividades físicas com habitualidade, inclusive esportes de alto impacto.

Afirma que, depois de desempenhar atividades normais da rotina militar e de realizar treinamento particularmente extenuante (“Campo Básico”), foi acometido de uma forte gripe/febre, da qual demorou para se recuperar. Pouco tempo depois, ao realizar treinamento físico militar, passou mal, tendo de ser socorrido e removido às pressas para a enfermaria e, depois, para a unidade hospitalar.

Indica que, depois de realizar exames, recebeu a infeliz notícia de que era portador de cardiopatia, sendo afastado temporariamente para que se submetesse aos exames de praxe. Constatada enfermidade - estenose aórtica -, diz-se incapacitado para qualquer atividade física para o resto de sua vida.

Aduz que, mesmo diante de tal quadro, foi ilegalmente excluído das Forças Armadas, sendo-lhe negado qualquer tratamento médico.

Juntou documentos.

A apreciação do pedido de liminar ficou postergada para depois da integralização do contraditório (ID 17476567).

Em contestação (ID 19123472), a União Federal argumenta, resumidamente, que não houve exclusão do autor do serviço militar, mas sua desincorporação em razão da existência de doença preexistente e incompatível com o serviço militar. Destacou que a referida doença não se subsume ao disposto no art. 108, V, do Estatuto dos Militares, não se impondo a reforma do autor. Reforçou o poder-dever da Administração em promover a anulação dos atos por ela praticados e evados de legalidade, como o que se analisa, de modo que sua atuação está pautada na legalidade.

Advoga a tese de que a inspeção de saúde no ato de recrutamento militar possui caráter superficial e é caracterizada pela entrevista médica e exame meramente clínico, sem qualquer apresentação ou interpretação de exames de diagnósticos e sem a inspeção por médico especialista. Ponderou, então, que o autor, na inspeção preliminar de saúde para recrutamento, não foi submetido a "diversos exames", mas apenas a simples exame clínico.

Segundo narra, o próprio autor confirma que durante a inspeção de saúde preliminar estava assintomático, inclusive, em se tratando de grau "leve" de estenose valvar, nem o exame físico por estetoscópio seria capaz de detectar o chamado "sopro no coração", que pode indicar (mas não necessariamente) a estenose.

Não há, no seu entender, nexo de causalidade com o serviço militar, tampouco a doença em questão impõe sua reforma, sendo legal a desincorporação. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil possibilita a concessão da tutela provisória, em casos de urgência, devendo obedecer ao disposto no art. 300 do Código de Processo Civil. Em outros termos, há que se ter elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo possível exigir-se cautela em certos casos. Também é requisito essencial, a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º do CPC).

E no presente caso, não verifico a presença do primeiro requisito para a concessão da tutela de urgência pretendida. Explico.

De início, noto que, a partir dos documentos juntados aos autos, não é possível inferir que a doença cardíaca que acomete o autor guarde nexo de causalidade com o serviço militar - elemento do qual não prescinde eventual manutenção do requerente nas fileiras militares. Em verdade, à toda evidência, há indícios de preexistência.

Deveras, o simples fato de a enfermidade não ter sido oportunamente detectada quando da incorporação - seja pelo *modus operandi* empregado na ocasião, seja pela provável impossibilidade de se realizar ou exigir maiores exames e avaliações nesse momento inicial de ingresso na caserna - não quer dizer que, necessariamente, tenha sido desenvolvida no decorrer do serviço castrense.

Assim, sobrevindo o diagnóstico de doença preexistente - e a folha de alterações (ID 19126266) dá conta de que na primeira inspeção de saúde após o ingresso na caserna, realizada em 06 de junho de 2018, se deu a constatação da enfermidade preexistente - deve a Administração Pública proceder à revisão do ato de incorporação, haja vista que esta estava, possivelmente, maculada por vício de ilegalidade.

Por outros termos, a não detecção de enfermidade incapacitante quando da incorporação não elide a possibilidade de tal ato ser futuramente invalidado. É o que parece ter ocorrido no presente caso.

A Lei nº 4.375/1964 (Lei do Serviço Militar) e seu respectivo regulamento, Decreto nº 57.654/1966, autorizam a anulação da incorporação nos casos em que constatada irregularidades. Nesses termos, o art. 139 do referido decreto dispõe:

Art. 139. A anulação da incorporação ocorrerá, em qualquer época, nos casos em que tenham sido verificadas irregularidades no recrutamento, inclusive relacionadas com a seleção.

§ 1º Caberá à autoridade competente, Comandantes de Organizações Militares, RM, DN ou ZA, mandar apurar, por sindicância ou IPM, se a irregularidade preexistia ou não, à data da incorporação, e a quem cabe a responsabilidade correspondente.

§ 2º Se ficar apurado que a causa ou irregularidade preexistia à data da incorporação, esta será anulada e nenhum amparo do Estado caberá ao incorporado.

De fato, nota-se que a incorporação do autor ocorreu em 01 de março de 2018. Na inspeção de saúde realizada em 06 de junho de 2018 a Administração Militar diagnosticou a preexistência de "estenose da válvula aórtica". Ainda que a manifestação da doença tenha se dado enquanto o autor estava incorporado, não há prova suficiente nos autos a indicar que ela teve origem no serviço militar. Ao contrário, tudo indica que o autor já ingressou nas fileiras acometido da doença, mas assintomático, de modo que a desincorporação promovida pela requerida não se revela, a priori, ilegal.

Nesse sentido, transcrevo esclarecedor julgado do E. Tribunal Regional da 3ª Região, proferido em caso similar ao que se analisa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PLEITO DE ANULAÇÃO DO ATO DE LICENCIAMENTO DE MILITAR. SUBSTITUIÇÃO PELA SUA REFORMA. ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO. DESINCORPORAÇÃO. CABO DO EXÉRCITO NÃO ESTÁVEL. INSUFICIÊNCIA AÓRTICA LEVE. CARDIOPATIA MODERADA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO ENTRE A ENFERMIDADE E O SERVIÇO MILITAR. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 330, INCISO I, DO CPC. LAUDO PERICIAL. LITERATURA MÉDICA. ARTIGOS 3º E 140 DO DECRETO Nº 57.654/66. ARTIGOS 50, INCISO IV, 94, 106, 108 E 124, TODOS DA LEI Nº. 6.880/80. INVALIDEZ PARA A VIDA CASTRENSE. APTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE OUTRAS ATIVIDADES LABORATIVAS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELAÇÃO DESPROVIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO.

1. O autor foi excluído do serviço ativo das Forças Armadas, com o seu seqüente desligamento da organização a que se encontrava vinculado, em 04 de março de 1.982, quando vigentes a Lei nº 6.880/80 e o Decreto nº 57.654/66. A Lei nº 6.880/80 dispunha, em seu artigo 94, inciso VII, ser modalidade de exclusão do serviço ativo a desincorporação.

2. O artigo 124 da Lei em comento, por sua vez, dispunha que a desincorporação do praça resultava na interrupção do serviço militar, com a seqüente exclusão do serviço ativo, e ocorreria nos termos da legislação então vigente.

3. O Decreto nº 57.654/66, através do seu artigo 140, nº 2, estabelecia que a desincorporação do praça decorreria de moléstia ou acidente que tornasse o incorporado definitivamente incapaz para o serviço militar.

4. Nestes termos, portanto, é que o autor Orlando Silva foi excluído do serviço ativo das Forças Armadas e, conseqüentemente, desligado da organização à qual se encontrava vinculado.

5. O autor Orlando, entretanto, descontente com esta situação, entende devia seu desligamento ter ocorrido mediante a sua reforma. A Lei nº 6.880/80 previa, em seus artigos 104 e 106, que a passagem do militar para a inatividade, mediante a sua reforma, se daria ex officio quando este fosse julgado definitivamente incapaz para o serviço ativo das Forças Armadas.

6. Esta incapacidade definitiva para o serviço ativo, por sua vez, poderia decorrer de uma das causas previstas no artigo 108 da Lei nº 6.880/80, quais sejam, verbis: Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em conseqüência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

7. O autor Orlando foi desligado das Forças Armadas por ser portador de "insuficiência aórtica funcional grau I" (fl. 16), doença esta classificada como "cardiopatia classe I", ou seja de grau leve. A conclusão do Instituto "Dante Pazzanese" de Cardiologia (fl. 11), por sua vez, foi a de que o autor não apresentava sinais clínicos de insuficiência cardíaca, razão pela qual recomendava controle periódico no setor de valvopatias de seis em seis meses, sem a necessidade de tratamento com uso de medicação, o que vem a reforçar o diagnóstico de cardiopatia leve, razão pela qual afastada a aplicabilidade do disposto no inciso V, do artigo 108, da Lei nº 6.880/80, anteriormente referido.

8. Verificando não se tratar de cardiopatia grave, resta perquirir-se se a enfermidade diagnosticada foi contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública; ou foi adquirida em tempo de paz, em relação de causa e efeito às condições inerentes ao serviço militar; ou, por fim, se contraída sem relação de causa e efeito com o mencionado serviço.

...

10. Também não há nos autos qualquer elemento indicativo de que a insuficiência aórtica do autor tenha decorrido das atividades por ele exercidas nas Forças Armadas ou que fosse decorrente das condições inerentes ao serviço militar. A alegação de que a comprovação desta situação decorreria do simples fato de que ele não possuía doença alguma quando do seu alistamento é pueril, já que por demais simplista. A vingar este raciocínio, não haveria sentido algum na distinção estabelecida pelos incisos IV e VI, do artigo 108, da Lei nº 6.880/80, na medida em que pouco importaria se a moléstia seria decorrente ou não das atividades exercidas ou das condições do serviço, pois, segundo o raciocínio do autor, se ela fosse posterior ao alistamento, a presunção seria que ela resultou do serviço militar.

11. Ora, não leu o autor todas as disposições legais atinentes ao tema ou, se leu, não compreendeu o que nelas estava escrito. O enquadramento no inciso IV, do artigo 108, da norma em epígrafe, exige correlação lógica, devidamente comprovada e atestada, entre a moléstia contraída e o serviço militar exercido. E isto não ocorreu nos autos. Primeiro, porque o perito judicial nomeado foi categórico ao afirmar que "de acordo com os autos do processo, exame físico, eletrocardiograma e ecocardiograma, o periciando apresenta uma doença de base do coração, que o impede de atividades que requeiram esforço físico, portanto há nexo com o impedimento para atividades militares. Porém esta não é uma doença adquirida no trabalho".

12. Depois, porque, se as atividades inerentes ao serviço militar fossem passíveis de causar, por si sós, insuficiência aórtica nos praças, certamente o número de casos apresentados seria gigantesco, pois é sabido que os integrantes das Forças Armadas são submetidos constantemente a exercícios físicos. Aliás, se a causa deste tipo de enfermidade fosse, predominantemente, o esforço físico, certamente a maior parte daqueles que praticam atividade física de forma intensa seria acometida de cardiopatia. Sabe-se, entretanto, que isto não é verdade, na medida em que a atividade física - leve, moderada ou intensa - não tem o condão de causar, por si só, cardiopatia, mas sim combater os riscos de sua ocorrência.

...

Além do mais, é fato notório que cardiopatia leve ou moderada, mal este que, seguramente, acomete boa parte da população mundial, não tem o condão de tornar inválido o trabalhador e impedir o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, mas tão somente, e em casos específicos, aquelas que impliquem em esforço físico demasiado.

...

17. No sentido do presente julgamento deve ser mencionada a existência de precedentes do Superior Tribunal de Justiça (R. Esp. nº 242443-DF, de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, em votação unânime, cujo acórdão foi publicado em 11/06/07), bem como de outros Tribunais.

...

19. Apelação do autor desprovida. Sentença de 1º grau mantida, com acréscimo de fundamentos.

APELAÇÃO CÍVEL - 411796 (ApCiv) - TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO - DJF3 DATA:12/06/2008

Nesse sentido, por ora, entendo que não há comprovação de nexo de causalidade entre a enfermidade apresentada pelo postulante e o serviço militar.

Ausente, portanto, o primeiro requisito legal para a concessão da tutela de urgência pretendida, desnecessária a análise quanto ao segundo, à medida que são cumulativos.

Pelo exposto, indefiro o pedido de urgência.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu, para a mesma finalidade, no mesmo prazo.

O pedido de produção de provas deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão ser observados os parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes as partes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, o que poderá implicar o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, data.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001145-41.2005.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL - MS8589, JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845
EXECUTADO: SOLLER CEREAIS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao regramento disposto na Res. Pres n. 142, de 20/07/2017, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: "Ciência às partes da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

CAMPO GRANDE, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002385-85.1993.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181
EXECUTADO: LAURA EDITE PEGORETTI, ADEMAR JOSE PEGORETTI, PEGORETTI COMERCIAL E CONSULTORIA IMOBILIARA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EIMAR SOUZA SCHRODER ROSA - MS6032
Advogado do(a) EXECUTADO: EIMAR SOUZA SCHRODER ROSA - MS6032
Advogado do(a) EXECUTADO: EIMAR SOUZA SCHRODER ROSA - MS6032

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao regramento disposto na Res. Pres n. 142, de 20/07/2017, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: "Ciência às partes da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

CAMPO GRANDE, 27 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003822-63.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WILLIAN BONNER DE OLIVEIRA VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica intimada a CEF para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da certidão negativa referente ao executado (fs. 57 autos físicos)."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 27 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004772-74.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ORIANA DA CRUZ ALBARELO
Advogado do(a) AUTOR: HELENA CLARA KAPLAN - MS12326
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) RÉU: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
Nome: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação do réu para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005105-83.1997.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO FREITAS DA SILVA FERRAZ - MS6816, CELSO PEREIRA DA SILVA - MS2546

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao regramento disposto na Res. Pres n. 142, de 20/07/2017, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: **"Ciência às partes da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."**

CAMPO GRANDE, 27 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010012-13.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FERNANDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA - MS11117
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO APOIO A PESQUISA ENSINO E ASSISTENCIA A ESCOLA DE MED DO RJ E HOSPITAL GAFFRE
Advogado do(a) RÉU: ELO ADIR PEREIRA DA ROCHA FILHO - RJ71598
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: FUNDACAO APOIO A PESQUISA ENSINO E ASSISTENCIA A ESCOLA DE MED DO RJ E HOSPITAL GAFFRE
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam a parte autora intimada da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EX P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 27 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0004475-30.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: WALDIR CIPRIANO NASCIMENTO, SIDNEY FERREIRA DE ALMEIDA
Advogados do(a) RÉU: JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO - MS10704, WILSON TAVARES DE LIMA - MS8290
Advogado do(a) RÉU: JOAQUIM BASSO - MS13115

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003235-56.2004.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181
EXECUTADO: IRINEU FERRARI, GESSY BONETTI FERRARI
Advogados do(a) EXECUTADO: OSWALDO VIEIRA ANDRADE - MS4458, REINALDO ORLANDO NASCIMENTO DE ARAUJO - MS3160
Advogados do(a) EXECUTADO: OSWALDO VIEIRA ANDRADE - MS4458, REINALDO ORLANDO NASCIMENTO DE ARAUJO - MS3160

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao regramento disposto na Res. Pres n. 142, de 20/07/2017, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: "Ciência às partes da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

CAMPO GRANDE, 27 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012318-47.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARCO AURELIO DA COSTA DE JESUS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica a CEF intimada da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EX P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007507-80.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: JOSE CARLOS YONEO TANAKA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200
IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe o impetrante se seu pedido administrativo já foi apreciado pelo INSS. Prazo: 10 dias.

CAMPO GRANDE, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012768-87.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARCO AURELIO DA COSTA DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: RENATA GONCALVES PIMENTEL - MS11980, EVA MARIA DE ARAUJO - MS15266
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 27 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0011025-52.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: FLAVIA VICUNA PEREIRA, ROBERTO TADEU DA SILVA CAMBARA
Advogados do(a) RÉU: JOAO FRANCISCO SUZIN - MS15972, DANIEL POMPERMAIER BARRETO - MS12817, ROGERIO LUIZ POMPERMAIER - MS8613
Advogados do(a) RÉU: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730, CARLOS HENRIQUE DA SILVA CAMBARA - MT3290/O, MARIA EVA FERREIRA - MS7436

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao regramento disposto na Res. Pres n. 142, de 20/07/2017, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: "Ciência às partes da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

CAMPO GRANDE, 26 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006006-02.2007.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LUZIA REGINA DOTTI, LEUZINA DA CONCEIÇÃO SANTANA DOS SANTOS, APARECIDA FERNANDES RODRIGUES DE BARROS, ELZIO NEVES BARBOZA, DEISE ACOSTA BARBOZA, ACENDOR ALVES PADILHA, MARIVALDA ANTONIA DA SILVA PADILHA, ACILON RIBEIRO DA SILVA, MARIA DE LURDES SOUZA E SILVA, ADILOR DE PAULA, IVETE GONCALVES DE PAULA, ALCIDES DE SOUSA BARBOZA, ANTONIA DE DEUS PEREIRA BARBOZA, EUCLIDES RODRIGUES DE BARROS, ARIIVALDO ANTONIO DA SILVA, VANILDE DOS REIS PAULA DA SILVA, ARNESTO MULLER, MARINEUSA PONCIANO MULLER, BERNARDINO DE SOUZA BARBOSA, VERA LUCIA PIRES BARBOSA, DENIVALDA MARIA DA SILVA, EDEMAR DOS SANTOS, DIRCE BARBOSA DOS SANTOS, GLADSTON SOUTO SARAVI, LUZIA DIAS DE HOLANDA SARAVI, JOAO ALVES DOS SANTOS, ANTONIA ELZIMAR DUTRA DOS SANTOS, JOAQUIM DA FONSECA MORAES, JOSE FERREIRA DA SILVA, JOSE XAVIER DOS SANTOS, LEONEL PINHEIRO, ERCI MORAES PINHEIRO, LIRIO SCHENCKNECHT, MARA SILVIA FERNANDES RODRIGUES DE BARROS SCHENCKNECHT, NEWTON SOUTO SARAVI, MARIA ELZA MONACO SARAVY, NIVALDO DE SOUZA BARBOZA, NEIDE DA CRUZ BARBOZA, NIVALDO NATALINO SILVA, OLIVIO NEVES BARBOZA, ADELIA ALVES BARBOSA, ORIVALDO ANTONIO DA SILVA, ROSALIA DA COSTA SILVA, OSMAR DA SILVA, HELENA FONSECA MORAES SILVA, OZORIO DOTTI, PEDRO DOTTI, GRACIA REGINA DOTA, PEDRO MARTINS, MARIA ALICE DE JESUS MARTINS, RUY MACHADO NOGUEIRA, FLORIVALDA SILVA NOGUEIRA, VILMA GONDIM GOES, WILSON NEVES BARBOZA, ROSSANA LORENZO BARBOZA

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 28 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006856-80.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARTA LOPEZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DOS PASSOS - MS1991
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, API SPE 49 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Advogado do(a) RÉU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - MS18605-A
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido
Nome: API SPE 49 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 28 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002306-44.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: VALMOR MENEZES GOMES
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA PEIXOTO DE LIMA - MS14677, TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI - MS5758
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VALMOR MENEZES GOMES ingressou com a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Narra que laborava na empresa "MG Construtora LTDA", como motorista e lubrificador, mas no dia 1º/09/2012 sofreu acidente de trabalho quando estava subindo no caminhão para coletar materiais, caindo de aproximadamente dois metros de altura e bateu sua coluna nas ferragens do caminhão. Discorre que o acidente ocasionou lesões na coluna e precisou se afastar do trabalho, passando a receber auxílio doença acidentário em 17/09/2012.

Alega que ajuizou ação de conversão de auxílio doença acidentário em aposentadoria por invalidez na Justiça Estadual, tendo a perícia constatado que as lesões que geraram sua incapacidade não guardam relação como acidente, tratando-se de invalidez decorrente de doença degenerativa progressiva na coluna lombar, culminando como o julgamento improcedente da ação pelo Juízo Estadual.

Diante disso, afirma que ajuizou a presente ação, na Justiça Federal, para pleitear benefício previdenciário sem relação com acidente laboral, requerendo o aproveitamento das provas produzidas no processo supracitado.

Sustenta que o benefício foi cancelado pelo INSS em 02/2014, mesmo permanecendo sem condições de laborar, em virtude das sequelas permanentes e irreversíveis em sua coluna, que lhe acarretam limitações nos movimentos, força e destreza. Ressalta que possui pouquíssima escolaridade, sendo simples trabalhador braçal, razão pela qual necessita que o benefício seja restabelecido, independente de sua natureza (acidentário ou não), com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos de f. 16-203.

Citado, o INSS apresentou contestação às f. 209-220, pugnano pelo indeferimento do pleito diante da impossibilidade de restabelecimento de benefício acidentário pela Justiça Federal, bem como a ausência de requerimento administrativo posterior. Juntou documentos de f. 221-237.

Impugnação à contestação às f. 240-254, oportunidade em que o autor rebateu a tese do INSS de incompetência da Justiça Federal, argumentando que a perícia realizada na justiça comum concluiu que a doença do autor não é resultante de acidente de trabalho e sim degenerativa. Sustenta que não é razoável exigir novo pedido administrativo, considerando que todos os atos praticados pelo INSS foram no sentido de negar o pleito.

Por fim, destaca que pelas perícias administrativas pode-se observar que o benefício foi cessado somente quando o autor ficou desempregado, quando, de forma estranha, o INSS passou a considerá-lo “capacitado para o trabalho”, sem elemento que demonstre a sua recuperação e com base em afirmações conflitantes, pois o perito afirmou que o autor não apresentou comprovante de atendimento desde a perícia de 07/10/13, mas no mesmo documento informa que o autor entregou laudo datado de 31/10/13.

Intimado, não houve manifestação do INSS sobre a especificação das provas (f. 256).

A decisão de f. 257-258 deferiu a produção da prova pericial e declarou saneado o processo.

O autor peticionou nos autos (f. 266-267), informando que o tratamento recebido no SUS tem sido meramente paliativo e houve agravamento do quadro de saúde, necessitando ajuizar ação na Justiça Estadual para conseguir consulta com médico especialista, que foi deferida nos autos n. 0810513-81.2019.8.12.0110, sendo mais um elemento para comprovar a urgência do caso a ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos de f. 268-296.

O laudo pericial judicial foi anexado às f. 308-317.

O autor impugnou alguns pontos da conclusão do laudo pericial (f. 319-322), dentre elas a data de início da incapacidade, afirmando que não há nos autos o atestado com a data que o perito se embasou, tampouco compareceu acompanhado de médico assistente; de modo que deve prevalecer a data da cessação do benefício.

Ademais, impugnou a conclusão pela temporariedade da incapacidade, pois se não tivesse ocorrido a cessação indevida do benefício em 2014, o autor estaria em gozo do benefício há mais de 7 anos, o que demonstra que as lesões estão consolidadas e a incapacidade é permanente, sobretudo porque sequer está obtendo do SUS o tratamento adequado e está há anos aguardando vaga para cirurgia.

Intimado para se manifestar sobre o laudo pericial (f. 307), o INSS quedou-se inerte (f. 323).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência aventada pelo INSS, sob o argumento de impossibilidade de restabelecimento de benefício acidentário pela Justiça Federal.

No presente caso, a Comunicação de Acidente de Trabalho (f. 35) comprovou que em setembro de 2012 o autor, motorista de caminhão na empresa "MG Construtora Ltda", foi vítima de acidente de trabalho; motivo pelo qual o INSS lhe concedeu auxílio-doença por acidente de trabalho, ao constatar que o autor estava acometido de "Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia" (f. 232-237), percebendo o benefício de 2012 a 2014 (NB 553.350.411-3, f. 36-37).

Não visualizando melhora no quadro clínico, no dia 17/12/2013 o autor ingressou na Justiça Estadual com ação para conversão do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho em aposentadoria por invalidez (autos n. 0844217-34.2013.8.12.0001, f. 24-203), na qual foi julgado improcedente o pedido por não restar demonstrada a natureza acidentária da doença que causou a incapacidade do autor (f. 139-143).

Encaminhados os autos ao TJ/MS, foi negado provimento ao recurso de apelação (f. 193-197). Na ocasião foi pontuado que a "perícia realizada no feito apontou que a invalidez é decorrente de doença degenerativa progressiva na coluna lombar [...] o pedido inicial teve como fundamento a incapacidade do autor em decorrência de acidente de trabalho, daí que ao magistrado coube analisar o feito à luz do que foi sustentado na exordial, em respeito ao princípio da congruência. [...] da apelante não ter logrado êxito nesta ação, poderá ela pleitear o benefício previdenciário que não tenha relação com acidente de trabalho junto à Justiça Federal competente".

Conforme se vê da certidão de f. 201, houve o trânsito em julgado na Justiça Estadual em 07/02/2018; quanto, então, em 03/04/2018 o autor ingressou com a presente ação. Desta forma, afastada a incapacidade decorrente de acidente de trabalho, cabe à Justiça Federal analisar o benefício previdenciário que lhe é devido.

Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa.

Requer o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

A respeito do assunto dispõe a Lei 8.213/91:

"Art. 42. A **aposentadoria por invalidez**, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. [...]

Art. 59. O **auxílio-doença** será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."

No caso do autor, todas as perícias realizadas administrativamente concluíram que ele apresentava quadro de lombalgia crônica, com indicação de tratamento cirúrgico, estando no aguardo de cirurgia pelo SUS (f. 232-236). Contudo, na última perícia realizada, o perito entendeu que o autor não apresentou comprovante médico atualizado a justificar a prorrogação do benefício (f. 237).

Por outro lado, nos autos judiciais, o autor foi submetido à avaliação por Perito tanto na Justiça Estadual (f. 104-112) como na Justiça Federal (f. 308-317); cujas conclusões foram categóricas quanto à incapacidade laborativa do autor em decorrência do grave problema na coluna.

O ponto divergente consiste na conclusão do primeiro perito que a incapacidade laborativa é total e permanente; e o segundo perito que a incapacidade é total e temporária por um período adicional de doze meses, para tratamento e posterior avaliação. Nesse sentido, seguemos seguintes análises:

Laudo da Justiça Estadual:

"01. O periciado é portador de alguma lesão? Qual? **Discopatias lombares com compressão radicular à esquerda [...]**

05. As lesões acometidas lhe geram incapacidade ao trabalho de forma total e permanente? **Para atividades que lhe exijam movimentos e esforços intensos com o membro inferior esquerdo de tronco, sim. [...]**

11) Tais patologias/seqüelas eventualmente apresentada (s) impede (m) o desempenho da atividade laboral habitual da parte autora para a qual foi contratado (motorista)? **Sim.**

12) Em caso de impedimento do exercício da atividade habitual, como motorista, responder se o (a) periciado (a) é suscetível de exercer outra atividade laboral, considerando que a parte autora já laborou em diversas outras atividades? **Sim, desde que não conflitem com suas limitações físicas e intelectuais (estudou até a 4ª série do ensino fundamental), depois de concluídos os tratamentos e estabilizado o quadro da coluna lombar. [...]**

Em conclusão, **há invalidez para o labor, em especial para aqueles que lhe exijam movimentos e esforços para os quais encontra-se incapacitado**, sem evidências de tratar-se de seqüelas de trauma, como suscitado pelo periciado, devendo ser mantido sob auxílio para tratamento pelo tempo que for necessário, e depois de tratado e dada alta médica definitiva, ser submetido a nova perícia médica, para se determinar grau de seqüelas permanentes e capacidade laborativa residual, visando possibilidade de ser readaptado. **Caso não haja possibilidade de tratamento, deverá ser encaminhado para aposentadoria por invalidez permanente, decorrente de doença degenerativa progressiva em coluna lombar."**

Laudo da Justiça Federal:

"O periciado é portador de **Dor Lombar Com Ciática (CID10M 55.4) / Transtornos de Discos Intervertebrais (CID10 M 51) / alterações crônico-degenerativas das estruturas articulares da coluna vertebral**, necessitando de tratamento para recuperação.

Em razão do exposto e

Considerando a idade do periciado (52 anos);

Considerando o nível de escolaridade (ensino fundamental incompleto);

Considerando o diagnóstico, prognóstico (evolução clínica indefinida), o tratamento a ser realizado;

Considerando a ocupação habitual declarada (motorista de caminhão) e suas demandas laborativas que requerem esforço físico pesado, postura forçada com a coluna vertebral, levantamento e transporte manual de carga;

Considerando a natureza e grau de deficiência ou disfunção produzida pela doença/lesão;

O periciado apresenta Incapacidade Laborativa Total e Temporária por um período adicional de doze meses para tratamento e posterior avaliação da capacidade laborativa."

Pois bem.

É cediço que o quadro de saúde constatado em perícia deve ser analisado conjuntamente com as condições pessoais e sociais do segurado, aplicando-se o raciocínio da Súmula 47 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

No caso do autor, o exercício de sua profissão exige saúde perfeita, sendo que a idade (53 anos, f. 19) e a escolaridade (estudou somente até a 4ª série do ensino fundamental) o impossibilitam de conseguir emprego para a sua subsistência. Releva, afirmar, ainda, que o autor esteve por anos recebendo auxílio-doença, e mesmo depois de cessado o benefício não conseguiu voltar ao mercado de trabalho.

Em caso análogo assim foi decidido:

"PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL E FINAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I- Em que pese o perito concluir pela ausência de incapacidade da autora para o trabalho, entendo que sendo trabalhadora braçal e sofrendo de moléstia de natureza degenerativa, que lhe causa limitação de movimentos e dor em membro superior, contando atualmente com 66 anos de idade, justifica-se a concessão do benefício de aposentadoria invalidez, pois que não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, restando, ainda, preenchidos os requisitos concernentes ao cumprimento da carência e manutenção de sua qualidade de segurada.

II- O juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo decidir de maneira diversa. Inteligência do art. 479 do CPC/2015. [...]

VII- Apelação da parte autora parcialmente provida" (TRF da 3ª Região, Décima Turma, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 de 16/05/2018).

Como se vê, afigura-se evidente que o autor preenche os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Quanto à data de início da incapacidade, restou claramente demonstrado que após a cessação do auxílio-doença, o autor nunca se recuperou, conforme evidência a ampla documentação médica juntada aos autos: ano de 2012 (f. 38-39; 113); de 2013 (f. 40; 119-120); de 2014 (f. 82; 117-118); de 2015 (f. 114-116) e de 2016 (f. 23).

Ademais, o prontuário médico do autor na Prefeitura de Campo Grande é extenso, constando atendimentos ininterruptos de 2012 a 2019 (f. 273-284). Os documentos de f. 290-294 comprovam que desde 2016 havia solicitação cadastrada no Sistema de Regulação de Vagas para o autor ser consultado com especialista, diante da orientação de neurocirurgia e diagnóstico de "transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia". A solicitação ficou aguardando disponibilidade de vaga, sendo reenviada em 05/2019, diante da evolução e piora da dor do autor. Diante da dificuldade em conseguir o tratamento, em 06/2019 a Justiça Estadual concedeu o pedido de tutela de urgência para determinar que o Município de Campo Grande providencie ao autor consulta com médico especialista (f. 268).

Por todas essas razões, o autor deve ser considerado como incapaz total e permanentemente para qualquer tipo de trabalho, fazendo jus à concessão da aposentadoria por invalidez.

Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, **julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o INSS a: 1) implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em favor do autor VALMOR MENEZES GOMES (CPF 519.636.631-87), a partir de 18/03/2014; 2) pagar ao autor as parcelas em atraso, que devem ser atualizadas e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.**

Considerando se tratar de verba alimentar e o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, **defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício no prazo de 10 (dez) dias, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação. Oficie-se, com urgência, para fins de cumprimento.**

Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §3º, do CPC.

O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96.

Cumprido regularmente o encargo do Perito, requisite-se o pagamento, nos termos do despacho de f. 300-301.

P.R.I.

Cumpra-se, com urgência.

CAMPO GRANDE, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002259-02.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

REPRESENTANTE: ROSELY GONCALVEZ

IMPETRANTE: MARIANA GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN LOPES DE OLIVEIRA - MS23338,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRV

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o recurso administrativo de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência sob o Protocolo nº. 189338048.

Alega ter interposto o referido recurso ordinário na data de 08/01/2020, devidamente acompanhado dos documentos necessários à concessão do benefício, mas até a presente data o requerimento não foi apreciado.

Afirma que em consulta ao sítio da Previdência Social, verifica-se que o recurso continua em análise, transcorrido o prazo de 90 dias, o que caracteriza omissão e consequente ilegalidade administrativa. A omissão na análise do pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII, da CF, além do art. 49 da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

É preciso destacar, inicialmente, que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF). Nesse aspecto, quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias. A Lei 9.784/99 assim dispõe:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Com efeito, a parte impetrante protocolizou o recurso do pedido de benefício assistencial à pessoa com deficiência na data de 08/01/2020 (f. 16). Aparentemente, referido pedido não foi analisado pela autoridade impetrada, até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior a três meses desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data, o que extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes ao benefício a que supostamente tem direito.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos para concessão da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, defiro o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o recurso administrativo sob o Protocolo nº. 1893338048, em nome da parte impetrante, finalizando-o com a análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação desta decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Por fim, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 28 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001809-93.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: REGINALDO SANTOS PEREIRA

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, os termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado após a publicação e arquite-se o feito.

P.R.I.

Campo Grande, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010359-77.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: OSIRES PERES CÔRTEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPO GRANDE NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Melhor analisando os presentes autos, vejo que a presente demanda objetiva ver reconhecido o direito de a parte impetrante receber o seguro desemprego, o que lhe foi negado pela autoridade impetrada.

De uma prévia análise do processo, verifico que o indeferimento administrativo foi baseado no fato de a parte impetrante participar do quadro societário de pessoa jurídica - apesar de, segundo a petição inicial, nunca ter auferido renda a este título.

Assim, forçoso concluir que o deslinde do feito depende de dilação probatória, o que é incompatível com a via mandamental.

Nesse passo, nos termos do art. 321, do CPC, intime-se a parte impetrante para, no prazo de quinze dias, querendo, converter o feito em procedimento ordinário, adequando, neste caso, sua inicial aos termos do art. 319 e 320 do CPC, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5010779-82.2019.4.03.6000

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Requerente: AUTOR: JOSE AUGUSTO NETO

Requerido: RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE SAUDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da (s) parte (s) requerida (s).

Citem-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar a audiência prevista no art. 334, do CPC/15, por versar o feito sobre direito indisponível.

Com ou sem a apresentação de defesa, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande, 26 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005629-23.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: KELLY CANHETE ALCE

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 (quatro) anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001779-58.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: TASSIANE RODRIGUES DE SOUZA

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 (quatro) anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012429-60.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CASSANDRA SZUBERSKI

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 (quatro) anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001729-32.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANDREA FERREIRA DOMINGOS

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 (quatro) anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001149-70.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ERICO NUNES RODRIGUES

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 (quatro) anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2020.

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001389-88.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: BARBARA CAPRIO

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 (quatro) anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003659-85.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: NEUZA MARINA GONCALVES DA ROCHA

Nome: NEUZA MARINA GONCALVES DA ROCHA
Endereço: Rua Eunice Weaver, 706, Santo Antônio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79100-600

SENTENÇA

Tendo em vista a petição da exequente, **jugo extinta** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001649-86.2001.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: LUIS ALBERTO MOTA, RICARDO CURVO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 30 de março de 2020.

AUTOR: AILTON RODRIGUES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA DE SOUZA - MS11007
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Certifico que, nos termos do art. 4º, I, "a", da Resolução da Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, do TRF da 3ª Região, foram conferidos os dados de autuação.

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 2 de março de 2020.

CAMPO GRANDE/MS, 2 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000979-57.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL, JOSE CHADID, FATIMA ROSA COTA MORAL DE OLIVEIRA, LUCIMARA RODRIGUES FORTES SANTOS, ELIESER FEITOSA SOARES JUNIOR, CZIZESKI & CIA LTDA - EPP, ALDOIR LUIS CZIZESKI, ERICO CHEZINI BARRETO
Advogados do(a) RÉU: ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL - MS4521, WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA - MS8080
Advogado do(a) RÉU: ANGELO SICHINEL DA SILVA - MS8600
Advogado do(a) RÉU: FABIANO GOMES FEITOSA - MS8861
Advogado do(a) RÉU: FELIPE BARBOSA DA SILVA - MS15546
Advogado do(a) RÉU: FELIPE BARBOSA DA SILVA - MS15546
Advogado do(a) RÉU: FELIPE BARBOSA DA SILVA - MS15546

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 30 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010819-91.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MILTON ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 30 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012489-33.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ALSIMAR GONZATTO - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: DENISE GONZATTO
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO FEITOSA DE LIMA - MS2443,
RÉU: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766
Advogado do(a) RÉU: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 30 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001476-03.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: BLITZEM SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBSON MENEZES GARCIA - MS17556, CHRISTOPHER LIMA VICENTE - MS16694, PAULO HENRIQUE MENEZES MEDEIROS - MS16204
IMPETRADO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB, STILO SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) IMPETRADO: ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL - MS8589, JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845
Advogados do(a) IMPETRADO: CLAUDIO SANTOS VIANA - MS12372, LILIAN RIBEIRO GOMES - MS12679
Nome: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
Endereço: desconhecido
Nome: STILO SEGURANCA LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 30 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006486-28.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: TAIS HOFFMANN PRIULI
Advogado do(a) AUTOR: NILSON DE OLIVEIRA CASTELA - MS13212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000163-14.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: TIAGO RIQUIELME OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPO GRANDE NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

O presente feito versa sobre o direito de a parte impetrante receber o seguro desemprego, negado pela autoridade impetrada.

De uma prévia análise dos autos, verifico que o indeferimento administrativo baseia-se no fato de o impetrante participar do quadro societário de empresa - apesar de, segundo a petição inicial, jamais ter auferido renda a este título.

Assim, forçoso concluir que o deslinde do feito depende de dilação probatória, o que é incompatível com a via mandamental.

Nesse passo, nos termos do art. 321, do CPC, intime-se a parte impetrante para, no prazo de quinze dias, querendo, converter o feito em procedimento ordinário, adequando, neste caso, sua inicial aos termos do art. 319 c/c art. 320, ambos do CPC, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, data

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006882-46.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARIA JOSE CORREA DAMIANI

Nome: MARIA JOSE CORREA DAMIANI
Endereço: Rua Colon, 171, Vila Alba, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79100-090

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do exequente, **julgo extinta** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do adimplemento do crédito exequendo.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial eventualmente efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007626-10.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SINDICATO RURAL DE ARAL MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 30 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007352-14.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JONATHAN HAFIS SICA DE OLIVEIRA

Nome: JONATHAN HAFIS SICA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Cotia, 81, Vila Anahy, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79090-293

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **julgo extinto** o feito, sem resolução de mérito, os termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, archive-se o feito após a publicação.

P.R.I.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0007616-53.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANGELA MIYUKI YASUNAKA HERRADON
Advogado do(a) RÉU: RUY LUIZ FALCAO NO VAES - MS2640
Nome: ANGELA MIYUKI YASUNAKA HERRADON
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 30 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005412-80.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: REGINA HELENA SCAVONE
Advogados do(a) SUCESSOR: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602, CINTHIA DOS SANTOS SOUZA - MS17141-E
Nome: REGINA HELENA SCAVONE
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 27/03/2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007166-81.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: NORMELIA FATIMA GOIS DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Nome: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedí o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 30 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001766-52.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ADRYELE DA SILVA BERNAL
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591, MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ - MS17787
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedí o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 30 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003836-08.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CARLOTA BEATRIZ GONZALEZ CAZAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 30 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011006-70.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ALEXANDRA DOS SANTOS TEIXEIRA, JOSE MARCOS DA SILVA
PROCURADOR: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Erro de interpretação na linha:

{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}

': java.lang.ClassCastException

RÉU: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO ORTEGA - SP260859, SILVIA DOMENICE LOPEZ - SP117124
Advogados do(a) RÉU: MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO ORTEGA - SP260859, SILVIA DOMENICE LOPEZ - SP117124
Advogado do(a) RÉU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107
Nome: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA.
Endereço: desconhecido
Nome: MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA.
Endereço: desconhecido
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 30 de março de 2020.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

c

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5009957-93.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: SHEYLIA LINHARES FORTE
Advogado do(a) REQUERENTE: ALBERTO DA SILVA RODRIGUES - PB13662
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de incidente de restituição de coisa apreendida proposto por SHEYLIA LINHARES FORTE, qualificada nos autos, objetivando a restituição do veículo caminhão M.Benz/L 1318, Placa MVW3290/TO, CHASSI 9BM694000BB746571, 2010/2011, cor vermelha, que se encontra em nome de Irismar Gadelha Soares.

Como fundamento do pleito, a requerente alega que adquiriu o bem no início do ano de 2013, na Loja Ronaldo Veículos, da cidade de Catolé do Rocha-PB. Para a concretização do negócio, ofertou entrada de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) representado por um veículo Caminhão M. BENZ 710 ANO 2005/2006, e o restante mediante financiamento junto a BV Financiamento. O caminhão foi entregue com o recibo assinado e reconhecido firma pelo antigo proprietário em 09/01/2013. O financiamento foi quitado em 02/10/2017. Recentemente, ao procurar o Detran para proceder à transferência do bem para seu nome, diz ter sido surpreendida com a informação de que não poderia fazê-lo em virtude de um bloqueio (sequestro) judicial referente ao presente processo. Sustenta que realizou os pagamentos dos boletos do IPVA e demais impostos sobre o veículo, o que comprova a sua posse e propriedade, bem como que não teve nenhuma participação no suposto fato delituoso, ressaltando que o processo que culminou com o bloqueio do veículo é do ano de 2018, 05 anos após a compra do veículo.

Juntou procuração e documentos (ID 25065565 a 25065590).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido (ID 25242879), argumentando os documentos demonstram que o bem foi adquirido pela requerente, mediante inclusive financiamento, muito tempo antes dos fatos denunciados (jan/2013) e que tudo indica ser a requerente terceira de boa-fé.

Vieram os autos à conclusão.

É o que impende relatar. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Como se sabe, a restituição de bens apreendidos pode ocorrer, na esfera penal, desde que haja prova da propriedade pelo requerente, o bem não interesse mais ao processo (arts. 118 a 120 do CPP) e não esteja sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, CP).

A restituição de coisas apreendidas é possível desde indubitoso o direito do reclamante; vale dizer, condiciona-se a restituição à ausência de dúvida acerca da propriedade do bem e à licitude de sua origem.

Há um espaço de razoável confusão entre o sequestro ou a estrita busca e apreensão de bens móveis. Nesse caso, pela regra geral do CPP, o sequestro é medida assecuratória de indisponibilidade como meio de obstar que o criminoso usufrua dos proventos da infração referente aos bens imóveis, assim tratados de forma precipua. Entretanto, o art. 132 do CPP menciona que "Proceder-se-á ao sequestro dos bens móveis se, verificadas as condições previstas no art. 126, não for cabível a medida regulada no Capítulo XI do Título VII deste Livro". Onde não cabível a busca e apreensão de bens móveis (art. 240, § 1º, 'b', 'c' e 'd' do CPP), desde que existam indícios veementes da proveniência ilícita dos bens, pertinente é o sequestro de bens móveis. Assim o diz a doutrina:

"(...) quando esses bens forem passíveis de apreensão (art. 240 do CPP), porque constituem coisas interessantes à prova do processo ou foram obtidas por meio criminoso (produto do crime), bem como representam coisas de fabrico, alienação, posse, uso ou detenção ilícita, não cabe falar em sequestro. Por outro lado, tratando-se de provento do crime, isto é, de coisas adquiridas pelo rendimento que a prática da ação penal provocou, porque não são objeto de apreensão, aplica-se este artigo" (NUCCI, Guilherme. Código de Processo Penal Comentado, 11ª Ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2012, p. 335).

Portanto, conforme requisitos legais, cabe o sequestro de imóveis adquiridos com os *proventos* do crime (rendimentos que a prática do crime provocou), assim como sequestro de *bens móveis* para os casos em que não cabível a apreensão (ou seja, pela exclusão do art. 240, § 1º, 'b', 'c' e 'd' do CPP), isto é, quando não haja interesse estritamente probatório, quando não foi obtida por meio criminoso direto (*produto* do crime) ou quando são coisas cuja posse, detenção, alienação ou uso sejam ilícitos, havendo indícios veementes da proveniência ilícita (art. 132 c/c art. 126 do CPP).

Assim dispõe o Código de Processo Penal:

Art. 129. O sequestro atuar-se-á em apartado e admitirá embargos de terceiro.

Art. 130. O sequestro poderá ainda ser embargado:

I - pelo acusado, sob o fundamento de não terem bens sido adquiridos com os proventos da infração;

II - pelo terceiro, a quem houvermos bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé.

Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória.

Sob boa técnica, havendo sequestro ou busca e apreensão de bem móvel, a medida para a defesa da posse de quem atingido pelo provimento será, no primeiro caso, o manejo dos embargos do acusado ou de terceiro (arts. 129, 130, II e seguintes do CPP); no segundo, o incidente de restituição de coisa apreendida (arts. 118 e seguintes do CPP).

A jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região é pedagógica:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SEQUESTRO DE VEÍCULO. ARTS. 129 E 130, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, E ART. 91, II, DO CÓDIGO PENAL. TERCEIRO DE BOA-FÉ. RECURSO PROVIDO.

- No processo penal, coisas apreendidas são aquelas que interessam ao esclarecimento do crime e de sua autoria, quer seja como elementos de prova ou elementos sujeitos a futuro confisco, em se tratando de coisas de fabrico, alienação, uso, porte ou detenção ilícita, bem como as obtidas pela prática do delito.

- O sequestro consiste na retenção de bens imóveis e móveis do indiciado ou denunciado, mesmo que empoder de terceiros, quando adquiridos com o provento do crime, para que dele não se desfaça no curso da ação penal, de modo a permitir a indenização da vítima ou impossibilitar que o agente lucre com a prática do crime.

- Tanto no curso do inquérito quanto no curso da ação penal, a restituição de coisas apreendidas é condicionada à comprovação de três requisitos: 1) propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, do Código de Processo Penal); 2) ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal); e 3) não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, do Código Penal).

- A propriedade de terceiro de boa-fé do bem sequestrado pode ser alegada e comprovada através de embargos de terceiro, previsto nos arts. 129 e 130, ambos do Código de Processo Penal, sendo que para o levantamento do sequestro deverá ser atestada, além da propriedade por terceiro de boa-fé, a origem lícita do bem ou dos valores utilizados na sua aquisição e, por fim, a desvinculação do referido bem com os fatos apurados na ação penal.

- A condição de proprietária da empresa AGULHAS NEGRAS do veículo BMW X3, ano 2006, placa EEX 3223, restou devidamente comprovada pelos documentos juntados aos autos. Assim constatada sua boa-fé, deve ser revogada a constrição judicial que recai sobre o bem determinada pelo MM. Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP nos autos do Processo nº 0012042-94.2010.403.6181.

- Dado provimento ao recurso de Apelação.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 65714 - 0009549-13.2011.4.03.6181, julgado em 24/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2018)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. ARTS. 118 E 120, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, E ART. 91, II, DO CÓDIGO PENAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA AQUISIÇÃO LÍCITA DOS BENS APREENDIDOS. RECURSO IMPROVIDO.

- De acordo com o art. 118 do Código de Processo Penal, antes de transitarem em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Por sua vez, o art. 120 do mesmo diploma determina que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou judicial, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.

- Para a restituição de coisas apreendidas devem ser comprovadas a propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, do Código de Processo Penal), a ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118, do Código de Processo Penal) e não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, do Código Penal).

- Aspectos não demonstrados pelos elementos de prova colacionados pelo recorrente neste Incidente de Restituição de Coisa Apreendida.

- A matéria sobre o tratamento de bens está bem delineada nas Convenções da Organização das Nações Unidas - ONU sobre o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas (Viena, promulgada pelo Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991), sobre o Crime Organizado Transnacional (Palermo, de 15 de novembro de 2000, promulgada pelo Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004, e aprovada pelo Decreto Legislativo nº 231, de 29 de setembro de 2003), e Corrupção (Mérida, promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006), sendo tais consideradas marcos globais referenciais sobre o tema.

- Negado provimento ao recurso de apelação.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 71012 - 0000992-19.2017.4.03.6119, julgado em 24/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2018)

Apesar de atuado como incidente de restituição de coisa apreendida, tem-se, de fato, que estamos a tratar de **embargos de terceiro**. A despeito disso, tomo como *fungíveis* os pleitos, inclusive porque não houve oposição da parte do MPF.

O veículo cuja restituição se pleiteia foi objeto de sequestro, determinado nos autos n. 5005321-84.2019.403.6000, haja vista a propriedade formal de Irismar Gadelha Soares, apontado como integrante da organização criminosa voltada à prática de contrabando de cigarros, atuando ora como olheiro, ora como batedor de cargas (decisão ID 19203651 e 19203652 daqueles autos, itens III.d e 219.2, subitem.d.2).

A peticionante instruiu seu pedido com documentos que demonstram a aquisição do veículo em janeiro de 2013, mediante pagamento de entrada no valor de R\$ 75.000,00, supostamente oriundo da venda de veículo anterior, junto ao estabelecimento comercial Ronaldo Veículos (ID 25065572), e o restante de R\$ 56.870,86 financiado junto à BV Financeira (Cédula de Crédito Bancário CP/CDC - ID 25065568, quitado em 02/10/2017 - ID 25065577). Juntou cópia do documento de transferência do veículo assinado e com reconhecimento de firma em 09/01/2013 (ID 25065575).

As restrições foram lançadas em julho de 2019, consoante extrato do Renajud (ID 20119040 dos autos da medida de Sequestro). Nota-se, portanto, que o bem foi adquirido pela peticionante, terceira estranha aos fatos apurados na Operação Trunk, muito antes da deflagração da referida operação e da decretação da medida construtiva.

Assim, na esteira do parecer do I. Membro do MPF (25242879), o pedido é procedente.

III - DISPOSITIVO:

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de restituição formulado na inicial, que recebo como **embargos de terceiro** (art. 130, II, do CPP), na boa técnica processual, e **DEFIRO** o levantamento do sequestro, via sistema Renajud, com fulcro no art. 678 do Código de Processo Civil, além dos termos da fundamentação supra.

Trasladem-se cópias desta sentença aos autos da ação penal nº 0001484-43.2018.403.6000 e do sequestro 5005321-84.2019.4.03.6000.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 27 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5006049-28.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ELTON LEONEL RUMICH DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964, RENAN SANTANA CARVALHO - SP348180

DECISÃO

1. Vistos etc.

2. Análise, independentemente de ajuizamento de qualquer pedido de revogação de prisão preventiva, a situação do réu preso nestes autos, para fins de atender, com celeridade, à Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça, em particular, o seu art. 4º:

"Art. 4º - Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

I - a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se:

(...)

c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa;"

3. ELTON LEONEL RUMICH DA SILVA teve sua prisão decretada por força de decisão proferida nos autos de n. 5004594-282019.403.6000, sendo preso no dia 18/07/2019 (ID 19610931, pgs.4/5).

4. Com efeito, a prisão preventiva de ELTON foi decretada diante de robustos indícios de materialidade e autoria e da fundada verificação dos requisitos previstos no artigo 312 do Código Penal. Abaixo, segue transcrição de trecho da decisão de decretação de prisão preventiva, nos autos n. 5004594-282019.403.6000 (ID 19361749 - item III):

"III - Conclusão sobre a prisão preventiva:

50. Diante do exposto, são extremamente robustos os indicativos de que o investigado em questão praticou, dolosamente, o delito de lavagem de capitais, com ocultação de patrimônio ilícito - advindo do tráfico de entorpecentes e de armas - por meio da movimentação financeira das empresas supramencionadas.

51. Por fim, resta analisar se presente o requisito do periculum libertatis, isto é, se o caso evidencia ao menos um dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva, que se encontram descritos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

52. Primeiramente, deve-se ressaltar que a periculosidade do réu é sólida, indiscutível. ELTON LEONEL apresenta-se como criminoso contumaz, integrante, em tese, de uma grande facção criminosa que atua dentro de presídios da capital paulista e de todo o país. Já foi definitivamente condenado, em 2005, pela prática de crimes de tráfico de drogas e posse de armas, além de uso de documento falso, em 2012 (ID Num. 18071830 - Pág. 5/7).

53. Por tudo quanto descrito, falamos não apenas da periculosidade em abstrato dos delitos, mas da periculosidade concreta de ELTON LEONEL RUMICH DA SILVA e do grupo a que pertence.

54. Além disso, deve-se ressaltar que os depósitos de dinheiro ilícito em contas de interpostas pessoas estavam sendo realizados com grande frequência e intensidade, inclusive no dia em que o investigado foi preso, o que demonstra que, caso o averiguado venha a ser solto, voltarão a ser efetuados, sob sua estrita coordenação.

55. Deve-se ressaltar que o acusado, apesar de tentar demonstrar, em seu depoimento extrajudicial (ID Num. 18071818 - Pág. 17 e 27), ter renda advinda da pecuária, não logrou comprovar o seu intento, já que, consoante relatório circunstanciado nº 188/2018, o investigado não demonstra qualquer expertise no assunto, o que reforça que a renda decerto tem origem espúria, e, em tese, dada a espuriedade, voltará a delinquir caso solto.

56. Não há uma dose aritmeticamente definida a priori para encontrar-se o “contemporâneo”. Não existe uma régua temporal aleatória para essa contemporaneidade: tudo deve ser delimitado pelo contexto de complexidade dos fatos sob análise. Ela deve ser medida no cotejo com os riscos concretos e reais que a medida de cautela processual penal venha a pretensamente repelir, além da forma como a investigação ocorre.

57. De certa forma a acurada jurisprudência do Eg. STJ tem resolvido a questão quando assenta que “**A urgência intrínseca da prisão preventiva impõe a contemporaneidade dos fatos justificadores aos riscos que se pretende com a prisão evitar**” (HC 214.921/PA, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 17/03/2015, DJe 25/03/2015). Tal sabedoria e tão douta gramática tem sido replicada, por sinal, pela jurisprudência atual das duas Turmas criminais do STJ (v. HC 425.885/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/05/2018, DJe 04/06/2018; e RHC 92.286/CE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 06/03/2018, DJe 14/03/2018). Isto é: liga-se a contemporaneidade à ideia de atualidade do risco.

58. Aliás, seria incorreto que se pensasse, quando fatos relacionados a possível lavagem sejam “contemporâneos”, mas demandem um aprofundamento investigativo, que, quando enfim eles sejam aprofundados – o que reclama tempo, trabalho, esforço – já deixaram de ser “contemporâneos” justamente pelo decurso hipotético desse tempo.

59. Portanto, o periculum libertatis está manifesto.

60. É indubitoso que o crime organizado causa sérios abalos à paz social, sendo fortes os indícios do envolvimento deste investigado em organização criminosa **ainda em pleno funcionamento**, destinada a praticar diversos crimes, dentre os quais a lavagem de capitais. Considerando, inclusive, a gravidade de todas as circunstâncias, a prisão preventiva do investigado em questão é medida que se impõe, de modo a impedir a continuidade de práticas delitivas tão perniciosas ao meio social, impondo a segregação cautelar como necessária à **garantia da ordem pública**, nos termos do artigo 312 do CPP. Nesse sentido, “a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva” (STF, HC 95.024/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009; STJ - RHC 39715/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, j. 08/05/2014, DJe 16/05/2014).

62. Além disso, é dos autos que o investigado atua em região fronteiriça, e, inclusive, já residiu em território paraguaio para desenvolvimento de atividades aparentemente ligadas ao tráfico ou à lavagem de dinheiro, tendo, inclusive, mandado de captura expedido pela autoridade judiciária paraguaia (ID 18071818 - Pág. 13/14). Vale dizer: se a garantia de aplicação da lei penal (art. 312 do CPP) não pode figurar como fundamento meramente meditativo, há de dar espeque à prisão preventiva de membros de organização criminosa transnacional o fato de que a forma precípua de operar seja através da transposição física das fronteiras e dos limites territoriais dos Estados.

63. Ademais, por duas vezes o acusado já foi flagrado portando documento falso, assumidamente para se furtrar à aplicação da lei penal (v. ID 18071818 - Pág. 17), tendo identidades falsas em nome de “Oliver Giovanni da Silva”, “José Carlos da Silva” e “Ronald Rodrigo Benítez”. Desse modo, torna-se imperiosa a decretação da prisão preventiva também para **assegurar a aplicação da lei penal**, revelando-se insuficiente, para assegurar tal finalidade, e pelos mesmos fundamentos, a fixação de medidas cautelares diversas da prisão.

64. Diante do exposto, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA** de ELTON LEONEL RUMICH DA SILVA, com fundamento nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal.”

5. Para mais, em 24/01/2020, com a entrada em vigor do artigo 316, parágrafo único, introduzido no Código de Processo Penal pela Lei 13.964/2019, a prisão preventiva foi **novamente** revisada. E, em decisão fundamentada, a prisão preventiva do acusado foi mantida, após a verificação da higidez dos fundamentos expedidos e da necessidade da cautelar pelos elementos que exsurgiram no decorrer da instrução (ID 27439488).

6. Naquela oportunidade, observou-se ainda que ELTON LEONEL atuava em região fronteiriça, tendo, inclusive, residido em território paraguaio para o desenvolvimento de atividades aparentemente ligadas ao tráfico ou à lavagem de dinheiro (há notícia de mandado de captura expedido pela autoridade judiciária paraguaia – autos de n. 5004594-28.2019403.6000 – ID 18071818, pgs. 13/14). E, nesses termos, permanece/permancia, com ponderado na decisão que decretou a cautelar, a probabilidade de fuga do réu para o Paraguai caso não se veja custodiado, o que, na prática, os tornaria inatingíveis ao exercício da Jurisdição criminal pátria. Assim, a prisão preventiva é necessária para **assegurar a aplicação da lei penal**.

7. **Mais:** ELTON LEONEL foi flagrado por duas vezes portando documento falso, em clara tentativa de se furtrar à aplicação da lei. Também em razão destes fatos, a subsistência da prisão preventiva se justifica, para assegurar a aplicação da lei penal.

9. **Quanto à Recomendação n. 62 do CNJ**, que tem por objetivo a adoção de medidas preventivas à propagação do contágio pelo novo coronavírus (COVID-19) no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, **fica as seguintes ponderações:**

9.1. **Primeiro ponto:** o acusado não é pessoa idosa e não há provas de que possua doenças crônicas (imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes, que possam conduzir ao agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, em particular, diabetes, tuberculose, doenças renais, HVI), de modo que não se enquadra na população carcerária considerada de alto risco.

9.2. **Segundo ponto:** o DEPEN divulgou e adotou medidas preventivas e de controle do COVID-19 (como a suspensão de visitas sociais e restrição ao atendimento a advogados), inclusive, a unidade prisional do Rio Grande do Norte (Mossoró), conforme informação do site institucional (<http://depen.gov.br/DEPEN/prevencao-do-coronavirus-no-sistema-prisional>).

9.3. **Terceiro ponto:** além da vulnerabilidade social no âmbito de saúde pública, a liberação de presos, ainda que provisórios, pode acarretar, a depender das circunstâncias, o agravamento de outra questão, atinente à segurança pública.

10. Para mais, incabível, conforme se viu (itens 4 a 7, *supra*), a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, que, neste caso concreto, não se afiguram suficientes para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

11. Diante do exposto, considerando-se que não houve qualquer alteração fática, mantenho a custódia cautelar imposta, nos moldes da r. decisão proferida nos autos de n. 5004594-282019.403.6000 (ID 19361749 – item III).

12. No mais, face à confirmação de nova data pelo Sistema Penitenciário Nacional e à adequação desta à pauta de audiência da Subseção Judiciária de Ponta Porã (ID 30206132 e 30187128), fica designada a audiência para o dia **06/05/2020, às 14:00 horas (15:00 Horário de Brasília)**, onde será ouvida a testemunha de acusação FELIPE WAKATI IGARACHI e interrogado ELTON LEONEL RUMICH DA SILVA.

13. Publique-se. Ciência ao MPF.

14. Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE.

CAMPO GRANDE, data da assinatura digital.

Juiz(a) Federal

(assinatura digital)

DECISÃO

1. Vistos etc.

2. Análise, independente de ajuizamento de qualquer pedido de revogação de prisão preventiva, a situação dos réus presos nestes autos, para fins de atender, com celeridade, à Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça, em particular, o seu art. 4º:

“Art. 4º - Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

I – a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se:

(...)

c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa;”

3. ALLISON JUNIOR VARGAS RIBEIRO, ANDRE FARIAS e DELFIO VITOR ADORNO foram presos em flagrante, no dia 27/09/2019, transportando 494,25kg de maconha, substância entorpecente proibida em todo o território nacional. Naquela oportunidade, foram localizados ainda rádios transceptores instalados nos veículos conduzidos pelos acusados. Nesses termos, o Juiz Estadual plantonista homologou o flagrante e converteu em prisão preventiva, entendendo que a prisão estava justificada em vista da necessidade de garantia da ordem pública.

4. Com efeito, as prisões preventivas de ALISSON, ANDRE FARIAS e DELFIO VITOR foram decretadas diante de robustos indícios de materialidade e autoria e da presença dos requisitos do artigo 312 do Código Penal. Abaixo, segue transcrição de trecho da decisão de decretação de prisão preventiva (ID 22553893, pgs. 39/40):

“[...] Quanto ao pleito de prisão preventiva, entendo que razão assiste ao Ministério Público. Pois bem, depreende-se do auto de prisão em flagrante que os custodiados são apontados como autores dos delitos de tráfico de drogas e receptação. A expressiva quantidade de entorpecente (mais de 494,25 kg de entorpecente análogo a maconha), além da receptação de veículo automotor roubado em Uberaba/MG, somado ao fato dos carros estarem com rádios comunicadores e terem sido encontradas placas falsas sobressalentes, indicam possível dedicação a atividades criminosas, sendo necessário o cárcere como forma de acautelar a ordem pública. Não se trata de gravidade em abstrato do crime de tráfico, mas sim características específicas, como já dito, que não são comuns em crimes análogos, nem mesmo os praticados ao estado. Além disso, é de se citar que os autuados já foram presos e processados por tráfico de drogas, sendo inclusive reincidentes específicos nesse crime, o que, mais uma vez, recomenda a prisão para assegurar a ordem pública.[...]”

5. Para mais, em 24/01/2020, com a entrada em vigor do artigo 316, parágrafo único, introduzido no Código de Processo Penal pela Lei 13.964/2019, as prisões preventivas foram novamente revisadas. E, em decisão fundamentada, as prisões preventivas dos acusados foram mantidas, após a verificação da higidez dos fundamentos expedidos e da necessidade da cautelar pelos elementos que exsurgiram no decorrer da instrução (ID 27434034).

6. Naquela oportunidade, observou-se a necessidade de **garantia da ordem pública**, dado o fato de que o crime em questão não apresentava características de tráfico eventual. Assim, a gravidade em concreto do crime justificava a manutenção da prisão preventiva.

7. **Mais:** Existem indícios de atividade de traficância voltada ao interesse de organização ou grupo criminoso especializado (carga valiosíssima, uso de batedores, utilização de veículo roubado adulterado, com placas sobressalentes). A depender do destino final, a maconha transportada poderia ser revendida por dezenas de vezes o seu valor original, sendo certo de todo modo que se trata de carga multimilionária, de **quase meia tonelada (494,25 Kg)**. Ressalte-se que a carga é altamente valiosa e lucrativa, e, conforme se verifica na prática, não haveria de ser confiada a qualquer pessoa sem vinculação criminosa.

8. Por oportuno, citou-se ainda que:

“O acusado ALISSON JÚNIOR VARGA RIBEIRO é reincidente específico no delito de tráfico de drogas, tendo sido definitivamente condenado, em 13/09/2013, à pena de 4 anos, 10 meses e 22 dias de reclusão (ID 25668191, págs. 3/4).

DELFIO VITOR ADORNO DE OLIVEIRA também ostenta uma condenação transitada em julgado, pela prática de roubo, na comarca de Amanbai/MS. (ID 25668191, pág. 6).

Quanto a ANDRÉ FARIAS, consta da certidão de antecedentes criminais do INI (ID 25507469, pág. 1) a existência de Inquérito Policial na Delegacia de Polícia Federal de MARÍLIA/SP, instaurado para investigar a prática de tráfico de drogas e associação para o tráfico.”

9. Quanto à **Recomendação n. 62 do CNJ**, que tem por objetivo a adoção de medidas preventivas à propagação do contágio pelo novo coronavírus (COVID-19) no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, fico as seguintes ponderações:

9.1. **Primeiro ponto:** os acusados não são pessoas idosas e não há provas de que possuam doenças crônicas (imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes, que possam conduzir ao agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, em particular, diabetes, tuberculose, doenças renais, HVI), de modo que não se enquadra na população carcerária considerada de alto risco.

9.2. **Segundo ponto:** a Agepen tem divulgado e adotado medidas preventivas e de controle do COVID-19 (suspensão de visitas, de escoltas, de atividades escolares, dentre outras), conforme informação do site institucional (<http://www.agepen.ms.gov.br/agepen-suspende-visitas-de-familiares-em-presidios-de-ms-e-escoltas-acontecerao-em-casos-excepcionais/>).

9.3. **Terceiro ponto:** além das vulnerabilidade social no âmbito de saúde pública, a liberação de presos, ainda que provisórios, a depender das circunstâncias, pode acarretar outro problema social: o de segurança pública. As circunstâncias ponderadas na presente decisão fundamentam a inadequação da liberação no presente caso.

10. Diante do exposto, considerando-se que não houve qualquer alteração fática, mantenho a custódia cautelar imposta, nos moldes da r. decisão proferida (ID 22553893, pgs. 39/40).

11. Publique-se. Ciência ao MPF.

12. No mais, observo que as defesas foram intimadas para apresentação dos memoriais, no prazo legal, com a advertência da suspensão dos prazos processuais, nos termos do inciso I, art. 1º, da Portaria Conjunta PRES/CORE de 02/2020; facultado, caso assim o queiram, apresentarem os memoriais de alegações finais no período suspenso, por tratar-se de autos com réu preso (ID 30067762).

13. Portanto, o feito está no aguardo da apresentação das alegações defensivas (cite-se que ALISSON já o fez – ID 30213728).

CAMPO GRANDE, data da assinatura digital.

Juiz Federal

(assinatura digital)

DECISÃO

1. Vistos etc.

2. Análise, independentemente de ajuizamento de qualquer pedido de revogação de prisão preventiva, a situação do réu preso JESUEL DOS SANTOS DA SILVA nestes autos, para fins de atender, com celeridade, à Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça, em particular, o seu art. 4º:

“Art. 4º - Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

I – a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se:

(...)

c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa;”

3. No presente caso, verifico que foi prolatada recentemente sentença condenatória (11/02/2020 – ID 28065265), oportunidade em que o réu JESUEL DOS SANTOS DA SILVA teve sua prisão preventiva revogada, concedendo-lhe o direito de apelar em liberdade. Todavia, a fim de acautelar o risco à ordem pública que justificou sua prisão até aquele momento, foram fixadas medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do CPP. Vejamos o item 96 daquele decisum:

96. Não obstante, a fim de acautelar o risco à ordem pública que justificou sua prisão até o momento, cabível a fixação de medidas cautelares a serem observadas pelo acusado, nos termos do art. 319 do CPP. Fixo, assim, as seguintes medidas, as quais reputo adequadas e suficientes para prevenção de reiteração delitiva: a) comparecimento mensal ao juízo de sua residência para informar e justificar suas atividades; b) fiança no valor de R\$5.000,00, nos termos do art. 325, II, e §1º, I, considerando a situação econômica do condenado; c) proibição de deixar o município de Campo Grande/MS por mais de dois dias sem informar ao juízo; d) proibição de acesso ao Paraguai e aos municípios próximos à fronteira deste com o Brasil, quais sejam, Ponta Porã/MS, Aral Moreira/MS, Amambai/MS, Coronel Sapucaia/MS, Paranhos/MS, Sete Quedas/MS, Japorã/MS, Eldorado/MS, Itaquiraí/MS, Laguna Carapã/MS, Caarapó/MS, Guaira/PR, Mercedes/PR, Marechal Cândido Rondon/PR, Mundo Novo/MS, Pato Branco/PR, Entre Rios do Oeste/PR, Santa Helena/PR, Itaipulândia/PR e Foz de Iguaçu/PR.

4. Em que pese o acusado e a sua defesa terem sido devidamente intimados (ID 28606090), não houve pedido de isenção ou redução da fiança.

5. Para mais, anoto que a manutenção da prisão cautelar de JESUEL foi decretada em razão da existência de mandado de prisão em aberto, quando da sua prisão em flagrante, por ser evadido do sistema prisional (crime de tráfico de drogas).

5. Nesses termos, vejo que a prisão preventiva de JESUEL DOS SANTOS DA SILVA foi substituída por medidas diversas da prisão, dentre elas, a fixação de fiança, a qual não foi paga ou questionada pelo réu, pelo que se determinou a expedição de guia de recolhimento provisório para fins de que o Juízo da execução penal verificasse a possibilidade de progressão de regime, dada a pena imposta (2 anos, 6 meses e 25 dias de reclusão) em regime semilivreto.

7. Guia de recolhimento provisória expedida (ID 29573631).

8. Diante do exposto, não vislumbro qualquer providência a ser adotada por esta 3ª Vara Federal com relação ao réu JESUEL DOS SANTOS DA SILVA.

9. Intimem-se. Ciência ao MPF.

CAMPO GRANDE, data da assinatura digital.

Juíz(a) Federal

(assinatura digital)

SEQÜESTRO (329) Nº 5002758-20.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
TESTEMUNHA: (PF) - POLÍCIA FEDERAL
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: ISMAEL ALMEIDA JUNIOR, JOSE CARLOS ARAUJO VIEIRA
Advogado do(a) ACUSADO: THIAGO DE MORAES RIBEIRO FERREIRA - MS17467
Advogado do(a) ACUSADO: THIAGO DE MORAES RIBEIRO FERREIRA - MS17467

DESPACHO

1. Todas as medidas necessárias às investigações determinadas por este Juízo foram cumpridas. Quanto ao sigilo determinado anteriormente, vem sendo a regra, inclusive nas investigações em curso no âmbito do Excelso Pretório, a determinação do levantamento do sigilo imediatamente após o cumprimento e exaurimento das diligências: “A regra, num Estado Republicano, é a da total transparência no acesso a documentos públicos (MS 28.178, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 04/03/2015), constituindo o sigilo a exceção, a exigir fundamentos juridicamente idôneos para sua decretação. O levantamento do sigilo de autos de investigação criminal, sempre que verificada a ausência de prejuízo para o prosseguimento das diligências apuratórias, homenagem o princípio da publicidade dos atos processuais, consagrado na Constituição da República (v.g., art. 1º, caput e parágrafo único; art. 5º, XXXIII e XL; art. 37, caput)” (STF, Pet 7227/DF, 14/09/2017). Assim, tomem-se os autos públicos.

2. Certifique-se o cumprimento da ordem de bloqueio realizada através do BACENJUD (ID 19955497). Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 25 de março de 2020.

JÚLIA CAVALCANTE SILVA BARBOSA

Juíza Federal Substituta

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 5002755-65.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
TESTEMUNHA: (PF) - POLÍCIA FEDERAL
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: ISMAEL ALMEIDA JUNIOR, JOSE CARLOS ARAUJO VIEIRA
Advogado do(a) ACUSADO: THIAGO DE MORAES RIBEIRO FERREIRA - MS17467
Advogado do(a) ACUSADO: THIAGO DE MORAES RIBEIRO FERREIRA - MS17467

DESPACHO

1. Todas as medidas necessárias às investigações determinadas por este Juízo foram cumpridas (ID 19960382). Quanto ao sigilo determinado anteriormente, vem sendo a regra, inclusive nas investigações em curso no âmbito do Excelso Pretório, a determinação do levantamento do sigilo imediatamente após o cumprimento e exaurimento das diligências: “A regra, num Estado Republicano, é a da total transparência no acesso a documentos públicos (MS 28.178, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 04/03/2015), constituindo o sigilo a exceção, a exigir fundamentos juridicamente idôneos para sua decretação. O levantamento do sigilo de autos de investigação criminal, sempre que verificada a ausência de prejuízo para o prosseguimento das diligências apuratórias, homenageia o princípio da publicidade dos atos processuais, consagrado na Constituição da República (v.g., art. 1º, caput e parágrafo único; art. 5º, XXXIII e XL; art. 37, caput)” (STF, Pet 7227/DF, 14/09/2017). Assim, tomem-se os autos públicos.

2. Intime-se a defesa técnica de ISMAEL DE ALMEIDA JUNIOR para que junte nos autos n. 5002758-20.2019.403.6000, o pedidos de desbloqueio de valores, formulados de forma equivocada nestes autos, em mais de uma oportunidade (ID 28534986 e 28846340), onde serão apreciados, ocasião em que deverá comprovar a origem dos valores bloqueados, ou seja, prova de que tratam-se de proventos de aposentadoria.

3. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

4. Oportunamente, sobretem-se o feito.

CAMPO GRANDE, 25 de março de 2020.

JÚLIA CAVALCANTE SILVA BARBOSA

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 0000127-91.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SONIA APARECIDA DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: TULLIO CICERO GANDRA RIBEIRO - MS7420
RÉU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem devido, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

No mais, considerando que já decorreu o prazo da intimação da Embargante para recolhimento das custas (ID nº 28425792), expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, inclusive com o número do CPF.

Após, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 27 de março de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0001009-53.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANANIAS SOARES DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VANDERLEI MORAES - SP120964
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Por oportuno, defiro o pedido de prazo do Requerente (ID nº 2853231), concedo 15 dias para a juntada dos documentos, conforme determinado na decisão de fls. 34/35, ID nº 28353928.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, promova a secretaria a retificação da classe processual do feito para Embargos de Terceiro, nos termos da decisão supramencionada.

Ato contínuo, venhamos os autos conclusos.

CAMPO GRANDE, 27 de março de 2020.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002757-06.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ELIFAS LEVI NOLASCO MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da executada, manifestada via doc. n. 9130967, quanto ao valor **PRINCIPAL** apresentado pela parte exequente, expeça-se ofício requisitório de pagamento de seu crédito, observadas as condições abaixo.

PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES

Intime-se a parte exequente para fornecer os dados necessários para a elaboração dos ofícios requisitórios, de maneira discriminada, conforme a Resolução n. 458, 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, incluindo o PSS, se o caso, do beneficiário.

HONORÁRIOS CONTRATUAIS

Inicialmente, registro que o Supremo Tribunal Federal tem decidido pela *inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento dessa parcela dissociada do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, 8º, da Constituição Federal* (AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.094.439 DISTRITO FEDERAL, RELATOR MIN. DIAS TOFFOLI, 02.03.18), *ressaltando que a possibilidade de oposição de contrato de honorários contratuais não honrado antes da expedição de requisitório decorre de legislação infraconstitucional, notadamente o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e a controvérsia referente ao adimplemento de negócio jurídico entre causídico e respectivo cliente não possui relevância para a Fazenda Pública devedora e a operabilidade da sistemática dos precatórios* (RE nº 1.035.724/RS- AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 21/9/17).

No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Presidência *determinou que será possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório, tudo conforme Comunicado 02/2018-UFEP, de 23 de maio de 2018, da Secretaria de Feitos da Presidência e COMUNICADO 05/2018-UFEP, de 07 de agosto de 2018.*

Assim, destaquem-se os **HONORÁRIOS CONTRATUAIS** do valor principal, **(1)** depois de discriminado este valor, na forma acima, **(2)** caso haja concordância da parte exequente, que deverá ser previamente intimada, pessoalmente, para dizer se concorda com o pedido de retenção formulado por seus advogados via doc. n. 3804414, podendo manifestar diretamente ao Oficial de Justiça essa concordância, ou, querendo, direta e pessoalmente na Secretaria desta Vara. **(3)** Ademais, intem-se a) Drs. José Amaro de Oliveira Almeida e Leandro de Jesus Nascimento (procuração a f. 28 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); b) Dr. André Luiz Ramos de Oliveira (mencionado na petição de f. 74 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); c) Drs. Luiz Francisco Alonso do Nascimento e Tchoya Gardenal Fina Nascimento (procuração a f. 78 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); d) Drs. Silvana Goldoni Sábio e João Roberto Giacomini (procuração a f. 109 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); e) Dra. Janaína Flores de Oliveira (substabelecimento a f. 186 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); f) Dra. Karla Rocha Longo (substabelecimento a f. 186 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000) e g) Dr. Dilco Martins (substabelecimento – doc. n. 5558100), para que se manifestem acerca da pretensão de retenção de honorários contratuais feita pelo Dr. Anselmo Carlos de Oliveira. Prazo: dez dias.

Na ocasião, os referidos advogados deverão informar em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório quanto aos honorários contratuais, bem como a porcentagem que caberá a cada um, se for o caso.

Após, intem-se as partes, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

Diante do recente julgamento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.648.238, 1.648.498 e 1.650.588), nos moldes de resolução de demanda repetitiva, no sentido de que a Súmula 345 não foi abalada com a superveniência do art. 85, §7º, do CPC/2015, **fixo os honorários advocatícios para esta fase de cumprimento de sentença**, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por considerar que a sentença coletiva que deu ensejo a execução praticamente esgotou a controvérsia, remanescendo para a presente fase somente a correta individualização dos favorecidos, sendo oportuno ressaltar que a demonstração do valor do crédito ocorre em qualquer execução contra a fazenda pública, pelo que tal operação não dá ensejo aos honorários nesta fase.

Intime-se a executada. Não havendo impugnação, expeça-se ofício requisitório em nome do(s) advogado(s) que subscreveu(ram) a petição inicial do cumprimento de sentença.

Ressalto que se houver impugnação, **novos honorários sucumbenciais relativos à fase de cumprimento de sentença** serão fixados, por força do art. 85, §7º, CPC, na proporção da sucumbência reconhecida.

Expedido os ofícios, intím-se as partes, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA FASE DE CONHECIMENTO

Intím-se o advogado da parte exequente para, no prazo de dez dias esclarecer se pretende executá-los, discorrendo, se for o caso, sobre a legitimidade ativa, considerando a procuração referente ao doc. n. 3805460 –pág. 1, substabelecimento referente ao doc. n. 5558100, bem como demais procurações e substabelecimentos juntados nos autos principais (ação ordinária n. 0001700-05.1998.403.6000).

Juntada a manifestação, intím-se a executada para se manifestar, inclusive sobre a legitimidade para recebimento dos honorários sucumbenciais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0014171-96.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANGELICA NUNES DOURADO

Advogado do(a) AUTOR: NEIDE GOMES DE MORAES - MS5456

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
kep

DESPACHO

Alterem-se os registros e autuação para classe referente ao Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora e sua advogada, e executado, para o réu.

Tendo em vista a concordância da parte autora (exequente), manifestada via doc. n. 25824530 – p. 24, quanto aos valores apresentados pela parte executada (doc. n. 25824530 – p. 10-21), expeçam-se ofícios requisitórios de pagamento de seu crédito, após o atendimento das condições a seguir.

Intím-se a parte exequente para fornecer os dados necessários para a elaboração dos ofícios requisitórios, de maneira discriminada, conforme a Resolução n. 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, incluindo o PSS, se o caso, do beneficiário. Prazo: dez dias.

Apresentadas as informações, expeçam-se os ofícios requisitórios respectivos, dos quais as partes deverão ser intimadas, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5009538-73.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ANTONIO NABIA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAINARA FERNANDA DE SOUZA SAMPAIO - MS22081

IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ANTONIO NABIA – ME impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS** como autoridade coatora.

Alega que seu pedido de restituição, formulado em 16.04.2015, foi deferido em 11.06.2019. Contudo, não foi concluído, pois o pagamento ainda está pendente.

Com fundamento no art. 5º, LXXVIII, e 37, ambos da CF/88 e na 11.457/07, pretende que a autoridade impetrada seja compelida à imediata apreciação dos seus pedidos de restituição.

Juntou os documentos.

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações (ID 25738021), alegando que “o processo n. 14112.720047/2016-14 já teve sua análise concluída, com o reconhecimento da restituição pretendida pela contribuinte e a fase de tramitação atual é de análise de eventuais débitos para compensação de ofício, de modo que se existentes será feita a notificação de compensação para manifestação da contribuinte (prazo de 30 dias), se inexistentes será efetivado o pagamento mediante depósito em conta-corrente”. Acrescenta que “não havendo débitos a compensar, o prazo estimado para conclusão de todo o procedimento é de 30 dias” e que o “será pago com os dados bancários informados no pedido de restituição, não sendo possível o depósito na conta bancária da pessoa física indicada na petição inicial, salvo se por determinação desse juízo”. Sustenta que o prazo previsto no art. 24, da Lei nº 11.457/07, conferindo 360 dias para análise do pedido administrativo, tem sua aplicabilidade restrita ao âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Informou o deferimento da suspensão da liminar concedida para o mesmo fim, autos n. 2009.03.00.003674-3, e afastou decisão proferida na ACP n. 0002332-32.2011.403.6111, que havia fixado o prazo de 120 dias para encerramento da análise de processos tributários. Relata que “em cumprimento ao disposto no art. 66 da IN RFB nº 1.300/2012, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande – MS deve efetuar compensação de ofício dos créditos de restituição apurados em favor dos contribuintes, com débitos de sua responsabilidade, ainda que sejam objeto de parcelamento, contanto que não garantidos, ou inscritos em dívida ativa, retendo os referidos valores em caso de não concordância do sujeito passivo com os termos da compensação, até que os débitos existentes sejam quitados”.

Decido.

Por se tratar de matéria de ordem fiscal, o prazo aplicável ao caso é o previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, que confere até 360 dias para análise do pedido.

A impetrante protocolizou seu requerimento em 16.04.2015, de sorte que tal prazo já se encontrava expirado quando da impetração. Ademais, o requerimento já foi deferido, aguardando apenas eventual compensação, sobre a qual não se opôs.

O STJ pacificou a matéria, quando do julgamento do RESP 1138206/RS, que foi submetido à sistemática dos recursos representativos de controvérsia, como se vê no seguinte julgamento:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.
2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).
4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."
6. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
8. **Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). (grifo nosso)**
9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice.

(STJ - EDAGRESP 1090242, processo 200801992269, Relator Min. LUIZ FUX, DJE DATA: 08/10/2010, destaqui).

Note-se que o precedente submetido ao regime do art. 543-C do CPC tratava de requerimentos administrativos protocolados na Receita Federal do Brasil, de modo que fica afastada a alegação de que o art. 24 da Lei n.º 11.457/2007 não se aplica à autoridade impetrada.

Ora, sabe-se que a administração pública rege-se, dentre outros, pelo **princípio da eficiência**, daí decorrendo que o andamento do processo administrativo não pode perdurar por tempo indefinido.

O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o impetrado para o desempenho de seu mister. É essa a norma do art. 5º, LXXVIII, da CF.

Como mencionado, em se tratando de processo administrativo fiscal, o próprio legislador infraconstitucional fixou como razoável o prazo de um ano, de forma que, independentemente da estrutura do órgão responsável pelo processo, já passou da hora de atender ao pedido.

Cabe ao administrador adotar as medidas que lhe competem visando aparelhar o órgão de forma a atender sua clientela.

É como tem decidido a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

(...).

2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). (...).

(EDcl no AgRg no REsp 1090242 – SC, Rel. Min. LUIZ FUX, 28/09/2010).

Relativamente à compensação de ofício, o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese (REsp 1213082 / PR):

"Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97".

Assim, independente da concordância do contribuinte, o Fisco poderá efetuar a compensação de ofício, salvo quanto aos débitos com a exigibilidade suspensa. Logo, ao contrário do que defende a autoridade, os débitos consolidados em qualquer modalidade de parcelamento (art. 89, § 1º, da IN 1717/2017, que revogou a IN 1.300/2012, citada nas informações) não poderiam ser compensados com a quantia objeto de restituição.

De qualquer forma, a autoridade não apontou débitos em nome do impetrante – ainda que decorrido seis meses do deferimento do pedido de restituição - de modo que não há óbice à concessão da liminar.

No entanto, a forma de restituição deverá observar as normas do Fisco, ou seja, devolução na conta bancária informada no processo administrativo, não havendo como acolher o pedido de depósito na conta da advogada.

O perigo na demora reside na inobservância do prazo legal para decisão.

Diante do exposto, **defiro** parcialmente o pedido de liminar para determinar que a autoridade apontada como coatora conclua o processo referido pelo impetrante **em 15 (quinze) dias**.

Ciência ao MPF. Em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001079-82.2019.4.03.6000

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/03/2020 2230/2446

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LUIZ CARLOS GONCALEZ

clw

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado via doc. n. 21970911, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto não houve citação.

Custas já adiantadas pela exequente (ID 14441223).

Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

P.R.I. Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002987-48.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: HELOIS VITORIO BRAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da executada, manifestada via doc. n. 9566439, quanto ao valor **PRINCIPAL** apresentado pela parte exequente, expeça-se ofício requisitório de pagamento de seu crédito, observadas as condições abaixo.

PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES

Intime-se a parte exequente para fornecer os dados necessários para a elaboração dos ofícios requisitórios, de maneira discriminada, conforme a Resolução n. 458, 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, incluindo o PSS, se o caso, do beneficiário.

HONORÁRIOS CONTRATUAIS

Inicialmente, registro que o Supremo Tribunal Federal tem decidido pela inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento dessa parcela dissociada do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, 8º, da Constituição Federal (AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.094.439 DISTRITO FEDERAL, RELATOR MIN. DIAS TOFFOLI, 02.03.18), ressaltando que a possibilidade de oposição de contrato de honorários contratuais não homrado antes da expedição de requisitório decorre de legislação infraconstitucional, notadamente o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e a controvérsia referente ao adimplemento de negócio jurídico entre causídico e respectivo cliente não possui relevância para a Fazenda Pública devedora e a operabilidade da sistemática dos precatórios (RE nº 1.035.724/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 21/9/17).

No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Presidência determinou que será possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório, tudo conforme Comunicado 02/2018-UFEP, de 23 de maio de 2018, da Secretaria de Feitos da Presidência e COMUNICADO 05/2018-UFEP, de 07 de agosto de 2018.

Assim, destaquem-se os **HONORÁRIOS CONTRATUAIS** do valor principal, **(1)** depois de discriminado este valor, na forma acima, **(2)** caso haja concordância da parte exequente, que deverá ser previamente intimada, pessoalmente, para dizer se concorda com o pedido de retenção formulado por seus advogados via docs. n. 3913314 e 3913352 – págs. 7-8, podendo manifestar diretamente ao Oficial de Justiça essa concordância, ou, querendo, direta e pessoalmente na Secretaria desta Vara. **(3)** Ademais, intem-se a) Drs. José Amaro de Oliveira Almeida e Leandro de Jesus Nascimento (procuração a f. 28 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); b) Dr. André Luiz Ramos de Oliveira (mencionado na petição de f. 74 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); c) Drs. Luiz Francisco Alonso do Nascimento e Tchoya Gardenal Fina Nascimento (procuração a f. 78 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); d) Drs. Silvana Goldoni Sábio e João Roberto Giacomini (procuração a f. 109 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); e) Dra. Janaina Flores de Oliveira (substabelecimento a f. 186 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); f) Dra. Karla Rocha Longo (substabelecimento a f. 186 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000) e g) Dr. Dilço Martins (substabelecimento – doc. n. 5558224), para que se manifestem acerca da pretensão de retenção de honorários contratuais feita pelo Dr. Anselmo Carlos de Oliveira. Prazo: dez dias.

Na ocasião, os referidos advogados deverão informar em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório quanto aos honorários contratuais, bem como a porcentagem que caberá a cada um, se for o caso.

Após, intem-se as partes, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

Diante do recente julgamento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.648.238, 1.648.498 e 1.650.588), nos moldes de resolução de demanda repetitiva, no sentido de que a Súmula 345 não foi abalada com a superveniência do art. 85, §7º, do CPC/2015, **fixo os honorários advocatícios para esta fase de cumprimento de sentença**, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por considerar que a sentença coletiva que deu ensejo a execução praticamente esgotou a controvérsia, remanescendo para a presente fase somente a correta individualização dos favorecidos, sendo oportuno ressaltar que a demonstração do valor do crédito ocorre em qualquer execução contra a fazenda pública, pelo que tal operação não dá ensejo aos honorários nesta fase.

Intime-se a executada. Não havendo impugnação, expeça-se ofício requisitório em nome do(s) advogado(s) que subscreveu(ram) a petição inicial do cumprimento de sentença.

Ressalto que se houver impugnação, **novos honorários sucumbenciais relativos à fase de cumprimento de sentença** serão fixados, por força do art. 85, §7º, CPC, na proporção da sucumbência reconhecida.

Expedido os ofícios, intimem-se as partes, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA FASE DE CONHECIMENTO

Intime-se o advogado da parte exequente para, no prazo de dez dias esclarecer se pretende executá-los, discorrendo, se for o caso, sobre a legitimidade ativa, considerando a procuração referente ao doc. n. 3913352 –pág. 1, substabelecimento referente do doc. n. 5558224, bem como demais procurações e substabelecimentos juntados nos autos principais (ação ordinária n. 0001700-05.1998.403.6000).

Juntada a manifestação, intime-se a executada para se manifestar, inclusive sobre a legitimidade para recebimento dos honorários sucumbenciais.

Int.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008004-31.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RITACAMPOS FILLES LOTFI

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação n.12736284, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001004-77.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LEONARDO SANTINI ECHENIQUE

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação n. 10293239, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, archive-se.

CAMPO GRANDE

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001884-06.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: SANDRO SALAZAR BELFORT

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base nos artigos 485, VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

P.R.I. Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5008294-46.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: LENIDIA ANTONIA DA SILVA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base nos artigos 485, VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

P.R.I. Oportunamente, archive-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0006081-12.2005.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMERSON DUARTE DOS SANTOS

Nome: EMERSON DUARTE DOS SANTOS

Endereço: PURUS, 72, JARDIM COLUMBIA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79018-110

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001144-48.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ERICK GUSTAVO ROCHA TERAN

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK GUSTAVO ROCHA TERAN - MS12828

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base nos artigos 485, VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

P.R.I. Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000814-17.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ARLINDO URBANO BOMFIM

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base nos artigos 485, VIII e 775 do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

P.R.I. Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000784-45.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: MARCELA ANDRIOLI CASERTA MACHADO

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base nos artigos 485, VIII, e 775 do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

P.R.I. Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000919-28.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO XAVIER MARUN

clw

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação n. 19786687, tomo sem efeito o despacho ID 21521379 e julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Sem honorários, porquanto não houve citação.
Custas já adiantadas pela exequente (ID 3045200).
Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.
P.R.I. Oportunamente, archive-se.
Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001139-26.2017.4.03.6000
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ERCILIO KALIFE VIANA
clw

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado via doc. n. 21986979, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem honorários, porquanto não houve citação.
Custas já adiantadas pela exequente (ID 3139373).
Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.
P.R.I. Oportunamente, archive-se.
Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000779-23.2019.4.03.6000
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: LUCIANA DA CUNHA ARAUJO
clw

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado via docs. n. 21970948 e 21963994, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem honorários, porquanto não houve citação.
Custas já adiantadas pela exequente (ID 14145896).
Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.
P.R.I. Oportunamente, archive-se.
Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001123-60.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LUIZ FERNANDO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JORGE ANTONIO GONCALVES TORRES - MS14944
RÉU: UNIÃO FEDERAL
kep

DESPACHO

A questão de fato controvertida reside na alegada incapacidade do autor para o serviço militar ou para qualquer trabalho e se há nexos causal entre a patologia e o serviço militar.

Instadas as partes a respeito da produção de provas, as partes nada requereram, conforme doc. n. (26775961 – p. 27-29).

No entanto, por considerar que a prova pericial tem pertinência como o ponto controvertido, decido pela sua produção.

Como perita nomeio o Dr. CARLOS ALBERTO MACEDO DE OLIVEIRA, ortopedista, com endereço na Travessa Oriximina, n. 37, fones (67) 3384-9963 e (67) 9 9983-5605, e-mail: cmacedomed@uol.com.br, nesta capital.

Intimem-se as partes para que, em quinze dias, formulem os quesitos e indiquem assistentes técnicos (art. 465, §1º, II e III, CPC).

Após, informe-se o perito acerca da nomeação, intimando-o a dizer se concorda com o encargo, no prazo de cinco dias (art. 465, §2º, CPC), oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para o início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para a intimação das partes (art. 474 do CPC).

Cientifique-o de que ao autor foi deferida gratuidade da justiça, pelo que será a Justiça Federal quem arcará com os honorários periciais, no valor equivalente a uma vez o limite máximo estabelecido na Resolução CJF-RES-2014/00305, atualmente no valor de R\$ 248,53.

O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada para a realização da perícia.

Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de quinze dias (art. 477, §1º, CPC). Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los, no prazo de quinze dias (art. 477, §2º, CPC).

Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ressalto que a nomeação do perito está sendo feita de acordo com a ordem de nomeação dos médicos inscritos no cadastro da Assistência Jurídica Gratuita (AJG).

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006692-83.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UGO CORNACHINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ AUGUSTO LAMPUGNANI - MS21722, FABIO EDUARDO RAVANEDA - MS19018

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Doc. n. 30187193 (decisão que julgou a justiça estadual competente para processar e julgar o feito):

cumpra-se a referida decisão e remetam-se os autos a 18ª Vara Cível desta Comarca.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006692-83.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UGO CORNACHINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ AUGUSTO LAMPUGNANI - MS21722, FABIO EDUARDO RAVANEDA - MS19018

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Doc. n. 30187193 (decisão que julgou a justiça estadual competente para processar e julgar o feito):

cumpra-se a referida decisão e remetam-se os autos a 18ª Vara Cível desta Comarca.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002108-63.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: THIME CONSTRUCOES E TRATAMENTOS DE EFLUENTES LTDA - EPP, EDVALDO NAKASONE, ANTONIO CARLOS SIBELLINO DE BARROS

Nome: THIME CONSTRUCOES E TRATAMENTOS DE EFLUENTES LTDA - EPP
Endereço: RAPOSO TAVARES, 355, JARDIM PAULISTA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79050-050
Nome: EDVALDO NAKASONE
Endereço: SUECIA, 117, VILA PLANALTO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79009-050
Nome: ANTONIO CARLOS SIBELLINO DE BARROS
Endereço: ENOCH VIEIRA DE ALMEIDA, 373, BLOCO-2, APTO 604, VL NOSSA SENHORA DE, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79022-290

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004775-29.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MANOEL DONIZETI ROSADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMANUELE SILVA DO AMARAL - MS22735

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE - UNIDADE 26 DE AGOSTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
tjt

SENTENÇA

A parte impetrante propôs o presente mandado de segurança para compelir a autoridade impetrada a proferir decisão em seu processo administrativo previdenciário, sob a alegação de que o prazo estipulado em lei para tal fim já transcorreu.

Após a notificação da autoridade, veio aos autos a informação de que o processo administrativo foi decidido (Id. 19902297).

Como se vê, este feito perdeu seu objeto.

Diante disso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC.

As partes são isentas de custas (art. 4º, I e II, da Lei n. 9.289/1996).

Sem honorários (Súmula 512 STF e art. 25 Lei 12.016/2009).

Publique-se, registre-se e intime-se.

Ciência ao MPF.

Oportunamente archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001601-75.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ADELAIDE ESTELA FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDIR FERREIRA DA SILVA FILHO - MS20082

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE - MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ADELAIDE ESTELA FERNANDES impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **GERENTE EXECUTIVO DO INSS** como autoridade coatora.

Afirma ter requerido a revisão de certidão de tempo de contribuição em 21.08.2019.

Sucedeu que o pedido ainda não foi decidido, ultrapassando o prazo estipulado pelas normas que regulamentam o processamento dos requerimentos previdenciários.

Pede liminar para compelir a autoridade a concluir a análise do pedido.

Juntou documentos.

Decido.

Por se tratar de matéria previdenciária, o prazo aplicável ao caso é o previsto no § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991, que confere até 45 dias para o primeiro pagamento do benefício, atividade que inclui, necessariamente, a análise e decisão do pedido administrativo, objeto desta ação:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

(...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.665, de 2008).

A administração pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da eficiência, de sorte que o andamento do processo administrativo não pode perdurar por tempo indefinido. O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o requerido para o desempenho de seu mister. É essa a norma do art. 5º, LXXVIII, da CF.

O STJ assim decidiu um caso semelhante:

ADMINISTRATIVO - RÁDIO COMUNITÁRIA - AUTORIZAÇÃO - DEMORA – MANDADO DE SEGURANÇA.

- Verificado atraso não justificado, no exame do pedido de autorização para funcionamento de "rádio comunitária", concede-se Segurança, para que se decida em sessenta dias.

(STJ, MS 9061 - DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; Rel. p/ Acórdão Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª Seção, DJ 24.11.2003).

Cito, ainda, julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- A impetrante alega na inicial que em 5/2/16 requereu administrativamente perante o INSS a concessão de benefício por incapacidade (NB 612.808.020-4), sendo que a perícia médica administrativa foi agendada para o dia 16/5/16 (fls. 19). Afirma que na data designada pelo INSS para a realização da perícia médica não havia médico na agência previdenciária, motivo pelo qual a avaliação foi reagendada para o dia 7/7/16 (fls. 20). Aduz ter comparecido ao INSS na data indicada, no entanto, a avaliação do perito foi novamente adiada para o dia 3/10/16 (fls. 21). Assevera a requerente que há 10 meses não possui qualquer fonte de renda e em decorrência do agravamento de sua patologia (síndrome do túnel do carpo), será submetida a uma cirurgia. **Considerando que a análise administrativa está sem solução 5/2/16 e o presente mandamus foi impetrado em 31/8/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99, que fixa prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito.** Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "(...) a demora desmedida da autoridade coatora configura, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. (...) **Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, que possui caráter alimentar**" (fls. 75). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.

(ReeNec: 00064878020164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018 ..FONTE_PUBLICACAO:) Destaquei.

No caso dos autos, a impetrante formalizou seu pedido administrativo no dia 21.08.2019 e, conforme documento expedido em 31.01.2020, o requerimento ainda está pendente de análise (doc. 27736187, p. 1).

Como se vê, a autoridade ultrapassou o prazo legal previsto para desincumbir-se de seu ônus.

Presente, portanto, o requisito do *fumus boni iuris*.

E o *periculum in mora*, também está presente, dada a necessidade da certidão para que o processo de aposentadoria da impetrante junto ao Estado de Mato Grosso do Sul seja finalizado.

Diante disso, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento de revisão de certidão da impetrante, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias para tanto, a contar do recebimento do mandado de notificação e intimação que lhe será encaminhado, sob pena de multa de R\$ 50,00 por dia de descumprimento.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ao MPF. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003301-23.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JULIANO BOIN VARGAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIDIANE BOIN VARGAS - MS21525

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS

SENTENÇA

JULIANO BOIN VARGAS ajuizou o presente mandado de segurança, apontando o **REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL – IFMS** como autoridade coatora.

Sustenta que foi aprovado na 4ª colocação do concurso para a investidura no Cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, Classe “DI”, nível I na vaga área/subárea de Informática/Desenvolvimento e Jogos Digitais.

Relata que o Edital nº 001/2016 trouxe a previsão de apenas uma vaga, mas outras foram abertas, culminando com a nomeação do 3º colocado, o qual, considerado inabilitado para investidura, impetrou mandado de segurança, que foi julgado improcedente e aguarda julgamento do recurso de apelação.

Sustenta que em razão de tais fatos requereu sua nomeação à autoridade impetrada, que o indeferiu alegando tratar-se de ato discricionário e que não haveria direito à nomeação em vagas não prevista no edital.

Defende que a nomeação anterior demonstra a necessidade e interesse da instituição no preenchimento da vaga, de forma que não apenas expectativa de direito, mas direito subjetivo de ser nomeado.

Relata possuir a titulação exigida para o cargo, por ser graduado em Tecnologia em Processamento de Dados e Pós-graduado em Desenvolvimento de Jogos Digitais, o que não ocorre com o atual ocupante do cargo, que teria ingressado no Campus Nova Andradina e na Área/Subárea: Informática – Desenvolvimento Web/Análise, Projeto e Desenvolvimento Web e não possuiria especialização em Jogos Digitais.

Pede, inclusive em liminar, sua nomeação e posse no concurso público ou subsidiariamente, a reserva da vaga.

Juntou documentos.

Notificada (ID 17089118), a autoridade prestou informações (ID 17623658). Aduz que o Edital previa apenas uma vaga para o cargo e que *eventuais convocações a maior ficam sujeitas à análise discricionária da Administração Pública, de forma que, nos termos da Súmula 15 do STF, para os candidatos aprovados fora do número de vagas surge tão-somente uma expectativa de direito à nomeação e não propriamente um direito subjetivo a ela, ao que faz jus somente o candidato aprovado e classificado dentro do número previsto pelo Edital.* Alega que o 3º colocado interps recurso de apelação e se a sentença for revista ele ainda poderia ser nomeado para o cargo. Aduz que o servidor que ocupa o cargo é concursado na área de informática e possui habilidade e competência para ministrar as aulas.

É o relatório.

Decido.

Em que pese a ausência de parecer do MPF, o processo encontra-se apto a julgamento.

Assim, passo a proferir sentença, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, mesmo porque esta ação enquadra-se no teor das manifestações daquele órgão ocorridas nos mandados de segurança em trâmite neste Juízo, no sentido de que *“a lide versa sobre direito individual, de baixa repercussão social, onde litigam partes capazes e devidamente representadas, que não se encontram em situação de hipossuficiência” e por não se verificar “atuação estatal que possa se inserir no conceito de crime ou de improbidade”.*

Evidentemente que, constatando qualquer prejuízo, o MPF poderá alegar as respectivas nulidades quando for cientificado desta sentença.

Pois bem.

O Supremo definiu a seguinte Tese de Repercussão Geral:

O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses:

I – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital;

II – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação;

III – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.

[Tese definida no RE 837.311, rel. min. Luiz Fux, P.j. 9-12-2015, DJE 72 de 18-4-2016, Tema 784.]

Sobre a questão, menciono recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS, MAS FAVORECIDO PELO SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. PRETERIÇÃO IMOTIVADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL, NO JULGAMENTO DO RE 837.311/PI, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 18.4.2016. ACÓRDÃO MANTIDO. [...] 5. É importante trazer à lume que, em julgamento recente, a Primeira Turma desta Corte pacificou o entendimento de que, havendo existência de candidatos melhor classificados, fazendo com que os seguintes passem a constar dentro do número de vagas, a expectativa de direito se convola em direito líquido e certo, garantindo o direito a vaga disputada (RMS 53.506/DF, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJE 29.9.2017).

6. Essa orientação judicante, aliás, é adotada no STF, que afirma ser detentor de direito líquido e certo à nomeação candidato em concurso público que, aprovado inicialmente fora do número de vagas, vê emergir a sua oportunidade, como decorrência da desistência de candidatos melhor classificados. Eis alguns precedentes confirmatórios dessa salutar diretriz, todos posteriores ao precedente proferido em sede de repercussão geral, pelo colendo Supremo Tribunal Federal: ARE 1.058.317, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe 14.12.2017; ARE 1.005.047, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 22.2.2017; ARE 956.521, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe 16.11.2016; RE 919.920, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe 3.11.2016 e RE 916.425, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe 8.8.2016.

7. No caso, tendo sido concedida a ordem no presente mandamus, a UNIÃO insurgiu-se argumentando que a abertura de vagas no prazo de validade do certame por motivo de vacância não se assemelha às causas excepcionais que configuram a hipótese de preterição de direito (fls. 345/346). Essa argumentação da União, porém, não pode ser acolhida, porquanto, o que o STF orienta, desde abril de 2016, é que, surgindo novas vagas ou sendo aberto novo certame durante a validade do concurso anterior, e ocorrendo a preterição arbitrária e imotivada de candidatos habilitados, estes últimos passam titularizar direito subjetivo à nomeação (RE 837.311/PI, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18.4.2016).

8. O problema que se põe, portanto, é, apenas, o de saber-se em que consiste a preterição arbitrária e imotivada. A expressão legalidade, que durante a primeira fase do Estado de Direito dominava a avaliação da validade dos atos administrativos, perdeu, desde os anos iniciais da década de 50 do século XX, a sua primazia. Hoje, o sentido de Estado Democrático de Direito não se rege mais pela simples legalidade, que assumiu a feição de legalismo. O Estado contemporâneo submete-se à juridicidade, que abrange, além das regras positivas, os princípios jurídicos da justiça, da razoabilidade e da proporcionalidade. Desse modo, os conceitos abertos ou indeterminados não fornecem mais base jurídica suficiente para afastar a incidência de direitos subjetivos fundamentais.

9. O Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral fixou a seguinte orientação: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBITRÁRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (...), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, *verbi gratia*, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado. 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento (RE 837.311/PI, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18.4.2016).

10. No voto condutor do citado acórdão, delinearam-se algumas hipóteses em que estaria configurada a flagrante arbitrariedade da Administração, quais sejam: (a) descumprimento pela Administração de decisão judicial determinando a nomeação; (b) decisão imotivada de não nomeação de candidato aprovado dentro do número de vagas; (c) má-fé e outras manifestações de desprezo ou mau uso das instituições e (d) preterição arbitrária e imotivada, por parte da Administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame.

11. Dever ser ressaltado que a arbitrariedade se dissimula e se disfarça nas mais sutis, inesperadas e surpreendentes formas, assumindo, muitas vezes, a aparência de legalidade. A arbitrariedade possui a tática do mimetismo, como o astuto camaleão, que se confunde com as cascas das árvores e as suas folhagens. Exemplo de disfarce da arbitrariedade em legalidade pode ser visto, inclusive, no uso abusivo do poder legítimo.

12. Cabe ressaltar, inclusive, que este Recurso Extraordinário, manejado pelo Estado do Piauí, foi desprovido, mantendo-se o direito à nomeação dos candidatos no concurso de Defensor Público do Estado, uma vez que foi demonstrada a necessidade de contratação de pessoal pela Administração Pública Estadual.

13. Entendo que o caso dos autos amolda-se exatamente à exceção prevista pelo Supremo Tribunal Federal, dada a flagrante preterição da candidata.

14. Em abono à preterição aqui reconhecida, o douto membro do MPF, por parecer, consignou que, dentro do prazo de validade do concurso surgiram 18 novas vagas em decorrência de nomeações tomadas sem efeito, exonerações e aposentadorias. A impetrante comprovou a existência de 18 vagas no cargo pretendido, devendo-se reconhecer a certeza e a liquidez do direito afirmado (direito à nomeação), tornando viável a utilização do Mandado de Segurança (fls. 272).

15. Em face dessas constatações, fica cristalina a arbitrariedade flagrante da Administração, configurando a preterição imotivada da candidata.

16. Ante o exposto, não se faz necessária a retratação, uma vez que a hipótese dos autos se amolda à exceção prevista no RE 837.311/PI, mantendo-se integralmente o acórdão.

(MS 20001 – 201300904080 - NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA:02/09/2019)

Neste *writ*, incumbe-nos analisar se o impetrante possui direito à nomeação à luz da documentação apresentada.

A parte autora foi aprovada na 4ª colocação do concurso desencadeado pelo Edital nº 001/2016 – CCP – IFMS (ID 16722619, pág. 29), que tinha como objetivo preencher, dentre outros, uma vaga para o cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT) do Quadro de Pessoal Permanente do IFMS, Informática/Desenvolvimento e Jogos Digitais Graduação em Ciência da Computação ou em Engenharia da Computação ou em Sistemas de Informação ou em Jogos Digitais ou em Análise e Desenvolvimento de Sistemas ou área equivalente (ID 16722619, pág. 23 e 25).

O concurso, que era válido por dois anos, foi prorrogado por igual período, conforme publicação de 21.08.2018 (ID 16722644).

Embora o edital tenha previsto o preenchimento de apenas uma vaga, surgiram outras, culminando na nomeação do candidato aprovado na terceira colocação, Tiago Gomes Tamaki que, inabilitado para o cargo, teve o ato tomado sem efeito (ID 16722621, pág. 8 e 16-17 no bojo do Mandado de Segurança n. 0000461-96.2017.403.6000, **sem efeito suspensivo**, e sem julgamento da Apelação - processo n. 5001749-91.2017.4.03.6000 até o momento).

Diplomado como Técnico em Processamento de Dados (Num. 16722620 - Pág. 7) e pós-graduação em jogos digitais (Num. 16722620 - Pág. 8).

O impetrante se inscreveu na área de Informática/Desenvolvimento e Jogos Digitais, e o EDITAL N° 001/2016 – CCP – IFMS exige (Num. 16722619 - Pág. 23) deixa claro o requisito de formação "**Graduação em Ciência da Computação ou em Engenharia da Computação ou em Sistemas de Informação ou em Jogos Digitais**" (destaque).

Como elementos de convicção trazidos à lume, o impetrante não preencheu os requisitos do Edital, pois o Edital não exige pós-graduação em Jogos Digitais e sim Graduação na área, o que não é o caso.

Em que pese ambos serem considerados de grau superior, possuem tempos distintos de formação, grade curricular distinta e habilitações distintas nos termos da Lei n.º 9.394, e poderia o Edital ter aberto tal possibilidade.

Exemplifico: para a área Informática/Banco de Dados e Engenharia de Software, o Edital claramente dispôs "ou Tecnólogo em Gestão da Tecnologia da Informação ou em Tecnologia em Sistemas para Internet ou em Sistemas de Informação ou em Análise e Desenvolvimento de Sistemas ou em Processamento de Dados; ou Licenciatura em Computação".

Isto é: o Administrador fez distinção dos requisitos técnicos exigidos, conforme sua discricionariedade técnica, e compressunção de legitimidade e veracidade.

Importa asseverar que a Lei n.º 8112, no artigo 10, exige a habilitação do candidato para nomeação. A ver:

Art. 10. A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo **depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos**, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Assim, como o impetrante pediu a "reserva de vagas" apenas "até a decisão final", e não como pedido principal, não sobra outra alternativa a este juízo do que analisar o direito líquido e certo à luz de toda a documentação acostada, não podendo analisar a necessidade antes de aféir a subsunção do candidato aos requisitos postos pelo Edital.

Não comprovado, de plano, a satisfação dos requisitos do edital, ao qual o impetrante aquiesceu e não impugnou no momento adequado, despicendo se toma a análise acerca da necessidade de preenchimento de vaga aberta durante a vigência do concurso, na medida em que não há direito subjetivo à nomeação sem prévia habilitação nos ditames editálicos em observância à isonomia e à vinculação ao instrumento convocatório.

Diante do exposto, denego a segurança, com fulcro no 487, I, do CPC.

Isetito de custas.

Sem honorários (súmula 512, STF).

P.R.I.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002421-65.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5005601-55.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: REMACO REPRESENTAÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EPELBAUM - MS6703

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE A PETIÇÃO DA PARTE RÉ - ID 30088214.

CAMPO GRANDE, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0004056-45.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDSON LUIZ MESQUITA GRANJA

Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM MARCIO TOFFOLI - MS7058, IVAN ANTONIO VOLPE - MS13122

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

CPC. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do *caput*, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º,

Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006858-50.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: MOACYR RAIMUNDO CORONEL, WILSON WAGNER NUNES, WOLNEY MARQUES DE SOUZA, VANDERLEI GOMES DE SA, MARC ALBISSOLI, WALMIR ALMEIDA DE SOUZA, JOSE ROBERTO DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: GILSON CAVALCANTI RICCI - MS3401, NELLO RICCI NETO - MS8225

Advogados do(a) RÉU: GILSON CAVALCANTI RICCI - MS3401, NELLO RICCI NETO - MS8225

Advogados do(a) RÉU: GILSON CAVALCANTI RICCI - MS3401, NELLO RICCI NETO - MS8225

Advogados do(a) RÉU: GILSON CAVALCANTI RICCI - MS3401, NELLO RICCI NETO - MS8225

Advogados do(a) RÉU: GILSON CAVALCANTI RICCI - MS3401, NELLO RICCI NETO - MS8225

Advogados do(a) RÉU: GILSON CAVALCANTI RICCI - MS3401, NELLO RICCI NETO - MS8225

Advogados do(a) RÉU: GILSON CAVALCANTI RICCI - MS3401, NELLO RICCI NETO - MS8225

ATO ORDINATÓRIO

CIÊNCIA ÀS PARTES DAR. SENTENÇA PROFERIDA NOS PRESENTES AUTOS (FÍSICOS) – ID: 25182482 – FLS. 42/45.

CAMPO GRANDE, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004089-45.2007.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ALDENI RODRIGUES DA SILVA, GILSON GONCALVES DA SILVA, EDIR LOPES NOVAES, JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES

REPRESENTANTE: EDIR LOPES NOVAES

ESPOLIO: JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA DA SILVA BAIRD - MS11465, EDIR LOPES NOVAES - MS2633, VALDIR CUSTODIO DA SILVA - MS8930, RENATO ZANCANELLI DE OLIVEIRA - MS8925, JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES - MS2271, GILSON GONCALVES DA SILVA - MS6634, GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS17880, AMANDA FARIA - MS10424

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON GONCALVES DA SILVA - MS6634

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIR LOPES NOVAES - MS2633

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA DA SILVA BAIRD - MS11465, EDIR LOPES NOVAES - MS2633

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES - MS2271

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

mcsb

DECISÃO

ALDENI RODRIGUES DA SILVA apresentou cumprimento de sentença em face da UNIÃO, como sucessora das RFFSA (25222723 - Pág. 3-4) e, posteriormente, concordou com os cálculos daquela executada (ID 25222723 - Pág. 23).

Determinou-se a requisição do valor principal e, relativamente aos honorários sucumbenciais, a intimação dos advogados que atuaram na causa (ID 25222600 - Pág. 29).

Realizou-se audiência de conciliação, sobrevindo acordo quanto à divisão de honorários contratuais e sucumbenciais (ID 25222863 - Pág. 43).

A exequente informou que a pensão foi implantada (ID 25222600 - Pág. 61) e, requisitado o valor principal, levantou sua cota parte (ID 25222496 - Pág. 7). O advogado Valdir Custodio da Silva, também levantou a parcela de honorários contratuais requisitada em seu nome, pertencente também à Amanda Faria (ID 25222863 - Pág. 43, 25222496 - Pág. 5 e 25222496 - Pág. 4).

Os honorários sucumbenciais não foram requisitados, pois, depois do acordo realizado em audiência (IDs 25222863 - Pág. 2025222863 - Pág. 43), o advogado Renato Zancanelli, que não estava presente, requereu arbitramento de cota parte do valor (25222865 - Pág. 14).

Posteriormente, não compareceu à audiência designada para tentativa de novo acordo sobre a divisão daquela verba (ID 25222865 - Pág. 35).

Noticiou-se o falecimento de João Catarino Tenório Novaes, que foi sucedido pelo Espólio, representado por sua inventariante, Edir Lopes Novaes (ID 25222498 - Pág. 3 e 25222498 - Pág. 8).

Os honorários contratuais remanescentes, requisitados em nome da advogada Edir Lopes Novaes, mas de titularidade desta e de João Catarino Tenório Novaes (25222863 - Pág. 43), foram estomados nos termos da 13.463/2017. Reincluiu-se o ofício requisitório (ID 25668823 - Pág. 1).

Juntou-se termos de penhoras do crédito de Edir e do Espólio, relativamente aos processos: 0000939-23.2013.5.24.0004, 4ª Vara do Trabalho de Campo Grande (ID 25222865 - Pág. 38); 0024876-03.2015.5.24.0001 - Vara do Trabalho de Campo Grande, MS (ID 25222865 - Pág. 58); 0024842-56.2014.5.24.0003 - 3ª Vara do Trabalho de Campo Grande - MS (ID 25222496 - Pág. 40). Determinou-se o levantamento daquela relativa ao processo 0024429-09.2015.5.24.0003 - 3ª Vara Federal do Trabalho de Campo Grande, MS (25222496 - Pág. 3).

O Espólio e a Drª. Edir manifestaram sobre a pretensão do advogado Renato Zancanelli e sobre as penhoras (ID 25222496 - Pág. 63). Requereram a requisição dos honorários sucumbenciais nos termos do rateio acordado em audiência e, para quitação do débito remanescente das Ações Trabalhistas já descritas, pugnaram que o crédito destes honorários (cota parte dos petionantes) e dos contratuais sejam direcionados à conta bancária indicada no item 6 de fls. 1219º, limitando-se a cota parte de Edir a 30% dos valores, por se tratar de verba alimentícia.

Sobre este pedido, determinou-se a comunicação aos juízes trabalhistas e a intimação da União para manifestação (ID 25222498 - Pág. 8).

Juntaram-se novas penhoras nos autos, relativas aos processos 0015546-58.2018.8.12.0001 (ID 25939779) e 0811674-36.2017.8.12.0001 (ID 25939783), ambos da 4ª vara cível Residual da Comarca de Campo Grande, MS.

É o relatório do necessário.

O processo não está pronto para decisão, pois a União não teve ciência do item 3 do despacho de ID 25222498 - Pág. 8.

Além disso, os exequentes Espólio e Edir ainda não foram intimados das penhoras cíveis.

Diante disso:

1. Intime-se a União (item 3, ID 25222498 - Pág. 8);
2. Intimem-se os exequentes Espólio e Edir das penhoras cíveis.

Oportunamente, retomem os autos conclusos para decisão.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008521-49.2003.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ELIZA SERROUDO AMARAL - MS5437

EXECUTADO: PAULO CESAR DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO APARECIDO DE MORAIS - MS11037, SANDRO SALAZAR BELFORT - MS11081, JEFFERSON VALERIO VILLANOVA - MS10642
kcp

DESPACHO

Doc. n. 29118200. Alterem-se os registros e autuação para que conste LENIR DOS SANTOS SOARES no polo passivo, uma vez que o processo foi interposto contra ela, conforme se infere dos autos.

Esclareça a exequente se o código informado por meio da petição doc. n. 29118200 abrange ou não valores a título de honorários sucumbenciais (29118602). Prazo: dez dias.

Após, conclusos.

Doc. n. 25052617 – p. 12. Anote-se a procuração.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002404-23.1995.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OSVALDO DURAES FILHO, SUZANA DE CAMARGO GOMES, ENIO TELLES DE CAMARGO, RENATA GARCIA SULZER, ROCA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CLELIO CHIESA - MS5660, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A

Advogado do(a) EXECUTADO: CLELIO CHIESA - MS5660

kcp

DESPACHO

Na forma do art. 145, I, do Código de Processo Civil, dou-me por suspeito para atuar neste processo.

Considerando que o Juiz Titular desta Vara também é impedido, conforme art. 144, I, CPC, conforme f. 166 dos autos físicos, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a designação de Juiz para atuar neste feito.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003440-09.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ALFREDO BUTKEVICIUS NANTES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/03/2020 2242/2446

Advogado do(a)AUTOR: BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO - MS10032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002364-76.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: DIANE VICTORIO DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTA ARIANA SOUZA DIAS GARCIA - MS17984

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 22ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.
2. Tendo em vista o documento Id. 30106208, p. 1, foi solicitada diligência preliminar, porém não é possível saber se a diligência está a cargo da impetrante ou de outro agente administrativo. Ademais, o recurso da impetrante foi distribuído à 27ª Junta de Recursos.
Assim, a impetrante deverá apresentar tais esclarecimentos e emendar a inicial, apontando a autoridade corretamente.
3. Considerando que as Juntas de Recursos não são órgãos do INSS, mas sim da União, exclua-se o INSS da relação processual, incluindo a União.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009949-53.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: CARLA ELIAN NOLASCO SANTIAGO DA SILVA

clw

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado via doc. n. 22012630, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto não houve citação.

Custas já adiantadas pela exequente (ID 13060676).

Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

P.R.I. Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001889-28.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: SEBASTIAO LAZARO DA SILVA

clw

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado via doc. n. 22012636, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto não houve citação.

Custas já adiantadas pela exequente (ID 3352794).

Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

P.R.I. Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009934-84.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base nos artigos 485, VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intim-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

P.R.I. Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009939-09.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANDRE LUIS LOBO BLINI

clw

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado via doc. n. 22012641, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto não houve citação.

Custas já adiantadas pela exequente (ID 13052872).

Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

P.R.I. Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002034-84.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base nos artigos 485, VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

P.R.I. Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007694-25.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FRANCISCO MARTINS DE MOURA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base nos artigos 485, VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

P.R.I. Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007774-86.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RONALDO DIAS DA SILVA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base nos artigos 485, VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

P.R.I. Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007334-90.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ARIVANILDO DUARTE DE REZENDE

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base nos artigos 485, VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

P.R.I. Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014974-40.2015.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: SERGIO MAGNO GOMES LOUZADA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base nos artigos 485, VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

P.R.I. Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009944-31.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ARTHUR HALBHER PADIAL

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base nos artigos 485, VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

P.R.I. Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009984-13.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: LAURAINES MARQUES CANDIA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base nos artigos 485, VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

P.R.I. Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000964-32.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: DANIELE DE OLIVEIRA GEORGES

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base nos artigos 485, VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

P.R.I. Oportunamente, archive-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007414-20.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MANOEL MOREIRA DE OLIVEIRA
\$1,003.48

DESPACHO

Fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009503-09.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PAULO OLGIR CABRAL DIAS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

RÉU: UNIÃO FEDERAL
kcp

DESPACHO

Digam as partes se estão propensas a se conciliarem. Em caso afirmativo, apresentar proposta por escrito no âmbito destes autos para análise pela contraparte respectiva.

Caso contrário, intime-se a União para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.

Destaco que o protesto genérico por provas sem a especificação se equipara a ausência de pedido, com os consectários daí advindos.

Na ocasião de sua manifestação, deverá pronunciar-se também sobre a petição – doc. n. 24434832 – p. 2-4, por meio da qual o autor atribuiu novo valor à causa.

Ressalto que o autor não pretende produzir provas, conforme doc. n. 24434831 – p. 42.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0006773-88.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ROSEMEIRE RIBEIRO DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
kcp

DESPACHO

Doc. n. 25177338 – p. 53. Nos termos do art. 485, § 4º, CPC, manifeste-se a ré sobre pedido de desistência feito pela autora, no prazo de dez dias.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002427-94.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ERNANDES FERREIRA FLAVIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Tendo em vista a decisão Doc. n. 24775861 – p. 38-55, que fixou a competência deste Juízo Federal para processar e julgar este processo e o Doc. n. 28918257, admito a emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 864.783,51. Anote-se nos registros.

O exequente pretende o cumprimento de sentença em face do Banco do Brasil S/A, com base na Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.4.01.3400 (numeração antiga 94.0008514-1), proposta ante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Pede que o banco executado proceda ao pagamento dos valores que apresenta nos autos ou a inversão dos ônus da prova, amparado no Código de Defesa do Consumidor, a fim de que o executado seja compelido a apresentar “... demais documentos decorrentes da relação jurídica entre as partes, tais como, extratos de conta corrente e/ou poupança, contratos e seus aditivos, entre outros...”

Ressalto que não há necessidade de **liquidação da sentença**, porquanto na sentença coletiva já foi estabelecido o índice aplicado para apuração do *quantum* a ser escoimado do saldo devedor existente na época. Logo, não se trata de execução de sentença líquida.

Em casos tais, ou seja, *quando a elaboração do demonstrativo do débito* (de dívida líquida) *depende de dados adicionais em poder do executado, o juiz poderá, a requerimento do exequente, requisitá-los, fixando prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da diligência*, conforme art. 524, § 4º, do CPC.

Recorde-se que na decisão tomada no Recurso Especial 1.319.232 – DF, ficou estabelecido que os réus deverão comunicar a todos os seus mutuários, que mantiveram contrato desta natureza, da alteração do índice aplicado na correção do saldo devedor das cédulas de crédito rural e das modificações daí existentes.

Por conseguinte, se é que o exequente não está na posse dos contratos e eventuais aditamentos, basta que solicite tais documentos ao Banco do Brasil. E se tal pretensão não for alcançada, que então formule neste Juízo o requerimento a que se refere o art. 524, § 4º do CPC, demonstrando, no entanto, para fins de comprovação do interesse processual, o prévio requerimento antes referido.

Desta forma, explique o exequente o que pretende, no prazo de dez dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao exequente.

Quanto ao recolhimento de custas, não há que se falar em recolhimento da referida taxa judiciária, haja vista que a fase de cumprimento de sentença não constitui nova ação.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000657-44.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: KARLA DE REZENDE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ DE SOUZA DELVIZIO - MS21860

IMPETRADO: PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UFMS

SENTENÇA

1. I. Relatório

KARLA DE REZENDE SOUZA impetrou o MS n.º 5000657-44.2018.4.03.6000, com pedido liminar, em face do Pró-Reitor de Graduação da UFMS e da FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL.

Narra que

[...] a impetrante inscreveu-se para o Vestibular de Inverno 2018, para o curso de Pedagogia, noturno, *campus* Campo Grande (PEDAGOGIA LICENCIATURA NOTURNO – 3301, Edital nº 194, de 01/12/2017).

Ao checar seu nome na relação dos inscritos no certame, notou ter se equivocado ao se inscrever para concorrer na modalidade de vagas L1, destinada a alunos que concluíram o Ensino Médio em escola pública (Edital nº 3, de 10/01/2018), visto que a impetrante concluiu o Ensino Médio em formato EJA, em instituição de ensino particular (Colégio Rui Barbosa).

Ingressou, então, com recurso administrativo dentro do prazo legal, solicitando a correção, para concorrer na modalidade de vagas de ampla concorrência (AC). O recurso foi improvido (Edital nº 9, de 16/01/2018).

Aos 02/02/2018 - sexta-feira, via Editais n.º 37 e 38, a impetrante soube que foi aprovada em 2º lugar como L1 (p. 36 do Edital nº 38), tendo logrado 521,8 de pontuação (p. 85 do Edital 37), e foi convocada para efetuar sua matrícula no período de 08 (quinta-feira) a 09/02/2018 (sexta-feira).

Considerando a pontuação alcançada pela impetrante (521,8), verifica-se que ela estaria também classificada na cota de ampla concorrência (AC), e em ótima colocação, pois, dentre os classificados para as vagas do Curso de Pedagogia (p. 85 e 86 do Edital nº 37, de 02/02/2018), teria a impetrante maior pontuação do que, p. ex., BEATRIZ DE ABREU OLIVEIRA (AC, 3º lugar, pontuação: 512,5) e RAFAELA DE PAULA SOARES (AC, 4º lugar, pontuação: 503,5).

Assim, a impetrante teria ocupado o 2º lugar da ampla concorrência, conforme sua pontuação, e não poderia se inscrever na modalidade anteriormente apontada sob pena de incorrer em crime de falsidade ideológica.

Relata que a impetrante, de "boa-fé, buscou tempestivamente os meios administrativos para corrigir sua situação, e, assim, poder concorrer na cota correta (ampla concorrência – AC)".

Citou como precedentes TRF1, AMS 00006230320124013000, 6ª Turma, julg. 07/08/2017 e TRF1, AMS 0015433-87.2011.4.01.3300, 6ª Turma, julg. 08/03/2013 e TRF3, AC 2032493/SP - 0002434-04.2014.4.03.6126.

Comprovação da Nota (Num. 4496241 - Pág. 85).

Custas recolhidas (Num. 4500542 - Pág. 1).

Pediu "a autoridade coatora viabilize a efetivação da matrícula da impetrante consoante as exigências das vagas AC (ampla concorrência), sob pena de multa diária".

Decisão (Num. 4518495 - Pág. 1 e ss.), indeferindo a liminar.

Pedido de revisão (Num. 4541400 - Pág. 1), com supedâneo nos artigos 37 da CF/1988 e 2º da Lei 9.784/1999 quando em choque com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Citou o MS nº 5000425-32.2018.4.03.6000.

Informações prestadas (Num. 4822186 - Pág. 1), sustentando a validade do ato conforme a legalidade e a impessoalidade, e citando o Apelação n.º 0004996920084036115, de desprovimento do pedido de indenização, pois o "aborrecimento ocorreu do próprio descuido do apelante".

Coligiu a motivação do indeferimento administrativo (Num. 4822191 - Pág. 1 e ss.), assinado em 26.02.2018,

Interposto agravo de instrumento n.º 5002808-38.2018.4.03.0000, veio decisão aos autos (Id. Num. 9319425 - Pág. 1), mantendo o indeferimento da liminar.

Manifestação do MPF (Num. 9605466 - Pág. 1 e ss.) nos moldes de praxe, por envolver meramente direito individual.

É o relatório do necessário.

1. II. Fundamentação

De antemão, anuncio o julgamento antecipado do mérito, na esteira do artigo 355, I, do CPC.

Não há preliminares pendentes de apreciação.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, pelo que passo ao exame do mérito.

Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de antecipação de tutela, assim pronunciou-se o i. magistrado prolator da Decisão (Num. 4518495 - Pág. 1 e ss.).

Dispõe o edital UFMS/PROGRAD n. 194/2017 que:

3.10. Após o pagamento da taxa de inscrição, é vedada a alteração da categoria da vaga, do curso, da modalidade de concorrência, e do local de realização da prova. [...]

O edital é a lei do concurso e como se vê, a impetrante incorreu em erro ao inscrever-se para as vagas destinadas a cotistas, não sendo razoável dispensá-la de obrigação a todos imposta, violando a isonomia.

Com efeito, a regra aqui imposta é objetiva ao proibir a alteração da inscrição após o pagamento da taxa, de modo que estimo não haver ilegalidade no indeferimento do recurso administrativo.

Note-se que esse dado tem de ser objetivo, sob pena de não haver critério algum, pois, do contrário, alguns estudantes poderiam ter sua inscrição alterada conforme o caso, ofendendo, também sob esse aspecto, o princípio da isonomia.

Por fim, também não é possível obrigar a autoridade a realizar sua matrícula porque tal ato importaria em exclusão de aluno que não cometeu o erro da impetrante, mas que possui direito à matrícula em razão de sua prévia aprovação.

Diante do exposto, ausente o *fumus boni iuris*, indefiro o pedido de liminar.

De seu turno, interposto agravo de instrumento n.º 5002808-38.2018.4.03.0000, veio decisão aos autos (Id. Num. 9319425 - Pág. 1), mantendo o indeferimento da liminar, nos seguintes termos

[...] a pretensão de ser incluída na lista de ampla concorrência, além de alterar a ordem de classificação dos candidatos, poderá incorrer em prejuízos dos demais aprovados, implicando em possível afastamento daqueles que galgaram aprovação em posição inferior a da recorrente, situação que, "prima facie", afasta a plausibilidade do direito invocado.

Outrossim, proferida a decisão ora combatida em sede de cognição sumária, não se exclui a possibilidade de sua reforma por ocasião do julgamento do mandado de segurança num plano de cognição exauriente em que ocorra a apreciação de outros fatores envolvendo a pretensa classificação na lista de vagas da ampla concorrência (desistências após matrícula, segunda chamada dos vestibulandos, etc).

Ante o exposto, indefiro a medida pleiteada.

Data maxima venia, entendo pela procedência da demanda pelas razões a seguir explanadas.

A uma, o presente processo não veicula pretensão indenizatória, razão pela qual não se amolda ao precedente trazido pelas impetras.

A duas, a impetrante, de fato, na inscrição do certame, errou a indicação da categoria em que se enquadrava e tentou corrigir tal erro pela via administrativa, sem sucesso diante do item 3.10, do edital UFMS/PROGRAD n. 194/2017.

Ocorre que a impetrante, com razão, não deixa passar ao largo que há um conflito entre princípios no presente caso, qual seja: a proporcionalidade/razoabilidade e a vinculação ao instrumento convocatório.

É consabido que, como advento da Constituição Federal, a Administração pública não se submete mais apenas ao princípio da legalidade positiva, e sim à juridicidade, uma vez que a Lei Maior elenca princípios com força normativa (Konrad Hesse) e que devem ser guiados pelo postulado da máxima efetividade da Constituição.

Em outras palavras: os princípios não são mero discurso político e programático, mas integram o rol de normas jurídicas, com vinculatividade, razão pela qual carecem de exame detido.

Os subprincípios da razoabilidade (equidade, congruência e equivalência) e da proporcionalidade (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito) entram em rota de colisão com a regra extraída do edital tal como posto.

Nessa esteira, o indeferimento administrativo do recurso interposto pela impetrante também gerou tensão entre o direito à educação (artigo 6º, *caput*, da CF/88) e o direito à igualdade, ambos irradiados da dignidade da pessoa humana e mediados pela teoria tridimensional (Miguel Reale).

A três, sabendo-se que, nesse ínterim, é de se esperar que tenham ocorrido desistências, remoções, reprovações, novas chamadas de candidatos, jubileamentos e outros fatos administrativos supervenientes (artigo 493, *caput*, do CPC *c/c* cláusula *rebus sic stantibus*) que denotam vagas sobejantes e passíveis de remanejamento, incumbia às impetras a prova de fato impeditivo de direito, qual seja: a inexistência de vagas disponíveis.

A quatro, à luz do dever de consideração de efeitos sistêmicos (artigo 21, da LINDB), não sendo um caso repetitivo em Campo Grande/MS, e, portanto, sem potencial de escalonamento, não há razões para vetar a tutela jurisdicional, sob pena de frear o acesso à ordem jurídica justa (artigo 5º, XXXV, da CF/88).

Assim, a alocação da impetrante em vaga ociosa deverá ocorrer sem prejuízo das candidatas que já cursam a graduação, à luz da teoria do fato consumado e do direito adquirido pelas demais concorrentes (*venire contra factum proprium*), uma vez que a Administração reconheceu e publicou o indeferimento administrativo do pleito da impetrante. Em virtude deste aspecto, não há ofensa à isonomia.

Não desconheço o precedente gizado na Apelação/Remessa Necessária n.º 5000711-10.2018.4.03.6000, de relatoria da i. Desembargadora Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, publicado em 25/10/2019, ocorre que naquele caso "(n)ão [houve] comprovação de que o autor obteve nota suficiente, exigida pelo SISU, para aprovação na modalidade destinada aos alunos de escolas privadas em 1ª chamada, não restando preenchidos os requisitos previstos em edital para sua aprovação", **diferente deste caso concreto em que a impetrante comprovou sua nota e lograria, em 1ª chamada, a 2ª posição geral.**

De outra perspectiva, convém assinalar que, caso provido o recurso administrativo a tempo, teria a candidata logrado o 2º lugar na categoria de ampla concorrência, conforme seu mérito, observando a competitividade e o caráter concorrencial do certame, o que também promove, em grande medida, a isonomia.

Até porque na categoria delimitada de estudantes vindos de escolas públicas, sobrou vaga, promovendo os propósitos e ideais da ação afirmativa, denotando a boa-fé da candidata que ao levar tal erro ao conhecimento da Administração a tempo de não prejudicar a matrícula dos candidatos alocados naquela categoria.

Cabe lembrar que, destoante daquele precedente, neste caso a impetrante preencheu todos os requisitos do Edital, ao se readequar as categorias e que já vivenciou danos em sua vida pessoal pelo tempo natural do trâmite desta ação judicial, porém não é razoável que a 2ª colocada, em seu mérito reconhecido no resultado divulgado pela impetrada, seja impedida de cursar a graduação por um erro que tentou corrigir a tempo e devidamente informado dentro do seu direito de petição.

A cinco, ainda que se tenha um olhar mais formalista e legalista sobre a questão, não merecem prosperar os argumentos contrários, uma vez que o Edital não pode se sobrepor à Lei de Processo Administrativo Federal.

Nesse sentido, dentro do devido processo legal, o artigo 2º, parágrafo único, X, e 56 e seguintes, *caput*, ambos da Lei n.º 9.784/99 preceituam o direito ao recurso administrativo, *in litteris*:

Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...) X - **garantia dos direitos** à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à **interposição de recursos**, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

Art. 56. **Das decisões administrativas cabe recurso**, em face de razões de legalidade e de mérito (destaquei).

Tampouco naquele precedente se considerou o "direito ao recurso administrativo", irradiado do devido processo legal e destas disposições infraconstitucionais.

Explica-se: o item do Edital vergastado criou artificialmente hipótese de exaurimento administrativo após o pagamento das inscrições, com reflexos no direito ao recurso administrativo, atribuído a todos os candidatos, e sem possibilitar a ampla defesa e o contraditório, pois as incorreções permaneceriam sempre intactas e indeferidas, vez que necessariamente seriam trazidas à lume após a perfectibilização do ato evadido de vício: a inscrição.

A seis, assim, criou-se hipótese de "impugnabilidade" à revelia da legislação regente, do direito à petição e do direito ao recurso administrativo.

O Enunciado n.º 473 da Súmula de Jurisprudência Dominante do STF, dentro da concepção de autotutela, concede à Administração a oportunidade de corrigir seus próprios erros, tal oportunidade (dentro do princípio da isonomia, do devido processo legal, da razoabilidade, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana e das disposições legais regentes dos processos administrativos federais) deve ser estendida à impetrante, ainda que por fundamentos diferentes.

A sete, na linha de intelecção do artigo 926, do Código de Processo Civil, nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **em precedente mais recente, e mais assemelhado ao caso ora sob julgamento**, já dispôs

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. SISTEMA DE COTAS SOCIAIS E RACIAIS. INCLUSÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DE INSCRIÇÃO EM VESTIBULAR. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS DESTINADAS A AMPLA CONCORRÊNCIA. BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1 - Nos termos do art. 205 da Constituição Federal, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, ocorrendo a gratuidade do ensino público apenas em estabelecimentos oficiais (art. 206, IV). 2 - Pelo princípio da razoabilidade, fundamentado nos preceitos dos princípios da legalidade e finalidade (artigos 5º, II, LXIX, 37 e 84 da CF/1988), as exigências administrativas devem ser aptas a cumprir os fins a que se destinam. 3 - Tem-se que as regras previstas no edital são de observância obrigatória e vinculantes em relação a todos os candidatos do certame. 4 - O preenchimento correto de todos os formulários e demais documentos de cadastro que fazem parte do processo seletivo é de responsabilidade do candidato, inclusive a escolha da cota em que se enquadra. 5 - O ato da universidade, ao indeferir o pedido de retificação da inscrição e abertura de nova análise de classificação perante as vagas oferecidas, é legítimo, pois está de acordo com o edital e busca resguardar a igualdade de condições entre os candidatos, uma vez que todos tiveram a oportunidade de conhecimento das regras do edital e de proceder à inscrição de acordo com as regras previamente definidas. 6 - No caso concreto, contudo, o estudante comprovou que, embora tenha se equivocado quanto ao preenchimento de seus dados de inscrição, obteve pontuação suficiente para aprovação no Vestibular na categoria lista geral (ampla concorrência). 7 - Demonstrado que houve mero equívoco involuntário do impetrante quando do preenchimento do formulário de inscrição, a não confirmação da inscrição, no caso concreto, revela-se desproporcional e impede a fruição do direito fundamental à educação, constitucionalmente assegurado no art. 205 da CF. Inclusive, o art. 208, V, da Carta Magna, resguarda o "acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um". 8 - Assim, inscrevendo-se em cota social e racial e fazendo jus apenas à racial, obtendo nota suficiente para aprovação, não deve o estudante ser excluído do acesso à Universidade, justamente porque as cotas destinam-se a inclusão. 9 - Apelação provida. (APELAÇÃO CÍVEL n.º 5000073-62.2018.4.03.6004, publicado em 27/01/2020, de relatoria do i. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO)

Na esteira, por todos, vejamos-

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENSINO TÉCNICO. VESTIBULAR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. INSCRIÇÃO EM PROCESSO SELETIVO. VAGA DE COTA. LEI 12.711/2012. ERRO ESCUSÁVEL GERADO POR FALHA DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. PENALIDADE SEM CAUSA. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. DIREITO À DISPUTA DA VAGA EM REGIME DE AMPLA CONCORRÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Manifestamente infundada a preliminar de nulidade, pois firme a jurisprudência da Corte Superior no sentido de que, em discussão judicial sobre a validade de concurso público, não são litisconsortes necessários os candidatos aprovados para gerar obrigatoriedade de sua citação para integração no feito. 2. No mérito, a sentença revelou-se razoável e proporcional, procurando adequar a classificação da impetrante ao próprio edital, privilegiando a interpretação que garante a maior amplitude de concorrência em detrimento do formalismo restritivo da literalidade das regras, sem implicar a preterição dos demais candidatos. 3. Conforme comprova a cópia da tela do sistema, fornecida pela própria impetrada, a ficha de inscrição não faz menção expressa à exigência de que o candidato, para disputar a vaga do sistema de cotas, tenha cursado, integralmente, ensino fundamental em escola pública, o que levou à conclusão de que se houve a impetrante com mero erro escusável, causado pela inadequada atuação da própria impetrada na aplicação do concurso público, não podendo ser prejudicada aquela que não deu causa a tal situação, daí porque impertinente alegar que deve a candidata sofrer a penalidade de exclusão do concurso, por ter feito declaração falsa ou não ter retificado tais informações no prazo previsto no edital. 4. Evidencia-se que, ao reputar falsa a declaração, a perspectiva de ser aceita qualquer retificação seria nula. Ainda que assim não agisse a apelante, fica claro dos autos que o fato de a impetrante não ter retificado a informação derivou do erro escusável, não percebido, quanto ao requisito necessário para a disputa da vaga respectiva, dada a deficiência de informação contida na tela do sistema, por omissão da apelante em fiscalizar a regularidade na prestação do serviço relativo à execução do concurso em referência por empresa terceirizada. 5. A alegação de que tal informação decorre da legislação e consta do edital - o qual, porém, segundo a sentença sequer especificou a cumulação de requisitos exigidos da candidata no preenchimento do formulário de inscrição -, não é suficiente para escusar o indumento a erro tal qual verificado nos autos, que reflete situação subjetiva específica, que não deixa de existir em razão de outros candidatos terem supostamente preenchido o formulário de forma distinta e alegadamente correta, a despeito da ausência de informações expressas e completas sobre os requisitos da disputa da vaga atrelada à Lei 12.711/2012. A sentença, sem que tal fato tenha sido impugnado pela apelante, concluiu pela inexistência de má-fé, pois, embora a impetrante não tenha cursado todo o período em escola pública, tinha renda per capita dentro dos limites legais para a disputa da vaga por cota, daí porque ter sido reconhecido apenas o direito de disputar vaga no regime de ampla concorrência, conforme a pontuação que obteve, sem prejuízo dos demais candidatos com melhores notas. 6. A insistência da apelante em aplicar a penalidade de exclusão para a impetrante, em tal situação, não apenas viola o princípio da proporcionalidade, como, de forma ainda mais grave, o da causalidade, evidenciando-se o propósito imoral de ocultar e não admitir o erro da Administração, muito mais claro ainda quando, a título de defesa, se alega que a decisão favorável à impetrante conduziu à indevida ingerência judicial na esfera administrativa. A esfera de autonomia da Administração é limitada, no Estado de Direito, pelos princípios da legalidade, moralidade, eficiência, proporcionalidade e razoabilidade, entre outros, nada que autorize, pois, que pela ineficiência da Administração responda o administrado, vítima do erro, cuja correção foi garantida pela sentença, que se encontra longe de produzir qualquer privilégio ou favorecimento à impetrante, tanto que não lhe foi concedido direito a qualquer vaga, mas apenas o direito de disputar a vaga de ampla concorrência, em igualdade de condições com outros candidatos, segundo o mérito de sua pontuação e classificação no curso de acesso. 7. A jurisprudência reconhece que, mesmo quando inexistente erro da Administração, mas apenas falha atribuível ao próprio candidato na inscrição, a penalidade deve ser aplicada com razoabilidade e proporcionalidade, sem deixar de preservar o núcleo essencial do direito fundamental, consistente em disputar, no sistema de ampla concorrência, a vaga no ensino público pelo critério do mérito, logo ilícita a solução preconizada pela apelante. 8. Apelação e remessa oficial desprovidas. (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA n.º 0001925-08.2015.4.03.6104, de relatoria do i. Desembargador Federal Carlos Muta).

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. VESTIBULAR. SISTEMA DE COTAS. CANDIDATA EXCLUÍDA DO CERTAME PELA UNIVERSIDADE. EQUÍVOCO AO CONCORRER ÀS VAGAS DESTINADAS A ALUNOS EGRESSOS DE ESCOLAS PÚBLICAS. OBTENÇÃO DE NOTAS SUFICIENTE À APROVAÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DO REGIME DE COTAS. PRETENSÃO DE CONSTAR EM LISTA DE ESPERA NA AMPLA CONCORRÊNCIA. DIREITO RESGUARDADO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DO ACESSO À EDUCAÇÃO. 1. Remessa oficial em face de sentença proferida pelo Juízo da 11ª Vara Federal da Paraíba que, nos autos da ação de mandado de segurança em comento, confirmando a antecipação de tutela deferida, concedeu a ordem pretendida para determinar que a autoridade impetrada, Diretor Geral do Campus de Monteiro/PB do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba - IFPB, efetue a matrícula da impetrante no Curso Técnico em Manutenção e Suporte de Informática na Modalidade Integral - Integrado, Campus Monteiro, PSC-T-2014, na categoria de ampla concorrência, caso a pontuação por ela obtida efetivamente possibilite o seu enquadramento dentre as vagas oferecidas no certame. 2. O erro do candidato na inscrição do vestibular, por opção pelo sistema de cotas, não deve acarretar sua exclusão do certame e impedir sua possível matrícula em razão de ter obtido nota que permite sua classificação na lista geral dos candidatos que não concorrem no sistema de cotas. Precedentes deste TRF. 3. Não havendo culpa ou dolo na irregularidade constante no ato de inscrição, tendo o equívoco sido reconhecido pela própria autoridade coatora, e tendo em vista que a impetrante obteve pontuação suficiente para aprovação no curso de Técnico em Manutenção e Suporte de Informática (Integral), na modalidade de "ampla concorrência", resta evidenciado o direito líquido e certo à sua matrícula na instituição de ensino, nessa modalidade. 4. Remessa oficial improvida. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 0800021-05.2014.4.05.8203, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF 5 - Primeira Turma.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. VESTIBULAR. ERRO NO PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO DE INSCRIÇÃO. NEGATIVA DE MATRÍCULA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UFCG contra decisão que, em Mandado de Segurança, deferiu liminar "para determinar que a autoridade impetrada classifique a impetrante dentro das vagas livres de acordo com a média obtida, efetuando seu cadastramento com vistas à realização da sua matrícula no curso de Engenharia Elétrica, campus Campina Grande/PB, 1º período, referente ao Edital PRE n. 001/2014, salvo se existente outro motivo diverso do constante destes autos". 2. A impetrante, ora agravada, impetrou Mandado de Segurança objetivando provimento judicial que autorizasse a sua matrícula no Curso de Engenharia Elétrica, campus Campina Grande/PB, referente ao Edital PRE n. 001/2014, sob o argumento de que a autoridade impetrada se negou a corrigir o erro que cometera no preenchimento de formulário de inscrição, que a fizera concorrer como cotista quando não o era. 3. A decisão agravada deferiu a liminar, ao entendimento de que não é razoável, nem proporcional, impedir que a impetrante possa realizar sua matrícula nas vagas de ampla concorrência, pelo único fato de ter se equivocado no momento de selecionar a sua opção de inscrição para uma das vagas livres. 4. Da análise dos autos, verifica-se que, ao optar pela condição que melhor se adequava a sua realidade financeira ("renda familiar superior a 1,5 salário mínimo, não sendo preta, parda ou indígena"), a agravada não se deu conta de que estava entrando na seara reservada aos alunos egressos de escola pública, condição que sabia não possuir, posto que advinda de escola particular. Porém, como bem frisou a decisão agravada, mostra-se desproporcional e ofende o princípio do amplo acesso à educação a exclusão sumária e a perda automática do direito de matrícula, sem que seja oportunizado o direito de participar do certame na qualidade de candidatos às vagas destinadas à ampla concorrência, à semelhança do que ocorre com as vagas de deficiente em concurso público. 5. Agravo de instrumento não provido. (AG - Agravo de Instrumento - 0801734-83.2014.4.05.0000, Desembargador Federal Bruno Teixeira, TRF5 - Quarta Turma.)

À vista do exposto, tenho que o pleito se afigura legítimo.

1. III. Dispositivo

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na exordial, e concedo a segurança, bem como concedo a liminar nos termos pretendidos, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC para determinar a efetivação da matrícula de KARLA DE REZENDE SOUZA na categoria de ampla concorrência.

Após o trânsito em julgado, os impetrados são isentos de custas (art. 4, II, da Lei n.º 9.289), entretanto, deverão reembolsar as custas na forma do artigo 14, § 4º da Lei susomencionada.

Sem honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Remessa necessária na forma do artigo 14, § 1º da LMS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, nos termos da certificação digital.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0011787-87.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: JURANDIR SENA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EVALDO CORREA CHAVES - MS8597
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

1. Relatório

JURANDIR SENA DA SILVA ajuizou "ação cautelar (caráter antecedente)" contra a **UNIÃO**.

Relata que foi reintegrado ao Exército no ano de 2016, em cumprimento à decisão definitiva na ação nº 0000016-35.2004.403.6000, onde foi constatada sua incapacidade temporária para o serviço, causada por acidente em serviço.

Alega que houve o agravamento da doença no decorrer daquele processo, com diagnóstico de Espondilite Crônica Lateral Direita, com orientação para afastamento de esforços físicos.

Além disso, as fortes dores na coluna teriam causado uma queda, que culminou com a redução dos movimentos de seu braço direito e, em decorrência desse quadro de saúde, fez tratamento para depressão.

Diz que embora incapacitado definitivamente para qualquer serviço, seus superiores colocaram-no para cumprir expediente normal, obrigando-o a cumprir as atividades militares.

Pediu, em caráter liminar, que fosse determinado seu afastamento, a realização de perícia e, ao final, o reconhecimento do direito à reforma, com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ou na mesma graduação.

Juntou quesitos da perícia (ID 25510385 - Pág. 18), cópia de documentos pessoais (ID 25510385 - Pág. 23) e outros documentos para provar o alegado, dentre eles, laudo médico de ortopedista (ID 25510385 - Pág. 38).

Citada, a ré contestou pugnano pelo indeferimento do pedido de liminar asseverando que, embora reconhecida a incapacidade na esfera administrativa, não há documento que demonstre a incapacidade do autor para o exercício do expediente normal (ID 25510654 - Pág. 8).

Determinou-se à autoridade militar o encaminhamento de folhas de alterações e informações sobre o autor (ID 25510654 - Pág. 12), o que foi cumprido por meio do ofício de ID 25510654 - Pág. 22-36.

O autor reiterou o pedido de afastamento do serviço e juntou outros documentos, dentre os quais cópia de Ata de Inspeção de Saúde, realizada em 24.11.2016 (ID 25510613 - Pág. 1).

O pedido de liminar foi indeferido, antecipando-se a produção da prova pericial (ID 25510613 - Pág. 12).

Na mesma decisão, determinou-se o aditamento da inicial, pois o pedido liminar corresponderia à antecipação do provimento final (art. 273 do CPC revogado/art. 303 do CPC 2015).

O autor requereu a emenda da inicial (ID 25510613 - Pág. 18).

Além do pedido antecipatório, sustentou ter direito: a) reforma com fundamento nos artigos 106, II; art. 108, III e IV c/c art. 109 da Lei 6.880/80; b) a vencimentos calculados no soldo de terceiro sargento, por invalidez, previsto na Lei 11.421/2006; c) esta condição o faz depender de terceiros, fazendo jus ao auxílio-invalidez; e) ajuda de custo pela transferência da inatividade, nos termos da letra "f" do Anexo IV da Tabela I, da MP 2.215-10/2001; d) ressarcimento das despesas médicas (FUSEX) por ser vítima de lesão ou acidente em serviço; e) indenização por dano moral "haja vista que se tivesse sido reformado não precisaria cumprir expediente normal, como ocorreu" e que esta situação teria causado "os mais variados tipos de discriminação e constrangimentos que vão além do simples dissabor".

Também apresentou os quesitos (ID 25510476 - Pág. 17).

O mesmo ocorrendo quanto à União, que também indicou assistente técnico (ID 25510476 - Pág. 31).

A União apresentou nova contestação (ID 25510476 - Pág. 45), alegando coisa julgada em relação ao pedido de dano moral ao tempo em que, no mérito, pugnou pela inexistência de dano passível de ressarcimento ou, ao menos, pelo arbitramento em valor razoável.

Aduz que após a reintegração, em 12.09.2016 passou por acompanhamento médico e que não há registro do agravamento do quadro de saúde e que, por realizar apenas trabalhos burocráticos, não haveria de se falar em reforma. A firma que eventual invalidez não seria suficiente para o auxílio pretendido, que requer "internação especializada, assistência ou de cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatadas por junta Militar de Saúde". Quanto ao pedido de ajuda de custo pede compensação com os valores recebidos por ocasião do licenciamento. Diz não haver comprovação de despesas com o FUSEX e de que não está obrigada a ressarcir o autor por sua opção em contribuir para este plano.

Réplica no ID 25510395 - Pág. 13.

Deferiu-se o pedido de justiça gratuita e nomeou-se perito (ID 25510395 - Pág. 28).

O autor noticiou estar em tratamento por quadro de infecção, pós cirurgia, juntando laudo médico e ato de inspeção de saúde (25510395 - Pág. 30).

Juntado o laudo médico judicial (ID 25510398 - Pág. 3), a União concordou com as conclusões da perita (ID 25510398 - Pág. 42), enquanto o autor alegou haver “contradições/subjetivismo”, pugrando pela realização de nova perícia, com outro profissional (ID 25510398 - Pág. 14).

Depois disso, esta parte juntou novos documentos (ID 25510398 - Pág. 45 e 25510349 - Pág. 7).

Indeferiu-se o pedido do autor, mas determinou a complementação da perícia (ID 25510349 - Pág. 4).

A perita apresentou laudo complementar (ID 25510349 - Pág. 19).

A União nada disse a respeito (ID 25510349 - Pág. 49), enquanto o autor apresentou “alegações finais”, onde manifestou-se sobre as conclusões da perita, pugrando pela procedência dos pedidos e antecipação da tutela (ID 25510349 - Pág. 40).

Posteriormente, juntou outros documentos e requereu prioridade como portador de necessidade especiais (ID 25510349 - Pág. 42 e 25510349 - Pág. 51).

Requisitou-se o pagamento dos honorários periciais (ID 25510349 - Pág. 49).

Instada sobre a condição atual do autor e se foi submetido a inspeção médica, a União não se manifestou no prazo estabelecido no ID 29519638 (48 horas). Observo que o Procurador da União registrou ciência no sistema às 3:44 do dia 23.03.2020.

O autor juntou laudo médico extrajudicial (ID 29779492).

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

2.1. Questão Processual Pendente

Admito a emenda da inicial, requerida nos termos do art. 303, § 6º, devendo ser retificada a autuação para Procedimento Comum.

2.2. Preliminar

O autor fundamenta o pedido de indenização por danos morais na tese de que deveria ser reformado, pois estaria inválido e o expediente militar na sua condição seria vexatório.

Na ação nº 0000016-35.2004.403.6000, embora também tenha utilizado a tese do direito à reforma, a causa de pedir seria o desemprego, como se vê na sentença de ID 25510613 - Pág. 45.

Assim, a decisão do TRF da 3ª Região sobre “o fato de não ter sido reconhecido o direito à reforma do autor não justifica, por si só, o percebimento de indenização por danos morais” (ID 25510613 - Pág. 51) não alcança o presente processo, pois, aqui, a exigência de labor é que estaria causando o alegado dano.

Assim, afasto a preliminar de coisa julgada.

No entanto, a ré é parte ilegítima *ad causam*.

Sucedo que o autor alega ser vítima de danos morais por ter sofrido “os mais variados tipos de discriminação e constrangimentos” ao cumprir expediente normal na condição de inválido.

Desta forma, deveria acionar os supostos causadores de tais danos, ou ao menos fundamentar o nexo causal com alguma omissão específica da União para fins do artigo 37, § 6º da Lei Maior.

Logo, em relação ao pedido de indenização por danos morais, a ação deve ser extinta sem julgamento de mérito na forma do artigo 17 e 485, VI, do CPC.

2.2. Mérito

A condição de saúde do autor, que embasa o pedido de reforma, foi analisada no **laudo pericial e nos esclarecimentos prestados pela perita**, este último juntado em 19.03.2019 (ID 25510349, pág. 25), ou seja, em data anterior às alterações da Lei nº 13.954/2019.

Desta forma, o caso deve ser analisado com fundamento na legislação então vigente.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATO DE REFORMA MILITAR. PROVENTOS DE INATIVIDADE SÃO CALCULADOS DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À DATA DA REFORMA. INVIÁVEL A APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI 3.765/1960, QUE DISCIPLINA AS PENSÕES MILITARES, NO CÁLCULO DOS PROVENTOS DE REFORMA. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **É firme a orientação desta Corte, alinhada à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de que os proventos da inatividade regulam-se pela legislação vigente ao tempo em que o Militar reuniu os requisitos para a concessão da reserva remunerada.** 2. Da leitura dos autos, verifica-se que o Militar entrou para a reserva remunerada em 2009, quando vigia a Lei 10.486/2002, que, em seu art. 20, § 4º, estabelece que os proventos do Militar para a inatividade serão calculados com base na remuneração correspondente ao cargo efetivo em que se deu o ato de sua transferência. (...) (STJ - INTARESP 964529 - NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – PRIMEIRA TURMA – DJE 10.04.2019)

E o texto da Lei 6.880/1980, então em vigência, estabelecia:

Art. 106. A reforma *ex officio* será aplicada ao militar que: *omissis* II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: *omissis* III - acidente em serviço;

Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, respectivamente. § 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Para verificar se o autor estava incapaz definitivamente para o serviço militar e se a suposta incapacidade decorria do acidente em serviço que motivou sua reintegração, foi realizada perícia judicial.

Observo que, de acordo com a sentença proferida em 20.02.2006 (ID 25510613 - Pág. 40-45), o autor era portador de “Lombociatalgia - Discopatía L5 - S1, originada em acidente de serviço, após trauma ocorrido em 24.10.1994” e que não poderia “exercer atividades físicas, esforço físico e pegar peso”, podendo ser restabelecida sua capacidade com tratamento cirúrgico.

Por força desta decisão, o autor foi reintegrado em 3.05.2016 (ID 25510654 - Pág. 26) e passou por procedimento cirúrgico em 22.06.2017, antes da realização da perícia judicial.

Extrai-se do laudo (ID 25510398 - Pág. 3 e seguintes) que o autor já não é portador daquela doença, tampouco de “Espondilite Crônica (ESPONDILOARTROSE ANQUILOSANTE) lateral direita”, mas sim de Paraparesia (questos 1 e 2 do autor), resultante de quadro infeccioso após a cirurgia, indicando que os problemas de saúde tiveram início em agosto de 2017 (questo 8 da União).

Questionada sobre a exigência de agravamento na coluna do autor, inclusive com limitação de locomoção e força muscular, a perita respondeu afirmativamente, porém, disse **não ser possível relacionar tal condição ao acidente em serviço ou à atividade militar** (questos 3 e 4 do autor).

Na avaliação da perita, o autor não estaria incapacitado para as atividades militares, pois, ainda que cadeirante, poderia exercer atividades administrativas (questo 14 do autor) e que tal condição não implicaria em invalidez (questo 5 da União).

Posteriormente, em razão da discordância da parte autora, a perita prestou os seguintes esclarecimentos (ID 25510349 - Pág. 19):

· No momento, avalio laudos existentes no processo e não reavalio o periciado:

· Não é provável que “discreta saliência discal posterior difusa L5-S1 causando discreta compressão do saco dural”, em 2003, evolua sem outros fatores para uma compressão medular e/ou foraminal grave, necessitando de tratamento cirúrgico, visto que é de conhecimento que as protusões se, compressão medular evoluem de forma satisfatória com o tratamento não cirúrgico;

· O trabalho braçal em assentamento rural contribui para qualquer quadro artrósico, devido ao carregamento de peso contínuo sem o devido fortalecimento muscular;

· Cadeirante não é inválido, é deficiente físico, pois pode realizar várias Atividades laborais e de lazer;

· Cadeirante é portador de deficiência e como tal se enquadra em todos os quesitos da Lei do deficiente físico;

· Não convém a cadeirantes realizar atividade e ou treino militar;

· Espondilolite anquilosante (CID M45) é uma patologia diferente da apresentada pelo periciado, conforme descrito em vários laudos (M54, M51.1).

· Nas fls. 289-290, reforço que a situação atual do periciado não é a mesma de quando provavelmente iniciou a ação. No momento da perícia, o periciado não apresentava mais o quadro de lombociatalgia (dor = costas – região lombar, com irradiação para as pernas - (membros inferiores) e discopatia (alteração degenerativa, crônica dos discos vertebrais), quadro este que possuía antes da realização do tratamento cirúrgico;

· Paraparesia é a junção do prefixo para (metade) com a palavra paresia (perda parcial de motricidade - força), ou seja parcial de motricidade – força), ou seja, apresentava parcial de força nos membros inferiores – pernas; conforme descrito no exame físico;

· O agravamento que houve foi uma complicação cirúrgica (infecção). Não consigo precisar se houve outros agravamentos devido a falta de exames e outros documentos na época. O atestado de origem apenas comprova que houve uma queda naquele dia sem outras especificações;

· A história é composta de relato do periciado. Normalmente, não existe necessidade de internação por 8 meses, por isso mantenho a interrogação. Não houve documento comprobatório desta internação por 8 meses. O que eu não posso ter a comprovação exata, não posso confirmar ou negar, ou seja, não é possível afirmar;

· A estenose de canal pode piorar ou melhorar com o trauma axial, como também andar de motocicleta ou bicicleta em locais de solo irregular;

· A pessoa cadeirante não é inválida, sim portadora de uma deficiência, e mesmo com essa deficiência, pode realizar atividades laborativa, atividade laboral, não apenas atividades que exijam pleno vigor físico;

· Reforço que a queixa do periciado não condiz com o atestado de origem, onde um soldado pisar sobre as costas pode provocar outras lesões, que não a estenose de canal. Não apresentou exames antigos, da época do início da dor. É diabético, e a queixa inicial de dormência no membro inferior pode ser devido à diabetes, mas não é possível comprovar. Dentre os exames apresentados, mostra uma ENMG MMII (8/05/2017) com radiculopatia aguda e subaguda; e ressonância (22/12/2016) com discopatia degenerativa e estenose do canal vertebral L3-L4 (não relacionada a hérnia discal). A estenose de canal provavelmente é congênita, com eclosão na fase da atividade militar (quando começaram as queixas). A estenose geralmente é de tratamento conservador no início e se houver insucesso, é necessário o tratamento cirúrgico. A se pode piorar com atividade de trauma axial, como pular e saltar (o que pode ter sido o gatilho para a eclosão dos sintomas na época ativa militar). Atualmente, apresenta paraparesia bilateral devido a complicação pós-operatória (infecção no sítio cirúrgico). Os laudos médicos atestam a melhora clínica após o procedimento inicial e, devido ao quadro de infecção superficial no Sítio cirúrgico, provavelmente houve lesão medular secundária a essa infecção. O periciado queixa de incontinência urinária o que pode não ser reversível mas não é possível no momento deve manter a reabilitação e o tratamento, pois existe possibilidade de retorno de algumas funções, tanto motoras como de continência. Importante frisar que mesmo paraparético poderia realizar atividades administrativas, tanto no Exército como fora dele. Há incapacidade parcial permanente dos membros inferiores. (destaque)

Como se vê, a perícia concluiu que o autor não está incapacitado para o serviço militar desde que restrito a atividades administrativas, que não exijam esforço físico e com as adaptações laborais possíveis, e que a condição de portador de deficiência tampouco foi causada pelo acidente, uma vez que a cirurgia configurou concausa superveniente relativamente independente.

Assim, essa condição teria origem em complicações pós-operatórias, decorrentes do procedimento para reparar o quadro de lombociatalgia e discopatia, estes sim decorrentes do acidente em serviço (objeto da ação anterior e que justificou a reintegração - ID 25510613 - Pág. 40-45).

Constata-se pelos esclarecimentos da profissional que a condição atual do autor – portador de deficiência - não é a mesma do início do processo.

Trata-se de fato novo modificativo do direito e deve ser tomado em consideração (art. 493 do CPC), pois a cirurgia é uma concausa superveniente relativamente independente, que afrouxa o nexo causal entre o acidente em serviço e a situação verificada na perícia judicial.

Esclareça-se que, nos termos do já mencionado art. 493 do CPC (fato modificativo), o estado de saúde é flutuante e não se submete a coisa julgada e sim à cláusula *rebus sic stantibus*.

Assim, ao contrário do que sustentou o autor ao se manifestar sobre os esclarecimentos da perícia (ID 25510349 - Pág. 34), ele não seria portador de deficiência “pelos problemas causados à COLUNA LOMBAR”, mas por complicações pós-cirúrgicas.

Ou seja, a incapacidade parcial permanente dos membros inferiores decorre de tais complicações e não de acidente em serviço.

Por outro lado, em consonância com a conclusão do perita, essa condição não implica em incapacidade para o serviço militar, pois o autor poderá exercer atividades administrativas.

Sucedendo, nos termos da Lei 13.146/20156, o portador de deficiência não é inválido, e à vista do conceito biopsicossocial contido no artigo 2º, § 1º e seus incisos, imprescindível a análise com as diferentes barreiras que se colocam para viabilizar “sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (art. 2º).

Aliás, possui direito à “habilitação e de reabilitação” (art. 14), o que reforça a tese de que possui capacidade para o trabalho.

Registre-se que os documentos, apresentados em 24.09.2019 (ID 25510349 - Pág. 51), apontam que, após dois anos da cirurgia, o autor permanece com deficiência de locomoção (uso de muletas), indicando que não é mais cadeirante. Ainda que permaneça cadeirante, a deficiência não se confunde com a invalidez plena.

No entanto, a pessoa com deficiência, como *in casu*, poderá cumprir expediente executando atividades administrativas compatíveis com sua limitação, ou seja, que não requeiram locomoção contínua, com dispensa daquelas que exijam agilidade física, como corridas, fômaturas etc.

Neste contexto, não sendo inválido e não preenchendo os requisitos para a reforma (incapacidade definitiva por acidente em serviço), também são improcedentes os demais pedidos como se verá.

Afastada a situação de inválido (impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho), não faz jus à reforma com vencimentos calculados com base no soldo de terceiro sargento (ao grau hierárquico imediato), tampouco ao auxílio-invalidez, pois, “o auxílio-invalidez de que trata a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, é devido, nos termos do regulamento, ao militar que necessitar de internação especializada, militar ou não, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatados por Junta Militar de Saúde, e ao militar que, por prescrição médica, também homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem” (art. 1º da Lei 11.421/2006).

E por não ter direito à reforma, não faz jus à ajuda de custo pela transferência à inatividade, que era devida ao militar “por ocasião de transferência para a inatividade remunerada” (MP 2.215-10, de 31.08.2001, vigente na data do laudo pericial).

Por fim, quanto ao pedido de ressarcimento das despesas médicas (FUSEX) por ser vítima de lesão ou acidente em serviço”, o autor não provou ter pago parte das despesas com o procedimento cirúrgico, este sim decorrente do acidente em serviço (art. 26, II, do Decreto nº 92.512/1986).

Ante o exposto, deverá a corporação adaptar o meio ambiente de trabalho do autor, bem como mudar suas atividades rotineiras para tarefas administrativas sem exigência de esforços físicos, e se necessário, promover capacitações nesse sentido, isso tudo por regência direta da Lei nº 13.146 e a Convenção de Nova York (Decreto nº 6.949/09), com status supralegal.

3. Conclusão.

Diante do exposto, em relação ao pedido de indenização por danos morais, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VI, do CPC e, em relação aos demais pedidos, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo-os improcedentes.

Condeno o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa e a reembolsar a União das despesas com a perícia médica, cuja execução deverá observar o art. 98, § 3º do CPC, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (ID 25510395 - Pág. 28).

Por esse motivo, também está isento de pagar as custas processuais (artigo 4, II, Lei nº 9.289).

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

P.R.I.

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008737-94.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CLEONICE DA COSTA TOBIAS, JANAINA AGUILHER GOMES, JESSICA AGUILHER GOMES

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE BALZAN MARTINEZ BIRAL - MS19923, GIULLIANO GRADAZZO CATELAN MOSENA - MS13646, THIAGO AMORIM SILVA - MS13499, NILSON DE OLIVEIRA CASTELA - MS13212

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE BALZAN MARTINEZ BIRAL - MS19923, GIULLIANO GRADAZZO CATELAN MOSENA - MS13646, THIAGO AMORIM SILVA - MS13499, NILSON DE OLIVEIRA CASTELA - MS13212

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE BALZAN MARTINEZ BIRAL - MS19923, GIULLIANO GRADAZZO CATELAN MOSENA - MS13646, THIAGO AMORIM SILVA - MS13499, NILSON DE OLIVEIRA CASTELA - MS13212

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000243-30.2001.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: JEFFERSON DA GUIA RODRIGUES, GERALDO APARECIDO DANTAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON KUREK - MS21182, SOCRATES ARAUJO CONCEICAO AMORAS - MS7511

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON KUREK - MS21182, SOCRATES ARAUJO CONCEICAO AMORAS - MS7511

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000213-19.2006.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CLOTILDE ORTEGA MIRA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA TRAMONTINI FERNANDES - MS14127, ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001837-61.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: YGHOR HENRIQUE RITER LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE - MS16210
IMPETRADO: REITOR UFMS, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o impetrante sobre as informações prestadas.

CAMPO GRANDE, 29 de março de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004137-93.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: R.A. MARTINS & CIA LTDA - ME, EDITA RODRIGUES DOS SANTOS MARTINS, REINALDO ANTONIO MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a requerente.

CAMPO GRANDE, 29 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003633-24.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MOZART ALVINS COMINESI

Advogado do(a) EXECUTADO: NELLO RICCI NETO - MS8225

DESPACHO

Doc. n. 8443536 – p. 123. Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do *caput*, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.

Doc. n. 8443536 – p. 107-9. Anotem-se os substabelecimentos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000423-62.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PLASTCOR DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA - SP212080, FERNANDA SARIAN - MS20630

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA

Advogado do(a) RÉU: DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO - MS6584-B

DESPACHO

Digam as partes se estão propensas a se conciliarem. Caso contrário, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.

Doc. n. 8933269. Anote-se o substabelecimento.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002313-02.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: MARCELO NUNES DE MELO, CARLA SUCHY ALVES DE MELO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO - MS11125

Advogado do(a) EMBARGANTE: ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO - MS11125

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

ID 18917579. Manifestem-se os embargantes.

CAMPO GRANDE, 29 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007913-38.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: RODRIGO SOUKEF OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RIZKALLAH JUNIOR - MS6125

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública referente ao Mandado de Segurança n. 0005698-49.1996.403.6000, em trâmite nesta Vara.

Nos termos da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o uso do Sistema PJe é obrigatório para a classe processual de Cumprimento de Sentença, porém, em consulta ao sistema processual, constatei que os autos físicos supracitados continuam tramitando.

Desta forma, por medida de economia processual e material e a fim de evitar decisões conflitantes, considerando as disposições do art. 10 do CPC, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, requerendo o que entenderem de direito.

Anote-se na capa dos autos físicos o número deste processo digital.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008983-90.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: PAULO ROBERTO RIBEIRO

DESPACHO

Inicialmente, cumpra-se o despacho – doc. n. 12292650 – itens 4 e 5, no que couber.

O executado é revel, conforme se infere do despacho – doc. n. 12292650 – p. 129. Logo, conforme norma do art. 346 do Código de Processo Civil, contra o revel correrão os prazos independentemente de intimação, porém a partir da data da publicação de cada ato decisório no órgão oficial.

Ademais, havendo constrição patrimonial, tal ato será publicado, oportunizando ao executado se contrapor. Assim, publique-se este para ciência do executado para, nos termos do art. 523, do CPC, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença e acórdãos prolatados, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do *caput*, o débito será acrescido de multa de dez por cento e também de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.

Nesse sentido, esclarece a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INÍCIO DO PRAZO PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA DECISÃO. RÉU REVEL, CITADO FICTAMENTE. INTIMAÇÃO PARA A FLUÊNCIA DO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 475-J DO CPC. DESNECESSIDADE. 1. A Corte Especial firmou o entendimento de que o prazo estabelecido no art. 475-J do CPC flui a partir do primeiro dia útil seguinte à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado. A Corte afirmou que não há no CPC regra que determine a intimação pessoal do executado para o cumprimento da sentença, devendo, portanto, incidir a regra geral no sentido de que o devedor deve ser intimado na pessoa dos seus advogados por meio do Diário da Justiça (arts. 234 e 238 do CPC). 2. A particularidade presente na hipótese dos autos, consistente no fato de o executado ter sido citado fictamente, sendo decretada a revelia e nomeado curador especial. 3. Como na citação ficta não existe comunicação entre o réu e o curador especial, sobrevivendo posteriormente o trânsito em julgado da sentença condenatória ao pagamento de quantia, não há como aplicar o entendimento de que prazo para o cumprimento voluntário da sentença flui a partir da intimação do devedor por intermédio de seu advogado. 4. Por outro lado, entender que a fluência do prazo previsto no art. 475-J do CPC dependerá de intimação dirigida pessoalmente ao réu - exigência não prevista pelo CPC - fere o novo modelo de execução de título executivo judicial instituído pela Lei 11.232/05. Isso porque a intimação pessoal traria os mesmo entraves que à citação na ação de execução trazia à efetividade da tutela jurisdicional executiva. 5. O Defensor Público, ao representar a parte citada fictamente, não atua como advogado do réu - papel esse que exerce na prestação da assistência jurídica integral e gratuita aos economicamente necessitados, nos termos do art. 134, 1º da CF - mas apenas exerce o dever funcional de garantir o desenvolvimento de um processo equo, apesar da revelia do réu e de sua citação ficta. Portanto, não pode ser atribuído ao Defensor Público - que atua como curador especial - o encargo de comunicar a condenação ao réu, pois não é advogado da parte. 6. O devedor citado por edital, contra quem se inicie o cumprimento de sentença, não está impedido de exercer o direito de defesa durante a fase executiva, pois o ordenamento jurídico coloca a sua disposição instrumentos para que ele possa se contrapor aos atos expropriatórios. 7. Na hipótese de o executado ser representado por curador especial em virtude de citação ficta, não há necessidade de intimação para a fluência do prazo estabelecido no art. 475-J do CPC. 8. Negado provimento ao recurso especial.

(REsp 201000661042/STJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJ 21/03/2012)

Assim, desnecessária a intimação, pessoal ou ficta, do executado revel para dar início ao cumprimento da decisão.

Intime-se, inclusive a DPU.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004753-57.1999.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: SERLEI GOMES VIEIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVI DA SILVA CAVALCANTI - MS3988, ESTELLA GISELE BAUERMEISTER DE OLIVEIRA - MS9020

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SERLEI GOMES VIEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

Nome: SERLEI GOMES VIEIRA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008771-67.2012.4.03.6000

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/03/2020 2257/2446

EXEQUENTE: HILDA DE OLIVEIRA LIMA, LAURO RODRIGUES FURTADO, SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR, GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINE BEZERRA LAURENTINO - MS17422, ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO - MS17453-E, GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277, SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR - MS4287

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINE BEZERRA LAURENTINO - MS17422, ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO - MS17453-E, GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277, SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR - MS4287

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR - MS4287

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZA CONCI - MS4230

(FRR)

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil (Id. [25510231](#), p.23)

Sem honorários. Sem custas.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica

4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000881-11.2020.4.03.6000

IMPETRANTE: ZOE MARQUES RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CHADID WARPECHOWSKI - MS12195

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

A parte impetrante propôs o presente mandado de segurança para compelir a autoridade impetrada a proferir decisão em seu processo administrativo previdenciário, sob a alegação de que o prazo estipulado em lei para tal fim já transcorreu.

Após a notificação da autoridade, veio aos autos a informação de que o processo administrativo foi apreciado (Id. 28718574).

Como se vê, este feito perdeu seu objeto.

Diante disso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC. Isentos de custas.

Sem honorários (Súmula 512 STF e art. 25 Lei 12.016/2009).

Custas recolhidas.

P.R.I.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0002947-64.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO FUNAI

RÉU: TALES OSCAR CASTELO BRANCO

Advogados do(a) RÉU: ANDRÉ BUENO GUIMARAES - MS7697-E, JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO - MS15116

ATO ORDINATÓRIO

ID 29240991: manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo perito.

ID 28903888: manifeste-se a requerente.

CAMPO GRANDE, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006425-17.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIEM ALLE ESCANDAR
Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON ALBUQUERQUE ASSIS TON - MS13331, REGIS SANTIAGO DE CARVALHO - MS11336-B
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803, ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788

ATO ORDINATÓRIO

ID 26945987 - pág. 1-3: manifeste-se o réu.

ID 30353596 e anexos: manifestem-se as partes.

CAMPO GRANDE, 30 de março de 2020.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008304-15.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANTONIO FERREIRA LIMA
Advogados do(a) RÉU: REGINALDO ALVES DE SOUZA - GO44339, WALDEIR JOSE DE OLIVEIRA NETO - GO35592

ATO ORDINATÓRIO

- 1) Intimação do MPF para se manifestar acerca da certidão juntada pela defesa no ID 29045905.
- 2) Intimação da defesa para que apresente os memoriais.

CAMPO GRANDE, 27 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010541-56.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOANE GOMES CANDELA MEDEIROS, RANIERI DOS SANTOS MEDEIROS
Advogados do(a) RÉU: DJALMA QUEIROGA DE ASSIS FILHO - PB12620, AYLAN DA COSTA PEREIRA - PB17896
Advogados do(a) RÉU: DJALMA QUEIROGA DE ASSIS FILHO - PB12620, AYLAN DA COSTA PEREIRA - PB17896

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, nesta data, foi realizada a conferência dos presentes autos, os quais foram digitalizados e inseridos no sistema PJ-e.

CAMPO GRANDE/MS, 27 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011672-66.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: IVONETE DOS SANTOS DIAS
Advogados do(a) RÉU: MARIO VICTOR GONZALEZ BRITZ - MS21094, FERNANDO DA SILVA - MS19306, GEICIENY CRISTINA DE OLIVEIRA - MS16420

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada da designação de audiência para dia **08 de julho de 2020, às 15h20min**, do horário de MS, que corresponde às 16h20min do horário de Brasília/DF. A defesa também deverá tomar ciência da certidão contida no ID 30266080, no tocante à testemunha Marcelo Alexandrino, informando seu atual endereço.

CAMPO GRANDE, 27 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0011392-03.2013.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: ROOSEVELT PALERMO, DEOLINDA APARECIDA DE MATOS
Advogados do(a) RÉU: GRAZIANO DE FIGUEIREDO COUTO - MS17778, MARIA FERNANDA GUERREIRO FERNANDES - MS13414

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 27 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0012039-61.2014.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: JOAO CARLOS BARBOSA
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO GONCALVES DA SILVA MELLO - MS19007

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, nesta data, foi realizada a conferência dos presentes autos, os quais foram digitalizados e inseridos no sistema PJ-e.

CAMPO GRANDE/MS, 29 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002053-83.2014.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: EVANISA MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: BRUNO ERNESTO SILVA VARGAS - MS12198

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, nesta data, foi realizada a conferência dos presentes autos, os quais foram digitalizados e inseridos no sistema PJ-e.

CAMPO GRANDE/MS, 29 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0007485-15.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: JESSICA FREITAS DO CARMO LEITE
Advogado do(a) RÉU: TATIANNI PHABIOLLA DA SILVA BUENO ZIMERMANN - MS13761

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, nesta data, foi realizada a conferência dos presentes autos, os quais foram digitalizados e inseridos no sistema PJ-e.

CAMPO GRANDE/MS, 29 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0004095-76.2012.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DANIEL PEREIRA DA SILVA, DIMAS ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) RÉU: MARCIANO XAVIER DAS NEVES - MT11190-O, CLEYTON DA SILVA BARBOSA - MS17311
Advogados do(a) RÉU: MARCIANO XAVIER DAS NEVES - MT11190-O, CLEYTON DA SILVA BARBOSA - MS17311

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, nesta data, foi realizada a conferência dos presentes autos, os quais foram digitalizados e inseridos no sistema PJ-e.

CAMPO GRANDE/MS, 29 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0013629-10.2013.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ARINALDO DE LIMA
Advogados do(a) RÉU: ALICIO GARCEZ CHAVES - MS11136, ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR - MS11514, ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, nesta data, foi realizada a conferência dos presentes autos, os quais foram digitalizados e inseridos no sistema PJ-e.

CAMPO GRANDE/MS, 29 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0005424-84.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOSE CARLOS CASAROTTO
Advogado do(a) RÉU: SERGIO ADILSON DE CICCO - MS4786-A

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes também ficam cientes do fim da suspensão do feito.

CAMPO GRANDE, 30 de março de 2020.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006369-62.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228, CLELIA STEINLE DE CARVALHO - MS6624
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DA SILVA GONCALVES
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE AMILTON DE SOUZA - MS4696, PAULA TEODORO QUEIROZ SOUZA - MS16699, ANDRE THEODORO QUEIROZ SOUZA - MS17017

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005290-28.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ROTELE-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO MELON DE SOUZA NEVES - MT18608, PASCOALSANTULLO NETO - MT12887, LEONARDO DA SILVA CRUZ - MS23042-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001974-51.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RT OSHIRO EMPREENDIMENTOS LTDA, ROBERTO TARASHIGUE OSHIRO JUNIOR, FERNANDO APARECIDO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000723-24.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: GISELE BRAGA CANTEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000684-27.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: OMAR MARIANO

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003182-33.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: GERSON JUNIOR COLEVATE - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000731-98.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: JOSE FERREIRA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000674-80.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: LUCIANA AUGUSTA DOS SANTOS ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000421-92.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: MARCEL CAMARGO CLEMENTE

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001094-79.1995.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE CARLOS LOPES, EDUARDO CELESTINO DE ARRUDA, ARNALDO LOPES, FRIGORIFICO TERNOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSEPHINO UJACOW - MS411, RENE SIUFI - MS786
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSEPHINO UJACOW - MS411, RENE SIUFI - MS786
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSEPHINO UJACOW - MS411, RENE SIUFI - MS786
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSEPHINO UJACOW - MS411, RENE SIUFI - MS786

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000371-25.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROGEMIX PROGRAMAS GERAIS DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS - MS14202

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008834-73.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DASILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: MARIA BENICIA FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000203-86.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 9ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO ANTUNES VILLANOVA - PR15360
EXECUTADO: RENATO HENRIQUE MARCAL DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002632-65.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: SULAMERICA DISTRIBUIDORA PETROLEIRA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO MASSETTI - MS5830

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000283-16.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004172-81.1995.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERTO BERGER, FLORISBERTO ALBERTO BERGER, CURTUME CAMPO GRANDE IND COMERCIO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VOLNEI LUIZ DENARDI - SP133519-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009937-71.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: ULISSES ALVES PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002928-48.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: ULISSES ALVES PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010414-02.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: TRANSFILE TRANSPORTADORA DE BOI FILE LTDA - ME, ANÍSIO ROSA DA SILVA, CLEONICE DE MORAES FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO PAULO GROTTI - MS4412

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011475-58.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: TAURUS CONSTRUTORA LTDA - ME, JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA - MS2821
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA - MS2821
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010019-39.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANTONIO FERNANDES PRIMO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO TAVARES SIQUEIRA - MS12320, THIAGO SOARES FERNANDES - MS13157

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007714-79.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: LEANDRO LIMA BARBOSA 02010926110

SENTENÇA - TIPO "C"

O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mato Grosso do Sul ajuizou a Presente Ação de Execução Fiscal em 11.09.2019.

A parte exequente informa, agora, que já existente a ação de Execução Fiscal n. 5007638-55.2019.4.03.6000, em nome do executado, tramitando neste mesmo Juízo. Por isso, requer o cancelamento da distribuição, considerando o equívoco da distribuição da presente ação.

É o relato do necessário. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que a presente ação foi proposta dois dias depois da distribuição do feito 5007638-55.2019.4.03.6000, que apresenta as mesmas partes, pedidos e causa de pedir (CPC, art. 337 § 2º).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, em razão da litispendência, nos termos do art. 240 c/c 485, V, ambos do CPC.

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da Execução Fiscal 5007638-55.2019.4.03.6000.

Sem custas. Sem honorários.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 27 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007861-08.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: PROTECO CONSTRUÇÕES LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146, ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736, ARY RAGHIAN NETO - MS5449, LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte embargante para que traga aos autos, no prazo de 15 dias, a comprovação da garantia do juízo (termo de penhora com avaliação do imóvel dado em garantia).

Cumprido o determinado, tornemos autos conclusos para o juízo de admissibilidade.

CAMPO GRANDE, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002056-34.1997.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO JOSE BETTINI YARZON - MS4200-A
EXECUTADO: ELIDIO JOSE DEL PINO, ENGECRUZ-ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ELTON LUIS NASSER DE MELLO - MS5123, PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926
Advogados do(a) EXECUTADO: ELTON LUIS NASSER DE MELLO - MS5123, PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926

DESPACHO

Considerando a arrematação do imóvel objeto da matrícula nº 4672 do CRI de Terenos-MS, por parte de NILSON ROBERTO TEIXEIRA (Petições Intercorrentes ID 27962999, 29022982, 29663057 e 30052613 e respectivos Documentos ID 27966566 e 27966570), realizada nos autos 0001561-90.2011.5.24.0001, da 1ª Vara do Trabalho desta Capital, cujo bem encontra-se penhorado nesta Execução Fiscal (Documento ID 27966575), expeçam-se os atos necessários ao levantamento da construção efetivada na Averbação AV-2/4672, perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Terenos-MS.

Após, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho desta Capital, solicitando informações acerca de eventual saldo remanescente da arrematação, a fim de que seja transferido para conta judicial a ser vinculada aos presentes autos, cuja abertura da conta junto à CEF deverá ser feita pela Secretaria depois da eventual resposta positiva do Juízo Trabalhista.

Considerando também a arrematação de 50% (cinquenta por cento dos imóveis objeto das matrículas nº 1902 e 2833, ambas do CRI de Terenos-MS, por parte de A. W. COMÉRCIO E SERVIÇOS MATERIAIS DE INFORMÁTICA E PROTEÇÃO AO CRÉDITO LTDA - ME - FÊNIX DO BRASIL (Petições Intercorrentes ID 27897675, 29024184, 29663057 e 30052613 e respectivo documento ID 27897679), realizada nos autos nº 0016561-92.2000.8.12.0001, da 10ª Vara Cível desta Capital, cujos bens encontram-se penhorados nesta Execução Fiscal (Documentos ID 27897680 e 27897682), expeçam-se os atos necessários ao levantamento de 50% (cinquenta por cento) das construções efetivadas nas Averbações AV-09/1902 e AV-08/2833, perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Terenos-MS.

Na sequência, oficie-se ao Juízo de Direito da 10ª Vara Cível desta Capital, solicitando seja reservado o saldo decorrente da arrematação a ser transferido para conta judicial a ser vinculada aos presentes autos, em razão da preferência do crédito tributário, cuja conta deverá ser aberta pela Secretaria junto à CEF e informada àquele Juízo.

Após, intime-se a exequente para requerer o que lhe couber no prazo de 15 dias.

CAMPO GRANDE, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0004232-54.1995.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELIDIO JOSE DEL PINO, MARIA APARECIDA DOS REIS DEL PINO, ENGEGRUZ-ENGENHARIA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ELTON LUIS NASSER DE MELLO - MS5123, PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926

DESPACHO

Considerando a arrematação de 50% (cinquenta por cento) dos imóveis objeto das matrículas nº 1902 e 2833, ambas do CRI de Terenos-MS, por parte de A. W. COMÉRCIO E SERVIÇOS MATERIAIS DE INFORMÁTICA E PROTEÇÃO AO CRÉDITO LTDA - ME - FÊNIX DO BRASIL (Petições Intercorrentes ID 28263192, 29002967 e 30124754 e respectivos Documentos ID 28264110 e 28264122), realizada nos autos nº 0016561-92.2000.8.12.0001, da 10ª Vara Cível desta Capital, cujos bens encontram-se penhorados nesta Execução Fiscal (Documentos ID 28264111 e 28264117), expeçam-se os atos necessários ao levantamento de 50% (cinquenta por cento) das construições efetivadas nos Registros R-23/1902 e R-28/2833, perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Terenos-MS.

Importante consignar que os autos nº 0001445-53.2010.8.12.0047, mencionados nos referidos Registros R-23 e R-28, das matrículas 1902 e 2833, referem-se à Carta Precatória originária dos presentes autos, expedida para a construção dos imóveis.

Após, oficie-se ao Juízo de Direito da 10ª Vara Cível desta Capital, solicitando seja reservado o saldo decorrente da arrematação a ser transferido para conta judicial a ser vinculada à presente Execução Fiscal, em razão da preferência do crédito tributário, sendo que a conta deverá ser aberta pela Secretaria junto à CEF e informada àquele Juízo.

Na seqüência, intime-se a exequente para requerer o que lhe couber, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0012334-06.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCISCO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL ADRIANA MALHEIROS SPASSAPAN - MS8622

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Fica a exequente intimada para se manifestar em 15 dias, da anexação da petição (21.08.2019) de id [20951443 - Petição Intercorrente \(PETIÇÃO CANCELAMENTO DE PROTESTO\)](#)

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000487-72.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: ESTELLA CRISTHINA ALVES - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 28 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000854-96.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/03/2020 2269/2446

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 28 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001207-39.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: SAMUEL MESSIAS DA SILVA OLIVEIRA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 28 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005885-91.1995.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARCOS SAMPAIO FERREIRA, SOCRAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, PANTANAL LINHAS AEREAS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO DE ARRUDA - SP124910
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO DE ARRUDA - SP124910
Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL GAERTNER EBERHARDT - SC17421, ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741, MARCIO LUIZ BERTOLDI - SP150584-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 28 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005405-49.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489
EXECUTADO: FERNANDOS MORAES VILAS BOAS
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA BABYANNE ALVES MOREIRA - MS20318-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 28 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003653-67.1999.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO PAGNONCELLI, CLAUDIO PAGNONCELLI JUNIOR, PAGNONCELLI & CIA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAINE CHIESA - MS6795, CLELIO CHIESA - MS5660
Advogados do(a) EXECUTADO: MONICA MELLO MIRANDA ELY - MS7088, ANDRE DE CARVALHO PAGNONCELLI - MS7587
Advogado do(a) EXECUTADO: CLELIO CHIESA - MS5660, CLAINE CHIESA - MS6795

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 28 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006048-51.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO MARTINEZ DA SILVA - MS9959, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: ITALIVIO C DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS PEREIRA DE FREITAS - MS8457

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 28 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006404-94.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389, ALBERTO ORODNJIAN - MS5314
EXECUTADO: ANDREIA CORREA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME BUENO OLIVEIRA - SP379945

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 28 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001655-97.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANDREIA CORREA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME BUENO OLIVEIRA - SP379945
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) RÉU: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389, ALBERTO ORONDJIAN - MS5314

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 28 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010468-31.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: FC4 PECAS E ACESSORIOS PARA MOTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO DE AVELAR - MS8165

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 28 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002895-59.1997.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL FALCAO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RODOLFO FALCAO - MS514

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 28 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006295-80.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ROBINSON CARLOS CRISTOVAM SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDENIR PINHO CALAZANS - SP221164
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 28 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000422-65.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ELIO JOSE DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA RODRIGUES ROCHA - MS16047
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 28 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001871-58.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EDMAR GARCIA DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL PUGA - GO21324, DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR - GO13905, KLEYTON LAVOR GONCALVES SARAIVA - MS13194
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 28 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008884-79.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CLEIDE SUELI DALLACQUA, CLAUDIO AMAURY DALLACQUA, CDA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE DE MOURA FRANCO - SP234725, ANAPAULA HAIPEK - SP146951
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE DE MOURA FRANCO - SP234725, ANAPAULA HAIPEK - SP146951
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE DE MOURA FRANCO - SP234725, ANAPAULA HAIPEK - SP146951
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 28 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001380-85.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: BAO DE MAIS DOCES E SALGADOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO HENRIQUE DE MATTOS - MS7018
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 28 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002896-44.1997.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: INSTITUTO EDUCACIONAL FALCAO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RODOLFO FALCAO - MS514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 28 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001485-62.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: VALDEMIR FLORENCIO DE SOUZA, KATIA ELIZABETH OLIVEIRA DE LIMA DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCA ANTONIA FERREIRA LIMA - MS13715
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCA ANTONIA FERREIRA LIMA - MS13715
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 28 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003962-78.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORTEZ & CIA, FREDERICO CORTEZ JUNIOR, GILBERTO VALOTA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DE SOUZA VARONI - MS7174-E
Advogado do(a) EXECUTADO: DANNY FABRICIO CABRAL GOMES - MS6337
Advogado do(a) EXECUTADO: STELLA MARY ESTECHE PAVAO - MS20850

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 28 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003896-55.1992.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: NEUSALOUREIRO SCHELELA, JAMIL ROSSETTO SCHELELA, MR WEST COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAMIL ROSSETTO SCHELELA - MS3235, EVANDRO SANCHES CHAVES - MS12340, JOAO FRANCISCO VOLPE - MS1097
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAMIL ROSSETTO SCHELELA - MS3235, JOAO FRANCISCO VOLPE - MS1097
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAMIL ROSSETTO SCHELELA - MS3235, JOAO FRANCISCO VOLPE - MS1097
EXECUTADO: MR WEST COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 28 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005936-53.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIVO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 28 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0006379-33.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: TELEMS CELULAR S.A.
Advogado do(a)AUTOR: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 28 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0010665-20.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CORTEZ & CIA
Advogados do(a)AUTOR: CARLOS HENRIQUE SANTANA - MS11705, DANNY FABRICIO CABRAL GOMES - MS6337
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 28 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009722-71.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
EXECUTADO: BOI VERDE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 28 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012447-23.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCELO MIRANDA SOARES

Advogados do(a) EXECUTADO: ALICE ADOLFA MIRANDA PLOGER ZENI - MS12431, THIAGO NOVAES SAHIB - MS16795

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 28 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012264-81.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOMES NUNES & CIA. LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS ORSI ABDULAHAD - MS15582

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 28 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007426-27.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GOMES NUNES & CIA. LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 28 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001231-89.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: BOI VERDE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: IGOR DE MELO SOUSA - MS19143, GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) RÉU: LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES - MS9855

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 28 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001259-57.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARCELO MIRANDA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 28 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001728-06.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RETIFICADORA CAMPO GRANDE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 28 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001560-67.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RETIFICADORA CAMPO GRANDE LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666, KARINNE STAHLKE CARNEIRO - MS23306
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 28 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000950-02.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: CELIO RAMOS BARBOSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA - MS16723
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 28 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001896-71.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: ADEVAIR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR - SP144695
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 28 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002719-45.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: LISLAINI MASSELLI DA SILVA CUNHA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADONIS CAMILO FROENER - MS5470, JAIRO ALFONSO BULHOES VARELA - MS20959
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 28 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008314-94.1996.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAIA KESROUANI - MS5750
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: SORAIA KESROUANI - MS5750

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 28 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008755-74.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ELISANGELA DE OLIVEIRA - MS8488, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: ADILSON SEGOVIA ORTIZ

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 28 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006486-62.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDIAN - MS5314
EXECUTADO: PANTANAL SULIMOVEIS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 28 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000583-80.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDIAN - MS5314
EXECUTADO: FRANKNER ASSIS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 28 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000098-80.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDIAN - MS5314
EXECUTADO: EMERSON CORREA DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 28 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014808-42.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO COSTA MONTEIRO - MS9389, THIAGO POSSIEDE ARAUJO - MS17700, MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: IGOR KOLLING MACIEL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 28 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006940-14.1994.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TOMAZAQUINO DO AMARAL, JOANAAGUIRRE DO AMARAL, CLIMA FRIO REFRIGERACAO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO BATISTA MEDEIROS - MS14493, MARLON RICARDO LIMA CHAVES - MS13370
Advogados do(a) EXECUTADO: LENITA BRUM LEITE PEREIRA - MS685, ANDERSON KIM FRANCO NASCIMENTO - MS7187-E
Advogado do(a) EXECUTADO: LENITA BRUM LEITE PEREIRA - MS685

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 28 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013490-34.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: P.R.L. ANDRADE AGROPECUARIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003749-77.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDA ZARATE - MS4396
EXECUTADO: RUBEN GEHRE
Advogado do(a) EXECUTADO: JAYME DA SILVA NEVES NETO - MS11484

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 28 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001614-05.1996.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS ANGELA DE OLIVEIRA - MS8488, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ITAQUIRAI
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO - MS13091, GUILHERME AZAMBUJA FALCAO NOVAES - MS13997

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 28 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009012-56.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: LENICIA CUNHA SOARES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002275-08.2001.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR GOMES DE MOURA - MS5487
EXECUTADO: MARIA MARGARETE AUTO DE OLIVEIRA DUARTE, WASHINGTON LINO DUARTE, Z W ENGENHARIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO MOMBRUM DE CARVALHO - MS4448, EDER ADANIA - MS4803
Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO MOMBRUM DE CARVALHO - MS4448, EDER ADANIA - MS4803
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAYNE SILVA VIANA - MS8207

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007423-24.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
EXECUTADO: TENIS CLUBE DE CAMPO GRANDE
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, FERNANDA LIMA DUARTE - MS6140-E, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009648-17.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: ESQUADRIAS & DECORACOES LTDA - ME, GENARO DESIDERIO OVELAR, JOSILDA BRASIL OVELAR, CELSO LUIZ BRASIL OVELAR, SERGIO LUIZ BRASIL OVELAR, CESAR LUIZ BRASIL OVELAR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010124-84.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL CRESS-21.REGIAO /MS

EXECUTADO: ELAINE CRISTINA TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006353-35.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARLENE DE AGUIAR JUSTINO DA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DE AGUIAR JUSTINO DA CRUZ - MS13774

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000963-84.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA GRACIELE PIROLI - MS12929, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - MS16644-A, ANDRE LUIS WAIDEMAN - MS7895
EXECUTADO: VALDEMIR CORREA DE RESENDE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001144-46.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE GOMES MARTINS - MS10673
EXECUTADO: LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de março de 2020.

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 0003336-54.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA GRACIELE PIROLI - MS12929, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - MS16644-A, ANDRE LUIS WAIDEMAN - MS7895
RÉU: VALDEMIR CORREA DE RESENDE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006827-59.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: CLAUDINEI PEIXOTO FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010668-62.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARLETE DOS SANTOS VALENTE DUARTE
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PEREIRA FERNANDES - MS19022

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de março de 2020.

PETIÇÃO (241) Nº 0008113-14.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLINEU LUIZ POTTUMATI - MS1227
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
Advogado do(a) REQUERIDO: MILTON COSTA FARIAS - MS2931-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013679-36.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: CLAUDEMIR SALVADOR PEIXOTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003871-36.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: ALEXANDRA VIEIRA DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012814-42.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: GILDINEI COSTA COUTO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013414-29.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: GRAFCOPY EDITORA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003114-76.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES - MS11883

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014632-63.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389, ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DA SILVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006354-06.1996.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VALDEMIR BARBOSA DE VASCONCELOS, GUARA-ENGENHARIA E INDUSTRIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MONREAL - MS5709, JOSE RONALD MARTINS TEIXEIRA - MS12582
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MONREAL - MS5709

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000605-41.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: MIGUEL ANGELO MIRANDA QUEVEDO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008111-88.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: HUMBERTO ESMI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004877-11.1997.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL CRESS-21.REGIAO /MS
EXECUTADO: MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002653-85.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113, VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480
EXECUTADO: PAIVA & RODRIGUES LTDA - ME, ELAINE DE PAIVA MELO, EDUARDO CARLOS FEJES RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012174-49.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO COSTA DE LIMA - MS9054
EXECUTADO: EDSON MARTINS COENGA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012176-19.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO COSTA DE LIMA - MS9054
EXECUTADO: ADEMIR UMBELINO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003113-33.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: MARIA APARECIDA VAZ FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003741-08.1999.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANGELO BRUNO JUNIOR, IMUSIC IMPORTADORA MUSICAL LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346, MARCIO TULLER ESPOSITO - MS6335
Advogados do(a) EXECUTADO: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346, MARCIO TULLER ESPOSITO - MS6335

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003125-13.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, EMERSON OTTONI PRADO - MS3776
EXECUTADO: JOAO DA SILVA MACIEL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010360-94.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788
EXECUTADO: JOSE GEORGES AYOUN

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007972-39.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO, OPERARIO FUTEBOL CLUBE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011295-37.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: METAP COMERCIO DE SUCATAS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002668-10.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: JOSE GERALDO PAES DE CAMARGO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON MENEZES GARCIA - MS17556

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006696-50.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: SANDRA SENA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008131-30.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL
EXECUTADO: MARIA INEZ MARQUES SOARES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001818-14.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: SOELI IZABEL SILVA DA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007951-77.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NOVACLEAN TECNOLOGIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DANNY FABRICIO CABRAL GOMES - MS6337

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011732-39.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: JOSE MORENO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002917-19.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: HELIO ALDO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000706-59.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
EXECUTADO: BINGO CIDADE LTDA - ME, JAMIL NAME, JAMIL NAME FILHO, JAMILSON LOPES NAME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO SALES DELMONDES - MS17876
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO SALES DELMONDES - MS17876
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO SALES DELMONDES - MS17876
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO SALES DELMONDES - MS17876

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013038-24.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BINGO CIDADE LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO SALES DELMONDES - MS17876

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005654-73.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: MARAJA MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124, PEDRO DE ALENCAR TAVARES JUNIOR - MS12338

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006306-90.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BINGO CIDADE LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO SALES DELMONDES - MS17876

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0012783-22.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARAJA MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO DE ALENCAR TAVARES JUNIOR - MS12338, OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004330-05.1996.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: ROSEMEIRE MATHEUS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003429-08.1994.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELIDIO JOSE DEL PINO, ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926, JULIANA AUGUSTA CORREA MARTINS - MS20813
Advogados do(a) EXECUTADO: WELLINGTON JOSE AGOSTINHO - MS16120, PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926

DESPACHO

Considerando a arrematação de 50% (cinquenta por cento) do imóvel objeto da matrícula nº 1902, do CRI de Terenos-MS, por parte de A. W. COMÉRCIO E SERVIÇOS MATERIAIS DE INFORMÁTICA E PROTEÇÃO AO CRÉDITO LTDA - ME - FÊNIX DO BRASIL (Petições Intercorrentes ID 27893587, ID 29052606 e ID 30054019, e respectivos Documentos ID 27891648, ID 27892610, ID 28509949 e ID 28510357), realizada nos autos nº 0016561-92.2000.8.12.0001, da 10ª Vara Cível desta Capital, cujo bem encontra-se penhorado nesta Execução Fiscal (Documento ID 27892604), expeçam-se os atos necessários ao levantamento de 50% (cinquenta por cento) da construção efetivada na Averbação AV-08/1902, perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Terenos-MS.

Após, oficie-se ao Juízo de Direito da 10ª Vara Cível desta Capital, solicitando seja reservado o saldo decorrente da arrematação a ser transferido para conta judicial a ser vinculada aos presentes autos, em razão da preferência do crédito tributário, cuja conta deverá ser aberta pela Secretaria junto à CEF e informada àquele Juízo.

Na sequência, intime-se a exequente para requerer o que lhe couber, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003435-10.1997.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NAJARA DE ARAUJO MARTINS DOS SANTOS, JOSE SILVIO DOS SANTOS, SS SEMENTES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002934-22.1998.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: MARIA APARECIDA DOS REIS DEL PINO, ELIDIO JOSE DEL PINO, ENGE CRUZ-ENGENHARIA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926
Advogados do(a) SUCEDIDO: JULIANA AUGUSTA CORREA MARTINS - MS20813, PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926
Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926

DESPACHO

Considerando a arrematação de 50% (cinquenta por cento) do imóvel objeto da matrícula nº 1902, do CRI de Terenos-MS, por parte de A. W. COMÉRCIO E SERVIÇOS MATERIAIS DE INFORMÁTICA E PROTEÇÃO AO CRÉDITO LTDA - ME - FÊNIX DO BRASIL (Petições Intercorrentes ID 27900005, ID 29046634 e ID 30052954, e respectivos Documentos ID 27900008, ID 27900011, ID 28510952, ID 28510953 e ID 28510954), realizada nos autos nº 0016561-92.2000.8.12.0001, da 10ª Vara Cível desta Capital, cujo bem encontra-se penhorado nesta Execução Fiscal (Documento ID 27900010), expeçam-se os atos necessários ao levantamento de 50% (cinquenta por cento) da construção efetivada na Averbação AV-24/1902, perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Terenos-MS.

Após, oficie-se ao Juízo de Direito da 10ª Vara Cível desta Capital, solicitando seja reservado o saldo decorrente da arrematação a ser transferido para conta judicial a ser vinculada aos presentes autos, em razão da preferência do crédito tributário, cuja conta deverá ser aberta pela Secretária junto à CEF e informada àquele Juízo.

Na sequência, intime-se a exequente para requerer o que lhe couber, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003437-77.1997.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NAJARA DE ARAUJO MARTINS DOS SANTOS, JOSE SILVIO DOS SANTOS, SS SEMENTES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003788-50.1997.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE SILVIO DOS SANTOS, NAJARA DE ARAUJO MARTINS DOS SANTOS, SS SEMENTES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006492-21.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: TRONCOS CAMPO GRANDE LTDA - ME, JOSIANE DEPOLI NUNES NASCIMENTO, JOSE CARLOS NUNES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: HAROLDO PICOLI JUNIOR - MS11615
Advogado do(a) EXECUTADO: HAROLDO PICOLI JUNIOR - MS11615
Advogado do(a) EXECUTADO: HAROLDO PICOLI JUNIOR - MS11615

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014862-08.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: HENRIQUE COSTA VAL GOMIDE BAROLI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000935-67.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: RAQUEL DE OLIVEIRA MONTEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006102-03.1996.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALCIDES DOS SANTOS - MS2033, ADEIDES NERI DE OLIVEIRA - MS2215
EXECUTADO: ILZA LEMES DO PRADO
Advogados do(a) EXECUTADO: EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, CLELIO CHIESA - MS5660

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010737-36.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: DEISE DAYANA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0007171-45.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: EMERSON OTTONI PRADO - MS3776, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009517-66.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: MARCIO CESAR NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002398-49.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
EXECUTADO: JOAO CARLOS MARTINEZ

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000122-11.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO POSSIEDE ARAUJO - MS17700, CARLOS EDUARDO COSTA MONTEIRO - MS9389, MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389, ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: WELLINGTON DE SOUZA FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000385-43.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO POSSIEDE ARAUJO - MS17700, CARLOS EDUARDO COSTA MONTEIRO - MS9389, MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389, ALBERTO ORONDJIAN - MS5314

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000594-12.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO POSSIEDE ARAUJO - MS17700, CARLOS EDUARDO COSTA MONTEIRO - MS9389, MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389, ALBERTO ORONDIAN - MS5314
EXECUTADO: MARCELA RODRIGUES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004064-51.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: SOLANGE MORETTI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009845-54.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
EXECUTADO: J. Z. COMERCIO DE GAS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003710-89.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLADA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: ROBERTA NOGUEIRA LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006519-52.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: BATISTA PROMOCOES E EVENTOS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006844-27.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO POSSIEDE ARAUJO - MS17700, CARLOS EDUARDO COSTA MONTEIRO - MS9389, MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389, ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: FRANCISLAINE NUNES CACERES DA SILVA DAMASCENO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011924-69.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: ROMILDO REIS DA SILVA 06959048842

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004476-75.1998.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA FERNANDA PEREIRA DIAS GONCALVES DE BRANCO - MS16955, DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: JOSE EDUARDO FARACCO FERNANDES, ALTERNATIVA CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PERCI ANTONIO LONDERO - MS3285

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003045-35.2000.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
EXECUTADO: ROSANA MARIA CORVOLAN WOLF, CELIO LUIZ WOLF, REFRIGERACAO PAULISTA COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: IBRAHIM AYACH NETO - MS5535
Advogado do(a) EXECUTADO: IBRAHIM AYACH NETO - MS5535

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008973-59.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: VERA LUCIA BARBOSA CACERES VIANA
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN PHIERRE DA SILVA VARGAS - MS12481

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000771-15.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: GERPAV LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO ROLON NETO - MS7689

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004228-84.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE ARAUJO ROZALES - MS23635, KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA - MS11789

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002630-61.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DO REGIÃO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002622-79.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDICAO FEMAR EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: MAYARA HORTENCIA CARDOSO GONCALVES - MS16323, EVA MARIA DE ARAUJO - MS15266

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004514-23.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: SUELY CARDOSO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006266-40.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRATA 1000 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO PETERSON DOS SANTOS - MS21666, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006834-51.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA BRITES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006985-17.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: ADENIR PEIXOTO 95474463804

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0006841-68.1999.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ANTONIO VEIBER
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014858-68.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO POSSIEDE ARAUJO - MS17700, CARLOS EDUARDO COSTA MONTEIRO - MS9389, ALBERTO ORONDIJIAN - MS5314, MARCELO ALEXANDRE DASILVA - MS6389
EXECUTADO: IVANA APARECIDA VIEIRA MONTEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004120-41.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAROLINA MARIA FREIRE DE BARROS, LIA DE SENA MAKSOUUD, MAKSOUUD E SENA LTDA SOCIEDADE SIMPLES - ME
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004145-83.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: URBALON PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO PASCHOAL LOPES - SP201936

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005516-67.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS
EXECUTADO:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000218-26.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO POSSIEDE ARAUJO - MS17700, CARLOS EDUARDO COSTA MONTEIRO - MS9389, MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389, ALBERTO ORONDIAN - MS5314
EXECUTADO: TRANSMEDIADORES TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0013446-68.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: ANACLETO GONCALVES BERGHELLA JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA FLAVIA GARCIA SANTOS E SILVA - MS7704
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010142-61.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003857-18.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974
EXECUTADO: CHRISTIANE GOMES MACHADO VIANA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001147-69.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
EXECUTADO: PETROTEC DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA APARECIDA ALVES DE SOUZA - MS7553

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002571-68.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974
EXECUTADO: PAULO CESAR ORTIZ

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002595-96.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974
EXECUTADO: ALDO DA CONCEICAO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002607-13.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974
EXECUTADO: ALEXANDRE TADEU BRANDAO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005951-27.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE JOSE DA SILVA - MS5681-A
EXECUTADO: VERA MARIA SLOMA MARCANTE, BANAS BRASIL INDUSTRIA METALURGICA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ALBERTO BATISTA - MS5084

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000122-63.2015.4.03.6112 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MOACIR JOSE CARVALHO ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001696-35.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: AIDA TEREZINHA DE OLIVEIRA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004585-79.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: BANAS BRASIL INDUSTRIA METALURGICA E COMERCIO LTDA - ME, VERA MARIA SLOMA MARCANTE
Advogados do(a) AUTOR: ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO - MS7660, JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO - MS10704
Advogados do(a) AUTOR: ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO - MS7660, JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO - MS10704
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009109-02.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: VERA MARIA SLOMA MARCANTE, BANAS BRASIL INDUSTRIA METALURGICA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO - MS10704
Advogado do(a) AUTOR: JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO - MS10704
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLEONICE JOSE DA SILVA - MS5681-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007816-94.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: ASILO SAO FRANCISCO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003999-47.2001.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107
EXECUTADO: ARLINDA CANTERO DORSA, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS BRAGA, ANTONIO DORSA, SANTOS BRAGA E DORSA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO FARACCO FERNANDES - MS7656
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO PEREIRA DA COSTA - MS5940, PAULO ESTEVAO DA CRUZ E SOUZA - MS2587
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO FARACCO FERNANDES - MS7656
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO FARACCO FERNANDES - MS7656

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011321-40.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERONICA RODRIGUES MARTINS - MS8688
EXECUTADO: EROFLIM TADEU ROTH

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002542-28.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON OTTONI PRADO - MS3776, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: JUSTINA MONTEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO PEROSA - MS11212

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011263-32.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: ERIC SOBRINHO AVILA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007831-97.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: ALCIDES JOSE DA CUNHA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008523-96.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE DE BARROS LIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: TALITA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS9028, GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MS3592

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010899-55.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

EXECUTADO: MARCELO DOS SANTOS MARIANO
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA VALERIA PEREIRA MARIANO - MS21021-O, ARABELALBRECHT - MS16358, DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA - MS18022, CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA - MS8219, EDILSON MAGRO - MS7316

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001748-31.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO

EXECUTADO: DEIZE ROSSATT

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001513-30.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: JOZENETE DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0005723-47.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CONCENTRO MARCAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINEZ LUDVIG - MS11274, ANA CLAUDIA LUDVIG DE SOUZA AZEVEDO - MS6457
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: JOSIBERTO MARTINS DE LIMA - MS5518

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008811-54.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SORALI BIOTECNOLOGIA LTDA, PETER SCHMIDT
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO DE ROMERO GONCALVES DIAS - MS10047, JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO - MS10704

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010365-19.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CLEIDE JUCELINA DE MATOS PEDROSO

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003279-89.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: VERA LUCIA MARTINS CANTEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003568-81.1999.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480, TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181
EXECUTADO: NILMA REIS DE ALMEIDA MINATEL, DORIVAL MINATEL, JERIBA INCORPORADORA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS - MS11138, ATILIO MAGRINI NETO - MS1203, RACHEL DE PAULA MAGRINI SANCHES - MS8673
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS - MS11138, ATILIO MAGRINI NETO - MS1203, RACHEL DE PAULA MAGRINI SANCHES - MS8673

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006072-50.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CENTER MODAS CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRIO JOSE DA SILVA - SP148683, DIJALMA MAZALI ALVES - MS10279, WAGNER LEO DO CARMO - MS3571
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CENTER MODAS CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011397-93.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SMH COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009057-06.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRO HB SA
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNO JUNG - PR19585

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006303-09.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSOXFORD TRANSPORTADORA OXFORD LTDA - ME, SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO, JBS EMBALAGENS METALICAS LTDA, JBS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 30 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0009101-59.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JBS EMBALAGENS METALICAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003736-40.1986.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOAO DE PAULA RIBEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA ROBBIN - MS13048, CERILLO CASANTA CALEGARO NETO - MS9988

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006134-08.1996.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DARCI GONCALVES LOPES, ISRAEL REGIS BULGARELLI, JOSE ANILDO FELIZ, CASA DA MADEIRA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO FRANCISCO TEODORO - PR14567

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004587-10.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, DIOGO MARTINEZ DA SILVA - MS9959, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: COT CENTRO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0009622-48.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO JURIATI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004816-28.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BERTACO E BARBOSA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 30 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001344-39.2000.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: REFRIGERACAO PAULISTA COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: IBRAHIM AYACH NETO - MS5535
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001271-76.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
EXECUTADO: RAQUEL DE MELO MATTIOLI GUSMAO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005864-17.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000554-93.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSANTOS TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006684-51.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
EXECUTADO: HAPPY DOG PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME, ALEX CESAR COSTA, EDSON BONFIM
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDA LUCI PIPINO - PR53223
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDA LUCI PIPINO - PR53223

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013127-76.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314, LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - MS10762
EXECUTADO: CELIO KOLTERMANN
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES - MS15417, JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006468-80.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
EXECUTADO: CACAO & RESENDE LTDA - ME, ELCIO DA FONSECA CACAO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM DE JESUS CAMPOS DE FARIA - MS7201
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM DE JESUS CAMPOS DE FARIA - MS7201

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002608-95.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974
EXECUTADO: ADRIANA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005919-61.1998.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NEI MARQUES BORBA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MARQUES BORBA - MS11801

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009287-19.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: IRACEMA EUNICE ARAUJO
Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA MATOS FERREIRA GOMES - MS18723, DALVA REGINA DE ARAUJO - MS9403

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001829-43.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: CLEIDE CARVALHO CHAVES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINALVA DE FATIMA DA SILVA NUCCI - MS14459

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006109-57.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
EXECUTADO: JOSE ROBERTO MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005607-12.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RONALDO ANTONIO DE SOUZA, FRANCISCO SERGIO BARAVELLI, VILSON VICENTE, JOSE SIDNEY BARAVELLI, CENTER MODAS CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES - MS8896

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO OTAVIO DA SILVA - SP213046, ERILEINE HARDEMAN BENETTI - SP120293, MELISSA BODINI VASCONCELOS ALENCAR - SP182944, ADRIANA CARLA SALSAMAN - SP174477, ANA PAULA COSER - SP114975, FREDERICO FERNANDES REINALDE - SP167532

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO OTAVIO DA SILVA - SP213046, ERILEINE HARDEMAN BENETTI - SP120293, MELISSA BODINI VASCONCELOS ALENCAR - SP182944, ADRIANA CARLA SALSAMAN - SP174477, ANA PAULA COSER - SP114975, FREDERICO FERNANDES REINALDE - SP167532, IRIO JOSE DA SILVA - SP148683, JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES - MS8896

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO OTAVIO DA SILVA - SP213046, ERILEINE HARDEMAN BENETTI - SP120293, MELISSA BODINI VASCONCELOS ALENCAR - SP182944, ADRIANA CARLA SALSAMAN - SP174477, ANA PAULA COSER - SP114975, FREDERICO FERNANDES REINALDE - SP167532, IRIO JOSE DA SILVA - SP148683, JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES - MS8896

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO OTAVIO DA SILVA - SP213046, ERILEINE HARDEMAN BENETTI - SP120293, MELISSA BODINI VASCONCELOS ALENCAR - SP182944, ADRIANA CARLA SALSAMAN - SP174477, ANA PAULA COSER - SP114975, FREDERICO FERNANDES REINALDE - SP167532, IRIO JOSE DA SILVA - SP148683, JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES - MS8896

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004225-34.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901
EXECUTADO: THIAGO BARCELOS DE ALENCAR

DESPACHO

À PARTE EXEQUENTE para que informe o saldo atualizado do débito na data da efetivação da constrição através do sistema Bacen Jud, para fins do disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros. Prazo: 02 (dois) dias úteis.

Registro que **não se aplica, excepcionalmente, a suspensão de prazos prevista nas Portarias Conjuntas TRF3 PRES/CORE Nº 02 e 03 de 2020**, em razão da necessidade de transferência dos valores para conta judicial a fim de possibilitar sua atualização monetária.

Com a informação, **LIBERE-SE em favor da parte executada o valor excedente.**

Na ausência de manifestação do credor, ou caso o valor por ele informado não corresponda à data da constrição, fica desde já determinada a **LIBERACÃO DO EXCESSO com base no último valor do débito informado** nos autos antes do arresto.

Após, **CITE-SE e INTIME-SE** a parte executada para que se manifeste quanto a eventual **impenhorabilidade**, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor **embargos à execução fiscal** no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do C.J.F). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), **iniciando-se automaticamente, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.**

a.6) Caso a citação por carta reste infrutífera por motivo de "AUSÊNCIA", expeça-se mandado ou carta precatória para cumprimento da diligência. Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

a.7) Havendo informação de **NOVO ENDEREÇO** da parte executada, fica desde já determinada a citação no local indicado, por carta com aviso de recebimento.

b) Não ocorrendo o pagamento, o parcelamento, a garantia da(s) execução(ões) e/ou restando infrutíferas as diligências relativas à citação da parte executada, nos moldes anteriormente descritos, remetam-se os autos à **EXEQUENTE** para os requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a **SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO** da execução fiscal, **independentemente de nova intimação**, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CAMPO GRANDE, 29 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000977-82.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: IRACEMA EUNICE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA MATOS FERREIRA GOMES - MS18723, DALVA REGINA DE ARAUJO - MS9403
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) RÉU: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008404-67.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL REPRESENTANTES COMERCIAIS ESTADO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA APARECIDA DE BARROS RIBEIRO DE MARINS - MS19992

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005960-52.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CORTEZ & CIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA - MS9498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CORTEZ & CIA
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANKLIN EDWARDS FREITAS OLIVEIRA - MS9493, GETULIO RIBAS - MS3484

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006186-42.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO MARTINEZ DA SILVA - MS9959, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: ODAIR CANUTI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008756-98.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GERPAV LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA. ARNALDO ANGEL ZELADA CAFURE
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO ROLON NETO - MS7689

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014423-94.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ELLIS REGINA SIEGRIST ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007521-57.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LEVY DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO PAULO GROTTI - MS4412

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006275-80.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NELSON FRAIDE NUNES, CORDEIRO PEREIRA & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA COELHO BARBOSA TENUTA DE CARVALHO - MS8962, MARIA SILVIA CELESTINO - MS7889-A
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA COELHO BARBOSA TENUTA DE CARVALHO - MS8962, MARIA SILVIA CELESTINO - MS7889-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006375-25.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMPO OESTE CARNES - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPOR - ME, FRIGORIFICO BEEF NOBRE LTDA, ALBERTO PEDRO DA SILVA, ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO, DUILIO VETORAZZO FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008575-44.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RETIBRAS COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, DAVI DA SILVA CAVALCANTI - MS3988

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004599-48.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PINUSSEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS7313

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002508-58.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE JARAGUARI
Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA DE FREITAS PEDROZA - MS17292

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003603-11.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489
EXECUTADO: A.P.B. CAMILO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FELIPE FERREIRA ARTUSO - SP406057

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009843-70.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DARCI CALDO - ME, ARISTIDES DOS SANTOS CALDO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MONREAL - MS5709

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003856-96.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: OK COMUNICACOES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL - MS17708, TIAGO LUIZ RODRIGUES FIGUEIREDO - MS15809

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007956-94.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: FABRICA - QUIMICA, PETROLEO E DERIVADOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: HELDER GUIMARAES MARIANO - MS18941, FERNANDO FREITAS FERNANDES - MS19171

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007590-94.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: ANEES SALIM SAAD FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: JEAN BENOIT DE SOUZA - MS10635, MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007176-48.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228, MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: JUVANCI BORGES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: SUZANA VITALINA ALVES - MS18955

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Petição Intercorrente ID 29323580), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do acordo ou nova manifestação do exequente.

Aguarde-se emarquivo provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012642-37.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: JOAQUIM DOMINGOS LOURENCO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012751-17.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ADALBERTO LIMA FERNANDES

DESPACHO

O art. 40 da Lei de Execuções Fiscais prevê a suspensão do curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou seus bens penhoráveis, pelo prazo máximo de 01 (um) ano.

Localizado o devedor ou seus bens, os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução. Cuida-se, portanto, de arquivamento provisório, sem baixa na distribuição.

Assim, em face do exposto, SUSPENDO o andamento da presente Execução Fiscal, nos termos do art. 40, "caput" e § 1º, da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80).

Se decorrido o prazo de um ano e o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados, com a incidência do § 2º do referido artigo.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004368-12.1999.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIEDNA QUEIROZ SOBREIRA, CEZAR LUIZ GALHARDO, MATTER CLINICA E DIAGNOSTICOS S/S LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Manifestação ID 28132160 e respectivo Documento ID 28132162), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do acordo ou nova manifestação da exequente.

Aguarde-se emarquivo provisório.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

MONITÓRIA (40) Nº 5002480-13.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

RÉU: TEREZINHA OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: GIOVANNI FILLA DA SILVA - MS17971

DESPACHO

1) Considerando o atual contexto atinente à pandemia do COVID-19 e a necessidade de adoção de medidas preventivas à propagação desse vírus no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em consonância com a Portaria Conjunta 2/2020 Presi/Gabpres TRF3, redesigna-se a audiência de conciliação do dia 31/03/2020, às 13h30min, para 28/07/2020, às 13h30min.

2) Aguarde-se o prazo para manifestação sobre os itens 1 e 2 do despacho 29508734.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002518-25.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: DAMIAO MATIAS DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: MARCELO FERNANDES - MS5804

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

O Ministério Público Federal pede a condenação de DAMIÃO MATIAS DA SILVA nas penas dos artigos 33, *caput*, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Sucessivamente, pede que, como efeito específico da condenação, seja decretada a inabilitação para dirigir veículo automotor (Código Penal, art. 92, inc. III c/c art. 278 do CTB) por haver se utilizado de veículo para a prática de crime doloso de tráfico transnacional de drogas.

Narra a peça acusatória: em 13 de outubro de 2019, por volta das 12 horas, na Rodovia BR 463, km 3, em Dourados/MS, o denunciado foi flagrado transportando, após ter importado, sem autorização legal ou regulamentar, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, 21 kg (vinte e um quilogramas) de cocaína.

O réu, devidamente notificado, apresentou defesa prévia (ID 25988198).

A denúncia foi recebida em 13 de dezembro de 2019 (ID 26078173).

Foi realizada audiência de instrução, em 16 de janeiro de 2020, oportunidade em que realizado o interrogatório do réu e colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas na denúncia (ID 27160305)

Em alegações finais, ID 27571011, o MPF insiste na condenação de DAMIÃO, nas penas dos artigos 33, *caput*, c/c 40, I da Lei 11.343/2006. Na dosimetria sejam sopesados: 1- quantidade elevada de droga, cerca de 20 kg de cocaína, o que denota maior culpabilidade e torna as circunstâncias do crime mais graves; 2- participação no crime mediante promessa de recompensa (art. 62, inciso IV do CP); 3- não incidência da minorante (art. 33, §4º), pois o contexto da apreensão da droga, sobretudo a quantidade e sofisticação da forma como foi ocultada, revela que o réu possui vínculos com organização criminosa, não sendo simples "mula".

A defesa, por sua vez (alegações finais de ID 29871864) sustenta: a ausência de dolo; e a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, por não ser reincidente, não ostentar maus antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e não integrar organização criminosa.

Historiados os fatos relevantes. **Sentencio.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

Do crime de tráfico transnacional de drogas

Ao réu DAMIÃO MATIAS DA SILVA é imputada a prática do delito tipificado no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06, a seguir transcritos:

Lei 11.343/06.

Artigo 33. Importar; exportar; remeter; preparar; produzir; fabricar; adquirir; vender; expor à venda; oferecer; ter em depósito; transportar; trazer consigo; guardar; prescrever; ministrar; entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Artigo 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

1 - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

Trata-se o crime de tráfico de drogas, nas múltiplas condutas acima descritas, de crime comum, que pode ser cometido por qualquer pessoa, cuja objetividade jurídica diz respeito à proteção da saúde e incolumidade públicas.

Nada obstante a existência dos diversos verbos no tipo deve ser reconhecida a unidade de comportamento para fins de incriminação.

Destacados estes pontos, observo que a **materialidade delitiva** é atestada pelos seguintes documentos: a) auto de prisão em flagrante (ID 23177513 - f. 5-12); b) auto de apresentação e apreensão (ID 23177513 - f. 13); c) laudo de perícia criminal federal – preliminar de constatação (ID 23177513 - f. 14- 15); d) boletim de ocorrência (ID 23177513 - f. 18-24); e) laudo de perícia criminal federal – química forense (ID 24964607). Tais peças confirmam a existência do crime resultante na denúncia.

Já a **autoria** se extrai dos testemunhos dos policiais, Carlos Edgar Vila e Gabriel Nunes Pereira.

A testemunha Carlos Edgar Vila, em sede policial, afirma: “em 13 de outubro do ano de 2019, por volta das 12 horas, no Km 3, da BR 463, no município de Dourados/MS, sentido Ponta Porã/Dourados, esta equipe abordou o veículo I/Kia Soul Ex 1.6, cor prata, e placa NW1-0483 de São Paulo/SP, conduzido por DAMIÃO MATIAS DA SILVA, e tendo como passageira BRUNA FARIAS DA SILVA; desde o início da abordagem ambos demonstraram grande nervosismo e informaram que vieram conhecer o Paraguai e fazer compras; Bruna informou que saíram no período da manhã de São Paulo/SP no dia 11/10/2019 para vir a fronteira, no Paraguai; Damiano informou que saíram de noite no dia 11/10/2019; mesmo assim quando indagados pela equipe ambos informaram que durante a viagem estiveram sempre juntos, estiveram sempre na posse do veículo; diante das contradições, a equipe resolveu fiscalizar melhor o veículo no posto policial em Dourados; ao desmontar algumas partes do veículo foram encontrados nas duas laterais traseiras do veículo 20,800 kg (vinte quilos e oitocentos gramas) de substância análoga à cocaína, pasta base, em 26 tabletes, de tamanhos diversos acondicionados nas laterais traseiras do veículo em fundo previamente preparado para transporte de entorpecentes; ambos os conduzidos informaram não saber como a droga foi parar no veículo e continuaram com a versão de que vieram apenas passear na fronteira (Paraguai); Damiano informou que comprou o veículo há dois meses, o qual já estava transferido em seu nome desde 10/09/2019; foi encontrado na posse de Damiano e no porta luvas do veículo RS 1.842,90 (mil, oitocentos e quarenta e dois reais, noventa centavos), em notas de pequeno valor, em mais GS 7.000,00 (sete mil guaranis), moeda do Paraguai. Damiano informou que o valor estava em trocado pois seria usado para pagar pedágio, o o que causa estranheza; informaram, também, que estavam voltando para São Paulo/SP como veículo.”

Em juízo, Carlos Edgar ratifica as informações prestadas, me recordo que estávamos no Km 463, próximo ao Bonanza, abordamos o Kia/Soul, achamos os dois muito nervosos. Eles afirmaram que tinha ido ao Paraguai. Ela disse que saíram na parte da manhã, e ele na parte da noite. Levamos ao Posto da PRF, e localizamos na parte traseira do veículo, nas laterais, cerca de 20 kg de cocaína, na forma de pasta base. Estava escondida a droga. Tinha algumas compras lícitas no veículo. Ele não confessou que estava trazendo droga. Depois quando levamos à Polícia Federal, ao delegado ele teria confessado. Ele não mencionou nada sobre arma.

Igualmente, a testemunha Gabriel Nunes Pereira, em sede policial depõe: “em 13 de outubro do ano de 2019, por volta das 12 horas, no Km 3, da BR 463, no município de Dourados/MS, sentido Ponta Porã/Dourados, esta equipe abordou o veículo I/Kia Soul Ex 1.6, cor prata, e placa NW1-0483 de São Paulo/SP, conduzido por DAMIÃO MATIAS DA SILVA, e tendo como passageira BRUNA FARIAS DA SILVA; desde o início da abordagem ambos demonstraram grande nervosismo e informaram que vieram conhecer o Paraguai e fazer compras; Bruna informou que saíram no período da manhã de São Paulo/SP no dia 11/10/2019 para vir a fronteira, no Paraguai; Damiano informou que saíram de noite no dia 11/10/2019; mesmo assim quando indagados pela equipe ambos informaram que durante a viagem estiveram sempre juntos, estiveram sempre na posse do veículo; diante das contradições, a equipe resolveu fiscalizar melhor o veículo no posto policial em Dourados; ao desmontar algumas partes do veículo foram encontrados nas duas laterais traseiras do veículo 20,800 kg (vinte quilos e oitocentos gramas) de substância análoga à cocaína, pasta base, em 26 tabletes, de tamanhos diversos acondicionados nas laterais traseiras do veículo em fundo previamente preparado para transporte de entorpecentes; ambos os conduzidos informaram não saber como a droga foi parar no veículo e continuaram com a versão de que vieram apenas passear na fronteira (Paraguai); Damiano informou que comprou o veículo há dois meses, o qual já estava transferido em seu nome desde 10/09/2019; foi encontrado na posse de Damiano e no porta luvas do veículo RS 1.842,90 (mil, oitocentos e quarenta e dois reais, noventa centavos), em notas de pequeno valor, em mais GS 7.000,00 (sete mil guaranis), moeda do Paraguai. Damiano informou que o valor estava em trocado pois seria usado para pagar pedágio, o o que causa estranheza; informaram, também, que estavam voltando para São Paulo/SP com o veículo; que as circunstâncias indicam que a droga veio do estrangeiro, pois não tem produção aqui, e soma-se o fato que estavam transportando moeda do Paraguai, não sabendo explicar este motivo; tinham mercadorias oriundas do Paraguai o que comprova que estiveram neste país.”

Em juízo, a testemunha Gabriel afirma: “foi por volta da hora do almoço, ao serem abordados demonstraram nervosismo; levamos até a delegacia, onde foi encontrado no veículo a droga. As contradições foi que alegavam que tinha saído juntos conhecer o Paraguai, mas um disse que saiu de dia e o outro à noite; na lateral por fora estava um pouco mais duro e por dentro abrimos, percebemos o entorpecente. Tanto ele como a passageira alegaram que desconheciam a existência da droga. Ele não ficou surpresa, ela sim. Na percepção do policial ele não ficou tão surpreso. Em momento nenhum ele confessou que tinha droga. Ele não disse que tinha vindo buscar armas no Paraguai. Ele disse que não tinha saído de perto do carro e que iria para São Paulo. Alegaram que tinha ido para Ponta Porã conhecer, fazer compras. Sobre as compras, tinha pouca coisa no carro. Não conhecia Damiano. Ele demonstrava um pouco titubeante, nervoso. O ponto central da contradição foi dizerem cada um dos abordados, um horário diferente de saída.

Já no interrogatório judicial, o acusado disse que: “moro em Carapicuíba/SP, sempre trabalhei com firma de carro, funileiro industrial. Eu vim passear com esta mulher que estava comigo. Não é verdade a acusação, eu vim passear, saímos de lá meio dia e chegamos mais de uma hora da manhã na divisa do Paraguai com o Brasil, ficamos no hotel, recebi mensagem se dava para levar mercadoria, disseram para deixar o veículo no hotel, eu deixei a chave do carro embaixo do pneu que eu boto a mercadoria. Eu não vi o carro com nada de mercadoria. Fomos fazer compra. Viemos embora, passamos no posto, abasteci. Ele me abordou, me levou ao posto. Ele disse, achei alguma coisa, ele me mostrou. Eu fiquei surpreso, até agora não entendo. Eu jamais precisei, nunca usei droga. Na polícia disse que veio pegar pistola, foi um momento de nervosismo, nunca falei isso que a Polícia escreveu. Eu fiquei do lado do Brasil. Vem de fora, deixa a chave do veículo no pneu, eu nem vi pessoa para qual entreguei, eu achei que ia botar a mercadoria, fazia um mês que eu tinha comprado o carro. Disseram: oh Damiano, pega a mercadoria para mim. Eu não achei que ia encher o carro de droga. Nós viemos juntos e fomos embora juntos. A pessoa que pediu para deixar a chave chama Nequinho, um desconhecido, eu nem vi. Eu achei que era mercadoria normal. Se fosse ladrão teria perdido. Eu comentei no meu serviço que ia para o Paraguai. Não explicou a mercadoria, perguntou se tinha como trazer. Ele falou que tinha nota da mercadoria. Ficou em hotel do lado do Brasil. A mãe do filho do senhor é doente, esta que foi pega junto é a amante.”

Entretantes, em que pesem os argumentos do réu, rejeita-se a tese de que não pode ser responsabilizado pelo transporte do tráfico, porquanto imaginava se tratar de pistolas. Assim, não se fale na tese de delito putativo por erro de tipo, sustentado pelo réu porque imaginária transportar pistolas. Ora, ele sabia que era ilícito o frete que fazia. Não desejou perquirir o frete, mas sim, auferir os ganhos dele decorrentes. Houve, sim, dolo eventual porque a ele pouco importava o que transportava, pistolas ou droga, não deixou de agir.

Quando uma pessoa planeja a causalidade para obter uma finalidade, faz uma representação dos possíveis resultados concomitantes de sua conduta. Em tal caso, se confia em que evitará ou que não sobrevirão estes resultados, deparamo-nos com uma hipótese de culpa com representação (ver n. 280), mas se age admitindo a possibilidade de que sobrevenham, o caso será de dolo eventual.

O dolo eventual, conceituado em termos correntes, é a conduta daquele que diz a si mesmo “que agente”, “que se incomode”, “se acontecer azar”, “não me importo”. Observe-se que há uma aceitação do resultado como tal, e sim sua aceitação como possibilidade, como probabilidade.

Um dos casos mais comuns de dolo eventual é o que acontece quando o sujeito ativo não conhece com certeza a existência dos elementos da sua existência e, apesar disso, age, aceitando a possibilidade de sua existência. Aquele que percebe em si alguns e tem dúvidas acerca de sua infecção e possível contágio e, sem embargo, tem relações sexuais sem tomar qualquer precaução, age à custa da produção de um resultado lesivo para um terceiro, isto é, com dolo eventual. Quem incendia um campo para cobrar um seguro, sabendo que há um local onde mora uma família, e fazendo a representação da possibilidade da morte deles e aceitando a sua ocorrência, age com dolo eventual, ainda que não deseje este resultado, que pode dar lugar a uma investigação mais profunda e reveladora de sua fraude. O condutor de um caminhão que o deixa estacionado numa estrada, sobre a pista de rolamento, em uma noite de nevoeiro e sem iluminação, também age à custa da produção de um resultado lesivo, com dolo eventual de homicídio e de danos. Quem penetra num edifício que não conhece e não sabe se é habitado, mas tampouco nisto está interessado, age com dolo eventual de violação de domicílio. Quem se lança numa competição automobilística de velocidade, numa cidade populosa, à custa da possibilidade de produção de um resultado lesivo, age igualmente com dolo eventual de homicídio, lesões e danos.

O limite entre o dolo eventual e a culpa com representação é um terreno movediço, embora mais no campo processual do que no penal. Em nossa ciência, limite é dado pela aceitação ou rejeição da possibilidade de produção do resultado, e, no campo processual, configura um problema de prova que, em caso de dúvida sobre a aceitação ou rejeição da possibilidade de produção do resultado, imporá ao tribunal a consideração da existência de culpa, em razão do benefício da dúvida: in dubio pro reo. In ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro: parte geral. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 498/9.

É bem configurado o dolo eventual neste caso, pois é no mínimo cabulosa a versão por ele apresentada sobre o transporte. Saiu de São Paulo para pegar duas pistolas para um amigo, que não disse o nome. Ainda, deixou a chave embaixo do veículo para que um desconhecido o levasse e o trouxesse pela manhã. Isso tudo em uma zona de fronteira. Assim, ele aceitou todo o resultado naturalístico advindo de sua conduta.

Por outro lado, o flagrante, certeza visual do delito, nos aponta que DAMIÃO estava no local e tempo do crime, executando a conduta e provocando suas consequências.

Ainda, os indícios, sinais demonstrativos do crime, nos revelam que o produto do crime estava com DAMIÃO, sendo certo que seja seu autor.

Ante as evidências elencadas, em 13 de outubro de 2019, por volta das 12 horas, na Rodovia BR 463, km 3, em Dourados/MS, DAMIÃO, de maneira consciente e voluntária, transportou, após concorrer para importação do Paraguai para o Brasil, 21 kg (vinte e um quilogramas) de cocaína.

Logo, presentes a tipicidade, autoria e materialidade, bem como ausentes causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, imperiosa exsurge a condenação de DAMIÃO MATIAS DA SILVA pelo delito de tráfico transnacional de drogas.

DOSIMETRIA

Passo, a seguir, à dosimetria da pena do referido crime, conforme as disposições do artigo 68 do CP, analisando as circunstâncias judiciais do artigo 42 da Lei de Antidrogas e do artigo 59 do CP.

a) *Circunstâncias judiciais – artigo 59 do CP* – na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima.

Ademais, conforme dispõe o artigo 42 da Lei 11.343/06, o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do CP, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Pela análise dos parâmetros legais supracitados, não se vislumbra a existência de elementos a justificar a exasperação da pena-base, com exceção da quantidade da droga (21 kg de COCAÍNA).

Nesses termos, fixo a pena-base em 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.

b) *Não concorrem circunstâncias agravantes*

Quanto à agravante do art. 62, IV, do Código Penal, não é o caso de sua aplicabilidade, tendo em vista que a paga ou promessa de recompensa constitui elemento inerente ao transporte de drogas no delito de tráfico de entorpecentes.

c) *Circunstâncias atenuantes* – não verifico presente a atenuante da confissão espontânea (artigo 65, III, “d”, CP).

O réu nega veementemente a autoria do delito.

Nesses termos, a *pena-intermediária* permanece em **7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa**.

d) *Causas de aumento* – aplica-se, aqui, a causa de aumento prevista no artigo 40, I, da Lei de Antidrogas, nos termos da fundamentação em tópico anterior desta sentença.

Logo, aumento a pena em 1/6, *alcançando-se o quantum de: 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 817 (oitocentos e dezessete) dias-multa*.

e) *Causas de diminuição* – não há.

O contexto fático-probatório demonstra que o réu não preenche os requisitos para a incidência da causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, pois, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a quantidade/natureza da droga e o *modus operandi* são hábeis a justificar o afastamento da incidência do tráfico privilegiado:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO. DOSIMETRIA. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA E MODUS OPERANDI. MOTIVAÇÃO CONCRETA A JUSTIFICAR A NÃO APLICAÇÃO DA MINORANTE. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDADO NA VIA ELEITA. CONDIÇÃO DE MULA NÃO RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 2. A quantidade da droga apreendida e o modus operandi do delito são fundamentos hábeis a justificar a negativa de aplicação da minorante prevista no art. 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, quando evidenciarem o não preenchimento dos requisitos legais. Inevitável a alteração de tal entendimento sem incursão em matéria probatória. [...] (STJ - AgInt no HC: 438504 MS 2018/0044033-7, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 19/06/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2018).

O entendimento prevalecente é de que o(a) “mula” se enquadra naquelas situações em que o sujeito transporta pequena quantidade de drogas, na maioria dos casos no próprio corpo ou em pequenas malas/mochilas, casos em que as penas do artigo 33 podem eventualmente ser excessivas para a conduta no caso concreto. Definitivamente, não é a situação do presente caso.

A quantidade da droga apreendida (21 kg de cocaína) e o *modus operandi* demonstram envolvimento da acusado em empreitada criminoso incompatível com a minorante dedicada a pequenas mulas.

Tomo a *pena definitiva* em **8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 817 (oitocentos e dezessete) dias-multa**.

O valor do dia-multa será no mínimo legal.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se ausentes os requisitos do artigo 44 do CP.

Incabível, igualmente, o “*sursis*” penal, por força do que dispõe o artigo 77, II, do Código Penal.

Em respeito ao insculpido no artigo 387, §2º, do CPP, que determina a detração penal para fins de fixação do regime inicial, constato que o tempo de prisão provisória do réu, que foi de 167 dias, acarretará a mudança do regime inicialmente a ser imposto (fechado - artigo 33, §2º, “a”, do CP) para o regime semiaberto. Assim, **após detração, o regime inicial de cumprimento de pena é o semiaberto**.

Tempo total da condenação pendente de cumprimento: **07 anos e 08 meses**.

LIBERDADE PROVISÓRIA

A prisão preventiva apenas pode ser mantida enquanto subsistir os elementos que justificam a segregação do réu. Assim, *passo a rever de ofício a necessidade da prisão*.

Para além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus comissi delicti*), deve coexistir, ao menos, um dos fundamentos que autorizam a decretação (*periculum libertatis*): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

O *fumus comissi delicti* encontra-se devidamente demonstrado, conforme fundamentação sobre a autoria e materialidade no corpo desta sentença.

Já quanto ao *periculum libertatis*, no que tange à garantia da ordem pública, entendo que não mais permanece presente; de qualquer forma, outras medidas diversas da prisão são suficientes para resguardá-la.

O réu não registra antecedentes criminais e não há notícias de que vinha reiterando condutas delituosas.

O processo encontra-se com a sentença ora prolatada e o Ministério Público Federal não demonstrou concretamente a suspeita de ele estar envolvido em organização criminoso ou mesmo de ter se associado ou estar associado para a prática de crimes de tráfico (risco concreto à ordem pública), tanto que não pediu a condenação por este crimes.

Por tais razões, considerando todo o esposado e as demais circunstâncias trazidas à baila nestes autos, outras medidas cautelares (diversas da prisão) são adequadas e proporcionais para garantir a ordem pública no presente caso.

Neste ponto, a manutenção da prisão preventiva sem a tentativa de imposição de condições mais rígidas, porém, menos gravosas que a privação da liberdade, não se coaduna com as balizas constitucionais, que preconizem a excepcionalidade da prisão cautelar e estabelecem a necessidade de gradação da reprimenda estatal conforme as peculiaridades do caso concreto e em observância aos direitos fundamentais.

No mais, a colocação do sentenciado em liberdade, per se, não dá motivo a novos crimes ou causa repercussão danosa e prejudicial no meio social. Não há um efetivo *periculum libertatis* a justificar seu encarceramento, razão pela qual a imposição de medidas cautelares previstas no art. 283 do CPP se mostram suficientes e eficazes ao caso.

Diante do exposto, concede-se LIBERDADE PROVISÓRIA a DAMIÃO MATIAS DA SILVA mediante o cumprimento das seguintes cautelares: 1- informar e manter seus endereços físico e eletrônico atualizados nos autos; 2- não mudar de residência sem prévia comunicação ao juízo federal competente; 3- não se ausentar da cidade em que reside por mais de oito dias, sem prévia autorização judicial; 4- não sair do país até o trânsito em julgado desta ação penal; 5- não ser preso em flagrante pela prática de quaisquer crimes; 6- responder às comunicações eletrônicas enviadas pelo Juízo.

Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO, mediante assinatura do termo de compromisso de cumprir as medidas cautelares acima, ressaltando expressamente que o descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas poderá resultar na decretação de sua prisão preventiva.

A presente sentença servirá como **TERMO DE COMPROMISSO** estando DAMIÃO ciente, na forma dos artigos 312, parágrafo primeiro, do Código de Processo Penal, que seu eventual descumprimento poderá ensejar na expedição de mandado de prisão.

O sentenciado deverá informar o endereço no qual poderá ser encontrado, bem como seu e-mail, no momento do cumprimento do Alvará de Soltura Clausulado.

Cumprido o alvará, expeça-se, se necessário, carta precatória ao Juízo do endereço declinado por DAMIÃO para intimação e fiscalização do cumprimento das medidas acima assinaladas.

PERDIMENTO DE BENS

A Constituição Federal, no parágrafo único de seu artigo 243, dispõe que “*toda e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas e afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias*”.

A pena de perdimento de bem apreendido em face do tráfico ilícito de drogas sobrepõe-se ao interesse individual de seu proprietário, ainda que sua utilização tenha se dado de maneira eventual. Isso porque o interesse público no combate dessa espécie delitiva está acima do interesse particular.

Paralelamente, a Lei 11.343/06 estabelece o seguinte:

Art. 62. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica (...)

Art. 63. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, sequestrado ou declarado indisponível.

Diante disso, entende-se cabível o confisco, desde que comprovado o nexo de instrumento (uso do bem para a consecução do ilícito) ou de causa (aquisição com recursos provenientes da atividade criminoso) como delitos insculpidos na Lei Antidrogas.

In casu, restou demonstrado que o veículo apreendido foi utilizado pelo réu como instrumento para a prática do crime de tráfico transnacional de drogas.

Dessa forma, **DECRETO** o perdimento em favor da UNIÃO do veículo Kia Soul Ex 1.6, cor prata, de placas NW1-0483 de São Paulo/SP, *de propriedade do réu*.

Igualmente decreto o perdimento em favor da União do numerário apreendido no importe de R\$ 1.842,00 (mil, oitocentos e quarenta e dois reais), ID 23177513 e Guia Judicial ID 25273631.

Quanto à incineração da droga, já foi determinada no ID 23229756. Confirmando tal providência, incinere-se a droga, consoante Termo de Apreensão nº 186/2019, ID 23177513, eis que os laudos periciais já foram acostados aos autos, laudo de perícia criminal federal – preliminar de constatação (ID 23177513 - f. 14- 15); e) laudo de perícia criminal federal – química forense (ID 24964607).

INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO

Tendo em vista que o réu utilizou-se de veículo automotor para a prática delitiva, cabível a declaração do efeito constante do artigo 92, inciso III, do Código Penal, qual seja a inabilitação para dirigir, pelo prazo da pena imposta. Como trânsito em julgado, oficie-se ao CONTRAN e ao DETRAN respectivo para que sejam adotadas as providências competentes.

Anote que a medida, além de sua adequação legal, encontra adequação social inegável, sobretudo nesta região de fronteira seca com o Paraguai, onde veículos são constantemente utilizados para a prática de crimes.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para:

CONDENAR o réu DAMIÃO MATIAS DA SILVA, pela prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, à pena de **8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 817 (oitocentos e dezessete) dias-multa**, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, em regime inicial semiaberto, haja vista o cálculo de detração realizado na presente data.

Não há dano a ser reparado em favor da União (artigo 387, IV, do Código de Processo Penal).

Condene o réu pagamento das custas e despesas do processo, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal.

Determine a incineração da droga.

Decreto a inabilitação do réu para dirigir veículo automotor pelo mesmo tempo de condenação, nos termos da fundamentação.

Perdimento de bens nos termos da fundamentação.

Expeça-se Alvará de Soltura Clausulado, nos moldes acima assinalados.

Com o trânsito em julgado desta sentença: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados, enviando cópia à Delegacia de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação, para fins de estatística e antecedentes criminais; b) Comunique-se ao TRE, por meio do sistema próprio (INFODIPWEB); c) SEDI, anote-se a condenação; d) intime-se o DAMIÃO para o recolhimento da pena de multa; e) expeça-se guia de execução definitiva; e f) procedam-se às demais diligências e comunicações necessárias.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após as formalidades de costume, ao arquivo.

Cópia desta sentença poderá servir de ofício, carta precatória, mandado de intimação, bem como outros expedientes que se fizerem necessários.

(assinatura eletrônica)

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004974-72.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: RICARDO ALEXANDRINO HUMBERTO

Advogados do(a) RÉU: MARIA HELENA INFRAN - MS19170, WILSON TAVARES DE LIMA - MS8290

SENTENÇA

O Ministério Público Federal pede a condenação de RICARDO ALEXANDRINO HUMBERTO nas penas dos artigos 334, *caput*, do Código Penal.

Narra a peça acusatória: em **12/07/2013**, na rodovia NR 163, Km 219, por volta das 19h, em Caarapó/MS, policiais rodoviários federais abordaram o cavalo trator Scania T113 H 4x2 360, placas BSF-1404, acoplado ao semirreboque Randon placas AUE-8749, cujo interior, encontrou-se uma grande quantidade de cigarros paraguaios;

Recebeu-se a denúncia em **29/06/2016**, pg. 253-257/pdf.

Citou-se RICARDO em pg. 273, respondeu a acusação pg. 274-284 e interrogado em 364

Ouviram-se as testemunhas de acusação e defesa, pg. 316.

Em alegações de fs. 415/418, o MPF pede a absolvição de RICARDO. A defesa, em fs. 421/429, vai na mesma linha.

Historiados, sentenciou-se a questão posta.

Evidencia-se a materialidade delitiva pelo auto de apreensão, pg. 72-73/pdf; boletim de ocorrência, 81-83/pdf; laudo pericial veicular, pg. 136-146/pdf; laudo merceológico, pg. 147-155.

Contudo, não há provas da culpabilidade de RICARDO.

Os policiais ouvidos em juízo, Antônio Carlos Sotolani e Edmar Alves Predebon, não o identificaram como autor.

Igualmente, não houve confissão.

Só há a prova indiciária de que ele seja proprietário do bem, mas isto não conduz, seguramente, de que seja o autor do delito.

Portanto, é IMPROCEDENTE a demanda penal, rejeitando a pretensão punitiva estatal vindicada na denúncia para o fim de ABSOLVER RICARDO ALEXANDRINO HUMBERTO nas penas dos artigos 334, caput, do Código Penal.

Os veículos e cigarros terão destinação pela Receita Federal. Os documentos apreendidos serão destruídos após publicação de edital, em 90 dias.

P.R.I. Comunicem-se. No ensejo, arquivem-se os autos.

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000039-59.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, HENRIQUE DA SILVA LIMA, GUILHERME FERREIRA DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da **disponibilização** do valor referente à **requisição de pagamento** expedida, conforme extrato de pagamento ID 28386034, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (**observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil**).

DOURADOS, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000039-59.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, HENRIQUE DA SILVA LIMA, GUILHERME FERREIRA DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da **disponibilização** do valor referente à **requisição de pagamento** expedida, conforme extrato de pagamento ID 28386034, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (**observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil**).

DOURADOS, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000039-59.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, HENRIQUE DA SILVA LIMA, GUILHERME FERREIRA DE BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da **disponibilização** do valor referente à **requisição de pagamento** expedida, conforme extrato de pagamento ID 28386034, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (**observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil**).

DOURADOS, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002898-41.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ROSELANE DOS SANTOS RIBAS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL RIBAS DA CUNHA - MS16626
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes beneficiárias intimadas acerca da **disponibilização** dos valores referentes às **requisições de pagamento** expedidas, conforme extratos ID 28384500 e 28385153, bem como de que para procederem ao levantamento deverão comparecer munidos de documentação pessoal, à agência bancária indicada (**observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil**).

DOURADOS, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000557-42.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: RIBEIRO VEICULOS S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN MACHADO LEMES - PR35115, NOROARA DE SOUZA MOREIRA GOMES - PR37705
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da **disponibilização** do valor referente à **requisição de pagamento** expedida, conforme extrato de pagamento ID 28387447, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (**observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil**).

DOURADOS, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000126-15.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: PEDRO ERNESTO BRAUN DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TSUNEO SHIMIZU - BA39086
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

SENTENÇA

PEDRO ERNESTO BRAUN DO PRADO pede, em desfavor da **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS**, a realização de sua matrícula no curso de medicina.

Sustenta: no segundo semestre de 2017, participou do ENEM para concorrer a uma vaga de medicina pelo SISU; não obteve pontuação para primeira chamada, motivo por que se inscreveu na lista de espera; acompanhou atentamente os editais de chamada das vagas remanescentes até o Edital de Convocação PROGRAD 32/2018, publicado em 27 de abril de 2018, relativo à terceira chamada do PSV/2018 com destaque “última chamada”; ao revisar o site da ré para avaliar as possibilidades do SISU 2019, deparou-se com o Edital de Convocação PROGRAD 47 e 48, de 19 de setembro de 2018; não conseguiu realizar a matrícula, pois quando visualizou o edital já havia decorrido o prazo para tanto; não há descrição no edital sobre procedimentos e regras para preenchimento da lista de espera, condições objetivas e encerramento das chamadas; ofensa ao direito à educação, publicidade, moralidade e eficiência.

Pede tutela provisória de urgência em caráter antecedente, para que seja matriculado no curso de medicina.

A inicial foi instruída com documentos.

O autor comprovou o recolhimento de custas (ID 13982926).

Contestação (ID 14793217).

Réplica (ID 23052399).

Historiados, **sentencia-se** a questão posta.

A decisão que deferiu o pedido liminar teve os seguintes fundamentos, ora adotados como razão de decidir:

Numa época em que se torna cada vez mais célere, para não dizer vertiginoso, o ritmo das atividades humanas, assume particular gravidade o problema do tempo necessário à realização do processo. A esta altura, já ninguém alimenta a ilusória esperança de que se logre construir mecanismo de aplicabilidade geral, tão ágil que reduza em qualquer caso a poucos minutos, a poucas horas, ou mesmo a poucos dias, a duração de qualquer pleito judicial. Ainda que isso fosse possível, acrescente-se, o prodígio não tardaria a mostrar-se efêmero: conforme bem observou autor norte-americano, comparando a construção do sistema judicial à de uma estrada, é fora de dúvida que, quanto melhor for esta, maior será o tráfego e em breve se farão sentir os efeitos perniciosos do desgaste.

No entanto — passe o truismo — não são raras as hipóteses em que a inevitável demora da prestação jurisdicional é capaz simplesmente de inviabilizar, pelo menos do ponto de vista prático, a proteção do direito postulado, por mais certo que se afigure.

In: MOREIRA, José Carlos Barbosa. Temas de direito processual: oitava série- São Paulo: Saraiva, 2004. Pg. 89

Examinando o pedido de tutela provisória de urgência formulado pela parte autora, verifica-se a presença da probabilidade do direito e do perigo da demora (art. 300 do CPC).

O autor tenciona a realização de matrícula no curso de medicina na UFGD, obstada em razão do decurso de prazo de sua convocação. Alega que não teve conhecimento do ato de convocação em razão de informação inadequada da ré.

A informação inadequada consistiria na publicação do Edital de Convocação PROGRAD 32/2018, em 27 de abril de 2018, relativo à terceira chamada do PSV/2018, com destaque “última chamada”. Como não constava na lista e no link foi gravada a frase “última chamada”, o autor acreditou que as chamadas tinham se encerrado e deixou de acompanhar a página respectiva.

Ora, se é certo que é dever do candidato acompanhar a publicação dos resultados das etapas do Processo de Seleção pelo SISU nos endereços eletrônicos da instituição de ensino, também é verdade que não se pode esperar que o candidato suponha que ocorrerão outras chamadas além daquelas previstas no edital e, assim, permaneça acompanhando as publicações indefinidamente.

O dever de acompanhar as publicações, portanto, entendo que se encerrou quando da realização da chamada que cravou os dizeres **última chamada**. Sendo assim, à míngua de disposição no edital que assegurasse um mínimo de previsibilidade e segurança aos candidatos, a instituição deveria ter promovido a comunicação individual daqueles convocados após a segunda chamada, a fim de assegurar a ciência e cumprir com o dever de publicidade imposto à Administração pelo art. 37 da CF.

No caso, inclusive, a administração manteve intenso contato por e-mail, previamente com o autor, mas olvidou-se em continuar tal procedimento. ora, semou-se uma legítima expectativa, um comportamento reiterado praticado pela própria ré, em colher manifestação de vontade sobre a vaga.

Dessa forma, apesar de não previstas no edital, tendo a ré promovido outras chamadas após a segunda, mas sem observar meios adequados de publicidade, a não realização da matrícula do autor e o chamamento de candidatos em ordem de classificação posterior à dela configuram preterição.

A relevância do direito à educação deveria importar maiores cautelas por parte da Administração Pública. Trata-se de direito fundamental de natureza social pela norma do artigo 205 da Constituição Federal de 1988, conquanto já estivesse contemplada no âmbito internacional, por exemplo, no art. XXVI da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, no art. 8º da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986, nos itens 78 a 82 da Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993, no art. XII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948, no art. 13 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, no art. 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1988 (Protocolo de São Salvador).

Nota-se que em todos esses textos normativos a palavra de ordem é “acessibilidade”. Sem que o ingresso e a permanência nos âmbitos educacionais sejam facilitados, golpeia-se a dignidade da pessoa humana, ao passo que se priva o cidadão de um dos mais importantes meios para o desenvolvimento de sua personalidade, aumento do sentido da sua própria dignidade, melhoria do nível socioeconômico de vida e de preparo para a participação efetiva em uma sociedade democrática. Daí por que a Constituição Federal de 1988 direciona a educação para o “pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art. 206), garantindo a “igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola” (art. 206, I).

Assim, em juízo não exauriente, vislumbra-se o direito do autor à realização de matrícula, caso o óbice seja exclusivamente o decurso do prazo de sua convocação.

Ante o exposto, defere-se, liminarmente, o provimento antecipatório **A LIMINAR** para determinar que a instituição de ensino ré não impeça a matrícula do autor no curso de medicina exclusivamente com base no decurso do prazo de sua convocação.

A seguir, são analisados os argumentos não elididos na decisão acima, porquanto apresentados em contestação.

O argumento da UFGD de que na 5ª chamada foi apresentada nota de que novas chamadas poderiam ser feitas a partir do mês de julho de 2018 não altera o posicionamento, já que em chamada precedente (3ª, no caso) foi consignada a informação de que aquela seria a última chamada.

De outro lado, embora se pondere que o edital da 3ª chamada se referia ao vestibular e não ao SiSU, é fato que não se adota uma sequência de editais distintas, ou seja, as chamadas são sequenciais, contemplando as duas modalidades de ingresso. Verifica-se também nisto a inadequação da informação, apta a induzir o administrado a erro.

Finalmente, o edital prevendo até a 12ª chamada vale para todos os cursos. Em outras palavras, não quer dizer que o curso de medicina terá 12 chamadas, pois isto observa a quantidade de vagas disponibilizadas e preenchidas. Portanto, até mesmo pelos atributos de que gozam os atos administrativos, quando a Administração noticia que está fazendo uma “última chamada”, não é o administrado que está errado em acreditar que não haverá mais convocações.

Ante o exposto, é PROCEDENTE a demanda para resolver o mérito do processo, na forma do artigo 487, I do CPC, acolhendo-se o pedido vindicado na inicial.

Condena-se a ré ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. No ensejo, arquivem-se os autos.

(assinatura eletrônica)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000927-91.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MARIA ANTONIA VERAS
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA DA SILVA MORENO - MS11914
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARIA ANTONIA VERAS pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora possui domicílio no Município de Laguna Carapá/MS, município este jurisdicionado pela Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, nos termos do Provimento CJF/TRF3 nº 18, de 11 de setembro de 2017.

Assim, incumbia à autora, nos termos preconizados pelo artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, optar em propor a demanda perante o Juízo Federal do seu domicílio ou, ainda, perante a Seção Judiciária do Distrito Federal.

A Súmula 689 do STF ainda preconiza que cabe ao segurado ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Tendo a autora optado em demandar perante o Juízo Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, o juízo competente deve ser o da Subseção Judiciária de Ponta Porã, que detém jurisdição sobre o seu domicílio, ou da Subseção Judiciária de Campo Grande, onde se encontram instaladas as Varas Federais da Capital.

Não há, portanto, qualquer hipótese que justifique a propositura da presente ação neste Juízo Federal.

Assim, por força constitucional, não tendo sido feita a opção pela Capital do Estado, entendo que deva prevalecer a competência da Subseção que detém jurisdição sobre o domicílio da parte autora.

Portanto, declina-se a competência para processar e julgar o presente feito ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. Remetam-se os autos, com nossas homenagens, procedendo-se às anotações de estilo.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003089-57.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ARTUR MORY MIYASHIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO - MS7868
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da **disponibilização** do valor referente à **requisição de pagamento** expedida, conforme extrato de pagamento ID 28387424, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (**observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil**).

DOURADOS, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001711-39.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RENATO ANTONIO NAZARIO STEFANELLO, GABRIEL CORDEIRO STEFANELLO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - MS13652, RODRIGO SOUZA E SILVA - MS15100, LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON - MS11969, NEY RODRIGUES DE ALMEIDA - MS540

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença para o recebimento de crédito.

A União, em atenção a guia de depósito ID 12505588, requereu a transformação em pagamento definitivo no CÓDIGO DE RECEITA 2864, para fins da devida imputação, o que foi deferido no ID 22155774.

Ante a satisfação da obrigação pelo devedor, a exequente requereu a extinção do feito (ID 29170061).

Ante o exposto, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c 925, ambos do CPC.

Havendo penhora, libere-se.

Custas *ex lege*.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

(assinatura eletrônica)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002322-58.2010.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARCELO SUSUMU TAKAHASHI FUZIY, HIOCHICO TAKAHASHI FUZIY, SUSUMU FUZIY, ALESSANDRA TAKAHASHI FUZIY LORENSINI, FERNANDO HARUO TAKAHASHI FUZIY
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando recebimento de crédito.

O executado comprovou o pagamento da quantia devida, por meio de DARF (ID 21413694), como que o exequente concordou, pugando pela extinção do feito conforme ID 29234748).

Posto isso, é **EXTINTAA EXECUÇÃO**, nos termos do art. 924, II, c/c 925, ambos do CPC.

Havendo penhora, libere-se.

Custas *ex lege*.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001385-79.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CARLA MARIA VIEGAS DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO - MS16856
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes beneficiárias intimadas acerca da **disponibilização** dos valores referentes às **requisições de pagamento** expedidas, conforme extratos ID 28386817 e 28386818, bem como de que para procederem ao levantamento deverão comparecer munidos de documentação pessoal, à agência bancária indicada (**observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil**).

DOURADOS, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000384-59.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: VITOR DA SILVA NATIVIDADE
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A

SENTENÇA

ID 18746096: a parte a autora requereu a desistência da ação, como que a UNIÃO expressamente concordou (ID 23174683), sendo de rigor a homologação de tal ato.

O BANCO DO BRASIL S/A também concordou com a desistência do autor, desde que este arque com as custas processuais e honorários advocatícios dos patronos do banco réu (ID 23128239).

Assim, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA formulado por VITOR DA SILVA NATIVIDADE, para extinguir o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Entretanto, em respeito ao princípio da causalidade, e nada tendo sido disposto de modo diverso nos autos, condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos dos artigos 85, §§ 2º e 3º, I, c/c § 4º, III e 90, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002214-05.2005.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ROMERO DE PAULA CASTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE DE MACEDO PEREIRA - PR61207, ALESSANDRE VIEIRA - MS6486
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JACI PEREIRA DA ROSA - MS580

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença para o recebimento de crédito reconhecido em sentença.

ID 26245109: determinou-se a transferência do crédito principal e dos honorários advocatícios da conta judicial nº. 4171.005.86401362-3 (ID 23957535), para a conta corrente 8967-2, agência 0211-9, do Banco do Brasil, de titularidade de ALESSANDRE VIEIRA, CPF 518.433.661-34, o que foi cumprido pela CEF no ID 26457449.

Ante o exposto, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c 925, ambos do CPC.

Havendo penhora, libere-se.

Custas *ex lege*.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001927-66.2010.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: AGRICOLA PANORAMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JEAN RODRIGO LISBINSKI - MS12148, TARCILA CARLESSE LISBINSKI - MS12335

DESPACHO

1. Houve virtualização dos autos físicos promovida por empresa especializada contratada pela Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.
2. Indiquemas partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).
3. Após, faça-se conclusão dos autos para decisão quanto à impugnação ao cumprimento de sentença manejado pela empresa ré.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5000043-62.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
REQUERIDO: RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL
Advogados do(a) REQUERIDO: LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO - MS16871, NELI BERNARDO DE SOUZA - MS11320, JOAO ARNAR RIBEIRO - MS3321

DECISÃO

Considerando o despacho proferido nos autos n. 0801021-21.2020.4.05.8400 (ID 30259642) e em complementação à decisão anterior (ID 29277992), comunique-se ao DEPEN/MJ e ao Juiz Federal Corregedor da Penitenciária Federal de Mossoró/RN, acerca da expedição de alvará de soltura do réu RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL, fundamentada na atual e notória disseminação do COVID-19 (Coronavírus), na condição de saúde do réu e na Recomendação n 62/2020 do CNJ, especialmente quanto à reavaliação das prisões provisórias de pessoas que se enquadrem em grupo de risco.

Esta decisão serve de **ofício** ao DEPEN/MJ e ao Juiz Federal Corregedor da Penitenciária Federal de Mossoró/RN, a ser encaminhada pelo meio mais célere.

Em termos de prosseguimento, intime-se o MPF e MPE/MS para requerer o que entender de direito.

À **Secretaria**: regularize-se a autuação processual, retirando a anotação de prioridade "réu preso".

Intime-se. Cumpra-se.

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000832-32.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ELETRO NORDESTE INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME, EDIANE PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido de id. 14002435, citem-se as executadas por meio de carta de citação a ser enviada pelo correios no endereço (Rua Filinto Vaz, n. 36, centro, Eunápolis-BA, CEP: 45820-065), para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.

2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3- INTIME-O (A) (S) de:

a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

Outrossim, INTIME-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que proceda à citação da parte executada às suas expensas. Devendo acessar o sistema PJE, e imprimir os documentos necessários, bem como, informar este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/0515231DD4>

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE (DEVENDO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PROCEDER À DEVIDA POSTAGEM): ELETRO NORDESTE INSTALACOES ELETRICAS LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.650.977/0001-10 e EDIANE PEREIRA DA SILVA, brasileiro, portador da cédula de identidade RG n. 1504876571 SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o n. 059.392.775-35, com endereço na Rua Filinto Vaz, n. 36, centro, Eunápolis-BA, CEP: 45820-065.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005088-55.2008.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEBER GLAUCIO GONZALEZ - MS18953-E, DIEGO FERRAZ D AVILA PERALTA - MS11566
EXECUTADO: RUBENS GIORDANI RODRIGUES ELIAS

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intím-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intím-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Nada sendo requerido ou decorrido *in albis* o prazo supra, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intím-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000814-45.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ROSIMEIRE PEREIRA DA ROCHA - EPP, ROSIMEIRE PEREIRA DA ROCHA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Pela petição ID 10908310, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer arresto de bens das executadas, bem como que proceda à citação no endereço indicado.

O pedido arresto online antes da citação em Execução de Título Extrajudicial não merece acatamento, pois a norma inserida no art. 830 do CPC é expressa no sentido de que se o oficial de justiça não encontrar o executado arrear-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução, com a sua posterior conversão em penhora.

Ou seja, frustrada a tentativa de localização do executado, mostra-se admissível o arresto antes da citação.

No caso dos autos, verifica-se que houve apenas uma tentativa de citação das executadas, via carta postal, ou seja, sequer foram procuradas por Oficial de Justiça.

Assim sendo, por ora, **indeferido** o pedido de arresto pretendido pela exequente.

Citem-se as executadas por meio de carta de citação a ser enviada pelo correios ao endereço indicado na petição ID 10908310.

Outrossim, intím-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que proceda à citação da parte executada às suas expensas. Devendo acessar o sistema PJE, e imprimir os documentos necessários, bem como, informar este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: Link para download: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H28348D79>

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (DEVENDO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PROCEDER À DEVIDA POSTAGEM);

ROSIMEIRE PEREIRA DA ROCHA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.524.731/0001-64, com endereço na Rua Quintino Bocaiuva, 64, Centro, Palmeiras de Goiás (GO).

ROSIMEIRE PEREIRA DA ROCHA, brasileiro, portador da cédula de identidade RG n. 001582496 SSP/MS, inscrito no CPF/MF sob o n. 021.632.561-70, com endereço na Rua Quintino Bocaiuva, 64, Centro, Palmeiras de Goiás (GO).

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000955-93.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: AMIGAO COMERCIO DE GAS LTDA - ME, CLEUDIANA MARTINS LOURO, EDER FABIO MARQUES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente, (art. 798 do CPC) – R\$ 41.029,99 (Quarenta e Um Mil Vinte e Nove Reais e Noventa e Nove Centavos), atualizada até março de 2019, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 829, parágrafo 1º do CPC.

2- Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (S) de:

a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

4 - Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para proceder à intimação do executado às suas expensas, devendo acessar o sistema PJe e imprimir os documentos necessários, bem como informar a este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

5 – Defiro o pedido formulado pela parte exequente de expedição de certidão. Expeça a secretaria a referida Certidão de Existência de Execução, devendo a parte exequente observar as determinações previstas nos §§ 1º e 2º do art. 828 do CPC.

6 - Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de AMIGAO COMERCIO DE GAS LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.720.439/0001-30, comendereço na Rua Germino Machado Feitosa, 293, Itapoã, Ivinhema-MS, CEP 79.740-000.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de CLEUDIANA MARTINS LOURO, brasileiro, portador da cédula de identidade RG n. 99029307308 SSP/CE, inscrito no CPF/MF sob o n. 325.308.358-61, comendereço na Rua Germino Machado Feitosa, n. 178, Itapoã, Ivinhema-MS, CEP 79.740-000.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de EDER FABIO MARQUES, brasileiro, portador da cédula de identidade RG n. 566958 SSP/MS, inscrito no CPF/MF sob o n. 558.655.691-04, comendereço na Rua Germino Machado Feitosa, n. 178, Itapoã, Ivinhema-MS, CEP 79.740-000.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q6BB50C2EE>

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001141-12.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: DEBORAH DOMINGOS DA SILVA - ME, DEBORAH DOMINGOS DA SILVA

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intimem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, defiro o pedido de pesquisa de endereço do(a) executado(a) nas bases de dados disponíveis (BACENJUD e WEB SERVICE).

Providencie a Secretaria e, em seguida, intime-se a exequente do resultado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001275-05.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo passo a análise do pedido da Caixa Econômica Federal de utilização do sistema CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens) para pesquisa e eventual penhora de bens imóveis em nome da executada, uma vez que as buscas de bens realizadas via BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD local restaram infrutíferas.

O pedido da CEF não comporta deferimento.

Em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, é incabível o deferimento da indisponibilidade de bens da parte executada, na forma do art. 185-A do CTN, em casos de dívidas não tributárias (REsp 1.322.193-PR).

Ademais, o sistema CNIB, instituído pelo Provimento 39/2014 do CNJ, destina-se a inserção de registro de indisponibilidade de bens imóveis, e por esta razão aceita tão somente envio de comando de restrição. Logo, não deve ser utilizado para pesquisa de bens imóveis, como deseja a parte exequente.

Diante do exposto, indefiro o requerimento da CEF.

Manifeste-se a Caixa no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da parte autora, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicação do parágrafo 5º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001106-86.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: FERNANDA DO CARMO XAVIER - ME, FERNANDA DO CARMO XAVIER

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, defiro o pedido de pesquisa de endereço da executada (ID 27890803 – fl. 09) nas bases de dados disponíveis (BACENJUD, INFOJUD, TRE e RENAJUD).

Providencie a Secretaria e, em seguida, intime-se a exequente do resultado.

Intem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000311-87.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Diante do trânsito em julgado e do cumprimento das determinações constante no despacho ID 21513258, intem-se as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004972-68.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JUSCELINO WILLIAN SOARES PALHANO
Advogado do(a) EXECUTADO: JUSCELINO WILLIAN SOARES PALHANO - MS18840

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

A parte exequente formulou pedido de desistência (id. 23814623), e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002807-87.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

A parte exequente formulou pedido de desistência (Num. 24060092 - Pág. 8), e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002101-09.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: TORNEARIA VISTA ALEGRE LTDA - ME, ANA GABRIELA SANTOS MARCHESKI CHIODI, PEDRO CHIODI

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Em face da extinção da dívida noticiada por meio da petição de id. 18937070, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000517-38.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MERCADO ALFA - EIRELI - ME, VALDENI CAMILO

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Em face da extinção da dívida notificada por meio da petição de id. 20155250, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000281-86.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JESSICA PAZETO GONCALVES

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Em face da confirmação do pagamento por meio da petição de id. 27093409, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000470-30.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: DOURADOS COMERCIO DE PISCINAS EIRELI - ME, ALBARI JUNIOR RIBEIRO, CAROLINE BORGES ALIA BAGGIO RIBEIRO

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Em face da confirmação do pagamento por meio da petição de id. 24865443, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004557-95.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARA SILVIA PICCINELLE - MS6622, MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DORIVAL CORDEIRO

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Em face da confirmação do pagamento por meio da petição de id. 28552865, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Processo extinto nos moldes de Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (sem necessidade de digitalização integral dos autos).

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002071-71.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: F. T. TEBALDI & CIA LTDA, KELLEN CRISTINA VEFAGO TEBALDI, FERNANDO TASCINARI TEBALDI

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Em face da extinção da dívida notificada por meio da petição de id. 18111977, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000353-39.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RODRIGO MARCOS CANDADO BARRADAS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

A parte exequente formulou pedido de desistência (id. 26045809), e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000349-02.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRADA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS - PR49385

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Em face da confirmação do pagamento por meio da petição de id. 19932338, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003226-39.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRADA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DORIVAL MACEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: DORIVAL MACEDO - MS6458

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Em face da confirmação do pagamento por meio da petição de id. 25635957, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004782-08.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DORIVAL MACEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: DORIVAL MACEDO - MS6458

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Em face da confirmação do pagamento por meio da petição de id. 25635584, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000081-04.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: TEREZA APARECIDA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

A parte exequente formulou pedido de desistência (id. 27829945), e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal
(datado e assinado eletronicamente)

[1] [HC 105.349-AgR](#), Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000170-68.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FREDERICO FELINI

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento por meio da petição de id. 25266791, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000169-83.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ERIMAR HILDEBRANDO

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento por meio da petição de id. 17840521, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000342-44.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES STRUZIATI RODRIGUES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1- Diante do teor do Acórdão de id. 15284885 e da manifestação da exequente de id. 25349662, determino a citação do(a) executado(a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (art. 798 do CPC) – R\$ 242,50, atualizada até novembro/2019, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 829, parágrafo 1º do CPC.

2- Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

4 - **Outrossim, INTIME-SE A OAB/MS para que proceda à citação da parte executada às suas expensas. Devendo acessar o sistema PJE, e imprimir os documentos necessários, bem como, informar este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.**

5 - Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE: CARTA DE CITAÇÃO de MARIA DE LOURDES STRUZIATI RODRIGUES, inscrito (a) no CPF sob o nº 305.607.301-44, com endereço sito RUA JUSCELINO K. DE OLIVEIRA, 700, CENTRO 79890-000 ITAPORÃ/MS.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V729287488>

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005213-42.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO BANA FRANCO - MS9454
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intimem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, tomem conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

MONITÓRIA (40) Nº 5000334-96.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: ALPHASYS SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA - EPP, VALDENEI GYORFI DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando entendimento do C. Superior de Tribunal de Justiça no sentido de que somente é válida a citação da pessoa física com a entrega da correspondência diretamente ao destinatário e colhida sua assinatura, sendo ônus do intimado a apresentação da assinatura autografa, intimam-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005212-57.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO BANA FRANCO - MS9454
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intimam-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intimam-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, tomem conclusos imediatamente para análise do pedido formulado à fl. 32 do ID 24428214 (numeração eletrônica).

Intimem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002043-43.2008.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684
EXECUTADO: ADAO FERREIRA DA ROCHA - ME, ADAO FERREIRA DA ROCHA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a exequente acerca de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente, (art. 798 do CPC) – R\$ 44.023,43 (Quarenta e quatro mil e vinte e três reais e quarenta e três centavos), que deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.

2- Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

4 - Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para proceder à intimação do executado às suas expensas, devendo acessar o sistema PJe e imprimir os documentos necessários, bem como informar a este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

5 - Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de JK KALIFE MATERIAIS DE CONSTRUCAO L,CPF/CNPJ: 01650847000184, Endereço: RUA MARIA DE JESUS CERVEIRA,744 ,Bairro: CENTRO,Cidade: RIO BRILHANTE/MS,CEP:79130-000.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de JONAS DE LIMA KALIFE,CPF/CNPJ: 35606932172, Endereço:RUA ANTONIO LINO BARBOSA,1339 ,Bairro: CENTRO,Cidade: RIO BRILHANTE/MS,CEP:79130000.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de JULIO CESAR DE LIMA KALIFE,CPF/CNPJ: 57239134172, Endereço:RUA SANTANA,1257 ,Bairro: CENTRO,Cidade: RIO BRILHANTE/MS,CEP:79130000.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1C8C5F51>

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente, (art. 798 do CPC) – R\$ 98.532,56 (Noventa e oito mil e quinhentos e trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos), que deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.

2- Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

4 - Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para proceder à intimação do executado às suas expensas, devendo acessar o sistema PJe e imprimir os documentos necessários, bem como informar a este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

5 - Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE SERVIÇÃO DE: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de FERNANDO DE FREITAS ELIAS, CPF/CNPJ: 14660512134, Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil NÃO INFORMADO Endereço: RUA IPIRANGA, 1270, Bairro: CENTRO, Cidade: FATIMADO SUL/MS, CEP: 79700-000.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U75C265E81>

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001100-52.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: EDSON WATANABE - ME, EDSON WATANABE

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente, (art. 798 do CPC) – R\$ 74.301,53 (Setenta e Quatro Mil Trezentos e Um Reais e Cinquenta e Três Centavos), atualizada até 28/05/2019, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 829, parágrafo 1º do CPC.

2- Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

4 - Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para proceder à intimação do executado às suas expensas, devendo acessar o sistema PJe e imprimir os documentos necessários, bem como informar a este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

5 – Defiro o pedido formulado pela parte exequente de expedição de certidão. Expeça a secretaria a referida Certidão de Existência de Execução, devendo a parte exequente observar as determinações previstas nos §§ 1º e 2º do art. 828 do CPC.

6 - Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE SERVIÇÃO DE: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de EDSON WATANABE ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.536.867/0001-91, com endereço na Rua Nestor Pires, 415, Paraguai, Maracaju-MS, CEP 79.150-000.

CÓPIA DESTE SERVIÇÃO DE: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de EDSON WATANABE, brasileiro, portador da cédula de identidade RG n. 801586 SSP/MS, inscrito no CPF/MF sob o n. 765.289.361-53, com endereço na Rua Dracena, n. 2470, Centro, Maracaju-MS, CEP 79.150-000.

CÓPIA DESTE SERVIÇÃO DE CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D13CA60C4A>

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000638-32.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: GERALDO PEREIRA DA CRUZ

DESPACHO

Maniféste-se a exequente acerca da certidão de id. 10644476, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000277-49.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LAERCIO PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante do teor do Acórdão de id. 16155441 e da manifestação de id. 4023561, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000332-63.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCOS ELI NUNES MARTINS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando o teor do Acórdão de id. 15369489, determino o prosseguimento do feito.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre as pesquisas realizadas junto aos sistemas BACENJUD (id. 5260343) e RENAJUD (f. 33).

No caso de inércia por 30 dias, intime-se pessoalmente a parte exequente, a fim de confirmar se persiste o interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, impulsioná-lo adequadamente, sob pena de extinção do feito, na forma do art. 485, inc. III c/c §1º do CPC.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000245-44.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FLAVIO HENRIQUE OLIVEIRA RABELO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1- Diante do teor do Acórdão de id. 15285417, determino a citação do(a) executado(a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (art. 798 do CPC) – R\$ 972,40, atualizada até 27/09/2017, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 829, parágrafo 1º do CPC.

2- Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado(a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado(a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado(a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

4 - **Outrossim, INTIME-SE A OAB/MS para que proceda à citação da parte executada às suas expensas. Devendo acessar o sistema PJE, e imprimir os documentos necessários, bem como, informar este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.**

5 - Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE: CARTA DE CITAÇÃO de FLAVIO HENRIQUE OLIVEIRA RABELO, inscrito (a) no CPF sob o nº 095.573.836-90, com endereço sito RUA GENTIL BARBOSA DE CASTRO, 360, ITAPOÁ 79740-000 IVINHEMA/MS.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q54D54E854>

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000347-32.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: THALITA RAFAELA GONCALVES PEIXOTO

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Em face da confirmação do pagamento por meio da petição de id. 18362021, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002660-29.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ROSINEIA RODRIGUES MORENO

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Em face da confirmação do pagamento pela parte exequente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual constrição.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

Dourados/MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000928-76.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: CISLEY MADALENA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE CAETANO DOS SANTOS - MS23491
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE DOURADOS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CISLEY MADALENA DE LIMA** contra ato coator atribuído ao **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE DOURADOS-MS**, no qual **objetiva a concessão da segurança**, para fins de determinar ao INSS que suspenda os efeitos do ato impugnado, determinando-se que seja reaberto o prazo para cumprimento da exigência remanescente e apresentação da documentação, bem como que a autoridade coatora analise corretamente seu pleito administrativo, no prazo máximo de 30 (trinta dias).

No mérito, requer seja declarada a nulidade da decisão de indeferimento do requerimento de aposentadoria urbana por tempo contribuição, nos autos 41/193.050.688-8, com a ordem mandamental de que a autoridade coatora conceda novo prazo para cumprimento da exigência e apresentação da documentação, e que analise corretamente o pedido administrativo, no prazo máximo de 30 (trinta dias).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade de justiça, bem como a prioridade de tramitação consubstanciada no art. 71 da Lei nº 10.741/2013 e no Art. 1.048, I do CPC.

Considerando-se que a medida liminar pleiteada pela autora possui caráter satisfativo, bem como a ausência de prejuízo à autora, caso seja deferida ao final do trâmite processual, momento se considerado o procedimento célere da ação de mandado de segurança, entendo que a apreciação do pedido após a vinda das informações da autoridade apontada como coatora é medida de todo salutar, razão pela qual postergo, nesse caso em especial, a apreciação da liminar para quando da prolação de sentença.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações sobre o caso em análise no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, tomem conclusos para sentença.

Considerando-se o atual contexto de excepcionalidade, no qual o TRF-3 editou a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 2, de 16/03/2020, observe-se, para cumprimento de intimações e prazos, as determinações constantes de tal Portaria.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado eletronicamente.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA, MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Intime-se a União também através dos e-mails pums.comunicacao@agu.gov.br e pums@agu.gov.br.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D15D651CAE>.

DOURADOS, 27 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA(65)Nº 0002528-28.2017.4.03.6002/ 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: NELSON FAVARETTO
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS NASCIMENTO - MS12566, ANTONIO CARLOS NASCIMENTO FILHO - MS16225

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de NELSON FAVARETTO, na qual requer (fls. 06/28) a condenação do réu ao pagamento de indenização no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo dano moral coletivo, a ser revertido ao Fundo de Reparação de Interesses Difusos Lesados, e de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), correspondente ao valor do monitoramento mensal da qualidade do solo e da água, durante o período de dez anos.

Juntou os documentos de fls. 38/395.

A decisão de fls. 400/401 indeferiu a medida cautelar pleiteada.

O IBAMA manifestou ausência de interesse em ingressar na ação (fl. 408), razão pela qual determinou-se (fl. 420) a intimação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBIO, através da Procuradoria Federal, para manifestar-se se possuía interesse em integrar o feito.

O réu contestou a ação (fls. 426/453). Requereu a correção do valor da causa para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), alegou sua ilegitimidade passiva e falta de interesse processual. No mérito, requereu a improcedência da ação. Juntou os documentos de fls. 454/504.

O MPF ofereceu réplica à manifestação do réu (fls. 517/527). Pugnou pela correção do valor dado à causa. Defendeu a legitimidade passiva do réu. Juntou o documento de fl. 528.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

No que tange à impugnação ao valor da causa, entendo ser pertinente oportunizar ao autor que junte aos autos, em 15 (quinze) dias, orçamento para o monitoramento da água pretendido, a fim de demonstrar o cômputo do valor da causa e, assim, subsidiar o julgamento da impugnação.

Deiro o compartilhamento das provas produzidas na ação penal nº 0001750-05.2010.403.6002 requerido pelo autor.

Considerando-se que as partes foram instadas a especificar as provas a serem produzidas (400/401) e não requereram a produção de prova pericial, testemunhal ou depoimento pessoal, nada mais há a sanear ou suprir, de forma que, após a manifestação da parte autora a respeito da impugnação ao valor da causa, nos termos acima facultados, tornem os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo.

Certificado o transcurso do prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Considerando-se o atual contexto de excepcionalidade, no qual o TRF-3 editou a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 2, de 16/03/2020, observe-se, para cumprimento de mandados e prazos, as determinações constantes de tal Portaria.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assinado digitalmente.

Cópia de presente decisão poderá servir como:

- 1) MANDADO DE NOTIFICAÇÃO;
- 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO;
- 3) CARTA PRECATÓRIA;
- 4) CARTA DE INTIMAÇÃO;
- 5) OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R662BA40EE>.

DOURADOS, 18 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000644-68.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: ANA CLAUDIA RODOLPHO SCARAMUCI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de terceiro opostos por ANA CLAUDIA RODOLPHO SCARAMUCI.

Alega ter sofrido constrição nos autos 5001392-71.2018.403.6002, da qual não é parte.

Requer a concessão de tutela de urgência para liberação dos valores bloqueados por meio do sistema BacenJud.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação total ou parcial da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) reversibilidade do provimento antecipado.

O artigo 678, caput, do CPC preconiza:

Art. 678. A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido.

Sobre o bloqueio de valores em conta conjunta, não havendo prova em sentido contrário, presume-se que cada cotitular tem direito a 50% dos valores depositados, *in verbis*:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. BACENJUD. DESBLOQUEIO. CONTA CONJUNTA.

1. Tratando-se de conta bancária conjunta, está-se diante de hipótese de condomínio. Considerando que não há a indicação exata da parte ideal que incumbe a cada um dos co-titulares, há de se presumir que as partes ideais são idênticas, o que implica considerar, in casu, que cada cotitular tem direito a 50% dos valores depositados.

2. O bloqueio foi realizado em 05/02/2018 e os extratos do evento 1 OUT6, referentes aos meses de novembro/2017, dezembro/2017 e janeiro/2018 não são conclusivos que os valores movimentados na conta corrente bloqueada pertencem exclusivamente ao Agravante.

(TRF4, AG 5011035-87.2018.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 27/06/2018)

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA CONJUNTA. MEAÇÃO. IMPENHORABILIDADE. ILEGITIMIDADE. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA.

1. À luz da jurisprudência do STJ e desta Turma, inexistente solidariedade passiva entre os titulares de conta conjunta, de modo que a penhora somente pode alcançar o numerário pertencente ao devedor da obrigação, preservando-se o saldo dos demais co-titulares.

2. À míngua de prova em sentido contrário, presume-se a divisão em partes iguais, entre os co-titulares, do saldo depositado em conta conjunta.

3. A parte embargante não possui legitimidade para arguir a impenhorabilidade de verba pertencente ao co-titular da conta bancária, porquanto a ninguém é dado pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei (art. 6º do CPC/1973).

4. Sobre o critério para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita para a pessoa física, a Corte Especial deste Tribunal decidiu que basta que a parte declare não possuir condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, cabendo à parte contrária o ônus de elidir a presunção de veracidade.

5. Os elementos apresentados são suficientes a concessão do benefício da gratuidade judiciária.

(TRF4, AC 5024043-55.2015.4.04.7108, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 05/05/2017).

No caso dos autos, ao menos em juízo de cognição perfunctória, passível de revisão no momento da resolução do mérito, entendo que a prova produzida não é suficiente para o desbloqueio do total constrito.

Frise-se que por ocasião da ordem de bloqueio foi encaminhado à instituição bancária o CPF do executado nos autos 5001392-71.2018.403.6002 (AILTON JOSE SCARAMUCI – CPF 058.501.018-88) em 05.02.2020, conforme se observa na ID 29060021.

O documento ID 29835557, datado de 09.03.2020, indica que a embargante é titular individual da conta corrente que ocorreu o bloqueio (Banco Santander, Ag 0011, conta 92.050710-6).

Nesse cenário, a controvérsia dos autos se resume a saber se na ocasião do bloqueio (05.02.2020) o executado nos autos 5001392-71.2018.403.6002 era cotitular da conta bancária onde ocorreu o bloqueio, pois só resta provado nos autos que a embargante é titular individual a partir da data do documento ID (29835557), 09.03.2020.

Desse modo, é prudente a instauração contraditória previamente à liberação do total penhorado.

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência e determino o desbloqueio de 50% da quantia penhora via BACENJUD da execução n. 5001392-71.2020.403.6002.

Não havendo insurgências, traslade-se cópia da presente decisão aos autos da execução e providencie-se o necessário para desbloqueio de 50% da quantia bloqueada.

Cite-se a embargada para contestar, no prazo de 30 dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência para o julgamento da lide.

Na hipótese de a contestação ventilar preliminares ou vir acompanhada de documentos, intime-se a parte embargante para réplica, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, e especificação fundamentada de eventuais provas que pretenda produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especificadas as provas, voltem conclusos para análise.

Nada requerido, voltem conclusos para sentença.

Cite-se. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000644-68.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: ANA CLAUDIA RODOLPHO SCARAMUCI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de terceiro opostos por ANA CLAUDIA RODOLPHO SCARAMUCI.

Alega ter sofrido constrição nos autos 5001392-71.2018.403.6002, da qual não é parte.

Requer a concessão de tutela de urgência para liberação dos valores bloqueados por meio do sistema BacenJud.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação total ou parcial da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) reversibilidade do provimento antecipado.

O artigo 678, caput, do CPC preconiza:

Art. 678. A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido.

Sobre o bloqueio de valores em conta conjunta, não havendo prova em sentido contrário, presume-se que cada cotitular tem direito a 50% dos valores depositados, *in verbis*:

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. BACENJUD. DESBLOQUEIO. CONTA CONJUNTA.

1. Tratando-se de conta bancária conjunta, está-se diante de hipótese de condomínio. Considerando que não há a indicação exata da parte ideal que incumbe a cada um dos co-titulares, há de se presumir que as partes ideais são idênticas, o que implica considerar, in casu, que cada cotitular tem direito a 50% dos valores depositados.

2. O bloqueio foi realizado em 05/02/2018 e os extratos do evento 1 OUT6, referentes aos meses de novembro/2017, dezembro/2017 e janeiro/2018 não são conclusivos que os valores movimentados na conta corrente bloqueada pertencem exclusivamente ao Agravante.

(TRF4, AG 5011035-87.2018.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 27/06/2018)

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA CONJUNTA. MEAÇÃO. IMPENHORABILIDADE. ILEGITIMIDADE. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA.

1. À luz da jurisprudência do STJ e desta Turma, inexistente solidariedade passiva entre os titulares de conta conjunta, de modo que a penhora somente pode alcançar o numerário pertencente ao devedor da obrigação, preservando-se o saldo dos demais co-titulares.
 2. À míngua de prova em sentido contrário, presume-se a divisão em partes iguais, entre os co-titulares, do saldo depositado em conta conjunta.
 3. A parte embargante não possui legitimidade para arguir a impenhorabilidade de verba pertencente ao co-titular da conta bancária, porquanto a ninguém é dado pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei (art. 6º do CPC/1973).
 4. Sobre o critério para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita para a pessoa física, a Corte Especial deste Tribunal decidiu que basta que a parte declare não possuir condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, cabendo à parte contrária o ônus de elidir a presunção de veracidade.
 5. Os elementos apresentados são suficientes a concessão do benefício da gratuidade judiciária.
- (TRF4, AC 5024043-55.2015.4.04.7108, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 05/05/2017).

No caso dos autos, ao menos em juízo de cognição perfunctória, passível de revisão no momento da resolução do mérito, entendo que a prova produzida não é suficiente para o desbloqueio do total constrito.

Frise-se que por ocasião da ordem de bloqueio foi encaminhado à instituição bancária o CPF do executado nos autos 5001392-71.2018.403.6002 (AILTON JOSE SCARAMUCI – CPF 058.501.018-88) em 05.02.2020, conforme se observa na ID 29060021.

O documento ID 29835557, datado de 09.03.2020, indica que a embargante é titular individual da conta corrente que ocorreu o bloqueio (Banco Santander, Ag 0011, conta 92.050710-6).

Nesse cenário, a controvérsia dos autos se resume a saber se na ocasião do bloqueio (05.02.2020) o executado nos autos 5001392-71.2018.403.6002 era cotitular da conta bancária onde ocorreu o bloqueio, pois só resta provado nos autos que a embargante é titular individual a partir da data do documento ID (29835557), 09.03.2020.

Desse modo, é prudente a instauração contraditória previamente à liberação do total penhorado.

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência e determino o desbloqueio de 50% da quantia penhora via BACENJUD da execução n. 5001392-71.2020.403.6002.

Não havendo insurgências, traslade-se cópia da presente decisão aos autos da execução e providencie-se o necessário para desbloqueio de 50% da quantia bloqueada.

Cite-se a embargada para contestar, no prazo de 30 dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência para o julgamento da lide.

Na hipótese de a contestação ventilar preliminares ou vir acompanhada de documentos, intime-se a parte embargante para réplica, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, e especificação fundamentada de eventuais provas que pretenda produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especificadas as provas, voltem conclusos para análise.

Nada requerido, voltem conclusos para sentença.

Cite-se. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001230-69.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: DHEISON RICARDO DE SOUZA, ERIKE RODRIGO DE JESUS FERREIRA, JOAO SERGIO ALEGRIA
Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805
Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

1. Respostas à acusação de pp. 25/26-ID 24213031, pp. 25/26 e 43/44 – ID 24213176: Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do acusado.
2. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio “*in dubio pro societatis*”, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual **DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.**
3. Designo **audiência de instrução** para o dia **27 de agosto de 2020, às 16h** (horário local, correspondente às 17h de Brasília), oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas **CARLOS EDGAR VILA**, presencialmente, **SILVIO SÉRGIO RIBEIRO**, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, e **SAULO BRAVIM TITO DE PAULA**, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Paracatu/MG, arroladas pela acusação e tomadas comuns pelo réu Joao Sergio Alegria, bem como **interrogados os réus**, por videoconferência com o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS e Juízo de Direito das Comarcas de Eldorado/MS e Mundo Novo/MS.
4. Notifiquem-se/intimem-se as testemunhas para o ato. Depreque-se a intimação dos acusados.
5. Ressalto que a testemunha que, regularmente intimada, deixar de comparecer sem motivo justificado, poderá ser conduzida por Oficial de Justiça ou apresentada por autoridade policial. Ademais, o juiz poderá aplicar à testemunha faltosa multa de uma dez salários mínimos, semprejuízo do processo penal por crime de desobediência e do pagamento das custas da diligência. (art. 218, 219 e 436, §2º, CPP).
6. Demais diligências e comunicações necessárias.
7. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF e à DPU.
8. Cópias do presente servirão como os seguintes expedientes:
 - a. **OFÍCIO à DELEGACIA DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM DOURADOS/MS**. Finalidade: Notificação/intimação da testemunha **CARLOS EDGAR VILA**, policial rodoviário federal, matrícula nº 1969561, atualmente lotado na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS.
 - b. **CARTAS PRECATÓRIAS**.

DADOS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA

Juiz Deprecante: JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

(Rua Ponta Porão, 1875, Dourados/MS, CEP. 79830-070, Tel: (067) 3422-9804 – Fax: (67) 3422-9030, correio eletrônico: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br)

Juiz Deprecado: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS

Partes: MPF X DHEISON RICARDO DE SOUZA (CPF 040.953.761-63) e outros

Autos 0001230-69.2015.403.6002

ATO DEPRECADO: INTIMAÇÃO da testemunha abaixo qualificada para que compareça na sede do Juiz Deprecado, na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvida, pelo método de **videoconferência**.

Réu: SILVIO SÉRGIO RIBEIRO, policial rodoviário federal, matrícula 11º 1370629, atualmente lotado na *Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Campo Grande/MS*.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

DADOS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA

Juiz Deprecante: JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

(Rua Ponta Porão, 1875, Dourados/MS, CEP. 79830-070, Tel: (067) 3422-9804 – Fax: (67) 3422-9030, correio eletrônico: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br)

Juiz Deprecado: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PARACATU/MG

Partes: MPF X DHEISON RICARDO DE SOUZA (CPF 040.953.761-63) e outros

Autos 0001230-69.2015.403.6002

ATO DEPRECADO: INTIMAÇÃO da testemunha abaixo qualificada para que compareça na sede do Juiz Deprecado, na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvida, pelo método de **videoconferência**.

Réu: SAULO BRAVIM TITO DE PAULA, policial rodoviário federal, matrícula nº 1710126, atualmente lotado na *Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Paracatu/MG*.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

DADOS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA

Juiz Deprecante: JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

(Rua Ponta Porão, 1875, Dourados/MS, CEP. 79830-070, Tel: (067) 3422-9804 – Fax: (67) 3422-9030, correio eletrônico: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br)

Juiz Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE EL DORADO/MS

Partes: MPF X DHEISON RICARDO DE SOUZA (CPF 040.953.761-63) e outros

Autos 0001230-69.2015.403.6002

ATO DEPRECADO: INTIMAÇÃO do réu para que compareça na sede do Juiz Deprecado, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada audiência de instrução, pelo método de **videoconferência**.

Réus: DHEISON RICARDO DE SOUZA, brasileiro, casado, estudante, nascido aos 29.08.1993, em Eldorado/MS, filho de Ivanildo Andrade de Souza e Adriana Conceição de Souza, RG n. 001959233 SPP/MS, CPF n. 040.953.761-63, residente na *Avenida Curitiba, n. 359, bairro Jardim Novo Eldorado, em Eldorado/MS*.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

DADOS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA

Juiz Deprecante: JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

(Rua Ponta Porão, 1875, Dourados/MS, CEP. 79830-070, Tel: (067) 3422-9804 – Fax: (67) 3422-9030, correio eletrônico: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br)

Juiz Deprecado: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ/MS

Partes: MPF X DHEISON RICARDO DE SOUZA (CPF 040.953.761-63) e outros

Autos 0001230-69.2015.403.6002

ATO DEPRECADO: INTIMAÇÃO do réu para que compareça na sede do Juiz Deprecado, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada audiência de instrução, pelo método de **videoconferência**.

Réus: ERIKE RODRIGO DE JESUS FERREIRA, brasileiro, casado, fiação, nascido aos 14.10.1981, em Naviraí/MS, filho de Sergio Adi Ferreira e Waldenir Luzinete de Jesus Ferreira, RG n. 1421523 SSPMS, CPF n. 950.786.651-53, residente na Rua Clementino Folheto, n. 140, Chácara do Recreio, em Naviraí/MS.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

DADOS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA

Juiz Deprecante: JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

(Rua Ponta Porão, 1875, Dourados/MS, CEP. 79830-070, Tel: (067) 3422-9804 – Fax: (67) 3422-9030, correio eletrônico: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br)

Juiz Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MUNDO NOVO/MS

Partes: MPF X DHEISON RICARDO DE SOUZA (CPF 040.953.761-63) e outros

Autos 0001230-69.2015.403.6002

ATO DEPRECADO: INTIMAÇÃO do réu para que compareça na sede do Juiz Deprecado, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada audiência de instrução, pelo método de **videoconferência**.

Réu: JOÃO SÉRGIO ALEGRIA, brasileiro, solteiro, lavador de carros, nascido aos 23.06.1968, em Douradina/PR, filho de Francisco Alegria e Maria Cícera Ribeiro Alegria, RG n. 1435046 SSP/RO, CPF n. 456.820.031-87, residente na *Travessa Angico, nº 21, Bairro dos Ipês, no município de Mundo Novo/MS. Celular: (67) 8141-8771*.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002199-16.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: PEDRO REZENDE AMBROSINI
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIS SOUZA PEREIRA - MS16291, JOSE JORGE CURY JUNIOR - MS16529, ANA CAROLINA GUEDES ROSA - MS19051

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Compulsando os autos, verifico que há providências serem adotadas.

Assim, lance o nome do réu no rol dos culpados.

Intime-se o condenado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar o valor da multa penal, e, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o montante das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa. Autorizo a Secretaria a providenciar o cálculo da pena de multa e das custas processuais, certificando nos autos.

Quanto ao veículo apreendido, verifico que foi decretado seu perdimento em favor da União e que já estão sendo adotadas providências para sua alienação.

Em relação ao valor apreendido, tendo em vista que foi decretado seu perdimento em favor da União, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência do valor depositado na conta indicada na p. 36 – ID 27125627 para o Fundo Nacional Antidrogas – Funad (Unidade gestora (UG) 200246, gestão 00001 – Tesoura Nacional, Nome da Unidade: Fundo Nacional Antidrogas, Código de Recolhimento: 20201-0).

Oficie-se à Polícia Federal de Dourados/MS para providências quanto à incineração de eventual contraprova.

Comunique-se ao Detran acerca da decretação de inabilitação para dirigir, pelo prazo da pena imposta, nos termos do artigo 92, inciso III, do Código Penal.

Por fim, no que tange ao rádio transceptor e GPS encontrados no interior do veículo (pp.21/26 – ID 24372330 e p. 58 – ID 24372752), com fulcro no artigo 291, parágrafo único, do Provimento CORE n. 01/2020 e art. 123 do CPP, e tendo em vista a impossibilidade de destinação que se mostre servível, decreto o perdimento e determino sua remessa à Polícia Federal para que proceda à sua destruição, lavrando-se termo, com posterior remessa a este Juízo.

Comunique-se o Setor de Depósito Judicial para providências.

Providenciem-se as anotações necessárias no registro do bem junto ao Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA.

Demais diligências e comunicações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se.

Cópias do presente servirão como:

OFÍCIO à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para transferência do valor depositado na conta indicada na p. 36 – ID 27125627 para o Fundo Nacional Antidrogas – Funad (Unidade gestora (UG) 200246, gestão 00001 – Tesoura Nacional, Nome da Unidade: Fundo Nacional Antidrogas, Código de Recolhimento: 20201-0). *Anexo: p. 36 – ID 27125627.*

OFÍCIO ao SETOR DE DEPÓSITO JUDICIAL para providências quanto ao encaminhamento do rádio transceptor e GPS à Polícia Federal para que proceda à sua destruição.

OFÍCIO à DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM DOURADOS/MS (mcart.drs.ms@dpf.gov.br), para providências 1) quanto à incineração de eventual contraprova; 2) Destruição do rádio transceptor e GPS, lavrando-se termo, com posterior remessa a este Juízo. *Anexo: sentença.*

OFÍCIO ao DETRAN/MS (penalidades@detran.ms.gov.br). Comunica decretação de inabilitação para dirigir veículo automotor imposta a **PEDRO REZENDE AMBROSINI (CPF 929.350.017-53)**, pelo prazo da pena imposta, qual seja, 06 (seis) e 09 (nove) meses de reclusão, nos termos do artigo 92, inciso III, do Código Penal. Ressalto que eventual CNH do condenado não está retida neste Juízo. *Anexo: sentença e acórdão.*

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002718-88.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: ODAIR SANCHES
Advogado do(a) RÉU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

1. Considerando que a defesa nada manifestou em relação ao despacho ID 24506924, dou prosseguimento ao feito. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do acusado.

2. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio “*in dubio pro societatis*”, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual **DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.**

3. Designo para o dia **03 de setembro de 2020, às 14h**, audiência para oitiva das testemunhas de acusação **FERNANDO GARANHANI e RODRIGO FERREIRA VIEIRA**, a ser realizada presencialmente na sede deste Juízo Federal, **interrogado o réu**, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Umuarama/PR.

4. Notifiquem-se/intimem-se as testemunhas para o ato. Depreque-se a intimação do acusado.

5. Ressalto que a testemunha que, regularmente intimada, deixar de comparecer sem motivo justificado, poderá ser conduzida por Oficial de Justiça ou apresentada por autoridade policial. Ademais, o juiz poderá aplicar à testemunha faliosa multa de uma dez salários mínimos, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência e do pagamento das custas da diligência. (art. 218, 219 e 436, §2º, CPP).

6. Demais diligências e comunicações necessárias.

7. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

8. Cópias do presente servirão como os seguintes expedientes:

1. **OFÍCIO ao Inspetor-Chefe da Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS**. Finalidade: Notificação/intimação das testemunhas **FERNANDO GARANHANI**, matrícula 2151354, e **RODRIGO FERREIRA VIEIRA**, matrícula 1480890, ambos policiais rodoviários federais lotados na Delegacia de PRF em Dourados/MS

2. CARTA PRECATÓRIA.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

DADOS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA

Juiz Deprecante: JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

(Rua Ponta Porão, 1875, Dourados/MS, CEP. 79830-070, Tel: (067) 3422-9804 – Fax: (67) 3422-9030, correio eletrônico: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br)

Juiz Deprecado: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UMUARAMA/MS

Partes: MPF X ODAIR SANCHES

Autos 0002718-88.2017.403.6002

ATO DEPRECADO: INTIMAÇÃO do réu para que compareça na sede do Juiz Deprecado, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada audiência de instrução, pelo método de videoconferência.

Réu: ODAIR SANCHES, brasileiro, nascido em 20.1.1966, natural de São Paulo/SP, filho de Maria José Manchini Sanches e Antônio Sanches, RG n. 398020 SESP/MS, CPF n. 436.432.641-00, residente na *Rua José Duarte Lopes, 2196, Umuarama/PR, (44) 99837-8513 e (66) 99635-4362.*

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000756-32.2014.4.03.6003

AUTOR: ANASTACIO PACHECO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ABRAO DESIDERIO RODRIGUES - MS17658-A

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000112-89.2014.4.03.6003

AUTOR: CECILIO RODRIGUES DA PAZ

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000468-84.2014.4.03.6003

AUTOR: RAUL ROSADO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002782-37.2013.4.03.6003

AUTOR: MAURAYURIKO ITAYA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001012-72.2014.4.03.6003

AUTOR: DURVAL FRANCO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SPI24426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000472-24.2014.4.03.6003

AUTOR: EUCLYDES CESTARI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 5000721-11.2019.4.03.6003

AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

A resolução PRES N° 142/2017 – TRF3, em sua redação original, permitia a virtualização dos processos físicos em dois momentos processuais, quando da remessa de recursos para o Tribunal (capítulo I), e quando do início do cumprimento da sentença (capítulo II), mediante inclusão do feito como “Novo Processo Incidental”, com a inserção de informação quanto ao número do processo físico originário no campo “Processo de Referência” (art. 3º, §§ 2º e 3º; art. 11 e pará. único, da referida Resolução).

Entretanto, a referida resolução foi modificada pela Resol. PRES 200/2018, passando a admitir a virtualização dos autos não somente quando da remessa de recursos ao Tribunal e na fase de cumprimento de sentença, mas também em qualquer fase do procedimento (capítulo III), além de prever que, em qualquer dessas hipóteses, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, §3º; e art. 11, parágrafo único).

Na fase de processamento dos recursos interpostos pelas partes, foi determinada e providenciada a virtualização dos autos, criando-se novo processo eletrônico com numeração diversa da originária, em conformidade com o que à época determinava a Resolução PRES 142/2017.

Entretanto, com a superveniência da Ordem de Serviço nº 1/2019, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, publicada em 19/06/2019, os autos físicos foram novamente digitalizados e convertidos em processo eletrônico, o qual recebeu o mesmo número do processo físico originário, conforme estabelecemos artigos 3º, §3º e 11, parágrafo único, da Resolução PRES 142/2017, com a redação modificada pela Res. PRES N° 200/2018, passando a coexistir dois processos eletrônicos referentes à mesma ação judicial, com números diferentes.

Portanto, considerando que atualmente a Resolução PRES nº 142/2017 preconiza a manutenção da numeração originária do feito, determino o **cancelamento** da distribuição nº 5000721-11.2019.4.03.6003, mantendo-se exclusivamente o PJe nº 0002172-69.2013.4036003.

Intimem-se e após remetam-se os autos ao SEDI.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002198-67.2013.4.03.6003

REPRESENTANTE: TEREZINHA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO BASSOLI GANARANI

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A resolução PRES N° 142/2017 – TRF3, em sua redação original, permitia a virtualização dos processos físicos em dois momentos processuais, quando da remessa de recursos para o Tribunal (capítulo I), e quando do início do cumprimento da sentença (capítulo II), mediante inclusão do feito como “Novo Processo Incidental”, com a inserção de informação quanto ao número do processo físico originário no campo “Processo de Referência” (art. 3º, §§ 2º e 3º; art. 11 e pará. único, da referida Resolução), o que foi feito pela parte autora.

Ocorre que erroneamente foram feitos os metadados e criado o número do processo físico no ambiente do Pje, gerando a duplicidade.

Assim, determino o **cancelamento** da distribuição nº 00021986720134036003, mantendo-se exclusivamente o PJe nº 50003253420194036003, até porque estes últimos autos já se encontram no TRF 3ª Região.

Intimem-se e após, remetam-se os autos ao SEDI.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0001253-51.2011.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ODEMIL PEREIRA DOS SANTOS e outros (4)

Advogado do(a) RÉU: CAMILA DO CARMO PARISE QUIRINO CAVALCANTE - MS14251-B

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0000398-33.2015.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JOSE RODRIGUES SANTOS

Advogado do(a) RÉU: SERGIO MARCELO ANDRADE JUZENAS - MS8973

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0000057-65.2019.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ALEXANDRO DA SILVA PAIXAO

Advogados do(a) RÉU: MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO - MS14971-B, GEILSON DASILVA LIMA - MS19076

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0000915-14.2010.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: LIDERCIO MARTINS ROSA e outros

Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805

Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0000915-14.2010.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: LIDERCIO MARTINS ROSA e outros

Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805

Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0000476-95.2013.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: ARTUR ARAUJO FILHO - PB10942

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002835-81.2014.4.03.6003

AUTOR: APARECIDA NEREIDE ALVES FILGUEIRAS

Advogados do(a) AUTOR: LAURA SIMONE PRADO - MS13553, PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI - MS9304

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0001774-59.2012.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: LUCIANO MENDONCA VIEIRA

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA BARBOSA COLUCCI - MS7338, TAMARA SANCHES PIMENTEL OTRE - MS14207

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0000889-79.2011.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: WALTER PINHEIRO DASILVA e outros

Advogado do(a) RÉU: MARIO LORIVAL DE OLIVEIRA GARCIA - SP97432

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0001962-76.2017.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: EDUARDO APARECIDO TOLEDO e outros

Advogado do(a) RÉU: MATEUS ANTONIO PINHEIRO - MS20790
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO HENRIQUE JURADO - MS9528

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corriji-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0001962-76.2017.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: EDUARDO APARECIDO TOLEDO e outros

Advogado do(a) RÉU: MATEUS ANTONIO PINHEIRO - MS20790
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO HENRIQUE JURADO - MS9528

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corriji-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0002888-91.2016.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: FABIO ALMEIDA VALADAO

Advogados do(a) RÉU: DANIEL SEBASTIAO DA SILVA - SP57671, SINCLAIR ELPIDIO NEGRAO - SP188297

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corriji-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0002360-28.2014.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MARCOS ALEXANDRE DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI - SP283043

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0000295-36.2009.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CLAUDEMIR JULIAO e outros

Advogado do(a) RÉU: FLAVIO MODENA CARLOS - PR57574

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0000103-98.2012.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JOAQUIM GONCALVES FERREIRA NETO

Advogado do(a) RÉU: MARCIO SEVERINO DE CARVALHO - GO16186

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0001693-37.2017.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CARLOS AUGUSTO DASILVA e outros (8)

Advogado do(a) RÉU: NEVES APARECIDO DASILVA - MS5973
Advogado do(a) RÉU: NEVES APARECIDO DASILVA - MS5973
Advogado do(a) RÉU: GRAZIELA ENDERLE BANAK - MS13378
Advogado do(a) RÉU: GRAZIELA ENDERLE BANAK - MS13378
Advogado do(a) RÉU: NEVES APARECIDO DASILVA - MS5973
Advogado do(a) RÉU: NADIR VILELA GAUDIOSO - MS2969
Advogado do(a) RÉU: ERMESON DA SILVA NUNES - MS3216
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR CESTARI MANCINI - MS4391
Advogado do(a) RÉU: NORTHON BORGES REZENDE - MS17848

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0001693-37.2017.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CARLOS AUGUSTO DASILVA e outros (8)

Advogado do(a) RÉU: NEVES APARECIDO DASILVA - MS5973
Advogado do(a) RÉU: NEVES APARECIDO DASILVA - MS5973
Advogado do(a) RÉU: GRAZIELA ENDERLE BANAK - MS13378
Advogado do(a) RÉU: GRAZIELA ENDERLE BANAK - MS13378
Advogado do(a) RÉU: NEVES APARECIDO DASILVA - MS5973
Advogado do(a) RÉU: NADIR VILELA GAUDIOSO - MS2969
Advogado do(a) RÉU: ERMESON DA SILVA NUNES - MS3216
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR CESTARI MANCINI - MS4391
Advogado do(a) RÉU: NORTHON BORGES REZENDE - MS17848

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0001693-37.2017.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CARLOS AUGUSTO DASILVA e outros (8)

Advogado do(a) RÉU: NEVES APARECIDO DASILVA - MS5973
Advogado do(a) RÉU: NEVES APARECIDO DASILVA - MS5973
Advogado do(a) RÉU: GRAZIELA ENDERLE BANAK - MS13378
Advogado do(a) RÉU: GRAZIELA ENDERLE BANAK - MS13378
Advogado do(a) RÉU: NEVES APARECIDO DASILVA - MS5973
Advogado do(a) RÉU: NADIR VILELA GAUDIOSO - MS2969
Advogado do(a) RÉU: ERMESON DASILVA NUNES - MS3216
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR CESTARI MANCINI - MS4391
Advogado do(a) RÉU: NORTON BORGES REZENDE - MS17848

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0001693-37.2017.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CARLOS AUGUSTO DASILVA e outros (8)

Advogado do(a) RÉU: NEVES APARECIDO DASILVA - MS5973
Advogado do(a) RÉU: NEVES APARECIDO DASILVA - MS5973
Advogado do(a) RÉU: GRAZIELA ENDERLE BANAK - MS13378
Advogado do(a) RÉU: GRAZIELA ENDERLE BANAK - MS13378
Advogado do(a) RÉU: NEVES APARECIDO DASILVA - MS5973
Advogado do(a) RÉU: NADIR VILELA GAUDIOSO - MS2969
Advogado do(a) RÉU: ERMESON DASILVA NUNES - MS3216
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR CESTARI MANCINI - MS4391
Advogado do(a) RÉU: NORTON BORGES REZENDE - MS17848

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0001693-37.2017.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CARLOS AUGUSTO DASILVA e outros (8)

Advogado do(a) RÉU: NEVES APARECIDO DASILVA - MS5973
Advogado do(a) RÉU: NEVES APARECIDO DASILVA - MS5973
Advogado do(a) RÉU: GRAZIELA ENDERLE BANAK - MS13378
Advogado do(a) RÉU: GRAZIELA ENDERLE BANAK - MS13378
Advogado do(a) RÉU: NEVES APARECIDO DASILVA - MS5973
Advogado do(a) RÉU: NADIR VILELA GAUDIOSO - MS2969
Advogado do(a) RÉU: ERMESON DASILVA NUNES - MS3216
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR CESTARI MANCINI - MS4391
Advogado do(a) RÉU: NORTON BORGES REZENDE - MS17848

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0001693-37.2017.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CARLOS AUGUSTO DA SILVA e outros (8)

Advogado do(a) RÉU: NEVES APARECIDO DA SILVA - MS5973
Advogado do(a) RÉU: NEVES APARECIDO DA SILVA - MS5973
Advogado do(a) RÉU: GRAZIELA ENDERLE BANAK - MS13378
Advogado do(a) RÉU: GRAZIELA ENDERLE BANAK - MS13378
Advogado do(a) RÉU: NEVES APARECIDO DA SILVA - MS5973
Advogado do(a) RÉU: NADIR VILELA GAUDIOSO - MS2969
Advogado do(a) RÉU: ERMESON DA SILVA NUNES - MS3216
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR CESTARI MANCINI - MS4391
Advogado do(a) RÉU: NORTHON BORGES REZENDE - MS17848

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0001693-37.2017.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CARLOS AUGUSTO DA SILVA e outros (8)

Advogado do(a) RÉU: NEVES APARECIDO DA SILVA - MS5973
Advogado do(a) RÉU: NEVES APARECIDO DA SILVA - MS5973
Advogado do(a) RÉU: GRAZIELA ENDERLE BANAK - MS13378
Advogado do(a) RÉU: GRAZIELA ENDERLE BANAK - MS13378
Advogado do(a) RÉU: NEVES APARECIDO DA SILVA - MS5973
Advogado do(a) RÉU: NADIR VILELA GAUDIOSO - MS2969
Advogado do(a) RÉU: ERMESON DA SILVA NUNES - MS3216
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR CESTARI MANCINI - MS4391
Advogado do(a) RÉU: NORTHON BORGES REZENDE - MS17848

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0001693-37.2017.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CARLOS AUGUSTO DASILVA e outros (8)

Advogado do(a) RÉU: NEVES APARECIDO DASILVA - MS5973
Advogado do(a) RÉU: NEVES APARECIDO DASILVA - MS5973
Advogado do(a) RÉU: GRAZIELA ENDERLE BANAK - MS13378
Advogado do(a) RÉU: GRAZIELA ENDERLE BANAK - MS13378
Advogado do(a) RÉU: NEVES APARECIDO DASILVA - MS5973
Advogado do(a) RÉU: NADIR VILELA GAUDIOSO - MS2969
Advogado do(a) RÉU: ERMESON DASILVA NUNES - MS3216
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR CESTARI MANCINI - MS4391
Advogado do(a) RÉU: NORTHON BORGES REZENDE - MS17848

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0001693-37.2017.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CARLOS AUGUSTO DASILVA e outros (8)

Advogado do(a) RÉU: NEVES APARECIDO DASILVA - MS5973
Advogado do(a) RÉU: NEVES APARECIDO DASILVA - MS5973
Advogado do(a) RÉU: GRAZIELA ENDERLE BANAK - MS13378
Advogado do(a) RÉU: GRAZIELA ENDERLE BANAK - MS13378
Advogado do(a) RÉU: NEVES APARECIDO DASILVA - MS5973
Advogado do(a) RÉU: NADIR VILELA GAUDIOSO - MS2969
Advogado do(a) RÉU: ERMESON DASILVA NUNES - MS3216
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR CESTARI MANCINI - MS4391
Advogado do(a) RÉU: NORTHON BORGES REZENDE - MS17848

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 5002033-56.2018.4.03.6003

AUTOR: INEZ CARMEM GOMES BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, bem assim por estar assistida por advogado dativo de ofício a assistência judiciária (art. 98 do CPC/2015).

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, reconhecido não se admitir, neste momento processual, auto composição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015).

Assim, cite-se a **União e a Caixa Econômica Federal** para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC/2015).

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001332-61.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EMBARGANTE: LUIZ CARLOS CAMILO, OLINDRINA CORDEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOUGLAS RODRIGO DAMASCENO FERNANDES - MS17963
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOUGLAS RODRIGO DAMASCENO FERNANDES - MS17963
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Luiz Carlos Camilo e outro, qualificados nos autos, opôs os presentes embargos de terceiro, com pedido liminar, em face do **Ministério Público Federal**, objetivando o afastamento de constrição judicial decorrente de decisão dos autos nº 00010034220164036003; 00030205120164036006; 0003027420164036003; 00005391820164036003; 00000608820174036003; 00000617320174036003; 00003319720174036003; 00018022220154036003; 00002274220164036003.

Alegam, em síntese, que adquiriram um terreno de Edvaldo Alves Queiroz. Sustentam que possuem o imóvel desde 1995, contudo na época da compra, não dispondo mais de recursos financeiros, os embargantes não efetuaram o registro da escritura pública de compra e venda no Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Três Lagoas. Por fim, requerem decisão no sentido de liberar o imóvel da referida indisponibilidade.

É o relato do necessário.

Os embargos de terceiro são ação autônoma e têm tramitação independente, a despeito de sua distribuição por dependência ao processo no qual se ordenou a constrição (artigo 676 do CPC). Portanto, impõe-se ao embargante a instrução dos embargos com as cópias necessárias dos autos do processo em que se efetivou a constrição judicial.

Assim, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia, determino aos embargantes que **emende** a petição inicial da ação civil pública supracitada; da decisão que decretou a indisponibilidade do bem em litígio e de eventuais outras decisões que reputem necessárias à instrução do presente feito.

Realizada a emenda nos termos acima expostos, cite-se e dê-se vista do pedido liminar ao Ministério Público Federal.

Traslade-se cópia da presente decisão para o processo nº 00010034220164036003; 00030205120164036006; 0003027420164036003; 00005391820164036003; 00000608820174036003; 00000617320174036003; 00003319720174036003; 00018022220154036003; 00002274220164036003.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001405-26.2016.4.03.6003

AUTOR: JOSE LUIS DALAN

Advogado do(a) AUTOR: DAMIAO PEREIRA DE GODOI - MS18937

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0000676-34.2015.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ADRIANA PAULA MALAFAIA GODINHO e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: FLAVIO HENRIQUE VICENTE - MS12154-A

Advogado do(a) RÉU: ARNALDO BARRENHA FILHO - MS9260

Advogado do(a) RÉU: NELMI LOURENCO GARCIA - MS5970

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0000676-34.2015.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ADRIANA PAULA MALAFAIA GODINHO e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: FLAVIO HENRIQUE VICENTE - MS12154-A

Advogado do(a) RÉU: ARNALDO BARRENHA FILHO - MS9260

Advogado do(a) RÉU: NELMI LOURENCO GARCIA - MS5970

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0000676-34.2015.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ADRIANA PAULA MALAFAIA GODINHO e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: FLAVIO HENRIQUE VICENTE - MS12154-A

Advogado do(a) RÉU: ARNALDO BARRENHA FILHO - MS9260

Advogado do(a) RÉU: NELMI LOURENCO GARCIA - MS5970

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Autos 5000698-02.2018.4.03.6003

IMPETRANTE: LARISSA BEATRIZ DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DA SILVA - SP263846-A

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença. Caso a Secretária verifique que o(a) causídico(a) não possui cadastro no novo sistema AJG, intime-o para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado.

Após, concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Autos 5000698-02.2018.4.03.6003

IMPETRANTE: LARISSA BEATRIZ DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DA SILVA - SP263846-A

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença. Caso a Secretária verifique que o(a) causídico(a) não possui cadastro no novo sistema AJG, intime-o para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado.

Após, concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001498-52.2017.4.03.6003

REPRESENTANTE: ROZANO SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LILIANE PEREIRA FROTA - MS18771

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

A parte autora requereu realização de nova perícia por outro profissional, o que deve ser indeferido.

Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da medicina são aplicados ao estudo das doenças que levamos pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento.

Os médicos são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas adequadas e consequentemente a uma condução do caso clínico ou cirúrgico para a proposição de opções terapêuticas apropriadas para aquele paciente.

Qualquer médico é um profissional de saúde dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc.

Veja-se que doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz.

O perito pautou seu laudo nos males mencionados pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a tal patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos.

Não há "lacuna" no laudo, ao contrário, todas as questões inerentes a tal patologia foram enfrentadas pelo perito.

Outrossim, o juiz não está adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base nos artigos 371 e 479 do Código de Processo Civil, decidir de forma contrária a conclusão do laudo.

Intimem-se a parte autora, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000312-28.2016.4.03.6003

AUTOR: ROSELY BERNARDES

Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000096-45.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
IMPETRANTE: GUSTAVO PINHEIRO QUEIROZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA TOMIKO RIBEIRO AIZAWA - MS20976, EDER FURTADO ALVES - MS15625
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UFMS, COORDENADORA DO CURSO DE LETRAS DA UFMS

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Gustavo Pinheiro Queiroz**, qualificado na inicial, em face de ato da **Presidente do Colegiado e Coordenadora do Curso de Letras da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - campus Três Lagoas/MS**, por meio do qual pretende fazer cessar efeitos de decisão administrativa e compelir a autoridade impetrada a lhe ofertar a disciplina de "Inglês IV" em horário alternativo.

Alega que é aluno do curso de Letras, matriculado no 8º semestre do segundo período letivo de 2017. Informa que deveria ter se matriculado na disciplina obrigatória de "Inglês IV" quando estava no 4º semestre, porém, por desconhecer a obrigatoriedade de cursar essa disciplina no referido semestre, matriculou-se na disciplina de "Literatura de Língua Inglesa I", esta obrigatória no 5º semestre. Aduz que realizou a rematrícula *on line* e a confirmou presencialmente na Coordenação do Curso – todavia, o Coordenador, no momento da validação, não teve o cuidado de orientar o aluno e conferir a grade curricular do curso. Salienta que está no último semestre do curso de Letras e que, por não ter se matriculado corretamente no 4º semestre, terá que permanecer mais um semestre para cursar apenas a matéria "Inglês IV". Registra que conversou com a atual Coordenadora do curso, a qual conseguiu um professor do quadro regular para ministrar a disciplina. Contudo, ao que consta da inicial, o Colegiado do Curso indeferiu o requerimento do impetrante, quanto à possibilidade de oferta da matéria "Inglês IV", por haver conflito de horários entre as disciplinas nas quais solicitou a renovação de matrícula, a serem ministradas no oitavo semestre. Sustenta que a disciplina pode ser ministrada em qualquer horário, bastando que o aluno e o professor combinem o mais adequado para ambos. Por fim, ressalta que se não cursar a disciplina neste semestre significa atraso de um ano na obtenção do diploma universitário, podendo impossibilitar eventual ingresso em mestrado. Juntou documentos.

Indeferida a liminar, foi determinada a notificação da autoridade coatora e a intimação do órgão de representação judicial da UFMS (ID 2833844).

Contra essa decisão foram interpostos embargos de declaração (ID 2855775), que foram rejeitados (ID 2927225).

O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pela denegação da segurança (ID 4336211, ratificado no ID 9960396).

A Presidente do Colegiado e Coordenadora do Curso de Letras da UFMS - campus Três Lagoas/MS prestou informações, comunicando que o impetrante já cursou e foi aprovado na disciplina "Língua Inglesa IV", tendo colado grau. Aporta que a pretensão foi atendida administrativamente, sendo desnecessária qualquer determinação judicial nesse sentido. Por conseguinte, pugna pela extinção do feito em razão da perda do objeto. Nessa oportunidade, juntou histórico escolar do impetrante e ata de colação de grau (ID 10160830).

Por sua vez, o MPF se manifestou pela extinção do feito sem resolução do mérito (ID 10962801).

Oportunizada a manifestação do impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito (ID 21977216), ele permaneceu silente.

Por fim, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou que foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto em face da decisão ID 2833844 (ID 26345024).

É o relatório.

2. Fundamentação

Da análise dos autos, verifica-se que o objeto da presente demanda foi obtido em sede extraprocessual pelo impetrante, a ensejar a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Com efeito, o histórico escolar demonstra que a disciplina "Língua Inglesa IV" foi cursada pelo impetrante no primeiro semestre letivo de 2018, quando ele também apresentou os comprovantes de atividades complementares e cursou a disciplina optativa "Literatura e Cinema". Com isso, foi realizada sua colação de grau (ID 10160830).

Observa-se, pois, que o impetrante aguardou o semestre letivo seguinte, com o oferecimento regular da disciplina "Língua Inglesa IV" pela instituição de ensino. Nesse sentido, a pretensão autoral foi atendida administrativamente, ainda que em período posterior ao pleiteado, de modo que a presente demanda não mais representa qualquer utilidade ou necessidade ao impetrante.

Ressalta-se que a matrícula na disciplina "Língua Inglesa IV" não guarda qualquer relação com este mandado de segurança, eis que a liminar foi indeferida.

Destarte, considerando que o pedido foi atendido independentemente da intervenção deste Juízo, resta evidente a superveniência da falta de interesse de agir.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **declaro extinto o processo**, sem julgamento do mérito, em razão da falta de interesse de agir superveniente, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e sem honorários advocatícios (Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ).

Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004448-39.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: ISALTINA BARTOLOMEU ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório.

Isaltina Bartolomeu Alves, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.

A autora alega, em síntese, que é portadora de Epilepsia, necessitando de cuidados especiais, pois devido a diminuição de sua qualidade mental, não reúne condições de desenvolver as atividades do dia a dia. Argumenta que vive junto com sua genitora, sendo a pensão por morte percebida pela mãe a única renda da família, insuficiente para custear todas as despesas, tendo em vista a necessidade de pedir ajuda financeira de amigos e vizinhos para aquisição de medicamentos. Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fls. 12/24 dos autos físicos.

Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica e de estudo socioeconômico (fls. 27/27v).

Citado (fl. 29), o INSS apresentou contestação (fls. 30/38), sustentando que não restou comprovada a incapacidade para a vida e para o trabalho. Refere que também não há provas da alegada miserabilidade, de modo que a ação deve ser julgada improcedente. Nessa oportunidade, a autarquia previdenciária formulou quesitos (fls. 38/39v) e colacionou os documentos de fls. 40/80.

Apresentados o relatório socioeconômico, às fls. 83/88, e o laudo de exame médico pericial, às fls. 92/99, as partes apresentaram manifestações às fls. 102/104.

Finalmente, o Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 106/107, opinando pela improcedência do pedido.

É o relatório.

2. Fundamentação.

O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 6.214/07.

Este amparo social é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa, em seu art. 20, as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial em questão.

De início, impende considerar que a Lei nº 12.435/11 introduziu diversas modificações na Lei nº 8.742/93 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do amparo social, que "a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto" (art. 20, §1º).

Pessoa deficiente, segundo a redação do §2º do art. 20 da LOAS, é "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

Com relação à **hipossuficiência**, o §3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera **incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo**.

A mesma limitação da renda *per capita* para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei nº 8.742/93, tendo sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI nº 1232-1/DF.

Entretanto, no julgamento da Reclamação nº 4.374, proferido pelo STF em 18/04/2013, foi declarada a **inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, §3º da Lei 8.742/93**.

Considerou-se, dentre outros fundamentos, que "O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas, sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)". Releva, ainda, a transcrição do seguinte fragmento, extraído do voto do Ministro Relator:

Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.

[...]

Em todo caso, o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistenciais e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social.

Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda *per capita* a ¼ (um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excluyente da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto normativo vigente, evidencia-se razoável, como parâmetro de aferição da miserabilidade, a adoção do valor da renda *per capita* mensal inferior a meio salário mínimo, para fins de concessão do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Registre-se que, a despeito de o limite da renda *per capita* configurar critério objetivo que gera presunção de miserabilidade, eventual superação desse limite não impede a demonstração, por meio de outros elementos de prova, quanto à condição de hipossuficiência. Nesse sentido, é a interpretação do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO - REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo" (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 2. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se conhece de recurso especial que visa alterar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem. 3. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra de reserva do plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201977660, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/09/2013)

Acrescente-se que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, prevalece o entendimento de que qualquer benefício em valor mínimo (assistencial ou previdenciário), percebido por maior de 65 anos, deve ser excluído do cálculo da renda familiar:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011).

Nesse passo, diante dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, mostra-se razoável a adoção de interpretação mais ampla – por analogia – ao disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, de modo a também se desconsiderar, no cômputo da renda *per capita*, o amparo social ao deficiente e a aposentadoria de valor mínimo percebida por integrante do grupo familiar. Nesse sentido se fixou a jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região:

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI N.º 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei nº 8.742 de 07.12.1993). 2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (APELREEX 00084908020094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013)

Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto.

Para a aferição da alegada deficiência, a autora foi submetida a exame médico pericial, cujo laudo resultante atesta que ela é portadora de epilepsia.

À vista disso, informou o perito que o quadro epiléptico traz limitações para o trabalho que envolva riscos, podendo a autora ser considerada parcialmente incapaz. No entanto, ressaltou que, como não há diagnóstico definitivo, não é possível afirmar se a situação é definitiva ou temporária.

Por conseguinte, o perito constatou que a autora está em tratamento, fazendo uso de medicamentos, que se encontram disponíveis na rede pública.

Diante desse quadro, não é possível concluir que a autora se encontra incapacitada para o trabalho.

No tocante ao estudo socioeconômico, a assistente social averiguou que a requerente vive em companhia da sua genitora e recebe visitas constantes de sua irmã que mora próximo. A renda familiar é composta somente pela pensão por morte percebida pela mãe da autora, no valor de R\$ 1.014,18. Dividida essa quantia pelas duas moradoras, alcança-se a renda familiar *per capita* de R\$ 507,09, montante superior a meio salário mínimo vigente em 2015 (correspondente a R\$ 788,00, cuja metade é 394,00).

Cumprido salientar que o valor recebido pela mãe da requerente não pode ser desconsiderado do cálculo da renda familiar *per capita*, ainda que ela seja idosa, uma vez que ultrapassa o patamar de um salário mínimo.

Ademais, tem-se ainda que as despesas fixas e variáveis totalizam R\$ 598,00, valor compreendido dentro da renda familiar. Desse modo, a assistente social concluiu que não é real a condição de hipossuficiência da autora.

Portanto, não cumpridos os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **improcedente** o pedido da parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC.

Transitada em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000635-38.2013.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: ELIZENE PEREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatário.

Elizene Pereira Rodrigues, representada por sua genitora, Nelzita Pereira Rodrigues, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.

A autora alega, em síntese, que é portadora de Esquizofrenia Hebefrênica, sendo considerada incapaz para exercer atividades laborativas, e que em consequência da doença, é obrigada a tomar medicamentos de alto custo, dependendo da ajuda financeira de terceiros e familiares. Aduz que seu requerimento administrativo foi indeferido ao argumento de que a renda familiar *per capita* é superior ao limite previsto em lei. Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fs. 07/24 dos autos físicos.

À folha 32 concedeu-se à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinado que comprovasse ter formulado pedido mais recente na esfera administrativa, em 60 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

A parte autora à fl. 34 requereu a prorrogação do prazo por 60 dias para comprovar ter formulado novo requerimento administrativo, o que foi concedido (fl. 37).

Às fls. 38/38v foi proferida sentença, em 28/03/2014, que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, diante da não comprovação de anterior formulação administrativa da pretensão.

Posteriormente, às fls. 41 e 42, foi juntado aos autos o comprovante de indeferimento administrativo ao benefício.

Tendo em vista que o comprovante de indeferimento foi protocolizado em 18/02/2014, isto é, antes do julgamento, e juntado somente após, em 10/04/2014, a parte autora interpôs recurso de apelação visando a reforma da sentença, o qual foi recebido pelo despacho de fl. 50.

Remetidos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deu-se vista ao Ministério Público que opinou pelo provimento do recurso (fls. 54/58).

Às fls. 59 e 60, a decisão do Egrégio Tribunal deu provimento à apelação para anular a sentença e determinou que o presente processo prosseguisse em seus ulteriores termos.

Encaminhados os autos de volta a esse Juízo, foi o INSS citado (fl. 66).

O INSS apresentou contestação (fls. 67/77) em que sustenta não estarem atendidos os requisitos legais do benefício assistencial, por inexistência de impedimento de longo prazo e por não haver comprovação de que a renda per capita familiar é inferior a 1/4 do salário mínimo. Discorre sobre os demais requisitos do benefício assistencial e pugna pela improcedência do pedido. Nessa oportunidade, juntou documentos (fls. 78/87v).

De seu turno, foi elaborado o laudo médico pericial (fls. 92/96), sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 99/103 e 104.

O relatório social, por sua vez, foi juntado às fls. 107/110, tendo as partes se manifestado às fls. 113/116 e 118/137.

Por fim, o Ministério Público Federal se posicionou pugrando pela improcedência do pedido (140/143).

É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Benefício assistencial – Lei nº 8.742/93.

O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 6.214/07. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Para fins de concessão do amparo social, “[...] a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto” (art. 20, §1º).

Pessoa deficiente, segundo a redação do §2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, é “[...] aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Com relação à **hipossuficiência**, o §3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera *incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo*.

O referido dispositivo legal foi reiteradamente questionado perante o Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF (Julgada em 27/08/1998, publicada no DJ de 01/06/2001), declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

Entretanto, em julgamentos posteriores, embora em sede de controle difuso, o STF declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, em face do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), conforme extemado, v.g., no julgamento do RE 567985 (Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe-194, Divulg 02-10-2013, Public 03-10-2013).

No âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça há entendimento firmado, em recurso repetitivo, no sentido de que a previsão constante do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (renda per capita de 1/4 do salário mínimo) representa apenas um elemento objetivo, pelo qual se extrai a presunção legal de miserabilidade, possibilitando-se a aferição da hipossuficiência por outros elementos de prova, ainda que a renda “per capita” familiar ultrapasse esse limite. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a anular irremediavelmente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

Em termos de composição da renda familiar, o STF vem se pronunciando pela inconstitucionalidade por omissão parcial do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, porquanto referido dispositivo legal estabeleceria discriminação indevida, ao prever que, em relação ao idoso, o mesmo benefício assistencial percebido por outra pessoa idosa da família não seria computado para a composição da renda familiar per capita prevista pela Lei, de modo a estender a mesma previsão normativa em favor dos portadores de deficiência, com vistas à análise do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Nesse sentido: RE 580963, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-225; divulg 13-11-2013; public 14-11-2013).

De seu turno, o C. Superior Tribunal de Justiça registra o semelhante posicionamento no sentido de que qualquer benefício de valor mínimo (assistencial ou previdenciário), percebido por idoso com mais de 65 anos de idade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão do benefício assistencial ao idoso e ao deficiente, previsto pela Lei 8.742/93. Confira-se:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. **Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada.**

3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar.

4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011).

...

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO.

1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente.

2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008.

(REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015)

Registrado o contexto normativo e jurisprudencial envolvendo os benefícios assistenciais ao deficiente e ao idoso, previstos pela Lei nº 8.742/93, passa-se ao exame da pretensão deduzida.

Para a aferição da alegada deficiência, foi realizada perícia médica em 09/06/2016 (folhas 92/96), apurando-se que a autora apresenta Atraso de Desenvolvimento e Esquizofrenia, tendo o perito concluído que a incapacidade da autora é permanente e total. Registrou-se que não há chances de estabilização do quadro e reversão dos sintomas, sendo suas patologias crônicas, incompatíveis com o exercício de atividade remunerada, mesmo que siga tratamento.

Logo, por ser a parte autora portadora de limitações de ordem física e psíquica, que causam total dependência de terceiros para sua sobrevivência, está caracterizada a deficiência impeditiva de participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, restando atendido o requisito previsto pelo §2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93.

Quanto às condições socioeconômicas, as informações registradas no relatório de fls. 107/110 referem que a autora reside em imóvel próprio, construído em alvenaria, composto por 03 quartos, 01 sala, 01 cozinha e 01 banheiro, apresentando regulares condições de conservação.

O núcleo familiar é composto pela autora, seus genitores e 3 irmãos, sendo um também portador de deficiência. A renda é constituída pela aposentadoria do pai da requerente, no valor de 01 salário mínimo, pelo benefício de transferência de renda do governo estadual percebido mãe, no valor de R\$ 170,00, fazendo parte também os salários dos irmãos, que no ato da visita domiciliar, a autora não soube informar.

Nesse sentido, concluiu a assistente social que seria real a condição de hipossuficiência do requerente.

Contudo, conforme os documentos juntados nos autos de fls. 121/137, somando-se os salários percebidos pelos irmãos, a renda familiar se torna expressiva. Tem-se que a remuneração de Elson Pereira Rodrigues perfaz a quantia de R\$ 1.306,83, assim como, Delcídes Pereira Rodrigues auferir a quantia de R\$ 1.853,59. Somando-se essas quantias e dividindo o resultado por 05 moradores, sendo excluído o pai da requerente devido este receber aposentadoria por invalidez de um salário mínimo, alcança-se a renda familiar per capita de R\$ 629,76, montante superior a meio salário mínimo vigente em 2018 (correspondente a R\$ 954,00, cuja metade é R\$ 477,00). Ressalta-se que o benefício de transferência de renda percebido pela mãe da autora também não se inclui no cálculo, em atenção ao art. 4º, §2º, inciso II, do Decreto nº 6.214/07.

Por fim, embora o estudo socioeconômico tenha concluído que é real a condição de hipossuficiência, tem-se que a renda per capita familiar da requerente (R\$ 629,76), é superior a ½ salário mínimo. Logo, resta descaracterizada a condição de miserabilidade.

Portanto, não cumprido o requisito da miserabilidade, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC.

Fixo os honorários da defensora dativa nomeada à fl. 07, Dra. Jackeline Torres de Lima, OAB/MS 14.568, no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal, a serem pagos após o trânsito em julgado.

Transitada em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000674-93.2017.4.03.6003

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000434-07.2017.4.03.6003

AUTOR: GERALDO FRANCISCO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de complementação do laudo pericial. Nomeou-se como perito o médico indicado nos autos, que submeteu a parte a exame, respondeu aos quesitos formulados pelas partes e chegou à conclusão lançada no laudo.

Veja-se que, não sendo possível ao perito fixar com segurança a data do início da incapacidade, é assente na jurisprudência que, nestes casos, deverá ser concedido a partir da realização do laudo médico, momento em que a parte foi avaliada.

Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PROCEDENTE. RECURSO DO INSS E DA PARTE AUTORA. PRESENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APLICAÇÃO DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS. 1. Trata-se de recurso do INSS e da parte autora contra sentença procedente que concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da realização da perícia em 13/07/2012. 2. A parte autora alega, em síntese, que tem direito à percepção do benefício desde a data do requerimento administrativo. 3. Por sua vez, sustenta o INSS que a doença da parte autora é pré existente ao seu ingresso no RGPS. 4. Laudo pericial atesta incapacidade total e permanente, contudo não foi possível identificar a data de início da incapacidade. 5. Deixo de acolher o pleito formulado pela parte autora em sede recursal posto que, consoante analisado pela r. sentença de primeiro grau: Considerando as respostas do perito com relação a data do início da incapacidade, de que não tem como fixar uma data, entendo que o benefício deverá ser concedido a partir da realização do laudo médico, momento em que a parte foi avaliada. Assim, o benefício será devido a partir de 13/07/2012. 6. O recurso do INSS, não merece acolhida, posto que diante da impossibilidade de se fixar a data de início da incapacidade, não se pode supor que este seja anterior ao ingresso da autora ao RGPS. 7. Não obstante a relevância das razões apresentadas pelos recorrentes, o fato é que todas as questões suscitadas pelas partes foram corretamente apreciadas pelo Juízo de Primeiro Grau, pelo que confirmo a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, e NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS DAS PARTES. 8. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, diante da reciprocidade de sucumbência. 9. É o voto. (1.00012147820124036307, JUIZ(A) FEDERAL UILTON REINA CECATO - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO ..DATA_PUBLICACAO: 16/05/2013, e-DJF3 Judicial DATA: 15/05/2013.)

O juiz não está adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base nos artigos 371 e 479 do Código de Processo Civil, decidir de forma contrária a conclusão do laudo.

Ademais, os documentos apresentados, serão cotejados com as demais provas trazidas aos autos, não havendo em razão deles necessidade de esclarecimentos ou nova perícia.

Outrossim, o início de benefício previdenciário por incapacidade, quando a incapacidade laborativa tem início em data posterior ao requerimento administrativo/cessação, mas anterior ao ajuizamento da ação, seria a citação, conforme reiteradas decisões proferidas pela Turma Recursal da 4ª Região, (AGRAVO REGIMENTAL EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5002187-30.2014.4.04.7121/RS - Relatora: Alessandra Günther Favaro - Sessão de Julgamento de 01/07/2016).

Venhamos autos conclusos para sentença.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001901-55.2016.4.03.6003

AUTOR: SUZEU APARECIDA BATAIEL SALATTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O pedido de realização de nova perícia não comporta deferimento.

Nomeou-se como perito o médico indicado nos autos, que submeteu a parte a exame, respondeu aos quesitos formulados pelas partes e chegou à conclusão lançada no laudo.

Não se olvida encontrar-se a medicina cada vez mais especializada e dividida em áreas e subáreas de atuação. Bempor isso, o Juízo, sempre que possível, opta por fazer a nomeação de perito em área da medicina que mais se aproxime da moléstia descrita na inicial. No entanto, a formação básica do médico, bem como seu campo de atuação, com segurança, é suficiente à realização do encargo. Não se pode olvidar, ademais, que o título de especialista não é requisito para o exercício de qualquer área reconhecida como especialidade médica, mas para anunciá-la (Lei 3.268/57, art. 20).

No mais, assistiria razão à parte autora postular a realização de nova perícia se carecesse o "expert" nomeado de conhecimento técnico para o encargo. Tivesse havido nomeação de engenheiro ou contabilista, "v.g.", haveria justa e legal razão para a nova perícia. Recaindo a nomeação em profissional da área médica, de confiança do Juízo, não há que se falar em substituição por carência de conhecimento científico.

Outro não é o entendimento do TRF-3:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. ESPECIALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pedido de nova perícia rejeitado, pois a prova pericial foi produzida e sua repetição é facultada somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, a teor do Art. 437 do CPC, o que não é o caso. 2. Médico capacitado para a perícia judicial dispensa a nomeação de especialista para cada sintoma descrito pela parte. 3. Recurso desprovido." (grifo nosso). (AI nº 408117, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 02/08/2011, v.u., DJF3 10/08/2011).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - "In casu", o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do Juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. (grifo nosso). - O perito efetuou exame físico, analisou os documentos apresentados pela autora, respondendo de maneira clara e precisa os quesitos apresentados, concluindo que a incapacidade laborativa é parcial e temporária. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI nº 458739, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cezeta, j. 07/05/2012, v.u., DJF3 18/05/2012).

Ante o exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000646-33.2014.4.03.6003

AUTOR: FABIANO DA SILVA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000428-97.2017.4.03.6003

AUTOR: JOSE ALVES DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O pedido de realização de nova perícia não comporta deferimento.

Nomeou-se como perito o médico indicado nos autos, que submeteu a parte a exame, respondeu aos quesitos formulados pelas partes e chegou à conclusão lançada no laudo.

Não se olvida encontrar-se a medicina cada vez mais especializada e dividida em áreas e subáreas de atuação. Bempor isso, o Juízo, sempre que possível, opta por fazer a nomeação de perito em área da medicina que mais se aproxime da moléstia descrita na inicial. No entanto, a formação básica do médico, bem como seu campo de atuação, com segurança, é suficiente à realização do encargo. Não se pode olvidar, ademais, que o título de especialista não é requisito para o exercício de qualquer área reconhecida como especialidade médica, mas para anunciá-la (Lei 3.268/57, art. 20).

No mais, assistiria razão à parte autora postular a realização de nova perícia se carecesse o "expert" nomeado de conhecimento técnico para o encargo. Tivesse havido nomeação de engenheiro ou contabilista, "v.g.", haveria justa e legal razão para a nova perícia. Recaindo a nomeação em profissional da área médica, de confiança do Juízo, não há que se falar em substituição por carência de conhecimento científico.

Outro não é o entendimento do TRF-3:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. ESPECIALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pedido de nova perícia rejeitado, pois a prova pericial foi produzida e sua repetição é facultada somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, a teor do Art. 437 do CPC, o que não é o caso. 2. Médico capacitado para a perícia judicial dispensa a nomeação de especialista para cada sintoma descrito pela parte. 3. Recurso desprovido." (grifo nosso). (AI nº 408117, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 02/08/2011, v.u., DJF3 10/08/2011).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - "In casu", o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. (grifo nosso). - O perito efetuou exame físico, analisou os documentos apresentados pela autora, respondendo de maneira clara e precisa os quesitos apresentados, concluindo que a incapacidade laborativa é parcial e temporária. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI nº 458739, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cezar, j. 07/05/2012, v.u., DJF3 18/05/2012).

Ante o exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0003083-76.2016.4.03.6003

AUTOR: FABIO GONCALVES FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora pretende o esclarecimento por parte do perito quanto a pontos que aponta em seu petição.

Não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, profissional de saúde, imparcial e de confiança do juízo, que possa justificar uma complementação do laudo.

Em fls. 71, quesito "1", o perito responde ao questionamento do início da incapacidade. Portanto, o laudo não deixa dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou.

Por fim, não é despendido lembrar que doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz.

O perito pautou seu laudo nos males mencionados pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a tal patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos.

Outrossim, o juiz não está adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base nos artigos 371 e 479 do Código de Processo Civil, decidir de forma contrária a conclusão do laudo.

Feitas estas considerações, indefiro o pedido.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001040-35.2017.4.03.6003

AUTOR: NEUSA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora pretende o esclarecimento por parte do perito quanto a pontos que aponta em seu petição.

Não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, profissional de saúde, imparcial e de confiança do juízo, que possa justificar uma complementação do laudo.

Portanto, o laudo não deixa dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que os resultados da perícia sejam rechaçados ou para que haja complementação ou nova perícia na mesma ou em especialidade diversa.

Por fim, não é despendido lembrar que doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz.

O perito pautou seu laudo nos males mencionados pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a tal patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos.

Outrossim, o juiz não está adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base nos artigos 371 e 479 do Código de Processo Civil, decidir de forma contrária a conclusão do laudo.

Feitas estas considerações, indefiro o pedido.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000079-94.2017.4.03.6003

AUTOR: AROALDO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN - SP341280

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora pretende o esclarecimento por parte do perito quanto a pontos que aponta em seu petição.

Não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, profissional de saúde, imparcial e de confiança do juízo, que possa justificar uma complementação do laudo.

Portanto, o laudo não deixa dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que os resultados da perícia sejam rechaçados ou para que haja complementação ou nova perícia na mesma ou em especialidade diversa.

Por fim, não é despidendo lembrar que doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz.

O perito pautou seu laudo nos males mencionados pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a tal patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos.

Outrossim, o juiz não está adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base nos artigos 371 e 479 do Código de Processo Civil, decidir de forma contrária a conclusão do laudo.

Feitas estas considerações, indefiro o pedido.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: ttagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001866-95.2016.4.03.6003

AUTOR: JADIR RIOS ABUD

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FLORIANO DE QUEIROZ - MS9592

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000168-24.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
REQUERENTE: LEOSMAR DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANA DELIA BELLINATI - MS7978
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, JUSTIÇA PUBLICA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido revogação de prisão preventiva, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, formulado pela defesa de LEOSMAR DE SOUZA LIMA (id 30116764), o qual instruiu com documentos a comprovar que o acusado é primário, possui residência fixa e ocupação lícita.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da prisão preventiva (id 30231206).

Os autos vieram conclusos para análise.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

O réu foi preso preventivamente no dia 17/08/2017, no bojo dos autos 0000695-66.2017.4.03.6004 (Representação) / 0000205-44.2017.4.03.6004 (Ação Penal), por ocasião da deflagração da chamada "Operação Bandeirante", em razão de, supostamente, estar envolvido em crime de tráfico internacional de drogas ocorrido no dia 18/05/2017, em que se apreendeu mais de 170 kg (cento e setenta quilos) de cocaína; bem como por, em tese, ter-se associado/organizado para tal prática delitiva. Posteriormente, em sede de pedido de revogação de prisão preventiva, a prisão foi ratificada (autos 0000128-64.2019.403.6004, dentre outros).

O Ministério Público Federal, em suas alegações finais (id 23238789), afirmou que:

"Como já relatado, LEOSMAR era o proprietário do caminhão Volvo/NL 12 360, de placa BTG-0525, utilizado no transporte. Embora LEOSMAR tenha declarado em interrogatório policial (fls. 219/221) e judicial que apenas vendeu o caminhão para THIAGO FERREIRA DOS SANTOS dias antes do fato, há uma série de evidências de que a operação foi uma simulação.

A primeira é a contradição entre os valores informados nos documentos que ele e AFIRLEY providenciaram. LEOSMAR afirmou em interrogatório que vendeu o caminhão por RS 70.000,00 que recebeu RS 50.000,00 em espécie e receberia mais RS 20.000,00 posteriormente. A única comprovação que possuiria é um recibo do pagamento em espécie. Ocorre que, tanto ao ser preso em flagrante no dia 18/05/2017 como no interrogatório que prestou no inquérito policial (fls. 258/260), THIAGO FERREIRA DOS SANTOS declarou que comprou o caminhão por RS 60.000,00, e que o pagamento em espécie foi no valor de RS 40.000,00.

A segunda é que o documento de autorização para transferência de propriedade do veículo, encontrado com THIAGO no dia de sua prisão, é de 12/05/2017 (cf. fl. 480 dos autos n2 0000207-14.2017.403.6004) seis dias antes do transporte e um dia antes de THIAGO vir para Corumbá trazendo barcos que foram entregues a AFIRLEY. Nesse intervalo, não teria sido feita a transferência no DETRAN.

A terceira, e mais importante, é que LEOSMAR DE SOUZA UMA também era o dono do reboque de placa AFV-8115 que estava acoplado ao caminhão, fato que ele omitiu em seu interrogatório policial. Segundo o Relatório de Análise de Material Apreendido n2 04/2017 (juntado às fls. 700/705 dos autos n2 0000695-665.2017.403.6004), foi descoberto um documento de autorização para transferência de propriedade do reboque de placas AFV-8115 para LEOSMAR DE SOUZA LIMA, datado de 06/08/2016, assinado pelo antigo proprietário, ANIZ CAMARGO MARCACINI. No entanto, a transferência ainda não havia sido efetivada em 18/05/2017, quando foi encontrado somente o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo do ano de 2016, constando como proprietário ANIZ CAMARGO MARCACINI".

Depreende-se, do acima exposto, que há indícios suficientes de autoria por parte do acusado LEOSMAR DE SOUZA LIMA. Registro, ademais, que este elemento esse que será novamente analisado com cognição exauriente quando da sentença, a qual está próxima de ser prolatada.

Ademais, a situação processual do réu não se alterou. Assiste razão o Ministério Público Federal. A par da ausência de alteração do substrato fático que embasou o respectivo decreto prisional, imperativa a manutenção de sua prisão preventiva.

Quanto a eventuais condições pessoais favoráveis do requerente, acrescento que estas, desacompanhadas, não garantem a revogação da prisão preventiva, se existentes outros elementos que justifiquem a medida, como no caso dos autos.

Como bem colocado pelo MPF, o acusado não trouxe comprovação do seu atual estado de saúde, capaz de explicitar eventual vulnerabilidade ao COVID19. Endosso o posicionamento exposto pelo órgão ministerial, no sentido de que a Recomendação 062/2020, do CNJ, não impôs, genérica e indistintamente, a revogação das prisões cautelares que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou de crimes praticado sem violência ou grave ameaça, mas sim recomendou a reavaliação dos requisitos ensejadores da prisão provisória pelos magistrados, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus. Tal argumentação não se mostra suficiente para embasar, por si só, revogações de prisões cautelares.

A instrução criminal está por ser concluída, encontrando-se os autos da Ação Penal 0000205-44.2017.403.6004 conclusos para da sentença. Saliento a complexidade do caso, multiplicidade de réus, concurso de crimes e a necessidade da análise de vasto material probatório, de forma que não prospera a alegação de excesso de prazo da prisão cautelar do réu.

Registro, de todo modo, que a sentença será publicada em um futuro próximo, oportunidade na qual a prisão preventiva será novamente analisada.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de revogação de prisão decretada em desfavor do acusado **LEOSMAR DE SOUZA LIMA**, por ainda estarem presentes os pressupostos para manutenção da prisão preventiva, nos termos do CPP, 312 c/c 313, I.

Translade-se cópia da presente decisão aos autos 0000695-66.2017.4.03.6004 (Representação) / 0000205-44.2017.4.03.6004 (Ação Penal). Certifique-se.

Ciências às partes.

Nada requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Corumbá-MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000302-85.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: LOURDES GATTASS PESSOA, ESPOLIO DE LOURDES GATTASS PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS GATTASS PESSOA JUNIOR - MT12264
RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por **ESPOLIO DE LOURDES GATTASS PESSOA** em face de **UNIÃO** objetivando a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

O pedido de gratuidade da justiça foi indeferido, determinando-se à parte autora o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção (id 18528124).

Houve o decurso do prazo para recolhimento das custas processuais.

A parte autora pediu a reconsideração da decisão de indeferimento da gratuidade da justiça (id 24734109).

Vieram os autos conclusos. **Decido.**

Além da questão ter sido regularmente apreciada na decisão que indeferiu a gratuidade da justiça autora, pesa o fato de inexistir previsão legal para pedido de reconsideração, razão pela qual **INDEFIRO o pleito o**

ela. Considerando que a parte autora, embora intimada, não recolheu as custas processuais, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO E DETERMINO O CANCELAMENTO**

DADISTRIBUIÇÃO DO FEITO, nos termos do CPC, 290 c/c 485, IV.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intime-se. Arquivem-se.

Corumbá, MS, 28 de novembro de 2019.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000160-02.2001.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARTHUR PEREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que a publicação do r. despacho de f. 425 dos autos físicos não foram publicados, encaminho o referido despacho, abaixo descrito *in verbis*:

"F. 422/423: tendo em vista que a arrematação dos imóveis em hasta pública realizada nestes autos datam de 2007 (há quase 12(doze) anos atrás), se houve a ocupação do imóvel neste ínterim, é ônus do arrematante tomar as medidas judiciais cabíveis, o que no presente caso será ajuizar ação de inibição na posse junto à Justiça Estadual. Ademais, o arrematante não trouxe aos autos provas que esteve doente, tampouco que os referidos imóveis estariam ocupados desde o tempo da arrematação ou se esta sobreveio durante esses longos anos que transcorreram. Como é de conhecimento notório deste juízo que o executado é falecido, os "moradores" dos imóveis são terceiros em relação ao processo, devendo se socorrer no juízo competente em via apropriada. Assim, indefiro os pedidos. Intime-se. Retornemos os autos ao arquivo."

CORUMBÁ, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000654-36.2016.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
ASSISTENTE: TITO ADRIAN CHAVEZ
Advogado do(a) ASSISTENTE: CIBELE FERNANDES - MS5634
ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ/MS, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000655-84.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: J. V. R. N., M. E. R. N., JOSE LUIZ DE VASCONCELLOS NAVARROS
SUCESSOR: L. F. R. N.
Advogado do(a) AUTOR: MILTON AKIRANAKAMURAJUNIOR - MS20173
Advogado do(a) AUTOR: MILTON AKIRANAKAMURAJUNIOR - MS20173
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Pela publicação do presente ato ordinatório fica a parte autora intimada para apresentar alegações finais ou indicar de outras provas a serem produzidas, em igual prazo

CORUMBÁ, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000950-65.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: ALEXANDRE GARCETE PRADO
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEY MICENO PAPA - MS11732
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de renda a fim de analisar o requerimento de gratuidade.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, 28/11/2019.

FABIO KAIUTNUNES

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000363-06.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá
IMPETRANTE: G. H. X. D. A.
REPRESENTANTE: GLAUCÉ XIMENES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARIELI MIRANDA DE OLIVEIRA - MS24282,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, - GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DECISÃO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita.
2. Trata-se de mandado de segurança ajuizado por GLEICE HELEN XIMENES DE ALMEIDA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÁ – objetivando, em síntese, que a autoridade coatora profira decisão junto ao requerimento de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência nº 15333447051.
3. Defiro a antecipação da tutela de urgência pretendida, uma vez que a parte impetrante obteve êxito em comprovar que houve prazo razoável para o INSS concluir a análise do seu pedido. Como se vê o Comprovante de Protocolo de Requerimento é de 07/12/2018, portanto, mais de 1 ano e 3 meses se passaram sem que a parte obtenha uma resposta quanto ao pedido do benefício.
Por esta razão, determino ao impetrado que, no prazo de 10(dez) dias, apresentes nestes autos a conclusão do procedimento acima aludido (nº 15333447051), sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais). Intime-se.
4. Requesitem-se, também, no mesmo prazo, as informações à autoridade impetrada.
5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
6. Após, abra-se vista ao MPF.
7. **Cumpra-se com urgência.**

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO para os fins dos itens 3 e 4:

Nome: CHEFE DO INSS EM PONTA PORÁ/MS (ou seu substituto legal)
Endereço: R. Salvador F de Deus, s/n, centro, PONTA PORÁ - MS - CEP: 79900-000

Segue contrafé.

PONTA PORÁ, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001607-04.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá
IMPETRANTE: KATIANA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA - MS17313
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por KATIANA MARIA DE OLIVEIRA, com pedido liminar, em desfavor do DELEGADO DA ALFANDEGA DA SECRETARIA DA

Alega a parte impetrante, em suma, ser proprietária do veículo acima mencionados, que foi apreendido no dia 10/09/2019, ocasião em que o motorista JOSÉ MAXIMINO DE OLIVEIRA transportava,

Coma inicial vieram procuração e documentos.

É o relatório. decido.

No caso dos autos, o [25568445 - Outros Documentos \(Certificado Veículo\)](#) comprovam que a parte impetrante é proprietária do veículo apreendido.

De outro lado, há justo receio de perda dos bens, bem como o procedimento instaurado poderá culminar em julgamento procedente e, por conseguinte, na aplicação da pena de perdimento.

Assim, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, apenas para impedir a alienação do veículo para terceiros, bem como a incorporação deles, dentre outro

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, que

Após, abra-se vista ao MPF.

Cópia desta decisão servirá como Ofício à Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, para ciência e providências acerca da presente decisão.

Impetrado: DELEGADO/ANALISTA TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - INSPETORIA DA RF DE PONTA PORÃ/MS e/ou DELEGADO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ - MS

Endereço: Avenida Internacional, 860, - até 1007/1008, Centro, PONTA PORã - MS - CEP: 79904-738

Segue contrafê.

PONTA PORã, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000313-47.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO RAMOS PINHEIRO - SP378489
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORã - MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por **LUIZ CARLOS RODRIGUES DO NASCIMENTO**, com pedido liminar, em desfavor do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORã-MS, FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL**, pelo qual pleiteia a imediata restituição do veículo FORD FUSION, placa OBE 1188, cor branca.

Alega a parte impetrante, em suma, ser proprietária do veículo que foi apreendido no dia 19/11/2019, pela Fiscalização da Receita Federal, ocasião em o condutor do veículo GUSTAVO FELIPE VIDOTO transportava mercadorias estrangeiras que foram introduzidas irregularmente no país.

Sustenta, em suma, ser possuidor de boa-fê.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

O [29410491 - Despacho](#) determinou que a parte impetrante emendasse a inicial, o que foi atendido [29831024 - Emenda à Inicial](#).

É o relatório. decidido.

Considerando que, há justo receio de perda dos bens, porquanto a ação fiscal poderá culminar em pena de perdimento ([28200146 - Documento Comprobatório \(Termo de laçação\)](#)). Assim, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, apenas para impedir a alienação do veículo para terceiros, bem como a incorporação deles, dentre outros efeitos da eventual pena de perdimento, até a prolação da sentença.

Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, abra-se vista ao MPF.

Fica, ainda, a parte impetrante intimada para que, no prazo de 10(dez) dias, instrua o pedido com cópia atualizada do procedimento administrativo. Intime-se.

Cópia desta decisão servirá como Ofício à Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, para ciência e providências acerca da presente decisão.

PONTA PORã, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-76.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ANGELO BATISTA DE SOUZA

DESPACHO

Ciente da decisão proferida pelo E. Tribunal Federal (Id. 29590193).

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando a necessidade, a pertinência e sobre os pontos que versarão, sob pena de indeferimento.
Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 27 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Ponta Porã

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001780-31.2010.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALTER OTANO NUNES, DERLY SOARES PEIXOTO, LUIS DONIZETE SOARES PEIXOTO, WANDERLY SOARES PEIXOTO, CARLOS ANTENOR CONSONI, WALDIR SILVEIRA DUTRA

Advogado(s) do reclamado: CASSIA DE LOURDES LORENZETT, PATRICIA TIEPPO ROSSI

DESPACHO

Considerando que a FAZENDA NACIONAL já apresentou os cálculos de liquidação de sentença (id. 28876422 e documentos), intimem-se as partes executadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor fixado na condenação referente aos honorários, com advertência do Art. 523, § 1º do NCP.

Intimem-se. Publique-se.

PONTA PORÃ, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000094-69.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: EYVN ESPINDOLA FERREIRA

SENTENÇA

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil** na qual se almeja o recebimento da contribuição **Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da Lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobre-carreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

PONTA PORÃ, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000916-80.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: MARI TRANSPORTE E TURISMO EIRELI, LIANA RIBEIRO MACIEL, MARILDA BRUM DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO CLAUS - MS4461, GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI - MS11684
Advogado do(a) EXECUTADO: GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI - MS11684
Advogado do(a) EXECUTADO: GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI - MS11684

DESPACHO

Acerca da certidão id. 26643233 e da petição id. 28077731 e seus documentos, manifeste-se a CEF no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Intime-se.

PONTA PORÃ, 23 de março de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000123-49.2013.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
RÉU: JOSE LINO ROLA VALDEZ

DESPACHO

Considerando que até a presente data não há informação nos autos sobre a distribuição da carta precatória expedida, intime-se a CEF para que no prazo de 05 dias informe se já foram recolhidas as custas necessárias para cumprimento do ato deprecado.

Caso as custas ainda não tenham sido recolhidas, a CEF deverá no mesmo prazo acima estabelecido, recolhê-las diretamente no juízo deprecado e juntar cópia do comprovante de pagamento nestes autos.

Decorrendo o prazo sem manifestação da Caixa, venhamos os autos conclusos para sentença de extinção sem julgamento do mérito.

PONTA PORã, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000658-07.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: FABIANO DE OLIVEIRA FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR JOSE LUIZ - MS10958
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Considerando a necessidade de adoção de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), O Tribunal Regional Federal da 3ª Região emitiu a Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 2, de 16/03/2020.

2. No art. 1º, III da referida Portaria fica determinada a suspensão pelo prazo de 30 dias, a partir de 17/03/2020, das audiências, sessões de julgamento e atos judiciais presenciais já designados.

3. Posto isso, **re-designo** a perícia médica marcada nestes autos para o dia 15/05/2020, às 09:00 horas.

4. Intimem-se.

PONTA PORã, 17 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Ponta Porã

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002272-18.2013.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C. V. DA SILVA & CIA LTDA - ME, ORLANDO JUVENAL DA SILVA FILHO, CACIA VAZ DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados pela FAZENDA NACIONAL, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.

2. Considerando que a FAZENDA NACIONAL já apresentou os cálculos de liquidação de sentença (doc. 28734498), intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor fixado na condenação referente aos honorários, com a advertência do Art. 523, § 1º do NCPC.

Intimem-se. Publique-se.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CUIABÁ-MT.

Finalidade: intimar a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor fixado na condenação referente aos honorários, com a advertência do Art. 523, § 1º do NCPC.

Executado: C.V. da Silva e CIA LTDA, pessoa jurídica, nome de fantasia "ARATUR VIAGENS E TURISMO", com sede na rua Roraima, quadra 42, nº 01, bairro CPA II, em Cuiabá/MT. Representada por ORLANDO JUVENAL DA SILVA FILHO e/ou CACIA VAZ DA SILVA, ambos comendados na rua A - Condomínio Ônix, nº 70, bloco 05, apto 75, bairro Residencial Terra Nova, em Cuiabá/MT.

Instrua-se com cópia dos cálculos apresentados pela FAZENDA NACIONAL.

PONTA PORã, 18 de março de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: MARI TRANSPORTE E TURISMO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI - MS11684

DESPACHO

Acerca da certidão ID.28736402, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento de mérito.
Intímem-se.

PONTA PORÃ, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000143-76.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ANTONIO ALVARO IFRAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850, JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a necessidade de adoção de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), O Tribunal Regional Federal da 3ª Região emitiu a Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 2, de 16/03/2020.
2. No art. 1º, III da referida Portaria fica determinada a suspensão pelo prazo de 30 dias, a partir de 17/03/2020, das audiências, sessões de julgamento e atos judiciais presenciais já designados.
3. Posto isso, **redesigno** a audiência marcada nestes autos para o dia 12/08/2020, às 10:00 horas.
4. Intímem-se.

PONTA PORÃ, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001564-02.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
SUCESSOR: JOSE PEREIRA
Advogado do(a) SUCESSOR: TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES - MS9883
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a necessidade de adoção de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), O Tribunal Regional Federal da 3ª Região emitiu a Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 2, de 16/03/2020.
2. No art. 1º, III da referida Portaria fica determinada a suspensão pelo prazo de 30 dias, a partir de 17/03/2020, das audiências, sessões de julgamento e atos judiciais presenciais já designados.
3. Posto isso, **REDESIGNO** a audiência marcada nestes autos para o dia 13/08/2020, às 10:00 horas.
4. Intímem-se.

PONTA PORÃ, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000968-81.2013.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: SILVANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NUBIELLI DALLA VALLE RORIG - MS12878
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, UNIÃO FEDERAL, JANDIRA VENANCIO DA SILVA AMARAL
Advogado do(a) RÉU: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332

DESPACHO

Intimem-se as partes para que tomem ciência da certidão id. 30003280, pelo prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo acima, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

PONTA PORã, 23 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002170-93.2013.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REPRESENTANTE: MARCOS DALZOTO, FATIMA BATISTA VIEIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA - MS16573
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA - MS16573
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, informem se o autor compareceu ao INCRA para promover a regularização de sua posse.

Com a vinda da manifestação ou decorrido o prazo *in albis*, vistas ao MPF.

Cumpra-se.

PONTA PORã, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002353-64.2013.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRLANDES FLORES DOS SANTOS, CORALDINO JACKES MARTINS
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS GUILHERME RIEDI - PR54026, ANTONIO CARLOS ALVES FERREIRA - PR67428, SERGIO HENRIQUE GOMES - PR35245

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE. Intime-se a parte exequente para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.

2. Após, intime-se a parte executada, por seus procuradores constituídos, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017 (**Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário (...) b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.**). Publique-se.

3. Tudo cumprido, retomemos os autos conclusos para deliberação.

PONTA PORã, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000823-40.2004.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MINORU KAWATA
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: KAZUE HODO
Advogados do(a) REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: ROSANE CAMILA LEITE PASSOS - SP283447, AMANDA DA SILVA - SP342932, EVANDRO DA SILVA - SP220830

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE. Intime-se a parte exequente para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017, bem como em termos de prosseguimento do feito.

2. Após, intime-se a parte executada, por seu(s) representante legal, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017 (**Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário (...) b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.**). Publique-se.

3. Tudo cumprido, tomemos autos conclusos para deliberação.

PONTA PORÃ, 3 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000953-78.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROPASTORIL E SEMENTES NORTON LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MESSIAS ALVES - MS9530, NELLO RICCI NETO - MS8225

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE. Intime-se a parte exequente para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.

2. Após, intime-se a parte executada, por seus procuradores constituídos, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017 (**Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário (...) b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.**). Publique-se.

3. Tudo cumprido, retomemos autos conclusos para deliberação.

PONTA PORÃ, 3 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001549-96.2013.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEDIANEIRA PONTA PORA TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR ARLEI PALUDO - RS10679, VERA MARIA BOA NOVA ANDRADE - RS10875

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE. Intime-se a parte exequente para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017, bem como em termos de prosseguimento do feito considerando a certidão de fl. 89 dos autos físicos.

2. Após, intime-se a parte executada, por seus procuradores constituídos, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017 (**Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário (...) b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.**). Publique-se.

3. Tudo cumprido, retomemos autos conclusos para deliberação.

PONTA PORÃ, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001735-22.2013.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO CIRILO BENITES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE. Intime-se a parte exequente para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017, bem como em termos de prosseguimento do feito considerando a certidão de fl. 62 dos autos físicos.

2. Após, intime-se a parte executada, por seus procuradores constituídos, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017 (**Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário (...) b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.**). Publique-se.

3. Tudo cumprido, retomemos autos conclusos para deliberação.

PONTA PORÃ, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001497-13.2007.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO MACIEL DA CUNHA
Advogados do(a) EXECUTADO: ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO - MS9303, DANIEL RIBAS DA CUNHA - MS16626

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE. Intime-se a parte autora para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
2. Após, intime-se a parte ré, por seus procuradores constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017. Publique-se.
3. Tudo cumprido, tomemos autos conclusos para deliberação.

PONTA PORÃ, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000909-06.2007.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: ELSI FRANCISCO SANDRI

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE. Intime-se a parte exequente para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
2. Considerando que a parte executada foi citada por edital e permaneceu inerte até o presente momento, deixo de intimá-la pessoalmente para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017 (Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário (...) b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.). Publique-se.
3. Tudo cumprido, retomemos autos conclusos para deliberação.

PONTA PORÃ, 3 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000028-84.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: IGOR RODRIGO MIRANDA SANTANA.
Advogado do(a) RÉU: CRISTIAN ALEIXO LENCINA - MS24053

DESPACHO.

01. Considerando a necessidade de dar cumprimento às medidas de prevenção de contágio pelo *Covid-19* e considerando a necessidade de realização de atos que demandem medidas urgentes, esclareço que serão mantidas as audiências de réus presos cuja oitiva se dará pelo sistema de videoconferências (CISCO).
02. Dê-se ciência deste despacho aos advogados, MPF, PRF, DPF e ao estabelecimento penal, devendo a Secretaria proceder ao envio de email com informações referentes ao acesso do sistema.

Ponta Porã, 23 de março de 2020.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

JUÍZA FEDERAL

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIÁ COMO OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL E AO ESTABELECIMENTO PENAL RICARDO BRANDÃO.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000333-68.2020.4.03.6005
AUTOR: GUILHERME SCHAFF GONCALVES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAMAR ALVES MAIA - GO15711
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 35.894,94) e o salário mínimo vigente (R\$ 1.045,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de Ponta Porã/MS, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 20 de março de 2020.

2A VARA DE PONTA PORA

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0003325-05.2011.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: GEOVANE JOSE DE OLIVEIRA, JULIO CESAR MARTINS LEAL GONCALVES, THIAGO FRANCISCO LAZARO
Advogado do(a) RÉU: SANDRO BERNARDO DA SILVA - PR43316
Advogado do(a) RÉU: SANDRO BERNARDO DA SILVA - PR43316
Advogado do(a) RÉU: SANDRO BERNARDO DA SILVA - PR43316

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Após o decurso do prazo comum, sanadas eventuais inconsistências, **determino o prosseguimento do feito no PJe**, como arquivamento dos autos físicos.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Concluída a fase de conferência, cumpram-se as determinações anteriores.

Ponta Porã/MS, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000704-25.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALA COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA EIRELI - EPP

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Após, sem impugnações, cumpra-se o anteriormente deferido e realiza-se a constrição patrimonial da Executada, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD.

Ponta Porã/MS, 5 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000251-08.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713
EXECUTADO: MARCO AURELIO VIEIRA MADEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO FONSECA - MS14013

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca do resultado da busca INFOJUD, conforme Decisão parcialmente transcrita a seguir:

"(...) Caso frustrada a diligência, determine a busca, pelo Infojud, de bens eventualmente declarados pelo executado. Após, intím-se as partes do resultado. (...)"

Informo que a Declaração foi marcada como sigilosa, com autorização de acesso apenas aos patronos das partes.

Ponta Porã/MS, 27 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002423-47.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: REGINALDO OLIVEIRA MIRANDA
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA MONTEIRO RAMOS - MG79736

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação penal movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em desfavor de **REGINALDO OLIVEIRA MIRANDA**, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito do artigo 334, *caput*, 2ª parte, do Código Penal, em redação anterior à Lei 13.008/14.

Narra a peça acusatória que, no dia 12.08.2013, no quilômetro 68 da rodovia BR-463, em Ponta Porã/MS, policiais rodoviários federais interceptaram o veículo Fiat Strada Adventura, placas HEQ-9456, conduzido pelo réu REGINALDO OLIVEIRA MIRANDA.

Segundo o órgão ministerial, em vistoria ao automóvel, os policiais encontraram diversas mercadorias de origem estrangeira, que estavam sendo importadas em desacordo com a determinação legal. Os tributos iludidos foram cálculos em R\$ 37.850,00 (trinta e sete mil, oitocentos e cinquenta reais).

A denúncia foi recebida em 18/06/2015.

O réu foi citado e apresentou resposta à acusação.

O Ministério Público Federal deixou de propor suspensão condicional do processo, em decorrência dos antecedentes criminais do réu.

Afastadas as causas de absolvição sumária.

Ante a ausência do réu, restou prejudicado o seu interrogatório, conforme ata da audiência em anexo.

Nada foi requerido na fase do art. 402, CPP.

O Ministério Público Federal apresentou alegações finais escritas, pugnano pela procedência da pretensão punitiva.

A defesa também apresentou razões finais na forma de memorial, aduzindo: (i) a prescrição; (ii) a inépcia da petição inicial; (iii) a ausência de interesse de agir por aplicação do princípio da insignificância; (iv) a aplicação do artigo 83 da Lei 9.430/96 por analogia; e (v) a improcedência da demanda por falta de provas. Em caso de condenação, pugna pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito e pela concessão da gratuidade de justiça.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o que importa relatar. DECIDO.

Não prospera a alegação de inépcia da denúncia, uma vez que a peça inicial bem delimitada as condutas criminosas imputadas ao acusado, com todas as suas elementares e circunstâncias.

Neste ponto, a alegada ausência de informação na denúncia sobre o horário da abordagem não é elemento capaz de causar qualquer prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, mesmo porque prescindível à correta delimitação dos fatos imputados.

Assim, atendidos os critérios dispostos no artigo 41 do Código de Processo Penal, afasto a preliminar arguida.

Sobre a aplicação do princípio da insignificância, a alegação também não merece ser acolhida.

Conforme se denota dos autos, há informação de que o tributo iludido com a importação das mercadorias estrangeiras é superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixado como teto para fins de aferição da insignificância nas condutas de descaminho.

Assim, não há de se falar em ausência de interesse de agir, mesmo porque a conduta é relevante, inclusive, no âmbito administrativo, já que congrega valor suficiente ao manejo dos procedimentos constritivos para recebimento de crédito, conforme orientação contida nas Portarias 75/12 e 130/12 do Ministério da Fazenda.

De outro lado, é pacífica a jurisprudência quanto à inaplicabilidade do princípio da insignificância quando constatada a habitualidade delitiva.

No caso dos autos, verifica-se das certidões de antecedentes criminais que o acusado ostenta apontamentos anteriores pelo cometimento do mesmo delito, inclusive com condenação definitiva por descaminho. Logo, inaplicável a insignificância. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. "A reiteração delitiva, por denotar a maior reprovabilidade da conduta incriminada, deve ser considerada para fins de aplicação do princípio da insignificância, mormente porque referida excludente de tipicidade não pode servir como elemento gerador de impunidade" (REsp 1728402/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 29/10/2018). 2. Nesse contexto, a existência de procedimento administrativo fiscal é suficiente para afastar a incidência do princípio da insignificância. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgResp 1844017, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, DJe 19.12.2019)

Desta forma, rejeito a preliminar suscitada.

No que pertine a necessidade de constituição definitiva do crédito tributária para configuração do delito de descaminho (artigo 83 da Lei 9.430/96), a tese igualmente improcede.

Com efeito, o delito em questão é de natureza formal, pelo qual prescindível a produção de resultado naturalístico. Portanto, despidiêcia a constituição definitiva do crédito tributário para a sua configuração. No mesmo sentido, manifestam-se os tribunais pátrios:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. CRIME FORMAL. PARADIGMA EM HABEAS CORPUS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Para fins de análise do prazo prescricional, considera-se a data em que publicada sentença condenatória em cartório, e não aquela que em ocorreu a intimação, devendo ser afastada a prescrição. 2. É entendimento sedimentado desta Corte que, nas hipóteses de descaminho, não é exigida a constituição definitiva do crédito tributário para a consumação do delito. 3. É assente nesta Corte o entendimento de que não se admite como paradigma para fins de sua comprovação acórdão proferido em habeas corpus. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgREsp 1807259, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, DJe 02.08.19).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. SÚMULA N. 568/STJ. CRIME DE DESCAMINHO. CRIME FORMAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Decisão monocrática do relator, quando houver entendimento dominante, não importa violação ao princípio da colegialidade (Súmula n. 568/STJ). 2. "O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram compreensão no sentido de que a consumação do crime de descaminho independe da constituição definitiva do crédito tributário, haja vista se tratar de crime formal, diversamente dos crimes tributários listados na Súmula Vinculante n. 24 do Pretório Excelso." (HC 271.650/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 3/3/2016, DJe 9/3/2016). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgREsp 1426834, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, DJe 15.06.18).

Deste modo, rejeito a preliminar sustentada.

Em relação à prescrição da pretensão punitiva, o instituto é regulado pelos prazos fixados no artigo 109 do Código Penal, incidentes a partir da verificação da pena máxima cominada em abstrato para o delito.

No caso dos autos, como a pena máxima cominada é de 04 (quatro) anos, a prescrição ocorre com o transcurso de período superior a 08 (oito) anos, conforme artigo 109, IV, do CP.

Na hipótese, considerando que a denúncia foi recebida em 18/06/2015, não houve transcurso de período superior a 08 (oito) anos, motivo pelo qual afasto a tese de prescrição.

Superadas as preliminares, verifico que o processo se submeteu aos ditames constitucionais e legais que asseguram o devido processo legal, não se verificando nenhuma nulidade ou irregularidade a ser objeto de maiores considerações.

Procedo, assim, à análise do mérito.

Imputa-se ao réu o disposto no artigo 334, *caput*, 2ª parte, do Código Penal, em redação anterior à Lei 13.008/14.

A **materialidade** do delito está comprovada pela representação fiscal para fins penais; pelo boletim de ocorrência lavrado pela PRF; pela relação das mercadorias apreendidas; e pelo auto de infração emitido pela Receita Federal.

A **autoria** também é certa e recai sobre o réu.

Como se afere da documentação que instrui os autos, o acusado foi flagrado, em 12/08/2013, conduzindo o veículo Fiat Strada, HEQ-9450, com diversas mercadorias de origem estrangeira sem comprovante de sua regular importação ao território nacional.

Pelo que consta do boletim de ocorrência lavrado pela PRF's, o acusado assumiu a propriedade das mercadorias estrangeiras, havendo, inclusive, assinatura do réu no termo lavrado, a ratificar o teor da narrativa.

Embora a defesa sustente que o número das mercadorias apreendidas não condiz com a realidade, inexistem elementos capazes de contrapor a relação de bens e o valor do tributo iludido apresentados pelos servidores da Receita Federal, dotada de fé-pública.

Ressalto que, oportunizado ao acusado a possibilidade de apresentar a sua versão dos fatos em juízo e eventualmente contrapor as informações constantes dos documentos coligidos à causa, este deixou de comparecer a audiência designada para o seu interrogatório.

Posto isto, o conjunto probatório é uníssono, sendo inconteste a responsabilidade criminal do denunciado.

Portanto, demonstrada a materialidade e autoria delitiva, e ausentes quaisquer causas excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do réu por iludir o pagamento devido pela entrada de mercadoria estrangeira ao território nacional, às penas do art. 334, *caput*, 2ª parte, do Código Penal, em redação anterior à Lei 13.008/14.

DOSIMETRIA DA PENA

a) Circunstâncias judiciais – art. 59 do Código Penal- serão analisadas, nesta fase, as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base.

O acusado possui maus antecedentes, já que ostenta condenação definitiva por crime anterior (autos nº 5005490-65.2012.404.7010, que tramitou na 1ª Vara Federal de Campo Mourão/PR), sem decurso do período de purgação. Entretanto, essa condenação não serve como reincidência porque, no momento do crime, não havia transitado e julgado. Por isso, será valorada na primeira fase como maus antecedentes, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

No que tange à culpabilidade, circunstância, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não vislumbro a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta da acusada a ponto de justificar a exasperação da pena-base.

Assim, em razão dos maus antecedentes, fixo a pena-base em **01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão**.

b) Circunstâncias agravantes – não há.

c) Circunstâncias atenuantes – não há.

Assim, mantenho a pena fixada em **01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão**.

d) Causas de aumento – não há.

e) Causas de diminuição – não há.

Desta forma, fixo a pena definitiva em **01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão**, por violação ao disposto no artigo 334, *caput*, 2ª parte, do Código Penal, em redação anterior à Lei 13.008/14.

Fixo o regime inicial **ABERTO** para cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, §1º, do CP.

A detração do período de cárcere cautelar não modificará o regime inicial para cumprimento da pena.

Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal, substituo-a por prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos, razoáveis segundo a aparente capacidade econômica do réu, em valores vigentes nesta data, devidamente atualizados, e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, à escolha do juízo da execução.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para **CONDENAR** o réu **REGINALDO OLIVEIRA MIRANDA**, qualificado nos autos, à pena de **01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão**, em regime inicial **aberto**, substituída por **prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas afins**, à escolha do juízo da execução, pela infração prevista no artigo 334, *caput*, 2ª parte, do Código Penal, em redação anterior à Lei 13.008/14.

Por ter permanecido nesta condição durante todo o trâmite do processo e por não restarem configurados os requisitos para a decretação de prisão preventiva, deixo de decretar a prisão preventiva neste momento.

Ante a gratuidade de justiça concedida, isento o réu das custas processuais, com fundamento no artigo 4º, II, da Lei 9.289/96.

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) a expedição das demais comunicações de praxe; e v) a expedição de Guia de Execução de Pena.

Não havendo recurso pelo Ministério Público Federal, tornemos os autos conclusos para análise de eventual prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002478-61.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ANA FLAVIA BIANCHI CARDINAL LIMA
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL KRAHN - PR43592, JANAINA BONOMINI PICKLER GONCALVES - MS13137
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇA

Cuida-se de ação movida por **ESPÓLIO DE OLYMPIO DO AMARAL CARDINAL**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS – IBAMA**, em que reclama a anulação do auto de infração nº 567168-D ou, subsidiariamente, a suspensão de sua cobrança e do termo de embargo até o integral cumprimento do termo de ajustamento de conduta (TAC) firmado com a autarquia federal, além da readequação do valor da multa, ematenação à proporcionalidade.

Aduz que, em 20 de maio de 2002, foi lavrado o auto de infração ambiental nº 032298-D, em razão do desmate de 99 (noventa e nove) hectares da reserva legal de sua propriedade. Na oportunidade, foi-lhe concedido desconto de 90% do valor da multa mediante a execução de plano de recuperação ambiental – PRAD, a ser cumprido no prazo de 12 (doze) anos.

Menciona que o IBAMA realizou vistoria à propriedade em 02 de dezembro de 2010, com o propósito de aferir o cumprimento ao PRAD, tendo se concluído que não haviam sido adotadas as medidas necessárias para regeneração natural da vegetação. Assim, em 01 de fevereiro de 2011, o autor foi notificado a apresentação laudo técnico que comprovasse o isolamento da reserva legal e, ante o não cumprimento da determinação, lavrou-se novo auto de infração nº 567168-D, questionado nesta ação.

Descreve que pleiteou a reconsideração da decisão administrativa, apresentando laudo técnico a comprovar a recuperação da área em estágio inicial e a constituição da reserva legal no IMASUL, o que foi rejeitado pela autarquia, que manteve a integralidade do auto de infração lavrado. Ato contínuo, protocolizou recurso administrativo, também rejeitado.

Sustenta que a lavratura do auto de infração é equivocada, tendo em vista que, ao tempo da vistoria, o programa de recuperação ambiental ainda estava em estágio inaugural, bem como que as atividades de recomposição da reserva legal estavam sendo executadas conforme o cronograma apresentado ao IBAMA.

Assevera, ainda, que o novo Código Florestal impôs a suspensão das autuações e das sanções aplicadas em razão da supressão de reserva legal ocorridas antes de 22 de julho de 2008; e que a autarquia descon siderou os parâmetros de legalidade, razoabilidade e proporcionalidade ao impor o valor da multa, em especial porque o autor sempre colaborou com a fiscalização.

Requeru a concessão de antecipação de tutela para suspensão de embargo à propriedade e de qualquer outra penalidade administrativa, até o julgamento da demanda.

Juntou documentos.

A antecipação de tutela foi indeferida.

O IBAMA foi citado e apresentou contestação, defendendo a legalidade do auto de infração, notadamente ao argumento de que o autor não comprovou a regularização da reserva legal. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou impugnação.

Ante a apresentação de bem em garantia ao juízo, foi reconsiderada a decisão anterior para conceder a tutela de urgência em favor da parte autora, a fim de suspender os procedimentos administrativos referentes ao auto de infração questionado, assim como obstar a inscrição de seu nome no CADIN, até o julgamento da lide.

Deferida a sucessão processual do autor por seu espólio, em decorrência de seu óbito.

Foi produzido laudo de perícia ambiental, do qual se oportunizou manifestação às partes.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Verifico que esta causa já está madura para o seu julgamento, contendo todos os elementos necessários para convencimento deste juízo quanto à matéria controversa, dispensando a produção de outras provas.

Assim, não havendo preliminares arguidas, e estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Dispõe a Constituição Federal que é direito de todos a proteção do meio ambiente, cabendo ao Poder Público adotar medidas efetivas para a sua proteção, dentre as quais definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, de modo que só possam ser alterados ou suprimidos nos limites da lei (artigo 225, caput e §1º, III, da CF/88).

No caso da reserva legal, objeto de discussão nesta lide, dispõe a norma que o proprietário deverá manter o mínimo de 20% (vinte por cento) de cobertura vegetal nativa em sua propriedade, para áreas que não se encontrem dentro da Amazônia Legal, o que ocorre na hipótese em comento (artigo 16 da Lei 4.117/65 e artigo 12 da Lei 12.651/12).

Segundo consta do processo, o autor foi autuado por desmatar 99 ha (noventa e nove hectares) de área destinada à reserva legal de sua propriedade, sem autorização ambiental (auto de infração nº 032298-D). A multa imposta foi posteriormente reduzida ante o compromisso firmado pelo reclamante, que apresentou plano de recuperação da reserva legal.

Ocorre que, em vistoria técnica realizada à área, os fiscais ambientais constataram que “a área proposta para recomposição da reserva legal encontra-se formada com pastagens exóticas e está sendo utilizada para criação de gado”. Ademais, observou-se que “a área destinada à reserva legal não foi isolada com cercas” e que “também não foram realizadas ações visando facilitar o processo de regeneração natural da vegetação, como a retirada de gado” (ID 17702877).

De igual modo, ao que consta do laudo de vistoria técnica, a pessoa que se apresentou como responsável pela propriedade, identificada como Manoel Valcicho, sequer sabia sobre “a existência de Projeto de Recomposição de Reserva Legal na Fazenda Retiro Santo Antônio”. Assim, concluíram os fiscais que “não houve execução da proposta de recomposição da reserva legal, conforme cronograma de execução constante no Termo de Compromisso” (ID 17702877).

Dada a conclusão da vistoria técnica, a parte autora foi notificada pelo IBAMA para apresentar as ações realizadas para recuperação da reserva legal e, ante a ausência de manifestação no prazo concedido, foi lavrado o auto de infração nº 567168-D, posteriormente objeto de pedido de reconsideração e de recurso administrativo, que mantiveram a imposição de multa ao reclamante no patamar inicialmente arbitrado.

Aduz a parte autora que, ao tempo de vistoria técnica, ainda estava vigente o termo pactuado entre as partes para que fossem adotadas as medidas necessárias para recuperação da reserva legal, pelo qual não poderia o IBAMA ter aduzido o descumprimento do compromisso firmado como órgão, antes de vencido o referido prazo.

Entretantes, o argumento **improcede**. Conforme se afere do projeto de recomposição da reserva legal apresentado pela parte autora, consta do cronograma físico de execução que “a previsão para se iniciar a execução do projeto é em 2007 com o cercamento e isolamento da área, sendo que após 02 anos, 9,93303ha serão preparadas por ano para o enriquecimento, através de medidas citadas no projeto – limpeza da área, controle de formiga e utilização da serapilheira se necessário, calagem e adubação e construção de aceiros” (ID 17702877).

Desta forma, resta claro o compromisso de que a área de reserva legal deveria estar cercada e isolada, no mínimo, no prazo de 02 (dois) anos, a contar de 2007, para que fossem adotadas as medidas de limpeza e enriquecimento do solo. Contudo, a realidade observada pelos fiscais do IBAMA, em vistoria técnica feita em 2009 (ou seja, após o referido termo), foi bem diversa à do compromisso estabelecido, tendo se verificado que a localidade não só estava sem qualquer tipo de cerca e/ou outro mecanismo de isolamento, como também havia elementos a demonstrar que a região era utilizada para criação de gado.

Além disso, apurou-se que os próprios funcionários da fazenda desconheciam qualquer plano de recuperação ambiental da propriedade, o que só reforça a violação ambiental constatada pelos fiscais do IBAMA durante a vistoria técnica. Não há de se falar, portanto, que houve equívoco dos agentes públicos na conclusão formada quanto ao descumprimento do termo de compromisso, já que comprovada a veracidade da situação de fato que embasou a lavratura do auto de infração.

Superado este ponto, verifica-se que o laudo judicial realizado na propriedade concluiu que “*existe reserva legal implantada na Fazenda Retiro Santo Antônio, devidamente delimitada por cercas e por acidentes naturais. No sopé do morro existente na Reserva Legal, a vegetação é caracterizada por gramíneas, árvores e arbustos em estágio primário de regeneração não sendo perceptível qualquer indicio de presença de animais nos limites dessa reserva*”. Outrossim, apurou-se que “*foi identificada a extensão superficial de 101ha 6.510m² (cento e um hectares, seis mil quinhentos e dez metros quadrados), ou seja, superior ao mínimo de 99,3303ha necessário para atender ao percentual de 20% da área total do imóvel rural em análise*”. Por fim, destacou que o perito ser possível afirmar que o termo de compromisso firmado está sendo devidamente cumprido (ID 25789482).

Em que pese à conclusão do laudo pericial, os seus elementos não infirmam a presunção de legitimidade e veracidade do auto de infração questionado. Isso porque, as afirmações do perito estão embasadas a partir de elementos contemporâneos existentes ao tempo da produção do documento, de modo que não servem para contrapor a alegação dos fiscais ambientais de que, na vistoria técnica realizada em 2009, houve violação ao termo de compromisso apresentado pela parte autora.

Outrossim, a mera prova de que, após a lavratura do auto de infração, a parte autora adotou providências como intuito de regenerar e delimitar a área de reserva ambiental não servem, por si só, para desconstruir o auto de infração, eis que a sanção aplicada se funda em um ato jurídico perfeito.

Ademais, salvo os casos expressos em lei, descabe vulnerar a proteção ambiental advinda do caráter sancionador do poder de polícia, ao simples argumento de que a parte corrigiu a irregularidade de situação de fato após a fiscalização ambiental, mesmo porque a sanção aplicada também tem caráter educativo com vista à impedir a reiteração da prática ilícita.

No que tange à incidência das disposições relativas ao Novo Código Florestal, a jurisprudência já se pacificou no sentido de sua inaplicabilidade para fatos praticados antes da vigência do diploma legal, em atenção ao princípio do *tempus regit actum* e da proibição de retrocesso na preservação ambiental. Neste sentido, são os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA FOI PROPOSTA EM MOMENTO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL. TEMPUS REGIT ACTUM. A APLICABILIDADE DA LEI NO TEMPO. DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. [...] VI - No que tange aos artigos tidos por violados, o recorrente se volta contra a parte do decisum que assim deliberou (fls. 502-503): "Por fim, cumpre aqui destacar que proferida a r. sentença no âmbito da vigência da Lei n. 4.771/65 e revogada, posteriormente, pela lei n.º 12.651/12, novo Código Florestal, é forçoso reconhecer, conforme reiterado entendimento desta C. 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, a adequação da condenação aos termos da nova lei ambiental." VII - Ressalta-se que, na hipótese dos autos, a ação civil pública foi proposta em momento anterior à vigência do Novo Código Florestal, envolvendo fatos igualmente anteriores a esta vigência. Assim inviável a aplicação da nova disciplina legal, em razão do princípio de proibição do retrocesso na preservação ambiental, uma vez que a norma mais moderna estabelece um padrão de proteção ambiental inferior ao existente anteriormente. VIII - O princípio do tempus regit actum orienta a aplicabilidade da lei no tempo, considerando que o regime jurídico incidente sobre determinada situação deve ser aquele em vigor no momento da materialização do fato. No caso em tela, portanto, deve prevalecer os termos da legislação vigente ao tempo da infração ambiental. IX - Ao aplicar o Novo Código Florestal à presente demanda, o julgado se encontra em desconformidade com a jurisprudência do STJ, conforme se depreende da leitura dos seguintes precedentes: AgInt no REsp n. 1.719.552/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/2/2019, DJe 15/2/2019; EDcl no AgInt no REsp n. 1.597.589/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/6/2018, DJe 27/6/2018; REsp n. 1.680.699/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe 19/12/2017. X - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no REsp 1726737/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, 2ª Turma, DJe 11/12/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. VALOR DA MULTA. SÚMULA 7/STJ. IRRETROATIVIDADE DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. 1. De acordo com a jurisprudência do STJ, as questões de ordem pública não dispensam a exigência do questionamento para que sejam enfrentadas no âmbito do recurso especial. 2. A irsignação referente ao valor da multa não foi conhecida com base na Súmula 7/STJ. Contudo, o referido óbice simular não foi impugnado nas razões do agravo interno, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ. 3. A decisão agravada reconheceu, com suporte nos precedentes do STJ, a inaplicabilidade de norma ambiental superveniente à época dos fatos de cunho material aos processos em curso, seja para proteger o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, seja para evitar a redução do patamar de proteção de ecossistemas frágeis sem as necessárias compensações ambientais. O agravante, por sua vez, não refutou especificamente essa questão, pois não trouxe precedentes hábeis a demonstrar a superação do entendimento jurisprudencial indicado na decisão impugnada. 4. Agravo interno do Consórcio Capim Branco Energia conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (STJ, AgInt no REsp 1521487/MG, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, DJe 06/09/2018).

Deste modo, descabe falar em aplicação das regulamentações constantes da Lei 12.651/2012 (Novo Código Florestal) para afastar a imposição de multa e do termo de embargo aplicados à parte autora no caso em comento, visto que atinentes a fatos anteriores à vigência daquela diploma legal.

Logo, não afastados os pressupostos de legitimidade e veracidade do ato administrativo, há de ser mantida a multa e termo de embargo imposta pela Administração.

Em relação à multa, está incluído no mérito do ato administrativo a valoração pelo administrador sobre a aplicação da sanção mais adequada para reprimir a prática de conduta ilícita, observados os limites legais. Por certo, está providência admite o controle de legalidade pelo Poder Judiciário, até para se aferir razoabilidade e proporcionalidade da opção feita pela Administração.

Na hipótese em comento, o valor da multa foi fundamentado nas disposições do artigo 48 do Decreto nº 6.514/08, que estabelece o seu arbitramento em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare ou fração da área de reserva legal da propriedade, o que culminou em sanção no importe de R\$ 495.000,00 (quatrocentos e noventa e cinco mil reais).

De fato, o valor arbitrado viola o princípio da proporcionalidade, já que coloca na mesma situação jurídica todas as pessoas que detêm a mesma área de reserva legal, a despeito das particularidades de cada caso concreto, em especial a gravidade do fato, os antecedentes e a situação econômica do infrator, conforme parâmetros dispostos no artigo 6º da Lei 9.605/98.

Na hipótese em comento, denota-se que a parte autora efetivamente adotou conduta colaborativa com os atos da fiscalização ambiental, apresentando a documentação pertinente sempre que necessário. Outrossim, não consta histórico de antecedentes pela prática de ilícito ambiental anterior, além daqueles que ensejam a lavratura dos autos de infração questionados na causa. Por fim, verifica-se que o reclamante efetivou medidas posteriores à cominação sancionatória como o próprio de regularizar o passivo ambiental na propriedade.

Assim, à luz das particularidades do caso concreto, entendo por razoável a redução da multa imposta ao patamar de 20% (vinte por cento) do valor originariamente arbitrado, o que totaliza R\$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais), suficiente para reparar o dano ambiental e atender ao critério de prevenção almejado pela norma. Tal atuação encontra respaldo na jurisprudência, conforme precedente a seguir destacado:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. IBAMA. MANUTENÇÃO EM CATIVEIRO DE PASSERIFORMES EM DESACORDO COM A LICENÇA OUTORGADA. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Trata-se de ação em que se busca a anulação do Auto de Infração nº 520607-D e dos Termos de Apreensão, Depósito e Embargo/Intenção nº 412005, 412006, 412007, 412008-C, lavrados pelo IBAMA, em razão de o autor, supostamente, manter em cativeiro aves da fauna silvestre nativa brasileira em desacordo com a licença outorgada pela autoridade competente; subsidiariamente, requer a redução da multa para o valor de R\$ 26.675,00 (vinte e seis mil, seiscentos e setenta e cinco reais).

2. Todos os atos que ocasionam o impulsionamento para o prosseguimento do processo devem ser considerados atos imprescindíveis à apuração do fato tido como infração, razão pela qual não houve, in casu, prescrição intercorrente no processo administrativo.

3. Da mesma maneira, não há se falar em prescrição da cobrança da multa, pois o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os créditos decorrentes da aplicação de multas administrativas devem ser ajuizados no prazo de 5 (cinco) anos contados do momento em que se torna exigível o crédito, ou seja, a partir da sua constituição definitiva.

4. É cediço que o auto de infração é dotado de fé pública e presunção relativa de legitimidade e veracidade, o que significa que as informações e conclusões que contenha somente podem ser afastadas se houver prova em contrário. No caso em apreço, entretanto, o autor não logrou êxito em produzir provas suficientes para elidir a presunção de legitimidade e veracidade de que goza o auto de infração, mostrando-se hígida a autuação em comento.

5. O relatório de fiscalização do IBAMA verificou que os animais estavam em péssimas condições de manutenção, agrupados em diversos cômodos da casa, com pouca ventilação e insolação e com muitas sujidades acumuladas nas gaiolas. Além disso, apurou-se que 165 animais, incluindo psitacídeos, estavam sem nenhum tipo de marcação e sem comprovação de origem, 3 papagaios importados da Argentina não apresentavam nenhum tipo de marcação, 101 passeriformes foram anilhados sem origem local, sendo que 38 anilhas saíram facilmente durante a manipulação dos animais, bem como 99 animais do plantel não estavam no local.

6. O artigo 6º da Lei 9.605/98, que trata dos crimes ambientais, dispõe que a aplicação das sanções deve guardar estrita proporcionalidade com a gravidade do fato, os antecedentes do infrator e sua situação econômica, no caso de multa.

7. Não obstante o reconhecimento da infração, as circunstâncias previstas no artigo supracitado para imposição e graduação da penalidade não foram sopesadas pelo agente administrativo, que fixou a multa sem observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e não possui condições financeiras de arcar com o pagamento de multa no valor de R\$ 555.500,00 (quinhentos e cinquenta e cinco mil e quinhentos reais).

8. Ademais, inexistindo provas de que o autor tivesse sido autuado anteriormente por infrações à legislação ambiental, é de rigor a redução da penalidade para o importe de R\$ 26.675,00 (vinte e seis mil, seiscentos e setenta e cinco reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor original da pena, cujo montante é suficiente para coibir a conduta ilícita e garantir seu caráter pedagógico.

9. Precedentes.

10. *Sucumbência recíproca.*

11. *Apelação do IBAMA provida; e, prosseguindo no julgamento, nos termos do artigo 1.013, § 4º, do Código de Processo Civil, julgar parcialmente procedente o pedido inicial para reduzir a multa ao valor de R\$ 26.675,00 (vinte e seis mil, seiscentos e setenta e cinco reais).*

(TRF3, ApCiv 5014424-43.2018.4.03.6100, Rel. Des. Federal Nelson Agnaldo Moraes dos Santos, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 30/12/2019).

Posto isto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** para reduzir o valor da multa imposta à parte autora ao patamar de 20% (vinte por cento) do originariamente fixado, a totalizar R\$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais).

Como há prestação de garantia ao juízo e ainda sendo controverso o valor efetivamente devido pela parte autora, confirmo a tutela de urgência anteriormente concedida para obstar a continuidade dos procedimentos de construção da multa e a inscrição do nome do reclamante nos órgãos de proteção ao crédito, até o trânsito em julgado da fase cognitiva.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento: (i) das custas processuais, no percentual de 50% para cada uma, devendo ser observada a isenção concedida ao IBAMA, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96; (ii) de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação/proveito econômico obtido; e (iii) o reembolso ao autor de 50% do valor despendido com os honorários periciais.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

PRI.

Ponta Porã/MS, 27 de março de 2020.

**INQUÉRITO POLICIAL(279) N° 0001715-89.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

**INVESTIGADO: JOAO VITOR DE OLIVEIRA CAETANO
Advogado do(a) INVESTIGADO: KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO - MS18366**

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegalidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, deverá a Secretaria certificar e corrigir eventuais inconsistências.

Decorrido *in albis* do prazo comum, ausente impugnações ou sanadas as falhas, TRASLADAR-SE cópia deste ao feito físico e ARQUIVAR-SE, procedendo-se às baixas necessárias.

Após, tome-se estes autos conclusos.

Ponta Porã/MS, 10 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000411-30.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

EXEQUENTE: MARIA CATARINA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.

NAVIRAI, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000421-74.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

EXEQUENTE: MARIA IARA SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.
NAVIRAÍ, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000191-32.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: JULIO ANTONIO PITTAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.
NAVIRAÍ, 27 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001371-13.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: RODRIGO RIBEIRO PINHEIRO, SILVIA DE SOUZA

Advogados do(a) RÉU: PRISCILLA DOS SANTOS FERREIRA - PR56822, CLAUDIO GUIMARAES - SP121796

Advogados do(a) RÉU: PRISCILLA DOS SANTOS FERREIRA - PR56822, CLAUDIO GUIMARAES - SP121796

DESPACHO

Considerando a suspensão da realização de audiências em diversos tribunais do país, inclusive neste E. Tribunal Regional Federal da 3ª região (Portarias Conjuntas PRES/COREn. 02 e 03/2020), em decorrência da necessidade de mitigação do alastramento da infecção humana pelo novo coronavírus (covid-19), com restrição de atendimento ao público externo, e tratando-se de feito em que os réus se encontram soltos, por ora determino que se aguarde o retorno das atividades ordinárias deste órgão para que se promova a realização de audiência de instrução e julgamento.

Destarte, **CANCELO** a audiência anteriormente designada para a data de 01.04.2020, às 15:00 horas.

Comuniquem-se os interessados pelo meio mais expedito. Réus e testemunhas deverão ser cientificados por seus advogados.

Comunique-se o Juízo Federal de Londrina/PR nos autos de n. 5000871-41.2020.4.04.7001.

Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como o seguinte expediente:

1. Ofício nº 249/2020-SC ao Juízo Federal de Guaíra/PR, nos autos de n. 5000871-41.2020.4.04.7001, para ciência do inteiro teor deste despacho.

Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001371-13.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: RODRIGO RIBEIRO PINHEIRO, SILVIA DE SOUZA

Advogados do(a) RÉU: PRISCILLA DOS SANTOS FERREIRA - PR56822, CLAUDIO GUIMARAES - SP121796

Advogados do(a) RÉU: PRISCILLA DOS SANTOS FERREIRA - PR56822, CLAUDIO GUIMARAES - SP121796

DESPACHO

Considerando a suspensão da realização de audiências em diversos tribunais do país, inclusive neste E. Tribunal Regional Federal da 3ª região (Portarias Conjuntas PRES/COREn. 02 e 03/2020), em decorrência da necessidade de mitigação do alastramento da infecção humana pelo novo coronavírus (covid-19), com restrição de atendimento ao público externo, e tratando-se de feito em que os réus se encontram soltos, por ora determino que se aguarde o retorno das atividades ordinárias deste órgão para que se promova a realização de audiência de instrução e julgamento.

Destarte, **CANCELO** a audiência anteriormente designada para a data de 01.04.2020, às 15:00 horas.

Comuniquem-se os interessados pelo meio mais expedito. Réus e testemunhas deverão ser cientificados por seus advogados.

Comunique-se o Juízo Federal de Londrina/PR nos autos de n. 5000871-41.2020.4.04.7001.

Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como o seguinte expediente:

1. Ofício nº 249/2020-SC ao Juízo Federal de Guairá/PR, nos autos de n. 5000871-41.2020.4.04.7001, para ciência do inteiro teor deste despacho.

Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000399-16.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: LUIZ XAVIER

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.

NAVIRAÍ, 27 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001463-20.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: GUILHERME CANGUINI COLMAN

Advogado do(a) RÉU: LEANDRO DE FAVERI - PR30407

DESPACHO

Considerando a suspensão da realização de audiências em diversos tribunais do país, inclusive neste E. Tribunal Regional Federal da 3ª região (Portarias Conjuntas PRES/COREn. 02 e 03/2020), em decorrência da necessidade de mitigação do alastramento da infecção humana pelo novo coronavírus (covid-19), com restrição de atendimento ao público externo, e tratando-se de feito em que os réus se encontram soltos, por ora determino que se aguarde o retorno das atividades ordinárias deste órgão para que se promova a realização de audiência de instrução e julgamento.

Destarte, **CANCELO** a audiência anteriormente designada para a data de 01.04.2020, às 16:00 horas.

Comuniquem-se os interessados pelo meio mais expedito. Réus e testemunhas deverão ser cientificados por seus advogados.

Registro que a missiva de n. 637/2019-SC não foi expedida (despacho ID26107225), de modo que não se faz necessária a comunicação do Juízo Federal de Guairá/PR.

Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000767-88.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO, FLORISVALDO DE ALMEIDA, MAICO ANDREI BRUCH, ANTONIO MERCES ALBUQUERQUE JUNIOR, RODRIGO BARROS ARAUJO, DIRCEU MARTINS, ANDRE AUGUSTO BORSOI, JOAQUIM CANDIDO DA SILVA NETO, JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO
Advogado do(a) RÉU: EDSON MARTINS - MS12328
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL ROSA JUNIOR - MS13272
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR - MS17605
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR - MS17605
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835
Advogado do(a) RÉU: EDSON MARTINS - MS12328
Advogado do(a) RÉU: ARLEI DE FREITAS - MS18290
Advogados do(a) RÉU: NATAN DE OLIVEIRA PAULO - MS20206, NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO - MS11894
Advogado do(a) RÉU: VANESSA AVALO DE OLIVEIRA - MS19746

DECISÃO

ID. 29991813 – A defesa do réu **ANTONIO MERCES ALBUQUERQUE** pugna pela revogação de sua prisão preventiva, em consonância com a Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, diante da pandemia do COVID-19 que assola o país. Aduz, em síntese, não ser pessoa violenta, o crime pelo qual responde não fora praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, possui ocupação lícita e residência fixa e, além disso, encontra-se preso há mais de 90 (noventa) dias.

Instado a se manifestar (ID. 30035854), o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido (ID. 30095042).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Compulsando os presentes autos, observo que a prisão preventiva decretada em desfavor de ANTONIO MERCES ALBUQUERQUE JUNIOR decorreu da deflagração da Operação Teçá, em 08.08.2019, em que foi apontado como um dos coordenadores da ORCRIM denominada “Máfia do Cigarro”.

Assim, para melhor elucidação dos fatos, passo a relatar as revisões realizadas por este Juízo quanto à manutenção da prisão preventiva de ANTONIO MERCES ALBUQUERQUE JUNIOR.

O preenchimento dos requisitos inerentes à segregação cautelar de ANTONIO foi objeto de análise quando da decisão proferida nos autos nº 0000125-06.2019.4.03.6006, ocasião em que se afastou a possibilidade da decretação de medidas cautelares diversas da prisão, diante das circunstâncias do fato concreto, decisão esta que fora ratificada posteriormente em audiência de custódia.

Em seguida, ANTONIO MERCES ALBUQUERQUE JUNIOR ajuizou o pedido de liberdade provisória, autuado sob nº 5000636-16.2019.4.03.6006, sob a alegação, em apertada síntese, de ser primário, possuir residência fixa e ocupação lícita.

Nos aludidos autos, foi proferida decisão em 05.09.2019, mantendo a prisão preventiva de ANTONIO MERCES ALBUQUERQUE JUNIOR, nos seguintes termos (ID. 21628691, dos autos nº 5000636-16.2019.4.03.6006):

“[...]”

De início, consigno que a prisão preventiva do requerente foi determinada nos autos nº 0000125-06.2019.4.03.6006, conforme cópia acostada nos autos (ID nº 21410271 a 21410280), oportunidade em que se analisou pormenorizadamente o preenchimento de seus requisitos e pressupostos.

E, conforme manifestação ministerial, as razões que embasaram a decisão de decretação da prisão preventiva permanecem as mesmas, não tendo o requerente, neste feito, trazido fatos novos capazes de ensejar a mudança de entendimento deste Juízo.

No presente feito, o requerente limita-se a alegar ser primário, possuir residência fixa e ocupação lícita. Contudo, eventuais condições subjetivas favoráveis, por si só, a obstar a segregação cautelar, uma vez presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva.

Este entendimento é pacífico na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. PACIENTE REINCIDENTE. PERICULOSIDADE DEMONSTRADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art.

93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perflhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. Na hipótese, as instâncias ordinárias demonstraram a necessidade da medida extrema em razão da periculosidade social do agente e do risco de reiteração delitiva, porquanto, em que pese a reduzida quantidade de drogas apreendida no caso em exame (10 papéletes de cocaína), as demais circunstâncias dos autos denotam a dedicação do paciente à atividade delitiva, sobretudo o fato de já possuir uma condenação por crime de tráfico de entorpecentes e de ter aqui cometido o mesmo delito enquanto cumpria pena naquele processo, o que demonstra, portanto, a inclinação do paciente para a prática delitiva, fortalecendo, assim, um fundado receio de que volte a delinquir caso seja posto em liberdade. Prisão preventiva devidamente justificada para, nos termos do art. 312 do CPP, resguardar a ordem pública e conter a reiteração de fatos criminosos.

4. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si só, não obstat a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Precedentes.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático e a reiteração delitiva pelo agente indicam que providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 520.925/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 02/09/2019, grifo nosso)

Outrossim, salientando que o acusado responde a outros dois processos pela prática do crime de contrabando (autos nº 0000676-20.2018.4.03.6006 e 0000630-31.2018.4.03.6006), tendo sido a ele concedida liberdade provisória mediante medidas cautelares, as quais foram descumpridas, pois, como visto, o requerente voltou a delinquir.

Nessa senda, não há que se falar em extensão da liberdade provisória concedida ao acusado MARLOS ARNILDO ALVES, haja vista que as circunstâncias peculiares do requerente impedem a concessão deste benefício.

Diante disso, as alegações lançadas no presente pedido são insuficientes para alterar o posicionamento adotado na decisão que decretou a prisão preventiva do requerente, fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública e de assegurar a aplicação da lei penal, visto que há o risco de reiteração de ações delituosas por parte do requerente, caso permaneça em liberdade, além do risco de fuga, haja vista que se suspeita que outros acusados de integrar a mesma organização criminosa e que estão foragidos se abrigam no país vizinho, como bem observou o Parquet Federal.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liberdade provisória formulado pelo preso ANTONIO MERCES ALBUQUERQUE JUNIOR. (...)"

Da r. decisão, percebesse que antes mesmo da deflagração da operação Teçá, ANTONIO ALBUQUERQUE JUNIOR já tinha se tomado réu em outras duas ações penais – 0000630-31.2018.403.6006 e 0000676-20.2018. Na primeira, fora denunciado pela prática dos crimes previstos nos artigos 334-A e 180, ambos do Código Penal c/c artigo 70 da Lei 4.117/62, por fato ocorrido em 24.10.2018; e, na segunda, pela prática dos crimes previstos no artigo 334-A, caput e §1º, inciso I, do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68, artigo 70 da Lei nº 4.117/62 e artigo 2º da Lei nº 12.850/2013, por fato ocorrido em 25.11.2018.

Além disso, ao réu ANTONIO MERCES ALBUQUERQUE JUNIOR, em ambas as ações penais, foi concedido o benefício de liberdade provisória, mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão. Porém, denota-se que estas não foram suficientes para impedir a reiteração delitiva, visto que fora novamente preso quando da deflagração da operação Teçá, reforçando a tese de que ANTONIO faz do contrabando o seu meio de vida.

As investigações no bojo da operação Teçá permitiram à Acusação denunciar ANTONIO e outros investigados, neste feito, pela prática do crime previsto no artigo 2º c/c §4º, incisos II e V, da Lei nº 12.850/2013.

Em sua resposta à acusação, a defesa de ANTONIO pugnou novamente pela revogação de sua prisão preventiva, sob o argumento de ser réu primário, ocupação lícita e residência fixa (ID. 23496735).

Contudo, em decisão proferida em 14.11.2019, referido pedido foi novamente indeferido por este Juízo (ID. 24684305).

Portanto, o contexto dos fatos não indica a concessão de liberdade provisória, ao menos por ora, tampouco a substituição da segregação cautelar por medidas cautelares diversas, pois estas, diante da hipótese de engajamento do réu em organização criminosa voltada à prática do crime de contrabando, não se mostram suficientes e adequadas para impedir a continuidade da prática delitiva.

Destaco, ainda, que, em relação ao excesso de prazo, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que pequeno atraso na instrução, justificado pelas circunstâncias, não conduz ao reconhecimento do excesso de prazo, devendo vigorar o princípio da razoabilidade. Nesse sentido, é o seguinte precedente:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MODUS OPERANDI. AMEAÇA À TESTEMUNHA. RECORRENTE MÃE DE FILHOS MENORES DE 12 ANOS DE IDADE. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. CRIMES EM TESE COMETIDOS MEDIANTE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. ART. 318-A, I, DO CPP. HC 143.641/SP DO COL. STF. EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II - In casu, a decisão impugnada apresentou fundamentação concreta e adequada para a decretação da prisão preventiva da ora recorrente para a garantia da ordem pública, notadamente o modus operandi empregado, consubstanciado em homicídio qualificado, em concurso de agentes, mediante emboscada, contra pessoa com a qual mantinha relacionamento amoroso, bem como para conveniência da instrução criminal, considerando que uma das testemunhas foi ameaçada de morte pelo grupo. III - Constatou-se que o caso dos autos não se subsume às hipóteses previstas pelo art. 318-A do CPP e firmadas pelo col. Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n. 143.641/SP, porquanto a recorrente figura no processo penal pela suposta prática dos crimes, dentre outros, de homicídio e de tortura mediante sequestro, os quais se caracterizam pela violência e grave ameaça. IV - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais precedentes. V - Na hipótese, apesar do atraso na instrução criminal, ele se justifica, notadamente pelas peculiaridades da causa, na qual a recorrente foi denunciada pela prática de homicídio qualificado, tratando-se de feito complexo, o que é evidenciado pela necessidade de expedição de citação de ao menos 3 outros réus, intimação de testemunhas, renúncia de advogado de acusado, sem qualquer elemento que evidenciasse a desídia do aparelho judiciário na condução do feito, o que não permite a conclusão, ao menos por ora, da configuração de constrangimento ilegal passível de ser sanado pela presente via. Recurso ordinário desprovido. ..EMEN:

(RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 116134 2019.02.23763-1, LE OPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:02/12/2019 ..DTPB:.)

O excesso de prazo capaz de justificar a revogação da prisão preventiva, ou a substituição desta por outras medidas cautelares, decorre da inércia injustificada do Poder Judiciário, capaz de ser entendida como configuradora de constrangimento ilegal ao preso.

No caso em tela, não vislumbro, neste momento, ocorrência de inércia injustificada no andamento do feito, haja vista que a presente ação penal tramita contra 6 (seis) acusados e decorre de complexa operação policial que acompanhou atividades ilícitas de 4 (quatro) organizações criminosas.

Assim, não verifico a ocorrência de constrangimento ilegal por excesso de prazo na prisão cautelar do réu ANTONIO MERCES ALBUQUERQUE JUNIOR, razão pela qual também **mantenho a sua prisão preventiva**.

Noutro ponto, importante destacar que o fato de estarmos passando por uma situação de pandemia por conta da disseminação do vírus COVID-19, popularmente conhecido como coronavírus, não autoriza a revisão automática da segregação cautelar, **sobretudo quando o pedido vem desacompanhado de qualquer prova do enquadramento do requerente em algum grupo de risco**, como ocorre no caso em tela.

Ademais, a epidemia do COVID-19, no Estado de Mato Grosso do Sul, não se encontra tão alastrada como nos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, contando, na data de hoje, com 24 (vinte e quatro) casos confirmados, sendo 22 (vinte e dois) na capital do Estado, em Campo Grande, 1 (um) em Sidrolândia e 1 (um) em Ponta Porã, sem nenhuma morte decorrente, conforme o último boletim informativo da Secretaria do Estado de Mato Grosso do Sul (<https://www.vs.saude.ms.gov.br/wp-content/uploads/2020/03/BOLETIM-CORONAVIRUS-25-03-2020-FINAL.pdf>).

O mesmo boletim informa que até às 15h30min. de ontem, não havia sequer casos suspeitos na cidade de Naviraí/MS, município onde se localiza a penitenciária de segurança máxima em que se encontra custodiado o requerente.

Outrossim, a Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário de Mato Grosso do Sul já vem tomando medidas como forma de prevenção à pandemia do coronavírus, dentre elas a suspensão de visitas de familiares nos presídios de regimes fechado e semiaberto, e, ainda, no caso de novos custodiados, está sendo realizada triagem preliminar e, em casos suspeitos, o preso receberá atendimento médico e será posto em isolamento, se necessário (<http://www.agepen.ms.gov.br/agepen-suspende-visitas-de-familiares-em-presidios-de-ms-e-escolas-acontecerao-em-casos-excepcionais/>).

Destaco que ANTÔNIO conta com 25 (vinte e cinco) anos de idade, de modo que considerando a faixa etária em que está incluso, não pertence ao grupo de risco por contaminação pelo coronavírus. Além disso, não há nos autos documentos comprobatórios que atestem eventuais doenças crônicas por ele acometida.

Portanto, face aos elementos acima esposados, não havendo comprovação de doenças crônicas, aliada aos números do coronavírus neste Estado de Mato Grosso do Sul e às cautelas que já estão sendo tomadas pela Agência Estadual de Administração do Sistema Carcerário (Agepen), entendo não haver oportunidade para o deferimento do pedido, sem prejuízo de nova avaliação caso a situação fática modifique-se.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de revogação de prisão preventiva de ANTONIO MERCES ALBUQUERQUE JUNIOR.

Aguarde-se a audiência designada.

Intimem-se pelos meios eletrônicos ou virtuais disponíveis.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por DANUBIO CUNHA DA SILVA em face da UNIÃO, do INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE – ICMBio e do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, objetivando o recebimento de indenização pela desapropriação de imóvel rural que sustentava ser de sua propriedade, localizado no Parque Nacional da Ilha Grande (Ilha Mendes, conforme certidão de matrícula de n. 3147, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Eldorado/MS).

Requeru a concessão da tutela provisória de urgência para o fim de que seja mantido na posse do imóvel até o pagamento das indenizações pleiteadas.

Juntou documentos e pugnou pela gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial.

Fundamento e decido.

De início, concedo ao autor a gratuidade de justiça, consoante requerimento e declaração juntada aos autos (ID 29799199), cuja veracidade se presume.

No que tange à tutela provisória de urgência, sabe-se que sua concessão exige a verificação dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

E, no caso concreto, noto a ausência da probabilidade do direito alegado, eis que, do confuso relato constante da petição inicial, ao que parece o autor nem mesmo possui o título definitivo da propriedade imobiliária *sub judice*, cujo domínio apenas adquiriu mediante “contrato de gaveta” (ID 29799856), argumentando que sua posse é mansa e pacífica há vários anos – elementos que tipicamente são objeto de prova da ação de usucapião.

Nesse ponto, é de se notar que figura como proprietário do imóvel em questão a pessoa de EURÍPEDES BALTAZAR DOS REIS, a quem a ilha fora alienada pela União em 13/12/1983, conforme certidão imobiliária ID 29799855.

Por outro lado, o pleito liminar cinge-se à manutenção de sua posse até o recebimento da indenização postulada, embora não versem estes autos sobre a defesa de direitos possessórios, mas simples indenização por danos materiais decorrentes do que, imagina-se, possa caracterizar desapropriação indireta.

Sob qualquer enfoque, ao menos em cognição sumária, tenho que a legitimidade ativa da parte autora ainda é dúbia, de sorte que, por não vislumbrar a probabilidade do direito alegado, **indefiro a tutela provisória de urgência**.

Deixo de designar a audiência a que se refere o art. 334 do CPC, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, sem prejuízo de que o ato seja realizado posteriormente, caso assim requeriram as partes.

Citem-se os réus para que, caso queiram, ofereçam contestação no prazo legal.

Juntadas, dê-se vista à parte autora, intimando-a também para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, em 15 (quinze) dias. Após, aos réus para o mesmo fim e pelo mesmo prazo.

Tudo cumprido, conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme o caso.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia desta decisão servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO à UNIÃO**, representada pela Procuradoria da União no Estado de Mato Grosso do Sul, ao **INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE – ICMBio** e ao **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA**, ambos representados pela Procuradoria Federal em Mato Grosso do Sul, cujos órgãos de representação estão localizados na Avenida Afonso Pena, 6134, em Campo Grande/MS.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000957-51.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

IMPETRANTE: FERNANDO RAMOS DA ROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SINVAL NUNES DE PAULA - MS20665

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE NAVIRAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela antecipada, impetrado por **FERNANDO RAMOS DA ROSA** contra ato praticado pelo **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM NAVIRAÍ/MS**, em suma, pleiteando, inclusive liminarmente, seja o INSS obrigado a proferir decisão em processo administrativo para a concessão do benefício assistencial.

A liminar pleiteada foi indeferida (ID 25556451).

A autoridade coatora prestou informações (ID 28298495).

O Ministério Público Federal informou que não intervirá no feito (ID 28418701).

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 29146132).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O impetrante pretende que a autarquia ré decida sobre requerimento administrativo para a concessão de benefício assistencial protocolizado em 18/09/2019 e, até o momento do ajuizamento da ação, não apreciado.

A decisão ID 25556451 indeferiu a liminar pleiteada, em síntese, sob os seguintes argumentos:

[...]

O art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 (redação atual), concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária na via administrativa.

[...]

No caso dos autos, verifico que o requerimento administrativo foi formulado em 18/09/2019 (ID n 25533436), há 76 (setenta e seis) dias antes do ajuizamento do writ.

Por outro lado, embora o prazo para análise seja de 45 dias, a demora de até 90 dias se apresenta dentro de certa razoabilidade, em razão das condições de atendimento da Agência do INSS em Naviraí/MS, sendo que tal prazo de 90 dias já foi apontado como razoável em decisão do STF (RE631240).

Desse modo, observo que, de fato, o prazo legal para proferir decisão foi extrapolado, porém o atraso está compreendido dentro dos limites da razoabilidade estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal.

*Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar formulado na peça vestibular.*

Por sua vez, nas informações ID 28298495, datadas de 05/02/2020, a autoridade coatora disse que o requerimento formulado pelo impetrante “[...] encontra-se pendente de análise na Central de Análise de Benefícios – CEAB da Superintendência Regional V desta autarquia. Infelizmente até o presente momento não temos previsão da conclusão da mesma”.

Logo, em que pese à época da prolação da decisão ID 25556451, de 03/12/2019, o atraso ainda fosse aceitável, o decurso de **mais de três meses e meio** desde então, sem que o processo administrativo tenha sido concluído, foge da razoabilidade anteriormente verificada.

Assim, tenho que as informações trazidas pela autoridade coatora não satisfazem a pretensão posta em juízo, haja vista que não houve apreciação do pedido do impetrante.

Não se olvida a precária situação pela qual passa o INSS em razão da grandiosa quantidade de requerimentos e do escasso quadro de servidores, situação essa que certamente será agravada em virtude das restrições adotadas para prevenir a proliferação do vírus causador da Covid-19. Esses fatores, ainda que não possam levar à total paralisação do órgão, devem ser levados em consideração quando da fixação de prazos para o cumprimento das decisões judiciais.

Feitas essas ponderações, e observada a natureza alimentar do benefício assistencial, tenho que o prazo de **30 (trinta) dias** para a prolação da decisão administrativa no caso em questão é razoável.

Em aremate, presentes os pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, consistentes na probabilidade do direito, consoante fundamentação, e perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício, **CONCEDO LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que profira decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, nos autos do processo administrativo referente ao requerimento de protocolo nº 333080495.

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada e julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade coatora que profira decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, nos autos de processo administrativo referente ao requerimento de protocolo nº 333080495, em que é requerente o impetrante FERNANDO RAMOS DA ROSA.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ e art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Como trânsito em julgado, ultimadas as providências e cautelas necessárias, arquivem-se os autos.

Cópia desta sentença servirá como OFÍCIO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para ciência e cumprimento, nos termos acima.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000957-51.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
IMPETRANTE: FERNANDO RAMOS DA ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SINVAL NUNES DE PAULA - MS20665
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE NAVIRAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela antecipada, impetrado por **FERNANDO RAMOS DA ROSA** contra ato praticado pelo **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM NAVIRAÍ/MS**, em suma, pleiteando, inclusive liminarmente, seja o INSS obrigado a proferir decisão em processo administrativo para a concessão do benefício assistencial.

A liminar pleiteada foi indeferida (ID 25556451).

A autoridade coatora prestou informações (ID 28298495).

O Ministério Público Federal informou que não intervirá no feito (ID 28418701).

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 29146132).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O impetrante pretende que a autarquia ré decida sobre requerimento administrativo para a concessão de benefício assistencial protocolizado em 18/09/2019 e, até o momento do ajuizamento da ação, não apreciado.

A decisão ID 25556451 indeferiu a liminar pleiteada, em síntese, sob os seguintes argumentos:

[...]

O art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 (redação atual), concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária na via administrativa.

[...]

No caso dos autos, verifico que o requerimento administrativo foi formulado em 18/09/2019 (ID n 25533436), há 76 (setenta e seis) dias antes do ajuizamento do writ.

Por outro lado, embora o prazo para análise seja de 45 dias, a demora de até 90 dias se apresenta dentro de certa razoabilidade, em razão das condições de atendimento da Agência do INSS em Naviraí/MS, sendo que tal prazo de 90 dias já foi apontado como razoável em decisão do STF (RE631240).

Desse modo, observo que, de fato, o prazo legal para proferir decisão foi extrapolado, porém o atraso está compreendido dentro dos limites da razoabilidade estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar formulado na peça vestibular.

Por sua vez, nas informações ID 28298495, datadas de 05/02/2020, a autoridade coatora disse que o requerimento formulado pelo impetrante “[...] encontra-se pendente de análise na Central de Análise de Benefícios – CEAB da Superintendência Regional V desta autarquia. Infelizmente até o presente momento não temos previsão da conclusão da mesma”.

Logo, em que pese à época da prolação da decisão ID 25556451, de 03/12/2019, o atraso ainda fosse aceitável, o decurso de **mais de três meses e meio** desde então, sem que o processo administrativo tenha sido concluído, foge da razoabilidade anteriormente verificada.

Assim, tenho que as informações trazidas pela autoridade coatora não satisfazem a pretensão posta em juízo, haja vista que não houve apreciação do pedido do impetrante.

Não se olvida a precária situação pela qual passa o INSS em razão da grandiosa quantidade de requerimentos e do escasso quadro de servidores, situação essa que certamente será agravada em virtude das restrições adotadas para prevenir a proliferação do vírus causador da Covid-19. Esses fatores, ainda que não possam levar à total paralisação do órgão, devem ser levados em consideração quando da fixação de prazos para o cumprimento das decisões judiciais.

Feitas essas ponderações, e observada a natureza alimentar do benefício assistencial, tenho que o prazo de **30 (trinta) dias** para a prolação da decisão administrativa no caso em questão é razoável.

Em arremate, presentes os pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, consistentes na probabilidade do direito, consoante fundamentação, e perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício, **CONCEDO LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que profira decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, nos autos do processo administrativo referente ao requerimento de protocolo nº 333080495.

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada e julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade coatora que profira decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, nos autos de processo administrativo referente ao requerimento de protocolo nº 333080495, em que é requerente o impetrante FERNANDO RAMOS DA ROSA.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ e art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, ultimadas as providências e cautelas necessárias, arquivem-se os autos.

Cópia desta sentença servirá como OFÍCIO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para ciência e cumprimento, nos termos acima.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-08.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: ADEVANILDO DOMINGOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO VICENTE - PR49437

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DECISÃO

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por ADEVANILDO DOMINGOS DA SILVA em face da UNIÃO, do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, do INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE – ICMBio e do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, objetivando o recebimento de indenização pela desapropriação de imóvel rural que sustenta ser de sua propriedade, localizado no Parque Nacional da Ilha Grande (Ilha Terezinha, consoante matrículas de n. 3146 e 5895, ambas do Cartório de Registro de Imóveis de Eldorado/MS, ID 29730565).

Requeru a concessão da tutela provisória de urgência para o fim de que seja mantido na posse do imóvel até o pagamento das indenizações pleiteadas. Pugna, também, pela suspensão da Ação Civil Pública de n. 5000969-65.2019.4.03.6006, em trâmite neste juízo, bem como dos efeitos de decisão liminar nela proferida.

Juntou documentos e pugnou pela gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial.

Fundamento e decido.

De início, concedo ao autor a gratuidade de justiça, consoante requerimento e declaração juntada aos autos (ID 29730560), cuja veracidade se presume.

No que tange à tutela provisória de urgência, sabe-se que sua concessão exige a verificação dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

E, no caso concreto, noto a ausência da probabilidade do direito alegado, eis que, do confuso relato constante da petição inicial, ao que parece, o autor nem mesmo possui o título definitivo da propriedade imobiliária *sub judice*, cujo domínio teria adquirido por meio de doação, como relatado na escritura pública acostada aos autos no ID 29730569, argumentando que sua posse é mansa e pacífica há vários anos – elementos que tipicamente são objeto de prova da ação de usucapão.

Nesse ponto, é de se notar que figura como proprietário do imóvel *sub judice* a pessoa de ENEDINO DE SOUZA, a quem o Incra alienou a ilha em 10/07/2002, como se vê das matrículas imobiliárias ID 29730565, acostada aos autos.

Por outro lado, o pleito liminar cinge-se à manutenção de sua posse até o recebimento da indenização postulada, embora não versem estes autos sobre a defesa de direitos possessórios, mas simples indenização por danos materiais decorrentes do que, imagina-se, possa caracterizar desapropriação indireta.

Quanto a isso, em consulta realizada nesta data aos autos da Ação Civil Pública de n. 5000969-65.2019.4.03.6006, nota-se que foi proferida decisão determinando a ADEVANILDO DOMINGOS DA SILVA “que se abstenha de utilizar o imóvel para qualquer finalidade, inclusive se abstenha de promover novas construções e ampliações nas edificações e de continuar a cultivar espécies vegetais no local” (ID 25750265 daqueles autos), decisão essa que não sofreu qualquer modificação e, portanto, continua válida.

No mais, a utilização desta ação como sucedâneo recursal, na clara tentativa de reformar decisão proferida na supracitada ACP, é incabível, devendo o ora autor valer-se dos meios adequados diretamente naqueles autos.

Desse modo, considerando que a questão já foi resolvida, ainda que precariamente, nos autos da Ação Civil Pública, bem como porque, ao menos em cognição sumária, a legitimidade ativa da parte autora ainda é dúbia, não vislumbro a probabilidade do direito alegado, razão pela qual **indefiro a tutela provisória de urgência**.

Deixo de designar a audiência a que se refere o art. 334 do CPC, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, sem prejuízo de que o ato seja realizado posteriormente, caso assim requeiram as partes.

Citem-se os réus para que, caso queiram, ofereçam contestação no prazo legal.

Juntadas, dê-se vista à parte autora, intimando-a também para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, em 15 (quinze) dias. Após, aos réus para o mesmo fim e pelo mesmo prazo.

Tudo cumprido, conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme o caso.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia desta decisão servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO** à **UNIÃO**, representada pela Procuradoria da União no Estado de Mato Grosso do Sul, ao **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA**, ao **INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE – ICMBio** e ao **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA**, estes representados pela Procuradoria Federal em Mato Grosso do Sul, cujos órgãos de representação estão localizados na Avenida Afonso Pena, 6134, em Campo Grande/MS.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000992-11.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
IMPETRANTE: EDER ALFONSO DIAZ VILLALBA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAM DEWIS CASTELLO AMARAL - MS15832
IMPETRADO: INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MUNDO NOVO
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Erro de interpretação na linha:'

#{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}

': java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDER ALFONSO DIAZ VILLALBA contra ato imputado a ANALISTA TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO, consistente na apreensão de mercadoria de sua propriedade (bicicleta), ocorrida no dia 10/08/2019, por suposta ausência de comprovação de sua regular importação. Requeru, liminarmente, a restituição do bem apreendido.

A liminar pleiteada foi indeferida (ID 2602084). Na mesma ocasião, foi deferida a gratuidade da justiça e determinada a intimação do impetrante para que se manifestasse a respeito da consumação da decadência do prazo para ajuizamento da ação mandamental.

Na petição ID 28949959, o impetrante requereu o arquivamento do processo.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pretende o impetrante a liberação de bem apreendido no dia **10 de agosto de 2019**, conforme mencionado na petição inicial e no documento ID 25973766.

Nessa toada, tenho que o impetrante deixou decair o direito de ajuizar mandado de segurança, por exercê-lo fora do prazo legalmente previsto.

Com efeito, nos termos do art. 23 da Lei 12.019/09, “o direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”.

Ocorre que, no caso em tela, inequivocamente que naquela mesma data o impetrante já tinha ciência inequívoca da retenção de seu veículo, porque ele próprio o conduzia, e já poderia, a partir de então, ajuizar o *mandamus*.

Logo no momento da apreensão do bem *sub judice* exsurgiu o direito de impugnar o dito ato administrativo mediante ação mandamental, o qual, consoante o supracitado artigo 23 da lei de regência, decaiu após o transcurso de 120 (cento e vinte) dias – ou seja, em **08/12/2019**. Por sua vez, a presente ação somente foi ajuizada no dia **11/12/2019**, depois de operada a decadência do direito ao ajuizamento da ação mandamental.

Cito julgados que respaldam esse posicionamento:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA IMPETRAÇÃO. ART. 23, DA LEI Nº 12.016/2009 (ANTIGO ART. 18, DA LEI Nº 1.533/51). DECADÊNCIA. 1. O prazo para ajuizamento do writ é de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato impugnado, conforme disposto no art. 23, da Lei nº 12.016/2009 (antigo art. 18, da Lei nº 1.533/51). Expirado o prazo legal, consuma-se a decadência do direito de impetrar a ação mandamental. 2. No caso vertente, o impetrante visa afastar as ameaças de apreensão dos equipamentos profissionais, tendo em vista o exercício ilegal da medicina. Requer, outrossim, o livre exercício de suas atividades. 3. Realizada a fiscalização em que foi emitido o termo de fiscalização por fiscais da CREMESP, em 07/10/2010, em que houve a constatação de exercício irregular da medicina, o impetrante tomou ciência do termo de fiscalização na mesma data de 07/10/2010. Todavia impetrou o primeiro mandado de segurança o qual foi julgado extinto sem apreciação do mérito, em razão da inércia do impetrante, que intimado não deu o devido valor à causa. 4. O presente mandado de segurança foi impetrado somente no dia 25/07/2011, portanto, após decorrido o prazo decadencial. 5. Apelação improvida. (AMS 00090965220114036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2013..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO DECADENCIAL. SÚMULA 430 DO STF. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O artigo 27, § 1º, do DL 1.455/1976, em que embasada a impugnação administrativa apresentada pela impetrante, nada dispõe acerca dos efeitos do ato. 2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo decadencial de cento e vinte dias para o ajuizamento de mandado de segurança (artigo 23 da Lei 12.016/2009) tem início na data da ciência do ato coator que, no caso, é o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, sem qualquer suspensão ou impedimento em razão de pedido de liberação do bem na via administrativa. 3. Na espécie, a impetrante tomou ciência da lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal em 10/11/2008, impetrando o presente mandamus somente em 04/11/2009, quando, efetivamente, já decorrido o prazo decadencial. 4. Apelação desprovida. (AMS 00117183320094036119, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013..FONTE_REPUBLICACAO:.)

..EMEN: CRIMINAL. RMS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO QUE DETERMINOU BUSCA E APREENSÃO NEGADO. DECADÊNCIA VERIFICADA. RECURSO PRÓPRIO PARA A IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. NÃO-CABIMENTO DO MANDAMUS. SÚMULA 267/STF. RECURSO DESPROVIDO. I. O prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança contra ato apontado como lesivo a direito líquido e certo – traduzido na realização de diligência de busca e apreensão em local diverso daquele efetivamente almejado – tem seu termo inicial na data da concretização da diligência, e, não, no momento da denegação de pedido de reconsideração, requerido 08 (oito) meses após. II. É incabível o mandado de segurança, se o ato atacado é passível de recurso próprio. III. Incidência da Súmula 267 do STF. IV. Recurso desprovido. ..EMEN: (ROMS 200400026050, GILSON DIPP - QUINTA TURMA, DJ DATA:28/03/2005 PG:00294 ..DTPB:.)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADENCIA. TERMO INICIAL. - NA DATA EM QUE FOI LAVRADO O AUTO DE APREENSÃO E NOTIFICAÇÃO DA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO E QUE SE MATERIALIZOU A LESÃO A DIREITO, DAI TENDO INICIO O PRAZO DECADENCIAL PARA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. - RECURSO IMPROVIDO. ..EMEN: (RESP 199300093983, CESAR ASFOR ROCHA - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:07/03/1994 PG:03629 ..DTPB:.)

Em arremate, consigno que o Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula 632, pôs fim à discussão acerca da constitucionalidade da questão, afirmando que “é constitucional lei que fixa prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança”.

Ressalte-se, por oportuno, que a eficácia preclusiva do decurso do prazo decadencial opera, em relação ao impetrante, a extinção do seu direito de valer-se da via mandamental, o que, logicamente, não acarreta a extinção de seu direito subjetivo, que pode, eventualmente, ser exercido por meio das vias processuais ordinárias adequadas.

Ademais, o próprio impetrante reconheceu a ocorrência da decadência e afirmou que ajuizaria ação sob o procedimento comum (ID 28949959).

Diante do exposto, com fundamento no art. 23 da Lei nº 12.016/09, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmulas 512/STF e 105/STJ).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001553-96.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: DAILTON DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.

NAVIRAÍ, 27 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001336-48.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: DIRCEU MARTINS, JOAO BATISTA FERNANDES, ELVIS CLEITON GUSSI CORONATO, FLORISVALDO DE ALMEIDA, MAICO ANDREI BRUCH, JOSE DE BRITO JUNIOR, REGINALDO PERIN DE MORAIS, RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO, ANDRE AUGUSTO BORSOI, MARLOS ARNILDO ALVES MARTINS

Advogado do(a) RÉU: EDSON MARTINS - MS12328

Advogados do(a) RÉU: SERGIO CUSTODIO FERTONANI DE SOUZA - PR40102, DIONIZIO MARCOS DOS SANTOS - SP298205

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL ROSA JUNIOR - MS13272

Advogado do(a) RÉU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR - MS17605

Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805

Advogados do(a) RÉU: SERGIO CUSTODIO FERTONANI DE SOUZA - PR40102, DIONIZIO MARCOS DOS SANTOS - SP298205

Advogado do(a) RÉU: EDSON MARTINS - MS12328

Advogado do(a) RÉU: ARLEI DE FREITAS - MS18290

Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805

DECISÃO

ID. 29956334 – A defesa de **DIRCEU MARTINS** requer seja concedido ao acusado a prisão domiciliar, em razão diante da pandemia do COVID-19 que assola o país. Aduz, em síntese, que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, conjuntamente com o governo daquele Estado, expediu a Portaria Conjunta nº 19/PR-TJMG/2020, recomendando, em seu artigo 3º, que todos os presos condenados em regime aberto e semiaberto devam seguir para prisão domiciliar, como forma de reduzir a população carcerária e, por consequência, controlar a expansão do vírus, o que deve ser acatado por este Juízo.

Instado a se manifestar (ID. 30027429), o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido (ID. 30039183).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Compulsando os presentes autos, observo que a prisão preventiva decretada em desfavor de DIRCEU MARTINS decorreu da deflagração da Operação Teçá, em 08.08.2019.

Assim para melhor elucidação dos fatos, passo a relatar as revisões realizadas por este Juízo quanto à necessidade de manutenção da prisão preventiva de DIRCEU MARTINS.

O preenchimento dos requisitos inerentes à segregação cautelar de DIRCEU foi objeto de análise quando da decisão proferida nos autos nº 0000125-06.209.4.03.6006, ocasião em que se afastou a possibilidade da decretação de medidas cautelares diversas da prisão, diante das circunstâncias do fato concreto.

Naquela oportunidade, registrou-se o seguinte, no que diz respeito à atuação de DIRCEU MARTINS, no âmbito da ORCRIM investigada:

[...]

DIRCEU MARTINS

*Inicialmente, reporto-me ao quanto aventado pelo órgão ministerial em sua manifestação à f. 397v, onde são apontadas as supostas funções atribuídas a pessoa de Dirceu, vulgo “Borboleta”, na condição de **COORDENADOR**:*

[...]

Foi identificado que o papel de DIRCEU MARTINS (BORBOLETA) na organização criminosa era o seguinte:

(i) orientar os motoristas com caminhões carregados com cigarros contrabandeados na cidade de Nova Alvorada do Sul/MS (maio de 2018), Laguna Carapã/MS (junho de 2018) e Iguatemi/MS (julho de 2018);

(ii) distribuir novos aparelhos telefônicos e habilitar linhas nacionais e estrangeiras nos telefones utilizados

(iii) recrutar olheiros e motoristas.

[...]

Com efeito, as transcrições dos diálogos atribuídos a sua pessoa nos autos da IPJ 47/2019 corroboram a existência de indícios de tais funções efetivamente, visto que é possível extrair que Dirceu supostamente arregimenta a pessoa denominada Joatan para trabalhar consigo, além de se realizar tratativas e mencionar outros supostos integrantes da ORCRIM em seus diálogos, demonstrando conhecimento sobre os agentes delitivos em todos os níveis da escala hierárquica existente na “Máfia do Cigarro”.

Além disso, não se pode olvidar da sua relação de intimidade com os patrões do crime, como registrado na IPJ 47/2019, em que é colacionada nos autos fotos de evento relacionado a família de Carlos Alexandre Goveia em que Fabio Costa igualmente estava presente e compartilhava da companhia dos investigados.

Ademais, não se olvide que a identificação do investigado se deu em diálogo no qual ele próprio apresenta sua alcunha e posteriormente apresenta seu nome, de modo que a vinculação do TMC (67) 99873-3200 a Dirceu foi possível a partir da referida situação (v. f. 176/177). Posteriormente, em contato com o TMC (67) 99839-1320, Dirceu faz referência a sua data de nascimento, fortalecendo os indícios de sua identificação como usuário do TMC 99873-3200.

Destarte, há fortes indícios de participação do investigado no âmbito das ORCRIMS averiguadas no bojo da Operação “Teçá”.

[...]

Os requisitos autorizadores da prisão preventiva de DIRCEU MARTINS foram ratificados em decisão proferida em audiência de custódia, na qual se registrou:

[...]

Da Prisão Preventiva

Como é cediço, a prisão cautelar só pode ser decretada, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado.

Nesse contexto, o preenchimento dos requisitos inerentes a sua decretação já foi objeto de detida análise quando da decisão que autorizou a medida cautelar em desfavor do investigado.

*Registre-se, ademais, que **DIRCEU MARTINS, MAICO ANDREI BRUCH, ELVIS CLEITON GUSSI CORONATO, ANTONIO MERCES ALBUQUERQUE JUNIOR, JOÃO BATISTA FERNANDES, JOSÉ DE BRITO JÚNIOR, REGINALDO PERIN DE MORAIS, RODRIGO BARROS ARAUJO e FLORISVALDO DE ALMEIDA** são indicados pela Autoridade Policial e pelo Ministério Público Federal como supostos **COORDENADORES** de uma das Organizações Criminosas voltadas para a prática do crime de Contrabando de Cigarros nesta região sul do Estado do Mato Grosso do Sul, denominada “Grupo do Índio”.*

“BORBOLETA”, alcunha utilizada por DIRCEU MARTINS, é um dos coordenadores da MÁFIA DO CIGARRO e sua importância é justificada pelo motivo de ter exercido a citada função em diversas cidades do estado de Mato Grosso do Sul, podendo ser citadas como exemplos LAGUNA CARAPÃ, ELDORADO, ITAQUIRAÍ e SÃO PEDRO. Além disso, DIRCEU também exerceu a função de batedor de diversos veículos dentro do estado de MS, sendo que, inclusive foi preso na data de 09 de agosto de 2018 pelo Departamento de Operações de Fronteira – DOF quando estava acompanhando um veículo carregado com cigarros contrabandeados pertencente à ORCRIM.

O investigado possui os seguintes antecedentes criminais ou responde aos seguintes procedimentos policiais: a) art. 334 do Código Penal – IPL 201/2018 DPF DOURADOS/MS; b) art. 329 c/c art. 331 c/c art. 334 do Código Penal c/c art. 183 da Lei nº 9472/1997 – IPL 127/2011 DPF NAVIRAÍ/MS; c) art. 334 c/c art. 288 do Código Penal – IPL 74/2011 DPF CAMPO GRANDE/MS.

Além disso, possui passagens por uso de documento falso, lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, perturbação do trabalho ou do sossego alheios, dano e violação de domicílio.

[...]

*Destarte, relativamente aos presos **DIRCEU MARTINS, MAICO ANDREI BRUCH, ELVIS CLEITON GUSSI CORONATO, ANTONIO MERCES ALBUQUERQUE JUNIOR, JOÃO BATISTA FERNANDES, JOSÉ DE BRITO JÚNIOR, REGINALDO PERIN DE MORAIS, RODRIGO BARROS ARAUJO e FLORISVALDO DE ALMEIDA**, não vislumbro qualquer modificação do cenário fático-delitivo que dê ensejo a revogação da medida cautelar contra eles aplicada, de modo que deve ser então **MANTIDA a PRISÃO PREVENTIVA**.*

[...]

Em seguida, DIRCEU MARTINS ajuizou o pedido de liberdade provisória, autuado sob nº 5000581-65.2019.4.03.6006, sob a alegação, em apertada síntese, de que, apesar de não ser primário, possui atividade laboral definida, residência fixa e filhos menores. Além disso, informa possuir problema no joelho, necessitando passar por cirurgia para colocação de prótese.

Nos aludidos autos, foi proferida decisão em 26.08.2019, mantendo a prisão preventiva de DIRCEU MARTINS, nos seguintes termos (ID. 21148524, dos autos nº 5000581-65.2019.4.03.6006):

[...]

Neste momento, não logrou a defesa colacionar nos autos qualquer elemento que não tenha sido objeto de análise quando da decisão outrora proferida.

Com efeito, o fato de o réu supostamente exercer atividade lícita, possuir residência fixa e filhos menores dependentes não são suficientes por si sós ao deferimento do pedido de liberdade provisória, mormente quando presente os pressupostos para a decretação da prisão preventiva.

De outro lado, no que diz respeito à filha menor, não há comprovação de que o pai, ora requerente, seja o único responsável por seus cuidados, tampouco de que esteja passando por necessidades em razão da prisão de seu genitor.

Destarte, não vislumbro qualquer modificação do cenário fático-delitivo que dê ensejo à revogação da medida cautelar aplicada em desfavor de Dirceu.

*Diante disso, **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DE DIRCEU MARTINS**”.*

Pouco tempo depois, a defesa de DIRCEU MARTINS ajuizou novo pedido de liberdade provisória, autuado sob nº 5000668-21.2019.4.03.6006, sob as mesmas alegações, o que restou novamente indeferido, em 20.09.2019, ante a seguinte fundamentação (ID. 22194856, dos autos 5000668-21.2019.4.03.6006):

[...]

De outro lado, não logrou a defesa colacionar nos autos qualquer elemento que não tenha sido objeto de análise quando da decisão outrora proferida.

Com efeito, o fato de o réu supostamente exercer atividade lícita, ser tecnicamente primário e possuir residência fixa, não é suficiente por si só ao deferimento do pedido de liberdade provisória, mormente quando presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva.

No que diz respeito a alegada enfermidade de que é portador, não há nos autos qualquer elemento que comprove o mau que supostamente lhe acomete, tampouco a incapacidade de o estabelecimento prisional lhe prover os cuidados necessários. A propósito, mesmo em audiência de custódia o acusado noticiou sua enfermidade, tendo havido, já naquela oportunidade, determinação para que fosse encaminhado ao serviço médico do local de prisão para as providências cabíveis.

Outrossim, no que diz respeito a filha menor, não há comprovação nos autos de que esta não tenha com quem ficar, ao contrário, tudo indica que esta sob os cuidados de sua mãe. Ademais, registra-se que sua filha possui 16 anos de idade, logo, não se enquadra na hipótese regulada pelo art. 318 do Código de Processo Penal, mormente considerando que o réu possui estabelecimento comercial que segue em pleno funcionamento, conforme aduzido pela própria defesa, de modo que resguardadas condições mínimas para que as necessidades dos filhos do requerente sejam providas.

Por fim, não se olvidou do quanto aventado pelo Ministério Público Federal no sentido de que conforme informação constante à fl. 813 do IPL nº 0222/2017-DPF/NVI/MS, durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão, DIRCEU MARTINS atirou seu celular, pelo muro, no imóvel vizinho, em clara tentativa de dificultar as investigações e ocultar sua participação nos crimes - o que evidencia que sua liberdade representa, sim, risco à instrução criminal, razão pela qual diante dos novos elementos que sobrevieram com a sua prisão, com maior razão se justifica a não concessão de liberdade provisória mediante aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Por fim, não há falar em análise comparada de concessão de liberdade provisória de outros investigados. Com efeito a concessão ou o indeferimento do pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva se dá mediante a análise individualizada das condições pessoais, além daquelas fático-delitivas pertinentes ao requerente.

Destarte, não vislumbro qualquer modificação do cenário fático-delitivo que dê ensejo a revogação da medida cautelar contra ele aplicada, de modo que deve ser então **MANTIDA a PRISÃO PREVENTIVA.**”

Nota-se, ainda, que DIRCEU MARTINS foi denunciado nos autos da Ação Penal nº 5000720-17.2019.4.03.6006, juntamente com outros investigados, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A do Código Penal, tendo sido recebida a denúncia em 30.09.2019.

Em sua resposta à acusação naqueles autos, a defesa do réu DIRCEU MARTINS pugnou novamente pela revogação de sua prisão preventiva, sob o argumento de ter tecnicamente primário, possuir ocupação lícita e residência fixa.

Contudo, em decisão proferida em 12.11.2019, referido pedido foi novamente indeferido por este Juízo, consoante a seguinte fundamentação (ID. 24419990, dos autos nº 5000720-17.2019.4.03.6006):

[...]

Com efeito, não houve até o presente momento qualquer alteração nas circunstâncias fático-delitivas que deram ensejo à decretação da prisão preventiva de DIRCEU, JOSÉ, MAICO ANDREI, ELVIS e REGINALDO.

Resalto que a possibilidade de revogação da prisão preventiva em relação aos acusados já foi avaliada e fundamentadamente indeferida nos autos de Pedido de Liberdade Provisória nº 5000635-31.2019.4.03.6006 (JOSÉ DE BRITO JUNIOR), 5000668-21.2019.4.03.6006 e 5000581-65.2019.4.03.6006 (DIRCEU MARTINS), 5000618-92.2019.4.03.6006 (MAICO ANDREI BRUCH), 5000568-66.2019.4.03.6006 (ELVIS CLEITON GUSSI CORONATO), 5000570-36.2019.4.03.6006 (REGINALDO PERIN DE MORAES) e 0001336-48.2017.4.03.6006 (MAICO ANDREI BRUCH, ELVIS CLEITON GUSSI CORONATO e REGINALDO PERIN DE MORAES).

Destaco, ainda, que os elementos probatórios e as circunstâncias que levaram à prisão preventiva de DIRCEU MARTINS, JOSÉ DE BRITO JUNIOR, MAICO ANDREI BRUCH, ELVIS CLEITON GUSSI CORONATO e REGINALDO PERIN DE MORAES não se assemelham aos referentes ao acusado Terifiran Ferreira de Oliveira, visto que, embora tenham sido investigados na mesma operação, a organização criminosa, em tese liderada por Terifran, é distinta da supostamente integrada pelos réus em comento, que, segundo as investigações, possui maior estrutura e modus operandi mais complexo.

Outrossim, o fato de os réus supostamente possuírem residência fixa, exercerem atividade lícita e serem tecnicamente primários não são suficientes por si sós ao deferimento do pedido de liberdade provisória, mormente quando presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva.

Destarte, não vislumbro qualquer modificação do cenário fático-delitivo capaz de ensejar a revogação da medida cautelar aplicada, razão pela qual **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA dos réus DIRCEU MARTINS, JOSÉ DE BRITO JUNIOR, MAICO ANDREI BRUCH, ELVIS CLEITON GUSSI CORONATO e REGINALDO PERIN DE MORAES. (...)**”

O investigado DIRCEU MARTINS também tomou-se réu nos autos de Ação Penal n 5000767-88.2019.4.03.6006, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 2º c/c 4, incisos II e V, da Lei n 12.850/2013.

Da mesma forma, a defesa do réu DIRCEU MARTINS, requereu, no bojo de sua resposta à acusação nos autos mencionados, a revogação de sua prisão preventiva e, pelas mesmas razões acima citadas, tal pedido foi indeferido, em 14.11.2019 (ID. 2468435, dos autos nº 5000767-88.2019.4.03.6006).

Portanto, o contexto dos fatos não indica a concessão de liberdade provisória, ao menos por ora, tampouco a substituição da segregação cautelar por medidas cautelares diversas, pois estas, diante da hipótese de engajamento do réu em organização criminosa voltada à prática do crime de contrabando, não se mostram suficientes e adequadas para impedir a continuidade da prática delitiva.

Desta forma, afasto, **de ofício**, a possibilidade de substituição da prisão preventiva de DIRCEU MARTINS por quaisquer outras medidas cautelares diversas da prisão.

Do mesmo modo, verifico que o réu também não preenche os requisitos autorizadores da substituição da prisão preventiva pela domiciliar, previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: [\(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

I - maior de 80 (oitenta) anos; [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

IV - gestante; [\(Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#)

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; [\(Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#)

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. [\(Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#)

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

Nesse ponto, importante destacar que o fato de estarmos passando por uma situação de pandemia por conta da disseminação do vírus COVID-19, popularmente conhecido como coronavírus, não autoriza a revisão automática da segregação cautelar, **sobretudo quando o pedido vem desacompanhado de qualquer prova do enquadramento do requerente em algum grupo de risco**, como ocorre no caso em tela.

Ademais, a epidemia do COVID-19, no Estado de Mato Grosso do Sul, não se encontra tão alastrada como nos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, contando, na data de hoje, com 24 (vinte e quatro) casos confirmados, sendo 22 (vinte e dois) na capital do Estado, em Campo Grande, 1 (um) em Sidrolândia e 1 (um) em Ponta Porã, sem nenhuma morte decorrente, conforme o último boletim informativo da Secretaria do Estado de Mato Grosso do Sul (<https://www.vs.saude.ms.gov.br/wp-content/uploads/2020/03/BOLETIM-CORONAVIRUS-25-03-2020-FINAL.pdf>).

O mesmo boletim informa que até às 15h30min, de hoje, não há sequer casos suspeitos na cidade de Naviraí/MS, município onde se localiza a penitenciária de segurança máxima em que se encontra custodiado o requerente.

Outrossim, a Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário de Mato Grosso do Sul já vem tomando medidas como forma de prevenção à pandemia do coronavírus, dentre elas a suspensão de visitas de familiares nos presídios de regimes fechado e semiaberto, e, ainda, no caso de novos custodiados, está sendo realizada triagem preliminar e, em casos suspeitos, o preso receberá atendimento médico e será posto em isolamento, se necessário (<http://www.agenpe.ms.gov.br/agenpe-suspende-visitas-de-familiares-em-presidios-de-ms-e-escoltas-aconteceram-em-casos-excepcionais/>).

Destaco que DIRCEU conta com 46 (quarenta e seis) anos de idade, de modo que considerando a faixa etária em que está incluso, não pertence ao grupo de risco por contaminação pelo coronavírus. Além disso, não há nos autos documentos comprobatórios que atestem eventuais doenças crônicas por ele acometida.

Portanto, face aos elementos acima esposados, não havendo comprovação de doenças crônicas, aliada aos números do coronavírus neste Estado de Mato Grosso do Sul e às cautelas que já estão sendo tomadas pela Agência Estadual de Administração do Sistema Carcerário (Agepen), entendo não haver oportunidade para o deferimento do pedido, sem prejuízo de nova avaliação caso a situação fática modifique-se.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de substituição da prisão preventiva pela domiciliar.

Intimem-se pelos meios eletrônicos ou virtuais disponíveis.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001021-61.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
IMPETRANTE: IVANDRO DE SOUZA LOBO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SINVAL NUNES DE PAULA - MS20665
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE NAVIRAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela antecipada, impetrado por **IVANDRO DE SOUZA LOBO** contra ato praticado pelo **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM NAVIRAÍ/MS**, em suma, pleiteando, inclusive liminarmente, seja o INSS obrigado a proferir decisão em processo administrativo para a concessão do benefício assistencial.

A liminar pleiteada foi deferida (ID 27724230).

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 29163462).

A autoridade coatora prestou informações (ID 29440396).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 29569524).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O impetrante pretende que a autarquia ré decida sobre requerimento administrativo para a concessão de benefício assistencial protocolizado em 08/01/2019 e, até o momento do ajuizamento da ação, não apreciado.

A decisão ID 27724230 deferiu a liminar pleiteada, em síntese, sob os seguintes argumentos:

[...]

O art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 (redação atual), concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária na via administrativa.

[...]

No caso dos autos, verifico que o requerimento administrativo foi formulado em 08.01.2019 (ID n 26425772), há mais de 11 (onze) meses antes do ajuizamento do writ.

Conforme documento de ID n 27670173 o pedido continua em análise.

Por outro lado, embora o prazo para análise seja de 45 dias, a demora de até 90 dias se apresenta dentro de certa razoabilidade, em razão das condições de atendimento da Agência do INSS em Naviraí/MS, sendo que tal prazo de 90 dias já foi apontado como razoável em decisão do STF (RE631240).

Desse modo, observo que, de fato, o prazo para proferir decisão foi extrapolado, o que demonstra, a princípio, que há violação ao direito líquido e certo das impetrantes em ter o seu requerimento apreciado.

*Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar ao INSS que proferida decisão no requerimento de protocolo n. 252404419, no prazo de 10 (dez) dias, ou, no mesmo prazo, justifique fundamentadamente a razão de não fazê-lo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Intime-se a autarquia para cumprimento desta decisão.*

[...]

Por sua vez, nas informações ID 29440396, datadas de 26/02/2020, a autoridade coatora disse que o requerimento formulado pelo impetrante “[...] encontra-se atualmente pendente de Avaliação Social agendada para 27/02/2020 às 08 horas nas dependências desta unidade, sem a qual não é possível proferir decisão.”

Como se vê, as informações prestadas pela autoridade coatora não satisfazem a pretensão posta em juízo, haja vista que, ao menos até aquele momento, não houve a apreciação do pedido do impetrante, mas tão somente o agendamento de atendimento presencial na agência, cujo resultado não se tem notícia.

Não se olvida a precária situação pela qual passa o INSS em razão da grandiosa quantidade de requerimentos e do escasso quadro de servidores, situação essa que certamente será agravada em virtude das restrições adotadas para prevenir a proliferação do vírus causador da Covid-19. Esses fatores, ainda que não possam levar à total paralisação do órgão, devem ser levados em consideração quando da fixação de prazos para o cumprimento das decisões judiciais.

Feitas essas ponderações, e observada a natureza alimentar do benefício assistencial, tenho que o prazo de **30 (trinta) dias** para a prolação da **decisão administrativa** no caso em questão é razoável, caso ainda não tenha ocorrido.

Pelo exposto, confirmo a liminar ID 27724230 e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o presente processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **determinar à autoridade coatora que profira decisão, no prazo de 30 (trinta) dias**, nos autos de processo administrativo referente ao requerimento de protocolo nº 252404419, em que é requerente o impetrante IVANDRO DE SOUZA LOBO, **independentemente do trânsito em julgado, dada a confirmação da liminar.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ e art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1 da Lei 12.016/09.

Havendo recurso voluntário, intime-se a parte adversa para contrarrazões, no prazo legal.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cópia desta sentença servirá como OFÍCIO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para ciência e cumprimento, nos termos acima.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000215-60.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: MARLI ESTEVAO DOS SANTOS CHAGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficamos partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.

NAVIRAÍ, 27 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001336-48.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: DIRCEU MARTINS, JOAO BATISTA FERNANDES, ELVIS CLEITON GUSSE CORONATO, FLORISVALDO DE ALMEIDA, MAICO ANDREI BRUCH, JOSE DE BRITO JUNIOR, REGINALDO PERIN DE MORAIS, RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO, ANDRE AUGUSTO BORSOI, MARLOS ARNILDO ALVES MARTINS

Advogado do(a) RÉU: EDSON MARTINS - MS12328

Advogados do(a) RÉU: SERGIO CUSTODIO FERTONANI DE SOUZA - PR40102, DIONIZIO MARCOS DOS SANTOS - SP298205

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL ROSA JUNIOR - MS13272

Advogado do(a) RÉU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR - MS17605

Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805

Advogados do(a) RÉU: SERGIO CUSTODIO FERTONANI DE SOUZA - PR40102, DIONIZIO MARCOS DOS SANTOS - SP298205

Advogado do(a) RÉU: EDSON MARTINS - MS12328

Advogado do(a) RÉU: ARLEI DE FREITAS - MS18290

Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo comum de 20 (vinte) dias, conforme termo de audiência ID 26965993.

NAVIRAÍ, 27 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000720-17.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: DIRCEU MARTINS, JOAO BATISTA FERNANDES, ELVIS CLEITON GUSSE CORONATO, FLORISVALDO DE ALMEIDA, MAICO ANDREI BRUCH, JOSE DE BRITO JUNIOR, REGINALDO PERIN DE MORAIS

Advogado do(a) RÉU: EDSON MARTINS - MS12328

Advogado do(a) RÉU: ISABELA MOSELA SCARLASSARA - MS22066

Advogados do(a) RÉU: DIONIZIO MARCOS DOS SANTOS - SP298205, SERGIO CUSTODIO FERTONANI DE SOUZA - PR40102

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL ROSA JUNIOR - MS13272

Advogado do(a) RÉU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR - MS17605

Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805

Advogados do(a) RÉU: DIONIZIO MARCOS DOS SANTOS - SP298205, SERGIO CUSTODIO FERTONANI DE SOUZA - PR40102

DECISÃO

ID. 30076889 – A defesa dos réus **JOSÉ DE BRITO JUNIOR** e **MAICO ANDREI BRUCH** pugna pela revogação de suas prisões preventivas, em consonância com a Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, diante da pandemia do COVID-19 que assola o país. Aduz, em síntese, que o crime não fora cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, bem como que a prisão cautelar já supera 90 (noventa) dias. Destaca, ainda, que JOSÉ DE BRITO JUNIOR sofre de diabetes, condição esta que o coloca em alto risco se contaminado pelo coronavírus, porém, afirma que deixa de juntar laudos e exames, em razão do fechamento de consultórios médicos.

Instado a se manifestar (ID. 30093573), o Ministério Público Federal pugna pelo indeferimento do pedido (ID. 30097144).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Compulsando os presentes autos, observo que a prisão preventiva decretada em desfavor de JOSÉ DE BRITO JUNIOR e MAICO ANDREI BRUCH decorreu da deflagração da Operação Teçá, em 08.08.2019, em que foram apontados como coordenadores da ORCRIM denominada “Máfia do Cigarro”.

Assim, para melhor elucidação dos fatos, passo a relatar as revisões realizadas por este Juízo quanto à manutenção da prisão preventiva de ambos os requerentes.

O preenchimento dos requisitos inerentes à segregação cautelar de JOSÉ DE BRITO JUNIOR e MAICO ANDREI BRUCH foi objeto de análise quando da decisão proferida nos autos nº 0000125-06.209.4.03.6006, ocasião em que se afastou a possibilidade da decretação de medidas cautelares diversas da prisão, diante das circunstâncias do fato concreto, decisão esta que fora ratificada posteriormente em audiência de custódia.

Em seguida, JOSÉ DE BRITO JUNIOR ajuizou o pedido de liberdade provisória, autuado sob nº 5000635-31.2019, sob o argumento de não estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Nos aludidos autos, foi proferida decisão em 03.09.2019, mantendo a prisão preventiva de JOSÉ DE BRITO JUNIOR, nos seguintes termos (ID. 21513274, dos autos nº 5000635-31.2019.4.03.6006):

“[...]”

A prisão preventiva só pode ser autorizada, quando demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado.

Ocorre que o preenchimento dos requisitos inerentes a sua decretação já foi objeto de análise quando da decisão proferida nos autos de n. 0000125-06.2019.4.03.6006 que autorizou a constrição de sua liberdade, afastando a possibilidade da decretação de medidas cautelares diversas da prisão diante das circunstâncias do fato concreto.

Naquela oportunidade, registrou-se o seguinte no que diz respeito à atuação de José de Brito Junior no âmbito da ORCRIM investigada:

JOSÉ DE BRITO JUNIOR

Inicialmente me reporto ao tópico 2.36 do Relatório Síntese – IPJ 47/2019 (fs. 220/222).

Segunda aponta a Autoridade Policial, “Britão”, como é conhecido, seria o COORDENADOR responsável pela saída dos caminhões da cidade de Campo Grande/MS com destino a Jaraguari/MS, que tinham início as 03:00 horas em razão do menor efetivo policial para fiscalização.

Sua qualificação foi obtida em razão de diversas ligações interceptadas no terminal (67) 99634-0020, por meio do qual também foi possível identificar a sua participação na ORCRIM, como se verificar das transcrições constantes de fs. 221/222, onde José fornece as características dos veículos pelos quais estaria responsável por acompanhar.

Ademais, as transcrições abaixo apontam para a existência de indícios de sua efetiva participação no âmbito da ORCRIM. Senão vejamos:

(...)

Destarte, há fortes indícios de participação do investigado no âmbito das ORCRIMs averiguadas no bojo da Operação “Teçá”.

Deixo de transcrever as transcrições constantes na referida decisão para evitar tautologia. De todo modo, cópia desta decisão consta no documento de ID nº 21408144, pág. 04/07.

Por bem. Neste momento, não logrou a defesa colacionar nos autos qualquer elemento que não tenha sido objeto de análise quando da decisão outrora proferida.

Com efeito, o fato de o réu supostamente exercer atividade lícita, possuir residência fixa e filha menor dependente não são suficientes por si só a os deferimento do pedido de liberdade provisória, mormente quando presente os pressupostos para a decretação da prisão preventiva.

De outro lado, no que diz respeito à filha menor, não há comprovação de que o pai, ora requerente, seja o único responsável por seus cuidados, tampouco de que esteja passando por necessidades em razão da prisão de seu genitor.

Destarte, não vislumbro qualquer modificação do cenário fático-delitivo que dê ensejo à revogação da medida cautelar aplicada em desfavor de José.

Diante disso, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DE JOSÉ BRITO JUNIOR.”

Verifica-se que a partir da deflagração da operação Teçá, JOSÉ DE BRITO JUNIOR foi denunciado, inicialmente, nos autos nº 0001336-48.2017.4.03.6006, juntamente com MAICO ANDREI BRUCH e outros investigados, pela prática do crime previsto no artigo 2º da Lei nº 13.850/2013, coma causa de aumento prevista no §4º, inciso VI, do mesmo dispositivo legal.

Na referida ação penal, os requisitos da prisão preventiva de JOSÉ DE BRITO JUNIOR e MAICO ANDREI BRUCH foram novamente analisados, mantendo-se, assim, a segregação cautelar, conforme decisões proferidas em 23.10.2019 (ID. 23622921), em relação a JOSÉ, e em 08.11.2019, quanto a MAICO ANDREI (ID. 24352609).

Importante destacar, ainda, que as investigações decorrentes da Operação Teçá também permitiram ao Ministério Público Federal denunciar JOSÉ DE BRITO JUNIOR nos autos nº 5000134-43.2020.4.03.6006 e 5000135-28.2020.4.03.6006, pela prática do crime de contrabando.

Por seu turno, antes mesmo da deflagração da Operação Teçá, MAICO ANDREI BRUCH fora preso em flagrante no dia 10.06.2018, tomando-se réu na Ação Penal nº 0000329-84.2018.4.03.6006, após ser denunciado pela prática dos crimes previstos no artigo 334-A, caput e §1º, inciso I, do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/1968, artigo 183 da Lei nº 9.472/97 e artigo 2º, caput e §4º, inciso V, da Lei nº 12.850/2013.

Nesses autos de ação penal nº 0000329-84.2018.4.03.6006, decisão proferida por ocasião da audiência de custódia, em 11.06.2018, concedeu a MAICO ANDREI o benefício de liberdade provisória, mediante o pagamento de fiança e outras medidas cautelares diversas da prisão (ID. 23801746-p. 26-32).

Contudo, na mesma ação penal, o Ministério Público Federal requereu fosse declarada a quebra da fiança prestada por MAICO ANDREI BRUCH, bem como a decretação de sua prisão preventiva, ante o descumprimento das medidas cautelares impostas, haja vista a prisão em flagrante ocorrida pela prática do mesmo crime, o que foi deferido, conforme decisão proferida em 11.12.2019, pelos seguintes fundamentos (ID. 25952474):

“Da Quebra da Fiança e da Prisão Preventiva

O Ministério Público Federal requer seja declarada quebrada a fiança prestada pelo réu MAICO ANDREI BRUCH, bem como decretada sua prisão preventiva, uma vez que pouco tempo depois de solto nestes autos, mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, foi novamente preso em flagrante pela prática do mesmo crime, em circunstâncias similares – atuando como batedor de grande carga de cigarros contrabandeados.

Assiste razão ao Ministério Público Federal.

Dispõe o art. 341 do Código de Processo Penal, in verbis:

Art. 341. Julgar-se-á quebrada a fiança quando o acusado:

[...]

V - praticar nova infração penal dolosa.

Com efeito, conforme se verifica dos autos, foi proferida decisão na qual se concedeu liberdade provisória aos acusados mediante o pagamento de fiança que, no caso do réu MAICO ANDREI BRUCH, fora arbitrada no valor de R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais), e outras medidas cautelares (ID. 23801746 – p. 26-32).

Em decisão proferida nos autos de Habeas Corpus nº 5013622-12.2018.4.03.0000, o E. TRF da 3ª Região reduziu o valor da fiança para R\$35.000,00 (ID. 23801650 – p. 4-11). Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no HC nº 456-309-MS, impetrado pelo réu MAICO ANDREI BRUCH, reduziu a fiança para o valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) (ID. 23801650 – p. 41-43), tendo o réu, após comprovado o pagamento, sido posto em liberdade em 04.07.2018 (ID. 23801830).

Posteriormente, foi comunicada a prisão em flagrante do réu MAICO ANDREI BRUCH em decorrência da suposta prática de fato delitivo ocorrido na data de 25.11.2018 e, após realizada audiência de custódia nos autos nº 0000676-20.2018.403.6006, foi proferida decisão em que foi convertida em preventiva a prisão do flagranteado (v. ID. 23801901 – p. 45-52 e ID. 23801951 – p. 1-3).

Sobre o tema, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça, aduzindo não haver necessidade de que o crime pelo qual o acusado foi novamente posto em privação de liberdade já tenha sido julgado ou, ainda, que tenha havido o trânsito em julgado da sentença condenatória, bastando a mera notícia do cometimento de nova infração. Senão vejamos:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ESTELIONATO. QUEBRA DE FIANÇA. MUDANÇA DE RESIDÊNCIA SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO E PRÁTICA, EM TESE, DE NOVO DELITO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES. 1. [...] 2. Dispõe o Código de Processo Penal que se julgará quebrada a fiança quando o acusado mudar de residência sem prévia permissão da autoridade processante (art. 328) ou, entre outras circunstâncias, praticar nova infração penal dolosa (art. 341, V). 3. No caso, as pacientes foram presas em outro estado da Federação pela prática de crimes diversos, deixando de comparecer à audiência de instrução em julgamento da ação penal a que se refere o presente writ. E, ao serem colocadas em liberdade, informaram ao Juízo de piso que seu endereço residencial era diverso daquele que teria sido informado quando concedida a liberdade provisória com fiança, o que justifica o reconhecimento de sua quebra. **Ademais, o simples cometimento de delito doloso praticado na vigência da fiança autoriza o quebra do benefício, e tal não precisa se evidenciar pela sentença condenatória, muito menos pelo trânsito em julgado da condenação.** 4. Habeas corpus não conhecido.

(STJ - HC: 270746 SP 2013/0158636-4, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 27/05/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/06/2014)

Nesse ponto, o Código de Processo Penal, em seu artigo 343, determina que cabe ao juiz decidir sobre a imposição de outras medidas cautelares ou, se for o caso, a decretação da prisão preventiva.

É incontroverso que o acusado, posto em liberdade, envolveu-se em outra prática delituosa. Assim, mesmo respondendo à persecução penal em liberdade, o acusado voltou a perpetrar atividades ilícitas. Portanto, a liberdade do agente, sob condições estabelecidas por este Juízo, não se mostrou suficiente para estancar práticas criminosas.

Destá feita, a reiteração na prática delituosa autoriza o reconhecimento de situação de **quebra da fiança**, na forma do art. 341, inciso V, do CPP e a **adoção da prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública**.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA. SENTENÇA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUEBRA DE FIANÇA. NOVO DELITO. REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. 1. A prisão cautelar, como cediço, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrarem a sua imprescindibilidade. 2. No caso presente, **houve quebra de fiança, tendo sido a prisão cautelar decretada e mantida especialmente para a garantia da ordem pública, no intuito de cessar a reiteração delitiva. Fundamento apto a amparar a custódia cautelar.** 3. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 63921 2015.02.33107-6, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:23/02/2016...DTPB:.)

Vale frisar que, no caso concreto, MAICO ANDREI foi preso, nas duas oportunidades, pela prática, em tese, do crime de contrabando de cigarros, sendo o modus operandi típico de organização criminosa voltada para esta prática delitiva.

A nova prisão de MAICO ANDREI, cerca de pouco mais de quatro meses de sua liberdade após a primeira prisão, é claro indicativo de que integra grupo especializado em crimes de contrabando.

Destaca-se, ainda, que, MAICO ANDREI foi um dos investigados na Operação Teçá, em que foi apontado pela polícia e pelo Ministério Público Federal como um dos coordenadores da “Máfia do Cigarro”, organização esta que, segundo as investigações, é voltada à prática de crimes de contrabando de cigarros importados do Paraguai, com atuação nessa região de fronteira.

Em razão dos resultados obtidos durante a aludida operação, MAICO ANDREI BRUCH foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do art. 2º c/c §4º, incisos II e V, da Lei nº 12.850/2013 e art. 334-A do Código Penal, nos autos nº 0001336-48.2017.4.03.6006, 5000720-17.2019.4.03.6006 e 5000767-88.2019.4.03.6006.

Nesse contexto, resta evidente que a imposição de novas medidas cautelares diversas da prisão não serão eficazes, sendo, portanto, a prisão preventiva do acusado imprescindível à garantia da ordem pública, haja vista os sinais concretos de reiteração delitiva específica caso seja novamente liberado provisoriamente.

Ante o exposto, **DECLARO o QUEBRAMENTO DA FIANÇA** prestada nos Autos do Comunicado de Prisão em Flagrante nº 0000329-84.2018.403.6006, **com a consequente perda de metade do respectivo montante**, como também **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de MAICO ANDREI BRUCH**, com fundamento nos artigos 341, inciso V, 343 e 312, todos do Código de Processo Penal.”

Em razão de fatos investigados durante a Operação Teçá, além da presente ação penal e dos autos nº 0001336-48.2017.4.03.6006, MAICO ANDREI BRUCH também foi denunciado pela prática dos mesmos crimes nos autos nº 5000767-88.2019.4.03.6006 e 5000136-13.2020.4.03.6006, sendo que nos autos nº 5000767-88.2019.4.03.6006, a prisão preventiva foi reanalisada e mantida por este Juízo, conforme decisão proferida em 14.11.2019.

Portanto, o contexto dos fatos não indica a concessão de liberdade provisória, ao menos por ora, tampouco a substituição da segregação cautelar por medidas cautelares diversas, pois estas, diante da hipótese de engajamento dos réus em organização criminosa voltada à prática do crime de contrabando, não se mostram suficientes e adequadas para impedir a continuidade da prática delitiva.

Destaco, ainda, que, em relação ao excesso de prazo, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que pequeno atraso na instrução, justificado pelas circunstâncias, não conduz ao reconhecimento do excesso de prazo, devendo vigorar o princípio da razoabilidade. Nesse sentido, é o seguinte precedente:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MODUS OPERANDI. AMEAÇA À TESTEMUNHA. RECORRENTE MÃE DE FILHOS MENORES DE 12 ANOS DE IDADE. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. CRIMES EM TESE COMETIDOS MEDIANTE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. ART. 318-A, I, DO CPP. HC 143.641/SP DO COL. STF. EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1 - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II - In casu, a decisão impugnada apresentou fundamentação concreta e adequada para a decretação da prisão preventiva da ora recorrente para a garantia da ordem pública, notadamente o modus operandi empregado, consubstanciado em homicídio qualificado, em concurso de agentes, mediante emboscada, contra pessoa com a qual mantinha relacionamento amoroso, bem como para conveniência da instrução criminal, considerando que uma das testemunhas foi ameaçada de morte pelo grupo. III - Constatou-se que o caso dos autos não se subsume às hipóteses previstas pelo art. 318-A do CPP e firmadas pelo col. Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n. 143.641/SP, porquanto a recorrente figura no processo penal pela suposta prática dos crimes, dentre outros, de homicídio e de tortura mediante sequestro, os quais se caracterizam pela violência e grave ameaça. IV - **O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais precedentes.** V - Na hipótese, apesar do atraso na instrução criminal, ele se justifica, notadamente pelas peculiaridades da causa, na qual a recorrente foi denunciada pela prática de homicídio qualificado, tratando-se de feito complexo, o que é evidenciado pela necessidade de expedição de citação de ao menos 3 outros réus, intimação de testemunhas, renúncia de advogado de acusado, sem qualquer elemento que evidenciasse a desídia do aparelho judiciário na condução do feito, o que não permite a conclusão, ao menos por ora, da configuração de constrangimento ilegal passível de ser sanado pela presente via. Recurso ordinário desprovido. ...EMEN:

(RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 116134 2019.02.23763-1, LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:02/12/2019...DTPB:.)

O excesso de prazo capaz de justificar a revogação da prisão preventiva, ou a substituição desta por outras medidas cautelares, decorre da inércia injustificada do Poder Judiciário, capaz de ser entendida como configuradora de constrangimento ilegal ao preso.

No caso em tela, não vislumbro, neste momento, ocorrência de inércia injustificada no andamento do feito, haja vista que a presente ação penal tramita contra 6 (seis) acusados e decorre de complexa operação policial que acompanhou as atividades ilícitas de 4 (quatro) organizações criminosas.

Assim, não verifico a ocorrência de constrangimento ilegal por excesso de prazo na prisão cautelar dos réus JOSÉ DE BRITO JUNIOR e MAICO ANDREI BRUCH, razão pela qual também **mantenho a prisão preventiva de ambos**.

Noutro ponto, importante destacar que o fato de estamos passando por uma situação de pandemia por conta da disseminação do vírus COVID-19, popularmente conhecido como coronavírus, não autoriza a revisão automática da segregação cautelar, **sobretudo quando o pedido vem desacompanhado de qualquer prova do enquadramento do requerente em algum grupo de risco**, como ocorre no caso em tela.

O réu JOSÉ DE BRITO JUNIOR alegou pertencer ao grupo de risco, por sofrer de diabetes. Contudo, não trouxe aos autos nenhum documento comprobatório da alegada doença crônica sofrida, sob o pretexto de que os estabelecimentos médicos encontram-se fechados em razão da pandemia.

Porém, tal versão não se sustenta, primeiro, porque se a diabetes é uma doença que lhe acomete há tempos, é certo que possui exames, receituários ou atestados médicos indicativos da doença e, segundo, ao menos nesta cidade de Naviraí/MS, laboratórios de análises clínicas, hospitais e consultórios médicos ainda encontram-se em funcionamento, embora com horário e atendimentos reduzidos, não havendo notícias, ainda, de suspensão de atendimento médico aos detentos da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS.

Ademais, a epidemia do COVID-19, no Estado de Mato Grosso do Sul, não se encontra tão alastrada como nos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, contando, na data de hoje, com 24 (vinte e quatro) casos confirmados, sendo 22 (vinte e dois) na capital do Estado, em Campo Grande, 1 (um) em Sidrolândia e 1 (um) em Ponta Porã, sem nenhuma morte decorrente, conforme o último boletim informativo da Secretaria do Estado de Mato Grosso do Sul (<https://www.vs.saude.ms.gov.br/wp-content/uploads/2020/03/BOLETIM-CORONAVIRUS-25-03-2020-FINAL.pdf>).

O mesmo boletim informa que até às 15h30min. de ontem, não havia sequer casos suspeitos na cidade de Naviraí/MS, município onde se localiza o estabelecimento prisional em que se encontram custodiados os requerentes.

Outrossim, a Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário de Mato Grosso do Sul já vem tomando medidas como forma de prevenção à pandemia do coronavírus, dentre elas a suspensão de visitas de familiares nos presídios de regimes fechado e semiaberto, e, ainda, no caso de novos custodiados, está sendo realizada triagem preliminar e, em casos suspeitos, o preso receberá atendimento médico e será posto em isolamento, se necessário (<http://www.agepen.ms.gov.br/agepen-suspende-visitas-de-familiares-em-presidios-de-ms-e-escolas-acontecerao-em-casos-excepcionais/>).

Destaca que MAICO ANDREI e JOSÉ contam com 26 (vinte e seis) e 34 (trinta e quatro) anos de idade, respectivamente, de modo que considerando a faixa etária em que estão incluídos, não pertencem ao grupo de risco por contaminação pelo coronavírus. Além disso, não há nos autos documentos comprobatórios que atestem eventuais doenças crônicas por eles cometidas.

Portanto, face aos elementos acima esposados, não havendo comprovação de doenças crônicas, aliada aos números do coronavírus neste Estado de Mato Grosso do Sul e às cautelas que já estão sendo tomadas pela Agência Estadual de Administração do Sistema Carcerário (Agepen), entendo não haver oportunidade para o deferimento do pedido, sem prejuízo de nova avaliação caso a situação fática modifique-se.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de revogação de prisão preventiva de **JOSÉ DE BRITO JUNIOR** e **MAICO ANDREI BRUCH**.

Devolvam-se os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo remanescente, para apresentação de suas alegações finais. Após, às defesas dos réus para o mesmo fim.

Intimem-se pelos meios eletrônicos ou virtuais disponíveis.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000720-17.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: DIRCEU MARTINS, JOAO BATISTA FERNANDES, ELVIS CLEITON GUSSI CORONATO, FLORISVALDO DE ALMEIDA, MAICO ANDREI BRUCH, JOSE DE BRITO JUNIOR, REGINALDO PERIN DE MORAIS

Advogado do(a) RÉU: EDSON MARTINS - MS12328

Advogado do(a) RÉU: ISABELA MOSELA SCARLASSARA - MS22066

Advogados do(a) RÉU: DIONIZIO MARCOS DOS SANTOS - SP298205, SERGIO CUSTODIO FERTONANI DE SOUZA - PR40102

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL ROSA JUNIOR - MS13272

Advogado do(a) RÉU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR - MS17605

Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805

Advogados do(a) RÉU: DIONIZIO MARCOS DOS SANTOS - SP298205, SERGIO CUSTODIO FERTONANI DE SOUZA - PR40102

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo comum de 20 (vinte) dias, conforme determinado no termo de audiência ID 29017701.

NAVIRAÍ, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000203-68.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: REGIANE POLLO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA MARCELINO DOS SANTOS - MS18223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficaram partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.

NAVIRAÍ, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000843-49.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: FABIO OTAVIANO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE RUBIM DE MORAES - MS13901

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.

NAVIRAÍ, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000357-64.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: EDINALDO NEVES SALES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.

NAVIRAÍ, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000415-60.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: DIRCE GOMES DOS SANTOS FONTES, WILLIAN DOS SANTOS FONTES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA - MS16102
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA - MS16102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA CICERA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ANDRESSA PEREIRA CLEMENTE - MS10738

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes intimadas do documento juntado pela co-ré no prazo de 05 (cinco) dias (id. 27819225)”

Adriana Evarini

RF 7453

NAVIRAÍ, 27 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000233-45.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: MARCIEL ALVES DE MORAIS
INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: PAULO RICARDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: ELMAR FERRAZ DE OLIVEIRA - GO9003

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
 2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
 3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
 4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000483-39.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: TEREZA DA SILVA GALLO
Advogado do(a) AUTOR: THAYSON MORAES NASCIMENTO - MS17829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte **ATO ORDINATÓRIO**: “**Fica a parte ré intimada para apresentar razões finais, no prazo legal.**”

Adriana Evarini

RF 7453

NAVIRAÍ, 27 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000600-74.2010.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: LAERCIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Outrossim, a resposta à acusação apresentada (ID 23801560 – p. 25/26) não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade da agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado.

Assim, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória.

Designo para o dia **30 de abril de 2020, às 14:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul)**, a audiência de instrução nestes autos, oportunidade em que será ouvida a testemunha de acusação EDER LOPES CARLOS, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, e EUGÊNIO BARBOSA DA SILVA, por videoconferência com o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS e o interrogatório do acusado, presencialmente neste Juízo Federal.

Depreque-se aos Juízos Federais sobreditos a requisição das testemunhas ao superior hierárquico.

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS a intimação do acusado.

Em vista da certidão ID 27153550, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação sobre a insistência na oitiva da testemunha RINALDO BARBOSA BRAGA. Em caso de insistência, deverá apresentar endereço atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Anoto que a defesa não arrolou testemunhas.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:

1. Carta Precatória /2020-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS

Finalidade: REQUISIÇÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO da testemunha de acusação EDER LOPES CARLOS, policial militar, RG 907766 SSP/MS, atualmente lotado no CEFAP/PMMS, em Campo Grande/MS, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

2. Carta Precatória /2020-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS

Finalidade: REQUISIÇÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO da testemunha de acusação EUGÊNIO BARBOSA DA SILVA, policial militar, RG 484053 SSP/MS, atualmente lotado no Departamento de Operações de Fronteira – DOF em Dourados/MS, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

3. Carta Precatória /2020-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS

Finalidade: INTIMAÇÃO do réu LAERCIO RODRIGUES DASILVA, brasileiro, solteiro, tratorista, nascido aos 26/02/1972, filho de Ubaldino Rodrigues da Silva e Lourdes Maria da Silva, RG 000738170 SSP/MS, CPF 580.250.731-49, com endereço na Rua Porto Alegre, nº 829, Jardim Novo Eldorado, ou Rua Ponta Porã, nº 1565, ambos em Eldorado/MS, para que compareça nesta Vara Federal de Naviraí/MS, na data e horário acima agendados, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas nos autos e realizado seu interrogatório.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

NAVIRAÍ, 20 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001017-24.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: SIDNEY DOS SANTOS, CRISTIANO MARTINS DOS SANTOS, ANDRE DIEGO PEREIRA DOS SANTOS, FERNANDO APARECIDO COUTO

Advogado do(a) RÉU: CLEVERSON LUIZ DOS SANTOS - MS21017

Advogado do(a) RÉU: CLEVERSON LUIZ DOS SANTOS - MS21017

Advogado do(a) RÉU: EDSON MARTINS - MS12328

Advogado do(a) RÉU: CLEVERSON LUIZ DOS SANTOS - MS21017

DECISÃO

ID. 299009469 – A defesa do réu FERNANDO APARECIDO COUTO pugna pela revogação de sua prisão preventiva, em consonância com a Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, diante da pandemia do COVID-19 que assola o país. Aduz, em síntese, estar preso há 86 dias em cadeia pública superlotada na cidade de Umuarama/PR, pela prática, em tese, de crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa. Afirma, ainda, não possuir antecedentes criminais, tem residência fixa e profissão certa.

Instado a se manifestar (ID. 29916241), o Ministério Público Federal pugnou pela substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão: pagamento de fiança no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); comparecimento mensal em Juízo para informar o seu endereço atualizado e justificar suas atividades; compromisso de comparecer em Juízo todas as vezes que intimado, não mudar de residência ou de telefone sem prévia permissão da autoridade processante, nem se ausentar por mais de 3 (três) dias de sua residência sem comunicar ao Juízo o lugar onde será encontrado; a suspensão do direito de dirigir; e, por fim, o monitoramento eletrônico (ID. 29974615).

ID. 29980175 – A defesa do réu FERNANDO APARECIDO COUTO, diante da manifestação ministerial, aduziu que o Parquet Federal equivocou-se quanto à análise das condições econômicas do réu, confundindo-o com o também investigado na operação Teçá DEIVIDY FERNANDO PANICIO DOS SANTOS, pois foi este quem fugiu pelo telhado de sua residência, situada em condomínio de luxo na cidade de Umuarama/PR, quando do cumprimento do mandado de prisão, e não a pessoa de FERNANDO APARECIDO COUTO, razão pela qual se fixada fiança, esta deve ser arbitrada em valor inferior.

ID. 30162627 - Por seu turno, o Ministério Público Federal manifestou-se novamente nos autos, esclarecendo que, em busca e apreensão realizada na casa de FERNANDO APARECIDO COUTO, foi encontrado um veículo GM/Tracker, avaliado em R\$57.414,00 (cinquenta e sete mil e quatrocentos e quatorze reais). Além disso, foram encontrados indicativos da aquisição de um veículo GM/Astra, em razão da apreensão de um cheque, pertencente a FERNANDO, preenchido no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais), sendo que o relatório das diligências realizadas, localizaram o aludido veículo, ano/modelo 2011/2011, avaliado em R\$26.331,00 (vinte e seis mil e trezentos e trinta e um reais), o qual não fora apreendido por orientação da coordenação da operação policial. Assevera, ainda, que apesar da casa de FERNANDO não se localizar em condomínio de luxo, é uma residência de alto padrão. Além disso, diversas anotações foram encontradas quanto ao recebimento de valores por FERNANDO com o contrabando de cigarros. Em razão disso, reitera a manifestação acerca da fixação de fiança no valor mínimo de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Compulsando os presentes autos, observo que a prisão preventiva decretada em desfavor de FERNANDO APARECIDO COUTO decorreu da deflagração da Operação Teçá, em 08.08.2019, na qual foi apontado como coordenador de uma das organizações criminosas investigadas, voltada à prática de contrabando de cigarros nesta região de fronteira, tendo permanecido foragido, no entanto, até 25.12.2020, quando fora preso no município de Umuarama/PR.

O preenchimento dos requisitos inerentes à segregação cautelar de FERNANDO APARECIDO COUTO foi objeto de análise quando da decisão proferida nos autos nº 0000125-06.209.4.03.6006, ocasião em que se afastou a possibilidade da decretação de medidas cautelares diversas da prisão, diante das circunstâncias do fato concreto.

Naquela oportunidade, registrou-se o seguinte, quanto à atuação de FERNANDO APARECIDO COUTO na ORCRIM sob investigação:

“[...]”

FERNANDO APARECIDO COUTO

Inicialmente me reporto ao tópico 2.10 do Relatório Síntese – IPJ 47/2019 (fs. 112/116).

Identificado nos autos da investigação pela alcunha de "Grilo", Fernando seria, assim como Sidney, um dos **COORDENADORES** do denominado "Grupo do Índio", estando aparentemente no mesmo nível hierárquico deste. A sua identificação é ainda reforçada a partir de interceptação telefônica em que o usuário do TMC se identifica como "Nando", alcunha pela qual o investigado já era conhecido das forças policiais da região.

Conforme se verificou das interceptações telefônicas do terminal utilizado pelo investigado, "Grilo" seria responsável por acompanhar o deslocamento de veículos carregados com cigarros contrabandeados e seus respectivos bateadores, além de realizar o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos de segurança no trajeto percorrido pelas cargas de seu interesse.

Com efeito, a existência de possíveis negociações entre "Grilo" e policiais pode ser verificada das transcrições de fs. 113/114 e 116 da IPJ 47/2019.

Por fim, calha o registro constante da manifestação ministerial no sentido de que após a reestruturação da ORCRIM de "Kandu", Carlos Alexandre Goveia, e "Pingo", Fabio Costa, o investigado teria passado a integrá-la.

Destarte, há fortes indícios de participação do investigado no âmbito das ORCRIMs averiguadas no bojo da Operação "Teçá".

[...]

Contudo, da análise do caso concreto, e no atual momento da persecução penal, a necessidade de manutenção da prisão preventiva de FERNANDO APARECIDO COUTO, merece ser reapreciada, conforme bem ponderado pelo Ministério Público Federal.

Nesse ponto, verifico que os réus Cristiano Martins dos Santos e André Diego Pereira dos Santos, também apontados como coordenadores do mesmo grupo criminoso (Grupo do "Índio") ao qual, em tese, pertence FERNANDO APARECIDO COUTO, foram beneficiados por este Juízo com a concessão de liberdade provisória, mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos autos nº 0000125-06.209.4.03.6006.

Nesse ponto, nota-se que, conforme apontado pelo Ministério Público Federal, a atuação de FERNANDO no grupo criminoso concentrou-se no período de fevereiro a setembro de 2018, não se podendo falar, portanto, em contemporaneidade da conduta perpetrada, fato este que reduz, também o risco de reiteração delitiva.

Outrossim, verifica-se, ainda, que não há nos autos registros de antecedentes criminais que desfavoreçam o réu FERNANDO APARECIDO COUTO. Além disso, não houve outras denúncias oferecidas pelo Ministério Público Federal, que não a que ensejou a presente ação penal, tendo sido nesta devidamente citada.

Nesse contexto, portanto, entendo ser possível a substituição da prisão cautelar de FERNANDO APARECIDO COUTO por medidas cautelares diversas da prisão, independentemente da situação da pandemia de COVID-19 que se alastra pelo país, sendo elas: fiança, comparecimento mensal para prestar contas de suas atividades, impossibilidade de se ausentar da comarca onde reside sem prévia comunicação ao Juízo, proibição de mudança de endereço sem autorização judicial, proibição de praticar novos crimes, suspensão cautelar do direito de dirigir, além do monitoramento eletrônico.

Tais medidas mostram-se necessárias, por ora, para assegurar o comparecimento do acusado aos atos do processo, garantir a aplicação da lei penal, em caso de eventual condenação, bem como para evitar o risco de novas infrações.

Com relação à fiança, considerando o caráter essencialmente econômico da atividade delitiva imputada ao acusado, bem como o forte indicativo de seu envolvimento com organização criminosa estruturada e de alto poder aquisitivo voltada à prática do crime de contrabando de cigarros oriundos do Paraguai, fixo-a no valor de **RS\$80.000,00 (oitenta mil reais)**, em observância ao disposto nos artigos 325, inciso II, e 326, ambos do CPP.

Diante do exposto, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA** ao réu FERNANDO APARECIDO COUTO, impondo-lhe as seguintes medidas cautelares:

- a) Pagamento de **FIANÇA** no valor de **RS\$80.000,00 (oitenta mil reais)**, em observância ao disposto nos artigos 325, inciso II, e 326, ambos do Código de Processo Penal, pelos fundamentos acima expostos, que deverá ser recolhida em agência da Caixa Econômica Federal, cujo envio da guia para depósito poderá ser solicitada à Secretaria deste Juízo Federal, através do e-mail navira-se01-vara01@trf3.jus.br;
- b) Proibição de se ausentar da sede da comarca/subseção judiciária onde atualmente reside;
- c) Proibição de mudança de endereço sem prévia comunicação ao juízo;
- d) Comparecimento **mensal** perante o juízo de sua residência para **informar e justificar suas atividades, além de manter seu endereço atualizado**;
- e) Suspensão cautelar da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor, ou a proibição de sua obtenção, nos termos do artigo 278-A, §2º, do CTB, **devendo o custodiado entregar sua habilitação, se a tiver, na sede deste Juízo Federal, no dia útil seguinte ao retorno do atendimento presencial**; e;
- f) **Monitoramento eletrônico**, por meio do uso de tomazleira, com a **proibição de se afastar do perímetro urbano do município de Umuarama/PR**.

Frise-se que o descumprimento das condições fixadas poderá ensejar decreto de prisão preventiva.

Fica suspenso, no entanto, **pelo prazo de 90 (noventa) dias**, com fulcro na Recomendação nº 62/2020 do CNJ, o cumprimento da medida cautelar consistente no **comparecimento mensal do acusado perante o juízo de sua residência** para informar e justificar suas atividades.

A Carteira Nacional de Habilitação **deverá ser entregue** na sede deste Juízo Federal **no dia útil seguinte ao retorno do atendimento ao público**, suspenso pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02, de 16 de março de 2020.

Comprovado o pagamento da fiança, expeça-se alvará de soltura, acompanhado do termo de compromisso, que deverá ser firmado pelo acusado.

Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Umuarama/PR, o cumprimento do alvará de soltura e respectivo termo de compromisso, bem como do monitoramento eletrônico e fiscalização das medidas cautelares impostas, expedindo-se o necessário.

O custodiado, no momento da sua soltura, deverá informar os números de telefone, fixo e/ou celular, pelos quais será possível contatá-lo.

Oficie-se ao órgão do DETRAN respectivo, para que sejam tomadas as providências necessárias quanto à suspensão cautelar do direito de dirigir do indiciado, decretada por este Juízo.

No mais, aguarde-se a audiência designada.

Intimem-se da forma eletrônica ou virtual disponível.

Cumpra-se.

Navira/MS, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte ré intimada do termo de audiência. 22485866, p. 02 (fl. 309 dos autos físicos)."

Adriana Evarini - RF 7453

NAVIRAÍ, 26 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001516-74.2011.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: HOSPITAL SANTA MARIA LTDA - ME, EDISON CARLOS SILVA, FAISSAL ELLAKKIS, RODNEY ORIBES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: PAULO LOTARIO JUNGES - MS5677
Advogado do(a) RÉU: PAULO LOTARIO JUNGES - MS5677
Advogado do(a) RÉU: PAULO LOTARIO JUNGES - MS5677
Advogado do(a) RÉU: PAULO LOTARIO JUNGES - MS5677

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficamos réus intimados da sentença"

Adriana Evarini

RF 7453

NAVIRAÍ, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001373-12.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ANA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JANE PEIXER - MS12730
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, § 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada a, querendo, apresentar contrarrazões à apelação no prazo legal."

Maria Divina Messias de Moura - RF 5073

NAVIRAÍ, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000717-21.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ANA LUCIA ALVES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, § 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte **ATO ORDINATÓRIO**: “**Fica a parte autora intimada a, querendo, apresentar contrarrazões à apelação no prazo legal.**”

Maria Divina Messias de Moura - RF 5073

NAVIRAÍ, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000148-20.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: JOSE APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: IGOR HENRIQUE DA SILVA SANTELLI - MS18845, THAMMY CRISTINE BERTI DE ASSIS - MS19242, ADINALDO FERREIRA DA SILVA - MS19226
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, FUNDACAO GETULIO VARGAS
Advogado do(a) RÉU: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707
Advogado do(a) RÉU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte **ATO ORDINATÓRIO**: “**Fica a parte ré intimada da sentença, bem como nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017 para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação no prazo legal.**”

Adriana Evarini

RF 7453

NAVIRAÍ, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000031-36.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
IMPETRANTE: LUCELI LIBERINA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: QUEILA FARIAS DE OLIVEIRA GATTI - MS19579
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de **mandado de segurança** ajuizado por LUCELI LIBERINA DOS SANTOS contra ato praticado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM NAVIRAÍ pleiteando, em síntese, o restabelecimento de benefício previdenciário cessado por determinação da autoridade coatora, mas que havia sido judicialmente concedido.

Conforme a petição inicial, a impetrante obteve em seu favor, nos autos de n. 0000558-32.2018.4.03.6204, provimento jurisdicional que condenou o INSS à implantação do benefício de auxílio-doença até sua reabilitação. Não obstante, afirma que a Autarquia Previdenciária cessou referido benefício indevidamente no 05/12/2019, após submeter a impetrante a perícia médica, porém, deixando de proceder à reabilitação.

Requeru, liminarmente, o restabelecimento do benefício. Outrossim, pugnou pela gratuidade da justiça.

Juntou documentos.

A liminar pleiteada foi concedida pela decisão ID 26939312.

O INSS comprovou o cumprimento da ordem judicial (ID 28621752) e requereu o ingresso no processo (ID 29514787).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 29583388).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De início, concedo à impetrante a gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume.

Pretende a impetrante o restabelecimento de benefício previdenciário concedido por decisão judicial, porém administrativamente cessado pelo INSS.

Nessa toada, consta destes autos (ID 26916319) cópia da sentença proferida no processo de n. 0000558-32.2018.4.03.6204, do Juizado Especial Federal Adjunto a esta Vara Federal, com a respectiva certidão do trânsito em julgado ocorrido em 01/07/2019, cuja parte dispositiva é a seguinte:

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora, para o fim de condenar o INSS à implantação do benefício de **auxílio-doença** em favor de **LUCELI LIBERINA DOS SANTOS**, com **DIB em 25.04.2018** e **DCB na efetiva reabilitação**, condenando-o, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas desde então, **descontando-se os valores recebidos em razão da tutela antecipada ora concedida, até a efetiva implantação do benefício previdenciário.**

Por sua vez, o documento ID 26916320 revela que o benefício foi cessado no dia 05/12/2019 após a realização de perícia médica, sem qualquer menção à reabilitação.

Ocorre que a **reabilitação profissional é serviço autônomo prestado pelo Serviço Social e que não se confunde com o retorno ao trabalho decorrente da recuperação da capacidade laborativa.**

Com efeito, sobre a reabilitação assim dispõe a Lei 8.213/91:

Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re) adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

Parágrafo único. A reabilitação profissional compreende:

- a) fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional;
- b) a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;
- c) o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.

Art. 90. A prestação de que trata o artigo anterior é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes.

[...]

Art. 92. Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar.

[...]

Lado outro, a ocorrência da previsão constante do § 10 do art. 60 da Lei 8.213/91, no sentido de que mesmo o benefício judicialmente concedido pode ser objeto de reavaliação, não tem lugar no caso em apreço. Isso porque, embora não se equipare à reabilitação profissional, o INSS não comprovou ter efetivamente submetido a impetrante a perícia médica a fim de avaliar a recuperação de sua capacidade laborativa.

Logo, ainda que não houvesse determinação judicial para que o auxílio doença fosse mantido até a reabilitação para outra atividade, não poderia a Autarquia Previdenciária suspender o benefício com base em suposta recuperação da capacidade laborativa sem, antes, submeter a impetrante à perícia médica.

Diferente não é o entendimento do E. TRF da 3ª Região, senão, vejamos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. RECURSO AUTÁRQUICO IMPROVIDO.

- O mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, destinado a proteger direito líquido e certo da violação efetiva ou iminente, praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, art. 1º da Lei nº 1.533/51 e art. 1º da atual Lei nº 12.016/09.

- O fato de o segurado perceber auxílio-doença com reabilitação profissional, concedida por decisão judicial transitada em julgado não impede a sua submissão a novo exame pericial na via administrativa, à vista da previsão legal para que o INSS realize perícias periódicas, a fim de avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a concessão de benefícios, nos termos do artigo 71, da Lei nº 8.212/91.

- No presente caso, todavia, conforme bem fundamentou o Juízo de origem, "o provimento jurisdicional que transitou em julgado teve como fundamento a incapacidade parcial e por prazo indeterminado, e condicionou seu retorno às atividades laborais ao efetivo processo de reabilitação para o exercício de outra função. Ademais, consta na parte dispositiva da sentença (fls. 02 e 03 do id 8207855), o qual transitou em julgado em 29/08/2017 (fl. 12), que o benefício "o INSS somente poderá cessar p benefício se as condições físicas do autor, identificadas no momento do laudo médico-pericial, sofrerem alteração ou se ele for reabilitado para o exercício de outra função", ou ainda, por meio de procedimento administrativo, caso o autor abandone o tratamento ou realize alguma atividade profissional. Assim, embora o controle da incapacidade laborativa da parte autora não tenha sido afastado do INSS, não poderia o Instituto ter cessado o benefício com base na "alta programada", sem antes ter realizado nova perícia administrativa e procedido à devida reabilitação do impetrante".

- Em recurso, o INSS alega que o benefício foi suspenso porque o impetrante não compareceu à convocação de nova perícia, mas não há qualquer comprovação documental de tal notificação, motivo pelo qual apenas após nova perícia ou após a inserção do beneficiário em programa de reabilitação, poderia ter sido o benefício cessado.

- Recurso autárquico e remessa oficial improvidos.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002278-31.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 20/03/2020, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020)

Não se olvida a possibilidade de que o benefício fosse cessado após a recuperação da capacidade laborativa ou a ausência injustificada da impetrante ao exame pericial designado para esse fim (art. 101 da Lei 8.213/91). Contudo, repito que isso só se admite se houver prova cabal de que a segurada tenha sido convocada a se apresentar, o que não se vê nos autos.

Em tempo, ressalto que tal dúvida poderia ter sido sanada, inclusive em benefício do INSS, se fosse o caso, se a autoridade coatora houvesse efetivamente prestado informações em vez de, simplesmente, informar o restabelecimento do benefício até 17/06/2020 em atendimento à decisão liminar (ID 28621752).

Em síntese, comprovada por meio de perícia médica a recuperação da capacidade para o trabalho, pode o INSS cessar o benefício, ainda que administrativamente concedido. Do contrário, deve ser estritamente observado o comando contido na sentença proferida nos outros autos, segundo o qual o auxílio doença deve ser mantido até a reabilitação da impetrante ou, pelo menos, até que deixe de atender à convocação do INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91.

Sem prejuízo, observe a impetrante que a prorrogação de seu benefício após 17/06/2020 depende de prévio requerimento com até 15 (quinze) dias de antecedência (ID 28621752).

Diante do exposto, confirmo a liminar ID 26939312 e concedo a segurança pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de **determinar o restabelecimento do benefício de n. 600.059.667-0, em favor da impetrante, que deverá ser mantido até sua reabilitação para atividade diversa ou até que ela deixe de atender a alguma convocação para a exame médico.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09 e Súmulas 512/STF e 105/STJ).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º da Lei 12.016/09).

Havendo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Por economia processual, cópia desta sentença servirá como **OFÍCIO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, comunicando-lhe o teor desta decisão.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5000037-43.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: PÓLO PASSIVO INDETERMINADO, ADEMILSO MARIA, MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETTO, PEDRO CRUZ DE PAIVA RIBEIRO, JAIRO AUGUSTO BORGATO, ALDEIR MORENO MAGALHAES FILHO

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA LUANA DE SOUZA MAIA - MS19880, CARLOS ROGERIO DA SILVA - MS8888

Advogados do(a) REQUERIDO: ADELINO BRANDAO DOS SANTOS - MS19613, ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR - MS19929, WELLYNGTON RAMOS FIGUEIRA - MS15584

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE BERNARDES DOS PRAZERES JUNIOR - MS15260

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B, EDERSON DUTRA - MS19278, DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357

Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO VICENTE FREITAS BARROS - MS18099, HONORIO SUGUITA - MS4898, RENE SIUFI - MS786

DECISÃO

Nesta decisão, aprecio requerimento formulado pela defesa de PEDRO CRUZ DE PAIVA RIBEIRO (ID 30273993) e ALDEIR MORENO MAGALHÃES (ID 30277301), a fim de que os investigados sejam imediatamente colocados em liberdade, consoante ordem de *habeas corpus* concedida pelo E. TRF da 3ª Região, uma vez que os alvarás de soltura ainda não haviam sido cumpridos.

Na manifestação ID 30277301, a defesa de ALDEIR informa que entrou em contato com o estabelecimento prisional onde o acusado está recolhido, bem como com a Central de Monitoramento, e que obteve a informação de que **não há aparelhos de monitoramento eletrônico disponíveis**. Ao fim, requereu a soltura do investigado sem o uso do equipamento.

O Ministério Público Federal, na petição ID 30292564, concordou com a soltura mediante compromisso de comparecimento à Central tão logo haja disponibilidade do equipamento, requerendo a extensão da medida aos demais investigados na mesma situação.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial.

Decido.

Assiste razão às defesas e ao *Parquet*.

Com efeito, à vista da ordem de *habeas corpus* concedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não é admissível que os investigados não sejam colocados em liberdade tão somente porque a administração penitenciária não dispõe de equipamentos de monitoramento eletrônico suficientes, notadamente porque ambos – PEDRO e ALDEIR – cunpriram as demais medidas cautelares que lhes foram impostas, inclusive o recolhimento da fiança.

Sendo assim, **defiro** o requerimento formulado pelas defesas, **determinando a imediata soltura de PEDRO CRUZ DE PAIVA RIBEIRO e ALDEIR MORENO MAGALHÃES**, se por outro motivo não devam permanecer presos, **independentemente da colocação da tornozeleira eletrônica, FICANDO AMBOS CIENTES DE QUE, HAVENDO DISPONIBILIDADE, DEVERÃO COMPARECER À CENTRAL DE MONITORAMENTO PARA A COLOCAÇÃO DO EQUIPAMENTO NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS APÓS SUA INTIMAÇÃO PARA TANTO, SOB PENA DE POSSÍVEL DECRETACÃO DE NOVA PRISÃO PREVENTIVA.**

Outrossim, defiro a expedição de ofício à Central de Monitoramento, para que informe a este Juízo tão logo novos aparelhos estejam disponíveis. Para tanto, por economia processual, cópia desta decisão servirá como **OFÍCIO**.

Ademais, cópia desta decisão também servirá como **OFÍCIO À AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COMPETENTE, ou a quem suas vezes fizer, para que dê imediato cumprimento aos alvarás de soltura anteriormente encaminhados em favor de ALDEIR MORENO MAGALHÃES e PEDRO CRUZ DE PAIVA RIBEIRO, se por outro motivo não devam permanecer presos.**

Após, ao MPF para que se manifeste sobre o pedido de desbloqueio de valores formulado por WAGNER EPAMINONDAS FERREIRA VIDA (ID 30224931). Com a manifestação, venham os autos conclusos para decisão, assim como de idêntico pedido formulado por JAIRO AUGUSTO BORGATO (ID 30101244).

Cumpra-se, com urgência.

Navirá, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000221-96.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
IMPETRANTE: DI MARJAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TARCIS ROSA SILVA - PR72505
IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por DI MARJAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO, por meio do qual requer, em sede de tutela provisória de evidência, a **exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS**.

Juntou documentos, inclusive procuração e contrato social, e comprovou o recolhimento das custas processuais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de evidência, prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil, pode ser concedida, dentre outras hipóteses, quando “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante” (inciso II), admitindo-se, neste caso, que o juiz decida liminarmente (art. 311, parágrafo único).

Não obstante a Lei 12.016/09, em seu art. 7º, II, preveja requisitos específicos para a concessão de liminar em mandado de segurança, tenho que cabível a aplicação supletiva do CPC, eis que o instituto da tutela de evidência é plenamente cabível no caso em voga.

Dito isso, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi de fato, apreciada na Suprema Corte no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, fixando-se a tese de que **o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS** (Tema nº 69). Confira-se a ementa do mencionado recurso:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve se enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, e sem maiores delongas, **DEFIRO** a liminar pretendida a fim de determinar que a parte ré se abstenha de exigir valores referentes às contribuições ao PIS e à COFINS sobre o ICMS incidente sobre as vendas da pessoa jurídica autora, autorizando-se, por consequência, que a impetrante efetue o recolhimento do tributo devido já comessa forma de apuração.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional para que informe se tem interesse na lide. Por fim, ao Ministério Público Federal.

Tudo cumprido, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Por economia processual, cópia desta decisão servirá como **OFÍCIO ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO**, para que preste as informações no prazo legal.

Naviraí, na data da assinatura

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002633-46.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Naviraí

IMPETRANTE: FECULARIA MUNDO NOVO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GENADIR DOMINGOS DOS REIS - PR67843, ROBSON LUIZ GIOLLO - PR46316, GUSTAVO BRUNO BECKER FEIL - PR57611

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS-MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de **mandado de segurança** ajuizado pela FECULARIA MUNDO NOVO contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS consistente na exação do recolhimento de contribuições previdenciárias e prestações acessórias (SAT/RAT e contribuições a terceiros) incidentes sobre os primeiros quinze dias de afastamento do auxílio-doença, de responsabilidade patronal.

Sustenta a inexistência amparo legal ou constitucional para a exigência de recolhimento desse tributo sobre a verba mencionada, eis que não possui natureza salarial, mas indenizatória, razão pela qual não sujeita-se à hipótese de incidência ou à base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador, que se limita ao que se considera salário.

Ao final, requer seja declarada a inexigibilidade das contribuições previdenciárias e prestações acessórias (SAT/RAT e destinadas a terceiros) sobre os valores pagos ou creditados a seus empregados relativamente aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, bem como seja reconhecido o direito à restituição ou compensação administrativa dos valores pagos a esse título nos últimos cinco anos e durante a tramitação do processo, devidamente corrigidos pela Selic desde a data de cada recolhimento.

Juntou documentos.

Inicialmente distribuído perante a Subseção Judiciária de Dourados, foi proferida a decisão ID 24352131, que declinou da competência em favor desta Subseção Judiciária.

Juntado aos autos o comprovante de pagamento das custas processuais (ID 2464422).

Foi suscitado conflito negativo de competência (ID 27217910).

Em sede de Conflito de Competência, o Juízo suscitante foi designado para a resolução de medidas urgentes (ID 28614774).

Reconsiderada a decisão ID 27217910, que suscitou conflito negativo, determinou-se o regular prosseguimento do feito (ID 28622715).

A autoridade coatora prestou informações (ID 29569480).

O Ministério Público Federal informou que não se manifestaria sobre o mérito da causa (ID 29661419).

A Fazenda Nacional requereu seu ingresso no feito (ID 29912998).

Vieram, então, os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A questão atinente à [não] incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos a título da primeira quinzena de afastamento do trabalhador por incapacidade laboral total e temporária já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito do **Tema 738**, cujo *leading case* é o REsp 1.230.957/RS, fixando-se a tese de que "sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória".

Vejamos a ementa do recurso representativo (destaque na parte aplicável ao caso concreto):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contanto-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min.

Castro Meira, DJ de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das 4 Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 18.3.2010; AgRg no REsp 107.4103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Em que pese a tramitação do recurso especial repetitivo tenha sido sobrestada por força de decisão da Excelentíssima Senhora Ministra Maria Thereza de Assis Moura até a prolação de decisão pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1.072.485/PR, relativo ao Tema 985 do Pretório Excelso, no qual se discute a natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal, entendo que não há óbice ao julgamento do presente mandamus, que versa sobre verba distinta e sobre a qual o próprio STF já firmou a tese de que "a questão da incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos ao empregado nos primeiros quinze dias de auxílio-doença, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009" (Tema 482).

Aliás, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região não é dissonante do entendimento firmado pelo STJ no tema supracitado, senão, vejamos:

DIREITO TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E TERCEIROS - QUINZENA INICIAL DO AUXÍLIO-DOENÇA/AACIDENTE - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - INEXIGIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE.

I - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 26.02.2014, por maioria, reconheceu que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado (tema 478), terço constitucional de férias (tema 479) e quinzena inicial do auxílio-doença ou acidente (tema 738), bem como que incide sobre o salário maternidade (tema 739) e a licença paternidade.

II - Remessa oficial e apelação da União desprovidos.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5014776-98.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 05/03/2020, e - DJF 3 Judicial I DATA: 10/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESTINADAS A TERCEIROS (SISTEMA "S", INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO) E SAT/RAT. QUINZE PRIMEIROS DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, sobre a não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias e nos primeiros quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença.

2. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos (Sistema "S", INCRA, e Salário-Educação) e SAT/RAT, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários.

3. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.

4. Cumpre consignar que a compensação se fará administrativamente, tendo a Fazenda a prerrogativa de apurar o montante devido.

5. Compensação nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18.

6. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

7. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

8. Apelação não provida. Remessa necessária não provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5030041-43.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 11/03/2020, Intimação via sistema DATA: 18/03/2020)

TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL SAT E TERCEIROS - VERBAS INDENIZATÓRIAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE - NÃO INCIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE. I - Não incide contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e primeiros quinze dias que antecedem à concessão do auxílio-doença/acidente. II - Deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), com correção monetária mediante aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73). III - No tocante aos tributos e contribuições passíveis de compensação, verifica-se que a presente ação foi ajuizada em 30 de janeiro de 2019, ou seja, posteriormente à alteração efetuada pela Lei 13.670/18, que revogou o artigo 26, § único da Lei 11.457/07 e acrescentou o artigo 26-A. Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1137738/SP, sob o regime dos recursos repetitivos, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente", razão pela qual impõe-se a aplicação do artigo 26-A da Lei 11.457/07, vigente ao tempo da propositura da ação, considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621). IV - Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001204-41.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 18/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT/RAT). NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. INCIDÊNCIA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS E RESPECTIVO ADICIONAL. SALÁRIO MATERNIDADE. ADICIONAL NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO INDEBITO. TAXA SELIC. RECURSOS IMPROVIDOS.

1. Incide contribuição social sobre os valores pagos por horas-extras e seus adicionais, por possuírem caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Precedentes.
2. As parcelas referentes ao salário-maternidade compõem a base de cálculo da contribuição patronal dado o seu caráter remuneratório, ainda que não haja prestação de serviço no período, consoante entendimento jurisprudencial consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC/73. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).
3. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que há incidência da contribuição previdenciária sobre adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e de horas extraordinárias; dado o caráter remuneratório das verbas. (AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª T, DJE 20/06/2012).
4. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e pelos primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).
5. Não há relação de prejudicialidade entre a tese exarada pelo STF no RE nº 565.160/SC e o Recurso Especial nº 1.230.957/RS que, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, reconheceu a natureza indenizatória das verbas pagas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e nos quinze primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença/acidente.
6. Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, nos termos do art. 28, § 9º, "d" da Lei n. 8.212/91. Precedentes.
7. O indébito pode ser objeto de compensação com débitos tributários, que se fará administrativamente, tendo a Fazenda Pública a prerrogativa de apurar o montante devido.
8. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedou a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença, proibição confirmada pela Corte Superior, na sistemática do recurso repetitivo. (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).
9. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ), até a sua efetiva restituição e/ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.
10. Apelações e Remessa Necessária não providas.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0016074-45.2011.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 11/03/2020, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT/RAT). NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. INCIDÊNCIA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS E RESPECTIVO ADICIONAL. SALÁRIO MATERNIDADE. ADICIONAL NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO INDEBITO. TAXA SELIC. RECURSOS IMPROVIDOS.

1. Incide contribuição social sobre os valores pagos por horas-extras e seus adicionais, por possuírem caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Precedentes.
2. As parcelas referentes ao salário-maternidade compõem a base de cálculo da contribuição patronal dado o seu caráter remuneratório, ainda que não haja prestação de serviço no período, consoante entendimento jurisprudencial consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC/73. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).
3. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que há incidência da contribuição previdenciária sobre adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e de horas extraordinárias; dado o caráter remuneratório das verbas. (AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª T, DJE 20/06/2012).
4. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e pelos primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).
5. Não há relação de prejudicialidade entre a tese exarada pelo STF no RE nº 565.160/SC e o Recurso Especial nº 1.230.957/RS que, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, reconheceu a natureza indenizatória das verbas pagas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e nos quinze primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença/acidente.
6. Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, nos termos do art. 28, § 9º, "d" da Lei n. 8.212/91. Precedentes.
7. O indébito pode ser objeto de compensação com débitos tributários, que se fará administrativamente, tendo a Fazenda Pública a prerrogativa de apurar o montante devido.
8. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedou a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença, proibição confirmada pela Corte Superior, na sistemática do recurso repetitivo. (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).
9. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ), até a sua efetiva restituição e/ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.
10. Apelações e Remessa Necessária não providas.

De fato, não possuindo natureza salarial os valores pagos pelo empregador relativamente aos quinze primeiros dias do auxílio-doença, justamente porque nesse período a existência de incapacidade impede que haja a prestação de trabalho por parte do empregado, é de se reconhecer que sobre esse *quantum* não há incidência da hipótese tributária do art. 22 da Lei 8.213/91, uma vez que **não destinada a retribuir o trabalho**.

No tocante às quantias já pagas sob essa rubrica, é cabível a restituição ou compensação administrativa, observada a prescrição quinquenal. Nesse sentido (grifei):

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. VIA ELEITA ADEQUADA. RECURSO PROVIDO.

1. O reconhecimento do direito à compensação, nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91, pode ser objeto de mandado de segurança, o que é *inconfundível com os seus posteriores efeitos administrativos*.

2. O mandado de segurança tem o objetivo, apenas, de garantir a compensação, de determinar que a autoridade administrativa aceite a compensação dos créditos não aproveitados.

3. O STJ, inclusive, já pacificou sua jurisprudência favoravelmente à utilização do mandado de segurança até mesmo para discutir questão tributária atinente à compensação de tributos. É o que se depreende do teor da Súmula 213: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

4. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0001799-33.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 11/03/2020, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020)

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AFASTAMENTO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - ADICIONAL DE HORA EXTRA, NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE - FÉRIAS GOZADAS - EXIGIBILIDADE - PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-CRECHE - INEXIGIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE.

I - Não assiste razão à União ao aduzir a falta de interesse de agir em relação à verba férias indenizadas. A previsão em abstrato da exclusão de verbas do salário de contribuição não é óbice para que a autor/impetrante requiera o reconhecimento de seu direito na situação concreta deduzida na inicial. Preliminar que se afasta.

II - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 26.02.2014, por maioria, reconheceu que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado (tema 478), terço constitucional de férias (tema 479) e quinzena inicial do auxílio doença ou acidente (tema 738), bem como que incide sobre o salário maternidade (tema 739).

III - Não incide contribuição previdenciária e a terceiros sobre as férias indenizadas e auxílio-creche, quanto a este último devendo ser observado a legislação trabalhista e o limite máximo de cinco anos de idade.

IV - Incide contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de adicional de hora extra. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

V - Deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), com correção monetária mediante aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73). No tocante aos tributos e contribuições passíveis de compensação, verifica-se que a presente ação foi ajuizada em 29 de março de 2018, ou seja, anteriormente à alteração efetuada pela Lei 13.670/18, que revogou o artigo 26, § único da Lei 11.457/07 e acrescentou o artigo 26-A. Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1137738/SP, sob o regime dos recursos repetitivos, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente", razão pela qual impõe-se a aplicação da legislação anterior à modificação do artigo 26-A da Lei 11.457/07, não vigente ao tempo da propositura da ação, considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621).

VI - Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas. Apelação da impetrante desprovida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001110-92.2018.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 18/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/03/2020)

Logo, sem mais delongas, entendo que assiste razão à impetrante.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para o fim de **declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias, destinadas a terceiros e SAT/RAT incidentes sobre os valores pagos pelo empregador nos quinze primeiros dias antecedentes ao auxílio-doença, bem como declarar o direito da impetrante à compensação ou restituição, a ser pleiteada na via administrativa, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente do ajuizamento da ação, após o trânsito em julgado.**

Os valores a serem compensados ou restituídos, se houver, deverão ser corrigidos pela taxa Selic desde a data de cada pagamento (art. 39, § 4º da Lei 9.250/95), a qual já inclui os juros, conforme Resolução 267/2013-CJF, que atualizou o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º da Lei 12.016/09).

Havendo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Navirai, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002631-76.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Navirai

IMPETRANTE: FECULARIA MUNDO NOVO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GENADIR DOMINGOS DOS REIS - PR67843, ROBSON LUIZ GIOLLO - PR46316, GUSTAVO BRUNO BECKER FEIL - PR57611

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS-MS

SENTENÇA

Trata-se de **mandado de segurança** ajuizado pela FECULARIA MUNDO NOVO contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS consistente na exação do recolhimento de contribuições previdenciárias e prestações acessórias (SAT/RAT e contribuições a terceiros) incidentes sobre o aviso prévio indenizado pago a seus funcionários.

Sustenta a inexistência amparo legal ou constitucional para a exigência de recolhimento desse tributo sobre a verba mencionada, eis que não possui natureza salarial, mas indenizatória, razão pela qual não sujeita-se à hipótese de incidência ou à base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador, que se limita ao que se considera salário.

Ao final, requer seja declarada a inexigibilidade das contribuições previdenciárias e prestações acessórias (SAT/RAT e destinadas a terceiros) sobre os valores pagos ou creditados a seus empregados relativamente ao aviso prévio indenizado, bem como seja reconhecido o direito à restituição ou compensação administrativa dos valores pagos a esse título nos últimos cinco anos e durante a tramitação do processo, devidamente corrigidos pela Selic desde a data de cada recolhimento.

Juntou documentos.

Inicialmente distribuído perante a Subseção Judiciária de Dourados, foi proferida a decisão ID 24158304, que declinou da competência em favor desta Subseção Judiciária.

Juntado aos autos o comprovante de pagamento das custas processuais (ID 24964040).

Foi suscitado conflito negativo de competência (ID 27217941).

Em sede de Conflito de Competência, o Juízo suscitante foi designado para a resolução de medidas urgentes (ID 28099035).

Reconsiderada a decisão ID 27217941, que suscitou conflito negativo, determinou-se o regular prosseguimento do feito (ID 28122068).

A autoridade coatora prestou informações (ID 29171016).

O Ministério Público Federal informou que não se manifestaria sobre o mérito da causa (ID 29584950).

A Fazenda Nacional requereu seu ingresso no feito (ID 29679979).

Vieram, então, os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A questão atinente à [não] incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito do **Tema 478**, cujo *leading case* é o REsp 1.230.957/RS, fixando-se a tese de que "não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial."

Vejam a ementa do recurso representativo (destaque na parte aplicável ao caso concreto):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDEENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGAS NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDROJETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos não-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min.

Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Em que pese a tramitação do recurso especial repetitivo tenha sido sobrestada por força de decisão da Excelentíssima Senhora Ministra Maria Thereza de Assis Moura até a prolação de decisão pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1.072.485/PR, relativo ao Tema 985 do Pretório Excelso, no qual se discute a natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal, entendendo que não há óbice ao julgamento do presente mandamus, que versa sobre verba distinta e sobre a qual o próprio STF já decidiu nos autos do RE 745.901/PR, sob a relatoria do Ministro Teori Zavascki, que "a controvérsia relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, fundada na interpretação da Lei 8.212/91 e do Decreto 6.727/09, é de natureza infraconstitucional" (Tema 759).

Aliás, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região não é dissonante do entendimento firmado pelo STJ no tema supracitado, senão, vejamos:

DIREITO TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E TERCEIROS - QUINZENA INICIAL DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - INEXIGIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE.

I - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 26.02.2014, por maioria, reconheceu que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado (tema 478), terço constitucional de férias (tema 479) e quinzena inicial do auxílio doença ou acidente (tema 738), bem como que incide sobre o salário maternidade (tema 739) e a licença paternidade.

II - Remessa oficial e apelação da União desprovidos.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5014776-98.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020)

TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL SAT E TERCEIROS - VERBAS INDENIZATÓRIAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE - NÃO INCIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE. I - Não incide contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença/acidente. II - Deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), com correção monetária mediante aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73). III - No tocante aos tributos e contribuições passíveis de compensação, verifica-se que a presente ação foi ajuizada em 30 de janeiro de 2019, ou seja, posteriormente à alteração efetuada pela Lei 13.670/18, que revogou o artigo 26, § único da Lei 11.457/07 e acrescentou o artigo 26-A. Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1137738/SP, sob o regime dos recursos repetitivos, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente", razão pela qual impõe-se a aplicação do artigo 26-A da Lei 11.457/07, vigente ao tempo da propositura da ação, considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621). IV - Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001204-41.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 18/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT/RAT). NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. INCIDÊNCIA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS E RESPECTIVO ADICIONAL. SALÁRIO MATERNIDADE. ADICIONAL NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO INDEBITO. TAXA SELIC. RECURSOS IMPROVIDOS.

1. Incide contribuição social sobre os valores pagos por horas-extras e seus adicionais, por possuírem caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Precedentes.
2. As parcelas referentes ao salário-maternidade compõem a base de cálculo da contribuição patronal dado o seu caráter remuneratório, ainda que não haja prestação de serviço no período, consoante entendimento jurisprudencial consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC/73. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).
3. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que há incidência da contribuição previdenciária sobre adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e de horas extraordinárias; dado o caráter remuneratório das verbas. (AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª T, DJE 20/06/2012).
4. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e pelos primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).
5. Não há relação de prejudicialidade entre a tese exarada pelo STF no RE nº 565.160/SC e o Recurso Especial nº 1.230.957/RS que, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, reconheceu a natureza indenizatória das verbas pagas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e nos quinze primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença/acidente.
6. Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, nos termos do art. 28, § 9º, "d" da Lei n. 8.212/91. Precedentes.
7. O indébito pode ser objeto de compensação com débitos tributários, que se fará administrativamente, tendo a Fazenda Pública a prerrogativa de apurar o montante devido.
8. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedou a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença, proibição confirmada pela Corte Superior, na sistemática do recurso repetitivo. (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).
9. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ), até a sua efetiva restituição e/ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.
10. Apelações e Remessa Necessária não providas.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0016074-45.2011.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 11/03/2020, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT/RAT). NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. INCIDÊNCIA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS E RESPECTIVO ADICIONAL. SALÁRIO MATERNIDADE. ADICIONAL NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO INDEBITO. TAXA SELIC. RECURSOS IMPROVIDOS.

1. Incide contribuição social sobre os valores pagos por horas-extras e seus adicionais, por possuírem caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Precedentes.

2. As parcelas referentes ao salário-maternidade compõem a base de cálculo da contribuição patronal dado o seu caráter remuneratório, ainda que não haja prestação de serviço no período, consoante entendimento jurisprudencial consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC/73. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

3. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que há incidência da contribuição previdenciária sobre adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e de horas extraordinárias; dado o caráter remuneratório das verbas. (AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª T, DJE 20/06/2012).

4. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e pelos primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

5. Não há relação de prejudicialidade entre a tese exarada pelo STF no RE n° 565.160/SC e o Recurso Especial n° 1.230.957/RS que, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, reconheceu a natureza indenizatória das verbas pagas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e nos quinze primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença/acidente.

6. Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, nos termos do art. 28, § 9º, "d" da Lei n. 8.212/91. Precedentes.

7. O indébito pode ser objeto de compensação com débitos tributários, que se fará administrativamente, tendo a Fazenda Pública a prerrogativa de apurar o montante devido.

8. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedou a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença, proibição confirmada pela Corte Superior, na sistemática do recurso repetitivo. (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

9. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ), até a sua efetiva restituição e/ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

10. Apelações e Remessa Necessária não providas.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0016074-45.2011.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 11/03/2020, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020)

De fato, não possuindo natureza salarial os valores pagos pelo empregador relativamente ao aviso prévio indenizado, justamente porque nesse período não há labor por parte do empregado, é de se reconhecer que sobre esse quantum não há incidência da hipótese tributária do art. 22 da Lei 8.213/91, uma vez que **não destinada a retribuir o trabalho**.

No tocante às quantias já pagas sob essa rubrica, é cabível a restituição ou compensação administrativa, observada a prescrição quinquenal. Nesse sentido (grifei):

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. VIA ELEITA ADEQUADA. RECURSO PROVIDO.

1. O reconhecimento do direito à compensação, nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91, pode ser objeto de mandado de segurança, o que é infundível com os seus posteriores efeitos administrativos.

2. O mandado de segurança tem o objetivo, apenas, de garantir a compensação, de determinar que a autoridade administrativa aceite a compensação dos créditos não aproveitados.

3. O STJ, inclusive, já pacificou sua jurisprudência favoravelmente à utilização do mandado de segurança até mesmo para discutir questão tributária atinente à compensação de tributos. É o que se depreende do teor da Súmula 213: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

4. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0001799-33.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 11/03/2020, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020)

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AFASTAMENTO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - ADICIONAL DE HORA EXTRA, NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE - FÉRIAS GOZADAS - EXIGIBILIDADE - PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-CRACHE - INEXIGIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE.

I - Não assiste razão à União ao aduzir a falta de interesse de agir em relação à verba férias indenizadas. A previsão em abstrato da exclusão de verbas do salário de contribuição não é óbice para que a autor/impetrante requiera o reconhecimento de seu direito na situação concreta deduzida na inicial. Preliminar que se afasta.

II - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 26.02.2014, por maioria, reconheceu que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado (tema 478), terço constitucional de férias (tema 479) e quinzena inicial do auxílio doença ou acidente (tema 738), bem como que incide sobre o salário maternidade (tema 739).

III - Não incide contribuição previdenciária e a terceiros sobre as férias indenizadas e auxílio-creche, quanto a este último devendo ser observado a legislação trabalhista e o limite máximo de cinco anos de idade.

IV - Incide contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de adicional de hora extra. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

V - Deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), com correção monetária mediante aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73). No tocante aos tributos e contribuições passíveis de compensação, verifica-se que a presente ação foi ajuizada em 29 de março de 2018, ou seja, anteriormente à alteração efetuada pela Lei 13.670/18, que revogou o artigo 26, § único da Lei 11.457/07 e acrescentou o artigo 26-A. Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1137738/SP, sob o regime dos recursos repetitivos, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente", razão pela qual impõe-se a aplicação da legislação anterior à modificação do artigo 26-A da Lei 11.457/07, não vigente ao tempo da propositura da ação, considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621).

VI - Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas. Apelação da impetrante desprovida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001110-92.2018.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 18/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/03/2020)

Logo, sem mais delongas, entendo que assiste razão à impetrante.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para o fim de **declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias, destinadas a terceiros e SAT/RAT incidentes sobre os valores pagos pelo empregador a título de aviso prévio indenizado**, bem como **declarar o direito da impetrante à compensação ou restituição, a ser pleiteada na via administrativa, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente do ajuizamento da ação, após o trânsito em julgado**.

Os valores a serem compensados ou restituídos, se houver, deverão ser corrigidos pela taxa Selic desde a data de cada pagamento (art. 39, § 4º da Lei 9.250/95), a qual já inclui os juros, conforme Resolução 267/2013-CJF, que atualizou o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º da Lei 12.016/09).

Havendo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

EXEQUENTE: ANA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.
NAVIRAÍ, 30 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000136-15.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: MARIA DAS GRACAS BEZERRA QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **MARIA DAS GRACAS BEZERRA QUEIROZ** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (ID 3170251, 3170716, 3170736, 3171119).

Em decisão (ID 4587834), foi concedida a justiça gratuita e designada audiência de instrução e julgamento, que ocorreu em 23/05/2018, às 13h30 (ID 8397174).

A contestação foi juntada aos autos em 06/06/2018, alegando falta de carência para concessão do benefício, que o cônjuge da autora aposentou na condição de urbano e, portanto, sua condição não aproveita a requerente. Pugna pela improcedência (ID 8633850). Juntou documentos (ID 8634403, 8634406, 8634408, 8634409).

A autora apresentou alegações finais em 20/05/2019 (ID 17460144)

É o relatório necessário. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa, e, ao fazê-lo, constato a **procedência do pedido**.

Nos termos do art. 201, § 7º, incisos I e II da CF/88, com as alterações promovidas pela EC nº 103/2019, assegura-se a aposentadoria por idade nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição;

II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher; para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Assim para os trabalhadores urbanos é preciso comprovar a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, ou 62 (sessenta e dois) anos, se mulher. Em relação aos trabalhadores rurais, inclusive os que exercem atividades em regime de economia familiar, a idade mínima é de 60 (sessenta) anos, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher.

Nesse sentido, o art. 3º da EC nº 103/2019 assegura àqueles que preencheram os requisitos antes de sua vigência a percepção de benefícios conforme regras anteriores.

Pois bem

O artigo 48 da Lei nº 8.213/91, disciplina o seguinte:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

Por sua vez, após a edição da Lei nº 11.718/08 assegurou-se o direito à aposentadoria por idade híbrida, com o cômputo de períodos de atividade rural e urbana para fins de carência, desde que, neste caso, o requisito etário seja de 65 (sessenta e cinco) anos, para homens, ou 60 (sessenta) para mulheres. Nesse sentido é atual redação do art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/91, pelo qual "Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher".

No caso de aposentadoria por idade híbrida é irrelevante se o segurado, à data do requerimento, está exercendo ou não atividade rural, sendo possível, ainda, o cômputo, para fins de carência, tempo de atividade rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, ainda que em período descontínuo, nos termos do REsp nº 1.788.404/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema nº 1.007), no qual foi firmado a tese de que "O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo".

Vale salientar, por fim, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/03, que é possível, mesmo após a perda da qualidade de segurado, a concessão de aposentadoria por idade, desde que, neste caso, todos os requisitos estejam preenchidos à data de entrada do requerimento:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Por sua vez, o art. 25, inciso II, da Lei de Benefícios, estabelece 180 (cento e oitenta) contribuições mensais como carência para a concessão do benefício ora pleiteado, à exceção dos segurados filiados à Previdência Social em data precedente a 24 de julho de 1991, para os quais a carência é regulada pelo art. 142 da mesma Lei, que prevê uma regra de transição, aplicável ao caso dos autos.

Especificamente no tocante aos segurados especiais do art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91, a comprovação de carência para gozo de benefícios não ocorre mediante contribuições mensais, mas, sim, mediante comprovação de "exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido" (art. 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91).

A prova do tempo de serviço do trabalhador rural obedece à regra prevista no §3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

(...) § 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Sobre a utilidade da prova testemunhal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 149, é de que "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Da mesma forma, não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental. Esse, inclusive, é o entendimento exposto na Súmula nº 14 da TNU, pelo qual "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício".

No mesmo sentido foi a tese firmada pelo STJ no REsp nº 1.348.633/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema nº 638), no qual foi assentada a tese de que "mostra-se possível o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo, desde que amparado por convincente prova testemunhal, colhida sob contraditório".

Demais disso, a Lei 11.718/08 introduziu o §3º no art. 48 da Lei 8.213/91, dispondo que os trabalhadores rurais de que trata o §1º do art. 48 que não atendam ao disposto no §2º do mesmo artigo (comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido), mas que satisfaçam essa condição se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, farão jus ao benefício ao completarem **65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher ("aposentadoria híbrida")**.

Nesse passo, para fins de aposentadoria híbrida é irrelevante a natureza da atividade desenvolvida à época do implemento dos requisitos ou da formulação do requerimento, eis que a regra defere ao segurado do RGPS o direito de somar os períodos de atividade urbana e rural, pouco importando a última atividade exercida pelo postulante.

Pois bem.

Tendo em vista que a autora completou o requisito etário (DN 26/12/1954) em **2014**, deve comprovar o exercício de atividade rural e urbana, por **180 meses**.

Consta de seu CNIS diversos vínculos como contribuinte individual entre 01/01/2008 e 31/12/2012, 01/02/2013 e 31/12/2014, bem como 01/01/2015 e 30/11/2019.

A demandante, para comprovar a sua condição de trabalhador rural-segurada especial, apresentou: i) Certidão de Casamento com Jose Edmundo Braulino Queiroz (agricultor) e residência na Colônia Marabá em 01/03/1975 (ID 3170736 - Pág. 3 e 3171119 - Pág. 1); ii) Atestado de residência de 26/07/1976 na Colônia Marabá (ID 3171119 - Pág. 2); iii) Certidão de casamento do filho Fabio Braulino Queiroz em 21/11/1981 (ID 3171119 - Pág. 3); iv) Certidão do imóvel "Colônia Marabá" referente a 14/05/1975, 12 ha, de propriedade do cônjuge (ID 3171119 - Pág. 4-9); v) Cédula Rural Hipotecária de 05/1976, referente ao imóvel "Colônia Marabá" (ID 3171119 - Pág. 10-11); vi) Orçamento para plantio de algodão herbáceo, em nome de Jose Edmundo Braulino Queiroz em 06/12/1978 (ID 3171119 - Pág. 12-13); vii) Retificação de cédula de crédito rural de 09/1976 (ID 3171119 - Pág. 14); viii) Cédula rural pignoratícia de 07/1978, 10/1978, 07/1979, 10/1979 (ID 3171119 - Pág. 16-22); ix) DAE de 09/1981 (ID 3171119 - Pág. 23); x) inscrição como produtor de José Edmundo Braulino de Queiros em 11/1981 (ID 3171119 - Pág. 24); xi) Declaração do Sindicato dos trabalhadores rurais de Coxim/MS de 05/1976 (ID 3171119 - Pág. 25); xii) Recibos de mensalidades devidas ao Sindicato dos trabalhadores rurais de Coxim/MS em 09/1982, 12/1982, 07/1983, 03/1983, 03/1984, 09/1984, 07/1984, 10/1985, 07/1985, 03/1985, 03/1985, 07/1985, 10/1985 (ID Num. 3171119 - Pág. 27); xiii) Reconhecimento do período entre 14/05/1975 a 27/10/1982 pelo INSS (ID 3171119 - Pág. 35).

A autora, em seu depoimento pessoal, afirma que começou a trabalhar com 14 anos com os pais, até os 20 anos, quando casou (1975). Após, passou a residir e laborar na lavoura com o esposo na "Chácara Figueira – 12 ha" com o plantio de arroz, feijão e milho, condição que se manteve até 1982, época em que venderam a Chácara e se mudaram para outra Chácara. Posteriormente, ainda na década de 80, se mudaram para a cidade, passando a autora a trabalhar na venda de roupas.

A testemunha Marlene Ribeiro da Costa, informa que conhece a autora desde 1971, época em que a autora já morava na Colônia Marabá com os pais, além de trabalhar na roça. Informa que o esposo da autora, veio a cidade e, em seguida comprou um sítio, local em que passou a residir e trabalhar, já em companhia da autora. Ressalta que o casal não possuía empregados e que vendia aos vizinhos e sob encomenda.

O depoente Luiz Carlos da Costa, conhece a autora desde 1971, na Colônia Marabá, local em que a autora trabalhava com os pais no campo. Cerca de 5 anos depois se casou e passou a morar uma chácara vizinha como esposo (cerca de 10 ha), que era caminhoneiro. Como o esposo cultivavam e vendiam arroz, feijão e milho, semajuda de empregados, condição que se manteve até 1982, quando a testemunha se mudou. Soube que anos depois a autora passou a residir na cidade de Coxim/MS. Atualmente trabalha vendendo roupas.

Por fim, a testemunha Luiz Ribeiro da Costa conhece a autora desde 1971. Sabe que a autora morava e trabalhava na Fazenda Marabá como esposo, e posteriormente mudou-se para Coxim/MS.

Quanto aos períodos que alega ser segurada especial, os documentos são claros a indicar início de prova material de atividade campesina da autora.

Em que pese o fato de a partir de 1979 em diante haver diversos vínculos na condição de empregado urbano e autônomo em nome do cônjuge, conforme CNIS (01/02/1979 a 27/04/1979, 01/10/1979 a 04/03/1980, 17/03/1980 a 18/10/1980, 01/09/1985 a 28/02/1987, 01/09/1985 a 28/02/1987), esta condição em nada interfere no resultado da demanda.

Isto porque, desprezando os períodos anotados, que de fato não podem ser computados em favor da autora por ser incompatível com a condição de segurada especial, percebe-se com nitidez pelo conjunto probatório que a atividade exclusivamente campesina ocorreu em diversos períodos (todos corroborados por início razoável de prova material), em especial: entre o casamento da autora até a data do orçamento para plantio de algodão herbáceo de 01/03/1975 a 06/12/1978; entre os períodos não anotados no CNIS, que vai de 01/05/1979 a 01/10/1979, conforme Cédulas rurais pignoratícias com data contemporânea ao período, bem como entre 19/10/1980 a 01/09/1985, conforme certidão de casamento do filho da autora e demais documentos contemporâneos.

Veja-se que, observadas as ponderações acima, no período em que estiveram casados, é perfeitamente possível utilizar documentos em nome do marido para aferir se a autora também pode ser classificada como segurada especial, na forma do art. 11, inciso VII, alínea "c", da Lei nº 8.213/91 e do Tema nº 18 da TNU, de modo que o vasto rol de documentos em nome do marido configura início razoável de prova material.

Além disso, a prova testemunhal produzida nos autos corrobora o alegado, relatando de forma convincente que a autora trabalhou por anos em atividade campesina.

Nesse contexto, restou suficientemente demonstrado nos autos que a autora, ao menos desde 1975, laborou na atividade rural como segurado especial, bem como na condição de contribuinte individual, situação devidamente anotada no CNIS da autora, e, portanto, reconhecida pela autarquia previdenciária.

Assim, somando-se o tempo de contribuição referente aos períodos contributivos anotados no CNIS com o período de segurado especial ora reconhecido (01/03/1975 a 06/12/1978; 01/05/1979 a 01/10/1979 e 19/10/1980 a 01/09/1985), chega-se a um período superior a 15 anos, superior à carência de 180 meses exigida para a aposentadoria híbrida da demandante, que completou 60 anos de idade em 26/12/2014.

É caso, pois, de procedência do pedido.

O termo inicial do benefício (DIB) deve ser fixado na data de entrada do requerimento administrativo (02/03/2017).

A data de início do pagamento (DIP - após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida.

3. Da antecipação dos efeitos da tutela

Tratando-se de benefício de caráter alimentar, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado.

No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, *mais que a plausibilidade do direito afirmado*, a **própria certeza de sua existência**, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente.

De outra parte, no que toca ao *risco de dano irreparável*, não se pode perder de perspectiva que a nota de *urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias* que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar.

Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e:

a) condeno o INSS a implantar em favor da autora, MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA QUEIROZ, o benefício de aposentadoria por idade híbrida, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 02/03/2017 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;

b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 10 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;

c) condeno o INSS a pagar a autora os atrasados desde 02/03/2017 – descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal;

d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, §§ 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRgResp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 07/03/2005).

Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à CEAB/DJ/ SR I para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:

NOME DO AUTOR	MARIADAS GRAÇAS BEZERRA QUEIROZ
NASCIMENTO	26/12/1954
CPF/MF	445.239.631-34
NB anterior	NB 164.510.015-1 (indeferido)
TIPO DE BENEFÍCIO	APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA (implantação)
DIB	02/03/2017
DIP	data da sentença
Processo nº	5000136-15.2017.4.03.6007, 1ª Vara Federal de Coxim

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Cópia desta sentença poderá servir como ofício/mandado.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) Nº 0000639-92.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
RECORRENTE: MANOEL ROBERTO GASPAR
Advogados do(a) RECORRENTE: VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS - MS5380, LUCIANA CENTENARO - MS7639
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Considerando a r. decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que negou provimento ao Recurso Especial interposto pelo *Parquet* (ID 30202656 - p. 15-20), já transitada em julgado (ID 30202656 - p. 24), ARQUIVEM-SE os presentes autos.

Ciência ao MPF.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Marcela Ascer Rossi

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001780-56.2004.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MANOEL ROBERTO GASPAR
Advogados do(a) RÉU: VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS - MS5380, LUCIANA CENTENARO - MS7639

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça.

Considerando a r. decisão proferida pelo Colendo Tribunal, que negou provimento ao Recurso Especial interposto pelo *Parquet*, reconhecendo-se então a extinção da punibilidade de MANOEL ROBERTO GASPAR, oficie-se às autoridades policiais para fins de estatística e antecedentes criminais, fazendo-se as anotações pertinentes, e após, arquivem-se os autos.

Coxim, assinado e datado eletronicamente.

Marcela Ascer Rossi

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000535-13.2009.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA, IRENE FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA - MS12729, PAMELA CHRISTIELE DOS SANTOS COSTA - MS20645
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA - MS12729, PAMELA CHRISTIELE DOS SANTOS COSTA - MS20645
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113, CARLA IVO PELIZARO - MS14330

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000492-39.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: FRANCISCA SANTANA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO LOUREIRO FERNANDES - MS17870
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (art. 5º, XIII, Portaria 17/2019), fica o autor intimado da juntada da contestação e para que especifique eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

mero

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000736-58.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: SILENE GOMES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Compulsando os autos constato que não foi expedida a requisição de reembolso de honorários periciais, conforme fora determinado em sentença (fls. 60-65v ID 16769126).

2. Assim sendo, expeça-se a minuta de RPV referente ao reembolso dos honorários periciais.
 3. Em seguida, intuem-se as partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.
 4. Nada mais sendo requerido, voltem os autos para transmissão do ofício requisitório.
 5. Após, conclusos para sentença de extinção.
- P.I.
Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000736-58.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: SILENE GOMES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (despacho ID 30276780), ficam as partes intimadas para eventual manifestação acerca da expedição da minuta de RPV referente ao reembolso dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000197-68.2011.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: LUZIA RODRIGUES BARROSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOHNNY GUERRA GAI - MS9646, ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Compulsando os autos constato que não foi expedida a requisição de reembolso de honorários periciais, conforme fora determinado em sentença (fls. 92-94 ID 17071281).
 2. Assim sendo, expeça-se a minuta de RPV referente ao reembolso dos honorários periciais.
 3. Em seguida, intuem-se as partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.
 4. Nada mais sendo requerido, voltem os autos para transmissão do ofício requisitório.
 5. Após, conclusos para sentença de extinção.
- P.I.
Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000197-68.2011.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: LUZIA RODRIGUES BARROSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOHNNY GUERRA GAI - MS9646, ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (despacho ID 30281001), ficam as partes intimadas para eventual manifestação acerca da expedição da minuta de RPV referente ao reembolso dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000593-06.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ELOA ROCHA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO ALEGRIA - SP247175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Compulsando os autos constato que não foram expedidas as requisições de reembolso de honorários periciais, conforme fora determinado em sentença (fls. 108-113v ID 14703622).
2. Assim sendo, expeçam-se as minutas de RPV referentes ao reembolso dos honorários periciais.
3. Em seguida, intinem-se as partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.
4. Nada mais sendo requerido, voltemos autos para transmissão do ofício requisitório.
5. Após, conclusos para sentença de extinção.

P.I.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000593-06.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ELOA ROCHA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO ALEGRIA - SP247175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (despacho ID 30288578), ficam as partes intimadas para eventual manifestação acerca da expedição das minutas de RPVs referente ao reembolso dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000253-28.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: MARIA ALZIRA VIEIRA CIRILO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Compulsando os autos constato que não foram expedidas as requisições de reembolso de honorários periciais, conforme fora determinado em sentença (fls. 131-136 ID 17279724).
2. Assim sendo, expeçam-se as minutas de RPV referentes ao reembolso dos honorários periciais.
3. Em seguida, intinem-se as partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.
4. Nada mais sendo requerido, voltemos autos para transmissão do ofício requisitório.
5. Após, conclusos para sentença de extinção.

P.I.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000253-28.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: MARIA ALZIRA VIEIRA CIRILO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (despacho ID 30292173), ficam as partes intimadas para eventual manifestação acerca da expedição das minutas de RPV referentes ao reembolso dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000363-68.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: CLAYTON COIMBRA DE SOUZA

DESPACHO

Intime-se a CEF a fim de que se manifeste acerca da certidão de ID 20955162, no prazo de 15 (quinze) dias.
Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000504-12.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: COMUNIDADE KOLPING SAO FRANCISCO DE ASSIS
Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, promovida pela **COMUNIDADE KOLPING SAO FRANCISCO DE ASSIS**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, pelas razões a seguir expostas:

Afirma a autora ser uma associação civil beneficente e filantrópica, fundada em 1993, e, em razão disso, alega ter direito à isenção em relação às contribuições destinadas a terceiros, nos termos do artigo 3º, § 5º da Lei nº 11.457/07, aplicando-se ao salário educação, SESC E SENAC e demais contribuições para terceiros.

Requer a restituição dos valores pagos a esses títulos no período de 06/08/2012 a 01/05/2015, além de obter a suspensão da exigibilidade das contribuições futuras, pois possui o certificado de filantropia (CEBAS) e de entidade beneficente de assistência social desde 05/09/2011 (ID 15913786 - Pág. 73).

Sustenta que o benefício da imunidade retroage ao período do ano anterior da data de entrada do protocolo, eis que, para sua obtenção, teve que comprovar o preenchimento dos requisitos desde o exercício fiscal anterior ao pedido.

Junto procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita, por se tratar de entidade beneficente (ID 15913795 - Pág. 20-22).

Citada, a ré apresentou contestação, na qual afirma que, desde a edição da Lei nº 12.101/09, a certificação da condição de entidade beneficente produz efeitos imediatos, a partir da publicação do ato de concessão do CEBAS. Pugna pela improcedência.

A autora se manifestou acerca da contestação em 17/05/2018.

É o relatório necessário. **DECIDO.**

Conforme Lei nº 12.101/09, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social, impôs validamente requisitos para uma entidade ser considerada como beneficente de assistência social:

Art. 1º A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei.

A mesma lei, em seu artigo 29, estipula que, para que tais entidades beneficentes de assistência social façam jus à concessão do benefício da imunidade devem preencher, ainda, os requisitos do artigo 29 da Lei nº 12.101/09.

Entretanto, conforme artigo 3º, § 5º da Lei nº 11.457/07, há isenção legal da contribuição devida a terceiros, entre elas o Salário educação, Sesc e Senac:

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.

(...)

§ 5º Durante a vigência da isenção pela atendimento cumulativo aos requisitos constantes dos incisos I a V do caput do art. 55 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, deferida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela Secretaria da Receita Previdenciária ou pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não são devidas pela entidade beneficente de assistência social as contribuições sociais previstas em lei a outras entidades ou fundos.

No caso dos autos, a autora apresentou o CEBAS com validade de 01/04/2015 a 31/03/2018 e faz jus que ele retroaja até 06/08/2012, para fins de restituição.

Isto porque, ao obter a certificação prevista nos moldes determinados na Lei nº 12.101/09, tem direito à isenção das contribuições indicadas na inicial, com efeitos retroativos, em razão da natureza declaratória do CEBAS, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 612: O certificado de entidade beneficente de assistência social (Cebas), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade.

Mais do que isso, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a concessão do CEBAS tem efeito retroativo até o exercício anterior ao do protocolo, conforme jurisprudência abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA ÉGIDE DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2 DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CEBAS). ATO DECLARATÓRIO. EFICÁCIA EX TUNC. TERMO INICIAL: DATA DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 568 DO STJ. AFERIÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. Inexistência da alegada ofensa ao art. 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia. Não há que se falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, visto que tal somente se configura quando, na apreciação de recurso, o órgão julgador insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.

2. O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte relativamente a não ser suficiente a impedir o reconhecimento da imunidade tributária a circunstância do recorrido não possuir o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), uma vez que o referido certificado trata de ato declaratório e, nessa qualidade, possui eficácia ex tunc. Precedentes: AgRg no AREsp 212.376/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/10/2012; AgRg no AREsp 291.799/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1/8/2013.

3. No que tange ao termo inicial da eficácia retroativa do ato declaratório de emissão do CEBAS para fins de imunidade tributária, a jurisprudência desta Corte não limita seus efeitos à data do requerimento do certificado, mas sim à data do preenchimento dos requisitos legais para fruição da imunidade, visto que o que se declara no ato é justamente o preenchimento de tais requisitos.

4. A Corte a quo concluiu que a recorrida cumpriu os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, não sendo possível a esta Corte alterar essa conclusão. Igualmente não é possível, no caso concreto, revolver a documentação acostada aos autos para aferir a data do preenchimento dos requisitos legais para o gozo da imunidade, uma vez que para tal providência é vedada em sede de recurso especial em razão do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido"

(AgInt no REsp 1600065, 2ª T. do STJ, j. em 02/08/2016, DJE de 12/08/2016, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES – grifei)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE FILANTRÓPICA. DECISÃO QUE RECONHECE A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. EFEITOS EX TUNC À DATA EM QUE A ENTIDADE REUNIA OS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA SUA CONCESSÃO. PRECEDENTES DO STJ. RESPONSABILIDADE NA DEMORA DA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS. ART. 543-C DO CPC. QUESTÃO DECIDIDA PELA SISTEMÁTICA DE JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS (REsp 1.102.431/RJ). REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULAS 7 E 83, AMBAS DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "O STJ consolidou seu entendimento no sentido de que o certificado que reconhece a entidade como filantrópica, de utilidade pública, tem efeito ex tunc, por se tratar de ato declaratório, consoante orientação consagrada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 115.510/RJ" (AgRg no AREsp 291.799/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 1º/8/13).

2. A imunidade concedida às entidades reconhecidas como filantrópicas retroage à data em que preencheu os pressupostos legais para sua concessão.

3. A verificação da documentação acostada aos autos na instância ordinária a fim de afirmar a data em que a entidade preencheu os requisitos legais para concessão da imunidade revela-se inviável por demandar o reexame de prova, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido à norma do art. 543-C do CPC, decidiu que "a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ".

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 4224, 1ª T. do STJ, j. em 01/04/2014, DJE de 08/04/2015, Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA - grifei)

Assim, a Lei nº 12.101/09, em seu artigo 3º, dispõe que a certificação ou a renovação da certificação será concedida para aquela entidade que demonstrar o preenchimento dos requisitos no exercício fiscal anterior ao requerimento, observado o período de doze meses de constituição da entidade:

"ENTIDADE FILANTRÓPICA. IMUNIDADE. ART. 195, § 7º, CF/88. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CEBAS. EFEITOS RETROATIVOS.

1. Expedido o CEBAS em 2012, os seus efeitos retroagem a 2011, nos termos do art. 3º da Lei 12.101/09.

2. Reconhecimento à isenção, nos termos do art. 3º, § 5º, da Lei 11.457/07, e no art. 1º, § 1º, V, da Lei 9.766/98, apenas relativamente às contribuições ao SENAC e SESC e ao salário-educação, respectivamente, uma vez que são contribuições sociais.

(...)"

(AC 50003054620174047212, 1ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 07/12/2017, Relator: Roger Raupp Rios)

Desse modo, verifica-se que a entidade autora, para ter obtido o CEBAS em 01/04/2015, comprovou o preenchimento dos requisitos desde janeiro de 2010, exercício fiscal do ano anterior fazendo jus a restituição preteada.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da autora à isenção legal e à inexistência das contribuições ao Salário Educação, Senac e Sesc, e demais contribuições de terceiros a partir de 06/08/2012 e enquanto continuar preenchendo os requisitos legais para tanto. Condeno a ré a restituir os valores pagos indevidamente a esses títulos, desde 06/08/2012 até 01/05/2015. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no § 4º, do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDEBÍTO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulado, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, a ser apurado em fase de liquidação.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens.

Cópia desta decisão serve como mandado/ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000181-82.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389, OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: MARILEIDE VILAR DOS AFALLEIROS - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a exequente do resultado da diligência de (ID 28149646), bem como, despacho de (ID 26959193).